



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 102/2008 – São Paulo, terça-feira, 03 de junho de 2008

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

DESPACHO:

PROC. : 2008.03.00.018635-9 MS 306894
ORIG. : 0600023427 1FP Vr DIADEMA/SP 0600186925 1FP Vr
DIADEMA/SP
IMPTE : AIRTON GERMANO DA SILVA
ADV : ROBSON FERNANDES DA SILVA
IMPDO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE
DIADEMA SP
ADV :
INTERES : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA CAROLINA GUIDI TROVO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERES : EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO DE DIADEMA
ADV : ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE
INTERES : JOSE JACINTO DE OLIVEIRA e outros
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA SEÇÃO

Indefiro os benefícios da gratuidade já que - como consta até de fl. 84 - o impetrante é diretor de empresa que continua prestando serviços de ônibus municipais (transporte coletivo urbano), não sendo crível que não possa suportar o custeio do processo, possuindo advogados contratados (fl. 20). Recolha as custas em cinco dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Publique-se.

São Paulo 21/05/08.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.015620-3 MS 306307
ORIG. : 200661090063780 1 Vr PIRACICABA/SP
IMPTE : APARECIDO DONIZETI FEIRIA
ADV : DENY WILLIAMS CURY HADDAD

IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : JUÍZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA SEÇÃO

DECISÃO

1. Recebo o agravo regimental nos termos do artigo 250 do Regimento Interno desta Corte Federal.
2. Mantenho a decisão agravada regimentalmente, eis que não convencido do seu desacerto.
3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
4. Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.093259-4 MS 296180
ORIG. : 200761000226850 22 Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : RAIMUNDO NONATO GONCALVES DE MOURA e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
INTERES : Caixa Economica Federal - CEF
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA SEÇÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Vistos em decisão.

Às fls. 101 e 103 os procuradores dos impetrantes comunicam a renúncia aos poderes que lhes foram outorgados no instrumento de mandato de fls. 12, requerendo a exclusão de seus nomes dos autos.

Por primeiro, insta consignar que embora conste da petição de fls. 101 que se trata de reiteração do pedido, verifico da etiqueta aposta do lado direito que foi protocolizada em 26 de março de 2008 e juntada na mesma data, enquanto que a petição de fls. 103, não obstante datada de 18 de março p.p, só foi protocolizada em 07 de abril de 2008.

Por segundo, considerando que os procuradores não lograram comprovar que cientificaram os impetrantes da renúncia aos poderes que lhes foram outorgados, nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil, deverão permanecer representando-os pelo prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação pessoal para a regularização processual.

Dessa forma, tendo em vista que a decisão proferida em sede de embargos de declaração foi publicada em 12 de março de 2008, o prazo para a interposição de recurso findou em 27 de março de 2008, tendo ocorrido o trânsito em julgado da decisão.

Nessa esteira, desnecessária a constituição de novos advogados pelos impetrantes, ponderando que com o trânsito em julgado da decisão que julgou extinto o processo, os autos serão arquivados na seqüência, ainda no prazo do artigo 45 da Lei Processual.

Por essas razões:

- a) certifique a Subsecretaria o trânsito em julgado da decisão de fls. 78/81;
- b) intimem-se pessoalmente os impetrantes desta decisão e da renúncia dos procuradores aos poderes outorgados;
- c) após, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de maio de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2001.03.00.024525-4 RVCR 385
ORIG. : 9703175171 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
REQTE : ILDEFONSO OLIVEIRA FREITAS reu preso
ADV : EDUARDO PAULO CSORDAS
REQDO : Justiça Publica
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / PRIMEIRA SEÇÃO

Determino a expedição de ofício ao Juízo das Execuções Criminais competente para que informe a esta Relatora qual o estágio de cumprimento da pena imposta ao revisando, esclarecendo, também, se houve progressão do regime prisional, bem como acerca de incidentes da execução e eventuais aplicações de alteração legislativa.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.010197-4 CC 10804
ORIG. : 200663010104855 JE Vr SAO PAULO/SP 200561000283513 9 Vr
SAO PAULO/SP
PARTE A : JARBAS FERREIRA DE MENEZES JUNIOR
ADV : FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / PRIMEIRA SEÇÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Especial Federal Cível de São Paulo/SP frente ao Juízo da 9ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, nos autos da ação proposta por JARBAS FERREIRA DE MENEZES

JUNIOR, onde objetiva o autor seja a ré compelida a pagar-lhe os proventos da inatividade que se encontram atrasados em vinte meses, além do 13º salário completo e proporcional.

O MM. Juiz Federal Suscitante argumenta que o correto valor a ser atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pelo autor o que, in casu, equivaleria a R\$ 28.539,12 e supera o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual o Juizado Especial é incompetente para apreciar a lide. (fls. 286/287)

O Juízo Suscitado, por sua vez, entende que a competência é do Juízo Suscitante, já que a hipótese discutida nos autos enquadra-se no disposto no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, ante o valor atribuído à causa. Nessa linha, determinou a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, onde pela decisão de fls. 286/287 foi suscitado o presente conflito negativo de competência.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do ilustre Procurador Regional da República Dr. André de Carvalho Ramos, opinou pela procedência do presente conflito, reconhecendo-se competente o Juízo Federal Suscitado (fls. 291/293).

É o breve relatório e, com fundamento no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, passo a decidir.

Preliminarmente, ressalvo meu entendimento pessoal no que concerne ao não conhecimento do presente conflito por parte desta Egrégia Corte, conforme já declarado por mim em outras oportunidades nesta Colenda 1ª Seção quando da discussão de processos da mesma matéria. Todavia, em busca da uniformidade dos julgamentos, curvo-me ao entendimento majoritário e conheço o presente conflito, para analisar-lhe o mérito, o que faço a seguir.

Pois bem, da leitura da petição inicial da lide originária, cuja cópia encontra-se às fls. 07/08, bem como observando-se o contra-cheque de fls. 12, verifica-se que a matéria discutida ultrapassa o ditame do dispositivo legal acima aludido.

Verifica-se que objetiva o autor o pagamento de proventos em atraso, que sustenta serem de 20 meses, além de parcelas correspondentes ao 13º salário o que, consoante asseverou o magistrado suscitante, corresponderia a R\$ 28.539,12, assim torna-se inviável aplicar-se ao caso dos autos os termos estabelecidos no artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

Desta feita, entendo ser aplicável, in casu, o disposto no artigo 259, V, do Código de Processo Civil, verbis:

"Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será:

I - na ação de cobrança de dívida, a soma do principal, da pena e dos juros vencidos, até a propositura da ação;

....."

Nesse sentido é o entendimento desta 1ª Seção. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZADO E JUÍZO FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR À PRETENSÃO ECONÔMICA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES.

I. Doutrina e jurisprudência são unânimes em afirmar que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica almejada pelo autor da ação, podendo o magistrado determinar emenda à inicial, quando o valor da causa não corresponda ao benefício buscado, ou ainda, como fez o Juízo suscitante, corrigi-lo de ofício, determinando o recolhimento complementar das custas, por constituir matéria de ordem pública, e não declinar da competência, como preferiu o Juízo suscitado, apenas à vista do valor atribuído à causa, manifestamente em desacordo com a pretensão formulada.

II. Competente o Juízo suscitado."

(CC nº 2007.03.00.010114-3, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, j. 01/08/2007, v.u., DJ 30/08/2007, p. 404)

Destarte, como visto no precedente citado, caberia ao magistrado suscitado ter alterado de ofício o valor atribuído à causa, de modo a corresponder ao efetivo benefício econômico pretendido pelo autor, e não declinar da competência como o fez.

Por essas razões, julgo procedente o presente conflito de competência para declarar a competência do Juízo da 9ª Vara Federal de São Paulo/SP, para processamento e julgamento do feito originário.

Intime-se, dando ciência oportunamente ao MPF. Após encaminhem-se os autos ao MM. Juízo Suscitante.

São Paulo, 12 de maio de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2003.03.00.057237-7 AR 3286
ORIG. : 200003990246605 SAO PAULO/SP 9715139167 3 Vr SAO
BERNARDO DO CAMPO/SP
AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JULIA LOPES PEREIRA
REU : ANTONIO BEZERRA NETO e outros
ADV : CLEIDE RICARDO
REU : GETULIO FILOMENO FERREIRA
ADV : MIRIAM APARECIDA DE LAET MARSIGLIA
REU : JOAO MOREIRA DA SILVA
ADV : CLEIDE RICARDO
PARTE A : ADEMILSON GOMES DE ARGOLO
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos.

Abra-se vista, sucessivamente, ao autor e aos réus, pelo prazo de 10 (dez) dias, para razões finais, nos termos do art. 493 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de maio de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.011078-1 AR 6063
ORIG. : 200461000312806 SAO PAULO/SP 200461000312806 12 Vr
SAO PAULO/SP
AUTOR : EDILMA CEZAR SILVEIRA e outros
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA
REU : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se a ré para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 30 dias, consoante o disposto no art. 491 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de maio de 2008.

PEIXOTO JUNIOR

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.015234-9 AR 6144
ORIG. : 200661000257634 4 Vr SAO PAULO/SP
AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLA SANTOS SANJAD
REU : KIYOSHI NISHIHARA
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de ação rescisória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Kiyoshi Nishihara com o escopo de rescindir sentença de primeiro grau, com fulcro no art. 485, inciso V do Código de Processo Civil.

Narra a inicial que o ora réu propôs contra a CEF ação de cobrança objetivando a aplicação de expurgos inflacionários sobre os depósitos da conta vinculada do FGTS, a qual foi julgada procedente, condenando ainda o MM. Juiz "a quo" a CEF ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa e, transitada em julgado a sentença, deu-se início a fase de execução, sendo a CEF intimada para dar cumprimento a obrigação de fazer.

Sustenta a autora, em síntese, ser indevida a condenação em verba honorária tendo em vista o disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-41/2001, considerando ainda que a ação foi proposta em novembro de 2006.

Requer a concessão de tutela antecipada a fim de impedir a execução da verba honorária.

Após breve relato, decido.

Neste juízo sumário de cognição, considerando que a ação foi proposta em 28.11.2006, destarte incidindo no caso o artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001 que excluiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, a partir de 27.08.2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001 e patenteado o elemento de urgência pelo desembolso decorrente do cumprimento da decisão, reputo satisfeitos os requisitos exigidos no art. 273 do CPC e defiro a tutela antecipada para suspender, até o final julgamento da presente ação, a execução da verba honorária objeto de condenação na sentença rescindenda.

Cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 15 dias, consoante o disposto no art. 491 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2008.

PEIXOTO JUNIOR

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.089206-7 MS 292970
ORIG. : 200661100128327 3 Vr SOROCABA/SP
IMPTE : ISRAEL APARECIDO DA SILVA
ADV : EMERSON CORRÊA DUARTE
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
INTERES : DANIEL APARECIDO DA SILVA
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / PRIMEIRA SEÇÃO

DESPACHO

1. Fl. 124: defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 3 (três) dias.

2. Intime-se.

São Paulo, 29 de maio de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.015287-8 RVCR 622
ORIG. : 200503990470310 SAO PAULO/SP 8900387529 2P Vr SAO
PAULO/SP
REQTE : CARLOS MATIAS KOLB
ADV : CIRO HEITOR FRANCA DE GUSMAO
REQDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / PRIMEIRA SEÇÃO

DECISÃO

1. Fls. 704/714: mantenho a decisão de fls. 683/689 pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento do recurso.

2. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.099074-0 AR 5733
ORIG. : 2002.61.00.025664-8 26 Vr SÃO PAULO/SP
AUTOR : GERVÁSIO TEODOSIO DE SOUZA (= ou > de 60 anos)

ADV : OSWALDO M SERMATHEU
RÉU : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de Ação Rescisória ajuizada em face da sentença reproduzida nas fls. 88/93 destes autos que julgou improcedente o pedido consistente na exclusão da incidência da TR como índice de reajuste das prestações do contrato de financiamento imobiliário, ao fundamento de que a parte autora não se desincumbiu do ônus que lhe cabia de provar os fatos constitutivos de seu direito pois não diligenciou a produção de prova pericial.

Sem a interposição de recurso voluntário, a citada sentença transitou em julgado em 2 de janeiro de 2007, nos termos da certidão na fl. 104.

Assim, dentro do prazo legal, a autora requer a rescisão do julgado com fundamento nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX do artigo 485 do CPC, em prejuízo do direito do autor previsto nos artigos 402 a 407, 876, 927 do novo Código Civil e artigos 1.056 e 1.092 do Código Civil de 1916.

A autora sustenta, em síntese, que a ausência de previsão contratual, a proibição legal pela Lei 8.177 e as decisões do STF proíbem a aplicação da TR para o reajuste das prestações do contrato de financiamento.

Sustenta ainda nulidade da r. sentença por cerceamento de defesa, pois proferida sem a realização de audiência para oitiva das partes e testemunhas.

É o relatório.

Passo ao exame.

A ação rescisória, que tem como escopo a desconstituição de acórdão, sentença ou decisão interlocutória, transitados em julgado, possui hipóteses taxativas de cabimento previstas no artigo 485 do CPC:

Art.

485.

A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

I

-

se verificar que foi dada por prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;

II

-

proferida por juiz impedido ou absolutamente incompetente;

III

-

resultar de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida, ou de colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;

IV

-

ofender a coisa julgada;

V

-

violando literal disposição de lei;

VI

-

se fundar em prova, cuja falsidade tenha sido apurada em criminal ou seja provada na própria ação rescisória;

VII

-

depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

VIII

-

houver fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação, em que se baseou a sentença;

IX

-

fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa;

§

1º

Há erro, quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido.

§

2º

É indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato.

Conclui-se assim que se trata de demanda destinada a permitir a desconstituição de provimentos judiciais que contenham vícios gravíssimos que não merecem se beneficiar da proteção do trânsito em julgado.

Por isto, a sentença ou decisão de mérito não enseja a pretensão rescisória pelo simples fato de ser justa ou não, sendo indispensável a demonstração de alguma das hipóteses enumeradas no art. 485 do CPC.

No presente caso, a sentença objeto desta ação não se subsume à nenhuma das hipóteses previstas no indigitado texto legal.

Mesmo a alegação de violação de literal disposição de lei, listada no inciso V do citado art. 485, deve ser analisada com restrições para se evitar que a ação rescisória seja tomada como mais um recurso ordinário com prazo alongado.

Neste ponto importa notar o enunciado da Súmula nº 343 do STF, segundo o qual "não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais".

Ocorre que as normas jurídicas dão margem a interpretações divergentes, razão pela qual a adoção de uma dentre as diversas possíveis interpretações da mesma norma jurídica não ofende o direito em tese e, por isso, não gera o direito à rescisão.

Por esta razão é que se transita em julgado provimento baseado em interpretação controvertida da norma, mesmo com a possibilidade de utilização de todos os mecanismos de uniformização de jurisprudência, no máximo, se poderá afirmar que a decisão final é injusta e como tal não será fundamento para sua rescisão.

Conforme disposto no art. 490, I, CPC, compete ao relator, através de decisão monocrática, indeferir liminarmente a inicial de ação rescisória, quando verificada alguma das hipóteses do art. 295, CPC, como é o caso deste feito.

Com tais considerações e com base no inciso I do art. 490 do CPC, indefiro a inicial e extingo o feito, sem julgamento do mérito.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de maio de 2008.

PROC. : 2008.03.00.014677-5 CC 10841
ORIG. : 200761810102208 2 Vr PIRACICABA/SP 200761810102208
8 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : Justica Publica
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / PRIMEIRA SEÇÃO

DESPACHO

1. A decisão de fl.08 mostra-se suficiente para a instrução do presente Conflito de Competência, razão pela qual dispense a requisição de informações ao Juízo suscitado.

2. Tratando-se de peças do inquérito policial, designo o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil.

3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

4. Após, voltem-me.

São Paulo, 28 de abril de 2008.

PROC. : 2006.03.00.010152-7 CC 8629
ORIG. : 200563060130614 JE Vr OSASCO/SP 200561009022933 19 Vr SAO
PAULO/SP
PARTE A : VILMA MARTINS DE ALMEIDA

REPTE : AMMESP ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO
ESTADO DE SAO PAULO
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE OSASCO > 30ªSSJ > SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / PRIMEIRA SEÇÃO

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência, suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de Osasco -SP, em face do Juízo da 19ª Vara de São Paulo -SP, nos autos de nº 2005.63.06.0013061-4.

Na referida ação questiona-se a interpretação e a legalidade de um contrato de mútuo firmado junto à Caixa Econômica Federal, de acordo com as normas de regência do Sistema Financeiro da Habitação (SFH).

O Juízo suscitado declinou da competência, determinando a remessa ao Juizado Especial, nos termos do § 3º do artigo 3º da Lei 10.259/01 (fls.23/24).

Afirma o Juízo suscitante que a competência para a condução e o julgamento do feito que dá ensejo a este conflito, não pertence ao Juizado Especial. Argumenta que o valor da causa supera o teto de alçada do sistema dos Juizados Especiais Federais.

Sustenta que o objeto da lide envolve repetição de indébito, além da revisão do valor das prestações, o que implicaria em reconhecer como valor da causa o montante global do negócio jurídico, nos termos do que dispõe o artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil(fl. 02/05).

Foi dispensada a manifestação dos Juízos envolvidos, face as respectivas razões do conflito já se encontrarem nestes autos (fl.26).

A Procuradoria Regional da República opinou pela procedência do conflito (fls. 32/36).

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

A 1ª Seção desta Corte tem declarado a sua competência para dirimir os conflitos de competências acima mencionados, conforme indica o seguinte precedente, que ora transcrevo:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE E 2ªVARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - JUÍZES FEDERAIS VINCULADOS AO MESMO TRIBUNAL - APLICAÇÃO DO ART. 108, I, "e" - AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO DO IMÓVEL PELO SFH E REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PEDIDOS CUMULADOS - SOMA DOS VALORES DOS PEDIDOS - CONFLITO PROCEDENTE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1. De acordo com norma constitucional expressa, compete ao respectivo Tribunal julgar conflito de competência entre juízes federais a ele vinculados (art. 108, I, 'e').

2. Juiz que atua nos Juizados Especiais Federais está investido de jurisdição federal e, portanto, vinculado administrativamente e hierarquicamente ao respectivo Tribunal Regional Federal.

3. Competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento do conflito de competência instaurado entre o juiz do Juizado Especial Federal de Campo Grande e o juiz da 2ª Vara Federal de Campo Grande.

(...)"

(grifei).

(TRF - 3ª Região - CC nº 2005.03.00.028982-2/MS - Relator: Desembargador Federal Luiz Stefanini - v.m. - julgado em 05/04/06 - publicado em 11/07/06, p. 242).

Pois bem. Uma vez estabelecida a competência desta Egrégia Corte para o exame do conflito em apreço, avanço, então, na direção do mérito.

O conflito é procedente.

Conforme já está sedimentado no âmbito deste Egrégio Tribunal, em casos como o ora submetido a análise, há que se reconhecer como valor da causa o valor global do negócio jurídico. Em abono dessa afirmação, invoco os seguintes julgados da 1ª Seção desta Corte:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - DISSENSO ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA CAPITAL EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL, ONDE DAR-SE-Á AMPLA DISCUSSÃO DO CONTRATO E NÃO APENAS DO VALOR DE PRESTAÇÕES - RETIFICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PELA PARTE NOS TERMOS DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, INSTADA QUE FOI PELO JUÍZO SUSCITADO. ALTERAÇÃO FEITA QUE NÃO PODE OFENDER TEXTO EXPRESSO DE LEI (ART. 259 DO CPC) QUE ORIENTA DE MODO COGENTE O CÁLCULO DO VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL CÍVEL - APLICAÇÃO DO ART. 259, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE.

1. A modificação do valor da causa pela parte, instada que foi pelo Juízo Suscitado em ação revisional de contrato de mútuo habitacional denominada de "Ação de Revisão Contratual", repercutiu na competência, face o critério adotado pelo Juízo Suscitado no sentido da aplicação do artigo 260 do Código de Processo Civil por entender que a lide versa apenas sobre os critérios de remuneração do contrato de financiamento de imóvel, disso resultando valor inferior ao estabelecido no "caput" do art. 3º da lei nº.10.259/2001.

2. Se o intento do mutuário é a ampla revisão do mútuo habitacional - como consta dos pedidos formulados - não há dúvidas de que, a teor do inciso V do artigo 259 do Código de Processo Civil, o valor da causa na demanda de conhecimento deverá ser igual ao valor do contrato revisando.

3. Ainda que a parte houvesse mudado o valor da causa por insistência do Juiz, é forçoso convir que a alteração feita não pode ofender o texto expresso da Lei, quando a mesma (art. 259 do CPC) orienta de modo cogente como se calcula o valor da causa.

4. Na época em que fora interposta a ação revisional de contrato de mútuo habitacional, essa não poderia ser ajuizada no Juizado Especial Federal porque o valor da causa (correspondente ao valor do contrato) excedia de sessenta (60) salários mínimos.

5. Conflito julgado procedente."

(grifei)

(TRF - 3ª Região - CC nº 2005.03.00.069910-6/SP - Relator: Desembargador Federal Johansom di Salvo - v.m. - julgado em 03/05/06 - publicado em 25/07/06, p. 203).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - DISSENSO ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL, AMBOS, DE CAMPO GRANDE/MS EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL, ONDE DAR-SE-Á AMPLA DISCUSSÃO DO CONTRATO E NÃO APENAS O VALOR DE PRESTAÇÕES - MODIFICAÇÃO EX OFFICIO DO VALOR DA CAUSA PELO JUÍZO SUSCITADO QUE ADOTOU O CRITÉRIO DE "DOZE VEZES O VALOR DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR DA PRESTAÇÃO DEVIDA E O VALOR QUE A PARTE-AUTORA ENTENDE DEVIDO" - COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 259, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE.

1. A modificação, ex officio, do valor da causa em ação revisional de contrato de mútuo habitacional denominada de "Ação Ordinária de Revisão Contratual, cumulada com nulidade de leilão extrajudicial e repetição de indébito", repercutiu na competência, ante o critério adotado pelo Juízo Suscitado ter sido a soma da diferença de doze prestações cobradas pela CEF e as devidas pela parte-autora, resultando em valor inferior ao estabelecido no "caput" do artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

2. Se o intento do mutuário é a ampla revisão do mútuo habitacional - como consta dos pedidos formulados - não há dúvidas de que, a teor do inciso V do artigo 259 do Código de Processo Civil, o valor da causa na demanda de conhecimento deverá ser igual ao valor do contrato revisando. 3. Na época em que fora interposta a ação revisional de contrato de mútuo habitacional, esta não poderia ser ajuizada no Juizado Especial Federal porque o valor da causa (correspondente ao valor do contrato) excedia de sessenta (60) salários mínimos.

4. Conflito julgado procedente.

(grifei)

(TRF - 3ª Região - CC nº 2005.03.00.077933-3/MS - Relator: Desembargador Federal Johanson de Salvo - v.m. - julgado em 03/05/06 - publicado em 18/07/06, p. 584).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE E 2ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - JUÍZES FEDERAIS VINCULADOS AO MESMO TRIBUNAL - APLICAÇÃO DO ART. 108, I, "e" - AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO DO IMÓVEL PELO SFH E REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PEDIDOS CUMULADOS - SOMA DOS VALORES DOS PEDIDOS - CONFLITO PROCEDENTE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

(...)

4. A competência do Juizado Especial Federal para causas até 60 salários mínimos em relação à vara Federal sediada no mesmo foro é absoluta, nos termos da Lei nº 10.259/2001, art. 3º, § 3º.

5. Na hipótese de cumulação de pedidos, o valor da causa consiste na 'quantia correspondente à soma dos valores de todos eles', conforme dispõe o art. 259 do CPC.

6. O valor da causa da ação originária da qual decorre o presente conflito de competência supera 60 salários-mínimos, na medida em que corresponde à soma do valor que o mutuário alega ter pago a maior a título de prestação mensal com a diferença entre a prestação cobrada pela CEF e o valor que o mutuário entende devido.

7. Conflito de competência julgado procedente para declarar a competência do juízo suscitado.

(...)"

(grifei).

(TRF - 3ª Região - CC nº 2005.03.00.028982-2/MS - Relator: Desembargador Federal Luiz Stefanini - v.m. - julgado em 05/04/06 - publicado em 11/07/06, p. 242).

Vê-se, por conseguinte, que a questão exposta nestes autos já é conhecida da Colenda 1ª Seção desta Corte.

Assim, é fato que o tema já foi apreciado e decidido pelo Órgão Colegiado, de forma que, em homenagem aos princípios da razoabilidade e da economia dos atos processuais, a procedência do conflito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo procedente o presente conflito, declarando a competência do Juízo suscitado, da 19ª Vara Federal de São Paulo-SP, para conduzir e julgar o feito originário, na forma do permissivo contido no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2008.

HÉLIO
Juiz Federal Convocado

NOGUEIRA

Relator

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 2004.60.02.000231-6 AC 1264633
ORIG. : 2 Vr DOURADOS/MS
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : PAULO VALMIR DE SIQUEIRA
ADV : MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação na qual servidor público militar mostra-se inconformado com a discriminação feita nas Leis nºs 8.622/93 e 8.627 de 19/2/93 que, reposicionando as retribuições pecuniárias de funcionários civis e militares, favoreceu os segundos conferindo-lhes no soldo um aumento de 28,86%. Sustenta afronta ao art. 37, inc. X, da Constituição Federal, visando-se a uniformidade de tratamento da revisão remuneratória, a ser concedida em caráter geral e isonomicamente.

A r. sentença, sujeita ao reexame necessário, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a requerida a pagar a diferença entre a remuneração resultante da aplicação do reajuste de 28,86%, e aquela resultante dos índices realmente aplicados, somente a partir dos cinco anos anteriores a propositura da ação, ou seja, de 14 de janeiro de 1999 a 31 de dezembro de 2000. Sobre tais valores incidirá correção monetária desde a época em que deveriam ter sido pagos nos termos do Provimento nº 26 da COGE; acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação até 11/1/2003, quando o débito sofrerá, somente a incidência da taxa SELIC, a teor do art. 406, do Código Civil. Condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação devidamente corrigido (fls. 56/63).

Em apelação a União Federal alega preliminarmente a ocorrência da prescrição do fundo do direito e, no mérito pleiteia a reforma da r. sentença declarando a ausência de direito dos militares em perceber a diferença do percentual de 28,86%, ou, se for mantida a decisão que para o cômputo dos juros de mora seja observado o limite percentual de 6% ao ano, requer a aplicação da sucumbência recíproca (fls. 67/79).

Recurso respondido (fls. 85/89).

Decido.

Inicialmente, a hipótese dos autos cuida-se de relação jurídica de trato sucessivo e por isso a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à data da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, vem se pronunciando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: (grifei)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO A TODAS AS POSIÇÕES E GRADUAÇÕES DOS MILITARES. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 6.899/81. TERMO A QUO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal decidiu que o reajuste concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão de vencimentos e soldos de todo o funcionalismo público (RMS 22.307-7/DF). Por conseguinte, os servidores públicos militares que foram contemplados com reajustes inferiores têm direito à diferença correspondente. Precedentes.

2. Nas ações em que servidores públicos buscam a concessão do reajuste de 28,86% sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Incidência da Súmula 85/STJ.

3. Tratando-se de reajuste de vencimentos, a correção monetária deve incidir a partir da data em que deveria ter sido realizado o pagamento do débito, nos termos da Lei 6.899/81.

4. Recurso especial conhecido e improvido.

(RESP nº 711.184/RS, Quinta Turma, Relator Ministro: Arnaldo Esteves Lima, DJ data: 22/08/2005, pág. 344)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. VENCIMENTOS. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO.

I - Em se tratando de prestações de trato sucessivo e de natureza eminentemente alimentar, a prescrição renova-se periodicamente - no caso, mês a mês - e atinge apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação. É aplicável ao caso, portanto, o enunciado contido na Súmula nº 85 do STJ.

II - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste previsto nas Leis nºs 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos servidores civis (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado.

III - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.

IV - Agravo regimental desprovido.

(AGRESP nº 738.731/SC, Quinta Turma, Relator Ministro: Félix Fischer, DJ data: 01/08/2005, pág. 549)

No mérito, verifico que a matéria referente ao reajuste de 28,86% encontra-se pacificada por jurisprudência consolidada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal por meio do enunciado contido na Súmula nº 672, a qual transcrevo a seguir:

Súmula 672. O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis nºs 8.662/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais.

Assim, também fazem jus à recomposição de suas remunerações os servidores militares que não foram beneficiados originariamente pelo índice de 28,86%, inclusive reconhecendo que se devem fazer as compensações de percentual implantado para que não haja bis in idem.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assegura o direito à complementação do reajuste aos servidores militares que perceberam índices menores até atingir o percentual de 28,86%:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SERVIDORES MILITARES DE MENOR PATENTE OU GRADUAÇÃO - RECONHECIMENTO DE SEU DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DO REAJUSTE DE 28,86% - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

-Assiste, aos servidores militares de menor patente ou graduação, o direito à complementação do reajuste de 28,86%, concedido pela Lei nº 8.622/93 e pela Lei nº 8.627/93, reconhecida, no entanto, à Administração Pública, a possibilidade de proceder à compensação desse reajuste com os acréscimos decorrentes do reposicionamento resultante dos diplomas legislativos mencionados. Precedentes.

(RE - AgR nº 439.251/RJ, Segunda Turma, Relator Ministro: Celso de Mello, DJ: 29/04/2005, pág. 42)

RECURSO. EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE INTEGRAL DE 28,86%. COMPLEMENTAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. PRECEDENTES.

Os militares de patente inferior têm direito ao reajuste integral de 28,86% concedido aos militares mais graduados.

(RE - AgR nº 212.545/PI, Primeira Turma, Relator Ministro: Cezar Peluso, DJ: 01/07/2005)

Mantenho o termo final do reajuste complementar, a edição da Medida Provisória nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, que reestruturou a remuneração dos militares.

Reconhecido o direito da parte autora, faz ela jus à incidência de correção monetária e de juros de mora, os quais, por força do disposto nos artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 incidirão desde a citação inicial do réu e coincidirão com a taxa que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Em relação à incidência desses juros de mora, o artigo 406 do Código Civil deve sofrer integração porque não define qual seja a "taxa" em vigor a favor dos créditos fazendários.

Embora há certo tempo se entendesse - inclusive este Relator - pela aplicação da SELIC, posicionou-se a jurisprudência em aplicar o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de modo que o percentual deve ser o de 1% (um por cento) ao mês.

Sucedede que no caso dos autos já se achava em vigor Medida Provisória reformadora da Lei nº 9.494/97, vedando condenação da Fazenda Pública com juros superiores a 6% ao ano.

Verifica-se a necessidade de composição entre essas normas.

A propósito veja-se posição do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou já entendimento segundo o qual deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no *decisum*.

2. Tendo o Tribunal a quo decidido a questão suscitada, relativa à prescrição do fundo de direito, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, em face de omissão suprível em sede de embargos declaratórios.

3. "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". (Súmula do STJ, Enunciado nº 85).

4. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7, em que foi Relator o Ministro Marco Aurélio, (DJ de 13/6/97), atribuiu ao reajuste concedido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, a natureza jurídica de reajuste geral de vencimentos.

5. "A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;" (redação original do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal).

6. Em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86%, deferido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, por força da

proibição constitucional de distinção de índices, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis.

7. "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano." (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001).

8. As normas instrumentais materiais, enquanto integram o estatuto legal do processo, são as vigentes ao tempo do ato processual, no caso dos juros moratórios, a data da condenação, não alcançando a lei nova subsequente.

9. Em havendo a condenação ocorrido após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, os juros moratórios devem ser fixados em meio por cento ao mês.

10. Recurso parcialmente provido.

(RESP nº 584.470/SC, Sexta Turma, Relator Ministro: Hamilton Carvalhido, DJ: 02/02/2004, pág. 382)

Portanto, os juros de mora serão mensais em 1% (um por cento), mas sem exceder 6% (seis por cento) ao ano.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que não se aplica a sucumbência recíproca quando ocorrer a mera redução do percentual de juros aplicado, a compensação dos valores já percebidos e/ou o reconhecimento da prescrição quinquenal, como se verifica do julgado que transcrevo:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. QUESTÕES RELATIVAS À COMPENSAÇÃO COM COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INEXISTÊNCIA.

1. O tema relativo à compensação de eventual valor pago a título de complementação do salário mínimo nacional não foi examinado pelo Tribunal de origem, carecendo, portanto, do indispensável prequestionamento viabilizador do apelo especial.

2. É deficiente a petição do recurso especial que aponta contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil, apresentando argumentação genérica. Incidência da Súmula n.º 284 da Suprema Corte.

3. Reconhecido o direito ao reajuste de 28,86% pleiteado na inicial, a compensação dos valores já percebidos ao mesmo título não configura hipótese de sucumbência recíproca, assim como também não se altera a repartição dos ônus sucumbenciais com a mera redução do percentual de juros aplicado ou com o reconhecimento da prescrição quinquenal. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

(AGRESP nº 949.325/RS, 5ª Turma, Ministra Rel. Laurita Vaz, DJ: 15/10/2007, p. 352)

Pelo exposto, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou parcial provimento à apelação e nego provimento à remessa oficial, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 557, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2008.

PROC. : 2008.03.00.001389-1 AG 323626
ORIG. : 200761000284940 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : SYLVIA MARANHÃO PEREIRA FAGUNDES
ADV : NATALIA RIBEIRO DO VALLE
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 89/91 (fls. 78/80 dos autos originais) que deferiu liminar em sede de mandado de segurança.

A teor das informações prestadas pelo Juízo de origem (fls. 135/138) observo que houve prolação de sentença que denegou a ordem de segurança, pelo que julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, pela perda do seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2008.

PROC. : 2000.61.13.002917-9 AC 804759
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
APTE : RICARDO DE MAGALHÃES BARBALHO e outros
ADV : ALIK TRAMARIM TRIVELIN
ADV : SERGIO PIRES MENEZES
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ADV : SERGIO PIRES MENEZES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. JOHONSOM DI SALVO/ PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença prolatada pelo MM. Juízo Federal da 2ª Vara de Franca/SP que deu pela procedência da ação ajuizada em 2/6/2000, por servidores do Judiciário Federal, objetivando que fosse acrescido aos seus vencimentos o percentual de 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento) que fora excluído indevidamente por ocasião da conversão de Cruzeiros Reais em URV em março de 1994, sob o fundamento de que a Medida Provisória nº 457/94 reeditada sob nº 482/94 a qual foi posteriormente transformada na Lei nº 8.880/94, violou o disposto no art. 168 da Constituição Federal ao não observar o critério estabelecido pelo texto Constitucional, violando, conseqüentemente, o princípio da irredutibilidade de vencimentos e proventos insculpido no art. 37, XV, da Constituição da República.

O MM. Juiz "a quo" julgou procedente o pedido e condenou a União a incorporar aos vencimentos/proventos da parte autora o percentual de 11,98% decorrente da inadequada conversão para URV, a partir de 1º/03/94, com reflexos em todas as verbas recebidas no período, seguindo o recálculo dos posteriores reajustes concedidos, tomando-se como base de cálculo os vencimentos incorporados. As diferenças desse procedimento deverão ser pagas corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios nos termos do Provimento nº 24/97 da COGE. A União arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. Sentença submetida ao reexame necessário (fls. 110/117).

Apelou a parte autora requerendo a reforma parcial da r. sentença para que se aplique juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (fls. 120/126).

Inconformada apelou a União. Aduz preliminarmente, a impossibilidade de concessão da tutela antecipada em face da Fazenda Pública, nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.494/97 e, no mérito, requer a reforma da r. sentença julgando-se improcedente o pedido (fls. 139/150).

O recurso foi respondido (fls. 131/136 e 154/161).

Decido.

Inicialmente, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça há posição no sentido de que se deve dar interpretação restritiva ao art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública (liminar na ADC/4), no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp;nº 420.954/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02 e REsp nº 663.898/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 21/9/04).

Ao Judiciário cabe assegurar o resultado útil do processo, de modo que a parte receba o mais possível da tutela que busca. Dessa forma entendo que em casos onde se reivindica prestação de cunho alimentar - seja até em face do Estado e não necessariamente apenas de um particular - a antecipação de tutela, em qualquer dos graus de jurisdição, pode ser deferida mesmo que sequer exista específico pleito nesse sentido, sendo o mesmo dispensável desde que o Juiz constate o evidente estado de precisão da parte autora e demais requisitos necessários (plausibilidade do pleito e periculum in mora).

A questão de mérito já não comporta qualquer discussão, porquanto o plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, por maioria, na ADIN nº 2.323-3/DF, julgada em 25/10/2000, sob a relatoria do Ministro Ilmar Galvão, resolveu a pendência favoravelmente aos servidores, conforme se vê do acórdão que transcrevo a seguir:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. OBJETO: DECISÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE 04.10.2000, QUE APROVOU A INCORPORAÇÃO, AOS VENCIMENTOS BÁSICOS DOS SERVIDORES DA REFERIDA CORTE, DA DIFERENÇA DE 11,98%. FUNDAMENTO: ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E AOS ARTIGOS 96, II, b; E 169, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Ausência de relevância do fundamento da inicial.

Plausibilidade do entendimento de que a diferença em destaque resultou de erro - que o ato impugnado visou corrigir - no critério de conversão dos respectivos valores de Cruzeiros Reais em URVs (Unidades Reais de Valor), verificado em abril de 1994.

Medida cautelar indeferida.

(ADIN 2.323-3/DF, Plenário, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ 20/04/2001).

O Superior Tribunal de Justiça ao debruçar sobre a matéria manifestou-se nos termos seguintes:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. OFENSA AO DISPOSTO NA LEI 9.421/96. LIMITAÇÃO TEMPORAL. REAJUSTE DE 11,98%. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO.

1. A matéria relativa à limitação temporal da percepção do índice de 11,98%, decorrente da perda salarial sofrida com a conversão dos vencimentos em URV, não pode ser apreciada, porquanto não foi suscitada nas razões do Recurso Especial, tratando-se, por isso, de incabível inovação recursal. Precedente.

2. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência do STJ tem entendimento de que a edição da Lei 9.421/1996 não impõe a limitação do recebimento do referido percentual de 11,98%, visto que a implantação do Plano de Carreira dos servidores do Poder Judiciário não teve o condão de corrigir o equívoco praticado pela Administração por ocasião da conversão dos vencimentos desses servidores em URV, tratando-se, portanto, de parcelas de natureza jurídica distintas, que não podem ser compensáveis.

3. Agravo Regimental improvido.

(AGA nº 931.430/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ: 17/3/2008, p. 1)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. RESÍDUO DE 11,98% RESULTANTE DE EQUÍVOCO NA CONVERSÃO DE VENCIMENTOS PARA URV. SERVIDOR DO PODER JUDICIÁRIO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. LEI Nº 9.421/96. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. A reposição do percentual de 11,98%, resultante de erro no critério de conversão dos vencimentos em URVs, não se limita à edição da Lei nº 9.421/96, uma vez que o referido resíduo se encontra incorporado ao patrimônio dos servidores do Poder Judiciário.

2. A limitação temporal imposta, consignada pela ADI 1.797/PE, foi superada no âmbito do Supremo Tribunal Federal pelo julgamento das ADIs 2.321/DF e 2.323/DF.

3. Agravo regimental a que se nega o provimento.

(AGRESP nº 982610/ES, 5ª Turma, Des.Convocada do TJ/MG Jane Silva, DJ: 07/02/2008, p.1)

Realmente, o próprio plenário da Corte Suprema reviu posicionamento anteriormente proferido na ADIN 1979/DF, deixando assentado na ADIN nº 2.323 MC/DF ser devido o percentual de 11,98% aos servidores do Poder Judiciário, mesmo após a edição da Lei nº 9.421/96, afastando tal norma como termo exauriente da incorporação.

Saliento, ainda, que sobreveio em 27.12.2002 a Súmula Administrativa nº 20 da Advocacia Geral da União no sentido de não mais se recorrer das decisões concessivas dos 11,98%.

Assim, a questão posta a desate é tema pacífico, pelo que tenho como certo que a norma insculpida na Medida Provisória nº 457/94, reeditada sob nº 482/94 a qual foi posteriormente transformada na Lei nº 8.880/94, ao desconsiderar a data do efetivo pagamento dos servidores públicos ocasionou a estes redução nos seus vencimentos, o que é expressamente vedado pelo disposto no artigo 37, inciso XV, da Constituição Federal.

Ressalto, ainda, no que tange aos servidores do Poderes Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público da União, deve-se considerar que o artigo 168 da Constituição da República é expresso, ao determinar que "os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês, na forma da Lei Complementar a que se refere o artigo 165, parágrafo 9º)".

Determino, em sede de remessa oficial, a "compensação" dos valores que foram pagos administrativamente.

Reconhecido o direito da parte autora, faz ela jus à incidência de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data em que se deu a citação do réu, conforme o disposto nos artigos 219 do Código de Processo Civil e 405 do Código Civil.

A propósito veja-se posição do Superior Tribunal de Justiça:

JUROS DE MORA (ALTERAÇÃO). MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/01 (INAPLICABILIDADE). RECOMPOSIÇÃO DE 11,98% (LIMITAÇÃO TEMPORAL). REFORMATIO IN PEJUS (IMPOSSIBILIDADE).

1. O percentual dos juros moratórios a que alude o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 somente se aplica às ações propostas na vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de agosto de 2001. Nas ações que antecederam essa medida provisória, os juros devem ser fixados em 12% ao ano. Precedentes.

2. Se, contra o acórdão, não interpôs a União recurso especial, inviável o acolhimento da pretensão de limitar o pagamento dos 11,98% a dezembro de 1996 - questão suscitada somente no agravo regimental -, sob pena de reformatio in pejus.

3. Agravo regimental a que se negou provimento.

(AGRESP Nº 915.998/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJ: 10/9/2007, p. 334)

Colaciono entendimento também desta E. 1ª Turma:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS EM URV. LEI 8.880/94. MEDIDAS PROVISÓRIAS 434/94, 457/94 E 482/94 E LEI 8.880/94. SUPRESSÃO DE 11,98%. JUIZ CLASSISTA. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. ADIN 1797. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97.

1. A conversão dos vencimentos do funcionalismo público federal em URV pelo valor em cruzeiros reais do último dia do mês, nos termos das Medidas Provisórias nos 457/94 e 482/94, convertida na Lei nº 8.880/94, foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn nº 1797, por caracterizar uma indevida redução de salário, consequência da corrosão inflacionária sobre o montante em cruzeiros reais.

2. A sistemática a ser aplicada deve ser a da conversão pela URV correspondente ao dia do pagamento (dia 20, 21 ou 22) e não aquela do último dia do mês, assegurando-se, dessa forma, o poder de compra dos salários dos servidores.

3. O pagamento das diferenças não se limita à edição da Lei nº 9.421/96. O Plano de Cargos e Salários fixou um novo valor para os vencimentos do funcionalismo do Poder Judiciário Federal para janeiro de 2000, que foi implementado nos salários dos autores de forma gradativa, aplicando-se sobre o vencimento de dezembro de 1996 os percentuais de 30% (1997), 60% (1998), 80% (1999) e 100% (2000) da diferença entre o novo valor fixado para o ano de 2000 e o valor pago em dezembro de 1996, no qual não foi considerada a perda inflacionária de 11,98%. Precedentes do STF (ADInMC nºs 2.321/DF e 2.323/DF) e do STJ (RESP 577096/RS; ROMS 12162/DF).

4. Nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, a taxa de juros de mora é de 6% ao ano, a partir de 27.08.2001 (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97).

5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

(AC nº 1195977/SP, 1ª Turma, Des. Fed. Rel. Vesna Kolmar, DJ: 20/2/2008, p. 933)

Mantenho a condenação da União Federal ao pagamento dos honorários advocatícios que foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, com base no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, rejeito a matéria preliminar e, no mérito nego provimento à apelação da União Federal; dou provimento à apelação da parte autora, bem como, dou parcial provimento à remessa oficial, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 557, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.61.00.003944-1 REOMS 303783
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : EDELCIO ORI e outro
ADV : LUCIANNA IGNACIO
PARTE R : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de remessa oficial relativa a r. sentença de fls. 77/82 que, em autos de mandado de segurança, concedeu a ordem para compelir a autoridade impetrada a proceder ao cálculo do valor do laudêmio e conseqüentemente expedir a certidão de aforamento para instruir procedimento de registro de escritura de compra e venda de imóvel objeto de enfiteuse, cujo domínio direto pertence à União.

O MM Juízo da causa concedeu a ordem impetrada, por entender ser inadmissível a inércia injustificada do órgão administrativo a retardar seu regular andamento em qualquer processo administrativo, fato constatado nos autos. Fundamentou que a Constituição Federal garante o direito à obtenção de certidão para a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, oportunidade em que assegurou ao impetrante a expedição da certidão de aforamento, desde que recolhido o montante devido e cumpridas as demais exigências legais. Sentença submetida ao reexame necessário (fls. 77/82).

A Secretaria do Patrimônio da União noticiou às fls. 89/92 a expedição da certidão de aforamento e sua entrega ao interessado.

Não houve a interposição de recursos voluntários (fls. 94).

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da r. sentença (fls. 97).

Decido.

Verifica-se que a Secretaria do Patrimônio da União expediu a certidão que autoriza a transferência da propriedade (fls. 92).

A essa altura não tem propósito prosseguir no exame da remessa oficial que se resume a pretender que o Judiciário se debruce sobre uma "tese" de Direito, sendo nenhum o reflexo prático nestes autos.

Assim, dou por prejudicada a remessa oficial negando-lhe seguimento, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2008.

PROC. : 2004.60.00.004199-7 AC 1201738
ORIG. : 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : DINAMERICO DE OLIVEIRA BARBOSA
ADV : ANA SILVIA PESSOA SALGADO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação na qual servidor público militar mostra-se inconformado com a discriminação feita nas Leis nºs 8.622/93 e 8.627 de 19/2/93 que, reposicionando as retribuições pecuniárias de funcionários civis e militares, favoreceu

os segundos conferindo-lhes no soldo um aumento de 28,86%. Sustenta afronta ao art. 37, inc. X, da Constituição Federal, visando-se a uniformidade de tratamento da revisão remuneratória, a ser concedida em caráter geral e isonomicamente.

A r. sentença, sujeita ao reexame necessário, julgou procedente o pedido, condenando a requerida a pagar a diferença entre a remuneração resultante da aplicação do reajuste de 28,86%, e aquela resultante dos índices realmente aplicados, somente a partir dos cinco anos anteriores a propositura da ação, ou seja, de 03 de julho de 1999 a 31 de dezembro de 2000. Sobre tais valores incidirá correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, a teor do art. 405, do Código Civil. Condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais) (fls. 87/94).

Em apelação a União Federal alega preliminarmente a ocorrência da prescrição do fundo do direito e, no mérito pleiteia a reforma da r. sentença declarando a ausência de direito dos militares em perceber a diferença do percentual de 28,86%, ou, se for mantida a decisão que para o cômputo dos juros de mora seja observado o limite percentual de 6% ao ano (fls. 67/79).

Recurso não respondido (fls. 108v).

Decido.

Inicialmente, a hipótese dos autos cuida-se de relação jurídica de trato sucessivo e por isso a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à data da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, vem se pronunciando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: (grifei)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO A TODAS AS POSIÇÕES E GRADUAÇÕES DOS MILITARES. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 6.899/81. TERMO A QUO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal decidiu que o reajuste concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão de vencimentos e soldos de todo o funcionalismo público (RMS 22.307-7/DF). Por conseguinte, os servidores públicos militares que foram contemplados com reajustes inferiores têm direito à diferença correspondente. Precedentes.

2. Nas ações em que servidores públicos buscam a concessão do reajuste de 28,86% sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Incidência da Súmula 85/STJ.

3. Tratando-se de reajuste de vencimentos, a correção monetária deve incidir a partir da data em que deveria ter sido realizado o pagamento do débito, nos termos da Lei 6.899/81.

4. Recurso especial conhecido e improvido.

(RESP nº 711.184/RS, Quinta Turma, Relator Ministro: Arnaldo Esteves Lima, DJ data: 22/08/2005, pág. 344)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. VENCIMENTOS. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO.

I - Em se tratando de prestações de trato sucessivo e de natureza eminentemente alimentar, a prescrição renova-se periodicamente - no caso, mês a mês - e atinge apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação. É aplicável ao caso, portanto, o enunciado contido na Súmula nº 85 do STJ.

II - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste previsto nas Leis nºs 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos servidores civis (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado.

III - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.

IV - Agravo regimental desprovido.

(AGRESP nº 738.731/SC, Quinta Turma, Relator Ministro: Félix Fischer, DJ data: 01/08/2005, pág. 549)

No mérito, verifico que a matéria referente ao reajuste de 28,86% encontra-se pacificada por jurisprudência consolidada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal por meio do enunciado contido na Súmula nº 672, a qual transcrevo a seguir:

Súmula 672. O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis nºs 8.662/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais.

Assim, também fazem jus à recomposição de suas remunerações os servidores militares que não foram beneficiados originariamente pelo índice de 28,86%, inclusive reconhecendo que se devem fazer as compensações de percentual implantado para que não haja bis in idem.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assegura o direito à complementação do reajuste aos servidores militares que perceberam índices menores até atingir o percentual de 28,86%:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SERVIDORES MILITARES DE MENOR PATENTE OU GRADUAÇÃO - RECONHECIMENTO DE SEU DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DO REAJUSTE DE 28,86% - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

-Assiste, aos servidores militares de menor patente ou graduação, o direito à complementação do reajuste de 28,86%, concedido pela Lei nº 8.622/93 e pela Lei nº 8.627/93, reconhecida, no entanto, à Administração Pública, a possibilidade de proceder à compensação desse reajuste com os acréscimos decorrentes do reposicionamento resultante dos diplomas legislativos mencionados. Precedentes.

(RE - AgR nº 439.251/RJ, Segunda Turma, Relator Ministro: Celso de Mello, DJ: 29/04/2005, pág. 42)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE INTEGRAL DE 28,86%. COMPLEMENTAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. PRECEDENTES.

Os militares de patente inferior têm direito ao reajuste integral de 28,86% concedido aos militares mais graduados.

(RE - AgR nº 212.545/PI, Primeira Turma, Relator Ministro: Cezar Peluso, DJ: 01/07/2005)

Mantenho o termo final do reajuste complementar, a edição da Medida Provisória nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, que reestruturou a remuneração dos militares.

Reconhecido o direito da parte autora, faz ela jus à incidência de correção monetária e de juros de mora, os quais, por força do disposto nos artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 incidirão desde a citação inicial do réu e coincidirão com a taxa que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Em relação à incidência desses juros de mora, o artigo 406 do Código Civil deve sofrer integração porque não define qual seja a "taxa" em vigor a favor dos créditos fazendários.

Embora há certo tempo se entendesse - inclusive este Relator - pela aplicação da SELIC, posicionou-se a jurisprudência em aplicar o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de modo que o percentual deve ser o de 1% (um por cento) ao mês.

Sucedo que no caso dos autos já se achava em vigor Medida Provisória reformadora da Lei nº 9.494/97, vedando condenação da Fazenda Pública com juros superiores a 6% ao ano.

Verifica-se a necessidade de composição entre essas normas.

A propósito veja-se posição do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou já entendimento segundo o qual deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no *decisum*.

2. Tendo o Tribunal a quo decidido a questão suscitada, relativa à prescrição do fundo de direito, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, em face de omissão supérflua em sede de embargos declaratórios.

3. "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". (Súmula do STJ, Enunciado nº 85).

4. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7, em que foi Relator o Ministro Marco Aurélio, (DJ de 13/6/97), atribuiu ao reajuste concedido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, a natureza jurídica de reajuste geral de vencimentos.

5. "A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;" (redação original do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal).

6. Em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86%, deferido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, por força da proibição constitucional de distinção de índices, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis.

7. "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano." (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001).

8. As normas instrumentais materiais, enquanto integram o estatuto legal do processo, são as vigentes ao tempo do ato processual, no caso dos juros moratórios, a data da condenação, não alcançando a lei nova subsequente.

9. Em havendo a condenação ocorrido após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, os juros moratórios devem ser fixados em meio por cento ao mês.

10. Recurso parcialmente provido.

(RESP nº 584.470/SC, Sexta Turma, Relator Ministro: Hamilton Carvalhido, DJ: 02/02/2004, pág. 382)

Portanto, os juros de mora serão mensais em 1% (um por cento), mas sem exceder 6% (seis por cento) ao ano.

Pelo exposto, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou parcial provimento à apelação e nego provimento à remessa oficial, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 557, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2008.

PROC. : 2008.03.00.004473-5 AG 325755
ORIG. : 200761000342460 24 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : ANTONIO CARLOS DUARTE SEPULVEDA
ADV : FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União Federal, objetivando a reforma da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2007.61.00.034246-0, em trâmite perante a 24ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo - SP, que deferiu a liminar para que a agravante, no prazo de 10 (dez) dias proceda aos cálculos do valor do laudêmio devido, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso (fls. 14/16).

Alega, em síntese, que a fixação de multa diária contra a Fazenda Pública é incabível, uma vez que não é compatível com a sistemática de atuação dos órgãos públicos.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que está é recebida.

O caso em apreço se enquadra nas hipóteses elencadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

No caso dos autos, verifico que estão presentes os requisitos legais para a concessão parcial do efeito suspensivo à decisão que fixou multa pelo descumprimento de obrigação de fazer contra a Fazenda Pública.

O artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, da Constituição Federal assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas, a obtenção de certidões em repartições públicas para defender direitos e esclarecer situações de interesse pessoal.

Além disso, o artigo 1º da Lei 9.051/95 determina que a administração pública deve expedir a certidão no prazo de quinze dias, impreterivelmente, visto que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses públicos.

A única ocasião em que a administração pública pode escusar-se ao fornecimento de certidões está prevista no artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, quando o sigilo é imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, o que não se verifica no caso em apreço.

No caso em apreço, a agravante não logrou demonstrar que o agravado não faz jus à obtenção da certidão requerida, sequer apresentou documentos que justificassem o motivo que a impediu de atender o requerimento do agravado, protocolizado desde novembro de 2007.

Isso porque é dever legal do administrador público proceder de acordo com os interesses dos administrados, zelando pela boa prestação de seus serviços, que deverão ser realizados com eficiência e presteza.

Ademais, as dificuldades da recorrente, como excesso de processos e escassez de servidores, não a dispensam de seus deveres públicos e do atendimento à lei.

Todavia, merece reparo a decisão quanto à imposição de multa diária.

Com efeito, a imposição de multa diária à Administração Pública como instrumento de coerção voltado à satisfação de obrigação de fazer seria cabível somente na hipótese em que restasse comprovado o retardamento injustificado no cumprimento da decisão judicial.

Além disso, a prática tem demonstrado que a imposição de multa destinada a impelir os órgãos estatais ao cumprimento de determinação judicial não surte o efeito desejado e somente acaba gerando um empobrecimento da sociedade, já que é o erário que acaba por arcar com este ônus, em favor do enriquecimento individual do prejudicado, invertendo-se a regra de que o interesse coletivo deve prevalecer sobre o interesse particular.

Finalmente, se há dúvida em relação à postura do agente responsável pelo cumprimento da decisão judicial, esta conduta deve ser objeto de apuração administrativa e não há provas nos autos de retardamento injustificado no cumprimento da decisão.

Por esses fundamentos, defiro parcialmente o pedido de efeito suspensivo para afastar a multa diária estipulada na decisão agravada.

Comunique-se o teor da decisão ao Juízo a quo.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 28 de abril de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2001.60.00.005078-0 AC 1177745
ORIG. : 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : PROCULO RODRIGUES DE CASTRO (= ou > de 65 anos)
ADV : SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Fls. 208/209.

Tendo em vista a notícia de falecimento do autor Próculo Rodrigues de Castro, ora apelado, suspendo o andamento do feito, a teor do disposto no artigo 265, inciso I e § 1º, do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a União Federal sobre os documentos de fls. 210/226, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 12 de maio de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.005151-0 AG 326193
ORIG. : 200861000032049 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ADALTO EVANGELISTA FILHO
ADV : ADALTO EVANGELISTA
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Tendo em vista as informações do MM. Juiz "a quo" às fls. 57/59, verifico que o presente recurso perdeu o objeto.

Por essa razão, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intime-se.

São Paulo, 06 de maio de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.99.006231-1 AC 1278086
ORIG. : 9700081109 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ALPHAVILLE URBANISMO S/A
ADV : MARIA AMELIA MESSINA OLAIO MENEGUETTI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos em despacho.

Fls. 200/204: diga a União Federal. Prazo: 20 (dez) dias. Após, tornem-me os autos conclusos.

P.I.

São Paulo, 20 de maio de 2008.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.008116-1 AG 328201
ORIG. : 200861000045240 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : VIRGILIO BATISTA DE MENDONCA
REPTE : GERTRUDES MACEDO MENDONCA
ADV : JOSELITO MACEDO SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Da análise dos autos, verifico que a matéria, objeto da ação, refere-se ao custeio de tratamento médico-hospitalar para servidor público militar pelo FUSEx.

Muito embora o agravante seja servidor público militar, o processamento e o julgamento dos feitos relativos a tratamento médico-hospitalar e fornecimento de medicamentos são de competência da Segunda Seção desta Corte, nos termos do § 2º, VI, do artigo 10, do Regimento Interno desta Corte e, de acordo com a Tabela Unificada de Assuntos (TUA), item 01.04.04.05, expedida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Isto posto, remetam-se os autos à UFOR para redistribuição a um dos eminentes magistrados das Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal.

Publique-se.

São Paulo, 9 de maio 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.009983-9 AG 329591
ORIG. : 200761000326053 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : ONOFRE RODRIGHERO e outros
ADV : NELSON VICENTE DA SILVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Fl. 24.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para o advogado da União Federal Anízio José de Freitas comparecer na Secretaria da 1ª Turma deste para assinar a petição de fl. 06.

Intime-se.

Após, conclusos

São Paulo, 30 de abril de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.013227-2 AG 331789
ORIG. : 200761000206382 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : JOSE PAULO DOS SANTOS
ADV : LUIS CARLOS MORO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em ação ordinária, antecipou os efeitos da tutela para assegurar ao autor o direito à fruição da licença-prêmio anteriormente reconhecida pelos processos administrativos SCP/SCJ nº 321/94 e TRT/MA nº 200/96-B, afastando-se os óbices contidos na decisão proferida nos autos do processo administrativo SLP-SP nº 224/2007.

Informa a agravante que o autor solicitou a concessão de 6 meses de licença-prêmio por assiduidade, referente ao tempo de serviço prestado à União Federal, antes do seu ingresso como Juiz do Trabalho, correspondente aos períodos de 19.02.1979 a 05.02.1986, prestado ao Ministério do Exército e de 06.02.1986 a 08.02.1993 prestado ao Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, cujo pedido fora deferido pelo Presidente do TRT - 2ª Região, à época.

Narra que, ainda, em 23.07.1996 o autor requereu a contagem em dobro, do tempo de licença-prêmio, para fins de aposentadoria, tendo sido deferido pelo E. Órgão Especial.

Relata que, no entanto, em 07.03.2007, o autor solicitou a concessão de gozo de 30 dias de licença-prêmio por assiduidade, no período de 16.04.2007 a 15.05.2007, o qual foi indeferido pela Presidência do TRT, em 24.03.2007.

Sustenta que há disposição expressa de lei proibindo a antecipação de tutela em caso de aumento de vencimentos ou extensão de vantagens a servidores (artigo 1º, §4º da Lei nº 5.021/66).

Defende que a Lei Complementar nº 35/79 possui rol taxativo de possibilidades de licenças, das quais não se inclui a licença-prêmio.

Pugna, outrossim, pela concessão do efeito suspensivo.

A r. decisão combatida antecipou a antecipação dos efeitos da tutela ao fundamento de que o autor, antes de tomar posse no cargo de Juiz do Trabalho do TRT da 2ª Região, já havia incorporado ao seu patrimônio jurídico as duas

licenças-prêmios por assuidade, em razão de ter implementado dois quinquênios, conforme assegurado pelo artigo 87 da Lei nº 8.112/90, tendo, portanto, direito adquirido.

Decido.

Entendo que o recurso contra decisão interlocutória do juízo monocrático só pode ser admitido ao Tribunal em caráter excepcional, caso haja demonstração da possibilidade de aplicação da cláusula de "lesão grave e de difícil reparação".

O artigo 1º da Lei n.º 11.187, de 19 de outubro de 2005, alterando o artigo 527 do Código de Processo Civil pretendeu transformar em regra o agravo retido, determinando ao Relator a conversão do agravo de instrumento em retido. Excepcionou algumas hipóteses, dentre elas, nos casos de inadmissão da apelação, nos feitos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, e quando se tratar de decisão suscetível de causa à parte lesão grave e de difícil reparação.

Não se tratando, o caso vertente, de nenhuma das duas primeiras hipóteses, resta a análise da existência ou não de perigo de lesão grave e de difícil reparação, a autorizar ou não a suposta conversão.

No caso em tela não vislumbro esse requisito. Cuida-se o caso vertente de fruição de 30 dias de licença-prêmio, no período de 16/04/2007 a 15/05/2007. O deferimento da antecipação dos efeitos da tutela ocasionou o gozo da licença em tal período, consoante se depreende das informações de fls. 122-123 (Informe, finalmente, a V. Exa. que mediante requerimento protocolado sob nº 001229/2008, o Exmo. Magistrado interessado solicitou a fruição de 30 (dias) dias de licença por assuidade, concedida em sede de tutela antecipada nos autos do presente Processo 2007.61.00.020638-2, ao qual foi dado cumprimento pela Presidência).

Assim, verifica-se que, em face da concessão do pedido pretendido, não há falar-se em perigo de lesão grave ou de difícil reparação que imponha a apreciação do presente recurso na forma de instrumento.

Nesse passo reputo conveniente transcrever os ensinamentos da E. Desembargador Federal Elaine Harzhiem Macedo, integrante da 17ª Câmara Cível do TJRS, que em decisão proferida nos autos do processo n.º 70014138176, converteu o agravo de instrumento em retido, sinalizando:

"Firmar o conceito do que representa esta cláusula (da lesão grave e de difícil reparação) na atual formação do agravo de instrumento será tarefa árdua a ser enfrentada pelos doutrinadores e, em especial, pela jurisprudência, na medida em que se trata de cláusula de natureza de mérito e não tão-somente processual.

(...)

São as peculiaridades fáticas do caso concreto que deverão fornecer os parâmetros para a formação do juízo de convicção que, naquele caso específico, torna necessária a intervenção do segundo grau, por óbvio em caráter sumário de conhecimento e provisória porque pendente a causa de decisão final, isto é, a sentença".

Diante do exposto, CONVERTO O PRESENTE RECURSO EM AGRAVO RETIDO, e determino a REMESSA dos autos ao juízo monocrático.

Intimem-se.

Após as formalidades, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 09 de maio de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2001.03.00.014261-1 AG 130499
ORIG. : 200161000103335 11 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : JOSE APARICIO MIRON
ADV : CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI
ADV : ELIANA LUCIA FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Junte-se o extrato de consulta processual anexo.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 82/83 (fls. 62/63 dos autos originais) que deferiu pedido de antecipação de tutela em sede de ação ordinária.

A teor das informações obtidas junto ao sistema informatizado de acompanhamento processual da Justiça Federal da 3ª Região, observo que houve prolação de sentença que extinguiu o processo com julgamento de mérito, pelo que julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, pela perda do seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Cumpra-se.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2008.

PROC. : 2008.03.00.014968-5 AG 333276
ORIG. : 200861000066254 25 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : RICARDO AFFONSO CAETANO CORREA FRANCA
ADV : RAFAEL SOARES DA SILVA VEIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento acompanhado de cópias de peças processuais, desprovidas de autenticação, e sem que tenha o advogado declarado a autenticidade das mesmas, na forma do artigo 365, V do CPC, na redação da Lei nº 11.382/06, quando da interposição do recurso

Anteriormente à vigência da Lei nº 11.382, de 06/12/2006 (publicada no DOU de 07/12/2006, e em vigor a partir de 21/01/2007), vinha sustentando o entendimento, na esteira dos precedentes desta Turma (v.g. AG 2005.03.00.064100-1, DJU 02/05/2006, pg.353, Relator Des.Fed. Johonsom di Salvo), no sentido da imprescindibilidade da autenticação das cópias destinadas à formação do agravo de instrumento, por meio da Secretaria do Juízo ou por Tabelião, por entender que a autenticação de cópias mediante declaração do advogado somente é possível com relação às cópias de peças do processo que instruem o agravo de instrumento de decisão denegatória de recurso extraordinário ou especial, nos termos do §1º do artigo 544 do CPC, na redação dada pela Lei nº 10.352/01.

Por conta desse entendimento, nos casos de instrumento instruído com cópias não autenticadas, mas apenas e tão somente com a declaração de autenticidade feita pelo próprio advogado, vinha concedendo prazo para a regular autenticação.

E, também por conta desse entendimento, vinha negando seguimento aos agravos instruídos com cópias das peças processuais, desprovidas de autenticação, nos casos em que o advogado não fez qualquer declaração de autenticidade quando da interposição do recurso.

A referida Lei nº 11.382/06 acrescentou o inciso IV ao artigo 365 do Código de Processo Civil, passando a dispor que "fazem a mesma prova que os originais...as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade".

Face à alteração legislativa, não há mais dúvida sobre a possibilidade do instrumento ser instruído com cópias das peças processuais, declaradas autênticas pelo próprio advogado, na forma do art.365, IV, do CPC.

Contudo, permanece o entendimento de que não pode ser considerada a peça processual trazida ao instrumento mediante cópia desprovida de autenticação, ou sem que tenha sido declarada autêntica pelo advogado. E, sendo a peça trazida aos autos sem que tenha sido autenticada por tabelião, ou por serventuário da Justiça, ou ao menos declarada autêntica pelo advogado, descabe determinar a regularização.

Por esse motivo, nego seguimento ao recurso, com fundamento nos artigos 527, inciso I, e 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de maio de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.015267-2 AG 333363
ORIG. : 200861000075632 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : ADRIANO DUTRA CARRIJO e outros
ADV : CARLOS ROBERTO IBANEZ CASTRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em ação declaratória proposta com o fim de obter provimento judicial que declare os agravantes "candidatos elegíveis" e assegure a participação no concurso de promoção na carreira, disciplinado pelo Edital nº 04/20087 Conselho Superior da Advocacia-Geral da União, insurgindo-se contra a previsão editalícia que exige a conclusão do estágio confirmatório de 3 (três) anos para tal promoção, deferiu o pedido de antecipação de tutela.

Primeiramente, aduz a União Federal a vedação à concessão de tutela antecipada que implique na concessão de aumento de vencimentos e vantagens pecuniárias, prevista no artigo 1º da Lei nº 9.494/97.

Sustenta que a alteração do prazo de aquisição da estabilidade no serviço público, de 2 (dois) para 3 (três) anos (artigo 41 da Constituição Federal com redação da Emenda Constitucional nº 19, de 1998) importa na dilatação do período de prova ou confirmação também para 3 (três) anos, com base na interpretação dos demais preceitos do parágrafo 1º do artigo 41 da Constituição Federal que referem avaliação periódica e especial para aquisição da estabilidade, requisitos

que são também exigências consoante o artigo 20 da Lei nº 8.112, de 1990, e artigo 22 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Assevera que a Emenda Constitucional nº 19/98 alongou o prazo em que o servidor público adquire estabilidade no prazo de 03 (três) anos havendo reflexo diretamente no instituto do estágio probatório. Pugna, outrossim, pela concessão do efeito suspensivo.

O MM. Magistrado deferiu o pedido de antecipação de tutela para reconhecer que os autores sejam "candidatos elegíveis" e assegurado sua participação no concurso de promoção na carreira, disciplinado pelo Edital nº 04/2008 Conselho Superior da Advocacia-Geral da União, afastando a previsão que exige a conclusão do estágio confirmatório de três anos.(fls. 196-199).

Decido.

Entendo que o recurso contra decisão interlocutória do juízo monocrático só pode ser admitido ao Tribunal em caráter excepcional, caso haja demonstração da possibilidade de aplicação da cláusula de "lesão grave e de difícil reparação".

O artigo 1º da Lei n.º 11.187, de 19 de outubro de 2005, alterando o artigo 527 do Código de Processo Civil pretendeu transformar em regra o agravo retido, determinando ao Relator a conversão do agravo de instrumento em retido. Excepcionou algumas hipóteses, dentre elas, nos casos de inadmissão da apelação, nos feitos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, e quando se tratar de decisão suscetível de causa à parte lesão grave e de difícil reparação.

Não se tratando o caso vertente de nenhuma das duas primeiras hipóteses, resta a análise da existência ou não de perigo de lesão grave e de difícil reparação, a autorizar ou não a suposta conversão.

No caso em tela não vislumbro esse requisito. Cuida-se o caso vertente de determinação no sentido de reconhecer que os autores sejam "candidatos elegíveis" e assegurado sua participação no concurso de promoção na carreira.

A agravante não mencionou nenhum fato concreto que lhe pudesse acarretar prejuízo imediato e, por conseguinte, não comprovou a urgência necessária para a concessão do efeito suspensivo ativo. Se há irreversibilidade, no caso concreto, é com relação aos agravados, que seriam eventualmente impedidos de se inscreverem no concurso de promoção.

Nesse passo reputo conveniente transcrever os ensinamentos da E. Desembargador Federal Elaine Harzhiem Macedo, integrante da 17ª Câmara Cível do TJRS, que em decisão proferida nos autos do processo n.º 70014138176, converteu o agravo de instrumento em retido, sinalizando:

"Firmar o conceito do que representa esta cláusula (da lesão grave e de difícil reparação) na atual formação do agravo de instrumento será tarefa árdua a ser enfrentada pelos doutrinadores e, em especial, pela jurisprudência, na medida em que se trata de cláusula de natureza de mérito e não tão-somente processual.

(...)

São as peculiaridades fáticas do caso concreto que deverão fornecer os parâmetros para a formação do juízo de convicção que, naquele caso específico, torna necessária a intervenção do segundo grau, por óbvio em caráter sumário de conhecimento e provisória porque pendente a causa de decisão final, isto é, a sentença".

Diante do exposto, CONVERTO O PRESENTE RECURSO EM AGRAVO RETIDO, e determino a REMESSA dos autos ao juízo monocrático.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de maio de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2008.03.00.015408-5 AG 333667
ORIG. : 200761040134205 1 Vr SANTOS/SP
AGRTE : TARCISIO JORGE ZAHR DE AZEVEDO
ADV : JONAIR NOGUEIRA MARTINS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCIO RODRIGUES VASQUES
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Maria Carolina Fernandes Pereira Lisboa, pleiteando a reforma da decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 2007.61.04.013420-5, em trâmite perante 1ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de Santos - SP, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Alega, em síntese, que ajuizou a ação ordinária objetivando a revisão do contrato de financiamento estudantil - FIES celebrado com a Caixa Econômica Federal, pleiteando a antecipação da tutela para

a) obter autorização para efetuar o depósito das prestações no valor inicialmente contratado;

b) a não inclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

Sustenta a presença dos requisitos legais para concessão da medida.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que está recebida.

O caso em apreço se enquadra nas hipóteses elencadas, razão pela qual, com base neste fundamento, conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela na forma pleiteada.

Não há nos autos elementos que comprovem que a agravada descumpriu as cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes, o que originou a cobrança de valores abusivos nas prestações.

Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price.

Com efeito, a capitalização de juros é fato que requer demonstração e, se foram estabelecidos em contrato de forma expressa e clara e nos termos da lei, a forma de sua operacionalidade mensal não caracteriza o vedado anatocismo.

Ademais, cumpre asseverar não é possível, neste momento, definir se o valor apontado pela parte autora é correto, o que deverá ser objeto de análise técnica.

Também não há risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito da agravante, uma vez que caso a ação seja julgada procedente a final, poderá pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou utilizá-los para o pagamento do saldo devedor remanescente.

Por fim, a inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não caracterizando ato ilegal ou de abuso de poder. De outra parte, não há elementos suficientes nos autos que comprovem que eventual inscrição do nome dos agravados decorre exclusivamente do débito objeto da discussão nos autos da ação originária.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 19 de maio de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.016032-2 AG 334027
ORIG. : 200861000031550 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : WESTONE RODRIGUES DOS SANTOS
ADV : PERCILIANO TERRA DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em ação ordinária interposta no mister de obter provimento judicial que determinasse a sua reforma com vencimentos baseados na graduação de 3o. Sargento, indeferiu o pedido de tutela antecipada requerido.

Consta dos autos o ajuizamento de ação de obrigação de fazer proposta por WESTONE RODRIGUES DOS SANTOS, ex-militar, em face da União Federal com vistas à sua reforma com vencimentos baseados na graduação de 3o. Sargento, nos termos dos artigos 108, inciso VI e 111 da Lei nº 6.880/80.

O MM. Juiz a quo indeferiu a liminar, consignando ser o autor portador de retinose pigmentar, doença que não possui relação com o serviço militar, não se enquadrando no artigo 108, inciso VI da Lei nº 6.880/80 (fls. 69-71).

Irresignada, a autora apresentou o presente agravo de instrumento, informando que a melhoria de reforma está materializada no parágrafo 1º, do artigo 110, da Lei nº 6.880/80, que se consubstancia nos proventos a que o militar, ao ser julgado definitivamente incapaz para o serviço do Exército e, reformado, faz jus a remuneração correspondente ao

grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa, em razão de não ter recebido referido benefício no ato da reforma ou ter a doença que motivou a reforma agravada, ou ainda, ter alterada a situação de "não inválido" para "inválido".

Sustenta que preenche todos os requisitos, pois ao ser julgado incapaz definitivamente para o serviço do Exército e, reformado, não recebeu referida melhoria; a doença que motivou a reforma do agravante foi constatada por meio de parecer exarado pela junta de inspeção de Saúde, do Hospital Militar, na sessão nº 117/2006, de 15/09/2006; o estado de invalidez que era de incapacidade definitiva, reconhecido desde

a reforma, foi ratificado na inspeção acima citada e ainda constatado que necessita de cuidados permanentes de enfermagem e hospitalização.

Alega que a inexistência de coisa julgada, assim como de falta de interesse de agir, pois uma decisão exarada no ano de 1987 não pode abrigar direitos materializados no ano de 2006, época em que se reconheceu o agravamento da doença.

Aduz que a necessidade de provimento emergencial é iminente, pois referida melhoria de reforma tem caráter alimentar, já que se destina a subsistência do Agravante, garantindo-lhes melhores condições de vida e de saúde, uma vez que necessita de cuidados permanentes de enfermagem ou hospitalização.

É o relatório. Decido.

Entendo que o recurso contra decisão interlocutória do juízo monocrático só pode ser admitido ao Tribunal em caráter excepcional, caso haja demonstração da possibilidade de aplicação da cláusula de "lesão grave e de difícil reparação".

O artigo 1º da Lei n.º 11.187, de 19 de outubro de 2005, alterando o artigo 527 do Código de Processo Civil pretendeu transformar em regra o agravo retido, determinando ao Relator a conversão do agravo de instrumento em retido. Excepcionou algumas hipóteses, dentre elas, nos casos de inadmissão da apelação, nos feitos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, e quando se tratar de decisão suscetível de causa à parte lesão grave e de difícil reparação.

Não se tratando o caso vertente de nenhuma das duas primeiras hipóteses, resta a análise da existência ou não de perigo de lesão grave e de difícil reparação, a autorizar ou não a suposta conversão.

No caso em tela não vislumbro esse requisito. Cuida-se o caso vertente de obtenção à sua reforma com vencimentos baseados na graduação de 3o. Sargento, nos termos dos artigos 108, inciso VI e 111 da Lei nº 6.880/80. Não se trata, assim, de hipótese irreversível, capaz de ensejar prejuízo iminente à parte.

Nesse passo reputo conveniente transcrever os ensinamentos da E. Desembargador Federal Elaine Harzhiem Macedo, integrante da 17ª Câmara Cível do TJRS, que em decisão proferida nos autos do processo n.º 70014138176, converteu o agravo de instrumento em retido, sinalizando:

"Firmar o conceito do que representa esta cláusula (da lesão grave e de difícil reparação) na atual formação do agravo de instrumento será tarefa árdua a ser enfrentada pelos doutrinadores e, em especial, pela jurisprudência, na medida em que se trata de cláusula de natureza de mérito e não tão-somente processual.

(...)

São as peculiaridades fáticas do caso concreto que deverão fornecer os parâmetros para a formação do juízo de convicção que, naquele caso específico, torna necessária a intervenção do segundo grau, por óbvio em caráter sumário de conhecimento e provisória porque pendente a causa de decisão final, isto é, a sentença".

Diante do exposto, CONVERTO O PRESENTE RECURSO EM AGRAVO RETIDO, e determino a REMESSA dos autos ao juízo monocrático.

Intimem-se.

Após as formalidades, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 09 de maio de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2008.03.00.016174-0 AG 334245
ORIG. : 200461000269524 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : JOAO IGNACIO NETO
ADV : ANA ANGELICA COSTA SANTOS DE CARVALHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Não houve pedido expresso da providência referida no art. 527, III, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se o art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 08 de maio de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.016917-9 AG 334312
ORIG. : 200761000331796 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : NIVALDO LUIZ OLIVEIRA
ADV : FERNANDO MALTA
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NIVALDO LUIZ OLIVEIRA para o fim de reformar decisão proferida pelo Juízo Federal da 16ª Vara de Paulo/SP que declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal de primeira instância para processar e julgar a demanda e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal (fl. 52)

Compulsando os autos, observo que a parte agravante não colacionou ao agravo instrumento cópia da certidão de intimação da decisão agravada, documento necessário à sua formação, nos termos do art. 525 do Código de Processo Civil.

Tratava-se de peça necessária ao conhecimento do recurso de agravo de instrumento pela Turma, e que a própria recorrente negou.

No atual regime do agravo de instrumento não há espaço para conversão do mesmo em diligência a fim de que o recorrente possa suprir omissão ocorrida no desempenho da tarefa, que só a ele cabe, de formalizar o instrumento com peças obrigatórias e aquelas por venturas necessárias.

Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal como se vê em AI nº 447.951/SP - AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 27/02/2004:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO (ART. 544, § 1º). 3. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA PARA SANAR A FALTA. 4. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento é o mesmo: AI nº 535.123/RJ - AgR, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ 15/03/2004:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. SÚMULA Nº 223/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ADMITIDOS POR DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. Deixa-se de conhecer de agravo de instrumento não instruído com peça obrigatória, exigida pelo artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 10.352/01, conforme previsto no mesmo dispositivo e em consonância com a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal que veda a conversão do julgamento em diligência com o propósito de suprir a falha.

(...)

Pelo exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento nos termos do art. 557, 'caput', do Código de Processo Civil.

Com o trânsito dê-se baixa.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	98.03.018291-9	AG 62930
ORIG.	:	9800052909	10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
AGRDO	:	ALEX JORGE SAYOUR e outros	
ADV	:	SERGIO LAZZARINI e outros	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA	

Vistos, em decisão.

1.Fls. 69/76: Indefiro o pedido de reconsideração e mantenho a decisão de fls. 64 por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

São Paulo, 21 de maio de 2008

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2004.61.00.019114-6 AC 1301039
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : DOMINGOS SACCHI e outros
ADV : ALDIMAR DE ASSIS
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):

Trata-se de embargos à execução de sentença que condenou a União Federal a incorporar a proventos de militares a diferença entre o percentual de 28,86% e o reajuste percebido a menor por força das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, com o conseqüente recálculo dos vencimentos e pagamento das diferenças vencidas.

A União Federal sustentou o excesso de execução, juntando planilhas aos autos. Deu à causa o valor de R\$ 1.000,00

Os embargos foram julgados procedentes tendo sido acolhidos os cálculos da União Federal. Os embargados foram condenados em honorários advocatícios na razão de 10% do valor da causa.

Apela a embargante. Pleiteia a majoração dos honorários advocatícios, em atenção à regra do § 4o do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Com contra-razões.

É o relatório. O recurso será examinado na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Sem embargo do trabalho desenvolvido pelos procuradores da parte vencedora, tenho que os honorários arbitrados na sentença satisfazem os parâmetros estabelecidos no Código de Processo Civil, em seu artigo 20, § 4º, combinado com o § 3º, alíneas a, b, e c. Com efeito, o caso dos autos trata de questão exclusivamente de direito, consistente no acerto de conta de liquidação, não exigindo do advogado maior esforço no correr do feito.

Ademais, não merece acolhida a alegação da União Federal de que o percentual de 10% sobre o valor da causa revela, no final das contas, um valor ínfimo, na medida em que ela própria estimou o valor da causa na inicial dos embargos à execução. A verba honorária, portanto, foi arbitrada em percentual sobre valor que a própria embargante União acredita corresponder ao valor econômico da demanda.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2004.61.00.021629-5 AMS 288713
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : JANDIR PALUDO e outro
ADV : CELIA REGINA CALDANA SANTOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. decisão monocrática de fls. 137-140, que, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, negou seguimento à remessa oficial e ao recurso de apelação.

Sustenta a União Federal (fls. 144-158) que a decisão agravada está eivada por omissão, alegando que não houve manifestação acerca da vedação à concessão de liminar satisfativa contra atos do Poder Público, conforme preconiza a Lei nº 8.437/92 (art. 1º, parágrafo 3º). Aduz que o fornecimento de certidão de aforamento é ato vinculado regido pelo artigo 3º, caput, parágrafo 2º, inciso I, alíneas "a", "b" e "c", e parágrafo 3º, do Decreto-Lei nº 2.398/87, com redação do artigo 33 da Lei nº 9.636/98, e que a escassez de recursos humanos (carência de pessoal na Gerência Regional da Secretaria do Patrimônio da União em São Paulo), somado ao volume elevado de solicitações feitas em todo o Estado, tornam impossível o atendimento de todos os pedidos formulados em prazos exíguos. Afirma que a r. decisão também não se pronunciou sobre o fato da Administração Pública, ao contrário dos particulares, estar adstrita aos ditames da Lei, o que teria ferido os princípios da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal. Por fim, requer a extinção do processo sem julgamento do mérito, argumentando falta de interesse processual superveniente, em razão da possibilidade do impetrante obter a certidão pleiteada através do novo sistema implantado pela internet, de acordo com a Portaria nº 293, de 04.10.2007. Pugna pelo conhecimento e o provimento dos embargos, para que sejam sanadas as omissões apontadas, inclusive para satisfazer o requisito de prequestionamento.

DECIDO.

Não assiste razão à embargante.

São cabíveis embargos de declaração somente quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão", consoante dispõe o artigo 535, I e II, do CPC

No caso dos autos, não vislumbro quaisquer vícios a serem sanados pela via dos embargos declaratórios, na medida em que foi dada solução expressa e fundamentada à controvérsia, considerando a existência de direito líquido e certo da impetrante de ver apreciado seu pedido para obtenção da certidão de aforamento. Vejamos.

Inicialmente, deixo de conhecer do pedido de extinção do processo sem julgamento do mérito, vez que é incabível na via dos embargos de declaração, ante a conseqüente atribuição de efeito infringente ao recurso, que é admitida, tão-somente, em hipótese excepcionalíssima, quando se deve respeitar, ainda, os indispensáveis contraditório e ampla defesa, o que incorre in casu.

Afasto, também, a alegação de que não é admitida a concessão de liminar de caráter satisfativo em mandado de segurança, visto que o artigo 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/92, não incide sobre a ação mandamental, em que, secularmente, se admite a tutela antecipatória de mérito.

Aliás, um remédio heróico como sói ser o mandado de segurança, de eminência constitucional, se não provido no seu organismo ritual da liminar antecipatória, redundaria em mera divagação acadêmica. É possível, assim, conferir-se, em liminar mandamental, aquilo que a parte formula como sendo sua pretensão final.

Heraldo Garcia Vitta, sabiamente, em sua obra "Mandado de Segurança" (ed. Jurídica Brasileira, 2ª ed., 2004, p. 102), ao cuidar do tema "liminar em mandado de segurança", esclarece que:

"(...) o caput do art.1º da Lei n.º 8.437/92 não se aplica ao mandado de segurança, o qual contém normas aplicáveis às ações cautelares em geral, e o mandado de segurança não se encaixa nesse contexto.

Quando a lei em questão quis estender algumas normas para o mandado de segurança, fê-lo de maneira expressa.

Quanto ao §3º ("não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação") - ligado ao caput, numa interpretação sistemática - aplica-se nas ações cautelares em geral, que são meramente instrumentais de ações principais.

Além desse ponto de natureza intra-sistemática, outra se põe, de natureza teleológica. A liminar concedida, no mandado de segurança, pode esgotar o objeto da ação, que é de cunho constitucional, protetora dos direitos e garantias individuais das pessoas, visando proteger, de imediato e com a maior eficácia possível, direitos dos impetrantes".

Registre-se que, ao contrário do que argumentou a embargante, não foi imposto na decisão recorrida a imediata expedição de certidão de aforamento, mas confirmou-se, tão-somente, o acerto da sentença, no sentido de que, observando-se os ditames da Lei 9.636/98, deveria a Secretaria do Patrimônio da União proceder ao cálculo do valor do laudêmio devido, emitindo a guia para o recolhimento do mesmo, e, uma vez pago, expedida a referida certidão.

Ressaltou-se, inclusive, que o fato da impetrante "recorrer ao Judiciário para defender violação a direito não traduz intenção de preterir os demais solicitantes de certidão, nem representa ofensa ao princípio da igualdade". E ainda que, apesar do elevado volume de solicitações, não pode o cidadão ver seus direitos constitucionalmente garantidos, entre eles o direito à obtenção de certidões, violados por problemas internos de entes públicos.

Vê-se que o que a embargante pretende é reabrir a discussão da matéria que foi suficientemente debatida na decisão proferida.

Vale referir, a propósito do tema, os seguintes julgados, colacionados por THEOTÔNIO NEGRÃO ("Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", 35ª edição, ed. Saraiva, notas 2a e 16b ao artigo 535):

"O órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio" (STJ-1ª Turma, AI 169.073-SP-AgRg, rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.8.98, p. 44). No mesmo sentido: RSTJ 148/356, RJTJESP 115/207.

"Desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um os argumentos utilizados pela parte" (RSTJ 151/229; citação à p. 233).

Consoante se observa, as alegações expostas nos embargos de declaração visam atacar o mérito da decisão recorrida, conferindo-lhe efeito infringente, o que, em princípio, desnatura as finalidades da impugnação. Ou seja, revela a embargante a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.

Por fim, observo que a recorrente requer o acolhimento dos embargos para fins de pré-questionamento. Neste ponto, entendo que apesar de possível o pré-questionamento pela via dos embargos declaratórios, estão estes sujeitos aos pressupostos fixados no artigo 535, do Código de Processo Civil, o que não foi observado in casu.

Diante do exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE dos embargos de declaração, e, na parte conhecida, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, NEGO-LHES SEGUIMENTO.

Intimem-se.

Publique-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de abril de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2005.61.00.024162-2 REOMS 298379
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : WORLD NEW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : ADRIANA RIBERTO BANDINI
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. decisão monocrática de fls. 117-120, que, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, negou seguimento à remessa oficial e ao recurso de apelação.

Sustenta a União Federal (fls. 125-139) que a decisão agravada está eivada por omissão, alegando que não houve manifestação acerca da vedação à concessão de liminar satisfativa contra atos do Poder Público, conforme preconiza a Lei nº 8.437/92 (art. 1º, parágrafo 3º). Aduz que o fornecimento de certidão de aforamento é ato vinculado regido pelo artigo 3º, caput, parágrafo 2º, inciso I, alíneas "a", "b" e "c", e parágrafo 3º, do Decreto-Lei nº 2.398/87, com redação do artigo 33 da Lei nº 9.636/98, e que a escassez de recursos humanos (carência de pessoal na Gerência Regional da Secretaria do Patrimônio da União em São Paulo), somado ao volume elevado de solicitações feitas em todo o Estado, tornam impossível o atendimento de todos os pedidos formulados em prazos exíguos. Afirma que a r. decisão também não se pronunciou sobre o fato da Administração Pública, ao contrário dos particulares, estar adstrita aos ditames da Lei, o que teria ferido os princípios da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal. Por fim, requer a extinção do processo sem julgamento do mérito, argumentando falta de interesse processual superveniente, em razão da possibilidade do impetrante obter a certidão pleiteada através do novo sistema implantado pela internet, de acordo com a Portaria nº 293, de 04.10.2007. Pugna pelo conhecimento e o provimento dos embargos, para que sejam sanadas as omissões apontadas, inclusive para satisfazer o requisito de prequestionamento.

DECIDO.

Não assiste razão à embargante.

São cabíveis embargos de declaração somente quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão", consoante dispõe o artigo 535, I e II, do CPC

No caso dos autos, não vislumbro quaisquer vícios a serem sanados pela via dos embargos declaratórios, na medida em que foi dada solução expressa e fundamentada à controvérsia, considerando a existência de direito líquido e certo da impetrante de ver apreciado seu pedido para obtenção da certidão de aforamento. Vejamos.

Inicialmente, deixo de conhecer do pedido de extinção do processo sem julgamento do mérito, vez que é incabível na via dos embargos de declaração, ante a conseqüente atribuição de efeito infringente ao recurso, que é admitida, tão-somente, em hipótese excepcionalíssima, quando se deve respeitar, ainda, os indispensáveis contraditório e ampla defesa, o que inócorre in casu.

Afasto, também, a alegação de que não é admitida a concessão de liminar de caráter satisfativo em mandado de segurança, visto que o artigo 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/92, não incide sobre a ação mandamental, em que, secularmente, se admite a tutela antecipatória de mérito.

Aliás, um remédio heróico como sói ser o mandado de segurança, de eminência constitucional, se não provido no seu organismo ritual da liminar antecipatória, redundaria em mera divagação acadêmica. É possível, assim, conferir-se, em liminar mandamental, aquilo que a parte formula como sendo sua pretensão final.

Heraldo Garcia Vitta, sabiamente, em sua obra "Mandado de Segurança" (ed. Jurídica Brasileira, 2ª ed., 2004, p. 102), ao cuidar do tema "liminar em mandado de segurança", esclarece que:

"(...) o caput do art.1º da Lei n.º 8.437/92 não se aplica ao mandado de segurança, o qual contém normas aplicáveis às ações cautelares em geral, e o mandado de segurança não se encaixa nesse contexto.

Quando a lei em questão quis estender algumas normas para o mandado de segurança, fê-lo de maneira expressa.

Quanto ao §3º ("não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação") - ligado ao caput, numa interpretação sistemática - aplica-se nas ações cautelares em geral, que são meramente instrumentais de ações principais.

Além desse ponto de natureza intra-sistemática, outra se põe, de natureza teleológica. A liminar concedida, no mandado de segurança, pode esgotar o objeto da ação, que é de cunho constitucional, protetora dos direitos e garantias individuais das pessoas, visando proteger, de imediato e com a maior eficácia possível, direitos dos impetrantes".

Registre-se que, ao contrário do que argumentou a embargante, não foi imposto na decisão recorrida a imediata expedição de certidão de aforamento, mas confirmou-se, tão-somente, o acerto da sentença, no sentido de que, observando-se os ditames da Lei 9.636/98, deveria a Secretaria do Patrimônio da União proceder ao cálculo do valor do laudêmio devido, emitindo a guia para o recolhimento do mesmo, e, uma vez pago, expedida a referida certidão.

Ressaltou-se, inclusive, que o fato da impetrante "recorrer ao Judiciário para defender violação a direito não traduz intenção de preterir os demais solicitantes de certidão, nem representa ofensa ao princípio da igualdade". E ainda que, apesar do elevado volume de solicitações, não pode o cidadão ver seus direitos constitucionalmente garantidos, entre eles o direito à obtenção de certidões, violados por problemas internos de entes públicos.

Vê-se que o que a embargante pretende é reabrir a discussão da matéria que foi suficientemente debatida na decisão proferida.

Vale referir, a propósito do tema, os seguintes julgados, colacionados por THEOTÔNIO NEGRÃO ("Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", 35ª edição, ed. Saraiva, notas 2a e 16b ao artigo 535):

"O órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio" (STJ-1ª Turma, AI 169.073-SP-AgRg, rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.8.98, p. 44). No mesmo sentido: RSTJ 148/356, RJTJESP 115/207.

"Desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um os argumentos utilizados pela parte" (RSTJ 151/229; citação à p. 233).

Consoante se observa, as alegações expostas nos embargos de declaração visam atacar o mérito da decisão recorrida, conferindo-lhe efeito infringente, o que, em princípio, desnatura as finalidades da impugnação. Ou seja, revela a embargante a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.

Por fim, observo que a recorrente requer o acolhimento dos embargos para fins de pré-questionamento. Neste ponto, entendo que apesar de possível o pré-questionamento pela via dos embargos declaratórios, estão estes sujeitos aos pressupostos fixados no artigo 535, do Código de Processo Civil, o que não foi observado in casu.

Diante do exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE dos embargos de declaração, e, na parte conhecida, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, NEGO-LHES SEGUIMENTO.

Intimem-se.

Publique-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de abril de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2007.03.99.039902-7 AC 1231757
ORIG. : 9713075021 2 Vr BAURU/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : CARLOS EDUARDO FIGUEIROA e outros
ADV : ORLANDO FARACCO NETO
APDO : IOLANDA LUZIA CARMELLO FIGUEIROA
ADV : ALMIR GOULART DA SILVEIRA
PARTE A : JOÃO SALIBA
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação ordinária, na qual servidores públicos mostram-se inconformados com a discriminação feita na Lei nº 8.627 de 19/2/93 que, reposicionando as retribuições pecuniárias de funcionários civis e militares, favoreceu os segundos conferindo-lhes no soldo um aumento de 28,86%. Sustenta-se afronta ao art. 37, inc. X, da Constituição Federal, visando-se a uniformidade de tratamento da revisão remuneratória, a ser concedida em caráter geral e isonomicamente.

A r. sentença homologou os acordos efetuados por Maria Aparecida Fernandes e Iolanda Luzia Carmello Figueroa extinguindo o processo nos termos do artigo 269, III em relação a elas, determinou que cada parte arcaria com as custas judiciais e os honorários advocatícios de seus respectivos patronos; julgou pela procedência do pedido para estender aos vencimentos/proventos dos autores Carlos Eduardo Figueroa e Francisco Giraldes Arieta a incorporação de 28,86%, bem como condenou a ré ao pagamento das diferenças atrasadas observado o prazo de prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente até a data do pagamento, acrescido de juros moratórios, mês a mês, mediante aplicação da taxa SELIC, a contar da citação inicial, aplicando-se no que couber o Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Determinou a compensação dos valores recebidos administrativamente a tal título. Condenou a ré ao pagamento das custas processuais dispendidas pelos autores Carlos Eduardo Figueroa e Francisco Giraldes Arieta, mais os honorários advocatícios, que foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença não submetida ao duplo grau obrigatório (art. 475, § 3º, do Código de Processo Civil) (fls. 166/174).

A União Federal interpôs recurso de apelação às fls. 184/198 pleiteando a reforma parcial da r. sentença a fim de que os juros moratórios sejam fixados no percentual de 6% ao ano, ou 0,5% ao mês e que os honorários advocatícios sejam reduzidos e arbitrados com fundamento no art. 20, § 4º do CPC. O recurso foi respondido (fls. 203/211).

A parte autora recorreu adesivamente requerendo a reforma do r. decisum no que tange ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual de 10% a incidir sobre a transação efetuada pelas autoras Maria Aparecida Fernandes e Iolanda Luzia Carmello Figueroa (fls. 212/225). Recurso respondido pela União em que alega que o recurso adesivo seria deserto (fls. 230/237).

Decido.

Dou por interposta a remessa oficial, nos termos preconizados pelo art. 475, I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, rejeito a preliminar de deserção do recurso alegada em contra-razões de apelação, tendo em vista que as custas foram recolhidas devidamente de acordo com as guias de fls. 227.

No mérito, verifico que a matéria sub examem nestes autos encontra-se pacificada por jurisprudência consolidada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal por meio do enunciado contido na Súmula nº 672, a qual transcrevo a seguir:

Súmula 672. O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis nºs 8.662/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais.

Destaco, ainda, a Súmula Administrativa nº 03 de 05/04/2000 da Advocacia Geral da União no sentido de não mais se recorrer - ou desistir dos recursos interpostos - de decisão concessiva dos 28,86% com dedução dos percentuais concedidos a título de reposicionamento.

Deve-se notar, contudo, que a própria Lei nº 8.627/93 em seus arts. 1º e 3º já havia contemplado com percentuais menores vinte categorias de servidores civis consoante reconhecido sem tergiversações nos Embargos de Declaração no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307/DF, julgado em 11/03/98, sendo então reconhecida a necessidade de "compensação" (DJU de 26/06/98, pág. 008).

Ainda, reajustes concedidos pela Medida Provisória nº 583/94 deveriam ser levados em conta.

Assim sendo, na execução do julgado deve ser feita a devida compensação em face de categorias funcionais já beneficiadas com o reajuste, ainda que menor, já pagos em função dos arts. 1º e 3º da Lei nº 8.627/93, o que deve ser feito conforme a Medida Provisória nº 583/94, consoante o artigo 2º da Lei nº 9.367/96 resultado da conversão da medida.

Reconhecido o direito da parte autora faz ela jus a incidência de correção monetária e juros de mora, desde a citação.

Com relação aos juros de mora, como a ação foi interposta em 16/12/1997, anteriormente a edição da MP nº 2.180-35/01, os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 12% ao ano, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça abaixo transcrita:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DISPENSA DE REVISOR NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. MATÉRIA DE DIREITO. POSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 2.180-35/01. ERRO MATERIAL. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 90, § 1º, da LOMAN, o regimento interno dos tribunais poderá prever a dispensa de remessa do feito ao revisor quando o recurso tratar de matéria predominantemente de direito.

2. Tendo em vista o princípio da instrumentalidade das formas, somente se declarara nulidade de ato processual quando restar comprovado prejuízo à parte, o que não ocorreu nos autos.

3. As disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência, ou seja, 24/8/01. Hipótese em que a ação foi ajuizada em 1999, pelo que os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 12% ao ano, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87.

4. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que o erro material, que é corrigível a qualquer tempo, é o erro de cálculo. Hipótese em que a análise das alegações da recorrente, no sentido de existência do erro material, levaria ao reexame do acervo fático-probatório dos autos, pois envolve análise dos critérios utilizados na planilha de cálculos, o que não é permitido na via excepcional, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 7/STJ.

5. Recurso especial conhecido e improvido.

(RESP nº 802774/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ: 05/11/2007, p. 351)

Em face de haverem as autoras Maria Aparecida Fernandes e Iolanda Luzia Carmello Figueroa transigido quanto ao bem, ora em litígio, nos termos do que dispõe o artigo 269, III, do Código de Processo Civil, resta descabida a condenação da União no pagamento da verba honorária em relação a essas litigantes.

Finalmente, observo que a verba honorária arbitrada contra a sucumbente em relação aos autores Carlos Eduardo Figueroa e Francisco Giraldes Arieta foi fixada em percentual razoável.

Pelo exposto, rejeito a preliminar argüida pela União Federal em contra-razões e, no mérito, dou parcial provimento ao apelo da União Federal, bem como nego provimento ao recurso adesivo e à remessa oficial, tida como ocorrida, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 557, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2008.

PROC. : 2007.03.99.050454-6 AC 1260896
ORIG. : 9506057699 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS DA JUSTICA DO
TRABALHO DA 15A REGIAO - SINDIQUINZE
REPDO : ABEL BENATI e outros
ADV : CARLOS JORGE MARTINS SIMOES
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Recebo o pedido de fls. 326/327 como desistência do recurso de apelação e homologo-o, com fundamento no artigo 501 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

São Paulo, 06 de maio de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.03.00.066195-4 AG 243735
ORIG. : 200561009006812 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : VERA LUCIA ROCHA SOUZA JUCOVSKY e outros
ADV : SERGIO LAZZARINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Em razão do julgamento do processo originário de que foi extraído o presente agravo de instrumento, interposto em face de decisão liminar, conforme noticiado em mensagem eletrônica encaminhada pelo Juízo de origem, tenho por prejudicado o recurso pela perda do objeto.

Por esse motivo, nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e julgo prejudicado o pedido de reconsideração de fls. 596/613.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.00.075968-5 AG 274299
ORIG. : 200561000291340 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARCELO GOMES DA SILVA
ADV : RUBENS LAZZARINI
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Em razão do julgamento do processo originário de que foi extraído o presente agravo de instrumento, interposto em face de decisão liminar, conforme noticiado em mensagem eletrônica encaminhada pelo Juízo de origem, tenho por prejudicado o recurso pela perda do objeto.

Por esse motivo, nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.03.00.085934-1 AG 251918
ORIG. : 200561000198431 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : ANA DA NATIVIDADE ROQUE SARMENTO
ADV : EDGARD HADAD
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Em razão do julgamento do processo originário de que foi extraído o presente agravo de instrumento, interposto contra decisão liminar, conforme pesquisa realizada no sistema de acompanhamento processual disponível na rede interna (intranet) deste Tribunal, cujo extrato faço anexar à presente decisão, tenho por prejudicado o recurso pela perda do objeto.

Por esse motivo, nego seguimento ao agravo de instrumento com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2007.03.00.090513-0	AG 312257
ORIG.	:	200761000234493	1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	VANILDO JOSE MOREIRA DA FONSECA	
ADV	:	ÉRICO MARQUES DE MELLO	
AGRDO	:	União Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP	
RELATOR	:	DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA	

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em mandado de segurança impetrado no mister de impedir qualquer deslocamento funcional do agravante, mantendo-o lotado em Osasco/SP, indeferiu a liminar.

Em juízo de cognição sumária às fls. 77/79 houve negativa de seguimento do presente agravo de instrumento nos termos do artigo 557 "caput" do Código de Processo Civil, por decisão de minha lavra.

Apresentada contraminuta às fls. 109/115.

De acordo com as informações obtidas na base de dados da Seção Judiciária de São Paulo, o processo foi extinto com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Destarte, restou prejudicado o presente agravo de instrumento por perda do objeto.

Em face de todo o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, julgo PREJUDICADO o recurso e NEGO-LHE SEGUIMENTO.

Intimem-se.

Publique-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 05 de maio de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 98.03.091987-3 EXSUSP 175
ORIG. : 9802001295 4 Vr SANTOS/SP
EXCPTO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
EXCPTO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
PARTE R : CELSO BEDIN e outro
ADV : SERGIO LAZZARINI
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de exceção de suspeição argüida pela União Federal em face do MM. Juiz da 4ª Vara Federal de Santos, SP, nos autos da ação ordinária nº 97.0204798-6, na qual pretendem os autores reajuste de vencimentos.

Alega a excipiente, às fls. 3/4, que a ação principal trata de reajuste salarial (47,94%) de magistrados que atuam na Justiça Federal de Santos, e por esse motivo é fundada a suspeição do MM. juiz excepto, nos termos do artigo 135, I e V do CPC.

Requeru o processamento da exceção e o acolhimento do incidente para que o feito principal seja submetido a outro juiz imparcial e desinteressado.

Por sua vez, o MM. Juiz excepto, na decisão de fls. 06/08, deixou de declarar sua suspeição e determinou a remessa dos autos a este Tribunal .

O Ministério Público Federal, no parecer de fls. 13, opinou pelo improvimento da presente da exceção.

Aplico a regra do artigo 33, XII, do Regimento Interno que autoriza ao relator julgar prejudicado pedido ou recurso que, manifestamente, haja perdido o objeto.

Estabelece o artigo 135, I e V do Código de Processo Civil que reputa-se fundada a suspeição do juiz quando:

"I - amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes;

...

V - interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes.

..."

Assim, é requisito para a ocorrência da suspeição do magistrado que estejam presentes as hipóteses previstas na Lei Adjetiva, e, além disso, que o excepto possa influir no destino da lide.

Todavia, verifico que a presente exceção foi argüida em face do Dr. Walter do Amaral, que respondia pela 4ª Vara Federal de Santos, e, posteriormente foi promovido, em 21/05/2003, a Desembargador Federal desta Corte.

Considerando que o eminente magistrado não mais exerce poder decisório no feito e encerrou a atuação no processo, a presente exceção perdeu o objeto.

Esse é o entendimento pacificado pela jurisprudência. Confira-se as seguintes ementas:

"Ementa: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. JUIZ PROMOVIDO AO TRIBUNAL. PERDA DE OBJETO.- A promoção do magistrado ao Tribunal de segundo grau acarreta a perda de objeto da exceção oposta, porque, além de não haver o excepto, após a arguição, praticado qualquer ato decisório, está encerrada definitivamente sua atuação no processo."

(TRF - Primeira Região, Exceção de Suspeição nº 94.01.24320-4/GO, Terceira Turma, Relator: JUIZ FERNANDO GONÇALVES, DJ: 12/12/1994, Página. 72464)

Ementa EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. JUIZ EXERCENDO FUNÇÕES EM OUTRA VARA FEDERAL. EXCEÇÃO PREJUDICADA. ARQUIVAMENTO.

I - Consultando a página desta Egrégia Corte na Internet, verifica-se que o Magistrado apontado como suspeito para atuar no feito não exerce mais suas atividades na 1ª Vara Federal de Piracicaba/SP, vez que atualmente é Juiz titular da 1ª Vara Federal de Tupã/SP.

II - Com efeito, a saída do Magistrado para outra Vara Federal ocasiona a perda de objeto da presente exceção de suspeição, a uma, porque o excepto não se encontra em condições de praticar qualquer ato decisório e, a duas, pelo fato de ter cessado em definitivo sua atuação no processo.

III - Exceção prejudicada. Arquivo.

(TRF - Terceira Região, Exceção de Suspeição nº 238 (Processo nº 2000.61.09.007508-1), Segunda Turma, Relator: Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU: 13/04/2007, Página. 531)

Por esses fundamentos, com fulcro no artigo 33, XII do Regimento Interno, julgo prejudicada a exceção, e determino o arquivamento do incidente.

Intimem-se

São Paulo, 09 de maio de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.099116-1 AG 318369
ORIG. : 199961100000146 1 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : SPLICE DO BRASIL TELECOMUNICACOES E ELETRONICA S/A
ADV : LUIZ ROZATTI
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELIA MIEKO ONO BADARO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Em razão do julgamento do processo originário de que foi extraído o presente agravo de instrumento, conforme noticiado em mensagem eletrônica encaminhada pelo Juízo de origem, tenho por prejudicado o recurso pela perda do objeto.

Por esse motivo, nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.103434-4 AG 321464
ORIG. : 200761050081428 3 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : JESSE COELHO DE ALMEIDA
ADV : RENATO LAZZARINI
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por Jesse Coelho de Almeida, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da exceção de incompetência nº 2007.61.05.008142-8, em trâmite perante a 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas/SP, que determinou a remessa dos autos principais à Subseção Judiciária de Macapá/AP.

Alega o agravante, em síntese, que por liminar proferida no mandado de segurança nº 2007.34.00.019693-7, em trâmite perante a 9ª Vara Federal do Distrito Federal, foi autorizado a exercer suas funções de Delegado da Polícia Federal na Subseção Judiciária de Campinas/SP onde reside com sua família com ânimo definitivo. Requer a reforma da r. decisão agravada para que a ação ordinária seja processada perante a 3ª Vara Federal de Campinas/SP.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida.

A questão ora posta se enquadra nas hipóteses mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

No caso em apreço, o agravante requereu perante a autoridade administrativa sua remoção para a cidade de Campinas/SP, no entanto, por motivo de interesse público, seu pedido foi indeferido.

Na seqüência ajuizou ação ordinária onde, atualmente, está domiciliado e exerce suas funções em razão de liminar concedida em mandado de segurança.

Na hipótese dos autos, por se tratar de funcionário público, seu domicílio será aquele em que prestar seus serviços permanentemente.

Neste sentido, confira-se lição de César Fiúza a respeito do tema:

"Por vezes, todavia, é a Lei que determina o local em que serão domiciliadas certas pessoas. É o domicílio necessário, também denominado legal. Assim, o domicílio dos incapazes será o do seu representante ou assistente. Os funcionários públicos reputam-se domiciliados no local em que permanentemente exercem suas funções".

(Direito Civil - Curso Completo, Del Rey, 9ª ed., p. 167).

Assim sendo, não é o exercício provisório das funções de Delegado da Polícia Federal em Campinas que tornará permanente seu domicílio uma vez que suas atividades estão amparadas, momentaneamente, por liminar que pode ser revogada a qualquer momento.

Corroborando ainda tal entendimento, transcrevo julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"MANDADO DE SEGURANÇA. CAUTELAR INOMINADA. LIMINAR. EMBARGOS DECLARATORIOS NÃO CONHECIDOS. REVISÃO, PELO JUIZ, DE MANIFESTAÇÃO

ANTERIOR. POSSIBILIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. LIVRE CONVENCIMENTO. RECURSO ORDINARIO DESPROVIDO.

CABEM EMBARGOS DECLARATORIOS DAS SENTENÇAS E NÃO DE SIMPLES DESPACHOS INTERLOCUTORIOS.

AO NÃO CONHECER DOS EMBARGOS, NADA IMPEDIA QUE O MAGISTRADO REAPRECIASSE A MANIFESTAÇÃO ANTERIOR, JA QUE A LIMINAR TEM CARATER DE PROVISORIEDADE, PODENDO SER REVOGADA A QUALQUER TEMPO.

DECISÃO FUNDAMENTADA, FRUTO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ, DEVE SER REEXAMINADA NO AGRAVO, OU MESMO NA CAUTELAR, MAS NÃO NA VIA

EXCEPCIONAL DO MANDADO DE SEGURANÇA".

(RMS 4316 / DF Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 1994/0011682-9, Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, Ministro Hélio Mosimann, j. 05/10/1994, DJ 24/10/1994, p. 28728, RSTJ bol. 68, p. 159)

Isto posto, por não estarem presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.104674-7 AG 322335
ORIG. : 200661040057711 2 Vr SANTOS/SP
AGRTE : VITOR SERGIO GOMES DA COSTA e outros
ADV : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : Cia Docas do Estado de Sao Paulo - CODESP
ADV : RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Vitor Sérgio Gomes da Costa e Outros, por meio do qual pleiteiam a reforma da decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 2006.61.04.00.57711-2, em trâmite perante a 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Santos/SP, que declinou da competência em favor da Justiça do Trabalho para a análise do pedido de complementação da aposentadoria dos agravantes em face da União Federal e da Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP.

Alega, em síntese, que após a decisão proferida na ADI nº 3395 a competência para dirimir a controvérsia atinente à relação de trabalho estabelecida entre o Poder Público e seus servidores, passou a ser da Justiça Federal.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida.

A questão ora posta se enquadra nas hipóteses mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

No caso em apreço, verifico pela análise dos autos que os agravantes eram empregados da Companhia Docas do Estado de São Paulo e requerem o pagamento da complementação da aposentaria em razão de Acordo Coletivo celebrado entre o Ministério do Trabalho e a Federação Nacional dos Portuários em 4 de agosto de 1963.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, foi inserido na Constituição o inciso I, do artigo 114 que prevê a competência da Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer controvérsias decorrentes da relação de trabalho.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal, em decisão liminar, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.395-6/DF, afastou quaisquer outras formas interpretativas do aludido dispositivo que insira na competência da Justiça do Trabalho as relações do Poder Público com seus servidores em razão do vínculo estatutário que os une.

Assim sendo, no caso dos autos, os agravantes foram contratados pela agravada - Companhia Docas do Estado de São Paulo - pelo regime previsto na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT de tal forma que não se enquadram na hipótese interpretativa dada pelo Supremo Tribunal Federal. Não se trata de servidores públicos que se submetem ao regime estatutário previsto pelo Direito Administrativo.

Em pesquisa realizada perante o sítio do Egrégio Supremo Tribunal Federal a respeito do tema, verifiquei que o entendimento adotado é o mesmo esposado por esta Relatora:

Servidores públicos estatutários: incompetência da Justiça do Trabalho para o julgamento dos seus dissídios individuais. Inconstitucionalidade da alínea 'e' do art. 240 da Lei 8.112/90." (ADI 492, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 21-10-92,

DJ de 12-3-93) "À Justiça do Trabalho compete, pois, conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, incluídos entre estes os entes de direito público externo e interno. Quer dizer, conciliará e julgará os dissídios entre trabalhadores e empregadores. Se, conforme vimos de ver, o conceito de trabalhador não é o mesmo de servidor público, a Justiça do Trabalho não julgará dissídios de servidor público e poder público, mesmo porque poder público não emprega, dado que o regime do servidor público com o poder público é o 'regime de cargo, de funcionário público - não o de emprego', ou 'o regime designado, entre nós, como estatutário.' (Celso Antônio Bandeira de Mello, ob. cit., pág. 106). Todavia, se o poder público admitir trabalhador, em regime de emprego, os dissídios que surgirem dessa relação de trabalho serão julgados pela Justiça do Trabalho. Acrescenta o art. <114> que a competência da Justiça do Trabalho abrangerá, também, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho. Essas outras controvérsias, entretanto, não poderão extrapolar do balizamento normativo inscrito no próprio artigo <114>: essas outras controvérsias deverão ter, num dos pólos da relação jurídica o trabalhador (C.F., art. 7º) e não

servidor público estatutário (C.F., art. 39) e, no outro pólo, o empregador, vale dizer, quem admite pelo regime de emprego, que é o regime contratual. A lei poderia, portanto, tendo em vista a cláusula constitucional mencionada, conferir competência à Justiça do Trabalho para julgar, por exemplo, ação acidentária decorrente da relação de trabalho (trabalhador e empregado)." (ADI 492, voto do Min. Carlos Velloso, julgamento em 21-10-97,

DJ de 12-3-93). No mesmo sentido: CJ 6.829, Rel. Min. Octavio Gallotti, julgamento em 15-3-89,

DJ de 14-4-89.)

(<http://www.stf.gov.br/portal/constituicao/artigo.asp#ctx1>, acessado em 27 de março de 2008)

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se o teor da decisão ao r. Juízo a quo.

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta.

Publique-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 17 de junho de 2008, TERÇA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 ACR 29514 2006.61.81.000848-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : CHRISTIAAN DE WET VAN DER MERWE reu preso
ADV : EVA INGRID REICHEL BISCHOFF
APDO : Justica Publica

00002 ACR 22766 2004.60.05.001132-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : ROQUE BAREIRO RODRIGUEZ reu preso

ADV : ARLINDO P SILVA FILHO (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

00003 AG 59318 97.03.089038-5 9608025397 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

00004 AC 996339 2002.61.11.000470-8

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ FERNANDO MAIA
APDO : DIRCEU FERREIRA DA SILVA e outro
ADV : FLAVIO PEDROSA
Anotações : JUST.GRAT.

00005 AC 1290369 2008.03.99.012367-1 9715023096 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : CIBIA COM/ E IND/ DE BIJOUTERIAS ARTISTICAS LTDA

00006 AC 1091028 2001.61.00.019703-2

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : JOSE JANUARIO DA SILVA FILHO e outros
ADV : MÁRCIO MAURÍCIO DE ARAUJO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA EDNA GOUVEA PRADO
Anotações : JUST.GRAT.

00007 AMS 286106 2007.03.99.010712-0 9800142916 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO

APTE : Comissao Nacional de Energia Nuclear de Sao Paulo - CNEN/SP
ADV : RODRIGO GAZEBAYOUKIAN
APDO : EDUARDO WINSTON PONTES
ADV : ELIZABETH MARCIA PONTES FALCI
Anotações : REC.ADES.

00008 REOMS 302834 2007.61.00.005386-3

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
PARTE A : BANCO BRADESCO S/A
ADV : MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU AGR.RET.

00009 AMS 303695 2007.61.00.008455-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : BANCO BRADESCO S/A
ADV : MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00010 REOMS 303580 2007.61.00.022419-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
PARTE A : ZULEIKA PINTO MONTEIRO (= ou > de 65 anos) e outro
ADV : JOSE EDUARDO VUOLO
PARTE R : Uniao Federal
ADV : ANDREA GROTTI CLEMENTE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00011 REOMS 264054 2004.03.99.037789-4 9800341099 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
PARTE A : FUNDACAO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA DE RADIO E
TV EDUCATIVAS
ADV : RENATO BARBIERI
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00012 AMS 178135 97.03.007539-8 9603020320 SP

RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO
APTE : FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS FUFSCAR
ADV : LAURO TEIXEIRA COTRIM
APDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO ADMINISTRATIVOS
DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS SP
ADV : CARLOS ROBERTO DE FREITAS

00013 AMS 247593 2001.61.09.004295-0

RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO
APTE : INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO
ADV : DANIEL CAVALCANTI CARNEIRO DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
Anotações : DUPLO GRAU

00014 REOMS 259450 2003.60.00.007093-2

RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO
PARTE A : IARA MERJAN SILVA
ADV : JOSE NELSON DE CARVALHO LOPES
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
Anotações : DUPLO GRAU

00015 AMS 299061 2005.61.00.011617-7

RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO
APTE : ERGOMAT IND/ E COM/ LTDA
ADV : RENATO PEREIRA PESSUTO
APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00016 AMS 287649 2003.61.09.008775-8

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : VIACAO LIMEIRENSE LTDA e outro
ADV : DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
Anotações : DUPLO GRAU

00017 AMS 286673 2005.61.09.004161-5

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : ETEL AUTOMACAO INDL LTDA
ADV : EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADVG : ROSILEIDE DA FONSECA GOMES
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
Anotações : DUPLO GRAU

00018 AMS 303863 2006.61.05.010712-7

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA
ADV : SERGIO FARINA FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

00019 AMS 298305 2006.61.00.027846-7

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : MARIA ZELIA DE MORAIS DONATO e outros
ADV : APARECIDO INACIO
APDO : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADV : THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA

00020 AG 301226 2007.03.00.052304-9 200761000018530 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV : WILSON RODRIGUES DE FARIA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00021 AG 330112 2008.03.00.010506-2 200761000210579 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : YARA DELAMARE LOPES
ADV : GLAUCIA NEVES ARENA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANA RODRIGUES JULIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00022 AG 330537 2008.03.00.010578-5 200661000227514 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : VALTER GONCALVES MARTINS e outros
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00023 AG 330298 2008.03.00.010838-5 200161000000730 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO
AGRDO : CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL JARDIM DAS
PITANGUEIRAS
ADV : MARCO ANDRE RAMOS TINOCO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00024 AG 324168 2008.03.00.002080-9 200561000278761 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : PAULO SERGIO DE SOUZA
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GABRIEL AUGUSTO GODOY
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00025 AG 298024 2007.03.00.035991-2 200761000050722 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : IND/ INAJA ARTEFATOS COPOS EMBALAGEM DE PAPEL LTDA
ADV : JOSE RENA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00026 AG 324931 2008.03.00.003166-2 200761000309857 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : RENATO GARCIA e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00027 AG 311280 2007.03.00.088979-2 200761000232071 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : SS ADMINISTRADORA DE FRIGORIFICO LTDA
ADV : DEBORA CRISTINA DO PRADO MAIDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00028 AG 315308 2007.03.00.094667-2 199903990484299 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : JOSE MARIA DO VALLE e outros
ADV : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
ADV : ALDA MARIA FRANCISCO A.RHEINLANDER
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

00029 AG 325069 2008.03.00.003407-9 200761110050900 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : RIAD FUAD SALLE
ADV : RIAD FUAD SALLE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

00030 AG 324873 2008.03.00.003112-1 200661210010608 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : LEANDRO JUNIOR ALVES DA SILVA GALHARDO
ADV : MARCOS GÖPFERT CETRONE
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

00031 AG 323763 2008.03.00.001636-3 200761000212126 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : AGNES ALVES PASSEBON
ADV : PERCILIANO TERRA DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

00032 AG 317262 2007.03.00.097706-1 200761000267840 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : KALIL JORGE BEGLIOMINI
ADV : JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00033 AG 319891 2007.03.00.101307-9 200461050144838 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : WAGNER VITOR BATISTA
ADV : MILTON CARLOS CERQUEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

00034 AG 329773 2008.03.00.009619-0 200761050154316 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RAFAEL CORREA DE MELLO
AGRDO : MARISA GONCALVES VIEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

00035 AG 329292 2008.03.00.009610-3 200761050155941 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RAFAEL CORREA DE MELLO
AGRDO : LUIZ ALEXANDRE DE MORAIS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

00036 AG 328551 2008.03.00.008548-8 200761050145546 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RAFAEL CORREA DE MELLO
AGRDO : REINALDO FRANCISCO DA SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

00037 AG 328554 2008.03.00.008551-8 200761050154330 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RAFAEL CORREA DE MELLO
AGRDO : CELSO PIRES RAMOS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

00038 AG 327512 2008.03.00.007087-4 200661820177201 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : SERGIO GIORGETTI e outro
ADV : MARIA TERESA LEIS DI CIERO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : MAKRO ATACADISTA S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00039 REOMS 283593 2005.61.02.013468-9

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
PARTE A : AUTOVIAS S/A
ADV : ROGERIO BIANCHI MAZZEI
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00040 REOMS 304170 2007.61.00.019431-8

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
PARTE A : KI DUK MIN e outro
ADV : ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00041 AC 1282854 2006.60.02.002678-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES
APDO : GILSON ALVES MARTINS e outros
ADV : CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS

00042 AG 321275 2007.03.00.103317-0 0500000309 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : CARLOS ALBERTO PUZZI
ADV : GILBERTO MATHEUS DA VEIGA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : CONSTRUTORA DE MARTIN LTDA massa falida e outros
SINDCO : HOLDERCRIM BRASIL S/A
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE REGISTRO SP

00043 AG 33143 95.03.104261-5 9500000028 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : INDUSTRIAS MADEIRIT S/A
ADV : JOSE CLAUDIO MARTARELLI e outros
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00044 ACR 23151 2003.61.20.004433-5

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : JOSE AMERICO CASTRALI SOARES
ADV : ALCEU DI NARDO
APDO : Justica Publica

00045 ACR 27770 2007.03.99.011159-7 9502051416 SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : ADILSON CASTELO HASSE reu preso
ADV : SERGIO ELPIDIO ASTOLPHO (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

00046 ACR 23031 2000.61.05.010084-2

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : MARISTELA DE CARVALHO FERREIRA
ADV : PEDRO DAVID BERALDO (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

00047 ACR 9106 1999.03.99.077650-0 9801031719 SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : VALDIR JOSE BEZERRA
ADV : LUCIANA FERRAZ DAL LAGO
ADV : VICENTE GERMANO NOGUEIRA NETO
APTE : IRISVALDO LOPES DA SILVA
ADV : FUAD RASSUL
APDO : Justica Publica

00048 ACR 25288 1999.61.81.001929-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : EDELICIO MILLIATTI reu preso
ADV : BEATRIZ ELISABETH CUNHA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

00049 ACR 30725 2006.61.81.014244-5

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : MARIA ROSA GIMENES ARROYO reu preso
ADV : RICARDO JOSE FREDERICO
APDO : Justica Publica

00050 ACR 25394 2006.03.99.029898-0 0500002141 MS

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : RAMON CARLOS ORTEGA CABALLERO reu preso
APTE : SANDRA LORENA SOARES CORREA reu preso
ADV : ELCO BRASIL PAVAO DE ARRUDA
APDO : Justica Publica

00051 ACR 29813 2006.61.19.006811-8

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : ADRIANA MARQUARDT reu preso

ADV : MARCOS SAUTCHUK (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica
Anotações : PROC.SIG.

00052 AC 1241175 2005.61.08.000163-3

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA
APDO : SYLVIO NEVES MARCONDES JUNIOR e outro
ADV : PLINIO TERCIO MARTINS FERRAZ

00053 AC 1100785 2006.03.99.011185-4 9806009061 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ADEMIR ANTONIO TOZZATO e outros
ADV : CARLOS JORGE MARTINS SIMOES
Anotações : JUST.GRAT.

00054 AC 1173143 2004.61.00.018066-5

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : EXPEDITO DOURADO DOS REIS
ADV : CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00055 AC 1206892 2003.61.08.012302-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : WOLNEY ROGERIO DE OLIVEIRA
ADV : LUIZ OTAVIO ZANQUETA
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

00056 AC 991697 2003.61.05.011636-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA
APDO : IZILDA PEREIRA HERMENEGILDO
ADV : ROSANA ELAINE SILVEIRA DA FONSECA
Anotações : JUST.GRAT.

00057 AC 946404 2002.61.20.004755-1

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : WAGNER ROBERTO DA SILVA e outro
ADV : FABIO MARGARIDO ALBERICI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI

00058 AC 1269942 2006.61.08.001940-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
APDO : CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL JATOBA
ADV : WANI APARECIDA SILVA MENAO
Anotações : JUST.GRAT.

00059 AC 1131125 2004.61.04.000924-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : PEDRO PAULO
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Anotações : JUST.GRAT.

00060 AC 1264627 2004.60.02.000953-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : HORTENCIA RAMOS MARQUES
ADV : RUBENS R A SOUSA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00061 AC 1132778 2004.61.04.000577-5

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : ADEMAR ROCHA SAMPAIO (= ou > de 65 anos)
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Anotações : JUST.GRAT.

00062 AC 1268129 2003.61.21.004911-1

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : ALCIDES ZUIANI NETO e outros
ADV : SIMONE MONACHESI ROCHA
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Anotações : JUST.GRAT.

00063 AC 1134829 2004.61.14.007689-5

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : ANDRE PRAEIRO DE LIMA (= ou > de 65 anos)
ADV : JANUARIO ALVES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00064 AMS 300596 2007.61.05.001655-2

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : CICAT CONSTRUcoes CIVIS E PAVIMENTACAO LTDA
ADV : RODRIGO DE PAULA BLEY

00065 AC 933349 2001.61.00.022980-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : BANCO ITAU S/A
ADV : RAQUEL DE OLIVEIRA RENAULT CUNHA
APDO : EVELY MARSIGLIA DE OLIVEIRA SANTOS e outro
ADV : HEITOR VITOR FRALINO SICA
PARTE R : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV : DANIEL AMORIM ASSUMPCÃO NEVES
PARTE R : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
ADV : MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA

00066 AMS 302820 2006.61.00.021578-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : IRACI PINHEIRO DA SILVA DA CONCEICAO e outros
ADV : APARECIDO INACIO
APDO : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADV : MARIA LUCIA D AMBROSIO CARUSO DE HOLANDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00067 AC 1265094 2006.61.00.005476-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA
APDO : CONDOMINIO RESIDENCIAL SAINT LOUIS
ADV : JOSE MANOEL DE MACEDO JUNIOR

00068 AC 1134771 2003.61.04.010902-3

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : JOSE VERISSIMO SIEIRO
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Anotações : JUST.GRAT.

00069 AC 998576 2002.61.05.008086-4

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO VALENTIM NASSA
APDO : ANTONIO CARLOS DA CUNHA BELLUCO

ADV : FERNANDO JOSE LEAL

00070 AC 1256336 2002.61.00.016126-1

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA
APDO : CONDOMINIO RESIDENCIAL FLAMBOYANT
ADV : SÉRGIO RODRIGUES PARAÍZO

00071 AC 971075 2003.61.05.009308-5

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : ALCIDIO PEREIRA
ADV : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS (Int.Pessoal)
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO VALENTIM NASSA
Anotações : JUST.GRAT.

00072 AMS 300826 2007.61.00.006651-1

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : LORD TRANSPORTES LTDA
ADV : EMERSON TADAO ASATO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00073 AC 1239489 2005.61.00.021943-4

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALICE MONTEIRO MELO
APDO : ATSUSHI NISHIYA
ADV : JOAO DE SOUZA JUNIOR

00074 AC 1198529 2004.61.10.005507-8

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR

APTE : CICERO MACHADO DE SOUZA
ADV : IVAN SECCON PAROLIN FILHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO SOARES JODAS GARDEL
Anotações : JUST.GRAT.

00075 AC 1267525 2005.61.00.028913-8

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES
APDO : CONDOMINIO SPECIAL PLACE
ADV : WAGNER LUIS COSTA DE SOUZA

00076 AMS 299407 2007.61.00.009600-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EMILIANO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES HOTELEIRAS
S/C
ADV : KARINA DE AZEVEDO SCANDURA

00077 AC 1180087 2004.61.00.025638-4

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : FERNANDA OLIVEIRA PRIETO e outros
ADV : HUMBERTO CARDOSO FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00078 AC 1018335 2003.61.21.004391-1

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : ANDERSON MIRANDA DE CARVALHO e outros
ADV : JOSE ALBERTO MONTECLARO CESAR
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Anotações : JUST.GRAT.

00079 AC 1220088 2003.61.08.002266-4

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GUILHERME LOPES MAIR
APDO : VLADEMIR LUCIO BALLESTEROS
ADV : ALEXANDRE FAGUNDES COSTA

00080 AC 1026227 2003.61.04.007693-5

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : JOAQUIM DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADV : PRISCILA DETTER NOGUEIRA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00081 AC 1183631 2003.61.18.001949-3

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ALDO CESAR DA SILVA e outros
ADV : LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA
Anotações : JUST.GRAT.

00082 AC 1170156 2004.61.05.006302-4

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : DAMARIS RIBEIRO VIDAL CYPRIANO e outro
ADV : HUMBERTO CARDOSO FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALVARO MICHELUCCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00083 AC 1180109 2004.61.00.015344-3

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : ANA FERREIRA CONSENTINO e outros
ADV : HUMBERTO CARDOSO FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00084 AC 1275318 2004.61.00.029126-8

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FRANCINE MARTINS LATORRE
APDO : CONDOMINIO EDIFICIO SPECIAL PLACE
ADV : SALVADOR MARGIOTTA

00085 AC 1142536 2004.61.00.031433-5

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : PRISCILA MONTEIRO FREITAS e outros
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Anotações : JUST.GRAT.

00086 AC 1134777 2005.61.04.000514-7

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : NELSON DOS SANTOS (= ou > de 65 anos) e outro
ADV : VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
Anotações : JUST.GRAT.

00087 AG 323220 2008.03.00.000979-6 200761000330184 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : LUA NOVA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADV : MIE TAKAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00088 AG 325080 2008.03.00.003413-4 199961820154292 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : SERGIO GALDIERI e outro
ADV : PAULO SERGIO DE GODOY SANTOS
AGRDO : SUPERBUS PARTICIPACOES LTDA e outros
PARTE R : MASTERBUS TRANSPORTES LTDA massa falida
ADV : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
PARTE R : EXFERA COM/ REPRESENTACAO IMP/ E EXP/ LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00089 AG 278442 2006.03.00.089035-2 200661000075404 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : ADELBA ALMEIDA
ADV : JOSE XAVIER MARQUES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00090 AG 327424 2008.03.00.006793-0 199903990478147 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : GILBERTO GONCALVES PEREIRA e outros
ADV : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

00091 AG 328887 2008.03.00.008942-1 200761030097972 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : HELOISA APARECIDA DOMICIANO
ADV : MAURO CESAR PEREIRA MAIA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

00092 AG 328448 2008.03.00.008288-8 200861050002880 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JEFFERSON DOUGLAS SOARES

AGRDO : EDE DIAS BARBOSA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

00093 AG 327532 2008.03.00.006968-9 200361030078935 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : A P CIDADE JARDIM LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

00094 AG 328436 2008.03.00.008276-1 200861050003835 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JEFFERSON DOUGLAS SOARES
AGRDO : JAIRO VANDERLEI DE PAULA MORAES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

00095 AG 328890 2008.03.00.008945-7 200561090062631 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : ANA PAULA ALVARENGA MARTINS
ADV : ANTONIEL FERREIRA AVELINO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO CHITOLINA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

00096 AG 326604 2008.03.00.005733-0 200561190056689 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : IND/ MECANICA BRASPAR LTDA
ADV : DEBORA ROMANO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

00097 AG 328258 2008.03.00.008047-8 200760000064561 MS

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : SHOW DE COZINHAS LTDA e outro
ADV : SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

00098 AG 327708 2008.03.00.007166-0 200761050088927 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : MARIA CRISTINA NOGUEIRA
ADV : GISELE FLEURY CHARMILLOT GERMANO DE LEMOS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

00099 AG 328302 2008.03.00.008096-0 200760000064172 MS

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : ANA PAULA SENRA COLLA
ADV : GIULIANI ROSA DE SOUZA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ
PARTE R : SHOW DE COZINHAS LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

00100 AG 326891 2008.03.00.006225-7 200861000021465 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : SILVIA SCHUSTER
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00101 AG 325841 2008.03.00.004568-5 200761260043640 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : MARCOS FERRER LIMA e outro
ADV : MARIA ELISABETE BRIGO CARREIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GABRIEL AUGUSTO GODOY
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

00102 ACR 18472 2004.60.00.006372-5

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
REVISOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : ELVA DURAN EGUEZ reu preso
APTE : MARIA ALICIA ARTEAGA AQUILERA reu preso
APTE : MARIA CASUPA ARIAS reu preso
ADV : ADELAIDE BENITES FRANCO
APTE : ROGER ALEJANDRO LIEBANO CESPEDES reu preso
ADV : JOAO MARIA DA SILVA RAMOS (Int.Pessoal)
APTE : YIMI DUGLAS CUELLAR DAZA reu preso
ADV : ELITON A S DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

00103 AG 248443 2005.03.00.077652-6 9200810632 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : ANANIAS CARLOS PINTO e outros
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00104 AG 252164 2005.03.00.088222-3 9200850901 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : NATANAEL MOURA SOARES e outros
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00105 AG 252163 2005.03.00.088221-1 9300128086 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : LIA PINTO LIMA
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00106 AC 1276389 2004.61.00.022066-3

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : ALDENOR ALVES e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO
Anotações : JUST.GRAT.

00107 AC 1290402 2008.03.99.012400-6 9715043046 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : FIBRACAB RECUPERACOES E MONTAGENS LTDA massa falida e
outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00108 AC 1287081 2002.61.26.003509-7

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : CALCADOS COLONIAL LTDA

00109 AMS 241637 2001.61.05.009383-0

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : GAPLAN CAMINHOES LTDA
ADV : ALEXANDRE OGUSUKU
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EGGLE ENIANDRA LAPRESA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00110 AC 1277465 2004.60.02.001552-9

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal - MEX

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : SANDRO LOPES MIGUEL
ADV : ROGERIO TURELLA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00111 AC 827181 2002.03.99.035509-9 9811007934 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO AUGUSTO CASSETTARI
APDO : DARCI RODRIGUES JUNIOR e outros
ADV : PAULO CESAR ALFERES ROMERO
PARTE A : VALERIA MARIA RODRIGUES DE PAULA e outro
Anotações : JUST.GRAT.

00112 REOMS 302521 2007.61.09.000485-8

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
PARTE A : RIO CLARO FUTEBOL CLUBE
ADV : WELLYNGTON LEONARDO BARELLA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
Anotações : DUPLO GRAU

00113 AC 1277463 2004.60.02.001696-0

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : IVOLINA PLASSE BARBOSA (= ou > de 65 anos)
ADV : RUBENS R A SOUSA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00114 AC 1302005 2006.61.21.000020-2

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : ALEX SANDRO APARECIDO ARANTES e outros
ADV : ELENICE APARECIDA DE PAULA MOREIRA DA SILVA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

Anotações : JUST.GRAT.

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 2 de junho de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI

Presidente do(a) PRIMEIRA TURMA

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 2005.61.14.003568-0 AC 1093648
ORIG. : 3 VR SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : MOACIR RODRIGUES JUNIOR E OUTRO
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 35

Fl. 33.

A presente cautelar busca a suspensão de leilão extrajudicial de imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional, e não a revisão de cláusulas contratuais, o que significa dizer que não se encontra inserida no rol de possíveis casos de conciliação, até porque em nenhum momento foi pleiteado o depósito de parcelas vencidas e vincendas por qualquer valor.

Ante o exposto, indefiro o pedido.

Mantenha-se o feito na pauta de 10/06/08.

P. I.

São Paulo, 29 de maio de 2008.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

PROC. : 2000.61.82.075220-5 AC 1255830
ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : BELINA AUDIO E VIDEO EXIMPORT LTDA
ADV : FABIO KENDJY TAKAHASHI
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO: INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO.

1.Trata-se de cobrança IRPJ, tributo sujeito à lançamento por homologação, declarado em DCTF e não pago, com vencimentos em 31-01-96 e 28-06-96, ausente nos autos comprovação da data da entrega da DCTF.

2.Com relação à alegação de prescrição, o art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.

3.O STJ, ao julgar o REsp 671.043, reportando-se ao REsp 673.585, pronunciou-se no sentido de que "em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional".

4.Ressalte-se também que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional.

5.Assim, utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, os valores inscritos em dívida ativa não foram atingidos pela prescrição, eis que ajuizada a execução fiscal em outubro de 2000.

6.A outra alegação trazida pela executada, referente à nulidade do título executivo, não tem consistência, pois os comprovantes de pagamento trazidos aos autos foram devidamente imputados pela Procuradoria da Fazenda Nacional, resultando na substituição da Certidão de Dívida Ativa.

7.Por conclusão, é de ser rejeitada a exceção de pré-executividade, devendo os autos serem arquivados, sem baixa na distribuição, com fundamento no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, conforme requerido às fls. 86.

8.Provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.051241-8 AC 1253199
ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MORADA ARQUITETURA E DECORACOES LTDA

ADV : RAUL HUSNI HAIDAR
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO PARCIAL DO DÉBITO.

1.Cuida-se de cobrança de COFINS, crédito tributário constituído sob a forma de declaração de rendimentos, parcelas vencidas entre 10-02-1998 e 10-12-1998, ausente nos autos a data da entrega da respectiva declaração.

2.A sentença declarou extinta a execução com relação aos débitos datados de 10-02-1998 até 10-09-1998, tendo em vista o transcurso de mais de cinco anos entre a data do vencimento e a efetiva citação do devedor, ocorrida esta em 17-09-2003.

3.O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.

4.O STJ, ao julgar o REsp 671.043, reportando-se ao REsp 673.585, pronunciou-se no sentido de que "em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional".

5.Portanto, constituído o crédito fazendário por intermédio de declaração do contribuinte - e não tendo sido recolhido aos cofres públicos - o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações.

6.As disposições sobre suspensão e interrupção da prescrição inseridas na Lei de Execução Fiscal não se aplicam a créditos tributários, por tratar-se de matéria afeta à lei complementar. Precedente do STJ.

7.Cumprе ressaltar também que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional.

8.Assim, utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, os valores inscritos em dívida ativa com vencimento até 10-08-1998 foram, de fato, atingidos pela prescrição, eis a execução fiscal foi ajuizada em 29-08-2003.

9.Parcial provimento à apelação, para afastar a prescrição sobre a parcela vencida em 10-09-1998.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado, vencido parcialmente o Desembargador Federal CARLOS MUTA que lhe dava provimento.

São Paulo, 15 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.03.005728-0 AMS 291762
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : DE STA CO EMA IND/ E COM/ LTDA
ADV : VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ADICIONAL DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA. LEIS NºS 8.541/92 E 9.249/95. INCIDÊNCIA. LEGITIMIDADE.

1.O adicional do imposto de renda da pessoa jurídica é parcela do próprio tributo e pode ser exigida dos contribuintes, sem que se cogite da necessidade de sua veiculação por legislação complementar.

2.A exigência do adicional do imposto de renda é mera técnica de tributação sistematicamente empregada na legislação tributária e guarda perfeita sintonia com o princípio da capacidade contributiva, à medida que satisfaz o preceito estatuído no art. 145, § 1º da CF/88.

3.Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 15 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2005.61.06.005095-0	AC 1273342
ORIG.	:	2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP	
APTE	:	WAGNER ROBERTO DE OLIVEIRA	
ADV	:	MARCO ADRIANO MARCHIORI	
APDO	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA	

EMENTA

AÇÃO DE COBRANÇA - PIS/PASEP - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - NORMA DE REGÊNCIA - DECRETO 20.910/32 - PRAZO QUINQUENAL.

I - Nas ações em que se pleiteia diferenças de correção monetária de recolhimentos relativos à contribuição para o PIS/PASEP, o prazo prescricional para deduzir a pretensão em juízo é quinquenal, nos termos da regra geral de prescrição dos créditos contra a Fazenda Pública prevista no Decreto 20.910/32.

II - A contribuição para o PIS/PASEP tem natureza jurídica tributária, não havendo que se cogitar de aplicação analógica do prazo de prescrição trintenário referente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

III - Prescrição consumada, porquanto decorridos mais de cinco anos entre a data do último índice pleiteado e a data do aforamento da demanda.

IV - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 15 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.82.008003-1 AC 1246380
ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MANIFER IND/ E COM/ DE FERROS LTDA
SINDCO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS (Int.Pessoal)
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. CPC - ART. 515, §§ 1º e 2º. ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/69 - LEGALIDADE DA COBRANÇA. MULTA DE MORA - EXCLUSÃO. JUROS MORATÓRIOS - CONTAGEM NOS TERMOS DO ART. 26 DO DECRETO-LEI 7.661/45.

1.Cuida-se de cobrança de IRPJ, crédito tributário constituído sob a forma de declaração de rendimentos, parcelas vencidas entre 31/03/97 e 30/06/97, ausente nos autos a data da entrega da respectiva declaração.

2.A sentença declarou extinta a execução, tendo em vista o transcurso de mais de cinco anos entre as datas dos vencimentos dos tributos e a citação da empresa, esta ocorrida em 18/07/03.

3.Com relação à prescrição, o art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.

4.O STJ, ao julgar o REsp 671.043, reportando-se ao REsp 673.585, pronunciou-se no sentido de que "em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional".

5.Portanto, constituído o crédito fazendário por intermédio de declaração do contribuinte - e não tendo sido recolhido aos cofres públicos - o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações.

6.Cumpra ressaltar que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional, ocorrido em 24/11/00 (fls. 07).

7.Afastada a ocorrência da prescrição, uma vez que não transcorreu o prazo previsto no art. 174 do CTN no período compreendido entre os vencimentos das obrigações (31/03/97 a 30/06/97) e a data da propositura da execução fiscal, em 24/11/00.

8.Prosseguimento do julgamento dos embargos, a teor do art. 515, §§ 1º e 2º, do CPC.

9.A multa moratória não pode ser reclamada na falência, na medida em que a pena pecuniária visa impor ao infrator um gravame patrimonial com intuito punitivo, figura que não existe na empresa em regime de falência, já que esta foi sucedida pela Massa, ente despersonalizado. Por conseguinte, os credores da massa não podem arcar com a multa administrativa, pois evidente o prejuízo, ante a conseqüente diminuição do patrimônio da massa falida, se a multa for exigida.

10.Com relação à cobrança dos juros de mora, consoante o artigo 26 da Lei de Falências, estes são exigíveis até a data da quebra e, após esta, fica a cobrança condicionada à suficiência do ativo da massa.

11.Deve ser mantido o percentual de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69, por destinar-se tal encargo a custear despesas (inclusive honorários advocatícios) relativas à arrecadação de tributos não recolhidos.

12.Ademais, pacífico o entendimento perante o C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser devido o encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, por não se aplicar o disposto no art. 208, § 2º, da Lei de Falências a execução fiscal movida pela Fazenda Pública contra massa falida.

13.Provimento à apelação e à remessa oficial para reconhecer a inoccorrência da prescrição. Prosseguindo no exame das demais alegações contidas na inicial, parcial procedência aos embargos, determinando a exclusão da parcela referente à multa moratória, bem como a contagem dos juros nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45. Sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dar provimento à apelação e à remessa oficial para reconhecer a inoccorrência da prescrição e, prosseguindo no exame das demais alegações contidas na inicial, julgar parcialmente procedentes os embargos, determinando a exclusão da parcela referente à multa moratória, bem como a contagem dos juros nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

Ausente, ocasionalmente, o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES.

São Paulo, 15 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.82.045589-0 AC 1266567
ORIG. : 4F Vr SAO PAULO/SP
APTE : FEVAP PAINEIS E ETIQUETAS METALICAS LTDA
ADV : JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA E EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO ILIDIDA A CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA.

1.Trata-se de cobrança de tributo sujeito a lançamento por homologação, na espécie constituído por meio de Termo de Confissão Espontânea.

2.Não se sustenta a alegação de cerceamento de defesa, pois os argumentos elencados na inicial deram ensejo ao julgamento antecipado da lide.

3.A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável, e não simplesmente meras alegações desprovidas de conteúdo, como ocorre na espécie dos autos.

4.Não prospera a alegação de iliquidez e incerteza do título executivo, mormente quando sequer amparada tal alegação em prova que pudesse contrariar a presunção fixada em favor do valor nele consignado.

5.Ademais, cabe ao juiz, no uso do poder de direção do processo, aferir a utilidade e pertinência das provas requeridas, inclusive, podendo indeferi-las, caso um desses requisitos não esteja presente, porque o ônus da prova da desconstituição da dívida ativa cabe à embargante, devendo juntar à inicial os documentos com que pretende fundamentar sua defesa, e por isso não há que se considerar ter sido o seu direito cerceado pelo indeferimento do seu pedido de apresentação do processa administrativo que deu origem à presente cobrança.

6.Também não procede a alegação relativa à ausência de requisitos legais do título executivo fazendário, pois a Lei nº 6.830/80 não exige da Fazenda Nacional, nas execuções de seus créditos, a apresentação de memória de cálculo, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique o termo inicial e fundamento legal (forma de cálculo) das referidas verbas acessórias, conforme dispõe os itens II e IV do § 5º, art. 2º da norma em referência.

7.A multa moratória, aplicada no percentual de 20%, tem previsão legal e não se confunde com a disposição do Código de Defesa do Consumidor, por referir-se este a relação de consumo, justificando-se o percentual aplicado em vista de sua natureza punitiva, pois decorre do simples inadimplemento de obrigação tributária pelo contribuinte.

8.O art. 161, § 1º, do CTN, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, de forma supletiva, em 1% ao mês.

9.No caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13 que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade e ilegalidade milita contra sua incidência, restando infundadas as alegações trazidas no recurso.

10.Por ser composta de taxa de juros e correção monetária, a SELIC não pode ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Precedente do STJ.

11.O encargo do Decreto-lei n. 1.025/69 não se destina somente a honorários advocatícios, mas também a ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva e se aplica a todos os executados pela União e não somente a alguns deles, caracterizando-se como sanção cominada ao devedor recalcitrante, motivo pelo qual não se confunde com os honorários de sucumbência previstos na norma processual civil.

12.A apelante tem razão apenas quanto à exclusão da verba honorária a que foi condenada, devendo incidir, a tal título, somente o encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69.

13.Parcial provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2006.03.00.006035-5	AG 258420
ORIG.	:	200061820929968	12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	
AGRDO	:	JM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA e outro	
ADV	:	RICARDO LOUZAS FERNANDES	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. RENATO BARTH / TERCEIRA TURMA	

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CADIN. SUSPENSÃO. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO DA DÍVIDA. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

1.Hipótese em que a Fazenda Nacional formulou simples pedido de suspensão da execução fiscal, no aguardo da análise administrativa a respeito do alegado pagamento do débito. Não houve qualquer pedido de exclusão de seu nome do CADIN, nem de arquivamento sumário dos autos.

2.Ainda que a suspensão da execução, nos termos deferidos, não encontre fundamento de validade no art. 40 da Lei nº 6.830/80, essa é uma providência que se pode adotar, em certos casos, com a finalidade de evitar a prática de atos processuais que possam se revelar, logo em seguida, desnecessários, além de impedir que o executado seja constrangido

em suas atividades ou em seus bens em razão de débitos aparentemente já pagos. É o que ocorre, por exemplo, no caso do devedor que exhibe os comprovantes de pagamento que correspondem aos tributos, competências e valores em cobrança.

3.A exclusão do nome do contribuinte do Cadastro Informativo de Débitos Não Quitados de Órgãos e Entidades Federais - CADIN depende da presença de uma das hipóteses prescritas no art. 7º da Lei nº 10.522/2002, o que não ocorre no caso em discussão.

4.Provê-se o agravo, para manter o nome da executada no CADIN até que seja regularizada sua situação, mantido o sobrestamento dos atos de execução pelo prazo requerido pela exequente.

5.Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 18 de julho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.101918-1 AG 282583
ORIG. : 9800003706 A Vr AMERICANA/SP 9800148556 A Vr
AMERICANA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : TRANSPORTE TRANSVIEL LTDA
ADV : KATRUS TOBER SANTAROSA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMERICANA SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIOS-GERENTES NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIAS SUFICIENTES PARA A BUSCA DE BENS DA EMPRESA. INDÍCIOS DE EMPRESA EM ATIVIDADE.

I - Hipótese em que não foram trazidas aos autos provas informações que indiquem o esgotamento de diligências no sentido de localizar bens pertencentes à empresa executada.

II - Elementos constantes dos autos que demonstram, aparentemente, que a empresa executada encontra-se em atividade, hipótese que enseja providências outras antes que se proceda ao redirecionamento da execução fiscal contra os sócios.

III - Saliento que nada obsta que, posteriormente, se o caso, novo pedido de redirecionamento seja formulado.

IV - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.26.005936-8 AMS 296305
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : POLIETILENOS UNIAO S/A
ADV : FRANCISCO ARINALDO GALDINO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA DA AÇÃO - RECUSA DE DESISTÊNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRELIMINAR AFASTADA - COFINS - PIS - ICM - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - SÚMULAS Nº 94 E 68 DO STJ.

I - Prolatada a decisão de mérito, quer pela improcedência do pedido, quer pela sua procedência, não cabe mais pugnar-se pela desistência do feito, sob pena de restar desconstituído o provimento jurisdicional proferido, impedindo-se, por via oblíqua, a constituição da coisa julgada material.

II - Se ao impetrante não mais remanesce interesse no provimento do mérito, a desistência da ação deve obrigatoriamente preceder o seu advento. Após isso, cabe-lhe apenas renunciar ao prazo recursal ou à possibilidade de execução do julgado, mas nunca desistir do feito, pois que a tanto não autoriza a sistemática processual vigente.

III- Recusada pela impetrante a renúncia ao direito em que se funda a ação, quando nesta hipótese, ainda que proferida decisão de mérito ou que o feito se encontrasse em fase recursal, seria lícita e autorizada, pois a renúncia ao direito controvertido constitui causa de extinção do processo com julgamento de mérito, nos termos permitidos pelo artigo 269, inciso V, do CPC.

IV - O ICM inclui-se na base de cálculo da Cofins e do PIS, nos termos de pacificada matéria compreendida nas Súmulas nº 94 e nº 68 do STJ, conforme o entendimento unânime nesta E. Corte.

V - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a preliminar que pleiteava a desistência do mandado de segurança e, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal Nery Junior, que lhe dava provimento.

São Paulo, 15 de maio de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.82.036755-5 AC 1251251
ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CAFES BOM RETIRO LTDA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1.Cuida-se de cobrança de IRPJ, crédito tributário constituído sob a forma de declaração de rendimentos, cuja notificação data de 05-01-99.

2.O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.

3.A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 673.585/PR (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 5.6.2006, p. 238), firmou o entendimento no sentido de que, "em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional".

4.Portanto, constituído o crédito fazendário por intermédio de declaração do contribuinte - e não tendo sido recolhido aos cofres públicos - o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações.

5.Assim sendo, verifica-se a ocorrência da prescrição no presente caso, uma vez que, quer se considere a data da notificação constante na CDA, ou seja, em 05-01-99, quer se considere os vencimentos das obrigações, estes ocorridos em 31-08-98 e 30-09-98, como termo "a quo" do lapso prescricional, a execução fiscal foi ajuizada somente em 03-07-2006.

6.Improvimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado, vencido o Desembargador Federal CARLOS MUTA que lhes dava provimento.

São Paulo, 15 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.061533-3 AG 302783
ORIG. : 0009105972 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : IND/ E COM/ DE CORRENTES REGINA LTDA e outro
ADV : ANTONIO FERNANDO SEABRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRECATÓRIO - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA ATÉ O MOMENTO DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO.

I - A r. decisão contraria o entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no tocante à interpretação do artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, pela qual não incide juros de mora no interregno entre a data da expedição do precatório e a do efetivo pagamento.

II - No caso dos autos, entretanto, a situação é outra, pois a agravante pretende a inclusão dos juros de mora havidos entre a homologação feita pelo juízo dos cálculos apresentados e a expedição do precatório. Neste contexto, consolidou-se o entendimento desta E. Turma no sentido de ser devido o pagamento de juros de mora no período compreendido entre a elaboração da conta e a expedição do ofício precatório (data do ingresso do precatório na previsão orçamentária), pois, na condição de devedora, permanece a Fazenda Pública em situação de mora até a efetiva solução do crédito.

III - Equivocado o entendimento de que não há mora em virtude da não apresentação do débito para pagamento, pois a documentação acostada aos autos mostra que a União, embora se valendo de expedientes legais, procrastinou enquanto

pôde a solução do litígio, recorrendo da decisão que homologou os cálculos e embargando a execução sob a alegação de excesso.

IV - Finalmente, no que se refere à expedição de ofícios distintos, considero possível a expedição de alvará de levantamento em favor do advogado que patrocinou os interesses da parte vencedora, desde que apresentado o contrato celebrado, nos termos do artigo 22, § 4º, da Lei nº 8906/94, combinado com a Resolução nº 438/05 do Conselho da Justiça Federal, o que não se verifica no presente caso.

V - Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 15 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.031527-0 AMS 291013
ORIG. : 9800181628 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : DOMINGOS SERAFIM DE CASTRO
ADV : ANA CLAUDIA MANFREDINI CICIVIZZO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - PREQUESTIONAMENTO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, sob pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 15 de maio de 2008.(data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.037088-8 AC 1229377
ORIG. : 9500037149 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : FERMAVI IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERÍODO-BASE DE 1989. OTN. IPC. DIFERENÇA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE 42,72%. POSSIBILIDADE.

1.As Leis nºs 7.730/89 e 7.799/89, que extinguíram e fixaram o valor da OTN para janeiro de 1989, representam a legislação destinada a disciplinar a atualização monetária das demonstrações financeiras relativas aos anos-base de 1989 e seguintes.

2.Para que não haja modificação do tributo, mister se faz que a lei que regule a correção monetária traga em seu mandamento critérios que representem a real desvalorização da moeda, sob pena de afronta aos princípios basilares do sistema tributário.

3.Se a legislação de regência garantia o emprego do IPC/IBGE, apurado e consolidado em 15/01/89, para o efeito de corrigir os valores patrimoniais existentes, fica evidenciado que o expurgo inflacionário imposto pela nova lei provocou distorções nas demonstrações contábeis do ano-base de 1989.

4.A divulgação e a imposição de índices de correção monetária dissonantes da realidade inflacionária implica evidente ofensa aos princípios constitucionais que asseguram a capacidade contributiva e a isonomia, pois é fonte de redução de tributos para alguns contribuintes e de tributos sobre lucros fictícios para outros, ou seja, a utilização de índice menor de correção monetária implica a apuração de resultado líquido elástico e o conseqüente recolhimento majorado de tributos.

5.O índice de 70,28% relativo ao IPC/IBGE de janeiro/89 foi exaustivamente apreciado pela Corte Especial, resultando, após o afastamento dos duvidosos critérios de apuração inseridos, o equivalente a 42,72%.

6.Em virtude do princípio da adstrição da sentença ao pedido inicial, inviável o acolhimento da pretensão relativa ao desdobramento do índice expurgado para o mês de fevereiro.

7.Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento parcial à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido parcialmente o Des. Fed. Carlos Muta que lhe negava provimento.

São Paulo, 15 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.047917-5 AC 1255245
ORIG. : 0000000072 2 Vr ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP 0000002822 2
Vr ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : IND/ DE CALCADOS GIMY S LTDA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA.

1.Cuida-se de cobrança de IRPJ, crédito tributário constituído sob a forma de declaração de rendimentos, não pago no seu vencimento, ocorrido este em 29-09-1995.

2.A sentença declarou extinta a execução, tendo em vista o transcurso de mais de cinco anos da distribuição da ação sem que se procedesse a citação da executada.

3.No presente caso, houve requerimento de arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, por força do disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, restando suspensa a execução fiscal em 25-10-2000, data da intimação do Procurador da Fazenda Nacional do despacho que deferiu a suspensão do feito, evidenciando-se a ocorrência da prescrição intercorrente quando da prolação da sentença extintiva em 13-09-2006.

4.Anote-se que, por ausência de previsão legal, o arquivamento do feito em tal hipótese não é causa de suspensão ou interrupção da prescrição. Precedente da Turma.

5.Embora não tenha sido observada a prévia oitiva da exequente, para o reconhecimento de ofício da prescrição, conforme estabelecido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, com a redação dada pela Lei n. 11.051, de 29 de dezembro de 2004, deve ser mantida a sentença recorrida, por celeridade e economia processual, pois em sua petição protocolizada em fevereiro de 2006, após o desarquivamento do feito, limitou-se a novamente requerer o arquivamento do feito com base no art. 20 da Lei 10.522/2002. Também em sede de apelação não foi apresentado fato suficiente a modificar o entendimento esposado na r. sentença, de modo que a devolução desses autos para o cumprimento dessa formalidade processual apenas serviria para protelar a prestação jurisdicional.

6.Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.99.048317-8	AC 1257062
ORIG.	:	9409019699	2 Vr SOROCABA/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO	:	JOAO MARIA DE FRANCA	
ADV	:	DAVI COPPERFIELD DE OLIVEIRA	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA	

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO - ART. 174 DO CTN - OCORRÊNCIA.

1.Remessa oficial não conhecida, em virtude do valor da execução ora embargada não exceder a 60 salários mínimos (Art. 475, § 2º, CPC).

2.Cuida-se de cobrança de IRRF sobre Rendimentos de Trabalho Assalariado, crédito constituído sob a forma de auto de infração, com notificação pessoal ao contribuinte em 25-11-85.

3.As disposições sobre suspensão e interrupção da prescrição inseridas na Lei de Execução Fiscal não se aplicam a créditos tributários, por tratar-se de matéria afeta à lei complementar. Precedentes do STJ.

4.Cumprе ressaltar que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional.

5. Assim sendo, verifica-se a ocorrência da prescrição no presente caso, uma vez que, constituído o crédito tributário em 25-11-1985 (data da notificação ao contribuinte), iniciou-se o lapso prescricional para sua efetiva cobrança pelo fisco, sendo ajuizada a execução fiscal somente em 04-04-1991.

6. Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.049112-6 REOAC 1260508
ORIG. : 9600078491 10 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : TUBOFIL TREFILACAO S/A
ADV : JULIANO GAGLIARDI NESI
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - FINSOCIAL - INCONSTITUCIONALIDADE - MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA - LEI 7.689/88 - ARTIGO 9º - EMPRESA COMERCIAL - COMPENSAÇÃO - LIMITAÇÃO.

I - Inconstitucionalidade das alterações introduzidas pelo artigo 9º da Lei 7689/88 e legislações posteriores quanto à base de cálculo e alíquotas, em razão de falta de amparo pela Constituição Federal.

II- Trata-se a autora de empresa que realiza o comércio, não estando caracterizada como exclusivamente prestadora de serviços, nos termos do contrato social juntado aos autos.

III - O prazo disposto no art. 168, I, CTN, mesmo no caso de tributo lançado por homologação, ou seja, quando o contribuinte recolhe o tributo sem o prévio exame da autoridade fiscal, conta-se a partir deste recolhimento, uma vez que o contribuinte não precisa esperar o esgotamento do quinquênio previsto no § 4º do art. 150 do CTN, concedido à Fazenda Pública para homologar a conduta do contribuinte ou lançar de ofício a eventual diferença apurada, para postular, administrativa ou judicialmente, o direito de compensar o tributo indevidamente recolhido.

IV - Configurada a decadência do direito de pleitear a compensação dos pagamentos efetuados em período superior ao quinquênio contado retroativamente da propositura da ação.

V - Na vigência das Leis 8383/91 e nº 9250/95, a compensação devia ser efetuada somente entre contribuições e tributos da mesma espécie e destinação.

VI - Atualmente, o art. 74 da Lei nº 9430/96, modificado pela MP nº 66/02, convertida na Lei nº 10.637/02, e pela Lei nº 10.833/03, não mais exige o prévio requerimento do contribuinte e a autorização da Secretaria da Receita Federal para a realização da compensação em relação a quaisquer tributos e contribuições, que não pode, ser aplicado no caso em pauta, uma vez que se trata de direito superveniente.

VII - Possibilidade de compensação de créditos do FINSOCIAL apenas com débitos vincendos da própria exação e da COFINS, na esteira do entendimento majoritário esposado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - A correção monetária deve ser calculada desde a data do recolhimento indevido, utilizando-se no caso os índices do BTN de agosto/90 a janeiro/91, o IPC de fevereiro/91, o INPC de março a dezembro/91 e da UFIR a partir de janeiro/92 até dezembro/95.

IX - Aplicação exclusiva da taxa SELIC a partir de 1º de janeiro/96.

X - Não cabimento dos juros moratórios na compensação.

XI - Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.82.012627-1 AC 1271596
ORIG. : 12F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CONTACTUS ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1.A execução está amparada em vários títulos executivos, no valor total de R\$ 11.078,38 em 12/06, cujos créditos tributários foram constituídos sob a forma de declaração de rendimentos, não pagos nos respectivos vencimentos, ausente nos autos as datas das entregas das respectivas declarações.

2.A sentença declarou extinta a execução, em vista do transcurso de mais de cinco anos da data do vencimento mais recente até a protocolização da ação executiva.

3.Por primeiro, anote-se que, por ausência de previsão legal, o arquivamento do feito em tal hipótese não é causa de suspensão ou interrupção da prescrição. Precedente da Turma.

4.Por outro lado, inaplicável à espécie o disposto no art. 46 da Lei n. 8.212/91, o qual prevê prazo de prescrição decenal para os créditos da Seguridade Social, tendo em vista tratar este diploma legal de contribuições decorrentes de obrigações previdenciárias arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ao contrário do tributo em análise nos presentes autos - a COFINS e CSSL, estes arrecadados pela Secretaria da Receita Federal.

5.Ainda, registre-se que as disposições sobre prescrição inseridas na Lei de Execução Fiscal não se aplicam a créditos tributários, como quer fazer prevalecer a Fazenda Nacional, por tratar-se de matéria afeta à lei complementar. Precedente do STJ.

6.O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.

7.O STJ, ao julgar o REsp 671.043, reportando-se ao REsp 673.585, pronunciou-se no sentido de que "em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional".

8.Portanto, constituído o crédito fazendário por intermédio de declaração do contribuinte - e não tendo sido recolhido aos cofres públicos - o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações.

9.Assim sendo, considerando os vencimentos mais recentes dos créditos: 28-04-1995 (CDA 80 2 00 011799-16 - IRPJ), 31-01-2000 (CDA 80 2 04 045413-11 - IRPJ), 12-01-1998 (CDA 80 4 05 067717-28 - SIMPLES), 10-05-1999 (CDA 80 6 03 020091-13 - COFINS), 10-11-1998 (CDA 80 6 04 083683-54 - COFINS), 15-06-2000 (CDA 80 6 05 028136-41 - COFINS) e 30-04-1999 (CDA 80 6 05 028137-22 - CSLL), verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram, de fato, atingidos pela prescrição, eis que a execução fiscal foi ajuizada somente em 23-04-2007.

10.Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado, vencido o Desembargador Federal CARLOS MUTA que lhe dava provimento.

São Paulo, 15 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.003295-1 AC 1273436
ORIG. : 0400000012 1 Vr PONTAL/SP
APTE : USINA CAROLO S/A ACUCAR E ALCOOL
ADV : CARLOS ALBERTO CHIAPPA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA DE MORA. JUROS - TAXA SELIC. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA.

1.A cobrança da multa moratória, aplicada no percentual de 20%, tem previsão na Lei n. 9.430/96, art. 61, §§ 1º e 2º. Dessa forma, não cabe ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei. Justifica-se o percentual aplicado em vista de sua natureza punitiva, pois decorre do simples inadimplemento de obrigação tributária pelo contribuinte.

2.Anote-se, ademais, que a multa moratória está sujeita à correção monetária e sua cobrança pode ser cumulada com os juros de mora, consoante Súmulas 45 e 209 do extinto TFR.

3.Com relação à utilização da taxa Selic, cumpre salientar que, na hipótese de débitos tributários para com a União Federal, o percentual adotado para os juros de mora não mantém a taxa histórica de 12% ao ano, podendo o legislador fixá-lo em patamares superiores, segundo critério de conveniência política, que foge ao controle jurisdicional.

4.O art. 161, § 1º, do CTN, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, apenas de forma supletiva, em 1% ao mês.

5.No caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade e ilegalidade milita contra sua incidência.

6.Além disso, a limitação dos juros prevista no § 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal.

7.A questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

8.Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido parcialmente o Desembargador Federal NERY JÚNIOR que lhe dava parcial provimento para excluir a condenação em verba honorária, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.006894-5 AC 1278884
ORIG. : 0300003039 1 Vr OSASCO/SP 0300114330 1 Vr OSASCO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ACERVO DISCOS E FITAS LTDA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ANTIECONÔMICO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. PRESCRIÇÃO - LEI Nº 11.280/06 - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.

1.Incabível a extinção da execução fiscal pelo Poder Judiciário, por ausência de interesse de agir, em razão do pedido de arquivamento de débito de valor reduzido, porque o juízo de conveniência e oportunidade do ajuizamento e do prosseguimento da ação é exclusivo da Fazenda Pública.

2.Nos termos da Lei n. 10.522/02, com redação alterada pela Lei n. 11.033/2004, os autos da execução fiscal deverão ser arquivados sem baixa na distribuição. Precedentes desta Corte.

3.O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. No presente caso, cuida-se de cobrança de Contribuição Social, crédito tributário constituído sob a forma de declaração de rendimentos, parcelas vencidas entre 31/07/97 e 30/01/98, ausente nos autos a data da entrega da respectiva declaração.

4.O STJ, ao julgar o REsp 671.043, reportando-se ao REsp 673.585, pronunciou-se no sentido de que "em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional".

5.Portanto, constituído o crédito fazendário por intermédio de declaração do contribuinte - e não tendo sido recolhido aos cofres públicos - o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações.

6.Cumprе ressaltar também que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional.

7.Utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram, de fato, atingidos pela prescrição, pois a execução fiscal foi ajuizada em 12/05/03.

8.Reconhecimento de ofício da prescrição, nos termos do art. 219, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.280/06.

9.Prejudicada a apelação fazendária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, reconhecer de ofício a prescrição do crédito fazendário, conforme o artigo 219, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.280/06, prejudicada a apelação da exequente, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, vencido o Desembargador Federal CARLOS MUTA que não reconhecia a prescrição e dava provimento à apelação.

São Paulo, 15 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.032565-0 AC 248141
ORIG. : 9200934579 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : HENNY SAMSON e outros
ADV : MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. TÍTULO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO.

1.O prazo prescricional para início da execução do julgado é o mesmo prazo para a ação de repetição do indébito, dada a autonomia da ação de execução. Súmula n. 150 do E. Supremo Tribunal Federal.

2.Transcorridos mais de dez anos entre o trânsito em julgado da sentença condenatória e a propositura da execução, está prescrita a pretensão executiva.

3.Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

PROC. : 1999.61.00.005322-0 AMS 250991
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

APDO : CLINICA DE CIRURGIA PLASTICA JORGE ISHIDA S/C LTDA
ADV : ALEXANDER SCHINEIDER CALDERON
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. EXIGÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE.

1. Em se tratando de simples dispensário de medicamentos, indevidas as exigências de registro no CRF e manutenção de responsável técnico, só havendo necessidade quando se tratar de farmácia ou drogaria.

2. Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

PROC. : 1999.61.00.023135-3 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AMS
228862
EMBTB : MANHAES MOREIRA ADVOGADOS E ASSOCIADOS
EMBD0 : ACÓRDÃO DE FLS. 237/244
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MANHAES MOREIRA ADVOGADOS E ASSOCIADOS
ADV : RICARDO MALACHIAS CICONELLO e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTENTE. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL.

1.O acórdão se referiu às decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria tratada nos autos para fazer um panorama sobre o assunto, acompanhando, ao final, o entendimento do STF, aquele que tem competência para decidir sobre o objeto desta lide, relativo a matéria constitucional, conforme o próprio STF decidiu.

2.O acórdão embargado trouxe como paradigma não só a ADC 1, mas também e principalmente decisão do Supremo Tribunal Federal específica sobre o objeto destes autos.

3.Sobre o princípio da legalidade e sobre a necessidade de edição de lei complementar neste caso, o acórdão embargado se manifestou. O acórdão não é omissivo, outrossim, sobre o princípio da segurança jurídica, já que acompanhou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal em prestígio ao princípio da segurança jurídica.

4.O contribuinte traz como fundamento adicional para o não-recolhimento da COFINS o fato de desenvolver atividade que chamou de não mercantil, não obtendo, portanto, faturamento. Há muito tempo, porém, já se afirmou na jurisprudência a possibilidade de as sociedades prestadoras de serviço serem tributadas pelo fato gerador faturamento, que não se constitui só da venda de mercadorias, mas também da venda de serviços ou de ambos. Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE 390840).

5. Embargos de declaração providos em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

PROC. : 1999.61.02.007187-2 AC 651850
ORIG. : 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : DIRETA DISTRIBUIDORA LTDA
ADV : MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS. LEI 9.718/98. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. ELEVÇÃO DE ALÍQUOTA. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF.

1. A matéria posta em discussão já mereceu apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários 357.950/RS, 390.840/MG e 358.273/RS, nos quais foi declarada a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98.

2. Se, de um lado, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o alargamento da base de cálculo promovido pela Lei 9.718/98, por outro, manifestou-se pela constitucionalidade do aumento da alíquota da COFINS.

3. Quanto à compensação de um terço da COFINS com a CSL, o Supremo havia declarado sua constitucionalidade (RE 336.134). Atualmente, porém, perdeu-se o interesse na declaração de inconstitucionalidade desse dispositivo, já que revogado pela medida provisória 2158-35.

4. Apelação provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

PROC. : 1999.61.82.018515-0 AC 1242475
ORIG. : 5F Vr SAO PAULO/SP
APTE : COLDEX FRIGOR EQUIPAMENTOS S/A
ADV : ALINE ZUCCHETTO
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. LEI 9.964/2000. CONFISSÃO IRRETRATÁVEL E IRREVOGÁVEL DOS DÉBITOS. EXTINÇÃO DA AÇÃO. FUNDAMENTO LEGAL. ARTIGO 269, I, DO CPC.

1.A adesão da embargante ao REFIS é uma faculdade da pessoa jurídica. Aderindo ao Programa, fica também sujeito às suas condições, que por expressa disposição legal são tidas como aceitas de forma plena e irretroatável.

2.Uma das condições exigidas pelos citados instrumentos normativos é precisamente a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos incluídos no Programa.

3.O ato de adesão ao REFIS é incompatível com o pedido contido nos embargos à execução, trazendo como consequência a extinção do processo com julgamento do mérito, com base no artigo 269, I do CPC, devendo ser rejeitado o pedido do autor. É certo que ao praticar referido ato a própria parte reconhece que seu pedido é improcedente, devendo ser rejeitado.

4.Apelação da embargante não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008.

PROC.	:	2000.60.02.001066-6	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC
		901020	
EMBTE	:	EMPREENDEMENTOS TURISTICOS DOURADOS LTDA	
EMBTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
EMBDO	:	ACÓRDÃO DE FLS. 213/223.	
ORIG.	:	1 Vr DOURADOS/MS	
APTE	:	EMPREENDEMENTOS TURISTICOS DOURADOS LTDA	
ADV	:	JAIME ANTONIO MIOTTO	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS	
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

1.Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.

2.Embargos de declaração da Autora conhecidos, porém rejeitados.

3.Embargos de declaração da União Federal prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da Autora, mas rejeitá-los e julgar prejudicados os embargos de declaração da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 8 de maio de 2008.

PROC. : 2000.61.00.001572-7 REOAC 803850
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : GEM GRUPO DE EMPREEENDIMENTOS MEDICOS S/C LTDA
ADV : SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA
PARTE R : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : SANDRA MARISA COELHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. EXIGÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE.

1. Em se tratando de simples dispensário de medicamentos, indevidas as exigências de registro no CRF e manutenção de responsável técnico, só havendo necessidade quando se tratar de farmácia ou drogaria.
2. Remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

PROC. : 2000.61.00.007884-1 AC 797174
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
APDO : INSTITUTO DA CRIANCA DE PRESIDENTE PRUDENTE S/C
LTDA
ADV : SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. EXIGÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. SENTENÇA "ULTRA PETITA".

1. Em se tratando de simples dispensário de medicamentos, indevidas as exigências de registro no CRF e manutenção de responsável técnico, só havendo necessidade quando se tratar de farmácia ou drogaria.
2. No que concerne à correção monetária e juros de mora a incidir na restituição do indébito, a sentença é "ultra petita", na medida em que fixa critérios sem que tenha o autor especificado na inicial os índices que pretende. Assim, deve a sentença ser corrigida para que a fixação de tais critérios seja postergada para a fase de execução, conforme entendimento sedimentado nesta Turma.
3. Remessa oficial, tida por submetida, parcialmente provida, para reduzir a sentença aos limites do pedido do autor, postergando a análise dos critérios para incidência de correção monetária e juros de mora para a fase de execução da sentença. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, tida por submetida, e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

PROC. : 2000.61.05.010730-7

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC 881764

EMBGTE : REMAR IMAGENS RADIOLOGICAS S/C LTDA

EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 217/224

ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP

APTE : REMAR IMAGENS RADIOLOGICAS S/C LTDA

ADV : FABIO HANADA e outros

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO.

1. O acórdão embargado examinou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inexistindo qualquer omissão.
2. Os Tribunais Superiores aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela.
3. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

PROC. : 2000.61.19.019616-7 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AC
1245360

ORIG. : 3 Vr GUARULHOS/SP

EMBGTE : PROJECTA GRANDES ESTRUTURAS LTDA
EMBGDO : Acórdão de fls. 161/172
APTE : PROJECTA GRANDES ESTRUTURAS LTDA
ADV : ROBERTO JONAS DE CARVALHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL.

1. Suprida a omissão relativa à ausência de pronunciamento acerca do agravo retido interposto pela apelante a fls. 85/100, para se declarar que o mencionado recurso não deve ser conhecido, uma vez que não requerida expressamente a sua apreciação (§1º do artigo 523 do CPC).

2. Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.

3. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e acolhê-los parcialmente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 8 de maio de 2008.

PROC. : 2000.61.82.053761-6 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AC
932930
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBGDO : Acórdão de fls. 105/108
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : FUNDICAO GUAICURUS LTDA massa falida
ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS (Int.Pessoal)
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO.

1. Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.

2. O v. acórdão embargado examinou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, nos limites postos na inicial, inexistindo qualquer omissão.

3. Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte irresignada valer-se do recurso cabível para lograr tal intento.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 8 de maio de 2008.

PROC. : 2001.03.99.056592-2 AC 755342
ORIG. : 9700229661 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : FIBAM CIA INDL/ S/A
ADV : LUIZ ALFREDO BIANCONI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICABILIDADE.

1.Inocorrência da alegada violação ao § 3º do artigo 192 da CF, revogado pela EC n. 40/2003, tendo em vista que tal preceito não dizia respeito ao sistema tributário nacional e sim ao sistema financeiro nacional e, ademais, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Súmula 648 do STF.

2.O § 1º do artigo 161 do CTN que determina a incidência dos juros de mora sobre o débito fiscal não pago no vencimento, fixa a taxa de um por cento ao mês, somente para a hipótese de ausência de lei disciplinadora da matéria.

3.Apelação da autora desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

PROC. : 2001.03.99.056676-8 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC
755587
EMBGTE : Conselho Regional de Química - CRQ
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 192/200
ORIG. : 9405127349 1F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Química - CRQ
ADV : MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES
APDO : SOCIEDADE PAULISTA DE ARTEFATOS METALURGICOS S/A
massa falida
ADV : GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE A PINTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SUPRESSÃO DE EXCERTO NO RELATÓRIO DO V. VOTO-CONDUTOR, SEM EFEITO MODIFICATIVO DO DESFECHO.

1.Providos os declaratórios para supressão do valor referido no primeiro parágrafo do Relatório, sem efeito modificativo do desfecho já firmado.

2.Provimento aos embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008.

PROC. : 2001.61.00.017810-4 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC
1231219
EMBGTE : VASCONCELLOS E SAKAUE ADVOGADOS
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 220/229
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : VASCONCELLOS E SAKAUE ADVOGADOS
ADV : LUIZ NOBORU SAKAUE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL.

1.O acórdão embargado se referiu ao prazo prescricional de maneira extensa, referindo-se expressamente ao art. 150, § 1º, do CTN e atentando-se para o caso específico em que o tributo é sujeito a lançamento por homologação.

2.A prescrição quinquenal, porém, não atingiu todas as parcelas pagas, motivo pelo qual os embargos de declaração são providos nesse aspecto com efeitos modificativos.

3.Negativa de vigência ou prolação de decisão com interpretação de lei contrária à lei federal, porém, não são hipóteses para a oposição de embargos de declaração.

4.Embargos de declaração acolhidos em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

PROC. : 2001.61.00.025037-0 AC 973713
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : CLINICA FARES S/C LTDA
ADV : EDISON DE ALMEIDA SCOTOLO
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. EXIGÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE.

1. Em se tratando de simples dispensário de medicamentos, indevidas as exigências de registro no CRF e manutenção de responsável técnico, só havendo necessidade quando se tratar de farmácia ou drogaria.
2. Apelação e remessa oficial, tida por submetida, não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

PROC. : 2001.61.06.001085-4 AC 782259
ORIG. : 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LTDA
ADV : EDVALDO ANTONIO REZENDE e outros
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. LEI 9.964/2000. CONFISSÃO IRRETRATÁVEL E IRREVOGÁVEL DOS DÉBITOS. EXTINÇÃO DA AÇÃO. FUNDAMENTO LEGAL. ARTIGO 269, I, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECRETO-LEI 1.025/1969.

- 1.A adesão da embargante ao REFIS é uma faculdade da pessoa jurídica. Aderindo ao Programa, fica também sujeito às suas condições, que por expressa disposição legal são tidas como aceitas de forma plena e irretroatável.
- 2.Uma das condições exigidas pelos citados instrumentos normativos é precisamente a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos incluídos no Programa.
- 3.O ato de adesão ao REFIS é incompatível com o pedido contido nos embargos à execução, trazendo como conseqüência a extinção do processo com julgamento do mérito, com base no artigo 269, I do CPC, devendo ser rejeitado o pedido do autor. É certo que ao praticar referido ato a própria parte reconhece que seu pedido é improcedente, devendo ser rejeitado.
- 4.Em embargos à execução fiscal promovida pela União, os honorários advocatícios integram o encargo de 20% estabelecido pelo Decreto-lei 1.025/1969 (Súmula 168 - TFR).
- 5.É indevida a condenação em custas, tendo em vista o artigo 7º da Lei 9.289/1996, que prevê a não incidência da taxa judiciária nos embargos à execução fiscal.
- 6.Apelação da embargante não provida, determinando-se a extinção dos embargos à execução fiscal, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, tendo em vista a sua adesão ao programa de recuperação fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e decretar a extinção dos embargos à execução, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

PROC. : 2002.03.99.023232-9 AC 807385
ORIG. : 9706066675 3 Vr CAMPINAS/SP
APTE : SIFCO S/A
ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO DE DÉBITO FISCAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA.

1.Descaracterizada a denúncia espontânea quando há confissão da dívida seguida de pedido de parcelamento do débito. Precedentes.

2.Incidência de multa moratória nos parcelamentos de débitos fiscais.

3.Apelação da autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

PROC. : 2002.61.00.019555-6 AC 1093970
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : KANAFLEX IND/ DE PLASTICOS LTDA
ADV : ADALBERTO CALIL
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO FISCAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. INCIDÊNCIA. CUMULAÇÃO CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTA E JUROS DE MORA. POSSIBILIDADE. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. PREJUDICADA.

1.Descaracterizada a denúncia espontânea quando há a confissão da dívida seguida de pedido de parcelamento do débito. Precedentes.

2.Incidência de multa moratória nos parcelamentos de débitos fiscais.

3.Incabível a redução do percentual da multa para 2%, como previsto na Lei 9.298/1996, posto que tal legislação aplica-se somente às relações de consumo.

4.O § 1º do artigo 161 do CTN que determina a incidência dos juros de mora sobre o débito fiscal não pago no vencimento, fixa a taxa de um por cento ao mês, somente para a hipótese de ausência de lei disciplinadora da matéria.

5.Previsão legal a amparar a aplicação da taxa SELIC.

6.Inexistente o indébito, prejudicado o exame do pedido de compensação.

7.Apelação da autora desprovida. Apelação fazendária e remessa oficial providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora e dar provimento à remessa oficial e à apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

PROC. : 2002.61.00.025696-0 AMS 261701
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria- CRMV
ADV : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA
APDO : FORPET COML/ LTDA -ME e outros
ADV : RICARDO LOPES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA VAREJISTA DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E PARA AGROPECUÁRIA, LAVOURA, CAÇA, PESCA E JARDINAGEM. ANIMAIS VIVOS. SERVIÇOS DE PET SHOP. REGISTRO. MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO. DESOBRIGATORIEDADE. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. DESERÇÃO. ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI N. 9.289/1996. REEXAME NECESSÁRIO.

1. Declarada deserta a apelação, uma vez que não consta dos autos o recolhimento do preparo, sendo certo que as entidades fiscalizadoras do exercício profissional não estão isentas de custas, nos expressos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/1996 - Regimento de Custas da Justiça Federal.

2. Os documentos acostados aos autos demonstram que a atividade praticada pelas impetrantes concerne ao comércio varejista de produtos veterinários, para agropecuária, lavoura, caça, pesca e jardinagem, bem como a venda de animais vivos e serviços de pet shop, em geral.

3. Desobrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois tal cadastro e a exigência de multa decorrente de sua ausência apenas podem decorrer se a atividade básica das impetrantes ou aquela pela qual prestem serviços a terceiros, decorrer do exercício profissional de médico-veterinário, nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.839/1980.

4. A Lei n. 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de produtos para animais, dentre outros.

5. Apelação não conhecida. Remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da apelação e negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

PROC. : 2002.61.00.027046-3 AMS 253786
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : VERA LUCIA GABRIGNA BERTO
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO.

1.A Segunda Seção desta Corte uniformizou a jurisprudência acerca da matéria (AMS nº 95.03.095720-6, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, julgado em 02.09.97).

2.A indenização paga em virtude da rescisão do contrato de trabalho possui natureza jurídica análoga aos planos de demissão voluntária, portanto o tratamento tributário é o mesmo.

3.A verba recebida a título de indenização pela perda do período de estabilidade de que trata o art. 118 da lei 8213/91 possui nítido caráter indenizatório, porquanto visa compensar o empregado pela perda da garantia de emprego consistente na manutenção do contrato de trabalho, pelo prazo mínimo de doze meses, assegurada àquele que sofre acidente de trabalho.

4.Da mesma forma, não constituem acréscimo patrimonial os valores recebidos a título de indenização concernentes aos vales refeição/alimentação e auxílio cesta alimentação, devidos no período de garantia de emprego, pois têm evidente natureza retributiva, em razão da dispensa imotivada.

5.Precedentes da Turma e do STJ.

6.Apelação fazendária desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação fazendária, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

PROC. : 2002.61.08.004733-4 AC 1185878
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : TEDESCO ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA
ADV : SILVIA REGINA RODEGUERO GONCALVES
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PELO SENADO A PARTIR DE OUTUBRO DE 1995. PRESCRIÇÃO.

1. Declarados inconstitucionais os Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, sua execução foi suspensa pelo Senado Federal (Resolução 49) a partir de outubro de 1995.
2. Ocorrência de prescrição, segundo o disposto no artigo 168 do Código Tributário Nacional.
3. A contagem do prazo prescricional inicia-se da extinção da obrigação tributária, ou seja, do pagamento dos débitos.
4. Apelação e remessa oficial, tida por submetida, providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

PROC. : 2003.60.00.006566-3 AC 1245038
ORIG. : 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : REGINA MARCIA RODRIGUES DE BRITO MOTA e outros
ADV : OMAR FRANCISCO DO SEIXO KADRI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPF.

1. Esse assunto já foi debatido perante os Tribunais, que têm entendido que a atualização monetária depende de lei que a autorize e que o Poder Judiciário não pode fazer as vezes do legislador, indicando o índice a ser utilizado em determinado período.
2. Se inexistente lei que preveja a atualização monetária, a omissão pode ser injusta, mas deve ser corrigida pelos meios adequados e não mediante atuação do Poder Judiciário, que não detém, inclusive, aptidão para a eleição do índice que melhor refletiu a corrosão da moeda.
3. Respeitada a base de cálculo eleita pelo constituinte, não há ferimento aos princípios da capacidade contributiva e do não-confisco.
4. Prejudicado o pedido de repetição.
5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

PROC. : 2003.61.00.031313-2 AC 1203308
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CONSULTEST CONSULTORIA ESTRUTURAL S/C LTDA
ADV : RODRIGO FREITAS DE NATALE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PELO SENADO A PARTIR DE OUTUBRO DE 1995. PRESCRIÇÃO.

1.Declarados inconstitucionais os Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, sua execução foi suspensa pelo Senado Federal (Resolução 49) a partir de outubro de 1995.

2.Ocorrência de prescrição, segundo o disposto no artigo 168 do Código Tributário Nacional.

3.A contagem do prazo prescricional inicia-se da extinção da obrigação tributária, ou seja, do pagamento dos débitos.

4.Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

PROC. : 2003.61.00.031975-4 REOMS 290511
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : BUZOLIN CONSTRUTORA LTDA
ADV : ALBERTO LUÍS CORDEIRO PELLEGRINI
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTIGO 206 DO CTN. PEDIDO DE REVISÃO.

1.De acordo com as regras insertas nos artigos 205 e 206, do Código Tributário Nacional, o contribuinte tem direito à expedição, pelo Fisco, de certidão negativa de débito, desde que não haja crédito tributário constituído em seu nome, e à certidão positiva com os mesmos efeitos de negativa, caso existam créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

2.Conforme análise dos documentos juntados pela impetrante, verifica-se que os valores das guias Darf's, o código da receita utilizado e os respectivos períodos de apuração são os mesmos que embasam os débitos apontados pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

3.Remessa Oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008.

PROC. : 2003.61.05.009360-7 AMS 270816
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : MUNICIPIO DE CAMPINAS
ADV : MARILIA CRISTINA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. EXIGÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE.

1. Em se tratando de simples dispensário de medicamentos, indevidas as exigências de registro no CRF e manutenção de responsável técnico, só havendo necessidade quando se tratar de farmácia ou drogaria.
2. Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

PROC. : 2003.61.05.010670-5 AC 1231967
ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP
APTE : JOAO IGINO TESCAROLI (= ou > de 60 anos)
ADV : ISMARIO BERNARDI
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALUISIO MARTINS BORELLI
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL.

1. Não conhecido o apelo quanto à pretensão já acolhida pela sentença.
2. À correção monetária de valores depositados em contas de poupança devem ser aplicados os índices legais vigentes no início do trintídio aquisitivo do direito ao creditamento dos rendimentos pactuados.

3.O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como a partir do mês de fevereiro de 1991 deve ser aplicado o índice legal previsto na Medida Provisória n. 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, ou seja, a TRD, com crédito dos rendimentos em março de 1991 e, assim, sucessivamente.

4.A correção monetária do crédito reconhecido será pelos seguintes índices: de fevereiro de 1989 em 10,14%; BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; IPC, de março de 1990 a fevereiro de 1991; INPC de março a dezembro/1991 e UFIR a partir de janeiro de 1992 e, no mais, os índices previstos no Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, todos da Corregedoria Geral, para as ações condenatórias em Geral.

5.O montante a ser apurado na execução, para a mesma data do cálculo da parte autora, fica limitado ao valor pedido na inicial, sob pena de ocorrência de julgamento ultra petita, em ofensa aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil.

6.Os juros de mora são devidos a partir da citação (arts. 405 e 406 do novo Código Civil) e aplicável a taxa SELIC, nos termos do artigo 13 da Lei n. 9.065/95, excluindo no período de sua incidência a aplicação de qualquer outro índice a título de correção monetária ou juros moratórios de acordo com entendimento desta E. Turma.

7.Os juros remuneratórios de 0,5% ao mês são devidos nos termos em que contratados e incidem desde a data em que haveria o respectivo crédito até o seu efetivo pagamento.

8.Precedentes.

9.Mantida a sucumbência recíproca.

10.Apelação da parte autora parcialmente provida, na parte em que conhecida, e apelação da CEF desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação da parte autora e dar-lhe parcial provimento na parte em que conhecida, e negar provimento à apelação da CEF, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008.

PROC. : 2003.61.07.000463-0 AC 1267725
ORIG. : 2 Vr ARACATUBA/SP
APTE : ARACATENGE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADV : FERNANDA CABELLO DA SILVA
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ISENÇÃO DA COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/1991. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO PELA LEI 9430/1996. POSSIBILIDADE. ADC-1/STF. TAXA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE.

1.O STJ havia uniformizado seu entendimento e editado a Súmula 276, aplicando-a também aos casos que enfrentavam a questão acerca da revogação da isenção pela Lei 9.430/1996 (AgRg Resp 529.654).

2.O STF, entretanto, em recente julgamento sobre a matéria, anulou decisão do STJ que enfrentou a questão, sob o fundamento de que aquela Corte teria usurpado da competência do Supremo.

3.O STF analisou a revogação da isenção pela lei ordinária 9.430/1996, afirmando sua constitucionalidade, em coerência com a decisão que havia sido proferida na ADC-1/DF, quando declarou que a lei complementar instituidora da COFINS era materialmente ordinária e apenas formalmente complementar.

4.A decisão do STF deve ser paradigma para os Tribunais, já que é ele o órgão responsável pelo controle de constitucionalidade dos atos normativos, aquele que dá a última palavra sobre a correta interpretação de matéria constitucional.

5.Considerando-se válida a revogação promovida pela Lei 9.430/1996, as sociedades civis discriminadas no inciso II do art. 6º da Lei Complementar 70/1991 deixaram de ser contempladas pela isenção.

6.O artigo 161, § 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC.

7.O artigo 192, § 3º, CF, previa a limitação dos juros em 12% ao ano e foi revogado pela EC 40/2003, não era auto-aplicável, ante a falta de regulamentação do mesmo.

8.Apelação da embargante não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

PROC.	:	2003.61.82.064528-1	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AC
		1234475	
ORIG.	:	8F Vr SAO PAULO/SP	
EMBGTE	:	HP JUNTAS LTDA	
EMBGDO	:	Acórdão de fls. 158/165	
APTE	:	HP JUNTAS LTDA	
ADV	:	FERNANDO FERRACCIOLI DE QUEIROZ	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

1.Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.

2.Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer mas rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 8 de maio de 2008.

PROC. : 2004.03.99.012553-4 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REOAC
930223
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBGDO : Acórdão de fls. 81/86
PARTE A : TERLON POLIMEROS LTDA massa falida
ADV : GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE ARRUDA PINTO (Int.Pessoal)
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO.

1. Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.
- 2.O v. acórdão embargado examinou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, nos limites postos na inicial, inexistindo qualquer omissão.
3. Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte irrisignada valer-se do recurso cabível para lograr tal intento.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 8 de maio de 2008.

PROC. : 2004.61.00.005661-9 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AMS
262202
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : DROGA LAGO DE BATATAIS LTDA
EMBGDO : Acórdão de fls. 103/109
APTE : DROGA LAGO DE BATATAIS LTDA
ADV : ANDRE LUIS DAL PICCOLO
APDO : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

- 1.Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.
- 2.Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer mas rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 8 de maio de 2008.

PROC. : 2004.61.00.012521-6 AC 1204888
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PIATTO MED SERVICOS MEDICOS S/S LTDA
ADV : ALESSANDRA ABATE ABLA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS LEGALMENTE REGULAMENTADA. ISENÇÃO DA COFINS. LC 70/91. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. LEI 9.430/96. CONSTITUCIONAL.

1.O Superior Tribunal de Justiça havia uniformizado seu entendimento e editado a Súmula 276, aplicando-a também aos casos que enfrentavam a questão acerca da revogação da isenção pela Lei 9.430/96, e enfrentado a matéria por meio de decisões monocráticas, inclusive com aplicação de multa por litigância de má-fé aos agravos regimentais interpostos contra as suas decisões (AgRg Resp 529.654, DJ 2.2.2004, Relator Ministro José Delgado).

2.O Supremo Tribunal Federal, entretanto, em recente julgamento sobre a matéria, anulou decisão do Superior Tribunal de Justiça que enfrentou a questão, sob o fundamento de que o Superior Tribunal teria usurpado a competência do Supremo.

3.E, anulando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, analisou a revogação da isenção pela lei ordinária 9.430/96, afirmando sua constitucionalidade, em coerência com a decisão que havia sido proferida na ADC-1/DF, quando declarou que a lei complementar instituidora da COFINS era materialmente ordinária e apenas formalmente complementar.

4.Não há como negar que a decisão do Supremo Tribunal Federal neste caso deve ser paradigma para os Tribunais, já que é ele o órgão responsável pelo controle de constitucionalidade dos atos normativos, aquele que dá a última palavra sobre a correta interpretação de matéria constitucional.

5.Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

PROC. : 2004.61.00.013109-5 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AMS
274357
EMBTBTE : MARTINI CONTABILISTAS ASSOCIADOS LTDA.
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 363/372
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : ESCRIBA ASSESSORIA CONTABIL LTDA e outro
ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL.

1.O direito à compensação do que foi recolhido até a entrada em vigor da Lei 9.430/96, em abril de 1997, dada a ilegitimidade do Parecer Normativo COSIT 3/94, está prescrito, já que o indébito é anterior aos cinco anos imediatamente antecedentes ao ajuizamento da ação.

2.Não é omissa o acórdão se não se manifesta sobre matéria não levantada na petição inicial, momento oportuno para se viabilizar o contraditório e a ampla defesa.

3.Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.

4.Embargos de declaração acolhidos em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, homologar o pedido de desistência do recurso por uma das embargantes e acolher em parte os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

PROC. : 2004.61.00.031444-0 REOMS 280776
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : MARINALVA GABRIEL CABELLO -ME e outros
ADV : DUILIO RODRIGUES CABELLO
PARTE R : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Sao Paulo -
CRMV/SP
ADV : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA VAREJISTA DE RAÇÕES PARA ANIMAIS E MEDICAMENTOS E PRODUTOS VETERINÁRIOS. REGISTRO. MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO. DESOBRIGATORIEDADE.

1. A atividade praticada pelas impetrantes concerne ao comércio varejista de rações e medicamentos e produtos veterinários em geral.

2. Desobrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois tal cadastro e a exigência de multa decorrente de sua ausência apenas podem decorrer se a atividade básica das impetrantes ou aquela pela qual prestem serviços a terceiros, decorrer do exercício profissional de médico-veterinário, nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.839/1980.

3. A Lei n. 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de produtos para animais, dentre outros.

4. Remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

PROC. : 2004.61.02.007025-7 AC 1222379
ORIG. : 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : NETAFIM BRASIL SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE IRRIGACAO
LTDA
ADV : RENATA MARCHETI SILVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. LIMITES DO PEDIDO. PROVA DOCUMENTAL. ART. 166-CTN. INSUMOS ADQUIRIDOS SOB ISENÇÃO, NÃO TRIBUTAÇÃO E ALÍQUOTA ZERO. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Pedido formulado no sentido do aproveitamento dos créditos de IPI acumulados em decorrência dos insumos adquiridos a partir da propositura da ação, como se depreende logicamente da inicial, não havendo que se falar em prescrição de créditos passados.

2. Afastada a necessidade de juntada de todas as notas fiscais comprobatórias das operações realizadas, uma vez que em caso de reconhecimento do crédito de IPI, caberá à autoridade fiscal verificar a escrituração e o cumprimento das exigências legais para o fim colimado.

3. Afastada a aplicação do art. 166-CTN à hipótese dos autos.

4. Autoriza-se o aproveitamento dos créditos relativos à aquisição de insumos adquiridos sob o regime de isenção na Zona Franca de Manaus, em conformidade com entendimento do STF (RREE 370.682-SC, 353657-PR e 212.484-2), considerando-se as alíquotas a eles aplicáveis em outras regiões do país.

5. Negada a compensação do crédito de IPI com outros tributos, por falta de permissivo legal.

6. É devida a correção monetária dos créditos admitidos, uma vez que o aproveitamento não ocorreu em época própria porque assim não autorizava o Fisco, obrigando o contribuinte a dirigir-se ao Judiciário para ver reconhecido o seu direito.

7. Entendimento da Turma, em sintonia com jurisprudência uníssona dos Tribunais, no sentido de que a correção monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, não implicando em penalidade nem em acréscimo ao montante a ser restituído.

8. Deferida a atualização dos créditos desde a data em que poderiam ter sido aproveitados e não foram, até o trânsito em julgado nestes autos, pela taxa Selic, índice oficial que a Turma entende aplicável à compensação tributária, no período.

9. Juros moratórios indevidos.

10. Custas e honorários advocatícios divididos em partes iguais entre as partes, em face da sucumbência recíproca.

11. Ressalva expressa da atividade fiscalizatória da Secretaria da Receita Federal inclusive quanto à verificação sobre se houve ou não o creditamento do IPI no passado e assim, o cabimento da correção monetária deferida.

12. Apelação da autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, afastar a matéria preliminar suscitada em contra-razões e dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, conforme relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

PROC. : 2004.61.20.006012-6 AC 1103866
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : AMELIA AUGUSTA DIAS
ADV : MARCELO HENRIQUE BAGGIO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. APLICAÇÃO DO IPC.

1. Alegação de legitimidade ativa acolhida, uma vez que os documentos acostados aos autos comprovam a existência de conta de poupança no período questionado, bem como a titularidade da conta que está em nome de cujus, e a condição de única herdeira da postulante, que é a cônjuge meeira supérstite.

2. Exame de mérito com base no artigo 515, §3º do Código de Processo Civil.

3. Aplicação da correção monetária pelo IPC de janeiro de 1989 (42,72%), para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que incidentes as disposições da Medida Provisória n. 32/1989, convertida da Lei n. 7.730/1989, somente nos trintídios iniciados após 15/01/1989.

4. Não tem respaldo legal e jurisprudencial a adoção dos índices de poupança e, conforme a jurisprudência da Turma, são aplicáveis os índices oficiais, com a sua substituição pelo IPC em meses específicos, ou seja, IPC de fevereiro de 1989 em 10,14%; BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; IPC, de março de 1990 a fevereiro de 1991, assim como os demais índices previstos no Provimento n. 64/05-CGJF, para as ações condenatórias em geral, consagrados pela jurisprudência como próprios e específicos para os débitos judiciais, como na espécie.

5. O montante a ser apurado na execução, para a mesma data do cálculo da parte autora, fica limitado ao pedido inicial, sob pena de ocorrência de julgamento ultra petita, em ofensa aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil.

6. Os juros de mora, são devidos a partir da citação (arts. 405 e 406 do novo Código Civil) e aplicável a taxa SELIC, nos termos do artigo 13 da Lei n. 9.065/95, excluindo no período de sua incidência a aplicação de qualquer outro índice a título de correção monetária ou juros moratórios de acordo com entendimento desta E. Turma, entretanto, conforme postulado pela parte autora, neste caso, serão devidos no percentual de 0,5% ao mês.

7. Os juros remuneratórios incidem, nos termos em que contratados, desde a data em que devido o respectivo crédito até o seu efetivo pagamento.

8. Procedência parcial do pedido.

9. Sucumbência mínima da parte autora e condenação da ré aos ônus da sucumbência.

10.Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e, com base no § 3º do art. 515 do CPC, julgar parcialmente procedente o pedido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008.

PROC. : 2004.61.25.003016-6 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AC
1258544
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
EMBGDO : Acórdão de fls. 348/352
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : MUNICIPIO DE OURINHOS SP
ADV : ROSA MARIA FERNANDES DE ANDRADE
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

1.Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.

2.Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer mas rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 8 de maio de 2008.

PROC. : 2004.61.82.000221-0 AC 1130999
ORIG. : 3F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SUPERMERCADO TULHA LTDA massa falida
ADV : EDSON EDMIR VELHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA ADMINISTRATIVA. INAPLICABILIDADE. ARTIGO 23, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, DA LEI DE FALÊNCIA.

1. Em que pese não ter o MM. Juízo a quo submetido a sentença ao reexame necessário, verifica-se que o valor discutido no presente caso é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que impõe a aplicação do duplo grau de jurisdição obrigatório (§ 2º do artigo 475 do CPC).

2. É indevido o ajuizamento de executivo fiscal em face de massa falida objetivando a cobrança de multa administrativa. Aplicação do artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei n. 7.661/1945.

3. Apelação e remessa oficial, tida por submetida, não providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

PROC. : 2004.61.82.063706-9 AC 1280588
ORIG. : 1F Vr SAO PAULO/SP
APTE : COM/ DE METAIS LINENSE LTDA
ADV : JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (CSSL). PRESCRIÇÃO PARCIAL. TERMO INICIAL: VENCIMENTO DO DÉBITO. TERMO FINAL: AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. SUSPENSÃO DO PRAZO POR 180 DIAS. NÃO APLICABILIDADE. SELIC. JUROS. CERCEAMENTO DE DEFESA. JUNTADA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. ENCARGO DE 20%.

1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração (DCTF) ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir do vencimento previsto na declaração, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição.

2. O STJ e esta Terceira Turma possuem entendimento no sentido de que, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é a data do vencimento do débito.

3. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à edição da LC 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional. Exegese da Súmula 106/STJ.

4. Prescrição de parte dos débitos, ou seja, daqueles com vencimentos em abril, julho e outubro de 1997, considerando que transcorreu prazo superior a cinco anos entre as datas de vencimento e a data do ajuizamento da execução (13/12/2002).

5. Deve a execução prosseguir quanto aos demais débitos, ou seja, aqueles com vencimento em janeiro e fevereiro de 1998.

6. Não há que se falar na suspensão do prazo por 180 dias, pois não é aplicável ao caso a regra contida no § 3º, do artigo 2º, da LEF. A prescrição é norma geral em matéria tributária, que deve ser regulada por lei complementar (art. 146, III, "b", da CF/1988) e que se encontra disciplinada pelo art. 174 do CTN, o qual não prevê hipótese de suspensão. Precedentes.

7.É possível o prosseguimento da execução fiscal pelo valor residual executado, não atingido pela prescrição, bastando excluir ou destacar do título executivo os valores excedentes (débitos prescritos) através de mero cálculo aritmético. Precedente do STJ.

8.O artigo 192, § 3º, CF, que previa a limitação dos juros em 12% ao ano e foi revogado pela EC 40/2003, não era auto-aplicável, ante a falta de regulamentação.

9.O artigo 161, § 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC.

10.É cabível a aplicação de correção monetária sobre os acessórios do débito, por se tratar de mero instrumento de manutenção do valor da moeda, sendo que o índice a ser utilizado é o determinado por lei, conforme se infere da CDA.

11.Inocorrência de cerceamento de defesa ante a ausência de realização de perícia, por se tratar de matéria de direito. Incumbe ao magistrado verificar a necessidade de realização de prova, de acordo com o seu livre convencimento. Exegese do artigo 130 do CPC.

12.O encargo de 20% previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos judiciais para propositura da execução.

13.Não há que se falar em necessidade de juntada do procedimento administrativo aos autos, pois o valor inscrito em dívida ativa origina-se de declaração do próprio contribuinte.

14.Os valores executados referem-se a períodos posteriores à vigência das Leis 8.177/1991 e 8.218/1991, não restando comprovada a aplicação da TR/TRD, devendo incidir, portanto, o estabelecido na legislação subsequente.

15.Sucumbente parcialmente a União, deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor declarado prescrito atualizado.

16.Apelação da embargante parcialmente provida apenas para declarar prescrita parte dos débitos em cobrança.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Márcio Moraes, vencido o Relator que lhe negava provimento.

São Paulo, 8 de maio de 2008.

PROC.	:	2005.03.00.056982-0	AG 240167
ORIG.	:	200361820389379	7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
AGRDO	:	MERX COM/ INTERNACIONAL LTDA	
ADV	:	ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA	

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS. EXCLUSÃO DO NOME DA EXECUTADA DOS CADASTROS DE INADIMPLENTES.

1.A exigibilidade dos créditos está suspensa apenas até que a Fazenda conclua sua análise a respeito da existência ou não do débito, inclusive possibilitando que se determine novamente a inclusão da executada nos cadastros de inadimplentes.

2.A incerteza quanto à existência do débito enseja tanto a suspensão da exigibilidade dos créditos quanto a exclusão do CADIN.

3.Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto, que fica fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Juiz Federal Convocado Relator que lhe dava parcial provimento.

São Paulo, 18 de julho de 2007.

PROC. : 2005.03.99.017877-4 AC 1023006
ORIG. : 0300000102 1 Vr SANTA RITA DO PASSA QUATR/SP
APTE : AGRO PECUARIA CORREGO RICO LTDA
ADV : JEFFERSON SIDNEY JORDAO
ADV : CARLOS ALBERTO MARINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REFIS - ADESÃO - RENÚNCIA - EXTINÇÃO DOS EMBARGOS, NÃO SUA SUSPENSÃO - IMPROVIMENTO AO APELO.

1.Prescreve o parágrafo 6º do art. 2º da Lei 9.964/00 posiciona-se o contribuinte, ao optar pelo REFIS, como se fora um renunciante ao âmbito judicial em que esteja a demandar, relativamente ao direito no qual fundada a ação.

2.A significar, como visto, a adesão a dito programa como uma renúncia ao poder de litigar sobre o tema em pauta, de nenhum sentido, então, o prosseguimento do debate judicial, como almejado pela agravante, vez que a própria parte contribuinte assim desejou, em sua esfera de disponibilidade, ao aderir ao REFIS, programa a que certamente não foi compelida a abraçar. Precedentes.

3.Não se cuida de hipótese de suspensão processual, como aventado, mas de extinção terminativa, tal como praticada pela r. sentença.

4.Improvimento ao apelo.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 06 de junho de 2007.

PROC. : 2005.03.99.024895-8 AC 1034241
ORIG. : 0200001842 A Vr ANDRADINA/SP
APTE : MARBRAN DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA
ADV : IRIO JOSE DA SILVA
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DIVERGÊNCIA DE VALORES NÃO EXISTENTE. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRATIVO DE DÉBITO.

1. Não caracteriza excesso de execução a divergência entre o valor atribuído à execução e o expresso na CDA, já que tal diferença é justificada pela incidência dos encargos legais sobre o valor da dívida originária.
2. Os índices e critérios utilizados para a obtenção do valor a ser executado estão expressos na CDA, os quais identificam de forma clara e inequívoca a maneira de calcular todos os consectários legais, o que permite a determinação do quantum debeatur mediante simples cálculo aritmético, sendo desnecessário demonstrativo de débito.
3. CDA elaborada de acordo com as normas legais que regem a matéria e, portanto, preenche todas as exigências da Lei 6.830/1980 e do CTN, não restando afastada a presunção de liquidez e certeza do citado título.
4. Apelação da embargante não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, vencido parcialmente o Desembargador Federal Nery Junior, que lhe dava parcial provimento para excluir a verba honorária.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

PROC. : 2005.61.00.001357-1 REOMS 274821
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : BRASILIA MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA
ADV : TATIANA ODDONE CORREA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. ART. 205 DO CTN. DÉBITOS QUITADOS.

1. Consoante disposto no art. 205 do CTN será expedida de Certidão Negativa de Débitos, desde que não haja crédito tributário constituído em nome da requerente.
2. Débitos quitados. Cancelamento da inscrição em dívida ativa pela Procuradoria da Fazenda Nacional.
3. Remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

PROC. : 2005.61.00.001618-3 AMS 286393
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : RONALDO BENTO DE FREITAS -ME e outros
ADV : MARCO ANTONIO HIEBRA
APDO : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo -
CRMV/SP
ADV : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA VAREJISTA DE PRODUTOS, RAÇÕES E ALIMENTOS PARA ANIMAIS. ARTIGOS PARA CAÇA, PESCA, CAMPING E FLORICULTURA. ANIMAIS VIVOS. REGISTRO. MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO. DESOBRIGATORIEDADE.

1. Os documentos acostados aos autos demonstram que a atividade praticada pelas impetrantes concerne ao comércio varejista de produtos, rações e alimentos para animais, artigos para caça, pesca, camping e floricultura, animais vivos para criação doméstica em geral.

2. Desobrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois tal cadastro e a exigência de multa decorrente de sua ausência apenas podem decorrer se a atividade básica das impetrantes ou aquela pela qual prestem serviços a terceiros, decorrer do exercício profissional de médico-veterinário, nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.839/1980.

3. A Lei n. 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de produtos para animais, dentre outros.

4. Remessa oficial a que se nega provimento. Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

PROC. : 2005.61.00.013486-6 AMS 295505
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOAO PIETRI
ADV : CELSO LIMA JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PELA DISPENSA IMOTIVADA.

1. Correto o entendimento do Magistrado no sentido de não submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, tendo em vista que o valor do imposto de renda incidente sobre as férias não atinge 60 salários mínimos.

2. A Segunda Seção desta Corte uniformizou a jurisprudência acerca da matéria (AMS nº 95.03.095720-6, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, julgado em 02.09.97).

3.A indenização paga em virtude da rescisão do contrato de trabalho possui natureza jurídica análoga aos planos de demissão voluntária, portanto o tratamento tributário é o mesmo.

4. A Súmula n.º 125 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça afasta a incidência do Imposto de Renda sobre as férias vencidas e adicional.

5. Apelação do impetrante provida e apelação fazendária desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do impetrante e negar provimento à apelação fazendária, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

PROC. : 2005.61.06.002593-0 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AC
1264377
ORIG. : 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
EMBGTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
EMBGDO : Acórdão de fls. 252/265
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA
APDO : ESPINHOSA E TALHETI LTDA -ME
ADV : PATRICIA MATHIAS MARCOS
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

1.Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.

2.Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer mas rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 8 de maio de 2008.

PROC. : 2005.61.08.008548-8 AMS 300450
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de Sao Paulo
OMB/SP
ADV : HUMBERTO PERON FILHO
APDO : MOACIR APARECIDO COSTA e outros
ADV : ELLEN KARIN DACAX
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. DESOBRIGATORIEDADE.

1. No caso da profissão de músico, em que se trata de atividade que não se apresenta perigosa ou prejudicial à sociedade, diferentemente das profissões de médico, advogado ou engenheiro, que exigem controle rigoroso, tendo em vista que põem em risco bens jurídicos de extrema importância, como a liberdade, a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio das pessoas, afigura-se desnecessária a inscrição em ordem ou conselho para o exercício da profissão.

2. Remessa oficial, tida por ocorrida, e apelação desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008.

PROC. : 2005.61.14.003028-0 AMS 288284
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : AGRO QUIMICA MARINGA S/A
ADV : ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COFINS. LEI 9.718/98. CREDITAMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1.A ação foi ajuizada quando a impetrante já não obedecia mais à Lei 9.718/98, posto que alterada pela Lei 10.833/03 que entrou em vigor em fevereiro de 2004.

2.Não se discute nesta via os critérios da restituição do alegado indébito.

3.A via eleita é inadequada, uma vez que não há ato coator concreto ou iminente que ameace direito líquido e certo da impetrante.

4.O mandado de segurança não pode ser utilizado para que o Poder Judiciário apenas declare a existência ou inexistência de uma relação jurídica, devendo a decisão judicial conter mandamento à autoridade coatora.

5.Deixaram de ser juntadas aos autos as guias de pagamento do tributo, necessárias para a demonstração do recolhimento que a parte alega ser indevido, o que demonstra carência de ação.

6.Remessa oficial provida. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

PROC. : 2005.61.15.000427-7 AC 1273213
ORIG. : 1 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
APDO : ODILLA BRAMBILLA CEREDA e outro
ADV : SIMONE MARREIRA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA..

- 1.Apelação não conhecida na parte em que trata de matéria estranha à lide.
- 2.Afasto a alegada impossibilidade jurídica do pedido por ser inviável à instituição financeira modificar índices previstos na legislação em vigor, uma vez que a sentença que a sentença aplicou a norma legal em vigor, no período questionado, amoldando-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabelecendo que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC até junho de 1990. Logo, no caso, nos termos da lei, é devida a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado.
- 3.Prescrição vintenária, por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil.
- 4.Os juros de mora são devidos a partir da citação (arts. 405 e 406 do novo Código Civil) e aplicável a taxa SELIC, nos termos do artigo 13 da Lei n. 9.065/95, entretanto, mantenho a sua fixação no percentual de 1% ao mês, ante a ausência de recurso da parte interessada.
- 5.Quanto à taxa SELIC, registro que o MM. Juízo singular determinou a aplicação dos critérios do Provimento n. 64/2005, sem especificar qual a tabela adequada, dessa forma, determino a aplicação da tabela das ações condenatórias em geral, que é própria e específica para os débitos judiciais, como na espécie, e não determina a incidência da taxa SELIC.
- 6.A correção monetária deve incidir desde a data em que devido o respectivo crédito até o seu efetivo pagamento, conforme reiterada jurisprudência.
- 7.O montante a ser apurado na execução, para a mesma data do cálculo da parte autora, fica limitado ao valor pedido na inicial, sob pena de ocorrência de julgamento ultra petita, em ofensa aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil.
- 8.Apelação parcialmente provida, na parte em que conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação e dar-lhe parcial provimento, na parte em que conhecida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

PROC. : 2005.61.20.003009-6 AC 1104194
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : IRIS ORSATTI DA SILVA RAMOS e outros
ADV : CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE ATIVA.

1.A alegação de legitimidade ativa deve ser acolhida, uma vez que os documentos acostados aos autos comprovam a existência de conta de poupança no período questionado, bem como a titularidade da conta e a condição de herdeiros dos postulantes, pois são a cônjuge meeira e os filhos supérstites.

2.Exame de mérito com base no artigo 515, §3º do Código de Processo Civil.

3.Aplicação da correção monetária pelo IPC de junho de 1987, no percentual de 26,06%, para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que as disposições da Resolução n. 1.338/1987 do BACEN (Plano Bresser), somente tiveram aplicação nos trintídios iniciados após 15/06/1987.

4.Não tem respaldo legal e jurisprudencial a adoção dos índices de poupança.

5. Aplicáveis os índices oficiais, com a sua substituição pelo IPC em meses específicos, ou seja, OTN de março de 1986 a dezembro de 1988, com ressalva para a aplicação do IPC de 26,06% para junho/1987; IPC de 42,72%, em janeiro de 1989, com projeção para fevereiro de 1989 em 10,14%; BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; IPC, de março de 1990 a fevereiro de 1991; INPC de março a dezembro/1991 e UFIR a partir de janeiro de 1992, bem como o Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral, que adota os critérios dos Manuais de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal então aprovados pelo Conselho da Justiça Federal, que previram a aplicação do IPC, para as ações condenatórias em Geral.

6.O montante a ser apurado na execução, para a mesma data do cálculo da parte autora, fica limitado ao pedido inicial, sob pena de ocorrência de julgamento ultra petita, em ofensa aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil.

7.Os juros de mora, são devidos a partir da citação (arts. 405 e 406 do novo Código Civil) e aplicável a taxa SELIC, nos termos do artigo 13 da Lei n. 9.065/95, excluindo no período de sua incidência a aplicação de qualquer outro índice a título de correção monetária ou juros moratórios de acordo com entendimento desta E. Turma.

8.Os juros remuneratórios incidem, nos termos em que contratados, desde a data em que devido o respectivo crédito até o seu efetivo pagamento.

9.Procedência parcial do pedido.

10.Sucumbência mínima da parte autora e condenação da ré aos ônus da sucumbência.

11.Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e, com base no § 3º do art. 515 do CPC, julgar parcialmente procedente o pedido, determinando a apuração do montante devido em execução, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

PROC. : 2006.03.00.003260-8 AG 257785
ORIG. : 200461820522801 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : CLINICA ORTOPEDICA SANTA MARIA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR P/ O : DES. FED. MÁRCIO MORAES

ACÓRDÃO

RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DA EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DO NOME DA EXECUTADA DO CADASTRO DE INADIMPLENTES.

1.A execução fiscal está suspensa apenas temporariamente, podendo retomar o seu curso normal assim que a Fazenda conclua sua análise a respeito da existência do débito, inclusive determinando-se novamente a inclusão da executada nos cadastros de inadimplentes.

2.A incerteza quanto à existência do débito enseja tanto a suspensão do curso da execução, quanto a exclusão do CADIN. Exercício do poder geral de cautela do juiz, consoante o artigo 798 do CPC.

3.Precedentes jurisprudenciais desta Corte.

4.Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Juiz Federal Convocado Relator que lhe dava provimento.

São Paulo, 18 de julho de 2007.

PROC. : 2006.03.00.006043-4 AG 258428
ORIG. : 200461820438607 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : GALLO DESMONTES E IMPLOSOES S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DA EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DO NOME DA EXECUTADA DO CADASTRO DE INADIMPLENTES.

1.A execução fiscal está suspensa apenas temporariamente, podendo retomar o seu curso normal assim que a Fazenda conclua sua análise a respeito da existência do débito, inclusive determinando-se novamente a inclusão da executada nos cadastros de inadimplentes.

2.A incerteza quanto à existência do débito enseja tanto a suspensão do curso da execução, quanto a exclusão do CADIN. Exercício do poder geral de cautela do juiz, consoante o artigo 798 do CPC.

3.Precedentes jurisprudenciais desta Corte.

4.Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto, que fica fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Juiz Federal Convocado Relator que lhe dava provimento.

São Paulo, 18 de julho de 2007.

PROC. : 2006.03.00.057238-0 AG 270861
ORIG. : 200461820576329 4F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : DATAIMAGEM PRESTADORA DE SERVICOS S/S LTDA
ADV : CARLOS RICARDO PARENTE SETTANNI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DO NOME DA EXECUTADA DOS CADASTROS DE INADIMPLENTES.

1.A execução fiscal não está suspensa, mas apenas aguardando que a Fazenda conclua sua análise a respeito da existência do débito, o que poderá, inclusive, possibilitar novamente a inclusão da executada nos cadastros de inadimplentes.

2.A incerteza quanto à existência do débito enseja a exclusão do CADIN e do SERASA, o que foi expressamente requerido pela executada.

3.Precedentes jurisprudenciais desta Corte.

4.Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto, que fica fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Juiz Federal Convocado Relator que lhe dava provimento.

São Paulo, 18 de julho de 2007.

PROC. : 2006.03.00.087454-1 AG 278047
ORIG. : 200561820513415 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : ARLIQUIDO COML/ LTDA
ADV : RENATO ALCIDES STEPHAN PELIZZARO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DO NOME DA EXECUTADA DOS CADASTROS DE INADIMPLENTES.

1.A execução fiscal não está suspensa, mas apenas aguardando que a Fazenda conclua sua análise a respeito da existência do débito, o que poderá, inclusive, possibilitar novamente a inclusão da executada nos cadastros de inadimplentes.

2.A incerteza quanto à existência do débito enseja tanto a suspensão da exigibilidade dos créditos quanto a exclusão do CADIN. Exercício do poder geral de cautela do juiz, consoante o artigo 798 do CPC.

3.Precedentes jurisprudenciais desta Corte.

4.Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto, que fica fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Juiz Federal Convocado Relator que lhe dava provimento.

São Paulo, 18 de julho de 2007.

PROC. : 2006.03.00.099642-7 AG 281808
ORIG. : 200361820453410 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : LEMPA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : ROBERTA FERRERAS OKUMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DA EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DO NOME DA EXECUTADA DO CADASTRO DE INADIMPLENTES.

1.A execução fiscal está suspensa apenas temporariamente, podendo retomar o seu curso normal assim que a Fazenda conclua sua análise a respeito da existência do débito, inclusive determinando-se novamente a inclusão da executada nos cadastros de inadimplentes.

2.A incerteza quanto à existência do débito enseja tanto a suspensão do curso da execução, quanto a exclusão do CADIN. Exercício do poder geral de cautela do juiz, consoante o artigo 798 do CPC.

3.Precedentes jurisprudenciais desta Corte.

4.Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto, que fica fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Juiz Federal Convocado Relator que lhe dava provimento.

São Paulo, 18 de julho de 2007.

PROC. : 2006.61.00.003100-0 AC 1243831
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : GILBERTO JOSE MARQUES
ADV : JOAREZ BIZERRA DOS SANTOS FILHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VICTOR JEN OU
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC.

1. Aplicação da correção monetária pelo IPC de junho de 1987 (26,06%), para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que incidentes as disposições da Resolução n. 1.338/1987 do BACEN, somente nos trintídios iniciados após 15/06/1987.

2. Sucumbência mínima da parte autora e condenação da ré aos ônus da sucumbência.

3. Precedentes.

4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

PROC.	:	2006.61.00.004325-7	AMS 292818
ORIG.	:	4 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO	:	TECHWARE SYSTEMS COM/ E SERVICOS LTDA	
ADV	:	HELICIO HONDA	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA	

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTIGO 206 DO CTN. DÉBITOS GARANTIDOS POR PENHORA EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL E . CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO.

1. O art. 206 do CTN disciplina a emissão de Certidão Positiva de Débitos, com os mesmos efeitos da negativa, quando conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

2. Processos de execução movidos em face da impetrante, impugnados por meio de embargos do devedor, com o oferecimento à penhora de bens que possuem valor suficiente para garantia do débito.

3. Inscrição extinta no termos do art. 26, da Lei n. 6.830/80.

4. Remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

PROC. : 2006.61.00.008384-0 AMS 287569
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DROGARIA E PERFUMARIA QUISSISANA LTDA -ME
ADV : ANDRE BEDRAN JABR
APDO : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL. MULTAS. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA.

1. O Conselho Regional de Farmácia detém competência para fiscalizar e aplicar sanções aos estabelecimentos de acordo com o disposto no art. 24, da Lei n. 3.820/60, sem prejuízo da competência concorrente dos Órgãos de Vigilância locais fixada pelo art. 44, da Lei n. 5991/1973 (inteligência dos arts. 23, II e 24, XII da CF).

2. Configurado o descumprimento do disposto no art. 15, § 1º, da Lei nº 5.991/73, com a ausência do responsável técnico durante o ato de fiscalização ou contratado por período inferior ao de funcionamento do estabelecimento, impõe-se a aplicação das sanções cabíveis (art. 10, "c" e 24, § 1º, da Lei n. 3.820/1960).

3. Precedentes.

4. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

PROC. : 2006.61.00.021411-8 AMS 298307
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SUPERSONIC TRANSPORTES E ARMAZENAGENS GERAIS LTDA
ADV : TATIANE REGINA DE MORAES
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PRECLUSÃO LÓGICA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. ART. 205 DO CTN. DÉBITOS QUITADOS.

1.A Procuradoria da Fazenda Nacional reconheceu, em suas informações, o direito da impetrante à emissão da certidão negativa de débitos. A interposição de recurso nesse caso é ato incompatível com o reconhecimento do pedido outrora deduzido, encontrando-se a questão preclusa (v.g., STJ, 1ª T., REsp n. 748259/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 10.04.07, v.u., 11.06.07, p. 269).

2.A sentença atendeu o pedido como formulado nos autos. Assim, a União Federal pretende inovar em sede recursal quando traz à discussão supostos débitos não abrangidos pelo pedido e, conseqüentemente, não abarcados pela sentença.

3.De acordo com as regras insertas nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, o contribuinte tem direito à expedição, pelo Fisco, de certidão negativa de débito, desde que não haja crédito tributário constituído em seu nome, e à

certidão positiva com os mesmos efeitos de negativa, caso existam créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa

4.Débito quitado. Reconhecimento pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

5.Remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da apelação e negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

PROC. : 2006.61.05.003639-0 REOMS 292257
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP
PARTE A : HEWLETT PACKARD COMPUTADORES LTDA
ADV : SIDNEY EDUARDO STAHL
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. ART. 206 DO CTN. DÉBITOS QUITADOS.

1.Consoante disposto no art. 206 do CTN será expedida de Certidão Positiva de Débitos, com os mesmos efeitos da negativa, quando conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

2.Débitos quitados. Cancelamento da inscrição em dívida ativa pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

3.Remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

PROC. : 2006.61.13.003876-6 AC 1247065
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : ALESSANDRO DONIZETE COSTA -ME
ADV : ANTONIO DE PADUA FARIA
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. TERMO INICIAL. TERMO FINAL. SUSPENSÃO DO PRAZO POR 180 DIAS. NÃO APLICABILIDADE.

1.Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que a notificação do contribuinte se dá no momento da entrega DCTF, não há que se falar em decadência, tendo em vista que a constituição do crédito tributário opera-se automaticamente.

2.Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração (DCTF) ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir do vencimento previsto na declaração, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subseqüentes, sob pena de prescrição.

3.O STJ e esta Terceira Turma, possuem entendimento no sentido de que, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é a data do vencimento do débito.

4.Trata-se de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9/2/2005, a qual alterou o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, devendo-se, portanto, considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação.

5.Todavia, no caso presente, observo que a prescrição já havia se operado antes mesmo da propositura da execução, de modo que não cabe adentrar na discussão acerca do termo ad quem a ser considerado na contagem do prazo prescricional.

6.Não há que se falar na suspensão do prazo por 180 dias, pois não é aplicável ao caso a regra contida no § 3º, do artigo 2º, da LEF. A prescrição é norma geral em matéria tributária, que deve ser regulada por lei complementar (art. 146, III, "b", da CF/1988) e que se encontra disciplinada pelo art. 174 do CTN, o qual não prevê hipótese de suspensão. Precedentes.

7.Está prescrita parte dos débitos em cobrança, ou seja, aqueles com vencimentos entre fevereiro/1997 e março/2000 (sendo este último com vencimento no dia 10/3/2000), considerando que transcorreu prazo superior a cinco anos entre as datas de vencimento e a data do despacho que ordenou a citação (1º/4/2005), bem como a data do ajuizamento da execução (30/3/2005).

8.Deve a execução prosseguir quanto aos demais débitos, ou seja, aqueles com vencimento entre abril/2000 e janeiro/2003.

9.É possível o prosseguimento da execução fiscal pelo valor residual executado, não atingido pela prescrição, bastando excluir ou destacar do título executivo os valores excedentes (débitos prescritos) através de mero cálculo aritmético. Precedente do STJ.

10.Sucumbente parcialmente a União, deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da execução, nos termos da jurisprudência da Terceira Turma.

11.Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Márcio Moraes, vencido o Relator que lhe negava provimento.

São Paulo, 27 de março de 2008.

PROC. : 2006.61.17.002975-2 AC 1250620
ORIG. : 1 Vr JAU/SP

APTE : HELENA MEGIA
ADV : JORGE HENRIQUE TREVISANUTO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL.

1.À correção monetária de valores depositados em contas de poupança devem ser aplicados os índices legais vigentes no início do trintídio aquisitivo do direito ao creditamento dos rendimentos pactuados.

2.O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991.

3.Precedentes.

4.Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008.

PROC. : 2007.03.99.014035-4 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AC
1188346
ORIG. : 0500000589 A Vr SAO VICENTE/SP 0500116314 A Vr SAO
VICENTE/SP
EMBGTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
EMBGDO : Acórdão de fls. 164/168
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE
ADV : SILVIA KAUFFMANN GUIMARÃES
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

1.Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.

2.Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer mas rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 8 de maio de 2008.

PROC. : 2007.03.99.035672-7 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AC
1222921
EMBGTE : FALSIN E CIA LTDA
EMBGDO : Acórdão de fls. 126/130
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : FALSIN E CIA LTDA
ADV : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO.

1. Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.

2.O v. acórdão embargado examinou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, nos limites postos na inicial, inexistindo qualquer omissão.

3. Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte irrisignada valer-se do recurso cabível para lograr tal intento.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 8 de maio de 2008.

PROC. : 2007.03.99.039385-2 AC 1232579
ORIG. : 9700215687 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : FERRAZ RODRIGUES E CIA LTDA
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA. SENTENÇA "EXTRA PETITA". INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL. MULTAS. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA.

1.Afastada a alegação de sentença "extra petita", já que a questão relativa à ausência de responsável técnico farmacêutico em período integral no estabelecimento constitui fato narrado pela própria demandante, tendo o magistrado, portanto, proferido julgamento dentro dos limites traçados pela autora na petição inicial.

2.Configurado o descumprimento do disposto no art. 15, § 1º, da Lei nº 5.991/73, com a ausência do responsável técnico durante o ato de fiscalização ou contratado por período inferior ao de funcionamento do estabelecimento, impõe-se a aplicação das sanções cabíveis (art. 10, "c" e 24, § 1º, da Lei n. 3.820/1960).

3.Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

PROC. : 2007.03.99.039951-9 AC 1235841
ORIG. : 9700000013 1 Vr PITANGUEIRAS/SP 9700000377 1 Vr
PITANGUEIRAS/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ANTONIO APARECIDO DE ALMEIDA
ADV : ROGERIO ANTONIO PEREIRA
INTERES : DOIS IRMAOS SERVICOS AGRICOLAS E TRANSPORTE DE
CARGAS EM GERAL S/C LTDA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PAES. LEI 10.522/2002. CONFISSÃO IRRETRATÁVEL E IRREVOGÁVEL DOS DÉBITOS. EXTINÇÃO DA AÇÃO. ARTIGO 269, I, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1.A adesão da embargante ao PAES é uma faculdade da pessoa jurídica. Aderindo ao programa, fica também sujeito às suas condições, que por expressa disposição legal são tidas como aceitas de forma plena e irretratável.

2.Uma das condições é precisamente a confissão irrevogável e irretratável dos débitos incluídos no Programa.

3.Assim, o ato de adesão ao PAES é incompatível com o pedido contido nos embargos à execução, trazendo como consequência a extinção do processo com julgamento do mérito, com base no artigo 269, I, do CPC.

4.Embora a embargante reste integralmente vencida, não é devida a condenação em honorários. Em embargos à execução fiscal promovida pela União, os honorários advocatícios integram o encargo de 20% estabelecido pelo Decreto-lei n. 1.025/1969 (Súmula 168 - TFR). Precedentes da Turma.

5.Remessa oficial, tida por ocorrida, e apelação da União, parcialmente providas, para determinar a extinção dos embargos à execução, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, tendo em vista a adesão da embargante ao programa de parcelamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

PROC. : 2007.61.00.004269-5 AMS 301209
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : PAULO ANTONIO ESPADIM CORREA
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PELA DISPENSA IMOTIVADA. FÉRIAS VENCIDAS.

1. Remessa oficial não conhecida, eis que o valor discutido não ultrapassa 60 salários-mínimos.
2. A Segunda Seção desta Corte uniformizou a jurisprudência acerca da matéria (AMS nº 95.03.095720-6, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, julgado em 02.09.97).
3. A indenização paga em virtude da rescisão do contrato de trabalho possui natureza jurídica análoga aos planos de demissão voluntária, portanto o tratamento tributário é o mesmo.
4. A Súmula n.º 125 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça afasta a incidência do Imposto de Renda sobre as férias vencidas e adicional.
5. Precedentes da Turma e do STJ.
6. Remessa oficial não conhecida e apelação fazendária desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa necessária e negar provimento à apelação fazendária, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

PROC. : 2007.61.00.007747-8 AC 1265053
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : RAULINO SILVEIRA DE LUCENA (= ou > de 65 anos)
ADV : JOAREZ BIZERRA DOS SANTOS FILHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. DÉBITO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Prescrição vintenária, por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil.
2. Os juros remuneratórios incidem desde a data em que devido o respectivo crédito até o seu efetivo pagamento, nos termos em que contratados.
3. Não tem respaldo legal e jurisprudencial a adoção dos índices de poupança, devendo os débitos judiciais sofrer atualização monetária pelos índices aceitos pela jurisprudência da Turma. Dessa forma, a decisão monocrática está correta ao adotar os critérios previstos no Provimento Unificado n. 64/2005, da COGE, para as ações condenatórias em geral.
4. Precedentes.

5.Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

PROC. : 2007.61.05.006412-1 AC 1273209
ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP
APTE : ALDO SILVEIRA espolio
REPTE : ANGELA LEMBO SILVEIRA
ADV : FABIO ORTOLANI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. ARTIGO 113 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1.Declarada a incompetência absoluta, os autos devem ser remetidos ao Juízo competente, nos termos do § 2º do artigo 113, do Código de Processo Civil.

2.Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

PROC. : 2007.61.06.000509-5 AC 1258761
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS
APDO : LUCIANA PAVANI DE PAULA BUENO e outros
ADV : RENATO ANTONIO LOPES DELUCA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1.O pedido inicial foi genérico e a sentença determinou a adoção de índices específicos, configurando julgamento ultra petita. Declarada de ofício a nulidade desta parte da sentença. Não conhecida a apelação, nesta parte.

2.O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990).

- 3.É devida a diferença de correção monetária entre o índices efetivamente pago e o IPC de abril de 1990.
- 4.A questão relativa aos critérios de correção monetária deverá ser discutida em sede da execução do julgado.
- 5.Apelação desprovida, na parte em que conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, declarar, de ofício, a nulidade da sentença na parte em que julgou ultra petita conhecer parcialmente da apelação e negar-lhe provimento, na parte em que conhecida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

PROC. : 2007.61.06.003073-9 AC 1247316
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
APDO : FRANCISCA APARECIDA GONCALVES LOPES
ADV : ADELIANA SAMPAIO DA SILVA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- 1.A instituição financeira com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança é parte passiva legítima para responder pela diferença de correção monetária.
- 2.O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990).
- 3.É direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado.
- 4.Precedentes.
- 5.Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008.

PROC. : 2007.61.17.002620-2 AC 1278595
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : JOSEFA MARIA DE LEMOS
ADV : TATIANA STROPPA

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Afastada a alegação de nulidade da sentença em razão de julgamento ultra petita referente aos juros remuneratórios, uma vez que foram expressamente postulados na inicial.
2. Rejeitada a alegada litigância de má-fé, em face do entendimento da Terceira Turma de que a mera interposição de recurso que tenha por objeto matéria reiteradamente decidida pelos Tribunais não enseja a aplicação das disposições dos artigos 17 e 18 do CPC.
3. Prescrição vintenária, por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil.
4. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC.
5. Os juros remuneratórios são devidos desde a data em que devido o respectivo crédito até o seu efetivo pagamento, nos termos em que contratados.
6. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

PROC. : 2007.61.19.003304-2 AC 1276519
ORIG. : 6 Vr GUARULHOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : FRAGRANCE EXPERTISE INTERNATIONAL CONSULTORIA IMP/ E
EXP/ LTDA
ADV : LEANDRO DAVID GILIOLI
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

AÇÃO CAUTELAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO PELA FALTA DE INTERESSE DE AGIR. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO DE SEU PERCENTUAL.

1. A sentença extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC, pelo reconhecimento da falta de interesse de agir da parte, se enquadrando dentre aquelas em que não houve condenação, nos termos do artigo 20, § 4º do CPC, autorizando a apreciação equitativa do juiz, uma vez atendidas as alíneas "a" a "c" do § 3º do mesmo artigo.
2. Considerando que a União Federal se limitou a contestar a ação e que o feito foi extinto sem resolução do mérito, bem como o valor atribuído à causa, entendo correta a fixação dos honorários em 5%, razão pela qual mantenho a sentença.
3. Pelo desprovimento do apelo fazendário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

PROC. : 2008.03.99.001831-0 AC 1270903
ORIG. : 0300000042 1 Vr MONTE MOR/SP 0300045826 1 Vr MONTE
MOR/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SAVARIA CONSULTORIA E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS S/C
LTDA
ADV : ANA CLAUDIA TONEGUTTI TAVARES
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL. TERMO FINAL. EXTINÇÃO DOS DÉBITOS. PRAZO DE 180 DIAS. NÃO APLICABILIDADE.

1. Por força do artigo 219, § 5º, do CPC, reconheço, de ofício, a prescrição dos débitos.

2. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir do vencimento previsto na declaração, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição.

3. O STJ e esta Terceira Turma, possuem entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é a data do vencimento do débito.

4. Esta Turma tem entendido que o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, considerando suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional, nos termos da Súmula 106/STJ.

5. Todavia, no caso presente, observo que a prescrição já havia se operado antes mesmo da propositura da execução, de modo que não cabe adentrar na discussão acerca do termo ad quem a ser considerado na contagem do prazo prescricional.

6. Não há que se falar na suspensão do prazo por 180 dias. Não é aplicável ao caso a regra contida no § 3º, do artigo 2º, da LEF, pois a prescrição é norma geral em matéria tributária, que deve ser regulada por lei complementar (art. 146, III, "b", da CF/1988) e que se encontra disciplinada pelo art. 174 do CTN, o qual não prevê hipótese de suspensão. Precedentes.

7. Estão prescritos todos os débitos em cobrança, considerando que transcorreram mais de cinco anos entre as datas de vencimento (fevereiro, março, julho, outubro e dezembro de 1997) e o ajuizamento da execução ou mesmo o despacho ordenando a citação, que se deram apenas em março de 2003.

8. Sucumbente a União, deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor atualizado da execução, nos termos da jurisprudência da Terceira Turma.

9. Decretação, de ofício, da prescrição dos débitos em cobrança, julgando-se prejudicada a apelação da União.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, decretar, de ofício, a prescrição dos débitos em cobrança, julgando prejudicada a apelação da União, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

PROC. : 2008.03.99.003393-1 AC 1273534
ORIG. : 0000000033 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP 0000016449 1 Vr
JUNQUEIROPOLIS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : AUTO PECAS 1030 LTDA
ADV : TATIANA CRISTINA DALARTE
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 219, § 5º, CPC. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL DA EXECUÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1. Apreciação da prescrição da execução, de ofício, com fundamento no art. 219, § 5º, CPC.
2. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir do vencimento previsto na própria declaração, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição.
3. O Superior Tribunal de Justiça, bem como esta Terceira Turma, possuem entendimento no sentido de que, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é a da data do vencimento do débito.
4. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à Lei Complementar n. 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento desta Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional. Exegese da Súmula 106/STJ.
5. Transcorrido o prazo de cinco anos entre os vencimentos dos débitos (termo inicial) e a propositura da execução fiscal (termo final), prescritos estão os débitos em cobrança.
6. Verificada, nos presentes autos, uma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a prescrição, de rigor a extinção dos débitos prescritos.
7. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Corte.
8. Declaração, de ofício, da prescrição material da execução. Apelação da União que se julga prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, declarar, de ofício, a prescrição material da execução e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

PROC. : 96.03.024661-1 AC 310411
ORIG. : 9500435071 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : LEONIDAS MAGILA
ADV : FLAVIO EMYDIO POLISEL e outros
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS. ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULOS.

1 - Afastada a arguição de cerceamento de defesa, posto que a memória discriminada do cálculo apresenta dados suficientes para a compreensão da conta.

2 - Admite-se a inclusão de índices expurgados da inflação previstos no Provimento n.º 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região no cálculo da correção monetária.

3 - Parcial reforma da sentença para lancetar os índices que não estão arrolados no Provimento 24/97.

4 - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 28 de novembro de 2001. (data do julgamento).

PROC. : 98.03.012349-1 AC 408926
ORIG. : 9600251126 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : JOAO ANTONIO JUNIOR
ADV : MARIA NEUSA DOS SANTOS PASQUALUCCI
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS. ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULOS.

1 - Admite-se a inclusão de índices expurgados da inflação previstos no Provimento n.º 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região no cálculo da correção monetária.

2 - Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, não providas.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 23 de maio de 2001. (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.00.000790-8 AMS 229339
ORIG. : 5ª Vara de São Paulo/SP
APTE : União Federal - (FAZENDA NACIONAL)
ADVS : Júlio César Casari e Cláudia Akemi Owada
APDA : SAPUPARA - Indústria e Comércio de Bebidas Ltda. e filial
ADV : Valdir Baronti
REMTE : Juízo Federal da 5ª Vara de São Paulo - SP
RELATOR : Juiz Federal convocado WILSON ZAUHY - TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - SÚMULA nº 547 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

1 - Súmula nº 547 do Supremo Tribunal Federal - Não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais.

2 - Apelação da União Federal e remessa oficial não providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima identificados, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.

São Paulo, 8 de novembro de 2006 - (data de julgamento).

PROC. : 1999.61.00.015534-0 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AMS
203831
ORIG. : 20ª Vara de São Paulo/SP
APTE : União Federal - (FAZENDA NACIONAL)
ADVS : Júlio César Casari e Cláudia Akemi Owada
APDA : Hospital e Maternidade Brasil S/A
ADVS : Enós da Silva Alves e outros
REMTE : Juízo Federal da 20ª Vara de São Paulo - Sec Jud SP
RELATOR : Juiz Federal convocado WILSON ZAUHY - TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRE-QUESTIONAMENTO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO

1 - Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, obscuridade ou contradição de que esteja eivado o julgamento. Ausentes tais hipóteses não merece acolhimento o recurso.

2 - O julgador não está adstrito aos temas ventilados pelas partes, mas antes deve colher no ordenamento jurídico o embasamento que entende necessário para a solução do conflito de interesses trazido a julgamento. Não está o magistrado obrigado a enfrentar todas as questões debatidas nos autos.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.

São Paulo, 6 de dezembro de 2006 - (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.00.023290-4 AC 693255
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MALHAS SPORTSLAND IND/ E COM/ LTDA
ADV : HELOISA SCARPELLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS. ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULOS.

1 - Admite-se a inclusão de índices expurgados da inflação previstos no Provimento n.º 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região no cálculo da correção monetária.

2 - Apelação não provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2001. (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.00.032252-8 AC 911323
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARIA DAS GRACAS CASTELLO BRANCO e outros
ADV : RAFAEL JONATAN MARCATTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - FUNDO PIS-PASEP - PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1.Trata-se in casu de ação que visa a atualização monetária de valores depositados em contas individuais do PIS/PASEP. Não há expressa previsão normativa de prazo prescricional nas legislações que regulamenta, sendo aplicável a regra geral para ações de natureza não fiscal contra a Fazenda Pública, previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

2.Computa-se este prazo prescricional da data em que ocorreu o alegado creditamento em valor menor que o pretendido. Princípio da actio nata.

3.São devidos honorários advocatícios no importe de R\$ 700,00, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, observado o disposto no artigo 12, da Lei n.º 1.060/50.

4.Apelação dos autores não provida. Apelação da União Federal provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação dos autores e dar provimento à apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 8 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.015792-3 AC 764320
ORIG. : 18 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ADAMAS S/A PAPEIS E PAPELOES ESPECIAIS
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS. ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULOS.

1 - Afastada a preliminar de violação do princípio de coisa julgada, posto que a correção monetária é um imperativo de lei, devendo ser apreciada, independentemente que ter sido pedida ou o juiz sentenciante do processo cognitivo não tenha especificado ou que a parte não tenha pedido a inclusão de determinados índices que deveriam ser utilizados para sua aferição.

2 - Admite-se a inclusão de índices expurgados da inflação previstos no Provimento n.º 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região no cálculo da correção monetária.

3 - Parcial reforma da sentença para lancetar os índices que não estão arrolados no Provimento 24/97.

4 - Apelação e remessa oficial, havida como submetida, parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, havida como submetida, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2002. (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.019718-0 AC 687976
ORIG. : 9800050957 18 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ANTONIO CARLOS OLIVEIRA CARNEIRO
ADV : AMILCAR FERRAZ ALTEMANI
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS. ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULOS.

1 - Admite-se a inclusão de índices expurgados da inflação previstos no Provimento n.º 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região no cálculo da correção monetária.

2 - Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, não providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 9 de maio de 2001. (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.037034-5 AC 717893
ORIG. : 9700133222 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : TEC SULAMERICANA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADV : CARLOS ALBERTO PACHECO
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS, ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULOS.

1. Admite-se a inclusão de índices expurgados da inflação previstos no Provimento nº 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região no cálculo da correção monetária.

2. Não obstante o provimento da sentença tenha sido de improcedência, na realidade, deveria ter sido de parcial procedência, na medida em que a embargante, ao invés de concordar com os cálculos, os impugnou.

3. Honorários advocatícios compensados na medida em que o autor e réus são vencedores e vencidos.

3. Apelação não provida e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2001. (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.009994-0 AC 782463
ORIG. : 9703128882 2ª Vara de Ribeirão Preto/SP
APTE : União Federal - (FAZENDA NACIONAL)
ADVS : Júlio César Casari e Cláudia Akemi Owada
APDAS : Octávio Baracchini & Cia. Ltda. e outra
ADV : Marcos Alexandre Perez Rodrigues
REMTE : Juízo Federal da 2ª Vara de Ribeirão Preto - SP
RELATOR : Juiz Federal convocado WILSON ZAUHY - TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR DE DEPÓSITO - AÇÃO PRINCIPAL JULGADA IMPROCEDENTE - AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA CAUTELA - SUCUMBÊNCIA - FIXAÇÃO NA AÇÃO PRINCIPAL

1 - O processo cautelar se caracteriza pelo seu caráter instrumental, servindo de garantia processual, de forma a preservar o bem da vida até a solução definitiva do litígio, exigindo para a sua procedência a presença de dois requisitos suficientemente conhecidos: o fumus boni iuris e o periculum in mora. Na ausência de um deles, a sorte do pedido já resta delineada pela improcedência.

2 - Vindo o pedido deduzido no feito principal a ser julgado improcedente, ausente o fumus boni iuris que justifique a concessão da cautela.

3 - Fixada a sucumbência na ação principal, não há que se falar em nova condenação em tal verba em sede de cautelar.

4 - Apelação e remessa oficial providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima identificados, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2006 - (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.009995-2 AC 782464
ORIG. : 9703142656 2ª Vara de Ribeirão Preto/SP
APTE : União Federal - (FAZENDA NACIONAL)
ADVS : Humberto Gouveia e Valdir Serafim
APDAS : Octávio Baracchini & Cia. Ltda. e outra
ADV : Marcos Alexandre Perez Rodrigues
REMTE : Juízo Federal da 2ª Vara de Ribeirão Preto - SP
RELATOR : Juiz Federal convocado WILSON ZAUHY - TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - COFINS - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELATIVOS À PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - ISENÇÃO - LC nº 70/91 - REGIME DE TRIBUTAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA - REVOGAÇÃO DA ISENÇÃO PELA LEI 9.430/96 - NÃO CARACTERIZAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS - ENTENDIMENTO DA SÚMULA 276 DO STJ

1 - A Lei Complementar nº 70/91 é materialmente lei ordinária, conforme precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do ADC nº 1-DF.

2 - A Lei nº 9.430/96, ao revogar a isenção quanto ao recolhimento da COFINS concedida a sociedade civil de prestação de serviços relativos à profissão legalmente regulamentada, não ofende o princípio da hierarquia das Leis.

3 - Apelação e remessa oficial providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima identificados, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2006 - (data de julgamento).

PROC. : 2002.03.99.029950-3 AC 817088
ORIG. : 9600035105 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO CARLOS DE OLIVEIRA
APDO : OTAVIANO MARQUES MASCARENHAS
ADV : GERALDO PEDRO DE MELO
REL.P/AC : JUIZ FEDERAL CONVOCADO WILSON ZAUHY
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. BILHETE DA LOTERIA FEDERAL INSTANTÂNEA ("RASPADINHA"). RECEBIMENTO DO PRÊMIO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. O autor demonstra que se dirigiu à agência bancária e apresentou o bilhete alegadamente premiado, recebendo daquela instituição o recibo do bilhete entregue, bem como o comprovante de depósito do valor do prêmio em conta poupança, procedimento tido como padrão à época dos fatos.

2. A Caixa Econômica Federal não demonstra que tenha devolvido ao autor o bilhete não premiado.

3. Não se pode questionar que o autor esteve na agência e entregou o bilhete original. Não se tem prova, contudo, da tramitação desse bilhete internamente nos vários setores/órgãos da Caixa Econômica Federal.

4. A relação de ganhadores encartada aos autos também não consegue afastar a responsabilidade da ré, uma vez que somente poderia ser concludente se exauriente, ou seja, se se pudesse confrontar o original do bilhete, já que esse bilhete poderia ter sido extraviado no interior da CEF e, por conta disso, jamais constaria da relação de ganhadores, que se presume serem aqueles que realmente se apresentaram como tal.

5. É o caso de admitir-se a inversão do ônus da prova, já que caberia exclusivamente à Caixa Econômica Federal a prova de que o autor não detinha o bilhete premiado. Isso porque se efetivamente a CEF confessa que recebeu o original desse bilhete, emitiu os recibos respectivos, porém não os apresenta, sequer exhibe protocolo ou registro dessa situação em nenhum livro - procedimento que afirma seria o habitual da instituição -, então não se desvencilha a contento de provar que o bilhete não foi premiado, de molde a afastar o direito pleiteado pelo autor.

6. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado WILSON ZAUHY, vencida a relatora, que lhe dava provimento.

São Paulo, 29 de novembro de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2002.61.00.005007-4 AC 1162803
ORIG. : 17.ª VARA DE SÃO PAULO/SP
APTE. : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV. : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO. : BRON I ILUMINACAO IND/ E COM/ LTDA
ADV. : MARCOS LUIS DOS SANTOS
RELATOR : DES. FEDERAL NERY JÚNIOR - TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EMBARGOS - ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA

1 - A correção monetária decorre de um imperativo de lei, afastando a corrosão da moeda em decorrência do processo inflacionária e, por consequência, o enriquecimento ilícito da outra parte.

2 - É pacífico o entendimento na jurisprudência de que, sendo a sentença exequenda omissa acerca dos índices de correção monetária a serem utilizados, não há qualquer empeco para aplicação de índices expurgados na fase de liquidação, não configurando julgamento extra petita nem mesmo ofensa à coisa julgada ou outro princípio elencado pela parte.

3 - A correção monetária do crédito deve observar os critérios previstos nos Provimentos nº 24/97, 26/01 e 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, os quais refletem a jurisprudência dominante desta E. Corte. O emprego dos expurgos inflacionários restrito àqueles previstos no Provimento nº 64/05 da CGJF da 3ª Região.

4 - O IPCA(E) não deve ser excluído do cálculo, porquanto a própria embargante o incluiu em sua conta.

5 - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.04.003307-5 AMS 246764
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : BAHIA SOUTH COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO PARA RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCABIMENTO.

1. É inconstitucional o depósito prévio para fins de recurso administrativo, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal.

3. Vislumbra-se, na hipótese vertente, ofensa aos princípios constitucionais.

4. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 8 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.02.004272-5 - Embargos de Declaração na AC 897031
APTE : Pedro Paulo Estevam Martinez e outra
ADV : André Renato Jerônimo
APTE : Caixa Econômica Federal - CEF
ADVS : Roberta Patriarca Magalhães e outros
APDOS : Os mesmos
RELATOR : Juiz Federal convocado WILSON ZAUHY - TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO VERÃO - DIFERENÇA DE TRATAMENTO CONFORME A DATA BASE DAS CONTAS

1 - Reconhecida a omissão apontada pela Caixa Econômica Federal, ora embargante, uma vez que, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, não se aplicam as normas do Plano Verão às cadernetas de poupança contratadas ou renovadas na primeira quinzena do mês em que o dispositivo legal em questão entrou em vigor, diante da irretroatividade da Medida Provisória nº 32/89, posteriormente convertida na Lei nº 7.730/89.

2 - Embargos de declaração acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2006 - (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.21.004272-4 AMS 261224
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : LUIZ RODOLFO CABRAL
APDO : JOSE HENRIQUE TEIXEIRA
ADV : JOSE AUGUSTO DE AQUINO CUNHA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SJJ - SP
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO PARA RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCABIMENTO.

1. Remessa oficial conhecida, muito embora o valor da causa não tenha atingido 60 (sessenta) salários mínimos, todavia o montante controvertido na presente ação ultrapassa a citada importância.
2. É inconstitucional o depósito prévio para fins de recurso administrativo, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal.
3. Vislumbra-se, na hipótese vertente, ofensa aos princípios constitucionais.
4. Apelação e remessa oficial não providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.27.002685-1 - Embargos de Declaração na AC 982827
ORIG. : 1ª Vara de São João da Boa Vista/SP
APTE : Caixa Econômica Federal - CEF
ADVS : Victor Jen Ou e outros
APDAS : Anna Biggi (= ou > de 65 anos) e outra
ADV : André Renato Jerônimo
RELATOR : Desembargador Federal NERY JÚNIOR - TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO VERÃO - DIFERENÇA DE TRATAMENTO CONFORME A DATA BASE DAS CONTAS

1 - Reconhecida a omissão apontada pela Caixa Econômica Federal, ora embargante, uma vez que, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, não se aplicam as normas do Plano Verão às cadernetas de poupança contratadas ou renovadas na primeira quinzena do mês em que o dispositivo legal em questão entrou em vigor, diante da irretroatividade da Medida Provisória nº 32/89, posteriormente convertida na Lei nº 7.730/89.

2 - Embargos de declaração acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2007 - (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.08.000621-3 - Embargos de Declaração na AC 1114139
ORIG. : 3ª Vara de Bauru/SP
APTE : Anibal Laposta e outro
ADV : Marcos Fernando Barbin Stipp
APDA : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : Victor Jen Ou
RELATOR : Desembargador Federal NERY JÚNIOR - TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO VERÃO - DIFERENÇA DE TRATAMENTO CONFORME A DATA BASE DAS CONTAS

1 - Reconhecida a omissão apontada pela Caixa Econômica Federal, ora embargante, uma vez que, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, não se aplicam as normas do Plano Verão às cadernetas de poupança contratadas ou renovadas na primeira quinzena do mês em que o dispositivo legal em questão entrou em vigor, diante da irretroatividade da Medida Provisória nº 32/89, posteriormente convertida na Lei nº 7.730/89.

2 - Embargos de declaração acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2007 - (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.000777-3 - Embargos de Declaração na AC 996658
ORIG. : 98.0903339-7 /SP
EMBTE : Nacional Rei das Peças Ltda.
ADV : Tiberany Ferraz dos Santos
EMBDO : Acórdão de folha 262
PARTE 'A' : União Federal - (FAZENDA NACIONAL)
ADVS : Valdir Serafim e Júlio César Casari
RELATOR : Desembargador Federal NERY JÚNIOR - TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE - PRE-QUESTIONAMENTO

1. Não há no acórdão embargado qualquer obscuridade a ser sanada por esta Corte.
2. O pré-questionamento prescinde de referência expressa no acórdão guerreado ao número e à letra de norma legal.
3. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2008 - (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.026622-9 AMS 287193
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DROGARIA E PERFUMARIA NOVA IDEAL LTDA -ME
ADV : ANDRE BEDRAN JABR
APDO : Conselho Regional de Farmácia - CRF
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - RESPONSÁVEL TÉCNICO POR ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO - AUSÊNCIA - FISCALIZAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - COMPETÊNCIA

1. A competência deferida aos Conselhos Regionais de Farmácia quanto à fiscalização desses estabelecimentos abrange à verificação do exercício da profissão de farmacêutico.
2. O artigo 24 da Lei n.º 3.820/60 c/c o artigo 15 da Lei n.º 5.991/73 estabelecem o poder de fiscalizar as farmácias e drogarias para verificar a presença de responsável técnico, legalmente inscrito.
3. Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima identificados, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 8 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.026630-8 AMS 292998
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DROGARIA MAISFACIL LTDA
ADV : ANDRE BEDRAN JABR
APDO : Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA -RESPONSÁVEL TÉCNICO POR ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO - AUSÊNCIA - FISCALIZAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - COMPETÊNCIA

1.A competência deferida aos Conselhos Regionais de Farmácia quanto à fiscalização desses estabelecimentos abrange à verificação do exercício da profissão de farmacêutico.

2. O artigo 24 da Lei n.º 3.820/60 c/c o artigo 15 da Lei n.º 5.991/73 estabelecem o poder de fiscalizar as farmácias e drogarias para verificar a presença de responsável técnico, legalmente inscrito.

3.Apelação não provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima identificados, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 8 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.13.001686-9 - Embargos de Declaração na AC 1117550
ORIG. : 1ª Vara de Franca/SP
APTE : Caixa Econômica Federal - CEF
ADVS : Victor Jen Ou e outros
APDA : Lázara Neide da Silva Rodrigues
ADV : Luís Flontino da Silveira
RELATOR : Desembargador Federal NERY JÚNIOR - TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO VERÃO - DIFERENÇA DE TRATAMENTO CONFORME A DATA BASE DAS CONTAS

1 - Reconhecida a omissão apontada pela Caixa Econômica Federal, ora embargante, uma vez que, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, não se aplicam as normas do Plano Verão às cadernetas de poupança contratadas ou renovadas na primeira quinzena do mês em que o dispositivo legal em questão entrou em vigor, diante da irretroatividade da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89.

2 - Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2007 - (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.023210-4 AC 1124355
ORIG. : 0400000256 1 Vr JACAREI/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO
APDO : ADILSON ALVES DE MOURA e outros
ADV : MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA
RELATOR : JUIZ CONV. WILSON ZAUHY / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO ECONÔMICO - PLANOS BRESSER E VERÃO - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO PARA APRECIÇÃO DO RECURSO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

1 - Cabe ao Tribunal Regional Federal a apreciação de recurso interposto em face de sentença proferida por juiz de direito investido de competência delegada, ainda que inexistente tal delegação expressamente reconhecida pelo magistrado estadual.

2 - Nos termos do disposto na Súmula nº 150 do Superior Tribunal de Justiça, "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".

3 - O artigo 109, § 3º, da Constituição Federal não autoriza a delegação a outras espécies de causas, que não aquelas de interesse dos segurados da Previdência Social e, ainda, nos casos em que ocorrer delegação expressa, em lei, que não é o caso dos autos.

4 - Sentença anulada. Determinação de remessa do feito à 3ª. Subseção Judiciária da Justiça Federal do Estado de São Paulo, em São José dos Campos, para regular processamento e julgamento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES que reconhecia a incompetência deste Tribunal para apreciar e julgar o recurso e determinava o encaminhamento dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para as providências cabíveis.

São Paulo, 19 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.003968-0 AMS 287577
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DROGARIA JANISA LTDA -ME
ADV : ANDRE BEDRAN JABR
APDO : Conselho Regional de Farmácia - CRF
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA -RESPONSÁVEL TÉCNICO POR ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO - AUSÊNCIA - FISCALIZAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - COMPETÊNCIA

- 1.A competência deferida aos Conselhos Regionais de Farmácia quanto à fiscalização desses estabelecimentos abrange à verificação do exercício da profissão de farmacêutico.
2. O artigo 24 da Lei n.º 3.820/60 c/c o artigo 15 da Lei nº 5.991/73 estabelecem o poder de fiscalizar as farmácias e drogarias para verificar a presença de responsável técnico, legalmente inscrito.
- 3.Apelação não provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima identificados, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 8 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.010036-8 AMS 294446
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DROGA MARGEM LTDA -ME
ADV : ANDRE BEDRAN JABR
APDO : Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESS CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - INTIMAÇÃO DETERMINANDO A EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL - DESCUMPRIMENTO - EXTINÇÃO DA AÇÃO

- 1.O artigo 19 da Lei nº 1.533/51 o Código de Processo Civil é aplicado subsidiariamente aos processos de mandado de segurança.
2. A impetrante foi intimada em 01/06/2006 para que em dez dias emendasse a peça vestibular com a indicação expressa do seu pedido liminar (fl. 39) e assim fosse sanada irregularidade no processo, todavia a requerente deixou de atender a determinação.
- 3.Precedente jurisprudencial.
- 4.Apelação não provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima identificados, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 8 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.013095-6 AMS 297105
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP

APTE : DROGARIA BANCARIA LTDA
ADV : ANDRE BEDRAN JABR
APDO : Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA -RESPONSÁVEL TÉCNICO POR ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO - AUSÊNCIA - FISCALIZAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - COMPETÊNCIA

1.A competência deferida aos Conselhos Regionais de Farmácia quanto à fiscalização desses estabelecimentos abrange à verificação do exercício da profissão de farmacêutico.

2. O artigo 24 da Lei n.º 3.820/60 c/c o artigo 15 da Lei nº 5.991/73 estabelecem o poder de fiscalizar as farmácias e drogarias para verificar a presença de responsável técnico, legalmente inscrito.

3.Apelação não provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima identificados, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 8 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.022021-0 REOMS 295899
ORIG. : 13ª Vara de São Paulo/SP
PARTE 'A' : Luiz Carlos Fernandes
ADV : Dânia Fiorin Longhi Fernandes
PARTE 'R' : União Federal - (FAZENDA NACIONAL)
ADVS : Júlio César Casari e Cláudia Akemi Owada
REMTE : Juízo Federal da 13ª Vara de São Paulo - Sec Jud SP
RELATOR : Desembargador Federal NERY JÚNIOR - TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE TRABALHO - FÉRIAS VENCIDAS - NÃO INCIDÊNCIA

1.A matéria limita-se à verificação da natureza jurídica dos valores recebidos sob o rótulo de "verbas indenizatórias", perfilando-se seu alcance e conseqüente ingerência ou não no conceito de renda, preceituada no artigo 153, III, da Constituição Federal e artigo 43 do Código Tributário Nacional.

2.A Súmula nº 125 do Superior Tribunal de Justiça afasta a incidência do Imposto de Renda sobre as férias vencidas indenizadas e o adicional de 1/3.

3.Remessa oficial não provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008 - (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.05.005539-5 REOMS 292105
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP
PARTE A : SUPERMERCADOS DEMA LTDA
ADV : MARIA INES CALDO GILIOLI
PARTE R : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO PARA RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCABIMENTO.

1. Remessa oficial não conhecida, muito embora o valor da causa não tenha atingido 60 (sessenta) salários mínimos, todavia o montante controvertido na presente ação ultrapassa a citada importância.
2. É inconstitucional o depósito prévio para fins de recurso administrativo, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal.
3. Vislumbra-se, na hipótese vertente, ofensa aos princípios constitucionais.
4. Remessa oficial não provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 8 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.008620-7 - Embargos de Declaração na AC 1180543
ORIG. : 0500000437 2ª Vara de Presidente Venceslau/SP 0500012848 2ª Vara de Presidente Venceslau/SP
EMBTE : União Federal - (FAZENDA NACIONAL)
ADVS : Júlio César Casari e Cláudia Akemi Owada
EMBDO : Acórdão de folha 79
PARTE 'A' : Maria Dalva Ribeiro Dias
ADV : Sueli Silva de Aguiar Souza
RELATOR : Desembargador Federal NERY JÚNIOR - TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - PRE-QUESTIONAMENTO

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão a ser sanada por esta Corte.
2. O pré-questionamento prescinde de referência expressa no acórdão guerreado ao número e à letra de norma legal.
3. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2008 - (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.039369-4 AC 1232925
ORIG. : 0200000859 A Vara de Mirassol/SP 0200097780 A Vara de Mirassol/SP
APTE : União Federal - (FAZENDA NACIONAL)
ADVS : Júlio César Casari e Cláudia Akemi Owada
APDA : Máquina e Comércio de Arroz São Paulo Ltda.
ADV : Alcides Lourenço Violin
REMTE : Juízo de Direito do SAF de Mirassol - SP
RELATOR : Desembargador Federal NERY JÚNIOR - TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - LIQUIDEZ E CERTEZA - EXIGIBILIDADE - TAXA SELIC

1 - Não foi elidida a presunção de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa.

2 - Devida a aplicação da taxa SELIC.

3 - Remessa oficial não conhecida e apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008 - (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.039370-0 AC 1232926
ORIG. : 0200000879 A Vara de Mirassol/SP 0200097990 A Vara de Mirassol/SP
APTE : União Federal - (FAZENDA NACIONAL)
ADVS : Júlio César Casari e Cláudia Akemi Owada
APDA : Máquina e Comércio de Arroz São Paulo Ltda.
ADV : Alcides Lourenço Violin
REMTE : Juízo de Direito do SAF de Mirassol - SP
RELATOR : Desembargador Federal NERY JÚNIOR - TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - LIQUIDEZ E CERTEZA - EXIGIBILIDADE - TAXA SELIC

1 - Não foi elidida a presunção de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa.

2 - Devida a aplicação da taxa SELIC.

3 - Remessa oficial e apelação providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008 - (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.049111-4 REOAC 1260507
ORIG. : 9500464977 10 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : TUBOFIL TREFILACAO S/A
ADV : MARIA ANDREA ZANIBONI MOREIRA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
REL.P/AC. : DES.FED. NERY JÚNIOR
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - CAUTELAR DE DEPÓSITO - CESSAÇÃO DOS EFEITOS PELO JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL - CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA - CABIMENTO

1. A medida cautelar tem o objetivo de assegurar a eficácia da ação principal, sem a ameaça de lesão de cunho irreparável, resguardando os interesses das partes.
2. Cessaç o dos efeitos da medida cautelar em face do julgamento da a o principal AC n.º 2007.03.99.049112-6.
3. Embora dependente da a o principal, a medida cautelar possui natureza pr pria, existindo nela lide, pretens o resistida, contradit rio e como consequ ncia sucumb ncia a ser suportada pela parte perdedora, repita-se, nos termos da legisla o de reg ncia.
4. Cessa o dos efeitos da tutela cautelar, com fulcro no artigo 808, III do C digo de Processo Civil. Remessa oficial n o provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que s o partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Regi o, por unanimidade, considerar cessados os efeitos da tutela cautelar e, por maioria, negar provimento   remessa oficial, vencida a Relatora que lhe dava parcial provimento.

S o Paulo, 28 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.00.004560-0 AMS 297457
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Farm cia do Estado de S o Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : Prefeitura Municipal de Santo Andr  SP
ADV : MARCELO PIMENTEL RAMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA -DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM POSTOS DE SAÚDE E HOSPITAIS - RESPONSÁVEL TÉCNICO - INEXIGÊNCIA

1.Preliminar de ilegitimidade passiva afastada.

2.Remessa oficial não conhecida, uma vez que o valor controvertido é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme determina o artigo 475, § 2.º, do Código de Processo Civil.

3.O artigo 15 da Lei n.º 5.991/73 não exige a presença de farmacêutico como responsável técnico por drogarias e farmácias, sendo que o artigo 19 do mesmo diploma dispensa tal exigência para os postos de medicamento.

4.Preliminar afastada, remessa oficial não conhecida e apelação não provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima identificados, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 8 de maio de 2008 (data do julgamento).

DESPACHO:

PROC. : 1999.03.00.025620-6 AG 84333
ORIG. : 9400226713 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BANCO SOFISA S/A
ADV : SERGIO FARINA FILHO
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Preliminarmente, não conheço os embargos declaratórios opostos, eis que intempestivos, nos termos do art. 537, do Código de Processo Civil.

Isto posto, nego seguimento aos Embargos de Declaração, com fulcro art. 262, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

Intime-se.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2003.03.00.009622-1 AG 174177
ORIG. : 8800415687 7 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : INDUSTRIAS TEXTEIS BARBERO S/A
ADV : JOSE DOMINGOS VALARELLI RABELLO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Irrecorrida a decisão de f. 465/9, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

j.o.

PROC. : 2005.03.00.002852-2 AG 227462
ORIG. : 200461000336410 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : AGESSE SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
ADV : DEAN CARLOS BORGES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida que postergou a apreciação de concessão de tutela antecipada em sede de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito e Consignação em Pagamento.

À folha 48 foi deferida antecipação de tutela, na folha 50 a agravante pede desistência do recurso e na folha 53, a agravante pede para desconsiderar o pedido de folha 50.

A União Federal faz pedido de reconsideração da decisão deste relator, ou que receba o pedido como se fosse Agravo Regimental, bem como apresenta contraminuta do agravo de instrumento nas folhas 64/67.

À folha 70 novo pedido para desconsiderar o petitório de fls.

Na folha 73/75, juntou-se e-mail da 4ª Vara Cível de São Paulo, noticiando à extinção do processo sem julgamento devido ao pagamento dos valores em questão, razão pela qual perdeu o objeto o presente feito.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 6 de maio de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2006.03.00.006635-7 AG 259007
ORIG. : 200561190067006 6 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : IND/ TEXTIL TSUZUKI LTDA
ADV : LAURINDO LEITE JUNIOR
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª Ssj> SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Conforme consulta junto ao sistema de informação processual, os autos principais já foram decididos, tendo sido proferida sentença contra qual pende apelação.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, eis que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 14 de maio de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2006.03.00.006635-7 AG 259007
ORIG. : 200561190067006 6 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : IND/ TEXTIL TSUZUKI LTDA
ADV : LAURINDO LEITE JUNIOR
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª Ssj> SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Arquivem-se os autos.

São Paulo, 21 de maio de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.052917-9 AG 301562
ORIG. : 200661820325858 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : SONOPRESS RIMO IND/ E COM/ FONOGRAFICA LTDA
ADV : GABRIELA SILVA DE LEMOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tendo em vista a alegação de pagamento.

DECIDO.

Conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte, nos autos da ação originária foi proferida decisão determinado o prosseguimento da execução e o recolhimento do valor indicado à f. 80, afastando-se assim, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à instância de origem.

São Paulo, 16 de maio de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

j.o.

PROC. : 2007.03.00.081377-5 AG 305734
ORIG. : 200361060091450 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : MARIA DE LOURDES ALVES PINTO
ADV : ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em embargos à execução fiscal, deixou de receber a apelação da contribuinte, interposta em face de sentença que julgou extinta a demanda, sem julgamento do mérito, por ausência de interesse recursal.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.

Na espécie, os embargos à execução fiscal foram extintos tendo em vista que a penhora realizada na execução fiscal foi cancelada, "sem prejuízo do direito da parte de ajuizar nova ação, caso oportunamente seja formalizada nova garantia da execução". Em face dessa sentença, a agravante interpôs recurso de apelação, inicialmente recebida, e, posteriormente, rejeitada, em face da ausência de interesse recursal.

Ocorre que, após regularizada a penhora nos autos da ação executiva, a contribuinte opôs novos embargos à execução (2007.61.06.000354-2), onde, conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte, foi proferida a seguinte decisão:

"Tendo em vista a certidão de fl. 94, verifica-se, aqui, a ocorrência de litispendência (artigo 301, 1º, do C.P.C.), o que implicaria, de regra, na extinção da presente ação. Entretanto, como a sentença proferida no feito nº 2003.61.06.009145-0 ressaltou expressamente a oportunidade de a ora embargante ajuizar novos embargos à execução, entendo ser o caso de manifestar-se a embargante, através de seu procurador constituído nos autos, se pretende prosseguir com o recurso ou com os presentes embargos à execução, já que a opção por uma é excludente da outra. Prazo: 05 (cinco) dias. Int."

E, até o momento, não houve a extinção daqueles embargos (2007.61.06.000354-2), mas, ao contrário, decisão determinando o processamento da demanda, sendo certo que a existência desta última inviabiliza aquela, sendo, pois, manifestamente inviável o recurso de apelação interposto para reverter a sentença que, expressamente, ressaltou o direito da contribuinte opor novos embargos, tal como ocorre.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao recurso.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 07 de maio de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.087524-0 AG 310297
ORIG. : 9705094578 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : RKI COM/ IMP/ E EXP/ DE MEDICAMENTOS LTDA
ADV : JURANDIR MARCATTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em execução fiscal, suspendeu a exigibilidade do crédito em cobro, com fundamento na demora da manifestação do órgão fazendário.

Alega a recorrente que as alegações da agravada não procedem, visto que às fls. 122 dos autos originários há ofício da Delegacia da Receita Federal competente manifestando-se pelo prosseguimento da cobrança, ao fundamento de não ter sido apresentado qualquer documento comprobatório da quitação do débito em questão. Aduz que inexistem quaisquer das hipóteses descritas no art. 151, do Código Tributário Nacional, uma vez que não se pode constatar, pela análise dos autos, a interposição de qualquer recurso administrativo dotado de efeito suspensivo, que tivesse condão de obstaculizar a cobrança dos créditos lançados e inscritos.

Postergou-se apreciação acerca da suspensividade postulada.

A agravada apresentou contraminuta acostada às fls. 146/147.

Conforme consulta junto ao sistema processual informatizado, verifica-se que foi expedida nova CDA, sendo determinada pelo MM Juízo a quo a intimação da executada nos termos do art. 2º, §8º, da Lei nº 6.830/80, de modo que não restou prejudicado o pedido veiculado neste recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento, porquanto prejudicado, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2007.03.00.087943-9 AG 310606
ORIG. : 0100005594 1 Vr MONTE MOR/SP 0100000086 1 Vr MONTE
MOR/SP
AGRTE : EB COSMETICOS S/A
ADV : TAÍS STERCHELE ALCEDO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, deferiu a penhora on-line de ativos financeiros eventualmente existentes em nome da agravante, através do BACENJUD.

DECIDO.

É sempre cabível o julgamento in limine, pelo relator, do recurso, uma vez que presentes os requisitos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, é certo que a constrição, de logo, de dinheiro através do sistema BACENJUD, somente é possível em casos excepcionais, ainda que invocada a Lei nº 11.382/2006, que inseriu ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, dispondo sobre a penhora de dinheiro em depósito nas execuções por quantia certa contra devedor solvente. Prevalece, ainda, portanto, a interpretação dada pela Turma, a partir do artigo 185-A do CTN, no sentido de que não se impõe a imediata e preferencial constrição de dinheiro, somente cabível quando não seja localizado o devedor ou outros bens que possam garantir a execução.

É de rigor, pois, que se busque, primeiramente, através de mandado de livre penhora a constrição de bens disponíveis, capazes de garantir a execução no interesse do credor, antes da adoção do bloqueio "on line" de dinheiro depositado em instituições financeiras. Nada impede, por evidente, que, depois de constatada a inexistência de bens ou a insuficiência ou a inadequação da garantia, que se promova, somente então, a constrição de numerário bancário.

A propósito, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

- AGRESP 879487, Min. DENISE ARRUDA, DJU de 07.02.08, p. 1: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que somente é possível o bloqueio de ativos em conta-corrente, com a conseqüente quebra de sigilo bancário do devedor,

quando a Fazenda Pública exequente demonstrar que esgotou todos os meios a ela disponíveis para localizar bens em nome do executado, o que não ocorreu no caso dos autos. 2. Ressalte-se que "o artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor" (REsp 824.488/RS, 2ª Turma, Rel. Min Castro Meira, DJ de 18.5.2006). 3. Por fim, cumpre esclarecer que a decisão que indeferiu a medida executiva pleiteada foi proferida em momento anterior à vigência da Lei 11.382/2006, que, alterando dispositivos do CPC, colocou na mesma ordem de preferência de penhora "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (art. 655, I) e permitiu a realização da constrição, preferencialmente, por meio eletrônico (art. 655-A). Por tal razão, o recurso especial deve ser analisado com base no sistema vigente à época, o que torna inviável a aplicação da legislação superveniente. 4. Agravo regimental desprovido."

- AG 200703000973432, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJU de 02.04.08, p. 334: "PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - PENHORA SOBRE O FATU-RAMENTO DA EMPRESA - ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DO CRÉDITO - POSSIBILIDADE. 1- A penhora é ato expropriatório da execução forçada e tem como finalidade precípua à satisfação do direito do credor. É com esse espírito que deve ser desenvolvido o processo executivo. 2- Atenda-se aqui, portanto, o equilíbrio entre o interesse da exequente na execução e a adoção de sua forma pelo modo menos gravoso ao devedor. 3- Pacificou-se a jurisprudência dos tribunais no sentido de que a utilização da base de dados do Banco Central - seja através dos antigos ofícios encaminhados manualmente às instituições bancárias, seja através do BACEN-JUD - deve ser utilizado em situações excepcionais, de modo a tutelar a garantia constitucional do sigilo bancário. O sistema do BACEN-JUD deve ser utilizado quando o exequente efetivamente tomou providências concretas visando à localização de bens penhoráveis. 4 - No caso sub judice, verifica-se com as cópias juntadas aos presentes autos, que a empresa executada não foi encontrada no endereço cadastrado perante a Junta Comercial, retornando negativo o Aviso de Recebimento. A exequente requereu a inclusão de seu sócio no pólo passivo da demanda, citado por edital. Os co-devedores não pagaram a dívida nem indicaram bens à penhora. 5 - Entretanto, não há nos autos informação de que a exequente exauriu as possibilidades que estavam ao seu alcance tendentes à persecução de haveres, titularizados pelo sócio co-executado, os quais pudessem ficar sujeitos a arresto e penhora, ou seja, realização de diligência perante o banco de dados do CRVA/DETRAN, DOI, TELEFÔNICA ou RECEITA FEDERAL, etc. 6 - Outrossim, o art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei n.º 11.382/06, tem aplicação subsidiária à Lei n.º 6.830/80, e torna obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud. O referido dispositivo tão somente veio a sedimentar prática que já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, o que não afasta, portanto, o cumprimento de determinados requisitos, como esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora. 7 - Agravo de instrumento não provido."

- AG 200703000978430, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU de 27.03.08, p. 519: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FORMALIZAÇÃO DE PENHORA ON-LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. APLICAÇÃO DO ART. 620 DO CPC. 1. Há possibilidade de efetuar-se a quebra de sigilo bancário e a penhora de contas correntes ou aplicações em nome do executado apenas na hipótese de restarem esgotadas as possibilidades de localização de bens passíveis de constrição, suficientes à garantia do crédito e prosseguimento da execução. 2. Não restou caracterizada a excepcionalidade referida, uma vez que a agravante não comprovou ter esgotado as diligências em busca de bens de propriedade dos executados, especialmente junto aos cartórios de imóveis. 3. O fato de o art. 655-A do CPC permitir a realização da penhora por meio eletrônico não representa a imposição dessa forma de constrição em preferência às demais. 4. Os artigos 655 e 655-A do CPC devem ser interpretados em conjunto com os demais dispositivos legais que tratam da execução, como o disposto no artigo 620, segundo o qual a penhora deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, quando por vários meios o credor puder promover a execução da dívida. 5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental não conhecido."

- AG 200703000831560, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 14.04.08, p. 235: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CONTA CORRENTE. CARÁTER EXCEPCIONAL. TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. 1- Os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso, sendo a quebra de dados permitida somente como medida excepcional, em que esteja presente relevante interesse da administração da justiça. 2- A jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras, somente diante da demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para a localização de bens penhoráveis em nome da executada, sem lograr êxito. 3- Ante a ausência de bens suscetíveis a garantir o Juízo, cabível a penhora do numerário do valor em contas correntes e aplicações da executada, considerando que foram empreendidas diligências, inclusive por meio de Oficial de Justiça, a permitir a aplicação do disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, combinado com o disposto no art. 11 da lei nº 6.830/80. 4- Agravo a que se nega provimento."

- AG 200703000946441. Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 18.03.08, p. 502: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO. REQUISITOS PRESENTES. LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD PARA OBTER INFORMAÇÕES E

BLOQUEIO DE EVENTUAIS CRÉDITOS DA EXECUTADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 655-A, DO CPC. NÃO COMPROVAÇÃO DE INSUCESSO DAS DILIGÊNCIAS EFETUADAS PELA EXEQÜENTE NO SENTIDO DE LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. A decisão agravada é suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, na medida em que proferida em sede de execução fiscal, onde não haverá oportunidade para que a parte apresente seu inconformismo, ensejando a interposição de agravo de instrumento e não agravo retido. 2. O art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei nº 11.382/06, de aplicação subsidiária à Lei nº 6.830/80 dispõe sobre a penhora de dinheiro, depósito ou aplicação financeira, a ser realizado pelo juiz, preferencialmente por meio eletrônico, a requerimento da exeqüente. 3. A entrada em vigor de tal dispositivo legal não tornou obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud, mas tão somente veio a sedimentar prática já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, desde que cumpridos os requisitos. 4. A penhora on line, por se tratar de medida excepcional, deverá ser analisada com cautela, devendo ser autorizada somente quando a exeqüente comprovar que esgotou todos os meios à sua disposição para localizar o executado e bens de sua propriedade, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal. 5. No caso sub judice, não há como deferir o rastreamento e bloqueio de valores na forma pleiteada, tendo em vista que não restou comprovado que a agravante esgotou todos os meios no sentido de localizar bens do devedor aptos a satisfazer o débito exequendo. 6. Matéria preliminar argüida em contraminuta rejeitada e agravo de instrumento improvido."

Na espécie, é manifestamente procedente o recurso, tendo em vista que o débito executado já se encontra garantido por penhora regular e suficiente (f. 28), de modo que o requerimento fazendário de penhora on-line se mostra desarrazoado, em face de sua desnecessidade.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso e julgo prejudicado o agravo regimental interposto em face da decisão de f. 49.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de maio de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

j.o.

PROC.	:	2007.03.00.092754-9	AG 313758
ORIG.	:	9200059856	17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	ITAESBRA IND/ MECANICA LTDA	
ADV	:	DOUGLAS GIOVANNINI	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA	

F. 333/4: concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para o cumprimento da decisão de f. 330.

Publique-se.

São Paulo, 19 de maio de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.092754-9 AG 313758
ORIG. : 9200059856 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ITAESBRA IND/ MECANICA LTDA
ADV : DOUGLAS GIOVANNINI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : juiz fed. conv. claudio santos / TERCEIRA TURMA

Intime-se a agravante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de negativa de seguimento ao recurso, informe e comprove documentalmente o teor da decisão proferida pelo Juízo que processa o executivo fiscal nº 2003.61.82.025089-4, quando da apreciação da petição de f. 308.

Publique-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

CLÁUDIO SANTOS

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.096274-4 AG 316400
ORIG. : 200361100057356 1 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : IND/ E COM/ DE FORNOS SUPERFECTA LTDA massa falida
ADV : SADI MONTENEGRO DUARTE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu a expedição de ofício ao BACEN (através do sistema BACENJUD), a fim de obter informações sobre a existência de contas, saldos e aplicações financeiras da executada, passíveis de penhora, com o seu conseqüente bloqueio em caso positivo; bem como determinou o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

DECIDO.

Intimada a fornecer o endereço do síndico da massa falida, ora agravada, para intimação para contraminuta, a agravante deixou de cumprir a determinação judicial no prazo legal.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de maio de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

j.o.

PROC. : 2007.03.00.098546-0 AG 317918
ORIG. : 0400000033 1 Vr MAIRIPORA/SP
AGRTE : GOOD NEWS CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA
ADV : LUIZ LOUZADA DE CASTRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MAIRIPORA SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, não admitiu a penhora de cessão de direitos de crédito, relativos a precatório, determinando a penhora 'on line' de valores dos executados.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a penhora "on line", pelo sistema BACENJUD, pode ser deferida em caráter excepcional, quando evidenciada, à luz do artigo 185-A do CTN, a não-localização do devedor, a sua omissão em nomear bens ou a falta deles em valor ou condições de suportar a execução fiscal, com a comprovação, pois, de que foram razoavelmente esgotados outros meios eficazes de constrição (v.g. - AGRESP 879487, Min. DENISE ARRUDA, DJU de 07.02.08, p. 1).

Na espécie, cabe observar que, embora tenha indicado um veículo para penhora, não foi possível garantir o Juízo na forma proposta, simplesmente porque não foi localizado o bem, deixando o próprio executado de comparecer à Vara para assinar o termo de penhora. Na seqüência, foi indicada a penhora de direitos creditórios decorrentes de precatório judicial em ação trabalhista promovida em outro Estado da Federação (Roraima), rejeitada como garantia, com a prevalência da constrição pelo sistema BACENJUD. Embora constituam, em tese, direitos, situados na última posição da preferência legal (artigo 11, VIII, LEF), a sua aceitação depende da comprovação da sua própria certeza e liquidez, não bastando a mera exibição de instrumento particular de cessão, inclusive dada a possibilidade de que esteja exaurido o pagamento do precatório (AG nº 2007.04.00037589-0, Rel. Des. Fed. VILSON DARÓS, DJU de 22.01.08), sendo, evidentemente, ônus do executado a comprovação da regularidade da nomeação.

Caracterizada, pois, no contexto específico dos autos, a situação jurídica de inexistência de garantia viável à execução fiscal, à conta da própria omissão dos executados, afigura-se legítima a constrição excepcional deferida na origem.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de maio de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

j.o.

PROC. : 2007.03.00.099390-0 AG 318519
ORIG. : 200461820572105 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : POTREIRO AGRO PECUARIA LTDA
ADV : ANDRE ALICKE DE VIVO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6ª VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que reconheceu a suspensão de exigibilidade dos créditos em cobro com fulcro no art. 151, III, do Código Tributário Nacional, em sede de execução fiscal.

O presente recurso não foi regularmente instruído, conforme prevê o art. 525, incisos e parágrafos, do Código de Processo Civil, não constando peça essencial para sua interposição, qual seja, cópia da decisão agravada.

Ressalto que a decisão agravada é de suma importância para a verificação da tempestividade do agravo.

Assim, ante a falta do pressuposto acima mencionado, nego seguimento ao agravo de instrumento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2007.03.00.100326-8 AG 319080
ORIG. : 9800026665 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : CF DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADV : EDSON BALDOINO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em ação ordinária, em fase de execução, determinou a expedição de ofício requisitório, com a inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do precatório (RPV).

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Cabe invocar, neste sentido, e para orientação do presente recurso, os fundamentos que foram deduzidos por este relator, em caso análogo (AG nº 2004.03.00.046587-5):

"Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, tanto da Suprema Corte como desta Turma, no sentido de que não existe mora no pagamento de precatório judicial, para efeito de cobrança dos denominados "juros em continuação", se a dívida é quitada até o final do exercício financeiro seguinte, ainda que posterior o levantamento do depósito pelo credor, quando e desde que expedido o ofício pelo Tribunal em 1º de julho antecedente, na forma do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal.

Neste sentido, o acórdão no RE nº 305186/SP, Rel. Min. ILMAR GALVÃO:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. CF., ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido."

Cabe destacar, na linha do que constou do voto condutor do precedente, que o advento da EC nº 30, de 13.09.2000, não alterou e, pelo contrário, reforçou tal interpretação, na medida em que a nova redação do § 1º do artigo 100 da Carta Federal tornou ainda mais inequívoca a impossibilidade de aplicação de juros moratórios no prazo fixado para a quitação do precatório, ao determinar somente a incidência de correção monetária.

Neste sentido, inclusive, recentes acórdãos de outros Tribunais:

- ERESP nº 461981, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU de 07.06.04, p. 156: "PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS MORATÓRIOS - PAGAMENTO REALIZADO NO PRAZO CONSTITUCIONAL - NÃO-CABIMENTO - PRECEDENTES DO STF E DA 1ª SEÇÃO DO STJ. - O STF e a eg. 1ª Seção deste Tribunal assentaram entendimento no sentido de que, cumprido o prazo constitucional para o pagamento dos precatórios, são indevidos os juros moratórios em precatório complementar. - No caso dos autos, não houve mora da Fazenda Pública, por isso que, expedido o precatório em julho/92, foi pago em novembro/93, portanto, dentro do prazo estabelecido no § 1º do art. 100 da Constituição Federal. - Ressalva do ponto de vista do relator. - Embargos de divergência rejeitados."

- AG nº 2002.03.00.043210-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 16.01.04, p. 142: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTA DE ATUALIZAÇÃO DE PRECATÓRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. 1 - Incabível a imposição de juros de mora na conta de atualização de precatório complementar, caso a expedição do originário pagamento tenha se realizado no prazo constitucional, de vez que não restou caracterizado o inadimplemento por parte do Poder Público. 2 - Exclusão dos juros moratórios na conta homologada, pois não incorreu a agravante em atraso no pagamento da atualização monetária do crédito. Aplicação do entendimento adotado pela Corte Suprema (RE 305.186/SP), acolhido pelo STJ no julgamento do AGEDAG 461.390/MG. 3 - Agravo de instrumento a que se dá provimento. 4- Agravo regimental prejudicado, por perda do objeto."

- AG nº 2002.03.00.014893-9, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 11.04.03, p. 441: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS EM CONTINUAÇÃO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE MORA DA ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO. 1. A atualização monetária de débitos resultantes de decisões judiciais tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário. 2. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e a data de seu efetivo pagamento, desde que este tenha ocorrido dentro do prazo estabelecido no § 1.º, do art. 100, da CF. Precedentes do STF (Pleno, RE n.º 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, por maioria, DOE 08/11/02 e

Primeira Turma, RE n.º 305.186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/02, v.u.). 3. Agravo provido e agravo regimental prejudicado."

Como consequência necessária, deve ser reconhecido o direito do credor ao cômputo dos juros moratórios desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até - salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso - o encaminhamento do ofício precatório, apenas com atualização monetária, pelo Tribunal para a inclusão da verba no orçamento (1º de julho de cada ano), uma vez que a jurisprudência da Suprema Corte apenas afasta a configuração da mora entre esta última data e o pagamento, se ocorrido até o final do exercício seguinte, garantindo, neste interregno específico, a aplicação apenas da correção monetária (artigo 100, § 1º, CF).

A propósito, assim decidiu a Terceira Turma, no AG nº 2004.03.00.044159-7, de que fui relator, com acórdão publicado no DJU de 23.02.05:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. 1. Encontra-se pacificada, no âmbito da Suprema Corte, a interpretação no sentido de que não existe mora no pagamento de precatório judicial, para efeito de cobrança dos denominados "juros em continuação", se a dívida é quitada até o final do exercício financeiro seguinte, ainda que posterior o levantamento do depósito pelo credor, quando e desde que expedido o ofício pelo Tribunal em 1º de julho antecedente, na forma do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal. 2. Como consequência, deve ser reconhecido o direito do credor ao cômputo dos juros moratórios desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até - salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso - o encaminhamento do ofício precatório, apenas com atualização monetária, pelo Tribunal para a inclusão da verba no orçamento (1º de julho de cada ano). 3. Precedentes."

Na espécie, verifica-se, pelos dados do sistema de informações processuais, que o precatório, depois de protocolado, foi incluído no orçamento da UNIÃO em 1º de julho subsequente, para pagamento até 31 de dezembro do ano seguinte, sendo que o depósito do valor respectivo, em Juízo, ocorreu no prazo constitucional, donde a ausência de mora, para efeito de contagem de juros em continuação, neste período específico. Porém, cabe observar que, no período anterior, são devidos os juros de mora, nos termos da coisa julgada, ou seja, desde o trânsito da condenação até a data em que suspensão, constitucionalmente, a mora, nos termos da jurisprudência da Suprema Corte.

....."

Tal solução deve ser adotada no caso presente, com a ressalva apenas de que, em se cuidando, na espécie, de pagamento de precatório por Requisição de Pequeno Valor - RPF, o prazo que detém o Poder Público para a satisfação do seu débito judicial é de sessenta dias e que, assim efetuada, não tem cômputo os juros moratórios, sem prejuízo do encargo no período anterior.

Neste sentido, os seguintes acórdãos específicos:

- AG nº 2003.03.00.075094-2, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 26.10.05, p. 173: "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA ATÉ O MOMENTO DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO. I - No caso de requisição de pequeno valor - RPV - não são devidos juros de mora no período de sua tramitação, assim considerado o prazo de sessenta dias contados a partir da data em que autuada no Tribunal. II - Tendo o cálculo elaborado por este Tribunal, quando da expedição da requisição de pagamento - RPV, contemplado somente a correção monetária, cabível a incidência de juros moratórios até a expedição da requisição, pois, na condição de devedora, permanece a Fazenda Pública em situação de mora até a efetiva solução do crédito. III - Agravo regimental prejudicado, ante o julgamento definitivo da matéria. Agravo de instrumento provido."

- AG nº 2004.03.00.010532-9, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU de 06.07.05, p. 337: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. SALDO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. 1. Efetivado o pagamento da importância devida no prazo de sessenta (60) dias, conforme dispõe o art. 17, caput, da Lei nº 10.259/2001, não incorre em mora a autarquia previdenciária, inexistindo justificativa para a aplicação de juros moratórios entre a data da expedição da requisição e o efetivo pagamento. (...)"

- AG nº 2004.03.00015340-3, Rel. Des. Fed. NELSON BERNARDES, DJU de 31.01.05, p. 314: "CIVIL - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - RPV - JUROS MORATÓRIOS. 1 - Promovido o adimplemento da obrigação imposta à Autarquia Previdenciária dentro do

prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do recebimento da Requisição de Pequeno Valor pelo Tribunal, descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de RPV complementar. 2 - Agravo provido."

- AG nº 2004.04.01029829-5, Rel. Juiz JOSÉ PAULO BALTAZAR JÚNIOR, DJU de 12.01.05, p. 882: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SALDO REMANESCENTE. PAGAMENTO POR RPV. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. IGP-DI. 1. Assim como ocorre com o pagamento do débito estatal via precatório, no caso de requisição de pequeno valor - RPV - não são devidos juros de mora no período de sua tramitação, assim considerado o prazo de sessenta dias contados a partir da data em que autuada no Tribunal. Isso não afasta, contudo, o direito aos juros moratórios no período compreendido entre a data de feitura do cálculo exequendo e a expedição da RPV. (...)"

Na espécie, a r. decisão agravada encontra-se compatível com os critérios de cálculo firmados pela jurisprudência dominante e acolhida, pelo que manifestamente improcedente o pedido de reforma.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de maio de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

j.o.

PROC. : 2007.03.00.102057-6 AG 320463
ORIG. : 200460050002501 1 Vr PONTA PORA/MS 0300035960 2 Vr PONTA PORA/MS
AGRTE : COM/ DE FRUTAS SANTA TEREZA LTDA e outro
ADV : LUIZ ALEXANDRE G DO AMARAL
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : MARINA SATIE MIYOSHI KUNIYOSHI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Inicialmente, em relação à agravante Comercial de Frutas Santa Tereza Ltda., verifica-se que não houve recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno, exigidas pela Resolução n. 278, do Conselho da Administração desta Corte, publicada no Diário Oficial em 18 de maio de 2007, nem comprovação da insuficiência de recursos, conforme determinado pelo despacho a fls. 255/256, o que impede o regular seguimento do agravo de instrumento em relação a ela.

Ante a ausência de pedido de efeito suspensivo, intime-se a parte contrária para contraminutar.

Publique-se.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.103171-9 AG 321193
ORIG. : 200761040120413 1 Vr SANTOS/SP
AGRTE : CHINA SHIPPING CONTAINER LINES CO TLD
REPTE : CHINA SHIPPING DO BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA
ADV : JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : SANTOS BRASIL S/A
ADV : FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de liminar, em mandado de segurança, "para determinar a desunitização do contêiner CCLU 649.045-8 e permitir sua retirada pela impetrante".

Conforme cópias de f. 463/8, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à instância de origem.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.104082-4 AG 321876
ORIG. : 9705133875 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : RTC COM/ DE PAPEIS E SERVICOS GRAFICOS LTDA e outro
ADV : WILSON BENTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu a expedição de ofícios ao BACEN (através do sistema BANCEJUD), a fim de obter informações sobre a existência de contas, saldos e aplicações financeiras do(s) executado(s), passíveis de penhora, com o seu conseqüente bloqueio, em caso positivo.

DECIDO.

É sempre cabível o julgamento in limine, pelo relator, do recurso, uma vez que presentes os requisitos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, é certo que a constrição, de logo, de dinheiro através do sistema BACENJUD, somente é possível em casos excepcionais, ainda que invocada a Lei nº 11.382/2006, que inseriu ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, dispondo sobre a penhora de dinheiro em depósito nas execuções por quantia certa contra devedor solvente. Prevalece, ainda, portanto, a interpretação dada pela Turma, a partir do artigo 185-A do CTN, no sentido de que não se impõe a imediata e preferencial constrição de dinheiro, somente cabível quando não seja localizado o devedor ou outros bens que possam garantir a execução.

É de rigor, pois, que se busque, primeiramente, através de mandado de livre penhora a constrição de bens disponíveis, capazes de garantir a execução no interesse do credor, antes da adoção do bloqueio "on line" de dinheiro depositado em instituições financeiras. Nada impede, por evidente, que, depois de constatada a inexistência de bens ou a insuficiência ou a inadequação da garantia, que se promova, somente então, a constrição de numerário bancário.

A propósito, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

- AGRESP 879487, Min. DENISE ARRUDA, DJU de 07.02.08, p. 1: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que somente é possível o bloqueio de ativos em conta-corrente, com a conseqüente quebra de sigilo bancário do devedor, quando a Fazenda Pública exequente demonstrar que esgotou todos os meios a ela disponíveis para localizar bens em nome do executado, o que não ocorreu no caso dos autos. 2. Ressalte-se que "o artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor" (REsp 824.488/RS, 2ª Turma, Rel. Min Castro Meira, DJ de 18.5.2006). 3. Por fim, cumpre esclarecer que a decisão que indeferiu a medida executiva pleiteada foi proferida em momento anterior à vigência da Lei 11.382/2006, que, alterando dispositivos do CPC, colocou na mesma ordem de preferência de penhora "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (art. 655, I) e permitiu a realização da constrição, preferencialmente, por meio eletrônico (art. 655-A). Por tal razão, o recurso especial deve ser analisado com base no sistema vigente à época, o que torna inviável a aplicação da legislação superveniente. 4. Agravo regimental desprovido."

- AG 200703000973432, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJU de 02.04.08, p. 334: "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA SOBRE O FATU-RAMENTO DA EMPRESA - ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DO CRÉDITO - POSSIBILIDADE. 1- A penhora é ato expropriatório da execução forçada e tem como finalidade precípua à satisfação do direito do credor. É com esse espírito que deve ser desenvolvido o processo executivo. 2- Atenda-se aqui, portanto, o equilíbrio entre o interesse da exequente na execução e a adoção de sua forma pelo modo menos gravoso ao devedor. 3- Pacificou-se a jurisprudência dos tribunais no sentido de que a utilização da base de dados do Banco Central - seja através dos antigos ofícios encaminhados manualmente às instituições bancárias, seja através do BACEN-JUD - deve ser utilizado em situações excepcionais, de modo a tutelar a garantia constitucional do sigilo bancário. O sistema do BACEN-JUD deve ser utilizado quando o exequente efetivamente tomou providências concretas visando à localização de bens penhoráveis. 4 - No caso sub judice, verifica-se com as cópias juntadas aos presentes autos, que a empresa executada não foi encontrada no endereço cadastrado perante a Junta Comercial, retornando negativo o Aviso de Recebimento. A exequente requereu a inclusão de seu sócio no pólo passivo da demanda, citado por edital. Os co-devedores não pagaram a dívida nem indicaram bens à penhora. 5 - Entretanto, não há nos autos informação de que a exequente exauriu as possibilidades que estavam ao seu alcance tendentes à persecução de haveres, titularizados pelo sócio co-executado, os quais pudessem ficar sujeitos a arresto e penhora, ou seja, realização de diligência perante o banco de dados do CRVA/DETRAN, DOI, TELEFÔNICA ou RECEITA FEDERAL, etc. 6 - Outrossim, o art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei n.º 11.382/06, tem aplicação subsidiária à Lei n.º 6.830/80, e torna obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud. O referido dispositivo tão somente veio a sedimentar prática que já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, o que não afasta, portanto, o cumprimento de determinados requisitos, como esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora. 7 - Agravo de instrumento não provido."

- AG 200703000978430, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU de 27.03.08, p. 519: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FORMALIZAÇÃO DE PENHORA ON-LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. APLICAÇÃO DO ART. 620 DO CPC. 1. Há possibilidade de efetuar-se a quebra de sigilo bancário e a penhora de contas correntes ou aplicações em nome do executado apenas na hipótese de restarem esgotadas as possibilidades de

localização de bens passíveis de constrição, suficientes à garantia do crédito e prosseguimento da execução. 2. Não restou caracterizada a excepcionalidade referida, uma vez que a agravante não comprovou ter esgotado as diligências em busca de bens de propriedade dos executados, especialmente junto aos cartórios de imóveis. 3. O fato de o art. 655-A do CPC permitir a realização da penhora por meio eletrônico não representa a imposição dessa forma de constrição em preferência às demais. 4. Os artigos 655 e 655-A do CPC devem ser interpretados em conjunto com os demais dispositivos legais que tratam da execução, como o disposto no artigo 620, segundo o qual a penhora deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, quando por vários meios o credor puder promover a execução da dívida. 5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental não conhecido."

- AG 200703000831560, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 14.04.08, p. 235: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CONTA CORRENTE. CARÁTER EXCEPCIONAL. TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. 1- Os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso, sendo a quebra de dados permitida somente como medida excepcional, em que esteja presente relevante interesse da administração da justiça. 2- A jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras, somente diante da demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para a localização de bens penhoráveis em nome da executada, sem lograr êxito. 3- Ante a ausência de bens suscetíveis a garantir o Juízo, cabível a penhora do numerário do valor em contas correntes e aplicações da executada, considerando que foram empreendidas diligências, inclusive por meio de Oficial de Justiça, a permitir a aplicação do disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, combinado com o disposto no art. 11 da lei nº 6.830/80. 4- Agravo a que se nega provimento."

- AG 200703000946441. Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 18.03.08, p. 502: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO. REQUISITOS PRESENTES. LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD PARA OBTER INFORMAÇÕES E BLOQUEIO DE EVENTUAIS CRÉDITOS DA EXECUTADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 655-A, DO CPC. NÃO COMPROVAÇÃO DE INSUCESSO DAS DILIGÊNCIAS EFETUADAS PELA EXEQUENTE NO SENTIDO DE LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. A decisão agravada é suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, na medida em que proferida em sede de execução fiscal, onde não haverá oportunidade para que a parte apresente seu inconformismo, ensejando a interposição de agravo de instrumento e não agravo retido. 2. O art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei nº 11.382/06, de aplicação subsidiária à Lei nº 6.830/80 dispõe sobre a penhora de dinheiro, depósito ou aplicação financeira, a ser realizado pelo juiz, preferencialmente por meio eletrônico, a requerimento da exequente. 3. A entrada em vigor de tal dispositivo legal não tornou obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud, mas tão somente veio a sedimentar prática já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, desde que cumpridos os requisitos. 4. A penhora on line, por se tratar de medida excepcional, deverá ser analisada com cautela, devendo ser autorizada somente quando a exequente comprovar que esgotou todos os meios à sua disposição para localizar o executado e bens de sua propriedade, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal. 5. No caso sub judice, não há como deferir o rastreamento e bloqueio de valores na forma pleiteada, tendo em vista que não restou comprovado que a agravante esgotou todos os meios no sentido de localizar bens do devedor aptos a satisfazer o débito exequendo. 6. Matéria preliminar argüida em contraminuta rejeitada e agravo de instrumento improvido."

Na espécie, restou demonstrado o esgotamento dos meios para a localização de outros bens para a garantia da execução fiscal, razão pela qual, neste contexto processual, é manifestamente procedente a pretensão deduzida pela exequente.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de maio de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

j.o.

PROC. : 2007.03.00.104696-6 AG 322357
ORIG. : 200761050126837 7 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Ministerio Publico Federal
PROC : PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO
AGRDO : CERVEJARIA FAZENDEIRA LTDA
ADV : FABRICIO FAVERO
AGRDO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis
- IBAMA
ADV : KARINA GRIMALDI
AGRDO : Uniao Federal
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de liminar, em ação civil pública, ajuizada com o objetivo de "determinar à ré CERVEJARIA FAZENDEIRA LTDA a imediata paralisação da produção, envase e comercialização de cervejas em embalagens plásticas PET ou em outra espécie de plástico".

Alegou, em suma, a necessidade de reforma da decisão, tendo em vista: (1) a ofensa ao direito a um ambiente ecologicamente equilibrado; (2) a ofensa ao princípio da cautela; (3) que toda a atividade econômica deve sempre observar os princípios materializados no artigo 170 da Constituição Federal, destacando-se o da defesa do meio ambiente.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Na espécie, a despeito da discussão do efeito prejudicial das garrafas plásticas (PET) ao meio ambiente, cabe considerar que, no caso concreto, o envase da cerveja produzida pela agravante iniciou-se há aproximadamente dez anos e, portanto, ao menos quatro anos antes do ajuizamento da ação civil pública nº 2002.61.11.001467-2 perante o Juízo Federal de Marília - SP. Assim, além do fato de a agravante não ter constado do pólo passivo daquela demanda, a sentença foi proferida para exigir o estudo de impacto ambiental apenas para os requerimentos de envase em PET que fossem efetuadas daí em diante. Por ora, enquanto não julgado o mérito da ação principal, devem ser evitadas medidas irreversíveis, que provoquem danos irreparáveis às partes, daí porque a manutenção da situação atual é de ser prestigiada, mesmo porque a produção atribuída à agravada não se revela dotada de lesividade capaz de justificar a medida pleiteada.

Ante o exposto, nego a medida postulada.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 19 de maio de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.104820-3 AG 322574
ORIG. : 200761000294167 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A
ADV : FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de liminar, em mandado de segurança que visa o reconhecimento da ilegalidade e o cancelamento da cobrança do débito objeto do PA nº 13805.001.116/94-04, evitando-se a inscrição da agravante no CADIN, ou subsidiariamente o refazimento dos cálculos do débito em questão.

Conforme cópia de f. 190/200, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o pedido de reconsideração requerido em face da decisão que determinou a conversão do presente recurso, nos termos do artigo 527, II, do Código de Processo Civil, na forma retida.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o pedido de reconsideração.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à instância de origem.

São Paulo, 19 de maio de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

j.o.

PROC. : 2008.03.00.000494-4 AG 322965
ORIG. : 200761000341595 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : J J VIEIRA IND/ E COM/ LTDA
ADV : MARCELO SALLES ANNUNZIATA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de liminar, em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de garantir ao contribuinte a emissão de certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 do CTN.

DECIDO.

Conforme cópias de f. 83/5, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à instância de origem.

São Paulo, 29 de abril de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

j.o.

PROC. : 2008.03.00.000648-5 AG 323104
ORIG. : 200461000356202 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CIA JAUENSE INDL/
ADV : FERNANDO LOESER
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que recebeu a apelação interposta pelo impetrante, ora agravante, contra sentença denegatória da segurança, somente no efeito devolutivo.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça reconhece, em casos excepcionais, tanto a possibilidade de sustentar os efeitos da apelação interposta de sentença denegatória da ordem em sede mandado de segurança, como a de manter os da liminar, até o julgamento da apelação (RSTJ 96/175 e STJ-1.^a Turma, Resp 85.207-RO, rel. Min. José de Jesus Filho, v.u., DJU 20.5.96, p. 16.679).

No presente caso, verifico que em sede de decisão liminar, foi interposto pela parte CIA JAUENSE INDL/, o Agravo de Instrumento n.º 2005.03.00.009734-9, distribuído a esta Relatoria, sendo deferido o pedido efeito suspensivo ao agravo. Entretanto, nos termos do julgamento de 15 de fevereiro de 2006, por maioria, negou-se provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal CARLOS MUTA, ficando vencido este relator que lhe dava provimento.

Decido.

Nesta sede do juízo de cognição sumária, não verifico a relevância na argumentação expendida pela agravante, a ponto de autorizar a atribuição de efeito suspensivo ao agravo, nos termos do art. 527, III, do Código de Processo Civil, porquanto ficou vencido este relator no julgamento Agravo de Instrumento n.º 2005.03.00.009734-9.

Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela postulada.

Dê-se ciência ao MM. Magistrado de origem para as providências cabíveis.

Intimem-se, inclusive a agravada para contraminuta.

Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 21 de maio de 2008.

Desembargador Federal NERY JUNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.002873-0 AG 324661
ORIG. : 0007526849 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE ESTEVAN MARTINS BROZZO e outros
ADV : JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em de ação de repetição de indébito em fase de execução de sentença, indeferiu pedido para que, nos termos do disposto no art. 5º da Resolução nº 438 do Conselho da Justiça Federal, os honorários advocatícios fossem destacados do montante que cabe aos autores.

Argumenta o agravante que tanto a Resolução nº 438 quanto a Lei 8.906/94 autorizam a providência pleiteada ao MM. Juízo a quo. Requer a concessão de efeito suspensivo.

É o necessário. DECIDO.

Embora o agravante não tenha instruído o presente recurso com todas as peças presentes nos autos originários, da conta elaborada pela contadoria é possível concluir que o trânsito em julgado da demanda ocorreu em março de 1993. Assim, aparentemente o pronunciamento judicial definitivo a respeito dos honorários advocatícios foi realizado antes que estivesse em vigor o art. 23 da Lei nº 8.906/94, bem como a Resolução nº 438, de 30 maio de 2005, o que enfraquece a argumentação expendida pelos recorrentes pois, ao menos à primeira vista, no caso concreto o advogado não teria direito de promover pessoalmente a execução dos honorários decorrentes da sucumbência, assim como o levantamento dos valores correspondentes.

O art. 5º, § 1º da Resolução nº 438/05, porém, dispõe:

"Após a apresentação da requisição no Tribunal, os honorários contratuais não poderão ser destacados (art. 22, § 2º, da Lei nº 8.906, de 1994), procedimento este vedado no âmbito da instituição bancária oficial, nos termos do art. 10 da Lei Complementar nº 101/2000")

Assim, a não-suspensão da decisão ora agravada encerra um inegável risco de irreversibilidade, o que acarretaria o esgotamento do objeto do recurso. Nesses termos, a providência que se impõe é aguardar o julgamento colegiado do recurso, em que será realizado o acerto definitivo da controvérsia.

Em face do exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado pelos agravantes.

Oficie-se ao MM. Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.003119-4 AG 324899
ORIG. : 200761230005398 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
AGRTE : SUPERMERCADO JURUNA LTDA
ADV : VALERIA MARINO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, deferiu a expedição de ofícios ao BACEN (através do sistema BANCEJUD), a fim de obter informações sobre a existência de contas, saldos e aplicações financeiras do executado, passíveis de penhora, com o seu conseqüente bloqueio, em caso positivo.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

É sempre cabível o julgamento in limine, pelo relator, do recurso, uma vez que presentes os requisitos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, é certo que a constrição, de logo, de dinheiro através do sistema BACENJUD, somente é possível em casos excepcionais, ainda que invocada a Lei nº 11.382/2006, que inseriu ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, dispondo sobre a penhora de dinheiro em depósito nas execuções por quantia certa contra devedor solvente. Prevalece, ainda, portanto, a interpretação dada pela Turma, a partir do artigo 185-A do CTN, no sentido de que não se impõe a imediata e preferencial constrição de dinheiro, somente cabível quando não seja localizado o devedor ou outros bens que possam garantir a execução.

É de rigor, pois, que se busque, primeiramente, através de mandado de livre penhora a constrição de bens disponíveis, capazes de garantir a execução no interesse do credor, antes da adoção do bloqueio "on line" de dinheiro depositado em instituições financeiras. Nada impede, por evidente, que, depois de constatada a inexistência de bens ou a insuficiência ou a inadequação da garantia, que se promova, somente então, a constrição de numerário bancário.

A propósito, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

- AGRESP 879487, Min. DENISE ARRUDA, DJU de 07.02.08, p. 1: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que somente é possível o bloqueio de ativos em conta-corrente, com a conseqüente quebra de sigilo bancário do devedor, quando a Fazenda Pública exequente demonstrar que esgotou todos os meios a ela disponíveis para localizar bens em nome do executado, o que não ocorreu no caso dos autos. 2. Ressalte-se que "o artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor" (REsp 824.488/RS, 2ª Turma, Rel. Min Castro Meira, DJ de 18.5.2006). 3. Por fim, cumpre esclarecer que a decisão que indeferiu a medida executiva pleiteada foi proferida em momento anterior à vigência da Lei 11.382/2006, que, alterando dispositivos do CPC, colocou na mesma ordem de preferência de penhora "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (art. 655, I) e permitiu a realização da constrição, preferencialmente, por meio eletrônico (art. 655-A). Por tal razão, o recurso especial deve ser analisado com base no

sistema vigente à época, o que torna inviável a aplicação da legislação superveniente. 4. Agravo regimental desprovido."

- AG 200703000973432, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJU de 02.04.08, p. 334: "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA SOBRE O FATU-RAMENTO DA EMPRESA - ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DO CRÉDITO - POSSIBILIDADE. 1- A penhora é ato expropriatório da execução forçada e tem como finalidade precípua à satisfação do direito do credor. É com esse espírito que deve ser desenvolvido o processo executivo. 2- Atenda-se aqui, portanto, o equilíbrio entre o interesse da exeqüente na execução e a adoção de sua forma pelo modo menos gravoso ao devedor. 3- Pacificou-se a jurisprudência dos tribunais no sentido de que a utilização da base de dados do Banco Central - seja através dos antigos ofícios encaminhados manualmente às instituições bancárias, seja através do BACEN-JUD - deve ser utilizado em situações excepcionais, de modo a tutelar a garantia constitucional do sigilo bancário. O sistema do BACEN-JUD deve ser utilizado quando o exeqüente efetivamente tomou providências concretas visando à localização de bens penhoráveis. 4 - No caso sub judice, verifica-se com as cópias juntadas aos presentes autos, que a empresa executada não foi encontrada no endereço cadastrado perante a Junta Comercial, retornando negativo o Aviso de Recebimento. A exeqüente requereu a inclusão de seu sócio no pólo passivo da demanda, citado por edital. Os co-devedores não pagaram a dívida nem indicaram bens à penhora. 5 - Entretanto, não há nos autos informação de que a exeqüente exauriu as possibilidades que estavam ao seu alcance tendentes à persecução de haveres, titularizados pelo sócio co-executado, os quais pudessem ficar sujeitos a arresto e penhora, ou seja, realização de diligência perante o banco de dados do CRVA/DETRAN, DOI, TELEFÔNICA ou RECEITA FEDERAL, etc. 6 - Outrossim, o art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei n.º 11.382/06, tem aplicação subsidiária à Lei n.º 6.830/80, e torna obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud. O referido dispositivo tão somente veio a sedimentar prática que já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, o que não afasta, portanto, o cumprimento de determinados requisitos, como esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora. 7 - Agravo de instrumento não provido."

- AG 200703000978430, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU de 27.03.08, p. 519: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FORMALIZAÇÃO DE PENHORA ON-LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. APLICAÇÃO DO ART. 620 DO CPC. 1. Há possibilidade de efetuar-se a quebra de sigilo bancário e a penhora de contas correntes ou aplicações em nome do executado apenas na hipótese de restarem esgotadas as possibilidades de localização de bens passíveis de constrição, suficientes à garantia do crédito e prosseguimento da execução. 2. Não restou caracterizada a excepcionalidade referida, uma vez que a agravante não comprovou ter esgotado as diligências em busca de bens de propriedade dos executados, especialmente junto aos cartórios de imóveis. 3. O fato de o art. 655-A do CPC permitir a realização da penhora por meio eletrônico não representa a imposição dessa forma de constrição em preferência às demais. 4. Os artigos 655 e 655-A do CPC devem ser interpretados em conjunto com os demais dispositivos legais que tratam da execução, como o disposto no artigo 620, segundo o qual a penhora deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, quando por vários meios o credor puder promover a execução da dívida. 5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental não conhecido."

- AG 200703000831560, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 14.04.08, p. 235: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CONTA CORRENTE. CARÁTER EXCEPCIONAL. TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. 1- Os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso, sendo a quebra de dados permitida somente como medida excepcional, em que esteja presente relevante interesse da administração da justiça. 2- A jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras, somente diante da demonstração inequívoca de que a exeqüente envidou esforços para a localização de bens penhoráveis em nome da executada, sem lograr êxito. 3- Ante a ausência de bens suscetíveis a garantir o Juízo, cabível a penhora do numerário do valor em contas correntes e aplicações da executada, considerando que foram empreendidas diligências, inclusive por meio de Oficial de Justiça, a permitir a aplicação do disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil com a redação dada pela Lei n.º 11.382/06, combinado com o disposto no art. 11 da lei n.º 6.830/80. 4- Agravo a que se nega provimento."

- AG 200703000946441. Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 18.03.08, p. 502: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO. REQUISITOS PRESENTES. LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD PARA OBTER INFORMAÇÕES E BLOQUEIO DE EVENTUAIS CRÉDITOS DA EXECUTADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 655-A, DO CPC. NÃO COMPROVAÇÃO DE INSUCESSO DAS DILIGÊNCIAS EFETUADAS PELA EXEQÜENTE NO SENTIDO DE LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. A decisão agravada é suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, na medida em que proferida em sede de execução fiscal, onde não haverá oportunidade para que a parte apresente seu inconformismo, ensejando a interposição de agravo de instrumento e não agravo retido. 2. O art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei n.º 11.382/06, de aplicação subsidiária à Lei n.º 6.830/80 dispõe sobre a penhora de dinheiro, depósito ou aplicação financeira, a ser realizado pelo juiz, preferencialmente por meio eletrônico, a requerimento da exeqüente. 3. A entrada em vigor de tal dispositivo legal não tornou obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud, mas tão somente veio a

sedimentar prática já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, desde que cumpridos os requisitos. 4. A penhora on line, por se tratar de medida excepcional, deverá ser analisada com cautela, devendo ser autorizada somente quando a exequente comprovar que esgotou todos os meios à sua disposição para localizar o executado e bens de sua propriedade, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal. 5. No caso sub judice, não há como deferir o rastreamento e bloqueio de valores na forma pleiteada, tendo em vista que não restou comprovado que a agravante esgotou todos os meios no sentido de localizar bens do devedor aptos a satisfazer o débito exequendo. 6. Matéria preliminar argüida em contraminuta rejeitada e agravo de instrumento improvido."

Na espécie, entretanto, não ficou documentalmente comprovada, no recurso, a alegação de que não foram esgotados, em primeiro grau, os meios para a localização de outros bens para a garantia da execução fiscal, razão pela qual, neste contexto processual, é manifestamente improcedente a pretensão deduzida pelo agravante.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso e julgo prejudicado o agravo regimental interposto em face da decisão de f. 72.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de maio de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

j.o.

PROC. : 2008.03.00.004255-6 AG 325617
ORIG. : 200661000276665 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : DU PONT DO BRASIL S/A
ADV : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento tirado de r. decisão do MM. Juízo supra, que recebeu somente no efeito devolutivo apelação interposta contra sentença que, em mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter autorização para deduzir o valor do ICMS da base de cálculo dos pagamentos ao PIS e à COFINS, bem como assegurar o seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos desde novembro de 1996, atualizados pela taxa SELIC, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, concedeu a segurança.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão a quo, com antecipação da tutela recursal para o fim que o mencionado recurso de apelação seja recebido também no efeito suspensivo, sob o argumento de que o valor do ICMS, como custo que é na formação do preço da mercadoria ou do serviço, deve compor o cálculo da receita bruta, base de cálculo da COFINS e do PIS. Por fim, alega que a sentença apelada causará grande prejuízo à União, tendo em vista o elevado valor que deixará de ser recolhido aos cofres públicos, mormente em se tratando de contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social.

É o necessário. Decido.

Numa análise inicial e perfunctória acerca do tema, não se me afiguram plausíveis as alegações expendidas no presente recurso para autorizar a medida antecipatória requerida.

O recurso em mandado de segurança, por lei, não dispõe de efeito suspensivo, não sendo possível atribuir tal desiderato quando não houver fortes razões para isso.

É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - INVIABILIDADE - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - SÚMULA 211/STJ - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - EFEITO SUSPENSIVO - IMPOSSIBILIDADE - ENTENDIMENTO PACIFICADO - SÚMULA 83/STJ.

- A jurisprudência deste Tribunal Superior sumulou o entendimento segundo o qual é inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.

- Da mesma forma, encontra-se pacificado o entendimento no sentido de que o recurso de apelação, em sede de mandado de segurança, contra a sentença denegatória não possui efeito suspensivo.

- Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 713751/SP - Rel. Min. Francisco Peçanha Martins - DJ 05.05.2006, p. 286).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA. EFEITO SUSPENSIVO. DESCABIMENTO.

1. O Tribunal de origem examinou e decidiu, fundamentada e suficientemente, os pontos suscitados pela parte recorrente, não havendo, assim, por que cogitar de negativa de prestação jurisdicional.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, em sede de mandado de segurança, o recurso de apelação contra sentença denegatória possui apenas efeito devolutivo, dado o caráter auto-executável do writ.

3. Recurso especial provido."

(Resp 768115/RJ - Rel. Min. João Otávio de Noronha - DJ 28.04.2006, p. 289).

É certo que tenho admitido, na esteira de reiteradas decisões desta E. Terceira Turma, o cabimento do efeito suspensivo em casos excepcionais, nos quais seja plausível a possibilidade de reforma da sentença recorrida e factível o receio de inocuidade da tardia tutela recursal. Na hipótese dos autos, entretanto, entendo que os argumentos deduzidos não são suficientes para antecipar a tutela pretendida neste recurso pois, ainda que colha sucesso a apelação interposta pela ora agravante, não restou demonstrada a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação que possa decorrer do recebimento do apelo em único efeito.

Ademais, conquanto a matéria de fundo do pedido encontre-se pacificada pelas Súmulas nº 94 e nº 68 do E. STJ, quanto à legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, existe entendimento em formação no E. STF, no bojo do julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, no sentido da inexigibilidade da COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS.

Dessarte, INDEFIRO o provimento antecipatório ora pleiteado.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Voltem, em seguida, os autos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.004257-0 AG 325619
ORIG. : 199961000318756 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : MUNIRA CURI SAMARA e outros
ADV : ROBERTO ZACLIS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em sede de embargos à execução de sentença, não recebeu o recurso de apelação da embargante, tendo em vista a ausência de um dos pressuposto de admissibilidade recursal, qual seja, a ausência de interesse em recorrer.

Alega a agravante, em síntese, que: i) o interesse recursal consiste na reforma da sentença para excluir os índices expurgados, não diferindo das razões apresentadas na inicial dos embargos; ii) o pedido de execução foi de R\$ 229.863,94 e o valor pretendido pela União na inicial foi de R\$ 209.863,94, não tendo, portanto, a parte apresentado valor inferior ao pretendido pela União; e iii) a decisão que determina o não recebimento da apelação é desproporcional ao ato por ela atacado, pois a ausência de assinatura é mera irregularidade que pode ser sanada nas instâncias originárias.

Requer a concessão de efeito suspensivo para que a apelação interposta nos autos de origem seja recebida e remetida à superior instância.

Aprecio.

O agravo de instrumento não merece prosperar.

Compulsando os autos, temos que:

i) a parte exequente apresentou cálculo para fevereiro/1999 no valor de R\$ 229.128,72 e a União embargou, entendendo como devido o montante de R\$ 209.863,94, para a mesma data (fls. 62);

ii) após a remessa dos autos à Contadoria Judicial, as partes novamente se manifestaram. A parte autora trouxe nova memória de cálculo, no valor de R\$ 585.102,37 para julho/2004, equivalente a R\$ 699.073,71 para novembro/2005 (fls. 75/78);

iii) por sua vez, a União manifestou-se nos embargos, esclarecendo que discordava do valor apresentado pela Contadoria Judicial, e apresentou como valor a executar R\$ 590.561,79 para julho/2004 (fls. 84/85). A Contadoria havia apresentado o montante de R\$ 616.056,80 para julho/2004 (fls. 62);

iv) após as manifestações, foi proferida sentença, julgando improcedentes os embargos à execução;

v) foi interposta apelação pela União, alegando: a) excesso de execução; b) ofensa à coisa julgada; e c) utilização de índices expurgados;

vi) juntadas as contra-razões de apelação, foi proferida a decisão ora agravada, que, com fundamento no § 2º, do artigo 518, do CPC, deixou de receber o recurso de apelação, por ausência de interesse recursal.

Do acima exposto, entendo correta a decisão agravada, eis que o cálculo apresentado pela União para julho/2004 (R\$ 590.561,79, fls. 85) foi superior ao montante pretendido pela parte exequente (R\$ 585.102,37, fls. 79), o que demonstra a sua falta de interesse em recorrer, ante a ausência de sucumbência.

Isso porque, não há que se falar em excesso de execução, se a própria embargante calculou montante superior ao pretendido pela exequente.

Com relação aos índices expurgados, a sentença já havia esclarecido que os cálculos da parte exequente atenderam a sentença da ação ordinária transitada em julgado, a qual julgou improcedente o pedido de inclusão de índices não oficiais de correção monetária.

Por fim, não conheço da alegação de que a ausência de assinatura é mera irregularidade que pode ser sanada, eis que essa matéria não foi tratada na decisão agravada.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, eis que manifestamente improcedente, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.004491-7 AG 325778
ORIG. : 200761110034280 3 Vr MARILIA/SP
AGRTE : União Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : VERA LUCIA DOS SANTOS BORGES
ADV : ANTONIO CARLOS DE GOES
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu a devolução dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para apreciação de questão acerca da não intimação do Ente Público Federal.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de efeito suspensivo após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 13 de maio de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.004569-7 AG 325842
ORIG. : 200761100125392 3 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : SANTA CASA SAO VICENTE DE PAULO DE SAO MIGUEL
ARCANJO

ADV : CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
RELATOR : DES. FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em Ação Declaratória ajuizada com o fim de que seja reconhecida a imunidade tributária prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, indeferiu a antecipação de tutela requerida.

Sustenta a agravante, em síntese, que comprovou ter o direito constitucional à imunidade tributária mencionada, tendo anexado aos autos da ação originária Certidão do Conselho Nacional de Assistência Social, que atestou que a renovação do certificado encontra-se em fase de análise. Afirma que atende aos pressupostos do vigente do artigo 55 da Lei n. 8.212/91, na sua forma original, fato que comprova pelo Estatuto Social, pelo Registro no Conselho Nacional de Assistência Social e pelo Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social. Requer a antecipação da tutela recursal.

É o necessário.

Decido.

Numa análise inicial dos autos, própria desta fase de cognição sumária, vislumbro plausibilidade no direito alegado pela agravante.

Por força do disposto no § 7º do artigo 195 da Constituição Federal, estão isentas de contribuição para Seguridade Social as entidades beneficentes de assistência social que atendam aos requisitos legais.

Embora tenha sido empregado o termo "isenção" no aludido dispositivo, trata-se, em verdade, de imunidade (a isenção prevista na Constituição assim é considerada) e, como tal, não poderia a lei infraconstitucional impor restrições que o legislador constituinte não previu.

Resta, portanto, verificar se a agravante preenche os requisitos para ser considerada como de assistência social.

Está demonstrado nos autos que a Santa Casa São Vicente de Paulo de São Miguel Arcanjo foi registrada no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS em 05/09/1997 (fl. 59), bem como é portadora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEAS ao menos desde 2004, havendo protocolizado, em 30/01/2007, pedido de renovação processado sob n. 71010.000122/20073-18, atualmente em fase de análise (fl. 86).

O próprio órgão dotado de competência para emitir o certificado declara, na certidão reproduzida na fl. 86, com validade até março de 2008, que a impetrante formulou tempestivamente o pedido de renovação, encontrando-se em fase de análise. Assim, provado que o pedido de renovação foi realizado dentro do prazo, a demora na expedição não pode vir em prejuízo da parte interessada.

A certidão constante da fl. 55 atesta, por sua vez, que a agravante, declarada de utilidade pública federal por Portaria de 26 de julho de 2000, mantém essa condição em virtude de haver apresentado relatório circunstanciado de serviços e demonstrativo de receitas e despesas referentes ao ano de 2006, conforme exigido pelo artigo 4º da Lei n. 91/35 e pelo artigo 5º do Decreto n. 50.517/61.

Nesse contexto, parece-me, ao menos à primeira vista, que a agravante reúne os requisitos para a caracterização da imunidade tributária prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, decorrente de sua condição de entidade assistencial.

Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela recursal.

Oficie-se ao MM. Juízo a quo.

Cumpra-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, retornem os autos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.004574-0 AG 325846
ORIG. : 200761140076124 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA
ADV : ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Johnson Controls do Brasil Automotive Ltda. em face de decisão que indeferiu a liminar em mandado de segurança visando a suspensão da exigibilidade da contribuição social sobre o lucro líquido, de que trata a Lei n. 7.689/1988, incidente sobre os valores correspondentes às receitas de exportação.

Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (in Antecipação da tutela, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

Assim, a simples afirmação de que o periculum in mora caracteriza-se pela redução do capital de giro e pela possibilidade iminente de autuação fiscal não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento diante da ausência de lesão grave e de difícil reparação, podendo a parte agravante aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ante o exposto, converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para pensamento aos autos principais.

São Paulo, 23 de maio de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.005582-4 AG 326513
ORIG. : 200461000282280 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Ministerio Publico Federal
PROC : CRISTINA MARELIN VIANNA
AGRDO : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADV : ANDRÉ SERRÃO BORGES DE SAMPAIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

A petição de f. 157/75 não indica qualquer fundamento que justifique a revisão da decisão que concedeu o pedido de antecipação da tutela recursal, pelo que a mantenho em todo o seu teor.

Publique-se.

São Paulo, 20 de maio de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.006068-6 AG 326919
ORIG. : 200761060079558 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : CLAUDIO VINCENZO MASTROCOLA
ADV : ANGELA PERES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Regularizada autenticidade das peças recursais, cumpra-se o disposto no art. 527, V do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.006197-6 AG 326986
ORIG. : 200761060058439 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : LUIS CEZAR DE FARIA
ADV : MAXWEL JOSE DA SILVA
AGRDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deixou de receber a apelação interposta, em face da sua intempestividade, em sede de ação de cobrança dos expurgos da poupança.

Presentes os requisitos de admissibilidade, deixo de apreciar a concessão de efeito suspensivo eis que não há pedido no presente recurso.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.006814-4 AG 327440
ORIG. : 200760000099241 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : RODOLPHO GUSTAVO ENTRINGER STEIN COELHO PEREIRA E
BLANCO
ADV : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA
AGRDO : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : des. fed. carlos muta / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão interlocutória, proferida pelo Juízo a quo, com pedido de antecipação de tutela e de reforma, consoante os fundamentos expostos na inicial, que foi instruída com documentação.

DECIDO.

Desde a vigência da Lei 10.352, de 26.12.01, não é mais cabível o agravo, sob a forma de instrumento, em face de decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e

de difícil ou incerta reparação" (artigo 527, II, CPC), ou nas hipóteses de "inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida" (artigo 523, § 4º, CPC), devendo ser, pois, determinada a sua retenção para julgamento simultâneo com o recurso principal.

Cabe assinalar que a Lei nº 11.187, de 19.10.05, tornou mais rígida a orientação da Lei nº 10.352, de 26.12.01, uma vez que, nas condições especificadas, a retenção, a partir dela, não é mais mera faculdade do relator, mas verdadeira imposição legal, inclusive sem previsão de recurso para a Turma.

É inequívoco, pois, que a alegação genérica de periculum in mora, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar o agravo sob a forma de instrumento; e nem mesmo a prova de que a decisão agravada pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo notadamente qualificado, específico e concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o eventual provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao fumus boni iuris, legitime não apenas o curso, como a própria antecipação da tutela recursal, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

O regime vigente reforçou a inviabilidade do agravo de instrumento fundado apenas na impugnação de decisão interlocutória, a partir de pretensão meramente revisional, com a substituição, pelo Tribunal, da interpretação do Direito e do juízo formulado, na origem, sobre os fatos da causa. É preciso para legitimar o provimento substitutivo do Tribunal - a fim de que este não se desvie nem prejudique sua função essencial, que é a de julgar apelações, ou seja, revisar juízos de mérito, decisões definitivas da primeira instância - mais do que apenas uma decisão eventualmente equivocada, segundo a ótica de quem agrava, ou contrária ao seu interesse jurídico.

A lei exige interesse processual pleno em aspectos peculiares, relativos à urgência, imprescindibilidade e necessidade de revisão da decisão agravada, para afastar ou prevenir, objetivamente, o dano ou o risco de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, produzidos pela eficácia imediata do provimento judicial, positivo ou negativo, ainda que formulado apenas em cognição inicial, sumária e provisória da causa.

Não é, porém, o que ocorre no caso concreto, em que comprovadamente a manutenção da decisão agravada, até que possa a Turma apreciar o pleito juntamente com o recurso principal nos autos originários, não produz qualquer dos efeitos irremediáveis, que a lei exige para autorizar e justificar, de imediato, a jurisdição do Tribunal, em revisão ao provimento dado na instância a quo.

Ante o exposto, dada a inviabilidade do agravo de instrumento, determino, com fundamento no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, a sua conversão em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para pensamento aos autos principais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 07 de maio de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.007126-0 AG 327648
ORIG. : 200861000003049 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SANTOS BRASIL S/A
ADV : SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Fl. 127:

Homologo o pedido de desistência formulado pela agravante, com fulcro no artigo 501 do Código de Processo Civil.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.007636-0 AG 327915
ORIG. : 0700001849 1 Vr ITAPOLIS/SP 0700026405 1 Vr ITAPOLIS/SP
AGRTE : TRIANGULO ALIMENTOS LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS DO AMARAL
AGRDO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial
INMETRO
ADV : MARCOS JOAO SCHMIDT
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

À fl. 46, intimou-se a agravante para a juntada das Guias DARF referente às custas de agravo.

À fl. 54, ocorreu a juntada da Guia aos autos.

Todavia a empresa agravante juntou apenas a guia darf referente às custas de agravo, faltando dessa forma o recolhimento da Guia referente ao Porte de Remessa e Retorno dos autos.

Sendo assim, intime-se a agravante para que, no prazo de 5(cinco) dias, providencie a juntada da referida guia DARF original, com a devida autenticação bancária ou comprovante de pagamento, sob pena de negativa de seguimento.

São Paulo, 19 de maio de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.008407-1 AG 328500
ORIG. : 200861050009965 4 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : RADIO BRASIL SOCIEDADE LTDA -EPP

ADV : JULIANA MARIA OGAWA CASTILHO
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, em sede de ação declaratória.

Entretanto, o recolhimento das custas e porte de remessa e retorno não foi em acordo com a Resolução 169, de 4 de maio de 2000, alterada pela resolução 255, de 16 de junho de 2004, do Egrégio Conselho e Administração do Tribunal Regional Federal da 3a Região, sendo elas requisito necessário para interposição do agravo de instrumento, nos termos do artigo 525, §1o do Código de Processo Civil.

Isto posto, nego seguimento ao recurso com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, por se tratar de recurso manifestamente inadmissível.

Intime-se. Às providências.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 20 de maio de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.008806-4 AG 328772
ORIG. : 200861270007696 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : MARIA ISMERIA CITELLI
ADV : ANTONIO BUENO NETO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão interlocutória, proferida pelo Juízo a quo, com pedido de antecipação de tutela e de reforma, consoante os fundamentos expostos na inicial, que foi instruída com documentação.

DECIDO.

Desde a vigência da Lei 10.352, de 26.12.01, não é mais cabível o agravo, sob a forma de instrumento, em face de decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação" (artigo 527, II, CPC), ou nas hipóteses de "inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida" (artigo 523, § 4º, CPC), devendo ser, pois, determinada a sua retenção para julgamento simultâneo com o recurso principal.

Cabe assinalar que a Lei nº 11.187, de 19.10.05, tornou mais rígida a orientação da Lei nº 10.352, de 26.12.01, uma vez que, nas condições especificadas, a retenção, a partir dela, não é mais mera faculdade do relator, mas verdadeira imposição legal, inclusive sem previsão de recurso para a Turma.

É inequívoco, pois, que a alegação genérica de periculum in mora, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar o agravo sob a forma de instrumento; e nem mesmo a prova de que a decisão agravada pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo notadamente qualificado, específico e concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o eventual provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao fumus boni iuris, legitime não apenas o curso, como a própria antecipação da tutela recursal, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

O regime vigente reforçou a inviabilidade do agravo de instrumento fundado apenas na impugnação de decisão interlocutória, a partir de pretensão meramente revisional, com a substituição, pelo Tribunal, da interpretação do Direito e do juízo formulado, na origem, sobre os fatos da causa. É preciso para legitimar o provimento substitutivo do Tribunal - a fim de que este não se desvie nem prejudique sua função essencial, que é a de julgar apelações, ou seja, revisar juízos de mérito, decisões definitivas da primeira instância - mais do que apenas uma decisão eventualmente equivocada, segundo a ótica de quem agrava, ou contrária ao seu interesse jurídico.

A lei exige interesse processual pleno em aspectos peculiares, relativos à urgência, imprescindibilidade e necessidade de revisão da decisão agravada, para afastar ou prevenir, objetivamente, o dano ou o risco de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, produzidos pela eficácia imediata do provimento judicial, positivo ou negativo, ainda que formulado apenas em cognição inicial, sumária e provisória da causa.

Não é, porém, o que ocorre no caso concreto, em que comprovadamente a manutenção da decisão agravada, até que possa a Turma apreciar o pleito juntamente com o recurso principal nos autos originários, não produz qualquer dos efeitos irremediáveis, que a lei exige para autorizar e justificar, de imediato, a jurisdição do Tribunal, em revisão ao provimento dado na instância a quo.

Ante o exposto, dada a inviabilidade do agravo de instrumento, determino, com fundamento no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, a sua conversão em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.009478-7 AG 329219
ORIG. : 200761040060301 4 Vr SANTOS/SP
AGRTE : WALTER FRANCISCO MERA espolio
REPTE : WALTER SERGIO FRANCISCO MERA
ADV : MARCO FABRÍCIO VIEIRA
AGRDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Intime-se a agravante para que comprove os poderes outorgados ao signatário (fl. 20), no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento.

São Paulo, 20 de maio de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.009712-0 AG 329407
ORIG. : 200361820402530 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CAMARGO E BARBARO LTDA
ADV : ADALBERTO FERRAZ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CAMARGO E BÁRBARO LTDA., contra decisão que, em execução fiscal, deferiu pedido da exequente para determinar a penhora de 5% (cinco por cento) sobre o faturamento mensal da empresa devedora, a fim de garantir a execução.

Alega a agravante, em síntese, que a decisão agravada é nula pois não foi fundamentada e ofendeu o contraditório, pois não houve abertura de prazo para sua manifestação, oportunidade na qual poderia ter indicado outros bens à penhora. Aduz que a penhora do seu faturamento ofende ao disposto no artigo 620 do CPC, pelo qual a execução deve ser feita do modo menos gravoso para o executado.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso.

Aprecio.

Por primeiro, afasto a alegação de nulidade da decisão por insuficiência de fundamentação, por entender que, apesar de ter sido proferida de forma sucinta, acolheu a manifestação da exequente, a qual se encontra devidamente fundamentada.

No mais, neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos pressupostos necessários à concessão do efeito pleiteado, qual seja, a relevância na fundamentação do direito invocado.

O E. Superior Tribunal de Justiça tem admitido a hipótese de penhora sobre o faturamento de empresa, em execução fiscal, quando houver tentativa infrutífera de penhorar outros bens, ou quando os bens encontrados forem insuficientes à garantia do juízo, conforme se depreende do seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA. BENS.

Nega-se provimento ao agravo regimental, em face das razões que sustentam a decisão recorrida, sendo certo que, não se encontrando bens aptos à satisfação do débito exequendo, cabível é a manutenção da penhora sobre o faturamento da empresa."

(AGA 478.420/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/5/2003, DJ 18/8/2003)

In casu, a executada ofereceu alguns bens em garantia (freezers, geladeiras e outros eletrodomésticos), sendo que por duas vezes a tentativa de penhora desses bens restou infrutífera, tendo em vista que alguns dos bens não foram localizados no endereço da empresa e outros já se encontravam penhorados em execução fiscal diversa, segundo consta das certidões a fls. 49 e 50.

Constata-se, ainda, que a penhora on line de ativos financeiros deferida pelo Juízo também não teve resultado positivo (fls. 54).

Ademais, deveria a própria agravante ter comprovado a existência de outros bens a fim de afastar a excepcionalidade que motivou o MM. Juízo a quo a determinar a penhora questionada, sendo certo que teve mais de uma oportunidade de fazê-lo, seja por ocasião das malogradas diligências do oficial de justiça, seja quando da tentativa de penhora de seus ativos financeiros.

De outra parte, é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso para o executado quando por diversas formas se puder fazê-la, mas sem perder de vista a necessidade de se alcançar sua finalidade primordial, que é a satisfação do crédito.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 21 de maio de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.010003-9 AG 329604
ORIG. : 200861000053090 3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL IND/ QUIMICA E
AGROPECUARIA LTDA
ADV : THAIS FOLGOSI FRANCO
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que julgou extinto o processo em face da litispendência quanto aos nove débitos inscritos em dívida ativa da União e deferiu parcialmente a liminar para que seja expedido mandado de notificação e de intimação das autoridades Impetradas, em sede de mandado de segurança, impetrado com o escopo de obter a expedição de "certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa".

Decido.

Presentes os pressupostos necessários, recebo o presente agravo.

Todavia, com o advento da Lei n.º 11.187/05, que alterou a redação do Código de Processo Civil, notavelmente o art. 527, II, modificou-se o regime do agravo, sendo regra a retenção do recurso, só se processando na modalidade instrumento, quando exposta a parte à lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

No caso em apreço, não vislumbro a hipótese da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, a ponto de autorizar a manutenção deste agravo via instrumento, porquanto a recorrente não logrou êxito em comprovar o periculum in mora que justifique a apreciação imediata da questão.

Exposto isso, converto o presente agravo de instrumento em retido, nos termos do art. 527, II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.187/05.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem, para apensamento aos autos principais.

Intime-se.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.010343-0 AG 329934
ORIG. : 9300111710 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SANDVIK DO BRASIL S/A IND/ E COM/
ADV : ADRIANA CORDEIRO DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de embargos de declaração opostos por Sandvik do Brasil S/A Indústria e Comércio, em face de decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, tendo em vista a sua intempestividade.

Alega a embargante, em síntese, que: i) a petição protocolizada em 20/1/2008 não se tratou de mero pedido de reconsideração, pois restou consignado que a embargante não havia sido intimada de diversos despachos; ii) a decisão de Primeira Instância a fls. 24 acatou parte das alegações da embargante na petição de fls. 159/162, alterando, portanto, o conteúdo do despacho proferido em 16/1/2008, visto que determinou que fossem publicados os despachos anteriormente proferidos; iii) a decisão embargada não se manifestou sobre a natureza dúplce da petição a fls. 159/162 nem sobre o seu acolhimento parcial pelo Juízo a quo.

Requer seja sanada a omissão apontada.

Aprecio.

Os embargos de declaração não merecem prosperar.

Nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, da decisão que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, cabe agravo.

Diante dessa disposição expressa, não há como aplicar o princípio da fungibilidade, pois afastada qualquer dúvida objetiva sobre qual o recurso cabível.

Observo, ainda, que a decisão recorrida não apresenta quaisquer dos vícios previstos no art. 535, do CPC, pretendendo o embargante, na verdade, reexaminar a matéria para obter efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível (TRF - 3ª Região, EDREO n. 97.03.044073-8, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, j. 5/12/2001, v.u., DJ 30/1/2002).

Portanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, razão pela qual não conheço do recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, cumpra-se a parte final da decisão embargada (fls. 164/165).

São Paulo, 20 de maio de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.010784-8 AG 330150
ORIG. : 200561120032362 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : MILTON FERREIRA PRESIDENTE PRUDENTE e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o requerimento da UNIÃO FEDERAL para que seja efetuado o bloqueio, através do BACENJUD, de ativos financeiros em nome da executada.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

É sempre cabível o julgamento in limine, pelo relator, do recurso, uma vez que presentes os requisitos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, é certo que a constrição, de logo, de dinheiro através do sistema BACENJUD, somente é possível em casos excepcionais, ainda que invocada a Lei nº 11.382/2006, que inseriu ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, dispondo sobre a penhora de dinheiro em depósito nas execuções por quantia certa contra devedor solvente. Prevalece, ainda, portanto, a interpretação dada pela Turma, a partir do artigo 185-A do CTN, no sentido de que não se impõe a imediata e preferencial constrição de dinheiro, somente cabível quando não seja localizado o devedor ou outros bens que possam garantir a execução.

É de rigor, pois, que se busque, primeiramente, através de mandado de livre penhora a constrição de bens disponíveis, capazes de garantir a execução no interesse do credor, antes da adoção do bloqueio "on line" de dinheiro depositado em instituições financeiras. Nada impede, por evidente, que, depois de constatada a inexistência de bens ou a insuficiência ou a inadequação da garantia, que se promova, somente então, a constrição de numerário bancário.

A propósito, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

- AGRESP 879487, Min. DENISE ARRUDA, DJU de 07.02.08, p. 1: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que somente é possível o bloqueio de ativos em conta-corrente, com a conseqüente quebra de sigilo bancário do devedor, quando a Fazenda Pública exequente demonstrar que esgotou todos os meios a ela disponíveis para localizar bens em nome do executado, o que não ocorreu no caso dos autos. 2. Ressalte-se que "o artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor" (REsp 824.488/RS, 2ª Turma, Rel. Min Castro Meira, DJ de 18.5.2006). 3. Por fim, cumpre esclarecer que a decisão que indeferiu a medida executiva pleiteada foi proferida em momento anterior à vigência da Lei 11.382/2006, que, alterando dispositivos do CPC, colocou na mesma ordem de preferência de penhora "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (art. 655, I) e permitiu a realização da constrição, preferencialmente, por meio eletrônico (art. 655-A). Por tal razão, o recurso especial deve ser analisado com base no sistema vigente à época, o que torna inviável a aplicação da legislação superveniente. 4. Agravo regimental desprovido."

- AG 200703000973432, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJU de 02.04.08, p. 334: "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA SOBRE O FATU-RAMENTO DA EMPRESA - ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DO CRÉDITO - POSSIBILIDADE. 1- A penhora é ato expropriatório da execução forçada e tem como finalidade precípua à satisfação do direito do credor. É com esse espírito que deve ser desenvolvido o processo executivo. 2- Atenda-se aqui, portanto, o equilíbrio entre o interesse da exequente na execução e a adoção de sua forma pelo modo menos gravoso ao devedor. 3- Pacificou-se a jurisprudência dos tribunais no sentido de que a utilização da base de dados do Banco Central - seja através dos antigos ofícios encaminhados manualmente às

instituições bancárias, seja através do BACEN-JUD - deve ser utilizado em situações excepcionais, de modo a tutelar a garantia constitucional do sigilo bancário. O sistema do BACEN-JUD deve ser utilizado quando o exequente efetivamente tomou providências concretas visando à localização de bens penhoráveis. 4 - No caso sub judice, verifica-se com as cópias juntadas aos presentes autos, que a empresa executada não foi encontrada no endereço cadastrado perante a Junta Comercial, retornando negativo o Aviso de Recebimento. A exequente requereu a inclusão de seu sócio no pólo passivo da demanda, citado por edital. Os co-devedores não pagaram a dívida nem indicaram bens à penhora. 5 - Entretanto, não há nos autos informação de que a exequente exauriu as possibilidades que estavam ao seu alcance tendentes à persecução de haveres, titularizados pelo sócio co-executado, os quais pudessem ficar sujeitos a arresto e penhora, ou seja, realização de diligência perante o banco de dados do CRVA/DETRAN, DOI, TELEFÔNICA ou RECEITA FEDERAL, etc. 6 - Outrossim, o art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei n.º 11.382/06, tem aplicação subsidiária à Lei n.º 6.830/80, e torna obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud. O referido dispositivo tão somente veio a sedimentar prática que já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, o que não afasta, portanto, o cumprimento de determinados requisitos, como esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora. 7 - Agravo de instrumento não provido."

- AG 200703000978430, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU de 27.03.08, p. 519: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FORMALIZAÇÃO DE PENHORA ON-LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. APLICAÇÃO DO ART. 620 DO CPC. 1. Há possibilidade de efetuar-se a quebra de sigilo bancário e a penhora de contas correntes ou aplicações em nome do executado apenas na hipótese de restarem esgotadas as possibilidades de localização de bens passíveis de constrição, suficientes à garantia do crédito e prosseguimento da execução. 2. Não restou caracterizada a excepcionalidade referida, uma vez que a agravante não comprovou ter esgotado as diligências em busca de bens de propriedade dos executados, especialmente junto aos cartórios de imóveis. 3. O fato de o art. 655-A do CPC permitir a realização da penhora por meio eletrônico não representa a imposição dessa forma de constrição em preferência às demais. 4. Os artigos 655 e 655-A do CPC devem ser interpretados em conjunto com os demais dispositivos legais que tratam da execução, como o disposto no artigo 620, segundo o qual a penhora deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, quando por vários meios o credor puder promover a execução da dívida. 5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental não conhecido."

- AG 200703000831560, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 14.04.08, p. 235: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CONTA CORRENTE. CARÁTER EXCEPCIONAL. TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. 1- Os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso, sendo a quebra de dados permitida somente como medida excepcional, em que esteja presente relevante interesse da administração da justiça. 2- A jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras, somente diante da demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para a localização de bens penhoráveis em nome da executada, sem lograr êxito. 3- Ante a ausência de bens suscetíveis a garantir o Juízo, cabível a penhora do numerário do valor em contas correntes e aplicações da executada, considerando que foram empreendidas diligências, inclusive por meio de Oficial de Justiça, a permitir a aplicação do disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, combinado com o disposto no art. 11 da lei nº 6.830/80. 4- Agravo a que se nega provimento."

- AG 200703000946441. Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 18.03.08, p. 502: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO. REQUISITOS PRESENTES. LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD PARA OBTER INFORMAÇÕES E BLOQUEIO DE EVENTUAIS CRÉDITOS DA EXECUTADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 655-A, DO CPC. NÃO COMPROVAÇÃO DE INSUCESSO DAS DILIGÊNCIAS EFETUADAS PELA EXEQUENTE NO SENTIDO DE LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. A decisão agravada é suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, na medida em que proferida em sede de execução fiscal, onde não haverá oportunidade para que a parte apresente seu inconformismo, ensejando a interposição de agravo de instrumento e não agravo retido. 2. O art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei nº 11.382/06, de aplicação subsidiária à Lei nº 6.830/80 dispõe sobre a penhora de dinheiro, depósito ou aplicação financeira, a ser realizado pelo juiz, preferencialmente por meio eletrônico, a requerimento da exequente. 3. A entrada em vigor de tal dispositivo legal não tornou obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud, mas tão somente veio a sedimentar prática já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, desde que cumpridos os requisitos. 4. A penhora on line, por se tratar de medida excepcional, deverá ser analisada com cautela, devendo ser autorizada somente quando a exequente comprovar que esgotou todos os meios à sua disposição para localizar o executado e bens de sua propriedade, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal. 5. No caso sub judice, não há como deferir o rastreamento e bloqueio de valores na forma pleiteada, tendo em vista que não restou comprovado que a agravante esgotou todos os meios no sentido de localizar bens do devedor aptos a satisfazer o débito exequendo. 6. Matéria preliminar argüida em contraminuta rejeitada e agravo de instrumento improvido."

Na espécie, restou demonstrado que não houve o esgotamento dos meios para a localização de outros bens para a garantia da execução fiscal, razão pela qual, neste contexto processual, é manifestamente improcedente a pretensão deduzida pela exequente.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de maio de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.011159-1 AG 330582
ORIG. : 9412000537 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP 9300000161 A Vr
PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : PAULO NORBERTO ROTTA
ADV : RUFINO DE CAMPOS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : SUPERMERCADOS UNIVERSO LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade oposta por ex-sócio da empresa executada, sob o fundamento de sua ilegitimidade passiva.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.

Na espécie, não é possível o processamento da exceção de pré-executividade com o intuito de determinar a exclusão do pólo passivo de sócio, eis que foram, anteriormente, opostos embargos à execução com a mesma pretensão, os quais foram sentenciados (f. 39/51) e, atualmente, encontram-se nesta Corte aguardando julgamento de recurso de apelação. Assim, é manifesta a improcedência do recurso, pois caracterizada a preclusão.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao recurso.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.011199-2 AG 330618
ORIG. : 200761040131708 2 Vr SANTOS/SP
AGRTE : MAERSK LINE
REPTE : MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA
ADV : LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de liminar, em sede de mandado de segurança impetrado com o escopo de liberação dos 19 (dezenove) contêineres TGHU2550045, GESU5122541, SEAU8579680, KNLU5048590, MSKU9484200, GLDU7006104, MSKU2032316, TTNU5060377, SEAU7835582, MSKU6978560, MSKU8709641, PONU0304755, PONU7955595, KNLU4728675, MSKU2335499, CLHU8025861, TTNU4823900, TTNU9139490 e MAEU6150387 após a desova e armazenamento das mercadorias.

O MM Juízo de origem fundamentou o decisum, em suma, porquanto as cargas transportadas nos mencionados contêineres encontram-se em situações diversas, sendo que, com relação às que não tenham sido aplicadas as penas de perdimento, não é conveniente a sua desunitização, mesmo porque é possível ao importador iniciar o despacho aduaneiro.

Inconformada, a agravante sustenta ser indevida e ilegal a retenção do contêineres supracitados, diligência administrativa que lhe confere prejuízos, já que se dedica ao ramo de transporte. Aduz que sua responsabilidade, ou seja, do transportador marítimo, encerra-se com a entrega da mercadoria à entidade portuária, no porto do destino (art.3o, §1o, Decreto-Lei n.º 116/67 e art. 730, Código Civil), o que ocorreu com os 19 (dezenove) contêineres, portanto, conclui-se que o contrato de transporte restou finalizado.

A agravante argumenta que ainda que as cargas não tenham sido declaradas abandonadas, é ilegal e inconstitucional a retenção de contêiner por problemas relacionados à mercadoria.

Afirma ser certo que, após mais de um ano das descargas, dos 19 (dezenove) contêineres incluídos no writ de origem, apenas 8 (oito) contêineres foram liberados até a presente data, o que comprovaria a ineficiência da agravada.

Desta forma, pleiteia a concessão de efeito suspensivo ativo, para que sejam suspensos os efeitos da decisão de indeferimento da liminar e a concessão de medida liminar, para determinar a desunitização das cargas e a devolução dos contêineres em questão.

Aprecio.

Nesta sede do juízo de cognição sumária, não verifico a relevância na argumentação expendida pela agravante, a ponto de autorizar a atribuição de efeito suspensivo ao agravo, nos termos do art. 527, III, do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos, nota-se que a agravante pleiteia a liberação dos 19 (dezenove) contêineres, contudo, afirma que 8 (oito) contêineres foram liberados até a presente data, sem especificar quais contêineres pretende ver liberados pelo presente recurso.

Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

Dê-se ciência ao MM Juízo de origem para as providências cabíveis.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 21 de maio de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.011351-4 AG 330759
ORIG. : 0200000397 1 Vr BATATAIS/SP
AGRTE : MRR OPERADORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
ADV : THIAGO TONELO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, ofertado contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade por meio da qual buscava a executada o reconhecimento de que os débitos em cobro estariam extintos pela prescrição. Entendeu a MM^a Juíza a quo que a constituição definitiva ocorreu com a inscrição em dívida ativa, em setembro de 2002.

A agravante insiste que a constituição ocorreu nas datas dos vencimentos, pois trata-se de tributo sujeito a lançamento por homologação.

É o relatório. Passo a decidir.

Ao menos nesta fase de sumária cognição, entendo presentes os elementos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado pela agravante.

Em ocasiões anteriores já manifestei entendimento no sentido de que, tratando-se de crédito declarado em DCTF e não pago, o mesmo pode ser inscrito em dívida ativa independentemente da notificação do lançamento fiscal posterior, porque o débito do sujeito passivo é líquido e certo desde o momento em que este declara o valor devido, tornando-se o crédito exigível a partir do vencimento previsto na mesma declaração, momento em que se inicia o lapso prescricional para sua efetiva cobrança pelo fisco.

Assim, referindo-se a execução fiscal originária, ajuizada em 13.12.2002, a valores vencidos em 30.04.1997, 31.07.1997, 31.10.1997 e 30.01.1998, parece caracterizada a ocorrência da prescrição. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 03.02.2003 e, diante da data da propositura da ação, tampouco o Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça socorre a exequente.

Diante do acima exposto, DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado.

Oficie-se ao MM. Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.012470-6 AG 331363
ORIG. : 200461070087605 2 Vr ARACATUBA/SP
AGRTE : DOMINGOS MARTIN ANDORFATO e outro
ADV : DOMINGOS MARTIN ANDORFATO
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : ANDORFATO ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA massa falida
SINDCO : ALBERTO SAKON ISHIKIZO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Intime-se a agravante para que, no prazo de 5(cinco) dias, regularize as custas com o devido código da receita, providencie a juntada da guia DARF original, com a devida autenticação bancária ou comprovante de pagamento, referente ao recolhimento do PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS e apresente a certidão de intimação da decisão agravada, sob pena de negativa de seguimento.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.012554-1 AG 331278
ORIG. : 9200208347 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : ELVIRA APARECIDA PALMISANO e outros
ADV : PAULO POLETTO JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto em face de decisão que, em ação ordinária em fase de execução, acolheu os cálculos elaborados pelo autor, com a inclusão de juros "entre a data da conta homologada e a data da expedição do respectivo ofício requisitório, momento em que foi interrompida a mora da executada [...] sendo que o cômputo de juros moratórios foi retomado a partir do depósito de fl. 172, em razão da existência de saldo devedor" e determinou a expedição de ofício requisitório complementar, referente à diferença de crédito da exequente.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Cabe invocar, neste sentido, e para orientação do presente recurso, os fundamentos que foram deduzidos por este relator, em caso análogo (AG nº 2004.03.00.046587-5):

"Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, tanto da Suprema Corte como desta Turma, no sentido de que não existe mora no pagamento de precatório judicial, para efeito de cobrança dos denominados "juros em continuação", se a dívida é quitada até o final do exercício financeiro seguinte, ainda que posterior o levantamento do depósito pelo credor, quando e desde que expedido o ofício pelo Tribunal em 1º de julho antecedente, na forma do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal.

Neste sentido, o acórdão no RE nº 305186/SP, Rel. Min. ILMAR GALVÃO:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. CF., ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido."

Cabe destacar, na linha do que constou do voto condutor do precedente, que o advento da EC nº 30, de 13.09.2000, não alterou e, pelo contrário, reforçou tal interpretação, na medida em que a nova redação do § 1º do artigo 100 da Carta Federal tornou ainda mais inequívoca a impossibilidade de aplicação de juros moratórios no prazo fixado para a quitação do precatório, ao determinar somente a incidência de correção monetária.

Neste sentido, inclusive, recentes acórdãos de outros Tribunais:

- ERESP nº 461981, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU de 07.06.04, p. 156: "PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS MORATÓRIOS - PAGAMENTO REALIZADO NO PRAZO CONSTITUCIONAL - NÃO-CABIMENTO - PRECEDENTES DO STF E DA 1ª SEÇÃO DO STJ. - O STF e a eg. 1ª Seção deste Tribunal assentaram entendimento no sentido de que, cumprido o prazo constitucional para o pagamento dos precatórios, são indevidos os juros moratórios em precatório complementar. - No caso dos autos, não houve mora da Fazenda Pública, por isso que, expedido o precatório em julho/92, foi pago em novembro/93, portanto, dentro do prazo estabelecido no § 1º do art. 100 da Constituição Federal. - Ressalva do ponto de vista do relator. - Embargos de divergência rejeitados."

- AG nº 2002.03.00.043210-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 16.01.04, p. 142: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTA DE ATUALIZAÇÃO DE PRECATÓRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. 1 - Incabível a imposição de juros de mora na conta de atualização de precatório complementar, caso a expedição do originário pagamento tenha se realizado no prazo constitucional, de vez que não restou caracterizado o inadimplemento por parte do Poder Público. 2 - Exclusão dos juros moratórios na conta homologada, pois não incorreu a agravante em atraso no pagamento da atualização monetária do crédito. Aplicação do entendimento adotado pela Corte Suprema (RE 305.186/SP), acolhido pelo STJ no julgamento do AGEDAG 461.390/MG. 3 - Agravo de instrumento a que se dá provimento. 4- Agravo regimental prejudicado, por perda do objeto."

- AG nº 2002.03.00.014893-9, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 11.04.03, p. 441: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS EM CONTINUAÇÃO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE MORA DA ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO. 1. A atualização monetária de débitos resultantes de decisões judiciais tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário. 2. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e a data de seu efetivo pagamento, desde que este tenha ocorrido dentro do prazo estabelecido no § 1.º, do art. 100, da CF. Precedentes do STF (Pleno, RE n.º 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, por maioria, DOE 08/11/02 e Primeira Turma, RE n.º 305.186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/02, v.u.). 3. Agravo provido e agravo regimental prejudicado."

Como consequência necessária, deve ser reconhecido o direito do credor ao cômputo dos juros moratórios desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até - salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso - o encaminhamento do ofício precatório, apenas com atualização monetária, pelo Tribunal para a inclusão da verba no orçamento (1º de julho de cada ano), uma vez que a jurisprudência da Suprema Corte apenas afasta a configuração da mora entre esta última data e o pagamento, se ocorrido até o final do exercício seguinte, garantindo, neste interregno específico, a aplicação apenas da correção monetária (artigo 100, § 1º, CF).

A propósito, assim decidiu a Terceira Turma, no AG nº 2004.03.00.044159-7, de que fui relator, com acórdão publicado no DJU de 23.02.05:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. 1. Encontra-se pacificada, no âmbito da Suprema Corte, a interpretação no sentido de que não existe mora no pagamento de precatório judicial, para efeito de cobrança dos denominados "juros em continuação", se a dívida é quitada até o final do exercício financeiro seguinte, ainda que posterior o levantamento do depósito pelo credor, quando e desde que expedido o ofício pelo Tribunal em 1º de julho antecedente, na forma do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal. 2. Como consequência, deve ser reconhecido o direito do credor ao cômputo dos juros moratórios desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até - salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso - o encaminhamento do ofício precatório, apenas com atualização monetária, pelo Tribunal para a inclusão da verba no orçamento (1º de julho de cada ano). 3. Precedentes."

Na espécie, verifica-se, pelos dados do sistema de informações processuais, que o precatório, depois de protocolado, foi incluído no orçamento da UNIÃO em 1º de julho subsequente, para pagamento até 31 de dezembro do ano seguinte, sendo que o depósito do valor respectivo, em Juízo, ocorreu no prazo constitucional, donde a ausência de mora, para efeito de contagem de juros em continuação, neste período específico. Porém, cabe observar que, no período anterior, são devidos os juros de mora, nos termos da coisa julgada, ou seja, desde o trânsito da condenação até a data em que suspensão, constitucionalmente, a mora, nos termos da jurisprudência da Suprema Corte.

....."

Tal solução deve ser adotada no caso presente, com a ressalva apenas de que, em se cuidando, na espécie, de pagamento de precatório por Requisição de Pequeno Valor - RPF, o prazo que detém o Poder Público para a satisfação do seu débito judicial é de sessenta dias e que, assim efetuada, não tem cômputo os juros moratórios, sem prejuízo do encargo no período anterior.

Neste sentido, os seguintes acórdãos específicos:

- AG nº 2003.03.00.075094-2, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 26.10.05, p. 173: "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA ATÉ O MOMENTO DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO. I - No caso de requisição de pequeno valor - RPV - não são devidos juros de mora no período de sua tramitação, assim considerado o prazo de sessenta dias contados a partir da data em que autuada no Tribunal. II - Tendo o cálculo elaborado por este Tribunal, quando da expedição da requisição de pagamento - RPV, contemplado somente a correção monetária, cabível a incidência de juros moratórios até a expedição da requisição, pois, na condição de devedora, permanece a Fazenda Pública em situação de mora até a efetiva solução do crédito. III - Agravo regimental prejudicado, ante o julgamento definitivo da matéria. Agravo de instrumento provido."

- AG nº 2004.03.00.010532-9, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU de 06.07.05, p. 337: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. SALDO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. 1. Efetivado o pagamento da importância devida no prazo de sessenta (60) dias, conforme dispõe o art. 17, caput, da Lei nº 10.259/2001, não incorre em mora a autarquia previdenciária, inexistindo justificativa para a aplicação de juros moratórios entre a data da expedição da requisição e o efetivo pagamento. (...)"

- AG nº 2004.03.00015340-3, Rel. Des. Fed. NELSON BERNARDES, DJU de 31.01.05, p. 314: "CIVIL - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - RPV - JUROS MORATÓRIOS. 1 - Promovido o adimplemento da obrigação imposta à Autarquia Previdenciária dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do recebimento da Requisição de Pequeno Valor pelo Tribunal, descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de RPV complementar. 2 - Agravo provido."

- AG nº 2004.04.01029829-5, Rel. Juiz JOSÉ PAULO BALTAZAR JÚNIOR, DJU de 12.01.05, p. 882: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SALDO REMANESCENTE. PAGAMENTO POR RPV. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. IGP-DI. 1. Assim como ocorre com o pagamento do débito estatal via precatório, no caso de requisição de pequeno valor - RPV - não são devidos juros de mora no período de sua tramitação, assim considerado o prazo de sessenta dias contados a partir da data em que autuada no Tribunal. Isso não afasta, contudo, o direito aos juros moratórios no período compreendido entre a data de feitura do cálculo executando e a expedição da RPV. (...)"

Na espécie, restou observado o prazo para o pagamento da RPV, prejudicando, pois, a ocorrência de mora a partir da requisição, mas não o cômputo dos juros respectivos no período anterior, ou seja, entre a data do último cálculo, em que

aplicado o encargo, considerados os termos da coisa julgada, até a data em que autuada a RPV neste Tribunal, porque somente a partir de então é que se reconhece a suspensão do prazo moratório para quitação em até 60 dias.

O exame dos autos revela, pois, que se encontra a r. decisão agravada em parcial consonância com a orientação da jurisprudência dominante, pelo que viável apenas em parte a reforma postulada - somente para que sejam excluídos os juros computados a partir do depósito efetuado às f. 184, conforme constou da decisão ora agravada

No tocante à incidência da verba honorária sobre os juros, inviável a reforma postulada, considerando-se que são objeto do v. acórdão que transitou em julgado, ocorrendo portanto, a mera execução dos seus termos, nos limites da condenação proferida.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao presente recurso, apenas para excluir dos cálculos homologados a incidência de juros a partir do depósito de f. 184, mantendo-se o cômputo dos juros entre a data conta anteriormente homologada (12.99) e a data da autuação da RPV neste Tribunal (11.05), bem como a incidência dos honorários advocatícios sobre o valor devido a título de juros moratórios, inclusive.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

j.o.

PROC. : 2008.03.00.012572-3 AG 331384
ORIG. : 200861000000980 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ACINDAR DO BRASIL LTDA
ADV : AFFONSO SPORTE
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de liminar, em sede de mandado de segurança, impetrado com o escopo de obter a expedição de "certidão de regularidade fiscal".

Decido.

Presentes os pressupostos necessários, recebo o presente agravo.

Todavia, com o advento da Lei n.º 11.187/05, que alterou a redação do Código de Processo Civil, notavelmente o art. 527, II, modificou-se o regime do agravo, sendo regra a retenção do recurso, só se processando na modalidade instrumento, quando exposta a parte à lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

No caso em apreço, não vislumbro a hipótese da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, a ponto de autorizar a manutenção deste agravo via instrumento, porquanto a recorrente não logrou êxito em comprovar o periculum in mora que justifique a apreciação imediata da questão.

Exposto isso, converto o presente agravo de instrumento em retido, nos termos do art. 527, II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.187/05.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem, para apensamento aos autos principais.

Intime-se.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.012759-8 AG 331443
ORIG. : 9200914624 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : ASHLAND RESINAS SINTETICAS LTDA
ADV : LUIZ FERNANDO PAES DE BARROS FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em ação ordinária, em fase de execução - apenas com relação às verbas sucumbenciais -, acolheu os cálculos elaborados pela contadoria judicial (f. 220/3), que instruíram o ofício precatório anteriormente expedido e pago, e determinou a expedição de alvará para levantamento do saldo remanescente depositado às f. 232.

Alegou, em suma, a agravante que houve a aplicação indevida de índices expurgados e da taxa SELIC, na atualização dos cálculos.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Na espécie, a agravada apresentou memória discriminada de cálculos à f. 183, ensejando assim, o início da execução, não tendo, contudo, a ora agravante oposto embargos à execução (f. 194), não sendo cabível, pois, qualquer rediscussão acerca dos critérios de correção monetária e juros, diante dos limites fixados pelo cálculo com base no qual foi proposta a execução.

Ademais, o cálculo da contadoria judicial (f. 220/3), apenas atualizou para data posterior os cálculos de f. 183 (valor total executado) e f. 209 (referente ao valor dos honorários advocatícios), com a inclusão apenas de índices supervenientes, consagrados pela jurisprudência (Resolução nº 561, de 02.07.07), não violando dessa maneira, a coisa julgada, razão pela qual é manifestamente improcedente a pretensão deduzida pela agravante.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de maio de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

j.o.

PROC. : 2008.03.00.012985-6 AG 331633
ORIG. : 200761260042920 1 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : CIBRACO COM/ E IND/ DE FERRO E ACO LTDA
ADV : PAULO ROSENTHAL
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Cibraço Comércio e Indústria de Ferro E Aço Ltda., contra decisão que, em mandado de segurança visando garantir o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, recebeu a apelação interposta pela impetrante em face de sentença denegatória somente no efeito devolutivo.

Alega a agravante, em síntese, que há grande possibilidade de que a impetração original seja concedida ao final, tendo em vista o entendimento recente do Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Pugna pela antecipação da tutela recursal, para que a apelação seja recebida no duplo efeito, restabelecendo-se a medida liminar concedida por meio do agravo de instrumento 2007.03.00.091811-1.

Aprecio.

Importa registrar que a disciplina legal do regime de interposição de agravo de instrumento, instituída pela Lei n. 10.352/2001, que deu nova redação ao § 4º do artigo 523 do Código de Processo Civil, colocou fim à polêmica acerca de qual seria o meio processual cabível para atribuição de efeito suspensivo à apelação, se o recurso de agravo de instrumento ou a medida cautelar.

Com as alterações promovidas pela Lei n. 11.187/2005, confirmou-se como via adequada para essa finalidade a do agravo de instrumento, conforme a nova redação do art. 522 do CPC, in verbis:

"Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

É certo que a apelação interposta de sentença denegatória da ordem em sede de mandado de segurança deve ser recebida, em regra, no efeito meramente devolutivo.

Entretanto, o próprio Superior Tribunal de Justiça reconhece, em casos excepcionais, tanto a possibilidade de sustentar os efeitos da apelação interposta de sentença denegatória da ordem, como a de manter os efeitos da medida liminar, até o julgamento do recurso (RSTJ 96/175; STJ-1.ª Turma, Resp. 85.207-RO, Rel. Min. José de Jesus Filho, v.u., DJ 20/5/1996; STJ-1.ª Turma, Resp. 422.587-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 28/10/2002).

De fato, o entendimento daquela Corte se consolidou no sentido de que "a apelação em writ denegado é recebida apenas no efeito devolutivo, salvo demonstração inequívoca do periculum in mora, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional, e do fumus boni juris, qual a plausibilidade do direito alegado, consoante iterativa jurisprudência da Corte. Nessas hipóteses, os requisitos são cumulativos, porquanto o periculum in mora há de decorrer do desrespeito ao bom direito, in casu, necessariamente aferível, ainda que incidentur tantum" (REsp 802044, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, j. 13/3/2007, DJ 9/4/2007).

Passo, então, a analisar o direito material discutido, a fim de verificar a presença dos requisitos necessários para, excepcionalmente, conceder o efeito suspensivo à apelação.

No caso presente, ao menos neste juízo provisório, vislumbro a relevância na fundamentação do direito.

Isso porque, na retomada do julgamento do RE 240.785-2, o Ministro Marco Aurélio, Relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Cármen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro Relator estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006).

Assim, em face do recente entendimento do STF, a princípio o pleito da impetrante enquadra-se nas hipóteses de excepcionalidade que permitem a manutenção dos efeitos da liminar e a concessão do efeito suspensivo à apelação, tendo em vista a notória possibilidade de reversão da sentença.

Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, o que aponta o caminho para evitar que o contribuinte se sujeite ao ônus decorrente do inadimplemento ou à árdua via do solve et repete, que representa, também, o perigo de dano de difícil reparação.

Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela recursal postulada para que a apelação da agravante na ação mandamental originária seja recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo, mantendo-se os efeitos da liminar, nos termos em que concedida no agravo de instrumento n. 2007.03.00.091811-1, até o julgamento do apelo.

Comunique-se o MM. Juízo a quo.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a parte agravada para contraminuta.

Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2008.03.00.013032-9	AG 331726
ORIG.	:	200861180001528	1 Vr GUARATINGUETA/SP
AGRTE	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
AGRDO	:	GEISA CRISTINA SIMOES BARBOSA	
ADV	:	MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA	

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra antecipação de tutela, em ação ordinária, para "determinar que seja realizada a matrícula da autora GEISA CRISTINA SIMÕES BARBOSA no Exame de Admissão ao Curso de Formação de Sargentos da Aeronáutica (modalidade especial) da Especialidade Básico em Controle de Tráfego Aéreo (IE/EA CFS-ME-BCT-2008)".

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.

Na espécie, encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de que, mesmo diante de eventual nulidade da avaliação psicológica do certame (no caso, em razão da alegação de ausência de publicidade e julgamento subjetivo), não é cabível, como efeito, o reconhecimento do direito ao imediato ingresso do candidato no curso de formação (próxima etapa do concurso), donde a manifesta plausibilidade jurídica do pedido formulado pela agravante.

Neste sentido, os precedentes:

RESP nº 442924, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 10.03.03, p. 339: "RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA FEDERAL. EXAME PSICOTÉCNICO. LEGITIMIDADE. REVERSIBILIDADE E PUBLICIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DE EXAME PSICOTÉCNICO REALIZADO ANTERIORMENTE. ARTIGO 10 DO DECRETO-LEI Nº 2.320/87. 1. A Egrégia Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o prequestionamento consiste na apreciação e na solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positiva tida por violada, não requisitando, necessariamente, que o acórdão impugnado faça expressa referência ao dispositivo de lei tido como violado (cf. EREsp nº 155.621/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, in DJ 13/9/99). 2. A exigência do exame psicotécnico é legítima, autorizada que se acha na própria Constituição da República, ao preceituar que "os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;" (artigo 37, inciso I, da Constituição Federal). 3. Em face do objetivismo, o seu resultado é passível de reversibilidade e publicidade, de modo a se excluir a subjetividade do avaliador e a ofensa aos princípios constitucionais da legalidade e da impessoalidade. 4. O reconhecimento do caráter sigiloso e irrecorrível do exame psicotécnico determinado pelo edital que regula o concurso para o provimento de cargos na Polícia Federal não implica o automático ingresso dos candidatos nele reprovados na Academia Nacional de Polícia, tal como resultaria o improvimento da presente insurgência especial. (g.n.) 5. Não há como se aproveitar o exame psicotécnico realizado anteriormente pelo candidato, a teor do que dispõe o parágrafo único do artigo 10 do Decreto-lei 2.320/87. 6. Recurso conhecido e provido parcialmente."

RESP nº 462676, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJU de 26.04.04, p. 223: "ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. CARÁTER SIGILOSO DA ENTREVISTA. ART. 37 DA CF/1988. INFRINGÊNCIA. MOTIVAÇÃO POSTERIOR. IMPROPRIEDADE. 1. Não se vislumbra violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, posto que ausentes quaisquer vícios no acórdão embargado. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida. 2. É uníssono o entendimento proclamado no âmbito deste Tribunal no sentido de não admitir exame psicotécnico segundo critérios subjetivos e sigilosos, devendo impor critérios objetivos, que não permitam procedimento seletivo discriminatório pelo eventual arbítrio. 3. O ato administrativo deve ser fundamentado e suas razões contemporâneas. 4. O reconhecimento do caráter sigiloso e irrecorrível do exame psicotécnico determinado pelo edital que regula o concurso para o provimento de cargo policial militar não conduz ao automático ingresso dos candidatos nele reprovados no Curso de Formação. (g.n.) 5. Recurso parcialmente provido."

RESP nº 328748, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJU de 04.08.03, p. 447: "RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA FEDERAL. EXAME PSICOTÉCNICO. LEGITIMIDADE. REVERSIBILIDADE E PUBLICIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DE EXAME PSICOTÉCNICO REALIZADO ANTERIORMENTE. ARTIGO 10 DO DECRETO-LEI Nº 2.320/87. 1. A exigência do exame psicotécnico é legítima, autorizada que se acha na própria Constituição da República, ao preceituar que "os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;" (artigo 37, inciso I, da Constituição Federal). 2. A mais relevante característica do exame psicotécnico é a objetividade de seus critérios, indispensável à garantia de sua legalidade, enquanto afasta toda e qualquer ofensa aos princípios constitucionais da impessoalidade e da isonomia. 3. A publicidade e a revisibilidade do resultado do exame psicotécnico estão diretamente relacionados com o grau de objetividade que o processo de seleção possa exigir. Tem-se, assim, como inadmissível, a prevalência do subjetivismo nos exames de avaliação psicológica, sobre o seu objetivismo, pois, se assim for, o candidato idôneo ficará à mercê do avaliador, com irrogada ofensa aos princípios da legalidade e da impessoalidade. 4. O reconhecimento do caráter sigiloso e irrecorrível do exame psicotécnico determinado pelo edital que regula o concurso para o provimento de cargo de delegado da Polícia Federal não implica o automático ingresso dos candidatos nele reprovados na Academia Nacional de Polícia, tal como resultaria o não conhecimento da presente insurgência especial.(g.n.) 5. Não há como se aproveitar o exame psicotécnico realizado anteriormente pelo candidato, a teor do que dispõe o parágrafo único do artigo 10 do Decreto-lei 2.320/87. 6. Recurso parcialmente conhecido."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, dou provimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.013066-4 AG 331692
ORIG. : 200661000230707 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : CBE BANDEIRANTE DE EMBALAGENS S/A
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu a prova pericial requerida pela agravante, em sede de ação ordinária.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de efeito suspensivo após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.013156-5 AG 331785
ORIG. : 200761140021615 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : HOSPITAL SAO BERNARDO S/A
ADV : GISELE BORGHI BUHLER DE LIMA
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu petição de exceção de pré-executividade requerida pela agravante, em sede de execução fiscal.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de efeito suspensivo após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 19 de maio de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.013255-7 AG 331824
ORIG. : 0000005886 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ADAMANTINA e outros
ADV : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ
AGRDO : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA
ADV : RAPHAEL JOSE DE OLIVEIRA SILVA
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que determinou a expedição do alvará de levantamento, conquanto a parte autora providenciasse a juntada de novos instrumentos de mandato, com poderes específicos e firmas devidamente reconhecidas, em sede de ação ordinária.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de antecipação de tutela após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.013273-9 AG 332111
ORIG. : 200861270011699 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : MANOEL BENEDITO PEREIRA
ADV : ANTONIO BUENO NETO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Manoel Benedito Pereira em face de decisão que, em mandado de segurança visando compelir a autarquia previdenciária a protocolar, de imediato, seu requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário, indeferiu a medida liminar postulada.

Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (in Antecipação da tutela, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

Assim, ante a ausência de pedido de efeito suspensivo, verifico que pode a parte agravante aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ante o exposto, converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para apensamento aos autos principais.

São Paulo, 20 de maio de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2008.03.00.013421-9	AG 331880
ORIG.	:	200861030014335	2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE	:	MEIWA IND/ E COM/ LTDA	
ADV	:	KELLY CHRISTINA MONT'ALVÃO MONTEZANO	
AGRDO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP	
RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA	

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de liminar, em sede de mandado de segurança, impetrado com o escopo de obter o "Pedido de Revisão dos Débitos Consolidados".

Decido.

Presentes os pressupostos necessários, recebo o presente agravo.

Todavia, com o advento da Lei n.º 11.187/05, que alterou a redação do Código de Processo Civil, notavelmente o art. 527, II, modificou-se o regime do agravo, sendo regra a retenção do recurso, só se processando na modalidade instrumento, quando exposta a parte à lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

No caso em apreço, não vislumbro a hipótese da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, a ponto de autorizar a manutenção deste agravo via instrumento, porquanto a recorrente não logrou êxito em comprovar o periculum in mora que justifique a apreciação imediata da questão.

Exposto isso, converto o presente agravo de instrumento em retido, nos termos do art. 527, II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.187/05.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem, para apensamento aos autos principais.

Intime-se.

São Paulo, 29 de maio de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.013543-1 AG 331918
ORIG. : 0700013950 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP 0700000437 1 Vr
VARGEM GRANDE DO SUL/SP
AGRTE : MANO COM/ DE PNEUS LTDA
ADV : JAYME RONCHI JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, determinou que a FAZENDA NACIONAL se manifestasse sobre a exceção de pré-executividade oposta pela agravante, sob o fundamento da prescrição.

DECIDO.

É manifesta a falta de periculum in mora na mera decisão que intima a exequente para manifestar-se sobre a exceção de pré-executividade, de que não resultou qualquer gravame em relação ao débito executado.

Ante o exposto, nego a medida postulada.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 23 de maio de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.013548-0 AG 331923
ORIG. : 0000012347 AII Vr OSASCO/SP
AGRTE : ANIROC LAVAGEM E LUBRIFICACAO LTDA
ADV : ADRIANA ALVES ROSSI DE OLIVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF II DE OSASCO SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Ante a ausência de pedido de efeito suspensivo, intime-se a parte contrária para contraminutar.

Cumpramos ressaltar que o presente recurso não deve ser convertido em agravo retido, excepcionando nosso entendimento adotado em face da nova redação dada pela Lei n. 11.187/2005 ao inciso II, do artigo 527, do CPC, por se tratar de agravo tirado de decisão proferida em execução fiscal, situação que impossibilita futura devolução da questão para apreciação pelo Tribunal.

São Paulo, 21 de maio de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.013658-7 AG 332323
ORIG. : 200760000025981 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
ADV : MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL
AGRDO : MARCELO CAMARA HOLANDA
ADV : ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de mandado de segurança, recebeu recurso de apelação somente no efeito devolutivo.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de efeito suspensivo após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.013935-7 AG 332448
ORIG. : 200861100031043 1 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : TCS TRANSPORTES COLETIVOS DE SOROCABA LTDA
ADV : ALBERTO HADADE
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que recebeu os embargos à execução sem efeito suspensivo e não havendo recurso desta decisão, ou não obtendo a embargante a antecipação de tutela, determinou o desamparamento destes autos em relação aos autos da execução fiscal.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de antecipação de tutela após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 13 de maio de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.014017-7 AG 332528
ORIG. : 200861050017100 2 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : HMY DO BRASIL LTDA
ADV : CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUÇAS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por HMY DO BRASIL LTDA., em face de decisão que indeferiu a medida liminar em mandado de segurança visando a obtenção de ordem para determinar à autoridade impetrada que analise os pedidos de ressarcimento de incentivos fiscais objetos de processos administrativos relativos a pagamento de PIS e COFINS, no prazo de dez dias, requerendo a aplicação de multa diária por não cumprimento da ordem.

O MM. Juízo a quo entendeu que, considerando a data do protocolo dos pedidos de ressarcimento e a data da impetração, não há que se falar em atraso na análise dos requerimentos, ante o disposto no art. 24, da Lei n. 11.457/2007, que dita o prazo de 360 para que a administração pública profira despacho em petições protocoladas pelo contribuinte. Considerou, ainda, não estar presente o periculum in mora, tendo em vista a natureza compensatória da pretensão administrativa.

Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (in Antecipação da tutela, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

Assim, a simples alegação de que o indeferimento da liminar requerida causará "enormes prejuízos" não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento, diante da ausência de comprovação de perigo imediato de lesão grave de difícil ou impossível reparação, podendo a recorrente aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ante o exposto, converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para pensamento aos autos principais.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2008.03.00.014017-7	AG 332528
ORIG.	:	200861050017100	2 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE	:	HMY DO BRASIL LTDA	
ADV	:	CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUÇAS	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA	

Fls. 136/139: Mantenho a decisão a fls. 131/132 por seus fundamentos.

Cumpra-se o determinado ao final dessa decisão.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.014020-7 AG 332531
ORIG. : 0600002260 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP 0600106055 A Vr SAO
CAETANO DO SUL/SP
AGRTE : PAN PODUTOS ALIMENTICIOS NACIONAIS S/A
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que diante da recusa da exequente, tornou ineficaz a oferta de bens à penhora efetuada pela executada, em sede de execução fiscal.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de efeito suspensivo após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 19 de maio de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.014684-2 AG 332968
ORIG. : 200661030061894 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : KEYFRAME SOLUCOES IND/ COM/ IMPORTACOES E
EXPORTACOES
ADV : LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a penhora sobre os bens ofertados pela agravante (debêntures da Eletrobrás), alegando, em suma, a adequação dos títulos oferecidos em face do artigo 11 da LEF.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, no foro da plausibilidade jurídica própria do recurso em exame, firme no sentido da inadequação das debêntures emitidas pela Eletrobrás para efeito de garantia da execução fiscal, em face do artigo 11 da Lei nº 6.830/80, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DEBÊNTURES DA ELETROBRÁS. RECUSA. 1. O art. 7º da Lei 10.522/02 exige o oferecimento de garantia idônea para suspensão do registro no CADIN de empresa devedora que tenha ajuizado ação com o objetivo de discutir a dívida. Hipótese em que a recorrente ofereceu como caução debêntures emitidas pela

Eletrobrás em 19/03/69. 2. Debêntures são valores mobiliários emitidos pelas S/A representativos de empréstimo que uma companhia faz junto a terceiros e que assegura a seus detentores direito contra a emissora, direito esse fixado na escritura da emissão. Considerando que o seu valor de mercado decorre de livre negociação, não há falar-se em "plena liquidez", típica dos títulos cotáveis em bolsa. Dessa forma, ausente o requisito de "caução idônea" na obrigação ao portador apresentada, não restando atendido o requisito expressamente exigido pelo disposto no art. 11, II, da Lei 6.830/80. 3. O valor de mercado das debêntures decorre da livre negociação entre comprador/vencedor, como simples decorrência das leis de oferta e procura, sendo desinfluyente o valor de face que ostentam, por isso que não se coaduna com a expressão econômica "facilmente aferível" ou "plena liquidez", típicas dos títulos cotáveis em bolsa. 4. Embargos de declaração rejeitados." (EDERESP nº 608223, Relator Ministro LUIZ FUX, DJU de 25.04.2005, p. 230)

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C" - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PRETENDIDA SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO NO CADIN - TÍTULOS OFERTADOS PELO CONTRIBUINTE DESTITUÍDOS DE VALOR NO MERCADO - ALEGADA OFENSA AO DISPOSTO NO ARTIGO 7º DA LEI N. 10.522/02 - MATÉRIA DE PROVA - SÚMULA 07/STJ. Da redação do referido comando normativo, verifica-se que há possibilidade de suspensão do registro no CADIN quando o devedor comprovar que a exigibilidade do crédito está suspensa (art. 151 do CTN) ou que foi ajuizada ação pelo contribuinte em que se discute a natureza da obrigação ou o seu valor, como o oferecimento de garantia idônea e suficiente. No caso vertente, a egrégia Corte de origem, a quem ainda compete proceder ao exame dos elementos fático-probatórios constantes dos autos, concluiu, na mesma linha da decisão monocrática, que "o bem oferecido em caução (debênture da Eletrobrás) não configura garantia idônea e suficiente ao Juízo, uma vez que essa Turma tem entendimento de que os Títulos da Dívida Pública, por não possuírem cotação em bolsa, não podem ser aceitos para fins de garantia" (fl. 334). A matéria escapa do âmbito de cognição do recurso especial, pois necessário seria o reexame do conjunto probatório para verificar se a dívida que ensejou a inclusão da empresa no CADIN está sendo discutida em juízo com o oferecimento de garantia idônea, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 7 deste Sodalício. Precedente: AGA 486.963/SC, da relatoria deste Magistrado, DJU 05/05/2004. Recurso especial não-conhecido." (RESP nº 615504, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJU de 18.10.2004, p. 245)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - AÇÃO ORDINÁRIA - UTILIZAÇÃO DE CAUTELAS DE OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS COMO GARANTIA JUDICIAL DE EXECUÇÕES FISCAIS E PARA O FIM DE COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS TRIBUTÁRIOS - IMPOSSIBILIDADE - ART. 170-A DO CTN. 1 - Ausentes os pressupostos autorizadores da concessão de tutela antecipada, porquanto a concessão da medida somente ao final não resultará em perigo de ineficácia do provimento pretendido, tendo em vista que os títulos em questão remontam ao século passado. 2 - O reconhecimento da validade das cautelas de obrigações não prescinde da produção de prova pericial, a fim de se verificar a autenticidade de tais documentos, bem como a apuração de seu valor de mercado, através de laudo pericial contábil, o que se mostra incompatível com a concessão da medida initio litis. 3 - Não se admite a compensação dos créditos oriundos da decretação de validade dos aludidos títulos, com tributos federais, tendo em vista o disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional. 4 - Agravo de instrumento desprovido." (AG nº 2003.03.00.075178-8, Relator Desembargador Federal LAZARANO NETO, DJU de 03.09.2004, p. 470)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.014815-2 AG 333038
ORIG. : 200861130006403 3 Vr FRANCA/SP

AGRTE : RODRIGO GAETA NAZAR
ADV : FABIO PALLARETTI CALCINI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Rodrigo Gaeta Nazar em face de decisão que, em mandado de segurança impetrado para impedir-se a violação ao sigilo bancário do impetrante, impondo-se à autoridade coatora que se abstenha de utilizar as informações derivadas dos extratos bancários, concedeu parcialmente a liminar, para determinar que a autoridade impetrada não quebre o sigilo bancário, exceto nas estritas hipóteses permitidas pela LC n. 105/2001.

Sustenta o agravante, em síntese, que: i) recebeu termo de início de fiscalização solicitando a prestação de informações referentes a depósitos em contas bancárias realizadas no ano de 2005; ii) o artigo 6º da Lei Complementar n. 105/2001, ao estabelecer a quebra do sigilo bancário sem autorização judicial, bastando a vontade do agente público, vai de encontro ao posicionamento do STF, razão pela qual não pode ser admitido em nosso ordenamento jurídico, sob pena de violar o artigo 5º, incisos X e XII da CF/1988; iii) a Constituição Federal não dá à Secretaria da Receita Federal o status de órgão equiparado ao Judiciário; e iv) é evidente a inconstitucionalidade e ilegalidade do ato praticado pelo Delegado da Receita Federal.

Requer seja concedida a antecipação da tutela recursal.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos pressupostos necessários à concessão do efeito pleiteado, previstos no artigo 558 do Código de Processo Civil. Vejamos.

Em 2001, a matéria relativa à quebra do sigilo bancário foi alterada pela edição da Lei Complementar 105, cujos artigos 5º e 6º prevêm:

"Art. 5º O Poder Executivo disciplinará, inclusive quanto à periodicidade e aos limites de valor, os critérios segundo os quais as instituições financeiras informarão à administração tributária da União, as operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços.

§ 2º As informações transferidas na forma do caput deste artigo restringir-se-ão a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados.

§ 4º Recebidas as informações de que trata este artigo, se detectados indícios de falhas, incorreções ou omissões, ou de cometimento de ilícito fiscal, a autoridade interessada poderá requisitar as informações e os documentos de que necessitar, bem como realizar fiscalização ou auditoria para a adequada apuração dos fatos.

§ 5º As informações a que refere este artigo serão conservadas sob sigilo fiscal, na forma da legislação em vigor."

"Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária."

Entendo não haver inconstitucionalidade na referida legislação, pois, na coexistência de dois bens ou valores protegidos constitucionalmente, deve-se sobrepor o que visa atender ao interesse público e não ao interesse privado.

É claro que a prescrição constitucional dos direitos fundamentais tem a função de proteger o indivíduo daqueles que querem usurpá-los, inclusive o Estado, mas é pacífico na jurisprudência que tais direitos não são absolutos e podem sofrer abalo se colocados em conflito com outro valor que deva ter preferência.

Ademais, a Constituição Federal preconiza no art. 145, § 1º, que "sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte."

Pois bem. A fiscalização pela autoridade administrativa é instrumento de arrecadação tributária pelo Estado, que, por sua vez, visa atender ao princípio da capacidade contributiva e ao da isonomia, corolários dos objetivos da República de construção de uma sociedade justa e solidária e de redução das desigualdades sociais.

Esses fundamentos são suficientes, a meu ver, para legitimar a Lei Complementar 105/2001.

Ressalte-se, outrossim, que não é permitida a divulgação dos dados obtidos sem qualquer critério de razoabilidade. A Lei Complementar 105/2001 impõe que, para a quebra do sigilo pela autoridade administrativa, haja processo administrativo instaurado ou em curso e que os documentos requisitos às instituições financeiras sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente, o que verifico, analisando os documentos trazidos aos autos, ter ocorrido no processo administrativo em questão.

Por outro lado, a Lei 10.174/2001, permitiu o acesso à movimentação bancária e a utilização de dados da CPMF como indício para cobrança de outros tributos, nos seguintes termos:

"§ 3º. A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores."

A modificação trazida pela Lei 10.174/2001 passou a vigorar na data de sua publicação, em 10 de janeiro de 2001. Tendo em vista que, no caso, os documentos relativos à movimentação bancária solicitados pela autoridade administrativa dizem respeito ao exercício de 2006, não verifico, nesta análise sumária, ilegalidade no procedimento fiscal atacado.

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal pleiteada.

Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 23 de maio de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2008.03.00.014870-0	AG 333128
ORIG.	:	0004459598	1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	ANTONIO JOAO ABDALLA	espolio
REPTE	:	HENRIETTE CHOFHI	ABDALLA
ADV	:	ARTHUR BRANDI	SOBRINHO
AGRDO	:	Uniao Federal	(FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI	E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA	DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES	/ TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento manejado contra r. decisão do MM. Juízo supra que, em sede de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada com o objetivo de obter a extinção da execução.

Alega o agravante, em síntese, estar em cobrança débitos referentes ao Imposto de Renda do período de 1973 a 1977, constituído por meio de Auto de Infração cuja notificação ocorreu em 14.11.1978, ao argumento de que teria deixado de incluir, em suas declarações, rendimentos tributáveis ali especificados apurados com base nos depósitos e créditos em contas bancárias. Sustenta que o Decreto-Lei nº 2.471/88 determinou o cancelamento de créditos fiscais de imposto de renda constituídos exclusivamente com base nos valores obtidos por meio de extratos ou comprovantes de conta, entendendo, por conseguinte, que o crédito fiscal foi extinto em 02.09.1988.

É o necessário.

Decido.

Em análise inicial e perfunctória acerca da questão posta, adequada a esta fase de cognição sumária, me afiguram suficientes as razões expendidas pelo agravante para que seja deferida a antecipação da tutela pretendida.

Isso porque o documento de fls. 38 menciona que "Os rendimentos tributáveis foram apurados com base nos depósitos e créditos em contas bancárias do contribuinte, conforme extratos de contas-correntes...", situação que afronta a Súmula nº 182 do TRF, que assim preleciona: "É ilegítimo o lançamento do Imposto de Renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários".

Dessarte, DEFIRO o efeito suspensivo pretendido.

Oficie-se ao MM. Juiz a quo.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2008.03.00.014953-3	AG 333260
ORIG.	:	200661820547818	2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
AGRDO	:	CONSTRUTORA E INCORPORADORA SAMIR DICHY LTDA massa falida	
SINDCO	:	ALFREDO LUIZ KUGELMAS	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA	

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, indeferiu a inclusão dos sócios, em sede de execução ordinária.

Decido.

O presente recurso não merece prosperar, segundo as razões que passo a expor:

O advogado da agravante foi intimado da decisão ora discutida, constante à fl. 118 (fl.109 dos autos originários) no dia 1/4/2008, conforme certidão acostada à fl. 118-verso (fl.109 dos autos originários).

O presente agravo foi, contudo, interposto em 25/4/2008, como se verifica no protocolo à fl. 2 destes autos, excedendo o prazo concedido à impetrante, nos termos do art. 522, do Código de Processo Civil.

Isto posto, nego seguimento ao recurso, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, eis que intempestivo.

Intimem-se. Às providências.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 19 de maio de 2008

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.014990-9 AG 333295
ORIG. : 200761820105942 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PEDRO ANTONIO MAMMANA MOQUEDACE
ADV : ROGERIO BACCHI JUNIOR
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Intime-se a agravante para que providencie o recolhimento das custas e/ou porte de remessa e retorno na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme Resolução 278, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 5 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento.

São Paulo, 19 de maio de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.015362-7 AG 333622
ORIG. : 200861140007246 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : AAP ADMINISTRACAO PATRIMONIAL S/A
ADV : GUSTAVO PIOVESAN ALVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão que, em mandado de segurança, deferiu a medida liminar para garantir à impetrante o direito de obter certidão conjunta positiva de débitos, com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do CTN, desde que os únicos óbices sejam os débitos descritos nos autos.

Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (in Antecipação da tutela, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

Assim, a simples alegação de que a liminar concedida acarretará dano à ordem pública não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento, diante da ausência de lesão grave e de difícil reparação à agravante.

O reconhecimento para gozo imediato do direito invocado pela parte agravada não configura um dano irreparável, evidentemente qualificado, à recorrente, nos termos acima expostos, a qual pode aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ante o exposto, converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para apensamento aos autos principais.

São Paulo, 21 de maio de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.015682-3 AG 333736
ORIG. : 200760000079620 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
ADV : LUIZA CONCI
AGRDO : FRANCIS RENATO PROCACI
ADV : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em mandado de segurança, recebeu a apelação interposta pela agravante (em face de sentença que concedeu a segurança "para determinar à autoridade coatora que receba e processe regularmente o pedido de revalidação de diploma do impetrante, obedecendo as etapas estabelecidas pela Resolução CNE/CES nº 01/2002") apenas no efeito devolutivo.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Na espécie, cumpre considerar que não restou demonstrada, de forma objetiva, como fato consumado ou como risco iminente, a lesão grave ou de difícil reparação, para efeito de suprimir a fase de contraminuta, com o provimento in limine, inaudita altera pars.

A alegação genérica de periculum in mora, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar a aplicação do artigo 558 do Código de Processo Civil, até porque o devido processo legal assenta-se na regular formação do contraditório, e no exame da matéria pela Turma, depois de devidamente processado o recurso, em todas as suas fases.

Assim as tutelas de urgência, suspensiva ou de antecipação, constituem não regra, mas exceção, cujos requisitos de configuração devem ser provados, de modo concreto, por quem agrava, especialmente no que concerne ao periculum in mora, associado, com frequência, à matéria de fato mais do que apenas e tão-somente à argumentação jurídica, in abstrato.

Por conseqüência, é idônea a conclusão, ora firmada, de que não basta a mera alegação e, nem mesmo, apenas a prova de que a decisão a quo pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo qualificado, específico, concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao fumus boni iuris, legitime a preterição do devido processo legal, em favor da antecipação do provável provimento final, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

Ante o exposto, nego a medida requerida.

Oportunamente, providencie o apensamento destes autos aos da apelação cível.

Publique-se.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.015711-6 AG 333761
ORIG. : 200661090044645 2 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL
ADV : MARCO ANTONIO TOBAJA
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deixou de acolher a exceção de pré-executividade interposta pela agravante, em sede de execução fiscal.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de antecipação de tutela após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.015721-9 AG 333767
ORIG. : 040000326 1 Vr PORTO FERREIRA/SP 0400030638 1 Vr PORTO
FERREIRA/SP
AGRTE : ANTONIO CLOVIS DE FIGUEIREDO ASSIS
ADV : LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : COML/ AGRO PECUARISTA LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FERREIRA SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que negou provimento aos embargos de declaração opostos contra sentença que rejeitou exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de efeito suspensivo após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 19 de maio de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.015722-0 AG 333768
ORIG. : 9800007619 A Vr SUMARE/SP 9800223624 A Vr SUMARE/SP
AGRTE : LIMA E FRATONI LTDA
ADV : HELTON EDUARDO DE CASTRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, acolhendo manifestação da exequente, rejeitou a penhora sobre os bens ofertados pela agravante (Título de Obrigação da Eletrobrás).

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, no foro da plausibilidade jurídica própria do recurso em exame, firme no sentido da inadequação das debêntures emitidas pela Eletrobrás para efeito de garantia da execução fiscal, em face do artigo 11 da Lei nº 6.830/80, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DEBÊNTURES DA ELETROBRÁS. RECUSA. 1. O art. 7º da Lei 10.522/02 exige o oferecimento de garantia idônea para suspensão do registro no CADIN de empresa devedora que tenha ajuizado ação com o objetivo de discutir a dívida. Hipótese em que a recorrente ofereceu como caução debêntures emitidas pela Eletrobrás em 19/03/69. 2. Debêntures são valores mobiliários emitidos pelas S/A representativos de empréstimo que uma companhia faz junto a terceiros e que assegura a seus detentores direito contra a emissora, direito esse fixado na escritura da emissão. Considerando que o seu valor de mercado decorre de livre negociação, não há falar-se em "plena liquidez", típica dos títulos cotáveis em bolsa. Dessa forma, ausente o requisito de "caução idônea" na obrigação ao portador apresentada, não restando atendido o requisito expressamente exigido pelo disposto no art. 11, II, da Lei 6.830/80. 3. O valor de mercado das debêntures decorre da livre negociação entre comprador/vencedor, como simples decorrência das leis de oferta e procura, sendo desinfluyente o valor de face que ostentam, por isso que não se coaduna com a expressão econômica "facilmente aferível" ou "plena liquidez", típicas dos títulos cotáveis em bolsa. 4. Embargos de declaração rejeitados." (EDERESP nº 608223, Relator Ministro LUIZ FUX, DJU de 25.04.2005, p. 230)

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C" - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PRETENDIDA SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO NO CADIN - TÍTULOS OFERTADOS PELO CONTRIBUINTE DESTITUÍDOS DE VALOR NO MERCADO - ALEGADA OFENSA AO DISPOSTO NO ARTIGO 7º DA LEI N. 10.522/02 - MATÉRIA DE PROVA - SÚMULA 07/STJ. Da redação do referido comando normativo, verifica-se que há possibilidade de suspensão do registro no CADIN quando o devedor comprovar que a exigibilidade do crédito está suspensa (art. 151 do CTN) ou que foi ajuizada ação pelo contribuinte em que se discute a natureza da obrigação ou o seu valor, como o oferecimento de garantia idônea e suficiente. No caso vertente, a egrégia Corte de origem, a quem ainda compete proceder ao exame dos elementos fático-probatórios constantes dos autos, concluiu, na mesma linha da decisão monocrática, que "o bem oferecido em caução (debênture da Eletrobrás) não configura garantia idônea e suficiente ao Juízo, uma vez que essa Turma tem entendimento de que os Títulos da Dívida Pública, por não possuírem cotação em bolsa, não podem ser aceitos para fins de garantia" (fl. 334). A matéria escapa do âmbito de cognição do recurso especial, pois necessário seria o reexame do conjunto probatório para verificar se a dívida que ensejou a inclusão da empresa no CADIN está sendo discutida em juízo com o oferecimento de garantia idônea, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 7 deste Sodalício. Precedente: AGA 486.963/SC, da relatoria deste Magistrado, DJU 05/05/2004. Recurso especial não-conhecido." (RESP nº 615504, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJU de 18.10.2004, p. 245)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - AÇÃO ORDINÁRIA - UTILIZAÇÃO DE CAUTELAS DE OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS COMO GARANTIA JUDICIAL DE EXECUÇÕES FISCAIS E PARA O FIM DE COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS TRIBUTÁRIOS - IMPOSSIBILIDADE - ART. 170-A DO CTN. 1 - Ausentes os pressupostos autorizadores da concessão de tutela antecipada, porquanto a concessão da medida somente ao final não resultará em perigo de ineficácia do provimento pretendido, tendo em vista que os títulos em questão remontam ao século passado. 2 - O reconhecimento da validade das cautelas de obrigações não prescinde da produção de prova pericial, a fim de se verificar a autenticidade de tais documentos, bem como a apuração de seu valor de mercado, através de laudo pericial contábil, o que se mostra incompatível com a concessão da medida in initio litis. 3 - Não se admite a compensação dos créditos oriundos da decretação de validade dos aludidos títulos, com tributos federais, tendo em vista o disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional. 4 - Agravo de instrumento desprovido." (AG nº 2003.03.00.075178-8, Relator Desembargador Federal LAZARANO NETO, DJU de 03.09.2004, p. 470)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de maio de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.015734-7 AG 333579
ORIG. : 200861000063721 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : COLEGIO PALMARINO CALABREZ LTDA
ADV : VANESSA RAIMONDI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de liminar, em sede de mandado de segurança, impetrado com o escopo de obter a expedição de "certidão positiva com efeitos de negativa em seu favor".

Decido.

Presentes os pressupostos necessários, recebo o presente agravo.

Todavia, com o advento da Lei n.º 11.187/05, que alterou a redação do Código de Processo Civil, notavelmente o art. 527, II, modificou-se o regime do agravo, sendo regra a retenção do recurso, só se processando na modalidade instrumento, quando exposta a parte à lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

No caso em apreço, não vislumbro a hipótese da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, a ponto de autorizar a manutenção deste agravo via instrumento, porquanto a recorrente não logrou êxito em comprovar o periculum in mora que justifique a apreciação imediata da questão.

Exposto isso, converto o presente agravo de instrumento em retido, nos termos do art. 527, II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.187/05.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem, para apensamento aos autos principais.

Intime-se.

São Paulo, 29 de maio de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.015799-2 AG 333524
ORIG. : 200361190035665 3 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : OTI ORGANIZACAO DE TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em autos de execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade.

A agravante, em sua prolixa peça recursal, sustenta ausência de liquidez e certeza do título executivo, diante da cobrança de tributo cuja base de cálculo foi considerada inconstitucional. Alega, ainda, que teria ocorrido prescrição a impedir o curso da demanda executi. Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório. Decido.

Numa análise inicial e perfunctória acerca do tema, própria da presente fase processual, afiguram-se-me plausíveis as alegações apresentadas pela recorrente para antecipar a tutela pretendida neste agravo.

No tocante à afirmação de nulidade da execução em virtude do reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 3º da Lei nº 9.718/98, vejo que não pode ser aferida de plano, vez que não admitida dilação probatória na defesa e no recurso apresentados. Afinal, o tributo objeto da Certidão da Dívida Ativa não deixou de existir e eventual mudança do valor a ser exigido não pode ser apreciada em sede de exceção de pré-executividade, devendo ser argüida em sede de embargos à execução.

Neste sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.718/98. QUESTÃO QUE NÃO DESCARACTERIZA O TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL.

1- A exceção de pré-executividade é meio de defesa do devedor, criado pela doutrina e jurisprudência, para casos em que o direito do executado é aferível de plano, independentemente de dilação probatória.

2- Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

3- A mera alegação de inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98, por si só, não macula nem descaracteriza o título executivo extrajudicial, não comportando discussão em sede de exceção de pré-executividade.

4- Agravo de instrumento desprovido e agravo regimental prejudicado".

(TRF- 3ª REGIÃO. AG. 221857/SP. Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida. SEXTA TURMA. Publicação DJU 20/05/2005, p.472)

No tocante à alegação de prescrição, porém, ao menos à primeira vista parece assistir razão à recorrente.

Em ocasiões anteriores já manifestei entendimento no sentido de que, tratando-se de crédito declarado em DCTF e não pago, o mesmo pode ser inscrito em dívida ativa independentemente da notificação do lançamento fiscal posterior, porque o débito do sujeito passivo é líquido e certo desde o momento em que este declara o valor devido, tornando-se o crédito exigível a partir do vencimento previsto na mesma declaração, momento em que se inicia o lapso prescricional para sua efetiva cobrança pelo fisco.

Assim, em que pese a confusão efetivada pela agravante a fls. 13, verifico que a execução fiscal originária foi ajuizada em 07.07.2003 com o intuito de compelir a contribuinte a adimplir valores vencidos entre 07.02.1997 e 09.01.98, de maneira que parece caracterizada a ocorrência da prescrição. Diante da data da propositura da ação, nem mesmo a Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça socorre a exequente.

Diante do acima exposto, DEFIRO a antecipação da tutela recursal pleiteada, de modo a obstar o andamento da execução fiscal originária até enfrentamento definitivo do recurso pela Turma Julgadora.

Oficie-se ao MM. Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.015852-2 AG 333550
ORIG. : 200661000176683 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FERNANDO ALBERTO DE OLIVEIRA
ADV : MARCELO SCAFF PADILHA
AGRDO : Ministério Público Federal
ADV : JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de perícia contábil, bem como de perícia técnica na fita VHS, sede de ação civil pública.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de efeito suspensivo após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.015926-5 AG 333854
ORIG. : 200761040095420 2 Vr SANTOS/SP
AGRTE : GUGA JOGOS ELETRONICOS LTDA
ADV : MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS
AGRDO : Uniao Federal
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que acolheu impugnação ao valor da causa dado a ação ordinária.

Ante a ausência de pedido de efeito suspensivo, intime-se a parte agravada para contraminutar.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.015966-6 AG 333895
ORIG. : 9705790299 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : PLASTICOS UTRERA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu a citação dos sócios da empresa agravada, em sede de execução fiscal.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de antecipação de tutela para após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 7 de maio de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.015966-6 AG 333895
ORIG. : 9705790299 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : PLASTICOS UTRERA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Fls. 128: Tendo em vista que ambos foram excluídos do pólo passivo da execução fiscal, intimem-se os agravados na pessoa do síndico da massa falida e na pessoa do(s) sócio(s) para contraminutar.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.015969-1 AG 333898
ORIG. : 200761090086759 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : COM/ DE MADEIRAS MARCO DE PIRACICABA
ADV : WINSTON SEBE
AGRDO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
- IBAMA
ADV : LUCY CLAUDIA LERNER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por COM/ DE MADEIRAS MARCO DE PIRACICABA, em face de decisão do MM. Juízo a quo (fl. 131/135) que, em resposta a pedido de reconsideração, manteve a primeira decisão proferida (fls. 38/44), a qual deferiu parcialmente a liminar requerida em mandado de segurança.

Verifica-se, entretanto, que o recurso não reúne condições para seu regular seguimento, tendo em vista a sua intempestividade.

Pelo que se depreende da leitura dos autos, a agravante, na realidade, pretende reformar a decisão de fls. 38/44, proferida em 3 de março de 2008. O fato é que, ao invés de interpor agravo de instrumento contra a referida decisão, apresentou pedido de reconsideração em 17/3/2008 (fls. 102/103), o qual não interrompe nem suspende o lapso recursal. Agora, pretende valer-se do despacho que manteve a primeira decisão nos termos em que foi proferida, para interpor o presente agravo de instrumento.

Ora, conta-se o prazo para interposição de eventual recurso da intimação da primeira decisão, e não da proferida em razão da reconsideração pleiteada.

O STJ, inclusive, tem entendimento assente de que a decisão indeferitória do pedido de reconsideração não reabre o prazo para o recurso (AGRESP 436.814/SP, Primeira Turma, Relator Min. Garcia Vieira, j. 1/10/2002, DJ 18/11/2002; AGA 507.814/RJ, Quarta Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, j. 16/12/2004, DJ 09/02/2005).

Trago à colação, também nesse sentido, o seguinte julgado da Terceira Turma desta Corte:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERMO INICIAL DO PRAZO RECURSAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. PRECLUSÃO. AGRAVO INOMINADO DESPROVIDO.

1.O prazo para interposição do agravo de instrumento deve ser contado da decisão que, por primeiro, foi proferida pelo Juízo 'a quo', uma vez que o pedido de reconsideração não tem o condão de suspender, nem de interromper a contagem para efeito de recurso e, por sua vez, a decisão que aprecia tal pedido, reiterando o que anteriormente decidido, não pode superar a preclusão consumada.

2.Precedentes."

(AG 95.03.075630-8, j, 7/3/2007, v.u., DJ 14/3/2007, Relator Desembargador Federal Carlos Muta)

De fato, o agravo de instrumento foi interposto em 2/5/2008, ou seja, quando já ultrapassado o prazo estabelecido no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Nem se alegue que a petição a fls. 102/103 seria, na verdade, embargos de declaração. Isso porque, embora a agravante tenha postulado naquela petição que, caso não houvesse retratação, fosse recebida como embargos de declaração, o pleito não foi acolhido pelo Juízo a quo.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 9 de maio de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.015996-4 AG 334011
ORIG. : 200761150015843 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : RONALDO CARLOS PAVAO
ADV : CARLOS ALBERTO DA SILVA TUCKMANTEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS FERNANDO FRANCO MARTINS FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de liminar, em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de determinar à autoridade "que se abstenha de impedir o impetrante de protocolizar mais de um benefício por atendimento, bem como, de obrigarem o protocolo apenas através do atendimento por hora marcada".

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.

Na espécie, a jurisprudência tem reconhecido que não é legítima a fixação de restrições, pelo INSS, ao atendimento específico de advogados em seus postos fiscais, com a limitação de número de requerimentos e ainda a exigência de prévio agendamento, circunstâncias que violam o livre exercício profissional e às prerrogativas próprias da advocacia.

A propósito, os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. ADVOGADO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ATENDIMENTO NO BALCÃO DA PREVIDÊNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Ofende ao princípio da isonomia o ato administrativo que impõe ao advogado, inviabilizando seu exercício profissional, a necessidade de enfrentar uma fila para cada procedimento administrativo que pretende examinar na repartição do INSS." (REO nº 1999.04.01011515-4, DJU de 20.09.00, p. 237, Rel. Des. Fed. PAULO AFONSO BRUM VAZ).

"PROCESSUAL CIVIL FUNCIONAMENTO DO POSTO DE BENEFÍCIO DA PREVIDÊNCIA. LIMITAÇÃO DE DIAS E DE HORÁRIOS. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. LIVRE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL. DESRESPEITO. 1. Não merece reparos a r. sentença que concedeu a ordem para que o impetrante, advogado, seja atendido no Posto de Benefícios do INSS de Taquari sem limitação de dias e horários, pois isso viola direito líquido e certo ao livre exercício profissional. Ademais, torna ainda mais morosa e desacreditada essa instituição pública. 2. Mantida a sentença também no que tange ao respeito à ordem de chegada das pessoas na referida repartição, para que o atendimento seja organizado. 3. Remessa oficial improvida." (REO nº 95.04.01441-0, DJU de 05.11.97, p. 93781, Rel. JUIZA MARGA INGE BARTH TESSLER).

Assim decidiu, igualmente, a Turma, em precedente de que fui relator:

- AMS nº 2002.61.00.007297-5, DJU de 17.01.07: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REFORMA. EXAME DO MÉRITO. ARTIGO 515, § 3º, CPC EXIGÊNCIA DO INSS DE PROTOCOLO DE PETIÇÕES E PRÉVIO AGENDAMENTO. ILEGALIDADE. 1. Caso em que, embora formalmente extinto o processo sem exame do mérito, a r. sentença apreciou o fundo da controvérsia, com denegação da ordem, de modo a devolver a discussão ao Tribunal. 2. Não tem amparo legal a exigência da autoridade impetrada de que advogado, na condição de procurador de segurados, protocole na

repartição apenas um pedido de benefício por atendimento, ou que sujeito à regra de prévio agendamento de hora. 3. Provimento da apelação."

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 23 de maio de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.016089-9 AG 333958
ORIG. : 200761180020439 1 Vr GUARATINGUETA/SP
AGRTE : União Federal
AGRDO : REGIANE DO ESPIRITO SANTO
ADV : MARCOS ROGERIO RODRIGUES GUERRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de mandado de segurança, concedeu a liminar requerida para o efeito de determinar a inclusão de Regiane do Espírito Santo na relação dos inscritos para participação no Exame de Admissão e determinou que a digna autoridade impetrada garanta sua participação nos ensaios de Formatura Exame de Admissão.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de efeito suspensivo após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 13 de maio de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.016119-3 AG 333985
ORIG. : 9800003711 A Vr AMERICANA/SP 9800148606 A Vr
AMERICANA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : GREG BRASIL PLASTICOS LTDA e outro
ADV : LUIZ ANTONIO ALVES PRADO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu a inclusão do sócio-gerente da empresa executada no pólo passivo da ação.

Entendeu o MM. Juízo que ocorreu a prescrição do crédito para os sócios, tendo em vista que citação da empresa executada se deu há mais de 5 anos, ou seja, em março de 1999.

Alega a agravante, em síntese, que não há que se falar em prescrição em relação ao sócio que ora se pretende responsabilizar, tendo em vista a existência de indícios da dissolução irregular da empresa após a citação. Aduz que praticou todos os atos ao seu alcance para a cobrança do crédito tributário, não se caracterizando a prescrição intercorrente, tendo requerido a inclusão do sócio em junho de 2006.

Aprecio.

O agravo de instrumento merece ter seu seguimento negado, eis que a decisão agravada encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, o STJ tem entendimento pacífico no sentido de que a citação do sócio para fins de redirecionamento de execução fiscal deve ser efetuada nos cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do Código Tributário Nacional.

Exemplificativamente, transcrevo os seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. OCORRÊNCIA. TEORIA DA ACTIO NATA. INAPLICÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. ART. 20, § 4º, DO CPC. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERSISTÊNCIA DA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 E 458, II, DO CPC. OCORRÊNCIA.

1. A pretensão da Fazenda de ver satisfeito seu crédito, ainda que por um pagamento a ser atendido pelo responsável tributário, nos termos do art. 135 do CTN, surge com o inadimplemento da dívida tributária após sua regular constituição. A teoria da actio nata não leva à conclusão de que a prescrição quanto ao sócio só teria início a partir do deferimento do pedido de redirecionamento da execução fiscal.

2. Não há que se falar no transcurso de um prazo prescricional em relação ao contribuinte e outro referente ao responsável do art. 135 do CTN. Ambos têm origem no inadimplemento da dívida e se interrompem, também conjuntamente, pelas causas previstas no art. 174 do CTN.

3. Para se responsabilizar, nos termos do art. 135, III, do CTN, o sócio da pessoa jurídica pelo pagamento de dívida tributária, não é necessário que a prova de ter ele agido com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos seja necessariamente produzida nos autos do processo de execução ajuizada contra a empresa. Pode o credor identificar uma dessas circunstâncias antes de proposta a ação contra pessoa jurídica e, desde já, ajuizar a execução contra o responsável tributário, uma vez que sua responsabilidade é pessoal (art. 135, caput, do CTN).

4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, o que não ocorreu no caso dos autos. Precedentes: REsp 751.508/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 13.02.2006, REsp 769.152/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 04.12.2006 e REsp 625.061/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 18.06.2007.

(...)"

(STJ, REsp 975691, 2ª Turma, j. 9/10/2007, DJ 26/10/2007, Relator Ministro Castro Meira)

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. MAIS DE CINCO ANOS ENTRE A CITAÇÃO DA EMPRESA E A DO SÓCIO. RECURSO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN.

2. Decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal do sócio, impõe-se o reconhecimento da prescrição.

3. Recurso especial provido".

(STJ, REsp 844914, 1ª Turma, j. 4/9/2007, DJ 18/10/2007, Relatora Ministra Denise Arruda)

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, eis que em manifesto confronto com jurisprudência dominante do STJ, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências cabíveis, arquivem-se os autos.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.016136-3 AG 334042
ORIG. : 199961000161119 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : PIRELLI PNEUS S/A
ADV : ALCIDES JORGE COSTA
PARTE A : PIRELLI COMPONENTES INDUSTRIAIS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de abertura de nova vista.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de antecipação de tutela após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 9 de maio de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.016195-8 AG 334083
ORIG. : 200761000127070 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : DOLORES GARCIA GIMENEZ
ADV : FERNANDA TAVARES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que concedeu o prazo improrrogável de mais 30 dias para que a autora junte aos autos, os extratos de caderneta de poupança pertinentes, em sede de ação de cobrança.

Outrossim, intime-se a agravante para que, no prazo de 5 dias, comprove que é efetivamente beneficiária da justiça gratuita.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar o pedido de efeito suspensivo para após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 14 de maio de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.016202-1 AG 334092
ORIG. : 200861000094201 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : TRANSPORTES TRANSAMIL LTDA
ADV : GILMAR APARECIDO FERREIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu a liminar pleiteada, em sede de mandado de segurança.

Com o advento da Lei n.º 11.187/05, que alterou a redação do Código de Processo Civil, notavelmente o art. 527, II, modificou-se o regime do agravo, sendo regra a retenção do recurso, só se processando na modalidade instrumento, quando exposta a parte à lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

No caso em apreço, não vislumbro a hipótese da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, a ponto de autorizar a manutenção deste agravo via instrumento, porquanto a recorrente não logrou êxito em comprovar o periculum in mora que justifique a apreciação imediata da questão.

Exposto isso, converto o presente agravo de instrumento em retido, nos termos do art. 527, II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.187/05.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 19 de maio de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.016319-0 AG 334120
ORIG. : 200861000091236 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : CONCREPAV S/A ENGENHARIA IND/ E COM/
ADV : SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em mandado de segurança, deferiu parcialmente a medida liminar para determinar a expedição de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, desde que os únicos óbices para sua emissão sejam as inscrições em dívida ativa descritas nos autos.

Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (in Antecipação da tutela, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

No caso dos autos, verifica-se que a agravante sequer trouxe argumentos a fim de demonstrar a lesão grave e de difícil reparação que a decisão atacada poder-lhe-ia ocasionar, o que, com mais razão, não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento.

O reconhecimento para gozo imediato do direito invocado pela parte agravada não configura um dano irreparável, evidentemente qualificado, à recorrente, nos termos acima expostos, a qual pode aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ante o exposto, converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para pensamento aos autos principais.

São Paulo, 21 de maio de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.016469-8 AG 334151
ORIG. : 200461820274052 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : TECNODENTAL COM/ REPRESENTACAO EXP/ IMP/
PARTE R : FRANCISCA MARIA GONCALVES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União de decisão que, nos autos de execução fiscal, indeferiu o pedido de citação da empresa executada por edital.

Alega a agravante, em síntese, que a citação é ato indispensável à válida constituição, formação e desenvolvimento do processo. Sustenta que, preenchidos os pressupostos específicos quanto à não localização da parte, bem como havendo requerimento expresso, impõe-se a realização da citação por edital, a qual interrompe o curso da prescrição.

Requer seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso, reformando-se a decisão agravada.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos pressupostos necessários à concessão do efeito pleiteado, previstos no artigo 558 do CPC.

Apesar de relevantes as argumentações da exequente, no sentido de ser cabível a citação por edital nos termos do artigo 8º, incisos I e III, da Lei de Execução Fiscal, c/c o inciso II, do artigo 231, do Código de Processo Civil, nas hipóteses de ser ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o devedor, não vislumbro possibilidade de lesão grave e de difícil reparação que justifique a concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Com efeito, neste exame de cognição sumária, não há qualquer perigo aparente, na medida em que a citação por edital, a princípio, não trará qualquer resultado útil ao andamento dos autos, além de configurar um pedido satisfativo, podendo-se aguardar até o pronunciamento definitivo pela Turma neste recurso.

Cumpram ressaltar que, em que pese a ausência de perigo de dano, o presente recurso não deve ser convertido em agravo retido, excepcionando nosso entendimento adotado em face da nova redação dada pela Lei n. 11.187/2005 ao inciso II, do artigo 527, do CPC, por se tratar de agravo tirado de decisão proferida em execução fiscal, situação que impossibilita futura devolução da questão para apreciação pelo Tribunal.

Dessa forma, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de maio de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.016484-4 AG 334166
ORIG. : 200561820515023 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : EVERALDO DIAS DO VALE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o pedido da exequente quanto ao bloqueio de valores, em sede de execução fiscal.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de efeito suspensivo após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 19 de maio de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.016489-3 AG 334170
ORIG. : 200861000101060 24 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : GEOMETRICA ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA e outros
ADV : VAGNER AUGUSTO DEZUANI
AGRDO : CHEFE DE DEPARTAMENTO DE ACERVO TECNICO DO
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E
AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO CREA SP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de liminar, em sede de mandado de segurança, impetrado com o escopo de obter a expedição de "certidão de acervo técnico".

Decido.

Presentes os pressupostos necessários, recebo o presente agravo.

Todavia, com o advento da Lei n.º 11.187/05, que alterou a redação do Código de Processo Civil, notavelmente o art. 527, II, modificou-se o regime do agravo, sendo regra a retenção do recurso, só se processando na modalidade instrumento, quando exposta a parte à lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

No caso em apreço, não vislumbro a hipótese da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, a ponto de autorizar a manutenção deste agravo via instrumento, porquanto a recorrente não logrou êxito em comprovar o periculum in mora que justifique a apreciação imediata da questão. Compulsando os autos, nota-se que a impetrante visava participar da concorrência nº 007880100 da EMURB, redesignada para o dia 12/5/08, de modo que imprestável a prestação jurisdicional neste momento.

Outrossim, a agravante não providenciou a juntada da guia Darf original, com a devida autenticação bancária ou comprovante de pagamento, referente ao recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos.

Exposto isso, converto o presente agravo de instrumento em retido, nos termos do art. 527, II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.187/05.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem, para apensamento aos autos principais.

Intime-se.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.016565-4 AG 334424
ORIG. : 0400000699 A Vr AMERICANA/SP 0400239930 A Vr
AMERICANA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : TECELAGEM OYAPOC LTDA
ADV : RAFAEL DE CASTRO GARCIA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que julgou extinta a execução fiscal, com fulcro no art. 26 da Lei de Execução e condenou a exequente a pagar honorários advocatícios e custas processuais, em execução fiscal.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de efeito suspensivo para após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.016617-8 AG 334259
ORIG. : 9600000267 A Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP

AGRTE : SAKAI IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA massa falida
ADV : JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ (Int.Pessoal)
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em que foi proferida decisão que rejeitou liminarmente a peça oferecida, inexistindo qualquer objeção processual alegada ou, ainda, matéria passível de ser reconhecida de ofício pelo Juiz.

Aprecio.

Em primeiro o presente recurso não merece prosperar, segundo as razões que passo a expor:

O advogado da agravante foi intimado da decisão ora discutida, constante à fl.45 (fl. 878 dos autos originários) no dia 18/4/2008, conforme certidão acostada à fl. 46 (fl. 879 dos autos originários).

O presente agravo foi, contudo, interposto em 7/5/2008, como se verifica no protocolo à fl. 2 destes autos, excedendo o prazo concedido à impetrante, nos termos do art. 522, do Código de Processo Civil.

Em segundo lugar o recolhimento das custas e porte de remessa e retorno não está em acordo com a Resolução 169, de 4 de maio de 2000, alterada pela resolução 255, de 16 de junho de 2004, do Egrégio Conselho e Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo o preparo requisito necessário para interposição do agravo de instrumento, nos termos do artigo 525, § 1º do Código de Processo Civil.

Assim, ante a falta dos pressupostos acima mencionados, nego seguimento ao agravo de instrumento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, arquivem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.016840-0 AG 334298
ORIG. : 200861180003355 1 Vr GUARATINGUETA/SP
AGRTE : CONSTRUTORA GUIMARAES TORRES LTDA
ADV : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que recebeu os embargos sem conceder efeito suspensivo à execução, determinando que a execução fiscal prossiga até seus ulteriores termos.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de efeito suspensivo após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.016950-7 AG 334331
ORIG. : 200861000085248 3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADV : ALFREDO DIVANI
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu a tutela antecipada requerida pela agravante, em sede de ação declaratória, impetrado com o escopo de obter a antecipação de tutela para que seja autorizada a utilização da posição 19.04, subposição 19.04.10.00 da TIPI.

Decido.

Presentes os pressupostos necessários, recebo o presente agravo.

Todavia, com o advento da Lei n.º 11.187/05, que alterou a redação do Código de Processo Civil, notavelmente o art. 527, II, modificou-se o regime do agravo, sendo regra a retenção do recurso, só se processando na modalidade instrumento, quando exposta a parte à lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

No caso em apreço, não vislumbro a hipótese da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, a ponto de autorizar a manutenção deste agravo via instrumento, porquanto a recorrente não logrou êxito em comprovar o periculum in mora que justifique a apreciação imediata da questão.

Ademais, a questão em apreço não é verificável de plano, exigindo eventual dilação probatória, incompatível com o processamento do agravo de instrumento.

Exposto isso, converto o presente agravo de instrumento em retido, nos termos do art. 527, II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.187/05.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem, para apensamento aos autos principais.

Intime-se.

São Paulo, 29 de maio de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.016959-3 AG 334321
ORIG. : 0200000215 1 Vr IBIUNA/SP 0200033627 1 Vr IBIUNA/SP
AGRTE : JAMIL JUNI

ADV : LELIO ANTONIO DE GOES
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBIUNA SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão, proferida pelo MM Juiz do Anexo Fiscal da Comarca de Ibiúna, que qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública deve ser feita pessoalmente.

A decisão agravada foi publicada no DOE em 17/9/2007.

O agravo foi interposto perante o e.Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em 8/5/2008.

Em que pese a argumentação do agravante, o presente recurso não merece prosperar porquanto manifestamente inadmissível, haja vista que a decisão recorrida foi prolatada pelo Juízo Estadual investido na jurisdição federal, vez que a execução se dá em favor da Fazenda Nacional, de modo que a impugnação dessas decisões deve ocorrer perante o Tribunal Regional Federal e não perante o Tribunal de Justiça do respectivo Estado, nos termos do art. 108, II, da Constituição Federal.

Também não cumprido o disposto na Resolução 169/2000 e Resolução 255/2004, que determinam o recolhimento das custas junto à Caixa Econômica Federal.

Ademais, ad argumentandum, mesmo se assim não fosse, o presente recurso é flagrantemente intempestivo, na medida em que estabelece o art. 522, do Código de Processo Civil, o prazo de 10 (dez) dias para a interposição do agravo, prazo esse superado na hipótese dos autos.

Isto exposto, nego seguimento a este agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, por se tratar de recurso manifestamente inadmissível.

Intime-se. Às providências.

Arquivem-se os autos posteriormente.

São Paulo, 20 de maio de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.016986-6 AG 334351
ORIG. : 200061190210929 3 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : JOSE MARIA NAVARRO CANIZARES
ADV : DOUGLAS MELHEM JUNIOR
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : ACQUA METAIS SANITARIOS LTDA
ADV : DOUGLAS MELHEM JUNIOR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que determinou o processamento e julgamento da presente execução fiscal pela Justiça do Trabalho em decorrência da promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

A teor da minuta, requer o agravante o reconhecimento da prescrição do débito em cobro e sua ilegitimidade para responder pela execução.

Destarte, dissociadas as razões expeditas pelo recorrente e a decisão ora agravada, de tornar que o presente agravo não merece prosperar.

Isto posto, nego seguimento ao recurso, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Às providências.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.017000-5 AG 334463
ORIG. : 200861000081577 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Agencia Nacional de Telecomunicações ANATEL
ADV : RONALD DE JONG
AGRDO : SUNWAY NET INFORMATICA LTDA ME
ADV : MARCELO FRANCA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu parcialmente a liminar requerida pela agravante.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de efeito suspensivo após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 19 de maio de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.017037-6 AG 334652
ORIG. : 200860000033660 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : JOSE AURELIO GUTERREZ NUNES
ADV : OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR
AGRDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT

ADV : ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Regularize o recorrente o presente agravo de instrumento, efetuando o recolhimento das custas na instituição financeira competente, ou seja, Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 1º da Resolução n. 255, do Conselho da Administração desta Corte, publicada no Diário Oficial do Estado em 8/7/2004.

Cumpra-se, em 5 dias, sob pena de negativa de seguimento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de maio de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.017203-8 AG 334746
ORIG. : 200860040004816 1 Vr CORUMBA/MS
AGRTE : MAIN GENETICS IMPORT EXPORT MAGEN LTDA
ADV : CANDIDO BURGUEZ ANDRADE FILHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Regularize o recorrente o presente agravo de instrumento, efetuando o recolhimento das custas na instituição financeira competente, ou seja, Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 1º da Resolução n. 255, do Conselho da Administração desta Corte, publicada no Diário Oficial do Estado em 8/7/2004.

Cumpra-se, em 5 dias, sob pena de negativa de seguimento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de maio de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.017253-1 AG 334786
ORIG. : 200861190020878 2 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ
ADV : LUIS EDUARDO SCHOUERI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que concedeu em parte a medida liminar pleiteada, em sede de mandado de segurança impetrado com o escopo de afastar o recolhimento do PIS - Importação e COFINS - Importação, nos termos da Lei 10865/04, quando do desembaraço aduaneiro.

Decido.

Presentes os pressupostos necessários, recebo o presente agravo.

Todavia, com o advento da Lei n.º 11.187/05, que alterou a redação do Código de Processo Civil, notavelmente o art. 527, II, modificou-se o regime do agravo, sendo regra a retenção do recurso, só se processando na modalidade instrumento, quando exposta a parte à lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

No caso em apreço, não vislumbro a hipótese da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, a ponto de autorizar a manutenção deste agravo via instrumento, porquanto a recorrente não logrou êxito em comprovar o periculum in mora que justifique a apreciação imediata da questão.

Exposto isso, converto o presente agravo de instrumento em retido, nos termos do art. 527, II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.187/05.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem, para apensamento aos autos principais.

Intime-se.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.017263-4 AG 334795
ORIG. : 200461080083992 3 Vr BAURU/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : TERMINAL BAURU DE DISTRIBUICAO DE LUBRIFICANTES E
FILTROS LTDA
PARTE R : ECIDIR APPARECIDO BUDOYA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em sede de execução fiscal, reconsiderou a decisão anteriormente espositiva e excluiu sócio-gerente da empresa executada do pólo passivo da lide.

Argumenta a agravante, em síntese, que a empresa executada encerrou irregularmente suas atividades, sem o prévio pagamento dos tributos devidos, consoante certidão do oficial de justiça. Aduz que, nesse caso, é cabível a inclusão dos sócios-gerentes no pólo passivo da execução fiscal, conforme disposição do artigo 135, III do CTN. Pugna, ainda, pela determinação de bloqueio de todo e qualquer ativo em nome do co-executado, via BACENJUD. Requer a antecipação da tutela recursal.

É o necessário.

Decido.

Tenho admitido que o simples inadimplemento do crédito tributário não é suficiente para ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes da empresa devedora, sendo necessário comprovar a prática de algum dos atos

previstos no artigo 135, III, do CTN, tais como atos cometidos com excesso de poder ou infração à lei, ao contrato social ou estatuto.

Pois bem. No caso em exame, o Sr. Oficial de justiça certificou nos autos da execução fiscal (fl. 18), que foi informado pelo seu representante que a empresa executada havia já encerrado suas atividades dois anos antes da citação, sendo que diligenciou no endereço da mesma e constatou tão-somente a existência de um pequeno barracão com as portas trancadas, no qual pôde ser verificada, após a solicitação de abertura, a inexistência de bens em seu interior.

Tais fatos fazem presumir a ocorrência de dissolução irregular da sociedade, o que justifica o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios que exerciam gerência à época do inadimplemento dos tributos.

No tocante ao requerimento de constrição do ativo financeiro do sócio-gerente via BACENJUD, contudo, destaco que o conhecimento e apreciação definitiva desse pedido encontram óbice no princípio do duplo grau de jurisdição, pois a matéria deve ser previamente conhecida em grau inferior, antes de ser decidida neste juízo, sob pena de perpetrar-se indevida supressão de instância.

Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE a antecipação da tutela recursal, tão-somente para incluir o sócio indicado no pólo passivo da execução.

Oficie-se ao d. Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.017278-6 AG 334695
ORIG. : 200861000069218 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : BANCO ITAU S/A
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em ação ordinária visando a suspensão da exigibilidade de multa moratória, deferiu a antecipação da tutela, por reconhecimento da ocorrência de denúncia espontânea.

Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (in Antecipação da tutela, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

Assim, a simples alegação de que a decisão agravada acarretará dano à União não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento, diante da ausência de lesão grave e de difícil reparação à agravante.

O reconhecimento para gozo imediato do direito invocado pela parte agravada não configura um dano irreparável, evidentemente qualificado, à recorrente, nos termos acima expostos, não havendo prejuízo em aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ante o exposto, converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para apensamento aos autos principais.

São Paulo, 21 de maio de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2008.03.00.017521-0	AG 334822
ORIG.	:	9800177965	2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
AGRDO	:	CIA SANTO AMARO DE AUTOMOVEIS	
ADV	:	HUMBERTO ANTONIO LODOVICO	
PARTE R	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP	
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA	

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Verifica-se, contudo, da análise dos autos, que não juntou a recorrente peça essencial à instrução do agravo, especificamente, cópia da certidão de intimação da decisão agravada, o que impede o seguimento do feito (art. 525, I, do CPC).

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

Márcio Moraes

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.017526-0 AG 334827
ORIG. : 200861000098425 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : NINA SILVESTRI
ADV : PATRICIA CRISTINA CAVALLO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão que, em mandado de segurança, deferiu parcialmente a medida liminar para o fim de determinar à ex-empregadora da impetrante que deixe de efetivar a retenção do imposto de renda incidente sobre as verbas relativas às férias indenizadas vencidas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, todas recebidas em virtude de rescisão de contrato de trabalho.

Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (in Antecipação da tutela, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

No caso dos autos, verifica-se que a agravante sequer trouxe argumentos a fim de demonstrar a lesão grave e de difícil reparação que a decisão atacada poder-lhe-ia ocasionar, o que, com mais razão, não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento.

O reconhecimento para gozo imediato do direito invocado pela parte agravada não configura um dano irreparável, evidentemente qualificado, à recorrente, nos termos acima expostos, a qual pode aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ante o exposto, converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para apensamento aos autos principais.

São Paulo, 23 de maio de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2008.03.00.017542-8	AG 334842
ORIG.	:	0004830555	7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
AGRDO	:	SCALA D ORO TEXTIL S/A	
PARTE R	:	JOSE ALVES DE CASTRO	
ADV	:	LUCIANA DE CASTRO SICILIANI	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA	

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu pedido da exequente para que se determinasse a penhora de valores existentes em instituição financeira em nome dos executados, pelo sistema Bacenjud.

Alega a agravante, em síntese, que a certidão do oficial de justiça demonstra que não foram encontrados bens penhoráveis de propriedade dos executados. Sustenta que a lei de execuções fiscais dispõe que a penhora será feita preferencialmente sobre dinheiro. Aduz, ainda, que "o responsável tributário da Executada foi devidamente citado, conforme evidencia a certidão de fl. 42, tendo, inclusive, se manifestado nos autos do processo (fls. 68 e outras). Daí ponderar que o douto magistrado sequer compulsou os autos antes de proferir sua decisão" (sic, fls. 6).

Requer seja "concedida a liminar" para que seja determinada a "reinclusão do sócio indicado acima no pólo passivo da execução fiscal" e, ao final, que seja dado provimento ao recurso, "determinando-se a inclusão dos sócios indicados no pólo passivo" (fls. 8).

Decido.

O presente recurso não merece prosperar.

Primeiro porque a penhora por meio eletrônico é medida excepcional, que só pode ser deferida pelo Juiz em caso de constatação das condições previstas na lei, quais sejam, i) ausência de pagamento e oferecimento de bens e ii) não localização de bens penhoráveis. Pelos documentos trazidos aos autos, não se verifica a caracterização da excepcionalidade referida, uma vez que a agravante não realizou quaisquer diligências em busca de bens de propriedade da empresa executada, sendo insuficiente para tanto a mera certidão do oficial de justiça.

Segundo porque, ao que parece, foi a exequente, ora agravante, quem sequer compulsou os autos, pois a manifestação da pessoa incluída no pólo passivo da ação - Sr. José Alves de Castro - dá conta de que o mesmo seria parte ilegítima, pois desconhece totalmente a empresa executada e nunca fez parte dos seus quadros, nem como sócio nem como diretor, o que restou comprovado pelas certidões da JUCESP juntadas a fls. 66/74. Embora tenha sido requerida a manifestação da exequente sobre tal petição, constata-se que não houve qualquer resposta até o momento.

Por fim, verifica-se que o pedido formulado no agravo está em total dissonância com as próprias razões do recurso, bem como com o teor da decisão agravada, que não se refere à inclusão de sócio no pólo passivo da ação, mas sim ao indeferimento do pedido de efetivação de penhora on line.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.017751-6 AG 334933
ORIG. : 0600000150 1 Vr CAJURU/SP 0600024385 1 Vr CAJURU/SP
AGRTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
AGRDO : PEDRO SILVA MARTINS NETO E CIA LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP em face de decisão que, em execução fiscal, recebeu o recurso de apelação interposto como embargos infringentes e deu-lhe provimento.

Alega o agravante, em síntese, que: i) o valor da execução na data da propositura da ação era superior ao valor de alçada; ii) a apelação deveria ter sido recebida, processada e remetida à superior instância para julgamento, para evitar lesão grave a direito constitucional seu, consistente em fazer uso do duplo grau de jurisdição; e iii) a decisão agravada sequer menciona qual seria o valor de alçada utilizado como parâmetro para justificar sua conclusão.

Requer a concessão de efeito suspensivo para modificar a decisão agravada.

Decido.

O agravo de instrumento merece ter seu seguimento negado, diante da ausência de interesse recursal do agravante, consubstanciada na inexistência de qualquer sucumbência para o Conselho Regional de Farmácia.

Compulsando os autos, temos que:

i) o MM. Juízo a quo determinou que o Conselho Regional de Farmácia efetuasse o depósito da taxa postal ou de diligência do oficial de justiça para possibilitar a expedição de mandado de citação dos executados;

ii) ante a inércia do exequente, houve sentença de extinção da execução;

iii) o CRF apelou, requerendo fosse recebido e provido recurso, "reformando-se totalmente a decisão de Primeiro grau, bem como remetendo-se os autos à primeira instância para prosseguimento regular do processo executivo fiscal, nos termos do preceituado na Lei 6.830/80" (fls. 40, sic);

iv) a decisão ora agravada foi proferida nos seguintes termos:

"Recebo o recurso de apelação interposto como embargos infringentes e dou-lhe provimento.

Assim, intime-se pessoalmente a autora para requerer o que for de seu interesse."

Portanto, a decisão recorrida acolheu o recurso do exequente, o que acarretou o prosseguimento da execução fiscal, conforme pleiteado na apelação.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências cabíveis, arquivem-se os autos.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.017796-6 AG 334945
ORIG. : 200861000100821 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : SIEMENS S/A
ADV : LUIS CARLOS PASCUAL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão que, em mandado de segurança objetivando o prosseguimento do processo de desembaraço aduaneiro de mercadoria importada, obstado em virtude do movimento de greve dos servidores da alfândega, deferiu a medida liminar.

Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito

firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (in Antecipação da tutela, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

Assim, a simples alegação de que a decisão impugnada causará prejuízo ao interesse público não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento, diante da ausência de comprovação de possibilidade de lesão grave e de difícil reparação à agravante, tanto mais se for considerado que a decisão agravada não determinou a liberação da mercadoria importada, mas apenas a continuidade do processo de desembaraço aduaneiro.

O reconhecimento para gozo imediato do direito invocado pela parte agravada não configura um dano irreparável, evidentemente qualificado, à recorrente, nos termos acima expostos, não havendo prejuízo em aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ante o exposto, converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para apensamento aos autos principais.

São Paulo, 23 de maio de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.017977-0 AG 335071
ORIG. : 200861000078451 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MEDRAL ENGENHARIA LTDA
ADV : RODRIGO DE SOUZA ROSSANEZI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de liminar, em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de "garantir que a Impetrante não seja excluída do PAEX até a apreciação do pedido administrativo de retificação dos valores consolidados pelo Impetrado, período em que a mesma efetuará o recolhimento do valor mínimo, conforme previsão das normas expedidas pela Receita Federal do Brasil para regulamentação do referido parcelamento".

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Na espécie, o pedido de retificação dos valores consolidados no parcelamento foi fundamentado nos seguintes termos (f. 67/9):

"- Confrontando os valores consolidados e pagamentos efetuados no PAES com os valores consolidados no PAEX, observou-se que não houve neste a devida amortização dos pagamentos realizados naquele, o que gerou a não apropriação do valor de R\$ 331.610,49;

- Não conversão em renda de R\$ 215.549,61 do depósito judicial total de R\$ 387.025,13 efetuados nos autos do processo nº 2002.61.00.007811-4 (Cautelar) e do processo nº 2002.61.00.019956-2 (Principal), ambos distribuídos à 1ª Vara Federal de São Paulo, em atual tramitação na 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que se referiam a discussão do REFIS, e conseqüentemente não apropriação dos respectivos valores no PAES e no PAEX;

- Não conversão em renda de R\$ 76.141,13 depositados judicialmente nos autos do processo nº 2002.61.00.007809-6 (Cautelar) e do processo nº 2002.61.00.016142-0 (Principal), ambos distribuídos à 12ª Vara Federal de São Paulo, que se referiam a discussão de tributos e conseqüente não apropriação dos respectivos valores no PAEX"

Com efeito, dispõe o artigo 4º e parágrafos da Medida Provisória nº 303/2006 (que instituiu o Parcelamento Excepcional - PAEX) o seguinte:

"Art. 4º Os débitos incluídos no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei n. 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei n. 10.684, de 30 de maio de 2003, e nos parcelamentos de que tratam os arts. 10 a 15 da Lei no 10.522, de 2002, o art. 2º da Medida Provisória no 75, de 24 de outubro de 2002, e o art. 10 da Lei n. 10.925, de 23 de julho de 2004, poderão, a critério da pessoa jurídica, ser parcelados nas condições previstas no art. 1º, admitida a transferência dos débitos remanescentes dos impostos, contribuições e outras exações.

§ 1. Para fins do disposto no caput deste artigo, a pessoa jurídica deverá requerer, junto ao órgão competente, a desistência irrevogável e irretroatável dos parcelamentos concedidos.

§ 2º A desistência dos parcelamentos anteriormente concedidos, inclusive aqueles referidos no caput deste artigo, implicará:

I - sua imediata rescisão, considerando-se a pessoa jurídica optante como notificada da extinção dos referidos parcelamentos, dispensada qualquer outra formalidade, inclusive o disposto no caput do art. 5º da Lei no 9.964, de 2000, e no art. 12 da Lei no 11.033, de 21 de dezembro de 2004;

II - restabelecimento, em relação ao montante do crédito confessado e ainda não pago, dos acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores;

III - exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, quando existente, no caso em que o débito não for pago ou incluído nos parcelamentos de que tratam os arts. 1º e 8º desta Medida Provisória.

§ 3º A transferência de débitos de que trata o caput deste artigo deverá observar o disposto no art. 2º.

Conforme se verifica, a opção pelo Parcelamento Excepcional - PAEX - não implica a automática transferência dos valores pagos em parcelamentos anteriores (PAES e REFIS), em relação aos quais se exige desistência expressa. Ou seja, atualmente, ao menos em princípio, os parcelamentos anteriores, a que teria aderido a agravante, continuam em vigor, daí a impossibilidade de amortização do débito, mesmo porque em momento algum foi demonstrado pela agravante a desistência respectiva, conforme determina a regra do ônus da prova, daí a impossibilidade de se reconhecer, em exame sumário, ilegalidade em eventual não-amortização dos valores.

Por outro lado, quanto à conversão em renda de depósitos judiciais, para recálculo do valor consolidado, não existem elementos para concluir no sentido do eventual erro na apuração do débito para fins de parcelamento, não podendo o mero pedido de retificação garantir o deferimento do benefício fiscal nem impedir o Fisco de negar a sua concessão, uma vez que apuradas irregularidades.

Ante o exposto, nego a medida postulada.

Intime-se a agravada para resposta.

Oportunamente, ao MPF.

Publique-se.

São Paulo, 16 de maio de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.018003-5 AG 335088
ORIG. : 200861000027509 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARIA S IND/ E COM/ DE PRODUTOS LTDA e outro
ADV : EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO
AGRDO : AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDL/ FINAME
ADV : LEONARDO FORSTER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Regularize a agravante Maria's Indústria e Comércio de Produtos Ltda. sua representação processual, tendo em vista que o signatário da procuração a fls. 15 não possui, nestes autos, documentos probatórios de seus poderes.

Cumpra-se, em 5 dias, sob pena de negativa de seguimento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de maio de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.018039-4 AG 335118
ORIG. : 200661820488930 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FORJISINTER IND/ E COM/ LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que indeferiu a exceção de incompetência, em execução fiscal, fundada na existência de ação anulatória proposta perante outro Juízo, com discussão da nulidade dos acessórios da dívida fiscal.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Encontra-se consolidada a jurisprudência, no âmbito desta Corte, firme no sentido de que não existe conexão, para efeito de autorizar a modificação da competência, com o deslocamento de executivo fiscal, em trâmite perante Vara Especializada, para Vara Cível, em função de eventual ação anulatória do débito fiscal.

Com efeito, assim tem decidido, reiteradamente, a 2ª Seção desta Corte, como revelado, entre outros, pelo seguinte acórdão:

- CC nº 2007.03.00.052741-9, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 09/11/2007, p. 473: "PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONEXÃO. ANULATÓRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DOS FEITOS. 1. No que concerne à existência de conexão entre os feitos, tem-se que a conexão somente enseja a modificação de competência relativa, ou seja, em razão do valor e do território, nos termos do disposto no artigo 102 do Código de Processo Civil. 2. Tratando-se de competência em razão da matéria, e como tal absoluta, mesmo constatada a conexão ou continência, não há possibilidade de reunião dos processos. 3. Nas varas especializadas em execuções fiscais não se processam ações anulatórias, bastando que delas se tenha informação no juízo da execução, a fim de afastar a possibilidade de decisões conflitantes. 4. Impossível a reunião da anulatória e da execução perante o Juízo Federal da 9ª de Ribeirão Preto/SP - Vara Especializada em Execuções Fiscal, por ser este absolutamente incompetente para processar a ação anulatória, o que afasta a possibilidade de reunião dos feitos por conexão. Nesse sentido já decidiu esta 2ª Seção, por unanimidade, quando do julgamento do Conflito de Competência nº 2002.03.00.006695-9/SP, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, publicado no DJU em 24/11/2005, pág. 205. 5. Competência do juízo suscitado."

Também assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no RESP nº 174.000, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 25.06.01, p.152:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA: PREJUDICIALIDADE. 1. A jurisprudência do STJ não reconhece a existência de CONEXÃO entre ação anulatória e EXECUÇÃO FISCAL, embora aponte que há entre elas caráter de prejudicialidade. 2. Se a ação anulatória está acompanhada de depósito integral do devido, não há possibilidade de prosseguir-se com a EXECUÇÃO que fica paralisada, se já ajuizada, ou há empecilho para a sua propositura, se o depósito na anulatória, anteceder à EXECUÇÃO. 3. Inexistindo depósito na ação anulatória, segue a EXECUÇÃO seu processamento, com a paralisação da primeira (art. 38 da LEF). 4. Inexistindo CONEXÃO, não há reunião dos processos. 5. Recurso provido."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de maio de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.018042-4 AG 335119
ORIG. : 200761820095808 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARKI ASSISTENCIA ODONTOLOGICA S/C LTDA
ADV : ANDRÉ LUIS TARDELLI MAGALHÃES POLI
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, bem como a exceção de pré-executividade interposta pela agravante, em sede de execução fiscal.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de efeito suspensivo após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.018228-7 AG 335214
ORIG. : 9000381169 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : HUTCHINSON CESTARI S/A
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de inclusão de valores complementares notadamente os juros em continuação requeridos pela agravante, em sede de embargos de declaração.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de efeito suspensivo após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 21 de maio de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.018291-3 AG 335248
ORIG. : 199961820114439 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : NADIFER COM/ DE FERRO E ACO LTDA e outros
ADV : INA APARECIDA DOS SANTOS BATISTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento manejado contra r. decisão do MM. Juízo supra que, em autos de ação de execução fiscal, reconheceu de ofício a prescrição intercorrente para indeferir a inclusão de sócios da empresa executada do pólo passivo do feito.

Entendeu o I. Julgador que decorreram mais de sete anos desde a citação da empresa principal, razão pela qual considerou prescrita a execução em relação aos demais sócios não incluídos pela decisão de fls. 91 dos autos originários.

A agravante argumenta, em breve síntese, que não houve desídia ou negligência na busca de bens da executada e que somente após a frustração de todas as tentativas de garantia do Juízo pelos meios usuais pleiteou o redirecionamento da execução fiscal em relação aos demais responsáveis. Requer a antecipação da tutela recursal.

É o relatório. Decido.

Em análise inicial e perfunctória acerca da questão, adequada a esta fase de cognição sumária, afiguram-se-me suficientes as razões expendidas pela agravante para que seja deferido o efeito suspensivo.

Entendo que não restou comprovado que o processo ficou paralisado por mais de cinco anos por inércia da exeqüente. Cumpre registrar, ademais, que a necessidade de inclusão dos demais sócios sobreveio no curso da execução, quando se comprovou o esgotamento dos meios para localizar bens pertencentes à empresa e aos sócios inicialmente incluídos, motivo por que não me parece, à primeira vista, operada a prescrição.

Ademais, a ora agravada esteve incluída no Refis entre 11.12.2000 e 01.01.2002, período durante o qual o feito esteve suspenso. Além disso, entre 06.12.01 e 10.07.03 (fls. 27 e 78), tumultuou o andamento do feito com pedidos aparentemente desconsiderados pelo Juízo, não bastasse a desídia de sua procuradora. E esse comportamento não pode, evidentemente, resultar em benefício aos executados.

Neste mesmo diapasão:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO PARA O REPRESENTANTE LEGAL. PARTICIPAÇÃO DO SÓCIO NOS ATOS DE GESTÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

(...)

5. Para que haja reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que esteja caracterizada a inércia da exeqüente.

(...)

8. Agravo de instrumento parcialmente provido. Agravo regimental prejudicado".

(TRF- 3ª REGIÃO - AG 235625/SP. Relator Desembargador Federal Márcio Moraes. TERCEIRA TURMA. DJU 06/09/2006, p. 337)

Inviável, no entanto, sob pena de indevida supressão de instância recursal, o imediato redirecionamento da execução. Cabível, nesta fase, apenas afastar-se o reconhecimento da prescrição para determinar que o MM. Juízo a quo analise o mais, pronunciando-se sobre o cabimento ou não da inclusão dos responsáveis tributários no pólo passivo da execução.

Ante o exposto, e nos termos aqui consignados, DEFIRO a antecipação da tutela recursal.

Oficie-se ao MM. Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.018296-2 AG 335253
ORIG. : 200261820389090 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : T D A IND/ DE PRODUTOS ELETRONICOS S/A e outros
AGRDO : JAIME ANIBAL SOLOVEY
ADV : MARCELLO ANTONIO FIORE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que excluiu o co-executado Cláudio Vilar Furtado do pólo passivo da presente execução fiscal.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de efeito suspensivo após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.018309-7 AG 335265
ORIG. : 200761820198920 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : NOEL DOMINGUES FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de penhora eletrônica através do BACENJUD formulado pela exeqüente, em sede de execução fiscal.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de antecipação de tutela após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 21 de maio de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.018324-3 AG 335280
ORIG. : 200261820062260 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : SIAS PINTURAS E REFORMAS LTDA
PARTE R : JOSIAS ROSENDO DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu a inclusão de sócios da executada, José Roberto Fernandes e Nilza Aparecida Rizzo Fernandes, no pólo passivo da ação.

Alega a agravante, em síntese, que o fato de a empresa estar em situação de pendência perante a Receita e de não ter sido localizada, induz, por si só, à presunção de que houve dissolução irregular, viabilizando a responsabilização tributária dos sócios gerentes à época dos fatos geradores.

Requer a antecipação da tutela recursal.

Aprecio.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão do pedido, nos termos do art. 558 do CPC.

No que tange à matéria concernente à inclusão de responsável legal pela agravada no pólo passivo da ação, os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis apenas pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, conforme o art. 135, inc. III, do CTN. Somente se admite, portanto, a responsabilidade subjetiva dos administradores, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.

O encerramento irregular da pessoa jurídica deve ser comprovado pelo Fisco mediante, v.g., uma certidão da Junta Comercial, demonstrando que houve encerramento e que esse foi feito de forma irregular. Não se admite a presunção de que, na ausência de bens penhoráveis da executada, houve encerramento de suas atividades.

Nessa linha, analisando as cópias da ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo anexadas aos autos (fls. 36/38), verifica-se que o endereço informado pela empresa executada é o mesmo endereço onde ela não foi localizada, consoante certidão acostada a fls. 15 dos autos, caracterizando o descumprimento do dever de atualizar os dados cadastrais da empresa junto àquele órgão, bem como a sua aparente dissolução irregular, o que corrobora a responsabilidade dos administradores.

Tal fato serve como indício suficiente para incluir-se os sócios-gerentes que assinavam pela executada à época do fato gerador no pólo passivo da ação, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.

Cumpra observar que, para a solução da demanda, afigura-se indispensável o contraditório e, ainda, dilação probatória, caso assim seja entendida como necessária pelo Juízo a quo, os quais só podem ser exercidos em sede de embargos.

Pelo exposto, defiro o efeito suspensivo requerido, para que sejam incluídos no pólo passivo da execução os Srs. José Roberto Fernandes e Nilza Aparecida Rizzo Fernandes.

Comunique-se o teor desta decisão ao MM. Juízo de primeira instância para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.018356-5 AG 335298
ORIG. : 200861000057356 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SAO PAULO TRANSPORTE S/A
ADV : CASSIANO QUEVEDO ROSAS DE ÁVILA
AGRDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por São Paulo Transporte S/A em face de decisão que, em ação ordinária movida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos visando à suspensão da contratação ou da execução do contrato decorrente do Pregão Eletrônico n. 03/2008, cujo objeto é a contratação de empresa privada para a realização do serviço de courier, para entrega de cartões Bilhete Único no Município de São Paulo, deferiu a antecipação da tutela.

O MM. Juízo a quo entendeu que o edital do certame em questão feriu os arts. 7º e 9º da Lei n. 6.538/1978, que prevê que o recebimento, transporte e entrega, no território nacional, de carta, cartão-postal e correspondência agrupada são objeto da prestação do serviço postal, a qual cabe apenas à União Federal, sendo ilegal a contratação de empresa privada para essa finalidade. Considerou, ainda, que a contratação em questão acarretará prejuízo à parte autora, cujo dano é de difícil reparação.

Alega a agravante, em síntese, que: i) o pregão em questão foi instaurado com a finalidade de suprir a necessidade de ampliação da entrega dos Bilhetes Únicos em casas lotéricas, subprefeituras, coordenadorias de saúde e escolas, através da contratação do serviço de courier (sistema de coleta e entrega rápida de encomendas); ii) a concorrência culminou com a celebração do contrato com a Empresa KLC Transportes, Locação e Comércio - EPP., sendo que a prestação do serviço se encontra obstada pela decisão ora recorrida; iii) o serviço de recebimento, expedição, transporte e entrega de valores e encomendas não estão compreendidos no regime de monopólio estabelecido pelo artigo 9º da Lei n. 6.538/1978; iv) a ECT não oferece o serviço que se pretende contratar, o qual consiste em entrega rápida de malotes com peso superior a 500 gr, imediatamente seguida de retirada de outros malotes e devolução dos mesmos na unidade competente; v) os malotes deverão ser retirados na SPTrans, sendo que a ECT não faz esse tipo de serviço, exigindo que a postagem seja efetuada em uma de suas agências; vi) a entrega rápida de malotes da SPTrans era, outrora, efetuada pelos Correios, até que a própria ECT renunciou expressamente à prestação desse serviço, por meio da Carta CT/SEDP/GECOM/SP-0246/97, de 20/11/1997, alegando que a ocorrência freqüente de sinistros inviabilizava a continuidade do serviço.

Sustenta, ainda, que, mesmo que se entenda tratar da hipótese prevista na Lei n. 6.538/1978, a questão do monopólio estatal dos Correios não se encontra pacificada, em razão do julgamento no STF da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 46, na qual se pretende a declaração da não-recepção, pela Constituição Federal, da lei referida.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao agravo.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão do efeito pleiteado, previstos no art. 558 do Código de Processo Civil. Vejamos.

A Lei nº 6.538/1978 disciplina a prestação do serviço postal, dispondo em seu artigo 2º, caput, que "o serviço postal e o serviço de telegrama são explorados pela União, através de empresa pública vinculada ao Ministério das Comunicações". Atualmente, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos exerce a prestação desse serviço.

A descrição dos serviços abrangidos pela lei está no artigo 9º, in verbis:

"Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais:

I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal;

II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada;

III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal."

Entretanto, não me parece, neste juízo preambular, que o objeto do edital impugnado pela ECT tenha relação direta com as atividades descritas no dispositivo citado. Isso porque, trata-se de transporte rápido de malotes contendo grandes volumes de encomendas (Bilhetes Únicos), não se tratando de correspondência agrupada, seguida de retirada de outras encomendas.

É preciso avaliar, também, se a ECT é capaz de prestar, nas mesmas condições da empresa vencedora do certame, os serviços requeridos no Pregão nº 03/2008, pois o serviço pretendido pressupõe a retirada de grandes volumes e devolução de outros no local de origem, sem burocracia nem postagem das encomendas, não havendo indício na petição da autora, ora agravada, de que possua algum serviço semelhante para suprir essa necessidade.

Além disso, está documentado nos autos que a agravada renunciou à prestação de serviço semelhante, em novembro de 1997, por meio de carta enviada à SPTRans, não sendo razoável que agora pretenda impedir a contratação de empresa privada para a realização desse mesmo serviço.

Acrescento, ainda, que a evolução da correspondência tem acompanhado a evolução tecnológica, exigindo maior celeridade e praticidade em seus métodos, não podendo o dinamismo da comunicação da atualidade ficar atrelado a conceitos estabelecidos há mais de trinta anos, quando da edição da lei em referência.

De outra parte, quanto às disposições constitucionais sobre a matéria, cumpre ressaltar que a Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 21, inciso X, que compete à União manter o serviço postal e o correio aéreo nacional.

Entretanto, o fato de ser de competência da União o serviço postal - justificada pelo princípio constitucional da proteção ao sigilo da correspondência - não significa que se trate necessariamente de regime de monopólio de tais serviços.

Isso se faz crer pela simples razão de que, em outro dispositivo (art. 177), a Carta Magna descreve especificamente as atividades que constituem monopólio da União, não se encontrando dentre elas o serviço postal. Vejamos o que diz o texto constitucional:

"Art. 177. Constituem monopólio da União:

I - a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;

II - a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;

III - a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;

IV - o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem;

V - a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados.

V - a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados, com exceção dos radioisótopos cuja produção, comercialização e utilização poderão ser autorizadas sob regime de permissão, conforme as alíneas b e c do inciso XXIII do caput do art. 21 desta Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)"

Não é por outro motivo que está se travando o debate acerca da matéria ora tratada no âmbito da Suprema Corte, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 46, proposta pela Associação Brasileira das Empresas de Distribuição.

Na arguição, o Relator, Ministro Marco Aurélio, prolatou voto que a julgou procedente para não reconhecer o monopólio sustentado pelos Correios, entendendo pela não-recepção pela CF/88 dos artigos da Lei 6.538/78 que disciplinaram o regime da prestação de serviço postal como monopólio exclusivo da União, ao fundamento de que tais artigos violam os princípios da livre iniciativa, da liberdade no exercício de qualquer trabalho e da livre concorrência e exercício de qualquer atividade econômica.

Considerou o Relator, ainda, que a expressão "manter o serviço postal", contida no inciso X do art. 21 da CF, na verdade significa um conjunto de serviços que a União deve garantir e, eventualmente, prestar de forma direta, se inexistente em certos locais do território brasileiro. Diante disso, concluiu não ter sido recepcionada, pela Constituição, a concepção do serviço postal como monopólio, inclusive por inexistir previsão a ele taxativa no texto constitucional, o qual seria exaustivo quanto à instituição do monopólio na atividade econômica nos arts. 21, XXIII, e 177, entendimento esse que ora adoto por se adequar melhor à situação concreta in casu.

É certo que o voto do relator foi contrastado pelo do Ministro Eros Grau, que julgou improcedente o pedido, no que foi acompanhado pelos Ministros Joaquim Barbosa e César Peluso, tendo os Ministros Carlos Britto e Gilmar Mendes votado pela procedência parcial do pedido. O julgamento, porém, encontra-se suspenso, em razão do pedido de vista da Ministra Ellen Grace em 17/11/2005.

Exsurge, por decorrência, que a questão de direito é altamente controvertida e, ao contrário do que afirmou a agravada na petição inicial da ação ordinária, ainda está longe de ser pacificada e, conseqüentemente, não tem no seu mérito aquela relevância em grau suficiente para obstar uma concorrência pública, prevalecendo, assim, o "periculum in mora" para a parte agravante.

Isso porque, nessas circunstâncias em que dois valores são colocados à consideração da jurisdição tutelar de urgência - o monopólio postal e a necessidade da prestação de um serviço essencial para o prosseguimento das atividades de um órgão público -, cabe, a nosso sentir, prestigiar esta antes daquela, tanto mais no caso presente em que a agravante já realizou todos os trâmites do pregão, tendo inclusive firmado contrato com a empresa vencedora.

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo postulado.

Comunique-se o MM. Juízo de primeira instância para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a parte agravada para contraminutar.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.018369-3 AG 335316
ORIG. : 200661140034710 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : VIRTUS REPRESENTACAO COML/ LTDA
ADV : RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Ante a ausência de pedido de efeito suspensivo, intime-se a parte contrária para contraminutar.

Cumpra-se ressaltar que o presente recurso não deve ser convertido em agravo retido, excepcionando nosso entendimento adotado em face da nova redação dada pela Lei n. 11.187/2005 ao inciso II, do artigo 527, do CPC, por se tratar de agravo tirado de decisão proferida em execução fiscal, situação que impossibilita futura devolução da questão para apreciação pelo Tribunal.

São Paulo, 21 de maio de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.018560-4 AG 335492
ORIG. : 200861000106276 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JAIR FIRMINO
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Jair Firmino em face de decisão que, em mandado de segurança impetrado com objetivo de suspender a exigência de imposto de renda sobre "13º salário indenizado", "férias vencidas e proporcionais indenizadas", "1/3 salários/férias indenizadas" e "gratificações" recebidas em virtude de dispensa sem justa causa, para que tais valores fossem entregues ao impetrante, deferiu a medida liminar quanto à "férias vencidas e proporcionais indenizadas" e "1/3 salários/férias indenizadas".

Entendeu o MM. Juízo a quo que não há provas suficientes nos autos de que a verba denominada "gratificação" constitua indenização.

Alega o agravante, em síntese, que a "gratificação" é uma indenização que visa compensar o prejuízo do empregado pela ruptura do contrato de trabalho por iniciativa da empresa, sem justa causa.

Pugna, assim, pela concessão do efeito suspensivo ao recurso para que seja dispensada a retenção do imposto de renda referente à "gratificação", autorizando-se o repasse integral dos valores devidos ou que o montante seja depositado em juízo.

Decido.

Na análise inicial permitida nesta fase de cognição sumária, vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão da medida pleiteada.

Sem adentrar, neste exame preambular, na questão atinente à natureza das verbas recebidas a título de "gratificação", entendo que o pedido de depósito judicial das quantias controversas se afigura como meio de resguardar os interesses das partes envolvidas na demanda, pelo que deve ser autorizado até que sobrevenha decisão definitiva na ação principal.

Com efeito, o depósito judicial é a única maneira que o impetrante dispõe para exercer o seu ius actionis e, simultaneamente, evitar as sanções moratórias que podem decorrer da improcedência do seu pleito, suspendendo a exigibilidade dos supostos créditos, nos termos do inciso II, do artigo 151, do CTN.

Ressalte-se que a presente decisão se presta única e exclusivamente para autorizar o depósito judicial postulado, não retirando o direito do Fisco em verificar a exatidão dos valores depositados.

Ademais, o perigo de dano grave de difícil reparação encontra-se presente, tendo em vista que o recolhimento do tributo está previsto para data próxima.

Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, para que o imposto de renda incidente sobre as verbas recebidas a título de "gratificação" seja depositado, pela ex-empregadora, em conta vinculada ao Juízo.

Dê-se ciência ao MM. Juízo a quo com urgência, para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.018576-8 AG 335505
ORIG. : 200861000062042 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SAFILO DO BRASIL LTDA
ADV : SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em mandado de segurança impetrado com o fim de excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, indeferiu autorização para depósito judicial das parcelas vincendas.

A agravante alega, em síntese, que o depósito, de acordo com o artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, é um direito do contribuinte, e que, ademais, não traz qualquer risco à impetrada, uma vez que, dependendo da decisão final, o valor depositado será levantado ou convertido em renda para a União. Afirma que não haverá prejuízo aos cofres da União, pois conforme a Lei nº 9.703/98, os valores depositados judicialmente pelo contribuinte passaram a ser destinados à conta única do Tesouro Nacional. Requer a antecipação da tutela recursal.

É o necessário. Decido.

Vislumbro inicial plausibilidade do direito alegado pela recorrente.

Pretende a agravante a antecipação de tutela para que seja admitido o depósito judicial, nos autos do mandado de segurança originário, dos valores controversos relativos à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, com a conseqüente suspensão da exigibilidade do crédito correspondente.

O depósito judicial dos valores que compreendem o objeto da lide, a par de se constituir um direito da parte, visa precipuamente a assegurar a efetividade e o resultado útil da demanda, porquanto, na hipótese de denegação definitiva do writ, bastará a conversão dos depósitos em renda da União, evitando-se os percalços da via executiva e, caso concedida ao final, não necessitará o contribuinte sujeitar-se ao solve et repete.

Importa salientar que tal procedimento não acarreta qualquer prejuízo à agravada, porquanto os depósitos judiciais são integralmente repassados, após o encerramento da lide, à conta única do Tesouro Nacional, a teor do que dispõe a Lei nº 9.703/98.

Ademais, o Código Tributário Nacional, no artigo 151, II, acoberta a pretensão do contribuinte de suspender a exigibilidade do tributo mediante o depósito integral e em dinheiro do débito (Súmula nº 112 do E. Superior Tribunal de Justiça e Provimento nº 58/91 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região).

Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela recursal para assegurar à agravante o direito de efetuar depósito em juízo dos valores controversos de COFINS e contribuição ao PIS, para o fim previsto no art. 151, II, do CTN, cujo destino ficará condicionado ao resultado final do mandamus.

Oficie-se ao MM. Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

CECILIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.018583-5 AG 335512
ORIG. : 200761000206977 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL FINAME
ADV : ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA
AGRDO : MARIA S IND/ E COM/ DE PRODUTOS LTDA e outro
ADV : EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Regularize a recorrente o presente agravo de instrumento, efetuando o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno na instituição financeira competente, ou seja, Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 3º da Resolução n. 278, do Conselho da Administração desta Corte, publicada no Diário Oficial em 18 de maio de 2007.

Cumpra-se, em 5 dias, sob pena de negativa de seguimento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.018801-0 AG 335582
ORIG. : 200861000086290 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : TIM CELULAR S/A
ADV : GUILHERME CEZAROTI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Tendo em vista que as cópias das peças obrigatórias juntadas aos presentes autos não estão autenticadas, providenciem os patronos da agravante declaração de autenticidade das mesmas, nos termos do artigo 365, IV, do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.019020-0 AG 335778
ORIG. : 0700000166 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP
AGRTE : JAIR BORANGA e outro
ADV : MARIO LUIS DA SILVA PIRES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento manejado contra r. decisão do d. Juízo supra que, em sede de embargos à execução fiscal, indeferiu o pedido de Justiça Gratuita.

Intempestivo o recurso, eis que a intimação da decisão atacada remonta a 13/11/2007 (fls. 57/58) e o ingresso do feito neste Tribunal ocorreu em 21/05/2008, mediante remessa efetuada pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao qual este recurso foi endereçado.

A interposição perante aquela Corte configura erro inescusável, vez que a regra de competência, no caso, está expressamente estabelecida na Constituição Federal (artigo 108, II). Não houve justificativa, portanto, para a interrupção do prazo recursal.

Destarte, ante sua manifesta inadmissibilidade, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso com fulcro no artigo 557, caput, do Diploma Processual.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem para arquivamento.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.019021-1 AG 335779
ORIG. : 0700000168 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP
AGRTE : IDAIR BORANGA
ADV : MARIO LUIS DA SILVA PIRES

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERES : JAIR BORANGA e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento manejado contra r. decisão do d. Juízo supra que, em sede de embargos de terceiro, indeferiu o pedido de Justiça Gratuita.

Intempestivo o recurso, eis que a intimação da decisão atacada remonta a 05/11/2007 (fls. 54/55) e o ingresso do feito neste Tribunal ocorreu em 21/05/2008, mediante remessa efetuada pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao qual este recurso foi endereçado.

A interposição perante aquela Corte configura erro inescusável, vez que a regra de competência, no caso, está expressamente estabelecida na Constituição Federal (artigo 108, II). Não houve justificativa, portanto, para a interrupção do prazo recursal.

Destarte, ante sua manifesta inadmissibilidade, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso com fulcro no artigo 557, caput, do Diploma Processual.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem para arquivamento.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.019026-0 AG 335784
ORIG. : 0700004641 A Vr MOGI DAS CRUZES/SP 0700170717 A Vr MOGI
DAS CRUZES/SP
AGRTE : FABRICA DE TINTAS AMY LTDA
ADV : LUIS CLAUDIO DE ANDRADE ASSIS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento manejado contra r. decisão do d. Juízo supra que rejeitou liminarmente os embargos à execução fiscal por estarem intempestivos.

Intempestivo o recurso, eis que a intimação da decisão atacada remonta a 18/10/2007 (fl. 183) e o ingresso do feito neste Tribunal ocorreu em 21/05/2008, mediante remessa efetuada pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao qual este recurso foi endereçado.

A interposição perante aquela Corte configura erro inescusável, vez que a regra de competência, no caso, está expressamente estabelecida na Constituição Federal (artigo 108, II). Não houve justificativa, portanto, para a interrupção do prazo recursal.

Além disso, é de ser considerado deserto o agravo, vez que as custas e o porte de remessa e retorno não foram recolhidos em conformidade com a Resolução n. 278/07 do Conselho de Administração deste Tribunal.

Destarte, ante sua manifesta inadmissibilidade, NEGO SEGUIMENTO ao recurso com fulcro no artigo 557, caput, do Diploma Processual.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem para arquivamento.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.019110-0 AG 335864
ORIG. : 200861000106495 24 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO UNINOVE
ADV : DANIEL SOARES SATO
AGRDO : SHIRLEY ARETA SOARES DE SOUZA
ADV : FABIANO LOURENÇO DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu a liminar requerida, e determinou à Autoridade Impetrada que realize de imediato os atos necessários à realização de matrícula da Impetrante no último semestre do Curso de Ciência da Computação, em sede de mandado de segurança.

Decido.

Presentes os pressupostos necessários, recebo o presente agravo.

Todavia, com o advento da Lei n.º 11.187/05, que alterou a redação do Código de Processo Civil, notavelmente o art. 527, II, modificou-se o regime do agravo, sendo regra a retenção do recurso, só se processando na modalidade instrumento, quando exposta a parte à lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

No caso em apreço, não vislumbro a hipótese da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, a ponto de autorizar a manutenção deste agravo via instrumento, porquanto a recorrente não logrou êxito em comprovar o periculum in mora que justifique a apreciação imediata da questão.

Exposto isso, converto o presente agravo de instrumento em retido, nos termos do art. 527, II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.187/05.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem, para apensamento aos autos principais.

Intime-se.

São Paulo, 29 de maio de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

DESPACHO:

PROC. : 2004.03.00.055121-4 AG 218683
ORIG. : 9707138432 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : TARRAF FILHOS E CIA LTDA
ADV : CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Manifeste-se a agravante, em cinco dias, acerca de seu interesse no prosseguimento do presente recurso, tendo em vista o tempo transcorrido desde a prolação da decisão atacada. Seu silêncio será interpretado como manifestação de desinteresse.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.095684-7 AG 315846
ORIG. : 200761000218591 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA
OSEC
ADV : AIRES FERNANDINO BARRETO
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, recebendo os embargos à execução fiscal sem sobrestar o feito principal, consignou que a decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União possui eficácia de título executivo judicial e que a embargante não indicou o valor que entende devido.

A agravante argumenta, em síntese, que as decisões do TCU são títulos executivos extrajudiciais, e não judiciais, como entendeu a magistrada e que não fez alegação de excesso de execução, mas tão-somente de nulidade do título por falta de certeza e liquidez.

É o necessário.

Aprecio.

As decisões proferidas pelo Tribunal de Contas da União possuem eficácia de título executivo extrajudicial, uma vez que essa Corte é um órgão que realiza tão-somente um julgamento técnico de contas.

No que tange ao alegado excesso de execução, não me parece que esta seja uma das defesas apresentadas pela agravante em seus embargos, razão pela qual, a princípio, entendo como descabida a exigência de que apresente o valor que entende devido, nos termos do artigo 739-A, § 5º, do CPC.

Ante o exposto, DEFIRO a antecipação de tutela pleiteada.

Oficie-se ao MM. Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.100017-6 AG 318927
ORIG. : 200761020088974 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : POSTO CAPATTO DE BATATAIS LTDA
ADV : FERNANDO CORREA DA SILVA
AGRDO : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Chamo à ordem o presente feito para retificar, de ofício, erro material na fundamentação da decisão proferida a fls. 63/64, para que passe a constar o seguinte:

"Trata-se de agravo de instrumento ofertado contra r. decisão do MM. Juízo supra que, em autos de ação de rito ordinário ajuizada com o fim de obter anulação de multa imposta no Processo Administrativo nº 48621.001688/2002-34, indeferiu a antecipação de tutela pleiteada.

Relatado, decido.

A sistemática do agravo de instrumento vem sendo objeto de sucessivas alterações pelo legislador pátrio, todas elas impelidas pela necessidade premente de descongestionar as instâncias revisionais, permitindo-se, destarte, o célere exame dos recursos dotados de devolutividade plena - notadamente apelações - de forma a cumprir-se a contento o dever do Estado-juiz de pacificação social.

Não por acaso, a partir da reforma introduzida no CPC pela Lei 10.352/2001, restou consagrada de maneira definitiva a excepcionalidade do agravo pela via de instrumento, o que somente há de se admitir, na letra do art. 527, inciso II, nos casos de provisão jurisdicional de urgência, de evidente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, ou ainda na hipótese de inadmissão de apelação ou de decisão relativa aos efeitos em que o apelo é recebido. Ausentes os pressupostos autorizadores do manejo do agravo na forma instrumental, impõe-se, ex vi legis, a conversão do recurso para a forma retida, de modo a ser apreciada a questão agravada quando do exame do recurso principal a ser submetido oportunamente ao crivo da Corte.

Convém ressaltar que tal orientação ganhou força com o advento da Lei 11.187/2005, que veio para subtrair a discricionariedade antes conferida ao relator no que tange à conversão do agravo de instrumento em retido. Doravante, ausentes os pressupostos de admissão do agravo de instrumento, a conversão do agravo em retido é medida que se impõe, em decisão monocrática, ademais, irrecorrível.

Destarte, estabelecidas tais premissas, verifico que in casu não se me afiguram presentes as circunstâncias legais que autorizam o manejo do agravo na forma de instrumento, sendo caso, portanto, de conversão da medida intentada para a modalidade retida. Não há, enfim, irreparabilidade ou urgência a justificar a via excepcional preferida pela parte, cabendo na espécie a postergação da análise da matéria agravada à ocasião do julgamento do recurso principal, se o caso.

Ante o exposto, com fulcro no art. 527, II, do CPC, determino a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2008."

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.103518-0 AG 321511
ORIG. : 0700000256 1 Vr BARIRI/SP 0700000067 1 Vr BARIRI/SP
AGRTE : IND/ DE PLASTICOS BARIRI LTDA
ADV : MARCELO AMARAL BOTURAO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que recebeu os embargos à execução fiscal sem sobrestar o feito principal.

A agravante argumenta, em síntese, que foi garantida a execução com a penhora de bens em valor superior ao executado. Sustenta ser inaplicável o disposto no artigo 739-A do Código de Processo Civil em razão de previsão contrária nos artigos 18 e 19 da Lei nº 6.830/1980. Afirma haver perigo de dano irreparável e requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o necessário. Aprecio.

Conquanto o Código de Processo Civil tenha aplicação subsidiária à Lei de Execução Fiscal, é certo que a Lei nº 6.830/1980 prevê, ainda que implicitamente, a suspensão da execução com o recebimento dos embargos à execução fiscal.

José Alonso Beltrame, em sua obra "Dos Embargos do Devedor" já tratou da suspensividade dos embargos à execução fiscal independentemente de previsão do Código de Processo Civil:

"Não se observa na Lei Fiscal dispositivo que expressamente preestabeleça a suspensão da execução em caso de oposição de embargos. Todavia, a suspensão impõe-se em face do que se colhe da leitura dos arts. 18 e 19.

Se somente após a verificação da inexistência de embargos é que se manifestará a Fazenda Pública sobre a garantia da execução e, tendo sido eles opostos, unicamente após o seu julgamento (no art. 19 fala-se em rejeição) é que o terceiro será intimado para os fins do art. 19, dedução a se tirar é que, havendo embargos, suspender-se-á, efetivamente, a execução" (BELTRAME, José Alonso. Dos Embargos do Devedor. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 247).

Nesse passo, se a norma reguladora das execuções fiscais prevê o sobrestamento do feito após o recebimento dos embargos à execução (artigos 18 e 19), não há que se falar em aplicabilidade do Código de Processo Civil, haja vista que a lei geral posterior não tem o condão de revogar a lei especial anterior (artigo 2º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil).

Ante o exposto, DEFIRO a antecipação de tutela pleiteada.

Oficie-se ao MM. Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2007.03.00.103823-4	AG 321687						
ORIG.	:	9800003769	A Vr	AMERICANA/SP	9800149184	A	Vr		
				AMERICANA/SP					
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)							
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA							
AGRDO	:	JARE EMBALAGENS LTDA							
ADV	:	REYNALDO COSENZA							
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP							
RELATOR	:	DES. FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA							

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, indeferiu pedido de inclusão de sócios no pólo passivo por reconhecer a ocorrência de prescrição intercorrente.

O recurso está deficientemente instruído, pois ausente a cópia da procuração outorgada ao patrono da executada, documento obrigatório para o conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 527, I, e 557, caput, ambos do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso por motivo de manifesta inadmissibilidade.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.103827-1 AG 321691
ORIG. : 9800003860 A Vr AMERICANA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : INDUSTRIAS NARDINI S/A
ADV : MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO
AGRDO : RENATO FRANCHI e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto contra r. decisão que indeferiu pedido de inclusão, no pólo passivo da demanda, dos responsáveis tributários da pessoa jurídica executada.

A ora agravante sustenta que não se manteve inerte no curso do processo, de modo a descaracterizar a ocorrência de prescrição intercorrente.

É o necessário. Passo a apreciar.

Em análise inicial e perfunctória acerca da presente questão, adequada a esta fase de cognição sumária, não se me afiguram relevantes as razões expendidas pela agravante.

O compulsar dos autos revela que a ação foi proposta em dezembro de 1998, com citação da executada em abril de 1999. No ano de 2000, ao que parece, foram incluídas duas pessoas físicas no pólo passivo (Nair Astorri Nardini e Sidney Maurício Nardini (fls. 32). Depois, em março de 2001, a exequente desistiu do feito em relação a uma parte que não é possível identificar, pois presente nos autos apenas o pedido reproduzido a fls. 33. Em maio de 2006, ainda, foi expedido edital de citação dos diretores Renato Franchi e Orlando Sanchez Filho (fls. 38), sem qualquer notícia acerca do que teria motivado o pedido de inclusão de Maristela Astori Nardini, Bruno Nardini Feola e Mario Nardini Feola apenas em setembro de 2006, pedido esse que, indeferido, ensejou oferecimento do presente agravo contra a decisão que reconheceu a prescrição intercorrente em relação a estes.

À primeira vista o interregno temporal entre os atos processuais parece demasiado longo, e a escassa documentação trazida aos autos pela recorrente não permite que se chegue de imediato à conclusão de que não tenha havido inércia de sua parte a possibilitar o reconhecimento da ocorrência da prescrição.

Há, no presente recurso, cópia de uma procuração da empresa executada a fls. 19 dos autos originários e, na seqüência, cópia da fl. 219 do processo. O último pedido de inclusão de responsáveis tributários, a seu turno, foi feito na fl. 422 da execução fiscal.

A forma como instruído o recurso, com enormes lapsos entre os atos processuais, impossibilita o conhecimento do trâmite da demanda e, portanto, impede que se analise a possibilidade de reforma do decismum atacado, pois ausente prova capaz de demonstrar que o pedido de inclusão dos responsáveis tributários que estavam à frente da empresa exatamente no período em que venceram os tributos não tenha sido formulado dez anos após a propositura da demanda por inércia da exequente.

Em face do exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal pleiteada.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.104288-2 AG 322027
ORIG. : 199961820128712 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : THIEBRU MATERIAIS DE SEGURANCA LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, manejado contra r. decisão do MM. Juízo supra que, em autos de execução fiscal, rejeitou pedido de inclusão de sócios da empresa executada no pólo passivo com fulcro no art. 13 da Lei 8.620/93.

Insiste a agravante na aplicabilidade do art. 13 da Lei 8.620/93 ao caso concreto, em que foi encerrado processo de falência sem satisfação da dívida.

É a síntese do necessário. Decido.

Ao menos nesta fase de sumária cognição, afiguram-se-me ausentes os elementos necessários à antecipação da tutela recursal.

Entendo que o crédito ora executado tem natureza essencialmente tributária, reportando-se, pois, ao Código Tributário Nacional, enquanto que o preceito normativo invocado pelo I. julgador (Lei nº 8.620/93, art. 13) destina-se à maior proteção das contribuições previdenciárias.

Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça tem manifestado entendimento no sentido de que, nos termos do art. 146, III, b, as normas que versam sobre responsabilidade tributária devem ser reguladas por lei complementar. Assim, inválidas são as disposições contidas na Lei 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária que pretenda regular o tema.

Confira-se:

"(...)

2. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.

3. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretendem alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.

4. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II do CTN.

(?)

(Resp 779593/RS - Rel. Ministro José Delgado - v. u. - j. 15.12.2005)

Ademais, verifico que a exequente requereu a inclusão, no pólo passivo da lide, dos dois únicos sócios da empresa executada, Irene Gonçalves Basacco e Bruno Martino Basacco, aparentemente sem observar que o último já foi incluído pela decisão reproduzida a fls. 124 e que restou infrutífera a diligência efetuada pelo Oficial de Justiça em busca de bens capazes de garantir o Juízo. E, diante do que noticia a certidão constante a fls. 132, parece remota a possibilidade de satisfação do crédito mediante simples inclusão da outra sócia, que é esposa de Bruno Martino Basacco, com quem reside.

Destarte, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada.

Cumpra-se disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.104506-8 AG 322229
ORIG. : 200561140022880 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : PIRAMIDE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela, interposto contra r. decisão que indeferiu o pedido de inclusão de sócios de pessoa jurídica no pólo passivo de execução fiscal.

Sustenta a agravante que o inadimplemento tributário insere-se nas hipóteses descritas no art. 135 do CTN, ensejando a responsabilidade solidária dos sócios-gerentes da executada. Alega, ainda, que tal medida foi pleiteada após constatados indícios de dissolução irregular da executada.

É a síntese do necessário. Decido.

Tenho admitido o redirecionamento da execução fiscal nos casos em que, comprovada a impossibilidade de garantia da causa pelos meios ordinários, apresentem-se indícios da dissolução irregular da sociedade executada ou das práticas descritas no artigo 135, III do CTN.

Entendo configurada a situação de dissolução irregular da empresa, com assenhramento de capital por parte dos sócios que exerciam a gerência desta na época do suposto desfazimento, nos casos em que a empresa não se encontra mais no local de sua sede ou deixa de prestar regularmente informações à Secretaria da Receita Federal.

Compulsando os autos, verifico pela certidão de fls. 29 que a pessoa jurídica executada não foi localizada pelo Oficial de Justiça no endereço constante dos cadastros da exequente, o que permite suspeitar que tenha havido sua dissolução irregular.

Portanto, havendo a existência de pendências tributárias no momento de sua dissolução, deve-se redirecionar a execução aos sócios-gerentes da empresa jurídica executada, presumindo-se serem eles os responsáveis pelo adimplemento das obrigações tributárias quando do desfazimento desta.

Destarte, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela pleiteada.

Oficie-se ao d. Juízo a quo.

Desnecessária a intimação da parte agravada, que ainda não integra o pólo passivo da lide.

Int.

Após, tornem conclusos para inclusão em pauta.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.104838-0 AG 322532
ORIG. : 200561140001498 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : DEMARCHI DIESEL AUTO PECAS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela, interposto contra r. decisão que indeferiu o pedido de inclusão de sócios de pessoa jurídica no pólo passivo de execução fiscal.

Sustenta a agravante que o inadimplemento tributário insere-se nas hipóteses descritas no art. 135 do CTN, ensejando a responsabilidade solidária dos sócios-gerentes da executada. Alega, ainda, que tal medida foi pleiteada após constatados indícios de dissolução irregular da executada.

É a síntese do necessário. Decido.

Tenho admitido o redirecionamento da execução fiscal nos casos em que, comprovada a impossibilidade de garantia da causa pelos meios ordinários, apresentem-se indícios da dissolução irregular da sociedade executada ou das práticas descritas no artigo 135, III do CTN.

Entendo configurada a situação de dissolução irregular da empresa, com assenhramento de capital por parte dos sócios que exerciam a gerência desta na época do suposto desfazimento, nos casos em que a empresa não se encontra mais no local de sua sede ou deixa de prestar regularmente informações à Secretaria da Receita Federal.

Compulsando os autos, verifico pela certidão de fls. 61 que a pessoa jurídica executada não foi localizada pelo Oficial de Justiça no endereço constante dos cadastros da exeqüente, nem em outro indicado pela empresa que agora está estabelecida no local, o que permite suspeitar que tenha havido dissolução irregular.

Portanto, havendo a existência de pendências tributárias no momento de sua dissolução, deve-se redirecionar a execução aos sócios-gerentes da empresa jurídica executada, presumindo-se serem eles os responsáveis pelo adimplemento das obrigações tributárias quando do desfazimento desta.

Destarte, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela pleiteada.

Oficie-se ao d. Juízo a quo.

Desnecessária a intimação da parte agravada, que ainda não integra o pólo passivo da lide.

Int.

Após, tornem conclusos para inclusão em pauta.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.001684-3 AG 323849
ORIG. : 200761040146270 4 Vr SANTOS/SP
AGRTE : SOLUTION IMPORTADORA DE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS LTDA
ADV : THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

O presente agravo de instrumento foi interposto contra r. decisão que indeferiu o pedido de liminar formulado em autos de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a exigência, contida em procedimento fiscal, de apresentação de documentos sigilosos.

Verifico, todavia, conforme ofício de fls. 69/75, que já foi proferida sentença nos autos originários, causa superveniente que fulminou o interesse recursal da agravante.

A par disso, julgo prejudicado o presente agravo e NEGO-LHE SEGUIMENTO, com fulcro nos artigos 557, caput do Código de Processo Civil e 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.002213-2 AG 324251
ORIG. : 200161820219623 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : RAGGI BADRA NETO
ADV : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : BADRA S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, manejado contra r. decisão do MM. Juízo supra que, em autos de execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade por meio da qual sócio da pessoa jurídica executada pleiteava exclusão do pólo passivo.

O agravante argumenta que detinha cargo exclusivamente técnico, sem poderes de gerência, e que não houve dissolução irregular da empresa, da qual se retirou antes que vencesse a maioria dos débitos em cobro. Alega, também, a inaplicabilidade do art. 13 da Lei 8.620/93 ao caso concreto, apontando, ainda, que não restou demonstrada a dissolução irregular da empresa, assim como não houve prova de que tivessem agido com excesso de poderes ou infringindo lei, contrato social ou estatutos.

É a síntese do necessário. Decido.

Ao menos nesta fase de sumária cognição, entendo cabível, em parte, a antecipação da tutela recursal.

Inicialmente, registro que não merecem enfrentamento as questões relativas às atribuições do cargo ocupado pelo agravante, bem como aquelas relacionadas ao período em que este exerceu a função de diretor de engenharia e construções e aquelas que dizem respeito à eventual dissolução irregular da empresa, pois o I. prolator da decisão agravada entendeu que as alegações do co-executado não subsistiriam diante do disposto no art. 13 da Lei nº 8.620/93. Assim, a pretensão recursal não poderia ir além do pedido para que a defesa fosse integralmente apreciada em primeiro grau. Essa limitação ao objeto recursal impõe-se em razão da devolutividade estrita do recurso de agravo e também como forma de preservação da duplicidade de instâncias jurisdicionais.

No que comporta análise, porém, entendo que o crédito ora executado tem natureza essencialmente tributária, reportando-se, pois, ao Código Tributário Nacional, enquanto o preceito normativo invocado pelo I. julgador (Lei nº 8.620/93, art. 13) destina-se à maior proteção das contribuições previdenciárias.

Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça tem manifestado entendimento no sentido de que, nos termos do art. 146, III, b, as normas que versam sobre responsabilidade tributária devem ser reguladas por lei complementar. Assim, inválidas são as disposições contidas na Lei 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária que pretenda regular o tema.

Confira-se:

"(...)

2. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.

3. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretendem alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.

4. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II do CTN.

(?)

(Resp 779593/RS - Rel. Ministro José Delgado - v. u. - j. 15.12.2005)

Inviável, no entanto, sob pena de indevida supressão de instância recursal, a imediata exclusão do agravante do pólo passivo da execução, mormente quando desconhecidos os termos em que o pedido de inclusão foi deferido. Cabível, nesta fase, apenas afastar-se a aplicação da Lei 8.620/93 para que o MM. Juízo a quo analise os outros argumentos elencados na exceção oposta pelo co-executado, pronunciando-se sobre o cabimento ou não de sua exclusão da lide originária.

Ante o exposto, e nos termos aqui consignados, DEFIRO a antecipação da tutela recursal.

Oficie-se ao d. Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, tornem conclusos para inclusão em pauta.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.002393-8 AG 324347
ORIG. : 200761000304987 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : MC COM/ DE ROUPAS LTDA
ADV : DANIELA CAMILLO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Chamo à ordem o presente feito para retificar, de ofício, erro material na fundamentação da decisão proferida a fls. 208/209, para que passe a constar o seguinte:

"Trata-se de agravo de instrumento ofertado contra r. decisão do MM. Juízo supra que, em autos de mandado de segurança impetrado com o fim de excluir o nome da impetrante do Cadin, deferiu a liminar.

Relatado, decido.

A sistemática do agravo de instrumento vem sendo objeto de sucessivas alterações pelo legislador pátrio, todas elas impelidas pela necessidade premente de descongestionar as instâncias revisionais, permitindo-se, destarte, o célere exame dos recursos dotados de devolutividade plena - notadamente apelações - de forma a cumprir-se a contento o dever do Estado-juiz de pacificação social.

Não por acaso, a partir da reforma introduzida no CPC pela Lei 10.352/2001, restou consagrada de maneira definitiva a excepcionalidade do agravo pela via de instrumento, o que somente há de se admitir, na letra do art. 527, inciso II, nos casos de provisão jurisdicional de urgência, de evidente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, ou ainda na hipótese de inadmissão de apelação ou de decisão relativa aos efeitos em que o apelo é recebido. Ausentes os pressupostos autorizadores do manejo do agravo na forma instrumental, impõe-se, ex vi legis, a conversão do recurso para a forma retida, de modo a ser apreciada a questão agravada quando do exame do recurso principal a ser submetido oportunamente ao crivo da Corte.

Convém ressaltar que tal orientação ganhou força com o advento da Lei 11.187/2005, que veio para subtrair a discricionariedade antes conferida ao relator no que tange à conversão do agravo de instrumento em retido. Doravante, ausentes os pressupostos de admissão do agravo de instrumento, a conversão do agravo em retido é medida que se impõe, em decisão monocrática, ademais, irrecorrível.

Destarte, estabelecidas tais premissas, verifico que in casu não se me afiguram presentes as circunstâncias legais que autorizam o manejo do agravo na forma de instrumento, sendo caso, portanto, de conversão da medida intentada para a modalidade retida. Não há, enfim, irreparabilidade ou urgência a justificar a via excepcional preferida pela parte, cabendo na espécie a postergação da análise da matéria agravada à ocasião do julgamento do recurso principal, se o caso.

Ante o exposto, com fulcro no art. 527, II, do CPC, determino a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para pensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2008."

Intime-se.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.003125-0 AG 324905
ORIG. : 200261820487373 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ZULEMA ABUD ZARAGUETA
ADV : DIRCEU FREITAS FILHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : EMCO EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, manejado contra r. decisão do MM. Juízo supra que, em autos de execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade por meio da qual sócia da pessoa jurídica executada buscava o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva.

A agravante argumenta que a empresa executada aderiu ao PAES, o que ensejou a suspensão do feito originário. Sustenta, diante disso, que não restaram caracterizadas as hipóteses previstas no art. 135 do CTN, pois inexistente inadimplência e a pessoa jurídica continua em atividade.

É a síntese do necessário. Decido.

O recurso é manifestamente inadmissível, vez que a pretensão nele contida não guarda relação direta com o conteúdo da decisão agravada, pois a r. decisão agravada manteve a agravante no pólo passivo da demanda com fulcro no disposto na Lei nº 8.620/93, o que, no entender do MM. Juízo a quo, prejudicaria a análise da questão relativa ao parcelamento.

Contra esse entendimento, porém, não se manifestou a agravante, limitando-se a inicial do presente agravo a insistir no descabimento do redirecionamento da execução fiscal diante da existência de parcelamento especial regularmente adimplido pela pessoa jurídica, questão diversa daquela enfrentada pelo Juízo a quo.

Portanto, não obstante a relevância da argumentação expendida pela agravante, ocorrendo a total dissociação entre os fundamentos da decisão e as razões do recurso voltado a impugná-la, não há como conhecê-lo, a teor da uníssona jurisprudência que cerca a questão, exemplificada pelo aresto a seguir transcrito, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO - AGRAVO REGIMENTAL - RAZÕES DISSOCIADAS DA MATÉRIA DECIDIDA - NÃO CONHECIMENTO.

1. Para ser conhecido, o recurso deve ser fundamentado, apresentando razões compatíveis com a decisão impugnada e cuja reforma se pretende, não podendo ser assim considerado quando os fundamentos jurídicos não guardam sintonia com a matéria decidida.

2. Assim, não merece ser conhecido agravo regimental interposto contra decisão que, com apoio no art. 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento a embargos infringentes, se as razões nele contidas partem do equivocado pressuposto de que não teria sido recebida a apelação, já julgada.

3. Agravo regimental não conhecido."

(TRF 1ª Região, Segunda Seção, AGRAC Proc. nº 1997.01.00010165-8, Relator Desembargador Federal Osmar Tognolo, julg. 25/08/99, DJ 07/02/00, unânime).

Assim, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo com fulcro no art. 557, caput do CPC.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2008

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.005445-5 AG 326309
ORIG. : 200861000014382 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA
ADV : ANDREI HENRIQUE TUONO NERY
AGRDO : PHARMACTIVA FARMACIA DE MANIPULACAO E DROGARIA
LTDA
ADV : VALDIR MOCELIN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Chamo à ordem o presente feito para retificar, de ofício, erro material na fundamentação da decisão proferida a fls. 36/37, para que passe a constar o seguinte:

"Trata-se de agravo de instrumento ofertado contra r. decisão do MM. Juízo supra que, em autos de ação de rito ordinário ajuizada com o fim de obter a suspensão dos efeitos do Auto de Infração Sanitária nº 1002/2005/GPROP/DIFRA/ANVISA, deferiu a antecipação da tutela pleiteada.

Relatado, decido.

A sistemática do agravo de instrumento vem sendo objeto de sucessivas alterações pelo legislador pátrio, todas elas impelidas pela necessidade premente de descongestionar as instâncias revisionais, permitindo-se, destarte, o célere exame dos recursos dotados de devolutividade plena - notadamente apelações - de forma a cumprir-se a contento o dever do Estado-juiz de pacificação social.

Não por acaso, a partir da reforma introduzida no CPC pela Lei 10.352/2001, restou consagrada de maneira definitiva a excepcionalidade do agravo pela via de instrumento, o que somente há de se admitir, na letra do art. 527, inciso II, nos casos de provisão jurisdicional de urgência, de evidente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, ou ainda na hipótese de inadmissão de apelação ou de decisão relativa aos efeitos em que o apelo é recebido. Ausentes os pressupostos autorizadores do manejo do agravo na forma instrumental, impõe-se, ex vi legis, a conversão do recurso para a forma retida, de modo a ser apreciada a questão agravada quando do exame do recurso principal a ser submetido oportunamente ao crivo da Corte.

Convém ressaltar que tal orientação ganhou força com o advento da Lei 11.187/2005, que veio para subtrair a discricionariedade antes conferida ao relator no que tange à conversão do agravo de instrumento em retido. Doravante, ausentes os pressupostos de admissão do agravo de instrumento, a conversão do agravo em retido é medida que se impõe, em decisão monocrática, ademais, irrecurável.

Destarte, estabelecidas tais premissas, verifico que in casu não se me afiguram presentes as circunstâncias legais que autorizam o manejo do agravo na forma de instrumento, sendo caso, portanto, de conversão da medida intentada para a modalidade retida. Não há, enfim, irreparabilidade ou urgência a justificar a via excepcional preferida pela parte, cabendo na espécie a postergação da análise da matéria agravada à ocasião do julgamento do recurso principal, se o caso.

Ante o exposto, com fulcro no art. 527, II, do CPC, determino a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2008."

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.005969-6 AG 326783
ORIG. : 200761200034736 1 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : MOLDFER IND/ METALURGICA LTDA
ADV : LAERTE POLLI NETO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ªSSJ - SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento manejado contra r. decisão do MM. Juízo supra que, em sede de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada com o objetivo de obter o reconhecimento da prescrição.

Alega a agravante, em síntese, que os valores que a União pretende receber estão prescritos porque entre a constituição do crédito e o início da execução transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos, consoante preceitua o artigo 174 do CTN.

É o necessário.

Decido.

Em análise inicial e perfunctória acerca da questão posta, adequada a esta fase de cognição sumária, não se me afiguram suficientes as razões expendidas pela agravante para que seja deferida a antecipação da tutela pretendida.

Os valores em execução foram inscritos em Dívida Ativa por intermédio de Termo de Confissão Espontânea, com notificação pessoal em 13.12.2002. Tenho entendido em casos como tais que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da notificação feita ao contribuinte (Neste sentido: AC nº 2006.61.14.005307-7/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 24.04.2008, pág. 669), de forma que o prazo para o ajuizamento da demanda ocorreria tão-somente em dezembro de 2007.

Assim, ao menos nesta fase de sumária cognição, não se afigura merecedora de reparos a r. decisão agravada.

Dessarte, NEGO a pretendida antecipação de tutela.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.007000-0 AG 327563
ORIG. : 0600000048 1 Vr TAQUARITUBA/SP 0600021121 1 Vr
TAQUARITUBA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : NELSON PAVAN
ADV : MILTON BERNARDES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que recebeu os embargos à execução fiscal e determinou o sobrestamento do feito principal.

A agravante argumenta, em síntese, que não foram apresentados fundamentos relevantes para a concessão do efeito suspensivo, o que contraria o artigo 739-A do Código de Processo Civil. Afirma que, a partir da vigência da Lei n. 11.382/2006, os embargos opostos não mais suspendem a execução. Aduz perigo de dano irreparável e requer a atribuição do efeito suspensivo ao recurso.

É o necessário.

Aprecio.

Conquanto o Código de Processo Civil tenha aplicação subsidiária à Lei de Execução Fiscal, é certo que a Lei n. 6.830/1980 prevê, ainda que implicitamente, a suspensão da execução com o recebimento dos embargos à execução fiscal.

José Alonso Beltrame, em sua obra "Dos Embargos do Devedor" já tratou da suspensividade dos embargos à execução fiscal independentemente de previsão do Código de Processo Civil:

"Não se observa na Lei Fiscal dispositivo que expressamente preestabeleça a suspensão da execução em caso de oposição de embargos. Todavia, a suspensão impõe-se em face do que se colhe da leitura dos arts. 18 e 19.

Se somente após a verificação da inexistência de embargos é que se manifestará a Fazenda Pública sobre a garantia da execução e, tendo sido eles opostos, unicamente após o seu julgamento (no art. 19 fala-se em rejeição) é que o terceiro será intimado para os fins do art. 19, dedução a se tirar é que, havendo embargos, suspender-se-á, efetivamente, a execução." (BELTRAME, José Alonso. Dos Embargos do Devedor. 3ª ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 247).

Nesse passo, se a norma reguladora das execuções fiscais prevê o sobrestamento do feito após o recebimento dos embargos à execução (artigos 18 e 19), não há que se falar em aplicabilidade do Código de Processo Civil, haja vista que a lei geral posterior não tem o condão de revogar a lei especial anterior (artigo 2º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil).

Ante o exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado.

Cumpra-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Por fim, retornem os autos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.007773-0 AG 328066
ORIG. : 0600082950 A Vr POA/SP 0600003376 A Vr POA/SP
AGRTE : HIPERMIDIA SP COMUNICACOES LTDA
ADV : ALEXANDRE PIRES MARTINS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE POA SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento manejado contra r. decisão do MM. Juízo supra que, em sede de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada com o objetivo de obter o reconhecimento da prescrição e determinou à agravada que indicasse bens passíveis de penhora.

Alega a agravante, em síntese, que o crédito tributário, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, constitui-se a partir do instante em que efetuada a declaração pelo sujeito passivo mediante a entrega da DCTF ao Fisco. Argumenta, assim, ter havido a prescrição dos débitos referentes ao período de janeiro a junho de 2001 ante o decurso de prazo superior a cinco anos. Por fim, argúi que o executado não está obrigado a indicar bens passíveis de penhora, sendo esta uma incumbência do exequente.

É o necessário.

Decido.

Ao menos nesta fase de sumária cognição, entendo presentes os elementos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado pela agravante.

Em ocasiões anteriores já manifestei entendimento no sentido de que, tratando-se de crédito declarado em DCTF e não pago, o mesmo pode ser inscrito em dívida ativa independentemente da notificação do lançamento fiscal posterior, porque o débito do sujeito passivo é líquido e certo desde o momento em que este declara o valor devido, tornando-se o crédito exigível a partir do vencimento previsto na mesma declaração, momento em que se inicia o lapso prescricional para sua efetiva cobrança pelo fisco.

Assim, referindo-se a execução fiscal originária, ajuizada em 08.08.2006, a valores vencidos em 30.04.2001, 31.07.2001, 31.10.2001, 30.04.2002 e 30.04.2002, parece caracterizada a ocorrência da prescrição pelo menos de parte do crédito.

Finalmente, ao contrário da afirmação da agravante de que não está obrigada a indicar bens à penhora, não vislumbro razões para modificar o comando judicial, uma vez que encontra amparo no artigo 600, IV, do CPC.

Dessarte, DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado.

Oficie-se ao MM. Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.008041-7 AG 328252
ORIG. : 200860000015141 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : BRUNO DE JESUS OLIVEIRA incapaz
REPTE : LEILA DE JESUS OLIVEIRA
ADV : JAIR SOARES JUNIOR (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos: fls. 46/52.

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fls. 40/41, que determinou a conversão do agravo de instrumento em retido.

Não vejo fundamento para que seja modificado meu primeiro entendimento acerca da questão, razão pela qual mantenho a decisão contestada.

Por conseguinte, remetam-se os autos à origem, conforme determinado a fls. 40/41.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.008950-0 AG 328895
ORIG. : 200660000040242 6 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : CLAUDIO GUEDES SA EARP
ADV : FERNANDO LUIZ NASCIMENTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento manejado contra r. decisão do MM. Juízo supra que, em sede de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada com o objetivo de obter o reconhecimento da nulidade do título executivo.

Alega o agravante, em síntese, que a dívida executada tem origem privada, uma vez que oriunda de cessão de crédito rural feita pela instituição financeira à União, motivo pelo qual não pode ser cobrada por meio de execução fiscal. Diz, ainda, que por desconhecer o método da elaboração do cálculo do valor devido o título é inexigível.

É o necessário.

Decido.

Em análise inicial e perfunctória acerca da questão posta, adequada a esta fase de cognição sumária, não se me afiguram suficientes as razões expendidas pelo agravante para que seja deferida a antecipação da tutela pretendida.

A Jurisprudência é assente quanto à admissibilidade da objeção ou da exceção de pré-executividade nas hipóteses de matéria cognoscível ex officio ou quando evidente a causa extintiva, impeditiva ou modificativa do crédito executado.

No caso dos autos, entretanto, não vislumbro plausibilidade no direito invocado pelo agravante, uma vez que a MP nº 2.196-3/2001 autorizou a União a adquirir créditos rurais, podendo, obviamente, promover a cobrança judicial do montante devido.

Outrossim, a questão referente aos encargos não parece ser óbice à exequibilidade do título, já que a própria CDA discrimina a forma como o valor principal foi corrigido.

Dessarte, INDEFIRO a pretendida antecipação de tutela.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.009241-9 AG 329050
ORIG. : 200861190000909 1 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : POLICAR AUTO DIESEL LTDA
ADV : MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Chamo à ordem o presente feito para retificar, de ofício, erro material na fundamentação da decisão proferida a fls. 106/107, para que passe a constar o seguinte:

"Trata-se de agravo de instrumento ofertado contra r. decisão do MM. Juízo supra que, em autos de mandado de segurança impetrado com o fim de obter a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos à compensação efetivada com recolhimentos de contribuição ao PIS, objeto de pedido de restituição administrativo, no período de 03.02.1992 a 04.08.1994, bem como a suspensão de eventual representação penal até o trânsito em julgado, deferiu em parte a liminar.

Relatado, decido.

A sistemática do agravo de instrumento vem sendo objeto de sucessivas alterações pelo legislador pátrio, todas elas impelidas pela necessidade premente de descongestionar as instâncias revisionais, permitindo-se, destarte, o célere exame dos recursos dotados de devolutividade plena - notadamente apelações - de forma a cumprir-se a contento o dever do Estado-juiz de pacificação social.

Não por acaso, a partir da reforma introduzida no CPC pela Lei 10.352/2001, restou consagrada de maneira definitiva a excepcionalidade do agravo pela via de instrumento, o que somente há de se admitir, na letra do art. 527, inciso II, nos casos de provisão jurisdicional de urgência, de evidente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, ou ainda na hipótese de inadmissão de apelação ou de decisão relativa aos efeitos em que o apelo é recebido. Ausentes os pressupostos autorizadores do manejo do agravo na forma instrumental, impõe-se, ex vi legis, a conversão do recurso

para a forma retida, de modo a ser apreciada a questão agravada quando do exame do recurso principal a ser submetido oportunamente ao crivo da Corte.

Convém ressaltar que tal orientação ganhou força com o advento da Lei 11.187/2005, que veio para subtrair a discricionariedade antes conferida ao relator no que tange à conversão do agravo de instrumento em retido. Doravante, ausentes os pressupostos de admissão do agravo de instrumento, a conversão do agravo em retido é medida que se impõe, em decisão monocrática, ademais, irrecorrível.

Destarte, estabelecidas tais premissas, verifico que in casu não se me afiguram presentes as circunstâncias legais que autorizam o manejo do agravo na forma de instrumento, sendo caso, portanto, de conversão da medida intentada para a modalidade retida. Não há, enfim, irreparabilidade ou urgência a justificar a via excepcional preferida pela parte, cabendo na espécie a postergação da análise da matéria agravada à ocasião do julgamento do recurso principal, se o caso.

Ante o exposto, com fulcro no art. 527, II, do CPC, determino a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2008."

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.009604-8 AG 329285
ORIG. : 9500130731 A Vr AMERICANA/SP 9500002476 A Vr
AMERICANA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : J MULLER NETTO E CIA LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto contra r. decisão que indeferiu pedido de inclusão, no pólo passivo da demanda, de sócios-gerentes da pessoa jurídica executada.

A ora agravante sustenta que não se manteve inerte no curso do processo, de modo a descaracterizar a ocorrência de prescrição intercorrente.

É o necessário. Passo a apreciar.

Em análise inicial e perfunctória acerca da presente questão, adequada a esta fase de cognição sumária, afiguram-se-me relevantes as razões expendidas pela agravante.

A ação foi proposta em junho de 1995, ocasião em que foi informada a abertura de processo de falência da executada. A citação do síndico ocorreu em julho do mesmo ano, mês em que também foi efetivada penhora no rosto dos autos falimentares.

Garantida a execução dessa maneira, apenas em março de 2003 foi declarada encerrada a falência da executada. Todavia, em julho de 2004 a exequente pleiteou o arquivamento dos autos de execução com fulcro no art. 20 da Lei nº

10.522/02, providência deferida pelo Juízo a quo apenas em abril de 2005 (fl. 41). Em junho de 2005, finalmente, a Fazenda Nacional requereu o redirecionamento da execução, o que foi indeferido pelo MM. Juízo a quo, que entendeu caracterizada a ocorrência de prescrição intercorrente.

Não restou comprovado, porém, que o processo ficou paralisado por mais de cinco anos por inércia da exequente. Cumpre registrar, ademais, que a necessidade de inclusão dos sócios sobreveio no curso da execução, quando verificada a impossibilidade de garanti-la segundo os meios usuais, motivo por que não me parece, à primeira vista, operada a prescrição. Não bastasse, o compulsar dos autos revela a aplicabilidade, ao caso concreto, do enunciado da Súmula nº 106 do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência".

Neste mesmo diapasão:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO PARA O REPRESENTANTE LEGAL. PARTICIPAÇÃO DO SÓCIO NOS ATOS DE GESTÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

(...)

5. Para que haja reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que esteja caracterizada a inércia da exequente.

(...)

8. Agravo de instrumento parcialmente provido. Agravo regimental prejudicado".

(TRF- 3ª REGIÃO - AG 235625/SP. Relator Desembargador Federal Márcio Moraes. TERCEIRA TURMA. DJU 06/09/2006, p. 337)

Inviável, no entanto, sob pena de indevida supressão de instância recursal, o imediato redirecionamento da execução, mormente quando ausentes todos os elementos necessários à análise da efetiva legitimidade dos sócios apontados pela exequente (estatutos sociais, dentre eles). Cabível, nesta fase, apenas afastar-se o reconhecimento da prescrição para determinar que o MM. Juízo a quo analise o mais, pronunciando-se sobre o cabimento ou não da inclusão dos responsáveis tributários no pólo passivo da execução.

Ante o exposto, e nos termos aqui consignados, DEFIRO a antecipação da tutela recursal.

Oficie-se ao MM. Juízo a quo.

Desnecessário o cumprimento do disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil, pois os responsáveis tributários ainda não integram a lide originária.

Intime-se a exequente do teor desta decisão e, após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.009677-2 AG 329375
ORIG. : 200861000002410 3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CONCESSIONARIOS PEUGEOT
ABRACOP

ADV : ANA CRISTINA FREIRE DE LIMA DIAS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Chamo à ordem o presente feito para retificar, de ofício, erro material na fundamentação da decisão proferida a fls. 31/32, para que passe a constar o seguinte:

"Trata-se de agravo de instrumento ofertado contra r. decisão do MM. Juízo supra que, em autos de mandado de segurança impetrado com o fim de afastar a obrigatoriedade de informação de créditos da COFINS e do PIS decorrentes da aquisição de produtos sujeitos a tributação monofásica, revendidos sob alíquota zero, em Demonstrativos de Apuração de Contribuições Sociais - DACONS, indeferiu a liminar.

Relatado, decido.

A sistemática do agravo de instrumento vem sendo objeto de sucessivas alterações pelo legislador pátrio, todas elas impelidas pela necessidade premente de descongestionar as instâncias revisionais, permitindo-se, destarte, o célere exame dos recursos dotados de devolutividade plena - notadamente apelações - de forma a cumprir-se a contento o dever do Estado-juiz de pacificação social.

Não por acaso, a partir da reforma introduzida no CPC pela Lei 10.352/2001, restou consagrada de maneira definitiva a excepcionalidade do agravo pela via de instrumento, o que somente há de se admitir, na letra do art. 527, inciso II, nos casos de provisão jurisdicional de urgência, de evidente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, ou ainda na hipótese de inadmissão de apelação ou de decisão relativa aos efeitos em que o apelo é recebido. Ausentes os pressupostos autorizadores do manejo do agravo na forma instrumental, impõe-se, ex vi legis, a conversão do recurso para a forma retida, de modo a ser apreciada a questão agravada quando do exame do recurso principal a ser submetido oportunamente ao crivo da Corte.

Convém ressaltar que tal orientação ganhou força com o advento da Lei 11.187/2005, que veio para subtrair a discricionariedade antes conferida ao relator no que tange à conversão do agravo de instrumento em retido. Doravante, ausentes os pressupostos de admissão do agravo de instrumento, a conversão do agravo em retido é medida que se impõe, em decisão monocrática, ademais, irrecurável.

Destarte, estabelecidas tais premissas, verifico que in casu não se me afiguram presentes as circunstâncias legais que autorizam o manejo do agravo na forma de instrumento, sendo caso, portanto, de conversão da medida intentada para a modalidade retida. Não há, enfim, irreparabilidade ou urgência a justificar a via excepcional preferida pela parte, cabendo na espécie a postergação da análise da matéria agravada à ocasião do julgamento do recurso principal, se o caso.

Ante o exposto, com fulcro no art. 527, II, do CPC, determino a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para pensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2008."

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.009680-2 AG 329377
ORIG. : 200261820452796 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : UBIRAJARA PIRES
ADV : DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : RETIFISCO CONSULTORIA E ASSESSORIA TRIBUTARIA S/C
LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que recebeu os embargos à execução fiscal sem sobrestar o feito principal.

A agravante argumenta, em síntese, que a execução promovida pela União encontra-se devidamente garantida com a penhora de um imóvel, constringida esta já registrada na sua matrícula. Sustenta que a decisão que recebeu os embargos sem suspender o prosseguimento da execução lhe causará prejuízos, afrontando, assim, o disposto no artigo 620 do Código de Processo Civil. Entende que a avaliação do bem pode ser realizada de várias formas, devendo ser processada pelo meio menos oneroso, salientando que a indicação do bem partiu da exequente.

É o necessário. Aprecio.

Os embargos à execução somente são admitidos depois de integralmente garantido o juízo com a penhora de bens (§ 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80). E, segundo edita o artigo 13 da norma citada, o termo ou auto de penhora deverá conter a avaliação dos bens, o que não existe no caso em questão.

Há precedentes nesta E. Corte sobre a necessidade de avaliação do bem penhora, consoante recente aresto abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. LAVRATURA DO TERMO EM SECRETARIA. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO E CONSTATAÇÃO DOS BENS.

1. O fato de a agravante noticiar que o exequente teria aceitado os bens oferecidos à penhora (fl. 31) não elide a necessidade de proceder-se à avaliação e constatação dos bens.

2. Agravo de instrumento desprovido, prejudicados os embargos de declaração."

(TRF 3ª Região, AG nº 2004.03.00.055766-6/SP, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 03.03.2008, DJU 09.04.2008, pág. 903)

Por fim, quanto à alegação de que competia ao serventário da justiça diligenciar corretamente a localização do bem, não sendo ônus da executada, tenho-a como inteiramente descabida, haja vista o disposto no § 1º do artigo 656 do CPC.

Assim, não estando o juízo devidamente garantido, não há plausibilidade jurídica no pedido apresentado pela empresa agravante, uma vez que a agravada tem interesse no prosseguimento da execução para a obtenção da garantia integral do juízo.

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.009681-4 AG 329378
ORIG. : 200261820452784 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : RETIFISCO CONSULTORIA E ASSESSORIA TRIBUTARIA S C
LTDA
ADV : DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que recebeu os embargos à execução fiscal sem sobrestar o feito principal.

A agravante argumenta, em síntese, que a execução promovida pela União encontra-se devidamente garantida com a penhora de um imóvel, constrição esta já registrada na sua matrícula. Sustenta que a decisão que recebeu os embargos sem suspender o prosseguimento da execução lhe causará prejuízos, afrontando, assim, o disposto no artigo 620 do Código de Processo Civil. Entende que a avaliação do bem pode ser realizada de várias formas, devendo ser processada pelo meio menos oneroso, salientando que a indicação do bem partiu da exequente.

É o necessário. Aprecio.

Os embargos à execução somente são admitidos depois de integralmente garantido o juízo com a penhora de bens (§ 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80). E, segundo edita o artigo 13 da norma citada, o termo ou auto de penhora deverá conter a avaliação dos bens, o que não existe no caso em questão.

Há precedentes nesta E. Corte sobre a necessidade de avaliação do bem penhora, consoante recente aresto abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. LAVRATURA DO TERMO EM SECRETARIA. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO E CONSTATAÇÃO DOS BENS.

1. O fato de a agravante noticiar que o exequente teria aceitado os bens oferecidos à penhora (fl. 31) não elide a necessidade de proceder-se à avaliação e constatação dos bens.

2. Agravo de instrumento desprovido, prejudicados os embargos de declaração."

(TRF 3ª Região, AG nº 2004.03.00.055766-6/SP, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 03.03.2008, DJU 09.04.2008, pág. 903)

Por fim, quanto à alegação de que competia ao serventário da justiça diligenciar corretamente a localização do bem, não sendo ônus da executada, tenho-a como inteiramente descabida, haja vista o disposto no § 1º do artigo 656 do CPC.

Assim, não estando o juízo devidamente garantido, não há plausibilidade jurídica no pedido apresentado pela empresa agravante, uma vez que a agravada tem interesse no prosseguimento da execução para a obtenção da garantia integral do juízo.

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.009874-4 AG 329451
ORIG. : 200161820238113 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ALMIR MUNIN
ADV : ARACY MARIA DE BARROS BARBARA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : MUNINVEST ASSESSORIA E PARTICIPACOES S/C LTDA
ADV : FLAVIA ROSSETTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, ofertado contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade por meio da qual buscava o co-executado o reconhecimento de que os débitos em cobro estariam extintos pela prescrição, bem como sua exclusão do pólo passivo por jamais haver integrado o quadro de sócios da empresa executada.

O agravante afirma, em síntese, a ocorrência de prescrição e decadência. Alega, ainda, que houve cerceamento de defesa no âmbito administrativo. Sustenta sua ilegitimidade diante da inocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 135, III do CTN, pois não foi comprovada a dissolução irregular da empresa executada, que teria bens capazes de garantir a execução.

É o relatório. Passo a decidir.

Ao menos nesta fase de sumária cognição, entendo ausentes os elementos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado pelo agravante.

Inicialmente, registro que não merecem enfrentamento as alegações de cerceamento de defesa e de inocorrência das hipóteses previstas no art. 135, III do CTN, pois a r. decisão agravada expressamente consignou que tais matérias demandam dilação probatória e, como tal, apenas poderiam ser discutidas em sede de embargos à execução. Assim, a pretensão recursal não poderia ir além do pedido para que a defesa fosse integralmente apreciada em primeiro grau, o que não ocorreu. Essa limitação ao objeto recursal impõe-se em razão da devolutividade estrita do recurso de agravo e também como forma de preservação da duplicidade de instâncias jurisdicionais.

No tocante à decadência e à prescrição, insubsistentes os argumentos expendidos na minuta recursal. Os créditos em cobro têm data de vencimento fixada em agosto de 1993 e foram constituídos em 17.06.1998, por meio de auto de infração. A empresa executada foi citada em 18.01.2002, em cumprimento a despacho exarado em 08.01.2002, e em 16.03.2006 já havia sido determinada a citação do sócio para integrar o pólo passivo da execução (fls. 139), providência reiterada em setembro de 2006 (fls. 154). Assim, a efetivação do chamamento do agravante em maio de 2007 enseja aplicação da Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, de modo que remanesce a exigibilidade dos créditos.

Diante do acima exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.009993-1 AG 329600
ORIG. : 200261820470956 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : TAKAO SHIMAKAWA
ADV : RODRIGO FERNANDES REBOUÇAS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : MICRO WARE COML/ E EXPORTADORA LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, ofertado contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade por meio da qual buscava o co-executado o reconhecimento de que os débitos em cobro estariam extintos pela prescrição, bem como sua exclusão do pólo passivo por jamais haver integrado o quadro de sócios da empresa executada.

O agravante afirma que não deteve quaisquer poderes de gerência enquanto foi diretor administrativo da empresa executada. Alega, ainda, que de toda maneira não exerceu o cargo durante o período de vencimento dos débitos em cobro. Aponta, por fim, a ocorrência de prescrição.

É o relatório. Passo a decidir.

Ao menos nesta fase de sumária cognição, entendo presentes os elementos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado pela agravante.

No tocante à prescrição, insubsistentes os argumentos expendidos na minuta recursal. Trata-se de execução de valores devidos a título de IPI constituídos por meio de auto de infração lavrado em 1991 e, segundo a exequente, objeto de impugnação cuja apreciação estendeu-se até 2001. Assim, inviável o enfrentamento da matéria em sede de exceção de pré-executividade, diante da imprescindível dilação probatória exigida para seu deslinde.

Quanto à ilegitimidade do agravante para integrar o pólo passivo da demanda, porém, parecem verossímeis suas alegações.

A ficha cadastral reproduzida a fls. 29/31 demonstra que, embora Takao Shimakawa tenha sido admitido como diretor financeiro, permaneciam como sócios-gerentes, assinando pela empresa, apenas Hector Bruno Donolo e Maria Esther Purita de Donolo. Parece demonstrado, portanto, que o recorrente era mero ocupante de cargo administrativo.

Ademais, a inadimplência ocorreu em 1986 e 1987 e o auto de infração foi lavrado em 1991, enquanto o agravante exerceu a função de diretor apenas entre abril de 1993 e fevereiro de 1995. Mesmo nas hipóteses em que é aplicável o redirecionamento da execução fiscal, entendo que tal deva ocorrer primeiramente em relação aos responsáveis pela empresa à época da ausência de pagamento, o que reforça o descabimento da inclusão de Takao Shimakawa no pólo passivo da demanda originária.

Diante do acima exposto, DEFIRO a antecipação de tutela pleiteada.

Oficie-se ao MM. Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.010376-4 AG 329953
ORIG. : 9107308078 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : COML/ RIO CLARO LTDA
ADV : JOSE CARLOS FRAY
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em autos de ação ordinária de repetição de indébito, ora em fase de execução, que não reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente a impedir a expedição de ofícios requisitórios.

Sustenta a agravante que, iniciada a execução, a agravada foi intimada a providenciar as peças necessárias à instrução do ofício precatório em 05.10.2000, mas apenas em agosto de 2007 manifestou-se novamente nos autos, o que enseja o reconhecimento da prescrição intercorrente. Aponta receio de dano e requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório. Decido.

Numa análise inicial e perfunctória do tema, própria da presente fase processual, afigura-se-me cabível a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo.

Após o trânsito em julgado, a demandante iniciou a execução e foi instada, em outubro de 2000, a providenciar as peças necessárias à instrução do ofício precatório. Embora a executada aponte inércia da exequente, observo que em fevereiro de 2001 houve juntada dessas peças (fls. 102/103).

Todavia, parece que os autos permaneceram sem qualquer impulso entre julho de 2001 e agosto de 2007, havendo a executada, em outubro desse ano, pleiteado que fosse reconhecida a prescrição intercorrente, pretensão recusada pelo MM. Juízo a quo, que determinou a expedição do ofício requisitório.

Sem adentrar o mérito da controvérsia, entendo que enquanto este agravo não for conduzido à apreciação do órgão colegiado competente para julgá-lo, mister se faz suspender o andamento do feito originário, sob pena de esvaziamento da sua eficácia.

DEFIRO, portanto, o efeito suspensivo pleiteado pela agravante.

Oficie-se ao MM. Juízo a quo.

Desnecessária, contudo, a requisição de informações, ante a fundamentação da decisão agravada.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Voltem, em seguida, os autos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.010852-0 AG 330239
ORIG. : 200061820896628 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE RODRIGUES FERREIRA espolio
REPTE : MARIANA RODRIGUES FERREIRA
ADV : ALEXANDRE MEDEIROS REGNIER
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : SAO JOSE COM/ E DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, ofertado contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade por meio da qual buscava o co-executado sua exclusão do pólo passivo.

O agravante insiste em sua ilegitimidade, pois à época dos fatos geradores já havia se retirado da sociedade, segundo instrumento particular de distrato social. Afirma, ainda, a inaplicabilidade da Lei nº 8.620/93. Alega, no mais, nulidade da citação da empresa executada e questões relativas ao outro sócio da empresa executada (má-fé, fraude e existência de bens).

É o relatório. Passo a decidir.

Ao menos nesta fase de sumária cognição, entendo ausentes os elementos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado pelo agravante.

Inicialmente, registro que não merecem enfrentamento as alegações de nulidade da citação e aquelas relativas ao proceder e ao patrimônio do sócio José Luiz Antonio Lemes, pois a r. decisão agravada não as enfrentou. Assim, a pretensão recursal não poderia ir além do pedido para que a defesa fosse integralmente apreciada em primeiro grau, o que não ocorreu. Essa limitação ao objeto recursal impõe-se em razão da devolutividade estrita do recurso de agravo e também como forma de preservação da duplicidade de instâncias jurisdicionais.

No tocante à aplicação da Lei nº 8.620/93 ao caso concreto, entendo que o crédito ora executado tem natureza essencialmente tributária, reportando-se, pois, ao Código Tributário Nacional, enquanto que o preceito normativo invocado pelo I. julgador destina-se à maior proteção das contribuições previdenciárias.

Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça tem manifestado entendimento no sentido de que, nos termos do art. 146, III, b, as normas que versam sobre responsabilidade tributária devem ser reguladas por lei complementar. Assim, inválidas são as disposições contidas na Lei 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária que pretenda regular o tema.

Confira-se:

"(...)

2. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.

3. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretendem alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III,

b da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.

4. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II do CTN.

(?)

(Resp 779593/RS - Rel. Ministro José Delgado - v. u. - j. 15.12.2005)

Entretanto, em que pese indevida a manutenção do agravante no pólo passivo da execução em decorrência da Lei nº 8.620/93, incabível sua exclusão, desde logo, pois ainda subsiste a solidariedade advinda da impossibilidade da satisfação do crédito tributário pelos meios usuais. Incontroversa a necessidade de redirecionamento do feito para os responsáveis tributários, entendo que o distrato particular firmado entre os sócios não produz efeitos na esfera fiscal, pois destituído de oficialidade e não registrado na Junta Comercial, o que permite, ao menos à primeira vista, a aplicação do disposto no art. 123 do Código Tributário Nacional ("Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes").

É certo que a hipótese ostenta peculiaridades que podem merecer exame mais acurado. Isso deverá ocorrer, porém, como bem observou o I. julgador, em sede de embargos à execução, pois a via eleita pelo agravante constitui meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência limitado à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de dilação probatória.

Diante do acima exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2008.03.00.011057-4	AG 330520
ORIG.	:	200661050137405	3 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE	:	BOSCH REXROTH LTDA	
ADV	:	PEDRO WANDERLEY RONCATO	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES	/ TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que recebeu somente no efeito devolutivo apelação interposta contra sentença de improcedência em mandado de segurança impetrado com o objetivo de que seja determinado o imediato levantamento dos valores depositados extrajudicialmente, à vista do pagamento integral do débito, por meio do REFIS.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão a quo, com antecipação da tutela recursal para o fim que o mencionado recurso de apelação seja recebido também no efeito suspensivo, sob o argumento de que necessita de uma medida que impeça a conversão em renda dos valores depositados administrativamente, pois incluiu no REFIS os valores devidos.

É o necessário. Decido.

Numa análise inicial e perfunctória acerca do tema, não se me afiguram plausíveis as alegações expendidas no presente recurso para autorizar a medida antecipatória requerida.

O recurso em mandado de segurança, por lei, não dispõe de efeito suspensivo, não sendo possível atribuir tal desiderato quando não houver fortes razões para isso.

É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - INVIABILIDADE - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - SÚMULA 211/STJ - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - EFEITO SUSPENSIVO - IMPOSSIBILIDADE - ENTENDIMENTO PACIFICADO - SÚMULA 83/STJ.

- A jurisprudência deste Tribunal Superior sumulou o entendimento segundo o qual é inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.

- Da mesma forma, encontra-se pacificado o entendimento no sentido de que o recurso de apelação, em sede de mandado de segurança, contra a sentença denegatória não possui efeito suspensivo.

- Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 713751/SP - Rel. Min. Francisco Peçanha Martins - DJ 05.05.2006, p. 286).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA. EFEITO SUSPENSIVO. DESCABIMENTO.

1. O Tribunal de origem examinou e decidiu, fundamentada e suficientemente, os pontos suscitados pela parte recorrente, não havendo, assim, por que cogitar de negativa de prestação jurisdicional.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, em sede de mandado de segurança, o recurso de apelação contra sentença denegatória possui apenas efeito devolutivo, dado o caráter auto-executável do writ.

3. Recurso especial provido."

(Resp 768115/RJ - Rel. Min. João Otávio de Noronha - DJ 28.04.2006, p. 289).

É certo que tenho admitido, na esteira de reiteradas decisões desta E. Terceira Turma, o cabimento do efeito suspensivo em casos excepcionais, nos quais seja plausível a possibilidade de reforma da sentença recorrida e factível o receio de inocuidade da tardia tutela recursal. Na hipótese dos autos, entretanto, entendo que os argumentos deduzidos não são suficientes para antecipar a tutela pretendida neste recurso, pois, ainda que colha sucesso a apelação interposta pela ora agravante, não restou demonstrada a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação que possa decorrer do recebimento do apelo em único efeito.

Dessarte, INDEFIRO o provimento antecipatório ora pleiteado.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Voltem, em seguida, os autos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.011312-5 AG 330729
ORIG. : 200761140028774 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : JOSE TEODORO DA SILVA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de ação ordinária ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, com o fim de receber diferenças de correção monetária sobre saldo de caderneta de poupança, determinou que o autor apresentasse os extratos da conta-poupança dos períodos reclamados na petição inicial.

O agravante alega, em síntese, que é perfeitamente cabível a inversão do ônus da prova no presente caso, devendo ocorrer a intimação da instituição financeira para apresentar os extratos de poupança que detém em seu poder. Requer a antecipação da tutela recusal.

É o necessário. Decido.

Em análise inicial dos autos, adequada à presente fase de cognição sumária, não vislumbro plausibilidade no direito alegado pelo recorrente.

Cumpra observar que os extratos bancários do período relativo à correção pretendida são documentos indispensáveis à propositura da ação, devendo acompanhar a petição inicial, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil. Assim, tratando-se de documentos probatórios de eventuais direitos constitutivos do autor, o ônus probandi pertence a ele, não cabendo a inversão desse, conforme disposto no artigo 333, I, do Diploma Processual.

Nesse contexto, ressalto que apenas no caso de impossibilidade comprovada de o autor fornecer os extratos da conta-poupança, ou da negativa oposta pela instituição financeira, deve o magistrado determinar a apresentação dos documentos pela parte contrária. No entanto, não verifico nos autos a ocorrência de tal hipótese.

Além disso, a providência liminarmente requerida tem inegável caráter satisfativo, vez que a decisão que porventura determinasse a apresentação dos documentos pela agravada implicaria o imediato esvaziamento do presente recurso.

Por essas razões, INDEFIRO a antecipação da tutela recursal.

Cumpra-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.012143-2 AG 331033
ORIG. : 200861000044600 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : URUBUPUNGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADV : MARIA JOSE SOARES BONETTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Chamo à ordem o presente feito para retificar, de ofício, erro material na fundamentação da decisão proferida a fls. 180/181, para que passe a constar o seguinte:

"Trata-se de agravo de instrumento ofertado contra r. decisão do MM. Juízo supra que, em autos de mandado de segurança impetrado com o fim de afastar a obrigatoriedade de recolhimento de créditos relativos ao PIS e à COFINS segundo sistemática da não-cumulatividade, deferiu a liminar.

Relatado, decido.

A sistemática do agravo de instrumento vem sendo objeto de sucessivas alterações pelo legislador pátrio, todas elas impelidas pela necessidade premente de descongestionar as instâncias revisionais, permitindo-se, destarte, o célere exame dos recursos dotados de devolutividade plena - notadamente apelações - de forma a cumprir-se a contento o dever do Estado-juiz de pacificação social.

Não por acaso, a partir da reforma introduzida no CPC pela Lei 10.352/2001, restou consagrada de maneira definitiva a excepcionalidade do agravo pela via de instrumento, o que somente há de se admitir, na letra do art. 527, inciso II, nos casos de provisão jurisdicional de urgência, de evidente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, ou ainda na hipótese de inadmissão de apelação ou de decisão relativa aos efeitos em que o apelo é recebido. Ausentes os pressupostos autorizadores do manejo do agravo na forma instrumental, impõe-se, ex vi legis, a conversão do recurso para a forma retida, de modo a ser apreciada a questão agravada quando do exame do recurso principal a ser submetido oportunamente ao crivo da Corte.

Convém ressaltar que tal orientação ganhou força com o advento da Lei 11.187/2005, que veio para subtrair a discricionariedade antes conferida ao relator no que tange à conversão do agravo de instrumento em retido. Doravante, ausentes os pressupostos de admissão do agravo de instrumento, a conversão do agravo em retido é medida que se impõe, em decisão monocrática, ademais, irrecorrível.

Destarte, estabelecidas tais premissas, verifico que in casu não se me afiguram presentes as circunstâncias legais que autorizam o manejo do agravo na forma de instrumento, sendo caso, portanto, de conversão da medida intentada para a modalidade retida. Não há, enfim, irreparabilidade ou urgência a justificar a via excepcional preferida pela parte, cabendo na espécie a postergação da análise da matéria agravada à ocasião do julgamento do recurso principal, se o caso.

Ante o exposto, com fulcro no art. 527, II, do CPC, determino a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para pensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2008."

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.012154-7 AG 331053
ORIG. : 200761000332454 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : RADIO METROPOLITANA PAULISTA LTDA
ADV : EDEMILSON FERNANDES COSTA
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos: fls. 63/65.

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fls. 58/59, que determinou a conversão do agravo de instrumento em retido.

Não vejo fundamento para que seja modificado meu primeiro entendimento acerca da questão, razão pela qual mantenho a decisão contestada.

Por conseguinte, remetam-se os autos à origem, conforme determinado na fl. 59.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.012175-4 AG 331036
ORIG. : 0500003559 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP 0500022833 A Vr
RIBEIRAO PIRES/SP
AGRTE : OURO FINO IND/ DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Fls. 182/183:

Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.018038-2, intime-se a agravante do teor do decisum de fls. 179/180.

Após, as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.012333-7 AG 331105
ORIG. : 200461820400768 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : VOLKSWAGEN SERVICOS S/A
ADV : MARCELO SALLES ANNUNZIATA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto contra decisão proferida pelo MM. Juízo supra que, em autos de execução fiscal, após oferecimento de defesa pré-executiva e manifestação aparentemente conclusiva da exequente, determinou expedição de mandado de livre penhora.

A agravante sustenta que a execução deve ser extinta diante do pagamento comprovado dos créditos em cobro.

É a síntese do necessário. Decido.

Em análise inicial e perfunctória acerca da presente questão, adequada a esta fase de cognição sumária, afiguram-se-me suficientes as razões expendidas pela agravante para que seja antecipada a tutela recursal.

Entendo que a exceção de pré-executividade é meio excepcionalíssimo de defesa, restrito apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não exigem a produção de outras provas. Não é substitutiva dos embargos à execução, que continuam sendo o meio idôneo e adequado à defesa em sede de execução.

No caso concreto, não obstante a matéria pareça, à primeira vista, revestir de complexidade que vedaria seu exame pela via eleita pela executada, uma análise apenas um pouco mais detida da questão, acompanhada de simples cálculos aritméticos, indica que a r. decisão agravada não merece subsistir.

O feito originário permaneceu suspenso por muitos meses, até que a exequente, após alegação de pagamento acompanhada de guia DARF, exibisse manifestação acerca do débito inscrito sob nº 80.6.04.009251-81, no valor de R\$ 284.847,69.

Em setembro de 2007, finalmente, compareceu a União Federal aos autos para requerer o prosseguimento do executivo fiscal, tendo em vista que o pagamento efetivado pela contribuinte teria sido alocado no Processo 13819.000369/99-62.

Verifico, porém, que há patente equívoco no procedimento adotado pelo Fisco.

A ora agravante adimpliu, em fevereiro de 1999, valores considerados, pela autoridade fiscal, integrantes da "parcela zero" do parcelamento resultante do Processo nº 13819.000369/99-62, referente à CSLL dos períodos de 1993, 1994, 1995, 1996, 1997 e 1998. De um valor inicial de R\$ 12.941.483,69, foram deduzidos R\$ 2.156.913,97 referentes a essa parcela zero, recolhidos mediante guias Darf em 25.02.1999. O saldo restante, de R\$ 10.784.569,72, foi acrescido de taxa Selic e adimplido em cinco parcelas no valor de R\$ 2.178.483,07, R\$ 2.250.308,31, R\$ 2.300.995,79, R\$ 2.344.565,45 e R\$ 2.380.585,91, vencidas respectivamente em 31.03, 30.04, 31.05, 30.06 e 31.07.1999 (fls. 490/514).

Ocorre que em 26.02.1999, um dia depois, a agravante recolheu montante de R\$ 284.847,69 referente à CSLL apurada em janeiro/1999, valor que nenhuma relação guardava com aquele que havia sido objeto de parcelamento. O Fisco, porém, dada a proximidade de datas, aparentemente teria entendido que esse recolhimento integrava a primeira parcela do procedimento referido no parágrafo anterior, motivo pelo qual de ofício, e indevidamente, alocou esse valor.

Porém, não bastasse descabido o alegado direcionamento do valor recolhido sob código correto, verifico que a agravante tem razão ao alegar que o montante de R\$ 284.847,69 tampouco foi utilizado para quitação dos débitos integrantes do Processo nº 13819.000369/99-62, pois a primeira parcela, de R\$ 2.156.913,97, aparentemente considerou os pagamentos discriminados a fls. 499/507. Todavia, efetuando-se a soma de todos os valores ali descritos (R\$ 2.204,09 + R\$ 8.447,79 + R\$ 6.501,24 + ... + R\$ 4.892,14 + R\$ 96.507,99 + R\$ 284.847,69), obtém-se o total de R\$ 2.441.761,66.

Ora, a diferença entre o valor efetivamente alocado (R\$ 2.156.913,97) e aquele obtido por meio da soma das guias Darf recolhidas em 25 e 26.02.1999 (R\$ 2.441.761,66) é de R\$ 284.847,69, que vem a ser exatamente aquele controvertido

nos autos originários. Isso permite concluir que, não obstante figure no procedimento administrativo de parcelamento, esse valor não foi computado para fins de amortização dos débitos.

Esse fato torna despicendo, portanto, o exame da regularidade da alocação, de ofício, de valores que a contribuinte corretamente recolheu a título diverso, pois isso ao que parece sequer ocorreu, encontrando-se o montante de R\$ 284.847,69 ainda sem destinação efetiva pela autoridade fiscal.

Por tais razões, diante da comprovada existência de fato impeditivo ao prosseguimento da execução, vislumbro plausibilidade no direito invocado pela agravante.

Observo também o perigo de ocorrência de lesão grave ou de difícil reparação à agravante para, com base no artigo 558 do Diploma Processual Civil, suspender a r. decisão a quo até o julgamento definitivo deste recurso.

Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela recursal pleiteada, para que seja mantida a suspensão da exigibilidade dos créditos e recolhido o mandado de penhora que tenha sido eventualmente expedido.

Oficie-se ao MM. Juízo a quo.

Desnecessária, contudo, a requisição de informações.

Cumpra-se o disposto nos artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.012432-9 AG 331285
ORIG. : 200761260016672 1 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : CRISFEAN IND/ COM/ E SERVICOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES. FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, indeferiu o pedido de inclusão no pólo passivo dos sócios da empresa executada.

A agravante argumenta, em síntese, que a empresa executada não foi localizada no endereço que informou à Junta Comercial e constante do registro da Secretaria da Receita Federal, o que induz a presunção de que houve sua dissolução irregular, motivando o redirecionamento da demanda contra os sócios, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Requer a antecipação da tutela recursal.

É o necessário.

Decido.

Tenho admitido o redirecionamento da execução fiscal nos casos em que, comprovada a impossibilidade de garantia da causa pelos meios ordinários, apresentem-se indícios da dissolução irregular da sociedade executada ou das práticas descritas no artigo 135, III, do CTN.

Entendo configurada a situação de dissolução irregular da empresa, com assenhramento de capital por parte dos sócios que exerciam a gerência desta na época do suposto desfazimento, nos casos em que a empresa não se encontra mais no local de sua sede ou deixa de prestar regularmente informações à Secretaria da Receita Federal.

No caso concreto, verifico tanto pelo documento de fl. 56 (aviso de recebimento negativo) quanto pela certidão lavrada pelo Oficial de Justiça (fl. 67) que a pessoa jurídica executada não foi localizada no endereço constante dos cadastros da exequente e da JUCESP (fls. 74/46). Tal fato caracteriza o descumprimento do dever de atualizar os dados cadastrais da empresa junto aos órgãos competentes e reforça o indício de que tenha havido sua dissolução irregular.

Por conseguinte, havendo a existência de pendências tributárias e elementos que indiquem o encerramento irregular, torna-se viável o redirecionamento da execução contra aos sócios-gerentes da empresa.

Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela recursal.

Oficie-se ao d. Juízo a quo.

Desnecessário o cumprimento do artigo 527, V, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a agravada não possui advogado constituído no processo originário.

Após, retornem conclusos os autos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.012433-0 AG 331286
ORIG. : 200661260030998 1 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : EMBRACAN ENGENHARIA E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES. FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, indeferiu o pedido de inclusão no pólo passivo dos sócios da empresa executada.

A agravante argumenta, em síntese, que a empresa executada não foi localizada no endereço que informou à Junta Comercial e constante do registro da Secretaria da Receita Federal, o que induz a presunção de que houve sua dissolução irregular, motivando o redirecionamento da demanda contra os sócios, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Requer a antecipação da tutela recursal.

É o necessário.

Decido.

Tenho admitido o redirecionamento da execução fiscal nos casos em que, comprovada a impossibilidade de garantia da causa pelos meios ordinários, apresentem-se indícios da dissolução irregular da sociedade executada ou das práticas descritas no artigo 135, III, do CTN.

Entendo configurada a situação de dissolução irregular da empresa, com assenhramento de capital por parte dos sócios que exerciam a gerência desta na época do suposto desfazimento, nos casos em que a empresa não se encontra mais no local de sua sede ou deixa de prestar regularmente informações à Secretaria da Receita Federal.

No caso concreto, verifico tanto pelo documento de fl. 30 (aviso de recebimento negativo) quanto pela certidão lavrada pela Oficiala de Justiça (fl. 48) que a pessoa jurídica executada não foi localizada no endereço constante dos cadastros da exequente e da JUCESP (fls. 52/59). Tal fato caracteriza o descumprimento do dever de atualizar os dados cadastrais da empresa junto aos órgãos competentes e reforça o indício de que tenha havido sua dissolução irregular.

Por conseguinte, havendo a existência de pendências tributárias e elementos que indiquem o encerramento irregular, torna-se viável o redirecionamento da execução contra aos sócios-gerentes da empresa.

Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela recursal.

Oficie-se ao d. Juízo a quo.

Desnecessário o cumprimento do artigo 527, V, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a agravada não possui advogado constituído no processo originário.

Após, retornem conclusos os autos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.012586-3 AG 331434
ORIG. : 200361140091223 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : GKW SERVICOS TECNICOS LTDA e outros
ADV : MARCIO S POLLET
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES. FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, deferiu o pedido de inclusão no pólo passivo dos sócios e da empresa considerada sucessora da executada.

Alegam os agravantes, em síntese, que não houve dissolução irregular da empresa executada, que continua em plena atividade, bem como afirmam que a mera falta de localização bens não caracteriza as hipóteses do artigo 135 do Código Tributário Nacional, sendo prematuro o pedido de redirecionamento da execução contra os sócios.

É o necessário.

Decido.

Em análise inicial acerca da questão, adequada a esta fase de cognição sumária, não vislumbro plausibilidade nas razões expendidas pela recorrente para que seja deferido o efeito suspensivo.

Observo que há nos autos veementes indícios de que a empresa executada (GKW - Serviços Técnicos Ltda.) foi incorporada pela empresa GKW Fredenhagem S/A Equipamentos Industriais, que atualmente está instalada no mesmo

endereço em que estava aquela. Verifico, a propósito, que a certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça (fls. 78/79) informa que não houve localização de bens da pessoa jurídica executada, sendo os encontrados no local de propriedade da empresa supostamente sucessora (GKW Fredenhagem S/A Equipamentos Industriais).

Oportuno ressaltar, ademais, que os agravantes não trouxeram aos autos prova alguma de que a empresa GWK - Serviços Técnicos Ltda. está em atividade ou que há bens em nome dela que possam garantir a execução, fato que reforça os indícios de que tenha havido sua dissolução irregular.

Dessa forma, não vislumbro elementos suficientes para infirmar a decisão agravada.

INDEFIRO, portanto, o efeito suspensivo ao recurso.

Cumpra-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Por fim, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.012703-3 AG 331475
ORIG. : 200761050078272 5 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : ROSEMARY DE CASTRO BARRETO
ADV : OLDAIR JESUS VILAS BOAS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento manejado contra r. decisão do MM. Juízo supra que, em sede de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada com o objetivo de obter o reconhecimento da prescrição.

Alega a agravante, em síntese, ter afirmado em sede de exceção de pré-executividade ter havido violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que a agravada não teria comprovado a efetiva realização da notificação da constituição do crédito tributário. Disse, ainda, que referindo a execução a débitos do exercício financeiro de 1999, estaria prescrito o direito da exequente, uma vez que a ação somente foi proposta em 2007.

É o necessário.

Decido.

Ao menos nesta fase de sumária cognição, entendo presentes os elementos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado pela agravante.

Em ocasiões anteriores já manifestei entendimento no sentido de que, tratando-se de crédito declarado em DCTF e não pago, o mesmo pode ser inscrito em dívida ativa independentemente da notificação do lançamento fiscal posterior, porque o débito do sujeito passivo é líquido e certo desde o momento em que este declara o valor devido, tornando-se o crédito exigível a partir do vencimento previsto na mesma declaração, momento em que se inicia o lapso prescricional para sua efetiva cobrança pelo fisco.

Assim, referindo-se a execução fiscal originária, ajuizada em 16.06.2007, a valores vencidos em 28.04.2000 e 19.05.2000, parece caracterizada a ocorrência da prescrição.

Dessarte, DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado.

Oficie-se ao MM. Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.013067-6 AG 331693
ORIG. : 199961000488340 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : IRMAOS CASTIGLIONE S/A IND/ METALURGICA
ADV : JOSE ANTONIO DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Chamo à ordem o presente feito para retificar, de ofício, erro material na fundamentação da decisão proferida a fls. 53/54, para que passe a constar o seguinte:

"Trata-se de agravo de instrumento ofertado contra r. decisão do MM. Juízo supra que, em autos de ação de rito ordinário ajuizada com o fim de obstar a exigência da contribuição ao PIS segundo sistemática dos Decretos-Leis 2445/88 e 2449/88, deferiu a antecipação de tutela pleiteada.

Relatado, decido.

A sistemática do agravo de instrumento vem sendo objeto de sucessivas alterações pelo legislador pátrio, todas elas impelidas pela necessidade premente de descongestionar as instâncias revisionais, permitindo-se, destarte, o célere exame dos recursos dotados de devolutividade plena - notadamente apelações - de forma a cumprir-se a contento o dever do Estado-juiz de pacificação social.

Não por acaso, a partir da reforma introduzida no CPC pela Lei 10.352/2001, restou consagrada de maneira definitiva a excepcionalidade do agravo pela via de instrumento, o que somente há de se admitir, na letra do art. 527, inciso II, nos casos de provisão jurisdicional de urgência, de evidente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, ou ainda na hipótese de inadmissão de apelação ou de decisão relativa aos efeitos em que o apelo é recebido. Ausentes os pressupostos autorizadores do manejo do agravo na forma instrumental, impõe-se, ex vi legis, a conversão do recurso para a forma retida, de modo a ser apreciada a questão agravada quando do exame do recurso principal a ser submetido oportunamente ao crivo da Corte.

Convém ressaltar que tal orientação ganhou força com o advento da Lei 11.187/2005, que veio para subtrair a discricionariedade antes conferida ao relator no que tange à conversão do agravo de instrumento em retido. Doravante, ausentes os pressupostos de admissão do agravo de instrumento, a conversão do agravo em retido é medida que se impõe, em decisão monocrática, ademais, irrecorrível.

Destarte, estabelecidas tais premissas, verifico que in casu não se me afiguram presentes as circunstâncias legais que autorizam o manejo do agravo na forma de instrumento, sendo caso, portanto, de conversão da medida intentada para a modalidade retida. Não há, enfim, irreparabilidade ou urgência a justificar a via excepcional preferida pela parte, cabendo na espécie a postergação da análise da matéria agravada à ocasião do julgamento do recurso principal, se o caso.

Ante o exposto, com fulcro no art. 527, II, do CPC, determino a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2008."

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.013321-5 AG 332144
ORIG. : 200760000014168 6 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul - CRC/MS
ADV : SANDRELENA SANDIM DA SILVA
AGRDO : WILSON SEABRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento manejado contra r. decisão do MM. Juízo supra que, em sede de execução fiscal, rejeitou os embargos infringentes opostos contra sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com supedâneo no artigo 267, VI, do CPC, por se tratar de valor antieconômico.

Alega o Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Mato Grosso do Sul, ora agravante, que o provimento jurisdicional deferido suprimiu desta E. Corte a análise da questão controvertida. Diz que a Certidão de Dívida Ativa executada possuía valor de R\$ 456,02, ou seja, superior a 50 ORTNs, razão pela qual não poderia o magistrado extinguir a execução fiscal, prerrogativa esta que só competiria ao exequente. Assevera ter interposto embargos infringentes com a esperança de que houvesse a modificação da sentença, com o normal prosseguimento do feito. Sustenta ter requerido a reunião dessa execução fiscal com outras da mesma natureza já propostas, o que elevaria o valor cobrado e permitiria a continuidade da demanda. Argumenta que os embargos infringentes deveriam ser recebidos como apelação, pelo princípio da fungibilidade, para que sejam analisados em Segunda Instância. Postula a atribuição de efeito suspensivo e a reforma da decisão agravada.

É o necessário.

Decido.

Em análise inicial e perfunctória acerca da questão posta, adequada a esta fase de cognição sumária, não se me afiguram suficientes as razões expendidas pelo recorrente para que seja deferida a tutela antecipada pretendida.

Dispõe o artigo 34 da Lei nº 6.830/80:

"Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração."

Pois bem, o valor colocado em execução é de R\$ 456,02, apurado em 06 de março de 2007. Por meio da Tabela de Referência para ORTN, BTN e UFIR da Justiça Federal, disponível no endereço eletrônico www.jfsp.gov.br, verifica-se que o valor de alçada era de R\$ 500,74, superior, portanto, ao valor em cobro pelo Conselho agravante.

Assim, de acordo com a sistemática recursal prevista no art. 34 da Lei de Execução Fiscal, foram eliminados o duplo grau de jurisdição obrigatório e o recurso de apelação para as causas que não atinjam o valor de alçada, pelo que não vislumbro razões para se alterar, ao menos por ora, o provimento jurisdicional impugnado.

A propósito do tema verifica-se o recente aresto do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. 50 ORTNs. ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80. SÚMULAS 07 E 83 DO STJ.

É inviável o agravo regimental que não se irresigna especificamente contra a decisão agravada, motivo pelo qual necessário se faz aplicar à hipótese dos autos, por analogia, o enunciado da Súmula nº 182 desta Corte Superior, litteris: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Não cabe apelação da sentença proferida em execução de valor igual ou inferior a 50 ORTNs, sendo admissíveis apenas embargos de declaração e infringentes (Art. 34 da Lei nº 6.830/80). Precedentes.

Incidência da Súmula 83 desta Corte Superior.

A observância do limite de 50 ORTNs, à época do ajuizamento da ação executiva, ou sua correção pela Corte de origem, encontra óbice na Súmula 07 desta Corte, uma vez que requer o exame do quadro fático-probatório dos autos. Precedente.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag nº 936803/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (Juiz Convocado do TRF 1ª Região), j. 21.02.2008, DJ 26.03.2008, pág. 01)

Face ao exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo pretendido.

Deixo de determinar a intimação da agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC, porque não instaurada a relação processual.

Após, retornem conclusos os autos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2.008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.013533-9 AG 332249
ORIG. : 200861140003708 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : COLI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

ADV : ANA MARIA PARISI
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Chamo à ordem o presente feito para retificar, de ofício, erro material na fundamentação da decisão proferida a fls. 80/81, para que passe a constar o seguinte:

"Trata-se de agravo de instrumento ofertado contra r. decisão do MM. Juízo supra que, em autos de ação de rito ordinário ajuizada com o fim de obter a declaração de inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS segundo sistemática da Lei nº 9.718/98, deferiu a antecipação de tutela pleiteada.

Relatado, decido.

A sistemática do agravo de instrumento vem sendo objeto de sucessivas alterações pelo legislador pátrio, todas elas impelidas pela necessidade premente de descongestionar as instâncias revisionais, permitindo-se, destarte, o célere exame dos recursos dotados de devolutividade plena - notadamente apelações - de forma a cumprir-se a contento o dever do Estado-juiz de pacificação social.

Não por acaso, a partir da reforma introduzida no CPC pela Lei 10.352/2001, restou consagrada de maneira definitiva a excepcionalidade do agravo pela via de instrumento, o que somente há de se admitir, na letra do art. 527, inciso II, nos casos de provisão jurisdicional de urgência, de evidente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, ou ainda na hipótese de inadmissão de apelação ou de decisão relativa aos efeitos em que o apelo é recebido. Ausentes os pressupostos autorizadores do manejo do agravo na forma instrumental, impõe-se, ex vi legis, a conversão do recurso para a forma retida, de modo a ser apreciada a questão agravada quando do exame do recurso principal a ser submetido oportunamente ao crivo da Corte.

Convém ressaltar que tal orientação ganhou força com o advento da Lei 11.187/2005, que veio para subtrair a discricionariedade antes conferida ao relator no que tange à conversão do agravo de instrumento em retido. Doravante, ausentes os pressupostos de admissão do agravo de instrumento, a conversão do agravo em retido é medida que se impõe, em decisão monocrática, ademais, irrecurável.

Destarte, estabelecidas tais premissas, verifico que in casu não se me afiguram presentes as circunstâncias legais que autorizam o manejo do agravo na forma de instrumento, sendo caso, portanto, de conversão da medida intentada para a modalidade retida. Não há, enfim, irreparabilidade ou urgência a justificar a via excepcional preferida pela parte, cabendo na espécie a postergação da análise da matéria agravada à ocasião do julgamento do recurso principal, se o caso.

Ante o exposto, com fulcro no art. 527, II, do CPC, determino a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para pensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2008."

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.013804-3 AG 332227
ORIG. : 200761000349727 25 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : TORRES IND/ E COM/ DE ETIQUETAS E ADESIVOS LTDA
ADV : PAULO VINICIUS SAMPAIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Chamo à ordem o presente feito para retificar, de ofício, erro material na fundamentação da decisão proferida a fls. 48/49, para que passe a constar o seguinte:

"Trata-se de agravo de instrumento ofertado contra r. decisão do MM. Juízo supra que, em autos de mandado de segurança impetrado com o fim de obter o cancelamento de inscrições em dívida ativa, deferiu a liminar para suspender a exigibilidade dos débitos inscritos sob nº 80.2.07.015232-02 e 80.2.07.015233-85.

Relatado, decido.

A sistemática do agravo de instrumento vem sendo objeto de sucessivas alterações pelo legislador pátrio, todas elas impelidas pela necessidade premente de descongestionar as instâncias revisionais, permitindo-se, destarte, o célere exame dos recursos dotados de devolutividade plena - notadamente apelações - de forma a cumprir-se a contento o dever do Estado-juiz de pacificação social.

Não por acaso, a partir da reforma introduzida no CPC pela Lei 10.352/2001, restou consagrada de maneira definitiva a excepcionalidade do agravo pela via de instrumento, o que somente há de se admitir, na letra do art. 527, inciso II, nos casos de provisão jurisdicional de urgência, de evidente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, ou ainda na hipótese de inadmissão de apelação ou de decisão relativa aos efeitos em que o apelo é recebido. Ausentes os pressupostos autorizadores do manejo do agravo na forma instrumental, impõe-se, ex vi legis, a conversão do recurso para a forma retida, de modo a ser apreciada a questão agravada quando do exame do recurso principal a ser submetido oportunamente ao crivo da Corte.

Convém ressaltar que tal orientação ganhou força com o advento da Lei 11.187/2005, que veio para subtrair a discricionariedade antes conferida ao relator no que tange à conversão do agravo de instrumento em retido. Doravante, ausentes os pressupostos de admissão do agravo de instrumento, a conversão do agravo em retido é medida que se impõe, em decisão monocrática, ademais, irrecurável.

Destarte, estabelecidas tais premissas, verifico que in casu não se me afiguram presentes as circunstâncias legais que autorizam o manejo do agravo na forma de instrumento, sendo caso, portanto, de conversão da medida intentada para a modalidade retida. Não há, enfim, irreparabilidade ou urgência a justificar a via excepcional preferida pela parte, cabendo na espécie a postergação da análise da matéria agravada à ocasião do julgamento do recurso principal, se o caso.

Ante o exposto, com fulcro no art. 527, II, do CPC, determino a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para pensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2008."

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.013981-3 AG 332495

ORIG. : 199961820475205 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : AHMAD ABDUL LATIF TAHA
ADV : ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO
PARTE R : SUPER MERCADO SERRANO LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES. FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, acolheu exceção de pré-executividade oposta por ex-sócio-gerente da empresa executada e excluiu-o do pólo passivo.

Justificou o d. magistrado que, na época da dissolução irregular da empresa, o excipiente (Ahmad Abdul Latif Taha) já havia retirado-se da sociedade, o que inviabiliza o redirecionamento da execução contra ele.

A agravante argumenta, em síntese, que o sócio-gerente indicado pertencia ao quadro societário da empresa na época da ocorrência dos fatos geradores e dos vencimentos dos tributos executados, razão por que não pode ser afastada sua responsabilidade, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Requer a concessão de efeito suspensivo ao agravo.

É o necessário.

Decido.

Vislumbro inicial plausibilidade no direito alegado pela agravante.

Os créditos tributários executados apresentam datas de vencimento entre fevereiro de 1995 e janeiro de 1996 (fls. 26/35). A Ficha Cadastral emitida pela JUCESP (fls. 63/65 e 85/87) revela que o sócio-gerente Ahmad Abdul Latif Taha retirou-se da sociedade em sessão realizada em 28/04/1997.

Nesse contexto, mesmo nas hipóteses em que é aplicável o redirecionamento da execução fiscal, entendo que tal deva ocorrer primeiramente em relação aos responsáveis pela empresa à época da ausência de pagamento, o que reforça a possibilidade de manutenção de Ahmad Abdul Latif Taha no pólo passivo da demanda originária.

Ante o exposto, DEFIRO o efeito suspensivo requerido.

Oficie-se ao MM. Juízo a quo.

Cumpra-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem conclusos os autos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.014021-9 AG 332532
ORIG. : 200761090117975 1 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : MAGAL IND/ E COM/ LTDA
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Chamo à ordem o presente feito para retificar, de ofício, erro material na fundamentação da decisão proferida a fls. 163/164, para que passe a constar o seguinte:

"Trata-se de agravo de instrumento ofertado contra r. decisão do MM. Juízo supra que, em autos de mandado de segurança impetrado com o fim de garantir à impetrante o direito de proceder à correção monetária das demonstrações financeiras dos anos-calendário de 1997 e seguintes, apropriando-se do resultado obtido na apuração do IR e CSLL dos exercícios futuros, compensando os pagamentos indevidos com quaisquer tributos arrecadados pela União Federal, corrigidos pela Taxa Selic e observado o o prazo prescricional de dez anos, indeferiu a liminar.

Relatado, decido.

A sistemática do agravo de instrumento vem sendo objeto de sucessivas alterações pelo legislador pátrio, todas elas impelidas pela necessidade premente de descongestionar as instâncias revisionais, permitindo-se, destarte, o célere exame dos recursos dotados de devolutividade plena - notadamente apelações - de forma a cumprir-se a contento o dever do Estado-juiz de pacificação social.

Não por acaso, a partir da reforma introduzida no CPC pela Lei 10.352/2001, restou consagrada de maneira definitiva a excepcionalidade do agravo pela via de instrumento, o que somente há de se admitir, na letra do art. 527, inciso II, nos casos de provisão jurisdicional de urgência, de evidente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, ou ainda na hipótese de inadmissão de apelação ou de decisão relativa aos efeitos em que o apelo é recebido. Ausentes os pressupostos autorizadores do manejo do agravo na forma instrumental, impõe-se, ex vi legis, a conversão do recurso para a forma retida, de modo a ser apreciada a questão agravada quando do exame do recurso principal a ser submetido oportunamente ao crivo da Corte.

Convém ressaltar que tal orientação ganhou força com o advento da Lei 11.187/2005, que veio para subtrair a discricionariedade antes conferida ao relator no que tange à conversão do agravo de instrumento em retido. Doravante, ausentes os pressupostos de admissão do agravo de instrumento, a conversão do agravo em retido é medida que se impõe, em decisão monocrática, ademais, irrecorrível.

Destarte, estabelecidas tais premissas, verifico que in casu não se me afiguram presentes as circunstâncias legais que autorizam o manejo do agravo na forma de instrumento, sendo caso, portanto, de conversão da medida intentada para a modalidade retida. Não há, enfim, irreparabilidade ou urgência a justificar a via excepcional preferida pela parte, cabendo na espécie a postergação da análise da matéria agravada à ocasião do julgamento do recurso principal, se o caso.

Ante o exposto, com fulcro no art. 527, II, do CPC, determino a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para pensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2008."

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.014144-3 AG 332576

ORIG. : 200861000045287 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : SISGRAPH LTDA
ADV : MARCELO M FERRAZ DE SAMPAIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Chamo à ordem o presente feito para retificar, de ofício, erro material na fundamentação da decisão proferida a fls. 157/158, para que passe a constar o seguinte:

"Trata-se de agravo de instrumento ofertado contra r. decisão do MM. Juízo supra que, em autos de mandado de segurança impetrado com o fim de garantir que a autoridade apontada como coatora recebesse e processasse como "manifestação de inconformidade" o recurso protocolado contra decisão proferida no Processo Administrativo nº 11619.001739/2003-28, a fim de suspender a exigibilidade dos débitos, deferiu a liminar.

Relatado, decido.

A sistemática do agravo de instrumento vem sendo objeto de sucessivas alterações pelo legislador pátrio, todas elas impelidas pela necessidade premente de descongestionar as instâncias revisionais, permitindo-se, destarte, o célere exame dos recursos dotados de devolutividade plena - notadamente apelações - de forma a cumprir-se a contento o dever do Estado-juiz de pacificação social.

Não por acaso, a partir da reforma introduzida no CPC pela Lei 10.352/2001, restou consagrada de maneira definitiva a excepcionalidade do agravo pela via de instrumento, o que somente há de se admitir, na letra do art. 527, inciso II, nos casos de provisão jurisdicional de urgência, de evidente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, ou ainda na hipótese de inadmissão de apelação ou de decisão relativa aos efeitos em que o apelo é recebido. Ausentes os pressupostos autorizadores do manejo do agravo na forma instrumental, impõe-se, ex vi legis, a conversão do recurso para a forma retida, de modo a ser apreciada a questão agravada quando do exame do recurso principal a ser submetido oportunamente ao crivo da Corte.

Convém ressaltar que tal orientação ganhou força com o advento da Lei 11.187/2005, que veio para subtrair a discricionariedade antes conferida ao relator no que tange à conversão do agravo de instrumento em retido. Doravante, ausentes os pressupostos de admissão do agravo de instrumento, a conversão do agravo em retido é medida que se impõe, em decisão monocrática, ademais, irrecorrível.

Destarte, estabelecidas tais premissas, verifico que in casu não se me afiguram presentes as circunstâncias legais que autorizam o manejo do agravo na forma de instrumento, sendo caso, portanto, de conversão da medida intentada para a modalidade retida. Não há, enfim, irreparabilidade ou urgência a justificar a via excepcional preferida pela parte, cabendo na espécie a postergação da análise da matéria agravada à ocasião do julgamento do recurso principal, se o caso.

Ante o exposto, com fulcro no art. 527, II, do CPC, determino a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para pensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2008."

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.014950-8 AG 333257
ORIG. : 200661820063311 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : BOM TOK ESTAMPARIA LTDA ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES. FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, indeferiu o pedido de inclusão no pólo passivo dos sócios da empresa executada.

A agravante argumenta, em síntese, que a empresa executada não foi localizada no endereço que informou à Junta Comercial, o que induz a presunção de que houve sua dissolução irregular, motivando o redirecionamento da demanda contra os sócios, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Requer a antecipação da tutela recursal.

É o necessário.

Decido.

Tenho admitido o redirecionamento da execução fiscal nos casos em que, comprovada a impossibilidade de garantia da causa pelos meios ordinários, apresentem-se indícios da dissolução irregular da sociedade executada ou das práticas descritas no artigo 135, III, do CTN.

Entendo configurada a situação de dissolução irregular da empresa, com assenhramento de capital por parte dos sócios que exerciam a gerência desta na época do suposto desfazimento, nos casos em que a empresa não se encontra mais no local de sua sede ou deixa de prestar regularmente informações à Secretaria da Receita Federal.

No caso concreto, verifico pelo documento de fl. 25 (aviso de recebimento negativo) que a pessoa jurídica executada não foi localizada no endereço constante dos cadastros da exequente e da JUCESP (fls. 35/38). Tal fato caracteriza o descumprimento do dever de atualizar os dados cadastrais da empresa junto aos órgãos competentes e reforça o indício de que tenha havido sua dissolução irregular.

Por conseguinte, havendo a existência de pendências tributárias e elemento que indique o encerramento irregular, torna-se viável o redirecionamento da execução contra aos sócios da empresa.

Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela recursal.

Oficie-se ao d. Juízo a quo.

Desnecessário o cumprimento do artigo 527, V, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a agravada não possui advogado constituído no processo originário.

Após, retornem conclusos os autos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.014972-7 AG 333280

ORIG. : 9705113874 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : FGT TRANSPORTES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES. FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, indeferiu o pedido de inclusão no pólo passivo de sócio da empresa executada.

Justificou o d. magistrado que, embora o sócio Édson Favi tenha exercido poderes de gerência, na época da dissolução irregular da empresa ele já havia retirado-se da sociedade.

A agravante argumenta, em síntese, que o sócio indicado pertencia ao quadro societário da empresa na época da ocorrência dos fatos geradores e dos vencimentos dos tributos executados, razão por que não pode ser afastada sua responsabilidade, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Requer a antecipação da tutela recursal.

É o necessário.

Decido.

Vislumbro inicial plausibilidade no direito alegado pela agravante.

Os créditos tributários executados apresentam datas de vencimento entre fevereiro e maio de 1995 (fls. 09/13). A Ficha Cadastral emitida pela JUCESP (fls. 41/45) revela que o sócio-gerente Édson Favi retirou-se da sociedade em sessão realizada em 30/06/1995.

Nesse contexto, mesmo nas hipóteses em que é aplicável o redirecionamento da execução fiscal, entendo que tal deva ocorrer primeiramente em relação aos responsáveis pela empresa à época da ausência de pagamento, o que reforça a possibilidade da inclusão de Édson Favi no pólo passivo da demanda originária.

Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela recursal.

Oficie-se ao d. Juízo a quo.

Desnecessário o cumprimento do artigo 527, V, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o agravado não possui advogado constituído no processo originário.

Após, retornem conclusos os autos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.015031-6 AG 333483
ORIG. : 200761820352015 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SISTEMA COM/ E ASSESSORIA TECNICA LTDA
ADV : AVELINO BORGES AMARAL
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que recebeu os embargos à execução fiscal sem sobrestar o feito principal.

A agravante argumenta, em síntese, que a interposição de embargos suspende o curso da execução fiscal e que entendimento contrário instaurará um verdadeiro paraíso para os credores exequentes. Alega ser atribuição do exequente o acompanhamento das diligências para a penhora de bens, configurando a omissão presunção de satisfação. Diz que o efeito suspensivo é intrínseco aos embargos à execução e que a decisão recorrida, se mantida, lhe causará danos de difícil reparação, pois já efetuou o pagamento da quantia de R\$ 7.136,96 devidos em relação à COFINS do período de 04/2004 a 07/2007 e mais R\$ 3.837,61 referente ao período de julho e agosto de 2006.

É o necessário. Aprecio.

Segundo edita o § 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80, "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução". Pois bem, segundo documento de fls. 10, o montante executado é de R\$ 222.113,76 (duzentos e vinte e dois mil cento e treze reais e setenta e seis centavos), enquanto os bens penhorados perfazem a ínfima quantia de R\$ 5.250,00 (cinco mil duzentos e cinquenta reais), consoante auto de avaliação de fls. 14/15.

Portanto, não estando o juízo devidamente garantido, não há plausibilidade jurídica no pedido apresentado pela empresa agravante, uma vez que a agravada tem interesse no prosseguimento da execução para a obtenção da garantia integral do juízo.

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.015043-2 AG 333308
ORIG. : 199961820162045 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : SOCIEDADE DE EXPLORACAO MINERAL ONSEN TAUBATE
LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES. FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, indeferiu o pedido de inclusão dos co-responsáveis da empresa executada no pólo passivo da demanda.

Entendeu o d. magistrado que, em razão de haver transcorrido mais de sete anos entre a citação da pessoa jurídica executada e o pedido de inclusão dos co-responsáveis no pólo passivo, operou-se a prescrição intercorrente em relação a estes.

Sustenta a agravante, em síntese, que o reconhecimento da prescrição intercorrente só é possível se houver paralisação do processo por inércia da exequente, o que não ocorreu. Afirma que sempre promoveu o regular andamento do

processo, na tentativa de obter meios de garantir a execução. Alega que a hipótese comporta aplicação do artigo 13 da Lei n. 8.620/93, para efeito de responsabilização pessoal solidária dos sócios da executada. Requer a antecipação da tutela recursal, a fim de que os demais sócios indicados sejam incluídos no pólo passivo da execução.

É o necessário. Decido.

Vislumbro inicial plausibilidade no direito alegado pela agravante.

A prescrição intercorrente opera-se quando excedido o prazo quinquenal contado a partir do arquivamento do processo sem manifestação da exequente no sentido de localizar o devedor ou bens passíveis de constrição.

Compulsando os autos, não me parece caracterizada a hipótese de prescrição intercorrente, pois não está comprovado que o processo ficou paralisado por mais de cinco anos por inércia da exequente. Observo que, após a citação da empresa, em 13/07/1999 (fl. 31), a exequente teria prosseguido com diligências que culminaram com o pedido de inclusão do sócio Mauro Kendi Takamori no pólo passivo da demanda, em novembro de 2002 (fls. 39/43). Porém, não tendo sido localizados bens pertencentes a ele, surgiu a possibilidade de incluir também os sócios remanescentes, cujo pedido ocorreu em fevereiro de 2007 (fls. 76/94).

Dessa forma, a necessidade de incluir os demais sócios no pólo passivo sobreveio no curso da execução, quando se comprovou o esgotamento de meios para localizar bens dos executados para a garantia do débito, motivo por que, a princípio, não há como afirmar a ocorrência de prescrição a obstar o redirecionamento da ação.

Por essas razões, DEFIRO a antecipação da tutela recursal.

Oficie-se ao MM. Juízo a quo.

Desnecessário o cumprimento do artigo 527, V, do Código de Processo Civil, tendo em vista que os agravados não possuem advogado constituído no processo originário.

Após, retornem conclusos os autos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.015045-6 AG 333310
ORIG. : 200461820122562 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : PROSIDER FERRO E ACO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu a inclusão de sócios-gerentes da empresa executada no pólo passivo da lide.

Argumenta a agravante, em síntese, que os sócios-gerentes são solidariamente responsáveis pelos débitos tributários da empresa executada, com base no artigo 135, III do CTN, em razão de sua dissolução irregular, sem o pagamento dos impostos devidos. Requer a antecipação da tutela recursal.

É o necessário.

Decido.

Pois bem. No caso em exame, verifico que o sr. Oficial de Justiça certificou nos autos (fl. 48) que deixou de citar a empresa executada em virtude de não tê-la encontrado, sendo que no local encontrou um "sobrado ainda em fase de construção", não tendo sido notada nele qualquer tipo de atividade empresarial. Certificou, ainda, que a moradora do imóvel alegou residir no local há cerca de 15 anos, sendo que nada sabe há respeito da empresa executada. Por fim, informou que percorreu toda a rua indagando a moradores acerca da empresa, sendo que todos a declararam desconhecida na localidade.

Tal contexto caracteriza o descumprimento do dever de atualizar os dados cadastrais da empresa junto à JUCESP, bem como faz presumir a ocorrência de dissolução irregular da sociedade, o que justifica o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que exercia gerência à época do inadimplemento dos tributos, pois a responsabilidade dos sócios-gerentes pelos débitos tributários da sociedade, quando não localizada esta ou inexistentes bens de sua propriedade passíveis de constrição judicial, é consectário das disposições do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, destaco:

"TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. QUESTÕES QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA.

IMPOSSIBILIDADE.

1. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes.
2. Constitui obrigação elementar do comerciante a atualização de seu registro cadastral junto aos órgãos competentes.
3. O fechamento da empresa sem baixa na Junta Comercial é indício de que o estabelecimento encerrou suas atividades de forma irregular, circunstância que autoriza a fazenda a redirecionar a execução.
4. A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo.
5. Recurso especial provido."

(STJ - 2ª Turma, : RESP n. 200602567401/RS, Rel. Min. Castro Meira, v.u., DJ 15/03/2007, pág.305)

Cabível, assim, o prosseguimento da execução contra os sócios-gerentes.

Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela recursal.

Oficie-se ao d. Juízo a quo.

Cumpra-se o art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.015050-0 AG 333315
ORIG. : 9505232594 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : IND/ E COM/ DARTMETAL LTDA e outro
ADV : MARCIA APARECIDA FELIPE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Considerando que a fls. 112 dos autos principais existe decisão que, datada de agosto de 2001, deferiu a inclusão do(s) sócio(s) da executada no pólo passivo da execução fiscal, sem especificar nenhum deles, o que permite supor que Wagner Sember também tenha sido incluído nessa ocasião, oficie-se ao MM. Juízo a quo requisitando informações acerca do motivo que ensejou a reapreciação da matéria após pedido aparentemente infundado da exequente e, principalmente, solicitando esclarecimento sobre se a decisão ora agravada, embora abarcando fundamentos diversos, reconsiderou a anterior, com exclusão dos sócios anteriormente incluídos.

Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela recursal.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.015286-6 AG 333369
ORIG. : 0800000187 1 Vr ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP 0800015448 1
Vr ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP
AGRTE : IRMAOS RIBEIRO EXP/ E IMP/ LTDA
ADV : MARIA CECÍLIA DE SOUZA LIMA ROSSI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL
SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que recebeu os embargos à execução fiscal sem sobrestar o feito principal.

Inconformada, a agravante, em extenso arrazoado, sustenta basicamente que o artigo 739-A do CPC é inaplicável às execuções fiscais e que a Lei nº 6.830/80, implicitamente, reconhece o efeito suspensivo dos embargos à execução.

É o necessário.

Aprecio.

Conquanto o Código de Processo Civil tenha aplicação subsidiária à Lei de Execução Fiscal, é certo que a Lei nº 6.830/1980 prevê, ainda que implicitamente, a suspensão da execução com o recebimento dos embargos à execução fiscal.

José Alonso Beltrame, em sua obra "Dos Embargos do Devedor" já tratou da suspensividade dos embargos à execução fiscal independentemente de previsão do Código de Processo Civil:

"Não se observa na Lei Fiscal dispositivo que expressamente preestabeleça a suspensão da execução em caso de oposição de embargos. Todavia, a suspensão impõe-se em face do que se colhe da leitura dos arts. 18 e 19.

Se somente após a verificação da inexistência de embargos é que se manifestará a Fazenda Pública sobre a garantia da execução e, tendo sido eles opostos, unicamente após o seu julgamento (no art. 19 fala-se em rejeição) é que o terceiro será intimado para os fins do art. 19, dedução a se tirar é que, havendo embargos, suspender-se-á, efetivamente, a execução" (BELTRAME, José Alonso. Dos Embargos do Devedor. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 247).

Nesse passo, se a norma reguladora das execuções fiscais prevê o sobrestamento do feito após o recebimento dos embargos à execução (artigos 18 e 19), não há que se falar em aplicabilidade do Código de Processo Civil, haja vista que a lei geral posterior não tem o condão de revogar a lei especial anterior (artigo 2º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil).

Ante o exposto, DEFIRO a antecipação de tutela pleiteada.

Oficie-se ao MM. Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.015415-2 AG 333674
ORIG. : 200061120082460 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : DIMAVI COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA e outro
PARTE R : DIRCE DE SOUZA MEDINA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu a inclusão de sócia-gerente da empresa executada no pólo passivo da lide.

Argumenta a agravante, em síntese, que a sócia-gerente deve ser incluída no pólo passivo do executivo fiscal com base no art. 13 da Lei nº 8.620/93 e art. 124, II do CTN, não havendo necessidade, no caso, de comprovação de que o não-recolhimento do tributo decorreu de ato praticado com violação legal, ou que o sócio detinha poderes de gerência da empresa executada na época dos fatos geradores do tributo. Requer a antecipação da tutela recursal.

É o necessário.

Decido.

Observo que o crédito ora executado tem natureza essencialmente tributária, reportando-se, pois, ao Código Tributário Nacional, enquanto que o preceito normativo invocado pela agravante (Lei nº 8.620/93, art. 13) destina-se à maior proteção das contribuições previdenciárias. Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça tem manifestado entendimento no sentido de que, nos termos do art. 146, III, b, as normas que versam sobre responsabilidade tributária devem ser reguladas por lei complementar. Assim, inválidas são as disposições contidas na Lei 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária que pretenda regular o tema. Confira-se:

"(...)

2. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.

3. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretendem alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.

4. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II do CTN.

(?)

(Resp 779593/RS - Rel. Ministro José Delgado - v. u. - j. 15.12.2005)

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela recursal.

Oficie-se ao d. Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.015435-8 AG 333396
ORIG. : 9805449467 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : COLLECSSION IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento manejado contra r. decisão do MM. Juízo supra que, em autos de ação de execução fiscal, reconheceu de ofício a prescrição intercorrente para indeferir a inclusão dos sócios da empresa executada do pólo passivo do feito.

Entendeu o I. Julgador que decorreram mais de oito anos desde a citação da empresa principal, razão pela qual considerou prescrita a execução em relação aos sócios.

A agravante argumenta, em breve síntese, que não houve desídia ou negligência na busca de bens da executada e que somente após a frustração das tentativas pleiteou o redirecionamento da execução fiscal em relação aos responsáveis. Requer a antecipação da tutela recursal.

É o relatório. Decido.

Em análise inicial e perfunctória acerca da questão, adequada a esta fase de cognição sumária, afiguram-se-me suficientes as razões expendidas pela agravante para que seja deferido o efeito suspensivo.

Entendo que não restou comprovado que o processo ficou paralisado por mais de cinco anos por inércia da exeqüente. Cumpre registrar, ademais, que a necessidade de inclusão dos sócios sobreveio no curso da execução, quando se comprovou o esgotamento dos meios para localizar bens pertencentes à empresa, motivo por que não me parece, à primeira vista, operada a prescrição.

Neste mesmo diapasão:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO PARA O REPRESENTANTE LEGAL. PARTICIPAÇÃO DO SÓCIO NOS ATOS DE GESTÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

(...)

5. Para que haja reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que esteja caracterizada a inércia da exeqüente.

(...)

8. Agravo de instrumento parcialmente provido. Agravo regimental prejudicado".

(TRF- 3ª REGIÃO - AG 235625/SP. Relator Desembargador Federal Márcio Moraes. TERCEIRA TURMA. DJU 06/09/2006, p. 337)

Inviável, no entanto, sob pena de indevida supressão de instância recursal, o imediato redirecionamento da execução. Cabível, nesta fase, apenas afastar-se o reconhecimento da prescrição para determinar que o MM. Juízo a quo analise o mais, pronunciando-se sobre o cabimento ou não da inclusão dos responsáveis tributários no pólo passivo da execução.

Ante o exposto, e nos termos aqui consignados, DEFIRO a antecipação da tutela recursal.

Oficie-se ao MM. Juízo a quo.

Desnecessário o cumprimento do disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil, pois os responsáveis tributários ainda não integram a lide originária.

Intime-se a exeqüente do teor desta decisão e, após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.015458-9 AG 333420
ORIG. : 199961820213788 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : ARIMAR COM/ E IND/ LTDA
ADV : CHRISTIAN GONÇALVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento manejado contra r. decisão do MM. Juízo supra que, em autos de ação de execução fiscal, reconheceu de ofício a prescrição intercorrente para indeferir a inclusão dos sócios da empresa executada do pólo passivo do feito.

Entendeu o I. Julgador que decorreram mais de sete anos desde a citação da empresa principal, razão pela qual considerou prescrita a execução em relação aos sócios.

A agravante argumenta, em breve síntese, que não houve desídia ou negligência na busca de bens da executada e que somente após a frustração das tentativas pleiteou o redirecionamento da execução fiscal em relação aos responsáveis. Requer a antecipação da tutela recursal.

É o relatório. Decido.

Em análise inicial e perfunctória acerca da questão, adequada a esta fase de cognição sumária, afiguram-se-me suficientes as razões expendidas pela agravante para que seja deferido o efeito suspensivo.

Entendo que não restou comprovado que o processo ficou paralisado por mais de cinco anos por inércia da exeqüente. Cumpre registrar, ademais, que a necessidade de inclusão dos sócios sobreveio no curso da execução, quando se comprovou o esgotamento dos meios para localizar bens pertencentes à empresa, motivo por que não me parece, à primeira vista, operada a prescrição.

Neste mesmo diapasão:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO PARA O REPRESENTANTE LEGAL. PARTICIPAÇÃO DO SÓCIO NOS ATOS DE GESTÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

(...)

5. Para que haja reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que esteja caracterizada a inércia da exeqüente.

(...)

8. Agravo de instrumento parcialmente provido. Agravo regimental prejudicado".

(TRF- 3ª REGIÃO - AG 235625/SP. Relator Desembargador Federal Márcio Moraes. TERCEIRA TURMA. DJU 06/09/2006, p. 337)

Inviável, no entanto, sob pena de indevida supressão de instância recursal, o imediato redirecionamento da execução. Cabível, nesta fase, apenas afastar-se o reconhecimento da prescrição para determinar que o MM. Juízo a quo analise o mais, pronunciando-se sobre o cabimento ou não da inclusão dos responsáveis tributários no pólo passivo da execução.

Ante o exposto, e nos termos aqui consignados, DEFIRO a antecipação da tutela recursal.

Oficie-se ao MM. Juízo a quo.

Desnecessário o cumprimento do disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil, pois os responsáveis tributários ainda não integram a lide originária.

Intime-se a exequente do teor desta decisão e, após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.015647-1 AG 333707
ORIG. : 0600012302 1 Vr CHAPADAO DO SUL/MS
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : AGRO PET COML/ LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CHAPADAO DO SUL MS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu a inclusão de sócio-gerente da empresa executada no pólo passivo da lide.

Argumenta a agravante, em síntese, que os sócios-gerentes são solidariamente responsáveis pelos débitos tributários da empresa executada, com base no artigo 135, III do CTN, em razão de sua dissolução irregular, sem o pagamento dos impostos devidos. Requer a antecipação da tutela recursal.

É o necessário.

Decido.

Pois bem. No caso em exame, verifico que a sra. Oficial de Justiça certificou nos autos da execução fiscal (fl. 16) que deixou de citar a empresa executada em virtude de não tê-la encontrado, bem assim que diligenciou no sentido de localizar bens passíveis de serem arrestados em nome da executada, diligências que restaram infrutíferas. Verifico, inclusive, que em virtude de se encontrar a empresa executada em local incerto e não sabido, o juízo determinou sua citação por edital.

Tal contexto caracteriza o descumprimento do dever de atualizar os dados cadastrais da empresa junto à JUCESP, bem como faz presumir a ocorrência de dissolução irregular da sociedade, o que justifica o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que exercia gerência à época do inadimplemento dos tributos, pois a responsabilidade dos sócios-gerentes pelos débitos tributários da sociedade, quando não localizada esta ou inexistentes bens de sua propriedade passíveis de constrição judicial, é consectário das disposições do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, destaco:

"TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. QUESTÕES QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA.

IMPOSSIBILIDADE.

1. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes.

2. Constitui obrigação elementar do comerciante a atualização de seu registro cadastral junto aos órgãos competentes.

3. O fechamento da empresa sem baixa na Junta Comercial é indício de que o estabelecimento encerrou suas atividades de forma irregular, circunstância que autoriza a fazenda a redirecionar a execução.

4. A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo.

5. Recurso especial provido."

(STJ - 2ª Turma, : RESP n. 200602567401/RS, Rel. Min. Castro Meira, v.u., DJ 15/03/2007, pág.305)

Cabível, assim, o prosseguimento da execução contra o sócio-gerente indicado.

Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela recursal.

Oficie-se ao d. Juízo a quo.

Desnecessário o cumprimento do artigo 527, V, do Código de Processo Civil, vez que a parte agravada ainda não integra a relação processual originária.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2008.03.00.015887-0	AG 333790
ORIG.	:	200861050014171	4 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE	:	KSB BOMBAS HIDRAULICAS S/A	
ADV	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES. FED. CECILIA MARCONDES	/ TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em mandado de segurança impetrado com o fim de excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos vincendos mediante depósito judicial dos valores controversos, indeferiu a liminar.

A agravante alega, em síntese, que o ICMS destacado nas notas fiscais não é receita do contribuinte e, portanto, tal valor não pode compor a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Assevera que o Plenário do Supremo Tribunal Federal já acenou pela inconstitucionalidade da inclusão do valor referente ao ICMS na base de cálculo dessas contribuições. Afirma, ainda, que o depósito dos valores controversos em juízo, com o fim de suspender a exigibilidade da exação, é uma faculdade do contribuinte, não lhe devendo ser negado esse direito. Requer a antecipação da tutela recursal.

É o necessário.

Decido.

Entendo assistir razão à agravante.

Conquanto a matéria de fundo do pedido encontre-se pacificada pelas Súmulas n. 94 e n. 68 do E. STJ, quanto à legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, existe entendimento em formação no E. STF, no bojo do julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, no sentido da inexigibilidade da COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS.

Além desse aspecto favorável ao contribuinte, é inegável que o depósito judicial dos valores controversos, a par de se constituir um direito do demandante no processo, visa precipuamente a assegurar a efetividade e o resultado útil da demanda, porquanto, na hipótese de denegação definitiva do writ, bastará a conversão dos depósitos em renda da União, evitando-se os percalços da via executiva e, caso concedida ao final, não necessitará o contribuinte sujeitar-se ao solve et repete.

A propósito, é importante salientar que tal procedimento não acarreta qualquer prejuízo à agravada, porquanto os depósitos judiciais são integralmente repassados, após o encerramento da lide, à conta única do Tesouro Nacional, a teor do que dispõe a Lei n. 9.703/98.

Ante o exposto, atendo-me ao permissivo inscrito no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil e DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para o fim de assegurar à agravante o direito de depositar em juízo os valores controversos de COFINS e de contribuição ao PIS, correspondentes às parcelas oriundas da inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário que estiver depositado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

CECILIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.016472-8 AG 334154
ORIG. : 200561820318102 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : H A F A COM/ E IND/ DE ARTEFATOS DE FERRO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu a inclusão dos sócios-gerentes da empresa executada no pólo passivo da lide.

Argumenta a agravante, em síntese, que os sócios-gerentes são solidariamente responsáveis pelos débitos tributários da empresa executada, com base no artigo 135, III do CTN, em razão de sua dissolução irregular, sem o pagamento dos impostos devidos. Afirma, outrossim, que a responsabilidade dos sócios é solidária, consoante o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.620/93, com respaldo no artigo 124, II do CTN. Para amparar seu pedido, ainda, invoca o art. 8º do Decreto-lei nº 1.736/79. Requer a antecipação da tutela recursal.

É o necessário.

Decido.

Deixo de apreciar a questão trazida pela agravante referente à responsabilidade solidária baseada no art. 8º do Decreto-lei nº 1.736/79, pois tal enfrentamento encontra óbice no princípio do duplo grau de jurisdição, já que a matéria, antes

de ser decidida neste juízo, deve ser previamente conhecida em grau inferior, sob pena de perpetrar-se indevida supressão de instância.

No mais, observo que o crédito ora executado tem natureza essencialmente tributária, reportando-se, pois, ao Código Tributário Nacional, enquanto que o preceito normativo invocado pela agravante (Lei nº 8.620/93, art. 13) destina-se à maior proteção das contribuições previdenciárias. Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça tem manifestado entendimento no sentido de que, nos termos do art. 146, III, b, as normas que versam sobre responsabilidade tributária devem ser reguladas por lei complementar. Assim, inválidas são as disposições contidas na Lei 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária que pretenda regular o tema. Confira-se:

"(...)

2. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.

3. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretendem alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.

4. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II do CTN.

(?)

(Resp 779593/RS - Rel. Ministro José Delgado - v. u. - j. 15.12.2005)

Analisando a questão sob o prisma do artigo 135, III do CTN, contudo, entendo que assiste razão à agravante.

Com efeito, conforme se depreende dos autos, há indícios de dissolução irregular da executada, no caso, pois há nos autos certidão de Oficial de justiça (fl. 104) que afirma ter se dirigido ao endereço da executada por diversas oportunidades e em todas encontrou o imóvel fechado com aspecto de desocupado. Tal fato caracteriza o descumprimento do dever de atualizar os dados cadastrais da empresa junto à JUCESP, bem como a sua aparente dissolução irregular.

Tais circunstâncias corroboram a responsabilidade dos administradores da executada e servem como indícios suficientes para incluí-los no pólo passivo da ação, pois a responsabilidade dos sócios-gerentes pelos débitos tributários da sociedade, quando não localizada esta ou inexistentes bens de sua propriedade passíveis de constrição judicial, é consectário das disposições do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, destaco:

"TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. QUESTÕES QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA.

IMPOSSIBILIDADE.

1. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes.

2. Constitui obrigação elementar do comerciante a atualização de seu registro cadastral junto aos órgãos competentes.

3. O fechamento da empresa sem baixa na Junta Comercial é indício de que o estabelecimento encerrou suas atividades de forma irregular, circunstância que autoriza a fazenda a redirecionar a execução.

4. A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo.

5. Recurso especial provido."

(STJ - 2ª Turma, : RESP n. 200602567401/RS, Rel. Min. Castro Meira, v.u., DJ 15/03/2007, pág.305)

Cabível, assim, o prosseguimento da execução contra os sócios-gerentes indicados.

Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela recursal.

Oficie-se ao d. Juízo a quo.

Desnecessário o cumprimento do artigo 527, V, do Código de Processo Civil, vez que a parte agravada ainda não integra a relação processual originária.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2008.03.00.016552-6	AG 334411
ORIG.	:	200861200009138	2 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE	:	HORIAM SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA	
ADV	:	ALEX LIBONATI	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SJJ > SP	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA	

Chamo à ordem o presente feito para retificar, de ofício, erro material na fundamentação da decisão proferida a fls. 60/61, para que passe a constar o seguinte:

"Trata-se de agravo de instrumento ofertado contra r. decisão do MM. Juízo supra que, em autos de ação de rito ordinário proposta com o fim de garantir à autora o direito de efetuar o recolhimento do PIS, COFINS, CSLL e IR tendo como base de cálculo apenas receitas próprias (taxa de administração), excluídos os valores relativos a pagamentos de salários e encargos sociais e trabalhistas, indeferiu a antecipação da tutela inicialmente pleiteada.

Relatado, decido.

A sistemática do agravo de instrumento vem sendo objeto de sucessivas alterações pelo legislador pátrio, todas elas impelidas pela necessidade premente de descongestionar as instâncias revisionais, permitindo-se, destarte, o célere exame dos recursos dotados de devolutividade plena - notadamente apelações - de forma a cumprir-se a contento o dever do Estado-juiz de pacificação social.

Não por acaso, a partir da reforma introduzida no CPC pela Lei 10.352/2001, restou consagrada de maneira definitiva a excepcionalidade do agravo pela via de instrumento, o que somente há de se admitir, na letra do art. 527, inciso II, nos casos de provisão jurisdicional de urgência, de evidente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, ou ainda

na hipótese de inadmissão de apelação ou de decisão relativa aos efeitos em que o apelo é recebido. Ausentes os pressupostos autorizadores do manejo do agravo na forma instrumental, impõe-se, ex vi legis, a conversão do recurso para a forma retida, de modo a ser apreciada a questão agravada quando do exame do recurso principal a ser submetido oportunamente ao crivo da Corte.

Convém ressaltar que tal orientação ganhou força com o advento da Lei 11.187/2005, que veio para subtrair a discricionariedade antes conferida ao relator no que tange à conversão do agravo de instrumento em retido. Doravante, ausentes os pressupostos de admissão do agravo de instrumento, a conversão do agravo em retido é medida que se impõe, em decisão monocrática, ademais, irrecorrível.

Destarte, estabelecidas tais premissas, verifico que in casu não se me afiguram presentes as circunstâncias legais que autorizam o manejo do agravo na forma de instrumento, sendo caso, portanto, de conversão da medida intentada para a modalidade retida. Não há, enfim, irreparabilidade ou urgência a justificar a via excepcional preferida pela parte, cabendo na espécie a postergação da análise da matéria agravada à ocasião do julgamento do recurso principal, se o caso.

Ante o exposto, com fulcro no art. 527, II, do CPC, determino a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para pensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2008."

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.016606-3 AG 334255
ORIG. : 200861000086678 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : IOB INFORMACOES OBJETIVAS E PUBLICACOES JURIDICAS
LTDA
ADV : NELSON CAIADO SEGURA FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Chamo à ordem o presente feito para retificar, de ofício, erro material na fundamentação da decisão proferida a fls. 127/128, para que passe a constar o seguinte:

"Trata-se de agravo de instrumento ofertado contra r. decisão do MM. Juízo supra que, em autos de mandado de segurança impetrado com o fim de garantir a exclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, deferiu a liminar.

Relatado, decidido.

A sistemática do agravo de instrumento vem sendo objeto de sucessivas alterações pelo legislador pátrio, todas elas impelidas pela necessidade premente de descongestionar as instâncias revisionais, permitindo-se, destarte, o célere exame dos recursos dotados de devolutividade plena - notadamente apelações - de forma a cumprir-se a contento o dever do Estado-juiz de pacificação social.

Não por acaso, a partir da reforma introduzida no CPC pela Lei 10.352/2001, restou consagrada de maneira definitiva a excepcionalidade do agravo pela via de instrumento, o que somente há de se admitir, na letra do art. 527, inciso II, nos casos de provisão jurisdicional de urgência, de evidente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, ou ainda na hipótese de inadmissão de apelação ou de decisão relativa aos efeitos em que o apelo é recebido. Ausentes os pressupostos autorizadores do manejo do agravo na forma instrumental, impõe-se, ex vi legis, a conversão do recurso para a forma retida, de modo a ser apreciada a questão agravada quando do exame do recurso principal a ser submetido oportunamente ao crivo da Corte.

Convém ressaltar que tal orientação ganhou força com o advento da Lei 11.187/2005, que veio para subtrair a discricionariedade antes conferida ao relator no que tange à conversão do agravo de instrumento em retido. Doravante, ausentes os pressupostos de admissão do agravo de instrumento, a conversão do agravo em retido é medida que se impõe, em decisão monocrática, ademais, irrecorrível.

Destarte, estabelecidas tais premissas, verifico que in casu não se me afiguram presentes as circunstâncias legais que autorizam o manejo do agravo na forma de instrumento, sendo caso, portanto, de conversão da medida intentada para a modalidade retida. Não há, enfim, irreparabilidade ou urgência a justificar a via excepcional preferida pela parte, cabendo na espécie a postergação da análise da matéria agravada à ocasião do julgamento do recurso principal, se o caso.

Ante o exposto, com fulcro no art. 527, II, do CPC, determino a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para pensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2008."

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2008.03.00.017096-0	AG 334496
ORIG.	:	200461820550791	2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
AGRDO	:	MOLINESIA S C LTDA MAO DE OBRA E PINTURAS	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA	

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu a inclusão dos sócios-gerentes da empresa executada no pólo passivo da lide.

Argumenta a agravante, em síntese, que os sócios-gerentes são solidariamente responsáveis pelos débitos tributários da empresa executada, com base no artigo 135, III do CTN, em razão de sua dissolução irregular sem o pagamento dos impostos devidos. Afirma, outrossim, que a responsabilidade dos sócios é solidária, consoante o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.620/93, e com respaldo no artigo 124, II do CTN. Requer a antecipação da tutela recursal.

É o necessário.

Decido.

Observo que o crédito ora executado tem natureza essencialmente tributária, reportando-se, pois, ao Código Tributário Nacional, enquanto que o preceito normativo invocado pela agravante (Lei nº 8.620/93, art. 13) destina-se à maior proteção das contribuições previdenciárias. Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça tem manifestado entendimento no sentido de que, nos termos do art. 146, III, b, as normas que versam sobre responsabilidade tributária devem ser reguladas por lei complementar. Assim, inválidas são as disposições contidas na Lei 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária que pretenda regular o tema. Confira-se:

"(...)

2. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.

3. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretendem alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.

4. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II do CTN.

(?)

(Resp 779593/RS - Rel. Ministro José Delgado - v. u. - j. 15.12.2005)

Contudo, analisando a questão sob o prisma do artigo 135, III do CTN, entendo que assiste razão à agravante.

Com efeito, conforme se depreende dos autos pela citação com AR negativo (fls.32/33), o endereço informado pela empresa executada é o mesmo endereço onde ela não foi localizada, caracterizando o descumprimento do dever de atualizar os dados cadastrais da empresa junto à JUCESP, bem como a sua aparente dissolução irregular.

Tais fatos corroboram a responsabilidade dos administradores da executada e servem como indícios suficientes para incluí-los no pólo passivo da ação, pois a responsabilidade dos sócios-gerentes pelos débitos tributários da sociedade, quando não localizada esta ou inexistentes bens de sua propriedade passíveis de constrição judicial, é consectário das disposições do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, destaco:

"TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. QUESTÕES QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA.

IMPOSSIBILIDADE.

1. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes.

2. Constitui obrigação elementar do comerciante a atualização de seu registro cadastral junto aos órgãos competentes.

3. O fechamento da empresa sem baixa na Junta Comercial é indício de que o estabelecimento encerrou suas atividades de forma irregular, circunstância que autoriza a fazenda a redirecionar a execução.

4. A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo.

5. Recurso especial provido."

(STJ - 2ª Turma, : RESP n. 200602567401/RS, Rel. Min. Castro Meira, v.u., DJ 15/03/2007, pág.305)

Cabível, assim, o prosseguimento da execução contra os sócios-gerentes indicados.

Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela recursal.

Oficie-se ao d. Juízo a quo.

Desnecessário o cumprimento do artigo 527, V, do Código de Processo Civil, vez que a parte agravada ainda não integra a relação processual originária.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.017102-2 AG 334506
ORIG. : 200361820215110 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : JOMEICAS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADV : JOAQUIM ADOLFO CORREA DE MENDONCA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu a inclusão dos sócios-gerentes da empresa executada no pólo passivo da lide.

Argumenta a agravante, em síntese, que os sócios-gerentes são solidariamente responsáveis pelo crédito tributário, com base no artigo 13, Lei nº 8.620/93, e com respaldo no artigo 124, II do CTN. Afirma que, desta forma, a responsabilidade dos sócios independe da comprovação da prática de atos abusivos, cometidos com excessos ou contrários à legislação ou ao contrato social. Requer a antecipação da tutela recursal.

É o necessário.

Decido.

Observo que o crédito ora executado tem natureza essencialmente tributária, reportando-se, pois, ao Código Tributário Nacional, enquanto que o preceito normativo invocado pela agravante (Lei nº 8.620/93, art. 13) destina-se à maior proteção das contribuições previdenciárias. Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça tem manifestado entendimento no sentido de que, nos termos do art. 146, III, b, as normas que versam sobre responsabilidade tributária devem ser reguladas por lei complementar. Assim, inválidas são as disposições contidas na Lei 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária que pretenda regular o tema. Confira-se:

"(...)

2. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.

3. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretendem alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.

4. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II do CTN.

(?)

(Resp 779593/RS - Rel. Ministro José Delgado - v. u. - j. 15.12.2005)

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela recursal.

Oficie-se ao d. Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2008.03.00.017456-4	AG 334717
ORIG.	:	200261100095791	1 Vr SOROCABA/SP
AGRTE	:	RAUL ALBINO E CIA LTDA	
ADV	:	JOSE ROBERTO MARCONDES	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES	/ TERCEIRA TURMA

Chamo à ordem o presente feito para retificar, de ofício, erro material na fundamentação da decisão proferida a fls. 202/203, para que passe a constar o seguinte:

"Trata-se de agravo de instrumento ofertado contra r. decisão do MM. Juízo supra que, em autos de mandado de segurança impetrado com o fim de garantir o creditamento, em escrita fiscal, de valores decorrentes de IPI sem as limitações impostas pelo art. 25 da Lei nº 4.502/64, pelo art. 100, I, "a" do Decreto nº 87.981/82 e pelo art. 174, I, "a" do Decreto nº 2.637/98, indeferiu a liminar.

Relatado, decido.

A sistemática do agravo de instrumento vem sendo objeto de sucessivas alterações pelo legislador pátrio, todas elas impelidas pela necessidade premente de descongestionar as instâncias revisionais, permitindo-se, destarte, o célere exame dos recursos dotados de devolutividade plena - notadamente apelações - de forma a cumprir-se a contento o dever do Estado-juiz de pacificação social.

Não por acaso, a partir da reforma introduzida no CPC pela Lei 10.352/2001, restou consagrada de maneira definitiva a excepcionalidade do agravo pela via de instrumento, o que somente há de se admitir, na letra do art. 527, inciso II, nos casos de provisão jurisdicional de urgência, de evidente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, ou ainda na hipótese de inadmissão de apelação ou de decisão relativa aos efeitos em que o apelo é recebido. Ausentes os pressupostos autorizadores do manejo do agravo na forma instrumental, impõe-se, ex vi legis, a conversão do recurso para a forma retida, de modo a ser apreciada a questão agravada quando do exame do recurso principal a ser submetido oportunamente ao crivo da Corte.

Convém ressaltar que tal orientação ganhou força com o advento da Lei 11.187/2005, que veio para subtrair a discricionariedade antes conferida ao relator no que tange à conversão do agravo de instrumento em retido. Doravante, ausentes os pressupostos de admissão do agravo de instrumento, a conversão do agravo em retido é medida que se impõe, em decisão monocrática, ademais, irrecorrível.

Destarte, estabelecidas tais premissas, verifico que in casu não se me afiguram presentes as circunstâncias legais que autorizam o manejo do agravo na forma de instrumento, sendo caso, portanto, de conversão da medida intentada para a modalidade retida. Não há, enfim, irreparabilidade ou urgência a justificar a via excepcional preferida pela parte, cabendo na espécie a postergação da análise da matéria agravada à ocasião do julgamento do recurso principal, se o caso.

Ante o exposto, com fulcro no art. 527, II, do CPC, determino a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para pensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2008."

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2008.03.00.017527-1	AG 334829
ORIG.	:	200761000179937	19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
AGRDO	:	ESMALTEC S/A e filial	
ADV	:	NELSON RANALLI	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES. FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA	

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que recebeu somente no efeito devolutivo apelação contra sentença que, em mandado de segurança impetrado com o fim de que fosse confirmada a extinção do crédito tributário e assegurada a obtenção de certidão positiva de débito com efeitos de negativa, concedeu a segurança.

O d. magistrado julgou procedente o pedido, confirmando a liminar anteriormente concedida.

A agravante argumenta, em síntese, que não foi comprovada a existência de causa extintiva dos créditos tributários. Argúi perigo de lesão grave e de difícil reparação ao erário público, motivo pelo qual pleiteia a excepcional atribuição do efeito suspensivo ao recurso de apelação. Requer a antecipação da tutela recursal.

É o necessário.

Decido.

Embora a regra do artigo 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51 seja o recebimento da apelação somente no efeito devolutivo contra sentença concessiva de segurança, casuisticamente admite-se a concessão do efeito suspensivo em razão do exercício do poder de cautela no âmbito recursal, desde que presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, em casos nos quais seja plausível a possibilidade de reforma da sentença recorrida e factível o receio de inocuidade da tardia tutela recursal.

No caso em comento, todavia, não se me afiguram plausíveis as alegações da agravante, vez que o pagamento dos débitos discutidos está, aparentemente, justificado.

Ademais, quando da apreciação do agravo de instrumento manejado pela ora recorrente contra a decisão que havia deferido a liminar, diante de documentos que, aparentemente, comprovavam o pagamento do débito, indeferi o pedido de efeito suspensivo formulado.

Embora o referido recurso tenha sido julgado prejudicado pela perda de objeto, em decorrência da prolação de sentença no mandamus, verifico que prevalecem os elementos sobre os quais fundamentei a referida decisão inicial.

INDEFIRO, portanto, a antecipação da tutela recursal.

Cumpra-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, abra-se vista para o Ministério Público Federal.

Retornem, por fim, os autos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2008.03.00.017636-6	AG 334868
ORIG.	:	200661000082998	10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	CAR CENTRAL DE AUTOPECAS E ROLAMENTOS LTDA	
ADV	:	LAURINDO LEITE JUNIOR	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES. FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA	

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de mandado de segurança impetrado com o fim de suspender a exigibilidade de créditos tributários inscritos em dívida ativa e assegurar a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, recebeu somente no efeito devolutivo a apelação interposta contra a sentença denegatória.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão a quo, argumentando que o recebimento da apelação somente no efeito devolutivo acarretar-lhe-á enormes prejuízos financeiros. Pleiteia a antecipação da tutela recursal para que o mencionado recurso seja recebido também no efeito suspensivo.

É o necessário.

Decido.

Numa análise inicial acerca do tema, não se me afiguram plausíveis as alegações da recorrente para autorizar a antecipação de tutela.

É pertinente ressaltar que o recurso em mandado de segurança, por lei, não dispõe de efeito suspensivo, não sendo possível atribuir tal desiderato quando não houver fortes razões para isso.

Confira-se, nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - INVIABILIDADE - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - SÚMULA 211/STJ - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - EFEITO SUSPENSIVO - IMPOSSIBILIDADE - ENTENDIMENTO PACIFICADO - SÚMULA 83/STJ.

- A jurisprudência deste Tribunal Superior sumulou o entendimento segundo o qual é inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.

- Da mesma forma, encontra-se pacificado o entendimento no sentido de que o recurso de apelação, em sede de mandado de segurança, contra a sentença denegatória não possui efeito suspensivo.

- Agravo regimental improvido."

(AgRg. no Ag. n. 713751/SP - Rel. Min. Francisco Peçanha Martins - DJ 05.05.2006, p. 286).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA. EFEITO SUSPENSIVO. DESCABIMENTO.

1. O Tribunal de origem examinou e decidiu, fundamentada e suficientemente, os pontos suscitados pela parte recorrente, não havendo, assim, por que cogitar de negativa de prestação jurisdicional.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, em sede de mandado de segurança, o recurso de apelação contra sentença denegatória possui apenas efeito devolutivo, dado o caráter auto-executável do writ.

3. Recurso especial provido."

(Resp. n. 768115/RJ - Rel. Min. João Otávio de Noronha - DJ 28.04.2006, p. 289).

É certo que tenho admitido, na esteira de reiteradas decisões desta E. Terceira Turma, o cabimento do efeito suspensivo em casos excepcionais, nos quais seja plausível a possibilidade de reforma da sentença recorrida e factível o receio de inocuidade da tardia tutela recursal. Na hipótese dos autos, entretanto, entendo que os argumentos deduzidos não são suficientes para antecipar a tutela pretendida, pois não me parece evidente que todos os débitos discutidos estejam, de fato, com a exigibilidade suspensa.

INDEFIRO, portanto, a antecipação da tutela recursal.

Desnecessária a requisição de informações, ante o teor da decisão agravada.

Cumpra-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, voltem os autos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.018202-0 AG 335206
ORIG. : 200861040033818 1 Vr SANTOS/SP
AGRTE : PIL (UK) LIMITED
REPTE : UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA
ADV : CRISTINA WADNER D ANTONIO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão do d. Juízo supra, que indeferiu a liminar pleiteada em mandado de segurança impetrado com o escopo de assegurar a liberação da unidade de carga PCIU 815.088-2.

Sustenta a agravante, em síntese, que cumpriu efetivamente com sua obrigação, que cessou no ato da descarga, de acordo com o artigo 3º do Decreto-Lei nº 116/67. Alega que o contêiner é elemento totalmente dissociado da mercadoria que carrega, e nem com ela se confunde. Suscita que somente as mercadorias podem ser objeto de retenção e guarda fiscal. Afirma que após a expedição do termo de guarda é a União Federal a responsável pela guarda e armazenamento das cargas.

É o necessário.

Decido.

A impetrante, empresa que atua no comércio de transporte marítimo, busca obter a liberação de contêiner cuja carga foi inicialmente considerada abandonada por decurso de prazo e ainda não recebeu efetiva destinação, pois ao que parece o despacho aduaneiro permanece em curso.

Entendo que o contêiner não se confunde com a mercadoria ou a carga que nele é transportada, não se constituindo embalagem. É equipamento acessório do veículo transportador e não pode ser atingido pelas sanções eventualmente aplicadas à mercadoria nele contida.

Porém, a antecipação da tutela recursal requerida pela agravante não só se confunde com o próprio objeto da demanda, como também implicaria o esgotamento da pretensão ventilada no recurso, de sorte que, evidente a natureza satisfativa da medida reclamada, tenho por obstada sua concessão.

Destarte, DENEGO o provimento liminarmente requerido.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Retornem, por fim, os autos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.018478-8 AG 335463
ORIG. : 200461020111752 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : SERV PORT EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA
ADV : VERA LUCIA DA FONSECA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Não havendo pedido de efeito suspensivo a ser apreciado, cumpra-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.018936-1 AG 335675
ORIG. : 200661020014226 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : SERV PORT EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA
ADV : VERA LUCIA DA FONSECA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Não havendo pedido de efeito suspensivo a ser apreciado, cumpra-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

DESPACHO:

PROC. : 96.03.002846-0 REOAC 297240
ORIG. : 8900372882 19 Vara SAO PAULO/SP
PARTE A : ACOPLAST IND/ E COM/ LTDA
ADV : PEDRO BATISTA MORETTI e outro
PARTE R : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19ª VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de medida cautelar ajuizada em face da União Federal, com o escopo de apurar o IPI mensalmente, bem como efetuar o seu recolhimento até o último dia da quinzena do segundo mês subsequente àquele em que houver ocorrido o fato gerador, sem a atualização monetária exigida pela Lei n.º 7.799/89. Foi postulada a realização de depósito dos valores correspondentes à correção monetária questionada.

A liminar foi indeferida. Posteriormente, o feito foi sentenciado, sendo julgado procedente o pedido, para determinar o depósito da quantia discutida, enquanto não decidida a questão no processo principal, que neste Tribunal foi autuado sob o n.º 93.03.054512-5.

A ação principal acima referida foi julgada por esta Terceira Turma em 19 de setembro de 2007, tendo sido, por unanimidade, negado provimento à apelação do autor.

Conforme jurisprudência pacífica nesta turma, esta cautelar perdeu seu objeto, em face do julgamento da ação principal.

Ante o exposto, julgo prejudicada a ação, por ter manifestamente perdido seu objeto, nos termos do artigo 33, XII do Regimento Interno desta Corte.

Após as providências legais, baixem os autos à Vara de origem, para que seja dado destino aos depósitos efetuados nos autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 96.03.011330-1 AC 302944
ORIG. : 9400033583 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ONE UP LAVANDERIA INDL/ LTDA
ADV : RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL e outros
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Fls.242/247:

Compulsando os autos verifico a interposição de dois recursos de embargos de declaração interpostos pela União Federal em datas diversas do mesmo v. acórdão de fls. 176/189.

"In casu", com a interposição dos primeiros embargos de declaração às fls. 199/203 operou-se a preclusão consumativa, pois a União Federal já exerceu a faculdade que tinha para recorrer.

Portanto, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração interpostos.

Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL

designada para o acórdão

PROC.	:	98.03.097040-2	AC 445276
ORIG.	:	9500217414	20 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	ANTONIO SEIJI YOSHIDA	
ADV	:	ADOLPHO HUSEK	
APDO	:	Banco Central do Brasil	
ADV	:	JOSE OSORIO LOURENCAO	
RELATOR	:	DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA	

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta com o objetivo de condenar a UNIÃO FEDERAL, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e o BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN, ao pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de cruzados bloqueados, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente ao período de março a julho de 1990, e fevereiro e março de 1991, acrescido o principal dos encargos legais, inclusive das verbas de sucumbência.

A r. sentença reconheceu a ilegitimidade passiva ad causam da UNIÃO FEDERAL e do BACEN, e condenou a CEF à reposição postulada, fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação.

A Turma, em julgamento anterior, não conheceu da apelação autárquica, deu parcial provimento à apelação da CEF, para reconhecer a sua ilegitimidade passiva para a ação, no tocante à reposição do IPC a partir de abril de 1990, devendo, contudo, ser mantida a legitimidade passiva e a própria condenação do banco depositário no tocante ao IPC de março de 1990, e ao recurso adesivo para reconhecer a legitimidade passiva do BACEN para a reposição do IPC a partir de abril de 1990, com a baixa dos autos à Vara de origem para regular processamento, tendo sido interposto recurso especial pela CEF, na qual foi-lhe dado parcial provimento, para excluí-la da relação processual, invertendo-se os ônus da sucumbência, e dado provimento ao recurso adesivo para reconhecer a legitimidade passiva do BACEN em relação a março de 1990.

Em novo julgamento o Juízo a quo julgou improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 100,00 (cem reais).

Apelou o autor, pela reforma da r. sentença, postulando pela procedência do pedido.

Com contra-razões, subiram os autos a essa Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1.O índice cabível para a remuneração dos ativos financeiros bloqueados: Plano Collor I

Sobre o mérito da controvérsia, que se julga em face do BACEN, nos limites do pedido e da matéria devolvida ao exame da Corte, cabe anotar que restou pacificado, tanto na interpretação do direito legal como constitucional, o entendimento de que cabível é o índice legalmente previsto, e não o IPC, como requerido pelos titulares das contas.

No REsp nº 124.864/PR, foram assentados os fundamentos da jurisprudência, aplicável a todo o período de reposição questionado, nos seguintes termos:

"A correção monetária, em nosso direito, está sujeita ao princípio da legalidade estrita, constituindo seu primeiro pressuposto a existência de lei formal que a institua. Se o Estado democrático de direito adotou o princípio do nominalismo monetário, estabelecendo o valor legal da moeda, é juridicamente inadmissível que esta (moeda) tenha, *pari passu*, um valor econômico sem autorização legal. Só a lei é o instrumento adequado para instituir a correção monetária.

Na hipótese vertente (bloqueio dos cruzados novos), há lei (nº 8.024, art. 6º, § 2º), estabelecendo, de forma clara e precisa, a correção monetária dos saldos em caderneta de poupança convertidos em cruzeiros, indicando expressamente o índice de atualização (BTNF), fixando o período sujeito à correção e o marco temporal em que o fator de atualização passaria a incidir (a data do primeiro crédito de rendimento). Qualquer outro índice por mais real que aquele, por mais apropriado, por mais conveniente, não pode ser pretendido (e nem concedido nesta instância), por lhe faltar um requisito inafastável - a base legal. É, pois, antijurídico, na espécie, omitir-se, o julgador, em aplicar a lei e desbordando-se na apreciação dos fatos da causa (sob divisar existência de prejuízo ou possível enriquecimento da parte adversa), enveredar na busca de outro índice que, do ponto de vista econômico, possa ser mais aconselhável do que o preconizado pelo legislador. Se a lei - para o caso específico - instituiu o índice, de atualização, deve o legislador ter sido despertado para que este fosse o mais consentâneo com a realidade nacional e com o interesse público. Transmudar-lhe, é defeso ao Judiciário, ao qual é vedado investir-se na condição de legislador positivo.

O legislador não fica obrigado, tendo-se como prevalectante o interesse nacional, em percentualizar o fator de correção (para atender a diversidade de situações e de condições que caracterizam uma dada conjuntura econômico-financeira), em igualdade absoluta com a inflação real. Por mais injusta que possa ser, a correção monetária consiste, apenas, na parcela da inflação reconhecida por lei.

.....

A jurisprudência que se sedimentou no STF é no sentido de que, o índice de correção de poupança só não pode ser alterado durante o período de apuração em curso. In casu, inexistente conflito com o que se assentou na Suprema Corte, dês que, a Medida Provisória nº 168 é de 16 de março (1990) e o fator de correção deste mês foi apurado integralmente (84,32%), porquanto o instrumento legislativo citado não alcançou o passado.

Ainda que se atribua a natureza jurídica de bloqueio dos cruzados como sendo mera prorrogação dos contratos de poupança, inexistiu ilegalidade na correção dos ativos financeiros (poupança) pelo BTNF, porquanto, esse fator de atualização só foi aplicado a partir do primeiro aniversário das cadernetas de poupança (data do depósito dos rendimentos), subseqüente à edição da Medida Provisória nº 168/90."

Tal orientação prevalece, na atualidade, tendo sido adotada, sem discrepância, nas diversas Turmas desta Corte (3ª Turma: AC nº 2000.03.990281423, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 12.07.00, p. 211; e AC nº 2000.03.990261990, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU de 07.03.01, p. 541; 4ª Turma: AC nº 2001.03.990445280, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA; e AC nº 2001.03.990569149, Rel. Des. Fed. NEWTON DE LUCCA, DJU de 26.04.02; e 6ª Turma: AC nº 98.03.0237438, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DJU de 21.02.01, p. 1140; e AC nº 92.03.0845194, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 14.06.02, p. 514) e, no mesmo sentido, pela própria 2ª Seção desta Corte (v.g. - EAC nº 98.03.071503-8, Rel. Des. Fed. NERY JÚNIOR, DJU de 02.08.00, p. 101; e EAC nº 98.03.0596373, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 30.01.02, p. 130).

Sob o prisma constitucional, cabe destacar que o Supremo Tribunal Federal, no exame do RE nº 206.048/RS, Relator p/ acórdão Ministro NÉLSON JOBIM, adotou solução pela validade do critério legal de remuneração dos ativos financeiros bloqueados, conforme revela a respectiva ementa:

"Ementa - Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido." (g. n.)

Em recente consolidação da jurisprudência, a Suprema Corte editou a Súmula 725, verbis: "É constitucional o § 2º do art. 6º da Lei 8.024/90, resultante da conversão da MPR 168/90, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I."

2.O índice cabível para a remuneração dos ativos financeiros bloqueados: Plano Collor II

Na mesma linha dos fundamentos consignados no exame anterior, quanto à controvérsia envolvendo o BNTF e o IPC, cabe reconhecer que, segundo a jurisprudência, não viola qualquer dos preceitos, constitucionais ou legais invocados, a aplicação da TRD, índice previsto em lei para efeito de atualização dos ativos financeiros bloqueados, a partir do Plano Collor II, não tendo a alegação de "inflação real", baseada que seja na variação do INPC, o condão de superar o princípio da legalidade na fixação de índices de correção monetária, em casos que tais, não se configurando o direito à cobrança ou à indenização, com base em tal diferença de variação de indexadores.

Impende salientar que a TRD como índice de correção monetária foi declarada inconstitucional, pela Suprema Corte, especificamente no que concerne ao "reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo Sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP)", atingindo, pois, a eficácia dos artigos 18, caput e §§ 1º e 4º, 20, 21 e parágrafo único, 23 e §§, e 24 e §§, da Lei nº 8.177/91 (ADI nº 493, Rel. Min. MOREIRA ALVES).

Porém, o preceito que cuidou, na vigência do Plano Collor II, da remuneração dos ativos financeiros bloqueados, foi o artigo 7º da Lei nº 8.177/91, assim redigido: "Os saldos dos cruzados novos transferidos ao Banco Central do Brasil, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, serão remunerados, a partir de 1º de fevereiro de 1991 e até a data da conversão, pela TRD, acrescida de juros de seis por cento ao ano, ou fração pro rata, e serão improrrogavelmente, convertidos em cruzeiros, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990."

Por isso, firme nos fundamentos constitucionais e legais que o Excelso Pretório e o Superior Tribunal de Justiça adotaram em face da Lei nº 8.024/90, a jurisprudência, em todas as Turmas da 2ª Seção desta Corte, proclamou a validade da aplicação da TRD aos ativos financeiros bloqueados, na sucessão ao BNTF, verbis:

- AC nº 2003.03.99.009896-4, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU de 30.06.04, p. 235: "PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. BLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. LEI Nº 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. (...) 3. Após a transferência dos valores ao Banco Central do Brasil, incidência do disposto no parágrafo 2º, do art. 6º da Lei nº 8.024/1990. 4. Extinção do BTN fiscal e substituição pela Taxa Referencial Diária - TRD. Aplicação do índice legal. 5. Apelação dos autores desprovida. 6. Remessa oficial e apelação do Banco Central do Brasil providas."

- AC nº 98.03.002292-0, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DJU de 22.10.04, p. 376: "CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR II. OMISSÃO. 1. Com a extinção do BTN, instituído pela MP 168/90, convertida na Lei n.º8.024/90, o reajuste dos ativos financeiros que permaneceram bloqueados, pouco importando a origem, seja caderneta de poupança, conta-corrente ou fundo de pensão, passaram a ser corrigidos pela variação da TRD (Taxa Referencial Diária), sem qualquer ofensa a direito adquirido dos titulares dos ativos indisponíveis porquanto esse novo fator de correção passou a vigor a partir da publicação da MP n.º 294, vale dizer, 1º de fevereiro de 1991. 2. Embargos de declaração parcialmente providos para suprir omissão apontada tão somente no que se refere ao período do chamado Plano Collor II."

- AC nº 96.03.081488-1, Rel. Juiz MANOEL ÁLVARES, DJU de 18.11.02, p. 740: "PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PLANO COLLOR. BACEN. MARÇO/90. ABRIL/90 E SEQUINTE. LEGITIMIDADE. INÉPCIA DA INICIAL. PRAZO PRESCRICIONAL. (...) Com o Plano COLLOR II, que surgiu por meio da Medida Provisória nº 294, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/91, houve a instituição da Taxa Referencial - TR, fator representativo de remuneração do dinheiro. 8 - Quando há dispositivo legal expresso que trace o índice de correção monetária aplicável a determinada situação jurídica, não cabe ao Judiciário, como órgão aplicador da lei que é, perquirir sobre qual seria a real inflação do período, bem com qual seria o percentual mais adequado para aplicação da correção monetária, e ainda, se houve ou não prejuízo quando da aplicação do índice ditado pela lei regente. Deve apenas se limitar à aplicação da lei que fixa o valor de correção, in casu, a TR, sob pena de se ver investido na função de legislador, o que é vedado pelo princípio da harmonia e independência dos poderes expresso no artigo 2º da Magna Carta de 1988, bem como pelo princípio republicano. 9 - Preliminar de ilegitimidade passiva do BACEN não conhecida. Preliminares de falta de interesse de agir, inépcia da inicial e ocorrência da prescrição suscitadas pelo BACEN rejeitadas. Apelação improvida."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de maio de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 1999.03.99.042592-1 AMS 190230
ORIG. : 9710057499 2 Vr MARILIA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Fls. 180: Defiro o pedido de vista.

Publique-se.

São Paulo, 19 de maio de 2008.

Márcio Moraes

Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.03.99.087400-4 AC 529541
ORIG. : 9805265471 4 VR SAO PAULO/SP
APTE : MARJA ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHAS LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES
APDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Tendo em vista a juntada aos autos do voto vencido (fls. 44/46), dou por prejudicada a apreciação dos embargos de declaração de folhas 39/40, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de maio de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 1999.61.00.036094-3 AMS 212416
ORIG. : 24 Vt SAO PAULO/SP
APTE : INTER PARTNER ASSISTANCE S/C LTDA
ADV : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS e outros
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com o escopo de suspender a exigibilidade do PIS e da COFINS nos termos da Lei n.º 9.718/98, que determinou o alargamento da base de cálculo e a majoração da alíquota do PIS e da COFINS, possibilitando com isso que a autora recolha as citadas contribuições nos termos da Lei n.º 9.715/98 e Lei Complementar n.º 70/91. Por fim, foi requerida a compensação dos recolhimentos que entende indevidos.

O juízo a quo concedeu parcialmente a medida liminar, "determinando à Impetrante que proceda ao recolhimento do PIS de acordo com a Lei Complementar 7/70 e a COFINS de acordo com a Lei Complementar n.º 70/91, sem as normas da Lei n.º 9.718/98" (fls. 124/126).

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, para afastar "as exigências contidas nos artigos 2º, 3º, e 8º e seus parágrafos da Lei n.º 9.718/98, devendo o Impetrante recolher a contribuição COFINS de acordo com o determinado na Lei Complementar 70/91, promovendo a compensação dos valores cujo recolhimento indevido foi comprovado nos autos através da juntada de DARF's" (fls. 153/158).

Frente ao teor da sentença, a impetrante apresentou embargos de declaração, a fim de que fosse sanada omissão quanto ao PIS, uma vez que a sentença foi silente quanto ao PIS (fls. 163/164A).

Os embargos de declaração foram acolhidos, uma vez que o Juízo a quo verificou a ocorrência da omissão apontada pela embargante. Portanto, foi determinada a retificação do dispositivo da sentença embargada, que passou a ter a seguinte redação: "Isto posto, julgo parcialmente procedente a segurança pretendida, determinando seja afastada a exigência da COFINS nos termos da Lei n.º 9.718/98, devendo ser efetuada de acordo com a Lei Complementar 70/91" e o recolhimento do PIS ser perpetrado de acordo com a Lei Ordinária n.º 9718/98 (fls. 165/166).

A impetrante interpôs apelação, pugnando pela reforma parcial da sentença, a fim de que a ação também fosse julgada procedente em relação ao PIS e assim possa recolher a citada exação em conformidade com a Lei n.º 9.715/98.

A União Federal também apelou, argüindo preliminarmente a falta de liquidez e certeza do direito da impetrante No mérito, sustenta a legalidade e constitucionalidade da exação.

Opinou o Ministério Público pela reforma da r. sentença.

Na sessão de 26/11/2003 foi negado provimento à apelação do impetrante (fl. 245).

Em 21/02/2008 o julgamento da apelação foi anulado através de questão de ordem, tendo em vista a não apreciação do apelo estatal (fls. 248/249).

Dispensada a revisão, na forma regimental.

Inicialmente, analiso a preliminar argüida.

O impetrante pleiteia a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS nos termos da Lei n.º 9.718/98, possibilitando com isso o recolhimento dos citados tributos nos termos da Lei n.º 9.715/98 e Lei Complementar 70/91 e a compensação dos recolhimentos que entende indevidos, agasalhado por nosso ordenamento jurídico que em tese prevê e acolhe a pretensão do autor, sendo que a impetrante junta documento hábil que comprova a certeza, liquidez, origem e espécie do direito..

Assim, fica rejeitada a preliminar de falta de liquidez e certeza do direito da impetrante.

Passo a análise do mérito.

Recentemente o Plenário do egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários 346.084, 357.950, 358.273 e 390.840 concluiu pela inconstitucionalidade tão-somente do alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS, promovida pelo parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, jogando, portanto, pá de cal sobre o debate ora travado.

Nesse passo, observo que a decisão do Pretório Excelso, apenas afastou o alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS, contudo manteve intocável a majoração da alíquota.

Assim, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, tomo como paradigma os citados julgados do Egrégio Pretório Excelso, bem como aos seus fundamentos.

Por tais motivos, nos termos do artigo 557, § 1.ºA, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da impetrante, para afastar a base de cálculo das exações do PIS prevista na Lei nº 9.718/98, mantendo-se o recolhimento do PIS nos termos da Lei nº 9.715/98 e autorizando compensação do PIS pago com base de cálculo indevida (comprovado nestes autos) com parcelas vincendas do próprio PIS, observada a prescrição quinquenal, e dou parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, apenas para reconhecer a constitucionalidade da majoração da alíquota da COFINS perpetrada pela Lei nº 9.718/98.

P. R. I.

São Paulo, 14 de maio de 2008.

Desembargador Federal Nery Júnior

Relator

PROC. : 1999.61.03.005699-5 AC 963730
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : URBANIZADORA MUNICIPAL S/A URBAM
ADV : LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE
ADV : DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Tendo em vista o teor da petição de fls. 704/705, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional sobre a decisão de fl. 700.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2001.03.99.000008-6 AMS 213978
ORIG. : 9500412535 12 VR SAO PAULO/SP
APTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : TERRAS NOVAS ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV : JOSE ALMEIDA SILVARES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO SEC JUD SP
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo improrrogável de 5 dias, conforme requerido a folhas 138/139.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de maio de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2001.03.99.055788-3 AC 753746
ORIG. : 9500148153 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BANCO ITAU S/A
ADV : MARCIAL BARRETO CASABONA e outro
APDO : LUIZ CARLOS ROSA
ADV : LUIZ CARLOS ROSA
ADV : HERCILIO PIRES ESTEVES DE SOUZA
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Chamo o feito à ordem.

Retifico, por evidente equívoco, a decisão de folha 289, prolatada posteriormente a julgamento proferido pela Turma julgadora o qual aguarda a apreciação de embargos de declaração opostos pelo Banco Nossa Caixa S/A.

Reinclua-se, pois, o Banco Nossa Caixa S/A na autuação.

Prejudicado o pedido de folha 315 em face do transcurso de tempo decorrido.

Publique-se. Intimem-se.

Após, conclusos para a apreciação dos embargos de declaração opostos as folhas 275/276.

São Paulo, 13 de maio de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2001.61.11.001456-4 AMS 226744
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP
APTE : COPICAL ASSIS COM/ DE TINTAS LTDA

ADV : SAULO FERREIRA DA SILVA JUNIOR e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Fls. 151/152: Homologo o pedido de desistência do recurso de fls. 105/113 para que produza seus regulares efeitos, nos termos do art. 501 do Código de Processo Civil e do art. 33, VI, do Regimento Interno desta Corte.

Oportunamente, baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2008.

Márcio Moraes

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.03.99.035480-0 AC 827152
ORIG. : 9811019649 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : GF AUTO PECAS IND/ E COM/ LTDA
ADV : FERNANDO GODOI WANDERLEY e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
ADV : RENATO ELIAS
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Fls. 409: Defiro, pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de maio de 2008.

Márcio Moraes

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.61.00.009979-8 AC 1087531
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APTE : TEXTIL FAVERO LTDA
ADV : JOSEMAR ESTIGARIBIA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Tendo em vista tratar-se de pedido de desistência parcial da execução, que corre em proveito do próprio requerente, bem como a manifestação da autoridade fazendária reconhecendo a existência e validade de pedido administrativo de compensação parcial dos valores em discussão, retifico o despacho proferido as folhas 123 e homologo, com fulcro no

artigo 569 do Código de Processo Civil, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência parcial da execução no valor indicado pelo ora requerente as folhas 121 (R\$582.020,25).

Publique-se. Intimem-se.

Após retornem os autos para a apreciação dos embargos de declaração opostos ao acórdão de folha 113.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2002.61.05.012027-8 AMS 300418
ORIG. : 7 Vr CAMPINAS/SP
APTE : LIX INDL/ E CONSTRUÇOES LTDA
ADV : MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI
APDO : Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial SENAI
ADV : MARCOS ZAMBELLI
APDO : Serviço Social da Industria SESI
ADV : JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE
APDO : Serviço Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE
ADV : DANIEL DE ALMEIDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de apelação interposta em face de sentença de improcedência prolatada em autos de mandado de segurança no qual se pleiteia o reconhecimento da inexistência de relação jurídica que obrigue o autor, empresa de construção civil, a se submeter às contribuições instituídas para o custeio das atividades do SESI, do SENAI e do SEBRAE.

A questão não merece maiores digressões neste momento histórico, posto que já definitivamente assentado na jurisprudência desta Corte, senão vejamos:

Da Terceira Turma, reg. nº 2001.61.00.028608-9:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SESI E SENAI. INSS. LEGITIMIDADE PASSIVA. RECEPÇÃO PELO ARTIGO 240 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. CONSTRUÇÃO CIVIL. EXIGIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DA SOLIDARIEDADE SOCIAL.

(...)

3. As contribuições devidas ao SESI e ao SENAI foram recepcionadas pelo artigo 240 da Constituição Federal.

4. Por ser contribuição de intervenção no domínio econômico, a exigibilidade das contribuições ao SESI e SENAI não se vincula a qualquer relação de benefício dirigida aos contribuintes.

5. O E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que as empresas que se dedicam à construção civil são sujeitos passivos das contribuições ao SENAI e SESI, porquanto consideradas como industriais e enquadradas na Confederação Nacional da Indústria (RESP nº 524239/PE - Rel.Min. Luiz Fux, LUIZ FUX - DJ de 01-03-2004).

(...)"

Da Quarta Turma, reg. nº 2003.61.00.005646-9:

"TRIBUTÁRIO. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO SENAI, SENAI E SEBRAE. LEGALIDADE. MANUTENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO.

1. As empresas que se dedicam à construção civil são sujeitos passivos das contribuições ao SENAI e Sesi, por serem consideradas como industriais e enquadradas na Confederação Nacional da Indústria.
2. A contribuição ao SEBRAE é devida por todos aqueles que recolhem as contribuições ao SENAI, Sesi, SENAC e SESC, independentemente de seu porte, vez que se trata de contribuição de intervenção no domínio econômico, não se vinculando a exigibilidade a qualquer relação de benefício dirigida aos contribuintes.
3. Resta indubitosa a manutenção do recolhimento ao Sesi/SENAI e SEBRAE da empresa de construção civil.
4. Apelação improvida."

Da Sexta Turma, reg. nº 2003.03.00.004429-4:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO Sesi, SENAI E SEBRAE. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SOLIDARIEDADE SOCIAL.

1- Agravo Regimental prejudicado.

2- As contribuições ao SENAI e ao Sesi foram instituídas pela Lei nº 2.613/55, e são devidas pelas empresas de atividade industrial, sendo que os fundos angariados em função da sua cobrança destinam-se à manutenção, formação, especialização e aperfeiçoamento dos funcionários das indústrias. Referidas contribuições foram recepcionadas pelo artigo 240 da Constituição Federal.

3- A Lei nº 8.029/90 instituiu contribuição ao SEBRAE, na forma de adicional às alíquotas das contribuições então devidas ao SENAI, SENAC, Sesi e SESC.

4- Cuida-se de contribuições de intervenção no domínio econômico, devendo ser suportadas por todas as empresas, em atenção ao princípio da solidariedade social, insculpido no artigo 195, "caput", da Constituição Federal. Precedentes.

5- A agravante atua no ramo da construção civil que, de acordo com a jurisprudência dominante, é classificada como atividade industrial.

6- Agravo de instrumento desprovido."

Na mesma esteira tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça, como no caso do Recurso Especial 870.483/MT:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Sesi - SENAI - EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS NO RAMO DA CONSTRUÇÃO CIVIL - INCIDÊNCIA.

1. As empresas prestadoras de serviço no ramo da construção civil estão sujeitas à incidência das contribuições ao Sesi e ao SENAI. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.
2. Recurso especial não provido."

Nessa ordem, outra solução não há senão que ao escoro do estatuído no caput do art. 557, do código instrumental examinar-se o pleito monocraticamente para negar seguimento ao recurso eis que a apelação encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal, bem como do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se, Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2002.61.08.003981-7 AC 1259790
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : SUPERMERCADO PERUCEL LTDA
ADV : ALESSANDRO GALLETI
APDO : Serviço de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo
SEBRAE/SP
ADV : TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de apelação interposta em face de sentença de improcedência prolatada em autos de ação ordinária na qual se pleiteia o reconhecimento da inexistência de relação jurídica que obrigue a autora, não enquadrada pelo conceito de micro-empresa, a se submeter à contribuição instituída para o custeio das atividades do SEBRAE.

A questão não merece maiores digressões neste momento histórico, posto que já definitivamente assentado na jurisprudência desta Corte, senão vejamos:

Da Terceira Turma, reg. nº 2002.61.08.004458-8:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. LEI Nº 8.029/90 ALTERADA PELA LEI Nº 8.054/90. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. ARTIGO 270 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA PARA INSTITUIR CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. AMPARO DO ARTIGO 149 DA CF.

1. A Lei nº 8.029/90 apenas criou um adicional às alíquotas das contribuições relativas às entidades de que trata o artigo 1º do Decreto-lei nº 2.318/86.
2. A contribuição ao SEBRAE consiste em mero adicional de contribuição já existente com a destinação especial de financiar e estimular o desenvolvimento de micro e pequenas empresas.
3. Desnecessária lei complementar para instituição da contribuição ao SEBRAE. Amparo no disposto no artigo 240 da Constituição Federal.
4. Aplicação do disposto no artigo 149 da Constituição, tratando-se de um dever de solidariedade social amparado na Constituição Federal.
5. Por contar com amparo constitucional não é possível falar em bitributação, tendo em vista a contribuição social prevista pelo artigo 195, inciso I, da CF, simplesmente porque não há inconstitucionalidade entre normas constitucionais.
6. Apelação não provida."

Da Quarta Turma, reg. nº 2002.61.00.023496-3:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. EXIGIBILIDADE. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. PREJUDICADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO.

1. A contribuição ao SEBRAE se trata de contribuição de intervenção no domínio econômico, não se vinculando a exigibilidade a qualquer relação de benefício dirigida aos contribuintes.

2. Satisfeitas as condições estabelecidas pelos Decretos-Lei nº 8621/46 e 9853/46 e Lei nº 8.029/90, há que ser exigível do sujeito passivo da obrigação tributária o recolhimento das contribuições ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Serviço Social do Comércio - SESC e ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE

3. Prejudicado o pedido de compensação.

(...)"

Da Sexta Turma, reg. nº 2000.61.15.000792-0:

"TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. PRELIMINAR REJEITADA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE . PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE CONTRIBUTIVA. EXIGIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

(...)

III - A contribuição ao SEBRAE foi instituída pela Lei n. 8.029/90, objetivando a implementação da política de apoio às pequenas e micro empresas (art. 8º, § 3º). Trata-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, consoante o disposto no art. 149, da Constituição da República, sendo desnecessária a discussão acerca do porte da empresa.

IV - A contribuição ao SEBRAE é regida pelo princípio da solidariedade contributiva, insculpido no art. 195, da Constituição Federal, que impõe que todas as empresas sejam delas contribuintes.

(...)"

Na mesma esteira é a decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 396.266/SC:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º.

I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684.

II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F.

III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das

Leis 8.154/90 e 10.668/2003.

IV. - R.E. conhecido, mas improvido."

Nessa ordem, outra solução não há senão que ao escoro do estatuído no caput do art. 557, do código instrumental examinar-se o pleito monocraticamente para negar seguimento ao recurso eis que a apelação encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal, bem como do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Publique-se, Intimem-se. Após, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de maio de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2002.61.82.038100-5 AC 968126
ORIG. : 11F VR SAO PAULO/SP
APTE : GRAFICAS BRASILEIRAS INDS GRAFICAS E EDITORA LTDA
ADV : TERSIO DOS SANTOS PEDRAZOLI
APDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Tendo em vista a juntada aos autos do voto vencido (fls. 46/48), dou por prejudicada a apreciação dos embargos de declaração de folhas 41/42, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de maio de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2003.61.00.032518-3 AMS 299735
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ASSOCIACAO DE PESSOAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE
SAO PAULO - APCEF/SP
ADV : GISLANDIA FERREIRA DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado por Associação de Pessoal da Caixa Econômica Federal de São Paulo visando à não incidência de imposto de renda na fonte sobre verbas de caráter indenitário recebidas pelos associados.

A liminar foi deferida (fls. 314/315).

O MM. Juízo a quo denegou a segurança (fls. 766/773).

Com recurso da impetrante, o qual foi recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, subiram os autos a esta Corte.

A fls. 897/901, a impetrante aduz que, considerando o efeito suspensivo concedido ao recurso, a Secretaria da Receita Federal não estaria cumprindo a determinação do Juízo a quo, uma vez que encaminhara aos associados um "Termo de Início de Fiscalização", a fim de que juntassem os comprovantes de rendimentos isentos e não tributáveis referentes ao ano-calendário de 2003 ou, em caso de existência de medida judicial, requerendo a apresentação da respectiva inicial ou certidão de objeto e pé. Pleiteou, assim, a expedição de ofício à autoridade coatora a fim de que se abstenha de efetuar a cobrança extra-judicial dos valores sub judice.

Verifico, inicialmente, que os termos de início de fiscalização acostados a fls. 900 e 901 foram expedidos, respectivamente, em 24/4/2008 e 28/4/2008. Considerando-se que fixaram o prazo de vinte dias para apresentação dos comprovantes em questão, tal prazo já havia expirado quando a petição de fls. 897/901 foi apresentada, em 15/5/2008.

Além disso, tem-se que, a princípio, tais termos determinam tão-somente a "Comprovação dos Rendimentos Isentos e Não Tributáveis recebidos pelo (a) contribuinte" ou eventuais cópias da petição inicial, decisões e certidão de objeto e pé, quando os tributos em questão forem objetos de ações judiciais.

Considerando-se que o feito já se encontra incluído na pauta de julgamento de 29/5/2008, entendo que não se configura, por ora, perigo de lesão grave à impetrante, que justifique a expedição dos ofícios requeridos antes do julgamento do feito.

Desta forma, indefiro o pedido. Aguarde-se o julgamento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de maio de 2008.

Márcio Moraes

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.00.035652-0 AMS 301060
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PENTAGONO PUBLICIDADE S/C LTDA
ADV : ALEXANDRE PIRES MARTINS e outros
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Compulsando os autos, verifico que a sentença não foi submetida ao reexame necessário, tendo em vista o valor da causa, mesmo atualizado, ser inferior a sessenta salários-mínimos.

Verifico, outrossim, que a MM. Juíza a quo não recebeu a apelação da União Federal, porquanto intempestiva. Com efeito, conquanto o representante judicial da Fazenda Nacional tenha sido intimado pessoalmente da sentença no dia 5 de julho de 2006, o apelo foi protocolizado tão-somente em 14 de agosto de 2006.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos à vara de origem para as providências de praxe.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2003.61.82.008783-1 AC 1276559
ORIG. : 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : IRMAOS ABREU S/A FUNDICAO MECANICA FERRAGENS massa falida
SINDCO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
ADV : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por submetida, em face de sentença, que julgou procedentes os embargos à execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, para a cobrança de IPI, em face de massa falida, reconhecendo a inexigibilidade da multa moratória e do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, e que "os juros de mora e a correção monetária sejam calculados na composição do crédito apenas até a data da decretação judicial da quebra, ressalvando-se o direito da embargada exigir os juros de mora e a correção monetária após a sentença de falência desde que o ativo final da massa comporte a satisfação de tais encargos nos termos da lei", condenando a embargada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Apelou a Fazenda Nacional, indicando, na questão da multa, a desistência do recurso, nos termos da Súmula Administrativa nº 13/2002, mas alegando que é devida a cobrança do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela reforma parcial da r. sentença, com a reinclusão do encargo na execução fiscal.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, cumpre destacar que a sentença é ultra petita, vez que acrescentou ao julgado a inexigibilidade dos juros de mora e da correção monetária, após a decretação da quebra, sem que houvesse pedido neste sentido formulado na inicial, razão pela qual não pode prevalecer o julgado na parte em que extrapola os limites da causa, em detrimento do princípio da congruência, pelo que se reforma o julgado monocrático neste ponto.

1.A multa fiscal

Tendo em vista o pedido expresso de desistência do recurso, quanto à exclusão da multa, resta inviável, neste ponto, o reexame da r. sentença, pela remessa oficial, conforme expressamente previsto pelo artigo 19, § 2º, da Lei nº 10.522/02 (verbis: "A sentença, ocorrendo a hipótese do § 1º, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório"), que remete ao respectivo § 1º (verbis: "Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá manifestar expressamente o seu desinteresse em recorrer"), além do que, tendo a r. sentença decidido em conformidade com a jurisprudência da Suprema Corte, inviável a remessa oficial nos termos do artigo 475, § 3º, do Código de Processo Civil.

2.A massa falida e o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69

Quanto ao encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, deve ser mantida a sua cobrança na execução fiscal, mesmo em face de massa falida, na medida em que destacada a situação jurídica de tal parcela se comparada com as demais enfocadas.

Com efeito, não se pode aproveitar, a propósito, a lógica deduzida com relação à multa moratória, eis que, ao contrário desta que possui natureza punitiva, o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69 representa mero ressarcimento de despesas, ou seja, a necessária contraprestação destinada ao financiamento do sistema de arrecadação da dívida ativa da União (RESP nº 197590/MG, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR).

Este sistema de arrecadação não se inicia diretamente na fase judicial, pois presume, ex vi legis, a regular constituição do crédito tributário, a inscrição na dívida ativa e a cobrança administrativa antes do aparelhamento da execução fiscal.

Além disto, o artigo 23, inciso II, do Decreto-lei nº 7.661/45 - assim como o artigo 208, § 2º, se entendida a expressão "custas a advogados" como honorários -, orienta que somente é vedada a cobrança de despesas processuais efetuadas por credores individuais sujeitos ao próprio juízo universal das Falências, o que não ocorre com a execução fiscal, à vista do artigo 187 do Código Tributário Nacional.

Por estes e outros fundamentos mais, é que tem sido afirmada a validade da cobrança do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69 nos executivos fiscais, mesmo em se tratando de massa falida, conforme revelam os precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE nº 95146-6, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, DJU de 03.05.85), do Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 9988-0/SP, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU de 20.02.95), deste Tribunal Regional Federal (AC nº 93.03.084119-0, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU de 21.05.97, e AC nº 93.03.008002-5/SP, Relator p/acórdão Des. Fed. SOUZA PIRES, DJU 03.02.98) e de outros (AC nº 1999.04.01.105389-2/PR, Rel. Juíza ELOY BERNST JUSTO, DJU de 25.10.00).

Na espécie, em contrapartida à validade do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, a sucumbência recíproca perfaz-se mediante o reconhecimento do direito da embargante à verba honorária de 10% sobre o valor atualizado do montante excluído da execução fiscal, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, e de acordo com precedentes da Turma (v.g. AC nº 2000.61.82.044504-7, DJU de 22.09.04, e AC nº 2002.61.82.016019-0, DJU de 01.09.04).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação fazendária e à remessa oficial, tida por submetida, para reformar a sentença, excluindo da condenação a parcela em que houve julgamento ultra petita e reintegrar à execução o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, fixada a sucumbência, nos termos supracitados

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de maio de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2003.61.82.075197-4	AC 1280536
ORIG.	:	1F Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	FABRIFER COM/ E IND/ DE FERRO E ACO LTDA	
ADV	:	LUCIANA PRIOLLI CRACCO	
APTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO	:	OS MESMOS	
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA	

Manifeste-se a embargante acerca da sua adesão ao REFIS, mais precisamente a respeito do documento de fls. 161/162, trazido pela União em razões de apelação, no qual consta a informação, em destaque, de que houve a adesão quanto à inscrição nº 80 2 97 004268-78.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.61.82.010138-8 REOAC 1269883
ORIG. : 4F Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : AIRAM COML/ E INSTALADORA LTDA massa falida
ADV : EDSON EDMIR VELHO (Int.Pessoal)
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de remessa oficial, em face de sentença, que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, para a cobrança de CSL e de PIS, em face de massa falida, reconhecendo a inexigibilidade da multa moratória, e "sendo os juros devidos após a decretação da quebra somente na hipótese de existirem sobras depois de pago o principal", nos termos do artigo 26 do DL nº 7.661/45, fixada sucumbência recíproca.

Sem recurso voluntário, vieram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela manutenção da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cabe salientar que a remessa oficial não devolve o exame da inexigibilidade da multa moratória, vez que decidido tal mérito pela sentença em conformidade com a jurisprudência pacífica da Suprema Corte, incidindo, na espécie, a dispensa de reexame obrigatório, nos termos do artigo 475, § 3º, do Código de Processo Civil.

No tocante aos juros moratórios, realmente são indevidos, mas apenas a partir da quebra, desde que o ativo da massa falida não seja suficiente para o pagamento do principal, nos termos do artigo 26 do Decreto-lei nº 7.661/45, e da jurisprudência firmada a partir dos precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, dentre outros, verbis:

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - FALÊNCIA DA EMPRESA - JUROS DE MORA - ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 128 DO CPC - OCORRÊNCIA - VIOLAÇÃO AO ART. 9º DA LEI N. 8.177/91 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA N. 211/STJ. Dispõe o caput do artigo 26 da Lei de Falências (Decreto-Lei n. 7.661/45) que "contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal". "O preceito legal pressupõe que o ativo não comporte o pagamento dos juros. Se o produto da venda da massa de bens, efetuada em leilão, comportar o pagamento de credores quirografários e houver saldo, passa-se então ao atendimento do pagamento dos juros, tendo em vista os que forem objeto de previsão contratual, concorrendo no mesmo plano que os juros legais" (Rubens Requião, in "Curso de Direito Falimentar", São Paulo, Saraiva, 1989, p. 141). A insigne juíza de primeiro grau, à luz desse dispositivo, concluiu que os juros de mora incidentes sobre o crédito tributário objeto de execução deveriam ser aplicados tão-somente até a data da decretação da falência. Por essa razão, determinou, por decisão monocrática, que a Fazenda Nacional apresentasse o valor atualizado e discriminado do débito fiscal, excluídos os juros de mora da data da quebra em diante. A decisão foi mantida pela Corte de origem no julgamento do agravo. Não poderia o juízo da execução, sem averiguar a situação patrimonial da falida, determinar a exclusão dos juros após a decretação da quebra. Há diversos julgados desta Corte no sentido de que os juros de mora, em regra, são devidos no período que sucede a decretação da falência, desde que o ativo seja suficiente para o pagamento do principal (cf. RESP n. 263.508/RS; Relator Min. Francisco Peçanha Martins, DJU 25.11.2002; EDRESP n. 408.720/PR, Relator Min. Eliana Calmon, DJU 30.09.2002 e AGA 473.024/RS, Relator Min. Francisco Falcão, DJU 10.03.2003). Recurso especial provido." (RESP nº 380601, Relator Ministro FRANCIULLU NETTO, DJU de 04.08.2003, p. 260)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA ANTERIORES À QUEBRA. INCIDÊNCIA. ENCARGO PREVISTO NO ART. 1º DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. 1. São devidos os juros moratórios anteriores à decretação da quebra, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal. 2. É ilegítimo o pagamento do encargo previsto no art. 1º do Decreto-lei 1.025/69 pela massa falida, em face do disposto no § 2º do art. 208 da Lei de Falências, que veda a cobrança de "custas a advogados dos credores e do falido" da massa. 3. São devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal. 4. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 5. O julgamento proferido pelo Tribunal

no Resp nº 215.881/PR, não declarou a inconstitucionalidade do § 4º, da Lei nº 9.250/95, não retratando o entendimento predominante na Corte. 6. A Corte tem aplicado a taxa SELIC com sucedâneo dos juros de mora, motivo pelo qual, na execução fiscal contra a massa falida, a incidência da referida taxa deve seguir a mesma orientação fixada para a aplicação dos juros moratórios, qual seja: a partir de 1º de janeiro de 1996 e até a decretação da quebra, e, após esta data, apenas se o ativo for suficiente para o pagamento do principal, na forma do art. 26 da Lei de Falências. 7. Recurso especial da Massa Falida parcialmente provido, para excluir a cobrança do encargo previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69. 8. Recurso especial da Fazenda Nacional provido." (g.n.) (RESP nº 500147, Relator Ministro LUIZ FUX, DJU de 23.06.2003, p. 279)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AOS ARTS. 458, III E 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. INTERESSE RECURSAL. INEXISTÊNCIA. MASSA FALIDA. MULTA FISCAL MORATÓRIA. SÚMULA 565, DO STF. APLICABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS ANTERIORES À QUEBRA. EXIGIBILIDADE. JUROS POSTERIORES. POSSIBILIDADE DA SUA EXIGÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Improcede a alegada ofensa aos arts. 458, III e 535, II, do CPC, eis que o julgado impugnado, citando precedentes jurisprudenciais e ratificando os termos da decisão agravada, manifestou-se a respeito da matéria controvertida. 2. Falece interesse recursal à recorrente no que se refere à apreciação de possível violação do inc. V, do art. 4º, da Lei 6.830/80, porquanto a decisão agravada, inalterada em segundo grau, ressaltou expressamente que as providências deferidas diziam respeito à massa falida, não se aplicando aos co-responsáveis pela dívida fiscal. 3. Consoante entendimento jurisprudencial reiterado desta Corte, é indevida a multa moratória em execução fiscal movida contra a massa falida. Aplicabilidade da Súmula 565, do STF. 4. São devidos os juros concernentes ao período anterior à quebra, somente condicionando-se à suficiência de ativo os juros originados após o decreto falimentar, no que são reclamáveis da massa. 5. Súmula 83/STJ, incidência. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido." (g.n.) (RESP nº 443911, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJU de 10.03.2003, p. 108)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA 83/STJ. Os juros referentes ao período anterior à decretação da falência são devidos, e se o ativo apurado foi suficiente para o pagamento do principal, incidem os juros também contra a massa. Precedentes (Súmula 83/STJ). Agravo regimental improvido." (g.n.) (AGA nº 473024, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJU de 10.03.2003, p. 134)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - FALÊNCIA - MULTA MORATÓRIA - ART. 23, § ÚNICO, III DA LEI DE FALÊNCIA - SÚMULAS 192 E 565 DO STF - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA - ATIVO SUFICIENTE PARA PAGAMENTO DO PRINCIPAL - PRECEDENTES. - A multa moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. - Em conformidade com o art. 26 do D.L. 7.661/45, os juros posteriores à data da quebra serão excluídos dependendo da suficiência do ativo apurado para o pagamento do passivo. - Ajuizada a execução fiscal e formalizada a penhora anteriormente à decretação da falência, o produto da renda deve ser colocado à disposição do juízo da execução fiscal. - Recurso especial não conhecido." (g.n.) (RESP nº 263508, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU de 25.11.2002, p. 217)

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - COBRANÇA DE JUROS E TAXA SELIC. 1. São devidos juros de mora anteriormente à decretação da quebra, independentemente das forças do ativo. 2. Não incidem juros de mora após a falência, exceto se houver no ativo saldo bastante para pagar o principal, sem prejuízo dos demais credores da massa falida. 3. Incidência da taxa SELIC com o advento da Lei 9.250/95 até a data da quebra. 4. Omissões que se suprem. 5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos." (g.n.) (EDRESP nº 408720, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJU de 30.09.2002, p. 244)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FALÊNCIA - MULTA MORATÓRIA - INEXIGIBILIDADE - JUROS DE MORA - PERÍODO POSTERIOR À QUEBRA - INCIDÊNCIA - POSSIBILIDADE APENAS SE O ATIVO FOR SUFICIENTE PARA O PAGAMENTO DOS CREDITORES. - As multas fiscais, em sendo penas pecuniárias, não podem ser reclamadas na falência (DL 7.661/45, Art. 22, parágrafo único, III). - "Os juros referentes ao período anterior à decretação da falência são devidos e se o ativo apurado for suficiente para o pagamento do principal, incidem também os juros contra a massa." (Resp 249.031/GARCIA) - Recurso parcialmente provido." (g.n.) (RESP nº 278437, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 24.06.2002, p. 198)

"EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - FALÊNCIA - MULTA - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA - SÚMULA Nº 565 DO STF. A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência (Súmula nº 565 do STF). Os juros referentes ao período anterior à decretação da falência são devidos, e se o ativo apurado foi suficiente para o pagamento do principal, incidem os juros também contra a massa. Recurso improvido." (g.n.) (RESP nº 297862, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, DJU de 11.06.2001, p. 137)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de maio de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2004.61.82.017349-1 AC 1137393
ORIG. : 12F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : JOSE APARECIDO DOS SANTOS
ADV : ALARICO HERALDO PASSARELLI AMORIM
APDO : JOSE ANTONIO RAMOS DE OLIVEIRA
ADV : ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Petição de folha 967/968.

Tendo em vista a certidão de folha 966, determino a expedição de ofício ao DETRAN, via correio, com urgência, conforme requerido.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2004.61.82.038885-9 AC 1298643
ORIG. : 3F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ABN ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA
ADV : FERNANDA WALTER FIGUEIRA CAMPOS
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por submetida, em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, em virtude do cancelamento da inscrição na dívida ativa (artigo 26 da LEF), condenando a exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, que não cabe verba honorária, em caso de cancelamento da inscrição na dívida ativa, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, e nem nas execuções fiscais não embargadas, incidindo a regra do artigo 1º-D, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela MP nº 2.180-35.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 somente tem aplicação quando o executivo fiscal tenha sido extinto sem acarretar despesas ao executado com o exercício do direito de defesa.

Embora a hipótese não seja de execução fiscal embargada, houve defesa judicial, permitindo fixar a responsabilidade processual a partir do princípio da causalidade. Cabe assinalar, neste sentido, que a Lei nº 8.952, de 13.12.94, alterando a redação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, previu o cabimento da condenação em verba honorária, nas execuções, embargadas ou não, mediante apreciação equitativa do juiz.

A propósito, a jurisprudência assentada (grifos nossos):

AGA nº 492.406, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 13.10.03, p. 00241: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CITAÇÃO EFETIVADA. CUSTAS E HONORÁRIOS DEVIDOS. PRECEDENTES. 1. Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento ofertado pela parte agravante. 2. O acórdão a quo, em execução fiscal, reconheceu que no cancelamento da inscrição do débito após a citação da devedora é cabível a imposição de ônus de sucumbência à exequente. 3. O art. 26, da Lei de Execuções Fiscais (nº 6.830/80), estabelece que "se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes". 4. No entanto, pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que, em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, mesmo sem resposta, a extinção do feito implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. 5. Aplicação da Súmula nº 153, do Superior Tribunal de Justiça: "a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência". Precedentes. 6. Agravo regimental não provido."

RESP nº 85869, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, DJU de 08.03.99, p. 00184: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CANCELAMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - PRECEDENTES STJ. - O executado faz jus ao reembolso das custas que houver adiantado e ao pagamento dos honorários de advogado que foi obrigado a contratar, mesmo ocorrendo a desistência da execução ou o cancelamento do débito, pela Fazenda Pública. - Recurso não conhecido."

RESP nº 187.810, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU de 06.05.02, p. 00244: "Processual Civil. Agravo (art. 545, CPC). Execução Fiscal. Desistência. Não Interposição de Embargos à Execução. Honorários Advocatícios. Lei 6.830/80 (art. 26). Súmulas 83 e 153/STJ. 1. Decorrente da execução fiscal, mesmo sem os embargos, contratado advogado, que atuou para obter a extinção do processo, são devidos honorários advocatícios. 2. Precedente específicos, inclusive o EREsp 80.257/SP (Primeira Seção - Rel. Min. Adhemar Maciel). 3. Recurso não provido."

AC nº 2002.03.99.005649-7, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DJU de 11.11.02, p. 346: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IR. CANCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CABIMENTO. VERBA HONORÁRIA. 1. Incabível o reexame necessário de sentença que, em execução fiscal, julgou extinto o feito sem apreciação do mérito, tendo em conta que o Código de Processo Civil somente prevê essa obrigação nas hipóteses de procedência total ou parcial dos embargos à execução (CPC, art. 475, II, c/a redação da Lei nº 10.352/01). 2. Havendo recolhimento do tributo antes da inscrição do débito, as certidões da Dívida Ativa são efetivamente nulas. 3. A exequente deverá arcar com o pagamento da verba honorária, uma vez que a mesma promoveu a Execução Fiscal indevidamente, pois o débito exequendo já havia sido quitado antes da propositura da referida ação. (...)"

AC nº 2002.03.99.002028-4, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, DJU de 24.05.02, p. 360: "EXECUÇÃO FISCAL. INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. CANCELAMENTO. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA NAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. - Cuidando-se de sentença contrária aos interesses da União, encerrando o curso do processo executivo fiscal, cabível é o reexame

necessário, conforme o disposto no artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil. - Débito pago pela parte executada anteriormente à inscrição da dívida ativa. - Execução fiscal indevidamente ajuizada, que trouxe dano ao patrimônio da executada. - Obrigação da exequente ressarcir as despesas realizadas pela outra parte, dentre as quais os honorários advocatícios do advogado constituído para defendê-la, ainda que não tenha oferecido embargos. - (...)"

Desse modo, é inequívoco, em tal contexto, que a execução fiscal, ainda que não embargada, pode ensejar a condenação da exequente em verba honorária, e desde que ausente qualquer responsabilidade da própria executada pela propositura da ação.

Sob tal ângulo de análise, resta inquestionável que a execução fiscal não ocorreu por culpa da executada, pois a Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP informou que a inscrição em dívida ativa nº 80.6.04.001433-96 (PA nº 10880.500386/2004-8) foi cancelada em 20/10/06, tendo sido efetuado o pagamento em 09.04.99 (f. 94); e em relação à inscrição em dívida ativa nº 80.2.04.000807-78 (PA nº 10880.500385/2004-3) o recolhimento do débito fiscal ocorreu no vencimento, em 30.07.99, com a identificação correta do contribuinte, do tributo e respectivo código, e do período de apuração, conforme comprova a guia Darf (f. 45), antes, portanto, da inscrição em Dívida Ativa, em 13.02.04 (f. 04), sendo reconhecida, pela própria exequente, a situação, tanto que promovido o cancelamento administrativo, em 04.11.05.

Nem se alegue, para afastar a condenação em verba honorária, com o disposto na MP nº 2.180-35, de 24.08.01, em vigor por força do artigo 2º da EC nº 32, de 11.09.01, que inseriu na Lei nº 9.494, de 10.09.97, o artigo 1º-D, verbis: "Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas". Trata-se de preceito que não se aplica às execuções fiscais, consoante assentado pela Suprema Corte no RE nº 420.816, Relator p/ acórdão Sepúlveda Pertence, julgado em 29.09.04, em que restou declarada a constitucionalidade da MP nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, com "interpretação conforme", no sentido da restrição do alcance do benefício da dispensa da condenação em verba honorária, exclusivamente, às execuções por quantia certa, contra a Fazenda Pública (artigo 730 do Código de Processo Civil).

Certo, pois, que é devida a verba honorária à executada, mantendo-se o quantum fixado pela r. sentença que, na espécie, não se revela excessivo e atende ao princípio da equidade, na forma da jurisprudência da Turma, firmada à luz do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerando as circunstâncias do caso concreto.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de maio de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2005.61.00.002774-0	REOMS 298097
ORIG.	:	5 Vr SAO PAULO/SP	
PARTE A	:	VICENTE FIRMINIO DA CUNHA e outros	
ADV	:	LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA	
PARTE R	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA	

Tratam os presentes autos de remessa oficial em mandado de segurança, preventivo, com pedido de liminar, impetrado, em 3/3/2005, para eximir os impetrantes do pagamento do Imposto sobre a Renda sobre os valores recebidos a título de férias vencidas/indenizadas, 1/3 das férias vencidas/proporcionais indenizadas, (férias vencidas/proporcionais não gozadas, pelo fato da interrupção do contrato de trabalho) e gratificações (liberalidade, por tempo de serviço), em razão da rescisão do contrato de trabalho. Atribuído à causa o valor atualizado de R\$ 22.860,03 (vinte e dois mil, oitocentos e sessenta reais e três centavos).

O juízo a quo houve por bem conceder parcialmente a medida liminar (fls. 66/68).

A sentença concedeu parcialmente a segurança, "para afastar a incidência do Imposto de Renda sobre" as férias vencidas e proporcionais com seus respectivos terços, em razão da extinção de seus contratos de trabalho (fls. 147/152).

Sem recurso voluntário vieram os autos a esta corte.

O ilustre representante do Ministério Público Federal opina pela manutenção da sentença.

Vieram-me conclusos, para julgamento.

Ocorre que, a redação do artigo 475, § 2.º, do Código de Processo Civil determina que não serão submetidas a remessa oficial as ações em que o direito controvertido for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Sendo que, na presente ação apenas se busca afastar a incidência do imposto de renda sobre a indenização recebida pelo impetrante em razão da rescisão do contrato de trabalho e tendo sido dado à causa o valor atualizado de R\$ 22.860,03 (vinte e dois mil, oitocentos e sessenta reais e três centavos), portanto a presente impetração não comporta o reexame necessário.

Por tais motivos, nego seguimento à remessa oficial, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São Paulo, 20 de maio de 2008.

Desembargador Federal Nery Júnior

Relator

PROC. : 2005.61.00.007089-0 REOMS 2305259
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : LUIZ ANTONIO CURY GALEBE
ADV : ANDREA GOMES TEIXEIRA PELLEGRINO
PARTE R : Uniao Federal
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26ª VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de remessa oficial, em face de sentença que concessão parcialmente a ordem, em mandado de segurança, "para determinar que a autoridade impetrada aprecie o pedido de autorização para porte de arma de fogo, no prazo de 10 (dez) dias".

Sem recurso voluntário, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal, pelo não conhecimento da remessa oficial.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, na petição de f. 94 a União Federal informou que a autoridade impetrada já cumpriu a determinação judicial, tendo em vista a ausência de prejuízo ao interesse público, o que justificou a própria falta de interposição de recurso voluntário, demonstrando a manifesta perda de objeto da remessa oficial.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de maio de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.61.00.011430-2 AMS 299697
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SOFTWAY CONTACT CENTER SERVICOS DE
TELEATENDIMENTO A CLIENTES S/A
ADV : CLAUDIO MARCIO TARTARINI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com o escopo de suspender a exigibilidade do PIS e da COFINS nos termos da Lei n.º 9.718/98, que determinou o alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS (§ 1º do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98), possibilitando com isso a compensação dos recolhimentos que entende indevidos, desde janeiro de 1999, nos termos do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, com a redação que foi dada pelo artigo 49 da Lei n.º 10.637/02, combinado com o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com parcelas vincendas da própria contribuições e com outros tributos arrecadados e administrados pela Receita Federal, tudo devidamente corrigido, desde a época do recolhimento indevido, com a aplicação da taxa SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º da Lei n.º 9.250/95.

O juízo a quo concedeu a medida liminar (fls. 305/306), inconformada com tal decisão a União Federal interpôs agravo retido (fls. 56/70).

A sentença julgou procedente o pedido, para o efeito de declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes que obrigue a impetrante a recolher as contribuições destinadas ao PIS e a COFINS sobre as receitas que não resultem da venda de mercadoria, prestação de serviço ou combinação de ambos, conforme previsto no § 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98. Conseqüentemente, autorizou a compensação dos valores indevidamente recolhidos com parcelas vincendas de contribuições e impostos arrecadados pela Receita Federal, observada a prescrição quinquenal contada a partir da homologação tácita ou expressa do lançamento, valores que deverão ser corrigidos a partir de janeiro de 1996 pela taxa SELIC (fls. 329/338).

Frente ao teor da sentença, a impetrante apresentou embargos de declaração, a fim de que sejam sanadas omissões quanto ao prazo prescricional e quanto a compensação (fls. 343/347).

Os embargos de declaração foram acolhidos para autorizar a compensação de valores recolhidos a título de PIS e COFINS a partir de janeiro de 1999, nos termos do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, com a redação que foi dada pelo artigo 49 da Lei n.º 10.637/02, combinado com o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com parcelas vincendas da própria contribuição e com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, tudo devidamente

corrigido, desde a época do recolhimento indevido, com a aplicação da taxa SELIC, nos termos do artigo 39 da Lei nº 9.250/96, mantendo-se, no mais, a sentença (fls. 351/352).

Apela a União Federal, pugnando pela reforma da sentença, sustentando a legalidade e constitucionalidade sustentando da Lei nº 9.718/98, bem como a ocorrência da prescrição quinquenal a contar do recolhimento e a impossibilidade da aplicação da taxa SELIC em compensação.

A apelada requereu a manutenção da sentença.

Opinou o Ministério Público pelo prosseguimento do feito.

Dispensada a revisão, na forma regimental.

Inicialmente, analiso a questão da prescrição.

Neste passo, assinalo que o artigo 168, I, do Código Tributário Nacional prescreve que o direito de pleitear a restituição extingue-se no prazo de cinco anos a contar com da extinção do crédito tributário, sendo que no caso em tela tal ocorreu com o pagamento do tributo, posto que este mesmo sendo antecipado extingue o crédito tributário.

Após esta curta digressão sobre a legislação que regula a prescrição nas ações de repetição de indébito, verifico que a presente ação foi ajuizada em 8/6/2005 e a sentença limitou a compensação ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação a contar da homologação, sendo que a União Federal recorreu de tal fato. Logo, estão prescritos todos os recolhimentos efetuados antes da data de 8/6/1999.

Em relação aos recolhimentos não prescritos, observo que recentemente o Plenário do egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários 346.084, 357.950, 358.273 e 390.840 concluiu pela inconstitucionalidade tão-somente do alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS, promovida pelo parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, jogando, portanto, pá de cal sobre o debate ora travado.

Nesse passo, observo que a decisão do Pretório Excelso, apenas afastou o alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS, contudo manteve intocável a majoração da alíquota.

Assim, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, tomo como paradigma os citados julgados do Egrégio Pretório Excelso, bem como aos seus fundamentos.

Por fim, assevero em relação à compensação, que os valores recolhidos indevidamente a título de PIS e COFINS poderão ser compensados exclusivamente com a própria contribuição, sendo que serão corrigidos apenas pela taxa SELIC.

Por tais motivos, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial.

P. R. I.

São Paulo, 20 de maio de 2008.

Desembargador Federal Nery Júnior

Relator

PROC. : 2005.61.00.024954-2 AMS 294867
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : I J CAROLLA CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADV : WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR e outros
APTE : Ministério Público Federal

PROC : ZELIA LUIZA PIERDONA
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em 3/11/2005 com o escopo de afastar a exigência de COFINS, nos termos do artigo 6.º, inciso II, da Lei Complementar n.º 70/91, em função da suposta inconstitucionalidade do Parecer Normativo n.º 3/94 da Coordenadoria-Geral do Sistema de Tributação e das Leis n.º 9.430/96 e 9.718/98. Atribuído à causa o valor atualizado de R\$ 2.221,31 R (dois mil, duzentos e vinte e um reais e trinta e um centavos).

A liminar foi indeferida (fls.23/26), inconformada com tal decisão a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 46/67), o qual foi convertido em retido.

A sentença denegou a segurança, por entender legal e constitucional a revogação da isenção da COFINS perpetrada a partida edição da Lei n.º 9.430/96. Por outro lado, o decisum sustentou que a impetrante teria direito a repetição do indébito quanto aos recolhimentos da COFINS efetuados por força do Parecer Normativo n.º 3/94 da Coordenadoria-Geral do Sistema de Tributação, contudo a requerente não comprovou qualquer pagamento da exação durante o período que vigorou a citada norma (fls. 73/77).

Frente ao teor da sentença, a impetrante apresentou embargos de declaração, a fim de que fosse sanada omissão (fls. 89/92).

O Juízo a quo rejeitou os embargos de declaração (fls.94/96).

Sendo essa a decisão, recorre, inconformada, a impetrante, pugnando a reforma da sentença, sustentando que as sociedades civis de prestação de serviços legalmente habilitadas são isentas do recolhimento da COFINS, nos termos da Lei Complementar n.º 70/91, sendo, portanto, inconstitucional a cobrança com base na Lei n.º 9.430/96. Por fim, entende que a matéria encontra-se pacificada com a edição da Súmula 276 pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça.

A União Federal pugnou pelo não provimento da apelação.

O Ministério Público Federal também apela, a fim de que seja retificado o valor da causa e assim seja atribuído um que corresponda ao interesse buscado na presente ação.

Regularmente processado o recurso, vieram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opina pela manutenção da sentença.

DECIDO:

Preambularmente, observo que não conheço do agravo retido, posto que a impetrante não renovou o fundamento do mesmo nas suas razões de apelação.

Nesse passo, assevero que não prospera o apelo do Ministério Público Federal, posto que o órgão do parquet federal não intentou o recurso adequado para impugnar o valor atribuído à causa. Portanto, no momento que o órgão ministerial teve conhecimento do valor da causa e não concordou com ele, deveria ter apresentado impugnação do valor da causa, logo agora não pode apelar da questão, uma vez que esta precluiu.

No mérito, assinalo que recentemente o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 419.629-8/DF, da lavra do eminente Ministro Sepúlveda Pertence, decidiu-se pela possibilidade da revogação em tela, uma vez que a matéria não seria reservada materialmente à lei complementar, podendo, então, ser disciplinada por lei ordinária, em direção diametralmente oposto que vinha decidindo o egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Referido voto condutor do acórdão dispõe:

"(...)

Por se tratar de matéria constitucional resolvida pelo TRF e, por isto, objeto do recurso extraordinário interposto pelo sindicato, não poderia o Superior Tribunal de Justiça examiná-la em recurso especial, sob pena de usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal para o deslinde da questão (AI 145.589-AgR, Pertence, RTJ 153/684).

No caso, a questão constitucional - ou seja, definir se a matéria seria reservada à lei complementar ou poderia ser versada em lei ordinária - é prejudicial da decisão do recurso especial, e, portanto, deveria o STJ ter observado o disposto no art. 543, § 2o, do Código de Processo Civil.

(...).

Este, o caso vertente, relativo a norma que - embora inserida frontalmente em lei complementar - concedia isenção de tributo federal e, portanto, submetia-se a regime de leis federais ordinárias, que outra lei ordinária da União, validamente, poderia ter revogado, como efetivamente revogou.

Nesse sentido - na trilha do precedente invocado da ADC 1 - a jurisprudência do Tribunal permanece sedimentada (V.g., ADInMC 2111, 16.03.00, Sydney, DJ 15.12.03; AR 1264, 10.04.02, Néri, DJ 31.05.02).

Na doutrina - e independentemente da discussão acerca de ser ou não de hierarquia a relação entre a lei complementar e a lei ordinária -, também se pode dar por pacificada a mesma conclusão da jurisprudência. (...).

Portanto, não há falar em violação ao princípio da hierarquia das leis - rectius, da reserva constitucional de lei complementar - cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. (...)

Esse o quadro, dou provimento ao RE da União (art. 57, § 1o-A, C.Pr.Civil) para anular o acórdão do STJ e determinar que outro seja proferido - adstrito a eventuais questões infraconstitucionais, aventadas -, e nego provimento ao RE do Sindicato (art. 557, caput, c/c 543, § 2o, do C. Pr. Civil): é o meu voto".

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, tomo como paradigma o citado julgado do Egrégio Pretório Excelso, bem como aos seus fundamentos.

Por tais motivos, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, não conheço do agravo retido e nego seguimento às apelações, mantendo o julgado contido na sentença.

P. R. I.

São Paulo, 21 de maio de 2008.

Desembargador Federal Nery Júnior

Relator

PROC. : 2005.61.00.029896-6 AC 1247367
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : NORSUL ABC LTDA
ADV : RENATA ANDREA APARECIDA RIBEIRO DE ALVARENGA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta com o objetivo de afastar a exigibilidade da COFINS e do PIS sobre as receitas auferidas pela impetrante em operações com imóveis próprios, para efeito de repetição, alegando, em suma, que tal incidência padece de ilegalidade.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, fixada a verba honorária em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Apelou a parte autora, pela reforma da r. sentença, reproduzindo os termos da inicial.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da COFINS e do PIS, sob o prisma tanto constitucional como legal, sobre receitas auferidas em operações com imóveis, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

- RE-AgR nº 371.258, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJU de 27.10.06, p. 59: "RECURSO. Extraordinário. COFINS. Locação de bens imóveis. Incidência. Agravo regimental improvido. O conceito de receita bruta sujeita à exação tributária envolve, não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais".

- RESP nº 972.501, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 11.04.08, p. 1: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - COFINS SOBRE VENDA DE IMÓVEIS: INCIDÊNCIA - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC - EXAME PREJUDICADO. 1. Julga-se prejudicado o exame da alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, uma vez configurado o prequestionamento da matéria, com o explícito pronunciamento do Tribunal a quo a respeito. 2. O fato gerador da COFINS é o faturamento mensal da empresa, assim considerada a receita bruta de vendas de mercadorias e de serviços (LC n. 70/91). 3. A empresa que comercializa imóveis é equiparada à empresa comercial e como tal tem faturamento com base nos imóveis vendidos, como resultado econômico da atividade empresarial exercida. 4. A noção de mercadoria do Código Comercial não é um instituto, e sim um conceito que não pode servir de fundamento para a não-incidência de um segmento empresarial que exerce o comércio. 5. É pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à incidência da COFINS sobre a venda de imóveis. 6. Recurso especial não provido."

- EREESP nº 727.245, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 06.08.07, p. 452: "PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COFINS. LC 70/91. RECEITAS PROVENIENTES DE LOCAÇÃO DE LOJAS COMERCIAIS EM SHOPPING CENTER. INCIDÊNCIA. 1. É pacífico na 1ª Seção o entendimento segundo o qual as receitas das pessoas jurídicas provenientes da locação de bens imóveis integram a base de cálculo das contribuições PIS/COFINS (LC 70/91, art. 2º). 2. Tal entendimento se aplica também às receitas provenientes da locação de lojas em shopping center, mesmo nos casos em que o valor do aluguel seja fixado em percentual sobre o faturamento do lojista locatário. (...)"

- EREESP nº 152.369, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU de 08.04.02, p. 121: "TRIBUTÁRIO. COFINS. VENDA DE IMÓVEIS POR EMPRESAS CONSTRUTORAS. LC Nº 70/91, ART. 2º. INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que as atividades de comércio e indústria da construção civil, engenharia civil e incorporação estão sujeitas à COFINS porque caracterizam compra e venda de mercadorias. 2. Embargos rejeitados."

- AMS nº 2005.61.00.011561-6, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 23.05.07, p. 722: "DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS . INCIDÊNCIA SOBRE O FATURAMENTO DECORRENTE DE OPERAÇÕES COM IMÓVEIS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LOCAÇÃO DE BENS IMÓVEIS. LEI Nº 9.718/98. BASE DE CÁLCULO DECLARADA INCONSTITUCIONAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. 1. O princípio da solidariedade social, que orienta o regime das contribuições sociais, fixa como exigência objetiva da incidência fiscal o auferir "faturamento" ou "receita", no sentido de renda, independentemente da natureza da atividade econômica, não tendo o artigo 195 da Carta Federal utilizado qualquer elemento de distinção no tocante às operações realizadas para efeito de tipificação da receita tributável. As regras de interpretação do Código Tributário Nacional não podem ser invocadas para romper com a supremacia do texto constitucional, especialmente quando o seu conteúdo significativo, mais do que extraído da disposição literal da norma enfocada, decorre dos próprios princípios que a instituíram, vinculando, portanto, a sua própria interpretação, sujeita a critérios substancialmente distintos daqueles fixados pelo legislador infraconstitucional. 2. Configura orientação pacífica a de que é devida a COFINS sobre o faturamento decorrente de operações com imóveis, nos termos do artigo 2º da LC nº 70/91. (...)"

Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de repetição tributária.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.99.009114-4 AC 1092852
ORIG. : 9700179389 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO RUBEM DAVID MUZEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
ADV : FABIO RUBEM DAVID MUZEL
APDO : SIFCO S/A
ADV : MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS
ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Reconsidero a decisão de f. 520/2, passando ao reexame da causa.

Trata-se de apelação, em face de sentença que, em ação cautelar, julgou extinto o feito sem resolução do mérito (artigo 267, IX, CPC), tendo em vista o julgamento da ação principal, pela litispendência, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa para cada um dos réus, autorizando o levantamento dos depósitos judiciais pela parte autora, após o trânsito em julgado da ação principal.

Apelaram o INSS e o FNDE, pela reforma parcial da r. sentença, para que os depósitos judiciais sejam convertidos em renda, a favor dos apelantes, em consonância com os artigos 808 e 811, ambos do Código de Processo Civil.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, prevalecia, anteriormente, como constou da decisão de f. 520/2, a orientação firme no sentido de que depósitos judiciais, na hipótese de extinção do processo, sem exame do mérito, poderiam ser levantados em favor do contribuinte, sem prejuízo da adoção pela Fazenda Pública de medidas destinadas à cobrança do respectivo crédito tributário.

Sucedem que, como bem observado pela agravante, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sofreu profunda alteração, agora consolidada no sentido de determinar a conversão em renda, em favor do ente público credor, dos depósitos judiciais efetuados para suspender a exigibilidade do crédito tributário, sempre que não tenha o contribuinte

alcançado êxito na sua pretensão de mérito, inclusive, portanto, no caso de extinção do processo sem resolução do mérito, salvo se manifestamente inexigível a tributação em face do ente público demandado ou por sua inconstitucionalidade, declarada em decisão da Suprema Corte.

Neste sentido, a nova orientação firmada pela Seção Tributária do Superior Tribunal de Justiça:

- EREESP nº 548.224, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU de 17.12.07, p. 120: "TRIBUTÁRIO - AFRMM - DEPÓSITO JUDICIAL - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - IMPOSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO PELO CONTRIBUINTE - CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO. 1. Era permitido levantar o valor do depósito realizado, para efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito. 2. Em 9.11.2005, no julgamento do EREsp 227.835/SP, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, houve mudança de entendimento da Primeira Seção, que posicionou-se pela conversão da renda em favor da União, na hipótese de extinção do feito, sem resolução do mérito, do depósito realizado pelo contribuinte para suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 3. Posição atual pacífica da Primeira Seção pela conversão da renda em favor da União, na hipótese constante dos autos. Embargos de divergência conhecidos e providos."

- AgRg no RESP Nº 813.554, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU de 18.10.07, p. 279: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DEPÓSITO JUDICIAL EFETUADO PARA A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESCONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL PREDOMINANTE NO STJ. 1.A Primeira Seção, no julgamento dos EREsp 227.835/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, publicado no DJ de 5.12.2005, alterou a orientação firmada anteriormente para determinar que, na hipótese de sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito, o montante depositado em juízo pelo contribuinte deve ser convertido em renda da União. 2. Agravo regimental desprovido."

- ERESP nº 227.835, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 05.12.05, p. 206: "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR DO TRIBUTO. NATUREZA. EFEITOS. LEVANTAMENTO, PELO CONTRIBUINTE, CONDICIONADO AO TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA DE MÉRITO EM SEU FAVOR. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. 1. O depósito do montante integral, na forma do art. 151, II, do CTN, constituiu modo, posto à disposição do contribuinte, para suspender a exigibilidade do crédito tributário. Porém, uma vez realizado, o depósito opera imediatamente o efeito a que se destina, inibindo, assim, qualquer ato do Fisco tendente a haver o pagamento. No caso, o depósito ensejou, além disso, o imediato desembaraço aduaneiro da mercadoria. Sob esse aspecto, tem função assemelhada à da penhora realizada na execução fiscal, que também tem o efeito de suspender os atos executivos enquanto não decididos os embargos do devedor. 2. O direito - ou faculdade - atribuído ao contribuinte, de efetuar o depósito judicial do valor do tributo questionado, não importa o direito e nem a faculdade de, a seu critério, retirar a garantia dada, notadamente porque, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, ela operou, contra o réu, os efeitos próprios de impedi-lo de tomar qualquer providência no sentido de cobrar o tributo ou mesmo de, por outra forma, garanti-lo. 3. As causas de extinção do processo sem julgamento do mérito são invariavelmente imputáveis ao autor da ação, nunca ao réu. Admitir que, em tais casos, o autor é que deve levantar o depósito judicial, significaria dar-lhe o comando sobre o destino da garantia que ofereceu, o que importaria retirar do depósito a substância fiduciária que lhe é própria. 4. Assim, ressalvadas as óbvias situações em que a extinção do processo decorre da circunstância de não ser a pessoa de direito público parte na relação de direito material questionada, o depósito judicial somente poderá ser levantado pelo contribuinte que, no mérito, se consagrar vencedor. Nos demais casos, extinto o processo sem julgamento de mérito, o depósito de converte em renda. Precedente da 1ª Seção: EREsp 479725/BA, Min. José Delgado, DJ 26.09.2005. 5. No caso específico, o depósito operou também outro efeito: o de permitir o imediato desembaraço aduaneiro e a entrega ao seu destinatário de mercadorias importadas, retirando, assim, mais uma garantia do Fisco, situação que não tem como ser recomposta ante a extinção do processo sem julgamento de mérito. 6. Embargos de divergência providos."

Na espécie, a r. sentença julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, em face de litispendência com a ação declaratória nº 97.00286495, objeto da AC nº 2004.03.99.033754-9, em que houve trânsito em julgado da decisão no sentido da improcedência do pedido ali formulado. A previsão de levantamento dos depósitos judiciais, em tal circunstância, afronta, de forma manifesta, a orientação jurisprudencial firmada, atualmente, pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo que cabível a sua reforma, neste aspecto.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para reformar a r. sentença, a fim de determinar a conversão em renda dos depósitos judiciais efetuados e, por conseqüência, julgo prejudicado o agravo de f. 525/7.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.61.00.016766-9 AMS 301700
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MARAMBAIA INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADV : JOSE HLAVNICKA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com o escopo de ser reconhecida a validade da compensação dos recolhimentos do PIS e da COFINS, efetuados nos termos do artigo 3º, § 1º, Lei n.º 9.718/98, bem como requer a declaração da inconstitucionalidade do citados dispositivo.

O juízo a quo indeferiu a medida liminar (fls. 34/35), inconformada com tal decisão a impetrante interpôs agravo retido (fls. 68/75).

A sentença julgou procedente o pedido, concedendo a segurança, "para fins de reconhecer a incidência da COFINS e do PIS sobre a impetrante tendo-se por base de cálculo o faturamento tal qual conceituado nas LCs nº 70/91 e 07/71, respectivamente, afastando-se a base de cálculo fixada nos arts. 2º e 3º, da Lei nº 9.718/98 ('receita bruta') até o advento das Lei 10.833/03 e 10.637/02, preservada por evidente a competência fiscalizadora da autoridade coatora sobre o procedimento e valores objeto da compensação." Sendo que, o direito à compensação será exercido nos moldes do disposto pelo art. 66, da Lei nº 8.383/91 e legislação posterior (leis 9.430/96, 10.637/02 e 10.833/03), com incidência da taxa SELIC a partir de cada recolhimento indevido, respeitado o prazo prescricional quinquenal (fls. 85/90).

Apela a União Federal, pugnando pela reforma da sentença, sustentando a impossibilidade da compensação do PIS e da COFINS com quaisquer tributos, por outro lado entende incabível a atualização monetária pela taxa SELIC.

Opinou o Ministério Público pela manutenção da sentença.

Dispensada a revisão, na forma regimental.

Ocorre que, recentemente o Plenário do egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários 346.084, 357.950, 358.273 e 390.840 concluiu pela inconstitucionalidade tão-somente do alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS, promovida pelo parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, jogando, portanto, pá de cal sobre o debate ora travado.

Portanto, a decisão do Pretório Excelso, apenas afastou o alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS, contudo manteve intocável a majoração da alíquota.

Assim, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, tomo como paradigma os citados julgados do Egrégio Pretório Excelso, bem como aos seus fundamentos.

No que tange a compensação, assevero que a sentença determinou que a compensação fosse efetuada nos termos do artigo 66 da Lei 8.383/91, ou seja tributos da mesma espécie, portanto não prospera esta parte do apela estatal.

Por fim, assevero que não prospera o pedido contido na apelação da União Federal de que é incabível a atualização do indébito pela taxa SELIC, uma vez segundo entendimento sedimentado nesta Turma a correção do indébito, no período em que a impetrante poderá compensar, será feito apenas pela SELIC.

Por tais motivos, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento a apelação, mantendo o julgado contido na sentença.

P. R. I.

São Paulo, 20 de maio de 2008.

Desembargador Federal Nery Júnior

Relator

PROC.	:	2006.61.00.028170-3	AMS 297963
ORIG.	:	13 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO	:	ENGESONDA SOLOS E FUNDACOES LTDA	
ADV	:	MARCELO PANZARDI	
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA	

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com o escopo de suspender a exigibilidade do PIS e da COFINS nos termos da Lei n.º 9.718/98, que determinou o alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS (§ 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98), possibilitando com isso que a autora recolha as citadas contribuições nos termos da Lei nº 9.715/98 e Lei Complementar n.º 70/91. Por fim, foi requerida a compensação dos recolhimentos que entende indevidos com tributos vincendos da mesma espécie.

O juízo a quo concedeu a medida liminar (fls. 37/39), inconformada com tal decisão a União Federal interpôs agravo retido (fls. 56/70).

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, para o efeito de declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes que obrigue a impetrante a recolher as contribuições destinadas ao PIS e a COFINS tal como determina o § 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98. Conseqüentemente, autorizou a compensação dos valores indevidamente recolhidos, a partir 19 de dezembro de 2001, conforme a base de cálculo eleita pela Lei nº 9.718/98, com parcelas vincendas de tributos da mesma espécie administrados pela Secretaria da Receita Federal, valores que deverão ser acrescidos de correção monetária e juros (fls. 85/97).

A União Federal, pugnando pela reforma da sentença, argüindo preliminarmente a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, sustenta a legalidade e constitucionalidade sustentando da Lei nº 9.718/98.

Opinou o Ministério Público pelo prosseguimento do feito.

Dispensada a revisão, na forma regimental.

Inicialmente, analiso a questão da prescrição.

Neste passo, assinalo que o artigo 168, I, do Código Tributário Nacional prescreve que o direito de pleitear a restituição extingue-se no prazo de cinco anos a contar com da extinção do crédito tributário, sendo que no caso em tela tal ocorreu com o pagamento do tributo, posto que este mesmo sendo antecipado extingue o crédito tributário.

Após esta curta digressão sobre a legislação que regula a prescrição nas ações de repetição de indébito, verifico que a presente ação foi ajuizada em 19/12/2006 e a sentença limitou a compensação ao quinquênio anterior ao ajuizamento da

ação, sendo que a impetrante não recorreu de tal fato. Logo, não estão prescritos os recolhimentos que a sentença autorizou a impetrante compensar.

Ocorre que, recentemente o Plenário do egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários 346.084, 357.950, 358.273 e 390.840 concluiu pela inconstitucionalidade tão-somente do alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS, promovida pelo parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, jogando, portanto, pá de cal sobre o debate ora travado.

Nesse passo, observo que a decisão do Pretório Excelso, apenas afastou o alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS, contudo manteve intocável a majoração da alíquota.

Assim, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, tomo como paradigma os citados julgados do Egrégio Pretório Excelso, bem como aos seus fundamentos.

Por tais motivos, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento a apelação, mantendo o julgado contido na sentença.

P. R. I.

São Paulo, 14 de maio de 2008.

Desembargador Federal Nery Júnior

Relator

PROC.	:	2006.61.09.002699-0	REOMS 296269
ORIG.	:	2 Vr	PIRACICABA/SP
PARTE A	:	PIRASA VEICULOS S/A	
ADV	:	NELSON PRIMO	
PARTE R	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP	
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA	

Tratam os presentes autos de remessa oficial em mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado, em 28/4/2006, para determinar que a autoridade coatora que expeça certidão Positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional.

O juízo a quo houve por bem postergar a análise do pedido liminar (fl. 70).

A sentença concedeu a segurança, "reconhecendo a procedência da do pedido" (fls. 90/91).

Sem recurso voluntário vieram os autos a esta corte.

O ilustre representante do Ministério Público Federal opina pela manutenção da sentença (fls. 102/105).

Vieram-me conclusos, para julgamento.

Ocorre que, a redação do artigo 475, § 2.º, do Código de Processo Civil determina que não serão submetidas à remessa oficial as ações em que o direito controvertido for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Sendo que, na presente ação apenas se busca afastar a incidência do imposto de renda sobre a indenização recebida pelo impetrante em razão da rescisão do contrato de trabalho e tendo sido dado à causa o valor atualizado de R\$ R\$ 3.789,31 (três mil, setecentos e oitenta e nove reais e trinta e um centavos), portanto a presente impetração não comporta o reexame necessário.

Por tais motivos, nego seguimento à remessa oficial, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São Paulo, 14 de maio de 2008.

Desembargador Federal Nery Júnior

Relator

PROC. : 2006.61.14.005323-5 AMS 300205
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : WCT LOGISTICA LTDA
ADV : ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com o escopo de suspender a exigibilidade da COFINS, nos termos dos artigos 2º, § 1º do 3º e 8º da Lei n.º 9.718/98, que determinaram o alargamento da base de cálculo e a majoração da COFINS, possibilitando com isso que a autora recolha as citadas contribuições nos termos da Lei Complementar n.º 70/91. Por fim, foi requerida a compensação dos recolhimentos que entende indevidos com outras contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social, arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 66 da lei n.º 8.383/91, sendo que todos os valores deverão corrigidos monetariamente.

O juízo a quo concedeu parcialmente a medida liminar (fls. 60/66), inconformada com tal decisão a União Federal interpôs agravo retido (fls. 81/104).

A sentença denegou a segurança, uma vez que ocorreu o decurso do prazo decadencial de 120 dias (fls. 117/120).

Apela a impetrante, pugnando pela reforma da sentença, repisando as alegações contidas na peça vestibular. Portanto, sustenta a legalidade e constitucionalidade artigos 2º, § 1º do 3º e 8º da Lei n.º 9.718/98, que determinaram o alargamento da base de cálculo e a majoração da COFINS. Conseqüentemente, requer autorização para proceder a compensação.

A apelada requereu o não provimento da apelação.

Opinou o Ministério Público pela manutenção da sentença.

Dispensada a revisão, na forma regimental.

Deixo de conhecer da apelação, uma vez que a apelante não atacou os fundamentos da sentença. Ocorre que, a sentença denegou a segurança devido ao transcurso in albis do prazo decadencial de 120 dias do artigo 18 da Lei n.º 9.718/98, sendo que a apelação apenas teceu considerações sobre a ilegalidade e inconstitucionalidade das alterações perpetradas pela Lei n.º 9.718/98 na alíquota e na base de cálculo da COFINS.

Por tais motivos, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento a apelação, mantendo o julgado contido na sentença.

P. R. I.

São Paulo, 20 de maio de 2008.

Desembargador Federal Nery Júnior

Relator

PROC. : 2006.61.23.001570-3 AMS 298497
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : COPLASTIL IND/ E COM/ DE PLASTICOS S/A
ADV : RENATO DE LUIZI JUNIOR
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, preventivo, com pedido de liminar, impetrado com o objetivo de afastar a obrigatoriedade da exigência do arrolamento de bens em equivalente a 30% do valor dos débitos para efeito de recurso administrativo, nos termos do artigo 33, parágrafo 2º, do Decreto nº 70.235/72. Tendo sido dado à causa o valor atualizado de R\$ 1.077,16 (um mil, setenta e sete reais e dezesseis centavos).

O juízo a quo indeferiu a liminar (fls.180/181), inconformada com tal decisão a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 197/223), ao qual foi deferido os efeitos da tutela recursal (fls. 238/242).

A sentença denegou a segurança, uma vez que entendeu constitucional a exigência do depósito em questão (fls. 246/258).

Sendo essa a decisão, recorre, inconformada, a impetrante, pugnando a reforma da sentença. sustentando a ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência do arrolamento de bens.

Regularmente processado o recurso, vieram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opina pela reforma da sentença.

DECIDO:

A jurisprudência do Pretório Excelso recentemente passou a apontar para a inconstitucionalidade da exigência do depósito prévio em recurso administrativo. Transcrevo, a seguir, alguns dos arestos:

RECURSO ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO - § 2º DO ARTIGO 33 DO DECRETO nº 70.235/72 - INCONSTITUCIONALIDADE. A garantia constitucional da ampla defesa afasta a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo.

(RE 388.359/PE, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 28/3/2007)

RECURSO ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO - §§ 1º E 2º DO ARTIGO 126 DA LEI nº 8.213/1991 - INCONSTITUCIONALIDADE. A garantia constitucional da ampla defesa afasta a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo.

(RE 389.383-1/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 28/3/2007)

De sorte que, sendo esses os argumentos nestes autos, entendimento agasalhado pelo Guardião da Constituição Federal, e sendo possível a interpretação do Texto Constitucional consignada nos arestos citados, além também de ser consoante as regras de hermenêutica constitucional - segundo as quais, se várias interpretações são possíveis, deve-se optar por aquela que mantém íntegro o sistema - há de ser reformada a decisão concessiva da segurança.

Por tais motivos, nos termos do artigo 557, § 1º, Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para conceder a segurança.

P. R. I.

São Paulo, 6 de maio de 2008.

Desembargador Federal Nery Júnior

Relator

PROC. : 2007.61.00.007323-0 AMS 301608
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SAMI GOLDMANN
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, preventivo, com pedido de liminar, impetrado com o objetivo de afastar a obrigatoriedade do depósito prévio de 30% da exigência fiscal/arrolamento de bens para efeito de recurso administrativo, nos termos do artigo 33, parágrafo 2.º, do Decreto n.º 70.235/72. Tendo sido dado à causa o valor atualizado de R\$ 31.550,10 (trinta um mil, quinhentos e cinquenta reais e dez centavos).

O juízo a quo deferiu a liminar (fls.97/98 e 106).

A sentença concedeu a segurança, uma vez que entendeu ilegal e inconstitucional o depósito em questão (fls. 125/130).

Frente ao teor da sentença, o impetrante interpôs embargos de declaração, a fim de que seja afastada omissão, uma vez que não apreciou a questão do arrolamento de bens (fl. 135).

Os embargos de declaração foram acolhidos, para que conste do decisum que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o depósito prévio ou o arrolamento de bens quando da interposição de recurso administrativo por parte do impetrante (fls. 136/137).

Sendo essa a decisão, recorre, inconformada, a União Federal, pugnando a reforma da sentença, sustentando a legalidade e constitucionalidade do depósito prévio de 30%, bem como do arrolamento de bens.

A apelada pugnou pelo não provimento da apelação.

Regularmente processado o recurso, vieram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opina pela manutenção da sentença.

DECIDO:

A jurisprudência do Pretório Excelso recentemente passou a apontar para a inconstitucionalidade da exigência do depósito prévio em recurso administrativo. Transcrevo, a seguir, alguns dos arestos:

RECURSO ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO - § 2º DO ARTIGO 33 DO DECRETO Nº 70.235/72 - INCONSTITUCIONALIDADE. A garantia constitucional da ampla defesa afasta a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo.

(RE 388.359/PE, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 28/3/2007)

RECURSO ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO - §§ 1º E 2º DO ARTIGO 126 DA LEI Nº 8.213/1991 - INCONSTITUCIONALIDADE. A garantia constitucional da ampla defesa afasta a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo.

(RE 389.383-1/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 28/3/2007)

De sorte que, sendo esses os argumentos nestes autos, entendimento agasalhado pelo Guardião da Constituição Federal, e sendo possível a interpretação do Texto Constitucional consignada nos arestos citados, além também de ser consoante as regras de hermenêutica constitucional - segundo as quais, se várias interpretações são possíveis, deve-se optar por aquela que mantém íntegro o sistema - há de ser mantida a decisão concessiva da segurança.

Por tais motivos, nos termos do artigo 557, caput, Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, mantendo o julgado contido na sentença.

P. R. I.

São Paulo, 20 de maio de 2008.

Desembargador Federal Nery Júnior

Relator

PROC. : 2007.61.00.007863-0 AMS 300822
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL SÃO
MARCOS
ADV : PAULO AYRES BARRETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, preventivo, com pedido de liminar, impetrado com o objetivo de afastar a obrigatoriedade do depósito prévio de 30% da exigência fiscal para efeito de recurso administrativo, nos termos do artigo 126 da Lei nº 8.213/91. Tendo sido dado à causa o valor atualizado de R\$ 5.122.250,75 (cinco milhões, cento e vinte e dois mil, duzentos e cinquenta reais e setenta e cinco centavos).

O juízo a quo deferiu a liminar (fls.82/84).

Posteriormente, a sentença concedeu a segurança, uma vez que entendeu inconstitucional e ilegal o depósito em questão (fls. 105/110).

Sendo essa a decisão, recorre, inconformada, a União Federal, pugnando a reforma da sentença. sustentando a legalidade e constitucionalidade da exigência.

A impetrante pugnou pelo não provimento da apelação.

Regularmente processado o recurso, vieram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opina pela manutenção da sentença.

DECIDO:

A jurisprudência do Pretório Excelso recentemente passou a apontar para a inconstitucionalidade da exigência do depósito prévio em recurso administrativo. Transcrevo, a seguir, alguns dos arestos:

RECURSO ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO - § 2º DO ARTIGO 33 DO DECRETO Nº 70.235/72 - INCONSTITUCIONALIDADE. A garantia constitucional da ampla defesa afasta a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo.

(RE 388.359/PE, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 28/3/2007)

RECURSO ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO - §§ 1º E 2º DO ARTIGO 126 DA LEI Nº 8.213/1991 - INCONSTITUCIONALIDADE. A garantia constitucional da ampla defesa afasta a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo.

(RE 389.383-1/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 28/3/2007)

De sorte que, sendo esses os argumentos nestes autos, entendimento agasalhado pelo Guardião da Constituição Federal, e sendo possível a interpretação do Texto Constitucional consignada nos arestos citados, além também de ser consoante as regras de hermenêutica constitucional - segundo as quais, se várias interpretações são possíveis, deve-se optar por aquela que mantém íntegro o sistema - há de ser mantida a decisão concessiva da segurança.

Por tais motivos, nos termos do artigo 557, caput, Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, mantendo o julgado contido na sentença.

P. R. I.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

Desembargador Federal Nery Júnior

Relator

PROC. : 2007.61.04.005404-0 AC 1257391
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : LOURICE ROSA CHALHUB
ADV : MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : SOLANGE ROSA SAO JOSE
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta com o objetivo de condenar o BANCO CENTRAL DO BRASIL ao pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de cruzados bloqueados, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente ao período entre março e abril de 1990, e fevereiro de 1991, acrescido o principal dos encargos legais, inclusive das verbas de sucumbência.

A r. sentença indeferiu a inicial (artigo 295, IV, CPC), reconhecendo a prescrição quinquenal.

Apelou a parte autora, alegando, em suma, a inoccorrência da prescrição, aplicando-se a prescrição vintenária (artigo 177 do CC/1916), cabendo, pois, a condenação da ré na reposição postulada, com a reforma da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consolidando a interpretação legal sobre a prescrição, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que o prazo é quinquenal, em se tratando de autarquia, como é o caso do BACEN, com termo inicial fixado com base na data do pagamento da última parcela do desbloqueio administrativo (agosto/92):

- RESP nº 400.563/RS, Rel. p/ acórdão Min. FRANCIULLI NETO, DJU de 01.03.04, p. 158: "PROCESSO CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DEPÓSITOS BLOQUEADOS PELA MP N. 168/90, CONVERTIDA NA LEI N. 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 (CINCO) ANOS PARA AJUIZAR A

DEMANDA - DIES A QUO A SER CONSIDERADO É A DATA DA DEVOLUÇÃO DA ÚLTIMA PARCELA AO POUPADOR - RECURSO ESPECIAL DO BACEN NÃO CONHECIDO. - Prevalece, no âmbito da 1ª Seção, que o prazo prescricional a ser computado para demandas deste jaez é de 5 (cinco) anos, tendo em vista a interpretação a ser dada para os Decretos ns. 20.910/32 (art. 1º) e 4.597/42 e Lei n. 4.595/64. Assim, carece de fomento jurídico o argumento dos recorridos. - Os mais autorizados autores estabelecem o termo inicial da prescrição como sendo o da data da lesão ou da violação de um direito como fato gerador da ação (cf. Agnelo Amorim Filho, "Critério científico para distinguir a prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis", in RT n. 300, p. 19). Na espécie, a data da lesão concreta deu-se com o bloqueio de cada conta, isso no que tange à irresignação contra a retenção de numerário; no entanto, no concernente à exteriorização do respectivo quantum, a lesão só ocorreu a partir da data da última prestação de devolução dos cruzados bloqueados, uma vez que a cada prestação paga a menor, no entender do poupador, dava-se uma nova lesão. Como as prestações eram periódicas e brotavam de um único ato tronco, a última é que se erigiu no marco inicial da prescrição. Quer dizer, apenas consolidou-se a diminuição patrimonial do poupador com o pagamento da parcela derradeira. - Recurso especial não conhecido."

- RESP nº 527.639/PR, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, 10.11.2003 p. 165: "PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. O Banco Central do Brasil, autarquia federal, é beneficiado com os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública, inclusive quanto ao prazo de prescrição quinquenal previsto pelo Decreto nº 20.910/32, art. 1º, os quais lhe foram estendidos pelo Decreto-Lei nº 4.597/42, art. 2º e Lei 4.595/64, art. 50. 2. O evento lesivo que deu origem à demanda se configura, concretamente, no momento em que se opera a liberação dos recursos (em valor inferior ao que entende devido), esse é o momento em que nasce o interesse e a pretensão à propositura da ação. É, portanto, esse o marco inicial do prazo de prescrição. 3. Recurso especial desprovido."

No mesmo sentido, decidi a Turma, no julgamento da AC nº 2006.61.04.007222-0, julgado em 08.05.08, de que fui relator, assim ementado:

- "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. BLOQUEIO. PLANO COLLOR I e II. CORREÇÃO MONETÁRIA BACEN. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES. 1. Encontra-se configurada a prescrição da ação de reposição da correção monetária, em ativos financeiros bloqueados, considerando o decurso do prazo quinquenal, que tem como termo inicial a data, não do advento do Plano Collor ou da efetivação do bloqueio, mas a da consumação do desbloqueio, em agosto de 1992 (artigo 6º, § 1º, da Lei nº 8.024/90). 2. Precedentes."

Na espécie, restou configurada a prescrição quinquenal, uma vez que a ação foi proposta em 30.05.07 (f. 02), objetivando a reposição do IPC de março a abril/90, e fevereiro/91, merecendo, pois, a manutenção da r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de maio de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.61.10.009253-2 REOMS 303778
ORIG. : 3 Vr SOROCABA/SP
PARTE A : TRI STAR LOGISTIC LTDA -EPP
ADV : DANILO MONTEIRO DE CASTRO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3ª VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ > SP

RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de remessa oficial, em face de sentença que concedeu a ordem, em mandado de segurança, para determinar que "a impetrada proceda à inclusão da impetrante no SIMPLES NACIONAL, para que possa recolher tributos federais, estaduais e municipais nos moldes do sistema simplificado".

Sem recurso voluntário, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela manutenção da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a autoridade coatora informou que inexistem "irregularidades de vedação para o CNPJ da Impetrante, como também, não há indicação de irregularidades quanto à composição societária do contribuinte", para a inclusão da impetrante no Simples Nacional, o que justificou a própria falta de interposição de recurso voluntário, demonstrando a manifesta procedência do pedido formulado na impetração.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de maio de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.004177-0 AMS 302383
ORIG. : 0300000703 3 Vr ITAPETININGA/SP
APTE : INEGY DE OLIVEIRA JUNIOR
ADV : ANTENOR JOSE BELLINI FILHO
APDO : FACULDADES INTEGRADAS DE ITAPETININGA
ADV : JOAO DANIEL BUENO
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

O presente mandado de segurança foi impetrado perante à Justiça Estadual, tendo sido prolatada sentença contra qual pende apelação, com conseqüente remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Diante do reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Estadual para apreciação do feito, aquela Corte encaminhou os autos para este Tribunal.

Todavia, é de rigor que o mandamus seja apreciado pelo Juízo singular como forma de evitar supressão de instância.

Distribuem-se os autos a uma das Varas Federais, dando baixa na distribuição desta Corte.

São Paulo, 28 de abril de 2008.

Rel ator

PROC. : 2008.03.99.008231-0 AC 1281326
ORIG. : 0300005624 A Vr ITAQUAQUECETUBA/SP 0300137066 A Vr
ITAQUAQUECETUBA/SP
APTE : UNIBRAS IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA
ADV : SANDRA HELENA CAVALEIRO DE CAMARGO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, em virtude do cancelamento da inscrição na dívida ativa (artigo 26 da LEF), deixando de fixar honorários advocatícios.

Apelou a executada, alegando, em suma, que: (1) "apresentou exceção de pré-executividade onde apontou que a execução fiscal estava baseada em DCTF já objeto de retificação, sendo certo que a Inscrição na Dívida Ativa deu-se em razão da lentidão nos sistemas da própria Secretaria da Receita Federal"; e (2) que "a exequente admite a fls. 72/4 o erro, vindo inclusive a cancelar a inscrição na dívida ativa", pelo que postulou pela reforma parcial da r. sentença, com a condenação da exequente em verba honorária.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 somente tem aplicação quando o executivo fiscal tenha sido extinto sem acarretar despesas ao executado com o exercício do direito de defesa.

Embora a hipótese não seja de execução fiscal embargada, houve defesa judicial, permitindo fixar a responsabilidade processual a partir do princípio da causalidade. Cabe assinalar, neste sentido, que a Lei nº 8.952, de 13.12.94, alterando a redação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, previu o cabimento da condenação em verba honorária, nas execuções, embargadas ou não, mediante apreciação equitativa do juiz.

A propósito, a jurisprudência assentada (grifos nossos):

AGA nº 492.406, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 13.10.03, p. 00241: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CITAÇÃO EFETIVADA. CUSTAS E HONORÁRIOS DEVIDOS. PRECEDENTES. 1. Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento ofertado pela parte agravante. 2. O acórdão a quo, em execução fiscal, reconheceu que no cancelamento da inscrição do débito após a citação da devedora é cabível a imposição de ônus de sucumbência à exequente. 3. O art. 26, da Lei de Execuções Fiscais (nº 6.830/80), estabelece que "se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes". 4. No entanto, pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que, em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, mesmo sem resposta, a extinção do feito implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. 5. Aplicação da Súmula nº 153, do Superior Tribunal de Justiça: "a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência". Precedentes. 6. Agravo regimental não provido."

RESP nº 85869, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, DJU de 08.03.99, p. 00184: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CANCELAMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - PRECEDENTES STJ. - O executado faz jus ao reembolso das custas que houver adiantado e ao pagamento dos honorários de advogado que foi obrigado a contratar, mesmo ocorrendo a desistência da execução ou o cancelamento do débito, pela Fazenda Pública. - Recurso não conhecido."

RESP nº 187.810, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU de 06.05.02, p. 00244: "Processual Civil. Agravo (art. 545, CPC). Execução Fiscal. Desistência. Não Interposição de Embargos à Execução. Honorários Advocatícios. Lei 6.830/80 (art. 26). Súmulas 83 e 153/STJ. 1. Decorrente da execução fiscal, mesmo sem os embargos, contratado advogado, que atuou para obter a extinção do processo, são devidos honorários advocatícios. 2. Precedente específicos, inclusive o EREsp 80.257/SP (Primeira Seção - Rel. Min. Adhemar Maciel). 3. Recurso não provido."

AC nº 2002.03.99.005649-7, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DJU de 11.11.02, p. 346: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IR. CANCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CABIMENTO. VERBA HONORÁRIA. 1. Incabível o reexame necessário de sentença que, em execução fiscal, julgou extinto o feito sem apreciação do mérito, tendo em conta que o Código de Processo Civil somente prevê essa obrigação nas hipóteses de procedência total ou parcial dos embargos à execução (CPC, art. 475, II, c/a redação da Lei nº 10.352/01). 2. Havendo recolhimento do tributo antes da inscrição do débito, as certidões da Dívida Ativa são efetivamente nulas. 3. A exequente deverá arcar com o pagamento da verba honorária, uma vez que a mesma promoveu a Execução Fiscal indevidamente, pois o débito exequendo já havia sido quitado antes da propositura da referida ação. (...)"

AC nº 2002.03.99.002028-4, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, DJU de 24.05.02, p. 360: "EXECUÇÃO FISCAL. INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. CANCELAMENTO. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA NAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. - Cuidando-se de sentença contrária aos interesses da União, encerrando o curso do processo executivo fiscal, cabível é o reexame necessário, conforme o disposto no artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil. - Débito pago pela parte executada anteriormente à inscrição da dívida ativa. - Execução fiscal indevidamente ajuizada, que trouxe dano ao patrimônio da executada. - Obrigação da exequente ressarcir as despesas realizadas pela outra parte, dentre as quais os honorários advocatícios do advogado constituído para defendê-la, ainda que não tenha oferecido embargos. - (...)"

Desse modo, é inequívoco, em tal contexto, que a execução fiscal, ainda que não embargada, pode ensejar a condenação da exequente em verba honorária, e desde que ausente qualquer responsabilidade da própria executada pela propositura da ação.

Sob tal ângulo de análise, resta inquestionável que a execução fiscal ocorreu por culpa exclusiva da executada, pois preencheu incorretamente a DCTF, conforme constou na decisão proferida no PA nº 13899.201232/2003-07 (CDA nº 80.6.03.038884-80) pela Secretaria da Receita Federal Superintendência da 8ª Região da Delegacia de Taboão da Serra - SACAT de que "os pagamentos não foram alocados aos débitos, à época dos pagamentos, levando à inscrição dos mesmos, em virtude de ter, o contribuinte, apresentado a DCTF com erro de preenchimento, não informando os pagamentos vinculados àqueles débitos" (f. 76).

Como se observa, a execução fiscal foi proposta com base nos documentos, elaborados erroneamente pelo contribuinte, o que prejudica a imputação de causalidade e responsabilidade processual à FAZENDA NACIONAL pelo ônus decorrente da defesa judicial.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de maio de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 26 de junho de 2008, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AG 297622 2007.03.00.034778-8 200361820128821 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : SEVA ESCAVACOES E CONSTRUÇOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00002 AG 298407 2007.03.00.036574-2 200361820717991 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : OVERALL COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00003 AG 302978 2007.03.00.061782-2 200661130003533 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : APPARECIDA PIZANI TRISTAO e outro
ADV : DENISE COIMBRA CINTRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : PIZANI E TRISTAO LTDA -ME
ADV : DENISE COIMBRA CINTRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

00004 AG 303993 2007.03.00.064957-4 200361080074287 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : FENIX BAURU COMPUTADORES E SERVICOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

00005 AG 304020 2007.03.00.064993-8 200661080013962 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : JR BAURU COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

00006 AG 304071 2007.03.00.069121-9 200361820728459 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : FUJIBAYASHI E FILHOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00007 AG 304329 2007.03.00.069365-4 200361080073994 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : AVANTE SERVICOS GERAIS S/C LTDA
PARTE R : DANIEL ROSSI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

00008 AG 304330 2007.03.00.069366-6 200661080014449 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : DEZENIGRE LANCHES LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

00009 AG 304353 2007.03.00.069398-8 200461080017788 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : GOLD FRUIT COM/ DE FRUTAS LTDA -EPP

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

00010 AG 324046 2008.03.00.001936-4 0000000352 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : TRANSPORTADORA SAPEZEIRO LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

00011 AMS 305964 2004.61.10.009690-1

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ALAMBARI
PROC : PAULA PRADO DE SOUSA CAMPOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00012 AMS 217372 2000.61.10.000644-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : GIANNONE E CIA LTDA
ADV : RICARDO LEON BISKIER
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00013 AMS 256684 2002.61.00.012759-9

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : BRASFOND FUNDACOES ESPECIAIS S/A
ADV : ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00014 AMS 241989 2002.61.02.005626-4

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : SUPERMERCADOS LEGORNES LTDA
ADV : ALEXANDRE REGO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00015 AMS 240326 2002.61.10.000079-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : EUCATEX S/A IND/ E COM/
ADV : HELENILSON CUNHA PONTES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00016 AC 961585 2003.61.26.006109-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : CARBOTEX IND/ E COM/ DE CAL LTDA
ADV : MARIA CRISTINA BAPTISTA NAVARRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00017 AC 1142877 2004.61.05.016244-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : VIBRASTOP COMEL/ LTDA
ADV : NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00018 AC 1145105 2006.03.99.035256-0 0400000028 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : C RORATTO E CIA LTDA
ADV : RICARDO ALVES BARBOSA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00019 AC 1231885 2006.61.82.016074-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : IND/ E COM/ DE PLASTICOS N N LTDA
ADV : CRISTIANE FRANCO LEITE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

00020 AC 787695 2002.03.99.012848-4 9800192794 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : DEDICATION MODAS E PRESENTES LTDA
ADV : ANA PAULA CARDOSO DA SILVA

00021 AC 869046 2002.61.02.002485-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : TEREZINHA ALVES
ADV : BEATRIZ GENOVESE TEIXEIRA (Int.Pessoal)
Anotações : JUST.GRAT.

00022 AMS 302165 2005.61.10.007481-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : EVANDRO JUSTINO VIEIRA
ADV : EDSON PEREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00023 AMS 253316 2003.61.04.000504-7

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : REGINA CELIA DE LAVOR SOARES
ADV : SILVIO SOARES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Anotações : JUST.GRAT.

00024 AC 1289568 2006.61.00.023449-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : ISRAEL GARCIA BERTI
ADV : NATANAEL RICARDO BERTI VASCONCELLOS
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Anotações : JUST.GRAT.

00025 AC 848543 2002.61.05.001511-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : HELOISA BUITOR LEME PASQUAL
ADV : RITA MARIA RODRIGUES BACCHETTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00026 AC 1187069 1999.61.12.009398-1

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : LIDIA EMIKA OKAMOTO MACHADO
ADV : LUIZ ANTONIO FIDELIX
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
Anotações : DUPLO GRAU

00027 AC 1309379 2006.61.04.000254-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : GENARO MARTINS DE ALMEIDA e outros
ADV : CIRO CECCATTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00028 AC 1302077 2000.61.00.018835-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : CIA NACIONAL DE ALCOOL

ADV : MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00029 AMS 248808 2002.61.19.002344-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : MOPA IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00030 AMS 292231 2005.61.14.003233-1

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : PROEMA MINAS LTDA
ADV : MURILO CRUZ GARCIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00031 AMS 247898 2002.61.14.005149-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : IRMAOS PARASMO S/A IND/ MECANICA
ADV : EDUARDO PEREZ SALUSSE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00032 AMS 258892 2002.61.06.001518-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : D CARLI IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00033 AMS 258891 2001.61.06.008153-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : D CARLI IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00034 AMS 261419 2003.61.00.015927-1

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : REMPEL E CIA LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00035 AMS 254318 2002.61.26.015987-4

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : NOVELIS DO BRASIL LTDA
ADV : RODOLFO DE LIMA GROPEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00036 AC 1299804 2004.61.07.006498-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : LABORATORIO DE PATOLOGIA DE BIRIGUI S/C LTDA
ADV : PAULO ROBERTO BASTOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00037 AMS 300820 2006.61.00.014704-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : ADVOCACIA VON ADAMEK SOCIEDADE CIVIL
ADV : MARCELO VIEIRA VON ADAMEK
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00038 AMS 305593 2005.60.00.002338-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : ULTRA DIAGNOSTICOS SOCIEDADE SIMPLES
ADV : NILO GOMES DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00039 AMS 302839 2007.61.00.003806-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : IDEAL ADMINISTRACAO E CORRETAGENS DE SEGUROS S/C
LTDA
ADV : WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00040 AMS 244570 2001.61.21.004040-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS SANTA LUCIA S/C LTDA
ADV : MARTIM ANTONIO SALES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
Anotações : DUPLO GRAU

00041 AC 1295084 1999.61.00.008305-4

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : IZZO INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA
ADV : CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Anotações : DUPLO GRAU

00042 AMS 208400 1999.61.00.035431-1

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : MARTINS PEREIRA COML/ INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA
ADV : ESTELA ALBA DUCA e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00043 AMS 297327 2002.61.00.016666-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : TRANSPORTES URBANOS CIDADE TIRADENTES LTDA
ADV : DANIEL FREDERICO MUGLIA ARAUJO

00044 AC 1279994 2008.03.99.007361-8 8500000533 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : DALLAS CONFECÇÕES LTDA
PARTE R : MARCELO PRADO DZIK e outros

00045 AC 1281568 2008.03.99.008375-2 0500000128 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : BENEDITO LUIZ GONCALVES -ME
ADV : LOURENÇO MUNHOZ FILHO
PARTE R : BENEDITO LUIZ GONCALVES

00046 AC 1294737 2006.61.82.038713-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : MIXXON MODAS LTDA
ADV : FILIPPO BLANCATO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00047 AC 1281031 2004.61.82.048743-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : SPECTRUM ENGENHARIA LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00048 AC 1270816 2008.03.99.001743-3 0500000044 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA DE SOCORRO SP
ADV : PATRICIA CLAUZ
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SOCORRO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00049 AC 1279745 2008.03.99.007227-4 0500005166 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : LINHASITA IND/ DE LINHAS PARA COSER LTDA
ADV : SHIRLEY MENDONCA LEAL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00050 AC 1280152 2008.03.99.007433-7 0500000030 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : CELSO DONISETE PALMIERI E CIA LTDA -ME
ADV : JOAO AFONSO DE SOUZA
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ

00051 AC 1159504 2002.61.82.043488-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : GRANIMAR S/A MARMORES E GRANITOS
ADV : EDUARDO SILVEIRA ARRUDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00052 AC 1279809 2004.61.19.009202-1

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : RAVITO IND/ E COM/ LTDA massa falida
SINDCO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
ADVG : ALFREDO LUIZ KUGELMAS

00053 AC 1287684 2006.61.27.001393-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MANUFATURA DE PAPEIS SAO JOAO LTDA
ADV : ALEXANDRE DE LIMA PIRES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00054 AC 1304047 2008.03.99.019028-3 9600002996 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : HENKEL LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS ARIBONI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00055 AMS 289175 2005.61.19.002104-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : CAPOBELLO IMP/ EXP/ E COM/ LTDA
ADV : GIACOMO GUARNERA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00056 AMS 242275 2002.61.04.001191-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CIA LIBRA DE NAVEGACAO
ADV : SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00057 AMS 278507 2003.61.03.007259-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA e filia(l)(is)
ADV : MILTON FONTES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00058 AMS 259245 2003.61.04.007883-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SINDICATO DAS AGENCIAS DE NAVEGACAO MARITIMA DO
ESTADO DE SAO PAULO SINDAMAR
ADV : MARCELO MACHADO ENE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00059 AMS 270135 2004.60.04.000603-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : SUCAPAR FERRO E ACO LTDA
ADV : LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00060 AMS 283871 2003.61.05.015746-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : PALICARI COM/ E IMP/ LTDA
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00061 AC 945516 2004.03.99.021176-1 9810017499 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : JURANDIR GELME
ADV : MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00062 AG 310943 2007.03.00.088629-8 200761100102343 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : STRAPACK EMBALAGENS LTDA
ADV : AUGUSTO FAUVEL DE MORAES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP

00063 AC 1198873 2007.03.99.024865-7 9107427670 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : MARCELO SALLES ANNUNZIATA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00064 AMS 295288 2006.61.04.006220-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : POLOMIX IMP/ EXP/ E REPRESENTACAO COML/ LTDA
ADV : DONIZETE DOS SANTOS PRATA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00065 AMS 289531 2005.61.03.003267-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : AVIBRAS IND/ AEROESPACIAL S/A
ADV : PATRICIA SANTAREM F DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00066 AMS 287590 2006.61.04.000455-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : NEOBAND SOLUCOES GRAFICAS LTDA
ADV : CLAUDIA REGINA RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00067 REOMS 261334 2003.61.04.012378-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
PARTE A : VOITH SIEMENS HYDRO POWER GENERATION LTDA
ADV : RONALDO CORREA MARTINS e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00068 AMS 294662 2005.61.00.027329-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : ASTROS SERVICOS Y TRANSPORTES LTDA
ADV : JOSE OSWALDO CORREA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

00069 AMS 286141 2006.60.05.001426-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : EXPRESSO QUEIROZ LTDA
ADV : ALVARO DE BARROS GUERRA FILHO

REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
Anotações : DUPLO GRAU

00070 AC 1262762 2005.61.06.010557-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : LUIZ CARLOS FRAGOSO
ADV : MARCO ANTONIO CAIS

00071 AMS 295063 2005.61.08.008309-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : VIACAO GARCIA LTDA
ADV : MARCOS DAUBER
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
Anotações : DUPLO GRAU

00072 AMS 286232 2005.61.11.004872-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : LOURIVALDO NICOLINI
ADV : CARLOS ALBERTO FERNANDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00073 AMS 291408 2006.60.05.000635-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : JERONIMO CARLOS REGINATTO
ADV : JAQUELINE M PAIVA
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
Anotações : DUPLO GRAU

00074 REOMS 295755 2006.60.00.005615-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
PARTE A : EDENILZA GOBBO
ADV : JOAQUIM DE JESUS CAMPOS DE FARIA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
Anotações : DUPLO GRAU

00075 AMS 296173 2006.60.00.004860-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : DEVALDO DO ESPIRITO SANTO PEREIRA
ADV : JOAO FERNANDES DE SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERES : DEVALTUR TURISMO LTDA

00076 AMS 282441 2005.61.05.010775-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : DREAMS CAN BE FOUNDATION
ADV : LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00077 REOMS 294265 2005.61.05.005599-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
PARTE A : FAGOR EDERLAN BRASILEIRA AUTO PECAS LTDA
ADV : VINICIUS LEONCIO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00078 AC 1234163 2005.61.04.012014-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : M E M COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00079 AMS 281495 2005.61.04.005320-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA E CIA
ADV : ELIO GUIMARAES RAMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00080 AMS 288941 2005.61.04.012593-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MONTEMAR MARITIMA S/A
REPTE : CIA LIBRA DE NAVEGACAO
ADV : ROSY NATARIO NEVES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00081 AMS 291862 2005.61.04.010465-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : INTERCONDORS EXPORT INDL/ LTDA
ADV : DANIELA SILVA ZARDINI DOURADO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00082 AMS 294756 2006.61.04.002200-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : RISA DISTRIBUIDORA E REPRESENTACOES LTDA
ADV : DENILSON CARATTA OLIVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00083 AMS 247436 2002.61.04.007225-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : CIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A
REPTTE : CIA LIBRA DE NAVEGACAO
ADV : SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

00084 AMS 247844 2002.61.04.004360-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : GRIMALDI COMPANGNIA DI NAVIGAZIONE SPA
REPTTE : OCEANUS AGENCIA MARITIMA S/A e filial
ADV : SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00085 AMS 248336 2002.61.04.004359-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : GRIMALDI COMPANGNIA DI NAVIGAZIONE SPA
REPTTE : OCEANUS AGENCIA MARITIMA S/A
ADV : SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00086 AC 1260568 2007.03.99.049132-1 9200191096 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : TERMOMECANICA SAO PAULO S/A
ADV : REGINA CELIA DE FREITAS

00087 AC 1260569 2007.03.99.049131-0 9200365795 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : TERMOMECANICA SAO PAULO S/A

ADV : WILLIAN MARCONDES SANTANA
PARTE R : IRENE FERREIRA SIMOES
ADV : EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00088 REOMS 293594 2006.61.19.001667-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
PARTE A : GALENA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA
ADV : ANA PAULA ORIOLA MARTINS
PARTE R : Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
Anotações : DUPLO GRAU

00089 REOMS 291376 2006.61.19.002522-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
PARTE A : JOHNSON E JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA
ADV : FELIPE CHIATTONE ALVES
PARTE R : Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA
ADVG : ANDREI HENRIQUE TUONO NERY
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00090 REOMS 291882 2006.61.19.001666-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
PARTE A : GALENA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA
ADV : RICARDO LUIZ RUSSO
PARTE R : Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA
ADVG : ANDREI HENRIQUE TUONO NERY
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00091 REOMS 295629 2006.61.05.008623-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
PARTE A : HELICOPTEROS DO BRASIL S/A HELIBRAS
ADV : MARIA ISABEL TAVARES VIEIRA SILVA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

Anotações : DUPLO GRAU

00092 REOMS 293331 2006.61.05.008422-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
PARTE A : BAYER S/A
ADV : ANDRÉ BARBOSA ANGULO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00093 REOMS 291866 2006.61.05.003622-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
PARTE A : DR OETKER BRASIL LTDA
ADV : FERNANDO AUGUSTO JORDAO DE SOUZA NETTO
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00094 REOMS 295631 2006.61.05.003079-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
PARTE A : ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS INDS/ DE OLEOS ESSENCIAIS
PRODUTOS QUIMICOS AROMATICOS FRAGRANCIAS AROMAS E
AFINS
ADV : ANTONIO CARLOS BELLINI JUNIOR
PARTE R : Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA
ADVG : MARCO ANTONIO ZOCCRATOO FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00095 REOMS 296464 2006.61.05.002636-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
PARTE A : ABIMED ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS IMPORTADORES DE
EQUIPAMENTOS PRODUTOS E SUPRIMENTOS MEDICO
HOSPITALARES
ADV : RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA
PARTE R : Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
Anotações : DUPLO GRAU

00096 AMS 291136 2006.61.00.007989-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA
ADV : RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00097 REOMS 290116 2006.61.00.012754-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
PARTE A : METACHEM INDL/ E COML/ LTDA
ADV : MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00098 AMS 295203 2006.60.04.000536-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : CORRECTA IND/ E COM/ LTDA
ADV : ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00099 AMS 267925 2005.03.99.024059-5 9700012816 MS

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ADRIANO JOSE MATTE e outro
ADV : MIGUEL M ATALLA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
Anotações : DUPLO GRAU

00100 AMS 265776 2002.60.00.001620-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MONICA FERREIRA
ADV : EDISON BERNARDO DE SOUSA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
Anotações : DUPLO GRAU

00101 AC 1236199 2005.61.05.005675-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : AMPHENOL TFC DO BRASIL LTDA
ADV : MARIA BERNADETE FLAMINIO TRINCA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00102 AG 319631 2007.03.00.101075-3 9900001499 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : MIROAL IND/ E COM/ LTDA e outros
ADV : LUIS FERNANDO MURATORI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP

00103 AG 322089 2007.03.00.104344-8 200261820555640 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : VAGNER FREDERICO
ADV : VITOR WEREBE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : IMPEX TRADING COMERCIAL LTDA e outro

00104 AG 323837 2008.03.00.001667-3 200561140036191 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : RESTAURANTE SAO JUDAS TADEU LTDA
ADV : SANDRA HELENA CAVALEIRO DE CAMARGO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

00105 AG 324455 2008.03.00.002506-6 200361820033019 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : H POINT COML/ LTDA
ADV : JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00106 AG 328210 2008.03.00.008133-1 200761820341091 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : COM/ DE RECICLAGEM DE PAPEIS SAO PAULO LTDA
ADV : MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00107 AG 329140 2008.03.00.009413-1 200561100039030 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : QUADRIMATZI PROPAGANDA E MARKETING LTDA
ADV : DANILO MONTEIRO DE CASTRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP

00108 AG 329913 2008.03.00.010552-9 0800000014 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : HIDROPLAS S/A
ADV : MARCELO DELEVEDOVE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BOTUCATU SP

00109 AC 1289309 2008.03.99.012470-5 9805298914 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ORLANDO GIUBINE JUNIOR
ADV : FABRICIO FAVERO
PARTE R : ROLAFER FERRAMENTAS LTDA e outros
ADV : FABRICIO FAVERO

00110 AC 1291586 2008.03.99.014199-5 9805287033 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : BREK FREIOS LTDA e outros

00111 AC 1300978 2008.03.99.017371-6 9805268411 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : GRANJA MIZUMOTO COM/ EXP/ E IMP/ LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00112 AC 1300980 2008.03.99.017373-0 9805189813 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SAT COML/ E SERVICOS LTDA e outros
ADV : DEBORA CUNHA GUIMARAES MENDONCA

00113 AC 1300981 2008.03.99.017374-1 9705115710 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : FORMACO SERVICOS DE CONSTRUÇOES S/C LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00114 AC 1269976 2005.61.00.000870-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS SP
ADV : ROGERIO GERALDO LORETI
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

00115 AMS 297477 2006.61.00.002149-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : MUNICIPIO DE MARAPOAMA
ADV : JOSE OSMAR OIOLI
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

00116 AMS 297108 2006.61.00.017248-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : DROGARIA E PERFUMARIA REZENDE LTDA
ADV : ANDRE BEDRAN JABR
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

00117 AC 1307195 2008.03.99.020873-1 9600002703 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : HENKEL LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS ARIBONI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00118 AMS 300043 2007.61.26.001236-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MIGUEL TUNES e outros
ADV : LADISLENE BEDIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00119 AMS 302939 2003.61.00.008927-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : BEATRIZ ALLAN DE OLIVEIRA ARAGAO
ADV : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00120 AMS 305854 2003.61.00.031868-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : NILSON LUIZ TEDESCHI
ADV : ALESSANDRA TEDESCHI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00121 AMS 300706 2007.61.00.002405-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : MARTINHO BARTMEYER
ADV : IVAN TOHME BANNOUT
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU AGR.RET.

00122 AMS 300617 2007.61.26.001246-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : ARLINDO DO CARMO
ADV : MARCELO FLORES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00123 AMS 299219 2007.61.26.000044-5

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ARQUIMEDES RIBEIRO OLIVEIRA
ADV : ROSI APARECIDA MIGLIORINI

00124 AMS 294865 2006.61.00.011667-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : WALDIR CLAUDINO DOS SANTOS
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Anotações : JUST.GRAT.

00125 AMS 305856 2007.61.00.020101-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : GERALDO CASPARY
ADV : RICARDO FERNANDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

00126 REOMS 303838 2007.61.00.006330-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
PARTE A : ULRICH KUHN
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00127 AC 1303240 2006.61.06.009243-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : JOSE ALVES DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : ALEXANDRE JOSE RUBIO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL
Anotações : JUST.GRAT.

00128 AC 1292898 2007.61.17.002357-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : MEIRE PEREIRA DE SOUZA
ADV : PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
Anotações : JUST.GRAT.

00129 AC 1293361 2006.61.00.023589-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : ADROALDO SANTANA DE SOUSA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Anotações : JUST.GRAT.

00130 AC 1302058 2007.61.00.017124-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : MARIO MARCHETTI
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO

00131 AC 1295862 2007.61.00.015506-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : MILTON SANTOS
ADV : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SILVIO TRAVAGLI

00132 AC 1306797 2007.61.17.002492-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : BRUNO VALENCISE FILHO
ADV : VIVIANI BERNARDO FRARE

00133 AC 1302047 2007.61.00.006911-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : AYDESON NOGUEIRA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR

00134 AC 1299158 2007.61.06.005410-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL
APDO : THEREZINHA ORIGA DE OLIVEIRA e outro
ADV : FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO

00135 AC 1202870 2006.61.14.003156-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : JOSE TAVARES BEZERRA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
Anotações : JUST.GRAT.

00136 AC 1279858 2007.61.00.016407-7

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : EBE MARIA FESSEL
ADV : JEFFERSON DE ABREU CARVALHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR
Anotações : JUST.GRAT.

00137 AC 1237166 2007.03.99.040424-2 0600000883 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ANTONIO DE SOUZA e outros
ADV : JULIANA GUELFY FIGUEIREDO

00138 AC 1231076 2007.03.99.039087-5 0200000012 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : CAFE E CEREAIS R E G LTDA e outro
ADV : PAULO MAZZANTE DE PAULA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00139 AC 1231077 2007.03.99.039089-9 0200000024 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : CAFE E CEREAIS R E G LTDA e outro
ADV : PAULO MAZZANTE DE PAULA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00140 AMS 305861 2006.61.05.006364-1

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OSVALDO SANA
ADV : JOSE LUIZ RODRIGUES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00141 AC 1289839 2007.61.06.005616-9

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : JOSE CARLOS DE SOUZA (= ou > de 60 anos) e outro
ADV : EMANUEL HENRIQUE DE CARVALHO TAUYR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00142 AC 1291176 2005.61.16.001399-8

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : LUIZ CARLOS FARTO (= ou > de 60 anos) e outros
ADV : MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO
Anotações : JUST.GRAT.

00143 AC 1303819 2007.61.12.009436-4

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA
APDO : JOAQUIM SAKAI SHIGA
ADV : FLORENTINO KOKI HIEDA
Anotações : JUST.GRAT.

00144 AC 1299836 2007.61.00.009802-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : VLADimir GILBERTO ANSELMI
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR

00145 AC 1306804 2007.61.17.001649-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : DIRCEU BARBOSA e outro
ADV : EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR

Anotações : REC.ADES.

00146 AC 1306869 2007.61.08.004400-8

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : WILSON SOUZA FIGUEIREDO (= ou > de 60 anos)
ADV : FERNANDO PRADO TARGA
Anotações : JUST.GRAT.

00147 AC 1287115 2005.61.06.011367-3

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : GERSON MAGOGA SODRE e outro
ADV : SILVIA REGINA RAGAZZI SODRÉ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL
PARTE A : MARE CERNIAUSKAS (= ou > de 65 anos)
ADV : SILVIA REGINA RAGAZZI SODRÉ

00148 AMS 304332 2005.61.00.010309-2

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : IRENE MOREIRA MARTINS
ADV : PATRICIA CRISTINA CAVALLO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00149 REOMS 306078 2005.61.00.022918-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
PARTE A : FABIO EDUARDO BIOLCATI
ADV : MARCELO CÁSSIO ALEXANDRE
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00150 AMS 303011 2006.61.00.027449-8

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : DJALMA ROBERTO DOS SANTOS e outros
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET.

00151 AMS 305913 2007.61.00.027715-7

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : LUIZ EURICO GONCALVES
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET.

00152 AMS 305543 2007.61.05.004724-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : JESUS RAINDO GOMEZ
ADV : THIAGO CHOEFI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00153 AC 1300331 2005.61.00.900223-5

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : CARLOS ALBERTO NOVAES PARESCHI
ADV : WILSON MIGUEL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Anotações : JUST.GRAT.

00154 AC 1292963 2003.61.00.032349-6

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : MARIA ANTONIA RODRIGUES

ADV : MARIA DE LOURDES FERREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00155 AC 1313776 2002.61.00.028390-1

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PLANESUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA TECNICA S/C LTDA
ADV : WAGNER ANTÔNIO SNIESKO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00156 AC 1312976 2005.61.04.007490-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : FLAVIO GASPAROTO e outro
ADV : ANDRE EDUARDO MAIA LOUREIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00157 AC 1302700 2006.61.00.020713-8

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ADELAIDE CAMPAGNA MARSOLLA e outros
ADV : NORTON VILLAS BOAS

00158 AC 1251895 2006.61.00.010109-9

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : PALUSKA REPRESENTACOES S/C LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

00159 AMS 305874 2007.61.02.011976-4

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : MODA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
ADV : LUCIMEIRE DOS SANTOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00160 AC 1293405 2004.61.08.009987-2

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : ALTECH S I T LTDA -ME
ADV : JULIANO ARCA THEODORO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00161 AC 1275891 2004.61.00.028120-2

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : COLEGIO CANTIDIO DELMEDICO LTDA
ADV : PRISCILA APARECIDA RIBEIRO ROLFINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00162 AMS 297029 2006.61.00.016374-3

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : JOHN NEVILLE GEPP
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APDO : FUNDACAO ORQUESTRA SINFONICA DE SAO PAULO FUNDACAO
OESP
ADV : MARCELO GONCALVES MASSARO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU AGR.RET.

00163 AC 1282568 2002.61.07.003296-6

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : CERAMICA SALTO DO AVANHANDAVA LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR

APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADVG : ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00164 AC 1282642 2005.61.00.024479-9

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
PROC : OTACILIO RIBEIRO FILHO
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APDO : COMPORTE PARTICIPACOES S/A
ADV : GUSTAVO PIOVESAN ALVES
Anotações : AGR.RET.

00165 AMS 305848 2006.61.04.010489-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : MARINAS NACIONAIS COML/ LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

00166 AC 1268050 2007.03.99.051502-7 9800251480 SP

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA
ADV : LUIZ FRANCISCO LIPPO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00167 AC 1303121 2006.61.09.001476-8

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : CARBUS IND/ E COM/ LTDA
ADV : MARIA DE FATIMA PESTANA MARIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
Anotações : DUPLO GRAU

00168 AMS 304352 2004.61.08.005276-4

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : SERRARIA SAO CAETANO LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
Anotações : DUPLO GRAU

00169 AC 1005141 2001.61.07.004671-7

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : FAGANELLO EMPREEMDIMENTOS LTDA
ADV : IVONE DA MOTA MENDONCA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00170 AC 1285886 2005.61.19.005063-8

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : GUARUFERTIL COM/ DE ADUBOS LTDA -EPP
ADV : BENEDITO EDISON TRAMA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00171 AC 836241 2001.60.04.000800-1

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : RAUL AMARAL espolio
REPTE : MARIA DE NAZARETH SECCO AMARAL

ADV : FERNANDO AMARAL SANTOS VELHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00172 AC 1289292 2006.61.08.000644-1

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : SANTOS MONTEIRO PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA
ADV : LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00173 REOMS 305092 2007.61.19.007292-8

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
PARTE A : MARIA ELOISA LIMA
ADV : ANDREA SANCHEZ MARTINS
PARTE R : Universidade de Mogi das Cruzes UMC
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
Anotações : DUPLO GRAU

00174 REOMS 304230 2006.60.00.002220-3

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
PARTE A : JEFFERSON SILVA COSTA
ADV : ANA CLAUDIA FERREIRA STAPANI
PARTE R : CENTRO UNIVERSITARIO DE CAMPO GRANDE UNAES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00175 AMS 301397 2006.61.00.026748-2

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO UNINOVE
ADV : ANA PAULA LEAL DE FREITAS
APDO : MARCIO SCARIN
ADV : LUIZ CLAUDIO DA COSTA SEVERINO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00176 REOMS 304095 2007.60.00.002140-9

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
PARTE A : PATRICIA FRANCA DE OLIVEIRA LIMA
ADVG : ROSANA MACIEL DA CRUZ COSTA
PARTE R : Universidade Catolica Dom Bosco UCDB
ADV : LIZANDRA GOMES MENDONCA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00177 AMS 305102 2007.61.16.001516-5

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : RODRIGO AURELIO RORATO DA SILVA
ADV : MARIA DA PENHA MENDES DE CARVALHO ARRUDA
APDO : INSTITUTO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE ASSIS IMESA
ADV : ANDRE LUIS DOS SANTOS BELIZARIO
Anotações : JUST.GRAT.

00178 REOMS 303430 2006.60.00.006663-2

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
PARTE A : LUCAS BARBOSA FRANCO
ADV : HAIDE NOGUEIRA DA CUNHA
PARTE R : Universidade Catolica Dom Bosco UCDB
ADV : ADRIANE CORDOBA SEVERO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00179 REOMS 301749 2006.61.00.016523-5

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
PARTE A : ANDRESSA GONCALVES DE OLIVEIRA BARGIELA
ADV : RENATO BRAZ MEHANNA KHAMIS
PARTE R : FUNDACAO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO FIEO
ADV : ARIATE FERRAZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

PROC. : 94.03.059892-1 AC 192687
ORIG. : 9200532187 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : NORONHA ADVOGADOS e outro
ADV : ELISA IDELI SILVA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. EMPRESA EXCLUSIVAMENTE PRESTADORA DE SERVIÇOS. ART. 28 DA LEI 7.738/89. CONSTITUCIONALIDADE DA MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA.

1. Exigível a Contribuição ao FINSOCIAL quanto às empresas exclusivamente prestadoras de serviços, com base no art. 28 da Lei nº 7.738/89. Precedentes no Plenário do E. STF (RE 150.755/PE).
2. O Plenário do E. STF legitimou as majorações da alíquota da Contribuição ao FINSOCIAL, acima de 0,5%, disciplinadas pelas Leis nº 7.787/89 (art. 7º), nº 7.894/89 (art. 1º) e nº 8.147/90 (art. 1º), para as empresas dedicadas exclusivamente à prestação de serviço (RE 187.436).
3. Apelação da autora desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 96.03.054781-6 AMS 174017
ORIG. : 9502075625 1 Vr SANTOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : EUROFLEX IND/ E COM/ LTDA
ADV : ALFREDO CLARO RICCIARDI e outros
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 128
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.

3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 97.03.085454-0 AMS 183078
ORIG. : 9600204551 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : EUDMARCO S/A SERVICOS E COM/ INTERNACIONAL
ADV : JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES
ADV : ROBERTO TIMONER
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70. MEDIDA PROVISÓRIA NºS 1.212/95 E REEDIÇÕES. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. COMPENSAÇÃO.

1. O Plenário do STF, ao apreciar a ADIN 1.417-0/DF, posicionou-se pela constitucionalidade da MP nº 1.212/95 e reedições, ressalvado quanto ao efeito retroativo, o qual não se aplica às empresas exclusivamente prestadoras de serviços conforme disciplinado pelos próprios diplomas legais. Portanto, a MP nº 1.212/95 vige somente a partir de março/96.

2. Diante da consagrada constitucionalidade da MP nº 1.212/95 e reedições, houve a revogação da LC n.º 7/70, cujos efeitos prosperaram até fevereiro/96, em face do princípio constitucional da anterioridade nonagesimal.

3. A LC nº 7/70 estabelecia duas espécies de parcelas constitutivas da contribuição ao PIS, sendo uma delas composta mediante dedução do Imposto de Renda devido (PIS-REPIQUE), a passo que a outra parcela seria calculada com base no faturamento (PIS-FATURAMENTO), conforme a natureza da atividade exercida pela empresa. No caso das empresas exclusivamente prestadoras de serviço a contribuição ao PIS seria calculada no regime do PIS-REPIQUE. A MP nº 1.212/95 estabeleceu que a base de cálculo da exação seria calculada com base no faturamento do mês (PIS/FATURAMENTO), não fazendo qualquer distinção com relação às empresas exclusivamente prestadoras de serviços. Assim, no regime disciplinado pela MP nº 1.212/95 é despicendo verificar se a empresa tem objeto social misto ou é essencialmente prestadora de serviços.

4. Descabido o pedido de compensação dos valores recolhidos a título de PIS nos moldes estabelecidos na MP nº 1.212/95 e reedições a partir de março/96, ante a legalidade dos diplomas legais.

5. Precedentes do E. STF e desta Corte.

6. Apelação da impetrante desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.010525-6 AMS 220792
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S/A
ADV : LEO KRAKOWIAK
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS. LEIS Nº 9.715/98 E Nº 9.718/98. PRECEDENTES.

1. A preliminar de inadequação da via processual, fundada na alegação de que se faz necessária prova da natureza do objeto social da impetrante, confunde-se com o mérito e, por conseguinte, com ele deve ser analisada.

2. O Plenário do STF, ao apreciar a ADIN 1.417-0/DF, posicionou-se pela constitucionalidade da MP nº 1.212/95 e reedições, bem como pela Lei de Conversão nº 9.715/98, que revogou a LC nº 7/70, ressalvado quanto ao efeito retroativo imprimido pelos diplomas legais, já garantido às empresas exclusivamente prestadoras de serviços pelos próprios diplomas legais.

3. A MP nº 1.212/95 e reedições, assim como a Lei de Conversão nº 9.715/98, não fizeram qualquer diferenciação quanto à base de cálculo a ser considerada pelas empresas exclusivamente prestadoras de serviços, como anteriormente ocorria na sistemática da Lei Complementar nº 7/70. Assim, despidendo verificar se a impetrante é empresa de objeto social misto ou essencialmente prestadora de serviços.

4. O Pleno da Corte Suprema declarou a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da contribuição ao PIS, implementada pela Lei nº 9.718/98 (REs nºs 346.084, 357.950, 358.273 e 390.840).

5. Precedentes do E. STF e desta Corte.

6. Preliminar rejeitada.

7. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e no mérito, dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.031238-9 AC 795235
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : EXPRESSO ARACATUBA LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS AGUIRRE CRUZ LIMA
EMBTE : EXPRESSO ARACATUBA LTDA
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 210
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado contradição a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.05.008210-0 AMS 230226
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MICROMECHANICA IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL
EMBTE : MICROMECHANICA IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 194
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.09.007329-8 AC 1248805
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ANAGRO AGROPECUARIA LTDA
ADV : ELCIO CAIO TERENCE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS-LEIS Nº 2.445/88 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA EM CONTRA-RAZÕES. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC. JUROS DE MORA. ART. 170-A DO CTN. PRECEDENTES.

1. As contra-razões devem cuidar exclusivamente da matéria abordada na apelação e dos requisitos de admissibilidade recursal. Sendo, pois, via processual inadequada para reclamar a majoração de honorários advocatícios.

2. Ilegítima a cobrança do PIS com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais (RE nº 148.754), com execução suspensa pelo Senado (Resolução nº 49/95). No período questionado, deve ser observada a LC nº 7/70, recepcionada pelo art. 239 da CF/88, e legislação posterior. Precedentes do E. STF e desta Corte.

3. O direito a repetição ou compensação do crédito tributário, no tocante aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, prescreve em cinco anos a contar do pagamento, nos termos do art. 3º da LC nº 118/05, com aplicação, inclusive, aos fatos pretéritos, em razão do caráter interpretativo do dispositivo legal, a teor do disposto no art. 106, inc. I, do CTN c.c art. 4º da citada LC.

4. É devida a correção monetária a partir do recolhimento indevido (Súmulas nºs 46/TFR e 162/STF), calculada, no que couber, na forma do Prov. nº 24/97 da CGJF-3ª Região, com eventuais alterações posteriores, aplicando-se a partir de janeiro/96 a taxa SELIC, de forma exclusiva, uma vez que é taxa de juros que embute fator de correção (Lei nº 9.250/95, art. 39, §4º).

5. Incabíveis juros de mora em sede de compensação, ante a ausência de mora da Administração.

6. É vedada a compensação de tributos antes do trânsito em julgado da sentença, a teor do art. 170-A do CTN, que elevou ao direito positivo o entendimento jurisprudencial já consagrado na Súmula nº 212 do C. STJ. No mesmo sentido: Súmula nº 45/TRF4.

7. A impossibilidade de compensar créditos tributários antes do trânsito em julgado atinge igualmente os pagamentos que precedem à vigência da Lei Complementar nº 104/01, que introduziu o art. 170-A do CTN.

8. Não conhecida a questão relativa à majoração da verba honorária, apresentada pela parte autora em resposta à apelação.

9. Apelação da União e remessa oficial providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da questão relativa à majoração da verba honorária, apresentada pela parte autora em resposta à apelação, ante a inadequação da via processual, e, por maioria, dar provimento à apelação da União e à remessa oficial, para decretar a prescrição das parcelas recolhidas anteriormente a cinco anos da propositura da ação, excluir os juros moratórios e determinar a observância do disposto no artigo 170-A do CTN, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, vencido o Juiz Federal convocado MARCELO GUERRA, que deu parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, para decretar a prescrição das parcelas recolhidas anteriormente a cinco anos da propositura da ação e excluir os juros moratórios, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.12.006378-2 AMS 200716
ORIG. : 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : WALTER GANANCIO
ADV : WILSON DONIZETI LIBERATI
EMBTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 161/163
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES. FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CPMF. ERRO MATERIAL. APELAÇÃO DA UNIÃO NÃO CONHECIDA. POR INTEMPESTIVIDADE. REMESSA OFICIAL PROVIDA.

1. Na correção do erro material não há qualquer alteração de fundo no julgado, ou seja, de sua leitura se verifica qual a intenção do julgador de modo que a simples correção de uma palavra, termo, inclusive frase não vai alterar em nada o direito da parte ou trazer-lhe qualquer prejuízo ou benefício que antes já não houvera sido verificado.

2. Tendo constado no v. acórdão "apelação e remessa oficial providas", quando na verdade o correto seria "remessa oficial provida e apelação não conhecida", devem ser acolhidos os presentes embargos para o fim de corrigir o erro material.

3. Embargos acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.00.008502-0 AC 898043
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CIA DE PARTICIPACOES ALPHA e outros
ADV : FERNANDO LOESER
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
EMBTE : CIA DE PARTICIPACOES ALPHA e outros
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 1109/1110
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.

2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.

3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.00.024345-1 AC 1026244
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : RALF LIGER
ADV : NELSON BISPO
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA. LIQUIDAÇÃO POR CÁLCULOS DO CONTADOR. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. NULIDADE. LEI 8.898/94. NOVA REDAÇÃO DADA AO ART 640 DO CPC.

1. A nova redação dada ao art. 604 do CPC pela Lei nº 8.898/94 suprimiu do sistema processual civil a liquidação por cálculo do contador. A lei nova, de natureza processual, incide imediatamente sobre os atos pendentes, sem prejuízo, contudo, dos atos proferidos sob a égide da norma anterior.

2. É nula a sentença homologatória prolatada após 30 de agosto de 1.994, data da entrada em vigor da Lei nº 8.898/94.

3. Nulidade da sentença homologatória declarada ex officio. Precedentes desta E. Corte Regional.

4. Apelação da embargante prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar nula, ex officio, a sentença homologatória, determinando a baixa dos autos à origem para que se dê regular andamento ao feito nos termos da legislação em vigor, e julgar prejudicada a apelação do embargante, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.00.046936-2 AMS 283859
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CATARINA SAYOKO MAGARI
ADV : ROGERIO FEOLA LENCIONI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBTE : CATARINA SAYOKO MAGARI

EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 587
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.03.000719-8 AMS 231877
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : LTA TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO. PIS/COFINS. LEIS NºS 9.715/98 E 9.718/98. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. PRECEDENTES.

1. A estreita via mandamental não comporta dilação probatória, sendo indispensáveis à instrução do mandado de segurança os documentos que comprovam a exatidão e efetividade dos tributos que se pretende compensar, a teor do art. 8º da lei nº 1.533/51. Precedentes do C. STJ e desta C. Corte.
2. A inadequada instrução do mandado de segurança impõe a extinção do processo, nos termos do art. art. 267, inc. IV, do CPC.
3. Remessa oficial provida.
4. Apelações da União e impetrante prejudicadas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, e julgar prejudicadas as apelações interpostas pela União e impetrante, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.82.097778-1 AC 1122676
ORIG. : 12F Vr SAO PAULO/SP
APTE : ABN AMRO REAL CORRETORA DE CAMBIO E VALORES
MOBILIARIOS S/A
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBTE : ABN AMRO REAL CORRETORA DE CAMBIO E VALORES
MOBILIARIOS S/A
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 430
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ATUALIZAÇÃO. DEMAIS OMISSÕES NÃO EXISTENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1. Com parcial razão a embargante executada, vez que o v. acórdão foi omisso no tocante o valor da causa ser atualizado monetariamente.
2. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
3. Embargos da União rejeitados.
4. Embargos da executada parcialmente acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da União e acolher parcialmente os embargos de declaração da executada, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.016110-0 AC 682780
ORIG. : 9511064215 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MIRVAL ARRAVAL DE ALMEIDA e outros
ADV : JOSE CARLOS BRANDINO
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 125
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.00.011611-1 AMS 251988
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MHA ENGENHARIA LTDA
ADV : RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR
EMBTE : MHA ENGENHARIA LTDA
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 239
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado contradição a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.00.031215-5 AMS 264733
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ANA LUCIA FLORIDO
ADV : CARLOS LENCIONI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
EMBTE : ANA LUCIA FLORIDO
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 393
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.00.031774-8 AMS 245911
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : REDECARD S/A
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
EMBTE : REDECARD S/A
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 357
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.

3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.08.003906-0 AC 1251972
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ORTOCLINICA S/C LTDA
ADV : AGNALDO CHAISE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. PARECER NORMATIVO Nº 03/94 - COSIT. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS.

1. Aplicável a prescrição quinquenal para o contribuinte pleitear a restituição ou a compensação tributária, contados do recolhimento.
2. O Parecer Normativo nº 03/94, publicado no DOU de 28.03.1994, revogou a isenção da COFINS, prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, ao condicionar a concessão da benesse ao regime de tributação adotado para fins de Imposto de Renda.
3. Afigura-se ilegal a restrição contida no Parecer Normativo da COSIT nº 3/94, ao impor condições não previstas na LC nº 70/91.
4. Devida a correção dos valores indevidamente recolhidos utilizando-se juros equivalentes à taxa Selic.
5. Quanto às verbas de sucumbência, tendo em vista a procedência parcial do pleito exordial, deve ser observado o disposto no artigo 21 da Lei Adjetiva.
6. Apelação da União e remessa oficial providas em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.11.003004-1 AC 897657

ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : ICM INSTITUTO DO CORACAO DE MARILIA S/C LTDA
ADV : GLAUCO MARCELO MARQUES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. PARECER NORMATIVO Nº 03/94 - COSIT. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS.

1. Conhecido do feito igualmente como remessa oficial, nos termos do art. 475, caput e inc. I, do CPC.
2. Inaplicável o disposto no § 2º do mencionado dispositivo legal, o qual autoriza a dispensa do reexame necessário, pois, na atual fase processual, não há como se aferir se o direito controvertido é inferior ao limite legal.
3. Aplicável a prescrição quinquenal para o contribuinte pleitear a restituição ou a compensação tributária, contados do recolhimento.
4. O Parecer Normativo nº 03/94, publicado no DOU de 28.03.1994, revogou a isenção da COFINS, prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, ao condicionar a concessão da benesse ao regime de tributação adotado para fins de Imposto de Renda.
5. Afigura-se ilegal a restrição contida no Parecer Normativo da COSIT nº 3/94, ao impor condições não previstas na LC nº 70/91.
6. Devida a correção dos valores indevidamente recolhidos utilizando-se juros equivalentes à taxa Selic.
7. Apelo da autora improvido.
8. Apelação da União e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.14.000939-0 AMS 232828
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : ENTREGADORA E TRANSPORTADORA CINCINATO LTDA
ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
EMBTE : ENTREGADORA E TRANSPORTADORA CINCINATO LTDA
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 190
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.014053-8 AC 789830
ORIG. : 9700187004 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : FRANCISCO SILVA NETO e outros
ADV : FLORIANO ROZANSKI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 179/180
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.018652-6 AC 799247
ORIG. : 9804047560 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : KERGINALDO GOMES DE MEDEIROS e outro
ADV : MARCIA LOURDES DE PAULA
PARTE R : MEKA IND/ E COM/ LTDA
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : V. ACORDÃO DE FLS. 107
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.00.019565-9 AC 1202805
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LUFTTECHNIK IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS
ANTIPOLUENTES LTDA
ADV : EMILSON NAZARIO FERREIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
EMBTE : LUFTTECHNIK IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS
ANTIPOLUENTES LTDA
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 294
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTES. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.

2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.

3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.00.021633-0 AC 1188124
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ELMO CORREA CURVELO
ADV : MANUEL DE O PORTASIO FILHO
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150 DO STF. PRAZO QÜINQÜENAL. OCORRÊNCIA.

1. A execução de sentença sujeita-se ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial (prescrição superveniente ao trânsito em julgado). Súmula 150 do E. STF.

2. Proposta depois do prazo de cinco anos, contado da data do trânsito em julgado da condenação, encontra-se prescrita a ação de execução da sentença (prescrição da pretensão executória).

3. Condenado o embargado nas verbas sucumbenciais, fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à ação (CPC, art. 20, § 4º, do CPC).

4. Reconhecida, ex officio, a ocorrência da prescrição, com a extinção da ação de execução, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC.

5. Apelo da União prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer, ex officio, a ocorrência da prescrição, com a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC, julgando prejudicada a apelação da União, , nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.00.023835-0 AC 1215509
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : TELESISA SISTEMAS EM TELECOMUNICACOES LTDA e filia(l)(is)

ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES
EMBTE : TELESISA SISTEMAS EM TELECOMUNICACOES LTDA e filia(l)(is)
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 322/323
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.05.004697-2 AC 910538
ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP
APTE : PED COR CLINICA DE CARDIOLOGIA E PEDIATRIA S/C LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
ADV : FABIO PALLARETTI CALCINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. ART. 6º, INC. II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. LEI Nº 9.430/96. SÚMULA 276 DO C. STJ. INAPLICABILIDADE.

1. A Lei nº 9.430/96 revogou validamente a isenção anteriormente concedida pela Lei Complementar nº 70/91.
2. Não ocorrência de violação ao princípio da hierarquia das leis.
3. O E. STF suspendeu a eficácia das decisões proferidas pelo C. STJ com fundamento na Súmula 276, em sede de liminar, nas Reclamações nº 2.613-2 e 2.620-5.
4. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.82.004944-8 AC 1211631
ORIG. : 11F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : FUSAO COM/ E IMP/ DE ROLAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA
ADV : JOSE APARECIDO DIAS PELEGRINO
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 94
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NÃO EXISTENTES. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado contradição ou omissão a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.82.025710-0 AC 1246895
ORIG. : 8F Vr SAO PAULO/SP
APTE : EMPRESA PAULISTA DE FOTOGRAFIA LTDA -ME
ADV : JOSE FERNANDES PEREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INEXISTENTE. JUROS MORATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. SELIC. APLICAÇÃO. DECRETO-LEI 1.025/69. ENCARGO DEVIDO.

1. Afastada a alegação de denúncia espontânea por não restar configurada qualquer das hipóteses presentes no artigo 138, do Código Tributário Nacional.

2. A cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária provém de imposição legal, encontrando-se a Fazenda Pública adstrita ao princípio da legalidade.

3. Os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13 (taxa Selic), acumulados mensalmente e devidos a partir do inadimplemento, a teor do artigo 161, do Código Tributário Nacional.

4. O artigo 161, § 1º, do CTN, apenas prevê a incidência de juros de 1% ao mês apenas na ausência de disposição específica e no presente caso, o art. 13 da Lei nº 9.065/95, prevê a taxa Selic, determinando sua aplicação aos créditos tributários federais.

5. Limitação dos juros no percentual de 12% ao ano, prevista no artigo 192, § 3º da Constituição Federal, não era auto-aplicável e foi revogada pela EC nº 40, de 29.5.2003.

6. O encargo legal de 20%, previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui a condenação em honorários e o STJ vem reiteradamente decidindo pela legitimidade da cobrança desse encargo.

7. Apelo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2002.61.82.043890-8	AC 1229091
ORIG.	:	11F Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APDO	:	AIR CANADA	
ADV	:	RICARDO BERNARDI	
RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA	

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REMESSA OFICIAL. RESPONSABILIDADE PELA SUCUMBÊNCIA. ART. 26 DA LEF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição obrigatório, em virtude do valor da causa superar a alçada prevista no art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

2. O ajuizamento da execução se deu por culpa exclusiva da executada, que deixou de informar na Declaração de Rendimentos sua situação de isenta e requereu a retificação somente após o ajuizamento do executivo fiscal, de modo que, na presente hipótese, há de se aplicar o disposto da no artigo 26 da Lei nº 6.830/80 e o princípio da causalidade.

3. Afastada a condenação imposta à exeqüente de pagamento de verba honorária porque o ajuizamento da execução se deu por culpa exclusiva da executada.

4. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por

interposta, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, sendo que o Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra, acompanhou pela conclusão na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.99.006705-0 AC 859984
ORIG. : 9800511385 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : DURVALINO FERRAZ
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
EMBTE : DURVALINO FERRAZ
EMBDO : V. ACORDÃO DE FLS. 65
RELATOR : DES. FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.00.037795-0 AC 1227955
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : GIRONDI E MIORELLI S/C LTDA e filial
ADV : JOSE BOIMEL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBTE : GIRONDI E MIORELLI S/C LTDA e filial
EMBDO : V. ACORDÃO DE FLS. 164
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.02.012260-5 AC 1064890
ORIG. : 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : CENTROCOR EXAMES CARDIOVASCULARES S/C LTDA
ADV : ELISETE BRAIDOTT
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. COISA JULGADA.

1. O art. 471 do CPC é expresso ao determinar que "nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide", salvo exceções previstas em lei.
2. Após o trânsito em julgado da sentença de mérito, tanto concessiva de segurança ou denegatória, faz coisa julgada em sentido formal e material, consoante se depreende do art. 16 da Lei n. 1.533/51.
3. Reconhecida a coisa julgada, em face de já ter sido julgada a ação mandamental anteriormente impetrada, com o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, qual seja, a declaração de inexigibilidade da COFINS nos moldes da Lei n.º 9.430/96.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.82.060070-4 AC 1196419
ORIG. : 3F Vr SAO PAULO/SP
APTE : EPREL VENTILACAO E CONTROLE AMBIENTAL LTDA

ADV : RICARDO ESTELLES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. MULTA. CABIMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INEXISTENTE. JUROS MORATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. SELIC. APLICAÇÃO. DECRETO-LEI 1.025/69. ENCARGO DEVIDO.

1. Preliminar de cerceamento de defesa afastada ante o indeferimento de realização de prova pericial por trata-se de matéria exclusivamente de direito. Afastada a alegação de ausência de fundamentação da r. sentença, uma vez que foram claras as razões de convencimento e fundamentada a r. decisão.
2. A fixação da multa em 20% não caracteriza confisco, vez que foi estabelecida dentro do limite da legalidade. Denúncia espontânea não caracterizada.
3. O artigo 161, § 1º, do CTN, apenas prevê a incidência de juros de 1% ao mês apenas na ausência de disposição específica e no presente caso, o art. 13 da Lei nº 9.065/95, prevê a taxa Selic, determinando sua aplicação aos créditos tributários federais.
4. Limitação dos juros no percentual de 12% ao ano, prevista no artigo 192, § 3º da Constituição Federal, não era auto-aplicável e foi revogada pela EC nº 40, de 29.5.2003.
5. Prevalece o encargo legal de 20%, previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, substitui a condenação em honorários.
6. Preliminares rejeitadas. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.006605-1 AG 198747
ORIG. : 9900003715 /SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : S EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA
ADV : MILTON VOLPE
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CTN, ART. 135. ART. 4º, V, DA LEI 6.830/80. INCLUSÃO PREMATURA DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO. DESCABIMENTO.

1. A presunção de inexistência de bens da empresa para a garantia do débito, não justifica, ao menos por ora, a inclusão do sócio no pólo passivo da ação, por estar a empresa executada em plena atividade e ter oferecido bens à penhora.
2. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado, vencida a Relatora, que deu provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2005. (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.00.006605-1 AG 198747
ORIG. : 9900003715 A Vr BIRIGUI/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : S EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA
ADV : MILTON VOLPE
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 61
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP
REL. P/ ACÓRDÃO : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DO E. TRT DA 15ª REGIÃO.

1. A Emenda Constitucional nº 45/2004 deu nova redação ao art. 114, VII, da CF, determinando a competência da Justiça do Trabalho as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.

2. Deste modo é incompetente este E. Tribunal para conhecimento do agravo de instrumento, sendo nulo o v. acórdão embargado, devendo os autos serem remetidos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região para apreciação do feito.

3. Embargos acolhidos, em face de evidente equívoco para anular o v. acórdão embargado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.001682-8 AC 1202711
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : HOSSODA MAQUINAS E MOTORES INDUSTRIAIS LTDA
ADV : NILTON ANTONIO DE OLIVEIRA
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 117
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	2004.61.00.002587-8	AC 1221461
ORIG.	:	20 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	AD ASSESSORIA E SERVICOS CONTABEIS LTDA e outros	
ADV	:	MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAIS	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
EMBTE	:	AD ASSESSORIA E SERVICOS CONTABEIS LTDA e outros	
EMBDO	:	V. ACÓRDÃO DE Fls. 430	
RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA	

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.010688-0 AMS 283987
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : HELGA LUZIA RODRIGUES PAULA DE LOYOLA
ADV : HEITOR VITOR FRALINO SICA
EMBTE : HELGA LUZIA RODRIGUES PAULA DE LOYOLA
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 236
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.011300-7 AC 1097756
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : TINER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADV : ULISSES PENACHIO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
EMBTE : TINER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
EMBDO : V. ACORDÃO DE FLS. 338
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RAZÕES JÁ REJEITADAS. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
2. Embargos não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.011324-0 AMS 297623
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ARMINDO AUGUSTO DIAS JUNIOR
ADV : DENNIS PHILLIP BAYER
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. REAJUSTE DE URPs. VERBAS DE NATUREZA SALARIAL

1. O valor recebido pelo impetrante, na Ação Trabalhista, reveste-se de caráter salarial, pois está diretamente relacionado à remuneração por se tratar de pagamento dos reajustes do URPs, suscetível de tributação.
2. Apelação improvida.
3. Prejudicado o agravo retido, em apenso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e prejudicar o agravo retido, em apenso, nos termos do relatório e do voto do Juiz Federal Convocado e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.018368-0 AC 1093893
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SIDNEI DOS SANTOS CARVALHO
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 E 9.250/95. INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO DAS CONTRIBUIÇÕES PAGAS EXCLUSIVAMENTE PELO EMPREGADOR. BIS IN IDEM. NÃO CONFIGURADO.

1. Trata-se de pagamento para a formação de fundo de reserva de poupança, cujo ônus pela integralidade do pagamento e recolhimento do tributo cabia tão somente ao Banespa, sem a participação do beneficiário.

2. Não configura "bis in idem", em razão da diversidade de sujeitos passivos, pois a incidência do imposto de renda que atinge o Banespa é diferente da incidência do imposto de renda devida pelo Autor.
3. É tributável a verba decorrente de complementação de aposentadoria constituída somente pelo empregador.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento, por decisão unânime, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008.(Data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.031399-9 AC 1214989
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : LUIZ ROGERIO FELIPAK
ADV : GENISON AUGUSTO COUTO DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEMISSÃO SEM JUSTA VERBAS DE NATUREZA SALARIAL E INDENIZATÓRIA.CF, ART.153 CTN, ART.43,INCS.I E II. CORREÇÃO MONETÁRIA. PROVIMENTO 26.01 DA CGJF/3ª REGIÃO. APLICABILIDADE. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

- 1.O pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja (rescisão ordinária de contrato de trabalho, ou adesão ao plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada), não acarreta a incidência de imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização.
2. Não caracteriza hipótese de incidência do Imposto de Renda a verba paga a título de férias indenizadas e respectivo terço constitucional, aviso prévio indenizado e indenização lei nº 7.238/84.
3. Por constituir-se em renda ou provento de qualquer natureza, a exação em foco incide sobre a verba denominada "gratificação especial e gratificação integração.
- 4.Correção monetária a partir do recolhimento indevido, nos termos da Súmula nº 46, do extinto TFR, segundo os critérios estabelecidos no Provimento nº 24/97, com as alterações advindas do Provimento nº 26/01, ambos da E. CGJF da 3ª Região.
5. A partir de 01.01.96 é de ser aplicada a Taxa SELIC, cuja incidência é reconhecida em nossos Tribunais mesmo em favor do contribuinte, quando se tratar de compensações e repetições de indébito, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, de forma exclusiva, não incidindo qualquer outro índice de correção monetária e juros.
6. Sucumbência recíproca.
7. Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial parcialmente providas

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto do Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.031793-2 AC 1227057
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CASSIO SANTOS AMBROGI e outro
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PROVIMENTO DA CGJF DA 3ª REGIÃO. ÍNDICES EXPURGADOS. SELIC. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PRINCÍPIO PROCESSUAL DA ADSTRIÇÃO.

1. Não especificando a sentença exequiênda os critérios aplicáveis à espécie, nada obsta a correção na forma do Prov. nº 64/05 da CGJF da 3ª Região, que permite o alcance dos valores razoáveis em cotejo com os resultados obtidos a partir de outros critérios de correção.

2. Indevida a inclusão dos índices expurgados relativamente aos meses de fevereiro de 1.989, abril, maio e julho de 1.990 e fevereiro de 1.991, sob pena de violação da coisa julgada, uma vez que vedados na r. decisão exequiênda, com trânsito em julgado.

3. O C. STJ entende devida a SELIC na repetição de indébito, de forma exclusiva, a ser aplicada a partir de janeiro de 1.996.

4. A r. sentença proferida na ação ordinária, com trânsito em julgado, foi exarada antes da vigência da Lei nº 9.250/95, porquanto, legítima a aplicação da SELIC. O v. acórdão exarado na ação principal, embora posterior a vigência da Lei nº 9.250/95, tratou apenas de matérias pertinentes ao reexame necessário, assim, a inclusão da SELIC em sede recursal implicaria em reformatio in pejus, o que é vedado no ordenamento jurídico pátrio.

5. A adequação do valor a ser executado não pode ser superior aquele pretendido pela exequente ou inferior aquele apresentado pela embargante, em face do princípio processual da adstrição da decisão ao pedido.

6. Mantido o disposto no art. 21, caput, do CPC, ante a sucumbência recíproca.

7. Apelação das embargadas parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação das embargadas, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.033427-9 AC 1110963
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP

APTE : NERLEI JOSE SARGI e outros
ADV : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBT E : NERLEI JOSE SARGI e outros
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 96
RELATOR : DES. FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado contradição a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.02.007099-3 AC 1141813
ORIG. : 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : SERGIO LUIZ CICILIATO
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 E 9.250/95. INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO DAS CONTRIBUIÇÕES PAGAS EXCLUSIVAMENTE PELO EMPREGADOR. BIS IN IDEM. NÃO CONFIGURADO.

1. Trata-se de pagamento para a formação de fundo de reserva de poupança, cujo ônus pela integralidade do pagamento e recolhimento do tributo cabia tão somente ao Banespa, sem a participação do beneficiário.
2. Não configura "bis in idem", em razão da diversidade de sujeitos passivos, pois a incidência do imposto de renda que atinge o Banespa é diferente da incidência do imposto de renda devida pelo Autor.
3. É tributável a verba decorrente de complementação de aposentadoria constituída somente pelo empregador.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento, por decisão unânime, em

negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008.(Data do julgamento).

PROC. : 2004.61.04.001244-5 AC 1104082
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS
ADV : MARIA CLAUDIA TERRA ALVES
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : V. ACORDÃO DE FLS. 85
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.05.000993-5 AC 1202800
ORIG. : 7 Vr CAMPINAS/SP
APTE : ORTHOPAEDIA CLINICA ORTOPEDICA LTDA
ADV : MAXIMILIAN KOBERLE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBTE : ORTHOPAEDIA CLINICA ORTOPEDICA LTDA
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 192
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.

2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.

3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.08.004048-8 AMS 290648
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : OCTAVIO KOIKE E CIA LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBT : OCTAVIO KOIKE E CIA LTDA
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 314
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.

2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.

3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.09.005026-0 AC 1100522
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP
APTE : NELSON LADEIRA
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 E 9.250/95. INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO DAS CONTRIBUIÇÕES PAGAS EXCLUSIVAMENTE PELO EMPREGADOR. BIS IN IDEM. NÃO CONFIGURADO.

1. Trata-se de pagamento para a formação de fundo de reserva de poupança, cujo ônus pela integralidade do pagamento e recolhimento do tributo cabia tão somente ao Banespa, sem a participação do beneficiário.
2. Não configura "bis in idem", em razão da diversidade de sujeitos passivos, pois a incidência do imposto de renda que atinge o Banespa é diferente da incidência do imposto de renda devida pelo Autor.
3. É tributável a verba decorrente de complementação de aposentadoria constituída somente pelo empregador.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento, por decisão unânime, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008.(Data do julgamento).

PROC. : 2004.61.17.000379-1 AC 1244382
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : AUFFA ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA
ADV : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. LEI Nº 9.430/96. SÚMULA 276 DO STJ. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS.

1. A Lei nº 9.430/96 revogou validamente a isenção anteriormente concedida pela Lei Complementar nº 70/91.
2. Não ocorrência de violação ao princípio da hierarquia das leis.
3. O E. STF suspendeu a eficácia das decisões proferidas pelo C. STJ com fundamento na Súmula 276, em sede de liminar, nas Reclamações nº 2.613-2 e 2.620-5.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator, vencido o Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra, que deu provimento ao apelo, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.21.003428-8 AMS 285208
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
APTE : MB METALBAGES DO BRASIL LTDA
ADV : FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBTE : MB METALBAGES DO BRASIL LTDA
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 260
RELATOR : DES. FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.27.001724-6 AC 1093953
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
APTE : BENEDITO CARLOS FERREIRA COSTA
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 E 9.250/95. INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO DAS CONTRIBUIÇÕES PAGAS EXCLUSIVAMENTE PELO EMPREGADOR. BIS IN IDEM. NÃO CONFIGURADO.

1. Trata-se de pagamento para a formação de fundo de reserva de poupança, cujo ônus pela integralidade do pagamento e recolhimento do tributo cabia tão somente ao Banespa, sem a participação do beneficiário.
2. Não configura "bis in idem", em razão da diversidade de sujeitos passivos, pois a incidência do imposto de renda que atinge o Banespa é diferente da incidência do imposto de renda devida pelo Autor.

3. É tributável a verba decorrente de complementação de aposentadoria constituída somente pelo empregador.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento, por decisão unânime, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008.(Data do julgamento).

PROC. : 2004.61.27.001727-1 AC 1232748
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
APTE : GECIL IGNACIO BULDRINI
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 E 9.250/95. INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO DAS CONTRIBUIÇÕES PAGAS EXCLUSIVAMENTE PELO EMPREGADOR. BIS IN IDEM. NÃO CONFIGURADO.

1. Trata-se de pagamento para a formação de fundo de reserva de poupança, cujo ônus pela integralidade do pagamento e recolhimento do tributo cabia tão somente ao Banespa, sem a participação do beneficiário.

2. Não configura "bis in idem", em razão da diversidade de sujeitos passivos, pois a incidência do imposto de renda que atinge o Banespa é diferente da incidência do imposto de renda devida pelo Autor.

3. É tributável a verba decorrente de complementação de aposentadoria constituída somente pelo empregador.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento, por decisão unânime, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008.(Data do julgamento).

PROC. : 2004.61.27.001734-9 AC 1064406
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
APTE : ANTONIO CARLOS SILVA
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI
APDO : Uniao Federal
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 E 9.250/95. INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO DAS CONTRIBUIÇÕES PAGAS EXCLUSIVAMENTE PELO EMPREGADOR. BIS IN IDEM. NÃO CONFIGURADO.

1. Trata-se de pagamento para a formação de fundo de reserva de poupança, cujo ônus pela integralidade do pagamento e recolhimento do tributo cabia tão somente ao Banespa, sem a participação do beneficiário.
 2. Não configura "bis in idem", em razão da diversidade de sujeitos passivos, pois a incidência do imposto de renda que atinge o Banespa é diferente da incidência do imposto de renda devida pelo Autor.
 3. É tributável a verba decorrente de complementação de aposentadoria constituída somente pelo empregador.
5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento, por decisão unânime, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008.(Data do julgamento).

PROC. : 2004.61.82.000693-8 AC 1247081
ORIG. : 9F Vr SAO PAULO/SP
APTE : COML/ NACIONAL DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
ADV : DENISE DE ABREU ERMINIO VICTOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. SELIC. MULTA MORATÓRIA. JUROS. PRECEDENTES.

1. O artigo 161, § 1º, do CTN, apenas prevê a incidência de juros de 1% ao mês apenas na ausência de disposição específica e no presente caso, o art. 13 da Lei nº 9.065/95, prevê a taxa Selic, determinando sua aplicação aos créditos tributários federais.
2. Limitação dos juros no percentual de 12% ao ano, prevista no artigo 192, § 3º da Constituição Federal, não era auto-aplicável e foi revogada pela EC nº 40, de 29.5.2003.
3. O encargo legal de 20%, previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, substitui a condenação em honorários. Precedentes do C. STJ.
4. A cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária provém de imposição legal, encontrando-se a Fazenda Pública adstrita ao princípio da legalidade.
5. Os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13 (taxa Selic), acumulados mensalmente e devidos a partir do inadimplemento, a teor do artigo 161, do Código Tributário Nacional.
6. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.037999-8 AC 1246258
ORIG. : 8F Vr SAO PAULO/SP
APTE : DEPOSITO PINHEIRENSE EQUIPAMENTOS PARA
RESTAURANTES LTDA
ADV : WALDIR LUIZ BRAGA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. SELIC. APLICAÇÃO.

1. Preliminar de cerceamento de defesa afastada ante o indeferimento de realização de prova pericial por trata-se de matéria exclusivamente de direito.
2. O artigo 161, § 1º, do CTN, apenas prevê a incidência de juros de 1% ao mês apenas na ausência de disposição específica e no presente caso, o art. 13 da Lei nº 9.065/95, prevê a taxa Selic, determinando sua aplicação aos créditos tributários federais.
3. Limitação dos juros no percentual de 12% ao ano, prevista no artigo 192, § 3º da Constituição Federal, não era auto-aplicável e foi revogada pela EC nº 40, de 29.5.2003.
4. Apelo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.041776-8 AC 1243521
ORIG. : 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : PEFRAN PUBLICIDADE LTDA
ADV : PAULO HENRIQUE COELHO F DE ARAUJO
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESPONSABILIDADE PELA SUCUMBÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 26 DA LEF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários sucumbenciais em sede de execução fiscal, onde tenha sido formulada desistência após a citação do executado e apresentação de exceção de pré-executividade.

2. A executada comprovou que os pagamentos dos créditos exequëndos se deram anteriormente à propositura da ação, ou seja os pagamentos ocorreram em 30.04.1999 e 30.07.1999 e a ação foi proposta em 22/07/04.

3. Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.00.019882-8 AG 232623
ORIG. : 0400000281 1 Vr JAGUARIUNA/SP
AGRTE : SOCIEDADE PAULISTA DE LAVANDERIAS LTDA
ADV : GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : V. ACORDÃO DE FLS. 152
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.

2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.

3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.00.021584-0 AG 232983
ORIG. : 200461000346099 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A
ADV : GUILHERME BARRANCO DE SOUZA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBTE : BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A

EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 272
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.053050-0 AMS 273261
ORIG. : 9607041631 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MARIA HELENA DE OLIVEIRA SILVA e outros
ADV : PAULO ROBERTO DE FREITAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. CÁLCULO DO VALOR MENSAL DÀ ALÍQUOTA CORRESPONDENTE AO MÊS QUE DEVERIA SER PAGO O BENEFÍCIO.

1. Para o cálculo do imposto de renda devem ser considerados os valores mensais dos benefícios previdenciários pagos em atraso, e não os valores pagos de uma só vez.
2. Os rendimentos pagos administrativamente serão considerados no mês a que se referirem, a teor do art. 521 do Regulamento do Imposto de Renda.
3. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, em negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 03 de abril de 2008.

PROC. : 2005.61.00.007789-5 REOMS 297647
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : OSMAR PIVA
ADV : BENVINDA BELEM LOPES
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 E 9.250/95. MP 1.943/96. INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO. BIS IN IDEM. EXCLUSÃO DE MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88.

1.Sob a vigência da Lei 7.713/88 o Imposto de Renda era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado, aí incluída a parcela de contribuição à previdência privada.

2.O recebimento da complementação da aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, 'b', da Lei 7.713/88, não constituíam renda tributável.

3.A Lei 9.250/95 alterou a legislação do Imposto de Renda das pessoas físicas, permitindo que fossem deduzidas da base de cálculo do imposto as contribuições vertidas pelo empregado para o plano de previdência, determinando a tributação, na sua integralidade, no momento que fosse recebido o benefício ou resgate.

4.Afastada a incidência do Imposto de Renda somente sobre a parcela do benefício correspondente às contribuições recolhidas pelo autor no período de vigência da Lei 7.713/88 (01.01.89 a 31.12.95)

5. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.010270-1 AC 1159299
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : AGRAUPE DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA
ADV : PAULO ROBERTO MARTINS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBTE : AGRAUPE DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 139
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado contradição a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.010633-0 AMS 289540
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BANCO PINE S/A e outro
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro
ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
APTE : DISTRIBUIDORA PINE DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS
LTDA
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBTBTE : BANCO PINE S/A e outro
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 586/587
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.010780-2 AMS 294301
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BENSPAR S/A
ADV : WAGNER SILVEIRA DA ROCHA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBTE : BENSPAR S/A
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 426/427
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.010907-0 AMS 288486
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CONSTRUTORA GAUTAMA LTDA
ADV : EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET
EMBTE : CONSTRUTORA GAUTAMA LTDA
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 286
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.

2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.

3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.010945-8 AMS 287935
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MWM INTERNATIONAL IND/ DE MOTORES DA AMERICA DO
SUL LTDA
ADV : LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 645/646
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.

2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.

3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.011132-5 AMS 289159

ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : BANCO PAULISTA S/A e outro
ADV : FERNANDO LOESER
EMBTE : BANCO PAULISTA S/A e outro
EMBDO : v. ACÓRDÃO DE Fls. 482
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Na correção do erro material não há qualquer alteração de fundo no julgado, ou seja, de sua leitura se verifica qual a intenção do julgador de modo que a simples correção de uma palavra, termo, inclusive frase não vai alterar em nada o direito da parte ou trazer-lhe qualquer prejuízo ou benefício que antes já não houvera sido verificado.

2. Tendo constado no v. acórdão "art. 160, I, do CTN", quando na verdade o correto seria "art. 106, I, do CTN", devem ser acolhidos os embargos para o fim de corrigir o erro material.

3. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.

4. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

5. Embargos parcialmente acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.011727-3 AC 1228144
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO
OBJETIVO SUPERO
ADV : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS
EMBTE : SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO
OBJETIVO SUPERO
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 402/403
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.

2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.

3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.012557-9 AC 1174470
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CAFLA RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA
ADV : ROBERTO FARIA DE SANT ANNA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 60
REL. P/ ACÓRDÃO : DES. FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado contradição a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.

2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.

3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.019132-1 REOMS 295628
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : ALYSON HENRIQUE PEREIRA LIMA e outro
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS DE NATUREZA SALARIAL E INDENIZATÓRIA. CF, ART.153 CTN, ART.43, INCS. I E II.

1. O pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja (rescisão ordinária de contrato de trabalho, ou adesão ao plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada), não acarreta a incidência de imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização.

2. Não caracteriza hipótese de incidência do Imposto de Renda a verba paga a título de férias indenizadas e respectivo terço constitucional.

3. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.028071-8 AMS 290778
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ANTONIO CARLOS CAPISANO
ADV : MAURICIO SANTOS DA SILVA
EMBTE : JACOBUS AART SMIT
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 163
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.

2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.

3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.028694-0 REOMS 285411
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : JACOBUS AART SMIT
ADV : PATRICIA CRISTINA CAVALLO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBTE : JACOBUS AART SMIT
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 124
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.029120-0 AMS 283520
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ABEL LOPES NETO
ADV : PATRICIA CRISTINA CAVALLO
EMBTE : ABEL LOPES NETO
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 167
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.029507-2 AMS 291367
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CLIM SERVICOS MEDICOS ESPECIALIZADOS S/C LTDA
ADV : DROTI FATIMA DA CRUZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBTB : CLIM SERVICOS MEDICOS ESPECIALIZADOS S/C LTDA
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 199
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.02.006820-6 AC 1218071
ORIG. : 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MEDICOS ASSOCIADOS DE TAIUVA S/C LTDA
ADV : ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA
EMBTB : MEDICOS ASSOCIADOS DE TAIUVA S/C LTDA
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 121
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.08.004656-2 AC 1231291
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : MARCIA ELENI DOS SANTOS SARDINHA
ADV : LUCIANO DA SILVA PEREIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP. LEVANTAMENTO. DESEMPREGO. POSSIBILIDADE.

1. Embora não haja previsão expressa de levantamento em razão da dificuldade financeira por se encontrar desempregada e para auxiliar o custeio do tratamento de saúde de sua mãe, tendo em vista ser o PIS/PASEP um fundo de cunho social, de caráter protetivo e assistencial ao trabalhador, não há como considerar taxativas as hipóteses legais para o levantamento, a fim de se atender a finalidade constitucional da norma.
2. Precedentes do STJ e desta Corte.
3. Inversão do ônus de sucumbência.
4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.14.004578-7 AC 1252914
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : CICERO JOSE DA SILVA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUÊNAL.

1. Pacífico o entendimento quanto à natureza tributária das contribuições ao PIS/PASEP.
2. Aplicável o prazo prescricional quinquenal, previsto no Decreto nº 20.910/32, em face da inexistência de norma específica tratando da matéria.
3. Encontra-se prescrito o direito de ação, porquanto decorridos mais de cinco anos entre a data do último índice pleiteado e o ajuizamento do feito.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.21.001625-4 AC 1234649
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
APTE : CSF CONTABILIDADE CONSULTORIA E ASSESSORIA S/C LTDA
ADV : FERNANDO VIEZZI VERA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. LEI Nº 9.430/96. SÚMULA 276 DO STJ. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS.

1. A Lei nº 9.430/96 revogou validamente a isenção anteriormente concedida pela Lei Complementar nº 70/91.
2. Não ocorrência de violação ao princípio da hierarquia das leis.

3. O E. STF suspendeu a eficácia das decisões proferidas pelo C. STJ com fundamento na Súmula 276, em sede de liminar, nas Reclamações nº 2.613-2 e 2.620-5.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator, vencido o Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra, que deu provimento ao apelo, e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.26.003840-3 AC 1202445
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : FELICISSIMA DE SOUZA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QÜINQUËNAL.

1. Pacífico o entendimento quanto à natureza tributária das contribuições ao PIS/PASEP.
2. Aplicável o prazo prescricional quinquenal, previsto no Decreto nº 20.910/32, em face da inexistência de norma específica tratando da matéria.
3. Encontra-se prescrito o direito de ação, porquanto decorridos mais de cinco anos entre a data do último índice pleiteado e o ajuizamento do feito.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.084134-1 AG 277090
ORIG. : 0500000030 2 Vr MAIRIPORA/SP 0500006049 2 Vr MAIRIPORA/SP
AGRTE : MERCADINHO IPANEMA LTDA
ADV : VAGNER MENDES MENEZES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBTE : MERCADINHO IPANEMA LTDA
EMBDO : V. ACORDÃO DE FLS. 71
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MAIRIPORA SP
REL. P/ ACÓRDÃO : DES. FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.091840-4 AG 279590
ORIG. : 200361260055672 1 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : PEDRO IGNACIO CARNEIRO FILHO e outro
ADV : MARCELO MARQUES DO FETAL
PARTE R : AUTO POSTO PERIMETRAL LTDA
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : V. ACORDÃO DE FLS. 136
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.101463-8 AG 282360
ORIG. : 9200492460 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ENGEDOM ARTEFATOS DE METAIS LTDA
ADV : ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 360
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.103629-4 AG 283169
ORIG. : 200561020038433 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : EMPREENDIMENTOS DE TURISMO E LAZER ANEL VIARIO S/C
LTDA
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : V. ACORDÃO DE FLS. 50
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.

3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.109231-5 AG 284745
ORIG. : 200361820498983 8F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : EMPRESA PAULISTA DE FOTOGRAFIA LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. LEILÕES NEGATIVOS. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. CABIMENTO. RATEAMENTO DO PERCENTUAL DE DEZ POR CENTO. NECESSIDADE.

1. O resultado negativo das hastas públicas implica na possibilidade de substituição da penhora realizada.
2. A penhora sobre o faturamento da empresa somente deverá ocorrer quando não houver outros bens passíveis de penhora, bem como quando os bens oferecidos forem insuficientes para o pagamento do débito exequendo, como ocorre no caso dos autos.
3. A penhora sobre o faturamento mensal no percentual de 10% (dez por cento) não inviabiliza a continuidade das atividades da empresa executada, sendo que tal percentual deve ser rateado entre as ações de execução ajuizadas contra a devedora.
4. Agravo de instrumento parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.111039-1 AG 285299
ORIG. : 9700000325 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : FAGIONATTO E CIA LTDA massa falida
ADV : JOSE ANTONIO FRANZIN

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE
SP
EMBT E : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : V. ACORDÃO DE FLS. 148
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.001356-3 AMS 294902
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : BANCO SOFISA S/A
ADV : DENNIS PHILLIP BAYER
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. COFINS. LEI Nº 9.718/98. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. SELIC. PRECEDENTES.

1. Carece a apelante de interesse recursal quanto às questões relativas ao PIS e ao aumento de alíquota da COFINS, a teor do art. 499 do CPC, visto que não foram discutidas na lide. Nesse contexto, impossibilitado o conhecimento do recurso neste particular.
2. O E. STF declarou a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da COFINS, promovida pela Lei nº 9.718/98 (REs nºs 346.084, 357.950, 358.273 e 390.840). No período a COFINS deve ser recolhida pela base de cálculo disciplinada na LC nº 70/91.
3. A compensação pode ser efetuada entre quaisquer tributos e contribuições arrecadados/administrados pela SRF, a teor do art. 74 da Lei nº 9.430/96 e alterações, observados os limites legais.
4. Os valores devem ser corrigidos monetariamente desde a data do recolhimento, nos termos das Súmulas nº 46 do extinto TFR e nº 162 do C. STF, calculados a partir de janeiro de 1.996 pela SELIC, de forma exclusiva, uma vez que é

taxa de juros que embute fator de correção, nos termos do Prov. 64/05 da CGJF da 3ª Região e da Lei nº 9.250/95 (art. 39, § 4º).

5. Preliminar argüida pela apelada em contra-razões acolhida.

6. Preliminar argüida pela União rejeitada e no mérito, apelação parcialmente conhecida e na parte conhecida, desprovida.

7. Remessa oficial desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada pela União e, no mérito, conhecer parcialmente a apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento à sua apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Senhor

Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	2006.61.00.007339-0	AC 1221438
ORIG.	:	8 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APDO	:	COML/ ITATIAIA DE VIATURAS LTDA e outros	
ADV	:	JANDIR JOSE DALLE LUCCA	
EMBT	:	COML/ ITATIAIA DE VIATURAS LTDA e outros	
EMBD	:	v. ACÓRDÃO DE Fls. 727/726	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA	

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. VALOR DA CAUSA. VERBA HONORÁRIA MANTIDA EM R\$ 5.000,00.

1. Na correção do erro material não há qualquer alteração de fundo no julgado, ou seja, de sua leitura se verifica qual a intenção do julgador de modo que a simples correção de uma palavra, termo, inclusive frase não vai alterar em nada o direito da parte ou trazer-lhe qualquer prejuízo ou benefício que antes já não houvera sido verificado.

2. É devida a correção do valor da causa para R\$ 67.692,83.

3. Tendo constado o termo "mandado de segurança", quando na verdade o correto seria "ação ordinária", devem ser acolhidos parcialmente os presentes embargos para o fim de corrigir também a ementa do v. acórdão.

4. Embargos parcialmente acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.007488-6 AC 1248972
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE
APDO : CELIA DE SANTANA CARDOZO
ADV : MARCELO HRYSEWICZ
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP. LEVANTAMENTO. LEGITIMIDADE DA CEF. DOENÇA GRAVE. POSSIBILIDADE.

1. Legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para a demanda relativa à liberação de valores constantes de conta vinculada do PIS.
2. Embora não haja previsão expressa de levantamento para auxiliar o custeio do tratamento de enfermidade que incapacitou a autora ao trabalho, tendo em vista ser o PIS/PASEP um fundo de cunho social, de caráter protetivo e assistencial ao trabalhador, não há como considerar taxativas as hipóteses legais para o levantamento, a fim de se atender a finalidade constitucional da norma.
3. A autora apresentou documentos, entre os quais o laudo atestando o "quadro de lombociatalgia, com limitação funcional moderada, estando sem condições de realização de esforços excessivos e sem condições de trabalho" (fls. 13).
4. Precedentes do STJ e desta Corte.
5. Preliminar rejeitada. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.008175-1 AMS 297886
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ANDRE LUIZ RHEINBOLDT
ADV : ADALBERTO ROSSETTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEMISSÃO SEM JUSTA .VERBAS DE NATUREZA SALARIAL E INDENIZATÓRIA.CF, ART.153 CTN, ART.43, INCS. I E II.

1. O pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja (rescisão ordinária de contrato de trabalho, ou adesão ao plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada), não acarreta a incidência de imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização.
2. Não caracteriza hipótese de incidência do Imposto de Renda a verba paga a título de férias indenizadas e respectivo terço constitucional .

3. Por constituir-se em renda ou provento de qualquer natureza, a exação em foco incide sobre a verba denominada " Gratificação e a Indenização Liberal".

4. Incabível a condenação de honorários advocatícios a teor das Sumulas 105, do STJ e 512 do STF.

5. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por maioria dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.008442-9 AC 1229925
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LANDECKER CIRURGIA PLASTICA LTDA
ADV : EDUARDO PEREZ SALUSSE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBTE : LANDECKER CIRURGIA PLASTICA LTDA
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 186
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.

2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.

3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.008785-6 AMS 293245
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : GIESELA WOLF
ADV : JULIANA SANTOS RAMOS
EMBTE : GIESELA WOLF
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 225
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.009963-9 AMS 292743
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ALPHA CLIN LABORATORIO CLINICO LTDA
ADV : KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. ART. 6º, INC. II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. LEI Nº 9.430/96. SÚMULA 276 DO C. STJ.

1. A Lei nº 9.430/96 revogou validamente a isenção anteriormente concedida pela Lei Complementar nº 70/91.
2. Não ocorrência de violação ao princípio da hierarquia das leis.
3. O E. STF suspendeu a eficácia das decisões proferidas pelo C. STJ com fundamento na Súmula 276, em sede de liminar, nas Reclamações nº 2.613-2 e 2.620-5.
4. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ.
5. Apelação da União e remessa oficial providas.
6. Prejudicado o apelo da impetrante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação da União e à remessa oficial, e julgar prejudicado o apelo da impetrante, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator, vencido o Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra, que deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tão somente para reconhecer a ocorrência da prescrição das parcelas que antecederam ao quinquêdio anterior ao ajuizamento da ação e negou provimento ao apelo da impetrante, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.013791-4 AMS 283709
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : OAP - ORGANIZACAO ADOLPHO PIZZII DE AUDITORIA E
CONTABILIDADE S/S LTDA
ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. ART. 6º, INC. II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. LEI Nº 9.430/96. SÚMULA 276 DO C. STJ.

1. A Lei nº 9.430/96 revogou validamente a isenção anteriormente concedida pela Lei Complementar nº 70/91.
2. Não ocorrência de violação ao princípio da hierarquia das leis.
3. O E. STF suspendeu a eficácia das decisões proferidas pelo C. STJ com fundamento na Súmula 276, em sede de liminar, nas Reclamações nº 2.613-2 e 2.620-5.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.03.001194-5 AMS 284346
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA
ADV : PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES
EMBTE : CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 494
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado contradição a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.03.005281-9 AMS 291406
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : EDUARDO CESAR ANDREO ALEDO
ADV : REYNALDO VILELA DE MAGALHAES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS DE NATUREZA SALARIAL E INDENIZATÓRIA. CF, ART. 153. CTN, ART. 43, INCS. I E II. 1.O pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja (rescisão ordinária de contrato de trabalho, ou adesão ao plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada), não acarreta a incidência de imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização.

2. Não caracteriza hipótese de incidência do Imposto de Renda a verba paga a título de férias proporcionais indenizadas e seu terço constitucional.

3. Caracteriza hipótese de incidência do Imposto de Renda a verba paga a título de "Indenização por Tempo de Serviço" e Indenização Cia Idade"

4 Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto do Juiz Federal Convocado e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.09.001854-3 AMS 293571
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SMITHS DO BRASIL LTDA
ADV : NELSON LOMBARDI
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBTE : SMITHS DO BRASIL LTDA
EMBDO : v. ACÓRDÃO DE Fls. 574/575
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. NO DISPOSITIVO DO VOTO. CORREÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Na correção do erro material não há qualquer alteração de fundo no julgado, ou seja, de sua leitura se verifica qual a intenção do julgador de modo que a simples correção de uma palavra, termo, inclusive frase não vai alterar em nada o direito da parte ou trazer-lhe qualquer prejuízo ou benefício que antes já não houvera sido verificado.
2. Tendo constado no v. acórdão "janeiro de 2.002", no dispositivo do voto (fl. 573), quando na verdade o correto seria "novembro de 2.002", devem ser parcialmente acolhidos os embargos para o fim de corrigir o erro material.
3. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
4. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
5. Embargos da impetrante parcialmente acolhidos.
6. Embargos da União rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração da impetrante e rejeitar os embargos de declaração da União, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.13.002740-9 AC 1227715
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
APTE : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
ADV : ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP. LEVANTAMENTO. DESEMPREGO. DOENÇA GRAVE. POSSIBILIDADE.

1. Os documentos juntados são suficientes para o deslinde da questão.

2. Embora não haja previsão expressa de levantamento para auxiliar o custeio do tratamento de enfermidade que incapacitou o autor ao trabalho, tendo em vista ser o PIS/PASEP um fundo de cunho social, de caráter protetivo e assistencial ao trabalhador, não há como considerar taxativas as hipóteses legais para o levantamento, a fim de se atender a finalidade constitucional da norma.

3. O autor apresentou documentos atestando ser portador de depressão e hipotireoidismo, fazendo uso de medicamentos controlados.

4. Precedentes do STJ e desta Corte.

5. Deverá a Caixa Econômica Federal arcar com as custas e honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, § 4o, do Código de Processo Civil.

6. Preliminar rejeitada. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e no mérito, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	2006.61.14.001524-6	AC 1242954
ORIG.	:	1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP	
APTE	:	CLOVIS DAS NEVES	
ADV	:	PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO	
APDO	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI	
RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA	

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUÊNAL.

1. Pacífico o entendimento quanto à natureza tributária das contribuições ao PIS/PASEP.

2. Aplicável o prazo prescricional quinquenal, previsto no Decreto nº 20.910/32, em face da inexistência de norma específica tratando da matéria.

3. Encontra-se prescrito o direito de ação, porquanto decorridos mais de cinco anos entre a data do último índice pleiteado e o ajuizamento do feito.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.14.006848-2 AC 1256632
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : MARIA LUCIA ALVES DA SILVA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QÜINQÜENAL.

1. Pacífico o entendimento quanto à natureza tributária das contribuições ao PIS/PASEP.
2. Aplicável o prazo prescricional quinquenal, previsto no Decreto nº 20.910/32, em face da inexistência de norma específica tratando da matéria.
3. Encontra-se prescrito o direito de ação, porquanto decorridos mais de cinco anos entre a data do último índice pleiteado e o ajuizamento do feito.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.16.000091-1 AC 1244400
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : NELSON MARQUES DE OLIVEIRA ALENCAR
ADV : MAURO ANTONIO SERVILHA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QÜINQÜENAL.

1. Pacífico o entendimento quanto à natureza tributária das contribuições ao PIS/PASEP.
2. Aplicável o prazo prescricional quinquenal, previsto no Decreto nº 20.910/32, em face da inexistência de norma específica tratando da matéria.
3. Encontra-se prescrito o direito de ação, porquanto decorridos mais de cinco anos entre a data do último índice pleiteado e o ajuizamento do feito.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.005799-3 AG 290345
ORIG. : 200061120069582 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ZAMBETA CONFECÇÕES LTDA
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : V. ACORDÃO DE FLS. 98
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.007286-6 AG 290653
ORIG. : 0400000016 1 Vr ITATINGA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : TIBIRICA EXTRACAO E COM/ DE PEDRA LTDA
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : V. ACORDÃO DE FLS. 130
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATINGA SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	2007.03.00.010822-8	AG 291622
ORIG.	:	200061020173430	9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
AGRDO	:	FDM COML/ LTDA	
AGRDO	:	MAURICIO DIAS GONCALVES	reu preso
ADV	:	JULIO ABDO COSTA CALIL (Int.Pessoal)	
EMBTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
EMBDO	:	V. ACORDÃO DE FLS. 121	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP	
RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA	

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.020171-0 AG 294078
ORIG. : 9106722245 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : VALDIR MARCATTI
ADV : ADAUTO CORREA MARTINS
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 49
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.025535-3 AG 295475
ORIG. : 0300000898 2 Vr VINHEDO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : COM/ DE MOVEIS LOUVEIRA LTDA
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : V. ACORDÃO DE FLS. 131
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VINHEDO SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.034293-6 AG 297296
ORIG. : 200461820569118 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : LIVRARIA NOBEL S/A
ADV : PAULO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : V. ACORDÃO DE FLS. 109
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.036670-9 AG 298496
ORIG. : 200461820312363 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : PLEIADE REPRESENTACOES S/C LTDA
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : V. ACORDÃO DE FLS. 75
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.040296-9 AG 298825
ORIG. : 200561820061401 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ESSENTIAL TREINAMENTO EM IDIOMAS S/C LTDA
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : V. ACORDÃO DE FLS. 109
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.047190-6 AG 299925
ORIG. : 9705239274 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : COPIAFIEL S/C LTDA
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : V. ACORDÃO DE FLS. 75

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.061398-1 AG 302688
ORIG. : 200561820205721 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PADROEIRA COM/ DE PAPEL LTDA
ADV : CLAUDIA RUFATO MILANEZ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBTE : PADROEIRA COM/ DE PAPEL LTDA
EMBDO : V. ACORDÃO DE FLS. 150
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.069127-0 AG 304077
ORIG. : 200561820201582 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : IND/ E COM/ BORR E PLAST SO RUBBER LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. LEILÕES NEGATIVOS. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. CABIMENTO. RATEAMENTO DO PERCENTUAL DE DEZ POR CENTO. NECESSIDADE.

1. O resultado negativo das hastas públicas implica na possibilidade de substituição da penhora realizada.
2. A penhora sobre o faturamento da empresa somente deverá ocorrer quando não houver outros bens passíveis de penhora, bem como quando os bens oferecidos forem insuficientes para o pagamento do débito exequendo, como ocorre no caso dos autos.
3. A penhora sobre o faturamento mensal no percentual de 10% (dez por cento) não inviabiliza a continuidade das atividades da empresa executada, sendo que tal percentual deve ser rateado entre as ações de execução ajuizadas contra a devedora.
4. Agravo de instrumento parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.006213-6 AC 1176943
ORIG. : 9600006786 A Vr COTIA/SP 9600137041 A Vr COTIA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : EDUC EMPREENDEMENTOS EDUCACIONAIS LTDA
ADV : MELIZA COLONNESE
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 79
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.

3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.027651-3 AC 1204631
ORIG. : 9700518132 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : BELMETAL IND/ E COM/ LTDA
ADV : MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA
EMBTE : BELMETAL IND/ E COM/ LTDA
EMBDO : v. ACÓRDÃO DE Fls. 458/459
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Na correção do erro material não há qualquer alteração de fundo no julgado, ou seja, de sua leitura se verifica qual a intenção do julgador de modo que a simples correção de uma palavra, termo, inclusive frase não vai alterar em nada o direito da parte ou trazer-lhe qualquer prejuízo ou benefício que antes já não houvera sido verificado.

2. Embargos acolhidos em parte para corrigir o erro material no relatório, consistente no período das DARF'S - de 20.10.1988 a 15.07.1996 (competência de julho/88 a junho/96) - fls. 49/168 e indeferimento da tutela antecipada às fls. 170.

3. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.

4. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

5. Embargos parcialmente acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.038791-8 AC 1229240
ORIG. : 9610025870 2 Vr MARILIA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

APDO : CALCADOS JODAS LTDA -ME e outros
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 93
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.039433-9 AC 1234217
ORIG. : 9600149739 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : SUZANCAR COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA
ADV : ERNESTO SACCOMANI JUNIOR
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. INCONSTITUCIONALIDADE. DOCUMENTOS PROBATÓRIOS DO RECOLHIMENTO. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.

1. O processo foi devidamente instruído com documentos que comprovam o recolhimento da exação que se pretende compensar. As cópias autenticadas das guias de recolhimento fazem a mesma prova dos originais (CPC, art. 365, inc. III).
2. O Plenário do STF pacificou o entendimento acerca da constitucionalidade e subsistência do FINSOCIAL após a atual CF/88, declarando, contudo, a inconstitucionalidade do art. 9º da Lei nº 7.689/88, art. 7º da Lei nº 7.787/89, art. 1º da Lei nº 7.894/89 e art. 1º da Lei nº 8.147/90, dispositivos legais que majoram a alíquota de 0,6% no ano de 1.988 e 0,5% a partir de 1.989, excetuado quanto às empresas dedicadas exclusivamente à prestação de serviços (RE nº 150.674-1/PE).
3. O direito a repetição ou compensação do crédito tributário, no tocante aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, prescreve em cinco anos a contar do pagamento, a teor do art. 3º da LC nº 118/05, que deve ser aplicado aos fatos pretéritos, em razão do caráter interpretativo, a teor do art. 106, inc. I, CTN c/c art. 4º da LC nº 118/05.

4. Correção monetária a contar recolhimento indevido, nos termos das Súmulas nº 46 do extinto TFR e nº 162 do C. STF, calculada nos moldes do Prov. nº 24/97 e nº 26/01 da COGE, inclusive no tocante aos índices expurgados, no que couber. A partir de janeiro/96 deve ser aplicada, de forma exclusiva, taxa SELIC, que embute fator de correção e juros.

5. Precedentes do E. STF e desta C. Corte.

6. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitou a preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 91.03.045116-0 AMS 56480
ORIG. : 9003061211 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : ACUCAREIRA CORONA S/A
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: Edcl no Agr no REsp 663063/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16.08.07).

3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que integram o presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.010522-6 AC 233320
ORIG. : 9200751539 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MESQUITA NETO CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA e outro
ADV : ANTONIO AUGUSTO DE MESQUITA NETO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: Edcl no Agr no REsp 663063/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16.08.07).
3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos interpostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.030613-6 AC 372744
ORIG. : 9500512645 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DAVID SELMO GAMPEL e outro
ADV : CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: Edcl no Agr no REsp 663063/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16.08.07).
3. Embargos da Autora rejeitados. Embargos da União Federal não conhecidos em parte e rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos da Autora e, conhecer em parte dos declaratórios da União Federal e, na parte conhecida, rejeitá-los, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.00.005353-0 AMS 223246
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DAMM PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. DIREITO AO CREDITAMENTO DO IPI INCIDENTE SOBRE AQUISIÇÃO DE INSUMOS, PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS E MATÉRIAS PRIMAS ISENTAS E OU TRIBUTADAS À ALÍQUOTA ZERO. INEXISTÊNCIA. RECENTE POSICIONAMENTO DO STF. (REX nº 353657/PR e REX 370682/SC). APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - O Supremo Tribunal Federal, alterando anterior posicionamento, assentou que o princípio da não cumulatividade pressupõe, salvo previsão contrária da própria Constituição Federal, tributo devido e recolhido anteriormente e que, na hipótese de não-tributação ou de alíquota zero, inexiste parâmetro normativo para se aferir o "quantum" a ser compensado. Assente tal premissa, a admissão do creditamento implica ofensa ao disposto no § 3º, II, do art. 153 da CF (REX nº 353657/PR e REX 370682/SC).

II - Ausente direito ao postulado creditamento, resta prejudicado o pleito de repetição e ou de compensação.

III - Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.00.012019-1 AMS 297570
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : HORIZONTE VEICULOS E PECAS LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULO. OPERAÇÃO DE COMPRA E VENDA. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. COFINS . PIS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Não se cogita na espécie de operações de venda em consignação. A concessionária, Impetrante, titular da propriedade dos veículos realiza operações de compra e venda a ensejar faturamento, passível da incidência das contribuições Cofins e PIS.

2. A matéria restou assentada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "As empresas concessionárias, que compram veículos automotores das montadoras e os revendem a consumidores finais, devem recolher as contribuições sobre sua receita bruta, não sendo viável o desconto do preço de aquisição pago à montadora. Tem-se, no caso, duas operações sucessivas de compra e venda (montadora-concessionária e concessionária-consumidor), não servindo para descaracterizar a primeira a circunstância de se lhe agregar operação de financiamento, que sujeita a revendedora à alienação do bem a instituição financeira. Recurso especial a que se nega provimento." (RESP 438.797/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 03.05.2004)"

3. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.00.014914-4 AC 818490
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : MASASUE YAMASHITA e outro
ADV : CELIA MASSUMI YAMASHITA KATER
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. "RES JUDICATA". ÍNDICES. PRECEDENTES (STJ: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 29.078-8/PR, REL. MIN. JESUS COSTA LIMA, DJU 06.03.95; RESP Nº 82.878/DF, REL. MIN. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU 20.05.96; RESP Nº 197.774/SP, REL. MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU 17.12.99; RESP Nº 228.606/SP, REL. MIN. FERNANDO GONÇALVES, DJU 29.11.99; RESP 216.082/CE, REL. MIN. EDSON VIDIGAL, DJU 13.12.99. TRF3: AC 825446/SP, REL. DES. FED. THEREZINHA CAZERTA, DJU 31.01.03; AC 398907/SP, REL. MANOEL ÁLVARES, DJU 04.11.02. STJ: RESP Nº 246.016/RJ, REL. MIN. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU 01.12.03; AGA 505.183/SP, REL. MIN. PAULO MEDINA, DJU 24.11.03; ERESP 439.107/DF, REL. MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU 24.11.03. TRF3: AC 668.515/SP, REL. DES. FED. ALDA BASTO, DJU 24.09.03. TRF4: AC 476.750/PR, REL. DES. FED. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, DJU 10.09.03. TRF5: AC 216.010/SE, REL. DES. FED. PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJU 20.05.03). APELO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal Fábio Prieto, que deu provimento à apelação.

São Paulo, 20 de junho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.00.015391-3 AC 782562
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : CARLOS RAIMUNDO DE QUEIROZ e outro
ADV : NANCI REGINA DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. "RES JUDICATA". ÍNDICES. PRECEDENTES (STJ: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 29.078-8/PR, REL. MIN. JESUS COSTA LIMA, DJU 06.03.95; RESP Nº 82.878/DF, REL. MIN. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU 20.05.96; RESP Nº 197.774/SP, REL. MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU 17.12.99; RESP Nº 228.606/SP, REL. MIN. FERNANDO GONÇALVES, DJU 29.11.99; RESP 216.082/CE, REL. MIN. EDSON VIDIGAL, DJU 13.12.99. TRF3: AC 825446/SP, REL. DES. FED. THEREZINHA CAZERTA, DJU 31.01.03; AC 398907/SP, REL. MANOEL ÁLVARES, DJU 04.11.02. STJ: RESP Nº 246.016/RJ, REL. MIN. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU 01.12.03; AGA 505.183/SP, REL. MIN. PAULO MEDINA, DJU 24.11.03; ERESP 439.107/DF, REL. MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU 24.11.03. TRF3: AC 668.515/SP, REL. DES. FED. ALDA BASTO, DJU 24.09.03. TRF4: AC 476.750/PR, REL. DES. FED. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, DJU 10.09.03. TRF5: AC 216.010/SE, REL. DES. FED. PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJU 20.05.03). APELO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de junho de 2007 (data do julgamento).

PROC.	:	1999.61.00.017031-5	AMS 205418
ORIG.	:	15 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APDO	:	CIA TAQUARI DE INVESTIMENTOS e outro	
ADV	:	THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA	
ADV	:	GILBERTO DA SILVA NOVITA	
APDO	:	TAQUARI PARTICIPACOES S/A	
ADV	:	THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA	
ADV	:	THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA	
ADV	:	GILBERTO DA SILVA NOVITA	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: Edcl no Agr no REsp 663063/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16.08.07).

3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos interpostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.00.028370-5 AMS 223856
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SPORT LITE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA e filia(l)(is)
ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: Edcl no Agr no REsp 663063/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16.08.07).

3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos interpostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.00.037586-7 AMS 242319
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : S/A O ESTADO DE SAO PAULO
ADV : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: Edcl no Agr no REsp 663063/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16.08.07).

3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos interpostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.00.055376-9 AC 834289
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : TEX EL ELETRONICA TEXTIL COML/ INDL/ LTDA
ADV : JOSE KRIGUER
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. "RES JUDICATA". ÍNDICES. PRECEDENTES (STJ: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 29.078-8/PR, REL. MIN. JESUS COSTA LIMA, DJU 06.03.95; RESP Nº 82.878/DF, REL. MIN. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU 20.05.96; RESP Nº 197.774/SP, REL. MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU 17.12.99; RESP Nº 228.606/SP, REL. MIN. FERNANDO GONÇALVES, DJU 29.11.99; RESP 216.082/CE, REL. MIN. EDSON VIDIGAL, DJU 13.12.99. TRF3: AC 825446/SP, REL. DES. FED. THEREZINHA CAZERTA, DJU 31.01.03; AC 398907/SP, REL. MANOEL ÁLVARES, DJU 04.11.02); STJ: RESP Nº 246.016/RJ, REL. MIN. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU 01.12.03; AGA 505.183/SP, REL. MIN. PAULO MEDINA, DJU 24.11.03; ERESP 439.107/DF, REL. MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU 24.11.03. TRF3: AC 668.515/SP, REL. DES. FED. ALDA BASTO, DJU 24.09.03. TRF4: AC 476.750/PR, REL. DES. FED. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, DJU 10.09.03. TRF5: AC 216.010/SE, REL. DES. FED. PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJU 20.05.03). APELO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal Fabio Prieto que negou provimento à apelação.

São Paulo, 20 de junho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.02.008804-5 AMS 213565
ORIG. : 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : SUPERMERCADO BARBIZAN LTDA
ADV : RICARDO VENDRAMINE CAETANO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. COMPENSAÇÃO. ICMS. SÚMULAS 68 DO STJ.

1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial e do PIS. Súmulas 68 e 94 do STJ.
2. Pleito de compensação prejudicado.
3. Precedentes: STJ: AGA nº 835885, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 29.11.2007; AGA nº 890249, Rel. Min. Denise Arruda, DJU 06.09.2007; TRF 3ª Região: AC 96.03.055439-1, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 30.08.2007.
4. Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.04.000812-2 AMS 197638
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : AL MARE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
ADV : RICARDO ADATI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULO. OPERAÇÃO DE COMPRA E VENDA. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. COFINS . PIS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Não se cogita na espécie de operações de venda em consignação. A concessionária, Impetrante, titular da propriedade dos veículos realiza operação de compra e venda a ensejar faturamento, passível da incidência das contribuições Cofins e PIS.

2. A matéria restou assentada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "As empresas concessionárias, que compram veículos automotores das montadoras e os revendem a consumidores finais, devem recolher as contribuições sobre sua receita bruta, não sendo viável o desconto do preço de aquisição pago à montadora. Tem-se, no caso, duas operações sucessivas de compra e venda (montadora-concessionária e concessionária-consumidor), não servindo para descaracterizar a primeira a circunstância de se lhe agregar operação de financiamento, que sujeita a revendedora à alienação do bem a instituição financeira. Recurso especial a que se nega provimento." (RESP 438.797/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 03.05.2004)"

3. Apelação da Impetrante improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da Impetrante, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.05.004379-9 AC 1155339
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : JEAN JUNCTION MODAS LTDA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1110-95 DE 23.08.01 E REEDIÇÕES. LEI Nº 10522/02 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº11033/04 VALOR INFERIOR A R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO INDEPENDENTEMENTE DE BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 40 DA LEF. PRECEDENTES (TRF 3ª REGIÃO: AC nº 2000.61.05.009466-0, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, DU 17.01.2007; TRF 3ª Região, AC nº 2000.61.02.008667-3, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DU 09.10.2002). APELAÇÃO PROVIDA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2.008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.05.015204-7 AC 1140761
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MEGAMIX COML/ LTDA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1110-95 DE 23.08.01 E REEDIÇÕES. LEI Nº 10522/02 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº11033/04 VALOR INFERIOR A R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO INDEPENDENTEMENTE DE BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 40 DA LEF. PRECEDENTES (TRF 3ª REGIÃO: AC nº 2000.61.05.009466-0, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, DU 17.01.2007; TRF 3ª Região, AC nº 2000.61.02.008667-3, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DU 09.10.2002). APELAÇÃO PROVIDA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2.008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.05.015328-3 AC 1160924
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : EMPRESA DE ALIMENTOS E BEBIDAS JMS LTDA e outro
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1110-95 DE 23.08.01 E REEDIÇÕES. LEI Nº 10522/02 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº11033/04 VALOR INFERIOR A R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO INDEPENDENTEMENTE DE BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 40 DA LEF. PRECEDENTES (TRF 3ª REGIÃO: AC nº 2000.61.05.009466-0, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, DU 17.01.2007; TRF 3ª Região, AC nº 2000.61.02.008667-3, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DU 09.10.2002). APELAÇÃO PROVIDA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2.008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.05.015593-0 AMS 253552
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP
APTE : K E M INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA
ADV : SEBASTIAO DIAS DE SOUZA e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. DIREITO AO CREDITAMENTO DO IPI INCIDENTE SOBRE AQUISIÇÃO DE INSUMOS, PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS E MATÉRIAS PRIMAS ISENTAS E OU TRIBUTADAS À ALÍQUOTA ZERO. INEXISTÊNCIA. RECENTE POSICIONAMENTO DO STF. (REX nº 353657/PR e REX 370682/SC). APELAÇÃO DA IMPETRANTE IMPROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

I - O Supremo Tribunal Federal, alterando anterior posicionamento, assentou que o princípio da não cumulatividade pressupõe, salvo previsão contrária da própria Constituição Federal, tributo devido e recolhido anteriormente e que, na hipótese de não-tributação ou de alíquota zero, inexiste parâmetro normativo para se aferir o "quantum" a ser compensado. Assente tal premissa, a admissão do creditamento implica ofensa ao disposto no § 3º, II, do art. 153 da CF(REX nº 353657/PR e REX 370682/SC).

II - Ausente direito ao postulado creditamento, resta prejudicado o pleito de repetição e ou de compensação.

III - Apelação da Impetrante improvida. Apelação da União e remessa oficial a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da Impetrante e dar provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.05.016971-0 AC 1151890
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : EMPORIO MAMAMIA LTDA
ADV : RICARDO MATUCCI
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1110-95 DE 23.08.01 E REEDIÇÕES. LEI Nº 10522/02 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº11033/04 VALOR INFERIOR A R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO INDEPENDENTEMENTE DE BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 40 DA LEF. PRECEDENTES (TRF 3ª REGIÃO: AC nº 2000.61.05.009466-0, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, DU 17.01.2007; TRF 3ª Região, AC nº 2000.61.02.008667-3, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DU 09.10.2002). APELAÇÃO PROVIDA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2.008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.06.009013-0 AC 1135841
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : JEQUITIBA RIO PRETO MADEIREIRA LTDA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI Nº 6830/80. COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº11051/04. INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. OITIVA PRÉVIA NECESSÁRIA. ART. 40, §4º, DA LEF. PRECEDENTES (STJ, RESP nº 857981, Rel. Min. Humberto Martins, DJU 29.11.2006; RESP 855264, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 14.09.2006 E TRF 3ª Região, AC nº 93.03.029457-2, Rel. Juiz Miguel de Pierro, DJU 02.07.2007). APELAÇÃO PROVIDA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2.008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.14.004938-9 AC 727180
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : COM/ E IND/ UNIQUIMICA LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: Edcl no Agr no REsp 663063/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16.08.07).
3. Embargos não conhecidos em parte, e na parte conhecida, rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte dos declaratórios e na parte conhecida, rejeitá-los, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.00.014369-9 AC 869484
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : JOSE CARLOS ALCANTARA
ADV : RENATO FONTES ARANTES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR POR OCASIÃO DA RESILIÇÃO DO PACTO LABORAL. NATUREZA JURÍDICA. EXEGESE. PRECEDENTES. (STJ: SÚMULAS 125 E 136; AGRESP Nº 797743/PR MIN. LUIZ FUX DJ 21/09/2006, RESP Nº 696595/RS MIN. JOSÉ DELGADO DU 17.10.2005, RESP Nº 898747 MIN. HUMBERTO MARTINS 25.05.2007, RESP Nº 215881/PR MIN. FRANCIULLI NETTO DJ 03/04/2000, ADI 2214 MC/MS MIN. MAURÍCIO CORRÊA DJU 19/04/2002, ERESP Nº 2003/0151343-1 MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS DJU 09/12/2003; TRF1 AC 199936000093809 DES. OLINDO MENEZES; TRF2 AC 200102010082657 JUIZ FREDERICO GUEIROS; TRF3ª: AMS 200.61.00.000485-8 DES. FÁBIO PRIETO DU 31.01.2007 . APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dou parcial provimento à apelação e á remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.00.044292-7 AC 896852
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ARIM COMPONENTES PARA FOGAO LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: Edcl no Agr no REsp 663063/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16.08.07).

3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos interpostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.09.006106-9 AMS 230886
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : STAMPLINE METAIS ESTAMPADOS LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS BRUGNARO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: Edcl no Agr no REsp 663063/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16.08.07).

3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos interpostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.82.019602-3 AC 1118977
ORIG. : 11F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : GIA GUIZZARDI IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA e outro
ADV : ALEXANDRE AHMED
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI 6.830/80. CANCELAMENTO DO DÉBITO. RECOLHIMENTO DO TRIBUTO APÓS A INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES: STJ, AGA nº 431770/GO, Rel. Min. José Delgado, DJU 20/05/2002; TRF 1ª Região, AC nº 1999.38.00.014914-2, Rel. Des. Federal Hilton Queiroz, DJU 11/09/2003; TRF 3ª Região, AC nº 847508/SP, Rel. Des. Federal Alda Basto, DJU 12/11/2003. APELAÇÃO IMPROVIDA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Acordam os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2000.61.82.089860-1 AC 1038305
ORIG. : 7F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : INASKA CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADV : DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI 6.830/80, ART. 26. CANCELAMENTO DO DÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SÚMULA Nº 153, STJ.

1. Hipótese de cancelamento administrativo do débito exequendo. Cabíveis honorários advocatícios em favor do executado, ex vi do art. 20, § 4º do CPC. Súmula 153 do STJ. (STJ: Resp. 67.308, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 21/8/95; e Resp. 8.589, Rel. Min. Pedro Aciole, DJU 16/9/1991; TRF-1ª REGIÃO: AC 91.01.09216-2, Rel. Juiz Leite Soares, DJU 08.06.92; e TRF-3ª REGIÃO: AC 91.03.002541-1, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJU 18/6/97; e AC 93.03.036349-3, Rel. Des. Fed. Lucia Figueiredo, DJU 28/6/94).

2. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Acordam os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2001.03.99.008092-6 AC 669095
ORIG. : 9800251707 /SP
APTE : EDISON APARECIDO BILLO
ADV: : ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUIAR OLIVEIRA
ADV : JOSE MARIA DE ALMEIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PRECEDENTES (STJ: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 29.078-8-PR, REL. MIN. JESUS COSTA LIMA, DJU 06.03.95; RESP Nº82.878-DF, REL. MIN. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU 20.05.96; RESP Nº 197.774/SP, REL. MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU 17.12.99; RESP Nº 228.606/SP, REL. MIN. FERNANDO GONÇALVES, DJU 29.11.99; RESP 216.082/CE, REL. MIN. EDSON VIDIGAL, DJU 13.12.99. TRF3: AC 825446/SP, REL. DES. FED. THEREZINHA CAZERTA, DJU 31.01.03; AC 398907/SP, REL. MANOEL ÁLVARES, DJU 04.11.02). APELO DO EMBARGADO QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União, nos termos do voto da Relatora e, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do embargado, sendo que o Desembargador Federal Fabio Prieto o fez em maior extensão.

São Paulo, 20 de junho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.019978-4 AC 688227

ORIG. : 9700296857 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : IND/ DE BISCOITOS MIRUS LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: Edcl no Agr no REsp 663063/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16.08.07).

3. Embargos não conhecidos em parte, e na parte conhecida, rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte dos declaratórios e na parte conhecida, rejeitá-los, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.058774-7 AC 760316
ORIG. : 9800330666 /SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : MICHEL SEMAAN EL HAGE
ADV : LUZIA DONIZETI MOREIRA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. "RES JUDICATA". ÍNDICES. PRECEDENTES (STJ: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 29.078-8/PR, REL. MIN. JESUS COSTA LIMA, DJU 06.03.95; RESP Nº 82.878/DF, REL. MIN. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU 20.05.96; RESP Nº 197.774/SP, REL. MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU 17.12.99; RESP Nº 228.606/SP, REL. MIN. FERNANDO GONÇALVES, DJU 29.11.99; RESP 216.082/CE, REL. MIN. EDSON VIDIGAL, DJU 13.12.99. TRF3: AC 825446/SP, REL. DES. FED. THEREZINHA CAZERTA, DJU 31.01.03; AC 398907/SP, REL. MANOEL ÁLVARES, DJU 04.11.02); STJ: RESP Nº 246.016/RJ, REL. MIN. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU 01.12.03; AGA 505.183/SP, REL. MIN. PAULO MEDINA, DJU 24.11.03; ERESP 439.107/DF, REL. MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU 24.11.03. TRF3: AC 668.515/SP, REL. DES. FED. ALDA BASTO, DJU 24.09.03. TRF4: AC 476.750/PR, REL. DES. FED. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, DJU 10.09.03. TRF5: AC 216.010/SE, REL. DES. FED. PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJU 20.05.03). APELO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal Fabio Prieto que negou provimento à apelação.

São Paulo, 20 de junho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2001.60.02.002085-8 AC 967242
ORIG. : 1 Vr DOURADOS/MS
APTE : AUTO POSTO CEREJEIRA LTDA
ADV : JAIME ANTONIO MIOTTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: Edcl no Agr no REsp 663063/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16.08.07).

3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos interpostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.00.014894-0 AMS 232276
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : AUTEL S/A TELECOMUNICACOES
ADV : JOSENILDO HARDMAN DE FRANCA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS-LEIS N.ºS 2.445 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. PRETÓRIO EXCELSO. REX N.º 148.754-RJ, REL. MIN. CARLOS VELLOSO, DJU DE 04.03.94. LAPSO PRESCRICIONAL QUINQUÊNAL. PRECEDENTES. APELAÇÃO IMPROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta 4.^a Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal Salette Nascimento, vencido o Relator que deu provimento ao apelo.

São Paulo, 17 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.027223-6 AC 996581
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : EDSON CARILLO e outros
ADV : NANCY SOUBIHE SAWAYA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. "RES JUDICATA". ÍNDICES. PRECEDENTES (STJ: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 29.078-8/PR, REL. MIN. JESUS COSTA LIMA, DJU 06.03.95; RESP Nº 82.878/DF, REL. MIN. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU 20.05.96; RESP Nº 197.774/SP, REL. MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU 17.12.99; RESP Nº 228.606/SP, REL. MIN. FERNANDO GONÇALVES, DJU 29.11.99; RESP 216.082/CE, REL. MIN. EDSON VIDIGAL, DJU 13.12.99. TRF3: AC 825446/SP, REL. DES. FED. THEREZINHA CAZERTA, DJU 31.01.03; AC 398907/SP, REL. MANOEL ÁLVARES, DJU 04.11.02); STJ: RESP Nº 246.016/RJ, REL. MIN. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU 01.12.03; AGA 505.183/SP, REL. MIN. PAULO MEDINA, DJU 24.11.03; ERESP 439.107/DF, REL. MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU 24.11.03. TRF3: AC 668.515/SP, REL. DES. FED. ALDA BASTO, DJU 24.09.03. TRF4: AC 476.750/PR, REL. DES. FED. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, DJU 10.09.03. TRF5: AC 216.010/SE, REL. DES. FED. PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJU 20.05.03). APELO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3^a Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal Fábio Prieto, que deu provimento à apelação.

São Paulo, 20 de junho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.08.003198-0 AC 1212891
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP
APTE : CONSTRUSERVE BAURU SERVICOS NA CONSTRUCAO E COM/
LTDA
ADV : DENIS SOARES FRANCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. COFINS. ISENÇÃO. ART. 6º, II. LC 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56, LEI 9.430/96. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE LEI COMPLEMENTAR E ORDINÁRIA.

1. Dispensável a lei complementar para veicular a instituição da Cofins conforme assentado na ADC nº 1/DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 01/12/93).

2. A isenção conferida pelo art. 6º da LC 70/91 pode, validamente, ser revogada, como o foi, pelo art. 56 da Lei 9.430/96, independentemente de ofensa aos princípios constitucionais, vez que ausente hierarquia entre lei complementar e lei ordinária, atuando, tais espécies normativas em âmbitos diversos. Precedentes.

3. Prejudicado o pleito de compensação

4. Apelação de que se conhece em parte, e, na parte conhecida, improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte do apelo da Autora e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.10.003582-0 AC 1030760
ORIG. : 2 Vr SOROCABA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : FABIO MAKOTO SAITO E CIA LTDA -ME
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1110-95 DE 23.08.01 E REEDIÇÕES. LEI Nº 10522/02 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº11033/04 VALOR INFERIOR A R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO INDEPENDENTEMENTE DE BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 40 DA LEF. PRECEDENTES (TRF 3ª REGIÃO: AC nº 2000.61.05.009466-0, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, DU 17.01.2007; TRF 3ª Região, AC nº 2000.61.02.008667-3, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DU 09.10.2002). APELAÇÃO PROVIDA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2.008 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.10.007485-0 AC 1030758
ORIG. : 2 Vr SOROCABA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : VALDECINO DA COSTA DIAS -ME
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1110-95 DE 23.08.01 E REEDIÇÕES. LEI Nº 10522/02 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº11033/04 VALOR INFERIOR A R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO INDEPENDENTEMENTE DE BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 40 DA LEF. PRECEDENTES (TRF 3ª REGIÃO: AC nº 2000.61.05.009466-0, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, DU 17.01.2007; TRF 3ª Região, AC nº 2000.61.02.008667-3, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DU 09.10.2002). APELAÇÃO PROVIDA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2.008 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.16.000951-5 AMS 241597
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP
APTE : CASA DI CONTI LTDA
ADV : RICARDO PINHEIRO SANTANA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. DIREITO AO CREDITAMENTO DO IPI INCIDENTE SOBRE AQUISIÇÃO DE INSUMOS, PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS E MATÉRIAS PRIMAS ISENTAS E OU TRIBUTADAS À ALÍQUOTA ZERO. INEXISTÊNCIA. RECENTE POSICIONAMENTO DO STF. (REX nº 353657/PR e REX 370682/SC). APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - O Supremo Tribunal Federal, alterando anterior posicionamento, assentou que o princípio da não cumulatividade pressupõe, salvo previsão contrária da própria Constituição Federal, tributo devido e recolhido anteriormente e que, na hipótese de não-tributação ou de alíquota zero, inexistente parâmetro normativo para se aferir o "quantum" a ser compensado. Assente tal premissa, a admissão do creditamento implica ofensa ao disposto no § 3º, II, do art. 153 da CF (REX nº 353657/PR e REX 370682/SC).

II - Ausente direito ao postulado creditamento, resta prejudicado o pleito de repetição e ou de compensação.

III - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.82.015004-0 AC 1039054
ORIG. : 11F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : PROGELO IND/ E COM/ DE PRODUTOS FRIGORIFICADOS
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1110-95 DE 23.08.01 E REEDIÇÕES. LEI Nº 10522/02 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº11033/04 VALOR INFERIOR A R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO INDEPENDENTEMENTE DE BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 40 DA LEF. PRECEDENTES (TRF 3ª REGIÃO: AC nº 2000.61.05.009466-0, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, DU 17.01.2007; TRF 3ª Região, AC nº 2000.61.02.008667-3, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DU 09.10.2002). APELAÇÃO PROVIDA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2.008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.007960-6 AC 778620
ORIG. : 9800458387 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : GISELE BOZZANI CALIL e outros
ADV : GISELE BOZZANI CALIL
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: Edcl no Agr no REsp 663063/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16.08.07).

3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos interpostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.043946-5 AC 842341
ORIG. : 9800471340 /SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : TAKUJI OKUBO e outro
ADV : DULCE SOARES PONTES LIMA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. "RES JUDICATA". ÍNDICES. PRECEDENTES (STJ: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 29.078-8/PR, REL. MIN. JESUS COSTA LIMA, DJU 06.03.95; RESP Nº 82.878/DF, REL. MIN. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU 20.05.96; RESP Nº 197.774/SP, REL. MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU 17.12.99; RESP Nº 228.606/SP, REL. MIN. FERNANDO GONÇALVES, DJU 29.11.99; RESP 216.082/CE, REL. MIN. EDSON VIDIGAL, DJU 13.12.99. TRF3: AC 825446/SP, REL. DES. FED. THEREZINHA CAZERTA, DJU 31.01.03; AC 398907/SP, REL. MANOEL ÁLVARES, DJU 04.11.02); STJ: RESP Nº 246.016/RJ, REL. MIN. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU 01.12.03; AGA 505.183/SP, REL. MIN. PAULO MEDINA, DJU 24.11.03; ERESP 439.107/DF, REL. MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU 24.11.03. TRF3: AC 668.515/SP, REL. DES. FED. ALDA BASTO, DJU 24.09.03. TRF4: AC 476.750/PR, REL. DES. FED. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, DJU 10.09.03. TRF5: AC 216.010/SE, REL. DES. FED. PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJU 20.05.03). APELO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. RECURSO ADESIVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação da União e negar provimento ao recurso adesivo dos embargados, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal Fabio Prieto, que negou provimento à apelação da União e deu provimento ao recurso adesivo.

São Paulo, 20 de junho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.00.018446-7 AC 1212278
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : AGENCIA MARITIMA NORDICA LTDA
ADV : MARIA CRISTINA MATTOS DE ARAUJO
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. LEI 9.250/95. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. PRECEDENTES (STJ: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 29.078-8-PR, REL. MIN. JESUS COSTA LIMA, DJU 06.03.95; RESP Nº82.878-DF, REL. MIN. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU 20.05.96; RESP Nº 197.774/SP, REL. MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU 17.12.99; RESP Nº 228.606/SP, REL. MIN. FERNANDO GONÇALVES, DJU 29.11.99; RESP 216.082/CE, REL. MIN. EDSON VIDIGAL, DJU 13.12.99. TRF3: AC 825446/SP, REL. DES. FED. THEREZINHA CAZERTA, DJU 31.01.03; STF: ADI 2214 MC/MS, REL. MIN. MAURÍCIO CORRÊA, DJU 19.04.02; STJ: ERESP 2003.01.051343-1, REL. MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 09.12.03; AGA 536871/MG, REL. MIN. JOSÉ DELGADO, DJU 08.03.04; TRF3: AMS 1999.61.00.046848-1, REL. DES. FED. ALDA BASTO, DJU 09.05.03; AC 1999.03.99.080004-5, REL. DES. FED. MAIRAN MAIA, DJU 03.12.03; AC nº 2002.03.99.008699-4, Rel. DES. FED. FÁBIO PRIETO, DJU 31.10.2007). APELAÇÃO IMPROVIDA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.00.020602-5 AC 1229478
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : RECUPERADORA DE PNEUS PARA LTDA
ADV : AGOSTINHO SARTIN
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PRECEDENTES (STJ: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 29.078-8-PR, REL. MIN. JESUS COSTA LIMA, DJU 06.03.95; RESP Nº82.878-DF, REL. MIN. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU 20.05.96; RESP Nº 197.774/SP, REL. MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU 17.12.99; RESP Nº 228.606/SP, REL. MIN. FERNANDO GONÇALVES, DJU 29.11.99; RESP 216.082/CE, REL. MIN. EDSON VIDIGAL, DJU 13.12.99. TRF3: AC 825446/SP, REL. DES. FED. THEREZINHA CAZERTA, DJU 31.01.03). APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.00.028690-2 AC 967290
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : PAULO KAIHARA
ADV : DIOGO TETSUO MATSUHASHI
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. "RES JUDICATA". ÍNDICES. PRECEDENTES (STJ: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 29.078-8/PR, REL. MIN. JESUS COSTA LIMA, DJU 06.03.95; RESP Nº 82.878/DF, REL. MIN. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU 20.05.96; RESP Nº 197.774/SP, REL. MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU 17.12.99; RESP Nº 228.606/SP, REL. MIN. FERNANDO GONÇALVES, DJU 29.11.99; RESP 216.082/CE, REL. MIN. EDSON VIDIGAL, DJU 13.12.99. TRF3: AC 825446/SP, REL. DES. FED. THEREZINHA CAZERTA, DJU 31.01.03; AC 398907/SP, REL. MANOEL ÁLVARES, DJU 04.11.02. STJ: RESP Nº 246.016/RJ, REL. MIN. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU 01.12.03; AGA 505.183/SP, REL. MIN. PAULO MEDINA, DJU 24.11.03; ERESP 439.107/DF, REL. MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU 24.11.03. TRF3: AC 668.515/SP, REL. DES. FED. ALDA BASTO, DJU 24.09.03. TRF4: AC 476.750/PR, REL. DES. FED. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, DJU 10.09.03. TRF5: AC 216.010/SE, REL. DES. FED. PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJU 20.05.03). APELO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal Fábio Prieto, que negou provimento à apelação.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.05.010478-9 AC 1155335
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MOZART E JOAO MARMORARIA LTDA e outro
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1110-95 DE 23.08.01 E REEDIÇÕES. LEI Nº 10522/02 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº11033/04 VALOR INFERIOR A R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO INDEPENDENTEMENTE DE BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 40 DA LEF. PRECEDENTES (TRF 3ª REGIÃO: AC nº 2000.61.05.009466-0, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, DU 17.01.2007; TRF 3ª Região, AC nº 2000.61.02.008667-3, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DU 09.10.2002). APELAÇÃO PROVIDA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2.008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.05.013219-0 AC 1140856
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ANGELO GHIOTTO GRAVA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1110-95 DE 23.08.01 E REEDIÇÕES. LEI Nº 10522/02 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº11033/04 VALOR INFERIOR A R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO INDEPENDENTEMENTE DE BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 40 DA LEF. PRECEDENTES (TRF 3ª REGIÃO: AC nº 2000.61.05.009466-0, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, DU 17.01.2007; TRF 3ª Região, AC nº 2000.61.02.008667-3, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DU 09.10.2002). APELAÇÃO PROVIDA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2.008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.08.005311-5 AMS 253553
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : ALFER PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA
ADV : FERNANDA CABELLO DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. COFINS. ISENÇÃO. ART. 6º, II. LC 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56, LEI 9.430/96. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE LEI COMPLEMENTAR E ORDINÁRIA. PRECEDENTES. STF. LEI 9718/98. COFINS. PIS. BASE DE CÁLCULO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ALÍQUOTA. CONSTITUCIONALIDADE DA MAJORAÇÃO. STF. REX nº 336134-RS. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL

1. Dispensável a lei complementar para veicular a instituição da Cofins conforme assentado na ADC nº 1/DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 01/12/93).

2. A isenção conferida pelo art. 6º da LC 70/91 pode, validamente, ser revogada, como o foi, pelo art. 56 da Lei 9.430/96, independentemente de ofensa aos princípios constitucionais, vez que ausente hierarquia entre lei complementar e lei ordinária, atuando, tais espécies normativas em âmbito diversos. Precedentes.

3. O § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, em conceituando a receita bruta, base de cálculo da Cofins, veio de dilargá-la, desbordando de seu fundamento de validade, posto no art. 195, I, b da CF, com a redação dada pela E.C. nº 20/98, que elege, alternativamente, a receita, ou faturamento, como base de cálculo da exação.

4. A lei tributária não pode desnaturar os institutos colhidos do direito privado (art. 110, CTN).

5. Inconstitucionalidade da base de cálculo da exação reconhecida pelo Colendo STF, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 357950, 390840, 358273 e 346084.

6. Majoração de alíquota que não fere os princípios constitucionais da tributação, conforme assentado pelo Excelso Pretório (REX nº 336134-RS, Rel. Min. Ilmar Galvão).

7. Direito à compensação que se reconhece.

8. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2.007 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.82.001613-3 AC 1243221

ORIG. : 11F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ICEL IND/ E COM/ ELETRONICA LTDA
ADV : JOSE FERNANDES PEREIRA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI 6.830/80, ART. 26. CANCELAMENTO DO DÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SÚMULA Nº 153, STJ.

1. Hipótese de cancelamento administrativo do débito exequendo. Cabíveis honorários advocatícios em favor do executado, ex vi do art. 20, § 4º do CPC. Súmula 153 do STJ. (STJ: Resp. 67.308, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 21/8/95; e Resp. 8.589, Rel. Min. Pedro Aciole, DJU 16/9/1991; TRF-1ª REGIÃO: AC 91.01.09216-2, Rel. Juiz Leite Soares, DJU 08.06.92; e TRF-3ª REGIÃO: AC 91.03.002541-1, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJU 18/6/97; e AC 93.03.036349-3, Rel. Des. Fed. Lucia Figueiredo, DJU 28/6/94).

2. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Acordam os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2002.61.82.053355-3 AC 1136941
ORIG. : 9F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : DPR TELECOMUNICACOES LTDA
ADV : SANDRA OSTROWICZ
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI 6.830/80, ART. 26. CANCELAMENTO DO DÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SÚMULA Nº 153, STJ.

1. Hipótese de cancelamento administrativo do débito exequendo. Cabíveis honorários advocatícios em favor do executado, ex vi do art. 20, § 4º do CPC. Súmula 153 do STJ. (STJ: Resp. 67.308, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 21/8/95; e Resp. 8.589, Rel. Min. Pedro Aciole, DJU 16/9/1991; TRF-1ª REGIÃO: AC 91.01.09216-2, Rel. Juiz Leite Soares, DJU 08.06.92; e TRF-3ª REGIÃO: AC 91.03.002541-1, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJU 18/6/97; e AC 93.03.036349-3, Rel. Des. Fed. Lucia Figueiredo, DJU 28/6/94).

2. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Acordam os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria de votos, em negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2002.61.82.061905-8 AC 1231436
ORIG. : 11F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : FORMAPLAST IND/ E COM/ LTDA
ADV : FLAVIA MARIA BOSSO
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI 6.830/80, ART. 26. CANCELAMENTO DO DÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SÚMULA Nº 153, STJ.

1. Hipótese de cancelamento administrativo do débito exequendo. Cabíveis honorários advocatícios em favor do executado, ex vi do art. 20, § 4º do CPC. Súmula 153 do STJ. (STJ: Resp. 67.308, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 21/8/95; e Resp. 8.589, Rel. Min. Pedro Acioli, DJU 16/9/1991; TRF-1ª REGIÃO: AC 91.01.09216-2, Rel. Juiz Leite Soares, DJU 08.06.92; e TRF-3ª REGIÃO: AC 91.03.002541-1, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJU 18/6/97; e AC 93.03.036349-3, Rel. Des. Fed. Lucia Figueiredo, DJU 28/6/94).

2. Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Acordam os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2003.03.99.007952-0 AC 862408
ORIG. : 9800388990 18 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CNH CENTRO DE NEFROLOGIA E HIPERTENSAO S/C LTDA e filial
ADV : IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: Edcl no Agr no REsp 663063/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16.08.07).

3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos interpostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.99.014019-1 AC 872953
ORIG. : 9700282031 /SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : SAEMPA S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES
ADV : ANTONIO CARLOS ARIBONI
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. "RES JUDICATA". ÍNDICES. PRECEDENTES (STJ: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 29.078-8/PR, REL. MIN. JESUS COSTA LIMA, DJU 06.03.95; RESP Nº 82.878/DF, REL. MIN. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU 20.05.96; RESP Nº 197.774/SP, REL. MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU 17.12.99; RESP Nº 228.606/SP, REL. MIN. FERNANDO GONÇALVES, DJU 29.11.99; RESP 216.082/CE, REL. MIN. EDSON VIDIGAL, DJU 13.12.99. TRF3: AC 825446/SP, REL. DES. FED. THEREZINHA CAZERTA, DJU 31.01.03; AC 398907/SP, REL. MANOEL ÁLVARES, DJU 04.11.02); STJ: RESP Nº 246.016/RJ, REL. MIN. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU 01.12.03; AGA 505.183/SP, REL. MIN. PAULO MEDINA, DJU 24.11.03; ERESP 439.107/DF, REL. MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU 24.11.03. TRF3: AC 668.515/SP, REL. DES. FED. ALDA BASTO, DJU 24.09.03. TRF4: AC 476.750/PR, REL. DES. FED. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, DJU 10.09.03. TRF5: AC 216.010/SE, REL. DES. FED. PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJU 20.05.03). APELO E RECURSO ADESIVO AOS QUAIS SE NEGAM PROVIMENTO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União e, por maioria, negar provimento ao recurso adesivo da embargada, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal Fábio Prieto, que deu provimento ao recurso adesivo.

São Paulo, 20 de junho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.99.014858-0 AC 874306
ORIG. : 9800046089 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SANTA HELENA IND/ COM/ E SERVICOS LTDA
ADV : ELAINE GOMES SILVA LOURENCO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70. DECRETOS-LEIS NºS. 2445 E 2449/88. RESOLUÇÃO 49/95. COMPENSAÇÃO. LEI 8383/91, ART. 66. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1009 E 1017. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ARTS. 170 E 156, II. PRECEDENTES.

1. O Supremo Tribunal Federal proclamou a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88 (Recurso Extraordinário nº 148.724-2/RJ).
2. A compensação é instituto colhido da Lei Civil (artigos 1009 e 1017) e previsto no artigo 170 do Código Tributário Nacional.
3. Admissibilidade da compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS com parcelas vincendas do próprio PIS, nos termos do art. 66, da Lei 8383/91, afastadas as restrições impostas pela IN 67/92, e sempre sujeita à inarredável verificação pela autoridade administrativa (art. 195 do CTN).
4. Aplicável à espécie a prescrição quinquenal de que trata o art. 168 do CTN, com natureza de lei complementar, recepcionada pela Carta Política de 88.
5. A correção monetária pautar-se-á pelos mesmos índices utilizados pela União Federal para atualização de seus débitos.
6. Incabível a incidência de juros moratórios em compensação (STJ, RE. 130.205, Rio Grande do Sul, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 09.10.97, p. 61.132).
7. Remessa Oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta 4.^a Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, nos termos do voto do Relator e, por maioria, dar parcial provimento à apelação da União, sendo que a Desembargadora Federal Salette Nascimento, o fez em maior extensão para adotar o lapso prescricional quinquenal e para restringir a compensação do PIS com parcelas do próprio PIS, e o Desembargador Federal Fabio Prieto, o fez para reconhecer a ocorrência da prescrição das parcelas anteriores a dezembro de 1993, vencido o Relator que deu parcial provimento à apelação, mas por outros fundamentos.

São Paulo, 27 de outubro de 2004. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.05.002286-8 AC 1174419
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ADSON AZEVEDO MATOS
APDO : MARCOS MELIM
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1110-95 DE 23.08.01 E REEDIÇÕES. LEI Nº 10522/02 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº11033/04 VALOR INFERIOR A R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO INDEPENDENTEMENTE DE BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 40 DA LEF. PRECEDENTES (TRF 3ª REGIÃO: AC nº 2000.61.05.009466-0, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, DU

17.01.2007; TRF 3ª Região, AC nº 2000.61.02.008667-3, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DU 09.10.2002).
APELAÇÃO PROVIDA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2.008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.05.002410-5 AC 1141272
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MASSAS ALIMENTICIAS KOMA LTDA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1110-95 DE 23.08.01 E REEDIÇÕES. LEI Nº 10522/02 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº11033/04 VALOR INFERIOR A R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO INDEPENDENTEMENTE DE BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 40 DA LEF. PRECEDENTES (TRF 3ª REGIÃO: AC nº 2000.61.05.009466-0, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, DU 17.01.2007; TRF 3ª Região, AC nº 2000.61.02.008667-3, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DU 09.10.2002).
APELAÇÃO PROVIDA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2.008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.05.004713-0 AC 1140825
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : R C PAIO CAMPINAS -ME
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1110-95 DE 23.08.01 E REEDIÇÕES. LEI Nº 10522/02 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº11033/04 VALOR INFERIOR A R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO INDEPENDENTEMENTE DE BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 40 DA LEF. PRECEDENTES (TRF 3ª REGIÃO: AC nº 2000.61.05.009466-0, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, DU

17.01.2007; TRF 3ª Região, AC nº 2000.61.02.008667-3, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DU 09.10.2002).
APELAÇÃO PROVIDA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2.008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.05.012904-3 AC 1142683
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : LEANA CATHARINA GUIMARAES BRAGA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1110-95 DE 23.08.01 E REEDIÇÕES. LEI Nº 10522/02 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº11033/04 VALOR INFERIOR A R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO INDEPENDENTEMENTE DE BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 40 DA LEF. PRECEDENTES (TRF 3ª REGIÃO: AC nº 2000.61.05.009466-0, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, DU 17.01.2007; TRF 3ª Região, AC nº 2000.61.02.008667-3, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DU 09.10.2002).
APELAÇÃO PROVIDA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2.008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.05.012921-3 AC 1141947
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : EDNEY DE MORAES BUENO
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1110-95 DE 23.08.01 E REEDIÇÕES. LEI Nº 10522/02 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº11033/04 VALOR INFERIOR A R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO INDEPENDENTEMENTE DE BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 40 DA LEF. PRECEDENTES (TRF 3ª REGIÃO: AC nº 2000.61.05.009466-0, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, DU 17.01.2007; TRF 3ª Região, AC nº 2000.61.02.008667-3, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DU 09.10.2002).
APELAÇÃO PROVIDA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2.008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.05.012975-4 AC 1140931
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : COMFRULE COM/ DE FRUTAS E LEGUMES LTDA -ME
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1110-95 DE 23.08.01 E REEDIÇÕES. LEI Nº 10522/02 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº11033/04 VALOR INFERIOR A R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO INDEPENDENTEMENTE DE BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 40 DA LEF. PRECEDENTES (TRF 3ª REGIÃO: AC nº 2000.61.05.009466-0, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, DU 17.01.2007; TRF 3ª Região, AC nº 2000.61.02.008667-3, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DU 09.10.2002). APELAÇÃO PROVIDA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2.008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.05.013108-6 AC 1155332
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SAMPAIO CARDOSO INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1110-95 DE 23.08.01 E REEDIÇÕES. LEI Nº 10522/02 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº11033/04 VALOR INFERIOR A R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO INDEPENDENTEMENTE DE BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 40 DA LEF. PRECEDENTES (TRF 3ª REGIÃO: AC nº 2000.61.05.009466-0, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, DU 17.01.2007; TRF 3ª Região, AC nº 2000.61.02.008667-3, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DU 09.10.2002). APELAÇÃO PROVIDA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2.008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.11.001363-5 AMS 255286
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP
APTE : COMASA COML/ MARILIENSE DE AUTOMOVEIS LTDA
ADV : MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULO. OPERAÇÃO DE COMPRA E VENDA. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. COFINS . PIS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Não se cogita na espécie de operações de venda em consignação. A concessionária, Impetrante, titular da propriedade dos veículos realiza operação de compra e venda a ensejar faturamento, passível da incidência das contribuições Cofins e PIS.

2. A matéria restou assentada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "As empresas concessionárias, que compram veículos automotores das montadoras e os revendem a consumidores finais, devem recolher as contribuições sobre sua receita bruta, não sendo viável o desconto do preço de aquisição pago à montadora. Tem-se, no caso, duas operações sucessivas de compra e venda (montadora-concessionária e concessionária-consumidor), não servindo para descaracterizar a primeira a circunstância de se lhe agregar operação de financiamento, que sujeita a revendedora à alienação do bem a instituição financeira. Recurso especial a que se nega provimento." (RESP 438.797/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 03.05.2004)"

3. Hígida a exação, prejudicado o pleito de compensação.

4. Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.26.000584-0 AC 1132353
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : GURSAUTO VEICULOS LTDA
ADV : FERNANDO SILVEIRA DE PAULA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI 6.830/80, ART. 26. CANCELAMENTO DO DÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SÚMULA Nº 153, STJ.

1. Hipótese de cancelamento administrativo do débito exequendo. Cabíveis honorários advocatícios em favor do executado, ex vi do art. 20, § 4º do CPC. Súmula 153 do STJ. (STJ: Resp. 67.308, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 21/8/95; e Resp. 8.589, Rel. Min. Pedro Aciole, DJU 16/9/1991; TRF-1ª REGIÃO: AC 91.01.09216-2, Rel. Juiz Leite Soares, DJU 08.06.92; e TRF-3ª REGIÃO: AC 91.03.002541-1, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJU 18/6/97; e AC 93.03.036349-3, Rel. Des. Fed. Lucia Figueiredo, DJU 28/6/94).

2. Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Acordam os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2003.61.82.051186-0 AC 1243225
ORIG. : 11F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : HARTHUM DJEHDIAN NETO
ADV : MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI 6.830/80, ART. 26. CANCELAMENTO DO DÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SÚMULA Nº 153, STJ.

1. Hipótese de cancelamento administrativo do débito exequendo. Cabíveis honorários advocatícios em favor do executado, ex vi do art. 20, § 4º do CPC. Súmula 153 do STJ. (STJ: Resp. 67.308, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 21/8/95; e Resp. 8.589, Rel. Min. Pedro Aciole, DJU 16/9/1991; TRF-1ª REGIÃO: AC 91.01.09216-2, Rel. Juiz Leite Soares, DJU 08.06.92; e TRF-3ª REGIÃO: AC 91.03.002541-1, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJU 18/6/97; e AC 93.03.036349-3, Rel. Des. Fed. Lucia Figueiredo, DJU 28/6/94).

2. Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Acordam os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2004.03.00.000293-0 AG 196274
ORIG. : 200361160006547 1 Vr ASSIS/SP
AGRTE : CERVEJARIA MALTA LTDA e outro
ADV : MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA
ADV : LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF, REED-192101/MG, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AGAED-162177/GO, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ 05/02/99; STJ, EDAGA nº 9700648125, Rel. Min. José Delgado, DJ 03/08/98; EDAGA nº 98/0091013-1, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 17/12/99 e TRF 1ª Região, 4ª Turma, EDAMS nº 0101485-8, Rel. Juiz Murat Valadares, DJ 11/03/91).

3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos interpostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2004.03.00.050827-8 AG 216790
ORIG. : 0200000004 /SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : PAUL ANTON JOSEF BANNWART
ADV : JULIANO PAULO MENDES DE SOUZA
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BEM EMPENHADO OU HIPOTECADO POR CÉDULA RURAL. DL 167/67. INOPONIBILIDADE CONTRA CRÉDITO FISCAL. PREFERÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES.

1. A impenhorabilidade dos bens vinculados à cédula de crédito rural prevista no DL 169/69 não prevalece em face do crédito fiscal. Arts. 184 e 186, CTN. Art. 30, LEF.

2. Agravo provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2005. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.029793-0 AC 968280
ORIG. : 9900000048 2 Vr MATAO/SP
APTE : SUPERMERCADOS BOZELLI LTDA
ADV : BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: REED-192101/MG, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AGAED-162177/GO, Rel. Min. Nelson Jobim, DJU 05.02.99; STJ: EDAGA 9700648125, Rel. Min. José Delgado, DJU 03.08.98; EDAGA 98091013-1, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 17.12.99; TRF1: EDAMS 0101485-8, Rel. Juiz Murat Valadares, DJU 11.03.91).

3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos interpostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.008190-0 AMS 287452
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOAO BATISTA LEAL
ADV : PATRICIA CRISTINA CAVALLO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR POR OCASIÃO DA RESILIÇÃO DO PACTO LABORAL. NATUREZA JURÍDICA. EXEGESE. PRECEDENTES. (STJ: SÚMULAS 125 E 136; AGRESP Nº 797743/PR MIN. LUIZ FUX DJ 21/09/2006, Resp Nº 696595/RS MIN. JOSÉ DELGADO DU 17.10.2005, Resp 898747 MIN. HUMBERTO MARTINS 25.05.2007; TRF3ª: AMS 200.61.00.000485-8 DES. FÁBIO PRIETO DU 31.01.2007). APELAÇÃO DO IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDA E APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do Impetrante e nego provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.012816-3 AC 1128504
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SERV-PED SERVICOS MEDICOS S/S LTDA
ADV : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. COFINS. ISENÇÃO. ART. 6º, II. LC 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56, LEI 9.430/96. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE LEI COMPLEMENTAR E ORDINÁRIA. PRECEDENTES. STF.

1. Dispensável a lei complementar para veicular a instituição da Cofins conforme assentado na ADC nº 1/DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 01/12/93).

2. A isenção conferida pelo art. 6º da LC 70/91 pode, validamente, ser revogada, como o foi, pelo art. 56 da Lei 9.430/96, independentemente de ofensa aos princípios constitucionais, vez que ausente hierarquia entre lei complementar e lei ordinária, atuando, tais espécies normativas em âmbito diversos. Precedentes.

3. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.016478-7 AMS 293693
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : JESSE GUSMAO FERREIRA
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR POR OCASIÃO DA RESILIÇÃO DO PACTO LABORAL. NATUREZA JURÍDICA. EXEGESE. PRECEDENTES. (STJ: SÚMULAS 125 E 136;

AGRESP Nº 797743/PR MIN. LUIZ FUX DJ 21/09/2006, Resp Nº 696595/RS MIN. JOSÉ DELGADO DU 17.10.2005, Resp 898747 MIN. HUMBERTO MARTINS 25.05.2007; TRF3ª: AMS 200.61.00.000485-8 DES. FÁBIO PRIETO DU 31.01.2007). APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2.008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.017090-8 AMS 290768
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : JAIME HENRIQUE GONCALVES DE ALMEIDA
ADV : FLÁVIO ALVES MACEDO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR POR OCASIÃO DA RESILIÇÃO DO PACTO LABORAL. NATUREZA JURÍDICA. EXEGESE. PRECEDENTES. (STJ: SÚMULAS 125 E 136; AGRESP Nº 797743/PR MIN. LUIZ FUX DJ 21/09/2006, Resp Nº 696595/RS MIN. JOSÉ DELGADO DU 17.10.2005, Resp 898747 MIN. HUMBERTO MARTINS 25.05.2007; TRF3ª: AMS 200.61.00.000485-8 DES. FÁBIO PRIETO DU 31.01.2007). APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2.008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.018379-4 AMS 279674
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ELLEN CRISTINA CHAVES
ADV : ELLEN CRISTINA CHAVES
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. LIMINAR E SUBSEQUENTE SENTENÇA CONCESSIVA AUTORIZANDO A PARTICIPAÇÃO NO CERTAME. CANDIDATO QUE NÃO LOGROU APROVAÇÃO. SUPERVENIENTE PERDA DE INTERESSE PROCESSUAL. PREJUDICIALIDADE.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada a apelação e a remessa oficial, tida por interposta, nos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, extinguindo-se o feito nos termos do art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que integram o presente julgado.

São Paulo, 6 de dezembro de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.018864-0 AMS 272398
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ROBERTO NOGUEIRA DA SILVA HOLZHEIM
ADV : DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: Edcl no Agr no REsp 663063/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16.08.07).

3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que integram o presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.021627-1 AMS 285526
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SOCIEDADE DAS DAMAS DE NOSSA SENHORA DE
MISERICORDIA DE OSASCO
ADV : VICENTE ROMANO SOBRINHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. ART. 636, § 1º, DA CLT. INCONSTITUCIONALIDADE. STF. APELAÇÃO PROVIDA.

1. O depósito como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo ofende a garantia constitucional da ampla defesa. Inconstitucionalidade declarada pelo STF (RE 388359 / PE, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento 28/03/2007, DJ de 22/06/2007, p. 17, EMENT VOL. 2281-05, p. 814).

2. Apelação a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

ACORDAM os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgamento.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.026489-7 AMS 275428
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SUL AMERICA CIA DE SEGURO SAUDE
ADV : MAURICIO PERNAMBUCO SALIN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: Edcl no Agr no REsp 663063/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16.08.07).

3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que integram o presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.034831-0 AMS 275480
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A
ADV : SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: Edcl no Agr no REsp 663063/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16.08.07).

3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos interpostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.034831-0 AMS 275480
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A
ADV : SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. MULTA MORATÓRIA. AFASTAMENTO. PRECEDENTES

I - Tendo o contribuinte denunciado, nos termos do art. 138 do CTN, o débito contraído perante a Fazenda Nacional, resta afastada a multa moratória incidente na espécie.

II - Precedentes (STJ, REsp. 425528/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 30.09.2002, TRF - 3ª Região, AC nº 1999.61.00.011236-4; Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 23/02/2005, p. DJU 11/03/2005.

III - Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.08.006586-2 AC 1131641
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : ANTONIA IGNES VENTURA MINETTO e outros
ADV : ADAM ENDRIGO CÔCO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - POUPANÇA - PRESCRIÇÃO INOCORRENTE - IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) - CABIMENTO - DIREITO ADQUIRIDO DAS CONTAS - PRECEDENTES

1 - A prescrição é vintenária, vez que a correção monetária não configura acessório, mas o próprio principal devidamente atualizado, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil anterior c/c o artigo 2.028 do novo Código Civil.

2 - A jurisprudência encontra-se hoje sedimentada, no sentido de se aplicar o índice de 42,72% do IPC, relativo ao mês de janeiro de 1989, não se aplicando a sistemática introduzida pela Medida provisória n.º 32/89, convertida na Lei n.º 7.730/89, que determinou a correção dos depósitos pela variação da LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional).

3 - Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, nos termos do Provimento 26/2001, com aplicação exclusiva da taxa SELIC a partir da citação, englobando correção monetária e juros de mora.

4 - Apelação a que se dá parcial provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de junho 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.82.023653-1 AC 1228383
ORIG. : 11F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CONSTRUTORA TRIUNFO LTDA
ADV : ANA CAROLINA GUIZZO
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI 6.830/80, ART. 26. CANCELAMENTO DO DÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SÚMULA Nº 153, STJ.

1. Hipótese de cancelamento administrativo do débito exequendo. Cabíveis honorários advocatícios em favor do executado, ex vi do art. 20, § 4º do CPC. Súmula 153 do STJ. (STJ: Resp. 67.308, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 21/8/95; e Resp. 8.589, Rel. Min. Pedro Aciole, DJU 16/9/1991; TRF-1ª REGIÃO: AC 91.01.09216-2, Rel. Juiz Leite Soares, DJU 08.06.92; e TRF-3ª REGIÃO: AC 91.03.002541-1, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJU 18/6/97; e AC 93.03.036349-3, Rel. Des. Fed. Lucia Figueiredo, DJU 28/6/94).

2. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Acordam os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2004.61.82.037617-1 AC 1244837
ORIG. : 1F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : HOWDEN VENTILADORES LTDA
ADV : PEDRO MARINI NETO
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI 6.830/80, ART. 26. CANCELAMENTO DO DÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SÚMULA Nº 153, STJ.

1. Hipótese de cancelamento administrativo do débito exequendo. Cabíveis honorários advocatícios em favor do executado, ex vi do art. 20, § 4º do CPC. Súmula 153 do STJ. (STJ: Resp. 67.308, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 21/8/95; e Resp. 8.589, Rel. Min. Pedro Aciole, DJU 16/9/1991; TRF-1ª REGIÃO: AC 91.01.09216-2, Rel. Juiz Leite Soares, DJU 08.06.92; e TRF-3ª REGIÃO: AC 91.03.002541-1, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJU 18/6/97; e AC 93.03.036349-3, Rel. Des. Fed. Lucia Figueiredo, DJU 28/6/94).

2. Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Acordam os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2004.61.82.038959-1 AC 1135916
ORIG. : 6F Vr SAO PAULO/SP
APTE : ALMAP BBDO COMUNICACOES LTDA
ADV : FELIPE DANTAS AMANTE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI 6.830/80, ART. 26. CANCELAMENTO DO DÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SÚMULA Nº 153, STJ.

1. Hipótese de cancelamento administrativo do débito exequendo. Cabíveis honorários advocatícios em favor do executado, ex vi do art. 20, § 4º do CPC. Súmula 153 do STJ. (STJ: Resp. 67.308, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 21/8/95; e Resp. 8.589, Rel. Min. Pedro Aciole, DJU 16/9/1991; TRF-1ª REGIÃO: AC 91.01.09216-2, Rel. Juiz Leite Soares, DJU 08.06.92; e TRF-3ª REGIÃO: AC 91.03.002541-1, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJU 18/6/97; e AC 93.03.036349-3, Rel. Des. Fed. Lucia Figueiredo, DJU 28/6/94).

2. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Acordam os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2004.61.82.040458-0 AC 1107333
ORIG. : 12F Vr SAO PAULO/SP
APTE : CENPEC CENTRO DE EST E PESQ EM EDUC, CULT. E ACAO
COM.
ADV : HELCIO HONDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI 6.830/80, ART. 26. CANCELAMENTO DO DÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SÚMULA Nº 153, STJ.

1. Hipótese de cancelamento administrativo do débito exequendo. Cabíveis honorários advocatícios em favor do executado, ex vi do art. 20, § 4º do CPC. Súmula 153 do STJ. (STJ: Resp. 67.308, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 21/8/95; e Resp. 8.589, Rel. Min. Pedro Aciole, DJU 16/9/1991; TRF-1ª REGIÃO: AC 91.01.09216-2, Rel. Juiz Leite Soares, DJU 08.06.92; e TRF-3ª REGIÃO: AC 91.03.002541-1, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJU 18/6/97; e AC 93.03.036349-3, Rel. Des. Fed. Lucia Figueiredo, DJU 28/6/94).

2. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Acordam os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2004.61.82.040758-1 AC 1126940
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : RESTAURANTE DO AEROPORTO LTDA

ADV : MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI 6.830/80, ART. 26. CANCELAMENTO DO DÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SÚMULA Nº 153, STJ.

1. Hipótese de cancelamento administrativo do débito exequendo. Cabíveis honorários advocatícios em favor do executado, ex vi do art. 20, § 4º do CPC. Súmula 153 do STJ. (STJ: Resp. 67.308, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 21/8/95; e Resp. 8.589, Rel. Min. Pedro Aciole, DJU 16/9/1991; TRF-1ª REGIÃO: AC 91.01.09216-2, Rel. Juiz Leite Soares, DJU 08.06.92; e TRF-3ª REGIÃO: AC 91.03.002541-1, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJU 18/6/97; e AC 93.03.036349-3, Rel. Des. Fed. Lucia Figueiredo, DJU 28/6/94).

2. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Acordam os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2004.61.82.041614-4 AC 1084799
ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MACHADO MEYER SENDACZ E OPICE ADVOGADOS
ADV : DANIELLA ZAGARI GONCALVES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI 6.830/80, ART. 26. CANCELAMENTO DO DÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SÚMULA Nº 153, STJ.

1. Hipótese de cancelamento administrativo do débito exequendo. Cabíveis honorários advocatícios em favor do executado, ex vi do art. 20, § 4º do CPC. Súmula 153 do STJ. (STJ: Resp. 67.308, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 21/8/95; e Resp. 8.589, Rel. Min. Pedro Aciole, DJU 16/9/1991; TRF-1ª REGIÃO: AC 91.01.09216-2, Rel. Juiz Leite Soares, DJU 08.06.92; e TRF-3ª REGIÃO: AC 91.03.002541-1, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJU 18/6/97; e AC 93.03.036349-3, Rel. Des. Fed. Lucia Figueiredo, DJU 28/6/94).

2. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Acordam os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2004.61.82.052321-0 AC 1229171
ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP
APTE : CDP PARTICIPACAO EMPREENDIMENTOS E ASSESSORIA S/A
ADV : HANDERSON ARAUJO CASTRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI 6.830/80, ART. 26. CANCELAMENTO DO DÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SÚMULA Nº 153, STJ.

1. Hipótese de cancelamento administrativo do débito exequendo. Cabíveis honorários advocatícios em favor do executado, ex vi do art. 20, § 4º do CPC. Súmula 153 do STJ. (STJ: Resp. 67.308, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 21/8/95; e Resp. 8.589, Rel. Min. Pedro Aciole, DJU 16/9/1991; TRF-1ª REGIÃO: AC 91.01.09216-2, Rel. Juiz Leite Soares, DJU 08.06.92; e TRF-3ª REGIÃO: AC 91.03.002541-1, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJU 18/6/97; e AC 93.03.036349-3, Rel. Des. Fed. Lucia Figueiredo, DJU 28/6/94).

2. Apelação provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Acordam os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2004.61.82.052458-5 AC 1100331
ORIG. : 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SUNART IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA
ADV : SILVIO DOTTI NETO
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI 6.830/80, ART. 26. CANCELAMENTO DO DÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SÚMULA Nº 153, STJ.

1. Hipótese de cancelamento administrativo do débito exequendo. Cabíveis honorários advocatícios em favor do executado, ex vi do art. 20, § 4º do CPC. Súmula 153 do STJ. (STJ: Resp. 67.308, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 21/8/95; e Resp. 8.589, Rel. Min. Pedro Aciole, DJU 16/9/1991; TRF-1ª REGIÃO: AC 91.01.09216-2, Rel. Juiz Leite Soares, DJU 08.06.92; e TRF-3ª REGIÃO: AC 91.03.002541-1, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJU 18/6/97; e AC 93.03.036349-3, Rel. Des. Fed. Lucia Figueiredo, DJU 28/6/94).

2. Apelação e remessa oficial, tida esta por interposta, improvidas.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Acordam os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação e à remessa oficial tida esta por interposta, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2004.61.82.052681-8 AC 1160248
ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : NESTLE BRASIL LTDA
ADV : MARCOS FIGUEIREDO VASCONCELLOS
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI 6.830/80, ART. 26. CANCELAMENTO DO DÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SÚMULA Nº 153, STJ.

1. Hipótese de cancelamento administrativo do débito exequendo. Cabíveis honorários advocatícios em favor do executado, ex vi do art. 20, § 4º do CPC. Súmula 153 do STJ. (STJ: Resp. 67.308, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 21/8/95; e Resp. 8.589, Rel. Min. Pedro Aciole, DJU 16/9/1991; TRF-1ª REGIÃO: AC 91.01.09216-2, Rel. Juiz Leite Soares, DJU 08.06.92; e TRF-3ª REGIÃO: AC 91.03.002541-1, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJU 18/6/97; e AC 93.03.036349-3, Rel. Des. Fed. Lucia Figueiredo, DJU 28/6/94).

2. Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Acordam os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2004.61.82.052688-0 AC 1128784
ORIG. : 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : FLYGT DO BRASIL S/A
ADV : MARCIO SEVERO MARQUES
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI 6.830/80, ART. 26. CANCELAMENTO DO DÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SÚMULA Nº 153, STJ.

1. Hipótese de cancelamento administrativo do débito exequendo. Cabíveis honorários advocatícios em favor do executado, ex vi do art. 20, § 4º do CPC. Súmula 153 do STJ. (STJ: Resp. 67.308, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 21/8/95; e Resp. 8.589, Rel. Min. Pedro Aciole, DJU 16/9/1991; TRF-1ª REGIÃO: AC 91.01.09216-2, Rel. Juiz Leite

Soares, DJU 08.06.92; e TRF-3ª REGIÃO: AC 91.03.002541-1, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJU 18/6/97; e AC 93.03.036349-3, Rel. Des. Fed. Lucia Figueiredo, DJU 28/6/94).

2. Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Acordam os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2004.61.82.053991-6 AC 1161879
ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : PARTICIPACOES MORRO VERMELHO LTDA
ADV : SERGIO QUINTELA DE MIRANDA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI 6.830/80, ART. 26. CANCELAMENTO DO DÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SÚMULA Nº 153, STJ.

1. Hipótese de cancelamento administrativo do débito exequendo. Cabíveis honorários advocatícios em favor do executado, ex vi do art. 20, § 4º do CPC. Súmula 153 do STJ. (STJ: Resp. 67.308, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 21/8/95; e Resp. 8.589, Rel. Min. Pedro Aciole, DJU 16/9/1991; TRF-1ª REGIÃO: AC 91.01.09216-2, Rel. Juiz Leite Soares, DJU 08.06.92; e TRF-3ª REGIÃO: AC 91.03.002541-1, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJU 18/6/97; e AC 93.03.036349-3, Rel. Des. Fed. Lucia Figueiredo, DJU 28/6/94).

2. Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Acordam os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2004.61.82.054388-9 AC 1132359
ORIG. : 1F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : AZEVEDO SODRE ADVOGADOS
ADV : ANTONIO CANDIDO DE AZEVEDO SODRE FILHO
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI 6.830/80, ART. 26. CANCELAMENTO DO DÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SÚMULA Nº 153, STJ.

1. Hipótese de cancelamento administrativo do débito exequendo. Cabíveis honorários advocatícios em favor do executado, ex vi do art. 20, § 4º do CPC. Súmula 153 do STJ. (STJ: Resp. 67.308, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 21/8/95; e Resp. 8.589, Rel. Min. Pedro Aciole, DJU 16/9/1991; TRF-1ª REGIÃO: AC 91.01.09216-2, Rel. Juiz Leite Soares, DJU 08.06.92; e TRF-3ª REGIÃO: AC 91.03.002541-1, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJU 18/6/97; e AC 93.03.036349-3, Rel. Des. Fed. Lucia Figueiredo, DJU 28/6/94).

2. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Acordam os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2004.61.82.058455-7 AC 1152938
ORIG. : 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : INSTITUTO DO APARELHO DIGESTIVO E ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA
ADV : RODRIGO CAVALCANTI ALVES SILVA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI 6.830/80, ART. 26. CANCELAMENTO DO DÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SÚMULA Nº 153, STJ.

1. Hipótese de cancelamento administrativo do débito exequendo. Cabíveis honorários advocatícios em favor do executado, ex vi do art. 20, § 4º do CPC. Súmula 153 do STJ. (STJ: Resp. 67.308, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 21/8/95; e Resp. 8.589, Rel. Min. Pedro Aciole, DJU 16/9/1991; TRF-1ª REGIÃO: AC 91.01.09216-2, Rel. Juiz Leite Soares, DJU 08.06.92; e TRF-3ª REGIÃO: AC 91.03.002541-1, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJU 18/6/97; e AC 93.03.036349-3, Rel. Des. Fed. Lucia Figueiredo, DJU 28/6/94).

2. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Acordam os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2005.61.00.001681-0 AMS 296094
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : JOSHUA YANG SHE CHEN
ADV : ADALBERTO ROSSETTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR POR OCASIÃO DA RESILIÇÃO DO PACTO LABORAL. NATUREZA JURÍDICA. EXEGESE. PRECEDENTES. (STJ: SÚMULAS 125 E 136; AGRESP Nº 797743/PR MIN. LUIZ FUX DJ 21/09/2006, Resp Nº 696595/RS MIN. JOSÉ DELGADO DU 17.10.2005, Resp 898747 MIN. HUMBERTO MARTINS 25.05.2007; TRF3ª: AMS 200.61.00.000485-8 DES. FÁBIO PRIETO DU 31.01.2007). APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2.008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.006995-3 AMS 294119
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DANIELLA UBERREICH EISENBRAUN
ADV : NELCIR DE MORAES CARDIM
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR POR OCASIÃO DA RESILIÇÃO DO PACTO LABORAL. NATUREZA JURÍDICA. EXEGESE. PRECEDENTES. (STJ: SÚMULAS 125 E 136; AGRESP Nº 797743/PR MIN. LUIZ FUX DJ 21/09/2006, Resp Nº 696595/RS MIN. JOSÉ DELGADO DU 17.10.2005, Resp 898747 MIN. HUMBERTO MARTINS 25.05.2007; TRF3ª: AMS 200.61.00.000485-8 DES. FÁBIO PRIETO DU 31.01.2007). APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2.008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.016096-8 AMS 291765
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
APTE : NOELI PAGLIARI
ADV : BENVINDA BELEM LOPES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR POR OCASIÃO DA RESILIÇÃO DO PACTO LABORAL. NATUREZA JURÍDICA. EXEGESE. PRECEDENTES. (STJ: SÚMULAS 125 E 136; AGRESP Nº 797743/PR MIN. LUIZ FUX DJ 21/09/2006, Resp Nº 696595/RS MIN. JOSÉ DELGADO DU 17.10.2005, Resp 898747 MIN. HUMBERTO MARTINS 25.05.2007; TRF3ª: AMS 200.61.00.000485-8 DES. FÁBIO PRIETO DU 31.01.2007). APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2.008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.018461-4 AC 1213884
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : JOAO ENGELBERG e outros
ADV : MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PRECEDENTES (STJ: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 29.078-8-PR, REL. MIN. JESUS COSTA LIMA, DJU 06.03.95; RESP Nº82.878-DF, REL. MIN. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU 20.05.96; RESP Nº 197.774/SP, REL. MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU 17.12.99; RESP Nº 228.606/SP, REL. MIN. FERNANDO GONÇALVES, DJU 29.11.99; RESP 216.082/CE, REL. MIN. EDSON VIDIGAL, DJU 13.12.99. TRF3: AC 825446/SP, REL. DES. FED. THEREZINHA CAZERTA, DJU 31.01.03. APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.019092-4 AMS 299730
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : JOSE ROBERTO PINHEL

ADV : MARIELZA EVANGELISTA COSSO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR POR OCASIÃO DA RESILIÇÃO DO PACTO LABORAL. NATUREZA JURÍDICA. EXEGESE. PRECEDENTES. (STJ: SÚMULAS 125 E 136; AGRESP Nº 797743/PR MIN. LUIZ FUX DJ 21/09/2006, Resp Nº 696595/RS MIN. JOSÉ DELGADO DU 17.10.2005, Resp 898747 MIN. HUMBERTO MARTINS 25.05.2007; TRF3ª: AMS 200.61.00.000485-8 DES. FÁBIO PRIETO DU 31.01.2007). APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.024908-6 AMS 295525
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : AFONSO CHAMPI JUNIOR
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR POR OCASIÃO DA RESILIÇÃO DO PACTO LABORAL. NATUREZA JURÍDICA. EXEGESE. PRECEDENTES. (STJ: SÚMULAS 125 E 136; AGRESP Nº 797743/PR MIN. LUIZ FUX DJ 21/09/2006, Resp Nº 696595/RS MIN. JOSÉ DELGADO DU 17.10.2005, Resp 898747 MIN. HUMBERTO MARTINS 25.05.2007; TRF3ª: AMS 200.61.00.000485-8 DES. FÁBIO PRIETO DU 31.01.2007). APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.025736-8 AMS 293511
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ANA MARIA VILLELIA DE JURADO
ADV : FREDERICO ALESSANDRO HIGINO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR POR OCASIÃO DA RESILIÇÃO DO PACTO LABORAL. NATUREZA JURÍDICA. EXEGESE. PRECEDENTES. (STJ: SÚMULAS 125 E 136; AGRESP Nº 797743/PR MIN. LUIZ FUX DJ 21/09/2006, Resp Nº 696595/RS MIN. JOSÉ DELGADO DU 17.10.2005, Resp 898747 MIN. HUMBERTO MARTINS 25.05.2007; TRF3ª: AMS 200.61.00.000485-8 DES. FÁBIO PRIETO DU 31.01.2007). APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2.008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.08.002227-2 AC 1126938
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : PLAJAX IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADV : PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI 6.830/80. CANCELAMENTO DO DÉBITO. RECOLHIMENTO DO TRIBUTO APÓS A INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES: STJ, AGA nº 431770/GO, Rel. Min. José Delgado, DJU 20/05/2002; TRF 1ª Região, AC nº 1999.38.00.014914-2, Rel. Des. Federal Hilton Queiroz, DJU 11/09/2003; TRF 3ª Região, AC nº 847508/SP, Rel. Des. Federal Alda Basto, DJU 12/11/2003. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA IMPROVIDA .

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Acordam os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação e, negar provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2005.61.09.004527-0 AC 1114670
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO
APDO : SAMUEL CAPOBIANCO
ADV : NICOLE ELIZABETH DENOFRIO HILSDORF PORTO
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - POUPANÇA - PRESCRIÇÃO INOCORRENTE - IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) - CABIMENTO - DIREITO ADQUIRIDO DAS CONTAS - PRECEDENTES

1 - A prescrição é vintenária, vez que a correção monetária não configura acessório, mas o próprio principal devidamente atualizado, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil anterior c/c o artigo 2.028 do novo Código Civil.

2 - A jurisprudência encontra-se hoje sedimentada, no sentido de se aplicar o índice de 42,72% do IPC, relativo ao mês de janeiro de 1989, não se aplicando a sistemática introduzida pela Medida provisória n.º 32/89, convertida na Lei n.º 7.730/89, que determinou a correção dos depósitos pela variação da LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional).

3 - Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, nos termos do Provimento 26/2001, com aplicação exclusiva da taxa SELIC a partir da citação, englobando correção monetária e juros de mora.

4 - Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de junho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.19.001148-7 AMS 298852
ORIG. : 2 Vr GUARULHOS/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : BAURUENSE TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA e outro
ADV : ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CADASTRO NACIONAL DE PESSOA JURÍDICA - CNPJ. INSCRIÇÃO. IRREGULARIDADE DE ORDEM MATERIAL. INSTRUÇÃO NORMATIVA/SRF Nº 200/02. ILEGALIDADE.

I. A Instrução Normativa, mero ato administrativo, deve ater-se à função que lhe é própria, ancilar à lei, desbordando de seus limites ao impor restrições ao livre exercício profissional consagrado na Carta de 88.

II. Inscrição no CNPJ que não pode ser obstada pela verificação de mera irregularidade material passível de correção, em atenção ao princípio da razoabilidade que deve informar a atividade administrativa.

III. Apelação e remessa oficial tida por interposta improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2005.61.82.026036-7 AC 1120256
ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SERRANO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI 6.830/80, ART. 26. CANCELAMENTO DO DÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SÚMULA Nº 153, STJ.

1. Hipótese de cancelamento administrativo do débito exequendo. Cabíveis honorários advocatícios em favor do executado, ex vi do art. 20, § 4º do CPC. Súmula 153 do STJ. (STJ: Resp. 67.308, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 21/8/95; e Resp. 8.589, Rel. Min. Pedro Aciole, DJU 16/9/1991; TRF-1ª REGIÃO: AC 91.01.09216-2, Rel. Juiz Leite Soares, DJU 08.06.92; e TRF-3ª REGIÃO: AC 91.03.002541-1, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJU 18/6/97; e AC 93.03.036349-3, Rel. Des. Fed. Lucia Figueiredo, DJU 28/6/94).

2. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Acordam os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2006.03.00.060674-1 AG 271793
ORIG. : 200561820295278 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : CURA CENTRO DE ULTRASSONOGRRAFIA E RADIOLOGIA LTDA
ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151, CTN.

1. Simples petição informando o pagamento do débito é insuficiente a suspender a exigibilidade do crédito-exequendo, vez que não se amolda às hipóteses alinhadas no art. 151 do CTN.

2. Pendente todavia incerteza quanto à própria existência do débito, descabido o prosseguimento do feito, até que se proceda a regular apuração, via administrativa.

3. Agravo parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

ACORDAM os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

São Paulo, 05 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.069050-8 AG 271964
ORIG. : 200561820191692 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : SANTANDER CENTRAL HISPANO INVESTMENT S/A
ADV : GUILHERME BARRANCO DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151, CTN. INOCORRÊNCIA.

1. Simples petição informando o pagamento do débito exigido é insuficiente a suspender a exigibilidade do débito exequendo, vez que não se amolda às hipóteses alinhadas no art. 151 do CTN.
2. Pendente todavia incerteza quanto à própria existência do débito, descabido o prosseguimento do feito, até que se proceda a regular apuração, via administrativa.
3. Agravo de instrumento parcialmente provido, agravo regimental prejudicado.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

ACORDAM os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento e prejudicar o agravo regimental, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

São Paulo, 05 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.107014-9 AG 283986
ORIG. : 200561140036749 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : TERMOMECANICA SAO PAULO S/A
ADV : GISELE BLANE AMARAL BATISTA LEONE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. SUBSTITUIÇÃO POR DINHEIRO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. REGIMENTAL PREJUDICADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e, prejudicar o regimental interposto, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo 06 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

Desembargadora Federal Salette Nascimento - Relatora

PROC. : 2006.61.00.013102-0 AMS 294915
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CLINICA TELLES DE CASTRO LTDA
ADV : KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. COFINS. ISENÇÃO. ART. 6º, II. LC 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56, LEI 9.430/96. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE LEI COMPLEMENTAR E ORDINÁRIA. PRECEDENTES. STF.

1. Dispensável a lei complementar para veicular a instituição da Cofins conforme assentado na ADC nº 1/DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 01/12/93).

2. A isenção conferida pelo art. 6º da LC 70/91 pode, validamente, ser revogada, como o foi, pelo art. 56 da Lei 9.430/96, independentemente de ofensa aos princípios constitucionais, vez que ausente hierarquia entre lei complementar e lei ordinária, atuando, tais espécies normativas em âmbito diversos. Precedentes.

3. Pleito de compensação prejudicado.

4. Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.014364-1 REOMS 292113
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : MARIA RITA RUIZ BERTOLAZZI
ADV : DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR POR OCASIÃO DA RESILIÇÃO DO PACTO LABORAL. NATUREZA JURÍDICA. EXEGESE. PRECEDENTES. (STJ: SÚMULAS 125 E 136; AGRESP Nº 797743/PR MIN. LUIZ FUX DJ 21/09/2006, Resp Nº 696595/RS MIN. JOSÉ DELGADO DU 17.10.2005, Resp 898747 MIN. HUMBERTO MARTINS 25.05.2007; TRF3ª: AMS 200.61.00.000485-8 DES. FÁBIO PRIETO DU 31.01.2007). REMESSA OFICIAL PROVIDA.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.017125-9 REOMS 295064
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : MACELA SILVA AMBROZIO
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR POR OCASIÃO DA RESILIÇÃO DO PACTO LABORAL. NATUREZA JURÍDICA. EXEGESE. PRECEDENTES. (STJ: SÚMULAS 125 E 136; AGRESP Nº 797743/PR MIN. LUIZ FUX DJ 21/09/2006, Resp Nº 696595/RS MIN. JOSÉ DELGADO DU 17.10.2005, Resp 898747 MIN. HUMBERTO MARTINS 25.05.2007; TRF3ª: AMS 200.61.00.000485-8 DES. FÁBIO PRIETO DU 31.01.2007). REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.018783-8 AMS 296972
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ALEXANDRE RODRIGUES DE BRITTO
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR POR OCASIÃO DA RESILIÇÃO DO PACTO LABORAL. NATUREZA JURÍDICA. EXEGESE. PRECEDENTES. (STJ: SÚMULAS 125 E 136; AGRESP Nº 797743/PR MIN. LUIZ FUX DJ 21/09/2006, Resp Nº 696595/RS MIN. JOSÉ DELGADO DU 17.10.2005, Resp 898747 MIN. HUMBERTO MARTINS 25.05.2007; TRF3ª: AMS 200.61.00.000485-8 DES. FÁBIO PRIETO DU 31.01.2007). APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2.008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.019076-0 AMS 296220
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : GILBERTO SERRALHA
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR POR OCASIÃO DA RESILIÇÃO DO PACTO LABORAL. NATUREZA JURÍDICA. EXEGESE. PRECEDENTES. (STJ: SÚMULAS 125 E 136; AGRESP Nº 797743/PR MIN. LUIZ FUX DJ 21/09/2006, Resp Nº 696595/RS MIN. JOSÉ DELGADO DU 17.10.2005, Resp 898747 MIN. HUMBERTO MARTINS 25.05.2007; TRF3ª: AMS 200.61.00.000485-8 DES. FÁBIO PRIETO DU 31.01.2007). APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2.008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.019148-9 REOMS 295867
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : CASSIA LECIA GUIMARAES e outro
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR POR OCASIÃO DA RESILIÇÃO DO PACTO LABORAL. NATUREZA JURÍDICA. EXEGESE. PRECEDENTES. (STJ: SÚMULAS 125 E 136; AGRESP Nº 797743/PR MIN. LUIZ FUX DJ 21/09/2006, Resp Nº 696595/RS MIN. JOSÉ DELGADO DU 17.10.2005, Resp 898747 MIN. HUMBERTO MARTINS 25.05.2007; TRF3ª: AMS 200.61.00.000485-8 DES. FÁBIO PRIETO DU 31.01.2007). REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.019898-8 AMS 298253
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ALZIRA DE SOUZA PARDO
ADV : ALCEU CALIXTO SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR POR OCASIÃO DA RESILIÇÃO DO PACTO LABORAL. NATUREZA JURÍDICA. EXEGESE. PRECEDENTES. (STJ: SÚMULAS 125 E 136; AGRESP Nº 797743/PR MIN. LUIZ FUX DJ 21/09/2006, Resp Nº 696595/RS MIN. JOSÉ DELGADO DU 17.10.2005, Resp 898747 MIN. HUMBERTO MARTINS 25.05.2007; TRF3ª: AMS 200.61.00.000485-8 DES. FÁBIO PRIETO DU 31.01.2007). APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.021087-3 REOMS 291147
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : LILIANA MARIA PEREIRA MONGUILOD
ADV : CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR POR OCASIÃO DA RESILIÇÃO DO PACTO LABORAL. NATUREZA JURÍDICA. EXEGESE. PRECEDENTES. (STJ: SÚMULAS 125 E 136; AGRESP Nº 797743/PR MIN. LUIZ FUX DJ 21/09/2006, Resp Nº 696595/RS MIN. JOSÉ DELGADO DU 17.10.2005, Resp 898747 MIN. HUMBERTO MARTINS 25.05.2007; TRF3ª: AMS 200.61.00.000485-8 DES. FÁBIO PRIETO DU 31.01.2007). REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.021828-8 AMS 300016
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MARIA LIGIA DE MESSAS
ADV : PATRICIA CRISTINA CAVALLO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR POR OCASIÃO DA RESILIÇÃO DO PACTO LABORAL. NATUREZA JURÍDICA. EXEGESE. PRECEDENTES. (STJ: SÚMULAS 125 E 136; AGRESP Nº 797743/PR MIN. LUIZ FUX DJ 21/09/2006, Resp Nº 696595/RS MIN. JOSÉ DELGADO DU 17.10.2005, Resp 898747 MIN. HUMBERTO MARTINS 25.05.2007; TRF3ª: AMS 200.61.00.000485-8 DES. FÁBIO PRIETO DU 31.01.2007). APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2.008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.023954-1 AMS 300892
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : QUALIMAT DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO
S/A e filia(l)(is)
ADV : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. PIS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. COMPENSAÇÃO. ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES.

1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial e do PIS. Súmulas 68 e 94 do STJ.
2. Pleito de compensação prejudicado.
3. Precedentes: STJ: AGA nº 835885, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 29.11.2007; AGA nº 890249, Rel. Min. Denise Arruda, DJU 06.09.2007; TRF 3ª Região: AC 96.03.055439-1, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 30.08.2007.
4. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.026097-9 AMS 298767
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : JAMILTON CAMILO
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA

RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR POR OCASIÃO DA RESILIÇÃO DO PACTO LABORAL. NATUREZA JURÍDICA. EXEGESE. PRECEDENTES. (STJ: SÚMULAS 125 E 136; AGRESP Nº 797743/PR MIN. LUIZ FUX DJ 21/09/2006, Resp Nº 696595/RS MIN. JOSÉ DELGADO DU 17.10.2005, Resp 898747 MIN. HUMBERTO MARTINS 25.05.2007; TRF3ª: AMS 200.61.00.000485-8 DES. FÁBIO PRIETO DU 31.01.2007). APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.026884-0 AMS 298953
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MARCELINO HEINKE
ADV : BENVINDA BELEM LOPES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR POR OCASIÃO DA RESILIÇÃO DO PACTO LABORAL. NATUREZA JURÍDICA. EXEGESE. PRECEDENTES. (STJ: SÚMULAS 125 E 136; AGRESP Nº 797743/PR MIN. LUIZ FUX DJ 21/09/2006, Resp Nº 696595/RS MIN. JOSÉ DELGADO DU 17.10.2005, Resp 898747 MIN. HUMBERTO MARTINS 25.05.2007; TRF3ª: AMS 200.61.00.000485-8 DES. FÁBIO PRIETO DU 31.01.2007). APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.027985-0 AMS 298018
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CHENSON COM/ EXTERIOR LTDA
ADV : FABIO ROBERTO SANTOS DO NASCIMENTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. PIS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. COMPENSAÇÃO. ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.

1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial e do PIS. Súmulas 68 e 94 do STJ.
2. Pleito de compensação prejudicado.
3. Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.028205-7 AMS 299964
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : GALDERMA BRASIL LTDA
ADV : EDUARDO JACOBSON NETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. PIS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. COMPENSAÇÃO. ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES.

1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial e do PIS. Súmulas 68 e 94 do STJ.
2. Pleito de compensação prejudicado.
3. Precedentes: STJ: AGA nº 835885, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 29.11.2007; AGA nº 890249, Rel. Min. Denise Arruda, DJU 06.09.2007; TRF 3ª Região: AC 96.03.055439-1, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 30.08.2007.
4. Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.05.002547-0 AMS 297501

ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE INDAIATUBA S/C LTDA
ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. COFINS. ISENÇÃO. ART. 6º, II. LC 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56, LEI 9.430/96. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE LEI COMPLEMENTAR E ORDINÁRIA. PRECEDENTES. STF.

1. Dispensável a lei complementar para veicular a instituição da Cofins conforme assentado na ADC nº 1/DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 01/12/93).

2. A isenção conferida pelo art. 6º da LC 70/91 pode, validamente, ser revogada, como o foi, pelo art. 56 da Lei 9.430/96, independentemente de ofensa aos princípios constitucionais, vez que ausente hierarquia entre lei complementar e lei ordinária, atuando, tais espécies normativas em âmbito diversos. Precedentes.

3. Pleito de compensação prejudicado.

4. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.05.010077-7 AMS 300019
ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP
APTE : MARIO BERNARDINO JUBIN MARSIAJ
ADV : ANTONIO CARLOS FINI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR POR OCASIÃO DA RESILIÇÃO DO PACTO LABORAL. NATUREZA JURÍDICA. EXEGESE. PRECEDENTES. (STJ: SÚMULAS 125 E 136; AGRESP Nº 797743/PR MIN. LUIZ FUX DJ 21/09/2006, Resp Nº 696595/RS MIN. JOSÉ DELGADO DU 17.10.2005, Resp 898747 MIN. HUMBERTO MARTINS 25.05.2007; TRF3ª: AMS 200.61.00.000485-8 DES. FÁBIO PRIETO DU 31.01.2007). APELAÇÃO DO IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDA E APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do Impetrante e negar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2.008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.06.009149-9 AMS 299475
ORIG. : 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : USINA SANTA ISABEL LTDA
ADV : JESUS GILBERTO MARQUESINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. PIS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. COMPENSAÇÃO. ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES.

1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial e do PIS. Súmulas 68 e 94 do STJ.
2. Pleito de compensação prejudicado.
3. Precedentes: STJ: AGA nº 835885, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 29.11.2007; AGA nº 890249, Rel. Min. Denise Arruda, DJU 06.09.2007; TRF 3ª Região: AC 96.03.055439-1, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 30.08.2007.
4. Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.14.001376-6 AMS 290290
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : JOSE ANTONIO DA SILVA
ADV : ADILSON SANTOS ARAUJO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR POR OCASIÃO DA RESILIÇÃO DO PACTO LABORAL. NATUREZA JURÍDICA. EXEGESE. PRECEDENTES. (STJ: SÚMULAS 125 E 136; AGRESP Nº 797743/PR MIN. LUIZ FUX DJ 21/09/2006, Resp Nº 696595/RS MIN. JOSÉ DELGADO DU 17.10.2005, Resp 898747 MIN. HUMBERTO MARTINS 25.05.2007; TRF3ª: AMS 200.61.00.000485-8 DES. FÁBIO PRIETO DU 31.01.2007). APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2.008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.19.008462-8 AMS 296454
ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP
APTE : IND/ DE FELTROS SANTA FE S/A
ADV : CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. PIS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. COMPENSAÇÃO. ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.

1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial e do PIS. Súmulas 68 e 94 do STJ.
2. Pleito de compensação prejudicado.
3. Precedentes: STJ: AGA nº 835885, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 29.11.2007; AGA nº 890249, Rel. Min. Denise Arruda, DJU 06.09.2007; TRF 3ª Região: AC 96.03.055439-1, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 30.08.2007.
4. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.018907-1 AG 293936
ORIG. : 0400018269 A Vr ITU/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : SCHINCARIOL ADMINISTRACAO PATRIMONIAL LTDA
ADV : CÍCERO CAMARGO SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITU SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO - FAZENDA PÚBLICA - DESPESAS POSTAIS - EXONERAÇÃO - RECURSO PROVIDO.

1. A Fazenda Pública (nesta expressão incluídas as autarquias) não está sujeita ao prévio pagamento de custas e emolumentos "ex vi" do art. 39, da Lei n.º 6.830/80.

2. Agravo de Instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.004477-8 AC 1174009
ORIG. : 9806133374 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : HOUSE LUB COM/ E REPRESENTACOES LTDA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1110-95 DE 23.08.01 E REEDIÇÕES. LEI Nº 10522/02 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº11033/04 VALOR INFERIOR A R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO INDEPENDENTEMENTE DE BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 40 DA LEF. PRECEDENTES (TRF 3ª REGIÃO: AC nº 2000.61.05.009466-0, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, DU 17.01.2007; TRF 3ª Região, AC nº 2000.61.02.008667-3, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DU 09.10.2002). APELAÇÃO PROVIDA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2.008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.004484-5 AC 1174016
ORIG. : 9715030785 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : PORTO REAL COM/ E REPRESENTACOES LTDA -ME
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI Nº 6830/80. COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº11051/04. INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. OITIVA PRÉVIA NECESSÁRIA. ART. 40, §4º, DA LEF. PRECEDENTES (STJ, RESP nº 857981, Rel. Min. Humberto Martins, DJU 29.11.2006; RESP 855264, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 14.09.2006 E TRF 3ª Região, AC nº 93.03.029457-2, Rel. Juiz Miguel de Pierro, DJU 02.07.2007). APELAÇÃO PROVIDA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2.008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.004490-0 AC 1174022
ORIG. : 9715045324 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : LEONEL WAGNER PROMOCOES
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI Nº 6830/80. COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº11051/04. INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. OITIVA PRÉVIA NECESSÁRIA. ART. 40, §4º, DA LEF. PRECEDENTES (STJ, RESP nº 857981, Rel. Min. Humberto Martins, DJU 29.11.2006; RESP 855264, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 14.09.2006 E TRF 3ª Região, AC nº 93.03.029457-2, Rel. Juiz Miguel de Pierro, DJU 02.07.2007). APELAÇÃO PROVIDA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2.008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.042419-8 AC 1240239
ORIG. : 9800433880 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APTE : NILCE FRANCO MARTINS BONAFE
ADV : SONIA RODRIGUES GARCIA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. LEI 9.250/95. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. PRECEDENTES (STJ: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 29.078-8-PR, REL. MIN. JESUS COSTA LIMA, DJU 06.03.95; RESP Nº82.878-DF, REL. MIN. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU 20.05.96; RESP Nº 197.774/SP, REL. MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU 17.12.99; RESP Nº 228.606/SP, REL. MIN. FERNANDO GONÇALVES, DJU 29.11.99; RESP 216.082/CE, REL. MIN. EDSON VIDIGAL, DJU 13.12.99. TRF3: AC 825446/SP, REL. DES. FED. THEREZINHA CAZERTA, DJU 31.01.03; STF: ADI 2214 MC/MS, REL. MIN. MAURÍCIO CORRÊA, DJU 19.04.02; STJ: ERESP 2003.01.051343-1, REL. MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 09.12.03; AGA 536871/MG, REL. MIN. JOSÉ DELGADO, DJU 08.03.04; TRF3: AMS 1999.61.00.046848-1, REL. DES. FED. ALDA BASTO, DJU 09.05.03; AC 1999.03.99.080004-5, REL. DES. FED. MAIRAN MAIA, DJU 03.12.03). APELAÇÕES IMPROVIDAS. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e ao agravo retido, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.00.000072-0 AMS 297622
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : TUNEHARU FUJII
ADV : JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR POR OCASIÃO DA RESILIÇÃO DO PACTO LABORAL. NATUREZA JURÍDICA. EXEGESE. PRECEDENTES. (STJ: SÚMULAS 125 E 136; AGRESP Nº 797743/PR MIN. LUIZ FUX DJ 21/09/2006, Resp Nº 696595/RS MIN. JOSÉ DELGADO DU 17.10.2005, Resp 898747 MIN. HUMBERTO MARTINS 25.05.2007; TRF3ª: AMS 200.61.00.000485-8 DES. FÁBIO PRIETO DU 31.01.2007). APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.00.000133-4 REOMS 297609
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : JOSE CARLOS BALDIN
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR POR OCASIÃO DA RESILIÇÃO DO PACTO LABORAL. NATUREZA JURÍDICA. EXEGESE. PRECEDENTES. (STJ: SÚMULAS 125 E 136; AGRESP Nº 797743/PR MIN. LUIZ FUX DJ 21/09/2006, Resp Nº 696595/RS MIN. JOSÉ DELGADO DU 17.10.2005, Resp 898747 MIN. HUMBERTO MARTINS 25.05.2007; TRF3ª: AMS 200.61.00.000485-8 DES. FÁBIO PRIETO DU 31.01.2007). REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.00.000200-4 AMS 294736
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : NEWTON MARTINS GAMA
ADV : ADALBERTO ROSSETTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR POR OCASIÃO DA RESILIÇÃO DO PACTO LABORAL. NATUREZA JURÍDICA. EXEGESE. PRECEDENTES. (STJ: SÚMULAS 125 E 136; AGRESP Nº 797743/PR MIN. LUIZ FUX DJ 21/09/2006, Resp Nº 696595/RS MIN. JOSÉ DELGADO DU 17.10.2005, Resp 898747 MIN. HUMBERTO MARTINS 25.05.2007; TRF3ª: AMS 200.61.00.000485-8 DES. FÁBIO PRIETO DU 31.01.2007). APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.00.007053-8 AMS 301607
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MARIO GURIAN NETO
ADV : PAULO EDUARDO M O DE BARCELLOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR POR OCASIÃO DA RESILIÇÃO DO PACTO LABORAL. NATUREZA JURÍDICA. EXEGESE. PRECEDENTES. (STJ: SÚMULAS 125 E 136; AGRESP Nº 797743/PR MIN. LUIZ FUX DJ 21/09/2006, Resp Nº 696595/RS MIN. JOSÉ DELGADO DU 17.10.2005, Resp 898747 MIN. HUMBERTO MARTINS 25.05.2007; TRF3ª: AMS 200.61.00.000485-8 DES. FÁBIO PRIETO DU 31.01.2007). APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 98.03.040349-4 REOMS 184562
ORIG. : 9604050370 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
PARTE A : SCHRADER BRIDGEPORT BRASIL LTDA
ADV : RENATA SAVIANO AL MAKUL
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO OU POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA -

1.O direito à certidão encontra-se assegurado no artigo 5º, XXXIII, "b" da Constituição Federal.

2.No caso dos autos, ainda que houvesse controvérsia acerca do direito da impetrante quando da propositura da ação mandamental, durante o seu processamento foi noticiado o ajuizamento da execução fiscal dos pretensos débitos e comprovada a realização de penhora para garantia da dívida.

3.Encontrando-se a impetrante, à época da impetração, na situação fática que lhe outorgava o direito à certidão mencionada no artigo 206 do Código Tributário Nacional, não poderia a autoridade administrativa negar-lhe, a qualquer pretexto, o pedido formulado.

4.Remessa oficial improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 98.03.061886-5 AMS 185321
ORIG. : 9500551772 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SYLVANIA DO BRASIL ILUMINACAO LTDA
ADV : ANTONIO FERNANDO SEABRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO OU POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - CAUSA SUSPENSIVA DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - INEXISTÊNCIA.

1. Quando do ajuizamento da ação, não possuía a impetrante nenhuma decisão judicial que tenha suspenso a exigibilidade do crédito tributário.

2. Não há nos autos nenhum documento hábil a comprovar a alegada prescrição.

3. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 98.03.081118-5 AG 71079
ORIG. : 9000001633 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : JOSE AMANDO JUNQUEIRA VERGUEIRO
ADV : VALENTIM GRAVA FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR.

1. A conta de liquidação foi homologada no valor de Cr\$ 422.642,49. Desse modo, o cálculo do saldo remanescente a ser restituído deveria partir desse montante homologado e não do valor originário de Cr\$ 391.011,62 mais juros estimados em R\$ 1.824,08.

2. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 1999.03.99.003041-0 AC 452428
ORIG. : 9600001546 1 Vr BIRIGUI/SP
APTE : POPI IND/ E COM/ DE CALÇADOS
ADV : PRAXEDES NOGUEIRA NETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PAGAMENTO PARCIAL. DEDUÇÃO DAS QUANTIAS. MULTA DE OFÍCIO. ARTIGO 8º, DA LEI FEDERAL Nº. 8.218/91. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENIGNA. ARTIGO 106, II, C, DO CÓDIGO

TRIBUTÁRIO NACIONAL. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. ARTIGO 44, DA LEI FEDERAL NO 9.430/96, COM NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 14, DA LEI FEDERAL Nº 11.488/07.

1.O procedimento administrativo permanece à disposição do interessado na repartição competente, que poderá ou não requerer a cópia. Somente haverá requisição judicial se houver resistência administrativa ao pedido, inócurente no caso concreto.

2.Trata-se de acordo de parcelamento não cumprido em sua integralidade, ensejando a inscrição e a cobrança das parcelas vencidas

3.Inexistência de comprovação, pelo devedor, de que o valor pago deixou de ser deduzido do montante inscrito em dívida ativa.

4.Os documentos juntados pela embargada demonstram que somente o saldo remanescente foi inscrito na Dívida Ativa para a cobrança.

5.Multa aplicada, de ofício, pelo não recolhimento do PIS (artigo 4, da Lei Federal nº . 8.218/91).

6.Retroatividade da lei mais benigna, nos termos do artigo 106, II, c, do Código Tributário Nacional.

7.Mantida a exigência da multa, com redução do seu percentual a setenta e cinco por cento, conforme artigo 44, da Lei Federal no 9.430/96, com nova redação do artigo 14, da Lei Federal nº 11.488/07.

8.Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 1999.03.99.007188-6 AMS 188314
ORIG. : 9700126684 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CONSTRUTORA TRIUNFO LTDA
ADV : JOAO GUIZZO
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO OU POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - DÉBITOS COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa - RAZOABILIDADE DA PRETENSÃO.

1. Não há necessidade de citação da pessoa política a que a autoridade coatora está vinculada.

2. A impetrante apresentou pedido de parcelamento do débito, o que mesmo antes da alteração do art. 151 do CTN para inclusão expressa do parcelamento como hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, poderia ser entendido como tal, tendo em vista a possibilidade de ser considerado espécie de moratória.

3. Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em rejeitar a matéria preliminar e negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 1999.03.99.014837-8 AC 462265
ORIG. : 9505162120 6F Vr SAO PAULO/SP
APTE : IND/ E COM/ DE INSTRUMENTOS DE CORDAS DI GIORGIO LTDA
ADV : FANY LEWI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 106, DO STJ. LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. DECRETO-LEI Nº 1.025/69.

- 1.O reconhecimento da prescrição intercorrente pressupõe inércia do credor para o prosseguimento da lide.
- 2.No caso concreto, a responsabilidade pela expedição do mandado de penhora e avaliação não é da exeqüente e a demora para a realização do ato deve-se tão somente ao mecanismo do judiciário (inteligência da Súmula 106, do STJ).
- 3.A certidão da dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza. A lei defere ao devedor a prerrogativa de desconstituir a contestável verdade do documento (artigo 3º, parágrafo único, da Lei Federal nº 6.830/80). Sujeita a iniciativa, todavia, à produção de prova inequívoca.
- 4.A impugnação genérica de algum ou de alguns dados da certidão da dívida ativa não é suficiente para infirmar a verdade documental. Não se confundem alegação e prova. A relação entre uma e outra, no processo, é de precedência, não de equivalência.
- 5.O encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69 é destinado ao ressarcimento de todas as despesas para a cobrança judicial da dívida pública da União - naquelas incluídos os honorários advocatícios.
- 6.Na hipótese de improcedência dos embargos, a condenação da embargante no pagamento da verba honorária é substituída pelo referido encargo.
- 7.Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 1999.03.99.022415-0 AMS 188700
ORIG. : 97.0035256-0 19 VR SÃO PAULO/SP
APTE : VERA CRUZ SEGURADORA S/A
ADV : MÁRIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA
APDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO OU POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - PEDIDO DE COMPENSAÇÃO NÃO APRECIADO - DÉBITO NÃO CONSTITUÍDO - RAZOABILIDADE DA PRETENSÃO

1. Iniciado o procedimento de lançamento por homologação pelo contribuinte que deixa de recolher o valor devido, em razão da compensação tributária a que entende ter direito, não pode o Fisco se negar a expedir a certidão negativa.

2. Enquanto não apreciada o pedido de compensação e, portanto, não constituído eventual débito, o contribuinte não pode ser considerado devedor.

3. Direito circunscrito ao período da propositura da ação.

4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 1999.03.99.027348-3 AC 474438
ORIG. : 9700000138 1 Vr VALINHOS/SP
APTE : ANODIART ANODIZACAO E ESQUADRIAS METALICAS LTDA
ADV : MANUEL FLAVIO TOZI COELHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ADESÃO AO REFIS: EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

1. A adesão ao REFIS importa em confissão do débito exequindo por parte do embargante.

2. É incompatível a adesão ao REFIS com a impugnação do débito em sede de Embargos à Execução, ocorrendo "in casu", a carência superveniente da ação, uma vez que não há interesse de agir por parte da embargante.

3. Processo extinto sem julgamento de mérito. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em extinguir, sem julgamento do mérito, os embargos à execução fiscal, prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 1999.03.99.062439-5 AMS 191751
ORIG. : 9400348762 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : LABO ELETRONICA S/A
ADV : LEILA MARIA GIORGETTI ARES
ADV : MARIA HELENA CERVENKA B DE ASSIS
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO OU POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - - DÉBITOS COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa.

1.O direito à certidão encontra-se assegurado no artigo 5º, XXXIII, "b" da Constituição Federal.

2. No caso dos autos, os documentos juntados, bem como o documento da lavra da Procuradoria da Fazenda Nacional demonstram que os débitos da impetrante, no momento da impetração do presente mandamus, estavam com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, VI e 206 do CTN.

3.Encontrando-se a impetrante, à época, na situação fática que lhe outorga o direito à certidão mencionada no artigo 206 do Código Tributário Nacional, não pode a autoridade administrativa negar-lhe, a qualquer pretexto, o pedido formulado. E, estando, os débitos com sua exigibilidade suspensa, não há que se falar em inclusão no CADIN.

4.Apelação e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 1999.03.99.064037-6 AMS 192054
ORIG. : 9815065807 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : IND/ E COM/ CARDINALI LTDA
ADV : FLAVIO DE SA MUNHOZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO OU POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.

1.O direito à certidão encontra-se assegurado no artigo 5º, XXXIII, "b" da Constituição Federal.

2. No caso dos autos, a documentação não permite concluir que os débitos apontados foram regularmente quitados.

3.Dessa forma, não restando demonstrado o pagamento dos débitos, nem estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 206, CTN, não é possível a emissão da certidão requerida.

4.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 1999.03.99.065040-0 AC 508828
ORIG. : 9705844585 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : AUTO VIACAO TABU LTDA
ADV : MARCIO CEZAR JANJACOMO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ADESÃO AO REFIS: EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

1. A adesão ao Refis importa em confissão do débito exequindo por parte do embargante.
2. É incompatível a adesão ao REFIS com a impugnação do débito em sede de Embargos à Execução, ocorrendo "in casu", a carência superveniente da ação, uma vez que não há interesse de agir por parte do embargante.
3. Processo extinto sem julgamento de mérito. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em extinguir, sem julgamento do mérito, os embargos à execução fiscal, prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 1999.03.99.070854-2 AMS 192623
ORIG. : 9500349736 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SANTISTA ALIMENTOS S/A
ADV : SONIA REGINA BRIANEZI
ADV : ANTONIO JADEL DE BRITO MENDES
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO OU POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. O direito à certidão encontra-se assegurado no artigo 5º, XXXIII, "b" da Constituição Federal.

2. Não havendo notícia do pagamento e nem de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, não possui a impetrante direito à certidão requerida.

3. Apelação e remessa oficial providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 1999.61.00.017650-0 AMS 200637
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA
ADV : URSULINO DOS SANTOS ISIDORO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO OU POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA -

1. O direito à certidão encontra-se assegurado no artigo 5º, XXXIII, "b" da Constituição Federal.

2. No caso dos autos, é de se ver que apesar da maior parte dos débitos existentes em nome da impetrante estar com sua exigibilidade suspensa, permanecem em aberto valores de PIS/PASEP e de COFINS.

3. Não tendo a impetrante providenciado os documentos requeridos, nem tendo instruído a presente ação com provas documentais hábeis a demonstrar a ocorrência de uma das causas do art. 206 do CTN, capaz de permitir a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, a sentença deve integralmente mantida.

4. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 1999.61.00.035421-9 AMS 230241
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : FAST ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA
ADV : INES DE MACEDO
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO OU POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - RECONHECIMENTO DO PEDIDO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INEXISTÊNCIA

1.A impetrante tem o direito à certidão negativa de débito, eis que o débito foi cancelado pela autoridade coatora que reconheceu o pedido.

2.Não há que se reconhecer a litigância de má-fé da União, seja porque a impetrante, ao pagar errônea e intempestivamente, deu, mesmo que minimamente, causa à indevida inscrição, seja porque o feito está sujeito ao reexame necessário.

3.Apelação e reexame necessário improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 1999.61.00.038397-9 REOMS 244683
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
ADV : RICARDO JUNQUEIRA EMBOABA DA COSTA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZA FED. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO OU POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - DÉBITOS COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa - RAZOABILIDADE DA PRETENSÃO.

1. À época do pedido de certidão, os débitos apontados pela autoridade estavam com sua exigibilidade suspensa, seja pelo depósito da quantia controvertida, seja por força de decisão judicial.

2. Remessa oficial improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 1999.61.00.054710-1 AMS 232436
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : I A S INTEGRACAO E AUTOMACAO DE SISTEMAS LTDA e filial
ADV : FLAVIO JOSE SERAFIM ABRANTES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO OU POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO - RAZOABILIDADE NA PRETENSÃO.

1. De acordo com a documentação juntada aos autos, a impetrante efetuou o pagamento dos valores devidos.
2. Apelação e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 1999.61.05.016138-3 REOMS 261725
ORIG. : 6 VR CAMPINAS/SP
PARTE A : IND/ ELETRICA MARANGONI MARETTI LTDA
ADV : PEDRO BENEDITO MACIEL NETO
PARTE R : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO OU POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA.

1. Presentes os pressupostos legalmente estabelecidos para a emissão da certidão requerida. Encontrando-se a impetrante na situação fática que lhe outorgava o direito à certidão mencionada no artigo 206 do Código Tributário Nacional, não poderia a autoridade administrativa negar-lhe, a qualquer pretexto, o pedido formulado.
2. Direito circunscrito ao período da propositura da ação.
3. Remessa oficial improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 1999.61.10.000858-3 AMS 200266
ORIG. : 1 Vr SOROCABA/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : VEMAR FITAS E ABRASIVOS LTDA
ADV : FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO OU POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - DÉBITOS COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa.

- 1.O direito à certidão encontra-se assegurado no artigo 5º, XXXIII, "b" da Constituição Federal.
- 2.No caso dos autos, à época da negativa da certidão, havia impugnação da impetrante pendente de apreciação, estando o débito apontado pela Fazenda com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, III do CTN.
- 3.Encontrando-se a impetrante na situação fática que lhe outorga o direito à certidão mencionada no artigo 206 do Código Tributário Nacional, não pode a autoridade administrativa negar, a qualquer pretexto, o pedido formulado.
- 4.Apelação e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 1999.61.10.004753-9 AC 1170190
ORIG. : 2 Vr SOROCABA/SP
APTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PORTO FELIZ
ADV : ELLIOT REHDER BITTENCOURT
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO ADMINISTRATIVO E ECONÔMICO - SUS - TABELA DOS VALORES PAGOS AOS PRESTADORES DE SERVIÇOS - FATOR DE CONVERSÃO EM URV: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 542/94.

- 1.A conversão dos valores pagos aos prestadores de serviços do SUS, por ocasião do Plano Real, deve observar o disposto na Medida Provisória n. 542/94, convertida, posteriormente, na Lei n. 9.069/95.
- 2.Ocorrida a citação na vigência do Código Civil de 1916, os juros de mora são devidos à razão de 0,5% ao mês, a partir da citação.
- 3.Aplica-se a UFIR, como índice de atualização monetária e, a partir de janeiro de 2001, o IPCA.
- 4.A partir da vigência dos artigos 405 e 406, do Código Civil de 2002, aplica-se a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.

5.Apelação da União improvida. Apelação do contribuinte parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação da União e dar parcial provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 1999.61.11.009962-7 AC 1242090
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : BIE CONFECÇÕES LTDA e outros
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA PARCIAL.

1. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consoma a prescrição.
2. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, "caput" e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05)
3. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).
4. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento a apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 31 de janeiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2000.03.99.009047-2 AC 570956
ORIG. : 9800001799 A Vr INDAIATUBA/SP
APTE : LABORMAX PRODUTOS QUIMICOS IND/ E COM/ LTDA
ADV : CESAR EDUARDO TEMER ZALAF
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ADESÃO AO REFIS: EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

1. A adesão ao Refis importa em confissão do débito exequindo por parte do embargante.

2. É incompatível a adesão ao REFIS com a impugnação do débito em sede de Embargos à Execução, ocorrendo "in casu", a carência superveniente da ação, uma vez que não há interesse de agir por parte da embargante.

3. Processo extinto sem julgamento de mérito. Apelação e agravo regimental prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em extinguir, sem julgamento do mérito, os embargos à execução fiscal, prejudicada a apelação e o agravo regimental, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que integram o presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008 (data de julgamento).

PROC.	:	2000.03.99.022945-0	AC 587213
ORIG.	:	9700405915	10 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	RUBENS DE LIMA PEREIRA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APTE	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE	
ADV	:	PAULO CESAR SANTOS	
APDO	:	MISURA IND/METALURGICA LTDA	
ADV	:	MARCIA DANIELA LADEIRA CAVALCANTE	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
REL.ACO	:	DES. FED. NEWTON DE LUCCA / QUARTA TURMA	
RELATOR	:	DES.FED. ANDRADE MARTINS / QUARTA TURMA	

EMENTA

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. DELEGAÇÃO DE PODER PARA FIXAÇÃO DE ALÍQUOTA. COMPENSAÇÃO.

I-Não ocorrência da prescrição, uma vez que a perda do direito de a autora compensar somente se daria após cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos dos cinco anos previstos no art. 168 do CTN.

II-O salário-educação foi introduzido em nossa ordenação jurídica pela Lei nº 4.440/64, sendo que o art. 35 da Lei nº 4.863/65 estipulou a sua alíquota à razão de 1,4%.

III-O § 2º, do art. 1º, do Decreto-Lei nº 1.422/75, que delegou poderes para o Executivo instituir a alíquota da contribuição - a qual foi majorada para 2,5% pelos Decretos nºs 76.923/75 e 87.043/82 - não dispunha da eficácia jurídica necessária para tal, já que exorbitante das limitações ao poder de tributar, motivo pelo qual o salário-educação é devido à alíquota de 1,4% até o advento da Lei nº 9.424/96.

IV-A compensação de tributo sujeito ao regime de lançamento por homologação (art. 66, da Lei nº 8.383/91) é privativa do contribuinte, que assume o risco da operação e, por isso, independe de qualquer procedimento administrativo preparatório. A compensação, porém, fica limitada à diferença entre as alíquotas de 2,5% e 1,4%, com parcelas vincendas da mesma exação.

V-Incumbem aos agentes fiscais o dever de investigar a correção dos cálculos e da operação de compensação, bem como a estrita atenção aos ditames da decisão judicial.

VI- A atualização monetária deve ser a mais ampla possível, adotando-se o IPC, INPC, UFIR e, a partir de janeiro/96, apenas a taxa Selic.

VII-Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono, tendo em vista a sucumbência recíproca.

VIII-Preliminar de ocorrência de prescrição rejeitada. No mérito, Apelações do FNDE e do INSS e Remessa Oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, rejeitar a preliminar de ocorrência de prescrição suscitada pelo FNDE e INSS, nos termos do voto do Sr. Desembargador Federal Newton De Lucca, com quem votou a Sra. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, vencido o Sr. Desembargador Federal Relator que a acolhia e, no mérito, por maioria, dar parcial provimento às apelações do FNDE e do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto do Sr. Desembargador Federal Relator, com quem votou o Sr. Desembargador Federal Newton De Lucca, vencida a Sra. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que lhes dava provimento.

São Paulo, 20 de setembro de 2000. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.035748-8 REO 602391
ORIG. : 9400125445 /SP
PARTE A : MULTIPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADV : PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AÇÃO CAUTELAR - PERDA OBJETO.

1. Ação cautelar ajuizada com a finalidade de compensar os valores pagos a título de PIS com débitos tributários.
2. Em face do julgamento da apelação, na ação ordinária nº 2000.03.99.035749-0, a presente ação cautelar perdeu o objeto.
3. Prejudicadas a ação cautelar e a remessa oficial.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em julgar prejudicadas, a ação cautelar e a remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2004. (data de julgamento).

PROC. : 2000.03.99.048003-1 AC 617582
ORIG. : 9800379134 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ALUBETA S/A INSUMOS BASICOS PARA SIDERURGIA
ADV : LEO KRAKOWIAK
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª Ssj>SP
REL.ACO : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA - Relator p/ acórdão
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA - POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DOS CRITÉRIOS NA EXECUÇÃO - SUPERVENIÊNCIA DA LEI FEDERAL Nº 9.250/95 - TAXA SELIC: APLICABILIDADE.

1.É possível, na execução de título judicial - ausente, neste, expressa previsão -, fixar critérios para a correção monetária.

2.A superveniência da Lei Federal nº 9.250/95, em relação ao título judicial, admite seja este objeto de correção pela taxa SELIC.

3.Apelação da União improvida. Apelação da credora provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação da União e, por maioria de votos, em dar provimento à apelação da credora, nos termos do voto do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO DE SOUZA, que fazem parte integrante do presente julgado. Vencida a Relatora, que dava parcial provimento à apelação da credora.

São Paulo, 31 de janeiro de 2008. (data de julgamento).

PROC.	:	2000.03.99.050650-0	AC 621047
ORIG.	:	9700005208	22 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA	
APDO	:	PAULO GARCIA	
ADV	:	ANTONIO COUTINHO DA SILVA e outro	
REL ACO	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / QUARTA TURMA	
RELATOR	:	DES.FED. ANDRADE MARTINS / QUARTA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 604 DO CPC. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. NULIDADE.

I-Com a nova redação dada ao artigo 604, do CPC, pela Lei nº 8.898/94, ficou abolida a liquidação de sentença por cálculo do contador.

II-Não pode mais o juiz monocrático proferir sentença julgando a liquidação, cabendo-lhe apenas dar início ao processo de execução, se assim for requerido pelo exequente.

III-Sentença anulada de ofício. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, anular de ofício a sentença e julgar prejudicada a apelação, nos termos do voto do Sr. Desembargador Federal Relator, com quem votou o Sr. Desembargador Federal Newton De Lucca, vencida a Sra. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que lhe negava provimento.

São Paulo, 6 de agosto de 2001. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.054744-7 AC 626650
ORIG. : 9808001831 2 Vr ARACATUBA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : J DIONISIO VEICULOS LTDA
ADV : GUILHERME ANTONIO
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO OU POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: OCORRÊNCIA.

1. A existência do processo cautelar se justifica face a situações em que a prestação jurisdicional deve ser urgente, sob pena de perecimento do direito ou dano irreparável à parte.
2. É direito da parte realizar depósito judicial para suspender a exigibilidade do crédito.
- 3.No caso dos autos, estando o débito suspenso por força do depósito judicial realizado, é de se reconhecer estar a autora na situação fática que lhe outorga o direito à certidão mencionada no artigo 206 do Código Tributário Nacional.
- 4.Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2000.61.00.001668-9 AC 842110
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APTE : WALTER DE LUCCA JUNIOR
ADV : SONIA RODRIGUES GARCIA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO - TÍTULO JUDICIAL: AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA - POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DOS CRITÉRIOS NA EXECUÇÃO - SUPERVENIÊNCIA DA LEI FEDERAL Nº 9.250/95 - TAXA SELIC: APLICABILIDADE.

- 1.É possível, na execução de título judicial - ausente, neste, expressa previsão -, fixar critérios para a correção monetária.
- 2.A superveniência da Lei Federal nº 9.250/95, em relação ao título judicial, admite seja este objeto de correção pela taxa SELIC.
- 3.Apelação da União improvida. Apelação dos credores provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação da União e dar provimento à apelação dos credores, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2000.61.00.014360-2 AC 1211556
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : METACRON ACOS LTDA
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - PIS - - ARTIGO 18, DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1212/95: DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADIN Nº 1.417-0-DF) - INCIDÊNCIA, NO PERÍODO, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70 - PRETENSÃO À COMPENSAÇÃO: PROCEDÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS: JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

1.Na ADIN nº1.417-0/DF, o Supremo Tribunal Federal afastou a exigência, por 90 dias, do PIS, nos termos do artigo 18, da MP nº 1212/95.

2.Os pagamentos efetuados com base na legislação declarada inconstitucional - descontados os valores devidos pela incidência da Lei Complementar nº 7/70 - devem ser objeto de devolução.

3."Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, § único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real" (STJ - 1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP - 04/09/2007).

4.Apelação da União e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2000.61.00.040056-8 AC 975945
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : PAULO SERGIO CORREA DOS SANTOS
ADV : MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO - TÍTULO JUDICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULHO E AGOSTO DE 1994: IPC-M - INAPLICABILIDADE - SUPERVENIÊNCIA DA LEI FEDERAL Nº 9.250/95 - TAXA SELIC: APLICABILIDADE.

1. Nos meses de julho e agosto de 1994, deve ser aplicada a UFIR como critério de correção monetária.
2. A superveniência da Lei Federal nº 9.250/95, em relação ao título judicial, admite seja este objeto de correção pela taxa SELIC.
3. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2000.61.00.040409-4 AC 1130996
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MARIA CELIA ZUARDI
PARTE R : ANTONIO CARLOS FARHAT e outros
ADV : SAMIR MARCOLINO
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA - TRÂNSITO EM JULGADO - MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SUPERVENIÊNCIA DA LEI FEDERAL Nº 9.250/95 - TAXA SELIC: APLICABILIDADE.

1. O trânsito em julgado da sentença homologatória impede a reabertura da discussão sobre os critérios de atualização do débito, para período anterior à homologação.
2. Possibilidade de se efetuar a atualização monetária da conta de liquidação elaborada nos autos principais, homologada por sentença e com trânsito em julgado.
3. A superveniência da Lei Federal nº 9.250/95, em relação ao título judicial, admite seja este objeto de correção pela taxa SELIC.
4. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2000.61.05.007107-6 AMS 221197
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO
EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : AUTO ONIBUS TRES IRMAOS LTDA
ADV : ANTONIO RUSSO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 2000.61.11.006929-9 AC 1242091
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : BIE CONFECÇÕES LTDA e outros
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA PARCIAL.

1. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consoma a prescrição.

2. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, "caput" e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05)

3. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).

4. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento a apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 31 de janeiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2000.61.14.004040-8 AC 849407
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP AGRAVO EM APELAÇÃO
CÍVEL
APTE : METALBOR IND/ DE MAQUINAS LTDA
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1.O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.

2.A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.

3.O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.

4.Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.

5.Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2000.61.82.008538-9 AC 875363

ORIG. : 1F Vr SAO PAULO/SP
APTE : FENIX BIJUTERIAS LTDA
ADV : VAGNER APARECIDO ALBERTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ADESÃO AO REFIS: EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

1. A adesão ao REFIS importa em confissão do débito exequindo por parte do embargante.
2. É incompatível a adesão ao REFIS com a impugnação do débito em sede de Embargos à Execução, ocorrendo "in casu", a carência superveniente da ação, uma vez que não há interesse de agir por parte da embargante.
3. Processo extinto sem julgamento de mérito. Apelações e remessa oficial prejudicadas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em extinguir, sem julgamento do mérito, os embargos à execução fiscal, prejudicadas as apelações e a remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2000.61.82.030278-9 REOAC 907101
ORIG. : 5F Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : METALURGICA CROY IND/ E COM/ LTDA massa falida
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA.

- 1.É inexigível, da massa falida, a multa moratória (artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei n.º 7.661/45; Súmulas n.ºs 192 e 565, do STF).
- 2.A capitalização dos juros moratórios incide até a decretação da falência. Depois, apenas se o ativo superar o pagamento do principal (artigo 26, do Decreto-Lei n.º 7.661/45).
- 3.Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que integram o presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2000.61.82.032107-3 REOAC 1139223
ORIG. : 5F Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : METALURGICA CROY IND/ E COM/ LTDA massa falida
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA.

1.É inexigível, da massa falida, a multa moratória (artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei n.º 7.661/45; Súmulas n.ºs 192 e 565, do STF).

2.A capitalização dos juros moratórios incide até a decretação da falência. Depois, apenas se o ativo superar o pagamento do principal (artigo 26, do Decreto-Lei n.º 7.661/45).

3.Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que integram o presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2000.61.82.032108-5 REOAC 907102
ORIG. : 5F Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : METALURGICA CROY IND/ E COM/ LTDA massa falida
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA.

1.É inexigível, da massa falida, a multa moratória (artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei n.º 7.661/45; Súmulas n.ºs 192 e 565, do STF).

2.A capitalização dos juros moratórios incide até a decretação da falência. Depois, apenas se o ativo superar o pagamento do principal (artigo 26, do Decreto-Lei n.º 7.661/45).

3.Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que integram o presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2000.61.82.039324-2 AC 871266
ORIG. : 6F Vr SAO PAULO/SP
APTE : EMBALAGENS RUBI IND/ E COM/ LTDA
ADV : ANA LAURA GONZALES PEDRINO BELASCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ADESÃO AO REFIS: EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

1. A adesão ao Refis importa em confissão do débito exequindo por parte do embargante.
2. É incompatível a adesão ao REFIS com a impugnação do débito em sede de Embargos à Execução, ocorrendo "in casu", a carência superveniente da ação, uma vez que não há interesse de agir por parte da embargante.
3. Processo extinto sem julgamento de mérito. Apelação e remessa oficial prejudicadas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em extinguir, sem julgamento do mérito, os embargos à execução fiscal, prejudicadas a apelação e a remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que integram o presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2001.61.00.006755-0 AC 1236296
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MARÍTIMA PETROLEO E ENGENHARIA LTDA
ADV : CELIA ALVES DA SILVA
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO - OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO "ULTRA PETITA" TÍTULO JUDICIAL: AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA - POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DOS CRITÉRIOS NA EXECUÇÃO.

1. Preliminar de julgamento "ultra petita" acolhida: a decisão atacada elevou o valor da condenação para além do pedido do interessado.
2. É possível, na execução de título judicial - ausente, neste, expressa previsão -, fixar critérios para a correção monetária.
3. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2001.61.00.023403-0 REOAC 1240044
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : DOMINGOS PEREIRA DA SILVA
ADV : MARIO DE SOUZA FILHO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PLANOS DE PREVIDÊNCIA FECHADA - RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - RESGATE DAS CONTRIBUIÇÕES.

1.O imposto de renda não incide sobre o recebimento de benefício previdenciário complementar, referente às contribuições efetuadas na vigência da Lei Federal n.º 7713/88 (1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995), bem como sobre o resgate antecipado das contribuições efetuadas neste período.

2.A regra aplica-se exclusivamente às contribuições revertidas neste período pelo empregado.

3.Remessa oficial improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2001.61.00.023939-7 AMS 290987
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : METACRON ACOS LTDA
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - PIS - DECRETOS-LEI N°S 2.445/88 E 2.449/88: SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PELA RESOLUÇÃO N° 49/95, DO SENADO FEDERAL - INCIDÊNCIA, NO PERÍODO, DA LEI COMPLEMENTAR N° 7/70 - PRETENSÃO À COMPENSAÇÃO: PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL.

1.Prescrição quinquenal, com termo inicial na data do pagamento e final no ajuizamento da ação.

2.Remessa oficial provida. Prejudicada a apelação da impetrante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar provimento à remessa oficial e prejudicar a apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2001.61.05.009318-0 AC 968122
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : CERALIT S/A IND/ E COM/
ADV : ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ADESÃO AO REFIS: EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

1. A adesão ao REFIS importa em confissão do débito exequendo por parte do embargante.
2. É incompatível a adesão ao REFIS com a impugnação do débito em sede de Embargos à Execução, ocorrendo "in casu", a carência superveniente da ação, uma vez que não há interesse de agir por parte da embargante.
3. O fato de a embargante ter sido excluída do REFIS posteriormente em nada altera a confissão irrevogável e irretratável do débito exequendo quando da opção da embargante pelo REFIS.
4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que integram o presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2001.61.06.001424-0 REOMS 226624
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
PARTE A : MOVEIS VIDIGAL IND/ E COM/ LTDA
ADV : FABIANA DE PAULA PIRES
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO OU POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS.

- 1.O direito à certidão encontra-se assegurado no artigo 5º, XXXIII, "b" da Constituição Federal.
- 2.No caso dos autos, os documentos juntados demonstram que, à época, a impetrante possuía débitos em cobrança referentes ao processo administrativo nº 10850.001321/98-61.
- 3.Assim, não fazia jus a impetrante seja à certidão negativa, seja à certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.
- 4.Não obstante, não pode a impetrante ficar indefinidamente à espera de providência dos órgãos administrativos.
- 5.Deve a Administração atender ao princípio da eficiência consagrado no art. 37, "caput" da Constituição Federal. Assim, apurado débito, deve a autoridade remeter o procedimento à Procuradoria da Fazenda Nacional, a fim de que caso entenda necessário, a impetrante possa se valer de outros meios necessários à defesa de seus interesses.
6. Direito circunscrito ao período da propositura da ação.
- 7.Remessa oficial improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2001.61.09.000828-0 AC 910748
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM
APELAÇÃO CÍVEL
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : LADAL PLASTICOS E EMBALAGENS LTDA
ADV : WILNEY DE ALMEIDA PRADO
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE/QUARTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
2. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
3. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2001.61.09.003318-2 AC 1248794
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CLASSIC TEXTIL LTDA
ADV : MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - PIS - DECRETOS-LEI NºS 2.445/88 E 2.449/88: SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PELA RESOLUÇÃO Nº 49/95, DO SENADO FEDERAL - INCIDÊNCIA, NO PERÍODO, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70. PRETENSÃO À COMPENSAÇÃO. - PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL.

- 1.Prescrição quinquenal, com termo inicial na data do pagamento e final no ajuizamento da ação.
- 2.Apelação da União e remessa oficial providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2001.61.12.004212-0 AMS 243737
ORIG. : 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : AUTOMAR VEICULOS E SERVICOS LTDA
ADV : EUGENIO LUCIANO PRAVATO
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO OU POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: OCORRÊNCIA.

- 1.O direito à certidão encontra-se assegurado no artigo 5º, XXXIII, "b" da Constituição Federal.
- 2.No caso dos autos, à época da negativa da certidão, havia recurso da impetrante pendente de apreciação, estando o débito apontado pela Receita Federal com sua exigibilidade suspensa (art. 151, III do CTN)..
3. Direito circunscrito ao período da propositura da ação.
- 4.Apelação e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2002.03.00.010230-7 AG 151185
ORIG. : 200061040084025 1 Vr SANTOS/SP
AGRTE : VCM COML/ EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS GONCALVES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO NA AÇÃO CAUTELAR: INTEMPESTIVIDADE - AUTONOMIA EM RELAÇÃO À AÇÃO PRINCIPAL.

1. O recurso de apelação na ação cautelar é intempestivo, pois os embargos de declaração interpostos contra a ação principal não interrompem o prazo recursal da cautelar.

2. Agravo desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2002.03.99.042478-4 AC 838325
ORIG. : 9800006723 A Vr SUMARE/SP
APTE : ESPUMATEX IND/ E COM/ LTDA
ADV : LINDALVA APARECIDA GUIMARAES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ADESÃO AO REFIS: EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

1. A adesão ao Refis importa em confissão do débito exequindo por parte do embargante.

2. É incompatível a adesão ao REFIS com a impugnação do débito em sede de Embargos à Execução, ocorrendo "in casu", a carência superveniente da ação, uma vez que não há interesse de agir por parte da embargante.

3. Processo extinto sem julgamento de mérito. Apelação prejudicada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em extinguir, sem julgamento do mérito, os embargos à execução fiscal, prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que integram o presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2002.03.99.045975-0 REOAC 844465
ORIG. : 8900094998 17 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : COSMOQUIMICA IND/ E COM/ S/A
ADV : JOSE LUIZ SENNE
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

EMENTA

MEDIDA CAUTELAR - APELAÇÃO - JULGAMENTO SIMULTÂNEO PELA EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO DA AÇÃO PRINCIPAL - PREJUDICIALIDADE.

1. A improcedência do pedido formulado na ação principal, nº 2000.61.00.009626-0, julgada nesta sessão, pelo nexa da dependência, constitui causa prejudicial ao exame da ação cautelar.

2. Ação cautelar e remessa oficial prejudicadas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em julgar prejudicada a ação cautelar e a remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que integram o presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2002.03.99.045976-2 AC 844466
ORIG. : 8900151207 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : COSMOQUIMICA IND/ E COM/ S/A
ADV : JOSE LUIZ SENNE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

EMENTA

AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO - ADESÃO AO PAES: EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

1. A adesão ao PAES importa em confissão do débito exequendo por parte da autora.

2. É incompatível a adesão ao PAES com a impugnação do débito em sede de ação anulatória de lançamento tributário, ocorrendo "in casu", a carência superveniente da ação, uma vez que não há interesse de agir por parte da autora.

4. Processo extinto sem julgamento de mérito. Apelação e remessa oficial prejudicadas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em extinguir, sem julgamento do mérito, a ação anulatória de lançamento tributário, prejudicada a apelação e a remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que integram o presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2002.61.00.005493-6 AMS 294177
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SAO PAULO
ADV : CARLA SOARES VICENTE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MONICA NOBRE/ QUARTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - CONTRATO DE TRABALHO: RESCISÃO - VERBAS: NATUREZA JURÍDICA E TRIBUTAÇÃO.

1.O adicional de periculosidade é tributável, em razão da sua natureza salarial. (artigo 16, II, da Lei Federal nº 4.506/64).

2.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2002.61.00.017761-0 AMS 251977
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ITABA IND/ DE TABACO BRASILEIRA LTDA
ADV : ALEXANDRE CESTARI RUOZZI
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO - SELOS DE CONTROLE DO IPI - NATUREZA JURÍDICA DA OBRIGAÇÃO - LEGALIDADE DA COBRANÇA.

1.A aplicação de selos de controle do IPI constitui obrigação acessória determinada pela Lei n.º 4502/64.

2.É cabível a cobrança de valor a título de ressarcimento pela confecção do selo especial de controle, nos termos do Decreto-lei n.º 1437/75.

3.Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2002.61.26.011046-0 AC 1227966
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM
APELAÇÃO CÍVEL
APTE : ZOILO DE SOUZA ASSIS E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2003.03.00.013558-5 AG 175342
ORIG. : 9900000246 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : DRENASA LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO CENTRAL PARA LOCALIZAÇÃO DE CONTAS DO DEVEDOR - INADMISSIBILIDADE.

1. Não restaram demonstrados esforços prévios da exequente para a localização de bens penhoráveis.
2. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2003.03.00.021384-5 AG 178048
ORIG. : 200161000323062 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SIDNEY DA SILVA e outros
ADV : RODNEI JERICÓ DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - OITIVA DE TESTEMUNHAS PELO MAGISTRADO - POSSIBILIDADE.

1. Nos termos do art. 130 do CPC, cabe ao juiz da causa determinar as provas necessárias à instrução do processo.
2. Compete, ao magistrado, a coleta de todos os elementos probatórios necessários para a formação de sua convicção, valorando-os e fundamentando sua decisão, tudo em obediência ao princípio do livre convencimento motivado, que prevalece no direito processual brasileiro.
3. Agravo de instrumento não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2003.61.00.000023-3 AC 1255426
ORIG. : 2 VR SAO PAULO/SP
APTE : UNIAO FEDERAL
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ADIEL MOMOE KIMURA KIHARA E OUTROS
ADV : SEVERINO ALVES FERREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

PIS/PASEP - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRETENSÃO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL - PRESCRIÇÃO: PRAZO QUINQUENAL.

1. A União Federal é parte exclusivamente legítima, para figurar no pólo passivo da demanda.
2. É de cinco anos o prazo prescricional para a postulação da correção monetária das contas do PIS/PASEP.
3. Incide, no caso concreto, o artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32.
4. Consumação da prescrição.
5. Apelação e remessa oficial providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2003.61.00.021167-0 AMS 289903
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM
APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
APTE : AUTO POSTO 1563 LTDA
ADV: : RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES
ADV : NELSON MONTEIRO JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE/QUARTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
2. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 27 de março de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2003.61.00.031722-8 AC 1185639
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : SAL SIL ATIVIDADES CONTABEIS S/C LTDA
ADV : MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - ISENÇÃO CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - REVOGAÇÃO PELO PARECER NORMATIVO Nº 03/94, DO COSIT - ILEGALIDADE - REGIME DE TRIBUTAÇÃO - OPÇÃO - DECRETO-LEI Nº 2.397/87- PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL - REVOGAÇÃO PELA LF Nº 9430/96 - REGULARIDADE - TEMA CONSTITUCIONAL.

1.Prescrição quinquenal, com termo inicial na data do pagamento e final no ajuizamento da ação.

2.A lei não condicionou a isenção ao pagamento da COFINS ao regime de tributação referente ao Imposto de Rendo optado pela sociedade civil referida no artigo 1º, do Decreto-Lei nº 2.397/87.

O regramento limitador contido no Parecer Normativo nº 03/94 é ilegal

3.O julgamento da questão desafia, unicamente, o exame da compatibilidade das leis em potencial conflito, com a reserva de conteúdo disciplinada na Constituição Federal, para a edição de lei complementar (STF - Rcl nº 2613, rel. o Min. Marco Aurélio; AC nº 346, rel. o Min. Sepúlveda Pertence; Rcl nº 2620, rel. o Min. Joaquim Barbosa).

4.A Lei Complementar nº 70/91 "é, no ponto, materialmente ordinária, quer dizer, não é, materialmente, lei complementar, dado que o art. 56 do ADCT não exige lei complementar para a instituição dessa contribuição" (STF - ADC nº 1 - Min. Carlos Velloso; idem no voto do relator, o Min. Moreira Alves).

5.A circunstância da isenção não ter sido concedida por prazo certo e em função de certas condições (art. 178, do CTN) legitima a sua revogação por lei ordinária, tal qual a de nº 9430/96.

6.Apelação e Remessa Oficial providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 2003.61.10.004840-9 AMS 265520
ORIG. : 2 Vr SOROCABA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SUPERMERCADO SANTA TEREZINHA DE SOROCABA LTDA
ADV : PAULO ROBERTO PIRES DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª Ssj>SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO - ESTABELECIMENTO COMERCIAL - FUNCIONAMENTO NOS DOMINGOS E FERIADOS - LEGALIDADE.

1.É permitida a abertura de estabelecimento comercial nos domingos e feriados.

2.Apelação e Remessa Oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar, e em negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que integram o presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 2003.61.82.075151-2 REOAC 1231915
ORIG. : 3F Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : IND/ DE MALHAS E MEIAS PEROLA LTDA massa falida
SINDCO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS (Int.Pessoal)
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1025/69.

1.É inexigível, da massa falida, a multa moratória (artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei n.º 7.661/45; Súmulas n.ºs 192 e 565, do STF).

2.A capitalização dos juros moratórios incide até a decretação da falência. Depois, apenas se o ativo superar o pagamento do principal (artigo 26, do Decreto-Lei n.º 7.661/45).

3.É exigível, da massa falida, o encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69 (STF, RE nº 95.146-6, rel. o Ministro Sydney Sanches).

4.Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que integram o presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2004.61.00.002454-0 AMS 302239
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : OLIVEIRA ALVES ADVOGADOS
ADV : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE/ QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - ISENÇÃO CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - REVOGAÇÃO PELA LF Nº 9430/96 - REGULARIDADE - TEMA CONSTITUCIONAL.

1.O julgamento da questão desafia, unicamente, o exame da compatibilidade das leis em potencial conflito, com a reserva de conteúdo disciplinada na Constituição Federal, para a edição de lei complementar (STF - Rcl nº 2613, rel. o Min. Marco Aurélio; AC nº 346, rel. o Min. Sepúlveda Pertence; Rcl nº 2620, rel. o Min. Joaquim Barbosa).

2.A Lei Complementar nº 70/91 "é, no ponto, materialmente ordinária, quer dizer, não é, materialmente, lei complementar, dado que o art. 56 do ADCT não exige lei complementar para a instituição dessa contribuição" (STF - ADC nº 1 - Min. Carlos Velloso; idem no voto do relator, o Min. Moreira Alves).

3.A circunstância da isenção não ter sido concedida por prazo certo e em função de certas condições (art. 178, do CTN) legitima a sua revogação por lei ordinária, tal qual a de nº 9430/96.

4.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2004.61.02.009340-3 AC 1202448
ORIG. : 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM
APELAÇÃO CÍVEL
APTE : SERVIÇO DE CARDIOLOGIA E REABILITACAO
CARDIOVASCULAR RIBEIRAO PRETO S/S
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
ADV : FABIO PALLARETTI CALCINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE/QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade na r. decisão.

2. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.

3. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.

4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2004.61.02.010544-2 AC 1221388
ORIG. : 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM
APELAÇÃO CÍVEL
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : COIMBRA E BINDA ADVOCACIA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
ADV : FABIO PALLARETTI CALCINI
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE/QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade na r. decisão.
2. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
3. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2004.61.03.004626-4 AMS 291089
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : IVAHY BADARO SERVICOS MEDICOS LTDA
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - LEI FEDERAL Nº 9249/95 - PRESTADOR DE SERVIÇOS HOSPITALARES - ANÁLISES CLÍNICAS - NÃO ABRANGÊNCIA.

1.O Supremo Tribunal Federal (RE nº 343.446/SC - Rel. Min. Carlos Velloso - Pleno) admitiu, no Plenário, sem voto divergente, na exigência de contribuição social, a diferenciação de alíquotas, em decorrência da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

2.Para o efeito legal discutido nesta ação, a prestação de serviços hospitalares não abrange a atividade de análises clínicas.

3.O julgamento da questão desafia, unicamente, o exame da compatibilidade das leis em potencial conflito, com a reserva de conteúdo disciplinada na Constituição Federal, para a edição de lei complementar (STF - Rcl nº 2613, rel. o Min. Marco Aurélio; AC nº 346, rel. o Min. Sepúlveda Pertence; Rcl nº 2620, rel. o Min. Joaquim Barbosa).

4.Com a repetição de ação em curso, verifica-se a ocorrência da litispendência, nos termos do artigo 301, do Código de Processo Civil.

5.Litispendência reconhecida. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, reconhecer a litispendência em relação aos pedidos de isenção da COFINS e afastamento da retenção prevista pela Lei Federal nº 10.833/03 e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 2004.61.05.008561-5 AMS 286782
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO
EM MANDADO DE SEGURANÇA
APTE : LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS ANCHIETA S/C LTDA
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.

3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.

4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.

5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.

6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2004.61.06.005703-3 AC 1247110
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : DOUBLE F COM/ E IMP/ DE ROUPAS LTDA
ADV : ADELAIDE JUNQUEIRA FRANCO
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA.

1. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consoma a prescrição.
2. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, "caput" e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05).
3. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 31 de janeiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2004.61.18.000525-5 AC 1222315
ORIG. : 1 Vr GUARATINGUETA/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM
APELAÇÃO CÍVEL
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : PARADIGMA EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS S/C LTDA
ADV : REGINA NASCIMENTO DE MENEZES
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.

3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.

4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.

5. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2004.61.19.004692-8 AC 1244946
ORIG. : 3 Vr GUARULHOS/SP
APTE : SERODIO AUTO POSTO LTDA
ADV : VANESSA STORTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - DECADÊNCIA: INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO: AUSÊNCIA DE PROVA - JUNTADA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO: DESNECESSIDADE.

1. Não é possível cogitar da ocorrência de decadência, pois o crédito tributário foi constituído com a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) pelo contribuinte.

2. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consoma a prescrição.

3. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, "caput" e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05)

4. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).

5. A ausência, no processo judicial, da cópia do procedimento administrativo, não caracteriza cerceamento de defesa.

6. Preliminar rejeitada. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2004.61.82.059108-2 AC 1234617
ORIG. : 4F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : PNEUASTURIA COML/ LTDA
ADV : BABINET HERNANDEZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA.

1. "O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição." (artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, na redação da Lei Federal nº 11.280/06)

1. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consoma a prescrição.

2. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, "caput" e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05).

3. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).

4. Prescrição reconhecida de ofício. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em reconhecer, de ofício, a prescrição dos valores executados e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.00.011244-2 AG 229659
ORIG. : 9204018631 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : PROLIND PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA e outros
ADV : MERCES DA SILVA NUNES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PIS - DECRETOS-LEIS NºS 2.2445/88 E 2.449/88 - LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL - PERÍODOS INCLUÍDOS NO PAES - APURAÇÃO DO MONTANTE - PROVA PERICIAL.

1.As agravantes efetuaram dois períodos de depósito: a) junho/1992 a fevereiro/1996; b) março/1996 a janeiro/2003

2.O pedido de levantamento teve a concordância da Fazenda, ressaltada a necessidade de prova pericial para a apuração do montante.

3.Os depósitos posteriores a março/996 são objeto do parcelamento especial - PAES e, por esta razão, podem ser levantados.

4.Prosseguimento da perícia para a verificação dos valores relativos ao período anterior (junho/1992 a fevereiro/96)

5.Agravo de instrumento provido. Prejudicado o agravo regimental.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 11 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.072648-1 AG 246789
ORIG. : 9200500552 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ANTONIO SANTANA DE ALMEIDA GUIDON
ADV : MARIA SYLVIA NORCROSS PRESTES VALARELLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL: AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA - POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DOS CRITÉRIOS NA EXECUÇÃO - SUPERVENIÊNCIA DA LEI FEDERAL Nº 9.250/95 - TAXA SELIC: APLICABILIDADE.

1.É possível, na execução de título judicial - ausente, neste, expressa previsão -, fixar critérios para a correção monetária.

2.A superveniência da Lei Federal nº 9.250/95, em relação ao título judicial, admite seja este objeto de correção pela taxa SELIC.

3.Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto da Juíza Federal Convocada Relatora.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.077644-7 AG 248495
ORIG. : 200461820327627 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE
ADV : CESAR PERES MALANTRUCCO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE/ QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - AÇÃO CAUTELAR FISCAL - INDISPONIBILIDADE DE BENS - LIMITAÇÃO: VALOR DO DÉBITO.

1.Possibilidade de ajuizamento de ação cautelar fiscal para tornar os bens do contribuinte indisponíveis até valor suficiente à satisfação do débito fiscal.

2.No caso concreto, os bens indicados satisfazem o valor a ser executado, devendo ser levantado o arresto dos bens indicados pelo Fisco.

3.Agravo de instrumento parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.99.049814-8 AC 1073631
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : BENVENUTO IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA -ME
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - LEI FEDERAL Nº 11.051/04 - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA.

1."Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato (Lei Federal nº 11.051/04)."

2.O lapso temporal, com termo inicial no término da suspensão anual, é inferior a 5 (cinco) anos.

3.Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2005.61.00.000171-4 AMS 295441
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : BANCO ITAU S/A
ADV : SANDRO PISSINI ESPINDOLA
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - MULTA DE MORA - EXCLUSÃO - POSSIBILIDADE.

1. No caso concreto, houve "denúncia espontânea da infração" (artigo 138, do Código Tributário Nacional). A consequência jurídica é a dispensa do pagamento da multa.

4. Apelação e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2005.61.00.022232-9 AC 1221691
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APTE : MARINALDA CODO ROSSETTI e outros
ADV : NAERTE VIEIRA PEREIRA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO - TÍTULO JUDICIAL: AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA - POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DOS CRITÉRIOS NA EXECUÇÃO - SUPERVENIÊNCIA DA LEI FEDERAL Nº 9.250/95 - TAXA SELIC: APLICABILIDADE.

1.É possível, na execução de título judicial - ausente, neste, expressa previsão -, fixar critérios para a correção monetária.

2.A superveniência da Lei Federal nº 9.250/95, em relação ao título judicial, admite seja este objeto de correção pela taxa SELIC.

3.Apelação da União improvida. Apelação dos credores provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação da União e dar provimento à apelação dos credores, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2005.61.14.002679-3 AC 1246515
ORIG. : 2 VR SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : BENEDITO BILARD
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : UNIAO FEDERAL
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE R : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

PIS/PASEP - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRETENSÃO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO: PRAZO QÜINQÜENAL.

1. É de cinco anos o prazo prescricional para a postulação da correção monetária das contas do PIS/PASEP.
2. Incide, no caso concreto, o artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32.
3. Consumação da prescrição.
4. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2005.61.16.001422-0 AC 1251179
ORIG. : 1 VR ASSIS/SP
APTE : GEVALDO FERREIRA DE MELO
ADV : GISELE SPERA MÁXIMO
APDO : UNIAO FEDERAL
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

PIS/PASEP - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRETENSÃO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO: PRAZO QÜINQÜENAL.

1. É de cinco anos o prazo prescricional para a postulação da correção monetária das contas do PIS/PASEP.
2. Incide, no caso concreto, o artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32.
3. Consumação da prescrição.
4. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2005.61.16.001425-5 AC 1241599
ORIG. : 1 VR ASSIS/SP
APTE : JOAO SEBASTIAO TACITO
ADV : GISELE SPERA MÁXIMO
APDO : UNIAO FEDERAL
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

PIS/PASEP - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRETENSÃO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO: PRAZO QUINQUENAL.

- 1.É de cinco anos o prazo prescricional para a postulação da correção monetária das contas do PIS/PASEP.
- 2.Incide, no caso concreto, o artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32.
- 3.Consumação da prescrição.
- 4.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2005.61.16.001426-7 AC 1241606
ORIG. : 1 VR ASSIS/SP
APTE : JOSE APARECIDO SOARES
ADV : GISELE SPERA MÁXIMO
APDO : UNIAO FEDERAL
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

PIS/PASEP - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRETENSÃO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO: PRAZO QUINQUENAL.

1. É de cinco anos o prazo prescricional para a postulação da correção monetária das contas do PIS/PASEP.
2. Incide, no caso concreto, o artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32.
3. Consumação da prescrição.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2005.61.82.014968-7 AC 1245543
ORIG. : 1F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CONFECOES PIERE LTDA massa falida
SINDCO : ARTHUR FREIRE FILHO
ADV : ARTHUR FREIRE FILHO
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - MULTA MORATÓRIA.

1.É inexigível, da massa falida, a multa moratória (artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei n.º 7.661/45; Súmulas n.ºs 192 e 565, do STF).

2.Não é causa de nulidade da CDA a exclusão da multa de mora. Tratar-se-ia de simples verba acessória, cujo afastamento, antes de comprometer a liquidez do título - requisito para a viabilização do direito constitucional ao contraditório -, a facilita, pela simplificação da conta.

3.Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que integram o presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2006.03.00.020993-4 AG 263656
ORIG. : 0500000050 1 Vr ITAPEVI/SP
AGRTE : IMGECOM COML/ E CONSTRUTORA LTDA
ADV : GILDAZIO CARDOSO LIMA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVI SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - NULIDADE DA CITAÇÃO: PRECLUSÃO - PRESCRIÇÃO - ADESÃO E EXCLUSÃO DO REFIS.

1. A discussão sobre a nulidade da citação está preclusa, pois não houve recurso em decisão precedente sobre o tema.
2. A adesão ao Refis gera a suspensão do prazo prescricional.
3. "A exclusão da pessoa jurídica do Refis implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores." (artigo 5º parágrafo 1º, da Lei Federal nº 9.964/00)
4. Agravo desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC.	:	2006.03.00.049424-0	AG 269663
ORIG.	:	9700000164	1 Vr SAO PEDRO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
AGRDO	:	SANTO ANDRE E TEIXEIRA LTDA	
PARTE R	:	SAVANA IMP/ E EXP/ LTDA e outro	
ADV	:	MARCIO ANDRE COSENZA MARTINS	
INTERES	:	MOACIR COLOMBO	
ADV	:	MAURICIO CARDOSO	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO PEDRO SP	
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE/ QUARTA TURMA	

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL- CONCURSOS DE CREDORES - CRÉDITO TRIBUTÁRIO E CREDITO DECORRENTE DE AÇÃO DE COBRANÇA DE VERBA HONORÁRIA - PREFERÊNCIA: IMPOSSIBILIDADE - NATUREZA ALIMENTAR.

1.O crédito tributário não tem preferência em relação aos créditos decorrentes de ações de cobrança de honorários advocatícios, em razão da natureza alimentar deste último.

2.No caso concreto, a adjudicação de bem adquirido em hasta pública, requerida pela agravante, está prejudicada, tendo em vista a solução adotada em execução comum proposta contra a agravada, que considerou alimentar a prestação devida à título de verba honorária.

3.Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.099060-7 AG 281525
ORIG. : 200461820363784 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : IND/ E COM/ DE ESPUMAS CYRANO LTDA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS - ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

- 1.A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.
- 2.A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).
- 3.Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por maioria de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 04 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.124194-1 AG 288456
ORIG. : 200561820498062 8F Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
AGRTE : MARCOS RIBEIRO SIMON
ADV : DANIELLA ZAGARI GONCALVES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.

5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao questionamento.

6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 13 março de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2006.03.99.011050-3 AC 1099309
ORIG. : 0300000979 A Vr ANDRADINA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : LATICINIOS LEITE SUICO IND/ E COM/ LTDA
ADV : NELSON FREITAS PRADO GARCIA
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ADESÃO AO PAES: EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

1. A adesão ao PAES importa em confissão do débito exequendo por parte do embargante.
2. É incompatível a adesão ao PAES com a impugnação do débito em sede de Embargos à Execução, ocorrendo "in casu", a carência superveniente da ação, uma vez que não há interesse de agir por parte da embargante.
3. Processo extinto sem julgamento de mérito. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, extinguir, sem julgamento do mérito, os embargos à execução fiscal, prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que integram o presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2006.03.99.011139-8 AC 1099398
ORIG. : 9900000141 1 Vr PAULINIA/SP
APTE : SERVGAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A
ADV : ALESSANDRA BESSA ALVES DE MELO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ADESÃO AO REFIS: EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

1. A adesão ao Refis importa em confissão do débito exequendo por parte do embargante.

2. É incompatível a adesão ao REFIS com a impugnação do débito em sede de Embargos à Execução, ocorrendo "in casu", a carência superveniente da ação, uma vez que não há interesse de agir por parte da embargante.

3. Processo extinto sem julgamento de mérito. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em extinguir, sem julgamento do mérito, os embargos à execução fiscal, prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que integram o presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2006.03.99.028169-3 REOAC 1133865
ORIG. : 9600311587 26 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : MONTECARLO ADMINISTRACAO DE BENS LTDA
ADV : JOSE ARTUR LIMA GONCALVES
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AÇÃO CAUTELAR - PERDA OBJETO.

1. Em face do julgamento da apelação, na ação ordinária nº 2007.03.99.042443-5, a presente ação cautelar perdeu o objeto.

2. Ação cautelar e remessa oficial prejudicadas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em julgar prejudicadas a ação cautelar e a remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2006.61.00.002228-0 AC 1248459
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E
FARMACEUTICA LTDA
ADV : ROBERTO BARRIEU
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE/ QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - LEI FEDERAL Nº 9718/98: BASE DE CÁLCULO - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRETENSÃO À COMPENSAÇÃO:

PROCEDÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS: JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

1.O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 390.840, declarou a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei Federal nº 9.718/98.

2.Como consequência, a base de cálculo da COFINS é a prevista pela Lei Complementar nº 70/91 e a do PIS é a prevista na Lei Complementar nº 7/70 (STF, Rel. Min. Carlos Britto, AC 834 MC/SP). A diferença paga a maior, no período, é, em tese, causa legítima para o pedido de compensação.

3."Quanto à questão da incidência dos juros, nas hipóteses de restituição ou compensação de tributos, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, § único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real" (STJ - 1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 442490/SC - 25/02/2004).

4."Está assentada no STJ a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados para a correção monetária dos valores a serem utilizados na compensação ou restituição de tributos: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) a UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996" (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 442490/SC - 25/02/2004).

5.Apelação da União improvida. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação da União e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2006.61.00.009491-5 AMS 297065
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CLINICA DE RADIOTERAPIA SANTANA LTDA
ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - LEI FEDERAL Nº 9249/95. PRESTADOR DE SERVIÇOS HOSPITALARES. CLÍNICA MÉDICA. NÃO ABRANGÊNCIA.

1.O Supremo Tribunal Federal (RE nº 343.446/SC - Rel. Min. Carlos Velloso - Pleno) admitiu, no Plenário, sem voto divergente, na exigência de contribuição social, a diferenciação de alíquotas, em decorrência da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

2.Para o efeito legal discutido nesta ação, a prestação de serviços hospitalares não abrange a atividade de clínica médica.

3.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2006.61.03.000055-8 AMS 288403
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
APTE : NSA COM/ DE ALIMENTOS SJC LTDA
ADV : RICARDO MATUCCI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2006.61.05.000333-4 REOMS 291372
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO
EM MANDADO DE SEGURANÇA
PARTE A : CARLOS SERGIO BEZERRA HONORATO
ADV : CELSO LIMA JUNIOR
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE/QUARTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
2. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
3. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 13 de março de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2006.61.05.002843-4 AMS 297401
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : TEXPAL QUIMICA LTDA e outro
ADV : ANDREA DE TOLEDO PIERRI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE/ QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - LEI FEDERAL Nº 9718/98: BASE DE CÁLCULO - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRETENSÃO À COMPENSAÇÃO: PROCEDÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS: JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

1.O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 390.840, declarou a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei Federal nº 9.718/98.

2.Como consequência, a base de cálculo da COFINS é a prevista pela Lei Complementar nº 70/91 e a do PIS é a prevista na Lei Complementar nº 7/70 (STF, Rel. Min. Carlos Britto, AC 834 MC/SP). A diferença paga a maior, no período, é, em tese, causa legítima para o pedido de compensação.

3."Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, § único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real". (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007).

4.Apelação da União e Remessa Oficial parcialmente providas. Apelação da autora provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial e dar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2006.61.13.001737-4 AMS 293643
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
APTE : CALCADOS PINA LTDA
ADV : ELIANE REGINA DANDARO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE/ QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - COFINS - LEI FEDERAL Nº 9718/98: BASE DE CÁLCULO - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRETENSÃO À COMPENSAÇÃO: PROCEDÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS: JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

1.O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 390.840, declarou a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei Federal nº 9.718/98.

2.Como conseqüência, a base de cálculo da COFINS é a prevista pela Lei Complementar nº 70/91 (STF, Rel. Min. Carlos Britto, AC 834 MC/SP). A diferença paga a maior, no período, é, em tese, causa legítima para o pedido de compensação.

3."Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, § único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real". (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007).

4."A 1ª Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 548.711/PE, Min. Denise Arruda, DJ de 28.05.2007 (sessão de 25.04.2007), assentou a orientação de que os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário são os seguintes; (a) IPC, em janeiro e fevereiro de 1989, e de março/1990 a fevereiro/1991; (b) INPC, de março a dezembro/1991; (c) UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996; com observância dos seguintes índices: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/1990 (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%)". (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007).

5.Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2006.61.14.000365-7 AC 1241596
ORIG. : 1 VR SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : FRANCISCO MIRAMAR DE SOUZA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : UNIAO FEDERAL
PARTE R : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

PIS/PASEP - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRETENSÃO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO: PRAZO QÜINQUÊNAL.

1. É de cinco anos o prazo prescricional para a postulação da correção monetária das contas do PIS/PASEP.
2. Incide, no caso concreto, o artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32.
3. Consumação da prescrição.
4. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2006.61.14.000383-9 AC 1228196
ORIG. : 3 VR SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : MARIA ROSA DE LIMA GOMES
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
APDO : UNIAO FEDERAL
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

PIS/PASEP - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRETENSÃO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO: PRAZO QÜINQUÊNAL.

1. É de cinco anos o prazo prescricional para a postulação da correção monetária das contas do PIS/PASEP.
2. Incide, no caso concreto, o artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32.
3. Consumação da prescrição.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2006.61.14.002036-9 AMS 289380
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : MIRAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADV : WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - ISENÇÃO CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - DECRETO-LEI Nº ° 2.397/87: SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - AUSÊNCIA DE REQUISITOS.

1.A isenção prevista no artigo 6º, inciso II, da LC nº 70/91,diz respeito às sociedades de prestação de serviços relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada.

2.Inócua a alegação de ineficácia revocatória do artigo 56, da Lei Federal nº 9.430/96, por sociedade que sequer preenche os requisitos legais para a suposta isenção.

3.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2006.61.14.005815-4 AC 1262846
ORIG. : 3 VR SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : DURVAL FERNANDES COSTA NETO
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : UNIAO FEDERAL
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

EMENTA

PIS/PASEP - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRETENSÃO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO: PRAZO QUINQUENAL.

1. É de cinco anos o prazo prescricional para a postulação da correção monetária das contas do PIS/PASEP.
2. Incide, no caso concreto, o artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32.
3. Consumação da prescrição.
4. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2006.61.14.005822-1 AC 1227847
ORIG. : 2 VR SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : ILMA DA SILVA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
APDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

E M E N T A

PIS/PASEP - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRETENSÃO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO: PRAZO QUINQUENAL.

1. É de cinco anos o prazo prescricional para a postulação da correção monetária das contas do PIS/PASEP.
2. Incide, no caso concreto, o artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32.
3. Consumação da prescrição.
4. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2006.61.16.000092-3 AC 1242964
ORIG. : 1 VR ASSIS/SP
APTE : NOEMIA DO PRADO EUGENIO
ADV : MAURO ANTONIO SERVILHA
APDO : UNIAO FEDERAL
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

PIS/PASEP - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRETENSÃO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO: PRAZO QUINQUENAL.

1. É de cinco anos o prazo prescricional para a postulação da correção monetária das contas do PIS/PASEP.
2. Incide, no caso concreto, o artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32.
3. Consumação da prescrição.
4. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 2007.03.00.010381-4 AG 291302
ORIG. : 8900169343 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ELISABETE MURA e outros
ADV : WANDER DORIVAL RAMOS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE/ QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO AMINISTRATIVO - PRECATÓRIO - ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - INDEFERIMENTO: PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS.

- 1.A comprovação da existência de penhora no rosto dos autos possibilita o impedimetro de levantamento de verba objeto de precatório.
- 2.Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.011216-5 AG 291960
ORIG. : 200761140002293 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : FEDERAL MOGUL ELECTRICAL DO BRASIL LTDA
ADV : TERCIO CHIAVASSA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS - DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1."A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação" (artigo 74, § 2º, da Lei Federal nº 9.430/96).

2.Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.035915-8 AG 298078
ORIG. : 9900000071 A Vr AVARE/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : IRMAOS GODOY LTDA
ADV : PAULO SALIM ANTONIO CURIATI
PARTE R : GUILHERME SABINO DE GODOY e outros
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE AVARE SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL - INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS - CTN, ARTIGO 185-A - APLICAÇÃO.

1.Não foram encontrados bens para a realização de penhora.

2.Justificada a providência excepcional do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional.

3.A comunicação sobre a indisponibilidade cabe ao juízo de 1º Grau.

4.Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.047659-0 AG 300253
ORIG. : 0200000731 1 Vr PANORAMA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : CERAMICA SR PANORAMA LTDA -ME
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - REGISTRO - OFICIAL DE JUSTIÇA.

1. Adiantadas as diligências pela exequente, o oficial de justiça tem o dever de praticar o registro do mandado de penhora junto ao cartório.

2. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Juíza Federal Convocada Relatora.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.064118-6 AG 303178
ORIG. : 200361050140970 5 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : TRANSPORTADORA STALLONE LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS - CTN, ARTIGO 185-A - APLICAÇÃO.

1. A regra da menor onerosidade (art. 620, do CPC) não visa inviabilizar, ou dificultar, o recebimento do crédito pelo credor.

2. No caso concreto, não foram encontrados bens para a realização de penhora capazes de satisfazer o débito por completo.

3. Justificada a providência excepcional do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional.

4. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.064123-0 AG 303269
ORIG. : 200461080038408 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : LIGA BAURUENSE DE FUTEBOL AMADOR
ADV : DOUGLAS GARCIA AGRA
PARTE A : VIBIN ENTRETENIMENTO LTDA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE/ QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCOS - RATEIO - INOCORRÊNCIA - INTEPRETAÇÃO DO COMANDO DECISÓRIO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - VALOR IRRISÓRIO - IMPOSSIBILIDADE.

1.O título judicial exequindo determinou o pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, para cada uma das rés.

2.Entretanto, a interpretação dada pela r. decisão agravada, que extinguiu a execução em razão de seu valor irrisório, foi equivocada, ao considerar que houve rateio do valor arbitrado entre as partes. Não é o caso. A condenação é clara.

3.Agravo de instrumento provido

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.069124-4 AG 304074
ORIG. : 200561820273258 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : RUIZ ALONSO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : FELIX RUIZ ALONSO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - ISENÇÃO CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - REVOGAÇÃO PELA LF Nº 9430/96 - REGULARIDADE - TEMA CONSTITUCIONAL.

1.O julgamento da questão desafia, unicamente, o exame da compatibilidade das leis em potencial conflito, com a reserva de conteúdo disciplinada na Constituição Federal, para a edição de lei complementar (STF - Rcl nº 2613, rel. o Min. Marco Aurélio; AC nº 346, rel. o Min. Sepúlveda Pertence; Rcl nº 2620, rel. o Min. Joaquim Barbosa).

2.A Lei Complementar nº 70/91 "é, no ponto, materialmente ordinária, quer dizer, não é, materialmente, lei complementar, dado que o art. 56 do ADCT não exige lei complementar para a instituição dessa contribuição" (STF - ADC nº 1 - Min. Carlos Velloso; idem no voto do relator, o Min. Moreira Alves).

3.A circunstância da isenção não ter sido concedida por prazo certo e em função de certas condições (art. 178, do CTN) legitima a sua revogação por lei ordinária, tal qual a de nº 9430/96.

4.Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2007.03.00.081624-7 AG 305862
ORIG. : 200761190051263 4 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : AGUIA SISTEMAS DE ARMAZENAGEM S/A
ADV : MARCOS WENGERKIEWICZ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - LIBERAÇÃO DE MERCADORIA IMPORTADA - APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DO ICMS.

1.A Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, no artigo 12, § 2º, determina que, após o desembaraço aduaneiro de mercadoria importada, a entrega do bem somente seja feita após a apresentação de declaração sobre o ICMS.

2.A entrega de declaração não foi comprovada.

3.A discussão sobre a legitimidade da cobrança do tributo - ICMS - é inviável na Justiça Federal.

4.Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.083014-1 AG 306942
ORIG. : 200761260017561 1 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ALISSON MAXIMINIANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - ARQUIVAMENTO EM RAZÃO DE BAIXO VALOR - AUSÊNCIA DE INICIATIVA DA FAZENDA NACIONAL - IMPOSSIBILIDADE.

1. "Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos de execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)" (artigo 20, da Lei Federal nº 10.522/02, alterado pelo artigo 21, da Lei Federal nº 11.033/04).

2. Sem a iniciativa da Fazenda, é incabível o arquivamento.

3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.102276-7 AG 320636
ORIG. : 0300007666 A Vr DIADEMA/SP AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
AGRTE : MICRO SERVICE IND/ QUIMICA LTDA
ADV : ENOS DA SILVA ALVES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE/QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo contra negativa de seguimento a recurso deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior ou do respectivo tribunal e não a discussão de seu conteúdo.

2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.

3. O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.

4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante do respectivo tribunal.

5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 13 de março de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2007.03.99.001518-3 AC 1168618
ORIG. : 0000007249 A Vr DIADEMA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : POLI CONTROL INSTRUMENTOS DE CONTROLE AMBIENTAL
IND/ E COM/ LTDA
ADV : MARCELO PINTO FERNANDES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ADESÃO AO PAES: EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

1. A adesão ao PAES importa em confissão do débito exequendo por parte do embargante.
2. É incompatível a adesão ao PAES com a impugnação do débito em sede de Embargos à Execução, ocorrendo "in casu", a carência superveniente da ação, uma vez que não há interesse de agir por parte da embargante.
3. Processo extinto sem julgamento de mérito. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, extinguir, sem julgamento do mérito, os embargos à execução fiscal, prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2007.03.99.051524-6 AC 1270686
ORIG. : 9705204470 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CV JORNALISMO EMPRESARIAL S/C LTDA e outro
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA PARCIAL.

1. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consoma a prescrição.
2. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, "caput" e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05).
3. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).
4. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 06 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.60.04.000020-0 AC 1252587
ORIG. : 1 VR CORUMBA/MS
APTE : JOSE DE SOUZA NETO
ADV : ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO
APDO : UNIAO FEDERAL
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

PIS/PASEP - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRETENSÃO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO: PRAZO QUINQUENAL.

- 1.É de cinco anos o prazo prescricional para a postulação da correção monetária das contas do PIS/PASEP.
- 2.Incide, no caso concreto, o artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32.
- 3.Consumação da prescrição.
- 4.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2007.61.00.002438-3 AMS 298857
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : JUREMA GUIMARAES
ADV : BENVINDA BELEM LOPES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - CONTRATO DE TRABALHO: RESCISÃO - VERBAS: NATUREZA JURÍDICA E TRIBUTAÇÃO.

- 1.A indenização ou gratificação por tempo de serviço, por liberalidade ou espontânea é tributável (STJ, Resp nº 765.498/SP, Ministro Teori Albino Zavascki).

2.A alegação de que a verba é decorrente de programa de demissão incentivada só pode ser aceita com a prova correspondente.

3.Não se confunde a liberalidade, permanente ou ocasional, fundada no tempo de serviço ou espontânea, franqueada, pelo empregador, a um ou poucos empregados, com plano coletivo de demissão incentivada estruturado nas grandes empresas, destinado à concessão de proteção econômica extraordinária, deferida a grande número de trabalhadores, em prol do interesse social, em tempo de significativa transformação econômica de certos segmentos empresariais, com séria repercussão negativa no mercado de trabalho, causa da edição da Súmula 215, do Superior Tribunal de Justiça.

4.As férias vencidas ou proporcionais e respectivos adicionais não são tributáveis (STJ, Resp nº 765.498/SP, Ministro Teori Albino Zavascki).

5.Apelação e Remessa Oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.61.14.005808-0 AC 1258079
ORIG. : 3 VR SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : SERGIO BERNARDES PRADO
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

E M E N T A

PIS/PASEP - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRETENSÃO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO: PRAZO QÜINQÜENAL.

1. É de cinco anos o prazo prescricional para a postulação da correção monetária das contas do PIS/PASEP.
2. Incide, no caso concreto, o artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32.
3. Consumação da prescrição.
4. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2007.61.14.005959-0 AC 1262502
ORIG. : 3 VR SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

APTE : VILMA MARTINS BATISTA BARRETO
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : UNIAO FEDERAL
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

E M E N T A

PIS/PASEP - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRETENSÃO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO: PRAZO QUINQUENAL.

1. É de cinco anos o prazo prescricional para a postulação da correção monetária das contas do PIS/PASEP.
2. Incide, no caso concreto, o artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32.
3. Consumação da prescrição.
4. Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2008.03.99.000036-6 AC 1268303
ORIG. : 9607022980 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : GRUPO C M R EMPREENDIMENTOS INCORPORACAO E
CONSTRUCAO LTDA e outro
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - LEI FEDERAL Nº 11.051/04 - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA.

- 1."Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato (Lei Federal nº 11.051/04)."
- 2.O lapso temporal, com termo inicial no término da suspensão anual, é inferior a 5 (cinco) anos.
- 3.Apelação provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 93.03.090095-2 AMS 137204
ORIG. : 8902003949 3 Vr SANTOS/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 274/275
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : NIV CAR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADV : MARCOS FERREIRA DA SILVA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR P/ : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA
ACÓRDÃO
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de Declaração Rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 93.03.098869-8 AMS 139117
ORIG. : 0009413960 1 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 172/173
APTE : União Federal
ADV : RUBENS LAZZARINI
APDO : IND/ DE ROUPAS ATEF SAMMOUR LTDA
ADV : RAUL HUSNI HAIDAR e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.086412-9 AC 345584
ORIG. : 9500000090 2 Vr TUPA/SP
APTE : FIACAO DE SEDA BRATAC S/A
ADV : GENESIO KUGUIMOTO
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO. CDA. CERTEZA E LIQUÍDEZ DO TÍTULO.

I. Não carreadas aos autos, provas que elidam a presunção de legalidade do ato administrativo, irreparável a sentença que concluiu pela improcedência dos embargos.

II. O auto de infração, estando formalmente em ordem, ofereceu todos os elementos para a defesa da empresa-autuada. Ademais, como bem salientado pelo r. Juízo monocrático, a embargante a embargante admite a ocorrência do fato gerador da multa objeto da execução.

III. Encontrando-se a dívida regularmente inscrita, goza ela de presunção de liquidez e certeza, além de ter o efeito de prova pré-constituída, ex vi do disposto no Art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.

IV. O embargante não logrou desconstituir o título exequendo.

V. Apelação não provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide esta Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos e, na conformidade da ata de julgamento que passa a fazer parte integrante do presente julgamento.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.091168-2 AMS 176814
ORIG. : 9603039861 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 191
APTE : RIZATTI E CIA LTDA
ADV : ELIANE REGINA DANDARO e outro
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

RELATOR P/ ACÓRDÃO: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.019187-8 AC 365684
ORIG. : 9500463083 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOFEGE PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA
ADV : FERNANDO RUDGE LEITE NETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRADE MARTINS / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL.

I.A teor do que reza o Artigo 535, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são oponíveis na existência de obscuridade, contradição, bem como for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal.

II.Incorreção no relatório, ao constar que a autoria requereu a modificação do índice de janeiro de 1989 e majoração dos honorários, quando pleiteou apenas a majoração dos honorários, o que foi acolhido

III. Erro material corrigido no v. acórdão, para constar que a apelação da autoria foi provida.

IV. Embargos de declaração acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.021012-0 AMS 179244
ORIG. : 9600014523 11 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 169/170
APTE : METALURGICA INCA LTDA
ADV : FRANCISCO FELICIO ESCOBAR e outros
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATORA P/ : DES. FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA
ACÓRDÃO
RELATOR : DES. FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 98.03.002409-4 REOAC 404109 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 180
ORIG. : 9602043547 4 Vr SANTOS/SP
PARTE A : FOS DRAGAGENS E CONSTRUÇOES LTDA
ADV : RAMIS SAYAR
PARTE R : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 98.03.008848-3 AC 407716
ORIG. : 9500439883 13 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 136/139
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ALPIK COM/ IND/ IMP/ E EXP/ DE AUTO PECAS LTDA
ADV : JACOMO ANDREUCCI FILHO
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / QUARTA TURMA

RELATOR P/ ACÓRDÃO: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.016946-1 AC 464293
ORIG. : 9709056379 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SERVIÇO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS - 1
SUBDISTRITO DE SOROCABA -SP
ADV : RUBENS HARUMY KAMOI
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. DECRETOS-LEIS 2445/88 E 2449/88. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA (RE 148.754-2). RESTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES OFICIAIS. TAXA SELIC. JUROS A PARTIR DO TRÂNSITO. JUROS A PARTIR DO RECOLHIMENTO. HONORÁRIOS.

I. Em se tratando de tributo cujo lançamento se dá por homologação, o termo "a quo" do lapso prescricional inicia-se depois de decorrido o prazo previsto no § 4º do Art. 150 do CTN. Precedentes do C. STJ. Prescrição inócurrenre.

II. Restando descaracterizada a obrigatoriedade do recolhimento ao PIS sob os ditames dos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88 - diplomas que instituíram a obrigatoriedade do recolhimento da exação pelas serventias extrajudiciais -, correta a restituição de todos os valores recolhidos a esse título.

III. Correção monetária com base nos índices oficiais.

IV. Aplicabilidade da Taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, com exclusão de quaisquer outros índices de juros ou correção monetária.

V. Incabíveis juros moratórios a partir do trânsito, em razão da incidência exclusiva da taxa Selic.

VI. Incabíveis juros a partir do recolhimento indevido, à múnua de previsão legal.

VII. Honorários advocatícios a cargo da ré, fixados em 10% do valor da causa.

VIII. Remessa oficial e apelação da autoria parcialmente providas e apelação da União improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e, por maioria, dar parcial provimento ao apelo da autoria, no termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que negava provimento à apelação do autor, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2004. (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.062016-0 REOAC 506464
ORIG. : 9702043913 4 Vr SANTOS/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 181/182
PARTE A : ROBERTO MARIO VAZ GUIMARAES CARVALHAL
ADV : RUBENS HARUMY KAMOI
PARTE R : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERES : CARTORIO DE NOTAS DE SANTOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
REL P/ACO : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.062895-9 AC 507056
ORIG. : 9500423774 12 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 342/343
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APTE : J M MARQUES E CIA LTDA

ADV : ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

RELATORA P/ ACÓRDÃO: DES. FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.066643-2 AMS 192332
ORIG. : 9400263961 3 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE : VOTORANTIM METAIS NIQUEL S/A
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS.146/156.
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : VOTORANTIM METAIS NIQUEL S/A
ADV : JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.071752-0 AC 514997
ORIG. : 9603036242 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : CODIVAL COML/ DISTRIBUIDORA DE VIDROS PARA AUTOS
LTDA
ADV : GETULIO TEIXEIRA ALVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR P/ : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA
ACÓRDÃO
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PIS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA (RE 148.754-2). COMPENSAÇÃO. ART. 74, L. 9.430/96, COM REDAÇÃO DADA PELA L. 10.637/02. CORREÇÃO MONETÁRIA. PROVIMENTO 24/97. EXPURGOS. INAPLICABILIDADE. SELIC.

I. Em se tratando de tributo cujo lançamento se dá por homologação, o termo "a quo" do lapso prescricional inicia-se decorrido o prazo previsto no § 4º do Art. 150 do CTN. Precedentes do C. STJ. Prescrição incorrente.

II. Restou descaracterizada a obrigatoriedade do recolhimento ao PIS, sob os ditames dos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, dada a inconstitucionalidade das modificações procedidas, como assentou o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal no RE 148.754-2.

III. Compensação do PIS com parcelas do PIS (ressaltada possibilidade de compensação com tributos vencidos apenas se inexistir tributos vencidos).

IV. Correção monetária com base no Prov. 24/97, não incidindo os IPCs nele previstos, pois não alcançados pela lide.

V. Aplicação da Taxa SELIC, a partir de 1º/jan/1996, com exclusão de quaisquer outros índices de juros ou correção monetária.

VI. Apelação da autoria provida e remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dar provimento à apelação e parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que negava provimento à apelação e à remessa oficial, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2004 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.080431-2 AC 522909
ORIG. : 9805118193 4F Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE : EMPAX EMBALAGENS LTDA
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 89/95
APTE : EMPAX EMBALAGENS LTDA
ADV : SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.089521-4 AC 531628
ORIG. : 9500513439 21 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 118/119
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : METALURGICA GUAPORE LTDA
ADV : JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

RELATORA P/ ACÓRDÃO: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	1999.03.99.093505-4	AC 535639
ORIG.	:	9713035356	1 Vr BAURU/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
EMBARGADO	:	V. ACÓRDÃO DE FLS. 340/341	
APTE	:	SUPERMERCADO REDI LTDA	
ADV	:	MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA	
APTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA	

RELATOR p/ ACÓRDÃO: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.093868-7 AC 535983
ORIG. : 9712044157 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : BREMER E CIA LTDA
ADV : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
REL.ACO : DES. FED. ALDA BASTO - Relatora p/ acórdão
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO. ANÁLISE COM O MÉRITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA (RE 148.754-2). COMPENSAÇÃO. ART. 74, DA LEI 9.430/96, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 10.637/02. ART. 170-A CTN. APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PROVIMENTO 24/97. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS.

I. Quanto à alegação de ocorrência de cerceamento de defesa, verifica-se ser prescindível a produção de prova pericial, pois os documentos apresentados são suficientes para o julgamento da lide.

II. No tocante à ausência de crédito líquido e certo, confunde-se a questão com o mérito, razão pela qual será juntamente com ele analisada.

III. Em se tratando de tributo cujo lançamento se dá por homologação, o termo "a quo" do lapso prescricional inicia-se após decorrido o prazo previsto no §4º, Art. 150 CTN. Precedentes do C. STJ.

IV. Restou descaracterizada a obrigatoriedade do recolhimento ao PIS, sob os ditames dos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, dada a inconstitucionalidade das modificações procedidas, como assentou o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal no RE 148.754-2.

V. Compensação do PIS com tributos e contribuições administrados pela SRF.

VI. Aplicabilidade do art. 170-A do CTN.

VII. Correção monetária com base no Provimento 24/97, incidindo, na espécie, apenas os IPCs alcançados pela lide.

VIII. Aplicabilidade da Taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, com exclusão de quaisquer outros índices de juros ou correção monetária.

IX. Incabíveis juros de mora em sede de compensação, à míngua de previsão legal.

X. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

XI. Agravo retido provido, remessa oficial e apelação do autor parcialmente providos e apelação da União improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo retido da União, para afastar a antecipação da tutela e dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação da autora, nos termos do voto do Relator e, por maioria, negar provimento à apelação da União, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que dava parcial provimento à apelação da União, para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores a julho de 1992, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2004 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.107729-0 AC 549725
ORIG. : 9608031010 1 Vr ARACATUBA/SP
APTE : OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADV : IVONE DA MOTA MENDONCA
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. INOVAÇÃO DA MATÉRIA. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. REQUISITOS FORMAIS DO TÍTULO EXECUTIVO. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. TR. UFIR. DL 1.025/69. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Inviável o exame de matéria não ventilada na inicial dos embargos e estranha à execução, posto tratar-se de multa por infração à legislação trabalhista (art. 459, § 1º da CLT), não havendo no título executivo, evidentemente, a cobrança de multa moratória.

II. Encontrando-se a dívida regularmente inscrita, goza ela de presunção de liquidez e certeza, além de ter o efeito de prova pré-constituída, ex vi do disposto no Art. 204 do Código Tributário Nacional.

III. O embargante não logrou desconstituir o título exequendo.

IV. Correção monetária com aplicação da UFIR fundamentada na legislação em vigor, Lei nº 8.383/91.

V. Afastada a condenação em honorários advocatícios, diante da incidência do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, consoante se infere da súmula 168 do extinto TFR.

VI. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide esta Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos e, na conformidade da ata de julgamento que passa a fazer parte integrante do presente julgamento.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.108370-7 AC 550374
ORIG. : 9703149650 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO
EMBARGANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 205/214
APTE : CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXOS DE SAO
CARLOS - SP
ADV : RUBENS HARUMY KAMOI
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
REL ACO : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.114250-5 AC 556542
ORIG. : 9500000176 1 Vr GUARATINGUETA/SP
APTE : MADEPAR PAPEL E CELULOSE S/A
ADV : ANTONIO BIANCHINI NETO
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. ART. 173, I DO CTN. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Correspondendo os débitos discutidos na execução fiscal aos exercícios de 1989, desencadeia-se o curso do prazo decadencial em 01/01/1990 (primeiro dia do exercício seguinte, conforme art.173, I, CTN). Constituído o crédito tributário em 28/12/1989 não há que se falar em decadência.

II. Nos termos do art. 174, do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Constituído o crédito tributário em 28/12/1989 e ajuizada a execução fiscal em 13/09/1995, ressalta latente a ocorrência de prescrição por todos os débitos da cobrança.

III.Verba honorária fixada em R\$5.000,00, a ser suportada pela exequente-embargada, porquanto restou demonstrado que o valor em exigência encontra-se prescrito.

VIII. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.002941-2 AMS 261516
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE : COATS CORRENTE LTDA
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 170
APTE : COATS CORRENTE LTDA
ADV : HELCIO HONDA
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR P/ : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA
ACÓRDÃO
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.010287-5 AC 880789
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 324/325
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : PERFILADOS GRANADO LTDA
ADV : EMILSON NAZARIO FERREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR P/ : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA
ACÓRDÃO
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	1999.61.00.020597-4	AC 896511
ORIG.	:	10 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	ZETONE IND/ E COM/ ELETROMETALURGICA LTDA	
ADV	:	JOSE ROBERTO MARCONDES	
APTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA	
APDO	:	OS MESMOS	
REL.ACO	:	DES. FED. ALDA BASTO - Relatora p/ acórdão	
RELATOR	:	DES. FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA	

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PIS. CONSTITUCIONALIDADE DA MP 1212/95, REEDIÇÕES E L. 9715/98. FALTA INTERESSE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA (RE 148.754-2). COMPENSAÇÃO. ART. 74, DA LEI 9.430/96, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 10.637/02. CORREÇÃO MONETÁRIA. PROVIMENTO 26/2001. ÍNDICES RELATIVOS AO PLANO REAL. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. PRECATÓRIOS. HONORÁRIOS.

I. Falece interesse à União sustentar a constitucionalidade da MP 1212/95 e reedições, bem como da L. 9715/98, porquanto a autoria apenas questiona o período de incidência dos decretos-leis 2445/88 e 2449/88. Apelo não conhecido no tocante a este tópico.

II. Em se tratando de tributo cujo lançamento se dá por homologação, o termo "a quo" do lapso prescricional inicia-se após decorrido o prazo previsto no § 4º do Art. 150 do CTN. Precedentes do C. STJ.

III. Restou descaracterizada a obrigatoriedade do recolhimento ao PIS, sob os ditames dos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, dada a inconstitucionalidade das modificações procedidas, como assentou o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal no RE 148.754-2.

IV. Compensação do PIS com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a teor do disposto no art. 74, da L. 9430/96, com redação dada pela L. 10637/02.

V. Incabíveis os índices relativos à implantação do Plano Real, sendo aplicável a UFIR no período.

VI. Aplicação do Prov. 26/01 na atualização dos valores e da Taxa SELIC, a partir de 1º/jan/1996, com exclusão de quaisquer índices de juros/correção.

VII. Incabíveis juros de mora (do recolhimento ou a partir do trânsito em julgado) à míngua de previsão legal em sede de compensação.

VIII. Não exclui o precatório o instituto a compensação tributária como forma de extinção de crédito tributário. Ademais, encontra a compensação amparo nos arts. 170 do CTN e 66 da L. 8383/91, não prosperando, assim, a argumentação apresentada pela autoria.

IX. Honorários fixados em R\$ 5.000,00, conforme entendimento reiterado desta Turma.

X. Apelações e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da autora, nos termos do voto o Relator e, por maioria, dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que dava parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, para reconhecer a prescrição das parcelas recolhidas anteriormente a maio de 1994 e excluía os juros de mora da condenação, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2004 (data do julgamento).

PROC.	:	1999.61.00.039465-5	AMS 218569
ORIG.	:	22 Vr	SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE	:	CIA CERVEJARIA BRAHMA	
EMBARGADO	:	V. ACÓRDÃO DE FLS.	178/179
APTE	:	CIA CERVEJARIA BRAHMA	
ADV	:	ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
RELATOR	:	DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA	

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.043210-3 AC 751701
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
 : TEXTIL F DELEU S/A
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 343/344
APTE : TEXTIL F DELEU S/A
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.049376-1 AC 877207
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : D L C COM/ DE CEREAIS LTDA
ADV : ELCIO CAIO TERENCE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
REL.ACO : DES. FED. ALDA BASTO - Relatora p/ acórdão
RELATOR : DES. FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PIS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA (RE 148.754-2). COMPENSAÇÃO. ART. 74, DA LEI 9.430/96, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 10.637/02. CORREÇÃO MONETÁRIA. PROVIMENTO 24/1997. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS.

I.Em se tratando de tributo cujo lançamento se dá por homologação, o termo "a quo" do lapso prescricional inicia-se após decorrido o prazo previsto no §4º, 150 CTN. Precedentes do C. STJ. Prescritos recolhimentos anteriores a 07/10/1989.

II.Restou descaracterizada a obrigatoriedade do recolhimento ao PIS, sob os ditames dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e nº 2.449/88, dada a inconstitucionalidade das modificações procedidas, como assentou o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 148.754-2.

III.Compensação do PIS com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, a teor do que dispõe o art. 74, da Lei 9.430/96, com redação conferida pela Lei 10.637/2002.

IV.Aplicação do Prov. 24/97, na atualização dos valores, não incidindo, na espécie, o IPC de jan/89, pois não alcançado pela lide.

V. Aplicabilidade da Taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, com exclusão de quaisquer outros índices de juros ou correção monetária.

VI.Incabíveis juros de mora em sede de compensação, à míngua de previsão legal.

VII.Apelação e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que dava parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores a outubro de 1994, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2004 (data do julgamento).

PROC.	:	1999.61.00.054483-5	AMS 230570
ORIG.	:	4 Vr	SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE	:	CONSORCIO FIORELLI ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA	
EMBARGADO	:	V. ACÓRDÃO DE FL. 151	
APTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APDO	:	CONSORCIO FIORELLI ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA	
ADV	:	FERNANDO CALIL COSTA	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA	

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. OMISSÃO INEXISTENTE.

I - Relativamente à ausência de fundamentação do acórdão, não há que se falar em omissão, porquanto os dados do processo cuja decisão serviu de paradigma para o acórdão objeto do presente recurso constam do voto.

II - Os embargos declaratórios não se prestam a reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

III - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora, na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.055782-9 AMS 224566
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
: BS CONTINENTAL S/A UTILIDADES DOMESTICAS
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 211/212
APTE : BS CONTINENTAL S/A UTILIDADES DOMESTICAS
ADV : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

RELATORA P/ ACÓRDÃO: DES. FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.05.003702-7 AC 1245363
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CALCADOS SANITA LTDA e outro
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. VALOR EXEQÜENDO INFERIOR A R\$ 10.000,00. LEI 7799/89 E LEI 11.033/04. FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO CARACTERIZADA. SUSPENSÃO PROVISÓRIA DA EXECUÇÃO COM ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

I. As normas legais que autorizam o Ministro da Fazenda a dispensar a constituição de crédito, a sua inscrição ou seu ajuizamento (Lei nº 7799/89 e Portarias nº 289/97, 248/00, 49/04), não possibilitam ao magistrado extinguir o processo por falta de interesse de agir.

II. O Art. 20 da L. 10.522/02, com a redação conferida pela L. 11.033/2004, dispõe tão-somente que, nos casos em que o valor consolidado do crédito for igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), os autos serão arquivados.

III. A L. 10.522/02, com a redação conferida pela L. 11.033/2004 possibilitou a suspensão provisória da execução fiscal, sem baixa na distribuição, e não a extinção da lide.

IV. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	1999.61.05.018126-6	AC 680146
ORIG.	:	2 Vr CAMPINAS/SP	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE	:	Uniao Federal	(FAZENDA NACIONAL)
EMBARGADO	:	V. ACÓRDÃO DE FLS.	201/202
APTE	:	G ALMEIDA E FILHO	LTDA
ADV	:	JAIME ANTONIO MIOTTO	
APTE	:	Uniao Federal	(FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA	

RELATOR p/ ACÓRDÃO: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.06.001426-7 AC 875270
EMBARGANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
: SELUCAN ATACADO DE PAPELARIA LTDA e outros
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 202/203
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : SELUCAN ATACADO DE PAPELARIA LTDA e outros
ADV : AGNALDO CHAISE
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração da União e da autoria rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.06.010528-5 AC 1095382
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 64
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : REFRIGERACAO AGUA VIVA LTDA -ME
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. DISPOSITIVO DO JULGADO. MANUTENÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO E RAZÕES DE DECIDIR.

I.A teor do que reza o Artigo 535, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são oponíveis na existência de obscuridade, contradição, bem como for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal.

II. Erro material sanado para constar que a apelação da União foi improvida, consoante fundamentação do voto.

III. Embargos de declaração acolhidos.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	1999.61.09.000991-2	AC 1257442
ORIG.	:	1 Vr PIRACICABA/SP	
APTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APDO	:	SOARES METALURGICA LTDA	
ADV	:	TATIANA FERREIRA MUZILLI	
RELATOR	:	DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA	

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CONFISSÃO DO DÉBITO E DISCUSSÃO JUDICIAL. INCOMPATIBILIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ARTIGO 267, VI, DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. HONORÁRIOS INCABÍVEIS.

I - A opção do contribuinte pelo programa de parcelamento implica confissão do débito, o que guarda incompatibilidade com sua discussão judicial.

II - Falta interesse processual à embargante ante a adesão ao programa de parcelamento, sendo de rigor a extinção dos embargos sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

III - Ao aderir ao REFIS, os débitos do contribuinte são consolidados, inclusive com os acréscimos legais relativos a multa, juros e demais encargos, de acordo com o § 3º, artigo 2º, da lei nº 9.964/00, inclusive o encargo de 20% do decreto-lei nº 1.025/69. Por tal motivo, não se aplica o art. 5º, § 3º da Lei 10.189/01, que determina a fixação dos honorários advocatícios em até 1% do valor da causa.

IV - Processo extinto sem julgamento do mérito e apelação da embargada prejudicada.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, restando prejudicado o apelo da embargada, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.09.004962-4 AMS 225657
ORIG. : 1 VR PIRACICABA/SP
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBTE: União Federal (FAZENDA NACIONAL)

EMBTE: ARIGOR COM/ E REPRESENTACOES LTDA
EMBDO: ACÓRDÃO DE FLS. 271/272
APTE : ARIGOR COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADV : FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA
APTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Designada p/ acórdão

PROC. : 1999.61.09.007673-1 AC 812114
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : JOSE CARLOS SCARABEL E CIA LTDA e outro
ADV : JAIME ANTONIO MIOTTO
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
REL.ACO : DES. FED. ALDA BASTO - Relatora p/ acórdão
RELATOR : DES. FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA (RE 148.754-2). COMPENSAÇÃO. ART. 74, DA LEI 9.430/96, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 10.637/02. CORREÇÃO MONETÁRIA. PROVIMENTO 26/2001. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS.

I. Inocorrência de cerceamento de defesa, pois os documentos apresentados são suficientes para o julgamento da lide, sendo desnecessária a dilação probatória.

II. Em se tratando de tributo cujo lançamento se dá por homologação, o termo "a quo" do lapso prescricional inicia-se após decorrido o prazo previsto no § 4º do Art. 150 do CTN. Precedentes do C. STJ. Prescritos os recolhimentos anteriores a 07/12/1989.

III. Restou descaracterizada a obrigatoriedade do recolhimento ao PIS, sob os ditames dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e nº 2.449/88, dada a inconstitucionalidade das modificações procedidas, como assentou o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 148.754-2.

IV. Compensação do PIS com parcelas vincendas de quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, a teor do que dispõe o art. 74, da Lei nº 9.430/96, com redação conferida pela Lei nº 10.637/2002.

V. Aplicação do Provimento 24/97 na atualização dos valores, não incidindo, na espécie, o IPC apurado em jan/89, pois não alcançado pela lide.

VI. Aplicabilidade da Taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, com exclusão de quaisquer outros índices de juros ou correção monetária.

VII. Incabíveis juros moratórios em sede de compensação.

VIII. Honorários advocatícios fixados e 10% do valor da causa.

IX. Apelação da União e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que dava parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2004 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.10.003462-4 AC 1242039
ORIG. : 2 Vr SOROCABA/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : TEMA DE MODA SURF LTDA -ME
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXECUÇÃO FISCAL. §4º, ART. 40 DA LEF E ART. 219, § 5º CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FAZENDA INTIMADA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL DO ART. 174 DO CTN.

I. O §4º do art. 40 da LEF, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004, bem como o § 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela L. 11.184/06 autorizaram o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, condicionado à prévia oitiva da Fazenda Pública na primeira hipótese.

II. Considerando a data em que a União tomou ciência do despacho determinando o arquivamento do feito e observado o disposto no art. 40 da LEF, de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente.

III. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.16.003238-3 AC 681698
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : RETIFICA DE MOTORES BIGNOTTO LTDA
ADV : HELIO RICARDO FEITOSA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS. PRAZO PRESCRICIONAL. DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. RECONHECIMENTO PRETORIANO (RE 148.754-2). COMPENSAÇÃO COM O PRÓPRIO PIS. HIPÓTESE LEGAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES OFICIAIS. TAXA SELIC.

I - O termo "a quo" do lapso prescricional de tributo, cujo lançamento se dá por homologação, se inicia após o decurso do prazo previsto no § 4º do Art. 150 do CTN. Precedentes do STJ. Prescrição incorrente.

II - Restou descaracterizada a obrigatoriedade do recolhimento do PIS sob os ditames dos Decretos-Leis 2.445 e 2.449/88, dada a inconstitucionalidade das modificações procedidas, como assentou o Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário 148.754-2, por seu Tribunal Pleno.

III - Considerando haver disposições de lei complementar genérica (CTN) e de lei ordinária específica (Lei 8383/91), autorizando a compensação de todo pagamento indevido de tributos federais, tem-se por conclusivo que a pretensão de compensar os valores pagos indevidamente a título de PIS, com débitos do próprio PIS, é hipótese legal de compensação tributária.

IV - Aplicação tão-somente dos índices oficiais na correção dos valores.

V - A partir de 1º de janeiro de 1996 é plenamente aplicável a Taxa SELIC, entretanto, sua incidência excluirá a aplicação de quaisquer outros índices a título de juros e ou correção monetária.

VI - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2003 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.008455-1 AMS 198165 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FL. 200/201
ORIG. : 9809048904 1 Vr SOROCABA/SP
APTE : COML/ JIMENEZ LTDA e outro
ADV : MAGDA HELENA LEITE GOMES
ADV : ORIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. FINSOCIAL. OMISSÃO SANADA. EFEITOS INFRINGENTES. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A APLICABILIDADE

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Omissão sanada para esclarecer que, a teor do disposto no art. 170-A, do CTN (LC 104/2001), a compensação somente deverá ser realizada a partir do trânsito em julgado e deverá se dar pela legislação vigente à época em que se efetivar, ou seja, com créditos judiciais com trânsito em julgado.

III.Quanto ao mais, descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

IV.Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.011700-3 AC 573784
ORIG. : 9703178367 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 381
APTE : IND/ DE COMPONENTES PLASTICOS INCOPLAS LTDA
ADV : VITOR DI FRANCISCO FILHO
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

RELATOR P/ ACÓRDÃO: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.024610-1 AC 589075
ORIG. : 9400188463 18 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 249
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : PLASTICOS PLASLON LTDA
ADV : LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR P/ : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA
ACÓRDÃO
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

RELATORA P/ ACÓRDÃO: DES. FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2000.03.99.033530-4	AC 599661
ORIG.	:	9500516020	10 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
EMBARGADO	:	V. ACÓRDÃO DE FLS. 104/105	
APTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF	VIANNA
APDO	:	ANIBAL MATHIAS e outros	
ADV	:	THOMAS BENES FELSBURG	
ADV	:	GUILHERME FIORINI FILHO	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	JUIZ CONV. JOHONSOM DI SALVO / QUARTA TURMA	

RELATOR P/ ACÓRDÃO: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.035749-0 AC 602392
ORIG. : 9500330377 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : MULTIPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADV : ENRIQUE DE GOEYE NETO
ADV : LUIZ CARLOS RIBEIRO VENTURI CALDAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
REL.ACO : DES.FED. ALDA BASTO - Relatora p/ acórdão
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PIS. DOCUMENTOS ESSENCIAIS. GUIAS DARF'S AUTENTICADAS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA (RE 148.754-2). COMPENSAÇÃO. ART. 74, DA LEI 9.430/96, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 10.637/02. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES OFICIAIS. TAXA SELIC. HONORÁRIOS.

I. Possuem os documentos apresentados por meio de cópias autenticadas o mesmo valor dos originais, consoante disposto no art. 365, III, do CPC. Afastada a preliminar de falta de documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação.

II. Em se tratando de tributo cujo lançamento se dá por homologação, o termo "a quo" da prescrição inicia-se após decorrido o prazo previsto no § 4º do Art. 150 do CTN. Precedentes do C. STJ. Prescrição incorrente.

III. Restou descaracterizada a obrigatoriedade do recolhimento ao PIS, sob os ditames dos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, dada a inconstitucionalidade das modificações procedidas, como assentou o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal no RE 148.754-2.

IV. Compensação com parcelas vincendas do PIS, da COFINS e da CSSL.

V. Correção monetária com base nos índices oficiais.

VI. Aplicabilidade da taxa Seli, a partir de 1º/jan/96, com exclusão de quaisquer índices de juros e/ou correção.

VII. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa.

VIII. Apelação da autora provida e apelação da União e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação da União e à remessa oficial e dar provimento ao apelo da autora, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que dava parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial e negava provimento à apelação adesiva da autora.

São Paulo, 18 de agosto de 2004. (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.044103-7 AMS 204176

ORIG. : 9500414066 12 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE : MCKINSEY LTDA S/C
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 158
APTE : MCKINSEY LTDA S/C
ADV : WALDIR SIQUEIRA
ADV : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.045352-0 AC 614290
ORIG. : 9800375007 17 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBTE : STARVESA SERVICOS TECNICOS ACESSORIOS E REVENDA
DE VEICULOS LTDA
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 197/198
APTE : STARVESA SERVICOS TECNICOS ACESSORIOS E REVENDA DE
VEICULOS LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
REL.ACO : DES. FED. ALDA BASTO - Relatora p/ acórdão
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.046007-0 AC 615061
ORIG. : 9600112916 12 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
: HOTEIS DAN LTDA
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 262/263
APTE : HOTEIS DAN LTDA
ADV : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

RELATOR p/ ACÓRDÃO: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.050078-9 AC 620333
ORIG. : 9803029428 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO
EMBARGANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 182
APTE : BALDAN IMPLEMENTOS AGRICOLAS S/A
ADV: : JOSÉ LUIZ MATTHES
ADV: : FÁBIO PALLARETTI CALCINI
ADV : SILVANA APARECIDA CALEGARI CAMINOTTO
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. ANDRADE MARTINS / QUARTA TURMA

RELATOR P/ EMB.DECL: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.076284-0 AMS 213403
ORIG. : 9800159010 18 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE : ARTCRIS S/A IND/ E COM/
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 415
APTE : ARTCRIS S/A IND/ E COM/
ADV : LEO KRAKOWIAK
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2000.60.02.000208-6	AC 895529
ORIG.	:	1 Vr DOURADOS/MS	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
EMBDO	:	ACÓRDÃO DE FLS. 223/224	
APTE	:	FRANCO E VIDAL LTDA	
ADV	:	JAIME ANTONIO MIOTTO	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS	
RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA	

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.60.02.001877-0 AC 895530
ORIG. : 1 Vr DOURADOS/MS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 566/567
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : UNIAO COM/ DE CEREAIS LTDA
ADV : JAIME ANTONIO MIOTTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
RELATOR P/ : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA
ACÓRDÃO
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.003810-7 AC 711962
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : SEVENTEEN MODAS E CONFECÇOES LTDA
ADV : JOSE EDUARDO PIRES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
REL.ACO : DES. FED. ALDA BASTO - Relatora p/ acórdão
RELATOR : DES. FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PIS. PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA. AFASTADAS. INTERESSE DE AGIR. PRESENÇA. CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO. PRESENÇA. GUIAS AUTENTICADAS. ACEITABILIDADE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA (RE 148.754-2). CRITÉRIO DA SEMESTRALIDADE. APLICAÇÃO. COMPENSAÇÃO. ART. 74, DA LEI 9.430/96, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 10.637/02. ART. 170-A. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCS. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS.

I. Afastada a preliminar de nulidade da r. sentença em razão de vício no relatório, porquanto a União não demonstrou prejuízo derivado do vício que alega.

II. Afastada a alegação de nulidade da sentença por julgar o pedido procedente - ao invés de parcialmente procedente, porquanto reconheceu a ocorrência da prescrição decenal - porquanto a própria autoria pleiteou fosse observado o prazo de dez anos, no tocante à prescrição.

III. Não prospera a alegação de carência de ação, por falta de interesse de agir, visto que a prestação jurisdicional, na hipótese, mostra-se necessária e adequada, a fim de que as autoridades fiscalizadoras se abstenham de praticar qualquer ato no sentido de exigir o recolhimento dos tributos objeto de compensação.

IV. No tocante à alegação de ausência de crédito líquido e certo, verifica-se, no caso em tela, a existência de guias Darf's acostadas aos autos, comprovando o efetivo recolhimento da exação. No mais, a questão confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

V. Possuem os documentos apresentados por meio de cópias autenticadas o mesmo valor dos originais, consoante disposto no art. 365, III, do CPC.

VI. Em se tratando de tributo cujo lançamento se dá por homologação, o termo "a quo" do lapso prescricional inicia-se após decorrido o prazo previsto no § 4º do Art. 150 do CTN. Precedentes do C. STJ. Prescrição parcial.

VII. Restou descaracterizada a obrigatoriedade do recolhimento ao PIS, sob os ditames dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e nº 2.449/88, dada a inconstitucionalidade das modificações procedidas, como assentou o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 148.754-2.

VIII. Aplicação do critério da semestralidade, conforme previsto no art. 6º, § único da LC 7/70, até fev/96.

IX. Compensação do PIS com parcelas vincendas do PIS, da COFINS e da CSSL.

X. Aplicabilidade do art. 170-A do CTN.

XI. Aplicação dos IPCs apurados em março, abril e maio de 1990 e fev/91 na correção dos valores, não incidindo, na espécie, os relativos aos meses de jan/89 e fev/89, pois não alcançados pela lide.

XII. Incabíveis juros de mora em sede de compensação, à míngua de previsão legal.

XIII. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

IX. Apelação da União improvida e remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação da União e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que dava parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto 2004 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.00.005394-7 AC 984135
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 148/149
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : PADARIA PIZZARIA E CONFEITARIA DOM PEDRO II LTDA
ADV : DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.009025-7 AMS 232311
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
: LINS INDL/ DE ALIMENTOS LTDA
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 3296/3297
APTE : LINS INDL/ DE ALIMENTOS LTDA
ADV : LUIZ FERNANDO MAIA
ADV : FABIO DOS SANTOS ROSA
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. IPI. DIREITO AO CREDITAMENTO. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". NULIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE.

I.Tendo o v. acórdão apreciado matéria diversa da pleiteada na exordial, deve o julgado ser anulado para que outro seja proferido.

II.Excepcionalidade dos efeitos infringentes aplicados os presentes embargos de declaração, para o fito de se sanar contradição apontada.

Embargos de declaração acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.019639-4 AMS 244744
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : COPASO COML/ PAULISTA DE SOLDAS E MAQUINAS LTDA
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 244/245
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APTE : COPASO COML/ PAULISTA DE SOLDAS E MAQUINAS LTDA
ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Ausência de prévio prequestionamento não enseja a alegação de omissão no v. acórdão.

III.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.039366-7 AC 1114949
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 111
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : HORA INSTRUMENTOS S/A IND/ E COM/
ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.039387-4 AC 1181090
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE : AROESTE COM/ DE BEBIDAS LTDA
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 318
APTE : AROESTE COM/ DE BEBIDAS LTDA
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR P/ : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA
ACÓRDÃO
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.040578-5 AMS 251017
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 335/336
APTE : SOCIEDADE BRASILEIRA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA
ADV : LAERCIO CERBONCINI
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

RELATORA P/ ACÓRDÃO: DES. FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.040941-9 AC 954435
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : RODOMAX TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PIS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DECRETOS-LEIS Nº 2.445/88 E Nº 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA (RE 148.754-2). COMPENSAÇÃO. ART. 74, DA LEI nº 9.430/96, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI nº 10.637/02. CORREÇÃO MONETÁRIA. PROVIMENTO 26/2001. TAXA SELIC.

I. Em se tratando de tributo cujo lançamento se dá por homologação, o termo "a quo" do lapso prescricional inicia-se após decorrido o prazo previsto no § 4º do Art. 150 do CTN. Precedentes do C. STJ. Prescritos os recolhimentos anteriores a 09/10/1990.

II. Restou descaracterizada a obrigatoriedade do recolhimento ao PIS, sob os ditames dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e nº 2.449/88, dada a inconstitucionalidade das modificações procedidas, como assentou o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 148.754-2.

III. Compensação do PIS com parcelas de quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, a teor do que dispõe o art. 74, da Lei nº 9.430/96, com redação conferida pela Lei nº 10.637/2002.

IV. Aplicação do Provimento 26/2001 na atualização dos valores, sendo certo ser afastados os IPC's nele previstos, porquanto não alcançados pela lide, exceção feita ao índice de fevereiro/91, alcançado pela lide.

V. Aplicabilidade da Taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, com exclusão de quaisquer outros índices de juros ou correção monetária.

VI. Apelação da autora, Remessa oficial e apelação da União Federal parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da autora, nos termos do voto do Relator e, por maioria, dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que dava parcial provimento à remessa oficial e negava provimento à apelação da União.

São Paulo, 08 de setembro de 2004. (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.00.040946-8 AC 937938
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : JARDINSIERVO PAISAGISMO E AJARDINAMENTO LTDA e
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 354
APTE : JARDINSIERVO PAISAGISMO E AJARDINAMENTO LTDA e filial
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.049147-1 AMS 234535
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : TRATORCEASA PECAS E IMPLEMENTOS LTDA
ADV : WILTON MAGARIO JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. LEIS NºS 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. AUTORIZAÇÃO LEGAL. ATOS NORMATIVOS EXPEDIDOS PELA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA. NÃO-ADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. JUROS DE MORA.

I - Nos tributos cujo lançamento se dá por homologação, o termo "a quo" do lapso prescricional inicia-se após decorrido o prazo previsto no § 4º do Art. 150 do CTN. Precedentes do C. STJ.

II - Exaurida a discussão caracterizadora da inconstitucionalidade das modificações introduzidas pelas Leis nºs 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90 sobre o FINSOCIAL, quanto às majorações da alíquota, tal como reconhecida pelo E. STF, sobrevém, em consequência, a ilação de serem indevidos todos os pagamentos efetuados a este título e com base nestas leis, constituindo-se créditos para o específico fim de compensação.

III - A compensação tributária é forma legitimamente aceita pelo Sistema Tributário Nacional, porquanto há prévia autorização legal consubstanciada em disposições de lei complementar genérica (CTN) e de lei ordinária específica (Lei nº 8.383/91).

IV - Os atos normativos expedidos pela Administração Fazendária, tendentes a disciplinar ou restringir o direito do contribuinte à compensação tributária, não podem ser admitidos quando padecerem de vícios e contrariarem a lei.

V - A teor do disposto no § 1º da Lei nº 9.069/95, a compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

VI - A 1ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que os créditos advindos das contribuições ao PIS são compensáveis somente com parcelas do próprio PIS.

VII - Reconhecida a possibilidade de compensação, na espécie, dos valores recolhidos a maior a título de FINSOCIAL apenas com parcelas vincendas da COFINS e da CSL.

VIII - A Taxa SELIC é plenamente aplicável a partir de 1º de janeiro de 1996, entretanto, sua incidência excluirá a aplicação de quaisquer outros índices de juros e correção monetária.

IX - Em sede de compensação de tributos, não há incidência de juros de mora.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, no que foi acompanhada pelo Juiz Federal convocado MANOEL ALVARES, vencida a Juíza Federal convocada RITINHA STEVENSON, a qual dava provimento à apelação e à remessa oficial, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2003.(data do julgamento)

PROC.	:	2000.61.02.004163-0	AC 806501
ORIG.	:	5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
EMBDO	:	ACÓRDÃO DE FLS. 478/479	
APTE	:	JOSELIA IND/ E COM/ LTDA	
ADV	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP	
RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA	

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.02.007725-8 AC 1169706
ORIG. : 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 194
APTE : ALCINO CANDIDO RIBEIRO e outro
ADV : DIEGO DINIZ RIBEIRO
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERES : SUPER FRIOS POLASKA LTDA
RELATOR P/ : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA
ACÓRDÃO
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.02.010009-8 AC 760963
ORIG. : 8 Vr RIBEIRAO PRETO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 212/213
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : K S TELEFONIA E ELETRICIDADE LTDA
ADV : CELSO RIZZO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

RELATOR p/ ACÓRDÃO: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.02.012125-9 AC 714046
ORIG. : 8 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
ORIG. : 9800439315 9 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 138/139
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MADENOVE MADEIRAS FERRAGENS E TRANSPORTES LTDA
ADV : ELIANE REGINA DANDARO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

RELATOR p/ ACÓRDÃO: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.02.013594-5 AC 723613
ORIG. : 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 242/243
APTE : OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO
SEGUNDO SUBDISTRITO DA SEDE DE RIBEIRAO PRETO
ADV : RUBENS HARUMY KAMOI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

RELATOR p/ ACÓRDÃO: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.02.014985-3 AC 713480
ORIG. : 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 236/237
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SUPERMERCADO MIALICH LTDA
ADV : ELISETE BRAIDOTT
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

RELATORA P/ : DES. FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA
ACÓRDÃO
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.05.014216-2 AC 834883
ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
: EMPRESA SAO JOAO DE TURISMO LTDA
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 165
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : EMPRESA SAO JOAO DE TURISMO LTDA
ADV : GUSTAVO LEOPOLDO C MARYSSAEL DE CAMPOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.05.016633-6 AC 816672
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
: CST EMPREENDIMENTOS S/A
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 277/278
APTE : CST EMPREENDIMENTOS S/A
ADV : SEBASTIAO DIAS DE SOUZA
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

RELATORA P/ ACÓRDÃO: DES. FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.09.007758-2 AMS 230896
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 421/422
APTE : BUSCHINELLI E CIA LTDA
ADV : LUIS CARLOS SZYMONOWICZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATORA P/ : DES. FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA
ACÓRDÃO
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.11.005291-3 AMS 224657
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 238/239
APTE : MATEL BASTOS MATERIAIS ELETRICOS LTDA
ADV : ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.17.002764-9 AC 841303
ORIG. : 1 Vr JAU/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 340/341
APTE : DESTILARIA GRIZZO LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

RELATORA P/ ACÓRDÃO: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.18.001665-0 AC 795600
ORIG. : 1 Vr GUARATINGUETA/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 246
APTE : LUMEN QUIMICA COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
ADV : ISABELLA TIANO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

RELATORA P/ ACÓRDÃO: DES. FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.19.003811-2 AC 714381
ORIG. : 2 Vr GUARULHOS/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 320/321
APTE : W ZANONI E CIA LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR P/ : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA
ACÓRDÃO
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.19.005932-2 AMS 217659
ORIG. : 2 Vr GUARULHOS/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 230/231
APTE : YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA
ADV : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.00.002211-3 AG 124097
ORIG. : 9400258410 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO

AGRDO : FRESH START BAKERIES INDL/ LTDA
ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES
PARTE R : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

I - A natureza da ação de repetição de indébito tributário não é meramente declaratória, porquanto à declaração de inexigibilidade da exação soma-se a pretensão de repetir os valores indevidamente recolhidos, pelo que o valor atribuído à causa deve corresponder à pretensão deduzida em juízo.

II - Contudo, não apresentado pela parte agravante o valor da causa que entende correto, não merece provimento o presente recurso.

IV - Agravo de instrumento desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.010014-7 AC 673373
ORIG. : 9800361693 17 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 241
APTE : ARTIGOS DE COURO TARDUCCI LTDA
ADV : JOVI VIEIRA BARBOZA
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR P/ : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA
ACÓRDÃO
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.014163-0 AC 679865
ORIG. : 9600087237 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
 : REFRIGERANTES DO OESTE S/A e filia(l)(is)
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 273/274
APTE : REFRIGERANTES DO OESTE S/A e filia(l)(is)
ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
ADV : MARCOS SEIITI ABE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.016130-6 AC 682799
ORIG. : 9600299927 15 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 84
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CLAYH MANUNTENCAO E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA
ADV : JOSE ROBERTO PEREIRA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.027691-2 AMS 219725
ORIG. : 9300155938 17 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS.358
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : HERO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADV : DECIO FRIGNANI JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.031644-2 AC 707825
ORIG. : 9706128514 3 Vr CAMPINAS/SP
APTE : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ITABRAS LTDA
ADV : MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
REL.ACO : DES. FED. ALDA BASTO - Relatora p/ acórdão RELATOR
: DES. FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PIS. GUIAS POSTERIORES A FEV/96. AFASTADAS. CORREÇÃO COM BASE NOS ÍNDICES OFICIAIS. FALTA INTERESSE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETOS-LEIS 2445/88/2449/88. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA (RE 148.754-2). COMPENSAÇÃO. ART. 74, DA LEI 9430/96, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 10637/02. CORREÇÃO MONETÁRIA. PROVIMENTO 26/2001. TAXA SELIC. HONORÁRIOS.

I.Afastadas as guias posteriores a fev/96, porquanto não alcançadas pela lide.

II.Falece interesse à União pleitear a aplicação dos índices oficiais na correção dos valores, pois o MM. juiz "a quo" pronunciou-se nos termos do seu inconformismo.

III.Em se tratando de tributo cujo lançamento se dá por homologação, o termo "a quo" do lapso prescricional inicia-se após decorrido o prazo previsto no § 4º do Art. 150 do CTN. Precedentes do C. STJ. Prescrição inócurre.

IV.Restou descaracterizada a obrigatoriedade do recolhimento ao PIS, sob os ditames dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e nº 2.449/88, dada a inconstitucionalidade das modificações procedidas, como assentou o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 148.754-2.

V.Compensação do PIS com parcelas vincendas do PIS e COFINS.

VI.Aplicação do Provimento 26/2001 na atualização dos valores e da Taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, com exclusão de quaisquer outros índices de juros ou correção monetária.

VII.Honorários fixados em 10% do valor da causa.

VIII.Apelação do autor e remessa oficial parcialmente providas. Apelação da União improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União, nos termos do voto do Relator e, por maioria, dar parcial provimento ao apelo da autora e à remessa oficial, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que negava provimento à apelação da autora e à remessa oficial, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2004 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.032319-7 AMS 220523
ORIG. : 9600146373 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SPRING FLEX IND/ METALURGICA LTDA
ADV : MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO. ALEGAÇÃO AFASTADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. FINSOCIAL. LEIS 7.787/89, 7.894/89 E 8.147/90. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. COMPENSAÇÃO COM COFINS E CSSL. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES OFICIAIS. SELIC. A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 1996.

I. Apelo não conhecido no tocante à alegação de ausência de liquidez e certeza do crédito, tendo em vista se tratar de matéria preclusa, já anteriormente analisada por este Tribunal

II. Em se tratando de tributo cujo lançamento é por homologação, o termo "a quo" do lapso prescricional inicia-se após decorrido o prazo previsto no § 4º do Art. 150 do CTN. Inocorrência da prescrição.

III. Reconhecida a inconstitucionalidade da majoração das alíquotas do FINSOCIAL, constantes das Leis ns. 7.787/89, 7.894/8 e 8.147/90, cabível a compensação dos recolhimentos efetuados a maior, com parcelas vincendas da COFINS e da CSSL.

IV. Correção monetária com base nos índices oficiais.

V. Aplicação da taxa Selic, a partir de 1º/jan/96, com exclusão de quaisquer juros e/ou índices de correção monetária.

VI. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos e, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2003 (data de julgamento).

PROC. : 2001.61.00.010798-5 AMS 253719
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 117
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SETECO SERVICOS TECNICOS CONTABEIS S/C LTDA
ADV : NEWTON RUSSO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

RELATORA P/ ACÓRDÃO: DES. FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2001.61.00.014499-4	AMS 254496
ORIG.	:	7 Vr SAO PAULO/SP	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
EMBARGADO	:	V. ACÓRDÃO DE FLS. 262/263	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APDO	:	NOVAFORMA IND/ E COM/ LTDA	
ADV	:	MARTIM ANTONIO SALES	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA	

RELATORA P/ ACÓRDÃO: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.017012-9 AC 901689
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 243/244
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SETECO SERVICOS TECNICOS CONTABEIS S/C LTDA
ADV : NEWTON RUSSO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

RELATORA P/ ACÓRDÃO: DES. FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.019448-1 AC 871875
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 184/185
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : RAICONS ESTRUTURAS METALICAS LTDA
ADV : MARIA JOSE RODRIGUES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

RELATORA P/ ACÓRDÃO: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.021675-0 AMS 237134
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A CASAS PERNAMBUCANAS
ADV : DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO SOB 30% DA EXAÇÃO. ARROLAMENTO DE BENS. INCONSTITUCIONALIDADE Reconhecida PELA SUPREMA CORTE.

I. Declarada a inconstitucionalidade do depósito recursal prévio e, do arrolamento de bens sob 30% da exação fiscal, para fins de admissibilidade de recurso administrativo de créditos tributários, conforme RE 389.383 e 390.513, RE 388.359 e ADI n. 1976, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, não mais procede a sua exigência.

II. Apelação e remessa oficial desprovidas.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.023310-3 AMS 231850
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 307
APTE : LUIZ OTAVIO CAIUBY LEMOS DA SILVA
ADV : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REL.ACO : DES. FED. ALDA BASTO - Relatora p/ acórdão
RELATOR : DES. FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.023664-5 AMS 252014
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 171/172
APTE : ORGANIZACAO CONTABIL LOURENCAO S/C LTDA
ADV: : LUIZ LOUZADA DE CASTRO
ADV : MURILO SERAGINI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

RELATORA P/ ACÓRDÃO: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2001.61.00.023664-5	AMS 252014
ORIG.	:	11 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	ORGANIZACAO CONTABIL LOURENCAO S/C LTDA	
ADV:	:	LUIZ LOUZADA DE CASTRO	
ADV	:	MURILO SERAGINI	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA	

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COFINS. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. ISENÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 70/91. DECRETO-LEI 2397/87. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I. Em se tratando de tributo cujo lançamento se dá por homologação, o termo "a quo" do lapso prescricional inicia-se após decorrido o prazo previsto no § 4º do Art. 150 do CTN. Precedentes do C. STJ. Prescrição inócurrenre.

II - As sociedades civis de prestação de serviços profissionais estão isentas da COFINS, independente do regime tributário adotado pela empresa, nos termos do art. 6º, da Lei Complementar 70/91, conforme dicção da Súmula nº 276 do STJ.

III - Direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de COFINS com as contribuições sociais administradas pela SRF, observadas as restrições constantes nas leis 10.637/02 e 10.833/03. Aplicabilidade do art. 170-A do CTN.

IV - Aplicabilidade da Taxa SELIC, com exclusão de quaisquer outros índices de juros ou correção monetária.

V - Remessa oficial e apelações improvidas.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que deu provimento à apelação da União e à remessa oficial e julgou prejudicado o recurso da impetrante, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2004. (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.00.027825-1 AMS 245549
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : PAULINVEL VEICULOS LTDA
ADV : JOAO DE OLIVEIRA LIMA NETO
ADV : MARCO ANTONIO NEHREBECKI JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. SENTENÇA INEFICAZ.

I. O INCRA é o destinatário da contribuição em debate, muito embora seja o INSS órgão arrecadador e fiscalizador e, portanto, deve figurar no pólo passivo da demanda em que se discute a recepção da referida contribuição pela Constituição Federal de 1988, sob pena de nulidade.

II. Tendo em vista que o INCRA não foi integrado à relação processual, o processo deve ser anulado e retornar à vara de origem a fim de que seja promovida a citação do litisconsorte passivo necessário.

III. Sentença anulada, de ofício, restando prejudicada a apelação.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular a r. sentença, de ofício, restando prejudicada a apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, na conformidade da ata de julgamento que passa a fazer parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.028183-3 AC 910742
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : URSA MAIOR CENTRO EDUCACIONAL PEDAGOGIA MODERNA S/C LTDA
ADV : RODRIGO FREITAS DE NATALE
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. EXIGIBILIDADE.

I. Em se tratando de tributo cujo lançamento se dá por homologação, o termo "a quo" do lapso prescricional inicia-se depois de decorrido o prazo previsto no § 4º do Art. 150 do CTN. Precedentes do C. STJ. Prescrição parcial.

II. Posicionou-se o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal (RE 187436-8/RS) pela constitucionalidade da exigência do FINSOCIAL com a alíquota majorada, quanto às sociedades civis exclusivamente prestadoras de serviços.

III. Verba honorária fixada em 10 % do valor da causa.

IV. Remessa oficial e apelação da União providas. Apelação da autoria prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada a apelação da autora, nos termos do voto do relator e, por maioria, dar provimento ao apelo da União e à remessa oficial, por fundamento diverso do voto do Relator, que dava provimento à apelação e à remessa oficial, para reconhecer a prescrição quinquenal, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.02.011715-7 AMS 241633
ORIG. : 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBTE : ENE ENE IND/ E COM/ DE BEBIDAS LTDA
 : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : DES. FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA
APTE : ENE ENE IND/ E COM/ DE BEBIDAS LTDA
ADV : EDILSON JAIR CASAGRANDE
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA
V. ACÓRDÃO DE FLS. 286

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.04.006892-9 AC 910090
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 290/291
APTE : PLANO E FORMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : HELIANE DE QUEIROZ
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

RELATORA P/ ACÓRDÃO: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.06.007759-6 AC 902736
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 225/226
APTE : ADVOCACIA FRANCO E ISMAEL
ADV : RENATO FERREIRA FRANCO
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.08.008161-1 AC 994096
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 236/237
APTE : PADARIA NOSSA SENHORA APARECIDA DE BAURU LTDA
ADV : FERNANDA CABELLO DA SILVA
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR P/ : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA
ACÓRDÃO
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.09.000572-1 AMS 231256
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBTB : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 1117/1118
APTE : CEDASA IND/ E COM/ DE PISOS LTDA
ADV : FABIO GUARDIA MENDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.10.007358-4 AMS 272583
ORIG. : 2 Vr SOROCABA/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBTB : MICROTUR TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 441/442
APTE : MICROTUR TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA
ADV : VANESSA STORTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODOLFO FEDELI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Serviço Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE
ADV : ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.19.003421-4 AC 881145
ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 300/301
APTE : WESSANEN DO BRASIL LTDA
ADV : NELSON LOMBARDI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

RELATORA P/ ACÓRDÃO: DES. FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.20.001023-7 AC 795253

ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 446/447
APTE : HIDROMOR MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
REL.ACO : DES. FED. ALDA BASTO - Relatora p/ acórdão
RELATOR : DES. FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.82.023077-1 AC 835921
ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 81/87
APTE : BUENO DE AGUIAR SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADV : LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.82.023077-1 AC 835921
APTE : BUENO DE AGUIAR SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADV : LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CONFISSÃO DO DÉBITO E DISCUSSÃO JUDICIAL. INCOMPATIBILIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ARTIGO 267, VI, DO CPC. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

I - A opção pelo parcelamento implica confissão do débito, o que guarda incompatibilidade com sua discussão judicial.

II - Falta interesse processual à embargante ante a adesão ao programa de parcelamento, sendo de rigor a extinção dos embargos sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

III - Ao aderir ao parcelamento simplificado, os débitos do contribuinte são consolidados, inclusive com os acréscimos legais relativos a multa, juros e encargo de 20%, previsto no decreto-lei nº 1.025/69, de acordo com § 1º, do artigo 10 da Portaria Conjunta nº 663, de 10 de novembro de 1998.

IV - A extinção/suspensão da execução deve ser requerida nos autos da execução fiscal.

V - Apelação parcialmente provida. Extinto o feito sem julgamento do mérito.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo, para extinguir o feito sem julgamento do mérito, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da Ata de Julgamento que passa a fazer parte integrante do presente julgamento.

São Paulo, 08 de março de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.00.048430-7 AG 167753
ORIG. : 9107245572 16 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 150
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : SAFIRA METAIS SANITARIOS LTDA
ADV : JOAO LUIZ AGUION

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.001806-0 AC 768743
ORIG. : 9802089621 2 Vr SANTOS/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 178/179
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : DAVID SHOJI
ADV : RUBENS HARUMY KAMOI
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

RELATOR p/ ACÓRDÃO: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.023226-3 AC 807379
ORIG. : 9800170537 18 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 110
APTE : IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA
ADV : LUIZ TAKAMATSU
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / QUARTA TURMA

RELATORA P/ ACÓRDÃO: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.023295-0 AC 807448
ORIG. : 9800325735 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : CARTORIO DE REGISTRO CIVIL E ANEXOS DO SUBDISTRITO DO
TUCURUVI
ADV : RUBENS HARUMY KAMOI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
REL.ACO : DES. FED. ALDA BASTO - Relatora p/ acórdão

RELATOR : DES. FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS. JULGAMENTO "ULTRA PETITA". INOCORRÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. DECRETOS-LEIS 2445/88 E 2449/88. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA (RE 148.754-2). RESTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PROV. 24/97. TAXA SELIC. HONORÁRIOS.

I. Afastada a alegação de julgamento "ultra petita" ao ser aplicado o Provimento 24/97 na correção dos valores, uma vez que a aplicação de índices expurgados na correção dos valores não configura um "plus", mas mera recomposição de valores.

II. Em se tratando de tributo cujo lançamento se dá por homologação, o termo "a quo" do lapso prescricional inicia-se depois de decorrido o prazo previsto no § 4º do Art. 150 do CTN. Precedentes do C. STJ. Prescrição inócurre.

III. Restando descaracterizada a obrigatoriedade do recolhimento ao PIS sob os ditames dos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88 - diplomas que instituíram a obrigatoriedade do recolhimento da exação pelas serventias extrajudiciais -, correta a restituição de todos os valores recolhidos a esse título.

IV. Correção monetária com base no Provimento n.º 24/97.

V. Aplicação da taxa Selic (a partir do trânsito em julgado, à míngua de apelo da autoria no tocante a este tópico), com exclusão de quaisquer índices de juros e/ou correção monetária.

VI - Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa.

VII. Remessa oficial parcialmente provida e apelação da União improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à remessa oficial e negar provimento à apelação da União, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que dava provimento à remessa oficial e julgava prejudicada a apelação da União, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2004 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.030480-8 AC 818196
ORIG. : 9700298051 2 Vr PIRACICABA/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 250/251
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : L F SANTICHIO E FILHOS LTDA
ADV : ELCIO CAIO TERENCE
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR P/ : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA
ACÓRDÃO
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2002.03.99.033408-4	AC 823479
ORIG.	:	9700025926 2 Vr	PIRACICABA/SP
APTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA	
APDO	:	RIO BRANCO ESPORTE CLUBE	
ADV	:	FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP	
REL.ACO	:	DES.FED. ALDA BASTO - Relatora p/ acórdão	
RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA	

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PIS. COMPENSAÇÃO COM OUTRAS CONTRIBUIÇÕES. SENTENÇA "ULTRA PETITA". TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETOS-LEIS 2.445/88/2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA (RE 148.754-2). COMPENSAÇÃO. ART. 74, DA LEI 9.430/96, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 10.637/02. CORREÇÃO MONETÁRIA. PROVIMENTO 24/97. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Sentença "ultra petita" ao assegurar a compensação com parcelas do PIS e de outras contribuições. Sentença restringida aos termos do pedido.

II. Em se tratando de tributo cujo lançamento se dá por homologação, o termo "a quo" do lapso prescricional inicia-se após decorrido o prazo previsto no § 4º do Art. 150 do CTN. Precedentes do C. STJ. Prescrição inócurre.

III. Restou descaracterizada a obrigatoriedade do recolhimento ao PIS, sob os ditames dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e nº 2.449/88, dada a inconstitucionalidade das modificações procedidas, como assentou o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 148.754-2.

IV. Compensação do PIS com parcelas do próprio PIS.

V. Aplicação do Provimento 24/97 na atualização dos valores.

VI. Aplicabilidade da Taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, com exclusão de quaisquer outros índices de juros ou correção monetária.

VII. Incabíveis juros de mora em sede de compensação, à míngua de previsão legal.

VIII. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da causa.

IX. Remessa oficial e apelação improvidas.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que dava parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores a janeiro de 1992, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2004. (data do julgamento).

PROC.	:	2002.03.99.033409-6	AC 823480
ORIG.	:	9700026060 2 Vr	PIRACICABA/SP
APTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA	
APDO	:	RIO BRANCO ESPORTE CLUBE	
ADV	:	FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP	
REL.ACO	:	DES.FED. ALDA BASTO - Relatora p/ acórdão	
RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA	

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PIS. COMPENSAÇÃO COM OUTRAS CONTRIBUIÇÕES. SENTENÇA "ULTRA PETITA". TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETOS-LEIS Nº 2.445/88 E Nº 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA (RE 148.754-2). COMPENSAÇÃO. ART. 74, DA LEI 9.430/96, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 10.637/02. CORREÇÃO MONETÁRIA. PROVIMENTO 24/97. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Sentença "ultra petita" ao assegurar a compensação com parcelas do PIS e de outras contribuições. Sentença restringida aos termos do pedido.

II. Em se tratando de tributo cujo lançamento se dá por homologação, o termo "a quo" do lapso prescricional inicia-se após decorrido o prazo previsto no § 4º do Art. 150 do CTN. Precedentes do C. STJ. Prescrição inócurre.

III. Restou descaracterizada a obrigatoriedade do recolhimento ao PIS, sob os ditames dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e nº 2.449/88, dada a inconstitucionalidade das modificações procedidas, como assentou o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 148.754-2.

IV. Compensação do PIS com parcelas do próprio PIS.

V. Aplicação do Provimento 24/97 na atualização dos valores, sendo certo não incidir, na espécie, os IPC's nele previstos, porquanto não alcançados pela lide.

VI. Aplicabilidade da Taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, com exclusão de quaisquer outros índices de juros ou correção monetária.

VII. Incabíveis juros de mora em sede de compensação, à míngua de previsão legal.

VIII. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da causa.

IX. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, para afastar os IPC's constantes do Provimento 24/97, não alcançados pela lide e reduzir a verba honorária para 10% sobre o valor da causa nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que dava parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores a janeiro de 1992, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2004. (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.033411-4 AC 823482
ORIG. : 9600322066 12 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE : NOGAUA IND/ E COM/ LTDA
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 243/244
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : NOGAUA IND/ E COM/ LTDA
ADV : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.036401-5 AC 828201
ORIG. : 9805383903 3F Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 99

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CORIFEU PAPELARIA E SERVICOS LTDA
ADV : ROGERIO BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR P/ : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA
ACÓRDÃO
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.036401-5 AC 828201
ORIG. : 9805383903 3F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : CORIFEU PAPELARIA E SERVICOS LTDA
ADV : ROGERIO BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ART 26 DA LEI Nº 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEVIDOS.

I. Nos termos do Art. 26 da LEF, se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

II. Se a parte executada não deu causa à ação e, tendo contratado advogado para a manifestação, ainda que pela via de exceção de pré-executividade, há despesas a ressarcir.

III. Apelação e remessa oficial não providas.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que dava provimento à apelação, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2005. (data de julgamento).

PROC. : 2002.03.99.045499-5 AC 843960
ORIG. : 9700000005 1 Vr SANTA RITA DO PASSA QUATR/SP EMBARGOS
DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE : ANTONIO CARNIATO FILHO e outros
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 56
APTE : ANTONIO CARNIATO FILHO e outros
ADV : MARINELA ADRIANA CARNIATO TRIVELLE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERES : CARNIATO E FILHOS LTDA
RELATOR P/ : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA
ACÓRDÃO
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.045984-1 AC 844474
ORIG. : 9706166424 3 Vr CAMPINAS/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS.1617
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : PORCELANA SAO JOAO IND/ COM/ E TRANSPORTE LTDA
ADV : IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY
ADV : MORGANA MARIETA FRACASSI
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.000111-7 AMS 236405
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RENAULT DO BRASIL
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

processual civil. mandado de segurança. autoridade coatora. ilegitimidade passiva "ad causam". extinção do processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ilegitimidade caracterizada.

I. Tratando-se de pedido objetivando afastar a exigibilidade tributária, revela-se a ilegitimidade do Senhor Delegado da Receita Federal Especial das Instituições Financeiras em São Paulo, posto não ser ele quem promoverá a exigência.

II. Autoridade coatora é aquela que pratica o ato inquinado de ilegal.

III. Diante da ilegitimidade passiva "ad causam", correta a extinção do feito sem julgamento do mérito.

IV. apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.000983-9 AMS 272667
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : GF FACAS DE CORTE E VINCO LTDA
ADV : JEFFERSON ULBANERE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CREDITAMENTO DE IPI.. AQUISIÇÃO DE INSUMOS ADQUIRIDOS COM ISENÇÃO, NÃO-TRIBUTADOS E SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO C. STF.

I - Não mais se vislumbra o direito ao creditamento do IPI, decorrente de aquisições de matérias primas, produtos intermediários ou embalagens, sujeitas à isenção, à alíquota zero ou não-tributadas, face ao novel posicionamento do Colendo STF, no julgamento dos recursos extraordinários ns. 370682 e 353657.

II - Apelação da União e remessa oficial providas, restando prejudicada a apelação da impetrante.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União e à remessa oficial, restando prejudicado o apelo da impetrante, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2002.61.00.005715-9 AC 1013600 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 165/166
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ITAPETI MATERIAL ELETRICO INDL/ LTDA
ADV : RICARDO ARO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

RELATORA P/ ACÓRDÃO: DES. FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2002.61.00.005984-3	AC 1202719
ORIG.	:	2 Vr	SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBTE	:	SERRALHERIA RONFAMI LTDA	
EMBDO	:	ACÓRDÃO DE FLS. 178/179	
APTE	:	SERRALHERIA RONFAMI LTDA	
ADV	:	MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO	
APDO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP	
RELATOR	:	DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA	

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2002.61.00.018945-3	AC 1170396
ORIG.	:	13 Vr	SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE	:	ANTONIO GENTIL POLONI e outros	

EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 358/364
APTE : ANTONIO GENTIL POLONI e outros
ADV : FABIANO SCHWARTZMANN FOZ
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.019554-4 AC 1246511
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SAYOKO IZUMI e outros
ADV : SEVERINO ALVES FERREIRA
APDO : União Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS-PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. DECRETO N. 93.200/86.

I. Ante a ausência de previsão constante da legislação pertinente ao PASEP, é de se aplicar o Decreto 20.910, de 06 de janeiro de 1932, cujo art. 1º dispõe prescreverem no prazo de cinco anos as ações contra a Fazenda Pública.

II. Transcorrido prazo superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e a do último índice de correção monetária cuja diferença é pleiteada na inicial encontra-se prescrita a ação.

III. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento a apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.00.027700-7 AMS 263916
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SOLVENTEX IND/QUIMICA LTDA
ADV : VIVIANE APARECIDA CASTILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CREDITAMENTO DE IPI. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA. PRESCRIÇÃO. AQUISIÇÃO DE INSUMOS ADQUIRIDOS COM ISENÇÃO, NÃO-TRIBUTADOS E SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO C. STF.

I - Afastada a alegação de ilegitimidade ativa "ad causam" da impetrante, porquanto não há necessidade da prova do não-repasse do encargo financeiro, pois o art. 166 do CTN tem destinação específica aos casos de repetição de indébito ou compensação (Precedentes do STJ).

II - Não mais se vislumbra o direito ao creditamento do IPI, decorrente de aquisições de matérias primas, produtos intermediários ou embalagens, sujeitas à isenção, à alíquota zero ou não-tributadas, face ao novel posicionamento do Colendo STF, no julgamento dos recursos extraordinários ns. 370682 e 353657.

III - Apelação da União e remessa oficial providas.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2002.61.02.013709-4 AMS 255299
ORIG. : 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL
ADV : REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO SOB 30% DA EXAÇÃO. ARROLAMENTO DE BENS. INCONSTITUCIONALIDADE Reconhecida PELA SUPREMA CORTE.

I. Declarada a inconstitucionalidade do depósito recursal prévio e, do arrolamento de bens sob 30% da exação fiscal, para fins de admissibilidade de recurso administrativo de créditos tributários, conforme RE 389.383 e 390.513, RE 388.359 e ADI n. 1976, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, não mais procede a sua exigência.

II. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.02.014473-6 AMS 251925
ORIG. : 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 728/729
APTE : TRANSPORTADORA FURLAN LTDA
ADV : ANTONIO JULIANO BRUNELLI MENDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR P/ : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA
ACÓRDÃO
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.04.002639-3 AC 1252236

ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : ADELSON APARECIDO ADRIANO
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IRPF. PRESCRIÇÃO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. L. 7713/88 E L. 9250/95. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO APÓS 1º/JAN/96. MP 2159-70. EXCLUSÃO DO MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7713/88. RESILIÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS RESCISÓRIAS. FÉRIAS. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA Nº 125 DO STJ. 13º SALÁRIO. INCIDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. HONORÁRIOS.

I. O prazo para ajuizamento de ação objetivando a restituição de parcelas indevidamente recolhidas a título de imposto de renda é de cinco anos, observado como termo a quo a data da extinção do crédito tributário. Se entre a data da retenção do imposto e o ajuizamento da ação transcorrer prazo superior a este, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão. Prescrição inocorrente.

II. Quanto às parcelas recolhidas no período anterior à vigência da L. 7713/88, não há que se falar em exclusão do imposto de renda, uma vez que neste período os valores recolhidos às entidades para fins de complementação de aposentadoria eram tributados somente por ocasião de seu recebimento, conforme se infere da leitura da L. 6435/77.

III. A Lei 7.713/88, em seu artigo 6º, previa o recolhimento do tributo em tela quando do desconto da contribuição para a formação do fundo de reserva, motivo pelo qual não é devida a incidência do imposto de renda quando do recebimento da complementação.

IV. As quantias relativas à complementação de aposentadoria recolhidas após o advento da L. 9250/95 sujeitam-se à incidência do imposto de renda, nos termos do art. 33 da citada lei.

V. Quanto ao efeito retroativo da Lei nº 9250/95, foi editada a MP 2159-70, excluindo da incidência do imposto de renda o valor do resgate de contribuições à previdência privada no período de 1º/jan/89 a 31/dez/95..

VI. As verbas pagas a título de indenização por férias integrais, não-gozadas por necessidade do serviço, além das férias proporcionais e o terço constitucional, não se caracterizam hipótese de incidência do Imposto sobre a Renda. Inteligência da Súmula 125 do STJ.

VII. O "13º salário" é considerado provento para efeito de incidência do imposto de renda, pois resulta em acréscimo patrimonial decorrente da relação de trabalho (art. 7º, inc. VIII, CF).

VIII. Restituição dos valores retidos a título de imposto de renda sobre férias quando da rescisão do contrato de trabalho e sobre os valores pagos pela autoria no período de vigência da Lei 7713/88 (01/01/89 a 31/12/95) à entidade de previdência privada.

IX. Aplicação da taxa Selic, a partir do primeiro pagamento a ser restituído - porquanto retido após a entrada em vigor da L. 9250/95 - com exclusão de quaisquer índices de juros/correção monetária.

X. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

X. Apelação da autoria parcialmente provida e apelação da União improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da autoria e negar provimento ao apelo da União, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.04.008751-5 AC 987622
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MARILI SIBILA RODRIGUES
ADV : MARISTELA RODRIGUES LEITE
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DISPENSA. IRPF. PRESCRIÇÃO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. L. 7713/88 E L. 9250/95. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO APÓS 1º/JAN/96. MP 2159-70. EXCLUSÃO DO MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7713/88. CORREÇÃO MONETÁRIA. PROVIMENTO 26/2001. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS.

I. Inaplicável o reexame necessário, porquanto o valor em discussão nestes autos é inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, consoante o disposto no § 2º do art. 475 do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei 10.352/01.

II. O prazo para ajuizamento de ação objetivando a restituição de parcelas indevidamente recolhidas a título de imposto de renda é de cinco anos, observado como termo a quo a data da extinção do crédito tributário. Se entre a data da retenção do imposto e o ajuizamento da ação transcorrer prazo superior a este, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão. Prescrição parcial.

III. Quanto as parcelas recolhidas no período anterior à vigência da L. 7713/88, não há que se falar em exclusão do imposto de renda, uma vez que neste período os valores recolhidos às entidades para fins de complementação de aposentadoria eram tributados somente por ocasião de seu recebimento, conforme se infere da leitura da L. 6435/77, instituidora das instituições de previdência privada.

IV. A Lei 7.713/88, em seu artigo 6º, previa o recolhimento do tributo em tela quando do desconto da contribuição para a formação do fundo de reserva, motivo pelo qual não é devida a incidência do imposto de renda quando do recebimento da complementação.

V. As quantias relativas à complementação de aposentadoria recolhidas após o advento da L. 9250/95 sujeitam-se à incidência do imposto de renda, nos termos do art. 33 da citada lei.

VI. Quanto ao efeito retroativo da Lei nº 9250/95, foi editada a MP 2159-70, excluindo da incidência do imposto de renda o valor do resgate de contribuições à previdência privada no período de 1º/jan/89 a 31/dez/95.

VII. Correção monetária com base na variação da taxa Selic, a partir do primeiro pagamento a ser restituído (porquanto retido após a entrada em vigor da L. 9250/95), com exclusão quaisquer outros índices de juros e correção monetária.

VIII. Afastada a aplicação dos juros moratórios (de 0,5% ao mês, da citação até o advento do novo Código Civil e de 1% a partir de então), em razão da aplicação da taxa Selic.

IX. Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento ao apelo da União, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.05.012507-0 AMS 255411
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ALHSTROM LOUVEIRA LTDA
ADV : ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI. LEGISLAÇÃO. PRAZO DE VIGÊNCIA. BENEFÍCIO EXTINTO EM 05.10.1990 POR FORÇA DO ART. 41 §1º DO ADCT.

I. Criado pelo Decreto-lei nº 491/1969, o crédito- prêmio teve no seqüente Decreto-lei nº 1.658/79 previsão de extinção em 30.06.83. Seguiram-se o Decreto-lei nº 1.724/1979 a suspender o benefício e, o Decreto-lei nº 1894/1991 a estender os beneficiados a pressupor restauração do estímulo fiscal por prazo indeterminado.

II. A posterior Lei 8.402/1992 cuidou de incentivos fiscais, quedando-se inerte quanto ao crédito-prêmio, induzindo sua extinção por ausência de confirmação por meio de lei, nos termos do art. 41, §1º, do ADCT.

III - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 396.836-RS e Recurso Especial n. 652.379/RS, firmou posicionamento no sentido de que o benefício fiscal denominado crédito-prêmio do IPI vigorou até 04.10.90.

IV. Remessa oficial e apelação providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação da União, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.06.003249-0 AC 875274
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : ELIACO IND/ E COM/ DE MOVEIS DE ACO LTDA
ADV : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
REL.ACO : DES. FED. ALDA BASTO - Relatora p/ acórdão
RELATOR : DES. FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PIS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRENTE. DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE

RECONHECIDA MP 1.212/95 E REEDIÇÕES. CONSTITUCIONALIDADE. AFASTADO PERÍODO ACOBERTADO PELO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE MITIGADA. (RE 148.754-2). COMPENSAÇÃO. ART. 74, DA LEI 9.430/96, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 10.637/02. SEMESTRALIDADE. APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES OFICIAIS. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS. INAPLICABILIDADE. ART. 170-A. HONORÁRIOS.

I.Em se tratando de tributo cujo lançamento se dá por homologação, o termo "a quo" do lapso prescricional inicia-se após decorrido o prazo previsto no § 4º do Art. 150 do CTN. Precedentes do C. STJ. Prescrição inócurrenre.

II.Restou descaracterizada a obrigatoriedade do recolhimento ao PIS, sob os ditames dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e nº 2.449/88, dada a inconstitucionalidade das modificações procedidas, como assentou o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 148.754-2.

III.Afastada pelo STF a exigibilidade do PIS, nos termos da MP 1212/95, somente no período de outubro/95 a fevereiro/96, mantida a exação na forma da LC 7/70.

IV.Compensação do PIS com parcelas de quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, a teor do que dispõe o art. 74, da Lei nº 9.430/96, com redação conferida pela Lei nº 10.637/2002.

V.Aplicação do critério previsto no art. 6º, § único da LC 7/70 até fev/96.

VI.Correção monetária com base nos índices oficiais, excluindo-se os índices expurgados apurados até janeiro/91, porquanto não alcançados pela lide.

VII.Aplicação da Taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, com exclusão de quaisquer outros índices de juros ou correção monetária.

VIII.Incabíveis juros de mora em sede de compensação, à míngua de previsão legal.

IX.Aplicabilidade do art. 170-A do CTN.

X.Honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00.

XI.Apelações e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao apelo da União, à remessa oficial e ao apelo da autora, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que dava provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial e julgava prejudicado o recurso do impetrante, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2004. (data do julgamento).

PROC.	:	2002.61.06.003429-2	AMS 246680
ORIG.	:	2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE	:	União Federal	(FAZENDA NACIONAL)
EMBARGADO	:	V. ACÓRDÃO DE FLS.	169/170
APTE	:	ESTOFADOS REAL DE VOTUPORANGA	LTDA
ADV	:	NESTOR FRESCHI FERREIRA	
APTE	:	União Federal	(FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF	VIANNA
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J	RIO PRETO SP
RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA	TURMA

RELATORA P/ ACÓRDÃO: DES. FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2002.61.09.000605-5	AMS 258228
ORIG.	:	3 Vr	PIRACICABA/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE	:	União Federal	(FAZENDA NACIONAL)
EMBARGADO	:	V.	ACÓRDÃO DE FLS. 831/832
APTE	:	INDL/	CERAMICOS FORTALEZA RIO CLARO LTDA
ADV	:	EUCLIDES FRANCISCO	JUTKOSKI
ADV	:	CELIA MARIA DE LIMA	
APDO	:	União Federal	(FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA	
RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO /	QUARTA TURMA

RELATOR P/ ACÓRDÃO: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.10.005926-9 AC 1242852
ORIG. : 2 Vr SOROCABA/SP
APTE : RENATO TADEU SANTOS GUARIGLIA
ADV : LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO NÃO JUNTADO AOS AUTOS. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO E NULIDADE AFASTADA. CDA. CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO.

I. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, desnecessária a instrução dos embargos com cópia do procedimento administrativo, pois é o próprio contribuinte quem declara o quantum debeat.

II. Encontrando-se a dívida regularmente inscrita, goza ela de presunção de liquidez e certeza, além de ter o efeito de prova pré-constituída, ex vi do disposto no Art. 204 do Código Tributário Nacional.

III. O embargante não logrou desconstituir o título exequendo.

IV. Agravo retido e apelação desprovidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido e à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.13.000889-6 AC 1113851
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 153
APTE : STREET ARTEFATOS DE COUROS LTDA -ME e outros
ADV : SEBASTIAO DANIEL GARCIA
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2002.61.19.005712-7	AC 1154342
ORIG.	:	3 Vr	GUARULHOS/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBTE	:	IND/ MECANICA BRASPAR LTDA	
EMBDO	:	ACÓRDÃO DE FLS. 216/217	
APTE	:	IND/ MECANICA BRASPAR LTDA	
ADV	:	DEBORA ROMANO	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
RELATOR	:	DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA	

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.82.017513-2 AC 1153585
ORIG. : 5F Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : DIGI COMP ELETRONICA IND/ COM/ LTDA e outro
ADV : LIGIA SAMANTA PIRUTTI SALVADOR
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. ARGUIÇÃO PELA PESSOA JURÍDICA. ILEGITIMIDADE. DIREITO ALHEIO. ARTIGO 6º, DO CPC.

I - A Lei nº 8.009/90 excepciona o bem de família, assim compreendido como a residência, o único imóvel utilizado pela entidade familiar para moradia permanente, da constrição judicial por dívida.

II - A concessão do beneplácito depende da comprovação nos autos de dois requisitos, embora não em conjunto: a) que o bem penhorado seja o único imóvel de propriedade do executado; ou b) existindo outros imóveis de propriedade do executado, que o bem penhorado constitua a moradia da entidade familiar. Precedentes do STJ.

III - A pessoa jurídica não detém legitimidade para opor embargos em prol de direito do sócio, porquanto nos termos do art. 6º, do CPC, ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei, exceção que não se verifica na hipótese.

IV - Não se trata de negar ao sócio o direito à desconstituição da constrição sob bem de sua propriedade, apenas não se admite que o faça por intermédio de quem não é o titular do direito material pretendido.

V - A defesa do bem de família é questão de ordem pública, podendo ser alegada a qualquer tempo, forma ou grau de jurisdição, de modo que o pedido poderá ser veiculado por meio de petição fundamentada nos autos da própria execução ou por embargos à penhora

V - Remessa oficial provida. Apelação prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e julgar prejudicada a apelação da União, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.82.025954-6 AC 950978
ORIG. : 6F Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 120
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CASA DE SAUDE SANTANA S/A
ADV : PAULA KALCZUK FISCHER
RELATOR P/ : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA
ACÓRDÃO
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2003.03.99.005984-3	AC 858446
ORIG.	:	9711062968 2 Vr	PIRACICABA/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE	:	Uniao Federal	(FAZENDA NACIONAL)
EMBARGADO	:	V.	ACÓRDÃO DE FLS. 260/261
APTE	:	AUTO PIRA S/A IND/ E COM/	DE PECAS
ADV	:	NELSON LOMBARDI	
APTE	:	Uniao Federal	(FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP	
RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO /	QUARTA TURMA

RELATORA P/ ACÓRDÃO: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da

Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.018365-7 AC 881081
ORIG. : 9200813771 5 VR SAO PAULO/SP
: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBTE: : Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
EMBDO: : ACÓRDÃO DE FLS. 249
APTE : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO
APDO : GLASURIT DO BRASIL LTDA
ADV : JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO
PARTE R : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I.A teor do que reza o Artigo 535, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são oponíveis na existência de obscuridade, contradição, bem como for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal.

II.Omissão sanada para que seja a apelação da embargante conhecida e parcialmente provida, no sentido de se apreciar pedido relativo à majoração de honorários advocatícios.

III.Honorários advocatícios devem ser fixados em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.

IV.Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2003.60.00.012806-5 AMS 286643
ORIG. : 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : COMERCIALIZADORA E EXPORTADORA DE SEMENTES
GERMISUL LTDA
ADV : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI. LEGISLAÇÃO. PRAZO DE VIGÊNCIA. BENEFÍCIO EXTINTO EM 05.10.1990 POR FORÇA DO ART. 41 §1º DO ADCT.

I. Criado pelo Decreto-lei nº 491/1969, o crédito- prêmio teve no seqüente Decreto-lei nº 1.658/79 previsão de extinção em 30.06.83. Seguiram-se o Decreto-lei nº 1.724/1979 a suspender o benefício e, o Decreto-lei nº 1894/1991 a estender os beneficiados a pressupor restauração do estímulo fiscal por prazo indeterminado.

II. A posterior Lei 8.402/1992 cuidou de incentivos fiscais, quedando-se inerte quanto ao crédito-prêmio, induzindo sua extinção por ausência de confirmação por meio de lei, nos termos do art. 41, §1º, do ADCT.

III - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 396.836-RS e Recurso Especial n. 652.379/RS, firmou posicionamento no sentido de que o benefício fiscal denominado crédito-prêmio do IPI vigorou até 04.10.90.

IV. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.013223-0 AC 1176829
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 94
APTE : CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADV : MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.021669-2 AC 984233
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 186
APTE : ATTIE CALIL ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : ALEXANDRE RYUZO SUGIZAKI
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

RELATORA P/ ACÓRDÃO: DES. FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.021669-2 AC 984233
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ATTIE CALIL ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADV : ALEXANDRE RYUZO SUGIZAKI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. ISENÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 70/91. DECRETO-LEI 2397/87. RESTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - As sociedades civis de prestação de serviços profissionais estão isentas da COFINS, independente do regime tributário adotado pela empresa, nos termos do art. 6º, da Lei Complementar 70/91, conforme dicção da Súmula nº 276 do STJ.

II - Direito à restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de COFINS.

III - Aplicabilidade da Taxa SELIC, com exclusão de quaisquer outros índices de juros ou correção monetária.

IV - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

V - Apelação da autora parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o relator, que negava provimento à apelação, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 1º de dezembro de 2004. (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.00.022760-4 AMS 294907
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MOBIL MARKET COM/ LTDA
ADV : EDUARDO COSTA DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO. COFINS. ILEGALIDADE DA LEI 9718/98 AO MAJORAR A ALÍQUOTA DA COFINS. FALTA INTERESSE. AUSÊNCIA DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ANÁLISE COM O MÉRITO. LC 118/05. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. L. 9718/98. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. RECEITA OPERACIONAL BRUTA. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. ART. 74, L. 9.430/96, COM REDAÇÃO DADA PELA L. 10.637/02. CORREÇÃO. TAXA SELIC.

I - Falece interesse à União sustentar a constitucionalidade formal e material da L. 9718/98 no tocante à majoração da alíquota da COFINS, porquanto o pedido foi julgado procedente apenas no tocante à alteração base de cálculo da exação pela lei referida.

II - Ausência de direito líquido e certo analisada juntamente com o mérito, pois com este se confunde.

III - A LC 118/2005 trouxe nova interpretação quanto ao momento da extinção do crédito tributário, no tocante aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, adotando como termo inicial da constituição definitiva do crédito tributário a data do pagamento da exação na forma do §1º, Art. 150 CTN.

IV - Consoante os Arts. 3º e 4º da LC 118/2005, a prescrição é quinquenal para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, passando a ter por termo inicial a data do pagamento indevido ou maior que o devido. Prescrição inocorrente.

V - Superada a discussão sobre a ampliação da base de cálculo perpetrada pela Lei 9.718/98, no tocante à COFINS, uma vez que o STF, no julgamento do RE 346084/PR, pronunciou-se pela inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da referida lei, por ampliar o conceito de faturamento. Assim, inexistente relação jurídica que obrigue a autoria a recolher a COFINS de acordo com a base de cálculo da lei 9718/98 até 31.01.04 (MP 135/03 e lei 10.833/03).

VI - Compensação com quaisquer tributos administrados pela SRF, a teor do que dispõe o art. 74, da Lei 9.430/96, com redação conferida pela Lei 10.637/2002.

VII - Correção monetária com base na variação da taxa Selic, a partir do primeiro pagamento a ser compensado - porquanto recolhido após a entrada em vigor da Lei 9250/95-, com exclusão de quaisquer outros índices de juros/correção monetária.

VIII - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos e, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2003.61.00.026914-3	AMS 283339
ORIG.	:	11 Vr SAO PAULO/SP	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE	:	MB ASSOCIADOS S/C LTDA	e outro
EMBARGADO	:	V. ACÓRDÃO DE FLS.	323
APTE	:	Uniao Federal	(FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES	e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO	:	MB ASSOCIADOS S/C LTDA	e outro
ADV	:	PEDRO LUCIANO MARREY	JUNIOR
ADV	:	GLAUCIA MARIA LAULETTA	FRASCINO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA	SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. ALDA BASTO	/ QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. COFINS. PARECER NORMATIVO 3/94. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.O Parecer Normativo nº 3/94 ofendeu o disposto no art. 150, I da Constituição Federal.

III.Todavia, em se tratando de tributo cujo lançamento se dá por homologação, o termo "a quo" do lapso prescricional inicia-se após decorrido o prazo previsto no § 4º do Art. 150 do CTN. Precedentes do C. STJ. Prescrição das parcelas abrangidas pelo Parecer Normativo 3/94.

IV. Embargos de declaração acolhidos parcialmente.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.030391-6 AC 1252222
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal
ADV : EDSON LUIZ DOS SANTOS
APDO : MILTON FERREIRA
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IRPF. REEXAME NECESSÁRIO. DISPENSA. PRESCRIÇÃO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. L. 6435/77, L. 7713/88 E L. 9250/95. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO APÓS 1º/JAN/96. MP 2159-70. EXCLUSÃO DO MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7713/88. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Não é aplicável o reexame necessário, porquanto o valor em discussão nestes autos é inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, consoante o disposto no § 2º do Artigo 475 do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/01.

II. O prazo para ajuizamento de ação objetivando a restituição de parcelas indevidamente recolhidas a título de imposto de renda é de cinco anos, observado como termo a quo a data da extinção do crédito tributário. Se entre a data da retenção do imposto e o ajuizamento da ação transcorrer prazo superior a este, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão. Prescritos os recolhimentos anteriores a 24/10/98.

III. Quanto às parcelas recolhidas no período anterior à vigência da L. 7713/88, não há que se falar em exclusão do imposto de renda, uma vez que neste período os valores recolhidos às entidades para fins de complementação de aposentadoria eram tributados somente por ocasião de seu recebimento, conforme se infere da leitura da L. 6435/77.

IV. A Lei 7.713/88, em seu artigo 6º, previa o recolhimento do tributo em tela quando do desconto da contribuição para a formação do fundo de reserva, motivo pelo qual não é devida a incidência do imposto de renda quando do recebimento da complementação.

V. As quantias relativas à complementação de aposentadoria recolhidas após o advento da L. 9250/95 sujeitam-se à incidência do imposto de renda, nos termos do art. 33 da citada lei.

VI. Quanto ao efeito retroativo da Lei nº 9250/95, foi editada a MP 2159-70, excluindo da incidência do imposto de renda o valor do resgate de contribuições à previdência privada no período de 1º/jan/89 a 31/dez/95.

VII. Correção monetária com base na variação da taxa Selic a partir do primeiro pagamento a ser restituído - porquanto posterior à vigência da L. 9250/95 - com exclusão de quaisquer índices de juros e/ou correção monetária..

VIII. Honorários advocatícios mantidos em 10% do valor da condenação.

IX. Remessa oficial não conhecida. Apelação da União parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento ao apelo da União, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.02.013887-0 AC 1028869
ORIG. : 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) INCEF INSTITUTO DE
NEUROLOGIA E CEFALEIA S/C LTDA
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 203
APTE : INCEF INSTITUTO DE NEUROLOGIA E CEFALEIA S/C LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

RELATOR P/ ACÓRDÃO: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.03.007323-8 AC 1246543
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : D AVILA ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA
ADV : ALEXANDRE DE OLIVEIRA CAMPOS
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO PELA LEI N. 9.430/96. CONSTITUCIONALIDADE.

I - Descabe agitar a inconstitucionalidade da revogação da COFINS para as sociedades civis de profissão regulamentada, pois a Lei nº 9.430/96 podia revogar a isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91, não se detectando qualquer inconstitucionalidade (RE 451.988-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

II. Prejudicada a análise da prescrição e do pedido de restituição, ante a análise do mérito.

III -Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.06.009483-9 AC 1085677
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : PETINELLI IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA
ADV : ADOLFO NATALINO MARCHIORI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CREDITAMENTO DE IPI. PRESCRIÇÃO. AQUISIÇÃO DE INSUMOS ADQUIRIDOS COM ISENÇÃO, NÃO-TRIBUTADOS E SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO C. STF.

I - Consoante orientação predominante do Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional da ação, que objetiva o reconhecimento do direito da parte em se creditar escrituralmente do IPI, é de cinco anos.

II - Não mais se vislumbra o direito ao creditamento do IPI, decorrente de aquisições de matérias primas, produtos intermediários ou embalagens, sujeitas à isenção, à alíquota zero ou não-tributadas, face ao novel posicionamento do Colendo STF, no julgamento dos recursos extraordinários ns. 370682 e 353657.

III - Verba honorária fixada em 1% sobre o valor atribuído à causa.

IV - Apelação da União e remessa oficial, tida por ocorrida, providas. Apelação da autoria desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autoria, nos termos do voto da Relatora e, por unanimidade, dar provimento à apelação da União e à remessa oficial,

tida por ocorrida, sendo que a Juíza Federal convocada MÔNICA NOBRE, em maior extensão, para fixar a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2003.61.08.003389-3 AMS 271751
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE : CENTER PNEUS COM/ E SERVICOS LTDA
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 492
APTE : CENTER PNEUS COM/ E SERVICOS LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR P/ : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA
ACÓRDÃO
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.10.008078-0 AC 1255583
ORIG. : 3 Vr SOROCABA/SP
APTE : União Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : CATARINA DE JESUS BATISTA e outro
ADV : PAULO CESAR ALFERES ROMERO
PARTE R : Banco do Brasil S/A
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS-PASEP. REMESSA OFICIAL NÃO RECONHECIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. DECRETO N. 93.200/86. HONORÁRIOS.

I. Aplicável o Art. 475, § 2º do Código de Processo Civil à causa cujo valor for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

II. Ante a ausência de previsão constante da legislação pertinente ao PASEP, é de se aplicar o Decreto 20.910, de 06 de janeiro de 1932, cujo art. 1º dispõe prescreverem no prazo de cinco anos as ações contra a Fazenda Pública.

III. Transcorrido prazo superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e a do último índice de correção monetária cuja diferença é pleiteada na inicial encontra-se prescrita a ação.

IV. Condenação da autoria ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, havendo a suspensão da execução nos termos do art. 12 da Lei 1060/50.

V. Apelação provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento a apelação da União, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.82.055770-7 AC 989196
ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : SUPER MERCADO CHIBANA LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS MARASSI
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. REMESSA OFICIAL. INCABÍVEL. LEI Nº 10.255/02, ARTIGO 19, §3º. ART 26 DA LEI Nº 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEVIDOS.

I. Em que pese a hipótese dos autos se adequa ao disposto no artigo 475, do CPC, ante o pedido de extinção do feito formulado pela exequente, o reexame necessário trona-se incongruente. Inteligência do artigo 19, § 3º, da Lei nº 10.255/02.

II. Nos termos do Art. 26 da LEF, se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

III. Se a parte executada não deu causa à ação e, tendo contratado advogado para a manifestação, ainda que pela via de exceção de pré-executividade, há despesas a ressarcir.

IV. Honorários advocatícios fixados em R\$2.000,00 (dois mil reais).

V. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, para fixar a verba honorária em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do voto da Desembargadora Federal Alda Basto, vencido o Relator, que dava provimento à apelação para desonerar a apelante do pagamento dos honorários advocatícios, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2005. (data de julgamento).

PROC. : 2003.61.82.055770-7 AC 989196
ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 69
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SUPER MERCADO CHIBANA LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS MARASSI
RELATOR P/ : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA
ACÓRDÃO
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.002528-0 AC 913867
ORIG. : 0000006924 2 Vr ITATIBA/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 61/62
APTE : TEXTIL DUOMO S/A
ADV : MARCUS RAFAEL BERNARDI
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2004.03.99.007431-9	AC 919944
ORIG.	:	0200000062	1 Vr ROSEIRA/SP
APTE	:	INDUSTRIAS QUIMICAS LORENA LTDA	
ADV	:	KAREN DA CUNHA RANGEL	
ADV	:	JOSE FRANCISCO SANTOS RANGEL	
APDO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
RELATOR	:	DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA	

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CDA. CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO.

I. Falece interesse à embargante sustentar a nulidade da r. sentença em razão do julgamento antecipado da lide, uma vez que a autoria quedou-se inerte quando o MM. juiz "a quo" lhe conferiu oportunidade de especificar as provas que pretendia produzir. Apelo não conhecido no tocante a este tópico.

II. Encontrando-se a dívida regularmente inscrita, goza ela de presunção de liquidez e certeza, além de ter o efeito de prova pré-constituída, ex vi do disposto no Art. 204 do Código Tributário Nacional.

III. O embargante não logrou desconstituir o título exequendo.

IV. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide esta Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos e, na conformidade da ata de julgamento que passa a fazer parte integrante do presente julgamento.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.012558-3 AC 930228
ORIG. : 0100000021 2 Vr PORTO FELIZ/SP
APTE : ATI IND/ E COM/ LTDA
ADV: : RUI MARTINHO DE OLIVEIRA
ADV : LUCIANA OLIVEIRA
ADV : ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SELIC. APLICABILIDADE. CDA. CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO.

I. A partir de 1º de abril de 1995, é plenamente válida a aplicação da Taxa SELIC, nos termos do Art. 13, da Lei nº 9.065/95 e, posteriormente, do § 3º, do Art. 61, da Lei nº 9.430/96, donde não haver qualquer ofensa ao texto constitucional, afastando-se a aplicação de qualquer outro índice de juros ou correção monetária.

II. Estão presentes na CDA todos os requisitos legais estampados pela Lei nº 6.830/80, Artigo 2º, §§ 5º e 6º, donde ter proporcionado à embargante a mais ampla defesa.

III. A embargante não logrou desconstituir o título exequendo.

IV. Incidência exclusiva do encargo previsto no Decreto-Lei 1025/69, afastando-se a verba honorária fixado na r. sentença.

V. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide esta Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos e, na conformidade da ata de julgamento que passa a fazer parte integrante do presente julgamento.

São Paulo, 17 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.016145-9 AC 938052
ORIG. : 9800328211 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : SAGEC MAQUINAS LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
REL.ACO : DES.FED. ALDA BASTO - Relatora p/ acórdão
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PIS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA (RE

148.754-2). COMPENSAÇÃO. ART. 74, DA LEI 9.430/96, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 10.637/02. CORREÇÃO MONETÁRIA. PROVIMENTO 24/1997. TAXA SELIC.

I.Em se tratando de tributo cujo lançamento se dá por homologação, o termo "a quo" do lapso prescricional inicia-se após decorrido o prazo previsto no § 4º do Art. 150 do CTN. Precedentes do C. STJ. Prescrição inócurrenre.

II.Restou descaracterizada a obrigatoriedade do recolhimento ao PIS, sob os ditames dos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, dada a inconstitucionalidade das modificações procedidas, como assentou o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal no RE 148.754-2.

III.Compensação com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, a teor do que dispõe o art. 74, da Lei 9.430/96, com redação conferida pela Lei 10.637/02.

IV.Aplicação do Provimento 24/1997 na atualização dos valores, com exclusão de quaisquer outros índices de juros ou correção monetária.

V.Aplicabilidade da taxa Selic, a partir de 1º/jan/96, com exclusão de quaisquer índice a título de juros e/ou correção monetária.

VI.Verba honorária correspondente a 10% sobre o valor da causa.

VII.Apelação da União e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao apelo da União e à remessa oficial, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que dava provimento à apelação da União e à remessa oficial, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2004 (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.99.026973-8 AC 960432
ORIG. : 0000014762 3 Vr PONTA PORA/MS
APTE : FLORA EXP/ E IMP/ LTDA
ADV : CLELIO CHIESA
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA CITRA PETITA. INOCORRÊNCIA.CDA. CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO.TR. NÃO INCIDÊNCIA. UFIR. SELIC. APLICABILIDADE. MULTA DE OFÍCIO. LEI Nº 9.430/96, ARTIGO 44, INCISO I. REDUÇÃO PARA 75%. ARTIGO 106 DO CTN. POSSIBILIDADE.

I. O laudo pericial é conclusivo ao apontar a situação fática que ensejou a cobrança dos tributos, inexistindo qualquer imprestabilidade da referida perícia ou qualquer tipo de cerceamento de defesa.

II. Afastada a alegação de ocorrência de julgamento "citra petita", pois a sentença abarcou todos os pontos suscitados pela embargante.

III. Encontrando-se a dívida regularmente inscrita, goza ela de presunção de liquidez e certeza, além de ter o efeito de prova pré-constituída, ex vi do disposto no Art. 204 do Código Tributário Nacional.

IV. A embargante não logrou desconstituir os títulos exequëndos.

V. A TR não foi utilizada como indexador de correção monetária consoante se depreende das CDAs, as datas de vencimento dos débitos ora executados se deram nos anos de 1992 e 1994, portanto, após a extinção da TR ocorrida em 31/12/91.

VI. Correção monetária com aplicação da UFIR fundamentada na legislação em vigor, Lei nº 8.383/91.

VII. Consoante posicionamento firmado no âmbito do Pretório Excelso, a norma descrita no art. 192, §3º, da Constituição Federal tem eficácia limitada, dependendo de regulamentação.

VIII. A partir de 1º de abril de 1995, é plenamente válida a aplicação da Taxa SELIC nos termos do Art. 13, da Lei nº 9.065/95 e, posteriormente, do § 3º, do Art. 61, da Lei nº 9.430/96, donde não haver qualquer ofensa ao texto constitucional, afastando-se a aplicação de qualquer outro índice de juros ou correção monetária.

IX. Com a superveniência da Lei 9.430/96, prevalece o percentual de 75% para a multa de ofício, nos termos da norma protetiva insculpida no artigo 106, II, c, do Código Tributário Nacional que possibilita a cominação de percentual de multa menos gravoso que o previsto na legislação vigente ao tempo de sua aplicação.

X. O percentual de 2% (dois por cento) para multa moratória, previsto no Código de Defesa do Consumidor não se confunde com a ora cobrada, uma vez que tal diploma legal visa regulamentar relações de consumo legalmente definidas, o que não é caso, tratando-se de cobrança de débitos para com a União.

XI. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.027644-5 AC 962467
ORIG. : 9900000730 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO
EMBARGANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 159
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ORESTES BALDO espólio
ADV : MARCO ANTONIO PIZZOLATO
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.028718-2 AC 965672
ORIG. : 9800083014 12 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE : METALURGICA NAKAYONE LTDA e outros
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 708/710
APTE : METALURGICA NAKAYONE LTDA e outros
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.030679-6 AC 970325
ORIG. : 0200000537 A Vr ANDRADINA/SP
APTE : M MATEUSSI E CIA LTDA -ME
ADV : GERSON EMIDIO JUNIOR
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROCESSO ADMINISTRATIVO NÃO JUNTADO AOS AUTOS. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. REQUISITOS FORMAIS DO TÍTULO EXECUTIVO. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. CTN. INAPLICABILIDADE. DL 1.025/69. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. A ausência de procedimento administrativo não anula a ação executiva, porquanto sua existência material é atestada pela CDA, em cujo conteúdo estão todos os elementos necessários a que se proceda à execução fiscal do débito.

II. Inviável o exame de matéria estranha à execução, posto tratar-se de multa por infração à legislação trabalhista, não havendo no título executivo, evidentemente, a cobrança de multa moratória, bem como o crédito em comento é de natureza não-tributária, não podendo aplicar-se o CTN ao caso como pugna a apelante.

III. Encontrando-se a dívida regularmente inscrita, goza ela de presunção de liquidez e certeza, além de ter o efeito de prova pré-constituída, ex vi do disposto no Art. 204 do Código Tributário Nacional.

IV. O embargante não logrou desconstituir o título exequendo.

V. Afastada a condenação em honorários advocatícios, diante da incidência do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, consoante se infere da súmula 168 do extinto TFR.

VI. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide esta Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos e, na conformidade da ata de julgamento que passa a fazer parte integrante do presente julgamento.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2004.03.99.037364-5	AC 983360
ORIG.	:	0300018057 1 Vr	CAARAPO/MS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE	:	Uniao Federal	(FAZENDA NACIONAL)
EMBARGADO	:	V.	ACÓRDÃO DE FLS. 657
APTE	:	PAULO HENRIQUE DA TRINDADE	
ADV	:	ODAIR JOSE BORTOLOTI	
APDO	:	Uniao Federal	(FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
INTERES	:	PAULO HENRIQUE DA TRINDADE E CIA LTDA -ME	
RELATOR	:	DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA	

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.007628-0 AMS 292802
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CENTRO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO CIESP
ADV : SERGIO WALLACE GRAF
ADV: : GUILHERNE MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. LC 118/2005. LEI 9718/98. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. RECEITA OPERACIONAL BRUTA. INCONSTITUCIONALIDADE.

I. -A Lei Complementar nº 118/2005 trouxe nova interpretação quanto ao momento da extinção do crédito tributário, no tocante aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, adotando como termo inicial da constituição definitiva do crédito tributário a data do pagamento da exação na forma do § 1º do Art. 150 do CTN.

II - Superada a discussão sobre a ampliação da base de cálculo perpetrada pela Lei nº 9.718/98, no tocante ao PIS e à COFINS, uma vez que o STF, no julgamento do RE 346084/PR, pronunciou-se pela inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da referida lei, por ampliar o conceito de faturamento.

III - Inexistência de relação jurídica que obrigue a autoria a recolher o PIS de acordo com a base de cálculo da lei 9718/98 até 30.11.02 (MP 66/02 e lei 10.637/02) e a COFINS até 31.01.04 (MP 135/03 e lei 10.833/03).

IV. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.008660-0 AMS 266738
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 216
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : ADVOCACIA CELSO BOTELHO DE MORAES S/C
ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

RELATOR P/ ACORDÃO: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.008660-0 AMS 266738
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : ADVOCACIA CELSO BOTELHO DE MORAES S/C
ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. ISENÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 70/91. DECRETO-LEI 2397/87.

I - As sociedades civis de prestação de serviços profissionais estão isentas da COFINS, independente do regime tributário adotado pela empresa, nos termos do art. 6º, da Lei Complementar 70/91, conforme dicção da Súmula nº 276 do STJ.

II - Remessa oficial e apelação da União improvidas.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da

Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que deu provimento à apelação e a remessa oficial, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2005. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.009101-2 AMS 270810
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 315
APTE : GOOF GRUPO DE OTORRINOLARINGOLOGIA E OFTALMOGIA S/C LTDA
ADV : KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR P/ : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA
ACÓRDÃO
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.009101-2 AMS 270810
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : GOOF GRUPO DE OTORRINOLARINGOLOGIA E OFTALMOGIA S/C LTDA
ADV : KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. ISENÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 70/91. DECRETO-LEI 2397/87. COMPENSAÇÃO. GUIAS DARFS. DOCUMENTOS ESSENCIAIS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

I - As sociedades civis de prestação de serviços profissionais estão isentas da COFINS, independente do regime tributário adotado pela empresa, nos termos do art. 6º, da Lei Complementar 70/91, conforme dicção da Súmula nº 276 do STJ.

II - As guias DARF's são documentos essenciais, indispensáveis à propositura da ação, constituindo-se prova hábil à comprovação do pagamento do tributo cuja compensação se pleiteia.

III - Em via mandamental a prova é pré-constituída, devendo a impetrante juntar com a inicial todos os documentos comprobatórios do direito líquido e certo, sob pena de carência da ação.

IV - Apelação da parte autora parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao apelo, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o relator, que negava provimento à apelação, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2005. (data do julgamento).

PROC.	:	2004.61.00.012205-7	AMS 286093
ORIG.	:	5 Vr SAO PAULO/SP	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBTE	:	ANTONIO CARLOS PEDROSO	
EMBDO	:	ACÓRDÃO DE FLS. 174/175	
APTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APDO	:	ANTONIO CARLOS PEDROSO	
ADV	:	LUIS ROBERTO BUELONI S FERREIRA	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES. FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA	

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.020790-7 AC 1038550
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE : VIK ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 313
APTE : VIK ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA
ADV : ANA PAULA SILVEIRA DE LABETTA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.026747-3 AC 1264978
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARIA HELENA DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos) e outros
ADV : ANGELO FEBRONIO NETTO
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IRPF. AUÊNCIA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS. ALEGAÇÃO AFASTADA. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE DEZ ANOS. FALTA INTERESSE. PRESCRIÇÃO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. L. 6435/77, L. 7713/88 E L. 9250/95. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO APÓS 1ºJAN/96. MP 2159-70. EXCLUSÃO DO MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7713/88. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. HONORÁRIOS.

I. Acostou a autoria aos autos documentos necessários ao deslinde da demanda, pois através destes demonstrou sua filiação ao plano de previdência privada, a condição de contribuinte, o desligamento da empresa empregadora, o recebimento da complementação e respectiva retenção do IRPF. De outro lado, não alegou a ré fatos impeditivos, modificativos ou extintivos de seu direito. Preliminar levantada pela ré afastada.

II. Apelo não conhecido na parte em que pleiteia a aplicação do prazo prescricional de dez anos, pois o MM. juiz "a quo" pronunciou-se nos termos do seu inconformismo.

III. O prazo para ajuizamento de ação objetivando a restituição de parcelas indevidamente recolhidas a título de imposto de renda é de cinco anos, observado como termo a quo a data da extinção do crédito tributário. Se entre a data da retenção do imposto e o ajuizamento da ação transcorrer prazo superior a este, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão. Prescritos os recolhimentos anteriores a 23/09/99.

IV. Quanto às parcelas recolhidas no período anterior à vigência da L. 7713/88, não há que se falar em exclusão do imposto de renda, uma vez que neste período os valores recolhidos às entidades para fins de complementação de aposentadoria eram tributados somente por ocasião de seu recebimento, conforme se infere da leitura da L. 6435/77.

V. A Lei 7.713/88, em seu artigo 6º, previa o recolhimento do tributo em tela quando do desconto da contribuição para a formação do fundo de reserva, motivo pelo qual não é devida a incidência do imposto de renda quando do recebimento da complementação.

VI. As quantias relativas à complementação de aposentadoria recolhidas após o advento da L. 9250/95 sujeitam-se à incidência do imposto de renda, nos termos do art. 33 da citada lei.

VII. Quanto ao efeito retroativo da Lei nº 9250/95, foi editada a MP 2159-70, excluindo da incidência do imposto de renda o valor do resgate de contribuições à previdência privada no período de 1ºjan/89 a 31/dez/95.

VIII. Aplicação da taxa Selic, a partir do primeiro recolhimento a ser restituído - porquanto efetuado após a entrada em vigor da Lei 9250/95 - com exclusão quaisquer outros índices de juros e correção monetária.

IX. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas e apelação da autoria improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial e negar provimento à apelação da autoria, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2004.61.00.029981-4	AC 1248453
ORIG.	:	15 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	MILCA SANCHES LOMONACO e outros	
ADV	:	FERNANDO CESAR THOMAZINE	
APDO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	
RELATOR	:	DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA	

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES E JUROS DE MORA ESTABELECIDOS NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. COISA JULGADA E PRECLUSÃO.

I.No processo de execução, só é cabível discutir índices de correção monetária quando silente o processo de conhecimento.

II.Os índices de correção monetária estabelecidos no processo de conhecimento não podem ser alterados em fase de execução, por respeito aos institutos da preclusão e da coisa julgada.

III.In casu, nos autos de conhecimento, a decisão transitada em julgado determinou expressamente correção monetária e juros de mora conforme os parâmetros fixados no Provimento nº 24/97 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

IV.Os cálculos acolhidos pela respeitável sentença devem prevalecer por estarem consentâneos com a coisa julgada.

V.Apelação desprovida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que integra o presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.033194-1 REOMS 291739
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : SERRA LESTE IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : WALTER LUIZ SALOME DA SILVA
PARTE R : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTIGO 206, DO CTN.

I - A obtenção de certidão, documento que reproduz dados e informações constantes dos arquivos de uma repartição pública, independentemente do pagamento de taxas, é assegurada pela CF, artigo 5º, inciso XXXIV, "b" e reiterada no artigo 205 do CTN.

II - O direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa está previsto no artigo 206, do CTN, pressupondo a suspensão da exigibilidade do crédito, seja pela penhora nos autos da própria execução, seja pela presença de qualquer das causas de suspensão previstas no artigo 151, do mesmo diploma legal.

III - Informada pela impetrada a inexistência das pendências que obstavam a emissão da certidão, faz jus o contribuinte à certidão que reflita sua real situação perante o Fisco.

IV - O interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional persiste ainda que a liminar concedida em primeiro grau tenha caráter satisfativo, haja vista os efeitos jurídicos produzidos pela emissão da CND, inclusive com relação a terceiros.

IV - Remessa oficial improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.02.005048-9 AC 1169448
ORIG. : 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MED MEDICINA DIAGNOSTICA S/C LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.02.010602-1 AC 1222297
ORIG. : 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBTE : ELIAS APARECIDO DE SOUZA PEREIRA S/S
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 315/316
APTE : ELIAS APARECIDO DE SOUZA PEREIRA S/S
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2004.61.08.000880-5	AC 1028970
ORIG.	:	1 Vr BAURU/SP	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBTE	:	União Federal	(FAZENDA NACIONAL)
EMBDO	:	ACÓRDÃO DE FLS.	198
APTE	:	CLINICA DE GINECOLOGIA E OBSTETRICIA	MARILENE A SOUZA S/C LTDA
ADV	:	SIDINEY NERY DE SANTA CRUZ	
APDO	:	Uniao Federal	(FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA	

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da

Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.08.006817-6 AMS 283444
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP
APTE : J SAHYEB E CIA LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
ADV: : MARIA JOSE ROSSI RAYS
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CREDITAMENTO DE IPI. AQUISIÇÃO DE INSUMOS ADQUIRIDOS COM ISENÇÃO, NÃO-TRIBUTADOS E SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO C. STF.

I - Não mais se vislumbra o direito ao creditamento do IPI, decorrente de aquisições de matérias primas, produtos intermediários ou embalagens, sujeitos à isenção, à alíquota zero ou não-tributados, face ao novel posicionamento do Colendo STF, no julgamento dos Recursos Extraordinários n^{os} 370682 e 353657.

II - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3^a Região, por unanimidade, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.08.009613-5 AMS 287029
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP
APTE : MULT SERVICE VIGILANCIA S/C LTDA
ADV : AGEU LIBONATI JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO.

I. Legalidade e constitucionalidade da cobrança da contribuição ao INCRA, a qual não foi revogada pela extinção do PRORURAL pela Lei 7.787/89, posto que de natureza diversa das contribuições previdenciárias, sendo que a contribuição ao INCRA, de natureza parafiscal, se destina ao Serviço Social e promoção da reforma agrária e assentamento de trabalhadores rurais.

II.Apelação da impetrante improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento que passa a fazer parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.19.008617-3 AC 1243050
ORIG. : 3 Vr GUARULHOS/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : DAICAST IND/ E COM/ LTDA
ADV : ARTUR MACHADO TAPIAS
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART 26 DA LEI Nº 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEVIDOS.

I. Se antes da decisão de primeira instância, a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes, consoante o disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

II. Entretanto, se o executado não deu causa ao ajuizamento da ação executiva e foi compelido a efetuar despesas e constituir advogado, demonstrando a impertinência do processo executivo, de se impor à União o encargo de indenizá-lo.

III. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, desprovidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.19.009201-0 AC 1241049
ORIG. : 3 Vr GUARULHOS/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : A GABRIEL E CIA LTDA
SINDCO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS (Int.Pessoal)
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUTIVO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. MASSA FALIDA. REMESSA OFICIAL. DISPENSA. JUROS DE MORA. ART. 26 DO DECRETO-LEI 7.661/45. INCIDENTES ATÉ A DATA DA QUEBRA. ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/69. COBRANÇA LEGÍTIMA.

I - Hipótese de dispensa do reexame necessário, uma vez que o valor do débito é inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, previsto no § 2º do Art. 475 do CPC.

II - Exigência dos juros de mora no período posterior à quebra se o ativo da massa for suficiente para cobrir o principal e os consectários da dívida.

III - É legítima a cobrança do encargo de 20% do DL 1.025/69, a teor do disposto no Art. 208, §2º, da Lei de Quebra.

IV - Remessa oficial não conhecida e Apelações improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide esta Turma, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento às apelações, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, na conformidade da ata do julgamento que passa a fazer parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.20.002312-9 AMS 266978
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 159
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : BRANCO DE MIRANDA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADV : MARCELA ELIAS ROMANELLI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

RELATOR P/ ACÓRDÃO: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.20.002312-9 AMS 266978
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : BRANCO DE MIRANDA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADV : MARCELA ELIAS ROMANELLI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. ISENÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 70/91. DECRETO-LEI 2397/87.

I - Alegação do não cabimento do mandado de segurança deve ser afastada, visto que a prestação jurisdicional, na hipótese, mostra-se necessária e adequada, a fim de que as autoridades fiscalizadoras se abstenham de praticar qualquer ato no sentido de exigir o recolhimento da contribuição.

II - As sociedades civis de prestação de serviços profissionais estão isentas da COFINS, independente do regime tributário adotado pela empresa, nos termos do art. 6º, da Lei Complementar 70/91, conforme dicção da Súmula nº 276 do STJ.

III - Remessa oficial e apelação da União improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que deu provimento à apelação e a remessa oficial, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2005. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.82.011105-9 AC 1104125
ORIG. : 11F Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBTE : SIMETAL S/A IND/ E COM/
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 151
APTE : SIMETAL S/A IND/ E COM/
ADV : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO
ADV : HEITOR FARO DE CASTRO
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.013740-1 AC 1242855
ORIG. : 11F Vr SAO PAULO/SP
APTE : DIAGRAF COM/ E IND/ GRAFICA LTDA
ADV : VITOR DONATO DE ARAUJO
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA DE 20%. CABÍVEL.

I. A multa moratória tem caráter punitivo e visa a coibir o inadimplemento, forçando o contribuinte a honrar suas obrigações nos prazos legalmente fixados. Tal acréscimo decorre de determinação expressa de lei, não cabendo ao Judiciário sua exclusão ou redução, sob pena de ofensa direta à norma.

II. Lídima a fixação da multa em 20%, consentânea com o disposto no art. 61, §2º, da Lei 9.430/96.

III. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.041465-2 AC 1267154
ORIG. : 1F Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : METALURGICA NONITO LTDA
ADV : ALEXANDRE TORAL MOLERO
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART 26 DA LEI Nº 6.830/80. CULPA DO CONTRIBUINTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEVIDOS

I. Em face da culpa sucessiva advinda do erro do executado que ensejou o erro da exequente, é de se afastar a condenação da União nos ônus da sucumbência.

III.Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.042043-3 AC 1128119
ORIG. : 2F Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBTE : SONY BRASIL LTDA
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 177APTE
APTE:: SONY BRASIL LTDA
ADV : MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.046691-3 AC 1239122
ORIG. : 3F Vr SAO PAULO/SP

APTE : IND/ QUIMICA UNA LTDA
ADV : MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART 26 L. 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEVIDOS.

I. Nos termos do Art. 26 da LEF, se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

II. Se a parte executada não deu causa à ação e, tendo contratado advogado para a manifestação, ainda que pela via de exceção de pré-executividade, há despesas a ressarcir.

III. União Federal condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

IV. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.82.065763-9 AC 1242857
ORIG. : 11F V_r SAO PAULO/SP
APTE : H D D SERVICOS TECNICOS LTDA
ADV : VALDEMIR JOSE HENRIQUE
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DO ICMS. CDA. CERTEZA E LIQUÍDEZ DO TÍTULO. MULTA DE MORA NO PERCENTUAL DE 20%. EXIGÍVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. CABÍVEL.

I. A alegação de inconstitucionalidade do §1º, art. 3º da Lei nº 9.718/98 configura inovação em sede recursal, uma vez que a questão não fora ventilada na exordial. Apelo não conhecido no tocante a este tópico.

II. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é dever jurídico do contribuinte constituir o crédito tributário por intermédio de declaração que, se apresentada nos termos da legislação tributária, sem omissão ou inexactidão, dispensa o lançamento de ofício anterior à inscrição e ajuizamento da execução.

III. Encontrando-se a dívida regularmente inscrita, goza ela de presunção de liquidez e certeza, além de ter o efeito de prova pré-constituída, ex vi do disposto no Art. 204 do Código Tributário Nacional.

IV. O embargante não logrou desconstituir o título exequendo.

V. Consoante posicionamento firmado no âmbito do Pretório Excelso, a norma descrita no art. 192, §3º, da Constituição Federal, já revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, tem eficácia limitada, dependendo de regulamentação.

VI. A partir de 1º de abril de 1995, é plenamente válida a aplicação da Taxa SELIC, nos termos do Art. 13, da Lei nº 9.065/95 e, posteriormente, do § 3º, do Art. 61, da Lei nº 9.430/96, donde não haver qualquer ofensa ao texto constitucional, afastando-se a aplicação de qualquer outro índice de juros ou correção monetária.

VII. Lídima a fixação da multa em 20%, consecutânea com o disposto no art. 61, §2º, da Lei 9.430/96.

VIII. Cabível o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no DL 1.025/69, por se prestar a ressarcir os gastos efetuados pela Fazenda Nacional, para haver o crédito a que faz jus, substituindo eventual condenação do devedor em honorários advocatícios. Inteligência da Súmula nº 168 do extinto TFR.

IX. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2005.03.00.053970-0	AG 239221
ORIG.	:	200561000105957 13 Vr	SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
EMBARGADO	:	V. ACÓRDÃO DE FLS. 98	
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
AGRDO	:	G P Z SERVICOS DE ADMINISTRACAO S/C LTDA	
ADV	:	EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA	

RELATOR P/ ACÓRDÃO: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da

Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.053970-0 AG 239221
ORIG. : 200561000105957 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : G P Z SERVICOS DE ADMINISTRACAO S/C LTDA
ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. ISENÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 70/91. DECRETO-LEI 2397/87.

I - As sociedades civis de prestação de serviços profissionais estão isentas da COFINS, independente do regime tributário adotado pela empresa, nos termos do art. 6º, da Lei Complementar 70/91, conforme dicção da Súmula nº 276 do STJ.

II - Agravo de instrumento desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o relator, que dava provimento ao agravo de instrumento, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de janeiro de 2006. (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.00.072179-3 AG 246311
ORIG. : 0300000063 1 Vr CABREUVA/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 166/172
AGRTE : PRIMAVERA PLASTICOS LTDA
ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CABREUVA SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.085369-7 AG 251463
ORIG. : 8900291475 7 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FL. 242/246.
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : MARINA NOGUEIRA THOMPSON
ADV : CHRISTIANNE VILELA CARCELES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.017881-6 AC 1023010
ORIG. : 9900001411 1 Vr BOTUCATU/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 140
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : JORGE ALVES DE OLIVEIRA e outro
ADV : LUCIANA SAUER SARTOR
INTERES : MARIA DA CONCEICAO BEZERRA DE SANTANA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

RELATORA P/ ACÓRDÃO: DES. FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.001067-3 REOMS 294571
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : EXPOMUS EXPOSICOES MUSEUS PROJETOS CULTURAIS LTDA
ADV : CLAUDIO DE CARVALHO
PARTE R : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. ARTIGO 205, DO CTN.

I - A obtenção de certidão, documento que reproduz dados e informações constantes dos arquivos de uma repartição pública, independentemente do pagamento de taxas, é assegurada pela CF, artigo 5º, inciso XXXIV, "b" e reiterada no artigo 205 do CTN.

II - Informada pela impetrada a quitação da pendência que obstava a emissão da certidão, faz jus o contribuinte à certidão que reflita sua real situação perante o Fisco.

III - O interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional persiste ainda que a liminar concedida em primeiro grau tenha caráter satisfativo, haja vista os efeitos jurídicos produzidos pela emissão da CND, inclusive com relação a terceiros.

IV - Remessa oficial improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.005417-2 AC 1218911
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
EMBT E : GARCIA E DONATO LTDA
EMBD O : ACÓRDÃO DE FLS. 87
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : GARCIA E DONATO LTDA
ADV : ANA LUCIA BRIGHENTI
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Inicialmente, tendo em vista a duplicidade dos embargos de declaração opostos às fls. 110/117, deixo de apreciá-los.

II. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

III. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

IV. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

V. Embargos de declaração de fls. 110/117 não conhecidos. Embargos de declaração de fls. 96/100 rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração de fls. 110/117 e rejeitar os embargos de declaração de fls. 96/100, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.007938-7 AMS 277357
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : FANIA FABRICA NACIONAL DE INSTRUMENTOS PARA AUTO
VEICULOS LTDA
ADV : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CREDITAMENTO DE IPI. AQUISIÇÃO DE INSUMOS ADQUIRIDOS COM ISENÇÃO, NÃO-TRIBUTADOS E SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO C. STF.

I- Não mais se vislumbra o direito ao creditamento do IPI, decorrente de aquisições de matérias primas, produtos intermediários ou embalagens, sujeitos à isenção, à alíquota zero ou não-tributados, face ao novel posicionamento do Colendo STF, no julgamento dos Recursos Extraordinários n^{os} 370682 e 353657

II - Apelação e remessa oficial, tida por submetida, parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3^a Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.010601-9 AMS 289072
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBTE : CDP PARTICIPACAO EMPREENDIMENTOS E ASSESSORIA S/A
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 392/393APTE
:APTE: CDP PARTICIPACAO EMPREENDIMENTOS E ASSESSORIA S/A
ADV : MAÍRA BRAGA OLTRA
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES. FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.010731-0 AMS 291005
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ORGANIZACAO CONTABIL SILVERIO LTDA
ADV : ANTONIO FULCO JUNIOR
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO PELA LEI N. 9.430/96. CONSTITUCIONALIDADE.

I - Descabe agitar a inconstitucionalidade da revogação da COFINS para as sociedades civis de profissão regulamentada, pois a Lei nº 9.430/96 podia revogar a isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91, não se detectando qualquer inconstitucionalidade (RE 451.988-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

II. Prejudicada a análise da prescrição e do pedido de restituição, ante a análise do mérito.

III -Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.011295-0 AC 1242642
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federa (FAZENDA NACIONAL)|
APDO : SANTANDER BANESPA ASSET MANAGEMENT LTDA e outros
ADV : LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. DIREITO À RESTITUIÇÃO. JULGAMENTO "ULTRA PETITA". LC 118/2005. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LEI 9718/98. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. RECEITA OPERACIONAL BRUTA. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. ART. 74, DA LEI 9.430/96, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 10.637/02. CORREÇÃO MONETÁRIA. PROVIMENTO 64/05. TAXA SELIC.

I - Ocorrência de julgamento "ultra petita" ao ser assegurado genericamente o "creditamento" dos valores recolhidos a maior, pois ao assim se pronunciar o MM. juiz "a quo" garantiu não só o direito à compensação, como também o de

restituição. Em tendo a parte pleiteado apenas a compensação, deve a lide ser restringida aos termos do pedido, para afastar a possibilidade da autoria restituir valores recolhidos.

II - A Lei Complementar nº 118/2005 trouxe nova interpretação quanto ao momento da extinção do crédito tributário, no tocante aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, adotando como termo inicial da constituição definitiva do crédito tributário a data do pagamento da exação na forma do § 1º do Art. 150 do CTN.

III - Consoante os Arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição é quinquenal para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, passando a ter por termo inicial a data do pagamento indevido ou maior que o devido. Prescrição parcial.

IV - Superada a discussão sobre a ampliação da base de cálculo perpetrada pela Lei nº 9.718/98, no tocante ao PIS e à COFINS, uma vez que o STF, no julgamento do RE 346084/PR, pronunciou-se pela inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da referida lei, por ampliar o conceito de faturamento.

V - Inexistência de relação jurídica que obrigue a autoria a recolher o PIS de acordo com a base de cálculo da lei 9718/98 até 30.11.02 (MP 66/02 e lei 10.637/02) e a COFINS até 31.01.04 (MP 135/03 e lei 10.833/03).

VI - Compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observando-se o que dispõe o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação conferida pela Lei nº 10.637/2002.

VII - Correção monetária com base no Provimento 64/05, incidindo, na espécie, apenas a Taxa SELIC (uma vez que o primeiro pagamento a ser compensado foi efetuado após a entrada em vigor da L. 9250/95), com exclusão de quaisquer índices de juros/correção.

VIII - Remessa oficial e apelação da União parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento a remessa oficial e à apelação da União nos termos do voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.. (data do julgamento)

PROC.	:	2005.61.00.012421-6	AC 1181376
ORIG.	:	14 Vr SAO PAULO/SP	
EMBTE	:	ADALBERTO GIRONO e outros	
EMBDO	:	ACÓRDÃO DE FLS. 145	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APDO	:	ADALBERTO GIRONO e outros	
ADV	:	ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS	
RELATOR	:	DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA	

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.A ausência de prévio prequestionamento da matéria impede a alegação de omissão no julgado.

III.O termo inicial da prescrição da ação principal não se confunde com a contagem de prazo para a prescrição da execução, a qual se inicia a partir do trânsito em julgado do título judicial.

IV.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

V.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.014487-2 AC 1241200
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CIDIA VASCONCELLOS
ADV : MARIA CRISTINA DE BARROS FONSECA
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

I.Transitada em julgado a decisão definitiva do processo de conhecimento, deixou a credora transcorrer o prazo de cinco anos sem apresentar memória de cálculos com o valor para iniciar a execução, mesmo tendo várias oportunidades de fazê-lo.

II.Configurada está a prescrição, pois superior a cinco anos o lapso temporal entre trânsito em julgado e início da execução da sentença.

III.Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.028229-6 AMS 287883
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : ARAUJO E ASSOCIADOS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 231
APTE : ARAUJO E ASSOCIADOS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.05.014547-1 AC 1263889
ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP
APTE : PAULO SERGIO PELEGRINA
ADV : EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PESSOA FÍSICA. RESILIÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS RESCISÓRIAS. GRATIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA.

I - Os valores pagos por liberalidade da empresa no ato da rescisão imotivada precisam ter sua natureza jurídica devidamente analisada, isso porque a denominação dada à parcela paga na rescisão do pacto laboral é aleatoriamente adotada pelo empregador, não sendo fator determinante da natureza jurídica da verba.

II - A verba examinada como objeto deste "writ" é fruto de um acordo entre as partes, quando do término do vínculo empregatício, pelo que é lícito, a par de lógico, deduzir que o direito a referido valor somente gratifica a dispensa do empregado de sua atividade de trabalho, não se cuidando de indenização na acepção da palavra, mas de gratificação (Resp nº 765.498/SP).

III - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.08.010067-2 AMS 291486
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : CHIMBO LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CREDITAMENTO DE IPI. AQUISIÇÃO DE INSUMOS ADQUIRIDOS COM ISENÇÃO, NÃO-TRIBUTADOS E SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO C. STF.

I - Não mais se vislumbra o direito ao creditamento do IPI, decorrente de aquisições de matérias primas, produtos intermediários ou embalagens, sujeitas à isenção, à alíquota zero ou não-tributadas, face ao novel posicionamento do Colendo STF, no julgamento dos recursos extraordinários ns. 370682 e 353657.

II - Apelação da Impetrante improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2005.61.13.001301-7 AC 1129683
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
APTE : CASTRO E PAGANUCCI LTDA
ADV : WAGNER ARTIAGA
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. ARTIGO 16, III, DA LEI Nº 6.830/80. PRAZO PARA EMBARGOS A CONTAR DA INTIMAÇÃO DA PENHORA. INTEMPESTIVIDADE.

I - A teor do artigo 16, III, da Lei nº 6.830/80, o prazo para oposição de embargos começa a fluir da intimação da penhora e não da juntada aos autos do mandado cumprido.

II - "In casu", a embargante foi intimada da penhora em 12.07.2006, tendo sido opostos os embargos em 30.08.2006, extrapolando o lapso temporal legalmente assinalado para o exercício do direito de ação, donde resta evidente a intempestividade.

III - As matérias deduzidas nos embargos não configuram questões de ordem pública, porquanto a apreciação das alegações de nulidade dos procedimentos administrativos e da CDA dependem de contraditório e dilação probatória.

IV - Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.14.002647-1 AC 1246516
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : ALBERTO LEITE DOS SANTOS
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : União Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE R : Caixa Econômica Federal - CEF
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE. AFASTAMENTO. PIS-PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. DECRETO N. 93.200/86.

I. Inicialmente, verificou-se que a r.sentença foi extinta com julgamento do mérito, razão pela qual afasta-se a preliminar de nulidade do "decisum".

II. Ante a ausência de previsão constante da legislação pertinente ao PASEP, é de se aplicar o Decreto 20.910, de 06 de janeiro de 1932, cujo art. 1º dispõe prescreverem no prazo de cinco anos as ações contra a Fazenda Pública.

III. Transcorrido prazo superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e a do último índice de correção monetária cuja diferença é pleiteada na inicial encontra-se prescrita a ação.

IV. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento a apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.16.001419-0 AC 1244386
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : ROBERTO CAVANI
ADV : GISELE SPERA MÁXIMO
APDO : União Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS-PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. DECRETO N. 93.200/86.

I. Ante a ausência de previsão constante da legislação pertinente ao PASEP, é de se aplicar o Decreto 20.910, de 06 de janeiro de 1932, cujo art. 1º dispõe prescreverem no prazo de cinco anos as ações contra a Fazenda Pública.

II. Transcorrido prazo superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e a do último índice de correção monetária cuja diferença é pleiteada na inicial encontra-se prescrita a ação.

III. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento a apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.26.001777-1 AC 1135069
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 82
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : PETROQUIMICA UNIAO S/A
ADV : LUIZ ROBERTO PEROBA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.075490-0 AG 274080
ORIG. : 200561020037544 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS.84/88.
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ELMO CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.082055-6 AG 276418
ORIG. : 9107404972 1 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 261
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : TUTTI IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.082055-6 AG 276418
ORIG. : 9107404972 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : TUTTI IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ART. 100, § 1º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DE TRIBUNAL SUPERIOR.

I. O entendimento dominante do Tribunal Superior é no sentido de ser indevida a incidência de juros moratórios, por falta de expressa previsão constitucional, no período entre a data da expedição do precatório e seu respectivo pagamento.

II. Cabível, portanto, o cômputo de juros moratórios no período compreendido entre a data da última atualização da conta e a data do precatório (data do protocolo do ofício requisitório por esta E. Corte) e na hipótese do pagamento do precatório posteriormente a 31 de dezembro do exercício seguinte àquele em que fora expedido.

III. Nos termos do artigo 557, do CPC, o relator negará seguimento a recurso em confronto com jurisprudência dominante de tribunal superior.

III - Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da Ata de Julgamento que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.099634-8 AG 281800
ORIG. : 200561820131695 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRDO : RESTAURANTE PRACA DA ALIMENTACAO LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E m e n t a

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO.

I - Os sócios, em princípio, são pessoalmente responsáveis pelos créditos advindos de obrigações tributárias resultantes de atos cometidos com excesso de poder ou infração à Lei.

II - A simples devolução do AR não induz a presunção de inexistência de bens da empresa para a garantia do Juízo, devendo ser expedido mandado de citação a ser cumprido por meio de oficial de justiça com o encargo de esgotar os meios de busca de bens da sociedade antes de se incluir o sócio no pólo passivo da execução.

III - Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.099676-2 AG 281841
ORIG. : 200561820062788 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : 689 IMAGENS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E m e n t a

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO.

I - Os sócios, em princípio, são pessoalmente responsáveis pelos créditos advindos de obrigações tributárias resultantes de atos cometidos com excesso de poder ou infração à Lei.

II - A simples devolução do AR não induz a presunção de inexistência de bens da empresa para a garantia do Juízo, devendo ser expedido mandado de citação a ser cumprido por meio de oficial de justiça com o encargo de esgotar os meios de busca de bens da sociedade antes de se incluir o sócio no pólo passivo da execução.

III - Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.103839-4 AG 283331
ORIG. : 200461820482682 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : VALEO DO BRASIL COM/ E PARTICIPACAO LTDA
ADV : MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PENDENTE.

I. A exceção de pré-executividade admite a defesa prévia do executado visando à desconstituição do título executivo judicial somente em hipóteses excepcionais.

II. Em caso de decadência, de pagamento ou de compensação, onde a aparência de extinção do crédito fiscal se afigura verossímil, a jurisprudência pátria vem admitindo a abreviação do processo executório independentemente da oposição dos embargos. Tal se faria através de manifestação da Fazenda Pública nos autos acerca dos documentos juntados pelo contribuinte, com posterior apreciação do debate pelo magistrado de primeiro grau.

III. Há de se considerar que, se o suposto crédito tributário apontado pelo fisco é objeto de pedido de revisão, afigura-se recomendável o sobrestamento do feito, até que a Fazenda Nacional se manifeste conclusivamente sobre o valor do crédito tributário apurado.

IV. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, vencida a Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, que dava provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da Ata de Julgamento que passa a fazer parte integrante do presente julgamento.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.103870-9 AG 283313
ORIG. : 0500000382 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
EMBTE : FERNANDO ANTONIO ALTOMANI
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 2393
AGRTE : FERNANDO ANTONIO ALTOMANI
ADV : PAULO ROBERTO DEMARCHI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : BARRAVEL VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.111041-0 AG 285301
ORIG. : 0500000075 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 96/97
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : IND/ METALURGICA REAMA LTDA -EPP
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DE SÓCIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ERRO MATERIAL.

I.A teor do que reza o Artigo 535, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são oponíveis na existência de obscuridade, contradição, bem como for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal.

I.Erro material sanado para constar que o agravo de instrumento foi improvido, consoante fundamentação do voto.

II.Embargos de declaração acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.111394-0 AG 285506
ORIG. : 200561820223061 2F Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 70/71
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRDO : M R A FOTOLITO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.113397-4 AG 286118
ORIG. : 200561820525351 10F Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS.63/67.
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : EISSY COM/ DE ROUPAS LTDA -EPP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.116884-8 AG 287001
ORIG. : 200561820215349 9F Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS.80/85.
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : FILD IND/ E COM/ LTDA -EPP
PARTE R : ELIAS TANNOUS EL SAMED e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.120175-0 AG 287767
ORIG. : 0600000221 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO
EMBT E : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 55 0600033892 2 Vr PRESIDENTE
EPITACIO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : LAERCIO DIAS MONTANHER e outros
ADV : DORIVAL MADRID

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
REL P/ACO : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.029560-6 AC 1135946
ORIG. : 9707036559 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 97
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CAIO IND/ E COM/ DE BIJOUTERIAS LTDA -ME e outro
ADV : JOANA DARC MACHADO MARGARIDO
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.029561-8 AC 1135947
ORIG. : 9707036567 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 80
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CAIO IND/ E COM/ DE BIJOUTERIAS LTDA -ME e outro
ADV : JOANA DARC MACHADO MARGARIDO
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.002410-0 AMS 291194
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA
APDO : JOSE TIEGHI
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PESSOA FÍSICA. RESILIÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS RESCISÓRIAS. FÉRIAS INTEGRAIS, PROPORCIONAIS E TERÇO CONSTITUCIONAL. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA Nº 125 DO STJ. INDENIZAÇÃO INSTITUÍDA POR ACORDO COLETIVO. NÃO INCIDÊNCIA.

I - Os valores pagos por liberalidade da empresa no ato da rescisão imotivada precisam ter sua natureza jurídica devidamente analisada, isso porque a denominação dada à parcela paga na rescisão do pacto laboral é aleatoriamente adotada pelo empregador, não sendo fator determinante da natureza jurídica da verba.

II - As verbas pagas a título de indenização por férias integrais, não-gozadas por necessidade do serviço, além das férias proporcionais e o terço constitucional, não caracterizam hipótese de incidência do Imposto sobre a Renda. Inteligência da Súmula nº 125 do Superior Tribunal de Justiça.

III - Em relação aos valores recebidos a título de indenização instituída por Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho, incabível a incidência do imposto de renda, porquanto não tem o empregador liberalidade em concedê-la. Ademais, nítido o caráter indenizatório da verba, porquanto a garantia estabelecida no acordo/ convenção coletiva pressupõe renúncia de direitos.

IV - Apelação e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2006.61.00.003472-4	AMS 283695
ORIG.	:	7 Vr SAO PAULO/SP	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
EMBD0	:	ACÓRDÃO DE FLS. 207/208	
APTE	:	JAIR FERREIRA	
ADV	:	ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
RELATOR	:	DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA	

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.003893-6 AMS 295864
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SIDNEY AGNES D LIMA
ADV : NELCIR DE MORAES CARDIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PESSOA FÍSICA. RESILIÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS RESCISÓRIAS. GRATIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA. FÉRIAS INTEGRAIS, PROPORCIONAIS E TERÇO CONSTITUCIONAL. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA Nº 125 DO STJ.

I - Os valores pagos por liberalidade da empresa no ato da rescisão imotivada precisam ter sua natureza jurídica devidamente analisada, isso porque a denominação dada à parcela paga na rescisão do pacto laboral é aleatoriamente adotada pelo empregador, não sendo fator determinante da natureza jurídica da verba.

II - A verba examinada como objeto deste "writ" é fruto de um acordo entre as partes, quando do término do vínculo empregatício, pelo que é lícito, a par de lógico, deduzir que o direito a referido valor somente gratifica a dispensa do empregado de sua atividade de trabalho, não se cuidando de indenização na acepção da palavra, mas de gratificação (Resp nº 765.498/SP).

III - As verbas pagas a título de indenização por férias integrais, não-gozadas por necessidade do serviço, além das férias proporcionais e o terço constitucional, não caracterizam hipótese de incidência do Imposto sobre a Renda. Inteligência da Súmula nº 125 do Superior Tribunal de Justiça.

IV - Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.004340-3 AMS 295930
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ROBERTO YOSHIKAZU FURUTA
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PESSOA FÍSICA. RESILIÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS RESCISÓRIAS. GRATIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA. FÉRIAS INTEGRAIS, PROPORCIONAIS E TERÇO CONSTITUCIONAL. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA Nº 125 DO STJ.

I - Os valores pagos por liberalidade da empresa no ato da rescisão imotivada precisam ter sua natureza jurídica devidamente analisada, isso porque a denominação dada à parcela paga na rescisão do pacto laboral é aleatoriamente adotada pelo empregador, não sendo fator determinante da natureza jurídica da verba.

II - A verba examinada como objeto deste "writ" é fruto de um acordo entre as partes, quando do término do vínculo empregatício, pelo que é lícito, a par de lógico, deduzir que o direito a referido valor somente gratifica a dispensa do empregado de sua atividade de trabalho, não se cuidando de indenização na acepção da palavra, mas de gratificação (Resp nº 765.498/SP).

III - As verbas pagas a título de indenização por férias integrais, não-gozadas por necessidade do serviço, além das férias proporcionais e o terço constitucional, não caracterizam hipótese de incidência do Imposto sobre a Renda. Inteligência da Súmula nº 125 do Superior Tribunal de Justiça.

IV - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.005065-1 REOMS 292570
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : CONSORCIO ROSSI S/C LTDA
ADV : ROMILTON TRINDADE DE ASSIS
PARTE R : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTIGO 206, DO CTN.

I - A obtenção de certidão, documento que reproduz dados e informações constantes dos arquivos de uma repartição pública, independentemente do pagamento de taxas, é assegurada pela CF, artigo 5º, inciso XXXIV, "b" e reiterada no artigo 205 do CTN.

II - O direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa está previsto no artigo 206, do CTN, pressupondo a suspensão da exigibilidade do crédito, seja pela penhora nos autos da própria execução, seja pela presença de qualquer das causas de suspensão previstas no artigo 151, do mesmo diploma legal.

III - Informada pela impetrada a inexistência das pendências que obstavam a emissão da certidão, faz jus o contribuinte à certidão que reflita sua real situação perante o Fisco.

IV - O interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional persiste ainda que a liminar concedida em primeiro grau tenha caráter satisfativo, haja vista os efeitos jurídicos produzidos pela emissão da CND, inclusive com relação a terceiros.

IV - Remessa oficial improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2006.61.00.010975-0	REOMS 292246
ORIG.	:	20 Vr	SAO PAULO/SP
PARTE A	:	DURATEX COML/	EXPORTADORA S/A
ADV	:	ANTONIO MASSINELLI	
PARTE R	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 20 VARA	SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. ALDA BASTO /	QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTIGO 206, DO CTN.

I - A obtenção de certidão, documento que reproduz dados e informações constantes dos arquivos de uma repartição pública, independentemente do pagamento de taxas, é assegurada pela CF, artigo 5º, inciso XXXIV, "b" e reiterada no artigo 205 do CTN.

II - O direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa está previsto no artigo 206, do CTN, pressupondo a suspensão da exigibilidade do crédito, seja pela penhora nos autos da própria execução, seja pela presença de qualquer das causas de suspensão previstas no artigo 151, do mesmo diploma legal.

III - Informada pelas impetradas a suspensão da exigibilidade dos débitos que obstavam a emissão da certidão, faz jus o contribuinte à certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

IV - O interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional persiste ainda que a liminar concedida em primeiro grau tenha caráter satisfativo, haja vista os efeitos jurídicos produzidos pela emissão da CND, inclusive com relação a terceiros.

V - Remessa oficial improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.016047-0 AMS 297610
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : PAULO HENRIQUE SAMPAIO CESAR
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ANÁLISE COM O MÉRITO. PESSOA FÍSICA. RESILIÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS RESCISÓRIAS. GRATIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA. FÉRIAS INTEGRAIS, PROPORCIONAIS E TERÇO CONSTITUCIONAL. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA 125 DO STJ.

I - Alegação de ausência de direito líquido e certo analisada juntamente com o mérito.

II - Os valores pagos por liberalidade da empresa no ato da rescisão imotivada precisam ter sua natureza jurídica devidamente analisada, isso porque a denominação dada à parcela paga na rescisão do pacto laboral é aleatoriamente adotada pelo empregador, não sendo fator determinante da natureza jurídica da verba.

III - A verba examinada como objeto deste "writ" é fruto de um acordo entre as partes, quando do término do vínculo empregatício, pelo que é lícito, a par de lógico, deduzir que o direito a referido valor somente gratifica a dispensa do empregado de sua atividade de trabalho, não se cuidando de indenização na acepção da palavra, mas de gratificação (Resp nº 765.498/SP).

IV - As verbas pagas a título de indenização por férias integrais, não-gozadas por necessidade do serviço, além das férias proporcionais e o terço constitucional, não caracterizam hipótese de incidência do Imposto sobre a Renda. Inteligência da Súmula nº 125 do Superior Tribunal de Justiça.

V - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.016890-0 REOMS 297635
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : ANDRE LUIZ VITAL
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
PARTE R : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PESSOA FÍSICA. RESILIÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS RESCISÓRIAS. FÉRIAS PROPORCIONAIS E TERÇO CONSTITUCIONAL. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA 125 DO STJ.

I - Os valores pagos por liberalidade da empresa no ato da rescisão imotivada precisam ter sua natureza jurídica devidamente analisada, isso porque a denominação dada à parcela paga na rescisão do pacto laboral é aleatoriamente adotada pelo empregador, não sendo fator determinante da natureza jurídica da verba.

II - As verbas pagas a título de indenização por férias proporcionais não-gozadas por necessidade do serviço e o respectivo terço constitucional, não caracterizam hipótese de incidência do Imposto sobre a Renda. Inteligência da Súmula nº 125 do Superior Tribunal de Justiça.

III - Remessa oficial improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.016894-7 REOMS 292845
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : COML/ CONSTRUÇOES E SERVICOS BLANCHARD LTDA
ADV : JULIANA SIMÕES DE ALMEIDA
PARTE R : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. ARTIGO 205, DO CTN.

I - A obtenção de certidão, documento que reproduz dados e informações constantes dos arquivos de uma repartição pública, independentemente do pagamento de taxas, é assegurada pela CF, artigo 5º, inciso XXXIV, "b" e reiterada no artigo 205 do CTN.

II - Informada pela impetrada a quitação da pendência que obstava a emissão da certidão, faz jus o contribuinte à certidão que reflita sua real situação perante o Fisco.

III - O interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional persiste ainda que a liminar concedida em primeiro grau tenha caráter satisfativo, haja vista os efeitos jurídicos produzidos pela emissão da CND, inclusive com relação a terceiros.

IV - Remessa oficial improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.022496-3 AMS 296973
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ANDRE LUIZ FIGUEIREDO DOS SANTOS MELLO
ADV : DALSON DO AMARAL FILHO
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PESSOA FÍSICA. RESILIÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS RESCISÓRIAS. GRATIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA. FÉRIAS INTEGRAIS, PROPORCIONAIS E TERÇO CONSTITUCIONAL. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA 125 DO STJ. 13º SALÁRIO. INCIDÊNCIA.

I - Os valores pagos por liberalidade da empresa no ato da rescisão imotivada precisam ter sua natureza jurídica devidamente analisada, isso porque a denominação dada à parcela paga na rescisão do pacto laboral é aleatoriamente adotada pelo empregador, não sendo fator determinante da natureza jurídica da verba.

II - A verba examinada como objeto deste "writ" é fruto de um acordo entre as partes, quando do término do vínculo empregatício, pelo que é lícito, a par de lógico, deduzir que o direito a referido valor somente gratifica a dispensa do empregado de sua atividade de trabalho, não se cuidando de indenização na acepção da palavra, mas de gratificação (Resp nº 765.498/SP).

III - As verbas pagas a título de indenização por férias integrais, não-gozadas por necessidade do serviço, além das férias proporcionais e o terço constitucional, não caracterizam hipótese de incidência do Imposto sobre a Renda. Inteligência da Súmula nº 125 do Superior Tribunal de Justiça.

IV - A gratificação natalina denominada "13º salário" é considerada provento para efeito de incidência do imposto de renda, pois resulta em acréscimo patrimonial decorrente da relação de trabalho (artigo 7º, inciso VIII, da Constituição Federal).

V - Apelações e remessa oficial parcialmente providas..

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.025202-8 AMS 297478
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : BRUNELLA ARMENTANO DE MORAES
ADV : NELSON ESQUIRRA FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PESSOA FÍSICA. RESILIÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS RESCISÓRIAS. FÉRIAS VENCIDAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA Nº 125 DO STJ.

I - Os valores pagos por liberalidade da empresa no ato da rescisão imotivada precisam ter sua natureza jurídica devidamente analisada, isso porque a denominação dada à parcela paga na rescisão do pacto laboral é aleatoriamente adotada pelo empregador, não sendo fator determinante da natureza jurídica da verba.

II - As verbas pagas a título de indenização por férias proporcionais e o terço constitucional, não caracterizam hipótese de incidência do Imposto sobre a Renda. Inteligência da Súm. 125 do Superior Tribunal de Justiça.

III - Apelação da União e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2006.61.00.025410-4	REOMS 297631
ORIG.	:	16 Vr	SAO PAULO/SP
PARTE A	:	ROGERIO INDRIUNAS	RIBEIRO
ADV	:	CARLOS ALBERTO DOS SANTOS	LIMA
PARTE R	:	União Federal (FAZENDA	NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA	E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 16 VARA	SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. ALDA BASTO /	QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PESSOA FÍSICA. RESILIÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS RESCISÓRIAS. FÉRIAS INTEGRAIS, PROPORCIONAIS E TERÇO CONSTITUCIONAL. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA 125 DO STJ.

I - Os valores pagos por liberalidade da empresa no ato da rescisão imotivada precisam ter sua natureza jurídica devidamente analisada, isso porque a denominação dada à parcela paga na rescisão do pacto laboral é aleatoriamente adotada pelo empregador, não sendo fator determinante da natureza jurídica da verba.

II - As verbas pagas a título de indenização por férias integrais, não-gozadas por necessidade do serviço, além das férias proporcionais e o terço constitucional, não caracterizam hipótese de incidência do Imposto sobre a Renda. Inteligência da Súmula nº 125 do Superior Tribunal de Justiça.

III - Afastada a compensação, ante a vedação expressa contida no inciso I, do parágrafo 3º, do art. 74, da Lei n. 9.430/96.

IV - Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.03.002061-2 AC 1252303
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : NEIDE GEA ESCOLANO e outro
ADV : MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO
APDO : União Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS-PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. DECRETO N. 93.200/86.

I. Ante a ausência de previsão constante da legislação pertinente ao PASEP, é de se aplicar o Decreto 20.910, de 06 de janeiro de 1932, cujo art. 1º dispõe prescreverem no prazo de cinco anos as ações contra a Fazenda Pública.

II. Transcorrido prazo superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e a do último índice de correção monetária cuja diferença é pleiteada na inicial encontra-se prescrita a ação.

III. Apelação desprovida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento a apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.10.003372-9 AMS 293979
ORIG. : 2 Vr SOROCABA/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : METALURGICA SCHADEK LTDA
ADV : BEATRIZ RYOKO YAMASHITA
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COFINS. PIS. COMPENSAÇÃO COCM TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRF. JULGAMENTO "ULTRA PETITA". AUSÊNCIA DE CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO. ANÁLISE COM O MÉRITO. PRESCRIÇÃO. PARCIAL OCORRÊNCIA. LEI 9718/98. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. RECEITA OPERACIONAL BRUTA. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. ART. 74, DA LEI 9.430/96, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 10.637/02. ART. 170-A CTN. APLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC E UFIR. TAXA SELIC.

I - Julgamento "ultra petita" ao ser assegurada a compensação com quaisquer tributos administrados pela SRF, pois a autoria pleiteou o encontro de contas com tributos da mesma espécie. Sentença restringida aos termos do pedido.

II - Alegação de ausência de crédito líquido e certo analisada com o mérito, pois com ele se confunde.

III. A Lei Complementar 118/2005 trouxe nova interpretação quanto ao momento da extinção do crédito tributário, no tocante aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, adotando como termo inicial da constituição definitiva do crédito tributário a data do pagamento da exação na forma do §1º do Art.150 CTN.

IV - Consoante os Arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição é quinquenal para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, passando a ter por termo inicial a data do pagamento indevido ou maior que o devido. Prescrição parcial.

V - Superada a discussão sobre a ampliação da base de cálculo perpetrada pela Lei nº 9.718/98, no tocante ao PIS e à COFINS, uma vez que o STF, no julgamento do RE 346084/PR, pronunciou-se pela inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da referida lei, por ampliar o conceito de faturamento.

VI. Inexistência de relação jurídica que obrigue a autoria a recolher o PIS de acordo com a base de cálculo da l. 9718/98 até 30.11.02 (MP 66/02 e l.10.637/02) e a COFINS até 31.01.04 (MP 135/03/lei 10.833/03).

VII - Compensação com tributos da mesma espécie, com observância do art. 170-A do CTN.

VIII - Afastada a aplicação do IPC e da UFIR, porquanto os índices não são alcançados pela lide.

IX - Correção monetária de acordo com a variação da Taxa SELIC, a partir do recolhimento indevido (uma vez que os pagamentos a serem compensados foram efetuados após a entrada em vigor da L. 9250/95), com exclusão de quaisquer outros índices de juros/correção monetária.

X - Remessa oficial e apelação da União parcialmente providas.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos e, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.10.010703-8 AMS 300429
ORIG. : 2 Vr SOROCABA/SP
APTE : TECNE S/A
ADV : ANDREA BENITES ALVES
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. LEI 9718/98. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. RECEITA OPERACIONAL BRUTA. INCONSTITUCIONALIDADE. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA POR MEIO DE LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. GUIAS DARFS. DOCUMENTOS ESSENCIAIS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

I - Superada a discussão sobre a ampliação da base de cálculo perpetrada pela Lei nº 9.718/98, no tocante ao PIS e à COFINS, uma vez que o STF, no julgamento do RE 346084/PR, pronunciou-se pela inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da referida lei, por ampliar o conceito de faturamento.

II - Inexistência de relação jurídica que obrigue a autoria a recolher a Cofins de acordo com a base de cálculo da lei 9718/98 até 31.01.04 (MP 135/03 e lei 10.833/03).

III - Possibilidade de majoração da alíquota da COFINS pelo artigo 8º da Lei 9718/98, porquanto a Carta Magna, em seu artigo 146, III, "a", dispensa lei complementar para fins de aumento de alíquota.

IV. As guias DARF's são documentos essenciais, indispensáveis à propositura da ação, constituindo-se prova hábil à comprovação do pagamento do tributo cuja compensação se pleiteia.

V. Em via mandamental a prova é pré-constituída, devendo a impetrante juntar com a inicial todos os documentos comprobatórios do direito líquido e certo, sob pena de carência da ação.

VI. Remessa oficial parcialmente provida e apelações desprovidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e negar provimento às apelações, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	2006.61.11.003729-0	AC 1201515
ORIG.	:	2 Vr MARILIA/SP	
EMBT	:	JOSE MARIA BALANCO	
EMBDO	:	ACÓRDÃO DE FLS. 133/134	
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	PAULO PEREIRA RODRIGUES	
APDO	:	JOSE MARIA BALANCO	
ADV	:	MARUY VIEIRA	
RELATOR	:	DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA	

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS.

I.A teor do que reza o Artigo 535, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são oponíveis na existência de obscuridade, contradição, bem como for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal.

II.Anteriormente à data da citação são devidos os juros remuneratórios, conforme fixado na r. sentença. A partir da citação, incide apenas a Taxa Selic, a título de juros de mora, contratuais e correção monetária.

III.Embargos de declaração acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.14.002733-9 AC 1239870
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : OVIDIO DA SILVA
ADV : ALEXANDRE DA SILVA
APDO : União Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE R : Caixa Econômica Federal - CEF
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS-PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. DECRETO N. 93.200/86.

I. Ante a ausência de previsão constante da legislação pertinente ao PASEP, é de se aplicar o Decreto 20.910, de 06 de janeiro de 1932, cujo art. 1º dispõe prescreverem no prazo de cinco anos as ações contra a Fazenda Pública.

II. Transcorrido prazo superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e a do último índice de correção monetária cuja diferença é pleiteada na inicial, encontra-se prescrita a ação.

III. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento a apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.14.005842-7 AC 1256629
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : JOAO ALVES FERREIRA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : União Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS-PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. DECRETO N. 93.200/86.

I. Ante a ausência de previsão constante da legislação pertinente ao PASEP, é de se aplicar o Decreto 20.910, de 06 de janeiro de 1932, cujo art. 1º dispõe prescreverem no prazo de cinco anos as ações contra a Fazenda Pública.

II. Transcorrido prazo superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e a do último índice de correção monetária cuja diferença é pleiteada na inicial, encontra-se prescrita a ação.

III. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento a apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.14.006177-3 AC 1231343
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : JOSE DE SOUSA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : União Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE. AFASTAMENTO. PIS-PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. DECRETO N. 93.200/86.

I. Inicialmente, verificou-se que a r. sentença foi extinta com julgamento do mérito, razão pela qual afasta-se a preliminar de nulidade do "decisum".

II. Ante a ausência de previsão constante da legislação pertinente ao PASEP, é de se aplicar o Decreto 20.910, de 06 de janeiro de 1932, cujo art. 1º dispõe prescreverem no prazo de cinco anos as ações contra a Fazenda Pública.

III. Transcorrido prazo superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e a do último índice de correção monetária cuja diferença é pleiteada na inicial, encontra-se prescrita a ação.

IV. Apelação desprovida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento a apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.14.007100-6 AC 1241586
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : ADELESIA CECHIN
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : União Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS-PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. DECRETO N. 93.200/86.

I. Inicialmente, verificou-se que a r. sentença foi extinta com julgamento do mérito, razão pela qual afasta-se a preliminar de nulidade do "decisum".

II. Ante a ausência de previsão constante da legislação pertinente ao PASEP, é de se aplicar o Decreto 20.910, de 06 de janeiro de 1932, cujo art. 1º dispõe prescreverem no prazo de cinco anos as ações contra a Fazenda Pública.

III. Transcorrido prazo superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e a do último índice de correção monetária cuja diferença é pleiteada na inicial, encontra-se prescrita a ação.

IV. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento a apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.16.000053-4 AC 1242927
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : JOAO HONORIO DE LIMA
ADV : MAURO ANTONIO SERVILHA
APDO : União Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS-PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. DECRETO N. 93.200/86.

I. Ante a ausência de previsão constante da legislação pertinente ao PASEP, é de se aplicar o Decreto 20.910, de 06 de janeiro de 1932, cujo art. 1º dispõe prescreverem no prazo de cinco anos as ações contra a Fazenda Pública.

II. Transcorrido prazo superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e a do último índice de correção monetária cuja diferença é pleiteada na inicial, encontra-se prescrita a ação.

III. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento a apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.16.000083-2 AC 1241188
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : VICENTE BASTOS DOS SANTOS
ADV : MAURO ANTONIO SERVILHA
APDO : União Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS-PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. DECRETO N. 93.200/86.

I. Ante a ausência de previsão constante da legislação pertinente ao PASEP, é de se aplicar o Decreto 20.910, de 06 de janeiro de 1932, cujo art. 1º dispõe prescreverem no prazo de cinco anos as ações contra a Fazenda Pública.

II. Transcorrido prazo superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e a do último índice de correção monetária cuja diferença é pleiteada na inicial, encontra-se prescrita a ação.

III. Apelação desprovida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento a apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.16.000090-0 AC 1242935
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : OSVALDO SOARES CARDOSO
ADV : MAURO ANTONIO SERVILHA
APDO : União Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS-PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. DECRETO N. 93.200/86.

I. Ante a ausência de previsão constante da legislação pertinente ao PASEP, é de se aplicar o Decreto 20.910, de 06 de janeiro de 1932, cujo art. 1º dispõe prescreverem no prazo de cinco anos as ações contra a Fazenda Pública.

II. Transcorrido prazo superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e a do último índice de correção monetária cuja diferença é pleiteada na inicial, encontra-se prescrita a ação.

III. Apelação desprovida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento a apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.16.000161-7 AC 1242932
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : SEBASTIAO APARECIDO PIOVEZANI (= ou > de 60 anos)
ADV : MAURICIO DORACIO MENDES
APDO : União Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS-PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. DECRETO N. 93.200/86.

I. Ante a ausência de previsão constante da legislação pertinente ao PASEP, é de se aplicar o Decreto 20.910, de 06 de janeiro de 1932, cujo art. 1º dispõe prescreverem no prazo de cinco anos as ações contra a Fazenda Pública.

II. Transcorrido prazo superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e a do último índice de correção monetária cuja diferença é pleiteada na inicial encontra-se prescrita a ação.

III. Apelação desprovida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento a apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.16.000166-6 AC 1262839
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : MARIA SIMILI LONGO (= ou > de 60 anos)
ADV : MAURICIO DORACIO MENDES
APDO : União Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS-PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. DECRETO N. 93.200/86.

I. Ante a ausência de previsão constante da legislação pertinente ao PASEP, é de se aplicar o Decreto 20.910, de 06 de janeiro de 1932, cujo art. 1º dispõe prescreverem no prazo de cinco anos as ações contra a Fazenda Pública.

II. Transcorrido prazo superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e a do último índice de correção monetária cuja diferença é pleiteada na inicial encontra-se prescrita a ação.

III. Apelação desprovida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento a apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.19.004765-6 AMS 293354
ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : EDELAINÉ GOMES DA LUZ
ADV : JOSE RUBENS VIVIAN SCHARLACK
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PESSOA FÍSICA. RESILIÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS RESCISÓRIAS. FÉRIAS INTEGRAIS, PROPORCIONAIS E TERÇO CONSTITUCIONAL. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA 125 DO STJ.

I - Os valores pagos por liberalidade da empresa no ato da rescisão imotivada precisam ter sua natureza jurídica devidamente analisada, isso porque a denominação dada à parcela paga na rescisão do pacto laboral é aleatoriamente adotada pelo empregador, não sendo fator determinante da natureza jurídica da verba.

II - As verbas pagas a título de indenização por férias integrais, não-gozadas por necessidade do serviço, além das férias proporcionais e o terço constitucional, não caracterizam hipótese de incidência do Imposto sobre a Renda. Inteligência da Súmula nº 125 do Superior Tribunal de Justiça.

III - Apelação e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.20.002310-2 AMS 297346
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : IMART MARRARA TORNEARIA DE PECAS LTDA
ADV : ANGELICA SANSON DE ANDRADE
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO. COFINS. LC 118/05. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. L. 9718/98. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. RECEITA OPERACIONAL BRUTA. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. ART. 74, L. 9.430/96, COM REDAÇÃO DADA PELA L. 10.637/02. CORREÇÃO. TAXA SELIC.

I - A LC 118/2005 trouxe nova interpretação quanto ao momento da extinção do crédito tributário, no tocante aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, adotando como termo inicial da constituição definitiva do crédito tributário a data do pagamento da exação na forma do §1º, Art. 150 CTN.

II - Consoante os Arts. 3º e 4º da LC 118/2005, a prescrição é quinquênal para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, passando a ter por termo inicial a data do pagamento indevido ou maior que o devido. Prescrição parcial.

III - Superada a discussão sobre a ampliação da base de cálculo perpetrada pela Lei 9.718/98, no tocante à COFINS, uma vez que o STF, no julgamento do RE 346084/PR, pronunciou-se pela inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da

referida lei, por ampliar o conceito de faturamento. Assim, inexistente relação jurídica que obrigue a autoria a recolher a COFINS de acordo com a base de cálculo da lei 9718/98 até 31.01.04 (MP 135/03 e lei 10.833/03).

IV - Possibilidade de majoração da alíquota da COFINS pelo artigo 8º da Lei 9718/98, porquanto a Carta Magna, em seu artigo 146, III, "a", dispensa lei complementar para fins de aumento de alíquota.

V - Revogou a MP 1858/10 os parágrafos 1º a 4º da L. 9718/98 a partir de 1º/jan/2000. Desta maneira, considerando que as parcelas não atingidas pela prescrição são posteriores a este período, fica prejudicada a análise da ilegalidade dos parágrafos do artigo 8º da L. 9718/98 que possibilitaram o encontro de contas somente com parcelas da CSSL.

VI - Compensação com quaisquer tributos administrados pela SRF, a teor do que dispõe o art. 74, da Lei 9.430/96, com redação conferida pela Lei 10.637/2002.

VII - Correção monetária com base na variação da taxa Selic, a partir do primeiro pagamento a ser compensado - porquanto recolhido após a entrada em vigor da Lei 9250/95-, com exclusão de quaisquer outros índices de juros/correção monetária.

VIII - Remessa oficial parcialmente provida e apelações improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e negar provimento às apelações, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos e, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.23.001020-1 AC 1265021
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : LOURIVAL ANTONIO POLATO BIM (= ou > de 60 anos)
ADV : RODRIGO PIRES PIMENTEL
APDO : União Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS-PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. DECRETO N. 93.200/86.

I. Ante a ausência de previsão constante da legislação pertinente ao PASEP, é de se aplicar o Decreto 20.910, de 06 de janeiro de 1932, cujo art. 1º dispõe prescreverem no prazo de cinco anos as ações contra a Fazenda Pública.

II. Transcorrido prazo superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e a do último índice de correção monetária cuja diferença é pleiteada na inicial encontra-se prescrita a ação.

III. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento a apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.26.005327-5 AMS 295402
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MARIA DOLORES NASCIMENTO
ADV : EDERALDO MOTTA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PESSOA FÍSICA. RESILIÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS RESCISÓRIAS. GRATIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA. GRATIFICAÇÃO ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA. NÃO-INCIDÊNCIA. FÉRIAS INTEGRAIS, PROPORCIONAIS E TERÇO CONSTITUCIONAL. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA Nº 125 DO STJ.

I - Os valores pagos por liberalidade da empresa no ato da rescisão imotivada precisam ter sua natureza jurídica devidamente analisada, isso porque a denominação dada à parcela paga na rescisão do pacto laboral é aleatoriamente adotada pelo empregador, não sendo fator determinante da natureza jurídica da verba.

II - A verba examinada como objeto deste "writ" é fruto de um acordo entre as partes, quando do término do vínculo empregatício, pelo que é lícito, a par de lógico, deduzir que o direito a referido valor somente gratifica a dispensa do empregado de sua atividade de trabalho, não se cuidando de indenização na acepção da palavra, mas de gratificação (Resp nº 765.498/SP).

III - Em relação aos valores recebidos a título de abono aposentadoria, instituído por Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho, incabível a incidência do imposto de renda, porquanto não tem o empregador liberalidade em concedê-los.

IV - As verbas pagas a título de indenização por férias integrais, não-gozadas por necessidade do serviço, além das férias proporcionais e o terço constitucional, não caracterizam hipótese de incidência do Imposto sobre a Renda. Inteligência da Súmula nº 125 do Superior Tribunal de Justiça.

V - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.26.006339-6 REOMS 297163
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
PARTE A : WALTER PENTEADO
ADV : ROSI APARECIDA MIGLIORINI
PARTE R : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PESSOA FÍSICA. RESILIÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS RESCISÓRIAS. FÉRIAS INTEGRAIS, PROPORCIONAIS E TERÇO CONSTITUCIONAL. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA Nº 125 DO STJ.

I - Os valores pagos por liberalidade da empresa no ato da rescisão imotivada precisam ter sua natureza jurídica devidamente analisada, isso porque a denominação dada à parcela paga na rescisão do pacto laboral é aleatoriamente adotada pelo empregador, não sendo fator determinante da natureza jurídica da verba.

II - As verbas pagas a título de indenização por férias integrais, não-gozadas por necessidade do serviço, além das férias proporcionais e o terço constitucional, não caracterizam hipótese de incidência do Imposto sobre a Renda. Inteligência da Súmula nº 125 do Superior Tribunal de Justiça.

IV - Remessa oficial improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.000780-1 AG 289023
ORIG. : 200461820467991 1F Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS.80/85.
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : PONTUAUTO DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.002765-4 AG 289683
ORIG. : 199961820505027 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : FABRICA DE MANOMETROS RECORD S/A
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E m e n t a

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO.

I - Compete ao magistrado a averiguação das condições da ação e questões de ordem pública relativos ao processo. Nesse aspecto, cabível a decisão, de ofício, acerca da legitimidade passiva, sendo o recurso cabível para sua discussão o presente agravo de instrumento.

II - Cumpre-se, tão somente, justificar a legitimidade passiva do sócio, mormente em casos de inadimplência de tributos de pessoa jurídica desprovida de patrimônio ou simplesmente não localizada.

III - Afigura-se infundada a inclusão dos sócios-gerentes no pólo passivo da demanda, porquanto constata-se que a empresa executada subsiste ativa e possui bens penhoráveis, não havendo razão plausível para a desconsideração da personalidade jurídica, neste instante processual.

IV - Apenas quando realizadas todas as diligências postas à disposição da Fazenda Pública, poderá ser submetido, oportuna e fundamentadamente, ao crivo do Juízo singular o pleito de inclusão dos sócios-gerentes.

V - Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.005068-8 AG 289820
ORIG. : 9107223188 11 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FL. 100/106.
AGRTE : RUBENS MAGALHAES JUNIOR
ADV : ROSANGELA APARECIDA REIS DE OLIVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.007929-0 AG 290991
ORIG. : 200561040043690 6 Vr SANTOS/SP
AGRTE : ALFA OMEGA SEGURANÇA ESPECIAL LTDA
ADV : RICARDO SCHNEIDER
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. Penhora faturamento. LEILÃO NEGATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS.

I - Com o julgamento do agravo de instrumento, restam prejudicados os embargos de declaração opostos contra a decisão prolatada em sede liminar.

II - A penhora sobre o faturamento da empresa constitui meio excepcional, agasalhado pelo § 1º do artigo 11 da Lei 6830/80, possível somente quando não forem encontrados outros bens do devedor, suficientes à garantia do crédito fiscal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

III - Quedando-se inerte a agravante em indicar bens passíveis de penhora para garantir o juízo, é plenamente justificável a penhora de parte receita auferida pela empresa.

III - A penhora a ordem de 10% (dez por cento) sobre o faturamento não inviabiliza o prosseguimento das atividades da empresa executada, observando-se que tal percentual deve ser aplicado pro rata, ou seja, a penhora sobre o faturamento efetuada na totalidade das execuções ajuizadas contra a agravante não deve ultrapassar 10%.

IV - A penhora sobre o movimento de caixa da devedora exige a observância de outras formalidades, como a nomeação de administrador (CPC, art. 719 "caput" e seu parágrafo único), com submissão às atribuições inscritas nos arts. 728 e 678 do CPC, ou seja, apresentação da forma de administração e do fluxograma dos pagamentos.

V - A alegação acerca do encargo de depositário administrador versam sobre matéria sequer debatida em Primeiro Grau de Jurisdição. Com efeito, considerando que o exame, em sede de agravo de instrumento, de matéria que não fora apreciada pelo MM. Juiz singular configuraria supressão de grau de jurisdição, entendo inviável a análise desta questão neste momento processual por esta Egrégia Corte.

VI - Agravo de instrumento improvido. Embargos de declaração prejudicados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicados os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.010146-5 AG 291159
ORIG. : 200461820239623 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : SHIROI DENKI IND/ E COM/ LTDA e outros
AGRDO : HELIO AZEVEDO PALMA
ADV : MARIO CELSO IZZO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E m e n t a

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA DE SÓCIO QUOTISTA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - O Código Tributário Nacional, dispondo sobre a regra geral de responsabilização em seu art. 135, estabelece que apenas os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

II - Não será admitida a inclusão de sócio para figurar no pólo passivo da demanda executiva quando este não exercer a função de sócio-gerente da empresa executada, sendo, in casu, um mero sócio quotista.

III - Se o executado foi compelido a efetuar despesas e constituir advogado, demonstrando a impertinência do processo executivo contra ela, faz-se necessária a imposição do encargo a União. Isto porque a verba honorária há de ser suportada por quem deu causa à propositura da demanda, a quem caberá responder pelas despesas dela decorrentes.

IV - Redução da verba honorária para 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.

IV - Agravo de instrumento parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, sendo que a Juíza Federal convocada MÔNICA NOBRE, em maior extensão, para excluir a condenação ao pagamento de verba honorária, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.010865-4 AG 291659
ORIG. : 9900007721 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP

AGRTE : ADILSON DO CARMO espolio
REPTE : LENISIA DO CARMO
ADV : OLDEMAR MATTIAZZO FILHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
PARTE R : ALUMINIO DO CARMO LTDA
ADV : JAKELINE COSTA FRAGOSO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA.

I - O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade. Ele deve se traduzir, portanto, a algo semelhante à ausência das condições da ação ou dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, constituindo, sempre, matéria de ordem pública.

II - É viável a análise da ocorrência da prescrição/decadência por meio de exceção de pré-executividade, desde que comprovada por prova documental inequívoca, constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. (Precedente do STJ)

III - Tendo sido a questão da prescrição já analisada pelo MM. Juízo "a quo", bem como não tendo provado cabalmente sua ocorrência, é inexecutível a extinção da presente execução fiscal na estreita via de agravo de instrumento, ficando ressalvado o direito do contribuinte de rediscutir a matéria nos embargos à execução, afastando-se a preclusão que sobre ela incidiria.

VI - Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, vencida a Juíza Federal convocada MÔNICA NOBRE, que dava provimento ao agravo de instrumento para acolher a exceção de pré-executividade e reconhecer a ocorrência da prescrição, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.011098-3 AG 291847
ORIG. : 9900002890 A Vr SUMARE/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBTE : SUPERMERCADO LIMASTONI LTDA
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 56/57
AGRTE : SUPERMERCADO LIMASTONI LTDA
ADV : MARIA CRISTINA NAVARRO PINHEIRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP
RELATOR P/ : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA
ACÓRDÃO
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.018370-6 AG 293520
ORIG. : 200561180004115 1 Vr GUARATINGUETA/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : LM COM/ E SERVICOS LTDA -EPP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. Penhora faturamento.

I - A penhora sobre o faturamento da empresa constitui meio, agasalhado pelo § 1º do artigo 11 da Lei 6.830/80, possível somente quando não forem encontrados outros bens do devedor, suficientes à garantia do crédito fiscal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

II - A penhora a ordem de 10% (dez por cento) sobre o faturamento não inviabiliza o prosseguimento das atividades da empresa executada, observando-se que tal percentual deve ser aplicado "pro rata", ou seja, a penhora sobre o faturamento efetuada na totalidade das execuções ajuizadas contra a agravante não deve ultrapassar 10%.

III- Agravo de instrumento provido e agravo regimental prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.020574-0 AG 294382
ORIG. : 0400000164 1 Vr TAQUARITINGA/SP

AGRTE : PEGGY RUTH COIFMAN KORN
ADV : MAURICIO TASSINARI FARAGONE
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
PARTE R : M K JOALHEIROS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA.

I - A exceção de pré-executividade admite a defesa prévia do executado visando à desconstituição do título executivo judicial somente em hipóteses excepcionais.

II - A admissibilidade de exceção deve basear-se em situações reconhecíveis de plano, não sendo cabível nos casos em que há necessidade de discussão sobre o tema.

III - A fim de abreviar o lento processo de execução fiscal, é viável a análise como mero incidente processual da suposta ilegitimidade de parte instrumentalizada por meio de exceção de pré-executividade.

IV - Fazendo parte da sociedade devedora ao tempo do fato gerador, mesmo que depois venha a retirar do quadro societário, deve ser incluído no pólo passivo da execução, inclusive para, posteriormente, possibilitar a regular aferição de sua responsabilidade, bem como a tempestiva e efetiva defesa dos bens que podem vir a sofrer a constrição.

V - Em caso de alegação de pagamento ou de prescrição, onde a aparência de extinção do crédito fiscal se afigura verossímil, tem-se entendido que caberia a averiguação das alegações dentro dos próprios autos da execução.

VI - Mister se faz a manifestação da Fazenda sobre a prescrição e a apreciação da questão debatida pelo MM. Juízo a quo, ficando ressalvado o direito do contribuinte de rediscutir a matéria nos embargos à execução, afastando-se a preclusão que sobre ela incidiria.

VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.021088-6 AG 294640
ORIG. : 200661190020006 3 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : IND/ MARILIA DE AUTO PECAS S/A
ADV : JAMIL MICHEL HADDAD
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESCABIMENTO.

I - O Juiz tem a prerrogativa legal de indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, ao teor do artigo 130 do Código de Processo Civil.

II - Justifica-se a necessidade da produção de provas sempre que exista um fato que escape do conhecimento ordinário do julgador e cuja aferição dependa de conhecimento especial, seja testemunhal, técnico ou científico.

III - Torna-se prescindível a realização das provas pericial, quando os documentos apresentados são suficientes para o julgamento da lide, sendo desnecessária a dilação probatória.

IV - Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.025507-9 AG 295407
ORIG. : 9900000169 1 Vr CORDEIROPOLIS/SP EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO
EMBT E : ANHANGUERA IND/ E COM/ DE PISOS E REVESTIMENTOS
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 122/123
AGRTE : ANHANGUERA IND/ E COM/ DE PISOS E REVESTIMENTOS LTDA
ADV : ANDREZZA HELEODORO COLI
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : CERAMICA IBICOR LTDA
ADV : REYNALDO COSENZA
PARTE R : DURVALINO TOBIAS NETO e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CORDEIROPOLIS SP
RELATOR : DES. FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da

Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.025515-8 AG 295420
ORIG. : 9900000169 1 Vr CORDEIROPOLIS/SP EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO
EMBTE : ANTONIO DANTE DE OLIVEIRA BUSCARDI
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 107/108
AGRTE : ANTONIO DANTE DE OLIVEIRA BUSCARDI
ADV : MARCIO KERCHES DE MENEZES
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : CERAMICA IBICOR LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CORDEIROPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.032357-7 AG 296523
ORIG. : 200461820476682 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE LUIZ ALVAREZ POUSEU e outro
ADV : ANA CAROLINA HINOJOSA DE S C DE OLIVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
PARTE R : COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS QUINHENTOS LTDA
ADV : LUIS FERNANDO LOBAO MORAIS
PARTE R : ANTONIO MARTINEZ GOMEZ e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

e m e n t a

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO.

I. Conforme decisão prolatada pelo MM. Juízo a quo, o agravante fora excluído do pólo passivo da lide, ante ao reconhecimento de sua ilegitimidade. Desta feita, resta prejudicada a análise da legitimidade de referido sócio, ante a falta de interesse processual, prosseguindo o recurso em relação ao outro agravante.

II. Constata-se que, a empresa devedora apresenta perante o CNPJ situação ativa não regular.

III. Na hipótese, portanto, identificada a legitimidade do agravante para figurar no pólo passivo da ação, sem que isso interfira no julgamento posterior de sua responsabilidade, se for o caso.

IV. A inclusão do sócio proporcionará a vinda de novos elementos aos autos, permitindo ao Magistrado uma visão mais objetiva dos fatos e circunstâncias que justifiquem a responsabilização daquele pelos créditos, ou o exima desta responsabilidade.

V. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.034290-0	AG 297293
ORIG.	:	200061820499834	7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA	
AGRDO	:	PDA LINS COM/ DE INFORMATICA LTDA	
PARTE R	:	NANCI BERTAGLIA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA	

E m e n t a

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO.

I - Deixo anotado, ainda, constar nos autos informação prestada pelo oficial de justiça, certificando a inatividade da empresa executada.

II - Na hipótese, portanto, identificada a legitimidade do sócio para figurar no pólo passivo da ação, sem que isso interfira no julgamento posterior de sua responsabilidade, se for o caso.

III - A inclusão do sócio proporcionará a vinda de novos elementos aos autos e, concederá ao Magistrado uma visão mais objetiva dos fatos e circunstâncias que justifiquem a responsabilização dos sócios pelos créditos, ou o exima desta responsabilidade.

IV - Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.035752-6 AG 297872
ORIG. : 9810028083 2 Vr MARILIA/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 103
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : PAULO GILBERTO LOURENCON e outro
PARTE R : AGENDA IMOVEIS DE MARILIA S/C LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.035942-0 AG 298102
ORIG. : 0200000221 1 Vr RANCHARIA/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : SAPECA IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES RANCHARIA LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO às INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS.

I - O disposto no art. 185-A do CTN estabelecendo a indisponibilidade de bens no caso de não-pagamento de tributos, deve ser interpretado face ao texto constitucional sob juízo de razoabilidade e proporcionalidade.

II - A regra é a de que a quebra do sigilo bancário em execução fiscal pressupõe que a Fazenda credora tenha esgotado todos os meios de obtenção de informações sobre a existência de bens do devedor e que as diligências restaram infrutíferas, porquanto é assente na Corte que o juiz da execução fiscal só deve deferir pedido de penhora dos ativos financeiros após o exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens.

III - Tratando de execução fiscal, em que restou comprovada a busca exaustiva de bens da devedora, pela exequente, tais como: a diligência realizada pelo oficial de Justiça, junto ao Cartório de Imóveis, bem como pesquisa no RENAVAM, afigura-se justa a expedição de ofício ao BACEN, a fim de que este diligencie junto às instituições financeiras em busca da informação de existência de numerário, em nome da executada, postergando-se, todavia, o bloqueio do numerário porventura existente para momento posterior.

III. Agravo de instrumento parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, vencido o Juiz Federal convocado ERIK GRAMSTRUP, que dava provimento ao agravo de instrumento, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.036001-0 AG 298036
ORIG. : 200461820060702 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : SEGSAM SISTEMA MEDICO S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO CARTÓRIO DE IMÓVEIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. AGRADO REGIMENTAL PREJUDICADO.

I - Com o julgamento do agravo de instrumento, resta prejudicado o agravo regimental.

II - A Fazenda Pública dispõe dos meios adequados para cobrança do "quantum debeatur", não se podendo admitir o deferimento de diligência pelo Juízo, sem que a Fazenda esgote todas as prerrogativas legais dadas, para fins de recebimento de créditos.

III - Custas e emolumentos extrajudiciais, quanto à natureza jurídica, não se confundem com despesas para atos decorrentes do caminhar processual, devendo a Fazenda Pública adiantar as despesas correspondentes aos atos extrajudiciais que requerer em seu interesse.

IV - Havendo meios através dos quais o exequente possa diligenciar, pessoalmente, no sentido de encontrar bens susceptíveis para garantir o débito, bem como para identificar supostos responsáveis, afigura-se injusto o Judiciário disponibilizar o aparato de seu sistema a serviço do credor.

V - Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.036605-9 AG 298436
ORIG. : 200461820323956 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : EMAC PROJETOS S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO CARTÓRIO DE IMÓVEIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

I - Com o julgamento do agravo de instrumento, resta prejudicado o agravo regimental.

II - A Fazenda Pública dispõe dos meios adequados para cobrança do "quantum debeatur", não se podendo admitir o deferimento de diligência pelo Juízo, sem que a Fazenda esgote todas as prerrogativas legais dadas, para fins de recebimento de créditos.

III - Custas e emolumentos extrajudiciais, quanto à natureza jurídica, não se confundem com despesas para atos decorrentes do caminhar processual, devendo a Fazenda Pública adiantar as despesas correspondentes aos atos extrajudiciais que requerer em seu interesse.

IV - Havendo meios através dos quais o exequente possa diligenciar, pessoalmente, no sentido de encontrar bens susceptíveis para garantir o débito, bem como para identificar supostos responsáveis, afigura-se injusto o Judiciário disponibilizar o aparato de seu sistema a serviço do credor.

V - Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.036821-4 AG 298710
ORIG. : 0300003861 A Vr CARAGUATATUBA/SP EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 59

AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ELETRONICA SUMARE DE CARAGUA LTDA
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE CARAGUATATUBA SP
RELATOR : DES. FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.036834-2 AG 298723
ORIG. : 0400015973 A Vr CARAGUATATUBA/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : DEOLINDA DE OLIVEIRA MARTINS CARAGUATATUBA -ME
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE CARAGUATATUBA SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. NÃO EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

I. Com o julgamento do agravo de instrumento, resta prejudicada a análise do agravo regimental.

II. O disposto no art. 185-A do CTN estabelecendo a indisponibilidade de bens no caso de não-pagamento de tributos, deve ser interpretado face ao texto constitucional sob juízo de razoabilidade e proporcionalidade.

III. A regra é a de que a quebra do sigilo bancário em execução fiscal pressupõe que a Fazenda credora tenha esgotado todos os meios de obtenção de informações sobre a existência de bens do devedor e que as diligências restaram infrutíferas, porquanto é assente na Corte que o juiz da execução fiscal só deve deferir pedido de penhora dos ativos financeiros após o exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens.

IV. Tratando de execução fiscal, em que não restou comprovada a busca exaustiva de bens da devedora, pela exeqüente, tais como: a diligência realizada junto ao Cartório de Imóveis, bem como pesquisa no RENAVAM, afigura-se injusto o deferimento de referida constrição.

V. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental e, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, vencido o Juiz Federal convocado ERIK GRAMSTRUP, que dava provimento ao agravo de instrumento, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.036887-1 AG 298746
ORIG. : 0200000455 A Vr CARAGUATATUBA/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ROBERTO CORREA MERCEARIA ME
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CARAGUATATUBA SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. NÃO EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

I. Com o julgamento do agravo de instrumento, resta prejudicada a análise do agravo regimental.

II. O disposto no art. 185-A do CTN estabelecendo a indisponibilidade de bens no caso de não-pagamento de tributos, deve ser interpretado face ao texto constitucional sob juízo de razoabilidade e proporcionalidade.

III. A regra é a de que a quebra do sigilo bancário em execução fiscal pressupõe que a Fazenda credora tenha esgotado todos os meios de obtenção de informações sobre a existência de bens do devedor e que as diligências restaram infrutíferas, porquanto é assente na Corte que o juiz da execução fiscal só deve deferir pedido de penhora dos ativos financeiros após o exeqüente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens.

IV. Tratando de execução fiscal, em que não restou comprovada a busca exaustiva de bens da devedora, pela exeqüente, tais como: a diligência realizada junto ao Cartório de Imóveis, bem como pesquisa no RENAVAM, afigura-se injusto o deferimento de referida constrição.

V. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental e, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, vencido o Juiz Federal convocado ERIK GRAMSTRUP, que dava provimento ao agravo de instrumento, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.040710-4 AG 299143
ORIG. : 9805609499 5F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CLAUDIA MARIA ALVES BESSA
ADV : KATIA DE ALMEIDA
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : FILTROS SALUS IND/ E COM/ LTDA e outros
ADV : RENATO VALVERDE UCHOA
PARTE R : RICARDO SIDNEY DAVIS e outros
PARTE R : JOSE MARIA DOS SANTOS NOGUEIRA
ADV : ROBERTO DOS SANTOS
PARTE R : MARIA AMELIA NOGUEIRA LAVORATO
PARTE R : ANTONIO AUGUSTO DOS SANTOS NOGUEIRA
ADV : OSVALDO ZORZETO JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E m e n t a

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA DE SÓCIO QUOTISTA. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

I - Com o julgamento do agravo de instrumento, fica prejudicada a análise do agravo regimental.

II - A fim de abreviar o lento processo de execução fiscal, é viável a análise como mero incidente processual da suposta ilegitimidade de parte instrumentalizada por meio de exceção de pré-executividade.

III - O Código Tributário Nacional, dispondo sobre a regra geral de responsabilização, em seu art. 135, estabelece que os sócios, em caso de liquidação de sociedade de pessoas, bem como os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

IV - Não pode a lei ordinária nº 8.620/93, dispor diversamente de referida Lei Complementar, não merecendo, por isso, aplicação.

V - Não será admitida a inclusão de sócio para figurar no pólo passivo da demanda executiva quando este não exercer a função de sócio-gerente da empresa executada, sendo, in casu, um mero sócio quotista.

VI - Agravo de instrumento provido. Agravo regimental prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.040823-6 AG 299221
ORIG. : 200261020119146 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
EMBTE : Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 1059
AGRTE : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP
ADV : DANIELLA ZAGARI GONCALVES
AGRDO : IBDC INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DA CIDADANIA
ADV : MARCO ANTONIO PORTUGAL

PARTE R : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.044641-9 AG 299629
ORIG. : 0600000037 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : AMIN TADEU JUNDI
ADV : SANDRA CONTIERI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA.

I - O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade. Ele deve se traduzir, portanto, a algo semelhante à ausência das condições da ação ou dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, constituindo, sempre, matéria de ordem pública.

II - Havendo litígio sobre o regularidade da inscrição do crédito tributário, a via adequada para tal averiguação são os embargos à execução, processo de conhecimento onde se permite amplo contraditório e instrução probatória.

III - In casu, observo que resta duvidosa a alegação do executado, no sentido de que não foi notificado do lançamento, tendo em vista o documento de f. 84 (f. 69 dos autos originais) que comprova a postagem da notificação pela Fazenda.

IV - Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.047345-9 AG 300075
ORIG. : 200261020119146 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
EMBTE : VIVO S/A
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 721/722AGRTE
AGRTE:: VIVO S/A
ADV : ALINE LÍCIA KLEIN
AGRDO : IBDC INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DA CIDADANIA
ADV : MARCO ANTONIO PORTUGAL
PARTE R : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
ADV : RACHEL MENDES FREIRE DE OLIVEIRA
PARTE R : Empresa Brasileira de Telecomunicacoes EMBRATEL
ADV : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
PARTE R : INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA
ADV : GUSTAVO PINHEIRO GUIMARAES PADILHA
PARTE R : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP
ADV : DANIELLA ZAGARI GONCALVES
PARTE R : CIA TELEFONICA DO BRASIL CENTRAL CTCB TELECOM
PARTE R : VESPER SAO PAULO S/A
ADV : SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA
PARTE R : BCP S/A
ADV : CARLOS SUPLYCY DE FIGUEIREDO FORBES
PARTE R : TESS S/A
ADV : ROBERTO BARRIEU
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.047415-4 AG 300141
ORIG. : 200261020119146 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
EMBTB : BCP S/A
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 344AGRTE
AGRTE: BCP S/A
ADV : RICARDO AZEVEDO SETTE
AGRDO : IBDC INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DA CIDADANIA
ADV : MARCO ANTONIO PORTUGAL
PARTE R : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
ADV : RACHEL MENDES FREIRE DE OLIVEIRA
PARTE R : Empresa Brasileira de Telecomunicacoes EMBRATEL
ADV : PAULO CAMARGO TEDESCO
PARTE R : INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA
ADV : HELENA MECHLIN WAJSFELD
PARTE R : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP
ADV : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS
ADV : DANIELLA ZAGARI GONCALVES
PARTE R : CIA TELEFONICA DO BRASIL CENTRAL CTCB TELECOM
PARTE R : VESPER SAO PAULO S/A
ADV : EDUARDO BENINI
PARTE R : TELESP CELULAR S/A
ADV : PATRICIA MARIA BARBIERI
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : TESS S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.048979-0 AG 301012
ORIG. : 200761040043042 1 Vr SANTOS/SP
AGRTE : BAYER S/A
ADV : PATRICIA HELENA BARBELLI
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CPC. POSTERGAÇÃO DA ANÁLISE. PERDA DE OBJETO.

I - Inexistindo decisão agravável, mas simples deliberação de decidir o pleito em outra oportunidade processual, não há que se falar em decisão interlocutória, porquanto não houve efetivamente a apreciação da liminar requerida.

II - Sendo posteriormente analisado pelo Juízo a quo o pedido de antecipação de tutela, considerar-se-ão insubsistentes as alegações tecidas no agravo legal, ante a perda de objeto superveniente.

III - Agravo improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos e, na conformidade da ata de julgamento que passa a fazer parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.052667-1 AG 301414
ORIG. : 200661820256277 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : RENERIO DE MOURA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : RENERIO DE MOURA
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA.

I - O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade. Ele deve se traduzir, portanto, a algo semelhante à ausência das condições da ação ou dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, constituindo, sempre, matéria de ordem pública.

II - É viável a análise da ocorrência da prescrição por meio de exceção de pré-executividade, desde que comprovada por prova documental inequívoca, constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. (Precedente do STJ)

III - Tendo sido a questão da prescrição já analisada pelo MM. Juízo "a quo", , bem como não tendo a agravante provado cabalmente sua ocorrência, não há como se extinguir a execução na estreita via de agravo de instrumento, ficando apenas ressalvado o direito do contribuinte de rediscutir a matéria nos embargos à execução, afastando-se a preclusão que sobre ela incidiria.

IV - Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.056831-8 AG 302194
ORIG. : 0500002130 A Vr AVARE/SP
AGRTE : Tafa Preparacao de Solo e Terraplenagem Ltda
ADV : Renato Cesar Veiga Rodrigues
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : Miriam Aparecida P da Silva e Lígia Scaff Vianna
ORIGEM : Juízo de Direito do Saf de Avare SP
RELATOR : Des. Fed. Alda Basto / Quarta Turma

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA.

I - Com o julgamento do agravo de instrumento, fica prejudicada a análise do agravo regimental.

II - O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade. Ele deve se traduzir, portanto, a algo semelhante à ausência das condições da ação ou dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, constituindo, sempre, matéria de ordem pública.

III - A fim de abreviar o lento processo de execução fiscal, é viável a análise da ocorrência da prescrição por meio de exceção de pré-executividade, desde que comprovada por prova documental inequívoca, constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. (Precedente do STJ)

IV - Tendo sido a questão da prescrição/decadência já analisada pelo MM. Juízo "a quo" e não sendo comprovada de forma cabal nos autos do processo, é inexequível a extinção da presente execução fiscal na estreita via de agravo de instrumento, ficando ressalvado o direito do contribuinte de rediscutir a matéria nos embargos à execução, afastando-se a preclusão que sobre ela incidiria.

V - Considerando que a exceção de pré-executividade se consubstancia, na verdade, em objeção incidentalmente oposta à execução e, não, demanda autônoma cuja rejeição enseja decisão interlocutória, entendo ser incabível a cominação ao pagamento da verba honorária.

VI - Agravo de instrumento parcialmente provido. Agravo regimental prejudicado.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental e, por maioria, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, vencida a Juíza Federal convocada MÔNICA NOBRE, que dava provimento ao agravo de instrumento, para acolher a exceção de pré-executividade e reconhecer a ocorrência da prescrição, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.064071-6 AG 303260
ORIG. : 200261260064838 2 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : EMILIO CARLOS MACHIO FONT

ADV : LUIS TELLES DA SILVA
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
PARTE R : ESQUADRO PUBLICIDADE E COMUNICACAO EMPRESARIAL
LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE DE PARTE.

I. A admissibilidade de exceção deve basear-se em situações reconhecíveis de plano, não sendo cabível nos casos em que há necessidade de discussão sobre o tema.

II. A fim de abreviar o lento processo de execução fiscal, é viável a análise como mero incidente processual da suposta ilegitimidade de parte instrumentalizada por meio de exceção de pré-executividade.

III. Fazendo parte da sociedade devedora ou assinando pela empresa executada, deve o sócio ser incluído no pólo passivo da execução, inclusive para, posteriormente, possibilitar a regular aferição de sua responsabilidade, bem como a tempestiva e efetiva defesa dos bens que podem vir a sofrer a constrição.

IV. A inclusão do sócio proporcionará a vinda de novos elementos aos autos e, concederá ao Magistrado uma visão mais objetiva dos fatos e circunstâncias que justifiquem a sua responsabilização pelos créditos, ou o exima desta.

V. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.069100-1 AG 304051
ORIG. : 200261820618005 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : MORGAN IND/ E COM/ DE CALDEIRAS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. Penhora faturamento. LEILÃO NEGATIVO.

I - A penhora sobre o faturamento da empresa constitui meio, agasalhado pelo § 1º do artigo 11 da Lei 6.830/80, possível somente quando não forem encontrados outros bens do devedor, suficientes à garantia do crédito fiscal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

II - Quedando-se inerte a agravante em indicar outros bens passíveis de penhora, é plenamente justificável a substituição dos bens penhorados pela parcela da receita auferida pela empresa, ante a inexistência de licitantes interessados em hasta pública pelos bens ofertados pela executada.

III. - A penhora a ordem de 10% (dez por cento) sobre o faturamento não inviabiliza o prosseguimento das atividades da empresa executada, observando-se que tal percentual deve ser aplicado "pro rata", ou seja, a penhora sobre o faturamento efetuada na totalidade das execuções ajuizadas contra a agravante não deve ultrapassar 10%.

IV - Agravo de instrumento parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.069497-0 AG 304317
ORIG. : 0400011219 A Vr DIADEMA/SP
AGRTE : OXIFER OXIDACAO LTDA -ME
ADV : DJALMA DE LIMA JUNIOR
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA.

I. A exceção de pré-executividade admite a defesa prévia do executado visando à desconstituição do título executivo judicial somente em hipóteses excepcionais.

II. A admissibilidade de exceção deve basear-se em situações reconhecíveis de plano, não sendo cabível nos casos em que há necessidade de discussão sobre o tema.

III. Tendo havido alegação de inexigibilidade do título executivo, em virtude da inaplicabilidade da Taxa Selic, incabível a interposição da exceção de pré-executividade, por não se inserir a matéria dentre as excepcionais hipóteses de seu acolhimento, com a conseqüente extinção da execução.

IV. Em caso de alegação de decadência ou de prescrição, onde a aparência de extinção do crédito fiscal se afigura verossímil, tem-se entendido que caberia a averiguação das alegações dentro dos próprios autos da execução.

V. Mister se faz a manifestação da Fazenda sobre a prescrição/decadência alegada e a apreciação das questões debatidas pelo MM. Juízo a quo, ficando ressalvado o direito do contribuinte de rediscutir a matéria nos embargos à execução, afastando-se a preclusão que sobre ela incidiria.

VI. Agravo de instrumento parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.069960-7 AG 304712
ORIG. : 200661080012222 3 Vr BAURU/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : ANDRADE E PALARO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E m e n t a

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO.

I - Deixo anotado, ainda, constar nos autos informação de consulta realizada no CNPJ, noticiando a situação não regular da empresa.

II - Na hipótese, portanto, identificada a legitimidade do sócio para figurar no pólo passivo da ação, sem que isso interfira no julgamento posterior de sua responsabilidade, se for o caso.

III - A inclusão do sócio proporcionará a vinda de novos elementos aos autos e, concederá ao Magistrado uma visão mais objetiva dos fatos e circunstâncias que justifiquem a responsabilização dos sócios pelos créditos, ou o exima desta responsabilidade.

IV - Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.074070-0 AG 304808
ORIG. : 200161260044495 1 Vr SANTO ANDRE/SP 9800001385 A Vr
SANTO ANDRE/SP
AGRTE : PAULO GOMARA DAFFRE e outro
ADV : JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : METALURGICA MONUMENTO LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO EX-SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO.

I - A fim de abreviar o lento processo de execução fiscal, é viável a análise como mero incidente processual da suposta ilegitimidade de parte.

II - Fazendo parte da gerência da sociedade devedora, à época do fato gerador, deve o ex-sócio ser incluído no pólo passivo da execução, inclusive para, posteriormente, possibilitar a regular aferição de sua responsabilidade, bem como a tempestiva e efetiva defesa dos bens que podem vir a sofrer a constrição.

III - A inclusão do sócio proporcionará a vinda de novos elementos aos autos e, concederá ao Magistrado uma visão mais objetiva dos fatos e circunstâncias que justifiquem a responsabilização dos sócios pelos créditos, ou o exima desta responsabilidade.

VI - Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.082371-9 AG 306437
ORIG. : 200461820269007 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : MADEIRAS PINHEIRO LTDA
ADV : ALEXANDRE PIRES MARTINS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. Penhora faturamento. LEILÃO NEGATIVO.

I - A penhora sobre o faturamento da empresa constitui meio, agasalhado pelo § 1º do artigo 11 da Lei 6.830/80, possível somente quando não forem encontrados outros bens do devedor, suficientes à garantia do crédito fiscal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

II - Quedando-se inerte a agravada não indicou outros bens penhoráveis com liquidez e interesse comercial, aliado ao fato de que as diligências encetadas pela exequente restarem infrutíferas, é plenamente justificável a substituição dos bens penhorados pela parcela da receita auferida pela empresa, ante a inexistência de licitantes interessados em hasta pública pelos bens ofertados pela executada.

III. - A penhora a ordem de 10% (dez por cento) sobre o faturamento não inviabiliza o prosseguimento das atividades da empresa executada, observando-se que tal percentual deve ser aplicado "pro rata", ou seja, a penhora sobre o faturamento efetuada na totalidade das execuções ajuizadas contra a agravante não deve ultrapassar 10%.

IV - Agravo de instrumento parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.083012-8 AG 306940
ORIG. : 200561260018489 1 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : VERA LUIZA KNOLL
ADV : JOSE ROBERTO SILVA
AGRDO : VD DIGITAL INFORMATICA LTDA -EPP e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Se o executado foi compelido a efetuar despesas e constituir advogado, demonstrando a impertinência do processo executivo contra ela, faz-se necessária a imposição do encargo a União. Isto porque a verba honorária há de ser suportada por quem deu causa à propositura da demanda, a quem caberá responder pelas despesas dela decorrentes.

II - A fixação dos honorários deve levar em conta a complexidade do trabalho desenvolvido pelo causídico, o grau de zelo do profissional, bem como o tempo dispendido. Com efeito, entendo ser razoável o valor fixado para os honorários advocatícios.

III - Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma, por unanimidade, nego provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da Ata de Julgamento que passa a fazer parte integrante do presente julgamento.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.003786-5 AC 1174134
ORIG. : 9800414983 9 Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : METALURGICA MICRO LTDA e outros
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 248/249
APTE : METALURGICA MICRO LTDA e outros
ADV : LEO KRAKOWIAK
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.010725-9 AC 1183905
ORIG. : 9800493549 7 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE : VIEL IND/ METALURGICA LTDA
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 204
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : VIEL IND/ METALURGICA LTDA
ADV : JOSE HENRIQUE CABELLO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR P/ : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA
ACÓRDÃO
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.017249-5 AC 1192489

ORIG. : 0400000061 1 Vr BATATAIS/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS.212
APTE : JUSTINO DE MORAIS IRMAOS S/A
ADV : NELSON JOSE DE SOUZA TRAVASSOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.051481-3 AC 1267841
ORIG. : 8800046703 12F Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CEBEC S/A ENGENHARIA E IND/
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. §4º, ART. 40 DA LEF. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. CONDIÇÃO DE IMPLEMENTO.

I. O §4º do art. 40 da LEF, acrescentado pela Lei n. 11.051, de 30 de dezembro de 2004, autorizou o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, condicionado a prévia oitiva da Fazenda Pública, momento em que se viabiliza sejam suscitadas eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional. Precedentes do STJ.

II. Tratando-se de norma processual tem aplicação imediata, alcançando os feitos em andamento.

III. Inaplicável, in casu, a decretação de ofício da prescrição intercorrente, ante a ausência de condição de prévia.

IV. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.008547-5 AMS 299324
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MIRIAM CARDOSO SOARES SANTOS
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PESSOA FÍSICA. RESILIÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS RESCISÓRIAS. FÉRIAS INTEGRAIS, PROPORCIONAIS E TERÇO CONSTITUCIONAL. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA Nº 125 DO STJ. AVISO PRÉVIO. ISENÇÃO.

I - Os valores pagos por liberalidade da empresa no ato da rescisão imotivada precisam ter sua natureza jurídica devidamente analisada, isso porque a denominação dada à parcela paga na rescisão do pacto laboral é aleatoriamente adotada pelo empregador, não sendo fator determinante da natureza jurídica da verba.

II - As verbas pagas a título de indenização por férias integrais, não-gozadas por necessidade do serviço, além das férias proporcionais e o terço constitucional, não caracterizam hipótese de incidência do Imposto sobre a Renda. Inteligência da Súmula nº 125 do Superior Tribunal de Justiça.

III - Até o limite garantido por lei, o aviso prévio é isento de tributação do imposto sobre a renda, a teor do disposto no inciso XVIII do Artigo 40 do Decreto nº 1.041/94, o qual regulamentou o inciso V do Artigo 6º da Lei nº 7.713/88,

IV - Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.14.000072-7 AC 1250746
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : MAURICIO DA SILVA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : União Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE. AFASTAMENTO. PIS-PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. DECRETO N. 93.200/86.

I. Inicialmente, verificou-se que a r. sentença foi extinta com julgamento do mérito, razão pela qual afasta-se a preliminar de nulidade do "decisum".

II. Ante a ausência de previsão constante da legislação pertinente ao PASEP, é de se aplicar o Decreto 20.910, de 06 de janeiro de 1932, cujo art. 1º dispõe prescreverem no prazo de cinco anos as ações contra a Fazenda Pública.

III. Transcorrido prazo superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e a do último índice de correção monetária cuja diferença é pleiteada na inicial encontra-se prescrita a ação.

IV. Apelação desprovida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento a apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.14.000939-1 AC 1252900
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : MARIO VIEIRA ALMEIDA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : União Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS-PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. DECRETO N. 93.200/86.

I. Ante a ausência de previsão constante da legislação pertinente ao PASEP, é de se aplicar o Decreto 20.910, de 06 de janeiro de 1932, cujo art. 1º dispõe prescreverem no prazo de cinco anos as ações contra a Fazenda Pública.

II. Transcorrido prazo superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e a do último índice de correção monetária cuja diferença é pleiteada na inicial encontra-se prescrita a ação.

III. Apelação desprovida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento a apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.06.007576-1 AC 1135840
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : JEQUITIBA RIO PRETO MADEIREIRA LTDA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI Nº 6830/80. COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº11051/04. INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. OITIVA PRÉVIA NECESSÁRIA. ART. 40, §4º, DA LEF. PRECEDENTES (STJ, RESP nº 857981, Rel. Min. Humberto Martins, DJU 29.11.2006; RESP 855264, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 14.09.2006 E TRF 3ª Região, AC nº 93.03.029457-2, Rel. Juiz Miguel de Pierro, DJU 02.07.2007). APELAÇÃO PROVIDA.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2.008 (data do julgamento).

DESPACHO:

PROC. : 2004.03.00.000293-0 AG 196274
ORIG. : 200361160006547 1 Vr ASSIS/SP
AGRTE : CERVEJARIA MALTA LTDA e outro
ADV : MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA
ADV : LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

ADV: JUVENAL A. TEDESQUE DA CUNHA

ADV: SERGIO RICARDO BATTILANI

(subscritores da petição de fls. 1018/1019)

Vistos etc.

Fls. 1018/1034:

"Res inter alios".

À minguia de amparo legal, indefiro o pedido de autuação como terceiro interessado.

A irrisignação contida na petição é estranha à lide e deverá ser discutida em ação própria.

Providencie a Subsecretaria o desentranhamento da petição e documento, entregando-se-os aos advogados mediante recibo.

Publique-se o V. Acórdão de fls. 1016.

São Paulo, 29 de Abril de 2008.

Desembargadora Federal - Relatora Salette Nascimento

PROC. : 2006.03.00.010636-7 AG 260323
ORIG. : 200361160006547 1 Vr ASSIS/SP
AGRTE : CERVEJARIA MALTA LTDA e outro
ADV : MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA
ADV : LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

ADV: JUVENAL A. TEDESQUE DA CUNHA

ADV: SERGIO RICARDO BATTILANI

(subscritores da petição de fls. 185/186)

Vistos etc.

Fls. 185/199:

"Res inter alios".

À míngua de amparo legal, indefiro o pedido de autuação como terceiro interessado.

A irresignação contida na petição é estranha à lide e deverá ser discutida em ação própria.

Providencie a Subsecretaria o desentranhamento da petição e documento, entregando-se-os aos advogados mediante recibo.

Conclusos, oportunamente inclua-se em pauta.

São Paulo, 30 de Abril de 2008.

Desembargadora Federal - Relatora Salette Nascimento

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

PROC. : 1999.61.05.007430-9 ACR 25027
ORIG. : 1 Vr CAMPINAS/SP
APTE : JOSE CARLOS VILLALVA JUNIOR
ADV : MARIA CRISTINA CARICCHIO
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ARTIGO 16 DA LEI Nº 7.492/86. ESTELIONATO.

- Fatos de comercialização de veículos em forma de consórcio, havendo pagamentos pelos compradores sem a entrega dos bens. Aventada atividade de consórcio que como tal não se desvela no plano da efetividade, o que há sendo um atividade fraudulenta auto-intitulada de consórcio como meio para a prática do delito de estelionato. Inocorrência de evento ofensivo aos interesses do Sistema Financeiro Nacional que se verifica à falta de conduta de captação de recursos financeiros.

- Recurso da defesa desprovido. Recurso da acusação parcialmente provido para desclassificação para o delito de estelionato e para majoração de penas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da acusação para desclassificação para o delito do artigo 171 do Código Penal, bem como para majorar a pena do acusado para um ano e dois meses de reclusão e onze dias-multa, e negar provimento ao recurso da defesa, nos termos do voto do Sr. Desembargador Federal Relator, vencido em parte o Sr. Desembargador Federal André Nekatschlow, que mantinha a classificação do delito conforme feito na denúncia.

São Paulo, 28 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2000.03.00.044672-3	AG 115168
ORIG.	:	9804022990 2 Vr	SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
AGRDO	:	ZENAIDE DE SOUZA CARVALHO AMARAL e outro	
ADV	:	WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES	
PARTE R	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP	
RELATOR	:	DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO DE PRESTAÇÕES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.

1.O estabelecimento de normas pelo Governo Federal a serem seguidas pelo SFH não confere à União Federal legitimidade para figurar no pólo passivo das ações que tenham por objeto a discussão de contrato de financiamento imobiliário. Iterativos precedentes jurisprudenciais.

2.Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.00.044673-5 AG 115169
ORIG. : 9704050682 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : ZENAIDE DE SOUZA CARVALHO AMARAL e outro
ADV : WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO DE PRESTAÇÕES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.

1.O estabelecimento de normas pelo Governo Federal a serem seguidas pelo SFH não confere à União Federal legitimidade para figurar no pólo passivo das ações que tenham por objeto a discussão de contrato de financiamento imobiliário. Iterativos precedentes jurisprudenciais.

2.Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.00.004040-5 AG 147507
ORIG. : 200061000128030 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON PIETROSKI
AGRDO : PAULO SILVEIRA MEIRA e outros
ADV : GILBERTO MOREZUELA GIMENEZ
AGRDO : IRACI ROCHA MEIRA
ADV : GILBERTO MOREZUELA GIMENEZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE.

1.Preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União Federal não conhecida. Preclusão.

2.Os financiamentos do SFH pertencem a gênero diverso das operações comuns de mercado e não se definem como relação de consumo. Inaplicabilidade da norma de inversão do ônus da prova inscrita no CDC.

3.O ônus da prova não se confunde com a obrigação de adiantamento dos honorários periciais, cuidando-se de questão que não se rege pelo Código de Defesa do Consumidor.

4.Incumbência do autor da ação. Inteligência do artigo 33 do Código de Processo Civil.

5.Agravo de instrumento parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, na parte conhecida dar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.018262-9 ACR 24547
ORIG. : 9201003455 1P Vr SAO PAULO/SP
APTE : ANTONIO FERNANDES BORGES FILHO
ADV : ANDREZIA IGNEZ FALK (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ALEGAÇÕES DE DIFICULDADES FINANCEIRAS. PROVA. PRESCRIÇÃO. PENA.

- Corresponde o objeto material do delito a um valor econômico que se individualiza no momento em que os salários são pagos com os descontos das contribuições sem a contrapartida do devido recolhimento.

- Sendo a atividade econômica feita de mecanismos de longo alcance e de correspondentes estratégias empresariais, não é a verificação da exata relação entre receitas e despesas em cada mês de competência que decide da existência ou não de apropriação. Pagos os salários com os descontos e omitidos os recolhimentos das contribuições, tem-se como suficientemente provadas as ações de apropriação de valores. Materialidade do delito comprovada.

- Pressuposto que a causa supralegal de exclusão da culpabilidade assenta na anormalidade do elemento volitivo, depara-se inaceitável o pensamento de sua incidência quando a atividade criminosa perdurou por período suficiente para que o agente recuperasse a capacidade de determinação normal e imune de defeitos.

- Autoria delitiva devidamente estabelecida no processo.

- Extinção da punibilidade pela prescrição em relação a parte das infrações praticadas em continuidade delitiva. Recurso parcialmente provido. De ofício reduzida a pena e declarada extinta a punibilidade das demais infrações em continuidade delitiva pela prescrição da pretensão punitiva.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso para declarar extinta a punibilidade pela prescrição em relação a parte dos delitos praticados e, por maioria, reduzir, de ofício, a pena privativa de liberdade aplicada e declarar extinta a punibilidade dos demais delitos, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de 04 de 2008.(data do julgamento).

PROC. : 2000.61.06.009388-3 ACR 26104
ORIG. : 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Justica Publica
APDO : FRANCISCO CARLOS DOLCE
APDO : ECIVAN PEREIRA SANTIAGO
ADV : NAZIR MIR JUNIOR (Int.Pessoal)
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE. AUTORIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICABILIDADE.

1. A materialidade restou devidamente comprovada por meio auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal.
2. A autoria restou devidamente comprovada pelos depoimentos prestados pelos acusados em sede judicial e pelas declarações das testemunhas.
3. Não cabe ao Poder Judiciário deixar de aplicar a lei diante do alegado insignificante potencial ofensivo do dano causado, uma vez que é função do Poder Legislativo a seleção dos bens jurídicos tutelados pelo Direito Penal.
4. Está prescrita a pretensão punitiva do Estado se após o recebimento da denúncia, descontado o período em que a prescrição ficou suspensa (Lei n. 9.099/95, art. 89, §6º), houver transcorrido tempo superior ao prazo prescricional, considerada a pena aplicada.
5. Apelação provida. Ex officio, decretada a extinção da punibilidade dos acusados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso do Ministério Público Federal e, ex officio, decretar a extinção da punibilidade dos acusados, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador André Nekatschalow.

São Paulo, 19 de maio de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.000936-7 ACR 12391
ORIG. : 9002015615 5 Vr SANTOS/SP
APTE : Justica Publica
APDO : VALDEMIR DE OLIVEIRA
APDO : PAULO ROBERTO WOLFENBERG
ADV : FABIO SPOSITO COUTO
APDO : CLAUDIO HIFUMI
ADV : MAURICIO CRAMER ESTEVES (Int.Pessoal)
APDO : DOMINGOS TUYOSHI FUJITA
ADV : EDISON RICHELMO ZAGO
APDO : BENITO JORGE LAGUNAS
ADV : MARIA JUREMA BARRAGAM SEROA DA MOTTA (Int.Pessoal)
REL P/ ACÓRDÃO : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

E M E N T A

PENAL. LEI N. 7.492/86, ART. 22. AUTORIA. MATERIALIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.

1. Provada a autoria e a materialidade do delito, prospera a pedido condenatório deduzido pela acusação.

2. Transcorrido o prazo prescricional, cumpre extinguir a punibilidade do agente.

3. Declarada, ex officio, a extinção da punibilidade dos co-réus Paulo Roberto Wolfenberg e Benito Jorge Lagunas, prejudicada, em relação a estes, a apelação do Ministério Público. Recurso do Ministério Público provido em relação aos co-réus Valdemir de Oliveira, Cláudio Hifumi e Domingos Tuyoshi Fujita e declarada, ex officio, a extinção da punibilidade destes em razão da prescrição.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, declarar, ex officio, a extinção da punibilidade dos co-réus Paulo Roberto Wolfenberg e Benito Jorge Lagunas, prejudicada a apelação do Ministério Público em relação a estes; e, por maioria, dar provimento à apelação do Ministério Público em relação aos co-réus, Valdemir de Oliveira, Cláudio Hifumi e Domingos Tuyoshi Fujita, e declarar, ex officio, a extinção da punibilidade destes em razão da prescrição, nos termos do voto Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 28 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.02.007178-0 ACR 27682
ORIG. : 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : WILSON ALFREDO PERPETUO reu preso
ADV : PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI
APTE : Justica Publica
APDO : CAMILO JORGE CURY
ADV : ALEXANDRE CURY GUERRIERI REZENDE
APDO : PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO
APDO : HERMININA PUREZA MALAGOLI PANICO
ADV : CLELIA CRISTINA NASSER
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL. PENAL. INTERESSE RECURSAL. OPERAÇÃO LINCE. NULIDADES. LEGALIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. DEFESA PRELIMINAR. PRELIMINARES REJEITADAS. MUTATIO LIBELLI.

1. Há interesse na apelação que pretende modificar o fundamento da absolvição, do inciso VI do art. 386 do Código Penal, para os incisos II do referido artigo.

2. A interceptação de ligações telefônicas dos réus foi deferida pelo Juízo a quo em decisão fundamentada, nos autos do Procedimento Criminal Diverso n. 2002.61.02.003194-2, após anuência do Ministério Público Federal, por força de pedido de Autoridade Policial na denominada Operação Lince.

3. A prorrogação de interceptação telefônica é disciplinada pelo art. 5º da Lei n. 9.296/96, não havendo comprovação nos autos de nenhuma ilegalidade no seu deferimento (CPP, art. 156).

4. Não prospera a alegação de inépcia da denúncia, que contém os elementos necessários à descrição da conduta delitativa, de forma a atender ao art. 41 do Código de Processo Penal.

5. A exigibilidade de defesa preliminar prevista (CPP, art. 514) pode ser dispensada em hipóteses em que a ação penal é precedida de inquérito policial.

6. É inviável dar nova definição jurídica ao fato delituoso, em face de elementar não contida da denúncia, uma vez que é vedada a mutatio libelli em sede de apelação (CPP, art. 384, e STF, Súmula n. 453).

7. Ausência de prova da existência dos crimes.

8. Preliminares rejeitadas. Apelações desprovidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar as preliminares e negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador André Nekatschalow.

São Paulo, 26 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.60.05.001613-9 ACR 27874
ORIG. : 1 Vr PONTA PORA/MS
APTE : FERNANDO DIAS NETO reu preso
ADV : ISABEL CRISTINA DO AMARAL (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PENAL. TRÁFICO. CAUSA DE AUMENTO. ASSOCIAÇÃO EVENTUAL. LEI N. 6.368/76, ART. 18, III. REVOGAÇÃO. LEI N. 11.343/06, ART. 40. NOVATIO LEGIS IN MELLIUS. CÓDIGO PENAL, ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO.

1. Materialidade comprovada pelos autos de apresentação e apreensão, pelos laudos preliminares de constatação e pelos laudos de exame em substância que atestam que o material apreendido trata-se de cocaína.

2. Autoria comprovada pelo interrogatório do réu e pelos depoimentos das testemunhas comuns.

3. O crime do caput do art. 12 da Lei n. 6.368/76 é de mera conduta, de ação múltipla ou variada, cuja consumação ocorre com a prática de uma das condutas elencadas naquele dispositivo. A internacionalidade configura-se diante das circunstâncias fáticas, indicativas da destinação do entorpecente a outro país e o dolo é genérico, consistente na vontade de levar consigo a droga para o consumo de terceiros.

4. Afastada a vedação legal à progressão de regime de cumprimento da pena para o crime de tráfico ilícito de entorpecente.

5. Impossível a atenuante do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06, já que o acusado foi denunciado e restou devidamente comprovado que ele integra uma associação criminosa.

6. A revogação de causa de aumento caracteriza novatio legis in mellius, pois mitiga a sanção penal sem descaracterizar o crime em sua hipótese fundamental. Não tendo a Lei n. 11.343/06, art. 40, reproduzido a causa de aumento relativa à associação, anteriormente prevista no inciso III do art. 18 da Lei n. 6.368/76, caracteriza-se a novatio legis in mellius, a ensejar a aplicação retroativa da nova norma penal (CP, art. 2º, parágrafo único).

7. Ex officio, reduzida a pena para 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Apelo provido para afastar a determinação de cumprimento da pena no regime integralmente fechado.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, ex officio, reduzir a pena e dar provimento ao recurso para afastar a determinação de cumprimento em regime integralmente fechado, nos termos do relatório e do voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 19 de maio de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.019915-0 ACR 24746
ORIG. : 9711057611 2 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : Justica Publica
APDO : ANGELO AUGUSTO DE LIMA
ADV : IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES (Int.Pessoal)
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. FALSIFICAÇÃO DE AUTENTICAÇÃO MECÂNICA EM GUIAS DE ARRECADAÇÃO. APROPRIAÇÃO DO NUMERÁRIO DESTINADO AO PAGAMENTO DA EXAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO ESTADO.

1. À minguia de prejuízo para bens da União, compete à Justiça do Estado a ação penal proposta contra agente que, ao efetuar o recolhimento de tributos federais, teria falsificado autenticação mecânica em guias de arrecadação e se apropriado do numerário respectivo. Precedentes do STJ.

2. Anulada, ex officio, a sentença e determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual. Apelação prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, ex officio, anular a sentença, determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador André Nekatschalow.

São Paulo, 19 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.60.05.000719-2 ACR 30335
ORIG. : 1 Vr PONTA PORA/MS
APTE : RODRIGO BUENO DOS SANTOS
ADV : SILVIO CANTERO
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MATERIALIDADE. AUTORIA. PROGRESSÃO DE REGIME.

1. Materialidade comprovada pelos autos de apresentação e apreensão, pelos laudos preliminares de constatação e pelos laudos de exame em substância que atestam que o material apreendido é maconha.

2. Autoria comprovada pelo interrogatório do réu e pelos depoimentos das testemunhas comuns.

3. O crime do caput do art. 12 da Lei n. 6.368/76 é de mera conduta, de ação múltipla ou variada, cuja consumação ocorre com a prática de uma das condutas elencadas naquele dispositivo. A internacionalidade configura-se diante das circunstâncias fáticas, indicativas da destinação do entorpecente a outro país e o dolo é genérico, consistente na vontade de levar consigo a droga para o consumo de terceiros.

4. O Supremo Tribunal Federal declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei n. 8.072/90 (STF, Plenário, HC n. 82959-SP, Rel. Min. Marco Aurélio, maioria, j. 23.02.06), afastando, portanto, a vedação legal à progressão de regime de cumprimento da pena para o crime de tráfico ilícito de entorpecente, sem prejuízo da apreciação, pelo magistrado, no caso concreto, dos demais requisitos objetivos e subjetivos necessários à progressão de regime de pena.

5. O réu não preenche os requisitos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, para redução da pena porque não tem bons antecedentes.

6. Afastada a determinação de que a pena seja cumprida integralmente em regime fechado.

7. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação, apenas para afastar a determinação de cumprimento da pena integralmente em regime fechado, nos termos do relatório e do voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 19 de maio de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.19.005623-2 ACR 27353
ORIG. : 5 Vr GUARULHOS/SP
APTE : ROBERTA CALIXTO NASCIMENTO DA CAMARA reu preso
ADV : SÉRGIO MAZERA SCHMIDT
APDO : Justiça Publica
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PENAL. TRÁFICO. CAUSA DE AUMENTO. ASSOCIAÇÃO EVENTUAL. LEI N. 6.368/76, ART. 18, III. REVOGAÇÃO. LEI N. 11.343/06, ART. 40. NOVATIO LEGIS IN MELLIUS. CÓDIGO PENAL, ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO.

1. Materialidade comprovada pelos autos de apresentação e apreensão, pelos laudos preliminares de constatação e pelos laudos de exame em substância que atestam que o material apreendido trata-se de cocaína.

2. Autoria comprovada pelo interrogatório da ré, do réu e dos depoimentos das testemunhas.

3. O crime do caput do art. 12 da Lei n. 6.368/76 é de mera conduta, de ação múltipla ou variada, cuja consumação ocorre com a prática de uma das condutas elencadas naquele dispositivo. A internacionalidade configura-se diante das circunstâncias fáticas, indicativas da destinação do entorpecente a outro país e o dolo é genérico, consistente na vontade de levar consigo a droga para o consumo de terceiros.

4. Majora-se a pena-base em apenas 1/3 (um terço), em razão da internacionalidade.

5. Acolhem-se as ponderações do Ministério Público Federal no que tange à abolitio criminis da associação eventual.

6. A revogação de causa de aumento caracteriza novatio legis in melius, pois mitiga a sanção penal sem descaracterizar o crime em sua hipótese fundamental. Não tendo a Lei n. 11.343/06, art. 40, reproduzido a causa de aumento relativa à associação, anteriormente prevista no inciso III do art. 18 da Lei n. 6.368/76, caracteriza-se a novatio legis in melius, a ensejar a aplicação retroativa da nova norma penal (CP, art. 2º, parágrafo único).

7. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação, com a exclusão da causa de aumento da pena, e, ex officio, excluir a causa de aumento da pena com relação ao co-réu, nos termos do relatório e do voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 19 de maio de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.104388-6 AG 322127
ORIG. : 200761040127687 2 Vr SANTOS/SP
AGRTE : ALEX GARDEL GIL e outros
ADV : JOSE ABILIO LOPES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. JUIZADO ESPECIAL. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA.

1. Na hipótese de litisconsórcio ativo facultativo, o valor da causa deve ser dividido pelo número de co-autores que houver na demanda.
2. A determinação da competência para a ação verifica-se com o valor resultante da divisão entre cada um dos litisconsortes. Sendo este inferior ao limite legal a competência é do Juizado Especial Federal.
3. Agravo de instrumento desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 05 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.06.001353-5 RSE 4982
ORIG. : 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
RECTE : Justica Publica
RECDO : CENOBELINO DOS SANTOS FILHO
ADV : DANIELE DE CASTRO FIGUEIREDO
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO PENAL. CONTRABANDO. DESCAMINHO. PRINCIPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DENEGADO.

1. Ressalvado o entendimento contrário à aplicação do princípio da insignificância para afastar a tipificação do crime de descaminho ou contrabando em virtude do pequeno valor da coisa descaminhada, no caso, penso que a decisão que rejeitou a denúncia deve ser mantida, em razão de que 5 (cinco) maços de cigarros não formam "estoque" que permita inferir a prática de "atividade comercial" (CP, art. 334, § 1º, c).
2. Recurso em sentido estrito desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador André Nekatschalow.

São Paulo, 19 de maio de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.14.001471-4 RSE 4977
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
RECTE : Justica Publica
RECD0 : MYRTHES SILVA
RECD0 : PAULO ORCALINO SILVA GADONI
RECD0 : ESTER MARIA GADONI GIOVANNI BORGES
RECD0 : MIRIAM CLEIDE GADONI MAGALHAES
ADV : DANIEL HELENO DE GOUVEIA
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. LEI N. 10.684/03. PAGAMENTO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1. O pagamento integral dos débitos oriundos da falta de recolhimento de contribuição à Previdência Social descontada dos salários dos empregados, ainda que posteriormente à denúncia, extingue a punibilidade do crime de apropriação indébita de contribuição social devida à Previdência Social (Lei n. 10.684/03, art. 9º, § 2º).

2. Recurso em sentido estrito desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 19 de maio de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.81.002228-6 ACR 28146 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ORIG. : 6P Vr SAO PAULO/SP
APTE : TRAVEL TURISMO E CAMBIO LTDA
REPTE : ALCINDO FERREIRA
ADV : LUCIANO TOSI SOUSSUMI
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REITERAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Não comporta conhecimento a reiteração de embargos de declaração interpostos contra o acórdão anteriormente embargado, à míngua de interesse recursal.

2. Embargos de declaração não conhecidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 19 de maio de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2000.60.02.000445-9 AC 1034363
ORIG. : 2 Vr DOURADOS/MS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SOLANGE SILVA DE MELO
APDO : JOSE LUIZ BRAIANI DA SILVA e outro
APDO : CLARA ESMERALDA OLMOS
ADV : MARIA DE FATIMA L M SILVA (Int.Pessoal)
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ).
2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90.
3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado.
4. A comissão de permanência traz embutida em seu cálculo a correção monetária, a multa, os juros compensatórios e os decorrentes da mora.
5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro "bis in idem". Portanto, é de ser afastada a cobrança cumulativa de juros moratórios e remuneratórios, multa e correção monetária com a comissão de permanência.
6. Do mesmo modo, é de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie.
7. No caso, depreende-se da leitura da cláusula décima - terceira do contrato que, após o vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito à Comissão de Permanência obtida pela composição dos custos financeiros da captação em CDB de 30 (trinta) dias, na CEF, verificados no período de inadimplemento, acrescido da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, mais juros de mora a 1% (um por cento) ao mês.
8. Aplicando ao caso concreto os precedentes jurisprudenciais, conclui-se que o débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá a comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros da captação em CDB, afastadas a "taxa de rentabilidade", juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária.
9. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada em parte. Mantida a sucumbência recíproca.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso de apelação.

São Paulo, 21 de janeiro de 2008.(data de julgamento)

PROC. : 2000.61.00.050028-9 AC 805474
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : JOAO ANTONIO MARCELO
ADV : KELLY CRISTINA SALGARELLI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
PARTE A : EDNALDO GONCALVES FERREIRA e outros
ADV : KELLY CRISTINA SALGARELLI
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

FGTS - CONTAS VINCULADAS - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO FIRMADA ENTRE AS PARTES - PREENCHIMENTO DO TERMO DE ADESÃO REGULAMENTADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A Lei Complementar nº 110/2001 regulamentou o acordo a ser firmado entre a Caixa Econômica Federal e os trabalhadores titulares de conta vinculada ao FGTS, quanto ao recebimento das diferenças de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, em seus artigos 4º e 6º, verbis:

2. O autor alega que se trata de acordo lesivo, e que foi induzido a erro pela CEF, com vistas ao pagamento das diferenças de correção monetária, reconhecidamente devidas, nos termos da legislação citada.

3. Ao contrário do que alega, porém, o acordo invocado pela ré vem lastreado na Lei Complementar nº 110/01, decorrendo, pois, de disposição legal, de sorte que não há qualquer circunstância que possa macular o seu procedimento, face ao aludido vício de consentimento.

4. O Termo de Adesão preenchido pelo autor João Antônio Marcelo ("para quem NÃO possui ação na Justiça" assinados em 11.07.2002 (fl. 220) caracteriza-se como contrato de adesão, segundo o qual, na lição de Maria Helena Diniz "... excluem (os contratos de adesão) a possibilidade de qualquer debate e transigência entre as partes, uma vez que um dos contratantes se limita a aceitar as cláusulas e condições previamente redigidas e impressas pelo outro (RT, 519:163), aderindo a uma situação contratual já definida em todos os seus termos. (...) Eis porque preferimos denominar o contrato de adesão de contrato por adesão verificando que se constitui pela adesão da vontade de um oblato indeterminado à oferta permanente do proponente ostensivo. Como pontifica R. Limongi França, o contrato por adesão é 'aquele em que a manifestação de vontade de uma das partes se reduz a mera anuência a uma proposta da outra.'" (in "Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais", 3º Volume, Editora Saraiva, 1989, pág. 71/72).

5. O autor João Antônio Marcelo, de livre e espontânea vontade, preencheu com seus dados pessoais o Termo de Adesão, com o fito de receber diferenças de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, sendo incabível a alegação de que foi induzido a erro pelas notícias veiculadas em diversos meios de comunicação, quanto às vantagens em aderir ao plano do governo, até porque, repito, o acordo proposto pela requerida veio lastreado na Lei Complementar nº 110/01, decorrendo, pois, de disposição legal, de sorte que não há qualquer circunstância que possa eivar de nulidade o seu procedimento.

6. A transação em questão é resultado de uma lei complementar, que observou todos os trâmites constitucionais para a sua edição, passando por amplos debates e discussões no Poder Legislativo, composto de membros eleitos pelo voto do povo para representá-lo, do que se conclui que inexistiu vício de forma a inviabilizar a sua aplicação.

7. Recurso de apelação improvido.

8. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação.

São Paulo, 26 de novembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2000.61.81.004025-7 ACR 17946
ORIG. : 4P Vr SAO PAULO/SP
APTE : Justica Publica
APDO : ANGELO ROBERTO TRIPICCHIO
ADV : ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI (Int.Pessoal)
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PENAL - RECURSO MINISTERIAL - ESTELIONATO - OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AUXILÍO DOENÇA, MEDIANTE ARTÍCIO FRAUDULENTO - ARTIGO 171, §3º DO CPB - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS - ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO - CONDENAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO "EX OFFICIO" DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE APLICADA - ARTIGO 44 DO CPB - APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARA A CONDENAÇÃO DO APELADO - PRAZO PRESCRICIONAL SUPERADO - DECRETAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DE OFÍCIO.

1.A materialidade do delito veio demonstrada pelos documentos juntados no procedimento administrativo (fls. 14/56), em especial a declaração da empresa BRASILATA S/A - EMBALAGENS S/A, no sentido de que o réu não teria laborado na empresa (fl. 33) e pelas cópias da CTPS do acusado (fl. 38).

2.Ademais, como ficou claro, após a vinda aos autos do Laudo Grafotécnico de fls. 93/94, realmente se concluiu que proveio do punho do acusado a assinatura constante do documento de fl. 14, que foi preenchido com dados falsos para a obtenção do benefício, fato este que, per si, já está a emprestar inegável robustez ao quadro probatório que aponta o acusado como sendo o autor do delito aqui tratado.

3.Alegação de que o réu não tinha consciência da ilicitude da conduta por ele perpetrada afastada.

4.Dosimetria da pena estabelecida em seu mínimo legal. Ausência de agravantes e impossibilidade de reconhecimento de atenuantes. Presente a qualificadora prevista no § 3º do artigo 171 do Código Penal. Pena estabelecida em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida no regime aberto, além do pagamento de 13 (treze) dias-multa, arbitrados em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente atualizado.

5.Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos é medida que se impõe, de ofício.

6.O delito de estelionato praticado contra a Previdência Social tem natureza de crime instantâneo, que se consuma com a obtenção da primeira parcela indevida, não se podendo conceber que a consumação do delito só venha a ocorrer com o recebimento da última parcela do benefício fraudulento, até porque todas as elementares do tipo já se concretizaram naquela oportunidade.

7.É de se reconhecer que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal, haja vista que a sanção de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses prescreve em 04 anos, a teor do artigo 109, inciso V do Código Penal, e tal lapso temporal restou superado entre a data do fato e o recebimento da denúncia (27.03.2001 - fl.102).

8.Recurso Provido. Sentença reformada. Prescrição reconhecida de ofício.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso do Ministério Público Federal para condenar ANGELO ROBERTO TRIPICCHIO, por infração ao disposto no artigo 171, §3º do Código Penal, à pena de 01 (hum) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, arbitrados em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, substituindo, de ofício, a pena corporal na forma acima mencionada e, também de ofício, decretando a extinção da punibilidade do delito, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do artigo 107, inciso IV c.c. os artigos 109, inciso V e 110, parágrafos 1.º e 2º, todos do Código Penal.

São Paulo, 17 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2001.03.00.037055-3 AG 144402
ORIG. : 200161020087955 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
AGRDO : BRASIL E MATTHES S/C ADVOCACIA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
ADV : FABIO PALLARETTI CALCINI
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
EMBTE : BRASIL E MATTHES S/C ADVOCACIA
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 120/121
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve qualquer ofensa ao disposto nos arts. 149, 167, IV, e 240 da CF/88.

2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.

3. Embargos conhecidos e rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos, mas para rejeitá-los.

São Paulo, 05 de maio de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2001.03.99.041167-0 AC 725086
ORIG. : 9603107301 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : RENATA MERCALDI BRESSAN
ADV : FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE C PARENTE
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
EMBTE : União Federal
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 205/207
REL.ACO : DES.FED. RAMZA TARTUCE - Relatora p/ acórdão
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO - EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

1. Inexiste no v. acórdão embargado qualquer omissão a ser suprida pela via dos embargos de declaração.
2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada e/ou com o fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
3. O Magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos.
4. Embargos conhecidos e rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos e rejeitá-los.

São Paulo, 14 de janeiro de 2008. (data de julgamento)

PROC.	:	2001.61.00.006341-6	AC 883767
ORIG.	:	19 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	FRANCISCO FIRMINO FILHO	
ADV	:	TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO	
PARTE A	:	EVA FERREIRA VARESCHINI e outros	
ADV	:	TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA	
RELATOR	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA	

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. O cálculo do débito judicial deve obedecer os parâmetros traçados na decisão exequiênda, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada.
2. No caso concreto, a decisão exequiênda determinou, expressamente, que a correção monetária deve obedecer os índices oficiais, como se vê de fls. 148, 150/152 e 153/155, o que foi observado pela executada, que utilizou os índices adotados pelo Provimento nº 26, do CGJF da 3ª Região.
3. Restando demonstrado que o cálculo apresentado pela CEF está em conformidade com a decisão exequiênda, fica mantida a decisão que julgou extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC.
4. Recurso improvido. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

São Paulo, 17 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2001.61.14.000178-0 AC 779997
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : JOAO MANOEL DA SILVA
ADV : JAMIR ZANATTA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

FGTS - CONTAS VINCULADAS - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO FIRMADA ENTRE AS PARTES - PREENCHIMENTO DO TERMO DE ADESÃO REGULAMENTADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - NULIDADE DO TERMO DE ADESÃO DIANTE DA FALTA DE ANUÊNCIA DO ADVOGADO - DESCABIMENTO - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A Lei Complementar nº 110/2001 regulamentou o acordo a ser firmado entre a Caixa Econômica Federal e os trabalhadores titulares de conta vinculada ao FGTS, quanto ao recebimento das diferenças de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, em seus artigos 4º e 6º.

2. O autor alega que o acordo formulado deve ser declarado nulo, em virtude de dispensar a participação do advogado no ato da adesão.

3. De fato, dispõe a Constituição Federal, em seu artigo 133, "o advogado é indispensável à administração da Justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei".

4. Entendo que, indiscutivelmente, dando-se o valor que os profissionais do Direito merecem, quis o texto constitucional também delimitar essa inviolabilidade e abrangência de atuação, na medida em que não se pode permitir que o interesse pessoal ou mesmo profissional do advogado se sobreponha aos interesses de seu cliente, que é o detentor da legitimidade de agir e do interesse na demanda. Os direitos e garantias fundamentais, estão resguardados na nossa Carta Magna, em seu artigo 5º, e seu artigo II se aplica à espécie.

5. A Lei Complementar nº 110/2001, dentre outras medidas, autorizou os titulares de contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, que houvessem ajuizado ação em busca da correção monetária do saldo com a aplicação dos índices expurgados da inflação, que desistissem da ação judicial e pleiteassem, administrativamente, o recebimento das diferenças referentes aos meses de janeiro e 1989 e abril de 1990. E assim foi feito em milhares, incontáveis, ações judiciais. É certo que a referida lei eximiu qualquer das partes do pagamento da verba honorária de seus respectivos patronos, ao estipular que "correrão por conta das partes os honorários advocatícios a seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação judicial" (Termo de Adesão - Informações Importantes).

6. O Termo de Adesão preenchido pelo autor ((fl. 169 - "Para quem NÃO POSSUI ação na Justiça", datado de 06.01.2003) caracteriza-se como contrato de adesão, segundo o qual, na lição de Maria Helena Diniz "... excluem (os contratos de adesão) a possibilidade de qualquer debate e transigência entre as partes, uma vez que um dos contratantes se limita a aceitar as cláusulas e condições previamente redigidas e impressas pelo outro (RT, 519:163), aderindo a uma situação contratual já definida em todos os seus termos. (...) Eis porque preferimos denominar o contrato de adesão de contrato por adesão verificando que se constitui pela adesão da vontade de um oblato indeterminado à oferta permanente do proponente ostensivo. Como pontifica R. Limongi França, o contrato por adesão é 'aquele em que a manifestação de vontade de uma das partes se reduz a mera anuência a uma proposta da outra.'" (in "Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais", 3º Volume, Editora Saraiva, 1989, pág. 71/72).

7. O autor, de livre e espontânea vontade, preencheu com seus dados pessoais o Termo de Adesão, com o fito de receber diferenças de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.

8. A transação em questão é resultado de uma lei complementar, que observou todos os trâmites constitucionais para a sua edição, passando por amplos debates e discussões no Poder Legislativo, composto de membros eleitos pelo voto do povo para representá-lo, de onde se conclui que inexistente vício de forma a inviabilizar a sua aplicação.

9. Recurso do autor improvido.

10. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso do autor.

São Paulo, 26 de novembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2002.03.00.017912-2 AG 154581
ORIG. : 200161000067161 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ALBERTO ZYNGER e outros
ADV : MARCELO DUARTE IEZZI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA EDNA GOUVEA PRADO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
EMBTE : ALBERTO ZYNGER e outros
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FL. 96
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração.
2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
3. Embargos conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos, mas para rejeitá-los.

São Paulo, 05 de maio de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2002.03.00.032969-7 AG 160339
ORIG. : 200261000173469 18 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : VANIA FERREIRA DA SILVA
ADV : EDUIRGES JOSE DE ARAUJO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Rel.Aco. : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - TUTELA ANTECIPADA - SFH - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - LEILÃO DESIGNADO - DL 70/66 - SACRE - AUSÊNCIA DE PROVA DE QUEBRA DO CONTRATO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

1. Ante o julgamento do agravo de instrumento, resta prejudicado o exame do agravo regimental, onde se discutem os efeitos em que o recurso é recebido.

2. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que as normas contidas no DL 70/66 não ferem dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra de contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

3. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos aos mutuários, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial.

4. A agravante, em mora, veio a Juízo requerer a suspensão dos efeitos do leilão, com a não alienação do bem, apenas dois dias antes da data designada para o praxeamento, a demonstrar seu comodismo e o desinteresse pelo imóvel.

5. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por maioria, em negar provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental.

São Paulo, 13 de outubro de 2003. (data do julgamento)

PROC.	:	2002.61.00.010991-3	AC 1251189
ORIG.	:	26 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	CLECIO JOSE DE ARAUJO e outro	
ADV	:	ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO	
ADV	:	JENIFER KILLINGER CARA	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	ILSANDRA DOS SANTOS LIMA	
RELATOR	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA	

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Hipótese em que a parte agravante se insurge contra decisão que negou seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, em conformidade com o entendimento pacificado:

a) por esta Egrégia Corte Regional, no sentido de que não há qualquer ilegalidade na adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE para regular o contrato de mútuo celebrado sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação (AC nº 2004.61.14.005937-0 / SP, 5ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 14/01/2008; AC nº 2004.61.02.009249-6 / SP, 2ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, j. 09/10/2007, DJU 26/10/2007, pág. 1462);

b) pelo Egrégio STJ, no sentido de que o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está em conformidade com a legislação em vigor (REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrichi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379);

c) pelo Egrégio STF, no sentido de que é constitucional o procedimento extrajudicial previsto no DL 70/66 (RE nº 223.075-1 / DF; Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, DJ 06/11/1998).

2. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando, como no caso, bem fundamentada e sem qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

São Paulo, 17 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2003.03.00.065089-3 AG 191084
ORIG. : 200261000187330 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
AGRDO : NATANAEL BARBOSA DE SOUSA e outro
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
EMBTE : Caixa Economica Federal - CEF
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FL. 213
RELATOR : DES. FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REVISÃO DO MÉRITO - CARÁTER DE INFRINGÊNCIA - INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

1. Não são cabíveis os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, se não evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.

2. Embargos conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los.

São Paulo, 03 de dezembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2003.60.00.010591-0 AC 1267097
ORIG. : 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ELIZEU ALVES DE SOUZA e outros
ADV : IACITA TEREZINHA R DE AZAMOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - MILITARES - PRELIMINARES REJEITADAS - REAJUSTE DE 28,86% - DIREITO GARANTIDO AOS SERVIDORES MILITARES PELAS LEIS Nº 8.622/93 e Nº 8.627/93 - INCIDÊNCIA - LIMITAÇÃO TEMPORAL - MP Nº 2.131/2000 - COMPENSAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO - DEDUÇÃO DO REAJUSTE JÁ CONCEDIDO - CORREÇÃO MONETÁRIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

1.O fato de o servidor haver ingressado no serviço público depois do advento das Leis nº 8.622/93 e nº 8.627/93, não lhe retira a legitimidade de reivindicar o índice de 28,86%, eis que tal reajuste se incorpora à remuneração do cargo, de tal sorte que o termo "a quo" do direito remonta à data de seu ingresso no serviço público. Precedentes do STJ. Afastada a preliminar de ilegitimidade ativa.

2.Rejeitada a preliminar de prescrição do fundo de direito vez que, em se tratando de prestações de trato sucessivo, como é o caso de vencimentos de servidor público, o fundo de direito não é atingido pela prescrição, na medida em que, a cada pagamento, o direito se renova. Como a ação foi ajuizada em 14.01.2004, são de se considerar prescritas as parcelas vencidas antes de 14.01.1999, como bem decidiu o julgador "a quo".

3.A Lei nº 8.622/93, complementada pela Lei nº 8.627/93, garantiu aos militares um "plus" que, na realidade, corresponde a um reajuste de 28,86%, em média. Assim, negar aos servidores militares a integralidade de tal majoração, considerada pelo STF como reajuste geral de vencimentos, e já estendida, inclusive, aos servidores civis, constitui violação ao princípio da isonomia de vencimentos, insculpido no art. 37, X, da CF/88.

4.Os servidores militares que foram contemplados com reajustes inferiores a 28,86% têm direito a sua complementação, consistente na diferença entre o índice efetivamente percebido em decorrência de seus postos ou graduações, levados em conta pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86% (Entendimento do STF e do STJ).

5.O reajuste em tela deve incidir sobre o soldo e também sobre as parcelas da remuneração que não possuam como base de cálculo o próprio soldo. Precedentes do STJ.

6.A incidência do reajuste de 28,86% deve ser limitada à edição da MP nº 2.131/2000. Precedentes dos Tribunais Superiores.

7.Não há incompatibilidade entre a concessão dos 28,86% e a chamada "compensação do salário mínimo". O direito à percepção do salário mínimo é garantido constitucionalmente, de modo que compete à Administração respeitar tal preceito. Se, com o reajuste ora concedido o soldo ainda não atingir esse patamar, deve ser complementado. Ademais, o STJ já entendeu ser indevida a compensação, porquanto as duas parcelas possuem finalidades e naturezas distintas.

8.Em liquidação de sentença deverá ser apurado o percentual efetivamente devido a cada demandante, ocasião em que serão compensados os pagamentos a eles já efetuados administrativamente, a título de reajuste devido por conta das Leis nº 8.622/93 e nº 8.627/93.

9.A correção monetária deve ser a mais completa possível, abrangendo o período a partir da data em que se constituiu a dívida, e obedecer aos termos do Provimento nº 26/2001, do Conselho da Justiça Federal, sem a incidência dos índices expurgados da inflação.

10.Preliminares rejeitadas. Recurso e remessa oficial parcialmente providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em rejeitar as preliminares e dar parcial provimento ao recurso e à remessa oficial.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2003.60.00.013043-6 AC 1248014
ORIG. : 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : CARLOS IRAM DA SILVA CARVALHO e outros
ADV : GILSON CAVALCANTI RICCI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - MILITARES - PRELIMINAR REJEITADA - REAJUSTE DE 28,86% - DIREITO GARANTIDO AOS SERVIDORES MILITARES PELAS LEIS Nº 8.622/93 e Nº 8.627/93 - INCIDÊNCIA - LIMITAÇÃO TEMPORAL - MP Nº 2.131/2000 - COMPENSAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO - DEDUÇÃO DO REAJUSTE JÁ CONCEDIDO - CORREÇÃO MONETÁRIA - RECURSO IMPROVIDO - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1.Em se tratando de prestações de trato sucessivo, como é o caso de vencimentos de servidor público, o fundo de direito não é atingido pela prescrição, na medida em que, a cada pagamento, o direito se renova. Como a ação foi ajuizada em 09.12.2004, são de se considerar prescritas as parcelas vencidas antes de 09.12.1998, como bem decidiu o julgador "a quo".

2.A Lei nº 8.622/93, complementada pela Lei nº 8.627/93, garantiu aos militares um "plus" que, na realidade, corresponde a um reajuste de 28,86%, em média. Assim, negar aos servidores militares a integralidade de tal majoração, considerada pelo STF como reajuste geral de vencimentos, e já estendida, inclusive, aos servidores civis, constitui violação ao princípio da isonomia de vencimentos, insculpido no art. 37, X, da CF/88.

3.Os servidores militares que foram contemplados com reajustes inferiores a 28,86% têm direito a sua complementação, consistente na diferença entre o índice efetivamente percebido em decorrência de seus postos ou graduações, levados em conta pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86% (Entendimento do STF e do STJ).

4.O fato de o servidor haver ingressado no serviço público depois do advento das Leis nº 8.622/93 e nº 8.627/93, não lhe retira a legitimidade de reivindicar o índice de 28,86%, eis que tal reajuste se incorpora à remuneração do cargo, de tal sorte que os militares fazem jus ao aumento a contar da data de seu ingresso no serviço público. Precedentes do STJ.

5.A incidência do reajuste de 28,86% deve ser limitada à edição da MP nº 2.131/2000. Precedentes dos Tribunais Superiores.

6.Não há incompatibilidade entre a concessão dos 28,86% e a chamada "compensação do salário mínimo". O direito à percepção do salário mínimo é garantido constitucionalmente, de modo que compete à Administração respeitar tal preceito. Se, com o reajuste ora concedido o soldo ainda não atingir esse patamar, deve ser complementado. Ademais, o STJ já entendeu ser indevida a compensação, porquanto as duas parcelas possuem finalidades e naturezas distintas.

7.Em liquidação de sentença deverá ser apurado o percentual efetivamente devido aos demandantes, ocasião em que serão compensados os pagamentos a eles já efetuados administrativamente, a título de reajuste devido por conta das Leis nº 8.622/93 e nº 8.627/93.

8.A correção monetária deve ser a mais completa possível, abrangendo o período a partir da data em que se constituiu a dívida, e obedecer aos termos do Provimento nº 26/2001, do Conselho da Justiça Federal, sem a incidência dos índices expurgados da inflação.

9.Preliminar rejeitada. Recurso improvido. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora,

constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em rejeitar a preliminar, negar provimento ao recurso e dar parcial provimento à remessa oficial.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2003.60.02.003891-4 AC 1206722
ORIG. : 1 Vr DOURADOS/MS
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APTE : JOAO BATISTA GARCIA LOPES
APDO : JOSAFÁ EVANGELISTA DE ANDRADE e outros
ADV : LAUDELINO LIMBERGER
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - MILITARES - PRELIMINAR REJEITADA - REAJUSTE DE 28,86% - DIREITO GARANTIDO AOS SERVIDORES MILITARES PELAS LEIS Nº 8.622/93 e Nº 8.627/93 - INCIDÊNCIA SOBRE O SOLDADO, DESDE O ALISTAMENTO - LIMITAÇÃO TEMPORAL - MP Nº 2.131/2000 - COMPENSAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO DO AUTOR PROVIDO - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

1.Em se tratando de prestações de trato sucessivo, como é o caso de vencimentos de servidor público, o fundo de direito não é atingido pela prescrição, na medida em que, a cada pagamento, o direito se renova. Como a ação foi ajuizada em 19.12.2003, são de se considerar prescritas as parcelas vencidas antes de 10.12.1998, como bem decidiu o julgador. Rejeitada a preliminar de prescrição do fundo de direito.

2.A Lei nº 8.622/93, complementada pela Lei nº 8.627/93, garantiu aos militares um "plus" que, na realidade, corresponde a um reajuste de 28,86%, em média. Assim, negar aos servidores militares a integralidade de tal majoração, considerada pelo STF como reajuste geral de vencimentos, e já estendida, inclusive, aos servidores civis, constitui violação ao princípio da isonomia de vencimentos, insculpido no art. 37, X, da CF/88.

3.Os servidores militares que foram contemplados com reajustes inferiores a 28,86% têm direito a sua complementação, consistente na diferença entre o índice efetivamente percebido em decorrência de seus postos ou graduações, levados em conta pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86% (Entendimento do STF e do STJ).

4.O reajuste em tela deve incidir sobre o soldo de JOÃO BATISTA GARCIA LOPES, JOSAFÁ EVANGELISTA DE ANDRADE, PAULO MESSIAS DA SILVA, MOACIR RODRIGUES LEANDRO, JOACIR APARECIDO BOTELHO e JORGE CORREA SOARES, a teor das normas das Leis nº 8.622 e nº 8.627, ambas de 1993, dada a sua natureza jurídica de reajuste geral de vencimentos e soldos de todo o funcionalismo público (REsp 788.115/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 15.05.06).

5.O fato de o servidor haver ingressado no serviço público depois do advento das Leis nº 8.622/93 e nº 8.627/93, não lhe retira a legitimidade de reivindicar o índice de 28,86%, eis que tal reajuste se incorpora à remuneração do cargo, de tal sorte que os militares fazem jus ao aumento a contar da data de seu ingresso no serviço público. Precedentes do STJ.

6.A incidência do reajuste de 28,86% deve ser limitada à edição da MP nº 2.131/2000. Precedentes dos Tribunais Superiores.

7.Não há incompatibilidade entre a concessão dos 28,86% e a chamada "compensação do salário mínimo". O direito à percepção do salário mínimo é garantido constitucionalmente, de modo que compete à Administração respeitar tal preceito. Se, com o reajuste ora concedido o soldo ainda não atingir esse patamar, deve ser complementado.

8.Em liquidação de sentença deverão ser compensados os pagamentos efetuados administrativamente aos demandantes, a título de reajuste de 28,86%, a incidir sobre o soldo, desde que efetivamente comprovados.

9.A correção monetária deve ser a mais completa possível, abrangendo o período a partir da data em que se constituiu a dívida, e obedecer aos termos do Provimento nº 26/2001, do Conselho da Justiça Federal, sem a incidência dos índices expurgados da inflação.

10.Os juros de mora são devidos a partir da citação, a teor do art. 219 do CPC, e à taxa de 0,5% ao mês, nos termos da legislação vigente.

11.Mantida a condenação da ré quanto à verba honorária, fixada em 10% do valor da condenação, vez que em consonância com o reiterado entendimento desta Corte, tendo a União decaído da maior parte do pedido.

12.Preliminar rejeitada. Recurso do autor provido. Apelo da União e remessa oficial parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em rejeitar a preliminar, dar provimento ao recurso do autor e dar parcial provimento ao recurso da União e à remessa oficial.

São Paulo, 19 de novembro de 2007. (data de julgamento).

PROC.	:	2003.61.00.019711-9	AC 1194064
ORIG.	:	24 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	NELSON LUIZ PINTO	
APDO	:	RICARDO LUIZ SCKAFF LAZARO e outros	
ADV	:	MURIEL DOBES BARR	
EMBT	:	Caixa Economica Federal - CEF	
EMBDO	:	V. ACÓRDÃO DE FLS. 46/47	
RELATOR	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA	

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

1. Inexiste no v. acórdão embargado qualquer omissão a ser suprida pela via embargos de declaração.
2. Ficou claro, pela leitura do voto, que não restaram violados os artigos 5º, incisos LIV e LV, e 102 "caput" da Constituição Federal, e o artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001.
3. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
4. Embargos conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos, mas para rejeitá-los.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2003.61.04.011632-5 REOAC 988090
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
PARTE A : MARIA ALAIDE DE MELO
ADV : CARLOS ALBERTO SILVA
PARTE R : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
EMBTE : Uniao Federal
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FL. 93
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS - EMBARGOS REJEITADOS.

1. Não são cabíveis os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e/ou com fim de questionamento, se não evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.

2. Embargos conhecidos e rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos e rejeitá-los.

São Paulo, 15 de outubro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2003.61.04.016994-9 AC 1218837
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : FRANCISCO VERAZANE DE AGUIAR e outros
ADV : RICARDO GUIMARAES AMARAL
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

FGTS - CONTAS VINCULADAS - TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - INOCORRÊNCIA - POSSIBILIDADE DE CONHECER DA MATÉRIA DE MÉRITO - ADMISSÃO E OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI 5107/66 - ADMISSÃO NA VIGÊNCIA DA LEI 5705/71 - VERBA HONORÁRIA - ISENÇÃO - MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-41 - PROCESSO EXTINTO, DE OFÍCIO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, COM RELAÇÃO A ALGUNS AUTORES - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO QUANTO AOS DEMAIS AUTORES - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. Em se tratando de diferenças relativas aos depósitos das contas vinculadas do FGTS, a prescrição não atinge o direito em si, mas tão somente, as parcelas ou crédito constituídos antes dos trinta anos que antecederam o ajuizamento da ação. (Precedentes do STJ e TRF-4ª Região).

2. Não obstante o parágrafo 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, permitir ao Tribunal conhecer da matéria de mérito, quando a extinção do feito ocorrer nos termos do artigo 267 do Código de Processo Civil e a matéria deduzida for exclusivamente de direito, na hipótese de reconhecimento da prescrição e decadência entendendo que também é possível conhecê-la, desde que o processo esteja em condições de pleno julgamento.

3. Conforme fazem prova os documentos de fls. 23, 50 e 68, os autores Francisco Verazane de Aguiar e José Antônio Felipe Junior foram admitidos e optaram pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, respectivamente, em

02/09/1970 e 16/01/1970, quando ainda vigia a Lei nº 5107/66, a qual determinava a aplicação da taxa progressiva de juros nas contas vinculadas.

4. Caracterizada a carência da ação, em razão da ausência de interesse de agir, parte dos referidos autores.

5. Conforme fazem prova os documentos acostados aos autos, os autores Antônio Plácido de Souza - fls. 19/20, Norma Pimenta de Melo Maciel - fls. 25/26, Yole Souza Picchetti - fl. 33, Nilo Rodrigues - fls. 39/40, Lourival Gomes da Silva - fl. 47, Silvio Mendes do Carmo - fl. 51, e Joaquim Barbosa Leal - fls. 54/56, optaram pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, respectivamente, em 02/10/1972, 02/09/1972, 02/09/1972, 02/09/1972, 28/11/1974, 02/12/1971 e 25/05/1973, portanto, quando já vigia a Lei nº 5705/71, a qual veio determinar a aplicação da taxa de juros no percentual de 3% ao ano.

6. Isentada a parte autora do pagamento da verba honorária, conforme entendimento dos Colendos Tribunais Regionais Federais, os quais têm decidido pela aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41 - que alterou a Lei nº 8.036/90, introduzindo o artigo 29-C.

7. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada. Processo extinto, de ofício, sem apreciação do mérito, com relação aos autores Francisco Verazane de Aguiar e José Antônio Felipe Junior.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, para afastar a ocorrência da prescrição do fundo do direito, e, de ofício, reconhecer a carência da ação, e extinguir o feito, sem apreciação do mérito, com relação aos autores Francisco Verazane de Aguiar e José Antônio Felipe Junior, e julgou improcedente o pedido quanto aos demais.

São Paulo, 17 de março de 2008 (data de julgamento)

PROC.	:	2003.61.08.010979-4	AC 1206740
ORIG.	:	3 Vr BAURU/SP	
APTE	:	PEDRO ALVES FERREIRA	
ADV	:	LUIZ OTAVIO ZANQUETA	
APDO	:	Uniao Federal - MEX	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
RELATOR	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA	

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - MILITARES - PRELIMINAR SUSCITADA EM CONTRA-RAZÕES REJEITADA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - REAJUSTE DE 28,86% - DIREITO GARANTIDO AOS SERVIDORES MILITARES PELAS LEIS Nº 8.622/93 e Nº 8.627/93 - INCIDÊNCIA SOBRE O SOLDO - LIMITAÇÃO TEMPORAL - MP Nº 2.131/2000 - COMPENSAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO DO AUTOR PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR A AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1.Rejeitada a preliminar de deserção do apelo, arguida pela ré na contra-minuta, pois que o autor, quando do ajuizamento, recolheu, a título de custas, quantia correspondente a 1% (um por cento) do valor atribuído à causa - R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) - , o que compreendia o valor das custas de distribuição e também as de eventual recurso de apelação, de modo que, quando do oferecimento deste, competia-lhe completar o montante devido com o recolhimento das custas de porte de remessa e retorno, tão-somente, o que foi feito, em cumprimento à determinação judicial.

2.Em se tratando de prestações de trato sucessivo, como é o caso de vencimentos de servidor público, o fundo de direito não é atingido pela prescrição, na medida em que, a cada pagamento, o direito se renova. Como a ação foi ajuizada em

07.11.2003, são de se considerar prescritas as parcelas vencidas antes de 07.11.1998, como bem decidiu o julgador "a quo" e como pleiteado pelo demandante.

3.A Lei nº 8.622/93, complementada pela Lei nº 8.627/93, garantiu aos militares um "plus" que, na realidade, corresponde a um reajuste de 28,86%, em média. Assim, negar aos servidores militares a integralidade de tal majoração, considerada pelo STF como reajuste geral de vencimentos, e já estendida, inclusive, aos servidores civis, constitui violação ao princípio da isonomia de vencimentos, insculpido no art. 37, X, da CF/88.

4.Os servidores militares que foram contemplados com reajustes inferiores a 28,86% têm direito a sua complementação, consistente na diferença entre o índice efetivamente percebido em decorrência de seus postos ou graduações, levados em conta pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86% (Entendimento do STF e do STJ).

5.O reajuste em tela deve incidir sobre o soldo do beneficiado, a teor das normas das Leis nº 8.622 e nº 8.627, ambas de 1993, dada a sua natureza jurídica de reajuste geral de vencimentos e soldos de todo o funcionalismo público (REsp 788.115/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 15.05.06).

6.O fato de o servidor haver ingressado no serviço público depois do advento das Leis nº 8.622/93 e nº 8.627/93, não lhe retira a legitimidade de reivindicar o índice de 28,86%, eis que tal reajuste se incorpora à remuneração do cargo, de tal sorte que os militares fazem jus ao aumento a contar da data de seu ingresso no serviço público. Precedentes do STJ.

7.A incidência do reajuste de 28,86% deve ser limitada à edição da MP nº 2.131/2000. Precedentes dos Tribunais Superiores.

8.Não há incompatibilidade entre a concessão dos 28,86% e a chamada "compensação do salário mínimo". O direito à percepção do salário mínimo é garantido constitucionalmente, de modo que compete à Administração respeitar tal preceito. Se, com o reajuste ora concedido o soldo ainda não atingir esse patamar, deve ser complementado.

9.A correção monetária deve ser a mais completa possível, abrangendo o período a partir da data em que se constituiu a dívida, e obedecer aos termos do Provimento nº 26/2001, do Conselho da Justiça Federal, sem a incidência dos índices expurgados da inflação.

10.Os juros de mora são devidos a partir da citação, a teor do art. 219 do CPC, e à taxa de 0,5% ao mês, nos termos da legislação vigente.

11.Verba honorária fixada em 10% do valor da condenação, em consonância com o reiterado entendimento desta Corte.

12.A União deverá reembolsar ao demandante as custas eventualmente por ele despendidas, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 9.289/96.

13.Recurso provido. Sentença reformada para julgar a ação parcialmente procedente.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em rejeitar a preliminar arguida em contra-razões e dar provimento ao recurso do autor e julgar o seu pleito parcialmente procedente .

São Paulo, 29 de outubro de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 2003.61.26.003934-4 AC 1034004
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : MARIA DE FATIMA MONTEIRO DA SILVA
ADV : JORSON CARLOS DE OLIVEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE

E M E N T A

CIVIL - PROCESSUAL - CIVIL - SISTEMA SACRE - INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DO SFH - ADMINISTRATIVO - CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REVISIONAL - SFH - CONTRATO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO - SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE (SACRE) - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - IMPROCEDÊNCIA - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - SFH - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ART. 31, § 1º DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - CERTIDÃO - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - VIABILIDADE DE AÇÃO REVISIONAL - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO - RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que a mutuária entende devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

2. Note-se que o contrato de mútuo não prevê comprometimento da renda da mutuária, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro.

3. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização SACRE - que não acarreta qualquer prejuízo à mutuária, até porque mantêm as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato.

4. Quanto às possibilidades de incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, observo que tal prática importa, na verdade, em refinanciamento da dívida, não podendo, assim, ser deferida sem a anuência da parte contrária.

5. Também não assiste razão à apelante, quando pretende nulificar a execução extra-judicial sob o argumento de que não houve a notificação pessoal para a realização do leilão, como determina o artigo 687, § 5o. do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 8953/94. Na verdade, a execução extra-judicial é regida pelo Decreto-lei 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu artigo 32.

6. A alegação de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

7. Quanto à escolha do agente fiduciário para promover a execução extra-judicial, que a apelante sustenta deva ser realizada de comum acordo entre as partes, tal regra não se aplica aos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação e celebrados com a CEF, vez que esta é sucessora do Banco Nacional da Habitação, agindo em seu nome, conforme exceção prevista no artigo 30, § 2o. do Decreto-lei 70/66.

8. A alegação de ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, não pode ser acolhida uma vez que se encontra expressamente prevista no contrato (artigo 5o. inciso XXXVI da Constituição Federal). E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a apelante se negar a pagá-la. Servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar a mutuária à condição de inadimplência.

9. Por fim, quanto à pretensão de se impedir a inscrição do nome da apelante no cadastros de proteção ao crédito não merece acolhida, visto que tal impedimento se imponha no curso do processo, quando o débito ainda está sub judice, tal não mais ocorre após o julgamento do recurso de apelação, pois nesta fase processual já há dois pronunciamentos judiciais contrários à tese da mutuária, do que se conclui que sua pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente. Não tendo os recursos aos Tribunais Superiores efeito suspensivo, não se pode mais restringir o direito da parte ré de levar seu nome ao rol dos inadimplentes, como prevê a lei.

10. Recurso da parte autora improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2004.03.00.000264-4 AG 196244
ORIG. : 200361190079899 2 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
AGRDO : APARECIDA MARCIANO DA SILVA
ADV : ANDERSON DA SILVA SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
EMBTE : Caixa Economica Federal - CEF
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 145/146
RELATOR : DES. FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE.

1. Inexiste no v. acórdão embargado qualquer obscuridade a esclarecer via embargos de declaração.

2. A parte embargante, sob o argumento de haver obscuridade no acórdão, além de pretender suscitar questão acobertada pela preclusão, porquanto analisada e julgada nos autos do agravo interposto anteriormente, objetiva obrigar os julgadores a prolatar decisão que lhe seja favorável, imprimindo aos embargos de declaração o caráter de infringentes.

3. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.

4. Embargos conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos, mas para rejeitá-los.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2004.03.00.010411-8 AG 200683
ORIG. : 200361000258595 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CLAUDIO FRATTINI RODRIGUES EMILIO e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
EMBTE : Caixa Economica Federal - CEF
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FL. 170

RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS - CARATER INFRINGENTE - RECURSO CONHECIDO E REJEITADO.

1.A parte embargante, sob o argumento de haver contradição no acórdão, objetiva obrigar os julgadores a prolatar decisão que lhe seja favorável, em detrimento da aplicação do direito ao caso concreto.

2.O Magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos.

3.Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.

4.Embargos conhecidos e rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos, mas para rejeitá-los.

São Paulo, 03 de dezembro de 2007.(data de julgamento)

PROC. : 2004.03.00.016240-4 AG 203441
ORIG. : 200461260006690 1 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : LUIZ FELICIO DE SANTANA e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
EMBTE : LUIZ FELICIO DE SANTANA e outro
EMBTE : Caixa Economica Federal - CEF
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FL. 133/134
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS - CARATER INFRINGENTE - RECURSOS DE AMBAS AS PARTES CONHECIDOS E REJEITADOS.

1.Os embargantes, sob o argumento de haver omissão ou contradição no acórdão, objetivam obrigar os julgadores a prolatar decisão que lhes seja favorável, em detrimento da aplicação do direito ao caso concreto.

2.O Magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos.

3.Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.

4.Embargos conhecidos e rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos oferecidos pelos litigantes, mas para rejeitá-los.

São Paulo, 29 de outubro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2004.03.00.024432-9 AG 206910
ORIG. : 200461000124170 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ORLANDO CHAVES BITENCOURT
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANDRE LUIZ VIEIRA
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

1. Inexiste no v. acórdão embargado qualquer omissão a ser suprida pela via embargos de declaração.
2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
3. O Magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos.
4. Mesmo com o fim de prequestionamento, nos declaratórios, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC. Precedentes do STJ.
5. Embargos conhecidos e rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos, mas para rejeitá-los.

São Paulo, 22 de outubro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2004.03.00.031914-7 AG 209937
ORIG. : 200461000098183 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : ANTONIO RAIMUNDO DE ASSIS NEVES e outros
ADV : DONATO ANTONIO DE FARIAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

1. Inexiste no v. acórdão embargado qualquer omissão a ser suprida pela via embargos de declaração.
2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
3. O Magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos.
4. Mesmo com o fim de prequestionamento, nos declaratórios, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC. Precedentes do STJ.
5. Embargos conhecidos e rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos, mas para rejeitá-los.

São Paulo, 26 de novembro de 2007. (data de julgamento)

PROC.	:	2004.03.00.036684-8	AG 211196
ORIG.	:	200461100040762	1 Vr SOROCABA/SP
AGRTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	ITALO SERGIO PINTO	
ADV	:	MARIO SERGIO TOGNOLO	
AGRDO	:	EDER STALLMACH e outro	
ADV	:	LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO	
PARTE R	:	EMGEA Empresa Gestora de Ativos e outro	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA	Sec Jud SP
EMBT	:	Caixa Economica Federal - CEF	
EMBDO	:	V. ACÓRDÃO DE FL. 85	
RELATOR	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA	

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO -OBSCURIDADE - DÚVIDA - INEXISTÊNCIA - FALTA DE INSTRUÇÃO DO RECURSO DE AGRAVO - EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

1. Inexiste no v. acórdão embargado qualquer erro, obscuridade ou dúvida a sanar via embargos de declaração.
2. O acórdão é claro no sentido de que a falta de instrução do recurso pela parte agravante impossibilitou o reexame da decisão proferida em primeiro grau, já que não ficou demonstrado e comprovado o que foi convenionado entre as partes.
3. O Magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos.
4. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
5. Embargos conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos, mas para rejeitá-los.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2004.03.00.042846-5 AG 213026
ORIG. : 200461260033700 2 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : NADIR FARINA
ADV : ANTONIO CELSO ALVARES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
EMBTE : NADIR FARINA
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FL. 76
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS - EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

1. Inexiste no v. acórdão embargado qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida pela via dos embargos de declaração.

2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.

3. O Magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos.

4. Mesmo com o fim de prequestionamento, nos declaratórios devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC. Precedentes do STJ.

5. Embargos conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos, mas para rejeitá-los.

São Paulo, 10 de dezembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2004.03.00.050977-5 AG 216874
ORIG. : 200461000186059 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : EUDETE ALVES DOS SANTOS e outro
ADV : TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

EMBTB : Caixa Economica Federal - CEF
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FL. 100
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS - CARATER INFRINGENTE - RECURSO CONHECIDO E REJEITADO.

1.A parte embargante, sob o argumento de haver contradição no acórdão, objetiva obrigar os julgadores a prolatar decisão que lhe seja favorável, em detrimento da aplicação do direito ao caso concreto.

2.O Magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos.

3.Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.

4.Embargos conhecidos e rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos, mas para rejeitá-los.

São Paulo, 03 de dezembro de 2007.(data de julgamento)

PROC. : 2004.60.00.003172-4 AC 1260792
ORIG. : 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : GILSON MARCOS DE SOUZA e outros
ADV : ANDRE LOPES BEDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - MILITARES - REAJUSTE DE 28,86% - DIREITO GARANTIDO AOS SERVIDORES MILITARES PELAS LEIS Nº 8.622/93 e Nº 8.627/93 - INCIDÊNCIA - LIMITAÇÃO TEMPORAL - MP Nº 2.131/2000 - COMPENSAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO - CORREÇÃO MONETÁRIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

1.Em se tratando de prestações de trato sucessivo, como é o caso de vencimentos de servidor público, o fundo de direito não é atingido pela prescrição, na medida em que, a cada pagamento, o direito se renova. Como a ação foi ajuizada em 03.05.2004, estão prescritas as parcelas vencidas antes de 03.05.1999, como bem decidiu o julgador "a quo".

2.A Lei nº 8.622/93, complementada pela Lei nº 8.627/93, garantiu aos militares um "plus" que, na realidade, corresponde a um reajuste de 28,86%, em média. Assim, negar aos servidores militares a integralidade de tal majoração, considerada pelo STF como reajuste geral de vencimentos, e já estendida, inclusive, aos servidores civis, constitui violação ao princípio da isonomia de vencimentos, insculpido no art. 37, X, da CF/88.

3.Os servidores militares que foram contemplados com reajustes inferiores a 28,86% têm direito a sua complementação, consistente na diferença entre o índice efetivamente percebido em decorrência de seus postos ou graduações, levados em conta pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86% (Entendimento do STF e do STJ).

4.O reajuste em tela deve incidir sobre o soldo e também sobre as parcelas da remuneração que não possuam como base de cálculo o próprio soldo. Precedentes do STJ.

5.O fato de o servidor haver ingressado no serviço público depois do advento das Leis nº 8.622/93 e nº 8.627/93, não lhe retira a legitimidade de reivindicar o índice de 28,86%, eis que tal reajuste se incorpora à remuneração do cargo, de tal sorte que os militares fazem jus ao aumento a contar da data de seu ingresso no serviço público. Precedentes do STJ.

6.A incidência do reajuste de 28,86% deve ser limitada à edição da MP nº 2.131/2000. Precedentes dos Tribunais Superiores.

7.Não há incompatibilidade entre a concessão dos 28,86% e a chamada "compensação do salário mínimo". O direito à percepção do salário mínimo é garantido constitucionalmente, de modo que compete à Administração respeitar tal preceito. Se, com o reajuste ora concedido o soldo ainda não atingir esse patamar, deve ser complementado. Ademais, o STJ já entendeu ser indevida a compensação, porquanto as duas parcelas possuem finalidades e naturezas distintas.

8.Em liquidação de sentença deverão ser compensados os pagamentos efetuados administrativamente, a título de reajuste devido por conta das Leis nº 8.622/93 e nº 8.627/93.

9.A correção monetária deve ser a mais completa possível, abrangendo o período a partir da data em que se constituiu a dívida, e obedecer aos termos do Provimento nº 26/2001, do Conselho da Justiça Federal, sem a incidência dos índices expurgados da inflação.

10.Recurso e remessa oficial parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso e à remessa oficial.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008. (data de julgamento).

PROC.	:	2004.60.02.000138-5	AC 1236405
ORIG.	:	1 Vr DOURADOS/MS	
APTE	:	Uniao Federal - MEX	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
APDO	:	MARCELO MARIM MEDINA	
ADV	:	MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS	
RELATOR	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA	

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - MILITARES - PRELIMINAR REJEITADA - REAJUSTE DE 28,86% - DIREITO GARANTIDO AOS SERVIDORES MILITARES PELAS LEIS Nº 8.622/93 e Nº 8.627/93 - INCIDÊNCIA - LIMITAÇÃO TEMPORAL - MP Nº 2.131/2000 - COMPENSAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO - DEDUÇÃO DO REAJUSTE JÁ CONCEDIDO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - VERBA HONORÁRIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

1.Rejeitada a preliminar de prescrição do fundo de direito vez que, em se tratando de prestações de trato sucessivo, como é o caso de vencimentos de servidor público, o fundo de direito não é atingido pela prescrição, na medida em que, a cada pagamento, o direito se renova. Como a ação foi ajuizada em 18.11.2005, são de se considerar prescritas as parcelas vencidas antes de 18.11.2000, como bem decidiu o julgador "a quo".

2.A Lei nº 8.622/93, complementada pela Lei nº 8.627/93, garantiu aos militares um "plus" que, na realidade, corresponde a um reajuste de 28,86%, em média. Assim, negar aos servidores militares a integralidade de tal

majoração, considerada pelo STF como reajuste geral de vencimentos, e já estendida, inclusive, aos servidores civis, constitui violação ao princípio da isonomia de vencimentos, insculpido no art. 37, X, da CF/88.

3.Os servidores militares que foram contemplados com reajustes inferiores a 28,86% têm direito a sua complementação, consistente na diferença entre o índice efetivamente percebido em decorrência de seus postos ou graduações, levados em conta pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86% (Entendimento do STF e do STJ).

4.O reajuste em tela deve incidir sobre o soldo e também sobre as parcelas da remuneração que não possuam como base de cálculo o próprio soldo. Precedentes do STJ.

5.O fato de o servidor haver ingressado no serviço público depois do advento das Leis nº 8.622/93 e nº 8.627/93, não lhe retira a legitimidade de reivindicar o índice de 28,86%, eis que tal reajuste se incorpora à remuneração do cargo, de tal sorte que os militares fazem jus ao aumento a contar da data de seu ingresso no serviço público. Precedentes do STJ.

6.A incidência do reajuste de 28,86% deve ser limitada à edição da MP nº 2.131/2000. Precedentes dos Tribunais Superiores.

7.Não há incompatibilidade entre a concessão dos 28,86% e a chamada "compensação do salário mínimo". O direito à percepção do salário mínimo é garantido constitucionalmente, de modo que compete à Administração respeitar tal preceito. Se, com o reajuste ora concedido o soldo ainda não atingir esse patamar, deve ser complementado. Ademais, o STJ já entendeu ser indevida a compensação, porquanto as duas parcelas possuem finalidades e naturezas distintas.

8.Em liquidação de sentença deverão ser compensados os pagamentos efetuados administrativamente, a título de reajuste devido por conta das Leis nº 8.622/93 e nº 8.627/93, desde que efetivamente comprovados.

9.A correção monetária deve ser a mais completa possível, abrangendo o período a partir da data em que se constituiu a dívida, e obedecer aos termos do Provimento nº 26/2001, do Conselho da Justiça Federal, sem a incidência dos índices expurgados da inflação.

10.Os juros de mora são devidos a partir da citação, a teor do art. 219 do CPC, e à taxa de 0,5% ao mês, nos termos da legislação vigente.

11.Verba honorária mantida, como fixada no julgado, vez que em consonância com o reiterado entendimento desta Corte, considerando que a União decaiu da maior parte do pedido.

12.Preliminar rejeitada. Recurso e remessa oficial parcialmente providos.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em rejeitar a preliminar e dar parcial provimento ao recurso e à remessa oficial.

São Paulo, 10 de dezembro de 2007. (data de julgamento).

PROC.	:	2004.60.02.000203-1	AC 1261009
ORIG.	:	2 Vr DOURADOS/MS	
APTE	:	Uniao Federal - MEX	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
APDO	:	WALDIMIR SILVA GRUBERT	
ADV	:	MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS	
RELATOR	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA	

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - MILITARES - PRELIMINAR REJEITADA - REAJUSTE DE 28,86% - DIREITO GARANTIDO AOS SERVIDORES MILITARES PELAS LEIS Nº 8.622/93 e Nº 8.627/93 - INCIDÊNCIA - LIMITAÇÃO TEMPORAL - MP Nº 2.131/2000 - COMPENSAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO - DEDUÇÃO DO REAJUSTE JÁ CONCEDIDO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - VERBA HONORÁRIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

1.Rejeitada a preliminar de prescrição do fundo de direito vez que, em se tratando de prestações de trato sucessivo, como é o caso de vencimentos de servidor público, o fundo de direito não é atingido pela prescrição, na medida em que, a cada pagamento, o direito se renova. Como a ação foi ajuizada em 14.01.2004, são de se considerar prescritas as parcelas vencidas antes de 14.01.1999, como bem decidiu a julgadora "a qua".

2.A Lei nº 8.622/93, complementada pela Lei nº 8.627/93, garantiu aos militares um "plus" que, na realidade, corresponde a um reajuste de 28,86%, em média. Assim, negar aos servidores militares a integralidade de tal majoração, considerada pelo STF como reajuste geral de vencimentos, e já estendida, inclusive, aos servidores civis, constitui violação ao princípio da isonomia de vencimentos, insculpido no art. 37, X, da CF/88.

3.Os servidores militares que foram contemplados com reajustes inferiores a 28,86% têm direito a sua complementação, consistente na diferença entre o índice efetivamente percebido em decorrência de seus postos ou graduações, levados em conta pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86% (Entendimento do STF e do STJ).

4.O reajuste em tela deve incidir sobre o soldo e também sobre as parcelas da remuneração que não possuam como base de cálculo o próprio soldo. Precedentes do STJ.

5.O fato de o servidor haver ingressado no serviço público depois do advento das Leis nº 8.622/93 e nº 8.627/93, não lhe retira a legitimidade de reivindicar o índice de 28,86%, eis que tal reajuste se incorpora à remuneração do cargo, de tal sorte que os militares fazem jus ao aumento a contar da data de seu ingresso no serviço público. Precedentes do STJ.

6.A incidência do reajuste de 28,86% deve ser limitada à edição da MP nº 2.131/2000. Precedentes dos Tribunais Superiores.

7.Não há incompatibilidade entre a concessão dos 28,86% e a chamada "compensação do salário mínimo". O direito à percepção do salário mínimo é garantido constitucionalmente, de modo que compete à Administração respeitar tal preceito. Se, com o reajuste ora concedido o soldo ainda não atingir esse patamar, deve ser complementado. Ademais, o STJ já entendeu ser indevida a compensação, porquanto as duas parcelas possuem finalidades e naturezas distintas.

8.Em liquidação de sentença deverá ser apurado o percentual efetivamente devido ao demandante, ocasião em que serão compensados os pagamentos a ele já efetuados administrativamente, a título de reajuste devido por conta das Leis nº 8.622/93 e nº 8.627/93.

9.A correção monetária deve ser a mais completa possível, abrangendo o período a partir da data em que se constituiu a dívida, e obedecer aos termos do Provimento nº 26/2001, do Conselho da Justiça Federal, sem a incidência dos índices expurgados da inflação.

10.Os juros de mora são devidos a partir da citação, a teor do art. 219 do CPC, e à taxa de 0,5% ao mês, nos termos da legislação vigente.

11.Verba honorária mantida, como fixada no julgado, vez que em consonância com o reiterado entendimento desta Corte, considerando que a União decaiu da maior parte do pedido.

12.Preliminar rejeitada. Recurso e remessa oficial parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em rejeitar a preliminar e dar parcial provimento ao recurso e à remessa oficial.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2004.60.02.002656-4 AC 1248083
ORIG. : 2 Vr DOURADOS/MS
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : LUIZ CASSIANO DE FRANÇA
ADV : RUBENS R A SOUSA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - MILITARES - REAJUSTE DE 28,86% - DIREITO GARANTIDO AOS SERVIDORES MILITARES PELAS LEIS Nº 8.622/93 e Nº 8.627/93 - INCIDÊNCIA - LIMITAÇÃO TEMPORAL - MP Nº 2.131/2000 - COMPENSAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO - DEDUÇÃO DO REAJUSTE JÁ CONCEDIDO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - VERBA HONORÁRIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

1.Em se tratando de prestações de trato sucessivo, como é o caso de vencimentos de servidor público, o fundo de direito não é atingido pela prescrição, na medida em que, a cada pagamento, o direito se renova. Como a ação foi ajuizada em 15.07.2004, são de se considerar prescritas as parcelas vencidas antes de 15.07.1999, como bem decidiu a julgadora "a qua".

2.A Lei nº 8.622/93, complementada pela Lei nº 8.627/93, garantiu aos militares um "plus" que, na realidade, corresponde a um reajuste de 28,86%, em média. Assim, negar aos servidores militares a integralidade de tal majoração, considerada pelo STF como reajuste geral de vencimentos, e já estendida, inclusive, aos servidores civis, constitui violação ao princípio da isonomia de vencimentos, insculpido no art. 37, X, da CF/88.

3.Os servidores militares que foram contemplados com reajustes inferiores a 28,86% têm direito a sua complementação, consistente na diferença entre o índice efetivamente percebido em decorrência de seus postos ou graduações, levados em conta pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86% (Entendimento do STF e do STJ).

4.O fato de o servidor haver ingressado no serviço público depois do advento das Leis nº 8.622/93 e nº 8.627/93, não lhe retira a legitimidade de reivindicar o índice de 28,86%, eis que tal reajuste se incorpora à remuneração do cargo, de tal sorte que os militares fazem jus ao aumento a contar da data de seu ingresso no serviço público. Precedentes do STJ.

5.A incidência do reajuste de 28,86% deve ser limitada à edição da MP nº 2.131/2000. Precedentes dos Tribunais Superiores.

6.Não há incompatibilidade entre a concessão dos 28,86% e a chamada "compensação do salário mínimo". O direito à percepção do salário mínimo é garantido constitucionalmente, de modo que compete à Administração respeitar tal preceito. Se, com o reajuste ora concedido o soldo ainda não atingir esse patamar, deve ser complementado. Ademais, o STJ já entendeu ser indevida a compensação, porquanto as duas parcelas possuem finalidades e naturezas distintas.

7.Em liquidação de sentença deverá ser apurado o percentual efetivamente devido ao demandante, ocasião em que serão compensados os pagamentos a ele já efetuados administrativamente, a título de reajuste devido por conta das Leis nº 8.622/93 e nº 8.627/93.

8.A correção monetária deve ser a mais completa possível, abrangendo o período a partir da data em que se constituiu a dívida, e obedecer aos termos do Provimento nº 26/2001, do Conselho da Justiça Federal, sem a incidência dos índices expurgados da inflação.

9.Os juros de mora são devidos a partir da citação, a teor do art. 219 do CPC, e à taxa de 0,5% ao mês, nos termos da legislação vigente.

10.Verba honorária mantida, como fixada no julgado, vez que em consonância com o reiterado entendimento desta Corte, considerando que a União decaiu da maior parte do pedido.

11.Recurso e remessa oficial parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso e à remessa oficial.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2004.61.00.009274-0 AC 1040316
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ELIANA INES ROTELLA BROCHETTO
ADV : MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO AUGUSTO DA SILVA
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - FGTS - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - INOBSERVÂNCIA DO ART. 635 DO CPC - CERCEAMENTO DE DEFESA - SENTENÇA ANULADA - RECURSO PROVIDO.

1. Tendo a executada cumprido a determinação judicial, acostando, às fls. 103/109, o resumo de crédito efetuado e o respectivo extrato demonstrativo de cálculo, a MM. Juíza "a qua" julgou extinto o feito, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.

2. Ao julgar o feito, sem abrir prazo para que autora se manifestasse acerca dos cálculos, nos termos do artigo 635 do Código de Processo Civil, a D. Magistrada "a qua" vulnerou o princípio da ampla defesa, insculpido no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

3. Recurso provido. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso e anular a sentença.

São Paulo, 19 de novembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2004.61.00.014078-3 AC 1188630
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : OSCAR VITORINO
ADV : DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH
EMBTE : Caixa Economica Federal - CEF
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 47/48
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

1. Inexiste no v. acórdão embargado qualquer omissão a ser suprida pela via embargos de declaração.
2. Ficou claro, pela leitura do voto, que não restaram violados os artigos 5º, incisos LIV e LV, e 102 "caput" da Constituição Federal, e do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001.
3. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
4. Embargos conhecidos e rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos, mas para rejeitá-los.

São Paulo, 21 de janeiro de 2008. (data de julgamento)

PROC.	:	2004.61.00.020800-6	AC 1194062
ORIG.	:	12 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	NELSON LUIZ PINTO	
APDO	:	ANTONIO PULCHINELLI	
ADV	:	CARLOS ALBERTO ALVES DE LIMA JUNIOR	
EMBT	:	Caixa Economica Federal - CEF	
EMBDO	:	V. ACÓRDÃO DE FLS. 52/53	
RELATOR	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA	

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

1. Inexiste no v. acórdão embargado qualquer omissão a ser suprida pela via embargos de declaração.
2. Ficou claro, pela leitura do voto, que não restaram violados os artigos 5º, incisos LIV e LV, e 102 "caput" da Constituição Federal, e o artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001.
3. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
4. Embargos conhecidos e rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos, mas para rejeitá-los.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2004.61.00.024209-9 AC 1231463
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EZIO PEDRO FULAN
APDO : DENILSON ALEIXO DA COSTA e outros
ADV : MANUEL NATIVIDADE
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - JULGADO QUE CONDENA A CEF À CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS - PRECEDENTES DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO.

1. Os embargos à execução foram opostos com o objetivo de reformar a sentença, sob o fundamento de afronta a decisão do E. Supremo Tribunal Federal que, ao apreciar Recurso Extraordinário nº 226.855-RS, decidiu ser indevido o pagamento das diferenças referentes aos índices de correção monetária expurgados da inflação, por ocasião dos Planos Bresser (junho de 1987), Collor I (maio de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991). Por esta razão, entende a embargante tratar-se de violação ao que reza o parágrafo único do artigo 741 da lei processual civil, acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001.

2. O E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento a respeito da matéria, o qual vem sendo acolhido pelos Tribunais Regionais e Juizes singulares. Porém, como vem decidindo esta Colenda Turma Julgadora: "a questão de direito debatida no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, invocada pela embargante, não foi apreciada à luz de sua inconstitucionalidade ou constitucionalidade, mas sim sob a ótica da melhor interpretação a ser dada à norma em relação àquele caso concreto, e a aplicação do artigo 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil, exige decisão definitiva em ação direta".

3. Não se justifica a aplicação do parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil, editado em 24 de agosto de 2001, através da Medida Provisória nº 2180-35, razão pela qual deve prevalecer a coisa julgada, garantida pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, a conferir segurança à relação jurídica aqui mencionada.

4. Tal norma processual, acrescida por meio de medida provisória, não se harmoniza com a nova ordem constitucional, tanto no aspecto formal quanto no material. É que o dispositivo em questão pretende se sobrepor à autoridade da coisa julgada, garantida pela Constituição Federal, com relevância, no capítulo dos direitos e garantias fundamentais.

5. Não se pode invocar nem mesmo o artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, já que as medidas provisórias que continuam em vigor são as que se harmonizam com a Constituição, o que não ocorre na espécie.

6. A decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no RE 226.855/RS, de 31/08/2000, não produz efeitos "erga omnes" mas, sim, tão-somente entre as partes daquela relação processual, não podendo interferir no julgamento de outros feitos que tratam da mesma matéria, como o dos autos.

7. Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso da CEF.

São Paulo, 19 de novembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2004.61.02.000455-8 AC 1029082
ORIG. : 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : ROBSON CLAYTON PALMA
ADV : ANA CLAUDIA ARAUJO DA SILVA

APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : WILSON CARLOS GUIMARAES
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - JUROS - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGADA PELA EC 40/2003 - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - CONTRATO CELEBRADO EM DATA POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ).

2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90.

3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado.

4. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência calcula pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. Portanto, é de ser afastada a cobrança cumulativa de juros moratórios e remuneratórios, multa e correção monetária com a comissão de permanência.

5. Do mesmo modo, é de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie.

6. A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos.

7. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12% ao ano, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596 STJ).

8. O embargante, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência das taxas cobradas pela Instituição Financeira, as quais não se submetiam aos limites constitucionais de 12% ao ano, de que tratava o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003, mas sim às determinações do BACEN e do Conselho Monetário Nacional.

9. Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: "A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar."

10. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, porquanto subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida a sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do STF e precedentes jurisprudenciais do STJ).

11. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

12. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior a edição da referida Medida Provisória, admite-se a capitalização dos juros remuneratórios, antes do vencimento do débito.

13. Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, ficando deles isento o embargante, por ser beneficiário da justiça gratuita.

14. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada em parte.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso de apelação.

São Paulo, 14 de janeiro de 2008.(data de julgamento)

PROC. : 2004.61.03.007803-4 AC 1245431
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : ALESSANDRO LUIZ DE ANDRADE e outro
ADV : MAURO CESAR PEREIRA MAIA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LEANDRO BIONDI
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO RETIDO INTERPOSTO PELA CEF NÃO CONHECIDO - SISTEMA SACRE - INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DO SFH - ADMINISTRATIVO - CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - APLICAÇÃO DO CDC - REVISIONAL - SFH - CONTRATO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO - SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - O REPARCELAMENTO DA DÍVIDA DEPENDE DA ANUÊNCIA DO CREDOR - SFH - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CONTRATO EXTINTO - VIABILIDADE DE AÇÃO REVISIONAL - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO - RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. Não conhecido o agravo retido da CEF, tendo em vista, que não foi reiterado em razões de apelação.

2. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que o mutuário entende devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

3. Note-se que o contrato de mútuo não prevê comprometimento da renda dos mutuários, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro.

4. Não há violação do contrato quando o agente financeiro reajusta o saldo devedor antes da amortização das prestações. Na verdade, a atualização do saldo devedor e da prestação é simultânea, até porque se o valor atualizado da prestação fosse abatido do saldo devedor sem correção, parte da dívida ficaria sem atualização, o que violaria o contrato e as próprias normas que o regulam.

5. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que "conquanto se aplique aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação as regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do artigo 6o., inciso VIII, da Lei 8078/90"

6. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o SFH. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

7. A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.

8. Quanto às possibilidades de incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, observo que tal prática importa, na verdade, em refinanciamento da dívida, não podendo, assim, ser deferida sem a anuência da parte contrária.

9. Por fim, quanto à pretensão de se impedir a inscrição do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito não merece acolhida, visto que tal impedimento se imponha no curso do processo, quando o débito ainda está sub judice, tal não mais ocorre após o julgamento do recurso de apelação, pois nesta fase processual já há dois pronunciamentos judiciais contrários à tese do mutuário, do que se conclui que sua pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente. Não tendo os recursos aos Tribunais Superiores efeito suspensivo, não se pode mais restringir o direito da parte ré de levar seu nome ao rol dos inadimplentes, como prevê a lei.

10. Recurso da parte autora improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer do agravo retido da CEF e negar provimento ao recurso da parte autora.

São Paulo, 14 de janeiro de 2008. (data de julgamento)

PROC.	:	2004.61.04.010245-8	AC 1131337
ORIG.	:	1 Vr SANTOS/SP	
APTE	:	AMELIA MACHADO DA SILVA (= ou > de 65 anos)	
ADV	:	CARLOS ALBERTO SILVA	
APDO	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
EMBTE	:	Uniao Federal	
EMBDO	:	V. ACÓRDÃO DE FLS. 115/116	
RELATOR	:	DES.FED.RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA	

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - 28,86% - SERVIDORES MILITARES - AUSÊNCIA DE OMISSÃO - EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

1. Não são cabíveis os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e/ou com fim de prequestionamento, se não evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.

2. Embargos conhecidos e rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los.

São Paulo, 17 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2004.61.08.006332-4 AC 1268112
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : PAULO HENRIQUE VACELI
ADV : LUIZ OTAVIO ZANQUETA
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - MILITARES - REAJUSTE DE 28,86% - DIREITO GARANTIDO AOS SERVIDORES MILITARES PELAS LEIS Nº 8.622/93 e Nº 8.627/93 - INCIDÊNCIA - LIMITAÇÃO TEMPORAL - MP Nº 2.131/2000 - COMPENSAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO - DEDUÇÃO DO REAJUSTE JÁ CONCEDIDO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO DO AUTOR PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. Em se tratando de prestações de trato sucessivo, como é o caso de vencimentos de servidor público, o fundo de direito não é atingido pela prescrição, na medida em que, a cada pagamento, o direito se renova. Como a ação foi ajuizada em 02.07.2004, são de se considerar prescritas as parcelas vencidas antes de 02.07.1999.

2. A Lei nº 8.622/93, complementada pela Lei nº 8.627/93, garantiu aos militares um "plus" que, na realidade, corresponde a um reajuste de 28,86%, em média. Assim, negar aos servidores militares a integralidade de tal majoração, considerada pelo STF como reajuste geral de vencimentos, e já estendida, inclusive, aos servidores civis, constitui violação ao princípio da isonomia de vencimentos, insculpido no art. 37, X, da CF/88.

3. Os servidores militares que foram contemplados com reajustes inferiores a 28,86% têm direito a sua complementação, consistente na diferença entre o índice efetivamente percebido em decorrência de seus postos ou graduações, levados em conta pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86% (Entendimento do STF e do STJ).

4. O reajuste em tela deve incidir sobre o soldo e também sobre as parcelas da remuneração que não possuam como base de cálculo o próprio soldo. Precedentes do STJ.

5. O fato de o servidor haver ingressado no serviço público depois do advento das Leis nº 8.622/93 e nº 8.627/93, não lhe retira a legitimidade de reivindicar o índice de 28,86%, eis que tal reajuste se incorpora à remuneração do cargo, de tal sorte que os militares fazem jus ao aumento a contar da data de seu ingresso no serviço público. Precedentes do STJ.

6. A incidência do reajuste de 28,86% deve ser limitada à edição da MP nº 2.131/2000. Precedentes dos Tribunais Superiores.

7. Não há incompatibilidade entre a concessão dos 28,86% e a chamada "compensação do salário mínimo". O direito à percepção do salário mínimo é garantido constitucionalmente, de modo que compete à Administração respeitar tal preceito. Se, com o reajuste ora concedido o soldo ainda não atingir esse patamar, deve ser complementado. Ademais, o STJ já entendeu ser indevida a compensação, porquanto as duas parcelas possuem finalidades e naturezas distintas.

8. Em liquidação de sentença deverá ser apurado o índice efetivamente devido ao autor, ocasião em que serão compensados os pagamentos efetuados administrativamente, a título de reajuste devido por conta das Leis nº 8.622/93 e nº 8.627/93.

9. A correção monetária deve ser a mais completa possível, abrangendo o período a partir da data em que se constituiu a dívida, e obedecer aos termos do Provimento nº 26/2001, do Conselho da Justiça Federal, sem a incidência dos índices expurgados da inflação.

10. Os juros de mora são devidos a partir da citação, a teor do art. 219 do CPC, e à taxa de 0,5% ao mês, nos termos da legislação vigente.

11. Verba honorária fixada em 10% do valor da condenação, em consonância com o reiterado entendimento desta Corte.

12.Sem custas, vez que o demandante postula sob os auspícios da justiça gratuita.

13.Recurso provido. Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso do autor.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2004.61.14.005932-0 AC 1132416
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : RENATO ZAMPIERI e outro
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SENTENÇA QUE RECONHECE A EXTINÇÃO DO FEITO EM RELAÇÃO AO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66, DE REDUÇÃO DA MULTA E DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - AFASTADA A EXTINÇÃO - APRECIÇÃO DO MÉRITO DOS PEDIDOS COM FULCRO NO ART. 515, § 3º, DO CPC - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Só se justificaria a realização de tal prova se houvesse indícios de erro na atualização das prestações e do saldo devedor. Todavia, no caso dos autos, pretende a parte autora comprovar a impropriedade dos critérios utilizados, o que independe de perícia, vez que estabelecidos no contrato de mútuo e na lei.

1. Ainda que o percentual da multa e os critérios do saldo devedor estejam estipulados em lei ou no contrato, o fato é que a parte, se entende serem eles abusivos, tem direito de questioná-los, até porque a parte ré, em sua contestação, sustenta a impossibilidade de se deferir tais pedidos, com argumentos jurídicos que só podem ser afastados mediante a intervenção do Poder Judiciário.

2. "A declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo pode ser proclamada pelo juiz de primeiro grau, 'incidenter tantum', quando tiver que decidir o litígio que lhe é submetido" (TRF 1ª Região, AMS nº 91.01.061968, Relator Juiz Vicente Leal, DJ 18/05/92, pág. 13031).

3. Afastada a extinção do feito, decretada em relação aos pedidos de declaração da inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66, bem como de redução da multa e de reajuste do saldo devedor, podendo o mérito do pedido, no caso, ser apreciado, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC.

4. O Sistema de Amortização Crescente - SACRE encontra amparo legal nos artS. 5º e 6º da Lei 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das

prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

5. A manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em cumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato.

6. No caso, o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo.

7. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ (REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrichi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379).

8. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

9. Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

10. Não havendo prova, nos autos, de que a parte ré agiu de má-fé, é inaplicável o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

11. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

12. Não se verifica ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, vez que se encontra expressamente prevista no contrato. E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. As referidas taxas servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.

13. A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêm juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.

14. O Pretório Excelso decidiu em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.

15. "Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos de poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal" (REsp nº 752879 / DF, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184).

16. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado

entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, "d" e "f").

17. A mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP.

18. Não é possível a renegociação do débito, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, vez que não prevista no contrato de financiamento hipotecário celebrado entre as partes, além do que não se provou que a inadimplência da parte autora decorreu da inobservância das cláusulas contratuais por parte do agente financeiro. Assim, não se pode impor ao credor a incorporação das prestações vencidas e não pagas ao saldo devedor do financiamento, pois tal prática se revestiria da natureza de renegociação, a depender da anuência expressa do agente financeiro.

19. O contrato de financiamento somente prevê a incorporação ao saldo devedor do excedente de juros moratórios não abatidos pelo valor da prestação, conforme se vê do contrato, daí por que se torna inviável o acolhimento da pretensão deduzida pela parte autora nesse sentido, não sendo aplicável à hipótese a disposição contida no artigo 3º do Decreto-lei 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei 2240/85.

20. Os juros moratórios fixados, no contrato de mútuo, à razão de 0,33% por dia, para a hipótese de impontualidade, não extrapolam o limite fixado pelo art. 52 da Lei 8078/90, com redação dada pela Lei 9298/96, visto que tal verba não se confunde com a multa moratória, de que trata o referido dispositivo legal. Na verdade, os juros visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor e a multa é a sanção pelo inadimplemento.

20. O Egrégio Supremo Tribunal Federal entendeu que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

21. A edição da EC 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo.

22. Quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao art. 620 do CPC, aplicável a execução judicial.

23. Depreende-se, do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, que o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal - CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome. A regra contida no art. 30, § 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.

24. Não se aplica à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, o disposto no art. 687, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei 8953/94, visto que a execução extrajudicial é regida pelo Decreto-lei 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu art. 32.

25. A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

26. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Recurso parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa e dar parcial provimento ao recurso.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.00.000902-3 AG 226680
ORIG. : 9714062756 2 Vr FRANCA/SP
AGRTE : IND/ DE CALCADOS KIM LTDA e outros
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO KIYOKAZU HANASHIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
EMBTE : IND/ DE CALCADOS KIM LTDA e outros
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FL. 75
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos arts. 588, II, 670 e 620 do CPC.
2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
3. Embargos conhecidos e rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos, mas para rejeitá-los.

São Paulo, 05 de maio de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.00.009268-6 AG 229027
ORIG. : 200461000319138 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : DARCIDIO MUNHOES e outro
ADV : MARCELO VARESTELO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
AGRDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - TUTELA ANTECIPADA - SFH - PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES SEGUNDO O VALOR QUE OS MUTUÁRIOS REPUTAM CORRETO - DL 70/66 - AUSÊNCIA DE PROVA DE QUEBRA DO CONTRATO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1.O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que as normas contidas no DL 70/66 não ferem dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra de contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

2.Na espécie, não restou configurado qualquer desrespeito com relação ao contrato, a justificar o pagamento das parcelas segundo o importe que os agravantes consideram devido, o qual, ademais, é pouco inferior ao valor que lhes é exigido.

3.Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

São Paulo, 10 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2005.03.00.019564-5	AG 232446
ORIG.	:	200461050168200	6 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	ITALO SERGIO PINTO	
AGRDO	:	WALTER VICENTE e outro	
ADV	:	CARLOS HENRIQUE CHAVES BRUNO	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP	
EMBGE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
EMBDO	:	V. ACÓRDÃO DE FL.150	
REL.ACO.	:	DES. FED. RAMZA TARTUCE - relatora p/ acórdão	
RELATOR	:	DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA	

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA - EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

1.Inexiste no v. acórdão embargado qualquer irregularidade a ser sanada pela via embargos de declaração.

2.A parte embargante, sob o argumento de haver obscuridade no acórdão, além de pretender suscitar questão acobertada pela preclusão, porquanto analisada e julgada nos autos do agravo interposto anteriormente, objetiva obrigar os julgadores a prolatar decisão que lhe seja favorável, imprimindo aos embargos de declaração o caráter de infringentes.

3.Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.

4.Embargos conhecidos e rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos, mas para rejeitá-los.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.00.033943-6 AG 235501
ORIG. : 200561090028325 2 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : LEONICE FELICIANO CUNHA DA SILVA e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
EMBTE : Caixa Economica Federal - CEF
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FL. 130
RELATOR : DES. FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REVISÃO DO MÉRITO - CARÁTER DE INFRINGÊNCIA - INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

1. Não há no acórdão embargado qualquer dúvida, contradição, omissão ou erro material a esclarecer via embargos de declaração.

2. Não são cabíveis os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, se não evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.

3. Embargos conhecidos e rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los.

São Paulo, 03 de dezembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.00.072954-8 AG 247089
ORIG. : 200461050120202 2 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : MARIO APARECIDO INACIO e outros
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RAFAEL CORREA DE MELLO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
EMBTE : Caixa Economica Federal - CEF
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 189/190
RELATOR : DES. FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS - CARATER INFRINGENTE - RECURSO CONHECIDO E REJEITADO.

1. A parte embargante, sob o argumento de haver contradição no acórdão, objetiva obrigar os julgadores a prolatar decisão que lhe seja favorável, em detrimento da aplicação do direito ao caso concreto.

2. O Magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos.

3. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.

4. Embargos conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos, mas para rejeitá-los.

São Paulo, 03 de dezembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2005.60.05.000817-9 ACR 23929
ORIG. : 1 Vr PONTA PORA/MS
APTE : ALBERTO MARIN SANCHES reu preso
ADV : LYSIAN CAROLINA VALDES (Int. Pessoal)
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

EMENTA

PENAL - PROCESSO PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO AMPLAMENTE COMPROVADAS - INTERNACIONALIDADE DEMONSTRADA -- ARTIGO 65 DO CÓDIGO PENAL - INAPLICABILIDADE - REGIME PRISIONAL INTEGRALMENTE FECHADO - INCONSTITUCIONALIDADE - LEI 11.343/06 - INAPLICABILIDADE AO CASO POR SE CONFIGURAR "NOVATIO LEGIS IN PEJUS" - RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A autoria e a materialidade do delito restaram amplamente demonstradas, por meio do Auto de Prisão em Flagrante (fls. 07/11), do Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 13), do Boletim de Ocorrências Policiais (fls. 14/16), do Laudo Preliminar de Constatação (fl. 18), do Laudo de Exame em Substância Vegetal, com resultado positivo para maconha (fls. 46/48) e dos depoimentos prestados nos autos.

2. A Lei 11.343/06 não deve ser aplicada, uma vez que mais gravosa ao apelante.

3. A atenuante genérica da confissão não tem o condão de diminuir a pena abaixo do mínimo legal.

4. A majorante decorrente da internacionalidade do delito, aplica-se ao tráfico com o exterior, seja quando o tóxico venha para o Brasil, seja quando esteja em vias de ser exportado.

5. A redação anterior do § 1º, do artigo 2º da Lei 8072/90, segundo julgado proferido pelo STF, é inconstitucional, uma vez que fere o princípio da individualização da pena.

6. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso de Alberto Marin Sanches, tão somente para fixar o regime de cumprimento da pena privativa de liberdade como o inicialmente fechado. Mantida, quanto ao mais, a decisão de primeiro grau.

São Paulo, 17 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.024280-8 AC 1230672
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : VERA LUCIA ANDRADE
ADV : ADRIANA NUNCIO DE REZENDE
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - CORREÇÃO DAS CONTAS DO FGTS - JULGADO QUE CONSIDEROU O TÍTULO JUDICIAL INEXIGÍVEL NO QUE SE REFERE AOS ÍNDICES EXPURGADOS EM JUNHO/87, MAIO E JULHO/90 E FEVEREIRO/91 - RECONHECIMENTO DE JULGAMENTO "ULTRA PETITA" - PRECEDENTES DESTA CORTE - SENTENÇA REDUZIDA AOS LIMITES DO PEDIDO - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1.Sentença reduzida aos termos do pedido, pois que a exclusão do título judicial do índice de fevereiro/91 não constou da vestibular dos presentes embargos à execução, em afronta ao art. 460 do CPC.

2.Os embargos à execução foram opostos com o objetivo de reformar a sentença, sob o fundamento de afronta a decisão do E. Supremo Tribunal Federal que, ao apreciar o RE nº 226.855-RS, decidiu ser indevido o pagamento das diferenças referentes aos índices de correção monetária expurgados da inflação, por ocasião dos Planos Bresser (junho de 1987), Collor I (maio de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991). Por esta razão, entende a embargante tratar-se de violação ao que reza o § único do art. 741 da lei processual civil, acrescido pela MP nº 2.180-35, de 24/08/2001.

3.O E. STF firmou entendimento a respeito da matéria, o qual vem sendo acolhido pelos Tribunais Regionais e Juizes singulares. Porém, como vem decidindo esta Colenda Turma Julgadora: "a questão de direito debatida no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, invocada pela embargante, não foi apreciada à luz de sua inconstitucionalidade ou constitucionalidade, mas sim sob a ótica da melhor interpretação a ser dada à norma em relação àquele caso concreto, e a aplicação do artigo 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil, exige decisão definitiva em ação direta".

4.Não se justifica a aplicação do parágrafo único do art. 741 do CPC, editado em 24-08-2001, através da MP nº 2180-35, razão pela qual deve prevalecer a coisa julgada, garantida pelo art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna, a conferir segurança à relação jurídica aqui mencionada.

5.Tal norma processual, acrescida por meio de medida provisória, não se harmoniza com a nova ordem constitucional, tanto no aspecto formal quanto no material. É que o dispositivo em questão pretende se sobrepor à autoridade da coisa julgada, garantida pela Constituição Federal, com relevância, no capítulo dos direitos e garantias fundamentais.

6.Não se pode invocar nem mesmo o art. 2º da EC nº 32, já que as medidas provisórias que continuam em vigor são as que se harmonizam com a Constituição, o que não ocorre na espécie.

7.A decisão proferida pelo E. STF, no RE 226.855/RS, de 31/08/2000, não produz efeitos "erga omnes" mas, sim, tão-somente entre as partes daquela relação processual, não podendo interferir no julgamento de outros feitos que tratam da mesma matéria, como o dos autos.

8.Julgado reduzido aos limites do pedido, em virtude de julgamento "ultra petita". Recurso provido. Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em reduzir o "decisum" aos termos do pedido e dar provimento ao recurso.

São Paulo, 19 de novembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2005.61.00.025371-5 AC 1267720
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ELISABETE DUARTE BATISTA
ADV : JOSELI SILVA GIRON BARBOSA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANDRÉ LUIS VIEIRA
APDO : APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A
ADV : ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Só se justificaria a realização de prova pericial se houvesse indícios de erro na atualização das prestações e do saldo devedor. Todavia, no caso dos autos, pretende a parte autora comprovar a impropriedade dos critérios utilizados, o que independe de perícia, vez que estabelecidos no contrato de mútuo e na lei.

2. O Sistema de Amortização Crescente - SACRE encontra amparo legal nos arts. 5º e 6º da Lei 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

3. A manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em cumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato.

4. No caso, o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo.

5. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ (REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrichi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379).

6. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

7. Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

8. Não havendo prova, nos autos, de que a parte ré agiu de má-fé, é inaplicável o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.
9. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.
10. Não se verifica ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, vez que se encontra expressamente prevista no contrato. E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. As referidas taxas servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.
11. A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.
12. O Pretório Excelso decidiu em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.
13. "Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos de poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal" (EREsp nº 752879 / DF, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184).
14. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, "d" e "f").
15. A mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP.
16. Não é possível a renegociação do débito, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, vez que não prevista no contrato de financiamento hipotecário celebrado entre as partes, além do que não se provou que a inadimplência da parte autora decorreu da inobservância das cláusulas contratuais por parte do agente financeiro. Assim, não se pode impor ao credor a incorporação das prestações vencidas e não pagas ao saldo devedor do financiamento, pois tal prática se revestiria da natureza de renegociação, a depender da anuência expressa do agente financeiro.
17. O contrato de financiamento somente prevê a incorporação ao saldo devedor do excedente de juros moratórios não abatidos pelo valor da prestação, conforme se vê do contrato, daí por que se torna inviável o acolhimento da pretensão deduzida pela parte autora nesse sentido, não sendo aplicável à hipótese a disposição contida no artigo 3º do Decreto-lei 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei 2240/85.
18. O Egrégio Supremo Tribunal Federal entendeu que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.
19. A edição da EC 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo.
20. Quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria,

segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao art. 620 do CPC, aplicável a execução judicial.

21. Depreende-se, do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, que o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal - CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome. A regra contida no art. 30, § 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.

22. No caso, a parte autora recebeu o aviso de cobrança (fls. 260/264), foi devidamente notificada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos (fls. 272/273), em cumprimento ao disposto no art. 31, § 1º, do Decreto 70/66, e recebeu os telegramas informando das datas para realização dos leilões (fls. 288/291).

23. Não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, o disposto no art. 687, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei 8953/94, visto que a execução extrajudicial é regida pelo Decreto-lei 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu art. 32.

24. A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

25. Não pode ser acolhida a alegação de venda por preço vil, visto que o valor da arrematação representa quase 80% do valor de mercado considerado pela parte autora.

26. A dívida hipotecária se apresenta líquida e certa, tendo a CEF apresentado o demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, como determina o art. 31, III, do Decreto-lei 70/66, não conseguindo a parte autora demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial aqui mencionada.

27. Mantida a multa por litigância de má-fé, fixada em 1% do valor atribuído à causa, visto que, conforme revela o documento acostado à fl. 273, a parte autora alterou a verdade dos fatos, ao afirmar que não foi notificada pessoalmente para purgar a mora por meio de Cartório de Títulos e Documentos.

28. Excluída, da condenação, a indenização prevista no art. 18, § 2º, do CPC e fixada em 10% do valor atribuído à causa, vez que não foi expressamente requerida pela parte ré.

29. Preliminar rejeitada. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em rejeitar a preliminar e dar parcial provimento ao recurso.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2005.61.08.010728-9 AC 1227831
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA
APDO : NOEL BATISTA COUTO
ADV : ANTONIO CARLOS DA SILVA BARROS
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO - VERBA HONORÁRIA - CUSTAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41- INTRODUÇÃO DO ARTIGO 29-C NA LEI 8.036/90 - RECURSO DA CEF PROVIDO.

1.Quanto à verba honorária, os Tribunais Regionais Federais têm decidido pela aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41, que alterou a Lei nº 8.036/90, introduzindo o artigo 29-C, isentando qualquer uma das partes de seu pagamento.

2.A apelante também não está sujeita ao pagamento de custas processuais, a teor do que dispõe o artigo 3º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

3.Recurso da CEF provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso da CEF.

São Paulo, 21 de janeiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2005.61.19.004321-0 AC 1180814
ORIG. : 5 Vr GUARULHOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA
APDO : MILTON DA CUNHA
ADV : MARCELO FERNANDO CAVALCANTE BRUNO
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO - VERBA HONORÁRIA - ISENÇÃO - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41- INTRODUÇÃO DO ARTIGO 29-C NA LEI 8.036/90 - RECURSO DA CEF PROVIDO.

1. Quanto à verba honorária, os Tribunais Regionais Federais têm decidido pela aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41, que alterou a Lei nº 8.036/90, introduzindo o artigo 29-C, isentando qualquer uma das partes de seu pagamento.

2. Recurso da CEF provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso da CEF.

São Paulo, 21 de janeiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2005.61.26.002785-5 AC 1159871
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : MARIA MAURA BASTOS FERREIRA

ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

EMENTA

CIVIL - PROCESSUAL CIVIL SISTEMA SACRE - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA - INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DO SFH - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR. ADMINISTRATIVO - CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - APLICAÇÃO DO CDC. REVISIONAL - SFH - CONTRATO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO - - PRÊMIO DE SEGURO - APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO - APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL NO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE (SACRE) - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - SFH - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - ART. 31, § 1º DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - CERTIDÃO - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CONTRATO EXTINTO - VIABILIDADE DE AÇÃO REVISIONAL - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO - RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. Quanto à arguição de cerceamento de defesa, por não ter sido propiciada a realização de prova pericial, observo que tal não ocorre, na espécie, visto que a matéria é só de direito, e prescinde da prova técnica até porque a decisão quanto aos valores corretos das prestações cabe ao Juiz, que se aterá, tão somente, à legislação que rege o contrato e as cláusulas nele previstos, não necessitando de parecer contábil para proferir tal decisão. Tal preliminar, portanto, fica rejeitada.

2. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que a mutuária entende devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

3. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização SACRE - que não acarreta qualquer prejuízo ao mutuário, até porque mantêm as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato.

4. Tendo as partes adotado o SACRE como sistema de amortização do débito, a pretensão de sua substituição pelo Plano de Equivalência Salarial - PES não pode ser acolhida, vez que tal cláusula foi livremente pactuada entre as partes, além de ser benéfica à mutuária, como acima já se aludiu, porque, ao contrário dos outros sistemas de amortização da dívida, assegura uma redução efetiva do saldo devedor e uma diminuição progressiva do valor das prestações. O contrato não prevê comprometimento da renda da mutuária, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo.

5. Não há óbice na aplicação da TR para o reajuste do saldo devedor, até porque há no contrato expressa previsão no sentido da incidência do mesmo índice de correção monetária aplicável aos depósitos do FGTS, que é uma das fontes dos recursos para os financiamentos da casa própria. A outra fonte, saldos das contas de poupança, também é remunerada pela variação da TR. Nada mais justo, portanto, do que o valor do financiamento ser reajustado pelo mesmo índice que remunera as fontes desses recursos.

6. Também não assiste razão à parte autora, quando pretende nulificar a execução extra-judicial sob o argumento de que não houve a notificação pessoal para a realização do leilão, como determina o artigo 687, § 5o. do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 8953/94. Na verdade, a execução extra-judicial é regida pelo Decreto-lei 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu artigo 32.

7. A alegação de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

8. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (artigo 20, letras "d" e "f" do referido Decreto-lei).

9. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o SFH. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

10. Por fim, quanto à pretensão de se impedir a inscrição do nome da apelante nos cadastros de proteção ao crédito não merece acolhida, visto que tal impedimento se imponha no curso do processo, quando o débito ainda está sub judice, tal não mais ocorre após o julgamento do recurso de apelação, pois nesta fase processual já há dois pronunciamentos judiciais contrários à tese da mutuária, do que se conclui que sua pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente. Não tendo os recursos aos Tribunais Superiores efeito suspensivo, não se pode mais restringir o direito da parte ré de levar seu nome ao rol dos inadimplentes, como prevê a lei.

11. Preliminar rejeitada. Recurso da parte autora improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso da parte autora.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008. (data de julgamento)

PROC.	:	2006.03.00.026685-1	AG 265225
ORIG.	:	200461000123074	12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	GLORIA MASSEI e outro	
ADV	:	CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI	
ADV	:	ELIANA LUCIA FERREIRA	
AGRDO	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA	

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - APOSENTADORIA - ATO COMPLEXO QUE DEPENDE DO REGISTRO DO TCU, NO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO QUE LHE ATRIBUI O ART. 71, III, DA LEI MAIOR - PRESCINDIBILIDADE DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - NÃO CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

1.A aposentadoria do servidor público federal é ato complexo, cuja legalidade tem que se submeter à apreciação do Tribunal de Contas da União, no exercício do controle externo que lhe atribui o art. 71, III, da Lei Maior. Tal ato perde sua característica de precariedade somente depois do registro pelo Colegiado.

2.O Tribunal de Contas, investido constitucionalmente das funções de controle externo, não está jungido a um processo contraditório ou contestatório, e tampouco aos ditames do art. 54 da Lei n 9.784/99, eis que o instituto da decadência não se aplica a tais atividades. Precedentes do STF.

3.Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, julgando prejudicado o agravo regimental.

São Paulo, 10 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.057285-8 AG 270900
ORIG. : 200661080039562 1 Vr BAURU/SP
AGRTE : DONIZETE DE AZEVEDO CUNHA
ADV : MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
EMBTE : Caixa Economica Federal - CEF
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 164/165
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE.

1. Inexiste no v. acórdão embargado qualquer obscuridade a esclarecer via embargos de declaração.

2. A parte embargante, sob o argumento de haver obscuridade no acórdão, além de pretender suscitar questão acobertada pela preclusão, porquanto analisada e julgada nos autos do agravo interposto anteriormente, objetiva obrigar os julgadores a prolatar decisão que lhe seja favorável, imprimindo aos embargos de declaração o caráter de infringentes.

3. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.

4. Embargos conhecidos e rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos, mas para rejeitá-los.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.089880-6 AG 278997
ORIG. : 200561190041583 6 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : ROBSON RIBEIRO DOS SANTOS e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA CLAUDIA SCHMIDT
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ > SP
EMBTE : ROBSON RIBEIRO DOS SANTOS e outro
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FL. 155
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

1. Inexiste no v. acórdão embargado qualquer omissão ou contradição a ser suprida pela via embargos de declaração.
2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
3. O Magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos.
4. Mesmo com o fim de prequestionamento, nos declaratórios, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do CPC. Precedentes do STJ.
5. Embargos conhecidos e rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos, mas para rejeitá-los.

São Paulo, 03 de dezembro de 2007. (data de julgamento)

PROC.	:	2006.03.00.111312-4	AG 285434
ORIG.	:	200661000195380	21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	LUIZ ANTONIO MOCHIUTE	e outro
ADV	:	ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI	
AGRDO	:	Caixa Economica Federal	- CEF
ADV	:	ANDRÉ LUIZ VIEIRA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO	Sec Jud SP
EMBTE	:	LUIZ ANTONIO MOCHIUTE	e outro
EMBDO	:	V. ACÓRDÃO DE FLS. 217/218	
RELATOR	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE	/ QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

1. Inexiste no v. acórdão embargado qualquer omissão ou contradição a ser suprida pela via embargos de declaração.
2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
3. O Magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos.
4. Mesmo com o fim de prequestionamento, nos declaratórios, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do CPC. Precedentes do STJ.
5. Embargos conhecidos e rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos, mas para rejeitá-los.

São Paulo, 19 de novembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2006.61.19.006873-8 ACR 28802
ORIG. : 5 Vr GUARULHOS/SP
APTE : ELAINE DE CASTRO PEREIRA reu preso
ADV : YASUHIRO TAKAMUNE
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PENAL - PROCESSO PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - QUANTIDADE DE DROGA - LEI 11.343/06 - APLICABILIDADE - "NOVATIO LEGIS IM MELIUS" - RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO.

1.A autoria e a materialidade do delito restaram amplamente demonstradas por meio do Auto de Prisão em Flagrante (fls. 06/08), do Boletim de Ocorrência de Autoria Conhecida (fls. 18/20), do Auto de Exibição e Apreensão (fls. 21/23), do Laudo Preliminar de Constatação (fl. 26), do Laudo de Exame Químico Toxicológico, com resultado positivo para cocaína (fls. 75/77) e dos depoimentos prestados nos autos.

2.A Lei 11.343/06 deverá retroagir, uma vez que é mais benéfica à ré (art. 33 c.c. art.40, inciso I).

3.A apelante é primária e não registra antecedentes criminais, não se dedica a atividades ilícitas e não integra organização criminosa, muito embora tenha eventualmente servido de "mula" para terceiros, no transporte do entorpecente. Deve, portanto, ser beneficiada com a aplicação do artigo 33, § 4o da nova lei.

4.A majorante decorrente da internacionalidade do delito, aplica-se ao tráfico com o exterior, seja quando o tóxico venha para o Brasil, seja quando esteja em vias de ser exportado.

5.Recurso da defesa parcialmente provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso de ELAINE DE CASTRO PEREIRA, para aplicar à hipótese dos autos a Lei 11.343/2006, e condenar a apelante às penas previstas no artigo 33 c.c. artigo 40, inciso I, com a diminuição prevista no § 4º do artigo 33, do citado diploma legal, do que resulta a pena de 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão. Mantida, quanto ao mais, a decisão de primeiro grau.

São Paulo, 17 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.011148-3 AG 291892
ORIG. : 200661000244100 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : KATIA DE OLIVEIRA MIRANDA
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
EMBTE : Caixa Economica Federal - CEF

EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 177/178
RELATOR : DES. FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE.

1. Inexiste no v. acórdão embargado qualquer obscuridade a esclarecer via embargos de declaração.
2. A parte embargante, sob o argumento de haver obscuridade no acórdão, além de pretender suscitar questão acobertada pela preclusão, porquanto analisada e julgada nos autos do agravo interposto anteriormente, objetiva obrigar os julgadores a prolatar decisão que lhe seja favorável, imprimindo aos embargos de declaração o caráter de infringentes.
3. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
4. Embargos conhecidos e rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos, mas para rejeitá-los.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.(data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.032765-0 AG 296721
ORIG. : 9700023273 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARIA CLARA DA SILVA
ADV : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO
PARTE A : ROBERTO SILERE NISTICO
ADV : ARIEL MARTINS
PARTE A : REINALDO RUFINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO.

1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 §1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil.
2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação.
3. Agravo provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento ao agravo.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.036451-8 AG 298346
ORIG. : 0001333208 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : GILSON JOSE LINS DE ARAUJO
ADV : GILSON JOSE LINS DE ARAUJO
AGRDO : MARIA ALICE VELOSO SOLIMENE e outro
ADV : MARIO NUNEZ CARBALLO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA - TUTELA ANTECIPADA - SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CONSISTENTE NA DECLARAÇÃO DE IMPRODUTIVIDADE DO IMÓVEL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA - FALTA DE PEÇAS NECESSÁRIAS - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1.A procuração, outorgada ao advogado da parte agravada, visa comprovar a regularidade da representação processual das partes, e constitui-se em peça obrigatória ao conhecimento do recurso de agravo, a teor do artigo 525 do Código de Processo Civil.

2.A ausência do traslado das peças obrigatórias previstas no artigo 525, I do Código de Processo Civil, no ato da interposição recursal, implica em preclusão consumativa, de modo que a juntada posterior pela parte agravada não tem o condão de suprir a irregularidade.

3.Na atual sistemática do agravo, introduzida pela Lei 9.139/95, compete à parte interessada instruir o recurso com as peças obrigatórias e necessárias, não dispondo, o órgão julgador, da faculdade ou disponibilidade de determinar a sua regularização.

4.Deixo de aplicar ao agravante a pena por litigância de má-fé, até porque entendo não configurada, pelo fato de ter ele lançado mão de recurso compatível com a decisão impugnada.

5. Agravo não conhecido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

São Paulo, 29 de outubro de 2007.(data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.061894-2 AG 303090
ORIG. : 200761000082530 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : GERSON MAURICIO HYPOLITO e outro
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMBTE : Caixa Economica Federal - CEF
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 238/239
RELATOR : DES. FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE.

1. Inexiste no v. acórdão embargado qualquer obscuridade a esclarecer via embargos de declaração.

2. A parte embargante, sob o argumento de haver obscuridade no acórdão, além de pretender suscitar questão acobertada pela preclusão, porquanto analisada e julgada nos autos do agravo interposto anteriormente, objetiva obrigar os julgadores a prolatar decisão que lhe seja favorável, imprimindo aos embargos de declaração o caráter de infringentes.

3. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.

4. Embargos conhecidos e rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos, mas para rejeitá-los.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.(data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.069639-4 AG 304446
ORIG. : 200761000050734 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE CAZELATO e outros
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
EMBTE : Caixa Economica Federal - CEF
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 222/223
RELATOR : DES. FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE.

1. Inexiste no v. acórdão embargado qualquer obscuridade a esclarecer via embargos de declaração.

2. A parte embargante, sob o argumento de haver obscuridade no acórdão, além de pretender suscitar questão acobertada pela preclusão, porquanto analisada e julgada nos autos do agravo interposto anteriormente, objetiva obrigar os julgadores a prolatar decisão que lhe seja favorável, imprimindo aos embargos de declaração o caráter de infringentes.

3. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.

4. Embargos conhecidos e rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos, mas para rejeitá-los.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.(data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.081391-0 AG 305745
ORIG. : 200761140045930 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : MOACIR PIRES DE ANDRADE JUNIOR
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
AGRDO : CAIXA SEGUROS S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA, ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA, NÃO CONHECIDA - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA - SFH - DL Nº 70/66 - SACRE - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA INDEFERIDA - SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES MENSIS OU DEPÓSITO EM JUÍZO DAS PRESTAÇÕES, NO VALOR QUE O MUTUÁRIO ENTENDE DEVIDO - INCORPORAÇÃO DAS prestações vencidas ao saldo devedor OU NA PROPORÇÃO DE UMA VENCIDA E UMA VINCENDA - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - EXCLUSÃO DO NOME DO MUTUÁRIO DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Por força do efeito devolutivo, a parte agravante, ao interpor o recurso, devolveu ao Tribunal apenas a matéria impugnada, de modo que descabe à parte agravada refutar, em sua contraminuta, matéria que não foi objeto do recurso, como é o caso da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Razões deduzidas em contraminuta não conhecidas.

2. O E. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a norma contida no Decreto-Lei 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que o mutuário entende devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

3. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização SACRE - que não acarreta qualquer prejuízo aos mutuários, aliás o valor da prestação sofreu um decréscimo em relação ao seu valor inicial - e não consta que o mesmo não esteja sendo observado pela agravada.

4. Resta evidenciado, nos autos, que o estado de inadimplência não decorre de inobservância do contrato, no que diz respeito aos reajustes das prestações.

5. Descabe, portanto, admitir o depósito das prestações, segundo o valor apontado pelo agravante e a suspensão da execução extrajudicial.

6. Quanto à possibilidade de incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, ou de se admitir o pagamento do débito na proporção de uma prestação vencida e uma vincenda, observo que tal prática importa, na verdade, em refinanciamento da dívida, não podendo, assim, ser deferida sem a anuência da parte contrária.

7. Quanto à alegação de que, no caso, existe uma relação de consumo, sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, tal argumento deverá ser analisado à luz do artigo 6º inciso VIII a Lei 8078/90, nos termos do posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que diz: "Conquanto se aplique aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação as regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do art. 6º, VIII da Lei 8078/90" (Resp 492 318/PR).

8. No que diz respeito à inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes, a insurgência merece acolhida, até porque a questão está "sub judice", não se podendo, ainda, concluir que o agravante deixou de adimplir o contrato de celebrado com a CEF.

9. Agravo parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer da impugnação deduzida quanto à concessão da Justiça Gratuita, argüida em contraminuta, e, por maioria, dar parcial provimento ao agravo.

São Paulo, 29 de outubro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.085735-3 AG 308996
ORIG. : 200761000104159 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MANOEL EDUARDO DA SILVA
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - PAGAMENTO NO MONTANTE QUE O MUTUÁRIO ENTENDE DEVIDO - INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS : MATÉRIA QUE NÃO FOI OBJETO DA DECISÃO AGRAVADA - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1.O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que as normas contidas no DL 70/66 não ferem dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra de contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

2.Da prova dos autos ressalta que os reajustes aplicados pela instituição financeira não foram incompatíveis com as regras traçadas no contrato.

3.O agravante não logrou demonstrar seu intento em saldar o débito vez que, inadimplente desde agosto de 2003, veio a Juízo tão-somente em maio de 2007, portanto, quase quatro anos, configurando-se o seu desinteresse com relação ao imóvel.

4.Ademais, ainda que verdadeira a alegação de que o saldo devedor do contrato teria sido corrigido com a aplicação de índices indevidos, não podem ser excluídos valores, em sede de cognição sumária, vez que tal procedimento exige a realização de perícia específica.

5.Enquanto não solucionada a controvérsia judicial que diz respeito aos valores relativos ao contrato de mútuo celebrado entre as partes, não se justifica a inscrição do nome do mutuário nos cadastros de inadimplentes.

6.A questão relativa à suspensão da exigibilidade da prestações vencidas não pode ser apreciada neste recurso, sob pena de supressão de um grau de jurisdição, vez que não foi objeto do "decisum" agravado.

7.Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por maioria, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 29 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.086114-9 AG 309280
ORIG. : 200661000195653 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SONIA CASTREZANA PINTO CARLOS
ADV : CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - APOSENTADORIA - ATO COMPLEXO QUE DEPENDE DO REGISTRO DO TCU, NO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO QUE LHE ATRIBUI O ART. 71, III, DA LEI MAIOR - PRESCINDIBILIDADE DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - NÃO CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA - RECURSO IMPROVIDO.

1.A suspensão de pagamento de parcela dos proventos de servidor inativo não implica qualquer dúvida quanto à constitucionalidade ou inconstitucionalidade da Lei nº 9.494/97. Com efeito, tendo recebido, por mais de cinco anos, a aposentadoria a que fez jus, veio a agravante ao Judiciário para questionar a validade da anunciada redução dos proventos, invocando a prescrição consumativa prevista no art. 54 da Lei nº 9.784/99 e a ausência do devido processo legal.

2.Esta E. Corte vem entendendo que, em se tratando de servidores públicos, a Lei nº 9.494/97 é de ser aplicada somente nos casos de reclassificação ou equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens, pagamento de vencimentos ou vantagens pecuniárias e outorga ou adição de vencimentos ou reclassificação funcional.

3.A aposentadoria do servidor público federal é ato complexo, cuja legalidade tem que se submeter à apreciação do Tribunal de Contas da União, no exercício do controle externo que lhe atribui o art. 71, III, da Lei Maior. Tal ato perde sua característica de precariedade somente depois do registro pelo Colegiado.

4.A aposentadoria do servidor público federal é ato complexo, cuja legalidade tem que se submeter à apreciação do Tribunal de Contas da União, no exercício do controle externo que lhe atribui o art. 71, III, da Lei Maior. Tal ato perde sua característica de precariedade somente depois do registro pelo Colegiado.

5.O TCU, investido constitucionalmente das funções de controle externo, não está jungido a um processo contraditório ou contestatório, e tampouco aos ditames do art. 54 da Lei nº 9.784/99, de modo que o instituto da decadência não se aplica a tais atividades. Precedentes do STF.+

6.Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Juízes da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Juíza Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.088593-2 AG 311001
ORIG. : 200761210033911 1 Vr TAUBATE/SP
AGRTE : ROSANGELA SURIANO
ADV : FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - TUTELA ANTECIPADA - SFH - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - LEILÃO DESIGNADO - DL 70/66 - SACRE - AUSÊNCIA DE PROVA DE QUEBRA DO CONTRATO - CADASTROS DE INADIMPLENTES - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

1.O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que as normas contidas no DL 70/66 não ferem dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra de contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

2.O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos aos mutuários, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial.

3.Não configurados o desrespeito da agravada com relação ao contrato e o ânimo da agravante de saldar o débito.

4.Enquanto não solucionada a controvérsia judicial que diz respeito aos valores relativos ao contrato de mútuo celebrado entre as partes, não se justifica a inscrição do nome da mutuária no cadastro de inadimplentes, motivo por que deverá deles ser excluído, caso tal ato já houver sido praticado.

5.Agravo parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por maioria, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 19 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.089970-0 AG 311905
ORIG. : 199903990592618 1 Vr ARACATUBA/SP 9708053325 1 Vr
ARACATUBA/SP
AGRTE : ELZA MARIA SOARES e outros
ADV : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - FGTS - EXECUÇÃO DA SENTENÇA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - COMPENSAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE VERBA HONORÁRIA - ARTIGO 21 "CAPUT" DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. No título judicial em execução ficou consignado pelo E. Superior Tribunal de Justiça que as custas e honorários de advogado, fixados em sede de apelação, fossem rateados e compensados entre as partes, na proporção de suas sucumbências.

2. Na espécie, dos 04 (quatro) índices pleiteados na inicial, os autores foram contemplados com apenas 02 (dois), sucumbindo, portanto, em 50% do pedido postulado.

3. Aplicando-se a regra do artigo 21, "caput", do Código de Processo Civil, segundo o qual se cada litigante for em parte vencido e vencedor serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas, conclui-se que não há obrigatoriedade do depósito da verba de sucumbência pela CEF, a quem cabe, na verdade, suportar os honorários devidos ao seu advogado, pagando os autores os devidos aos seus patronos, conforme determinado pelo v. acórdão da Egrégia Corte Superior.

4. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.090544-0 AG 312292
ORIG. : 200761000199572 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE APARECIDO BAU e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª Ssj>SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA - SFH - DL Nº70/66 - TABELA PRICE - TUTELA INDEFERIDA - DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS NO VALOR QUE OS MUTUÁRIOS ENTENDEM DEVIDO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS - SUSPENSÃO DOS ATOS DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - CADASTRO DE INADIMPLENTES - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1.O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entendem devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

2.O sistema de amortização acordado foi o da Tabela Price, e, segundo se observa dos autos, não houve aumento expressivo do valor das prestações do imóvel.

3.Não ficou configurada a quebra do contrato e o ânimo dos agravantes em relação à quitação da dívida, visto que estão inadimplentes desde agosto de 2001 e vieram a Juízo somente em julho de 2007.

4.Descabe, portanto, admitir o depósito das prestações vincendas, segundo o valor apontado pelos agravantes em planilha. Além de que, em sede de cognição sumária não é possível fazer um juízo acerca da evolução das prestações e dos índices adotados para o reajuste destas. A matéria exige dilação probatória, com realização de prova pericial.

5. Não se pode admitir o depósito das prestações vincendas, deixando sem pagamento as parcelas vencidas, como pretendem os agravantes, visto que tal não afastaria a mora, a ensejar a execução extrajudicial do débito.

6. No que diz respeito à pretensão de que os nomes dos mutuários não sejam levados ao cadastro de inadimplentes, a insurgência merece acolhida, até porque a questão está "sub judice", não se podendo, ainda, concluir que os ora agravantes deixaram de adimplir o contrato celebrado com a CEF.

7. Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo.

São Paulo, 21 de janeiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.091446-4 AG 312772
ORIG. : 200761190004509 5 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : ANTONIO BATISTA RAMOS e outro
ADV : LUCIANE DE MENEZES ADAO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA - SFH - DL 70/66 - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA INDEFERIDA - QUITAÇÃO DO FINANCIAMENTO COM COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FUNDO DE COMPENSAÇÃO POR VARIAÇÃO SALARIAL (FCVS) - IMPOSSIBILIDADE - NÃO INCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entendem devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

2. Ainda que haja previsão contratual de cobertura do saldo residual pelo Fundo de Compensação e Variação Salarial - FCVS, em sede de cognição sumária não há como declarar a quitação da dívida com a consequente suspensão do pagamento das prestações exigidas pela agravada.

3. Observa-se da cópia do contrato de mútuo juntada aos autos, que está previsto o resgate da dívida em 300 (trezentas) prestações, com início em 1985 e término em 2010, não podendo ser aceito o argumento de que já houve quitação da dívida em 2000, com cobertura do saldo residual pelo FCVS.

4. No que diz respeito à pretensão de que os nomes dos mutuários não sejam levados aos órgãos de proteção ao crédito, a insurgência merece acolhida, até porque a questão está "sub judice", não se podendo, ainda, concluir que os ora agravantes deixaram de adimplir o contrato celebrado com a CEF.

5. Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo.

São Paulo, 21 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.093833-0 AG 314638
ORIG. : 200461040072442 1 Vr SANTOS/SP
AGRTE : ABELARDO NUNES MOREIRA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA - APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - NECESSIDADE - ÔNUS DA PARTE AUTORA - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Em se tratando de execução de sentença relativa a aplicação da taxa progressiva de juros nas contas vinculadas ao FGTS, os extratos das contas individualizadas são documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação.

2. Não se tratando de obrigação de fazer, mas sim de pagar, a execução do julgado deve obedecer ao disposto no artigo 604 do Código de Processo Civil, incumbindo à parte autora trazer os extratos bancários, ou então demonstrar a recusa da instituição financeira em fornecê-los.

3. O encargo de apresentar a memória discriminada dos cálculos necessários para execução do julgado compete ao credor, a teor do artigo 604 do CPC, que expressamente determina que os cálculos devem ser elaborados pelo Exequente, e não mais pelo contador. Constitui ônus do Exequente a apresentação dos elementos necessários à confecção da planilha de cálculos para a execução do julgado.

4. Agravo improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por maioria, em negar provimento ao agravo.

São Paulo, 21 de janeiro de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.094773-1 AG 315350
ORIG. : 200761000100063 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : RENATO LOPES MARCOLA e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - RECURSO PREVISTO NO ART. 557, PARÁGRAFO 1º CPC - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - LEI 9139/95 - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Na atual sistemática do agravo, introduzida pela Lei 9.139/95, cumpre a parte instruir o recurso com as peças obrigatórias e as necessárias ao conhecimento do recurso, não dispondo o órgão julgador da faculdade ou disponibilidade de determinar a sua regularização.
2. Os agravantes não cuidaram de trasladar para estes autos, desde logo, as peças necessárias que pudessem, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso.
3. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 557 parágrafo 1º do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando bem fundamentada, e ausentes qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
4. À ausência de possibilidade de prejuízo irreparável ou de difícil reparação à parte, é de ser mantida a decisão agravada.
5. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

São Paulo, 03 de março de 2008.(data de julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.100626-9	AG 319274
ORIG.	:	200761000270801	1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	ISNALDO RODRIGUES MARTINS	e outro
ADV	:	JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES	
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO	>1ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE	/ QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - TUTELA INDEFERIDA - SFH - DL Nº 70/66 - SACRE - ARREMATACÃO DO IMÓVEL OBJETO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA - AGRAVO IMPROVIDO.

1. O E. Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a norma contida no DL 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entendem como devido, desde que demonstrada a quebra do contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.
2. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização SACRE - que não acarreta qualquer prejuízo aos mutuários, e, no caso, propiciou até uma redução da prestação mensal - e não consta que o mesmo não esteja sendo observado pela parte agravada.
3. O imóvel em questão já foi arrematado, constando sua averbação no Registro de Imóveis em 15.10.2004.

4. Assim, tendo sido interposta a ação em 25.09.2007, a antecipação dos efeitos da tutela já não se prestava a impedir os efeitos da execução extrajudicial.

5. Na hipótese, não comprovaram os agravantes o desacerto da decisão agravada que, por isso, deve ser mantida.

6. Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

São Paulo, 03 de março de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.001537-1 HC 30732
ORIG. : 200661190054776 2 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : Defensoria Publica da Uniao
PACTE : ADRIANO AUGUSTO FURTADO DOS SANTOS SIMOES reu preso
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO INTIMAÇÃO PESSOAL
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

"HABEAS CORPUS" - PENAL E PROCESSO PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - EXCESSO DE PRAZO - LIBERDADE PROVISÓRIA - ARTIGO 44 DO CPB - IMPETRAÇÃO PREJUDICADA EM RELAÇÃO AO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DO EXCESSO DE PRAZO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 52 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PRISÃO EM FLAGRANTE - CRIME HEDIONDO PRATICADO ANTES DA NOVA REDAÇÃO DA LEI 8.072/90 - IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - MORADIA FIXA, BONS ANTECEDENTES E OCUPAÇÃO LÍCITA SÃO CIRCUNSTÂNCIAS INSUFICIENTES, POR SI SÓS, PARA A CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA - VIA ESTREITA E CÉLERE QUE NÃO ADMITE PROJEÇÕES SOBRE O CABIMENTO DO ARTIGO 44 DO CPB - ORDEM DENEGADA NA PARTE CONHECIDA.

1. Consultando o sistema informatizado de dados desta Corte verifica-se que o feito já foi sentenciado, incidindo, pois, a Súmula nº 52 do Superior Tribunal de Justiça à hipótese, cujo teor é o seguinte: "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo". Ademais, esta Egrégia Turma já concluiu nesse mesmo sentido, por ocasião do julgamento dos Habeas Corpus números 2003.03.00.054708-5 e 2007.03.00.000775-8. Impetração não-conhecida nessa parte.

2. Há expressa determinação que impede a concessão de liberdade provisória aos acusados da prática de crimes hediondos, quer seja considerada a redação original do artigo 2º, II, da Lei 8.072/90, quer seja considerada a nova redação do dispositivo, após a Lei 11.464.

3. O Superior Tribunal de Justiça passou a seguir linha jurisprudencial firmada no Supremo Tribunal Federal, para compreender que na proibição da concessão de fiança aos acusados da prática de crimes hediondos e assemelhados - que é vedação imposta pelo Poder Constituinte Originário, como se extrai do tempo verbal por ele utilizado para insculpir o preceito constitucional - está abrangida, também, a concessão de liberdade provisória.

4. Desta forma, não é necessária qualquer alusão aos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, para manter a prisão em flagrante durante todo o curso da instrução processual, eis que o próprio Legislador Constituinte entendeu prudente impedir a concessão do benefício da liberdade provisória aos acusados de terem praticado crimes da natureza supramencionada.

5. Não há qualquer ilegalidade na decisão judicial que nega o benefício da liberdade provisória ao acusado, preso em flagrante pela prática de crime hediondo ou assemelhado, sob o argumento de que a lei ordinária assim determina em

caráter absoluto. Basta a situação objetiva de tratar-se de uma prisão em flagrante decorrente da prática dos denominados crimes hediondos e assemelhados, para que não se possa falar em concessão de liberdade provisória.

6. Nem mesmo se pode indagar sobre a aplicação do artigo 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Seria um contra-senso permitir a concessão de liberdade provisória sem fiança quando o próprio Texto Constitucional determina a inafiançabilidade dos crimes hediondos. Se não cabe liberdade provisória com fiança, com muito maior razão não caberá sem a prestação dessa contracautela. E nesse sentido o próprio Supremo Tribunal Federal já se posicionou, conforme se depreende do julgamento do Habeas Corpus nº 86.118, relator o Ministro Cezar Peluso, publicado no DJU de 14.10.2005.

7. A nova redação da Lei 8.072/90 (Lei 11.464) não possui o condão de alterar o teor desse "decisum". Seguindo a senda interpretativa construída pelo Supremo Tribunal Federal - que vê na proibição legal da concessão de fiança, também a proibição da liberdade provisória - há que se chegar à conclusão de que nem mesmo a nova redação do artigo 2º, II, da Lei 8.072/90 seria capaz de garantir ao paciente o benefício da liberdade provisória, vez que, no texto dessa lei, segue expressamente proibida a concessão de fiança.

8. A Lei 11.464 apenas promoveu uma melhoria técnica na redação do artigo 2º, II, da Lei 8.072/90, reconhecendo a abundância da redação original da lei, que proibia a liberdade provisória e a fiança. Bastava mencionar a fiança para que a liberdade provisória já estivesse ali também proibida. E foi isso que a Lei 11.464 realizou no campo normativo desse dispositivo. Essa seria a "mens legis" da alteração normativa.

9. Não se concebe que o Legislador Ordinário possa utilizar-se de um mero jogo de palavras, um artifício, para superar aquilo que o Supremo Tribunal Federal, intérprete maior da Constituição, extraiu do artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal. Em outras palavras, quando o Supremo Tribunal Federal se manifesta no sentido de que o conceito de inafiançabilidade envolve também a liberdade provisória, não basta que o legislador ordinário suprima do texto da Lei 8.072/90 a menção à proibição da liberdade provisória para que esse benefício esteja ao alcance dos autores de crimes hediondos e assemelhados. Suficiente é a atual previsão do artigo 2º, inciso II, da Lei 8.072/90, posta à luz do artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, para que seja vedada a liberdade provisória aos autores de quaisquer crimes hediondos, mesmo após a Lei 11.464. Entendimento em sentido contrário representaria inaceitável desrespeito ao sistema de freios e contrapesos estabelecido pela Constituição Federal para a manutenção da teoria da "Tripartição dos Poderes", isso porque, seria admitir que o Legislador Ordinário dispõe de poderes para arrostar uma norma constitucional, visto que, "norma constitucional" é a exegese realizada pelo Supremo Tribunal Federal em relação a artigos, incisos, alíneas e parágrafos da Constituição Federal.

10. Ademais, sobrevindo sentença condenatória não há sequer que se perquirir sobre a possibilidade de concessão de liberdade provisória, visto que há modificação do título que justifica a prisão processual, título esse que não é o combatido nestes autos.

11. E no que diz respeito à aplicação do princípio da razoabilidade, verifica-se que a aplicação do artigo 44 do Código de Penal não se pauta apenas no montante da pena cominada. Há necessidade da observância de outros requisitos (objetivos e subjetivos), dentre os quais as circunstâncias judiciais, o que não pode ser objeto de apreciação na via estreita da impetração.

12. Posição firme desta E. Turma no sentido de que bons antecedentes, moradia fixa e ocupação lícita não são suficientes, isoladamente, para justificar a liberdade provisória.

13. Ordem denegada na parte conhecida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer parcialmente da impetração, e, na parte conhecida, em denegar a ordem.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.010739-3 HC 31610

ORIG. : 200061080087505 3 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

"HABEAS CORPUS" - ESTELIONATO CONTRA O INSS - FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO - EXCEÇÃO DE PRÉ-COGNIÇÃO - FALTA DE PREVISÃO LEGAL - INTERESSE DE AGIR - AUSÊNCIA - EXISTÊNCIA DE INSTRUMENTO PARA VEICULAR PRETENSÃO DA NATUREZA VISTA NOS AUTOS - ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

1. Correta a decisão monocrática que indeferiu o processamento do incidente denominado pelo impetrante como "exceção de pré-cognição", tendo em vista a absoluta ausência de previsão legal. Há no sistema processual instrumento que permita ao interessado, em situações semelhantes, impedir o início da ação penal. O Habeas Corpus impetrado em caráter preventivo garantiria ao paciente o direito de ver apreciada pretensão desse jaez, ainda que o fosse no nascedouro do inquérito policial. Bastaria que o "writ" fosse instruído com prova pré-constituída suficiente para convencer o magistrado de que, o simples início da fase pré-processual da persecução, já representaria um constrangimento ilegal.

2. Portanto, completamente desnecessária a criação da figura da "exceção de pré-cognição", nos termos pleiteados pelo impetrante. Não há interesse de agir para tanto.

3. Ordem conhecida e denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer e denegar a ordem.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.012371-4 HC 31779
ORIG. : 200161080015468 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

"HABEAS CORPUS" - ESTELIONATO CONTRA O INSS - FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO - JUSTA CAUSA CONFIGURADA - ATIPICIDADE NÃO REVELADA - ORDEM DENEGADA.

1. A justa causa para a ação penal se revela na presença de certos requisitos, sem os quais, não se admite a submissão do cidadão ao constrangimento do "strepitus judiciae". São requisitos para a configuração da justa causa: a tipicidade do fato, a legitimidade para ocupação dos pólos processuais, a potencial possibilidade de punição do acusado, e, por fim, a idoneidade do pedido de tutela, entendida esta última como sendo a plausibilidade da persecução penal, que se denota a partir dos elementos que instruem o pedido inicial. Todos eles estão configurados na espécie, o que impõe a rejeição dessa pretensão.

2. A leitura da inicial acusatória já permite concluir pela tipicidade das condutas imputadas ao paciente, bem como, pela sua legitimidade para ocupar o pólo passivo da relação jurídico processual instaurada. Outrossim, em que pese a superficialidade de apreciação que é inerente a esta espécie processual, pode-se afirmar, diante do conteúdo dos autos, que não há nenhuma causa capaz de gerar a extinção de sua punibilidade, ou mesmo, hábil a demonstrar inimputabilidade, de modo que o prosseguimento da ação penal é medida de rigor também sob esse prisma. A idoneidade do pedido de tutela também resta configurada. Basta o cotejo dos documentos acostados aos autos, com os argumentos expostos na inicial acusatória para que outra coisa não se possa concluir.

3. E também a alegação de ausência de elemento subjetivo não pode ser avaliada neste momento. O exame deste tema exige aprofundada análise da matéria de prova da persecução penal, o que não é possível de ser feito nesta ocasião, conforme reiterada jurisprudência.

4. Esta via e momento não são adequados para travar discussões acerca do enquadramento típico das condutas atribuídas ao paciente, tampouco para analisar a aplicação dessa ou daquela teoria doutrinária. Não se pode admitir que uma ação penal seja coartada em seu nascedouro, sem qualquer certeza categórica de ilegalidade no constrangimento.

5. Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em denegar a ordem.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (data de julgamento)

PROC.	:	2000.61.15.000327-5	ACR 18488
ORIG.	:	1 Vr ARARAQUARA/SP	
APTE	:	CHRISTIAN WILLIAM DAQUILA	
APTE	:	JOAO HENRIQUE BATISTA DE ANDRADE	
ADV	:	DARCY DE OLIVEIRA LINS	
APTE	:	COSME APARECIDO DE SOUZA	
ADV	:	ANA CAROLINA BRAGHINI	
APDO	:	Justiça Publica	
RELATOR	:	DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA	

Ementa

PENAL. APELAÇÃO. ESTELIONATO. SEGURO-DESEMPREGO. FALSO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COMPROVAÇÃO DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. apelações improvidas.

I.Os documentos apreendidos foram submetidos ao exame documentoscópico, que constatou rasuras nos lançamentos mecanográficos. As CTPS foram juntadas às fls. 81 e 137 e o formulário para autorização de pagamento de benefício, à fl. 84. Outrossim, os documentos falsificados encontrados na residência do co-réu, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 41/44, confirmam a materialidade delitiva em relação a este. Observe-se, também, que o sócio da empresa, com a qual foi consignado vínculo de trabalho de um dos acusados, declarou que não o conhece nem nunca foi ele seu funcionário (fls. 60).

II.A autoria está demonstrada pelo flagrante delito e pelo interrogatório dos recorrentes e depoimentos das testemunhas, mormente o de Fernando Lisboa (fl. 362), os quais, em momento algum, revelaram-se discrepantes.

III.A co-autoria está evidenciada pelos documentos apreendidos em residência do co-autor e pelos depoimentos dos outros acusados, que, de forma uníssona, afirmaram terem sido registradas, pelo primeiro, as anotações falsas em suas carteiras de trabalho.

IV.Quanto ao dolo, não reputo verossímil a alegação de que os recorrentes desconheciam a ilegalidade do saque, haja vista que tinham consciência do vínculo falso aposto em suas carteiras de trabalho, e de que, mediante o emprego desta fraude, obteriam vantagem ilícita em prejuízo alheio, causado a entidade pública ou instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

V.Apelos não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos recursos de apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2008.

PROC. : 2002.61.11.003631-0 ACR 18162
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP
APTE : JOSE SEVERINO DA SILVA e outro
APTE : REGINALDO DOS SANTOS SILVA
ADV : EDUARDO RUBIRA
APTE : ROGERIO SONA
ADV : JOSE RODOLPHO MORIS
APDO : Justiça Publica
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

Ementa

PENAL. APELAÇÃO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. inépcia da inicial rejeitada. SUSPENSÃO DO PROCESSO NÃO ACOLHIDA. materialidade delitiva e autoria comprovadas. estado de necessidade e inexigibilidade de conduta diversa não caracterizados. dosimetria corretamente realizada. personalidade a justificar a fixação da pena-base acima do mínimo legal. continuidade delitiva. fração adequada face as inúmeras condutas perpetradas. pena alternativa compatível com o nível econômico dos recorrentes. apelo improvido.

1.A alegação de inépcia não sofre os efeitos da preclusão, porque foi argüida na fase do art. 500 do CPP. Rejeito-a, entretanto, porque a inicial acusatória preenche os requisitos do art. 41 do CPP. Outrossim, em crimes societários, como é o caso dos autos, é absolutamente desnecessário que a denúncia particularize, minuciosamente, as condutas de cada sócio, bastando ao início da persecutio criminis in judicio a demonstração do liame entre os acusados e os fatos delitivos e a garantia de intangibilidade do direito constitucional do contraditório e da ampla defesa.

2.Não há prova da adesão da empresa ao PAES, nem da regularidade do pagamento de eventual parcelamento. Ao revés, pelo site da Previdência Social, é possível obter-se a relação de débitos com execução fiscal proposta, dentre os quais, incluem-se os das NFLD's objetos desta ação penal. Ademais, à fl. 241, o INSS informa que o pedido de adesão ao REFIS formulado pela empresa foi indeferido. Portanto, não se desincumbindo a defesa do ônus da prova, indefiro o pleito.

3.A materialidade delitiva está provada pelo procedimento administrativo, pela constituição definitiva do crédito, conforme NFLD's às fls. 22 e 28, e pelos demonstrativos de pagamento, folhas de pagamento de salários e livro diário, às fls. 79/130.

4.A autoria prova-se pelo contrato social da empresa, que, em sua cláusula 6ª, dispõe sobre a administração, a qual é exercida, em conjunto, ou por um sócio (fls. 60/62). Os interrogatórios de fls. 299/304 também a comprovam.

5.Quanto ao estado de necessidade, verifica-se que os recorrentes não fizeram prova das dificuldades financeiras da empresa, tampouco há indícios da involuntariedade na produção do perigo. A descontinuidade da produção da empresa era característica previamente conhecida de todos e fator inerente a sua atividade, competindo, portanto, aos gestores precaver o caixa da empresa contra a sazonalidade do setor. Nesse ponto, o risco mostra-se indissociável da atividade empresarial, sendo as dificuldades enfrentadas parte da gestão de todo empreendimento, por cuja originalidade e racionalidade deverá se pautar o administrador, a fim de que a pessoa jurídica se mantenha com seus próprios recursos.

6. Classificando-se o delito em tela em crime omissivo próprio, é despciendo o efetivo desconto para a tipificação da conduta.

7. Não configura mau antecedente o fato de o réu ter sido processado, anteriormente, ou indiciado, por diversas vezes. Tal circunstância revela, no máximo, uma personalidade socialmente inadequada, motivo idôneo à fixação da pena-base acima do mínimo legal, razão pela qual mantenho o aumento de 1/3 da pena-base, modificando, no entanto, a sua fundamentação. O princípio da *non reformatio in pejus* veda agravar a situação daquele que recorre, inexistindo óbice em relação à alteração de fundamentação. De outro lado, a fração de 2/3 incidente na 3ª fase de fixação da pena não se revela exacerbada, na medida em que foram inúmeras as condutas perpetradas pelos recorrentes, as quais perduraram de fevereiro de 1998 a dezembro de 2001.

8. A entrega de trinta cestas básicas no valor de um salário mínimo não é incompatível com a condição econômica dos réus, todos graduados em curso de nível superior, e com remuneração, de acordo com as declarações de fls. 312 e seguintes, acima dos ganhos da média dos assalariados do país.

9. Apelos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar as preliminares, e, no mérito, por maioria, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2008.

PROC. : 2006.61.19.001564-3 ACR 27868
ORIG. : 5 Vr GUARULHOS/SP
APTE : MONICA RODRIGUEZ SORIA reu preso
ADV : WESLEY NASCIMENTO E SILVA
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

Ementa

PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE DELITIVA E AUTORIA DO CRIME. DOLO. INTERNACIONALIDADE DEMONSTRADA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO mínimo legal. DELAÇÃO PREMIADA NÃO INCIDE NA ESPÉCIE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ART. 40, INCISO I, DA LEI 11.343/06. COMBINAÇÃO DE LEIS VEDADA. REGIME fechado. RECORRENTE PRESA.

I. Robusto conjunto probatório de autoria e materialidade delitiva legitima o decreto condenatório em relação ao tráfico.

II. O dolo está presente na conduta praticada pela recorrente. As circunstâncias do flagrante e o robusto quadro probatório não são infirmados pelas alegações da defesa.

III. A internacionalidade independe da transposição de fronteiras.

IV. A quantidade e natureza do entorpecente (cocaína) apreendido com a recorrente autoriza a elevação da pena-base, em razão da maior reprovabilidade da conduta, com a elevação da pena-base, nos termos do Art. 59 do CP.

V. A delação premiada caracteriza-se pela efetiva colaboração da qual resulta o desmantelamento da quadrilha ou bando, o que não se verifica na hipótese dos autos.

VI. A aplicação combinada de leis é vedada pelo ordenamento, de modo que o aspecto favorável de uma delas é aquele que exsurge da ótica da totalidade dos dispositivos, cuja análise depende do caso concreto. Na hipótese em apreço, a ultratividade da lei anterior é mais gravosa à recorrente.

VII. A causa de diminuição de pena prevista no Art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06 tem as circunstâncias previstas no Art. 59 do CP, com as preponderâncias do Art. 42 da novel legislação anti-droga, como vetor à dosagem da fração (discrecionalidade vinculada). Em se tratando de benesse, de redução de pena, não se cogita de bis in idem.

VIII. A mínima redução, combinada com o aumento de 1/6 da nova lei, pela transnacionalidade, resulta em pena mais elevada do que a imposta com base nos dispositivos da lei anterior, de modo que afastou a retroatividade mencionada.

IX. A recorrente faz jus ao regime fechado, por serem as circunstâncias do Art. 59 do CP totalmente desfavoráveis.

X. A recorrente respondeu ao processo presa e não houve alteração de fato, nem surgiu prova nova a ensejar o reconhecimento da desnecessidade da cautela.

XI. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2008.

PROC. : 2006.61.19.001923-5 ACR 26800
ORIG. : 6 Vr GUARULHOS/SP
APTE : THULISILE DHLOMO reu preso
ADV : CARLOS DOMINGOS PEREIRA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

Ementa

PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE DELITIVA E AUTORIA DO CRIME. INOCORRÊNCIA DE ESTADO DE NECESSIDADE E INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA.

I. Robusto conjunto probatório de autoria e materialidade delitiva legitima o decreto condenatório em relação ao tráfico.

II. As circunstâncias do flagrante e o robusto quadro probatório não são infirmados pelas alegações da defesa.

III. Não ficou configurado o estado de necessidade e a inexigibilidade de conduta diversa, a excluir a ilicitude ou a culpabilidade, uma vez que a defesa não fez prova das alegadas ameaças ou risco de morte.

IV. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2008.

PROC. : 2006.61.19.003341-4 ACR 26748
ORIG. : 4 Vr GUARULHOS/SP
APTE : SARA CECILIA PIZARRO MUSAYON reu preso
ADV : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

Ementa

PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. nulidade processual. inoccorrência. ESTADO DE NECESSIDADE não caracterizada. redução da pena NOS TERMOS DO art. 24, § 2º, do cp indevida. INTERNACIONALIDADE DEMONSTRADA. impossibilidade de combinação de leis. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA POR RESTRITIVA DE DIREITOS negada ante a ausência de um dos requisitos objetivos - quantidade da pena.

I. A preliminar de nulidade da citação por falta de tradução da contra-fé (cópia da denúncia) não prospera, se a recorrente pode responder as perguntas contidas no mandado de citação relativas à impossibilidade financeira de constituir advogado, e posteriormente teve assegurado o seu direito de entrevista pessoal e reservada com Defensor, bem como a presença de tradutor.

II. Materialidade delitiva comprovada pelo laudo toxicológico e autoria, pelas circunstâncias do flagrante e depoimentos de testemunhas.

III. A alegação, cuja prova não foi produzida pela defesa, não satisfaz os requisitos do perigo atual, da razoabilidade do sacrifício do direito ameaçado e da inevitabilidade da conduta.

IV. A internacionalidade independe da transposição de fronteiras.

V. A declaração de inconstitucionalidade pelo STF do artigo 2º, § 1º, da Lei 8.072/90 (HC 82.959/SP) permitiu o reconhecimento da progressão de regime, nos termos do artigo 112 da Lei 7.210/84, após 1/6 (um sexto) de cumprimento da pena no regime anterior.

VI. No crime de tráfico de drogas, nada obsta a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, nos termos do Art. 44 do CP. Entretanto, no caso concreto, a recorrente não preenche o requisito objetivo previsto no inciso I do Art. 44 do CP - pena não superior a quatro anos -, razão pela qual lhe denego a pretendida substituição.

VII. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2008.

PROC. : 2008.03.00.001729-0 HC 30775
ORIG. : 9605251353 2F Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : SUELY DE OLIVEIRA CHAGAS
PACTE : WAGNER SEMBER reu preso
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

E M E N T A

HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. DEPOSITÁRIO INFIEL. ART. 5º, LXVII DA CF E 652 DO CC. DEPOSITÁRIO NÃO ENCONTRADO. INTIMAÇÃO POR EDITAL. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DO ENCARGO. AUSÊNCIA DE PROVA. PRISÃO JUSTIFICADA. ORDEM DENEGADA.

1.

A prisão civil do depositário infiel, por tempo não superior a um ano, encontra amparo no artigo 5º, inciso LXVII, da Constituição da República, e no Código Civil Brasileiro, em seu artigo 652.

2.

Regularmente constituída a penhora e aceito o encargo de depositário pelo paciente, sem que nenhum fato posterior possa escusar-lhe a responsabilidade, correta a decretação da prisão pelo descumprimento da obrigação de apresentar os bens ou o valor equivalente em dinheiro.

3.

Não tendo sido encontrado em três diferentes endereços, o paciente foi intimado por edital para apresentar os bens penhorados ou depositar o equivalente em dinheiro, sob pena de ser decretada a sua prisão civil, o que efetivamente sucedeu.

4.

Não há prova a embasar a alegação de que a não-apresentação dos bens sob depósito teria se dado por circunstâncias alheias à vontade do paciente.

5.

Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma, do Tribunal Regional Federal, da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto da eminente Juíza Federal Convocada Relatora.

São Paulo, 19 de maio de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2008.03.00.008008-9 HC 31371
ORIG. : 200761810138124 5P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : FABIO RODRIGO PERESI
IMPTE : FERNANDO GARDINALI CAETANO DIAS
PACTE : NORBERT ALFRED AUGUST KITZE
PACTE : BERNARDO DANIEL GRIMBERG
ADV : FÁBIO RODRIGO PERESI
IMPDO : Ministerio Publico Federal
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

E M E N T A

HABEAS CORPUS. ARTIGO 337-A DO CÓDIGO PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. TRANCAMENTO. PARCELAMENTO DO DÉBITO. APURAÇÃO DO DÉBITO EM SEDE ADMINISTRATIVA. CRÉDITO INEXIGÍVEL. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1.

A mera confissão combinada com o parcelamento da dívida não tem o condão de afastar a justa causa para o andamento das investigações.

2.

Enquanto pendente de apuração, em sede administrativa, o quantum debeatur, o crédito correspondente carece de exigibilidade.

3.

Não constato a justa causa à investigação de eventual crime de sonegação cujo crédito ainda não pode ser exigido, por falta de lançamento definitivo. Precedente do E. STF.

4.

Ordem parcialmente concedida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto da eminente Juíza Federal Convocada Relatora.

São Paulo, de 19 de maio de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2008.03.00.010234-6 HC 31553
ORIG. : 200860000024210 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
IMPTE : MARCIO SOUZA DA SILVA
IMPTE : JOSE SILVA DE OLIVEIRA JUNIOR
PACTE : JOSE DE ALMEIDA SANTANA reu preso
ADV : MARCIO SOUZA DA SILVA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DO ANEXO DA EXECUCAO PENAL EM CAMPO
GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

E M E N T A

HABEAS CORPUS. TRANSFERÊNCIA DE PRESO PARA A PENITENCIÁRIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS. DECISÃO FUNDAMENTADA. PACIENTE SUBMETIDO AO REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO - RDD. AUSÊNCIA DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE DO RDD. DISCUSSÃO INCABÍVEL NA VIA ESTREITA DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1.

A decisão que admitiu a inclusão do paciente na penitenciária federal de Campo Grande está suficientemente motivada e encontra pertinência com os fatos narrados pela Polícia Federal, os quais dão conta de que uma ação envolvendo possível resgate de presos estaria sendo planejada pela organização criminosa conhecida como Primeiro Comando da Capital (PCC).

2.

Não há elementos nos autos que permitam afirmar, sem sombra de dúvidas, que o paciente encontra-se efetivamente submetido a um regime prisional mais grave, ou mesmo ao Regime Disciplinar Diferenciado - RDD.

3.

O prévio conhecimento do deslocamento do paciente, com todos os riscos a ele inerentes, aliado aos noticiados planos de resgate de presos, poderia trazer sério risco à ordem pública.

4.

Não há que se perquirir acerca da inconstitucionalidade do Regime Disciplinar Diferenciado na via estreita do writ, que não admite impetração contra lei em tese, nem produção de provas a posteriori.

5.

Ordem denegada.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto da eminente Juíza Federal Convocada Relatora.

São Paulo, de 19 de maio de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2008.03.00.011261-3 HC 31651
ORIG. : 200861100013296 3 Vr SOROCABA/SP
IMPTE : HELIO DA SILVA SANCHES
PACTE : ADRIANO SOUZA DE OLIVEIRA reu preso
ADV : HELIO DA SILVA SANCHES
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

E M E N T A

HABEAS CORPUS. ROUBO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA NEGADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. LIBERDADE PROVISÓRIA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. ORDEM DENEGADA.

1.

O paciente foi denunciado pela prática, em tese, da conduta descrita no artigo 157, § 2º, I, II e V c/c artigo 14, II, todos do Código Penal.

2.

A autoridade impetrada decidiu pela permanência do paciente no cárcere com vistas a manter a ordem pública e garantir a aplicação da lei penal.

3.

A conduta praticada com violência ou grave ameaça e emprego de arma de fogo, revela a personalidade do paciente voltada à prática delitiva e o seu alto grau de periculosidade. Sua liberdade certamente colocaria em risco a ordem pública.

4.

Ausentes os requisitos para a concessão da liberdade provisória. O comprovante de fornecimento de energia elétrica colacionado está em nome de terceiro, e as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social comprovam que o paciente exerceu ocupação lícita somente até 09 de fevereiro de 2007.

5.

Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto da eminente Juíza Federal Convocada Relatora.

São Paulo, de 19 de maio de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2008.03.00.012150-0 HC 31757
ORIG. : 200861100013296 3 Vr SOROCABA/SP
IMPTE : HELIO DA SILVA SANCHES
PACTE : MARCOS VITOR BENEDICTO DINIZ reu preso
ADV : HELIO DA SILVA SANCHES
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

E M E N T A

HABEAS CORPUS. ROUBO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA NEGADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. LIBERDADE PROVISÓRIA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. ORDEM DENEGADA.

1.

O paciente foi denunciado pela prática, em tese, da conduta descrita no artigo 157, § 2º, I, II e V c/c artigo 14, II, todos do Código Penal.

2.

A autoridade impetrada decidiu pela permanência do paciente no cárcere com vistas a manter a ordem pública e garantir a aplicação da lei penal.

3.

As reiteradas condutas do paciente, praticadas com violência ou grave ameaça e emprego de arma de fogo, revelam sua personalidade voltada à prática delitativa e o seu alto grau de periculosidade. Sua liberdade certamente colocaria em risco a ordem pública.

4.

Ausentes os requisitos para a concessão da liberdade provisória. O comprovante de fornecimento de energia elétrica colacionado está em nome de terceiro, e a simples declaração de emprego é insuficiente para comprovar o efetivo exercício de ocupação lícita.

5.

Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto da eminente Juíza Federal Convocada Relatora.

São Paulo, de 19 de maio de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2008.03.00.012344-1 HC 31762
ORIG. : 200860000024210 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
IMPTE : MARCIO SOUZA DA SILVA
PACTE : MARCOS ROGERIO MACHADO DE MORAES reu preso
ADV : MARCIO SOUZA DA SILVA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DO ANEXO DA EXECUCAO PENAL EM CAMPO
GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

E M E N T A

HABEAS CORPUS. TRANSFERÊNCIA DE PRESO PARA A PENITENCIÁRIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS. DECISÃO FUNDAMENTADA. PACIENTE SUBMETIDO AO REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO - RDD. AUSÊNCIA DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE DO RDD. DISCUSSÃO INCABÍVEL NA VIA ESTREITA DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1.

A decisão que admitiu a inclusão do paciente na penitenciária federal de Campo Grande está suficientemente motivada e encontra pertinência com os fatos narrados pela Polícia Federal, os quais dão conta de que uma ação envolvendo possível resgate de presos estaria sendo planejada pela organização criminosa conhecida como Primeiro Comando da Capital (PCC).

2.

Não há elementos nos autos que permitam afirmar, sem sombra de dúvidas, que o paciente encontra-se efetivamente submetido a um regime prisional mais grave, ou mesmo ao Regime Disciplinar Diferenciado - RDD.

3.

O prévio conhecimento do deslocamento do paciente, com todos os riscos a ele inerentes, aliado aos noticiados planos de resgate de presos, poderia trazer sério risco à ordem pública.

4.

Não há que se perquirir acerca da inconstitucionalidade do Regime Disciplinar Diferenciado na via estreita do writ, que não admite impetração contra lei em tese, nem produção de provas a posteriori.

5.

Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto da eminente Juíza Federal Convocada Relatora.

São Paulo, de 19 de maio de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2008.03.00.012345-3 HC 31763
ORIG. : 200860000024210 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
IMPTE : MARCIO SOUZA DA SILVA
PACTE : ANTONIO EDMAR BEZERRA reu preso
ADV : MARCIO SOUZA DA SILVA

IMPDO : JUÍZO FEDERAL DO ANEXO DA EXECUÇÃO PENAL EM CAMPO
GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

E M E N T A

HABEAS CORPUS. TRANSFERÊNCIA DE PRESO PARA A PENITENCIÁRIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS. DECISÃO FUNDAMENTADA. PACIENTE SUBMETIDO AO REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO - RDD. AUSÊNCIA DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE DO RDD. DISCUSSÃO INCABÍVEL NA VIA ESTREITA DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1.

A decisão que admitiu a inclusão do paciente na penitenciária federal de Campo Grande está suficientemente motivada e encontra pertinência com os fatos narrados pela Polícia Federal, os quais dão conta de que uma ação envolvendo possível resgate de presos estaria sendo planejada pela organização criminosa conhecida como Primeiro Comando da Capital (PCC).

2.

Não há elementos nos autos que permitam afirmar, sem sombra de dúvidas, que o paciente encontra-se efetivamente submetido a um regime prisional mais grave, ou mesmo ao Regime Disciplinar Diferenciado - RDD.

3.

O prévio conhecimento do deslocamento do paciente, com todos os riscos a ele inerentes, aliado aos noticiados planos de resgate de presos, poderia trazer sério risco à ordem pública.

4.

Não há que se perquirir acerca da inconstitucionalidade do Regime Disciplinar Diferenciado na via estreita do writ, que não admite impetração contra lei em tese, nem produção de provas a posteriori.

5.

Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto da eminente Juíza Federal Convocada Relatora.

São Paulo, de 19 de maio de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2008.03.00.013770-1 HC 31934
ORIG. : 200861100013296 3 Vr SOROCABA/SP
IMPTE : HELIO DA SILVA SANCHES
PACTE : EVANDRO FONSECA PIRES reu preso
ADV : HELIO DA SILVA SANCHES
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

E M E N T A

HABEAS CORPUS. ROUBO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA NEGADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. TRANSFERÊNCIA DE UNIDADE PRISIONAL POR MOTIVO DE

SAÚDE. MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. LIBERDADE PROVISÓRIA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. ORDEM DENEGADA.

1.

O paciente foi denunciado pela prática, em tese, da conduta descrita no artigo 157, § 2º, I, II e V c/c artigo 14, II, todos do Código Penal.

2.

A autoridade impetrada decidiu pela permanência do paciente no cárcere com vistas a manter a ordem pública e garantir a aplicação da lei penal.

3.

Há informação nos autos de que a Secretaria de Administração Penitenciária autorizou a transferência do paciente para o Centro de Detenção Provisória de Sorocaba, mais adequado ao seu estado de saúde, visto que é portador de hemofilia grave.

4.

As reiteradas condutas do paciente, praticadas com violência ou grave ameaça e emprego de arma de fogo, revelam sua personalidade voltada à prática delitativa e o seu alto grau de periculosidade. Sua liberdade certamente colocaria em risco a ordem pública.

5.

Ausentes os requisitos para a concessão da liberdade provisória. O comprovante de fornecimento de energia elétrica colacionado está em nome de terceiro, e a simples declaração de emprego é insuficiente para comprovar o efetivo exercício de ocupação lícita.

6.

Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto da eminente Juíza Federal Convocada Relatora.

São Paulo, de 19 de maio de 2008 (data de julgamento).

DESPACHO:

PROC. : 1999.61.08.000392-5 ACR 30712
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : JOSE CARLOS PAVAN
ADV : MANOEL COSMO DE ARAUJO NETO
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de APELAÇÃO CRIMINAL interposta por JOSÉ CARLOS PAVAN contra a sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Bauru - SP, que o condenou à pena de 03 anos, 10 meses e 18 dias de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 10 dias-multa, como incurso no artigo 289, "caput", e §1º, c/c os artigos 29 e 71 do Código Penal, com substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos.

Interposto recurso de apelação pela defesa (fl. 659), o apelante apresentou as razões recursais às fls. 660/661.

O Ministério Público Federal ofertou as contra-razões às fls. 668/673.

Encaminhados os autos a esta Egrégia Corte Regional, o parecer ministerial foi pela decretação da prescrição da pretensão punitiva estatal (fls. 693/694).

É o relatório.

Passo a decidir.

Assiste razão ao Ilustre Procurador Regional da República.

Verifica-se dos autos que está extinta a punibilidade do apelante, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado.

Considerando a pena imposta ao apelante, e sem computar a sua exacerbação, em razão da continuidade delitiva, que não é levada em conta para a contagem do prazo prescricional, e levando em conta também que não houve recurso do Ministério Público Federal (fl. 651), concluo que, realmente, houve o advento da prescrição.

Compulsando os autos, observa-se que o réu JOSÉ CARLOS PAVAN nasceu em 03/10/1978 (fl. 117). Assim, conclui-se que ele ostentava, ao tempo do crime, menos de 20 anos de idade, o que implica na redução do prazo prescricional pela metade, a teor do artigo 115 do Código Penal. Ora, levando em conta a pena corporal que lhe foi aplicada (03 anos e 04 meses de reclusão), sem considerar o aumento pela continuidade delitiva, que não interfere no cômputo do prazo prescricional, percebo que tal pena prescreve em 08 anos, a teor do artigo 109, inciso IV, do Código Penal. Reduzido tal prazo de metade, resulta o prazo prescricional de 04 anos.

Ora, entre a data do recebimento da denúncia (08/11/1999 - fl. 225) e a da publicação da sentença condenatória (24/05/2006 - fl. 649), já transcorreu lapso de tempo superior a 04 anos, de modo que é de rigor a decretação da extinção da punibilidade do delito, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Assim sendo, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente à hipótese dos autos, nego seguimento ao recurso da defesa e, de ofício, decreto a extinção da punibilidade do delito imputado a JOSÉ CARLOS PAVAN, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento no artigo 107, inciso IV, c.c. o artigo 109, inciso IV, artigo 110, parágrafo primeiro e artigo 115, todos do Código Penal.

Intime-se.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC. : 1999.61.08.001887-4 ACR 30713
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : JOSE CARLOS PAVAN
ADV : MANOEL COSMO DE ARAUJO NETO
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de APELAÇÃO CRIMINAL interposta por JOSÉ CARLOS PAVAN contra a sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Bauru - SP, que o condenou à pena de 03 anos, 10 meses e 18 dias de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 10 dias-multa, como incurso no artigo 289, "caput", e §1º, c/c os artigos 29 e 71 do Código Penal, com substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos.

Interposto recurso de apelação pela defesa (fl. 394), o apelante apresentou as razões recursais às fls. 395/396.

O Ministério Público Federal ofertou as contra-razões às fls. 406/411.

Encaminhados os autos a esta Egrégia Corte Regional, o parecer ministerial foi pela decretação da prescrição da pretensão punitiva estatal (fls. 431/432).

É o relatório.

Passo a decidir.

Assiste razão ao Ilustre Procurador Regional da República.

Verifica-se dos autos que está extinta a punibilidade do apelante, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado.

Considerando a pena imposta ao apelante, e sem computar a sua exacerbação, em razão da continuidade delitiva, que não é levada em conta para a contagem do prazo prescricional, e levando em conta também que não houve recurso do Ministério Público Federal (fl. 386), concluo que, realmente, houve o advento da prescrição.

Compulsando os autos, observa-se que o réu JOSÉ CARLOS PAVAN nasceu em 03/10/1978 (fl. 50). Assim, conclui-se que ele ostentava, ao tempo do crime, menos de 20 anos de idade, o que implica na redução do prazo prescricional pela metade, a teor do artigo 115 do Código Penal. Ora, levando em conta a pena corporal que lhe foi aplicada (03 anos e 04 meses de reclusão), sem considerar o aumento pela continuidade delitiva, que não interfere no cômputo do prazo prescricional, percebo que tal pena prescreve em 08 anos, a teor do artigo 109, inciso IV do Código Penal. Reduzido tal prazo de metade, resulta o prazo prescricional de 04 anos.

Ora, entre a data do recebimento da denúncia (11/02/2000 - fl. 98) e a da publicação da sentença condenatória (24/05/2006 - fl. 383), já transcorreu lapso de tempo superior a 04 anos, de modo que é de rigor a decretação da extinção da punibilidade do delito, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Assim sendo, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente à hipótese dos autos, nego seguimento ao recurso da defesa e, de ofício, decreto a extinção da punibilidade do delito imputado a JOSÉ CARLOS PAVAN, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento no artigo 107, inciso IV, c.c. o artigo 109, inciso IV, artigo 110, parágrafo primeiro e artigo 115, todos do Código Penal.

Intime-se.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

MEC/

PROC. : 2002.61.06.004226-4
APTE : HELIDE MARINA BORDUQUI SILVA
ADV : SERGIO JOSE DE CARVALHO
APDO : Justica Publica

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Intime-se o defensor da acusada para apresentar as razões do recurso de apelação. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contra razões.

São Paulo, 19 de maio de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2002.61.81.006313-8 ACR 32085
ORIG. : 9P Vr SAO PAULO/SP
APTE : ELISABETH FARSETTI
ADV : MARIA ELIZABETH QUEIJO
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Intime-se a defensora da acusada para apresentar as razões do recurso de apelação. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contra razões.

São Paulo, 19 de maio de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2004.61.02.006971-1 ACR 32083
ORIG. : 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : WILSON ALFREDO PERPETUO
ADV : PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI
APTE : JOSE BOCAMINO
ADV : ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA
APTE : TOMAS YUNG JOON KIM
ADV : LUIZ REGIS GALVAO
APTE : ROSANGELA PAPA MARCHI
ADV : JOSE CARLOS SOBRAL
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

1. Intimem-se os defensores dos apelantes Wilson Alfredo Perpetuo e Tomas Yung Joon Kim, Dr. Paulo Roberto Prado Franchi e Dr. Luiz Regis Galvão, para que apresentem as razões recursais nos termos do § 4º do art. 600 do Código de Processo Penal.

2. Oferecidas as razões de apelação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para que apresente as contra-razões.

3. Com as contra-razões, à Procuradoria Regional da República para parecer.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.61.02.000580-4
APTE : WILSON ALFREDO PERPETUO reu preso
ADV : PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI
APTE : ABMAILSON SANTOS DE OLIVEIRA
ADV : GUSTAVO FRANCEZ
APTE : CARLOS ALBERTO FERREIRA GUIMARAES
ADV : GERMANO BARBARO JUNIOR
APTE : DANIEL GUSTAVO FERREIRA DA SILVA
ADV : RICARDO PISANI
APTE : JOAO JOSE ANDRADE DE ALMEIDA
ADV : ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

1. Intimem-se os defensores dos apelantes Wilson Alfredo Perpetuo, Abmailson Santos de Oliveira e João José Andrade de Almeida, respectivamente, Dr. Paulo Roberto Prado Franchi, Dr. Gustavo Francez e Dr. Antônio Cláudio Mariz de Oliveira, para que apresentem as razões recursais nos termos do § 4º do art. 600 do Código de Processo Penal.

2. Oferecidas as razões de apelação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para que apresente as contra-razões.

3. Com as contra-razões, à Procuradoria Regional da República para parecer.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 29 de maio de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.094492-4 HC 29630
ORIG. : 200761190025902 2 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : CYNTHIA DA FONSECA ALVES DOS SANTOS
IMPTE : ALEXANDRE SCHNUR GABRIEL FERREIRA
IMPTE : ROBSON PIMENTA SENA
PACTE : RONALDO SAUL LINARES CORREA reu preso
ADV : ROSA MARIA NEVES ABADE
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Fls.577/578: Anote-se. Defiro a vista dos autos, conforme o requerido, pelo prazo de 05 (dias), mediante a observância das cautelas de estilo pela Subsecretaria.

Com o decurso do prazo recursal em relação ao acórdão de fls. 569/573, ao arquivo.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC. : 2008.03.00.009189-0 HC 31486
ORIG. : 200761100029627 1 Vr SOROCABA/SP
IMPTE : ALEXANDRE AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI
PACTE : JOSE EDUARDO DA COSTA FREITAS
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DECISÃO

Fls.119/123: Expeça-se ofício à autoridade impetrada, requisitando-lhe informações acerca do andamento da ação penal nº 2007.61.10.00.29627-1, instruindo-o com cópia do documento de fls. 119/123, que informa o pagamento do débito fiscal relativo à NFLD nº 35.830.849-6.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2008

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

LVG/

PROC. : 2008.03.00.011396-4 HC 31657
ORIG. : 200661190025259 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

IMPTE : DEMERVAL PEREIRA CALVO
PACTE : WILLIAN DIAS DE OLIVEIRA reu preso
ADV : DEMERVAL PEREIRA CALVO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DECISÃO

Considerando que a autoridade impetrada expediu a Guia de Recolhimento Provisório, conforme consta do Sistema de Dados desta Corte, concluo que o "writ" em questão está prejudicado.

Desta forma, julgo extinto este "writ", sem o exame do seu mérito, nos termos do artigo 187 do Regimento Interno desta Corte.

Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

LVG/

PROC. : 2008.03.00.019079-0 HC 32385
ORIG. : 200861100055734 3 Vr SOROCABA/SP
IMPTE : ADRIANA APARECIDA DA SILVA
IMPTE : RAPHAEL SALES
PACTE : ANDRE LUIZ GOLF reu preso
ADV : ADRIANA APARECIDA DA SILVA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em habeas corpus impetrado em favor de ANDRÉ LUIZ GOLF, preso em flagrante pela prática do delito capitulado no art. 334 do CP, contra ato, havido por ilegal, praticado pelo MM. Juiz Federal da 3ª Vara de Sorocaba - SP, consistente em mantê-lo sob custódia preventiva ainda que presentes os requisitos para a obtenção da liberdade provisória.

Sustenta a impetração que o paciente ostente bons antecedentes, exerce ocupação lícita e possui residência fixa. Alega, ainda, que os requisitos da prisão preventiva não estão presentes no caso sub judice, razão pela qual a permanência no cárcere caracteriza violação à presunção de inocência do paciente.

Informações da autoridade impetrada às fls. 63/65.

É o breve relatório. Decido.

Em face do princípio constitucional da inocência presumida, a segregação antecipada de um indivíduo somente terá lugar em situações especiais que possam ser enquadradas no permissivo do Art. 312 do CPP.

A demonstração da situação extrema deve basear-se em dados concretos, e não em meras presunções, sob pena de configurar a custódia punição antecipada.

Ainda que a liberdade de locomoção do indivíduo tenha sido legitimamente suprimida com a prisão em flagrante, verifica-se que a manutenção dessa situação só se faz possível quando presentes os requisitos da prisão preventiva, já que a liberdade, em nossa ordem constitucional, é regra, e não exceção.

Portanto, a supressão da liberdade de locomoção é medida excepcional, justificada, tão-somente, pela presença do periculum libertatis. Este, como cediço, consubstancia-se no risco à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal e à aplicação da lei penal, nos termos do Art. 312 do CPP.

No caso concreto, o magistrado a quo indeferiu a liberdade provisória ao paciente sob o argumento de que, livrando-se solto, poderia ele colocar em risco a instrução criminal e a garantia da ordem pública, bem como furtar-se à aplicação da lei penal.

A análise dos documentos colacionados a estes autos (certidões de fls. 32, 34/36 e 38/39) indicam que, muito embora tecnicamente primário, o paciente apresenta registros policiais pregressos e uma ação penal em curso perante o Juízo Federal da 2ª Vara de Cascavel - PR (Processo nº 2007.70.05.003480-4), onde também se apura a prática do crime previsto no art. 334 do CP.

Naqueles autos o paciente obteve a liberdade provisória, mas diante de sua prisão em flagrante pela prática da mesma conduta, teve quebrada a fiança e restaurada sua custódia cautelar.

Nesse sentido, necessária a segregação preventiva do paciente com vistas à garantia da ordem pública. Sua personalidade voltada à prática delituosa demonstra que, uma vez em liberdade, seriam grandes as chances de voltar à delinqüência.

Constato, igualmente, ter havido a indicação de residência fixa (fl. 33), estando o endereço do paciente localizado na cidade de Foz do Iguaçu - PR.

Importante observar que o paciente não possui domicílio no distrito da culpa, revelando essa circunstância o risco não só à instrução criminal, como à futura aplicação da lei penal.

Por fim, a alegada ocupação lícita não foi cabalmente demonstrada, visto que a declaração de fl. 37, desacompanhada dos devidos registros e anotações trabalhistas, é insuficiente a comprovar o efetivo vínculo de trabalho do paciente com a empresa subscritora.

Diante do exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para seu necessário parecer.

Dê-se ciência.

São Paulo, 29 de maio de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.00.019610-9 HC 32423
ORIG. : 200761050135899 1 Vr CAMPINAS/SP
IMPTE : RODRIGO DE CAMARGO BOUCAULT PIRES ALVES
PACTE : JOSE DARCY DE LIMA
ADV : RODRIGO DE CAMARGO BOUCAULT PIRES ALVES
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em habeas corpus, impetrado com o objetivo de suspender o curso da ação penal nº 2007.61.05.013589-9, promovida contra o paciente por eventual prática de crime de sonegação fiscal, previsto no artigo 2º, II, da Lei nº 8.137/90.

Sustenta-se, em suma, que os valores não recolhidos ao Erário estão atualmente sob parcelamento, com os respectivos pagamentos efetuados nos prazos previstos. Pugna, assim, pela suspensão da ação penal em sede liminar, tendo em vista a designação de audiência para manifestação sobre a suspensão do processo (art. 89 da Lei nº 9.099/95) para o dia 29 de maio de 2008.

Decido.

Consta da denúncia que o paciente teria deixado de recolher, no prazo legal, valores relativos ao Imposto de Renda Retido na Fonte em 18 (dezoito) oportunidades, totalizando o montante de R\$ 73.190,00 (setenta e três mil, cento e noventa reais).

A impetração apresenta cópias de diversos comprovantes de pagamento efetuados por guia DARF, com datas a partir de 20/07/2007 até 27/05/2008, as quais, por si só, não são suficientes a corroborar a tese de que o alegado parcelamento vem sendo honrado com pontualidade.

Ausente nos autos o termo de adesão, ou qualquer outro demonstrativo das condições e prazos em que o parcelamento foi concedido, não há como estabelecer relação entre os comprovantes de pagamento colacionados e um eventual parcelamento do débito, correspondente à ação penal em curso. Não há sequer o número de registro de parcelamento fornecido pela Receita Federal, por meio do qual seria possível averiguar a situação do paciente em relação à dívida em testilha.

O habeas corpus demanda prova pré-constituída, de ordem que, não comprovado o parcelamento do montante devido perante a Receita Federal, bem como o pontual pagamento das parcelas avençadas, afigura-se legítimo, num mero juízo de delibação, o prosseguimento da ação penal.

Ademais, não vislumbro a presença do indispensável periculum in mora, haja vista não configurar constrangimento ilegal à liberdade de locomoção o ato de audiência do réu para suspensão condicional do processo, a se realizar no próximo dia 29 de maio, que é benefício a que tem direito o paciente, previsto no art. 89 da Lei nº 9.099/95.

Assim, indefiro o pedido liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada para, com urgência, prestar informações, nos termos do Art. 662 do CPP.

Após, ao MPF, para parecer.

Por fim, retornem-me os autos conclusos.

Dê-se ciência.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.00.019847-7 HC 32448
ORIG. : 200861100013296 3 Vr SOROCABA/SP
IMPTE : HELIO DA SILVA SANCHES
PACTE : ADRIANO SOUZA DE OLIVEIRA reu preso

ADV : HELIO DA SILVA SANCHES
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em habeas corpus, impetrado em favor de ADRIANO SOUZA DE OLIVEIRA, em face de ato praticado pelo Juízo da 3ª Vara de Sorocaba - SP, consistente em submeter o paciente a constrangimento ilegal, por excesso de prazo para o término da persecução criminal, nos autos da ação penal nº 2008.61.10.001329-6.

Consta da impetração que o paciente foi autuado em flagrante delito no dia 25 de janeiro de 2008, pela prática de tentativa de roubo triplamente qualificado a agência dos Correios.

Alega que o paciente já se encontra preso há mais de 120 (cento e vinte) dias, tempo excessivo considerando o prazo de 81 (oitenta e um) dias fixado pela jurisprudência para o término da instrução criminal.

Em 18 de fevereiro de 2008 a denúncia foi recebida. Foi realizado o interrogatório do paciente e dos outros dois co-réus pelo Juízo deprecado do Foro Distrital de Buri em 09 de abril de 2008. Em 14 de abril de 2008 a magistrada a quo ordenou que fossem deprecados à comarca de Cerquillo - SP e à Subseção Judiciária de Bauru - SP a oitiva das vítimas e testemunhas de acusação. A audiência em Cerquillo foi designada para o dia 21 de maio de 2008, e a de Bauru para 20 de maio de 2008. O presente habeas corpus foi impetrado em 29 de maio de 2008.

Segundo o impetrante, o paciente sofre constrangimento ilegal e, para a sua cessação, requer o deferimento da liminar, a fim de que seja concedida a ordem para a revogação da prisão cautelar e determinar a expedição de alvará de soltura em seu benefício.

É o breve relatório. Decido.

Não constato, ao menos diante de um juízo de cognição sumária, o alegado constrangimento ilegal.

Com efeito, é cediço que a Emenda Constitucional nº 45/2004 inseriu o princípio da razoável duração do processo dentro das garantias fundamentais asseguradas a cada indivíduo, insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988.

Entretanto, no que respeita a eventual ocorrência de excesso de prazo no curso da persecução penal, é cediço na doutrina e na jurisprudência pátria, que a norma processual penal sobre o tema deve ser interpretada à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de acordo com o caso concreto.

Verifica-se que o feito está atualmente na fase de oitiva de testemunhas de acusação, cuja audiência, como visto, foi marcada para os dias 20 e 21 de maio deste ano.

Embora não haja notícia nos autos da realização deste ato em especial, constato que a persecução penal está se desenvolvendo em prazo razoável, a despeito da oitiva dos três acusados e das várias testemunhas por cartas precatórias, a evidenciar a ausência de suporte fático a corroborar a alegação de excesso de prazo formulado pelo impetrante.

Diante do exposto, não restando configurado o alegado constrangimento ilegal, indefiro o pedido de liminar.

Oficie-se, com urgência, a autoridade impetrada, para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Dê-se ciência.

São Paulo, 29 de maio de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

PROC. : 98.03.102947-9 AC 449516
ORIG. : 9500166771 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARIO FELLER espolio e outros
REPTE : FEIGA FISCHER FELLER
ADV : DENISE HOMEM DE MELLO LAGROTTA
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Ordinária de Cobrança contra o Banco Central do Brasil, requerendo o pagamento dos créditos relativos à variação da correção monetária referente aos meses de março/90 a julho/90, fevereiro/91 e março/91, sobre os depósitos de cruzados bloqueados, transformados em cruzeiros pela Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90.

O E. STJ, às fls. 184/186, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, deu parcial provimento ao recurso especial para declarar a legitimidade do Bacen a partir do advento da MP 168/90, mantendo o ônus da sucumbência estabelecido na origem. Em sua decisão, adotou o entendimento de que o índice a ser aplicado aos depósitos de caderneta de poupança bloqueados pelo Plano Collor é o BTNf.

Tendo em vista que o E. STJ decidiu tanto a preliminar quanto o mérito, e houve decurso de prazo sem recurso, baixem os autos para a instância de origem.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 1999.03.99.114388-1 AC 556722
ORIG. : 9600000100 1 Vr LINS/SP
APTE : GARAVELO E CIA massa falida
ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

1. Fl. 196/197: chamo o feito à ordem.

Em face do noticiado pela União Federal (FAZENDA NACIONAL), reconsidero, em parte, a decisão de fl. 191, para determinar que a petição nº 2008.013006 seja novamente juntada aos presentes autos.

2. Após, encaminhem-se os autos à Subsecretaria de Feitos da Vice-Presidência, para o juízo de admissibilidade do recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2008.

PROC. : 1999.61.00.016304-9 AC 813097
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : PIZZARIA E RESTAURANTE CERRO CORA LTDA e outros
ADV : VALDEMIR JOSE HENRIQUE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
ADV : ADELSON PAIVA SERRA
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

FLS 712/742. Cuida-se de apelação interposta em face da r. sentença que julgou improcedente o pedido relativo à inconstitucionalidade da contribuição ao salário-educação e respectiva repetição dos valores recolhidos indevidamente, condenando a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixou em 10% sobre o valor da causa, a serem rateados entre os réus (INSS e FNDE).

Impende ressaltar, logo de início, que a questão envolvendo a constitucionalidade do salário-educação, seja na vigência da EC nº 1/69, seja no âmbito da atual ordem constitucional, já foi reconhecida, de maneira absolutamente pacífica, pelo E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, senão vejamos:

A contribuição social do salário-educação foi instituída pela Lei 4440/64 (alterada posteriormente pela Lei 4863/65), com o intuito de servir de fonte adicional de recursos para o financiamento do ensino fundamental público.

A EC nº 1/69, dando nova redação ao art. 178, da CF/67, trouxe diversas inovações na disciplina da referida contribuição.

Estabeleceu, todavia, uma alternatividade, porquanto permitiu às empresas comerciais, industriais e agrícolas que optassem entre manter, com recursos próprios, o ensino gratuito a seus funcionários ou, na forma da lei, contribuir com o salário educação. Tal alternatividade, ao retirar a característica da compulsoriedade, imanente aos tributos (CTN, art. 3º), afastou da contribuição em tela o caráter tributário. Nesse sentido, a ementa que segue:

"SALÁRIO-EDUCAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DE CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI Nº 6.627/73, DO RIO GRANDE DO SUL. VOTOS VENCIDOS.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. RECEPÇÃO.

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 83.662/RS, Relator Ministro Cunha Peixoto, DJ 17/10/1977, pág. 00444)

Vigente a CF/69, foi editado o Decreto-lei 1422/75, revogando a Lei 4440/64.

Este diploma normativo trouxe inovação deveras polêmica, pois atribuiu competência ao Poder Executivo para fixar a alíquota do salário-educação. Tal delegação é, ainda hoje questionada, seja diante da ordem constitucional anterior, seja

da atual. Entretanto, foi tida por válida pelo E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, conforme se depreende do seguinte excerto do voto condutor, da lavra do Min. Ilmar Galvão, no julgamento do RE 290.079-6/SC:

"Portanto, a atribuição de competência ao Poder Executivo para fixar e alterar a alíquota do salário-educação, em razão da flutuação do custo atuarial do ensino fundamental, não era arbitrária, ilimitada, verdadeiro cheque em branco, como se alega, mas sujeita a condições (critério previsto em lei) e limites (custo atuarial do ensino fundamental) também previstos em lei."

Os ataques à delegação de competência em questão partem, também, da redação do art. 25, do ADCT/88, que revogou, a partir de cento e oitenta dias contados da promulgação da nova Carta Federal, todos os dispositivos legais atribuindo ou delegando a órgão do Poder Executivo, competência conferida ao Congresso Nacional. Com base neste argumento, quedar-se-iam revogadas todas as normas infraconstitucionais, emanadas do Poder Executivo, a estabelecer a alíquota do salário-educação (mais especificamente, o Decreto-lei 1422/75).

A situação acima somente seria regularizada, de acordo com esta teoria, com a edição da Lei 9424/96, em vigor a contar de 01º/01/1997 (e cujo art. 15, contendo os elementos imprescindíveis à incidência da contribuição, foi tido por constitucional por meio da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 3,) de sorte que haveria um hiato entre 05/04/89 e 31/12/1996, no qual a exigência da contribuição seria inconstitucional.

Não é esta, contudo, a posição assentada no âmbito da Suprema Corte, vez que a mesma já pacificou entendimento no sentido da recepção da legislação pretérita, reguladora do salário-educação. De fato, o art. 25 do ADCT revogou, passados os cento e oitenta dias nele referidos, todos os dispositivos contendo delegações de competências próprias do Poder Legislativo, mas não aquelas regras, já estabelecidas e, frise-se, recepcionadas pela Carta de 1988, que fixavam a alíquota da contribuição, autorizando, com isso, sua cobrança. Assim entendeu, pois, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

1. O salário-educação, na vigência da EC 01/69 (art. 178), foi considerado constitucional.
2. A Constituição Federal de 1988 recepcionou o referido encargo como contribuição social destinada ao financiamento do ensino fundamental (art. 212, § 5º), dando-lhe caráter tributário. Essa recepção manteve toda a disciplina jurídica do novo tributo, legitimamente editada de acordo com a ordem pretérita.
3. O art. 25 do ADCT revogou todas as delegações de competência outorgadas ao Executivo, sobre a matéria reservada ao Congresso nacional, mas não impediu a recepção dos diplomas legais legitimamente elaborados na vigência da Constituição anterior, desde que materialmente compatíveis com a nova Carta.
4. Até a publicação da Lei nº 9.424/96, o salário-educação continuou regido pelas regras construídas no sistema precedente.
5. Recurso não conhecido".

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 272.872-2/RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ 10/10/2003, pág. 00301)

"CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE.

Acórdão que decidiu pela constitucionalidade da contribuição social para o salário-educação, seja sob a égide da EC nº 1/69, seja sob a Carta Magna de 1988, e no regime da Lei nº 9.424/96 (ADC 3, Rel. Min. Nelson Jobim; Res 272.872 e 290.079, Rel. Min. Ilmar Galvão).

Agravo desprovido.

(STF, 1ª Turma, AgR no RE nº 295.086-6/RS, Relator Ministro Carlos Britto, DJ 13/02/2004, pág. 00350)

"Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Salário-educação. Constitucionalidade. Precedentes desta Corte. 3. Alegação de matéria diversa da decidida no aresto paradigma. 4. MP 1.518, de 1996. Não violação ao art. 246, da CF. Precedentes. 5. Exigência da contribuição nos termos do Decreto-lei 1.422, de 1975 e legislação posterior. Constitucionalidade. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, 2ª Turma, AgR no RE nº 366.105-1/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 27/06/2003, pág. 01126)

"TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 9.424/96. ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE, EM FACE DA EC 01/69, VIGENTE QUANDO DA EDIÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 1.422/75, POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA, CONSAGRADO NOS ARTS. 153, § 2º, E 178, E AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DA DELEGAÇÃO DE PODERES, PREVISTO NO ART. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO. ALEGADA CONTRARIEDADE, AINDA, AO ART. 195, I, DA CF/88. CONTRIBUIÇÃO QUE, DE RESTO FORA REVOGADA PELO ART. 25 DO ADCT/88.

Contribuição que, na vigência da EC 01/69, foi considerada pela jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL como de natureza não tributária, circunstância que a subtraiu da incidência do princípio da legalidade estrita, não se encontrando, então, na competência do Poder Legislativo a atribuição de fixar as alíquotas de contribuições extratributárias.

O art. 178 da Carta pretérita, por outro lado, nada mais fez do que conferir natureza constitucional à contribuição, tal qual se achava instituída pela Lei nº 4.440/64, cuja estipulação do respectivo quantum debeat por meio do sistema de compensação do custo atuarial não poderia ser cumprida senão por meio de levantamentos feitos por agentes da Administração, donde a fixação da alíquota haver ficado a cargo do Chefe do Poder Executivo.

Critério que, todavia, não se revelava arbitrário, porque sujeito à observância de condições e limites previstos em lei.

A Constituição Federal de 1988 acolheu o salário-educação, havendo mantido de forma expressa - e, portanto, constitucionalizado -, a contribuição, então vigente, a exemplo do que fez com o PIS-PASEP (art. 239) e com o FINSOCIAL (art. 56 do ADCT), valendo dizer que a recepcionou nos termos em que a encontrou, em outubro/88.

Conferiu-lhe, entretanto, caráter tributário, por sujeitá-la, como as demais contribuições sociais, à norma do seu art. 149, sem prejuízo de havê-la mantido com a mesma estrutura normativa do Decreto-lei nº 1.422/75 (mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota), só não tendo subsistido à nova Carta a delegação contida no § 2º do seu art. 1º, em face de sua incompatibilidade com o princípio da legalidade a que, de pronto, ficou circunscrita.

Recurso não conhecido.

(STF, Pleno, RE nº 290.079-6/SC, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ 04/04/2003, pág. 01021)

A fim de afastar quaisquer dúvidas porventura ainda restantes, veio o E. STF a sumular a matéria, através da Súmula nº 732, com a seguinte redação:

"É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei n.º 9.424/96."

Isto posto, em face da posição pacífica do E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no sentido da constitucionalidade da contribuição social ao salário-educação, seja sob a égide da Constituição Federal anterior, seja da atual, e estando a r. decisão vergastada em sintonia com a jurisprudência unânime (e não apenas dominante, como exige a lei) daquela Corte Suprema, nego, nos termos do § 1º-A, do art. 557, do CPC, seguimento à apelação, por sê-la manifestamente improcedente.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2000.03.00.053902-6 AG 117984

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/06/2008 937/2391

ORIG. : 9700000030 1 Vr NOVA ODESSA/SP
AGRTE : ELECTROCAST IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : CAMAPUA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA
e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ODESSA SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fl. 71 dos autos originários (fl. 48 destes autos), que determinou a inclusão dos sócios da executada no pólo passivo do feito.

Da análise dos autos verifico que a agravante não possui legitimidade e interesse recursais, visando pleitear a exclusão dos sócios do pólo passivo da execução, considerando-se que caberiam a estes impugnar a r. decisão agravada, na medida em que há determinação para que sejam citados individualmente, não podendo ser confundidos com a empresa executada, nos termos do artigo 6º do CPC.

A propósito, trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL.

Recurso interposto pela empresa contra decisão que determinou a citação do co-responsável tributário - Ausência de interesse da agravante, pessoa jurídica na interposição do recurso, uma vez que tal decisão não lhe causou qualquer gravame.

Agravo de instrumento não conhecido."

(TRF 2ª Região - AGA 9902021603, Rel. Juiz VALMIR PEÇANHA, DJU 13/02/2001)

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DESPACHO DE CITAÇÃO DOS SÓCIOS RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS: IRRECORRÍVEL - ILEGITIMIDADE ATIVA DA PESSOA JURÍDICA PARA DEFENDER INTERESSE OU DIREITO DO SEU SÓCIO (PESSOA NATURAL) - COMPROVADA AUSÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE BENS DA EMPRESA EXECUTADA.

1.Sobre não ser recorrível o despacho que ordena a citação dos sócios responsáveis tributários, a empresa executada não tem legitimidade para postular em juízo em defesa de suposto direito de terceiros, ainda que sócios seus, pois não se confundem a pessoa jurídica e seu patrimônio com a pessoa física e seu patrimônio.

2.Enquanto a citação do(s) sócio(s) responsável(eis) tributário(s) pode dar-se a qualquer tempo, concomitantemente ou após a citação da empresa executada, a penhora de bens deles só é possível subsidiariamente, quando evidenciada a ausência ou insuficiência de bens da empresa executada, ou recusados os nomeados.

3.Agravo de instrumento da empresa não conhecido. Agravo dos sócios não provido.

4.Peças liberadas pelo Relator em 25/06/2002 para publicação do acórdão."

(TRF 1ª Região, AG 200101000217956, Rel. Desembargador Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, DJU 12/07/2001, pág. 117).

Em face do exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2001.61.00.006772-0 AC 835568
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : FERNANDO ARGENTATO FILHO (= ou > de 60 anos) e outro
ADV : CLAUDIA DE OLIVEIRA ADELIZZI
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Providencie a UFOR a retificação da autuação, afim de que conste UNIÃO FEDERAL - AGU.

Após, intime-se a Advocacia Geral da União, acerca do acórdão de fls. 80/86.

Intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2008.

Regina Helena Costa

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2003.03.00.071949-2 AG 193583
ORIG. : 200361000303126 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BANCO GE CAPITAL S/A
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 146/151, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de maio de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2003.61.00.015522-8 AMS 260332
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MARIA SOELY DE SOUZA PAVLU
ADV : ELISEU EUFEMIA FUNES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

1. Juntem-se aos autos os documentos acostados à contracapa, referentes ao inventário por arrolamento e nomeação da arrolante.
2. Admito como substituta processual Maria Soely de Souza Pavlu, à vista dos documentos apresentados.
3. Encaminhem-se os autos ao setor competente desta Corte, para as necessárias retificações.
4. Oportunamente, os autos serão incluídos em pauta para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2004.03.00.000779-4 MC 3712
ORIG. : 199961000393572 SAO PAULO/SP 199961000393572 11 Vr
SAO PAULO/SP
REQTE : SIEMENS CONSULTORIA S/A
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 134/136 - Intime-se a requerente do desarquivamento do feito.

São Paulo, 23 de maio de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2004.03.00.016196-5 AG 203403

ORIG. : 200461000060738 3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : SOCIALSAUDE COOPERATIVA DE TRABALHO DE
PROFISSIONAIS DA AREA DE SAUDE E ASSISTENCIA SOCIAL
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

1. Fls. 145/150: Mantenho a decisão de fl. 141.

2. A decisão do relator que converte o agravo de instrumento em agravo retido é irrecurível nos termos do art. 527 parágrafo único do Código de Processo Civil.

3. Ademais, cumpre observar que sobreveio a informação, mediante E-mail de fls. 159/169, que foi proferida sentença, nos autos do processo originário.

4. Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 141.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2005.03.00.056536-9 AG 239771
ORIG. : 200561090017212 3 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : CIA MULLER DE BEBIDAS
ADV : FERNANDO LOESER
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 162 - Homologo a desistência requerida pela agravante, conforme o disposto nos artigos 501 e 502 do CPC.

Após cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.03.00.075587-0 AG 247508
ORIG. : 200561000015981 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : FLAVIO SANAVIO PASINI
ADV : WALMIRO HENRIQUE CARDIM FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Intime-se o Agravado para apresentação de contraminuta.

Após, providencie a Subsecretaria da 6ª Turma o apensamento deste recurso aos autos da Apelação em Mandado de Segurança n. 2005.61.00.001598-1.

Por fim, voltem conclusos para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2005.03.99.047062-0 AC 1068334
ORIG. : 9511017101 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A UNIBANCO
ADV : FELIPE LEGRAZIE EZABELLA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO SOARES JODAS GARDEL
APTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO
ADV : DENISE OZÓRIO FABENE RODRIGUES
APTE : BANCO ITAU S/A
ADV : ULYSSES DE PAULA EDUARDO JUNIOR
APTE : ROSANGELA DE FATIMA GIRARDELLI
ADV : MAGDIEL JANUÁRIO DA SILVA
APDO : BENEDICTO GIRARDELLI
ADV : MAGDIEL JANUARIO DA SILVA
APDO : EMILSON JOSE GREGO
ADV : JOSE BONK
APDO : MADIBEL ELIETE BORBA e outro
ADV : JOSE ALBERTO DE QUEIROZ
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSÉ OSÓRIO LOURENÇÃO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação e remessa oficial, em sede de ação de rito ordinário, proposta com o objetivo de auferir a diferença de correção monetária entre a variação do IPC e o índice de correção monetária creditado aos cruzados novos bloqueados, referente aos meses de março a maio de 1990, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei

nº 8.024/90, corrigido monetariamente desde o indébito e acrescido de juros de mora desde a citação até a data do efetivo pagamento

O MM. Juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido deduzido, para condenar os bancos privados ao pagamento da correção monetária pleiteada, referente ao mês de março/90, somente às contas poupança com data-base posterior ao dia 15, desacolhendo o pedido referente ao período posterior, corrigido monetariamente e crescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a citação até a data do efetivo pagamento, conforme Provimento nº 24, de 29/04/97 da COGE e utilizando-se o IPCA-E, a partir de janeiro de 2001, até o efetivo pagamento. Tendo em vista a sucumbência recíproca, condenou os autores e os banco depositários ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, proporcionalmente à respectiva sucumbência, bem como condenou os autores em verba honorária em favor do BACEN no importe de R\$ 100,00 (cem reais). A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apelou o Banco Itaú, requerendo a reforma julgado, alegando a carência da ação, no que diz respeito à conta poupança nº 15.450-4 com data de aniversário exatamente no dia 15 de março, em relação a autora Rosangela de Fatima Girardelli, haja vista que a mesma obteve, à época, o percentual de 84,32% referente ao mês de março de 1990 e, no que diz respeito ao período em que os ativos financeiros estiveram bloqueados, pleiteia o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva ad causam. Por fim, pleiteia a condenação dos autores em verba honorária.

Também, em sede de apelação, a CEF pleiteia o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, requer a aplicação do art. 1.531 do CC, tendo em vista que o percentual pleiteado de 84,32%, referente à primeira quinzena do mês de março já foi creditado à conta dos autores.

Em suas razões recursais, o HSBC Bank Brasil S/A alega sua ilegitimidade passiva ad causam ou, ainda, a reforma da sentença.

Por fim, apelou o Unibanco alegando que os ativos financeiros, no período posterior ao bloqueio, foram remunerados com base no IPC de março de 1990 (84,32%) e pleiteia o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva para o período do bloqueio.

Finalmente, a autora Rosangela de Fátima Girardelli pleiteia a reforma d sentença para que lhe seja concedido o pagamento da correção monetária com base no IPC referente ao meses de março para a poupança com aniversário no dia 15 de março, abril e maio de 1990.

Com contra-razões, subiram os autos a este tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

Reconheço a legitimidade passiva ad causam e a responsabilidade exclusivas do Banco Central do Brasil, concernentes à correção dos saldos de poupança, a partir da entrada em vigor do bloqueio dos cruzados novos(2ª quinzena do mês de março) entendimento que restou, aliás, pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça, na esteira do julgamento do Eresp nº 167.544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30.06.2000, segundo se infere da ementa abaixo transcrita:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. INAPLICAÇÃO DOS ARTS. 1º, DO DECRETO Nº 20.910/1932. E 50, DA LEI Nº 4.595/1964. INCIDÊNCIA DO ART. 2º, DO DECRETO-LEI Nº 4.597/1942.

1.A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar os EResp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o Banco Central do Brasil, por ser a instituição

responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado "Plano Brasil Novo", é parte passiva legítima "ad causam".

2. Na reivindicação de índice de caderneta de poupança, opera-se o efeito preclusivo estabelecido no art. 178, §10, III, do Código Civil, em relação aos juros; o mesmo não se aplicando à correção monetária, que possui a natureza principal.

3. Inaplicação do prazo prescricional estatuído no art. 1º, do Decreto nº 20.910/1932, c/c o art. 50, da Lei nº 4.595/1964, tendo em vista que, nos termos do art. 2º, do Decreto-Lei nº 4.597/1942, a mercê da prescrição quinquenal é concedida às autarquias federais que forem mantidas por impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal", o que não é o caso do Banco Central.

4. Jurisprudência das Primeira e Segunda Turmas no sentido de reconhecer ser o prazo prescricional quinquenal.

5. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. Recurso provido, no mérito, com a ressalva do ponto de vista do Relator.

(RESP 421.008-RJ; 1ª Turma; Rel. Min. JOSÉ DELGADO; v.u.; DJ. 10.06.02)- (Grifei).

Por conseguinte, reconheço a ilegitimidade passiva dos bancos privados e da CEF e, em relação a eles, extingo o processo, sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, VI), restando prejudicada a apelação da autora.

Passo ao exame do mérito.

Incabível a correção monetária na forma pleiteada, na esteira de entendimento remansoso do E. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

Após, com o advento da MP 168/90, de 15.03.1990, convolada posteriormente na Lei n. 8.024/90, foram introduzidas alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança, consoante se infere do disposto nos arts. 6º e 9º do indigitado diploma legal.

Destarte, no tocante ao IPC do mês de março de 1990, a apuração de seu índice tomou como base de dados a variação da média de preços verificada entre 15 de fevereiro e 15 de março, devendo o crédito do rendimento se dar no mês subsequente, ou seja, no mês de abril. Assim, o titular de saldo de poupança, cuja data de "aniversário" de seu investimento fosse a segunda quinzena de março, teria creditado o rendimento concernente ao IPC de fevereiro a cargo da instituição financeira, e somente na segunda quinzena de abril, seria contemplado pelo índice referente ao mês de março, se não houvesse alteração do regime legal vigente.

Entretanto, com o advento da MP 168, de 15 de março de 1990, estabeleceu-se um novo regime legal para a correção dos saldos de poupança, o art. 6º, § 2º, da Lei n. 8.024 estabelece, de forma bastante clara, a "BTNF" como o índice para a correção dos saldos de poupança.

Assim, quanto aos critérios de correção dos saldos de poupança após advento da MP 168/90 e, posteriormente, pela Lei n. 8.024/90, não há que se cogitar em direito adquirido a determinado índice, dado que a matéria em foco deve ser regulada por norma de ordem pública, segundo a diretriz de política econômica adotada para determinada época, não havendo garantia de que a remuneração a ser creditada nos depósitos de poupança seja efetivamente superior à inflação, em razão de estar sujeito às variáveis de mercado, em consonância com a concepção do regime econômico-financeiro erigido pela Carta Magna. Portanto, a aplicação do IPC nos saldos de caderneta de poupança não se incorpora ao patrimônio jurídico do titular da conta.

Ademais, não cabe ao juiz, no âmbito de seu poder jurisdicional, fixar este ou aquele índice, pois assim estaria exercendo atividade tipicamente legislativa, de modo a contrastar com o princípio fundamental da separação dos poderes, a teor do art. 2º da Constituição Federal.

Por derradeiro, o Plenário da Excelsa Corte pôs termo à controvérsia suscitada, consoante se dessume do julgado abaixo transcrito:

CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma contra individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.

(TRIBUNAL PLENO, v.u, RE-206048/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ. 19.10.01).

Neste mesmo diapasão, é o entendimento desta Corte, consoante se infere, entre outros, dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. LEI 8.024/90. BANCO CENTRAL DO BRASIL. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS ATIVOS BLOQUEADOS. ÍNDICE APLICÁVEL. BTNF. PRECEDENTES. STJ. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I - Ressalvado o posicionamento pessoal da Relatora quanto à matéria, e no que tange à correção monetária dos ativos bloqueados é de se aplicar a BTNF, na esteira dos precedentes do STJ (RESP 124.864/PR, registro nº 97.0020230-5, rel. Min Demócrito Reinaldo, DJ 28/09/1998; RESP

254.109/PR, registro nº 2000/0032362-4, rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 11/09/2000; RESP nº 178.073/RS, registro nº 1998/0042459-8, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 29/11/1999) e desta Corte Regional (TRF 3ª Região, EAC nº 359.768, registro 97.03.009674-3, rel. Des. Fed. Baptista Pereira, julgado 05/09/2000).

II - Embargos conhecidos e acolhidos.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AC nº 1999.03.99.001647-4 Rel. Des. Fed. Salette Nascimento; decisão 05.06.01). No mesmo sentido (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC 2000.03.99.064871-9/SP, Des. Fed. Baptista Pereira, j. 24-04-2002, DJU 26-06-2002, p.448; TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC 2001.03.99.020285-0/SP, Des. Fed. Mairan Maia, j. 16-10-2002, DJU 04-11-2002, p. 713; TRF 3ª Região, 2ª Seção, EAC nº 96.03.073366-0/SP, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 05-09-2000, DJU 04-10-2000, p. 169; TRF 3ª Região, 2ª Seção, EAC nº 98.03.071503-8/SP, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 21-03-2000, DJU 02-08-2000, p. 101).

Em observância ao princípio processual da causalidade descabe, in casu, a condenação dos autores nas verbas da sucumbência, em face da CEF e dos bancos privados integrarem a lide por determinação judicial (fls. 24).

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput e § 1º-A do CPC e na Súmula nº 253 do E. STJ, dou provimento às apelação das instituições privadas para reconhecê-las como ilegítimas e nego seguimento à apelação da autora.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2006.03.00.032777-3 AG 266524
ORIG. : 200661000077280 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

ADV : RICARDO LACAZ MARTINS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

A despeito da argumentação expendida pela Agravante, deixo de acolher o pedido de reconsideração e mantenho a decisão de fl. 790 por seus próprios fundamentos. Recebo a petição de fls. 793/795 como agravo regimental, o qual será apresentado em mesa para julgamento, oportunamente, perante a Sexta Turma desta C. Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado em Auxílio Relator

PROC. : 2006.03.00.057535-5 AG 271083
ORIG. : 200661000071770 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ESCOLA MATERNAL GATO XADREZ E COLEGIO DR
ALFREDO CASTRO S/C LTDA -EPP
ADV : MARIA CUSTODIA FERREIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo, rectius, antecipação de tutela da pretensão recursal, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa às agravantes.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante E-mail de fls. 110/117, que foi proferida sentença, nos autos do processo originário.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o agravo regimental interposto.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2006.03.00.099618-0 AG 281784
ORIG. : 200461820420275 10F Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : B REIT S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Com o decurso do prazo para a interposição de recurso com relação à decisão proferida às fls. 50/52, conforme certificação da Subsecretaria da Sexta Turma - fl. 57, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2006.03.00.101857-7 AG 282505
ORIG. : 200461820556744 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : FAST SHOP COML/ LTDA
ADV : GERALDO VITAL RODRIGUES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 150/151, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.00.103587-3 AG 283106
ORIG. : 200661000214210 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE
TRABALHO MEDICO
ADV : HENRIQUE FURQUIM PAIVA
AGRDO : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado
de Sao Paulo - CREA/SP
ADV : ROSANA CHIAVASSA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

1. Fls. 629/632: Mantenho a decisão de fls. 622/623.

2. A decisão do relator que converte o agravo de instrumento em agravo retido é irrecurível nos termos do art. 527 parágrafo único do Código de Processo Civil.

3. Ademais, cumpre observar que sobreveio a informação, mediante consulta no sistema processual informatizado (extrato em anexo), que foi proferida sentença, nos autos do processo originário.

4. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 622/623.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.021981-6 AG 295161
ORIG. : 200760000004187 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : TAMARA LEMOS MAIA
ADV : IZABEL CRISTINA SANTOS DE QUEVEDO GOMES
AGRDO : CELIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA
PARTE R : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 255 - Homologo a desistência requerida pela agravante, conforme o disposto nos artigos 501 e 502 do CPC.

Após cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.034641-3 AG 298384
ORIG. : 200761260005935 1 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : O PINHEIRINHO UNIDADE DE INTEGRACAO INFANTIL S/C

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.082430-0 AG 306501
ORIG. : 8900389009 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : METAGAL IND/ E COM/ LTDA
ADV : RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 442/445, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de maio de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.085464-9 AG 308760
ORIG. : 200761000224517 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A
ADV : MARIA REGINA M ALBERNAZ LYNCH
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 111/112, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de maio de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.094700-7 AG 315251
ORIG. : 200761000222697 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL IND/ QUIMICA E
AGROPECUARIA LTDA
ADV : THAÍS FOLGOSI FRANÇOZO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 472/476, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de maio de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.100813-8 AG 319517
ORIG. : 200761130021990 3 Vr FRANCA/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : DANIEL DIEGO CARRIJO
ADV : PAULO SERGIO SEVERIANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante E-mail de fls. 147/158, que foi proferida sentença, nos autos do processo originário.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, NEGÓ-LHE SEGUIMENTO, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o agravo regimental interposto.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.102016-3 AG 320371
ORIG. : 200761050124026 6 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : ULTRAK TECNOLOGIA DE SEGURANCA LTDA
ADV : LUIZ ALBERTO TEIXEIRA
AGRDO : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADV : EDUARDO MONTEIRO NERY
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ/SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 728/730, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.102043-6 AG 320389
ORIG. : 200003990388126 2 Vr CAMPINAS/SP 9806042379 2 Vr
CAMPINAS/SP
AGRTE : SEGUNDO SERVICO NOTARIAL DE ITATIBA SP
ADV : RUBENS HARUMY KAMOI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Considerando tratar-se de recurso interposto contra decisão proferida em execução, admito o seu processamento como agravo de instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, ressalvando que não há pedido expresso de atribuição de efeito suspensivo (art. 558 do CPC) ou de antecipação de tutela da pretensão recursal (art. 527, III, CPC).

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 21 de maio de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.103402-2 AG 321445
ORIG. : 200761820054510 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : METEOR COM/ E IMP/ LTDA
ADV : RAQUEL MARCOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 78/79, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de maio de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.61.00.005202-0 REOMS 298853
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : CARLA PERES BRUNETTI
ADV : MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU
PARTE R : Universidade Ibirapuera UNIB
ADV : FABÍOLA ANDREA CHOFARD ADAMI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança, impetrado em face do Reitor da Universidade Ibirapuera - UNIB, para assegurar à impetrante o direito a obtenção do diploma de conclusão do curso de odontologia, independentemente da existência de débitos referentes a mensalidades inadimplidas.

A liminar foi concedida em 20/03/2007 (fls. 62/66).

O r. Juízo a quo concedeu a segurança, reconhecendo o direito da impetrante obter o diploma de conclusão do curso indicado nos autos, se as dívidas em questão forem o único obstáculo para tanto, oportunidade em deixou de fixar honorários advocatícios, nos termos da Súmula nº 512 do C. STF. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Regularmente processado o feito, decorrido in albis o prazo para a interposição de recursos, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da r. sentença.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/06/2008 953/2391

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria.

No caso em análise, encontra-se claramente demonstrada a ilegalidade do ato coator, uma vez que o art. 6º, caput, da Lei nº 9.870/99 prevê expressamente a proibição de suspensão de provas escolares, da retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas, por motivo de inadimplência.

Neste sentido, transcrevo os seguintes precedentes, em conformidade com a jurisprudência dominante neste Tribunal:

MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - ALUNO INADIMPLENTE - APLICAÇÃO DE SANÇÕES PEDAGÓGICAS. ILEGALIDADE.

1- ...

2- ...

3- É ilegal a aplicação de sanções pedagógicas, pelo estabelecimento de ensino superior, decorrentes da inadimplência de aluno. Lei nº 9.870/99, art.6º.

4-Remessa oficial tida por interposta e apelação improvidas.

(TRF3, 6ª Turma, AMS nº 2005.61.19.000348-0, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 29.08.2007, DJU 14.09.2007)

MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - INADIMPLÊNCIA - SANÇÕES DE CARÁTER PEDAGÓGICO -

INADMISSIBILIDADE.

I - Hipótese em que ao aluno está-se aplicando uma sanção de caráter pedagógico, vedando-se-lhe a obtenção do seu diploma pelo fato de se encontrar inadimplente.

II - Sendo defeso ao aluno usufruir dos serviços prestados pela instituição de ensino sem o pagamento das mensalidades, também é intolerável que esta, como represália pelo débito havido, valha-se de instrumentos de coerção tais como a retenção de documentos.

III - Ato coator que, ademais, é expressamente vedado pelo artigo 6º da Lei 9870/99.

IV - Remessa oficial improvida.

(TRF3, 3ª Turma, REOMS nº 2005.61.00901384-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 09.05.2007, DJU 27.06.2007)

MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - ALUNO INADIMPLENTE - RETENÇÃO DE DOCUMENTOS ACADÊMICOS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - VIABILIDADE NO CASO CONCRETO - COMUNICAÇÃO À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. Incabível a retenção de documentos escolares ou aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento. Inteligência do art. 6º, da Lei nº 9.870/99.

2. A instituição de ensino tem ao seu dispor as vias adequadas para a satisfação dos seus créditos em face do descumprimento de cláusula de contrato de prestação de serviços educacionais.

3. Ao aluno, aprovado em todas as disciplinas da grade curricular da graduação em curso superior, é assegurado o direito à expedição do diploma.

...

(TRF3, 6ª Turma, AMS nº 2001.61.12.003027-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 13.09.2006, DJU 09.10.2006)

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO ESCOLAR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A Lei nº 9.870/99 veda a retenção de documentos escolares, como meio de compelir o inadimplente à regularização das pendências financeiras (artigo 6º), ficando ressalvado à instituição de ensino o direito de acionar o aluno por vias próprias na defesa de seu crédito.

2. Precedentes.

(TRF3, 3ª Turma, REOMS nº 98.03.102121-4, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 08/05/2002, DJ 14/08/2002)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, e na Súmula nº 253 do STJ, nego seguimento à remessa oficial, mantendo-se o decisum de primeira instância.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.61.00.027280-9 REOMS 305017
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : PAULO ANDERSON LIMA KODJAIAN
ADV : FRANCEO DELFINO DE AZEVEDO
PARTE R : ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA
ADV : ADRIANA INÁCIA VIEIRA
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança, impetrado em face do Diretor Administrativo Educacional da Universidade Bandeirante de São Paulo - UNIBAN, para assegurar ao impetrante o direito a matrícula no 4º e último semestre do curso de Tecnologia em Gestão Bancária, no ano de 2007, independentemente dos débitos em atraso junto à instituição de ensino.

A liminar foi parcialmente concedida em 28/09/2007 (fls. 25/28).

O r. Juízo a quo concedeu a segurança em 23/01/2008, confirmando a liminar anteriormente concedida, reconhecendo o direito do impetrante a matrícula requerida, ao abono de faltas e a realização de exames ocorridos no período em que estava impedido de freqüentar as aulas, oportunidade em deixou de fixar honorários advocatícios, nos termos da Súmula nº 512 do C. STF. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Regularmente processado o feito, decorrido in albis o prazo para a interposição de recursos, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento parcial da remessa oficial, para que somente a matrícula seja mantida, em virtude da situação de fato já consolidada.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A concessão da liminar pelo r. Juízo a quo (28/09/2007), em sede de mandado de segurança, decisão posteriormente confirmada pela concessão da segurança em 23.01.2008, garantindo ao impetrante o direito de matrícula no ano letivo de 2007, abono de faltas e realização de exames, gerou situação consolidada, tendo em vista o tempo decorrido até a prolação desta decisão.

Em respeito aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações jurídicas, entendo que, em face do decurso do tempo, não se deve alterar a decisão proferida em primeiro grau. Com isso, garante-se segurança à situação gerada pelo r. decisum, promovendo-se os valores supremos da sociedade, sem qualquer prejuízo para o estabelecimento de ensino.

Neste sentido, transcrevo os seguintes precedentes jurisprudenciais:

ADMINISTRATIVO. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. CURSO DESENVOLVIDO POR FORÇA DE LIMINAR. DESCONSTITUIÇÃO. SITUAÇÃO DE FATO EM QUE A LETRA DA LEI CEDE AO INTERESSE PÚBLICO.

Estudante matriculado por efeito de liminar. Se ele está às vésperas de colar grau, não é aconselhável desconstituir seus créditos escolares, ainda que se entenda que o regulamento da Universidade não o assiste.

Em situações como tais, a letra da lei deve ser encarada com temperamentos, em homenagem ao interesse público.

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 199700319296/CE, Rel Min. Demócrito Reinaldo, j. 29.04.99, DJU 06.09.99, p. 51)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO. DIREITO À EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PRECEDENTES.

I. Impetrante que concluiu Curso de Administração e obteve o respectivo diploma mercê de liminar, confirmada por sentença. Consolidou-se, no tempo, situação fática que merece resguardo, à luz de orientação pretoriana (STJ, EDRESP-139867/CE, 1ª Turma, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, V.U., J. 12.03.98, DJ DE 04/05/98, P. 00088; TRF 3ª REGIÃO, REOMS 98.03.007872-0, 4ª TURMA, REL. JUIZ ANDRADE MARTINS, V.U., 17/05/2000, DJU 15/09/2000, P. 188; TRF 3ª REGIÃO, REOMS 1999.03.99.034449-0, 3ª TURMA, REL. JUIZ BAPTISTA PEREIRA, V.U., 14/11/2001, DJU 30/01/2002, P. 160; TRF 3ª REGIÃO, MAS 98.03.013882-0, 4ª TURMA, REL. JUIZ MANOEL ÁLVARES, V.U., 03/05/2000, DJU 11/08/2000, P. 113).

II. Remessa oficial, tida por interposta, improvida.

(TRF3, 6ª Turma, REOMS nº 1999.03.99.058075-6, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, j. 22.05.02, DJU 17.03.02)

Assim, diante de situação já consolidada pelo transcurso do tempo e em observância aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações jurídicas, entendo deva ser mantido o r. decisum de primeiro grau.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, e na Súmula nº 253 do STJ, nego seguimento à remessa oficial, mantendo-se o decisum de primeira instância.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.61.06.006197-9 REOMS 305963
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
PARTE A : CARLOS YORI SHIOTA
ADV : MARCO AURELIO CHARAF BDINE
PARTE R : Cia Paulista de Forca e Luz CPFL
ADV : EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 230/231 - Tendo em vista a manifestação do MPF, baixem os autos à Vara de origem para sua regularização, conforme requerido.

Após o retorno dos autos, dê-se nova vista ao MPF.

São Paulo, 16 de maio de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.001523-1 AG20080062
ORIG. : 200261820120854 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : NEBRASKA PAPEIS INDUSTRIAIS LTDA
PARTE R : CARLOS AUGUSTO GONZAGA JUNQUEIRA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Foi informado, às fls. 436/438, que o agravado não foi encontrado em nenhum dos endereços fornecidos e que nos autos da execução fiscal ainda não constituiu advogado.

Conforme nota "5c" ao artigo 527, do Código de Processo Civil anotado por Theotonio Negrão, São Paulo, Ed. Saraiva, edição 30ª, pag. 548, in verbis:

"A intimação, como decorre do texto, deve ser feita ao advogado do recorrido. Se este não tem advogado, o agravo comporta julgamento imediato (JTJ 185/236)."

Isto posto, prossiga-se, fazendo-se as anotações devidas.

São Paulo, 21 de maio de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.003159-5 AG 324927
ORIG. : 200761000334839 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : PAULO KAJPUST
ADV : RENATA VILHENA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência do presente recurso, formulado à fl. 194, nos termos do art. 33, VI do Regimento Interno desta Corte c/c art. 501 do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.003188-1 AG 324967
ORIG. : 200561000289760 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BANCO RABOBANK INTERNATIONAL BRASIL S/A
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 569/594 - Nada a deferir, tendo em vista que o pedido já foi apreciado às fls. 561.

Prossiga-se.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.005581-2 AG 326512
ORIG. : 200861100008410 3 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : THIAGO AURELIO DE LUCENA
ADV : FLAVIA CRISTINA THAME
AGRDO : REITOR DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO
ADV : LUIZ ROZATTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ªSSJ>SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 124/132, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de maio de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.005634-8 AG 326531
ORIG. : 9106670610 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE CARLOS PELLEGRINO (= ou > de 65 anos)
ADV : JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE A : OPHIR CORREA DE TOLEDO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação pelo rito ordinário, indeferiu o pedido de expedição de precatório complementar.

À fl. 58 foi determinada a intimação do agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento, proceder ao correto recolhimento do valor referente às custas do preparo, fazendo constar das guias DARF o seu nome e CPF.

Insurgiu-se o agravante por meio da petição de fls. 63/64, alegando que o recolhimento inicialmente feito se deu de forma correta.

Por tal razão, foi determinada sua intimação para que, no prazo definitivo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento, cumprisse a determinação contida à fl. 58.

Às fls. 84/86 insurgiu-se o agravante trazendo aos autos guias DARF recolhidas em nome de seu patrono.

DECIDO.

Não obstante ter sido regularmente intimado, o agravante ficou inerte em relação à determinação judicial contida à fl. 58. A inércia do agravante impede o conhecimento do presente recurso, sem embargo de demonstrar a falta de interesse superveniente na reforma da decisão impugnada.

Diante do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Vara de origem, após o decurso do prazo.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.006448-5 AG 327057
ORIG. : 200761170007657 1 Vr JAU/SP
AGRTE : SOUZA E CIA LTDA
ADV : WALTER RIBEIRO DE MORAES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 223, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de maio de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.008560-9 AG 328570
ORIG. : 0700000166 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP
AGRTE : OFFICE INFORMATICA LTDA
ADV : MATHEUS RICARDO JACON MATIAS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 103/106: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga o feito.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.008934-2 AG 328870
ORIG. : 200661820143392 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ALUMIGON METAIS IND/ E COM/ LTDA
ADV : LAERCIO BENKO LOPES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 126/132: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga o feito.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.009940-2 AG 329563
ORIG. : 200861140005468 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : HOSPITAL DIADEMA S/C LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por HOSPITAL DIADEMA SOCIEDADE CIVIL LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de ação ordinária, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos

da tutela, visando a suspensão dos efeitos da Portaria REFIS n. 1538/2007, mantendo-se a Impetrante no referido parcelamento especial, previsto na Lei n. 9.964/00, até o julgamento final da demanda originária.

Sustenta, em síntese, a nulidade do processo administrativo que a excluiu do Programa de Recuperação Fiscal, haja vista a violação princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

Menciona que tomou conhecimento da referida exclusão por meio da Portaria n. 1.538, de 07.02.07, publicada no Diário Oficial de 12.02.07, a qual estaria embasada no processo administrativo n. 19610.000002/2005-61, em relação ao qual não foi oportunizado a ela o exercício do direito de defesa.

Salienta que a Lei n. 9.964/00, que instituiu o parcelamento em questão, não disciplinou a forma pela qual se daria o procedimento de exclusão, razão pela qual deveriam ter sido observadas as disposições contidas na Lei n. 9.784/99.

Assevera que não se pode admitir que tal procedimento de exclusão, não previsto em lei, seja regulamentado por meio de portarias emanadas do Poder Executivo.

Aduz que, como o REFIS é uma espécie de moratória especial e, fazendo-se uma comparação com o estabelecido no art. 154, do Código Tributário Nacional, resta clara a nulidade da disposição contida no art. 5º, inciso II, da Lei n. 9.964/00, segundo a qual, o atraso no pagamento de três parcelas consecutivas ou seis parcelas alternadas de obrigações tributárias e/ou previdenciárias futuras, com vencimento após 29.02.00, importam na rescisão do parcelamento avençado.

Alega, ainda, a violação aos princípios da publicidade e da motivação, ressaltando que deve ser observada a garantia do livre acesso ao Judiciário.

Acrescenta que a sua exclusão do REFIS implica a exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e não pago, bem como a imediata execução das garantias prestadas, o que poderá inviabilizar o regular desenvolvimento de suas atividades.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, a fim sustar os efeitos do ato que a excluiu do referido programa de recuperação fiscal, devendo nele ser mantida até o provimento definitivo na ação originária e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

Com efeito, ao menos numa primeira análise, em que pesem os argumentos da Agravante, não exsurge, dos elementos probatórios por ela apresentados, violação ao contraditório e à ampla defesa no que tange ao procedimento administrativo que culminou na sua exclusão do parcelamento.

Observo que, em relação ao Programa de Recuperação Fiscal, a Agravante limita-se à apresentação da Portaria do Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal n. 1538/2007, publicada no dia 12.02.07, o que por si só não evidencia qualquer ilegalidade no procedimento adotado pela Agravada (fls. 72/73).

Destaco que não foram juntadas aos autos originários, nem tampouco ao presente recurso, cópias do processo administrativo n. 19610.000002/2005-61, nem tampouco dos comprovantes de pagamentos das respectivas parcelas ou dos tributos fora do REFIS, que deram ensejo à sua exclusão.

Ressalte-se que a Lei n. 9.964/00, ao instituir o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, trouxe condições e procedimentos legais tanto para a inclusão quanto para a exclusão do parcelamento, condições estas que devem ser observadas pelas empresas beneficiadas, a partir do momento em que optam pela adesão ao parcelamento.

Nesse contexto, em princípio, não vislumbro a alegada nulidade do art. 5º, inciso II, da Lei n. 9.964/00, por suposta incompatibilidade com o art. 154, do Código Tributário Nacional.

De modo que, havendo descumprimento dessas regras, como no caso, o inadimplemento de obrigações tributárias vincendas, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Lei n. 9.964/00, em relação às quais, não há nos autos comprovação de pagamento, não vislumbro, ao menos num primeiro momento, as ilegalidades apontadas pela Agravante.

Ante o exposto, NEGOU O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO pleiteado.

Intime-se a Agravada (o), nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.010236-0 AG 329774
ORIG. : 200861000066102 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PANTANAL LINHAS AEREAS S/A
ADV : SAMUEL GAERTNER EBERHARDT
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 658 - Homologo a desistência requerida pela agravante, conforme o disposto nos artigos 501 e 502 do CPC.

Após cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.010286-3 AG 329791
ORIG. : 200861110006756 1 Vr MARILIA/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : SINDICATO DE HOTEIS RESTAURANTES BARES E SIMILARES
DE MARILIA
ADV : CASSIANO RICARDO RAMOS DEO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 79/103 - Mantenho a decisão de fls.71, por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se a parte final da referida decisão.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.012027-0 AG 330975
ORIG. : 200861820043515 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ESTAMIR FIGUEIREDO COSTA
ADV : ALEXANDRE RODRIGUES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Tendo em vista a informação de fl. 170, no sentido de que foi revogada a liminar concedida nos autos da medida cautelar originária, devido à desistência da ação por parte da agravada, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.012434-2 AG 331287
ORIG. : 200861260007110 2 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : INSTITUICAO BENEFICENTE LAR DE MARIA
ADV : MARCOS FERREIRA DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.013320-3 AG 332143
ORIG. : 200760000014156 6 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul - CRC/MS
ADV : SANDRELENA SANDIM DA SILVA
AGRDO : WILSON FERREIRA DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 126/139 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos e recebo o recurso como Agravo Regimental.

São Paulo, 21 de maio de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.013335-5 AG 332124
ORIG. : 200760000013747 6 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul - CRC/MS
ADV : SANDRELENA SANDIM DA SILVA
AGRDO : EMMANUEL MEIRA BARROS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 121/134 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos e recebo o recurso como Agravo Regimental.

São Paulo, 21 de maio de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.013350-1 AG 332183
ORIG. : 200760000013942 6 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul - CRC/MS
ADV : SANDRELENA SANDIM DA SILVA
AGRDO : CELSO RUGGIERO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 125/138 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos e recebo o recurso como Agravo Regimental.

São Paulo, 21 de maio de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.013355-0 AG 332188
ORIG. : 200760000014429 6 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul - CRC/MS
ADV : SANDRELENA SANDIM DA SILVA
AGRDO : MARIA INES ROMERO DA ROCHA BARROS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 123/136 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos e recebo o recurso como Agravo Regimental.

São Paulo, 21 de maio de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.013711-7 AG 331965
ORIG. : 200661180017473 1 Vr GUARATINGUETA/SP
AGRTE : BUONO VEICULOS COM/ DE PECAS LTDA
ADV : MAURICIO DA MATTA NEPOMUCENO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 126/131: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga o feito.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.014022-0 AG 332533
ORIG. : 200761000234614 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADV : DANIELLA ZAGARI GONCALVES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 489/492 - Esclareça a agravante Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A, no prazo de 10 (dez) dias, se seu pedido é de desistência do recurso.

No silêncio, prossiga-se.

São Paulo, 21 de maio de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.014702-0 AG 332881
ORIG. : 0500001973 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP 0500062917 A Vr
SAO CAETANO DO SUL/SP
AGRTE : LIDIA GRUNBERG
ADV : ADRIANA HELENA PAIVA SOARES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : AL IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE SÃO CAETANO DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta e determinou o prosseguimento da ação.

Inconformada, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

A teor do disposto no artigo 525, II, do Código de Processo Civil, a petição de agravo deve ser instruída com as peças facultativas hábeis a demonstrar o pretensão direito do recorrente.

No caso em exame, a agravante expende não poder integrar o pólo passivo da execução fiscal por não ser responsável pelos débitos da empresa executada.

No entanto, deixou a agravante de juntar aos presentes autos os documentos que comprovassem as razões de sua insurgência e do sustentado direito.

Dessarte, os documentos facultativos, porém imprescindíveis ao deslinde da controvérsia proposta, devem ser colacionados no momento da interposição do agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento do recurso em razão da impossibilidade de dilação probatória.

Nesse sentido, traz-se a lume precedente jurisprudencial do STJ:

"Agravo de instrumento. Instrução deficiente. Art. 525, II, do Cód. de Pr. Civil. Aplicação da Súmula 7.

1. A parte tem o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas (necessárias e úteis à compreensão da controvérsia) na formação do instrumento do agravo, sob pena de não-conhecimento do recurso.

(...)

3. Nego provimento ao agravo regimental".

(STJ, AgRg no AG n.º 842404/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Nilson Naves, j. em 10/05/07, DJ 10/09/07, p. 323)

"Agravo de instrumento. Traslado de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia.

1. A ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não-conhecimento.

2. Embargos conhecidos e rejeitados".

(STJ, EREsp n.º 449486/PR, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. em 02/06/04, DJ 06/09/04, p. 155)

No mesmo sentido é o entendimento desta e. Sexta Turma:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, §1º DO CPC. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS FACULTATIVAS ESSENCIAIS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

I - Nos termos do art. 525, inciso II, do Código de Processo Civil, a petição de agravo será acompanhada das peças facultativas, necessárias ao deslinde da questão.

II - Necessidade de juntada das peças obrigatórias e facultativas simultaneamente à interposição do recurso, sob pena de preclusão consumativa.

III - Agravo legal improvido.

(AG n.º 1999.03.00.044115-0/SP, Sexta Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra, j. em 31/01/08, DJU 18/03/08, p. 505)

Em razão do exposto, nego seguimento ao agravo, a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Encaminhem-se os autos à Vara de origem, após o decurso de prazo.

São Paulo, 20 de maio de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC.	:	2008.03.00.014744-5	AG 333080
ORIG.	:	200761820288740	10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	HORIZONTE FABRICACAO DISTRIBUICAO E EXP/ LTDA	
ADV	:	PATRICIA CRISTINA CAVALLO	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA	

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por HORIZONTE FABRICAÇÃO DISTRIBUIÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que, nos autos de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade, por entender que a análise dos argumentos apresentados pela Excipiente depende de dilação probatória.

Sustenta, em síntese, a incorreção da decisão agravada, uma vez que a matéria argüida refere-se à deficiência do título executivo, porquanto não há dúvida que o ICMS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, sendo que o assunto encontra-se decidido perante o Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, o título objeto que embasa a execução fiscal em curso não se reveste de liquidez, certeza e exigibilidade, sendo a exceção oposta a via adequada de impugnação da cobrança, pois os documentos apresentados permitem aferir, de imediato, a inexigibilidade da dívida.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo a fim de determinar a imediata suspensão do processo de execução fiscal, até o julgamento da exceção de pré-executividade, vedando a prática de quaisquer atos expropriatórios, e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

Com efeito, é do interesse do devedor levar ao conhecimento do magistrado, o quanto antes, as circunstâncias que possam obstar, de imediato, o andamento da cobrança forçada, visando evitar a constrição desnecessária de seu patrimônio, por meio de impugnação via embargos à execução.

Dessarte, consoante a sistemática da Lei n. 6.830/80, a matéria de defesa deve ser apresentada por meio dos embargos à execução, após seguro o juízo, uma vez que a Certidão da Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez. Entretanto, a doutrina e a jurisprudência admitem, em determinadas situações, que a defesa se dê por meio de exceção de pré-executividade, desde que a documentação colacionada permita conhecer, de plano, as peculiaridades da questão sob análise.

Entendo que nesse contexto situe-se a questão referente à exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, porquanto trata-se de matéria essencialmente de direito, que diz respeito a própria liquidez e certeza do título executivo.

No caso, a Agravante pretende seja reconhecida a nulidade da execução fiscal, alegando que foi fundamentada em CDA cuja exigibilidade e liquidez são inexistentes, visto que está indevidamente incluído o ICMS na base de cálculo dos tributos executados.

Assim sendo, no que tange ao tema ventilado, numa primeira análise, não cabe a rejeição liminar da execução.

A par da verossimilhança do alegado direito, vislumbro fundado receio de dano de difícil reparação, traduzido no fato de a Agravante ter que se submeter à constrição de seus bens, mediante penhora, para poder defender-se em sede de embargos à execução, quando, na hipótese, é possível fazê-lo por meio menos oneroso, qual seja, a exceção oposta.

Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO pleiteado, para determinar que o Juízo a quo aprecie o mérito da exceção de pré-executividade oposta.

Intime-se a Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o MM. Juízo a quo, via e-mail.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.014769-0 AG 332994
ORIG. : 0000002286 A Vr LIMEIRA/SP 0000159874 A Vr LIMEIRA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : CAP CENTRO ATACADISTA DE PARAFUSOS LTDA
ADV : ICARO MARTIN VIENNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos para a apreciação.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.014808-5 AG 333035
ORIG. : 200761050140354 6 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : VENTURUS CENTRO DE INOVACAO TECNOLOGICA
ADV : DANIEL BLIKSTEIN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em ação de conhecimento sob o rito comum ordinário ajuizada com o fim de obter o reconhecimento de seu direito à isenção de COFINS sobre suas receitas, indeferiu a antecipação de tutela pleiteada para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Afirma ser associação civil sem fins lucrativos "voltada ao desenvolvimento do ensino e pesquisas científicas e tecnológicas" (fl. 15), devidamente registrada junto ao Comitê da Área de Tecnologia da Informação - CATI, do Ministério da Ciência e Tecnologia, conforme resolução CATI nº 037, de 07 de agosto de 2002 (fl. 224).

Sustenta ser beneficiária de isenção em relação à incidência da COFINS sobre as receitas relativas às suas atividades próprias, assim entendidas como os valores recebidos a título de pagamento pelo desenvolvimento de pesquisas científicas e tecnológicas em parceria com diversas instituições de ensino, nos termos dos artigos 13 e 14 da Medida Provisória nº 2.158-35/01, na medida em que "toda receita arrecadada pelo Agravante é revertida para a pesquisa científica, não havendo distribuição de rendimentos ou a realização de lucro" (fl. 33 - sic).

Alega, por tais razões, fazer jus à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, V, do Código Tributário Nacional.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

Pretende a agravante, nos autos da ação de conhecimento de origem, "ver reconhecida a sua isenção no que tange ao pagamento da COFINS, de acordo com o disposto pelo artigo 14 da Medida Provisória 2.158/01" (fl. 05), pleiteando, em sede de antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Dispõe a Medida Provisória n.º 2.158-35/2001, em seus artigos 14 e 13, respectivamente:

Art. 14. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas da COFINS as receitas:

(...)

X - relativas às atividades próprias das entidades a que se refere o art. 13.

(...)"

Art. 13. A contribuição para o PIS/PASEP será determinada com base na folha de salários, à alíquota de um por cento, pelas seguintes entidades:

(...)

IV - instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997".

Mister consignar que o art. 15 da Lei nº 9.532/97, mencionado pela MP em comento, condiciona a fruição da isenção às instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis à prestação dos serviços para os quais houverem sido instituídas, colocando-os à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos.

Por outro lado, a IN SRF n.º 247/02 prevê no art. 47 como requisito para a isenção da COFINS que as receitas derivadas de "atividades próprias" sejam desprovidas de "caráter contraprestacional direto", verbis:

"Art. 47. As entidades relacionadas no art. 9º desta Instrução Normativa:

I - não contribuem para o PIS/Pasep incidente sobre o faturamento; e

II - são isentas da Cofins em relação às receitas derivadas de suas atividades próprias.

§ 1º Para efeito de fruição dos benefícios fiscais previstos neste artigo, as entidades de educação, assistência social e de caráter filantrópico devem possuir o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social expedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos, de acordo com o disposto no art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991.

§ 2º Consideram-se receitas derivadas das atividades próprias somente aquelas decorrentes de contribuições, doações, anuidades ou mensalidades fixadas por lei, assembleia ou estatuto, recebidas de associados ou mantenedores, sem caráter contraprestacional direto, destinadas ao seu custeio e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais."

Nesse sentido, traz-se a lume o precedente do STJ:

"TRIBUTÁRIO - FUNDAÇÃO DE DIREITO PRIVADO - ATIVIDADES REMUNERADAS - CONTRAPRESTAÇÃO - FATOS GERADORES NÃO ISENTOS - INCIDÊNCIA DA COFINS - REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO INEXISTENTE - NORMA DE ISENÇÃO TRIBUTÁRIA - INTERPRETAÇÃO DADA NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se aos seguintes aspectos: a) suposta existência de reexame do conjunto fático probatório na decisão agravada; b) alegado equívoco na interpretação da norma de isenção da COFINS.

2. Do exame da decisão agravada, constata-se, ao contrário do alegado pela agravante, que o caráter contraprestacional de serviços profissionais de ensino e de treinamento implica incidência da COFINS e prescinde de reexame fático-probatório contido nos autos.

3. A legislação de regência foi aplicada na forma da jurisprudência dominante do STJ. Denota-se que, ao contrário do decidido pelo Tribunal de origem, o STJ entende que segundo a exegese do art. 111, inciso II, do CTN, a legislação tributária que outorga a isenção deve ser interpretada literalmente. Portanto, inexistente suposta isenção no caso, uma vez que a agravante auferiu receita oriunda da remuneração pela prestação de serviços. Agravo regimental improvido".

(STJ, AgRg no REsp n.º 476246/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23/10/07, v.u., DJ 12/11/07, p. 199).

Com efeito, conforme salientado pela União Federal, em sua contestação, "o gozo da isenção prevista depende da apresentação por parte das entidades beneficentes do correspondente Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social válido, renovável a cada triênio perante o Conselho Nacional de Assistência Social" (fl. 928), documento este não carreado aos autos de origem pela Agravante.

Por outro lado, em relação ao pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tem-se que a hipótese dos autos não se mostra prevista nas disposições contidas no artigo 151 do CTN, suficientes a suspender o crédito tributário.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Destarte, ausentes os pressupostos autorizadores da concessão do efeito suspensivo, impõe-se a manutenção da eficácia da decisão impugnada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.015443-7 AG 333405
ORIG. : 200861000071031 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : FABIO VICTOR
ADV : PATRÍCIA GARCIA FERNANDES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Consoante o disposto no art. 522, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, "das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Outrossim, o inciso II do art. 527, do estatuto processual, ora estatui que o Relator "converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa".

Da análise dos aludidos dispositivos, colhe-se facilmente que, diante de tal disciplina, a interposição do agravo, na forma retida, tornou-se o padrão desse recurso, sendo admitida por instrumento tão somente nas hipóteses expressamente mencionadas.

Dessarte, a retenção do agravo deixou de constituir mera faculdade do Relator para qualificar-se como imposição legal, manifestada mediante decisão de caráter irrecorrível (art. 527, parágrafo único).

A situação sob exame não se subsume a nenhuma das hipóteses legalmente previstas, sendo de destacar-se a ausência de perigo de lesão grave e de difícil reparação, porquanto trata-se de decisão que, nos autos de mandado de segurança, deferiu o pedido de liminar para que a Impetrada receba as declarações de Imposto de Renda do Impetrante, relativas aos anos de 2005/2006, 2006/2007 e 2007/2008, independentemente do pagamento de multa e sem considerar os valores pertinentes à combatida participação do Impetrante na empresa Comércio de Carcaças Tanaka Ltda - ME, devendo promover a regularização do seu CPF, desde que não haja outros impedimentos, até ulterior decisão em sentido contrário.

Isto posto, determino a conversão do presente agravo de instrumento em retido, com a remessa destes autos ao MM. Juízo a quo.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.015743-8 AG 333498
ORIG. : 200761140016140 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : TME PLASTICOS S/A
ADV : LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta e determinou o prosseguimento do feito.

Alega, em síntese, ser necessária a suspensão da execução fiscal em questão, na qual são cobrados débitos relativos a IPI, ao fundamento de ter impetrado "mandado de segurança, em junho de 2000, cuja decisão definitiva aguarda a apreciação dos recursos especial e extraordinário" (fl. 229), nos quais pleiteia o direito de creditamento de valores referentes a IPI na aquisição de insumos isentos, com alíquota zero ou não-tributados.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

No caso presente, a executada alega, em exceção de pré-executividade, não ter sido definitivamente decidida, pelo C. Supremo Tribunal Federal, a questão relativa ao creditamento de IPI na aquisição de insumos isentos, com alíquota zero ou não-tributados.

Com efeito, a oposição da exceção de pré-executividade, por si só, não possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Nesse sentido, a hipótese dos autos não se mostra prevista nas disposições contidas no artigo 151 do CTN, suficientes a suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, não vislumbro a relevância da fundamentação a ensejar a suspensão da eficácia da decisão impugnada.

Ante o exposto, indefiro a medida postulada.

Comunique-se ao Juízo de origem, o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.015851-0 AG 333549
ORIG. : 199961000194526 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : VARAM IMP/ E EXP/ S/A
ADV : RONALDO CORREA MARTINS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos

No caso em apreço, a agravante interpôs o presente agravo de instrumento contra a r. decisão de fl. 286 dos autos originários (fl. 58 destes autos), que deferiu o pedido de conversão integral dos valores depositados em renda da União.

Requer a ora recorrente o reconhecimento do direito ao levantamento de parte dos depósitos efetuados.

Contudo, consta do ofício nº 181/2008 (fl. 65/67 destes autos), que foi proferida decisão nos autos originários, nos seguintes termos: ...Dessa forma, com base na totalidade dos valores depositados na conta judicial informada pela CEF à fl. 292, remanesce que a conversão nos termos do que foi deferido é parcial. De qualquer forma, a fim de que não paire dúvidas quanto a conversão deferida, reconsidero a decisão de fls. 286.

Assim sendo, verifico que já houve o integral deferimento do pedido formulado pela agravante.

Trata-se, pois, de perda superveniente do objeto, acarretando a falta de interesse processual, pelo que, julgo prejudicado o presente recurso e, com supedâneo no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.016553-8 AG 334412
ORIG. : 200860050006524 1 Vr PONTA PORA/MS
AGRTE : MARIA LIDIA VALLER e outros
ADV : PABLO DE ROMERO G DIAS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Intimem-se os agravantes para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento, procederem ao correto recolhimento, junto à Caixa Econômica Federal, do valor referente às custas do preparo, com a indicação do código da receita n.º 5775, bem assim do porte de remessa e retorno, código de receita n.º 8021, nos termos da Resolução n.º 278, de 16 de maio de 2007, desta Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.016821-7 AG 334281
ORIG. : 200861000105247 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JUAN JOSE SORO ANINO
ADV : PATRICIA CRISTINA CAVALLO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JUAN JOSE SORO ANINO, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, em mandado de segurança, deferiu parcialmente a liminar pleiteada para suspender a exigibilidade do imposto sobre a renda, tão somente, sobre as quantias relativas às verbas denominadas "indenização pelas férias proporcionais" e "abono constitucional de 1/3".

Sustenta, em síntese, que a verba denominada "indenização por liberalidade da empresa" não está sujeita à incidência do imposto sobre a renda, em razão de ter natureza indenizatória e não salarial.

Requer a concessão de efeito ativo para determinar a suspensão da exigibilidade do imposto de renda sobre a "indenização por liberalidade da empresa" ou, alternativamente, que seja determinado o depósito judicial do montante discutido e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito em breve, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo Recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste Juízo de cognição sumária, verifico a presença dos pressupostos legais necessários à suspensão dos efeitos da decisão agravada.

A Constituição da República, em seu art. 153, inciso III, autoriza a União a instituir Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. Didaticamente, o Código Tributário Nacional veio elucidar a regra-matriz do aludido imposto, estatuinto que o mesmo "tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho, ou da combinação de ambos e de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior" (art. 43, incisos I e II).

Desse panorama normativo extrai-se que, por "rendas e proventos de qualquer natureza" deve entender-se riqueza nova, vale dizer, acréscimo patrimonial auferido pelo sujeito. Mister lembrar, outrossim, que, na delimitação desse conceito deve ser considerada a capacidade contributiva do sujeito passivo, cuja observância está assegurada pelo princípio expresso no art. 145, § 1º, da Constituição da República.

Em trabalho monográfico, expus que o conceito de capacidade contributiva pode ser singelamente definido como a "aptidão, da pessoa colocada na posição de destinatário legal tributário, para suportar a carga tributária, sem o perecimento da riqueza lastreadora da tributação" ("Princípio da Capacidade Contributiva", São Paulo, Malheiros Editores, 3ª ed., 2003, p. 107).

Enquanto a capacidade contributiva absoluta ou objetiva funciona como pressuposto ou fundamento jurídico do tributo, ao condicionar a atividade da eleição, pelo legislador, dos fatos que ensejarão o nascimento de obrigações tributárias, a capacidade contributiva relativa ou subjetiva opera como critério de graduação do imposto e limite à tributação.

Há que se atentar, para a apreciação do presente recurso, portanto, ao conceito de capacidade contributiva absoluta ou objetiva, a ser observada, pelo legislador infraconstitucional quando da escolha de situações que se amoldem à regramatrix de incidência, ou seja, que se traduzam em auferimento de renda ou proventos de qualquer natureza.

Na rescisão do contrato de trabalho, as verbas que se revistam de caráter indenizatório estão infensas à incidência do Imposto sobre a Renda. Indenizar significa compensar, reparar; a indenização, desse modo, pressupõe a ocorrência de prejuízo e visa recompor o patrimônio da pessoa atingida.

No caso em tela, verifico que houve o reconhecimento da procedência do pedido pelo Impetrado, órgão da União Federal, uma vez que com a edição da Instrução Normativa n. 165, de 31.12.98, e do Ato Declaratório n. 7, de 12.03.99, restou dispensada a constituição de créditos da Fazenda Nacional relativos à incidência do Imposto de Renda na fonte sobre as verbas indenizatórias.

Nesse sentido, ainda que o Agravante não tenha aderido a algum Plano de Demissão Voluntária instituído pela empresa, impende ressaltar que a verba denominada "indenização liberal", lhe foi paga em virtude da rescisão do contrato de trabalho pela empregadora, revestindo-se, portanto, de caráter indenizatório.

Quanto ao periculum in mora, entendo-o configurado diante da possibilidade de a concessão da medida, tão somente a final, resultar na sua ineficácia, sujeitando o Agravante à restituição desses valores por meio processual oneroso e demorado.

Sendo assim, presentes os requisitos para a concessão da liminar nos autos de mandado de segurança, vejo razão para a suspensão dos efeitos da decisão agravada.

Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO pleiteado para determinar o pagamento da verba denominada "indenização liberal", sem a incidência do Imposto sobre a Renda.

Intime-se a Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Comunique-se o MM. Juízo a quo, via e-mail.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.016926-0 AG 334575
ORIG. : 200361000027767 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : INTERIMPORT IMP/ E EXP/ LTDA

ADV : LEONOR FAUSTINO SAPORITO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em mandado de segurança no qual se pretende "o desembaraço aduaneiro da mercadoria objeto da Fatura INVOICE nº 0653/02, mediante o recolhimento do imposto ad valorem, na base de 10%, nos termos divulgados pela Secretaria Administrativa do MERCOSUL, afastando-se por ilegalidade, o aumento do tributo procedido pela Circular CAMEX (Câmara de Comércio Exterior) 42/01" (fl. 70), recebeu tão-somente no efeito devolutivo a apelação por ela interposta em face da sentença concessiva da ordem.

Refutando os termos da sentença, alega a agravante, em suma, ser mister a atribuição de efeito suspensivo ao recurso por ela interposto.

Inconformada, requer a concessão do provimento postulado e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação.

A providência prevista pelo art. 558 do CPC, não pode vir a se configurar em julgamento antecipado do agravo pelo relator. Evidentemente, uma vez deferida a medida, a decisão do relator subsistirá até julgamento do recurso pela turma, mas a legitimidade desta decisão dependerá da verificação "in concreto" da presença dos requisitos abstratamente previstos pela norma processual.

A lesão grave ou de difícil reparação a justificar a suspensão dos efeitos da decisão agravada, há de ser certa e determinada, comprometendo a eficácia da tutela jurisdicional a ser prestada.

Neste sentido o ensinamento de Teori Albino Zavascki:

"O risco de dano irreparável ou de difícil reparação, e que enseja antecipação assecuratória, é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo), e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado."

(in "Reforma do Código de Processo Civil", Coordenador Salvo de Figueiredo Teixeira, tópico 7 - pg 153).

A fundamentação da agravante não se revela da indispensável relevância, a propiciar a concessão da medida postulada, a teor do art. 558 do CPC, tampouco se encontra configurada a situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada.

Ademais, a sentença concessiva de segurança possui caráter auto-executório, razão pela qual o recurso interposto contra tal deve ser recebido tão-somente no efeito devolutivo, conforme expressa previsão do artigo 12, parágrafo único da Lei nº 1.533/51.

Dessarte, ausentes os pressupostos, impõe-se a manutenção da eficácia da decisão impugnada.

Ante o exposto, indefiro o provimento postulado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao MPF.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.017098-4 AG 334498
ORIG. : 200461820582500 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : DELTA AUDITORES ASSOCIADOS S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos

No caso em apreço, o presente agravo é idêntico ao agravo de instrumento de nº 2008.03.00.017082-0, protocolado neste Tribunal, na mesma data, distribuído à minha relatoria.

Assim, ante a identidade de partes, causa de pedir e pedido, fica caracterizada a litispendência, nos termos do art. 301, §1º, do CPC.

Trata-se, pois, de recurso manifestamente inadmissível, motivo pelo qual, com supedâneo no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.017174-5 AG 334626
ORIG. : 200261040022399 2 Vr SANTOS/SP
AGRTE : BRINQUEDOS BANDEIRANTE S/A
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Brinquedos Bandeirante S/A em face de decisão do Juízo Federal da 2ª Vara de Santos/SP que, em ação anulatória, declinou da competência para o processamento e julgamento do feito, ao fundamento de existência de conexão com a Execução Fiscal em curso no Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas do Fórum Distrital de Ferraz de Vasconcelos - Comarca de Poá.

Alega a agravante, em síntese, que em 12/04/2002 a ação anulatória foi recebida e posteriormente realizada toda a fase de saneamento do processo. Em 12/06/2003, mais de um ano depois, foi distribuída a execução fiscal na comarca de Poá.

Considerando que a distribuição da ação anulatória ocorreu mais de um ano antes da execução, entende a agravante que a remessa dos autos para a Comarca de Poá causará lesão grave e de difícil reparação. Por outro lado, a questão deveria ser resolvida por meio da prevenção e, dessa forma, sustenta a recorrente que a execução deveria ser redistribuída, nos termos do art. 219 do CPC, ao Juízo de Santos. Pede a concessão do efeito suspensivo a fim de que o feito de origem permaneça em curso no Juízo Federal de Santos.

Após breve relato, decido.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Em sede de cognição sumária, diviso os requisitos que ensejam a concessão do efeito suspensivo previsto no inciso III do artigo 527, combinado com o art. 558, ambos do Código de Processo Civil.

Quanto à competência, entendo, à luz das regras estabelecidas nos artigos 106 e 219, caput, do Código de Processo Civil, que os feitos deverão ser reunidos, se os juízos processantes das diferentes ações forem da mesma Seção Judiciária ou Comarca, naquele juízo que despachou em primeiro lugar e, em sendo diversos, naquele em que primeiro se deu a citação válida.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - CONEXÃO: ARTS. 103 E 105 DO CPC - PREVENÇÃO: ART. 219 DO CPC.

1. A Primeira Seção pacificou a jurisprudência no sentido de entender conexas as ações de execução fiscal, com ou sem embargos e a ação anulatória de débito fiscal, recomendando o julgamento simultâneo de ambas.
2. Proposta a execução fiscal anteriormente à ação anulatória de débito fiscal, fica prevento o juízo do feito cuja citação válida ocorreu primeiro, em atenção ao art. 219 do CPC, o que leva ao indeferimento do pleito de remeter os autos da execução fiscal à Seção Judiciária do Distrito Federal.
3. Acórdão que não contrariou as disposições dos arts. 103 e 105 do CPC.
4. Recurso especial improvido."

(REsp 754941/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 537)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA DO CRÉDITO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO INTEGRAL. ART. 151 E 204 DO CTN. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. MULTA. ARTS. 600 E 601, DO CPC. SÚMULA 07/STJ. INCIDÊNCIA. CONEXÃO. AÇÃO ANULATÓRIA E EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO. ART. 103 DO CPC. REGRA PROCESSUAL QUE EVITA A PROLAÇÃO DE DECISÕES INCONCILIÁVEIS.

1. Ação anulatória em que se discute: a) a extinção ou suspensão da execução fiscal em face da propositura de ação anulatória de débito fiscal; b) a caracterização de ato atentatório à dignidade da justiça, a justificar a incidência da multa prevista nos arts. 600 e 601, do CPC; e c) a conexão entre a execução fiscal e a ação anulatória do débito executado.

2. O crédito tributário, posto privilegiado, ostenta a presunção de sua veracidade e legitimidade nos termos do art. 204 do Código Tributário Nacional, que dispõe: "A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída." 3. Decorrência lógica da referida presunção é a de que o crédito tributário só pode ter sua exigibilidade suspensa na ocorrência de uma das hipóteses estabelecidas no art. 151 do mesmo diploma legal.

4. Deveras, o ajuizamento de ação anulatória de débito fiscal, desacompanhada de depósito no montante integral, não tem o condão de suspender o curso de execução fiscal já proposta (Precedentes: REsp n.º 216.318/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 07/11/2005;

REsp n.º 747.389/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19/09/2005; REsp n.º 764.612/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 12/09/2005; AgRg no AG n.º 606.886/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 10/04/2005; e REsp n.º 677.741/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07/03/2005).

5. Consignando o aresto recorrido que "insiste a executada em renovar pleitos que, anteriormente, já tinham sido rechaçados, retardando, com essa atitude, a regular continuidade da execução, pois a cada petição atravessada, que se diga, não lançavam teses novas à defesa, restava desencadeada uma sucessão de atos que culminariam com a reapreciação judicial ratificando posicionamento passado" sendo certo que caracterizado ato atentatório a dignidade da justiça a justificar a aplicação da multa prevista nos arts. 600 e 601, do CPC, a revisão de referido posicionamento implicaria no reexame de matéria fático-probatória, insindicável pelo E. STJ, em se de recurso especial (Precedente: RESP n.º 877431 / SP, Rel.

Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07.12.2006) 6. In casu, referidos pleitos cingiam-se à suspensão da execução sem realização de depósito.

7. Dispõe a lei processual, como regra geral, que é título executivo extrajudicial a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, Estado, Distrito Federal, Território e Município, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei (art. 585, VI, do CPC).

8. Acrescenta, por oportuno que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução (§ 1º, do 585, VI, do CPC).

9. A finalidade da regra é não impedir a execução calcada em título da dívida líquida e certa pelo simples fato da propositura da ação de cognição, cujo escopo temerário pode ser o de obstar o processo satisfativo desmoralizando a força executória do título executivo.

10. À luz do preceito e na sua exegese teleológica, colhe-se que a recíproca não é verdadeira; vale dizer: proposta a execução, torna-se despicienda e, portanto, falece interesse de agir a propositura de ação declaratória, porquanto os embargos cumprem os desígnios de eventual ação autônoma.

11. Conciliando-se os preceitos, tem-se que, precedendo a ação anulatória a execução, aquela passa a exercer perante esta inegável influência prejudicial a recomendar o simultaneus processus, posto conexas pela prejudicialidade, forma expressiva de conexão a recomendar a reunião das ações, como expediente apto a evitar decisões inconciliáveis.

12. In casu, a ação anulatória foi ajuizada em 22.03.2001 (fl. 45) e a execução foi proposta na data de 20.07.2001 (fl. 29)

13. O juízo único é o que guarda a mais significativa competência funcional para verificar a verossimilhança do alegado na ação de conhecimento e permitir prosiga o processo satisfativo ou se suspenda o mesmo.

14. Refoge à razoabilidade permitir que a ação anulatória do débito caminhe isoladamente da execução calcada na obrigação que se quer nulificar, por isso que, exitosa a ação de conhecimento, o seu resultado pode frustrar-se diante de execução já ultimada.

15. Deveras, na sessão de 21 de março de 2006, a Primeira Turma, nos autos do AgRg no REsp 802683/RS, assentou o entendimento de que "a suspensão do processo executivo fiscal depende de garantia do juízo, nos termos do art. 151 do CTN, o que impede que se entenda como regra a suspensão do feito executivo em face do trâmite concorrente de demanda anulatória de débito fiscal. Precedentes: REsp n.º 763.413/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 07/11/2005 e REsp n.º 764.612/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 12/09/2005". (AgRg no REsp 802683/RS, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 10.04.2006).

16. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, provido para reconhecer a existência de conexão entre a execução fiscal e a ação anulatória do débito executado e determinar a reunião das ações no Juízo Federal."

(REsp 758270/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.05.2007, DJ 04.06.2007 p. 307)

Posto isto, atendo-me ao pedido da agravante e considerando que a citação nos autos da ação anulatória ocorreu em 11/07/2002 e que a execução fiscal foi distribuída somente em 12/06/2003, concedo o pedido de efeito suspensivo para determinar que o feito de origem continue em processamento na 2ª Vara de Santos, determinando, outrossim, em homenagem aos princípios da eficiência, celeridade, economia processual, e instrumentalidade das formas, os quais se erigem no mesmo patamar que a especialidade do Juízo, que seja redistribuída a ação fiscal ao Juízo de Santos.

Comuniquem-se ambos os Juízos.

Intime-se a agravada para os fins do art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 26 de junho de 2007.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.017188-5 AG 334731
ORIG. : 9700226875 A Vr LIMEIRA/SP 9700005521 A Vr LIMEIRA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : JOSE PEDRO GALINA LIMEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido formulado pela exequente no sentido de ser determinado o bloqueio, por meio do sistema BACEN JUD, de valores que os executados possuam em instituições financeiras.

Sustenta trazer maior efetividade ao processo de execução a penhora em dinheiro por meio do sistema BACEN JUD.

Alega que com o advento do art. 655-A no CPC, não há necessidade de esgotamento de diligências em busca de bens do executado para que se efetive a penhora por meio do sistema BACEN JUD.

Inconformada, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o

patrimônio do devedor, constringendo "tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios", nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.

Os bens penhorados têm por escopo precípuo a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

Sustenta a agravante ter se insurgido nos autos da execução fiscal, requerendo a penhora on line dos ativos financeiros dos executados.

Com efeito, cabe ser observado que, em 08 de maio de 2001, foi firmado Convênio de Cooperação Técnico-Institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal para fins de acesso ao Sistema BACEN JUD.

Por outro lado, cabe observar o que dispõe a Lei n.º 4.595/64:

"Art 38. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

(....)

§ 1º. As informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário, prestados pelo Banco Central da República do Brasil ou pelas instituições financeiras, e a exibição de livro e documento em Juízo, se revestirão sempre do mesmo caráter sigiloso, só podendo a ele ter acesso as partes legítimas na causa, que deles não poderão servir-se para fins estranhos à mesma."

Trata o referido dispositivo sobre o sigilo bancário a que estão obrigadas as instituições financeiras, excepcionado no § 1º a regra do sigilo quando se tratarem de informações determinadas pelo Poder Judiciário.

Dessarte, inexistente ilegalidade no rastreamento de valores da executada em instituições financeiras por meio do sistema BACENJUD.

Por outro lado, dispõe o artigo 185-A do Código Tributário Nacional:

"Art. 185-A: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

Anteriormente à alteração do artigo 185 do CTN pelo LC 118/05, a jurisprudência já entendia ser cabível a expedição de ofícios aos órgãos competentes a fim de que o credor pudesse encontrar bens de propriedade do devedor, a saber:

"RECURSO ESPECIAL - ART. 105, III, "a", CF - AJUIZAMENTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA CONTRA CONTRIBUINTE QUE ENCERROU IRREGULARMENTE SUAS ATIVIDADES - NÃO LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO E DE BENS DA EXECUTADA - CITAÇÃO DOS SÓCIOS - PRETENDIDA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL PARA OBTENÇÃO DE CÓPIA DA DECLARAÇÃO DE BENS DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA - NÃO PROVIMENTO AO RECURSO - ALEGADA VULNERAÇÃO AOS ARTS. 399 DO CPC, 198 DO CTN E 40 DA LEI N. 6.830/80 - RECURSO NÃO CONHECIDO.

- A requisição judicial, em matéria deste jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequente enviou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado.

- Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações referentes aos bens dos sócios, não há demonstração de vulneração aos arts. 399 do CPC e 198 CTN, que conferem ao magistrado a possibilidade de requisitá-las.

- Não existindo bens a serem penhorados, e nem demonstrado qualquer esforço da exequente em obter as informações acerca dos bens de outra forma, correta a suspensão temporária do processo com base no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

- A quebra do sigilo bancário (Lei nº 4.595/64), perseguida pela Fazenda Pública, é medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos.

Recurso não conhecido - Precedentes. Decisão unânime."

(STJ,2ª Turma, REsp 204329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 09/05/2000, DJ 19/06/2000, p. 0131)

No entanto, não demonstrou a agravante o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis, pressuposto para o deferimento da medida pleiteada.

Nesse sentido, alega não ser necessário o esgotamento dos meios legais para a busca de bens, tendo em vista o disposto no art. 655-A do CPC.

Entretanto, denota-se que as alterações do Código de Processo Civil, promovidas pela Lei n.º 11.382/06, especificamente no tocante ao artigo 655-A, não tiveram o condão de tornar obrigatória a penhora de dinheiro ou de valores em aplicação financeira, tampouco de tornar despicando o prévio esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora antes de se proceder à penhora "on line". Tais alterações, em verdade, visaram tão-somente à regulamentação de expediente o qual já era utilizado no âmbito da Justiça Federal.

Dessarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, não vislumbro a relevância da fundamentação a dar ensejo à concessão do provimento pleiteado.

Ausentes os pressupostos, indefiro a medida postulada.

Dê-se ciência do teor desta decisão ao Juízo de origem.

Deixo de determinar a intimação do agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC, porquanto não instaurada a relação jurídico-processual.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.017261-0 AG 334793
ORIG. : 200361080105314 3 Vr BAURU/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : 4 L TRANSPORTES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de inclusão do sócio-gerente da empresa executada no pólo passivo do feito.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

A teor do disposto no artigo 525, II, do Código de Processo Civil, a petição de agravo deve ser instruída com as peças facultativas hábeis a demonstrar o pretense direito do recorrente.

No caso em exame, a agravante refuta a decisão proferida pelo Juízo "a quo", a qual indeferiu o pedido porquanto "não podem os sócios, ainda que encerradas as atividades da empresa (em virtude de falência, ou de fato), responder por débitos das pessoas morais" (fl. 13).

No entanto, deixou a agravante de juntar aos presentes autos os documentos que comprovassem as razões de sua insurgência e do sustentado direito.

Dessarte, os documentos facultativos, porém imprescindíveis ao deslinde da controvérsia proposta, devem ser colacionados no momento da interposição do agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso em razão da impossibilidade de dilação probatória.

Nesse sentido, traz-se a lume precedente jurisprudencial do STJ:

"Agravo de instrumento. Instrução deficiente. Art. 525, II, do Cód. de Pr. Civil. Aplicação da Súmula 7.

1. A parte tem o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas (necessárias e úteis à compreensão da controvérsia) na formação do instrumento do agravo, sob pena de não-conhecimento do recurso.

(...)

3. Nego provimento ao agravo regimental".

(STJ, AgRg no AG n.º 842404/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Nilson Naves, j. em 10/05/07, DJ 10/09/07, p. 323)

"Agravo de instrumento. Traslado de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia.

1. A ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não-conhecimento.

2. Embargos conhecidos e rejeitados".

(STJ, EREsp n.º 449486/PR, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. em 02/06/04, DJ 06/09/04, p. 155)

No mesmo sentido é o entendimento desta e. Sexta Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, §1º DO CPC. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS FACULTATIVAS ESSENCIAIS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

I - Nos termos do art. 525, inciso II, do Código de Processo Civil, a petição de agravo será acompanhada das peças facultativas, necessárias ao deslinde da questão.

II - Necessidade de juntada das peças obrigatórias e facultativas simultaneamente à interposição do recurso, sob pena de preclusão consumativa.

III - Agravo legal improvido."

(AG n.º 1999.03.00.044115-0/SP, Sexta Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra, j. em 31/01/08, DJU 18/03/08, p. 505)

Em razão do exposto, nego seguimento ao agravo, a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Encaminhem-se os autos à Vara de origem, após o decurso de prazo.

São Paulo, 21 de maio de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.017494-1 AG 334898
ORIG. : 200161100033665 1 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : BORCOL IND/ DE BORRACHA LTDA
ADV : ANTONIO GERALDO BETHIOL
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, em despacho.

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 91, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a agravante efetue o recolhimento do porte de retorno em agência da Caixa Econômica Federal, conforme disposto no artigo 3º da Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, sob pena de negativa de seguimento ao recurso.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.017506-4 AG 334909
ORIG. : 200861050025363 7 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S/A
ADV : LUCIANO DE ALMEIDA GHELARDI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.017558-1 AG 334858
ORIG. : 200661820331044 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : GRACE BRASIL LTDA
ADV : TARISSA GISELLE ESPINOSA DAL MEDICO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão do Juízo Federal da 7ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP que deferiu a substituição do depósito judicial por carta de fiança bancária.

Alega a agravante, em síntese, que a agravada pleiteou substituição de um depósito judicial por uma carta de fiança bancária com cláusula restritiva de responsabilidade pelo crédito garantido.

Tal cláusula de extinção da fiança em caso de sucessão da devedora, restringe o alcance da garantia, sendo assim inidônea e insuficiente. Pede a antecipação de tutela recursal.

É o breve relato, decido.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Outrossim, diviso a presença dos requisitos autorizadores da suspensão de que trata o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, que corresponde à antecipação de tutela da pretensão recursal.

A meu ver, apenas seria possível a substituição do depósito judicial por uma carta de fiança bancária de valor correspondente ao débito, contratada por prazo indeterminado, com renúncia ao benefício de ordem e previsão expressa de correção monetária. A possibilidade de extinção da fiança em razão de mera sucessão da devedora, por sua vez, acaba por retirar toda a eficácia da garantia, facultando à agravada, a extinção do contrato quando assim o pretender.

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela recursal.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para os fins do artigo 527, inciso V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.017680-9 AG 334921
ORIG. : 200861040024775 2 Vr SANTOS/SP
AGRTE : CELDISA IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : PAULO FERNANDES CARNEIRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CELDISA IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de São Santos/SP que, em mandado de segurança, indeferiu pedido de liminar visando à devolução da mercadoria constante da fatura proforma nº 0016153IN ao exterior.

Alega a agravante, em síntese, que a agravada não permitiu a devolução das mercadorias ao exterior sem que fossem prestadas as garantias previstas no art. 7º da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 228/02, o que a seu ver, seria inconstitucional. Ademais, trata-se de contrato de consignação com a emissão de fatura proforma, a demonstrar que a agravante teria apenas a posse das mercadorias.

Pede a antecipação da tutela de molde a que seja permitida a devolução da mercadoria independentemente de garantia, considerando a ilegalidade da IN/SRF nº 228/02, ao extrapolar o disposto em lei e na Constituição Federal de 1988.

Após breve relato, decido.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Outrossim, não diviso, neste exame provisório, os requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo, nos moldes do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

Legítimo, a meu ver, o procedimento administrativo previsto na Instrução Normativa ora em exame, pois as autoridades teriam agido nos estritos termos do seu poder-dever, legalmente previsto no art. 68 da Medida Provisória nº 2.158-35 de 24/08/2001.

Por outro lado, enquanto não comprovada a origem lícita da mercadoria, bem a assim a condição de real adquirente ou vendedor, o desembaraço ou entrega fica condicionado à prestação de garantia (art. 7º da IN/SRF nº 228/2002). Isto implica dizer que enquanto não terminada a fiscalização ou decorrido o prazo previsto, deve ser prestada garantia, evitando-se a imposição da pena de perdimento das mercadorias, nos termos dos artigos 11 e 12, da IN/SRF nº 228/2002, penalidade esta prevista no artigo 23, V, § § 1º a 3º do Decreto-Lei nº 1.455, de 07/04/76, com redação conferida pelo artigo 59, da Lei nº 10.637/2002. Nesse sentido, precedente da 6ª Turma deste Tribunal (Agravo nº 228824, DJU 08/05/2006, p. 1194).

Em um exame provisório, não se há falar, portanto, em ilegalidade ou ofensa a princípios constitucionais, tratando-se de medida de cautela em favor do interesse público.

Isto posto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para os fins do art. 527, V, do CPC.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Publique-se.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.017706-1 AG 334996
ORIG. : 200861030017671 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : CARLOS FREDERICO SCHMIDT
ADV : ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se o agravante contra decisão que, em ação de conhecimento processada sob o rito comum ordinário, ajuizada com o fim de "afastar a incidência do imposto de renda sobre o abono pecuniário de férias não gozadas e percebidas pelo autor, com a condenação da União Federal na devolução das importâncias pagas a título de imposto de renda incidente sobre as verbas de mesma natureza dos últimos dez anos, devidamente atualizados" (fl. 16), indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

A teor do disposto no artigo 525, II, do Código de Processo Civil, a petição de agravo deve ser instruída com as peças facultativas hábeis a demonstrar o pretense direito do recorrente.

No entanto, deixou o agravante de juntar aos presentes autos os documentos que comprovassem as razões de sua insurgência e do sustentado direito.

Dessarte, os documentos facultativos, porém imprescindíveis ao deslinde da controvérsia proposta, devem ser colacionados no momento da interposição do agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso em razão da impossibilidade de dilação probatória.

Nesse sentido, traz-se a lume precedente jurisprudencial do STJ:

"Agravo de instrumento. Instrução deficiente. Art. 525, II, do Cód. de Pr. Civil. Aplicação da Súmula 7.

1. A parte tem o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas (necessárias e úteis à compreensão da controvérsia) na formação do instrumento do agravo, sob pena de não-conhecimento do recurso.

(...)

3. Nego provimento ao agravo regimental".

(STJ, AgRg no AG n.º 842404/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Nilson Naves, j. em 10/05/07, DJ 10/09/07, p. 323)

"Agravo de instrumento. Traslado de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia.

1. A ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não-conhecimento.

2. Embargos conhecidos e rejeitados".

(STJ, EREsp n.º 449486/PR, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. em 02/06/04, DJ 06/09/04, p. 155)

No mesmo sentido é o entendimento desta e. Sexta Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, §1º DO CPC. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS FACULTATIVAS ESSENCIAIS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

I - Nos termos do art. 525, inciso II, do Código de Processo Civil, a petição de agravo será acompanhada das das peças facultativas, necessárias ao deslinde da questão.

II - Necessidade de juntada das peças obrigatórias e facultativas simultaneamente à interposição do recurso, sob pena de preclusão consumativa.

III - Agravo legal improvido."

(AG n.º 1999.03.00.044115-0/SP, Sexta Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra, j. em 31/01/08, DJU 18/03/08, p. 505)

Em razão do exposto, nego seguimento ao agravo, a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Encaminhem-se os autos à Vara de origem, após o decurso de prazo.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.017707-3 AG 334997
ORIG. : 200861030024079 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : HELDER AZEVEDO MONTEIRO
ADV : ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se o agravante contra decisão que, em ação de conhecimento processada sob o rito comum ordinário, ajuizada com o fim de "afastar a incidência do imposto de renda sobre o abono pecuniário de férias não gozadas e percebidas pelo autor, com a condenação da União Federal na devolução das importâncias pagas a título de imposto de renda incidente sobre as verbas de mesma natureza dos últimos dez anos, devidamente atualizados" (fl. 18), indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

A teor do disposto no artigo 525, II, do Código de Processo Civil, a petição de agravo deve ser instruída com as peças facultativas hábeis a demonstrar o pretense direito do recorrente.

No entanto, deixou o agravante de juntar aos presentes autos os documentos que comprovassem as razões de sua insurgência e do sustentado direito.

Dessarte, os documentos facultativos, porém imprescindíveis ao deslinde da controvérsia proposta, devem ser colacionados no momento da interposição do agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso em razão da impossibilidade de dilação probatória.

Nesse sentido, traz-se a lume precedente jurisprudencial do STJ:

"Agravo de instrumento. Instrução deficiente. Art. 525, II, do Cód. de Pr. Civil. Aplicação da Súmula 7.

1. A parte tem o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas (necessárias e úteis à compreensão da controvérsia) na formação do instrumento do agravo, sob pena de não-conhecimento do recurso.

(...)

3. Nego provimento ao agravo regimental".

(STJ, AgRg no AG n.º 842404/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Nilson Naves, j. em 10/05/07, DJ 10/09/07, p. 323)

"Agravo de instrumento. Traslado de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia.

1. A ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não-conhecimento.

2. Embargos conhecidos e rejeitados".

(STJ, EREsp n.º 449486/PR, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. em 02/06/04, DJ 06/09/04, p. 155)

No mesmo sentido é o entendimento desta e. Sexta Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, §1º DO CPC. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS FACULTATIVAS ESSENCIAIS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

I - Nos termos do art. 525, inciso II, do Código de Processo Civil, a petição de agravo será acompanhada das peças facultativas, necessárias ao deslinde da questão.

II - Necessidade de juntada das peças obrigatórias e facultativas simultaneamente à interposição do recurso, sob pena de preclusão consumativa.

III - Agravo legal improvido."

(AG n.º 1999.03.00.044115-0/SP, Sexta Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra, j. em 31/01/08, DJU 18/03/08, p. 505)

Em razão do exposto, nego seguimento ao agravo, a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Encaminhem-se os autos à Vara de origem, após o decurso de prazo.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.017750-4 AG 334932
ORIG. : 0600000151 1 Vr CAJURU/SP 0600024398 1 Vr CAJURU/SP
AGRTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
AGRDO : PEDRO SILVA MARTINS NETO E CIA LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, em despacho.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo contra a decisão do Juízo Federal da 1ª Vara de Cajuru/SP que, em execução, recebeu apelação interposta pela agravante como embargos infringentes, dando-lhe provimento.

Sustenta a agravante, em síntese, que ajuizou execução fiscal visando à cobrança do valor equivalente à R\$16.737,20, a qual foi extinta nos termos do inciso III do art. 267 do Código de Processo Civil. Apresentada apelação, o Juízo de origem a recebeu como embargos infringentes, nos termos do art. 34 da Lei nº 6.830/80.

Insurge-se a recorrente contra a decisão que recebeu a apelação como embargos infringentes, uma vez que o débito é muito superior ao equivalente a 50 ORTN's (cerca de R\$328,27). Pede a concessão do efeito suspensivo para que o recurso seja recebido como apelação, devidamente processado e remetido à instância superior.

Após breve relato, decido.

Cuida-se de agravo interposto contra decisão que recebeu recurso de apelação como embargos infringentes.

Considerando que nos termos do art. 34 da Lei nº 6.830/80, "das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração", não poderia ser recebido o recurso interposto pela agravante como embargos infringentes, considerando que o valor objeto da execução é muito superior ao patamar previsto no dispositivo mencionado.

Isto exposto, concedo o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se.

Intime-se.

Publique-se.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.017866-1 AG 334963
ORIG. : 9600087059 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ITAPECERICA DA SERRA LTDA
ADV : MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Distribuidora de Bebidas Itapecerica da Serra Ltda contra decisão do Juízo Federal da 6ª Vara de São Paulo/SP que, em ação ordinária, indeferiu pedido de conversão da compensação já autorizada e com trânsito em julgado, em repetição de indébito.

Alega a agravante, em síntese, que requereu a execução do provimento judicial final, mediante a expedição de precatório, tendo em vista ter encerrado as suas atividades. Sustenta que ambas as formas, repetição ou compensação, têm cunho condenatório, sendo facultado ao contribuinte a escolha. Pede a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, decido.

Presentes os pressupostos do artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizarem a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Não diviso os requisitos para a antecipação do efeito suspensivo neste agravo, conforme o previsto no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

Considerando que o pedido inicialmente formulado foi de condenação da União à devolução mediante compensação, em um exame provisório não se há falar em sua modificação em sede de execução do julgado, porquanto poderia a agravante ter optado à época da propositura da ação, pela repetição do indébito mediante a expedição de precatório, considerando que não havia nenhum impedimento para que assim procedesse.

Isto posto, nego o efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para, querendo, apresentar contraminuta.

Publique-se.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.017868-5 AG 334966
ORIG. : 200361820353634 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : POLIPEX REPRESENTACOES E COM/ LTDA
ADV : JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Nos termos do art. 174 do CTN, constituído definitivamente o crédito tributário, a Fazenda dispõe de cinco anos para propositura da competente ação executiva.

Conforme se observa dos documentos de fls. 21/26, o crédito tributário foi constituído entre o período de 14/02/97 a 15/01/98, com o vencimento do tributo declarado e não pago.

Tendo em vista que a execução fiscal de origem foi proposta em 10/07/03, intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, notadamente para se manifestar detalhadamente sobre a alegação de ocorrência da prescrição da pretensão executória.

Após, apreciarei o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.017894-6 AG 335081
ORIG. : 0700001179 7 Vr BAURU/SP
AGRTE : MARCELO DE CAMPOS
ADV : ABRAÃO SAMUEL DOS REIS
AGRDO : Ordem dos Advogados do Brasil - Secao SP
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 7 VARA DE BAURU SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo interposto contra a decisão do Juízo de Direito da 7ª Vara da Comarca de Bauru/SP, que indeferiu a liminar pleiteada, em medida cautelar requerida por Marcelo de Campos contra o Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/SP, objetivando o restabelecimento provisório de sua carteira profissional.

O presente agravo foi distribuído ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que proferiu acórdão (fls. 164/167), determinando a remessa dos autos à Justiça Federal, considerando a natureza jurídica de autarquia federal dos órgãos de fiscalização do exercício profissional, como é o caso da Ordem dos Advogados do Brasil.

Decido.

A meu ver, é incompetente este E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para conhecer de recurso interposto contra decisão de Juiz Estadual. Nesses termos, ressalto o disposto na Súmula nº 55 do E. Superior Tribunal de Justiça:

"Tribunal Regional Federal não é competente para julgar recurso de decisão proferida por juiz estadual não investido de jurisdição federal"

Nos termos do inciso II do artigo 109 da Constituição Federal, aos Tribunais Regionais Federais compete "julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição".

No caso em apreço, cuida-se de recurso interposto contra decisão do Juízo Estadual, proferida em sede de medida cautelar. Resta claro, portanto, não estarmos diante da chamada "competência delegada" prevista no parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição Federal, assim como não se aplica ao caso a hipótese prevista na Lei nº 5.010/66, que trata das execuções fiscais.

É de se concluir, portanto que cabe ao Tribunal de Justiça e não ao Tribunal Regional Federal processar e julgar o presente recurso de agravo, mesmo que seja para anular a sentença de primeira instância por haver sido proferida por juiz incompetente, valendo ressaltar, outrossim, que a competência para a causa não se confunde com a competência para o reexame dos atos do Juízo de primeiro grau.

Nesse sentido, impõe-se a manifestação do Superior Tribunal de Justiça a respeito, a exemplo do julgado que transcrevo a seguir:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL DE JUSTIÇA E TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - DECISÃO DE JUIZ ESTADUAL NÃO INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL - JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SÚMULA 55/STJ.

1. A delegação de competência de jurisdição federal para o Juízo de Direito demanda a existência de lei específica. Precedente.
2. A competência para processar e julgar agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida por Juízo de Direito não investido de jurisdição federal é do Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula 55/STJ.
3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás - GO, o suscitado."

(CC 47.906/GO, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 08.11.2006, DJ 27.11.2006 p. 223).

Ante o exposto, e nos termos do disposto no artigo 105, inciso I, alínea 'd', da Constituição Federal, suscito o presente conflito negativo de competência, para o fim de ser reconhecida a incompetência deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o conhecimento do recurso.

Expeça-se ofício ao E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhado de todas as peças que compõem este agravo, requerendo, outrossim, a sua distribuição a um dos eminentes Ministros.

Int. Oficie-se.

São Paulo, 20 de maio de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.017986-0 AG 335165
ORIG. : 200660000062134 6 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : EXPEDITO OLIVEIRA DOS SANTOS
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO INTIMAÇÃO PESSOAL
ADV : JAIR SOARES JUNIOR (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EXPEDITO OLIVEIRA DOS SANTOS em face da decisão do Juízo Federal da 6ª Vara de Campo Grande/MS que, em execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade, ao fundamento de que as matérias deduzidas devem ser apreciadas em sede de embargos.

Alega o agravante, em síntese, que é pacífico o entendimento de que é possível, em sede exceção de pré-executividade, a arguição da nulidade da CDA e da prescrição, desde que as alegações possam ser aferidas de plano. Pede a concessão do efeito suspensivo, a fim de que o Juízo de origem se manifeste sobre as matérias suscitadas.

Após breve relato, decido.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Outrossim, diviso a presença dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

A respeito da arguição e conhecimento da nulidade da CDA e da prescrição por meio de exceção de pré-executividade, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo tal possibilidade, desde que não se faça necessária a produção de provas, ou seja, que possam ser apreciadas de plano, mediante o exame dos autos. Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE LIMINAR CONCEDIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO.

1. Não obstante serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade naquelas situações em que não se fazem necessárias dilações probatórias, e em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.

2. No caso em análise, observa-se que a simples demonstração da existência do deferimento de liminar em mandado de segurança, no sentido de suspender a exigibilidade do crédito tributário em discussão, já é prova suficiente para se apreciar a possibilidade de suspensão da execução fiscal em curso. Desse modo, é plenamente cabível o instrumento da exceção de pré-executividade, tal como utilizado pela recorrente, haja vista a desnecessidade de aprofundamento da via probatória para comprovação das alegações aduzidas.

3. Recurso especial provido.

(Resp. nº 726834/RS; Primeira Turma; Data da decisão: 13/11/2007; DJ:10/12/2007, pág. 292; Relatora: Ministra DENISE ARRUDA).

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - MATÉRIA DE DEFESA: PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. Doutrinariamente, entende-se que só por embargos é possível defender-se o executado, admitindo-se, entretanto, a exceção de pré-executividade.

2. Consiste a pré-executividade na possibilidade de, sem embargos ou penhora, argüir-se na execução, por mera petição, as matérias de ordem pública, as nulidades absolutas e a prescrição.

3. A tolerância doutrinária, em se tratando de execução fiscal, esbarra na necessidade de se fazer prova de direito líquido e certo.

4. Recurso especial improvido.

(Resp. 838399/SP; Segunda Turma; Data da decisão: 17/08/2006; DJ:04/09/2006, pág. 254; Relatora: Ministra ELIANA CALMON)

Considerando a possibilidade de apreciação da nulidade da CDA e da prescrição em sede de exceção de pré-executividade, conforme argüido pelo agravante, bem como a viabilidade de seu conhecimento independentemente da produção de provas, deve ser concedida a tutela, a fim de que o Juízo de origem aprecie o pedido.

Ressalto, por fim, que o conhecimento da exceção em sede de agravo poderia representar supressão de instância.

Isto posto, concedo o pedido de efeito suspensivo para determinar o conhecimento da exceção pelo Juízo de origem.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.018000-0 AG 335178
ORIG. : 200061050120683 8 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : MARIA DALVA DE OLIVEIRA
ADV : ALEXANDRE CÉSAR DA SILVA
AGRDO : TELMA ALMEIDA LIMA DE OLIVEIRA
ADV : OSMAR EGIDIO SACOMANI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão do Juízo Federal da 8ª Vara de Campinas/SP, que deferiu pedido de desbloqueio de valores penhorados em conta corrente da agravada Telma Almeida Lima de Oliveira.

Alega a agravante, em síntese, que a Lei nº 11.382/06, ao incluir o artigo 655-A no Código de Processo Civil, permitiu a penhora de ativos financeiros como primeira providência a ser tomada em sede de execução, e que a penhora de dinheiro obedece à ordem de preferência estabelecida pelo artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo ativo.

Após breve relato, DECIDO.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, não diviso, em uma análise provisória, os requisitos que autorizam a concessão da antecipação de tutela da pretensão recursal, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras, somente diante da demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para a localização de outros bens penhoráveis em nome da executada, sem lograr êxito.

O artigo 655-A do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.382/06) não autoriza o bloqueio imediato de ativos financeiros, com ordem de penhora on line, sendo necessária a demonstração de que a exequente diligenciou administrativamente a fim de localizar outros bens para a garantia do Juízo, o que não restou suficientemente demonstrado, no caso vertente.

A propósito, transcrevo julgado proferido pela Sexta Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. AUSÊNCIA DE BENS. CONTA CORRENTE. HONORÁRIOS. CARÁTER ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ainda que o dinheiro, segundo dicção do artigo 11, II da Lei nº 6.830/80, se situe em primeiro lugar entre os bens penhoráveis, a penhora de valores depositados em conta corrente é medida de caráter excepcional, que somente deve ser deferida quando não existirem outros bens a serem constritos, e depois de esgotados todos os meios para localização do devedor e de bens passíveis de penhora.

2. Não demonstrando a exequente ter esgotado todos os meios de que dispunha para localizar bens do devedor sobre os quais deva recair a penhora, injustificável o requerimento de bloqueio de numerário existente em conta bancária, do qual se desconhece a origem ou a destinação, podendo inclusive ter natureza alimentar.

3. Agravo a que se nega provimento."

(AG 2003.03.00.013920-7, Rel. Des. Federal Marli Ferreira, data da decisão: 29/09/2004, publ. DJU 14/01/2005).

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela recursal.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.018025-4 AG 335107
ORIG. : 9106667317 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MORGAN DO BRASIL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : MAGDA APARECIDA PIEDADE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Considerando tratar-se de recurso interposto contra decisão proferida em execução, admito o seu processamento como agravo de instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, ressalvando que não há pedido expresso de atribuição de efeito suspensivo (art. 558 do CPC) ou de antecipação de tutela da pretensão recursal (art. 527, III, CPC).

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 21 de maio de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.018065-5 AG 335130
ORIG. : 200861050040376 6 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : CENTRAL DE EVENTOS ITATIBA LTDA -EPP
ADV : RENATO SIMIONI BERNARDO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO VALENTIM NASSA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em mandado de segurança impetrado com o fim de compelir a autoridade impetrada a "emitir autorização para exploração da atividade de bingo permanente tão somente na modalidade 'cartelas, vedados os chamados 'caça níqueis', nos termos do Decreto nº 3.659/2000" (fl. 12 - sic), indeferiu a liminar pleiteada.

Assevera haver firmado, em outubro de 2007, contrato de prestação de serviço com a Confederação Brasileira de Canoagem, mediante o qual a agravante, em nome dessa entidade, fica autorizada "a explorar atividade de jogo de bingo de cartela" (fl. 06), nos termos do que dispõem os arts. 1º e 3º, inciso II, ambos do Decreto nº 3.659/00, bem como os arts. 5º e 19-A da Medida Provisória nº 2.216-37/01, os quais expressam a legalidade da exploração de jogo de bingo.

Sustenta estar a agravada obrigada a expedir certificado de autorização para exploração de bingo, em decorrência de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2002.34.00.029428-3, impetrado pela Confederação Brasileira de Canoagem perante o Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

Pretende a agravante, em suma, a obtenção de autorização para exploração permanente de bingo em cartela, ao fundamento de encontrar-se autorizada a tanto em consequência de contrato de prestação de serviço celebrado com a Confederação Brasileira de Canoagem, entidade de administração desportiva que obteve medida liminar em mandado de segurança com trâmite perante o Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal.

O jogo de bingo encontrava-se disciplinado nos artigos 59 a 81 da Lei n.º 9.615/98, os quais foram expressamente revogados pelo artigo 2º da Lei n.º 9.981/00, verbis:

"Art. 2º. Ficam revogados a partir de 31 de dezembro de 2001, os artigos 59 a 81 da Lei n.º 9.615 de 24 de março de 1998, respeitando-se as autorizações que estiverem em vigor até a data de sua expiração".

Conforme se vê, ao revogá-los, o legislador respeitou as autorizações em vigor, até a data de sua expiração. Dessarte, para que se autorize a continuidade da exploração do jogo de bingo, impõe-se a renovação da licença, a qual não é mais concedida nos moldes anteriormente definidos.

Por seu turno, o artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, ao dispor sobre a vigência das leis, estabelece no parágrafo 1º que "a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior".

Nesse diapasão, já decidiu esta C. Sexta Turma:

"PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. REEXAME NECESSÁRIO. PRELIMINARES. EXPLORAÇÃO DE JOGO DE BINGO. PROIBIÇÃO LEGAL. LEI Nº 9.981/00. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A Caixa Econômica Federal, à luz das disposições do art. 2º, parágrafo único da Lei nº 9.891/00, é parte passiva legítima por competir a ela autorizar e fiscalizar a realização dos jogos de bingo e decidir sobre a regularidade das prestações de contas. Com a extinção do INDESP, todas as atribuições ficaram a cargo exclusivo da Caixa Econômica Federal, consoante o art. 17 da MP nº 2.049/2000.

2. Objeto social abrangido na conceituação de exploração de jogo de bingo. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada.

3. A proibição de exploração do jogo de bingo não foi efetivada por força da MP nº 168/04, mas pela Lei 9.881/00.

4. A Medida Provisória nº 2.049/00 que alterou o art. 59 da Lei nº 9.615/98, convalidada na MP nº 2.216-37/01 não revogou a Lei nº 9.981/00 e não reintroduziu a exploração do jogo de bingo, mas regulamentou a exploração da atividade no território nacional até o momento de cessação das autorizações de funcionamento até então concedidas, qual seja, 31/12/2002, quando deixou de haver embasamento legal ao exercício da referida atividade, que voltou a ser considerada contravenção penal reprimida no art. 50 do Decreto-lei nº 3.688/41, também em vigor.

5. Ausência de ofensa às disposições constitucionais que asseguram a livre iniciativa, a propriedade privada e a liberdade de exercício de qualquer ofício ou profissão, por competir ao Poder Público, mediante lei em sentido formal, estabelecer restrições ou mesmo vedações ao desempenho de determinadas atividades em nome do interesse público.

6. Ausência de direito adquirido ao exercício de atividade ilícita.

7. Honorários advocatícios arbitrados nos moldes do art. 20, § 4º do CPC."

(AC 2004.61.00.026712-6, Rel. Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro, v.u., j. 31/10/2007, DJU 30/11/2007, p. 785)

"PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. EXPLORAÇÃO DE BINGO. REVOGAÇÃO DA LEI 9615/98. LEI 9981/00. ILICITUDE. ART. 50 DA LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS.

1- A permissão para a exploração das atividades de bingo e outros jogos de azar era dada pela Lei 9615/98 (arts. 59 a 81), os quais vieram a ser revogados pela Lei 9981/00, art. 2º.

2- Foram mantidas, no máximo até 31/12/2002, as autorizações já concedidas; a partir desta data, deixou de haver embasamento legal ao exercício de tal atividade.

3- A livre iniciativa (CF, art. 170, caput e parágrafo único) e o livre desempenho de qualquer trabalho, ofício ou profissão (CF, art. 5º, XIII) não de ser exercitadas nos limites impostos pela lei.

4- Não se caracterizou qualquer ofensa ao direito de propriedade, garantido pela CF, art. 5º, XXII, pois não se verificou nenhuma das modalidades de intervenção do Estado na propriedade privada. Ademais, a propriedade deve cumprir sua função social (CF, art. 5º, XXIII), inclusive no que tange à observância das normas legais.

5- Não há direito adquirido ao exercício desta ou daquela atividade, nem contra a lei (no caso, o art. 50 do Decreto-lei nº 3688/41 - Lei das Contravenções Penais).

6- A existência de sentença proferida nos autos da ação cautelar nº 2002.61.00.008080-7 não socorre a impetrante, haja vista que não produziu coisa julgada material (CPC, art. 810); além disso, as causas de pedir, naquela ação e neste mandado de segurança são diversas.

7- A Lei 8672/93 (e, posteriormente, a Lei 9615/98) não tiveram o condão de revogar o art. 50 do Decreto-lei nº 3688/41, na medida em que a lei especial não revoga a geral (LICC, art. 2º, § 2º).

8- Precedentes do C. STJ (RMS 17480/RS e REsp 703156/SP).

9- Apelação da União Federal e remessa oficial providas para denegar a segurança."

(AMS 2004.61.09.002321-9, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, v.u., j. 06/12/2006, DJU 08/01/2007, p. 287).

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Destarte, ausentes os pressupostos autorizadores da concessão do efeito suspensivo, impõe-se a manutenção da eficácia da decisão impugnada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC.	:	2008.03.00.018201-9	AG 335205
ORIG.	:	200861040034148	1 Vr SANTOS/SP
AGRTE	:	PIL (UK) LIMITED	
REPTE	:	UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA	
ADV	:	CRISTINA WADNER D ANTONIO	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

Vistos.

Regularize a agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento do valor das custas de preparo- código 5775, (Guia DARF, junto à CEF, nos termos do art. 3Tº da Resolução 169, de 04/05/2000, com redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 255, de 16/06/2004, do Conselho de Administração deste Tribunal), sob pena de ser negado seguimento ao presente recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.018207-0 AG 335211
ORIG. : 8900259407 4F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA
ADV : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA
AGRDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSÉ OSÓRIO LOURENÇÃO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.018219-6 AG 335334
ORIG. : 200461020077343 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : MARCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outro
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : RIBE CONSTRUCOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Intimem-se os agravantes para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento, procederem ao recolhimento das custas do preparo e do porte de remessa e retorno, fazendo constar das guias DARF o nome e CPF de um dos recorrentes.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.018227-5 AG 335213
ORIG. : 9200453805 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CONSTRUCAO E COM/ ARARUNA LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo Federal da 8ª Vara de São Paulo/SP que, em execução de julgado, indeferiu pedido de inclusão de juros moratórios entre a data da elaboração da conta e a expedição do ofício precatório.

Alega a agravante, em síntese, serem devidos juros moratórios relativos ao período entre a elaboração da conta e a expedição do ofício requisitório, porquanto entendimento diverso caracterizaria o enriquecimento ilícito e sem causa da agravada. Pede a concessão do efeito suspensivo.

Após breve relato, DECIDO.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução de sentença.

Diviso, neste exame provisório, os requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo, nos moldes do inciso III do artigo 527, cumulado com o artigo 558, ambos do Código de Processo Civil,

Indeferiu o Juízo de origem o pedido de inclusão dos valores correspondentes ao cômputo de juros de mora em continuação, a partir da fixação do valor a executar e a data de expedição do precatório.

A meu ver, em face do lapso existente entre a realização dos cálculos e a extinção do débito, correta a aplicação dos juros moratórios, que devem incidir até a data da expedição do precatório, não havendo que se falar em ofensa ao artigo 100 da Constituição Federal.

Nesse mesmo sentido dispõe a Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

A propósito, transcrevo o seguinte aresto:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. SALDO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS.

1. São devidos juros de mora entre a data do cálculo e a data da expedição do ofício requisitório. Não incidem, contudo, entre a data da expedição do precatório e o efetivo pagamento, desde que observado o prazo determinado pelo § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, conforme entendimento assentado pelo Supremo Tribunal Federal.
2. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, AG nº 2005.03.00.006982-2/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Galvão Miranda, publ. DJU 17/08/2005).

Posto isto, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se.

Intime-se a parte agravada para os fins do artigo 527, V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 21 de maio de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.018263-9 AG 335220
ORIG. : 199903990382557 13 Vr SAO PAULO/SP 9600169730 13 Vr SAO
PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : FABIO SALERNO
ADV : NELSON LOMBARDI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, determinou a inclusão de juros de mora em continuação "entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do precatório" (fl. 04).

Afirma estar a decisão agravada "em desacordo com a Resolução CJF nº 242, de 03.07.01, bem como pelo atual entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a questão" (fl. 04).

Sustenta ser "absolutamente improcedente a aplicação de juros de mora sobre o valor do precatório no interstício temporal que medeia a data da elaboração dos cálculos pelo contador judicial, ou conta aceita, e a referida data de expedição do precatório (data do protocolo junto ao Tribunal Regional Federal respectivo)" - fl. 16, porquanto ainda não constatada sua mora.

Nesse diapasão, expende ser cabível a aplicação de juros de mora apenas quando não for observado o prazo previsto no art. 100, §1º, da Constituição Federal, "como penalidade por não cumprimento da obrigação" (fl. 18), consistente no pagamento do valor devido.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

Do compulsar dos autos, verifica-se ter ocorrido o trânsito em julgado da decisão em 20/08/2007, nos termos da certidão de fl. 420. Citada para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 11.459,09 (onze mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e nove centavos), a União Federal expressamente concordou com os cálculos apresentados pela exequente (fl. 437).

Sobreveio, então, a decisão agravada, determinando a expedição de minuta de ofício requisitório, "devendo constar da expedição a incidência de juros de mora entre a data da realização do cálculo e a expedição do precatório" (fl. 439).

O C. Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento pela não incidência de juros de mora entre a data da expedição do precatório e a data do efetivo pagamento, desde que observado o prazo previsto no parágrafo 1o do artigo 100 da CF, por não restar caracterizado inadimplemento imputado à entidade estatal, conforme ementas ora colacionadas:

"EMENTA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido"

(STF, 2ª Turma, RE 298616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, J. 31/10/2002, maioria, DJ 03/10/2003, p.0010, ement. vol. 02126-02, p. 0429).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, 1ª Turma, RE 305186, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/2002, m.v., DJU 18/10/2002, p. 49)

Contudo, a questão que ora se apresenta relaciona-se à incidência de juros de mora para a expedição do primeiro precatório. Entende a União Federal pela não incidência de juros moratórios, porquanto ainda não configurada sua mora no cumprimento da obrigação.

Com efeito, de acordo com a disposição do parágrafo 1o do artigo 100 da CF e a interpretação dada pelo E. STF a respeito da incidência de juros, entende-se que os juros de mora não são devidos entre a expedição do precatório e o seu pagamento no prazo fixado pela Constituição, quando ainda não caracterizada a mora do ente estatal, mas são devidos em momento imediatamente anterior, ou seja, entre a data da elaboração da conta e a expedição do precatório.

Nesse sentido, já decidiu esta Corte Regional, conforme as seguintes ementas:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. PERÍODO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO . CABIMENTO. PERÍODO ENTRE A EXPEDIÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO E PERÍODO POSTERIOR AO PAGAMENTO. NÃO CABIMENTO. 1. É devido o pagamento de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da primeira conta e a expedição do precatório (data em que o Tribunal solicita o numerário), tendo em vista que são decorrentes do título judicial transitado em julgado, bem como em razão do longo lapso de tempo transcorrido. 2. Não são devidos os juros de mora no período compreendido entre a expedição do precatório e o seu efetivo pagamento. Exegese do artigo 100, § 1º, CF. Precedentes do STF. 3. Também não é devido o cômputo de juros no período posterior ao efetivo pagamento até a elaboração da nova conta, pois não está configurada a mora da União. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido. 5. Agravo regimental prejudicado."

(TERCEIRA TURMA AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 160324 DJU DATA:05/10/2005 PÁGINA: 218 - Desembargador Federal MÁRCIO MORAES)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS. REGIME ATUAL. ATUALIZAÇÃO PARA PRECATÓRIO COMPLEMENTAR . APELAÇÃO CONHECIDA COMO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÍNDICE OFICIAL DE CORREÇÃO MONETÁRIA (UFIR), JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO E RECÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. Interposta apelação, porém, no prazo do agravo de instrumento, tem aplicação o princípio da fungibilidade, para conhecer-se do recurso com a natureza que lhe é própria, considerando que seu objeto é a impugnação de decisão interlocutória e, não, de sentença. 2. A conta de atualização da sentença homologatória, em que se aplica a correção monetária com base em índice oficial (UFIR), não evidencia, por evidente, qualquer excesso de execução, e são cabíveis juros moratórios (com o recálculo dos honorários advocatícios) desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até - salvo termo final requerido em menor

extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso - o encaminhamento do ofício precatório (inclusão na proposta orçamentária). 3. Apelação conhecida como agravo de instrumento, a que se nega provimento."

(TERCEIRA TURMA AC - APELAÇÃO CÍVEL - 161256 DJU DATA:25/04/2007 PÁGINA: 392 - Desembargador Federal CARLOS MUTA)

"PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. PRECATÓRIO . CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IGP-DI E IPCA-E. JUROS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR . ARTIGO 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESNECESSIDADE DE NOVA CITAÇÃO. - Não há por que ser levada a efeito nova citação do réu na execução complementar, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, porquanto é incabível a oposição de embargos à execução quando é feito pelo exequente pedido de pagamento de diferenças, a ser realizado por meio de precatório complementar ou RPV complementar. Eventual citação do INSS para apresentar novos embargos, sobre não configurar hipótese prevista na legislação processual, implicaria imprimir maior formalismo ao procedimento, o que configuraria despropósito à luz do art. 244 do Código de Processo Civil. Matéria preliminar rejeitada. - Para fins de atualização monetária do débito, até a data da inclusão do crédito no orçamento (1º/07) é aplicável o IGP-DI, conforme disposto no Provimento nº 26 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Dessa data em diante, até mesmo em relação a eventuais pagamentos complementares, a correção monetária seguirá a orientação traçada pela Resolução nº 373/04 do Conselho da Justiça Federal, que prevê o IPCA-E como fator de atualização. Precedentes desta e. 7ª Turma. - Não há a incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal). Porém, são devidos os juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do débito no orçamento do precatório, em 01/07, uma vez que tal período não está compreendido no disposto pelo parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição da República. Entendimento desta e. 7ª Turma. - Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação parcialmente provida."

(SÉTIMA TURMA AC - APELAÇÃO CIVEL - 325943 DJU DATA:14/03/2007 PÁGINA: 377 - JUIZ RODRIGO ZACHARIAS)

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Dê-se ciência ao Juízo a quo do teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.018274-3 AG 335231
ORIG. : 200761820224062 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : CARLOS ALBERTO RIGON
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido formulado pela exequente no sentido de ser determinado o bloqueio, por meio do sistema BACEN JUD, de valores que o executado possua em instituições financeiras.

Sustenta trazer maior efetividade ao processo de execução a penhora em dinheiro por meio do sistema BACEN JUD.

Alega que com o advento do art. 655-A no CPC, não há necessidade de esgotamento de diligências em busca de bens do executado para que se efetive a penhora por meio do sistema BACEN JUD.

Inconformada, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo "tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios", nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.

Os bens penhorados têm por escopo precípuo a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exeqüente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

Sustenta a agravante ter se insurgido nos autos da execução fiscal, requerendo a penhora on line dos ativos financeiros dos executados.

Com efeito, cabe ser observado que, em 08 de maio de 2001, foi firmado Convênio de Cooperação Técnico-Institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal para fins de acesso ao Sistema BACEN JUD.

Por outro lado, cabe observar o que dispõe a Lei n.º 4.595/64:

"Art 38. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

(...)

§ 1º. As informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário, prestados pelo Banco Central da República do Brasil ou pelas instituições financeiras, e a exibição de livro e documento em Juízo, se revestirão sempre do mesmo caráter sigiloso, só podendo a ele ter acesso as partes legítimas na causa, que deles não poderão servir-se para fins estranhos à mesma."

Trata o referido dispositivo sobre o sigilo bancário a que estão obrigadas as instituições financeiras, excepcionado no § 1º a regra do sigilo quando se tratarem de informações determinadas pelo Poder Judiciário.

Dessarte, inexistente ilegalidade no rastreamento de valores da executada em instituições financeiras por meio do sistema BACENJUD.

Por outro lado, dispõe o artigo 185-A do Código Tributário Nacional:

"Art. 185-A: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

Anteriormente à alteração do artigo 185 do CTN pelo LC 118/05, a jurisprudência já entendia ser cabível a expedição de ofícios aos órgãos competentes a fim de que o credor pudesse encontrar bens de propriedade do devedor, a saber:

"RECURSO ESPECIAL - ART. 105, III, "a", CF - AJUIZAMENTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA CONTRA CONTRIBUINTE QUE ENCERROU IRREGULARMENTE SUAS ATIVIDADES - NÃO LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO E DE BENS DA EXECUTADA - CITAÇÃO DOS SÓCIOS - PRETENDIDA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL PARA OBTENÇÃO DE CÓPIA DA DECLARAÇÃO DE BENS DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA - NÃO PROVIMENTO AO RECURSO - ALEGADA VULNERAÇÃO AOS ARTS. 399 DO CPC, 198 DO CTN E 40 DA LEI N. 6.830/80 - RECURSO NÃO CONHECIDO.

- A requisição judicial, em matéria deste jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequente enviou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado.

- Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações referentes aos bens dos sócios, não há demonstração de vulneração aos arts. 399 do CPC e 198 CTN, que conferem ao magistrado a possibilidade de requisitá-las.

- Não existindo bens a serem penhorados, e nem demonstrado qualquer esforço da exequente em obter as informações acerca dos bens de outra forma, correta a suspensão temporária do processo com base no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

- A quebra do sigilo bancário (Lei nº 4.595/64), perseguida pela Fazenda Pública, é medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos.

Recurso não conhecido - Precedentes. Decisão unânime."

(STJ, 2ª Turma, REsp 204329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 09/05/2000, DJ 19/06/2000, p. 0131)

No entanto, não demonstrou a agravante o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis, pressuposto para o deferimento da medida pleiteada.

Nesse sentido, alega não ser necessário o esgotamento dos meios legais para a busca de bens, tendo em vista o disposto no art. 655-A do CPC.

Entretanto, denota-se que as alterações do Código de Processo Civil, promovidas pela Lei nº 11.382/06, especificamente no tocante ao artigo 655-A, não tiveram o condão de tornar obrigatória a penhora de dinheiro ou de valores em aplicação financeira, tampouco de tornar despicando o prévio esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora antes de se proceder à penhora "on line". Tais alterações, em verdade, visaram tão-somente à regulamentação de expediente o qual já era utilizado no âmbito da Justiça Federal.

Dessarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, não vislumbro a relevância da fundamentação a dar ensejo à concessão do provimento pleiteado.

Ausentes os pressupostos, indefiro a medida postulada.

Dê-se ciência do teor desta decisão ao Juízo de origem.

Deixo de determinar a intimação do agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC, porquanto não instaurada a relação jurídico-processual.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.018305-0 AG 335261
ORIG. : 200261820188576 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : LABORCELL LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão do Juízo Federal da 7ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que indeferiu pedido de inclusão dos sócios da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal.

Alega a agravante, em síntese, que em se tratando de débitos contraídos junto à Seguridade Social, vigora a regra de responsabilidade solidária entre os sócios da sociedade limitada executada, conforme dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.620/93. Sustenta, ademais, a dissolução irregular da empresa, a ensejar o redirecionamento da execução em face dos sócios. Pleiteia a concessão de antecipação de tutela da pretensão recursal.

Após breve relato, DECIDO.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Todavia, não diviso, neste exame provisório, os requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo, nos moldes do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

Pleiteia a agravante a aplicação do art. 13 da Lei nº 8.620/93, relativamente à responsabilidade solidária dos sócios da executada, no tocante ao não recolhimento da COFINS.

A respeito da matéria, já se manifestou a 6ª Turma, por ocasião do julgamento do agravo de instrumento nº 248101, em 22/03/2006, D.J.U de 23/05/2006, tendo por Relator o Excelentíssimo Desembargador Federal Mairan Maia, conforme ementa abaixo transcrita:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE BENS. INADIMPLEMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 13 DA LEI N.º 8.620/93.

1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito.

2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular.

3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado "quantum satis" a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta : indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN.

4. O fato de não haver bens bastantes para garantir a execução, aliado ao inadimplemento, não autoriza o seu redirecionamento automático em face dos sócios, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade.

5. Interpretando-se sistematicamente a legislação de regência, chega-se à conclusão que a responsabilidade solidária do art. 13 da Lei n.º 8.620/93 alcança tão-somente as contribuições decorrentes de obrigações previdenciárias que, não obstante sejam destinadas à Seguridade Social, abrangendo a Saúde, a Assistência e a Previdência, têm origem em contribuições cuja capacidade tributária é do Instituto Nacional do Seguro Social, órgão criado com finalidade específica para atuar na seara previdenciária, sobretudo para promover arrecadar, fiscalizar e cobrar contribuições incidentes sobre folha de salários e demais receitas a elas vinculadas, gerir os recursos do Fundo de Previdência e Assistência Social, bem como conceder e manter os benefícios e serviços previdenciários, a teor do disposto no art. 3º do Decreto n.º 99.350/90. Observe-se que, nos termos do parágrafo único do art. 3º, com exceção das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais receitas a elas vinculadas, as demais contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social permaneceram sob a administração da Receita Federal.

6. Infere-se, outrossim, que as contribuições a cargo das empresas, incidentes sobre a receita ou o faturamento e o lucro, bem como as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos, não se inserem no âmbito da competência do INSS, porquanto reservadas à Secretaria da Receita Federal. Desse modo, a disposição contida no art. 13 da Lei n.º 8.620/93 não se aplica à COFINS.

No caso, os débitos objeto da execução fiscal referem-se à cobrança de contribuições cuja arrecadação está afeta à Secretaria da Receita Federal, afastando-se, portanto, a aplicação do disposto no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, no que diz respeito à solidariedade dos sócios.

Dessa forma, eventual responsabilização do sócio somente poderia ser examinada à luz do disposto no art. 135 do CTN.

Dispõe o inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa.

Conforme entendimento desta Sexta Turma, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária, desde que comprovada por documentos que indiquem o encerramento da empresa.

No caso vertente, não há demonstração neste sentido, uma vez que a mera tentativa de citação frustrada, por aviso de recebimento, bem como a irregularidade cadastral na Receita, não são suficientes à configuração da dissolução irregular, pois comprovam apenas que a empresa mudou de endereço, sem comunicar aos órgãos competentes.

Nesse sentido tem se orientado a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante exemplifica o aresto abaixo transcrito:

TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE.

1. O simples indício de ter havido a dissolução irregular da empresa executada, por si só, não autoriza a pretensão de reconduzir o executivo fiscal contra os sócios da empresa. Mas se o indício se torna robusto, amparado por documentos que atestem o provável encerramento das atividades da empresa, torna-se possível autorizar o redirecionamento do executivo fiscal.

2. Recurso especial provido.

(REsp 826.791/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.05.2006, DJ 26.05.2006 p. 251)

Ademais, verifica-se que a agravante não diligenciou suficientemente à procura de bens da executada, a fim de satisfazer o crédito exequendo.

Ante o exposto, nego o pedido de antecipação de tutela da pretensão recursal.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 21 de maio de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.018321-8 AG 335277
ORIG. : 9000432111 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : EUFRASIO AUGUSTINHO DE ARAUJO e outro
PARTE R : KAMEDY COM/ IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido formulado pela exeqüente no sentido de ser determinado o "rastreamento e bloqueio de valores que o(s) Executados possua(m) em instituições financeiras, através do sistema BACEN JUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito em cobrança, bem como a posterior penhora do valor eventualmente bloqueado" (fl. 100).

Alega a agravante, em suma, tratar-se o sistema BACENJUD de instrumento colocado à disposição da Justiça, "mediante o qual é possível a expedição, via grande rede, de ordem de bloqueio em saldos existentes em contas correntes ou aplicações financeiras de titularidade do devedor, equivalente à expedição de mandado de penhora a ser cumprida pelo Oficial de Justiça" (fl. 07).

Sustenta dever "o Magistrado, se provocado, socorrer-se do sistema BACENJUD para localização de patrimônio do devedor e/ou responsáveis legais mantido junto às instituições financeiras" (fl. 08).

Inconformada, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo "tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios", nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.

Os bens penhorados têm por escopo precípuo a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exeqüente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

Sustenta a agravante ter se insurgido nos autos da execução fiscal, requerendo a penhora on line dos ativos financeiros do executado.

Com efeito, cabe ser observado que, em 08 de maio de 2001, foi firmado Convênio de Cooperação Técnico-Institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal para fins de acesso ao Sistema BACEN JUD.

Por outro lado, cabe observar o que dispõe a Lei n.º 4.595/64:

"Art 38. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

(....)

§ 1º. As informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário, prestados pelo Banco Central da República do Brasil ou pelas instituições financeiras, e a exibição de livro e documento em Juízo, se revestirão sempre do mesmo caráter sigiloso, só podendo a ele ter acesso as partes legítimas na causa, que deles não poderão servir-se para fins estranhos à mesma."

Trata o referido dispositivo sobre o sigilo bancário a que estão obrigadas as instituições financeiras, excepcionado no § 1º a regra do sigilo quando se tratarem de informações determinadas pelo Poder Judiciário.

Dessarte, inexistente ilegalidade no rastreamento de valores da executada em instituições financeiras por meio do sistema BACENJUD.

Por outro lado, dispõe o artigo 185-A do Código Tributário Nacional:

"Art. 185-A: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

Anteriormente à alteração do artigo 185 do CTN pelo LC 118/05, a jurisprudência já entendia ser cabível a expedição de ofícios aos órgãos competentes a fim de que o credor pudesse encontrar bens de propriedade do devedor, a saber:

"RECURSO ESPECIAL - ART. 105, III, "a", CF - AJUIZAMENTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA CONTRA CONTRIBUINTE QUE ENCERROU IRREGULARMENTE SUAS ATIVIDADES - NÃO LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO E DE BENS DA EXECUTADA - CITAÇÃO DOS SÓCIOS - PRETENDIDA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL PARA OBTENÇÃO DE CÓPIA DA DECLARAÇÃO DE BENS DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA - NÃO PROVIMENTO AO RECURSO - ALEGADA VULNERAÇÃO AOS ARTS. 399 DO CPC, 198 DO CTN E 40 DA LEI N. 6.830/80 - RECURSO NÃO CONHECIDO.

- A requisição judicial, em matéria deste jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado.

- Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações referentes aos bens dos sócios, não há demonstração de vulneração aos arts. 399 do CPC e 198 CTN, que conferem ao magistrado a possibilidade de requisitá-las.

- Não existindo bens a serem penhorados, e nem demonstrado qualquer esforço da exequente em obter as informações acerca dos bens de outra forma, correta a suspensão temporária do processo com base no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

- A quebra do sigilo bancário (Lei nº 4.595/64), perseguida pela Fazenda Pública, é medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos.

Recurso não conhecido - Precedentes. Decisão unânime."

(STJ,2ª Turma, REsp 204329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 09/05/2000, DJ 19/06/2000, p. 0131)

No entanto, não demonstrou a agravante o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis, pressuposto para o deferimento da medida pleiteada.

Nesse sentido, alegou nos autos da execução fiscal não ser necessário o esgotamento dos meios legais para a busca de bens, tendo em vista o disposto no art. 655-A do CPC.

Entretanto, denota-se que as alterações do Código de Processo Civil, promovidas pela Lei n.º 11.382/06, especificamente no tocante ao artigo 655-A, não tiveram o condão de tornar obrigatória a penhora de dinheiro ou de valores em aplicação financeira, tampouco de tornar despicando o prévio esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora antes de se proceder à penhora "on line". Tais alterações, em verdade, visaram tão-somente à regulamentação de expediente o qual já era utilizado no âmbito da Justiça Federal.

Dessarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, não vislumbro a relevância da fundamentação a dar ensejo à concessão do provimento pleiteado.

Ausentes os pressupostos, indefiro a medida postulada.

Dê-se ciência do teor desta decisão ao Juízo de origem.

Deixo de determinar a intimação da agravada nos termos do artigo 527, V, do CPC, em razão de não ter sido ainda instaurada a relação jurídico-processual.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.018327-9 AG 335283
ORIG. : 200661820179660 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : VANESSA CHAVES OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido formulado no sentido de ser determinado o bloqueio, por meio do sistema BACEN JUD, de valores que a executada possua em instituições financeiras.

Sustenta trazer maior efetividade ao processo de execução a penhora em dinheiro por meio do sistema BACEN JUD.

Alega que com o advento do art. 655-A no CPC, não há necessidade de esgotamento de diligências em busca de bens do executado para que se efetive a penhora por meio do sistema BACEN JUD.

Inconformada, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo "tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios", nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.

Os bens penhorados têm por escopo precípuo a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

Sustenta a agravante ter se insurgido nos autos da execução fiscal, requerendo a penhora on line dos ativos financeiros dos executados.

Com efeito, cabe ser observado que, em 08 de maio de 2001, foi firmado Convênio de Cooperação Técnico-Institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal para fins de acesso ao Sistema BACEN JUD.

Por outro lado, cabe observar o que dispõe a Lei n.º 4.595/64:

"Art 38. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

(....)

§ 1º. As informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário, prestados pelo Banco Central da República do Brasil ou pelas instituições financeiras, e a exibição de livro e documento em Juízo, se revestirão sempre do mesmo caráter sigiloso, só podendo a ele ter acesso as partes legítimas na causa, que deles não poderão servir-se para fins estranhos à mesma."

Trata o referido dispositivo sobre o sigilo bancário a que estão obrigadas as instituições financeiras, excepcionado no § 1º a regra do sigilo quando se tratarem de informações determinadas pelo Poder Judiciário.

Dessarte, inexistente ilegalidade no rastreamento de valores da executada em instituições financeiras por meio do sistema BACENJUD.

Por outro lado, dispõe o artigo 185-A do Código Tributário Nacional:

"Art. 185-A: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

Anteriormente à alteração do artigo 185 do CTN pelo LC 118/05, a jurisprudência já entendia ser cabível a expedição de ofícios aos órgãos competentes a fim de que o credor pudesse encontrar bens de propriedade do devedor, a saber:

"RECURSO ESPECIAL - ART. 105, III, "a", CF - AJUZAMENTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA CONTRA CONTRIBUINTE QUE ENCERROU

IRREGULARMENTE SUAS ATIVIDADES - NÃO LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO E DE BENS DA EXECUTADA - CITAÇÃO DOS SÓCIOS - PRETENDIDA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL PARA OBTENÇÃO DE CÓPIA DA DECLARAÇÃO DE BENS DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA - NÃO PROVIMENTO AO RECURSO - ALEGADA VULNERAÇÃO AOS ARTS. 399 DO CPC, 198 DO CTN E 40 DA LEI N. 6.830/80 - RECURSO NÃO CONHECIDO.

- A requisição judicial, em matéria deste jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado.

- Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações referentes aos bens dos sócios, não há demonstração de vulneração aos arts. 399 do CPC e 198 CTN, que conferem ao magistrado a possibilidade de requisitá-las.

- Não existindo bens a serem penhorados, e nem demonstrado qualquer esforço da exequente em obter as informações acerca dos bens de outra forma, correta a suspensão temporária do processo com base no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

- A quebra do sigilo bancário (Lei nº 4.595/64), perseguida pela Fazenda Pública, é medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos.

Recurso não conhecido - Precedentes. Decisão unânime."

(STJ,2ª Turma, REsp 204329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 09/05/2000, DJ 19/06/2000, p. 0131)

No entanto, não demonstrou a agravante o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis, pressuposto para o deferimento da medida pleiteada.

Nesse sentido, alega não ser necessário o esgotamento dos meios legais para a busca de bens, tendo em vista o disposto no art. 655-A do CPC.

Entretanto, denota-se que as alterações do Código de Processo Civil, promovidas pela Lei n.º 11.382/06, especificamente no tocante ao artigo 655-A, não tiveram o condão de tornar obrigatória a penhora de dinheiro ou de valores em aplicação financeira, tampouco de tornar despicando o prévio esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora antes de se proceder à penhora "on line". Tais alterações, em verdade, visaram tão-somente à regulamentação de expediente o qual já era utilizado no âmbito da Justiça Federal.

Dessarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, não vislumbro a relevância da fundamentação a dar ensejo à concessão do provimento pleiteado.

Ausentes os pressupostos, indefiro a medida postulada.

Dê-se ciência do teor desta decisão ao Juízo de origem.

Por não haver procurador constituído nos autos, intime-se a agravada, pessoalmente, no endereço de fl. 27.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.018477-6 MCI 6184
ORIG. : 200661000154924 12 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : FASCREEN ARTES GRAFICAS LTDA
ADV : ROBERTO BORTMAN

REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

FASCREEN ARTES GRÁFICAS LTDA. propõe a presente medida cautelar objetivando seja determinada a suspensão dos efeitos do Termo de Intimação n.º 01155211, ao fundamento de descumprimento, por parte da autoridade que o lavrou, da sentença proferida nos autos da ação pelo rito ordinário n.º 2006.61.00.015492-4.

Na referida sentença, foi julgado parcialmente procedente o pedido para declarar a inexigibilidade da COFINS e do PIS sobre outras receitas que não o faturamento, em razão da inconstitucionalidade do art. 3º, §1º, da Lei n.º 9.718/98, bem assim para obstar a lavratura de auto de infração e imposição de multas.

Com efeito, denota-se terem sido afastados tão-somente os comandos do §1º do art. 3º da Lei n.º 9.718/98, nada se mencionado no tocante à legislação superveniente.

Dessarte, não há como se aferir, tão-somente dos documentos acostados aos autos, referirem-se os débitos constantes do Termo de Intimação n.º 01155211 ao PIS e COFINS exigidos em desacordo com os comandos da sentença.

Dessarte, cite-se a requerida para, querendo, oferecer contestação, oportunidade em que deverá se manifestar conclusivamente sobre os débitos constantes do termo de intimação n.º 01155211 e eventual descumprimento dos comandos da sentença proferida nos autos da ação pelo rito ordinário n.º 2006.61.00.015492-4.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.018555-0 AG 335475
ORIG. : 200761820108980 8F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ALEXANDRE VERRI
ADV : HOMAR CAIS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : INACOM DO BRASIL LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão do Juízo Federal da 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que rejeitou a alegação de ilegitimidade passiva do agravante, sócio da empresa executada, formulada por meio de exceção de pré-executividade.

Alega o agravante, em síntese, a não aplicação da responsabilidade solidária dos sócios prevista no artigo 13 da Lei nº 8.620/93 ao caso, devendo ser provada a ocorrência de dolo na administração da sociedade executada, conforme previsão do inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Após breve relato, decido.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Outrossim, diviso a presença dos requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Por primeiro, deixo consignado que, em se tratando de execução fiscal para cobrança de contribuição incidente sobre o faturamento (COFINS), cuja arrecadação está afeta à Secretaria da Receita Federal, afasta-se a aplicação do disposto no artigo 13 da Lei nº 8.620/93, no que diz respeito à solidariedade dos sócios.

Por outro lado, dispõe o inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa. Não há nos autos demonstração, neste sentido, por parte do Fisco.

Com efeito, conforme entendimento desta Sexta Turma, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária, desde que comprovada por documentos que indiquem o encerramento da empresa.

No caso vertente, a mera tentativa de citação frustrada, por aviso de recebimento, bem como a irregularidade cadastral na Receita, não são suficientes à configuração da dissolução irregular, pois comprovam apenas que a empresa mudou de endereço, sem comunicar aos órgãos competentes.

Nesse sentido tem se orientado a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante exemplifica o aresto abaixo transcrito:

TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE.

1. O simples indício de ter havido a dissolução irregular da empresa executada, por si só, não autoriza a pretensão de reconduzir o executivo fiscal contra os sócios da empresa. Mas se o indício se torna robusto, amparado por documentos que atestem o provável encerramento das atividades da empresa, torna-se possível autorizar o redirecionamento do executivo fiscal.

2. Recurso especial provido.

(REsp 826.791/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.05.2006, DJ 26.05.2006 p. 251)

Assim, deve ser acolhida a exceção de pré-executividade para reconhecer a ilegitimidade passiva do agravante Alexandre Verri, sócio da empresa executada.

Ante o exposto, concedo o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.018559-8 AG 335491
ORIG. : 200861000106719 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CESAR ROMERO MAGALHAES
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos

DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III), para determinar à empregadora SUZANO PAPÉIS CELULOSE S/A, que não efetue o desconto da referida exação sobre os valores relativos às férias vencidas não gozadas pela necessidade de trabalho, férias indenizadas vencidas e proporcionais, 1/3 das férias indenizadas vencidas e proporcionais indenizadas.

O agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, rectius, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 30/31 dos autos originários (fls. 17/18 destes autos) que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar, que visava o não recolhimento do Imposto de renda incidente sobre indenização de férias vencidas não gozadas pela necessidade de trabalho, férias indenizadas vencidas e proporcionais, 1/3 das férias indenizadas vencidas e proporcionais indenizadas.

Pretende o agravante a reforma da decisão agravada, alegando, em síntese, que deve ser obstada a incidência do imposto de renda sobre as referidas verbas rescisórias.

No que tange às importâncias recebidas a título de férias vencidas e não gozadas por necessidade de trabalho, incluído o denominado terço constitucional, entendo que constituem compensação, ressarcimento pecuniário pela não fruição desse direito pelo empregado, sendo, portanto, indenização. Como tal, está fora do campo de tributação do IR.

Por sua vez, o ressarcimento pelas férias não gozadas também já foi matéria sumulada pelo E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: o pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda (Súmula nº 125).

Cumprе ressaltar que não há necessidade de se comprovar nos autos que as férias não puderam ser usufruídas no momento oportuno por necessidade de serviço para afastar a tributação.

No tocante às férias proporcionais, adoto doravante o entendimento, ressaltado em decisões anteriores, no sentido de que têm caráter indenizatório, ainda que se trate de demissão involuntária, pois o empregado só pode gozá-las depois de sua aquisição, em sua integralidade; sobrevindo a rescisão do contrato, é impedido de gozá-las e o recebimento em pecúnia corresponde à reparação pelas perdas.

Neste sentido é a orientação jurisprudencial do E. STJ :

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA OU NÃO-INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS OU SALARIAIS. FÉRIAS PROPORCIONAIS. UM TERÇO CONSTITUCIONAL SOBRE AS FÉRIAS.

(...)

3. In casu, as verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de férias proporcionais e acréscimo constitucional, quando da sua demissão sem justa causa, não ensejam acréscimo patrimonial exatamente por seu caráter indenizatório.

4. Agravo regimental desprovido.

(STJ-AgRG no RESP nº 741.984/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 06/12/2005).

No mesmo sentido : STJ-Resp nº 708203/SP, Primeira Turma, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01/07/2005, p. 424; STJ-RESP n 771.218/PR, Segunda Turma, rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 04/04/2006.

Por derradeiro, indefiro o pedido de compensação pela empregadora nos recolhimentos a serem efetuados pelo Fisco, cabendo ao agravante se utilizar das vias próprias caso o recolhimento da exação já tenha sido realizado.

Expeça-se o ofício, com urgência, à empregadora no endereço declinado às fls. 13 destes autos, comunicando-a do teor da presente decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.018617-7 AG 335593
ORIG. : 200861000093555 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PAULISTA SAUDE S/A
ADV : LUIS FELIPE BAPTISTA LUZ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, em despacho.

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 203, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a agravante efetue o recolhimento do porte de remessa e retorno, conforme disposto no artigo 3º da Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, sob pena de negativa de seguimento ao recurso.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.018808-3 AG 335587

ORIG. : 200861000095230 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : ANA PAULA MENEGHIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, em despacho.

Neste juízo provisório, observo que a agravante deixou de instruir o presente recurso com as peças obrigatórias enumeradas no artigo 525 do CPC, cuja falta importa na negativa de seguimento do agravo, por carência de pressuposto de admissibilidade recursal.

Isto posto, nego seguimento ao recurso, com supedâneo nos artigos 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Após cumpridas as formalidades devidas, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.018816-2 AG 335589
ORIG. : 200561820287221 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARCOS ANTONIO LICERE e outro
ADV : MARCIO SUHET DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : LOG PRINT ETIQUETAS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.019263-3 AG 335910
ORIG. : 200561820058499 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : INDUSTRIAS JB DUARTE S/A
ADV : HELCIO HONDA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Indústrias JB Duarte S/A contra decisão do Juízo Federal da 6ª Vara das Execuções Fiscais/SP, que deferiu pedido de penhora dos valores correspondentes a dividendos a serem distribuídos e da parcela reservada para futuros investimentos, com fundamento no art. 32 da Lei nº 4.357/64.

Alega a agravante, em síntese, que não se aplica ao caso concreto o disposto no art. 32 da Lei nº 4.357/64, uma vez que não vedou às empresas em débito, a distribuição de dividendos a seus acionistas ou quotistas, existindo óbice apenas em relação ao eventual pagamento de bonificações. Ademais o direito ao resultado da empresa foi garantido aos acionistas pela Lei nº 6.404/76, revogando, portanto, o disposto na Lei nº 4.357/64. Também se insurge a recorrente contra a penhora da reserva de investimento, a qual seria impenhorável, na qualidade de pecúlio, conforme o disposto no art. 649, inciso IV do Código de Processo Civil. Pede a concessão do efeito suspensivo.

Após breve relato, DECIDO.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, não diviso, em uma análise provisória, os requisitos que autorizam a concessão da antecipação de tutela da pretensão recursal, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Considerando o lucro auferido pela agravante, conforme petição da União Federal (cópia de fl. 316), e o débito tributário superior a R\$53 milhões de reais, tenho que não há óbice legal ou constitucional à aplicação do disposto no art. 32 da Lei nº 4.357/64, o qual determina que as empresas em débito com a União, autarquias e Previdência Social, não poderão distribuir bonificações, ou lucros. Não se há falar, portanto, que os dividendos poderiam ser distribuídos livremente. Ademais, necessário se faz o exame da origem dos referidos dividendos, o que não é possível em análise preliminar própria de decisão monocrática em agravo.

Por outro lado, não se pode ignorar o disposto no inciso I do art. 52 da Lei nº 8.212/91 ao prever a vedação à distribuição de dividendos quando a sociedade estiver em débito com a Seguridade Social, o que poderia abranger a COFINS.

Finalmente, considerando o valor do débito e a aferição de lucro, deveria, o devedor, honrar os seus compromissos e, principalmente, aqueles que afetam toda a coletividade, por meio do recolhimento de tributos.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela recursal.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 3 de julho de 2008, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AG 314329 2007.03.00.093434-7 200561270016635 SP

: DES.FED. LAZARANO NETO

RELATOR

AGRTE : GAPLAN CAMINHOES MOGI
LTDA

ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE
CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

00002 REOMS 276998 2005.60.00.000031-8

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO

PARTE A : ANA PAULA LUNARDON SILVA

ADV : JOSE BELGA ASSIS TRAD

PARTE R : UNIVERSIDADE PARA O DESENVOLVIMENTO DO ESTADO E DA
REGIAO DO PANTANAL UNIDERP

ADV : SURIA DADA PAIVA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

Anotações : DUPLO GRAU

00003 AMS 247017 2001.61.00.024043-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : RIO BONITO ASSESSORIA DE NEGOCIOS LTDA

ADV : MARCELO MAZON MALAQUIAS

00004 AMS 230076 1999.61.00.021535-9

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : HOSPITAL E MATERNIDADE VOLUNTARIOS LTDA
ADV : JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00005 AMS 295252 2003.61.00.022827-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : COFEMA SERVICOS RADIOLOGICOS S/C LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS

00006 AMS 289269 2004.61.14.006215-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ALCEU JOSE DOS SANTOS e outros
ADV : ADILSON SANTOS ARAUJO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00007 AMS 291141 2006.61.00.020770-9

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA GUEDES AMARAL
ADV : ANDREA SOARES MONZILLO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00008 AC 1085680 2003.61.14.001539-7

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : ANDRE FOSKI
ADV : CLAUDIA PRETURLAN CESAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00009 AC 445655 98.03.097419-0 8900371924 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : LUCIANE PRODUTOS PARA VEDACAO LTDA
ADV : ROBERTO CARLOS KEPPLER
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00010 REOAC 402063 97.03.087546-7 9106595243 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
PARTE A : INA IND/ E COM/ DE ESFERAS LTDA
ADV : MARIO MORANDO e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00011 AC 1229881 2000.61.15.001943-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : BRAINCO BRASIL IND/ E COM/ DE MAQUINAS E PECAS LTDA
ADV : ANGELICA SANSON DE ANDRADE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP
Anotações : DUPLO GRAU

00012 AC 444055 98.03.091935-0 9500111446 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO
APDO : SUELI DE MARI FABBRI
ADV : MOEMA DUTRA QUEIROZ FERREIRA

00013 AC 370128 97.03.026902-8 9400269935 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : JOAQUIM GUTIERREZ BLANCO
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA e outro
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR

00014 AC 1297378 2004.61.21.001186-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO
APDO : ELVIO OBLAK e outros
ADV : ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO

00015 AC 1297364 2007.61.08.006002-6

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : KARINA BUENO POLOPOLI
ADV : ANGELA ANTONIA GREGORIO

00016 AC 1297392 2007.61.08.004013-1

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : CILLA GIGO (= ou > de 65 anos)
ADV : ANGELA ANTONIA GREGORIO

00017 AC 1289867 2007.61.08.002770-9

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA
APDO : GUSTAVO DAL MEDICO BIGHETTI
ADV : MARCELO UMADA ZAPATER
Anotações : JUST.GRAT.

00018 AC 1241882 2006.61.08.005377-7

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : ROZA RODRIGUES DE CARVALHO
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00019 AC 1295837 2007.61.27.000537-3

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
APDO : PEDRO LUIZ DE SOUZA
ADV : ALESSANDRA GAINO MINUSSI
Anotações : JUST.GRAT.

00020 AC 1299106 2007.61.27.000547-6

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
APDO : JOAO BATISTA DE SOUZA e outro
ADV : ALESSANDRA GAINO MINUSSI
Anotações : JUST.GRAT.

00021 AC 444938 98.03.096110-1 9511011812 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ELIAS GONCALVES DOS SANTOS e outro
ADV : ANTONIO ISIDORO PIACENTIN
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIO SERGIO TOGNOLO

00022 AC 449283 98.03.102712-3 9511014811 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APTE : Banco do Brasil S/A
ADV : WILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA
APDO : AGENOR MENEGHEL e outro
ADV : ADA AMARAL DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU REC.ADES.

00023 AC 446227 98.03.097991-4 9500126834 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APTE : Banco do Brasil S/A
ADV : CIRCE BEATRIZ LIMA
APDO : CLAUDIO ROBERTO COUTINHO MORATO e outros
ADV : MARIA DE FATIMA PIRES RAMOS
APDO : BANCO BRADESCO S/A
ADV : MARIA CLAUDIA FREGONI
APDO : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
ADV : MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA
APDO : Banco do Brasil S/A
ADV : CIRCE BEATRIZ LIMA

00024 AC 443341 98.03.091204-6 9503043840 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : AMERICO CAMPANERI FILHO
ADV : ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA
APDO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV : SILVIO COSTA DA SILVA PEREIRA
APDO : BANCO ITAU S/A
ADV : MARCIAL BARRETO CASABONA
APDO : BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A
ADV : RAQUEL LEMOS MAGALHÃES
APDO : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
ADV : MARCIO PEREZ DE REZENDE

00025 AC 444747 98.03.092795-7 9500183218 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO e outros
APTE : BANCO ITAU S/A

ADV : MARCIAL BARRETO CASABONA
APTE : BANCO BRADESCO S/A
ADV : JOSE ARY DE CAMARGO SALLES NETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA
APTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV : CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JR
APDO : JOSE PASSARELLI NETTO e outro
ADV : REGINA CELIA VAROTTO
APDO : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADV : JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00026 AC 377023 97.03.038519-2 9500093871 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A
ADV : ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO
APDO : MARIA HELENA FERREIRA BATALHA
ADV : MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO e outros
PARTE R : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

00027 AC 444774 98.03.095940-9 9400146841 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : LOURENCO ZAGHI e outro
ADV : MARIA ANGELA FRIAS
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APTE : BANCO BRADESCO S/A
ADV : JORGE ANTONIO ALVES DE SANTANA
APDO : OS MESMOS

00028 AC 1226705 2006.61.04.006100-3

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : LUIZ MOREIRA GUIMARAES (= ou > de 65 anos)
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
Anotações : JUST.GRAT.

00029 AC 1296150 2007.61.04.012319-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : PEDRO CORREIA DE LIMA (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
Anotações : JUST.GRAT.

00030 AC 1290713 2007.61.05.006761-4

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : SONIA MARTINS NUNES COELHO
ADV : JULIANE BORSCHIED TRINDADE
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
Anotações : JUST.GRAT.

00031 AC 1251656 2007.61.04.005572-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : PEDRO FERNANDO TAIAR
ADV : LEONARDO RAMOS COSTA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
Anotações : JUST.GRAT.

00032 AC 1247934 2007.61.04.002512-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : ANTONIO GOMES DO NASCIMENTO
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
Anotações : JUST.GRAT.

00033 AC 1255767 2007.61.00.015815-6

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : CLEIDA DE OLIVEIRA MACEDO
ADV : VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
Anotações : JUST.GRAT.

00034 AC 1248923 2007.61.00.015080-7

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : ALZIRA SIMOES PRADO espolio e outros
REPTE : REGINA DALVA VICTORIO
ADV : VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

00035 AG 315125 2007.03.00.094514-0 200361820371430 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : CRH CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00036 AG 316737 2007.03.00.096781-0 200761080033369 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : TERMINAL BAURU DE DISTRIBUICAO DE LUBRIFICANTES E
FILTROS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

00037 AG 308421 2007.03.00.084998-8 0400000092 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : VEJA BEM DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVARI SP

00038 AG 313430 2007.03.00.092272-2 0500000202 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : DECIO PELLOSO
ADV : ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : DEMAPE IND/ E COM/ LTDA
ADV : ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATIBA SP

00039 AG 311124 2007.03.00.088768-0 0200000115 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : IND/ E COM/ DE MADEIRAS BOM SUCESSO LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE SP

00040 AG 321898 2007.03.00.104104-0 9705270457 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : REPRESENTACOES ALCIDES MACEDO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00041 AG 311531 2007.03.00.089269-9 199961820160747 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : TEXTIL NORMA LTDA massa falida
SINDCO : MARA MELLO DE CAMPOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00042 AG 318760 2007.03.00.099762-0 0200007729 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : CARLOS MAURICIO BERNUCCI
ADV : DALTO GOMES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CATANDUVA SP

00043 AG 314020 2007.03.00.092962-5 0000000352 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : ORLANDO JOSE PEREIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA SP

00044 AG 314420 2007.03.00.093515-7 200161100064352 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : PACOLIN PAPELARIA COPIADORA LIVRARIA E INFORMATICA
LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

00045 AG 312704 2007.03.00.091402-6 9805300870 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : DISTRIBUIDORA DE DISCOS E FITAS CANTA BRASIL LTDA e
outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00046 AG 310907 2007.03.00.088440-0 200561820519855 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : MISASPEL COM/ DE PAPEIS LTDA
ADV : LUIZ LOUZADA DE CASTRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00047 AG 312832 2007.03.00.091564-0 0400010042 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : PNEUTEC IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : RUBENS CARLOS DE PROENÇA FILHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP

00048 AG 311231 2007.03.00.088884-2 200161260104868 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : SANTO ANDRE IND/ E DISTRIBUIDORA DE FERRO E ACO LTDA
ADV : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

00049 AG 315954 2007.03.00.095583-1 200261020080606 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : VLADIMIR FERNANDO MACIEL e outro
ADV : LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

00050 AG 327669 2008.03.00.007203-2 200761820221711 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : JOEL LA BANCA JUNIOR
ADV : PRISCILA FARIAS CAETANO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00051 AG 314316 2007.03.00.093406-2 200061020177400 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : EGEU CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

00052 AG 311062 2007.03.00.088663-8 0000001796 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO

AGRTE : JOAO MARCELLO CAETANO
ADV : LUIZ DE ANDRADE SHINCKAR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ITAPECERICA DA SERRA S/A e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPECERICA DA SERRA SP

00053 AG 310914 2007.03.00.088452-6 200361820201240 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : ALCIDES BUNIAK
ADV : FABIO AUGUSTO SOARES DE FREITAS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : FORMA GRAFICA FOTOLITO E EDITORA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00054 AG 252300 2005.03.00.088364-1 9200699057 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : PROCATER COM/ DE PECAS PARA TRATORES LTDA
ADV : JOAO LUIZ AGUION
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00055 AC 1296345 2008.03.99.015105-8 9715069690 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : GRAFICA PASCHOTTO LTDA -ME

00056 AC 1296740 2008.03.99.015379-1 9715079067 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ROVER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

00057 AC 1181236 2007.03.99.010335-7 9409009162 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CENTERPLAST COM/ DE PLASTICOS LTDA

00058 AC 1289304 2008.03.99.009074-4 9715015301 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CONSTRUCOES METALICAS SANTO ANDRE LTDA

00059 AC 1279700 2008.03.99.010534-6 9509006726 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : JOSE BENITES FERNANDES

00060 AC 1293162 2008.03.99.013864-9 9715032389 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : GEFER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA ME

00061 AC 1293160 2008.03.99.013862-5 9715032354 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : GEFER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA ME

00062 AC 1293161 2008.03.99.013863-7 9715032362 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : GEFER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA -ME

00063 AC 1291589 2008.03.99.014283-5 9715046894 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : X-SERVICE PRESTADORA DE SERVICOS RADIOLOGICOS LTDA
ME

00064 AC 1291574 2008.03.99.014182-0 9715049109 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CDF REPRESENTACOES COMERCIAL S/C LTDA -ME

00065 AC 1296392 2008.03.99.015689-5 9715049133 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ENDASTEC ENG DESV ASSESSORIA TECNICA E COM/ LTDA

00066 AC 1297119 2008.03.99.014259-8 9715055770 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : GRAFICA PASCHOTTO LTDA -ME

00067 AC 1293210 2008.03.99.014310-4 9715029469 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : TRES POSTOS MADEIRAS E CARROCERIAS LTDA -ME

00068 AC 1272166 2008.03.99.001597-7 9509043427 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MONIMAX COML/ SERV INTERMEDIACAO EM NEGOCIOS LTDA

00069 AC 1262392 2007.03.99.051517-9 9809003447 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SHOJI SHOJI E CIA/ LTDA

00070 AC 1272179 2008.03.99.001602-7 9709031791 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BENTO E LAGE LANCHONETE LTDA

00071 AC 591565 2000.03.99.026871-6 9700116921 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : MAURICIO GONCALVES MARKOS e outros
ADV : JOSUE DE OLIVEIRA RIOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00072 AC 694586 2000.61.00.022172-8

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APTE : FAZENDA MARIMONTE LTDA
ADV : TAKASHI TUCHIYA
APDO : OS MESMOS

00073 AC 530339 1999.03.99.088245-1 9814020389 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : NELSON PALAMONI
ADV : SOLANGE MARIA SECCHI

00074 AC 674754 2001.03.99.010800-6 9800063137 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : JOSE JACOB CARBONARI
ADV : MARIA JORGINA B ELIAS DE FREITAS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00075 AC 733993 2001.03.99.046301-3 9600332312 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : TECELAGEM COLUMBIA S/A
ADV : WILLIAM ADIB DIB
Anotações : AGR.RET.

00076 AC 692382 2001.03.99.022470-5 9800429026 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : J C PUBLICIDADE S/C LTDA
ADV : RITA DE CASSIA ANDRADE MACHIONI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

00077 AG 328010 2008.03.00.007699-2 200760020018283 MS

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : JUSCELINO WILLIAN SOARES PALHANO
ADV : ANTONIO FERREIRA JUNIOR

AGRDO : Ministerio Publico Federal
PROC : LARISSA MARIA SACCO
PARTE R : EDSON DE OLIVEIRA SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

00078 AMS 287923 2005.61.02.008113-2

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : VIACAO PASSAREDO LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADVG : ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

00079 AMS 268638 2004.60.04.000820-8

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Regional do Estado do Mato Grosso do Sul OMB/MS
ADV : OSVALDO ODORICO
APDO : GLEICK SANT ANA GALEANO
ADV : JOSE CARLOS DOS SANTOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00080 AMS 283229 2004.61.00.009095-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP
ADV : HUMBERTO PERON FILHO
APDO : MORRIS PICCIOTTO e outros
ADV : MARCEL NADAL MICHELMAN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00081 AMS 282825 2002.61.00.021335-2

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP

ADV : JOSE LUIZ GOMES DA SILVA
APDO : FABIO PEDROSO ZANON
ADV : MARCEL NADAL MICHELMAN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00082 AMS 293067 2002.61.00.003002-6

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de Sao Paulo
OMB/SP
ADV : HUMBERTO PERON FILHO
APDO : MOIRA LABBATE MARCONDES
ADV : MARCEL NADAL MICHELMAN

00083 AMS 304707 2000.61.00.002603-8

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo - CREA/SP
ADV : MARCOS JOSE CESARE
APDO : ZINCAGEM E FOSFATIZACAO MOGI LTDA
ADV : TERUO TACAOCA

00084 AMS 305025 2007.60.00.001333-4

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Mato Grosso do Sul CRF/MS
ADV : MARCELO ALEXANDRE DA SILVA
APDO : SERGIO CAITANO
ADV : JOSE LOTFI CORREA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
Anotações : DUPLO GRAU

00085 AC 1285468 2007.61.04.003128-3

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : PORTRANS TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADV : FABIO SANTOS JORGE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00086 AC 1293852 2004.61.21.003935-3

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo -
CRMV/SP
ADV : PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI
APDO : PATRICIA S DE PONTES RACOES -ME
ADV : MARIA CRISTINA O PEREIRA CARNEIRO
Anotações : JUST.GRAT.

00087 AC 436941 98.03.074383-0 9607039173 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : AUTO POSTO EDUARDO LTDA e outros
ADV : ROBERTO GRISI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00088 AC 993578 2004.03.99.040027-2 9500585960 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : POLIBUTENOS S/A INDUSTRIAS QUIMICAS
ADV : CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00089 AMS 305376 2007.61.08.004632-7

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de Sao Paulo
OMB/SP
ADV : HUMBERTO PERON FILHO
APDO : ADRIANO MARTINS COELHO e outros
ADV : WILSON WANDERLEI SARTORI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00090 AMS 305834 2007.61.00.004840-5

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : DROGARIA FELICIA LTDA -ME

ADV : ANDRE BEDRAN JABR
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

00091 AMS 305844 2004.61.00.007692-8

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : COM/ DE RACOES SAO LOURENCO LTDA -ME e outros
ADV : MARCO ANTONIO HIEBRA
APDO : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo -
CRMV/SP
ADV : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA

00092 REOMS 302904 2007.61.00.022912-6

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
PARTE A : VAGNER LUIS MACIEL
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00093 AMS 302597 2007.61.03.002752-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MARIO DA SILVA
ADV : REYNALDO VILELA DE MAGALHAES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00094 AMS 303675 2002.61.00.009678-5

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : GILSO ALVES PINHEIRO
ADV : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00095 AMS 303840 2006.61.00.022024-6

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ROBERTO PEDOTE
ADV : PATRICIA CRISTINA CAVALLO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU AGR.RET.

00096 REOAC 1307488 2003.61.15.000998-9

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
PARTE A : MARCIO PIRAJA SGUASSABIA PIRASSUNUNGA -ME
ADV : CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO
PARTE R : Conselho Regional de Medicina Veterinaria - CRMV
ADV : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP
Anotações : DUPLO GRAU

00097 AC 1294310 2002.61.00.022272-9

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : PHILADELPHO LOPES E CIA/ LTDA e outro
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

00098 AC 1294068 2005.61.00.019512-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : JOAO LUIZ CORREIA DE SOUZA
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00099 AC 1302031 2006.61.04.004163-6

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : ANTONIO RAMOS RODRIGUES
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Anotações : JUST.GRAT.

00100 REOAC 1293807 2005.61.00.026457-9

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
PARTE A : ROBERTO SILVERIO DA CRUZ
ADV : JOSE ABILIO LOPES
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00101 AC 1226121 2006.61.10.007998-5

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : TOMMASO CIARDO NETO
ADV : RICARDO BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
Anotações : DUPLO GRAU

00102 AC 1235057 2005.61.00.010883-1

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : WIELAND KRONER espolio
REPTA : ILONA KRONER
ADV : NELSON ESMERIO RAMOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00103 AMS 303633 2007.61.00.025216-1

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : CIA BRASILEIRA DE ALUMINIO e outro
ADV : ANDRE MARTINS DE ANDRADE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00104 AMS 305550 2007.61.10.013444-7

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : SCAPOL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA
ADV : OSWALDO LEITE DE MORAES FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00105 AMS 304007 2007.61.00.016656-6

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : PAULISTA BUSINESS COM/ IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS
ELETRICOS
ADV : JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00106 AMS 303871 2007.61.00.019774-5

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : COMBRAS COM/ E IND/ DO BRASIL S/A e outro
ADV : JULIANO DI PIETRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00107 AC 1294298 2006.61.10.011603-9

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : CLINICA ROLLO S/C LTDA
ADV : DANILO MONTEIRO DE CASTRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00108 AMS 291352 2005.61.08.002586-8

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : VISOCLIN LTDA
ADV : MARIA LUZIA SIMONELLI KONOMI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00109 AC 1299805 2005.61.07.005895-6

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : SOCIEDADE DE ADVOGADOS CACILDO BAPTISTA PALHARES
ADV : CACILDO BAPTISTA PALHARES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Anotações : AGR.RET.

00110 AMS 292775 2004.61.08.009642-1

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : LABORATORIO MEDICO DE ANALISES CLINICAS DR GAMBARINI
S/C
ADV : LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00111 AMS 300330 2007.61.11.001245-4

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : UNIPETRO TUPA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
ADV : WALTER CARVALHO DE BRITTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00112 AMS 291779 2004.61.09.005460-5

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : RODOPOSTO TOPAZIO LTDA
ADV : MARCOS ROBERTO DE SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00113 AC 213004 94.03.088338-3 9200780083 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : ANTONIO MARTINS e outros
ADV : JAIR VIEIRA LEAL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00114 AC 1281379 2005.61.82.034547-6

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ROMA ADMINISTRADORA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA
ADV : GISLANE APARECIDA TOLENTINO LIMA VENTURA

00115 AC 1279576 2002.61.82.042063-1

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : MEGA PLAST IND/ DE PLASTICOS LTDA
ADV : JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00116 AC 1278889 2008.03.99.006899-4 0300005134 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PADARIA E CONFEITARIA PITUQUINHA LTDA e outro
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00117 AC 1280208 2008.03.99.007489-1 9800000335 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : TRANSPORTADORA GIORGIL LTDA e outros
ADV : ROBERTO WILSON VALENTE

00118 AC 1283924 2002.61.82.010186-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : JOSE ANIBAL PERES DE PONTES
ADV : GUSTAVO ARTUR COELHO

00119 AC 1268606 2008.03.99.000231-4 0400000011 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : IND/ DE REFRIGERANTES SAO BENTO LTDA massa falida
SINDCO : JAIR ALBERTO CARMONA
ADV : JAIR ALBERTO CARMONA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SOCORRO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00120 REOAC 1308065 2006.61.82.049815-7

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
PARTE A : PAULIMINAS COM/ E REPRESENTACOES LTDA massa falida
SINDCO : ALEXANDRE ALBERTO CARMONA
ADV : ALEXANDRE ALBERTO CARMONA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00121 AC 1307301 2008.03.99.020956-5 0100000250 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : METALURGICA GALLI LTDA massa falida
SINDCO : JAIR ALBERTO CARMONA
ADV : TATIANA CARMONA FARIA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MIRASSOL SP
Anotações : DUPLO GRAU

00122 AC 1288584 2008.03.99.011315-0 9613036580 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APTE : FRIAR IND/ E COM/ DE REFRIGERACAO LTDA massa falida
SINDCO : CLAUDIO PEREIRA DE GODOY
ADV : CLAUDIO PEREIRA DE GODOY
APDO : OS MESMOS

00123 AC 1298358 2006.61.82.042495-2

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ROLLAUTO ROLAMENTOS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
massa falida
SINDCO : JORGE TOSHIHIRO UWADA
ADVG : JORGE TOSHIHIRO UWADA

00124 AC 1304169 2008.03.99.019150-0 0200000725 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : PRINTPACK EMBALAGENS E EDITORA LTDA
ADV : JOEL FORTES BARBOSA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00125 AC 946472 2002.61.03.000679-8

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Conselho Regional de Quimica - CRQ
ADV : EDMILSON JOSE DA SILVA
APDO : ALEXANDRE DE ALMEIDA ROCHA
ADV : SERGIO LUIZ AVENA

00126 AC 1073379 2004.61.82.014593-8

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : TECNOFIS CONTABILIDADE E PLANEJAMENTO S/C LTDA
ADV : GILBERTO UBALDO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00127 AC 829484 1999.61.82.048161-8

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : CIA TEPERMAN DE ESTOFAMENTOS massa falida
ADV : TADEU LUIZ LASKOWSKI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00128 AC 1307575 2002.61.26.006712-8

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : A VITRINE DA PRACA CALCADOS LTDA massa falida e outros

00129 AC 1270879 2008.03.99.001807-3 9200002410 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : BORIS BARONE
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
INTERES : QUIMICA NACIONAL QUIMINASA S/A

00130 REOAC 1307278 2008.03.99.020934-6 0300006187 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : DIBEMOL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MOGI LTDA
ADV : LUIZ CARLOS DATTOLA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI DAS CRUZES SP
Anotações : DUPLO GRAU

00131 AC 1291632 2008.03.99.015094-7 9805185087 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : FOLIO MKT LTDA

00132 AC 1289338 2008.03.99.012519-9 9805242153 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BACHERT INDL/ LTDA

00133 AC 1296335 2008.03.99.015095-9 9705008850 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : LONAUTO PECAS LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00134 AC 1297993 2008.03.99.016065-5 9805255700 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ENFASE EMPREGOS TEMPORARIOS LTDA

00135 AC 1243056 1999.61.11.006922-2

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : RDM INDL/ DE ROUPAS LTDA e outros

00136 AC 1296405 2005.61.13.001231-1

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SILVANIA DE JESUS -ME e outro
ADV : ISIS DA SILVA SOUZA

00137 AC 1297996 2008.03.99.016068-0 9805302792 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : JM MACIEL DISTRIBUIDORA DE PROD P REINO ANIMAL LTDA e
outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00138 AC 1291545 2008.03.99.012847-4 9715079717 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : METALURGICA PREVELATO LTDA e outro

00139 AC 1293193 2008.03.99.014195-8 9715032761 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : IND/ E COM/ DE FACAS FARCOVIN LTDA

00140 AC 1291601 2008.03.99.014295-1 9715079580 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BELLA COZINHA IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA -ME e outros

00141 AC 1296399 2008.03.99.015682-2 9715069290 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : IND/ E COM/ DE PROD ALIMENTICIOS LA NAPOLITANA LTDA -
ME

00142 AC 1301139 2008.03.99.017471-0 9715048960 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CONSTRUTORA E INSTALADORA J A LTDA e outros

00143 AC 1293208 2008.03.99.014211-2 9715031242 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CAMPI REPRESENTACOES S/C LTDA

00144 AC 1297988 2000.61.82.026548-3

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : FUNDACAO TRANSBRASIL e outro
ADV : CAROLINA CAVALCANTI DA CRUZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00145 AC 1297987 2000.61.82.028940-2

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : FUNDACAO TRANSBRASIL e outro
ADV : CAROLINA CAVALCANTI DA CRUZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00146 AG 263245 2006.03.00.017997-8 200461080096172 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : PARVEN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADV : RUBENS APARECIDO BOZZA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

00147 AG 322617 2007.03.00.104920-7 200361260098014 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : SEPRO PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

00148 AG 322596 2007.03.00.104899-9 200261260075538 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : DISTRIBUIDORA DE VEICULOS IMIGRANTES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

00149 AG 329972 2008.03.00.010397-1 200561820283835 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : NOVEX LTDA
ADV : MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00150 AG 328982 2008.03.00.009215-8 200761820109558 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : VIAMAR VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA
ADV : FERNANDO COELHO ATIHE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00151 AG 267184 2006.03.00.035725-0 200561130012037 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : JAIRO EURIPEDES MARTINS TRISTAO -EPP
ADV : ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

00152 AG 294126 2007.03.00.020211-7 200561090037910 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : ARIIVALDO ANTONIO PIZZINATTO
ADV : JACEGUAÍ DEODORO DE SOUZA JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

00153 AG 282849 2006.03.00.103332-3 200561820566249 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO
AGRDO : BANCO ITAU BBA S/A
ADV : ALEXANDRE SANSONE PACHECO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00154 AG 327985 2008.03.00.007686-4 200661820054620 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : AUTO POSTO CIDADE JARDIM LTDA
ADV : FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00155 AG 328830 2008.03.00.008874-0 0600004138 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : PADRON PERFUMARIA LTDA
ADV : WALTER AROCA SILVESTRE

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP

00156 AG 333426 2008.03.00.015464-4 200661820008415 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : SELO REPRODUcoes GRAFICAS LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00157 AG 333281 2008.03.00.014973-9 200561820524498 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : H 7 COM/ E CONFECcoes LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00158 AG 334499 2008.03.00.017099-6 200561820255920 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : SAMPACK COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00159 AG 335269 2008.03.00.018313-9 200561820508742 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : COMFORTCENTER COM/ DE ARTIGOS PARA O LAR LTDA -ME e
outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00160 AG 328288 2008.03.00.008080-6 200761060030259 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : PAVIMENTADORA TIETE LTDA
ADV : PAULO ROBERTO BRUNETTI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP

00161 AG 328053 2008.03.00.007754-6 0500000828 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : LIGARE TELECOMUNICACOES LTDA
ADV : PAULO ROSENTHAL
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE POA SP

00162 AG 326611 2008.03.00.005813-8 0500005512 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : S R E IND/ E COM/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA -EPP
ADV : NATANAEL RICARDO BERTI VASCONCELLOS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE INDAIATUBA SP

00163 AG 328424 2008.03.00.008317-0 200361820161034 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : BENTOMAR IND/ E COM/ DE MINERIOS LTDA
ADV : FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00164 AC 1299868 2006.61.00.024756-2

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : FUNDACAO JOSE DE PAIVA NETTO
ADV : HANS BRAGTNER HAENDCHEN
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00165 AC 1276601 2008.03.99.006190-2 9200507301 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CIA ANTARCTICA PAULISTA IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS E
CONEXOS e outros
ADV : DIOMAR TAVEIRA VILELA
PARTE A : IND/ DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORDESTE S/A e outros

00166 AC 1284391 2003.61.00.030719-3

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : GERENCER CONTABILIDADE S/C LTDA
ADV : PAULA AGUIAR DE ARRUDA

00167 AC 1284390 2003.61.00.027611-1

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : GERENCER CONTABILIDADE S/C LTDA
ADV : PAULA AGUIAR DE ARRUDA

00168 AC 1299317 2000.61.09.001668-4

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : MAUSA S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS e outro
ADV : PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES
APDO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis -
IBAMA
ADV : MORGANA LOPES CARDOSO

00169 AC 1299881 2003.61.08.000625-7

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : GENERAL MILLS BRASIL LTDA
ADV : EVANDRO GARCIA
APDO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis -

ADV : IBAMA
ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE

00170 AC 1296926 2003.61.10.000471-6

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : PRIMO SCHINCARIOL IND/ DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A
ADV : JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO POLISZEZUK
APDO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis -
IBAMA
ADV : BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF

00171 AMS 299405 2002.61.00.027229-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : COFERRACO S/A INDL/ E MERCANTIL DE FERRO E ACO e outros
ADV : LARISSA BIANCA RASO DE MORAES POSSATO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00172 AMS 299322 2005.61.00.023385-6

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : KIMBERLY CLARK BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE
HIGIENE
ADV : REBECA DE SÁ GUEDES

00173 AMS 303610 2006.61.00.011936-5

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : ESCOLA ARGOS S/S LTDA
ADV : DEBORAH CAIAZZO GIACOMETTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00174 AC 1278366 2008.03.99.006959-7 9800209760 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : INDUSCRED S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES
MOBILIARIOS
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00175 AMS 292239 2007.03.99.038725-6 9811029253 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : CORREARTE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADV : MANOEL FERNANDO DE SOUZA FERRAZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00176 AC 1296763 2008.03.99.015400-0 9800254692 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : JUSSARA IND/ E COM/ LTDA
ADV : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ

00177 AMS 305519 2005.61.05.006023-4

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : HOSPITAL SANTA ELISA LTDA
ADV : AILTON LEME SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00178 AMS 300511 2003.61.00.036879-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : GTA GRUPO TECNICO ADMINISTRACAO S/C LTDA
ADV : VAGNER MENDES MENEZES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00179 AMS 305871 2005.61.09.004157-3

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : GALZERANO IND/ DE CARINNHOS E BERCOS LTDA
ADV : GERALDO SOARES DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
Anotações : DUPLO GRAU

00180 AMS 304363 2005.61.05.006113-5

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : TRANSPORTE ITAPIRENSE BERTINI LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
Anotações : DUPLO GRAU

00181 AMS 295904 2002.61.00.029004-8

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SEIKAN REFRIGERACAO INDL/ LTDA
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU AGR.RET.

00182 AC 1287167 2006.61.17.001054-8

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : J A C EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/A
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00183 AC 1299359 2006.61.00.002232-1

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : 12 DE JUNHO PARTICIPACOES LTDA
ADV : APARECIDO TOSHIAKI SHIMIZU
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00184 AC 1285424 2006.61.10.011886-3

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APTE : CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA
ADV : CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
Anotações : DUPLO GRAU

00185 AMS 302440 2007.61.00.001356-7

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : EMSA EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S/A
ADV : ISABELLA MARIA LEMOS MACEDO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Anotações : AGR.RET.

00186 AC 1291028 2006.61.00.015492-4

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : FASCREEN ARTES GRAFICAS LTDA
ADV : ROBERTO BORTMAN

00187 AC 1286837 2006.61.06.005618-9

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : LEAL E RAMOS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE
PETROLEO LTDA
ADV : PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00188 AC 1302082 2005.61.00.011576-8

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PROTECTOR ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA
ADV : AFONSO COLLA FRANCISCO JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00189 AC 1289020 2006.61.00.010374-6

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : YPORA MERCANTIL LTDA
ADV : CLEODILSON LUIZ SFORSIN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00190 AMS 298358 2006.61.00.019919-1

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : IND/ AGRICOLA TOZAN LTDA
ADV : PAULO XAVIER DA SILVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00191 AC 1285467 2007.61.04.002594-5

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : SERVICO DE MEDICINA TRANSFUSIONAL DE SANTOS LTDA

ADV : GIANCARLO DOS SANTOS CHIRIELEISON
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00192 AMS 302783 2007.61.00.009363-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : GUIMA CONSECO CONSTRUCAO SERVICOS E COM/ LTDA
ADV : MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00193 AMS 305444 2007.61.00.009555-9

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : FUSUS COM/ E PARTICIPACOES LTDA
ADV : JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00194 AMS 303936 2007.61.00.030656-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : ESTRE AMBIENTAL S/A
ADV : JULIO MARIA DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00195 AMS 302812 2007.61.05.009226-8

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : J TOLEDO DA AMAZONIA IND/ E COM/ DE VEICULOS LTDA
ADV : RICARDO BOCCHINO FERRARI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00196 AC 1300060 2007.61.00.024608-2

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : ITABA IND/ DE TABACO BRASILEIRA LTDA
ADV : ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00197 AMS 304609 2007.61.00.023516-3

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : COBASI COM/ DE PRODUTOS BASICOS E INDUSTRIALIZADOS
LTDA
ADV : ABEL SIMAO AMARO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00198 AMS 303508 2007.61.05.001576-6

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : METALTEC IND/ METALURGICA LTDA
ADV : CRISTIANO ANASTACIO DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00199 AMS 304455 2007.61.00.006896-9

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : NENOMA IND/ COM/ E SERVICOS DE INSTALACOES LTDA
ADV : DEBORA RAHAL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00200 AMS 303256 2007.61.19.002187-8

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : ADIS IND/ E COM/ LTDA
ADV : EMILSON NAZARIO FERREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00201 AMS 299756 2006.61.00.026359-2

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FRANCISCO IKEDA LTDA
ADV : JULIANA ARISSETO FERNANDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00202 AMS 303961 2007.61.00.012658-1

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : RUDLOFF INDL/ LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00203 AMS 304336 2007.61.00.008300-4

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : VIA PARTENZA COM/ DE EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS DE
INFORMATICA LTDA
ADV : JEAN PAOLO SIMEI E SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00204 AMS 299899 2006.61.14.007525-5

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : METALURGICA NEMATEC LTDA
ADV : JANE LOMBARDI MATHIAS SANTOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00205 AMS 302354 2004.61.05.008459-3

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : PRESS MAT IND/ E COM/ LTDA
ADV : LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00206 AC 1286345 2006.61.00.008467-3

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : ESCALA 7 EDITORA GRAFICA LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADVG : JOHN NEVILLE GEPP
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00207 AC 1187449 2002.61.08.000564-9

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : MARCO ANTONIO LUDOVICO LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

00208 AC 1292827 2003.61.00.011678-8

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : NAMOUR INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : OTACILIO RIBEIRO FILHO
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

00209 AC 1299265 2007.61.00.033321-5

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : ERNANI ARMANDO DA SILVA VIRGILIIS
ADV : ROSEMARY PEREIRA DO AMARAL
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

00210 AC 1276516 2007.61.08.000998-7

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA
APDO : MARCIO PEREIRA PIRES
ADV : ADRIANO CAZZOLI (Int.Pessoal)
Anotações : JUST.GRAT.

00211 AMS 301498 2007.61.00.009629-1

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BMD S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS em
liquidação extrajudicial
ADV : SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA

00212 AMS 301138 2006.61.00.026979-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : PLASTGRUP S/A
ADV : MAURICIO CRISTIANO CARVALHO DA FONSECA VELHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00213 REOMS 301723 2006.61.00.019869-1

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
PARTE A : THAIS FRANCA DA SILVEIRA TEIXEIRA
ADV : WELLINGTON FRANÇA DA SILVEIRA
PARTE R : CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO UNINOVE
ADV : RAFAEL STUPPIELLO DE SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00214 REOMS 303183 2007.61.24.000624-7

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

PARTE A : NAIRA SOUZA FERNANDES
ADV : ALESSANDRO AGOSTINHO
PARTE R : FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE SANTA FE DO SUL
FUNEC
ADV : CICLAIR BRENTANI GOMES
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00215 REOMS 303092 2007.61.00.021383-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
PARTE A : VALERIA POI DE SOUZA LEITE
ADV : CHRISTIAN ROBERTO LEITE
PARTE R : FACULDADES INTEGRADAS TERESA MARTIN
ADV : ALEXANDRE MACHADO ALVES
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00216 AMS 303559 2007.60.00.002617-1

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
ADVG : MARCELO DA CUNHA RESENDE
APDO : SAMIS FARIAS SIMAS
ADV : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00217 AMS 305327 2007.60.00.002517-8

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS
ADV : NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA
APDO : LUIS HUMBERTO CHENET UGARTE
ADV : DIVONCIR SCHREINER MARAN JUNIOR
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
Anotações : DUPLO GRAU

00218 AMS 305128 2007.60.00.006801-3

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS
ADV : MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI

APDO : FABIO JOSE PINHEIRO
ADV : ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00219 AMS 305138 2005.60.00.008837-4

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS
ADV : NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA
APDO : JOSE ISRAEL SANCHEZ ROBBES
ADV : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00220 AMS 303198 2007.60.00.003496-9

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : SARA XIMENA OTONDO MALDONADO
ADV : ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO
APDO : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS
ADV : MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI
Anotações : JUST.GRAT.

00221 AMS 298863 2007.60.00.002597-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : CARMEN ROSA VILLEGAS TELLEZ
ADV : ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO
APDO : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS
ADV : MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL

00222 AMS 299816 2004.61.00.018812-3

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : KLAUS FORMANEK
ADV : CELSO LIMA JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00223 AC 1301786 2006.61.03.002599-3

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : DURVALINO AMIKY
ADV : FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00224 AMS 304732 2007.61.00.009512-2

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SERGIO GRIFFEL
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU REC.ADES.

00225 REOAC 972107 2002.61.00.026375-6

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
PARTE A : ANTONIO OLINTO TEIXEIRA NETO e outros
ADV : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00226 AC 974274 2002.61.02.011062-3

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : EDNA SOARES DE MENEZES e outros
ADV : ADNAN EL KADRI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00227 AC 970753 2004.03.99.030862-8 9806152204 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ROSELVIRA PASSINI e outros
ADV : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA

00228 AMS 299696 2006.61.00.008898-8

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MARINA DE SOUSA NASCIMENTO EMOS
ADV : PATRICIA CRISTINA CAVALLO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00229 AMS 303730 2007.61.00.004494-1

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : TATIANA GAMELEIRA COSTA E SILVA
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
Anotações : AGR.RET.

00230 AMS 306055 2007.61.00.003098-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MARCO ANTONIO DOMINGUES
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00231 AMS 303463 2007.61.00.020970-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CLEUSA TENORIO SILVA
ADV : ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Anotações : DUPLO GRAU

00232 REOMS 305846 2007.61.00.027943-9

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
PARTE A : CARLA CRISTINA DA SILVA PEREIRA
ADV : JOSE RUBENS VIVIAN SCHARLACK
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00233 REOMS 302379 2007.61.00.022572-8

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
PARTE A : RICARDO ALEX BERNARDES VINTE E CINCO
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

LAZARANO NETO

Presidente do(a) SEXTA TURMA

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

DECISÕES:

PROC. : 2003.61.83.004419-1 AC 1216065
ORIG. : 5V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JAIR MARTINS TOSTA
ADV : SERGIO FERNANDES
ADV : MARCOS SERGIO FERNANDES

REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUÍZ FED. CONV. MARCO FALAVINHA / SÉTIMA TURMA

Data início pagto/decisão TRF: 27/03/2008

Data Citação : 12/11/2004

Data Ajuizamento : 22/07/2003

Parte: JAIR MARTINS TOSTA

Nro. Benefício: 0478326254

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou procedente o pedido e condenou a Autarquia a efetuar a revisão do benefício previdenciário da parte Autora com a inclusão do percentual de 39,67%, na correção monetária dos trinta e seis últimos salários de contribuição componentes do período básico de cálculo. Determinou o pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e aqueles efetivamente pagos, regularmente apurados em liquidação de sentença, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde a data do vencimento, com observância do Provimento nº 26 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional da 3ª Região e do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 242/01 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês contados a partir da citação até a data do efetivo pagamento. Condenou ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em quinze por cento sobre o valor da condenação. Por fim, a decisão foi submetida ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, pugna o INSS pela reforma da r. sentença, apenas para reduzir os honorários advocatícios para 5% sobre o valor da condenação e dos juros de mora para 6%.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprir decidir.

No caso, a estimativa do quanto devido depende de conta a ser elaborada após a decisão, o que impossibilita estimar o valor da condenação de modo a aplicar a limitação de alçada prevista no § 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/01.

Assim, conheço da remessa oficial determinada na sentença.

Cumprir-se examinar a aplicação da decadência e a prescrição:

A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, estabeleceu o prazo de prescrição de cinco anos da ação para haver prestações de benefícios previdenciários não pagas nem reclamadas na época própria (resguardados os direitos dos menores, dos incapazes e dos ausentes), ao dispor: "Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes."

A Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997 (reeditada até a MP n. 1.523-13, de 23.10.1997, republicada como MP n. 1.596-14, de 10.11.1997, e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997), instituiu o prazo de decadência de dez anos de "todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo", ao dar nova redação ao caput do citado art. 103, acrescentando o parágrafo único pelo qual mantém o prazo prescricional de cinco anos da ação para haver prestações não pagas não reclamadas na época própria: "Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer

restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

Por fim, a Medida Provisória n. 1.663-15, de 22.10.1998, convertida na Lei n. 9.711, de 20.11.1998, reduziu o aludido prazo de decadência para cinco anos, ao conferir a seguinte redação ao caput do art. 103, mantido o prazo prescricional a que se refere o parágrafo único do dispositivo: "Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

Desta forma, o prazo de cinco anos de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício (art. 103, caput) conta-se da data da publicação da Medida Provisória n. 1.663-15, de 22.10.1998. Referido lapso decadencial não havia ainda transcorrido na data do ajuizamento da presente ação. Todavia, as prestações vencidas em data anterior ao período de cinco anos imediatamente precedente à data de ajuizamento da presente ação foram atingidas pela prescrição (art. 103, parágrafo único).

No mérito:

A Lei n. 8.880, de 27.5.1994, resultante da conversão da Medida Provisória n. 434, de 27.2.1994, dispôs por seu art. 21: "Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. § 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, ATÉ O MÊS DE FEVEREIRO DE 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994."

Assim, nos termos expressos da lei, assiste ao requerente o direito à correção dos salários-de-contribuição, inclusive no mês de fevereiro de 1994, pelo IRSM (Lei nº 8.542/92), antes de se proceder à conversão em URV.

O § 3º do art. 201 da Constituição Federal, na redação vigente à época, garantia que "todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente". Desta forma, considerando que a URV incorporou a inflação de fevereiro, não se pode desprezá-la ao converter os salários-de-contribuição em URV.

Todavia, o INSS não computou o referido índice na conversão dos salários-de-contribuição em URV, pelo valor desta em 28.2.1994, corrigindo-os apenas até janeiro de 1994.

A ilegalidade foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê dos seguintes arestos : "PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. Na atualização do salário-de-contribuição é aplicável a variação do IRSM correspondente aos meses de janeiro e fevereiro de 1994. Precedentes da 5ª e 6ª Turmas, e da própria 3ª Seção. Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça. Recurso não conhecido." (STJ - SEXTA TURMA - RESP 247441 - U. - DJ 09/10/2000). "AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. 1.

Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94). 2.

Agravo regimental improvido." (STJ - SEXTA TURMA - AGRESP 258929 - U. - DJ 18/09/2000).

A nova renda mensal inicial será apurada em sede de execução de sentença, oportunidade em que eventuais diferenças já pagas administrativamente deverão ser descontadas.

Os arts. 29, § 2º, e 33 da Lei n. 8.213/91 impõem o valor do salário-de-contribuição como limite do salário-de-benefício e da renda mensal, verbis: "§ 2º

O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício"; "Art. 33.

A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei."

É certo que a Constituição Federal assegura "o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (§ 2º do art. 201), bem assim "aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:(?)" (art. 202, caput).

Contudo, os dispositivos legais mencionados não acarretam violação a tais normas constitucionais, uma vez que estas consistem em normas de eficácia limitada ("critérios definidos em lei", "nos termos da lei") que não garantem o direito afirmado pelo requerente (quanto à não aplicação de qualquer limite). Com amparo na Carta, a lei definiu o critério de apuração dos benefícios. E o critério de apuração compreende a limitação, imposta por ela própria, da renda mensal do benefício ao salário-de-contribuição.

Essa orientação foi adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante registram os seguintes acórdãos:

"Previdenciário. Salário-de-benefício. Limite. O valor do salário-de-benefício está limitado ao valor do salário-de-contribuição, na data do início do benefício. Recurso conhecido e provido." (5ª Turma - REsp 151995 - U. - DJ 18/12/1998).

"Constitucional. Previdenciário. Valor inicial. Benefício. Teto limite. 1. Os arts. 29, § 2º e 33 da Lei 8.213/91, dando cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício, estabeleceram que o salário-de-benefício observasse o limite máximo do salário-de-contribuição. 2. O art. 136 da Lei 8.213/91 deve ser interpretado em face da legislação previdenciária como um todo, razão pela qual trata-se de regra geral, que visa impedir a incidência de qualquer tipo de limitação na relação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, não havendo falar em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido em parte (letra "a") e, nesta extensão, provido." (STJ - 6ª Turma - REsp 169450 - u. - DJ 29/06/1998).

"Constitucional. Previdenciário. Aposentadoria. Valor inicial. Teto limite. Valor máximo do salário-de-contribuição. Artigos 29 e 136, da lei 8.213/91. O Plano de Benefício da Previdência Social, regulamentando o artigo 202 da Carta Magna, ao definir a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria previdenciária nos termos do caput de seu artigo 29, estabeleceu uma relação de limitação entre o valor teto máximo do salário-de-contribuição e o do salário-de-contribuição da data da concessão do benefício. Recurso especial conhecido e provido". (REsp 152.074 - DJ de 02/02/98).

"Previdenciário. Salário-de-contribuição. Salário-de-benefício. Valor máximo. O salário-de-benefício está limitado, no seu valor, ao salário-de-contribuição na data do benefício." (Resp 160.622 - DJ de 13/10/98).

Outrossim, observo que por ocasião da liquidação da sentença, deverá ser observada a regra do artigo 21, § 3º da Lei nº 8.880/94.

Sobre as parcelas vencidas incidem juros de mora a partir da data da citação, de 1% ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º).

É também devida correção monetária na forma do Capítulo IV (Liquidação de Sentença) do item 3 (Benefícios Previdenciários), subitem 3.1 (Correção Monetária), do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução n. 561/07 do Conselho da Justiça Federal, incidente desde a data de vencimento de cada prestação.

Os honorários advocatícios - a serem suportados pelo INSS, à vista da sucumbência em parte mínima do autor - são reduzidos para 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o § 3º, alíneas "a" a "c", do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a autarquia previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais ns. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais ns. 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e ns. 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Contudo, referida isenção não exime a autarquia previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento da apelação da Autarquia, para reduzir os honorários advocatícios para 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença e, dou parcial provimento à remessa oficial para que a correção monetária seja devida na forma do Capítulo IV (Liquidação de Sentença) do item 3 (Benefícios Previdenciários), subitem 3.1 (Correção Monetária), do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução n. 561/07 do Conselho da Justiça Federal, incidente desde a data de vencimento de cada prestação. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a autarquia previdenciária Contudo, referida isenção não exime a autarquia previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2008.

MARCO FALAVINHA

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2004.61.19.003252-8 REOAC 1068255
ORIG. : 5 VR GUARULHOS/SP
PARTE A : NIVALDO DIAS FRANCO
ADV : LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA
PARTE R : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 89/93: Ciência às partes pelo prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2004.61.19.003252-8 REOAC 1068255
ORIG. : 5 Vr GUARULHOS/SP
PARTE A : NIVALDO DIAS FRANCO
ADV : LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que visa à revisão de benefício previdenciário, mediante a correção dos salários-de-contribuição considerados na sua base de cálculo, aplicando-se o IRSM relativo a fevereiro de 1994, correspondente a 39,67%.

No juízo "a quo" o pedido foi julgado procedente para condenar a autarquia ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, de forma a incidir, no mês de fevereiro/94, o IRSM, no percentual de 39,67%, pagando os valores devidos, considerando o prazo prescricional quinquenal (contado da data da propositura da ação). Os valores devem ser corrigidos monetariamente, nos termos do Provimento nº 26/2001 da Corregedoria-Geral e com a Portaria nº 92/2001, do Diretor do Foro da Seção Judiciária de São Paulo. Juros de mora de 0,5% ao mês, devidos desde a data da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, com as ressalvas da Súmula 111 do STJ. Sentença submetida ao duplo grau obrigatório.

Não houve recurso voluntário.

À vista da informação obtida no sistema de informática desta corte, no sentido da existência de processo com idênticas partes, pedido e causa de pedir, foi oficiado ao Juizado Especial Federal Cível da Primeira Subseção Judiciária de São Paulo, solicitando informações sobre o andamento dos autos 2004.61.84.148394-8.

Em resposta, a MM. Juíza Federal Presidente do JEF em São Paulo informou que o processo consultado foi extinto, sem resolução do mérito, por litispendência, conforme sentença que anexou. Informa que ambas as partes foram intimadas da decisão (fls. 89/93).

Passo à apreciação do mérito deste feito.

A matéria já foi exaustivamente apreciada no Superior Tribunal de Justiça e seu entendimento está pacificado. Assim, cabe o julgamento, nos termos do artigo 557 do CPC. Sobre tal procedimento é oportuno transcrever a lição de Humberto Theodoro Júnior "in" "Curso de Direito Processual Civil", Volume I, pág. 516, 40ª edição:

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o art. 557, caput, negar-lhe seguimento:

1 - por motivo de ordem processual: quando se tratar de recurso "manifestamente inadmissível ou prejudicado";

2 - por motivo de mérito: quando se tratar de recurso "manifestamente improcedente" ou "em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior".

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o § 1º-A do art. 557, dar-lhe provimento:

"Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior".

A norma em questão não tem como escopo criar, propriamente, o caráter vinculante da súmula jurisprudencial, mas sim, o propósito de simplificar a tramitação do recurso, propiciando sua solução pelo próprio relator. Na verdade deve ser entendida apenas como regra autorizativa de decisão singular em segundo grau de jurisdição, nas condições que especifica."

Da mesma forma, cabe o julgamento da remessa oficial a que foi submetida a sentença, nos termos da Súmula 253 do STJ, que dispõe:

"O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

Sobre a matéria de fundo tem decidido, reiteradamente, o STJ, "verbis":

"PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL.

- Na atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, o percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei 8.880/94).

- O enunciado da Súmula nº 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui do valor da condenação as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias.

- As prestações vincendas excluídas não devem ser outras senão as que venham a vencer após o tempo da prolação da sentença.

- Recurso conhecido e provido para determinar a incidência da verba honorária sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença."

(Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Proc. 2002.00139972, publ. DJ 17.02.2003, pág. 398)

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DE TRIBUNAL SUPERIOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.POSSIBILIDADE.

- O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar seguimento a recurso, quando contrário à jurisprudência dominante de Tribunal Superior.

- Este Superior Tribunal de Justiça, pela sua 3ª Seção, pacificou entendimento no sentido de que, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro a fevereiro de 1994, no percentual de 39, 67%, consoante o disposto no artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94 (cf. AgRgEREsp nº 245.148/SC, da minha Relatoria, in DJ 19.02.2001).

- Recurso improvido.

(Rel. Min. Hamilton Carvalhido, RESP 603468, DJ 02.08.2004, pág. 605)

Desnecessário, portanto, tecer maiores considerações, vez que o direito ao índice pleiteado já se encontra consagrado nos tribunais superiores.

Por força da remessa oficial, cabe esclarecer que a correção monetária dos valores devidos dar-se-á nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ.

Ante o exposto, dou provimento parcial à remessa oficial para estabelecer os critérios de correção monetária, na forma explicitada, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC. Mantenho, no mais, a sentença.

Decorrido o prazo recursal, comunique-se ao INSS, para que dê cumprimento imediato à decisão.

São Paulo, 05 de maio de 2008.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

TRF 3ª Região

PROC. : 2005.03.99.041795-1 AC 1058200
ORIG. : 0400001424 2 Vr GARCA/SP
APTE : CLEONICE MATIAS DE ANDRADE
ADV : MARIA JOSE PERES GENARO GRILLI (Int.Pessoal)
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que visa à revisão de benefício previdenciário (DIB 10/11/96), mediante a correção dos salários-de-contribuição considerados na sua base de cálculo, aplicando-se o IRSM relativo a fevereiro de 1994.

No juízo "a quo", o pedido foi julgado improcedente, e a autora não foi condenada nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Irresignada, a parte autora interpôs apelação (fls. 76/78) e argumenta, em síntese, que o réu aplicou de forma correta os índices de reajuste até 28/01/94 e a partir de 1º/03/94, deixou de aplicar tais reajustes e, assim, houve uma significativa redução dos valores recebidos.

Com contra-razões do INSS (fls. 80/82), subiram os autos a esta Corte.

A matéria já foi exaustivamente apreciada no Superior Tribunal de Justiça e seu entendimento está pacificado. Assim, cabe o julgamento, nos termos do artigo 557 do CPC. Sobre tal procedimento é oportuno transcrever a lição de Humberto Theodoro Júnior "in" "Curso de Direito Processual Civil", Volume I, pág. 516, 40ª edição:

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o art. 557, caput, negar-lhe seguimento:

1 - por motivo de ordem processual: quando se tratar de recurso "manifestamente inadmissível ou prejudicado";

2 - por motivo de mérito: quando se tratar de recurso "manifestamente improcedente" ou "em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior".

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o § 1º-A do art. 557, dar-lhe provimento:

"Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior".

A norma em questão não tem como escopo criar, propriamente, o caráter vinculante da súmula jurisprudencial, mas sim, o propósito de simplificar a tramitação do recurso, propiciando sua solução pelo próprio relator. Na verdade deve ser entendida apenas como regra autorizativa de decisão singular em segundo grau de jurisdição, nas condições que especifica."

Sobre a matéria de fundo tem decidido, reiteradamente, o STJ, "verbis":

"PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL.

- Na atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, o percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei 8.880/94).

- O enunciado da Súmula nº 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui do valor da condenação as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias.

- As prestações vincendas excluídas não devem ser outras senão as que venham a vencer após o tempo da prolação da sentença.

- Recurso conhecido e provido para determinar a incidência da verba honorária sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença."

(Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Proc. 2002.00139972, publ. DJ 17.02.2003, pág. 398)

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DE TRIBUNAL SUPERIOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.POSSIBILIDADE.

- O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar seguimento a recurso, quando contrário à jurisprudência dominante de Tribunal Superior.

- Este Superior Tribunal de Justiça, pela sua 3ª Seção, pacificou entendimento no sentido de que, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro a fevereiro de 1994, no percentual de 39, 67%, consoante o disposto no artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94 (cf. AgRgEREsp nº 245.148/SC, da minha Relatoria, in DJ 19.02.2001).

- Recurso improvido.

(Rel. Min. Hamilton Carvalhido, RESP 603468, DJ 02.08.2004, pág. 605)

Desnecessário, portanto, tecer maiores considerações, vez que o direito ao índice pleiteado já se encontra consagrado nos tribunais superiores.

Reformo, pois, a decisão "a quo" para julgar procedente o pedido e condenar o INSS a efetuar a revisão do benefício, incluindo-se, na correção de todos os salários-de-contribuição anteriores a fevereiro de 1994 que compuseram a base-de-cálculo do benefício, o índice do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, bem como ao pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal.

A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ.

Os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, na forma do artigo 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

No que concerne aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta decisão, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Quanto às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no artigo 9º, inciso I, da Lei nº 6.032/74 e, mais recentemente, nos termos do parágrafo 1º do artigo 8º da Lei nº 8.620/93.

Ressalte-se, contudo, que tal isenção, decorrente de lei, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas em restituição à parte autora, a teor do artigo 10, parágrafo 4º da Lei nº 9289/96.

Em se tratando de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, não há despesas a serem reembolsadas pela sucumbente e, portanto, está isento o INSS desta condenação.

Ante o exposto, dou provimento à apelação da autora, para julgar procedente o pedido, nos moldes acima especificados, nos termos da fundamentação. Reformo, pois, a r. sentença.

Decorrido o prazo recursal, comunique-se ao INSS para que dê cumprimento imediato à decisão.

São Paulo, 30 de abril de 2008.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2005.61.21.000779-4 REOAC 1239372
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
PARTE A : JULIO TEODORO
ADV : FERNANDO JOSE GALVAO VINCI
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que visa à revisão de benefício previdenciário, mediante a correção dos salários-de-contribuição considerados na sua base de cálculo, aplicando-se o IRSM relativo a fevereiro de 1994, correspondente a 39,67%, bem como a aplicação dos índices integrais do IGP-DI dos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001.

No juízo "a quo" o pedido foi julgado parcialmente procedente, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, obedecendo-se a limitação do salário-de-benefício ao valor máximo do salário-de-contribuição na data da concessão do benefício, nos termos do artigo 21, § 3º, da Lei nº 8.880/94, a fim de que se faça incidir, a variação legalmente prevista do IRSM no salário-de-contribuição de fevereiro de 1994. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, que forem apuradas em execução, em decorrência do recálculo da renda mensal inicial, que deverão ser corrigidas monetariamente, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 242/2001, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE nº 64/2005. A autarquia previdenciária foi condenada também ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, estas consideradas as devidas desde a data do inadimplemento até a data da r. sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ. Sem condenação ao reembolso das despesas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Sentença submetida ao reexame necessário. O pedido de aplicação do IGP-DI nos meses especificados na Inicial não foi acolhido.

Não houve interposição de recurso voluntário e os autos subiram a esta Corte para o reexame necessário.

A matéria já foi exaustivamente apreciada no Superior Tribunal de Justiça e seu entendimento está pacificado. Assim, cabe o julgamento, nos termos do artigo 557 do CPC. Sobre tal procedimento é oportuno transcrever a lição de Humberto Theodoro Júnior "in" "Curso de Direito Processual Civil", Volume I, pág. 516, 40ª edição:

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o art. 557, caput, negar-lhe seguimento:

1 - por motivo de ordem processual: quando se tratar de recurso "manifestamente inadmissível ou prejudicado";

2 - por motivo de mérito: quando se tratar de recurso "manifestamente improcedente" ou "em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior".

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o § 1º-A do art. 557, dar-lhe provimento:

"Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior".

A norma em questão não tem como escopo criar, propriamente, o caráter vinculante da súmula jurisprudencial, mas sim, o propósito de simplificar a tramitação do recurso, propiciando sua solução pelo próprio relator. Na verdade deve ser entendida apenas como regra autorizativa de decisão singular em segundo grau de jurisdição, nas condições que especifica."

Da mesma forma, cabe o julgamento da remessa oficial a que foi submetida a sentença, nos termos da Súmula 253 do STJ, que dispõe:

"O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

Sobre a matéria de fundo tem decidido, reiteradamente, o STJ, "verbis":

"PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL.

- Na atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, o percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei 8.880/94).

- O enunciado da Súmula nº 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui do valor da condenação as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias.

- As prestações vincendas excluídas não devem ser outras senão as que venham a vencer após o tempo da prolação da sentença.

- Recurso conhecido e provido para determinar a incidência da verba honorária sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença."

(Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Proc. 2002.00139972, publ. DJ 17.02.2003, pág. 398)

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DE TRIBUNAL SUPERIOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.POSSIBILIDADE.

- O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar seguimento a recurso, quando contrário à jurisprudência dominante de Tribunal Superior.

- Este Superior Tribunal de Justiça, pela sua 3ª Seção, pacificou entendimento no sentido de que, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro a fevereiro de 1994, no percentual de 39, 67%, consoante o disposto no artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94 (cf. AgRgEREsp nº 245.148/SC, da minha Relatoria, in DJ 19.02.2001).

- Recurso improvido.

(Rel. Min. Hamilton Carvalhido, RESP 603468, DJ 02.08.2004, pág. 605)

Desnecessário, portanto, tecer maiores considerações, vez que o direito ao índice pleiteado já se encontra consagrado nos tribunais superiores.

Cumprir destacar que o cálculo das diferenças observará sempre a prescrição quinquenal, da data do ajuizamento da ação.

Explicito que os juros de mora são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, a contar da citação (22/07/2005), nos termos do artigo 219 do CPC.

Cabe esclarecer que a correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nº 08 desta Corte e 148 do C. STJ.

Ante o exposto, dou parcial provimento à remessa oficial, para esclarecer que o cálculo das diferenças deve observar a prescrição quinquenal, da data do ajuizamento da ação, bem como para explicitar a incidência dos juros de mora e da correção monetária, na forma da fundamentação. E, no mais, mantenho a r. sentença.

Decorrido o prazo recursal, comunique-se ao INSS para que dê cumprimento imediato à decisão.

São Paulo, 30 de abril de 2008.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.99.038574-0 AC 1227606
ORIG. : 0300000993 2 Vr JACAREI/SP - 0300097500 2
APTE : JOSE MARIA NOGUEIRA
ADV : DIRCEU MASCARENHAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que visa à revisão de benefício previdenciário, mediante a correção dos salários-de-contribuição considerados na sua base de cálculo, aplicando-se o IRSM relativo a fevereiro de 1994, correspondente a 39,67%.

No juízo "a quo" o pedido foi julgado improcedente. O autor foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, condicionando sua execução, na forma da Lei 1060/50.

O autor interpôs apelação, na qual alega ter havido equívoco do juiz, que apreciou matéria diversa da pleiteada na ação. Requer a reforma da sentença, para julgar procedente a ação.

Às fls. 157/160, o autor requer tutela antecipada.

A matéria já foi exaustivamente apreciada no Superior Tribunal de Justiça e seu entendimento está pacificado. Assim, cabe o julgamento, nos termos do artigo 557 do CPC. Sobre tal procedimento é oportuno transcrever a lição de Humberto Theodoro Júnior "in" "Curso de Direito Processual Civil", Volume I, pág. 516, 40ª edição:

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o art. 557, caput, negar-lhe seguimento:

1 - por motivo de ordem processual: quando se tratar de recurso "manifestamente inadmissível ou prejudicado";

2 - por motivo de mérito: quando se tratar de recurso "manifestamente improcedente" ou "em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior".

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o § 1º-A do art. 557, dar-lhe provimento:

"Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior".

A norma em questão não tem como escopo criar, propriamente, o caráter vinculante da súmula jurisprudencial, mas sim, o propósito de simplificar a tramitação do recurso, propiciando sua solução pelo próprio relator. Na verdade deve ser entendida apenas como regra autorizativa de decisão singular em segundo grau de jurisdição, nas condições que especifica."

Entendo que o MM. Juiz incorreu em "error in iudicando". Descarto a ocorrência de julgamento "extra petita", uma vez que não houve equívoco ou confusão quanto a pedido em manutenção, como sugere o autor em seu recurso. No relatório da sentença, bem como na fundamentação (fl. 136), o magistrado expressamente refere-se corretamente ao pedido de revisão da renda mensal inicial, embora apresente fundamentação impertinente para julgar improcedente o pedido.

A ação deve ser julgada procedente.

O conflito suscitado cinge-se à não aplicação do IRSM referente a fevereiro de 1994, no valor de 39,67%, quando da atualização monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor.

Sobre a matéria de fundo tem decidido, reiteradamente, o STJ, "verbis":

"PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL.

- Na atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, o percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei 8.880/94).

- O enunciado da Súmula nº 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui do valor da condenação as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias.

- As prestações vincendas excluídas não devem ser outras senão as que venham a vencer após o tempo da prolação da sentença.

- Recurso conhecido e provido para determinar a incidência da verba honorária sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença."

(Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Proc. 2002.00139972, publ. DJ 17.02.2003, pág. 398)

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DE TRIBUNAL SUPERIOR. DECISÃO MONCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.POSSIBILIDADE.

- O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar seguimento a recurso, quando contrário à jurisprudência dominante de Tribunal Superior.

- Este Superior Tribunal de Justiça, pela sua 3ª Seção, pacificou entendimento no sentido de que, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39, 67%, consoante o disposto no artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94 (cf. AgRgEREsp nº 245.148/SC, da minha Relatoria, in DJ 19.02.2001).

- Recurso improvido.

(Rel. Min. Hamilton Carvalhido, RESP 603468, DJ 02.08.2004, pág. 605)

Desnecessário, portanto, tecer maiores considerações, vez que a matéria versada nos autos já se encontra assente nos tribunais superiores.

Assim sendo, julgo procedente a ação, para condenar o INSS a efetuar a revisão dos benefícios, incluindo-se, na correção dos seus salários-de-contribuição, o índice do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, bem como ao pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal.

A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ.

No que tange aos juros de mora, devem eles incidir à razão de 1% (um por cento) ao ano, a partir da citação, na forma do artigo 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Os honorários advocatícios são devidos em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta decisão, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Necessário esclarecer, nesta oportunidade, que não cabe incidência de honorários sobre as prestações vincendas.

Ante o exposto, dou provimento à apelação do autor, para julgar procedente a ação nos moldes acima especificados e excluídas da condenação as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 557, § 1º A, do CPC.

Decorrido o prazo recursal, comunique-se ao INSS para que dê cumprimento imediato à decisão.

Fica prejudicado o pedido de tutela antecipada em vista da determinação supra.

São Paulo, 13 de maio de 2008.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

TRF 3ª Região

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 23 de junho de 2008, SEGUNDA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AG 288603 2007.03.00.000213-0 200661260045783 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : JOAO LOPES DA CONCEICAO
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

00002 AG 293323 2007.03.00.018163-1 200761200007320 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : DORGIVAL BALBINO DA SILVA
ADV : MARCOS CESAR GARRIDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

00003 AG 314078 2007.03.00.093059-7 0700001514 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : JOSE LUIZ DE MATTOS
ADV : REGINA CRISTINA FULGUERAL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP

00004 AG 319544 2007.03.00.100850-3 0700003185 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : JOVENTINA SOUZA DE FREITAS
ADV : SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

00005 AG 319609 2007.03.00.100953-2 0700138929 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : NAIR LOURENCO DE MORAIS
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

00006 AG 319920 2007.03.00.101366-3 200761830011142 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : PAULO PEREIRA LOPES
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

00007 AG 320582 2007.03.00.102151-9 0700140263 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : JOAO DIAS NUNES
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

00008 AG 320704 2007.03.00.102365-6 0700138972 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : LUZIA PEDRAO MARTINS VILCHES
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

00009 AG 321472 2007.03.00.103466-6 0700002021 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : JOSE FRANCISCO DA SILVA
ADV : ARNALDO HENRIQUE BANNITZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE DIADEMA SP

00010 AG 322319 2007.03.00.104658-9 200761080108540 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : VERIDIANA DIAS DE SOUZA
ADV : NORBERTO SOUZA SANTOS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

00011 AG 328699 2008.03.00.008840-4 200761830064780 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : CARLOS EDUARDO SAEZ
ADV : RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

00012 AC 1306003 2008.03.99.020343-5 0700001003 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : JOAO LUIZ DE OLIVEIRA

ADV : CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00013 AC 1146218 2006.03.99.035988-8 0300000862 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : ARACY ALVES DE LARA (= ou > de 60 anos)
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : EDUARDO CUNHA LINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00014 AC 1219442 2007.03.99.037543-6 0600000883 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELIDIO DE SOUZA VIEIRA
ADV : MIGUEL BATISTA DE SOUZA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARDOSO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00015 AC 1296069 2008.03.99.015240-3 0700000350 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSALIA MARIA DAS DORES (= ou > de 60 anos)
ADV : LICELE CORREA DA SILVA
Anotações : JUST.GRAT.

00016 AC 556478 1999.03.99.114321-2 9900000476 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADV : ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADILSON DA SILVA AMARAL
ADV : RUBENS PELARIM GARCIA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JALES SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES.

00017 AC 740385 1999.60.02.001411-4

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ROGERIO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IONE GODOY DE MORAIS
ADV : EPAMINONDAS LOPES DOS SANTOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS
Anotações : DUPLO GRAU

00018 AC 838594 1999.60.02.001649-4

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : MARIA APARECIDA SIQUEIRA ORTIZ
ADV : EPAMINONDAS LOPES DOS SANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ROGERIO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00019 AC 714583 2001.03.99.035255-0 0000000512 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : JOSE MARIA PEREIRA
ADV : CLAUDELI RIBEIRO MARTINS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOEL GIAROLLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE JUNDIAI SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET.

00020 AC 855268 2003.03.99.004261-2 9800043934 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO BIRCHE
ADV : HELIO RODRIGUES DE SOUZA
Anotações : JUST.GRAT.

00021 AMS 285100 2002.61.00.006472-3

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : MARCIA REGINA SANTOS BRITO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ANTONIO MARCOS
ADV : IRENE BARBARA CHAVES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00022 REOMS 250682 2001.61.83.003377-9

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
PARTE A : LUIS BAPTISTA
ADV : VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00023 REOMS 278053 2005.61.83.001858-9

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
PARTE A : MARIA ELIZABETH RISE BORALLI LADEKANI
ADV : GLORIA MARY D AGOSTINHO SACCHI
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00024 AMS 266436 2003.61.83.009329-3

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : VIVIAN ZIMMERMANN RUSSO FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MILTON ALMEIDA DE JESUS
ADV : FABIO MARIN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00025 AMS 297969 2004.61.83.006477-7

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : JUBENS ROBERTO ZANNON
ADV : RONALDO FERREIRA LIMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUILHERME PINATO SATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00026 AC 1043403 2005.03.99.030095-6 0400000742 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GERALDO JUNIO DE SA FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VITA DOS REIS TRINDADE MACHADO
ADV : MARCELO GAINO COSTA
Anotações : JUST.GRAT.

00027 AC 1308266 2008.03.99.021441-0 0500001441 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADELIA BELIZARIO DA SILVA
ADV : ELISANDRA GARCIA CARVALHO
Anotações : JUST.GRAT.

00028 AC 909723 1999.61.07.004220-0

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA CLEUZA DO NASCIMENTO incapaz
REPTA : CANDIDO XAVIER DO NASCIMENTO
ADV : IDALINO ALMEIDA MOURA
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00029 AC 1122836 2003.61.23.000926-0

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : VITOR PETRI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA MARGARETE DE OLIVEIRA
REPTA : MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA
ADVG : PRISCILA DENISE DALTRINI
Anotações : JUST.GRAT.

00030 AC 1190569 2003.61.13.001280-6

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SILVANEIDE BAHIA FERREIRA
ADVG : TARCISA AUGUSTA F DE SOUSA CRUZ
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00031 AC 1286473 2008.03.99.010264-3 0600000660 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HILDA DE SIQUEIRA DE MIRANDA
ADV : ALTAIR MAGALHAES MIGUEL
Anotações : JUST.GRAT.

00032 AC 1069875 2005.03.99.047948-8 0500000085 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITA APARECIDA NICOLETTI DE GODOY
ADV : ROSANA RUBIN DE TOLEDO
Anotações : JUST.GRAT.

00033 AC 1287244 2006.61.12.006174-3

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EMESIO APARECIDO CADETE
ADV : JOSE DE CASTRO CERQUEIRA
Anotações : JUST.GRAT.

00034 AC 1289257 2008.03.99.011842-0 0300001115 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FLORIPES SANTOS DE SOUZA
ADV : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CATANDUVA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00035 AC 1292836 2006.61.06.004689-5

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS PAULO SUZIGAN MANO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GENI PEDROZO
ADV : SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00036 AC 1305361 2008.03.99.019701-0 0300000108 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA IZAURA DE SOUZA SILVA
ADV : NEIL DAXTER HONORATO E SILVA
Anotações : JUST.GRAT.

00037 AC 1305773 2008.03.99.020061-6 0700000654 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIRCE DOS SANTOS MARTINS
ADV : HELOISA HELENA DA SILVA
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00038 AC 1305946 2008.03.99.020288-1 0500000885 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SILVELI TELES DA SILVA
ADV : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO
Anotações : JUST.GRAT.

00039 AC 1305984 2008.03.99.020326-5 0300001759 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRENE BORGES DO NASCIMENTO
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO
Anotações : JUST.GRAT.

00040 AC 1307391 2008.03.99.021006-3 0700000080 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO AMADOR DE SANTANA
ADV : CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES

Anotações : JUST.GRAT.

00041 AC 1307401 2008.03.99.021016-6 0600001225 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO CARLOS REINOSO BRANCO
ADV : ROGERIO TAKEO HASHIMOTO
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00042 AC 1027071 2002.61.04.005742-0

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RAMIRO SILVANO DA SILVA (= ou > de 65 anos) e outro
ADV : GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00043 AC 1036299 2005.03.99.026076-4 0300001434 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALIETE CRUZ DO NASCIMENTO
ADV : IVANI MOURA
Anotações : JUST.GRAT.

00044 AC 1108135 2006.03.99.015435-0 0400000379 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO HENRIQUE DE MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VICTA BARBARA DO NASCIMENTO
ADV : MARCELO TADEU NETTO
Anotações : JUST.GRAT.

00045 AC 1112307 2006.03.99.018244-7 0400000867 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : JESUS DOS SANTOS
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00046 AC 1119397 2006.03.99.021075-3 0300000682 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : DELAZIR BARBOSA NEVES
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO FRANCO GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00047 AC 1123728 2006.03.99.022620-7 0500000981 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : THEREZA MARIA FILOPES
ADV : FELICIANO JOSE DOS SANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00048 AC 1130940 2006.03.99.026878-0 0300002272 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : SEBASTIANA NASCIMENTO
ADV : WANDERLEI APARECIDO CRAVEIRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00049 AC 1133409 2006.03.99.027914-5 0400000730 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SONIA VERONICA DE SOUZA
ADV : CRISTIANE STECH (Int.Pessoal)
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00050 AC 1201402 2007.03.99.024038-5 0500000648 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLEUZA DE LIMA OLIVEIRA
ADV : VITORIO MATIUZZI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00051 AC 1307896 2008.03.99.021218-7 0700001876 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANAIAS CORREA DE ANDRADE
ADV : JULIANA CAPUCCI BRASSOLI (Int.Pessoal)
Anotações : JUST.GRAT.

00052 AC 1309413 2005.61.07.004613-9

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : ANITA AUGUSTA DOS SANTOS
ADV : ROBERTO MAZZARIOLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00053 AC 1063015 2001.61.83.003909-5

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : LEILA EDNA SPEGNI
ADV : FRANCISCO ISIDORO ALOISE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SONIA MARIA CREPALDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00054 AC 1309646 2008.03.99.022000-7 0500000117 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANGELA CRISTINA VICENTE
ADV : EMERSON OLIVERIO
Anotações : JUST.GRAT.

00055 AC 1307289 2008.03.99.020980-2 0600000595 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : DALVA NILTON
ADV : SOLANGE BATISTA DO PRADO VIEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00056 AC 378920 97.03.042073-7 9500462338 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : ANTONIETA DINIZ (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : JOSE CARLOS ELORZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00057 AC 397446 97.03.078171-3 8700001744 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NEYDE MIRANDA BRUNI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OSWALDO PICCHI
ADV : RICHARDES CALIL FERREIRA e outros

00058 AC 924338 2002.61.26.012290-5

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : NIVALDO MOURA DA SILVA e outros
ADV : WALDEC MARCELINO FERREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO ANSELMO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00059 AC 1010416 2005.03.99.008804-9 0400006770 MS

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : IVONETE MARIA DA COSTA MARINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARINA FERREIRA DA SILVA
ADV : VICTOR MARCELO HERRERA
Anotações : JUST.GRAT.

00060 AG 329994 2008.03.00.010675-3 0700000855 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : VALDECIR DOS SANTOS
ADV : ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPORANGA SP

00061 AG 326304 2008.03.00.005398-0 200661830004789 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : LUIZ CARLOS BOTO PITZ incapaz
REPTE : ELISABETH BOTO DA SILVA
ADV : ANA OLIMPIA DIALINA MAIA CARDOSO ZUCARATO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO

SP>1ª SSJ>SP

00062 AG 321267 2007.03.00.103238-4 0009034579 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : MARIA AUXILIADORA CAMARGO ANDRADE CORREIA GAMA
ADV : ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

00063 AG 243783 2005.03.00.066231-4 0300000284 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ARNALDO FERREZIN
ADV : DIRCEU DA COSTA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SUMARE SP

00064 AG 328524 2008.03.00.008509-9 200861030002801 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : MARIA APARECIDA DE SOUSA
ADV : ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

00065 AG 330111 2008.03.00.010504-9 200861140011912 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : JOSEFA FERREIRA DE LIMA
ADV : EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

00066 AG 329185 2008.03.00.009433-7 0800000438 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE

AGRTE : JOSE BORGES LIMA
ADV : SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

00067 AG 330028 2008.03.00.010709-5 0800000156 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : CELIO APARECIDO PAES
ADV : JOSE APARECIDO DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA SP

00068 AG 330442 2008.03.00.011054-9 0800000180 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : CLAUDIO RIBEIRO
ADV : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP

00069 AG 330223 2008.03.00.010598-0 0800000259 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : NOEMIA HENRIQUE DA SILVA
ADV : MARIA ANGELICA HADJINLIAN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP

00070 AG 330343 2008.03.00.010908-0 0800000073 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : PERCILIA NETA MERISSI
ADV : ANDRAS IMRE EROD JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ATIBAIA SP

00071 AG 330317 2008.03.00.010878-6 0700001223 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : EVA MARIA BRANDAO QUIDA VIEIRA
ADV : MARIO ALVES DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA SP

00072 AG 329477 2008.03.00.009848-3 200861270007260 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : APARECIDA DOS REIS VICENTE DIAS
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

00073 AG 329230 2008.03.00.009526-3 0700001106 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : GERALDA MARIA DA SILVA OLIVEIRA
ADV : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP

00074 AG 329512 2008.03.00.009935-9 0800000284 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : LUZIA DA SILVA
ADV : EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA SP

00075 AG 328781 2008.03.00.008816-7 0800000111 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : DEJANIR MARINS DE OLIVEIRA
ADV : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP

00076 AG 329508 2008.03.00.009931-1 0800000225 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : SEBASTIAO VICENTE DA SILVA
ADV : PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA SP

00077 AG 330038 2008.03.00.010720-4 200861200014950 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : ANTONIO APOLINARIO DOS SANTOS
ADV : IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

00078 AG 330923 2008.03.00.011789-1 0600000332 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ODILIA FERREIRA DA CRUZ
ADV : ADINAN CESAR CARTA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP

00079 AC 815441 2002.03.99.028812-8 0200000063 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARINO JANEGITZ
ADV : RAFAEL FRANCHON ALPHONSE

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00080 AC 867707 2001.61.06.008305-5

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LINO ALVES PEREIRA
ADV : VALTER JOSE DA SILVA JUNIOR
Anotações : JUST.GRAT.

00081 AC 900523 2003.03.99.027959-4 0200000759 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : NORMA FELISBINO DE OLIVEIRA
ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00082 AC 894700 2002.61.12.008664-3

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : SERGIO MARTINS
ADV : ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00083 AC 899601 2003.03.99.027476-6 0200000626 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JENI CANGANI DA SILVA
ADV : JOSE EGYDIO RUSSO FILHO

00084 AC 1038807 2003.61.27.001433-2

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRIS BIGI ESTEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO MOREIRA
ADV : JOSE ROBERTO DA SILVA
Anotações : JUST.GRAT.

00085 REOMS 304614 2007.61.09.001172-3

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
PARTE A : VANDERLEY DONIZETTI PERISSOTTO
ADV : MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ARMANDA MICOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00086 AC 1294166 2006.61.17.001150-4

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : GERCY APARECIDA DA SILVA
ADV : RONALDO MARCELO BARBAROSSA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO D OLIVEIRA VIEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00087 AC 1306882 2006.61.20.007398-1

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : CARLOS ROBERTO FERREIRA
ADV : RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00088 AC 1304453 2008.03.99.019329-6 0600000510 SP

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE CARLOS GALHARDO
ADV : MATHEUS RICARDO BALDAN
Anotações : JUST.GRAT.

00089 AC 872616 2003.03.99.013766-0 0200001585 SP

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : ODETE LACERDA GONCALVES
ADV : IVANI MOURA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00090 AC 512502 1999.03.99.069069-0 9800001273 SP

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLOVIS ZALAF
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CONCEICAO MATARAZZO
ADV : JOAO ANTONIO BOLANDIM
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00091 AC 871510 2003.03.99.013126-8 9500001054 SP

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : ANA PAULA DE OLIVEIRA ANDRE incapaz
REPTE : ELENICE DE OLIVEIRA ANDRE
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00092 AC 1106499 2006.03.99.015048-3 9900000821 SP

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GETULIO RODRIGUES
ADV : ELIANA MARCIA CREVELIM
Anotações : JUST.GRAT.

00093 AC 1181671 2007.03.99.009243-8 9900000788 SP

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARNALDO MACEDO
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM
Anotações : JUST.GRAT.

00094 AC 1200030 2007.03.99.023245-5 9900002132 SP

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DORVALINA MOREIRA PEREIRA
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SÃO JOAQUIM DA BARRA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 29 de maio de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA

Presidente do(a) OITAVA TURMA

RETIFICAÇÃO DE ATA DE JULGAMENTO

NA ATA DE JULGAMENTO DA 8ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 24 DE MARÇO DE 2008, PUBLICADA EM 03 DE ABRIL DE 2008, A DECISÃO CORRETA, E NÃO COMO CONSTOU, REFERENTE AO FEITO ABAIXO RELACIONADO, É A SEGUINTE:

ATA DA 8ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 24 DE MARÇO DE 2008.

EM MESA AC-SP 939279 2004.03.99.017020-5(9700000785)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : ARMINDA FAUSTINO CORACARI
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, de ofício, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, restando prejudicado o apelo.

São Paulo, 31 de março de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA

Presidente do(a) OITAVA TURMA

SUSEL CRISTINE REQUENA

Secretário(a) do(a) OITAVA TURMA

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 2000.61.17.000025-5 AC 876148
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : IRACI GOMES DE OLIVEIRA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER MAROSTICA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação da incapacidade laborativa. Impôs à autora o pagamento de honorários advocatícios. Deu-se a suspensão da exigibilidade da verba, por força do art. 12, da Lei n. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950.

Ressalto que os autos possuem sentença anterior, anulada em razão de acórdão, proferido pela nona turma, desta Egrégia Corte - fls. 156/163. Em face da ausência da perícia médica e do estudo social, determinou a instrução da presente ação.

Inconformada, interpôs recurso de apelação. Sustentou, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 1º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03.

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99, que regulamenta a Lei nº 7.853/89, referente à Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência, não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça - RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163.

O Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 4.374/PE, Relator o eminente Min. Gilmar Mendes indeferiu a liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava

inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo ad quem - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprido ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 50 (cinquenta) anos na data do ajuizamento da ação - dia 12/01/2000, requereu o benefício assistencial por ser deficiente.

No laudo médico de fls. 219/231, concluiu o perito judicial que não existe incapacidade para o trabalho da parte autora, nascida em 20-06-1945.

Indicou que a parte apresenta hipertensão arterial sistêmica e dor abdominal, cujo diagnóstico não é, ainda, preciso.

À guisa de ilustração, reproduzo trecho importante do documento formulado pelo "expert" judicial:

"Não caracterizado situação de incapacidade no momento."

"Não caracterizado situação de dependência de terceiros para exercer atividades de vida diária."

"Não enquadra como deficiente conforme Decreto que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência."

Assim, a parte autora não logrou comprovar que está incapacitada para desempenhar suas atividades diárias e laborativas.

No laudo socioeconômico de fls. 245/246 foi dito que a autora vive sozinha, em casa simples, composta por banheiro e por um cômodo pequeno, utilizado como dormitório e como cozinha. Segundo o documento, não tem renda e vive da ajuda de terceiros.

Em decorrência, correta a decisão do juízo 'a quo' ao declarar a improcedência do pedido, uma vez que não preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09AI.0H8A.1331 - SRDDTRF3-00

PROC. : 2007.03.99.000032-5 AC 1166464
ORIG. : 0400000036 2 Vr TAQUARITINGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MANOEL ALVINO SANTANA
ADV : SERGIO DE JESUS PASSARI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença julgou procedente a ação, condenando o INSS ao pagamento da aposentadoria por invalidez, na forma do artigo 44 da Lei nº 8.213/91, com termo inicial contado da suspensão do auxílio-doença noticiado na prefacial, incidindo sobre eventual débito juros de mora de 1% ao mês, além da correção monetária, respeitada a prescrição quinquenal. Condenou-o, ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação calculada até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, alegando ausência dos requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência, conforme cópia da carteira de trabalho trazida aos autos com a inicial (fls. 18/21) e comunicação de resultado de exame médico, expedido pela previdência social (fls. 27), comprovando que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 25.08.2003, portanto, dentro do "período de graça" previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 54/55), que o autor é portador de doença de coluna lombo sacra, denominada osteoartrose de coluna lombo sacra com hérnia de disco associada. Afirma o perito médico que tal doença limita o periciando para qualquer atividade que requeira esforço físico, o qual provoca dores intensas no nível da coluna, impedindo seu labor. Conclui que o autor apresenta incapacidade total e permanente para sua atividade laborativa, devido às características da doença e por não haver cura.

Assim, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. Sentença, no mérito, mantida.

7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS e à remessa oficial, mantendo a r. sentença.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado MANOEL ALVINO SANTANA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB 30.08.2001 (data da suspensão do auxílio-doença noticiado na prefacial), e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2005.61.24.000177-0 AC 1254173
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ODETE FONSECA RIBEIRO
ADV : REGIS RIBEIRO
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a implantar, a favor da autora, aposentadoria por idade, com termo inicial retroativo à data do requerimento administrativo (23.09.2004), pagando ainda o abono anual de que trata o art. 40 da Lei nº 8.213/91. Concedeu a antecipação da tutela, consistente na obrigação de implantação do benefício de aposentadoria por idade, de que trata o art. 48 da Lei nº 8.213/91. As parcelas vencidas deverão ser atualizadas de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal aprovado, em 03.07.2001, pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o art. 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça. Juros de mora, no importe de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do art. 406 do Código Civil de 2002, combinado com o § 1º do art. 161 do CTN. Arcará o INSS com a verba honorária advocatícia, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (só prestações vencidas) até a data da sentença, devidamente atualizada até o pagamento. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei nº 9.289/96). Sem reexame necessário, consoante art. 475, § 2º, do CPC.

Concedida a antecipação dos efeitos da tutela para a imediata implantação do benefício, às fls. 271 informou a autarquia o cumprimento da r. ordem a partir de 01.11.2006.

Em suas razões recursais, o INSS alega, preliminarmente, o não cabimento da tutela antecipada e, no mérito, sustenta a ausência de prova material do exercício da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Por fim, prequestiona a matéria e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não prosperam as alegações da apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada in casu. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, consoante acórdãos assim ementados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício.

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Aposentadoria por invalidez a que teve direito, o beneficiário, durante mais de vinte anos, cassada por ato unilateral. Cerceamento ao direito de defesa. Prejuízo à subsistência do beneficiário. Segundo precedentes, "em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício".

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000)

"PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. DÍVIDA ALIMENTÍCIA. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. [...]

II - O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressaltou situações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate.

III - No caso dos autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.

IV - Agravo interno desprovido."

(STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1.É cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, in casu, autarquia, quando a situação não esteja elencada no rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Verbete 729 do Pretório Excelso.

[...]

4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006)

No mesmo sentido, AgRg no AG 518.684/SC e AgRg no AG 518.795, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 16.09.2003, v.u., DJ 06.10.2003; RESP 447.668/MA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 01.10.2002, v.u., DJ 04. 11.2002; RESP 200.686/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, v.u.; DJ 17.04.2000.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: "A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária".

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz a quo deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

Quanto ao mérito, a concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 20 de setembro de 2004 (fls. 15).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: escritura de venda e compra de imóvel rural, lavrada em 29.07.1982, onde consta a autora como adquirente (fls. 16/18); recibos de entrega da declaração de ITR, referentes aos exercícios de 1982 a 2004 (fls. 19/26); certificados de cadastro de imóvel rural, referentes aos exercícios de 1996 a 2002 (fls. 27/30); notas fiscais de comercialização de produtos agrícolas, datadas de 1986 a 2004, em nome da autora (fls. 31/151); declaração cadastral de produtor, referente ao exercício de 1982, em nome da autora (fls. 154/155).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.
2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.
2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.
3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.
4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 258/259).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.60.06.000198-8 AC 1299358
ORIG. : 1 Vr NAVIRAI/MS
APTE : LEONIZIA FERNANDES PODEROSO (= ou > de 60 anos)
ADV : SEBASTIANA OLIVIA NOGUEIRA COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação da incapacidade laborativa. Impôs-se à autora o pagamento de honorários advocatícios, observando, no entanto, o benefício da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, interpôs recurso de apelação. Sustentou, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

Decorrido, "in albis", o prazo para contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 1º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03.

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99, que regulamenta a Lei nº 7.853/89, referente à Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência, não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça - RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163.

O Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 4.374/PE, Relator o eminente Min. Gilmar Mendes indeferiu a liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora

Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo ad quem - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprido ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 54 (cinquenta e quatro) anos na data do ajuizamento da ação - dia 13/03/2006, requereu o benefício assistencial por ser deficiente.

No laudo médico de fls. 40/43, concluiu o perito judicial que não existe incapacidade para o trabalho da parte autora, nascida em 22/10/1951. Fora complementado por esclarecimentos constantes de fls. 77/78, onde se ratificou conclusão anteriormente exposta, concernente à inexistência de incapacidade. Força convir que os esclarecimentos decorreram de requerimento do Ministério Público Federal, cuja opinião final fora de declaração de improcedência do pedido.

Indicou que a parte apresenta hipertensão arterial sistêmica e diabetes melito.

À guisa de ilustração, reproduzo trecho importante do documento formulado pelo "expert" judicial:

"A periciada não está incapacitada"

"Não há incapacidade física comprovada através da perícia."

"Não é portador de deficiência física ou psíquica."

Assim, a parte autora não logrou comprovar que está incapacitada para desempenhar suas atividades diárias e laborativas.

No laudo socioeconômico de fls. 47/51 foi dito que a autora vive com um filho, em casa cedida. Segundo o documento, o filho exerce trabalho eventual como motorista. Os demais familiares ajudam quando possível.

Em decorrência, correta a decisão do juízo 'a quo' ao declarar a improcedência do pedido, uma vez que não preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09B5.1280.085H - SRDDTRF3-00

PROC. : 2007.61.04.000211-8 REOAC 1308695
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP
PARTE A : EULINO HENRIQUE DOS SANTOS
ADV : SERGIO RODRIGUES DIEGUES
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de reexame necessário em ação ordinária onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Às fls. 59/60, o MM. juiz a quo concedeu a antecipação da tutela, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, inclusive abono anual, a partir de 30.11.2005, bem como a pagar os valores em atraso, vencidos no período de 30.11.2005, até a data de início do pagamento administrativo. Determinou que o autor deverá permanecer em gozo do benefício por dois anos a partir da data do exame médico-judicial (23.06.2006), quando então deverá ser submetido à perícia a cargo do INSS, para verificação de suas condições laborais. As prestações vencidas serão apuradas e pagas em liquidação de sentença, compensando-se os valores pagos administrativamente, a partir de 30.11.2005, acrescidas de correção monetária, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF/3ª Reg., Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei 8.213/91, com suas alterações posteriores, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas. Deixou de condenar em custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 81/87 (prolatada em 06.09.2007) concedeu benefício de auxílio-doença a partir da data da entrada do requerimento administrativo (22.10.2004 - fls. 46 e 87), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CPC. CABIMENTO. LIMITAÇÃO AO REEXAME NECESSÁRIO. INTRODUÇÃO DO § 2º DO ART. 475 DO CPC PELA LEI N.º 10.352/01. CAUSA DE VALOR CERTO NÃO EXCEDENTE A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. Com a nova redação dada pela Lei n.º 9.756/98 ao art. 557 do Código de Processo Civil, o relator pode negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência do respectivo tribunal ou de tribunal superior, ainda que não sumulada. Essa nova sistemática teve como escopo desafogar as pautas dos tribunais, possibilitando, assim, maior rapidez nos julgamentos que de fato necessitem de apreciação do órgão colegiado.

2. O "valor certo" referido no § 2º do art. 475 do CPC deve ser aferido quando da prolação da sentença e, se não for líquida a obrigação, deve-se utilizar o valor da causa, devidamente atualizado, para o cotejamento com o parâmetro limitador do reexame necessário. Precedentes.

3. Agravo desprovido."

(STJ, AgRgREsp. nº 911.273/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 10.05.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"Processual civil. Reexame necessário. Obrigatoriedade ou dispensa do duplo grau de jurisdição. Data da prolação da sentença. Valor da condenação/valor certo. Limite de sessenta salários mínimos.

1. O momento próprio para se verificar a obrigatoriedade ou não do duplo grau de jurisdição (art. 475 do Cód. de Pr. Civil) é o da prolação da sentença.

2. Sendo a sentença condenatória líquida, leva-se em consideração o valor a que foi o Poder Público por ela condenado. Quando não tiver natureza condenatória ou quando for ilíquida, leva-se em conta o valor da causa atualizado até a data de sua prolação.

3. Nos termos do art. 260 do Cód. de Pr. Civil, quando o pedido contiver prestações vencidas e vincendas, é admissível se acrescentem, por ocasião do cálculo do valor da causa, às vencidas doze prestações das vincendas.

4. Recurso especial do qual o Relator não conhecia, mas ao qual se negou provimento."

(STJ, REsp. nº 723.394/RS, Rel. Ministro Nilson Naves, Sexta Turma, j. 01.09.2005, v.u., DJ 14.11.2005)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2000.61.14.000246-8 REOAC 797097
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
PARTE A : ANTONIA DA SILVA PRADO e outros
ADV : HAMILTON CARNEIRO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HILDA CONCEICAO VIEIRA CARDOSO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Remessa Ex Officio em ação sob o rito ordinário interposta por ANTONIA DA SILVA PRADO e outros, em face do INSTITUTO NACIONAL Do SEGURO SOCIAL - INSS, tendo por objeto:

a) a aplicação do índice integral da inflação apurada no primeiro reajuste do benefício, a teor do que dispõe a Súmula 260 do Egrégio Tribunal Federal de Recursos;

b) que nos reajustes subsequentes seja utilizado o salário mínimo vigente no mês do reajuste e não o anterior;

c) o pagamento das diferenças a serem apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juiz a quo julgou a ação parcialmente procedente e condenou a autarquia a reajustar o valor do benefício, mediante a aplicação do índice integral da inflação apurada, quando do primeiro reajuste. Em decorrência, determinou o pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária, desde quando devidas as prestações, acrescidas de juros de mora à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, contados da citação, e fixou a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, dividindo na proporção de 2/3 para a autarquia e 1/3 para a parte autora, excluídas as parcelas vincendas. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, isentou o INSS do pagamento das custas processuais.

Subiram os autos a este grau de jurisdição e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Com relação à prescrição, é de se observar que tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que incorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR). Com tal entendimento harmoniza-se o decisum recorrido.

A Lei 3807/60, em sua feição original previu que o reajustamento dos benefícios consistiria em um acréscimo determinado de conformidade com o tempo de duração do benefício, contado a partir do último reajustamento ou da data da concessão, quando posterior (artigo 67, § 2º).

Artigo 67 - Os valores das aposentadorias e pensões em vigor serão reajustados sempre que se verificar, na forma do § 1º deste artigo, que os índices dos salários de contribuição dos segurados ativos ultrapassam, em mais de 15% (quinze por cento), os do ano em que tenha sido realizado o último reajustamento desses benefícios.

§ 1º - O Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio mandará proceder, de dois em dois anos, à apuração dos índices referidos neste artigo e promoverá, quando for o caso, as medidas necessárias à concessão do reajustamento.

§ 2º - O reajustamento consistirá em acréscimo determinado de conformidade com os índices, levando-se em conta o tempo de duração do benefício, contado a partir do último reajustamento ou da data da concessão, quando posterior.

§ 3º - Para o fim do reajustamento, as aposentadorias ou pensões serão consideradas sem as majorações decorrentes de lei especial ou da elevação dos níveis de salário mínimo, prevalecendo porém, os valores desses benefícios, assim majorados, sempre que forem mais elevados que os resultantes do reajustamento, de acordo com este artigo.

§ 4º - Nenhum benefício reajustado poderá, em seu valor mensal, resultar maior do que 7 (sete) vezes, na CAPFESP, 2 (duas) vezes nos demais Institutos, o salário mínimo regional de adulto de valor mais elevado, vigente na data do reajustamento.

Com isso estava legitimado o tão questionado fracionamento do primeiro índice de reajuste do benefício após a sua concessão.

Ocorre que, com a edição do Decreto-Lei 66, de 21 de novembro de 1966, foi revogada a sistemática de fracionamento do primeiro índice, estabelecendo-se que os índices do reajustamento seriam os mesmos da política salarial (artigo 17):

Artigo 17 - O artigo 67 e seus parágrafos da Lei nº 3.807, passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 67 - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados sempre que for alterado o salário-mínimo.

§ 1º - O reajustamento de que trata este artigo vigorará sessenta dias após o término do mês em que entrar em vigor o novo salário-mínimo, arredondado o total obtido para a unidade de milhar de cruzeiros imediatamente superior.

§ 2º - Os índices do reajustamento serão os mesmos da política salarial estabelecida no artigo 1º do Decreto-lei nº 15, de 29 de julho de 1966, considerado como mês-básico o de vigência do novo salário-mínimo.

§ 3º - Nenhum benefício reajustado poderá ser superior a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no país, na data do início da vigência do reajustamento".

Por isso, pelo menos até a vigência da Lei 8213/91, não é legítima a conduta da autarquia em fracionar o primeiro índice de reajuste do benefício após a sua concessão.

Neste sentido, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula 260:

"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário-mínimo então atualizado."

Convém ressaltar que o primeiro reajustamento deve se dar pelo índice integral de reajuste previsto na política salarial em vigor na data do primeiro reajustamento, e não pelo índice integral de reajuste do salário-mínimo.

Em nenhum momento a referida súmula autoriza o reajuste pelo índice integral de variação do salário-mínimo. Aliás, conforme se verá adiante, a própria consideração do valor do salário-mínimo atualizado (objeto da segunda parte da súmula) já traz implícita a idéia de que os reajustes devem se dar conforme a faixa salarial em que se enquadrar o benefício do segurado, só não sendo admitida a utilização do salário-mínimo desatualizado.

Passando à análise da segunda parte da súmula, é possível concluir que a utilização do salário-mínimo desatualizado no enquadramento dos benefícios nas faixas salariais (maiores) para fins de aplicação de índices de reajustamento (menores), por força das tabelas decorrentes da política salarial praticada no período de novembro de 1979 a maio de 1984, também não encontra respaldo legal.

Inicialmente, a Lei 6.708, de 30 de outubro de 1979, estabeleceu a seguinte sistemática de reajustes:

Artigo 1º - O valor monetário dos salários será corrigido, semestralmente, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor, variando o fator de aplicação na forma desta Lei.

Artigo 2º - A correção efetuar-se-á segundo a diversidade das faixas salariais e cumulativamente, observados os seguintes critérios:

I - até três vezes o valor do maior salário mínimo, multiplicando-se o salário ajustado por um fator correspondente a 1.1 da variação semestral do índice Nacional de Preços ao Consumidor;

II - de três salários mínimos aplicar-se-á, até o limite do inciso anterior, a regra nele contida e, no que exceder, o fator 1.00;

III - acima de dez salários mínimos aplicar-se-ão, as regras dos incisos anteriores até os respectivos limites e, no que exceder, o fator 0.8.

§ 1º Para os fins deste artigo, o Poder Executivo publicará, mensalmente, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor, ocorrida nos seis meses anteriores.

§ 2º - O Poder Executivo colocará à disposição da Justiça do Trabalho e das Entidades Sindicais os elementos básicos utilizados para a fixação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor;

Artigo 3º - A correção dos valores monetários dos salários, na forma do artigo anterior, independerá de negociação coletiva e poderá ser reclamada, individualmente, pelos empregados.

Conforme se vê, naquela época, o sistema de reajustes de benefícios da previdência social era similar ao aplicado aos salários dos demais trabalhadores da ativa, consistindo em verificar quantos salários-mínimos o segurado recebia e, obtido este parâmetro, aplicar índice maior de reajuste quanto menor fosse a faixa salarial.

Ao proceder o cálculo do enquadramento dos benefícios nas faixas salariais, a autarquia dividia o valor do benefício pelo salário-mínimo revogado (portanto, desatualizado), e não por aquele atualizado a cada semestre/ano. Com esta prática, o enquadramento se dava em faixas superiores, com menor índice de reajustamento.

Tal defasagem não se verificava quando o benefício era enquadrado na primeira faixa salarial, porque aqui o reajustamento era sempre pelo índice maior, por ser a faixa de reajuste do salário-mínimo, portanto, a faixa salarial menor.

O sistema de reajustamentos por faixa salarial acabou sendo extinto com a edição do Decreto-Lei 2.171, de 13 de novembro de 1984, quando, para fins do enquadramento do valor do benefício nas faixas adotadas pela política salarial passou a ser considerado, o novo salário mínimo:

Artigo 2º - Os índices do reajustamento serão os mesmos da política salarial, considerando-se como mês básico o do início da vigência do novo salário-mínimo.

§ 1º - Para fins do enquadramento do valor do benefício nas faixas adotadas pela política salarial será considerado, a partir da vigência ao presente Decreto-lei, o novo salário-mínimo.

§ 2º - Consideradas as possibilidades financeiras do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social - SINPAS, notadamente a evolução da folha de salário-de-contribuição dos segurados ativos, o Ministro da Previdência e Assistência Social poderá fixar índices superiores ao previstos neste artigo, levando em consideração a faixa percentual destinada à livre renegociação entre empregados e empregadores.

Com a veiculação da Lei 7.604, de 26 de maio de 1987, foi determinada a reparação do referido prejuízo, mas com efeitos financeiros somente a partir de abril de 1987, sem o pagamento de atrasados (permanecendo a descoberto aquele período: 1979/1987).

Art. 2º Os benefícios de duração continuada, corrigidos segundo a política salarial e mantidos atualmente pela previdência social urbana, serão, a partir de 1º de abril de 1987, pagos com a atualização prevista no art. 2º do Decreto-lei nº 2.171, de 13 de novembro de 1984, alcançando essa atualização, total ou parcialmente, o período de novembro de 1979 a maio de 1984, conforme o segurado tenha usufruído o benefício durante todo o período ou parte dele.

Como se vê, pelo menos desde a edição do Decreto-Lei 66, de 21 de novembro de 1966 até a vigência da Lei 8.213/91, não é legítima a conduta da autarquia em fracionar o primeiro índice de reajuste do benefício após a sua concessão.

Posto isto, nego provimento à remessa oficial, mantendo inalterada a doughta sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2007.61.23.000366-3 AC 1278616
ORIG. : 1 VR BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA IZABEL DA ROSA
ADV : VANESSA FRANCO SALEMA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ANA IZABEL DA ROSA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 52/57 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Tutela específica concedida.

Em razões recursais de fls. 68/73, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos conseqüentários legais. Suscita, por fim, o questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 16 de junho de 1934, conforme demonstrado à fl. 17, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 60 (sessenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 1991.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 17, lavrada em 26 de outubro de 1953 qualifica o marido da autora como lavrador, e, portanto, constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais. Além disso, o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 24/26), apontam que ela recebe pensão por morte, de natureza rural, referente ao falecimento de seu cônjuge desde 04 de novembro de 1988.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 59/60, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Saliente-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Já em relação ao período em que a parte autora laborou em regime de economia familiar, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no art. 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurada especial, assim enquadrada pelo art. 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao questionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e mantenho a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

PROC. : 2005.03.99.000378-0 AC 995234
ORIG. : 0300000083 1 Vr ANGATUBA/SP
APTE : MARIA CECILIA PROTASIO SIMOES
ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão da aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação da incapacidade laborativa. Impôs-se à autora o pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios. Deu-se a isenção da verba, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Inconformada, interpôs recurso de apelação. Sustentou, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

O cerne da questão trazida aos autos se subdivide na análise de 2 (dois) benefícios, um previdenciário e um assistencial. Verifico, inicialmente, os requisitos do benefício previdenciário.

I - Aposentadoria por invalidez

Discute-se o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo consta da inicial, a parte autora sempre trabalhou em atividades rurais.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, Rel. Juíza Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo nº 200403990027081, Rel. Juiz Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, Rel. Juíza Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Quanto ao desenvolvimento de atividade laborativa, exige a Lei n.º 8.213/91 início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal, para comprovar a condição de rurícola da parte requerente.

Saliento, por oportuno, que o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que os trabalhadores rurais não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência exigida pela lei.

Passo, agora, ao exame dos requisitos do benefício assistencial.

II - Benefício assistencial

O pedido refere-se ao preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 1º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03.

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99, que regulamenta a Lei nº 7.853/89, referente à Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência, não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

No caso dos autos, a parte autora, possuía, na data do ajuizamento da ação - dia 04/02/2003, 52 (cinquenta e dois) anos. No laudo médico de fls. 15/20, concluiu o perito judicial que ela não apresenta incapacidade para o trabalho.

À guisa de ilustração, reproduzo trecho importante do documento formulado pelo "expert" judicial:

"Concluimos que a autora não apresenta incapacidade laborativa, desde que, obedecidos os parâmetros ergonômicos adequados ao sexo e faixa etária."

"As enfermidades diagnosticadas são passíveis de tratamento clínico satisfatório."

Lembro, por oportuno, prevalecer, no direito processual civil brasileiro, o princípio do livre convencimento motivado. Força convir, também, não estar o magistrado totalmente adstrito aos termos do laudo pericial. Entretanto, nos presentes autos, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial.

Dessa forma, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho, não ensejando a concessão de aposentadoria por invalidez. Tampouco se comprovou a possibilidade de concessão do benefício assistencial.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09B5.1220.0000 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2006.61.13.000579-7	AC 1285046
ORIG.	:	3 Vr FRANCA/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	WANDERLEA SAD BALLARINI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ANTONIO PEDRO CANTARINO	
ADV	:	FERNANDA FERREIRA REZENDE	
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA	

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo pedido é a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o instituto previdenciário a conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do ajuizamento da ação, com incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, o instituto previdenciário, ao pagamento de despesas processuais, honorários advocatícios e periciais. Determinou a imediata implantação do benefício, face sua natureza alimentar.

A sentença não fora submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs apelação. Sustenta que não foram preenchidos os necessários requisitos para a percepção do benefício e requer a suspensão dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional, deferida por ocasião da prolação da sentença, em razão da ausência dos requisitos legalmente exigidos para a concessão da medida. Em caso de manutenção da sentença, requer, ainda, a observância da prescrição quinquenal, a alteração do termo inicial do benefício, dos critérios de cálculo da correção monetária, dos juros de mora, a redução dos honorários advocatícios e a isenção das custas processuais. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação dos recursos interpostos.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessárias, 'ex vi' do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

A aposentadoria por invalidez pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: a) carência de 12 (doze) contribuições mensais - art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91; b) incapacidade total e permanente; c) manutenção da qualidade de segurado à época do requerimento.

Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91.

Cuido, inicialmente, da carência e da demonstração da qualidade de segurada da parte autora. São situações verificadas em provas documentais.

No caso dos autos, o autor comprovou que recebeu benefício de auxílio-doença até 15/02/2006 - NB 5027202160 (fls. 33). Incontestes, pois, o cumprimento do período de carência e a manutenção da qualidade de segurado, quando interposta a presente ação, em 15/02/2006.

Com a petição inicial foram juntadas, ainda, cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 20/31), nas quais constam vínculos empregatícios no período de maio de 1973 a novembro de 2002, sendo que o último vínculo iniciou-se em janeiro de 2003.

Consigno que os vínculos empregatícios acostados na carteira profissional do autor (fls. 20/31), consoante já mencionado, foram confirmados mediante consulta ao CNIS/DATAPREV.

Por oportuno, cumpre consignar, ainda, que constatou-se através de consulta ao referido sistema, que o autor possui vínculos empregatícios no período de 1o/10/2004 a 22/01/2005, bem como recolheu contribuições nos períodos de abril de 1987 a janeiro de 1988, na qualidade de autônomo.

Ademais, o mesmo cadastro revela que o autor recebeu benefício de auxílio-doença, nos períodos de novembro de 1998 a maio de 1999 - NB 1117878640, de dezembro de 2005 a fevereiro de 2007 - NB 5027202160 e de setembro de 1999 a agosto de 2007 - NB 1147355565.

De acordo com o laudo médico pericial (fls. 77/85), datado de 22/01/2007, o autor é portador de insuficiência cardíaca congestiva, hipertensão arterial sistêmica e "diabetes mellitus". Informa o "expert" que o autor está incapaz desde janeiro de 2006, e que a doença está evoluindo.

Com relação ao terceiro requisito, o perito judicial constatou que o requerente é portador de males que o incapacitam de forma total e definitiva para o trabalho e para atividades que exijam esforço físico.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício é fixado na data do laudo pericial, na ausência de pedido na esfera administrativa, consoante pretendido pelo Apelante.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, contados da data da citação. Valho-me do disposto no Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, § 1º.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Logo, infundada a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social neste aspecto.

Convencido o juízo 'a quo' do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.

Por outro lado, não merece acolhida a pretensão do INSS de suspensão do cumprimento da decisão por este Relator, vez que não configuradas as circunstâncias dispostas no artigo 558 do CPC.

A prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos da súmula n.º 85, do E. Superior Tribunal de Justiça. Por conseguinte, no presente caso, essa não se verifica, pois não há parcelas vencidas no referido momento.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Ressalto que os valores pagos a título de auxílio-doença no período abrangido nesta condenação, por ocasião da liquidação, deverão ser compensados, ante a impossibilidade de cumulação dos benefícios - artigo 124, da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para fixar o termo inicial do benefício, os critérios de cálculo da correção monetária, dos juros de mora, e os honorários advocatícios, na forma acima indicada. Mantenho, no mais, a sentença apelada, inclusive a antecipação dos efeitos da tutela de mérito.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09BH.1558.15HD - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.99.000606-2 AC 1081683
ORIG. : 0400000481 2 Vr ARARAS/SP 0400040248 2 Vr ARARAS/SP

APTE : ALMERITA DE SOUZA MELO (= ou > de 60 anos)
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ALMERITA DE SOUZA MELO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 80/85 julgou improcedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 88/92, alega a parte autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 11 de fevereiro de 1945, conforme demonstrado à fl. 12, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 114 (cento e quatorze) meses, considerado implementado o requisito idade em 2000.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido".

Vale dizer, apenas para esclarecimento, que a Certidão de Casamento Religioso à fl. 14 lavrada em 31 de julho de 1965, não traz a qualificação da autora e de seu companheiro.

De maneira que a autora não possui início razoável de prova material que a qualifique como trabalhadora rural, mesmo que por extensão.

Dessa forma, aplica-se à hipótese dos autos os termos da Súmula 149 do STJ, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, mantendo a sentença recorrida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

PROC. : 2006.60.05.000668-0 AC 1255361
ORIG. : 1 Vr PONTA PORA/MS
APTE : ALVANIR DE SOUSA
ADV : PATRÍCIA TIEPPO ROSSI
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ALVANIR DE SOUSA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 33/36 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 48/53, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 08 de março de 1948, conforme demonstrado à fl. 12, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 132 (cento e trinta e dois) meses, considerado implementado o requisito idade em 2003.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido".

Cumprir observar que a requerente, para ver reconhecida sua condição de trabalhadora rural, juntou aos autos sua Certidão de Nascimento (fl. 14), bem como a Certidão de Casamento de seus pais (fl. 15), que qualificam o genitor como lavrador, respectivamente em, 22 de março de 1948 e 4 de março de 1943. No entanto, tais documentos não podem, por si sós, ser aproveitados como início de prova material, uma vez que, quando do casamento de seus pais, a autora sequer havia nascido e, à época de seu nascimento, ela não possuía força laborativa.

Ressalte-se que a Ficha de Atendimento emitida por instituição de saúde (Secretaria de Saúde e Promoção Social da Prefeitura Municipal de Aral Moreira), juntada à fl. 13, muito embora qualifique a demandante como lavradora, não pode ser aceita como início de prova de referida atividade, dada a sua fragilidade, uma vez que possui caráter meramente declaratório, por ser preenchida com informações fornecidas pela própria autora, além de não constar data de emissão e nem assinatura do responsável.

Neste sentido, trago o seguinte julgado:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CADASTRO E FICHA DE INTERNAÇÃO EM UNIDADE DE SAÚDE. DOCUMENTO NOVO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DECORRÊNCIA. NATUREZA PARTICULAR. REFERÊNCIA A PERÍODO ANTERIOR AO QUINQUÊNIO DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE. CPC, ART. 485, VII.

1 - Cadastro e ficha de internação em unidade de saúde, na espécie, não têm o condão de caracterizar documento novo a que alude o art. 485, VII, do CPC. A uma, por se referirem a período em muito anterior ao quinquênio antecessor do pedido inicial do benefício; a duas, porque notório o caráter meramente declaratório e particular destas peças.

3 - Ação rescisória improcedente."

(STJ, Terceira Seção, AR nº 1999.00.047384-1, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJ 27.11.2000, p. 120)

Remanescendo, a prova exclusivamente testemunhal, esta não há de ser considerada para a concessão do benefício.

Aplica-se, in casu, a Súmula 149 do STJ, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

De maneira que, não merecem prosperar as alegações da apelante.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da autora.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 9 de maio de 2008.

PROC. : 2003.61.16.000736-9 AC 1288175
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLARINDA PEREIRA
ADV : MARCIA PIKEL GOMES
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo pedido é a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia, com incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, o instituto previdenciário, ao pagamento de honorários advocatícios e periciais. Decidiu o r. juízo a quo antecipar os efeitos da tutela jurisdicional, determinando a imediata implantação do benefício concedido.

A sentença fora submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Sustenta que não foram preenchidos os necessários requisitos para a percepção do benefício. Pede, alternativamente, seja concedido benefício de auxílio-doença. Em caso de manutenção da sentença, requer a exclusão da condenação da imposição do pagamento de honorários advocatícios ou, ao menos, a redução dessa verba. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Incide, à hipótese dos autos, a regra veiculada pelo art. 557, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

A nova redação conferida ao dispositivo permite ao relator, em decisão monocrática, a apreciação do recurso manifestamente improcedente ou caso a decisão de primeiro grau não se coadune com a jurisprudência dominante, oriunda de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 13/08/2007, condenou a autarquia previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Cuida-se de recurso de apelação, ofertado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, referente a sentença de procedência de concessão de aposentadoria por invalidez.

Diante da ausência de preliminares a serem apreciadas, é mister verificar o mérito do pedido.

Mantenho a concessão do benefício requerido.

A aposentadoria por invalidez é prevista no inciso I, do art. 201, da Lei Maior:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;"

Trata-se de direito previdenciário, importante "instrumento de paz social".

Neste sentido:

"Por outro lado, do que se trata a Previdência Social ? De acordo com a Constituição Federal, art. 194, a Previdência Social insere-se no sistema de medidas ou ações objetivando a proteção dos trabalhadores e circunstâncias especiais, previstas na própria Constituição, arts. 201 e 202. Trata-se do sistema de seguridade social que inclui outros subsistemas: a assistência social (art. 203) e a saúde (art. 196) devidas a todos que necessitarem. Desses três subsistemas, apenas a Previdência Social é mantida mediante contribuição dos próprios trabalhadores, conforme art. 201, citado.

Previdência Social, seria, então, o conjunto de medidas de proteção aos trabalhadores, nos casos emergenciais de incapacitação para o trabalho por doença, pela idade, por acidente do trabalho e nos casos equiparados, e aos seus dependentes, quando da morte do segurado.

São benefícios de natureza especialmente pecuniária, prestações substitutivas do salário, de caráter alimentar.

Dados seus objetivos, suas características e sua filosofia, ou princípios fundamentais, pode-se afirmar que a Previdência Social constitui-se no mais importante instrumento da paz social" (GARCIA, Maria. "A Emenda Previdenciária e os Direitos Adquiridos". In: "Revista Interesse Público", n. 13 - 2002. pp: 26-37).

Considerando-se a importância do benefício em voga, criteriosa deve ser a análise do implemento dos requisitos necessários à sua concessão.

A legislação previdenciária regula a matéria nos arts. 42 e seguintes.

A aposentadoria por invalidez pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: a) carência de 12 (doze) contribuições mensais - art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91; b) incapacidade total e permanente; c) manutenção da qualidade de segurado à época do requerimento.

Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91.

Cuido, inicialmente, da carência e da demonstração da qualidade de segurada da parte autora. São situações verificadas em provas documentais.

No caso dos autos, restou comprovado que a autora recebeu benefício de auxílio-doença de 26/12/2001 a 19/07/2003 - NB 122.350.684-0 (fls. 83). Incontestes o cumprimento do período de carência e a manutenção da qualidade de segurado, quando interposta a presente ação, em 22/05/2003.

Anoto que em consulta ao CNIS/DATAPREV, verifica-se que, além do benefício acima mencionado, a autora recebeu outros benefícios de auxílio-doença nos períodos de 03/06/1997 - NB 105.434.253-6; de 28/11/2003 a 30/04/2004 - NB 131.247.148-8 e de 25/04/2005 a 31/07/2005 - NB 502.473.744-6.

Com relação ao terceiro requisito, concernente à saúde da parte, o perito judicial constatou que a requerente é portadora de espondilose com discartrose. Conclui o "expert" que o quadro é de incapacidade total e permanente.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O pedido de isenção da verba honorária não merece prosperar, eis que a concessão do benefício da justiça gratuita à parte autora, não isenta o instituto sucumbente deste pagamento. Inexiste previsão legal, neste sentido, destinada às autarquias. Confirmam-se as Leis n.º 6.032/74, artigo 9º e n.º 5.010/66, artigo 46 e Súmula 450 do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, os honorários advocatícios não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça. Incidem sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

Em relação ao prequestionamento suscitado, saliento que não houve qualquer infringência à legislação ou à Constituição Federal.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Mantenho, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09B5.121I.0DG3 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.61.17.001044-9 AC 1302801

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/06/2008 1140/2391

ORIG. : 1 VR JAU/SP
APTE : RITA SALETE DIONISIO DE MELO
ADV : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : WAGNER MAROSTICA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por RITA SALETE DIONISIO DE MELO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 80/82 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 86/90, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão do benefício. Suscita questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei n.º 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei n.º 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

Na hipótese da presente ação, proposta em 9 de abril de 2007, o aludido óbito, ocorrido em 29 de outubro de 2003, está comprovado pela respectiva Certidão de fl. 17.

No tocante à qualidade de segurado, verifica-se que o falecimento ocorrera em 29 de outubro de 2003 e, pelos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntados pelo INSS às fls. 47/48, e seu complemento, anexo a esse voto, o companheiro da postulante exercera atividade laborativa, nos anos de 1977 a 1983, além de ter recolhido 18 (dezoito) contribuições previdenciárias, referentes às competências de setembro de 1987 a junho de 1989 e agosto de 1995, como contribuinte autônomo. Entre as datas referidas e o óbito, transcorreu prazo superior a 8 anos, sem qualquer

recolhimento, o que, à evidência, acarretou a perda da qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II, da Lei de Benefícios, não havendo que se cogitar, ainda, da ampliação disciplinada no §1º da norma citada (prorrogação para 24 meses no caso do segurado ter recolhido mais de 120 contribuições).

Já o §2º do artigo em referência, permite o alargamento desse prazo por mais doze meses, na hipótese de segurado desempregado, desde que comprove tal condição mediante registro junto ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social. No caso em exame, não há a comprovação de sobredito registro, ou mesmo prova de que, após o término do último contrato de trabalho, houvesse a percepção de seguro-desemprego.

Nesse sentido, confirmam-se os julgados proferidos por este Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CÔNJUGE - NÃO DEMONSTRADO O PERCEBIMENTO DE SALÁRIO-DESEMPREGO OU DOENÇA INCAPACITANTE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDOS.

1. Não demonstrado, nos autos, que, após a cessação do último contrato de trabalho, o falecido havia percebido salário-desemprego, de forma a ser estendido o prazo de graça para manutenção da qualidade de segurado (artigo 15, parágrafo 2º da Lei 8.213/91), impõe-se a denegação da pensão por morte.

2. Recurso do INSS e remessa oficial providos".

(AC 448425 - 98.03.101561-3/SP - 5ª Turma - Rel. Des. Fed. Eva Regina - DJ 21/10/2002 - p. 449).

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. A legislação aplicável à pensão por morte é a vigente na data do óbito.

2. No presente caso, Celso de Castro Henrique faleceu em 05 de setembro de 1999, com 34 (trinta e quatro) anos de idade e a Carteira de Trabalho e Previdência Social atesta que seu último vínculo de trabalho foi no período de 03.07.95 a 23.08.96. Por ter decorrido mais de doze meses sem contribuição, entre a data do último vínculo empregatício e a do óbito, houve a perda da qualidade de segurado, a teor do que dispõe o art. 15, II, da Lei nº 8.213/91.

3. O parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal, permite a ampliação desse prazo para até 24 (vinte e quatro) meses, na hipótese do segurado já ter pago mais de 120 contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. No caso, vê-se que não é possível o 'de cujus' se valer desse alargamento do 'período de graça', uma vez que há recolhimentos de apenas 73 (setenta e três) contribuições.

4. O §2º da mesma norma, por sua vez, autoriza um acréscimo de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Não há nos autos comprovação da situação de desemprego do falecido pelo registro conforme determinação legal, nem que, após o término do último contrato de trabalho, havia percebido salário-desemprego, de forma a possibilitar a prorrogação do período de graça, para ter mantida a qualidade de segurado, com todos os direitos perante a Previdência.

5. (...)

6. Apelação improvida. Sentença mantida.

(9ª Turma - AC 2003.03.99.030995-1/SP - Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJ 13/01/05 - p. 293/377).

Ademais, a única testemunha ouvida à fl. 79, muito embora afirme conhecer a requerente há 10 anos, vale dizer, desde 1998, não esclarece se o companheiro dela trabalhou até falecer, se estava desempregado ou mesmo se estava acometido de alguma doença que o impedisse de laborar.

Dessa forma, não estando preenchidos todos os requisitos imprescindíveis à concessão do benefício, inviável o acolhimento do pedido inicial, sendo de rigor a manutenção do decreto de improcedência do pleito.

Importa consignar que, mesmo não sendo comprovada a qualidade de segurado do falecido à época do óbito, nos termos do § 2º do art. 102 da Lei n.º 8.213/91, se este tivesse preenchido naquela data os requisitos para a concessão de aposentadoria, a requerente faria jus ao benefício.

Contudo, nada veio a demonstrar nos autos que, no momento do falecimento, o de cujus fazia jus a alguma espécie de aposentadoria, porquanto não havia completado a idade mínima para a aposentadoria por idade (nascimento em 27 de janeiro de 1950), tampouco se produziu nos autos prova de que restava incapacitado ao trabalho, afastando o reconhecimento de aposentadoria por invalidez, bem como não logrou comprovar o período mínimo de trabalho exigido em Lei para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, mantendo a sentença recorrida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

PROC. : 2006.61.11.001047-7 AC 1309264
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SONIA APARECIDA PAPA DA SILVA
ADV : PAULO ROBERTO MARCHETTI
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação do auxílio-doença e julgou procedente a ação, condenando o INSS ao pagamento do referido benefício, a partir da data do requerimento administrativo, não cessando até que a autora se recupere para o exercício de suas atividades habituais, ou seja aposentada por invalidez. Determinou que, sobre as prestações em atraso, incida correção monetária desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF/3ª Reg., observada a legislação especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP e Resolução nº 561/2007 do CJF, bem como juros de mora de 1% ao mês, de maneira decrescente a partir da citação e de maneira globalizada para as prestações anteriores a tal ato processual. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado das prestações vencidas até a data da sentença. Deixou de condenar em custas e despesas processuais.

Apelou a autarquia alegando, preliminarmente, a impossibilidade da antecipação da tutela, ante a ausência dos requisitos autorizadores, bem como o perigo de irreversibilidade da medida. No mérito, requer a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade total e definitiva da autora para o trabalho. Caso assim não se entenda, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da perícia médica e honorários advocatícios não devendo ultrapassar 5% da condenação. Impugna, ainda, a dispensa do reexame necessário. Por fim prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Não prospera a alegação do apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada in casu.

O art. 273 do Código de Processo Civil prevê que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz a quo deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

Também não se justifica a impugnação à dispensa ao reexame necessário, pois a sentença de fls. 116/121 (prolatada em 10.01.2008) concedeu benefício de auxílio-doença, com termo inicial na data do requerimento administrativo (13.04.2005), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CPC. CABIMENTO. LIMITAÇÃO AO REEXAME NECESSÁRIO. INTRODUÇÃO DO § 2º DO ART. 475 DO CPC PELA LEI N.º 10.352/01. CAUSA DE VALOR CERTO NÃO EXCEDENTE A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. Com a nova redação dada pela Lei n.º 9.756/98 ao art. 557 do Código de Processo Civil, o relator pode negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência do respectivo tribunal ou de tribunal superior, ainda que não sumulada. Essa nova sistemática teve como escopo desafogar as pautas dos tribunais, possibilitando, assim, maior rapidez nos julgamentos que de fato necessitem de apreciação do órgão colegiado.

2. O "valor certo" referido no § 2º do art. 475 do CPC deve ser aferido quando da prolação da sentença e, se não for líquida a obrigação, deve-se utilizar o valor da causa, devidamente atualizado, para o cotejamento com o parâmetro limitador do reexame necessário. Precedentes.

3. Agravo desprovido."

(STJ, AgRgREsp. n.º 911.273/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 10.05.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"Processual civil. Reexame necessário. Obrigatoriedade ou dispensa do duplo grau de jurisdição. Data da prolação da sentença. Valor da condenação/valor certo. Limite de sessenta salários mínimos.

1. O momento próprio para se verificar a obrigatoriedade ou não do duplo grau de jurisdição (art. 475 do Cód. de Pr. Civil) é o da prolação da sentença.

2. Sendo a sentença condenatória líquida, leva-se em consideração o valor a que foi o Poder Público por ela condenado. Quando não tiver natureza condenatória ou quando for ilíquida, leva-se em conta o valor da causa atualizado até a data de sua prolação.

3. Nos termos do art. 260 do Cód. de Pr. Civil, quando o pedido contiver prestações vencidas e vincendas, é admissível se acrescentem, por ocasião do cálculo do valor da causa, às vencidas doze prestações das vincendas.

4. Recurso especial do qual o Relator não conhecia, mas ao qual se negou provimento."

(STJ, REsp. nº 723.394/RS, Rel. Ministro Nilson Naves, Sexta Turma, j. 01.09.2005, v.u., DJ 14.11.2005)

No mérito, dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 que, o auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme cadastro nacional de informações sociais - CNIS expedido pela previdência social (fls. 13/18), comprovando que a autora estava dentro do "período de graça" previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo pericial (fls. 99/102), que a autora possui doença pulmonar obstrutiva crônica - asma e rinite alérgica. Conclui o perito médico que a autora apresenta incapacidade parcial. Afirma que tais doenças incapacitam a autora para o trabalho, nas crises e quando realiza esforços. Aduz que pode ser acompanhada de dores torácicas nas crises e que necessita de acompanhamento de médico especialista regularmente.

Assim, presentes os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- Na ausência de requerimento administrativo, o benefício há que ser concedido a partir da citação, ocasião em que a autarquia teve ciência da pretensão e a ela resistiu.

- O benefício requerido visa à substituição da renda nos casos de contingência previstos na legislação pertinente. Dessarte, se a parte autora a auferiu o desenvolvimento de sua atividade laboral, esse período deve ser descontado por ocasião da execução.

- O valor do benefício deve ser apurado com observância do preceituado nos artigos 29 e 61, da Lei nº 8.213/91.

- As prestações em atraso devem ser acrescidas dos consectários legais.
- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 242, de 09.07.2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.
- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês.
- As custas e despesas processuais não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.
- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da prolação do acórdão.
- Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter a autora ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que a beneficiária seja dada como reabilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez.

O termo inicial do benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, tendo em vista que o laudo, datado de 23.11.2007, afirma que "a data aproximada do início da incapacidade da examinada foi há 7 anos". Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, havendo negativa do pedido formulado pelo segurado na via administrativa, recai sobre a data desse requerimento.

Recurso desprovido."

(STJ, REsp nº 305.245, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, j. 10.04.2001, v.u., D.J. 28.05.2001)

"Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que manteve a sentença concessiva do benefício de aposentadoria por invalidez ao segurado.

Opostos embargos declaratórios, foram eles providos para fixar como termo inicial do benefício, a data do primeiro requerimento administrativo.

Em seu especial aponta o INSS violação aos arts. 15, 42, 59 e 62 da Lei 8.213/91. Sustenta que o aresto recorrido reconheceu o direito do segurado à percepção do benefício com base no laudo pericial sem, contudo, avaliar os demais quesitos para a concessão de tal benefício como previsto na legislação em vigor. Alega que o termo inicial do benefício deve ser a data da juntada do laudo aos autos e, por fim, requer a redução dos juros e da correção monetária.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, foram os autos encaminhados a esta Corte.

Passo a decidir.

Inicialmente, convém transcrever o que registrou o acórdão recorrido (...)

De outro lado, o termo inicial dos benefícios previdenciários, tanto de auxílio-doença, quanto de auxílio-acidente e aposentadoria por invalidez, a jurisprudência desta Corte é uniforme ao entender que, havendo cancelamento ou

indeferimento em prévio requerimento administrativo, seu termo inicial fixar-se-á, no primeiro caso, data do cancelamento, e no segundo, na data do pedido administrativo.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, havendo negativa do pedido formulado pelo segurado na via administrativa, recai sobre a data desse requerimento.

Recurso desprovido. (REsp 305.245/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 28/5/01)

Assim, neste particular também não merece reparo a decisão do Tribunal a quo, pois está em consonância com a mais recente orientação jurisprudencial desta Corte.

(...)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial."

(REsp. nº 752.600, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 08.02.2008)

No mesmo sentido: REsp. nº 748.442, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 08.02.2008; Ag nº 957.422, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 13.12.2007; AgRg no Ag nº 492.630/SP, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, DJ 12.09.2005.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC nº 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, mantendo a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2000.61.14.001225-5 AC 744339
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : JOAO DOMINGOS DAS NEVES
ADV : RONALDO DOMINGOS DAS NEVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CATIA CORREA MIRANDA MOSCHIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por JOAO DOMINGOS DAS NEVES, benefício espécie 46, DIB.: 01/03/1988, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

- a) o recálculo da conversão do benefício em equivalência salarial, face ao que estabelece o artigo 58 do ADCT, utilizando para tanto o Salário Mínimo de Referência em substituição ao Piso Nacional de Salários;
- b) que o valor da renda mensal inicial do benefício seja fixada em R\$1.175,42, em dezembro de 1999;
- c) que no caso de omissão na implantação da nova renda do benefício seja aplicada multa no valor de ½ (meio) salário mínimo por dia de atraso;
- d) o pagamento das diferenças apuradas com correção monetária, juros de mora e verba honorária.

O MM. Juízo a quo julgou improcedente a ação e condenou a parte autora no pagamento da verba honorária que fixou em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, observado o disposto na Lei 1.060/50. Custas processuais nos termos da lei.

A parte autora, inconformada com a sentença, apresentou apelação requerendo a procedência do pedido contido na exordial, com a conseqüente inversão do ônus da sucumbência.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que incorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR). Com tal entendimento harmoniza-se o decisum recorrido.

No tocante à conversão do valor do benefício em salário mínimo, utilizando para tanto o salário mínimo de referência, não prospera o pleito contido na exordial.

Em 07 de agosto de 1987 foi editado o Decreto-Lei 2.351, que transformou o salário mínimo em Salário Mínimo de Referência e criou o Piso Nacional de Salários. O objetivo era desvincular todos os valores que tinham o salário mínimo por referência para proporcionar a este reajustes por índices que garantissem a manutenção do poder aquisitivo e seu aumento gradual:

Art. 1º - Fica instituído o Piso Nacional de Salários, como contra-prestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador, como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, a todo trabalhador, por dia normal de serviço.

§ 1º - O valor inicial do Piso Nacional de Salários será de CZ\$1.970,00 (um mil novecentos e setenta cruzados) mensais.

§ 2º - O valor do Piso Nacional de Salários será reajustado em função do disposto no caput deste artigo e da conjuntura sócio-econômica do País, mediante decreto do Poder Executivo, que estabelecerá a periodicidade e os índices de reajustamento.

§3º- Ao reajustar o Piso Nacional de Salários, o Poder Executivo adotará índices que garantam a manutenção do poder aquisitivo do trabalhador e proporcionem seu aumento gradual.

Art. 2º - O salário mínimo passa a denominar-se Salário Mínimo de Referência.

§ 1º - Ficam vinculados ao Salário Mínimo de Referência todos os valores que, na data de publicação deste decreto-lei, estiverem fixados em função do valor do salário mínimo, especialmente os salários profissionais de qualquer categoria, os salários normativos e os pisos salariais fixados em convenção ou acordo coletivo de trabalho, bem assim salários, vencimentos, vantagens, soldos e remunerações em geral de servidores públicos civis e militares da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios e respectivas autarquias e, ainda, pensões e proventos de

aposentadoria de qualquer natureza, penalidades estabelecidas em lei, contribuições e benefícios previdenciários e obrigações contratuais ou legais.

§ 2º - O valor do Salário Mínimo de Referência é de CZ\$1.969,92 (um mil novecentos e sessenta e nove cruzados e noventa e dois centavos) mensais.

§ 3º - O Salário Mínimo de Referência será reajustado em função da conjuntura sócio-econômica do País, mediante decreto do Poder Executivo, que estabelecerá a periodicidade e os índices de reajustamento.

§ 4º - Ao reajustar o Salário Mínimo de Referência, o Poder Executivo adotará índices que garantam a manutenção do poder aquisitivo dos salários.

Conforme se vê, embora se garantisse ao Salário Mínimo de Referência reajustes periódicos, não havia o compromisso legal de se manter o poder aquisitivo do trabalhador e aumento gradual como ao Piso Nacional de Salários (Artigo 2º, § 3º).

Os benefícios previdenciários ficaram vinculados ao Salário Mínimo de Referência (artigo 2º, § 1º).

Ocorre que, com a promulgação da Constituição, em 05 de outubro de 1988, o salário mínimo passou a ser nacionalmente unificado:

Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

Por força do parágrafo 1º do artigo 5º, tal norma, por ser definidora dos direitos e garantias fundamentais, vez que inserida dentro do respectivo capítulo, deveria ter aplicação imediata:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....

§ 1º - As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

Daí se infere que desde a promulgação da Constituição o valor do salário mínimo é um só, não se admitindo mais a sistemática de duplicidade de valores, pois que restou estabelecido que não haveria qualquer distinção.

Ora, se o salário mínimo deveria ser nacionalmente unificado e, afora isso, deveria ser o piso a ser pago pela Previdência Social, obviamente que seria impossível se cogitar da convivência de dois valores discrepantes como são os do Salário Mínimo de Referência e do Piso Nacional de Salários.

Tal situação veio a ser reconhecida com a edição da Lei 7789, de 3 de julho de 1989, que extinguiu o Salário Mínimo de Referência e o Piso Nacional de Salários, vigorando apenas o salário mínimo (artigo 5º).

Art. 5º - A partir da publicação desta Lei, deixa de existir o salário mínimo de referência e o piso nacional de salário, vigorando apenas o salário mínimo.

Observe-se que o legislador - interpretando o conceito constitucional de salário mínimo nacionalmente unificado - optou por adotar, não o valor do Salário Mínimo de Referência, mas o do Piso Nacional de Salários, pois entendeu que este seria o único capaz de atender às necessidades vitais básicas do trabalhador e às de sua família (artigo 7º, inciso IV, da Constituição):

Art. 1º - O valor do salário mínimo de que trata o inciso IV do art. 7º da Constituição Federal fica estipulado em Ncz\$ 120,00 (cento e vinte cruzados novos), em todo o território nacional, a partir do dia 1º de junho de 1989.

Não bastasse isso, o próprio artigo 201, § 5º, da Constituição estabeleceu que nenhum benefício que viesse a substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado poderia ter valor mensal inferior ao salário mínimo.

Não foi por outro motivo que o Supremo Tribunal Federal sedimentou sua jurisprudência no sentido da auto-aplicabilidade do piso mínimo aos benefícios previdenciários - §§ 5º e 6º do artigo 201 da Constituição (redação original) - conforme se vê da seguinte passagem do voto do eminente Ministro Néri da Silveira, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 0177276-0/210 (DJU 10.02.1995, pág. 1921):

"Com efeito, o instrumental de incidência do § 5º do art. 201 da Lei Maior é completo, enquanto estipula, sem necessidade de regra a integrá-lo, que nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. Dispositivo de eficácia plena e aplicação imediata, bem de ver não impede a sua incidência o art. 195, § 5º, da Lei Magna, inserido no Capítulo II, sobre Seguridade Social, do Título VIII, referente à 'ordem social', ao assentar que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Na linha da jurisprudência da Segunda Turma, cuida-se, aí, de regra que se dirige ao legislador dela não provindo óbice à imediata aplicação dos parágrafos 5º e 6º do art. 201, da Lei Maior. Também o art. 59, do ADCT, não possui o condão de tornar não auto-aplicáveis os parágrafos 5º e 6º, do art. 201, da Constituição, ao assegurarem desde logo, respectivamente, que nenhum benefício terá valor inferior ao salário mínimo e a gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

De outra parte, o art. 58 do ADCT, com mais amplitude, torna claro que, à concessão de benefício em valor maior, não se fazia necessária a prévia edição das leis a que se refere o art. 59 do mesmo Instrumento Constitucional, na medida em que previu regra de atualização dos benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social ao promulgar-se a Constituição, prefixando data, em seu parágrafo único, a partir da qual seriam, desde logo, devidas e pagas as prestações mensais atualizadas, revistos os valores, 'a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte'. Ora, se não dependia da aprovação das leis mencionadas no art. 59 do ADCT, 'a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição' (parágrafo único do art. 58), o pagamento dos valores revistos segundo o critério estipulado no caput do mesmo artigo, com maioria de razão, nada impedia, eis que nenhum termo se fixou, a imediata aplicação do § 5º do art. 201 da Lei Magna que, pura e simplesmente, garantiu o salário mínimo como piso do valor mensal de cada benefício, abrangendo, assim, os que já vinham percebendo benefício inferior a esse mínimo, ao qual a Carta Maior quis, de imediato, passassem a ter direito os beneficiários da Previdência Social, no país."

Ora, se desde a promulgação da Constituição o salário mínimo deveria ser nacionalmente unificado e o valor adotado para tal fim foi o do Piso Nacional de Salários (bem superior ao do Salário Mínimo de Referência), que o legislador entendeu cumprir o mandamento constitucional, como afirmar, nesta sede, que, para fins da conversão a que se refere o artigo 58 do ADCT, o valor a ser adotado seria o do Salário Mínimo de Referência?

Essa conclusão violaria o próprio princípio adotado pelo constituinte originário, que pretendeu um conceito único de salário mínimo, e não o dúplice que vinha ocorrendo. O constituinte, sem dúvida, pretendeu eliminar a duplicidade, e não eternizá-la.

Por isso não é possível acolher o valor do Salário Mínimo de Referência para as conversões a que se refere o artigo 58 do ADCT e o Piso Nacional de Salários para o pagamento dos benefícios, pois isso equivaleria a eternizar a duplicidade que o próprio constituinte pretendeu eliminar.

Não é por outro motivo que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o seu entendimento no sentido da adoção do Piso Nacional de Salários para a conversão a que se refere o artigo 58 do ADCT:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. PISO NACIONAL DE SALÁRIO. DIVISOR. ART. 58 DO ADCT.

1 - Acórdãos originários de uma mesma Turma julgadora não servem para demonstrar o dissídio pretoriano que autoriza a interposição dos embargos de divergência.

2 - A similitude fática das hipóteses postas em confronto é requisito essencial para a comprovação da divergência jurisprudencial.

3 - O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o piso nacional de salários é o divisor aplicável para fins de apuração da equivalência prevista no artigo 58 do ADCT.

4 - Embargos não conhecidos.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 195977, Processo 200000344478-RS, DJU 24/05/2004, p. 151, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PISO NACIONAL DE SALÁRIOS. SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA. ART. 58 DO ADCT.

Este Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de ser o piso nacional de salários o conceito mais correto para ser utilizado como divisor e, enfim, determinar o número de salários que o benefício tinha na data da concessão. Neste particular o recurso não merece provimento.

Agravo desprovido.

(STJ, Terceira Seção, Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 231683, Processo 200000493864-SP, DJU 23/10/2000, p. 106, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, decisão unânime)

Diante do exposto, nego provimento ao recurso, mantendo inalterada a doutra sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2002.61.04.001270-9 AC 824961
ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP
APTE : ARMANDO FERNANDES
ADV : HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por ARMANDO FERNANDES, benefícios espécies 95 e 46, DIBs.: 01/02/1984 e 02/12/1985, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

a) a soma do auxílio-suplementar, concedido em 01/02/1984, aos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria especial concedida em 02/12/1985;

b) o pagamento das diferenças apuradas, inclusive o abono anual, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência;

O MM. Juízo a quo julgou improcedente a ação e condenou a parte autora ao pagamento das custas processuais e verba honorária que fixou em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, observado, no particular, o disposto no artigo da Lei 1.060/50.

A parte autora, inconformada com a sentença, apresentou apelação requerendo a procedência do pedido contido na exordial, com a conseqüente inversão do ônus da sucumbência.

Com contra-razões subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que incoorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR).

No mérito, merece prosperar o recurso.

A questão cinge-se na legalidade da inclusão do auxílio-suplementar no cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário.

A Lei 6.367/76, em seu artigo 9º, estabelece que o acidentado do trabalho que apresentar seqüelas definitivas, perdas anatômicas ou redução da capacidade funcional, as quais, embora não impedindo o desempenho da mesma atividade, demandem, de forma permanente, maior esforço na realização do trabalho, fará jus ao auxílio mensal ou suplementar, após a cessação do auxílio-doença. Trata-se de uma compensação pela redução da capacidade laborativa, ocorrida em virtude de infortúnio.

Trago à colação julgado da Segunda Turma, desta Corte, em voto proferido pelo eminente Juiz Relator Aricê Amaral, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO: REVISÃO DE BENEFÍCIO PARA A INCLUSÃO DE OUTRAS VERBAS. ACRÉSCIMO DO AUXÍLIO-MENSAL NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. DUPLICIDADE DE BENEFÍCIOS.

I - Não há óbice a que o auxílio-mensal seja computado no cálculo da aposentadoria por tempo de serviço ou aposentadoria especial previdenciária (art. 5º, da Lei 6.367/76).

II - Não há que se falar em duplicidade de benefícios, tendo em vista que o auxílio-mensal é de natureza indenizatória.

III - Recurso improvido."

(A.C. 90.03.02946-6/SP. j. 03.11.92, Pub. 30.11.92 no D.O.J.).

Neste sentido, também já se pronunciou a Turma Suplementar da 3ª Seção, desta Corte, à unanimidade, em voto da lavra do E. Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves, in verbis:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. INCLUSÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO NO CÁLCULO DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO DE JUROS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA.

1. O valor do auxílio-mensal, assim como o do auxílio-acidente, deve ser acrescido aos salários de contribuição, para o cálculo da renda mensal inicial, já que diz respeito também à redução da capacidade laboral, sendo que a Lei n.º 6.367/76, em seu artigo 9º, § único, proíbe apenas a continuidade desse benefício.

2. (...)

3. Apelação do INSS improvida.

4. Remessa oficial e apelação do autor parcialmente providas.

(Proc. Nº 2000.61.04.006056-2/SP, julgado em 11/03/2008, pub. DJU em 26/03/2008, pág. 495)

Observe-se, por conseguinte, que o parágrafo único, do artigo 9º, da Lei 6.367/76, estabelece que o valor do benefício em questão cessa com a concessão do benefício de aposentadoria., in verbis:

Parágrafo único. Esse benefício cessará com a aposentadoria do acidentado e seu valor não será incluído no cálculo de pensão.

A inclusão do auxílio-suplementar no cálculo da renda mensal inicial do benefício em questão, ou seja aposentadoria especial, não ocasiona o bis in idem, razão pela qual não há óbice para que seja computado no cálculo do valor do benefício (art. 5º, da Lei 6.367/76).

Isto posto, dou provimento à apelação da parte autora para condenar o INSS a somar o valor do auxílio-suplementar aos salários-de-contribuição para o fim de calcular o valor da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria especial. As prestações atrasadas, inclusive o abono anual, observada a prescrição quinquenal, devem ser corrigidas nos termos das Súmulas 8, desta Corte, 148 do STJ, Lei 6.899/81 e legislação superveniente, acrescidas de juros de mora à taxa de 6% ao ano (artigo 1.062 CC) até a vigência do novo Código Civil, quando deverão incidir em 1% ao mês, face ao disposto no §1º do artigo 161 do CTN, contados a partir da citação (artigo 219 do CPC), e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação apurado na data da sentença.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2005.61.83.001326-9 AC 1285930
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARIA BEATRIZ PICCOLO
ADV : MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ALEXANDRA KURIKO KONDO SANO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação em ação ajuizada por MARIA BEATRIZ PICCOLO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 50/56, que julgou improcedente o pedido.

Em razão recursal de fls. 59/65, requer a parte autora que os reajustes do seu benefício devam corresponder àqueles aplicados aos salários-de-contribuição.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

Saliento que a sistemática para o cálculo dos benefícios previdenciários é, via de regra, aquela em vigor na data da respectiva concessão, no entanto, pede-se que em razão do advento do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social, passe a atualizar o benefício nas mesmas épocas e com idênticos percentuais aplicados ao salário-de-contribuição, ou seja, a Lei n.º 8.213/91.

Disponha o art. 202, caput, da Carta Magna, anteriormente ao advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:"

Por oportuno, trago à baila o estabelecido nos arts. 29 e 31 da Lei de Benefícios, em sua primitiva redação:

"Art. 29.

O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses."

"Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais."

Com efeito, a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, não garante a equivalência entre o valor dos salários-de-contribuição utilizado como base de cálculo para o recolhimento das contribuições previdenciárias e o salário-de-benefício sobre o qual se calcula a renda mensal inicial, tampouco que referida correlação se observe nos reajustes subsequentes.

Explicando, o equívoco consiste em acreditar que a contribuição recolhida com base em salários-de-contribuição de valor correspondente a determinado número de salários-mínimos ou em percentual sobre o teto, implicaria em um salário-de-benefício ou renda mensal inicial, de valor idêntico.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto nas seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA. LEI DE REGÊNCIA. TETO. REAJUSTE. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS.

- Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao advento da Lei 8.213/91, deve ser regido por este diploma legal.

- Não há correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício. Os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei n.º 8.213/91 e legislação posterior.

- A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.

(...)

- Recurso desprovido."

(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 201.062, Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.08.1999, DJ 13.09.1999, p. 95).

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA/SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO.

1 - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a antecederam e sucederam não permitiram tal vinculação, posição esta corroborada pela jurisprudência.

(...)

3 - Embargos infringentes providos."

(TRF3, 3ª Seção, AC n.º 97.03.040591-6, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 28.04.2004, DJU 16.06.2004, p. 242).

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. INEXISTÊNCIA DE EQUIVALÊNCIA ENTRE O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO POSTERIORMENTE A CF/88. INTELIGÊNCIA DO ART 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DOS ARTS. 29 E 31 DA LEI Nº 8.213/91 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS. PRECEDENTES.

1. No cálculo da renda mensal inicial não há falar em equivalência do salário-de-contribuição com o salário-de-benefício por falta de expressa previsão legal.

2. Inteligência do art. 202 da CF de 1988 e dos arts. 29 e 31 da Lei 8.213/91 que, em suas redações originais, estabelecem sobre o cálculo da renda mensal inicial, não admitindo, em nenhum momento a equivalência entre contribuição e benefício.

(...)

4. Apelação do Autor improvida."

(TRF3, 10ª Turma, AC n.º 97.03.017859-6, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 30.09.2003, DJU 17.10.2003, p. 539).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA EXTRA E ULTRA PETITA. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RMI. CONTRIBUIÇÃO MENSAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS. INEXISTÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE DIRETA. LAUDO PERICIAL. ERRO NOS CÁLCULOS.

(...)

- Inexiste uma proporcionalidade direta entre o salário-de-contribuição e a renda mensal inicial do benefício de modo a garantir ao segurado uma equivalência dos valores das contribuições realizadas com o dos proventos.

(...)

- Apelação e remessa oficial tida como interposta improvidas."

(TRF5, 1ª Turma, AC n.º 98.05.12802-4, Rel. Juiz Jose Maria Lucena, j. 25.02.1999, DJ 09.04.1999, p. 733).

Inclusive, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula n.º 40, com o seguinte teor:

"Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários."

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, mantendo a r. sentença.

Sem recurso, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

PROC. : 2006.61.19.001346-4 REOAC 1304939
ORIG. : 5 Vr GUARULHOS/SP
PARTE A : PAULO CESAR PEREIRA ALVES
ADV : KATIA CRISTINA CAMPOS
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FELIPE MEMOLO PORTELA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de reexame necessário referente a sentença de procedência do pedido, com a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença, à parte autora.

Decorrido "in albis" o prazo para apresentação de recursos voluntários, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil.

A r. sentença prolatada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é posterior à vigência da lei nº 10.352/01. Foi proferida em 30/11/2007.

Consta da sentença a imposição de pagamento de auxílio-doença, nos seguintes termos:

"Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir de 29 de outubro de 2005, assim como a pagar as parcelas vencidas desde então, descontados os valores já percebidos pelo autor por força da tutela antecipada de fls. 37/41, com juros de 12% ao ano, contados a partir da citação, nos termos dos artigos 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Novo Código Civil) e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária devida a partir da data em que originada a obrigação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

(...)"

O extrato do CNIS/DATAPREV anexado a fls. 74 indica que, em abril de 2006, quando o benefício foi restabelecido por força de antecipação da tutela, o valor mensal do benefício era de R\$ 1.886,27 (um mil, oitocentos e oitenta e seis reais e vinte e sete centavos).

Conseqüentemente, o direito controvertido é de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela referida lei:

"Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

(...)

parágrafo 2º. Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor".

No caso em exame, considerando o valor do benefício, seu termo inicial, a data da prolação da sentença e a determinação de desconto dos valores já pagos por força da tutela, constato que o valor da condenação não excede a sessenta salários mínimos.

À guisa de ilustração, reporto-me aos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

I - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos.

(...)

VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida."

(TRF/3ª Região, AC 971478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 09/02/2005, página 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa).

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo parágrafo 2º do artigo 475 do Código de

Processo Civil, acrescido pela lei nº 10.352/2001.

(...)

8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS provida."

(TRF/3ª Região, AC 935616, 10ª Turma, j. em 15/02/2005, v.u., DJ de 14/03/2005, página 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda).

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09B5.1283.085H - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.61.20.001512-9 REOAC 1282951
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
PARTE A : ODAIR ROBERTO TEIXEIRA
ADV : MARCOS CESAR GARRIDO
PARTE R : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de remessa oficial em ação ajuizada por ODAIR ROBERTO TEIXEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 52/58, que julgou parcialmente procedente o pedido.

Decorrido "in albis" o prazo para interposição de recurso voluntário, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, denominada Lei Orgânica de Previdência Social - LOPS, preconizava que o salário-de-benefício corresponderia à média dos salários sobre os quais o segurado houvesse realizado as 12 (doze) últimas contribuições mensais, contadas até o mês anterior ao falecimento, no caso de pensão, ou ao início do benefício, nos demais casos, apuradas em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses, disposição reproduzida pelo Decreto-Lei n.º 66/66.

Na seqüência, o Decreto-Lei n.º 710, publicado em 29 de julho de 1969, trouxe em seu bojo nova sistemática, estabelecendo um critério dicotômico:

"Art. 1º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada da previdência social, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze, apurados em período não superior a dezoito meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses;

III - para o abono de permanência em serviço 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de trinta e seis apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º Nos casos dos itens II e III os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social."

Mantendo o duplícite regime, consignou a Lei n.º 5.890/73 que o salário-de-benefício do abono de permanência em serviço e da aposentadoria por velhice, por tempo de serviço e especial passaria a corresponder a "1/48 (um quarenta e

oito avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 48 (quarenta e oito) apurados em período não superior a 60 (sessenta) meses" (incs. II e III do art. 3º).

Posteriormente, o Decreto n.º 77.077, de 24 de janeiro de 1976, ao aprovar a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS, reabilitou os parâmetros estabelecidos pelo Decreto-Lei n.º 710/69, assim dispondo:

"Art. 26 O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, terá seu valor calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses;

III - para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

§ 1º - Nos casos dos itens II e III, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social."

O Decreto n.º 83.080/79, por sua vez, conservou a sistemática transcrita, o que foi seguido pelo Decreto n.º 89.312, de 23 de janeiro de 1984, prevalecendo até o advento da Constituição Federal de 1988, que assegurou, na redação original de seu art. 202, caput, que o cálculo do benefício seria feito de acordo com a média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, nos termos da lei.

Por oportuno, transcrevo o disposto no art. 1º da Lei n.º 6.423, editada em 17 de junho de 1977:

"Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei n.º 6.147, de 29 de novembro de 1974;

b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei n.º 6.205, de 29 de abril de 1975; e

c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN."

Com efeito, pretendeu o legislador que a atualização monetária obedecesse a um indicador econômico único, ressalvadas as hipóteses do § 1º, dentre as quais não se incluiu o reajustamento dos salários-de-contribuição, quando do cálculo da renda mensal.

Ora, deixando de excepcionar os salários-de-contribuição, o mencionado diploma nada mais fez do que, por via oblíqua, indexar aqueles passíveis de correção à Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional, posteriormente convertida em Obrigação do Tesouro Nacional.

A propósito, descabe o argumento de que os salários-de-contribuição não se consubstanciam obrigações pecuniárias, porquanto existente uma relação jurídica obrigacional entre segurado, no pólo ativo, e Instituto Autárquico, na qualidade de sujeito passivo, tendo aquele o direito de exigir deste o pagamento do benefício e este, a obrigação de pagar.

Não prevendo expressamente sua incidência em relação a fatos pretéritos, é de se reconhecer a inaplicabilidade da referida norma aos benefícios concedidos anteriormente a 21 de junho de 1977, data de sua vigência, em atenção ao princípio da irretroatividade das leis, consagrado no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Dessa forma, consoante se extrai do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 95.01.27278-8, em 24/8/2004, publicado no DJ de 23/9/2004, tendo por Relator Juiz Federal Convocado João Carlos Mayer Soares, da Primeira Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, "No caso de benefícios concedidos antes da promulgação da Carta de 1988 e na vigência da Lei 6.423/77, referentes à aposentadoria por idade, tempo de serviço e especial, bem como ao abono de permanência em serviço, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação dos indexadores ORTN, OTN e BTN. (Cf. STJ, RESP 401.445/RJ, Quinta Turma, Ministro Felix Fisher, DJ 10/06/2002; RESP 179.251/SP, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 12/04/1999; RESP 243.965/SP, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 05/06/2000; TRF1, AC 1997.01.00.009346-0/MG, Primeira Turma, Juiz convocado Manoel José Ferreira Nunes, DJ 11/07/2002.) Por outro lado, quanto à aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, pensão e auxílio-reclusão, o salário-de-benefício deve corresponder a 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses (art. 3.º da Lei 5.890/73, com redação mantida nos arts. 37, I, do Decreto 83.080/79 e 21, I, do Decreto 89.312/84 - CLPS), razão por que não há previsão para a atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial pela variação dos indexadores ORTN/OTN/BTN. (Cf. STJ, RESP 267.124/SP, Sexta Turma, Ministro Vicente Leal, DJ 27/05/2002; RESP 174.922/SP, Sexta Turma, Ministro Vicente Leal, DJ 21/09/1998; TRF1, AC 2002.33.00.028686-0/BA, Segunda Turma, Desembargadora Federal Assusete Magalhães, DJ 30/03/2004; AC 1997.01.00.004910-3/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 25/02/2002.)".

Cumprir destacar, entretanto, que a pensão por morte oriunda de aposentadoria está atrelada aos parâmetros de cálculo do benefício de origem, em virtude da correlação existente entre ambos, onde aquela é mero percentual deste, pelo que qualquer alteração em seu valor refletirá na renda mensal inicial do pensionista.

Esta Corte, depois de reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula n.º 07, com o seguinte teor:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77".

Nesta esteira, ainda, o Enunciado n.º 09 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:

"9 - A correção dos 24 primeiros salários-de-contribuição pela ORTN/OTN nos termos da Súmula n.º 7 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não alcança os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte e auxílio-reclusão (Art. 21, I, da Consolidação das Leis da Previdência Social aprovada pelo Decreto n.º 89.312/84)".

Não é diferente o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, expresso na Súmula n.º 02:

"Para o cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN".

Registro, por fim, os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO.

Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, atualizados pela ORTN/OTN.

Recurso conhecido e provido."

(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 271.473, Rel. Min. Felix Fischer, j. 10.10.2000, DJ 30.10.2000, p. 193).

"PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - PENSÃO POR MORTE - CORREÇÃO - ORTN - APLICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

- Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio reclusão

(art. 37, I, do Decreto n.º 83.080/79), de benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários de contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto n.º 89.312/84). Precedentes.

- Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 523.907, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 02.10.2003, DJ 24.11.2003, p. 367).

Apenas para exaurimento da questão sub examine, consigno que não constitui ofensa ao princípio da previsão de fonte de custeio a incidência da ORTN/OTN, quando da correção dos salários-de-contribuição, eis que não se discute concessão de benefício previdenciário, mas tão-somente a revisão de seu cálculo.

Na hipótese da presente ação verifica-se que o autor ODAIR ROBERTO TEIXEIRA, beneficiário de aposentadoria especial, concedida em 18 de agosto de 1987, faz jus à correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, pela variação nominal da ORTN/OTN, observada a prescrição quinquenal relativa às parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

PROC. : 2007.03.99.001649-7 AC 1168749
ORIG. : 0500000399 1 VR ITAPORANGA/SP 0500006012 1 VR
ITAPORANGA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ISABEL PADILHA DOS SANTOS
ADV : LUIZ FLAVIO DE ALMEIDA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ISABEL PADILHA DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 45/46 e verso julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 50/54, pugna pela reforma da sentença, sob o argumento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, e § 1º-A, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 28 de março de 1950, conforme demonstrado à fl. 10, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício

da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 144 (cento e quarenta e quatro) meses, considerado implementado o requisito idade em 2005.

Entretanto, analisando atentamente o conjunto probatório, não merece prosperar a procedência do pedido.

A Certidão de Nascimento da autora de fl. 9, lavrada em 1º de abril de 1950, qualifica seu genitor como lavrador, assim como o Título de Eleitor de fl. 13, datado de 3 de junho de 1958, a Certidão de Casamento de fl. 11, datada de 16 de junho de 1934 e a Certidão do Registro de imóveis de fl. 12, datada de 22 de março de 2004, que registra a aquisição de imóvel rural pelo pai da requerente em 19 de fevereiro de 1953.

É entendimento já consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag nº 463855, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 09/09/03, DJ 02.08.2004, p. 582) que documentos apresentados em nome dos pais, ou outros membros da família, que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rurícola da parte autora, mormente no presente caso, por se tratar de mulher solteira, nascida no meio rural e que sempre residiu com os pais e irmãos.

No entanto, as informações do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 39/41, bem como os depoimentos das testemunhas de fls. 47/48 indicam que a autora recebe de seu companheiro Pensão por Morte Previdenciária, na condição de ferroviário desde 30 de julho de 1994, decorrente de benefício anterior com DIB de 6 de agosto de 1981.

Dessa forma, a Autarquia Previdenciária demonstrou a existência de fato impeditivo ao direito pleiteado pela requerente, uma vez que, a condição de pensionista nos moldes verificados retira-lhe, por um lado, a extensão a si da qualidade rural de seu genitor que pretendia demonstrar e, por outro, a característica de trabalhadora em regime de economia familiar, por evidenciar meios outros de subsistência que não o trabalho campesino.

Em que pesem as testemunhas de fls. 47/48, submetidas ao crivo do contraditório, afirmarem que a autora sempre trabalhou nas lides campesinas, certo é que seus depoimentos não vêm acompanhados do respectivo início de prova material, visto que os documentos apresentados foram ilididos pela Autarquia.

Assim, procedem as razões do INSS, sendo de rigor o decreto de improcedência da demanda.

Com relação à condenação do vencido, beneficiário da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV). Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança,

uma vez que a normaçõ constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentaçõ infraconstitucional.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MISERABILIDADE. SUCUMBÊNCIA DE RÉU QUE OBTEVE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 12: NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, INCISO LXXIV).

I - O art. 12 da Lei n. 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrasse do assistido judicial as "custas" (lato sensu), no caso da mudança de sua situação financeira-econômica, não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional. A Constituição de 1988 (art. 5º, inc. LXXIV), diferentemente da Carta de 1969 (art. 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional.

II - Recurso especial não conhecido pela alínea a. Conhecido pela alínea c, mas improvido."

(Resp nº 35.777-2/SP - 6ª Turma - Rel. Min. Adhemar Maciel - DJ 25.10.1993).

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, assim decidiu:

"Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida. Agravo desprovido".

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313348/RS - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 16.05.2003 - p. 104).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação e à remessa oficial para julgar improcedente o pedido da parte autora. Deixo de condená-la no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 4 de abril de 2008.

PROC. : 2002.61.25.001784-0 AC 972150
ORIG. : 1 Vr OURINHOS/SP
APTE : DARCI DO PRADO
ADV : JOSÉ LUIS RUIZ MARTINS (Int.Pessoal)
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

O pedido foi julgado improcedente, com a condenação do autor ao pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

A parte autora interpôs recurso de apelação. Sustentou a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência atinentes à matéria.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

A parte autora se insurge contra os critérios utilizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social no reajustamento de seu benefício, vez que não restou preservado o seu valor real.

Não merece acolhida o pedido formulado na inicial.

Os reajustamentos dos benefícios concedidos após a Constituição Federal de 1988 são disciplinados pelo artigo 41 da Lei 8.213/91 e legislação subsequente, nos termos do artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal.

O referido artigo já foi objeto de apreciação pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, ficando assegurado que o índice adotado não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE 231.412/RS, rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, j. 18.08.98, Informativo STF nº 119).

Dessa forma, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária - Leis nºs 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93, 8.880/94 e 9.711/98, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade, bem como ao da preservação do valor real.

Nesse sentido, os julgados do e. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. REAJUSTE. JUNHO DE 1997, 1999 E 2000. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

I - Os critérios pertinentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários foram definidos com o advento da Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O critério de reajuste previsto no art. 41 da supracitada lei, qual seja, o INPC, foi sucedido pela Lei nº 8.542/92, que estabeleceu o IRSM, e pela Lei nº 8.880/94, que instituiu o IPC-r. Com o advento da Lei nº 9.711/98, o critério a ser aplicado no cálculo dos benefícios foi novamente alterado, instituindo-se o IGP-DI, conforme dicção do art. 7º da Lei nº 9.711/98. Posteriormente foi realizada nova modificação com o advento da MP nº 2.022-17, de 23/05/00, sucessivamente reeditada até a MP nº 2.187-13, de 24/08/01.

II - Portanto, o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício. Precedentes desta Corte e do c. Pretório Excelso.

III - agravo regimental desprovido."

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma; AgRg no Ag 734820/DF; proc. 2006/0000040-8; DJ 30.10.2006; p. 383; rel. Min. FELIX FISCHER; v.u.).

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - VALOR REAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI Nº 6.899/81 - SÚMULA 148/Superior Tribunal de Justiça.

O art. 201, parágrafo 2º, da Constituição da República assegurou o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real. Todavia, 'conforme critérios definidos em lei'. A Lei nº 8.213/91 definiu o índice de correção, isto é, o INPC até a edição da Lei nº 8.542/92, que determinou a correção pelo IRSM.

(...):"

(Superior Tribunal de Justiça, Sexta Turma, Resp 186924/SP, proc. 1998/0063113-5, DJU 01.02.1999, p. 254, rel. Min. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, v.u.).

Assim, deve ser mantida a decisão recorrida, pois de acordo com a jurisprudência dominante.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora. Mantenho, integralmente, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09BE.08E8.0GBF - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.61.13.001849-0 AC 1301838
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
APTE : JAIR SOARES
ADV : ANA LUÍSA FACURY
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV.HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

JAIR SOARES move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção de aposentadoria por invalidez, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para o gozo do benefício.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido, ao fundamento de que não restou evidenciada a incapacidade laborativa do segurado. Não houve condenação ao pagamento de honorários e custas, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 26-11-2007.

Em suas razões de apelo, o autor pleiteia a anulação da sentença, ante a não produção da prova testemunhal. Repisa a argumentação baseada na comprovação da incapacidade laborativa, bem como no preenchimento dos demais requisitos exigidos pela Lei de Benefícios. Argumenta no sentido de que a análise dos autos demonstra a incapacidade total para o desempenho de suas atividades laborativas.

Com a apresentação das contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Primeiramente, não há que se falar em anulação da sentença no presente caso, pois a prova testemunhal, por si só, não tem o condão de comprovar a incapacidade do segurado, pois a comprovação da incapacidade laborativa exige a produção de prova técnica, qual seja, o laudo pericial.

Para fazer jus ao benefício - aposentadoria por invalidez -, basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;

b) ocorreu o preenchimento da carência;

c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à carência de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois a consulta ao CNIS, que ora se junta, ratifica, parcialmente, os vínculos empregatícios anotados na CTPS do autor, (fls.14/21), cuja soma ultrapassa os 12 (doze) meses necessários à obtenção de aposentadoria por invalidez.

No que se refere à prova da qualidade de segurado, registre-se que o último vínculo empregatício do apelante compreende o período de 20/05/2002 sem comprovação da data de saída. A ação foi ajuizada em 16/05/2005. Não obstante, a consulta ao Sistema Único de Benefícios demonstra que o autor usufruiu auxílio-doença nos períodos de 01/10/2003 a 26/10/2003; 19/11/2003 a 20/12/2003 e 13/11/2004 a 20/01/2005. Logo, observadas as regras constantes do art. 15 da Lei de Benefícios, a apelante comprovou a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à incapacidade, o laudo pericial (fls. 55/61), constatou que o autor "apresenta quadro de Bursite incipiente de ombro direito não incapacitante". O auxiliar do juízo asseverou, ainda, que "(...) o autor está apto para o trabalho" (tópico discussão/conclusão/fls. 58/59).

O perito judicial afirmou, de forma peremptória, que o autor está apto para o trabalho. (respostas aos quesitos n. 6 e 7, formulados pelo autor/fls.59).

A respeito da necessidade da presença de todos os requisitos devem ser conferidos os seguintes julgados, mais recentes:

PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses.
2. Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e onexo causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o benefício.
3. Recurso não provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 409400-SC, Processo 2002/0011101-3, DJU 29.04.2002, p. 320, Ministro EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. SEGURADO APOSENTADO. AUXÍLIO-ACIDENTE. PERDA DE QUALIDADE. LEGITIMIDADE PARA AGIR. TERMO INICIAL.

I - Não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência.

II - Atendidos os requisitos do art. 86, da Lei 8.213/91, isto é, a causalidade e a redução laboral, o segurado tem direito ao auxílio-doença.

III - O início do benefício conta-se da juntada do laudo aos autos. Precedentes.

IV - Recurso conhecido em parte e, nessa, provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 263112-SP, processo 2000/0058771-0, Ministro GILSON DIPP, DJU 05.11.2001, p. 129, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PARA CONCESSÃO.

1. Em face da relevância da questão social envolvida, pode o Tribunal a quo conceder Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos daquele.
2. Tendo a perícia médica reconhecido a incapacidade para o trabalho da segurada, em caráter temporário, tem esta o direito ao recebimento do auxílio-doença.
3. Recurso Especial não conhecido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 312197-SP, processo 2001/0033134-3, Ministro EDSON VIDIGAL, DJU 13.08.2001, p. 251, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO: AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADORA RURAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA: INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL: CERTIDÃO DE CASAMENTO: MARIDO LAVRADOR. SUPOSIÇÃO DE LABOR RURAL CONJUNTO. CORROBORAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA PÁREA O TRABALHO HABITUAL. DOENÇA DE CHAGAS COM COMPROMETIMENTO CARDÍACO. NECESSIDADE DE TRATAMENTO E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. SENTENÇA REFORMADA. BENEFÍCIO DEFERIDO. VALOR E TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA DE OFÍCIO.

I - Agravo retido do INSS não conhecido, por não terem sido apresentadas contra-razões ao presente recurso, em que fosse reiterado.

II - Comprovados, nos autos, o preenchimento simultâneo de todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

III - Para os trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, com relação aos requisitos referentes ao cumprimento do período de carência e à condição de segurado da Previdência Social, a legislação (arts. 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91), não exige a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, satisfazendo-se, tão-somente, com a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida por lei.

IV - Na ausência de prova documental para comprovar o exercício dessa atividade, admite-se a demonstração através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

V - Para a demonstração do exercício de atividade rural por esposa de trabalhador rural, a existência de documentos públicos em que o marido vem qualificado como lavrador, tal como a certidão de casamento, estende essa qualidade à mulher, ante a suposição de labor rural conjunto, em regime de economia familiar.

VI - Prova testemunhal idônea a corroborar o início de prova material da atividade rurícola da autora.

VII - Incapacidade laborativa parcial e temporária para o exercício das atividades habituais comprovada por laudo pericial, atestando ser a autora portadora de alterações na semiologia cardíaca (cardiomegalia), em razão de doença de chagas, além de lombalgia.

VIII - Sentença reformada, para condenar o INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença, no valor de um salário mínimo mensal, para que possa se submeter a tratamento médico e processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo perdurar o benefício até que seja dada como habilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

IX - Termo inicial do benefício fixado na data do laudo pericial (29.03.2000), quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam o exercício de atividade vinculada à Previdência Social, tendo em vista a ausência de prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa.

X - A correção monetária das prestações oriundas da condenação em que incorreu o INSS deverá incidir também às parcelas em atraso, segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, legislação superveniente, Súmula 08 desta Corte e Súmula 148 do STJ.

XI - Os juros moratórios serão de 0,5% ao mês até a vigência do novo Código Civil e, após, à razão de 1% ao mês, contados a partir do laudo.

XII - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, consideradas as parcelas devidas até o Acórdão, termos do art. 20, § 3º, do CPC, da jurisprudência desta Turma e do STJ. (Súmula 111).

XIII - Honorários periciais fixados em R\$ 234,89, de acordo com a Tabela II da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, c/c a Portaria 001, de 04.2004, da Coordenadoria Geral da Justiça Federal.

XIV - Aplicação do art. 461, § 5º, do CPC. A prova inequívoca da incapacidade da autora, da necessidade de tratamento médico, o fato de aguardar pela prestação jurisdicional desde 1998, e o fundado receio de um dano irreparável, diante da necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, constituem o relevante fundamento e justificado receio de ineficácia do provimento final, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configurando as condições para a concessão da tutela.

XV - Agravo retido não conhecido. Apelação provida.

XVI - Tutela jurisdicional antecipada, de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento da ordem judicial.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 734676, Processo 2001.03.99.046530-7-SP, DJU 20/10/2005, p. 391, Relatora JUIZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

Logo, diante do não preenchimento de requisito imprescindível para o gozo do benefício pleiteado, qual seja, a comprovação da existência de doença incapacitante do exercício de atividade laboral, mantenho a sentença ora combatida.

Diante do exposto, nego provimento ao apelo do autor.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2003.61.15.001869-3 AC 1183736
ORIG. : 2 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA LOPES
ADV : CIRO ALEXANDRE SOUBHIA
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo a quo julgou procedente em parte a ação, para condenar o réu à concessão, em favor da autora, do benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação(22.07.2004), devendo os valores já pagos a título de auxílio-doença serem deduzidos da condenação, ressalvada a opção da segurada pelo benefício que lhe for mais vantajoso. As prestações em atraso serão corrigidas desde a data em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, pelos índices estabelecidos no item V-2.1.2.b do manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 do CJF, e acrescidas de juros moratórios, contados da citação, à taxa de 1% ao mês, até o efetivo pagamento. Condenou, ainda, o réu no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre as prestações vencidas (STJ Súmula 111), considerando que a autora decaiu de parcela mínima do pedido. O réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, § 2º, do CPC, na redação da Lei nº 10.352/01).

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Por fim, questiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 14 de dezembro de 2001 (fls. 12).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 20.12.1969, onde consta a profissão de seu marido agricultor (fls. 11); Carteira de Trabalho e Previdência Social-CTPS da autora, onde consta o exercício da atividade no período de 02.02.1988 a 05.01.2003 (fls. 13/16).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 42/47).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA LOPES, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 22.07.2004 (data da citação-fls. 32vº), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.60.00.001938-1 AC 1283123
ORIG. : 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

APTE : NELI CURVO DE FIGUEIREDO (= ou > de 60 anos)
ADV : MARCELO DE MEDEIROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LUIZA CONCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por NELI CURVO DE FIGUEIREDO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte, nos termos da nova redação dada ao art. 75 da Lei nº 8.213/91 pela Lei n.º 9.032/95, a partir de 29 de abril de 1995, com a conseqüente condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das diferenças em atraso.

A r. sentença monocrática de fls. 110/111 julgou improcedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 116/128, requer a parte autora a reforma da r. sentença monocrática.

Sem contra-razões, subiram a esta instância para decisão.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

No caso dos autos, trata-se de benefício concedido antes da vigência da Lei nº 8.213/91. Oportuno, portanto, trazer à baila as normas que regiam a matéria em tempo anterior à sua edição.

Dispunha o art. 37 da Lei nº 3.807/60:

"Art. 37. A importância da pensão devida ao conjunto dos dependentes do segurado será constituída de uma parcela familiar, igual a 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito se na data do seu falecimento fosse apresentado, e mais tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de 5 (cinco).

Parágrafo único. A importância total assim obtida, em hipótese alguma inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria, que percebia ou a que teria direito, será rateada em quotas iguais entre todos os dependentes com direito à pensão, existentes ao tempo da morte do segurado".

Tal regra acabou sendo consolidada pelo Decreto 77.077/76, no seu art. 56 e pelo Decreto nº 89.312/84, no art. 48, que seguem respectivamente transcritos.

"Art 56. O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes do segurado será constituído de uma parcela familiar, de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de 5 (cinco)".

"Art. 48. O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes é constituído de uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que ele recebia ou a que teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 5 (cinco)".

Na inicial é postulada a alteração das cotas de pensão consoante os novos critérios do Plano de Benefícios da Previdência Social.

Com efeito, a Lei n.º 8.213/91, em seu art. 75, alínea "a", na sua primitiva redação, dispunha que:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será:

a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas)".

A Lei n.º 9.032/95, por sua vez, alterou o dispositivo transcrito, passando a determinar:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta lei".

A quaestio posta em Juízo cinge-se em saber se a majoração dos percentuais das cotas familiares pelas referidas normas alcançariam as pensões concedidas sob o manto da legislação pretérita, sem violar o instituto do ato jurídico perfeito.

Cumpra observar que, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF c.c. art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil), institutos basilares da ordem e estabilidade das relações jurídicas, a lei nova tem incidência imediata e geral a partir de sua vigência, alcançando as relações jurídicas anteriores tão-somente nos efeitos que, por força de sua natureza continuada, seguem se produzindo.

Ato jurídico perfeito, conforme assevera o ilustre professor Celso Bastos, em sua obra Curso de Direito Constitucional, é "aquele que se aperfeiçoou, que reuniu todos os elementos necessários à sua formação, debaixo da Lei velha" (19ª ed., São Paulo: Saraiva, 1998, p. 220).

Por entender que a situação consolidada, in casu, está no direito da pensionista em receber o benefício e não em seu quantum, na forma de cálculo, no percentual, que são acessórios, secundários, este Relator vinha decidindo no sentido de que se a pensão já havia sido concedida e o percentual foi majorado posteriormente pelo legislador ordinário, de modo a atender às necessidades mínimas do indivíduo à época, o ato jurídico não restaria violado, mormente tendo-se em conta a natureza alimentar dos benefícios previdenciários e o disposto no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, in verbis:

"Art.

5º.

Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum".

A meu julgar, estender-se a incidência da lei nova mais benéfica a todos os segurados, independentemente da norma vigente à época da concessão do benefício, não implicaria em sua retroatividade, mas em aplicação imediata e que eventuais diferenças seriam devidas tão-somente a partir do momento em que a novel legislação entra em vigor.

Ocorre que o Plenário da Suprema Corte, em 08/02/2007, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, ambos de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes (DJ 15/02/07), confirmou orientação em sentido contrário, afastando, por maioria de votos, a tese da possibilidade de incidência da lei nova sobre os benefícios de pensão por morte em manutenção.

Também a Terceira Seção desta Corte, em 28/02/2007, quando do julgamento dos Embargos Infringentes de relatoria da Des. Fed. Vera Jucosvsky, interpostos na Apelação Cível nº 1999.03.99.052231-8, decidiu, à unanimidade, curvar-se ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ocasião em que reformulei o meu entendimento e, dessa forma, passei a julgar em conformidade com os fundamentos que prevaleceram nos Recursos Extraordinários já referidos, tendo por indevida a incidência de percentual diverso daquele estabelecido pela legislação vigente na ocasião da concessão do benefício de pensão por morte.

Verifica-se dos autos que a pensão por morte da parte autora NELI CURVO DE FIGUEIREDO foi concedida em 14 de março de 1982 (fl. 19), data anterior aos efeitos e à vigência da Lei nº. 9.032/95 invocada na inicial. Portanto, o seu coeficiente de cálculo é aquele estabelecido pelo Decreto 89.312/84 (CLPS), que regulava a matéria ao tempo do evento "morte" que ensejou a concessão da benesse.

Assim sendo, não merece reforma a sentença recorrida.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora, mantendo a r. sentença.

Baixem os autos à Vara de origem, oportunamente. Intime-se.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

PROC. : 2001.61.24.002072-2 AC 756419
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PAULO DANIEL DEVEKE incapaz
REPTE : OSCAR DEVEKE
ADV : JOSE LUIZ PENARIOL
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o instituto previdenciário a conceder, à parte autora, o benefício pleiteado, no valor de um salário-mínimo mensal, a contar da data da citação. Determinou a incidência, sobre as prestações vencidas, de correção monetária e de juros de mora. Impôs à autarquia o pagamento de honorários advocatícios e periciais.

A sentença não se sujeitou ao reexame necessário.

Deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela.

Ressalto que os autos possuem sentença anterior, anulada em razão de acórdão proferido pela nona turma desta Egrégia Corte - fls. 168/175. Decorreu da ausência de estudo social, razão pela qual se determinou a instrução da presente ação.

Em recurso de apelação, o Instituto Nacional do Seguro Social sustentou, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requeveu a alteração dos critérios de cálculo dos juros de mora. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Em recurso adesivo, a parte autora pediu a alteração do respectivo termo inicial e a majoração dos honorários advocatícios.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento dos recursos interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social e pela parte autora.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 29/09/2006, condenou a autarquia previdenciária a valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. O fato é constatado por simples operação aritmética do montante devido entre a citação e a decisão impugnada. Sujeita-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto no inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, regulamentado pelo Decreto n.º 1.744/95.

Referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei n.º 9.720/98, a partir de 1º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741/03.

O artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto n.º 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto n.º 3.298/99, que regulamenta a Lei n.º 7.853/89, referente à Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência, não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça - RESP n.º 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163.

O Supremo Tribunal Federal na Reclamação n.º 4.374/PE, Relator o eminente Min. Gilmar Mendes indeferiu a liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação n.º 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação n.º 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação n.º 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo ad quem - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumpra ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 29 (vinte e nove) anos na data do ajuizamento da ação, mais precisamente em 09/06/1995, requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 77/79, concluiu o perito judicial pela incapacidade, total e definitiva, para o trabalho.

À guisa de ilustração, reproduzo trecho importante do documento formulado pelo "expert" judicial:

"O paciente é portador de deficiência mental grave desde do nascimento, é totalmente dependente dos familiares."

Verifica-se do estudo social de fls. 186/189, que a parte autora reside com seus genitores, ambos, idosos.

Possuem despesas com aluguel - R\$ 132,50 (cento e trinta e dois reais e cinquenta centavos), energia elétrica - R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), alimentação - R\$ 300,00 (trezentos reais), gás - R\$ 30,00 (trinta reais), medicamentos - R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), plano assistencial funeral - R\$ 14,00 (quatorze reais), e empréstimo bancário - R\$ 75,00 (setenta e cinco reais).

A renda familiar é constituída da aposentadoria por idade, NB 0422971812, recebida pelo pai, e por outra aposentadoria por idade, NB 0422971863, recebida pela mãe. Cada um dos benefícios é pago no valor de um salário mínimo.

Assim, a suposta renda familiar compõe-se dessas aposentadorias no valor de um salário-mínimo.

Entendo ser aplicável à espécie, o parágrafo único, do artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003.

Depreende-se do dispositivo transcrito, especialmente de seu parágrafo único, que, se há um idoso na família que receba benefício assistencial, tal renda deve ser considerada somente a ele destinada, não podendo ser computada na renda familiar para a aferição da renda 'per capita', se outro membro da família vier a pleitear o benefício assistencial, seja idoso ou deficiente. A regra do parágrafo único do artigo 34 não visa proteger quem pleiteia o benefício, mas o idoso que já o recebe, impedindo que essa renda - destinada à finalidade específica de manutenção do idoso - seja reduzida, pois, a sua consideração como integrando a renda do núcleo familiar, necessariamente, importaria na sua partilha. E mais: estabelece, assim, como irrefragável consequência, de forma absoluta, que as necessidades do idoso, para sua subsistência, somente são satisfeitas com um salário-mínimo integral - indecomponível - não prevalecendo, para ele, a regra de ¼ (um quarto) do salário-mínimo, constante do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, sempre que presente um idoso no núcleo familiar.

Assim, e por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário-mínimo do respectivo cálculo, -quantum definido pela legislação como indispensável à manutenção do idoso, valor mínimo a ser sempre preservado, seja qual for a sua origem ou natureza, pois, do contrário, incidiria o artigo 34, que visa a proteger o idoso, caso o seu benefício quedasse aquém do salário-mínimo. Ou seja, não seria lógico, nem jurídico, considerar que o idoso, sem meios de subsistência, seria mantido por um salário-mínimo integral, enquanto que um idoso, até então com meios de subsistência, pelo fato de seu familiar pleitear determinado benefício, restar na contingência de ter a sua renda - ou aposentadoria - reduzida a valor inferior a um salário-mínimo - portanto com menos do que o necessário à sua subsistência - com o que se infringiria, quando menos, aquela regra legal, em suas últimas consequências, e o princípio constitucional da isonomia. (Precedente: TRF/3ª Região, AC nº 962201, 10ª Turma, rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 29/11/04, pg. 342).

Desta forma, nesta hipótese, os benefícios de que são titulares os genitores não podem ser computados, o que viabiliza a concessão do benefício pleiteado nestes autos, uma vez que, afastada a renda dos genitores, não há outra renda a considerar.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

O termo inicial do benefício é o da data da citação - dia 14/12/1999, conforme fixado na r. sentença.

Com relação aos juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da lei n. 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (um por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social. Fixo os juros de mora na forma acima indicada. Nego seguimento ao recurso adesivo interposto pela parte autora.

Intimem-se.

Dê-se ciência da decisão ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 7 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09B4.13A2.0000 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2005.61.26.002133-6	AC 1305044
ORIG.	:	1 Vr SANTO ANDRE/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	GILBERTO APARECIDO ALVES FRANCA	
ADV	:	ALEXANDRE ALVES DE OLIVEIRA	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP	
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA	

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação do auxílio-doença e julgou procedente a ação, condenando o INSS ao pagamento do referido benefício, a partir do dia seguinte da cessação administrativa (14.12.2004). Determinou que as prestações atrasadas sejam pagas de uma só vez, devidamente corrigidas até a data do efetivo pagamento de acordo com a Resolução nº 561/2007 do CJF e juros de mora de 1% ao mês. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando que o benefício foi devidamente cessado, ante a constatação da capacidade laborativa do autor. Caso assim não se entenda, requer a fixação do termo inicial do

benefício na data da juntada do laudo pericial aos autos. Aduz, ainda, a ausência dos requisitos autorizadores da tutela antecipada, bem como o perigo da irreversibilidade da medida.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 104/108 (prolatada em 07.08.2007) concedeu benefício de auxílio-doença, com termo inicial na data da cessação administrativa (14.12.2004), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Não prospera a alegação do apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada in casu.

O art. 273 do Código de Processo Civil prevê que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz a quo deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

No mérito, dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 que, o auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

No presente caso, a manutenção da qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo pericial (fls. 98/100), que o autor possui crises convulsivas freqüentes, é cego do olho direito e encontra-se em acompanhamento neurológico. Conclui o perito médico que a incapacidade do autor é parcial e temporária. Afirma que o autor se encontra incapacitado para qualquer atividade laborativa até a otimização do tratamento.

Assim, presentes os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- Na ausência de requerimento administrativo, o benefício há que ser concedido a partir da citação, ocasião em que a autarquia teve ciência da pretensão e a ela resistiu.

- O benefício requerido visa à substituição da renda nos casos de contingência previstos na legislação pertinente. Dessarte, se a parte autora a auferiu o desenvolvimento de sua atividade laboral, esse período deve ser descontado por ocasião da execução.

- O valor do benefício deve ser apurado com observância do preceituado nos artigos 29 e 61, da Lei nº 8.213/91.

- As prestações em atraso devem ser acrescidas dos consectários legais.

- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 242, de 09.07.2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês.

- As custas e despesas processuais não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da prolação do acórdão.

- Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter o autor ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que o beneficiário seja dado como reabilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

O termo inicial do benefício é devido desde a data da cessação do último auxílio-doença recebido, pois se observa do conjunto probatório que os males que incapacitaram o autor anteriormente, são os mesmos que ainda persistem. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, REsp. nº 704004/SC, Rel. Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, j. 06.10.2005, v.u., DJ 17.09.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO DOENÇA. CANCELAMENTO INDEVIDO PELA AUTARQUIA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO CANCELAMENTO. SÚMULA N.º 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que, mantendo a sentença monocrática, determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cujo termo inicial restou fixado desde a data da cessação considerada indevida.

Nas razões do recurso especial, aponta a Autarquia Previdenciária ocorrência de dissídio pretoriano com julgado desta Corte, argumentando que o termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser fixado na data da perícia médica.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

A pretensão veiculada no bojo do presente recurso não merece prosperar, pois, em se tratando de restabelecimento de benefício de auxílio-doença indevidamente cancelado na via administrativa, deve o mesmo ser restaurado desde a data do cancelamento, e não da data do laudo médico, como pretende a Autarquia Previdenciária. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 704.004/SC, 6ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 17/09/2007 - sem grifos no original.)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. RESTABELECIMENTO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Em tendo sido cancelado indevidamente o auxílio-doença, o termo inicial do benefício deve ser o da data em que foi suspenso o seu pagamento.

[...]

4. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 409.678/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19/12/2002 - sem grifos no original.)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL.

O auxílio-doença deve ser restabelecido desde a data em que o benefício foi suspenso, indevidamente. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 29.786/SP, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 23/11/1998- sem grifos no original.)

Assim, tendo em vista que o entendimento proclamado pela Corte de origem guarda perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte, incide, à espécie, o enunciado da Súmula n.º 83 desta Corte Superior. ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida").

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial."

(STJ, REsp. n.º 985.569, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 07.11.2007)

No mesmo sentido: REsp. n.º 600.079/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 24.04.2007; REsp. n.º 734.986/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 06.06.2006, v.u., DJ 26.06.2006.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, mantendo a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.002159-0 AC 1271669
ORIG. : 0500000486 2 VR VINHEDO/SP 0500023490 2 VR VINHEDO/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOVINA MOREIRA DE SOUZA AMARAL
ADV : FABIO DE OLIVEIRA MELLA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VINHEDO SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por JOVINA MOREIRA DE SOUZA AMARAL contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

À fl. 48, interpõe o Instituto réu agravo retido, ante a afastamento, pelo Juízo monocrático, da preliminar de carência da ação por não ter a autora recorrido às vias administrativas.

A r. sentença monocrática de fls. 54/57 julgou procedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 59/61, pugna, a Autarquia, inicialmente, pela apreciação do agravo retido, e, no mérito, pela improcedência do pedido, por não estarem atendidos os requisitos para a concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

Inicialmente, preenchido o requisito previsto no art. 523, caput, do Código de Processo Civil, conheço do agravo retido interposto pelo INSS, e passo a examinar a matéria preliminar nele suscitada.

A Carta Magna de 1988, em seu art. 5º, XXXV, insculpe o princípio da universalidade da jurisdição, ao assegurar ao jurisdicionado a faculdade de postular em Juízo sem percorrer, previamente, a instância administrativa.

Também neste sentido o Colendo Superior Tribunal de Justiça já consagrou entendimento de que, em ação de natureza previdenciária, é despiciendo o prévio requerimento administrativo como condição para a propositura da ação.

A questão foi bem analisada pelo eminente Ministro Jorge Scartezini, consoante se verifica do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - RURÍCOLA - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - REEXAME - SÚMULA 07/STJ - INCIDÊNCIA.

- A prévia postulação administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária.

(...)

- Recurso não conhecido."

(STJ, REsp n.º 190.971, DJU 19.06.2000, p. 166).

Inclusive, o extinto Tribunal Federal de Recursos, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula nº 213, com o seguinte teor:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária."

Trilhando a mesma senda, esta Corte trouxe à lume a Súmula nº 09, que ora transcrevo:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Deve-se reconhecer, contudo, a existência de acalorada discussão acerca do exato alcance da expressão exaurimento, concluindo uma corrente jurisprudencial que referida situação consubstancia-se no esgotamento de recursos por parte do segurado junto à Administração, ao pleitear a concessão ou revisão de seu benefício para, só então, restando indeferida sua pretensão, recorrer ao Poder Judiciário.

Em que pese as relevantes ponderações em prol dessa tese, não se pode olvidar que, nos casos de requerimento de benefício previdenciário, a prática tem demonstrado que a Autarquia Previdenciária, por meio de seus agentes, não só afronta o princípio constitucional citado, como também o direito de petição aos órgãos públicos (art. 5º, XXXIV, "a", CF e art. 105 da Lei 8.213/91), ao recusar a protocolização de tais pedidos, sob o fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos.

A situação descrita é vivenciada na exaustiva rotina deste Tribunal, ao levar a julgamento inúmeros feitos distribuídos, por força da interposição de recurso de apelação por parte do INSS, o qual, sistematicamente, manifesta sua insurgência sustentando a ausência de provas a embasar o pedido do segurado.

O julgador, sensível a essa realidade, tem mitigado, não só o exaurimento, mas também o prévio requerimento administrativo do benefício, conforme se infere do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À VARA ORIGEM.

- A teor do que reza o art. 5º, XXXV da Constituição Federal e Súmula 09 deste Tribunal desnecessário é o prévio exaurimento da via administrativa em matéria previdenciária, sendo irrelevante a prova de sua requisição, ensejando, assim, a nulidade da sentença.

- Apelo a que se dá provimento, para anular a r. sentença recorrida, retornando os autos à Vara de origem, a fim de que tenha regular prosseguimento."

(5ª Turma, AC n.º 563.815, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJU 20.02.2001, p. 709).

Entendo, no entanto, que o interesse de agir do segurado exsurge, conquanto não tenha formulado o pedido na seara administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão deduzida e, como corolário lógico, caracterizando o conflito de interesses e instaurando a lide.

Outro não é o entendimento de expressiva parte da jurisprudência, sendo oportuno trazer à colação lapidar julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS.

(...)

5. A alegada falta de interesse de agir não deve prosperar, uma vez que a jurisprudência da Turma tem acolhido o entendimento de que a contestação do mérito do pedido caracteriza pretensão resistida e afasta a necessidade de prévio requerimento administrativo. (...)

9. Preliminar rejeitada.

10. Apelação do INSS improvida.

11. Remessa oficial tida por interposta provida, em parte."

(TRF1 - AC nº 2001.38.00.043925-5/MG - 2ª Turma - Rel. Des. Fed. Catão Alves - DJ 05/08/2004 - p. 13).

Esta Corte, a seu turno, assim decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO: QUESTÃO DE MÉRITO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO CONHECIDA. JULGAMENTO DA AÇÃO POR JUÍZO ESTADUAL DE COMARCA NÃO SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL: COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA: DESNECESSIDADE. CONTESTAÇÃO DO INSS: PRETENSÃO RESISTIDA CARACTERIZADA. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. PARECER DE ASSISTENTE TÉCNICO: PROVA PRECLUSA. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA: INTERRUPTÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INVOLUNTÁRIA. EM VIRTUDE DE AGRAVAMENTO DE DOENÇA. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL E JUROS. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: IMPOSSIBILIDADE DE ISENÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACOLHIDO PLEITO DE TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA.
(...)

IV - Tem-se por remediada a falta de interesse de agir do autor, à míngua de requerimento administrativo do benefício, quando o INSS, citado na ação, impugna o mérito do pedido, caracterizando-se, assim, a pretensão resistida. Precedentes. Preliminar de carência de ação rejeitada.

(...)

XVII - Rejeitadas as demais preliminares.

XVIII - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

XIX - Acolhido o pleito do autor, para antecipar a tutela jurisdicional, intimando-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento."

(9ª Turma, AC nº 2001.03.99.012703-7, Rel. Juíza Marisa Santos, j. 02/05/2005, DJU 23/06/2005, p. 491).

Diante do exposto, não merecem acolhida as razões do agravo.

Já no que diz respeito ao apelo, outro óbice se afigura a impossibilitar, por ora, a apreciação do mérito.

In casu, o período que a autora deve demonstrar, relativo à sua atividade rural, bem como de seu marido, a ela, em tese extensível, através dos documentos de fls. 15/23, é de, no mínimo 60 meses, considerando-se implementado o requisito idade em 1991, nos termos do art. 142 da Lei de Benefícios.

A Certidão de Casamento de fl. 15, qualifica o marido da autora como lavrador em 25 de novembro de 1950. No mesmo sentido são as certidões de nascimento de seus filhos de fls. 16/20, lavradas em 25/09/1951, 17/10/1953, 06/09/1955, 04/01/58, 22/10/1959 e as certidões de fls. 21/23 lavradas em 18/10/1962, 19/02/1965 e 14/12/1965, onde ambos são qualificados como lavradores. Tais documentos constituem início razoável de prova material da atividade campesina da própria autora, conforme entendimento consagrado em nossos tribunais.

Ocorre que, por se tratar de início de prova e não de prova plena, faz-se mister sua corroboração por prova testemunhal, malgrado ter sido esta última considerada despidianda pelo douto magistrado a quo.

Preceituam os arts. 130 e 330, I do Código de Processo Civil, respectivamente, que:

"Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias".

"Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:

I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;" (grifei).

Dessa forma, aplicável in casu a exegese dos referidos dispositivos legais, visto que a oitiva de testemunhas, aliada a início razoável de prova material, torna-se indispensável à comprovação do efetivo exercício da atividade laboral e, conseqüentemente, do cumprimento do período de trabalho rural equivalente à carência prescrita no já mencionado art. 142 da Lei 8.213/91.

De sorte que o julgamento antecipado da lide, quando necessária a produção de provas ao deslinde da causa, implica em cerceamento de defesa, ensejando a anulação da sentença proferida.

Corroborando o entendimento acima exposto, trago à colação precedentes desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO DIREITO CONSTITUCIONAL À AMPLA DEFESA - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA.

1. O julgamento da lide, sem propiciar a produção da prova testemunhal, expressamente requerida, consubstanciou-se em evidente cerceamento do direito constitucional à ampla defesa.

2. Recurso provido, para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para que se dê prosseguimento ao feito, com a realização das provas requeridas e a prolação de nova decisão."

(5ª Turma, AC nº 2002.03.99.013557-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 18.06.2002, DJU 08.10.2002, p. 463)

"PROCESSUAL CIVIL: PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA.

I - Ao contrário do entendimento esposado no decisum, o documento trazido aos autos constitui início razoável de prova material.

II - A pretensão da autora depende da produção de prova oportunamente requerida, de molde que esta não lhe pode ser negada, sob pena de configurar-se cerceamento de defesa.

III - Recurso provido, sentença que se anula."

(2ª Turma, AC nº 2002.03.99.001603-7, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 12.03.2002, DJU 21.06.2002, p. 702)

Impositivo, pois, nesse passo, remeter-se o feito ao Juízo a quo, para regular processamento do feito, com a produção de prova testemunhal.

Ante o exposto, de ofício, anulo a r. sentença monocrática julgo prejudicados o agravo retido e a apelação do INSS, nos termos do art. 557 CPC, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para regular processamento.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

PROC. : 2000.61.15.002453-9 AC 1254421
ORIG. : 1 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MILTON DE SALLES incapaz
REPTE : CLAIR GONCALVES SALLES
ADV : ANA MARA BUCK
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação da aposentadoria por invalidez e julgou parcialmente procedente a ação, condenando o INSS ao pagamento do referido benefício, a partir do requerimento administrativo, calculando-se a renda mensal inicial nos termos da legislação vigente à época. Determinou que a correção monetária das prestações atrasadas incidam desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, nos termos das Súmulas nºs 43 e 148 do E. STJ, de acordo com os índices de atualização de benefícios previdenciários e indexadores do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 do CJF, e juros de mora, a partir da citação, no percentual de 1% ao mês, até o efetivo pagamento. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% das prestações vencidas até a data da sentença. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Apelou a autarquia pleiteando, preliminarmente, a redução da r. sentença nos limites do pedido, alegando julgamento ultra petita, pois o autor pleiteia inicialmente o auxílio-doença e posteriormente sua conversão em aposentadoria por invalidez. No mérito, pleiteia a total improcedência da ação, sustentando a perda da qualidade de segurado do autor. Requer a redução dos juros de mora para 0,5% ao mês, até a entrada e, vigor do novo CC.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente,

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurado do autor, pois o laudo pericial (fls. 11/13), afirma que "os sintomas de esquizofrenia apareceram quando o paciente estava com 27-28 anos".

Conforme se verifica dos autos, o autor nasceu em 1962, contando com 27 anos de idade em 1989, quando se constatou o aparecimento da doença. Observa-se, ainda, registros do ano de 1988 na carteira de trabalho do autor (fls. 17/18). Assim, não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de contribuir à previdência em decorrência da enfermidade.

Por oportuno, observa-se o § 1º, do artigo 102 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 102. § 1º. A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos."

Neste sentido, é pacífico o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA.

1. Os Embargos de Declaração somente devem ser acolhidos se presentes os requisitos indicados no art. 535 do CPC (omissão, contradição ou obscuridade), não sendo admitidos para a rediscussão da questão controvertida.

2. O Trabalhador não perde a qualidade de segurado por deixar de contribuir por período igual ou superior a 12 meses, se em decorrência de incapacidade juridicamente comprovada. Precedentes do STJ.

3. Recurso Especial parcialmente provido, mas para retornar o feito à origem e ali ser decidido como de justiça."

(STJ, REsp. nº 956.673/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 30.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. EXTINÇÃO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA.

1. "O segurado, que deixa de contribuir por período superior a 12 meses para a Previdência Social, perde a sua condição de segurado. No entanto, para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez, desde que preenchidos todos os requisitos legais, faz jus ao benefício, por força do artigo 102 da Lei 8.213/91. Precedentes."

(REsp nº 233.725/PE, da minha Relatoria, in DJ 5/6/2000).

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp. nº 543.901/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 04.04.2006, v.u., DJ 08.05.2006)

A presença da moléstia incapacitante restou incontroversa nos presentes autos.

Os juros de mora incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), Lei nº 10.406/2002, sendo que, a partir de então, são computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional (v.g. AC nº 2003.03.99.032282-7, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., DJ 31.05.2007).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS, tão somente para fixar os juros de mora na forma acima explicitada.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.00.002541-8 AG 324549
ORIG. : 200561060066774 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : MANOEL FERREIRA
ADV : MARCOS ALVES PINTAR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MANOEL FERREIRA contra a r. decisão que, em medida cautelar de natureza previdenciária (produção antecipada de provas) proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, concluiu que "O perito não está obrigado a reexaminar o autor para responder os esclarecimentos. Tendo observado os documentos e mantida a conclusão anterior pela capacidade laboral desnecessários outros perquerimentos. (...)".

Em suas razões recursais, sustenta o agravante que r. decisão não apreciou, de fato, o pedido de reelaboração do laudo pericial complementar de acordo com os documentos e exames acostados aos autos principais, conforme decisão anterior. Aduzindo que não fora pleiteado o reexame do periciando pelo mesmo expert, requer a nulidade do decisum para que outro seja proferido, a par da manifestação de fls. 29/30 (fls. 215/216 dos autos originais).

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Diz o art. 93, IX, da Constituição Federal que "Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade...".

Em primazia à legitimidade democrática do Poder Judiciário, estabeleceu-se, com o dispositivo acima, a obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais, alinhando-se à idéia de verdadeiro pressuposto de sua validade e eficácia.

O E. Supremo Tribunal Federal, a propósito, já decidiu que "O acórdão impugnado não discutiu as teses postas na apelação, assim incorrendo na nulidade inscrita no art. 93, IX, da C.F., que estabelece que todas as decisões judiciais serão fundamentadas" (HC nº 70082, DJU 23/04/1993, p. 6923, ement. Vol. 1700-04, p. 762).

De igual modo, disciplinando os atos do Juiz, o Código de Processo Civil estabelece, dentre outras prescrições, que "As sentenças e acórdãos serão proferidos com observância do disposto no art. 458; as demais decisões serão fundamentadas, ainda que de modo conciso" (art. 165).

Assim, ressalvadas as sentenças e acórdãos, que devem conter necessariamente requisitos essenciais previstos em lei (relatório, fundamentação e dispositivo), as decisões interlocutórias, muito embora dispensem esse mesmo grau de formalidade, não prescindem de fundamentos, ainda que sucintos, mas cuja motivação guarde pertinência com suas premissas e conclusões, pois se prestam a resolver questões incidentes no processo.

Na hipótese dos autos, o douto Juízo de origem, à fl. 25, deferiu a complementação da perícia produzida, determinando ao expert que comparecesse em Secretaria, a fim de retirar o processo e confeccionar o laudo "levando em conta a documentação mencionada".

Em resposta, o perito trouxe ao feito principal esclarecimentos complementares, referindo-se à lesão classificada como "abaulamento em região poplíteia direita", porém insuscetível de causar limitação funcional e laborativa, além de destacar a desnecessidade de seu diagnóstico preciso e, ainda, a inexistência de nexos causal desse diagnóstico com a cirurgia de correção da ruptura do tendão de Aquiles, referida pelo autor.

Ressalte-se que o agravante, na petição inicial subjacente, alegou estar acometido "de diversas afetações nos olhos e no tornozelo, todas resultantes de seqüelas de um grave acidente automobilístico ocorrido em 2001, que o impediu de enxergar normalmente e ainda causam fortes dores e câibras musculares na perna afetada" (fl. 09).

De seu turno, os esclarecimentos complementares do perito nomeado restringiram-se ao abaulamento e ao diagnóstico da ausência de incapacidade para o trabalho, tomadas durante a anamnese e exame físico, deixando, todavia, de cotejar sua conclusão com os demais documentos médicos que instruem aqueles autos, correlatos às alegações do autor, ao contrário do que havia determinado o despacho de fl. 25, antes parafraseado.

O art. 429 do Código de Processo Civil possibilita aos peritos e assistentes técnicos valerem-se de todos os meios necessários ao desempenho de sua função, incluindo testemunhas, documentos, fotografias e outras peças.

Não bastasse isso, a mesma Lei Adjetiva faculta ao Juiz, "determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida" (art. 437).

Dessa forma, a prova pericial, sem descuidar da finalidade a que se presta, tem de atender as razões fáticas narradas pelo litigante e aos quesitos formulados no processo, discorrendo, in casu, sobre as enfermidades por ele descritas, de modo que se trace uma linha coerente e lógica entre tais indagações e a conclusão do perito, prevenindo-se com que o laudo se torne insuficiente à convicção do magistrado.

Acerca dessas colocações, sem perder de vista a celeridade processual, confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO MÉDICO PERICIAL. OMISSÃO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. ART. 130 DO CPC.

I - O laudo médico pericial realizado não se mostra apto ao deslinde da matéria, vez que apresenta-se omissivo quanto à análise das doenças relatadas na exordial, bem como em atestado médico acostado aos autos.

II- A prova pericial é indispensável para o deslinde da questão posta em Juízo, impondo-se a anulação da r. sentença, a fim de que sejam realizada nova perícia.

III - Imprescindível a realização de complementação da perícia médica para se avaliar a incapacidade laboral da autora.

IV-Determinado, de ofício, o retorno dos autos ao Juízo de origem para elaboração de nova perícia e novo julgamento. Apelação do autor prejudicada.

(TRF3, 10ª Turma, AC nº2004.61.16.000729-5, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 19/12/2006, DJU 31/01/2007, p. 556).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INDEFERIMENTO DE QUESITOS SUPLEMENTARES. FATO SUPERVENIENTE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 462 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO PROVIDO.

I - O diagnóstico da epilepsia veio aos autos somente no petitório datado de 12 de abril de 2003, data em muito posterior ao laudo pericial, elaborado no mês de junho de 2002, tratando-se, pois, de fato superveniente ao exame realizado.

II - Ausente a prefalada inovação na causa de pedir motivadora do indeferimento dos quesitos suplementares apresentados, impondo-se a complementação do exame, em observância do primado do contraditório e da ampla defesa.

III - A admissibilidade dos quesitos suplementares se faz consentânea com o artigo 462 do Código de Processo Civil, que estabelece o dever do Juiz de considerar o fato superveniente à propositura da ação no momento do julgamento da lide, seja de ofício ou a requerimento da parte.

IV - De rigor a realização de nova perícia, em que sejam esclarecidos todos os quesitos apresentados, inclusive os suplementares, com fulcro no artigo 437 e seguintes do Código de Processo Civil.

V - Agravo de instrumento provido."

(TRF3, AG nº 2003.03.00.061248-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 02/05/2005, DJU 02/06/2005, p. 682).

Por fim, retornando ao objeto do agravo, na medida que a r. decisão recorrida não se pronunciou sobre a inconsistência do laudo pericial complementar, tal qual apontado pelo autor em sua manifestação de fls. 29/30, e, ainda, tendo tratado da impossibilidade de o perito nomeado estar desobrigado a reexaminá-lo, quando a questão não fora suscitada na peça, é de se reconhecer mesmo que seus concisos fundamentos não se subsumem ao quanto postulado.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para anular a r. decisão impugnada, a fim de que, em seu lugar, outra seja proferida, observados os termos do pleito de fls. 29/30 (215/216 dos autos originais).

Baixem-se os autos à Vara de Origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

PROC.	:	2002.61.12.002550-2	AC 928159
ORIG.	:	2 Vr	PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUIS RICARDO SALLES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	JOSE VALCIR DE SOUZA	
ADV	:	MARIA INEZ MOMBERGUE	
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA	

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

O pedido foi julgado parcialmente procedente e a sentença condenou a autarquia a proceder à revisão pleiteada, com a quitação dos valores em atraso, monetariamente corrigidos e acrescidos de juros legais, a partir da citação, observada a prescrição quinquenal. Em face da sucumbência recíproca, determinou que cada parte arcasse com os honorários de seus respectivos patronos. Houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Data a sentença de 08/10/2003. Não fora submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Defendeu a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência atinentes à matéria.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial, tida por interposta, e do recurso voluntário interposto.

Com efeito, não obstante ter sido a sentença proferida em 08/10/2003 e o artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001, afastar a exigência do duplo grau de jurisdição quando a

condenação for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, tenho por interposta a remessa oficial. Registro, nestes autos, a inexistência de valor certo a ser considerado.

O egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos se aplica aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988 e até o sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Maior - abril de 1989, quando então passou a vigor o art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - não vinculando, todavia, o reajuste do benefício à variação do salário mínimo, conforme as decisões que destaco:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SÚMULA Nº 260/TFR. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 58 DO Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

(...)

3. Vigente o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não tem mais aplicação a primeira parte da Súmula nº 260 do Tribunal Federal de Recursos no reajustamento futuro dos benefícios previdenciários, sendo forçoso reconhecer que houve modificação na forma de reajuste então vigente, de modo que o termo inicial da vigência da norma constitucional deve ser considerado o dies a quo do prazo prescricional.

4. Em sendo paga a última parcela a menor, por desobediência ao comando da primeira parte da Súmula nº 260/TFR, em março de 1989 e sem reflexos na renda futura do benefício previdenciário, eis que, para a aplicação do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, há de se considerar o valor da data da concessão do benefício, tem-se que, passados mais de cinco anos daquela data, impõe-se reconhecer a prescrição do direito às diferenças decorrentes da não aplicação da aludida Súmula, nos termos do disposto nos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 103 da Lei nº 8.213/91. Precedentes.

(...)."

(Superior Tribunal de Justiça, Sexta Turma, Recurso Especial 544657, Processo 2003/0094134-8, DJU 10/05/2004, pg. 357, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - SÚMULA 260/TFR - TERMO FINAL - PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL.

(...)

- 'Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula nº 260 do Tribunal Federal de Recursos, refere-se a março de 1989, e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, prescreve o direito de pleitear as diferenças decorrentes da não-aplicação do referido verbete, por força do art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e do art. 103 da Lei nº 8.213/91.' (REsp 524.170/SP, rel. Min. LAURITA VAZ, DJU de 15.09.2003).

(...)."

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, Recurso Especial 501457, Processo 2003/0019632-0, DJU 24/05/2004, pg. 329, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime)

Deste modo, como a ação foi proposta em 19/04/2002, não há diferenças relativas à aplicação da Súmula nº 260 a apurar, vez que alcançadas pela prescrição quinquenal.

Afinal, o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias deve ser aplicado aos benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição Federal de 1988, a partir de abril de 1989 e até a publicação do Decreto nº 357/91, em 09/12/1991, data em que cessou a equivalência do valor dos benefícios em número de salários mínimos.

A partir de então, os benefícios passaram a ser reajustados conforme o estabelecido no artigo 41, da Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente.

Nesse sentido, confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODOS RESTRITOS. REAJUSTAMENTOS. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE.

(...)

IV- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.

(...)."

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, EDAGA 517974, Processo 2003/0071116-5, DJU 01/03/2004, pg. 190, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime)

Seguindo na mesma direção, foi editada a Súmula nº 18 desse egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:

"O critério do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias é aplicável a partir de 05/04/1989 até a regulamentação da Lei de Benefícios pelo Decreto nº 357 de 09/12/91."

Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário do autor foi concedido antes da Constituição Federal de 1988, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, vez que se encontra em harmonia com a jurisprudência dominante.

Anoto que eventuais valores pagos administrativamente, a título de aplicação do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, deverão ser compensados na fase de liquidação.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Julgo improcedente o pedido relativo à Súmula 260 do Tribunal Federal de Recursos, em face do reconhecimento da prescrição. Estabeleço como termo final da aplicação da equivalência salarial o mês de dezembro de 1991.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09BE.08E8.1078 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.002658-6 AC 1272474
ORIG. : 0600000505 2 VR CAPAO BONITO/SP
APTE : AGUINALDO MARTINS DE LIMA
ADV : WELLINGTON ROGERIO BANDONI LUCAS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por AGUINALDO MARTINS DE LIMA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 30/32 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 46/54, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei n.º 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei n.º 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

Na hipótese da presente ação, proposta em 26 de maio de 2006, o aludido óbito, ocorrido em 21 de agosto de 2002, está comprovado pela respectiva certidão de fl. 16.

O autor pretende ver reconhecida a qualidade de trabalhadora rural da esposa falecida, trazendo aos autos os seguintes documentos:

a.) Certidão de Casamento demonstrando a qualificação de lavradora dela quando contraiu o matrimônio, em 6 de julho de 2002 (fl. 10);

b.) Certidão de Óbito onde consta a profissão da de cujus como lavradora quando de seu falecimento, ocorrido na data anteriormente mencionada (fl. 16).

Tais documentos constituem início de prova material do direito pleiteado, os quais foram corroborados pelos depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório em audiência de conciliação, instrução e julgamento, nos quais as testemunhas ouvidas às fls. 35/36 afirmaram que a esposa do requerente sempre exerceu as lides rurais. Declararam, ainda, que o casal "morou junto" por quatro anos, depois se casou e "ela logo faleceu"; acrescentando que a mesma trabalhou na lavoura até o seu falecimento, o que, à evidência, comprova a qualidade de segurado.

A relação conjugal entre a autora e o de cujus foi comprovada pela Certidão de Casamento de fls. 10.

Dispensável, portanto, a demonstração da dependência econômica da esposa do segurado falecido, pois, segundo o art. 16, § 4º, da Lei de Benefícios, ela é presumida em relação ao cônjuge.

O termo inicial do benefício de pensão por morte, segundo o art. 74 da Lei nº 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, será o da data do óbito, caso requerido até trinta dias após a sua ocorrência, ou na data em que for pleiteado, se transcorrido este prazo.

Na hipótese dos autos, tendo sido requerido o benefício após o lapso temporal de trinta dias, o dies a quo deve ser a data da citação, nos moldes do art. 219 do Código de Processo Civil, pois foi o momento em que a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento do direito da parte autora e se recusou a concedê-lo.

A propósito trago à colação ementa dos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX-ESPOSA - RECONCILIAÇÃO DOS CÔNJUGES - CONVIVÊNCIA DEMONSTRADA - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 111 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

4. O termo inicial do benefício não requerido na via administrativa é a data da citação

(...)

7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. Recurso adesivo da autora improvido".

(TRF3, 9ª Turma, AC n.º 1999.61.13.002107-3, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 29.09.2003, DJU 04.12.2003, p. 426).

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. VIDA MORE UXORIO. CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIA. (...)

V - Termo inicial alterado, pois o lapso temporal entre a data do óbito e o ajuizamento da ação é superior a 30 dias, sendo caso, portanto, nos termos da Lei nº 9.528/97, de se deferir o início da percepção do benefício a partir da citação.

(...)

IX - Apelação do INSS e reexame necessário parcialmente providos."

(TRF3, 9ª Turma, AC n.º 2003.03.99.024466-0, Rel. Juíza Federal Convocada Marianina Galante, j. 17.11.2003, DJU 02.02.2004, p. 416).

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de pensão por morte, deferida a AGUINALDO MARTINS DE LIMA com data de início do benefício - (DIB: 17.07.2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 9 de maio de 2008.

PROC. : 2005.61.11.002738-2 AC 1200874
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZA ROSA DE JESUS BOTIN (= ou > de 65 anos)
ADV : MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente a ação, para determinar que o réu conceda à autora o benefício de aposentadoria por idade, acrescido de abono anual, nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, respeitando o valor mínimo do benefício (art. 35 da Lei nº 8.213/91), a contar da citação (03/10/2005), conforme expressamente requerido. Sem custas em reembolso, em razão da gratuidade. Honorários pelo INSS, à autora, no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, limitando-se essa até a data da sentença (inteligência da Súmula nº 111 do STJ). As prestações pretéritas sofrerão correção monetária nos termos do Provimento nº 26/2001 da E.CGJF da 3ª Região. Juros, a contar da citação, nos termos da taxa do art. 406 do novo CC, que foi considerado como sendo a taxa SELIC, consoante art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, em razão da natureza subsidiária do art. 161, § 1º, do CTN, pelo seu próprio teor. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários-mínimos. Deferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Concedida a antecipação dos efeitos da tutela para a imediata implantação do benefício, às fls. 110 informou a autarquia o cumprimento da r. ordem a partir de 31.05.2006.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta, preliminarmente, o não cabimento da tutela antecipada e, no mérito, a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redefinição dos critérios dos juros de mora, com exclusão da taxa SELIC e a redução dos honorários advocatícios, para 5% do valor da condenação. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não prosperam as alegações da apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada in casu. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, consoante acórdãos assim ementados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício.

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Aposentadoria por invalidez a que teve direito, o beneficiário, durante mais de vinte anos, cassada por ato unilateral. Cerceamento ao direito de defesa. Prejuízo à subsistência do beneficiário. Segundo precedentes, "em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício".

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000)

"PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. DÍVIDA ALIMENTÍCIA. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. [...]

II - O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressaltou situações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate.

III - No caso dos autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.

IV - Agravo interno desprovido."

(STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1.É cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, in casu, autarquia, quando a situação não esteja elencada no rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Verbete 729 do Pretório Excelso.

[...]

4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006)

No mesmo sentido, AgRg no AG 518.684/SC e AgRg no AG 518.795, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 16.09.2003, v.u., DJ 06.10.2003; RESP 447.668/MA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 01.10.2002, v.u., DJ 04. 11.2002; RESP 200.686/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, v.u.; DJ 17.04.2000.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: "A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária".

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz a quo deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

Quanto ao mérito, a concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 12 de dezembro de 1987 (fls. 09).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 08.02.1969, onde consta a profissão do marido lavrador (fls. 12); carteira profissional do marido da autora, onde consta o exercício da atividade rural no período de 10.05.1975 a 06.04.1994 (fls. 13/20); carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Marília do marido da autora, datada de 18.05.1987 (fls. 21); certidão de casamento do filho da autora, contraído em 12.02.1972, onde consta a profissão do pai e do filho lavradores (fls. 22); certidão de casamento de outro filho da autora, contraído em 27.09.1980, onde consta a profissão do pai lavrador (fls. 23); certidão de casamento de outro filho da autora, contraído em 09.11.1985, onde consta a profissão do filho tratorista (fls. 24).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rural alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rural.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rural, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 63/68).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos."

(Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO. URV. LEI Nº 8.880/94. VERBA HONORÁRIA ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. SÚMULA 111/STJ.

1. ...

2. Nos termos da Súmula 111-STJ, os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, incidem apenas sobre as prestações vencidas, consideradas como tal todas aquelas ocorridas até a data da prolação da sentença. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido."

(RESP 337854/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 18.02.2002, DJ 18.02.2002).

Os juros de mora incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), Lei nº 10.406/2002, sendo que, a partir de então, são computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional, consoante entendimento desta E. Corte:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - ...

9 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

...

12 - Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida."

(AC 2003.03.99.032282-7, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., j. 09.04.2007, v.u., DJU 31.05.2007)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para adequar a verba honorária ao entendimento desta Corte, consoante acima explicitado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2004.61.03.002763-4 AC 1038022
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEONCIO GOMES PEREIRA DE MORAES JUNIOR
ADV : FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é o reconhecimento de tempo de serviço.

O pedido foi julgado procedente na primeira instância. Condenou-se o requerido, ainda, ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios.

A sentença fora submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Sustentou a impossibilidade de reconhecimento do período.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntariamente interposto.

Tratando-se de ação declaratória, para efeitos do disposto no artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, considera-se o valor dado à causa. No caso dos autos não supera 60 (sessenta) salários-mínimos, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Discute-se, nesses autos o reconhecimento, por sentença, do tempo de serviço exercido como aluno em curso superior de formação profissional.

No caso 'sub judice', segundo se depreende da exordial, alega o autor ter sido aluno do Instituto Tecnológico de Aeronáutica - ITA no período compreendido entre 02/03/1970 e 07/12/1974.

Recentemente, a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 27, de 30 de abril de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 02/05/2008, alterou a redação do artigo 113 da Instrução Normativa nº 20/INSS/PRES. Voltou-se a admitir o cômputo como tempo de serviço/contribuição dos períodos de aprendizado profissional, realizados na condição de aluno aprendiz, até a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, de 16 de dezembro de 1998:

"Art. 113. Os períodos de aprendizado profissional realizados na condição de aluno aprendiz até a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, ou seja, até 16 de dezembro de 1998, poderão ser computados como tempo de serviço/contribuição independentemente do momento em que o segurado venha a implementar os demais requisitos para a concessão de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social-RGPS, mesmo após a publicação do Regulamento da Previdência Social-RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Serão considerados como períodos de aprendizado profissional realizados na condição de aluno aprendiz:

I - os períodos de frequência às aulas dos aprendizes matriculados em escolas profissionais mantidas por empresas ferroviárias;

II - o tempo de aprendizado profissional realizado como aluno aprendiz, em escolas técnicas, com base no Decreto-Lei nº 4.073, de 1942 (Lei Orgânica do Ensino Industrial) a saber:

a) período de frequência em escolas técnicas ou industriais mantidas por empresas de iniciativa privada, desde que reconhecidas e dirigidas a seus empregados aprendizes, bem como o realizado com base no Decreto nº 31.546, de 6 de fevereiro de 1952, em curso do Serviço Nacional da Indústria-SENAI, ou Serviço Nacional do Comércio-SENAC, ou instituições por estes reconhecidas, para formação profissional metódica de ofício ou ocupação do trabalhador menor;

b) período de frequência em cursos de aprendizagem ministrados pelos empregadores a seus empregados, em escolas próprias para essa finalidade, ou em qualquer estabelecimento de ensino industrial;

III - os períodos de frequência em escolas industriais ou técnicas da rede federal de ensino, bem como em escolas equiparadas (colégio ou escola agrícola), desde que tenha havido retribuição pecuniária à conta do Orçamento da União, ainda que fornecida de maneira indireta ao aluno, certificados na forma da Lei nº 6.226/75, alterada pela Lei nº 6.864, de 1980, e do Decreto nº 85.850/81;

IV - os períodos citados no inciso anterior serão considerados, observando que:

a) o Decreto-Lei nº 4.073/42, que vigeu no período compreendido entre 30 de janeiro de 1942 a 15 de fevereiro de 1959, reconhecia o aprendiz como empregado, bastando assim à comprovação do vínculo;

b) o tempo de aluno aprendiz desempenhado em qualquer época, ou seja, mesmo fora do período de vigência do Decreto-Lei nº 4.073/42, somente poderá ser computado como tempo de contribuição, se comprovada a remuneração e o vínculo empregatício, conforme Parecer MPAS/CJ nº 2.893/02;

c) considerar-se-á como vínculo e remuneração a comprovação de frequência e os valores recebidos a título de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros, entre outros".

Tem-se admitido também a equiparação do curso no Instituto Tecnológico de Aeronáutica aos períodos de frequência em escolas industriais ou técnicas da rede federal de ensino.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO DE ESTUDOS NO ITA. VÍNCULO PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO. VIABILIDADE.

I - O tema do vínculo previdenciário decorrente de período de estudo cursado em universidade não mereceu disciplina expressa, ao menos nos mesmos moldes do ocorrido em relação às escolas técnicas de 2º grau, sobre as quais não pairam dúvidas acerca do aproveitamento do tempo de serviço referente ao período de aprendizado desenvolvido no seu âmbito, de que é exemplo o Decreto-lei nº 4.073/42, que trata da Lei Orgânica do Ensino Industrial.

II - O exame dos "Conceitos Fundamentais do Ensino Industrial" arts. 3º e seguintes do Decreto-lei nº 4.073/42 ¾, todavia, não somente aconselha, mas impõe, que se adote, no tocante a situações específicas do ensino de nível superior, a mesma proteção garantida aos alunos do ensino de nível médio frequentadores de curso técnico, no que diz respeito aos seus efeitos previdenciários.

III - Os dispositivos citados, de impressionante atualidade, em virtude de veicularem objetivos educacionais essenciais ao País, dirigidos não somente à formação técnica do profissional, mas também com a consideração do aspecto cultural envolvido no crescimento individual do cidadão, não podem ser olvidados na espécie, pois as mesmas circunstâncias, interesses, finalidades especiais e princípios fundamentais estão presentes, indubitavelmente, no trabalho desenvolvido em determinados centros universitários de excelência, com características peculiares, que legitimam a equiparação com paradigmas já objeto de legislação.

IV - No caso, a teor de certidão expedida pelo ITA, provou o embargante ter sido aluno regularmente matriculado no Instituto, no período de 04 de março de 1968 a 15 de dezembro de 1972, tendo frequentado o curso de Engenharia, quando recebeu remuneração, ainda que indireta, consoante se comprova dos termos postos pelo Aviso nº 20 - GM6, de 17 de março de 1964, e Aviso nº 11 - GM6, de 30 de abril de 1972, de cujos se extrai que o obstáculo da ausência de remuneração dos alunos civis da instituição em comento não se sustenta, porque a eles, como visto, se defere verba para o sustento pessoal, além da alimentação e do uniforme próprio da corporação.

V - É bem verdade que não podem ser tidos por servidores públicos, circunstância que não causa embaraço à sua consideração como trabalhadores, porque a dedicação ao ensino e à pesquisa desenvolvida no regime de internato característico do Instituto induz à produção do conhecimento, e de alta qualidade, sendo referência inclusive mundial na sua área de atuação, como é do conhecimento geral; e, aqui, outro argumento contrário à tese do embargante cai por terra, o de que a não produção de bens ou serviços traduz impedimento à sua equiparação como aluno aprendiz, eis que o saber, mesmo o mais elementar, é condição 'sine qua non' para o regular desempenho em qualquer atividade profissional, circunstância que mais se afirma em se tratando de um ramo do conhecimento que depende de notória e significativa especialização, hipótese dos engenheiros formados pelo ITA.

VI - Em conseqüência, perde relevo a discussão em torno da orientação posta na Súmula nº 96/TCU - "Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros" -, vale dizer, se aproveita ao embargante ou se é a ele contrária, porque o cerne da controvérsia está em saber se desenvolvida, ou não, atividade produtiva, sendo a resposta afirmativa, na espécie.

VII - Descabe falar-se, de outra parte, em ausência de subordinação, pois mesmo os alunos civis estão submetidos a rígida disciplina, do que cuidam os arts. 11, 13 e 14 da Portaria nº113/GM3, de 14 de novembro de 1975, que aprova o Regulamento do Instituto Tecnológico da Aeronáutica, mesmo porque sujeitos a tratamento de ordem militar.

VIII - Nesse passo, é de se ressaltar que a utilização de normas de natureza trabalhista para servir à interpretação na seara previdenciária há de observar certos cuidados, sob pena de importar-se de um sistema institutos impróprios no tocante à aplicação da legislação específica de outro sistema, como é o caso típico da vinculação empregatícia, a qual, na hipótese debatida, é de ser vista segundo as particularidades do caso concreto, e não por meio do rígido conceito que lhe atribui a CLT.

IX - As normas do art. 58, XVII e XXI, do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 611/92, não se constituem em óbice à contagem do tempo de serviço pleiteado, pois tratam da enumeração exemplificativa das hipóteses admitidas de cômputo de tempo de serviço, que não exclui outras não previstas, mesmo porque inviável, diante da complexidade das relações jurídicas envolvendo o trabalho, ao que se acrescenta que o aluno do ITA, para fins previdenciários, pode ser equiparado a aluno aprendiz e, nessa condição, albergado pelo citado inciso XXI do art. 58 do RBPS.

X - Some-se a tanto já existir precedente no próprio âmbito administrativo, consoante se verifica de decisão proferida pela 2ª Junta de Recursos da Previdência Social do Estado de São Paulo em 30 de novembro de 1990, considerando como passível de averbação o tempo de serviço do período de 05 de março de 1954 a 18 de dezembro de 1959, em que o Sr. Wilson Marques Carvalho esteve matriculado junto ao Instituto, em que pese a Circular nº 621.005.0/41, de 09 de novembro de 1986, vedar, segundo o INSS, a possibilidade do cômputo do tempo de serviço em casos semelhantes ao presente.

XI - Por tais fundamentos, não há óbice a que se considere, para fins previdenciários, o período de estudos do embargante junto ao ITA, entre 04 de março de 1968 e 15 de dezembro de 1972. Orientação da jurisprudência do STJ.

XII - Embargos infringentes providos para negar provimento à apelação do INSS, a fim de, prevalecendo o voto vencido, manter o julgamento de procedência do pedido, tal como proferido em 1º grau."

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 368105 - proc 97030230008, 3ª Seção, j. em 09/11/2005, maioria de votos, DJ de 1º/12/2005, página 187, rel. Des. Marisa Santos)

Os requisitos exigidos para o reconhecimento são a comprovação da frequência ao curso e de que houve retribuição pecuniária, ainda que indireta, conforme o inciso III, da Instrução Normativa 20 do INSS, na redação dada pela IN 27. Para tanto, foram juntadas aos autos a certidão (fls. 18) acerca da matrícula no curso no período de 02/03/1970 a 07/12/1974 e a informação (fls. 19) de que o autor recebeu nesse período auxílio financeiro do Ministério da Aeronáutica, ambas fornecidas pelo Instituto Tecnológico de Aeronáutica.

Cumprir citar que o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais do autor demonstra a existência de diversos vínculos laborais no período de 10/12/1974 a 20/07/2007. Consta, ainda, inscrição como empresário a partir de 1º/07/1991.

A data dos vínculos/inscrição citados não confronta com o período pleiteado.

Em decorrência, deve ser reconhecido o direito a ser computado como tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários, o interregno de 02/03/1970 a 07/12/1974.

Diante do exposto, nego seguimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Mantenho integralmente a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09BH.1558.0000 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2004.61.03.002771-3	AC 1005088
ORIG.	:	2 Vr	SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	JOSE DALVIO GHIRELLO GARCIA	
ADV	:	FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP	
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA	

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é o reconhecimento de tempo de serviço.

O pedido foi julgado procedente na primeira instância. Condenou-se o requerido, ainda, ao pagamento de custas e de honorários advocatícios.

A sentença fora submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Sustentou a impossibilidade de reconhecimento do período.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntariamente interposto.

Tratando-se de ação declaratória, para efeitos do disposto no artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, considera-se o valor dado à causa. No caso dos autos não supera 60 (sessenta) salários-mínimos, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Discute-se, nesses autos o reconhecimento, por sentença, do tempo de serviço exercido como aluno em curso superior de formação profissional.

No caso 'sub judice', segundo se depreende da exordial, alega o autor ter sido aluno do Instituto Tecnológico de Aeronáutica - ITA no período compreendido entre 06/03/1967 e 18/12/1971.

Recentemente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 27, de 30 de abril de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 02/05/2008, alterou a redação do artigo 113 da Instrução Normativa nº 20/INSS/PRES. Voltou-se a admitir o cômputo como tempo de serviço/contribuição dos períodos de aprendizado profissional realizados na condição de aluno aprendiz até a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, de 16 de dezembro de 1998:

"Art. 113. Os períodos de aprendizado profissional realizados na condição de aluno aprendiz até a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, ou seja, até 16 de dezembro de 1998, poderão ser computados como tempo de serviço/contribuição independentemente do momento em que o segurado venha a implementar os demais requisitos para a concessão de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social-RGPS, mesmo após a publicação do Regulamento da Previdência Social-RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Serão considerados como períodos de aprendizado profissional realizados na condição de aluno aprendiz:

I - os períodos de frequência às aulas dos aprendizes matriculados em escolas profissionais mantidas por empresas ferroviárias;

II - o tempo de aprendizado profissional realizado como aluno aprendiz, em escolas técnicas, com base no Decreto-Lei nº 4.073, de 1942 (Lei Orgânica do Ensino Industrial) a saber:

a) período de frequência em escolas técnicas ou industriais mantidas por empresas de iniciativa privada, desde que reconhecidas e dirigidas a seus empregados aprendizes, bem como o realizado com base no Decreto nº 31.546, de 6 de fevereiro de 1952, em curso do Serviço Nacional da Indústria-SENAI, ou Serviço Nacional do Comércio-SENAC, ou instituições por estes reconhecidas, para formação profissional metódica de ofício ou ocupação do trabalhador menor;

b) período de frequência em cursos de aprendizagem ministrados pelos empregadores a seus empregados, em escolas próprias para essa finalidade, ou em qualquer estabelecimento de ensino industrial;

III - os períodos de frequência em escolas industriais ou técnicas da rede federal de ensino, bem como em escolas equiparadas (colégio ou escola agrícola), desde que tenha havido retribuição pecuniária à conta do Orçamento da União, ainda que fornecida de maneira indireta ao aluno, certificados na forma da Lei nº 6.226/75, alterada pela Lei nº 6.864, de 1980, e do Decreto nº 85.850/81;

IV - os períodos citados no inciso anterior serão considerados, observando que:

a) o Decreto-Lei nº 4.073/42, que vigeu no período compreendido entre 30 de janeiro de 1942 a 15 de fevereiro de 1959, reconhecia o aprendiz como empregado, bastando assim à comprovação do vínculo;

b) o tempo de aluno aprendiz desempenhado em qualquer época, ou seja, mesmo fora do período de vigência do Decreto-Lei nº 4.073/42, somente poderá ser computado como tempo de contribuição, se comprovada a remuneração e o vínculo empregatício, conforme Parecer MPAS/CJ nº 2.893/02;

c) considerar-se-á como vínculo e remuneração a comprovação de frequência e os valores recebidos a título de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros, entre outros".

Tem-se admitido também a equiparação do curso no Instituto Tecnológico de Aeronáutica aos períodos de frequência em escolas industriais ou técnicas da rede federal de ensino.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO DE ESTUDOS NO ITA. VÍNCULO PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO. VIABILIDADE.

I - O tema do vínculo previdenciário decorrente de período de estudo cursado em universidade não mereceu disciplina expressa, ao menos nos mesmos moldes do ocorrido em relação às escolas técnicas de 2º grau, sobre as quais não pairam dúvidas acerca do aproveitamento do tempo de serviço referente ao período de aprendizado desenvolvido no seu âmbito, de que é exemplo o Decreto-lei nº 4.073/42, que trata da Lei Orgânica do Ensino Industrial.

II - O exame dos "Conceitos Fundamentais do Ensino Industrial" arts. 3º e seguintes do Decreto-lei nº 4.073/42 ¾, todavia, não somente aconselha, mas impõe, que se adote, no tocante a situações específicas do ensino de nível superior, a mesma proteção garantida aos alunos do ensino de nível médio frequentadores de curso técnico, no que diz respeito aos seus efeitos previdenciários.

III - Os dispositivos citados, de impressionante atualidade, em virtude de veicularem objetivos educacionais essenciais ao País, dirigidos não somente à formação técnica do profissional, mas também com a consideração do aspecto cultural envolvido no crescimento individual do cidadão, não podem ser olvidados na espécie, pois as mesmas circunstâncias, interesses, finalidades especiais e princípios fundamentais estão presentes, indubitavelmente, no trabalho desenvolvido em determinados centros universitários de excelência, com características peculiares, que legitimam a equiparação com paradigmas já objeto de legislação.

IV - No caso, a teor de certidão expedida pelo ITA, provou o embargante ter sido aluno regularmente matriculado no Instituto, no período de 04 de março de 1968 a 15 de dezembro de 1972, tendo frequentado o curso de Engenharia, quando recebeu remuneração, ainda que indireta, consoante se comprova dos termos postos pelo Aviso nº 20 - GM6, de 17 de março de 1964, e Aviso nº 11 - GM6, de 30 de abril de 1972, de cujos se extrai que o obstáculo da ausência de remuneração dos alunos civis da instituição em comento não se sustenta, porque a eles, como visto, se defere verba para o sustento pessoal, além da alimentação e do uniforme próprio da corporação.

V - É bem verdade que não podem ser tidos por servidores públicos, circunstância que não causa embaraço à sua consideração como trabalhadores, porque a dedicação ao ensino e à pesquisa desenvolvida no regime de internato característico do Instituto induz à produção do conhecimento, e de alta qualidade, sendo referência inclusive mundial na sua área de atuação, como é do conhecimento geral; e, aqui, outro argumento contrário à tese do embargante cai por terra, o de que a não produção de bens ou serviços traduz impedimento à sua equiparação como aluno aprendiz, eis que o saber, mesmo o mais elementar, é condição 'sine qua non' para o regular desempenho em qualquer atividade profissional, circunstância que mais se afirma em se tratando de um ramo do conhecimento que depende de notória e significativa especialização, hipótese dos engenheiros formados pelo ITA.

VI - Em conseqüência, perde relevo a discussão em torno da orientação posta na Súmula nº 96/TCU - "Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros" -, vale dizer, se aproveita ao embargante ou se é a ele contrária, porque o cerne da controvérsia está em saber se desenvolvida, ou não, atividade produtiva, sendo a resposta afirmativa, na espécie.

VII - Descabe falar-se, de outra parte, em ausência de subordinação, pois mesmo os alunos civis estão submetidos a rígida disciplina, do que cuidam os arts. 11, 13 e 14 da Portaria nº 113/GM3, de 14 de novembro de 1975, que aprova o Regulamento do Instituto Tecnológico da Aeronáutica, mesmo porque sujeitos a tratamento de ordem militar.

VIII - Nesse passo, é de se ressaltar que a utilização de normas de natureza trabalhista para servir à interpretação na seara previdenciária há de observar certos cuidados, sob pena de importar-se de um sistema institutos impróprios no tocante à aplicação da legislação específica de outro sistema, como é o caso típico da vinculação empregatícia, a qual,

na hipótese debatida, é de ser vista segundo as particularidades do caso concreto, e não por meio do rígido conceito que lhe atribui a CLT.

IX - As normas do art. 58, XVII e XXI, do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 611/92, não se constituem em óbice à contagem do tempo de serviço pleiteado, pois tratam da enumeração exemplificativa das hipóteses admitidas de cômputo de tempo de serviço, que não exclui outras não previstas, mesmo porque inviável, diante da complexidade das relações jurídicas envolvendo o trabalho, ao que se acrescenta que o aluno do ITA, para fins previdenciários, pode ser equiparado a aluno aprendiz e, nessa condição, albergado pelo citado inciso XXI do art. 58 do RBPS.

X - Some-se a tanto já existir precedente no próprio âmbito administrativo, consoante se verifica de decisão proferida pela 2ª Junta de Recursos da Previdência Social do Estado de São Paulo em 30 de novembro de 1990, considerando como passível de averbação o tempo de serviço do período de 05 de março de 1954 a 18 de dezembro de 1959, em que o Sr. Wilson Marques Carvalho esteve matriculado junto ao Instituto, em que pese a Circular nº 621.005.0/41, de 09 de novembro de 1986, vedar, segundo o INSS, a possibilidade do cômputo do tempo de serviço em casos semelhantes ao presente.

XI - Por tais fundamentos, não há óbice a que se considere, para fins previdenciários, o período de estudos do embargante junto ao ITA, entre 04 de março de 1968 e 15 de dezembro de 1972. Orientação da jurisprudência do STJ.

XII - Embargos infringentes providos para negar provimento à apelação do INSS, a fim de, prevalecendo o voto vencido, manter o julgamento de procedência do pedido, tal como proferido em 1º grau."

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 368105 - proc 97030230008, 3ª Seção, j. em 09/11/2005, maioria de votos, DJ de 1º/12/2005, página 187, rel. Des. Marisa Santos)

Os requisitos exigidos para o reconhecimento são a comprovação da frequência ao curso e de que houve retribuição pecuniária, ainda que indireta, conforme o inciso III, da Instrução Normativa 20 do INSS, na redação dada pela IN 27. Para tanto, foram juntadas aos autos a certidão (fls. 17) acerca da matrícula no curso no período de 06/03/1967 a 18/12/1971 e a informação (fls. 18) de que o autor recebeu nesse período auxílio financeiro do Ministério da Aeronáutica, ambas fornecidas pelo Instituto Tecnológico de Aeronáutica.

Cumprir citar que o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais do autor demonstra a existência de diversos vínculos laborais no período de 1º/08/1974 a 1º/10/2004. Consta, ainda, inscrição como empresário a partir de 28/10/1993.

A data dos vínculos/inscrição citados não confronta com o período pleiteado.

Em decorrência, deve ser reconhecido o direito a ser computado como tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários, o interregno de 06/03/1967 a 18/12/1971.

Diante do exposto, nego seguimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Mantenho integralmente a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09BH.1558.085H - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2002.61.12.002863-1 AC 922848

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/06/2008 1211/2391

ORIG. : 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : BENEDITO TREVISAN ZACQUI
ADV : MARIA INEZ MOMBERGUE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

O pedido foi julgado improcedente, com a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios.

A parte autora interpôs recurso de apelação. Sustentou a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência atinentes à matéria.

Decorrido "in albis", o prazo para as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Não merece acolhida o pedido para que no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício, concedido na vigência da Lei nº 8.213/91, seja aplicado o valor de vinte salários mínimos como limite máximo do valor do salário-de-contribuição, nos termos da Lei nº 6.950/81.

Analisando a questão, o egrégio Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que o segurado preencheu os requisitos para a concessão do benefício, ainda que algumas contribuições tenham sido vertidas na vigência de outro diploma legal. A propósito, destacam-se os seguintes arestos:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO-MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.213/91. PRECEDENTES.

Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei nº 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teto de 20 salários-mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei nº 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. Precedentes.

Agravo regimental desprovido."

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, AgRg no Resp 757959/SC, proc. 2005/0095836-3, DJU 10/10/2005, pg 429, rel. Min. FELIX FISCHER, v.u.).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO CONCEDIDA SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE.

1. Pacificou-se o entendimento nesta Corte que, em se tratando de benefício concedido já na vigência da Lei nº 8.213/91, no cálculo da aposentadoria não é aplicável o teto de 20 salários mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei nº 6.950/81, ainda que a contribuição tenha sido efetuada com base nesse patamar.

2. Recurso especial não conhecido."

(Superior Tribunal de Justiça, Sexta Turma, Resp 445360/RN, proc. 2002/0083393-0, DJU 27.03.2006, p. 350, rel. Min. PAULO GALLOTTI).

Igualmente incabível o pedido para que seja afastado o limite do salário-de-benefício.

A redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, vigente à época da concessão do benefício da parte autora, determinava que o valor do salário-de-benefício consistia na média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição.

Entretanto, o parágrafo 2º do referido dispositivo impõe que o valor do salário-de-benefício não deve ultrapassar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício.

A conferir:

"Art.29

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício."

Sobre o tema, a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido da legalidade da limitação. A propósito, colaciono os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO. LIMITAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.213/91, ARTS. 29,33 E 136. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO COM BASE NA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I- A jurisprudência desta Corte está pacificada no sentido da legalidade do art. 29, parágrafo 2º da Lei nº 8.213/91, que limita o salário de benefício ao valor máximo do salário de contribuição.

(...)

V- Agravo interno desprovido."

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, AgRg no Resp 438452/MG, proc 2002/0068694-0, DJU 16/12/2002, p. 374, v.u.).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO-LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI 8.213/91, ARTS. 29 E 136. Constituição Federal, ART. 202.

-A Lei nº 8.213/91 que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência social, dando cumprimento ao art. 202, da Constituição ao definir o cálculo do valor inicial, fixou os limites mínimo e máximo, este nunca superior ao valor maior do salário-de-contribuição na data do início do benefício (art. 29, parágrafo 2º).

(...)

- Recurso especial conhecido."

(REsp nº 194.147/SP, rel. Ministro VICENTE LEAL, DJ de 26.04.99).

Por oportuno, saliento não constituir ofensa ao artigo 202 da Constituição Federal, tampouco ao princípio da preservação do valor real, a imposição legal que restringe os valores do salário-de-benefício e da renda mensal ao limite máximo do valor do salário-de-contribuição, conforme entendimento firmado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05.10.88 E 05.04.91 - APLICAÇÃO DO ARTIGO 144 E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91 - ART. 202 DA Constituição Federal de 1988 - VALOR TETO - ARTIGO 29, parágrafo 2º, DA LEI 8.213/91.

(...)

- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.

- As disposições contidas nos artigos 29, parágrafo 2 e 33 e 136, todos da Lei nº 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

- Recurso conhecido e provido."

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, Resp 631123/SP, proc. 2003/0211821-7, DJU 25/05/2004, p. 565, rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, v.u.).

Com relação ao critério do primeiro reajuste, para os benefícios concedidos após a Constituição Federal, a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça é remansosa no sentido da aplicação proporcional, segundo a data da concessão do benefício. Não se há de falar em aplicação do índice integral.

Nesse sentido os julgados do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ÍNDICE INTEGRAL. LEI Nº 8.213/91.

I- Em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei nº 8.213/91. Portanto, sendo o benefício concedido após a promulgação da Constituição Federal, incabível a aplicação do índice integral no primeiro reajuste.

(...)

III- agravo regimental desprovido."

(Superior Tribunal de Justiça; Quinta Turma; AgRg no Ag 507083/MG; proc. 2003/0049411-0; DJU 28/10/2003, pg. 339; rel. Min. FELIX FISHER; v.u.).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REAJUSTE INICIAL. PROPORCIONALIDADE. REVISÕES DA RENDA MENSAL. VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A teor da exegese atribuída pela egrégia Terceira Seção ao art. 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, o reajuste inicial deve observar o critério da proporcionalidade, consoante a data de concessão do benefício.

(...)

4. Agravo regimental desprovido."

(Superior Tribunal de Justiça; Quinta Turma; AgRg no AG 414924/MG; proc. 2001/0127933-7; dju 03/02/2003, p. 344; rel. Min. LAURITA VAZ; v.u.).

Assim, deve ser mantida a decisão recorrida, pois em harmonia com a jurisprudência dominante.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora. Mantenho, integralmente, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09BE.08E9.0DG3 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.002887-0 AG 324770
ORIG. : 0700000235 1 Vr CUNHA/SP 0700004893 1 Vr CUNHA/SP
AGRTE : CELSO VAZ LEITE
ADV : JEFERSON DA SILVA CARVALHO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CUNHA SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de sentença exarada nos autos de ação de concessão de aposentadoria por idade de rurícula, indeferiu pedido de antecipação da tutela.

Decido.

A decisão agravada foi proferida por ocasião de audiência de instrução, debates e julgamento, na qual o Juízo a quo, conquanto tenha julgado procedente a ação e condenado o INSS a pagar ao autor aposentadoria por idade, indeferiu a antecipação da tutela, por entender ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

O autor, ora agravante, tomou ciência da decisão recorrida em 30.10.2007, quando da realização da referida audiência, da qual saiu devidamente intimado, conforme cópia de fls.14.

O presente agravo de instrumento, no entanto, foi protocolizado nesta Corte somente em 24.01.2008 (fls. 02), quando já há muito decorrido o prazo previsto no art. 522 do Código de Processo Civil, sendo, pois, manifestamente intempestivo.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c art. 33, XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Comunique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2006.61.13.002945-5 AC 1285855
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : FERNANDA SOARES FERREIRA COELHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OLGA CELIA DA COSTA
ADV : MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por OLGA CÉLIA DA COSTA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 98/103 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 117/127, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Recorre adesivamente a parte autora às fls. 132/136, requerendo a majoração da verba honorária.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei n.º 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei n.º 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

Na hipótese da presente ação, proposta em 28 de julho de 2006, o aludido óbito de Sebastião Manoel da Costa, ocorrido em 15 de setembro de 1994, está comprovado pelo respectivo atestado de fl. 13.

A autora pretende ver reconhecida a qualidade de trabalhador rural do marido falecido, trazendo aos autos os seguintes documentos:

a.) Certidão de Casamento demonstrando a qualificação de lavrador dele quando contraiu o matrimônio, em 09 de maio de 1970 (fl. 08);

b.) Certidão de Óbito onde consta a profissão do de cujus como lavrador quando de seu falecimento, ocorrido na data anteriormente mencionada (fl.13).

Tais documentos constituem início de prova material e foram corroborados pelos depoimentos de fls. 86/88 colhidos sob o crivo do contraditório em audiência, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer a autora e seu falecido marido desde 1992, e que ele laborou preponderantemente nas lides campestres, na função de diarista. Disseram, por fim, ter o marido da requerente laborado até 7 ou 8 meses antes de falecer, o que, à evidência, comprova a qualidade de segurado.

A relação conjugal entre a autora e o de cujus foi comprovada pela Certidão de Casamento de fl. 08.

Dispensável, portanto, a demonstração da dependência econômica da esposa do segurado falecido, pois, segundo o art. 16, § 4º, da Lei de Benefícios, ela é presumida em relação ao cônjuge.

Em face de todo o explanado, a autora faz jus ao benefício pleiteado.

O termo inicial do benefício, in casu, deveria ter sido fixado a partir da data do óbito, em conformidade com o disposto na redação original do art. 74 da Lei nº 8.213/91. No entanto, dada a ausência de impugnação da parte autora e, em observância ao princípio da non reformatio in pejus, deve ser mantido como dies a quo a data da juntada do mandado de citação, nos termos da r. sentença monocrática.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e mantenho a tutela concedida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 08 de maio de 2008.

PROC. : 2005.61.83.003013-9 AC 1285552
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP
APTE : PAULO TRINDADE DE ALBUQUERQUE
ADV : MARCIA RAQUEL DE SOUZA ALEIXO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : SONIA MARIA CREPALDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por PAULO TRINDADE DE ALBUQUERQUE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 59/66 que julgou improcedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 70/80, requer a parte autora seja a Autarquia Previdenciária condenada ao reajustamento de seu benefício pelo índice de 147,06% referente ao reajuste dos benefícios previdenciários em setembro de 1991, bem como ainda a correção monetária do salário-de-contribuição do mês de concessão do benefício.

Com contra-razões, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

Quanto à correção monetária do salário-de-contribuição do mês de concessão do benefício: Verifica-se que o reajuste efetivado no mês subsequente ao da implantação do benefício compensou a ausência de correção no mês da concessão, ao aplicar o índice de correção referente ao mês de início do benefício. O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar matéria idêntica, assim se pronunciou:

"Com efeito, o recurso especial está fincado em ofensa ao art. 31 da Lei 8.213/91, na sua redação originária, que manda atualizar os salários-de-contribuição pela 'variação integral do INPC (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os valores reais'.

Ocorre que tal dispositivo não podia ser tomado ao pé da letra quando se refere à data final da atualização (a data do início do benefício), não só porque a atualização começa na data da competência do primeiro salário-de-contribuição considerado no período básico de cálculo (PBC), de conformidade com o art. 29, da referida lei, como no mês de início do benefício não está disponível o INPC que só é divulgado no mês seguinte. Acresce notar, ainda, que o INPC do mês de início do benefício é incluído no primeiro reajustamento do benefício, conforme dispôs o art. 41, inciso II, da referida lei, deste teor: (...)

A inclusão do INPC de 09.93 na atualização dos salários-de-contribuição, portanto, importaria em um bis in idem por ocasião do primeiro reajuste"

(EdResp 285605/SP - 5ª Turma - Rel. Min. Gilson Dipp - DJ de 08/04/2002).

No tocante à incorporação do índice de 147,06%, a Lei nº 8.222, de 5 de setembro de 1991, dispôs, em seu art. 19 que "Os valores expressos em cruzeiros, nas Leis nºs 8212 e 8213, de 24 de julho de 1991, serão reajustados para a competência setembro de 1991, em 147,06 (centro e quarenta e sete inteiros e seis centésimos por cento)" .

A Autarquia Previdenciária, contudo, somente reconheceu esse direito a partir da competência de agosto de 1992, após reiteradas decisões do Judiciário, especialmente em face do decidido no RE nº 147.684-2-DF, julgado em 26.06.1992, de que foi relator o Eminentíssimo Ministro Sepúlveda Pertence (DJ 02.04.1993 - ementário n 1698-08), de cuja ementa destaque o item IV, in verbis:

"EMENTA - Previdência Social; aposentadorias e pensões: reajuste de 147,06% em agosto de 1991: concessão pelo Superior Tribunal de Justiça com dois fundamentos suficientes, um deles, pelo menos, de alçada infraconstitucional: RE não conhecido.

(...).

IV. Previdência Social: benefícios de prestação continuada: reajuste de 147,06% em agosto de 1991, que, ainda quando já houvesse cessado a vigência do art. 58 ADCT, adviria igualmente de legislação infraconstitucional de regência, cuja

interpretação conforme à Constituição não ofendeu os únicos dispositivos constitucionais invocados pelos recursos extraordinários (CF, arts. 194, parágrafo único, V: 201, § 2º e 7º, IV).

Não pode ter ofendido o art. 194, parágrafo único, V, da Constituição, decisão que não afirmou a redutibilidade dos benefícios previdenciários; não contrariou o art. 201, § 2º, CF, o acórdão que, de acordo com a reserva de lei nele contida, extraiu da legislação ordinária - corretamente ou não, pouco importa - os critérios do reajuste, que, ademais, afirmou compatível com a regra de preservação do valor real dos benefícios, imposta, no mesmo preceito constitucional, ao legislador ordinário; finalmente, a vedação do art. 7º, IV, da Constituição, impede, sim, que se tome o salário mínimo como parâmetro indexador de quaisquer outras prestações pecuniárias, mas, não, que normas diversas adotem simultaneamente o mesmo percentual para o reajuste delas e do salário mínimo".

Apesar da tardia submissão à regra em referência, a Autarquia Previdenciária efetivamente pagou a todos os aposentados e pensionistas o aludido reajuste, nos termos das Portarias Ministeriais nº 302, de 20.07.1992 e 485, de 1º.10.1992, as quais dispuseram sobre o seu efeito retroativo à data em que corresponde ao índice de reajuste do salário-mínimo reclamado e sobre a forma de pagamento de diferenças apuradas, em 12 parcelas sucessivas, corrigidas nos termos do art. 41 da Lei nº 8.213/91, como se vê in verbis:

Portaria nº 302/92:

" Art. 1º Fixar com efeito retroativo, a partir de 1º de setembro de 1991, o percentual de 147,06% para reajuste de benefícios de valor igual ou superior a Cr\$ 17.000,00, em março de 1991, que corresponde ao índice de reajuste do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, deduzido o percentual de 79,96%, objeto da Portaria nº 10, de 27 de abril de 1992".

Portaria nº 485/92:

"Art. 1º As diferenças resultantes do reajustamento de que trata a Pt/MPS nº 302/92 relativas ao período de setembro de 1991 a julho de 1992 e ao abono anual (Gratificação Natalina) de 1991 serão pagas a partir da competência de novembro de 1992, em doze parcelas sucessivas, devidamente corrigidas nos termos do § 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91".

Convém ressaltar que o índice de 147,06% representa o reajuste do salário-mínimo em 1º de setembro de 1991, quando foi majorado de Cr\$ 17.000,00 para Cr\$ 42.000,00, e não a soma dos índices de 79,96% e 54,60%, uma vez que estes corresponderam ao mesmo período de março a agosto de 1991, e a aplicação simultânea dos referidos mecanismos de atualização dos salários-de-contribuição implicaria em bis in idem.

Nesse sentido é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que segue:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE 147,06%. ART. 41 DA LEI 8.213/91.

O índice de 147,06% representa o aumento do salário mínimo em 01.09.91, quando foi elevado de Cr\$ 17.000,00 para Cr\$ 42.000,00, e não a soma dos índices de 79,96% mais 54,46%, com um plus de 12,50%.

Por se referirem ao mesmo período de 03 a 08/91, importaria em bis in idem a aplicação concomitante desses índices na atualização dos salários-de-contribuição.

Na vigência da Lei 8.213, de 1991, o primeiro reajuste do benefício previdenciário deve ser orientado pelos critérios previstos no art. 41, II, desse diploma legal. Inaplicabilidade do enunciado da Súmula 260/TFR. Incidência da Súmula 07 desta Corte.

Agravo desprovido".

(Quinta Turma, AGRESP 505839/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU 07.11.2005, p. 332).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ABONOS DE 79,96% E DE 54,60%. INCORPORAÇÃO. BIS IN IDEM. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES. INOCORRÊNCIA.

I - Conquanto os embargos tenham nítido caráter infringente,

serve-se da via para melhor esclarecer o julgado.

II - O índice de 147,06% representa o aumento do salário mínimo em 01.09.91, quando foi elevado de Cr\$ 17.000,00 para Cr\$ 42.000,00, e não a soma dos índices de 79,96% mais 54,46% com um plus de 12,50%.

Por se referirem ao mesmo período de 03 a 08/91, importaria em bis in idem a aplicação concomitante desses índices na atualização dos salários-de-contribuição.

III - Inocorrem as omissões de respeito aos princípios da irredutibilidade dos benefícios, da preservação dos seus valores reais e da isonomia entre os reajustes e a atualização dos salários-de-contribuição, porquanto referidos pelo acórdão na reportação com transcrição do trecho correspondente do acórdão do Tribunal a quo.

IV - Embargos acolhidos parcialmente."

(Quinta Turma, EDRESP 346556/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01.07.2002, p. 375).

Na hipótese da presente ação, proposta em 21/05/2005, verifica-se que o autor PAULO TRINDADE DE ALBUQUERQUE, beneficiário de aposentadoria especial (DIB 18/05/92), não faz jus à aplicação do reajuste de 147,06% (setembro/1991), uma vez que este foi incorporado aos benefícios concedidos até agosto de 1991.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Sem recurso, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

PROC. : 2002.61.83.003040-0 AC 937304
ORIG. : 6V Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOAO WISSINIEUSKI FILHO
ADV : ELAINE APARECIDA AQUINO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

A parte autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

O pedido foi julgado improcedente, com a condenação do autor ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

A parte autora interpôs apelação sustentando a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

Decorrido "in albis", o prazo para as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

O egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos se aplica aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988 e até o sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Maior - abril de 1989, quando então passou a vigor o art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - não vinculando, todavia, o reajuste do benefício à variação do salário mínimo, conforme as decisões que destaco:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SÚMULA Nº 260/TFR. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 58 DO Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

(...)

3. Vigente o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não tem mais aplicação a primeira parte da Súmula nº 260 do Tribunal Federal de Recursos no reajustamento futuro dos benefícios previdenciários, sendo forçoso reconhecer que houve modificação na forma de reajuste então vigente, de modo que o termo inicial da vigência da norma constitucional deve ser considerado o dies a quo do prazo prescricional.

4. Em sendo paga a última parcela a menor, por desobediência ao comando da primeira parte da Súmula nº 260/TFR, em março de 1989 e sem reflexos na renda futura do benefício previdenciário, eis que, para a aplicação do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, há de se considerar o valor da data da concessão do benefício, tem-se que, passados mais de cinco anos daquela data, impõe-se reconhecer a prescrição do direito às diferenças decorrentes da não aplicação da aludida Súmula, nos termos do disposto nos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 103 da Lei nº 8.213/91. Precedentes.

(...)."

(Superior Tribunal de Justiça, Sexta Turma, Recurso Especial 544657, Processo 2003/0094134-8, DJU 10/05/2004, pg. 357, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - SÚMULA 260/TFR - TERMO FINAL - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

(...)

- 'Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula nº 260 do Tribunal Federal de Recursos, refere-se a março de 1989, e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, prescreve o direito de pleitear as diferenças decorrentes da não-aplicação do referido verbete, por força do art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e do art. 103 da Lei nº 8.213/91.' (REsp 524.170/SP, rel. Min. LAURITA VAZ, DJU de 15.09.2003).

(...)."

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, Recurso Especial 501457, Processo 2003/0019632-0, DJU 24/05/2004, pg. 329, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime)

Deste modo, como a ação foi proposta em 23/09/1992, não há diferenças relativas à aplicação da Súmula nº 260 a apurar, vez que alcançadas pela prescrição quinquenal.

Passo a analisar o pedido de aplicação do IRSM integral, no reajuste do valor do benefício.

Regulamentado o Plano de Benefícios da Previdência Social, com a publicação do Decreto nº 357/91 em 09/12/1991, os benefícios deixaram de ser reajustados conforme o critério preconizado pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, passando a ser disciplinados pelo artigo 41 da Lei nº 8.213/91.

Assim, fazendo uma breve digressão histórica, tem-se que:

a) de 05/04/1991 a dezembro de 1992, tais reajustamentos foram feitos com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo era alterado;

b) de janeiro de 1993 a dezembro de 1993, as correções foram feitas pelo IRSM - Índice de Reajuste do Salário-Mínimo, de acordo com o comando contido no artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.542, de 23/12/1992, que também disciplinou os reajustes dos benefícios mantidos pela Previdência Social passariam a ser, a partir de maio de 1993, quadrimestrais, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Sobreveio, então, a Lei n.º 8.700/93, que instituiu o FAS - Fator de Atualização Salarial, a partir de janeiro de 1994, também com aplicação quadrimestral.

Tal norma legal assegurou as antecipações, a começar em agosto de 1993, relativamente aos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, apuradas de acordo com a variação acumulada do IRSM, desde que ultrapassassem a taxa de 10% (dez por cento). O percentual remanescente de 10% (dez por cento) era considerado quando da aplicação do reajuste quadrimestral, que consistia na variação integral do IRSM, deduzidas as antecipações.

A conferir:

§ 1º, do artigo 9º, com a redação dada pela Lei 8.700/93, verbis:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro."

Com isso, restou revogada expressamente a Lei n.º 8.700/93, o que impossibilitou a mera expectativa de direito da parte autora de perceber o reajuste de seus benefícios no mês de maio de 1994, pela variação integral do IRSM.

A inexistência de direito adquirido foi declarada pelo Plenário do egrégio Supremo Tribunal Federal, quando da postulação de servidores da ativa, em relação a futuros vencimentos ou reajuste de vencimentos, correspondentes a atividades funcionais ou laborais ainda não exercidas ou desempenhadas (Mandado de Segurança n.º 21.216/D.F.). Daí porque anteriormente divergi da aplicação desse entendimento a esta hipótese, posto que aqui não se trata de vencimentos ou salários, condicionados a uma futura atividade, que pode ou não ocorrer, mas de proventos de aposentadoria, retribuição percebida pro labore facto, dependente apenas da consumação de data prefixada, com o que, desde logo, já teria se incorporado ao patrimônio de seu titular -art. 6º, parágrafo 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil; sentença datada de 04/12/95, 1ª Vara da 2ª Subseção de São Paulo, processo n.º 95.0300551-5.

Todavia, prevaleceu na jurisprudência pacificada, à qual adiante se faz remissão - não mais passível de ser questionada - a tese de que o direito adquirido não teria sido violado, pois a legislação foi alterada antes que houvesse a aquisição do direito ao reajuste e do término do quadrimestre que serviria de base para o cálculo da variação do IRSM, atingindo-se apenas a expectativa de direito, de maneira a não se falar em percentual remanescente - ainda que não se esclarecesse porque não teria ocorrido a indigitada aquisição, em relação a aposentadorias e pensões.

Na seqüência, não cabe argumentar que as citadas antecipações mensais sejam consideradas como reajuste para a incidência da variação integral, pois elas mesmas garantem ao Estado o direito de abater, no reajuste das datas-base, os reajustes parciais que deferiu no quadrimestre antecedente.

Portanto, a conversão do benefício em URV deve ser realizada conforme os valores nominais dos meses de novembro e dezembro de 1993, com as antecipações que lhes corresponderam.

No que se refere aos resíduos relativos aos meses de novembro e dezembro de 1993, estes foram incorporados ao reajuste do benefício de janeiro de 1994, não comportando maiores discussões.

Já com relação ao resíduo de 10% (dez por cento) do IRSM de janeiro de 1994 - 40,25% (quarenta vírgula vinte e cinco por cento) não há falar em direito adquirido no seu recebimento em maio de 1994, por força de sua revogação como índice de reajuste, pela Medida Provisória n.º 434, de 27 de fevereiro de 1994, antes, pois, do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano - maio de 1994, condição temporal da sua incorporação ao reajustamento do benefício.

O mesmo vale para o índice integral do IRSM no mês de fevereiro de 1994 - 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), que deveria ser antecipado em 29,67% (vinte e nove vírgula sessenta e sete por cento) em março de 1994, restando 10% (dez por cento) para o mês de maio. Nesse caso, como a antecipação era feita sempre no mês seguinte ao do índice registrado, esta resta indevida, pois em 01 de março de 1994 foi feita a conversão prevista no art. 20, I e II, da Lei 8.880/94, também não restando aprimorado o direito adquirido nesse caso.

Nesse sentido tem decidido o colendo o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO.

REAJUSTES. ANTECIPAÇÕES DE NOV/DEZ 93. IRSM 40,25% E 39,67%. CONVERSÃO EM URV. LEI 8880/94.

I. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios em janeiro de 1994.

II. Mostra-se correto o cálculo da média para conversão em URV, sem reajustar os valores mensais do benefício, com inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro 94 e do IRSM de fevereiro 94 (39,67%).

III. Recurso conhecido e provido."

(Resp 262.106/SC, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 27/8/2001).

Também na mesma orientação a Súmula n.º 01, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 30/09/2002:

"A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em março/94, obedece às disposições do art. 20, incisos I e II da Lei 8.880/94 (MP n.º 434/94)".

E para pacificar a questão definitivamente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF, ao apreciar o RE 313.382, em 26/09/2002, concluiu pela constitucionalidade da palavra "nominal", constante do inciso I do artigo 20, da Lei n.º 8.880/94, encerrando o debate sobre o direito dos aposentados e pensionistas a receber os resíduos ora em debate.

Por oportuno, transcrevo o acórdão do julgado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (Constituição Federal, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994.

2. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(RE 313382/SC, Relator Ministro Maurício Corrêa, in DJ 08/11/2002).

Anoto também, que o artigo 201, parágrafo 4º, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu que a lei definiria os critérios de reajustamento dos benefícios.

Na hipótese, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade do

benefício e ao princípio da preservação do valor real. Esclareço que, nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício.

Assim, deve ser mantida a sentença recorrida, pois em harmonia com a jurisprudência dominante.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora. Mantenho, integralmente, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09BE.08EA.05A5 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2002.61.19.003360-3 AC 946002
ORIG. : 2 Vr GUARULHOS/SP
APTE : JOSE MARIN
ADV : ELIANA TITONELE BACCELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por JOSE MARIN, benefício espécie 42, DIB.: 04/12/1992, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

- a) o recálculo da renda mensal inicial do benefício, uma vez que o critério utilizado pela autarquia provocou uma redução no valor do benefício;
- b) que o valor do benefício seja reajustado pelo critério determinado pela Súmula 260 do Egrégio Tribunal Federal de Recursos;
- c) o pagamento das diferenças a serem apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou improcedente a ação e condenou a parte autora no pagamento das custas processuais e verba honorária que fixou em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, observado, no particular, o disposto na Lei 1.060/50.

A parte autora, inconformada com a r. sentença, apresentou apelação requerendo a procedência do pedido contido na exordial, com a conseqüente inversão do ônus da sucumbência. No caso de manutenção da sentença, pede isenção das verbas de sucumbência.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Examinando os fundamentos contidos na exordial, observo que a parte autora pretende que o salário-de-benefício seja obtido mediante a aplicação do coeficiente de cálculo do benefício, in casu, 94 %, sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição.

Com relação ao cálculo do valor da renda mensal inicial do benefício, a questão cinge-se à legalidade na aplicação dos fatores de redução, resultantes no maior e menor valor-teto, utilizados no cálculo do salário-de-benefício.

A partir da promulgação da Constituição, em 05 de outubro de 1988, todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício passaram a ser corrigidos monetariamente:

Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes do trabalho, velhice e reclusão;

II - ajuda à manutenção dos dependentes dos segurados de baixa renda;

III - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

IV - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

V - pensão por morte de segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, obedecido o disposto no § 5º e no art. 202.

§ 1º - Qualquer pessoa poderá participar dos benefícios da previdência social, mediante contribuição na forma dos planos previdenciários.

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

§ 3º - Todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.

§ 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

§ 5º - Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

§ 6º - A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

§ 7º - A previdência social manterá seguro coletivo, de caráter complementar e facultativo, custeado por contribuições adicionais.

§ 8º - É vedado subvenção ou auxílio do Poder Público às entidades de previdência privada com fins lucrativos.

Entendo que a referida norma constitucional traz em si todos os elementos necessários à sua integração no ordenamento jurídico, não carecendo de qualquer norma regulamentadora.

Isso porque, embora apenas uma parcela dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo viesse sendo atualizada, o fato é que a norma constitucional trouxe ao mundo jurídico a previsão por que tanto ansiavam os segurados da previdência social, determinando a atualização de todos os salários-de-contribuição operando-se, aqui, o fenômeno da recepção.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, por ambas as turmas, vem, reiteradamente, decidindo no sentido de que as normas expressas nos artigos 201, § 3º, e 202 da Constituição não são auto-aplicáveis.

Tal entendimento vem sendo adotado em função do que decidiu, por sua composição plenária, em 26-02-1997:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

1 - O preceito do art. 202, "caput", da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao preceito.

2 - Superveniência das Leis 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, Tribunal Pleno, Recurso Extraordinário 193456-RS, Relator Min. MARCO AURELIO, Rel. designado para o acórdão Min. MAURICIO CORREA, julgado em 26-02-1997, publicado no DJU de 07-11-1997, p. 57252, decisão por maioria)

Assim sendo, mas preservando o meu entendimento, curvo-me às reiteradas decisões daquela corte.

Com relação à aplicação dos fatores de redução, resultantes do valor-teto previsto nos artigos 29, § 2,º e 33 da Lei 8.213/91, bem como no artigo 26, § único, da Lei 8.870/94, o Superior Tribunal de Justiça posicionou-se pela sua legalidade, conforme julgados que seguem:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO TETO-LIMITE.SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.213/91, ARTS. 29 E 136, CF, ART.202.

- A Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, dando cumprimento ao art. 202, da CF/88 ao definir o cálculo do valor inicial, fixou os limites mínimo e máximo, este nunca superior ao maior salário-de-contribuição da data do início do benefício (art. 29, § 2º).

-Agravos regimental desprovido.

Ainda no mesmo sentido o Acórdão proferido nos autos do RESP n. 438406/MG, Relator o Ministro Félix Fischer, cuja Ementa, que segue transcrita, foi publicada no DJ de 16/9/2002, p. 00231:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CÁLCULO. TETOMÁXIMO. ARTS. 29, 33 E 136 DA LEI Nº 8.213/91.

I - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição.

II - O preceito contido no art. 136 da Lei nº 8.213/91 atua em momento distinto do estabelecido no art. 29, § 2º, referindo-se tão-somente ao salário-de-contribuição para cálculo do salário-de-benefício.

Recurso provido.

No caso dos autos, a média dos salários-de-contribuição corresponde a Cr\$5.661.672,02. O teto do salários-de-contribuição corresponde ao valor de Cr\$ 4.780.863,30, conforme fls. 35. Portanto, o coeficiente de cálculo do benefício deve incidir sobre o valor-teto do benefício, ou seja, sobre Cr\$ 4.780.863,30, como acertadamente apurou a autarquia previdenciária, razão pela qual, neste particular, não prospera o recurso da parte autora.

Por outro lado, com a edição da Constituição da República de 1988, através do artigo 58 do ADCT, ficou afastada a aplicação da Súmula 260 do Tribunal Federal de Recursos. É que a partir de 05.04.89, até a data de regulamentação da Lei nº 8.213/91, os benefícios previdenciários passaram a ser reajustados em conformidade com a equivalência salarial.

Para ilustração transcrevo a decisão do Plenário do Tribunal Regional da 1ª Região, cujo entendimento da matéria solidificou-se na Súmula 21:

"O critério de revisão previsto na Súmula 260, do Tribunal Federal de Recursos, diverso do estabelecido no artigo 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, é aplicável somente aos benefícios concedidos até 04/10/88, perdeu eficácia em 05/04/89."

No mesmo sentido decidiu o Pleno do Tribunal Regional da 2ª Região ao sumular a matéria no enunciado de nº 17:

"No reajuste dos benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social, aplica-se o critério da Súmula 260 (salário mínimo) do extinto Tribunal Federal de Recursos até o sétimo mês após a vigência da Constituição Federal de 1988 e, a partir de então, os critérios de revisão estabelecidos no artigo 58 do ADCT e 201, parágrafo 2º, da mesma Carta Magna."

Com a vigência da Lei 8.213/91, através do Decreto nº 357/91, publicado em 09.12.91, o reajuste dos benefícios passou a ser efetuado nos termos do artigo 41, inciso II, in verbis:

"O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

.....
II - O valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica de substituto eventual."

Acrescente-se, ainda, que os benefícios constituídos nos termos do artigo 202 da Constituição Federal e da Lei 8.213/91 são corrigidos monetariamente até a data da concessão. Deste modo, a aplicação do índice integral do período, quando do primeiro reajuste, incorreria em dupla correção.

Verifica-se, pois, que o Instituto-réu apenas deu cumprimento ao dispositivo retro-mencionado, não havendo nenhuma irregularidade no ato consubstanciado, tendo em vista que a própria lei estabelece que os benefícios serão reajustados de acordo com suas respectivas datas de início.

No tocante às verbas de sucumbência, esta Nona Turma firmou entendimento segundo o qual, tratando-se de beneficiário da justiça gratuita, não há que se falar em condenação ao pagamento da referida verba. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso para excluir da condenação o pagamento da verba honorária e das custas processuais, mantendo, quanto ao mais, a douta sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2002.61.83.003424-7 AC 897547
ORIG. : 5V Vr SAO PAULO/SP
APTE : RUBEM RINO
ADV : ADJAR ALAN SINOTTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDREA DE ANDRADE PASSERINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

O pedido foi julgado improcedente, com a condenação do autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios.

A parte autora interpôs recurso de apelação. Sustentou a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência atinentes à matéria.

Decorrido "in albis", o prazo para as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Regulamentado o Plano de Benefícios da Previdência Social, com a publicação do Decreto nº 357/91 em 09/12/1991, os benefícios deixaram de ser reajustados conforme o critério preconizado pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, passando a ser disciplinados pelo artigo 41 da Lei nº 8.213/91.

Assim, fazendo uma breve digressão histórica, tem-se que:

a) de 05/04/1991 a dezembro de 1992, tais reajustamentos foram feitos com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo era alterado;

b) de janeiro de 1993 a dezembro de 1993, as correções foram feitas pelo IRSM - Índice de Reajuste do Salário-Mínimo, de acordo com o comando contido no artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.542, de 23/12/1992, que também disciplinou os reajustes dos benefícios mantidos pela Previdência Social passariam a ser, a partir de maio de 1993, quadrimestrais, nos meses de janeiro, maio e setembro.

c) Sobreveio, então, a Lei n.º 8.700/93, que instituiu o FAS - Fator de Atualização Salarial, a partir de janeiro de 1994, também com aplicação quadrimestral.

Tal norma legal assegurou as antecipações, a começar em agosto de 1993, relativamente aos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, apuradas de acordo com a variação acumulada do IRSM, desde que ultrapassassem a taxa de 10% (dez por cento). O percentual remanescente de 10% era considerado quando da aplicação do reajuste quadrimestral, que consistia na variação integral do IRSM, deduzidas as antecipações.

A conferir:

§ 1º, do artigo 9º, com a redação dada pela Lei 8.700/93, verbis:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro."

d) Em 27 de fevereiro de 1994, foi editada a Medida Provisória nº 434, posteriormente convertida na Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, a qual determinou a conversão dos benefícios previdenciários em URV - Unidade Real de Valor, a partir de 1º de março de 1994, na forma do artigo 20 do aludido diploma legal:

"Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta lei; e

II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior."

Com isso, restou revogada expressamente a Lei nº 8.700/93, o que impossibilitou a mera expectativa de direito da parte autora de perceber o reajuste de seus benefícios no mês de maio de 1994, pela variação integral do IRSM.

A inexistência de direito adquirido foi declarada pelo Plenário do egrégio Supremo Tribunal Federal, quando da postulação de servidores da ativa, em relação a futuros vencimentos ou reajuste de vencimentos, correspondentes a atividades funcionais ou laborais ainda não exercidas ou desempenhadas (Mandado de Segurança nº 21.216/D.F.). Daí porque anteriormente divergi da aplicação desse entendimento a esta hipótese, posto que aqui não se trata de vencimentos ou salários, condicionados a uma futura atividade, que pode ou não ocorrer, mas de proventos de aposentadoria, retribuição percebida pro labore facto, dependente apenas da consumação de data prefixada, com o que, desde logo, já teria se incorporado ao patrimônio de seu titular (art. 6º, parágrafo 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil; sentença datada de 04/12/95, 1ª Vara da 2ª Subseção de São Paulo, processo nº 95.0300551-5).

Todavia, prevaleceu na jurisprudência pacificada, à qual adiante se faz remissão - não mais passível de ser questionada - a tese de que o direito adquirido não teria sido violado, pois a legislação foi alterada antes que houvesse a aquisição do direito ao reajuste e do término do quadrimestre que serviria de base para o cálculo da variação do IRSM, atingindo-se apenas a expectativa de direito, de maneira a não se falar em percentual remanescente - ainda que não se esclarecesse porque não teria ocorrido a indigitada aquisição, em relação a aposentadorias e pensões.

Na seqüência, não cabe argumentar que as citadas antecipações mensais sejam consideradas como reajuste para a incidência da variação integral, pois elas mesmas garantem ao Estado o direito de abater, no reajuste das datas-base, os reajustes parciais que deferiu no quadrimestre antecedente.

Portanto, a conversão do benefício em URV deve ser realizada conforme os valores nominais dos meses de novembro e dezembro de 1993, com as antecipações que lhes corresponderam.

e) a partir de 07/1994, apurado pela variação do IPC-r e aplicada em 01/05/1995, conforme o disposto nas Leis nº 8.880, de 27/05/1994, e 9.032, de 28/04/1995;

f) em 01/05/1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, nos doze meses imediatamente anteriores, como restou determinado pela Medida Provisória nº 1.415/96, reeditada e convertida na Lei nº 9.711/98, e Portarias MPS nº 3.253, de 13/05/1996, 3.971, de 05/06/1997, e 3.927, de 14/05/1997.

Na hipótese, a citada Lei e a Medida Provisória que a originou, determinaram a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários, em maio de 1996, não acarretando prejuízo para os segurados e beneficiários do Instituto Nacional do Seguro Social.

Nesse sentido, a Súmula nº 02, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 17/02/2003:

"Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998".

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo Instituto Nacional do Seguro Social asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."

(REsp nº 277230/SP, j. 02/08/2001, DJ de 10/09/2001, p. 410, Relator Ministro Jorge Scartezini).

Quanto aos reajustes posteriores, não foi feita nenhuma referência a respeito de qual índice seria aplicável, restando estabelecido, nos artigos 2º e 4º, que a recomposição dos benefícios seria feita anualmente, no mês de junho, a partir do ano de 1997.

Oportuno destacar que, consoante o disposto no artigo 10, da Lei n.º 9.711/98, a vinculação ao IGP-DI, como indexador para fins previdenciários em períodos posteriores a 1996, somente se deu nos casos de atualização de prestações pagas com atraso, e para a atualização dos salários-de-contribuição, quando da apuração da renda mensal inicial.

Portanto, relativamente aos períodos compreendidos entre os anos de 1997 e 2001, o Instituto Nacional do Seguro Social estabeleceu percentuais próprios, pois a legislação em vigor não previu a aplicação do IGP-DI ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários.

É o que estatui a Lei n.º 9.711/98, que convalidou o reajuste de benefícios definido pela Medida Provisória n.º 1.572-1/97, reeditada posteriormente sob o n.º 1.609, bem como convalidou o reajuste previsto na Medida Provisória n.º 1.663-14/98, abrangendo, portanto, os períodos de 1997 e 1998.

Assim, retomando a progressão histórica dos reajustamentos de benefícios previdenciários:

g) estabeleceu a Lei n.º 9.711/98, em seu artigo 12, o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1997, em 7,76%;

h) no seu artigo 15, a mesma norma legal determinou o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1998, em 4,81%;

i) a mesma orientação é adotada em relação a junho de 1999, com a edição da Medida Provisória n.º 1.824-1/99, que determinou o índice de 4,61%;

j) em junho de 2000, a Medida Provisória n.º 2.022-17/2000, estabeleceu o índice de 5,81%;

k) em junho de 2001, o Decreto n.º 3.826/01 determinou o índice de 7,66%.

l) A partir de 01 de junho de 2002, o Decreto 4.249/02 estatuiu o percentual de 9,20%.

m) em junho de 2003, por força do Decreto 4.709/03, os benefícios previdenciários foram reajustados em 19,71%.

E mais, ao verificar os índices oficiais adotados para os reajustes nesses períodos, percebe-se que eles foram fixados sempre em patamar um pouco superior ao INPC. Lembrando, que em 1997 os benefícios previdenciários foram reajustados em 7,76% e a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, em maio daquele ano, foi de 6,95%, portanto o reajuste concedido aos benefícios foi superior ao INPC na ocasião.

Já em maio de 1998, os benefícios previdenciários tiveram um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, foi de 4,75%. O reajuste anual concedido em 28/05/1999 (4,61%), também foi superior ao INPC do período acumulado, estabelecido em 3,14%. Em junho de 2000, o reajuste definido para os benefícios foi de 5,81%, e, naquele ano, o índice do INPC ficou ligeiramente menor. Em 2001, o reajuste dos benefícios pagos pela Previdência ficou em 7,66%, com uma diferença de 0,07% para o INPC. Em 2002, o índice aplicado foi de 9,20%, enquanto o INPC no período foi de 9,04%. E, finalmente, em 2003, o percentual aplicado ao reajuste foi de 19,71% e o INPC acumulado nos doze meses anteriores foi 19,64%, portanto, inferior.

Nestes termos, nenhum prejuízo houve para os segurados e beneficiários do Instituto Nacional do Seguro Social, no reajustamento de seus benefícios nos meses de junho de 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, pois considerando os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, tem-se que os índices adotados para os reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração, como já mencionado, o INPC, índice de indubitável credibilidade, tornando-se inviável a opção por outro mais adequado às pretensões dos beneficiários, conforme a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 376.846/SC, que entendeu que os índices adotados foram superiores ao INPC e que este é o melhor parâmetro para verificar-se "a variação de preços de estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do Instituto Nacional do Seguro Social" (RE n.º 376.846/SC, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário STF, maioria, julgado em 24/09/03).

Cumpra, também, atentar ao disposto no artigo 41, parágrafo 9º da Lei n.º 8.213/91, alterado pela Medida Provisória n.º 2.022-17/2000 e que atualmente tem a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001, que prescreve:

"Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituições congêneres de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento".

Desta forma, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênere de reconhecida notoriedade".

Nesse sentido, a Súmula n.º 08, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 13/10/2003:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.

- O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs.

- A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

- A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

- Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei. Recurso não conhecido"

(REsp n.º 99427/RS, j. 06/05/2003, DJ de 02/06/2003, p. 351, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA).

(destaquei)

Anoto também, que o artigo 201, parágrafo 4º, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu que a lei definiria os critérios de reajustamento dos benefícios.

Na hipótese, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade do benefício e ao princípio da preservação do valor real. Esclareço que, nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício.

Assim, a parte autora não faz jus aos reajustes na forma pleiteada, devendo ser mantida a decisão recorrida neste aspecto.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora. Mantenho, integralmente, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09BE.08EB.0000 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.61.11.003592-5 AC 1271234
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLAUDENOR BARBOSA DA SILVA
ADV : MARCO ANTONIO DE SANTIS
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o réu a conceder, à parte autora, o benefício pleiteado, no valor de um salário-mínimo mensal, a contar da citação. Determinou a incidência, sobre as prestações vencidas, da correção monetária e dos juros de mora. Impôs à autarquia o pagamento de honorários advocatícios.

Deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela de mérito.

A sentença não se sujeitou ao reexame necessário.

Em seu recurso de apelação, o Instituto Nacional do Seguro Social alegou, preliminarmente, a cassação dos efeitos da antecipação da tutela. Ao reportar-se ao mérito do pedido, sustentou, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requereu a alteração do respectivo termo inicial e a redução dos honorários advocatícios. Pleiteou, também, a observância da cláusula do reexame necessário. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 08/03/2007, condenou a autarquia previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.

Não assiste razão à insurgência apresentada pela autarquia-apelante, relativamente à tutela jurisdicional deferida. Convencido o juízo "a quo" do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, é admissível a antecipação dos efeitos da referida medida.

Enfrentada a questão preliminar, verifico o pedido do benefício assistencial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, regulamentado pelo Decreto n.º 1.744/95.

Referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei n.º 9.720/98, a partir de 1º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741/03.

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99, que regulamenta a Lei nº 7.853/89, referente à Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência, não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça - RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163.

O Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 4.374/PE, Relator o eminente Min. Gilmar Mendes indeferiu a liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo ad quem - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprido ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 49 (quarenta e nove) anos na data do ajuizamento da ação, mais precisamente em 16/08/2005, requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 85/88 e de fls. 132, constatou o perito judicial ser a parte autora portadora de hérnia discal lombar L4L5 com discopatias e espondiloartrose.

À guisa de ilustração, reproduzo trecho importante do documento formulado pelo "expert" judicial:

"Teria aptidão em trabalhos manuais e sem sobrecarga de pesos ou posturas."

Contudo, cumpre ressaltar que a parte autora cursou apenas até a quarta série do ensino primário. Está restrito, ainda, seu campo de atuação a trabalhos que não requeiram esforço físico face ao problema congênito de que é portador. Com efeito, a constatação do laudo pericial não é absoluta deve-se analisar o contexto da situação em sua plenitude, respeitando, ainda, o princípio do 'in dubio pro misero'.

Deflui do mandado de constatação de fls. 98/116 a informação de que a parte autora reside com sua companheira e a sua "sogra" - mãe da companheira.

A moradia é de madeira, possuindo apenas 50 metros quadrados, estando em estado precário, assim como a mobília que a guarnece. Referidas informações foram ratificadas em imagens fotográficas anexas ao laudo de constatação.

A renda familiar é constituída do trabalho da companheira - faxineira diarista, no valor médio e variável de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a R\$ 200,00 (duzentos reais), e do benefício recebido pela mãe da companheira, no valor de um salário mínimo, conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV.

Possuem despesas com água - R\$ 40,00 (quarenta reais), energia elétrica - R\$ 60,00 (sessenta reais), gás de cozinha - R\$ 32,00 (trinta e dois reais), IPTU - R\$ 31,82 (trinta e um reais e oitenta e dois centavos) e mercado - R\$ 300,00 (trezentos reais).

Todavia, não obstante a requerente possa contar com a ajuda da mãe de companheira, ela não é, à luz da legislação vigente, membro da família para fins de Assistência Social.

De fato, dispõe o artigo 20, § 1º da Lei nº 8.742/93: '§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto'.

Assim sendo, não se poderá considerar os rendimentos auferidos pela mãe da companheira, para fins de verificar a condição econômica da parte autora, vez que não se enquadra no conceito de família trazido no referido artigo de lei.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

O termo inicial do benefício é a data da citação - dia 19/09/2005, conforme fixado na r. sentença.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Com relação ao prequestionamento, assinalo não existir infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09B4.1732.1331 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.61.03.003624-3 REOAC 1251293
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

PARTE A : NEIDE DE BARROS
ADV : NESTOR COUTINHO SORIANO NETO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Às fls. 89/92, o MM. juiz a quo concedeu a antecipação da tutela determinando a imediata implantação da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento da aposentadoria por invalidez, desde a cessação do benefício anteriormente deferido (21.09.1997). Condenou-o, ainda, ao pagamento dos valores em atraso, descontados os já pagos por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios fixados em 10% sobre as prestações vencidas até a sentença. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme se observa do documento de informações do benefício - INFBEN, expedido pela previdência social (fls. 26), comprovando que a autora estava em gozo do auxílio-doença desde 22.06.2004 até 01.01.2006.

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo pericial (fls. 82/84), que a autora apresenta retardo mental leve, com comprometimento significativo do comportamento, transtorno esquizoafetivo do tipo depressivo. Conclui o perito médico que a autora possui uma incapacidade total e permanente. Afirma que a época do início do retardo mental se deu na infância e os sintomas esquizoafetivos tiveram início em 1997.

Assim, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONSECUTÓRIOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. Sentença, no mérito, mantida.

7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jedial Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

O laudo pericial deixa claro que a incapacidade do autor teve início no ano de 1997. No entanto, verifica-se do conjunto probatório, que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença de 07.1994 até 06.1997 (fls. 61/62), porém, posteriormente voltou a trabalhar a pedido próprio, deixando o emprego tão somente porque a firma em que trabalhava foi à falência. Novamente requereu o benefício de auxílio-doença, em 22.06.2004, e este foi deferido até 01.01.2006. Assim, observa-se que o termo inicial para concessão da aposentadoria por invalidez, deve ser fixado na data da cessação do último auxílio-doença recebido. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, REsp. nº 704004/SC, Rel. Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, j. 06.10.2005, v.u., DJ 17.09.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO DOENÇA. CANCELAMENTO INDEVIDO PELA AUTARQUIA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO CANCELAMENTO. SÚMULA N.º 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que, mantendo a sentença monocrática, determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cujo termo inicial restou fixado desde a data da cessação considerada indevida.

Nas razões do recurso especial, aponta a Autarquia Previdenciária ocorrência de dissídio pretoriano com julgado desta Corte, argumentando que o termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser fixado na data da perícia médica.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

A pretensão veiculada no bojo do presente recurso não merece prosperar, pois, em se tratando de restabelecimento de benefício de auxílio-doença indevidamente cancelado na via administrativa, deve o mesmo ser restaurado desde a data do cancelamento, e não da data do laudo médico, como pretende a Autarquia Previdenciária. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 704.004/SC, 6ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 17/09/2007 - sem grifos no original.)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. RESTABELECIMENTO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Em tendo sido cancelado indevidamente o auxílio-doença, o termo inicial do benefício deve ser o da data em que foi suspenso o seu pagamento.

[...]

4. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 409.678/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19/12/2002 - sem grifos no original.)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL.

O auxílio-doença deve ser restabelecido desde a data em que o benefício foi suspenso, indevidamente. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 29.786/SP, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 23/11/1998- sem grifos no original.)

Assim, tendo em vista que o entendimento proclamado pela Corte de origem guarda perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte, incide, à espécie, o enunciado da Súmula n.º 83 desta Corte Superior. ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida").

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial."

(STJ, REsp. n.º 985.569, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 07.11.2007)

No mesmo sentido: REsp. n.º 600.079/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 24.04.2007; REsp. n.º 734.986/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 06.06.2006, v.u., DJ 26.06.2006.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula n.º 08, desta Corte e n.º 148 do E. Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n.º 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação (STJ, RESP-821841, RESP- 601266; TRF3, AC 2001.61.04.004580-2).

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC n.º 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida (fls. 51/53).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial, tão somente para fixar o termo inicial da aposentadoria por invalidez na data da cessação do último auxílio-doença recebido.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2002.03.99.003749-1 AC 771529
ORIG. : 9600000377 2 Vr ARARAS/SP
APTE : OLINDA SENTINELLA DA CUNHA
ADV : WALMOR KAUFFMANN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por OLINDA SENTINELLA DA CUNHA, portadora da cédula de identidade RG nº 12.799.143 SSP/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, cujo escopo é a revisão do benefício pensão por morte.

A respeitável sentença de fls. 148/153, julgou improcedentes os pedidos. Condenou a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em R\$ 300,00, observada a hipótese do art. 12, da Lei 1060/50.

Houve interposição de recurso de apelação por parte da autora a fls. 169/181.

Apresentadas as contra-razões (fls. 276/281), subiram os autos a esta Corte.

Consta a fls. 286/289 acórdão proferido pela E. Primeira Turma, que por unanimidade, não conheceu do recurso e determinou a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Alçada Civil.

Baixaram os autos ao juízo de origem em 25/02/2002.

Remetidos os autos ao Segundo Tribunal de Alçada Civil, julgou-se prejudicado o recurso da autora, e anulou-se ex officio o processo a partir de fls. 147, do 1º volume (fls. 295/307).

Com o retorno dos autos a vara de origem, proferiu-se nova sentença, que julgou improcedentes os pedidos formulados pela autora. Condenou-se a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 600,00, observada a hipótese do art. 12, da Lei 1060/50.

A autora interpôs recurso de apelação. Postula pela reforma da decisão (fls. 332/345).

Com as contra-razões, foi determinada a remessa dos autos a esta Corte (fls. 348/358).

Cuidam os autos de ação decorrente de acidente do trabalho.

Destarte, a competência para apreciação do feito é da Justiça Estadual, por injunção do disposto no inciso I, do art. 109, da Lei Maior, in verbis:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;"

Vale lembrar o conteúdo do verbete nº 15, da lavra do Superior Tribunal de Justiça:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidentes do trabalho".

Observo, por oportuno, tratar-se o inciso I, do art. 109, da Lei Magna, de norma de competência, haurida em texto constitucional, sem possibilidade de alteração infraconstitucional.

Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"A competência dos Juízes Federais é estabelecida na Constituição, não podendo ser ampliada com base em disposições de normas infraconstitucionais" (STJ, DJU 17.10.94, Ccomp 9.100-4-SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro).

"A competência da Justiça Federal, fixada na Constituição, somente pode ser ampliada ou reduzida por emenda constitucional, contra ela não prevalecendo dispositivo legal hierarquicamente inferior" (STJ, RSTJ 92/157).

Cito julgado a respeito:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. SÚMULA 15/STJ. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ARTIGO 109, I, DA CF. PRECEDENTE DO STF.

Tratando-se de ação de indenização em razão de acidente do trabalho e doença profissional, a competência para apreciá-la continua a ser da justiça comum estadual (Súmula 15/STJ), mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004. Precedente do STF.

Conflito conhecido, declarando-se competente o júízo suscitado"

(STJ, Conflito de Competência nº 2005.00763088 - PR - 2a Seção, DJ de 01/08/2005, p. 314).

Diante do exposto, com espeque no inciso I, do art. 109, da Lei Maior, determino a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça de São Paulo.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09BE.08E5.0B1A - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2002.03.99.003781-8 AC 771598

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/06/2008 1240/2391

ORIG. : 9700185141 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE FERNANDES DE FARIA NETTO
ADV : INACIO SILVEIRA DO AMARILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WANIA MARIA ALVES DE BRITO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO
PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por JOSE FERNANDES DE FARIA NETTO, benefício espécie 42, DIB.: 02/02/1988, transformado em espécie 46, em 09/1994, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

- a) a atualização monetária das diferenças pagas com atraso, relativas ao período compreendido entre 02/1988 e 09/1994;
- b) que as diferenças a serem apuradas, sejam atualizadas monetariamente, acrescidas de juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou procedente a ação, nos termos do pedido. Em consequência, determinou o pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária, nos termos das Leis 8.213/91, 8.542/92, 8.880/94 e demais legislações subseqüentes, acrescidas de juros de mora a taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, e fixou a verba honorária em 10% sobre o valor dado à causa. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, isentou a autarquia do pagamento das custas processuais.

Sentença submetida ao reexame necessário.

A parte autora, em seu recurso de apelação, requer seja afastada a prescrição quinquenal, uma vez que o pagamento foi realizado em setembro de 1994 e a ação foi proposta em 11/06/1997. Pede, ainda, que os juros de mora sejam elevados para 1% (um por cento) ao mês, desde quando devidos os pagamentos, bem como a verba honorária seja elevada para 20% (vinte por cento) sobre o valor total da condenação.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta instância, e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que inócure a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR).

Entretanto, no presente caso, há de se observar que em 21 de dezembro de 1994, foi formulado um pedido administrativo para o fim de corrigir o valor pago com atraso, por força da transformação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em especial, conforme se verifica às fls. 18/19 dos autos. Portanto, é a partir deste marco que deve ser aplicada a prescrição quinquenal e não do ajuizamento da ação.

No mérito, acertado está o decism.

Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que inócure a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR).

Em verdade, negando-se a atualização de valores de parcelas pagas com atraso, face à defasagem causada pela desvalorização monetária, estar-se-ia promovendo o enriquecimento sem causa do réu com relação ao autor.

A correção monetária não constitui rendimento de capital nem penalidade, uma vez que sua aplicação visa, apenas e tão-somente, restabelecer o poder aquisitivo da moeda, corroída pelos efeitos maléficis da inflação, sendo irrelevante o motivo pelo qual não foi efetuado o seu pagamento.

O pagamento atualizado de benefícios efetuados na via administrativa é direito que, há muito, foi reconhecido na jurisprudência do extinto Tribunal Federal de Recursos.

A propósito, consulte-se a Súmula 71 do referido tribunal:

"A correção monetária incide sobre as prestações de benefícios previdenciários em atraso, observando o critério do salário mínimo vigente na época da liquidação da obrigação."

Os tribunais regionais federais e o Superior Tribunal de Justiça também têm trilhado no mesmo caminho, vez que a atualização monetária não representa acréscimo, mas recomposição patrimonial, razão pela qual deve incidir desde quando devida a prestação.

Este tribunal sumulou a questão da seguinte maneira:

"Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento". (Súmula nº 8 - TRF 3ª Região)

Como se vê, efetuado o pagamento com atraso, deve incidir atualização monetária sobre a parcela desde quando devida.

O Superior Tribunal de Justiça já solidificou a sua jurisprudência no mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 6899/81. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. SÚMULAS 43 E 148/STJ. COMPATIBILIDADE.

- Compatibilidade da aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148/STJ, com vistas a assegurar a incidência da correção monetária sobre benefícios previdenciários pagos em atraso desde o vencimento de cada prestação. Precedentes. Embargos não conhecidos.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 102622, Processo 199800067515-SP, DJU 16/11/1999, p. 179, Relator Min. FELIX FISCHER, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 6899/81. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. SÚMULAS 43 E 148/STJ. COMPATIBILIDADE.

- Compatibilidade da aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148/STJ, com vistas a assegurar a incidência da correção monetária sobre benefícios previdenciários pagos em atraso desde o vencimento de cada prestação. Precedentes. Embargos não conhecidos.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 194399, Processo 199900437730-SP, DJU 16/11/1999, p. 183, Relator Min. FELIX FISCHER, decisão unânime)

Ora, o vencimento de cada prestação previdenciária ocorre no mês subsequente ao de sua competência, variando apenas o dia em função do dígito final do número do benefício.

Não sendo o pagamento efetuado no referido dia, deve a autarquia arcar com a correção monetária equivalente, que será apurada em regular processo de execução.

No que concerne aos juros de mora, esta Turma assentou o entendimento segundo o qual são devidos a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência do novo Código Civil, quando deverão incidir à taxa de 1% (um por cento) ao mês, por força do disposto no § 1º do artigo 161 do CTN.

Com relação aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, apurado até a data da sentença, não incidindo sobre parcelas vincendas, conforme entendimento reiterado desta Nona Turma.

Posto isto, nego provimento à remessa oficial. Todavia, dou parcial provimento ao recurso para determinar que a prescrição quinquenal seja computada a partir do pedido administrativo, cujo protocolo foi efetuado em 21/12/1994, sendo este o marco inicial de contagem da prescrição, os juros de mora, devidos a partir da citação, sejam aplicados no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência do novo Código Civil, quando deverão incidir à taxa de 1% (um por cento) ao mês, por força do disposto no § 1º do artigo 161 do CTN, bem como para determinar que a verba honorária seja apurada sobre o valor da condenação apurado até a data da sentença. Mantenho, quanto ao mais, a doutra sentença recorrida.

Int

São Paulo, 23 de maio de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.003828-6 AC 1172913
ORIG. : 0600000403 2 Vr PIEDADE/SP 0600018192 2 Vr
PIEDADE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITA ANTONIA GARCIA (= ou > de 65 anos)
ADV : RODRIGO DA SILVEIRA CAMARGO
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente o pedido da autora, concedendo a antecipação dos efeitos da tutela requerida e condenou o réu à concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, com todos os seus acréscimos e gratificações ao benefício aderidas, a partir da citação, em face da ausência de recurso administrativo. Pagará as parcelas atrasadas de uma só vez, devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, à razão de 1% ao mês, a partir da citação, conforme Súmula 204 do STJ. Sucumbente, arcará o réu com as despesas processuais, não abrangidas pela isenção de que goza, bem como com os honorários advocatícios, estimados em 10% sobre o valor da condenação, afastada a incidência numa anualidade das vincendas (Súmula 111 do STJ). Desnecessário o reexame de ofício, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC.

Concedida antecipação de tutela para a imediata implantação do benefício, houve o cumprimento da r. ordem a partir de 04.07.2006.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta, preliminarmente, o não cabimento da antecipação dos efeitos da tutela e, no mérito, a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não prosperam as alegações da apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada in casu.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, consoante acórdãos assim ementados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício.

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Aposentadoria por invalidez a que teve direito, o beneficiário, durante mais de vinte anos, cassada por ato unilateral. Cerceamento ao direito de defesa. Prejuízo à subsistência do beneficiário. Segundo precedentes, "em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício".

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000)

"PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. DÍVIDA ALIMENTÍCIA. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. [...]

II - O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressaltou situações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate.

III - No caso dos autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.

IV - Agravo interno desprovido."

(STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1.É cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, in casu, autarquia, quando a situação não esteja elencada no rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Verbete 729 do Pretório Excelso.

[...]

4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006)

No mesmo sentido, AgRg no AG 518.684/SC e AgRg no AG 518.795, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 16.09.2003, v.u., DJ 06.10.2003; RESP 447.668/MA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 01.10.2002, v.u., DJ 04. 11.2002; RESP 200.686/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, v.u.; DJ 17.04.2000.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: "A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária".

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz a quo deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

Quanto ao mérito, a concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 01 de outubro de 1994 (fls. 10).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 05.05.1956, onde consta a profissão do marido da autora lavrador (fls. 09).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 33/34).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação do INSS.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de maio de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.003981-7 AC 1274335
ORIG. : 0600000698 1 Vr TUPI PAULISTA/SP 0600033919 1 Vr
TUPI PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSE PANSO BASSANI
ADV : GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, para o fim de condenar o INSS a pagar o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo à autora, a partir da citação, por não ter sido comprovada a cessação ilegal em eventual recebimento de benefício anteriormente ao pleito judicial, incluindo-se o abono anual a que alude o art. 40 da Lei nº 8.213/91. As prestações em atraso serão pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente a partir das datas em que deveriam ser pagas e acrescidas de juros de mora de 12% o ano, a partir da citação. Tendo a autora decaído de parte ínfima do pedido, o réu arcará com os honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, excetuadas as parcelas que se vencerem a partir da data da sentença, conforme a Súmula 111 do E.STJ. Não há despesas processuais, por força do artigo 6º da Lei nº 11.608/03. Considerando o disposto no §2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil, a decisão não se sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redução dos honorários advocatícios, para 5% do valor da causa. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 19 de março de 1972 (fls. 12).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 11.02.1939, onde consta a profissão de seu marido lavrador (fls. 15).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que

estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentidos os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rural alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rural.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rural, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova,

consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalho, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls.39/40).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos."

(Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARIA JOSÉ PANSO BASSANI, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 17.11.2006 (data da citação-fls. 26), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.61.12.003988-9 AC 1307629
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
PARTE A : APARECIDO CHAGAS DA SILVA
ADV : FLAVIO VIEIRA

PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

1. À Subsecretaria de Registro e Informações Processuais - SRIP para as devidas correções na autuação, posto não haver apelação do INSS.
2. Trata-se de remessa oficial em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando o restabelecimento do auxílio-doença e julgou procedente a ação, condenando o INSS ao pagamento do referido benefício, desde a data da cessação indevida, bem como ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF/3ª Reg., Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores e juros de mora de 1% ao mês, a partir da data do laudo pericial. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante das prestações vencidas, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente, bem como dos honorários periciais fixados no máximo da tabela II, da Resolução nº 440/2005 do CJF. Deixou de condenar em custas. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Às fls. 119/120, o INSS comunica a cessação do benefício em 20.09.2007.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 102/105 (prolatada em 06.12.2007) concedeu benefício de auxílio-doença, com termo inicial na data da cessação do auxílio-doença anterior (03.04.2006), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CPC. CABIMENTO. LIMITAÇÃO AO REEXAME NECESSÁRIO. INTRODUÇÃO DO § 2º DO ART. 475 DO CPC PELA LEI N.º 10.352/01. CAUSA DE VALOR CERTO NÃO EXCEDENTE A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. Com a nova redação dada pela Lei n.º 9.756/98 ao art. 557 do Código de Processo Civil, o relator pode negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência do respectivo tribunal ou de tribunal superior, ainda que não sumulada. Essa nova sistemática teve como escopo desafogar as pautas dos tribunais, possibilitando, assim, maior rapidez nos julgamentos que de fato necessitem de apreciação do órgão colegiado.

2. O "valor certo" referido no § 2º do art. 475 do CPC deve ser aferido quando da prolação da sentença e, se não for líquida a obrigação, deve-se utilizar o valor da causa, devidamente atualizado, para o cotejamento com o parâmetro limitador do reexame necessário. Precedentes.

3. Agravo desprovido."

(STJ, AgRgREsp. nº 911.273/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 10.05.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"Processual civil. Reexame necessário. Obrigatoriedade ou dispensa do duplo grau de jurisdição. Data da prolação da sentença. Valor da condenação/valor certo. Limite de sessenta salários mínimos.

1. O momento próprio para se verificar a obrigatoriedade ou não do duplo grau de jurisdição (art. 475 do Cód. de Pr. Civil) é o da prolação da sentença.

2. Sendo a sentença condenatória líquida, leva-se em consideração o valor a que foi o Poder Público por ela condenado. Quando não tiver natureza condenatória ou quando for ilíquida, leva-se em conta o valor da causa atualizado até a data de sua prolação.

3. Nos termos do art. 260 do Cód. de Pr. Civil, quando o pedido contiver prestações vencidas e vincendas, é admissível se acrescentem, por ocasião do cálculo do valor da causa, às vencidas doze prestações das vincendas.

4. Recurso especial do qual o Relator não conhecia, mas ao qual se negou provimento."

(STJ, REsp. nº 723.394/RS, Rel. Ministro Nilson Naves, Sexta Turma, j. 01.09.2005, v.u., DJ 14.11.2005)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado APARECIDO CHAGAS DA SILVA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início na cessação administrativa e renda mensal inicial - RMI de 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 61 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2002.03.99.004255-3 AC 772272
ORIG. : 9604040693 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : VICTOR ARISTIDES BARBOSA e outros
ADV : CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

O pedido foi julgado improcedente, com a condenação do autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios.

A parte autora interpôs recurso de apelação. Sustentou a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência atinentes à matéria.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Regulamentado o Plano de Benefícios da Previdência Social, com a publicação do Decreto nº 357/91 em 09/12/1991, os benefícios deixaram de ser reajustados conforme o critério preconizado pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, passando a ser disciplinados pelo artigo 41 da Lei nº 8.213/91.

Assim, fazendo uma breve digressão histórica, tem-se que:

a) de 05/04/1991 a dezembro de 1992, tais reajustamentos foram feitos com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo era alterado;

b) de janeiro de 1993 a dezembro de 1993, as correções foram feitas pelo IRSM - Índice de Reajuste do Salário-Mínimo, de acordo com o comando contido no artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.542, de 23/12/1992, que também disciplinou os reajustes dos benefícios mantidos pela Previdência Social passariam a ser, a partir de maio de 1993, quadrimestrais, nos meses de janeiro, maio e setembro.

c) Sobreveio, então, a Lei n.º 8.700/93, que instituiu o FAS - Fator de Atualização Salarial, a partir de janeiro de 1994, também com aplicação quadrimestral.

Tal norma legal assegurou as antecipações, a começar em agosto de 1993, relativamente aos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, apuradas de acordo com a variação acumulada do IRSM, desde que ultrapassassem a taxa de 10% (dez por cento). O percentual remanescente de 10% era considerado quando da aplicação do reajuste quadrimestral, que consistia na variação integral do IRSM, deduzidas as antecipações.

A conferir:

§ 1º, do artigo 9º, com a redação dada pela Lei 8.700/93, verbis:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro."

d) Em 27 de fevereiro de 1994, foi editada a Medida Provisória nº 434, posteriormente convertida na Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, a qual determinou a conversão dos benefícios previdenciários em URV - Unidade Real de Valor, a partir de 1º de março de 1994, na forma do artigo 20 do aludido diploma legal:

"Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta lei; e

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior."

Com isso, restou revogada expressamente a Lei nº 8.700/93, o que impossibilitou a mera expectativa de direito da parte autora de perceber o reajuste de seus benefícios no mês de maio de 1994, pela variação integral do IRSM.

A inexistência de direito adquirido foi declarada pelo Plenário do egrégio Supremo Tribunal Federal, quando da postulação de servidores da ativa, em relação a futuros vencimentos ou reajuste de vencimentos, correspondentes a atividades funcionais ou laborais ainda não exercidas ou desempenhadas (Mandado de Segurança nº 21.216/D.F.). Daí porque anteriormente divergi da aplicação desse entendimento a esta hipótese, posto que aqui não se trata de vencimentos ou salários, condicionados a uma futura atividade, que pode ou não ocorrer, mas de proventos de aposentadoria, retribuição percebida pro labore facto, dependente apenas da consumação de data prefixada, com o que,

desde logo, já teria se incorporado ao patrimônio de seu titular (art. 6º, parágrafo 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil; sentença datada de 04/12/95, 1ª Vara da 2ª Subseção de São Paulo, processo nº 95.0300551-5).

Todavia, prevaleceu na jurisprudência pacificada, à qual adiante se faz remissão - não mais passível de ser questionada - a tese de que o direito adquirido não teria sido violado, pois a legislação foi alterada antes que houvesse a aquisição do direito ao reajuste e do término do quadrimestre que serviria de base para o cálculo da variação do IRSM, atingindo-se apenas a expectativa de direito, de maneira a não se falar em percentual remanescente - ainda que não se esclarecesse porque não teria ocorrido a indigitada aquisição, em relação a aposentadorias e pensões.

Na seqüência, não cabe argumentar que as citadas antecipações mensais sejam consideradas como reajuste para a incidência da variação integral, pois elas mesmas garantem ao Estado o direito de abater, no reajuste das datas-base, os reajustes parciais que deferiu no quadrimestre antecedente.

Portanto, a conversão do benefício em URV deve ser realizada conforme os valores nominais dos meses de novembro e dezembro de 1993, com as antecipações que lhes corresponderam.

e) a partir de 07/1994, apurado pela variação do IPC-r e aplicada em 01/05/1995, conforme o disposto nas Leis n.º 8.880, de 27/05/1994, e 9.032, de 28/04/1995;

f) em 01/05/1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, nos doze meses imediatamente anteriores, como restou determinado pela Medida Provisória n.º 1.415/96, reeditada e convertida na Lei n.º 9.711/98, e Portarias MPS n.º 3.253, de 13/05/1996, 3.971, de 05/06/1997, e 3.927, de 14/05/1997.

Na hipótese, a citada Lei e a Medida Provisória que a originou, determinaram a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários, em maio de 1996, não acarretando prejuízo para os segurados e beneficiários do Instituto Nacional do Seguro Social.

Nesse sentido, a Súmula n.º 02, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 17/02/2003:

"Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998".

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo Instituto Nacional do Seguro Social asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."

(REsp n.º 277230/SP, j. 02/08/2001, DJ de 10/09/2001, p. 410, Relator Ministro Jorge Scartezzini).

Quanto aos reajustes posteriores, não foi feita nenhuma referência a respeito de qual índice seria aplicável, restando estabelecido, nos artigos 2º e 4º, que a recomposição dos benefícios seria feita anualmente, no mês de junho, a partir do ano de 1997.

Oportuno destacar que, consoante o disposto no artigo 10, da Lei n.º 9.711/98, a vinculação ao IGP-DI, como indexador para fins previdenciários em períodos posteriores a 1996, somente se deu nos casos de atualização de prestações pagas com atraso, e para a atualização dos salários-de-contribuição, quando da apuração da renda mensal inicial.

Portanto, relativamente aos períodos compreendidos entre os anos de 1997 e 2001, o Instituto Nacional do Seguro Social estabeleceu percentuais próprios, pois a legislação em vigor não previu a aplicação do IGP-DI ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários.

É o que estatui a Lei n.º 9.711/98, que convalidou o reajuste de benefícios definido pela Medida Provisória n.º 1.572-1/97, reeditada posteriormente sob o n.º 1.609, bem como convalidou o reajuste previsto na Medida Provisória n.º 1.663-14/98, abrangendo, portanto, os períodos de 1997 e 1998.

Assim, retomando a progressão histórica dos reajustamentos de benefícios previdenciários:

g) estabeleceu a Lei n.º 9.711/98, em seu artigo 12, o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1997, em 7,76%;

h) no seu artigo 15, a mesma norma legal determinou o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1998, em 4,81%;

i) a mesma orientação é adotada em relação a junho de 1999, com a edição da Medida Provisória n.º 1.824-1/99, que determinou o índice de 4,61%;

j) em junho de 2000, a Medida Provisória n.º 2.022-17/2000, estabeleceu o índice de 5,81%;

k) em junho de 2001, o Decreto n.º 3.826/01 determinou o índice de 7,66%.

l) A partir de 01 de junho de 2002, o Decreto 4.249/02 estatuiu o percentual de 9,20%.

m) em junho de 2003, por força do Decreto 4.709/03, os benefícios previdenciários foram reajustados em 19,71%.

n) em junho de 2004, por força do Decreto n.º 5.061/2004, os benefícios previdenciários foram reajustados em 4,53%.

o) em maio de 2005, por força do Decreto n.º 5.443/2005, os benefícios previdenciários foram reajustados em 6,355%.

p) em agosto de 2006, por força do Decreto n.º 5.872/2006, os benefícios previdenciários foram reajustados em 5,01%.

E mais, ao verificar os índices oficiais adotados para os reajustes nesses períodos, percebe-se que eles foram fixados sempre em patamar um pouco superior ao INPC. Lembrando, que em 1997 os benefícios previdenciários foram reajustados em 7,76% e a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, em maio daquele ano, foi de 6,95%, portanto o reajuste concedido aos benefícios foi superior ao INPC na ocasião.

Já em maio de 1998, os benefícios previdenciários tiveram um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, foi de 4,75%. O reajuste anual concedido em 28/05/1999 (4,61%), também foi superior ao INPC do período acumulado, estabelecido em 3,14%. Em junho de 2000, o reajuste definido para os benefícios foi de 5,81%, e, naquele ano, o índice do INPC ficou ligeiramente menor. Em 2001, o reajuste dos benefícios pagos pela Previdência ficou em 7,66%, com uma diferença de 0,07% para o INPC. Em 2002, o índice aplicado foi de 9,20%, enquanto o INPC no período foi de 9,04%. E, finalmente, em 2003, o percentual aplicado ao reajuste foi de 19,71% e o INPC acumulado nos doze meses anteriores foi 19,64%, portanto, inferior.

Nestes termos, nenhum prejuízo houve para os segurados e beneficiários do Instituto Nacional do Seguro Social, no reajustamento de seus benefícios nos meses de junho de 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, pois considerando os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, tem-se que os índices adotados para os reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração, como já mencionado, o INPC, índice de indubitável credibilidade, tornando-se inviável a opção por outro mais adequado às pretensões dos beneficiários, conforme a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 376.846/SC, que entendeu que os índices adotados foram superiores ao INPC e que este é o melhor parâmetro para verificar-se "a variação de preços de estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do Instituto Nacional do Seguro Social" (RE n.º 376.846/SC, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário STF, maioria, julgado em 24/09/03).

Cumpra, também, atentar ao disposto no artigo 41, parágrafo 9º da Lei n.º 8.213/91, alterado pela Medida Provisória n.º 2.022-17/2000 e que atualmente tem a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001, que prescreve:

"Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento".

Desta forma, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênere de reconhecida notoriedade".

Nesse sentido, a Súmula n.º 08, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 13/10/2003:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.

- O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs.

- A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

- A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

- Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei. Recurso não conhecido"

(REsp n.º 99427/RS, j. 06/05/2003, DJ de 02/06/2003, p. 351, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA).

(destaquei)

Anoto também, que o artigo 201, parágrafo 4º, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu que a lei definiria os critérios de reajustamento dos benefícios.

Na hipótese, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade do benefício e ao princípio da preservação do valor real. Esclareço que, nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício.

Assim, a parte autora não faz jus aos reajustes na forma pleiteada, devendo ser mantida a decisão recorrida neste aspecto.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora. Mantenho, integralmente, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09BE.08E6.05A5 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2002.03.99.004442-2 AC 772565
ORIG. : 9900002663 6 Vr JUNDIAI/SP
APTE : SERGIO RIZZATTI
ADV : CRISTINA DIAS CALVENTE PAOLETTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

O pedido foi julgado improcedente. Não houve imposição, à parte autora do pagamento das verbas de sucumbência, em face da concessão da justiça gratuita.

A parte autora interpôs recurso de apelação. Sustentou a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência atinentes à matéria.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação dos recursos voluntários interpostos.

Não merece acolhida o pedido formulado na inicial.

A Lei nº 8.213/91, vigente à época da concessão do benefício do autor, determina que a renda mensal inicial deve ser calculada considerando a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição atualizados pelo INPC e demais índices que o sucederam, devendo este resultado ser restringido pelo limite estabelecido no artigo 29, parágrafo 2º da mesma norma.

O egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no mesmo sentido. A propósito, destacam-se os seguintes arestos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

(...)

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

(...)

8. Recurso especial não conhecido."

(Superior Tribunal de Justiça, Sexta Turma, Resp 432060/SC, proc. 2002/0049939-3, DJU 19/12/2002, p. 490, rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, v.u.).

"PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE APLICÁVEL.

1- Após a edição da Lei nº 8.542/92 foi o INPC substituído pelo IRMS e demais índices que se sucederam. Precedente.

2-Recurso especial não conhecido."

(Superior Tribunal de Justiça, Sexta Turma, Resp 276895/SP, proc. 2000/0091904-7, DJU 11/12/2000, p. 255, rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, v.u.).

PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LEI 8.213/91, ART. 29, parágrafo 2º. LEGALIDADE.

1. Nos termos da Lei 8.213/91, art. 31, todos os 36 últimos salários-de-contribuição, integrantes do período básico de cálculo da aposentadoria concedida já sob a sua vigência, devem ser atualizados de acordo com a variação integral do INPC.

2. O valor correspondente à média aritmética desses montantes apurados, cujo produto é o salário-de-benefício, não deve ser superior ao limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício (Lei 8.213/91, art. 29, parágrafo 2º); a regra contida no seu art. 136, não interfere em qualquer determinação deste dispositivo, por versarem sobre questões diversas.

3. Recurso conhecido e provido."

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, Resp 286839/SP, proc. 2000/0116714-6, DJU 26.03.2001, p. 461, rel. Min. EDSON VIDIGAL, v.u.).

Ademais, inexistente amparo legal a ensejar a pretendida correlação entre o salário-de-contribuição e a renda mensal, como forma de manutenção do valor real do benefício.

No mesmo sentido, os julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CRITÉRIOS LEGAIS - EQUIVALÊNCIA - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - VALOR REAL - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145, 41, II E 31 - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.

- Inexistente previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário.

- Não há, portanto, correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. Precedentes.

- Os benefícios previdenciários concedidos após a vigência da Lei nº 8.213/91 devem ser reajustados e corrigidos mediante a aplicação do INPC e sucedâneos legais, a teor dos artigos 145, 41, II e 31 do mencionado regramento, e legislação posterior.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 152808/SC, proc. 1997/0075881-8, DJU 26.03.2001, p. 443, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, v.u.)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. IRSM. CONVERSÃO EM URV. VALOR REAL. LEI Nº 8.880/94. EQUIVALÊNCIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL.

(...)

IV - A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal, pois os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior."

(STJ, Quinta Turma, Resp 397336/PB, proc. 2001/0190963-3, DJU 18.03.2002, p. 300, Rel. Min. FELIX FISCHER, v.u.).

Ao final, saliento que o percentual a ser aplicado aos salários-de-contribuição referentes aos meses de março a agosto de 1991, é de 79,96% (setenta e nove vírgula noventa e seis por cento), relativo à variação do INPC, não sendo devido o percentual de 147,06% (cento e quarenta e sete vírgula zero seis por cento), referente à variação do salário mínimo no mesmo período.

Nesse mesmo sentido é o entendimento pacificado no egrégio Superior Tribunal de Justiça. A respeito, as ementas abaixo transcritas:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% E DO ABONO DE 54,60% PREVISTO NO ARTIGO 146 DA Lei nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEFERIDO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 8.213/91. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO Código de Processo Civil. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 284/STF.

(...)

Para os benefícios previdenciários concedidos sob a vigência da Lei nº 8.213/91, os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício deverão ser ajustados mês a mês, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, sendo estranha à lei a incidência de 147,06%, que se refere ao aumento do teto do salário-de-contribuição de Cr\$ 170.000,00 para Cr\$ 420.000,00 e que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, a partir de setembro de 1991 (artigo 19 da Lei 8.222/91).

(...)."

(Superior Tribunal de Justiça, Sexta Turma, Resp 530228/RS, proc. 2003/0071928-5, DJU 22.09.2003, p. 408, rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, v.u.).

Assim, deve ser mantida a decisão recorrida, pois de acordo com a jurisprudência dominante.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora. Mantenho, integralmente, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09BH.154I.1331 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.61.20.004662-0 AC 1254257
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : APARECIDA MEIRELES
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, a partir do requerimento administrativo (05.06.2006). Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária nos moldes do Provimento 64, de 28.04.2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e juros no montante de 1% ao mês, contados da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tratando-se de autora amparada pela Assistência Judiciária Gratuita não há que se falar em reembolso das custas pelo INSS. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, §2º, do Código de Processo Civil. Concedida antecipação da tutela, ante a presença dos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, para a imediata implantação do benefício.

Às fls. 64/65, a autarquia previdenciária informa a implantação do benefício.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material do cumprimento do período de carência necessário para o direito à concessão do benefício. Por fim, requer a reforma da r. sentença.

Recorre adesivamente a autora, pugnando pela majoração dos honorários advocatícios para 15% sobre as prestações em atraso até o efetivo pagamento do benefício.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 anos (cinquenta e cinco) anos de idade em 26 de abril de 2006 (fls. 12).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: Comunicado de Decisão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, datado de 05.06.2006, indeferindo pedido de aposentadoria por idade rural, ante o não cumprimento do tempo de carência (fls. 14/15); Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS da autora, na qual constam registros de trabalho rural nos períodos de: 01.07.1987 a 14.07.1987; 14.03.1988 a 26.03.1988; 06.06.1988 a 01.12.1988; 17.07.1989 a 20.03.1990; 18.06.1990 a 30.12.1990; 16.01.1991 a 23.02.1991; 27.05.1991 a 06.07.1991; 13.01.1992 a 07.04.1992; 11.05.1992 a 15.12.1992; 18.05.1993 a 02.06.1993; 07.06.1993 a 20.04.1994; 04.11.1996 a 12.01.1997; 01.10.2003 a 09.02.2004 (fls. 16/25).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.
2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.
2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.
3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.
4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.
2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.
3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 40/41).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos."

(Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação do INSS e ao recurso adesivo da autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de maio de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2002.61.14.004683-3 AC 1049039
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : ELIZEU DE OLIVEIRA
ADV : MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO ASSAD GUARDIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

O pedido foi julgado improcedente. Não houve imposição, à parte autora do pagamento das verbas de sucumbência, em face da concessão da justiça gratuita.

A parte autora interpôs recurso de apelação. Sustentou a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência atinentes à matéria.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

A parte autora se insurge contra a aplicação dos artigos 29, parágrafo 2º e 33 da Lei nº 8.213/91 quando do cálculo da renda mensal inicial de seu benefício.

O artigo 29 da Lei nº 8.213/91, ao estabelecer o critério a ser utilizado na apuração do salário-de-benefício, determinou que o valor não deve ultrapassar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício.

A conferir:

"Art. 29

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício."

Sobre o tema, a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido da legalidade da limitação. A propósito, colaciono os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO. LIMITAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.213/91, ARTS. 29,33 E 136. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO COM BASE NA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I- A jurisprudência desta Corte está pacificada no sentido da legalidade do art. 29, parágrafo 2º da Lei nº 8.213/91, que limita o salário de benefício ao valor máximo do salário de contribuição.

(...)

V- agravo interno desprovido."

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, AgRg no Resp 438452/MG, proc 2002/0068694-0, DJU 16/12/2002, p. 374, v.u.).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO-LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI 8.213/91, ARTS. 29 E 136. Constituição Federal, ART. 202.

-A Lei nº 8.213/91 que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência social, dando cumprimento ao art. 202, da Constituição ao definir o cálculo do valor inicial, fixou os limites mínimo e máximo, este nunca superior ao valor maior do salário-de-contribuição na data do início do benefício (art. 29, parágrafo 2º).

(...)

- Recurso especial conhecido."

(REsp nº 194.147/SP, rel. Ministro VICENTE LEAL, DJ de 26.04.99).

Por outro lado, no que se refere à limitação imposta ao valor da renda mensal, o artigo 33, da Lei nº 8.213/91 a estabelece nos termos seguintes:

"Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei."

Outrossim, o egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento segundo o qual deve ser observada a limitação do valor máximo, a teor do supracitado dispositivo legal.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM RECURSO ESPECIAL. LASTREADA EM JURISPRUDÊNCIA CORRENTE. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE.

(...)

- Deve ser observada a limitação do valor máximo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial no cálculo dos benefícios, nos termos dos arts. 29, parágrafo 2º e 33 da Lei nº 8.213/91.

- Precedentes.

- agravo regimental a que se nega provimento."

(Superior Tribunal de Justiça; Sexta Turma; AgRg no Resp 779767/BA; proc. 2005/0148738-4; DJU 02.05.2006, p. 405; rel. Min. PAULO MEDINA, v.u.)

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DEDECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS.

- A limitação do valor máximo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial determinada pelos arts. 29, parágrafo 2º e 33 da Lei nº 8.213/91 não fere ao comando constitucional da preservação do valor dos benefícios. Precedentes.

(...)

- Embargos acolhidos."

(Superior Tribunal de Justiça; Sexta Turma; EDcl no Resp 178465/SP; proc. 1998/0044437-8; DJU 02/05/2006, p. 399; rel. Min. PAULO MEDINA; v.u.)

Ademais, não há previsão legal para a pretendida correlação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício como forma de preservação do valor real do benefício. O critério preconizado pelo artigo 41 da Lei nº 8.213/91 já foi objeto de apreciação pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, ficando assegurado que o índice adotado não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE 231.412/RS, rel. Min. SEPULVEDA PERTENCE, j. 18.08.98, Informativo STF nº 119).

No mesmo sentido, os julgados do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. NÃOEQUIVALÊNCIA. ART. 202 DA Constituição Federal de 1988. LEI 8.213/91, ART. 31 E 41. HONORÁRIOS. ISENÇÃO.

1. À falta de previsão legal descabe a equivalência entre o salário-de-benefício e o salário-de-contribuição.

2. Embora o INPC, o IRSM e demais índices que se seguiram não elevem os benefícios aos níveis do salário mínimo, refletem a inflação ocorrida em cada período.

(...)

4. Recurso conhecido, mas desprovido."

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, REsp 200900 / RS ; RECURSO ESPECIAL 1999/0003658-1, DJU 17/04/2000, p. 76, rel. Min. GILSON DIPP, v.u.).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. ART. 41, II, DA LEI Nº 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE. QUESTÃO NOVA.

I- Após o advento da Lei nº 8.213/91, o reajuste dos benefícios obedece ao estipulado no art. 41, II, do supracitado diploma, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices revisores. A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.

(...)

III - agravo regimental desprovido."

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, AgRg no RESP 648955/SP, proc. 2004/0028486-9, DJU 11.10.2004, p. 379, rel. Min. FELIX FISHER, v.u.)".

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 58 DO Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. INPC. LEI 8.213/91. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há direito à equivalência entre o valor do salário-de-contribuição utilizado na escala-base do cálculo das contribuições previdenciárias e a renda mensal inicial do benefício. Tal manutenção dos benefícios em número de salários mínimos limitou-se ao período de vigência do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

2. Sob a égide da Lei nº 8.213/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelo INPC e pelos índices que o sucederam.

3. Agravo regimental desprovido."

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, AgRg no Ag 528797/MG; proc. 2003/00117470-5, DJU 17.05/2004, p. 274; rel. Min. LAURITA VAZ; v.u.).

Assim, deve ser mantida a decisão recorrida, pois de acordo com a jurisprudência dominante.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora. Mantenho, integralmente, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09BH.1551.02EC - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2003.61.12.004801-4 AC 1213619
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DO SACRAMENTO PEREIRA MORAES
ADV : FLAVIO ROBERTO IMPERADOR

RELATOR : JUÍZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade à parte rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora, o benefício pleiteado, a contar da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento de honorários advocatícios.

A sentença não fora sujeita ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Sustentou que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a observância da prescrição quinquenal, a alteração do termo inicial do benefício e a redução dos honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Observo não ser o caso de reexame necessário. Data a sentença de 20-03-2006. Concedeu aposentadoria por idade, no importe de um salário-mínimo, desde a citação - dia 20-08-2003 (fls. 31). Valho-me do disposto no parágrafo 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito, a súmula nº 149, do Superior Tribunal de Justiça. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

O requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 11/09/2002. Nascera em 11/09/1947, conforme as cópias de sua cédula de identidade e do seu Cadastro de Pessoa Física encartados às fls. 11/14..

Por outro lado, a certidão de casamento da autora (fls. 15), realizado em 04/07/1964, as certidões de nascimento de seus filhos (fls. 19/24) nascidos em 07/07/1965, em 31/07/1966, em 23/07/1970, em 11/03/1972, em 27/06/1974 e em 22/02/1976, nas quais o seu cônjuge foi qualificado como lavrador. (fls. 15), constituem início razoável de prova material. Somados estes documentos aos depoimentos testemunhais (fls. 72/75) comprova-se o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Em relação à prova testemunhal, consigno que Lázaro Aparecido Toso ao depor, reforçou as conclusões, tiradas nestes autos, de que a autora é rurícola:

"que conhece a autora há mais ou menos 20 anos, dizendo que passou a conhecê-la em decorrência de trabalhar na agricultura, em Estrela do Norte, onde planta algodão, feijão e milho, antes também tendo plantado amendoim; que a

autora trabalhou para o próprio depoente, seus pais e irmãos (da testemunha), acrescentando que, atualmente, na família, as atividades de agricultura concentram-se em seu irmão Toninho. Afirmou que a autora continua a trabalhar, assim permanecendo desde quando conhece, apenas havendo afastamentos por curtos períodos; que a autora também trabalhou para Cido (filho de Marcelino), para Marcelino, Nambeta, Edílson, Edson e Sinésio Germano; que para familiar do depoente, por último, a autora trabalhou no início do ano, prestando serviços para Toninho, observando que por vezes a testemunha não acompanha tais serviços porque é vereador, embora possa dizer que efetivamente a autora trabalhou para seu irmão Toninho. Acrescentou, espontaneamente, que depois de trabalhar Toninho a autora teria continuado em atividades, inclusive tendo trabalhado, na semana passada, para Cido (filho de Marcelino). O depoente disse que conhece Augusto Vicente da Silva, inquirido nesta audiência, afirmando que ele é empreiteiro de mão-de-obra - "gato", como geralmente são chamados os intermediários dos trabalhos rurais, acreditando que em tal atividade ele esteja há mais de 12 ou 15 anos, desconhecendo alguma outra atividade da parte de Augusto. (fls. 74)"

Saliente-se, ainda, que consta nas informações do CNIS/DATAPREV, mediante consulta, vínculos empregatícios de natureza urbana, em nome do cônjuge da autora, nos períodos que seguem:

Øde 20/05/1980 a 17/02/1981, - Cal Construtora Araçatuba Ltda. - CBO 99900;

Øde 1º/03/1991 a 1º/04/1982 - Prefeitura Municipal de Estrela do Norte - CBO 99900,

Øde 23/08/1984 a 23/08/1984 - Vidrofer Esquadrias Metálicas Ltda.- CBO 95100,

Entretanto, tal informação, não obsta a percepção do benefício, pois entre o início de prova material referido, no ano de 1964, e o primeiro vínculo urbano do cônjuge, datado de 1980, transcorreram aproximadamente 16 (desesseis) anos, que foram corroborados pelos testemunhos. Está, portanto, superado o período de atividade rural exigida para o ano de 2002, correspondente a 126 (cento e vinte e seis) meses. Cito, a respeito, o julgado: TRF3, proc. nº 2007.03.99.008120-9; AC 1179341;Rel. DES.FED. NELSON BERNARDES, Nona Turma, D.J. -:- 3/12/2007

Consigno que, ainda com relação ao cônjuge da parte autora, nas mesmas informações do CNIS/DATAPREV, consta o registro de 01 (um) vínculo empregatício de natureza rural no período de 1º/04/1991 a 1994. Com relação à autora, no referido registro, nada foi constatado.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

A prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos da súmula nº 85, do e. Superior Tribunal de Justiça. Por conseguinte, no presente caso, essa não se verifica, pois não há parcelas vencidas no referido momento.

O termo inicial do benefício foi fixado na data da citação, ante a ausência de pedido na esfera administrativa, conforme consta da r. sentença. Logo, não prospera a irrisignação da apelante.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o instituto previdenciário proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MARIA DO SACRAMENTO PEREIRA MORAES

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 20/08/2003.

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício. Mantenho, integralmente, a sentença objeto da apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09B8.0840.0GBF - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.004811-9 AC 1275196
ORIG. : 0600000562 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP
0600013766 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO TARO SUMITOMO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ESTHER CEGA SPAGNOLLO (= ou > de 60 anos)
ADV : LOURDES ROSELY GALLETTI MARTINEZ FACCIOLI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DAS
PALMEIRAS SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente a ação de aposentadoria por idade, movida pela autora contra o INSS, para o fim de condenar a autarquia ao pagamento da aposentadoria por idade, prevista no art. 143 da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, condenando-a ainda ao pagamento das prestações vencidas desde então, com correção monetária e juros de 1% ao mês. Por força da sucumbência, condenou o instituto réu no pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre as prestações vencidas. Decisão sujeita ao reexame necessário.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência, além da descaracterização de segurada especial da parte autora face ao exercício de atividade urbana por parte de seu marido. Pleiteia, ainda, a redução dos honorários advocatícios, para 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Decorrido in albis o prazo para contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 27 de setembro de 1984 (fls. 10).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 19.07.1947, onde consta a profissão de seu maridolavrador (fls. 08).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rural na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rural alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rural.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rural, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls.48/55).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

De outra parte, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge, por si só, não descaracteriza a condição de segurado especial da parte autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar, consoante acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS A E C DO ART. 105, III DA CF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO SOMENTE PELA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA RURAL. REQUISITOS ETÁRIOS E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO SIMULTÂNEA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA QUANDO DO IMPLEMENTO DA IDADE.

...

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge não descaracteriza a condição de segurada especial da autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar.

4. Além disso, restando comprovado o trabalho da autora na agricultura pelo período de carência, não perde o direito à aposentadoria se quando do implemento da idade já havia perdido a condição de segurada.

...

8. Recurso Especial conhecido em parte pela alínea a do art. 105, III, da CF e, nessa extensão provido".

(REsp 969473/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ªT., j. em 13.12.2007, DJ 07.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR CARACTERIZADO.

- Em que pese o cônjuge da autora perceber aposentadoria urbana como motorista desde 1979, daí em diante, ele passou a exercer atividade agrícola em regime de economia familiar, a teor do disposto nos documentos referentes ao INCRA, ITR e notas fiscais de venda de mercadoria agrícola, tudo adicionado ao fato de que, em todos estes documentos, restou consignada a sua profissão como sendo de lavrador. Dessa forma, não há falar em descaracterização da qualidade de trabalhadora rural da autora em regime de economia familiar.

- Somente estaria descaracterizado o regime de economia familiar se a renda obtida com a outra atividade fosse suficiente para a manutenção da família, de modo a tornar dispensável a atividade agrícola.

- Recurso do INSS improvido.

(AgRg no REsp 691391/PR, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 5ªT., j. 24.05.2005, DJ 13.06.2005)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR.

- Sendo o labor rural indispensável à própria subsistência da autora, conforme afirmado pelo Tribunal de origem, o fato do seu marido ser empregado urbano não lhe retira a condição de segurada especial.

- Recurso especial desprovido".

(REsp 587296/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 18.11.2004, DJ 13.12.2004)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. CARACTERIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA. PARCELAS VENCIDAS ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

1. Não descaracteriza o regime de economia familiar o fato de o marido da segurada receber aposentadoria urbana.

2. ...

3. Recurso especial conhecido pela divergência jurisprudencial e, nesta parte provido.

(REsp 381100/SC, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T., j. 25.06.2004, DJ 26.09.2005)

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos."

(Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Inexigível, ainda, o reexame necessário, pois a sentença de fls. 57/65 (prolatada em 21.05.2007) concedeu benefício equivalente a um salário-mínimo, com termo inicial na data da citação de fls. 18 (21.07.2006), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à remessa oficial e DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para adequar a verba honorária ao entendimento desta Corte, consoante acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada ESTHER CEGA SPAGNOLLO, para que cumpra

a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 21.07.2006 (data da citação-fls. 18), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2005.61.03.005036-3 REOAC 1163565
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
PARTE A : JOSE BENEDITO DE MELO SILVA
ADV : FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de reexame necessário em ação ordinária onde se objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e a conversão para aposentadoria por invalidez.

Às fls. 66/68, o MM. juiz a quo concedeu a antecipação da tutela, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do auxílio-doença, desde a cessação do benefício anterior. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos valores em atraso, descontados os já pagos por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios fixados em 10% sobre as prestações vencidas até a sentença. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 106/108 (prolatada em 24.02.2006) concedeu benefício de auxílio-doença, desde a cessação do benefício anterior (06.01.2005 - fls. 04), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CPC. CABIMENTO. LIMITAÇÃO AO REEXAME NECESSÁRIO. INTRODUÇÃO DO § 2º DO ART. 475 DO CPC PELA LEI N.º 10.352/01. CAUSA DE VALOR CERTO NÃO EXCEDENTE A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. Com a nova redação dada pela Lei n.º 9.756/98 ao art. 557 do Código de Processo Civil, o relator pode negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência do respectivo tribunal ou de tribunal superior, ainda que não sumulada. Essa nova sistemática teve como escopo desafogar as pautas dos tribunais, possibilitando, assim, maior rapidez nos julgamentos que de fato necessitem de apreciação do órgão colegiado.

2. O "valor certo" referido no § 2º do art. 475 do CPC deve ser aferido quando da prolação da sentença e, se não for líquida a obrigação, deve-se utilizar o valor da causa, devidamente atualizado, para o cotejamento com o parâmetro limitador do reexame necessário. Precedentes.

3. Agravo desprovido."

(STJ, AgRgREsp. nº 911.273/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 10.05.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"Processual civil. Reexame necessário. Obrigatoriedade ou dispensa do duplo grau de jurisdição. Data da prolação da sentença. Valor da condenação/valor certo. Limite de sessenta salários mínimos.

1. O momento próprio para se verificar a obrigatoriedade ou não do duplo grau de jurisdição (art. 475 do Cód. de Pr. Civil) é o da prolação da sentença.

2. Sendo a sentença condenatória líquida, leva-se em consideração o valor a que foi o Poder Público por ela condenado. Quando não tiver natureza condenatória ou quando for ilíquida, leva-se em conta o valor da causa atualizado até a data de sua prolação.

3. Nos termos do art. 260 do Cód. de Pr. Civil, quando o pedido contiver prestações vencidas e vincendas, é admissível se acrescentem, por ocasião do cálculo do valor da causa, às vencidas doze prestações das vincendas.

4. Recurso especial do qual o Relator não conhecia, mas ao qual se negou provimento."

(STJ, REsp. nº 723.394/RS, Rel. Ministro Nilson Naves, Sexta Turma, j. 01.09.2005, v.u., DJ 14.11.2005)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.005056-4 AC 1275556
ORIG. : 0500000735 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP 0500006469 1
Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEUSA CORDEIRO DE ALMEIDA
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente o pedido feito pela autora em face do INSS e condenou o requerido ao pagamento de um salário mínimo mensal à requerente, a título de aposentadoria, a partir da citação, com correção monetária na forma das Súmulas nº 8 do TRF/3ª R. e nº 148 do STJ, e juros moratórios, a partir da data da citação, em 1% ao mês, na forma do art. 406 do CC e § 1º, do art. 161 do CTN. Condenou o réu no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10%, sobre a soma das parcelas vencidas (Súmula nº 111 do STJ). O requerido é isento do pagamento de custas e despesas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/2003, do Estado de São Paulo. Nos termos do artigo 475, § 2º, do CPC, deixou de remeter os autos a esta Corte para efeito do duplo grau de jurisdição.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Por fim, questiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 12 de março de 1999 (fls. 13).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 01.04.1965, onde consta a profissão de seu marido lavrador (fls. 14).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls.56/57).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada NEUSA CORDEIRO DE ALMEIDA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 28.06.2005 (data da citação-fls. 23vº), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.005067-9 AC 1275567
ORIG. : 0500001236 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP 0500017064 1
Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ODETE DO AMARAL SILVA
ADV : CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente o pedido feito pela autora em face do INSS e condenou o requerido ao pagamento de um salário mínimo mensal à requerente, a título de aposentadoria, a partir da citação, com correção monetária na forma das Súmulas nº 8 do TRF/3ª R. e nº 148 do STJ, e juros moratórios, a partir da data da citação, em 1% ao mês, na forma do art. 406 do CC e § 1º, do art. 161 do CTN. Condenou o réu no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10%, sobre a soma das parcelas vencidas (Súmula nº 111 do STJ). O requerido é isento do pagamento de custas e despesas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/2003, do Estado de São Paulo. Nos termos do artigo 475, § 2º, do CPC, deixou de remeter os autos a esta Corte para efeito do duplo grau de jurisdição.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 12 de abril de 2004 (fls. 07).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, ocorrido em 03.09.1965, onde consta a profissão de seu marido lavrador (fls. 09); certidão de nascimento do filho da autora, ocorrido em 07.09.1967, onde consta do domicílio rural (fls. 10).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua

profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls.45/46).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARIA ODETE DO AMARAL SILVA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 26.07.2005 (data da citação-fls. 18vº), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.03.99.005089-0 AC 1086820
ORIG. : 0400000580 1 Vr ANGATUBA/SP 0400001467 1 Vr ANGATUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA CECILIA PEDRO LEAL
ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é o reconhecimento de tempo de serviço.

O pedido foi julgado procedente na primeira instância. Condenou-se o instituto previdenciário, também, ao pagamento de custas, de despesas processuais e de honorários advocatícios.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Sustentou a impossibilidade de reconhecimento do período.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a do recurso voluntariamente interposto.

Discute-se, nesses autos o reconhecimento, por sentença, do tempo de serviço exercido como rurícola.

No caso 'sub judice', segundo se depreende da exordial, alega o autor ter exercido atividades laborativas, como rurícola, no período compreendido entre 1968 e fevereiro de 1978.

Contudo, entendo que o período em que a parte autora alega ter trabalhado como rurícola não restou demonstrado, tendo em vista que as poucas provas materiais apresentadas não constituem início de prova material, hábeis a corroborar a pretensão almejada, pois não trazem referência que possibilite aferir o efetivo exercício da atividade rural alegada pela parte autora.

Observo que a carteira de trabalho e previdência social da autora (fls. 09/10) traz registro de vínculos em períodos posteriores ao discutido nos autos, portanto trata-se de documento extemporâneo aos fatos, carecendo da condição de prova material.

A certidão de óbito (fls. 08) não pode ser tida por início de prova material, pois traz a profissão do falecido como serviços gerais, não esclarecendo se de natureza rural, não consta o grau de parentesco com a autora e, também, é documento extemporâneo aos fatos discutidos nos autos.

Embora se verifique que as testemunhas de fls. 44/45 esclareceram que a autora laborou nas lides campestres desde o início do período requerido, inexistem elementos de prova material relativos ao período discutido nesses autos, de modo a embasarem as alegações expendidas na exordial.

Assim sendo, forçoso reconhecer o disposto no artigo 55, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.213/91, sendo aplicável a diretriz da Súmula n.º 149 do e. Superior Tribunal de Justiça. Não há início razoável de prova material que corrobore os depoimentos testemunhais colhidos por ocasião da instrução processual. Procedem, pois, os argumentos expendidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 149/Superior Tribunal de Justiça.

1. A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, sem homologação do Ministério Público ou do Instituto Nacional do Seguro Social, conforme preceitua o art. 106, inciso III, da Lei n.º 8.213/91, com alteração dada pela Lei n.º 9.063/95, equipara-se a prova testemunhal, não podendo ser considerada como início de prova material.
2. A prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do rurícola, a qual deve estar sustentada por início razoável de prova material. Súmula n.º 149 desta Corte. Precedentes.
3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 659.497/CE, rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21.10.2004, DJ 29.11.2004 p. 397)

Em razão desses fatos, o período pleiteado como trabalhadora rural não deve ser reconhecido/computado.

Por conseguinte, concluo pela improcedência do pedido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

Reformulando posicionamento anterior, excluo da condenação a imposição de pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios da parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Diante do exposto, dou provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Julgo improcedente o pedido, excluindo as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09B5.122D.0DG3 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2004.03.99.005131-9 AC 916902
ORIG. : 0200000549 1 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP
APTE : CELESTE GONCALVES BUZOLIN
ADV : MARCOS FERNANDO MAZZANTE VIEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é o reconhecimento de tempo de serviço.

O pedido foi julgado improcedente na primeira instância. Condenou-se a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, observado o disposto na Lei nº 1.060/50.

A parte autora interpôs recurso de apelação sustentando ter ficado demonstrada a atividade. Pleiteia, em decorrência, seja reformada a r. sentença proferida pelo juízo 'a quo', para que seja julgado procedente o pedido.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntariamente interposto.

Discute-se, nesses autos o reconhecimento, por sentença, do tempo de serviço exercido em atividade de natureza urbana.

No caso 'sub judice', segundo se depreende da exordial, alega o autor ter exercido atividades laborativas, nos períodos de 1º/11/1968 a 15/05/1979 e de 16/05/1979 a 28/02/1983.

No que alude à comprovação do exercício de atividade laborativa neste interregno, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

Contudo, entendo que o período em que a parte autora alega ter trabalhado como rurícola não restou demonstrado, tendo em vista que as provas materiais apresentadas, não constituem início de prova material, pois não trazem qualquer referência que possibilite aferir o efetivo exercício da atividade rural alegada pela autora.

Saliento que as declarações firmadas pelos ex-empregadores da parte autora as fls. 13 e 15, embora atestem o exercício de atividades campesinas, datam de 03/07/2001.

Logo, tratando-se de documentos extemporâneos aos fatos, carecem da condição de prova material, equiparando-se, apenas, a simples testemunhos escritos que, legalmente, não se mostra aptos a comprovarem a atividade laborativa para fins previdenciários.

As certidões da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo (fls. 14) e do Posto Fiscal de Santa Cruz do Rio Pardo (fls. 16) apenas atestam a existência e o funcionamento das empresas que mencionam, porém não trazem quaisquer elementos que permitam aquilatar-se que a autora tenha exercido atividades profissionais nesses estabelecimentos, sendo impossível tê-las como início de prova material.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença recorrida.

Diante do exposto, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora. Mantenho integralmente a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09BH.1554.02EC - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2005.61.12.005146-0	REOAC 1305184
ORIG.	:	3 Vr	PRESIDENTE PRUDENTE/SP
PARTE A	:	DARCI MIRANDA	
ADV	:	JOSE DE CASTRO CERQUEIRA	
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP	
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA	

Vistos.

Trata-se de reexame necessário em ação ordinária onde se objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação do auxílio-doença e julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao restabelecimento do referido benefício, a partir da cessação do primeiro auxílio-doença recebido - 12.04.2004, bem como, o pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos, corrigido monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF/3ª Reg., Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei 8.213/91, com suas alterações posteriores. Determinou que os juros de mora incidam a partir do laudo pericial, à razão de 1% ao mês. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente e honorários periciais fixados no máximo da tabela II, da Resolução nº 440/2005, do CJF. Deixou de condenar em custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 94/97 (prolatada em 07.12.2007) concedeu benefício de auxílio-doença a partir da cessação do primeiro auxílio-doença concedido administrativamente (12.04.2004 - fls. 22), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CPC. CABIMENTO. LIMITAÇÃO AO

REEXAME NECESSÁRIO. INTRODUÇÃO DO § 2º DO ART. 475 DO CPC PELA LEI N.º 10.352/01. CAUSA DE VALOR CERTO NÃO EXCEDENTE A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. Com a nova redação dada pela Lei n.º 9.756/98 ao art. 557 do Código de Processo Civil, o relator pode negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência do respectivo tribunal ou de tribunal superior, ainda que não sumulada. Essa nova sistemática teve como escopo desafogar as pautas dos tribunais, possibilitando, assim, maior rapidez nos julgamentos que de fato necessitem de apreciação do órgão colegiado.

2. O "valor certo" referido no § 2º do art. 475 do CPC deve ser aferido quando da prolação da sentença e, se não for líquida a obrigação, deve-se utilizar o valor da causa, devidamente atualizado, para o cotejamento com o parâmetro limitador do reexame necessário. Precedentes.

3. Agravo desprovido."

(STJ, AgRgREsp. nº 911.273/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 10.05.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"Processual civil. Reexame necessário. Obrigatoriedade ou dispensa do duplo grau de jurisdição. Data da prolação da sentença. Valor da condenação/valor certo. Limite de sessenta salários mínimos.

1. O momento próprio para se verificar a obrigatoriedade ou não do duplo grau de jurisdição (art. 475 do Cód. de Pr. Civil) é o da prolação da sentença.

2. Sendo a sentença condenatória líquida, leva-se em consideração o valor a que foi o Poder Público por ela condenado. Quando não tiver natureza condenatória ou quando for ilíquida, leva-se em conta o valor da causa atualizado até a data de sua prolação.

3. Nos termos do art. 260 do Cód. de Pr. Civil, quando o pedido contiver prestações vencidas e vincendas, é admissível se acrescentem, por ocasião do cálculo do valor da causa, às vencidas doze prestações das vincendas.

4. Recurso especial do qual o Relator não conhecia, mas ao qual se negou provimento."

(STJ, REsp. nº 723.394/RS, Rel. Ministro Nilson Naves, Sexta Turma, j. 01.09.2005, v.u., DJ 14.11.2005)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.005147-7 AC 1275647
ORIG. : 0700000096 1 Vr TUPI PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DERCI BATISTA (= ou > de 60 anos)
ADV : CELSO ADAIL MURRA
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente a pretensão inicial, para o fim de condenar o INSS a pagar o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo à autora, a partir da citação, incluindo-se o abono anual a que alude o art. 40 da Lei nº 8.213/91. As prestações em atraso serão pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente, a partir das datas em que deveriam ser pagas e acrescidas de juros de mora de 12% o ano, a partir da citação. O réu arcará com os honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, excetuadas as parcelas que se vencerem a partir da data da sentença, conforme a Súmula 111 do E.STJ. Não há despesas processuais, por força do artigo 6º da Lei nº 11.608/03. Considerando o disposto no §2º, do artigo 475, do CPC, a presente decisão não se sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redução dos honorários advocatícios, para 5% do valor da condenação. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Decorrido in albis o prazo para contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 11 de outubro de 2000 (fls. 07).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de nascimento da autora, ocorrido em 11.10.1945, onde consta a profissão de seu pai lavrador (fls. 09); fichas cadastrais do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Dracena da autora e seu marido, admitidos em 07.06.1982 e 23.04.1977, onde consta a profissão diaristas (fls. 10/12).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls.48/49).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos."

(Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada DERCI BATISTA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 23.03.2007 (data da citação-fls. 23), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC.	:	2002.61.03.005171-8	REOAC 1293046
ORIG.	:	1 Vr	SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
PARTE A	:	ADETILDES CINTRA ALVES	
ADV	:	ROBSON VIANA MARQUES	
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP	
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA	

Vistos.

Trata-se de remessa oficial em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação da aposentadoria por invalidez e, julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do referido benefício, a partir da cessação do benefício de auxílio-doença, bem como ao pagamento das prestações atrasadas, cujo "quantum" será apurado em liquidação, incidindo juros de mora de 0,5% ao mês, até 11.01.03 e a partir daí de 1% ao mês e correção monetária a partir do

vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, observando-se os índices do Provimento nº 26/2001 da E. COGE/TRF 3ª Reg., com aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios em 15% sobre o montante vencido, bem como ao reembolso dos honorários periciais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, a autora comprovou sua vinculação com a previdência por mais de 12 meses e, portanto, o cumprimento da carência exigida, conforme cópia da carteira de trabalho juntada aos autos com a inicial (fls. 09/10).

A manutenção da qualidade de segurada também se faz presente tendo em vista que o perito afirma (fls. 52/55 e 62/63), que a autora encontra-se incapacitada devido a acidente ocorrido em fevereiro de 2000. Observa-se que a autora recebeu auxílio-doença até novembro de 2000 (fls. 17). Assim, não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de contribuir à previdência em decorrência da enfermidade.

Por oportuno, observa-se o § 1º, do artigo 102 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 102. § 1º. A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos."

Neste sentido, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA.

1. Os Embargos de Declaração somente devem ser acolhidos se presentes os requisitos indicados no art. 535 do CPC (omissão, contradição ou obscuridade), não sendo admitidos para a rediscussão da questão controvertida.
2. O Trabalhador não perde a qualidade de segurado por deixar de contribuir por período igual ou superior a 12 meses, se em decorrência de incapacidade juridicamente comprovada. Precedentes do STJ.
3. Recurso Especial parcialmente provido, mas para retornar o feito à origem e ali ser decidido como de justiça."

(STJ, REsp. nº 956.673/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 30.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. EXTINÇÃO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA.

1. "O segurado, que deixa de contribuir por período superior a 12 meses para a Previdência Social, perde a sua condição de segurado. No entanto, para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez, desde que preenchidos todos os requisitos legais, faz jus ao benefício, por força do artigo 102 da Lei 8.213/91. Precedentes."

(REsp nº 233.725/PE, da minha Relatoria, in DJ 5/6/2000).

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp. nº 543.901/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 04.04.2006, v.u., DJ 08.05.2006)

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo pericial (fls. 52/55 e 62/63), que a autora é portadora de seqüela de fratura da parte anterior do corpo vertebral. Conclui o perito médico que a autora apresenta uma incapacidade parcial e definitiva.

Embora o perito médico tenha avaliado a autora concluindo para uma incapacidade parcial, afirma que as dores referidas pela autora podem ser conseqüência de osteoporose com exacerbação após trauma sofrido. Assim, verifica-se do conjunto probatório a impossibilidade de sua reabilitação, tendo em vista que não há como exigir da autora, hoje com 66 anos de idade, o início em uma atividade diferente daquela na qual trabalhou a vida toda - auxiliar de limpeza, servente e doméstica, estando, portanto, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

5. Recurso Especial não conhecido."

(STJ, REsp. nº 965.597/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 23.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -RURÍCOLA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ele exercida (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, já que possui 54 anos de idade, tendo sido sua vida laborativa dedicada aos trabalhos braçais, sendo inviável sua reabilitação para atividades que não exijam esforço físico, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurado do autor.

III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IV - Apelação do réu improvida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.044705-4/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 04.09.2007, v. u., DJU 26.09.2007)

O laudo pericial deixa claro que as dores apresentadas pela autora decorrem de acidente ocorrido em fevereiro de 2000. Assim, verifica-se que o auxílio-doença foi indevidamente cessado em novembro de 2000, portanto, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do último auxílio-doença recebido, tendo em vista que a autora já se encontrava incapacitada para o trabalho. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, REsp. nº 704004/SC, Rel. Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, j. 06.10.2005, v.u., DJ 17.09.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO DOENÇA. CANCELAMENTO INDEVIDO PELA AUTARQUIA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO CANCELAMENTO. SÚMULA N.º 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que, mantendo a sentença monocrática, determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cujo termo inicial restou fixado desde a data da cessação considerada indevida.

Nas razões do recurso especial, aponta a Autarquia Previdenciária ocorrência de dissídio pretoriano com julgado desta Corte, argumentando que o termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser fixado na data da perícia médica.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

A pretensão veiculada no bojo do presente recurso não merece prosperar, pois, em se tratando de restabelecimento de benefício de auxílio-doença indevidamente cancelado na via administrativa, deve o mesmo ser restaurado desde a data do cancelamento, e não da data do laudo médico, como pretende a Autarquia Previdenciária. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 704.004/SC, 6ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 17/09/2007 - sem grifos no original.)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. RESTABELECIMENTO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Em tendo sido cancelado indevidamente o auxílio-doença, o termo inicial do benefício deve ser o da data em que foi suspenso o seu pagamento.

[...]

4. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 409.678/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19/12/2002 - sem grifos no original.)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL.

O auxílio-doença deve ser restabelecido desde a data em que o benefício foi suspenso, indevidamente. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 29.786/SP, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 23/11/1998- sem grifos no original.)

Assim, tendo em vista que o entendimento proclamado pela Corte de origem guarda perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte, incide, à espécie, o enunciado da Súmula n.º 83 desta Corte Superior. ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida").

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial."

(STJ, REsp. n.º 985.569, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 07.11.2007)

No mesmo sentido: REsp. n.º 600.079/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 24.04.2007; REsp. n.º 734.986/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 06.06.2006, v.u., DJ 26.06.2006.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula n.º 08, desta Corte e n.º 148 do E. Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n.º 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), Lei n.º 10.406/2002, sendo que, a partir de então, são computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional (v.g. AC n.º 2003.03.99.032282-7, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., DJ 31.05.2007).

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC n.º 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida (fls. 26).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial, tão somente para fixar a verba honorária na forma acima explicitada.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 1999.61.14.005227-3 AC 766755
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : THEREZINHA POLYDORO FIORI
ADV : NILTON MORENO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO XAVIER MACHADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta por THEREZINHA POLYDORO FIORI, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou improcedente o pedido de restabelecimento do auxílio-doença, ao fundamento de não estar comprovado que a incapacidade atual é continuação das moléstias anteriores. Julgou também improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez, ante a perda da qualidade de segurada da autora. Condenou-a ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, mas a dispensou do pagamento, enquanto perdurar a situação que proporcionou a gratuidade da justiça.

Apelou a autora pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando estar comprovado nos autos que as doenças que geraram a incapacidade anterior, se agravaram, estando incapacitada de forma total e permanente para o trabalho. Afirma que deixou de contribuir à previdência, devido à idade e aos males que sofre.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, a autora comprovou sua vinculação com a previdência por mais de 12 meses e, portanto, o cumprimento da carência exigida, conforme cópia da guias de recolhimento à previdência, juntadas aos autos com a inicial (fls. 24/64).

A manutenção da qualidade de segurada também se fez presente, pois se observa do conjunto probatório que a autora sofre dos males alegados, há muitos anos (258/262), tendo deixado de trabalhar em razão das doenças. Assim, não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de contribuir à previdência em decorrência da enfermidade.

Por oportuno, observa-se o § 1º, do artigo 102 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 102. § 1º. A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos."

Neste sentido, é pacífico o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA.

1. Os Embargos de Declaração somente devem ser acolhidos se presentes os requisitos indicados no art. 535 do CPC (omissão, contradição ou obscuridade), não sendo admitidos para a rediscussão da questão controvertida.

2. O Trabalhador não perde a qualidade de segurado por deixar de contribuir por período igual ou superior a 12 meses, se em decorrência de incapacidade juridicamente comprovada. Precedentes do STJ.

3. Recurso Especial parcialmente provido, mas para retornar o feito à origem e ali ser decidido como de justiça."

(STJ, REsp. nº 956.673/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 30.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. EXTINÇÃO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA.

1. "O segurado, que deixa de contribuir por período superior a 12 meses para a Previdência Social, perde a sua condição de segurado. No entanto, para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez, desde que preenchidos todos os requisitos legais, faz jus ao benefício, por força do artigo 102 da Lei 8.213/91. Precedentes."

(REsp nº 233.725/PE, da minha Relatoria, in DJ 5/6/2000).

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp. nº 543.901/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 04.04.2006, v.u., DJ 08.05.2006)

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 258/262), que a autora, hoje com 72 anos de idade, é portadora de insuficiência hepática (cirrose hepática por hepatite C), bócio tireoidiano, varizes de membros inferiores, hipertensão arterial e moléstia diverticular dos cólons. Conclui o perito médico que a autora se encontra incapacitada de forma total e permanente para o trabalho.

Presentes, portanto, os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. Sentença, no mérito, mantida.

7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

Não havendo pedido administrativo de aposentadoria por invalidez e observando do conjunto probatório que a autora já se encontrava incapacitada para o trabalho, o termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PERMANENTE. REAPRECIÇÃO. VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CITAÇÃO.

1. A Terceira Seção firmou sua jurisprudência no sentido de que, tendo o Tribunal a quo entendido estarem presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, inviável se faz a apreciação do recurso especial. Incidente à espécie o enunciado sumular nº 7/STJ.

2. No tocante ao termo inicial, é cediço que a citação tem o efeito material de constituir o réu em mora. Sendo assim, o laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos.

3. A se manter o entendimento de que o termo inicial de concessão do benefício é o da apresentação do laudo pericial em Juízo, estar-se-ia promovendo o enriquecimento ilícito do Instituto, que, simplesmente por contestar a ação, estaria postergando o pagamento de um benefício devido por um fato anterior à própria citação judicial.

4. Recurso especial conhecido, mas improvido."

(STJ, REsp nº 830.595/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, v.u., D.J. 18.09.2006)

"DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL PARA RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA, BEM COMO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO.

1. Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo INSS, com fundamento na alínea c do art. 105, III da Constituição Federal, objetivando a reforma do Acórdão do Tribunal Regional Federal da 2a. Região, que determinou a implantação da aposentadoria por invalidez desde a data constante do laudo pericial como de início da doença incapacitante.

2. Em seu apelo especial, sustenta o recorrente divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ, que determina o marco inicial do benefício acidentário como sendo a data da juntada aos autos do laudo médico pericial que atesta a redução da capacidade para o desempenho laboral.

3. Contra-razões às fls. 203/209.

4. Admitido o recurso pelo egrégio Tribunal de origem, subiram os autos a esta colenda Corte.

5. É o relatório.

Decido.

6. O cerne da controvérsia consiste em determinar a data de início do recebimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez concedida ao segurado, ora recorrido.

7. A Lei 8.213/91, que trata dos Planos de Benefícios da Previdência Social, dispõe em seu art. 43 que a aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

8. Ocorre que, na hipótese dos autos, não restou comprovado que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou que houve prévio requerimento administrativo. Dessa forma, nesse caso, conquanto haja decisões indicando como termo inicial de concessão da aposentadoria por invalidez a apresentação do laudo pericial em Juízo, perfilho do entendimento mais recente pregado pela colenda Quinta Turma desta Corte, na vertente de ser o termo a quo para o recebimento dessas benesses o da data da citação, visto que, a par de o laudo pericial apenas nortear o livre convencimento do Juiz e

tão-somente constatar alguma incapacidade ou mal surgidos anteriormente à propositura da ação, é a citação válida que constitui em mora o demandado (art. 219 do CPC). Sob esse prisma:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO NO SENTIDO DE FIXÁ-LO NA DATA DA CITAÇÃO.

1. O laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos.

2. A se manter o entendimento de que o termo inicial de concessão do benefício é o da apresentação do laudo pericial em Juízo, estar-se-ia promovendo o enriquecimento ilícito do Instituto, que, simplesmente por contestar a ação, estaria postergando o pagamento de um benefício devido por um fato anterior à própria citação judicial.

3. O aresto recorrido fixou o termo inicial a partir do ajuizamento da ação. Inexistindo pedido no sentido de fixá-lo na data da citação, não merece, esse, reforma a fim de adequá-lo ao meu entendimento, sob pena de incorrer em julgamento extra-petita.

4. Recurso Especial conhecido, mas improvido. (REsp. 730.482/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 26.06.2006, p. 192).

9. Destarte, como o recorrente não pleiteou em suas razões recursais a fixação do termo inicial para o recebimento do benefício quando da citação, tendo apenas requerido o reconhecimento da juntada do laudo pericial aos autos como marco temporal, não há como reformar o acórdão regional, sob pena de se incorrer em julgamento extra petita.

10. Ante o exposto, com base no art. 557, caput do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial."

(STJ, REsp nº 964.580, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, D.J. 16.10.2007)

No mesmo sentido: REsp nº 780.227, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, D.J. 03.03.2008; REsp nº 773.898, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, D.J. 08.02.2008.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do E. Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), Lei nº 10.406/2002, sendo que, a partir de então, são computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional (v.g. AC nº 2003.03.99.032282-7, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., DJ 31.05.2007).

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC nº 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida (fls. 65).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da parte autora, para conceder a aposentadoria por invalidez.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada THEREZINHA POLYDORO FIORI, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB 15.05.2000 (data da citação - fls. 211v), e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.005527-6 AC 1276779
ORIG. : 0600001005 2 VR MIRANDOPOLIS/SP 0600084749 2 VR
MIRANDOPOLIS/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LOURDES SALES (= OU > DE 60 ANOS)
ADV : LUZIA MARTINS
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por LOURDES SALES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 20/23 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões de apelação de fls. 33/36, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 26 de março de 1943, conforme demonstrado à fl. 10, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 102 (cento e dois) meses, considerado implementado o requisito idade em 1998.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei nº 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido".

Cumpra observar que a requerente, para ver reconhecida sua condição de trabalhadora rural, juntou aos autos sua Certidão de Nascimento, que qualifica o genitor como lavrador, em 20 de abril de 1943 (fl. 11).

É entendimento já consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AG nº 463855, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 09/09/03) que documentos apresentados em nome dos pais, ou outros membros da família, que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rurícola da parte autora.

Tal posicionamento é adotado nas hipóteses de regime de economia familiar, em que a filha solteira reside e labora juntamente com seus pais, em propriedade rural cujo o trabalho da família é indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração, conforme preceitua o § 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91.

No entanto, verifica-se no presente caso tratar-se de mulher casada, conforme demonstra a Certidão de Casamento de fl. 12, em que o marido está qualificado como industrial em 12 de novembro de 1960.

Ademais, os depoimentos colhidos às fls. 29/30, sob o crivo do contraditório, em Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, são categóricos no sentido de que ela sempre laborou no campo na qualidade de diarista.

Assim, procedem as razões do INSS, sendo de rigor o decreto de improcedência da demanda.

Prejudicado, por conseguinte, o prequestionamento ofertado.

Com relação à condenação do vencido, beneficiário da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV). Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que o comando normativo constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MISERABILIDADE. SUCUMBÊNCIA DE RÉU QUE OBTEVE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 12: NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, INCISO LXXIV).

I - O art. 12 da Lei n. 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrasse do assistido judicial as "custas" (lato sensu), no caso da mudança de sua situação financeira-econômica, não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional. A Constituição de 1988 (art. 5º, inc. LXXIV), diferentemente da Carta de 1969 (art. 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional.

II - Recurso especial não conhecido pela alínea a. Conhecido pela alínea c, mas improvido."

(Resp nº 35.777-2/SP - 6ª Turma - Rel. Min. Adhemar Maciel - DJ 25.10.1993).

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, assim decidiu:

"Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida. Agravo desprovido".

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313348/RS - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 16.05.2003 - p. 104).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido da parte autora. Deixo de condená-la no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

PROC. : 2004.61.83.005569-7 AC 1285905
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP
APTE : ERALDO MALVAO DA SILVA
ADV : DANILO PEREZ GARCIA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : GUILHERME PINATO SATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ERALDO MALVÃO DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 30/35 que julgou improcedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 38/40, requer a parte autora seja a Autarquia Previdenciária condenada ao reajustamento de seu benefício com a aplicação do índice de 147,06% referente ao reajuste de setembro de 1991.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

No tocante à incorporação do índice de 147,06%, a Lei nº 8.222, de 5 de setembro de 1991, dispôs, em seu art. 19 que "Os valores expressos em cruzeiros, nas Leis nºs 8212 e 8213, de 24 de julho de 1991, serão reajustados para a competência setembro de 1991, em 147,06 (centro e quarenta e sete inteiros e seis centésimos por cento)".

A Autarquia Previdenciária, contudo, somente reconheceu esse direito a partir da competência de agosto de 1992, após reiteradas decisões do Judiciário, especialmente em face do decidido no RE nº 147.684-2-DF, julgado em 26.06.1992, de que foi relator o Eminentíssimo Ministro Sepúlveda Pertence (DJ 02.04.1993 - ementário n 1698-08), de cuja ementa destaco o item IV, in verbis:

"EMENTA - Previdência Social; aposentadorias e pensões: reajuste de 147,06% em agosto de 1991: concessão pelo Superior Tribunal de Justiça com dois fundamentos suficientes, um deles, pelo menos, de alçada infraconstitucional: RE não conhecido.

(...).

IV. Previdência Social: benefícios de prestação continuada: reajuste de 147,06% em agosto de 1991, que, ainda quando já houvesse cessado a vigência do art. 58 ADCT, adviria igualmente de legislação infraconstitucional de regência, cuja interpretação conforme à Constituição não ofendeu os únicos dispositivos constitucionais invocados pelos recursos extraordinários (CF, arts. 194, parágrafo único, V: 201, § 2º e 7º, IV).

Não pode ter ofendido o art. 194, parágrafo único, V, da Constituição, decisão que não afirmou a redutibilidade dos benefícios previdenciários; não contrariou o art. 201, § 2º, CF, o acórdão que, de acordo com a reserva de lei nele contida, extraiu da legislação ordinária - corretamente ou não, pouco importa - os critérios do reajuste, que, ademais, afirmou compatível com a regra de preservação do valor real dos benefícios, imposta, no mesmo preceito constitucional, ao legislador ordinário; finalmente, a vedação do art. 7º, IV, da Constituição, impede, sim, que se tome o salário mínimo como parâmetro indexador de quaisquer outras prestações pecuniárias, mas, não, que normas diversas adotem simultaneamente o mesmo percentual para o reajuste delas e do salário mínimo".

Apesar da tardia submissão à regra em referência, a Autarquia Previdenciária efetivamente pagou a todos os aposentados e pensionistas o aludido reajuste, nos termos das Portarias Ministeriais nº 302, de 20.07.1992 e 485, de 1º.10.1992, as quais dispuseram sobre o seu efeito retroativo à data em que corresponde ao índice de reajuste do salário-mínimo reclamado e sobre a forma de pagamento de diferenças apuradas, em 12 parcelas sucessivas, corrigidas nos termos do art. 41 da Lei nº 8.213/91, como se vê in verbis:

Portaria nº 302/92:

" Art. 1º Fixar com efeito retroativo, a partir de 1º de setembro de 1991, o percentual de 147,06% para reajuste de benefícios de valor igual ou superior a Cr\$ 17.000,00, em março de 1991, que corresponde ao índice de reajuste do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, deduzido o percentual de 79,96%, objeto da Portaria nº 10, de 27 de abril de 1992".

Portaria nº 485/92:

"Art. 1º As diferenças resultantes do reajustamento de que trata a Pt/MPS nº 302/92 relativas ao período de setembro de 1991 a julho de 1992 e ao abono anual (Gratificação Natalina) de 1991 serão pagas a partir da competência de novembro de 1992, em doze parcelas sucessivas, devidamente corrigidas nos termos do § 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91".

Convém ressaltar que o índice de 147,06% representa o reajuste do salário-mínimo em 1º de setembro de 1991, quando foi majorado de Cr\$ 17.000,00 para Cr\$ 42.000,00, e não a soma dos índices de 79,96% e 54,60%, uma vez que estes corresponderam ao mesmo período de março a agosto de 1991, e a aplicação simultânea dos referidos mecanismos de atualização dos salários-de-contribuição implicaria em bis in idem.

Nesse sentido é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que segue:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE 147,06%. ART. 41 DA LEI 8.213/91.

O índice de 147,06% representa o aumento do salário mínimo em 01.09.91, quando foi elevado de Cr\$ 17.000,00 para Cr\$ 42.000,00, e não a soma dos índices de 79,96% mais 54,46%, com um plus de 12,50%.

Por se referirem ao mesmo período de 03 a 08/91, importaria em bis in idem a aplicação concomitante desses índices na atualização dos salários-de-contribuição.

Na vigência da Lei 8.213, de 1991, o primeiro reajuste do benefício previdenciário deve ser orientado pelos critérios previstos no art. 41, II, desse diploma legal. Inaplicabilidade do enunciado da Súmula 260/TFR. Incidência da Súmula 07 desta Corte.

Agravo desprovido".

(Quinta Turma, AGRESP 505839/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU 07.11.2005, p. 332).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ABONOS DE 79,96% E DE 54,60%. INCORPORAÇÃO. BIS IN IDEM. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES. INOCORRÊNCIA.

I - Conquanto os embargos tenham nítido caráter infringente,

serve-se da via para melhor esclarecer o julgado.

II - O índice de 147,06% representa o aumento do salário mínimo em 01.09.91, quando foi elevado de Cr\$ 17.000,00 para Cr\$ 42.000,00, e não a soma dos índices de 79,96% mais 54,46% com um plus de 12,50%.

Por se referirem ao mesmo período de 03 a 08/91, importaria em bis in idem a aplicação concomitante desses índices na atualização dos salários-de-contribuição.

III - Inocorrem as omissões de respeito aos princípios da irredutibilidade dos benefícios, da preservação dos seus valores reais e da isonomia entre os reajustes e a atualização dos salários-de-contribuição, porquanto referidos pelo acórdão na reportação com transcrição do trecho correspondente do acórdão do Tribunal a quo.

IV - Embargos acolhidos parcialmente."

(Quinta Turma, EDRESP 346556/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01.07.2002, p. 375).

Na hipótese da presente ação, proposta em 14 de outubro de 2004, verifica-se que o autor ERALDO MALVÃO DA SILVA, beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço (DIB 29/09/94), não faz jus à aplicação do reajuste de 147,06% (setembro/1991), uma vez que este foi incorporado aos benefícios concedidos até agosto de 1991.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Sem recurso, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

PROC. : 2008.03.99.005592-6 AC 1276844
ORIG. : 0600000991 1 Vr CAPAO BONITO/SP 0600005777 1 Vr
CAPAO BONITO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE OLIVEIRA MOREIRA
ADV : BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rústica.

O juízo a quo julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a prestar em favor da autora o benefício de aposentadoria por idade, no valor correspondente a um salário mínimo mensal, com fundamento no art. 143 da Lei nº 8.213/91, desde a data da citação, conforme disposto no art. 49, II, da mesma Lei, corrigindo-se monetariamente. O benefício começará a partir da citação, por ausência de provas de requerimento administrativo. Em se tratando de benefício de aposentadoria rural por idade, o reajustamento do benefício não obedece aos critérios fixados nos arts. 41 e 145 da Lei nº 8.213/91, visto que seu valor está adstrito ao montante de um salário mínimo vigente à época do

respectivo pagamento. Quanto às parcelas vencidas, aplicar-se-ão juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. A correção monetária das parcelas devidas e em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 26 da CGJF da 3ª Região, de 10.09.2001, incluindo-se os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1. Condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios de 10%. A verba honorária recairá somente sobre o total das parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do E.STJ). Não há custas e despesas processuais e razão do disposto no art. 6º da Lei Estadual nº 11.608/2003, que afasta, no caso, a aplicação da Súmula 178 do E.STJ. O reexame necessário não se legitima no presente caso, visto que não alcançados 60 salários-mínimos, razão pela qual aplicou-se o § 2º ao artigo 475 do Código de Processo Civil (Lei nº 10.352, de 26/12/01).

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 28 de janeiro de 1999 (fls.07).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 02.11.1974, onde consta a profissão de seu marido lavrador (fls. 10).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.
2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls.20/22).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rúrcola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARIA DE OLIVEIRA MOREIRA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 11.12.2006 (data da citação-fls. 18vº), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.61.83.005601-7 AC 1282937
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : CARMEM SYLVIA MACHADO DE SOUZA
ADV : ERALDO LACERDA JUNIOR
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por CARMEM SYLVIA MACHADO DE SOUZA (DIB 30/01/82) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 59/62 que julgou improcedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 64/67, requer a parte autora seja a Autarquia Previdenciária condenada ao reajustamento de seu benefício, com a aplicação do índice de 39,67%, referente ao resíduo do IRSM de fevereiro/1994, pela URV vigente, com o pagamento das diferenças apuradas.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

Cumprido observar, ab initio, que o art. 201, § 2º (atual § 4º), das disposições permanentes da Carta Magna assegurou aos benefícios de prestação continuada o direito à manutenção de seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Desta feita, transferiu-se ao legislador ordinário - com exclusividade - a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de incidência dos reajustes, sendo-lhe vedado, entretanto, a vinculação ao salário-mínimo, a teor do art. 7º, IV, da Lei Maior.

Atendendo à norma constitucional, editou o legislador, em 24 de julho de 1991, a Lei n.º 8.213, com efeitos retroativos a 05 de abril daquele ano, determinando que o reajuste dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988 observassem as regras por ela preconizadas, conforme se denota dos arts. 144 e 145, revogados pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001.

Nesse primeiro momento, definiu-se que os benefícios em manutenção seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto (art. 41, II, em sua primitiva redação).

Na seqüência, a Lei n.º 8.542/92, de 23 de dezembro de 1992, trouxe em seu bojo nova sistemática a ser adotada quando do reajustamento dos benefícios:

"Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

A Lei n.º 8.700/93, por sua vez, alterou o dispositivo transcrito, passando a disciplinar:

"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

Posteriormente, determinou a Lei n.º 8.880/94, dentre outras coisas, a conversão dos benefícios mantidos pela Previdência Social em URV, em 1º de março de 1994 (art. 20), estabelecendo, ainda, que o IBGE deixaria de calcular e divulgar o IRSM a partir de 1º de julho de 1994, passando a fixar, até o último dia útil de cada mês, o Índice de Preços ao Consumidor, série r - IPC-r (art. 17) e que os benefícios seriam reajustados, em maio de 1995, de acordo com a variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril desse ano (art. 29, § 3º).

Em 30 de junho de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.053, cujo art. 8º assim dispôs:

"Art. 8º A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.

1º Nas obrigações e contratos em que haja estipulação de reajuste pelo IPC-r, este será substituído, a partir de 1º de julho de 1995, pelo índice previsto contratualmente para este fim.

§ 2º Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituto, e caso não haja acordo entre as partes, deverá ser utilizada média de índices de preços de abrangência nacional, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

§ 3º A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei n.º 8.880, de 1994."

Sobreveio, então, a Medida Provisória n.º 1.415/96, que revogou o art. 29 da Lei n.º 8.880/94 e consignou em seu art. 4º que os benefícios passariam a ser reajustados, a partir de 1997, em junho de cada ano, sem, contudo, fazer qualquer menção a respeito de qual índice seria aplicável.

Ora, se a Medida Provisória n.º 1.415 veio a lume em 29 de abril de 1996, anteriormente à data em que ocorreria o reajuste dos benefícios, não se pode cogitar em direito adquirido a outro indexador e, conseqüentemente, em sua ofensa, configurando-se tal situação - quando muito - mera expectativa de direito.

Destaco, outrossim, que a própria Medida Provisória n.º 1.053/95 restringiu a incidência do INPC aos casos de atualização das parcelas referentes a benefícios pagos em atraso pela Previdência Social (§ 6º do art. 20 da Lei n.º 8.880/94) e correção dos salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício (§ 2º do art. 21 da Lei n.º 8.880/94).

A propósito, descabe o argumento de que a adoção de um índice para a correção do salário-de-contribuição e outro para o reajustamento do benefício ofende o princípio da igualdade, posto que o Pretório Excelso já se manifestou no sentido de possuírem natureza jurídica distintas.

Da mesma forma, por se tratar de ato do Poder Executivo que tem força de lei, pode a Medida Provisória validamente dispor sobre reajuste do benefício, desde que observados os requisitos disciplinados pelo art. 62 da Carta Política. Todavia, a relevância e a urgência são de aferição discricionária do Presidente da República, não cabendo, salvo os casos de abuso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário.

Colaciono as seguintes ementas deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO: REAJUSTE DE BENEFÍCIO EM MAIO/96. APLICAÇÃO DO INPC INTEGRAL NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.415/96. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

I - A revogação da Medida Provisória nº 1.053/95 e suas reedições, que previam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, deu-se em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nelas previstas.

II - Dispõe o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, que o reajustamento dos benefícios, em 1º de maio de 1996, deve ser calculado com base na variação acumulada do IGP-DI (Índice Geral dos Preços - Disponibilidade Interna), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores (maio/95 a abril/96).

III - A Medida Provisória nº 1.415/96 foi editada em 29/4/96, momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário pela variação do INPC, não existindo qualquer ofensa a direito adquirido.

IV - Recursos do INSS e oficial providos."

(2ª Turma, AC n.º 1999.03.99.074270-7, Rel. Des. Fed. Arice Amaral, j. 18.02.2003, DJU 02.04.2003, p. 401).

Finalmente, apenas para exaurimento da questão sub examine, ressalto que os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento no sentido de que a Lei n.º 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade.

Com efeito, ainda que o parâmetro escolhido pelas mencionadas normas não retrate fielmente a realidade inflacionária, é vedado ao Poder Judiciário, casuisticamente, atrelar o reajuste dos benefícios a índice ou percentual diverso, uma vez que não lhe é dado atuar como legislador positivo, sob pena de proceder arbitrariamente. Ademais, a escolha dos indexadores decorre da vontade política do legislador.

Nesta esteira, trago à colação os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REGRA DA PROPORCIONALIDADE DO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DO ART. 9º DA LEI 8.542/92, ALTERADO PELA LEI 8.700/93. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DO IRSM EM JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA EM NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS APÓS O NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS. ART. 58 DO ADCT. INAPLICABILIDADE.

(...)

II - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subsequente, sendo a escolha do índice para manter o valor real dos benefícios uma questão afeta à competência do legislador, nos expressos termos do artigo 201, § 2º (atual § 4º), da Constituição Federal, razão pela qual não pode o Poder Judiciário determinar reajuste acima do previsto no ordenamento legal.

(...)

VII - Apelação da parte autora desprovida. Apelação do INSS provida, com inversão do ônus de sucumbência."

(TRF3, 1ª Turma, AC n.º 98.03.012385-8, Rel. Juiz Souza Ribeiro, j. 17.04.2001, DJU 09.10.2001, p. 540).

"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 30.03.89 A 07.05.91. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CF/88. APLICABILIDADE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 - ARTS. 144 E 145. REAJUSTE PARA PRESERVAÇÃO, EM CARÁTER PERMANENTE, DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO (CF, ART. 201, § 2º) - CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO PELO ART. 58 DO ADCT DA CF/88 - SÚMULA N. 20 TRF-1ª REGIÃO.

(...)

4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da não auto-aplicabilidade do preceito inscrito no art. 201, § 2º da CF/88, declarando que o mesmo constitui "típica norma de integração, reclamando, para efeito de sua integral aplicabilidade, a intervenção concretizadora do legislador ("interpositio legislatoris"). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144)" (RE 148.551-5-Rel. Min. Celso de Mello - 1ª Turma, unânime, DJU 18.08.95, P. 24.913). Em razão disso, não há que se falem inconstitucionalidade dos aludidos dispositivos legais.

(...)

8. Apelo dos Autores a que se nega provimento.

(...)

10. Peças liberadas pelo Relator em 11/09/2000 para publicação do acórdão."

(TRF1, 1ª Turma, AC n.º 1994.01.25175-4, Rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, j. 11.09.2000, DJ 25.09.2000, p. 2).

Na hipótese da presente ação, no tocante ao reajuste pelo índice de 39,67%, referente ao resíduo do IRSM de fevereiro/1994, verifica-se que o benefício da autora foi concedido em 30/01/1982, assim a parte autora não faz jus à aplicação de critérios de reajustes diferentes dos estabelecidos pela Lei nº 8.213/91 e alterações subseqüentes, visando à manutenção da preservação do valor real.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora, mantendo a r. sentença.

Sem recurso, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

PROC. : 2006.61.26.005631-8 AC 1252414
ORIG. : 3 VR SANTO ANDRE/SP
APTE : MARIA DO CARMO FERREIRA TAVARES
ADV : HELIO BELISARIO DE ALMEIDA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA DO CARMO FERREIRA TAVARES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 84/87 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 91/102, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Na hipótese da presente ação, proposta em 6 de novembro de 2006, o falecimento do cônjuge da autora ocorrera em 3 de fevereiro de 2006, conforme certidão de fl. 26. Pelas informações da Previdência Social de fl. 54, verifica-se que a última contribuição vertida ao Sistema da Previdenciário ocorreu em maio de 1997. Entre a data da última contribuição e a do óbito, transcorreu prazo superior a 9 anos, sem qualquer recolhimento, o que, à evidência, acarretou a perda da qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II, da Lei de Benefícios, não havendo que se cogitar, ainda, da ampliação disciplinada no §1º da norma citada (prorrogação para 24 meses no caso do segurado ter recolhido mais de 120 contribuições).

Por outro lado, é certo que não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado, em virtude da moléstia adquirida.

Nesse sentido, destaco acórdão do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DAS RAZÕES DO PEDIDO DE REFORMA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PRECEDENTES.

(...)

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Precedentes.

5. Recurso não conhecido."

(5a Turma, REsp nº 84152, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., DJ de 19.12.2002, p. 453).

Em caso análogo, decidiu assim esta Corte:

PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EMPREGADA DOMÉSTICA. ÔNUS DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PERDA DA CONDIÇÃO DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA. ART. 151 DA LEI Nº 8.213/91.

(...)

III - Não há que se falar em perda da qualidade de segurada se a segurada deixou de contribuir por se encontrar incapacitada para o trabalho.

(...)

X - Recurso parcialmente provido".

(2ª Turma, Ac nº 1999.03.99.084373-1, Rel. Dês. Fed. Marianina Galante, v.u., DJU de 28.08.2002, p. 374).

Conclui-se que não se há de falar em perda da qualidade de segurado se o falecido deixa de contribuir para a Previdência Social em razão de mal incapacitante.

Todavia, não é o que ocorre no caso dos autos.

A autora alega, mormente em suas razões de apelo, que seu marido, ao tempo do desemprego já havia contraído a enfermidade que o levou ao óbito em 2006. Porém, não demonstrou tal fato por nenhuma via probatória. Vale observar que o atestado de fl. 57, ilustra tão-somente o quadro da doença em tempo próximo à data do falecimento, 19/10/2006. Não há nenhum documento que evidencie a interrupção do labor em face da mencionada doença, ou que a esse tempo já se encontrava incapacitado de forma total e temporária ou permanente para o trabalho, tal como possível requerimento de benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, ou, ainda, histórico clínico expedido por autoridade médica, contemporânea ao afastamento do trabalho.

Dessa forma, não estando preenchidos todos os requisitos imprescindíveis à concessão do benefício, inviável o acolhimento do pedido inicial, sendo de rigor a manutenção do decreto de improcedência do pleito.

Importa consignar que, mesmo não sendo comprovada a qualidade de segurado do falecido à época do óbito, nos termos do § 2º do art. 102 da Lei n.º 8.213/91, se este tivesse preenchido naquela data os requisitos para a concessão de aposentadoria, a requerente faria jus ao benefício.

Contudo, nada veio a demonstrar nos autos que, no momento do falecimento, o de cujus fazia jus a alguma espécie de aposentadoria, porquanto não havia completado a idade mínima para a aposentadoria por idade (nascimento em 2 de setembro de 1955), tampouco se produziu nos autos prova de que restava incapacitado ao trabalho, afastando o reconhecimento de aposentadoria por invalidez, bem como não logrou comprovar o período mínimo de trabalho exigido em Lei para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, mantendo a sentença recorrida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

PROC. : 2008.03.99.005653-0 AC 1276905
ORIG. : 0600000420 1 Vr ELDORADO/SP 0600011085 1 Vr
ELDORADO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IDALINA CUNHA CATIRA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido formulado na petição inicial e condenou o INSS a pagar à autora o benefício de aposentadoria por idade, desde a data do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Condenou o requerido nas custas processuais, despesas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa. Observou que o réu é autarquia federal.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redução dos honorários advocatícios. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Decorrido in albis o prazo para contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 04 de dezembro de 2003 (fls. 07).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, ocorrido em 21.02.1981, onde consta a profissão de seu marido lavrador (fls. 08).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rural na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rural alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente. (STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº

2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 35/36).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos."

(Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO. URV. LEI Nº 8.880/94. VERBA HONORÁRIA ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. SÚMULA 111/STJ.

1. ...

2. Nos termos da Súmula 111-STJ, os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, incidem apenas sobre as prestações vencidas, consideradas como tal todas aquelas ocorridas até a data da prolação da sentença. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido."

(RESP 337854/SC, Rel. Min.Fernando Gonçalves, j. 18.02.2002, DJ 18.02.2002).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para adequar a verba honorária ao entendimento desta Corte, consoante acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada IDALINA CUNHA CATIRA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 25.07.2006 (data do ajuizamento-fls. 02), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 98.03.005909-2 AC 406049
ORIG. : 9500000671 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP
APTE : KENJI MINAMOTO e outro
ADV : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

O pedido foi julgado improcedente, com a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios.

A parte autora interpôs recurso de apelação. Sustentou a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência atinentes à matéria.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Não merece acolhida o pedido de aplicação do artigo 202 da Constituição Federal.

Conforme consta dos documentos de fls. 68/98, a autarquia já procedeu à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, em obediência à sentença proferida em processo ajuizado anteriormente.

Por outro lado, o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e seu parágrafo único determinaram que os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição Federal de 1988, fossem revistos a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição, visando o restabelecimento do poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos correspondentes ao seu valor à época da concessão.

A norma citada é de caráter transitório e auto-aplicável. Vigorou de abril de 1989 até 09 de dezembro de 1991. Neste momento ocorreu a publicação do Decreto 357/91, que regulamentou a Lei n.º 8.213/91, data em que cessou a aplicação da equivalência salarial como critério de reajuste dos benefícios.

A partir de então, os reajustamentos dos benefícios passaram a ser disciplinados pelo artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, nos termos do artigo 201, parágrafo 2º da Constituição Federal.

Ademais, a Constituição Federal veda, no inciso IV, do artigo 7º, a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

Nesse sentido, confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A Constituição Federal de 1988. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODOS RESTRITOS. REAJUSTAMENTOS. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE.

I- Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do ora embargante com o deslinde da controvérsia.

II - Inviável, em sede de embargos declaratórios, a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos mesmos cinge-se a repisar todos os fundamentos anteriormente já tecidos.

III- A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Precedentes.

IV- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.

V - A partir de janeiro de 1992, os reajustamentos devem ser feitos pelos critérios estabelecidos no artigo 41, inciso II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores, não tendo como parâmetro a variação do salário mínimo.

VI- Embargos de declaração rejeitados."

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, EDAGA 517974, Processo 2003/0071116-5, DJU 01/03/2004, pg. 190, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime).

(destaquei)

Saliento que, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade. Nominalmente, portanto, não houve diminuição do valor do benefício. Assim, preservou-se o respectivo valor real.

Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 58, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. AUTO-APLICABILIDADE. FÓRMULA DE EFICÁCIA TRANSITÓRIA. IMPLANTAÇÃO DEFINITIVA DA LEI Nº 8213/91. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. ART. 41, DA LEI Nº 8.213/91.

- o ART. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que elevou o princípio da irredutibilidade do benefício à dignidade de cânon constitucional, estabeleceu fórmula de eficácia transitória, até a implantação definitiva do Plano de Benefício da Previdência Social que, por depender de normatização regulamentadora, somente ocorreu com o advento do Decreto nº 357, em dezembro de 1991.

- A fórmula do cálculo do reajuste dos benefícios previdenciários obedece aos critérios fixados infraconstitucionalmente pelo art. 41, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, sendo descabida a incorporação de índices de reajustes em função do número de salários-mínimos.

- Recurso especial parcialmente provido."

(Superior Tribunal de Justiça, Resp 193458, 6ª Turma, Proc. 199800797793-SP, DJU 01.03.1999, v. u., p. 418, rel. Min. VICENTE LEAL)

(destaquei)

Assim, tendo em vista que os benefícios dos autores foram concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, a equivalência salarial deve ser aplicada como critério de reajuste a partir de abril de 1989 até dezembro de 1991.

Anoto que eventuais valores pagos administrativamente, a título de aplicação do artigo 58 do ADCT, deverão ser compensados na fase de liquidação.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação interposta pela parte autora. Estabeleço que a equivalência salarial postulada seja aplicada, ao benefício da parte autora, no período de abril de 1989 a dezembro de 1991. Mantenho, no mais, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09BH.156D.15HD - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.005916-6 AC 1277168
ORIG. : 0500000596 3 Vr ITAPEVA/SP 0500026704 3 Vr
ITAPEVA/SP

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : VITOR JAQUES MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA RODRIGUES DE MELO
ADV : ANTONIO MIRANDA NETO
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA RODRIGUES DE MELO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 58/58v julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 64/72, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei n.º 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei n.º 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

Na hipótese da presente ação, proposta em 03/05/2005, o aludido óbito, ocorrido em 22/02/2005, está comprovado pelo respectivo atestado de fl. 08.

Também restou superado o requisito da qualidade de segurado do de cujus. Comprovou-se através da anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social -CTPS que o último vínculo empregatício do falecido se deu no período de 10 de janeiro de 2003 a 22 de fevereiro de 2005 e que a cessação de tal labor decorreu de seu falecimento (fl. 10).

No que se refere à dependência econômica, os cupons fiscais de fls. 14/21 demonstram que a requerente adquirira medicamentos e outros produtos de gênero farmacêutico, por diversas ocasiões, utilizando-se do convênio de que o falecido era titular, o que faz presumir que ele lhe prestava assistência. Além disso, de acordo com a Certidão de Óbito antes mencionada, o de cujus residia no mesmo endereço que a autora.

Os depoimentos acostados às fls. 59/61, colhidos sob o crivo do contraditório em audiência, confirmaram que a autora dependia economicamente do filho falecido. As testemunhas afirmaram que a postulante e seu filho José Alexandre residiam juntos e que este sempre se responsabilizou pelo sustento da casa, pois a requerente não trabalha há muito tempo. Após a sua morte, a situação financeira da parte autora tornou-se muito difícil, sendo que atualmente vive do auxílio de outros parentes.

Ademais, pelo simples fato de os filhos residirem com os pais, em famílias não abastadas, é natural a existência de colaboração espontânea para a divisão das despesas da casa, naquilo que aproveita a toda família.

Na mesma esteira, o extinto Tribunal Federal de Recursos, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula n.º 229, com o seguinte teor:

"A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva".

Não constitui óbice ao reconhecimento da condição de dependência econômica da requerente os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 39/40, nos quais consta que ela exerceu atividades laborativas no período de 16 de outubro de 1992 a 12 de março de 1994, dez anos antes do óbito.

Em face de todo o explanado, a autora faz jus ao benefício pleiteado.

O termo inicial do benefício de pensão por morte, segundo o art. 74 da Lei n.º 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, será o da data do óbito, caso requerido até trinta dias após a sua ocorrência, ou na data em que for pleiteado, se transcorrido este prazo.

Na hipótese dos autos, tendo sido requerido o benefício após o lapso temporal de trinta dias, o dies a quo deve ser a data da citação, nos moldes do art. 219 do Código de Processo Civil, pois foi o momento em que a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento do direito da parte autora e se recusou a concedê-lo.

A propósito trago à colação ementa dos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX-ESPOSA - RECONCILIAÇÃO DOS CÔNJUGES - CONVIVÊNCIA DEMONSTRADA - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 111 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

4. O termo inicial do benefício não requerido na via administrativa é a data da citação

(...)

7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. Recurso adesivo da autora improvido".

(TRF3, 9ª Turma, AC n.º 1999.61.13.002107-3, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 29.09.2003, DJU 04.12.2003, p. 426).

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. VIDA MORE UXORIO. CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIA. (...)

V - Termo inicial alterado, pois o lapso temporal entre a data do óbito e o ajuizamento da ação é superior a 30 dias, sendo caso, portanto, nos termos da Lei n.º 9.528/97, de se deferir o início da percepção do benefício a partir da citação.

(...)

IX - Apelação do INSS e reexame necessário parcialmente providos."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº. 2003.03.99.024466-0, Rel. Juíza Federal Convocada Marianina Galante, j. 17.11.2003, DJU 02.02.2004, p. 416).

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de pensão por morte, deferida a MARIA RODRIGUES DE MELO com data de início do benefício - (DIB: 09/09/2005), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada. Concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

PROC.	:	2000.03.99.005951-9	AC 567655
ORIG.	:	9800001197	1 Vr NOVA GRANADA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	PAULO FRANCO GARCIA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	EDSON NUNES CARNEIRO	
ADV	:	ANTONIO ALBERTO CRISTOFOLO DE LEMOS	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA GRANADA SP	
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA	

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é o reconhecimento de tempo de serviço.

O pedido foi julgado procedente na primeira instância. Condenou-se o instituto previdenciário, também, ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios.

A sentença fora submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Sustentou a impossibilidade de reconhecimento do período.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntariamente interposto.

Discute-se, nesses autos o reconhecimento, por sentença, do tempo de serviço exercido como rurícola.

No caso 'sub judice', segundo se depreende da exordial, alega o autor ter exercido atividades laborativas, como rurícola, no período compreendido entre 25/10/1969 e 23/08/1981.

No sentido da admissibilidade da juntada de documentos em nome de membros do grupo familiar do Autor, destaco os seguintes julgados: STJ, Resp 505429/PR, 6ª Turma, j. em 28/09/2004, v.u., DJ de 17/12/2004, página 602, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido; TRF da 3.ª Região, AC 474065, 9ª Turma, j. em 09/08/2004, por maioria, DJU de 09/12/2004, página, 459, Rel. Des. Federal Marisa Santos, Rel. para acórdão Des. Federal Nelson Bernardes.

No que alude à comprovação do exercício de atividade laborativa neste interregno, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

Para tanto, em atendimento a esta exigência, carreu o autor a esses autos diversos documentos, como início razoável de prova material, dentre eles: a cópia de seu título de eleitor (fls. 22), datado de 11/08/1976, do qual consta sua profissão como lavrador, e de seus documentos de matrícula escolar (fls. 23/24), dos anos de 1967 e 1968, onde consta a profissão de seu pai como lavrador.

Tem-se, pois, que referidos documentos, corroborados pelos depoimentos testemunhais, encartados às fls. 97/98, comprovam que o requerente exerceu atividade rural no período alegado.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS.

1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material.
2. Considera-se a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, que é extensível à mulher, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário.
3. Recurso provido.

(Superior Tribunal de Justiça, Resp 196843, 5ª Turma, j. em 18/02/1999, v.u., DJ de 22/03/1999, página 250, rel. Ministro Edson Vidigal)

Cumprir citar que o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais do autor demonstra a existência dos vínculos laborais, a seguir expostos:

Insc Principal: 1.209.875.629-3

Insc Informada: 1.209.875.629-3

Nome Completo : EDSON NUNES CARNEIRO

Tem Criado por

Recl Recl

Seq Tipo Empregador Insc Cadastrada Admissão Vínculo CBO Trab Trab

001	1	51.837.284/0005-30	1.209.875.629-3	28/03/1983	CLT	62.100	
		AGRO PECUÁRIA CFM LTDA					Transferência/Rescisão: 13/01/1984
002	1	49.972.326/0001-70	1.209.875.629-3	17/05/1984	CLT	63.100	
		AGROTUR AGROPECUÁRIA DO RIO TURVO LTDA					Transferência/Rescisão: 7/1984
003	1	49.972.326/0001-70	1.219.071.182-9	5/03/1985	CLT	63.150	
		AGROTUR AGROPECUÁRIA DO RIO TURVO LTDA					Transferência/Rescisão: 22/05/1985
004	1	51.837.284/0005-30	1.209.875.629-3	1/11/1985	RURA	67.120	
		AGRO PECUÁRIA CFM LTDA					Transferência/Rescisão: 3/05/1990
005	1	46.083.945/0001-15	1.209.875.629-3	14/05/1990	CLT	67.120	
		DESTILARIA VALE DO RIO TURVO LTDA					Transferência/Rescisão: 12/09/1990
006	2	21.331.00150/8.7	1.209.875.629-3	1/06/1991	CLT	62.190	
							Transferência/Rescisão: 1/03/1995
007	3	02435258852	1.209.875.629-3	1/06/1991			
		NORIVAL APARICIO JUNIOR-ST NOEL					
008	2	21.331.00150/8.7	1.209.875.629-3	1/05/1995	CLT	62.190	
							Transferência/Rescisão: 1/04/1997
009	2	21.331.10241/0.9	1.209.875.629-3	1/02/1997			
		MARCO AURELIO DE PAIVA CORREA					
010	1	46.083.945/0001-15	1.209.875.629-3	8/04/1997	CLT	99.190	
		DESTILARIA VALE DO RIO TURVO LTDA					Transferência/Rescisão: 30/12/1997
011	1	46.083.945/0001-15	1.209.875.629-3	1/04/1998	CLT	67.190	
		DESTILARIA VALE DO RIO TURVO LTDA					Transferência/Rescisão: 3/12/1998
012	2	21.331.10239/0.1	1.209.875.629-3	1/03/1999			
		HELIO REZENDE ASSUMPCAO					
013	1	46.083.945/0001-15	1.209.875.629-3	23/03/1999	CLT	67.190	
		DESTILARIA VALE DO RIO TURVO LTDA					Transferência/Rescisão: 30/09/2000 (Fonte : GFIP)
014	1	04.248.044/0002-77	1.209.875.629-3	10/07/2001	CLTD	7.112	
		ONDA VERDE AGROCOMERCIAL LTDA					Transferência/Rescisão: 4/12/2001 (Fonte : GFIP)
015	1	04.248.044/0002-77	1.209.875.629-3	24/05/2002	CLT	7.112	
		DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO					Data de Divulgação: 03/06/2008 1336/2391

ONDA VERDE AGROCOMERCIAL LTDA

Transferência/Rescisão: 14/10/2003 (Fonte : GFIP)

016 1 04.248.044/0002-77 1.209.875.629-3 17/05/2004 CLTD 7.112

ONDA VERDE AGROCOMERCIAL LTDA

Transferência/Rescisão: 16/11/2004 (Fonte : GFIP)

017 1 04.248.044/0002-77 1.209.875.629-3 16/05/2005 CLT 7.112

ONDA VERDE AGROCOMERCIAL LTDA

A data dos vínculos citados não confronta com o período comprovado de labor rural.

Há que se esclarecer que o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, exceto para efeito de carência e ressalvado nos casos de contagem recíproca o disposto no artigo 96, inciso IV.

Em decorrência, deve ser reconhecido o direito a ser computado como tempo de serviço, efetivamente trabalhado para fins previdenciários, na condição de trabalhador rural, o interregno de 25/10/1969 a 23/08/1981.

Diante do exposto, nego seguimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Mantenho integralmente a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09B4.1323.0DG3 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.006024-7 AC 1277276
ORIG. : 0600001151 1 Vr CAPAO BONITO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZA MARIA PEREIRA
ADV : SONIA BALSEVICIUS
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a prestar em favor da autora o benefício de aposentadoria por idade, no valor correspondente a um salário mínimo mensal, com fundamento no art. 143 da Lei nº 8.213/91, desde a data da citação, conforme disposto no art. 49, II, da mesma Lei, corrigindo-se monetariamente. O benefício começará a partir da citação, por ausência de provas de requerimento administrativo. Em se tratando de benefício de aposentadoria rural por idade, o reajustamento do benefício não obedece aos critérios fixados nos arts. 41 e 145 da Lei nº 8.213/91, visto que seu valor está adstrito ao montante de um salário mínimo, vigente à época do respectivo pagamento. Quanto às parcelas vencidas, aplicar-se-ão juros de mora, à taxa de 12% ao ano, conforme Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da

Justiça Federal. A correção monetária das parcelas devidas e em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 26 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 10 de setembro de 2001, incluindo-se os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1. Condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios de 10%, nos termos do § 4º, c.c. alínea "c" do § 3º do art. 20 do CPC. A verba honorária recairá somente sobre o total das parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do E.STJ). Não há custas e despesas processuais em razão do disposto no art. 6º da Lei Estadual nº 11.608/2003, que afasta, no caso, a aplicação da Súmula 178 do E.STJ. O reexame necessário não se legitima no presente caso, visto que não alcançados 60 salários-mínimos, razão pela qual aplicou o § 2º ao art. 475 do CPC (Lei nº 10.352, de 26/12/01).

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 22 de dezembro de 1993 (fls.11).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 16.06.1973, onde consta a profissão de seu marido lavrador (fls. 12); Carteira de Trabalho e Previdência Social-CTPS do marido da autora, onde consta o exercício da atividade rural no período de 01.09.1976 a 31.05.1978 (fls. 13).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.
2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls.40/42).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada TEREZA MARIA PEREIRA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 23.04.2007 (data da citação-fls. 35vº), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.006032-6 AC 1277284
ORIG. : 0500001371 1 Vr SANTA ADELIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEONIL CARDOZO DA SILVA
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ADELIA SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente a ação e condenou o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, observada eventual prescrição quinquenal. As prestações em atraso deverão ser atualizadas nos termos da Lei nº 8.213/91 e Súmulas nº 8 do E. TRF/3ªR. e nº 148 do C.STJ, incidindo juros de mora de 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN) e correção monetária, a partir da citação (art. 405 do CC). Condenou, ainda, o INSS ao pagamento das custas, despesas processuais (Súmula 178 do STJ) e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redução dos honorários advocatícios, para 5% sobre o valor da condenação e a isenção de custas e despesas processuais. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 07.06.1995 (fls.13).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 18.10.1958, onde consta a profissão

de seu marido lavrador (fls.14); Carteira de Trabalho e Previdência Social-CTPS da autora, onde consta o exercício da atividade rural no período de 05.01.1977 a 02.03.1979 (fls. 15/18).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.
2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.
2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.
3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.
4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 64 a 66).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos."

(Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida.

Inexigível, ainda, o reexame necessário, pois a sentença de fls. 69/70 (prolatada em 06.02.2007) concedeu benefício equivalente a um salário-mínimo, com termo inicial na data da citação de fls. 22 (13.12.2005), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à remessa oficial e DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para adequar a verba honorária ao entendimento desta Corte e isentar a autarquia de custas e despesas processuais, consoante acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada LEONIL CARDOZO DA SILVA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 13.12.2005 (data da citação-fls. 22), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.006139-2 AC 1277390
ORIG. : 0300000705 1 Vr PARIQUERA ACU/SP
APTE : GERALDA FERREIRA BOTELHO
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA ACU SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelações interpostas em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente o pedido, para declarar o direito da autora à aposentadoria por idade de empregado rurícola, no valor de um salário mínimo, e condenar o INSS a implantar em favor da autora tal benefício, bem como a pagar os valores atrasados, monetariamente corrigidos mês a mês, e acrescidos de juros de mora, desde a citação, até o efetivo pagamento. Por se tratar de verba de caráter alimentar, os juros incidirão, se for o caso, durante o trâmite de precatório ou Requisição de Pequeno Valor (RPV), como determina o art. 33, caput, c.c. o art. 78, caput, ambos do ADCT. Pelo princípio constitucional da isonomia, e nos termos do art. 406 do Código Civil, os juros são fixados segundo a taxa para o inadimplemento de contribuições à previdência, capitalizados mensalmente, assim como a correção monetária - como ocorre com qualquer aplicação financeira, inclusive a poupança (art. 34, caput e § único, da Lei nº 8.212/91). Se os juros eventualmente não incidirem durante o trâmite de precatório ou RPV, por força de decisão judicial posterior, ficarão automaticamente elevados ao dobro, nos termos do art. 404, § único, do CC, de forma que haja ressarcimento integral do prejuízo da parte autora, e ao mesmo tempo se evite enriquecimento sem causa do INSS - já que os valores, enquanto nos cofres públicos, rendem juros, inclusive durante o trâmite de precatório, e a taxas bem maiores. Pelo princípio da sucumbência, condenou o INSS, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação. Os honorários incidirão somente sobre as prestações vencidas até a data da sentença (art. 20, § 4º, do CPC, e Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a fixação dos juros de mora, afastando a aplicação da taxa SELIC e dos honorários advocatícios, com incidência, apenas, até a prolação da sentença de primeiro grau.

Recorre, também, a autora requerendo a fixação do termo inicial do benefício, a partir da data do ajuizamento da ação, a majoração dos honorários advocatícios para 15% sobre o valor da condenação, até a data da implantação do benefício e a redefinição dos critérios de correção monetária, incluindo-se os índices expurgados pacificados pelo C. STJ.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 19 de abril de 1992 (fls. 07).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 03.06.1973, onde consta a profissão de seu marido lavrador (fls.08).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente." (STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido." (STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 78/79).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao termo inicial do benefício, não havendo prévio requerimento administrativo, deve ser fixado a partir da citação válida, consoante reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"Trata-se de recurso especial interposto por Eva Soares Batista, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra v. acórdão a quo, que entendeu ser devido o benefício previdenciário a partir da citação.

A recorrente alega violação ao art. 49, II da Lei nº 8.213/91. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

Contra-razões às fls. 84/89.

Decisão de admissão às fls. 91/92.

Decido.

Em relação à matéria tratada nos autos, cumpre ressaltar, que a jurisprudência reiterada desta Eg. Corte entende que, não havendo prévio requerimento administrativo, o benefício previdenciário deve ser concedido a partir da citação válida. Nesse sentido, em situações análogas, seguem os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO.

1. Em não havendo requerimento na esfera administrativa, o termo inicial do benefício de pensão especial de ex-combatente deve ser fixado na data da citação.
2. Agravo regimental improvido." (AgRg. no AgRg. no REsp. 584.512/PE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 29/08/2005).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL A PARTIR DA CITAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 219 DO CPC. ART. 74, INC. I E II, DA LEI 8.213/91.

1 - Inexistindo pedido administrativo, correto é o acórdão que fixa o termo inicial, a partir da citação (art.219, do CPC), de benefício de pensão por morte requerido 27 anos após o óbito do segurado, nos termos do disposto no art. 74 e incisos, da Lei nº 8.213/91. Precedentes.

2 - Recurso especial não conhecido." (REsp. 278.041/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, D.J. de 10/09/2001).

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerada a Certidão de Casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido, que é extensível à mulher.

Precedentes deste STJ.

2. Recurso Especial conhecido e parcialmente provido, para julgar procedente a Ação, e fixar, como termo inicial para a concessão do benefício, a citação válida." (REsp. 278.998/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, D.J. de 11/12/2000).

Sobre o tema, confira-se, ainda, os Recursos Especiais 850.188/MS e 847.712/SP.

Passando à análise do recurso pela alínea "c", observa-se que o entendimento esposado no v. acórdão a quo está em consonância com a jurisprudência desta Colenda Corte, razão pela qual, aplicável, in casu, o verbete Sumular nº 83/STJ, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso."

(STJ, RESP 960.674, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 18.06.2007, DJ 26.06.2007)

No mesmo sentido, a jurisprudência desta Eg. Corte, v.g.: AC 2000.61.13.006760-0, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, j. 03.09.2007, v.u., DJ 27.09.2007; AC 2006.03.99.034324-8, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, j. 06.08.2007, v.u., DJ 22.08.2007; AC 2000.03.99.073011-4, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, j. 25.06.2007, v.u., DJ 16.08.2007; AC 2006.03.99.005320-9, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª Turma, j. 11.09.2007, v.u., DJ 26.09.2007.

Por outro lado, os juros de mora incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), Lei nº 10.406/2002, sendo que, a partir de então, são computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional, consoante entendimento desta E. Corte:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - ...

9 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

...

12 - Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida."

(AC 2003.03.99.032282-7, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., j. 09.04.2007, v.u., DJU 31.05.2007)

Ademais, a correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos."

(Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Inexigível, ainda, o reexame necessário, pois a sentença de fls. 76/77 (prolatada em 20.04.2006) concedeu benefício equivalente a um salário-mínimo, com termo inicial na data da citação de fls. 20 (27.05.2004), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à remessa oficial e DOU PARCIAL PROVIMENTO às apelações do INSS e da parte autora, para redefinir os critérios de juros de mora e correção monetária, consoante acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada GERALDA FERREIRA BOTELHO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 27.05.2004 (data da citação-fls. 20), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.006352-2 AC 1278064
ORIG. : 0300000287 1 Vr RIBEIRAO BONITO/SP 0300033062 1 Vr
RIBEIRAO BONITO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AMANDA CRISTINA FAZAN incapaz
REPTTE : ANTONIO APARECIDO FAZAN
ADV : EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o instituto previdenciário a conceder, à parte autora, o benefício pleiteado, no valor de um salário-mínimo mensal, a contar da data da citação. Determinou a incidência, sobre as prestações vencidas, de correção monetária e de juros de mora. Impôs à autarquia o pagamento de custas e de honorários advocatícios.

Deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela.

A sentença não se sujeitou ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Sustentou, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Prequestionou a matéria para fins recursais.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento da apelação do Instituto Nacional do Seguro Social. Alternativamente, caso os autos sejam remetidos para a primeira instância para realização do estudo social, pediu a manutenção da tutela antecipada.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Nego seguimento ao agravo retido interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, eis que não requerida expressamente sua apreciação, a teor do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 1º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03.

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99, que regulamenta a Lei nº 7.853/89, referente à Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência, não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça - RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163.

O Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 4.374/PE, Relator o eminente Min. Gilmar Mendes indeferiu a liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo ad quem - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprido ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 13 (treze) anos na data do ajuizamento da ação, mais precisamente em 20/03/2003, requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 130/132, constatou o perito judicial ser ela portadora de paralisia cerebral.

À guisa de ilustração, reproduzo trecho importante do documento formulado pelo "expert" judicial:

"Pericianda necessita da ajuda permanente de terceiros para todos os atos da vida cotidiana."

"É inválida total e permanente."

Verifica-se do estudo social de fls. 26, elaborado pela prefeitura municipal de Dourado, que a autora reside com seus genitores.

A renda mensal familiar é composta da aposentadoria por invalidez, NB 1125038605, recebida pelo pai, no valor de R\$ 533,33 (quinhentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV.

Referido sistema mostrou, também, que não existe qualquer vínculo empregatício em nome da mãe da parte autora.

Assim, verifica-se do conjunto probatório que a parte autora é deficiente e não possui meios de prover a própria subsistência nem pode tê-la provida por sua família, vez que, não obstante haja a percepção de renda por seu genitor, é inegável que tal rendimento não é suficiente para o atendimento das necessidades, considerando o mau estado de saúde da postulante.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Com relação ao prequestionamento, assinalo não existir infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo retido e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Mantenho a decisão de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se.

Dê-se ciência da decisão ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 7 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09B5.12B9.0000 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2002.03.99.006383-0	AC 775752
ORIG.	:	0000000462	1 Vr COTIA/SP
APTE	:	JOSE AUGUSTO SIMOES	
ADV	:	JUSTINIANO APARECIDO BORGES	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	VERA MARIA DO A BARRETO FLEURY	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA	

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

O pedido foi julgado improcedente. Não houve imposição, à parte autora do pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios.

A parte autora interpôs recurso de apelação. Sustentou a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência atinentes à matéria.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Com relação ao critério do primeiro reajuste, para os benefícios concedidos após a Constituição Federal, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é remansosa no sentido da aplicação proporcional, segundo a data da concessão do benefício. Não se há de falar em aplicação do índice integral.

Nesse sentido os julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ÍNDICE INTEGRAL. LEI Nº 8.213/91.

I- Em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei nº 8.213/91. Portanto, sendo o benefício concedido após a promulgação da Constituição Federal, incabível a aplicação do índice integral no primeiro reajuste.

(...)

III- Agravo regimental desprovido."

(STJ; Quinta Turma; AgRg no Ag 507083/MG; proc. 2003/0049411-0; DJU 28/10/2003, pg. 339; Rel. Min. FELIX FISHER; v.u.).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REAJUSTE INICIAL. PROPORCIONALIDADE. REVISÕES DA RENDA MENSAL. VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A teor da exegese atribuída pela Egrégia Terceira Seção ao art. 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, o reajuste inicial deve observar o critério da proporcionalidade, consoante a data de concessão do benefício.

(...)

4. Agravo regimental desprovido."

(STJ; Quinta Turma; AgRg no AG 414924/MG; proc. 2001/0127933-7; dju 03/02/2003, p. 344; Rel. Min. LAURITA VAZ; v.u.).

Assim, deve ser mantida a decisão recorrida, pois de acordo com a jurisprudência dominante.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora. Mantenho, integralmente, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09BH.1550.02EC - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2000.61.05.006419-9 AC 985217
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : ROBERTO PRADO FERNANDES
ADV : MARCIA CRISTINA AMADEI ZAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por ROBERTO PRADO FERNANDES, benefício espécie 42, DIB: 27/09/1991, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

- a) o recálculo da renda mensal inicial do benefício, mediante a utilização dos efetivos salários-de-contribuição recolhidos;
- b) a atualização monetária dos salários-de-contribuição pelo INPC, conforme estabelece o artigo 31 da Lei 8.213/91;
- c) que seja afastada a limitação imposta ao valor do benefício;
- d) o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou improcedente a ação e isentou a parte autora do pagamento das verbas de sucumbência, uma vez que beneficiária da justiça gratuita.

A parte autora, inconformada com a sentença, apresentou apelação aduzindo a preliminar de cerceamento de defesa, pela não apreciação do pedido de prova pericial. No mérito, requer a procedência do pedido contido na exordial, com a conseqüente inversão do ônus da sucumbência.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Rejeito a preliminar de cerceamento de defesa, uma vez que a matéria discutida nos autos é exclusivamente de direito, razão pela qual é desnecessária a dilação probatória.

Com relação à limitação imposta aos salários-de-contribuição, convém deixar assinalado que a referida limitação encontra amparo legal no artigo 135, do referido diploma legal, in verbis:

"Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referem."

Acrescente-se, ainda, que a Lei 8.212/91 ao definir o salário-de-contribuição, estabelece no artigo 28, parágrafo 5º, o seu limite máximo, bem como determina o seu reajustamento.

No tocante à controvérsia do correto estabelecimento da renda mensal inicial do benefício, pela não utilização dos valores integrais dos salários-de-contribuição, mostra-se correto o procedimento adotado pela autarquia.

Tratando-se de trabalhador autônomo e equiparado, empresário e facultativo, o salário-de-contribuição deve obedecer o previsto no artigo 47 do Decreto 83.081/79, com as alterações introduzidas pelos Decretos nº 90.817/85 e nº 97.968/89 e Lei 8.212/91.

O artigo 47, do Decreto 83.081/79, assim estabelece, in verbis:

"Art. 47. O interstício, assim entendido o prazo mínimo de permanência em uma classe antes do acesso à imediatamente superior, segundo a Tabela do artigo 43, deve ser rigorosamente observado, vedada a antecipação do recolhimento de contribuições para eliminá-lo ou abreviá-lo.

Parágrafo único. Cumprido o interstício, o segurado pode permanecer na classe em que se encontra, sem direito, porém, quando desejar prosseguir na escala, ao acesso a outra classe, que não a imediatamente superior."

Acrescente-se ainda, que a legislação superveniente manteve o referido comando legal, encontrando-se em vigor até a vigente Lei 8.212/91, conforme artigo 29, parágrafo 11, que não deixa dúvidas quanto a progressão da classe de contribuição, in verbis:

".....

Cumprindo o interstício, o segurado pode permanecer na classe em que se encontra, mas em nenhuma hipótese isto ensejará o acesso a outra classe que não a imediatamente superior, quando ele desejar progredir na escala.

....."

Da análise dos documentos carreados aos autos observe, às fls. 12, que a parte autora ao recolher os salários-de-contribuição não obedeceu a legislação aplicável à espécie, uma vez que deixou de observar o período de permanência em uma determinada classe para poder galgar à classe seguinte, desta forma os valores recolhidos acima do devido foram afastados do cálculo da renda mensal inicial.

Conclui-se, portanto, que a autarquia ao elaborar os cálculos de apuração da renda mensal inicial do benefício apenas deu cumprimento à legislação vigente, não havendo nenhuma irregularidade no ato consubstanciado.

No que concerne ao termo "ad quem" de incidência da correção monetária sobre os salários-de-contribuição, para o fim de compor a renda mensal inicial do benefício, não prospera o recurso da parte autora.

O artigo 31, da Lei 8.213/91, assim determina:

"Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais."

Por outro lado, o artigo 31 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 611 de 21 de julho de 1992, assim determina:

"Todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do mês anterior ao do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais."

Cumpra observar, por oportuno, que a redação do artigo 31 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social não teve por escopo alterar o termo "ad quem" de incidência da correção monetária sobre os salários-de-contribuição, mas apenas adequar a sua aplicação ao caso concreto, tendo em vista que a aplicação do índice integral da inflação apurada somente é possível até o mês que antecede ao início do benefício.

Assim, é de se consignar que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial devem ser atualizados monetariamente até o mês anterior ao do início do benefício, conforme determina o artigo 31 do Decreto 611/92.

Neste sentido, trago à colação julgado da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em voto da lavra do E. Relator Ministro Jorge Scartezini, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ARTIGO 31 DA LEI 8.213/91 E DO DECRETO 611/92 - PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - TERMO AD QUEM.

- Os salários de contribuição, incluídos no período básico de cálculo do benefício, devem ser atualizados pelo INPC até o mês anterior ao do início do benefício. Inteligência do artigo 31, da Lei nº 8.213/91, Decreto 611/92.

- Precedentes.

- Recurso conhecido e provido."

(RE nº 500890/SP, j. 05/02/2004, pub. DJ. em 26/04/2004)

No mesmo sentido, julgado da lavra do E. Relator Ministro Gilson Dipp, in verbis:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO. TERMO FINAL. ART. 31 E 41, INCISO II, DA LEI 8.213/91.

I - Os salários-de-contribuição incluídos no período básico de cálculo do benefício (PBC) devem ser atualizados até o mês anterior ao do início do benefício, consoante entendimento dos arts. 31 e 41, inciso II, da Lei 8.213/91.

II - In casu, em que o Tribunal a quo deferiu a atualização até a data do início do benefício (04.01.93), mantém-se o acórdão, em respeito aos arts. 460, 512 e 515, do CPC.

III - Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ - Quinta Turma, RE nº 330732, j.13/03/2002, pub. DJ 08/04/2002).

Com relação à aplicação dos fatores de redução, resultantes do valor-teto previsto nos artigos 29, § 2º, e 33 da Lei 8.213/91, bem como no artigo 26, § único, da Lei 8.880/94, o tema já se encontra pacificado na jurisprudência, conforme julgados do E. STJ:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO TETO-LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.213/91, ARTS. 29 E 136, CF, ART. 202.

- A Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, dando cumprimento ao art. 202, da CF/88 ao definir o cálculo do valor inicial, fixou os limites mínimo e máximo, este nunca superior ao maior salário-de-contribuição da data do início do benefício (art. 29, § 2º).

-Agravo regimental desprovido.

Ainda no mesmo sentido o Acórdão proferido nos autos do RESP n. 438406/MG, Relator o Ministro Félix Fischer, cuja Ementa, que segue transcrita, foi publicada no DJ de 16/9/2002, p. 00231:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CÁLCULO. TETO MÁXIMO. ARTS. 29, 33 E 136 DA LEI Nº 8.213/91.

I - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição.

II - O preceito contido no art. 136 da Lei nº 8.213/91 atua em momento distinto do estabelecido no art. 29, § 2º, referindo-se tão-somente ao salário-de-contribuição para cálculo do salário-de-benefício.

Recurso provido.

Verifica-se, pois, que a autarquia ao calcular a renda mensal inicial do benefício apenas deu cumprimento à legislação vigente, não havendo nenhuma irregularidade no ato consubstanciado.

Posto isto, nego provimento ao recurso da parte autora, mantendo inalterada a douta sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2004.03.99.006661-0 AC 918844
ORIG. : 0200000997 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AUGUSTO DO NASCIMENTO
ADV : SILVESTRE SABIO GONSALES
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é o reconhecimento de tempo de serviço.

O pedido foi julgado procedente na primeira instância. Condenou-se o requerido, ainda, ao pagamento de custas, de despesas processuais e de honorários advocatícios.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Sustentou a impossibilidade de reconhecimento do período.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntariamente interposto.

Discute-se, nesses autos o reconhecimento, por sentença, do tempo de serviço exercido em atividades de natureza urbana.

No caso 'sub judice', segundo se depreende da exordial, alega o autor ter exercido atividades laborativas nos períodos de 1º/12/1969 a 28/02/1970, de 1º/03/1970 a 19/03/1971 e de 20/03/1971 a 28/02/1974.

No que alude à comprovação do exercício de atividade laborativa neste interregno, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

Para tanto, em atendimento a esta exigência, carrou o autor a esses autos, como início razoável de prova material, as cópias dos termos de abertura e encerramento do livro de registro de empregados da empresa ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A (fls. 16/18), onde consta o registro do autor datado de 1º/12/1969. Também está nos autos a carta dirigida ao Banco Mercantil de São Paulo S/A, escrita pelo antigo empregador do autor (fls. 21), datada de 22/03/1974, com afirmação de que o autor trabalhou com ele por, aproximadamente, três anos.

Tem-se, pois, que referidos documentos, corroborados pelos depoimentos testemunhais (fls. 54/66), comprovam que o requerente exerceu atividades nos períodos de 1º/12/1969 a 28/02/1970 e de 20/03/1971 a 28/02/1974.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO DECLARATÓRIA PARA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

...O razoável início de prova material, conjugado com provas testemunhais, é meio probatório apto ao reconhecimento do tempo de serviço urbano...

(STJ, Resp 232021, 6ª Turma, j. em 28/06/2007, v.u., DJ de 06/08/2007, página 702, Rel. Ministra Thereza de Assis Moura)

Com relação ao período de 1º/03/1970 a 19/03/1971, entendo que não restou demonstrado, tendo em vista que não foi apresentado qualquer início de prova material pertinente a tal interregno.

Embora se verifique que as testemunhas de fls. 54/66 esclareceram que o autor laborou no período acima, inexistem elementos de prova material relativos ao período discutido nesses autos, de modo a embasarem as alegações expendidas na exordial.

Assim sendo, forçoso reconhecer o disposto no artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, sendo aplicável a diretriz da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não há início razoável de prova material que corrobore os depoimentos testemunhais colhidos por ocasião da instrução processual.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

PREVIDENCIÁRIO. ALÍNEA "A". APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. VERBETE SUMULAR 149/STJ. INCIDÊNCIA. ALÍNEA "C". DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA NOS TERMOS DO ART. 255/RISTJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural, para efeito de aposentadoria, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material, contemporânea à época dos fatos alegados. Imperiosa a mesma exigência ao se tratar de aposentadoria urbana.

II - Na hipótese dos autos não foi atendido o comando exigido por este Tribunal. Desta forma, não havendo qualquer início de prova material contemporânea aos fatos que se pretende comprovar, não há como conceder o benefício pretendido. Incide, à espécie, o óbice do verbete Sumular 149/STJ.

III - A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe a juntada de cópia autenticada do inteiro teor do acórdão paradigma ou a citação do repositório oficial ou credenciado em que foi publicado, conforme disposto no art. 255 e parágrafos do RISTJ.

IV - Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 725.487/MT, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 19.04.2005, DJ 16.05.2005 p. 411)

Cumprir citar que o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais do autor demonstra a existência dos vínculos, a seguir expostos:

Insc Principal: 1.061.884.668-6

Insc Informada: 1.061.884.668-6

Nome Completo : AUGUSTO DO NASCIMENTO

Tem Criado por

Recl Recl

Seq	Tipo	Empregador	Insc Cadastrada	Admissão	Vínculo	CBO	Trab	Trab
-----	------	------------	-----------------	----------	---------	-----	------	------

001	1	61.533.949/0001-41	1.061.884.668-6	4/02/1975	CLT	15.290		
-----	---	--------------------	-----------------	-----------	-----	--------	--	--

S/A O ESTADO DE S.PAULO

Transferência/Rescisão: 4/12/1985

002	1	61.533.949/0034-00	1.061.884.668-6	4/02/1975	CLT	30.100		
-----	---	--------------------	-----------------	-----------	-----	--------	--	--

S/A O ESTADO DE S.PAULO

003	1	61.411.633/0001-87	1.061.884.668-6	15/02/1985	CLT	30.190		
-----	---	--------------------	-----------------	------------	-----	--------	--	--

BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA

Transferência/Rescisão: 10/2001

004	1	61.411.633/0344-05	1.061.884.668-6	15/02/1985				
-----	---	--------------------	-----------------	------------	--	--	--	--

BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA

005 1 50.747.732/0001-18 1.061.884.668-6 6/03/1986 CLT 15.240

GAZETA MERCANTIL S/A

006 1 57.550.774/0001-03 1.061.884.668-6 6/03/1986 CLT 15.290

GAZETA MERCANTIL JORNAL S/A. Transferência/Rescisão: 3/01/1990

007 1 61.411.633/0001-87 1.061.884.668-6 1/04/1997 CLT 30.190

BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA Transferência/Rescisão: 19/10/2001

008 1 74.688.201/0001-60 1.061.884.668-6 18/02/2003 CLT 4.132

RRJ LOCALRENT LOCAÇÃO DE VEÍCULOS TRANSP E EQUIP LTDA Transferência/Rescisão: 13/06/2003
(Fonte : GFIP)

009 1 00.000.000/2626-33 1.061.884.668-6 3/11/2003 CLT 4.132

BANCO DO BRASIL S/A Transferência/Rescisão: 1/02/2004

010 1 43.073.394/0384-36 1.061.884.668-6 24/07/2006 CLT 4.132

BANCO NOSSA CAIXA S.A.

A data dos vínculos citados não confronta com o período comprovado de labor urbano.

Saliento, quanto aos períodos em que o segurado trabalhou como empregado, não ser sua a responsabilidade pelo recolhimento de contribuições, ficando tal incumbência a cargo do empregador e a fiscalização dessa conduta a cargo da Autarquia, conforme previsto no art. 33 da Lei 8.212/91.

Em decorrência, deve ser reconhecido o direito a serem computados como tempo de serviço efetivamente trabalhado para fins previdenciários, os períodos de 1º/12/1969 a 28/02/1970 e de 20/03/1971 a 28/02/1974.

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivos patronos, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Estão excluídas as custas processuais, diante do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50 e, mais recentemente, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96, bem como a aplicação, em relação à autarquia previdenciária, das Leis n.º 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, Leis Estaduais Paulistas n.os 4.952/85 e 11.608/03 e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul).

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Limite o reconhecimento do tempo de serviço, efetivamente trabalhado pelo autor, aos períodos de 1º/12/1969 a 28/02/1970 e de 20/03/1971 a 28/02/1974. Determino, em razão da sucumbência recíproca, que cada parte arque com os honorários advocatícios dos respectivos patronos, restando excluídas as custas processuais.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09BH.1554.0DG3 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.61.04.006726-1 AC 1263716
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
APTE : LEONARDO REBOUCAS DE CARVALHO (= ou > de 60 anos)
ADV : PATRICIA BURGER
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARCIA DE PAULA BLASSIOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação em ação ajuizada por LEONARDO REBOUCAS DE CARVALHO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 58/64, que julgou improcedente o pedido.

Em razão recursal de fls. 68/72, requer a parte autora que os reajustes do seu benefício devam corresponder àqueles aplicados aos salários-de-contribuição.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

Saliento que a sistemática para o cálculo dos benefícios previdenciários é, via de regra, aquela em vigor na data da respectiva concessão, no entanto, pede-se que em razão do advento do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social, passe a atualizar o benefício nas mesmas épocas e com idênticos percentuais aplicados ao salário-de-contribuição, ou seja, a Lei n.º 8.213/91.

Disponha o art. 202, caput, da Carta Magna, anteriormente ao advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:"

Por oportuno, trago à baila o estabelecido nos arts. 29 e 31 da Lei de Benefícios, em sua primitiva redação:

"Art. 29.

O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses."

"Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais."

Com efeito, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, não garante a equivalência entre o valor dos salários-de-contribuição utilizado como base de cálculo para o recolhimento das contribuições previdenciárias e o salário-de-benefício sobre o qual se calcula a renda mensal inicial, tampouco que referida correlação se observe nos reajustes subsequentes.

Explicando, o equívoco consiste em acreditar que a contribuição recolhida com base em salários-de-contribuição de valor correspondente a determinado número de salários-mínimos ou em percentual sobre o teto, implicaria em um salário-de-benefício ou renda mensal inicial, de valor idêntico.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto nas seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA. LEI DE REGÊNCIA. TETO. REAJUSTE. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS.

- Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao advento da Lei 8.213/91, deve ser regido por este diploma legal.

- Não há correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício. Os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.

- A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.

(...)

- Recurso desprovido."

(STJ, 5ª Turma, REsp nº 201.062, Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.08.1999, DJ 13.09.1999, p. 95).

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA/SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO.

1 - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a antecederam e sucederam não permitiram tal vinculação, posição esta corroborada pela jurisprudência.

(...)

3 - Embargos infringentes providos."

(TRF3, 3ª Seção, AC nº 97.03.040591-6, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 28.04.2004, DJU 16.06.2004, p. 242).

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. INEXISTÊNCIA DE EQUIVALÊNCIA ENTRE O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO POSTERIORMENTE A CF/88. INTELIGÊNCIA DO ART 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DOS ARTS. 29 E 31 DA LEI Nº 8.213/91 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS. PRECEDENTES.

1. No cálculo da renda mensal inicial não há falar em equivalência do salário-de-contribuição com o salário-de-benefício por falta de expressa previsão legal.

2. Inteligência do art. 202 da CF de 1988 e dos arts. 29 e 31 da Lei 8.213/91 que, em suas redações originais, estabelecem sobre o cálculo da renda mensal inicial, não admitindo, em nenhum momento a equivalência entre contribuição e benefício.

(...)

4. Apelação do Autor improvida."

(TRF3, 10ª Turma, AC nº 97.03.017859-6, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 30.09.2003, DJU 17.10.2003, p. 539).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA EXTRA E ULTRA PETITA. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RMI. CONTRIBUIÇÃO MENSAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS. INEXISTÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE DIRETA. LAUDO PERICIAL. ERRO NOS CÁLCULOS.

(...)

- Inexiste uma proporcionalidade direta entre o salário-de-contribuição e a renda mensal inicial do benefício de modo a garantir ao segurado uma equivalência dos valores das contribuições realizadas com o dos proventos.

(...)

- Apelação e remessa oficial tida como interposta improvidas."

(TRF5, 1ª Turma, AC n.º 98.05.12802-4, Rel. Juiz Jose Maria Lucena, j. 25.02.1999, DJ 09.04.1999, p. 733).

Inclusive, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula n.º 40, com o seguinte teor:

"Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários."

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Sem recurso, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

PROC. : 2008.03.99.006803-9 AC 1278792
ORIG. : 0500002313 1 Vr PITANGUEIRAS/SP 0500041019 1 Vr
PITANGUEIRAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSE DE SA MOTA
ADV : MARIA LUIZA NUNES
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente o pedido formulado na petição inicial, para declarar o direito da parte autora à aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 143 da Lei 8.213/91, a partir da citação, e condenar o INSS a implantar em favor da parte autora tal benefício. Condenou, ainda, o INSS no pagamento de correção monetária, nos termos da Súmula 148 do STJ, a serem apuradas em liquidação de sentença, bem como aos juros legais de 1% ao mês, a partir da citação. Diante da sucumbência, o réu arcará com as custas, despesas processuais, bem como honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas (Súmula n.º 111, do STJ). Nos termos do art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, deixou de encaminhar os autos à instância superior, para reexame necessário.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redução dos honorários advocatícios, para 5% sobre as parcelas vencidas até a sentença. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 07 de julho de 1995 (fls. 14).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 28.10.1978, onde consta a profissão do marido da autora lavrador (fls. 16); Carteira de Trabalho e Previdência Social-CTPS do marido da autora, onde consta o exercício de atividade rural no período de 01.07.1979 a 30.08.1982 (fls. 17/18); Carteira de Trabalho e Previdência Social-CTPS da autora, onde consta o exercício de atividade rural no período de 01.07.1979a 13.02.1985 (fls. 19/21).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.
2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rural, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido." (STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls.58/59).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos."

(Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para adequar a verba honorária ao entendimento desta Corte, consoante acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARIA JOSÉ DE SÁ MOTA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 25.01.2006 (data da citação-fls. 26vº), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC.	:	2006.03.99.006939-4	REOAC 1089980				
ORIG.	:	0400000880	1 VR	URUPES/SP	0400000829	1 VR	
				URUPES/SP			
PARTE A	:	DEONILDA CULK					
ADV	:	FERNANDO APARECIDO BALDAN					
PARTE R	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS					
ADV	:	RICARDO ROCHA MARTINS					
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR					
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URUPES SP					
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA					

Trata-se de remessa oficial em ação ajuizada por DEONILDA CULK contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 199/201 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Sentença submetida ao reexame necessário.

Sem recursos voluntários, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze)

contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.032/01, a perda da qualidade de segurado

ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei n.º 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei n.º 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

Na hipótese da presente ação, proposta em 28 de setembro de 2004, o aludido óbito, ocorrido em 4 de julho de 1999, está comprovado pela respectiva certidão de fl. 21.

Também restou superado o requisito da qualidade de segurado do de cujus. Comprovou-se através da anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social -CTPS que o último vínculo empregatício do falecido se deu no período de 3 de maio a 2 de julho de 1999, sendo que o óbito ocorrera em 4 de julho do mesmo ano, dentro, portanto, do período de graça.

No que se refere à dependência econômica, os recibos de pagamento de aluguel, em nome do falecido, às fls. 48/54, indica que ele colaborava com a manutenção da casa. Os depoimentos acostados às fls. 203/204, colhidos sob o crivo do contraditório em audiência, confirmaram que a requerente dependia economicamente do filho falecido. As testemunhas afirmaram que ele sempre auxiliou a autora nas despesas do lar, entre elas alimentação e vestuário, pois moravam juntos.

Ademais, pelo simples fato de os filhos residirem com os pais, em famílias não abastadas, é natural a existência de colaboração espontânea para a divisão das despesas da casa, naquilo que aproveita a toda família.

Na mesma esteira, o extinto Tribunal Federal de Recursos, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula n.º 229, com o seguinte teor:

"A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva".

Em face de todo o explanado, a autora faz jus ao benefício pleiteado.

O termo inicial do benefício de pensão por morte, segundo o art. 74 da Lei nº 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, será o da data do óbito, caso requerido até trinta dias após a sua ocorrência, ou na data em que for pleiteado, se transcorrido este prazo.

Na hipótese dos autos, tendo sido requerido o benefício após o lapso temporal de trinta dias, o dies a quo deve ser mantido na data do requerimento administrativo, pois foi o momento em que a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento do direito da parte autora e se recusou a concedê-lo.

A propósito trago à colação ementa do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AGRAVO RETIDO. FALTA DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGÊNCIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

4. Sendo benefício requerido administrativamente, após o trintídio fixado pelo artigo 74, inciso I da Lei 8.213/91, o termo inicial é a data de entrada do requerimento.

(...)

7. Agravo retido improvido. Apelação e remessa oficial parcialmente providas".

(TRF3, 9ª Turma, AC n.º 2001.03.99.042923-6, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, DJU 02.10.2003, p. 242).

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal n.º 9.289/96 e do art. 6º da Lei n.º 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei n.º 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de pensão por morte, deferida a DEONILDA CULK com data de início do benefício - (DIB: 24.08.1999), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial, para reformar a sentença monocrática, apenas no tocante aos consectários, na forma acima fundamentada. Concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 16 de maio de 2008.

PROC.	:	2002.03.99.007091-3	AC 776976
ORIG.	:	9500587483 4V Vr	SAO PAULO/SP
APTE	:	JOSE ARCANJO DE ARAUJO	e outros
ADV	:	DULCE RITA ORLANDO COSTA	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social	- INSS
ADV	:	IONAS DEDA GONCALVES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO	/ NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

O pedido foi julgado improcedente, com a condenação do autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

A parte autora interpôs recurso de apelação. Sustentou a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência atinentes à matéria.

Decorrido "in albis", o prazo para as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Não merece acolhida o pedido para que seja considerada a variação do índice relativo ao mês da data do início do benefício, no cálculo do salário-de-benefício.

A matéria já se encontra pacificada no egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual firmou entendimento no sentido que a correção dos trinta e seis salários de contribuição que integram o cálculo da renda mensal inicial deve ter como termo final o mês anterior ao do início do benefício.

A propósito, os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIOS. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO ATÉ O MÊS DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO MÊS ANTERIOR. DECRETOS 357/91 E 611/92. ARTIGO 31 DA LEI Nº 8.213/91. RECURSO IMPROVIDO.

1. Os Decretos 351/91 e 611/92 estabeleceram o critério de reajuste dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, prevista no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, consistindo na variação integral do INPC referente ao período compreendido entre a data de competência do salário-de-contribuição até o mês anterior ao do início do benefício.

(...)

3. Recurso especial improvido."

(Superior Tribunal de Justiça, Sexta Turma, Resp 414391/MG, proc. 2002/0018739-0, DJU 27/06/2005, p. 459, Re. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, v.u.).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. TERMO AD QUEM. MÊS ANTERIOR AO INÍCIO DO BENEFÍCIO.

1. (...)

2. O termo ad quem a ser considerado no cálculo da correção dos salários-de-contribuição, visando à apuração da renda mensal inicial, deve ser o mês anterior ao do início do benefício. Precedentes.

3. agravo regimental recebido como embargos de declaração, sendo estes acolhidos com efeitos modificativos."

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, Edcl no Resp 652848/SP; proc. 2004/0099918-9, DJU 29/08/2005, p. 409, rel. Min. LAURITA VAZ, v.u.).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. EMBARGOS COM EFEITOS INFRINGENTES. SALÁRIOS -DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO. TERMO AD QUEM. ART. 31 DA LEI Nº 8.213/91 E DO DEC 611/92.

I - (...)

II - Os salários-de-contribuição incluídos no período básico de cálculo do benefício devem ser atualizados, levando-se em consideração o INPC até o mês anterior ao do início do benefício.

III - Embargos rejeitados."

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, EDcl no Resp 285605/SP, DJU 08/04/2002, pg. 263, rel. Min. GILSON DIPP, v.u.).

Por outro lado, inexistente amparo legal a ensejar a pretendida correlação entre o salário-de-contribuição e a renda mensal, como forma de manutenção do valor real do benefício.

No mesmo sentido, os julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CRITÉRIOS LEGAIS - EQUIVALÊNCIA - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - VALOR REAL - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145, 41, II E 31 - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.

- Inexistente previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário.

- Não há, portanto, correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. Precedentes.

- Os benefícios previdenciários concedidos após a vigência da Lei nº 8.213/91 devem ser reajustados e corrigidos mediante a aplicação do INPC e sucedâneos legais, a teor dos artigos 145, 41, II e 31 do mencionado regramento, e legislação posterior.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 152808/SC, proc. 1997/0075881-8, DJU 26.03.2001, p. 443, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, v.u.)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. IRSM. CONVERSÃO EM URV. VALOR REAL. LEI Nº 8.880/94. EQUIVALÊNCIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL.

(...)

IV - A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal, pois os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior."

(STJ, Quinta Turma, Resp 397336/PB, proc. 2001/0190963-3, DJU 18.03.2002, p. 300, Rel. Min. FELIX FISCHER, v.u.).

Com relação ao critério do primeiro reajuste, para os benefícios concedidos após a Constituição Federal, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é remansosa no sentido da aplicação proporcional, segundo a data da concessão do benefício. Não se há de falar em aplicação do índice integral.

Nesse sentido os julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ÍNDICE INTEGRAL. LEI Nº 8.213/91.

I- Em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei nº 8.213/91.

Portanto, sendo o benefício concedido após a promulgação da Constituição Federal, incabível a aplicação do índice integral no primeiro reajuste.

(...)

III- Agravo regimental desprovido."

(STJ; Quinta Turma; AgRg no Ag 507083/MG; proc. 2003/0049411-0; DJU 28/10/2003, pg. 339; Rel. Min. FELIX FISHER; v.u.).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REAJUSTE INICIAL. PROPORCIONALIDADE. REVISÕES DA RENDA MENSAL. VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A teor da exegese atribuída pela Egrégia Terceira Seção ao art. 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, o reajuste inicial deve observar o critério da proporcionalidade, consoante a data de concessão do benefício.

(...)

4. Agravo regimental desprovido."

(STJ; Quinta Turma; AgRg no AG 414924/MG; proc. 2001/0127933-7; dju 03/02/2003, p. 344; Rel. Min. LAURITA VAZ; v.u.).

Assim, deve ser mantida a decisão recorrida, pois de acordo com a jurisprudência dominante.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora. Mantenho, integralmente, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09BH.1550.0B1A - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2004.03.99.007341-8	AC 919526
ORIG.	:	0200000987	2 Vr MONTE ALTO/SP
APTE	:	ANA ELISA IGARASHI FERRAZ DE ARRUDA	
ADV	:	ISIDORO PEDRO AVI	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUIS ENRIQUE MARCHIONI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA	

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é o reconhecimento de tempo de serviço.

O pedido foi julgado improcedente na primeira instância. Condenou-se a parte autora ao pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios, observado o disposto na Lei nº 1.060/50.

A parte autora interpõe apelação sustentando ter ficado demonstrada a atividade agrícola. Pleiteia, em decorrência, seja reformada a r. sentença proferida pelo juízo 'a quo', para que seja julgado procedente o pedido.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntariamente interposto.

Discute-se, nesses autos o reconhecimento, por sentença, do tempo de serviço exercido em atividade de natureza urbana.

No caso 'sub judice', segundo se depreende da exordial, alega o autor ter exercido atividades laborativas no período compreendido entre janeiro de 1970 e 31/10/1973.

No que alude à comprovação do exercício de atividade laborativa neste interregno, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

Para tanto, em atendimento a esta exigência, carreu o autor a esses autos, como início razoável de prova material, o certificado de saúde e capacidade funcional (fls. 12), datado de 08/08/1973, do qual consta sua profissão como comerciária.

Da análise desses documentos, entendo, assim, que o período em discussão somente em parte restou demonstrado.

Isto porque o único princípio de prova material data de 08/08/1973 (fls. 12), sendo este, portanto, o marco inicial do período a ser considerado. Tem-se, pois, que o documento supra referido, corroborado pelos depoimentos testemunhais (fls. 55/62), comprovam o exercício de atividade somente a partir desta data, estendendo-se até 31/10/1973, consoante pretendido.

Não obstante tenham as testemunhas afirmado que a autora laborou desde o início do período requerido, inexistem elementos de prova material anteriores a agosto de 1973, de modo a embasar as alegações expendidas na exordial. Assim sendo, este período anterior reveste-se de exclusiva prova testemunhal, inadmissível, portanto, em face da Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS.

1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material.
2. Considera-se a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, que é extensível à mulher, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário.
3. Recurso provido.

(Superior Tribunal de Justiça, Resp 196843, 5ª Turma, j. em 18/02/1999, v.u., DJ de 22/03/1999, página 250, rel. Ministro Edson Vidigal)

As fotografias (fls. 13 e 14), que supostamente foram tiradas em momentos nos quais a autora, ainda menina, estaria exercendo sua atividade profissional, reforçam as alegações lançadas na exordial.

Todavia, tendo-se em vista a inexistência de datas nas reportadas fotografias, não é possível aferir-se, documentalmente, o termo inicial da prestação laboral.

A certidão da Delegacia Regional Tributária de Marília (fls. 16) não pode ser tida por início de prova material, pois embora traga as datas de início das atividades e de transferência do estabelecimento não apresenta qualquer referência à autora.

Os documentos escolares encartados as fls. 18/22 não trazem quaisquer elementos que permitam aquilatar-se a profissão da autora à época.

Cumprido citar que o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais do autor demonstra a existência dos vínculos laborais, a seguir expostos:

–Instituto Nacional da Previdência Social, de 27/05/1982 a 12/12/1990.

A data dos vínculos citados não confronta com o período comprovado de labor urbano.

Saliento, quanto aos períodos em que o segurado trabalhou como empregado, não ser sua a responsabilidade pelo recolhimento de contribuições, ficando tal incumbência a cargo do empregador e a fiscalização dessa conduta a cargo da autarquia, conforme previsto no art. 33 da Lei 8.212/91.

Em decorrência, deve ser reconhecido o direito a ser computado como tempo de serviço, efetivamente trabalhado para fins previdenciários, o interregno de 08/08/1973 a 31/10/1973.

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivos patronos, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Estão excluídas as custas processuais, diante do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50 e, mais recentemente, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96, bem como a aplicação, em relação à autarquia previdenciária, das Leis n.º 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, Leis Estaduais Paulistas n.os 4.952/85 e 11.608/03 e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul).

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação interposta pela parte autora. Reconheço como tempo de serviço efetivamente trabalhado pela autora o período de 08/08/1973 a 31/10/1973. Determino, em razão da sucumbência recíproca, que cada parte arque com os honorários advocatícios dos respectivos patronos, restando excluídas as custas processuais.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09BH.0194.15HD - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.007364-0 AC 1178606
ORIG. : 0400001774 2 VR OLIMPIA/SP
APTE : MARCIA CRISTINA MONTEIRO
ADV : EDUARDO ANTONIO DE ALBERGARIA BARBOSA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARCIA CRISTINA MONTEIRO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 57/59 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 65/72, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei n.º 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei n.º 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

Na hipótese da presente ação, proposta em 18 de outubro de 2004, o aludido óbito, ocorrido em 16 de agosto de 2004, está comprovado pela respectiva certidão de fl. 16.

A autora pretende ver reconhecida a qualidade de trabalhador rural do marido falecido, trazendo aos autos os seguintes documentos:

a.) Certidão de Óbito onde consta a profissão do de cujus como lavrador quando de seu falecimento, ocorrido na data anteriormente mencionada (fl. 12);

b.) Registros em CTPS à fl. 20 e extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 47/51), dando conta de trabalho rural de 4 de agosto de 2003 a 5 de janeiro de 2004.

Tais documentos constituem início de prova material e foram corroborados pelos depoimentos de fls. 34/35 colhidos sob o crivo do contraditório em audiência, nos quais as testemunhas afirmaram que o filho da autora sempre laborou nas lides campestres, na função de diarista. Disseram, ainda, que à época do falecimento ele estava trabalhando na lavoura, o que, à evidência, comprova a qualidade de segurado.

A dependência econômica restou demonstrada pelas mesmas testemunhas, que confirmaram que a autora dependia economicamente do filho falecido. Os depoentes afirmaram conhecer a autora e saber que seu filho Welinton sempre auxiliou no sustento da casa, pois moravam juntos. Após a sua morte, a situação financeira da postulante tornou-se muito difícil.

Ademais, pelo simples fato de os filhos residirem com os pais, em famílias não abastadas, é natural a existência de colaboração espontânea para a divisão das despesas da casa, naquilo que aproveita a toda família.

Na mesma esteira, o extinto Tribunal Federal de Recursos, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula n.º 229, com o seguinte teor:

"A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva".

Em face de todo o explanado, a autora faz jus ao benefício pleiteado.

O termo inicial do benefício de pensão por morte, segundo o art. 74 da Lei nº 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, será o da data do óbito, caso requerido até trinta dias após a sua ocorrência, ou na data em que for pleiteado, se transcorrido este prazo.

Na hipótese dos autos, tendo sido requerido o benefício após o lapso temporal de trinta dias, o dies a quo deve ser a data da citação, nos moldes do art. 219 do Código de Processo Civil, pois foi o momento em que a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento do direito da parte autora e se recusou a concedê-lo.

A propósito trago à colação ementa dos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX-ESPOSA - RECONCILIAÇÃO DOS CÔNJUGES - CONVIVÊNCIA DEMONSTRADA - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 111 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

4. O termo inicial do benefício não requerido na via administrativa é a data da citação

(...)

7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. Recurso adesivo da autora improvido".

(TRF3, 9ª Turma, AC n.º 1999.61.13.002107-3, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 29.09.2003, DJU 04.12.2003, p. 426).

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. VIDA MORE UXORIO. CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIA. (...)

V - Termo inicial alterado, pois o lapso temporal entre a data do óbito e o ajuizamento da ação é superior a 30 dias, sendo caso, portanto, nos termos da Lei nº 9.528/97, de se deferir o início da percepção do benefício a partir da citação.

(...)

IX - Apelação do INSS e reexame necessário parcialmente providos."

(TRF3, 9ª Turma, AC n.º 2003.03.99.024466-0, Rel. Juíza Federal Convocada Marianina Galante, j. 17.11.2003, DJU 02.02.2004, p. 416).

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de pensão por morte, deferida a MARCIA CRISTINA MONTEIRO com data de início do benefício - (DIB: 03/12/2004), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

PROC. : 2007.03.99.007534-9 AC 1178776
ORIG. : 0600000522 1 Vr PIEDADE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LOIDE MARIA TEIXEIRA DE PAULA
ADV : HEIDE FOGACA CANALEZ
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo a quo julgou procedente a ação, concedendo a tutela antecipada para a imediata implantação do benefício, e condenando o Instituto-réu a conceder o benefício de aposentadoria por idade à autora, a partir da data da citação do INSS. Condenou, também, o Instituto-réu, a pagar de uma só vez as parcelas em atraso, assim consideradas as vencidas após a citação, incidindo sobre as mesmas, correção monetária nos termos da Lei nº 6.899/81, além de juros de mora, na razão de 1% ao mês. Como corolário da sucumbência, condenou o Instituto-réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tudo devidamente atualizado, excluídas as parcelas vincendas, consoante orientação jurisprudencial firmada pelo C.STJ na Súmula 111. Desnecessário o reexame de ofício, conforme disposto no § 2º do art. 475 do CPC.

Concedida a antecipação dos efeitos da tutela para a imediata implantação do benefício, houve o cumprimento da r. ordem a partir de 04.07.2006.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redução dos honorários advocatícios, para 5% das prestações vencidas até a sentença meritória e dos juros moratórios, para 0,5% ao mês. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 31 de março de 2006 (fls. 12).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 04.05.1974, onde consta a profissão do marido lavrador (fls. 13).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 44/46).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2, STJ, RESP-821841/SC e RESP- 601266/RJ), sem a aplicação da taxa SELIC, sob pena de ocorrer bis in idem.

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. 1%. A PARTIR DA CITAÇÃO.

Vencida a Fazenda Pública, a fixação da verba honorária deve observar o § 4º do art. 20 do CPC, que não impõe ao julgador a observância de limites percentuais mínimos e máximos e nem estabelece a base de cálculo.

Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida". (Súmula 204-STJ).

Nas prestações previdenciárias de caráter eminentemente alimentar os juros moratórios deverão ser fixados no percentual de 1% (um por cento) ao mês.

Recurso parcialmente provido". (REsp 50227/CE, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 28.09.2005, DJ 07.11.2005, p.331)

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL.

1 - É entendimento desta Corte que os juros de mora, nas ações previdenciárias, incidem à razão de 1,0% ao mês. Precedentes.

2 - Recurso conhecido em parte (letra "c") e improvido."

(Resp 261676/CE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 12.09.00, DJ 02.10.2000)

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos."

(Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para adequar a verba honorária ao entendimento desta Corte, consoante acima explicitado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.007553-2 AC 1178795
ORIG. : 0500001361 1 Vr REGENTE FEIJO/SP 0500014283 1 Vr
REGENTE FEIJO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ISABEL LEON MORENO CARDOSO
ADV : CARLOS BRAZ PAIÃO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente o pedido, para o fim de condenar o INSS a conceder à autora aposentadoria por idade rural, mensal e vitalícia, além de gratificação natalina, devida desde a data da citação. O valor das prestações será calculado com base nos arts. 50 e 143 da Lei nº 8.213/91. As prestações vencidas serão acrescidas de juros de mora de 1% (um pro cento) ao mês, desde a data da citação e correção monetária, de acordo com os índices legalmente estabelecidos (Súmulas 148 do STJ e 8 do TRF da 3ª Região), desde a data do respectivo vencimento, ambos incidentes até a data do efetivo pagamento. Deixou de determinar o reembolso de custas processuais, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à autora. Condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios que, com fulcro no art. 20, § 3º, do CPC, foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as prestações vincendas (Súmula 111 de E. STJ). Em que pese o disposto no art. 475, § 2º, do CPC e considerando que o benefício previdenciário em questão é de prestação continuada e que a sentença é ilíquida, determinou a remessa dos autos a esta Corte para o reexame necessário.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redução dos honorários advocatícios. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 01 de agosto de 2005 (fls. 11).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 15.02.1986, onde consta a profissão do marido lavrador (fls. 13); certidão de nascimento do filho da autora, ocorrido em 13.06.1987, onde consta a profissão do pai lavrador (fls. 14).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido." (STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 34/35).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos."

(Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Inexigível, ainda, o reexame necessário, pois a sentença de fls. 29/33 (prolatada em 16.08.2006) concedeu benefício equivalente a um salário-mínimo, com termo inicial na data da citação de fls. 21v. (25.11.2005), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUMENTO à remessa oficial e DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para adequar a verba honorária ao entendimento desta Corte, consoante acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada ISABEL LEON MORENO CARDOSO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 25.11.2005 (data da citação-fls. 21vº), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2003.61.12.007858-4 AC 1212908
ORIG. : 1 VR PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ALVES DOS SANTOS
ADV : JOSE DE CASTRO CERQUEIRA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA ALVES DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 56/62 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 64/68, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 1º de novembro de 1940, conforme demonstrado à fl. 9, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquela a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 78 (setenta e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 1995.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido".

A Certidão de Casamento de fl. 10 qualifica o marido da autora como lavrador em 15 de julho de 1972.

Em princípio, essa qualificação se estenderia à autora, conforme entendimento já consagrado em nossos Tribunais, de sorte que constituiria início razoável de prova material em favor da autora.

Ocorre que esse início de prova material possui valor probante relativo, na medida em que depende da análise das demais provas trazidas aos autos.

Nesse passo, os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 75/78, trazem a informação de que o marido da autora inscrevera-se junto à Previdência Social, em 1º de janeiro de 1972, início da atividade em 18 de maio de 2007, tendo, inclusive recolhido 3 (três) contribuições previdenciárias a esse título, de maio a julho de 2007, e que passou a desenvolver atividade profissional urbana no período descontínuo de 12 de março de 1974 a 8 de agosto de 2001, ou seja, pela maior parte de tempo de sua vida laboral.

No mesmo sentido, os depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório, de fls. 47/50, em audiência realizada em 22 de fevereiro de 2005, não corroboram o início de prova material, uma vez que as testemunhas a conhecem desde 1983 e 1985, ou seja, época em que seu marido já exercia atividade urbana.

Nesse sentido, trago a lume os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA. CONTRADIÇÕES.

(...)

IV - A prova documental trazida constitui início razoável de prova material, contudo, restou isolada nos autos.

V - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.03.99.060925-4, Rel. Juíza Marianina Galante, j. 03.09.2002, DJU 07.11.2002, p. 311).

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO - INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL - POSSIBILIDADE - ART. 55, PARÁGRAFO 3º, DA LEI Nº 8.213/91 - SÚMULAS Nº 27J DO TRF 1ª REGIÃO E 149 DO STJ.

I - A legislação específica admite comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, mediante início de prova material (arts. 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91 c/c Súmulas nº 27 do TRF 1ª Região e 149 do STJ).

II - Caso, entretanto, em que, embora existindo início de prova material, a prova oral, destinada a corroborá-la e complementá-la, é frágil, imprecisa e contraditória com as alegações da inicial e com os documentos juntados aos autos.

III - Apelação improvida."

(TRF1, 2ª Turma, AC nº 1995.01.23894-6, Rel. Juiz Antônio Sávio, j. 12.05.1998, DJ 28.05.1998, p. 36).

Assim, procedem as razões do INSS, sendo de rigor o decreto de improcedência da demanda.

Prejudicado, por conseguinte, o prequestionamento ofertado.

Com relação à condenação do vencido, beneficiário da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV). Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que o comando normativo constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MISERABILIDADE. SUCUMBÊNCIA DE RÉU QUE OBTEVE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 12: NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, INCISO LXXIV).

I - O art. 12 da Lei n. 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrasse do assistido judicial as "custas" (lato sensu), no caso da mudança de sua situação financeira-econômica, não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional. A Constituição de 1988 (art. 5º, inc. LXXIV), diferentemente da Carta de 1969 (art. 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional.

II - Recurso especial não conhecido pela alínea a. Conhecido pela alínea c, mas improvido."

(Resp nº 35.777-2/SP - 6ª Turma - Rel. Min. Adhemar Maciel - DJ 25.10.1993).

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, assim decidiu:

"Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida. Agravo desprovido".

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313348/RS - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 16.05.2003 - p. 104).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido da parte autora. Deixo de condená-la no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

PROC. : 2008.03.99.007895-1 AC 1280758
ORIG. : 0500000201 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP 0500001425 1 Vr
OSVALDO CRUZ/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EMIDIO LINO SANTANA
ADV : IVONETE MAZIEIRO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

Visto em D E C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, o autor é portador de sérios problemas de saúde, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo assim jus ao benefício vindicado.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 25) e a antecipação dos efeitos da tutela requerida (fls. 82/84).

O INSS interpôs agravo retido contra a decisão que deferiu a antecipação da tutela (fls. 93/97).

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, desde a data do requerimento na via administrativa, com incidência da correção monetária a partir da data da propositura da ação e dos juros de mora de 1% (hum por cento) ao mês, desde a citação, bem como a arcar com os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, e com os honorários do perito arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Sentença proferida em 09.10.2006, não submetida ao reexame necessário.

Em sua apelação, o INSS pede, preliminarmente, a apreciação do agravo retido e a submissão da sentença ao reexame necessário e, no mérito, afirma não terem sido comprovados os requisitos necessários ao deferimento do benefício e pede, em consequência, a reforma integral da sentença. Caso o entendimento seja outro, requer a fixação dos honorários advocatícios somente sobre as parcelas compreendidas entre a citação e o momento da prolação da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, verbis:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de agravo retido e apelação interpostos pelo INSS contra a decisão que concedeu a tutela antecipada e a sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, respectivamente.

Não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo, cujo termo inicial foi fixado em 27.08.2004, tendo sido proferida a sentença em 09.10.2006.

Quanto ao agravo retido de atribuição de efeito suspensivo à tutela deferida, não é cabível o debate, nesta sede, a respeito da insurgência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra a concessão da tutela antecipada no decurso, eis que, segundo orientação desta Turma, haveria o Instituto de requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo de 1º grau, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo de instrumento, acaso tivesse seu pleito indeferido, para veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória.

Dessa forma, não conheço da preliminar, nego provimento ao agravo retido e passo à análise do mérito.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais - idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos - artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda per capita familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

A decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar. A interpretação daquele decurso faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal per capita inferior a ¼

do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp n.º 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, verbis:

"A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado".

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.

A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.

Prevalece, portanto, o entendimento do E. STF, que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso dos autos, o laudo médico pericial (fls. 74/75), realizado em 21.09.2005, da conta que o autor foi operado da úlcera péptica por 2 vezes há mais ou menos 15 anos e operado a 1 ano e 2 meses de obstrução intestinal com ressecção extensa de intestino delgado segundo atestado do Dr. Carlos Matos às fls.11. (...) .Atesta ainda que o autor encontra-se com índice de massa corporal (IMC) de 17, sendo que o normal é de 20 a 25, portanto está abaixo do peso e enquadra-se na síndrome desabsortiva em decorrência da ressecção intestinal referida. Portanto não apresenta condições de trabalho habitual.

O próprio supervisor médico pericial da autarquia concluiu em seu laudo que "trata-se de caso de seqüela de pós-operatório (atestado a folha 71) onde reconhecemos que existe a incapacidade para o trabalho que o requerente exercia (trabalhador braçal rural), ou seja, não há condições para a prática de esforços físicos pelo requerente.

Porém mantém-se lúcido, apto para vida civil, e também não há incapacidade para a vida diária independente (como deambular, atos de higiene alimentação e vestuário) de acordo com a lei 8.742/93 artigo 20,§2º.

O estudo social (fls. 79/80), realizado em 03.07.2006, dá conta de que o autor Convive amasiado com Odília dos Santos, 57 anos, trabalhadora rural, há 39 anos, com quem tem 2 filhos, sendo Valdecir Lino Santana, 35 anos e Ana Maria Lino Santana, 38 anos, ambos casados e residentes com suas respectivas famílias, não apresentando formação educacional de nível superior. Moram no sítio há 25 anos, cujo antigo proprietário vendeu referido imóvel e não acertou os direitos do requerente. O novo dono cedeu a casa para morarem durante certo período, até conseguirem novas acomodações. Em troca da moradia, senhora Odília realiza a capina do café. No momento, apenas senhora Odília trabalha alguns dias por semana, em propriedades vizinhas, pois, o requerente encontra-se impossibilitado para o trabalho, em virtude de problemas de saúde. Importante ressaltar que o requerente estava de cama no dia da visita. Relata o casal que o requerente apresenta diarreia crônica há mais de 10 anos e após cirurgia do intestino realizada há 2 anos, não teve mais saúde, apresentando fortes dores abdominais; não consegue trabalhar e sequer realizar atividades da vida diária, havendo dias em que não sai da cama, pois, não se alimenta, apresentando no momento debilidade física com aparência física. Portanto, o casal sobrevive atualmente do trabalho esporádico da senhora Odília na roça, que hipertensa, já não apresenta vigor físico para o trabalho braçal; da ajuda de pessoas da comunidade e da Prefeitura Municipal de Sagres, que fornece medicamentos, ultrapassando sérias dificuldades para manutenção das necessidades básicas.

Tendo em vista a grave condição de saúde em que se encontra o autor e que a única renda familiar advém do serviço esporádico da sua companheira que, devido à condição física, pouco trabalha, verifico que a situação é precária e de

miserabilidade, dependendo da ajuda de terceiros para as necessidades básicas, sem condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, de forma digna, como preconizado pela Constituição Federal.

Dessa forma, preenche o autor todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício.

Descabida a insurgência da autarquia quanto aos honorários advocatícios, uma vez que a sentença os fixou conforme pleiteado no recurso.

Isso posto, não conheço da preliminar, nego provimento ao agravo retido e à apelação, ficando mantidas a antecipação da tutela deferida e a sentença conforme prolatada.

Int.

Segurado: EMIDIO LINO SANTANA

CPF: 005.007.228-54

DIB: 27/08/2004

RMI: um salário mínimo

São Paulo, 23 de maio de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC.	:	2007.03.99.007954-9	AC 1179175
ORIG.	:	0500001014 2 VR ITARARE/SP	0500044036 2 VR ITARARE/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MARIA FELICIANO PEREIRA	
ADV	:	DANIEL SANTOS MENDES	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA FELICIANO PEREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 46/48 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 57/63, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, sob o argumento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Inicialmente, cumpre observar que a citação não se deu nos autos em conformidade com os moldes do art. 213 do Código de Processo Civil. Ocorre, porém, que, na data da audiência de instrução debates e julgamento, 8 de agosto de 2006, verifica-se o comparecimento do patrono da Autarquia, representando-a, cujo termo devidamente firmado encontra-se às fls. 48/51. Vale também ressaltar que, naquela oportunidade, não fora argüida a nulidade do processo em face da ausência do aludido ato processual, tampouco o foi em sede de recurso. Entretanto, considerando ser a citação válida pressuposto processual de validade da relação processual, impende ser conhecida de ofício. Nesse passo, com supedâneo no § 1º do mesmo art. 214 e em face das circunstâncias verificadas, considero sanado o vício formal detectado, bem assim suprida a citação no dia do comparecimento do requerido, representado por seu patrono, qual seja, em 8 de agosto de 2006.

No mérito, a Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 16 de novembro de 1949, conforme demonstrado à fl. 8, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Nesse sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 138 (cento e trinta e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 2004.

Também nesse sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, os registros de trabalho rural prestado pela parte autora em períodos descontínuos de julho de 1980 a janeiro de 1989, conforme anotações em CTPS às fls. 11/15, constituem prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

Por sua vez, a Certidão de Casamento de fl. 9 qualifica o marido da requerente como lavrador em 6 de junho de 1971 e, portanto, constitui início de prova de sua própria atividade rural, conforme entendimento consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que a de prova documental foi corroborada pelos depoimentos colhidos às fls. 50/51, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Observo que não constitui óbice ao reconhecimento da condição de trabalhadora rural da requerente os extratos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais de fl. 16 e 30/31, onde constam registros de labor na qualidade de doméstica, pelo curto período de setembro de 1994 a outubro de 1995, uma vez que tal atividade indica a busca pela sobrevivência nos períodos de entressafra.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Observo que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao questionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a MARIA FELICIANO PEREIRA com data de início do benefício - (DIB: 08/08/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

PROC.	:	2007.03.99.008165-9	AC 1179384
ORIG.	:	0500000059	1 VR MIRASSOL/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	RICARDO ROCHA MARTINS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	FRANCISCO SCHIOPATTI	
ADV	:	RODRIGO DIOGO DE OLIVEIRA	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRASSOL SP	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em ação ajuizada por FRANCISCO SCHIOPATTI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 79/83 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 88/93, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Suscita questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso

diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º, com a seguinte redação:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que, ao considerarmos a data da citação e a data da sentença, o valor do crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, acarretando, portanto, o não conhecimento do reexame obrigatório.

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei n.º 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei n.º 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

Na hipótese da presente ação, proposta em 27 de janeiro de 2005, o aludido óbito, ocorrido em 21 de outubro de 2004, está comprovado pela respectiva certidão de fl. 14.

Também restou superado o requisito da qualidade de segurado do de cujus. Comprovou-se através do extrato obtido junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 71, bem como das anotações em CTPS de fl. 31, que o último vínculo empregatício do falecido se deu no período de 1º de novembro de 2003 a 9 de setembro de 2004, sendo que o óbito ocorrera em 21 de outubro de 2004, dentro, portanto, do período de graça.

Os depoimentos acostados às fls. 69/71, colhidos sob o crivo do contraditório em audiência, confirmaram que o autor dependia economicamente do filho falecido. As testemunhas afirmaram conhecer o requerente e saber que seu filho Jesus Francisco sempre se responsabilizou pelo sustento da casa, pois moravam juntos. Após a sua morte, a situação financeira da postulante tornou-se muito difícil, tanto que o neto que vivia com eles "acabou indo morar com uma tia", pois o demandante não possuía mais condições de prover o sustento dele.

Ademais, pelo simples fato de os filhos residirem com os pais, em famílias não abastadas, é natural a existência de colaboração espontânea para a divisão das despesas da casa, naquilo que aproveita a toda família.

Na mesma esteira, o extinto Tribunal Federal de Recursos, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula n.º 229, com o seguinte teor:

"A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva".

Em face de todo o explanado, o autor faz jus ao benefício pleiteado.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao questionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de pensão por morte, deferida a FRANCISCO SCHIOPATTI com data de início do benefício - (DIB: 1º.06.2005), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e nego provimento à apelação. Concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 9 de maio de 2008.

PROC. : 2006.03.99.008235-0 AC 1092930
ORIG. : 0400000761 2 Vr IBIUNA/SP 0400028657 2 Vr IBIUNA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE FATIMA RIBEIRO ESTEVAM
ADV : MARIA NEUSA BARBOSA RICHTER
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta em ação ajuizada por MARIA DE FATIMA RIBEIRO ESTEVAM contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 57/60 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 65/69, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Suscita, por fim, o questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º, com a seguinte redação:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que, ao considerarmos a data da citação e a data da sentença, o valor do crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, acarretando, portanto, o não conhecimento do reexame obrigatório.

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, por sua vez, instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL e, em seu art. 6º, dispôs sobre a pensão por morte devida aos dependentes do trabalhador rurícola, observando-se a ordem preferencial, consistindo numa prestação paga mensalmente, à ordem de 30% (trinta por cento) do salário-mínimo de maior valor à época no País.

Posteriormente, em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada Lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

A referida Lei Complementar, nos arts. 6º, §§ 2º e 8º, elevou a mensalidade da pensão para 50% (cinquenta por cento) do maior salário-mínimo vigente, vedando, contudo, a acumulação do benefício de pensão por morte com a aposentadoria por velhice ou por invalidez tratadas nos art. 4º e 5º da Lei Complementar nº 11/71, ressalvado, contudo, o direito de opção e fixou como termo inicial a data do óbito.

Com o advento da Lei nº 7.604/87, de 26 de maio de 1987, estendeu-se o direito à pensão aos dependentes do trabalhador rural falecido anteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar nº 11/71, sendo devido o benefício a partir de 01 de abril de 1987, e não na data do óbito, conforme dispõe:

"Art. 4º A pensão de que trata o art. 6º da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, passará a ser devida a partir de 1º de abril de 1987 aos dependentes do trabalhador rural, falecido em data anterior a 26 de maio de 1971."

Cumprido salientar que, nos termos do § 2º do art. 3º da Lei Complementar nº 11 antes referida, considera-se dependente o definido na Lei Orgânica da Previdência Social e legislação posterior, em relação aos segurados do Sistema Geral de Previdência Social.

Destaco, por oportuno, que as legislações mencionadas, embora tenham disciplinado os direitos do trabalhador rural, não trouxeram um capítulo destinado aos dependentes. O Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, no inciso III, do art. 275, menciona que os dependentes do trabalhador rural seriam as pessoas definidas nos termos e nas condições da Seção II, do Capítulo II, do Título I, da Parte I, ou seja:

"Art. 12. São dependentes do segurado:

I - A esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, os filhos de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e as filhas solteiras de qualquer condição menores de 21 (vinte e um) anos ou inválida;

(...)

Art. 13. É considerada companheira, nos termos do item I do artigo 12, aquela que, designada pelo segurado, estava, na época da morte dele, sob a sua dependência econômica, ainda que não exclusiva, desde que a vida em comum ultrapasse 5 (cinco) anos.

§ 2º A existência de filho havido em comum supre as condições de prazo e de designação.

(...)

Art. 15. A dependência econômica da esposa ou marido inválido, dos filhos e dos equiparados a eles na forma do parágrafo único do artigo 12 é presumida a dos demais dependentes deve ser comprovada."

O Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, por sua vez, que expediu nova edição da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), reunindo a legislação referente à previdência social urbana, constituída pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 e pela legislação complementar, considerava como dependentes do segurado as pessoas elencadas, in verbis:

"Art. 10. Consideram-se dependentes do segurado:

I - a esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, o filho de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a filha solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida;

(...)

Art. 11. O segurado pode designar a companheira que vive na sua dependência econômica, mesmo não exclusiva, desde que a vida em comum ultrapasse 5 (cinco) anos.

§ 2º A existência de filho em comum supre as condições de designação e de prazo.

(...)

Art. 12. A dependência econômica das pessoas indicadas no item I do artigo 10 é presumida e a das demais deve ser provada."

A atual Carta Magna manteve o benefício, disciplinando-o, em seu art. 201 (redação original), da seguinte forma:

"Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidente do trabalho, velhice e reclusão;

(...)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependente, obedecido o disposto no § 5º e no art. 202".

Na hipótese da presente ação, proposta em 20 de outubro de 2004, o aludido óbito, ocorrido em 04 de agosto de 1987, está comprovado pelo respectivo atestado de fl. 06.

Mediante o brocardo tempus regit actum, o benefício em questão reger-se-á pela legislação vigente à época do falecimento do segurado, sendo aplicáveis ao caso as regras das Leis Complementares nºs 11/71 e 16/73.

Depreende-se que, para a concessão da pensão por morte de trabalhador rural, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado na data do óbito, comprovar o exercício da atividade rural por mais de 3 (três) anos, mesmo de forma descontínua e possuir dependente.

A autora pretende ver reconhecida a qualidade de trabalhador rural do marido falecido, trazendo aos autos os seguintes documentos:

a.) Certidão de Casamento demonstrando a qualificação de lavrador dele quando contraiu o matrimônio, em 28 de abril de 1979 (fl. 05);

b.) Certidão de Óbito onde consta a profissão do de cujus como lavrador quando de seu falecimento, ocorrido em 04 de agosto de 1987 (fl. 06).

Tais documentos constituem início de prova material e foram corroborados pelos depoimentos de fls. 54/55, colhidos sob o crivo do contraditório em audiência, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer a autora e seu falecido marido e, que ambos sempre laboraram nas lides campesinas.

A relação conjugal existente entre o de cujus e a autora foi demonstrada através da Certidão de Casamento acostada à fl. 05.

Desnecessária a demonstração da dependência econômica, pois, segundo o art. 15, do Decreto nº 83.080/79, com redação mantida pelo art. 12, do Decreto nº 89.312/84, a mesma é presumida em relação à esposa.

Em face de todo o explanado, a autora faz jus ao benefício pleiteado.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de pensão por morte, deferida a MARIA DE FATIMA RIBEIRO ESTEVAM com data de início do benefício - (DIB: 16/12/2004), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada. Concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 16 de maio de 2008..

PROC. : 2007.03.99.008280-9 AC 1179519
ORIG. : 0600000338 2 Vr GUARARAPES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DALLA PRIA MARTINHO
ADV : ILDO ALMEIDA MOURA
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente o pedido, para condenar o réu a pagar aposentadoria rural por idade à autora, a partir da data da citação, no valor de um salário mínimo, por mês. Presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, o réu deverá implementar a aposentadoria no prazo de 40 dias, a contar da intimação da, de forma irretroativa, por se tratar de antecipação dos efeitos da tutela e não, de execução provisória de sentença. Condenou o réu ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizadas e acrescidas de juros legais.

Concedida a antecipação dos efeitos da tutela para a imediata implantação do benefício, às fls. 46 informou a autarquia o cumprimento da r. ordem a partir de 25.07.2006.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a isenção de custas e despesas processuais. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 27 de abril de 1998 (fls. 11).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: Carteira do Trabalho e Previdência Social-CTPS onde consta registro de atividade rural no período de 02.03.1981 a 12.01.1987 (fls. 12/13); certidão de casamento, contraído em 16.12.1961, onde consta a profissão do marido da autora lavrador (fls. 14); certidão de nascimento das filhas da autora, ocorridos em 06.08.1965 e 07.11.1972, onde consta a profissão do pai lavrador (fls. 15/16).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prezadas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 27/28).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Ainda, indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/03 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 17).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para isentar a autarquia de custas e despesas processuais, consoante acima explicitado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.008591-4 AC 1180514
ORIG. : 0400000145 1 Vr SANTA ISABEL/SP 0400004554 1 Vr
SANTA ISABEL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZINHA RODRIGUES DE AZEVEDO
ADV : ERICA APARECIDA PINHEIRO
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente a ação, para condenar o INSS a conceder e pagar à autora o benefício de aposentadoria por idade, no valor equivalente a um salário mínimo, retroativo à data da citação, calculando-se as parcelas vencidas, que serão pagas de um só vez, com base no salário mínimo vigente à época do efetivo pagamento, acrescido de juros legais e correção monetária, devidos também, desde a citação. Arcará o réu com a sucumbência, restrita ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 15% sobre o valor da condenação (total das prestações vencidas). Por força do disposto no art. 475, § 2º, do CPC, incabível o reexame necessário.

Em suas razões recursais, o INSS requer, preliminarmente, o reexame necessário da r. sentença e, no mérito, sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a fixação dos honorários advocatícios, apenas sobre o valor da condenação até a prolação da sentença de primeiro grau. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 58/62, prolatada em 24.02.2006, concedeu benefício equivalente a um salário-mínimo, com termo inicial na data da citação de fls. 28 (30.06.2004), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Quanto ao mérito, a concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 17 de novembro de 2003 (fls. 10).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 29.07.1967, onde consta a profissão do marido lavrador (fls. 13).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls.53/55).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rústica, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos."

(Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para adequar a verba honorária ao entendimento desta Corte, consoante acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada TEREZINHA RODRIGUES DE AZEVEDO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 30.06.2004 (data da citação-fls. 28), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.009215-7 AC 1283334
ORIG. : 0600000434 1 Vr ITAPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PETRONILIA GOMES DOS SANTOS
ADV : MARTA DE FATIMA MELO
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, no valor correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do art. nº 48, §§ 1º e 2º, c.c. o art. 143, ambos da Lei nº 8.213/91, a partir da citação. As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente, desde os respectivos vencimentos, incidindo sobre elas juros de mora, contados a partir da citação, fixados em 0,5% ao mês, até a data da entrada em vigor do novo CC, após o que incidirá à taxa de 1%, tendo e vista a combinação do art. 406 do CC com o art. 161, §1º, do CTN. Sucumbente o réu, arcará com o pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da condenação, excetuadas as prestações vincendas (Súmula 111 do STJ). Não há reembolso de custas ou despesas processuais, salvo aquelas comprovadas. Conforme nova redação do artigo 475, §2º, do CPC, a sentença não está sujeita ao reexame necessário.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redução dos honorários advocatícios, para 5% do valor da causa, dos juros moratórios, para 6% ao ano, além da fixação do termo inicial do benefício, a partir da data da citação. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 18 de agosto de 1997 (fls. 07).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 15.09.1958, onde consta a profissão

do marido da autora lavrador (fls. 08); certidão de nascimento do filho da autora, ocorrido em 12.03.1962, onde consta a profissão do pai lavrador (fls. 09); certidão de óbito do marido da autora, ocorrido em 23.03.1992, onde consta que sua profissão era lavrador (fls. 10); Carteira de Trabalho e Previdência Social-CTPS do marido da autora, onde consta o exercício de atividade rural no período de 18.06.1990 a 29.02.1992 (fls.11/ 13).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se

trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls.41/42).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos."

(Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Os juros de mora incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), Lei nº 10.406/2002, sendo que, a partir de então, são computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional, consoante entendimento desta E. Corte:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - ...

9 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

...

12 - Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida."

(AC 2003.03.99.032282-7, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., j. 09.04.2007, v.u., DJU 31.05.2007)

Deixo de conhecer da impugnação quanto ao termo inicial do benefício, posto que em consonância com a r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para adequar a verba honorária ao entendimento desta Corte, consoante acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada PETRONILIA GOMES DOS SANTOS, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 05.09.2006 (data da citação-fls. 20vº), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC.	:	2001.61.06.009220-2	AC 896848
ORIG.	:	1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP	
APTE	:	MARIA DE LOURDES DAS NEVES MELO	
ADV	:	TEOFILO RODRIGUES TELES	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA	

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é o reconhecimento de tempo de serviço.

O pedido foi julgado parcialmente procedente na primeira instância. A sentença deixou de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios diante da sucumbência mínima da parte autora.

A parte autora interpõe apelação sustentando ter ficado demonstrada a atividade agrícola. Pleiteia, em decorrência, seja reformada a r. sentença proferida pelo juízo 'a quo', para que o pedido seja julgado totalmente procedente.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Sustentou a impossibilidade de reconhecimento do período.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação dos recursos voluntariamente interpostos.

Discute-se, nesses autos o reconhecimento, por sentença, do tempo de serviço exercido como rurícola.

No caso 'sub judice', segundo se depreende da exordial, alega a autora ter exercido atividades laborativas como rurícola no período compreendido entre 20/09/1971 e 31/08/1980.

Aduz que o labor foi realizado em regime de economia familiar, em imóvel rural situado no distrito de Santa Rita D'Oeste, município de Santa Fé do Sul - SP, de propriedade de seu genitor, OZÓRIO FERREIRA DAS NEVES.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito, o verbete da súmula de nº 149 desta c. corte superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Relativos à atividade rural, foram carreados, juntamente com a peça exordial, os documentos de fls. 15/28.

Pertinente ao período em discussão e que atende à exigência de início razoável de prova material, merece ser destacada a escritura de venda e compra, lavrada pela tabeliã da comarca de Jales-SP (fls. 24) em 17/11/1956, acerca da aquisição pelo pai da autora de imóvel rural.

Penso, no entanto, que o período rural pleiteado não pode ser admitido.

Compulsando os autos, constato a existência de outros documentos, trazidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em suas alegações finais (fls. 177/202), dentre eles as declarações de produtor rural do genitor da autora dos anos de 1975, 1976 e 1977, acostados às fls. 183/185, nos quais constata-se que houve a contratação de assalariados permanentes e temporários.

Portanto, se por um lado, houve a efetiva comprovação do exercício da atividade campesina, não menos certo é que, por outro, esse exercício deu-se na qualidade de empregador rural.

Dispõe o texto constitucional, em seu artigo 195, parágrafo 8º, que exclui a condição de segurado especial a contratação de empregados em caráter permanente, portanto indiscutível a qualificação da família da autora como empregadora.

Enquadra-se, assim, como contribuinte individual, nos termos do artigo 11, V, "a", da lei n.º 8.213/91, que o difere do segurado especial pelo auxílio de empregados:

Artigo 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

V - como contribuinte individual:

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explore atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; (...) (destaquei)

Nesse sentido é também a orientação consubstanciada na Instrução Normativa nº 11, de 20.11.2006, do teor seguinte:

Artigo 7º. (...)

Parágrafo 5º. Não se considera segurado especial:

(...)

II - aquele que, em determinado período, utilizar mão-de-obra assalariada, sendo considerado, nesse período, segurado contribuinte individual;

A teor do disposto no artigo 30 da lei n.º 8.212/91, os contribuintes individuais devem comprovar os recolhimentos previdenciários, hipótese que, entretanto, não ocorreu.

Nesse sentido, destaco os seguintes arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RURÍCOLA. ESPOSO APOSENTADO COMO EMPREGADOR RURAL. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULA 149 DO e. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICABILIDADE. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.

I - A atividade rurícola resulta comprovada, se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por prova testemunhal idônea.

II - A circunstância da família da autora ser proprietária de dois imóveis rurais, descaracteriza situação que pudesse se encaixar na noção de economia agrícola familiar.

III - O fato de o marido da autora ter-se aposentado por idade, na qualidade de "empregador rural", evidencia o alto poder econômico da parte, que só poderia ser qualificada como contribuinte individual, a teor do artigo 11, V, a, da lei 8.213/91.

IV - Configurada a sua condição de contribuinte individual e não havendo comprovação de recolhimentos das referidas contribuições, é de ser negado o benefício de aposentadoria por idade.

V - Somente com base em depoimentos de testemunhas não se reconhece o suposto período de exercício de atividade laborativa cumprido pela autora, uma vez que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a produção de prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para tal fim (súmula 149 do e. Superior Tribunal de Justiça).

VI - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o e. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a aplicação do disposto no artigo 11 e 12 da lei n.º 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (Supremo Tribunal Federal, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

VII - Apelação do réu improvida."

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apelação cível n.º 1058772, processo: 200503990421620, 10ª TURMA, v.u., julgado em 22/05/2007, DJU de 06/06/2007, p. 534, juiz Sergio Nascimento.

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADOR RURAL. LEI N.º Nº 6.260/75. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES - NECESSIDADE - ARTIGO 58, XVIII, E ARTIGO 189 DO DECRETO Nº 611/92. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTIGO 219, PARÁGRAFO 5º, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.280, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2006.

1. O reconhecimento, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, do período anterior à vigência da lei nº 6260/75, quando o empregador rural não era contribuinte obrigatório, fica condicionado à indenização correspondente às contribuições não efetuadas nesse período, conforme dispõe o parágrafo 1º do artigo 55 da lei n.º 8.213/91 e artigo e 189 do decreto nº 611/92."

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apelação cível n.º 9601056432, processo 9601056432, 1ª TURMA, v.u., julgado em 28/3/2007, DJ de 21/5/2007, p. 22, rel. Des. Federal José Amílcar Machado).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. JUSTIFICAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULA 149 DO e. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICABILIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - O enquadramento do pai do autor como empregador rural descaracterizam o regime de economia familiar, não podendo o autor ser qualificado como segurado especial, a teor do artigo 11, VII, parágrafo 1º, da lei n. 8.213/91.

II - Configurada a sua condição de contribuinte individual e não havendo comprovação do recolhimento das referidas contribuições, é de ser negado o pedido de justificação de tempo de serviço rural.

III - Somente com base em depoimentos de testemunhas não se reconhece o suposto período de exercício de atividade laborativa cumprido pelo autor, uma vez que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a produção de prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para tal fim (súmula 149 do e. Superior Tribunal de Justiça).

IV - Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o e. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da lei n.º 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (Supremo Tribunal Federal, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

V - Feito extinto sem julgamento do mérito. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - Instituto Nacional do Seguro Social prejudicada."

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apelação cível n.º 1007395, processo 200503990067575, 10ª TURMA, julgado em 28/08/2007, DJU de 19/09/2007, p. 840, juiz Sérgio Nascimento)

Ademais, verifica-se pela documentação trazida pelo Instituto Nacional do Seguro Social que o genitor da autora possuía diversas propriedades rurais. As declarações de produtor rural (fls. 183/191) trazem a informação de que em 1975, 1976, 1978, 1980 e 1981 possuía 6 (seis), em 1977 e 1982 tinha 5 (cinco), em 1983 possuiu 4 (quatro) e chegou a ter 8 (oito) em 1984. A declaração de ajuste de seu pai do ano de 1990 (fls. 180/181) aponta a aquisição de terras em 14/10/1966, em 17/11/1956, em 20/06/1967, em 08/03/1974, em 26/03/1963, em 06/10/1971, em 02/10/1973, em 21/06/1976, em 15/07/1977, em 25/10/1978, em 26/08/1982, e em 09/03/1984.

Observo, ainda, que na peça inicial (fls. 03, item 1) a autora afirma que seu pai possuía uma 'venda', na propriedade rural, onde trabalhavam no comércio de mercadoria para os vizinhos.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CONDIÇÃO DE SEGURADO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR DESCARACTERIZADO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.

I - A atividade rurícola resulta comprovada, se a parte autora apresentar prova material, a teor do art. 106, parágrafo único, incisos IV e V, da Lei n. 8.213/91.

II - A existência de várias propriedades rurais, as inconsistências dos depoimentos testemunhais quanto à participação dos membros da família no labor rural, o arrendamento de uma das propriedades e o exercício de outra atividade remunerada, descaracterizam o regime de economia familiar, ilidindo a condição de segurado especial do autor, razão pela qual é de ser negado o benefício de aposentadoria por idade.

III - Por se tratar de beneficiário da justiça gratuita, incabível a condenação nos ônus de sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei n. 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

IV - Apelação do autor parcialmente provida.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proc n.º 1999.03.99.033920-2, 10ª Turma, j. em 21/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 374, rel. Des. Federal Sérgio Nascimento)

Ressalto, por fim, que às fls. 197 dos autos consta informação de que o pai da autora aposentou-se por idade em 07/12/1990, no ramo de atividade comercial, filiado como empresário.

Portanto, diante da ausência da comprovação dos recolhimentos previdenciários, o lapso rural requerido não deve ser reconhecido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

Reformulando posicionamento anterior, excludo do pagamento de custas, de despesas processuais e de honorários advocatícios a parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Diante do exposto, Nego seguimento à apelação interposta pela parte autora e dou provimento à apelação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Julgo improcedente o pedido, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09BH.018I.02EC - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.009446-4 AC 1283608
ORIG. : 0600000222 4 Vr MAUA/SP 0600026227 4 Vr MAUA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : VERA LUCIA D AMATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TERESA PETRONILHA DOS SANTOS
ADV : NADIR AMBROSIO GONCALVES LUZ
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MAUA SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta em ação ajuizada por TERESA PETRONILHA DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a majoração para 100% do coeficiente de cálculo da pensão por morte, nos termos Lei n.º 9.032/95, a partir de 29 de abril de 1995, com a conseqüente condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das diferenças em atraso.

A r. sentença monocrática de fls. 54/57 julgou procedente o pedido, determinando a majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte, nos termos da nova redação dada ao art. 75 da Lei de Benefícios pela Lei n.º 9.032/95, a partir de 29 de abril de 1995.

Em razões recursais de fls. 60/65, alega o Instituto Autárquico que a sentença deve ser integralmente reformada, julgando-se improcedente todos os pedidos constantes da inicial.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, § 1º, alínea "A", do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. (...)

§1ºA - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

No mérito, oportuno trazer à baila o que dispunha o art. 75, alínea "a", da Lei n.º 8.213/91, em sua primitiva redação:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será:

a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas)".

A Lei n.º 9.032/95, por sua vez, alterou o dispositivo transcrito, passando a determinar:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta lei".

A questão posta em Juízo cinge-se em saber se a majoração dos percentuais das cotas familiares pelas referidas normas alcançariam as pensões concedidas sob o manto da legislação pretérita, sem violar o instituto do ato jurídico perfeito.

Cumpra observar que, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF c.c. art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil), institutos basilares da ordem e estabilidade das relações jurídicas, a lei nova tem incidência imediata e geral a partir de sua vigência, alcançando as relações jurídicas anteriores tão-somente nos efeitos que, por força de sua natureza continuada, seguem se produzindo.

Ato jurídico perfeito, conforme assevera o ilustre professor Celso Bastos, em sua obra Curso de Direito Constitucional, é "aquele que se aperfeiçoou, que reuniu todos os elementos necessários à sua formação, debaixo da Lei velha" (19ª ed., São Paulo: Saraiva, 1998, p. 220).

Por entender que a situação consolidada, in casu, está no direito da pensionista em receber o benefício e não em seu quantum, na forma de cálculo, no percentual, que são acessórios, secundários, este Relator vinha decidindo no sentido de que se a pensão já havia sido concedida e o percentual foi majorado posteriormente pelo legislador ordinário, de modo a atender às necessidades mínimas do indivíduo à época, o ato jurídico não restaria violado, mormente tendo-se em conta a natureza alimentar dos benefícios previdenciários e o disposto no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, in verbis:

"Art.

5º.

Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum".

A meu julgar, estender-se a incidência da lei nova mais benéfica a todos os segurados, independentemente da norma vigente à época da concessão do benefício, não implicaria em sua retroatividade, mas em aplicação imediata e que eventuais diferenças seriam devidas tão-somente a partir do momento em que a nova legislação entra em vigor.

Ocorre que o Plenário da Suprema Corte, em 08/02/2007, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, ambos de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes (DJ 15/02/07), confirmou orientação em sentido contrário, afastando, por maioria de votos, a tese da possibilidade de incidência da lei nova sobre os benefícios de pensão por morte em manutenção.

Também a Terceira Seção desta Corte, em 28/02/2007, quando do julgamento dos embargos infringentes de relatoria da Des. Fed. Vera Jucosvsky, interpostos na apelação cível nº 1999.03.99.052231-8, decidiu, à unanimidade, curvar-se ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ocasião em que reformulei o meu entendimento e, dessa forma, passei a julgar em conformidade com os fundamentos que prevaleceram nos Recursos Extraordinários já referidos, tendo por indevida a incidência de percentual diverso daquele estabelecido pela legislação vigente na ocasião da concessão do benefício de pensão por morte.

Verifica-se dos autos que o benefício da parte autora TERESA PETRONILHA DOS SANTOS foi concedido em 22/10/1993 (fl. 38), data anterior à vigência da Lei nº. 9.032/95. Portanto, o coeficiente de cálculo de sua pensão é aquele estabelecido pelo art. 75 da Lei nº. 8.213/91, na sua redação original, consoante a nova jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe a uniformização da legislação constitucional, nesse ponto acompanhado pela E. Terceira Seção desta Corte, conforme acima mencionado.

Ante o exposto, merece reforma a sentença recorrida.

Com relação à condenação do vencido, beneficiário da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV). Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que o comando normativo constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MISERABILIDADE. SUCUMBÊNCIA DE RÉU QUE OBTEVE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. LEI N. 060/50, ART. 12: NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, INCISO LXXIV).

I - O art. 12 da Lei n. 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrasse do assistido judicial as "custas" (lato sensu), no caso da mudança de sua situação financeira-econômica, não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional. A Constituição de 1988 (art. 5º, inc. LXXIV), diferentemente da Carta de 1969 (art. 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional.

II - Recurso especial não conhecido pela alínea a. Conhecido pela alínea c, mas improvido".

(Resp nº 35.777-2/SP - 6ª Turma - Rel. Min. Adhemar Maciel - DJ 25.10.1993).

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, assim decidiu:

"Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida. Agravo desprovido".

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313348/RS - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 16.05.2003 - p. 104).

Prejudicado o prequestionamento suscitado pela parte.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial para julgar improcedente o pedido formulado. Deixo de condenar a parte sucumbente no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente. Intime-se.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

PROC. : 2008.03.99.009609-6 AC 1283916
ORIG. : 0300001133 1 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : FRANCISCO CAMPOS
ADV : CLAUDIO DE SOUSA LEITE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARLLON BITTENCOURT BOA VENTURA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por FRANCISCO CAMPOS, portador da cédula de identidade RG nº 22.258.387 SSP/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por invalidez acidentária.

A respeitável sentença de fls. 125/13134/38, julgou procedente o pedido. Condenou a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez acidentária, no valor de 100% do salário de benefício.

Não há custas, exceto aquelas de desembolso de responsabilidade do instituto-réu. O INSS foi condenado ao pagamento da verba honorária fixada em 15% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, afastadas as vincendas.

Houve reexame necessário, por injunção do disposto no art. 475, do Código de Processo Civil.

O autor interpôs recurso de apelação (fls. 136/137). Postula pela reforma parcial da sentença.

O INSS apresenta o seu recurso de apelação a fls. 152/159.

Com as contra-razões de fls. 162/167, foi determinada a remessa dos autos ao E. Extinto Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo.

Vieram os autos a esta Corte (fls. 170).

Cuidam os autos de ação decorrente de acidente do trabalho.

Destarte, a competência para apreciação do feito é da Justiça Estadual, por injunção do disposto no inciso I, do art. 109, da Lei Maior, in verbis:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;"

Vale lembrar o conteúdo do verbete nº 15, da lavra do Superior Tribunal de Justiça:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidentes do trabalho".

Observo, por oportuno, tratar-se o inciso I, do art. 109, da Lei Magna, de norma de competência, haurida em texto constitucional, sem possibilidade de alteração infraconstitucional.

Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"A competência dos Juízes Federais é estabelecida na Constituição, não podendo ser ampliada com base em disposições de normas infraconstitucionais" (STJ, DJU 17.10.94, Ccomp 9.100-4-SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro).

"A competência da Justiça Federal, fixada na Constituição, somente pode ser ampliada ou reduzida por emenda constitucional, contra ela não prevalecendo dispositivo legal hierarquicamente inferior" (STJ, RSTJ 92/157).

Cito julgado a respeito:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. SÚMULA 15/STJ. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ARTIGO 109, I, DA CF. PRECEDENTE DO STF.

Tratando-se de ação de indenização em razão de acidente do trabalho e doença profissional, a competência para apreciá-la continua a ser da justiça comum estadual (Súmula 15/STJ), mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004. Precedente do STF.

Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo suscitado"

(STJ, Conflito de Competência nº 2005.00763088 - PR - 2ª Seção, DJ de 01/08/2005, p. 314).

Diante do exposto, com espeque no inciso I, do art. 109, da Lei Maior, determino a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça de São Paulo.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09BE.08G9.1331 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.009799-4 AC 1284527
ORIG. : 0400000938 1 Vr PROMISSAO/SP
APTE : SACHI HIRATA
ADV : PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 55/61 que julgou improcedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 71/74, requer a parte autora a condenação da Autarquia Previdenciária à atualização dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo de seu benefício, aplicando-se o índice de 39,67%, relativo ao IRSM integral de fevereiro de 1994, acrescida dos consectários que especifica.

O entendimento adotado pela sentença proferida não se harmoniza com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, § 1º, alínea "A", do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. (...)

§1ºA - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Cumprindo observar que a questão posta em Juízo não se trata de reajuste de benefício em manutenção, cujo deslinde obedece às regras dispostas no art. 41 da Lei n.º 8.213/91, mas de atualização dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, aplicando-se o índice de 39,67%, relativo ao IRSM integral de fevereiro de 1994.

Atendendo ao art. 202 da Carta Magna, o art. 31 da Lei n.º 8.213/91, em sua primitiva redação, estabeleceu o INPC como índice de atualização dos salários-de-contribuição.

Por sua vez, o art. 9º, § 2º, da Lei n.º 8.542/92 alterou o referido dispositivo, passando a determinar que "a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991".

Na seqüência, adveio a Lei n.º 8.700/93, que introduziu alterações na Lei n.º 8.542/92, mantendo, entretanto, o IRSM como índice de correção dos salários-de-contribuição.

Por fim, a Lei n.º 8.880, editada em 27 de maio de 1994, determinou expressamente, em seu art. 21, caput e § 1º, que os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 seriam atualizados até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei n.º 8.213/91, com as alterações da Lei n.º 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV, no dia 28 de fevereiro de 1994.

Conforme consta da Resolução IBGE n.º 20, publicada no Diário Oficial da União, em 22 de março de 1994, o índice verificado no mês de fevereiro daquele ano foi justamente o de 39,67%, pleiteado pela parte autora:

"Nº 20. O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE, usando de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Portaria nº 478, de 16 de junho de 1992, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, resolve:

Art. 1º. Comunicar que é de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento) a taxa de variação mensal do Índice Nacional de Reajuste do Salário-mínimo - IRSM no mês de fevereiro de 1994."

Desta feita, não poderia a Autarquia Previdenciária converter os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 para a URV, sem antes corrigi-los, mormente tendo-se em conta o princípio insculpido, inclusive, na atual redação do art. 201, § 3º, do Texto Fundamental.

Neste sentido, são os julgados expressos no REsp n.º 495.203, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 06.05.2003, DJ 04.08.2003, p. 390; REsp n.º 331.673, STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 07.02.2002, DJ 04.03.2002, p. 307; AC n.º 1999.61.07.004678-2, TRF3, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 17.12.2002, DJU 11.02.2003, p. 191 e AC n.º 2001.61.26.001979-8, TRF3, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 25.08.2003, DJU 17.09.2003, p. 558.

Na hipótese dos autos, o benefício de pensão por morte (DIB 19/06/1996) é derivado de aposentadoria por tempo de serviço concedida em 03 de março de 1995 (fls. 39/42). Portanto, os salários-de-contribuição que compõem o seu período básico de cálculo, anteriores a março de 1994, devem ser corrigidos pelo índice de 39,67%, referente ao IRSM integral de fevereiro de 1994, descontando-se, contudo, eventual índice aplicado, observada a prescrição quinquenal relativa às parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

Saliento que, por ocasião da liquidação da sentença, deverá ser observada a regra do art. 21, § 3º, da Lei n.º 8.880/94, o qual dispõe que:

"§ 3º Na hipótese de a média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste".

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Prejudicado o prequestionamento suscitado pela parte.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para reformar a sentença monocrática e determinar a inclusão do índice de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994 nos salários-de-contribuição, anteriores a março de 1994, que compuseram o cálculo da renda mensal inicial, aplicando-se, no pagamento das parcelas em atraso não abrangidas pela prescrição, descontados os eventuais valores já pagos administrativamente, os consectários legais na forma acima fundamentada.

Sem recurso, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

PROC. : 2006.03.99.010003-0 AC 1098101
ORIG. : 0500000233 2 VR MONTE ALTO/SP 0500008930 2 VR
MONTE ALTO/SP
APTE : ELY MARIA PENARIOL MIANI
ADV : ADILSON ALEXANDRE MIANI
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ELY MARIA PENARIOL MIANI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 60/63 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 65/70, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos

da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 12 de julho de 1948, conforme demonstrado à fl. 7, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 132 (cento e trinta e dois) meses, considerado implementado o requisito idade em 2003.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido".

Cumpra observar que a requerente, para ver reconhecida sua condição de trabalhadora rural, juntou aos autos Certidão de Casamento de seus pais (fl. 8), onde o genitor é qualificado como lavrador, bem como matrícula de imóvel, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Jaboticabal/SP, dando conta de propriedade rural em nome de seu pai, em 1º de fevereiro de 1984 (fls. 9/12v.).

É entendimento já consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AG nº 463855, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 09/09/03) que documentos apresentados em nome dos pais, ou outros membros da família, que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rurícola da parte autora.

Tal posicionamento é adotado nas hipóteses de regime de economia familiar, em que a filha solteira reside e labora juntamente com seus pais, em propriedade rural cujo o trabalho da família é indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração, conforme preceitua o § 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91.

No entanto, a demandante é casada, conforme demonstra o documento de fl. 7 e a qualificação civil feita pelo Juízo à fl. 30/v., não podendo os documentos em nome seu genitor serem a ela extensíveis. Além disso, a própria petição inicial (fl. 2) e a procuração ad judicia (fl. 6) apontam "casada" como estado civil da requerente.

Ademais, os depoimentos colhidos às fls. 31/v. e 48, sob o crivo do contraditório, em Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, são categóricos no sentido de que a requerente sempre laborou no campo na qualidade de diarista.

Dessa forma, aplica-se à hipótese dos autos os termos da Súmula 149 do STJ, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Assim, não prosperam as alegações da apelante, não merecendo reparos o r. decisum de primeiro grau.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, mantendo a sentença recorrida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

PROC. : 2006.03.99.010494-1 AC 1098755
ORIG. : 0400000324 1 VR DIADEMA/SP
APTE : MARISA INES FERREIRA DE LIMA
ADV : ELIZETE ROGERIO
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ARTHUR LOTHAMMER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARISA INES FERREIRA DE LIMA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 85/86 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 88/90, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício.

Recurso adesivo da parte autora às fls. 101/104, requerendo a majoração da verba honorária, a fixação dos juros de mora à razão de 1% ao mês e correção monetária incidente desde a data do termo inicial do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei n.º 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei n.º 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

Na hipótese da presente ação, proposta em 19 de fevereiro de 2004, o aludido óbito, ocorrido em 27 de fevereiro de 2001, está comprovado pela respectiva Certidão de fl. 08.

Também restou superado o requisito da qualidade de segurado do de cujus. Comprovou-se através da Ficha de Registro de Empregados e Relação de Salários de Contribuição expedida pelo INSS que o último vínculo empregatício do falecido se deu no período de 08 de agosto de 2005 a 27 de fevereiro de 2001 e que a cessação de tal labor decorreu de seu falecimento (fls. 57 e 59/63).

No que se refere à dependência econômica, o extrato bancário de fl. 50, bem como a Certidão de óbito de fl. 08, demonstram que o falecido residia no mesmo endereço declarado pela autora em sua exordial, o que demonstra que mãe e filho moravam sob o mesmo teto.

No mesmo sentido, consta às fls. 54/55 o Contrato de Empréstimo realizado pela autora, tendo o de cujus como beneficiário do seguro em 24 de julho de 2000.

Os depoimentos acostados às fls. 77/82, colhidos sob o crivo do contraditório em audiência, confirmaram que a autora dependia economicamente do filho falecido. As testemunhas afirmaram que ela residia com o de cujus e mais três

filhas, sendo que uma se encontra desempregada e a outra acometida de mal incapacitante e outra era estudante. Relataram que o falecido morava com a autora e que hoje ela sobrevive da ajuda de vizinhos.

Ademais, pelo simples fato de os filhos residirem com os pais, em famílias não abastadas, é natural a existência de colaboração espontânea para a divisão das despesas da casa, naquilo que aproveita a toda família.

Na mesma esteira, o extinto Tribunal Federal de Recursos, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula n.º 229, com o seguinte teor:

"A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva".

Em face de todo o explanado, a autora faz jus ao benefício pleiteado.

O termo inicial do benefício de pensão por morte, segundo o art. 74 da Lei nº 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, será o da data do óbito, caso requerido até trinta dias após a sua ocorrência, ou na data em que for pleiteado, se transcorrido este prazo.

Na hipótese dos autos, tendo sido requerido o benefício após o lapso temporal de trinta dias, o dies a quo deve ser a data do requerimento administrativo, pois foi o momento em que a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento do direito da parte autora e se recusou a concedê-lo.

A propósito trago à colação ementa do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AGRAVO RETIDO. FALTA DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGÊNCIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

4. Sendo benefício requerido administrativamente, após o trintídio fixado pelo artigo 74, inciso I da Lei 8.213/91, o termo inicial é a data de entrada do requerimento.

(...)

7. Agravo retido improvido. Apelação e remessa oficial parcialmente providas".

(TRF3, 9ª Turma, AC n.º 2001.03.99.042923-6, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, DJU 02.10.2003, p. 242).

Com relação aos honorários advocatícios, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os mesmos devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença. Entretanto, na hipótese destes autos, o percentual, se aplicado sobre o total da condenação, a considerar a data do óbito (27 de fevereiro de 2001) e a data da prolação da sentença (20 de setembro de 2005), resultaria em valor superior ao fixado na r. sentença monocrática, o qual mantenho, em observância ao princípio da non reformatio in pejus.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que

se trata de pensão por morte, deferida a MARISA INES FERREIRA DE LIMA com data de início do benefício - (DIB: 06/02/2002).

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e dou parcial provimento à remessa oficial e ao recurso adesivo, para reformar a sentença monocrática, apenas no tocante aos consectários, na forma acima fundamentada. Concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 09 de maio de 2008.

PROC. : 2008.03.99.010665-0 AC 1287465
ORIG. : 0700000806 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0700080126 2 Vr
FERNANDOPOLIS/SP
APTE : ADRIANA FRANCISCO LEITE
ADV : LUIS HENRIQUE LOPES (Int.Pessoal)
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALÊNCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão da aposentadoria por invalidez.

O processo foi extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. Fundamentou o Juízo a quo que já fora ajuizada ação idêntica, envolvendo as mesmas partes e a mesma causa de pedir. Impôs-se à autora o pagamento de custas e de honorários advocatícios.

Em seu recurso de apelação, a parte autora requereu, preliminarmente, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Conseqüentemente, pediu a reforma da r. sentença, apenas, no tocante à condenação em custas e honorários advocatícios.

Decorrido, "in albis", o prazo para contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a parte autora pediu, na petição inicial, os benefícios da justiça gratuita, trazendo, nos documentos acostados à inicial, a sua declaração de pobreza - fls. 09.

Depreende-se do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, que "a parte gozará dos benefícios de assistência judiciária, mediante a simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família".

Portanto, é a própria parte que deve afirmar, na petição inicial, sua real necessidade para a obtenção do benefício. A presunção de pobreza daqueles que afirmam tais condições, prevalece enquanto não apresentadas provas em contrário, não havendo, assim, a necessidade de comprovação do estado de penúria.

A propósito transcrevo os julgados do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ESTADO DE POBREZA. PROVA. DESNECESSIDADE.

- A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo."

(STJ, RESP 469594, Proc. 200201156525/RS, 3ª Turma, DJ 30.06.2003, pg. 243, Rel. Min. Nancy Andrighi).

"PROCESSUAL CIVIL. SIMPLES AFIRMAÇÃO DA NECESSIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. ART.4º DA LEI Nº 1.060/50. ADMINISTRATIVO. LEI Nº 7.596/87. DECRETO Nº 94.664/87. PORTARIA MINISTERIAL Nº 475/87.

1. A simples afirmação da necessidade da justiça gratuita é suficiente para o deferimento do benefício, haja vista o art.4º, da Lei nº 1.060/50 ter sido recepcionado pela atual Constituição Federal. Precedentes da Corte.

2. Ainda que assim não fosse, é dever do Estado prestar assistência judiciária integral e gratuita, razão pela qual, nos termos da jurisprudência do STJ, permite-se a sua concessão ex officio.

3.....

4. Recurso especial conhecido e provido". (STJ, 6ª Turma, Resp nº 20010048140-0/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 15.04.2002, pg. 270).

No caso, observo que o pedido de assistência judiciária gratuita não foi apreciado pelo Juízo de origem.

Saliento que referidos benefícios podem ser requeridos a qualquer tempo no processo. Neste sentido:

"Pedido formulado no curso do processo.

Pode a parte a qualquer momento pleitear o benefício da justiça gratuita (RT 683/131), (Nelson Nery Jr, Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil, Editora Revista dos Tribunais, 1999, notas ao art. 2º, da Lei nº 1060, de 05 de fevereiro de 1950, p. 747).

Assim, acolho a preliminar suscitada, para conceder a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em decorrência, excluo da condenação o pagamento das custas e dos honorários advocatícios, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei nº 1.060/50.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, acolho a preliminar suscitada e dou provimento à apelação interposta pela parte autora. Concedo aos benefícios da assistência judiciária gratuita e, em decorrência, excluo as custas e os honorários advocatícios a cargo da parte autora. Valho-me do disposto nos arts. 11 e 12, da Lei 1.606/50.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09BH.1562.05A5 - SRDDTRF3-00

PROC. : 2008.03.99.010684-3 REOAC 1287484
ORIG. : 0600000685 1 Vr POMPEIA/SP 0600013150 1 Vr POMPEIA/SP
PARTE A : ANESIO BOTTER
ADV : RODRIGO ANDRADE BOTTER
PARTE R : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de remessa oficial em ação ajuizada por ANÉSIO BOTTER contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 47/50, que julgou procedente o pedido.

Decorrido "in albis" o prazo para interposição de recurso voluntário, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, denominada Lei Orgânica de Previdência Social - LOPS, preconizava que o salário-de-benefício corresponderia à média dos salários sobre os quais o segurado houvesse realizado as 12 (doze) últimas contribuições mensais, contadas até o mês anterior ao falecimento, no caso de pensão, ou ao início do benefício, nos demais casos, apuradas em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses, disposição reproduzida pelo Decreto-Lei n.º 66/66.

Na seqüência, o Decreto-Lei n.º 710, publicado em 29 de julho de 1969, trouxe em seu bojo nova sistemática, estabelecendo um critério dicotômico:

"Art. 1º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada da previdência social, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze, apurados em período não superior a dezoito meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses;

III - para o abono de permanência em serviço 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de trinta e seis apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º Nos casos dos itens II e III os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social."

Mantendo o duplícipe regime, consignou a Lei n.º 5.890/73 que o salário-de-benefício do abono de permanência em serviço e da aposentadoria por velhice, por tempo de serviço e especial passaria a corresponder a "1/48 (um quarenta e oito avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 48 (quarenta e oito) apurados em período não superior a 60 (sessenta) meses" (incs. II e III do art. 3º).

Posteriormente, o Decreto n.º 77.077, de 24 de janeiro de 1976, ao aprovar a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS, reabilitou os parâmetros estabelecidos pelo Decreto-Lei n.º 710/69, assim dispondo:

"Art. 26 O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, terá seu valor calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses;

III - para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

§ 1º - Nos casos dos itens II e III, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social."

O Decreto n.º 83.080/79, por sua vez, conservou a sistemática transcrita, o que foi seguido pelo Decreto n.º 89.312, de 23 de janeiro de 1984, prevalecendo até o advento da Constituição Federal de 1988, que assegurou, na redação original de seu art. 202, caput, que o cálculo do benefício seria feito de acordo com a média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, nos termos da lei.

Por oportuno, transcrevo o disposto no art. 1º da Lei n.º 6.423, editada em 17 de junho de 1977:

"Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei n.º 6.147, de 29 de novembro de 1974;

b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei n.º 6.205, de 29 de abril de 1975; e

c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN."

Com efeito, pretendeu o legislador que a atualização monetária obedecesse a um indicador econômico único, ressalvadas as hipóteses do § 1º, dentre as quais não se incluiu o reajustamento dos salários-de-contribuição, quando do cálculo da renda mensal.

Ora, deixando de excepcionar os salários-de-contribuição, o mencionado diploma nada mais fez do que, por via oblíqua, indexar aqueles passíveis de correção à Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional, posteriormente convertida em Obrigação do Tesouro Nacional.

A propósito, descabe o argumento de que os salários-de-contribuição não se consubstanciam obrigações pecuniárias, porquanto existente uma relação jurídica obrigacional entre segurado, no pólo ativo, e Instituto Autárquico, na qualidade de sujeito passivo, tendo aquele o direito de exigir deste o pagamento do benefício e este, a obrigação de pagar.

Não prevendo expressamente sua incidência em relação a fatos pretéritos, é de se reconhecer a inaplicabilidade da referida norma aos benefícios concedidos anteriormente a 21 de junho de 1977, data de sua vigência, em atenção ao princípio da irretroatividade das leis, consagrado no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Dessa forma, consoante se extrai do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 95.01.27278-8, em 24/8/2004, publicado no DJ de 23/9/2004, tendo por Relator Juiz Federal Convocado João Carlos Mayer Soares, da Primeira Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, "No caso de benefícios concedidos antes da promulgação da Carta de 1988 e na vigência da Lei 6.423/77, referentes à aposentadoria por idade, tempo de serviço e especial, bem como ao abono de permanência em serviço, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação dos indexadores ORTN, OTN e BTN. (Cf. STJ, RESP 401.445/RJ, Quinta Turma, Ministro Felix Fisher, DJ 10/06/2002; RESP 179.251/SP, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 12/04/1999; RESP 243.965/SP, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 05/06/2000; TRF1, AC 1997.01.00.009346-0/MG, Primeira Turma, Juiz convocado Manoel José Ferreira Nunes, DJ 11/07/2002.) Por outro lado, quanto à aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, pensão e auxílio-reclusão, o salário-de-benefício deve corresponder a 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses (art. 3.º da Lei 5.890/73, com redação mantida nos arts. 37, I, do Decreto 83.080/79 e 21, I, do Decreto 89.312/84 - CLPS), razão por que não há previsão para a atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial pela variação dos indexadores ORTN/OTN/BTN. (Cf. STJ, RESP 267.124/SP, Sexta Turma, Ministro Vicente Leal, DJ 27/05/2002; RESP 174.922/SP, Sexta Turma, Ministro Vicente Leal, DJ 21/09/1998; TRF1, AC 2002.33.00.028686-0/BA, Segunda Turma, Desembargadora Federal Assusete Magalhães, DJ 30/03/2004; AC 1997.01.00.004910-3/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 25/02/2002.)".

Cumprido destacar, entretanto, que a pensão por morte oriunda de aposentadoria está atrelada aos parâmetros de cálculo do benefício de origem, em virtude da correlação existente entre ambos, onde aquela é mero percentual deste, pelo que qualquer alteração em seu valor refletirá na renda mensal inicial do pensionista.

Esta Corte, depois de reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula n.º 07, com o seguinte teor:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77".

Nesta esteira, ainda, o Enunciado n.º 09 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:

"9 - A correção dos 24 primeiros salários-de-contribuição pela ORTN/OTN nos termos da Súmula n.º 7 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não alcança os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte e auxílio-reclusão (Art. 21, I, da Consolidação das Leis da Previdência Social aprovada pelo Decreto n.º 89.312/84)".

Não é diferente o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, expresso na Súmula n.º 02:

"Para o cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN".

Registro, por fim, os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO.

Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, atualizados pela ORTN/OTN.

Recurso conhecido e provido."

(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 271.473, Rel. Min. Felix Fischer, j. 10.10.2000, DJ 30.10.2000, p. 193).

"PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - PENSÃO POR MORTE - CORREÇÃO - ORTN - APLICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

- Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio reclusão

(art. 37, I, do Decreto n.º 83.080/79), de benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários de contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto n.º 89.312/84). Precedentes.

- Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 523.907, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 02.10.2003, DJ 24.11.2003, p. 367).

Apenas para exaurimento da questão sub examine, consigno que não constitui ofensa ao princípio da previsão de fonte de custeio a incidência da ORTN/OTN, quando da correção dos salários-de-contribuição, eis que não se discute concessão de benefício previdenciário, mas tão-somente a revisão de seu cálculo.

Na hipótese da presente ação verifica-se que o(s) autor(es) ANÉSIO BOTTER, beneficiário(s) de aposentadoria especial, concedida(s) em 30/03/1984, faz(em) jus à correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, pela variação nominal da ORTN/OTN, observada a prescrição quinquenal relativa às parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial, apenas para adaptar os consectários legais na forma acima fundamentada.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

PROC. : 2008.03.00.010874-9 AG 330313
ORIG. : 0700001240 1 Vr DRACENA/SP 0700096799 1 Vr DRACENA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA LUCIA PIROLA
ADV : MILTON CANGUSSU DE LIMA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

DECISÃO

Vistos.

É condição de admissibilidade do recurso a tempestividade da interposição.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora agravante, tomou ciência da decisão recorrida em 04.03.2008, conforme cópia de certidão de intimação de fls. 22vº.

O presente agravo de instrumento, no entanto, foi interposto somente em 25.03.2008, data da postagem da petição no correio (fls. 23), fora, portanto, do prazo previsto no art. 522, c/c art. 188, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c art. 33, XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Comunique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC.	:	2008.03.99.010892-0	AC 1287854	
ORIG.	:	0700000269	2 Vr TUPI PAULISTA/SP	0700021076 2 Vr
			TUPI PAULISTA/SP	
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		
ADV	:	MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
APDO	:	ROBERTO COQUETTE		
ADV	:	ANTONIO APARECIDO DE MATOS		
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA		

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ROBERTO COQUETTE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 54/58 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 63/67, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei nº 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei nº 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

Na hipótese da presente ação, proposta em 25 de abril de 2007, o aludido óbito, ocorrido em 09 de agosto de 2005, está comprovado pelo respectivo atestado de fl. 20.

O autor pretende ver reconhecida a qualidade de trabalhadora rural de sua esposa falecida, trazendo aos autos os seguintes documentos:

Certidão de Casamento demonstrando a sua condição de lavrador quando contraíram o matrimônio, em 30 de junho de 1982 (fl. 17), bem como, Certidões de nascimento, lavradas em 08 de novembro de 1982 e 03 de abril de 1989 (fls. 18/19).

Tais documentos constituem início de prova material e foram corroborados pelos depoimentos de fls. 59/60 colhidos sob o crivo do contraditório em audiência, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer o autor e sua falecida esposa há 40 anos e 20 anos, aproximadamente, e que eles sempre laboraram nas lides camponesas.

A relação conjugal entre o autor e a falecida foi comprovada pela Certidão de Casamento de fls. 17.

Dispensável, portanto, a demonstração da dependência econômica da esposa do segurado falecido, pois, segundo o art. 16, § 4º, da Lei de Benefícios, ela é presumida em relação ao cônjuge.

Em face de todo o explanado, a autora faz jus ao benefício pleiteado.

Por outro lado, importa consignar que o art. 102 da Lei nº 8.213/91, em sua redação atual, dada pela Lei nº 9.528/97, dispõe que a pensão por morte poderá ser concedida aos dependentes, ainda que o segurado tenha perdido essa qualidade, desde que atendidos todos os requisitos para se aposentar, segundo a legislação em vigor, como se vê in verbis:

Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. (grifei).

Estabelece a Constituição Federal de 1988, no art. 201, § 7º, II:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

§7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais, de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal." (grifei).

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de pensão por morte, deferida a ROBERTO COQUETTE com data de início do benefício - (DIB: 25/05/2007), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada. Concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

PROC. : 2008.03.99.011022-6 AC 1287994
ORIG. : 0400000489 2 Vr IBITINGA/SP 0400053801 2 Vr IBITINGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUPERCIO PEREIRA
ADV : EMERSOM GONCALVES BUENO
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo pedido é a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder, à parte autora, o benefício de auxílio-doença, a partir da data do ajuizamento da ação, com incidência, sobre as diferenças apuradas, de

correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, o instituto previdenciário, ao pagamento de honorários advocatícios.

A sentença não fora submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Sustenta o não preenchimento dos necessários requisitos para a percepção do benefício.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Incide, à hipótese dos autos, a regra veiculada pelo art. 557, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

A nova redação conferida ao dispositivo permite ao relator, em decisão monocrática, a apreciação do recurso manifestamente improcedente ou caso a decisão de primeiro grau não se coadune com a jurisprudência dominante, oriunda de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Cuida-se de recurso de apelação, interposto pela autarquia, referente à sentença de procedência de concessão de benefício de auxílio-doença.

Mantenho a concessão do benefício requerido.

O auxílio-doença tem previsão constitucional, no inciso I, do art. 201, da Lei Maior:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;"

Trata-se de benefício pago se a incapacidade for temporária.

É disciplinado pelo art. 59, caput, da Lei nº 8.213/91:

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

Constituem requisitos para a concessão do benefício: a) carência de 12 (doze) contribuições mensais - art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91; b) qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento e c) incapacidade para o trabalho ou incapacidade parcial por mais de quinze dias;

Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91.

No caso dos autos, restou demonstrado que, ao propor a ação, em 17/12/2004, o requerente havia cumprido a carência exigida por lei, bem como mantinha a qualidade de segurado.

O autor recebeu benefício de auxílio-doença de 1º/09/2003 a 04/10/2003 (fls. 32).

De acordo com o CNIS/DATAPREV o autor, após o período de gozo do benefício, recolheu contribuições previdenciárias no meses de fevereiro e agosto de 2004; fevereiro e agosto de 2005; fevereiro e agosto de 2006; fevereiro e agosto de 2007 e fevereiro de 2008.

Com relação ao terceiro requisito, o perito judicial constatou que o requerente teve o olho direito esvicerado, ptose palpebral, o que acarreta incapacidade para atividades que exijam binocularidade.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte autora é pessoa portadora de doença incapacitante que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão, por via eletrônica, à autoridade administrativa, para cumprimento da ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: LUPÉRCIO PEREIRA

Benefício: Auxílio-doença

DIB: 17/12/2004

RMI: "a ser calculado pelo INSS"

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Mantenho, integralmente, a sentença apelada. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09BB.01DA.05A5 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2007.03.99.011194-9	AC 1184665
ORIG.	:	0500007932	1 Vr SETE QUEDAS/MS
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	SILLAS COSTA DA SILVA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ROBERTO CARDOSO DA SILVA	
ADV	:	ANA MARIA RAMIRES LIMA	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA	

Vistos etc.

ROBERTO CARDOSO DA SILVA move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para o gozo dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar aposentadoria por invalidez ao autor, a partir da data da citação. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, nos moldes da Súmula 111 do STJ.

Sentença proferida em 14/12/2006, não submetida a reexame necessário.

Antecipação dos efeitos da tutela concedida no bojo da sentença guerreada.

Em suas razões de apelo, o INSS sustenta a não comprovação da qualidade de segurado do autor, ante a inexistência de prova documental apta a comprovar a condição de rurícola do apelado. Alternativamente, ventila a possibilidade da concessão do auxílio-doença, diante da potencial reabilitação do autor. Por outro lado, em sede subsidiária, pleiteia termo inicial do benefício a partir da data do laudo pericial, verba honorária no importe de 5% (cinco por cento) das parcelas vencidas, computadas até a data da sentença combatida e correção monetária com base no artigo 41, da Lei nº 8213/91.

Com a apresentação das contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

No que tange à questão central, para fazer jus ao benefício, (aposentadoria por invalidez) basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A incapacidade total e permanente do autor para o trabalho restou comprovada, ante o teor do laudo oficial acostado aos autos (fls. 48). Indagado se o periciado está total e permanentemente incapaz para desempenhar qualquer atividade laborativa, diante da enfermidade diagnosticada (doença de chagas), o perito judicial afirmou que "sim", conforme resposta ao quesito nº 08, formulado pelo INSS(fls.48).

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado também à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. No caso em apreço, pelo nível social e cultural do autor (trata-se de pessoa simples, analfabeto, com 39 anos de idade na data do laudo, que trabalhou exclusivamente na lavoura), não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com estas condições. Aliás, o próprio perito afastou a possibilidade de reabilitação profissional do segurado, conforme resposta ao quesito nº 9, formulado pelo INSS (fls.48).

Por outro lado, em se tratando de trabalhador rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência do requisito carência.

Do mesmo modo, observadas as regras constantes do art. 15 da Lei de Benefícios, encontra-se mantida a qualidade de segurado. Ademais, mesmo quando perdida a qualidade de segurado, após o preenchimento de todos os requisitos legais, há que se observar o disposto no art. 102, § 1º, da Lei de Benefícios.

No que tange às provas, o art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do autor foram apresentados os seguintes documentos (fls. 13 e 14):

- Certidão de casamento, realizado em 05/10/1985, na qual foi qualificado como agricultor;
- Prontuário médico em nome do autor, qualificado como lavrador em 04/02/2005.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do autor como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

Além disso, os depoimentos das testemunhas (fls. 43/44) confirmaram o início de prova material no sentido de que a atividade rurícola foi exercida pelo período exigido em lei.

Restou comprovado que o autor trabalhou como diarista por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por invalidez.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)" (STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

Portanto, no caso em apreço, há que ser mantida a sentença, de procedência da ação, com a concessão da aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, bem como abono anual, nos termos do art. 40 da Lei 8213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir do laudo pericial, (11/05/2006) em vista da ausência de procedimento administrativo e pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça neste sentido.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. Logo, não há que se falar na aplicação do indexador denominado IGPM no presente caso.

Presentes os requisitos, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela concedida no juízo de primeiro grau.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao apelo do INSS apenas para estipular o termo inicial do benefício a partir da data da elaboração do laudo pericial (11/05/2006), bem como para afastar a aplicação do IGPM no que concerne à aplicação da correção monetária, sendo que esta deverá incidir sobre as parcelas vencidas na forma das Súmulas nº 08

deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.

Segurado: ROBERTO CARDOSO DA SILVA

CPF: 511.760.921-20

DIB (Data do Início do Benefício): 11.05.2006 (data da elaboração do laudo pericial)

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2007.03.99.011354-5 AC 1184825
ORIG. : 0600000011 1 VR BONITO/MS 0600000136 1 VR
BONITO/MS
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : IVONETE MARIA DA COSTA MARINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ISAURA VALENTE DIAS
ADV : HERICO MONTEIRO BRAGA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ISAURA VALENTE DIAS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 33/36 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Tutela antecipada concedida.

Em razões recursais de fls. 46/51, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da

aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.032/01, a perda da qualidade de segurado

ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei nº 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei nº 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

Na hipótese da presente ação, proposta em 9 de janeiro de 2006, o aludido óbito, ocorrido em 31 de dezembro de 2002, está comprovado pela respectiva certidão de fl. 7.

As Certidões de Casamento e de Óbito onde constam a profissão do de cujus como lavrador, respectivamente em 30 de janeiro de 1963 e 31 de dezembro de 2002 (fls. 6/7) constituem início de prova material e foram corroboradas pelos depoimentos de fls. 38/40, colhidos sob o crivo do contraditório em audiência, nos quais as testemunhas afirmaram que ele laborou nas lides campesinas até a época de seu falecimento, o que, à evidência, comprova a qualidade de segurado.

A relação conjugal entre a autora e o de cujus foi comprovada pela Certidão de Casamento de fl.6.

Dispensável, portanto, a demonstração da dependência econômica da esposa do segurado falecido, pois, segundo o art. 16, § 4º, da Lei de Benefícios, ela é presumida em relação ao cônjuge.

Em face de todo o explanado, a autora faz jus ao benefício pleiteado.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação e mantenho a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

PROC. : 2008.03.00.011369-1 AG 330769
ORIG. : 200661830034216 2V VR SAO PAULO/SP
AGRTE : ALVARO AUGUSTO
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO/SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALVARO AUGUSTO em face da r. decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP que, em ação de natureza previdenciária proposta contra o

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, determinou a apresentação de cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor no prazo de dez dias.

Em suas razões constantes de fls. 02/11, sustenta a parte agravante que a CTPS em questão encontra-se em poder do agravado para análise e requer a intimação do mesmo para que a apresente por ocasião da contestação.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXIII, assegura a todos o direito líquido e certo de "receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da Lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado".

Alinhando-se ao dispositivo acima, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, faculta aos interessados a obtenção de cópias dos documentos contidos nos processos da Administração Pública Federal em que são partes legitimadas (art. 3º, II).

Cuidando-se de ação judicial, cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito pleiteado, providenciando os documentos necessários à demonstração dos fatos por ele descritos na inicial, a teor do art. 333 do Código de Processo Civil.

A despeito de eventual dificuldade na instrução probatória, o mesmo Codex previu, além do poder instrutório do juiz (art. 130) e da exibição de documento ou coisa que se encontre no poder da parte adversa (art. 355), a requisição judicial às repartições públicas, dos procedimentos administrativos nas causas de interesse da União, Estados e Municípios, bem como das respectivas entidades da administração indireta (art. 399, II).

Acerca dessa última hipótese, a doutrina de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery ensina que "A CF 5º, XXXIV garante a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição e de obtenção de certidões em repartições públicas. Assim, só se apresenta razoável a iniciativa do juiz, quando for demonstrada a impossibilidade de a parte obter pessoalmente a informação. Se a requisição do documento decorrer do poder geral de cautela do juiz (art. 130 do CPC), nada impede que a requisição seja de documentos e informações que a parte teria condições de pessoalmente obter." (Código de Processo Civil Comentado, RT, 7ª Edição, 2003, nota I:3, p. 752).

Desse modo, não se valendo o magistrado de seu poder instrutório, a requisição judicial à Autarquia Previdenciária, visando à juntada de documento constante em processo administrativo, somente se justifica quando houver recusa ou protelação por parte do Órgão Público no sentido de fornecê-lo, em atendimento a pedido efetuado pelo próprio segurado naquele âmbito.

A mera alegação de que o INSS se nega a tanto, desprovida de qualquer elemento concreto, v. g. protocolo de requerimento, não se presta a caracterizar a renitência.

Confira-se a jurisprudência deste Tribunal:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO
- INOCORRÊNCIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
(...)

2. O processo administrativo é documento público, podendo a parte, se fosse do seu interesse, ter providenciado cópia das peças que entendesse necessária para a instrução destes embargos. Na verdade, só se justificaria a requisição desse processo pelo Juízo se estivesse evidenciado que o exequente se nega a exibi-lo, o que não é a hipótese dos autos.

(...)

4. Recurso parcialmente provido."

(5ª Turma, AC nº 95.03.102149-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08/05/2006, DJU 16/08/2006, p. 222).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. ÔNUS DA PARTE AUTORA. POSSIBILIDADE DE SUA REQUISIÇÃO PELO JUÍZO. ART. 399, II, DO CPC. MOTIVO DE FORÇA MAIOR NÃO DEMONSTRADO. RECURSO IMPROVIDO. I - A imposição do ônus probatório ao autor não exime o Juízo do emprego de seus poderes instrutórios, visando a

obtenção da prova, dada a relevância da vinda do processo administrativo para a formação da convicção do julgador, tratando-se de medida que se faz consentânea com o primado do contraditório e da ampla defesa.

II - O inciso II do artigo 399 do Código de Processo Civil é expresso em atribuir ao Juízo poderes de requisição, às repartições públicas, dos procedimentos administrativos nas causas em que forem interessados a União, o Estado, o Município ou as respectivas entidades da administração indireta, sendo que, pelo princípio da aquisição, a prova tem como destinatário o processo, independente de que a tenha produzido.
III - Não demonstrada a existência de força maior a impossibilitar o agravante de desincumbir-se de tal ônus, eis que não restou configurada a mora da Autarquia no atendimento a eventual pedido de fornecimento de cópia do processo administrativo concessório do seu benefício previdenciário, o que constituiria, por vias transversas, óbice ao acesso ao judiciário e à garantia do controle jurisdicional.
IV - Agravo de instrumento improvido."

(9ª Turma, AG nº 2005.03.00.096707-1, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 27/03/2006, DJU 04/05/2006, p. 480).

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROCESSO ADMINISTRATIVO.

(...)

2. Os autos do processo administrativo permanecem na repartição competente, à disposição da parte para extração de cópias, cabendo a esta, portanto, a juntada das que se destinam à prova do alegado nos embargos a execução; só caberá requisição judicial quando a parte demonstrar a necessidade desta, não bastando apenas simples e imotivado requerimento.

(...)

4. Apelação improvida."

(2ª Turma, AC nº 1999.03.99.073922-8, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 09/08/2005, DJU 19/08/2005, p. 331).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA. ÔNUS DA PROVA. AGRAVO IMPROVIDO.

- A requisição judicial às repartições públicas de certidões necessárias à prova das alegações das partes tem lugar apenas quando ficar demonstrada a impossibilidade destas obterem as informações que necessitam.

- Agravo a que se nega provimento."

(7ª Turma, AG nº 96.03.025605-6, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 13/10/2003, DJU 27/11/2003, p. 444).

No caso dos autos, a parte agravante não logrou demonstrar que o Instituto Autárquico se recusou a fornecer sua CTPS ou mesmo dificultou a obtenção, sequer comprovando a existência de requerimento nesse sentido, o que afasta a necessidade de intervenção do Juiz, mediante requisição do documento.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, uma vez que em descompasso com a jurisprudência acima aduzida.

Baixem os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

PROC. : 2008.03.99.011450-5 AC 1288681
ORIG. : 0400000859 3 Vr ITAPEVA/SP 0400044987 3 Vr ITAPEVA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR JAQUES MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA VILMA DA SILVA
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.

O pedido foi julgado parcialmente procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder, à parte autora, o benefício de auxílio doença, a partir da data da citação. Impôs a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento de honorários advocatícios. Saliento que está isento de custas.

A sentença não fora submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs apelação. Sustenta o não preenchimento dos necessários requisitos para a percepção do benefício. Requer, em caso de manutenção da sentença a alteração do termo inicial do benefício, da base de cálculo dos juros de mora e a redução dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo consta da inicial, a autora exerceu atividade rural em diversas fazendas da região.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, rel. juíza Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo nº 200403990027081, rel. juiz Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, rel. juíza Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Quanto ao desenvolvimento de atividade laborativa, exige a Lei n.º 8.213/91 início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal, para comprovar a condição de rurícola da parte Requerente.

Saliento, por oportuno, que o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Em princípio, os trabalhadores rurais, na qualidade de empregados, não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência estipulado pela lei, tal como exigido para o segurado especial. Vide o art. 11, VII c/c art. 39, I da Lei 8.213/91.

No caso destes autos, a certidão de casamento da autora - fls. 09, realizado em 26/12/1970, onde está anotada a profissão de lavrador do cônjuge, constitui início razoável de prova material.

Cumprido, ressaltar, que constata-se através de consulta ao CNIS/DATAPREV, que o cônjuge da autora possui vínculos empregatícios de natureza urbana, no período de 02/01/1978 a maio de 1992, bem como possui inscrição como contribuinte facultativo, tendo recolhido contribuições nessa qualidade no período de março de 1988 a maio de 1990.

Assim, apesar de as testemunhas de fls. 26/27 relatarem sobre o exercício de atividades rurais pela autora, verifico que entre a prova material considerada nesses autos, relativa ao ano de 1970, e o início da atividade urbana do cônjuge em data de 1978, transcorreram 8 (oito) anos.

Ademais, observando-se a data da propositura da ação - dia 02/06/2004 e a data do início de prova material - 26/12/1970, tenho que a parte não manteve sua qualidade de segurada, vez que restou superado o "período de graça" previsto no art. 15 da Lei n.º 8.213/91.

Operou-se, portanto, a caducidade dos direitos inerentes à qualidade de segurado da autora, nos termos do disposto no art. 102, da Lei n.º 8213/91.

Ad cautelam, cuido do requisito referente à incapacidade.

De acordo com o laudo médico de fls. 55/60, a autora é portadora de males que a incapacitam, de forma parcial e permanente, para o trabalho. Cuida-se de patologia degenerativa de coluna lombo-sacra, caracterizada como osteoartrose. Apresenta também epilepsia, com escapes convulsivos esporádicos e necessidade de acompanhamento psicológico.

Dessa forma, apesar de cumprido o requisito referente à incapacidade, não é devida a concessão do benefício à autora por ausência de comprovação da qualidade de segurada, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Reformulando posicionamento anterior, excludo da condenação as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para julgar improcedente o pedido, excluindo as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09BH.1562.15HD - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.011477-0 AC 1185332
ORIG. : 0400000900 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA APARECIDA DA SILVA
ADV : MARCOS AURELIO DE MATOS
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de pensão por morte.

A parte autora ANA APARECIDA DA SILVA requer a pensão por morte em razão do falecimento de seu esposo JOAQUIM DA SILVA, em 14-02-2001.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou a autarquia previdenciária a conceder, à parte autora, o benefício pleiteado, a contar da data do ajuizamento da ação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou a parte autora pela litigância de má-fé. Fixou, em desfavor da parte vencida, o pagamento de custas, de despesas processuais e de honorários advocatícios.

A sentença não fora submetida ao reexame necessário.

A parte ré interpôs recurso de apelação.

Sustenta, em síntese, o não preenchimento dos requisitos necessários à percepção do benefício de pensão por morte. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a isenção do pagamento de custas e de despesas processuais e a redução dos honorários advocatícios. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

Em segundo grau de jurisdição, o Ministério Público Federal entendeu inexistir interesse de incapaz. Requereu a inclusão do feito em pauta de julgamento.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - pensão por morte. Fazem-se necessárias a comprovação da qualidade de segurado do "de cujus" ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício e a dependência econômica da parte autora. O óbito ocorrera em 14-02-2001.

Quanto à dependência econômica, inexistem dúvidas. O cônjuge é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e parágrafo 4º da lei n.º 8.213/91. Referida condição restou demonstrada, à evidência, por meio das certidões de óbito e de casamento. Vide fls. 11/12.

No que tange à qualidade de segurado do falecido, tratando-se de rurícola, decorre do exercício da atividade laborativa. Exige a lei n.º 8.213/91 início de prova material para comprovar referida condição, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal - súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz.

A certidão de óbito, datada de 14/02/2001, a certidão de casamento da autora, datada de 18/06/1966, e as certidões de nascimento dos filhos da autora, datadas de 12/05/1967, 23/03/1969, 15/07/1971, 24/02/1973, 28/11/1982 e 20/05/1986, registram a profissão do "de cujus" como lavrador. Vide fls. 11/18.

A Carteira de Trabalho e Previdência Social e as informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstram vínculos empregatícios rurais, em nome do falecido, no período compreendido entre outubro de 1962 e dezembro de 1988. Vide fls. 19/25.

Esses dados constituem início razoável de prova material. Somados aos depoimentos testemunhais (fls. 54/56), comprovam o exercício de atividade rural pelo período exigido em lei. Confira-se: STJ - RESP 236782 / RS, RE 1999/0099186-9, DJ de 19/06/2000, página 00191, Rel. Min. Jorge Scartezini (1113), j. em 18/04/2000, 5ª Turma.

Vale ressaltar que a Carteira de Trabalho e Previdência Social e o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais referidos consignam, também, o exercício de atividades urbanas nos seguintes períodos: de 1º/07/1989 a 09/11/1992; de 1º/09/1993 a 31/12/1993 e de 1º/08/1995 a 31/10/1995.

Cito, ainda, a documentação da Prefeitura Municipal de Novo Horizonte, relativa a serviços prestados pelo falecido, junto ao cemitério municipal, no período compreendido entre 20/12/1999 e 30/12/2000. Vide fls. 60/100.

Não há óbice, contudo, à concessão da pensão por morte pretendida. As provas produzidas demonstram satisfatoriamente a condição de rurícola do falecido. Destaco o registro de lavrador do "de cujus" constante de sua certidão de óbito - fls. 11.

À guisa de ilustração, reporto-me aos seguintes julgados: TRF/3ª Região, AC - 1005709, processo n.º 200503990055627/SP, Sétima Turma, v.u., Rel. Walter do Amaral, DJU de 26/04/2007, pg. 459; TRF/3ª Região, AC - 1049852, processo n.º 200503990346014/SP, Oitava Turma, v.u., Rel. Newton de Lucca, DJU de 27/06/2007, pg. 938; TRF/3ª Região, AC - 1057246, processo n.º 200503990408883/SP, Nona Turma, v.u., Rel. Nelson Bernardes, DJU 10/05/2007, pg. 575; TRF/3ª Região, AC - 1173066, processo n.º 200703990039813/SP, Décima Turma, v.u., Rel. Jediael Galvão, DJU de 13/06/2007, pg. 468.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Vale ressaltar que o juízo "a quo" condenou a parte autora pela litigância de má-fé. Entendeu que, diferentemente do que fora alegado, na ocasião do óbito o segurado era autônomo e não trabalhador rural. Como esta decisão reconheceu a condição de rurícola do "de cujus", não subsistem os motivos que ensejaram a referida condenação.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Está o instituto previdenciário isento do pagamento de custas processuais, consoante o art. 4º, inciso I, da lei Federal n. 9.289/96, art. 6º, da lei do Estado de São Paulo n. 11.608/2003 e das leis do Mato Grosso do Sul, de n. 1.135/91 e 1.936/98, alteradas pelos arts. 1º e 2º, da lei n. 2.185/2000. Excluem-se da isenção as respectivas despesas processuais, além daquelas devidas à parte contrária. Logo, infundada a impugnação da autarquia previdenciária nesse aspecto.

Em relação ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão, por via eletrônica, à autoridade administrativa, para que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: ANA APARECIDA DA SILVA

Benefício: Pensão por morte

DIB: ajuizamento da ação - dia 09/11/2004

RMI: 01 (hum) salário-mínimo

Diante do exposto, nego seguimento à apelação interposta pela autarquia previdenciária. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício. Afasto a condenação da parte autora às penas impostas pela litigância de má-fé.

Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 13 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09B8.084D.02EC - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.99.011516-1 AC 1101248
ORIG. : 0400000521 1 VR TAQUARITINGA/SP
APTE : MARIA EXPEDITA DA COSTA
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA EXPEDITA DA COSTA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 32/35 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 45/48, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 28 de maio de 1945, conforme demonstrado à fl. 11, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 114 (cento e quatorze) meses, considerado implementado o requisito idade em 2000.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido".

A Certidão de Casamento de fl. 10 qualifica o marido da autora como lavrador em 31 de julho de 1969. Tal documento constitui, a princípio, início de prova material da atividade rural da própria requerente, conforme entendimento consagrado em nossos tribunais, desde que corroborado por prova testemunhal.

Ocorre que os depoimentos das testemunhas Maria Rosa Rodrigues Santos (fls. 40/41) e Luzia Fiori Ferreira (fls. 42/43), sob o crivo do contraditório, encontram-se dissociados do aludido início de prova, uma vez que afirmam conhecer a requerente dos últimos seis anos da data da audiência.

É certo que esse período de labor rural também foi verificado pelo magistrado a quo, quando da tomada do depoimento da própria autora, assentado às fls. 38/39 que esta passou a exercer atividade rural a partir de 2001. Entretanto, também é certo que ficou constatado que a requerente possui registro em CTPS de trabalho urbano como lavadeira de 1990 a 2000.

Dessa forma, encontra-se ilidido e isolado o início de prova de fl. 10, para o qual não há prova testemunhal. Por outro lado, o período de trabalho rural comprovado não é suficiente a ensejar a concessão do benefício ora pleiteado, nos moldes do art. 142 da Lei de Benefícios

Por tais razões não merecem prosperar as alegações da apelante.

Observo, por oportuno, que a autora já completou 60 (sessenta) anos de idade em 28/05/2005, e, possuindo atividade urbana comprovada, como se indica o termo de depoimento de fl. 38/39, nada obsta que esta pleiteie o benefício em face desse labor.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento apresentado pela parte autora, restando prejudicado o suscitado pelo Instituto Autárquico em suas contra-razões.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, mantendo a sentença recorrida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

PROC. : 2007.03.99.011580-3 AC 1185434
ORIG. : 0500001219 2 VR ATIBAIA/SP 0500151750 2 VR
ATIBAIA/SP
APTE : DIVA DA CUNHA LEITE SILVA (= OU > DE 60 ANOS)
ADV : ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por DIVA DA CUNHA LEITE SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 45/47 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 58/61, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão do benefício. Suscita prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei nº 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei nº 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

Na hipótese da presente ação, proposta em 12 de dezembro de 2005, o aludido óbito, ocorrido em 22 de janeiro de 2002, está comprovado pela respectiva Certidão de fl. 14.

No tocante à qualidade de segurado, verifica-se que o falecimento ocorrera em 22 de janeiro de 2002 e, pelas cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS coligidas às fls. 16/17, o cônjuge da postulante exercera atividade laborativa, de natureza urbana, nos anos de 1982 e 1985, sem constar data de saída nos registros existentes. Entre as datas referidas e o óbito, transcorreu prazo superior a 20 anos, sem qualquer recolhimento, o que, à evidência, acarretou a perda da qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II, da Lei de Benefícios, não havendo que se cogitar, ainda, da ampliação disciplinada no §1º da norma citada (prorrogação para 24 meses no caso do segurado ter recolhido mais de 120 contribuições).

Vale ressaltar que o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntado às fls. 23/27, não consta qualquer vínculo empregatício, mencionando apenas 2 (duas) inscrições em 1976 e 1977, respectivamente como autônomo (condutor de veículos) e empresário, sem os respectivos recolhimentos de contribuições.

Já o §2º do artigo em referência, permite o alargamento desse prazo por mais doze meses, na hipótese de segurado desempregado, desde que comprove tal condição mediante registro junto ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social. No caso em exame, não há a comprovação de sobredito registro, ou mesmo prova de que, após o término do último contrato de trabalho, houvesse a percepção de seguro-desemprego.

Nesse sentido, confirmam-se os julgados proferidos por este Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CÔNJUGE - NÃO DEMONSTRADO O PERCEBIMENTO DE SALÁRIO-DESEMPREGO OU DOENÇA INCAPACITANTE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDOS.

1. Não demonstrado, nos autos, que, após a cessação do último contrato de trabalho, o falecido havia percebido salário-desemprego, de forma a ser estendido o prazo de graça para manutenção da qualidade de segurado (artigo 15, parágrafo 2º da Lei 8.213/91), impõe-se a denegação da pensão por morte.

2. Recurso do INSS e remessa oficial providos".

(AC 448425 - 98.03.101561-3/SP - 5ª Turma - Rel. Des. Fed. Eva Regina - DJ 21/10/2002 - p. 449).

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. A legislação aplicável à pensão por morte é a vigente na data do óbito.
2. No presente caso, Celso de Castro Henrique faleceu em 05 de setembro de 1999, com 34 (trinta e quatro) anos de idade e a Carteira de Trabalho e Previdência Social atesta que seu último vínculo de trabalho foi no período de 03.07.95 a 23.08.96. Por ter decorrido mais de doze meses sem contribuição, entre a data do último vínculo empregatício e a do óbito, houve a perda da qualidade de segurado, a teor do que dispõe o art. 15, II, da Lei nº 8.213/91.
3. O parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal, permite a ampliação desse prazo para até 24 (vinte e quatro) meses, na hipótese do segurado já ter pago mais de 120 contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. No caso, vê-se que não é possível o 'de cujus' se valer desse alargamento do 'período de graça', uma vez que há recolhimentos de apenas 73 (setenta e três) contribuições.
4. O §2º da mesma norma, por sua vez, autoriza um acréscimo de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Não há nos autos comprovação da situação de desemprego do falecido pelo registro conforme determinação legal, nem que, após o término do último contrato de trabalho, havia percebido salário-desemprego, de forma a possibilitar a prorrogação do período de graça, para ter mantida a qualidade de segurado, com todos os direitos perante a Previdência.
5. (...)
6. Apelação improvida. Sentença mantida.

(9ª Turma - AC 2003.03.99.030995-1/SP - Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJ 13/01/05 - p. 293/377).

Dessa forma, não estando preenchidos todos os requisitos imprescindíveis à concessão do benefício, inviável o acolhimento do pedido inicial, sendo de rigor a manutenção do decreto de improcedência do pleito.

Importa consignar que, mesmo não sendo comprovada a qualidade de segurado do falecido à época do óbito, nos termos do § 2º do art. 102 da Lei n.º 8.213/91, se este tivesse preenchido naquela data os requisitos para a concessão de aposentadoria, a requerente faria jus ao benefício.

Contudo, nada veio a demonstrar nos autos que, no momento do falecimento, o de cujus fazia jus a alguma espécie de aposentadoria, porquanto não havia completado a idade mínima para a aposentadoria por idade (nascimento em 16 de novembro de 1943), tampouco se produziu nos autos prova de que restava incapacitado ao trabalho, afastando o reconhecimento de aposentadoria por invalidez, bem como não logrou comprovar o período mínimo de trabalho exigido em Lei para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, mantendo a sentença recorrida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

PROC. : 2008.03.00.012188-2 AG 331057
ORIG. : 0800000313 1 Vr CUBATAO/SP 0800019737 1 Vr CUBATAO/SP
AGRTE : SANDRA REGINA LOPES
ADV : LEILA APARECIDA REIS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CUBATAO SP
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, parágrafo 1-"A", do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SANDRA REGINA LOPES. Insurge-se contra a decisão de primeira instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, à parte autora.

Aduz a agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Alega que os relatórios médicos acostados à inicial comprovam continuar com os mesmos problemas de saúde, se comparado ao momento em que recebia o benefício de auxílio-doença. Assevera que o benefício fora equivocadamente cessado, pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Sustenta, ainda, o caráter alimentar do benefício. Colaciona jurisprudência a respeito.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Postula a agravante medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. Para tanto, faz-se necessário, entre outros requisitos, a prova inequívoca da permanência da incapacidade para o trabalho. Vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, referida incapacidade.

O MM. juiz a quo indeferiu a tutela de urgência, pugnada pela autora, fundamentando-se na existência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Entretanto, entendo que os documentos trazidos são suficientes para aferir a verossimilhança da alegação de incapacidade laborativa.

Com efeito, a agravante recebeu o benefício de auxílio-doença por mais de um ano, desde 05.05.2006 - NB 502.904.318-3 (fls. 42). O benefício foi cessado em 27.10.2007, em virtude de alta médica do Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 44), sob a fundamentação de não mais existir incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual.

Todavia, sua saúde permanece prejudicada, pois continua submetida às restrições de atividades decorrentes das enfermidades apresentadas.

Os relatórios médicos de fls. 49 e 51, posteriores à alta médica do Instituto Nacional do Seguro Social, atestam a continuidade da doença da autora - , transtornos de disco cervical com radiculopatia, transtornos de discos lombares com radiculopatia, espondilose, ciática, inclusive, já submetida a cirurgia da coluna lombar. Referidos atestados declaram que a autora encontra-se inapta para o trabalho, além de solicitarem a sua aposentadoria. Portanto, não houve mudança no quadro clínico, hábil a autorizar o cancelamento do benefício.

À propósito, transcrevo os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante do agravante, legitima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.
2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo o agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-o ao desamparo. (grifamos)
3. agravo de instrumento provido.

(TRF/3ª Região, AG. Proc.2007.03.00.007761-0/SP, 10ª Turma, rel. juiz Federal JEDIAEL GALVÃO, julgado em 26.06.2007, DJU 18.07.2007, pg. 718)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

- A antecipação de tutela tem seu fundamento principal na necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo.

- A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória.

- A antecipação da tutela é aplicável mesmo nas ações contra a União, os Estados, os Municípios e suas autarquias. Não constituem obstáculo, à sua execução, nem a remessa necessária nem as restrições à execução provisória contra a Fazenda Pública.

- Cópias de atestados médicos informando a impossibilidade de o agravado exercer sua atividade habitual de labor.

- Presentes os pressupostos autorizados à concessão da tutela antecipada. (grifamos)

- agravo a que se nega provimento.

(TRF/3ª Região, AG.Proc. 2006.03.00.040788-4/SP, 8ª Turma, rel. juíza Federal MÁRCIA HOFFMANN, julgado em 8.12.2006, DJU 24.01.2007, pg. 220)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA SUSPENSO ADMINISTRATIVAMENTE.

1- A antecipação da tutela visa assegurar à parte autora, em razão do risco de dano irreparável (ou de difícil reparação) ou do abuso do direito de defesa, o atendimento imediato de sua pretensão, de forma total ou parcial.

2- No caso, a verossimilhança das alegações se constata pelos atestados médicos juntados aos autos, de onde se comprova a precariedade do estado de saúde da parte agravante, justificando a antecipação dos efeitos da tutela requerida, em razão do próprio caráter alimentar do benefício indevidamente suspenso pela autarquia.

3- Em situações como a presente, reconhece-se o risco de irreversibilidade para ambas as partes, porém, dadas as circunstâncias, o juiz deve optar pelo mal menor, já que o dano possível ao Instituto Nacional do Seguro Social, proporcionalmente, é de grau muito menos intenso do que aquele a que se encontra exposta a pessoa que, em tese, carece do benefício.

4- agravo provido.

(TRF/3ª Região, AG.Proc. 2001.03.00.031678-9/SP, 1ª Turma, rel. juiz Federal RUBENS CALIXTO, julgado em 10.09.2002, DJU 10.12.2002, pg. 372)

Por outro lado, o perigo de dano é evidente, em razão de tratar-se de benefício de caráter alimentar, que não permite à agravante esperar pelo desfecho da ação.

Impende salientar, finalmente, que a lesão da segurada, constatada em tratamento de saúde, supera em muito eventual prejuízo material do agravado, que sempre poderá compensá-lo em prestações previdenciárias futuras.

Diante o exposto, dou provimento ao presente agravo, com fundamento no art. 557, parágrafo 1º-"A", do Código de Processo Civil, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à parte autora, a partir da intimação desta decisão.

Comunique-se ao juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09AF.0AA0.0GBF - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.012442-1 AG 331295
ORIG. : 200361260087168 1 VR SANTO ANDRE/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MAURO ALEXANDRE PINTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SEBASTIAO DEARO MARQUES E OUTROS
ADV : ALMIR ROBERTO CICOTE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO HONG KOU HEN / NONA TURMA

DECISÃO

O Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão - proferida em sede de execução de sentença - que acolheu cálculos de atualização elaborados pelos agravados, conferidos pelo contador judicial, e determinou a expedição de requisitório complementar (fls. 37).

A autarquia sustenta que a decisão viola a Constituição em dois aspectos.

No primeiro, existe expressa vedação para expedição de precatório complementar, pois que já é prevista a atualização monetária do débito (art. 100, § 4º). Assim, expedido o precatório, precluso está o direito de pedir o acréscimo de diferenças.

Por outro lado, ainda que assim não se decida, expedido o precatório, é indevida a incidência de juros moratórios, pois o período que medeia a elaboração da conta e a inscrição do débito faz parte do iter constitucional previsto para o pagamento.

Assim, pede o efeito suspensivo para desconstituir os efeitos da decisão guerreada, pois o ato seguinte seria a expedição do requisitório complementar.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

No caso, o recurso é manifestamente improcedente.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já consolidou seu posicionamento no sentido de que em tema de liquidação/execução o parâmetro a ser observado é o da fidelidade ao título (antigo art. 610, atual art. 475-G, do CPC).

A jurisprudência dos diversos tribunais, de há muito, não admite processos de execução que se divorciem dos mandamentos fixados no processo de conhecimento.

A título de exemplo, colho os seguintes julgados: STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 510577 (Processo 200300032644-SP, DJU 04/08/2003, p. 417, Relator Min. FELIX FISCHER, decisão unânime); STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 127426 (Processo 199700252329-SP, DJU 01/03/1999, p. 356, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime); TRF 2ª Região, 6ª Turma, Apelação Cível 132425 (Processo 9702057620-RJ, DJU 22/01/2003, p. 129, Relator Juiz ANDRE FONTES, decisão unânime); entre outros.

Não se discute, aqui, se o título estabeleceu a incidência de juros moratórios, mas o seu termo final.

Para a autarquia, o termo final seria a data da conta, pois daí por diante não lhe caberia qualquer providência tendente ao pagamento do título.

Para o segurado, o termo final seria a data da apresentação do requisitório - seja o precatório, propriamente dito, seja a requisição de pequeno valor (fls. 14/18).

Quanto ao primeiro fundamento apresentado pela autarquia, penso que o parágrafo 4º do art. 100 da CF não pode ser interpretado isoladamente.

Dispõe, o art. 100:

Art. 100. à exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000)

§ 1º-A Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000)

§ 2º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequiênda determinar o pagamento segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor, e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito.(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000)

§ 3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000)

§ 4º São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

§ 5º A lei poderá fixar valores distintos para o fim previsto no § 3º deste artigo, segundo as diferentes capacidades das entidades de direito público. (Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000 e Renumerado pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

§ 6º O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatório incorrerá em crime de responsabilidade. (Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000 e Renumerado pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

Consoante se vê, o parágrafo 4º deve ser interpretado em cotejo com o parágrafo anterior, que dispôs sobre exceção à regra de expedição de precatórios para as obrigações, definidas em lei, como de pequeno valor.

De modo que, se o débito é inferior ao parâmetro legal, o pagamento pode ser feito mediante requisição de pequeno valor - RPV.

Se o valor for superior, necessariamente o pagamento será feito na forma do caput, vale dizer, mediante a expedição de precatório, a menos que o credor renuncie ao saldo remanescente (art. 128 da Lei 8213/91, na redação do art. 1º da Lei 10.099, de 19-12-2000).

Improcede, pois, o primeiro fundamento.

Quanto ao segundo, convém ressaltar que se considera em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados, constituindo os juros moratórios gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, razão pela qual haverão de incidir até o total adimplemento da dívida.

Nesse passo, o entendimento dominante caminhava no sentido de se reconhecer que a expedição do precatório não desconstituía a mora do devedor e, por conseqüência, não interrompia o cômputo dos respectivos juros até a data em que restasse integralmente solvido o débito.

Todavia, coube ao Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298.616 (Relator Ministro Gilmar Mendes), dar a última palavra acerca da 'quaestio', oportunidade em que restou decidido, pelo Pleno, que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a apresentação do precatório em 1º de julho até o final do exercício seguinte, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público, incidindo juros moratórios apenas na hipótese de descumprimento, como penalidade pelo atraso no pagamento.

A ementa do julgado foi redigida nos seguintes termos:

"Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido." (Plenário, Recurso Extraordinário nº 298.616, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 31-10-2002, DJU 03-10-2003, decisão por maioria)

Efetivamente, o INSS, incluído no conceito de "Fazenda Federal", submete-se ao procedimento do precatório para o fim do pagamento de seus débitos decorrentes de sentenças com trânsito em julgado, por expressa disposição inserta no artigo 100 da Constituição Federal de 1988.

Assim, os juros só devem incidir fora do período supramencionado.

Nesse sentido, confira-se os dizeres da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal:

"3 - REQUISIÇÃO COMPLEMENTAR

O montante da condenação será corrigido monetariamente e acrescido de juros segundo os critérios determinados no respectivo título judicial. Entretanto, em face do lapso existente entre a realização desses cálculos e a extinção do débito, pode ser deferida a expedição de requisição complementar.

Requisição complementar é aquela utilizada para pagamento de diferenças:

a) de juros resultantes da mora: a.1) no período entre a data do cálculo e a data de apresentação do precatório (1º de julho) ou da RPV; a.2) no período posterior ao prazo constitucional e/ou legal de pagamento da requisição;

b) de correção monetária, no período entre a data do cálculo e a data de apresentação da requisição, quando o indexador adotado judicialmente for maior do que o utilizado administrativamente pelo Tribunal.

· NOTA 1: Suspendem-se os juros moratórios no prazo constitucional de pagamento dos precatórios de 1º de julho até o final do exercício seguinte - (RE n. 298.616/SP - Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31.10.2002, Tribunal Pleno, DJ 03.10.2003, p. 10), inclusive nas desapropriações.

· NOTA 2: Aplica-se o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por analogia, às requisições de pequeno valor, suspendendo-se os juros moratórios no prazo legal para pagamento (sessenta dias, a partir da data de apresentação).

· ...

· NOTA 4: O cálculo da requisição complementar deve seguir o indexador utilizado na conta originária até a data de apresentação da primeira requisição e, daí por diante, o IPCA-E, em face de sua mudança de sua natureza jurídica.

· ...

· NOTA 7: Salvo decisão judicial em contrário, é considerada como pagamento a data do efetivo depósito, quando o Tribunal Regional Federal disponibiliza o valor à respectiva Vara Federal.

· NOTA 9: Para evitar a necessidade de Requisição de Pequeno Valor complementar, recomenda-se a atualização do cálculo (correção monetária e juros) antes de sua expedição."

Segundo a contadoria judicial (fls. 25), os cálculos de atualização elaborados pelo agravado seguiram os parâmetros estabelecidos no paradigma do STF.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Comunique-se ao Juízo a quo o teor da presente decisão.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado - Relator

PROC. : 2008.03.00.012447-0 AG 331300
ORIG. : 200361260082158 1 VR SANTO ANDRE/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MAURO ALEXANDRE PINTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANTONIO MISSIAGIA E OUTROS
ADV : ALMIR ROBERTO CICOTE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO HONG KOU HEN / NONA TURMA

DECISÃO

O Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN: Trata-se de agravo de instrumento interposto de despacho - proferido em sede de execução de sentença - que determinou a remessa dos autos ao contador, estabelecendo os critérios a serem utilizados na elaboração dos cálculos de verificação de eventual saldo remanescente (fls. 29).

A autarquia sustenta que a decisão viola dois preceitos constitucionais.

O art. 100, § 4º, que veda a expedição de precatório complementar.

O art. 100, § 1º, da Constituição, na medida em que, expedido o precatório, o débito caminha para a sua extinção, pois que sofre atualização monetária quando do depósito, sendo, portanto, indevida a incidência de juros moratórios, pois o período que medeia a elaboração da conta e a sua inscrição faz parte do iter constitucional previsto para o pagamento, não havendo que se falar em mora.

Assim, pede o efeito suspensivo para desconstituir os efeitos do despacho guerreado, pois o ato seguinte poderá culminar na expedição do requisitório complementar.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre assinar que os despachos que se limitam a dar mero impulso ao processo são irrecorríveis, nos termos do que preceitua o art. 504 do CPC.

Seria o caso de se lembrar os precedentes do STJ no sentido de que a falta de impugnação oportuna aos cálculos de liquidação elaborados pelo contador não inibiam a parte de interpor recurso de apelação da sentença homologatória dos cálculos de liquidação - na época em que se admitia tal espécie de liquidação -, afastando, assim, os ditames da Súmula 188 do extinto TFR:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA 188 EX-TFR. INAPLICABILIDADE.

1. É firme o constructo jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a ausência de impugnação na conta de liquidação não inibe a interposição do recurso de apelação.

2. Embargos acolhidos. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 85031, Processo 199600722650-SP, DJU 19/06/2000, p. 109, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - LIQUIDAÇÃO POR CÁLCULO DO CONTADOR - CONTA NÃO IMPUGNADA - APELAÇÃO NÃO RECEBIDA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 188-TFR - RECURSO ESPECIAL - DECISÃO MANTIDA - EMBARGOS DE DIVERGENCIA - INAPLICABILIDADE DA SUMULA.

1. A matéria já foi pacificada pela corte especial, restando firme o entendimento da inaplicabilidade da Súmula 188-TFR.

2. A falta de impugnação do calculo não serve de obstáculo para o recebimento de apelação da sentença que o homologou.

3. Embargos conhecidos e acolhidos.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 25878, Processo 199600667462-SP, DJU 01/09/1997, p. 40737, Relator Min. ANSELMO SANTIAGO, decisão unânime)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS NÃO IMPLICA RENÚNCIA AO DIREITO DE APELAR.

- Em sede de execução de sentença, a ausência de impugnação aos cálculos não implica concordância tácita com os valores apresentados e renúncia ao direito de apelar.

- Inaplicabilidade da súmula n. 188 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

- Embargos de divergência acolhidos.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 94074, Processo 199700103447-SC, DJU 01/09/1997, p. 40741, Relator Min. VICENTE LEAL, decisão unânime)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSO CIVIL. CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. AFASTAMENTO DO TEOR DA SUM. 188 DO TFR.

1. A corte especial pacificou o entendimento segundo o qual a ausência de impugnação dos cálculos de liquidação não impede a interposição de recurso, afastando, assim, o teor da sum. 188 do extinto TFR.

2. Embargos de divergência acolhidos.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 63408, Processo 199700112772-SP, DJU 04/08/1997, p. 34664, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS. HOMOLOGAÇÃO. SÚMULA 188-TFR. INAPLICABILIDADE.

- A falta de impugnação da conta não impede que se recorra da decisão homologatória dos respectivos cálculos.

- Inaplicabilidade da súmula 188-TFR.

- Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 87265, Processo 199600505292-SP, DJU 11/06/1997, p. 34675, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, decisão unânime)

E o seu substrato era óbvio, pois somente a decisão que traz o gravame para a parte, no caso, fixando o quantum debeatur, é que teria o condão de alterar o mundo fenomênico.

Penso que seria o caso de se aplicar o mesmo entendimento aqui, pois somente com a aprovação dos cálculos elaborados pelo contador, com a determinação para a expedição do requisitório complementar, é que se haveria de falar em prejuízo à parte.

Contudo, o STJ vem decidindo que, quando tais despachos fixam, minuciosamente, os critérios a serem utilizados na elaboração dos cálculos, passam a ter conteúdo decisório, sendo, portanto, agraváveis.

Neste sentido, colho os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 504 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRONUNCIAMENTO DE CUNHO DECISÓRIO. RECURSO NÃO INTERPOSTO. MATÉRIA. PRECLUSA. PRECEDENTES.

1. A decisão que remete o feito à contadoria judicial, via de regra, não tem carga decisória, por se tratar de despacho de mero expediente, sendo, pois, irrecurável. O mesmo entendimento não se aplica quando a decisão especifica critérios a serem adotados na feitura dos cálculos. É de ser reconhecida, nesse caso, a existência de conteúdo decisório suficiente, capaz de viabilizar sua impugnação

via agravo de instrumento. Precedentes desta Corte.

2. No caso, o pronunciamento judicial, que determinou o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial, fixou minuciosamente os critérios a serem utilizados na feitura dos cálculos, inclusive determinando que não fossem aplicados os expurgos inflacionários, relativos aos planos econômicos.

3. Não tendo sido interposto, oportunamente, o recurso cabível, é de se reconhecer que a questão referente à inclusão dos expurgos inflacionários no precatório complementar foi acobertada pela preclusão, sendo descabida a alegada violação ao art. 504 do Código de Processo Civil, em sede de recurso especial.

4. Agravo regimental desprovido.

(Quinta Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 519381-RJ, Processo nº 2003/0047727-1, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJU 01.08.2006, p. 512, decisão unânime)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULO.

1. O despacho em que o Juiz envia os autos ao perito contábil é de mero expediente e, portanto, irrecorrível.

2. Entretanto, não se enquadra em tal conceito a decisão que impõe comandos minudentes para feitura da conta, contra a qual é cabível o recurso de agravo.

3. Recurso especial improvido.

(Segunda Turma, Recurso Especial nº 421913-RS, Processo nº 2002/0032933-5, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJU 14.11.2005, p. 238, decisão unânime)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (ART. 504 DO CPC) OU DE CONTEÚDO DECISÓRIO (ART. 522 DO CPC). CRITÉRIOS. GRAVAME PARA A PARTE QUE IMPUGNOU O DECISÓRIO. NOVA ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO.

Se a decisão monocrática não se limitou a traçar normas para o contador efetuar o cálculo de liquidação, mas determinou nova atualização, com a inserção de novos critérios, que poderão resultar em gravame para a parte, não configura despacho de mero expediente, mas constitui ato de conteúdo decisório, desde cabendo agravo de instrumento. inteligência dos artigos 504 e 522 do cpc. recurso provido, sem discrepância.

Acórdão

(Primeira Turma, Recurso Especial nº 51279-PR, Processo nº 1994/0021450-2, Relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, DJU 17.06.1996, p. 21449, p. 238, decisão unânime)

Conforme se vê, se, ao dar impulso ao processo, o magistrado vem a impor conduta que venha a causar lesão ao interesse da parte, esta pode, desde já, interpor o recurso de agravo para afastar o prejuízo que daí advirá.

Assim, para evitar possível prejuízo à autarquia em decorrência de posicionamento divergente daquele, pois, em meu sentir, não há qualquer conteúdo decisório no referido despacho, e até mesmo por política judiciária, curvo-me a tal entendimento para conhecer do recurso.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

No caso, o recurso é manifestamente improcedente.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já consolidou seu posicionamento no sentido de que em tema de liquidação/execução o parâmetro a ser observado é o da fidelidade ao título (antigo art. 610, atual art. 475-G, do CPC).

A jurisprudência dos diversos tribunais, de há muito, não admite processos de execução que se divorciem dos mandamentos fixados no processo de conhecimento.

A título de exemplo, colho os seguintes julgados: STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 510577 (Processo 200300032644-SP, DJU 04/08/2003, p. 417, Relator Min. FELIX FISCHER, decisão unânime); STJ, 5ª Turma, Recurso Especial

127426 (Processo 199700252329-SP, DJU 01/03/1999, p. 356, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime); TRF 2ª Região, 6ª Turma, Apelação Cível 132425 (Processo 9702057620-RJ, DJU 22/01/2003, p. 129, Relator Juiz ANDRE FONTES, decisão unânime); entre outros.

Não se discute, aqui, se o título estabeleceu a incidência de juros moratórios, mas o seu termo final.

Para a autarquia, o termo final seria a data da conta, pois daí por diante não lhe caberia qualquer providência tendente ao pagamento do título.

Para o segurado, o termo final seria a data da apresentação do requisitório - seja o precatório, propriamente dito, seja a requisição de pequeno valor (fls. 11/21).

Quanto ao primeiro fundamento apresentado pela autarquia, penso que o parágrafo 4º do art. 100 da CF não pode ser interpretado isoladamente.

Dispõe, o art. 100:

Art. 100. à exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000)

§ 1º-A Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000)

§ 2º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequiênda determinar o pagamento segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor, e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito.(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000)

§ 3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000)

§ 4º São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

§ 5º A lei poderá fixar valores distintos para o fim previsto no § 3º deste artigo, segundo as diferentes capacidades das entidades de direito público. (Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000 e Renumerado pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

§ 6º O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatório incorrerá em crime de responsabilidade. (Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000 e Renumerado pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

Consoante se vê, o parágrafo 4º deve ser interpretado em cotejo com o parágrafo anterior, que dispôs sobre exceção à regra de expedição de precatórios para as obrigações, definidas em lei, como de pequeno valor.

De modo que, se o débito é inferior ao parâmetro legal, o pagamento pode ser feito mediante requisição de pequeno valor - RPV.

Se o valor for superior, necessariamente o pagamento será feito na forma do caput, vale dizer, mediante a expedição de precatório, a menos que o credor renuncie ao saldo remanescente (art. 128 da Lei 8213/91, na redação do art. 1º da Lei 10.099, de 19-12-2000).

Improcede, pois, o primeiro fundamento.

Quanto ao segundo, convém ressaltar que se considera em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados, constituindo os juros moratórios gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, razão pela qual haverão de incidir até o total adimplemento da dívida.

Nesse passo, o entendimento dominante caminhava no sentido de se reconhecer que a expedição do precatório não desconstituía a mora do devedor e, por conseqüência, não interrompia o cômputo dos respectivos juros até a data em que restasse integralmente solvido o débito.

Todavia, coube ao Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298.616 (Relator Ministro Gilmar Mendes), dar a última palavra acerca da 'quaestio', oportunidade em que restou decidido, pelo Pleno, que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a apresentação do precatório em 1º de julho até o final do exercício seguinte, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público, incidindo juros moratórios apenas na hipótese de descumprimento, como penalidade pelo atraso no pagamento.

A ementa do julgado foi redigida nos seguintes termos:

"Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido." (Plenário, Recurso Extraordinário nº 298.616, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 31-10-2002, DJU 03-10-2003, decisão por maioria)

Efetivamente, o INSS, incluído no conceito de "Fazenda Federal", submete-se ao procedimento do precatório para o fim do pagamento de seus débitos decorrentes de sentenças com trânsito em julgado, por expressa disposição inserta no artigo 100 da Constituição Federal de 1988.

Assim, os juros só devem incidir fora do período supramencionado.

Nesse sentido, confira-se os dizeres da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal:

"3 - REQUISIÇÃO COMPLEMENTAR

O montante da condenação será corrigido monetariamente e acrescido de juros segundo os critérios determinados no respectivo título judicial. Entretanto, em face do lapso existente entre a realização desses cálculos e a extinção do débito, pode ser deferida a expedição de requisição complementar.

Requisição complementar é aquela utilizada para pagamento de diferenças:

a) de juros resultantes da mora: a.1) no período entre a data do cálculo e a data de apresentação do precatório (1º de julho) ou da RPV; a.2) no período posterior ao prazo constitucional e/ou legal de pagamento da requisição;

b) de correção monetária, no período entre a data do cálculo e a data de apresentação da requisição, quando o indexador adotado judicialmente for maior do que o utilizado administrativamente pelo Tribunal.

· NOTA 1: Suspendem-se os juros moratórios no prazo constitucional de pagamento dos precatórios de 1º de julho até o final do exercício seguinte - (RE n. 298.616/SP - Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31.10.2002, Tribunal Pleno, DJ 03.10.2003, p. 10), inclusive nas desapropriações.

· NOTA 2: Aplica-se o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por analogia, às requisições de pequeno valor, suspendendo-se os juros moratórios no prazo legal para pagamento (sessenta dias, a partir da data de apresentação).

· ...

· NOTA 4: O cálculo da requisição complementar deve seguir o indexador utilizado na conta originária até a data de apresentação da primeira requisição e, daí por diante, o IPCA-E, em face de sua mudança de sua natureza jurídica.

· ...

· NOTA 7: Salvo decisão judicial em contrário, é considerada como pagamento a data do efetivo depósito, quando o Tribunal Regional Federal disponibiliza o valor à respectiva Vara Federal.

· NOTA 9: Para evitar a necessidade de Requisição de Pequeno Valor complementar, recomenda-se a atualização do cálculo (correção monetária e juros) antes de sua expedição."

Os cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 31/36) se limitaram a seguir os parâmetros estabelecidos no paradigma do STF.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Comunique-se ao Juízo a quo o teor da presente decisão.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado - Relator

PROC. : 2007.03.99.012572-9 AC 1186586
ORIG. : 0400001046 1 Vr PONTAL/SP
APTE : SANDRA DAGMAR DA SILVA SOUZA
ADV : SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

Vistos etc.

SANDRA DAGMAR DA SILVA SOUZA move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção de aposentadoria por invalidez, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para o gozo do benefício.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido, ao fundamento de que não restou evidenciada a incapacidade laborativa da segurada. Não houve condenação ao pagamento de honorários e custas, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 27-04-2006.

Em suas razões de apelo, a autora pugna pela reforma da sentença, eis que o laudo atestou a incapacidade parcial e permanente para o trabalho. Frisou que a incapacidade residual para a execução de outras atividades não garante o seu

sustento digno, pois como ressaltado pelo perito judicial, a autora "não compete em igualdade no mercado de trabalho". Requer, por fim, a condenação da autarquia nos consectários.

Após as contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para fazer jus ao benefício, (aposentadoria por invalidez) basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à carência de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois a consulta ao CNIS, que ora se junta, ratifica os vínculos empregatícios anotados na CTPS da autora, (fls.12/14), cuja soma ultrapassa os 12 (doze) meses necessários à obtenção de aposentadoria por invalidez.

No que se refere à prova da qualidade de segurado, registre-se que o último vínculo empregatício da apelante compreende o período de 1º/01/2001 e 11/04/2005. A ação foi ajuizada em 30/09/2004. Ademais, o documento de fls. 39 demonstra que a autora usufruiu auxílio-doença no período de 09/08/2003 a 28/11/2003. Logo, observadas as regras constantes do art. 15 da Lei de Benefícios, a apelante comprovou a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à incapacidade, verifica-se do laudo acostado aos autos que a autora encontrava-se incapacitada de forma parcial e permanente "para trabalhos que exijam boa acuidade auditiva e/ou causem sobrecarga física", haja vista ser portadora de "hipocusia auditiva bilateral, além de apresentar quadro de "hipertensão arterial sistêmica, estado depressivo e obesidade", conforme laudo pericial acostado a fls. 51/58. Ademais, o auxiliar do juízo asseverou que "sua capacidade funcional residual associada a qualidades profissionais (auxiliar de laboratório de entomologia) tem espaço no mercado de trabalho mas compete em desvantagem com os pares" (tópico conclusão/fls.56).

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado também à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado.

Em outros dizeres, não é apenas o aspecto físico da invalidez para o trabalho que deve ser analisado, mas também os reflexos que pode causar na vida do segurado, pois, de acordo com o nível intelectual e profissional, poderá acarretar incapacidade total ou parcial ou sequer causar incapacidade, de maneira que cada caso merece uma análise específica.

No caso em apreço, em que pese a escassa escolaridade da apelante (5ª série do primeiro grau) verifico, com base na consulta ao Sistema de Classificação Brasileira de Ocupações, que Sandra Dagmar da Silva Souza possui experiência profissional como auxiliar de laboratório de análises físico-químicas (01/01/2001 a 11/04/2005). Verifico, ainda, que a apelante possuía 33 anos na data do laudo pericial. Logo, pelo nível social e cultural da autora, com destaque para a sua experiência profissional, seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com as condições descritas pelo auxiliar do juízo.

A respeito ainda da necessidade da presença de todos os requisitos devem ser conferidos os seguintes julgados, mais recentes:

PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses.
2. Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e o nexos causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o benefício.

3. Recurso não provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 409400-SC, Processo 2002/0011101-3, DJU 29.04.2002, p. 320, Ministro EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. SEGURADO APOSENTADO. AUXÍLIO-ACIDENTE. PERDA DE QUALIDADE. LEGITIMIDADE PARA AGIR. TERMO INICIAL.

I - Não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência.

II - Atendidos os requisitos do art. 86, da Lei 8.213/91, isto é, a causalidade e a redução laboral, o segurado tem direito ao auxílio-doença.

III - O início do benefício conta-se da juntada do laudo aos autos. Precedentes.

IV - Recurso conhecido em parte e, nessa, provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 263112-SP, processo 2000/0058771-0, Ministro GILSON DIPP, DJU 05.11.2001, p. 129, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PARA CONCESSÃO.

1. Em face da relevância da questão social envolvida, pode o Tribunal a quo conceder Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos daquele.

2. Tendo a perícia médica reconhecido a incapacidade para o trabalho da segurada, em caráter temporário, tem esta o direito ao recebimento do auxílio-doença.

3. Recurso Especial não conhecido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 312197-SP, processo 2001/0033134-3, Ministro EDSON VIDIGAL, DJU 13.08.2001, p. 251, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO: AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADORA RURAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA: INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL: CERTIDÃO DE CASAMENTO: MARIDO LAVRADOR. SUPOSIÇÃO DE LABOR RURAL CONJUNTO. CORROBORAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA PÁREA O TRABALHO HABITUAL. DOENÇA DE CHAGAS COM COMPROMETIMENTO CARDÍACO. NECESSIDADE DE TRATAMENTO E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. SENTENÇA REFORMADA. BENEFÍCIO DEFERIDO. VALOR E TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA DE OFÍCIO.

I - Agravo retido do INSS não conhecido, por não terem sido apresentadas contra-razões ao presente recurso, em que fosse reiterado.

II - Comprovados, nos autos, o preenchimento simultâneo de todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

III - Para os trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, com relação aos requisitos referentes ao cumprimento do período de carência e à condição de segurado da Previdência Social, a legislação (arts. 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91), não exige a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, satisfazendo-se, tão-somente, com a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida por lei.

IV - Na ausência de prova documental para comprovar o exercício dessa atividade, admite-se a demonstração através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

V - Para a demonstração do exercício de atividade rural por esposa de trabalhador rural, a existência de documentos públicos em que o marido vem qualificado como lavrador, tal como a certidão de casamento, estende essa qualidade à mulher, ante a suposição de labor rural conjunto, em regime de economia familiar.

VI - Prova testemunhal idônea a corroborar o início de prova material da atividade rurícola da autora.

VII - Incapacidade laborativa parcial e temporária para o exercício das atividades habituais comprovada por laudo pericial, atestando ser a autora portadora de alterações na semiologia cardíaca (cardiomegalia), em razão de doença de chagas, além de lombalgia.

VIII - Sentença reformada, para condenar o INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença, no valor de um salário mínimo mensal, para que possa se submeter a tratamento médico e processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo perdurar o benefício até que seja dada como habilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

IX - Termo inicial do benefício fixado na data do laudo pericial (29.03.2000), quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam o exercício de atividade vinculada à Previdência Social, tendo em vista a ausência de prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa.

X - A correção monetária das prestações oriundas da condenação em que incorreu o INSS deverá incidir também às parcelas em atraso, segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, legislação superveniente, Súmula 08 desta Corte e Súmula 148 do STJ.

XI - Os juros moratórios serão de 0,5% ao mês até a vigência do novo Código Civil e, após, à razão de 1% ao mês, contados a partir do laudo.

XII - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, consideradas as parcelas devidas até o Acórdão, termos do art. 20, § 3º, do CPC, da jurisprudência desta Turma e do STJ. (Súmula 111).

XIII - Honorários periciais fixados em R\$ 234,89, de acordo com a Tabela II da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, c/c a Portaria 001, de 04.2004, da Coordenadoria Geral da Justiça Federal.

XIV - Aplicação do art. 461, § 5º, do CPC. A prova inequívoca da incapacidade da autora, da necessidade de tratamento médico, o fato de aguardar pela prestação jurisdicional desde 1998, e o fundado receio de um dano irreparável, diante da necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, constituem o relevante fundamento e justificado receio de ineficácia do provimento final, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configurando as condições para a concessão da tutela.

XV - Agravo retido não conhecido. Apelação provida.

XVI - Tutela jurisdicional antecipada, de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento da ordem judicial.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 734676, Processo 2001.03.99.046530-7-SP, DJU 20/10/2005, p. 391, Relatora JUIZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

Logo, ante o não preenchimento de requisito imprescindível para o gozo do benefício pleiteado, qual seja, a comprovação da existência de doença incapacitante do exercício de atividade laboral, mantenho a sentença ora combatida.

Diante do exposto, nego provimento ao apelo da autora.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.012658-1 AC 1290979
ORIG. : 0600000456 1 Vr SUMARE/SP 0600016942 1 Vr SUMARE/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE FATIMA BRITO
ADV : FERNANDO VALDRIGHI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SUMARE SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA DE FÁTIMA BRITO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 115/117 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 122/125, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Suscita, por fim, a prescrição quinquenal e o questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º, com a seguinte redação:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que o crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, acarretando, portanto, o não conhecimento do reexame obrigatório.

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado,

desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei n.º 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei n.º 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

Na hipótese da presente ação, proposta em 30 de março de 2006, o aludido óbito, ocorrido em 11 de agosto de 2004, está comprovado pela respectiva Certidão de fl. 18.

Comprovou-se através da anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social -CTPS que o último vínculo empregatício do falecido se deu no período de 01º de junho de 1996 a 30 de julho de 1997 (fl. 35).

A testemunha Celso João Pereira, ouvida à fl. 107, asseverou conhecer a autora há cerca de 15 anos e ter trabalhado com seu falecido esposo na empresa Joel Bertiê e que "... ele começou a ficar doente no ano de 1997, época em que ele foi obrigado a se afastar do trabalho. O marido da autora faleceu em razão da doença que adquiriu, câncer".

A depoente Neuza Santiago da Silva, ouvida à fl. 109, disse conhecer a requerente há quinze anos e saber que ela era casada com Sr. Ediberto. Relatou que "... o marido da autora adquiriu câncer no esôfago. Ele parou de trabalhar no ano de 1997. O óbito ocorreu em decorrência dessa doença..." e que "...depois dessa data, o marido da autora não conseguiu mais trabalhar".

Com efeito, não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado, em virtude da moléstia adquirida, conforme amplamente demonstrado pela prova testemunhal.

Neste sentido, destaco acórdão do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DAS RAZÕES DO PEDIDO DE REFORMA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PRECEDENTES.

(...)

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Precedentes.

5. Recurso não conhecido."

(5a Turma, REsp nº 84152, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., DJ de 19.12.2002, p. 453).

Em caso análogo, decidiu assim esta Corte:

PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EMPREGADA DOMÉSTICA. ÔNUS DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PERDA DA CONDIÇÃO DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA. ART. 151 DA LEI Nº 8.213/91.

(...)

III - Não há que se falar em perda da qualidade de segurada se a segurada deixou de contribuir por se encontrar incapacitada para o trabalho.

(...)

X - Recurso parcialmente provido".

(2ª Turma, Ac nº 1999.03.99.084373-1, Rel. Dês. Fed. Marianina Galante, v.u., DJU de 28.08.2002, p. 374).

Tanto se fazem verdadeiras as informações de que o falecido esposo da autora padecia de mal incapacitante que foram juntados aos autos Atestados e Exames Médicos de fls. 39/67, realizados no meses de abril de 2000 e agosto de 2004, que demonstram que ele permaneceu doente até quando de seu falecimento.

A relação conjugal entre a autora e o de cujus foi comprovada pela Certidão de Casamento de fls. 17.

Dispensável, portanto, a demonstração da dependência econômica da esposa do segurado falecido, pois, segundo o art. 16, § 4º, da Lei de Benefícios, ela é presumida em relação ao cônjuge.

Em face de todo o explanado, a autora faz jus ao benefício pleiteado.

Não assiste razão à Autarquia Previdenciária quanto à incidência da prescrição sobre as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, eis que a r. sentença recorrida estabeleceu a data da citação como termo inicial do benefício.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de pensão por morte, deferida a MARIA DE FÁTIMA BRITO com data de início do benefício - (DIB: 26/05/2006).

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e nego seguimento à apelação. Concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

PROC. : 2008.03.00.012964-9 AG 331597
ORIG. : 080000345 3 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP 0800013105 3 Vr
PARAGUACU PAULISTA/SP
AGRTE : SEBASTIAO GOES
ADV : EMERSON RODRIGO ALVES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, parágrafo 1º-"A" , do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por SEBASTIÃO GOES. Insurge-se contra a decisão de primeira instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Aduz o agravante a presença dos requisitos que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Alega, ainda, que os documentos acostados com a inicial comprovam que continua com os mesmos problemas de saúde de quando recebia o benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

No caso dos autos, postula medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. Para seu restabelecimento é necessária, entre outros requisitos, a prova inequívoca da permanência da incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a referida incapacidade.

Com efeito, conforme se verifica na carta de concessão de benefício as fls. 70, a segurada vinha recebendo o auxílio-doença, sob o n. 502.048.064-5 desde 25/07/2002. A concessão cessou em 31.03.2007, em decorrência de alta médica do Instituto Nacional do Seguro Social, sob a fundamentação de não mais existir incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual.

Todavia, sua saúde permanece prejudicada, pois continua submetida às restrições de atividades decorrentes das enfermidades apresentadas. Os atestados médicos apresentados às fls.110/119, todos elaborados posteriormente a alta médica do Instituto Nacional do Seguro Social, relatam que o agravante apresenta-se incapaz para voltar a exercer suas atividades de mecânico.

Indicam os documentos citados a impossibilidade de o autor pegar peso, permanecer por longo tempo em pé ou ficar sentado e de deambular por longa distância.

Portanto, há nos autos, neste caso específico, documentos que comprovam a continuidade da doença do autor, não havendo mudança no quadro clínico que autorizasse o cancelamento do benefício.

A propósito, transcrevo os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante do agravante, legitima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo o agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-o ao desamparo. (grifamos)

3. agravo de instrumento provido.

(TRF/3ª Região, AG. Proc.2007.03.00.007761-0/SP, 10ª Turma, rel. juiz Federal JEDIAEL GALVÃO, julgado em 26.06.2007, DJU 18.07.2007, pg. 718)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

- A antecipação de tutela tem seu fundamento principal na necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo.

- A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória.

- A antecipação da tutela é aplicável mesmo nas ações contra a União, os Estados, os Municípios e suas autarquias. Não constituem obstáculo, à sua execução, nem a remessa necessária nem as restrições à execução provisória contra a Fazenda Pública.

- Cópias de atestados médicos informando a impossibilidade de o agravado exercer sua atividade habitual de labor.
- Presentes os pressupostos autorizados à concessão da tutela antecipada. (grifamos)
- agravo a que se nega provimento.

(TRF/3ª Região, AG.Proc. 2006.03.00.040788-4/SP, 8ª Turma, rel. juíza Federal MÁRCIA HOFFMANN, julgado em 8.12.2006, DJU 24.01.2007, pg. 220)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA SUSPENSO ADMINISTRATIVAMENTE.

1- A antecipação da tutela visa assegurar à parte autora, em razão do risco de dano irreparável (ou de difícil reparação) ou do abuso do direito de defesa, o atendimento imediato de sua pretensão, de forma total ou parcial.

2- No caso, a verossimilhança das alegações se constata pelos atestados médicos juntados aos autos, de onde se comprova a precariedade do estado de saúde da parte agravante, justificando a antecipação dos efeitos da tutela requerida, em razão do próprio caráter alimentar do benefício indevidamente suspenso pela autarquia.

3- Em situações como a presente, reconhece-se o risco de irreversibilidade para ambas as partes, porém, dadas as circunstâncias, o juiz deve optar pelo mal menor, já que o dano possível ao Instituto Nacional do Seguro Social, proporcionalmente, é de grau muito menos intenso do que aquele a que se encontra exposta a pessoa que, em tese, carece do benefício.

4- agravo provido.

(TRF/3ª Região, AG.Proc. 2001.03.00.031678-9/SP, 1ª Turma, rel. juiz Federal RUBENS CALIXTO, julgado em 10.09.2002, DJU 10.12.2002, pg. 372)

Por outro lado, o perigo de dano é evidente, em razão de tratar-se de benefício de caráter alimentar, que não permite à agravante esperar pelo desfecho da ação.

Impende salientar, finalmente, que a lesão da segurada, constatada em tratamento de saúde, supera em muito eventual prejuízo material do agravado, que sempre poderá compensá-lo em prestações previdenciárias futuras.

Diante o exposto, dou provimento ao presente agravo, com fundamento no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao autora, a partir da intimação desta decisão.

Comunique-se ao juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09AB.14E2.0GBF - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.013049-4 AG 331743

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/06/2008 1489/2391

ORIG. : 0700001380 1 Vr JACAREI/SP 0700140699 1 Vr JACAREI/SP
AGRTE : CHARLES SOARES DE CAMPOS
ADV : ANDREA APARECIDA MONTEIRO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, parágrafo 1-"A", do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CHARLES SOARES DE CAMPOS. Insurge-se contra a decisão de primeira instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, manteve a decisão anterior que indeferiu o pedido de tutela antecipada para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, à parte autora.

Aduz o agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Alega que acostou aos autos novos exames e laudos, que comprovam continuar com os mesmos problemas de saúde, e requereu novamente a tutela, sendo mais uma vez indeferida pelo MM. Juiz a quo. Assevera que o benefício fora cessado, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, de forma injusta e arbitrária. Sustenta, ainda, o caráter alimentar do benefício.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Postula o agravante medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. Para tanto, faz-se necessário, entre outros requisitos, a prova inequívoca da permanência da incapacidade para o trabalho. Vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a referida incapacidade.

O MM. juiz a quo manteve o indeferimento da tutela de urgência, pugnada pelo autor, fundamentando-se na ausência dos requisitos indispensáveis a sua concessão, em especial, a prova inequívoca.

Preliminarmente, verifico que se trata de novo pedido de tutela antecipada, embora o MM. Juiz a quo tenha recebido como pedido de reconsideração. Constato, também, que em decisão anterior o Relator Dr. Santos Neves indeferiu o pedido por insuficiência de provas, no entanto, entendo que os novos documentos trazidos vieram corroborar os acostados anteriormente, sendo suficientes para aferir a verossimilhança da alegação de incapacidade laborativa.

Com efeito, o agravante recebeu o benefício de auxílio-doença por mais de um ano, desde 24.05.2006 - NB 560.071.301-7 (fls. 31). O benefício foi cessado em 07.08.2007, em virtude de alta médica do Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 30), sob a fundamentação de não mais existir incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual.

Todavia, sua saúde permanece prejudicada, pois continua submetido às restrições de atividades decorrentes das enfermidades apresentadas.

Os novos documentos apresentados às fls. 113/115, posteriores à alta concedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, atestam a continuidade da doença do autor - hidrocefalia e crise convulsiva. O atestado médico de fls. 113 declara que o agravado não tem condições de trabalho. Portanto, não houve mudança no quadro clínico, hábil a autorizar o cancelamento do benefício.

À propósito, transcrevo os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante do agravante, legitima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo o agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-o ao desamparo. (grifamos)

3. agravo de instrumento provido.

(TRF/3ª Região, AG. Proc.2007.03.00.007761-0/SP, 10ª Turma, rel. juiz Federal JEDIAEL GALVÃO, julgado em 26.06.2007, DJU 18.07.2007, pg. 718)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

- A antecipação de tutela tem seu fundamento principal na necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo.

- A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória.

- A antecipação da tutela é aplicável mesmo nas ações contra a União, os Estados, os Municípios e suas autarquias. Não constituem obstáculo, à sua execução, nem a remessa necessária nem as restrições à execução provisória contra a Fazenda Pública.

- Cópias de atestados médicos informando a impossibilidade de o agravado exercer sua atividade habitual de labor.

- Presentes os pressupostos autorizados à concessão da tutela antecipada. (grifamos)

- agravo a que se nega provimento.

(TRF/3ª Região, AG.Proc. 2006.03.00.040788-4/SP, 8ª Turma, rel. juíza Federal MÁRCIA HOFFMANN, julgado em 8.12.2006, DJU 24.01.2007, pg. 220)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA SUSPENSO ADMINISTRATIVAMENTE.

1- A antecipação da tutela visa assegurar à parte autora, em razão do risco de dano irreparável (ou de difícil reparação) ou do abuso do direito de defesa, o atendimento imediato de sua pretensão, de forma total ou parcial.

2- No caso, a verossimilhança das alegações se constata pelos atestados médicos juntados aos autos, de onde se comprova a precariedade do estado de saúde da parte agravante, justificando a antecipação dos efeitos da tutela requerida, em razão do próprio caráter alimentar do benefício indevidamente suspenso pela autarquia.

3- Em situações como a presente, reconhece-se o risco de irreversibilidade para ambas as partes, porém, dadas as circunstâncias, o juiz deve optar pelo mal menor, já que o dano possível ao Instituto Nacional do Seguro Social, proporcionalmente, é de grau muito menos intenso do que aquele a que se encontra exposta a pessoa que, em tese, carece do benefício.

4- agravo provido.

(TRF/3ª Região, AG.Proc. 2001.03.00.031678-9/SP, 1ª Turma, rel. juiz Federal RUBENS CALIXTO, julgado em 10.09.2002, DJU 10.12.2002, pg. 372)

Por outro lado, o perigo de dano é evidente, em razão de tratar-se de benefício de caráter alimentar, que não permite ao agravante esperar pelo desfecho da ação.

Impende salientar, finalmente, que a lesão do segurado, constatada em tratamento de saúde, supera em muito eventual prejuízo material do agravado, que sempre poderá compensá-lo em prestações previdenciárias futuras.

Diante o exposto, dou provimento ao presente agravo, com fundamento no art. 557, parágrafo 1º-"A", do Código de Processo Civil, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à parte autora, a partir da intimação desta decisão.

Comunique-se, com urgência, ao juízo de origem, o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09A8.0BH4.02EC - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.013079-2 AG 331703
ORIG. : 0700000353 1 Vr PILAR DO SUL/SP 0700009590 1 Vr PILAR DO
SUL/SP
AGRTE : CLOTILDE NASCIMENTO RIBEIRO (= ou > de 60 anos)
ADV : LICELE CORREA DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PILAR DO SUL SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

Visto em decisão,

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu à agravante o prazo de 10 (dez) dias para comprovar o indeferimento do pedido administrativo do benefício, nos autos de ação versando a concessão de aposentadoria por idade rural.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a dispensabilidade do prévio exaurimento da via administrativa e que a decisão recorrida constitui negativa de prestação jurisdicional, já que cerceia o acesso ao Judiciário, em ofensa ao devido processo legal constitucionalmente assegurado. Pede o provimento do agravo para anular a decisão e determinar o regular prosseguimento do feito.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do CPC.

Inicialmente, reconheço a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, nos termos do inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

O Juízo prolator da decisão agravada conhece muito bem a realidade: tornou-se hábito requerer diretamente ao Poder Judiciário o que deve ser providenciado pela autoridade administrativa, com a justificativa de que administrativamente não há êxito por parte do segurado. As conseqüências são graves, tanto para a autarquia quanto para o segurado: para a autarquia, porque a lenta tramitação do processo levará ao pagamento de verbas acessórias que, se bem empregadas,

poderiam compor o custeio da previdência social; para o segurado, porque a mesma lentidão o fará aguardar por anos a fio o que é de seu direito. Não há quem ganhe com essa lentidão, e, no entanto, esse procedimento se repete, reiteradamente, causando o grande congestionamento do Poder Judiciário.

É bem verdade que, muitas vezes, o INSS sequer recebe os pedidos no protocolo. Mas também é verdade que, muitas vezes, os pedidos são rapidamente analisados e dada resposta ao requerimento do segurado, concedendo ou indeferindo o benefício, com o que a função administrativa foi exercida.

O que ocorre, na prática, é que a falta de ingresso na via administrativa transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

Assim, impõe-se, como medida de equidade, a suspensão do processo para que a parte autora promova o requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

Atento à realidade, quis o legislador pôr fim à conhecida demora na decisão de processos administrativos previdenciários, que causa desamparo a muitos segurados justamente no momento em que a cobertura previdenciária deveria socorrê-los.

A apreciação do requerimento, com a formulação de exigências, concessão ou indeferimento do benefício, assim, deve ocorrer em 45 dias.

A dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante não é a que lhe pretende dar o(a) agravante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas não exclui a atividade administrativa.

É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir.

A ausência de prévia provocação administrativa afasta o interesse processual.

Diante do exposto, correta a decisão do Juízo a quo, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Com o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à origem.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.013080-9 AG 331704
ORIG. : 0700000413 1 VR PILAR DO SUL/SP 0700010749 1 VR PILAR DO
SUL/SP
AGRTE : TEREZA MARIA VIEIRA DE CARVALHO (= OU > DE 60 ANOS)
ADV : LICELE CORREA DA SILVA

AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PILAR DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TEREZA MARIA VIEIRA DE CARVALHO contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, determinou à autora a comprovação do requerimento administrativo, suspendendo o processamento do feito pelo prazo de dez dias.

Sustenta a agravante, em síntese, a desnecessidade do requerimento administrativo para a propositura da ação judicial, em razão do princípio da inafastabilidade do poder judiciário, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

O inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal privilegia o princípio do acesso à ordem jurídica justa, segundo o qual "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Acerca da matéria o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 213, do seguinte teor: "O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária". Esta Corte, ao tratar do tema, especificamente em relação às demandas de natureza previdenciária, firmou entendimento no sentido de que o prévio exaurimento da via administrativa não é condição de ajuizamento da ação (Súmula nº 09).

A bem da verdade, a orientação acima aduzida não exclui o âmbito administrativo, uma vez que o comando constitucional sujeita a atividade jurisdicional à existência de lesão ou ameaça a direito. Ora, se não houve sequer o pedido administrativo, não restou aperfeiçoada a lide, vale dizer, não existe uma pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, não há interesse em agir, uma das condições necessárias à propositura da ação.

De outro lado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS dispõe do prazo de 45 dias para implantar o benefício requerido administrativamente, devidamente instruído com a documentação necessária, a teor do disposto no art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91.

Nesse passo, a lesão ou ameaça a direito caracteriza-se com a renitência da Autarquia Previdenciária em implantar o benefício a quem de direito, na esfera administrativa, seja negando-lhe sua concessão ou não apreciando o respectivo pedido no prazo legal, o que já legitimaria a atuação do Poder Judiciário, assim, como a mera imposição de óbices à protocolização do requerimento, devidamente comprovada. Daí não se exigir o prévio exaurimento da via administrativa.

Na hipótese dos autos, entretanto, o INSS, regularmente citado, ofertou sua contestação, na qual impugnou o mérito, o que, a meu ver, aperfeiçoou a pretensão resistida, fazendo surgir o interesse de agir da parte autora, de modo a dispensar o prévio requerimento administrativo, conforme a jurisprudência desta Corte Regional.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, na forma do art. 557 do CPC, para determinar o regular processamento do feito principal.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

PROC. : 2008.03.00.013082-2 AG 331706
ORIG. : 0700000172 1 VR PILAR DO SUL/SP 0700005079 1 VR PILAR DO
SUL/SP
AGRTE : NEIDE DO NASCIMENTO
ADV : LICELE CORREA DA SILVA

AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SACHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PILAR DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NEIDE DO NASCIMENTO contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, determinou à autora a comprovação do requerimento administrativo, suspendendo o processamento do feito pelo prazo de dez dias.

Sustenta a agravante, em síntese, a desnecessidade do requerimento administrativo para a propositura da ação judicial, em razão do princípio da inafastabilidade do poder judiciário, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

O inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal privilegia o princípio do acesso à ordem jurídica justa, segundo o qual "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Acerca da matéria o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 213, do seguinte teor: "O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária". Esta Corte, ao tratar do tema, especificamente em relação às demandas de natureza previdenciária, firmou entendimento no sentido de que o prévio exaurimento da via administrativa não é condição de ajuizamento da ação (Súmula nº 09).

A bem da verdade, a orientação acima aduzida não exclui o âmbito administrativo, uma vez que o comando constitucional sujeita a atividade jurisdicional à existência de lesão ou ameaça a direito. Ora, se não houve sequer o pedido administrativo, não restou aperfeiçoada a lide, vale dizer, não existe uma pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, não há interesse em agir, uma das condições necessárias à propositura da ação.

De outro lado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS dispõe do prazo de 45 dias para implantar o benefício requerido administrativamente, devidamente instruído com a documentação necessária, a teor do disposto no art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91.

Nesse passo, a lesão ou ameaça a direito caracteriza-se com a renitência da Autarquia Previdenciária em implantar o benefício a quem de direito, na esfera administrativa, seja negando-lhe sua concessão ou não apreciando o respectivo pedido no prazo legal, o que já legitimaria a atuação do Poder Judiciário, assim, como a mera imposição de óbices à protocolização do requerimento, devidamente comprovada. Daí não se exigir o prévio exaurimento da via administrativa.

Na hipótese dos autos, entretanto, o INSS, regularmente citado, ofertou sua contestação, na qual impugnou o mérito, o que, a meu ver, aperfeiçoou a pretensão resistida, fazendo surgir o interesse de agir da parte autora, de modo a dispensar o prévio requerimento administrativo, conforme a jurisprudência desta Corte Regional.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, na forma do art. 557 do CPC, para determinar o regular processamento do feito principal.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

PROC. : 2008.03.00.013211-9 AG 331780
ORIG. : 0800000608 3 Vr BIRIGUI/SP
AGRTE : AMELIA OLIVEIRA COSTA DE ANDRADE
ADV : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AMELIA OLIVEIRA DE ANDRADE. Insurge-se contra a r. decisão de primeira instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de tutela antecipada para a concessão de auxílio-doença à autora.

Aduz a agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no art. 273, do Código de Processo Civil. Alega que os exames médicos acostados à inicial comprovam que está incapacitada para o trabalho. Sustenta, ainda, o caráter alimentar do benefício. Colaciona jurisprudência a respeito.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relato. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 525, I, do Código de Processo Civil, a petição de agravo de instrumento será instruída, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Tudo com o objetivo de que se possa conhecer o teor da decisão agravada, analisar a tempestividade do agravo e comprovar a capacidade postulatória das partes.

Assim, a falta de qualquer desses requisitos, visto que obrigatórios, acarreta o não conhecimento do recurso, por não preencher todos os pressupostos de admissibilidade.

A propósito, trago à colação os v. acórdãos, a saber:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

- É pressuposto de admissibilidade do Agravo de Instrumento a instrução da inicial com as peças obrigatórias elencadas no art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n 9.139/95.

- A falta de uma das peças obrigatórias elencadas, no caso a procuração outorgada ao advogado da Agravante, acarreta o não conhecimento do recurso.

- Agravo Regimental improvido." (grifos nossos)

(TRF-3ª Região, Proc. nº 96.03.014003-1, 6ª Turma, j. 10/04/1996, v.u., DJ 09/10/1996, pág. 76442, Rel. Juíza Diva Malerbi).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALTA DE DOCUMENTO ESSENCIAL.

1. Por estar tempestivo e em termos, conheço do Agravo Regimental interposto como o recurso de Agravo previsto no artigo 557, parágrafo único do Código de Processo Civil, por ser este o recurso cabível de decisão que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário a jurisprudência sumulada.

2.A responsabilidade pela formação do Agravo de Instrumento é da parte. O recurso não pode ser conhecido se desacompanhado das peças necessárias elencadas no artigo 525 do Código de Processo Civil.

3.Agravo da decisão que negou seguimento ao recurso improvido." (grifamos)

(TRF-3ª Região, Proc. nº 96.03.057009-5, Quarta Turma, j. 05/02/1997, v.u., DJ 18/03/1997, pág. 15433, Rel. Juiz Homar Cais).

No caso, observo que a petição do agravo não veio instruída adequadamente. Com efeito, a agravante não juntou cópia da certidão de intimação, peça obrigatória ao conhecimento do recurso. Consoante se verifica às fls. 55/56 a agravante acostou cópia da carta precatória para citação e intimação do Instituto Nacional do Seguro Social. Assim, impossível verificar-se a tempestividade do presente agravo.

Diante do exposto, nego seguimento ao presente recurso, por manifestamente inadmissível o seu processamento nessas condições, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil c.c. o artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal, baixando os autos à vara de origem, oportunamente.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09AF.0AA1.085H - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.013230-8 AC 1187349
ORIG. : 0400000544 1 Vr ITAPORANGA/SP 0400014694 1 Vr
ITAPORANGA/SP
APTE : LUCINDA DE JESUS OLIVEIRA
ADV : MARCIO APARECIDO LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta por LUCINDA DE JESUS OLIVEIRA em ação de natureza previdenciária ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por idade devida à trabalhadora rural.

A r. sentença de fls. 90/94 julgou extinto o processo, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil, tendo em vista a coisa julgada decorrente da ação nº 1.269/98, que tramitou pelo mesmo Juízo, com a qual se identificou a presente demanda no tocante às partes, pedido e causa de pedir (fática e jurídica), à exceção do termo inicial da atividade rural. Condenada a requerente ao pagamento de custas e despesas processuais, nos moldes do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais de fls. 96/99, sustenta a autora que os fatos alegados e a causa de pedir são distintas do feito anterior (nº 1.269/98), transitado em julgado, na qual o pedido fora improcedente em razão da ausência de prova material, não tendo, nessa ocasião, comprovado o exercício da atividade rural entre 1980 a 1997. Ressalta que a ação ora proposta tem por objeto o labor campesino exercido desde 1975 e, ainda, por sete anos após a instrução processual da primeira demanda, até os presentes dias suprindo, assim, os requisitos exigidos em Lei. Alega que a coisa julgada, por se referir àquele primeiro interregno (1980 a 1997), não compreende os períodos anterior e posterior. Requer a reforma do r. decismum, julgando-se procedente a ação, além das condenações de praxe.

Com contra-razões às fls. 103/106, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relatório.

Inicialmente, para se conhecer dos limites da res judicata constituída, cumpre trazer algumas breves considerações acerca dos pedidos deduzidos nas ações tidas por idênticas.

A apelante, em 16 de outubro de 1998, propôs, perante o Juízo de Direito da Comarca de Itaporanga/SP, a ação previdenciária distribuída sob nº 1.269/98, na qual postulou a concessão da aposentadoria por idade, aduzindo, em sua inicial, que "...laborou como trabalhadora rural, no período de janeiro de 1980 a janeiro de 1997...", além ter satisfeitos os demais requisitos necessários ao benefício (fls. 38/40).

À época, precisamente em 13 de outubro de 1999, a MM.^a Juíza que do feito conheceu, julgou parcialmente procedente o pedido, pautando-se pelo início de prova material então existente (certidão de casamento e "declaração de fl. 06", estas não identificadas nestes autos), aliado aos depoimentos prestados pelas testemunhas (fls. 41/43).

Este E. Tribunal, após, deu provimento à remessa oficial, prejudicada a apelação da requerente, para negar-lhe o benefício, argumentando, em síntese, que não havia início de prova material referente à atividade rural, no período de 102 meses anteriores ao ajuizamento da ação, motivo pelo qual a Turma julgadora desconsiderou aludida certidão de casamento e reputou isolada a prova testemunhal (fls. 45/50).

Referida decisão colegiada transitou em julgado no dia 15 de agosto de 2002 (fl. 53).

Já a presente ação, ajuizada em 25 de junho de 2004, igualmente visando à aposentadoria por idade, na respectiva vestibular, faz referência à atividade de trabalhador rural, exercida a partir de 1975 como "bóia-fria volante, sem vínculo empregatício", junto a inúmeros produtores rurais na região de Riversul/SP, estando a petição instruída das certidões de casamento da autora e de nascimento de seus filhos, em que qualificado o marido como lavrador (fls. 02/04, 07 e 09/13, respectivamente).

A teor do disposto no art. 267, V, do Código de Processo Civil, caracterizada a preempção, litispendência ou coisa julgada, o processo será extinto sem resolução do mérito, independentemente de arguição da parte interessada, uma vez que a matéria em questão pode e deve ser conhecida de ofício pelo Juiz, em qualquer tempo e grau de jurisdição (§ 3º).

Nos termos do art. 301, § 3º, primeira parte, do mesmo código, considera-se efeito da litispendência a impossibilidade de repositura de um mesmo pleito, ou seja, veda-se o curso simultâneo de duas ou mais ações judiciais iguais, em que há a identidade das partes, do objeto e da causa de pedir, tanto próxima como remota (§ 2º). A rigor, a litispendência propriamente dita nada mais é do que uma ação pendente, surgida com a citação válida (art. 219, caput), que se mantém até o trânsito em julgado da sentença de mérito.

Igualmente, a coisa julgada material impede o ajuizamento de demanda idêntica à anterior, com fundamento no já citado inciso V do art. 267, entendendo-se como tal, de acordo com o art. 467, a eficácia "que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário". Para esclarecimento da matéria, assim como a defesa processual precedente, a 2ª parte do § 3º do art. 301 não conceitua especificamente a res judicata, mas, na verdade, prevê uma de suas conseqüências.

Constada a simultaneidade de processos iguais e não havendo sentença de mérito transitada em julgado, deverá ser extinto aquele cuja citação tenha ocorrido por último. Sobrevindo, no entanto, a coisa julgada material, a extinção recairá sobre a ação em trâmite, ainda que sua citação se tenha dado primeiro, neste caso, em observância ao princípio da economia processual.

Confira-se a jurisprudência acerca da matéria:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COISA JULGADA. AFRONTA. NÃO-OCORRÊNCIA. MILITAR. ANISTIA. ART. 8º DO ADCT. PROMOÇÕES. UTILIZAÇÃO DE PARADIGMAS. POSSIBILIDADE. EXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A violação à coisa julgada se dá quando se ajuíza ação idêntica a outra anteriormente julgada por sentença de mérito irrecurável. A identidade entre as ações, por seu turno, pressupõe a igualdade das partes, da causa de pedir (próxima e remota) e do pedido (mediato e imediato).

(...)

4. Recurso especial conhecido e improvido."

(STJ, 5ª Turma, RESP nº 769000, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 18/10/2007, DJU 05/11/2007, p. 348).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. OCORRÊNCIA DA COISA JULGADA. IMPROCEDÊNCIA.

I. Conforme o disposto no artigo 467 do CPC, denomina-se coisa julgada material a eficácia que torna imutável a sentença não mais sujeita ao recurso ordinário ou extraordinário.

II. Configurada a existência de tríplice identidade, prevista no artigo 301, § 2º do mesmo diploma, qual seja, que a ação tenha as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido da demanda anterior, impõe-se o reconhecimento da coisa julgada, vez que a primeira ação já se encerrou definitivamente, com o julgamento de mérito.

III. De ofício, processo extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, V do CPC. Prejudicada a análise da apelação do INSS."

(TRF3, 7ª Turma, AC nº 2005.03.99.042238-7, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 17/04/2006, DJU 18/05/2006, p. 306).

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COISA JULGADA. PROVAS NOVAS. DESCABIMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.

1. Ocorrendo a coisa julgada material por haver as mesmas partes, identidade da causa de pedir e pedido, formulados em duas demandas propostas separadamente, impede-se o julgamento da segunda ação, em relação ao pedido já analisado anteriormente, devendo esta ser extinta sem julgamento do mérito (art. 267, V do CPC);

2. Se a ação anterior foi julgada improcedente por falta de provas, transitada em julgado a sentença de mérito (como ocorreu no processo anterior), não serão provas novas que vão possibilitar a renovação do pedido;

3. Apelação da parte Autora improvida. Sentença mantida."

(TRF3, 7ª Turma, AC nº 2002.03.99.003593-7, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, j. 30/08/2004, DJU 23/09/2004, p. 257).

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COISA JULGADA. PROVAS NOVAS. DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA.

1. Ocorrendo a coisa julgada material por haver as mesmas partes, identidade da causa de pedir e pedido, formulados em duas demandas propostas separadamente, impede-se o julgamento da segunda ação, em relação ao pedido já analisado anteriormente;

2. Não adianta o autor trazer à baila início de prova material neste processo (o que não foi feito no anterior), porque ocorreu o efeito preclusivo da coisa julgada, nos termos do artigo 474 do Código de Processo Civil. Tudo o que tinha que ser alegado e provado, deveria tê-lo sido oportunamente, no primeiro processo, inclusive no tocante ao início de prova documental de que o autor efetivamente exerceu atividade rurícola;

3. Se a ação anterior foi julgada improcedente por falta de provas, transitada em julgado a sentença de mérito (como ocorreu no processo anterior), não serão provas novas que vão possibilitar a renovação do pedido;

4. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor dado à causa, nos termos da Lei 1.060/50, face à gratuidade concedida;

5. Negado provimento ao recurso do autor."

(TRF3, 8ª Turma, AC nº 2000.61.13.006701-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Erik Gramstrup. J. 22/09/2003, DJU 29/01/2004, p. 292).

A vexata quaestio tem seu deslinde, portanto, nos elementos da ação acima elencados (partes, causa de pedir e pedido), contidos nesta demanda e no processo nº 1.269/98, a extrair-se do trinômio indagativo legado pela doutrina: "quem, porque e o que se pede".

Pois sim, no tocante às partes litigantes, a paridade é inquestionável, sendo autora a Sra. Lucinda de Jesus Oliveira e réu, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

O mesmo se diz dos pedidos almejados em ambos os feitos, que, em sua essência jurídica, compõem-se da pretensão imediata (condenação judicial imposta à Autarquia Previdenciária) e mediata, a qual se traduz no bem de vida pretendido (aposentadoria por idade).

O entrave, aqui, decorre propriamente da causa de pedir, elemento que, a par da teoria da substanciação do pedido, conjuga os fundamentos de fato (causa de pedir próxima) e de direito (causa de pedir remota) da pretensão demandada, nos termos do art. 282, III, do Código de Processo Civil.

A "causa de pedir próxima" decorre na narração dos fatos considerados em si mesmos, que dão substância à lide resistida pelo ex adverso, legitimando a alegação de ofensa ao direito até então abstrato do autor.

Entende-se por "causa de pedir remota" a previsão jurídica material daquela situação fática, e de seus efeitos se trazida ao plano concreto, o que não se confunde com a qualificação legal do pedido, cuja prescindibilidade advém dos brocardos da *mihi factum, dabo tibi jus e jura novit curia*.

Para Cândido Rangel Dinamarco, "A causa petendi, de grande importância na propositura de toda demanda, é constituída (a) da narrativa dos fatos que segundo o autor geraram a consequência jurídica pretendida e (b) da proposta de seu enquadramento em uma categoria jurídico-material (supra, n. 450). Por fundamentos jurídicos do pedido, locução empregada na lei, entende-se a indicação dessa categoria jurídica (responsabilidade civil contratual ou extracontratual, obrigação de prestar alimentos, responsabilidade do fornecedor de bens ou serviços etc); não se inclui a exigência de menção aos dispositivos legais onde estejam consignadas as consequências dos atos ou fatos narrados. Se peço a anulação de um negócio jurídico, afirmando que ele é anulável por erro ou coação e narrando os fatos que em tese caracterizem tais vícios do consentimento, isso basta para cumprir a exigência de declinar a causa de pedir; não é necessário que refira também os textos do Código Civil que definem os vícios e ditam a anulabilidade dos negócios jurídicos atingidos por eles (arts. 138, 151, 171). 'Fundamentos jurídicos' não é o mesmo que 'fundamentos legais'. *Jura novit curia*." (Instituições de Direito Processual Civil, 3ª Ed., vol. III, Malheiros, pág. 361).

Na hipótese dos autos, consubstancia a causa de pedir remota, tanto nesta ação como na anterior, feito de nº 1269/98, que tramitaram pelo mesmo Juízo de origem, o labor campesino desempenhado pela autora em diversas propriedades na região de Riversul/SP, na qualidade de trabalhadora sem vínculo empregatício, que, aliado ao início de prova material onde qualificado o cônjuge como lavrador - e a ela extensível tal condição -, a legitimaria ao reconhecimento do tempo de serviço necessário ao deferimento da aposentadoria por idade, negado officiosamente pela Autarquia Previdenciária, segundo alega em sua inicial (fl. 03).

Isso porque, já no contexto da causa de pedir próxima, o ordenamento pátrio confere aos trabalhadores rurais que implementaram a idade mínima o direito à concessão do benefício, independentemente de contribuição à Seguridade Social, desde que demonstrado o efetivo exercício da atividade peculiar, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses idêntico à carência dessa modalidade de aposentação, observados os meios preestabelecidos de sua comprovação (art. 201, § 7º, II, da Constituição Federal e arts. 48, §§ 1º e 2º, 55, §§ 2º e 3º, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91).

Assim, a exemplo dos demais elementos (partes e pedido), é de se reconhecer a identidade da causa petendi, próxima e remota, versada nesta demanda e naquela anteriormente ajuizada.

E mais, ressalte-se que os mesmos fundamentos de fato e de direito foram definitivamente decididos na ação nº 1.269/98, distribuída neste Tribunal sob nº 2000.03.99.007260-3, cuja Turma julgadora, na ocasião, ponderou sobre a atividade rural e a inaptidão do início de prova material que a embasava, em razão de não estar compreendido dentre os 102 meses anteriores à data do ajuizamento da ação.

Daí se conclui que a questão, de fato, está acobertada pela eficácia preclusiva da coisa julgada que se formou na primeira demanda, inviabilizando, por força do disposto no art. 474 do Código de Processo Civil, sua rediscussão nos presentes autos, ainda que sob o pretexto de se cuidar de alegações e defesas que a parte deixou de suscitar oportunamente no feito em comento.

A manifesta irresignação da autora com o desfecho dado naquele processo a fez utilizar-se indevidamente desta ação como se sucedâneo de recurso fosse e, ainda, por via oblíqua, objurgar a eficácia de seu julgado, fazendo-lhe as vezes da rescisória.

Por derradeiro, cumpre esclarecer que a mera pretensão de se estender, aquém ou além, o período correspondente à atividade rural, de mesma natureza (condição de trabalhador campesino), que foi objeto da lide precedente, não desnatura a auctoritas rei judicatae que ali se constituiu.

Esta Corte já se pronunciou em caso semelhante:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. COISA JULGADA. CONFIGURAÇÃO.

I - Duas ações são consideradas idênticas ao apresentarem as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, ocorrendo o instituto da coisa julgada se for reproduzida lide já julgada por sentença que apreciou o mérito, de que não caiba mais recurso, conforme prevê o artigo 301, parágrafos 1º, 2º e 3º, do CPC. Reconhecida a existência de coisa julgada, fatalmente o processo da segunda ação ajuizada deve ser extinto sem julgamento do mérito, de acordo com o artigo 267, V, do mesmo diploma legal.

II - No caso presente, analisadas as cópias juntadas às fls. 18/29, verifica-se que a autora já havia proposto ação com objeto e causa de pedir idênticos aos dos presentes autos, em 08/07/1998, cuja sentença julgou procedente o pedido. Porém, reapreciado o pleito nesta Corte, a Primeira Turma, por entender não preenchido o requisito etário previsto em lei para a concessão do benefício, pelo fato de contar com 54 anos quando deixou de trabalhar, deu provimento à remessa oficial e à apelação da autarquia para reformar a sentença, tendo o acórdão transitado em julgado em 02/03/2000, conforme consulta ao sistema de informação processual desta Corte.

III - Novamente vem a autora a Juízo propor ação, distribuída em 12/01/2004, com elementos idênticos aos formulados no processo anteriormente ajuizado, o que enseja a configuração da identidade de ações e, em consequência, do óbice da coisa julgada material a que alude o artigo 467 do CPC.

IV - Não há como prevalecer argumentos no sentido de que a superveniência de fato novo, consubstanciado na continuidade do exercício da atividade rural após o ajuizamento da primeira demanda, autoriza o exame da presente demanda, uma vez que a autora não trouxe aos autos nenhum documento contemporâneo ao labor rural que alega ter exercido após o ano de 1998, razão pela qual não restou constituída nova causa de pedir, diversa daquela deduzida na ação anteriormente proposta.

V - Havendo fato novo superveniente, o interessado deve valer-se da ação rescisória, via adequada para desconstituir sentença de mérito já transitada em julgado, observado o prazo legal, nos termos dos artigos 485, VII, e 495 do CPC.

VI - Apelação a que se nega provimento."

(9ª Turma, AC nº 2005.03.99.019585-1, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 19/09/2005, DJU 20/10/2005, p. 410).

Ante o exposto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

PROC. : 2008.03.00.013280-6 AG 332112
ORIG. : 200861270011705 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : ANTONIO ROBERTO PIRES
ADV : ANTONIO BUENO NETO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, § 1-"A", do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTONIO ROBERTO PIRES. Insurge-se contra a decisão de primeira instância que, nos autos do mandado de segurança, indeferiu a liminar pleiteada para que a autarquia previdenciária protocolasse, de imediato, seu requerimento administrativo de concessão de benefício, independentemente de prévio agendamento.

Aduz o agravante que a exigência do Instituto Nacional do Seguro Social em agendar data e hora para a efetivação do protocolo de pedido administrativo, afronta diretamente o direito de petição contido no preceito constitucional do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal. Alega que o MM. Juiz a quo fundamentou sua decisão na Orientação Interna Conjunta nº 04/2006 que está revogada. Sustenta, por fim, que as Orientações Internas não podem se sobrepor aos artigos da norma constitucional, que tratam do direito de petição.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Discute-se nestes autos o direito de protocolizar pedidos na esfera administrativa, sem o prévio agendamento de dia e horário.

No âmbito constitucional, o tema pertinente ao direito de petição está entre os direitos e garantias fundamentais, consubstanciado no art. 5º, da Lei Maior:

"Art. 5º (...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

- a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
- b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;"

Assim, o direito de petição é de suma importância, previsto na nossa Lei Maior.

Seguindo a linha de raciocínio exposta por José Afonso da Silva, o direito de petição não pode ser desprovido de eficácia:

"O direito de petição cabe a qualquer pessoa. Pode ser, pois, utilizado por pessoa física ou por pessoa jurídica; por indivíduo ou por grupos de indivíduos; por nacionais ou por estrangeiros. Mas não pode ser formulado pelas forças militares, como tal, o que não impede reconhecer aos membros das Forças Armadas ou das polícias militares o direito individual de petição, desde que sejam observadas as regras de hierarquia e disciplina. Pode ser dirigido a qualquer autoridade do Legislativo, do Executivo ou do Judiciário.

É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la que para desacolhê-la com a devida motivação. Algumas constituições contemplam expressamente o dever de responder (Colômbia, Venezuela, Equador). Bem o disse Bascuñán: "O direito de petição não pode separar-se da obrigação da autoridade de dar resposta e pronunciar-se sobre o que lhe foi apresentado, já que, separado de tal obrigação, carece de verdadeira utilidade e eficácia. A obrigação de responder é ainda mais precisa e grave se alguma autoridade a formula, em razão de que, por sua investidura mesmo, merece tal resposta, e a falta dela constitui exemplo deplorável para a responsabilidade dos Poderes Públicos. A Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constringida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite; para tanto, é preciso que fique bem claro que o peticionário esteja utilizando efetivamente o direito de petição, o que se caracteriza com maior certeza ser for invocado o art. 5º, XXXIV, "a". Cabe, contudo, o processo de responsabilidade administrativa, civil e penal, quando a petição visar corrigir abuso, conforme disposto na Lei 4.898/65", (José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo, 10ª ed., Malheiros, p. 388).

O direito de petição, no caso dos autos, sofre restrição. Não compete à autoridade administrativa deixar de protocolizar pedidos e agendar horários para tanto.

O agendamento de horários é medida que se impõe se houver necessidade de perícias, de exames, de entrevistas. Não se concebe agendamento para protocolos administrativos.

Vale ressaltar, ainda, que a data do pedido do benefício previdenciário é a data utilizada para a fixação o início do pagamento. Portanto, a exigência de dia e hora previamente marcado para o protocolo do pedido importaria em injustiça ao beneficiário.

A propósito, trago à colação o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDOS SUCESSIVOS. INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL: INTERVENÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DIREITO DE PETIÇÃO:DEFERIMENTO.

1.A concessão de mandado de segurança supõe demonstração inequívoca de direito líquido e certo violado ou ameaçado, o que não é o caso.

2.O direito de peticionar aos poderes públicos é assegurado pela Constituição da República (art. 5º, inciso XXXIV, letra "a"). A realização plena desse direito pressupõe a análise e resposta por parte da autoridade a qual é dirigida a petição, ainda que para indeferi-la.

3.Agravo regimental parcialmente provido, para conceder, em parte, a segurança.

(STJ, AGRMS nº 8750, proc. nº 200201510684/DF, Primeira Seção, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 29.03.2004, pg. 165)

Diante do exposto, dou provimento ao presente agravo, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social protocole o pedido administrativo do autor, sem prévio agendamento de dia e horário.

Comunique-se ao juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09AB.14E3.1078 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2008.03.00.013365-3	AG 332170
ORIG.	:	200761140079046	3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE	:	AMILTON PROCOPIO DOS SANTOS	
ADV	:	PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALÊNCAR	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP	
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA	

Vistos, em decisão.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, § 1-"A", do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AMILTON PROCOPIO DOS SANTOS. Insurge-se contra a decisão de primeira instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, determinou a juntada dos últimos holerites e declaração de imposto de renda, para ser aferida a necessidade dos benefícios da justiça gratuita, no prazo de 10 (dez) dias.

Aduz o agravante que o despacho objeto de recurso contraria o disposto no artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, que regulamenta a concessão da justiça gratuita. Alega que para a concessão da gratuidade basta a simples afirmação na petição inicial de seu estado de pobreza.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Discute-se nestes autos a necessidade de comprovação do estado de hipossuficiência do autor, para a concessão da justiça gratuita.

Depreende-se do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, que "a parte gozará dos benefícios de assistência judiciária, mediante a simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família".

Portanto, é a própria parte que deve afirmar, na petição inicial, sua real necessidade para a obtenção do benefício.

No caso, observo que constou da petição inicial pedido de assistência judiciária gratuita - fls. 14, bem como declaração firmada pelo próprio agravante de que é pobre na acepção jurídica da palavra, constante de fls. 29. Dou por presentes os requisitos estes suficientes para o deferimento do benefício pleiteado, dispensando qualquer outra exigência.

Nesse sentido posiciona-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como dessa egrégia Corte, cujas ementas transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ESTADO DE POBREZA. PROVA. DESNECESSIDADE.

- A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo." (Superior Tribunal de Justiça, REsp 469594, Proc. 200201156525/RS, 3ª Turma, DJ 30.06.2003 pg. 243, rel. Nancy Andrighi).

"PROCESSUAL CIVIL. SIMPLES AFIRMAÇÃO DA NECESSIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. ART.4º DA LEI Nº 1.060/50. ADMINISTRATIVO. LEI Nº 7.596/87. DECRETO Nº 94.664/87. PORTARIA MINISTERIAL Nº 475/87.

1. A simples afirmação da necessidade da justiça gratuita é suficiente para o deferimento do benefício, haja vista o art.4º, da Lei nº 1.060/50 ter sido recepcionado pela atual Constituição Federal. Precedentes da Corte.

2. Ainda que assim não fosse, é dever do Estado prestar assistência judiciária integral e gratuita, razão pela qual, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, permite-se a sua concessão ex officio.

3.....

4. Recurso especial conhecido e provido". (Superior Tribunal de Justiça, Resp nº 2001.00.48140-0/RS, rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 15.04.2002, pg. 270).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO. LEI Nº 1.060/50. ESPÓLIO. REPRESENTAÇÃO.

1. Para a concessão do benefício da assistência judiciária, desnecessária a declaração de pobreza, assinada pelo requerente e com firma reconhecida, bastando, para tanto, o simples requerimento na petição inicial, nos termos da Lei nº 1.060/50.

2. Passados dois anos do falecimento, não se pode falar em administrador provisório, impondo-se a outorga de procuração por todos os herdeiros, caso ainda não tenha sido aberto inventário". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, juiz Mairan Maia, AG 200103000056834/SP, DJU 04.11.2002, pg. 716).

Diante do exposto, estando a r. decisão agravada em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, dou provimento ao presente agravo, com fundamento no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil. Concedo o benefício da justiça gratuita ao agravante. Determino o prosseguimento ao feito.

Comunique-se ao juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09AB.14E4.1078 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2004.03.99.013583-7	AC 931252
ORIG.	:	0200000126	2 Vr ITAPIRA/SP
APTE	:	MARIA IRENE POMPEU ORTOLAN	
ADV	:	ROSANA SILVERIO	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	FRANCISCO DE ASSIS GAMA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA	

Vistos.

Trata-se de apelações interpostas em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente a ação, condenando o INSS ao pagamento da aposentadoria por invalidez, a partir da data que cessou o benefício de auxílio-doença (21.08.1998 - fls. 07), nos termos da Lei nº 8.213/91, bem como ao pagamento das prestações em atraso, acrescidas de correção monetária, a contar do vencimento de cada uma delas, além de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas monetariamente desde o efetivo desembolso e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ.

Apelou a parte autora pleiteando a majoração da verba honorária para 15% sobre o total da condenação até o trânsito em julgado.

Apelou também a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, alegando ausência de incapacidade total da autora, autorizadora do benefício de aposentadoria por invalidez. Não sendo esse o entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da apresentação do laudo pericial em juízo, os juros de mora no valor de 0,5% ao mês e a isenção de custas processuais.

Com contra-razões de ambas as partes, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, a manutenção da qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se que a autora sofreu uma queda acidental, ocasionando fratura do cotovelo esquerdo (cabeça do rádio), sendo submetida a tratamento cirúrgico. No laudo médico apresentado (fls. 51/53), o perito conclui: "Periciada submetida a exame físico ortopédico evidenciando-se doença articular degenerativa vertebral / seqüela de fratura esquerda proporcionando a autora incapacidade laboral total e permanente".

Presentes, portanto, os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. Sentença, no mérito, mantida.

7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

Quanto ao termo inicial do benefício, o perito médico deixa claro, em resposta aos quesitos (fls. 70/71), que o início da incapacidade da autora se deu em janeiro de 1996. Assim, o benefício é devido desde a data da cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que a autora já se encontrava incapacitada para o trabalho. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp. nº 437.762/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 06.02.2003, v.u., DJ 10.03.2003).

"O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos de declaração contra decisão do seguinte teor: "Trata-se de recurso especial interposto por Antônio Vicente Nascimento, fundado na alínea 'a' do permissivo constitucional, contra o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, verbis:

'APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL - RECURSO ADESIVO - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - TUTELA DO ART. 461 DO CPC.

1- Existente doença incapacitante de forma total e definitiva na forma do art. 42 da Lei no. 8213/91, como atesta o laudo pericial. 2- Preenchida a carência do art. 25, inciso I, do mesmo diploma legal. 3- Presente a condição de segurado, que deve observar a conjugação do art. 15 com o art. 102, par. 1º, da Lei de Benefícios. 4- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da rescisão do último contrato laboral do autor. 5- Honorários advocatícios mantidos conforme fixados na r. sentença recorrida. 6- Juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação até 10/01/03, e após, à razão de 1% ao mês. 7- Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 8- Honorários advocatícios mantidos nos termos da r. sentença. 9- O INSS está, legalmente, isento de custas. 10- Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 11- Remessa oficial e apelação do INSS a que se dá parcial provimento, bem como recurso adesivo do autor a que se nega provimento.' (fl. 134)

O recorrente alega contrariedade ao art. 165 do Código de Processo Civil e ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91.

Sem contra-razões - fl. 171.

Decisão de admissão à fl. 173.

Decido:

Em relação ao art. 165 do Código de Processo Civil (...)

Quanto ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91, a jurisprudência desta Corte entende que, não havendo prévio requerimento administrativo ou afastamento compulsório do trabalho, o termo inicial do benefício acidentário deve ser concedido, a contar da juntada do laudo pericial.

Não obstante, no caso dos autos, verifica-se que o ora recorrente esteve em gozo de auxílio-doença. Desta forma, o termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser concedido da data do cancelamento do benefício.

Com efeito, o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

Sobre o tema posto em debate, confira-se, ilustrativamente:

'PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido.' (AgRg no REsp. 437.762/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 10/03/2003).

'PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de auxílio-doença, é o dia imediato da cessação deste benefício, nos termos do art. 43 da Lei 8.213/91. Recurso desprovido.' (REsp. 445.649/RS, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 02/12/2002).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente o recurso especial e, nesta extensão, lhe dou provimento." (fls. 178 a 180).

Alega o embargante existência de omissão referente à data de início da aposentadoria por invalidez, afirmando que "a decisão embargada, ao dar provimento ao recurso especial do autor, quanto ao termo inicial da aposentadoria por invalidez, deixou de assentar se a data a ser considerada como cessação do auxílio doença seria 06/11/2002, consoante informado às fls. 164/165 dos autos" (fl. 183v).

Sustenta que não poderia ter sido apreciada a questão referente ao artigo 43 da Lei nº 8.213/1991 por falta de prequestionamento.

É o relatório.

Razão não assiste ao recorrente quando assevera a existência de omissão, tendo em vista que a data apontada nos embargos diz respeito a fato posterior, ocorrido durante o curso da ação.

Quanto à alegação de ausência de prequestionamento (...)

Portanto, ausentes os requisitos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos devem ser rejeitados. (...)

Ante o exposto, rejeita-se os embargos de declaração."

(EDcl. nº 877.890, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJ 15.02.2008)

No mesmo sentido: REsp. nº 780.227, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 03.03.2008; REsp. nº 995.137, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 19.02.2008; AgRg no Ag nº 446.168, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, DJ 19.12.2005 e REsp. nº 445.649, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 02.12.2002.

Os juros de mora incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), Lei nº 10.406/2002, sendo que, a partir de então, são computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional (v.g. AC nº 2003.03.99.032282-7, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., DJ 31.05.2007).

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC nº 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida (fls. 10).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS, para fixar os juros de mora na forma acima explicitada, bem como para isentá-lo das custas processuais e nego seguimento à apelação da autora.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARIA IRENE POMPEU ORTOLAN, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início na cessação administrativa do auxílio-doença e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de maio de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2003.61.83.013660-7 AC 1293296
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MIGUEL LOURENCO DE CAMARGO e outros
ADV : ALMIR ROBERTO CICOTE
PARTE A : NOEL HENRIQUE NOGUEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 19.05.2008

Data da citação : 28.09.2005

Data do ajuizamento : 19.11.2003

Parte: MIGUEL LOURENCO CAMARGO

Nro.Benefício : 0823437442

Nro.Benefício Falecido:

Parte: ORLANDO CORREA DA SILVA

Nro.Benefício : 0773717951

Nro.Benefício Falecido:

Parte: ANTONIO FRANCISCO DE JESUS

Nro.Benefício : 0771874936

Nro.Benefício Falecido:

Parte: DEOLINDO CORONATI

Nro.Benefício : 0735712441

Nro.Benefício Falecido:

D E C I S Ã O

MIGUEL LOURENCO DE CAMARGO e outros, movem a presente ação em face do Instituto Nacional de Seguro Social objetivando a revisão da renda mensal inicial através da aplicação dos índices de atualização monetária previstos na Lei 6.423/77 (ORTNs/OTNs/BTNs) sobre os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que antecederam os 12 (doze) últimos.

Em sua contestação, a autarquia sustentou a ocorrência de prescrição quinquenal, requerendo a improcedência do pedido.

O MM. Juízo a quo julgou procedente a ação e condenou a autarquia a recalculer o valor dos benefícios, nos termos do pedido. Em consequência, determinou o pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária calculada nos termos do Provimento nº 64/05, da E. Corregedoria Geral da Terceira Região, na forma do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça federal de julho de 2001, do E. Conselho da Justiça federal e Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, acrescidas de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Isentou a autarquia do pagamento das custas por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, todavia, fixou a verba honorária em 15% sobre da condenação, excluídas as prestações vincendas (Súmula 111 do STJ).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Inconformado com o decisor, o INSS apresentou apelação aduzindo, preliminarmente, decadência do direito e prescrição da ação. No mérito, sustenta que ao conceder os benefícios observou a legislação aplicável à espécie. Aduz falta de amparo legal ao pedido. Requer, em consequência, a sua improcedência. No caso de manutenção do r. decisor, pede modificação no critério de aplicação da verba honorária e juros de mora.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

No que pertine à decadência, o E. STJ já sedimentou, por suas duas turmas, o entendimento de que a modificação introduzida no artigo 103 da Lei 8213/91 pelas Leis 9528/97 e 9711/98 não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos sob a égide do referido dispositivo legal sem a referida alteração.

Neste sentido, colho os seguintes julgados.

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/97 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98.

I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material.

II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97.

III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 254186, Processo 200000325317-PR, DJU 27/08/2001, p. 376, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime)

DIREITO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. LEI 8.213/91, ART. 103. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE.

Embargos acolhidos para aclarar o acórdão de respeito à não ocorrência de decadência segundo a lei nova, quando o prazo foi reduzido e a matéria não estava apanhada pela decadência segundo a lei anterior.

Embargos acolhidos tão somente para aclarar o acórdão, sem efeito modificativo.

(STJ, 5ª Turma, Embargos de Declaração no Recurso Especial 248754, Processo 200000149306-PR, DJU 27/11/2000, p. 180, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTO NA CF, ART. 105, III, "C". MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. ALEGADA VIOLAÇÃO À LEI 8.213/91, ART. 103. REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/97, CONVERTIDA NA LEI 9.528/97. PRAZO DECADENCIAL. NÃO APLICAÇÃO ÀS SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DE LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A mera transcrição de ementas é insuficiente para configurar a divergência pretoriana, devendo ser observado o prescrito no RISTJ, art. 255 e parágrafos.

2. O prazo decadencial previsto na Lei 8.213/91, art. 103, com redação dada pela MP 1.523-9/97, convertida na Lei 9.528/97, não se aplica aos benefícios concedidos sob a vigência de legislação pretérita.

3. Recurso não provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 254263, Processo 200000327484-PR, DJU 06/11/2000, p. 218, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ART. 103, DA LEI 8.213/91. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97. PRAZO DECADENCIAL.

- O prazo de decadência instituído pelo art. 103, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/97, não se aplica aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência, pois o novo regramento não tem aplicação retroativa.

- Recurso especial não conhecido.

(STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 254969, Processo 200000355453-RS, DJU 11/09/2000, p. 302, Relator Min. VICENTE LEAL, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA.

1. Não possui eficácia retroativa o artigo 103 da Lei 9.528/97 quando estabelece prazo decadencial, por intransponíveis o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição da República e artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil).

2. Recurso não conhecido.

(STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 243254, Processo 199901184770-RS, DJU 19/06/2000, p. 218, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime)

No que diz respeito à prescrição, o E. STJ já firmou entendimento de que o direito ao benefício não prescreve, tal ocorrendo somente quanto às prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

A propósito, é de se transcrever o enunciado de sua Súmula 85:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação."

O Decreto-lei nº 7.10/69, estipulou que os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses seriam atualizados pelos coeficientes estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social:

Art. 1º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada da previdência social, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze, apurados em período não superior a dezoito meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses;

III - para o abono de permanência em serviço 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de trinta e seis apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º Nos casos dos itens II e III os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ 2º Para o segurado autônomo, facultativo ou desempregado que esteja contribuindo em dobro, o período básico para apuração do salário-de-benefício será delimitado pelo mês da data de entrada do requerimento.

§ 3º Quando no período básico de cálculo o segurado houver percebido benefício por incapacidade, o período de duração deste será computado, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que tenha servido de base para o cálculo da prestação.

Referido indexador perdurou até a edição da Lei nº 6.423/1.977, quando, para tal finalidade, passaram a ser utilizados os índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º, caput e § 1º, "b"):

Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975;

Embora estabelecido legalmente o referido indexador, a autarquia entende que não é de ser aplicado, vez que os benefícios previdenciários teriam sido excluídos da referida lei.

Entretanto, a questão já se encontra, hoje, pacificada no âmbito do STJ no sentido da aplicabilidade do referido diploma legal, conforme se vê dos seguintes julgados proferidos pela sua Terceira Seção:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO NO REGIME ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1.988.

1. Esta Corte já tem pacificado o entendimento de que a aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, concedida no sistema anterior, deve ser calculada pela variação da ORTN/OTN, ao largo dos índices fixados pelo MPAS. Precedentes.

..."

(Embargos de Divergência no Resp nº 46106/RS, 3ª Seção, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJU de 18.10.1999).

Por isso, as aposentadorias por tempo de serviço, especial e por idade concedidas entre as vigências da Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, e da CF, de 05 de outubro de 1988, devem ser calculadas com base na média atualizada dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, donde somente os vinte e quatro primeiros - excluídos os doze últimos - serão atualizados monetariamente pelos índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º da Lei nº 6.423/77).

No tocante à aplicação da equivalência salarial, por força do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, não conheço do recurso, uma vez que o pedido não foi objeto do pleito contido na exordial, razão pela qual não é possível a sua apreciação em grau de recurso, sob pena de ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Nesse sentido, trago à colação aresto colhido em "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor" de Theotonio Negrão, 30ª edição, página 529, in verbis:

"As questões não suscitadas e debatidas em 1º grau não podem ser apreciadas pelo Tribunal na esfera de seu conhecimento recursal, pois, se o fizesse, ofenderia frontalmente o princípio do duplo grau de jurisdição"(JTA 111/307).

Conforme entendimento reiterado desta Nona Turma, os honorários advocatícios são fixados em 10% sobre o valor da condenação apurado até a data da sentença.

Incensurável o critério de aplicação dos juros de mora, pois arbitrado com moderação.

Por ser beneficiária da justiça gratuita, não cabe condenação da autarquia no pagamento de custas processuais, todavia deve reembolsar as despesas despendida pela parte.

Diante do exposto, rejeito as preliminares de decadência do direito e prescrição da ação. Todavia, dou parcial provimento à remessa oficial e ao recurso do INSS para reduzir a verba honorária para 10% sobre o valor da condenação apurado até a data da sentença, no mais mantenho a r. sentença tal como lançada.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2004.03.99.013692-1 AC 931363
ORIG. : 0100001288 1 Vr OLIMPIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OLICIO BORGES DE SOUZA
ADV : SILVIA WIZIACK SUEDAN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cujo escopo é a declaração judicial do período em que a parte autora sustenta que teria trabalhado como rurícola.

A sentença apelada julgou procedente o pedido. Reconheceu o tempo de serviço requerido, prestado no meio rural, e condenou a autarquia previdenciária ao pagamento de despesas processuais, eventualmente despendidas pela parte autora, além do valor correspondente aos honorários advocatícios.

A sentença fora sujeita ao reexame necessário.

Sobreveio recurso de apelação, interposto pelo instituto-réu.

Em razões de seu apelo, requer, preliminarmente, a carência de ação por falta de interesse de agir, diante da ausência de pedido administrativo, e a ausência de relação jurídica entre as partes.

Ao reportar-se ao mérito do pedido, sustenta, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Pugna pela impossibilidade de se computar o período rural, porquanto ausente o exigido início de prova material e a comprovação dos recolhimentos previdenciários.

Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a alteração dos critérios de cálculo da correção monetária, a redução dos honorários advocatícios e a isenção das custas processuais.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância.

Após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntário.

'Ab initio', impõe-se esclarecer que se tratando de ação declaratória, para efeitos do disposto no artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, considera-se o valor dado à causa, razão pela qual incabível a remessa oficial, pois aquele não supera 60 (sessenta) salários-mínimos, conforme observado pela sentença.

Não merece prosperar a alegação de carência da ação - falta de interesse de agir - diante da ausência de requerimento administrativo, pois a previsão constitucional estabelecida no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal garante o acesso ao Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito.

A autarquia previdenciária ao contestar o feito, adentrou no mérito da medida, tornando evidente a existência de resistência à pretensão formulada pela autora.

Portanto, diante do conflito de interesses que envolve a questão "sub judice" e os ditames impostos pela Carta Magna, restam evidenciados o interesse processual e a idoneidade da via eleita para pleitear o seu direito.

A preliminar relativa à ausência de relação jurídica entre as partes igualmente não deve ser acolhida, visto que a pretensão, nestes autos, tem por objeto a declaração de período em que a autora sustenta ter trabalhado como rurícola. Há, inclusive, entendimento emanado do c. Superior Tribunal de Justiça sobre o cabimento da ação declaratória para esse fim. Confirma-se, a propósito, o enunciado da súmula de n.º 242.

Rejeito, pois, a matéria preliminar argüida pelo réu.

Passo à análise de mérito.

Discute-se nesses autos a declaração, por sentença, do tempo de serviço exercido como rurícola.

Anoto que somente poderá ser admitida, em tese, a comprovação da prestação de serviços a partir de 30.04.1958, ocasião em que a parte autora, nascida aos 30.04.1944, completou 14 (quatorze) anos de idade, tendo em vista que a Constituição Federal de 18/09/1946, vigente à época, proibia, em seu artigo 157, inciso IX, o trabalho aquém da referida idade. Embora de fato possa ter existido a atividade laboral, a vedação da lei (menoridade) necessariamente restringe seus efeitos; do contrário, haveria estímulo ao descumprimento da norma restritiva.

A parte autora sustenta que trabalhou como rurícola no período compreendido entre 1º.04.1956 e 30.10.1974.

Aduz que o labor foi realizado sem registro em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, em imóvel rural denominado FAZENDA CÔRREGO ALEGRE, situado no município de OLÍMPIA - SP, de propriedade de AGOSTINHO CRISTÓFOLO e ESPERANDIO CRISTÓFOLO.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito, o verbete da súmula de nº 149 desta c. corte superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Pertinentes ao período em discussão e que atendem à exigência de início razoável de prova material, merecem destaque (a) o certificado de reservista do autor (fls. 19), datado de 23.05.1964, (b) e a sua certidão de casamento (fls. 20), realizado em 04/10/1969, da qual consta a sua qualificação como lavrador.

Contudo, entendo que o período em discussão somente restou, em parte, demonstrado.

Isto porque o princípio de prova material mais remoto data de 23.05.1964 (fls. 19).

É este, portanto, o marco inicial do período a ser considerado.

Não obstante tenham as testemunhas de fls. 56/57 afirmado que o autor laborou, nas lides campesinas, desde o início do período requerido, inexistem elementos de prova material retroativos à data mencionada, de modo a embasar as

alegações expandidas na exordial. Assim sendo, este período anterior reveste-se de exclusiva prova testemunhal, inadmissível, portanto, em face do verbete da súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS.

1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material.
2. Considera-se a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, que é extensível à mulher, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário.
3. Recurso provido.

(Superior Tribunal de Justiça, Resp 196843, 5ª Turma, j. em 18/02/1999, v.u., DJ de 22/03/1999, página 250, Rel. Ministro Edson Vidigal)"

Tem-se, pois, que os documentos supra referidos, corroborados pelos depoimentos testemunhais, comprovam o exercício de atividade rural somente a partir desta data, estendendo-se até o final do período pretendido.

Acrescento, ainda, que os documentos anexados às fls. 06/17 dizem respeito à propriedade em que o autor alega ter desenvolvido atividades rurais. Todavia, nada esclarecem, uma vez que, pertencentes a terceiros estranhos aos autos, não contém qualquer elemento indicativo do exercício da atividade campesina pelo Autor.

Há que se ponderar que o parágrafo 2º do artigo 55 da lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, exceto para efeito de carência.

Em decorrência, reconheço como tempo de serviço efetivamente trabalhado para fins previdenciários, na condição de trabalhador rural, o período de 23.05.1964 a 30.10.1974.

Quanto à correção monetária, quando devida, deve ser realizada nos termos das súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o entendimento da 9ª Turma deste tribunal.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Logo, infundada a impugnação do INSS neste aspecto.

Diante do exposto, nego seguimento à remessa oficial e dou parcial provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para restringir o tempo de serviço efetivamente trabalhado pela parte autora na condição de rurícola ao período de 23.05.1964 a 30.10.1974, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência.

Mantenho, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09B4.16HH.0000 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.013787-7 AG 332363
ORIG. : 0700000205 5 VR MAUA/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : VERA LUCIA D AMATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARGARIDA PIRES DE JESUS
ADV : FABIO MASSAO KAGUEYAMA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE MAUA SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por MARGARIDA PIRES DE JESUS, determinou o pagamento dos honorários periciais arbitrados no prazo de cinco dias.

Por decisão de fls. 14, datada de 17 de março de 2008, o douto Juízo de Direito da Comarca de Mauá/SP, à vista do laudo pericial apresentado, determinou à Autarquia Previdenciária o pagamento dos honorários arbitrados. Inconformado, o agravante, por sua vez, interpôs o presente recurso, protocolizando a respectiva petição no dia 15 de abril de 2008 (fls. 02/05).

Como é cediço, o art. 522 do Código de Processo Civil prevê o prazo de dez dias para a interposição do agravo de instrumento, contados da intimação da decisão a ser agravada. Em se tratando de Autarquia Federal, os prazos recursais são contados em dobro, restando-lhe, assim, 20 (vinte) dias para agravar.

Sob outro aspecto, a intimação pessoal do advogado credenciado pela Autarquia Previdenciária, constituído para a defesa de seus interesses, carece de previsão legal, e, por isso, não sendo ele integrante da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional ou do Banco Central, mas mero profissional contratado, a prerrogativa em questão não lhe deve ser conferida.

No caso em tela, tendo sido o agravante intimado da decisão em 25 de março de 2008, conforme certidão de fl. 14, o prazo final para a interposição do recurso recaiu no dia 14 de abril de 2008, ressaltando, à evidência, sua intempestividade.

Assim, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, por manifestamente intempestivo, com fundamento no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, baixando os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

PROC. : 2008.03.99.013809-1 AC 1292573
ORIG. : 0500000868 1 Vr ANGATUBA/SP 0500019441 1 Vr ANGATUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EVA MARIA PAULINO MARTINS
ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo pedido é a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado parcialmente procedente e a sentença condenou o instituto previdenciário a conceder, à parte autora, o benefício de auxílio-doença, a partir da data do laudo pericial - 29/09/2006, com incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, o instituto previdenciário, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

A sentença não fora submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs apelação. Sustenta que não foram preenchidos os necessários requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação dos recursos interpostos.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessárias, 'ex vi' do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

A aposentadoria por invalidez pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: a) carência de 12 (doze) contribuições mensais - art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91; b) incapacidade total e permanente; c) manutenção da qualidade de segurado à época do requerimento.

Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91.

Cuido, inicialmente, da carência e da demonstração da qualidade de segurada da parte autora. São situações verificadas em provas documentais.

No caso dos autos, a autora demonstrou que, ao propor a ação, em 11/10/2005, havia cumprido a carência exigida por lei, bem como mantinha a qualidade de segurado. Com a petição inicial foram juntadas cópias dos comprovantes das contribuições previdenciárias (fls. 11/21), nos períodos de março de 2001 a maio de 2002, de abril de 2003 a outubro de 2003, de abril de 2005 a setembro de 2005, o que foram confirmados pelas informações constantes do CNIS/DATAPREV, carreado a fls. 83/87.

Por oportuno, cumpre consignar, ainda que se constata através do referido sistema (fls. 86/87), que a autora recolheu contribuições nos períodos de outubro de 2005 a maio de 2007, bem como possui inscrição como segurado facultativo desde março de 2001.

Ademais, o mesmo cadastro revela que a autora recebeu benefício de auxílio-doença, em quatro momentos: de abril a julho de 2002 - NB 5050395450; de agosto a setembro de 2002 - NB 5050537505; de outubro de 2002 a março de 2003 - NB 5050621123; e de setembro de 2003 a janeiro de 2005 - NB 5051326419.

Entretanto, de acordo com o laudo médico pericial (fls. 66/69), datado de 29/09/2006, a autora é portadora de transtorno depressivo moderado, apresentando estados depressivos, anedonia, esmorecimento, perda dos interesses humanos.

Neste contexto, é importante citar que o perito atestou que a autora é portadora de males que a incapacitam, de forma parcial e permanente, para o trabalho, que em virtude de suas limitações físicas e psíquicas, haverá dificuldade de engajar-se sócio profissionalmente.

Assim, diante do laudo que atesta a incapacidade da autora e reconhece a necessidade de tratamento, admissível a concessão do benefício de auxílio-doença.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça. Incidirão sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

Em relação ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: EVA MARIA PAULINO MARTINS

Benefício: Auxílio-doença

DIB: 29/09/2006

RMI: "a ser calculado pelo INSS"

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Antecipo, de ofício, a tutela para permitir a imediata implantação do benefício. Mantenho, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09BB.01FA.02EC - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.013825-0 AG 332407
ORIG. : 0800000168 1 VR PILAR DO SUL/SP 0800004687 1 VR PILAR DO
SUL/SP
AGRTE : HELENA CAMARGO PIRES
ADV : LICELE CORREA DA SILVA
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PILAR DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por HELENA CAMARGO PIRES contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, determinou à autora a comprovação do requerimento administrativo, assinando-lhe o prazo de dez dias para tanto.

Sustenta a agravante, em síntese, a desnecessidade do requerimento administrativo para a propositura da ação judicial, em razão do princípio da inafastabilidade do poder judiciário, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Por tal razão, requer seja deferido o pedido liminar.

O inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal privilegia o princípio do acesso à ordem jurídica justa, segundo o qual "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Acerca da matéria o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 213, do seguinte teor: "O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária". Esta Corte, ao tratar do tema, especificamente em relação às demandas de natureza previdenciária, firmou entendimento no sentido de que o prévio exaurimento da via administrativa não é condição de ajuizamento da ação (Súmula nº 09).

A bem da verdade, a orientação acima aduzida não exclui o âmbito administrativo, uma vez que o comando constitucional sujeita a atividade jurisdicional à existência de lesão ou ameaça a direito. Ora, se não houve sequer o pedido administrativo, não restou aperfeiçoada a lide, vale dizer, não existe uma pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, não há interesse em agir, uma das condições necessárias à propositura da ação.

De outro lado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS dispõe do prazo de 45 dias para implantar o benefício requerido administrativamente, devidamente instruído com a documentação necessária, a teor do disposto no art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91.

Nesse passo, a lesão ou ameaça a direito caracteriza-se com a renitência da Autarquia Previdenciária em implantar o benefício a quem de direito, na esfera administrativa, seja negando-lhe sua concessão ou não apreciando o respectivo pedido no prazo legal, o que já legitimaria a atuação do Poder Judiciário, assim, como a mera imposição de óbices à protocolização do requerimento, devidamente comprovada. Daí não se exigir o prévio exaurimento da via administrativa.

Não se olvide, ainda, a possibilidade da concessão do benefício pelo INSS por ocasião do pedido junto a seus órgãos, fato que certamente se mostra mais vantajoso que os regulares trâmites processuais.

Sendo assim, conforme orientação jurisprudencial adotada no âmbito desta corte, a suspensão do processo por tempo hábil ao requerimento administrativo mostra-se acertada em relação ao caso concreto, posto que decorrido o prazo legal de 45 dias, sem resposta ou com o indeferimento do pedido, restaria caracterizado o interesse em agir.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, na forma do art. 557 do CPC, para determinar a suspensão do processo principal pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que a parte autora promova o requerimento administrativo.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

PROC. : 2008.03.00.013921-7 AG 332436
ORIG. : 0305500096 1 Vr AQUIDAUANA/MS 0300069305 1 Vr
AQUIDAUANA/MS
AGRTE : ALCI FERREIRA FRANCA e outros
ADV : AQUILES PAULUS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO DIAS DINIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE A : JOSE CACIANO PAIS
ADV : AQUILES PAULUS

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AQUIDAUANA MS
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, § 1º "A", do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALCI FERREIRA FRANÇA e OUTRA. Insurgem-se contra a decisão de primeira instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário em fase de execução, deferiu o pedido de destaque dos honorários contratados, com base nos artigos 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 e 5º, caput, da Resolução 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, limitado ao percentual de 20% (vinte por cento).

Aduzem os agravantes que a decisão agravada está equivocada, posto que acostaram aos autos cópia do contrato de honorários, onde foi acordado o percentual de 30% (trinta por cento) a título de honorários advocatícios, sendo este o valor a ser deduzido do autor. Alegam não caber ao juízo singular determinar o percentual da retenção, que deve prevalecer o pactuado entre as partes. Dizem, por fim, que tanto o artigo 22, § 4º, da Lei 8.906/94, quanto a Resolução 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, não limitam a retenção a título de honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento). Colacionam julgados à respeito.

Requerem a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, passo a decidir:

Discute-se nestes autos a decisão que limitou o percentual dos honorários contratados em 20% (vinte por cento), a ser deduzido do valor que receberá o autor.

Reproduzo a decisão, cuja cópia está às fls. 43, dos autos:

"Defiro o pedido de destaque dos honorários contratados, com base nos artigos 22, § 4º, da Lei 8906/94 e 5º, caput, da Resolução 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, limitado ao percentual de 20 (vinte) por cento.

No mais, cumpra-se o despacho de f. 134.

Intime-se".

Preliminarmente, a percepção de honorários advocatícios é um direito assegurado a todo o advogado pelo exercício de suas atividades profissionais. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil prevê expressamente este direito, sem o qual o advogado não pode manter o seu escritório em funcionamento e prover seu sustento.

Não raro, os contratos de honorários prevêem a remuneração contratada com o cliente, e a verba decorrente da sucumbência, que for fixada na sentença. Esses valores compõem a remuneração do advogado, como se observa nas disposições do artigo 23 do vigente Estatuto da Advocacia.

No caso, observo que os agravantes juntaram aos autos, às fls. 41/42, cópia do contrato de honorários, no qual é autorizado expressamente, na cláusula 2ª, aos advogados, os poderes para a retenção de 30% (trinta por cento) do montante final da ação, independente de eventual condenação em honorários.

De acordo como o princípio da autonomia da vontade, as partes têm liberdade para contratarem entre si. Uma vez celebrado o pacto, faz lei entre as partes e só deve ser alterado na hipótese de existência de cláusula ilegal.

O princípio da autonomia contratual é exercido em razão e nos limites da função social do contrato. Cláusula geral que é, a função social do contrato, prevista no artigo 421 do Código Civil, 'reforça o princípio de conservação do contrato, assegurando trocas úteis e justas' - Enunciado 22 do Centro de Estudos Judiciários.

Desse modo, entendo que o valor contratado entre as partes, correspondente a 30% (trinta por cento), objeto de contrato escrito, com expressa previsão de retenção à conta de honorários, não merece ser alterado, posto que não cumpre ao juiz ingerir-se na relação entre o advogado e o cliente, seara privada que não lhe compete.

Ademais, o § 4º, do artigo 22, da Lei nº 8.906/94 -Estatuto da OAB - dispõe que "se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou".

Nesse sentido, entendo que, juntado aos autos o contrato de honorários advocatícios celebrado entre as partes, as questões relativas aos honorários advocatícios poderão ser apreciadas nos mesmos autos da ação em que o advogado tenha atuado.

A propósito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como esta Egrégia Corte, já se manifestaram a respeito, conforme ementas a seguir transcritas:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS PROFISSIONAIS. LEVANTAMENTO. CONTRATO JUNTADO AOS AUTOS. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. LEI 8.906/94 (ART.22, § 4º). POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que indeferiu pedido de levantamento do percentual, a título de honorários, formulado pela recorrente em autos de execução de título judicial, ao argumento de que o valor da referida verba está penhorado para garantia de crédito fiscal, preferencial em relação ao crédito de honorários.

2. Pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que: - "O advogado pode requerer ao juiz, nos autos da causa em que atue, o pagamento, diretamente a ele, dos honorários contratados, descontados da quantia a ser recebida pelo cliente, desde que apresente o respectivo contrato." (REsp nº 403723/SP, 3ª Turma, Relª Minª NANCY ANDRIGHI, DJ de 14/10/2002)

- "A regra contida no § 4º do art. 22 do Estatuto da Advocacia é impositiva no sentido de que deve o juiz determinar o pagamento dos honorários advocatícios quando o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, excepcionadas apenas as hipóteses de ser provado anterior pagamento ou a prevista no § 5º do mesmo art. 22, não cogitadas no caso em exame. Se alguma questão surgir quanto a serem ou não devidos os honorários, é tema a ser decidido no próprio feito, não podendo o juiz, alegando complexidade, remeter a cobrança a uma outra ação a ser ajuizada." (REsp nº 114365/SP, 4ª Turma, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 07/08/2000)

3. O art. 23 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto do Advogado) dispõe: "Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a

sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor".

4. O art. 133 da CF/1988 dispõe: "O advogado é indispensável à administração da justiça". Não é justo nem correto que o mesmo não receba remuneração pelo trabalho realizado. A verba honorária é uma imposição legal e constituir um direito autônomo do causídico.

5. Recurso provido.

(STJ, 1ª Turma, Recurso Especial 658921, Processo 200400930435/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 16/11/2004, pg. 212)

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO DE HONORÁRIOS JUNTADO AOS AUTOS. APLICAÇÃO DO § 4º DO ART.22 DO ESTATUTO DA ADVOCACIA.

A regra contida no § 4º do art. 22 do Estatuto da Advocacia é impositiva no sentido de que deve o juiz determinar o pagamento dos honorários advocatícios quando o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, excepcionadas

apenas as hipóteses de ser provado anterior pagamento ou a prevista no § 5º do mesmo art.22, não cogitadas no caso em exame.

Se alguma questão surgir quanto a serem ou não devidos os honorários, é tema a ser decidido no próprio feito, não podendo o juiz, alegando complexidade, remeter a cobrança a uma outra ação a ser ajuizada.

Recurso conhecido e provido". (STJ, 4ª Turma, RESP 114365, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 07.08.2000, pg.108)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO JUNTADO AOS AUTOS. AGRAVO PROVIDO.

1. Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou (Lei nº 8.906/94, art.22, § 4º).

2. No caso em exame, o agravante juntou aos autos o contrato de honorários celebrado com a autora, de sorte que não poderia o juiz da causa, com base em alegação daquela, negar ao advogado o pagamento de seus honorários, por dedução da quantia depositada em favor da autora.

3. Agravo provido". (TRF, 3ª Região, 2ª Turma, AG 95030752647/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJU 21.10.2002, pg. 340)

Frise-se, por oportuno, que o artigo 22, § 4º, da Lei 8.906/95, assim como a Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal, não prevêm limitação de percentual de honorários advocatícios.

Diante do exposto, estando a r. decisão agravada em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, dou provimento ao presente agravo, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar seja feita a reserva de honorários, no percentual de 30% (trinta por cento), consoante contrato de prestação de serviços de fls. 41/42.

Comunique-se ao Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 29 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09AF.0AA3.15HD - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2008.03.99.014137-5	AC 1293676
ORIG.	:	0600000965	1 Vr APIAI/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	PAULO MEDEIROS ANDRE	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	JOAO VICTOR DE PONTES CAMARGO TEIXEIRA incapaz	
REPT	:	LUCIENE APARECIDA DE PONTES CAMARGO	
ADV	:	CIRINEU NUNES BUENO	
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA	

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de pensão por morte.

O autor JOÃO VICTOR DE PONTES CAMARGO TEIXEIRA, nascido em 08/10/2004, neste ato representado por sua mãe, LUCIENE APARECIDA DE PONTES CAMARGO, era filho de MIZAEL TEIXEIRA, segurado. O óbito ocorrera em 16/06/2004.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou a autarquia previdenciária a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de 1 (hum) salário-mínimo, a partir da data da citação, inclusive abono anual. Determinou a incidência sobre as diferenças apuradas de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, a parte vencida, ao pagamento de honorários advocatícios.

Não houve remessa oficial. A sentença data de 28 de junho de 2007.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação (fls. 41/47).

Assevera que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios e alteração dos critérios de cálculo da correção monetária.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

Em segundo grau de jurisdição, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso da autarquia (fls. 57/58).

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntariamente interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - pensão por morte. Fazem-se necessárias a comprovação da qualidade de segurado do "de cujus" ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício e a dependência econômica do autor. O óbito ocorrera em 16/06/2004.

Quanto à dependência econômica, inexistem dúvidas. O filho menor de 21 (vinte e hum) anos é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da lei n.º 8.213/91. Referida condição restou demonstrada, à evidência, por meio da certidão de nascimento e da decisão homologatória de reconhecimento de paternidade. Vide - fls. 05 e 14.

No que tange à qualidade de segurado do falecido, tratando-se de rurícola, decorre do exercício da atividade laborativa. Exige a lei n.º 8.213/91 início de prova material para comprovar referida condição, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal - súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

A certidão de óbito, de 16/06/2004, na qual consta a qualificação do falecido como lavrador, constitui início razoável de prova material.

Nada há no CNIS/DATAPREV a infirmar a condição de rurícola do "de cujus".

Ademais, as testemunhas, por sua vez, corroboraram os documentos referidos, afirmando que o falecido sempre trabalhou na roça. Vide fls. 37/38.

Inegável que até morrer mantivera sua qualidade de segurado. Valho-me do disposto no art. 15, da Lei Previdenciária.

À guisa de ilustração, reporto-me aos seguintes julgados: TRF/3ª Região, AC - 1005709, processo n.º 200503990055627/SP, Sétima Turma, v.u., rel. Walter do Amaral, DJU de 26/04/2007, pg. 459; TRF/3ª Região, AC - 1049852, processo n.º 200503990346014/SP, Oitava Turma, v.u., rel. Newton de Lucca, DJU de 27/06/2007, pg. 938; TRF/3ª Região, AC - 1057246, processo n.º 200503990408883/SP, Nona Turma, v.u., rel. Nelson Bernardes, DJU 10/05/2007, pg. 575; TRF/3ª Região, AC - 1173066, processo n.º 200703990039813/SP, Décima Turma, v.u., rel. Jadiel Galvão, DJU de 13/06/2007, pg. 468.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Em relação ao termo inicial do benefício, embora não haja pedido de alteração, há nos autos discussão sobre direito de menor. Por se tratar de norma de ordem pública, não se há de falar em "reformatio in pejus", pois sua automática incidência opera "ex vi legis".

Assim, fixo-o na data do óbito, em consonância com o art. 79, da Lei Previdenciária^[1]. Refiro-me ao dia 16/06/2004.

Quanto à correção monetária, deve ser realizada nos termos das súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Beneficiárias: JOÃO VICTOR DE PONTES CAMARGO TEIXEIRA (filho)

Representante legal: LUCIENE APARECIDA DE PONTES CAMARGO

Benefício: Pensão por morte

DIB: data do óbito - dia 16/06/2004

RMI: 1 (hum) salário-mínimo

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação da autarquia. Estabeleço que a correção monetária do débito seja feita de acordo com a Súmula n.º 08 deste Tribunal, Lei n.º 6.899/81 e legislação superveniente e artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28 de abril de 2004, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Portaria n.º 242, de 03 de julho de 2001 CJF. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença. De ofício, fixo a data do óbito como termo inicial da pensão por morte, e antecipo a tutela para permitir a imediata implantação do benefício. Mantenho, no mais, a sentença apelada tal como fora proferida.

Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 7 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09B5.12BD.1331 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.014379-8 AG 332829
ORIG. : 0700001244 1 VR NHANDEARA/SP 0700029568 1 VR
NHANDEARA/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ADAIR LOJUDICE
ADV : JURACI ALVES DOMINGUES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por ADAIR LOJUDICE, não acolheu a preliminar de ausência de interesse de agir, argüida em contestação, tendo em vista que não houve o prévio requerimento administrativo.

Sustenta o agravante, em síntese, a impropriedade da decisão, acrescentando que o ingresso na esfera judicial não dispensa o pedido administrativo anterior.

O inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal privilegia o princípio do acesso à ordem jurídica justa, segundo o qual "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Acerca da matéria o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 213, do seguinte teor: "O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária". Esta Corte, ao tratar do tema, especificamente em relação às demandas de natureza previdenciária, firmou entendimento no sentido de que o prévio exaurimento da via administrativa não é condição de ajuizamento da ação (Súmula nº 09).

A bem da verdade, a orientação acima aduzida não exclui o âmbito administrativo, uma vez que o comando constitucional sujeita a atividade jurisdicional à existência de lesão ou ameaça a direito. Ora, se não houve sequer o pedido administrativo, não restou aperfeiçoada a lide, vale dizer, não existe uma pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, não há interesse em agir, uma das condições necessárias à propositura da ação.

De outro lado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS dispõe do prazo de 45 dias para implantar o benefício requerido administrativamente, devidamente instruído com a documentação necessária, a teor do disposto no art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91.

Nesse passo, a lesão ou ameaça a direito caracteriza-se com a renitência da Autarquia Previdenciária em implantar o benefício a quem de direito, na esfera administrativa, seja negando-lhe sua concessão ou não apreciando o respectivo pedido no prazo legal, o que já legitimaria a atuação do Poder Judiciário, assim, como a mera imposição de óbices à protocolização do requerimento, devidamente comprovada. Daí não se exigir o prévio exaurimento da via administrativa.

Na hipótese dos autos, entretanto, o INSS, regularmente citado, ofertou sua contestação, na qual impugnou o mérito, inclusive referindo-se à prova documental, o que, a meu ver, aperfeiçoou a pretensão resistida, fazendo surgir o interesse de agir da parte autora, de modo a dispensar o prévio requerimento administrativo, conforme a jurisprudência desta Corte Regional.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

PROC. : 2008.03.00.014389-0 AG 332839
ORIG. : 0700002870 1 Vr DOIS IRMAOS DO BURITI/MS
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - Instituto Nacional do Seguro Social
ADV : AUGUSTO DIAS DINIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : SELMA MARIA DOS SANTOS
ADV : JULIANE PENTEADO SANTANA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DOIS IRMAOS DO BURITI MS
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, parágrafo 1º "A" do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra r. decisão, que em autos de natureza previdenciária, determinou ao agravante que procedesse o depósito antecipado dos honorários periciais.

Aduz, em síntese, que somente se vencido deverá promover o pagamento dos honorários periciais, conforme dispõe o artigo 27 do Código de Processo Civil. Salienta que não está obrigado a antecipar honorários em perícias médicas efetivadas em ações previdenciárias, apenas as decorrente de ações acidentárias de acordo com o artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal e artigo 8º, parágrafo 2º, da Lei 8.620/93. Sustenta, ainda, que o interesse da prova é da parte autora, cabendo todavia, ao agravante ressarcir-la a final, se vencido.

Pede a concessão do efeito suspensivo.

É o breve relatório. Decido.

Com efeito, prevê o artigo 33 do Código de Processo Civil que na prova pericial determinada ex officio pelo juiz ou a requerimento de ambas as partes, os respectivos honorários serão custeados pela autor, ou se requerida por apenas uma das partes, caberá a ela arcar com a remuneração do perito.

Tal dispositivo trata, na verdade, apenas de uma antecipação dos respectivos honorários, uma vez que, conforme preceitua o artigo 20 do diploma processual, caberá ao vencido pagar as despesas dos atos processuais realizados.

Nos casos de ações previdenciárias em que o autor seja beneficiário da justiça gratuita, no âmbito da jurisdição delegada, deve ser observado a Resolução Nº 541, de 18 de janeiro de 2007 que dispõe:

Art. 3º O pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados.

Parágrafo único. Na fixação dos honorários periciais, entre os limites mínimo e máximo estabelecidos na Tabela II, será observado, no que couber, o contido no caput do artigo anterior, podendo o juiz de Direito, contudo, ultrapassar em até 3 (três) vezes o limite máximo, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização, comunicando-se ao Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado.

O artigo 4º prevê ainda que, após a realização dos serviços o juiz de Direito encaminhará ofício ao Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado em que estiver tramitando a ação, acompanhado do ato de nomeação de peritos e advogados, com solicitação de pagamento, sendo que este ocorrerá no mês subsequente ao recebimento do ofício.

Já o artigo 6º dispõe que os pagamentos efetuados de acordo com a Resolução não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário Público, exceto quando beneficiário da justiça gratuita.

Assim, não é dever do Instituto Nacional do Seguro Social efetuar o pagamento antecipado do valor relativo à perícia que sequer foi requerida por ele. Neste caso, tal ônus recai para o Estado. Contudo, uma vez vencido, deverá o Instituto Nacional do Seguro Social restituir o valor extraído dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária.

Nesse sentido trago à colação, os julgados a baixo transcritos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. PAGAMENTO AO FINAL. RESOLUÇÃO 440 DO CJF. FIXAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS.

1. O beneficiário da Justiça Gratuita desfruta da isenção prevista no artigo 3º,V, da Lei 1.060/50, não podendo ser obrigado a antecipar os honorários PERICIAIS mesmo que tenha requerido a perícia, pois a gratuidade deve ser integral.

2. Da mesma forma, não dever ser exigido o PAGAMENTO ANTECIPADO pela autarquia previdenciária, já que, antes de proferida sentença nos autos, não se pode atribuir responsabilidade pelo PAGAMENTO do ônus do processo a qualquer das partes, pois, nos termos do art. 27 do Código de Processo Civil, as despesas decorrentes da prática de atos processuais deverão ser pagas, ao final, pelo vencido.

3. Os honorários PERICIAIS somente poderão ser pagos após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimento, depois de prestados (art. 3º da Resolução nº 440/2005, do Conselho da Justiça Federal). 4. Muito embora, possa a União, por meio do Tribunal Regional Federal, proceder aos pagamentos dos honorários PERICIAIS após a entrega dos laudos técnicos, o valor em comento estará necessariamente vinculado ao resultado da ação, e o Instituto Nacional do Seguro Social somente deverá reverter o valor correspondente aos honorários PERICIAIS aos cofres da União, se restar vencido no feito, conforme previsto no art. 6º da citada Resolução 440/2005.

5. No tocante ao valor a ser pago a título de honorários PERICIAIS, deve ser observada a Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que determina que sejam fixados entre os limites mínimo e máximo estabelecidos na Tabela II e IV, podendo, contudo, o juiz ultrapassar em até três (3) vezes o limite máximo, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização, comunicando-se ao Corregedor-Geral, em conformidade com o que dispõe a segunda parte do parágrafo 1º do art. 3º desta mesma Resolução.

6. agravo provido.

(TRF -3; AG - Processo: 2004.03.00.057331-3; Orgão Julgador: NONA TURMA; Relator JUIZ WALTER DO AMARAL; DJU DATA:01/09/2005 PÁGINA: 448)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO Instituto Nacional do Seguro Social QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA.

I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. autora filiada ao Instituto Nacional do Seguro Social, na qualidade de contribuinte individual. Requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.

(...)

VIII - A Resolução nº 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O Instituto Nacional do Seguro Social não tem o dever de antecipar o PAGAMENTO do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa.

(...)

XI - Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora.

XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado.

(TRF-3; AC - 2002.61.13.002589-4; Relator JUIZA MARISA SANTOS; NONA TURMA; DJU DATA:26/01/2006 PÁGINA: 540)

No caso dos autos, o MM. juiz a quo determinou que o depósito dos honorários periciais deverá ser adiantado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em desconformidade com o entendimento acima esposado.

Diante do exposto, presentes os requisitos do artigo 557 parágrafo 1º "A", do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo para dispensar o agravante do depósito prévio dos honorários periciais, na forma da Resolução 541/07.

Diante da ausência de impugnação em relação ao valor dos honorários periciais, mantenho-o tal como fixado na decisão de primeiro grau.

Comunique-se ao juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09AF.0AA4.0DG3 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.014410-9 AG 332856
ORIG. : 0700000968 1 Vr IPUA/SP 0700022546 1 Vr IPUA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ROBIS APARECIDO STHEPHANELI
ADV : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Insurge-se contra a decisão do juízo de primeira instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, deferiu o pedido de tutela antecipada para o restabelecimento de auxílio-doença.

Aduz o agravante a ausência dos requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, em especial, a prova inequívoca, posto que não foi realizada a perícia médica judicial. Alega, ainda, que o auxílio-doença é mantido enquanto houver incapacidade laborativa, sendo que a perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social constatou que há aptidão para o trabalho, motivo pelo qual foi cessado o benefício.

Requer a efeito suspensivo.

É o breve relatório. Decido.

Nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, a petição de agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, para que se possa conhecer o teor da decisão agravada, analisar a tempestividade do agravo e comprovar a capacidade postulatória das partes.

Entretanto, ainda existem as peças necessárias, a saber, as mencionadas pelas peças obrigatórias e todas aquelas sem as quais não seja possível a correta apreciação da controvérsia.

Assim, a falta de qualquer desses requisitos, visto que obrigatórios e necessários, acarreta o não conhecimento do recurso, por não preencher todos os pressupostos de admissibilidade.

Nesse sentido a jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS DE JUNTADA FACULTATIVA, MAS NECESSÁRIAS AO JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE COLAÇÃO POSTERIOR, MESMO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS.

1. Está pacificado na Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça - ERESP 449.486-PR - que a falta de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, cuja formação é de responsabilidade da parte, não cabendo a conversão do processo em diligência, seja nas instâncias ordinárias seja nesta Corte.

2. Ainda que assim não fosse, o agravante não deu cumprimento às disposições regimentais no tocante à demonstração analítica do dissenso pretoriano.

3. agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental nos embargos de divergência no Recurso Especial 1999/0072038-5;rel. Ministro Fernando Gonçalves; CE-Corte Especial; DJ 04.04.2005 p. 156)

No caso em tela, observo que o presente agravo foi instruído com os documentos obrigatórios à sua interposição. Todavia, o agravante não apresentou as cópias dos documentos necessários e úteis a ensejar o julgamento do mérito. Dentre eles, os documentos médicos citados pelo MM juiz que embasaram o deferimento da tutela antecipada.

Assim, impossível analisar se correta a decisão do juiz a quo, na medida em que não há elementos suficientes nos autos que possibilitem tal consideração.

Face ao exposto, nego seguimento ao presente recurso, por manifestamente inadmissível o seu processamento nessas condições, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil .

Após, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09AF.0AA4.15HD - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.014525-3 AC 1294544
ORIG. : 0600000166 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP 0600005288 1 Vr
SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

APTE : BENEDITO APARECIDO BENTO
ADV : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, cujo escopo é a concessão de pensão por morte.

O autor BENEDITO APARECIDO BENTO era genitor de ALMIR RICARDO BENTO, segurado. O óbito ocorrera em 24/11/2004.

A respeitável sentença de fls. 65/68, ao declarar a improcedência do pedido, condenou a parte autora ao pagamento de custas, de despesas processuais e de honorários advocatícios, observado o disposto na Lei n.º 1.060/50.

O autor interpôs recurso de apelação (fls. 71/75).

Assevera que foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Durante a tramitação deste processo, o Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de agravo retido, às fls. 43/44 dos autos.

Suscita falta de interesse de agir, em face da ausência de pedido na esfera administrativa.

Apresentadas as contra-razões, subiram os autos a esta Corte (fls. 78/84).

Dispensada a revisão, por injunção do art. 33, inciso VIII, do Regimento Interno deste tribunal.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Nego seguimento ao agravo retido, eis que não requerida expressamente a respectiva apreciação, a teor do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - pensão por morte. Fazem-se necessárias a comprovação da qualidade de segurado do "de cujus" ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício e a dependência econômica do autor. O óbito ocorrera em 24/11/2004.

O falecido gozava de auxílio-doença, conforme consta de seu CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Refiro-me ao benefício concedido entre 30/05/2004 e 24/11/2004 - NB 133.548.453-9. Vide - fls. 37.

O art. 15, inciso I, da Lei nº 8.213/91 esclarece que não perde a qualidade de segurado quem está em gozo de benefício. Referida situação é denominada "período de graça":

"Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e com ela todos os direitos que lhe são inerentes. O artigo 15 prevê, porém, que o denominado "período de graça", durante o qual o segurado mantém esta qualidade independentemente do recolhimento de contribuições. Assim é que, sobrevivendo o evento no curso do período de graça, ainda estará o segurado protegido" (ROCHA, Daniel Machado da. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, ano 2004, 4a ed., notas ao art. 55, p. 206).

Não há dúvidas, portanto, sobre a qualidade de segurado do falecido.

No que tange à dependência econômica do requerente, por se tratar de pai do falecido, o que restou demonstrado através da certidão de óbito (fls. 07), deve ser comprovada, nos termos do artigo 16, inciso II e parágrafo 4º da Lei n.º 8.213/91.

Verifica-se da certidão de óbito (fls. 07) que o de cujus era solteiro, sem filhos e residia no mesmo endereço mencionado pelo autor na inicial.

As testemunhas, por sua vez, corroboraram os documentos referidos, afirmando que o falecido contribuía com a manutenção da casa. Vide - fls. 60/62.

Trago doutrina a respeito da dependência econômica em matéria previdenciária:

"Dependência econômica, para a lei previdenciária, consiste na situação em que certa pessoa vive, relativamente a um segurado, por ele sendo, no todo ou em parte, efetivamente ou presumidamente, mantida e sustentada. Corresponde, assim, a um estado de fato, não a uma decorrência puramente jurídica das relações entre parentes, já que essas relações, tais como as disciplinas da lei civil, estão muitas vezes, sob esse aspecto, em divórcio com a realidade social. Pode suceder que certa pessoa, perante a lei civil desprovida de ação de alimentos, seja pelo diploma previdenciário, havida como dependente, como pode ocorrer que alguém, eventual credor de alimentos pelo Direito Civil, seja desclassificado na lei previdenciária, como legítimo credor de prestações (art. 174). (...)" (Feijó Coimbra, "Direito Previdenciário Brasileiro", Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 11a ed., 2001, p. 98).

É importante referir não ser necessário que a dependência econômica seja exclusiva. Atuo com esteio na Súmula n.º 229 do extinto Tribunal Federal de Recursos, com o seguinte teor: "A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo que não exclusiva."

Desse modo, inegável a dependência econômica do requerente em relação ao falecido.

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verificou-se que o autor é titular de aposentadoria por invalidez. Refiro-me ao benefício concedido em 1º/12/1995 - NB 1016764593.

Contudo, tal fato não cria óbice à concessão do benefício de pensão por morte, pois não há vedação legal nesse sentido. Atuo com esteio no artigo 124 da Lei n.º 8.213/91.

É devida, portanto, a pensão por morte.

O benefício devido corresponderá a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data do seu falecimento, nos termos dos artigos 75 e 33 da Lei n.º 8.213/91, vigente à época do óbito.

Acrescer-se-ão, aos valores, o abono anual.

O termo inicial da pensão é contado a partir da data da citação, ante a ausência de pedido na esfera administrativa e porque o requerimento da autora deu-se 30 (trinta) dias após o óbito, nos termos do artigo 74, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, com a redação acrescida pela Lei 9.528/97.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul).

Ressalto, contudo, que essa isenção, não exige a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Beneficiário: BENEDITO APARECIDO BENTO (genitor)

Benefício: PENSÃO POR MORTE

DIB: data da citação - dia 16/02/2006

RMI: a calcular

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo retido ofertado pela autarquia, dou provimento à apelação interposta pelo autor. Determino a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, do benefício de pensão por morte, em valor a ser apurado conforme o artigo 75 da Lei n.º 8.213/91, acrescido de abono anual, a partir da data da citação. Pagar-se-ão as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Reconheço a isenção da autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte autora, tudo na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09BB.01DD.15HD - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2008.03.00.014542-4	AG 332896
ORIG.	:	0800000659 2 VR SANTA BARBARA D OESTE/SP	0800027162 2 VR SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE	:	MARIA MARTA DA SILVA	
ADV	:	JOSE APARECIDO BUIN	
AGRDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUÍZO DE DIREITO 2ª VARA DE SANTA BÁRBARA D OESTE/SP	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

Nos termos do art. 525 do CPC, a petição de agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, a fim de que se possa conhecer o teor da decisão agravada, analisar a tempestividade do agravo e comprovar a capacidade postulatória das partes.

Assim, a falta de qualquer desses requisitos, visto que obrigatórios, acarreta o não conhecimento do recurso, por não preencher todos os pressupostos de admissibilidade.

No caso em tela, observo que a petição inicial não veio instruída adequadamente, tendo em vista a ausência da certidão de intimação da decisão agravada, razão pela qual nego seguimento ao presente recurso, por manifestamente inadmissível, nos termos do disposto no art. 33, XIII, do Regimento Interno deste Tribunal, baixando os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

PROC. : 2008.03.00.014561-8 AG 332915
ORIG. : 200861140019844 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : LUIZ DOIA CAVALCANTI
ADV : GILBERTO ORSOLAN JAQUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - Instituto Nacional do Seguro Social
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUIZ DOIA CAVALCANTI. Insurge-se contra a decisão de primeira instância que, em autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu a antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Aduz o agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Alega que os atestados médicos acostados à inicial comprovam continuar com os mesmos problemas de saúde, se comparado ao momento em que recebia o benefício de auxílio-doença. Assevera que o benefício fora indevidamente cessado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, sendo que não tem condições de retornar ao trabalho.

Requer seja concedido o efeito suspensivo com eficácia ativa.

Feito o breve relato. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 525, I, do Código de Processo Civil, a petição de agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, a fim de que se possa conhecer o teor da decisão agravada, analisar a tempestividade do agravo e comprovar a capacidade postulatória das partes.

Assim, a falta de qualquer desses requisitos, visto que obrigatórios, acarreta o não conhecimento do recurso, por não preencher todos os pressupostos de admissibilidade.

A propósito, trago à colação os v. acórdãos, a saber:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

- É pressuposto de admissibilidade do agravo de instrumento a instrução da inicial com as peças obrigatórias elencadas no art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n 9.139/95.

- A falta de uma das peças obrigatórias elencadas, no caso a procuração outorgada ao advogado da agravante, acarreta o não conhecimento do recurso.

- agravo Regimental improvido." (grifos nossos)

(TRF-3ª Região, Proc. nº 96.03.014003-1, 6ª Turma, j. 01/04/1996, v.u., DJ 09/10/1996, pág. 76442, rel. juíza Diva Malerbi).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALTA DE DOCUMENTO ESSENCIAL.

1. Por estar tempestivo e em termos, conheço do agravo Regimental interposto como o recurso de agravo previsto no artigo 557, parágrafo único do Código de Processo Civil, por ser este o recurso cabível de decisão que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário a jurisprudência sumulada.

2.A responsabilidade pela formação do agravo de instrumento é da parte. O recurso não pode ser conhecido se desacompanhado das peças necessárias elencadas no artigo 525 do Código de Processo Civil.

3.Agravo da decisão que negou seguimento ao recurso improvido." (grifamos)

(TRF-3ª Região, Proc. nº 96.03.057009-5, Quarta Turma, j. 05/02/1997, v.u., DJ 18/03/1997, pág. 15433, rel. juiz Homar Cais).

No caso em tela, observo que, apesar da vasta documentação trazida aos autos, a petição não veio instruída adequadamente. Com efeito, o agravante não juntou cópia da despacho agravado, nem a certidão de sua publicação, peças obrigatórias ao conhecimento do recurso. Assim, impossível verificar o acerto da decisão contestada e a tempestividade do presente agravo.

Consta apenas a decisão que declara a incompetência do juízo determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual de Diadema, às fls. 95. A decisão de fls.103, que indefere a tutela antecipada para o restabelecimento do auxílio doença, refere-se ao processo de n. 2008.61.14.000042-2.

Diante do exposto, nego seguimento ao presente recurso, por manifestamente inadmissível o seu processamento nessas condições, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil c.c. o artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste tribunal, baixando os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09AF.0AA5.0DG3 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.014643-9 AC 1294782
ORIG. : 0500000513 1 Vr ITAPORANGA/SP 0500011238 1 Vr
ITAPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO FRANCISCO DIONIZIO
ADV : MARCIO APARECIDO LOPES

RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença julgou procedente a ação, condenando o INSS ao pagamento da aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação. Determinou que as prestações em atraso sejam pagas de uma só vez, devidamente corrigidas a partir das datas em que deveriam ter sido pagas, acrescidos de juros de mora, a partir da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento das despesas processuais comprovadas, bem como dos honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ. Deixou de condenar em custas.

Apelou a autarquia sustentando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista que não há prova que o autor é trabalhador rural e nem prova de que é segurado da previdência social. No mérito, pleiteia a reforma da r. sentença, sustentando ausência de qualidade de segurado. Caso assim não se entenda, requer a redução dos honorários advocatícios para que não incidam sobre as prestações vincendas e não ultrapassem 5% do valor da causa, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Por fim, questiona a matéria para fins recursais.

Às fls. 115 dos autos, o MM. juiz a quo determinou a expedição de carta de crédito ao perito judicial, fixando os honorários no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

A parte autora apresentou contra-razões de recurso (fls. 119/122).

Às fls. 125, o INSS interpõe agravo retido para o fim de reduzir a verba pericial fixada, observando-se a Resolução nº 541/2007 do CJF.

Os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido por ausência de prova de trabalho rural, será apreciada a seguir, visto confundir-se com o mérito do recurso.

No mérito, conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Tratando-se de trabalhador rural, a comprovação da qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência exigida, devem ser feitas através da apresentação do início de prova material devidamente corroborada por prova testemunhal.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No presente caso, o conjunto probatório revela razoável início de prova material no que diz respeito ao exercício da atividade rural, tendo em vista que o autor trouxe aos autos cópia da certidão de casamento contraído em 1975 (fls. 08), certidões de nascimentos em 1990 e 1994, de seus dois filhos (fls. 09 e 10), todos constando sua profissão como lavrador.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do

exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Nestes sentidos os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei nº 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rural alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rural.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rural, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova,

consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 105/106).

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 84/89), que o autor é portador de redução de atividade do ventrículo esquerdo, devido ao mal de Chagas. Conclui o perito médico que o autor encontra-se incapacitado para a função de lavrador e de outras funções que demandem grandes esforços, sendo a incapacidade parcial para o trabalho genérico.

Embora o perito médico tenha avaliado o autor concluindo para incapacidade total apenas para atividades que exijam esforço físico, verifica-se do conjunto probatório a impossibilidade de sua reabilitação tendo em vista a atividade que sempre exerceu - trabalhador rural, bem como sua idade (51 anos), estando, portanto, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

5. Recurso Especial não conhecido."

(STJ, REsp. nº 965.597/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 23.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -RURÍCOLA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ele exercida (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, já que possui 54 anos de idade, tendo sido sua vida laborativa dedicada aos trabalhos braçais, sendo inviável sua reabilitação para atividades que não exijam esforço físico, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurado do autor.

III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IV - Apelação do réu improvida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.044705-4/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 04.09.2007, v. u., DJU 26.09.2007)

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC nº 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Os honorários periciais devem ser fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), consoante o artigo 3º, § único e a Tabela II, do anexo "Tabelas" da Resolução nº 541, de 18.01.2007 do Conselho da Justiça Federal. (TRF 3ª Reg., AC 98.03.075676-1, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª T., j. 28.05.2007, DJ 11.10.2007).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS, para fixar os honorários advocatícios e periciais, na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado PEDRO FRANCISCO DIONIZIO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB 01.09.2005 (data da citação - fls. 53v), e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo, nos termos do artigo 39 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de maio de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.014750-6 AC 1189288
ORIG. : 0600000294 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP
0600006688 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ESMERINDO JOSÉ DE SALES
ADV : MARCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ESMERINDO JOSÉ DE SALES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 47/50 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 54/61, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter o autor preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as consequências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei nº 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei nº 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

Na hipótese da presente ação, proposta em 06 de abril de 2006, o aludido óbito, ocorrido em 15 de dezembro de 2005, está comprovado pela respectiva Certidão de fl. 12.

O autor pretende ver reconhecida a qualidade de trabalhadora rural de sua esposa falecida, trazendo aos autos a Certidão de Casamento de fl. 11, demonstrando a sua condição de lavrador, em 22 de março de 1969. Tal documento constitui início de prova material e foi corroborado pelos depoimentos de fls. 44/45 colhidos sob o crivo do contraditório em

audiência, nos quais as testemunhas afirmaram serem o autor e sua falecida cônjuge trabalhadores rurais, e que ela só deixou de trabalhar por motivo de doença, o que, à evidência, comprova a sua qualidade de segurada.

Acrescente-se ainda, que o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado aos autos, confirma que a autora foi acometida de mal incapacitante em 1997, quando passou a receber Amparo Social a Pessoa Portadora de Deficiência.

A relação conjugal entre o autor e a falecida foi comprovada pela Certidão de Óbito de fls. 12, a qual informa que a "de cujus" era casada com o ora postulante.

Dispensável, portanto, a demonstração da dependência econômica da esposa do segurado falecido, pois, segundo o art. 16, § 4º, da Lei de Benefícios, ela é presumida em relação ao cônjuge.

Em face de todo o explanado, o autor faz jus ao benefício pleiteado.

O termo inicial do benefício de pensão por morte, segundo o art. 74 da Lei nº 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, será o da data do óbito, caso requerido até trinta dias após a sua ocorrência, ou na data em que for pleiteado, se transcorrido este prazo.

Na hipótese dos autos, tendo sido requerido o benefício após o lapso temporal de trinta dias, o dies a quo deve ser a data da citação, nos moldes do art. 219 do Código de Processo Civil, pois foi o momento em que a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento do direito da parte autora e se recusou a concedê-lo.

A propósito trago à colação ementa dos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX-ESPOSA - RECONCILIAÇÃO DOS CÔNJUGES - CONVIVÊNCIA DEMONSTRADA - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 111 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

4. O termo inicial do benefício não requerido na via administrativa é a data da citação

(...)

7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. Recurso adesivo da autora improvido".

(TRF3, 9ª Turma, AC n.º 1999.61.13.002107-3, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 29.09.2003, DJU 04.12.2003, p. 426).

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. VIDA MORE UXORIO. CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIA. (...)

V - Termo inicial alterado, pois o lapso temporal entre a data do óbito e o ajuizamento da ação é superior a 30 dias, sendo caso, portanto, nos termos da Lei nº 9.528/97, de se deferir o início da percepção do benefício a partir da citação.

(...)

IX - Apelação do INSS e reexame necessário parcialmente providos."

(TRF3, 9ª Turma, AC n.º 2003.03.99.024466-0, Rel. Juíza Federal Convocada Marianina Galante, j. 17.11.2003, DJU 02.02.2004, p. 416).

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange

as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao questionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de pensão por morte, deferida a ESMERINDO JOSE DE SALES com data de início do benefício - (DIB: 19/05/06), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada. Concedo a tutela específica. De ofício, fixo o termo inicial a partir da citação.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 16 de maio de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.014784-6	AG 333009
ORIG.	:	200861110013980	2 VR MARILIA/SP
AGRTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	MARCELO JOSE DA SILVA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	WANDERLEY APARECIDO PEREIRA	
ADV	:	CARLOS RENATO LOPES RAMOS	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA SEC JUD SP	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por WANDERLEY APARECIDO PEREIRA, deferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à medida de urgência.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Previsto no art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença mantido pela Previdência Social é devido ao segurado incapaz de exercer, por mais de 15 dias consecutivos, sua atividade profissional ou habitual, em razão de enfermidade ou acidente não relacionados ao trabalho.

De acordo com o parágrafo único desse dispositivo, não tem direito ao benefício aquele cuja "doença ou lesão" preceda à filiação ao regime previdenciário, exceto quando a incapacidade sobrevém conseqüente do respectivo agravamento ou progressão.

Também constitui requisito necessário a carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I), dispensada, entretanto, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho, de enfermidade de segregação compulsória classificada transitoriamente no art. 151 (art. 26, II), ou para os segurados especiais que comprovem o exercício da atividade rural, na forma da lei (art. 39, I).

Tendo o Senado Federal rejeitado o texto da Medida Provisória nº 242, de 24 de março de 2005, com o que repôs as disposições anteriores, notadamente o parágrafo único do art. 24 da Lei de Benefícios, quem perder a qualidade de segurado poderá aproveitar as contribuições anteriores à nova filiação, mediante o recolhimento de 1/3 das que correspondam à carência estabelecida.

Aliás, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição, todos que afixaram as prestações mensais do auxílio-doença, estendendo-se tal prerrogativa à hipótese de suspensão indevida do benefício e à falta de recolhimento por força da enfermidade.

Exige-se que a condição incapacitante seja temporária - não importa se parcial, se total -, vale dizer, suscetível apenas de recuperação ou reabilitação à atividade diversa, o que assinala caráter precário ao benefício.

É por isso que, embora assegurado o pagamento do auxílio-doença enquanto persistir a incapacidade laborativa, sua manutenção torna-se passível de ser revista periodicamente em perícia médica designada a critério do INSS, ainda que concedido por determinação judicial, ex vi do art. 71 do Plano de Custeio da Seguridade Social.

A teor do art. 101 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, o comparecimento do segurado aos exames médicos periódicos é obrigatório, sob pena de suspensão do benefício, assim como submeter-se aos programas de reabilitação profissional ou tratamentos prescritos e custeados pela Previdência Social, ressalvadas as intervenções cirúrgicas e transfusões sanguíneas, porque facultativas.

Cuidando-se de segurado que exerça duas ou mais atividades vinculadas ao regime previdenciário, e, estando ele impossibilitado de exercer alguma (incapacidade parcial), ainda assim, fará jus ao auxílio-doença quanto à mesma, sem prejuízo da continuidade do trabalho nas outras, desde que a exerça profissão distinta da categoria para a qual fora afastado, estando cientificada a perícia médica de todos os vínculos, nos termos do art. 73 do Decreto nº 3.048/99.

Consoante o art. 61 da Lei nº 8.213/91, a renda mensal inicial - RMI da mencionada prestação equivale a 91% do salário-de-benefício, observadas as disposições subsidiárias.

Assim, com respaldo no direito material expendido, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal posicionou-se no sentido de que, atendidos os pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, mostra-se viável a concessão ou restabelecimento do auxílio-doença em sede de tutela antecipada.

Confira-se o teor dos seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1 - Demonstrada a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável (pela própria condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita), é de ser concedida a tutela antecipada para que o auxílio-doença seja restabelecido, uma vez que a demora na prestação jurisdicional pode afetar a sua própria subsistência, tendo em vista o caráter nitidamente alimentar das prestações.

2 - Em juízo de cognição sumária a presunção da incapacidade

laborativa deve militar em favor do segurado, até que definitivamente dirimida.

3 - Agravo improvido. Cassado o efeito suspensivo deferido."

(TRF3, 9ª Turma, AG nº 2006.03.00.035978-6, Rel. p/ acórdão Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 16/10/2006, DJU 15/03/2007, p. 561).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravante, esta faz jus à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Agravo de Instrumento a que se dá provimento."

(TRF3, 10ª Turma, Ag nº 2006.03.00.084478-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 3/02/2007, DJU 14/03/2007, p. 607).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO.

1. Conforme a exegese do artigo 273 e seus incisos o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural, devendo ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

3. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Sua suspensão, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

4. Encontrando-se preenchidos os requisitos relativos ao período de carência; qualidade de segurado e demonstrada, ao menos em juízo de cognição sumária, a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias, a concessão antecipada do benefício encontra-se autorizada pelo disposto no artigo 59 da Lei de Benefícios.

5. Ressalte-se, por oportuno, que a irreversibilidade da tutela antecipada é de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que falar em malferimento do artigo 273, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

6. Agravo de instrumento não provido."

(TRF3, 7ª Turma, AG nº 200503000565760, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, j. 14/08/2006, DJU 18/01/2007, p. 130).

"PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE.

- Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda

Pública, à qual se equipara o INSS.

- Verossimilhança da alegação evidenciada por documentos juntados pela agravante, segundo os quais, à época das perícias médicas que indeferiram seus requerimentos administrativos de restabelecimento do auxílio-doença, e pouco depois delas, ainda se encontrava impossibilitada para o trabalho, com risco de conseqüências irreparáveis em caso de retorno.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento."

(TRF3, 8ª Turma, AG nº 2005.03.0.0080416-9, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 07/08/2006, DJU 13/12/2006, p. 462).

No caso concreto, como bem asseverou o Instituto agravante, a parte autora não logrou demonstrar a verossimilhança de suas alegações, uma vez que a documentação médica acostada aos autos (fls. 25/31) não se presta à comprovação da incapacidade para o trabalho porque os atestados mostram-se vagos e imprecisos quanto ao grau ou duração das enfermidades, necessitando de perícia médica para melhor avaliação.

Quanto à incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda, observo que tal argumento encontra-se em descompasso com os fundamentos da decisão ora atacada, ademais trata-se de matéria não apreciada pelo juízo a quo, não devendo ser conhecida em sede recursal.

Ocorre que, a rigor, o conhecimento, pelo Tribunal, de matéria não apreciada pelo juízo a quo implica supressão de instância, uma vez que o princípio do duplo grau de jurisdição confere ao órgão superior o mister de rever, em sede recursal, as questões decididas pelos demais julgadores a ele sujeitos, como garantia da própria justiça, excetuadas as hipóteses de competência originária ou aquelas que se subsumem ao art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, o que não se afigura na espécie

Afinal, advertam-se às partes que, estando a presente decisão fundamentada e em conformidade com a jurisprudência desta Corte, o manejo indevido de embargos de declaração ou de outro recurso protelatório poderá implicar a imposição de multa, além de outras cominações cabíveis.

Ante o exposto, conheço parcialmente do presente agravo de instrumento para dar-lhe provimento, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, cassando a tutela antecipada deferida.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

PROC. : 2008.03.99.014790-0 AC 1294994
ORIG. : 0500000334 1 Vr NUPORANGA/SP 0500009325 1 Vr
NUPORANGA/SP
APTE : MARIA APARECIDA ROLDAO TEIXEIRA
ADV : FRANCISCO CARLOS MARINCOLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelações interpostas em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença julgou parcialmente procedente a ação, condenando o INSS ao pagamento da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 29, II e 42 da Lei nº 8.213/91, a partir da data do laudo pericial, assim como abono anual. Determinou que as prestações vencidas sejam corrigidas monetariamente nos termos da Resolução nº 242/2001 do E. CJF e Provimento nº 26/2001 da E. COGE/TRF 3ª Reg. e os juros de mora no valor de 12% ao ano, até a liquidação. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% sobre o montante das prestações vencidas, devidamente corrigidas até a data da liquidação, bem como honorários periciais no valor de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais).

Apelou a parte autora pleiteando a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo.

Apelou também a autarquia, preliminarmente prequestionando a matéria para fins recursais. No mérito, pleiteia a reforma da r. sentença, sustentando que o perito médico concluiu haver incapacidade somente em razão da idade da autora, e não devido ao seu estado clínico, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado. Aduz que os honorários advocatícios devem estar de acordo com a Súmula nº 111 do E. STJ, limitando-se à data da prolação da sentença e os honorários periciais fixados no valor mínimo constante da Resolução nº 440/2005.

Às fls. 20 dos autos de ação cautelar incidental, em apenso, o MM. juiz a quo concedeu liminar, determinando a manutenção do auxílio-doença, até final decisão.

Com contra-razões de ambas as partes, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, a manutenção da qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 117/126), que a autora é portadora de erupções cutâneas de origem indeterminada, varizes em membros inferiores, espondilolistese em coluna lombar com radiculopatia e hipertensão arterial sistêmica. Conclui o perito médico que a autora está incapacitada de forma total e definitiva para o exercício de atividade laborativa. Verifica-se do conjunto probatório que as doenças, por si só, incapacitam a autora para o trabalho, porém, a autora apresenta ainda agravantes, como sua idade, grau de instrução e profissão.

Assim, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONSECUTÓRIOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. Sentença, no mérito, mantida.

7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

Quanto ao termo inicial do benefício, observa-se que a autora requereu o benefício em 27.02.2002 (fls. 33), sendo concedido auxílio-doença até 31.05.2005. Assim, a aposentadoria por invalidez é devida desde a data da cessação do último auxílio-doença recebido, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que a autora já se encontrava incapacitada para o trabalho. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp. nº 437.762/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 06.02.2003, v.u., DJ 10.03.2003).

"O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos de declaração contra decisão do seguinte teor: "Trata-se de recurso especial interposto por Antônio Vicente Nascimento, fundado na alínea 'a' do permissivo constitucional, contra o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, verbis:

'APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL - RECURSO ADESIVO - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - TUTELA DO ART. 461 DO CPC.

1- Existente doença incapacitante de forma total e definitiva na forma do art. 42 da Lei no. 8213/91, como atesta o laudo pericial. 2- Preenchida a carência do art. 25, inciso I, do mesmo diploma legal. 3- Presente a condição de segurado, que deve observar a conjugação do art. 15 com o art. 102, par. 1º, da Lei de Benefícios. 4- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da rescisão do último contrato laboral do autor. 5- Honorários advocatícios mantidos conforme fixados na r. sentença recorrida. 6- Juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação até 10/01/03, e após, à razão de 1% ao mês. 7- Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 8- Honorários advocatícios mantidos nos termos da r. sentença. 9- O INSS está, legalmente, isento de custas. 10- Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 11- Remessa oficial e apelação do INSS a que se dá parcial provimento, bem como recurso adesivo do autor a que se nega provimento.' (fl. 134)

O recorrente alega contrariedade ao art. 165 do Código de Processo Civil e ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91.

Sem contra-razões - fl. 171.

Decisão de admissão à fl. 173.

Decido:

Em relação ao art. 165 do Código de Processo Civil (...)

Quanto ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91, a jurisprudência desta Corte entende que, não havendo prévio requerimento administrativo ou afastamento compulsório do trabalho, o termo inicial do benefício acidentário deve ser concedido, a contar da juntada do laudo pericial.

Não obstante, no caso dos autos, verifica-se que o ora recorrente esteve em gozo de auxílio-doença. Desta forma, o termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser concedido da data do cancelamento do benefício.

Com efeito, o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

Sobre o tema posto em debate, confira-se, ilustrativamente:

'PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido.' (AgRg no REsp. 437.762/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 10/03/2003).

'PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de auxílio-doença, é o dia imediato da cessação deste benefício, nos termos do art. 43 da Lei 8.213/91. Recurso desprovido.' (REsp. 445.649/RS, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 02/12/2002).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente o recurso especial e, nesta extensão, lhe dou provimento." (fls. 178 a 180).

Alega o embargante existência de omissão referente à data de início da aposentadoria por invalidez, afirmando que "a decisão embargada, ao dar provimento ao recurso especial do autor, quanto ao termo inicial da aposentadoria por invalidez, deixou de assentar se a data a ser considerada como cessação do auxílio doença seria 06/11/2002, consoante informado às fls. 164/165 dos autos" (fl. 183v).

Sustenta que não poderia ter sido apreciada a questão referente ao artigo 43 da Lei nº 8.213/1991 por falta de prequestionamento.

É o relatório.

Razão não assiste ao recorrente quando assevera a existência de omissão, tendo em vista que a data apontada nos embargos diz respeito a fato posterior, ocorrido durante o curso da ação.

Quanto à alegação de ausência de prequestionamento (...)

Portanto, ausentes os requisitos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos devem ser rejeitados. (...)

Ante o exposto, rejeita-se os embargos de declaração."

(EDcl. nº 877.890, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJ 15.02.2008)

No mesmo sentido: REsp. nº 780.227, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 03.03.2008; REsp. nº 995.137, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 19.02.2008; AgRg no Ag nº 446.168, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, DJ 19.12.2005 e REsp. nº 445.649, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 02.12.2002.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC nº 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Os honorários periciais devem ser fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), consoante o artigo 3º, § único e a Tabela II, do anexo "Tabelas" da Resolução nº 541, de 18.01.2007 do Conselho da Justiça Federal. (TRF 3ª Reg., AC 98.03.075676-1, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª T., j. 28.05.2007, DJ 11.10.2007). No entanto, por ser mais benéfico à autarquia, mantenho o valor fixado na r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS, tão somente para fixar a verba honorária na forma acima explicitada e dou parcial provimento à apelação da autora, para fixar o termo inicial da aposentadoria por invalidez, na data da cessação do auxílio-doença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de maio de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.00.014806-1 AG 333034
ORIG. : 0800000129 1 VR ITAQUAQUECETUBA/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ESPEDITO FERREIRA LIMA FILHO
ADV : REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAQUAQUECETUBA SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por ESPEDITO FERREIRA LIMA FILHO, deferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à medida de urgência.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Previsto no art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença mantido pela Previdência Social é devido ao segurado incapaz de exercer, por mais de 15 dias consecutivos, sua atividade profissional ou habitual, em razão de enfermidade ou acidente não relacionados ao trabalho.

De acordo com o parágrafo único desse dispositivo, não tem direito ao benefício aquele cuja "doença ou lesão" preceda à filiação ao regime previdenciário, exceto quando a incapacidade sobrevém conseqüente do respectivo agravamento ou progressão.

Também constitui requisito necessário a carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I), dispensada, entretanto, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho, de enfermidade de segregação compulsória classificada transitoriamente no art. 151 (art. 26, II), ou para os segurados especiais que comprovem o exercício da atividade rural, na forma da lei (art. 39, I).

Tendo o Senado Federal rejeitado o texto da Medida Provisória nº 242, de 24 de março de 2005, com o que repôs as disposições anteriores, notadamente o parágrafo único do art. 24 da Lei de Benefícios, quem perder a qualidade de segurado poderá aproveitar os contribuições anteriores à nova filiação, mediante o recolhimento de 1/3 das que correspondam à carência estabelecida.

Aliás, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição, todos que afixaram as prestações mensais do auxílio-doença, estendendo-se tal prerrogativa à hipótese de suspensão indevida do benefício e à falta de recolhimento por força da enfermidade.

Exige-se que a condição incapacitante seja temporária - não importa se parcial, se total -, vale dizer, suscetível apenas de recuperação ou reabilitação à atividade diversa, o que assinala caráter precário ao benefício.

É por isso que, embora assegurado o pagamento do auxílio-doença enquanto persistir a incapacidade laborativa, sua manutenção torna-se passível de ser revista periodicamente em perícia médica designada a critério do INSS, ainda que concedido por determinação judicial, ex vi do art. 71 do Plano de Custeio da Seguridade Social.

A teor do art. 101 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, o comparecimento do segurado aos exames médicos periódicos é obrigatório, sob pena de suspensão do benefício, assim como submeter-se aos programas de reabilitação profissional ou tratamentos prescritos e custeados pela Previdência Social, ressalvadas as intervenções cirúrgicas e transfusões sanguíneas, porque facultativas.

Cuidando-se de segurado que exerça duas ou mais atividades vinculadas ao regime previdenciário, e, estando ele impossibilitado de exercer alguma (incapacidade parcial), ainda assim, fará jus ao auxílio-doença quanto à mesma, sem prejuízo da continuidade do trabalho nas outras, desde que a exerça profissão distinta da categoria para a qual fora afastado, estando cientificada a perícia médica de todos os vínculos, nos termos do art. 73 do Decreto nº 3.048/99.

Consoante o art. 61 da Lei nº 8.213/91, a renda mensal inicial - RMI da mencionada prestação equivale a 91% do salário-de-benefício, observadas as disposições subsidiárias.

Assim, com respaldo no direito material expandido, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal posicionou-se no sentido de que, atendidos os pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, mostra-se viável a concessão ou restabelecimento do auxílio-doença em sede de tutela antecipada.

Confira-se o teor dos seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1 - Demonstrada a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável (pela própria condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita), é de ser concedida a tutela antecipada para que o auxílio-doença seja restabelecido, uma vez que a demora na prestação jurisdicional pode afetar a sua própria subsistência, tendo em vista o caráter nitidamente alimentar das prestações.

2 - Em juízo de cognição sumária a presunção da incapacidade

laborativa deve militar em favor do segurado, até que definitivamente dirimida.

3 - Agravo improvido. Cassado o efeito suspensivo deferido."

(TRF3, 9ª Turma, AG nº 2006.03.00.035978-6, Rel. p/ acórdão Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 16/10/2006, DJU 15/03/2007, p. 561).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravante, esta faz jus à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Agravo de Instrumento a que se dá provimento."

(TRF3, 10ª Turma, Ag nº 2006.03.00.084478-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 3/02/2007, DJU 14/03/2007, p. 607).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO.

1. Conforme a exegese do artigo 273 e seus incisos o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural, devendo ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

3. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Sua suspensão, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

4. Encontrando-se preenchidos os requisitos relativos ao período de carência; qualidade de segurado e demonstrada, ao menos em juízo de cognição sumária, a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias, a concessão antecipada do benefício encontra-se autorizada pelo disposto no artigo 59 da Lei de Benefícios.

5. Ressalte-se, por oportuno, que a irreversibilidade da tutela antecipada é de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que falar em malferimento do artigo 273, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

6. Agravo de instrumento não provido."

(TRF3, 7ª Turma, AG nº 200503000565760, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, j. 14/08/2006, DJU 18/01/2007, p. 130).

"PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE.

- Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda

Pública, à qual se equipara o INSS.

- Verossimilhança da alegação evidenciada por documentos juntados pela agravante, segundo os quais, à época das perícias médicas que indeferiram seus requerimentos administrativos de restabelecimento do auxílio-doença, e pouco depois delas, ainda se encontrava impossibilitada para o trabalho, com risco de conseqüências irreparáveis em caso de retorno.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento."

(TRF3, 8ª Turma, AG nº 2005.03.0.0080416-9, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 07/08/2006, DJU 13/12/2006, p. 462).

No caso concreto, como bem asseverou o Instituto agravante, a parte autora não logrou demonstrar a verossimilhança de suas alegações, uma vez que a documentação médica acostada aos autos (fls. 35/49) não se presta à comprovação da incapacidade para o trabalho porque os atestados mostram-se vagos e imprecisos quanto ao grau ou duração das enfermidades, necessitando de perícia médica para melhor avaliação.

Afinal, advertam-se às partes que, estando a presente decisão fundamentada e em conformidade com a jurisprudência desta Corte, o manejo indevido de embargos de declaração ou de outro recurso protelatório poderá implicar a imposição de multa, além de outras cominações cabíveis.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para cassar a tutela antecipada deferida.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

PROC. : 2008.03.99.014833-3 AC 1295042
ORIG. : 0400002395 2 Vr CATANDUVA/SP 0400029210 2 Vr
CATANDUVA/SP
APTE : MARIA LAZARA DE AZEVEDO
ADV : BENEDITO APARECIDO ALVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

DECISÃO

MARIA LAZARA DE AZEVEDO (NB 025.485.574-1 e DIB 22/01/1995, oriundo do NB do de cujus 077.899.372-8 e DIB 28/11/1984), move a presente ação em face do Instituto Nacional de Seguro Social objetivando a revisão da renda mensal inicial através da aplicação dos índices de atualização monetária previstos na Lei 6.423/77 (ORTNs/OTNs/BTNs) sobre os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que antecederam os 12 (doze) últimos.

Em sua contestação, a autarquia sustentou a ocorrência de prescrição quinquenal, requerendo a improcedência do pedido.

O MM. Juízo a quo julgou improcedente e fixou a sucumbência na forma do parágrafo único do artigo 129 da Lei 8.213/91.

Inconformado com o decisum, a autora apresentou apelação requerendo seja reformada a r. sentença, renovando o pedido feito na inicial.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

No que diz respeito à prescrição, aquela corte já firmou entendimento de que o direito ao benefício não prescreve, tal ocorrendo somente quanto às prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

A propósito, é de se transcrever o enunciado de sua Súmula 85:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação."

O Decreto-lei nº 7.10/69, estipulou que os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses seriam atualizados pelos coeficientes estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social:

Art. 1º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada da previdência social, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze, apurados em período não superior a dezoito meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses;

III - para o abono de permanência em serviço 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de trinta e seis apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º Nos casos dos itens II e III os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ 2º Para o segurado autônomo, facultativo ou desempregado que esteja contribuindo em dobro, o período básico para apuração do salário-de-benefício será delimitado pelo mês da data de entrada do requerimento.

§ 3º Quando no período básico de cálculo o segurado houver percebido benefício por incapacidade, o período de duração deste será computado, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que tenha servido de base para o cálculo da prestação.

Referido indexador perdurou até a edição da Lei nº 6.423/1.977, quando, para tal finalidade, passaram a ser utilizados os índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º, caput e § 1º, "b"):

Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975;

Embora estabelecido legalmente o referido indexador, a autarquia entende que não é de ser aplicado, vez que os benefícios previdenciários teriam sido excluídos da referida lei.

Entretanto, a questão já se encontra, hoje, pacificada no âmbito do STJ no sentido da aplicabilidade do referido diploma legal, conforme se vê dos seguintes julgados proferidos pela sua Terceira Seção:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO NO REGIME ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1.988.

1. Esta Corte já tem pacificado o entendimento de que a aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, concedida no sistema anterior, deve ser calculada pela variação da ORTN/OTN, ao largo dos índices fixados pelo MPAS. Precedentes.

..."

(Embargos de Divergência no Resp nº 46106/RS, 3ª Seção, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJU de 18.10.1999).

Por isso, as aposentadorias por tempo de serviço, especial e por idade concedidas entre as vigências da Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, e da CF, de 05 de outubro de 1988, devem ser calculadas com base na média atualizada dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, donde somente os vinte e quatro primeiros - excluídos os doze últimos - serão atualizados monetariamente pelos índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º da Lei nº 6.423/77).

Os juros moratórios, segundo o entendimento adotado por esta 9ª Turma, contados a partir da citação, são fixados em 0,5% ao mês no período sob vigência do Código Civil anterior, por força de seu artigo 1062, e a partir da vigência do novo Código Civil devem incidir à taxa de 1% ao mês, com fundamento no §1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional.

Com relação ao critério de aplicação da correção das parcelas devidas, face à decisão judicial concedida, esta Nona Turma assentou o entendimento segundo o qual a referida correção deve incidir desde quando devidas as prestações até o efetivo pagamento, nos termos das Súmulas 8 desta corte, 148 do STJ, Lei 6899/81 e legislação superveniente.

Conforme entendimento reiterado desta Turma, os honorários advocatícios são fixados em 10% sobre o valor da condenação apurado até a data da sentença.

Por ser beneficiária da justiça gratuita, não cabe condenação da autarquia no pagamento de custas processuais, todavia deve reembolsar as despesas despendida pela parte.

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação da parte autora para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial dos benefícios da autora de acordo com o disposto na Lei 6423/77. As prestações atrasadas, observada a prescrição quinquenal, devem ser corrigidas nos termos das Súmulas 8 desta Corte, 148 do STJ, Lei 6899/81 e legislação superveniente, acrescidas de juros de mora à taxa de 6% ao ano (artigo 1062 CC) até a vigência do novo Código Civil, quando deverão incidir em 1% ao mês, face ao disposto no §1º do artigo 161 do CTN, contados a partir da citação (artigo 219 do CPC), e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação apurado na data da sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2003.61.83.015253-4 AC 1309879

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/06/2008 1556/2391

ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NATASCHA MACHADO FRACALANZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RUBENS MARQUES DA SILVA JUNIOR
ADV : MARLENE LIMA ROCHA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO
PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Às fls. 57/60, o MM. juiz a quo concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente a ação, condenando o INSS ao pagamento da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 44, da Lei nº 8.213/91, a partir da data do requerimento administrativo. Determinou que as diferenças apuradas sejam corrigidas nos termos do Provimento nº 64/05, da E. COGE/TRF 3ª Reg., e na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 do E. CJF e Súmula nº 08 do E. TRF 3ª Reg., com juros de 1% ao mês, contados da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excetuadas as parcelas vincendas. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Apelou a autarquia pleiteando preliminarmente a carência da ação por falta de interesse de agir, ante a ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, requer a reforma da r. sentença, para que seja reconhecido o início do benefício na data do trânsito em julgado da decisão, a redução dos honorários advocatícios, não ultrapassando 5% sobre o valor da condenação e a redução dos juros de mora para 6% ao ano, ou que seja mantido o percentual de 6% ao ano, até 10.01.2003.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 80/85 (registrada em 20.07.2006) concedeu benefício de aposentadoria por invalidez, com termo inicial na data da requerimento administrativo (21.01.2003), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

A preliminar de carência da ação, por falta de interesse para agir ante a ausência de requerimento na esfera administrativa, não merece prosperar, haja vista que o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo, in verbis:

"Ação Previdenciária. Prévio requerimento administrativo. Desnecessidade. Esferas independentes. Jurisprudência consolidada no âmbito do STJ. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 900.906/SP, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 06.03.2007, DJ 09.04.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Consoante entendimento desta Corte é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário. Precedentes.

II Agravo interno desprovido."

(STJ, AgRg no RESP 871.060, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 12.12.2006, DJ 05.02.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

1. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356 do STF).

2. Esta Corte é firme no entendimento de que o ajuizamento de ação previdenciária prescinde de prévia postulação ou exaurimento da via administrativa.

3. Recurso parcialmente provido."

(STJ, RESP 894.154, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2007, DJ 01.03.2007).

No mérito, verifica-se do conjunto probatório, que o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo de auxílio-doença (fls. 12), tendo em vista que o autor já se encontrava incapacitado para o trabalho. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, havendo negativa do pedido formulado pelo segurado na via administrativa, recai sobre a data desse requerimento.

Recurso desprovido."

(STJ, REsp nº 305.245, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, j. 10.04.2001, v.u., D.J. 28.05.2001)

"Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que manteve a sentença concessiva do benefício de aposentadoria por invalidez ao segurado.

Opostos embargos declaratórios, foram eles providos para fixar como termo inicial do benefício, a data do primeiro requerimento administrativo.

Em seu especial aponta o INSS violação aos arts. 15, 42, 59 e 62 da Lei 8.213/91. Sustenta que o aresto recorrido reconheceu o direito do segurado à percepção do benefício com base no laudo pericial sem, contudo, avaliar os demais quesitos para a concessão de tal benefício como previsto na legislação em vigor. Alega que o termo inicial do benefício deve ser a data da juntada do laudo aos autos e, por fim, requer a redução dos juros e da correção monetária.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, foram os autos encaminhados a esta Corte.

Passo a decidir.

Inicialmente, convém transcrever o que registrou o acórdão recorrido (...)

De outro lado, o termo inicial dos benefícios previdenciários, tanto de auxílio-doença, quanto de auxílio-acidente e aposentadoria por invalidez, a jurisprudência desta Corte é uniforme ao entender que, havendo cancelamento ou indeferimento em prévio requerimento administrativo, seu termo inicial fixar-se-á, no primeiro caso, data do cancelamento, e no segundo, na data do pedido administrativo.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, havendo negativa do pedido formulado pelo segurado na via administrativa, recai sobre a data desse requerimento.

Recurso desprovido. (REsp 305.245/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 28/5/01)

Assim, neste particular também não merece reparo a decisão do Tribunal a quo, pois está em consonância com a mais recente orientação jurisprudencial desta Corte.

(...)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial."

(REsp. nº 752.600, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 08.02.2008)

No mesmo sentido: REsp. nº 748.442, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 08.02.2008; Ag nº 957.422, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 13.12.2007; AgRg no Ag nº 492.630/SP, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, DJ 12.09.2005.

Os juros de mora incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), Lei nº 10.406/2002, sendo que, a partir de então, são computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional (v.g. AC nº 2003.03.99.032282-7, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., DJ 31.05.2007).

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC nº 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, mantendo a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2005.03.99.015387-0 AC 1019891
ORIG. : 0300000952 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP
APTE : EDELICIO LEANDRO GOMES
ADV : ROBERTO RAMOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão da aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado improcedente. Impôs-se à autora o pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios. Deu-se a suspensão da exigibilidade da verba, por força do disposto no art. 12 da Lei n. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação. Sustentou, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se, nesses autos, o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, 'ex vi' do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo consta da inicial, a parte autora sempre trabalhou na zona rural.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, Rel. Juíza Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo nº 200403990027081, Rel. Juiz Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, Rel. Juíza Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Quanto ao desenvolvimento de atividade laborativa, exige a Lei n.º 8.213/91 início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal, para comprovar a condição de rurícola da parte requerente.

Saliento, por oportuno, que o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que os trabalhadores rurais não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência exigida pela lei.

No caso destes autos, a certidão de casamento do autor - fls. 10, ocorrido em 19/02/1972, onde está anotada a sua profissão de lavrador, e a carteira profissional - fls. 11/18, da qual constam diversos vínculos empregatícios de natureza rural, nos períodos de 25/08/1970 a 20/06/1970, 1º/02/1976 a 18/04/1976, 1º/02/1978 a 05/02/1979, 1º/08/1979 a 18/01/1980, 1º/03/1980 a 12/12/1980, 08/10/1985 a 02/02/1986, 02/05/1988 a 14/09/1990, 1º/06/1991 a 31/07/1991, 04/08/1991 a 13/11/1991, 1º/10/1993 a 30/12/1993 e 07/01/1994 a 07/05/2002, constituem prova material que comprova que o requerente exerceu atividade rural.

Todavia, com relação ao requisito incapacidade, concernente à saúde da parte autora, o laudo pericial de fls. 55/86 atesta que não há incapacidade para o trabalho.

À guisa de ilustração, reproduzo trecho importante do documento formulado pelo "expert" judicial:

"O autor pode desempenhar atividades para seu sustento, e não há invalidez na acepção da palavra."

"O autor tem hipertensão arterial, controlada com medicação sem nenhum tipo de complicação clínica; não detectamos labirintite no momento do exame, e os níveis de colesterol são normais atualmente."

Cumprido ressaltar que, em consulta às informações do CNIS/DATAPREV, verificou-se que a parte autora, atualmente, possui vínculo empregatício, com data de admissão em 20/03/2007.

Lembro, por oportuno, prevalecer, no direito processual civil brasileiro, o princípio do livre convencimento motivado. Força convir, também, não estar o magistrado totalmente adstrito aos termos do laudo pericial. Entretanto, nos presentes autos, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial.

Dessa forma, apesar de cumpridos os requisitos referentes à carência e à qualidade de segurado, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho, não ensejando a concessão de aposentadoria por invalidez.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09B5.1223.0B1A - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.015430-4 AC 1189994
ORIG. : 0500000099 1 Vr ITAPORANGA/SP
APTE : JOAO FELIPE
ADV : JOAO COUTO CORREA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por JOÃO FELIPE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 97/100 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 102/110, alega o autor que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei n.º 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei n.º 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

Na hipótese da presente ação, proposta em 11 de fevereiro de 2005, o aludido óbito, ocorrido em 21 de janeiro de 2005, está comprovado pela respectiva Certidão de fl. 14.

O autor pretende ver reconhecida a qualidade de segurada da esposa falecida, trazendo aos autos os seguintes documentos:

- a.) Certidão de Casamento demonstrando sua qualificação de lavrador quando contraiu o matrimônio, em 14 de outubro de 1967 (fl. 12);
- b.) Certidão de Óbito onde consta que a falecida residia no Sítio São João, no Bairro Santo Antonio, na zona rural de Itaporanga - SP, quando de seu falecimento, ocorrido na data anteriormente mencionada (fl. 14);
- c.) Extratos do CNIS demonstrando que o requerente é titular do benefício de Aposentadoria por Invalidez rural, desde 17 de abril de 1998.

Tais documentos foram corroborados pelos depoimentos de fls. 91/92, colhidos sob o crivo do contraditório em audiência, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer o autor e sua falecida esposa há trinta anos e que ela sempre laborou nas lides campesinas, no sítio de dois alqueires e como "bóia-fria".

A testemunha Salvador Ferreira de Campos, ouvida à fl. 91, asseverou que tanto o autor como a esposa dele trabalharam na roça e que "...a vida toda ele trabalhou na roça, juntamente com Dona Maria Francisca. Ela trabalhou até quando ficou doente. Ela trabalhou até dois meses antes de falecer" e que "...cheguei a trabalhar com o autor, inclusive trabalhei uma vez com ela. Carpia feijão, colhia café e milho, arranca de feijão e quebra de milho".

O depoente Pedro Antunes Fogaça, ouvido à fl. 92, disse conhecer o requerente e sua falecida esposa. Relatou que "... Ela trabalhou até um mês antes de falecer. Eles tinham um terreno de dois alqueires, e quando dava tempo, trabalhava como "bóia-fria". Durante os trinta anos que os conheci, a atividade deles era rural. Ela trabalhou no Bairro Santo Antonio, com Valdir Benini, José Benini, Orlando Costa, Dirceu. Em São Sebastião trabalhamos para Chico Melo. Sou da roça também, inclusive cheguei a trabalhar com o autor, inclusive trabalhei com ela. Carpia feijão, colhia café e milho, arranca de feijão e quebra de milho".

Os depoimentos ora transcritos vêm a demonstrar que a esposa do requerente trabalhou nas lides campesinas, cessando tal atividade, aproximadamente, dois meses antes do falecimento, em razão de ser acometida por mal incapacitante.

Com efeito, não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de desempenhar o labor rural por estar incapacitado, em virtude da moléstia adquirida, conforme amplamente demonstrado pela prova testemunhal.

Neste sentido, destaco acórdão do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DAS RAZÕES DO PEDIDO DE REFORMA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PRECEDENTES.

(...)

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Precedentes.

5. Recurso não conhecido."

(5a Turma, REsp nº 84152, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., DJ de 19.12.2002, p. 453).

Em caso análogo, decidiu assim esta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONTESTAÇÃO DO RÉU. PRETENSÃO RESISTIDA. PRELIMINAR REJEITADA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. INCAPACIDADE TOTAL, DEFINITIVA E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO OU READAPTAÇÃO. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA. FALTA DE CONTRIBUIÇÃO EM DECORRÊNCIA DE MOLÉSTIA INCAPACITANTE. (...)

(...)

VI - Não ocorre a quebra de vínculo com a Previdência Social e a perda da qualidade de segurado quando este não mais pode trabalhar e contribuir em decorrência da moléstia incapacitante.
(...)

XVI - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas."

(9ª Turma, AC nº 1999.03.99.065411-9, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 20/05/2004, P. 445)

A relação conjugal entre o autor e a esposa falecida foi comprovada pela Certidão de Casamento de fl. 12.

Dispensável, portanto, a demonstração da dependência econômica do esposo da segurada falecida, pois, segundo o art. 16, § 4º, da Lei de Benefícios, ela é presumida em relação ao cônjuge.

Cumpra acrescentar que a falecida exerceu atividades de natureza urbana, nos períodos de 03 de fevereiro de 1992 a 30 de dezembro de 1993, 14 de janeiro de 1997 a 13 de março de 1997 e de 02 de maio de 1998 a 20 de setembro de 2001 (fls. 54/59), conforme consta no extrato do CNIS de fls.59. Todavia, tal fato não constitui óbice ao reconhecimento da sua condição de rural, já que restou demonstrada pelo conjunto probatório, a predominância da atividade agrícola.

Em face de todo o explanado, o autor faz jus ao benefício pleiteado.

O termo inicial do benefício de pensão por morte, segundo o art. 74 da Lei nº 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, será o da data do óbito, caso requerido até trinta dias após a sua ocorrência, ou na data em que for pleiteado, se transcorrido este prazo.

Na hipótese dos autos, tendo sido requerido o benefício após o lapso temporal de trinta dias, o dies a quo deve ser a data do requerimento administrativo, pois foi o momento em que a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento do direito da parte autora e se recusou a concedê-lo.

A propósito trago à colação ementa do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AGRAVO RETIDO. FALTA DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGÊNCIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

4. Sendo benefício requerido administrativamente, após o trintídio fixado pelo artigo 74, inciso I da Lei 8.213/91, o termo inicial é a data de entrada do requerimento.

(...)

7. Agravo retido improvido. Apelação e remessa oficial parcialmente providas".

(TRF3, 9ª Turma, AC n.º 2001.03.99.042923-6, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, DJU 02.10.2003, p. 242).

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal n.º 9.289/96 e do art. 6º da Lei n.º 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei n.º 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de pensão por morte, deferida a JOÃO FELIPE com data de início do benefício - (DIB: 17/03/2005), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 16 de maio de 2008.

PROC. : 2006.03.99.015623-0 AC 1108325
ORIG. : 0400000880 3 VR FERNANDOPOLIS/SP
APTE : CLEUSA MARIA CUSTODIO
ADV : SINARA DINARDI PIM
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por CLEUSA MARIA CUSTODIO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 62/64 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 66/69, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei n.º 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei n.º 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

Na hipótese da presente ação, proposta em 25 de outubro de 2004, o aludido óbito, ocorrido em 7 de novembro de 2000, está comprovado pela respectiva Certidão de fl. 12.

A autora pretende ver reconhecida a qualidade de trabalhador rural do marido falecido e, para tanto, trouxe aos autos a Certidão de Casamento onde consta a profissão dele como lavrador em 9 de dezembro de 1972 (fl. 11), cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS coligidas à fl. 15, com registro de labor rural de 1983 a 1985, além de Fichas do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Fernandópolis/SP, com datas de admissão em 20 de maio de 1967 e 15 de agosto de 1985, com recolhimento de mensalidades (fls. 23/26v).

Tais documentos constituem início de prova material e foram corroborados pelos depoimentos de fls. 59/60, colhidos sob o crivo do contraditório em audiência, nos quais as testemunhas, que conheciam o falecido há 12 e 30 anos, vale dizer, desde 1975 e 1993, afirmaram que o marido da autora sempre laborou nas lides campesinas.

Entretanto, tais testemunhas não relataram, em momento algum, até quando o de cujus exerceu as lides campesinas, razão pela qual não há como se constatar que ele, na data do óbito, ostentava o requisito da qualidade de segurado.

Por outro lado, importa consignar que o art. 102 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação atual, dada pela Lei n.º 9.528/97, dispõe que a pensão por morte poderá ser concedida aos dependentes, ainda que o segurado tenha perdido essa qualidade, desde que atendidos todos os requisitos para se aposentar, segundo a legislação em vigor, como se vê in verbis:

Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. (grifei).

Estabelece a Constituição Federal de 1988, no art. 201, § 7º, II:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

§7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais, de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal." (grifei).

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais é devido ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida.

No presente caso, vê-se que na data do falecimento (7 de novembro de 2000 - fl. 12), o de cujus contava com sessenta e um anos de idade (nascimento em 18 de outubro de 1939), preenchendo assim o requisito idade mínima para esta espécie de aposentadoria.

Ademais, a lei deu tratamento diferenciado ao rurícola dispensando-o do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Em observância ao disposto no referido artigo, a autora deverá demonstrar o efetivo exercício da atividade rural pelo falecido por no mínimo 108 (cento e oito) meses, tendo este implementado o requisito idade em 1999.

Também este requisito resta preenchido. O de cujus, que era lavrador, trabalhava na lavoura desde 1967, conforme demonstra, dentre outros, o documento de fl. 23, o que foi corroborado pelas testemunhas, que conheciam o falecido há 12 e 30 anos, ou seja, desde 1975 e 1993, e informaram que ele sempre laborou na lavoura. Além disso, ele possuía prova plena de seu labor rural de 1983 a 1985 (fl. 15). Dessa forma, restou comprovado o exercício da atividade laborativa pelo prazo legal.

Outrossim, o fato de constar do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntado pelo INSS às fls. 50/56, inscrição como pedreiro em 1988, sem recolhimento de contribuições, bem como registro de trabalho urbano pelo curto período de agosto de 1986 a janeiro de 1987 (fl. 15), aliado ao fato de estar o de cujus qualificado como

comerciante em sua Certidão de Óbito de fl. 12, em nada prejudica o direito à obtenção do benefício, uma vez que amplamente demonstrada a atividade preponderantemente agrícola por ele exercida.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

A relação conjugal entre a autora e o de cujus foi comprovada pela Certidão de Casamento de fls. 11.

Dispensável, portanto, a demonstração da dependência econômica da esposa do segurado falecido, pois, segundo o art. 16, § 4º, da Lei de Benefícios, ela é presumida em relação ao cônjuge.

Em face de todo o explanado, a autora faz jus ao benefício pleiteado.

O termo inicial do benefício de pensão por morte, segundo o art. 74 da Lei nº 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, será o da data do óbito, caso requerido até trinta dias após a sua ocorrência, ou na data em que for pleiteado, se transcorrido este prazo.

Na hipótese dos autos, tendo sido requerido o benefício após o lapso temporal de trinta dias, o dies a quo deve ser a data da citação, nos moldes do art. 219 do Código de Processo Civil, pois foi o momento em que a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento do direito da parte autora e se recusou a concedê-lo.

A propósito trago à colação ementa dos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX-ESPOSA - RECONCILIAÇÃO DOS CÔNJUGES - CONVIVÊNCIA DEMONSTRADA - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 111 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

4. O termo inicial do benefício não requerido na via administrativa é a data da citação

(...)

7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. Recurso adesivo da autora improvido".

(TRF3, 9ª Turma, AC n.º 1999.61.13.002107-3, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 29.09.2003, DJU 04.12.2003, p. 426).

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. VIDA MORE UXORIO. CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIA. (...)

V - Termo inicial alterado, pois o lapso temporal entre a data do óbito e o ajuizamento da ação é superior a 30 dias, sendo caso, portanto, nos termos da Lei nº 9.528/97, de se deferir o início da percepção do benefício a partir da citação.

(...)

IX - Apelação do INSS e reexame necessário parcialmente providos."

(TRF3, 9ª Turma, AC n.º. 2003.03.99.024466-0, Rel. Juíza Federal Convocada Marianina Galante, j. 17.11.2003, DJU 02.02.2004, p. 416).

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de pensão por morte, deferida a CLEUSA MARIA CUSTODIO com data de início do benefício - (DIB: 24/02/2005), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

PROC.	:	2004.03.00.015634-9	AG 202980
ORIG.	:	0000001072	1 Vr FERNANDOPOLIS/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ISRAEL CASALINO NEVES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	LUZIA DOS SANTOS BATISTA	
ADV	:	ANTONIO JOSE PANCOTTI	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FERNANDOPOLIS SP	
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA	

Vistos, em decisão.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Insurge-se contra a decisão de primeira instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, negou seguimento à apelação da autarquia, fundamentando-se na falta de interesse recursal da apelante.

Aduz que, nos termos do artigo 267, § 4º do Código de Processo Civil, após a contestação, o autor não pode desistir da ação sem o consentimento do réu. Salaria que a extinção do presente feito é nula, posto que não houve consentimento da autarquia.

O efeito suspensivo foi deferido às fls. 65/67.

É o breve relatório. Decido.

Discute-se nestes autos a presença do interesse e necessidade recursal da autarquia para possibilitar o recebimento da apelação.

Interposta apelação pelas partes contra a sentença do juiz de primeiro grau, faz-se necessário realizar o juízo de admissibilidade. Tal análise cabe, primeiramente ao juiz a quo, e, posteriormente, ao tribunal ad quem.

O juízo de admissibilidade compõe-se do exame e do julgamento dos pressupostos ou requisitos dos recursos, quais sejam: cabimento, legitimidade das partes, interesse, tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e preparo.

O interesse de recorrer consubstancia-se na necessidade de obter a reforma da decisão que lhe for desfavorável. Exige-se como condição de procedibilidade dos recursos a presença de prejuízo, ou seja, a sucumbência, como forma de demonstração do interesse em recorrer.

No caso dos autos, vislumbro o interesse recursal da autarquia em face da sentença que extinguiu o feito sem julgamento de mérito. Assim, de rigor o recebimento da apelação.

Trata-se de pedido de aposentadoria rural por idade. Em audiência de instrução, a autora propôs a desistência do pedido. Instado a se manifestar, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL manifestou discordar da desistência.

Posteriormente, determinou-se a intimação pessoal da autora para dar o regular prosseguimento ao feito. No entanto, ficou-se inerte.

Desta forma, o juízo a quo extinguiu o feito sem julgamento do mérito, fundamentando-se no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil.

Saliente-se, contudo, que o artigo 267, inciso III não poderá ser aplicado de ofício. É necessário requerimento do réu para a extinção. Nesse sentido, já está pacificada a jurisprudência, inclusive com a edição da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça:

A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu (RESP 688681/CE, Primeira Turma, publicado no DJ de 11.04.2005).

Trago ainda à colação os seguintes julgados:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. NECESSIDADE. SÚMULA 240/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Nos termos do art. 267, § 1º, do CPC, para que o processo seja extinto por abandono do autor, imprescindível a intimação pessoal da parte para que supra a falta no prazo de 48 horas, o que não ocorreu na hipótese. Precedentes do STJ.

2. "A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu" (Súmula 240/STJ).

3. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - RESP - Processo: 200601055032; QUINTA TURMA; Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA DJ DATA:07/02/2008 PÁGINA:1)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EXTINÇÃO POR ABANDONO. ARTIGO 267, INCISO III, DO CPC. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO CREDOR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A extinção do processo por abandono do autor pressupõe o ânimo inequívoco, ante a inércia manifestada quando, intimado pessoalmente, permanece silente quanto ao intento de prosseguir no feito.

2. O abandono do causa pelo autor pressupõe o requerimento do réu, entendimento este consubstanciado na súmula 240 deste Superior Tribunal de Justiça.

3. Recurso conhecido e provido.

(STJ - RESP - Processo: 200300756291; QUARTA TURMA; Relator(a) HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ DATA:21/05/2007 PÁGINA:581)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ABANDONO DA CAUSA PELO AUTOR - ART. 267, § 1º, DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não pode haver a extinção do processo de ofício em virtude do abandono da causa pelo autor (art. 267, § 1º), sendo necessário requerimento do réu nesse sentido. Súmula 240/STJ.

2. Recurso especial provido.

(STJ - RESP - Processo: 200400220951; SEGUNDA TURMA; Relator(a) ELIANA CALMON; DJ DATA:19/09/2005 PÁGINA:276)

No caso dos autos, verifica-se claramente que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL não requereu a extinção do feito por abandono de causa pela autora. Muito pelo contrário, quando instado a se manifestar quanto ao pedido de desistência da ação da autora, discordou.

Naquela oportunidade, a autarquia demonstrou interesse pelo julgamento da lide, posto que entende ser improcedente. Sustentou que a autora não preencheu os requisitos para aposentadoria por idade rural. Informou ainda, a impossibilidade legal de concordância com a desistência. A lei 9.469/97, no artigo 3º somente permite a concordância na desistência da ação pela autarquia se houver renúncia ao direito que se funda a ação, o que in casu não ocorreu.

Assim, entendo estarem presentes os requisitos de admissibilidade - em especial, interesse recursal - para o regular recebimento e processamento da apelação interposta contra a sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito.

Diante o exposto, estando a decisão agravada em confronto com a jurisprudência dominante, dou provimento ao presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, § 1º -"A" do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09AF.0A95.0DG3 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.015652-4 AC 1297557
ORIG. : 0600001107 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RUI FERNANDES LEITE
ADV : MARIO LUIS DA SILVA PIRES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEREIRA BARRETO SP

RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente a ação, condenando o INSS ao pagamento da aposentadoria por invalidez, desde a data do laudo pericial, devendo as prestações em atraso, serem pagas de uma só vez, acrescidas de correção monetária a contar do vencimento de cada parcela e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o total das prestações vencidas, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, bem como ao ressarcimento das despesas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando a ausência de incapacidade total para o trabalho, autorizadora do benefício de aposentadoria por invalidez. Caso mantida a sentença, requer a isenção do pagamento de custas e despesas processuais, a fixação do termo inicial do benefício na data do laudo pericial e compensação dos valores já recebidos.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 93/96 (prolatada em 12.11.2007) concedeu benefício de aposentadoria por invalidez, com termo inicial na data do laudo pericial (21.08.2007), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, a manutenção da qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 86/88), que o autor é portador de neuropatia periférica, provavelmente em decorrência de etilismo crônico, associando-se à fraturas de fêmur e tíbia direita. Conclui o perito médico que o autor se encontra total e permanentemente incapacitado para o trabalho.

Assim, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONSECUTÓRIOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. Sentença, no mérito, mantida.

7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

O termo inicial do benefício é devido desde a data da cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que o autor já se encontrava incapacitado para o trabalho (STJ, AgRg no REsp. nº 437.762/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T, DJ 10.03.2003; EDcl. nº 877.890, Rel. Min. Jorge Mussi, DJ 15.02.2008). No entanto, por ser mais benéfico à autarquia, mantenho o termo inicial na data do laudo pericial, conforme fixado na r. sentença.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida (fls. 66).

Os valores eventualmente já recebidos devem ser descontados dos termos da condenação (TRF 3ª Reg., AC 2002.61.02.011581-5, Rel. Desemb. Fed. Walter do Amaral, 7ª T, DJU 26.04.2007; AC 2005.03.99.032307-5, Rel. Juiz Fed. Marcus Orione, 9ª T, DJU 27.09.2007)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, mantendo a r. sentença.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado RUI FERNANDES LEITE, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB 21.08.2007 (data do laudo pericial - fls. 86/88), e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de maio de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.015728-0 AC 1297612
ORIG. : 0400000995 1 Vr BARRETOS/SP 0400046608 1 Vr BARRETOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MANOEL ALVES DE SOUZA
ADV : LAERCIO SALANI ATHAIDE
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente a ação, condenando o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez, a partir do dia em que foi interrompido o auxílio-doença, devidamente atualizado de acordo com as normas previdenciárias. Condenou-o, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado desde a propositura da ação.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando a ausência de incapacidade total do autor para o trabalho, bem como da carência exigida. Caso assim não se entenda, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial, a correção monetária dos termos das Leis nº 6.899/81, 8.213/91, 8.542/92, 8.880/94, MP 1.415/96 e reedições, Lei nº 9.711/98 e MP 1.824/99, e demais índices previdenciários oficiais, e juros de mora, a partir da citação, em 1% ao mês e honorários advocatícios não devidos sobre as prestações vencidas.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência, conforme cadastro nacional de informações sociais - CNIS (fls. 09/11), bem como comunicação de resultado de requerimento de benefício expedida pela previdência social (fls. 18), comprovando que o autor esteve em gozo do auxílio-doença até 30.11.2003, portanto, dentro do "período de graça" previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 57/59 e 78/90), que o autor é portador de espôndilo artrose vertebral com polirradiculite lombar. Conclui o perito médico que o autor apresenta capacidade laborativa parcial e permanente, devendo evitar atividades com carga na coluna vertebral.

Embora o perito médico tenha avaliado o autor, concluindo para a incapacidade parcial, verifica-se do conjunto probatório a impossibilidade de sua reabilitação, tendo em vista que não há como exigir do autor, hoje com 72 anos de idade, o início em uma atividade diferente daquela na qual trabalhou a vida toda - trabalhador rural, estando, portanto, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

5. Recurso Especial não conhecido."

(STJ, REsp. nº 965.597/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 23.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -RURÍCOLA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ele exercida (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, já que possui 54 anos de idade, tendo sido sua vida laborativa dedicada aos trabalhos braçais, sendo inviável sua reabilitação para atividades que não exijam esforço físico, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurado do autor.

III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IV - Apelação do réu improvida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.044705-4/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 04.09.2007, v. u., DJU 26.09.2007)

O termo inicial do benefício é devido desde a data da cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que o autor já se encontrava incapacitado para o trabalho. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp. nº 437.762/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 06.02.2003, v.u., DJ 10.03.2003).

"O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos de declaração contra decisão do seguinte teor: "Trata-se de recurso especial interposto por Antônio Vicente Nascimento, fundado na alínea 'a' do permissivo constitucional, contra o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, verbis:

'APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL - RECURSO ADESIVO - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - TUTELA DO ART. 461 DO CPC.

1- Existente doença incapacitante de forma total e definitiva na forma do art. 42 da Lei no. 8213/91, como atesta o laudo pericial. 2- Preenchida a carência do art. 25, inciso I, do mesmo diploma legal. 3- Presente a condição de segurado, que deve observar a conjugação do art. 15 com o art. 102, par. 1º, da Lei de Benefícios. 4- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da rescisão do último contrato laboral do autor. 5- Honorários advocatícios mantidos conforme fixados na r. sentença recorrida. 6- Juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação até 10/01/03, e após, à razão de 1% ao mês. 7- Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 8- Honorários advocatícios mantidos nos termos da r. sentença. 9- O INSS está, legalmente, isento de custas. 10- Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 11- Remessa oficial e apelação do INSS a que se dá parcial provimento, bem como recurso adesivo do autor a que se nega provimento.' (fl. 134)

O recorrente alega contrariedade ao art. 165 do Código de Processo Civil e ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91.

Sem contra-razões - fl. 171.

Decisão de admissão à fl. 173.

Decido:

Em relação ao art. 165 do Código de Processo Civil (...)

Quanto ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91, a jurisprudência desta Corte entende que, não havendo prévio requerimento administrativo ou afastamento compulsório do trabalho, o termo inicial do benefício acidentário deve ser concedido, a contar da juntada do laudo pericial.

Não obstante, no caso dos autos, verifica-se que o ora recorrente esteve em gozo de auxílio-doença. Desta forma, o termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser concedido da data do cancelamento do benefício.

Com efeito, o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

Sobre o tema posto em debate, confira-se, ilustrativamente:

'PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido.' (AgRg no REsp. 437.762/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 10/03/2003).

'PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de auxílio-doença, é o dia imediato da cessação deste benefício, nos termos do art. 43 da Lei 8.213/91. Recurso desprovido.' (REsp. 445.649/RS, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 02/12/2002).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente o recurso especial e, nesta extensão, lhe dou provimento." (fls. 178 a 180).

Alega o embargante existência de omissão referente à data de início da aposentadoria por invalidez, afirmando que "a decisão embargada, ao dar provimento ao recurso especial do autor, quanto ao termo inicial da aposentadoria por invalidez, deixou de assentar se a data a ser considerada como cessação do auxílio doença seria 06/11/2002, consoante informado às fls. 164/165 dos autos" (fl. 183v).

Sustenta que não poderia ter sido apreciada a questão referente ao artigo 43 da Lei nº 8.213/1991 por falta de prequestionamento.

É o relatório.

Razão não assiste ao recorrente quando assevera a existência de omissão, tendo em vista que a data apontada nos embargos diz respeito a fato posterior, ocorrido durante o curso da ação.

Quanto à alegação de ausência de prequestionamento (...)

Portanto, ausentes os requisitos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos devem ser rejeitados. (...)

Ante o exposto, rejeita-se os embargos de declaração."

(EDcl. nº 877.890, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJ 15.02.2008)

No mesmo sentido: REsp. nº 780.227, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 03.03.2008; REsp. nº 995.137, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 19.02.2008; AgRg no Ag nº 446.168, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, DJ 19.12.2005 e REsp. nº 445.649, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 02.12.2002.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do E. Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação (STJ, RESP-821841, RESP- 601266; TRF3, AC 2001.61.04.004580-2).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS, tão somente para fixar a correção monetária e os juros de mora, na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado MANOEL ALVES DE SOUZA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início na cessação do auxílio-doença e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de maio de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.015910-0 AC 1297860

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/06/2008 1578/2391

ORIG. : 0500000557 1 Vr ITAPORANGA/SP 0500011946 1 Vr
ITAPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GILBERTO DA SILVA OLIVEIRA
ADV : MARTA DE FATIMA MELO
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente a ação, condenando o INSS ao pagamento da aposentadoria por invalidez, desde a data da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre as parcelas vencidas e vincendas até a implementação do benefício.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade laborativa, nem temporária, muito menos permanente, bem como da qualidade de segurado e da carência exigida. Caso assim não se entenda, requer o termo inicial do benefício na data da apresentação do laudo médico pericial em juízo, honorários advocatícios não incidentes sobre as prestações vencidas e nem ultrapassando 5% do valor da causa, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ e juros de mora de 6% ao ano. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência, conforme cadastro nacional de informações sociais - CNIS trazido pela autarquia (fls. 67) e comunicação de resultado de requerimento de benefício, expedido pela previdência social (fls. 12), comprovando que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 05.06.2005, portanto, dentro do "período de graça" previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 104/109), que o autor é portador de varizes grossas em membros inferiores e em membro superior esquerdo, já tendo sido operado. Conclui o perito médico que "a incapacidade laborativa atual pode ser classificada como total para a função, de tempo indefinido e de caráter multiprofissional".

Assim, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. Sentença, no mérito, mantida.

7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

Não havendo pedido administrativo e observando-se do conjunto probatório que o autor já se encontrava incapacitado para o trabalho, o termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data da citação, momento em que constitui em mora o INSS, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PERMANENTE. REAPRECIÇÃO. VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CITAÇÃO.

1. A Terceira Seção firmou sua jurisprudência no sentido de que, tendo o Tribunal a quo entendido estarem presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, inviável se faz a apreciação do recurso especial. Incidente à espécie o enunciado sumular nº 7/STJ.

2. No tocante ao termo inicial, é cediço que a citação tem o efeito material de constituir o réu em mora. Sendo assim, o laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos.

3. A se manter o entendimento de que o termo inicial de concessão do benefício é o da apresentação do laudo pericial em Juízo, estar-se-ia promovendo o enriquecimento ilícito do Instituto, que, simplesmente por contestar a ação, estaria postergando o pagamento de um benefício devido por um fato anterior à própria citação judicial.

4. Recurso especial conhecido, mas improvido."

(STJ, REsp nº 830.595/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, v.u., D.J. 18.09.2006)

"DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL PARA RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA, BEM COMO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO.

1. Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo INSS, com fundamento na alínea c do art. 105, III da Constituição Federal, objetivando a reforma do Acórdão do Tribunal Regional Federal da 2a. Região, que determinou a implantação da aposentadoria por invalidez desde a data constante do laudo pericial como de início da doença incapacitante.

2. Em seu apelo especial, sustenta o recorrente divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ, que determina o marco inicial do benefício acidentário como sendo a data da juntada aos autos do laudo médico pericial que atesta a redução da capacidade para o desempenho laboral.

3. Contra-razões às fls. 203/209.

4. Admitido o recurso pelo egrégio Tribunal de origem, subiram os autos a esta colenda Corte.

5. É o relatório.

Decido.

6. O cerne da controvérsia consiste em determinar a data de início do recebimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez concedida ao segurado, ora recorrido.

7. A Lei 8.213/91, que trata dos Planos de Benefícios da Previdência Social, dispõe em seu art. 43 que a aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

8. Ocorre que, na hipótese dos autos, não restou comprovado que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou que houve prévio requerimento administrativo. Dessa forma, nesse caso, conquanto haja decisões indicando como termo inicial de concessão da aposentadoria por invalidez a apresentação do laudo pericial em Juízo, perfilho do entendimento mais recente pregado pela colenda Quinta Turma desta Corte, na vertente de ser o termo a quo para o recebimento dessas benesses o da data da citação, visto que, a par de o laudo pericial apenas nortear o livre convencimento do Juiz e tão-somente constatar alguma incapacidade ou mal surgidos anteriormente à propositura da ação, é a citação válida que constitui em mora o demandado (art. 219 do CPC). Sob esse prisma:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO NO SENTIDO DE FIXÁ-LO NA DATA DA CITAÇÃO.

1. O laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos.

2. A se manter o entendimento de que o termo inicial de concessão do benefício é o da apresentação do laudo pericial em Juízo, estar-se-ia promovendo o enriquecimento ilícito do Instituto, que, simplesmente por contestar a ação, estaria postergando o pagamento de um benefício devido por um fato anterior à própria citação judicial.

3. O aresto recorrido fixou o termo inicial a partir do ajuizamento da ação. Inexistindo pedido no sentido de fixá-lo na data da citação, não merece, esse, reforma a fim de adequá-lo ao meu entendimento, sob pena de incorrer em julgamento extra-petita.

4. Recurso Especial conhecido, mas improvido. (REsp. 730.482/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 26.06.2006, p. 192).

9. Destarte, como o recorrente não pleiteou em suas razões recursais a fixação do termo inicial para o recebimento do benefício quando da citação, tendo apenas requerido o reconhecimento da juntada do laudo pericial aos autos como marco temporal, não há como reformar o acórdão regional, sob pena de se incorrer em julgamento extra petita.

10. Ante o exposto, com base no art. 557, caput do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial."

(STJ, REsp nº 964.580, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, D.J. 16.10.2007)

No mesmo sentido: REsp nº 780.227, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, D.J. 03.03.2008; REsp nº 773.898, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, D.J. 08.02.2008.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação (STJ, RESP-821841, RESP- 601266; TRF3, AC 2001.61.04.004580-2).

A verba honorária advocatícia, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC nº 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS, tão somente para fixar os juros de mora e a verba honorária, na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado GILBERTO DA SILVA OLIVEIRA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB 02.09.2005 (data da citação - fls. 32v), e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo, nos termos do artigo 39 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.015957-4 AC 1297905
ORIG. : 0700000446 1 VR TUPI PAULISTA/SP 0700029029 1 VR TUPI
PAULISTA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DA CONCEICAO SANTOS
ADV : ELAINE CRISTINA FERRARESI DE MATOS
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA DA CONCEICAO SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 47/50 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 58/62, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, por sua vez, instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL e, em seu art. 6º, dispôs sobre a pensão por morte devida aos dependentes do trabalhador rurícola, observando-se a ordem preferencial, consistindo numa prestação paga mensalmente, à ordem de 30% (trinta por cento) do salário-mínimo de maior valor à época no País.

Posteriormente, em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada Lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

A referida Lei Complementar, nos arts. 6º, §§ 2º e 8º, elevou a mensalidade da pensão para 50% (cinquenta por cento) do maior salário-mínimo vigente, vedando, contudo, a acumulação do benefício de pensão por morte com a aposentadoria por velhice ou por invalidez tratadas nos art. 4º e 5º da Lei Complementar nº 11/71, ressalvado, contudo, o direito de opção e fixou como termo inicial a data do óbito.

Com o advento da Lei nº 7.604/87, de 26 de maio de 1987, estendeu-se o direito à pensão aos dependentes do trabalhador rural falecido anteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar nº 11/71, sendo devido o benefício a partir de 01 de abril de 1987, e não na data do óbito, conforme dispõe:

"Art. 4º A pensão de que trata o art. 6º da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, passará a ser devida a partir de 1º de abril de 1987 aos dependentes do trabalhador rural, falecido em data anterior a 26 de maio de 1971."

Cumprе salientar que, nos termos do § 2º do art. 3º da Lei Complementar nº 11 antes referida, considera-se dependente o definido na Lei Orgânica da Previdência Social e legislação posterior, em relação aos segurados do Sistema Geral de Previdência Social.

Destaco, por oportuno, que as legislações mencionadas, embora tenham disciplinado os direitos do trabalhador rural, não trouxeram um capítulo destinado aos dependentes. O Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, no inciso III, do art. 275, menciona que os dependentes do trabalhador rural seriam as pessoas definidas nos termos e nas condições da Seção II, do Capítulo II, do Título I, da Parte I, ou seja:

"Art. 12. São dependentes do segurado:

I - A esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, os filhos de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e as filhas solteiras de qualquer condição menores de 21 (vinte e um) anos ou inválida;

(...)

Art. 13. É considerada companheira, nos termos do item I do artigo 12, aquela que, designada pelo segurado, estava, na época da morte dele, sob a sua dependência econômica, ainda que não exclusiva, desde que a vida em comum ultrapasse 5 (cinco) anos.

§ 2º A existência de filho havido em comum supre as condições de prazo e de designação.

(...)

Art. 15. A dependência econômica da esposa ou marido inválido, dos filhos e dos equiparados a eles na forma do parágrafo único do artigo 12 é presumida e dos demais dependentes deve ser comprovada."

O Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, por sua vez, que expediu nova edição da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), reunindo a legislação referente à previdência social urbana, constituída pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 e pela legislação complementar, considerava como dependentes do segurado as pessoas elencadas, in verbis:

"Art. 10. Consideram-se dependentes do segurado:

I - a esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, o filho de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a filha solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida;

(...)

Art. 11. O segurado pode designar a companheira que vive na sua dependência econômica, mesmo não exclusiva, desde que a vida em comum ultrapasse 5 (cinco) anos.

§ 2º A existência de filho em comum supre as condições de designação e de prazo.

(...)

Art. 12. A dependência econômica das pessoas indicadas no item I do artigo 10 é presumida e a das demais deve ser provada."

A atual Carta Magna manteve o benefício, disciplinando-o, em seu art. 201 (redação original), da seguinte forma:

"Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidente do trabalho, velhice e reclusão;

(...)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependente, obedecido o disposto no § 5º e no art. 202".

Na hipótese da presente ação, proposta em 15 de junho de 2007, o aludido óbito, ocorrido em 13 de julho de 1986, está comprovado pelo respectivo atestado de fl. 11.

Mediante o brocardo tempus regit actum, o benefício em questão rege-se-á pela legislação vigente à época do falecimento do segurado, sendo aplicáveis ao caso as regras das Leis Complementares nºs 11/71 e 16/73.

Depreende-se que, para a concessão da pensão por morte de trabalhador rural, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado na data do óbito, comprovar o exercício da atividade rural por mais de 3 (três) anos, mesmo de forma descontínua e possuir dependente.

A autora pretende ver reconhecida a qualidade de trabalhador rural do marido falecido, trazendo aos autos os seguintes documentos:

a.) Certidão de Casamento demonstrando a qualificação de lavrador dele quando contraiu o matrimônio, em 13 de novembro de 1952 (fl. 10);

b.) Certidões de Nascimento lavradas em 14 de outubro de 1953, 22 de junho de 1955, 29 de janeiro de 1957, 28 de abril de 1985, 28 de janeiro de 1961, 06 de novembro de 1962 e 30 de dezembro de 1969, onde consta a profissão de lavrador do falecido em tais datas (fls. 12/19).

Tais documentos constituem início de prova material e foram corroborados pelo depoimento de fl. 53, colhido sob o crivo do contraditório em audiência, no qual a testemunha afirmou conhecer a autora e seu falecido marido há 20 anos e que ele sempre laborou nas lides camponesas, na função de diarista. Informou, ainda, que "... antes de falecer ele ainda trabalhava na roça...", o que, à evidência, comprova a sua qualidade de segurado.

A relação conjugal existente entre o de cujus e a autora foi demonstrada através da Certidão de Casamento acostada à fl. 10.

Desnecessária a demonstração da dependência econômica, pois, segundo o art. 15, do Decreto nº 83.080/79, com redação mantida pelo art. 12, do Decreto nº 89.312/84, a mesma é presumida em relação à esposa.

Em face de todo o explanado, a autora faz jus ao benefício pleiteado.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de pensão por morte, deferida a MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS com data de início do benefício - (DIB: 13/07/07), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática, apenas no tocante aos consectários, na forma acima fundamentada. Concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 09 de maio de 2008.

PROC. : 2008.03.99.015960-4 AC 1297908
ORIG. : 0600000034 1 Vr PEDREGULHO/SP 0600000867 1 Vr
PEDREGULHO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA DAS GRACAS ROGERIO TELES
ADV : ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente a ação, condenando o INSS ao pagamento da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 29, II da Lei nº 8.213/91, a partir da citação, assim como abono anual. Determinou que as prestações vencidas sejam pagas de uma só vez e acrescidas de juros de mora, desde a citação, de 12% ao ano, atualizadas nos termos da Lei nº 6.899/81, pelos índices fornecidos pelo E. TRF/3ª Reg. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% do valor atualizado da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do STJ, bem como dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade total e permanente, autorizadora do benefício de aposentadoria por invalidez. Caso mantida a sentença, requer a fixação do termo inicial do benefício na data do laudo médico pericial e a redução dos honorários advocatícios para 10%, limitados até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ.

A parte autora interpôs recurso adesivo requerendo a majoração da verba honorária para 20% sobre o valor das prestações vencidas até a implantação do benefício.

Com contra-razões de ambas as partes, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, a manutenção da qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 55/57), que a autora é portadora de diabetes melitus insulino dependente, hipertensão arterial leve e doença degenerativa de coluna vertebral em grau leve, tipo osteoporose e desvio postural. Conclui o perito médico que a autora apresenta incapacidade total e permanente para atividade que demande esforços físicos.

Embora o perito médico tenha avaliado a autora, concluindo para a incapacidade apenas para atividades que exijam esforços físicos, verifica-se do conjunto probatório a impossibilidade de sua reabilitação, tendo em vista que não há como exigir da autora, hoje com 53 anos de idade, o início em uma atividade diferente daquela na qual trabalhou a vida toda - trabalhadora rural, estando, portanto, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.
2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.
3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

5. Recurso Especial não conhecido."

(STJ, REsp. nº 965.597/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 23.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -RURÍCOLA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ele exercida (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, já que possui 54 anos de idade, tendo sido sua vida laborativa dedicada aos trabalhos braçais, sendo inviável sua reabilitação para atividades que não exijam esforço físico, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurado do autor.

III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IV - Apelação do réu improvida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.044705-4/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 04.09.2007, v. u., DJU 26.09.2007)

Não havendo pedido administrativo de aposentadoria por invalidez e observando do conjunto probatório que a autora já se encontrava incapacitada para o trabalho, o termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PERMANENTE. REAPRECIÇÃO. VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CITAÇÃO.

1. A Terceira Seção firmou sua jurisprudência no sentido de que, tendo o Tribunal a quo entendido estarem presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, inviável se faz a apreciação do recurso especial. Incidente à espécie o enunciado sumular nº 7/STJ.

2. No tocante ao termo inicial, é cediço que a citação tem o efeito material de constituir o réu em mora. Sendo assim, o laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos.

3. A se manter o entendimento de que o termo inicial de concessão do benefício é o da apresentação do laudo pericial em Juízo, estar-se-ia promovendo o enriquecimento ilícito do Instituto, que, simplesmente por contestar a ação, estaria postergando o pagamento de um benefício devido por um fato anterior à própria citação judicial.

4. Recurso especial conhecido, mas improvido."

(STJ, REsp nº 830.595/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, v.u., D.J. 18.09.2006)

"DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL PARA RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA, BEM COMO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO.

1. Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo INSS, com fundamento na alínea c do art. 105, III da Constituição Federal, objetivando a reforma do Acórdão do Tribunal Regional Federal da 2a. Região, que determinou a implantação da aposentadoria por invalidez desde a data constante do laudo pericial como de início da doença incapacitante.

2. Em seu apelo especial, sustenta o recorrente divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ, que determina o marco inicial do benefício acidentário como sendo a data da juntada aos autos do laudo médico pericial que atesta a redução da capacidade para o desempenho laboral.

3. Contra-razões às fls. 203/209.

4. Admitido o recurso pelo egrégio Tribunal de origem, subiram os autos a esta colenda Corte.

5. É o relatório.

Decido.

6. O cerne da controvérsia consiste em determinar a data de início do recebimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez concedida ao segurado, ora recorrido.

7. A Lei 8.213/91, que trata dos Planos de Benefícios da Previdência Social, dispõe em seu art. 43 que a aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

8. Ocorre que, na hipótese dos autos, não restou comprovado que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou que houve prévio requerimento administrativo. Dessa forma, nesse caso, conquanto haja decisões indicando como termo inicial de concessão da aposentadoria por invalidez a apresentação do laudo pericial em Juízo, perfilho do entendimento mais recente pregado pela colenda Quinta Turma desta Corte, na vertente de ser o termo a quo para o recebimento dessas benesses o da data da citação, visto que, a par de o laudo pericial apenas nortear o livre convencimento do Juiz e tão-somente constatar alguma incapacidade ou mal surgidos anteriormente à propositura da ação, é a citação válida que constitui em mora o demandado (art. 219 do CPC). Sob esse prisma:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO NO SENTIDO DE FIXÁ-LO NA DATA DA CITAÇÃO.

1. O laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos.

2. A se manter o entendimento de que o termo inicial de concessão do benefício é o da apresentação do laudo pericial em Juízo, estar-se-ia promovendo o enriquecimento ilícito do Instituto, que, simplesmente por contestar a ação, estaria postergando o pagamento de um benefício devido por um fato anterior à própria citação judicial.

3. O aresto recorrido fixou o termo inicial a partir do ajuizamento da ação. Inexistindo pedido no sentido de fixá-lo na data da citação, não merece, esse, reforma a fim de adequá-lo ao meu entendimento, sob pena de incorrer em julgamento extra-petita.

4. Recurso Especial conhecido, mas improvido. (REsp. 730.482/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 26.06.2006, p. 192).

9. Destarte, como o recorrente não pleiteou em suas razões recursais a fixação do termo inicial para o recebimento do benefício quando da citação, tendo apenas requerido o reconhecimento da juntada do laudo pericial aos autos como marco temporal, não há como reformar o acórdão regional, sob pena de se incorrer em julgamento extra petita.

10. Ante o exposto, com base no art. 557, caput do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial."

(STJ, REsp nº 964.580, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, D.J. 16.10.2007)

No mesmo sentido: REsp nº 780.227, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, D.J. 03.03.2008; REsp nº 773.898, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, D.J. 08.02.2008.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC nº 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS, tão somente para fixar a verba honorária na forma acima explicitada e nego seguimento ao recurso adesivo da autora.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada APARECIDA DAS GRACAS ROGERIO TELES, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB 15.02.2006 (data da citação - fls. 22), e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de maio de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC.	:	2008.03.99.016012-6	AC 1297960				
ORIG.	:	0600000372	1 Vr	PEDREGULHO/SP	0600007988	1	Vr
				PEDREGULHO/SP			
APTE	:	LIDIO PEREIRA DO NASCIMENTO					
ADV	:	ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA					
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS					
ADV	:	SUSANA NAKAMICHI CARRERAS					
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR					
APDO	:	OS MESMOS					
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA					

Vistos.

Trata-se de apelações interpostas em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente a ação, condenando o INSS ao pagamento da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 29, II da Lei nº 8.213/91, a partir da citação, assim como o abono anual. Determinou que as prestações vencidas sejam acrescidas de juros de mora, desde a citação, de 12% ao ano, atualizadas, nos termos da Lei nº 6.899/81, pelos índices fornecidos pelo E. TRF/3ª Reg. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios em 15% sobre o valor atualizado da condenação, observando-se o disposto na Súmula nº 111 do E. STJ, bem como honorários periciais no valor de dois salários mínimos.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade total e permanente, autorizadora do benefício de aposentadoria por invalidez. Caso mantida a sentença, requer a alteração do benefício para auxílio-doença, a fixação do termo inicial na data do laudo médico pericial, a redução dos honorários advocatícios para 10%, limitados até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ e a redução dos honorários periciais para, no máximo, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Apelou também a parte autora pleiteando a fixação do termo inicial do benefício na data da cessação do benefício de auxílio-doença.

A parte autora interpôs, ainda, recurso adesivo requerendo a majoração da verba honorária para 20% sobre o valor das prestações vencidas até a implantação do benefício.

Com contra-razões de ambas as partes, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, a manutenção da qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 55/57), que o autor é portador de diabetes melitus insulino dependente, hipertensão arterial leve e doença degenerativa de coluna vertebral em grau acentuado. Conclui o perito médico que o autor pode exercer atividades leves, que não exijam esforços físicos.

Embora o perito médico tenha avaliado o autor, concluindo para a incapacidade apenas para atividades que exijam esforços físicos, verifica-se do conjunto probatório a impossibilidade de sua reabilitação, tendo em vista que não há como exigir do autor, hoje com 51 anos de idade, o início em uma atividade diferente daquela na qual trabalhou a vida toda - trabalhador rural, estando, portanto, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

5. Recurso Especial não conhecido."

(STJ, REsp. nº 965.597/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 23.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -RURÍCOLA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ele exercida (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, já que possui 54 anos de idade, tendo sido sua vida laborativa dedicada aos trabalhos braçais, sendo

inviável sua reabilitação para atividades que não exijam esforço físico, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurado do autor.

III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IV - Apelação do réu improvida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.044705-4/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 04.09.2007, v. u., DJU 26.09.2007)

O termo inicial do benefício é devido desde a data da cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que o autor já se encontrava incapacitado para o trabalho. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp. nº 437.762/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 06.02.2003, v.u., DJ 10.03.2003).

"O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos de declaração contra decisão do seguinte teor: "Trata-se de recurso especial interposto por Antônio Vicente Nascimento, fundado na alínea 'a' do permissivo constitucional, contra o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, verbis:

'APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL - RECURSO ADESIVO - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - TUTELA DO ART. 461 DO CPC.

1- Existente doença incapacitante de forma total e definitiva na forma do art. 42 da Lei no. 8213/91, como atesta o laudo pericial. 2- Preenchida a carência do art. 25, inciso I, do mesmo diploma legal. 3- Presente a condição de segurado, que deve observar a conjugação do art. 15 com o art. 102, par. 1º, da Lei de Benefícios. 4- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da rescisão do último contrato laboral do autor. 5- Honorários advocatícios mantidos conforme fixados na r. sentença recorrida. 6- Juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação até 10/01/03, e após, à razão de 1% ao mês. 7- Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 8- Honorários advocatícios mantidos nos termos da r. sentença. 9- O INSS está, legalmente, isento de custas. 10- Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 11- Remessa oficial e apelação do INSS a que se dá parcial provimento, bem como recurso adesivo do autor a que se nega provimento.' (fl. 134)

O recorrente alega contrariedade ao art. 165 do Código de Processo Civil e ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91.

Sem contra-razões - fl. 171.

Decisão de admissão à fl. 173.

Decido:

Em relação ao art. 165 do Código de Processo Civil (...)

Quanto ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91, a jurisprudência desta Corte entende que, não havendo prévio requerimento administrativo ou afastamento compulsório do trabalho, o termo inicial do benefício acidentário deve ser concedido, a contar da juntada do laudo pericial.

Não obstante, no caso dos autos, verifica-se que o ora recorrente esteve em gozo de auxílio-doença. Desta forma, o termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser concedido da data do cancelamento do benefício.

Com efeito, o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

Sobre o tema posto em debate, confira-se, ilustrativamente:

'PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido.' (AgRg no REsp. 437.762/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 10/03/2003).

'PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de auxílio-doença, é o dia imediato da cessação deste benefício, nos termos do art. 43 da Lei 8.213/91. Recurso desprovido.' (REsp. 445.649/RS, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 02/12/2002).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente o recurso especial e, nesta extensão, lhe dou provimento." (fls. 178 a 180).

Alega o embargante existência de omissão referente à data de início da aposentadoria por invalidez, afirmando que "a decisão embargada, ao dar provimento ao recurso especial do autor, quanto ao termo inicial da aposentadoria por invalidez, deixou de assentar se a data a ser considerada como cessação do auxílio doença seria 06/11/2002, consoante informado às fls. 164/165 dos autos" (fl. 183v).

Sustenta que não poderia ter sido apreciada a questão referente ao artigo 43 da Lei nº 8.213/1991 por falta de prequestionamento.

É o relatório.

Razão não assiste ao recorrente quando assevera a existência de omissão, tendo em vista que a data apontada nos embargos diz respeito a fato posterior, ocorrido durante o curso da ação.

Quanto à alegação de ausência de prequestionamento (...)

Portanto, ausentes os requisitos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos devem ser rejeitados. (...)

Ante o exposto, rejeita-se os embargos de declaração."

(EDcl. nº 877.890, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJ 15.02.2008)

No mesmo sentido: REsp. nº 780.227, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 03.03.2008; REsp. nº 995.137, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 19.02.2008; AgRg no Ag nº 446.168, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, DJ 19.12.2005 e REsp. nº 445.649, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 02.12.2002.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC nº 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Quanto aos honorários periciais, tendo em vista a impossibilidade de qualquer vinculação com o salário mínimo (artigo 7º, IV, da Constituição Federal), devem ser fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), consoante o artigo 3º, § único e a Tabela II, do anexo "Tabelas" da Resolução nº 541, de 18.01.2007 do Conselho da Justiça Federal. (TRF 3ª Reg., AC 98.03.075676-1, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª T., j. 28.05.2007, DJ 11.10.2007).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS, tão somente para fixar a verba honorária e pericial, na forma acima explicitada, dou provimento à apelação do autor, para fixar o termo inicial do benefício na data da cessação do auxílio-doença e nego seguimento ao recurso adesivo.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado LIDIO PEREIRA DO NASCIMENTO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início na cessação do auxílio-doença e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de maio de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.016054-7 AC 1191189
ORIG. : 0200001469 2 Vr JUNDIAI/SP 0200113649 2 Vr JUNDIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO BERNARDINO ALVES
ADV : HERMES BARRERE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV.HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos etc

PEDRO BERNADINO ALVES move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção de aposentadoria por invalidez, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar aposentadoria por invalidez ao autor, a partir da data da citação. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Sentença proferida em 12-04-2006, submetida a reexame necessário.

Em suas razões de apelo, alega o INSS a ausência dos requisitos legais para o gozo do benefício, ante a não comprovação da incapacidade total e definitiva para o trabalho. Alude à falta de comprovação da carência exigida pela Lei de Benefícios. Subsidiariamente, pleiteia verba honorária no importe de 10% (dez por cento) com base no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, termo inicial do benefício a partir da data da apresentação e honorários periciais

no valor de 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), com base na Resolução 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Sem as contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste E. Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Com relação à questão central, para fazer jus ao benefício, basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à carência de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois a consulta do CNIS, que ora se junta, ratifica os vínculos empregatícios anotados na CTPS do autor (fls.08/10). O último vínculo empregatício do autor antes da propositura da ação compreende o período de 07/11/1997 e 15/04/2002. A presente ação foi ajuizada em 09/05/2002. Logo, observadas as regras constantes do art. 15 da Lei de Benefícios, encontra-se mantida a qualidade de segurado.

No que tange à incapacidade do autor, o laudo acostado aos autos (fls. 61/76), demonstrou que ele é portador de "otite purulenta bilateral com perda auditiva do tipo condutivo em grau severo"(tópico discussão e conclusão/ fls. 67). O auxiliar do juízo afirmou que "as doenças que afligem o autor conferem incapacidade parcial e permanente para o trabalho que necessite perfeita audição e não deve realizar esforços físicos. Não há no momento incapacidade total e permanente para o trabalho. Não há incapacidade para a atividade (vigia), última função que o autor exerceu" (tópico capacidade para o trabalho/ fls. 48).

O laudo pericial demonstra que o autor não está incapacitado para o exercício de sua última atividade laborativa à época da elaboração do laudo pericial, qual seja, vigia. A expressão "incapacidade parcial e permanente para o trabalho que necessite perfeita audição e não deve realizar esforços físicos" utilizada pelo perito, por si só, não representa incapacidade para o trabalho no presente caso.

Em outros dizeres, não é apenas o aspecto físico da invalidez para o trabalho que deve ser analisado, mas também os reflexos que pode causar na vida do segurado, pois, de acordo com o nível intelectual e profissional, poderá acarretar incapacidade total ou parcial ou sequer causar incapacidade, de maneira que cada caso merece uma análise específica.

No caso em apreço, com base na consulta ao Sistema de Classificação Brasileira de Ocupações, verifico que Pedro Bernadino Alves, possui experiência profissional como ajudante geral (04/01/1993 a 30/06/1993); vigia (07/11/1997 a 15/04/2002); e como faxineiro (13/07/2005 a 11/06/2007). Com relação a este último vínculo empregatício, destaco que o período laborado pelo apelado abarca lapso temporal posterior à propositura da ação, o que demonstra que Pedro Bernadino possui aptidão para exercer atividades laborativas condizentes com o seu aspecto sócio-cultural.

Verifico, ainda, que o autor possuía, apenas, 43 anos na data do laudo pericial. Logo, pelo nível social e cultural do apelado, com destaque para a sua experiência profissional, seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com as condições descritas pelo auxiliar do juízo.

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SEXTENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91).

- Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora.

- Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº. 8.213/91).

- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré.

- Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

- Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91.

- Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora.

- No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo.

- A autarquia é isenta do pagamento de custas.

- Despesas processuais devidas.

- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados

conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa.

- Apelação da parte autora provida.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO.

I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).

II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondiloartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho.

III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91.

IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91.

V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondiloartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social.

VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos.

VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez.

IX - Apelação do INSS provida.

X - Sentença reformada.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA.

I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.

III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício.

IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna.

V - A doença preexistente á filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária.

VI - Benefício mantido.

VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença.

VIII - A Resolução nº 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa.

IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ- Súmula 111.

X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 5º, do CPC.

XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora.

XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

Assim, diante da não comprovação da incapacidade laborativa, não logrou êxito o autor no tocante ao preenchimento dos requisitos exigidos para o gozo da aposentadoria por invalidez.

Isto posto, dou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.016431-4 AC 1299476
ORIG. : 0600000897 1 Vr ITAPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA BARRA DE ALMEIDA
ADV : ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de pensão por morte.

A autora APARECIDA BARRA DE ALMEIDA, era esposa de JOSÉ PEREIRA DE ALMEIDA, segurado. O óbito ocorrera em 19/06/2006.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou a autarquia previdenciária a conceder, à parte autora, o benefício pleiteado, no valor de 1 (hum) salário-mínimo, a partir da data da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, a parte vencida, ao pagamento de honorários advocatícios.

Não houve remessa oficial. A sentença data de 31 de outubro de 2007.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação (fls. 68/71).

Assevera que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntariamente interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - pensão por morte. Fazem-se necessárias a comprovação da qualidade de segurado do "de cujus", ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício e a dependência econômica da autora. O óbito ocorrera em 19/06/2006.

Quanto à dependência econômica, inexistem dúvidas. O cônjuge é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da lei n.º 8.213/91. Referida condição restou demonstrada, à evidência, por meio das certidões de casamento e de óbito. Vide - fls. 12 e 22.

No que tange à qualidade de segurado do falecido, tratando-se de rurícola, decorre do exercício da atividade laborativa. Exige a lei n.º 8.213/91 início de prova material para comprovar referida condição, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal - súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ

de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

Tem-se início de prova material nos seguintes documentos que aludem à qualificação do falecido, como trabalhador rural: certidão de casamento, datada de 09/06/1979; título eleitoral, de 04/08/1982; certificado de alistamento eleitoral, de 21/11/1980, certidão de óbito, de 19/06/2006. Vide - fls. 12/14 e 22.

E, ainda, na carteira de Trabalho e Previdência Social do falecido, na qual constam vínculos empregatícios de natureza rural nos períodos de 15/08/1985 a 15/05/1987, e 24/11/1989 a 28/02/1990.

Nada há no CNIS/DATAPREV a infirmar a condição de rurícola do "de cujus".

Ademais, as testemunhas, por sua vez, corroboraram os documentos referidos, afirmando que o falecido trabalhou na roça até o período de seis meses anteriores ao óbito. Vide fls. 65/66.

Inegável que até morrer mantivera sua qualidade de segurado. Valho-me do disposto no art. 15, da Lei Previdenciária.

À guisa de ilustração, reporto-me aos seguintes julgados: TRF/3ª Região, AC - 1005709, processo n.º 200503990055627/SP, Sétima Turma, v.u., rel. Walter do Amaral, DJU de 26/04/2007, pg. 459; TRF/3ª Região, AC - 1049852, processo n.º 200503990346014/SP, Oitava Turma, v.u., rel. Newton de Lucca, DJU de 27/06/2007, pg. 938; TRF/3ª Região, AC - 1057246, processo n.º 200503990408883/SP, Nona Turma, v.u., rel. Nelson Bernardes, DJU 10/05/2007, pg. 575; TRF/3ª Região, AC - 1173066, processo n.º 200703990039813/SP, Décima Turma, v.u., rel. Jadiel Galvão, DJU de 13/06/2007, pg. 468.

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verificou-se que a autora é titular de aposentadoria por idade. Refiro-me ao benefício concedido em 29/06/2003 - NB 1353513995.

Contudo, tal fato não cria óbice à concessão do benefício de pensão por morte, pois não há vedação legal nesse sentido. Atuo com esteio no artigo 124 da Lei n.º 8.213/91.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

No que alude ao prequestionamento, assinalo haver apreciação do recurso em todos os seus termos, sem ofensa a dispositivo constitucional ou a lei federal, assim como à jurisprudência dominante.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Beneficiária: Aparecida Barra de Almeida (esposa)

Benefício: Pensão por morte

DIB: data da citação - dia 18/12/2006

RMI: 1 (hum) salário-mínimo

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação ofertada pela autarquia. Antecipo a tutela para permitir a imediata implantação do benefício. Mantenho, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09B5.12BF.05A5 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.016482-0 AC 1299564
ORIG. : 0400000085 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP 0400023255 2 Vr
SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERALDO RETUCE GUILHERME
ADV : SANDRA MARA DOMINGOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação da aposentadoria por invalidez, e julgou procedente a ação, condenando o INSS ao pagamento do referido benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91, a partir da citação. Determinou que sobre as diferenças apuradas, incida correção monetária desde o momento em que se tornaram devidas, e juros de mora de 1% ao mês. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação, consideradas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas. Deixou de condenar em custas e despesas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Apelou a autarquia sustentando, preliminarmente, a impossibilidade de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, bem como a nulidade da sentença por ser "extra petita", visto que o benefício foi implantado de ofício, sem pedido da parte. No mérito, pleiteia a reforma da r. sentença, requerendo a redução dos honorários advocatícios e sua incidência sobre o valor das prestações em atraso, consideradas vencidas até a sentença, o termo inicial do benefício na data da juntada do laudo médico pericial aos autos. Pleiteia, ainda, que se resguarde o direito a realizar perícias periódicas, não sendo deferido o benefício por prazo indeterminado. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

Às fls. 173, o MM. juiz a quo recebeu a apelação do INSS nos regulares efeitos.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 143/145 (prolatada em 11.12.2006) concedeu benefício de aposentadoria por invalidez, com termo inicial na data da citação (26.02.2004), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Preliminarmente, não prosperam as alegações do apelante.

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o

pericimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, consoante acórdãos assim ementados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício.

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Aposentadoria por invalidez a que teve direito, o beneficiário, durante mais de vinte anos, cassada por ato unilateral. Cerceamento ao direito de defesa. Prejuízo à subsistência do beneficiário. Segundo precedentes, "em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício".

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000)

"PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. DÍVIDA ALIMENTÍCIA. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. [...]

II - O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressaltou situações especialíssimas, justamente para evitar o pericimento do "bem da vida" posto em debate.

III - No caso dos autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.

IV - Agravo interno desprovido."

(STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1.É cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, in casu, autarquia, quando a situação não esteja elencada no rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Verbete 729 do Pretório Excelso.

[...]

4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006)

No mesmo sentido, AgRg no AG 518.684/SC e AgRg no AG 518.795, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 16.09.2003, v.u., DJ 06.10.2003; RESP 447.668/MA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 01.10.2002, v.u., DJ 04. 11.2002; RESP 200.686/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, v.u.; DJ 17.04.2000.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: "A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária".

Também não há que se falar em nulidade da sentença ante a concessão da tutela antecipada de ofício, tendo em vista que o art. 273 do Código de Processo Civil prevê que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz a quo deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas.

No mérito, conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência, conforme cópia da carteira de trabalho trazida aos autos com a inicial (fls. 11/17, guias de recolhimento à previdência social (fls. 18/54), bem como informações do benefício, trazidas aos autos pelo INSS (fls. 68), comprovando que o autor estava em gozo do auxílio-doença, ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 96/103), que o autor é portador de espondiloartrose com discopatia cervical e artrose de ombros e joelhos. Conclui o perito médico que "a somatória dos diagnósticos configura uma incapacidade total permanente para trabalhos com sobrecarga na coluna vertebral como posturas viciosas, levantamento e transportes de pesos e volumes elevados, restringindo a sua absorção pelo mercado de trabalho local".

Assim, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.
3. (...)
4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.
5. (...)
6. Sentença, no mérito, mantida.
7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jedíael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

Não havendo pedido administrativo de aposentadoria por invalidez e, tendo sido concedido administrativamente o auxílio-doença, ativo ainda na data da propositura da ação, o termo inicial do benefício pleiteado deve ser considerado a partir da data da citação, momento em que constitui em mora o INSS, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PERMANENTE. REAPRECIÇÃO. VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CITAÇÃO.

1. A Terceira Seção firmou sua jurisprudência no sentido de que, tendo o Tribunal a quo entendido estarem presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, inviável se faz a apreciação do recurso especial. Incidente à espécie o enunciado sumular nº 7/STJ.
2. No tocante ao termo inicial, é cediço que a citação tem o efeito material de constituir o réu em mora. Sendo assim, o laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos.
3. A se manter o entendimento de que o termo inicial de concessão do benefício é o da apresentação do laudo pericial em Juízo, estar-se-ia promovendo o enriquecimento ilícito do Instituto, que, simplesmente por contestar a ação, estaria postergando o pagamento de um benefício devido por um fato anterior à própria citação judicial.
4. Recurso especial conhecido, mas improvido."

(STJ, REsp nº 830.595/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, v.u., D.J. 18.09.2006)

"DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL PARA RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA, BEM COMO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO.

1. Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo INSS, com fundamento na alínea c do art. 105, III da Constituição Federal, objetivando a reforma do Acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, que determinou a implantação da aposentadoria por invalidez desde a data constante do laudo pericial como de início da doença incapacitante.
2. Em seu apelo especial, sustenta o recorrente divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ, que determina o marco inicial do benefício acidentário como sendo a data da juntada aos autos do laudo médico pericial que atesta a redução da capacidade para o desempenho laboral.
3. Contra-razões às fls. 203/209.
4. Admitido o recurso pelo egrégio Tribunal de origem, subiram os autos a esta colenda Corte.

5. É o relatório.

Decido.

6. O cerne da controvérsia consiste em determinar a data de início do recebimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez concedida ao segurado, ora recorrido.

7. A Lei 8.213/91, que trata dos Planos de Benefícios da Previdência Social, dispõe em seu art. 43 que a aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

8. Ocorre que, na hipótese dos autos, não restou comprovado que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou que houve prévio requerimento administrativo. Dessa forma, nesse caso, conquanto haja decisões indicando como termo inicial de concessão da aposentadoria por invalidez a apresentação do laudo pericial em Juízo, perflho do entendimento mais recente pregado pela colenda Quinta Turma desta Corte, na vertente de ser o termo a quo para o recebimento dessas benesses o da data da citação, visto que, a par de o laudo pericial apenas nortear o livre convencimento do Juiz e tão-somente constatar alguma incapacidade ou mal surgidos anteriormente à propositura da ação, é a citação válida que constitui em mora o demandado (art. 219 do CPC). Sob esse prisma:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO NO SENTIDO DE FIXÁ-LO NA DATA DA CITAÇÃO.

1. O laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos.

2. A se manter o entendimento de que o termo inicial de concessão do benefício é o da apresentação do laudo pericial em Juízo, estar-se-ia promovendo o enriquecimento ilícito do Instituto, que, simplesmente por contestar a ação, estaria postergando o pagamento de um benefício devido por um fato anterior à própria citação judicial.

3. O aresto recorrido fixou o termo inicial a partir do ajuizamento da ação. Inexistindo pedido no sentido de fixá-lo na data da citação, não merece, esse, reforma a fim de adequá-lo ao meu entendimento, sob pena de incorrer em julgamento extra-petita.

4. Recurso Especial conhecido, mas improvido. (REsp. 730.482/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 26.06.2006, p. 192).

9. Destarte, como o recorrente não pleiteou em suas razões recursais a fixação do termo inicial para o recebimento do benefício quando da citação, tendo apenas requerido o reconhecimento da juntada do laudo pericial aos autos como marco temporal, não há como reformar o acórdão regional, sob pena de se incorrer em julgamento extra petita.

10. Ante o exposto, com base no art. 557, caput do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial."

(STJ, REsp nº 964.580, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, D.J. 16.10.2007)

No mesmo sentido: REsp nº 780.227, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, D.J. 03.03.2008; REsp nº 773.898, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, D.J. 08.02.2008.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC nº 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Desnecessária a determinação da revisão periódica do benefício, posto decorrer da própria Lei (artigo 46, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS tão somente para reduzir a verba honorária fixada nos termos explicitados.

Independente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado GERALDO RETUCE GUILHERME, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB 26.02.2004 (data da citação - fls. 77), e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de maio de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.03.99.016948-0 AC 1109774
ORIG. : 0400000054 1 Vr NHANDEARA/SP 0400005486 1 Vr
NHANDEARA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DURVAL DELANO
ADV : ANDREZA LOJUDICE MASSUIA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é o reconhecimento de tempo de serviço.

O pedido foi julgado procedente na primeira instância. Condenou-se o instituto previdenciário, também, ao pagamento de custas, de despesas processuais e de honorários advocatícios.

A sentença fora submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Sustentou a impossibilidade de reconhecimento do período.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntariamente interposto.

Tratando-se de ação declaratória, para efeitos do disposto no artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, considera-se o valor dado à causa. No caso dos autos não supera 60 (sessenta) salários-mínimos, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Discute-se, nesses autos o reconhecimento, por sentença, do tempo de serviço exercido como rurícola.

No caso 'sub judice', segundo se depreende da exordial, alega o autor ter exercido atividades laborativas, como rurícola, nos períodos de 1º/01/1960 a 31/08/1983, de 1º/11/1983 a janeiro de 1984 e de dezembro de 1984 a 30/06/1989.

No sentido da admissibilidade da juntada de documentos em nome de membros do grupo familiar do autor, destaco os seguintes julgados: STJ, Resp 505429/PR, 6ª Turma, j. em 28/09/2004, v.u., DJ de 17/12/2004, página 602, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido; TRF da 3.ª Região, AC 474065, 9ª Turma, j. em 09/08/2004, por maioria, DJU de 09/12/2004, página, 459, Rel. Des. Federal Marisa Santos, Rel. para acórdão Des. Federal Nelson Bernardes.

No que alude à comprovação do exercício de atividade laborativa neste interregno, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

Ressalto que essa imposição se verifica com relação a cada período requerido.

Para tanto, em atendimento a esta exigência, carrou o autor a esses autos, como início razoável de prova material, a cópia de seu certificado de reservista de terceira categoria (fls. 13), datado de 09/03/1960, de sua certidão de casamento/certidão de nascimento de seus filhos (fls. 15/18), lavradas em 18/05/1963, 04/05/1964, 09/08/1966 e 07/04/1972, dos quais consta sua profissão como lavrador, da certidão do oficial de registro de imóveis da comarca de Monte Aprazível (fls. 14), referente à transcrição de escritura pública de venda e compra de imóvel rural, datada de 14/07/1950, onde figura como adquirente seu pai, e dos requerimentos de matrícula escolar dos seus filhos (fls. 20/23), datados de 31/12/1975, 22/01/1976, 05/01/1979, dos quais consta sua profissão como lavrador.

Tem-se, pois, que referidos documentos, corroborados pelos depoimentos testemunhais, encartados às fls. 80/81, comprovam que o requerente exerceu atividade rural no primeiro e no segundo períodos.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS.

1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material.
2. Considera-se a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, que é extensível à mulher, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário.
3. Recurso provido.

(Superior Tribunal de Justiça, Resp 196843, 5ª Turma, j. em 18/02/1999, v.u., DJ de 22/03/1999, página 250, rel. Ministro Edson Vidigal)

Contudo, em relação ao terceiro período, de dezembro de 1984 a 30/06/1989, entendo que não ficou demonstrado pela parte autora, na medida em que as provas documentais apresentadas não abrangem esse interregno. Assim sendo, referidas provas não atendem à exigência do início razoável de prova material legalmente exigido.

Embora se verifique que as testemunhas esclareceram que o autor laborou, nas lides campesinas durante o terceiro período requerido, inexistem elementos de prova material a ele relativos, de modo a embasarem as alegações expendidas na exordial.

Assim sendo, forçoso reconhecer o disposto no artigo 55, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.213/91, sendo aplicável a diretriz da Súmula n.º 149 do e. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não há início razoável de prova material que corrobore os depoimentos testemunhais colhidos por ocasião da instrução processual.

Cumprido citar que o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais do autor demonstra a existência dos vínculos laborais, a seguir expostos:

Insc Principal: 1.218.851.016-1

Insc Informada: 1.218.851.016-1

Nome Completo : DURVAL DELANO

Tem Criado por

Recl Recl

Seq	Tipo	Empregador	Insc Cadastrada	Admissão	Vínculo	CBO	Trab	Trab
001	1	55.333.769/0002-02	1.218.851.016-1	1/02/1984	CLT	99.900		
		ENCALSO CONSTRUÇÕES LTDA		Transferência/Rescisão: 9/11/1984				
002	1	45.660.628/0001-51	1.218.851.016-1	7/07/1989	ESTA	98.510		
		PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGDA						
003	1	59.852.012/0001-97	1.218.851.016-1	1/01/1997		21.140		
		CÂMARA MUNICIPAL DE MAGDA						

A data dos vínculos citados não confronta com o período comprovado de labor rural.

Saliento, por oportuno, que nas situações em que o segurado passou a ser servidor público com regime previdenciário próprio ou naquelas em que contribua para regime de previdência diverso do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, casos em que ocorrerá a contagem recíproca, assegura-se ao Instituto Nacional do Seguro Social, quando tenha sido condenado a expedir Certidão do Tempo de Serviço reconhecido, a possibilidade de ressalvar que não houve recolhimento de contribuição para os referidos períodos. Valho-me do disposto no artigo 96, IV, da Lei 8.213/91 c/c o parágrafo 3º, do artigo 45, da Lei nº 8.212/91. Cito, a respeito, acórdão existente no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ação Rescisória nº 2000.03.00.029603-8, julgada em 24.10.2007, Relatada pela desembargadora Federal EVA REGINA.

Em decorrência, deve ser reconhecido o direito a serem computados como tempo de serviço, efetivamente trabalhado para fins previdenciários, na condição de trabalhador rural, os interregnos de 1º/01/1960 a 31/08/1983 e de 1º/11/1983 a janeiro de 1984. Documentalmente, é o que se infere da leitura dos autos.

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivos patronos, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Estão excluídas as custas processuais, diante do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50 e, mais recentemente, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96, bem como a aplicação, em relação à autarquia previdenciária, das Leis n.º 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, Leis Estaduais Paulistas n.os 4.952/85 e 11.608/03 e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul).

Diante do exposto, nego seguimento à remessa oficial. Dou parcial provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Limito o reconhecimento do tempo de serviço efetivamente trabalhado pelo autor na condição de rurícola ao período de 1º/01/1960 a 31/08/1983 e de 1º/11/1983 a janeiro de 1984. Possibilito ao Instituto Nacional do Seguro Social que ressalve na certidão do tempo de serviço reconhecido que não houve recolhimento de contribuições previdenciárias. Determino, em razão da sucumbência recíproca, que cada parte arque com os honorários advocatícios dos respectivos patronos, restando excluídas as custas processuais.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09B5.122I.085H - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.017654-7 AC 1301321
 ORIG. : 0600000339 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IDALINA D ANGELO CAMARGO LIMA (= ou > de 60 anos)
ADV : ANDRE LUIZ GONSALEZ CORTEZI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEREIRA BARRETO SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação da aposentadoria por invalidez e julgou procedente a ação, condenando o INSS ao pagamento do referido benefício, nos termos do artigo 29, II da Lei nº 8.213/91, a partir da data em que foi indeferido o auxílio-doença. Determinou que as prestações vencidas sejam pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 8.213/91, observando-se a Súmula nº 8 do TRF 3ª Reg., e juros de mora, a partir da citação, no valor de 1% ao mês. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito devidamente atualizado, não incidindo sobre as prestações vencidas após a sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando a ausência de incapacidade total para o trabalho, autorizadora do benefício de aposentadoria por invalidez. Caso mantida a sentença, requer a isenção do pagamento de custas e despesas processuais, a fixação do termo inicial do benefício na data da perícia médica, honorários advocatícios com observância da Súmula nº 111 do E. STJ e compensação dos valores já recebidos.

Às fls. 95 dos autos, o MM. juiz a quo recebeu a apelação no duplo efeito.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, a manutenção da qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 64/66), que a autora, hoje com 74 anos de idade, apresenta-se com quadro de artrose cervical e lombar, com dificuldade para se agachar e pegar peso. Conclui o perito médico que a autora apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho.

Assim, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONSECUTÓRIOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. Sentença, no mérito, mantida.

7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

O termo inicial do benefício é devido desde a data da cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que a autora já se encontrava incapacitada para o trabalho, conforme se observa do laudo médico pericial, datado de 2007, afirmando presença de doença degenerativa há 5 anos. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurador o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp. nº 437.762/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 06.02.2003, v.u., DJ 10.03.2003).

"O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos de declaração contra decisão do seguinte teor: "Trata-se de recurso especial interposto por Antônio Vicente Nascimento, fundado na alínea 'a' do permissivo constitucional, contra o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, verbis:

'APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL - RECURSO ADESIVO - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - TUTELA DO ART. 461 DO CPC.

1- Existente doença incapacitante de forma total e definitiva na forma do art. 42 da Lei no. 8213/91, como atesta o laudo pericial. 2- Preenchida a carência do art. 25, inciso I, do mesmo diploma legal. 3- Presente a condição de segurado, que deve observar a conjugação do art. 15 com o art. 102, par. 1º, da Lei de Benefícios. 4- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da rescisão do último contrato laboral do autor. 5- Honorários advocatícios mantidos conforme fixados na r. sentença recorrida. 6- Juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação até 10/01/03, e após, à razão de 1% ao mês. 7- Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 8- Honorários advocatícios mantidos nos termos da r. sentença. 9- O INSS está, legalmente, isento de custas. 10- Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 11- Remessa oficial e apelação do INSS a que se dá parcial provimento, bem como recurso adesivo do autor a que se nega provimento.' (fl. 134)

O recorrente alega contrariedade ao art. 165 do Código de Processo Civil e ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91.

Sem contra-razões - fl. 171.

Decisão de admissão à fl. 173.

Decido:

Em relação ao art. 165 do Código de Processo Civil (...)

Quanto ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91, a jurisprudência desta Corte entende que, não havendo prévio requerimento administrativo ou afastamento compulsório do trabalho, o termo inicial do benefício acidentário deve ser concedido, a contar da juntada do laudo pericial.

Não obstante, no caso dos autos, verifica-se que o ora recorrente esteve em gozo de auxílio-doença. Desta forma, o termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser concedido da data do cancelamento do benefício.

Com efeito, o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

Sobre o tema posto em debate, confira-se, ilustrativamente:

'PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido.' (AgRg no REsp. 437.762/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 10/03/2003).

'PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de auxílio-doença, é o dia imediato da cessação deste benefício, nos termos do art. 43 da Lei 8.213/91. Recurso desprovido.' (REsp. 445.649/RS, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 02/12/2002).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente o recurso especial e, nesta extensão, lhe dou provimento." (fls. 178 a 180).

Alega o embargante existência de omissão referente à data de início da aposentadoria por invalidez, afirmando que "a decisão embargada, ao dar provimento ao recurso especial do autor, quanto ao termo inicial da aposentadoria por invalidez, deixou de assentar se a data a ser considerada como cessação do auxílio doença seria 06/11/2002, consoante informado às fls. 164/165 dos autos" (fl. 183v).

Sustenta que não poderia ter sido apreciada a questão referente ao artigo 43 da Lei nº 8.213/1991 por falta de prequestionamento.

É o relatório.

Razão não assiste ao recorrente quando assevera a existência de omissão, tendo em vista que a data apontada nos embargos diz respeito a fato posterior, ocorrido durante o curso da ação.

Quanto à alegação de ausência de prequestionamento (...)

Portanto, ausentes os requisitos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos devem ser rejeitados. (...)

Ante o exposto, rejeita-se os embargos de declaração."

(EDcl. nº 877.890, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJ 15.02.2008)

No mesmo sentido: REsp. nº 780.227, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 03.03.2008; REsp. nº 995.137, Rel. Ministro Hamilton Carvalho, DJ 19.02.2008; AgRg no Ag nº 446.168, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, DJ 19.12.2005 e REsp. nº 445.649, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 02.12.2002.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC nº 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida (fls. 23).

Os valores eventualmente já recebidos devem ser descontados dos termos da condenação (TRF 3ª Reg., AC 2002.61.02.011581-5, Rel. Desemb. Fed. Walter do Amaral, 7ª T, DJU 26.04.2007; AC 2005.03.99.032307-5, Rel. Juiz Fed. Marcus Orione, 9ª T, DJU 27.09.2007)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS e à remessa oficial.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada IDALINA D ANGELO CAMARGO LIMA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início na cessação do auxílio-doença e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de maio de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.017742-4 AC 1301408
ORIG. : 0600000448 2 Vr CUBATAO/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GISLENE LOPES SANTOS
ADV : ARILTON VIANA DA SILVA

REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CUBATAO SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta em ação ajuizada por GISLENE LOPES SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 100/104 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 109/114, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º, com a seguinte redação:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que, ao considerarmos a data da citação e a data da sentença, o valor do crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, acarretando, portanto, o não conhecimento do reexame obrigatório.

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos

dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei nº 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei nº 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

Na hipótese da presente ação, proposta em 16/05/2006, o aludido óbito, ocorrido em 27/04/2002, está comprovado pelo respectivo atestado de fl. 26.

Também restou superado o requisito da qualidade de segurado do de cujus. Comprovou-se através da anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social -CTPS que o último vínculo empregatício do falecido se deu no período do dia 25 de março de 2002 a 27 de abril de 2002 e que a cessação de tal labor decorreu de seu falecimento (fls. 20 e 44).

No que se refere à dependência econômica, a inclusão da parte autora como beneficiária, juntamente com o filho falecido de uma apólice de seguro (fls. 41/42), bem como a abertura de conta corrente, tendo o de cujus como titular e a postulante na qualidade de Assistente (fls.46/48).

Os depoimentos acostados às fls. 90/97, colhidos sob o crivo do contraditório em audiência, confirmaram que a autora dependia economicamente do filho falecido. As testemunhas afirmaram conhecer a autora e saber que seu filho Derisvaldo sempre se responsabilizou pelo sustento da casa, pois moravam juntos. Após a sua morte, a situação financeira da postulante tornou-se muito difícil.

Ademais, pelo simples fato de os filhos residirem com os pais, em famílias não abastadas, é natural a existência de colaboração espontânea para a divisão das despesas da casa, naquilo que aproveita a toda família.

Na mesma esteira, o extinto Tribunal Federal de Recursos, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula n.º 229, com o seguinte teor:

"A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva".

Em face de todo o explanado, a autora faz jus ao benefício pleiteado.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de pensão por morte, deferida a GISLENE LOPES SANTOS com data de início do benefício - (DIB: 27/04/2002), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada. Concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 16 de maio de 2008.

PROC. : 2006.03.99.017844-4 AC 1110675
ORIG. : 0500000367 1 VR AURIFLAMA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NAIR FURLAN ZOCAL
ADV : LETUZA APARECIDA DOS SANTOS

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por NAIR FURLAN ZOCAL contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 30/32 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 52/61, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, sob o argumento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, e § 1º-A, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 4 de novembro de 1940, conforme demonstrado à fl. 10, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquela a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Nesse sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 78 (setenta e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 1995.

Também nesse sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 12, qualifica o marido da autora como lavrador em 29/05/1960, e, portanto, constituiria início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais. No mesmo sentido, o comprovante de Contribuição Sindical na condição de agricultor familiar referente ao exercício de 2003 (fl.14).

Esse início de prova documental, em princípio, aparenta estar corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 45/47, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais juntamente com seu marido nos últimos 15 (quinze) anos.

Ocorre que os extratos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - de fls. 68/76, indicam que o marido da requerente possui registros de atividade urbana desde 1964, assim como 310 contribuições na condição de contribuinte autônomo até dezembro de 2000, encontrando-se, atualmente, percebendo o benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço como comerciário. Dessa forma, não há como estender à autora a condição de trabalhador rural, inexistente, in casu, de seu cônjuge, visto que ilididos os documentos de fls. 12 e 14 a consubstanciar início de prova nesse sentido. No mesmo passo e pela mesma razão, a prova testemunhal produzida encontra-se isolada, ao assentar a condição de trabalhadora campesina da demandante, em flagrante contradição com a prova documental trazida pela Autarquia.

Assim, procedem as razões do INSS, sendo de rigor o decreto de improcedência da demanda.

Com relação à condenação do vencido, beneficiário da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei n.º 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-

somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV). Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que o comando normativo constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MISERABILIDADE. SUCUMBÊNCIA DE RÉU QUE OBTEVE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 12: NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, INCISO LXXIV).

I - O art. 12 da Lei n. 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrasse do assistido judicial as "custas" (lato sensu), no caso da mudança de sua situação financeira-econômica, não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional. A Constituição de 1988 (art. 5º, inc. LXXIV), diferentemente da Carta de 1969 (art. 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional.

II - Recurso especial não conhecido pela alínea a. Conhecido pela alínea c, mas improvido."

(Resp nº 35.777-2/SP - 6ª Turma - Rel. Min. Adhemar Maciel - DJ 25.10.1993).

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, assim decidiu:

"Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida. Agravo desprovido".

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313348/RS - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 16.05.2003 - p. 104).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido da parte autora. Deixo de condená-la no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

PROC. : 2008.03.99.018050-2 AC 1302143
ORIG. : 0600000823 2 Vr GUARARAPES/SP 0600026712 2 Vr
GUARARAPES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELIAS ALVES
ADV : GLEIZER MANZATTI
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação do auxílio-doença e julgou parcialmente procedente a ação, ao fundamento de ser a incapacidade do autor parcial, condenando o INSS ao pagamento do referido benefício, no valor de 91% do salário-de-benefício, a partir do ingresso da ação. Determinou que as parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente a partir dos respectivos vencimentos, os termos da Súmula nº 148 do E. STJ e Súmula nº 08 do E. TRF/3ª Reg, com atualização conforme o disposto no artigo 41, da Lei nº 8.213/91, incidindo, ainda, sobre as mesmas, juros de mora, calculados pela SLIC, também desde os vencimentos individuais. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação devidamente corrigido, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ. Deixou de condenar em custas, ante a isenção de que goza a autarquia.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentado que o autor não faz jus à aposentadoria por invalidez, tendo em vista que o laudo pericial atestou que sua incapacidade é temporária e não definitiva. Aduz, que o benefício foi concedido somente em razão da prova testemunhal apresentada. Sustenta, ainda, que não se observou o disposto no art. 20, § 4º, do CPC para fixação da verba honorária.

A parte autora interpôs recurso adesivo alegando que sua incapacidade é total e permanente e, portanto, faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Com contra-razões de ambas as partes, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência, conforme cópia da carteira de trabalho trazida aos autos com a inicial (fls. 10/13, comprovando que o autor estava dentro do "período de graça" previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 42/44), que o autor apresenta cefaléia, déficit auditivo, dor lombar e amputação parcial da mão direita. Conclui o perito médico que está parcialmente incapaz para o trabalho, encontrando-se totalmente incapaz para o trabalho braçal, somente nas crises.

Embora o perito médico tenha avaliado o autor, concluindo para a incapacidade parcial, verifica-se do conjunto probatório a impossibilidade de sua reabilitação, tendo em vista que não há como exigir do autor, hoje com 49 anos de idade, o início em uma atividade diferente daquela na qual trabalhou a vida toda - trabalhador rural, estando, portanto, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

5. Recurso Especial não conhecido."

(STJ, REsp. nº 965.597/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 23.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -RURÍCOLA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ele exercida (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, já que possui 54 anos de idade, tendo sido sua vida laborativa dedicada aos trabalhos braçais, sendo inviável sua reabilitação para atividades que não exijam esforço físico, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurado do autor.

III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IV - Apelação do réu improvida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.044705-4/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 04.09.2007, v. u., DJU 26.09.2007)

Não havendo pedido administrativo e observando-se do conjunto probatório que o autor já se encontrava incapacitado para o trabalho, o termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data da citação, momento em que constitui em mora o INSS, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PERMANENTE. REAPRECIÇÃO. VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CITAÇÃO.

1. A Terceira Seção firmou sua jurisprudência no sentido de que, tendo o Tribunal a quo entendido estarem presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, inviável se faz a apreciação do recurso especial. Incidente à espécie o enunciado sumular nº 7/STJ.

2. No tocante ao termo inicial, é cediço que a citação tem o efeito material de constituir o réu em mora. Sendo assim, o laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos.

3. A se manter o entendimento de que o termo inicial de concessão do benefício é o da apresentação do laudo pericial em Juízo, estar-se-ia promovendo o enriquecimento ilícito do Instituto, que, simplesmente por contestar a ação, estaria postergando o pagamento de um benefício devido por um fato anterior à própria citação judicial.

4. Recurso especial conhecido, mas improvido."

(STJ, REsp nº 830.595/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, v.u., D.J. 18.09.2006)

"DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL PARA RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA, BEM COMO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO.

1. Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo INSS, com fundamento na alínea c do art. 105, III da Constituição Federal, objetivando a reforma do Acórdão do Tribunal Regional Federal da 2a. Região, que determinou a implantação da aposentadoria por invalidez desde a data constante do laudo pericial como de início da doença incapacitante.

2. Em seu apelo especial, sustenta o recorrente divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ, que determina o marco inicial do benefício acidentário como sendo a data da juntada aos autos do laudo médico pericial que atesta a redução da capacidade para o desempenho laboral.

3. Contra-razões às fls. 203/209.

4. Admitido o recurso pelo egrégio Tribunal de origem, subiram os autos a esta colenda Corte.

5. É o relatório.

Decido.

6. O cerne da controvérsia consiste em determinar a data de início do recebimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez concedida ao segurado, ora recorrido.

7. A Lei 8.213/91, que trata dos Planos de Benefícios da Previdência Social, dispõe em seu art. 43 que a aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

8. Ocorre que, na hipótese dos autos, não restou comprovado que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou que houve prévio requerimento administrativo. Dessa forma, nesse caso, conquanto haja decisões indicando como termo inicial de concessão da aposentadoria por invalidez a apresentação do laudo pericial em Juízo, perfilho do entendimento mais recente pregado pela colenda Quinta Turma desta Corte, na vertente de ser o termo a quo para o recebimento dessas benesses o da data da citação, visto que, a par de o laudo pericial apenas nortear o livre convencimento do Juiz e tão-somente constatar alguma incapacidade ou mal surgidos anteriormente à propositura da ação, é a citação válida que constitui em mora o demandado (art. 219 do CPC). Sob esse prisma:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO NO SENTIDO DE FIXÁ-LO NA DATA DA CITAÇÃO.

1. O laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos.

2. A se manter o entendimento de que o termo inicial de concessão do benefício é o da apresentação do laudo pericial em Juízo, estar-se-ia promovendo o enriquecimento ilícito do Instituto, que, simplesmente por contestar a ação, estaria postergando o pagamento de um benefício devido por um fato anterior à própria citação judicial.

3. O aresto recorrido fixou o termo inicial a partir do ajuizamento da ação. Inexistindo pedido no sentido de fixá-lo na data da citação, não merece, esse, reforma a fim de adequá-lo ao meu entendimento, sob pena de incorrer em julgamento extra-petita.

4. Recurso Especial conhecido, mas improvido. (REsp. 730.482/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 26.06.2006, p. 192).

9. Destarte, como o recorrente não pleiteou em suas razões recursais a fixação do termo inicial para o recebimento do benefício quando da citação, tendo apenas requerido o reconhecimento da juntada do laudo pericial aos autos como marco temporal, não há como reformar o acórdão regional, sob pena de se incorrer em julgamento extra petita.

10. Ante o exposto, com base no art. 557, caput do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial."

(STJ, REsp nº 964.580, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, D.J. 16.10.2007)

No mesmo sentido: REsp nº 780.227, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, D.J. 03.03.2008; REsp nº 773.898, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, D.J. 08.02.2008.

A verba honorária advocatícia, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC nº 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS e dou provimento ao recurso adesivo do autor, para conceder a aposentadoria por invalidez.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado ELIAS ALVES, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB 01.08.2006 (data da citação - fls. 17v), e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.03.99.018238-1 AC 1112301
ORIG. : 0500000009 1 Vr GETULINA/SP 0500005950 1 Vr GETULINA/SP
APTE : LAURO MASSIGNAN
ADV : JOAO ALBERTO HAUY
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é o reconhecimento de tempo de serviço.

O pedido foi julgado improcedente na primeira instância. Condenou-se a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, observada a gratuidade.

A sentença fora submetida ao reexame necessário.

A parte aAutora interpõe recurso de apelação sustentando ter ficado demonstrada a atividade agrícola. Pleiteia, em decorrência, seja reformada a r. sentença proferida pelo juízo 'a quo', para que seja julgado procedente o pedido.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para a do recurso voluntariamente interposto.

Discute-se, nesses autos o reconhecimento, por sentença, do tempo de serviço exercido como rurícola.

No caso 'sub judice', segundo se depreende da exordial, alega o autor ter exercido atividades laborativas como rurícola no período compreendido entre 08/05/1966 a 08/08/1976.

De início, anoto que, em tese, somente poderá ser admitida a comprovação da prestação de serviços a partir de 1º/09/1966, ocasião em que a parte autora, nascida aos 1º/09/1952, completou 14 (quatorze anos) de idade, tendo em vista que a Constituição Federal de 18/09/1946, vigente ao início do período pretendido, proibia, em seu artigo 157, inciso IX, o trabalho aquém da referida idade.

Todavia, com a redução do limite etário do trabalho do menor, em razão do advento de nova Carta Magna em 15/03/1967, passível o reconhecimento do trabalho realizado a partir dos 12 (doze) anos de idade. Embora de fato possa ter existido a atividade laboral, a vedação da lei (menoridade) necessariamente restringe seus efeitos; do contrário, haveria estímulo ao descumprimento da norma restritiva.

No que alude à comprovação do exercício de atividade laborativa neste interregno, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

Para tanto, em atendimento à esta exigência, carreeu o autor a esses autos diversos documentos, como início razoável de prova material, dentre eles: a certidão do oficial de registro de imóveis da Comarca de Lins (fls. 29), referente à transcrição de escritura pública de venda e compra de imóvel rural, datada de 04/06/1946, onde figura como adquirente seu avô, a cópia do livro nº 2 - registro geral (fls. 30), onde se verifica o registro da transferência dessa propriedade rural ao pai do autor, datado de 25/10/1976, e a cópia de seu título de eleitor (fls. 32), datado de 08/09/1971, do qual consta sua profissão como lavrador.

Tem-se, pois, que referidos documentos, corroborados pelos depoimentos testemunhais, encartados às fls. 121/123, comprovam que o requerente exerceu atividade rural no período alegado.

À guisa de ilustração, reproduzo a narrativa de Antônio Joaquim de Albuquerque (fls. 121):

"Em abril de 1968 o depoente residiu e morou num sítio vizinho ao do autor. Morou e trabalhou naquele local até 1974, mais depois disso, mudou para uma propriedade vizinha ao do local e ainda manteve contato com o autor. Pode afirmar que o autor realmente morava e trabalha em propriedade de seus avós. Havia três casas no local, uma delas era do pai do autor, Sr. Mário. Somente a família trabalhava no local, não tinham empregados. Eram três famílias que sobreviviam do sítio. A família do autor cultivava café, milho, mandioca e mamona. O autor trabalhava efetivamente na roça". DADA A PALAVRA A(O) PROCURADOR DO(A) REQUERENTE e o depoente respondeu: "Também era cultivado arroz. Não havia salário para o autor, trabalhava com a família. Não sabe dizer se a produção era comercializada. Acredita que o café e a mamona eram para venda, mas arroz, feijão e mandioca eram para o consumo das famílias. Na época as famílias viviam somente da produção do sítio". DADA A PALAVRA A(O) PROCURADOR DO INSTITUTO-REQUERIDO e o depoente respondeu: "De manhã iam para a escola. À tarde trabalhavam no sítio, sendo que no final da tarde jogavam bola, isso na época em que se conheciam".

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS.

1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material.
2. Considera-se a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, que é extensível à mulher, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário.
3. Recurso provido.

(Superior Tribunal de Justiça, Resp 196843, 5ª Turma, j. em 18/02/1999, v.u., DJ de 22/03/1999, página 250, rel. Ministro Edson Vidigal)

Cumpra-se citar que o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais do autor demonstra a existência dos vínculos laborais, a seguir expostos:

Insc Principal: 1.074.786.707-8

Insc Informada: 1.074.786.707-8

Nome Completo : LAURO MASSIGNAN

Tem Criado por

Recl Recl

Seq Tipo Empregador Insc Cadastrada Admissão Vínculo CBO Trab Trab

001 1 62.576.459/0001-95 1.074.786.707-8 9/08/1976 CLT 58.300

ESTRELA AZUL SERV VIG SEG E TRANSPORTE DE VALORES LTDA Transferencia/Rescisao: 21/08/1978

002 1 61.065.421/0105-81 1.074.786.707-8 24/08/1978 CLT 39.310

BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. Transferência/Rescisão: 6/06/1986

003 1 44.528.842/0001-96 1.074.786.707-8 21/07/1987 ESTA 4.101

GETULINA PREFEITURA

A data dos vínculos citados não confronta com o período comprovado de labor rural.

Observo que em consulta ao sistema acima verificou-se, ainda, que o pai do autor recebeu aposentadoria por velhice - trabalhador rural no período de 18/11/1982 a 13/02/1990.

Por fim, esclareço não ser o caso de indenização, nos termos do art. 96, IV, da Lei n.º 8.213/91, vez que a compensação financeira entre os diferentes sistemas de previdência social será efetuada se e quando o interessado requerer o benefício fora do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. E não se discute nestes autos a concessão de benefício previdenciário, mas tão-somente o reconhecimento do tempo de serviço. Nesse sentido TRF - 3ª Região, 9ª T., AC nº 588152, PROC. 2000.03.99.023777-0, v.u., j. 17/11/2003, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU de 02/02/2004, pág. 338).

Em decorrência, deve ser reconhecido o direito a ser computado, como tempo de serviço, efetivamente trabalhado para fins previdenciários, na condição de trabalhador rural, o interregno de 08/05/1966 a 08/08/1976.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a autarquia previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Diante do exposto, dou provimento à apelação interposta pela parte autora. Reconheço como tempo de serviço, efetivamente trabalhado pelo autor, na condição de rural, o período de 08/05/1966 a 08/08/1976, determinando-se à autarquia-apelada, por conseguinte, a averbação deste período. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

PROC. : 2007.03.00.018292-1 AG 293442
ORIG. : 200660060005246 1 VR NAVIRAI/MS
AGRTE : ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
ADV : CRISTIANE DA COSTA CARVALHO
AGRDO : EVA DOS SANTOS PESSOA
ADV : PLACIDIO BASILIO MARCAL NETO
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por EVA DOS SANTOS PESSOA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, determinou à Secretaria Estadual de Saúde a realização dos exames necessários à conclusão da prova pericial.

Sustenta o agravante, em síntese, a impropriedade da decisão, acrescentando que, por não ser parte no processo, não pode arcar com os custos dos exames requeridos pelo perito judicial, os quais se classificam como despesas processuais.

Inicialmente, com relação à instrução processual, ressalto que cabe ao juiz, ex officio ou a requerimento das partes, determinar a realização das provas necessárias ao deslinde do caso, lançando mão de perito de sua confiança sempre que a prova depender de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido.

A fim de se evitar gravame irreparável, ou mesmo tornar preclusa a prova, implicando, com isso, cerceamento de defesa, pode o juiz, ao dirigir o processo, determinar soluções alternativas para a efetivação da tutela jurisdicional, valendo-se de instituições de ensino superior, serviços públicos municipais, agremiações e outros tantos, em atenção ao disposto no art. 145, § 3º do Código de Processo Civil.

Por seu turno, com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, em 05 de outubro de 1988, as ações e serviços públicos de saúde passaram a integrar uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo o Sistema Único de Saúde - SUS (art. 198), o qual "será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes"(§ 1º do referido artigo).

A Lei nº 8.080/90, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, estabelece que o conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas estaduais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, também constitui o Sistema Único de Saúde (art. 4º).

Note-se que o artigo 7º da referida lei elenca os princípios que norteiam o sistema, cabendo destacar: a) "universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência" (inciso I); b) "descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo" (inciso IX) e c) "conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população" (inciso XI).

Finalmente, segundo o artigo 9º, "A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos: ...II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente".

Desse modo, forçoso concluir pela solidariedade da União, Estados, Distrito Federal e Municípios na organização e gestão do Sistema Único de Saúde, despontando daí a obrigação do agravante, por intermédio da Secretaria Estadual de Saúde, de viabilizar os exames necessários à conclusão da prova pericial.

Assim tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO QUE BUSCA O FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO. REQUISITOS DA TUTELA ANTECIPADA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

(...)

2. A CF/1988 erige a saúde como um direito de todos e dever do Estado (art. 196). Daí, a seguinte conclusão: é obrigação do Estado, no sentido genérico (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária para a cura de suas mazelas, em especial, as mais graves. Sendo o SUS composto pela União, Estados e Municípios, impõe-se a solidariedade dos três entes federativos no pólo passivo da demanda.

(...)

6. Agravo Regimental a que se nega provimento."

(1ª Turma, AGRESP nº 763167, Rel. Min. José Delgado, j. 20/10/2005, DJ 14/11/2005, p. 224)

No mesmo sentido, os seguintes julgados desta Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO.

1- Os serviços e ações de saúde, nos termos da Lei nº 8.080/90, instituidora do SUS, são atribuições conjuntas da União, Estados e Municípios. Preliminar de ilegitimidade passiva afastada.

2- Competência da Justiça Federal para processamento e julgamento da lide, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal de 1988. Preliminar afastada.

3- A Constituição Federal e a Lei nº 8.080/90 enunciam como princípios a universalidade e a igualdade do acesso às ações e serviços destinados à saúde, bem como a integralidade da assistência ofertada.

(...)"

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AG nº 197981, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 05/07/2006, DJU 28/07/2006, p. 479)

"APELAÇÃO CÍVEL - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS SUS. LEI N. 8.080/90. "INTERFERON PEGUILADO" E "RIBAVIRINA".

1. Relativamente à responsabilidade da União, no atendimento à situação descrita nos autos, correta a parte agravada ao promover o ingresso da ora agravante na lide, uma vez que os serviços e ações de saúde, nos termos da Lei nº 8.080/90, instituidora do SUS, são atribuições conjuntas da União, Estados e Municípios.

(...)"

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC nº 1055570, Rel. Juiz Fed. Conv. Carlos Motta, j. 15/02/2006, DJU 10/03/2006, p. 539)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. REJEIÇÃO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS. SUS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PATOLOGIA GRAVE. HIPOSSUFICIENTE. DIREITO CONSTITUCIONAL À VIDA DIGNA E À SAÚDE. PROTEÇÃO SUMÁRIA DO BEM JURÍDICO DE MAIOR VALOR. PRECEDENTES.

(...)

2.Cabe rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva da agravante, em face da ação originária, pois firmada a interpretação, pela jurisprudência adotada, de que as obrigações do SUS podem ser cobradas por qualquer dos entes que o integram, em regime de solidariedade, assim, pois, da UNIÃO FEDERAL, ESTADO ou MUNICÍPIO, isolada ou concorrentemente.

(...)"

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AG nº 237021, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 16/11/2005, DJU 23/11/2005, p. 496)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - ESTADO MEMBRO TEM LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO EM MATÉRIA DE SAÚDE PÚBLICA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - ANTE O ALTO CUSTO AO AUTOR - OBRIGAÇÃO CONSTITUCIONAL DAS PESSOAS POLÍTICAS - AGRAVO DESPROVIDO.

1.O Estado-membro é parte legítima nesta contenda, em face de sua obrigação constitucional de resguardar e promover a saúde à população, solidariamente com a União Federal, o Distrito Federal e os Municípios. Outrossim, a gestão da saúde foi distribuída às três esferas de governo, para se dar por meio de seus órgãos que são Ministério da Saúde, Secretarias Estaduais de Saúde e Secretarias Municipais de Saúde, todos constituindo o Sistema Único de Saúde (SUS).

(...)"

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AG nº 226606, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 28/09/2005, DJU 19/10/2005, p. 451)

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 16 de maio de 2008.

PROC. : 2007.03.99.018892-2 AC 1194483
ORIG. : 0600000032 1 VR PACAEMBU/SP 0600001708 1 VR PACAEMBU/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZA PEREIRA DE SOUZA
ADV : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por TEREZA PEREIRA DE SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 52/54 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 65/69, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º, com a seguinte redação:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que o crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, acarretando, portanto, o não conhecimento do reexame obrigatório.

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as consequências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei n.º 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei n.º 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

Na hipótese da presente ação, proposta em 19 de janeiro de 2006, o aludido óbito, ocorrido em 12 de junho de 2005, está comprovado pela respectiva Certidão de fl. 10.

Também restou superado o requisito da qualidade de segurado do de cujus. Comprovou-se através da anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social -CTPS e Ficha de Registro de Empregado que o último vínculo empregatício do falecido se deu no período de 21 de fevereiro de 2005 e que a cessação de tal labor decorreu de seu falecimento (fls. 19 e 23/28).

No que se refere à dependência econômica, a mesma Ficha de Registro de Empregado de fl. 19, aponta a requerente como beneficiária do de cujus em fevereiro de 2005, bem como as Notas Fiscais em nome dele, datadas de janeiro e maio de 2005, apontam que sua mãe, ora postulante, que retirou as mercadorias adquiridas em nome do falecido.

Os depoimentos acostados às fls. 56 e 58, colhidos sob o crivo do contraditório em audiência, confirmaram que a autora dependia economicamente do filho falecido. As testemunhas afirmaram que eles residiam sob o mesmo teto e que "...Quem sustentava a casa era o filho da autora que faleceu há pouco mais de um ano. Após o falecimento a autora passou por dificuldades financeiras ...".

Ademais, pelo simples fato de os filhos residirem com os pais, em famílias não abastadas, é natural a existência de colaboração espontânea para a divisão das despesas da casa, naquilo que aproveita a toda família.

Na mesma esteira, o extinto Tribunal Federal de Recursos, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula n.º 229, com o seguinte teor:

"A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva".

Em face de todo o explanado, a autora faz jus ao benefício pleiteado.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento apresentado pelo Instituto Autárquico em seu apelo.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de pensão por morte, deferida a TEREZA PEREIRA DE SOUZA com data de início do benefício - (DIB: 12/06/2005), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática, apenas no tocante aos consectários, na forma acima fundamentada. Concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 09 de maio de 2008.

PROC. : 2007.03.99.018933-1 AC 1194524
ORIG. : 0600000488 1 Vr ITAJOB/SP 0600006963 1 Vr ITAJOB/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUZIA BOTELHO OIOLI
ADV : ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente o pedido de aposentadoria por idade, proposto pela autora, para o fim de condenar o INSS na implantação e pagamento do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, devido desde a citação ocorrida em 23.05.2006, inclusive 13º salário. Todas as prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente, de acordo com os índices legais, desde o vencimento até a data do efetivo pagamento. Juros de mora são devidos, desde a citação. Suportará o vencido o pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, desconsideradas as prestações que se vencerem após a implantação do benefício. Sem custas ante a gratuidade processual. Sem reexame necessário, com fulcro no art. 475, § 2º, do CPC.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência, além da descaracterização da autora como segurada especial face ao exercício de atividade urbana pelo seu marido. Pleiteia, ainda, a redução dos honorários advocatícios, para 5% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença e a isenção de custas e despesas processuais. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 26 de novembro de 2000 (fls. 11).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 03.02.1976, onde consta a profissão do marido lavrador (fls. 10).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls.67/68).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

De outra parte, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge, por si só, não descaracteriza a condição de segurado especial da parte autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar, consoante acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS A E C DO ART. 105, III DA CF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO SOMENTE PELA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA RURAL. REQUISITOS ETÁRIOS E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO SIMULTÂNEA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA QUANDO DO IMPLEMENTO DA IDADE.

...

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge não descaracteriza a condição de segurada especial da autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar.
4. Além disso, restando comprovado o trabalho da autora na agricultura pelo período de carência, não perde o direito à aposentadoria se quando do implemento da idade já havia perdido a condição de segurada.

...

8. Recurso Especial conhecido em parte pela alínea a do art. 105, III, da CF e, nessa extensão provido".

(REsp 969473/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ªT., j. em 13.12.2007, DJ 07.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR CARACTERIZADO.

- Em que pese o cônjuge da autora perceber aposentadoria urbana como motorista desde 1979, daí em diante, ele passou a exercer atividade agrícola em regime de economia familiar, a teor do disposto nos documentos referentes ao INCRA, ITR e notas fiscais de venda de mercadoria agrícola, tudo adicionado ao fato de que, em todos estes documentos, restou consignada a sua profissão como sendo de lavrador. Dessa forma, não há falar em descaracterização da qualidade de trabalhadora rural da autora em regime de economia familiar.

- Somente estaria descaracterizado o regime de economia familiar se a renda obtida com a outra atividade fosse suficiente para a manutenção da família, de modo a tornar dispensável a atividade agrícola.

- Recurso do INSS improvido.

(AgRg no REsp 691391/PR, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 5ª T., j. 24.05.2005, DJ 13.06.2005)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR.

- Sendo o labor rural indispensável à própria subsistência da autora, conforme afirmado pelo Tribunal de origem, o fato do seu marido ser empregado urbano não lhe retira a condição de segurada especial.

- Recurso especial desprovido".

(REsp 587296/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 18.11.2004, DJ 13.12.2004)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. CARACTERIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA. PARCELAS VENCIDAS ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

1. Não descaracteriza o regime de economia familiar o fato de o marido da segurada receber aposentadoria urbana.

2. ...

3. Recurso especial conhecido pela divergência jurisprudencial e, nesta parte provido.

(REsp 381100/SC, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T., j. 25.06.2004, DJ 26.09.2005)

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos."

(Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Deixo de conhecer da impugnação quanto à isenção de custas e despesas processuais, posto que em consonância com a r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para adequar a verba honorária ao entendimento desta Corte, consoante acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada LUZIA BOTELHO OIOLI, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 23.05.2006 (data da citação-fls. 15), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.019319-0 AC 1194982
ORIG. : 0500000367 2 Vr ATIBAIA/SP 0500049730 2 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JULIA EDUARDO DA LUZ SANTANA
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos etc.

JÚLIA EDUARDO DA LUZ SANTANA move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção de aposentadoria por invalidez, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para o gozo do benefício.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar aposentadoria por invalidez à autora, a partir da data da citação. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, excluídas as prestações vincendas, nos moldes da Súmula 111 do STJ.

Sentença proferida em 18/01/2007, não submetida a reexame necessário.

Antecipação dos efeitos da tutela concedida no bojo da sentença guerreada.

Em suas razões de apelo, o INSS insurge-se, preliminarmente, contra a concessão da antecipação tutelar, ao fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos legais do artigo 273 do CPC. Pleiteia, por outro lado, a aplicação do efeito suspensivo ao presente apelo. No mérito, sustenta a não comprovação da qualidade de segurador da autora, ante a inexistência de prova documental apta a comprovar a condição de rurícola da apelada. Destaca, ainda, que a prova

testemunhal, por si só, não tem o condão de comprovar a condição de rurícola alegada nos autos. Alega o não preenchimento do requisito da carência. Alternativamente, ventila a possibilidade de concessão do auxílio-doença, diante da potencial reabilitação da autora. Por outro lado, em sede subsidiária, pleiteia termo inicial do benefício a partir da data da juntada do laudo pericial.

Com a apresentação das contra-razões da autora, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Com relação à antecipação dos efeitos da tutela, cumpre registrar que não é cabível o debate, nesta sede, a respeito da insurgência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra a concessão da tutela antecipada no decisum, eis que, segundo orientação desta Turma, haveria o Instituto de requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo de 1º grau, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo de instrumento, acaso tivesse seu pleito indeferido, para veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória.

Ademais, a antecipação de tutela tem seu fundamento principal na necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo. Logo, diante do caráter alimentar da presente ação, conjugado com o princípio da dignidade da pessoa humana, perfeitamente possível, preenchidos os requisitos legais, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, mesmo em face da Fazenda Pública.

No que tange ao mérito, para fazer jus ao benefício, (aposentadoria por invalidez) basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A incapacidade total e permanente da autora para o trabalho restou comprovada, ante o teor do laudo oficial acostado aos autos (fls. 39/40). O perito judicial relatou:"(...) pericianda com 55 anos, tem várias queixas como pressão alta, perda da visão por diabetes, dores pelo corpo e mal estar. Não consegue andar a noite por falta a visão. Hérnia abdominal" (tópico histórico/fls.39).

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado também à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. No caso em apreço, pelo nível social e cultural da autora (trata-se de pessoa simples, analfabeta, com 55 anos de idade na data do laudo, que trabalhou exclusivamente na lavoura), não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com estas condições. Aliás, o próprio perito afastou a possibilidade de reabilitação profissional do segurado, conforme explicitado no tópico discussão e conclusão (fls.40).

Por outro lado, em se tratando de trabalhadora rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência do requisito carência.

Do mesmo modo, observadas as regras constantes do art. 15 da Lei de Benefícios, encontra-se mantida a qualidade de segurado. Ademais, mesmo quando perdida a qualidade de segurado, após o preenchimento de todos os requisitos legais, há que se observar o disposto no art. 102, § 1º, da Lei de Benefícios.

No que tange às provas, o art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o seu pedido, a autora trouxe para os autos a certidão de casamento, realizado em 22/01/1980, na qual o seu marido foi qualificado como lavrador.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

Além disso, os depoimentos das testemunhas (fls. 68/69 e 70/73) confirmaram o início de prova material no sentido de que a atividade rurícola foi exercida pelo período exigido em lei.

Restou comprovado que a autora trabalhou como diarista por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por invalidez.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)" (STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

Portanto, no caso em apreço, há que ser mantida a sentença, de procedência da ação, com a concessão da aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, bem como abono anual, nos termos do art. 40 da Lei 8213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir do laudo pericial, (13/07/2006) em vista da ausência de procedimento administrativo e pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça neste sentido.

Presentes os requisitos, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela concedida no juízo de primeiro grau.

Diante do exposto, rejeito a preliminar argüida e dou parcial provimento ao apelo do INSS apenas para estipular o termo inicial do benefício a partir da data da elaboração do laudo pericial (13/07/2006).

Segurado: JULIA EDUARDO DA LUZ SANTANA

CPF: 302.378.998-33

DIB (Data do Início do Benefício): 13.07.2006 (data da elaboração do laudo pericial)

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2007.03.99.019369-3 AC 1195035
ORIG. : 0300000832 2 Vr ITAPEVA/SP 0300050776 2 Vr ITAPEVA/SP
APTE : DURVALINA DE OLIVEIRA CRAVO
ADV : JOAO COUTO CORREA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Cuida-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade à parte rurícola.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte autora ao pagamento de custas, de despesas processuais e dos honorários advocatícios. Determinou-se a observância do disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte autora interpôs recurso de apelação. Sustentou, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado, acrescido de custas, de despesas processuais e de honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por idade de rurícola.

Com a criação do PRORURAL pela Lei Complementar n.º 11/71, alterada pela Lei Complementar n.º 16/73, o trabalhador rural passou a ter direito à aposentadoria por idade, devida somente ao chefe da unidade familiar ou arrimo, correspondente à metade do valor do salário mínimo, desde que completasse 65 (sessenta e cinco anos) e comprovasse o exercício de atividade rural pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Vide os artigos 4º e 5º da lei citada.

A Constituição Federal de 1988 introduziu profundas alterações na sistemática então vigente, reduzindo a idade para 60 (sessenta) anos, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher - artigo 202, I - redação original. Ampliou o conceito de chefe de família para nele incluir a esposa que contribui com seu trabalho para a manutenção do lar (artigo 226, parágrafo 5º), vedado o valor do benefício inferior a um salário mínimo mensal (artigo 201, parágrafo 5º - redação original).

Entretanto, o e. STF - embargos de divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, rel. Min. Moreira Alves, DJ de 06.02.98, decidiu não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal, bem como que as alterações constitucionais não se limitaram à redução de idade com a continuação do sistema anterior, havendo ampla extensão da aposentadoria devida aos trabalhadores rurais, o que exigiria a modificação das normas, de modo que os trabalhadores rurais só passaram a ter direito à aposentadoria por idade nos termos previstos na Constituição Federal de 1988, a partir da vigência da Lei n.º 8.213/91.

Assim, constatando-se que com o advento da Lei 8.213/91 o rurícola já possuía a idade mínima estabelecida na Constituição Federal de 1988, necessária a comprovação do exercício de atividade rural por 60 meses, conforme o disposto no artigo 142, considerando-se o ano de vigência da referida lei (1991).

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito, a súmula nº 149, do Superior Tribunal de Justiça. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

O requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora contava, no início da vigência da Lei 8.213/91, com 56 (cinquenta e seis) anos.

No caso destes autos a Carteira de Trabalho e Previdência Social da autora (fls. 40/41), não constitui início de prova material, hábil a corroborar a pretensão almejada, pois não traz referência que possibilite aferir o efetivo exercício da atividade rural alegada pela autora.

Assim, forçoso reconhecer o disposto no artigo 55, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.213/91, sendo aplicável a diretriz da Súmula n.º 149 do e. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não há início razoável de prova material que corrobore a pretensão almejada - Superior Tribunal de Justiça, RESP 331514, 5ª Turma, j. em 21/02/2002, v.u., DJ de 15/04/2002, página 247, rel. Ministro Jorge Scartezini.

Ademais, ainda que houvesse início de prova material, os depoimentos testemunhais (fls. 44/45), não corroborariam na comprovação do efetivo exercício da atividade rural pelo período estabelecido em lei, pois vagos e inconclusivos. Senão vejamos:

APARÍCIO QUINTILIANO DOS SANTOS (fls. 44) afirmou que:

"(...) Afirma que conhece a autora há 25 anos e atualmente ela está trabalhando para o Senhor Barbosa. Não sabe se nome do proprietário ou do bairro. Conta que teve mais contato com ela enquanto ela esteve morando no seu bairro, bairro do Tomé. O depoente não sabe da autora ter trabalhado em atividades diversas do da lavoura. Não sabe se a autora já trabalhou em casa de família."

VALDOMIRO DOS SANTOS , por sua vez (fls. 45), declarou que:

"conhece a autora há muito tempo pois são do mesmo bairro. Atualmente ela está trabalhando no bairro Barbosa para o Senhor João Ribeiro. A autora é criada na lavoura. O depoente sabe que por um ano ela trabalhou com registro em carteira na cidade. Fora isso não sabe dela ter trabalhado em casas de família ou em atividades diversas da lavoura".

Logo, em razão da inexistência de início de prova material e dos depoimentos acima transcritos, não resta comprovado o efetivo exercício de atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da lei n.º 8.213/91.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Diante do com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09BH.1559.0DG3 - SRDDTRF3-00

PROC. : 2003.03.99.019810-7 AC 884103
ORIG. : 0300000063 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP 0300002183
1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP
APTE : MARIA ELEUTERIA LUIZ
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelações interpostas em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente o pedido formulado na inicial, para condenar o requerido ao pagamento, em favor da autora, do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 48, § 1º, c.c. artigo 143, ambos da Lei de Benefícios, no valor de um salário mínimo, a contar da citação. Os valores vencidos deverão ser monetariamente corrigidos desde os respectivos vencimentos, e acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês, desde a citação. Condenou, ainda, o requerido, ao pagamento de eventuais custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redução dos honorários advocatícios, para 5% sobre o valor da causa. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Apela, também, a parte autora, requerendo a fixação do termo inicial do benefício, a partir da data da propositura da ação e a majoração dos honorários advocatícios, para 15% sobre o valor da condenação.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 11 de abril de 1993 (fls. 08).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 14.05.1960, onde consta a profissão

de seu marido lavrador (fls. 07); Carteira de Trabalho e Previdência Social-CTPS da autora, onde consta o exercício da atividade rural no período de 22.09.1988 a 08.12.1988 (fls. 09/10).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.
2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.
2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.
3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.
4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 69/70).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos."

(Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Quanto ao termo inicial do benefício, não havendo prévio requerimento administrativo, deve ser fixado a partir da citação válida, consoante reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"Trata-se de recurso especial interposto por Eva Soares Batista, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra v. acórdão a quo, que entendeu ser devido o benefício previdenciário a partir da citação.

A recorrente alega violação ao art. 49, II da Lei nº 8.213/91. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

Contra-razões às fls. 84/89.

Decisão de admissão às fls. 91/92.

Decido.

Em relação à matéria tratada nos autos, cumpre ressaltar, que a jurisprudência reiterada desta Eg. Corte entende que, não havendo prévio requerimento administrativo, o benefício previdenciário deve ser concedido a partir da citação válida. Nesse sentido, em situações análogas, seguem os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO.

1. Em não havendo requerimento na esfera administrativa, o termo inicial do benefício de pensão especial de ex-combatente deve ser fixado na data da citação.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg. no AgRg. no REsp. 584.512/PE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 29/08/2005).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL A PARTIR DA CITAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 219 DO CPC. ART. 74, INC. I E II, DA LEI 8.213/91.

1 - Inexistindo pedido administrativo, correto é o acórdão que fixa o termo inicial, a partir da citação (art.219, do CPC), de benefício de pensão por morte requerido 27 anos após o óbito do segurado, nos termos do disposto no art. 74 e incisos, da Lei nº 8.213/91. Precedentes.

2 - Recurso especial não conhecido." (REsp. 278.041/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, D.J. de 10/09/2001).

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerada a Certidão de Casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido, que é extensível à mulher.

Precedentes deste STJ.

2. Recurso Especial conhecido e parcialmente provido, para julgar procedente a Ação, e fixar, como termo inicial para a concessão do benefício, a citação válida." (REsp. 278.998/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, D.J. de 11/12/2000).

Sobre o tema, confira-se, ainda, os Recursos Especiais 850.188/MS e 847.712/SP.

Passando à análise do recurso pela alínea "c", observa-se que o entendimento esposado no v. acórdão a quo está em consonância com a jurisprudência desta Colenda Corte, razão pela qual, aplicável, in casu, o verbete Sumular nº 83/STJ, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso."

(STJ, RESP 960.674, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 18.06.2007, DJ 26.06.2007)

No mesmo sentido, a jurisprudência desta Eg. Corte, v.g.: AC 2000.61.13.006760-0, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, j. 03.09.2007, v.u., DJ 27.09.2007; AC 2006.03.99.034324-8, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, j. 06.08.2007, v.u., DJ 22.08.2007; AC 2000.03.99.073011-4, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, j. 25.06.2007, v.u., DJ 16.08.2007; AC 2006.03.99.005320-9, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª Turma, j. 11.09.2007, v.u., DJ 26.09.2007.

Inexigível, ainda, o reexame necessário, pois a sentença de fls. 66/67 (prolatada em 07.12.2004) concedeu benefício equivalente a um salário-mínimo, com termo inicial na data da citação de fls. 39v. (01.06.2004), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à remessa oficial e às apelações do INSS e da parte autora, consoante acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARIA ELEUTERIA LUIZ, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 01.06.2004 (data da citação-fls. 39vº), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.020004-5 AC 1305664
ORIG. : 0700000370 2 Vr SUMARE/SP 0700020228 2 Vr SUMARE/SP
APTE : SELMA FERREIRA DA SILVA
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por SELMA FERREIRA DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 10.728.370 SSP/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, cujo escopo é a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A respeitável sentença de fls. 35/36, julgou extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC. Condenou a autora ao pagamento das custas e verba honorária, arbitrados em 10% do valor da causa, observada a norma do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

A autora interpôs recurso de apelação (fls. 38/45). Postula pela reforma da sentença.

Com as contra-razões, subiram os autos a esta Corte (fls. 48/54).

Cuidam os autos de ação decorrente de acidente do trabalho.

Destarte, a competência para apreciação do feito é da Justiça Estadual, por injunção do disposto no inciso I, do art. 109, da Lei Maior, in verbis:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;"

Vale lembrar o conteúdo do verbete nº 15, da lavra do Superior Tribunal de Justiça:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidentes do trabalho".

Observe, por oportuno, tratar-se o inciso I, do art. 109, da Lei Magna, de norma de competência, haurida em texto constitucional, sem possibilidade de alteração infraconstitucional.

Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"A competência dos Juízes Federais é estabelecida na Constituição, não podendo ser ampliada com base em disposições de normas infraconstitucionais" (STJ, DJU 17.10.94, Ccomp 9.100-4-SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro).

"A competência da Justiça Federal, fixada na Constituição, somente pode ser ampliada ou reduzida por emenda constitucional, contra ela não prevalecendo dispositivo legal hierarquicamente inferior" (STJ, RSTJ 92/157).

Cito julgado a respeito:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. SÚMULA 15/STJ. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ARTIGO 109, I, DA CF. PRECEDENTE DO STF.

Tratando-se de ação de indenização em razão de acidente do trabalho e doença profissional, a competência para apreciá-la continua a ser da justiça comum estadual (Súmula 15/STJ), mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004. Precedente do STF.

Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo suscitado"

(STJ, Conflito de Competência nº 2005.00763088 - PR - 2ª Seção, DJ de 01/08/2005, p. 314).

Diante do exposto, com espeque no inciso I, do art. 109, da Lei Maior, determino a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça de São Paulo.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09BE.08GB.15HD - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.020231-1 AC 1196085
ORIG. : 0500001225 2 Vr BIRIGUI/SP 0500006558 2 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ZULEIDE ALVES DOS SANTOS
ADV : GABRIELA BENEZ TOZZI
RELATOR : JUIZ FED.CONV.HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc

ZULEIDE ALVES DOS SANTOS move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção de aposentadoria por invalidez, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para o gozo do benefício.

Em sede de agravo retido (fls. 71/74), alega a ré a impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela pretendida, ante a ausência dos requisitos legais. Pleiteia, conseqüentemente, a cassação da antecipação tutelar, bem como a observância do efeito suspensivo ao presente apelo.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar aposentadoria por invalidez à autora, a partir da data da citação. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data da sentença combatida.

Concedida a antecipação dos efeitos da tutela no bojo da sentença de primeiro grau.

Sentença proferida em 20/11/2006, não submetida a reexame necessário (fls. 61/64).

O INSS apela, reiterando, em sede preliminar, o agravo retido interposto. No mérito, propugna pela improcedência do pedido, ante o não preenchimento dos requisitos legais. Ventila a não comprovação da incapacidade total e definitiva da autora. Subsidiariamente, pleiteia verba honorária de até 5% (cinco por cento) do valor da causa ou do valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, a observância do prazo para a implantação do benefício nos moldes do artigo 174, do Decreto 3048/99 e termo inicial do benefício a partir da data da conclusão da perícia médica.

Com as contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste E. Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Quanto à remessa oficial, tenho-a por interposta, pois o art. 475, § 2º, do CPC, alude à condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que, tratando-se de sentença ilíquida, não é possível, nem mesmo por estimativa, determinar o valor da condenação em razão da particularidade do cálculo da renda mensal inicial do benefício e das respectivas diferenças.

Com relação à antecipação dos efeitos da tutela, cumpre registrar que não é cabível o debate, nesta sede, a respeito da insurgência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra a concessão da tutela antecipada no decisum, eis que, segundo orientação desta Turma, haveria o Instituto de requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo de 1º grau, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo de instrumento, acaso tivesse seu pleito indeferido, para veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória.

Ademais, a antecipação de tutela tem seu fundamento principal na necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo. Logo, diante do caráter alimentar da presente ação, conjugado com o princípio da dignidade da pessoa humana, perfeitamente possível, preenchidos os requisitos legais, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, mesmo em face da Fazenda Pública.

Com relação à questão central, para fazer jus ao benefício (aposentadoria por invalidez) basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à carência de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois a consulta ao CNIS, que ora se junta, comprova que a autora efetuou recolhimentos no período compreendido entre 01/1999 e 01/2007. A presente ação foi ajuizada em 25/08/2005. Logo, observadas as regras constantes do art. 15 da Lei de Benefícios, encontra-se mantida a qualidade de segurado.

No que tange à incapacidade da autora, o laudo acostado aos autos (fls. 51/52), demonstrou que ela é portadora de "osteoporose na coluna lombar e coxo lombar, osteoartrose na coluna cervical e escoliose lombar" (resposta ao quesito n. 1, formulado pela autora/fls.51). O auxiliar do juízo afirmou, ainda, que as enfermidades diagnosticadas propiciam incapacidade parcial e definitiva "para atividades que exija sobrecarga da coluna vertebral" (resposta ao quesito n. 3, formulado pela autora/fls.51). Indagado se a autora apresenta capacidade laborativa residual para exercer outras atividades profissionais, o perito afirmou que "sim para atividades leves que não exija sobrecarga da coluna vertebral que pode acarretar dor" (resposta ao quesito n. 3, formulado pelo INSS (fls.51).

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado também à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. No caso em apreço, pelo nível social e cultural da autora (trata-se de pessoa simples, com 53 anos de idade à época da elaboração do laudo pericial), não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com estas condições.

Em outros dizeres, não é apenas o aspecto físico da invalidez para o trabalho que deve ser analisado, mas também os reflexos que pode causar na vida do segurado, pois, de acordo com o nível intelectual e profissional, poderá acarretar incapacidade total ou parcial ou sequer causar incapacidade, de maneira que cada caso merece uma análise específica.

Nesse sentido, trago à baila os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO MÉDICO. DESVINCULAÇÃO DO JUÍZ. ARTIGO 436 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. RENDA MENSAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. RECURSO ADESIVO PROVIDO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1- Faz jus à percepção de aposentadoria por invalidez o segurado que tem comprovada a incapacidade total e definitiva para o trabalho.

2- O juiz não está vinculado às conclusões dos laudos médicos, podendo formar seu convencimento com outros elementos ou fatos provados nos autos, consoante decorre do disposto no artigo 436 do Código de Processo Civil.

3- Não tendo decorrido 30 dias entre o início da incapacidade e a propositura da ação, a aposentadoria por invalidez é devida desde o afastamento da atividade, a teor do artigo 43, §1º, a, da Lei 8.213/91.

4- Contudo, não tendo sido objeto de recurso, mantenho o termo inicial na data da citação.

5- A renda mensal deve corresponder a 100% do salário-de-benefício, na forma do artigo 44 da Lei 8.213/91, respeitado o limite mínimo previsto no artigo 201, §5º, da Constituição Federal.

6- Honorários advocatícios em 15% do valor da condenação, e não da causa. Inteligência do artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil.

7- Correção monetária na forma do Provimento n.º 24 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

8- Recurso desprovido.

9- Recurso adesivo provido.

10- Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF TERCEIRA REGIÃO, AC 199903990866263/SP, PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:31/01/2002 PÁGINA: 281 Relator(a) JUIZ GILBERTO JORDAN)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. CONVICÇÃO DO MAGISTRADO. INCAPACIDADE LABORATIVA. TERMO INICIAL. JUROS MORATORIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, SALÁRIOS PERICIAIS.

1 - O MAGISTRADO NÃO ESTÁ ADSTRITO ÀS CONCLUSÕES DO LAUDO PERICIAL, PODENDO FORMAR SUA

CONVICÇÃO COM OUTROS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS (ART. 436, CPC).

2 - DIREITO À APOSENTADORIA QUE SE RECONHECE A PARTIR DA ELABORAÇÃO DO LAUDO PERICIAL QUE, NÃO TENDO FIXADO DATA PRECEDENTE DA INCAPACIDADE DA AUTORA, A CONSTATOU.

3 - JUROS DE MORA DEVIDOS À RAZÃO DE 6% AO ANO, A PARTIR DA DATA DO LAUDO PERICIAL.

4 - CORREÇÃO MONETÁRIA NOS TERMOS DA LEI N.6899, DE 08 DE ABRIL DE 1981, E SEU REGULAMENTO.

5 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO E SALÁRIOS PERICIAIS ARBITRADOS EM TRÊS SALÁRIOS MÍNIMOS.

6 - APELO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.'

(TRF TERCEIRA REGIÃO, AC 90030403228/SP, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:29/03/1995 PÁGINA: 16826 Relator(a)

Por essas razões, respaldado no princípio do livre convencimento motivado, inserto no art. 436, do Código de Processo Civil, desconsidero em parte as razões manifestadas pelo perito judicial, para entender que a autora não tem condições plenas de exercer qualquer atividade remunerada para garantir seu sustento, sem colocar em risco o agravamento do estado de vulnerabilidade de sua saúde, pelo que a considero incapacitada total e definitivamente para o exercício de qualquer atividade laborativa.

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91).

- Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora.

- Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº. 8.213/91).

- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré.

- Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

- Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91.

- Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora.
- No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo.
- A autarquia é isenta do pagamento de custas.
- Despesas processuais devidas.
- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.
- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.
- Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa.
- Apelação da parte autora provida.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO.

I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).

II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondiloartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho.

III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91.

IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91.

V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondiloartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social.

VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos.

VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez.

IX - Apelação do INSS provida.

X - Sentença reformada.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA.

I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.

III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício.

IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna.

V - A doença preexistente à filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária.

VI - Benefício mantido.

VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença.

VIII - A Resolução nº 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa.

IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ- Súmula 111.

X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a

manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 5º, do CPC.

XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora.

XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

Portanto, no caso em apreço, há que se manter a sentença, com a concessão da aposentadoria por invalidez, com valor a ser apurado nos termos do art 44 da Lei 8.213/91, bem como abono anual, nos termos do art. 40 da referida lei.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir do laudo pericial (07/07/2006), em vista da ausência de procedimento administrativo e pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça neste sentido, observada a prescrição quinquenal das parcelas.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

Presentes os requisitos, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela concedida no juízo de primeiro grau. Conseqüentemente, diante do documento acostado a fls.84, resta prejudicado o pedido de alteração do prazo de implantação da aposentadoria por invalidez.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo retido e dou parcial provimento ao apelo do INSS e à remessa oficial tida por interposta apenas para isentar o INSS do pagamento de custas, salvo no tocante ao reembolso das despesas processuais efetivamente comprovadas e para estipular o termo inicial do benefício a partir do laudo pericial (07/07/2006), em vista da ausência de procedimento administrativo e pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça neste sentido, observada a prescrição quinquenal.

Segurado: ZULEIDE ALVES DOS SANTOS

CPF: 277.105.508-27

DIB (Data do Início do Benefício): 07.07.2006 (data do laudo pericial)

RMI (Renda Mensal Inicial): valor a ser apurado nos termos do art 44 da Lei 8.213/91

Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.020538-9 AC 1306199
ORIG. : 0500000126 1 Vr ITAJOB/SP 0500007277 1 Vr ITAJOB/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDO PIRES DE OLIVEIRA
ADV : EMERSOM GONCALVES BUENO
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAJOBÍ SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença julgou procedente a ação, condenando o INSS ao pagamento da aposentadoria por invalidez, na forma do artigo 44 da Lei nº 8.213/91, a partir do ajuizamento da ação, com as parcelas atualizadas na forma da Lei nº 6.899/81, sendo o atraso pago de uma só vez, com juros de 1% ao mês, a partir da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do somatório das parcelas vencidas até a data da sentença, já devidamente atualizada.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, alegando que o autor possui a doença incapacitante desde o seu nascimento, sendo, portanto, preexistente à sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social, o que lhe impede de receber o benefício pleiteado. Caso mantida a decisão, requer a fixação do termo inicial do benefício na data do laudo pericial, os honorários advocatícios não incidentes sobre as parcelas vincendas e nem ultrapassando 5% do valor da condenação e isenção de custas e despesas processuais. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência, conforme cópia da carteira de trabalho trazida aos autos com a inicial (fls. 12/17) comprovando que o autor estava dentro do "período de graça" previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 76/79), que o autor é portador de desenvolvimento mental retardado. Afirma o perito médico que, em virtude da debilidade mental acentuada, não tem condições de imprimir diretrizes a sua vida psicológica, gerir ou administrar bens e valores. Conclui que a incapacidade do autor deve ser considerada absoluta e irreversível.

Assim, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. Sentença, no mérito, mantida.

7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

Não há que se falar em doença preexistente à filiação pois está claro que, à época da filiação, o autor apresentava plenas condições de trabalho, o que foi se agravando com o decorrer do tempo, conforme se verifica na carteira de trabalho (fls. 12/17. Assim, observa-se que o caso dos autos enseja a aplicação da parte final do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE COMPROVADA. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO. AGRAVAMENTO PELO TRABALHO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. É devida a Aposentadoria por Invalidez ao segurado considerado total e permanentemente incapacitado para qualquer atividade laborativa que lhe garanta a subsistência.

2. Sendo tal incapacidade oriunda de moléstia adquirida na infância, é ainda imperiosa a concessão do benefício quando sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. A análise dessa circunstância não é possível no Recurso Especial - Súmula 07/STJ.

3. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. nº 196.821/SP, Rel. Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, j. 21.09.1999, v.u., DJ 18.10.1999).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA. PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE REJEITADA.

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida, - é de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez.

- A perda da qualidade de segurado só ocorre no décimo sexto dia após o prazo fixado para o recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final do décimo segundo mês sem contribuições. Mantida a qualidade de segurada pela autora que, em gozo de benefício até 12/2004, propôs a ação em 13.04.2006.
- Não subsiste a alegação de preexistência da incapacidade à filiação, se demonstrado o agravamento ou progressão. Hipótese excepcionada pelo parágrafo 2º do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.
- O termo inicial do benefício deve retroagir a 08.12.2004, dia imediato ao da indevida cessação do auxílio-doença, porquanto comprovada a incapacidade da autora desde aquela época.
- Presentes os requisitos legais, mantida a antecipação dos efeitos da tutela.
- Apelação a que se nega provimento."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.61.24.000047-2/SP, Rel. Desemb Fed. Therezinha Cazerta, Oitava Turma, j. 12.07.2007, v. u., DJU 23.01.2008)

Não havendo pedido administrativo e observando-se do conjunto probatório que o autor já se encontrava incapacitado para o trabalho, ao interpor a ação, o termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PERMANENTE. REAPRECIÇÃO. VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CITAÇÃO.

1. A Terceira Seção firmou sua jurisprudência no sentido de que, tendo o Tribunal a quo entendido estarem presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, inviável se faz a apreciação do recurso especial. Incidente à espécie o enunciado sumular nº 7/STJ.
2. No tocante ao termo inicial, é cediço que a citação tem o efeito material de constituir o réu em mora. Sendo assim, o laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos.
3. A se manter o entendimento de que o termo inicial de concessão do benefício é o da apresentação do laudo pericial em Juízo, estar-se-ia promovendo o enriquecimento ilícito do Instituto, que, simplesmente por contestar a ação, estaria postergando o pagamento de um benefício devido por um fato anterior à própria citação judicial.
4. Recurso especial conhecido, mas improvido."

(STJ, REsp nº 830.595/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, v.u., D.J. 18.09.2006)

"DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL PARA RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA, BEM COMO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO.

1. Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo INSS, com fundamento na alínea c do art. 105, III da Constituição Federal, objetivando a reforma do Acórdão do Tribunal Regional Federal da 2a. Região, que determinou a implantação da aposentadoria por invalidez desde a data constante do laudo pericial como de início da doença incapacitante.
2. Em seu apelo especial, sustenta o recorrente divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ, que determina o marco inicial do benefício acidentário como sendo a data da juntada aos autos do laudo médico pericial que atesta a redução da capacidade para o desempenho laboral.
3. Contra-razões às fls. 203/209.
4. Admitido o recurso pelo egrégio Tribunal de origem, subiram os autos a esta colenda Corte.

5. É o relatório.

Decido.

6. O cerne da controvérsia consiste em determinar a data de início do recebimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez concedida ao segurado, ora recorrido.

7. A Lei 8.213/91, que trata dos Planos de Benefícios da Previdência Social, dispõe em seu art. 43 que a aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

8. Ocorre que, na hipótese dos autos, não restou comprovado que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou que houve prévio requerimento administrativo. Dessa forma, nesse caso, conquanto haja decisões indicando como termo inicial de concessão da aposentadoria por invalidez a apresentação do laudo pericial em Juízo, perflho do entendimento mais recente pregado pela colenda Quinta Turma desta Corte, na vertente de ser o termo a quo para o recebimento dessas benesses o da data da citação, visto que, a par de o laudo pericial apenas nortear o livre convencimento do Juiz e tão-somente constatar alguma incapacidade ou mal surgidos anteriormente à propositura da ação, é a citação válida que constitui em mora o demandado (art. 219 do CPC). Sob esse prisma:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO NO SENTIDO DE FIXÁ-LO NA DATA DA CITAÇÃO.

1. O laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos.

2. A se manter o entendimento de que o termo inicial de concessão do benefício é o da apresentação do laudo pericial em Juízo, estar-se-ia promovendo o enriquecimento ilícito do Instituto, que, simplesmente por contestar a ação, estaria postergando o pagamento de um benefício devido por um fato anterior à própria citação judicial.

3. O aresto recorrido fixou o termo inicial a partir do ajuizamento da ação. Inexistindo pedido no sentido de fixá-lo na data da citação, não merece, esse, reforma a fim de adequá-lo ao meu entendimento, sob pena de incorrer em julgamento extra-petita.

4. Recurso Especial conhecido, mas improvido. (REsp. 730.482/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 26.06.2006, p. 192).

9. Destarte, como o recorrente não pleiteou em suas razões recursais a fixação do termo inicial para o recebimento do benefício quando da citação, tendo apenas requerido o reconhecimento da juntada do laudo pericial aos autos como marco temporal, não há como reformar o acórdão regional, sob pena de se incorrer em julgamento extra petita.

10. Ante o exposto, com base no art. 557, caput do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial."

(STJ, REsp nº 964.580, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, D.J. 16.10.2007)

No mesmo sentido: REsp nº 780.227, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, D.J. 03.03.2008; REsp nº 773.898, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, D.J. 08.02.2008.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC nº 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida (fls. 20).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS, tão somente para fixar o termo inicial do benefício na data da citação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado APARECIDO PIRES DE OLIVEIRA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB 15.03.2005 (data da citação - fls. 43), e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.020706-4 AC 1307029
ORIG. : 0700000709 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP
APTE : NAZARE ROSA DA SILVA
ADV : CHRISTIAN GIULLIANO FAGNANI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou a autarquia previdenciária a conceder, à parte autora, o benefício pleiteado, a partir da data do ajuizamento da ação.

Determinou incidência, sobre as diferenças apuradas, da correção monetária e dos juros moratórios.

Condenou-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios.

Entendeu o r. juízo "a quo" pela antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Determinou a implantação do benefício.

A sentença não fora submetida ao reexame necessário.

Sobrevieram recursos de apelação, interpostos pelas partes.

A autora pleiteia, em razões de seu apelo, a majoração dos honorários advocatícios.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por seu turno, sustenta, em síntese, o não preenchimento dos requisitos para a percepção do benefício. Pugna pela constatação da ausência de início de prova material e da inexistência de comprovação dos recolhimentos previdenciários.

Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Com a apresentação de contra-razões pelas partes, os autos foram encaminhados a esta instância.

Após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação dos recursos voluntários interpostos.

Discute-se, nesses autos, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

Na hipótese "sub judice", o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 05.05.2003.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada a esses autos a certidão de casamento da parte autora (fls. 23), celebrado em data de 21/12/1966, da qual se constata a qualificação de seu cônjuge como lavrador.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 41/42, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações infirmadas na exordial.

À guisa de ilustração, destaco que PAULO ANTONIO DE CARVALHO afirmou em seu depoimento, acostado às fls. 41, que conhece a requerente desde o ano de 1970 e que, nessa época, trabalhava na lavoura. Após, mudou-se para o Estado do Mato Grosso e, em seguida, ao retornar ao Município de Mirandópolis - SP, continuou prestando serviços de natureza rural. Informou que seu marido também trabalhava na roça. Citou ex-empregadores da autora.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período alegado.

Outrossim, em consulta às informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, constatou-se o exercício de atividades rurais pelo cônjuge da requerente desde o ano de 1986.

É importante frisar que ao deixar de laborar a parte autora já havia implementado os requisitos estabelecidos na legislação pertinente, não havendo, destarte, óbice à concessão do benefício.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Em relação ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento às apelações interpostas pela parte autora e pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Mantenho, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09BH.019I.15HD - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.020740-0 AC 1196897
ORIG. : 0600000288 3 Vr BIRIGUI/SP 0600021567 3 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO COLANGELI
ADV : MARCELO IGRECIAS MENDES
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos etc

ANTONIO COLANGELI move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção de aposentadoria por invalidez, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar aposentadoria por invalidez ao autor, a partir da data da perícia médica. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Sentença proferida em 12-12-2006, não submetida a reexame necessário.

Em suas razões de apelo, alega o INSS a ausência dos requisitos legais para o gozo do benefício, ante a não comprovação da incapacidade total e definitiva para o trabalho. Subsidiariamente, pleiteia o reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas, a compensação dos valores recebidos a título de auxílio-doença e verba honorária com base nos §§ do artigo 20 do Código de Processo Civil, observada a Súmula 111 do STJ.

Com as contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste E. Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Quanto à remessa oficial, tenho-a por interposta, pois o art. 475, § 2º, do CPC, alude à condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que, tratando-se de sentença ilíquida, não é possível, nem mesmo por estimativa, determinar o valor da condenação em razão da particularidade do cálculo da renda mensal inicial do benefício e das respectivas diferenças.

Com relação à questão central, para fazer jus ao benefício, basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;

c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à carência de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois a consulta atualizada do CNIS, que ora se junta, ratifica os vínculos empregatícios anotados na CTPS do autor (fls.12/15). A aludida consulta demonstra, também, que o autor efetuou inúmeros recolhimentos no período (descontínuo) compreendido entre 02/2005 e 12/2007. A presente ação foi ajuizada em 20/02/2006. Ademais, a consulta ao Sistema Único de Benefícios, ora anexada, comprova que o autor usufruiu auxílio-doença no período de 04/07/2006 a 16/09/2006. Logo, observadas as regras constantes do art. 15 da Lei de Benefícios, encontra-se mantida a qualidade de segurado.

No que tange à incapacidade do autor, o laudo acostado aos autos (fls. 48), demonstrou que ele é portador de "hipoperfusão persistente (...) deficiência de circulação arterial"(resposta ao quesito nº 2, formulado pelo autor/ fls. 48). O auxiliar do juízo afirmou que "as seqüelas resultaram em cardiopatia isquêmica de controle medicamentoso regular e contínuo, não restando aptidão para esforços físicos ou maiores deambulações" (resposta ao quesito nº5, formulado pelo INSS/ fls. 48).

O laudo pericial demonstra que o autor está capacitado para o exercício de atividades laborativas de natureza leves, não estressantes. A expressão "não restando aptidão para esforços físicos ou maiores deambulações" utilizada pelo perito, por si só, não representa incapacidade para o trabalho no presente caso.

Em outros dizeres, não é apenas o aspecto físico da invalidez para o trabalho que deve ser analisado, mas também os reflexos que pode causar na vida do segurado, pois, de acordo com o nível intelectual e profissional, poderá acarretar incapacidade total ou parcial ou sequer causar incapacidade, de maneira que cada caso merece uma análise específica.

No caso em apreço, com base na consulta ao Sistema de Classificação Brasileira de Ocupações, verifico que Antônio Colangeli, além de pedreiro, possui experiência profissional como trabalhador na fabricação de cerveja (01/03/1983 a 10/04/1985); trabalhador da indústria de calçados (18/02/1987 a 30/04/1987); e como vendedor (1º/09/2005 sem data da rescisão contratual). Verifico, ainda, que o autor possuía, apenas, 45 anos na data do laudo pericial. Logo, pelo nível social e cultural do apelado, com destaque para a sua experiência profissional, bem como pelo controle medicamentoso regular e contínuo da enfermidade diagnosticada, seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com as condições descritas pelo auxiliar do juízo.

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91).
- Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora.
- Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº. 8.213/91).
- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré.
- Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.
- Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91.
- Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora.
- No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo.
- A autarquia é isenta do pagamento de custas.
- Despesas processuais devidas.
- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.
- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.
- Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa.
- Apelação da parte autora provida.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO.

I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).

II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondiloartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho.

III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91.

IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91.

V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondiloartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social.

VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos.

VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez.

IX - Apelação do INSS provida.

X - Sentença reformada.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA.

I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.

III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício.

IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna.

V - A doença preexistente á filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária.

VI - Benefício mantido.

VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença.

VIII - A Resolução nº 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa.

IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ- Súmula 111.

X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 5º, do CPC.

XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora.

XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

Assim, diante da não comprovação da incapacidade laborativa, não logrou êxito o autor no tocante ao preenchimento dos requisitos exigidos para o gozo da aposentadoria por invalidez.

Isto posto, dou provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.020751-9 REOAC 1307074
ORIG. : 0100000436 2 Vr CUBATAO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PALMIRO MARTINEZ PALBO
ADV : JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CUBATAO SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

1. À Subsecretaria de Registro e Informações Processuais - SRIP para as devidas correções na autuação, posto haver apelação do INSS às fls. 240/244, devidamente recebida às fls. 246.

2. Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença julgou procedente a ação, condenando o INSS ao pagamento da aposentadoria por invalidez, a partir do laudo pericial, consistente numa renda mensal de 100% do salário-de-benefício, observada a regra prevista no art. 33 da Lei nº 8.213/91, mais abono anual. Determinou que as diferenças sejam pagas com correção monetária, desde a data do vencimento de cada parcela, com incidência de juros moratórios devidos desde a citação na ordem de 1% ao mês. Condenou-o, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor atualizado da condenação, excetuadas as parcelas vincendas.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade para o trabalho, não fazendo jus à aposentadoria por invalidez, nem mesmo ao auxílio-doença. Alega que o autor está em gozo do auxílio-doença, não podendo receber a aposentadoria por invalidez. Sustenta que os honorários advocatícios foram arbitrados de modo excessivo. Requer a nulidade da r. sentença, determinando-se nova perícia, ou, se assim não for, que seja reformada a sentença no tocante aos honorários advocatícios e à data de início do benefício.

A parte autora interpôs recurso adesivo requerendo a fixação do termo inicial do benefício no dia seguinte da alta médica (30.01.2001). Requer, ainda, o abono anual, a correção monetária mês a mês, juros de mora e honorários advocatícios conforme estabelecido na r. sentença.

Com contra-razões apenas da parte autora, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, a manutenção da qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 40/45), que o autor apresenta hérnia discal lombar específica em L3-L4 e L4-L5 que representam alterações anatômicas e morfológicas relativas a degeneração senil associada a condições especiais do trabalho habitual sob posições viciosas, micro e macro traumatismos discretos sobre a região vertebral que absorve sempre os maiores impactos traumáticos além de ter a maior mobilidade articular juntamente com o seguimento cervical. Afirma o perito médico que, em razão desta compressão extrínseca, muitas vezes um esforço maior em determinada posição do tronco, produz reações que muitas vezes deixa inativo por vários dias o trabalhador braçal. Conclui o perito médico que "a simples restrição aos esforços através da reabilitação em função diversa e leve resolveria o problema em questão, se o autor fosse jovem e tivesse alguma escolaridade, como trata-se de obreiro semi analfabeto de 51 anos de idade, o simples encaminhamento do CRP não resolveria o problema, porque o autor continuaria desempregado e doente".

Assim, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONSECTÁRIOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS

ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. Sentença, no mérito, mantida.

7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

O termo inicial do benefício é devido desde a data da cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que o autor já se encontrava incapacitado para o trabalho. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurador o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp. nº 437.762/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 06.02.2003, v.u., DJ 10.03.2003).

"O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos de declaração contra decisão do seguinte teor: "Trata-se de recurso especial interposto por Antônio Vicente Nascimento, fundado na alínea 'a' do permissivo constitucional, contra o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, verbis:

'APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL - RECURSO ADESIVO - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - TUTELA DO ART. 461 DO CPC.

1- Existente doença incapacitante de forma total e definitiva na forma do art. 42 da Lei no. 8213/91, como atesta o laudo pericial. 2- Preenchida a carência do art. 25, inciso I, do mesmo diploma legal. 3- Presente a condição de segurado, que deve observar a conjugação do art. 15 com o art. 102, par. 1º, da Lei de Benefícios. 4- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da rescisão do último contrato laboral do autor. 5- Honorários advocatícios mantidos conforme fixados na r. sentença recorrida. 6- Juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação até 10/01/03, e após, à razão de 1% ao mês. 7- Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 8- Honorários advocatícios mantidos nos termos da r. sentença. 9- O INSS está, legalmente, isento de custas. 10- Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 11- Remessa oficial e apelação do INSS a que se dá parcial provimento, bem como recurso adesivo do autor a que se nega provimento.' (fl. 134)

O recorrente alega contrariedade ao art. 165 do Código de Processo Civil e ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91.

Sem contra-razões - fl. 171.

Decisão de admissão à fl. 173.

Decido:

Em relação ao art. 165 do Código de Processo Civil (...)

Quanto ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91, a jurisprudência desta Corte entende que, não havendo prévio requerimento administrativo ou afastamento compulsório do trabalho, o termo inicial do benefício acidentário deve ser concedido, a contar da juntada do laudo pericial.

Não obstante, no caso dos autos, verifica-se que o ora recorrente esteve em gozo de auxílio-doença. Desta forma, o termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser concedido da data do cancelamento do benefício.

Com efeito, o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

Sobre o tema posto em debate, confira-se, ilustrativamente:

'PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido.' (AgRg no REsp. 437.762/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 10/03/2003).

'PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de auxílio-doença, é o dia imediato da cessação deste benefício, nos termos do art. 43 da Lei 8.213/91. Recurso desprovido.' (REsp. 445.649/RS, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 02/12/2002).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente o recurso especial e, nesta extensão, lhe dou provimento." (fls. 178 a 180).

Alega o embargante existência de omissão referente à data de início da aposentadoria por invalidez, afirmando que "a decisão embargada, ao dar provimento ao recurso especial do autor, quanto ao termo inicial da aposentadoria por

invalidez, deixou de assentar se a data a ser considerada como cessação do auxílio doença seria 06/11/2002, consoante informado às fls. 164/165 dos autos" (fl. 183v).

Sustenta que não poderia ter sido apreciada a questão referente ao artigo 43 da Lei nº 8.213/1991 por falta de prequestionamento.

É o relatório.

Razão não assiste ao recorrente quando assevera a existência de omissão, tendo em vista que a data apontada nos embargos diz respeito a fato posterior, ocorrido durante o curso da ação.

Quanto à alegação de ausência de prequestionamento (...)

Portanto, ausentes os requisitos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos devem ser rejeitados. (...)

Ante o exposto, rejeita-se os embargos de declaração."

(EDcl. nº 877.890, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJ 15.02.2008)

No mesmo sentido: REsp. nº 780.227, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 03.03.2008; REsp. nº 995.137, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 19.02.2008; AgRg no Ag nº 446.168, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, DJ 19.12.2005 e REsp. nº 445.649, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 02.12.2002.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do E. Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação (STJ, RESP-821841, RESP- 601266; TRF3, AC 2001.61.04.004580-2).

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC nº 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Os valores eventualmente já recebidos devem ser descontados dos termos da condenação (TRF 3ª Reg., AC 2002.61.02.011581-5, Rel. Desemb. Fed. Walter do Amaral, 7ª T, DJU 26.04.2007; AC 2005.03.99.032307-5, Rel. Juiz Fed. Marcus Orione, 9ª T, DJU 27.09.2007).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS, tão somente para fixar a verba honorária na forma acima explicitada e dou parcial provimento ao recurso adesivo do autor para fixar o termo inicial do benefício na data da cessação do auxílio-doença.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado PALMIRO MARTINEZ PALBO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início na cessação do auxílio-doença e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2008.

DIVA MALERBI

PROC. : 2007.03.99.020890-8 AC 1197258
ORIG. : 0500000589 1 Vr VIRADOURO/SP 0500025790 1 Vr
VIRADOURO/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OLIVIA RODRIGUES PIRES
ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por OLIVIA RODRIGUES PIRES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 38/39 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 45/48, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício.

Em razões de recurso adesivo de fls. 50/51, pugna a autora pela reforma da sentença no tocante ao termo inicial do benefício que deveria ser a data do óbito.

Devidamente processado os recursos, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei nº 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei n.º 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

Na hipótese da presente ação, proposta em 28 de abril de 2005, o aludido óbito, ocorrido em 20 de maio de 1999, está comprovado pelo respectivo atestado de fl. 05.

A autora pretende ver reconhecida a qualidade de trabalhador rural do marido falecido, trazendo aos autos os seguintes documentos:

a.) Certidão de Casamento demonstrando a qualificação de lavrador dele quando contraiu o matrimônio, em 28 de agosto de 1976 (fl. 06);

b.) Certidão de Óbito onde consta a profissão do de cujus como lavrador quando de seu falecimento, ocorrido em 20 de maio de 1999 (fl. 05).

Tais documentos constituem início de prova material e foram corroborados pelos depoimentos de fls. 40/41 colhidos sob o crivo do contraditório em audiência, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer a autora e seu falecido marido há 40 e 30 anos, respectivamente, e que ele sempre laborou nas lides campestres. Disseram, por fim, ter o marido da requerente laborado até antes de falecer, o que, à evidência, comprova a qualidade de segurado.

A relação conjugal entre a autora e o de cujus foi comprovada pela Certidão de Casamento de fls. 06.

Dispensável, portanto, a demonstração da dependência econômica da esposa do segurado falecido, pois, segundo o art. 16, § 4º, da Lei de Benefícios, ela é presumida em relação ao cônjuge.

Em face de todo o explanado, a autora faz jus ao benefício pleiteado.

O termo inicial do benefício de pensão por morte, segundo o art. 74 da Lei nº 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, será o da data do óbito, caso requerido até trinta dias após a sua ocorrência, ou na data em que for pleiteado, se transcorrido este prazo.

Na hipótese dos autos, tendo sido requerido o benefício após o lapso temporal de trinta dias, o dies a quo deve ser a data da citação, nos moldes do art. 219 do Código de Processo Civil, pois foi o momento em que a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento do direito da parte autora e se recusou a concedê-lo.

A propósito trago à colação ementa dos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX-ESPOSA - RECONCILIAÇÃO DOS CÔNJUGES - CONVIVÊNCIA DEMONSTRADA - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 111 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

4. O termo inicial do benefício não requerido na via administrativa é a data da citação

(...)

7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. Recurso adesivo da autora improvido".

(TRF3, 9ª Turma, AC n.º 1999.61.13.002107-3, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 29.09.2003, DJU 04.12.2003, p. 426).

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. VIDA MORE UXORIO. CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIA. (...)

V - Termo inicial alterado, pois o lapso temporal entre a data do óbito e o ajuizamento da ação é superior a 30 dias, sendo caso, portanto, nos termos da Lei nº 9.528/97, de se deferir o início da percepção do benefício a partir da citação.

(...)

IX - Apelação do INSS e reexame necessário parcialmente providos."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº. 2003.03.99.024466-0, Rel. Juíza Federal Convocada Marianina Galante, j. 17.11.2003, DJU 02.02.2004, p. 416).

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao questionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de pensão por morte, deferida a OLIVIA RODRIGUES PIRES com data de início do benefício - (DIB: 13/06/2005), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso adesivo, dou parcial provimento à apelação para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada. Concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

PROC.	:	2008.03.99.021515-2	AC 1308507		
ORIG.	:	0700000199 2 Vr	PIRASSUNUNGA/SP	0700010275 2 Vr	
			PIRASSUNUNGA/SP		
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	CARLOS HENRIQUE MORCELLI			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
APDO	:	CLARINDO RODRIGUES DA CRUZ			
ADV	:	WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS			
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA			

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença.

A r. sentença julgou procedente a ação, condenando o INSS ao pagamento da aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do auxílio-doença, bem como ao pagamento das parcelas vencidas, com acréscimo de juros e correção monetária de seus vencimentos, descontando-se a parcelas já pagas. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado das parcelas vencidas até a data da sentença.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma parcial da r. sentença, sustentando que o autor não comprovou, na esfera administrativa, estar incapacitado para o trabalho, tendo comprovado somente judicialmente, devendo, portanto, o termo inicial do benefício ser fixado na data da juntada do laudo médico pericial aos autos. Requer, ainda, os juros de mora de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

A matéria controvertida nos presentes autos diz respeito ao termo inicial do benefício e os juros de mora aplicado.

O laudo médico pericial, datado de 29.08.2007 (fls. 59/62), afirmou que o autor é portador de arritmia há 4 anos e diabetes há 2 anos.

Atesta, o perito médico, que houve agravamento das doenças. Assim, resta claro que o benefício de auxílio-doença foi cessado indevidamente em 17.11.2006 (fls. 12).

Dessa forma, o termo inicial do benefício é devido desde a data da cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que o autor já se encontrava incapacitado para o trabalho. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp. nº 437.762/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 06.02.2003, v.u., DJ 10.03.2003).

"O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos de declaração contra decisão do seguinte teor: "Trata-se de recurso especial interposto por Antônio Vicente Nascimento, fundado na alínea 'a' do permissivo constitucional, contra o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, verbis:

'APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL - RECURSO ADESIVO - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - TUTELA DO ART. 461 DO CPC.

1- Existente doença incapacitante de forma total e definitiva na forma do art. 42 da Lei no. 8213/91, como atesta o laudo pericial. 2- Preenchida a carência do art. 25, inciso I, do mesmo diploma legal. 3- Presente a condição de segurado, que deve observar a conjugação do art. 15 com o art. 102, par. 1º, da Lei de Benefícios. 4- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da rescisão do último contrato laboral do autor. 5- Honorários advocatícios mantidos conforme fixados na r. sentença recorrida. 6- Juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação até 10/01/03, e após, à razão de 1% ao mês. 7- Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 8- Honorários advocatícios mantidos nos termos da r. sentença. 9- O INSS está, legalmente, isento de custas. 10- Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 11- Remessa oficial e apelação do INSS a que se dá parcial provimento, bem como recurso adesivo do autor a que se nega provimento.' (fl. 134)

O recorrente alega contrariedade ao art. 165 do Código de Processo Civil e ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91.

Sem contra-razões - fl. 171.

Decisão de admissão à fl. 173.

Decido:

Em relação ao art. 165 do Código de Processo Civil (...)

Quanto ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91, a jurisprudência desta Corte entende que, não havendo prévio requerimento administrativo ou afastamento compulsório do trabalho, o termo inicial do benefício acidentário deve ser concedido, a contar da juntada do laudo pericial.

Não obstante, no caso dos autos, verifica-se que o ora recorrente esteve em gozo de auxílio-doença. Desta forma, o termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser concedido da data do cancelamento do benefício.

Com efeito, o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

Sobre o tema posto em debate, confira-se, ilustrativamente:

'PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido.' (AgRg no REsp. 437.762/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 10/03/2003).

'PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de auxílio-doença, é o dia imediato da cessação deste benefício, nos termos do art. 43 da Lei 8.213/91. Recurso desprovido.' (REsp. 445.649/RS, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 02/12/2002).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente o recurso especial e, nesta extensão, lhe dou provimento." (fls. 178 a 180).

Alega o embargante existência de omissão referente à data de início da aposentadoria por invalidez, afirmando que "a decisão embargada, ao dar provimento ao recurso especial do autor, quanto ao termo inicial da aposentadoria por invalidez, deixou de assentar se a data a ser considerada como cessação do auxílio doença seria 06/11/2002, consoante informado às fls. 164/165 dos autos" (fl. 183v).

Sustenta que não poderia ter sido apreciada a questão referente ao artigo 43 da Lei nº 8.213/1991 por falta de prequestionamento.

É o relatório.

Razão não assiste ao recorrente quando assevera a existência de omissão, tendo em vista que a data apontada nos embargos diz respeito a fato posterior, ocorrido durante o curso da ação.

Quanto à alegação de ausência de prequestionamento (...)

Portanto, ausentes os requisitos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos devem ser rejeitados. (...)

Ante o exposto, rejeita-se os embargos de declaração."

(EDcl. nº 877.890, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJ 15.02.2008)

No mesmo sentido: REsp. nº 780.227, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 03.03.2008; REsp. nº 995.137, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 19.02.2008; AgRg no Ag nº 446.168, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, DJ 19.12.2005 e REsp. nº 445.649, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 02.12.2002.

No tocante aos juros de mora, devem incidir à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação (STJ, RESP-821841, RESP- 601266; TRF3, AC 2001.61.04.004580-2).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado CLARINDO RODRIGUES DA CRUZ, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início na cessação do auxílio-doença e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.021525-5 AC 1308593
ORIG. : 0500000188 1 Vr PIEDADE/SP 0500008628 1 Vr PIEDADE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE CARLOS DIAS DE OLIVEIRA
ADV : SABRINA NEME ROJO
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou parcialmente procedente a ação, ao fundamento da incapacidade do autor ser temporária, condenando o INSS ao pagamento do auxílio-doença, no valor de um salário mínimo mensal, inclusive décimo terceiro salário, pelo período de um ano, quando deverá o autor ser submetido à nova avaliação médica, sendo os valores devidos a partir da data da juntada aos autos do laudo pericial. Determinou que os atrasados sejam pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente pelos índices de reajustamento dos benefícios previdenciários e acrescidos de juros de mora legais mês a mês. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, alegando falta de comprovação da qualidade de segurado, bem como a ausência de incapacidade total para o trabalho. Não sendo esse o entendimento, requer a fixação dos juros de mora, desde a citação, e nos termos do artigo 219 do CPC e os honorários advocatícios em 5% sobre as prestações vencidas até a sentença. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Decorrido in albis o prazo para contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência, conforme cadastro nacional de informações sociais - CNIS (fls. 85) e comunicação de resultado de exame médico, expedido pela previdência social (fls. 12), comprovando que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 24.05.2004, portanto, dentro do "período de graça" previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 50/53), que o autor apresenta seqüela de fratura da porção distal do antebraço esquerdo e grande hérnia incisional no hemiabdomen direito. Conclui o perito médico que há incapacidade total e temporária para a atividade rural.

Assim, presentes os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- Na ausência de requerimento administrativo, o benefício há que ser concedido a partir da citação, ocasião em que a autarquia teve ciência da pretensão e a ela resistiu.

- O benefício requerido visa à substituição da renda nos casos de contingência previstos na legislação pertinente. Dessarte, se a parte autora a auferiu o desenvolvimento de sua atividade laboral, esse período deve ser descontado por ocasião da execução.

- O valor do benefício deve ser apurado com observância do preceituado nos artigos 29 e 61, da Lei nº 8.213/91.

- As prestações em atraso devem ser acrescidas dos consectários legais.
- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 242, de 09.07.2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.
- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês.
- As custas e despesas processuais não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.
- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da prolação do acórdão.
- Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação (STJ, RESP-821841, RESP- 601266; TRF3, AC 2001.61.04.004580-2).

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC nº 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, mantendo a r. sentença.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado JOSE CARLOS DIAS DE OLIVEIRA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB 20.04.2007 (data da juntada aos autos do laudo pericial - fls. 50), e renda mensal inicial no valor de um salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.021677-2 AC 1198065
 ORIG. : 0600000204 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP 0600008109 2 Vr
 PRESIDENTE EPITACIO/SP
 APTE : MAUILTO SANTOS NETO (= ou > de 60 anos)
 ADV : ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Cuida-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade à parte rurícola.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte autora ao pagamento de despesas processuais e dos honorários advocatícios. Determinou-se a observância do disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte autora interpôs recurso de apelação. Sustentou, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado, acrescido de custas, de despesas processuais e de honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito, a súmula n.º 149, do Superior Tribunal de Justiça. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezzini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

O requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 04/08/2005. Nascera em 04/08/1945, conforme as cópias de sua cédula de identidade e de seu cartão de identificação no Cadastro de Pessoa Física, encartados às fls. 12

No caso destes autos, a certidão de óbito e a certidão de casamento do pai do autor (fls. 13/14), nas quais consta a qualificação de seu genitor como lavrador não constituem início de prova material, hábil a corroborar a pretensão almejada, pois não traz referência que possibilite aferir o efetivo exercício de sua atividade rural do autor.

Acrescento, que tais documentos nada esclarecem, uma vez que, pertencentes a terceiros estranhos aos autos, não contém qualquer elemento indicativo do exercício da atividade campesina pelo autor. Não há que se acolher a pretensão de ser-lhe extensível a qualificação de lavrador de seu pai.

Com melhor acerto, caber-lhe-ia, acrescento, carrear a esses autos provas materiais em nome próprio, compatíveis, nesse contexto, com a contemporaneidade da prestação de serviços mencionada.

Assim, forçoso reconhecer o disposto no artigo 55, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.213/91, sendo aplicável a diretriz do verbete n.º 149 do e. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não há início razoável de prova material que corrobore a pretensão almejada - Superior Tribunal de Justiça, RESP 331514, 5ª Turma, j. em 21/02/2002, v.u., DJ de 15/04/2002, página 247, rel. Ministro Jorge Scartezzini.

Ademais, ainda que houvesse início de prova material, os depoimentos testemunhais (fls. 59/60), não corroborariam na comprovação do efetivo exercício da atividade rural pelo período estabelecido em lei, pois vagos e inconclusivos. Senão vejamos:

A testemunha Severina Feliciano da Silva (fls. 59) afirmou que:

"(...) conhece o requerente desde 1980. O requerente parou de trabalhar há dois anos. Trabalharam juntos na roça.."

Maria Menegilda Fernandes (fls. 60) afirmou que:

"(...) conhece o requerente há muito tempo. Trabalhavam juntos na roça. Há dois anos o autor parou de trabalhar."

Observo, ainda, que consta nas informações do CNIS/DATAPREV, mediante consulta, a existência de 02 (dois) vínculos empregatícios de natureza urbana, em nome do autor, nos períodos de 03/02/1982 a 09/12/1982 - Frigorífico União S/A - CBO 93900 e de 1º/09/1987 a 10/09/1987 - Luiz Shibayama . - CBO 95110 .

Estes fatos reforçam a declaração de improcedência do pedido.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora. Mantenho, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se

São Paulo, 27 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09BH.155B.02EC - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2003.03.99.021708-4	AC 886495
ORIG.	:	0200000455	2 Vr CANDIDO MOTA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	HEITOR PEREIRA DE OLIVEIRA	
ADV	:	CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA	
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA	

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cujo escopo é a declaração judicial do período compreendido entre 10.01.1960 e 20.11.1975, em que a parte autora sustenta que teria trabalhado como rurícola, e o fornecimento da respectiva certidão por tempo de serviço.

A sentença apelada julgou procedente o pedido. Reconheceu o tempo de serviço requerido no meio rural e condenou a autarquia previdenciária no pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios.

A sentença não fora sujeita ao reexame necessário.

Sobreveio recurso de apelação, interposto pelo instituto-réu.

Em razões de seu apelo, sustenta, em síntese, o não preenchimento dos requisitos para a percepção do benefício. Pugna pela impossibilidade de computar-se o período de trabalho rural, porquanto ausente o exigido início de prova material e a comprovação dos recolhimentos previdenciários.

Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância.

Após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário.

Discute-se nesses autos a declaração, por sentença, do tempo de serviço exercido como rurícola.

A parte autora sustenta que trabalhou, como rurícola, no período compreendido entre 10.01.1960 a 20.11.1975.

Aduz que o labor foi realizado em regime de economia familiar, em imóvel rural pertencente ao seu genitor, situado na FAZENDA MACUCO ou JACUTINGA, no município e comarca de Cândido Mota - SP.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito, o verbete da súmula de nº 149 desta c. corte superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Pertinentes ao período em discussão e que atendem à exigência de início razoável de prova material, merece destaque o certificado de reservista do autor (fls. 13), datado de 20.10.1975, a sua certidão de casamento (fls. 14), celebrado em data de 27.11.1968, e o seu título eleitoral (fls. 15), com data de 07.05.1968, dos quais se constata a sua qualificação como lavrador.

Deve ser mencionada, ademais, a certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Cândido Mota - SP (fls. 18), evidenciando a aquisição e posterior alienação de imóvel rural, pelo genitor do autor, PERCILIANO PEREIRA DE OLIVEIRA, em data de 24/07/1979.

No sentido da admissibilidade da juntada de documentos em nome de membros do grupo familiar do autor, destaco os seguintes julgados: Superior Tribunal de Justiça, Resp 505429/PR, 6ª Turma, j. em 28/09/2004, v.u., DJ de 17/12/2004, página 602, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido; TRF da 3.ª Região, AC 474065, 9ª Turma, j. em 09/08/2004, por maioria, DJU de 09/12/2004, página, 459, Rel. Juíza Marisa Santos, Rel. para acórdão Juiz Nelson Bernardes.

Contudo, entendo que o período em discussão somente restou, em parte, demonstrado.

Isto porque o princípio de prova material mais remoto data de 07/05/1968 (fls. 15).

É este, portanto, o marco inicial do período a ser considerado.

Não obstante tenham as testemunhas afirmado que o autor laborou, nas lides campesinas, desde o início do período requerido, inexistem elementos de prova material retroativos à data mencionada, de modo a embasar as alegações expendidas na exordial. Assim sendo, este período anterior reveste-se de exclusiva prova testemunhal, inadmissível, portanto, em face do verbete da súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS.

1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material.

2. Considera-se a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, que é extensível à mulher, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário.

3. Recurso provido.

(Superior Tribunal de Justiça, Resp 196843, 5ª Turma, j. em 18/02/1999, v.u., DJ de 22/03/1999, página 250, Rel. Ministro Edson Vidigal)"

Tem-se, pois, que os documentos supra referidos, corroborados pelos depoimentos testemunhais, comprovam o exercício de atividade rural somente a partir desta data, estendendo-se até o final do período pretendido.

Há que se ponderar que o parágrafo 2º do artigo 55 da lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, exceto para efeito de carência.

Em decorrência, reconheço como tempo de serviço efetivamente trabalhado para fins previdenciários, na condição de trabalhador rural, o interregno existente entre 07/05/1968 e 20/11/1975.

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Estão excluídas as custas processuais, diante do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da lei n.º 1.060/50 e, mais recentemente, nos termos do artigo 4º, inciso II, da lei n.º 9.289/96, bem como a aplicação, em relação à autarquia previdenciária, das leis n.º 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, leis Estaduais Paulistas n.os 4.952/85 e 11.608/03 e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul).

Em relação ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para restringir o tempo de serviço efetivamente trabalhado pela parte autora, na condição de rurícola, ao período compreendido entre 07/05/1968 a 20/11/1975, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência.

Em razão da sucumbência recíproca, determino que cada parte arque com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, restando excluídas as custas processuais.

Mantenho, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09B4.16GG.02EC - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.021847-1 AC 1198304
ORIG. : 0500001536 1 VR MAIRIPORA/SP 0500052590 1 VR
MAIRIPORA/SP
APTE : PATRICIA DA SILVA OLIVEIRA E OUTROS

ADV : ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por PATRICIA DA SILVA OLIVEIRA E OUTROS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 114/117 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 122/127, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão do benefício. Suscita questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 147/151 opinando pelo não provimento do apelo.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2.º."

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei n.º 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei n.º 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

Na hipótese da presente ação, proposta em 6 de dezembro de 2005, o aludido óbito, ocorrido em 19 de julho de 2003, está comprovado pela respectiva Certidão de fl. 16.

No tocante à qualidade de segurado, verifica-se que o falecimento ocorrera em 19 de julho de 2003 e, pelas cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS coligidas às fls. 23/30, o falecido exercera atividade laborativa, de natureza urbana, nos anos de 1988 e 1996. Entre a data do último desligamento e a do óbito, transcorreu prazo superior a 7 anos, sem qualquer recolhimento, o que, à evidência, acarretou a perda da qualidade de segurado, nos termos do art.

15, II, da Lei de Benefícios, não havendo que se cogitar, ainda, da ampliação disciplinada no §1º da norma citada (prorrogação para 24 meses no caso do segurado ter recolhido mais de 120 contribuições).

Já o §2º do artigo em referência, permite o alargamento desse prazo por mais doze meses, na hipótese de segurado desempregado, desde que comprove tal condição mediante registro junto ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social. No caso em exame, não há a comprovação de sobredito registro, ou mesmo prova de que, após o término do último contrato de trabalho, houvesse a percepção de seguro-desemprego.

Nesse sentido, confirmam-se os julgados proferidos por este Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CÔNJUGE - NÃO DEMONSTRADO O PERCEBIMENTO DE SALÁRIO-DESEMPREGO OU DOENÇA INCAPACITANTE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDOS.

1. Não demonstrado, nos autos, que, após a cessação do último contrato de trabalho, o falecido havia percebido salário-desemprego, de forma a ser estendido o prazo de graça para manutenção da qualidade de segurado (artigo 15, parágrafo 2º da Lei 8.213/91), impõe-se a denegação da pensão por morte.

2. Recurso do INSS e remessa oficial providos".

(AC 448425 - 98.03.101561-3/SP - 5ª Turma - Rel. Des. Fed. Eva Regina - DJ 21/10/2002 - p. 449).

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. A legislação aplicável à pensão por morte é a vigente na data do óbito.

2. No presente caso, Celso de Castro Henrique faleceu em 05 de setembro de 1999, com 34 (trinta e quatro) anos de idade e a Carteira de Trabalho e Previdência Social atesta que seu último vínculo de trabalho foi no período de 03.07.95 a 23.08.96. Por ter decorrido mais de doze meses sem contribuição, entre a data do último vínculo empregatício e a do óbito, houve a perda da qualidade de segurado, a teor do que dispõe o art. 15, II, da Lei nº 8.213/91.

3. O parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal, permite a ampliação desse prazo para até 24 (vinte e quatro) meses, na hipótese do segurado já ter pago mais de 120 contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. No caso, vê-se que não é possível o 'de cujus' se valer desse alargamento do 'período de graça', uma vez que há recolhimentos de apenas 73 (setenta e três) contribuições.

4. O §2º da mesma norma, por sua vez, autoriza um acréscimo de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Não há nos autos comprovação da situação de desemprego do falecido pelo registro conforme determinação legal, nem que, após o término do último contrato de trabalho, havia percebido salário-desemprego, de forma a possibilitar a prorrogação do período de graça, para ter mantida a qualidade de segurado, com todos os direitos perante a Previdência.

5. (...)

6. Apelação improvida. Sentença mantida.

(9ª Turma - AC 2003.03.99.030995-1/SP - Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJ 13/01/05 - p. 293/377).

Dessa forma, não estando preenchidos todos os requisitos imprescindíveis à concessão do benefício, inviável o acolhimento do pedido inicial, sendo de rigor a manutenção do decreto de improcedência do pleito.

Importa consignar que, mesmo não sendo comprovada a qualidade de segurado do falecido à época do óbito, nos termos do § 2º do art. 102 da Lei n.º 8.213/91, se este tivesse preenchido naquela data os requisitos para a concessão de aposentadoria, a requerente faria jus ao benefício.

Contudo, nada veio a demonstrar nos autos que, no momento do falecimento, o de cujus fazia jus a alguma espécie de aposentadoria, porquanto não havia completado a idade mínima para a aposentadoria por idade (nascimento em 29 de agosto de 1964), tampouco se produziu nos autos prova de que restava incapacitado ao trabalho, afastando o

reconhecimento de aposentadoria por invalidez, bem como não logrou comprovar o período mínimo de trabalho exigido em Lei para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao questionamento suscitado.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, mantendo a sentença recorrida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

PROC. : 2008.03.99.022282-0 AC 1310015
ORIG. : 0700001258 3 Vr ITU/SP 0700113051 3 Vr ITU/SP
APTE : ANTONIO LIMA DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADV : WATSON ROBERTO FERREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

O pedido foi julgado improcedente, com a condenação do autor ao pagamento das custas e das despesas processuais, nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

A parte autora interpôs recurso de apelação. Sustentou a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência atinentes à matéria.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

A parte autora pleiteia o reajuste de seu benefício com a utilização da correção aplicada sobre os salário-de-contribuição, nos meses de dezembro de 1998 - 10,96% (dez vírgula noventa e seis por cento), dezembro de 2003 - 0,91% (zero vírgula noventa e um por cento) e janeiro de 2004 - 27,23% (vinte e sete vírgula vinte e três por cento), visando a manutenção do valor real.

Inicialmente, ressalte-se que os mencionados índices foram aplicados aos salários-de-contribuição para cumprir expressa determinação do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do artigo 15 da Emenda Constitucional nº 41/2003, que elevaram o valor máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social para R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais) e R\$2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), respectivamente.

Ao permitir que o segurado contribua com valor superior ao teto anterior, viabiliza-se a futura concessão de benefícios com base nos novos limites, sem quaisquer efeitos sobre os concedidos até a data da promulgação das emendas constitucionais, que não dispuseram sobre este efeito retroativo.

Por outro lado, os artigos 20, parágrafo 1º e 28, parágrafo 5º, da Lei 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuição seriam reajustados nas mesmas datas e com os mesmos índices de reajustamento dos benefícios. Contudo, estas disposições referem-se ao Plano de Custeio, não permitindo interpretação que influa na sistemática de reajuste dos benefícios estabelecida no Plano de Benefícios da Seguridade Social.

Neste sentido, confira-se o Enunciado nº 08 da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina:

"Não há direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários com base nas Portarias MPAS n.º 4.883/98 e MPS n.º 12/2004, que trataram do escalonamento das alíquotas incidentes sobre os novos valores máximos contributivos estipulados pelas EC n.º 20/98 e 41/2003."

Em suma, não há previsão legal para a pretendida correlação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício como forma de preservação do valor real do benefício.

Cabe salientar que, os reajustamentos dos benefícios concedidos após a Constituição Federal de 1988 são disciplinados pelo artigo 41 da Lei 8.213/91 e legislação subsequente, nos termos da redação original do artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal.

O referido artigo já foi objeto de apreciação pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, ficando assegurado que o índice adotado não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE 231.412/RS, rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, j. 18.08.98, Informativo STF nº 119).

Dessa forma, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária - Leis nºs 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93, 8.880/94 e 9.711/98, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade, bem como ao da preservação do valor real.

No mesmo sentido, os julgados do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. ART. 41, II, DA LEI Nº 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE. QUESTÃO NOVA.

I- Após o advento da Lei nº 8.213/91, o reajuste dos benefícios obedece ao estipulado no art. 41, II, do supracitado diploma, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices revisores. A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.

(...)

III - agravo regimental desprovido."

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, AgRg no RESP 648955/SP, proc. 2004/0028486-9, DJU 11.10.2004, p. 379, rel. Min. FELIX FISHER, v.u.)."

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 58 DO Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. INPC. LEI 8.213/91. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há direito à equivalência entre o valor do salário-de-contribuição utilizado na escala-base do cálculo das contribuições previdenciárias e a renda mensal inicial do benefício. Tal manutenção dos benefícios em número de salários mínimos limitou-se ao período de vigência do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

2. Sob a égide da Lei nº 8.213/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelo INPC e pelos índices que o sucederam.

3. agravo regimental desprovido."

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, AgRg no Ag 528797/MG; proc. 2003/00117470-5, DJU 17.05/2004, p. 274; rel. Min. LAURITA VAZ; v.u.).

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora. Mantenho, integralmente, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09BH.1569.0000 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.022387-2 AC 1310120
ORIG. : 0600001453 5 Vr MAUA/SP 0600152128 5 Vr MAUA/SP
APTE : PEDRO GRACIANO DE OLIVEIRA
ADV : ALESSANDRA MENEZES DE OLIVEIRA NASCIMENTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA D AMATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por PEDRO GRACIANO DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 4.683.150 SSP/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, cujo escopo é a revisão do benefício de auxílio acidente.

A respeitável sentença de fls. 34/38, julgou improcedente o pedido, declarou extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Isentou o autor das verbas de sucumbência na forma da lei.

O autor interpôs recurso de apelação (fls. 40/46). Postula pela reforma da sentença.

Com as contra-razões, subiram os autos a esta Corte (fls. 50/53).

Cuidam os autos de ação decorrente de acidente do trabalho.

Destarte, a competência para apreciação do feito é da Justiça Estadual, por injunção do disposto no inciso I, do art. 109, da Lei Maior, in verbis:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;"

Vale lembrar o conteúdo do verbete nº 15, da lavra do Superior Tribunal de Justiça:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidentes do trabalho".

Observo, por oportuno, tratar-se o inciso I, do art. 109, da Lei Magna, de norma de competência, haurida em texto constitucional, sem possibilidade de alteração infraconstitucional.

Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"A competência dos Juízes Federais é estabelecida na Constituição, não podendo ser ampliada com base em disposições de normas infraconstitucionais" (STJ, DJU 17.10.94, Ccomp 9.100-4-SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro).

"A competência da Justiça Federal, fixada na Constituição, somente pode ser ampliada ou reduzida por emenda constitucional, contra ela não prevalecendo dispositivo legal hierarquicamente inferior" (STJ, RSTJ 92/157).

Cito julgado a respeito:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. SÚMULA 15/STJ. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ARTIGO 109, I, DA CF. PRECEDENTE DO STF.

Tratando-se de ação de indenização em razão de acidente do trabalho e doença profissional, a competência para apreciá-la continua a ser da justiça comum estadual (Súmula 15/STJ), mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004. Precedente do STF.

Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo suscitado"

(STJ, Conflito de Competência nº 2005.00763088 - PR - 2a Seção, DJ de 01/08/2005, p. 314).

Diante do exposto, com espeque no inciso I, do art. 109, da Lei Maior, determino a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça de São Paulo.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09BE.08H2.0B1A - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2007.03.99.022578-5	AC 1199256	
ORIG.	:	0600000274 1 Vr	ITARARE/SP 0600010748 1 Vr	ITARARE/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	RODRIGO DE AMORIM DOREA		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
APDO	:	MARCILIO DE WERNEKE		
ADV	:	GUSTAVO MARTINI MULLER		
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA		

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou a autarquia previdenciária a conceder, à parte autora, o benefício pleiteado, a contar da data da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, a parte vencida, ao pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios.

A sentença não fora submetida ao reexame necessário.

O réu interpôs recurso de apelação.

Sustentou, em síntese, o não preenchimento dos requisitos necessários para a percepção do benefício de aposentadoria por idade. Em caso de manutenção da sentença, requereu a redução dos juros de mora e dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola. Fazem-se necessárias a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural encontra-se pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal - súmula nº 149. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz.

No caso em exame, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 22/06/2004.

A certidão de casamento do autor, de 26/10/1965, seu certificado de alistamento militar, emitido em 24/01/1979, a certidão de nascimento de seu filho, datada de 19/06/1969, a certidão da justiça eleitoral, relativa ao ano de 1986, registram a profissão do requerente como lavrador.

Esses documentos constituem início razoável de prova material. Somados aos depoimentos testemunhais (fls. 45/46), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

À guisa de ilustração, reproduzo a narrativa da testemunha Antonio Aparecido Cardoso - fls. 46.

"Conhece o autor há aproximadamente 20 anos, do Bairro do Matão. Sabe que desde então o requerente trabalha na lavoura, como bóia-fria, plantando e colhendo feijão, milho e cebola. Pode indicar como empregador do requerente a pessoa de João Dell Antonio. Sabe que até os dias de hoje o requerente trabalha na lavoura, em especial teria trabalhado no Mosteiro. Desconhece se o requerente já trabalhou em alguma empresa de corte de madeira. A respeito do Mosteiro afirma que a razão social é Associação Cistircense Nossa Senhora de Fátima."

Vale ressaltar que o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais do autor a fls. 29//31 demonstra a percepção de auxílio-doença no ano de 2004 - NB 505.239.528-7, e os seguintes vínculos empregatícios:

- Rohden Pinus Industrial Ltda, de 02/01/1992 a 1º/08/1994, CLT, CBO: 73190;
- SOCOMA - Sociedade Comercial de Madeiras Ltda, de 1º/09/1994 a 11/01/1995, CLT, CBO: 99190;
- Associação Cisterciense Nossa Senhora de Fátima, a partir de maio de 1996, com última remuneração na data de dezembro de 2005, RURAL, CBO: 4110.

Quanto ao último vínculo referido, apesar de o CBO - Cadastro Brasileiro de Ocupações referir-se à atividade urbana, o próprio CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais registra o vínculo como rural. Essa informação foi satisfatoriamente corroborada pelas testemunhas ao afirmarem que até hoje o autor trabalha como lavrador no mosteiro, cuja razão social corresponde a do terceiro empregador.

Nesse contexto, conclui-se que nos períodos anteriores e posteriores ao trabalho urbano exercido entre os anos de 1992 e 1995 o autor exerceu a atividade de rurícola.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da lei n. 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (um por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. Infundada, assim, a impugnação do instituto-réu para sua fixação em 0,5% (meio por cento) ao mês durante todo o período.

Com arrimo no art. 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, e na súmula n. 111, do Superior Tribunal de Justiça, esta Turma estabeleceu que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas.

Em relação ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão, por via eletrônica, à autoridade administrativa, para que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MARCILIO DE WERNEKE

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: citação - dia 22/05/2006

RMI: 01 (hum) salário-mínimo

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação interposta pela autarquia previdenciária. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Mantenho os demais termos da sentença proferida. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09BB.01C5.085H - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.022593-5 AC 1310323
ORIG. : 0700000541 2 Vr SAO VICENTE/SP 0700069824 2 Vr SAO
VICENTE/SP
APTE : ANTONIO FRANCISCO DA MOTA
ADV : PAULO ESPOSITO GOMES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

O pedido foi julgado improcedente, com a condenação do autor ao pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios, nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

A parte autora interpôs recurso de apelação. Sustentou a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência atinentes à matéria.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

A parte autora pleiteia o reajuste de seu benefício com a utilização da correção aplicada sobre os salário-de-contribuição, nos meses de dezembro de 1998 - 10,96% (dez vírgula noventa e seis por cento), dezembro de 2003 - 0,91% (zero vírgula noventa e um por cento) e janeiro de 2004 - 27,23% (vinte e sete vírgula vinte e três por cento), visando a manutenção do valor real.

Inicialmente, ressalte-se que os mencionados índices foram aplicados aos salários-de-contribuição para cumprir expressa determinação do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do artigo 15 da Emenda Constitucional nº 41/2003, que elevaram o valor máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social para R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais) e R\$2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), respectivamente.

Ao permitir que o segurado contribua com valor superior ao teto anterior, viabiliza-se a futura concessão de benefícios com base nos novos limites, sem quaisquer efeitos sobre os concedidos até a data da promulgação das emendas constitucionais, que não dispuseram sobre este efeito retroativo.

Por outro lado, os artigos 20, parágrafo 1º e 28, parágrafo 5º, da Lei 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuição seriam reajustados nas mesmas datas e com os mesmos índices de reajustamento dos benefícios. Contudo, estas disposições referem-se ao Plano de Custeio, não permitindo interpretação que influa na sistemática de reajuste dos benefícios estabelecida no Plano de Benefícios da Seguridade Social.

Neste sentido, confira-se o Enunciado nº 08 da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina:

"Não há direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários com base nas Portarias MPAS n.º 4.883/98 e MPS n.º 12/2004, que trataram do escalonamento das alíquotas incidentes sobre os novos valores máximos contributivos estipulados pelas EC n.º 20/98 e 41/2003."

Em suma, não há previsão legal para a pretendida correlação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício como forma de preservação do valor real do benefício.

Cabe salientar que, os reajustamentos dos benefícios concedidos após a Constituição Federal de 1988 são disciplinados pelo artigo 41 da Lei 8.213/91 e legislação subsequente, nos termos da redação original do artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal.

O referido artigo já foi objeto de apreciação pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, ficando assegurado que o índice adotado não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE 231.412/RS, rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, j. 18.08.98, Informativo STF nº 119).

Dessa forma, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária - Leis nºs 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93, 8.880/94 e 9.711/98, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade, bem como ao da preservação do valor real.

No mesmo sentido, os julgados do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. ART. 41, II, DA LEI Nº 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE. QUESTÃO NOVA.

I- Após o advento da Lei nº 8.213/91, o reajuste dos benefícios obedece ao estipulado no art. 41, II, do supracitado diploma, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices revisores. A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.

(...)

III - agravo regimental desprovido."

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, AgRg no RESP 648955/SP, proc. 2004/0028486-9, DJU 11.10.2004, p. 379, rel. Min. FELIX FISHER, v.u.)."

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 58 DO Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. INPC. LEI 8.213/91. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há direito à equivalência entre o valor do salário-de-contribuição utilizado na escala-base do cálculo das contribuições previdenciárias e a renda mensal inicial do benefício. Tal manutenção dos benefícios em número de salários mínimos limitou-se ao período de vigência do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

2. Sob a égide da Lei nº 8.213/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelo INPC e pelos índices que o sucederam.

3. agravo regimental desprovido."

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, AgRg no Ag 528797/MG; proc. 2003/00117470-5, DJU 17.05/2004, p. 274; rel. Min. LAURITA VAZ; v.u.).

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora. Mantenho, integralmente, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09BH.1569.1078 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.022742-3 AC 1199487
ORIG. : 0600000112 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP 0600011364 1 Vr
MONTE APRAZIVEL/SP
APTE : EUNICE ALVES DE OLIVEIRA
ADV : IRACI PEDROSO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINE PERAZZO VALADARES DO AMARAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, processada sob o rito sumário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte vencida ao pagamento dos honorários advocatícios, observado o disposto na lei nº 1.060/50.

A parte autora interpôs recurso de apelação.

Postula pela reforma da sentença. Sustenta, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício de aposentadoria por idade.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola. Fazem-se necessárias a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural encontra-se pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal - súmula nº 149. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz.

No caso em exame, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 02/03/2001.

As certidões de nascimento dos filhos da autora, datadas nos anos de 1967, de 1971, e de 1977, registram a profissão do ex-cônjuge da autora - Eujácio Alves de Toledo - como lavrador. Vide fls. 07/10.

A certidão do segundo casamento da autora, datada de 16/08/1985, e a certidão de óbito, datada de 02/02/1990, registram a profissão do cônjuge da autora - Antonio Luis Pereira - como tratorista. Vide fls. 44/45.

O CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra vínculo empregatício, em nome do cônjuge Antonio, no período compreendido entre março de 1977 e junho de 1988, cujo empregador era Everaldo Alves Nazareth. Em consulta aos dados cadastrais do empregador consta: "CNAE/95 - 0161 atividades de serviços relacionados com a agricultura". Vide fls. 40.

Referidos documentos constituem início razoável de prova material. Somados aos depoimentos testemunhais (fls. 58/59), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

À guisa de ilustração, reproduzo a narrativa da testemunha Tereza Maquelina da Silva - fls. 58:

"Nunca foi testemunha em outros processos de aposentadoria por idade. Conhece a autora há trinta e cinco anos. A autora parou de trabalhar há cinco anos. O marido da autora faleceu há dezessete anos. Há cinco anos atrás a autora trabalhou para Dr. Everaldo. Trabalharam juntas. A autora 'fazia de tudo'. A depoente conheceu o primeiro marido da autora, Sr. Eujácio. Também conheceu o segundo marido da autora, Sr. Antônio. Antônio trabalhava para o Dr. Everaldo. Depois do falecimento de seu segundo marido a autora continuou trabalhando para Everaldo. Não sabe precisar quantos anos, mas sabe que a autora trabalhou no local muitos anos. O marido da autora fazia de tudo na roça. Também era tratorista. Não sabe informar se o marido da autora trabalhou como faxineiro."

Vale ressaltar que o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra, ainda, a percepção de pensão por morte pela autora, a contar de 02/02/1990 - DIB. Refiro-me ao benefício - NB 085.818.337-4. Em nome do ex-cônjuge, há registro de um vínculo rural no ano de 1994. Vide fls. 38/56.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. Impõe-se a reforma da decisão de primeira instância.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício é fixado na data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa.

Corrigir-se-á monetariamente o débito conforme a súmula n.º 08 deste Tribunal, lei n.º 6.899/81 e legislação superveniente e art. 454, do Provimento n.º 64, de 28 de abril de 2004, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e em consonância com a Portaria n.º 242, de 03 de julho de 2001, da lavra do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da lei n. 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (um por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Com arrimo no art. 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, e na súmula n. 111, do Superior Tribunal de Justiça, esta Turma estabeleceu que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas.

Está o instituto previdenciário isento do pagamento de custas processuais, consoante o art. 4º, inciso I, da lei Federal n. 9.289/96, art. 6º, da lei do Estado de São Paulo n. 11.608/2003 e das leis do Mato Grosso do Sul, de n. 1.135/91 e 1.936/98, alteradas pelos arts. 1º e 2º, da lei n. 2.185/2000. Excluem-se da isenção as respectivas despesas processuais, além daquelas devidas à parte contrária.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão, por via eletrônica, à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: EUNICE ALVES DE OLIVEIRA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: citação - dia 23/05/2006

RMI: 01 (hum) salário-mínimo

Diante do exposto, dou provimento à apelação interposta pela parte autora. Determino ao instituto previdenciário a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, acrescida de abono anual, a partir da data da citação. Estabeleço o pagamento das prestações vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios, na forma acima indicada. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Isento a autarquia do pagamento de custas processuais, cumprindo-lhe o reembolso das despesas processuais efetuadas pela parte contrária. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09BB.01C3.0B1A - SRDDTRF3-00

PROC. : 2007.03.99.022761-7 AC 1199506
ORIG. : 0600000544 2 Vr MONTE APRAZIVEL/SP 0600018786 2 Vr
MONTE APRAZIVEL/SP
APTE : TEREZA BARBOZA DA SILVA
ADV : JOAO HENRIQUE BUOSI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINE PERAZZO VALADARES DO AMARAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, processada sob o rito sumário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte vencida ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, observado o disposto na lei nº 1.060/50.

A parte autora interpôs recurso de apelação.

Postula pela reforma da sentença. Sustenta, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício de aposentadoria por idade.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola. Fazem-se necessárias a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural encontra-se pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal - súmula nº 149. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz.

No caso em exame, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 06/10/2005.

As notas de crédito rural, com vencimentos em julho de 1982 e dezembro de 1984, registram a profissão do cônjuge como agropecuarista. Vide fls. 10/12.

O CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais do cônjuge demonstra vínculos empregatícios rurais nos seguintes anos: 1995, 1997, 1998 e 2002.

Referidos dados constituem início razoável de prova material. Somados aos depoimentos testemunhais (fls. 19/20), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

À guisa de ilustração, reproduzo a narrativa da testemunha Diolinda Pinto Soares - fls. 20.

"Conhece a autora há 20 ou 25 anos . Já trabalhou com a autora para Valdenor Montanare, Osvaldo Passos e Guizilin, antes de se aposentar há 12 anos. A vê trabalhando no Córrego do Bálsamo." Dada a palavra ao dr. procurador da autora, às reperguntas respondeu: "A autora reside na propriedade em que trabalha atualmente." Dada a palavras ao dr. procurador do Instituto, às reperguntas respondeu: "A depoente reside na cidade há 30 anos. A depoente vai de vez em quando no sítio em que a autora trabalha fazendo cerca, pondo sal no cocho do gado, todos serviços rurais. Não sabe se a autora faz serviços domésticos no sítio. A depoente vai pelo menos uma vez por mês no sítio em que a autora trabalha."

Vale ressaltar que o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais do cônjuge demonstra, ainda, vínculos empregatícios urbanos nos seguintes anos: 1977, 1989/1993, 1998/1999, 2001 e 2003/2004.

Não há óbice, contudo, à concessão da aposentadoria. Conclui-se que nos períodos anteriores e posteriores ao referido trabalho urbano a autora exerceu a atividade de rurícola.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. Impõe-se a reforma da decisão de primeira instância.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício é fixado na data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa.

Corrigir-se-á monetariamente o débito conforme a súmula nº 08 deste Tribunal, lei nº 6.899/81 e legislação superveniente e art. 454, do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2004, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e em consonância com a Portaria nº 242, de 03 de julho de 2001, da lavra do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da lei n. 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (hum por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Com arrimo no art. 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, e na súmula n. 111, do Superior Tribunal de Justiça, esta Turma estabeleceu que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas.

Está o instituto previdenciário isento do pagamento de custas processuais, consoante o art. 4º, inciso I, da lei Federal n. 9.289/96, art. 6º, da lei do Estado de São Paulo n. 11.608/2003 e das leis do Mato Grosso do Sul, de n. 1.135/91 e 1.936/98, alteradas pelos arts. 1º e 2º, da lei n. 2.185/2000. Excluem-se da isenção as respectivas despesas processuais, além daquelas devidas à parte contrária.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão, por via eletrônica, à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: TEREZA BARBOZA DA SILVA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: citação - dia 1º/09/2006

RMI: 01 (hum) salário-mínimo

Diante do exposto, dou provimento à apelação interposta pela parte autora. Determino ao instituto previdenciário a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, acrescida de abono anual, a partir da data da citação. Estabeleço o pagamento das prestações vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios, na forma acima indicada. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Isento a autarquia do pagamento de custas processuais, cumprindo-lhe o reembolso das despesas processuais efetuadas pela parte contrária. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09BB.01C3.1078 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.022986-9 AC 1199786
ORIG. : 0600000505 1 Vr CARDOSO/SP 0600012614 1 Vr CARDOSO/SP
APTE : ZULMIRA NUNES ALVES DE SOUZA
ADV : MIGUEL BATISTA DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, processada sob o rito sumário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte vencida ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, observado o disposto na lei nº 1.060/50.

A parte autora interpôs recurso de apelação.

Postula pela reforma da sentença. Sustenta, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício de aposentadoria por idade.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola. Fazem-se necessárias a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural encontra-se pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal - súmula nº 149. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram

precisamente ao período a ser comprovado - STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz.

No caso em exame, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 05/08/2001.

A certidão de casamento da autora, datada de 16/03/1968, as certidões de nascimento de seus filhos, datadas de 13/11/1968, de 17/11/1971 e de 23/05/1974, e a certidão do cartório de registro imóveis, relativa a uma propriedade rural que fora da autora e de seu cônjuge, datada de novembro de 1971, registram a profissão do cônjuge ou da autora como lavradores. Vide fls. 08/14.

Cito, ainda, as notas fiscais de produtor, a declaração cadastral de produtor rural, e os certificados de cadastro, todos em nome do cônjuge, relativos ao período compreendido entre os anos de 1973 e de 1985. Vide fls. 15/38.

Referidos dados constituem início razoável de prova material. Somados aos depoimentos testemunhais (fls. 60/61), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

À guisa de ilustração, reproduzo a narrativa da testemunha Odete Lira da Silva Lemos - fls. 61.

"A declarante conhece a autora desde criança; são amigas; a autora ficou até 1985 na condição de segurada especial e neste ano venderam a propriedade, mudando-se para Mato Grosso; ficou lá mais ou menos seis ou sete anos; esclarece que a autora sempre trabalhou como diarista depois que voltou do Mato Grosso; à noite fazia os serviços domésticos; garante que recentemente trabalhou com a requerente na colheita de algodão e não apenas nesse ano". Dada a palavra ao procurador da autora, às reperguntas, respondeu: "A propriedade da autora foi vendida para a declarante; a propriedade comprada no Mato Grosso era rural; para adentrar a propriedade da declarante é necessário passar pelas propriedades de Valter Samartino e Benedito Paulon; não sabe precisar exatamente a distância entre as propriedades citadas, mas são vizinhas e bem próximas."

Vale ressaltar que o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais não demonstra vínculos empregatícios, recolhimentos de contribuição ou a percepção de benefícios pela autora ou seu cônjuge.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. Impõe-se a reforma da decisão de primeira instância.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício é fixado na data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa.

Corrigir-se-á monetariamente o débito conforme a súmula nº 08 deste Tribunal, lei nº 6.899/81 e legislação superveniente e art. 454, do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2004, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e em consonância com a Portaria nº 242, de 03 de julho de 2001, da lavra do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da lei n. 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (hum por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Com arrimo no art. 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, e na súmula n. 111, do Superior Tribunal de Justiça, esta Turma estabeleceu que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas.

Está o instituto previdenciário isento do pagamento de custas processuais, consoante o art. 4º, inciso I, da lei Federal n. 9.289/96, art. 6º, da lei do Estado de São Paulo n. 11.608/2003 e das leis do Mato Grosso do Sul, de n. 1.135/91 e

1.936/98, alteradas pelos arts. 1o e 2o, da lei n. 2.185/2000. Excluem-se da isenção as respectivas despesas processuais, além daquelas devidas à parte contrária.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão, por via eletrônica, à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: ZULMIRA NUNES ALVES DE SOUZA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: citação - dia 13/06/2006

RMI: 01 (hum) salário-mínimo

Diante do exposto, dou provimento à apelação interposta pela parte autora. Determino ao instituto previdenciário a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, acrescida de abono anual, a partir da data da citação. Estabeleço o pagamento das prestações vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios, na forma acima indicada. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Isento a autarquia do pagamento de custas processuais, cumprindo-lhe o reembolso das despesas processuais efetuadas pela parte contrária. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09BB.01C4.0000 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2008.03.99.023617-9	AC 1312087
ORIG.	:	0500002072	2 Vr BARRETOS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MARIA DE LOURDES SILVA PONS	
ADV	:	ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS SP	
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA	

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou a autarquia a proceder à revisão pleiteada, com a quitação dos valores em atraso, monetariamente corrigidos e acrescidos de juros legais, a partir da citação, observada a prescrição quinquenal. Ao final, impôs ao réu o pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios.

Constou da sentença a cláusula do duplo grau de jurisdição.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Argüiu preliminares de prescrição e decadência. Defendeu a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência atinentes à matéria.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntário interposto.

Relativamente à decadência alegada, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou a jurisprudência no sentido de que a modificação introduzida no art. 103 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, não retroage para regular benefícios concedidos anteriormente à sua vigência - STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 254186, Processo 200000325317-PR, DJU 27/08/2001, PG. 376, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime; STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 254263, Processo 200000327484-PR, DJU 06/11/2000, pg. 218, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime; STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 2546969, Processo 200000355453-RS, DJU 11/09/2000, pg. 302, Rel. Min. VICENTE LEAL, decisão unânime; STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 243254, Processo 199901184770-RS, DJU 19/06/2000, pg. 218, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime, o que, por si só, exclui a ocorrência dos pressupostos da decadência.

Anoto que a prescrição quinquenal foi reconhecida pela decisão recorrida, não havendo interesse em recorrer neste aspecto.

Passo à análise do mérito.

Discute-se a possibilidade de majoração do coeficiente de cálculo de pensão por morte, decorrente de alterações promovidas na legislação, posteriores a data da concessão.

O regime jurídico anterior à Constituição Federal de 1988 dispunha ser a renda mensal inicial da pensão por morte correspondente a 50% (cinquenta por cento) do que recebia, ou deveria receber, o segurado falecido a título de aposentadoria, acrescido de 10% (dez por cento) por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

Tal regime jurídico foi alterado por força da Lei n.º 8.213/91, que, em seu artigo 75, majorou o coeficiente em questão para 80% (oitenta por cento), acrescidos de 10% (dez por cento) por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Posteriormente, em 29/04/1995, a Lei n.º 9.032/95 alterou o citado artigo 75, elevando o percentual para 100% (cem por cento).

Diante das sucessivas disposições legislativas, seguindo a pacífica jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça - RESP 513239/RJ, 5ª Turma, DJ 15/09/2003, página 379, rel. Min. Laurita Vaz, este Relator adotava o entendimento de que a incidência imediata da lei nova não significava sua aplicação retroativa, pois os requisitos para a concessão do benefício são preenchidos consoante a norma legal em vigor à época do óbito e, ocorrendo alteração posterior, qualquer aumento de percentual passaria a ser devido a partir de sua vigência, não abrangendo período anterior.

A questão fora analisada pelo egrégio Supremo Tribunal Federal que, em decisão plenária, por maioria, entendeu que a majoração do percentual da pensão por morte, introduzida pela Lei n.º 9.032/95, somente deve ser aplicada aos fatos ocorridos após a sua vigência. Refiro-me à decisão proferida nos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, em 08/02/2007.

Tal entendimento foi acatado, por unanimidade, pela 3ª Seção desta Corte, no julgamento dos embargos infringentes em Apelação Cível n.º 1999.03.99.052231-8, j. em 28/02/2007.

Assim, tendo em vista que a pensão por morte da parte autora foi concedida em 13/02/1988 (DIB), inaplicáveis, in casu, as majorações do coeficiente de cálculo introduzidas pelas Leis 8.213/91 e 9.032/95.

Por conseguinte, concluo pela improcedência do pedido. Impõe-se a reforma da decisão de primeira instância.

Excluo a parte autora da condenação ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Julgo improcedente o pedido. Excluo da condenação a quitação das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, a cargo da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09BH.156E.1078 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.024352-0 AC 1201937
ORIG. : 0500001125 2 VR TATUI/SP 0500135653 2 VR TATUI/SP
APTE : MARIA DOS SANTOS FARIAS CORREA
ADV : ABIMAELE LEITE DE PAULA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA DOS SANTOS FARIAS CORREA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 56/58 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 61/66, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as consequências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei n.º 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei n.º 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei n.º 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

Na hipótese da presente ação, proposta em 6 de outubro de 2005, o aludido óbito, ocorrido em 9 de setembro de 2005, está comprovado pela respectiva Certidão de fl. 19.

Entretanto, a qualidade de segurado do de cujus não restou demonstrada. Verifica-se que o falecimento ocorrera em 9 de setembro de 2005 e, pelas cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS coligidas à fl. 22, o filho da postulante exercera atividade laborativa, de natureza urbana, no período descontínuo de 1º de agosto de 1986 a 2 de junho de 1993, além de ter recolhido 4 (quatro) contribuições previdenciárias, como contribuinte individual, referentes às competências de abril a julho de 1999 (fls. 23/24). Entre a data da última contribuição e a do óbito, transcorreu prazo superior a 6 anos, sem qualquer recolhimento, o que, à evidência, acarretou a perda da qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II, da Lei de Benefícios, não havendo que se cogitar, ainda, da ampliação disciplinada no §1º da norma citada (prorrogação para 24 meses no caso do segurado ter recolhido mais de 120 contribuições).

Já o §2º do artigo em referência, permite o alargamento desse prazo por mais doze meses, na hipótese de segurado desempregado, desde que comprove tal condição mediante registro junto ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social. No caso em exame, não há a comprovação de sobredito registro, ou mesmo prova de que, após o término do último contrato de trabalho, houvesse a percepção de seguro-desemprego.

Nesse sentido, confirmam-se os julgados proferidos por este Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CÔNJUGE - NÃO DEMONSTRADO O PERCEBIMENTO DE SALÁRIO-DESEMPREGO OU DOENÇA INCAPACITANTE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDOS.

1. Não demonstrado, nos autos, que, após a cessação do último contrato de trabalho, o falecido havia percebido salário-desemprego, de forma a ser estendido o prazo de graça para manutenção da qualidade de segurado (artigo 15, parágrafo 2º da Lei 8.213/91), impõe-se a denegação da pensão por morte.

2. Recurso do INSS e remessa oficial providos".

(AC 448425 - 98.03.101561-3/SP - 5ª Turma - Rel. Des. Fed. Eva Regina - DJ 21/10/2002 - p. 449).

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. A legislação aplicável à pensão por morte é a vigente na data do óbito.

2. No presente caso, Celso de Castro Henrique faleceu em 05 de setembro de 1999, com 34 (trinta e quatro) anos de idade e a Carteira de Trabalho e Previdência Social atesta que seu último vínculo de trabalho foi no período de 03.07.95 a 23.08.96. Por ter decorrido mais de doze meses sem contribuição, entre a data do último vínculo empregatício e a do óbito, houve a perda da qualidade de segurado, a teor do que dispõe o art. 15, II, da Lei nº 8.213/91.

3. O parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal, permite a ampliação desse prazo para até 24 (vinte e quatro) meses, na hipótese do segurado já ter pago mais de 120 contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. No caso, vê-se que não é possível o 'de cujus' se valer desse alargamento do 'período de graça', uma vez que há recolhimentos de apenas 73 (setenta e três) contribuições.

4. O §2º da mesma norma, por sua vez, autoriza um acréscimo de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Não há nos autos comprovação da situação de desemprego do falecido pelo registro conforme determinação legal, nem que, após o término do último contrato de trabalho, havia percebido salário-desemprego, de forma a possibilitar a prorrogação do período de graça, para ter mantida a qualidade de segurado, com todos os direitos perante a Previdência.

5. (...)

6. Apelação improvida. Sentença mantida.

(9ª Turma - AC 2003.03.99.030995-1/SP - Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJ 13/01/05 - p. 293/377).

Dessa forma, não estando preenchidos todos os requisitos imprescindíveis à concessão do benefício, inviável o acolhimento do pedido inicial, sendo de rigor a manutenção do decreto de improcedência do pleito.

Importa consignar que, mesmo não sendo comprovada a qualidade de segurado do falecido à época do óbito, nos termos do § 2º do art. 102 da Lei n.º 8.213/91, se este tivesse preenchido naquela data os requisitos para a concessão de aposentadoria, a requerente faria jus ao benefício.

Contudo, nada veio a demonstrar nos autos que, no momento do falecimento, o de cujus fazia jus a alguma espécie de aposentadoria, porquanto não havia completado a idade mínima para a aposentadoria por idade (nascimento em 18 de agosto de 1969), tampouco se produziu nos autos prova de que restava incapacitado ao trabalho, afastando o reconhecimento de aposentadoria por invalidez, bem como não logrou comprovar o período mínimo de trabalho exigido em Lei para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, mantendo a sentença recorrida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

PROC. : 2007.03.99.024460-3 AC 1202039
ORIG. : 0400000018 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP 0400002697 1 Vr SANTA
FE DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WELLINGTON RENAN PUPIM MOLINA COLLA incapaz
REPTE : FATIMA PUPIM MOLINA COLLA
ADV : RONALDO CARRILHO DA SILVA
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder, à parte autora, o benefício pleiteado, no valor de um salário-mínimo mensal, a contar da data da citação. Determinou a incidência, sobre as prestações vencidas, da correção monetária e de juros de mora. Impôs à autarquia o pagamento de honorários advocatícios e periciais.

A sentença não se sujeitou ao reexame necessário.

Deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de agravo retido - fls. 41/42, onde pediu a redução dos honorários periciais. Posteriormente, ofertou agravo de instrumento - fls. 125/136, convertido em retido, cujo requerimento foi de cassação dos efeitos da antecipação da tutela.

Em recurso de apelação, sustentou, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Pediu a alteração do respectivo termo inicial e a redução dos honorários advocatícios e periciais. Prequestionou a matéria para fins recursais.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do agravo retido e pelo parcial provimento da apelação do Instituto Nacional do Seguro Social.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Observo não ser o caso de reexame necessário, por força do disposto no art. 475, do Código de Processo Civil. Data a sentença de 19-12-2006. Impôs a condenação do instituto previdenciário ao pagamento de um salário mínimo, a partir de 22-03-2004 - data da citação. Destarte, a condenação não ultrapassa valor equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos. Confirmam-se fls. 34, verso e 109, dos autos.

Inicialmente, nego seguimento ao agravo retido interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - fls. 41/42, eis que não requerida expressamente sua apreciação, a teor do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Quanto ao agravo de instrumento - fls. 125/136, convertido em retido, não assiste razão à insurgência apresentada pela autarquia-apelante, relativamente à tutela jurisdicional deferida. Convencido o juízo "a quo" do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, é admissível a antecipação dos efeitos da referida medida.

Enfrentada as questões relativas aos agravos retidos, verifico o pedido do benefício assistencial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 1º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03.

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99, que regulamenta a Lei nº 7.853/89, referente à Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência, não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça - RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163.

O Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 4.374/PE, Relator o eminente Min. Gilmar Mendes indeferiu a liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo ad quem - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumpram ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 02 (dois) anos na data do ajuizamento da ação, mais precisamente em 14/01/2004, requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 161/167, constatou o perito judicial que o autor apresenta incapacidade para o trabalho.

À guisa de ilustração, reproduzo trecho importante do documento formulado pelo "expert" judicial:

"O periciando é portador de deficiência mental."

Verifica-se do estudo social de fls. 71/74, que a parte autora reside com seus genitores e com um irmão, menor impúbere.

A moradia é cedida.

A renda familiar é composta do trabalho do genitor, de cunho esporádico, conhecido como "bicos", no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Cumpram, ainda, ressaltar, que para o cômputo da renda familiar devem ser considerados apenas os rendimentos estáveis, porquanto se provenientes de fontes volúveis, sujeitos a bruscas variações, não se pode inferir com certeza se tal grupo

continuará a percebê-los ou se o seu montante seria reduzido. Vale ressaltar, ainda, que os gastos pertinentes a remédios e à manutenção de uma família são permanentes, mormente se houver pessoa incapaz.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

O termo inicial do benefício é a data da citação - dia 22/03/2004, conforme fixado na r. sentença.

Com relação aos honorários advocatícios, seria razoável sua fixação no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, em face do princípio da vedação da reformatio in pejus, inexistente reparo a ser efetuado, uma vez que foram arbitrados em valor inferior ao referido entendimento.

No tocante aos honorários do perito oficial e da assistente social, devem ser arbitrados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada profissional, de acordo com a Tabela II, do anexo I da Resolução n.º 440, de 30/05/2005 do Conselho da Justiça Federal.

Com relação ao questionamento, assinalo não existir infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento aos agravos retidos e dou parcial provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Fixo os honorários do perito oficial e da assistente social na forma acima indicada.

Intimem-se.

Dê-se ciência da decisão ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 7 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09B5.1289.1331 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2002.03.99.024653-5	AC 808873
ORIG.	:	0200000180	1 Vr ITAPEVA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	TEREZA DA SILVA ALMEIDA	
ADV	:	WANDERLEY VERNECK ROMANOFF	
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA	

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rústica.

O juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, no valor correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do art. 48, §§ 1º e 2º, c.c. o art. 143, ambos da Lei nº 8.213/91, a partir da citação. As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente, desde os respectivos vencimentos, incidindo sobre elas juros de mora legais, contados a partir da citação. Sucumbente o réu,

arcará com o pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da condenação, excetuadas as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ). Não há reembolso de custas e despesas processuais, salvo aquelas comprovadas. Conforme a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, a sentença não está sujeita ao reexame necessário.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redução dos honorários advocatícios, para 5% das prestações vencidas até a sentença meritória, e dos juros moratórios, para 0,5% ao mês, incidindo a partir da citação válida. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 24 de junho de 1999 (fls. 07).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 24.07.1961, onde consta a profissão de seu marido lavrador (fls. 08); certidão de nascimento da filha da autora, ocorrido em 12.05.1977, onde consta a profissão do pai lavrador (fls. 09); declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itapeva, datada de 28.01.2002, que confirma o exercício de atividades rurais da autora (fls. 10); declarações de pessoas idôneas, datadas de 30.01.2002, atestando que a autora é trabalhadora rural (fls. 11/13).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls.92/93).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Por outro lado, os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2, STJ, RESP-821841/SC e RESP-601266/RJ), sem a aplicação da taxa SELIC, sob pena de ocorrer bis in idem.

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. 1%. A PARTIR DA CITAÇÃO.

Vencida a Fazenda Pública, a fixação da verba honorária deve observar o § 4º do art. 20 do CPC, que não impõe ao julgador a observância de limites percentuais mínimos e máximos e nem estabelece a base de cálculo.

Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida". (Súmula 204-STJ).

Nas prestações previdenciárias de caráter eminentemente alimentar os juros moratórios deverão ser fixados no percentual de 1% (um por cento) ao mês.

Recurso parcialmente provido".

(REsp 50227/CE, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 28.09.2005, DJ 07.11.2005, p.331)

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL.

1 - É entendimento desta Corte que os juros de mora, nas ações previdenciárias, incidem à razão de 1,0% ao mês. Precedentes.

2 - Recurso conhecido em parte (letra "c") e improvido."

(Resp 261676/CE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 12.09.00, DJ 02.10.2000)

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos."

(Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Deixo de conhecer da impugnação quanto ao termo inicial do benefício, posto em consonância com a r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para adequar a verba honorária ao entendimento desta Corte e definir os critérios dos juros de mora, consoante acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada TEREZA DA SILVA ALMEIDA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 04.07.2003 (data da citação-fls. 52), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.024861-3 AC 1313466
ORIG. : 0600000423 1 Vr GUARUJA/SP 0600044421 1 Vr GUARUJA/SP
APTE : EDISON CABRAL GOMES
ADV : MARCIA VILLAR FRANCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

O pedido foi julgado improcedente, com a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

A parte autora interpôs recurso de apelação. Sustentou a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência atinentes à matéria.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Regulamentado o Plano de Benefícios da Previdência Social, com a publicação do Decreto nº 357/91 em 09/12/1991, os benefícios deixaram de ser reajustados conforme o critério preconizado pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, passando a ser disciplinados pelo artigo 41 da Lei nº 8.213/91.

Assim, fazendo uma breve digressão histórica, tem-se que:

a) de 05/04/1991 a dezembro de 1992, tais reajustamentos foram feitos com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo era alterado;

b) de janeiro de 1993 a dezembro de 1993, as correções foram feitas pelo IRSM - Índice de Reajuste do Salário-Mínimo, de acordo com o comando contido no artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.542, de 23/12/1992, que também disciplinou os reajustes dos benefícios mantidos pela Previdência Social passariam a ser, a partir de maio de 1993, quadrimestrais, nos meses de janeiro, maio e setembro.

c) Sobreveio, então, a Lei n.º 8.700/93, que instituiu o FAS - Fator de Atualização Salarial, a partir de janeiro de 1994, também com aplicação quadrimestral.

Tal norma legal assegurou as antecipações, a começar em agosto de 1993, relativamente aos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, apuradas de acordo com a variação acumulada do IRSM, desde que ultrapassassem a taxa de 10% (dez por cento). O percentual remanescente de 10% era considerado quando da aplicação do reajuste quadrimestral, que consistia na variação integral do IRSM, deduzidas as antecipações.

A conferir:

§ 1º, do artigo 9º, com a redação dada pela Lei 8.700/93, verbis:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro."

d) Em 27 de fevereiro de 1994, foi editada a Medida Provisória nº 434, posteriormente convertida na Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, a qual determinou a conversão dos benefícios previdenciários em URV - Unidade Real de Valor, a partir de 1º de março de 1994, na forma do artigo 20 do aludido diploma legal:

"Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta lei; e

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior."

Com isso, restou revogada expressamente a Lei nº 8.700/93, o que impossibilitou a mera expectativa de direito da parte autora de perceber o reajuste de seus benefícios no mês de maio de 1994, pela variação integral do IRSM.

A inexistência de direito adquirido foi declarada pelo Plenário do egrégio Supremo Tribunal Federal, quando da postulação de servidores da ativa, em relação a futuros vencimentos ou reajuste de vencimentos, correspondentes a atividades funcionais ou laborais ainda não exercidas ou desempenhadas (Mandado de Segurança nº 21.216/D.F.). Daí porque anteriormente divergi da aplicação desse entendimento a esta hipótese, posto que aqui não se trata de vencimentos ou salários, condicionados a uma futura atividade, que pode ou não ocorrer, mas de proventos de aposentadoria, retribuição percebida pro labore facto, dependente apenas da consumação de data prefixada, com o que, desde logo, já teria se incorporado ao patrimônio de seu titular (art. 6º, parágrafo 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil; sentença datada de 04/12/95, 1ª Vara da 2ª Subseção de São Paulo, processo nº 95.0300551-5).

Todavia, prevaleceu na jurisprudência pacificada, à qual adiante se faz remissão - não mais passível de ser questionada - a tese de que o direito adquirido não teria sido violado, pois a legislação foi alterada antes que houvesse a aquisição do direito ao reajuste e do término do quadrimestre que serviria de base para o cálculo da variação do IRSM, atingindo-se apenas a expectativa de direito, de maneira a não se falar em percentual remanescente - ainda que não se esclarecesse porque não teria ocorrido a indigitada aquisição, em relação a aposentadorias e pensões.

Na seqüência, não cabe argumentar que as citadas antecipações mensais sejam consideradas como reajuste para a incidência da variação integral, pois elas mesmas garantem ao Estado o direito de abater, no reajuste das datas-base, os reajustes parciais que deferiu no quadrimestre antecedente.

Portanto, a conversão do benefício em URV deve ser realizada conforme os valores nominais dos meses de novembro e dezembro de 1993, com as antecipações que lhes corresponderam.

e) a partir de 07/1994, apurado pela variação do IPC-r e aplicada em 01/05/1995, conforme o disposto nas Leis n.º 8.880, de 27/05/1994, e 9.032, de 28/04/1995;

f) em 01/05/1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, nos doze meses imediatamente anteriores, como restou determinado pela Medida Provisória n.º 1.415/96, reeditada e convertida na Lei n.º 9.711/98, e Portarias MPS n.º 3.253, de 13/05/1996, 3.971, de 05/06/1997, e 3.927, de 14/05/1997.

Na hipótese, a citada Lei e a Medida Provisória que a originou, determinaram a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários, em maio de 1996, não acarretando prejuízo para os segurados e beneficiários do Instituto Nacional do Seguro Social.

Nesse sentido, a Súmula n.º 02, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 17/02/2003:

"Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998".

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo Instituto Nacional do Seguro Social asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."

(REsp n.º 277230/SP, j. 02/08/2001, DJ de 10/09/2001, p. 410, Relator Ministro Jorge Scartezzini).

Quanto aos reajustes posteriores, não foi feita nenhuma referência a respeito de qual índice seria aplicável, restando estabelecido, nos artigos 2º e 4º, que a recomposição dos benefícios seria feita anualmente, no mês de junho, a partir do ano de 1997.

Oportuno destacar que, consoante o disposto no artigo 10, da Lei n.º 9.711/98, a vinculação ao IGP-DI, como indexador para fins previdenciários em períodos posteriores a 1996, somente se deu nos casos de atualização de prestações pagas com atraso, e para a atualização dos salários-de-contribuição, quando da apuração da renda mensal inicial.

Portanto, relativamente aos períodos compreendidos entre os anos de 1997 e 2001, o Instituto Nacional do Seguro Social estabeleceu percentuais próprios, pois a legislação em vigor não previu a aplicação do IGP-DI ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários.

É o que estatui a Lei n.º 9.711/98, que convalidou o reajuste de benefícios definido pela Medida Provisória n.º 1.572-1/97, reeditada posteriormente sob o n.º 1.609, bem como convalidou o reajuste previsto na Medida Provisória n.º 1.663-14/98, abrangendo, portanto, os períodos de 1997 e 1998.

Assim, retomando a progressão histórica dos reajustamentos de benefícios previdenciários:

g)estabeleceu a Lei n.º 9.711/98, em seu artigo 12, o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1997, em 7,76%;

h)no seu artigo 15, a mesma norma legal determinou o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1998, em 4,81%;

i)a mesma orientação é adotada em relação a junho de 1999, com a edição da Medida Provisória n.º 1.824-1/99, que determinou o índice de 4,61%;

j)em junho de 2000, a Medida Provisória n.º 2.022-17/2000, estabeleceu o índice de 5,81%;

k)em junho de 2001, o Decreto n.º 3.826/01 determinou o índice de 7,66%.

l)A partir de 01 de junho de 2002, o Decreto 4.249/02 estatuiu o percentual de 9,20%.

m)em junho de 2003, por força do Decreto 4.709/03, os benefícios previdenciários foram reajustados em 19,71%.

n)em junho de 2004, por força do Decreto n.º 5.061/2004, os benefícios previdenciários foram reajustados em 4,53%.

o)em maio de 2005, por força do Decreto n.º 5.443/2005, os benefícios previdenciários foram reajustados em 6,355%.

E mais, ao verificar os índices oficiais adotados para os reajustes nesses períodos, percebe-se que eles foram fixados sempre em patamar um pouco superior ao INPC. Lembrando, que em 1997 os benefícios previdenciários foram reajustados em 7,76% e a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, em maio daquele ano, foi de 6,95%, portanto o reajuste concedido aos benefícios foi superior ao INPC na ocasião.

Já em maio de 1998, os benefícios previdenciários tiveram um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, foi de 4,75%. O reajuste anual concedido em 28/05/1999 (4,61%), também foi superior ao INPC do período acumulado, estabelecido em 3,14%. Em junho de 2000, o reajuste definido para os benefícios foi de 5,81%, e, naquele ano, o índice do INPC ficou ligeiramente menor. Em 2001, o reajuste dos benefícios pagos pela Previdência ficou em 7,66%, com uma diferença de 0,07% para o INPC. Em 2002, o índice aplicado foi de 9,20%, enquanto o INPC no período foi de 9,04%. E, finalmente, em 2003, o percentual aplicado ao reajuste foi de 19,71% e o INPC acumulado nos doze meses anteriores foi 19,64%, portanto, inferior.

Nestes termos, nenhum prejuízo houve para os segurados e beneficiários do Instituto Nacional do Seguro Social, no reajustamento de seus benefícios nos meses de junho de 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, pois considerando os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, tem-se que os índices adotados para os reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração, como já mencionado, o INPC, índice de indubitável credibilidade, tornando-se inviável a opção por outro mais adequado às pretensões dos beneficiários, conforme a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 376.846/SC, que entendeu que os índices adotados foram superiores ao INPC e que este é o melhor parâmetro para verificar-se "a variação de preços de estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do Instituto Nacional do Seguro Social" (RE n.º 376.846/SC, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário STF, maioria, julgado em 24/09/03).

Cumpra, também, atentar ao disposto no artigo 41, parágrafo 9º da Lei n.º 8.213/91, alterado pela Medida Provisória n.º 2.022-17/2000 e que atualmente tem a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001, que prescreve:

"Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento".

Desta forma, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênere de reconhecida notoriedade".

Nesse sentido, a Súmula n.º 08, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 13/10/2003:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.

- O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs.

- A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

- A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

- Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei. Recurso não conhecido"

(REsp n.º 99427/RS, j. 06/05/2003, DJ de 02/06/2003, p. 351, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA).

(destaquei)

Anoto também, que o artigo 201, parágrafo 4º, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu que a lei definiria os critérios de reajustamento dos benefícios.

Na hipótese, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade do benefício e ao princípio da preservação do valor real. Esclareço que, nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício.

Assim, a parte autora não faz jus aos reajustes na forma pleiteada, devendo ser mantida a decisão recorrida neste aspecto.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora. Mantenho, integralmente, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09BH.156C.1331 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.024873-0 AC 1313478
ORIG. : 0600003556 1 Vr CUBATAO/SP 0600023557 1 Vr CUBATAO/SP
APTE : JOAO MESSIAS DOS SANTOS
ADV : MARCIA VILLAR FRANCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

O pedido foi julgado improcedente, com a condenação do autor ao pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

A parte autora interpôs recurso de apelação. Sustentou a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência atinentes à matéria.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Regulamentado o Plano de Benefícios da Previdência Social, com a publicação do Decreto nº 357/91 em 09/12/1991, os benefícios deixaram de ser reajustados conforme o critério preconizado pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, passando a ser disciplinados pelo artigo 41 da Lei nº 8.213/91.

Assim, fazendo uma breve digressão histórica, tem-se que:

a) de 05/04/1991 a dezembro de 1992, tais reajustamentos foram feitos com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo era alterado;

b) de janeiro de 1993 a dezembro de 1993, as correções foram feitas pelo IRSM - Índice de Reajuste do Salário-Mínimo, de acordo com o comando contido no artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.542, de 23/12/1992, que também disciplinou os reajustes dos benefícios mantidos pela Previdência Social passariam a ser, a partir de maio de 1993, quadrimestrais, nos meses de janeiro, maio e setembro.

c) Sobreveio, então, a Lei n.º 8.700/93, que instituiu o FAS - Fator de Atualização Salarial, a partir de janeiro de 1994, também com aplicação quadrimestral.

Tal norma legal assegurou as antecipações, a começar em agosto de 1993, relativamente aos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, apuradas de acordo com a variação acumulada do IRSM, desde que ultrapassassem a taxa de 10% (dez por cento). O percentual remanescente de 10% era considerado quando da aplicação do reajuste quadrimestral, que consistia na variação integral do IRSM, deduzidas as antecipações.

A conferir:

§ 1º, do artigo 9º, com a redação dada pela Lei 8.700/93, verbis:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro."

d) Em 27 de fevereiro de 1994, foi editada a Medida Provisória nº 434, posteriormente convertida na Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, a qual determinou a conversão dos benefícios previdenciários em URV - Unidade Real de Valor, a partir de 1º de março de 1994, na forma do artigo 20 do aludido diploma legal:

"Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta lei; e

II - extraído-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior."

Com isso, restou revogada expressamente a Lei nº 8.700/93, o que impossibilitou a mera expectativa de direito da parte autora de perceber o reajuste de seus benefícios no mês de maio de 1994, pela variação integral do IRSM.

A inexistência de direito adquirido foi declarada pelo Plenário do egrégio Supremo Tribunal Federal, quando da postulação de servidores da ativa, em relação a futuros vencimentos ou reajuste de vencimentos, correspondentes a atividades funcionais ou laborais ainda não exercidas ou desempenhadas (Mandado de Segurança nº 21.216/D.F.). Daí porque anteriormente divergi da aplicação desse entendimento a esta hipótese, posto que aqui não se trata de vencimentos ou salários, condicionados a uma futura atividade, que pode ou não ocorrer, mas de proventos de aposentadoria, retribuição percebida pro labore facto, dependente apenas da consumação de data prefixada, com o que, desde logo, já teria se incorporado ao patrimônio de seu titular (art. 6º, parágrafo 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil; sentença datada de 04/12/95, 1ª Vara da 2ª Subseção de São Paulo, processo nº 95.0300551-5).

Todavia, prevaleceu na jurisprudência pacificada, à qual adiante se faz remissão - não mais passível de ser questionada - a tese de que o direito adquirido não teria sido violado, pois a legislação foi alterada antes que houvesse a aquisição do direito ao reajuste e do término do quadrimestre que serviria de base para o cálculo da variação do IRSM, atingindo-se apenas a expectativa de direito, de maneira a não se falar em percentual remanescente - ainda que não se esclarecesse porque não teria ocorrido a indigitada aquisição, em relação a aposentadorias e pensões.

Na seqüência, não cabe argumentar que as citadas antecipações mensais sejam consideradas como reajuste para a incidência da variação integral, pois elas mesmas garantem ao Estado o direito de abater, no reajuste das datas-base, os reajustes parciais que deferiu no quadrimestre antecedente.

Portanto, a conversão do benefício em URV deve ser realizada conforme os valores nominais dos meses de novembro e dezembro de 1993, com as antecipações que lhes corresponderam.

e) a partir de 07/1994, apurado pela variação do IPC-r e aplicada em 01/05/1995, conforme o disposto nas Leis n.º 8.880, de 27/05/1994, e 9.032, de 28/04/1995;

f) em 01/05/1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, nos doze meses imediatamente anteriores, como restou determinado pela Medida Provisória n.º 1.415/96, reeditada e convertida na Lei n.º 9.711/98, e Portarias MPS n.º 3.253, de 13/05/1996, 3.971, de 05/06/1997, e 3.927, de 14/05/1997.

Na hipótese, a citada Lei e a Medida Provisória que a originou, determinaram a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários, em maio de 1996, não acarretando prejuízo para os segurados e beneficiários do Instituto Nacional do Seguro Social.

Nesse sentido, a Súmula n.º 02, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 17/02/2003:

"Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998".

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo Instituto Nacional do Seguro Social asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."

(REsp n.º 277230/SP, j. 02/08/2001, DJ de 10/09/2001, p. 410, Relator Ministro Jorge Scartezini).

Quanto aos reajustes posteriores, não foi feita nenhuma referência a respeito de qual índice seria aplicável, restando estabelecido, nos artigos 2º e 4º, que a recomposição dos benefícios seria feita anualmente, no mês de junho, a partir do ano de 1997.

Oportuno destacar que, consoante o disposto no artigo 10, da Lei n.º 9.711/98, a vinculação ao IGP-DI, como indexador para fins previdenciários em períodos posteriores a 1996, somente se deu nos casos de atualização de prestações pagas com atraso, e para a atualização dos salários-de-contribuição, quando da apuração da renda mensal inicial.

Portanto, relativamente aos períodos compreendidos entre os anos de 1997 e 2001, o Instituto Nacional do Seguro Social estabeleceu percentuais próprios, pois a legislação em vigor não previu a aplicação do IGP-DI ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários.

É o que estatui a Lei n.º 9.711/98, que convalidou o reajuste de benefícios definido pela Medida Provisória n.º 1.572-1/97, reeditada posteriormente sob o n.º 1.609, bem como convalidou o reajuste previsto na Medida Provisória n.º 1.663-14/98, abrangendo, portanto, os períodos de 1997 e 1998.

Assim, retomando a progressão histórica dos reajustamentos de benefícios previdenciários:

g) estabeleceu a Lei n.º 9.711/98, em seu artigo 12, o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1997, em 7,76%;

- h)no seu artigo 15, a mesma norma legal determinou o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1998, em 4,81%;
- i)a mesma orientação é adotada em relação a junho de 1999, com a edição da Medida Provisória n.º 1.824-1/99, que determinou o índice de 4,61%;
- j)em junho de 2000, a Medida Provisória n.º 2.022-17/2000, estabeleceu o índice de 5,81%;
- k)em junho de 2001, o Decreto n.º 3.826/01 determinou o índice de 7,66%.
- l)A partir de 01 de junho de 2002, o Decreto 4.249/02 estatuiu o percentual de 9,20%.
- m)em junho de 2003, por força do Decreto 4.709/03, os benefícios previdenciários foram reajustados em 19,71%.
- n)em junho de 2004, por força do Decreto n.º 5.061/2004, os benefícios previdenciários foram reajustados em 4,53%.
- o)em maio de 2005, por força do Decreto n.º 5.443/2005, os benefícios previdenciários foram reajustados em 6,355%.

E mais, ao verificar os índices oficiais adotados para os reajustes nesses períodos, percebe-se que eles foram fixados sempre em patamar um pouco superior ao INPC. Lembrando, que em 1997 os benefícios previdenciários foram reajustados em 7,76% e a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, em maio daquele ano, foi de 6,95%, portanto o reajuste concedido aos benefícios foi superior ao INPC na ocasião.

Já em maio de 1998, os benefícios previdenciários tiveram um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, foi de 4,75%. O reajuste anual concedido em 28/05/1999 (4,61%), também foi superior ao INPC do período acumulado, estabelecido em 3,14%. Em junho de 2000, o reajuste definido para os benefícios foi de 5,81%, e, naquele ano, o índice do INPC ficou ligeiramente menor. Em 2001, o reajuste dos benefícios pagos pela Previdência ficou em 7,66%, com uma diferença de 0,07% para o INPC. Em 2002, o índice aplicado foi de 9,20%, enquanto o INPC no período foi de 9,04%. E, finalmente, em 2003, o percentual aplicado ao reajuste foi de 19,71% e o INPC acumulado nos doze meses anteriores foi 19,64%, portanto, inferior.

Nestes termos, nenhum prejuízo houve para os segurados e beneficiários do Instituto Nacional do Seguro Social, no reajustamento de seus benefícios nos meses de junho de 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, pois considerando os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, tem-se que os índices adotados para os reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração, como já mencionado, o INPC, índice de indubitável credibilidade, tornando-se inviável a opção por outro mais adequado às pretensões dos beneficiários, conforme a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 376.846/SC, que entendeu que os índices adotados foram superiores ao INPC e que este é o melhor parâmetro para verificar-se "a variação de preços de estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do Instituto Nacional do Seguro Social" (RE n.º 376.846/SC, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário STF, maioria, julgado em 24/09/03).

Cumpra, também, atentar ao disposto no artigo 41, parágrafo 9º da Lei n.º 8.213/91, alterado pela Medida Provisória n.º 2.022-17/2000 e que atualmente tem a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001, que prescreve:

"Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento".

Desta forma, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênera de reconhecida notoriedade".

Nesse sentido, a Súmula n.º 08, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 13/10/2003:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.

- O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs.

- A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

- A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

- Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei. Recurso não conhecido"

(REsp n.º 99427/RS, j. 06/05/2003, DJ de 02/06/2003, p. 351, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA).

(destaquei)

Anoto também, que o artigo 201, parágrafo 4º, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu que a lei definiria os critérios de reajustamento dos benefícios.

Na hipótese, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade do benefício e ao princípio da preservação do valor real. Esclareço que, nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício.

Assim, a parte autora não faz jus aos reajustes na forma pleiteada, devendo ser mantida a decisão recorrida neste aspecto.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora. Mantenho, integralmente, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09BH.156D.05A5 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.025000-0 AC 1313677
ORIG. : 0300002468 1 Vr BARIRI/SP 0300036890 1 Vr BARIRI/SP
APTE : CARLOS ALBERTO OLIVA
ADV : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIA MORALES BIZUTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : JUÍZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

O pedido foi julgado improcedente, com a condenação do autor ao pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios.

A parte autora interpôs recurso de apelação. Concerne à fixação dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Quanto aos honorários advocatícios, a parte autora deve ser excluída de seu pagamento, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50, devendo ser reformada a decisão recorrida nesse aspecto.

Não há razão da autarquia em negar vigência ao art. 128, da Lei Previdenciária, bem como à Lei nº 1.060/50. É importante referir que a postulante sequer fez prova de que o trabalhador não faça jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Há decisão do Supremo Tribunal Federal de permanência de vigência da Lei nº 1.060/50:

"A garantia do art. 5º LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei 1.060, de 1950, aos necessitados, certo que, para a obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro no espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça" (RE nº205029-6/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª T., un., DJU 7.3.97, p. 5.416), (ROCHA, Daniel Machado da. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, ano 2004, 4ª ed., notas ao art. 128, p. 355).

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação interposta pela parte autora. Excluo os honorários advocatícios a seu cargo, por força da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Mantenho, no mais, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09BH.156D.0DG3 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.026589-8 AC 1204789
ORIG. : 0400001074 1 Vr ITAPIRA/SP 0400102000 1 Vr ITAPIRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO QUARTIM DE MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ADELINA APARECIDA PARISI JUNQUEIRA
ADV : THOMAZ ANTONIO DE MORAES
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente o pedido para condenar o Instituto-réu a implantar uma aposentadoria rural por idade e abono anual, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, em favor da requerente. O benefício será devido a partir da citação, corrigido monetariamente, na forma do Provimento 24 do E.TRF da 3ª Região - ou outro que venha a substituí-lo -, bem como incidirá juros de mora de 1% ao mês, também a partir da citação. Condenou ainda o Instituto-réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado das prestações vencidas até a sentença. Custas ex vi legis. Deixou de condenar a parte vencida ao pagamento das custas em razão da isenção prevista no artigo 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redução dos juros de mora, para 6% ao ano, contados da citação, decrescentemente, mês a mês. Por fim, questiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 20 de julho de 2003 (fls. 07).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 30.10.1971, onde consta a profissão do marido lavrador (fls. 08); guias de encaminhamento de beneficiário do FUNRURAL, para tratamentos médicos, da autora e de seu marido, datados de 11.08.1972, 28.09.1973, 18.03.1975 e 04.03.1981, constando o marido da autora como trabalhador rural em regime de economia familiar sem empregados e beneficiário do Pró-Rural (fls. 09/11).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prezadas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 66/71).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Por outro lado, os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2, STJ, RESP-821841/SC e RESP- 601266/RJ), sem a aplicação da taxa SELIC, sob pena de ocorrer bis in idem.

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. 1%. A PARTIR DA CITAÇÃO.

Vencida a Fazenda Pública, a fixação da verba honorária deve observar o § 4º do art. 20 do CPC, que não impõe ao julgador a observância de limites percentuais mínimos e máximos e nem estabelece a base de cálculo.

Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida". (Súmula 204-STJ).

Nas prestações previdenciárias de caráter eminentemente alimentar os juros moratórios deverão ser fixados no percentual de 1% (um por cento) ao mês.

Recurso parcialmente provido". (REsp 50227/CE, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 28.09.2005, DJ 07.11.2005, p.331)

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL.

1 - É entendimento desta Corte que os juros de mora, nas ações previdenciárias, incidem à razão de 1,0% ao mês. Precedentes.

2 - Recurso conhecido em parte (letra "c") e improvido."

(Resp 261676/CE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 12.09.00, DJ 02.10.2000)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada ADELINA APARECIDA PARISI JUNQUEIRA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 16.11.2004 (data da citação-fls. 17), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.027301-9 AC 1205708
ORIG. : 0600000131 1 Vr ITABERA/SP 0600001955 1 Vr
ITABERA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELZA APARECIDA DE FREITAS
ADV : MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente o pedido e, por consequência, condenou o requerido ao pagamento à autora de benefício previdenciário, consistente em aposentadoria por idade rural, correspondente a uma pensão mensal e vitalícia, no valor de um salário mínimo, que será devido desde o requerimento administrativo (fls. 21/22), acrescida com todos os seus acréscimos e gratificações ao benefício aderidas. Condenou o requerido, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da redação atual da Súmula 111 do STJ, tudo acrescido de juros de mora e correção monetária. As parcelas vencidas serão corrigidas até a data do efetivo pagamento e seu valor será liquidado de uma só vez. Por fim, nos termos do disposto no art. 100 da CF, as prestações acima, por se tratarem de verbas de caráter alimentar, não estarão sujeitas à expedição de ofício requisitório. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, § 2º do CPC.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença, com a inversão do ônus da sucumbência.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 10 de outubro de 2005 (fls. 24).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 07.01.1967, onde consta a profissão de seu marido lavrador (fls. 23); declaração de exercício de atividade rural, datada de 17.01.2006, expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itaberá, atestando o trabalho da autora no período de 01/1971 a 11.2005 (fls. 25); partilha de bens deixados pelo pai do marido da autora, lavrada em 21.02.1983, onde consta o marido da autora como herdeiro de imóvel rural (fls. 26/44); notas fiscais de produtor rural em nome do marido da autora, das datas de 03.05.1972 a 30.11.1993 (fls. 45/54); declarações de ITR em nome do marido da autora, dos exercícios de 1992 a 2005 (fls. 55/91); certificado de cadastro de imóvel rural, dos exercícios de 1998 a 2005, onde consta como detentor de pequena propriedade rural produtiva o marido da autora (fls. 96/97); certidões de nascimento dos filhos da autora, ocorridos em 01.12.1977, 02.05.1983 e 17.01.1975, constando a profissão do pai lavrador (fls. 99/101); certidão da justiça eleitoral, datada de 18.04.2000, atestando a profissão do marido da autora lavrador (fls. 102); título eleitoral do marido da autora, expedido em 19.06.1968, onde consta sua profissão lavrador (fls. 103); certificado de dispensa de incorporação, datado de 27.11.1971, onde consta a profissão do marido da autora lavrador (fls. 104).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rural alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rural.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente." (STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rural, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido." (STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 166/167).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada ELZA APARECIDA DE FREITAS, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 04.01.2006(data da requerimento administrativo -fls. 21/22), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2000.03.99.028815-6 AC 593765
ORIG. : 9800000507 2 Vr SALTO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALCIDIO DE SOUZA
ADV : JOSE ROBERTO MANHO
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença.

A r. sentença julgou procedente a ação, condenando o INSS ao pagamento do auxílio-acidente, correspondente a 50% do seu salário de contribuição, vigente no dia do acidente, a partir da data da cessação definitiva do auxílio-doença, nos termos do artigo 86 da Lei nº 8.213/91 e seu § 2º, respeitando a prescrição quinquenal, ou caso não tenha ocorrido, a partir da citação, bem como a pagar-lhe, no mês de dezembro de cada ano, abono anual, no valor correspondente ao da renda do benefício que efetivamente deveria ter recebido naquele mês. Determinou que o débito em atraso seja pago de uma só vez, com acréscimos de juros de mora de 6% ao ano, desde a citação, e correção monetária, nos termos da Lei nº 6.899/81 e da Súmula nº 71 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% do valor atualizado das prestações vencidas, a serem pagas de uma vez, e honorários periciais fixados em dois salários mínimos.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, alegando não restar demonstrada a incapacidade para o exercício de qualquer atividade laborativa. Requer a atualização em conformidade com a Lei nº 8.213/91 e alterações subsequentes, os honorários advocatícios no percentual de 5% incidente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

A parte autora interpôs recurso adesivo pleiteando o benefício previdenciário de auxílio-doença, e não auxílio-acidente, conforme concedido.

Com contra-razões de ambas as partes, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

Às fls. 98, determinou-se a remessa dos autos à Justiça Estadual, por tratar-se de acidente de trabalho.

Tendo em vista o acórdão proferido às fls. 110/115, concluindo ter, a presente ação, cunho nitidamente previdenciário, os presentes autos foram remetidos a esta E. Corte

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência, conforme cópia de comunicação de resultado de exame médico, expedido pela previdência social (fls. 19), comprovando que o autor esteve em gozo do auxílio-doença até 11.02.1998, portanto, dentro do "período de graça" previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 68/70), que o autor apresenta seqüela de fratura em patela esquerda. Afirma o perito médico que tal seqüela proporciona uma redução da capacidade laborativa do autor. Conclui para uma incapacidade parcial e definitiva.

Embora o perito médico não ateste a incapacidade do autor, afirma que não pode exercer atividades que requeiram longa caminhada ou que necessite ficar muito tempo em pé. Observa-se, ainda, do laudo pericial, datado de 04.12.1998, que o autor foi submetido a tratamento cirúrgico e se encontra fazendo fisioterapia.

Assim, presentes os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- Na ausência de requerimento administrativo, o benefício há que ser concedido a partir da citação, ocasião em que a autarquia teve ciência da pretensão e a ela resistiu.

- O benefício requerido visa à substituição da renda nos casos de contingência previstos na legislação pertinente. Dessarte, se a parte autora a auferiu o desenvolvimento de sua atividade laboral, esse período deve ser descontado por ocasião da execução.

- O valor do benefício deve ser apurado com observância do preceituado nos artigos 29 e 61, da Lei nº 8.213/91.

- As prestações em atraso devem ser acrescidas dos consectários legais.

- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 242, de 09.07.2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês.

- As custas e despesas processuais não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da prolação do acórdão.

- Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter o autor ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que o beneficiário seja dado como reabilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

O termo inicial do benefício é devido desde a data da cessação do último auxílio-doença recebido, pois se observa do conjunto probatório que os males que incapacitaram o autor anteriormente, são os mesmos que ainda persistem. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, REsp. nº 704004/SC, Rel. Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, j. 06.10.2005, v.u., DJ 17.09.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO DOENÇA. CANCELAMENTO INDEVIDO PELA AUTARQUIA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO CANCELAMENTO. SÚMULA N.º 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que, mantendo a sentença monocrática, determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cujo termo inicial restou fixado desde a data da cessação considerada indevida.

Nas razões do recurso especial, aponta a Autarquia Previdenciária ocorrência de dissídio pretoriano com julgado desta Corte, argumentando que o termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser fixado na data da perícia médica.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

A pretensão veiculada no bojo do presente recurso não merece prosperar, pois, em se tratando de restabelecimento de benefício de auxílio-doença indevidamente cancelado na via administrativa, deve o mesmo ser restaurado desde a data do cancelamento, e não da data do laudo médico, como pretende a Autarquia Previdenciária. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 704.004/SC, 6ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 17/09/2007 - sem grifos no original.)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. RESTABELECIMENTO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Em tendo sido cancelado indevidamente o auxílio-doença, o termo inicial do benefício deve ser o da data em que foi suspenso o seu pagamento.

[...]

4. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 409.678/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19/12/2002 - sem grifos no original.)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL.

O auxílio-doença deve ser restabelecido desde a data em que o benefício foi suspenso, indevidamente. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 29.786/SP, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 23/11/1998- sem grifos no original.)

Assim, tendo em vista que o entendimento proclamado pela Corte de origem guarda perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte, incide, à espécie, o enunciado da Súmula n.º 83 desta Corte Superior. ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida").

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial."

(STJ, REsp. n.º 985.569, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 07.11.2007)

No mesmo sentido: REsp. n.º 600.079/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 24.04.2007; REsp. n.º 734.986/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 06.06.2006, v.u., DJ 26.06.2006.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula n.º 08, desta Corte e n.º 148 do E. Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n.º 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC n.º 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS para fixar a correção monetária e os honorários periciais na forma acima explicitada e dou provimento ao recurso adesivo do autor para conceder o benefício de auxílio-doença.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado ALCIDIO DE SOUZA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início na data da cessação administrativa do benefício, e renda mensal inicial - RMI de 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 61 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2002.03.99.028887-6 AC 815516
ORIG. : 0000001483 1 Vr ITAPEVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARILEY CORREA DE LIMA
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente o pedido da autora, condenando o Instituto réu a pagar a autora, mensalmente, o benefício requerido, qual seja, aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo vigente a cada mês de prestação, a partir da propositura da ação, mais abono natalino. O requerido arcará, outrossim, com as despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as vincendas. Isento de custas, na forma da lei.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a fixação do termo inicial do benefício e juros de mora, 6% ao ano, ambos a partir da citação, além de isenção das despesas processuais. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Decorrido in albis o prazo para contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 20 de janeiro de 2000 (fls. 07).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: declaração de parceria de prestação de serviços rurais, datado de 26.06.2000, em nome do marido da autora (fls. 08); nota fiscal do produtor, datada de 06.05.2000, em nome do marido da autora (fls. 09); escritura de venda e compra de imóvel rural, lavrada em 12.10.1990, onde consta como outorgado comprador o marido da autora (fls. 10/11); contrato de arrendamento rural, ajustado pelo prazo de cinco anos, a partir de 01.08.2000, onde consta como arrendatário o marido da autora (fls. 12); informações para crédito, onde consta a profissão da autora lavradora (fls. 13).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 35/36).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rústica, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao termo inicial do benefício, não havendo prévio requerimento administrativo, deve ser fixado a partir da citação válida, consoante reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"Trata-se de recurso especial interposto por Eva Soares Batista, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra v. acórdão a quo, que entendeu ser devido o benefício previdenciário a partir da citação.

A recorrente alega violação ao art. 49, II da Lei nº 8.213/91. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

Contra-razões às fls. 84/89.

Decisão de admissão às fls. 91/92.

Decido.

Em relação à matéria tratada nos autos, cumpre ressaltar, que a jurisprudência reiterada desta Eg. Corte entende que, não havendo prévio requerimento administrativo, o benefício previdenciário deve ser concedido a partir da citação válida. Nesse sentido, em situações análogas, seguem os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO.

1. Em não havendo requerimento na esfera administrativa, o termo inicial do benefício de pensão especial de ex-combatente deve ser fixado na data da citação.
2. Agravo regimental improvido." (AgRg. no AgRg. no REsp. 584.512/PE, Rel. Min. Hamilton Carvalho, D.J. de 29/08/2005).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL A PARTIR DA CITAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 219 DO CPC. ART. 74, INC. I E II, DA LEI 8.213/91.

1 - Inexistindo pedido administrativo, correto é o acórdão que fixa o termo inicial, a partir da citação (art.219, do CPC), de benefício de pensão por morte requerido 27 anos após o óbito do segurado, nos termos do disposto no art. 74 e incisos, da Lei nº 8.213/91. Precedentes.

2 - Recurso especial não conhecido." (REsp. 278.041/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, D.J. de 10/09/2001).

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerada a Certidão de Casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido, que é extensível à mulher.

Precedentes deste STJ.

2. Recurso Especial conhecido e parcialmente provido, para julgar procedente a Ação, e fixar, como termo inicial para a concessão do benefício, a citação válida." (REsp. 278.998/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, D.J. de 11/12/2000).

Sobre o tema, confira-se, ainda, os Recursos Especiais 850.188/MS e 847.712/SP.

Passando à análise do recurso pela alínea "c", observa-se que o entendimento esposado no v. acórdão a quo está em consonância com a jurisprudência desta Colenda Corte, razão pela qual, aplicável, in casu, o verbete Sumular nº 83/STJ, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso."

(STJ, RESP 960.674, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 18.06.2007, DJ 26.06.2007)

No mesmo sentido, a jurisprudência desta Eg. Corte, v.g.: AC 2000.61.13.006760-0, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, j. 03.09.2007, v.u., DJ 27.09.2007; AC 2006.03.99.034324-8, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, j. 06.08.2007, v.u., DJ 22.08.2007; AC 2000.03.99.073011-4, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, j. 25.06.2007, v.u., DJ 16.08.2007; AC 2006.03.99.005320-9, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª Turma, j. 11.09.2007, v.u., DJ 26.09.2007.

Por outro lado, os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2, STJ, RESP- 821841/SC e RESP- 601266/RJ), sem a aplicação da taxa SELIC, sob pena de ocorrer bis in idem.

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. 1%. A PARTIR DA CITAÇÃO.

Vencida a Fazenda Pública, a fixação da verba honorária deve observar o § 4º do art. 20 do CPC, que não impõe ao julgador a observância de limites percentuais mínimos e máximos e nem estabelece a base de cálculo.

Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida". (Súmula 204-STJ).

Nas prestações previdenciárias de caráter eminentemente alimentar os juros moratórios deverão ser fixados no percentual de 1% (um por cento) ao mês.

Recurso parcialmente provido".

(REsp 50227/CE, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 28.09.2005, DJ 07.11.2005, p.331)

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL.

1 - É entendimento desta Corte que os juros de mora, nas ações previdenciárias, incidem à razão de 1,0% ao mês. Precedentes.

2 - Recurso conhecido em parte (letra "c") e improvido."

(Resp 261676/CE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 12.09.00, DJ 02.10.2000)

Ainda, indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/03 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS para definir os critérios dos juros moratórios e fixar o termo inicial do benefício, a partir da citação, isentando a autarquia das despesas processuais, consoante acima explicitado.

Independentemente do trânsito julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARILEY CORREA DE LIMA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 09.03.2001 (data da citação-fls. 17vº), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC.	:	2004.03.99.029627-4	AC 967807
ORIG.	:	9704064713	2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	JOSE RICARDO BENTIM	
ADV	:	FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP	
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA	

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é o reconhecimento de tempo de serviço.

O pedido foi julgado procedente na primeira instância. Condenou-se o requerido, ainda, ao pagamento de custas, de despesas processuais e de honorários advocatícios.

A sentença fora submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Sustentou a impossibilidade de reconhecimento do período.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntariamente interposto.

Tratando-se de ação declaratória, para efeitos do disposto no artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, considera-se o valor dado à causa. No caso dos autos não supera 60 (sessenta) salários-mínimos, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Discute-se, nesses autos o reconhecimento, por sentença, do tempo de serviço exercido como aluno em curso superior de formação profissional.

No caso 'sub judice', segundo se depreende da exordial, alega o autor ter sido aluno do Instituto Tecnológico de Aeronáutica - ITA no período compreendido entre 1º/03/1971 a 13/12/1975.

Recentemente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 27, de 30 de abril de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 02/05/2008, alterou a redação do artigo 113 da Instrução Normativa nº 20/INSS/PRES. Voltou-se a admitir o cômputo como tempo de serviço/contribuição dos períodos de aprendizado profissional realizados na condição de aluno aprendiz até a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, de 16 de dezembro de 1998:

"Art. 113. Os períodos de aprendizado profissional realizados na condição de aluno aprendiz até a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, ou seja, até 16 de dezembro de 1998, poderão ser computados como tempo de serviço/contribuição independentemente do momento em que o segurado venha a implementar os demais requisitos para a concessão de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social-RGPS, mesmo após a publicação do Regulamento da Previdência Social-RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Serão considerados como períodos de aprendizado profissional realizados na condição de aluno aprendiz:

I - os períodos de freqüência às aulas dos aprendizes matriculados em escolas profissionais mantidas por empresas ferroviárias;

II - o tempo de aprendizado profissional realizado como aluno aprendiz, em escolas técnicas, com base no Decreto-Lei nº 4.073, de 1942 (Lei Orgânica do Ensino Industrial) a saber:

a) período de freqüência em escolas técnicas ou industriais mantidas por empresas de iniciativa privada, desde que reconhecidas e dirigidas a seus empregados aprendizes, bem como o realizado com base no Decreto nº 31.546, de 6 de fevereiro de 1952, em curso do Serviço Nacional da Indústria-SENAI, ou Serviço Nacional do Comércio-SENAC, ou instituições por estes reconhecidas, para formação profissional metódica de ofício ou ocupação do trabalhador menor;

b) período de freqüência em cursos de aprendizagem ministrados pelos empregadores a seus empregados, em escolas próprias para essa finalidade, ou em qualquer estabelecimento de ensino industrial;

III - os períodos de freqüência em escolas industriais ou técnicas da rede federal de ensino, bem como em escolas equiparadas (colégio ou escola agrícola), desde que tenha havido retribuição pecuniária à conta do Orçamento da União, ainda que fornecida de maneira indireta ao aluno, certificados na forma da Lei nº 6.226/75, alterada pela Lei nº 6.864, de 1980, e do Decreto nº 85.850/81;

IV - os períodos citados no inciso anterior serão considerados, observando que:

a) o Decreto-Lei nº 4.073/42, que vigeu no período compreendido entre 30 de janeiro de 1942 a 15 de fevereiro de 1959, reconhecia o aprendiz como empregado, bastando assim à comprovação do vínculo;

b) o tempo de aluno aprendiz desempenhado em qualquer época, ou seja, mesmo fora do período de vigência do Decreto-Lei nº 4.073/42, somente poderá ser computado como tempo de contribuição, se comprovada a remuneração e o vínculo empregatício, conforme Parecer MPAS/CJ nº 2.893/02;

c) considerar-se-á como vínculo e remuneração a comprovação de freqüência e os valores recebidos a título de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros, entre outros".

Tem-se admitido também a equiparação do curso no Instituto Tecnológico de Aeronáutica aos períodos de freqüência em escolas industriais ou técnicas da rede federal de ensino.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO DE ESTUDOS NO ITA. VÍNCULO PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO. VIABILIDADE.

I - O tema do vínculo previdenciário decorrente de período de estudo cursado em universidade não mereceu disciplina expressa, ao menos nos mesmos moldes do ocorrido em relação às escolas técnicas de 2º grau, sobre as quais não pairam dúvidas acerca do aproveitamento do tempo de serviço referente ao período de aprendizado desenvolvido no seu âmbito, de que é exemplo o Decreto-lei nº 4.073/42, que trata da Lei Orgânica do Ensino Industrial.

II - O exame dos "Conceitos Fundamentais do Ensino Industrial" arts. 3º e seguintes do Decreto-lei nº 4.073/42 ¾, todavia, não somente aconselha, mas impõe, que se adote, no tocante a situações específicas do ensino de nível superior, a mesma proteção garantida aos alunos do ensino de nível médio frequentadores de curso técnico, no que diz respeito aos seus efeitos previdenciários.

III - Os dispositivos citados, de impressionante atualidade, em virtude de veicularem objetivos educacionais essenciais ao País, dirigidos não somente à formação técnica do profissional, mas também com a consideração do aspecto cultural envolvido no crescimento individual do cidadão, não podem ser olvidados na espécie, pois as mesmas circunstâncias, interesses, finalidades especiais e princípios fundamentais estão presentes, indubitavelmente, no trabalho desenvolvido em determinados centros universitários de excelência, com características peculiares, que legitimam a equiparação com paradigmas já objeto de legislação.

IV - No caso, a teor de certidão expedida pelo ITA, provou o embargante ter sido aluno regularmente matriculado no Instituto, no período de 04 de março de 1968 a 15 de dezembro de 1972, tendo frequentado o curso de Engenharia, quando recebeu remuneração, ainda que indireta, consoante se comprova dos termos postos pelo Aviso nº 20 - GM6, de 17 de março de 1964, e Aviso nº 11 - GM6, de 30 de abril de 1972, de cujos se extrai que o obstáculo da ausência de remuneração dos alunos civis da instituição em comento não se sustenta, porque a eles, como visto, se defere verba para o sustento pessoal, além da alimentação e do uniforme próprio da corporação.

V - É bem verdade que não podem ser tidos por servidores públicos, circunstância que não causa embaraço à sua consideração como trabalhadores, porque a dedicação ao ensino e à pesquisa desenvolvida no regime de internato característico do Instituto induz à produção do conhecimento, e de alta qualidade, sendo referência inclusive mundial na sua área de atuação, como é do conhecimento geral; e, aqui, outro argumento contrário à tese do embargante cai por terra, o de que a não produção de bens ou serviços traduz impedimento à sua equiparação como aluno aprendiz, eis que o saber, mesmo o mais elementar, é condição 'sine qua non' para o regular desempenho em qualquer atividade profissional, circunstância que mais se afirma em se tratando de um ramo do conhecimento que depende de notória e significativa especialização, hipótese dos engenheiros formados pelo ITA.

VI - Em conseqüência, perde relevo a discussão em torno da orientação posta na Súmula nº 96/TCU - "Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros" -, vale dizer, se aproveita ao embargante ou se é a ele contrária, porque o cerne da controvérsia está em saber se desenvolvida, ou não, atividade produtiva, sendo a resposta afirmativa, na espécie.

VII - Descabe falar-se, de outra parte, em ausência de subordinação, pois mesmo os alunos civis estão submetidos a rígida disciplina, do que cuidam os arts. 11, 13 e 14 da Portaria nº113/GM3, de 14 de novembro de 1975, que aprova o Regulamento do Instituto Tecnológico da Aeronáutica, mesmo porque sujeitos a tratamento de ordem militar.

VIII - Nesse passo, é de se ressaltar que a utilização de normas de natureza trabalhista para servir à interpretação na seara previdenciária há de observar certos cuidados, sob pena de importar-se de um sistema institutos impróprios no tocante à aplicação da legislação específica de outro sistema, como é o caso típico da vinculação empregatícia, a qual, na hipótese debatida, é de ser vista segundo as particularidades do caso concreto, e não por meio do rígido conceito que lhe atribui a CLT.

IX - As normas do art. 58, XVII e XXI, do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 611/92, não se constituem em óbice à contagem do tempo de serviço pleiteado, pois tratam da enumeração exemplificativa das hipóteses admitidas de cômputo de tempo de serviço, que não exclui outras não previstas, mesmo porque inviável, diante da complexidade das relações jurídicas envolvendo o trabalho, ao que se acrescenta que o aluno do ITA, para fins previdenciários, pode ser equiparado a aluno aprendiz e, nessa condição, albergado pelo citado inciso XXI do art. 58 do RBPS.

X - Some-se a tanto já existir precedente no próprio âmbito administrativo, consoante se verifica de decisão proferida pela 2ª Junta de Recursos da Previdência Social do Estado de São Paulo em 30 de novembro de 1990, considerando como passível de averbação o tempo de serviço do período de 05 de março de 1954 a 18 de dezembro de 1959, em que o Sr. Wilson Marques Carvalho esteve matriculado junto ao Instituto, em que pese a Circular nº 621.005.0/41, de 09 de novembro de 1986, vedar, segundo o INSS, a possibilidade do cômputo do tempo de serviço em casos semelhantes ao presente.

XI - Por tais fundamentos, não há óbice a que se considere, para fins previdenciários, o período de estudos do embargante junto ao ITA, entre 04 de março de 1968 e 15 de dezembro de 1972. Orientação da jurisprudência do STJ.

XII - Embargos infringentes providos para negar provimento à apelação do INSS, a fim de, prevalecendo o voto vencido, manter o julgamento de procedência do pedido, tal como proferido em 1º grau."

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 368105 - proc 97030230008, 3ª Seção, j. em 09/11/2005, maioria de votos, DJ de 1º/12/2005, página 187, rel. Des. Marisa Santos)

Os requisitos exigidos para o reconhecimento são a comprovação da frequência ao curso e de que houve retribuição pecuniária, ainda que indireta, conforme o inciso III, da Instrução Normativa 20 do INSS, na redação dada pela IN 27. Para tanto, foram juntadas aos autos a certidão (fls. 16) acerca da matrícula no curso no período de 1º/03/1971 a 13/12/1975 e a informação (fls. 15) de que o autor recebeu nesse período auxílio financeiro do Ministério da Aeronáutica, ambas fornecidas pelo Instituto Tecnológico de Aeronáutica.

Cumprir citar que o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais do autor demonstra a existência de diversos vínculos laborais no período de 21/01/1976 a 01/04/2006.

A data dos vínculos citados não confronta com o período pleiteado.

Em decorrência, deve ser reconhecido o direito a ser computado como tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários, o interregno de 1º/03/1971 a 13/12/1975.

Diante do exposto, nego seguimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Mantenho integralmente a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09BH.1555.05A5 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.029973-2 AC 1209806
ORIG. : 0400000424 1 Vr ITAPEVA/SP 0400026879 1 Vr ITAPEVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR JAQUES MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAZARO BATISTA DINIZ
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou a autarquia previdenciária a conceder, à parte autora, o benefício pleiteado, a partir da citação.

Determinou incidência, sobre as diferenças apuradas, da correção monetária e dos juros moratórios.

Condenou-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios.

A sentença fora submetida ao reexame necessário.

Sobreveio recurso de apelação, interposto pelo instituto-réu.

Em razões de seu apelo, sustenta, em síntese, o não preenchimento dos requisitos para a percepção do benefício. Pugna pela ausência de início de prova material e ausência de comprovação dos recolhimentos previdenciários.

Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a alteração dos critérios dos juros de mora e do termo inicial do benefício, além da redução dos honorários advocatícios.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância.

Após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, por oportuno, que a sentença prolatada, em 20.09.2006, condenou a autarquia previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação a dada pela lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento da remessa oficial.

Discute-se, nesses autos, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rural, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

Na hipótese "sub judice", o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 20.03.2004.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada a esses autos a certidão de casamento da parte autora (fls. 09), celebrado em data de 05.09.1970, da qual se constata a sua qualificação como lavrador.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 47/48, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações infirmadas na exordial.

À guisa de ilustração, destaco que SANTINO FERREIRA DE BARROS afirmou em seu depoimento, acostado às fls. 47, que conhece o autor há 45 (quarenta e cinco) anos. Esclareceu que sempre foi lavrador, na condição de diarista e citou alguns ex-empregadores do requerente.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período alegado.

Consigno que o exercício de atividades urbanas pelo autor, consoante se constata através do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, acostado às fls. 35/37, não impede a concessão do benefício. O extrato citado demonstra que ele começou a trabalhar na Prefeitura Municipal de Itapeva em 21-06-1988, atividade que perdurou até 12-08-1988. Assim, o fato ocorrera de junho a agosto de 1988.

É sabido que os trabalhadores rurais avulsos ficam à mercê das ofertas de trabalho, que são raras em determinados períodos, o que justifica exercerem atividade urbana, por breve espaço de tempo, para manter a subsistência. Com efeito, conclui-se que a sua atividade preponderante era a de lavrador, pois a interrupção verificada não ilidiu as provas produzidas, suficientes para constatar, por meio de documentos e depoimentos precisos, que o requerente, nos períodos anteriores e posteriores ao referido trabalho urbano, exerceu, como ainda exerce, a atividade de rurícola.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício é fixado na data da citação, diante da ausência de pedido na esfera administrativa, conforme pretendido pelo apelante.

No que tange aos juros de mora, são devidos, a partir de 11.01.2003, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da data da citação. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do artigo 161, parágrafo 1o, do Código Tributário Nacional. Infundada, assim, a impugnação do instituto-réu pleiteando a sua fixação em 0,5% (meio por cento) ao mês.

Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: LAZARO BATISTA DINIZ

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 28.05.2004

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial e dou parcial provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para fixar o termo inicial do benefício e os honorários advocatícios, na forma acima indicada.

Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Mantenho, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09BB.01C8.0DG3 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.030043-6 AC 1209876
ORIG. : 0500000809 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP 0500022095 1 Vr OSVALDO
CRUZ/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ISOLINA LUCIANO FUMES
ADV : MARCOS AUGUSTO GONÇALVES
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou a autarquia previdenciária a conceder, à parte autora, o benefício pleiteado, a contar da data da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, a parte vencida, ao pagamento dos honorários advocatícios. Antecipou a tutela jurisdicional para possibilitar a imediata implantação do benefício.

A sentença não fora submetida ao reexame necessário.

O réu interpôs recurso de apelação.

Sustentou, em síntese, o não preenchimento dos requisitos necessários para a percepção do benefício de aposentadoria por idade. Postulou pela reforma da sentença e pela suspensão dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a redução dos honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola. Fazem-se necessárias a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural encontra-se pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal - súmula nº 149. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ

de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz.

No caso em exame, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 15/03/2000.

A certidão de casamento da autora, datada de 11/11/1961, registra a profissão de seu cônjuge como lavrador. Vide fls. 10.

Cito, ainda, as notas fiscais de produtor e de entrada, em nome do marido, expedidas nestes anos: 1982, 1990 e 1992. Vide fls. 11/15.

Referidos documentos constituem início razoável de prova material. Somados aos depoimentos testemunhais (fls. 51/52), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

À guisa de ilustração, reproduzo a narrativa da testemunha Guilherme Gabriel Zanetti - fls. 52:

"eu conheço a requerente há mais de trinta anos; confirmo que a requerente sempre trabalhou na roça, assim o fazendo até cerca de seis (06) meses atrás; a autora nunca exerceu outra atividade a não ser a de rurícola; a autora trabalhava na colheita de café; a postulante já trabalhou para uma pessoa portuguesa, cujo o nome eu não me recordo; sei prestar estas informações porque fui vizinho da autora eu já a vi trabalhando na roça."

Vale ressaltar que o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais de fls. 81/84 e a consulta a esse cadastro registram a inscrição da autora como segurada facultativa, com recolhimentos previdenciários no período compreendido entre abril de 1996 e janeiro de 2004. Consignam um pequeno vínculo empregatício entre fevereiro de 2004 e junho de 2005, a percepção de auxílio-doença no ano de 1999 e de pensão por morte, decorrente da atividade do marido como segurado especial, a contar de 31/12/1999 - DIB. Refiro-me aos benefícios - NB 109.245.081-2 e NB 111.783.257-8.

Os recolhimentos como segurada facultativa não possibilitam aferir que a autora tenha exercido atividades urbanas. Já o pequeno trabalho urbano exercido entre os anos de 2004 e 2005 é posterior ao implemento dos requisitos.

Nesse contexto, atentando-me às provas materiais carreadas aos autos, as quais foram satisfatoriamente conjugadas aos depoimentos testemunhais, constato que não há óbice à concessão da aposentadoria.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Afasto a alegação de não cabimento da tutela antecipada. Convencido o juízo "a quo" do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.

Vale lembrar a súmula de nº 60, do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

"Admissível a antecipação de tutela de mérito, mesmo contra a fazenda pública, desde que presentes os seus pressupostos".

Por outro lado, não merece acolhida a pretensão do Instituto Nacional do Seguro Social de suspensão do cumprimento da decisão por este Relator, vez que não configuradas as circunstâncias dispostas no artigo 558 do Código de Processo Civil.

Com arrimo no art. 20, parágrafo 3o, do Código de Processo Civil, e na súmula n. 111, do Superior Tribunal de Justiça, esta Turma estabeleceu que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas.

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação interposta pela autarquia previdenciária. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Mantenho os demais termos da sentença proferida, inclusive a antecipação dos efeitos da tutela de mérito.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09BH.155E.1078 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2000.03.99.031037-0 AC 596501
ORIG. : 9800001703 1 Vr TANABI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALINE ANGELICA DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO DONIZETE MAGRI incapaz
REPTE : LURDIVINE LUIZA MACHADO MAGRI
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o instituto previdenciário a conceder, à parte autora, o benefício pleiteado, no valor de um salário-mínimo mensal, a contar da data da citação - 19/02/1999 - até a data da concessão administrativa do benefício - 18.02.2002. Determinou a incidência, sobre as prestações vencidas, de correção monetária e de juros de mora. Impôs à autarquia o pagamento de honorários advocatícios.

A sentença não se sujeitou ao reexame necessário.

Ressalto que os autos possuem sentença anterior, anulada em razão de acórdão proferido pela nona turma desta Egrégia Corte - fls. 103/110. Decorreu da ausência de estudo social, razão pela qual se determinou a instrução da presente ação.

Em seu recurso de apelação, o Instituto Nacional do Seguro Social alegou a falta de interesse de agir, por força da ausência de pedido administrativo antes de ingressar com a ação judicial. Pediu, ainda, a alteração do respectivo termo inicial e a redução dos honorários advocatícios.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento da apelação do Instituto Nacional do Seguro Social

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesse recurso a alteração do respectivo termo inicial e a majoração dos honorários advocatícios.

Não merece prosperar a alegação de carência da ação - falta de interesse de agir - diante da ausência de requerimento administrativo, pois a previsão constitucional estabelecida no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal garante o acesso ao Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito.

A autarquia previdenciária ao contestar o feito, adentrou no mérito da medida, tornando evidente a existência de resistência à pretensão formulada pela Autora.

Com efeito, não obstante as Súmulas 213 do extinto TFR e 09 desta Corte não afastem a necessidade do pedido na esfera administrativa - dispensando, apenas, o exaurimento de referida esfera para a propositura de ação previdenciária - a contestação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social supriu eventual falta de interesse de agir, na medida em que tornou a questão controvertida, a exigir a intervenção jurisdicional.

Portanto, em face do conflito de interesses que envolve a questão sub judice e os ditames impostos pela Carta Magna, resta evidenciado o interesse processual e a idoneidade da via eleita para pleitear o seu direito.

Quanto ao termo inicial do benefício, é contado da data da citação, conforme fixado na r. sentença (Precedentes: TRF/3ª Região, AC n.º 943175, 10ª Turma, rel. Des. Fed. Jediael Galvão, DJU 18/07/2007, pg. 717; AC n.º 1181622, 8ª Turma, rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, DJU 25/07/2007, pg. 707; AC n.º 1175850, 8ª Turma, rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJU 18/07/2007, pg. 471).

Com relação aos honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Fixo os honorários advocatícios na forma acima indicada.

Intimem-se.

Dê-se ciência da decisão ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 6 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09B4.1327.02EC - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2007.03.99.031178-1	AC 1211096
ORIG.	:	0400000774 2 Vr MOCOCA/SP	0400019053 2 Vr MOCOCA/SP
APTE	:	MARIA ANTONIETA MEGA BEO (= ou > de 60 anos)	
ADV	:	MARCELO GAINO COSTA	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	PAULO HENRIQUE DE MELO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA	

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade à parte rurícola.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte autora ao pagamento de custas, de despesas processuais e dos honorários advocatícios. Determinou-se a observância do disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte autora interpôs recurso de apelação. Sustentou, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado, acrescido de custas, de despesas processuais e de honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por idade de rurícola.

Com a criação do PRORURAL pela Lei Complementar n.º 11/71, alterada pela Lei Complementar n.º 16/73, o trabalhador rural passou a ter direito à aposentadoria por idade, devida somente ao chefe da unidade familiar ou arrimo, correspondente à metade do valor do salário mínimo, desde que completasse 65 (sessenta e cinco anos) e comprovasse o exercício de atividade rural pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Vide os artigos 4º e 5º da lei citada.

A Constituição Federal de 1988 introduziu profundas alterações na sistemática então vigente, reduzindo a idade para 60 (sessenta) anos, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher - artigo 202, I - redação original. Ampliou o conceito de chefe de família para nele incluir a esposa que contribui com seu trabalho para a manutenção do lar (artigo 226, parágrafo 5º), vedado o valor do benefício inferior a um salário mínimo mensal (artigo 201, parágrafo 5º - redação original).

Entretanto, o e. STF - embargos de divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, rel. Min. Moreira Alves, DJ de 06.02.98, decidiu não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal, bem como que as alterações constitucionais não se limitaram à redução de idade com a continuação do sistema anterior, havendo ampla extensão da aposentadoria devida aos trabalhadores rurais, o que exigiria a modificação das normas, de modo que os trabalhadores rurais só passaram a ter direito à aposentadoria por idade nos termos previstos na Constituição Federal de 1988, a partir da vigência da Lei n.º 8.213/91.

Assim, constatando-se que com o advento da Lei 8.213/91 o rurícola já possuía a idade mínima estabelecida na Constituição Federal de 1988, necessária a comprovação do exercício de atividade rural por 60 meses, conforme o disposto no artigo 142, considerando-se o ano de vigência da referida lei (1991).

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito, a súmula n.º 149, do Superior Tribunal de Justiça. Admite-se contudo a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

O requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora contava, no início da vigência da Lei 8.213/91, com 55 (cinquenta e cinco) anos.

No caso destes autos, a certidão de Casamento da autora (fls. 115), realizado em 03/09/1955, na qual consta a qualificação do seu cônjuge como lavrador, constitui início razoável de prova material.

Todavia, verifico que a autora em seu depoimento pessoal afirma que reconhece a assinatura de fls. 72, verso, como sendo sua e confirma que foi entrevistada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Ressalte-se que às fls. 72, em entrevista do Instituto Nacional do Seguro Social, datada de 21/08/1998, a autora afirmou que deixou de trabalhar há vinte anos porque tinha que cuidar da casa. Afirmou também que o seu cônjuge era pedreiro e que o tempo de atividade era de 5 (cinco) anos.

Com efeito, na época em que a parte autora parou de trabalhar tinha apenas 42 (quarenta e dois) anos de idade. Não contava com idade suficiente para se aposentar. Quando completou a idade há muito deixara de trabalhar. Não coexiste, portanto, em nenhuma das hipóteses, os requisitos necessários para obtenção do benefício.

Não se pode, desta forma, averiguar a continuidade do trabalho da parte autora, informado pelo início de prova documental acostado aos autos. Reporto-me ao documento de fls. 115 acima referido.

Assim, constata-se a falta de elementos de convicção que demonstrem que a parte autora laborou no meio rural pelo período correspondente à carência exigida por lei.

Ademais, os depoimentos testemunhais (fls. 94/97) estão dissociados do depoimento pessoal (fls. 59) e das informações prestadas pela autora ao Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 72). Não corroboraram na comprovação do efetivo exercício da atividade rural pelo período estabelecido em lei, pois contraditórios e inconclusivos. Senão vejamos:

A autora Maria Antonieta Mega Beo fls.(93), declarou que:

"(...) reconhece a assinatura de fls. 72 - verso, como sendo sua e confirma que foi entrevistada quando procurou pelo Instituto Nacional do Seguro Social a respeito da aposentadoria. (...)

A testemunha JOSE ARROIO FILHO (fls. 94/95) afirmou que:

"(...) morava na fazenda vizinha ao sítio da autora desde que nasceu em 1946 até 1971. (...) Pelo que sabe a autora trabalhou no sítio até sete anos atrás, quando veio para a cidade. (...) Não sabe explicar porque a autora tinha declarado ter parado de trabalhar em 1978. Não sabe se o Ernesto ter trabalhado como industriário, sempre o conheceu como sendo da lavoura.

BRUNO ZERBINATTI (fls. 96/97) , afirmou :

" (...) conhece a autora porque trabalhou com ela e com o marido no sítio que eles possuíam. Trabalhou em regime de meação. Em 1970 o depoente casou e veio morar na cidade, deixando de trabalhar para a autora, esta continuou no sítio com o seu marido. O depoente calcula que há sete ou oito anos a autora more na cidade, para onde mudou após o falecimento do marido. (...) Na época em que o depoente era meeiro costumava ver a dona Maria trabalhar regularmente na lavoura. Depois que saiu de lá soube que ela continuou esta atividade. (...) O depoente soube que a autora trabalhou até que o marido ficou doente. (...) O depoente, depois de ter vindo para a cidade recebia notícias da autora, pois, sempre voltava ao local de seu sítio já que o pai da depoente não saiu de lá.

Depreende-se, ainda, dos testemunhos acima transcritos, que os respectivos depoentes perderam o contato com a autora, em 1970 e em 1971, o que impossibilita qualquer constatação no período compreendido entre os referidos anos e a audiência realizada em 17/06/2003.

Também não há coerência entre o que fora alegado pelas testemunhas e a sustentação apresentada pela parte autora .

Não se pode, desta forma, averiguar a continuidade do trabalho da parte autora, informado pelo início de prova documental acostado aos autos. Reporto-me ao documento de fls. 115, acima referido.

Assim, constata-se a falta de elementos de convicção que demonstrem que a parte autora laborou no meio rural pelo período correspondente à carência exigida por lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Diante do exposto com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09BH.155F.15HD - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.031300-5 AC 1211241
ORIG. : 0500004630 1 Vr ITAPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CELICO MARTINS DA CRUZ
ADV : TANIA MARISTELA MUNHOZ
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 parágrafo 1-A do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder, à parte autora, o benefício pleiteado, a contar da data da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento de reembolso de despesas processuais comprovadas e honorários advocatícios.

A sentença não fora sujeita ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Sustentou o não preenchimento dos requisitos necessários para a percepção do benefício pleiteado. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício e a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito, a súmula nº 149, do Superior Tribunal de Justiça. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

O requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 15/10/2004. Nascera em 15/10/1944, conforme as cópias autenticadas de sua cédula de identidade e de seu cartão de identificação no Cadastro de Pessoa Física, encartados às fls. 11.

No caso destes autos, a certidão de casamento da autora (fls. 10), realizado em 06/12/1980, na qual consta a sua qualificação como lavrador, constitui início razoável de prova material.

Por outro lado, constam nas informações do CNIS/DATAPREV (fls. 49/50) vínculos empregatícios de natureza urbana, em nome do autor, nos períodos que seguem:

0de 17/11/1975 a 30/06/1976 - Companhia Brasileira de Alumínio - CBO 99999;

Øde 17/11/1975 a 20/01/1978 - Eletrolar - Wanel Ltda - CBO 99999;

Øde 23/01/1978 a 14/05/1978 - Estrela Azul Serv Vig Seg e Transp Valores Ltda. - CBO 58300

Øde 1º/07/1978 A 24/12/1978 - J A M Gomes - CBO 45100;

Øde 13/11/1978 a 24/12/1978 - empregador não cadastrado - sem número de CBO ;

Øde 18/01/1979 a 20/11/1989- Estrela Azul Serv. Vig Seg e Transp Valores Ltda. - CBO 99900.

Tais informações reforçam a declaração de improcedência do pedido.

As provas carreadas aos autos são contraditórias.

Observo que a prova material mais remota da atividade rural - dia 06/12/1980 está dissociada das informações que constam no CNIS/DATAPREV.

No referido registro constam 06 (seis) vínculos empregatícios de natureza urbana, cujo início ocorreu no dia 17/11/1975 e em seqüência, perdurou até a data de 07/06/1989.

Ademais, não há coerência entre a sustentação apresentada pelo autor em sua petição inicial e as informações do CNIS/DATAPREV.

Assim, constata-se a falta de elementos de convicção que demonstrem que a parte autora laborou no meio rural pelo período correspondente à carência exigida por lei.

O autor necessitaria comprovar o exercício de atividade rural por 132 (cento e trinta e dois) meses, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91, haja vista o implemento da idade no ano de 2003.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 para a concessão do benefício pretendido.

Impõem-se, assim, a reforma da decisão de primeira instância, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Excluo da condenação, o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, a cargo da parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 parágrafo 1º A do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para julgar improcedente o pedido. Excluo da condenação a quitação das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios a cargo da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09BH.155G.05A5 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.031865-9 AC 1214767
ORIG. : 0600001277 4 Vr BIRIGUI/SP 0600098541 4 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - Instituto Nacional do Seguro Social

ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALAIDE ROSA DE BRITO DE SOUZA
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557§ 1º do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade à parte rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder, à parte autora, o benefício pleiteado, a contar da propositura da ação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento dos honorários advocatícios.

A sentença não fora sujeita ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Sustentou que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a observância da prescrição quinquenal e a redução dos honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Observo não ser o caso de reexame necessário. Data a sentença de 17-04-2007. Concedeu aposentadoria por idade, no importe de um salário-mínimo, desde a citação - dia 15-08-2006 - fls. 32, verso. Valho-me do disposto no parágrafo 2o, do art. 475, do Código de Processo Civil.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessárias a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito, a súmula nº 149, do Superior Tribunal de Justiça. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

O requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 30/03/1999. Nascera em 30/03/1944, conforme as cópias de sua cédula de identidade e de seu cartão de identificação no Cadastro de Pessoa Física, encartados às fls. 24.

No caso sob exame, os documentos carreados pela autora às fls. 08/26 não constituem início de prova material, hábeis a corroborar a pretensão almejada.

Não se prestam para tal finalidade, na medida em os documentos confeccionados nos anos de 1977, 1982, 1983, 1985, 1986, 1987, 1987 e em fevereiro de 1988, são anteriores à data de casamento da autora, celebrado no dia 04/04/1988.

A certidão de casamento da autora na qual consta a qualificação do seu cônjuge como guarda noturno, de fls. 25, a cópia da cédula de identidade da autora, inserta às fls. 24, igualmente não se prestam à observância do disposto no parágrafo 3.º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, vez que não contêm qualquer elemento indicativo do exercício de sua atividade campesina.

Em que pese os depoimentos testemunhais (fls. 68/70), unânimes em afirmar que a parte autora laborou no meio rural, contudo, forçoso reconhecer o disposto no artigo 55, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.213/91, sendo aplicável a diretriz da Súmula n.º 149 do e. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não há início razoável de prova material que corrobore os depoimentos testemunhais carreados aos autos.

Ademais, em consulta às informações do CNIS/DATAPREV, observou-se a inscrição do cônjuge da autora na previdência social como contribuinte autônomo, com início de atividade em 1º/01/1986 - inscrição nº 1.116.745.141-9, com recolhimentos no período de janeiro de 1986 a agosto de 1987. Constata-se, ainda, que com relação à autora, a sua inscrição como autônoma - CBO 99998 - com recolhimentos entre maio de 1985 a dezembro de 1985

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Excluo da condenação, o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios a cargo da parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557§ 1º do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para julgar improcedente o pedido. Excluo da condenação a quitação das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios a cargo da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09BH.155G.15HD - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2007.03.99.032035-6	AC 1214937				
ORIG.	:	0600000274	1 Vr	CAFELANDIA/SP	0600010931	1	Vr
		CAFELANDIA/SP					
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS					
ADV	:	JOSE ANTONIO BIANCOFIORE					
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR					
APDO	:	BENEDITA APARECIDA DANTAS					
ADV	:	DANIEL BELZ					
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA					

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou a autarquia previdenciária a conceder, à parte autora, o benefício pleiteado.

Determinou incidência, sobre as diferenças apuradas, da correção monetária e dos juros moratórios.

Condenou-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios.

A sentença não fora submetida ao reexame necessário.

Sobreveio recurso de apelação, interposto pelo instituto-réu.

Em razões de seu apelo, sustenta, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Pugna pela constatação da ausência de início de prova material e da inexistência de comprovação dos recolhimentos previdenciários.

Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a observância da prescrição quinquenal, a redução dos honorários advocatícios, além da isenção de custas processuais. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Decorrido "in albis" o prazo para contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância.

Após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se, nesses autos, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rural, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

Na hipótese "sub judice", o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 15.11.1996.

Todavia, os documentos carreados a fls. 06/13 não constituem início de prova material, hábeis a corroborar a pretensão almejada, pois não trazem referência que possibilite aferir o efetivo exercício da atividade rural alegada pela parte autora.

Com efeito, depara-se pelo atestado de residência firmado pela Delegacia de Polícia de Cafelândia, anexo às fls. 06, que o solicitante, BELLARMINO LODI, convivia com BENEDITA APARECIDA DANTAS, há pelo menos 5 (cinco) anos. Esse documento foi datado de 1º.07.1977.

Em outros termos, a autora somente passou a conviver maritalmente com citada pessoa a partir do ano de 1972, aproximadamente.

Por esse motivo, não se presta à observância do disposto no parágrafo 3.º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 a certidão de casamento de fls. 07, celebrado, entre BELLARMINO LODI e MARIA VENTURA DA SILVA, em data de 28.04.1969, e a autorização emitida pela Delegacia de Polícia de Lins de fls. 08, dos quais se constatam que este foi qualificado como lavrador. Isto porque são anteriores ao ano de 1972.

Depara-se pela certidão de óbito de seu companheiro, carreada às fls. 09, que este foi qualificado como "operário", atividade, à primeira vista, de caráter eminentemente urbano.

As cópias da cédula de identidade, do C.P.F.M.F. e de nascimento da autora de fls. 10/11 não contém qualquer elemento indicativo do exercício da atividade campesina pela autora.

Vale ressaltar que o nascimento do trabalhador, em localidade rural ou urbana, não autoriza, "de per si", firmar-se presunção no sentido de que desenvolveu, após adulto, atividades campesinas ou urbanas.

Juntou-se aos autos, ademais, cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social da requerente às fls. 12/13, sem qualquer anotação de vínculo empregatício, notadamente, o de natureza rural. Nada comprovam, pois.

Impende acrescentar que não se pode admitir, como complemento às cópias dessa carteira profissional, os documentos que acompanham a petição de fls. 83/84, protocolizada em data de 31.08.2007, quando os autos já aguardavam julgamento por esta corte.

Além de terem sido juntados em momento processual inoportuno, sem fundamento que justifique sua extemporaneidade, penso que considerá-los como início razoável de prova material implicaria em surpreender a parte contrária com a juntada de documento novo, sem oportunidade de manifestação. Patente, assim, a violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Outrossim, o vínculo empregatício rural que ali se observa, firmado pela autora em 15.01.1986, sem registrar data de saída, sequer consta das informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, o que se verificou mediante consulta.

Constatou-se, sim, a percepção, pela autora, de pensão por morte, decorrente do falecimento de seu companheiro, deferida em data de 24.08.1986, na qualidade de ferroviário, nos termos em que pode ser verificado pelos documentos de fls. 46/47.

Em que pese os depoimentos testemunhais de fls. 53 e 56, unânimes em afirmar que a parte autora laborou no meio rural, contudo, forçoso reconhecer o disposto no artigo 55, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.213/91, sendo aplicável a diretriz da súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não há início razoável de prova material que corrobore os depoimentos testemunhais carreados aos autos.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL INSUFICIENTE - SÚMULA 149/Superior Tribunal de Justiça - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

- A teor do artigo 255 e seguintes do RISuperior Tribunal de Justiça, não restou demonstrada a divergência pretoriana aventada.

- Para efeito de obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por idade de rurícola, não basta à comprovação de atividade rural, prova exclusivamente testemunhal, sendo necessário, ao menos, início razoável de prova material.

- Simples declarações que se equiparam a meros testemunhos, são insuficientes para a comprovação do exercício de atividade rurícola.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(Superior Tribunal de Justiça, RESP 331514, 5ª Turma, j. em 21/02/2002, v.u., DJ de 15/04/2002, página 247, Rel. Ministro Jorge Scartezini).

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. Impõe-se a reforma da decisão de primeira instância, com a inversão do ônus da sucumbência.

Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para julgar improcedente o pedido.

Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09BE.08FH.1078 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.032072-1 AC 1215002
ORIG. : 0600000742 3 Vr ADAMANTINA/SP 0600043345 3 Vr
ADAMANTINA/SP
APTE : MARIA AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS
ADV : FRANCISCO CARLOS MAZINI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte autora ao pagamento de custas, de despesas processuais e de honorários advocatícios, observado o disposto na lei n.º 1.060/50.

Sobreveio recurso de apelação, interposto pela parte autora.

Sustenta, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Pugna pela comprovação da atividade rural desenvolvida. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Decorrido o prazo "in albis" para a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se, nesses autos, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rural, sendo necessárias a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso

Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 18.12.1999.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada a esses autos a certidão de casamento da parte autora (fls. 10), celebrado em data de 06.03.1962, da qual se constata a qualificação de seu cônjuge como lavrador.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 58/60, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações infirmadas na exordial.

À guisa de ilustração, destaco que CONCEIÇÃO RIBEIRO GOMES afirmou em seu depoimento, acostado às fls. 60, que conhece a autora há quarenta anos. Relatou que a demandante trabalhou na fazenda São João por aproximadamente doze anos, bem assim, em outros imóveis rurais da região. Esclareceu que seu marido também era lavrador.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período alegado.

Consigno que se constata pelas informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, acostado às fls. 42/47, que o marido da autora desenvolveu atividades urbanas no interregno compreendido entre 09/12/1975 e 02/01/1981.

Anoto, outrossim, a percepção, pela requerente, de pensão por morte, decorrente de acidente de trabalho, em razão do falecimento de seu cônjuge. Consta do extrato de recebimento de benefício de fls. 42 que foi qualificado como "comerciário.

Contudo, entendo que tais informações não obstam o deferimento do benefício reclamado.

Entre os anos de 1962 e 1975, os quais dizem respeito, respectivamente, ao início de prova material, consubstanciado pela certidão de casamento referida, anexa às fls. 10, e ao primeiro vínculo contratual de natureza urbana firmado pelo cônjuge, transcorreram aproximadamente 13 (treze) anos, que foram corroborados pelos depoimentos testemunhais.

Dessa forma, resta superado o período de atividade rural legalmente exigida, a teor do que prescreve o artigo 142 da lei n.º 8.213/91. Leva-se em conta, para tanto, o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Reporto-me ao ano de 1999.

No ano de 1999 far-se-iam necessários 108 (cento e oito) meses de trabalho, enquanto ela completou 156 (cento e cinquenta e seis) meses, período superior.

Destaco, nesse sentido, o aresto assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS "A" E "C" DO ARTIGO 105, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO SOMENTE PELA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA RURAL. REQUISITOS ETÁRIO E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO SIMULTÂNEA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA QUANDO DO IMPLEMENTO DA IDADE.

A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágr. único do Código de Processo Civil e 255 do RISuperior Tribunal de Justiça, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles.

A lei 8.213/91, que regula os Benefícios da Previdência Social, dispõe em seu artigo 143 que será devida aposentadoria por idade ao trabalhador rural que completar 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, além de comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge não descaracteriza a condição de segurada especial da autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar.

Além disso, restando comprovado o trabalho da autora na agricultura pelo período de carência, não perde o direito à aposentadoria se quando do implemento da idade já havia perdido a condição de segurada.

Recurso Especial conhecido somente pela alínea a do artigo 105, III da Constituição Federal e, nessa extensão, provido", (Superior Tribunal de Justiça, RESP nº 2007.01.66.720-4, Quinta Turma, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 13-12-2007, DJ de 07-02-2008, p. 1).

É importante frisar que ao deixar de laborar a parte autora já havia implementado os requisitos estabelecidos na legislação pertinente, não havendo, destarte, óbice à concessão do benefício.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da lei n.º 8.213/91 para a concessão do benefício pretendido. Impõe-se a reforma da decisão de primeira instância.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício é fixado na data da citação, diante da ausência de pedido na esfera administrativa.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do artigo 161, parágrafo 1o, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a autarquia previdenciária, a teor do disposto nas leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a autarquia previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MARIA AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 25.08.2006

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação interposta pela parte autora. Determino a concessão pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo mensal, acrescido de abono anual, a partir da data da citação.

Determino o pagamento das prestações vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Outrossim, condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, na forma acima indicada.

Reconheço a isenção da autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte autora, tudo na forma acima indicada.

Por fim, antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09BB.01CA.0B1A - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.032201-8 AC 1215131
ORIG. : 0600000390 1 Vr PALESTINA/SP 0600006763 1 Vr PALESTINA/SP
APTE : APARECIDA REZENDE VASCONCELOS SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : LUIZ CARLOS DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte autora ao pagamento de custas, de despesas processuais e de honorários advocatícios, observado o disposto na Lei n.º 1.060/50.

Sobreveio recurso de apelação, interposto pela parte autora.

Sustenta, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado, custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se, nesses autos, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rural, sendo necessárias a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

Na hipótese sob análise, não prospera a pretensão da apelante.

O requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 28/12/1997.

Todavia, compulsando os autos, os documentos carreados às fls. 08/23 não constituem início de prova material, hábeis a corroborar a pretensão almejada, pois não trazem referência que possibilite aferir o efetivo exercício da atividade rural alegada pela parte autora.

Com efeito, malgrado conste, nesses documentos, que seu marido foi qualificado como lavrador, consta como sua profissão a de costureira, profissão esta que sempre desempenhou, consoante restou comprovado.

Em consonância com esse entendimento, anoto que a requerente, declarou em seu depoimento pessoal de fls. 66 que, a partir do ano de 1967, após mudar-se para o município de São José do Rio Preto, passou a trabalhar como costureira e a recolher contribuições previdenciárias nessa condição.

Afirmou, outrossim, que desde 1979 não mais trabalhou ou contribuiu como costureira, informação que confronta com os depoimentos das testemunhas colhidos em juízo.

RUBENS SIQUEIRA (fls. 68) esclareceu que faz quatro anos que a autora costurou para ele. NELSON PEREIRA DA SILVA (fls. 70) foi incisivo em seu depoimento no sentido de que a autora sempre trabalhou como costureira. JOSÉ APARECIDO DA SILVA (fls. 72), relatou, por fim, que conhece a autora desde o ano de 1979 e que esta trabalhou na lavoura e com costura, havendo de se acrescentar que faz cinco anos que a autora costurou pela última vez para o depoente.

Foram anexadas aos autos as informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais às fls. 37/45.

Por meio desse documento, verifico que o marido da autora efetuou recolhimentos previdenciários, na qualidade de contribuinte individual, das competências compreendidas entre agosto de 1985 e maio de 1986, entre agosto de 1986 e maio de 1989, agosto de 1989, entre outubro de 1989 e fevereiro de 1991, e entre abril de 1991 e setembro de 2000. Esses recolhimentos decorreram de sua inscrição como pedreiro em data de 1º.08.1985.

Anoto, outrossim, percebe aposentadoria por idade, na condição de comerciário, desde 04/07/2005.

Logo, em razão desses fatos, não resta comprovado o efetivo exercício de atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. Não há coerência no que fora alegado pelas testemunhas e na sustentação apresentada pela parte autora em sua petição inicial.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL INSUFICIENTE - SÚMULA 149/Superior Tribunal de Justiça - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

- A teor do artigo 255 e seguintes do RISuperior Tribunal de Justiça, não restou demonstrada a divergência pretoriana aventada.
- Para efeito de obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por idade de rurícola, não basta à comprovação de atividade rural, prova exclusivamente testemunhal, sendo necessário, ao menos, início razoável de prova material.
- Simples declarações que se equiparam a meros testemunhos, são insuficientes para a comprovação do exercício de atividade rurícola.
- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(Superior Tribunal de Justiça, RESP 331514, 5ª Turma, j. em 21/02/2002, v.u., DJ de 15/04/2002, página 247, Rel. Ministro Jorge Scartezzini).

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora.

Mantenho, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09BH.0199.0GBF - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2005.03.99.032510-2	REOAC 1046938
ORIG.	:	0300000901	2 Vr OLIMPIA/SP
PARTE A	:	ENCARNACAO MANGAS SANT ANA	
ADV	:	SILVIA WIZIACK SUEDAN	
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ADRIANA CRISTINA LUCCHESI BATISTA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA SP	
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA	

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de reexame necessário de sentença de primeiro grau, que julgou procedente o pedido e condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural.

Sem apresentação de recursos voluntários, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil.

A sentença prolatada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS data de 17/03/2007. Posterior, portanto, à vigência da lei nº 10.352/01.

O direito controvertido é de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela referida lei. Confira-se:

"Artigo 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

(...)

Parágrafo 2º. Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor".

No caso em exame, considerando o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, constato que o valor da condenação não excede a sessenta salários mínimos.

À guisa de ilustração, reporto-me aos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

I - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos.

(...)

VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida."

(TRF/3ª Região, AC 971478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 09/02/2005, página 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa).

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ARTIGO 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo parágrafo 2º do artigo 475 do Código de

Processo Civil, acrescido pela lei nº 10.352/2001.

(...)

8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS provida."

(TRF/3ª Região, AC 935616, 10ª Turma, j. em 15/02/2005, v.u., DJ de 14/03/2005, página 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda).

Por derradeiro, ressalto que não há que se falar em decretação de nulidade do processo, diante da alegada ausência de citação suscitada pelo instituto-réu.

Compulsando os autos, constato às fls. 20 que o ato citatório obedeceu todas as formalidades exigidas pela lei. O mandado firmado porta, inclusive, fé pública. Admite-se, todavia, prova em sentido contrário, o que, no caso, entretanto, não ocorreu.

Observo, outrossim, que a citação se deu em data de 07.07.2003. A audiência, em data de 17.03.2004. Não há que se cogitar, portanto, em inobservância do disposto do prazo previsto no artigo 277 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09BE.08F5.15HD - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2003.03.99.032798-9	AC 907457
ORIG.	:	0100000852	1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	FABIANA BUCCI BIAGINI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	LAURA ROSA MARTINS	
ADV	:	ADAO NOGUEIRA PAIM	
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA	

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo objetivo é a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença ou de benefício assistencial.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação, com incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, o instituto previdenciário, ao pagamento de honorários advocatícios e periciais. Decidiu o r. juízo a quo antecipar os efeitos da tutela jurisdicional, determinando a imediata implantação do benefício concedido.

A sentença não fora submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social, em suas razões, requer, preliminarmente, a cassação dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional, deferida por ocasião da prolação da sentença, em razão da ausência dos requisitos legalmente exigidos. Nega, também que se possa conceder a medida em face da Fazenda Pública, nos termos do disposto no artigo 1.º da Lei n.º 8.437/92. Pede o recebimento da apelação interposta em seus efeitos suspensivo e devolutivo.

Ao reportar-se ao mérito do pedido, pugna pela reforma do r. decisum. Sustenta, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer, em caso de manutenção da sentença, a alteração do termo inicial do benefício e a redução dos honorários advocatícios e periciais. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Incide, à hipótese dos autos, a regra veiculada pelo art. 557, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

A nova redação conferida ao dispositivo permite ao relator, em decisão monocrática, a apreciação do recurso manifestamente improcedente ou caso a decisão de primeiro grau não se coadune com a jurisprudência dominante, oriunda de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

A questão dos autos refere-se à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Cuida-se de apelação do Instituto Nacional do Seguro Social referente a sentença de procedência de concessão de aposentadoria por invalidez.

Não merece prosperar a alegação de não cabimento da tutela antecipada. Convencido o Juízo a quo do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.

A leitura do disposto no inciso II, do art. 475, do Código de Processo Civil, demonstra que a concessão de tutela antecipada pode ocorrer contra a Fazenda Pública. Nesse ponto, há que se harmonizar a regra que impõe remessa oficial do julgado com aquela que prevê a antecipação dos efeitos da tutela. O reexame necessário configura pressupostos da executoriedade da sentença em caráter definitivo, não restando atingido pela precariedade que cerca o deferimento de tutela antecipatória para imediata implantação do benefício, sem prejuízo de sua cessação, caso ao final seja afastada a pretensão do autor.

O provimento antecipatório resguarda simplesmente a parte dos males do tempo, enquanto o reexame necessário resguarda o erário quanto ao acerto do provimento definitivo. Tem-se, portanto, que uma decisão não inibe, tampouco afasta a outra, ambas convivem pacificamente.

Ademais, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela na sentença acarreta o recebimento da apelação somente no efeito devolutivo, consoante o disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil, tal como acertadamente procedido pelo r. juízo a quo.

Nesse sentido colaciono os seguintes julgados, cujas ementas passo a transcrever:

"PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUIMENTO NEGADO PELO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL. IMPROVIMENTO.

1. Da decisão do relator que nega seguimento a Agravo de Instrumento, cabe Agravo nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil.
2. Antecipação dos efeitos da tutela na sentença sujeita-se a recurso de apelação, que deve ser recebido somente no efeito devolutivo (inciso VII do art. 520, Código de Processo Civil).
3. Inexiste impedimento a que o Juiz decrete a antecipação dos efeitos da tutela em causa movida em face de pessoa jurídica de direito público.
4. Agravo Regimental improvido. Decisão que negou seguimento a Agravo de Instrumento mantida." (grifos nossos)

(TRF/3ª Região, AGR 112081, 5ª Turma, j. em 05/08/2002, v.u., DJ de 18/11/2002, página 799, Rel. Juiz Convocado Higino Cinacchi).

Afasto, pois, a preliminar argüida e passo ao exame do mérito.

Mantenho a concessão do benefício requerido.

A aposentadoria por invalidez é prevista no inciso I, do art. 201, da Lei Maior:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;"

Trata-se de direito previdenciário, importante "instrumento de paz social".

Neste sentido:

"Por outro lado, do que se trata a Previdência Social ? De acordo com a Constituição Federal, art. 194, a Previdência Social insere-se no sistema de medidas ou ações objetivando a proteção dos trabalhadores e circunstâncias especiais, previstas na própria Constituição, arts. 201 e 202. Trata-se do sistema de seguridade social que inclui outros subsistemas: a assistência social (art. 203) e a saúde (art. 196) devidas a todos que necessitarem. Desses três subsistemas, apenas a Previdência Social é mantida mediante contribuição dos próprios trabalhadores, conforme art. 201, citado.

Previdência Social, seria, então, o conjunto de medidas de proteção aos trabalhadores, nos casos emergenciais de incapacitação para o trabalho por doença, pela idade, por acidente do trabalho e nos casos equiparados, e aos seus dependentes, quando da morte do segurado.

São benefícios de natureza especialmente pecuniária, prestações substitutivas do salário, de caráter alimentar.

Dados seus objetivos, suas características e sua filosofia, ou princípios fundamentais, pode-se afirmar que a Previdência Social constitui-se no mais importante instrumento da paz social" (GARCIA, Maria. "A Emenda Previdenciária e os Direitos Adquiridos". In: "Revista Interesse Público", n. 13 - 2002. pp: 26-37).

Considerando-se a importância do benefício em voga, criteriosa deve ser a análise do implemento dos requisitos necessários à sua concessão.

A legislação previdenciária regula a matéria nos arts. 42 e seguintes.

A aposentadoria por invalidez pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: a) carência de 12 (doze) contribuições mensais - art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91; b) incapacidade total e permanente; c) manutenção da qualidade de segurado à época do requerimento.

Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei nº. 8.213/91.

Cuido, inicialmente, da carência e da demonstração da qualidade de segurada da parte autora. São situações verificadas em provas documentais.

No caso dos autos, a autora demonstrou que, ao propor a ação, em 11/06/2001, havia cumprido a carência exigida por lei, bem como mantinha a qualidade de segurada. Com a inicial foi juntada cópia de sua carteira de trabalho e previdência social onde está anotado contrato de trabalho iniciado em 1º/08/1997 e encerrado em 30/09/2000.

O CNIS/DATAPREV confirma tais recolhimentos.

Com relação ao terceiro requisito, concernente à saúde da parte, o laudo pericial atesta que a autora é portadora de tendinite em membro superior direito e osteoartrose lombar, que a incapacitam para trabalhos braçais. Conclui que há incapacidade parcial e definitiva.

Com efeito, é difícil crer que a autora, portadora de males que já a acompanham há vários anos, impedida de exercer atividade braçal, possa se adaptar a outro ofício aos 56 (cinquenta e seis) anos de idade.

Não se pode olvidar que a requerente trabalhava como empregada doméstica.

É importante referir que nessas condições a autora não pode disputar um lugar no atual mercado de trabalho, que se encontra difícil até para pessoas saudáveis e jovens.

Por essas razões, respaldada no princípio do livre convencimento motivado, inserto no art. 436, do Código de Processo Civil [1], desconsidero em parte as razões manifestadas pelo perito judicial, para entender que a autora não tem condições plenas de exercer atividade física para garantir seu sustento.

Nesse sentido, destaco decisões desta Corte: TRF-3ª Região, AC 2005.03.99.006551-7/SP, rel. des. fed. Walter do Amaral, DJ 02/02/2006, e TRF-3ª REGIÃO, AC - 704239, Proc: 20010399029720-4/SP, NONA TURMA, rel. DES. FED. MARISA SANTOS, j. em 27/06/2005, v.u., DJU 25/08/2005, p. 458.

Destarte, a hipótese trazida aos autos se subsume à situação de real necessidade do benefício de aposentadoria por invalidez.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício é fixado na data do laudo pericial, na ausência de pedido na esfera administrativa, consoante pretendido pelo apelante.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1- Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa.

2-Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, Resp n. 314913/SP, Proc. 2001/0037165-5, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6a T., v.u., DJU 18.06.2001, p. 212)

Os honorários advocatícios não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça. Incidirão sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

Quanto aos honorários periciais devem ser arbitrados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II, do anexo I da Resolução n.º 440, de 30/05/2005 do Conselho da Justiça Federal.

No que se refere ao prequestionamento suscitado, saliento que não houve qualquer infringência à legislação ou à Constituição Federal.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e dou parcial provimento à apelação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para fixar o termo inicial do benefício e os honorários periciais na forma acima indicada. Mantenho, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09BH.1552.085H - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.032833-1 AC 1217371
ORIG. : 0600000495 1 Vr ITABERA/SP 0600008251 1 Vr ITABERA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE CARLOS RIBEIRO
ADV : GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou a autarquia previdenciária a conceder, à parte autora, o benefício pleiteado, a partir da citação.

Determinou incidência, sobre as diferenças apuradas, da correção monetária e dos juros moratórios.

Condenou-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios.

A sentença não fora submetida ao reexame necessário.

Sobreveio recurso de apelação, interposto pelo instituto-réu.

Em razões de seu apelo, sustenta, em síntese, o não preenchimento dos requisitos para a percepção do benefício. Pugna pela ausência de início de prova material e ausência de comprovação dos recolhimentos previdenciários. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância.

Após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se, nesses autos, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rural, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de nº 207425,

proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de nº 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

Na hipótese "sub judice", o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 20.10.2005.

Por outro lado, o autor carrou a esses autos tão-somente as cópias de sua cédula de identidade e de seu título eleitoral às fls. 07, e a sua certidão de nascimento às fls. 09.

Referidos documentos, entretanto, não constituem início de prova material, hábeis a corroborar a pretensão almejada, pois não trazem referência que possibilite aferir o efetivo exercício da atividade rural alegada pela parte autora.

A certidão de nascimento acima mencionada, acrescento, malgrado conste a qualificação de seu genitor como lavrador, não pode ser admitida, porquanto extemporânea à época da alegada prestação de serviços rurais.

Em que pese os depoimentos testemunhais (fls. 47/48), unânimes em afirmar que a parte autora laborou no meio rural, contudo, forçoso reconhecer o disposto no artigo 55, parágrafo 3º, da lei n.º 8.213/91, sendo aplicável a diretriz da súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não há início razoável de prova material que corrobore os depoimentos testemunhais carreados aos autos.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL INSUFICIENTE - SÚMULA 149/Superior Tribunal de Justiça - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

- A teor do artigo 255 e seguintes do RISuperior Tribunal de Justiça, não restou demonstrada a divergência pretoriana aventada.

- Para efeito de obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por idade de rurícola, não basta à comprovação de atividade rural, prova exclusivamente testemunhal, sendo necessário, ao menos, início razoável de prova material.

- Simples declarações que se equiparam a meros testemunhos, são insuficientes para a comprovação do exercício de atividade rurícola.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(Superior Tribunal de Justiça, RESP 331514, 5ª Turma, j. em 21/02/2002, v.u., DJ de 15/04/2002, página 247, Rel. Ministro Jorge Scartezzini).

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. Impõe-se a reforma da decisão de primeira instância, com a inversão do ônus da sucumbência.

Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da lei n.º 1.060/50.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para julgar improcedente o pedido.

Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09BE.08FI.1078 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2001.03.99.033579-5 REOAC 711187
ORIG. : 9300386786 5V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : ADELINA GONCALVES DA SILVA e outros
ADV : SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROSA BRINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO
PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por ADELINA GONCALVES DA SILVA e outros, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto o pagamento das diferenças decorrentes:

- a) da aplicação do artigo 201, parágrafo 6º, da Constituição Federal, relativo aos meses de dezembro de 1988 e 1989;
- b) do salário mínimo de junho de 1989, devido no valor de NCz\$ 120,00;
- c) da incorporação do índice relativo à URP de fevereiro de 1989, correspondente a 26,05%;

Finalizando, requer o pagamento dos valores apurados, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou a ação parcialmente procedente e condenou a autarquia ao pagamento das diferenças relativas à gratificação natalina de 1988 e 1989 e do mês de junho de 1989, face ao aumento do salário mínimo. Em decorrência, determinou o pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária, nos termos da Súmula 71 do Egrégio Tribunal Federal de Recursos e Lei 6.899/81, acrescidas de juros de mora à taxa de 6% ao ano, contados da citação, e fixou a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Condenou a autarquia, ainda, ao pagamento das custas processuais.

Subiram os autos a este grau de jurisdição e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

No que tange à gratificação natalina, a controvérsia que se coloca refere-se a auto aplicabilidade do parágrafo 6º do artigo 201, em face das disposições do artigo 195, parágrafo 5º da Carta Constitucional, bem como dos artigos 58 e 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias que, em matéria de seguridade social, impõem a existência de fonte de custeio, bem como condições suspensivas referidas à edição dos planos de custeio e benefício.

Todavia, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade da Apelação Cível Nº 91.03.43019-7/SP, de que foi relator o eminente Juiz Silveira Bueno, esta Corte deixou assentado que as normas contidas nos parágrafos 5º e 6º, do artigo 201, da Constituição da República, estão revestidas de eficácia plena e aplicabilidade imediata, in verbis:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APLICABILIDADE DOS PARÁGRAFOS 5º E 6º DO ARTIGO 201 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NORMAS DE EFICÁCIA PLENA. INCOMPATIBILIDADE DO ARTIGO 145

DA LEI Nº 8.213/91 COM OS REFERIDOS PRECEITOS. INCONSTITUCIONALIDADE QUE SE DECLARA POR MAIORIA DE VOTOS.

O texto do artigo 145 da Lei nº 8.213/91 ao estabelecer o termo inicial da aplicação do piso mínimo dos benefícios previdenciários e a nova fórmula de cálculo do 13º salário em 05.04.91 conflita com as regras dos parágrafos 5º e 6º do artigo 201 da Constituição da República, uma vez que estas são de eficácia plena e aplicabilidade imediata."

Ademais, o E. Supremo Tribunal Federal já referendou tal entendimento, conforme se verifica do despacho proferido pelo Ministro Sydney Sanches no RE nº 151.956-8/SP:

"DESPACHO: Ambas as Turmas desta Corte têm considerado aplicáveis, a partir da vigência da Constituição Federal de 1988, as normas dos parágrafos 5º e 6º de seu artigo 201 (RE 161.892, Rel. Ministro Néri da Silveira, DJU de 01.06.93, pag. 10.776, Segunda Turma; AgRg. 147.972, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU de 04.06.93, pag. 11.010, Primeira Turma).

E foi assim que decidiu o acórdão extraordinariamente recorrido.

Isto posto, com base no parágrafo 1º do artigo 21 do RI/STF e no artigo 38 da Lei 8.038, de 21.05.1990, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 1993."

(Recte.: INSS, Recdos.: Antônio Maurício Gonçalves e outros, DJU de 28.09.1993, pag. 19.905)

Assim, convém deixar consignado que o parágrafo 6º, do artigo 201, da Constituição da República é norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata, sendo devido o pagamento das diferenças a serem apuradas.

No tocante ao valor do salário mínimo de junho de 1989, é de se deixar assinalado que, em 07 de agosto de 1987, foi editado o Decreto-Lei 2351, que transformou o salário-mínimo em Salário-Mínimo de Referência e criou o Piso Nacional de Salários. O objetivo era desvincular todos os valores que tinham o salário-mínimo por referência para proporcionar a este reajustes por índices que garantissem a manutenção do poder aquisitivo e seu aumento gradual:

Art. 1º - Fica instituído o Piso Nacional de Salários, como contra-prestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador, como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, a todo trabalhador, por dia normal de serviço.

§ 1º - O valor inicial do Piso Nacional de Salários será de CZ\$1.970,00 (um mil novecentos e setenta cruzados) mensais.

§ 2º - O valor do Piso Nacional de Salários será reajustado em função do disposto no caput deste artigo e da conjuntura sócio-econômica do País, mediante decreto do Poder Executivo, que estabelecerá a periodicidade e os índices de reajustamento.

§3º- Ao reajustar o Piso Nacional de Salários, o Poder Executivo adotará índices que garantam a manutenção do poder aquisitivo do trabalhador e proporcionem seu aumento gradual.

Art. 2º - O salário mínimo passa a denominar-se Salário Mínimo de Referência.

§ 1º - Ficam vinculados ao Salário Mínimo de Referência todos os valores que, na data de publicação deste decreto-lei, estiverem fixados em função do valor do salário mínimo, especialmente os salários profissionais de qualquer categoria, os salários normativos e os pisos salariais fixados em convenção ou acordo coletivo de trabalho, bem assim salários, vencimentos, vantagens, soldos e remunerações em geral de servidores públicos civis e militares da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios e respectivas autarquias e, ainda, pensões e proventos de aposentadoria de qualquer natureza, penalidades estabelecidas em lei, contribuições e benefícios previdenciários e obrigações contratuais ou legais.

§ 2º - O valor do Salário Mínimo de Referência é de CZ\$1.969,92 (um mil novecentos e sessenta e nove cruzados e noventa e dois centavos) mensais.

§ 3º - O Salário Mínimo de Referência será reajustado em função da conjuntura sócio-econômica do País, mediante decreto do Poder Executivo, que estabelecerá a periodicidade e os índices de reajustamento.

§ 4º - Ao reajustar o Salário Mínimo de Referência, o Poder Executivo adotará índices que garantam a manutenção do poder aquisitivo dos salários.

Conforme se vê, embora se garantisse ao Salário-Mínimo de Referência reajustes periódicos, não havia o compromisso legal de se manter o poder aquisitivo do trabalhador e aumento gradual como ao Piso Nacional de Salários (Artigo 2º, § 3º).

Os benefícios previdenciários ficaram vinculados ao Salário-Mínimo de Referência (artigo 2º, § 1º).

Ocorre que, com a promulgação da Constituição, em 05 de outubro de 1988, o salário-mínimo passou a ser nacionalmente unificado:

Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

Por força do parágrafo 1º do artigo 5º, tal norma, por ser definidora dos direitos e garantias fundamentais, vez que inserida dentro do respectivo capítulo, deveria ter aplicação imediata:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

§ 1º - As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

Daí se infere que desde a promulgação da Constituição o valor do salário-mínimo é um só, não se admitindo mais a sistemática de duplicidade de valores, pois que restou estabelecido que não haveria qualquer distinção.

Não bastasse isso, o próprio artigo 201, § 5º, da Constituição estabeleceu que nenhum benefício que viesse a substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado poderia ter valor mensal inferior ao salário-mínimo.

Ora, se o salário-mínimo deveria ser nacionalmente unificado e, afora isso, deveria ser o piso a ser pago pela Previdência Social, obviamente que é impossível se cogitar da convivência de dois valores discrepantes como são os do Salário-Mínimo de Referência e do Piso Nacional de Salários.

Tal situação veio a ser reconhecida com a edição da Lei 7789, de 3 de julho de 1989, que extinguiu o Salário-Mínimo de Referência e do Piso Nacional de Salários, vigorando apenas o salário mínimo (artigo 5º).

Art. 5º - A partir da publicação desta Lei, deixa de existir o salário mínimo de referência e o piso nacional de salário, vigorando apenas o salário mínimo.

Apesar de publicada em 3 de julho de 1989, a mesma lei fixou o valor do salário-mínimo em Ncz\$ 120,00 (cento e vinte cruzados novos), a partir do dia 1º de junho de 1989 (artigo 1º).

Art. 1º - O valor do salário mínimo de que trata o inciso IV do art. 7º da Constituição Federal fica estipulado em Ncz\$ 120,00 (cento e vinte cruzados novos), em todo o território nacional, a partir do dia 1º de junho de 1989.

Como desde a promulgação da Constituição já era proibida a distinção de valores para o piso mínimo, que deveria ser nacionalmente unificado, não há que se acatar o fundamento da autarquia de que a referida lei só teria aplicação a partir de 03 de julho de 1989, devendo, nesse aspecto, e para os fins do artigo 58 do ADCT, ser considerado em Ncz\$ 120,00 (cento e vinte cruzados novos) o valor do salário-mínimo a partir do dia 1º de junho de 1989.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já solidificou a sua jurisprudência, conforme se observa do seguinte aresto da sua Terceira Seção:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. SALÁRIO-MÍNIMO. LEI 7.789/1989.

- A Lei 7.789/1989, em seu art. 5º, eliminou o Salário-Mínimo de Referência e o Piso Nacional de Salários, reeditando o salário-mínimo, sendo que os artigos 1º e 6º do referido diploma determinam, respectivamente, o valor em NCZ\$ 120,00 e a retroatividade do benefício a 01/06/1989.

- Embargos recebidos.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 46771, Processo 199600450544-RS, DJU de 04/08/1997p. 34663, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, decisão unânime)

Com relação ao critério de aplicação da correção monetária das parcelas devidas, esta Nona Turma assentou o entendimento segundo o qual a referida correção deve incidir desde quando devidas as prestações até o efetivo pagamento, nos termos das Súmulas 8, desta Corte, e 148 do STJ, Lei 6.899/81 e legislação superveniente.

Com relação aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, apurado até a data da sentença, não incidindo sobre parcelas vincendas, conforme entendimento reiterado desta Nona Turma.

No que diz respeito ao pagamento das custas processuais, não cabe condenação do INSS, uma vez que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Todavia, a autarquia deve reembolsar, desde que comprovadas, as despesas processuais despendidas pela parte.

Posto isto, dou parcial provimento à remessa oficial, para excluir da condenação a aplicação da Súmula 71 do TFR e o pagamento das custas processuais, bem como para fixar a data da sentença como termo final de incidência da verba honorária, mantendo, quanto ao mais, a douta sentença recorrida.

Int

São Paulo, 23 de maio de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC.	:	2007.03.99.033639-0	AC 1218364	
ORIG.	:	0600000067	1 VR SAO MIGUEL ARCANJO/SP	0600007860
			1 VR SAO MIGUEL ARCANJO/SP	
APTE	:	NEUZA DO CARMO OLIVEIRA FONSECA		
ADV	:	ULIANE TAVARES RODRIGUES		
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		
ADV	:	SUZETE MARTA SANTIAGO		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA		

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por NEUZA DO CARMO OLIVEIRA FONSECA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 46/47 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 52/63, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 3 de agosto de 1950, conforme demonstrado à fl. 14, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício

da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 144 (cento e quarenta e quatro) meses, considerado implementado o requisito idade em 2005.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido".

A Certidão de Casamento de fl. 15 e o Certificado de Dispensa de Incorporação de fl. 21 qualificam o marido da autora como lavrador em, respectivamente, 15 de dezembro de 1973 e 24 de julho de 1969.

Em princípio, essa qualificação se estenderia à autora, conforme entendimento já consagrado em nossos Tribunais, de sorte que constituiria início razoável de prova material em favor da autora.

Ocorre que esse início de prova material possui valor probante relativo, na medida em que depende da análise das demais provas trazidas aos autos.

Nesse passo, o registro em CTPS de fl. 19, aponta labor urbano junto à Prefeitura de São Miguel Arcanjo, de 20 de outubro de 1987 a 1º de setembro de 2004.

Ademais, os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexo a esse voto, trazem a informação de que o marido da autora passou a desenvolver atividade profissional urbana a partir de 1980, tendo inclusive recebido auxílio-doença de 23 de julho de 2002 a 26 de janeiro de 2004 e aposentadoria por invalidez desde 27 de janeiro de 2004, forma de filiação empregado e ramo de atividade comerciante.

Além disso, o depoimento colhido à fl. 50 não pode ser considerado, uma vez que a testemunha Maria das Neves Mendes afirmou conhecer a autora há 12 anos, vale dizer, desde 1994, quando o cônjuge da requerente já exercia atividade urbana.

A testemunha ouvida à fl. 49, por sua vez, declarou conhecer a autora desde 1973 e que, à época, trabalhavam juntos na Fazenda Cereser. E a consistência do depoimento termina aí. A mesma testemunha mostrou-se por demais genérica, não tendo detalhado a atividade rural exercida após o referido período, não informando outros trabalhos prestados por ela, o que causa estranheza, uma vez que o depoente alegou conhecer a requerente há mais de 33 anos.

De maneira que, não merecem prosperar as alegações da apelante.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, mantendo a sentença recorrida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

PROC. : 2006.03.99.033680-3 AC 1141741
ORIG. : 0400000066 1 Vr CANDIDO MOTA/SP 0400043752 1 Vr CANDIDO
MOTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NYLDA MALAQUIAS CARNEIRO DE ALMEIDA
ADV : MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é o reconhecimento de tempo de serviço.

O pedido foi julgado procedente na primeira instância. Condenou-se o instituto previdenciário, também, ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios.

A sentença fora submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Sustentou, preliminarmente, a ocorrência de prescrição extintiva do direito. Ao reportar-se ao mérito do pedido, aduziu a impossibilidade de reconhecimento do período. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a isenção do pagamento das custas e dos honorários advocatícios.

Decorrido "in albis" o prazo para as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntariamente interposto.

Tratando-se de ação declaratória, para efeitos do disposto no artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, considera-se o valor dado à causa. No caso dos autos não supera 60 (sessenta) salários-mínimos, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

No que tange à prescrição alegada pelo instituto, não há de ser acolhida, uma vez que o reconhecimento do tempo de serviço é imprescritível, prescrevendo, apenas, as prestações pecuniárias dele decorrentes e não reclamadas a tempo.

Passo à análise de mérito.

Discute-se, nesses autos o reconhecimento, por sentença, do tempo de serviço exercido como rurícola.

No caso 'sub judice', segundo se depreende da exordial, alega o autor ter exercido atividades laborativas, como rurícola, no período compreendido entre 1965 e 1982.

No sentido da admissibilidade da juntada de documentos em nome de membros do grupo familiar do autor, destaco os seguintes julgados: STJ, Resp 505429/PR, 6ª Turma, j. em 28/09/2004, v.u., DJ de 17/12/2004, página 602, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido; TRF da 3.ª Região, AC 474065, 9ª Turma, j. em 09/08/2004, por maioria, DJU de 09/12/2004, página, 459, Rel. Des. Federal Marisa Santos, Rel. para acórdão Des. Federal Nelson Bernardes.

No que alude à comprovação do exercício de atividade laborativa neste interregno, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

Para tanto, em atendimento a esta exigência, carrou o autor a esses autos, como início razoável de prova material, a Certidão do oficial de registro de imóveis da Comarca de Assis (fls. 08), referente à transcrição de escritura pública de venda e compra de imóvel rural, datada de 12/07/1951, onde figura como adquirente seu pai, e a sua certidão de casamento (fls. 09), realizado em 27/11/1965, da qual consta profissão de seu cônjuge como lavrador.

Tem-se, pois, que referidos documentos, corroborados pelos depoimentos testemunhais, constantes de fls. 65/68 e 84, comprovam que a requerente exerceu atividade rural no período alegado.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS.

1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material.
2. Considera-se a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, que é extensível à mulher, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário.
3. Recurso provido.

(Superior Tribunal de Justiça, Resp 196843, 5ª Turma, j. em 18/02/1999, v.u., DJ de 22/03/1999, página 250, rel. Ministro Edson Vidigal)

Cumpra-se citar que o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais do autor demonstra a existência dos vínculos laborais, a seguir expostos:

Insc Principal: 1.210.612.957-4

Insc Informada: 1.210.612.957-4

Nome Completo : NYLDA MALAQUIAS CARNEIRO DE ALMEIDA

Tem Criado por

Recl Recl

Seq	Typo	Empregador	Insc Cadastrada	Admissão	Vínculo	CBO	Trab	Trab
001	3	01331256887	1.210.612.957-4	3/06/1983	CLT	62.100		
		EMPREGADOR NÃO CADASTRADO				Transferência/Rescisão: 21/07/1983		
002	3	14841592849	1.210.612.957-4	2/09/1983	CLT	62.100		
		EMPREGADOR NÃO CADASTRADO				Transferência/Rescisão: 22/12/1983		
003	1	45.611.787/0001-66	1.210.612.957-4	23/04/1984	CLT			
		COMPANHIA AGRICOLA NOVA AMERICA CANA				Transferência/Rescisão: 24/11/1984		
004	1	54.076.484/0001-81	1.210.612.957-4	15/05/1985	CLT	62.190		

005 1 46.179.958/0001-92 1.210.612.957-4 3/03/1986 ESTA 99.190

CÂNDIDO MOTA PREFEITURA

A data dos vínculos citados não confronta com o período comprovado de labor rural.

Saliento, por oportuno, que nas situações em que o segurado passou a ser servidor público com regime previdenciário próprio ou naquelas em que contribua para regime de previdência diverso do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, casos em que ocorrerá a contagem recíproca, assegura-se ao INSS, quando tenha sido condenado a expedir Certidão do Tempo de Serviço reconhecido, a possibilidade de ressalvar que não houve recolhimento de contribuição para os referidos períodos. Valho-me do disposto no artigo 96, IV, da Lei 8.213/91 c/c o parágrafo 3º, do artigo 45, da Lei nº 8.212/91. Cito, a respeito, acórdão existente no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ação Rescisória nº 2000.03.00.029603-8, julgada em 24.10.2007, Relatada pela Desembargadora Federal EVA REGINA.

Em decorrência, deve ser reconhecido o direito a ser computado como tempo de serviço, efetivamente trabalhado para fins previdenciários, na condição de trabalhador rural, o interregno de 1965 a 1982.

O pedido de isenção da verba honorária não merece prosperar, eis que a concessão do benefício da justiça gratuita à parte autora, não isenta o Instituto sucumbente deste pagamento, posto que inexistente previsão legal neste sentido às autarquias nas Leis nº 6.032/74, artigo 9º e nº 5.010/66, artigo 46 e súmula 450 do colendo Supremo Tribunal Federal.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a autarquia previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Diante do exposto, nego seguimento à remessa oficial. Dou parcial provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Possibilito que se ressalve, na certidão do tempo de serviço reconhecido, que não houve recolhimento de contribuições previdenciárias. Mantenho, no mais, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o nº 0036.09B5.1280.1078 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2003.03.99.033931-1 AC 909565
ORIG. : 0100001247 4 Vr ITU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA DE PAULA SILVA
ADV : MARTHA MARIA BRUNI PALOMO DALDON
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITU SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo pedido é a concessão de benefício de auxílio-doença.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder, à parte autora, o benefício de auxílio-doença, a partir da data do requerimento administrativo, com incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, o instituto previdenciário, ao pagamento de honorários advocatícios. Decidiu o r. juízo a quo antecipar os efeitos da tutela jurisdicional, determinando a imediata implantação do benefício concedido.

A sentença fora submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Sustenta o não preenchimento dos necessários requisitos para a percepção do benefício.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Incide, à hipótese dos autos, a regra veiculada pelo art. 557, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

A nova redação conferida ao dispositivo permite ao relator, em decisão monocrática, a apreciação do recurso manifestamente improcedente ou caso a decisão de primeiro grau não se coadune com a jurisprudência dominante, oriunda de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Cuida-se de recurso de apelação, interposto pela autarquia, referente à sentença de procedência de concessão de benefício de auxílio-doença.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada, em 10/04/2003, condenou a autarquia previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação a dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Mantenho a concessão do benefício requerido.

O auxílio-doença tem previsão constitucional, no inciso I, do art. 201, da Lei Maior:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;"

Trata-se de benefício pago se a incapacidade for temporária.

É disciplinado pelo art. 59, caput, da Lei nº 8.213/91:

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

Constituem requisitos para a concessão do benefício: a) carência de 12 (doze) contribuições mensais - art. 25, inciso I, da Lei nº 8.212/91; b) qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento e c) incapacidade para o trabalho ou incapacidade parcial por mais de quinze dias.

Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91.

No caso dos autos, restou comprovado que a autora recebeu benefício de auxílio-doença de 27/04/2001 a 03/06/2001 - NB 31/120.203.812-0 (fls. 13). Incontestes o cumprimento do período de carência e a manutenção da qualidade de segurado, quando interposta a presente ação, em 19/12/2001.

Com relação ao terceiro requisito, o perito judicial constatou que a requerente é portadora de seqüela de fratura exposta que evoluiu com osteomielite não consolidada no rádio esquerdo e com perda óssea local. Concluiu que sua capacidade laborativa está parcialmente prejudicada, de forma permanente, podendo ser reavaliada após tratamento adequado.

Reputo infundada a alegação da autarquia de que a fratura ocorreu antes do reingresso da autora ao sistema previdenciário.

Inexistem nos autos dados referentes ao acidente ocorrido.

Anoto que a concessão administrativa do benefício de auxílio-doença à autora, após o seu reingresso como segurada é incompatível com a alegação do Instituto Nacional do Seguro Social de que a incapacidade da requerente antecede ao seu retorno ao sistema previdenciário.

Ademais, a autora estava trabalhando quando obteve o benefício previdenciário. Vide fls. 12.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Mantenho, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09BH.1552.0GBF - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2005.03.99.034201-0	AC 1049334
ORIG.	:	0300000336 2 Vr BIRIGUI/SP	
APTE	:	RITA VIEIRA	
ADV	:	ELIANE REGINA MARTINS FERRARI	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	VERA LUCIA TORMIN FREIXO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA	

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão da aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado improcedente.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação. Sustentou, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

Decorrido, "in albis", o prazo para contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessárias, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo consta da inicial, a parte autora exerceu atividade rural, em diversas propriedades da região.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, Rel. Juíza Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo nº 200403990027081, Rel. Juiz Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, Rel. Juíza Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Quanto ao desenvolvimento de atividade laborativa, exige a Lei n.º 8.213/91 início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal, para comprovar a condição de rurícola da parte requerente.

Saliento, por oportuno, que o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que os trabalhadores rurais não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência exigida pela lei.

No caso destes autos, a certidão de casamento do autor - fls. 08, onde está anotada a profissão de lavrador do cônjuge, constitui início razoável de prova material .

Em consulta às informações do CNIS/DATAPREV, verificou-se não constar nenhum vínculo empregatício em nome da parte autora.

Todavia, a prova testemunhal produzida em Juízo, frágil e insubsistente, não corroborou o mencionado início de prova material.

À guisa de ilustração, reproduzo as narrativas das testemunhas, encartadas às fls. 56/57:

"Mudou-se para o bairro Quemil há 3 ou 4 anos, mais ou menos, época em que conheceu a autora."

"Ficou sabendo que a autora foi uns tempos trabalhar na roça enquanto estava agüentando, por comentários de vizinhos."

"Conheceu a autora há três ou 4 anos atrás quando a mesma trabalhava na lavoura quando está desempregada."

"A autora foi alguma vezes junto, mas não trabalhava diariamente."

Cumprе ressaltar, quanto ao requisito referente à incapacidade, entendeu o juiz de primeira instância, ao verificar no curso do processo que, independentemente da produção do laudo pericial, a autora não teria direito ao benefício postulado, em dispensar a respectiva elaboração. Assim determina o artigo 130 do Código de Processo Civil, e os fundamentos do princípio da economia processual.

Dessa forma, não restou caracterizada a condição de rurícola da autora, o que impede a concessão do benefício.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09B5.12AF.0B1A - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.034761-1 AC 1221899
ORIG. : 0400000739 2 Vr ITAPEVA/SP 0400040058 2 Vr ITAPEVA/SP
APTE : INA GOMES TEIXEIRA
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou a autarquia previdenciária a conceder, à parte autora, o benefício pleiteado.

Determinou incidência, sobre as diferenças apuradas, da correção monetária e dos juros moratórios.

Condenou-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios.

A sentença não fora submetida ao reexame necessário.

Sobrevieram recursos de apelação, interpostos pelas partes.

A parte autora, em razões de seu apelo, requer a majoração dos honorários advocatícios.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por seu turno, sustenta, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Pugna pela ausência de início de prova material e pela ausência de comprovação dos recolhimentos previdenciários.

Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a alteração do termo inicial do benefício e dos critérios de cálculo dos juros de mora, além da redução dos honorários advocatícios.

Com a apresentação de contra-razões apenas pela parte autora, os autos foram encaminhados a esta instância.

Após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se, nesses autos, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

Na hipótese "sub judice", o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 15.02.2004.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada a esses autos a certidão de casamento da parte autora (fls. 08), celebrado em data de 10.05.1969, da qual se constata a qualificação de seu cônjuge como lavrador.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

1. A via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição Federal.
2. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde consta a profissão de lavrador atribuída ao marido da autora.
3. A lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.
4. Recurso especial conhecido em parte e provido."

(Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Entretanto, compulsando os autos, anoto que foram acostadas as informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais às fls. 26/30, as quais evidenciam o exercício de atividades urbanas pelo cônjuge da requerente a partir de julho de 1978.

Observa-se, outrossim, a percepção, pelo cônjuge, de aposentadoria por tempo de contribuição, deferida desde 03/12/1998, na condição de industriário.

Por outro lado, depreende-se pelo relato de JOSÉ DOMINGUES VIEIRA de fls. 39, que este esclareceu que a conhece "há mais de 25 anos".

DURVALINA VASCONCELOS DE OLIVEIRA, por sua vez, afirmou às fls. 40 que a conhece há mais de 20 (vinte) anos.

Do conjunto probatório acima, apesar de as testemunhas de fls. 39/40 relatarem sobre o labor rural da autora, verifica-se que a primeira testemunha conhece-a desde o ano de 1982, considerando-se os 25 (vinte e cinco) anos relatados na audiência realizada em 2006, enquanto a segunda, desde o ano de 1986, ou seja, após o início das atividades urbanas pelo cônjuge, em novembro de 1973, que ensejaram sua aposentadoria por tempo de contribuição em 2002.

Confira-se, para tanto, a ata da audiência encartada às fls. 36.

Assim, a prova testemunhal não corroborou o referido início de prova material, sendo insuficiente para comprovar o efetivo exercício de atividade rural pelo período estabelecido em lei, vez que se reporta, unicamente, a período em que o marido exercia atividades de natureza urbana.

Há incongruência entre o período cuja prova se pretende e os relatos efetuados quando da produção da prova oral.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. Impõe-se a reforma da decisão de primeira instância, com a inversão do ônus da sucumbência.

Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Prejudicada está, por conseguinte, a análise da apelação interposta pela parte autora.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para julgar improcedente o pedido.

Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora.

Tendo em vista o resultado, dou por prejudicada a análise da apelação interposta pela parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09BH.019A.05A5 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.035286-2 AC 1222534
ORIG. : 0500000738 1 Vr ITAPORANGA/SP 0500014796 1 Vr
ITAPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELIAS NUNES DE PROENÇA incapaz e outro
ADV : MARTA DE FATIMA MELO
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de pensão por morte.

Os autores ELIAS NUNES DE PROENÇA e DURVALINA CONCEIÇÃO DE PROENÇA, o primeiro assistido e a segunda representada por seu pai, ANTONIO NUNES DE PROENÇA, -que também integra o pólo ativo da ação-, são filhos e cônjuge de APARECIDA DONIZETE PROENÇA, segurada. O óbito ocorrera em 25/08/2000.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou a autarquia previdenciária a conceder à parte autora o benefício pleiteado, rateado em partes iguais, no valor de 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do artigo 28 e seguintes da lei, bem como abono anual, a partir da citação. Determinou a incidência sobre as diferenças apuradas de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, a parte vencida, ao pagamento de honorários advocatícios, de custas e despesas processuais.

Não houve remessa oficial. A sentença data de 13 de março de 2007.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação (fls. 68/73).

Assevera que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial da pensão e a redução dos honorários advocatícios. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

Em segundo grau de jurisdição, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento parcial do recurso da autarquia, no tocante aos honorários advocatícios, e pela retificação de erro material verificado na sentença quanto ao termo inicial do benefício devido aos menores.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntariamente interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - pensão por morte. Faz-se necessária a comprovação da qualidade de segurado do "de cujus" ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício e a dependência econômica dos autores. O óbito ocorrera em 25/08/2000.

Quanto à dependência econômica, inexistem dúvidas. Os filhos menores de 21 (vinte e um) anos e o cônjuge são dependentes por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da lei n.º 8.213/91. Referida condição restou demonstrada, à evidência, por meio das certidões de casamento e de nascimento. Vide - fls. 09 e 11/12.

No que tange à qualidade de segurada da falecida, tratando-se de rurícola, decorre do exercício da atividade laborativa. Exige a lei n.º 8.213/91 início de prova material para comprovar referida condição, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal - súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ

de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

A certidão de casamento (fls. 09), datada de 23/09/1974, na qual consta a qualificação do cônjuge da finada como lavrador; constitui início razoável de prova material.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que a qualificação de lavrador do marido é extensível a esposa. Nesse sentido: STJ, RESP 576912, 5ª Turma, j. em 28/04/2004, v.u., DJ de 02/08/2004, página 518, rel. Jorge Scartezini; TRF/3ª Região, Oitava Turma, AC - 1089505, processo n.º 200603990064670/SP, v.u., rel. Therezinha Cazerta, DJU de 06/09/2006, pg. 478; TRF/3ª Região, Nona Turma, AC - 864463, processo n.º 200303990093670/SP, v.u., Rel. Nelson Bernardes, DJU de 30/11/2006, pg. 581; TRF/3ª Região, Décima Turma, AC - 1076103, processo n.º 200503990517179/SP, v.u., rel. Sergio Nascimento, DJU de 18/04/2007, pg. 531.

Nada há no CNIS/DATAPREV a infirmar a condição de rurícola da "de cujus".

Ademais, as testemunhas, por sua vez, corroboraram os documentos referidos, afirmando que a falecida sempre trabalhou na roça. Vide fls. 42/43.

Inegável que até morrer mantivera sua qualidade de segurado. Valho-me do disposto no art. 15, da Lei Previdenciária.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Em relação ao termo inicial do benefício, embora não haja pedido de alteração pela parte autora, há nos autos discussão sobre direito de menores. Por se tratar de norma de ordem pública, não se há de falar em "reformatio in pejus", pois sua automática incidência opera "ex vi legis".

Assim, fixo-o, para as menores, na data do óbito, em consonância com o art. 79, da Lei Previdenciária. Refiro-me ao dia 25/08/2000.

Para o cônjuge da falecida, mantenho o termo inicial do benefício na data da citação - dia 11/10/2005 (fls. 21, verso).

Observo, ainda, ser infundada a irresignação da autarquia quanto ao termo inicial do benefício, pois fixado na sentença apelada conforme requerido na interposição do recurso de apelação.

Quanto aos honorários advocatícios, seria razoável sua fixação no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do STJ. Entretanto, em face do princípio que veda a reformatio in pejus, inexistente reparo a ser efetuado, uma vez que foram arbitrados em valor inferior ao referido entendimento.

No que alude ao prequestionamento, assinalo haver apreciação do recurso em todos os seus termos, sem ofensa a dispositivo constitucional ou a lei federal, assim como à jurisprudência dominante.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Beneficiárias: Antonio Nunes de Proença (cônjuge)

Elias Nunes de Proença (filho)

Durvalina Conceição de Proença (filha)

Representante legal dos menores: Antonio Nunes de Proença

Benefício: Pensão por morte

DIB: data do óbito para os menores - dia 25/08/2000

DIB: data da citação para o cônjuge - dia 11/10/2005

RMI: a calcular

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da autarquia. De ofício, fixo a data do óbito como termo inicial da pensão por morte devida aos filhos menores, e antecipo a tutela para permitir a imediata implantação do benefício. Mantenho, no mais, a sentença apelada tal como fora proferida.

Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 9 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09B5.128B.15HD - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2007.03.99.035344-1	AC 1222593
ORIG.	:	0500001337 1 Vr LUCELIA/SP	0500043573 1 Vr LUCELIA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	VINICIUS DA SILVA RAMOS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ARMEZINDA ANTUNES PEREIRA	
ADV	:	SILVIA HELENA LUZ CAMARGO	
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA	

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou a autarquia previdenciária a conceder, à parte autora, o benefício pleiteado.

Determinou incidência, sobre as diferenças apuradas, da correção monetária e dos juros moratórios.

Condenou-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios.

A sentença não fora submetida ao reexame necessário.

Sobreveio recurso de apelação, interposto pelo instituto-réu.

Em razões de seu apelo, sustenta, em síntese, o não preenchimento dos requisitos para a percepção do benefício. Pugna pela ausência de início de prova material e ausência de comprovação dos recolhimentos previdenciários.

Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Decorrido "in albis" o prazo para contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância.

Após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se, nesses autos, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rural, sendo necessárias a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

Na hipótese "sub judice", o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 15.08.1991.

Nada consta no extrato de seu CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreados a esses autos as notas fiscais de produtor (fls. 11/13), emitidas do cônjuge da autora, respectivamente, nos anos de 2003, 1989 e 1990, bem como a nota fiscal de compra de fls. 15, emitida em nome de seu marido em data de 06.04.1988.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 45/46, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações infirmadas na exordial.

À guisa de ilustração, destaco que RAUL GOMES PEREIRA afirmou em seu depoimento (fls. 45) que trabalhou com a autora, durante a década de 1990, nas propriedades dos senhores ZÉ ISAIAS, WALDOMIRO ALVES, MANOEL MESSIAS em lavouras de algodão e amendoim.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período alegado.

É importante frisar que ao deixar de laborar a parte autora já havia implementado os requisitos estabelecidos na legislação pertinente, não havendo, destarte, óbice à concessão do benefício.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, devem incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Em relação ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o

caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: ARMEZINDA ANTUNES PEREIRA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 03.02.2006

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para fixar os honorários advocatícios, na forma acima indicada.

Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Mantenho, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09B8.084C.0B1A - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2007.03.99.035386-6	AC 1222635
ORIG.	:	0600000344 1 Vr MIRASSOL/SP	0600020907 1 Vr MIRASSOL/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	RICARDO ROCHA MARTINS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	EDNA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA	
ADV	:	RODRIGO SANCHES TROMBINI	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por EDNA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 62/64 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 70/75, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso

diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei nº 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei nº 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

Na hipótese da presente ação, proposta em 22 de março de 2006, o aludido óbito, ocorrido em 27 de março de 2003, está comprovado pela respectiva Certidão de fl. 12.

Também restou superado o requisito da qualidade de segurado do de cujus, uma vez que ele recebia benefício de natureza previdenciária, conforme faz prova o extrato fornecido pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, de fls.42.

No que se refere à dependência econômica, a Certidão de Óbito de fls. 12, bem como as correspondências oficiais encaminhadas ao falecido em diferentes datas pelo Ministério da Saúde de fls. 23 e pela própria Autarquia Previdenciária de fls. 27/28, demonstram que o de cujus tinha endereço idêntico ao da postulante, conforme consta na exordial. Outrossim, na Certidão de Nascimento da filha da autora de fls.15, o falecido aparece como declarante, em 06 de março de 1987. Tais documentos evidenciam a coabitação e a convivência de ambos.

A união estável entre o casal foi demonstrada pelos depoimentos de fls. 54/57, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer a autora Edna Aparecida Rodrigues de Souza e seu falecido companheiro, esclarecendo que eles coabitaram como marido e mulher desde 1985, tendo a autora sempre estado ao seu lado, no momento da doença e até a data do óbito.

Desnecessária a demonstração da dependência econômica, pois, segundo o art. 16, § 4º, da Lei de Benefícios, a mesma é presumida em relação à companheira.

Em face de todo o explanado, a autora faz jus ao benefício pleiteado.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de pensão por morte, deferida a EDNA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA com data de início do benefício - (DIB: 27/03/2003).

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 16 de maio de 2008.

PROC. : 2006.03.99.035563-9 AC 1145411
ORIG. : 0300000876 1 Vr REGISTRO/SP 0300012789 1 Vr
REGISTRO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALLAN LEITE DIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIA PEREIRA MEANDA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGISTRO SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente o pedido, para declarar o direito da autora à aposentadoria por idade de empregado rurícola, no valor de um salário mínimo, e condenar o INSS a implantar em favor da autora tal benefício, bem como a pagar os valores atrasados, monetariamente corrigidos mês a mês, e acrescidos de juros de mora, desde a citação, até o efetivo pagamento, ressalvadas as prestações vencidas há mais de 05 anos. Por se tratar de verba de caráter alimentar, os juros incidirão, se for o caso, durante o trâmite de precatório ou Requisição de Pequeno Valor (RPV), como determina o art. 33, caput, c.c. o art. 78, caput, ambos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Pelo princípio constitucional da isonomia, e nos termos do art. 406 do CC, os juros são fixados segundo a taxa para o inadimplemento de contribuições à previdência, capitalizados mensalmente, assim como a correção monetária - como ocorre com qualquer aplicação financeira, inclusive a poupança (art. 34, caput e § único, da Lei nº 8.212/91). Se os juros eventualmente não incidirem durante o trâmite de precatório ou RPV, por força de decisão judicial posterior, ficarão automaticamente elevados ao dobro, nos termos do art. 404, § único, do CC, de forma que haja ressarcimento integral do prejuízo da parte autora, e ao mesmo tempo evite enriquecimento sem causa do INSS - já que os valores enquanto nos cofres públicos, rendem juros, inclusive durante o trâmite de precatório, e a taxas bem maiores. Pelo princípio da sucumbência, condenou o INSS, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em 5% do valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 4º do CPC. Os honorários incidirão somente sobre as prestações vencidas até a data da sentença (artigo 20, § 4º, do CPC, e Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redução dos honorários advocatícios, para 5% sobre o valor da condenação, incidindo sobre as prestações vencidas até a data da sentença, além da observância da prescrição quinquenal. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Decorrido in albis o prazo para contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 25.06.1992 (fls. 07).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 05.09.1959, onde consta a profissão de seu marido lavrador (fls.08).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rural na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rural alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rural.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rural, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 96/97).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Deixo de conhecer da impugnação quanto à verba honorária e observância da prescrição quinquenal, posto que em consonância com a r. sentença.

Inexigível, ainda, o reexame necessário, pois a sentença de fls. 94/95 (prolatada em 12.07.2007) concedeu benefício equivalente a um salário-mínimo, com termo inicial na data da citação de fls. 17v. (27.05.2004), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à remessa oficial e à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada ANTONIA PEREIRA MEANDA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 27.05.2004 (data da citação-fls. 17vº), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.03.99.035641-3 AC 1145489
ORIG. : 0400000076 1 VR REGISTRO/SP 0400051966 1 VR
REGISTRO/SP
APTE : LAURA DOS SANTOS CLAUDIO
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : EDUARDO CUNHA LINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por LAURA DOS SANTOS CLAUDIO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 61/62 que extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em razão da autora não ter requerido o benefício na via administrativa.

Em razões recursais de fls. 68/75, requer a parte autora a anulação do r. decisum, com o regular prosseguimento do feito.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

É sabido que o extinto Tribunal Federal de Recursos, após reiteradas decisões sobre a necessidade de requerimento administrativo antes de se socorrer ao Poder Judiciário, editou a Súmula nº 213, com o seguinte teor:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária."

Trilhando a mesma senda, esta Corte trouxe à lume a Súmula n.º 09, que ora transcrevo:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Nota-se que a expressão exaurimento consubstancia-se no esgotamento de recursos por parte do segurado junto à Administração, o que significa que, ao postular a concessão ou revisão de seu benefício, o requerente não precisa se utilizar de todos os meios existentes na seara administrativa antes de recorrer ao Poder Judiciário. Porém, na ausência, sequer, de pedido administrativo, não resta aperfeiçoada a lide, vale dizer, inexistente pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional e, por consequência, o interesse de agir.

É bem verdade que, nos casos de requerimento de benefício previdenciário, a prática tem demonstrado que a Autarquia Previdenciária, por meio de seus agentes, por vezes, ao se negar a protocolizar os pedidos, sob o fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos, fere o direito de petição aos órgãos públicos (art. 5º, XXXIV, "a", CF e art. 105 da Lei 8.213/91). Mas, não é menos verdade que muitas vezes os pedidos são rapidamente analisados, cumprindo o INSS com o seu dever institucional.

Por isso, penso ser correto determinar a comprovação do prévio requerimento na via administrativa, pois incumbe ao INSS analisar, prima facie, os pleitos de natureza previdenciária, e não ao Poder Judiciário, o qual deve agir quando a pretensão do segurado for resistida ou na ausência de decisão por parte da Autarquia, legitimando o interessado ao exercício da actio.

Aceitar que o Juiz, investido na função estatal de dirimir conflitos, substitua o INSS em seu múnus administrativo, significa permitir seja violado o princípio constitucional da separação dos poderes, insculpido no art. 2º da Lex Major, pois, embora os mesmos sejam harmônicos, são, igualmente, independentes, devendo cada qual zelar por sua função típica que o ordenamento constitucional lhes outorgou.

Tanto isso é verdade, que o próprio legislador, quando da edição da Lei nº 8.213/91, concedeu à autoridade administrativa, em seu art. 41, § 6º, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação da documentação necessária por parte do segurado. Na ausência de apreciação por parte da Autarquia ou se o pleito for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir, condição necessária à propositura de ação judicial.

Entender de maneira diversa equivale, a um só tempo, em contribuir para a morosidade do Poder Judiciário, devido ao acúmulo de um sem-número de ações e prejudicar a vida do segurado que, tendo direito ao benefício, aguardará por

anos a fio o deslinde final de sua causa, onerando, inclusive, os cofres do INSS com o pagamento de prestações atrasadas e respectivas verbas acessórias decorrentes de condenação judicial.

Diante disso, faz-se necessário a suspensão do curso do processo por prazo razoável, até que venha aos autos a comprovação de que, em 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para anular r. sentença, determinando a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, para que a parte apelante postule o benefício junto ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício, retornem os autos para seu regular prosseguimento.

Baixem os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

PROC. : 2005.03.99.035912-4 AC 1051431
ORIG. : 0300000427 1 VR QUATA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JENNY NUNES CASTADELLI
ADV : SILVIA REGINA ALPHONSE
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por JENNY NUNES CASTADELLI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 73/76 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 78/90, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Recurso adesivo interposto às fls. 93/101, no qual pugna a parte autora pela majoração dos honorários advocatícios e dos juros de mora.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 12 de março de 1941, conforme demonstrado à fl. 17, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Nesse sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 90 (noventa) meses, considerado implementado o requisito idade em 1996.

Também nesse sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido".

Ocorre que a Certidão de Casamento de fl. 18, a qual qualifica, em 29 de outubro de 1960, o marido da autora como lavrador foi ilidida pelo Instituto réu mediante apresentação dos extratos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, às fls. 43/45, nos quais constam que seu marido passou a desenvolver atividades urbanas a partir de 24 de novembro de 1967, bem como é inscrito junto ao INSS na condição de pedreiro autônomo, desde 1º de agosto de 1981.

Ainda que assim não fosse, os depoimentos colhidos às fls. 66/67, sob o crivo do contraditório, embora apontem para o trabalho em regime de economia familiar e não como empregada rural, descaracterizam, contraditoriamente a condição de segurada especial, pois afirmam que a autora trabalhou como meeira de café com a família e com outras pessoas que não do conjunto familiar. Ressalta-se que afirmam haver trabalhado com a requerente no período entre 1956 a 1962, sem, no entanto fazer nenhuma menção a seu cônjuge, o que causa estranheza, visto que, por ocasião do casamento em 1960, este era lavrador.

Logrou, assim, êxito o Instituto réu, ilidir o início de prova material trazido pela autora, de molde a ensejar sua desconsideração para efeito do benefício pleiteado.

Restou, por outro lado, a prova testemunhal desprovida de credibilidade, não sendo apta a comprovar o período de trabalho rural da autora necessário à concessão do benefício, nos moldes do art. 142 da Lei 8.213/91.

Assim, procedem as razões do INSS, sendo de rigor o decreto de improcedência da demanda.

Com relação à condenação do vencido, beneficiário da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV). Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que o comando normativo constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MISERABILIDADE. SUCUMBÊNCIA DE RÉU QUE OBTEVE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 12: NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, INCISO LXXIV).

I - O art. 12 da Lei n. 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrasse do assistido judicial as "custas" (lato sensu), no caso da mudança de sua situação financeira-econômica, não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional. A Constituição de 1988 (art. 5º, inc. LXXIV), diferentemente da Carta de 1969 (art. 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional.

II - Recurso especial não conhecido pela alínea a. Conhecido pela alínea c, mas improvido."

(Resp nº 35.777-2/SP - 6ª Turma - Rel. Min. Adhemar Maciel - DJ 25.10.1993).

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, assim decidiu:

"Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida. Agravo desprovido".

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313348/RS - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 16.05.2003 - p. 104).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido da parte autora. Deixo de condená-la no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

PROC. : 2007.03.99.035984-4 AC 1223234
ORIG. : 0500001345 1 Vr ITAPEVA/SP 0500059613 1 Vr ITAPEVA/SP
APTE : ETELVINA MACHADO DE MEIRA
ADV : NELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, observado o disposto na lei n.º 1.060/50.

Sobreveio recurso de apelação, interposto pela parte autora.

Sustenta, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Pugna pela comprovação da atividade rural desenvolvida, bem assim, do tempo de serviço legalmente exigido. Reforça o argumento da juntada de início de prova material, corroborada pela colheita dos depoimentos testemunhais. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado e honorários advocatícios.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se, nesses autos, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por idade de rurícola.

Com a criação do PRORURAL pela lei Complementar n.º 11/71, alterada pela lei Complementar n.º 16/73, o trabalhador rural passou a ter direito à aposentadoria por idade, devida somente ao chefe da unidade familiar ou arrimo,

correspondente à metade do valor do salário mínimo, desde que completasse 65 (sessenta e cinco anos) e comprovasse o exercício de atividade rural pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua (artigos 4º e 5º).

A Constituição Federal de 1988 introduziu profundas alterações na sistemática então vigente, reduzindo a idade para 60 anos, se homem, ou 55 anos, se mulher (artigo 202, I - redação original), bem como ampliando o conceito de chefe de família para nele incluir a esposa que contribui com seu trabalho para a manutenção do lar (artigo 226, parágrafo 5º), vedado o valor do benefício inferior a um salário mínimo mensal (artigo 201, parágrafo 5º - redação original).

Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal (Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 06.02.98) decidiu não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal, bem como que as alterações constitucionais não se limitaram à redução de idade com a continuação do sistema anterior, havendo ampla extensão da aposentadoria devida aos trabalhadores rurais, o que exigiria a modificação das normas, de modo que os trabalhadores rurais só passaram a ter direito à aposentadoria por idade nos termos previstos na Constituição Federal/88, a partir da vigência da lei n.º 8.213/91.

Assim, constatando-se que com o advento da lei 8.213/91 o rurícola já possuía a idade mínima estabelecida na Constituição Federal/88, necessária a comprovação do exercício de atividade rural por 60 (sessenta) meses, conforme o disposto no artigo 142, considerando-se o ano de vigência da referida lei (1991).

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora contava, no início da vigência da lei 8.213/91, com 60 (sessenta) anos.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, a autora carrou a esses autos a sua certidão de casamento (fls. 09), celebrado em data de 27.06.1964, da qual se constata a qualificação de seu cônjuge como lavrador.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 49/50, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações infirmadas na exordial.

À guisa de ilustração, destaco que FRANCISCO DE ASSIS SIQUEIRA afirmou em seu depoimento (fls. 49) que desde que conhece a requerente, ela sempre trabalhou na roça, como bóia-fria, mas que, ultimamente, cuida de uma pequena horta. Afirma que trabalhou para os empregadores de nome ZÉ, JOÃO e PEDRO.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período alegado.

Consigno que o exercício de atividades urbanas pelo cônjuge da autora, consoante se constata através do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, acostado às fls. 36/40, não impede a concessão do benefício pretendido, porquanto as provas produzidas são suficientes para constatar, por meio dos documentos carreados a esses autos e pelos depoimentos testemunhais colhidos por ocasião da instrução processual, que a requerente, nos períodos anteriores e posteriores ao referido trabalho urbano, exerceu, como ainda exerce, a atividade de rurícola.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da lei n.º 8.213/91 para a concessão do benefício pretendido. Impõe-se a reforma da decisão de primeira instância.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício, todavia, é fixado na data da citação, diante da ausência de pedido na esfera administrativa.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do artigo 161, parágrafo 1o, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a autarquia previdenciária, a teor do disposto nas leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a autarquia previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: ETELVINA MACHADO DE MEIRA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 28/11/2005

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação interposta pela parte autora. Determino a concessão pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo mensal, acrescido de abono anual, a partir da data da citação.

Determino o pagamento das prestações vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Outrossim, condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, na forma acima indicada.

Reconheço a isenção da autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte autora, tudo na forma acima indicada.

Por fim, antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09B8.084G.1331 - SRDDTRF3-00

PROC. : 2007.03.99.036334-3 AC 1223584
ORIG. : 0500001196 1 VR MIRASSOL/SP 0500046991 1 VR
MIRASSOL/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA FIRMINO DA SILVA
ADV : AGNALDO NEVES DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRASSOL SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA FIRMINO DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 81/84 e 89/90 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 95/110, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos

dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei nº 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei nº 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

Na hipótese da presente ação, proposta em 10 de novembro de 2005, o aludido óbito, ocorrido em 5 de outubro de 2002, está comprovado pela respectiva certidão de fl. 19.

Também restou superado o requisito da qualidade de segurado do de cujus, uma vez que ele recebia benefício de natureza previdenciária, conforme fazem prova a carta de concessão de benefício juntada à fl. 35 e o extrato obtido no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexo a este voto.

No que se refere à dependência econômica, as contas de água em nome do falecido, acostadas às fls. 24/26, indicam que falecido colaborava com a manutenção da casa.

Os depoimentos acostados às fls. 78/79, colhidos sob o crivo do contraditório em audiência, confirmaram que a autora dependia economicamente do filho falecido. As testemunhas afirmaram saber que seu filho João Roberto sempre auxiliou no sustento da casa. A Sra. Salvadora Garcia Guerreiro declarou à fl. 78 que o de cujus dizia que "sua família era ele e a mãe, a quem lhe cabia o sustento. Que sempre presenciava João Roberto em Supermercado na vizinhança com sacola; que o Supermercado chamava-se Nossa Senhora Aparecida" (fl. 78). A Sra. Alice Pereira dos Santos, por sua vez, informou, à fl. 79 que "João comentou com a depoente que pagava água e luz, sendo que era frequente João fizesse compras para a casa".

Ademais, pelo simples fato de os filhos residirem com os pais, em famílias não abastadas, é natural a existência de colaboração espontânea para a divisão das despesas da casa, naquilo que aproveita a toda família.

Na mesma esteira, o extinto Tribunal Federal de Recursos, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula n.º 229, com o seguinte teor:

"A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva".

Em face de todo o explanado, a autora faz jus ao benefício pleiteado.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal n.º 9.289/96 e do art. 6º da Lei n.º 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei n.º 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de pensão por morte, deferida a MARIA FIRMINO DA SILVA com data de início do benefício - (DIB: 05.10.2002).

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação e dou parcial provimento à remessa oficial, para reformar a sentença monocrática, apenas no tocante aos consectários, na forma acima fundamentada. Concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 9 de maio de 2008.

PROC. : 2005.03.99.037691-2 AC 1053510
ORIG. : 0300001106 1 VR GUAIRA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARINA DE PAULA BORTOLETO
ADV : NIVALDO DE AGUIAR E SILVA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARINA DE PAULA BORTOLETO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 57/59 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 68/74, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 4 de dezembro de 1944, conforme demonstrado às fls. 12/13, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 108 (cento e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 1999.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido".

A Certidão de Casamento de fl. 14 qualifica o marido da autora como lavrador em 29 de dezembro de 1960.

Em princípio, essa qualificação se estenderia à autora, conforme entendimento já consagrado em nossos Tribunais, de sorte que constituiria início razoável de prova material em favor da autora.

Ocorre que esse início de prova material possui valor probante relativo, na medida em que depende da análise das demais provas trazidas aos autos.

Nesse passo, o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 29/30, bem como o Ofício da Prefeitura do Município de Guairá/SP (fl. 31), trazem a informação de que o marido da autora passou a desenvolver atividades profissionais urbanas - servente e pedreiro, a partir de 3 de abril de 1978 a 30 de junho de 1999, quando veio a falecer.

No mesmo sentido, os depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório, de fls. 62/65, em audiência realizada em 24 de fevereiro de 2005 não corroboram o início de prova material, uma vez que as testemunhas a conhecem desde 1980 e 1985, ou seja, época em que seu marido já exercia atividade urbana.

Nesse sentido, trago a lume os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA. CONTRADIÇÕES.

(...)

IV - A prova documental trazida constitui início razoável de prova material, contudo, restou isolada nos autos.

V - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.03.99.060925-4, Rel. Juíza Marianina Galante, j. 03.09.2002, DJU 07.11.2002, p. 311).

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO - INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL - POSSIBILIDADE - ART. 55, PARÁGRAFO 3º, DA LEI Nº 8.213/91 - SÚMULAS Nº 27J DO TRF 1ª REGIÃO E 149 DO STJ.

I - A legislação específica admite comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, mediante início de prova material (arts. 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91 c/c Súmulas nº 27 do TRF 1ª Região e 149 do STJ).

II - Caso, entretanto, em que, embora existindo início de prova material, a prova oral, destinada a corroborá-la e complementá-la, é frágil, imprecisa e contraditória com as alegações da inicial e com os documentos juntados aos autos.

III - Apelação improvida."

(TRF1, 2ª Turma, AC nº 1995.01.23894-6, Rel. Juiz Antônio Sávio, j. 12.05.1998, DJ 28.05.1998, p. 36).

Assim, procedem as razões do INSS, sendo de rigor o decreto de improcedência da demanda.

Com relação à condenação do vencido, beneficiário da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV). Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que o comando normativo constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MISERABILIDADE. SUCUMBÊNCIA DE RÉU QUE OBTEVE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 12: NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, INCISO LXXIV).

I - O art. 12 da Lei n. 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrasse do assistido judicial as "custas" (lato sensu), no caso da mudança de sua situação financeira-econômica, não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional. A Constituição de 1988 (art. 5º, inc. LXXIV), diferentemente da Carta de 1969 (art. 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional.

II - Recurso especial não conhecido pela alínea a. Conhecido pela alínea c, mas improvido."

(Resp nº 35.777-2/SP - 6ª Turma - Rel. Min. Adhemar Maciel - DJ 25.10.1993).

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, assim decidiu:

"Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida. Agravo desprovido".

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313348/RS - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 16.05.2003 - p. 104).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido da parte autora. Deixo de condená-la no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

PROC. : 2007.03.99.038028-6 AC 1226932
ORIG. : 060000205 1 Vr SALTO/SP 0600015618 1 Vr SALTO/SP
APTE : JOSEFINA BOTELHO RIBEIRO
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte vencida ao pagamento de custas, de despesas processuais e de honorários advocatícios, observado o disposto na lei nº 1.060/50.

A parte autora interpôs recurso de apelação.

Postula pela reforma da sentença. Sustenta, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício de aposentadoria por idade.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola. Fazem-se necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural encontra-se pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal - súmula nº 149. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz.

No caso em exame, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 07/01/2002.

As certidões de casamento da autora e de sua filha, datadas de 25/01/1968 e de 28/05/1988, registram a profissão do cônjuge da requerente como lavrador. Vide fls. 19 e 21.

Cito, ainda, o contrato de parceria agrícola firmado pelo esposo da requerente, com vigência no período compreendido entre setembro de 1986 e outubro de 1989. Vide fls. 22/23.

Referidos documentos constituem início razoável de prova material. Somados aos depoimentos testemunhais (fls. 71/75), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

As testemunhas afirmaram sobre o trabalho rural exercido pela autora, juntamente com seu esposo e filhos, até o ano de 1990.

O CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, a certidão de óbito e as Carteiras de Trabalho e Previdência Social demonstram, em nome do cônjuge, vínculo empregatício urbano no período compreendido entre 12/09/1990 e 10/11/1990. Em nome do marido, registram vínculo urbano no período compreendido entre 22/01/1990 e 31/05/1992 e a percepção de aposentadoria por invalidez, a contar de 1º/06/1992 - DIB, convertida em pensão por morte à autora, a contar de 20/05/1995 - DIB. Refiro-me aos benefícios NB - 081.371.334-0 e 025.247.130-0. Vide fls. 20, 24/29, 46/48 e 113/117.

Pelas informações acima resta evidenciado que a autora e seu cônjuge ativaram-se na prestação de serviços urbanos a partir do ano de 1990.

Contudo, atentando-me às provas materiais carreadas a esses autos, os quais foram satisfatoriamente conjugados aos depoimentos testemunhais, constato que até o início da atividade urbana retro-aludida decorreram aproximadamente 22 (vinte e dois) anos.

Para aferir esse lapso, levo em consideração o documento mais remoto, consubstanciado na certidão de casamento da autora, realizado no mês de setembro de 1968 e o mês de janeiro de 1990, termo inicial do vínculo empregatício urbano de seu esposo.

Esse interregno diz respeito àquele em que entendo restar comprovada a prestação laboral campesina, cuja extensão é superior, portanto, ao período legalmente exigido para a hipótese sob exame: 126 (cento e vinte e seis) meses.

Aludo-me ao ano de 2002, em que a requerente satisfaz o pressuposto etário, nos termos da tabela constante do artigo 142 da lei n.º 8.213/91.

Pertinente citar, a respeito, o julgado: Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proc. nº 2007.03.99.008120-9; Apelação Cível 1179341; Rel. Des.Fed. Nelson Bernardes, 9ª Turma, D.J. 03/12/2007.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. Impõe-se a reforma da decisão de primeira instância.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício é fixado na data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa.

Corrigir-se-á monetariamente o débito conforme a súmula nº 08 deste Tribunal, lei nº 6.899/81 e legislação superveniente e art. 454, do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2004, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e em consonância com a Portaria nº 242, de 03 de julho de 2001, da lavra do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da lei n. 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (um por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Com arrimo no art. 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, e na súmula n. 111, do Superior Tribunal de Justiça, esta Turma estabeleceu que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas.

Está o instituto previdenciário isento do pagamento de custas processuais, consoante o art. 4º, inciso I, da lei Federal n. 9.289/96, art. 6º, da lei do Estado de São Paulo n. 11.608/2003 e das leis do Mato Grosso do Sul, de n. 1.135/91 e 1.936/98, alteradas pelos arts. 1º e 2º, da lei n. 2.185/2000. Excluem-se da isenção as respectivas despesas processuais, além daquelas devidas à parte contrária.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão, por via eletrônica, à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: JOSEFINA BOTELHO RIBEIRO

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: citação - dia 27/04/2006

RMI: 01 (hum) salário-mínimo

Diante do exposto, dou provimento à apelação interposta pela parte autora. Determino ao instituto previdenciário a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, acrescida de abono anual, a partir da data da citação. Estabeleço o pagamento das prestações vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios, na forma acima indicada. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Isento a autarquia do pagamento de custas processuais, cumprindo-lhe o reembolso das despesas processuais efetuadas pela parte contrária. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09BB.01CC.1331 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.99.038721-5 AC 1149897
ORIG. : 0500000620 3 VR ITATIBA/SP 0500878997 3 VR
ITATIBA/SP
APTE : TEREZA MARIA DA SILVA
ADV : JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por TEREZA MARIA DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 87/91 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 96/102, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as consequências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei n.º 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei n.º 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

Na hipótese da presente ação, proposta em 21 de dezembro de 2005, o aludido óbito, ocorrido em 9 de julho de 2001, está comprovado pela respectiva Certidão de fl. 11.

Entretanto, a qualidade de segurado do de cujus não restou demonstrada. Verifica-se que o falecimento ocorrera em 9 de julho de 2001 e, pelas cópias dos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntado às fls. 27 e 30/31, o suposto companheiro da postulante recolhera 49 (quarenta e nove) contribuições previdenciárias, de forma descontínua, como empresário, referentes às competências de abril de 1990 a março de 1999. Entre a data da última contribuição e a do óbito, transcorreu prazo superior a 2 anos, sem qualquer recolhimento, o que, à evidência, acarretou

a perda da qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II, da Lei de Benefícios, não havendo que se cogitar, ainda, da ampliação disciplinada no §1º da norma citada (prorrogação para 24 meses no caso do segurado ter recolhido mais de 120 contribuições).

Já o §2º do artigo em referência, permite o alargamento desse prazo por mais doze meses, na hipótese de segurado desempregado, desde que comprove tal condição mediante registro junto ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social. No caso em exame, não há a comprovação de sobredito registro, ou mesmo prova de que, após o término do último contrato de trabalho, houvesse a percepção de seguro-desemprego.

Nesse sentido, confirmam-se os julgados proferidos por este Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CÔNJUGE - NÃO DEMONSTRADO O PERCEBIMENTO DE SALÁRIO-DESEMPREGO OU DOENÇA INCAPACITANTE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDOS.

1. Não demonstrado, nos autos, que, após a cessação do último contrato de trabalho, o falecido havia percebido salário-desemprego, de forma a ser estendido o prazo de graça para manutenção da qualidade de segurado (artigo 15, parágrafo 2º da Lei 8.213/91), impõe-se a denegação da pensão por morte.

2. Recurso do INSS e remessa oficial providos".

(AC 448425 - 98.03.101561-3/SP - 5ª Turma - Rel. Des. Fed. Eva Regina - DJ 21/10/2002 - p. 449).

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. A legislação aplicável à pensão por morte é a vigente na data do óbito.

2. No presente caso, Celso de Castro Henrique faleceu em 05 de setembro de 1999, com 34 (trinta e quatro) anos de idade e a Carteira de Trabalho e Previdência Social atesta que seu último vínculo de trabalho foi no período de 03.07.95 a 23.08.96. Por ter decorrido mais de doze meses sem contribuição, entre a data do último vínculo empregatício e a do óbito, houve a perda da qualidade de segurado, a teor do que dispõe o art. 15, II, da Lei nº 8.213/91.

3. O parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal, permite a ampliação desse prazo para até 24 (vinte e quatro) meses, na hipótese do segurado já ter pago mais de 120 contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. No caso, vê-se que não é possível o 'de cujus' se valer desse alargamento do 'período de graça', uma vez que há recolhimentos de apenas 73 (setenta e três) contribuições.

4. O §2º da mesma norma, por sua vez, autoriza um acréscimo de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Não há nos autos comprovação da situação de desemprego do falecido pelo registro conforme determinação legal, nem que, após o término do último contrato de trabalho, havia percebido salário-desemprego, de forma a possibilitar a prorrogação do período de graça, para ter mantida a qualidade de segurado, com todos os direitos perante a Previdência.

5. (...)

6. Apelação improvida. Sentença mantida.

(9ª Turma - AC 2003.03.99.030995-1/SP - Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJ 13/01/05 - p. 293/377).

Dessa forma, não estando preenchidos todos os requisitos imprescindíveis à concessão do benefício, inviável o acolhimento do pedido inicial, sendo de rigor a manutenção do decreto de improcedência do pleito.

Importa consignar que, mesmo não sendo comprovada a qualidade de segurado do falecido à época do óbito, nos termos do § 2º do art. 102 da Lei n.º 8.213/91, se este tivesse preenchido naquela data os requisitos para a concessão de aposentadoria, a requerente faria jus ao benefício.

Contudo, nada veio a demonstrar nos autos que, no momento do falecimento, o de cujus fazia jus a alguma espécie de aposentadoria, porquanto não havia completado a idade mínima para a aposentadoria por idade (nascimento em 15 de setembro de 1946), tampouco se produziu nos autos prova de que restava incapacitado ao trabalho, afastando o

reconhecimento de aposentadoria por invalidez, bem como não logrou comprovar o período mínimo de trabalho exigido em Lei para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Ademais, os depoimentos colhidos às fls. 83/84 nada mencionam a respeito do labor do falecido, não esclarecendo se, antes de falecer, ele estava doente e nem tampouco se ele deixou de trabalhar em razão de moléstia adquirida.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, mantendo a sentença recorrida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

PROC. : 2006.03.99.038986-8 AC 1150167
ORIG. : 0500001819 1 VR VIRADOURO/SP 0500013271 1 VR
VIRADOURO/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE FATIMA CARDOSO DELMIRO
ADV : BENEDITO MACHADO FERREIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA DE FATIMA CARDOSO DELMIRO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 46/47 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 51/54, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º, com a seguinte redação:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que o crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, acarretando, portanto, o não conhecimento do reexame obrigatório.

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei n.º 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei n.º 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

Na hipótese da presente ação, proposta em 24 de novembro de 2005, o aludido óbito, ocorrido em 27 de novembro de 2004, está comprovado pela respectiva Certidão de fl. 40.

Também restou superado o requisito da qualidade de segurado do de cujus. Comprovou-se através da anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social -CTPS que o último vínculo empregatício do falecido se deu no período de 05 de novembro de 2002, com baixa em 01 de dezembro de 2004 e que a cessação de tal labor decorreu de seu falecimento (fls. 09/13).

No que se refere à dependência econômica, foi juntado aos autos o comprovante de recebimento em nome da autora referente ao seguro de vida deixado pelo falecido em razão de seu óbito (fl. 17).

Os depoimentos acostados às fls. 48/49, colhidos sob o crivo do contraditório em audiência, confirmaram que a autora dependia economicamente do filho falecido. As testemunhas afirmaram que o falecido laborava no Rio Grande do Sul e que mandava parte de seus rendimentos periodicamente à sua mãe. A testemunha Antonio Carlos Guider, ouvida à fl. 48, informou que "... A autora é cliente na farmácia do depoente e acertava sua conta quando o filho dela lhe mandava o dinheiro...".

Em face de todo o explanado, a autora faz jus ao benefício pleiteado.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de pensão por morte, deferida a MARIA DE FÁTIMA CARDOSO DELMIRO com data de início do benefício - (DIB: 19/12/2005).

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática, apenas no tocante aos consectários, na forma acima fundamentada. Concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 09 de maio de 2008.

PROC. : 2006.03.99.039453-0 AC 1150638
ORIG. : 0500000951 1 VR SANTA FE DO SUL/SP 0500016119 1 VR SANTA
FE DO SUL/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MICHAEL RIGHETTI OZELDI (incapaz)
REPTE : MARISA RIGHETTI PEREIRA
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MICHAEL RIGHETTI OZELDI (incapaz) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 34/35 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 39/41, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, sob o argumento de não ter o autor preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Suscita, ainda, o prequestionamento da matéria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

Nesta Corte, foi apresentado o parecer do Ministério Público Federal às fls. 57/58 no sentido de se manter o mérito da r. sentença, todavia, não concordando com o termo inicial do benefício na data da citação, tal como fixado no r. decisum monocrático.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Impende considerar, aprioristicamente, que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei n.º 9.528/97.

Esse comando normativo encontra aparente conflito com o art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente, (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), in verbis:

"Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.

§ 1º A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros.

§ 2º Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados.

§ 3º A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários"(grifei).

Acerca da matéria, Inicialmente, trago à colação o entendimento firmado pela E. Nona Turma no feito de nº 2006.03.00.008306-9, AG 259549, de relatoria da eminente Desembargadora Federal Marisa Santos, em sessão de julgamento realizada em 18 de setembro de 2006:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05.

PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC.

TUTELA ANTECIPADA. PENSÃO POR MORTE. NETA DE EX-PENSIONISTA. QUALIDADE DE DEPENDENTE RECONHECIDA. VEROSSIMILHANÇA DA EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COM O EX-SEGURADO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO § 3º DO ARTIGO 33 DA LEI Nº 8.069/90 (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE). PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO PROVIDO.

(...)

IV - Os elementos de convicção coligidos no instrumento permitem inferir a verossimilhança do pedido, na medida em que a certidão de óbito da avó afirma o convívio desta em matrimônio com o segurado até o seu óbito, sendo que a inicial é expressa em afirmar que a agravada foi acolhida pela avó ainda em tenra idade, de maneira a evidenciar o convívio também com o segurado instituidor da pensão por morte e em período em muito anterior à concessão da sua guarda judicial à avó, com o que se deflui que a agravada, a priori, mantinha vínculo de dependência econômica com o segurado instituidor da pensão por morte, fazendo jus, portanto, à qualificação como dependente deste e à percepção do benefício.

V - O § 3º do artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) assegura ao menor sob guarda a condição de

dependente pra todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários, de tal forma que a proteção previdenciária, ainda que fora da legislação especial de regência da previdência social, estaria assegurada na hipótese vertente, em contraposição ao artigo 16, § 2º da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, que excluiu o menor sob guarda judicial como dependente de segurado da previdência social.

VI - Conflito aparente de normas afastado mediante a compreensão das referidas leis sob a ótica da proteção social garantida à criança e ao adolescente pela Constituição Federal, segundo a qual tanto a proteção social como a seguridade social são instrumentos da Ordem Social destinados ao alcance do bem-estar social e do bem comum (arts. 194 a 204 e 226 a 230), de tal forma que, em sendo normas da mesma espécie, pois ambas dispõem sobre proteção

social, e da mesma hierarquia, pois são leis ordinárias, aplica-se aquela que dá maior proteção social, com o que, mesmo sem direito adquirido, o menor sob guarda judicial é dependente para fins previdenciários.

VII - Preliminar afastada. Agravo de instrumento improvido".

(DJU 19.10.2006, p. 727).

A aplicação de tal entendimento procede-se mediante a verificação fática da dependência econômica do menor sob guarda, uma vez que os comandos legais em comento não estão a colidir, senão a trazer equilíbrio jurídico à relação intersubjetiva que se estabelece entre o menor e o Instituto Autárquico, visto que ambos são detentores de direitos indisponíveis.

Dessa forma, o art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente e o § 2º do art. 16 da Lei de Benefícios, com redação alterada pela Lei 9.528/97, não discrepam na essência, embora o enfoque teleológico de cada dispositivo seja diverso. Ou seja, enquanto ambas as normas encontram seu nascedouro nos princípios constitucionais de proteção à Ordem Social, é certo que o art. 33 da Lei 8.069/90 tem sua tônica na tutela dos interesses do menor, enquanto o § 2º do art. 16 da Lei de Benefícios ressalta a necessidade de verificação de dependência econômica, a fim de não a ter por presumida.

Portanto, mister se faz análise individualizada de cada situação fática, no intuito de se adequar a legislação aplicável.

No caso dos autos, o documento de fl. 15 consiste no termo de entrega de guarda permanente do autor menor à sua falecida avó, Nazaré Massuia Righetti, na data de 28 de junho de 1995 (quando contava com dois anos de idade), pelo Juízo da Infância e da Juventude da Comarca da Capital do Estado de São Paulo.

No mesmo sentido é o depoimento da representante do requerente, Marisa Righetti Pereira, de fl. 37, no qual: "Afirma que é tia do menor Michel. Afirma que foi sua mãe quem criou Michel. Afirma que sua mãe possuía a guarda e responsabilidade do menor. Depois que passou a guarda de Michel para a avó, Magali Righetti, mãe biológica de Michel 'sumiu' e nunca mais deu notícias. Atualmente não sabe o paradeiro da mãe biológica de Michel".

Constata-se, pelas provas coligidas, que a dependência do menor em relação à falecida avó era muito maior do que a econômica, a qual restou evidente. Vê-se que o autor sequer conheceu a mãe. Criado pela avó desde os dois anos, eis que aos onze anos de idade, é transferido para os cuidados de sua tia, ora sua representante, ante a morte da única pessoa que o sustentava (note-se pela certidão de óbito de fl. 16 que a falecida era viúva e aposentada).

Caracterizada, pois, a dependência econômica do autor em face de sua falecida avó.

No mais, a presente ação foi proposta em 5 de setembro de 2005. O aludido óbito, ocorrido em 12 de setembro de 2004, está comprovado pela certidão supracitada.

A qualidade de segurado da falecida é comprovada pelos extratos de concessão do benefício de aposentadoria por idade NB 124.976.712-9 (fls. 17/18).

Em face de todo o explanado, o autor faz jus ao benefício pleiteado.

Com relação ao termo inicial, há de ser acolhido o parecer do parquet federal, visto tratar-se de menor incapaz, para o qual aplica-se o parágrafo único do art. 103 da Lei de Benefícios.

Dessa forma impõe-se a fixação do termo inicial do benefício na data do óbito.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao questionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de pensão por morte, deferida a MICHAEL RIGHETTI OZELDI com data de início do benefício - (DIB: 12/09/2004), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e, de ofício, concedo a tutela específica com termo inicial na data do óbito, na forma acima fundamentada.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 16 de maio de 2008.

PROC.	:	2007.03.99.039858-8	AC 1235422
ORIG.	:	0600000086	1 VR ROSANA/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	WALMIR RAMOS MANZOLI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	IONE APARECIDA VASCONCELOS PACHU	
ADV	:	LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA SP	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por IONE APARECIDA VASCONCELOS PACHU contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 74/77 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 80/92, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da

aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.032/01, a perda da qualidade de segurado

ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei n.º 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei n.º 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

Na hipótese da presente ação, proposta em 20 de janeiro de 2006, o aludido óbito, ocorrido em 26 de junho de 2005, está comprovado pela respectiva Certidão de fl. 16.

Também restou superado o requisito da qualidade de segurado do de cujus. Comprovou-se através da Ficha de Registro de Empregados junto à Prefeitura Municipal de Rosana e pelos extratos obtidos junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexos a esta decisão, que o último vínculo empregatício do falecido se deu no período de 11 de janeiro a 26 de junho de 2005 e que a cessação de tal labor decorreu de seu falecimento.

No que se refere à dependência econômica, consta da Ficha de Registro de Empregado de fl. 12, a requerente como beneficiária do falecido, bem como da Certidão de Óbito de fl. 16, que ele residia no mesmo endereço declarado pela autora em sua exordial, o que demonstra que mãe e filho moravam sob o mesmo teto.

Os depoimentos acostados às fls. 67/68, colhidos sob o crivo do contraditório em audiência, confirmaram que a postulante dependia economicamente do filho falecido. A testemunha Mariana Vernashi Silva, ouvida à fl. 67, afirmou que o de cujus "... era muito atencioso, ajudava a família e era a única pessoa empregada, ele comentava com a depoente. Trabalhavam juntos, pegavam o ônibus, para a faculdade, motivo pelo qual um ficava sabendo da vida do outro..." e que "... Quando Élvio faleceu ele residia com a mãe, ele sempre residiu com a mãe..".

A depoente Rita de Cássia Rodrigues Maleski, ouvida à fl. 68, informou que "... Pelo que sabe, pelo que Élvio comentava a requerente nunca trabalhou, ele comentava que ajudava a mãe, inclusive quando conseguiu emprego na prefeitura comentou com a depoente que precisava ajudar em casa..." e que "... depois do falecimento de Élvio a família passou por necessidades, inclusive foi procurada pela mãe de Élvio para solicitar informações de documentos e comentava o lado material em que Élvio a ajudava. Quando Élvio faleceu morava com os pais..." .

Ademais, pelo simples fato de os filhos residirem com os pais, em famílias não abastadas, é natural a existência de colaboração espontânea para a divisão das despesas da casa, naquilo que aproveita a toda família.

Na mesma esteira, o extinto Tribunal Federal de Recursos, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula n.º 229, com o seguinte teor:

"A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva".

Em face de todo o explanado, a autora faz jus ao benefício pleiteado.

Não assiste razão à Autarquia Previdenciária quanto à incidência da prescrição sobre as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, eis que a r. sentença recorrida estabeleceu a citação como termo inicial do benefício.

O art. 41 da Lei nº 8.213/91 é critério de reajuste de benefício e não de correção monetária. Por outro lado, restou revogado o § 7º do mesmo dispositivo legal, por força da Lei nº 8.880/94. Dessa forma, afasto a sua aplicação.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao questionamento apresentado pelo Instituto Autárquico em seu apelo.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de pensão por morte, deferida a IONE APARECIDA VASCONCELOS PACHU com data de início do benefício - (DIB: 11/04/2006).

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para reformar a sentença monocrática, apenas no tocante aos consectários, na forma acima fundamentada. Concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 09 de maio de 2008.

PROC.	:	2006.03.99.040114-5	AC 1151491
ORIG.	:	0400001744	1 Vr CASA BRANCA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	PAULO HENRIQUE DE MELO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MARIA LOPES PARUSSULSO	
ADV	:	HUGO ANDRADE COSSI	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CASA BRANCA SP	
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA	

Vistos.

À S.R.I.P. para fazer constar o nome da apelada MARIA LOPES PARUSSULO.

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido inicial e condenou o INSS a conceder à autora, o benefício da aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação. As prestações em atraso deverão ser atualizadas nos termos da Lei nº 8.213/91, incidindo juros de mora de 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN) e correção monetária, a partir da citação (art. 405 CC). Condenou ainda, o INSS, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ). Verificado o decurso do prazo para interposição de recursos voluntários, determinou a remessa dos autos a esta Corte, para o reexame necessário.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta, preliminarmente, a falta de interesse de agir face à não formulação prévia de pedido administrativo, e no mérito, a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a fixação do termo inicial do benefício, a partir do trânsito em julgado e dos honorários advocatícios, em seu patamar mínimo, até a data da prolação da sentença, além de redefinição dos critérios da correção monetária. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Decorrido in albis o prazo para contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A preliminar de carência da ação, por falta de interesse para agir ante a ausência de requerimento na esfera administrativa, não merece prosperar, haja vista que a apresentação de contestação quanto ao mérito da pretensão retratou a resistência à lide.

Neste sentido, os precedentes desta Egrégia Turma:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LAVRADORA E TRABALHADORA RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ARTS. 11, VII E 39, I, DA LEI Nº 8.213/91. VIA ADMINISTRATIVA. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADOR EXTENSÍVEL À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. ART. 26, III, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERMO INICIAL. PREQUESTIONAMENTOS.

1 - O interesse de agir da parte autora exsurge, conquanto não tenha postulado o benefício na esfera administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão e caracterizando o conflito de interesses.

(...)

10 - Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida."

(TRF/3ª Reg., AC 2005.03.99.009355-0, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., j. 18.06.2007, DJU 12.07.2007, p. 598).

"PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA DE AÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.423/77. SÚMULA 260 DO TFR.

I - Entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. No entanto, não é de se adotar esse procedimento em processos que tiveram regular tramitação, culminando com julgamento de mérito, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que poderia ter negada a atividade administrativa e a judiciária. Portanto, a preliminar de ausência de requerimento na via administrativa deve ser rejeitada.

(...)

VII - Preliminar de carência de ação rejeitada. Recurso parcialmente provido." (TRF/3ª Reg., AC. 96.03.034464-8, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 28.05.2007, DJU 28.06.2007, p. 606).

Quanto ao mérito, a concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 10 de setembro de 1990 (fls. 18 vº).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 27.09.1952, onde consta a profissão do marido da autora lavrador (fls. 17).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua

profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 83/88).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao termo inicial do benefício, não havendo prévio requerimento administrativo, deve ser fixado a partir da citação válida, consoante reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"Trata-se de recurso especial interposto por Eva Soares Batista, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra v. acórdão a quo, que entendeu ser devido o benefício previdenciário a partir da citação.

A recorrente alega violação ao art. 49, II da Lei nº 8.213/91. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

Contra-razões às fls. 84/89.

Decisão de admissão às fls. 91/92.

Decido.

Em relação à matéria tratada nos autos, cumpre ressaltar, que a jurisprudência reiterada desta Eg. Corte entende que, não havendo prévio requerimento administrativo, o benefício previdenciário deve ser concedido a partir da citação válida. Nesse sentido, em situações análogas, seguem os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO.

1. Em não havendo requerimento na esfera administrativa, o termo inicial do benefício de pensão especial de ex-combatente deve ser fixado na data da citação.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg. no AgRg. no REsp. 584.512/PE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 29/08/2005).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL A PARTIR DA CITAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 219 DO CPC. ART. 74, INC. I E II, DA LEI 8.213/91.

1 - Inexistindo pedido administrativo, correto é o acórdão que fixa o termo inicial, a partir da citação (art.219, do CPC), de benefício de pensão por morte requerido 27 anos após o óbito do segurado, nos termos do disposto no art. 74 e incisos, da Lei nº 8.213/91. Precedentes.

2 - Recurso especial não conhecido." (REsp. 278.041/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, D.J. de 10/09/2001).

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerada a Certidão de Casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido, que é extensível à mulher.

Precedentes deste STJ.

2. Recurso Especial conhecido e parcialmente provido, para julgar procedente a Ação, e fixar, como termo inicial para a concessão do benefício, a citação válida." (REsp. 278.998/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, D.J. de 11/12/2000).

Sobre o tema, confira-se, ainda, os Recursos Especiais 850.188/MS e 847.712/SP.

Passando à análise do recurso pela alínea "c", observa-se que o entendimento esposado no v. acórdão a quo está em consonância com a jurisprudência desta Colenda Corte, razão pela qual, aplicável, in casu, o verbete Sumular nº 83/STJ, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso."

(STJ, RESP 960.674, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 18.06.2007, DJ 26.06.2007)

No mesmo sentido, a jurisprudência desta Eg. Corte, v.g.: AC 2000.61.13.006760-0, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, j. 03.09.2007, v.u., DJ 27.09.2007; AC 2006.03.99.034324-8, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, j. 06.08.2007, v.u., DJ 22.08.2007; AC 2000.03.99.073011-4, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, j. 25.06.2007, v.u., DJ 16.08.2007; AC 2006.03.99.005320-9, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª Turma, j. 11.09.2007, v.u., DJ 26.09.2007.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos."

(Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Ademais, a correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Inexigível, ainda, o reexame necessário, pois a sentença de fls. 97/100 (prolatada em 30.08.2005) concedeu benefício equivalente a um salário-mínimo, com termo inicial na data da citação de fls. 29 (14.02.2005), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à remessa oficial e DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS para adequar a verba honorária ao entendimento desta Corte e definir os critérios de correção monetária, consoante acima explicitado.

Independentemente do trânsito julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARIA LOPES PARUSSULO, para que cumpra

a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - 14.02.2005 (data da citação-fls. 29), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2001.03.99.040178-0 AC 723343
ORIG. : 9900000445 1 Vr APIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CELINA DA MOTA CAMARGO MARTINS
ADV : ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente a ação, para reconhecer a aposentadoria por idade da autora, a partir da citação válida, e condenar o réu ao pagamento de um salário mínimo integral, a partir da mesma data, conforme inteligência do art. 48 e segs., c.c. o art. 143, inciso II, todos da Lei nº 8.213/91, devendo os valores devidos serem corrigidos monetariamente, a partir do vencimento e receber juros de 1%, a partir da citação válida. Por força de sucumbência, arcará o réu com a verba honorária, fixada em 10% sobre o valor da condenação, ficando isento de custas e despesas processuais. Face ao teor do art. 10 da Lei 9.469/97, a estará sujeita ao reexame necessário, independentemente de recurso voluntário das partes.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do período de carência. Pleiteia, ainda, que a redução dos juros de mora, para 6% ao ano. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 14 de novembro de 1997 (fls. 15).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 30.06.1962, onde consta a profissão de seu marido lavrador (fls. 17).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.
2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.
2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.
3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.
4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se

trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 58/59).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Por outro lado, os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2, STJ, RESP-821841/SC e RESP- 601266/RJ), sem a aplicação da taxa Selic, sob pena de incidir bis in idem.

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. 1%. A PARTIR DA CITAÇÃO.

Vencida a Fazenda Pública, a fixação da verba honorária deve observar o § 4º do art. 20 do CPC, que não impõe ao julgador a observância de limites percentuais mínimos e máximos e nem estabelece a base de cálculo.

Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida". (Súmula 204-STJ).

Nas prestações previdenciárias de caráter eminentemente alimentar os juros moratórios deverão ser fixados no percentual de 1% (um por cento) ao mês.

Recurso parcialmente provido".

(REsp 50227/CE, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 28.09.2005, DJ 07.11.2005, p.331)

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL.

1 - É entendimento desta Corte que os juros de mora, nas ações previdenciárias, incidem à razão de 1,0% ao mês. Precedentes.

2 - Recurso conhecido em parte (letra "c") e improvido."

(Resp 261676/CE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 12.09.00, DJ 02.10.2000)

Inexigível, ainda, o reexame necessário, pois a sentença de fls. 54/55 (prolatada em 06.04.2001) concedeu benefício equivalente a um salário-mínimo, com termo inicial na data da citação de fls. 21V. (11.05.1999), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à remessa oficial e à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada CELINA DA MOTA CAMARGO MARTINS, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 11.05.1999 (data da citação-fls. 21vº), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.040521-0 AC 1237263
ORIG. : 0200000697 1 Vr ANGATUBA/SP
APTE : MARIA HELENA BATISTA CIRINO
ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta por MARIA HELENA BATISTA CIRINO, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, benefício de prestação continuada.

A r. sentença julgou improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de ser a incapacidade da autora somente parcial, não fazendo jus ao benefício. Julgou também improcedente o pedido de prestação continuada, por não ser a autora, idosa, deficiente ou incapaz. Condenou-a ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como à verba honorária fixada em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), observando-se a gratuidade processual deferida.

Apelou a autora pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando que preencheu todos os requisitos exigidos para a obtenção da aposentadoria por invalidez.

Decorrido in albis o prazo para contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme cópia da carteira de trabalho trazida aos autos com a inicial (fls. 07/10) e comunicação de resultado de requerimento de benefício, expedida pela previdência social (fls. 11), comprovando que a autora esteve em gozo do auxílio-doença até 17.07.2002.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 106/107), que a autora é portadora de hipertensão arterial obesidade e acuidade visual diminuída no olho direito (glaucoma). Afirma o perito médico que a perda de visão da autora é irreversível, o que restringe o exercício de atividades que exijam visão binocular. Conclui que a autora apresenta incapacidade parcial e definitiva para as atividades que exijam visão binocular.

Embora o perito médico tenha avaliado a autora, concluindo para a incapacidade parcial, verifica-se do conjunto probatório a impossibilidade de sua reabilitação, tendo em vista que não há como exigir da autora, que trabalhou sempre como doméstica e rurícola, hoje com 47 anos de idade, monócula e com necessidade do uso constante de medicamentos, o início em uma atividade que não exija ambas as vistas e que lhe garanta a subsistência. Assim, verificam-se presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

5. Recurso Especial não conhecido."

(STJ, REsp. nº 965.597/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 23.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -RURÍCOLA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ele exercida (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, já que possui 54 anos de idade, tendo sido sua vida laborativa dedicada aos trabalhos braçais, sendo inviável sua reabilitação para atividades que não exijam esforço físico, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurado do autor.

III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IV - Apelação do réu improvida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.044705-4/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 04.09.2007, v. u., DJU 26.09.2007)

O termo inicial do benefício é devido desde a data da cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que a autora já se encontrava incapacitada para o trabalho. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp. nº 437.762/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 06.02.2003, v.u., DJ 10.03.2003).

"O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos de declaração contra decisão do seguinte teor: "Trata-se de recurso especial interposto por Antônio Vicente Nascimento, fundado na alínea 'a' do permissivo constitucional, contra o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, verbis:

'APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL - RECURSO ADESIVO - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - TUTELA DO ART. 461 DO CPC.

1- Existente doença incapacitante de forma total e definitiva na forma do art. 42 da Lei no. 8213/91, como atesta o laudo pericial. 2- Preenchida a carência do art. 25, inciso I, do mesmo diploma legal. 3- Presente a condição de segurado, que deve observar a conjugação do art. 15 com o art. 102, par. 1º, da Lei de Benefícios. 4- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da rescisão do último contrato laboral do autor. 5- Honorários advocatícios mantidos conforme fixados na r. sentença recorrida. 6- Juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação até 10/01/03, e após, à razão de 1% ao mês. 7- Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 8- Honorários advocatícios mantidos nos termos da r. sentença. 9- O INSS está, legalmente, isento de custas. 10- Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 11- Remessa oficial e apelação do INSS a que se dá parcial provimento, bem como recurso adesivo do autor a que se nega provimento.' (fl. 134)

O recorrente alega contrariedade ao art. 165 do Código de Processo Civil e ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91.

Sem contra-razões - fl. 171.

Decisão de admissão à fl. 173.

Decido:

Em relação ao art. 165 do Código de Processo Civil (...)

Quanto ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91, a jurisprudência desta Corte entende que, não havendo prévio requerimento administrativo ou afastamento compulsório do trabalho, o termo inicial do benefício acidentário deve ser concedido, a contar da juntada do laudo pericial.

Não obstante, no caso dos autos, verifica-se que o ora recorrente esteve em gozo de auxílio-doença. Desta forma, o termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser concedido da data do cancelamento do benefício.

Com efeito, o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

Sobre o tema posto em debate, confira-se, ilustrativamente:

'PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido.' (AgRg no REsp. 437.762/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 10/03/2003).

'PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de auxílio-doença, é o dia imediato da cessação deste benefício, nos termos do art. 43 da Lei 8.213/91. Recurso desprovido.' (REsp. 445.649/RS, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 02/12/2002).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente o recurso especial e, nesta extensão, lhe dou provimento." (fls. 178 a 180).

Alega o embargante existência de omissão referente à data de início da aposentadoria por invalidez, afirmando que "a decisão embargada, ao dar provimento ao recurso especial do autor, quanto ao termo inicial da aposentadoria por invalidez, deixou de assentar se a data a ser considerada como cessação do auxílio doença seria 06/11/2002, consoante informado às fls. 164/165 dos autos" (fl. 183v).

Sustenta que não poderia ter sido apreciada a questão referente ao artigo 43 da Lei nº 8.213/1991 por falta de prequestionamento.

É o relatório.

Razão não assiste ao recorrente quando assevera a existência de omissão, tendo em vista que a data apontada nos embargos diz respeito a fato posterior, ocorrido durante o curso da ação.

Quanto à alegação de ausência de prequestionamento (...)

Portanto, ausentes os requisitos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos devem ser rejeitados. (...)

Ante o exposto, rejeita-se os embargos de declaração."

(EDcl. nº 877.890, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJ 15.02.2008)

No mesmo sentido: REsp. nº 780.227, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 03.03.2008; REsp. nº 995.137, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 19.02.2008; AgRg no Ag nº 446.168, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, DJ 19.12.2005 e REsp. nº 445.649, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 02.12.2002.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do E. Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), Lei nº 10.406/2002, sendo que, a partir de então, são computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional (v.g. AC nº 2003.03.99.032282-7, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., DJ 31.05.2007).

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC nº 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida (fls. 14).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da parte autora, para conceder a aposentadoria por invalidez.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARIA HELENA BATISTA CIRINO, para que

cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início na cessação do auxílio-doença e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.041172-6 AC 1237911
ORIG. : 0600000687 1 Vr CAPAO BONITO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : INES DA SILVA CHAVES
ADV : WELLINGTON ROGERIO BANDONI LUCAS
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, processada sob o rito sumário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou a autarquia previdenciária a conceder, à parte autora, o benefício pleiteado, a contar da data da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, a parte vencida, ao pagamento de honorários advocatícios.

A sentença não fora submetida ao reexame necessário.

O réu interpôs recurso de apelação.

Sustentou, em síntese, o não preenchimento dos requisitos necessários para a percepção do benefício de aposentadoria por idade. Em caso de manutenção da sentença, requereu a fixação do termo inicial dos juros a partir da citação e alteração da correção monetária.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola. Fazem-se necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural encontra-se pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal - súmula nº 149. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram

precisamente ao período a ser comprovado - STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz.

No caso em exame, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 22/08/2001.

A Carteira de Trabalho e Previdência Social da autora registra os seguintes vínculos empregatícios rurais: de 29/12/1972 a 10/03/1975, de 1º/11/1989 a 1º/11/1991, de 1º/02/2000 a 30/03/2000 e de 02/05/2001 a 30/07/2001. Vide fls. 10/13.

Referidos dados constituem início razoável de prova material. Somados aos depoimentos testemunhais (fls. 54/55), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

À guisa de ilustração, reproduzo a narrativa da testemunha Cacilda Amaral de Souza - fls. 55.

"Conhece a autora há 40 anos, são vizinhas. A autora sempre trabalhou na roça, plantando e colhendo batatinha, cebola, milho e feijão dentre outros. A autora trabalhou até o final do ano passado. A autora trabalha para empreiteiros, tendo trabalhado por último para Roque Pitanga. A autora nunca trabalhou em outro serviço que não o da roça. A depoente já trabalhou com a autora para Roque Pitanga. O marido da autora também é lavrador e a depoente já o viu trabalhando."

Vale ressaltar que o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais confirma os vínculos da Carteira de Trabalho e Previdência Social a partir de 1989 e demonstra a percepção de 04 (quatro) auxílios-doença, no período compreendido entre os anos de 2002 e 2004. Cuida-se dos benefícios: NB 505.032.573-7; NB 505.058.510-0; NB 505.202.761-0; NB 505.117.036-2. Vide fls. 15/29.

A Carteira de Trabalho e Previdência Social registra, ainda, vínculos urbanos, no período compreendido entre dezembro de 1977 e novembro de 1978.

Não há óbice, contudo, à concessão da aposentadoria. Conclui-se que nos períodos anteriores e posteriores ao referido trabalho urbano a autora exerceu a atividade de rurícola.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Corrigir-se-á monetariamente o débito conforme a súmula nº 08 deste Tribunal, lei nº 6.899/81 e legislação superveniente e art. 454, do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2004, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e em consonância com a Portaria nº 242, de 03 de julho de 2001, da lavra do Conselho da Justiça Federal, conforme observado pela sentença.

Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da lei n. 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (hum por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão, por via eletrônica, à autoridade administrativa, para que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: INÊS DA SILVA CHAVES

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: citação - dia 05/09/2006

RMI: 01 (hum) salário-mínimo

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação interposta pela autarquia previdenciária. Fixo os juros de mora na forma acima indicada. Mantenho os demais termos da sentença proferida. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09B8.084H.02EC - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.041188-0 AC 1237927
ORIG. : 0600000101 1 Vr MACAUBAL/SP
APTE : ELZA APARECIDA GOMES
ADV : JOÃO PAULO BELINI E SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, parágrafo1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte autora ao pagamento de custas, de despesas processuais e dos honorários advocatícios. Determinou-se a observância do disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte autora interpôs recurso de apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado e honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, parágrafo1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito, o verbete nº 149, do Tribunal citado. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Também trago citação de corte superior - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

O requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 24/06/2005. Nasceu em 24/06/1950, conforme as cópias de sua cédula de identidade encartado às fls. 12.

Por outro lado a certidão de casamento da autora (fls. 13), realizado em 06/07/1968 e as certidões de nascimento de seus filhos nascidos em 15/08/1972 e em 20/05/1971 constituem início razoável de prova material. Somada aos depoimentos testemunhais (fls. 110/111), comprova-se o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Em relação à prova testemunhal, consigno que Brulino Bortoleto, ao depor, reforçou as conclusões, tiradas nestes autos, de que a autora é rurícola:

"conhece a autora há quarenta anos. A autora trabalhou no sítio de seu pai há mais de trinta anos. Depois adquiriu uma propriedade com seu marido e tocavam café. A autora trabalhou para o depoente em 1987 e 1988 como diarista. Ao que sabe a autora não trabalha na cidade. "A reperguntas do procurador de autor, respondeu: "atualmente a autora ainda trabalha na lavoura". (fls. 100)"

Saliento que a separação de fato da autora, ocorrida há 14 (quatorze) anos, conforme certidão de casamento averbada em 18/10/1983 (fls. 75), não desconstitui o início de prova material, onde o ex-cônjuge estava qualificado como lavrador, bastando que os depoimentos testemunhais se refiram ao labor rural pelo período necessário à concessão do benefício, já que a Lei n.º 8.213/91 não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período estabelecido em seu art. 143, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

Consigno, ainda, constar, nas informações do CNIS/DATAPREV (fls. 58/67), 01 (hum) vínculo empregatício de natureza urbana no período de 11/02/1985 a 22/03/1985 em nome do cônjuge da autora e que este recebe aposentadoria por invalidez - refiro-me ao benefício NB -0796228353 - DIB em 1º/10/1989. Com relação à autora, consta a sua inscrição como segurada especial, com início da atividade em 27/06/2001.

Entretanto, tal informação, não obsta a percepção do benefício, pois entre o início de prova material referido, no ano de 1961, e o primeiro vínculo urbano do cônjuge, datado de 1978, transcorreram aproximadamente 17 (dezesete) anos, que foram corroborados pelos testemunhos. Está, portanto, superado o período de atividade rural exigida para o ano de 2005, correspondente a 144 (cento e quarenta e quatro) meses. Cito, a respeito, o julgado: TRF3, proc. n.º 2007.03.99.008120-9; AC 1179341;Rel. DES.FED. NELSON BERNARDES, Nona Turma, D.J. -:- 3/12/2007

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício é fixado na data da citação, diante da ausência de pedido na esfera administrativa.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste tribunal, serão, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da lei n. 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (hum por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, parágrafo 1o, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a autarquia previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e,

n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exige a autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, para que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: ELZA APARECIDA GOMES

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 17/04/2006

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Diante do exposto com fundamento no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação interposta pela parte autora, para que lhe seja concedido, pelo Instituto Nacional do Seguro Social o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo mensal, acrescido de abono anual, a partir da data da citação. Corrigir-se-ão monetariamente as prestações vencidas, acrescidas de juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Reconheço a isenção da autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte autora, tudo na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09BB.01CE.15HD - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2001.03.99.041284-4	AC 725201
ORIG.	:	0000000701	2 Vr CRUZEIRO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	GRACA MARIA CARDOSO GUEDES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ANTONIO VIEIRA RODRIGUES	
ADV	:	LUIZ LUCIO MARCONDES	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRUZEIRO SP	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONVOCADO HONG KOU HEN / NONA TURMA	

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão da renda mensal inicial de benefício interposta por ANTONIO VIEIRA RODRIGUES, benefício espécie 42, DIB.: 11/12/1991, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

a) o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, mediante a atualização monetária dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, devendo ser observado o critério do salário mínimo desde o início dos cálculos até o seu final,

ou que seja utilizado os índices legais relativos ao INPC até 01.01.93, IRSM de 01/01/93 a 01.03.94, UFIR de 01.03.94 a 01/07/94, IPCr de 01/07/94 a 01/06/95, INPC de 01.07.95 em diante e posterior legislação vigente;

b) a aplicação do coeficiente de cálculo de 80% (oitenta por cento), previsto na CLPS, excluindo, em decorrência, o coeficiente de 70% (setenta por cento) fixado pelo artigo 53 da Lei 8.213/91;

c) o pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou procedente a ação e condenou a autarquia a atualizar os trinta e seis salários-de-contribuição que foram utilizados no cálculo da renda mensal inicial do benefício, bem como fixou o coeficiente de cálculo em 80%, nos termos do pedido. Em consequência, determinou que no primeiro reajuste do benefício seja aplicado o índice integral da inflação apurada e o pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal, sejam corrigidas monetariamente, desde o vencimento da obrigação, acrescidas de juros de mora à taxa de 0,5% (cinco por cento) ao mês, contados da citação, e fixou a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Inconformado com o decisum, o INSS apresentou apelação alegando, em síntese, que ao conceder os benefícios observou a legislação aplicável à espécie. Aduz falta de amparo legal ao pedido. Requer, em consequência, a sua improcedência.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que incorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR). Com tal entendimento harmoniza-se o decisum recorrido.

Quanto ao mérito, observo que a matéria relativa à aplicação do índice integral da inflação apurada, quando do primeiro reajuste do benefício, face ao que estabelece a Súmula 260 do TFR, não foi objeto do pleito contido na exordial.

É de se consignar que o princípio da vinculação do magistrado ao pedido formulado o impede de conhecer de questões não ventiladas nos autos, bem como de condenar a parte em quantidade superior à que foi demandada. É o que estabelecem os artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil:

"Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Parágrafo único. A sentença deve ser certa, ainda quando decida relação jurídica condicional. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)"

Entretanto, não é o caso de se anular a sentença, mas, se possível, reduzir a condenação aos limites do pedido.

A partir da promulgação da Constituição, em 05 de outubro de 1988, todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício passaram a ser corrigidos monetariamente:

Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

§ 3º - Todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.

Entendo que a referida norma constitucional traz em si todos os elementos necessários à sua integração no ordenamento jurídico, não carecendo de qualquer norma regulamentadora, e assim eu vinha decidindo.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, por ambas as turmas, vem, reiteradamente, decidindo no sentido de que as normas expressas nos artigos 201, § 3º, e 202 da Constituição não são auto-aplicáveis.

Tal entendimento vem sendo adotado em função do que decidiu, por sua composição plenária, em 26-02-1997:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

1 - O preceito do art. 202, "caput", da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao preceito.

2 - Superveniência das Leis 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria. Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, Tribunal Pleno, Recurso Extraordinário 193456-RS, Relator Min. MARCO AURELIO, Rel. designado para o acórdão Min. MAURICIO CORREA, julgado em 26-02-1997, publicado no DJU de 07-11-1997, p. 57252, decisão por maioria)

Assim, por força da decisão proferida pelo plenário de nossa corte constitucional, restou consignado que:

1) Os artigos 201, § 3º, e 202 da Constituição não são auto-aplicáveis, dependendo, pois, de legislação integradora dos conceitos ali expostos;

2) referida legislação só veio a lume com a edição da Lei 8.213/91, cujo artigo 144 da Lei 8.213/91, admite a retroatividade dos seus critérios, in verbis:

Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.

Logo, as disposições constitucionais só encontraram concretude a partir dos mandamentos impostos pela Lei 8.213/91.

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça já consolidou a sua jurisprudência no mesmo sentido:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE. SÚMULA 260 TFR. ARTIGO 58 ADCT. INCOMPATIBILIDADE. LEI 8.213/91. ART. 144. APLICABILIDADE.

1. A Súmula nº 260 do ex-TFR considera o novo salário mínimo (Lei nº 6.708/79) para o reajuste de benefício previdenciário, ao passo que o artigo 58 do ADCT institui o critério de equivalência salarial, sendo, por conclusão, incompatíveis.

2. Todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 (artigo 144 da Lei 8.213/91).

3. Embargos de divergência acolhidos.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 172345, Processo 199900716507-SP, DJU 24/09/2001, p. 168, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime)

Assim sendo, mas preservando o meu entendimento, curvo-me às reiteradas decisões daquela corte, no sentido de que somente com a edição das Leis 8.212/91 e 8.213/91, a norma contida no artigo 202 da Constituição Federal passou a ser cumprida.

No tocante ao cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, é de se observar que por força do artigo 53, da Lei 8.213/91, houve alteração na forma de sua apuração, in verbis:

A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no Artigo 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Cumprido observar que não houve prejuízo da parte autora no recálculo do valor do benefício, face ao estabelecido no artigo 144 da Lei 8.213/91, uma vez que, embora adotado coeficiente de cálculo diverso do previsto na CLPS, a atualização monetária abrangeu os trinta e seis últimos salários-de-contribuição, que, nos termos da legislação anterior, eram atualizados monetariamente apenas os 24 salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos.

Neste sentido, trago à colação julgado da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em voto da lavra do E. Ministro Arnaldo Esteves Lima que assim decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E O ADVENTO DA LEI 8.213/91. REVISÃO. ART. 144 DA LEI 8.213/91. APLICABILIDADE. COEFICIENTE. ART. 53, II, DA LEI 8.213/91. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Consoante entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, o ar. 202 da Carta Maior não é auto-aplicável, dependendo de regulamentação, que só ocorreu com o advento da Lei 8.213/91, que, em seu art. 144, determinou que os benefícios concedidos entre 5/1088 e 5/4/91 fossem recalculados e reajustados segundo as regras nela estabelecidas.

2. Nesse sentido, houve alteração não apenas no que tange à correção dos 36 salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício, mas também ao coeficiente utilizado, que passou a ser aquele previsto no art. 53 da Lei 8.213/91. Precedentes.

No que concerne aos índices utilizados na atualização monetária dos salários-de-contribuição, é de se assinalar que, após a vigência da Lei 8.213/91, as aposentadorias por tempo de serviço, especial, por idade, por invalidez e o auxílio-doença passaram a seguir as regras nela previstas, bem como nas alterações legislativas posteriores.

Assim, para o fim de apurar o valor da renda mensal inicial dos referidos benefícios, passaram a ser utilizados os seguintes indexadores na atualização monetária de todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo:

Período	Indexador	Diploma legal
De 03/91 a 12/92	INPC-IBGE	Lei 8.213/91 (artigo 31)
De 01/93 a 02/94	IRSM-IBGE	Lei 8.542/92 (artigo 9º, § 2º)
De 03/94 a 06/94	URV	Lei 8.880/94 (artigo 21, § 1º)
De 07/94 a 06/95	IPC-r	Lei 8.880/94 (artigo 21, § 2º)
De 07/95 a 04/96	INPC-IBGE	MPs 1.053/95 e 1.398/96 (artigo 8º, § 3º)

De 05/96 em diante IGP-DI MP 1.440/96 (art. 8º, § 3º) e Lei 9.711/98 (art. 10)

Logo, sendo o benefício da parte autora concedido em 11/12/1991, portanto, em plena vigência da Lei 8.213/91, não há que se falar em recálculo da renda mensal inicial, nos termos do pedido, uma vez que o documento de fls. 10 demonstra que o benefício foi recalculado em conformidade com a legislação de regência.

A adoção da tese do autor implicaria em autorizar a aplicação indevida de norma já revogada, o que contraria os princípios e regras da hermenêutica.

Ademais, o autor somente preencheu os requisitos para a concessão do benefício na vigência da Lei 8.213/91, sendo que somente neste momento passou a ostentar direito adquirido ao benefício, anteriormente o autor gozava somente de uma mera expectativa de direito.

Isto posto, excludo de ofício a aplicação do índice integral da inflação apurada no primeiro reajuste, face ao julgamento ultra petita, e dou provimento à remessa oficial e ao recurso da autarquia para julgar improcedente o pleito contido na exordial. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.041589-6 AC 1238318
ORIG. : 0500000055 1 Vr PAULO DE FARIA/SP 0500006074 1 Vr PAULO
DE FARIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DORALICE LOPES ARANTES
ADV : HOSANA APARECIDO CARNEIRO GONCALVES
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de pensão por morte.

A parte autora DORALICE LOPES ARANTES requer a pensão por morte em razão do falecimento de seu esposo WALTER JESUS ARANTES, em 14-11-1967.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou a autarquia previdenciária a conceder, à parte autora, o benefício pleiteado, a contar da data da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, a parte vencida, ao pagamento de honorários advocatícios.

A sentença não fora submetida ao reexame necessário.

A parte ré interpôs recurso de apelação.

Postulou pela reforma da sentença. Sustentou o não preenchimento dos requisitos necessários para a percepção do benefício de pensão por morte. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a redução dos honorários advocatícios e dos juros de mora.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

Em segundo grau de jurisdição, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso autárquico.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso de apelação interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - pensão por morte. Faz-se necessária a comprovação da qualidade de segurado do "de cujus", ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício e a dependência econômica da parte autora.

Inicialmente, não se pode olvidar que, em termos de pensão por morte, a legislação aplicável é a da data do óbito, segundo o princípio do "tempus regit actum".

No caso em exame, o segurado WALTER JESUS ARANTES faleceu em 14-11-1967, conforme certidão de óbito anexa - fls. 14.

O marido da autora era trabalhador rural.

Quando de seu falecimento, inexistia previsão de concessão de pensão por morte aos seus dependentes.

Contudo, a evolução legislativa concedeu aos dependentes dos rurícolas referido direito, a ser exercido pela parte autora. Refiro-me ao art. 4º, da lei nº 7.604/87, que transcrevo:

"Art. 4º A pretensão de que trata o art. 6º da lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, passará a ser devida a partir de 1º de abril de 1987 aos dependentes do trabalhador rural, falecido em data anterior a 26 de maio de 1971".

Assim, houve situação de lei posterior ampliadora de direitos, hábil a alcançar o caso concreto.

O dispositivo citado está em consonância com o princípio da igualdade, de cunho constitucional.

Cito doutrina a respeito:

"A desigualdade na lei se produz quando a norma distingue de forma não razoável ou arbitrária um tratamento específico a pessoas diversas. Para que as diferenciações normativas possam ser consideradas não discriminatórias, torna-se indispensável que exista uma justificativa objetiva e razoável, de acordo com critérios e juízos valorativos genericamente aceitos, cuja exigência deve aplicar-se em relação à finalidade e efeitos da medida considerada, devendo estar presente por isso uma razoável relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade perseguida, sempre em conformidade com os direitos e garantias constitucionalmente protegidos" (MORAES, Alexandre. Direito Constitucional. São Paulo: Atlas, 10ª ed., 2001, p. 79).

Desse modo, aplicável, à espécie, a lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL, com as alterações promovidas pela lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, no tocante à mensalidade da pensão; a vedação de cumulação do benefício; o termo inicial; e a caracterização da qualidade de trabalhador rural.

Dispõe o artigo 3º da lei Complementar nº 11/71:

"Art. 3º São beneficiários do Programa de Assistência instituído nesta lei Complementar o trabalhador rural e seus dependentes.

parágrafo 1º Considera-se trabalhador rural, para os efeitos desta lei Complementar:

a) a pessoa física que presta serviços de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie.

b) o produtor, proprietário ou não, que sem empregado, trabalhe na atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mutua dependência e colaboração.

parágrafo 2º Considera-se dependente o definido como tal na lei Orgânica da Previdência Social e legislação posterior em relação aos segurados do Sistema Geral de Previdência Social."

O Sistema Geral de Previdência Social era regido pelo Decreto n.º 89.312/84, que preceituava:

"Art. 10. Consideram-se dependentes do segurado:

I - a esposa, o marido inválido, a companheira, mantida há mais de 5 (cinco) anos, o filho de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a filha solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida;"

"Art. 12. A dependência econômica das pessoas indicadas no item I do artigo 10 é presumida e a das demais deve ser provada."

O marido da autora, ao falecer, era rurícola. O fato é citado em sua certidão de casamento, datada de 19/11/1954, e em sua certidão de óbito, datada de 14/11/1967. Vide fls. 13/14.

Nada há no CNIS/DATAPREV que infirme a condição de rurícola do segurado. Vide fls. 38/50.

Ao contrário, referido cadastro aponta vínculos empregatícios rurais, em nome da autora, no período compreendido entre 11/05/1990 e 09/12/1991, e a percepção de aposentadoria por idade, decorrente da atividade rural, a contar de 10/12/1992 - DIB. Refiro-me ao benefício - NB 055.734.088-8.

Cumpra mencionar que a prova apresentada nos autos é contemporânea com a época dos fatos, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA AOS FATOS ALEGADOS. POSSIBILIDADE.

1 - É possível reconhecer-se tempo de serviço para fins previdenciários quando há razoável prova material contemporânea aos fatos alegados.

2 - O título de eleitor, no qual consta expressamente a profissão do segurado, é considerado início de prova documental para fim de reconhecimento e averbação de tempo de serviço.

3 - Precedentes.

4 - Recurso especial conhecido, mas improvido. "

(STJ, Sexta Turma, RESP. 331900/SP, rel. Min. Paulo Gallotti DJ 24/03/2003, pág. 00293).

As testemunhas, por sua vez, corroboraram os documentos referidos. Vide fls. 62/68.

Inegável que até morrer mantivera sua qualidade de segurado. Tratando-se de rurícola, não há cogitar-se em carência e nem em recolhimento de contribuições, na medida em que a previdência rural tem seu custeio financiado na forma do artigo 15 da lei Complementar n.º 11/71, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural, nos termos do artigo 5º da lei Complementar n.º 16, de 30 de outubro de 1973.

O art. 12 do referido Decreto estabelece presunção de dependência econômica para pessoas citadas no inciso I do artigo 10. Entre elas, estão os cônjuges.

Por força do disposto no art. 1.566, do Código Civil, conclui-se que há dependência econômica entre cônjuges, de cunho absoluta. Isso porque o dispositivo determina que haja assistência material entre os cônjuges.

À guisa de ilustração, reproduzo o dispositivo:

"Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:

I - fidelidade recíproca;

II - vida em comum, no domicílio conjugal;

III - mútua assistência;

IV - sustento, guarda e educação dos filhos;

V - respeito e consideração mútuos".

Assim, a autora faz jus à aplicação da art. 4º, da lei nº 7.604/87, reconhecedora do direito à pensão por morte aos dependentes do rurícola.

A pensão por morte deve ser calculada nos termos do artigo 75 da lei nº 8.213/91, em sua redação vigente à época do óbito, conforme observado pela sentença.

No que tange aos juros de mora, são devidos, a partir de 11.01.2003, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da data da citação. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, parágrafo 1o, do Código Tributário Nacional. Infundada, assim, a impugnação do instituto-réu pleiteando a sua fixação em 0,5% (meio por cento) ao mês.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão, por via eletrônica, à autoridade administrativa, para que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: DORALICE LOPES ARANTES

Benefício: Pensão por morte

DIB: citação - dia 23/05/2005

RMI: 01 (hum) salário-mínimo

Diante do exposto, nego seguimento à apelação da autarquia previdenciária. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 12 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09B8.084H.0B1A - SRDDTRF3-00

PROC. : 2007.03.99.041822-8 AC 1238578
ORIG. : 0600000963 6 VR MAUA/SP 0600101141 6 VR MAUA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : OLDEGAR LOPES ALVIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AUREA DA SILVA OLIVEIRA
ADV : CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE MAUA SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta em ação ajuizada por AUREA DA SILVA OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 69/74 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Sentença submetida ao reexame necessário

Em razões recursais de fls. 76/78, alega a Autarquia Previdenciária, preliminarmente, a carência da ação devido a falta de qualidade de dependente da autora. No mérito, pugna pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º, com a seguinte redação:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que o crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, acarretando, portanto, o não conhecimento do reexame obrigatório.

A preliminar se confunde com o mérito e com ele será analisada, a seguir.

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as consequências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei n.º 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei n.º 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei n.º 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

Na hipótese da presente ação, proposta em 04 de julho de 2006, o aludido óbito, ocorrido em 14 de fevereiro de 1989, está comprovado pela respectiva certidão de fl. 12.

Também restou superado o requisito da qualidade de segurado do de cujus. Comprovou-se através do extrato obtido junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fl. 31 que o último vínculo empregatício do falecido se deu no período de 07 de outubro a 30 de dezembro de 1987, sendo que o óbito ocorrera em 14 de fevereiro de 1989, dentro, portanto, do período de graça.

A dependência econômica foi demonstrada pelos depoimentos acostados às fls. 64/66, colhidos sob o crivo do contraditório em audiência, onde afirmaram as testemunhas que conheciam a autora, que ela dependia economicamente do filho falecido e que ele morava com a requerente até a sua morte. Declararam que "antes do falecimento de Aduato, a residência da demandante era sustentada por ela e pelo filho".

Ademais, pelo simples fato de os filhos residirem com os pais, em famílias não abastadas, é natural a existência de colaboração espontânea para a divisão das despesas da casa, naquilo que aproveita a toda família.

Na mesma esteira, o extinto Tribunal Federal de Recursos, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula n.º 229, com o seguinte teor:

"A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva".

Em face de todo o explanado, a autora faz jus ao benefício pleiteado.

Os honorários advocatícios são reduzidos para 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de pensão por morte, deferida a AUREA DA SILVA OLIVEIRA com data de início do benefício - (DIB: 28/06/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática, apenas no tocante aos consectários, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 09 de maio de 2008.

PROC. : 2007.03.99.041847-2 AC 1238603
ORIG. : 0300000640 1 Vr PARIQUERA ACU/SP
APTE : LELIA DIAS FRANÇA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO FURTADO DE LACERDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA ACU SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou a autarquia previdenciária a conceder, à parte autora, o benefício pleiteado.

Determinou incidência, sobre as diferenças apuradas, da correção monetária e dos juros moratórios.

Condenou-o, ainda, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

A sentença fora submetida ao reexame necessário.

Sobrevieram recursos de apelação, interpostos pelas partes.

O autor, em suas razões de apelação, requer a alteração do termo inicial do benefício e dos critérios de cálculo da correção monetária, além da redução dos honorários advocatícios.

O Instituto Nacional do Seguro Social, por seu turno, interpôs dupla apelação, sendo a primeira de fls. 83/89, protocolizada em data de 25.06.2007, e, a segunda às fls. 96/109, em data de 06.06.2007.

Nesta segunda peça, sustenta, em suas razões, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Pugna pela inexistência de início de prova material e pela ausência de comprovação dos recolhimentos previdenciários.

Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a alteração dos critérios dos juros de mora, a impossibilidade de cumulação da taxa SELIC com correção monetária e a inadmissibilidade de computar-se juros durante a tramitação do precatório judicial ou da requisição de pequeno valor.

Pleiteia, outrossim, a alteração dos critérios da correção monetária, a isenção do pagamento de custas judiciais e a redução dos honorários advocatícios.

Com a apresentação de contra-razões pelas partes, os autos foram encaminhados a esta instância.

Após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Convém destacar, "ab initio", que merece conhecimento tão-somente o apelo interposto pelo instituto-réu às fls. 96/109. Não é o caso, esclareço, de apreciação das razões expendidas posteriormente à esta apelação, a qual foi protocolizada em data posterior. Verificou-se, na hipótese, preclusão consumativa.

Ressalto, ademais, que a sentença prolatada em 23/02/2006 condenou a autarquia previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação a dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento da remessa oficial.

Discute-se, nesses autos, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rural, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

Na hipótese "sub judice", o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 06/08/1995.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreados a esses autos a certidão de casamento da parte autora às fls. 08, celebrado em data de 11.01.1958, da qual se constata a qualificação de seu consorte como lavrador.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

1. A via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição Federal.
2. A comprovação da atividade laborativa do rural deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde consta a profissão de lavrador atribuída ao marido da autora.
3. A lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.
4. Recurso especial conhecido em parte e provido."

(Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No entanto, a testemunha ODÉCIO MUNIZ, esclareceu em seu depoimento de fls. 66 que:

"(...) A autora sempre trabalhou na lavoura e nas horas de folga costurava para fora. O marido da autora trabalhou como lavrador e depois como funcionário público. Esta última atividade desempenhou por vinte anos." (destaquei).

Em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, restou constatado que o marido da requerente firmou contrato de trabalho com a empresa DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM em data de 11.06.1957. O regime jurídico a que estava submetido era o estatutário.

Não consta data de rescisão deste vínculo, porém, mais adiante se observam novos vínculos de emprego, firmados nos interregnos compreendidos entre 12.09.1994 e 19.10.1994 e entre 27.04.1995 e 16.05.1995, ambos com a empresa SETRATEM SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.

Anoto, ademais, que, compulsando os autos, não há documentos que digam respeito ao exercício de atividade campesino em período posterior aos contratos de trabalho acima mencionados.

Mesmo a certidão de casamento que outrora admiti como início razoável de prova material mostra-se imprestável para tal finalidade, na medida em que é datada em período em que o cônjuge da autora já havia iniciado a prestação de serviços urbanos.

Por essa razão, em que pese os depoimentos testemunhais de fls. 65/66, unânimes em afirmar que a parte autora laborou no meio rural, contudo, forçoso reconhecer o disposto no artigo 55, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.213/91, sendo aplicável a diretriz da súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não há início razoável de prova material que corrobore os depoimentos testemunhais carreados aos autos.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL INSUFICIENTE - SÚMULA 149/Superior Tribunal de Justiça - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

- A teor do artigo 255 e seguintes do RISuperior Tribunal de Justiça, não restou demonstrada a divergência pretoriana aventada.

- Para efeito de obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por idade de rurícola, não basta à comprovação de atividade rural, prova exclusivamente testemunhal, sendo necessário, ao menos, início razoável de prova material.

- Simples declarações que se equiparam a meros testemunhos, são insuficientes para a comprovação do exercício de atividade rurícola.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(Superior Tribunal de Justiça, RESP 331514, 5ª Turma, j. em 21/02/2002, v.u., DJ de 15/04/2002, página 247, Rel. Ministro Jorge Scartezzini).

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. Impõe-se a reforma da decisão de primeira instância, com a inversão do ônus da sucumbência.

Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Prejudicada está, por conseguinte, a análise do apelo interposto pela parte autora.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial e dou provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para julgar improcedente o pedido.

Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora.

Tendo em vista o resultado, dou por prejudicada a análise da apelação interposta pela parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09BH.019B.1078 - SRDDTRF3-00

PROC. : 2001.03.99.041974-7 AC 726454
ORIG. : 0000001089 1 Vr TAQUARITINGA/SP
APTE : ARSENIO LUCHETTI
ADV : VERA APARECIDA ALVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALECSANDRO DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por ARSENIO LUCHETTI, benefício espécie 41, DIB: 13/01/1989, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

- a) o recálculo da renda mensal inicial do benefício, mediante a utilização dos efetivos salários-de-contribuição recolhidos;
- b) a atualização monetária dos salários-de-contribuição, conforme estabelecem os artigos 201 e 202, § 2º, da Constituição Federal e 28, 29 e 31 da Lei 8.213/91;
- c) o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo acolheu a preliminar de decadência do direito e julgou improcedente a ação, com fundamento no artigo 269, inciso IV do CPC. Em decorrência, condenou a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária que fixou em R\$400,00 (quatrocentos reais), observado, no particular, o disposto na Lei 1.060/50.

A parte autora, inconformada com a sentença, apresentou apelação requerendo seja afastada a preliminar de decadência do direito e, em consequência, seja julgado procedente o pedido contido na exordial. Pede, ainda, o pagamento das diferenças a serem apuradas, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A decadência invocada pelo Juízo a quo não incide no presente caso.

O benefício da parte autora foi concedido antes da edição da Lei 8.213/91, portanto, regras extintivas, modificativas ou impeditivas prejudiciais ao segurado somente são aplicáveis aos benefícios concedidos na vigência da nova lei, em respeito ao Princípio Constitucional da Irretroatividade da Lei.

Assim, em face da ausência de previsão legal de decadência do direito de revisão dos benefícios concedidos antes da vigência da Lei 8.213/91, incide somente a prescrição quinquenal de eventuais diferenças.

No que tange ao mérito, o documento de fls. 49 demonstra que o benefício foi concedido em 13/01/1989, portanto, no chamado período do "buraco negro", devendo observar o disposto nas Leis 8.212/91 e 8.213/91.

Com relação à limitação imposta aos salários-de-contribuição, convém deixar assinalado que a referida limitação encontra amparo legal no artigo 135, do referido diploma legal, in verbis:

"Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referem."

Acrescente-se, ainda, que a Lei 8.212/91 ao definir o salário-de-contribuição, estabelece no artigo 28, parágrafo 5º, o seu limite máximo, bem como determina o seu reajustamento.

No tocante à controvérsia do correto estabelecimento da renda mensal inicial do benefício, pela não utilização dos valores integrais dos salários-de-contribuição, mostra-se correto o procedimento adotado pela autarquia.

Tratando-se de trabalhador autônomo e equiparado, empresário e facultativo, o salário-de-contribuição deve obedecer o previsto no artigo 47 do Decreto 83.081/79, com as alterações introduzidas pelos Decretos nº 90.817/85 e nº 97.968/89 e Lei 8.212/91.

O artigo 47, do Decreto 83.081/79, assim estabelece, in verbis:

"Art. 47. O interstício, assim entendido o prazo mínimo de permanência em uma classe antes do acesso à imediatamente superior, segundo a Tabela do artigo 43, deve ser rigorosamente observado, vedada a antecipação do recolhimento de contribuições para eliminá-lo ou abreviá-lo.

Parágrafo único. Cumprido o interstício, o segurado pode permanecer na classe em que se encontra, sem direito, porém, quando desejar prosseguir na escala, ao acesso a outra classe, que não a imediatamente superior."

Acrescente-se ainda, que a legislação superveniente manteve o referido comando legal, encontrando-se em vigor até a vigente Lei 8.212/91, conforme artigo 29, parágrafo 11, que não deixa dúvidas quanto a progressão da classe de contribuição, in verbis:

".....

Cumprindo o interstício, o segurado pode permanecer na classe em que se encontra, mas em nenhuma hipótese isto ensejará o acesso a outra classe que não a imediatamente superior, quando ele desejar progredir na escala.

....."

Da análise dos documentos carreados aos autos, observo que a parte autora ao recolher os salários-de-contribuição não observou a legislação aplicável à espécie, desta forma os valores recolhidos acima do devido foram afastados do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Note-se que a intenção do autor foi a de burlar a limitação legal, para com isso, às vésperas da sua aposentadoria, obter uma majoração indevida da renda inicial do seu benefício.

No que concerne ao termo "ad quem" de incidência da correção monetária sobre os salários-de-contribuição, para o fim de compor a renda mensal inicial do benefício, não prospera o recurso da parte autora.

O artigo 31, da Lei 8.213/91, assim determina:

"Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais."

Por outro lado, o artigo 31 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovada pelo Decreto 611, de 21 de julho de 1992, assim determina:

"Todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do mês anterior ao do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais."

Convém deixar consignado que a redação do artigo 31, do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, não teve por escopo alterar o termo "ad quem" de incidência da correção monetária sobre os salários-de-contribuição, mas

apenas adequar a sua aplicação ao caso concreto, tendo em vista que a aplicação do índice integral da inflação apurada somente é possível até o mês que antecede ao início do benefício.

Assim, os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial devem ser atualizados monetariamente até o mês anterior ao do início do benefício, conforme determina o artigo 31 do Decreto 611/92.

Neste sentido, trago à colação julgado da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em voto da lavra do E. Relator Ministro Jorge Scartezzini, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ARTIGO 31 DA LEI 8.213/91 E DO DECRETO 611/92 - PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - TERMO AD QUEM.

- Os salários de contribuição, incluídos no período básico de cálculo do benefício, devem ser atualizados pelo INPC até o mês anterior ao do início do benefício. Inteligência do artigo 31, da Lei nº 8.213/91, Decreto 611/92.

- Precedentes.

- Recurso conhecido e provido."

(RE nº 500890/SP, j. 05/02/2004, pub. DJ. em 26/04/2004)

No mesmo sentido, julgado da lavra do E. Relator Ministro Gilson Dipp, in verbis:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO. TERMO FINAL. ART. 31 E 41, INCISO II, DA LEI 8.213/91.

I - Os salários-de-contribuição incluídos no período básico de cálculo do benefício (PBC) devem ser atualizados até o mês anterior ao do início do benefício, consoante entendimento dos arts. 31 e 41, inciso II, da Lei 8.213/91.

II - In casu, em que o Tribunal a quo deferiu a atualização até a data do início do benefício (04.01.93), mantém-se o acórdão, em respeito aos arts. 460, 512 e 515, do CPC.

III - Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ - Quinta Turma, RE nº 330732, j.13/03/2002, pub. DJ 08/04/2002).

Verifica-se, pois, que a autarquia ao calcular a renda mensal inicial do benefício apenas deu cumprimento à legislação vigente, não havendo nenhuma irregularidade no ato consubstanciado.

Posto isto, dou parcial provimento ao recurso da parte autora para afastar a preliminar de decadência do direito, mantendo, quanto ao mais, a improcedência do pedido.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.043477-5 AC 1243399
ORIG. : 0500000703 2 Vr CAPAO BONITO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CESARINA MARIA DE LIMA
ADV : PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou a autarquia previdenciária a conceder, à parte autora, o benefício pleiteado.

Determinou incidência, sobre as diferenças apuradas, da correção monetária e dos juros moratórios.

Condenou-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios.

A sentença não fora submetida ao reexame necessário.

Sobreveio recurso de apelação, interposto pelo instituto-réu.

Em razões de seu apelo, sustenta, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Pugna pela constatação da ausência de início de prova material e da inexistência de comprovação dos recolhimentos previdenciários.

Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a alteração dos critérios de cálculo dos juros de mora e a redução dos honorários advocatícios.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância.

Após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se, nesses autos, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

Na hipótese "sub judice", o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 07/05/2002.

Todavia, os documentos carreados às fls. 13/18 não constituem início de prova material, hábeis a corroborar a pretensão almejada, pois não trazem referência que possibilite aferir o efetivo exercício da atividade rural alegada pela parte autora.

Com efeito, depara-se pela certidão de casamento da parte autora de fls. 14, celebrado em data de 22.03.1980, que consta a sua qualificação como "prendas domésticas", enquanto a de seu marido, como "auxiliar de serviços". Quanto à esta última profissão, não se pode afirmar, no entanto, que se trata de atividade de caráter rural.

Outrossim, o certificado de reservista de fls. 16, datado de 16.07.1960, e o título eleitoral de fls. 17, com data de 24.07.1968, malgrado tenha constado a qualificação de seu consorte como lavrador, não podem ser admitidos como início de prova material, porquanto foram emitidos em data anterior ao casamento da autora.

Outrossim, depreende-se pelo depoimento pessoal da autora de fls. 34 e pelo depoimento testemunhal de fls. 35 que seu marido trabalhou como empregado da "CEASA".

Em consulta às informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, verificou-se o exercício de atividades urbanas, pelo cônjuge, desde o ano de 1977.

Em que pese os depoimentos testemunhais de fls. 35/36, unânimes em afirmar que a parte autora laborou no meio rural, contudo, forçoso reconhecer o disposto no artigo 55, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.213/91, sendo aplicável a diretriz da súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não há início razoável de prova material que corrobore os depoimentos testemunhais carreados aos autos.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL INSUFICIENTE - SÚMULA 149/Superior Tribunal de Justiça - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

- A teor do artigo 255 e seguintes do RISuperior Tribunal de Justiça, não restou demonstrada a divergência pretoriana aventada.

- Para efeito de obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por idade de rurícola, não basta à comprovação de atividade rural, prova exclusivamente testemunhal, sendo necessário, ao menos, início razoável de prova material.

- Simples declarações que se equiparam a meros testemunhos, são insuficientes para a comprovação do exercício de atividade rurícola.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(Superior Tribunal de Justiça, RESP 331514, 5ª Turma, j. em 21/02/2002, v.u., DJ de 15/04/2002, página 247, Rel. Ministro Jorge Scartezini).

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. Impõe-se a reforma da decisão de primeira instância, com a inversão do ônus da sucumbência.

Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para julgar improcedente o pedido.

Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09BH.019C.1331 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.043612-7 AC 1243617
ORIG. : 0500000058 1 VR LUCELIA/SP 0500007582 1 VR LUCELIA/SP
APTE : MARIA APARECIDA DOS SANTOS ASSIS (= OU > DE 60 ANOS)
ADV : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA APARECIDA DOS SANTOS ASSIS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 79/82 julgou improcedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 85/97, pugna a autora pela reforma da r. sentença sob o argumento de que restaram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, por sua vez, instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL e, em seu art. 6º, dispôs sobre a pensão por morte devida aos dependentes do trabalhador rurícola, observando-se a ordem preferencial, consistindo numa prestação paga mensalmente, à ordem de 30% (trinta por cento) do salário-mínimo de maior valor à época no País.

Posteriormente, em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada Lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

A referida Lei Complementar, nos arts. 6º, §§ 2º e 8º, elevou a mensalidade da pensão para 50% (cinquenta por cento) do maior salário-mínimo vigente, vedando, contudo, a acumulação do benefício de pensão por morte com a aposentadoria por velhice ou por invalidez tratadas nos art. 4º e 5º da Lei Complementar nº 11/71, ressalvado, contudo, o direito de opção e fixou como termo inicial a data do óbito.

Com o advento da Lei nº 7.604/87, de 26 de maio de 1987, estendeu-se o direito à pensão aos dependentes do trabalhador rural falecido anteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar nº 11/71, sendo devido o benefício a partir de 01 de abril de 1987, e não na data do óbito, conforme dispõe:

"Art. 4º A pensão de que trata o art. 6º da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, passará a ser devida a partir de 1º de abril de 1987 aos dependentes do trabalhador rural, falecido em data anterior a 26 de maio de 1971."

Cumprido salientar que, nos termos do § 2º do art. 3º da Lei Complementar nº 11 antes referida, considera-se dependente o definido na Lei Orgânica da Previdência Social e legislação posterior, em relação aos segurados do Sistema Geral de Previdência Social.

Destaco, por oportuno, que as legislações mencionadas, embora tenham disciplinado os direitos do trabalhador rural, não trouxeram um capítulo destinado aos dependentes. O Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, no inciso III, do art. 275, menciona que os dependentes do trabalhador rural seriam as pessoas definidas nos termos e nas condições da Seção II, do Capítulo II, do Título I, da Parte I, ou seja:

"Art. 12. São dependentes do segurado:

I - A esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, os filhos de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e as filhas solteiras de qualquer condição menores de 21 (vinte e um) anos ou inválida;

(...)

Art. 13. É considerada companheira, nos termos do item I do artigo 12, aquela que, designada pelo segurado, estava, na época da morte dele, sob a sua dependência econômica, ainda que não exclusiva, desde que a vida em comum ultrapasse 5 (cinco) anos.

§ 2º A existência de filho havido em comum supre as condições de prazo e de designação.

(...)

Art. 15. A dependência econômica da esposa ou marido inválido, dos filhos e dos equiparados a eles na forma do parágrafo único do artigo 12 é presumida a dos demais dependentes deve ser comprovada."

O Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, por sua vez, que expediu nova edição da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), reunindo a legislação referente à previdência social urbana, constituída pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 e pela legislação complementar, considerava como dependentes do segurado as pessoas elencadas, in verbis:

"Art. 10. Consideram-se dependentes do segurado:

I - a esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, o filho de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a filha solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida;

(...)

Art. 11. O segurado pode designar a companheira que vive na sua dependência econômica, mesmo não exclusiva, desde que a vida em comum ultrapasse 5 (cinco) anos.

§ 2º A existência de filho em comum supre as condições de designação e de prazo.

(...)

Art. 12. A dependência econômica das pessoas indicadas no item I do artigo 10 é presumida e a das demais deve ser provada."

A atual Carta Magna manteve o benefício, disciplinando-o, em seu art. 201 (redação original), da seguinte forma:

"Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidente do trabalho, velhice e reclusão;

(...)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependente, obedecido o disposto no § 5º e no art. 202".

Na hipótese da presente ação, proposta em 26 de janeiro de 2005, o aludido óbito, ocorrido em 1º de abril de 1968, está comprovado pelo respectivo atestado de fl. 13.

Mediante o brocardo *tempus regit actum*, o benefício em questão reger-se-á pela legislação vigente à época do falecimento do segurado, sendo aplicáveis ao caso as regras das Leis Complementares nºs 11/71 e 16/73.

Depreende-se que, para a concessão da pensão por morte de trabalhador rural, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado na data do óbito, comprovar o exercício da atividade rural por mais de 3 (três) anos, mesmo de forma descontínua e possuir dependente.

A autora pretende ver reconhecida a qualidade de trabalhador rural do marido falecido, trazendo aos autos os seguintes documentos:

a.) Certidão de Casamento demonstrando a qualificação de lavrador dele quando contraiu o matrimônio, em 15 de junho de 1959 (fl. 12);

b.) Certidão de Óbito onde consta a profissão do de cujus como lavrador quando de seu falecimento, ocorrido na data anteriormente mencionada (fl. 13).

Tais documentos constituem início de prova material da atividade rural do marido da requerente, bem como de que este fora lavrador até o tempo de seu falecimento.

Com relação à prova testemunhal, inicialmente, não se há de considerar os depoimentos de fls. 63/64, visto que as testemunhas afirmam não haver conhecido o cônjuge da autora.

Já no depoimento de Damião Lopes de Souza, ouvido à fl. 61, muito embora conste afirmações até certo ponto frágeis e lacunosas, vê-se que prestou informações nos limites das indagações que lhe foram feitas. Na essência, está a testificar que trabalhou com o de cujus no período de 1962 a 1968, sendo certo, que este laborou até o seu falecimento no Estado do Mato Grosso, o que é condizente com os dados assentados na respectiva certidão de óbito, expedida pelo Registro Civil do Município de Fátima do Sul - MT.

Vê-se, portanto, comprovada a qualidade de segurado do falecido cônjuge da demandante.

A relação conjugal existente entre o de cujus e a autora foi demonstrada através das já supracitadas certidões de casamento e de óbito (fls. 12/13).

Desnecessária a demonstração da dependência econômica, pois, segundo o art. 15, do Decreto nº 83.080/79, com redação mantida pelo art. 12, do Decreto nº 89.312/84, a mesma é presumida em relação à esposa.

Observo que o fundamento da sentença de improcedência foi de que não pode ser presumida a dependência econômica, uma vez que, entre a data do óbito e a do ajuizamento da ação, transcorreram 36 (trinta e seis) anos. Nesse contexto, impende considerar que essa presunção decorre de comando normativo com força de lei, como acima enunciado. Se é certo que se trata de presunção juris tantum, é certo também que não produziu o Instituto réu prova em contrário que ilidisse o conjunto probatório à autora favorável.

Em face de todo o explanado, a demandante faz jus ao benefício pleiteado.

O termo inicial do benefício de pensão por morte, segundo o art. 74 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, será o da data do óbito, caso requerido até trinta dias após a sua ocorrência, ou na data em que for pleiteado, se transcorrido este prazo.

Na hipótese dos autos, tendo ocorrido o falecimento anteriormente à vigência da Lei n.º 9.528/97, o dies a quo deve ser a data do óbito, respeitada a prescrição quinquenal, nos moldes da redação original do art. 74, que dispunha:

"A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida".

A propósito trago à colação ementas dos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - RURÍCOLA - QUALIDADE DE SEGURADO - COMPROVADA - CÔNJUGE - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À ÉPOCA - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO APELAÇÃO PROVIDA.

(...)

- Em sede de benefício previdenciário de pensão por morte, sua concessão rege-se pelas normas vigentes ao tempo em que ocorreu o falecimento do segurado.

(...)

- Termo inicial fixado a partir do óbito, respeitada a prescrição quinquenal.

(...)"

(TRF3, 7ª Turma, AC n.º 1999.61.07.006998-8, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 17.04.2006, DJU 25.05.2006, p. 397).

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. CONDIÇÃO DE SEGURADO DO FALECIDO. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

- Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio tempus regit actum.

(...)

- O termo inicial do benefício previdenciário deve ser fixado na data do óbito, conforme artigo 74 da lei nº 8.213/91, na redação anterior à lei nº 9.528/97. todavia, deve-se observar a prescrição quinquenal da parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação.

(...)"

(TRF3, 8ª Turma, AC n.º 2005.03.99.042326-4, Rel. Juíza Federal Convocada Ana Pezarini, j. 20.02.2006, DJU 10.05.2006, p. 339).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. DATA DO ÓBITO.

1. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida." (artigo 74 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original).

2. A norma inserta no caput do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original, e com incidência nos óbitos verificados no tempo da sua vigência formal, faz juridicamente irrelevante, para a determinação do dies a quo do direito à percepção da pensão por morte, a data do requerimento administrativo, só considerado pela norma posterior, indubitavelmente irretroativa.

3. Recurso improvido".

(STJ, Resp nº 60.253-3, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 27.04.2004, DJ 28.06.2004, p. 442).

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Prejudicado o prequestionamento suscitado pela parte.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de pensão por morte, deferida a MARIA APARECIDA DOS SANTOS ASSIS com data de início do benefício - (DIB: 01/04/1968), no valor de 01 salário-mínimo mensal, respeitada a prescrição quinquenal, no tocante às parcelas em atraso.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para julgar procedente o pedido na forma acima fundamentada. Concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 22 de abril de 2008..

PROC.	:	2007.03.99.043701-6	AC 1243706		
ORIG.	:	0400001821	1 Vr CATANDUVA/SP	0400005734	1 Vr
		CATANDUVA/SP			
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	RICARDO ROCHA MARTINS			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
APDO	:	FELICIA APARECIDA BATISTA			
ADV	:	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA			
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CATANDUVA SP			
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA			

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente o pedido inicial, para reconhecer a atividade da autora como rurícola e condenar a autarquia-ré a pagar à autora, mensalmente, em caráter vitalício, aposentadoria rural por idade, no valor equivalente de um salário mínimo integral (arts. 48 e seus §§ e arts. 33 e 50, da Lei nº 8.213/91), a partir da citação, condenando-o também ao pagamento do abono anual. Outrossim, condenou o réu ao pagamento de custas e despesas processuais eventualmente despendidas pela autora, bem como em honorários advocatícios, que arbitrou em 15% sobre o valor total das prestações em atraso corrigidas. Deixou de condenar a verba honorária sobre as prestações vincendas, ante o teor da Súmula 111 do STJ, consignando que se constituem vincendas as que venham a se vencer após a prolação desta sentença. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente, desde a época em que

eram devidas, acrescidas de juros legais de mora, desde a citação. Decorrido o prazo para eventual recurso voluntário, determinou a remessa dos autos a esta Corte, para o reexame necessário.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redução da verba honorária, para 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 17.08.2001 (fls. 13).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 05.12.1964, na qual consta "lavrador" como profissão de seu marido (fls. 14); certidão de nascimento do filho, ocorrido em 25.10.1965, onde consta a profissão do pai como lavrador (fls. 15); Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) da autora, onde consta o exercício de atividade rural durante o período de 16 de setembro de 1985 a 05 de outubro de 1985 (fls. 16).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves,

6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls.91/92).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos."

(Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Inexigível, ainda, o reexame necessário, pois a sentença de fls. 83/89 (prolatada em 13.03.2007) concedeu benefício equivalente a um salário-mínimo, com termo inicial na data da citação de fls. 21v. (18.01.2005), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à remessa oficial e DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para adequar a verba honorária ao entendimento desta Corte, consoante acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada FELICIA APARECIDA BATISTA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 18.01.2005 (data da citação-fls. 21vº), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.043941-4 AC 1244004
ORIG. : 0500000062 1 VR ITAPORANGA/SP 0500000253 1 VR
ITAPORANGA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZA CAETANO DE FREITAS
ADV : MARCIO APARECIDO LOPES
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por TEREZA CAETANO DE FREITAS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 64/69 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 71/75, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos

critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 15 de agosto de 1948, conforme demonstrado às fls. 6/7, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 132 (cento e trinta e dois) meses, considerado implementado o requisito idade em 2003.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido".

A Certidão de Casamento de fl. 8 e a Certidão de Nascimento do filho da autora (fl. 9) qualificam o marido da autora como lavrador, respectivamente em 16 de outubro e 3 de novembro de 1969.

Em princípio, essa qualificação se estenderia à autora, conforme entendimento já consagrado em nossos Tribunais, de sorte que constituiria início razoável de prova material em favor da autora.

Ocorre que esse início de prova material possui valor probante relativo, na medida em que depende da análise das demais provas trazidas aos autos.

Nesse passo, os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 29/35, trazem a informação de que o marido da autora desenvolveu atividade profissional urbana no período descontínuo de 1975 a 1992 e a demandante de 1977 a 1979 e de 1985 a 1986.

Por outro lado, a prova oral colhida em audiência de instrução, debates e julgamento, realizada em 22 de novembro de 2006 (fls. 59/60), não se prestou a corroborar o início de prova material acostado aos autos.

A testemunha Adelino Aparecido Neves (fl. 59), afirmou que conheceu a autora em 1992, ou seja, quando seu marido laborava no meio urbano, e que ela sempre trabalhou no campo, assim permanecendo até os dias atuais. O depoente de fl. 60, por sua vez, declara conhecer a demandante desde 1974 e que ela sempre exerceu atividade de bóia-fria. Porém, em seguida relata que "Entre 1975 e 1992, a autora viveu em São Paulo, salvo engano, ela trabalhou como empregada doméstica nessa cidade".

Desta forma, a prova oral colhida mostrou-se desmerecedora de credibilidade, não permitindo o decreto de procedência do benefício pleiteado.

Assim, procedem as razões do INSS, sendo de rigor o decreto de improcedência da demanda.

Com relação à condenação do vencido, beneficiário da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV). Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que o comando normativo constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MISERABILIDADE. SUCUMBÊNCIA DE RÉU QUE OBTIVE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 12: NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, INCISO LXXIV).

I - O art. 12 da Lei n. 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrasse do assistido judicial as "custas" (lato sensu), no caso da mudança de sua situação financeira-econômica, não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional. A Constituição de 1988 (art. 5º, inc. LXXIV), diferentemente da Carta de 1969 (art. 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional.

II - Recurso especial não conhecido pela alínea a. Conhecido pela alínea c, mas improvido."

(Resp nº 35.777-2/SP - 6ª Turma - Rel. Min. Adhemar Maciel - DJ 25.10.1993).

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, assim decidiu:

"Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida. Agravo desprovido".

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313348/RS - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 16.05.2003 - p. 104).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido da parte autora. Deixo de condená-la no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

PROC. : 2006.03.99.044078-3 AC 1157586
ORIG. : 0300000273 1 Vr OLIMPIA/SP 0300003906 1 Vr OLIMPIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA CRISTINA LUCCHESI BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEONARDO ZANETTI CARLOS incapaz
REPTE : IVONE ZANETTI
ADV : SILVIA WIZIACK SUEDAN
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA SP
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o instituto previdenciário a conceder, à parte autora, o benefício pleiteado, no valor de um salário-mínimo mensal, a contar da data da citação. Determinou a incidência, sobre as prestações vencidas, de correção monetária. Impôs à autarquia o pagamento de honorários advocatícios.

A sentença se sujeitou ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Sustentou, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requeveu a redução dos honorários advocatícios.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento da apelação do Instituto Nacional do Seguro Social.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 09/11/2005, condenou a autarquia previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, regulamentado pelo Decreto n.º 1.744/95.

Referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei n.º 9.720/98, a partir de 1º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741/03.

O artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto n.º 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto n.º 3.298/99, que regulamenta a Lei n.º 7.853/89, referente à Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência, não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça - RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163.

O Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 4.374/PE, Relator o eminente Min. Gilmar Mendes indeferiu a liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo ad quem - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 7 (sete) anos na data do ajuizamento da ação - dia 17/02/2003, requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 65, constatou o perito judicial que a autora é portadora de hemiplegia direita, além de não possuir a visão do olho direito.

À guisa de ilustração, reproduzo trecho importante do documento formulado pelo "expert" judicial:

"Sim, perda total da visão do olho esquerdo. Dificuldade de marcha e perda da função motora do braço direito."

"É portador de doença congênita."

"Dificilmente conseguirá trabalhar."

"Necessita de auxílio de outros."

Constata-se do estudo social de fls. 87/88, que a autora reside com seus genitores. Não possuem moradia própria.

Apresentam despesas com aluguel - R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), com alimentação - R\$ 200,00 (duzentos reais), com água - R\$ 30,00 (trinta reais), com luz - R\$ 30,00 (trinta reais) e com carro - R\$ 50,00 (cinquenta reais).

A renda mensal familiar era composta do trabalho da mãe, como pajem, no valor de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais).

Cumprе ressaltar que, após consulta às informações do CNIS/DATAPREV, verificou-se vínculos empregatícios em nome do pai do autor. À época do estudo social, o genitor trabalhava na empresa Transportadora Binotto S/A, com salário de R\$ 1.795,09 (um mil e setecentos e noventa e cinco reais e nove centavos), referente ao mês de janeiro de 2005.

Posteriormente, em 2006, um novo emprego, na empresa Carbiel Transportes LTDA, com remuneração de R\$ 1.062,73 (um mil e sessenta e dois reais e setenta e três centavos), correspondente ao mês de outubro de 2006. A rescisão contratual ocorreu em 30/10/2006 .

Por fim, um pequeno vínculo, entre 02/05/2007 e 08/01/2008, com vencimentos no valor de R\$ 324,88 (trezentos e vinte e quatro reais e oitenta e oito centavos) .

O referido sistema, mostrou, também, a rescisão contratual do vínculo empregatício da mãe do autor, ocorrida em 30/11/2005.

Assim, nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil, se, no curso da lide, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento, caberá ao Juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

Com efeito, a partir da data da rescisão do contrato de trabalho de seu genitor - empresa Carbiel Transportes LTDA, com remuneração de R\$ 1.062,73 (um mil e sessenta e dois reais e setenta e três centavos), ocorrido em 30/11/2006, a parte autora preencheu o requisito miserabilidade.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

O termo inicial do benefício é fixado em 30/11/2006, momento em que o autor preencheu todos os requisitos.

Quanto aos honorários advocatícios, o percentual arbitrado há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte autora é deficiente, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: LEONARDO ZANETTI CARLOS

Representante: IVONE ZANETTI

Benefício: ASSISTENCIAL

DIB: 30/11/2006

RMI: 1(um) salário-mínimo

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial e dou parcial provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Estabeleço os honorários advocatícios na forma acima. Fixo, de ofício, o termo inicial do benefício assistencial em 30/11/2006. Antecipo a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

Dê-se ciência da decisão ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09BB.01F5.15HD - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.044390-9 AC 1244579
ORIG. : 0600000624 1 Vr INOCENCIA/MS 0600005969 1 Vr
INOCENCIA/MS
APTE : JUSTINA DE OLIVEIRA
ADV : JAYSON FERNANDES NEGRI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VICTOR EPITACIO CRAVO TEIXEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte vencida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, observado o disposto na lei nº 1.060/50.

A parte autora interpôs recurso de apelação.

Postula pela reforma da sentença. Sustenta, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício de aposentadoria por idade.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola. Fazem-se necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural encontra-se pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal - súmula nº 149. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz.

No caso em exame, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 30/11/2006.

A certidão de casamento da autora, datada de 11/05/1974, registra a profissão do ex-cônjuge como lavrador. Consta averbação de separação judicial e de divórcio, datadas de 1987 e de 1989, respectivamente. Vide fls. 10.

A Carteira de Trabalho e Previdência Social do ex-cônjuge demonstra vínculos empregatícios rurais nos seguintes períodos: de 08/05/1979 a 06/06/1980, e de 30/05/1982 a 30/09/1983. Vide fls. 11/12.

Referidos dados constituem início razoável de prova material. Somados aos depoimentos testemunhais (fls. 62/63), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

À guisa de ilustração, reproduzo a narrativa da testemunha Benedito Leal Pereira - fls. 62:

"é aposentado, recebe benefício do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; antes era lavrador; conhece a autora há uns trinta anos; nesta época ela morava na fazenda do José Nogueira, fazenda São José, e morava com seu pai, o Sr. Elias de Oliveira; nesta propriedade ela ficou por uns oito a dez anos; o depoente trabalhou nesta fazenda; se mudou quando casou com o Ivanir para a fazenda do Coronel Brito; visitava o casal aos fins de semana; ficaram em tal propriedade por uns cinco anos; o casal trabalhava como lavradores; não tem lembrança de outros locais em que o casal trabalharam; já fazem mais de vinte anos que o casal se separaram; atualmente a autora está morando aqui na cidade."

Maria Oliveira Leal, cujo relato está às fls. 63, acrescentou que há uns cinco anos a autora mora na cidade e trabalha como doméstica.

O CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e a referida Carteira de Trabalho e Previdência Social ainda registram, em nome do ex-cônjuge da autora, vínculos empregatícios urbanos no mês de novembro de 1968 e entre julho de 1987 e fevereiro de 2006. Consta, também, a percepção de aposentadoria por idade, decorrente da atividade como servidor público, a contar de 03/08/2005 - DIB. Refiro-me ao benefício - NB 132.621.054-5.

Pelas informações acima resta evidenciado que seu ex-cônjuge ativou-se na prestação de serviços urbanos a partir de julho de 1987.

Contudo, atentando-me às provas materiais carreadas a esses autos, as quais foram satisfatoriamente conjugadas aos depoimentos testemunhais, constato que até o início da atividade urbana retro-aludida de seu ex-cônjuge decorreram aproximadamente 153 (cento e cinquenta e três) meses.

Para aferir esse lapso, levo em consideração, para tanto, o documento mais remoto, consubstanciado na certidão de casamento da autora, realizado no mês de outubro de 1974 e o mês de julho de 1987, ativação do ex-cônjuge na prestação de serviços urbanos.

Esse interregno diz respeito àquele em que entendo restar comprovada a prestação laboral campesina, cuja extensão é superior, portanto, ao período legalmente exigido para a hipótese sob exame: 150 (cento e cinquenta) meses.

Aludo-me ao ano de 2006, em que a requerente satisfaz o pressuposto etário, nos termos da tabela constante do artigo 142 da lei n.º 8.213/91.

Pertinente citar, a respeito, o julgado: Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proc. n.º 2007.03.99.008120-9; Apelação Cível 1179341; Rel. Des.Fed. Nelson Bernardes, 9ª Turma, D.J. 03/12/2007.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. Impõe-se a reforma da decisão de primeira instância.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício é fixado na data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa.

Corrigir-se-á monetariamente o débito conforme a súmula n.º 08 deste Tribunal, lei n.º 6.899/81 e legislação superveniente e art. 454, do Provimento n.º 64, de 28 de abril de 2004, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e em consonância com a Portaria n.º 242, de 03 de julho de 2001, da lavra do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da lei n. 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (hum por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, parágrafo 1o, do Código Tributário Nacional.

Com arrimo no art. 20, parágrafo 3o, do Código de Processo Civil, e na súmula n. 111, do Superior Tribunal de Justiça, esta Turma estabeleceu que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas.

Está o instituto previdenciário isento do pagamento de custas processuais, consoante o art. 4o, inciso I, da lei Federal n. 9.289/96, art. 6o, da lei do Estado de São Paulo n. 11.608/2003 e das leis do Mato Grosso do Sul, de n. 1.135/91 e 1.936/98, alteradas pelos arts. 1o e 2o, da lei n. 2.185/2000. Excluem-se da isenção as respectivas despesas processuais, além daquelas devidas à parte contrária.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão, por via eletrônica, à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: JUSTINA DE OLIVEIRA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: citação - dia 18/12/2006

RMI: 01 (hum) salário-mínimo

Diante do exposto, dou provimento à apelação interposta pela parte autora. Determino ao instituto previdenciário a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, acrescida de abono anual, a partir da data da citação. Estabeleço o pagamento das prestações vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios, na forma acima indicada. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Isento a autarquia do pagamento de custas processuais, cumprindo-lhe o reembolso das despesas processuais efetuadas pela parte contrária. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09B8.084I.0000 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2006.03.99.045227-0	AC 1159750	
ORIG.	:	0500000481	1 VR CAFELANDIA/SP	0500004754 1 VR
			CAFELANDIA/SP	
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		
ADV	:	JOSE ANTONIO BIANCOFIORE		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
APDO	:	NAIR DE OLIVEIRA MARTINS		
ADV	:	HELIO LOPES		
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA		

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por NAIR DE OLIVEIRA MARTINS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 68/72 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 75/88, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Aduz,

para tanto, que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, acrescentando que "Quando o apelado completou a idade necessária à aposentação, em 01 de agosto de 1997, ele não requereu o benefício administrativamente, talvez porque não tinha, à época, implementado as condições necessárias para o deferimento do benefício em voga. Ocorre que, para a comprovação do tempo de serviço, não basta a demonstração perfunctória dos fatos, mas a prova da alegação, através de documentos inequívocos e contemporâneos aos fatos... Assim, indubitável que se o Autor morou e residiu em propriedades rurais, isso foi em data anterior ao seu casamento, pois, como visto, à partir desse ano passou à laborar em atividades URBANAS. Assim, revela-se inverídicas a afirmação dos períodos que teria residido e trabalhado como diarista nas Fazendas da região".

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Não merece ser conhecida a apelação, pois tais razões estão completamente divorciadas da sentença, bem como de todo conjunto probatório dos autos, o que significa dizer que não foram apresentados os fatos e fundamentos do inconformismo do recorrente, não preenchendo os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 514 do Código de Processo Civil:

"A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá:

- I - os nomes e a qualificação das partes;
- II - os fundamentos de fato e de direito;
- III - o pedido de nova decisão." (grifei)

Neste mesmo sentido é o pensamento da jurisprudência:

"É dominante a jurisprudência de que não se deve conhecer da apelação em que as razões são inteiramente dissociadas do que a sentença decidiu (v. RISTF 321, nota 3 - Fundamentação equivocada; RISTJ 255, nota 4 - Fundamentação equivocada; RJTJESP 119/270, 135/230, JTA 94/345, Bol. AASP 1.679/52)".

(Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, 31ª ed., São Paulo: Saraiva, 2000, p. 537)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - RAZÕES DE APELAÇÃO DISSOCIADAS DA MATÉRIA DECIDIDA - SÚMULA 07 - INCIDÊNCIA.

- O recurso de apelação é um todo, sujeito ao princípio processual da regularidade formal.

-

Faltante um dos requisitos formais da apelação exigidos pela norma processual, o Tribunal "a quo" não poderá conhecê-lo. Recurso não conhecido".

(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 263.424, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 14.11.2000, DJU 18.12.2000, p. 230)

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço da apelação, na forma acima fundamentada.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 9 de maio de 2008.

PROC. : 2005.03.99.045277-0 AC 1063520
ORIG. : 0400001742 3 Vr VOTUPORANGA/SP
APTE : DORVINA SILVESTRE PINTO
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão da aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado improcedente. Impôs-se à autora o pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios, observando, no entanto, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação. Sustentou, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo consta da inicial, a parte autora exerceu atividade rural, em diversas propriedades da região.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, Rel. Juíza Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo nº 200403990027081, Rel. Juiz Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, Rel. Juíza Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Quanto ao desenvolvimento de atividade laborativa, exige a Lei n.º 8.213/91 início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal, para comprovar a condição de rurícola da parte requerente.

Saliento, por oportuno, que o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que os trabalhadores rurais não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência exigida pela lei.

No caso destes autos, a certidão de casamento do autor - fls. 10, onde está anotada a profissão de lavrador do cônjuge, constitui início razoável de prova material .

Em consulta às informações do CNIS/DATAPREV, verificou-se não constar nenhum vínculo empregatício em nome da parte autora. Referido sistema, mostrou, também, o recebimento de pensão por morte rural, NB0974615048, no valor de um salário mínimo.

Em depoimento pessoal, realizado em 15/06/2005, a parte autora confirmou que deixou de trabalhar na lavoura há 30 (trinta) anos e que ficou doente há 3 (três) anos.

À guisa de ilustração, reproduzo a narrativa da autora, encartada à fls. 54:

"Parou de trabalhar na lavoura já faz trinta anos. Está com setenta e seis anos de idade. Depois que parou de trabalhar na lavoura passou a trabalhar apenas em casa. Faz três anos que a depoente ficou doente."

Cumprido ressaltar, quanto às testemunhas, entendeu o juiz de primeira instância, ao verificar no curso do processo que, independentemente da produção da prova oral requerida, a autora não teria direito ao benefício postulado, em dispensar a respectiva elaboração. Assim determina o artigo 130 do Código de Processo Civil, e os fundamentos do princípio da economia processual.

Com relação à saúde da parte autora, o atestado de fls. 13, datado em 04/08/2005, atesta que ela é portadora de osteoporose.

Todavia, não há como aplicar o entendimento jurisprudencial dominante, qual seja, de que não perde o direito ao benefício se o beneficiário comprovar que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.

Dessa forma, apesar da incapacidade, a parte autora não demonstrou que se afastou do trabalho em decorrência dos males descritos no laudo pericial. Não constam dos autos documentos suficientes hábeis a demonstrar o fato. Ao depor, a parte autora citou que deixou de laborar há 30 (trinta) anos e que ficou doente nos últimos 03 (três) anos.

Força convir que o documento de fls. 13 se mostra insuficiente à comprovação de que os males sofridos pela parte autora remontam, especificamente, ao momento em que ela deixou de trabalhar e o foram de tal intensidade que impedisse o retorno. Refiro-me ao receituário médico assinado por médico da Prefeitura Municipal de Votuporanga.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09B4.172G.05A5 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2002.03.99.045528-8 AC 843990
ORIG. : 8300001646 1 Vr SALTO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODINER RONCADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NOEL RUFINO DE MEDEIROS
ADV : JOAO LYRA NETTO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de embargos à execução, opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, relativos ao saldo remanescente de execução apresentado pela parte autora após o pagamento do precatório.

Os embargos foram julgados improcedentes e a sentença deixou de condenar a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios.

A autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação.

Aduz que o débito fora integralmente pago. Sustenta que não remanescem quaisquer diferenças relativas à aplicação de juros de mora e correção monetária do débito até a data do pagamento.

Sobreveio recurso adesivo interposto pela parte autora.

Requeru a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios e de multa pela litigância de má-fé.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil.

Nos autos da ação de conhecimento subjacente, cujo escopo é a concessão de aposentadoria especial, a autarquia previdenciária foi citada nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil e opôs embargos à execução. Vide fls. 185 dos autos principais.

Julgados os embargos, prosseguiu-se com a execução. O débito fora pago mediante expedição de precatório - fls. 205/206 dos autos principais.

Após esse pagamento, a parte autora apresentou cálculos do saldo remanescente apurado. Alegou que o depósito efetuado não quitou, integralmente, o débito. Vide fls. 214/218 dos autos principais.

O juízo "a quo" determinou, novamente, a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Vide fls. 219 dos autos principais.

Efetuada nova citação, o instituto previdenciário opôs os presentes embargos à execução, ora submetidos à apreciação desta corte em razão dos recursos ofertados contra a sentença proferida.

O Instituto Nacional do Seguro Social, portanto, fora citado duas vezes no mesmo processo de execução. A decisão culminou no fato de a apuração do saldo remanescente resultar em nova execução. Vide fls. 183, verso, e 232, verso, dos autos principais.

A hipótese é de continuidade do processo de execução. Faz-se desnecessária a realização de subsequente citação para liquidação posterior e complementar do débito, decorrente de saldo remanescente do mesmo processo.

No caso em exame, após apresentados os cálculos em que a parte autora apurara valores remanescentes, dever-se-ia facultar ao devedor a oportunidade para eventual impugnação. A nova citação efetivada é nula. Entendimento em sentido contrário importa em afronta ao princípio da segurança jurídica.

Nos dizeres de Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon:

"Pode-se pautar o primado da segurança jurídica em dois aspectos, quais sejam, a necessidade de se resguardar o passado através da irretroatividade, e de estabelecer-se no futuro, através da aplicação dos princípios e regras adequadas à solução dos problemas jurídicos, a necessária efetividade deste sobreprincípio, que, reputamos, também é implícito ao sistema.

O Princípio da Segurança Jurídica se encontra intensamente relacionado ao Estado Democrático de Direito, podendo ser considerado inerente e essencial ao mesmo, sendo um de seus princípios basilares que lhe dão sustentação.

Desta feita, urge ressaltar que o Princípio da Segurança Jurídica possui conexão direta com os direitos fundamentais e ligação com determinados princípios que dão funcionalidade ao ordenamento jurídico brasileiro, tais como, a irretroatividade da lei, o devido processo legal, o direito adquirido, entre outros."

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é remansosa nesse sentido. Para fins de precatório complementar não se realiza nova citação do devedor, vez que se trata de um único processo de execução. Apresentada a conta, basta a intimação da devedora para impugná-la.

Averbo julgados a respeito:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA AFASTADA A PARTIR DE RECENTE POSICIONAMENTO DO EG. STF. NECESSIDADE. CITAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

(...)

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, em se tratando de precatório complementar referente à atualização de valores, não é necessária nova citação da Fazenda Pública. Precedente.

Recurso parcialmente provido."

(STJ, RESP nº 720667, proc. nº 200500122385/SP, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 09.05.2005, pg. 473)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 730 DO Código de Processo Civil. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CITAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE. EC 37/02 - ART.462, DO Código de Processo Civil. INAPLICABILIDADE NAS EXECUÇÕES EM ANDAMENTO.

I - Nos precatórios complementares é desnecessária a citação da Fazenda Pública para opor os embargos a cada atualização do cálculo, bastando sua intimação para se manifestar sobre a conta de atualização.

(...)"

(STJ, AGRESP nº 699310, proc. nº 200401534398/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 25.04.05, pg. 252)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. APRESENTAÇÃO DA CONTA PELO EXEQUENTE. CITAÇÃO DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO. DESNECESSIDADE. PROCESSO UNO.

Embora alegue o contrário, é a tese apresentada pela Fazenda do Estado de São Paulo que se encontra obsoleta, uma vez que não se justifica, no direito processual moderno, pretender-se que cada expedição de precatório se transforme em processo de execução autônomo.

A execução é um processo uno e foi há muito iniciada, momento em que, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, foi a Fazenda Pública estadual citada para oferecer embargos, motivo pelo qual não é necessária uma nova citação para a oposição de novos embargos, basta que se intime a devedora para impugnar a conta. A cada processo de conhecimento corresponde a um único processo de execução.

(...)"

(STJ, AGA 463046, proc. nº 200200858961/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.05, pg. 278).

"PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO DE VALORES. FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE DE NOVA CITAÇÃO.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, em se tratando de precatório complementar referente à atualização de valores, não é necessária nova citação da Fazenda Pública. Precedente.

(...)"

(STJ, AGA 392932, proc. nº 200100705187/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 09.02.05, pg. 225)

Destaco, ainda, os seguintes acórdão desta corte:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. CITAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 730 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Em se tratando de cálculo resultante de complementação de eventual saldo credor, mostra-se descabida nova citação da Fazenda Pública para os fins previstos no art. 730, caput, do Código de Processo Civil. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

2. Agravo improvido."

(TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 150293, proc. nº 2002.03.00.008844-0, Rel. Des. Federal Nelson Bernardes, DJU 20.10.2005, pg. 419)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. SALDO REMANESCENTE. NOVA CITAÇÃO. NÃO CABIMENTO.

I. O art. 730, do Código de Processo Civil só se aplica à citação inicial do processo de execução. Havendo saldo remanescente de precatório pago, não há necessidade de nova citação. Entendimento sufragado pela Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 354.357/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 26/9/02, por maioria, DJU de 26/05/2003, p. 244).

II. Processo extinto ex officio sem exame do mérito. Apelação prejudicada."

(TRF 3ª Região, Apelação Cível 945311, proc. nº 2004.03.99.020962-6/SP, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Newton de Lucca, DJU 18.01.2005, pg. 380)

Diante do exposto, de ofício, declaro nula a segunda citação efetuada no processo de execução. Extingo os embargos à execução. Julgo prejudicados os recursos interpostos. Registro que a execução deve prosseguir nos autos da ação principal, com a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social para manifestação quanto aos cálculos complementares apresentados.

Após, cumpridas as formalidades legais, devolvam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

PROC. : 2006.03.99.045660-2 AC 1160633
ORIG. : 0500000454 2 Vr ITAPIRA/SP 0500010040 2 Vr ITAPIRA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : RICARDO QUARTIM DE MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APPARECIDA LEME SACRAMENTO (= ou > de 65 anos)
ADV : ELTON TAVARES DOMINGUETTI
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA APPARECIDA LEME SACRAMENTO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 76/79 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 84/105, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a mudança na fixação do termo inicial do benefício, bem como redução dos juros de mora.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

Ocorre que a autora nasceu em 14 de julho de 1924, conforme demonstrado à fl. 10, e, de fato, implementou o requisito idade nos termos da Lei Complementar 11/71, ou seja, completou 65 (sessenta e cinco) anos em 14 de julho de 1989, devendo, portanto, preencher os requisitos preconizados pela Lei Complementar n.º 16/73, a qual exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos.

Verifica-se que a autora laborou no meio rural, juntamente com seus familiares, conforme demonstra a Certidão do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Itapira/SP (fl. 11).

O mencionado documento certifica que o sítio denominado "Correias", com área de 5 (cinco) alqueires, foi dividido aos herdeiros-filhos, em 1979, qualificando a requerente como lavradora e solteira, em virtude do falecimento de sua genitora.

Trouxe também a postulante sua Certidão de Casamento (fl. 9), que demonstra que ela exercia a profissão de lavradora quando contraiu matrimônio, em 19 de julho de 1986.

Tais documentos constituem início razoável de prova material do labor campesino da autora, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 72/74, em audiência de instrução e julgamento, realizada em 6 de abril de 2006, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que conhecem a parte autora há 50, 57 e 60 anos (ou seja, desde 1956, 1949 e 1946, respectivamente) e que ela sempre trabalhou nas lides rurais, em regime de economia familiar. Declararam, ainda, que a demandante possuía uma família numerosa e que ela trabalhava no pequeno sítio da família denominado "Sítio dos Correias".

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural da autora, por mais de três anos, em observância ao disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 16/73 à época de sua vigência, sendo de rigor reconhecer o seu direito adquirido e consolidado nos termos da legislação pretérita, pelo que faz jus ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Em relação ao recolhimento das contribuições previdenciárias, cumpre observar que é desnecessária a sua demonstração, pois tal exigência não está prevista entre os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade, quais sejam, a comprovação da idade e do tempo de atividade rural, conforme entendimento já exposto, mormente no presente caso que, por se tratar de segurado especial, fica dispensado do período de carência, nos termos do artigo 26, III da Lei de Benefícios

Além disto, nota-se que a parte autora, após preencher os requisitos para a concessão do benefício sob a égide da Lei Complementar n.º 16/73, continuou a exercer suas atividades em regime de economia familiar, sendo classificada como segurada especial no artigo 11, VII, §1º da Lei de Benefícios e a ela, de acordo com o artigo 30, X, da Lei de Custeio, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial, operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a MARIA APPARECIDA LEME SACRAMENTO com data de início do benefício - (DIB: 23/09/2005), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 9 de maio de 2008.

PROC. : 2007.03.99.045826-3 AC 1250163
ORIG. : 0600000134 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP 0600002770 1 Vr
VARGEM GRANDE DO SUL/SP
APTE : APARECIDA BEANI VIEIRA
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAFAEL DE SOUZA CAGNANI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte vencida ao pagamento dos honorários advocatícios, observado o disposto na lei nº 1.060/50.

A parte autora interpôs recurso de apelação.

Postula pela reforma da sentença. Sustenta, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício de aposentadoria por idade.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola. Fazem-se necessárias a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural encontra-se pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal - súmula nº 149. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram

precisamente ao período a ser comprovado - STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz.

No caso em exame, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 27/01/2004.

A certidão de casamento da autora, datada de 08/11/1969, registra a profissão do cônjuge como lavrador. Vide fls. 12.

A Carteira de Trabalho e Previdência Social da autora demonstra vínculos empregatícios rurais nos seguintes períodos: de 07/01/1985 a 23/12/1985, de 22/08/1995 a 08/09/1995, e de 09/10/1995 a 22/10/1995. Vide fls. 13/16.

Referidos dados constituem início razoável de prova material. Somados aos depoimentos testemunhais (fls. 61/63), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Leontina Tavares Tódero, cujo relato está às fls. 62, disse que trabalhou com a autora por mais de dez anos, na Lagoa dos Patos, na Fazenda Jacuba, na Fazenda Girivá e na Terra Vermelha. Informou que a autora precisou parar de trabalhar por motivos de doença.

Cito, ainda, que a parte autora, em depoimento às fls. 60, relatou sobre suas atividades rurais e disse que parou de trabalhar há seis anos, em decorrência de uma operação do estômago. Esse interregno remonta ao ano de 2001, contados da audiência realizada em 2007.

O CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais confirma, em nome da autora, os vínculos rurais constantes de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Em nome do cônjuge, registra vínculos rurais no período compreendido entre 1985 e 2007.

Conclui-se, nesse contexto, que entre o documento mais remoto, consubstanciado na certidão de casamento da autora, realizado no ano de 1969 e o ano de 2001, momento em que a autora deixou de trabalhar, decorreram aproximadamente 32 (trinta e dois) anos.

Esse período diz respeito àquele em que entendo restar comprovada a prestação laboral campesina, cuja extensão é superior, portanto, ao período legalmente exigido para a hipótese sob exame: 120 (cento e vinte) meses.

Aludo-me ao ano de 2001, em que a requerente satisfaz o pressuposto etário, nos termos da tabela constante do artigo 142 da lei n.º 8.213/91.

Pertinente citar, a respeito, o julgado: Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proc. n.º 2007.03.99.008120-9; Apelação Cível 1179341; Rel. Des.Fed. Nelson Bernardes, 9ª Turma, D.J. 03/12/2007.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. Impõe-se a reforma da decisão de primeira instância.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício é fixado na data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa.

Corrigir-se-á monetariamente o débito conforme a súmula n.º 08 deste Tribunal, lei n.º 6.899/81 e legislação superveniente e art. 454, do Provimento n.º 64, de 28 de abril de 2004, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e em consonância com a Portaria n.º 242, de 03 de julho de 2001, da lavra do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da lei n. 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (um por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Com arrimo no art. 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, e na súmula n. 111, do Superior Tribunal de Justiça, esta Turma estabeleceu que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas.

Está o instituto previdenciário isento do pagamento de custas processuais, consoante o art. 4º, inciso I, da lei Federal n. 9.289/96, art. 6º, da lei do Estado de São Paulo n. 11.608/2003 e das leis do Mato Grosso do Sul, de n. 1.135/91 e 1.936/98, alteradas pelos arts. 1º e 2º, da lei n. 2.185/2000. Excluem-se da isenção as respectivas despesas processuais, além daquelas devidas à parte contrária.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão, por via eletrônica, à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: APARECIDA BEANI VIEIRA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: citação - dia 03/03/2006

RMI: 01 (hum) salário-mínimo

Diante do exposto, dou provimento à apelação interposta pela parte autora. Determino ao instituto previdenciário a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, acrescida de abono anual, a partir da data da citação. Estabeleço o pagamento das prestações vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios, na forma acima indicada. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Isento a autarquia do pagamento de custas processuais, cumprindo-lhe o reembolso das despesas processuais efetuadas pela parte contrária. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09B8.084I.0B1A - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.03.99.045876-0 AC 1064120
ORIG. : 0400001082 1 VR DRACENA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANESIO CELESTINO (= OU > DE 65 ANOS)
ADV : ANTONIO APARECIDO DE MATOS
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ANÉSIO CELESTINO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 43/45 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 51/54, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter o autor preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, e § 1º-A, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 27 de abril de 1944, conforme demonstrado à fl. 13, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquela a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Nesse sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 138 (cento e trinta e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 2004.

Também nesse sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido".

A Certidão de Casamento de fl. 14, qualifica o autor como lavrador em 7 de outubro de 1967, e, a princípio constitui início razoável de prova material de sua atividade rural, conforme entendimento consagrado pelos nossos tribunais.

Ocorre, porém, que esse documento foi ilidido pelo extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, de fls. 66, de onde se extrai a informação de que o autor possui dez anos de atividade urbana, a partir de 1971.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas, sob o crivo do contraditório, às fls. 46/47, afirmam conhecer o autor de vinte e vinte e dois anos da data da audiência, respectivamente (desde 1984, portanto), não havendo depoimento que remonte à época anterior a 1971, ou seja, antes de passar a exercer atividade urbana. Impende considerar, ademais, que não há nenhum outro documento que possa ser corroborado pelas testemunhas ao tempo em que afirmam conhecer o autor.

Uma vez ilidido o início de prova material, é de rigor a aplicação da Súmula 149 do STJ, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Assim, procedem as razões do INSS, impondo-se o decreto de improcedência da demanda.

Com relação à condenação do vencido, beneficiário da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei n.º 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-

somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV). Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que o comando normativo constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MISERABILIDADE. SUCUMBÊNCIA DE RÉU QUE OBTEVE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 12: NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, INCISO LXXIV).

I - O art. 12 da Lei n. 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrasse do assistido judicial as "custas" (lato sensu), no caso da mudança de sua situação financeira-econômica, não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional. A Constituição de 1988 (art. 5º, inc. LXXIV), diferentemente da Carta de 1969 (art. 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional.

II - Recurso especial não conhecido pela alínea a. Conhecido pela alínea c, mas improvido."

(Resp nº 35.777-2/SP - 6ª Turma - Rel. Min. Adhemar Maciel - DJ 25.10.1993).

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, assim decidiu:

"Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida. Agravo desprovido".

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313348/RS - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 16.05.2003 - p. 104).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido da parte autora. Deixo de condená-la no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

PROC. : 2007.03.99.046197-3 AC 1250833
ORIG. : 0600000221 1 Vr TANABI/SP 0600020788 1 Vr TANABI/SP
APTE : NAIR FIAMENGI FACCA (= ou > de 60 anos)
ADV : BRENO GIANOTTO ESTRELA (Int.Pessoal)
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALINE ANGELICA DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte autora ao pagamento de custas, e honorários advocatícios.

Sobreveio recurso de apelação, interposto pela parte autora.

Sustenta, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Pugna pela comprovação da atividade rural desenvolvida, bem assim, do tempo de serviço legalmente exigido. Reforça o argumento da juntada de início de prova material, corroborada pela colheita dos depoimentos testemunhais. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado e honorários advocatícios.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se, nesses autos, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessárias a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 16.09.1999.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreados a esses autos a certidão de casamento da parte autora (fls. 14), celebrado em data de 21.08.1961, da qual se constata a qualificação de seu consorte como lavrador, e as cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social de seu cônjuge de fls. 15/20, às quais evidenciam anotações relativas a vínculos empregatícios, todos de natureza rural e em número de 06 (seis), firmados nos interregnos compreendidos entre os anos de 1989 e 2006.

Anoto que esses vínculos foram confirmados pelas informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, encartado às fls. 41/44. Acrescento que o cônjuge da parte autora percebe aposentadoria por idade, deferida na qualidade de rurícola, desde a data de 08.02.2001.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 47/48, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações infirmadas na exordial.

À guisa de ilustração, destaco que ANTONIO BIANCHI afirmou em seu depoimento, acostado às fls. 47, que a autora trabalhou para o seu filho por um período de 8 (oito) a 10 (dez) anos.

ANTONIO CARLOS BIANCHI (fls. 47), filho da testemunha acima aludida, confirmou que a requerente lhe prestou serviços por 12 (doze) anos.

Ambas mencionam outros produtores rurais para quem a autora teria igualmente trabalhado.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período alegado.

Ressalto que o exercício de atividades urbanas mencionado pela autora em seu depoimento de fls. 46 não obsta a concessão do benefício ora reclamado, porquanto isolada nos autos.

Outrossim, após mudar-se para a cidade, há "um ano", certo é que já havia implementado os requisitos estabelecidos na legislação pertinente.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da lei n.º 8.213/91 para a concessão do benefício pretendido. Impõe-se a reforma da decisão de primeira instância.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício é fixado na data da citação, diante da ausência de pedido na esfera administrativa.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do artigo 161, parágrafo 1o, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a autarquia previdenciária, a teor do disposto nas leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a autarquia previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: NAIR FIAMENGUI FACCA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 14.06.2006

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação interposta pela parte autora. Determino a concessão pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo mensal, acrescido de abono anual, a partir da data da citação.

Determino o pagamento das prestações vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Outrossim, condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, na forma acima indicada.

Reconheço a isenção da autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte autora, tudo na forma acima indicada.

Por fim, antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09B8.0850.1078 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.046768-9 AC 1253583
ORIG. : 0500002138 1 Vr GUAIRA/SP 0500049460 1 Vr GUAIRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ZULEIDE TOSTA DE PAULO DA SILVA
ADV : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo a quo julgou procedente a pretensão deduzida na inicial e condenou o requerido a conceder à autora, o benefício de aposentadoria por idade rural, retroativa à data da citação, incluindo gratificação natalina, com renda mensal de um salário mínimo, incidindo juros de mora de 1% ao mês, desde a citação e correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação. Em face da sucumbência, condenou o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da condenação, observado o teor da Súmula 111 do STJ.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência, além da descaracterização do trabalho em regime de economia familiar face ao tamanho da propriedade da autora. Pleiteia, ainda, a redução dos honorários advocatícios, para 10% sobre o valor das parcelas atrasadas até a data da sentença de primeiro grau e dos juros de mora, para 0,5% ao mês.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 01 de novembro de 2002 (fls. 31).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certificado de reservista de 2ª categoria do marido da autora, constando como sua profissão lavrador (fls. 07); certidão de casamento dos sogros da autora, contraído em 01.09.1906, constando a profissão do sogro lavrador (fls. 08); certidão de óbito do sogro da autora, ocorrido em 17.02.1965, onde consta que a profissão do sogro era lavrador (fls. 09); recibo do Sindicato Rural de Guará, referente à anuidade de 1990, em nome do marido da autora (fls. 10); protocolo do INPS da autora, datado de 05.02.1993 (fls. 11); identidade de beneficiário do marido da autora, com validade até 31.03.1989, constando como produtor rural segurado do INAMPS (fls. 12); certificado de cadastro de imóvel rural, referente ao exercício 1996/1997, em nome do marido da autora (fls. 13); declaração de informações de ITR, referente ao exercício de 1994, em nome do marido da autora (fls. 14).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rústico na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentidos os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rústica alegada, como ocorre na hipótese.
2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RÚSTICO. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.
2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rústica.
3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.
4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RÚSTICO. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 69/77).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rústica, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

De outra parte, o tamanho da propriedade rural, por si só, não descaracteriza o regime de economia familiar, caso estejam presentes os demais requisitos para a concessão de aposentadoria por idade rural, consoante acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS A E C DO ART. 105, III DA CF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO REALIZADO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. APOSENTADORIA RURAL. TAMANHO DA PROPRIEDADE NÃO DESCARACTERIZA, POR SI SÓ, O REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO E CERTIDÃO DE NASCIMENTO DOS FILHOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL.

...

6. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tamanho da propriedade não descaracteriza, por si só, o regime de economia familiar, caso estejam comprovados os demais requisitos para a concessão da aposentadoria por idade rural.

...

8. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido, para julgar procedente o pedido inicial e restabelecer a sentença em todos os seus termos.

(REsp 980065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ªT., DJ 17.12.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. EXTENSÃO DA PROPRIEDADE. ARRENDAMENTO AO GRUPO FAMILIAR. AUSÊNCIA DE EMPREGADOS. PLANTIO PARA SUBSISTÊNCIA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR CARACTERIZADO.

1. Não descaracteriza o regime de economia familiar o fato de o marido da autora possuir mais de uma propriedade rural e arrendar parte delas ao membros do grupo familiar, bem como a dimensão da propriedade agrícola, uma vez que não constitui requisito legal para a concessão do benefício previdenciário, consoante se depreende do artigo 11, inciso VII, da Lei n.º 8.213/91.

2. Para a configuração do regime de economia familiar é exigência inexorável que o labor rústica seja indispensável à subsistência do trabalhador, o que acontece na hipótese dos autos, conforme aferido pelo Tribunal de origem mediante o exame das provas.

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp 529460/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ªT., DJ 23.08.2004)

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos."

(Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Por outro lado, os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2, STJ, RESP- 821841/SC e RESP- 601266/RJ), sem a aplicação da taxa Selic, sob pena de incidir bis in idem.

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. 1%. A PARTIR DA CITAÇÃO.

Vencida a Fazenda Pública, a fixação da verba honorária deve observar o § 4º do art. 20 do CPC, que não impõe ao julgador a observância de limites percentuais mínimos e máximos e nem estabelece a base de cálculo.

Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida". (Súmula 204-STJ).

Nas prestações previdenciárias de caráter eminentemente alimentar os juros moratórios deverão ser fixados no percentual de 1% (um por cento) ao mês.

Recurso parcialmente provido".

(REsp 50227/CE, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 28.09.2005, DJ 07.11.2005, p.331)

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL.

1 - É entendimento desta Corte que os juros de mora, nas ações previdenciárias, incidem à razão de 1,0% ao mês. Precedentes.

2 - Recurso conhecido em parte (letra "c") e improvido."

(Resp 261676/CE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 12.09.00, DJ 02.10.2000)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para adequar a verba honorária ao entendimento desta Corte, consoante acima explicitado.

Independente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada ZULEIDE TOSTA DE PAULO DA SILVA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 14.02.2006 (data da citação-fls. 22), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.046821-9 AC 1253636
ORIG. : 0600000768 1 Vr DRACENA/SP 0600071574 1 Vr
DRACENA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA MIRANDA
ADV : ANTONIO APARECIDO DE MATOS
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido formulado, para condenar o réu a pagar à parte autora aposentadoria mensal, no valor de um salário mínimo, mais gratificação de natal, desde o ajuizamento. Os valores em atraso deverão ser corrigidos monetariamente, desde o ajuizamento e acrescidos de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Sucumbente, mas isento do pagamento de custas e despesas processuais, arcará o réu com honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, assim entendido como a soma das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, nos termos da Súmula 111 do E.STJ. Após o trânsito em julgado o Instituto-réu deverá proceder à implantação do benefício na esfera administrativa, sob pena das prestações serem liquidadas nos autos, acrescidas de juros de mora e correção monetária. Aplica-se à hipótese o § 2º do art. 475 do Código de Processo Civil, de modo que não há que se falar em reexame necessário.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redução dos honorários advocatícios, para 5% sobre o valor da condenação até a prolação da r. sentença de primeiro grau. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 20 de agosto de 2006(fl. 13).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 06.05.1972, onde consta a profissão do marido lavrador (fls. 14); certidão de nascimento dos filhos da autora, ocorridos em 26.11.1976, 26.08.1978 e 16.05.1975, constando a profissão do pai lavrador (fls. 15/17); Carteira de Trabalho e Previdência Social-CTPS da autora, onde consta o exercício de atividade rural no período de 01.07.1984 a 25.08.1984 (fls. 18/19); receita médica da autora, datada de 03.02.2006, atestando a incapacidade para exercer serviços gerais de bóia fria (fls. 20).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.
2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.
2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.
3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.
4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 50/52).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rústica, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos."

(Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada APARECIDA MIRANDA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 20.09.2006 (data do ajuizamento-fls. 02), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2001.03.99.047365-1 AC 736226
ORIG. : 0000001252 3 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP
APTE : ROSANGELA ANDRADE DE ARAUJO e outros
ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por ROSANGELA ANDRADE DE ARAUJO e outros , benefício espécie 21, DIB.: 08/12/1985, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

a) que a equivalência salarial, determinada no artigo 58 do ADCT, recaia sobre o benefício denominado auxílio-doença que deu origem à pensão por morte;

b) que o valor do benefício de pensão por morte seja fixado em 2,54 salários mínimos, sendo que esta equivalência deve permanecer até 12/91, devendo, a partir de 01/92, ser reajustado pela Lei 8.213/91 e posteriores critérios oficiais de reajuste;

c) o pagamento das diferenças a serem apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou improcedente a ação e condenou a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária que fixou em R\$800,00 (oitocentos reais) sobre o valor dado à causa, observado, no particular, o disposto na Lei 1.060/50.

A parte autora, inconformada com a sentença, apresentou apelação requerendo a procedência do pedido contido na exordial, com a conseqüente inversão do ônus da sucumbência.

Com contra razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Acertado está o decisum.

O artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal assim estabelece:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição."

O dispositivo constitucional em apreço tem por escopo assegurar a manutenção do valor real do benefício até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social.

Note-se que com isto não se pretendeu conceder equivalência em relação a outro benefício, ainda que o mesmo também seja de trato sucessivo.

Assim, por falta de amparo legal, não pode prosperar o pleito de aplicar a equivalência salarial no benefício denominado auxílio-doença para posterior apuração da pensão por morte.

Estando a parte autora em gozo do benefício de pensão por morte, quando da promulgação da Carta Magna, é sobre este benefício que deve incidir a equivalência salarial, face à ocorrência do direito adquirido e o ato jurídico perfeito entre as partes, conforme dispõe o art. 5º, XXXVI da Constituição da República.

Neste sentido, julgado, por unanimidade, da Sexta Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em voto da lavra do E. Ministro Hamilton Carvalhido, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ART. 58, ADCT. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE.

.....
- A equivalência em número de salários mínimos, assegurada pelo artigo 58 do ADCT, deve ser feita em relação ao benefício que estava em manutenção na data da promulgação da Constituição Federal e não do auxílio-doença anteriormente percebido.

- Recurso improvido."

(RESP nº 64991/SP, jul. 10/08/1999, pub. DJ.20/09/1999, pág.89)

Posto isto, nego provimento ao recurso da parte autora, mantendo inalterada a douta sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.047537-6 AC 1254840
ORIG. : 0400000818 1 VR JACUPIRANGA/SP 0400005140 1 VR
JACUPIRANGA/SP
APTE : JONAS PINTO BRANDAO
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MAURO FURTADO DE LACERDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por JONAS PINTO BRANDÃO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

Interposto agravo retido de fls. 36/42, insurgindo-se o Instituto réu contra o não acolhimento da preliminar de ausência de interesse de agir, em face do não exaurimento por parte do autor da via administrativa.

A r. sentença monocrática de fls. 64 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 69/72, pugna pela anulação da r. sentença, a fim de que retornem os autos à Vara de origem, para regular prosseguimento, com a oitiva das testemunhas arroladas na inicial.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

Inicialmente observo que o agravo retido de fls. 36/42 não merece conhecimento, uma vez que não reiterado em sede de contra-razões, a teor do que preceitua o art. 523, § 1º do CPC.

No que concerne às razões de apelo, preceituam os arts. 130 e 330, I do Código de Processo Civil, respectivamente, que:

"Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias".

"Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:

I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;" (grifei)

Tenho considerado, a par da exegese dos referidos dispositivos legais, que, uma vez trazido aos autos início razoável de prova material, a oitiva de testemunhas requerida na inicial torna-se indispensável à comprovação do efetivo exercício da atividade rural e, conseqüentemente, do cumprimento do período rural equivalente à carência prescrita no art. 142 da Lei de Benefícios

In casu, o período que o autor pretende demonstrar, relativo à sua atividade rural é de 120 meses, nos termos do art. 142 da Lei de Benefícios.

Para tanto, trouxe aos autos, à fl. 8, cópia da Certidão de Casamento que o qualifica como lavrador em 31 de dezembro de 1965. Tal documento constitui início razoável de prova material de sua atividade campesina conforme entendimento consagrado em nossos tribunais, desde que ratificado pelo depoimento das testemunhas.

Sobre esse aspecto, cabe uma análise mais acurada acerca da instrução deste processo.

Na inicial de fls. 2/4, o autor arrolou as testemunhas que pretende sejam ouvidas, indicando seus respectivos endereços e pediu que elas fossem oportunamente intimadas pelo Juízo.

Não obstante, o r. despacho de fl. 31, publicado em 09/08/2005, conforme certidão de fl. 33, que designa a data para a colheita da prova oral requerida, assim determina: "Diga a autora se suas testemunhas comparecerão independentemente de intimação".

Do mandado judicial visando à intimação do autor em face do ato designado, expedido em 21 de julho de 2005, portanto, em data anterior à referida publicação (fl. 34), fez-se consignar que: "As testemunhas arroladas pelo autor deverão comparecer à audiência independentemente de intimação", não se encontrando, portanto, em termos com o respectivo despacho proferido.

De outra parte, a certidão exarada em 23/08/2005, no verso do mesmo mandado de fl. 34, informa que, embora não tenha logrado êxito em intimar pessoalmente o autor, o Sr. Oficial de Justiça encarregado da diligência teria deixado cópia da intimação com sua mulher "com o propósito de notificá-lo da audiência".

Do Termo de Deliberação assentado em 11 de abril de 2006 que se segue à fl. 45, consta haver sido redesignada a audiência em face da ausência justificada do patrono do autor, registrando a presença da testemunha Lourival Lucas Santos (não intimada) e do autor, bem como a intimação dos presentes para novo comparecimento em 13 de novembro de 2006.

Conforme se verifica à fl. 51, na data aprazada, ausentes o autor e as testemunhas, a audiência foi novamente adiada. Nessa oportunidade em que o DD. Magistrado assim consignou: "Redesigno a presente audiência para o dia 06 de março de 2007, às 17:00 horas. Intimem-se o defensor e as testemunhas Irandi e José Bispo. Expeça-se mandado de condução coercitiva para a testemunha Lourival. Saem os presentes intimados".

A Certidão lançada no verso do mandado de intimação então expedido (fl. 59), apresenta-se nos seguintes termos: "Certifico e dou fé que, em cumprimento ao R.. Mandado, dirigi-me ao endereço mencionado, e ali sendo, deixei de intimar o autor Jonas Pinto Brandão, em virtude de não o haver encontrado, tendo sido informado por vários moradores que o mesmo é pessoa desconhecida no local. Certifico mais que deixei de intimar as testemunhas Irandi Ferreira de Souza e José Bispo de Souza, em virtude do endereço não pertencer a esta Comarca. Certifico, finalmente, que deixei de intimar a testemunha Lourival Lucas Santos, em virtude de haver sido informado de que é desconhecida no local".

Como se percebe, o oficial de justiça encarregado da diligência supra não cuidou de anotar o nome do morador da residência apontada como sendo a do autor. Limitou-se a declarar que ele era desconhecido de "vários moradores" daquelas imediações. Ali, pelo que noticia a certidão anteriormente lançada (fl. 34) reside ou resida a mulher do intimando e, portanto, é pouco provável que ninguém o conhecesse.

Também causa estranheza a justificativa da não intimação das testemunhas constantes do mesmo mandado em virtude do endereço pertencer a comarca diversa, pois, conforme indidado na inicial desta demanda, elas residem no Município de Cajati, que pertence à Comarca de Jacupiranga, não havendo, dessa forma, óbice à conclusão da diligência em questão por se tratar de cidades contíguas, abarcadas pela mesma jurisdição. De qualquer forma, ainda que não fosse assim, mister seria a determinação de expedição de cartas precatória ao Juízo então competente, visando a inquirição daquelas pessoas arroladas (arts. 202, 410, II, e 338, todos do CPC).

Contudo, o ilustre magistrado deixou de oportunizar ao autor, por seu patrono, manifestar-se sobre as infrutíferas diligências, no sentido de restasse esclarecido o seu paradeiro ou que este pudesse adotar as providências cabíveis ao comparecimento espontâneo ou eventual pedido de substituição de suas testemunhas, por ocasião da audiência. Não obstante, já em audiência, cujo termo de assentada se encontra à fl. 64, o MM. Juiz processante assim deliberou: "Tendo em vista que o endereço das testemunhas contidos na inicial, não permitiram encontrá-las (SIC), pois ou inexistentes os endereços, ou desconhecidas as testemunhas" (?!), indeferiu o pedido, que se subentende formulado, no sentido da substituição de testemunhas, declarando, incontinenti, encerrada a instrução. Ato contínuo, o nobre magistrado a quo prolatou sentença de mérito, no sentido da improcedência do pedido, ao fundamento de que o autor não se desincumbiu de provar seu alegado direito.

Dessa digressão é possível constatar inúmeras falhas na condução do processo, apontando para manifesto cerceamento de defesa, a ensejar a anulação da r. sentença recorrida.

Vale observar que a indigitada certidão, sobre a qual não oportunizou a manifestação do autor, data de 15 de fevereiro de 2007, enquanto que a audiência que se encerrou com julgamento de mérito foi realizada em 6 de março do mesmo ano, intervalo suficiente para que, em tempo hábil, pudesse o autor proceder da forma preconizada pelo art. 408 do CPC, o qual delimita a possibilidade da parte vir a substituir a testemunha anteriormente arrolada.

Em nota ao referido artigo, o Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor de Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39ª edição, São Paulo, Saraiva, 2007, p. 512, o tema merece atenção:

"Art. 408: 1. O advérbio "só" deve ser entendido em termos: a substituição é livre, se feita pelo menos cinco dias antes da audiência (RT 522/83, rjtjesp 55/115), mesmo fora dos casos mencionados no art. 408 do CPC (RT 579/123)".

Com efeito, nos moldes do precedente anotado na obra supra referida, tenho que não é taxativo o rol elencado nos incisos do dispositivo legal em questão, assim como por possível a substituição oferecida nos cinco dias que antecedem a audiência. Naturalmente, para que a providência seja possível faz necessário que a parte seja intimada, em tempo hábil, a se manifestar nos autos, sempre que evidenciado um óbice ao êxito da prova pretendida, o que, na espécie, não ocorreu.

Torna-se, assim, necessária a adequada interpretação dos já referidos arts. 130 e 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a oitiva de testemunhas, requerida na inicial, aliada a início razoável de prova material é indispensável à comprovação do efetivo exercício da atividade laboral do autor e, conseqüentemente, do cumprimento do período de trabalho rural equivalente à carência prescrita no art. 142 da Lei de Benefícios.

Dessa forma, entendendo que a instrução encontra eivas merecedoras de reparos, bem como que o julgamento antecipado da lide, quando não produzidas todas as provas necessárias ao deslinde da causa implica em cerceamento de defesa, afigura-se de rigor a anulação da sentença proferida.

Corroborando o entendimento acima exposto, trago à colação precedentes desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO DIREITO CONSTITUCIONAL À AMPLA DEFESA - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA.

1. O julgamento da lide, sem propiciar a produção da prova testemunhal, expressamente requerida, consubstanciou-se em evidente cerceamento do direito constitucional à ampla defesa.

2. Recurso provido, para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para que se dê prosseguimento ao feito, com a realização das provas requeridas e a prolação de nova decisão."

(5ª Turma, AC nº 2002.03.99.013557-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 18.06.2002, DJU 08.10.2002, p. 463).

"PROCESSUAL CIVIL: PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA.

I - Ao contrário do entendimento esposado no decisum, o documento trazido aos autos constitui início razoável de prova material.

II - A pretensão da autora depende da produção de prova oportunamente requerida, de molde que esta não lhe pode ser negada, sob pena de configurar-se cerceamento de defesa.

III - Recurso provido, sentença que se anula."

(2ª Turma, AC nº 2002.03.99.001603-7, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 12.03.2002, DJU 21.06.2002, p. 702).

Desta feita, impositivo, pois, remeter-se o feito ao Juízo a quo, para regular processamento do feito, com a produção de prova testemunhal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, não conheço do agravo retido e dou provimento à apelação, para anular a r. sentença monocrática, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para regular processamento.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.048088-8 AC 1256005
ORIG. : 0600000919 1 Vr ITABERA/SP 0600014246 1 Vr
ITABERA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZA PINTO NUNES DE BARROS
ADV : JOSE CARLOS MACHADO SILVA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por TEREZA PINTO NUNES DE BARROS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 69/72 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 75/79, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as consequências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martínez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei nº 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei nº 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

Na hipótese da presente ação, proposta em 23 de novembro de 2006, o aludido óbito, ocorrido em 09 de agosto de 2006, está comprovado pelo respectivo atestado de fl. 19.

É certo que o referido benefício assistencial, o qual vinha sendo pago desde 01 de novembro de 1978 ao cônjuge da parte autora, conforme extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS acostado à fl. 23, dado o seu caráter personalíssimo, é intransferível e se extingue com a morte do titular, não gerando, por consequência, o direito à pensão por morte a eventuais dependentes, nos termos do artigo 36 do decreto n.º 1.744/95. No entanto, extrai-se do pedido inicial e do conjunto probatório acostado aos autos que o direito da autora não decorre dessa concessão, mas do vínculo estabelecido entre o segurado e o INSS em razão do labor rural exercido até que veio a ser acometido de mal incapacitante.

Por outro lado, importa consignar que o art. 102 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação atual, dada pela Lei n.º 9.528/97, dispõe que a pensão por morte poderá ser concedida aos dependentes, ainda que o segurado tenha perdido essa qualidade, desde que atendidos todos os requisitos para se aposentar, segundo a legislação em vigor, como se vê in verbis:

Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. (grifei).

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, inc. I, da Constituição Federal, in verbis:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;" (grifei).

A Lei n.º 8.213/91 preconiza nos arts. 42 a 47 o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, o qual será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

O segurado especial e o rurícola são dispensados, porém, do período de carência em virtude do tratamento diferenciado que lhes fora dado pela Lei. Basta-lhes comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural pelo número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício.

De fato, constata-se pela análise das provas produzidas neste feito, que o marido da autora era lavrador e laborou nas lides rurais até que constatada a sua incapacidade para o trabalho. A Certidão de Casamento à fls. 12, qualifica-o como lavrador em 29 de setembro de 1951, bem como as Certidões de Nascimentos, às fls. 17/18, lavradas em 08 de julho de 1964 e 03 de novembro de 1956.

Tais documentos constituem início de prova material e foram corroborados pelos depoimentos de fls. 65/66 colhidos sob o crivo do contraditório em audiência, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer a autora e seu falecido marido há 50 e poucos anos, e que ele sempre laborou nas lides campestres, na função de bóia-fria. E que o marido da requerente deixou de laborar em razão de problemas de saúde que lhe acarretavam desmaios, o que, à evidência, comprova a qualidade de segurado.

A relação conjugal entre a autora e o de cujus foi comprovada pela Certidão de Casamento de fls. 12. Além disso, a Certidão de Óbito à fl. 19, indica que o falecido deixou viúva a pessoa da requerente.

Dispensável, portanto, a demonstração da dependência econômica da esposa do segurado falecido, pois, segundo o art. 16, § 4º, da Lei de Benefícios, ela é presumida em relação ao cônjuge.

Em face de todo o explanado, faz jus a parte autora ao benefício pleiteado.

O termo inicial do benefício de pensão por morte, segundo o art. 74 da Lei nº 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, será o da data do óbito, caso requerido até trinta dias após a sua ocorrência, ou na data em que for pleiteado, se transcorrido este prazo.

Na hipótese dos autos, tendo sido requerido o benefício após o lapso temporal de trinta dias, o dies a quo deve ser a data da citação, nos moldes do art. 219 do Código de Processo Civil, pois foi o momento em que a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento do direito da parte autora e se recusou a concedê-lo.

A propósito trago à colação ementa dos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX-ESPOSA - RECONCILIAÇÃO DOS CÔNJUGES - CONVIVÊNCIA DEMONSTRADA - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 111 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

4. O termo inicial do benefício não requerido na via administrativa é a data da citação

(...)

7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. Recurso adesivo da autora improvido".

(TRF3, 9ª Turma, AC n.º 1999.61.13.002107-3, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 29.09.2003, DJU 04.12.2003, p. 426).

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. VIDA MORE UXORIO. CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIA. (...)

V - Termo inicial alterado, pois o lapso temporal entre a data do óbito e o ajuizamento da ação é superior a 30 dias, sendo caso, portanto, nos termos da Lei nº 9.528/97, de se deferir o início da percepção do benefício a partir da citação.

(...)

IX - Apelação do INSS e reexame necessário parcialmente providos."

(TRF3, 9ª Turma, AC n.º. 2003.03.99.024466-0, Rel. Juíza Federal Convocada Marianina Galante, j. 17.11.2003, DJU 02.02.2004, p. 416).

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de pensão por morte, deferida a TEREZA PINTO NUNES BARROS com data de início do benefício - (DIB: 12/02/2007), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

PROC. : 2007.03.99.048321-0 AC 1256866
ORIG. : 0600001270 1 Vr PACAEMBU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA COSTA DA SILVA
ADV : JAIME CANDIDO DA ROCHA
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente o pedido para deferir à autora o benefício da aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal. Na verba em atraso, contada a partir da citação, será acrescida correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Custas na forma da lei. Condenou o INSS em honorários advocatícios no percentual de 15% (quinze por cento) sobre as parcelas vencidas, desde a propositura da ação até a data da sentença, na forma da Súmula 111 do STJ. O INSS está isento do pagamento de custas, por força do art. 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 8.621/93. Em razão do art. 475 do CPC deixou de enviar os autos à remessa obrigatória de ofício.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redução dos honorários advocatícios, para 5% do valor da condenação, excluindo as parcelas vincendas. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 15 de julho de 2006 (fls. 09).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 03.05.1970, onde consta a profissão de seu marido lavrador (fls. 11); certidão de casamento dos pais do marido da autora, contraído em 29.11.1969, onde consta a profissão de seu pai lavrador (fls. 14); notas fiscais de produtor rural em nome do marido da autora do exercício do ano de 2002 a 2006 (fls. 17/21); escritura pública de compra e venda de imóvel rural, onde consta como outorgado comprador o pai do marido da autora (fls. 22/24); contrato particular de parceria agrícola, onde consta como parceiro outorgante o pai do marido da autora e como parceiro outorgado o marido da autora, datado de 01.11.2002 e ajustado pelo prazo de dois anos (fls. 25); contrato particular de compromisso de compra e venda, datado de 02.08.2000, onde consta como compromissário comprador o marido da autora (fls. 26/27); notas fiscais de comercialização de produtos agrícolas, datadas de 1991, em nome do marido da autora (fls. 28/29); declarações cadastrais de produtor, datadas de 1992 e 1993, em nome do marido da autora (fls. 30/32); pedido de talonário de produtor, datado de 29.11.1990, em nome do marido da autora (fls. 33); declaração cadastral do produtor, referente ao ano de 2004, em nome do marido da autora (fls. 34); escritura de compra e venda de um imóvel agrícola, lavrada em 23.09.1974, constando como outorgado comprador o pai do marido da autora (fls. 35/37); notas fiscais de produtor, datadas de 1989 a 2006, em nome do marido da autora (fls. 38/40, 44/49 e 58/72); declarações cadastrais do produtor, referente ao ano

de 1992 a 2005, em nome do pai do marido da autora (fls. 42 e 82/88); certificados de cadastro de imóvel rural, referente aos exercícios de 1998 a 2002, em nome do pai do marido da autora (fls. 43 e 73); contratos particulares de parceria agrícola, datados de 31.10.1989, 01.11.1994, 01.11.1999 e 02.11.2004, constando como parceiro outorgado o marido da autora (fls. 50/57).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP n.º 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR n.º 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP n.º 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se

trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido." (STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 120/121).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos."

(Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para adequar a verba honorária ao entendimento desta Corte, consoante acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada APARECIDA COSTA DA SILVA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 15.12.2006 (data da citação-fls. 97vº), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

1

PROC. : 2007.03.99.048589-8 AC
1257272
ORIG. : 0600000462 1 Vr JACAREI/SP
0600055019 1 Vr JACAREI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARCOS AURELIO LOBO
ADV : REGINA APARECIDA LOPES
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA
MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo pedido é a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

Em decisão anterior à sentença, o juiz a quo antecipou os efeitos da tutela e determinou a manutenção do benefício de auxílio-doença até a decisão final da ação.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença anteriormente concedido, com incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, o instituto previdenciário, ao pagamento de despesas processuais, bem como de honorários advocatícios e periciais. Determinou, por fim, a imediata implantação do benefício concedido.

A sentença não fora submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Requer a sujeição da decisão de primeira instância ao duplo grau de jurisdição, para que seja reexaminada toda a matéria que lhe é desfavorável. Sustenta que não foram preenchidos os necessários requisitos para a percepção do benefício. Pleiteia, ademais, a realização de nova perícia.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

O Ministério Público Federal, instado a manifestar-se diante da constatação da incapacidade por doença mental, aponta a necessidade de regularização da representação processual e opina pelo desprovimento do recurso de apelação.

É o relatório. Decido.

Incide, à hipótese dos autos, a regra veiculada pelo art. 557, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

A nova redação conferida ao dispositivo permite ao relator, em decisão monocrática, a apreciação do recurso manifestamente improcedente ou caso a decisão de primeiro grau não se coadune com a jurisprudência dominante, oriunda de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Cuida-se de recurso de apelação, ofertado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, referente a sentença de procedência de concessão de aposentadoria por invalidez.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 15/05/2007, condenou a autarquia previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual não merece prosperar a alegação do instituto-réu.

Diante da ausência de preliminares a serem apreciadas, é mister verificar o mérito do pedido.

Mantenho a concessão do benefício requerido.

A aposentadoria por invalidez é prevista no inciso I, do art. 201, da Lei Maior:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;"

Trata-se de direito previdenciário, importante "instrumento de paz social".

Neste sentido:

"Por outro lado, do que se trata a Previdência Social ? De acordo com a Constituição Federal, art. 194, a Previdência Social insere-se no sistema de medidas ou ações objetivando a proteção dos trabalhadores e circunstâncias especiais, previstas na própria Constituição, arts. 201 e 202. Trata-se do sistema de seguridade social que inclui outros subsistemas: a assistência social (art. 203) e a saúde (art. 196) devidas a todos que necessitarem. Desses três subsistemas, apenas a Previdência Social é mantida mediante contribuição dos próprios trabalhadores, conforme art. 201, citado.

Previdência Social, seria, então, o conjunto de medidas de proteção aos trabalhadores, nos casos emergenciais de incapacitação para o trabalho por doença, pela idade, por acidente do trabalho e nos casos equiparados, e aos seus dependentes, quando da morte do segurado.

São benefícios de natureza especialmente pecuniária, prestações substitutivas do salário, de caráter alimentar.

Dados seus objetivos, suas características e sua filosofia, ou princípios fundamentais, pode-se afirmar que a Previdência Social constitui-se no mais importante instrumento da paz social" (GARCIA, Maria. "A Emenda Previdenciária e os Direitos Adquiridos". In: "Revista Interesse Público", n. 13 - 2002. pp: 26-37).

Considerando-se a importância do benefício em voga, criteriosa deve ser a análise do implemento dos requisitos necessários à sua concessão.

A legislação previdenciária regula a matéria nos arts. 42 e seguintes.

A aposentadoria por invalidez pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: a) carência de 12 (doze) contribuições mensais - art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91; b) incapacidade total e permanente; c) manutenção da qualidade de segurado à época do requerimento.

Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91.

Cuido, inicialmente, da carência e da demonstração da qualidade de segurada da parte autora. São situações verificadas em provas documentais.

No caso dos autos, restou comprovado que o autor estava recebendo benefício de auxílio-doença, desde 19/10/2005, com data de alta marcada para 31/08/2006 - NB 139.673.669-4 (fls. 30 e 47), quando interpôs a presente ação, em 27/04/2006. Incontestes o cumprimento do período de carência e a manutenção da qualidade de segurado.

Com relação ao terceiro requisito, concernente à saúde da parte, o perito judicial constatou que o requerente é portador de desordem mental cuja constelação sintomatológica sugere a hipótese diagnóstica de "outros transtornos mentais devidos a lesão e disfunção cerebral e a doença física". Conclui o "expert" que o quadro é de incapacidade total e permanente para qualquer atividade profissional. Afirma, ademais, que o autor necessita da assistência de terceiros para as funções de higiene e alimentação.

Anoto, por fim, que as provas documental e pericial produzidas nos autos, foram suficientes para formar a convicção do juiz, não se justificando, dessa forma, a realização de nova perícia.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Anoto que, tendo em vista a conclusão do perito oficial no sentido de que o autor é dependente de terceiros para a vida diária, e que a incapacidade permanente para essas atividades está relacionada no anexo I, do Regulamento da Previdência Social, deve o benefício de aposentadoria por invalidez ser acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), por força do art. 45, da Lei nº 8.213/91.

Por derradeiro, acolho o parecer do douto Ministério Público Federal, de fls. 132/135, determino ao juízo a quo que, oportunamente, promova, com as formalidades próprias, a regularização da representação processual adotando as providências para a interdição do autor, com a nomeação de curador especial, se for o caso.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Estabeleço, de ofício, a incidência do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do benefício e determino ao Juízo 'a quo' que promova a regularização da representação processual do autor. Mantenho, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09B5.128E.1078 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.048988-0 AC 1260266
ORIG. : 0600001278 1 Vr VOTUPORANGA/SP 0600124033 1 Vr
VOTUPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VERA LUCIA VERDI BELEI
ADV : ELAINE AKITA
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a restabelecer, à parte autora, o benefício de auxílio-doença que havia sido cessado, a partir da data do ajuizamento da ação. Condenou, ainda, o instituto previdenciário, ao pagamento dos honorários advocatícios. Salienta, que esta a autarquia isenta das custas processuais

A sentença não fora submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Pugna pela reforma do r. decisum. Sustenta, em síntese, que não foram preenchidos os necessários requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a fixação do valor do benefício segundo os critérios estabelecidos pela Lei 8.213/91, a redução dos honorários advocatícios e a observância da prescrição quinquenal.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Incide, à hipótese dos autos, a regra veiculada pelo art. 557, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).

A nova redação conferida ao dispositivo permite ao relator, em decisão monocrática, a apreciação do recurso manifestamente improcedente ou caso a decisão de primeiro grau não se coadune com a jurisprudência dominante, oriunda de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

A questão dos autos refere-se ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Cuida-se de recurso de apelação, interposto pela autarquia, referente à sentença de procedência de restabelecimento de benefício de auxílio-doença.

Mantenho a concessão do benefício requerido.

O auxílio-doença é previsto no inciso I, do art. 201, da Lei Maior:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;"

Trata-se de benefício pago se a incapacidade for temporária.

É disciplinado pelo art. 59, caput, da Lei nº 8.213/91:

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

Constituem requisitos para a concessão do benefício: a) carência de 12 (doze) contribuições mensais - art. 25, inciso I, da Lei nº 8.212/91; b) qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento e c) incapacidade para o trabalho ou incapacidade parcial por mais de quinze dias;

Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91.

Cuido, inicialmente, da carência e da demonstração da qualidade de segurada da parte autora. São situações verificadas em provas documentais e testemunhais.

No caso dos autos, restou comprovado que o autor recebeu benefícios de auxílio-doença nos períodos descritos:

de 05/02/2004 a 18/04/2004 - NB 5021610658;

de 29/06/2005 a 29/08/2005 - NB 5025344762;

de 04/09/2007 a 10/11/2007 - NB 12793186165.

Incontestes o cumprimento do período de carência e a manutenção da qualidade de segurada, quando interposta a presente ação, em 18/08/2006.

Referidas informações constam do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e Planilha do Sistema Único de Benefícios do INSS - DATAPREV.

Com relação ao terceiro requisito, concernente à saúde da parte, o "expert" judicial constatou que a autora é portadora de males que a incapacitam, de forma total e temporária, para o trabalho. A autora apresenta patologia na coluna lombar, ombro direito e poliartralgia.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O benefício é devido em valor a ser calculado observando-se o disposto nos arts. 29 e 61, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça. Incidirão sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

A prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos da súmula n.º 85, do E. Superior Tribunal de Justiça. Por conseguinte, no presente caso, essa não se verifica, pois não há parcelas vencidas no referido momento.

Ressalto que os valores pagos a título de auxílio-doença no período abrangido nesta condenação, por ocasião da liquidação, deverão ser compensados, em face da impossibilidade de cumulação dos benefícios. Inteligência do artigo 124, da Lei n.º 8.213/91.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte autora é pessoa portadora de doença incapacitante que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão, por via eletrônica, à autoridade administrativa, para cumprimento da ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: VERA LUCIA VERDI BELEI

Benefício: Auxílio-doença

DIB: 18/08/2006

RMI: "a ser calculado pelo Instituto Nacional do Seguro Social

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Antecipo, de ofício, a tutela para permitir a imediata implantação do benefício. Mantenho, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09B8.084I.1331 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.049136-9 AC 1260692
ORIG. : 0000001058 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ROBERTO DE ALMEIDA
ADV : JOSE APARECIDO CASTILHO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE
SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo objetivo é a concessão de auxílio doença.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o instituto previdenciário a conceder, à parte autora, o benefício de auxílio doença, a partir da data da indevida alta médica - 09/03/2000, com incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou-o, ainda, ao pagamento de custas, despesas processuais, honorários advocatícios e periciais.

A sentença fora submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Sustenta o não preenchimento dos necessários requisitos para a percepção do benefício. Requer, em caso de manutenção da sentença, a alteração do termo inicial do benefício, e a redução dos honorários advocatícios. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 08/05/2003, condenou a autarquia previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Conseqüentemente, nego seguimento à remessa oficial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de auxílio-doença.

O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59, da Lei nº 8.213/91:

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

No caso dos autos, o autor comprovou, que esteve recebendo benefício de auxílio-doença até 08/03/2000, quando houve sua cessação - NB 112917842-8 (fls. 05). Incontestes, pois, o cumprimento do período de carência e a manutenção da qualidade de segurado, quando interposta a presente ação, em 21/08/2000.

Em consulta ao CNIS/DATAPREV, constatou-se que o autor recebeu benefício de auxílio doença no período de 1o/12/1996 a 31/10/1998 - NB 1091164131 e de 04/05/1999 a 05/08/2005 - NB 1129178428, sendo convertido em aposentadoria por invalidez a partir de 06/08/2005 - NB 1378533086.

Cumprir consignar, ainda, que em consulta ao referido sistema constata-se que o autor possui inscrição como facultativo, desde 13/04/1998.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial de fls. 142/144 atesta que o autor é portador de doença articular degenerativa vertebral com conseqüente incapacidade laboral. Informa o "expert" que o autor possui incapacidade, parcial e definitiva, para funções que requeiram esforços com coluna vertebral.

Assim, diante do laudo que atesta a incapacidade do autor e reconhece a necessidade de tratamento, admissível a concessão do benefício de auxílio-doença.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data de cessação indevida do benefício de auxílio-doença, conforme determinado na sentença, uma vez que os males dos quais padece a parte autora advêm desde então.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte autora é pessoa portadora de doença que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: JOSÉ ROBERTO DE ALMEIDA

Benefício: Auxílio-doença

DIB: 09/03/2000

RMI: "a ser calculado pelo INSS"

Ressalto que, em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Social, verificou-se que a parte autora, desde 06/08/2005, percebe o benefício de aposentadoria por invalidez, sob n.º 1378533086.

Na ocasião da implantação do benefício ora concedido, deverá exercer seu direito de opção pela aposentadoria mais vantajosa, nos termos do artigo 504 da instrução normativa n.º 11, de 20.09.2006.

Assim, por ocasião da liquidação, os valores pagos deverão ser compensados.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial e dou parcial provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para fixar os honorários advocatícios, na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício. Mantenho, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09BB.01CG.05A5 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2007.03.99.049159-0	AC 1260715
ORIG.	:	0500001158 1 Vr ATIBAIA/SP	0500131615 1 Vr ATIBAIA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	RENATO URBANO LEITE	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	SUELI LOPES SANTOS CARVALHO OLIVEIRA	
ADV	:	ABLAINÉ TARSETANO DOS ANJOS	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

Trata-se de recurso de apelação interposto em ação de natureza previdenciária, ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifico que a pretensão deduzida fora formulada em nome do cônjuge e do filho do de cujus menor à época do óbito (fls. 13/14). Contudo, o nome do segundo não figura no pólo ativo da demanda.

Os interesses de incapazes, em especial quando envolvem a relação entre pais e filhos, serão velados pelo Estado e qualquer questão pertinente a isso é de ordem pública, devendo ser apreciada de ofício. Outrossim, a prole do falecido concorre em igualdade de direito e condições com o cônjuge ou companheiro, conforme disposto no art. 16, I, da Lei nº 8.213/91.

Cuidando-se a hipótese de litisconsórcio necessário, deveriam os dependentes integrar o pólo ativo, providência esta não observada pela parte e tampouco pelo Juízo de origem, prejudicando, por conseguinte, validade dos atos decisórios, desde o recebimento da inicial, a teor do que dispõe o art. 47 do Código de Processo Civil.

E mais, atentando-se aos arts. 82, I, e 246 desse ordenamento, igualmente nulo é o processo quando não oportunizada a intimação do Ministério Público para intervir nas causas de interesse de incapazes, o que é a hipótese dos autos.

Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

"Recurso Especial. Indenização por danos materiais e morais. Transação extrajudicial celebrada pelo pai, em nome dos filhos menores. Recebimento de direitos indenizatórios por atos ilícitos relativos. Quitação geral. Pátrio poder. Poderes de administração dos bens dos filhos. Ato que extrapola a simples gerência e conservação do patrimônio dos menores. Autorização judicial. Imprescindibilidade. Intervenção do Ministério Público. Obrigatoriedade. Art. 82, II, do CPC.

- O Código Civil outorga aos pais amplos poderes de administração sobre os bens dos filhos, mas estes não abrangem os atos que extrapolem a simples gerência e conservação do patrimônio do menor. Não podem, assim, praticar atos de disposição, a não ser nos casos especiais mencionados no art. 386 do CC, mediante as formalidades legais exigidas.

(...)

- O Ministério Público atua para proteger interesses indisponíveis. No rol destes estão os relacionados à patria potestas. É de interesse do Estado assegurar a proteção da relação que envolve pais e filhos. Neste diapasão, quaisquer questões relativas aos direitos de ordem patrimonial dos filhos, assim como, aqueles que concernem ao usufruto e administração pelos pais sobre seus bens, transcendem a órbita do direito privado e justificam a atuação do Ministério Público na causa concernente, com arrimo art. 82, inciso II, do CPC.

- Com vistas a impedir atos fraudulentos ou o propiciar de perdas desvantajosas para o menor, competirá ao Ministério Público, nestes casos, coadjuvar seu representante na defesa dos interesses que estão afetos ao incapaz, bem como, fiscalizar os negócios por ele praticados que impliquem vedada disposição de bens. Tal participação é obrigatória, sob pena de nulidade.

- Recurso especial a que se nega provimento."

(3ª Turma - REsp 292974/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 29.05.2001, DJ 25.06.2001 p. 173 - grifo nosso).

De rigor, portanto, impor-se a nulidade de todos atos do presente feito, desde a decisão de recebimento da inicial, inclusive, para que, baixados os autos à 1ª Instância, seja regularizada a relação processual, nos termos do art. 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Não tendo sido a matéria alegada em apelação, cabe ao Tribunal conhecê-la de ofício, em qualquer tempo, conforme prevê o art. 267, § 3º, do mesmo estatuto.

Quanto à tutela antecipada concedida à fl. 122, mantenho-a, por ora, restando-se demonstrado, in casu, a existência dos requisitos necessários a sua concessão (art. 273, do CPC), vale dizer, verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação e a reversibilidade da medida. Consigno que, após a regularização dos autos, cumprirá ao juízo de origem determinar a inclusão do menor no respectivo provimento antecipado e, na hipótese de negativa de cumprir esta decisão, a imediata cassação do benefício concedido de forma precária.

Ante o exposto, anulo, de ofício, os atos decisórios, desde o recebimento da inicial, inclusive, e determino a remessa dos autos à Vara de origem, a fim de que os filhos do de cujus, menor à época do óbito, sejam chamados a integrar o pólo ativo da ação em litisconsórcio necessário (art. 47 do CPC), dando-se ciência ao Ministério Público para intervir, seguindo-se à regular tramitação do feito até ulterior decisão de mérito e mantenho a concessão da tutela antecipada determinada à fl. 122, nos termos acima esposados. Por conseqüência, julgo prejudicada a apelação, nos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

PROC. : 2007.03.99.049772-4 AC 1261931
ORIG. : 0600000518 1 Vr ITABERA/SP 0600008490 1 Vr
ITABERA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LIZIONOR RODRIGUES
ADV : CARMEM SILVIA GOMES DE FREITAS
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por LIZIONOR RODRIGUES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 50/52 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 56/60, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as consequências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei n.º 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei n.º 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

Na hipótese da presente ação, proposta em 21 de julho de 2006, o aludido óbito, ocorrido em 14 de maio de 1996, está comprovado pelo respectivo atestado de fl. 11.

O autor pretende ver reconhecida a qualidade de trabalhadora rural de sua esposa falecida, trazendo aos autos os seguintes documentos:

a) Certidão de Casamento demonstrando a sua condição de lavrador quando contraíram o matrimônio, em 06 de setembro de 1958 (fl. 10);

b) Contratos de Arrendamento Rural em nome do requerente às fls. 16/25 entre os anos de 1976 a 1977, 1980 e 1981.

Tais documentos constituem início de prova material e foram corroborados pelos depoimentos de fls. 53/54 colhidos sob o crivo do contraditório em audiência, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer o autor e sua falecida esposa em torno de 30 anos, e que eles sempre laboraram nas lides campesinas.

A relação conjugal entre o autor e a falecida foi comprovada pela Certidão de Casamento de fls. 10.

Dispensável, portanto, a demonstração da dependência econômica da esposa do segurado falecido, pois, segundo o art. 16, § 4º, da Lei de Benefícios, ela é presumida em relação ao cônjuge.

Em face de todo o explanado, a autora faz jus ao benefício pleiteado.

Por outro lado, importa consignar que o art. 102 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação atual, dada pela Lei n.º 9.528/97, dispõe que a pensão por morte poderá ser concedida aos dependentes, ainda que o segurado tenha perdido essa qualidade, desde que atendidos todos os requisitos para se aposentar, segundo a legislação em vigor, como se vê in verbis:

Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. (grifei).

Estabelece a Constituição Federal de 1988, no art. 201, § 7º, II:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

§7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais, de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal." (grifei).

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao questionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de pensão por morte, deferida a LIZIONOR RODRIGUES com data de início do benefício - (DIB: 11/10/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

PROC. : 2001.03.99.052305-8 AC 745791
ORIG. : 9800521836 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : NELSON FRANCISCO DE OLIVEIRA e outros

ADV : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO DI CROCE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO
PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por NELSON FRANCISCO DE OLIVEIRA e outros, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

- a) o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, mediante a atualização monetária de todos os salários-de-contribuição que deram base ao salário-de-benefício, pela variação nominal da ORTN / OTN;
- b) a aplicação da variação integral do INPC/IBGE sobre os benefícios em manutenção, após a sua concessão, e a partir da vigência da Lei 8.213/81, na data-base, descontados eventuais pagamentos efetuados;
- c) o pagamento das diferenças a serem apuradas, decorrente da diferenças entre a renda mensal inicial paga e a devida, com todos os reajustes legais e automáticos, inclusive os efeitos financeiros decorrentes da aplicação da artigo 58 do ADCT, independente do teto vigente em abril de 1989, mas sim aquele que vigia na data da concessão;
- d) que as diferenças apuradas sejam atualizadas monetariamente, acrescidas de juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou parcialmente procedente a ação e condenou a autarquia a atualizar monetariamente os vinte e quatro salários-de-contribuição que antecedem os doze últimos pelo critério delineado na Lei 6.423/77, bem como determinou que seja recalculado o valor do benefício no período em que foi mantido em conformidade com a equivalência salarial determinada no artigo 58 do ADCT. Em consequência, determinou o pagamento das diferenças apuradas, descontadas as antecipações já efetuadas e observada a prescrição quinquenal, com correção monetária, nos termos do Provimento 24/97 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de mora à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, contados da citação, e fixou a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, determinou que a verba honorária seja compensada entre as partes. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, isentou a autarquia do pagamento das verbas de sucumbência.

Sentença submetida ao reexame necessário.

A parte autora, em seu recurso de apelação, requer a procedência integral do pedido contido na exordial e, em decorrência, a condenação da autarquia ao pagamento da verba honorária.

Inconformado com o decisum, o INSS apresentou apelação aduzindo a preliminar de prescrição da ação. No mérito, alega que ao conceder os benefícios observou a legislação aplicável à espécie. Aduz falta de amparo legal ao pedido. Requer, em consequência, a sua improcedência. No caso de manutenção do r. decisum, pede que a verba honorária incida sobre o valor da condenação apurado até a data da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que incoorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR). Com tal entendimento harmoniza-se o decisum recorrido.

No mérito, acertado está o decisum.

O Decreto-Lei 710, de 28 de julho de 1969, estipulou que salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses seriam atualizados pelos coeficientes estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social:

Artigo 1º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada da previdência social, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze, apurados em período não superior a dezoito meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses;

III - para o abono de permanência em serviço 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de trinta e seis apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º Nos casos dos itens II e III os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ 2º Para o segurado autônomo, facultativo ou desempregado que esteja contribuindo em dobro, o período básico para apuração do salário-de-benefício será delimitado pelo mês da data de entrada do requerimento.

§ 3º Quando no período básico de cálculo o segurado houver percebido benefício por incapacidade, o período de duração deste será computado, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que tenha servido de base para o cálculo da prestação.

Referido indexador perdurou até a edição da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, quando, para tal finalidade, passou a ser utilizado os índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º, caput):

Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974;

b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e

c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN.

Embora estabelecido legalmente o referido indexador, a autarquia entende que não é de ser aplicado o referido diploma legal, vez que os benefícios previdenciários teriam sido excluídos da referida lei.

Entretanto, a questão já se encontra, hoje, pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido da aplicabilidade do referido diploma legal, conforme se vê dos seguintes julgados proferidos pela sua Terceira Seção:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO NO REGIME ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1.988.

1. Esta Corte já tem pacificado o entendimento de que a aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, concedida no sistema anterior, deve ser calculada pela variação da ORTN/OTN, ao largo dos índices fixados pelo MPAS. Precedentes.

2. Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 46106, Processo 199400397585-RS, DJU de 18/10/1999, p. 200, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

- O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior á Lei n. 8.213/91, os salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN (REsp 57.715-2/SP, Rel. Min. Costa Lima, in DJ de 06.03.1995)

- Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 47320, Processo 199400408633-RS, DJU de 17/06/1996, p. 21442, Relator Min. VICENTE LEAL, decisão unânime)

Por isso as aposentadorias por tempo de serviço, especial e por idade concedidas entre as vigências da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, e da Constituição, de 05 de outubro de 1988, devem ser calculadas com base na média atualizada dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, donde somente os vinte e quatro primeiros - excluídos os doze últimos - serão atualizados monetariamente pelos índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º da Lei 6.423/77).

Contudo, no caso do autor REYNALDO DE BARROS, não prospera o pedido contido na exordial, tendo em vista que seu benefício foi concedido em 04/1976, portanto antes da vigência da Lei 8.213, que somente veio a ocorrer em 21/06/77.

No que concerne ao reajuste dos benefícios previdenciários pelos índices expurgados, face à edição dos planos econômicos, não merece acolhida o pleito da parte autora por falta de amparo legal, tendo em vista que os indexadores a serem utilizados nos reajustes dos benefícios são instituídos por lei ou por mecanismos com força de lei.

Neste sentido, trago à colação julgado da Primeira Turma, desta Corte, na AC nº 96.03.027562-0, v.u., DJU 27/04/1999, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO DOS VINTE E QUATRO (24) SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO, ANTERIORES AOS DOZE (12) ÚLTIMOS. APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.423/77. SÚMULA Nº 260 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSTITUTO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO.

.....

4. Não há previsão legal para incorporar nos proventos de aposentadoria ou pensão os índices inflacionários expurgados em planos econômicos, relativos aos meses de janeiro de 1989, março, maio de 1990 e fevereiro de 1991.

5. A jurisprudência desta Corte Regional, só admite a inclusão de aludidos índices no cálculo da correção monetária.

....."

Com relação à manutenção do valor real do benefício, é de se observar que a própria Constituição Federal determinou que lei ordinária traçaria as diretrizes quanto à Previdência Social.

Tal imperativo foi concretizado com o advento das Leis 8.212/91 e 8.213/91, Decretos 357/91 e 611/91, que fixaram o INPC como critério de correção dos benefícios.

Nesse diapasão, sobreveio a Lei 8.542/92, que elegeu o IRSM como novo critério de correção dos benefícios previdenciários.

Acrescente-se, ainda, que o artigo 9º, parágrafo único do referido diploma legal assim estabelece:

"Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

.....
§ 1º - São assegurados, ainda, aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipação em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro."

.....
Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93 que alterou a forma de antecipação prevista na Lei 8.542/92. Todavia, o IRSM continuou como índice de reajuste do quadrimestre, mantendo, por conseguinte, o valor real do benefício.

Com relação aos honorários advocatícios, incensurável se afigura a douda sentença, todavia devem ser apurados sobre o valor da condenação apurado na data da sentença, conforme entendimento reiterado desta Nona Turma.

Posto isto, rejeito a preliminar de prescrição da ação. Todavia, dou parcial provimento à remessa oficial e ao recurso do INSS para excluir da condenação o autor REYNALDO DE BARROS, bem como para fixar a data da sentença como termo final de incidência da verba honorária. No tocante ao recurso da parte autora nego-lhe provimento, mantendo, quanto ao mais, a douda sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2000.03.99.053292-4 AC 624627
ORIG. : 9900000762 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : CICERO JOSE DA SILVA
ADV : HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA D AMATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cujo escopo é o acréscimo do tempo de serviço, laborado na atividade rural, aos períodos exercidos em atividade urbana, os quais foram anotados em carteira profissional.

Pleiteia, ademais, o reconhecimento, a conversão e o cômputo dos períodos urbanos em que desenvolvida atividade sob condições adversas.

Em face da somatória desses lapsos, pretende a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

A sentença apelada julgou procedente o pedido. Reconheceu o tempo de serviço requerido no meio rural e urbano, e condenou a autarquia previdenciária a conceder, à parte autora, a aposentadoria requerida, a partir da data do requerimento administrativo.

Condenou-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios.

A sentença não fora sujeita ao reexame necessário.

Sobrevieram recursos de apelação, interpostos pelas partes.

O instituto-réu, em razões de seu apelo, sustenta, em síntese, o não preenchimento dos requisitos para a percepção do benefício.

No que tange ao período rural, pugna pela impossibilidade de computá-lo, porquanto ausente o exigido início de prova material e a comprovação dos recolhimentos previdenciários.

Pertinente ao trabalho urbano, aduz que não há comprovação da exposição da saúde e/ou integridade física do autor a agentes agressivos. Argumenta que o autor estava exposto a níveis de ruídos abaixo dos limites de tolerância, enquanto que os agentes químicos não se encontram enquadrados como nocivos pela legislação previdenciária.

O autor, por seu turno, requer, em seu recurso de apelação, a alteração dos critérios de cálculo dos juros de mora e da correção monetária, e a majoração dos honorários advocatícios.

Com a apresentação de contra-razões pelas partes, os autos foram encaminhados a esta instância.

Após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial, tida por interposta, e do recurso voluntário.

Observo, por oportuno, que a sentença que acolheu o pedido da parte autora foi proferida em 13.06.2000, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força da lei n.º 9.469, de 10/07/1997. Ademais, ainda que não tenha o Magistrado submetido, expressamente, a sentença ao reexame necessário, deverá este Tribunal, na apreciação da apelação, reexaminar a sentença, de ofício.

Discute-se, nesses autos, a declaração judicial do tempo de serviço exercido como rurícola, e, em relação à atividade urbana, a conversão do tempo especial em comum dos períodos trabalhados pela parte autora e mencionados na inicial.

Outrossim, em segunda análise, impõe-se verificar se o autor preenche os requisitos exigidos para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço.

Cuido, inicialmente, do exercício da atividade rural.

1) Do reconhecimento da atividade campesina

Na hipótese "sub examine", a parte autora sustenta que trabalhou como rurícola no período compreendido entre 30.01.1945 a 30.05.1960.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito, o verbete da súmula de nº 149 desta c. corte superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso

Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

O autor carrou a esses autos os documentos de fls. 09/60.

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa neste período, juntou declaração emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de DOURADINA - PR (fls. 15/20), datada de 08.06.1993.

Referida declaração, a qual foi devidamente homologada por representante do Ministério Público na mesma data, atesta que o autor exerceu atividades campestinas no período de 30.01.1945 a 30.05.1960, e atende, portanto, ao disposto no inciso III do artigo 106 da lei n.º 8.213/91, em vigor à época de sua expedição:

"Artigo 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição-CIC referida no parágrafo 3º do artigo 12 da lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

III- declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo Ministério Público ou por outras autoridades constituídas definidas pelo CNPS;"

Assinalo que a redação do dispositivo acima mencionado foi alterada somente em data de 14/06/1995, por força do advento da lei n.º 9.063, de modo que esse documento adquire validade, após essa data, apenas se homologado pela autarquia previdenciária.

A esse respeito, destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. JULGAMENTO ULTRA PETITA. RECONHECIMENTO.

Omissis (...)

XI - O exercício do trabalho rural veio também atestado por declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jardinópolis/SP, homologada pelo Ministério Público de Estado de São Paulo em 03 de março de 1994, em sintonia ao que dispunha o artigo 106, III, da lei nº 8.213/91, observando-se que, face ao princípio da irretroatividade das leis, não pode a autarquia rejeitar tal documento, a menos que haja suspeita de fraude ou irregularidade na sua produção, hipótese em que lhe caberá o ônus de comprovar o erro ou falsidade da declaração, providências não desembaraçadas, na espécie. Precedentes. Omissis (...)

(TRF / 3ª Região, AC 629648, Proc 2000.03.99.056942-0, 9ª Turma, j. em 18/12/2006, DJU 23/02/2007, p. 629, Relator Juíza Marisa Santos)

Há que se acrescentar que as testemunhas argüidas, por ocasião da audiência de instrução e julgamento, foram uníssonas em confirmar o exercício do labor campestino (fls. 132/133).

À guisa de ilustração, destaco que FRANCISCO GOMES DA SILVA afirmou em seu depoimento, acostado às fls. 133, que conheceu o autor quando tinha menos de 40 (quarenta) anos de idade e que, naquela época, trabalharam juntos em propriedades da região do município de Maria Helena, no Estado do Paraná.

Portanto, a conjugação de ambas as provas referidas, testemunhal e documental, aponta no sentido de serem verdadeiras as alegações infirmadas na exordial.

Há que se ponderar que o parágrafo 2º do artigo 55 da lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, exceto para efeito de carência.

Em razão desses fatos, deve ser reconhecido como tempo de serviço efetivamente trabalhado, na condição de trabalhador rural, o período de 30.01.1945 a 30.05.1960.

Esse lapso resulta em um montante de 15 (quinze) anos, 04 (quatro) meses e 01 (um dia).

2) Da comprovação do caráter especial da atividade laborativa

Passo à análise da comprovação do caráter especial das atividades laborativas especificadas na exordial, bem assim, da possibilidade de sua conversão em tempo de serviço comum.

Em princípio, revela-se necessária breve digressão sobre a legislação a respeito das normas disciplinadoras da aposentadoria especial, porquanto, em atenção ao princípio "tempus regit actum", aplica-se à lei em vigor ao tempo em que foram exercidas as funções laborativas.

Prevista, inicialmente, na LOPS - lei Orgânica da Previdência Social - lei n.º 3.807/60, a comprovação da especialidade da atividade se fazia, inicialmente, mediante o simples enquadramento da categoria profissional do trabalhador nos anexos dos decretos n.º 83.080/79 e 53.831/64.

Esses anexos definiam o rol das atividades consideradas nocivas. A atividade, portanto, era tida como especial, entendida a insalubre, perigosa ou penosa, pois prejudicial à saúde ou integridade física do trabalhador, se enquadrada nos anexos de referidos decretos, cuja aplicação, à época, era concomitante.

Tendo-se em vista que o rol contido nesses diplomas legais era meramente exemplificativo, a ausência de enquadramento da atividade ou do agente agressivo não impedia, entretanto, que o segurado comprovasse a especialidade da função exercida através de perícia judicial, nos termos do disposto na súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Posteriormente, a lei n.º 8.213/91, em seus artigos 57, 58 e 152, manteve a possibilidade de conversão, bem como a definição da aposentadoria especial. O artigo 58 explicitou que lei específica estabelecerá o rol de atividades consideradas submetidas a condições especiais. Por outro lado, a norma transitória do artigo 152 conservou a validade da listagem vigente à época, ou seja, os anexos I e II do decreto 83.080, de 24/01/79, e o quadro anexo ao decreto 53.831, de 25/03/64.

Com a superveniência da lei n.º 9.032, de 29.04.1995, inaugurou-se um período de profundas alterações no conceito de aposentadoria especial, tanto em relação às exigências para a comprovação da exposição às condições de trabalho, quanto para a conversão do tempo de serviço.

Essa lei, de n.º 9.032/95, alterou o artigo 57 da lei n.º 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos, em condições especiais, conforme dispuser a lei.

Essa legislação, necessária para dar eficácia ao artigo 57, somente surgiu com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou o artigo 58 da lei n.º 8.213/91 e determinou que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos fosse definida pelo Poder Executivo, bem assim, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos fosse feita por meio de formulário e de laudo técnico.

Entretanto, o rol dos agentes nocivos somente foi editado com o advento do decreto n.º 2.172, de 05.03.1997 - anexo IV, ocasião em que os anexos I e II do decreto n.º 83.080/79 e o quadro anexo ao decreto n.º 53.831/64 perderam vigência.

Portanto, o enquadramento da atividade prosseguiu efetuado de acordo com esses decretos até a edição do decreto n.º 2.172, de 05/03/1997.

Quanto à exigência de laudo técnico pericial, não obstante o entendimento de que passou a ser obrigatório desde a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996, a jurisprudência caminhou no sentido de que é possível cogitar-se de sua apresentação apenas a partir da convalidação desta Medida Provisória na lei n.º 9.528, de 10.12.1997 e, em especial desde o decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, que a regulamentou. Segundo esse entendimento, merece destaque:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/Superior Tribunal de Justiça. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

Omissis (...)

IV - Até o advento da lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

Omissis (...)

(REsp 625.900/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06.05.2004, DJ 07.06.2004 p. 282)

Em conclusão, a comprovação da nocividade da atividade deve ser feita, independentemente da época em que requerida a aposentadoria, do seguinte modo:

a) até 28.04.1995: mero enquadramento da categoria profissional nos anexos I e II do decreto n.º 83.080/79 e no quadro anexo ao decreto n.º 53.831/64;

b) de 29.04.1995 a 05.03.1997: através de formulários específicos (SB-40 / DSS-8030); o enquadramento por categoria profissional prossegue de acordo com os anexos I e II do decreto n.º 83.080/79 e no quadro anexo ao decreto n.º 53.831/64;

c) a partir de 06.03.1997: exige-se que esses formulários sejam acompanhados de laudos técnicos periciais; aplica-se o anexo IV do decreto n.º 2.172, de 06.03.1997.

3) Da conversão do tempo de serviço especial em comum

Por outro lado, admissível a possibilidade de conversão do período de tempo de exercício de atividade especial para o comum mesmo após 28.05.1998.

A lei n.º 9.032/95 acrescentou o parágrafo 5º ao artigo 57, da lei n.º 8.213/91, que tratava da conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, tendo alterado, também, o fator de conversão, que passou a 1.40 (hum ponto quarenta), em virtude da relação proporcional entre o tempo de serviço necessário a que o segurado possa se aposentar, 25 (vinte e cinco) anos para aposentadoria especial e 35 (trinta e cinco) anos, para a comum.

Todavia, foi editada a Medida Provisória 1.663, que tratou da matéria, reeditada várias vezes, com sucessivas modificações, causando turbulência e insegurança jurídica.

Essa Medida Provisória, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o referido parágrafo 5º, do artigo 57, da lei de Benefícios da Previdência Social, e, na sua 13ª edição, de 26.08.1998, inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido parágrafo 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28.05.1998.

Ao regulamentar as alterações legislativas, as exigências da Previdência Social, especialmente a de efetiva exposição aos agentes nocivos e de apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho, motivaram a expedição, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, das Ordens de Serviço n.º 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, contendo disposições sobre o tempo de trabalho em atividades especiais e fundamentando o indeferimento do cômputo de períodos de trabalho que não se enquadrassem nessas disposições.

Tratava-se, consoante reiteradamente decidido, de infração ao direito adquirido do segurado, diante da aplicação retroativa de diplomas legais que continham exigências mais rigorosas de comprovação (aspectos formais) da nocividade da atividade.

No entanto, após sofrerem inúmeras impugnações por parte dos segurados nos Tribunais, as Ordens de Serviço n.ºs 600/98, 612/98 e 623/99 foram revogadas pela Instrução Normativa n.º 49, de 03.05.2001, do Diretor-Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social, editada, na verdade, por força da decisão proferida na ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre/RS.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, desse modo, reconheceu que as normas das leis n.º 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente poderiam incidir em relação aos segurados que exerceram atividades especiais após o início das respectivas vigências.

Ademais, a redação do artigo 70 do decreto n.º 3.048, de 06.05.1999, que permitia a conversão somente até 28.05.1998, foi alterada pelo decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, nos seguintes termos:

"Artigo 1º. O artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

Parágrafo 1.º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Parágrafo 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período." (destaquei)

Outrossim, a norma do parágrafo 5º do artigo 57 da lei n.º 8.213/91 permanece em vigor, porquanto por ocasião da conversão da mencionada Medida Provisória na lei n.º 9.711, de 20.11.1998, não foi mantida a revogação do artigo 57 da lei n.º 8.213/91. Assim, ao ser promulgada a emenda constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigorava o parágrafo 5.º do artigo 57 da lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no artigo 15 da referida emenda foi mantida.

Desta forma, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o artigo 201, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação da EC n.º 20/98, a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum deve atender as normas do artigo 57 e parágrafos da lei n.º 8.213/91, na redação das leis n.ºs 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da lei n.º 8.213/91, na redação das leis n.ºs 9.528/97 e 9.732/98. No sentido ora sustentado, destaco: AC 2002.03.99.026019-2, Rel. Juiz Convocado Marcus Orione, j. em 08.08.2005; ROMS 2000.61.83.004655-1, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. em 20.05.2003.

Desse modo, permanece a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e a sua soma, inclusive para períodos posteriores a 28.05.1998.

4) Da comprovação da especialidade da função desenvolvida no caso in concreto

Estabelecidas essas premissas, cumpre verificar se o autor exerceu suas atividades nas condições descritas na inicial.

O requerente pretende o reconhecimento e conversão do tempo especial em comum dos seguintes períodos:

a) de 19.01.1979 a 28.11.1980, de 1º.03.1981 a 19.05.1983, e de 1º.02.1986 a 20.04.1989, em que teria trabalhado para a empresa AUTO ÔNIBUS CIRCULAR HUMAITÁ LTDA, na função de mecânico de motores;

b) de 1º.04.1985 a 30.08.1985, para a empresa VIAÇÃO BARÃO DE MAUÁ LTDA; exercia a profissão de mecânico-montador;

c) de 1º.06.1991 a 23.08.1991, para VIAÇÃO URBANA TRANSLESTE LTDA, como mecânico montador.

Juntou formulários SB-40 às fls. 29/33 e 39.

O juízo determinou a realização de perícia judicial às fls. 79, cujo laudo encontra-se acostado às fls. 93/109.

No que diz respeito aos períodos descritos na alínea "a" acima, os formulários encartados às fls. 29, 30 e 32 menciona que o autor esteve exposto a óleo, graxas e ruído de motores.

No tocante ao agente agressivo ruído, entretanto, a comprovação de sua nocividade faz-se, necessariamente, por perícia técnica, uma vez que a potencialidade da lesão ocasionada somente pode ser aferida por meio de aparelhagem idônea.

Vale ressaltar, outrossim, que, até a edição do decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, eram aplicados, de forma concomitante, o anexo do decreto de n.º 53.831, de 25.03.1964, que, em seu item 1.1.6 previa o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, e o anexo do decreto de n.º 83.080, de 24.01.1979 (item 1.1.5 de seu anexo I), que, embora fizesse exigências de níveis de ruído superior a 90 (noventa) decibéis, não havia a superposição um decreto pelo outro. Saliente-se, ainda, que o próprio instituto-réu reconheceu,

através da OS n.º 600, de 02/06/1998, item 5.1.7, a aplicação do diploma legal mais benéfico ao segurado, de modo que deve ser considerada especial a atividade sujeita a nível de ruído acima de 80 (oitenta) decibéis.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte aresto:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. SERVENTE E ESTAMPADOR. EXPOSIÇÃO PERMANENTE E HABITUAL A AGENTES AGRESSIVOS. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. DISSÍDIO SUPERADO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 83/Superior Tribunal de Justiça. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do decreto 72.771/73.

2. In casu, constata-se que o autor, nas funções de servente e de estampador, nos períodos de 1º/8/1973 a 22/6/1983 e de 11/5/1992 a 10/2/1994, respectivamente, trabalhava em condições insalubres, estando exposto, de modo habitual e permanente, a ruídos superiores a 80 dB, conforme atestam os formulários SB-40, embasados em laudos periciais.

3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no anexo do decreto 53.831/64, que, juntamente com o decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do decreto 357/91 e 292 do decreto 611/92.

4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.

5. Não comprovada pelo recorrente a existência do dissídio, na forma do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, c/c 255 do RISuperior Tribunal de Justiça.

6. O aresto impugnado decidiu em conformidade com o entendimento prevalente nesta Corte, aplicando-se, à espécie, o verbeta sumular 83/Superior Tribunal de Justiça.

7. Recurso especial a que se nega provimento.

(Superior Tribunal de Justiça, RESP 773342, 5ª Turma, j. em 25/09/2006, v.u., DJ de 25/09/2006, página 303, Rel. ARNALDO ESTEVES LIMA) (destaquei)

Com a superveniência do decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, houve redução do nível de ruído para 85 (oitenta e cinco) decibéis.

Portanto, com fundamento na súmula n.º 32 da TNU/JEF e na IN n.º 95/2003, até 05/03/1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do decreto n.º 4.882, de 18.11.2003), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis.

Relevante consignar, ainda, que o mero fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não tem o condão de ilidir, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, especialmente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na súmula n.º 289 do e. Tribunal Superior do Trabalho. Cabe à autarquia previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por conseqüência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador.

O laudo técnico pericial de fls. 93/109 concluiu que o autor esteve exposto a níveis de ruído de 80 (oitenta) a 98 (noventa e oito) decibéis. Acima, portanto, dos limites legais de tolerância.

Outrossim, a atividade desenvolvida com o manuseio de óleos, graxas, gasolina, querosene e tinner, como é o caso, é, indubitavelmente, considerada insalubre. Esses agentes agressivos estão enquadrados no código 1.2.11 do anexo do decreto n.º 53.831, de 25.03.1964.

Também ocorreu o contato com esses agentes agressivos no lapso compreendido entre 1º.04.1985 e 30.08.1985, consoante se observa pela descrição lançada no formulário SB-40 de fls. 31, em que o autor trabalhou para a empresa VIAÇÃO BARÃO DE MAUÁ LTDA.

A esse respeito, destaco os seguintes arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO DE AGENTES. COMPROVADA. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS.

Omissis (...)

III - Da leitura do formulário de atividade especial (SB-40), verifica-se que o autor na função de ajudante de mecânico e mecânico de troleibus, no lapso de 1964 a 1997, estava exposto à óleos e graxas derivados de hidrocarbonetos, são inerentes a tais atividades, resta caracterizada a exposição habitual e permanente, ou seja, não eventual, à agentes insalubres reconhecidamente prejudiciais à saúde do trabalhador, devendo tais períodos sofrer a conversão de atividade especial em comum, em razão da categoria profissional (código 1.2.11 do quadro anexo a que se refere o artigo 2º do decreto nº 53.831/64), independente da apresentação do laudo técnico."

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apelação cível n.º 1127246, processo n.º 2001.61.20.000129-7, julgado em 24.04.2007, DJU de 16.05.2007, pág. 485, 10ª Turma, v.u., Rel. Juiz Sérgio Nascimento).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. FRENTISTA. POSTO DE ABASTECIMENTO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N.º 260 DO EXTINTO TFR. REAJUSTE DE SETEMBRO DE 1994 - INDEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

Omissis (...)

IV - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os decretos nº 53.831/64 contemplava no item 1.2.11 as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como, gasolina,

querosene e óleo diesel, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período.

Omissis (...)"

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apelação cível n.º 500292, processo 1999.03.99.055639-0, 8ª Turma, julgado em 28.05.2007, DJU de 13.06.2007, p. 450, v.u., Rel. Juíza Marianina Galante)

No que concerne ao lapso compreendido entre 1º.06.1991 a 23.08.1991, em que o autor desenvolveu as atividades de mecânico montador para a empresa VIAÇÃO URBANA TRANSLESTE LTDA, o formulário SB-40 de fls. 39 não contém, entretanto, descrição de quais os agentes agressivos a que o autor esteve exposto. Esse lapso, pois, deve ser computado como comum.

Assim, devem ser computados como especiais os períodos de 19.01.1979 a 28.11.1980, de 1º.03.1981 a 19.05.1983, de 1º.02.1986 a 20.04.1989, e de 1º.04.1985 a 30.08.1985.

Na seqüência, impõe-se a análise do pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

5) Da aposentadoria por tempo de serviço

Pretende a parte autora computar períodos de trabalho exercidos antes da data da edição da emenda constitucional n.º 20, de 16.12.1998.

Levando-se em consideração que o provimento jurisdicional deve estar, necessariamente, adstrito aos limites do pedido, salvo as exceções legalmente admitidas, passo a analisar se houve o preenchimento, na hipótese in concreto, dos requisitos constantes das disposições constitucionais originárias, anteriores à citada Emenda.

Referida aposentadoria estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais.

Facultava-se, ademais, a aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados à previdência até a data da promulgação da referida lei. Confirma-se, a respeito, o artigo 142 da lei previdenciária.

O percentual do benefício a ser deferido é de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

A reunião do período rural, ora reconhecido, àqueles exercidos sob condições especiais, devidamente convertidos, e aos demais computados pelo instituto-réu na via administrativa, segundo se observa às fls. 47/49, resulta em tempo de serviço equivalente a 34 (trinta e quatro) anos, 01 (hum) mês e 21 (vinte e um dias). Confira-se:

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO DE TEMPO DE SERVIÇO

Atividades profissionais Admissão Demissão Atividade Atividade

Comum Especial

A M DA M D

01 - Período rural 30/01/45 30/05/60 15-04-01

02 - CTPS 1º/06/60 06/06/62 02-00-06

03 - CTPS 1º/06/66 30/09/66 00-03-30

04 - Auto Onibus Circular 19/01/79 28/11/80 01-10-10

05 - Auto Onibus Circular 01/03/81 19/05/83 02-02-19

06 - Viação Barao de Mauá 01/04/85 30/08/85 00-04-30

07 - Auto Onibus Circular 01/02/86 20/04/89 03-02-20

08 - Viação Urbana Transleste 01/06/91 23/08/91 00-02-23

09 - Contribuinte individual 01/07/76 31/12/78 02-06-01

10 - Contribuinte individual 01/06/83 31/07/84 01-02-01

11 - Contribuinte individual 01/07/89 28/02/91 01-07-28

12 - Contribuinte individual 01/09/91 30/09/91 00-00-30

Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34-01-21

Nota: Utilizado multiplicador e divisor : 360

Esses períodos foram confirmados pelas informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e da Planilha do Sistema Único de Benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - DATAPREV, mediante consulta.

Logo, à vista da soma dos períodos trabalhados, resta comprovado o tempo de serviço mínimo legalmente exigido à obtenção da aposentadoria reclamada.

Ademais, constata-se pelo RESUMO DE DOCUMENTOS PARA CÁLCULO DE TEMPO DE SERVIÇO, acostado às fls. 47/49 dos autos em anexo, que o instituto-réu apurou 20 (vinte) grupos e 08 (oito) contribuições, ou, em outros termos, 20 (vinte) grupos de 12 (doze) meses e mais 08 (oito) contribuições, o que equivale ao montante de 248 (duzentas e quarenta e oito) contribuições previdenciárias vertidas ao Regime Geral Previdenciário.

Desse modo, satisfeita encontra-se, também, a exigência da carência, que, no caso, é de 60 (sessenta) meses, a teor do que prescreve o artigo 142 da lei n.º 8.213/91. Leva-se em conta, para tanto, o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Reporto-me ao ano de 1991.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

A renda mensal do benefício, todavia, deve ser fixada no percentual de 94% (noventa e quatro por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53, inciso II, e calculada nos termos do artigo 29, em sua redação original, ambos da lei n.º 8.213/91.

Quanto à correção monetária, deve ser realizada nos termos das súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do artigo 161, parágrafo 1o, do Código Tributário Nacional.

Quanto aos honorários advocatícios, devem incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: CÍCERO JOSÉ DA SILVA

Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço

DIB: 30/03/1993

Tempo especial reconhecido: de 19.01.1979 a 28.11.1980, de 1º.03.1981 a 19.05.1983, de 1º.02.1986 a 20.04.1989, e de 1º.04.1985 a 30.08.1985 - tempo total convertido em comum: 07 (sete) anos, 08 (oito) meses e 19 (dezenove) dias.

RMI: 94% (noventa e quatro por cento) do salário-de-benefício

Ressalto que, em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, verificou-se que a parte autora, desde 11.06.2002, percebe o benefício de amparo assistencial sob n.º 125.149.771-0, cujo pagamento deve ser cessado a partir da data de implantação da aposentadoria por tempo de serviço, ora concedida.

Por ocasião da liquidação, devem ser compensados os valores pagos administrativamente a título de amparo assistencial, tendo-se em vista impossibilidade de cumulação com qualquer outro. Atuo com esteio no artigo 124 da lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para fixar os honorários advocatícios, na forma acima indicada, e fixar a renda mensal inicial no percentual de 94% (noventa e quatro por cento) do salário-de-benefício (RMI), nos termos do artigo 53, inciso II, e calculada nos termos do artigo 29, em sua redação original, ambos da lei n.º 8.213/91.

Dou parcial provimento à apelação ofertada pela parte autora, para fixar os critérios de cálculo da correção monetária e dos juros de mora, na forma acima indicada.

Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Mantenho, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09BB.01B2.05A5 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2005.03.99.053778-6	AC 1079400
ORIG.	:	0300001600	1 VR SAO PEDRO/SP
APTE	:	MARIA DE LOURDES COSTA	
ADV	:	CASSIA MARTUCCI MELILLO E OUTROS	
ADV	:	MARIO LUIS FRAGA NETTO	
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	MELISSA CARVALHO DA SILVA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO PEDRO SP	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em ação ajuizada por MARIA DE LOURDES COSTA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 60/62 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais de fls. 68/73, objetiva a parte autora a fixação do termo inicial na data do ajuizamento da ação, bem como a majoração dos honorários advocatícios para 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, além do pagamento de 12 (doze) parcelas vincendas.

Em recurso adesivo de fls. 77/80, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, e § 1º-A, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

Cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º, com a seguinte redação:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que, ao considerarmos a data da citação e a data da sentença, o valor do crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, acarretando, portanto, o não conhecimento do reexame obrigatório.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 8 de novembro de 1936, conforme demonstrado à fl. 11, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao

segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 60 (sessenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 1991.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido".

Cumprir observar que a requerente, para ver reconhecida sua condição de trabalhadora rural, juntou aos autos Certidão de Casamento de fl. 12, demonstrando a realização de matrimônio em 24 de julho de 1958, sem qualificação de ambos, bem como a Escritura de compra e venda, emitida pelo 1º Cartório de Notas e Ofício de Justiça de São Pedro/SP (fl. 13), dando conta da aquisição de uma chácara localizada na zona rural, por parte de seu marido, em 03 de dezembro de 1984.

Entretanto, tais documentos não se prestam à comprovação da alegada atividade campesina, dada a fragilidade de ambos, tendo em vista que, na Certidão de Casamento não consta a profissão do casal e na Escritura de compra e venda, além de o cônjuge da requerente estar qualificado como "mecânico", a mera propriedade de imóvel rural não constitui início razoável de prova material de sua atividade como rurícola.

Dessa forma, aplica-se à hipótese dos autos os termos da Súmula 149 do STJ, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Assim, procedem as razões do INSS, sendo de rigor o decreto de improcedência da demanda.

Ademais, conforme verifica-se do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexo a esse voto, o marido da autora exerceu atividades urbanas de 21 de fevereiro de 1972 a 18 de junho de 1986, além de receber aposentadoria especial, desde 19 de junho de 1986, e auxílio-acidente de trabalho desde 1º de outubro de 1986, ambos no ramo de atividade industriário e forma de filiação empregado.

Com relação à condenação do vencido, beneficiário da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV). Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que o comando normativo constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MISERABILIDADE. SUCUMBÊNCIA DE RÉU QUE OBTEVE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 12: NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, INCISO LXXIV).

I - O art. 12 da Lei n. 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrasse do assistido judicial as "custas" (lato sensu), no caso da mudança de sua situação financeira-econômica, não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional. A Constituição de 1988 (art. 5º, inc. LXXIV), diferentemente da Carta de 1969 (art. 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional.

II - Recurso especial não conhecido pela alínea a. Conhecido pela alínea c, mas improvido."

(Resp nº 35.777-2/SP - 6ª Turma - Rel. Min. Adhemar Maciel - DJ 25.10.1993).

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, assim decidiu:

"Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida. Agravo desprovido".

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313348/RS - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 16.05.2003 - p. 104).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e dou provimento ao recurso adesivo do INSS para julgar improcedente o pedido da parte autora, restando prejudicado o seu apelo. Deixo de condená-la no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

PROC. : 2003.03.00.054212-9 AG 187185
ORIG. : 9100000382 1 Vr BROTAS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA DE CAMPOS CARDOSO
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BROTAS SP
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Insurge-se contra a decisão de primeira instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, ora em fase de execução, afastou a ocorrência da prescrição e determinou o pagamento dos honorários periciais.

Aduz que a decisão que homologou os cálculos elaborados pelo perito não condenou expressamente a autarquia no seu pagamento. Alega que o valor arbitrado, a título de honorários, é excessivo. Sustenta ter ocorrido a prescrição da pretensão do perito aos honorários periciais. Salienta fazer mais de 5 (cinco) anos que o magistrado de primeira instância homologou os cálculos.

O efeito suspensivo foi deferido às fls. 51/52.

É o breve relatório. Decido.

Primeiramente, afasto a impugnação de que o valor arbitrado dos honorários periciais seja excessivo. Tal discussão deveria ter sido aventada no momento oportuno, ou seja, quando de seu arbitramento pelo magistrado. Reputo estar a decisão preclusa. Não é possível nesse momento reascender debate sobre a questão.

Os honorários periciais têm caráter de ônus sucumbenciais, conforme disposto no § 1º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Assim, tal obrigação decorre da própria lei processual. Prescinde de condenação expressa pelo magistrado. A perícia foi determinada pelo MM. juiz a quo de ofício, em sede de execução, em face da impugnação apresentada pelo instituto aos cálculos do autor. Deve o vencido honrá-la.

No que tange à prescrição da pretensão aos honorários periciais, razão não assiste ao agravante.

Com efeito, dispõe o Código Civil de 2002 que prescreve em 1(um) ano a pretensão dos peritos pela percepção dos seus honorários. Ressalte-se ainda, que violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue pela prescrição nos prazos estabelecidos pela lei civil.

No caso, os honorários periciais, por terem natureza sucumbencial, como já explanado supra, devem ser pagos pelo vencido ao final do processo. Conclui-se, o prazo prescricional terá seu termo a quo somente após o final do processo. A partir daí, surge o direito do perito de reclamar do vencido os honorários não pagos por ele no momento oportuno.

Nesse mesmo sentido, previa o Código Civil de 1916 no artigo 178, § 6º, inciso X.

Trago, outrossim, à colação a jurisprudência a respeito:

Ação de cobrança. Honorários do assistente técnico. Sentença homologatória de transação que não dispôs sobre as despesas processuais. Prescrição.

1. A ação de cobrança de honorários de perito prescreve em um ano a contar da decisão final do processo (art. 178, § 6º, X, do Código Civil), no caso, a sentença que homologou a transação, não valendo como início do prazo o despacho posterior do Juiz, fixando o valor, porque já não podia dispor sobre o assunto, encerrada a sua atividade jurisdicional.

2. Recurso especial não conhecido.

(STJ - RESP - Processo: 200001024507 ;Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Relator(a) CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO; DJ DATA:18/06/2001 PÁGINA:152 J)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. HONORÁRIOS PERICIAIS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROVIMENTO.

-Agravo de instrumento, interposto pelo INSS, contra decisão, que afastou a arguição de prescrição da ação de cobrança de honorários periciais.

-Corre, às expensas do vencido, o pagamento da remuneração do perito, quando o beneficiário da gratuidade processual for vencedor da causa.

-Prescreve em 1 (um) ano a pretensão dos peritos, quanto ao recebimento de seus honorários, lapso esse a ser computado, a

partir da decisão final do processo.

- Na espécie, incorrente o implemento do prazo prescricional,

relativamente à ação de cobrança dos honorários periciais, de rigor o improvemento do recurso.

-Agravado de instrumento improvido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; AG - Processo: 200503000809374; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA: 527)

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PERICIA CONTÁBIL - HONORÁRIOS PERICIAIS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - PRESCRIÇÃO.

- Sendo as partes do processo beneficiário da gratuidade e INSS

cabe a parte vencida, ao final, a responsabilidade pelo pagamento da remuneração do perito.

- Sendo a perícia elaborada em razão de controvérsia quanto à conta de liquidação, é da decisão final do processo de execução que começará a correr o prazo prescricional (inciso III do parágrafo 1º do artigo 206 do novo Código Civil e inciso X do § 6º do artigo 178 do Código Civil de 1916). Precedentes desta Corte.

- Agravado de instrumento improvido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; AG - Processo: 200303000242596; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Relator(a) JUIZA EVA REGINA; DJU DATA:13/09/2007 PÁGINA: 282)

In casu, a nomeação do perito contábil se deu em sede de execução. Considera-se o último ato do processo de execução a sentença de extinção, proferida em consonância com o art. 794, do Código de Processo Civil.

Conforme extrato de andamento processual que ora anexamos, a execução está em andamento. Dessa forma, o prazo prescricional nem mesmo iniciou-se. Não há que se falar em inexigibilidade da verba honorária pericial face à prescrição.

Saliente-se ainda que a sentença que homologou os cálculos de liquidação, nada mais é do que mera decisão interlocutória na fase de execução e não processo de liquidação que transita em julgado.

Na verdade, ocorreu mero erro material no que tange à denominada sentença de homologação da conta de liquidação. Não se trata da sentença de homologação de cálculos prevista no antigo artigo 604 do CPC, que transita em julgado, tornando imutável a sentença.

Impende ressaltar que após a alteração do artigo 604 do CPC, por meio da Lei 8.898/94, vigente desde 30 de agosto de 1994, foi excluído do ordenamento jurídico brasileiro a liquidação por cálculos do contador e a sentença que o homologava.

Cumprido assinalar ainda, que a sentença é ato judicial que põe fim ao processo. Nos processos de execução, a sentença extingue o processo pelo pagamento da dívida. Portanto, a sentença que homologou a conta não tem cunho decisório de sentença, eis que se trata apenas de decisão que determina o quantum devido.

Diante o exposto, estando o recurso de agravo em confronto com a jurisprudência dominante desta Corte, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09AF.0A95.085H - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2003.03.00.061293-4 AG 189794
ORIG. : 9100000548 1 Vr BROTAS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : GUIDO MENEGHETTI
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BROTAS SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Insurge-se contra a decisão de primeira instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, ora em fase de execução, afastou a ocorrência da prescrição e determinou o pagamento dos honorários periciais.

Aduz que a decisão que homologou os cálculos elaborados pelo perito não condenou expressamente a autarquia no seu pagamento. Alega que o valor arbitrado, a título de honorários, é excessivo. Sustenta ter ocorrido a prescrição da pretensão do perito aos honorários periciais. Salienta fazer mais de 5 (cinco) anos que o magistrado de primeira instância homologou os cálculos.

O efeito suspensivo foi deferido às fls. 72/73.

É o breve relatório. Decido.

Primeiramente, afasto a impugnação de que o valor arbitrado dos honorários periciais seja excessivo. Tal discussão deveria ter sido aventada no momento oportuno, ou seja, quando de seu arbitramento pelo magistrado. Reputo estar a decisão preclusa. Não é possível nesse momento reascender debate sobre a questão.

Os honorários periciais têm caráter de ônus sucumbenciais, conforme disposto no § 1º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Assim, tal obrigação decorre da própria lei processual. Prescinde de condenação expressa pelo magistrado. A perícia foi determinada pelo MM. juiz a quo de ofício, em sede de execução, em face da impugnação apresentada pelo instituto aos cálculos do autor. Deve o vencido honrá-la.

No que tange à prescrição da pretensão aos honorários periciais, razão não assiste ao agravante.

Com efeito, dispõe o Código Civil de 2002 que prescreve em 1(um) ano a pretensão dos peritos pela percepção dos seus honorários. Ressalte-se ainda, que violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue pela prescrição nos prazos estabelecidos pela lei civil.

No caso, os honorários periciais, por terem natureza sucumbencial, como já explanado supra, devem ser pagos pelo vencido ao final do processo. Conclui-se, o prazo prescricional terá seu termo a quo somente após o final do processo. A partir daí, surge o direito do perito de reclamar do vencido os honorários não pagos por ele no momento oportuno.

Nesse mesmo sentido, previa o Código Civil de 1916 no artigo 178, § 6º, inciso X.

Trago, outrossim, à colação a jurisprudência a respeito:

Ação de cobrança. Honorários do assistente técnico. Sentença homologatória de transação que não dispôs sobre as despesas processuais. Prescrição.

1. A ação de cobrança de honorários de perito prescreve em um ano a contar da decisão final do processo (art. 178, § 6º, X, do Código Civil), no caso, a sentença que homologou a transação, não valendo como início do prazo o despacho posterior do Juiz, fixando o valor, porque já não podia dispor sobre o assunto, encerrada a sua atividade jurisdicional.

2. Recurso especial não conhecido.

(STJ - RESP - Processo: 200001024507 ;Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Relator(a) CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO; DJ DATA:18/06/2001 PÁGINA:152 J)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. HONORÁRIOS PERICIAIS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROVIMENTO.

-Agravo de instrumento, interposto pelo INSS, contra decisão, que afastou a arguição de prescrição da ação de cobrança de honorários periciais.

-Corre, às expensas do vencido, o pagamento da remuneração do perito, quando o beneficiário da gratuidade processual for vencedor da causa.

-Prescreve em 1 (um) ano a pretensão dos peritos, quanto ao recebimento de seus honorários, lapso esse a ser computado, a

partir da decisão final do processo.

- Na espécie, inócurre o implemento do prazo prescricional,

relativamente à ação de cobrança dos honorários periciais, de rigor o improvido do recurso.

-Agravo de instrumento improvido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; AG - Processo: 200503000809374; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA: 527)

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PERICIA CONTÁBIL - HONORÁRIOS PERICIAIS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - PRESCRIÇÃO.

- Sendo as partes do processo beneficiário da gratuidade e INSS

cabe a parte vencida, ao final, a responsabilidade pelo pagamento da remuneração do perito.

- Sendo a perícia elaborada em razão de controvérsia quanto à conta de liquidação, é da decisão final do processo de execução que começará a correr o prazo prescricional (inciso III do parágrafo 1º do artigo 206 do novo Código Civil e inciso X do § 6º do artigo 178 do Código Civil de 1916). Precedentes desta Corte.

- Agravo de instrumento improvido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; AG - Processo: 200303000242596; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Relator(a) JUIZA EVA REGINA; DJU DATA:13/09/2007 PÁGINA: 282)

In casu, a nomeação do perito contábil se deu em sede de execução. Considera-se o último ato do processo de execução a sentença de extinção, proferida em consonância com o art. 794, do Código de Processo Civil.

Conforme extrato de andamento processual que ora anexamos, a execução está em andamento. Dessa forma, o prazo prescricional nem mesmo iniciou-se. Não há que se falar em inexigibilidade da verba honorária pericial face à prescrição.

Saliente-se ainda que a sentença que homologou os cálculos de liquidação, nada mais é do que mera decisão interlocutória na fase de execução e não processo de liquidação que transita em julgado.

Na verdade, ocorreu mero erro material no que tange à denominada sentença de homologação da conta de liquidação. Não se trata da sentença de homologação de cálculos prevista no antigo artigo 604 do CPC, que transita em julgado, tornando imutável a sentença.

Impende ressaltar que após a alteração do artigo 604 do CPC, por meio da Lei 8.898/94, vigente desde 30 de agosto de 1994, excluiu-se do ordenamento jurídico brasileiro a liquidação por cálculos do contador e a sentença que o homologava.

Cumprir assinalar ainda, que a sentença é ato judicial que põe fim ao processo. Nos processos de execução, a sentença extingue o processo pelo pagamento da dívida. Portanto, a sentença que homologou a conta não tem cunho decisório de sentença, eis que se trata apenas de decisão que determina o quantum devido.

Diante o exposto, estando o recurso de agravo em confronto com a jurisprudência dominante desta Corte, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09AF.0A95.0GBF - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2003.03.00.071648-0	AG 193400
ORIG.	:	0300000617	2 VR OSVALDO CRUZ/SP
AGRTE	:	CLIMERIO AMERICO DE SOUZA	
ADV	:	LEDA JUNDI PELLOSO	
AGRDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ SP	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CLIMÉRIO AMÉRICO DE SOUZA em face da r. decisão que, em ação ordinária objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, julgou extinto parte do pedido inicial, referente ao reconhecimento do período supostamente laborado em regime de economia familiar, ao fundamento de impossibilidade jurídica do pedido.

Em suas razões, alega o autor o desacerto da decisão, uma vez que o ordenamento jurídico não veda a pretensão em tela, de averbação do tempo laborado em regime de economia familiar, mesmo sendo proprietário de imóvel rural.

Sustenta, ainda, que a legislação não faz distinção entre aquele que exerce atividade rural em terra própria daquele que a exerce em terra alheia.

O presente agravo fora processado sem pedido de efeito suspensivo. Contraminuta juntada às fls. 21/23.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Objetiva o autor a reforma da decisão que julgou extinto parte do pedido de reconhecimento de tempo de serviço rural exercido em regime de economia familiar. Fundamentou o magistrado sua decisão no fato de, sendo o autor proprietário de imóvel rural, restar descaracterizada a condição de rurícola/segurado especial.

Prosperam, no caso, as razões de inconformismo alinhadas pelo agravante.

Quando do ajuizamento da demanda, o ordenamento jurídico brasileiro já previa a concessão de aposentadoria por tempo de serviço para as pessoas que dela necessitarem, desde que preenchidos os requisitos previstos na legislação. Da mesma forma, o tempo de serviço não registrado em Carteira de Trabalho é passível de reconhecimento judicial. No caso posto a julgamento, o requerente pretende seja declarado período em que teria exercido o trabalho rural em regime de economia familiar, em imóvel rural de sua propriedade. Sendo assim, verifica-se que não há na Lei e na Constituição Federal, a restrição mencionada na decisão.

É cediço que se considera juridicamente possível o pedido nas hipóteses em que o ordenamento jurídico o prevê ou não o exclui a priori. Neste sentido é o ensinamento de Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, in Teoria Geral do Processo, 12ª ed., São Paulo:Malheiros, 1996, p. 259:

"Às vezes, determinado pedido não tem a menor condição de ser apreciado pelo Poder Judiciário, porque já excluído a priori pelo ordenamento jurídico sem qualquer consideração das peculiaridades do caso concreto. Nos países em que não há o divórcio, por exemplo, um pedido nesse sentido será juridicamente impossível, merecendo ser repelido sem que o juiz chegue a considerar quaisquer alegações feitas pelo autor e independentemente mesmo da prova dessas alegações."

Questão diversa é saber se o autor satisfaz ou não os requisitos necessários à concessão da aposentadoria pretendida, a ser dirimida após o trâmite processual cabível. Esta Egrégia 9ª Turma, ao decidir questão semelhante, assim se pronunciou:

"PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PEQUENO PROPRIETÁRIO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. CARÊNCIA DE AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PROCESSO JULGADO EXTINTO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. MATÉRIA DE MÉRITO.

I - As duas condições de trabalho rural relatadas pelo autor - trabalho como bóia-fria e em regime de economia familiar - são plenamente amparadas pela legislação previdenciária.

II - Impossibilidade jurídica do pedido não verificada.

III - Saber se o pedido veiculado na ação procede ou não, é questão a ser decidida após o trâmite regular do processo.

IV - Ofensa ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, posto na norma do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, configurada, diante da vedação ao acesso à Justiça patrocinado pela orientação adotada em primeiro grau.

V - Apelação provida para anular-se a sentença, determinando-se o regular prosseguimento do feito.

(AC 2004.03.99.012860-2/SP - Rel. Des. Federal Marisa Santos - DJ 2.12.2004 - p. 493).

Assim, afastada a aludida ausência de uma das condições da ação, é de rigor a perfeita aplicação da legislação processual atinente à espécie, declarando-se a nulidade da decisão.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar o regular prosseguimento do feito, com a citação do INSS para responder aos termos da inicial em sua integralidade.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

PROC.	:	2003.03.00.071653-3	AG 193405
ORIG.	:	9600000131	1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - Instituto Nacional do Seguro Social	
ADV	:	MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	RITA MARIA DE LIMA	
ADV	:	APARECIDO DE OLIVEIRA	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP	
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA	

Vistos, em decisão.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, "caput" do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Insurge-se contra a decisão proferida pelo juízo de primeira instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, determinou o cumprimento do acórdão mediante intimação para implantar o benefício de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência e fixação de multa diária de um salário- mínimo.

Aduz o agravante a necessidade de citação para o cumprimento da obrigação de fazer, qual seja, implantar o benefício de aposentadoria. Alega ainda que o prazo para cumprimento da ordem é exíguo, bem como ser necessário o comparecimento pessoal do beneficiário, munido de documentos para proceder à implantação. Salienta ainda, o valor excessivo da multa imposta para o caso de não cumprimento.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido às fls. 23/25.

Constam dos autos as informações do MM. Juiz a quo - fls. 30/31.

É o breve relatório. Decido.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que no regime da lei n.º 10.444/2002, a sentença que imponha o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer possui eficácia executiva lato sensu.

A sentença executiva lato sensu é passível de cumprimento nos termos dos arts. 461 e 644 do Código de Processo Civil. Não se há de falar em processo de execução de sentença, tampouco em citação ou em oposição do devedor por meio de embargos.

No caso dos autos, após o trânsito em julgado do v. acórdão, o MM. juiz, corretamente, determinou a intimação pessoal da autarquia para que no prazo de 30 (trinta) dias implantasse o benefício ao autor. Deu-se cumprimento ao determinado no em lei processual nos artigos 644 e 461, dispensando-se o processo executivo.

Nesse sentido, trago à colação a jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXECUÇÃO ART. 461 DO CPC. MULTA DIÁRIA (ASTREINTES). MOMENTO DE INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. SÚMULAS 282 E 356/STF.

- Na tutela das obrigações de fazer e de não fazer do art. 461 do

CPC, concedeu-se ao juiz a faculdade de exarar decisões de eficácia auto-executiva, caracterizadas por um procedimento híbrido no qual o juiz, prescindindo da instauração do processo de execução e formação de nova relação jurídico-processual, exercita, em processo único, as funções cognitiva e executiva, dizendo o direito e satisfazendo o autor no plano dos fatos.

- Fixada multa diária antecipadamente ou na sentença, consoante o § 3º e 4º do art. 461, e não cumprido o preceito dentro do prazo

estipulado, passam a incidir de imediato e nos próprios autos as

astreintes.

- Para que seja suscetível de análise em sede de recurso especial, a ofensa a artigo de lei deve ter sido objeto de apreciação pelo Tribunal a quo. Incidência das Súmulas 282 e 356 do C. STF.

Recurso especial não conhecido.

(STJ - RESP - 200400760600; TERCEIRA TURMA; Relator(a) NANCY ANDRIGHI; DJ DATA:20/11/2006 PÁGINA:301

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO. INOCORRÊNCIA. PERDAS E DANOS.

- Não é exigida a citação do executado na execução de sentença

condenatória que impõe obrigação de fazer ou não fazer (Art. 461 do CPC). A execução realiza-se sem intervalos. Afasta-se a regra do Art. 632 do CPC, incidente, apenas, na execução de título extrajudicial.

- Condenado o réu à obrigação de fazer, o prazo para o cumprimento corre do trânsito em julgado da condenação. Não cumprida a obrigação, o credor poderá utilizar serviços de terceiros, ficando o devedor responsável pelo gastos.

- Se a sentença acolheu uma das várias teses deduzidas nos embargos, as demais quedam-se prejudicadas. Incidência do Art. 515, §§ 1º e 2º, do CPC. Não há supressão de instância, se o tribunal ad quem examinar os argumentos restantes.

(STJ - RESP - 200300505840; TERCEIRA TURMA; Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJ DATA:29/05/2006 PÁGINA:230 REFOR VOL.:00387 PÁGINA:285)

Impende salientar que, em relação às demais alegações do instituto, ocorreu a preclusão lógica.

Preclusão lógica é a que extingue a possibilidade de praticar ato processual, pela pratica de outro ato com ele incompatível.

Nos termos do artigo 503 do Código Processo Civil:

A parte que aceitar expressa ou tacitamente a sentença ou decisão, não poderá recorrer.

Parágrafo único. Considera-se aceitação tácita, a pratica, sem reserva alguma, de um ato incompatível com a vontade de recorrer

Conforme o contido no ofício do MM. juiz de direito da 1ª Vara de Comarca de Paraguaçu Paulista/SP às fls.30/31, o instituto implantou o benefici, administrativamente, em 10.11.2003. A carta precatória expedida para intimação da autarquia para implantar o benefício foi juntada em 10.11.2003.

Portanto, antes mesmo do início do prazo de 30 (trinta) dias, concedido pelo juízo para implantar o benefício, o instituto cumpriu a ordem. Ressalte-se, até mesmo antes da interposição do presente recurso de agravo.

Entendo que o ato da autarquia de implantar o benefício em cumprimento à ordem judicial proferida, é incompatível com o inconformismo do agravante exposto nas razões do presente recurso, em especial, quanto a não razoabilidade do prazo fixado para o cumprimento da obrigação. Ocorreu na hipótese a chamada preclusão lógica.

Diante do exposto, e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso.

Comunique-se ao juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, baixem os autos à Primeira instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09AF.0A93.0GBF - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2000.03.99.076104-4 AC 654264
ORIG. : 9814003760 1 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MAURICIO CRISTOVAO GOMES
ADV : FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou prestação continuada.

A r. sentença julgou procedente a ação, condenando o INSS ao pagamento do auxílio-doença, nos termos do artigo 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir da propositura da ação. Determinou que as prestações vencidas sejam pagas em única parcela, com correção monetária, a contar das datas em que os proventos eram devidos, e juros de mora decrescentes de 6% ao ano, a partir da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% do valor da liquidação. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, alegando perda da qualidade de segurado do autor e ausência da comprovação da carência exigida. Caso não acolhida a perda da qualidade de segurado, requer a fixação do termo

inicial do benefício na data do laudo pericial ou, quando muito, na data da citação e redução dos honorários advocatícios no percentual não superior a 5%, nos termos do art. 20, § 4º do CPC.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência, conforme cópia da carteira de trabalho, trazida aos autos com a inicial (fls. 10/26). Embora o autor tenha novamente se filiado à previdência contribuindo apenas por 2 meses, não atingindo o período mínimo de 1/3 da carência exigida, conforme artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, verifica-se do conjunto probatório, que o autor deixou de trabalhar devido às doenças de que é portador. Assim, consoante o disposto no § 1º do artigo 102 da referida lei, não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de contribuir à previdência em decorrência da enfermidade, in verbis:.

"Art. 102. § 1º. A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos."

Neste sentido, é pacífico o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA.

1. Os Embargos de Declaração somente devem ser acolhidos se presentes os requisitos indicados no art. 535 do CPC (omissão, contradição ou obscuridade), não sendo admitidos para a rediscussão da questão controvertida.

2. O Trabalhador não perde a qualidade de segurado por deixar de contribuir por período igual ou superior a 12 meses, se em decorrência de incapacidade juridicamente comprovada. Precedentes do STJ.

3. Recurso Especial parcialmente provido, mas para retornar o feito à origem e ali ser decidido como de justiça."

(STJ, REsp. nº 956.673/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 30.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. EXTINÇÃO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA.

1. "O segurado, que deixa de contribuir por período superior a 12 meses para a Previdência Social, perde a sua condição de segurado. No entanto, para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez, desde que preenchidos todos os requisitos legais, faz jus ao benefício, por força do artigo 102 da Lei 8.213/91. Precedentes."

(REsp nº 233.725/PE, da minha Relatoria, in DJ 5/6/2000).

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp. nº 543.901/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 04.04.2006, v.u., DJ 08.05.2006)

A presença da moléstia incapacitante restou incontroversa nos presentes autos.

O termo inicial do benefício deve ser considerado a data da citação, tendo em vista que não houve pedido administrativo de novo auxílio-doença, após a última contribuição à previdência. Ademais, o laudo pericial, datado de 14.03.1999, não demonstra claramente a época que se iniciou a incapacidade, mas afirma que as doenças já estavam presentes anteriormente. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CITAÇÃO.

1. É cediço que a citação tem o efeito material de constituir o réu em mora. Sendo assim, o laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos.

2. A se manter o entendimento de que o termo inicial de concessão do benefício é o da apresentação do laudo pericial em Juízo, estar-se-ia promovendo o enriquecimento ilícito do Instituto, que, simplesmente por contestar a ação, estaria postergando o pagamento de um benefício devido por um fato anterior à própria citação judicial.

3. Recurso especial conhecido, mas improvido."

(STJ, REsp nº 734.986/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 06.06.2006. v. u., D.J. 26.06.2006)

No mesmo sentido: REsp nº 780.227, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, D.J. 03.03.2008; REsp nº 773.898, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, D.J. 08.02.2008 e REsp nº 964.580, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, D.J. 16.10.2007.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC nº 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, para fixar o termo inicial do benefício na data da citação e reduzir os honorários advocatícios, na forma acima explicitada.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2005.03.00.085456-2 AG 251603
ORIG. : 200461060064104 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : MARIA DE LURDES DA SILVA MOREIRA
ADV : MARCOS ALVES PINTAR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA DE LURDES DA SILVA MOREIRA contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu os quesitos complementares apresentados pela parte autora, visando à realização de estudo social.

Em suas razões recursais, sustenta a agravante, em síntese, que os quesitos formulados objetivam a comprovação de fatos relevantes à causa, não compreendidos dentre as indagações determinadas pelo douto Juízo a quo.

Pedido liminar indeferido. Sem contraminuta.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de processo Civil.

A prova pericial, que pode consistir em "exame, vistoria ou avaliação", tem por seu objeto os fatos alegados pelos litigantes no processo, cuja demonstração dependa de conhecimento técnico ou científico.

Não obstante o destinatário da prova seja sempre o Juiz, a quem é dado, inclusive, poderes instrutórios de ofício, podem as partes participar das perícias produzidas nos autos, quer indicando assistente técnico, quer apresentando quesitos, no prazo de cinco dias a partir da intimação do despacho de nomeação do expert, na forma do art. 421 da Lei Adjetiva.

Justamente por conta dos poderes gerais de instrução processual, deve o magistrado indeferir, além das diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 130, in fine), as perícias requeridas, quando "a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico", "for desnecessária em vista de outras provas produzidas" ou, até se a sua "verificação for impraticável" (art. 420, § único, I, II e II).

E mais, ainda na esteira da prova pericial, compete ao Juiz indeferir os quesitos impertinentes ou mesmo formular aqueles que entender necessários ao esclarecimento da causa, ex vi do art. 426 do Código de Processo Civil, dispensando-a "quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes" (art. 427).

Acerca dos quesitos, ensina Cândido Rangel Dinamarco que "... são indagações que o juiz e as partes formulam para serem respondidas pelo perito e assistentes-técnicos. Eles devem guardar pertinência com a causa e os pontos a provar, fixados pelo juiz na audiência preliminar (art. 331, § 2º). Não são admissíveis quesitos que transcendam a matéria de fato sujeita à perícia, como os que indagam sobre fatos incontroversos ou a serem provados por testemunhas ou mediante documentos; o juiz deve indeferir tais quesitos por impertinência (art. 426, inc. I). Também não é lícito pedir conclusões jurídicas ao perito, ao qual incumbe apenas, como auxiliar da Justiça, informar o juiz sobre matéria de fato, para que este conclua; eventual resposta a quesitos dessa ordem é inócua e não deve ser considerada pelo julgador, que é titular exclusivo do poder de decidir." (Instituições de Direito Processual Civil, 3ª Ed., vol. III, Malheiros, págs. 593/594).

Desse modo, em se tratando de prova pericial, somente devem prevalecer os quesitos que guardem manifesta relação com os fatos alegados pelas partes, porém úteis, a um só tempo, à demonstração do direito material controvertido e ao deslinde da causa, indeferindo-se todos os demais que não atendem a tal condição.

Confira-se o supedâneo jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO DIRETA. UTILIDADE PÚBLICA. INDEFERIMENTO DE QUESITOS EXPLICATIVOS CONSIDERADOS IMPERTINENTES QUE NÃO CONFIGURA CAUSA DE NULIDADE DA SENTENÇA. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICÇÃO DO JUIZ.

1. 'A livre apreciação da prova, desde que a decisão seja fundamentada, considerada a lei e os elementos existentes nos autos, é um dos cânones do nosso sistema processual' (REsp 7.870/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 3.2.1992).

2. É bem verdade que o art. 435 do CPC autoriza a parte interessada em obter esclarecimentos do perito e do assistente técnico, mediante a formulação de perguntas sob a forma de quesitos. Deve ser observado, no entanto, o poder atribuído ao magistrado de determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, segundo a dicção do art. 130 do mesmo diploma legal. O art. 426, I, do CPC, por seu turno, também deixa claro que compete ao juiz o indeferimento de quesitos impertinentes.

3. Hipótese em que o magistrado de primeiro grau de jurisdição

considerou impertinentes os quesitos explicativos formulados pela parte expropriada, deixando consignado, na sentença, que todas as provas pertinentes já haviam sido produzidas.

4. O indeferimento de quesitos impertinentes é faculdade atribuída ao julgador durante a fase de instrução do processo, não constituindo causa de nulidade da sentença.

5. Recurso especial provido, para afastar a declaração de nulidade da sentença de primeiro grau de jurisdição, com o conseqüente retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que sejam analisadas as demais questões consideradas prejudicadas."

(STJ, 1ª Turma, RESP nº 811429, Rel. Min. Denise Arruda, j. 13/03/2007, DJU 19/04/2007, p. 236).

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PROVA PERICIAL. QUESITOS. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROVIMENTO.

-Agravo de instrumento tirado de decisão que indeferiu quesitos, por se encontrarem fora da área técnica do perito designado, serem respondíveis por outros meios probatórios ou impertinentes.

-Não há notícia, nos presentes autos, da qualificação do experto em comento, não sendo possível aferir se, de fato, foi indevido o indeferimento do quesito, nesse particular.

-Os demais quesitos denegados não são técnicos e objetivos, sendo vagos, imprecisos e sem utilidade ao objeto da perícia.

Precedentes.

-Agravo de instrumento improvido."

(TRF3, 10ª Turma, AG nº 2001.03.00.014744-0, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 10/04/2007, DJU 02/05/2007, p. 410).

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PROVA. PERÍCIA. QUESITOS TEÓRICOS.

1. A perícia é meio de prova concernente a fatos da demanda, para cuja compreensão são necessários conhecimentos científicos ou técnicos dos quais o juiz é carecedor. Ao fornecer tais conhecimentos, a perícia torna viável a apreensão dos fatos

controvertidos e, portanto, a estes deve concernir. Os quesitos

meramente teóricos, que procuram ministrar conhecimentos abstratos sobre diversos campos do conhecimento, são impertinentes, na medida em que não contribuem para provar os fatos controvertidos.

2. Agravo de instrumento desprovido."

(TRF3, 5ª Turma, AG nº2003.03.00.005261-8, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 27/06/2005, DJU 02/08/2005, p. 308).

"DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO - PROVA PERICIAL - QUESITOS IMPERTINENTES - INDEFERIMENTO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Não caracteriza cerceamento de defesa o indeferimento dos

quesitos formulados pela parte, que fogem do objeto da perícia

contábil requerida.

2. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 557 parágrafo único do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando bem fundamentada, e ausentes qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

3. À ausência de possibilidade de prejuízo irreparável ou de difícil reparação à parte, é de ser mantida a decisão agravada.

4. Agravo improvido."

(TRF3, 5ª Turma, AG nº 1999.03.00.007568-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 17/08/1999, 14/09/1999, p. 583).

Na hipótese dos autos, a autora objetiva a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, para o qual se faz necessária a elaboração de estudo social, a fim de apurar in locu critérios objetivos de miserabilidade existentes em seu núcleo familiar, notadamente a composição e a renda mensal per capita do grupo, além de eventuais despesas extraordinárias, a contento do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

De seu lado, a agravante sustenta a pertinência dos requisitos indeferidos, formulados às fls. 25/28.

Pois bem, os quesitos "a" a "g", referem-se, todos, a questões relativas ao domicílio anterior da requerente, cuja verificação se mostra impraticável, posto que o estudo assistencial tem por objeto o atual núcleo familiar e suas peculiaridades, não se prestando à constatação de fatos pretéritos ou ocorridos noutros locais.

Nesse aspecto, informações tais que valores despendidos com aluguéis, quantas e quais pessoas ali trabalhavam, o rendimento total auferido, além de outros critérios objetivos da vida econômica, podem ser demonstrados mediante prova documental ou testemunhal, se fosse o caso.

A respeito das indagações "j", "k" e "l", cuidam estas de relações afetivas mantidas entre a agravante e seus familiares, portanto demasiadamente impertinentes e desnecessárias ao deslinde da causa, que, de seu lado, reclama respostas concretas e objetivas.

No mais, os quesitos idealizados pelo MM. Juiz a quo às fls. 23/24 identificam-se, em sua finalidade, com aqueles que não os acima excetuados ("h", "i", "m", "n", "o" e "p"), afigurando-se suficientemente hábeis à perquirição da realidade econômica e social da autora, assim como se tem ela ou não condição de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família, na concepção dada pela legislação previdenciária.

Assim, não tendo padecido de qualquer cerceamento de defesa, segue irreparável a r. decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Baixem-se os autos à Vara de Origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

PROC. : 2007.03.00.101045-5 AG 319712
ORIG. : 0700000386 1 Vr ITAPORANGA/SP
AGRTE : PEDRO MAIA
ADV : MARTA DE FATIMA MELO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

DE C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PEDRO MAIA em face de decisão que, em ação de concessão do benefício de aposentadoria por idade, determinou a suspensão do curso do processo por 60 (sessenta) dias com a finalidade de que, nesse prazo, providenciasse o autor a juntada aos autos da comprovação do requerimento administrativo e do seu indeferimento ou não apreciação após 45 (quarenta e cinco) dias.

Às fls. 28/30, foi deferida a antecipação da tutela, para determinar o prosseguimento do feito sem necessidade de prévio requerimento administrativo.

Mediante ofício acostado às fls. 34 (nº 386/07), o Juízo a quo comunicou haver reconsiderado a decisão de suspensão do processo e determinado o seu regular andamento.

Assim, com a reforma da decisão agravada, em juízo de retratação, o presente agravo de instrumento perdeu inteiramente o seu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso, com fulcro no art. 529 do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

[1] ?Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.?

[i] ?Art. 79. Não se aplica o disposto no artigo 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei?.

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

SUBSECRETARIA DA DÉCIMA TURMA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE BENEDITO JACINTO RAPOSO, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JEDIAEL GALVÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DOS AUTOS DA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.040920-5, EM QUE FIGURAM COMO APELANTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E COMO APELADO, BENEDITO JACINTO RAPOSO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI E PELO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos da Apelação Cível supramencionada, em que são partes INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E BENEDITO JACINTO RAPOSO, consta que o apelado, pretensu sucessor de Malvina Miranda, falecida, não foi localizado no endereço constante dos autos, conforme certidão de fls. 57v., pelo que é expedido o presente edital, com prazo de 20 (vinte) dias, ficando o mesmo INTIMADO a apresentar cópia de documento válido que o identifique civilmente, bem como, que comprove o grau de parentesco com a "de cujus", no prazo de 60 (sessenta) dias, cientificando-o que esta Corte situa-se na Avenida Paulista, 1842, e funciona no horário das 11:00 às 19:00 horas, estando referido processo afeto à competência da Décima Turma. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa, no futuro, alegar ignorância, é expedido o presente edital, com prazo de 20 (vinte) dias, que será afixado no lugar de costume neste Tribunal e disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 4º, §3º, da Lei nº 11.419/2006, por três vezes, correndo o prazo a partir da data da primeira publicação (considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente à data da disponibilização), na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 09 (nove) dias do mês de maio de 2.008.

Eu,(Olindina da Conceição Cavalcante Parpinelli), Técnico Judiciário, digitei. Eu,(Belª Rita de Cássia Lima Pereira), Diretora da Divisão de Processamento, conferi. Eu,(Belª Leda Regina Vieira), Diretora da Subsecretaria da Décima Turma, reconferi.

DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO

RELATOR

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO GERAL DA PRESIDÊNCIA - 3ª SEÇÃO

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO GERAL DA PRESIDENCIA - 3ª SEÇÃO

DESPACHO

PROC. : 2002.61.23.000405-0 AC 970683
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PATRICIA DE CARVALHO GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCA DA SILVA
ADV : AUGUSTO MAZZO
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 dias, acerca dos documentos de fls. 129/280.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM CÍVEL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. CIRO BRANDANI FONSECA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2005.63.01.285752-2 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: JOSE HENRIQUE DE CASTILHO GONZALEZ
ADV/PROC: SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 21

PROCESSO : 2005.63.01.288063-5 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: NANCI DOS SANTOS DA SILVA E OUTRO
ADV/PROC: SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2005.63.01.295368-7 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: LAINE APARECIDA DE SOUZA LADISLAU CUNHA E OUTRO
ADV/PROC: SP187351 - CLARISVALDO DA SILVA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 13

PROCESSO : 2005.63.01.295912-4 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: CICERO DE JESUS NUNES E SILVA E OUTRO
ADV/PROC: SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.012539-8 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00011 - ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAM
AUTOR: CESAR GALHOTA
ADV/PROC: SP103065 - JORGE DOS REIS RIBEIRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.012540-4 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOAO DIONISIO PEDRO
ADV/PROC: SP123959 - JANE TERESINHA GARCIA DE TOLEDO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.012542-8 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MUNICIPIO DE CACONDE
ADV/PROC: SP121129 - OSWALDO BERTOGNA JUNIOR
REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.012543-0 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: NELSON DE FRANCO
ADV/PROC: SP208480 - JOSE PAULO DE SOUZA TEIXEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.012544-1 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: RESIDENCIAL VILA DAS FLORES
ADV/PROC: SP105811 - EDSON ELI DE FREITAS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.012631-7 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ELIANDRO VITOR E OUTRO
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.012640-8 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: EDUARDO DE OLIVEIRA E OUTRO
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.012644-5 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: FRANCISCO ALVES E OUTRO
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.012646-9 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA CARVALHO DE SANTANA
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.012648-2 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: CENTER EXPRESS PRODUTOS E SERVICOS LTDA
ADV/PROC: SP045402 - LUIZ FELIPE MIGUEL E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.012651-2 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: BENEDITA DA SILVA E OUTROS
ADV/PROC: SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.012654-8 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARILDA ASSIS BATISTA
ADV/PROC: SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.012658-5 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MOVELARTE IND/ DE MOVEIS LTDA
ADV/PROC: SP174404 - EDUARDO TADEU GONÇALES E OUTROS
REU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.012665-2 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: CELSO CAVALLO JUNIOR
ADV/PROC: SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO
REU: BANCO DO BRASIL S/A
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.012666-4 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.012667-6 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE BELISARIO PEREIRA MONTEIRO DE CASTRO - ESPOLIO
ADV/PROC: SP037349 - JOSE MARIA DE ARAUJO VALENTE E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.012668-8 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SUZETE ROCHA - ME
ADV/PROC: SP236940 - RENATA BICCA ORLANDI E OUTRO
IMPETRADO: CHEFE DO DEPARTAMENTO DE FISCALIZACAO DO IBAMA EM SAO PAULO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.012674-3 PROT: 30/05/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADV/PROC: SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E OUTROS
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.012689-5 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: PATRIMONIO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV/PROC: SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.012690-1 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: BY BRASIL TRADING LTDA
ADV/PROC: SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.012691-3 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ANTONIO JOSE DE CASTRO FERREIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.012693-7 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE RAMOS DE VASCONCELOS NETO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.012694-9 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: VERA LUCIA ARRUDA GRESPAN
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.012695-0 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: REINALDO TACCONI
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.012696-2 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: CARLOS ALBERTO SOARES DE FRANCA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.012697-4 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: LUIZ ANTONIO VALENTINI
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.012700-0 PROT: 30/05/2008

CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: NOVELIS DO BRASIL LTDA
ADV/PROC: SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E OUTRO
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.012703-6 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FUNDACAO BRASIL 2000
ADV/PROC: SP228480 - SABRINA BAIK CHO
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.012712-7 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LUIZ FERREIRA DE LEMOS
IMPETRADO: SECRETARIO DE TURISMO DO MINISTERIO DO TURISMO EM SAO PAULO
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.012714-0 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
ADV/PROC: SP126508 - MARCIA MAKISHI E OUTRO
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.012715-2 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FLYTOUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA
ADV/PROC: SP141662 - DENISE MARIM
IMPETRADO: DIRETOR DA SECRETARIA DA ADMINISTRACAO E PATRIMONIO PUBLICO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.012716-4 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SODEXHO PASS DO BRASIL SERVICOS E COM/ LTDA
ADV/PROC: SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.012717-6 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO MORADA MARAJOARA I
ADV/PROC: SP071118 - RUI PINHEIRO JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.012718-8 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: COSTAOVILLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
ADV/PROC: PR042269 - ALESSANDRO DE ASSIS MATOS
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.012722-0 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: RENE MUNIZ
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.012725-5 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: SANTHER - FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A
ADV/PROC: SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO E OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.012726-7 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOCELIN BATISTA SOUZA
ADV/PROC: SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA E OUTRO
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO E OUTRO
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.012729-2 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PAULA BATALHA FLORIDO
ADV/PROC: SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.012736-0 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: VERA MARIA SAYAO CARNEIRO
ADV/PROC: SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.012737-1 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: GERMED FARMACEUTICA LTDA
ADV/PROC: RJ020904 - VICENTE NOGUEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.012740-1 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PAULO RICARDO SOARES BUENO
ADV/PROC: SP222662 - SUSANA HIROMI YAMASAKI E OUTRO
IMPETRADO: COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO DA UNIP - CAMPUS PARAISO/VERGUEIRO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.012741-3 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ROGERIO COMI
ADV/PROC: SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES
IMPETRADO: COORDENADOR REGIONAL DE FISCALIZACAO DA ANP EM SAO PAULO - SP
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.012743-7 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: NOBRINOX FIXADORES E VALVULAS IND/ E COM/ LTDA
ADV/PROC: SP125138 - ROBERTO ALMEIDA DA SILVA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.012744-9 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: KALMAN METALURGICA KALINDUS LTDA
ADV/PROC: SP215215B - EDUARDO JACOBSON NETO
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.012745-0 PROT: 30/05/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: BRAZILIAN FINANCE & REAL ESTATE S/A
ADV/PROC: SP130928 - CLAUDIO DE ABREU
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.012747-4 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PNF COM/ E SERVICOS LTDA
ADV/PROC: SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.012749-8 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00152 - OPCA0 DE NACIONALIDADE
REQUERENTE: YVES ROCHA JEAN PIERRE PICHERAL
ADV/PROC: SP067973 - ANTONIO CANDIDO DE FRANCA RIBEIRO
NAO CONSTA: NAO CONSTA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.012755-3 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00046 - ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTO
REQUERENTE: WILLIAM CUNHA DA SILVA
ADV/PROC: SP235255 - ULISSES MENEGUIM
INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.012759-0 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MONREAL RECUPERACAO DE ATIVOS E SERVICOS LTDA
ADV/PROC: SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.012760-7 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MONREAL RECUPERACAO DE ATIVOS E SERVICOS LTDA
ADV/PROC: SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI E
OUTRO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.012761-9 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: PERSONAL CHOCOLATE PROMOCIONAL LTDA ME E OUTROS
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.012762-0 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: FADOL LTDA - ME E OUTROS
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.012764-4 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: HEXAGON VIAGENS E TURISMO LTDA E OUTROS
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.012767-0 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: ACMLC CABELEREIROS LTDA - ME E OUTROS
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.012770-0 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: TROPITEL COM/ E SERVICO DE TELECOMUNICACOES E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.012778-4 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: SUPERMERCADO COMPRE MELHOR LTDA - ME E OUTRO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.012779-6 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: BITRON DO BRASIL COMPONENTES ELETROMECANICOS LTDA
ADV/PROC: SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.012785-1 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: BRICKELL FOMENTO MERCANTIL S/A
ADV/PROC: SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.012786-3 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: TSA- IND/, COM/ E DISTRIBUICAO DE ESPUMAS E COLCHOES LTDA
ADV/PROC: SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.012788-7 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO
REU: ORESTES FERRAZ AMARAL PLASTINO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.012791-7 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: IND/ DE CALCADOS KISSOL LTDA
ADV/PROC: SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.012796-6 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: F L K CLINICA DE ESTETICA LTDA EPP
ADV/PROC: SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.012797-8 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: BANCO SANTANDER S/A
ADV/PROC: SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.012798-0 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA
ADV/PROC: SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.012800-4 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PEOPLE COPIADORA E GRAFICA IMP/ E EXP/ LTDA
ADV/PROC: SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.012801-6 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S/A
ADV/PROC: SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E OUTROS
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO E OUTROS
VARA : 10

2) Por Dependência:

PROCESSO : 92.0040505-3 PROT: 06/04/1992
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
PRINCIPAL: 1999.03.99.004869-4 CLASSE: 148
AUTOR: ASSETS CONSULTORIA INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADV/PROC: SP106538 - CARLOS AUGUSTO CARNEIRO DE ALVARENGA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.012522-2 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA
PRINCIPAL: 2008.61.00.003145-8 CLASSE: 98
EMBARGANTE: ELISA TEREZINHA LUCATI DO NASCIMENTO
ADV/PROC: SP082182 - ARLINDO AMERICO SACRAMENTO AVEZANI
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.012524-6 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 88.0048283-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SAMIR DIB BACHOUR
EMBARGADO: IND/ E COM/ DE JOIAS NAGALLI LTDA
ADV/PROC: SP077575 - VERA LUCIA MIRANDA E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.012526-0 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 91.0063467-0 CLASSE: 148
EMBARGANTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

ADV/PROC: SP163115 - PATRÍCIA HELENA SIMÕES SALLES E OUTRO
EMBARGADO: OSVALDO MAIELLO
ADV/PROC: SP062498 - FLAVIO MARCELO BERNARDES TROMBETTI E OUTRO
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.012527-1 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 95.0053624-2 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CAMILA CASTANHEIRA MATTAR
EMBARGADO: PIZZIMENTI FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA
ADV/PROC: SP122038A - EDUARDO JOSE DE ARRUDA BUREGIO E OUTRO
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.012528-3 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2008.61.00.005402-1 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALINE DELLA VITTORIA
IMPUGNADO: ORQUIDEA CHIC PAES E DOCES LTDA EPP
ADV/PROC: SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.012532-5 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 97.0051251-7 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA
EMBARGADO: MARIA DA GLORIA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADV/PROC: PR011852 - CIRO CECCATTO E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.012533-7 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 94.0013220-4 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA
EMBARGADO: LEONARDO STERNBERG STARZYNSKI E OUTROS
ADV/PROC: SP236520 - ADRIANA DEL COMPARI MAIA DA CUNHA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.012534-9 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 97.0049524-8 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ
EMBARGADO: TERESINHA ALVARENGA RIBEIRO E OUTROS
ADV/PROC: SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.012535-0 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 96.0003711-6 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. NILMA DE CASTRO ABE
EMBARGADO: ROSANA LOPES DA SILVA E OUTROS
ADV/PROC: SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.012602-0 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 96.0012843-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. DIRCE RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGADO: KRON INSTRUMENTOS ELETRICOS LTDA
ADV/PROC: SP013638 - MARIA GUIOMAR MORAES SALA E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.012652-4 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.012651-2 CLASSE: 29
REQUERENTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADV/PROC: SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD
REQUERIDO: BENEDITA DA SILVA E OUTROS
ADV/PROC: SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.012653-6 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.012651-2 CLASSE: 29
REQUERENTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
REQUERIDO: BENEDITA DA SILVA E OUTROS
ADV/PROC: SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.012662-7 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 96.0007883-1 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP
ADV/PROC: PROC. EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI
EMBARGADO: DEUSDETE GOMES VIVEIROS E OUTROS
ADV/PROC: SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.012663-9 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 00.0446557-1 CLASSE: 183
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES E OUTRO
EMBARGADO: SEBASTIAO RIBEIRO I E OUTROS
ADV/PROC: SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.012664-0 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 95.0045377-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA
EMBARGADO: MERCADINHO GONDO LTDA
ADV/PROC: SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES
VARA : 7

II - Redistribuídos

PROCESSO : 92.0066061-4 PROT: 22/06/1992
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JUDICE TRANSPORTES LTDA
ADV/PROC: SP075993 - VALDETE APARECIDA MARINHEIRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 22

PROCESSO : 2006.61.83.000730-4 PROT: 08/02/2006
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: LUIZ LIMA GASPAR
ADV/PROC: SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA E OUTROS
REU: UNIAO FEDERAL

VARA : 8

PROCESSO : 2007.61.09.011177-8 PROT: 06/12/2007
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.21.001179-8 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 20 VARA DO FORUM FEDERAL DE SALVADOR - BA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.009878-4 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARCIO PEREIRA CANELLA E OUTRO
ADV/PROC: SP246581 - KATIA CRISTINA DOS SANTOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 10

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000070
Distribuídos por Dependência _____: 000016
Redistribuídos _____: 000005

*** Total dos feitos _____: 000091

Sao Paulo, 30/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
** REPUBLICAÇÃO DA ATA PUBLICADA EM 15/05/2008 **

GABINETE DO JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR

Regularize(m) o(s) autor(es) do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) o número do Cadastro de Pessoa Física ou Jurídica, conforme o Provimento n. 78 de 27/04/2007, republicado em 20 de Julho de 2007, no prazo de 10 dias, a fim de possibilitar a distribuição da(s) petição(ões) inicial(ais).

PROCESSO: 2008.61.00.010250-7
PROTOCOLO: 29/04/2008
CLASSE: 36 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)
AUTOR: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. RENATA CRISTINA MORETTO
REU: ERICA MOUTINHO MEDEIROS
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: ERICA MOUTINHO MEDEIROS

Demonstrativo

Total de Processos: 001

Sao Paulo, 02/06/2008

DR. JOSE HENRIQUE PRESCENDO

Juiz Federal Distribuidor
GABINETE DO JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR

Regularize(m) o(s) autor(es) do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) o número do Cadastro de Pessoa Física ou Jurídica, conforme o Provimento n. 78 de 27/04/2007, republicado em 20 de Julho de 2007, no prazo de 10 dias, a fim de possibilitar a distribuição da(s) petição(ões) inicial(ais).

PROCESSO: 2008.61.00.012424-2
PROTOCOLO: 28/05/2008
CLASSE: 36 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV/PROC: SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS
REU: ABDUL KAVIM ABDUL RAHIM DERBAS E OUTRO
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: DERBRAS MOUMTAZ

Demonstrativo

Total de Processos: 001

Sao Paulo, 02/06/2008

DR. CIRO BRANDANI FONSECA
Juiz Federal Distribuidor

2ª VARA CÍVEL

PORTARIA Nº 18/2008

A DRA. ROSANA FERRI VIDOR, Juíza Federal da 2ª Vara Cível da Primeira Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO o disposto nos Incisos III e IV do artigo 13 da Lei nº 5.010/66, artigos 43 a 52, do Regimento Interno, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, bem como a Portaria nº 1232/2007-CJF/3ªR, de 19 de dezembro de 2007, publicada no DOESP, de 28/12/2007 e no DOEMS, DE 02/01/2008, da Excelentíssima Senhora Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região,

R E S O L V E :

I. Designar o dia 23 de junho de 2008, às 14:00 horas, para início da Inspeção Geral Ordinária na Secretaria da 2ª Vara Cível Federal de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária, cujos trabalhos estender-se-ão até o dia 27 de junho de 2008, por cinco dias úteis, podendo haver prorrogação por igual período, com prévia autorização do Corregedor-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, II. A Inspeção será procedida nos livros e Registros da Secretaria, bem como nos processos pendentes,

III. Durante o período da Inspeção atender-se-á ao seguinte: a) Não se interromperá a distribuição; b) Não se realizarão audiências, salvo nas medidas e procedimentos destinados a evitar perecimento de direitos; c) Não haverá expediente externo, salvo para a apresentação de recursos, reclamações ou nas hipóteses da alínea d; d) Somente serão conhecidos pedidos, ações, procedimentos e medidas destinadas a evitar perecimento de direitos ou assegurar a liberdade de locomoção;

e) Não serão concedidas férias aos servidores lotados na Secretaria da Vara.

IV. O expediente externo será suspenso durante esse período, incluídos os prazos processuais, que reiniciarão sua contagem com o término da Inspeção. V. Determinar aos funcionários encarregados dos diversos setores que apresentem, por ocasião da abertura dos trabalhos, o número total dos processos distribuídos e em andamento.

VI. Determinar sejam recolhidos todos os processos em carga com Advogados das partes, Procuradores da União e Autarquias, Peritos e Membros do Ministério Público Federal, até 05 (cinco) dias antes da abertura dos trabalhos, procedendo-se à busca e apreensão em caso de não devolução. VII. Oficie-se a Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Corregedor-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo.

VIII. Oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil Seção São Paulo, ao Ministério Público Federal, à Defensoria Pública, à Advocacia Geral da União, à Procuradoria da Fazenda Nacional, à Procuradoria Federal Especializada - INSS e à Caixa Econômica Federal cientificando-os da Inspeção, os quais poderão enviar representantes para acompanhar os trabalhos. IX. Expeça-se edital com prazo de 15 (quinze) dias, para conhecimento dos interessados.

X. Afixe-se edital no local de costume. Publique-se. Cumpra-se.
São Paulo, 20 de maio de 2008.
ROSANA FERRI VIDOR
Juíza Federal

TENDO EM VISTA A INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA QUE SE REALIZARÁ NO PERÍODO DE 23/06/2008 A 27/06/2008, O MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. PAULO CEZAR NEVES JUNIOR, NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 18/2008, DETERMINOU A INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS, ABAIXO RELACIONADOS, PARA DEVOLVEREM OS AUTOS EM CARGA, IMPRETERIVELMENTE ATÉ O DIA 06/06/2008, SOB PENA DE SER EXPEDIDO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, SOLICITANDO A DESCONSIDERAÇÃO DESTA INTIMAÇÃO, EM CASO DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS.

PROCESSO Nº NOME DO ADVOGADO OAB

2001.61.00.021522-8 ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA SP 78507
95.019684-0 RITA DE CASSIA CABELLO SP130010
95.0019057-5 MYRIAN BECKER SP132159
95.0019058-3 MYRIAN BECKER SP132159
95.0043732-5 MYRIAN BECKER SP132159
95.0043036-3 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ SP107699B
2007.61.00.029685-1 VALTER ALVES DE PAIVA SP 099850
97.0030558-9 CRISTINA CHRISTO LEITE SP 112054
2003.61.00.015357-8 CRISTINA CHRISTO LEITE SP 112054
2007.61.83.006652-0 SIMONE SANTANDER MIGUEL SP 263709
95.005033-1 PAULA SATIE YANO SP 175361 .PA 1,2 2002.61.00.014989-3 MARIA ISABEL T C BUENO SP 115127
2003.61.00.022868-2 MARIA ISABEL T C BUENO SP 115127
2005.61.00.09021-8 GUILHERME B SOUZA SP 163605
2008.61.00.03580-4 EDSON ALEXANDRE G FERRAZ SP 266344
2007.61.00.019592-0 ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA SP 207650
2007.61.00.08415-0 JOSÉ MANOEL DE M. JUNIOR SP 115484
95.0012148-4 PUBLIUS ROBERTO VALLE SP 196347
2000.61.00.000604-0 FRANCISMARA CARACCILO SP 067132
2001.61.00.013506-3 THIAGO FERRAZ DE ARRUDA SP 212457
94.0027068-2 RENATA BRANDÃO PELLICCE SP 214163
95.0007072-3 RENATA BRANDÃO PELLICCE SP 214163
95.0003421-2 CELIO RODRIGUES PEREIRA SP 09441A
95.0001745-8 ANDRÉA CRISTINA TEGÃO SP 176603
95.0013853-0 VERA SZYLOWIEC SP 041178
97.0059718-0 ORLANDO FARACCO NETO SP 174922
94.0010161-9 JOSE HENRIQUE LONGO SP 086901
94.0032883-4 MARIA DO SOCORRO R SILVA SP 143069
94.0032908-3 MARIA DO SOCORRO R SILVA SP 143069
95.0025571-5 CARINA CANIZARES SP 140922
95.0007942-9 FERNANDA FERREIRA SALVADOR SP 243220
96.003423-0 NEUSA RODRIGUES LOURENÇO SP137204 .PA 1,2 1999.61.00.058894-2 NEIDE GALHARDO TAMAGNINI SP 124873
97.0028260-0 ERETUZIA ALVES DE SANTANA SP255724
1999.03.99.115385-0 ERETUZIA ALVES DE SANTANA SP255724
97.0009571-1 MARISA DE LOURDES G AMARO SP 067261
95.0025313-5 GERSON CERQUEIRA KERR SP 103943 .PA 1,2 2003.61.00.003866-2 JONAS JAKUTIS FILHO SP 047948
94.0014049-5 SANDRO PISSINI ESPINDOLA SP198040A
94.0016932-9 SANDRO PISSINI ESPINDOLA SP198040A
97.0035346-0 EDNA RODOLFO SP 026700
2000.61.00.047832-6 EDNA RODOLFO SP 026700
97.0019383-7 EDNA RODOLFO SP 026700
97.0028869-2 EDNA RODOLFO SP 026700
97.0028875-7 EDNA RODOLFO SP 026700
1999.61.00.040806-0 ILMAR SCHIAVENATO SP 062085
95.0053285-9 ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA SP 096807
94.001004-4 ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO SP 019328

2007.61.00.010840-2 MARIO DE SOUZA FILHO SP 065315
2008.61.00.09476-6 PAULO SERGIO DE ALMEIDA SP 135631
1999.61.00.3258-7 FRANCISCO CARLOS SC NETO SP 249635A
1999.61.00.16049-8 FRANCISCO CARLOS SC NETO SP 249635A
1999.61.00.36718-4 FRANCISCO CARLOS SC NETO SP 249635A
2000.61.00.34274-0 FRANCISCO CARLOS SC NETO SP 249635A
2000.61.00.36297-0 FRANCISCO CARLOS SC NETO SP 249635A
97.006170-1 ROBERTO CORREIA S GOMES CALDAS SP 128336
95.0026953-8 CELSO BOTELHO DE MORAES SP 022207
2008.61.00.5061-1 CRISTIANE YOSHIE MORIMOTO SP 266214
2005.61.00.05679-0 PAULO SERGIO DE ALMEIDA SP 135631
2007.61.00.016250-0 DORCA MARIA DE CARVALHO SP 097878
94.0026578-6 CLAUDIA HOLANDA CAVALCANTE SP 132643
2001.61.00.14478-7 CLAUDIA H. CAVALCANTE SP 132643
97.0022926-2 ALIK TRAMARIM TRIVELIN SP 175419
97.0022928-9 ALIK TRAMARIM TRIVELIN SP 175419
2002.61.00.022340-0 MARIO AMARAL V JUNIOR SP 028183
97.0043339-0 WILMA SOUZA B MACHADO SP 106621
2008.61.00.1297-0 ANA CLAUDIA V LUNA SP 118353
95.025693-2 CRISPIM FELICISSIMO NETO SP 115729
2004.61.00.07820-2 FERNANDA MASCARENHAS SP 199183
2001.61.00.31931-9 ENRIQUE JAVIER M LERENA SP 115149
2008.61.00.06622-9 ROBERTO JUNQUEIRA RIBEIRO SP 146231
95.11148-9 MOEMA DUTRA QUEIROZ FERREIRA SP 048042
98. 17640-3 MARIA DO ROSARIO F MATEUS SP 079324
1999.61.00.27735-3 ROGERIO ALTABELLI ANTUNES SP 172265
2000.61.00.04982-8 ROGERIO ALTABELLI ANTUNES SP 172265
2000.61.00.18345-4 ROGERIO ALTABELLI ANTUNES SP 172265
2005.61.00.14981-0 ROGERIO ALTABELLI ANTUNES SP 172265
2003.61.00.06041-2 ROSANGELA MARQUES ROCHA SP 177513

3ª VARA CÍVEL

TERCEIRA VARA CÍVEL FEDERAL

PORTARIA Nº 09/2008

A DOUTORA MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA, JUÍZA FEDERAL DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULARES QUE LHE SÃO CONFERIDAS,

RESOLVE alterar o período de férias dos servidores Eduardo Iutaka Tamai, Técnico Judiciário, RF 2385; Elaine Cristina Cestari, Técnica Judiciária, RF 1724; e Paula Maria Amado de Andrade, Diretora de Secretaria, RF 4913, na seguinte conformidade:

- A parcela de férias do servidor Eduardo Iutaka Tamai marcada para 02.06.2008 a 11.06.2008 fica alterada para 25.06.2008 a 04.07.2008;- A parcela de férias da servidora Elaine Cristina Cestari marcada para 10.07.2008 a 25.07.2008 fica alterada para 23.06.2008 a 08.07.2008;- O período de férias da servidora Paula Maria Amado de Andrade, composto pelas parcelas de 08.09.2008 a 19.09.2008 e 10.11.2008 a 27.11.2008 fica alterado para 02.06.2008 a 13.06.2008 e 08.09.2008 a 25.09.2008.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Encaminhe-se cópia ao MM. Juiz Diretor do Foro.
São Paulo, 29 de maio de 2008.

MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA
Juíza Federal

6ª VARA CÍVEL

Nos termos das normas previstas no Provimento COGE nº 59, de 26/11/2004, providencie o subscritor abaixo relacionado, a regularização do pedido de desarquivamento efetuando o recolhimento das custas devidas e procedendo a entrega da guia DARF junto a secretaria desta 06ª Vara Cível, no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido prazo sem regularização, arquivem-se as petições em pasta própria e oportunamente, remetam-se ao arquivo.

PROCESSO Nº 2004.61.00.030313-1

PROTOCOLO 2008.000148351-1

PARTES: MARCOS JOSÉ REATEGUI DE SOUZA X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL
ADVOGADO: FLAVIO CANCHERINI

17ª VARA CÍVEL

MM. Juiz:

Com a devida vênia, consulto Vossa Excelência como proceder, tendo em vista que os processos abaixo relacionados estão em carga com as partes, e devido a Inspeção Geral Ordinária a ser realizada de 09 de junho a 13 de junho de 2008, todos os processos devem estar fisicamente em Secretaria, cinco dias úteis antes do início da Inspeção.

À elevada consideração de Vossa Excelência.

São Paulo, 26 de maio de 2007.

Audry Cândida da Silva
Técnica Judiciária RF. 4851

C O N C L U S ã O

Em 26 de maio de 2007,

Faço estes autos conclusos

ao MM. Juiz Federal

DR. JOSÉ MARCOS LUNARDELLI

Ante os termos da informação supra, intinem-se os advogados para devolução dos autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de busca e apreensão.

JOSÉ MARCOS LUNARDELLI
Juiz Federal Titular

Relacao de Processos em Carga

Periodo..: Inicial ate Final Secretaria.: 17.a

Quantidade de Processos...: 92 Emitido em.: 30/05/2008

Processo Classe Carga Folha

2008.61.00.003197-5 29-ACAO ORDINARIA (PR 24/03/2008 13126
OAB-SP151863E - FRANCISCO IGOR SOUZA MOREIRA (Fone: 11 - 3376-1500)
97.0033782-0 29-ACAO ORDINARIA (PR 25/03/2008 13159
OAB-SP155413 - ANTONIO ALVES DE SOUZA (Fone: 3188-6000)
92.0091273-7 29-ACAO ORDINARIA (PR 01/04/2008 13238
OAB-SP157809E - ROSANA SANTANA DE CARVALHO (Fone: 3253-9199)
2007.61.00.026284-1 29-ACAO ORDINARIA (PR 15/04/2008 13358
OAB-SP120801 - ISABELA VOLPON SEIXAS (Fone: 2113 2668)
91.0739029-7 29-ACAO ORDINARIA (PR 17/04/2008 13402
OAB-SP162153E - PRISCILA BEZERRA DE ALMEIDA (Fone: 32593114)
97.0025077-6 29-ACAO ORDINARIA (PR 22/04/2008 13443
OAB-SP161972E - CAROLINA PEREIRA BARRETO MAGNO (Fone: 3512-1300)
2008.61.00.007048-8 29-ACAO ORDINARIA (PR 24/04/2008 13482
OAB-SP207170 - LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI (Fone: 11 3225-0191) 91.0666770-8 29-ACAO ORDINARIA
(PR 25/04/2008 13496
OAB-SP161858E - ANDERSON BERNARDO DE SOUZA (Fone: 3491-6311)
88.0022903-4 15-ACAO DE DESAPROPRI 29/04/2008 13520
OAB-SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA (Fone: 3814-9477)
2002.61.00.025393-3 98-EXECUCAO DE TITULO 02/05/2008 13558
OAB-SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO (Fone: (011) 2112-8101)
00.0666980-8 95005-ACOEES DIVERSAS 06/05/2008 13581
OAB-SP155505E - ROBERTO RODRIGUES JUNIOR (Fone: 3898 2928)
2005.61.00.010030-3 29-ACAO ORDINARIA (PR 06/05/2008 13598
OAB-SP161613E - MARIANA CURY BUNDUKY (Fone: (11) 3103-5586)

2000.61.00.047912-4 29-ACAO ORDINARIA (PR 06/05/2008 13588
OAB-SP161670E - JEAN CLEBER VENCESLAU (Fone: 11- 61666666)
88.0037624-0 29-ACAO ORDINARIA (PR 06/05/2008 13593
OAB-SP165517E - TIAGO RICARDO DE MELO (Fone: 11-4509-8738) 93.0001360-2 29-ACAO ORDINARIA (PR
07/05/2008 13616
OAB-SP247041 - ANA PAULA DE JESUS (Fone: 2198-4677)
2000.61.00.049545-2 29-ACAO ORDINARIA (PR 08/05/2008 13627
OAB-SP161670E - JEAN CLEBER VENCESLAU (Fone: 11- 61666666)
92.0025497-7 29-ACAO ORDINARIA (PR 09/05/2008 13657
OAB-SP155839E - MARCENO BARBOSA DA SILVA (Fone: 3171 0588)
95.0050630-0 29-ACAO ORDINARIA (PR 09/05/2008 13643
OAB-SP159138E - GETLAINE APARECIDA COELHO ALVES (Fone: 011 3376 1500)
2007.61.00.022216-8 29-ACAO ORDINARIA (PR 12/05/2008 13666
OAB-SP084121 - REGINA ROSA YAMAMOTO (Fone: 1132877933)
91.0668134-4 29-ACAO ORDINARIA (PR 12/05/2008 13681
OAB-SP157276E - FERNANDA DA COSTA BRANDÃO PROTA (Fone: (19) 3797-5500)
91.0656670-7 29-ACAO ORDINARIA (PR 13/05/2008 13690
OAB-SP145241 - RAUL GAZETTA CONTRERAS (Fone: (11) 3744-4554)
2007.61.00.017114-8 137-MEDIDA CAUTELAR DE 13/05/2008 13688
OAB-SP147201E - RICARDO CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA FILHO (Fone: 32718373)
89.0033783-1 29-ACAO ORDINARIA (PR 13/05/2008 13698
OAB-SP179382 - ALEXANDRE GOMES DE ALMEIDA (Fone: 43303662 OU 41252266)
2007.61.00.034124-8 145-MEDIDA CAUTELAR DE 13/05/2008 13694
OAB-SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO (Fone: 31475659)
2003.61.00.013476-6 29-ACAO ORDINARIA (PR 14/05/2008 13704

OAB-SP161858E - ANDERSON BERNARDO DE SOUZA (Fone: 3491-6311)
00.0666695-7 29-ACAO ORDINARIA (PR 16/05/2008 13716)
OAB-SP147869E - JOSÉ ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO (Fone: 4122-1234)
1999.61.00.005182-0 29-ACAO ORDINARIA (PR 16/05/2008 13717)
OAB-SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO (Fone: 19 3237-522)
89.0005324-8 29-ACAO ORDINARIA (PR 19/05/2008 13737)
OAB-SP075941 - JOAO BOSCO MENDES FOGACA (Fone: 2098.1562)
96.0027628-5 29-ACAO ORDINARIA (PR 19/05/2008 13728)
OAB-SP079324 - MARIA DO ROSARIO FERREIRA MATEUS (Fone: (11) 5183-6912)
92.0043313-8 29-ACAO ORDINARIA (PR 19/05/2008 13735)
OAB-SP153742E - MARTHA DE CAMARGO PENTEADO MENDES (Fone: 11-30454202)
2004.61.00.028048-9 148-MEDIDA CAUTELAR IN 19/05/2008 13735
OAB-SP153742E - MARTHA DE CAMARGO PENTEADO MENDES (Fone: 11-30454202)
2006.61.00.025310-0 29-ACAO ORDINARIA (PR 19/05/2008 13742)
OAB-SP166516E - FERNANDA FERNANDES DOS SANTOS (Fone: 3103-5647)
2007.61.00.009100-1 29-ACAO ORDINARIA (PR 19/05/2008 13726)
OAB-SP261265 - ANDRE VINICIUS DA SILVA MACHADO (Fone: 3106-2042)
2008.61.00.010727-0 29-ACAO ORDINARIA (PR 20/05/2008 13763)
OAB-RJ086995 - TULIO ROMANO DOS SANTOS (Fone: 3512 5106)
97.0001174-7 29-ACAO ORDINARIA (PR 20/05/2008 13761)
OAB-SP158712E - RAFAEL MARTINELLI ZUCON (Fone: 4221-9055) 2003.61.00.010149-9 29-ACAO
ORDINARIA (PR 20/05/2008 13755)
OAB-SP163206E - CARLOS EDUARDO RUI JOSE (Fone: 3107-9949)
2001.61.00.009103-5 29-ACAO ORDINARIA (PR 20/05/2008 13752)
OAB-SP166499E - RUBENS NAPOLITANO NETO (Fone: 11-6166-6666)

2006.61.00.011724-1 25-ACAO DE USUCAPIAO 20/05/2008 13747
OAB-SP181188 - SIMONI RUGGIERO (Fone: 11 - 6341-2738)
2008.61.00.001920-3 28-ACAO MONITORIA 21/05/2008 13782
OAB-SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO (Fone: 3864-4851 OU 3864-0909)
91.0666146-7 29-ACAO ORDINARIA (PR 21/05/2008 13783)
OAB-SP063354 - PAULO NICODEMO JUNIOR (Fone: 11 - 3106-8730)
98.0054783-5 29-ACAO ORDINARIA (PR 21/05/2008 13774)
OAB-SP142757E - ILMAR SCHIAVENATO FILHO (Fone: 26938290)
92.0091633-3 29-ACAO ORDINARIA (PR 21/05/2008 13775)
OAB-SP163894E - MARIA CLAUDENICE DA SILVA (Fone: 31035543) 2004.61.00.024452-7 29-ACAO
ORDINARIA (PR 21/05/2008 13769)
OAB-SP176857 - FERNANDA VITA PORTO (Fone: (11)3095-7900)
2008.61.00.011224-0 126-MANDADO DE SEGURAN 21/05/2008 13772
OAB-SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES (Fone: 5044-9659)
94.0025370-2 29-ACAO ORDINARIA (PR 26/05/2008 13799)
OAB-SP145316E - LUIZA JARUCHE ABED (Fone: 5082-2862)
91.0634274-4 29-ACAO ORDINARIA (PR 26/05/2008 13800)
OAB-SP150475E - SANDRA REGINA MERCADANTE (Fone: 2146-6000)
97.0050597-9 126-MANDADO DE SEGURAN 26/05/2008 13802
OAB-SP153319E - CARLOS EDUARDO OTERO (Fone: 3568-3168)
97.0001181-0 29-ACAO ORDINARIA (PR 26/05/2008 13795)
OAB-SP158712E - RAFAEL MARTINELLI ZUCON (Fone: 4221-9055)
97.0027533-7 29-ACAO ORDINARIA (PR 26/05/2008 13792)
OAB-SP161670E - JEAN CLEBER VENCESLAU (Fone: 11- 61666666) 2001.61.00.007449-9 29-ACAO
ORDINARIA (PR 26/05/2008 13792)
OAB-SP161670E - JEAN CLEBER VENCESLAU (Fone: 11- 61666666)
2000.61.00.039968-2 29-ACAO ORDINARIA (PR 26/05/2008 13794)
OAB-SP163625E - RENATA PALMEIRA ALVES (Fone: 11 - 3103-5543)
97.0022527-5 29-ACAO ORDINARIA (PR 26/05/2008 13797)
OAB-SP163823 - PLÍNIO DE MORAES SONZZINI (Fone: 5583-1979)
93.0007585-3 29-ACAO ORDINARIA (PR 27/05/2008 13819)
OAB-SP079324 - MARIA DO ROSARIO FERREIRA MATEUS (Fone: (11) 5183-6912)
2008.61.00.011468-6 126-MANDADO DE SEGURAN 27/05/2008 13824
OAB-SP091089 - MARIE CHRISTINE BONDUKI (Fone: 11 5589-1781)
98.0031883-6 29-ACAO ORDINARIA (PR 27/05/2008 13805)
OAB-SP142757E - ILMAR SCHIAVENATO FILHO (Fone: 26938290)

91.0738944-2 29-ACAO ORDINARIA (PR 27/05/2008 13821
OAB-SP143662 - GERALDO MIGUEL FONTANA (Fone: 11 - 6914-8015) 2007.61.00.034324-5 145-MEDIDA CAUTELAR DE 27/05/2008 13808
OAB-SP164395E - PAULA FERNANDA BARBOZA TRIGUEIRO (Fone: 3103-5628)
2008.61.00.011968-4 126-MANDADO DE SEGURAN 27/05/2008 13816
OAB-SP247041 - ANA PAULA DE JESUS (Fone: 2198-4677)
2008.61.00.008255-7 29-ACAO ORDINARIA (PR 27/05/2008 13820
OAB-SP260436 - THAIS LEITE GONCALVES (Fone: 4243-8140 - 4614-1876)
92.0021815-6 29-ACAO ORDINARIA (PR 27/05/2008 13804
OAB-SP268520 - DANIEL PAULINO (Fone: 3864 7272)
91.0666336-2 29-ACAO ORDINARIA (PR 27/05/2008 13807
OAB-SP270555 - FELLIPE JUVENAL MONTANHER (Fone: 3154-7020)
2000.61.00.022880-2 29-ACAO ORDINARIA (PR 27/05/2008 13807
OAB-SP270555 - FELLIPE JUVENAL MONTANHER (Fone: 3154-7020)
92.0039092-7 29-ACAO ORDINARIA (PR 28/05/2008 13825

OAB-SP036173 - ADRIANO SEABRA MAYER FILHO (Fone: (15) 3251-4555) 92.0085799-0 29-ACAO ORDINARIA (PR 28/05/2008 13834
OAB-SP100912 - MARIA IDINARDIS LENZI (Fone: 11-35413923)
2005.61.00.006930-8 29-ACAO ORDINARIA (PR 28/05/2008 13827
OAB-SP154878E - MARIANA CRISTINA TEIXEIRA CARVALHAL (Fone: 31035517)
95.0031905-5 29-ACAO ORDINARIA (PR 28/05/2008 13843
OAB-SP155974E - RUDOLF THIAGO LIOI (Fone: 3258-6663)
96.0031953-7 29-ACAO ORDINARIA (PR 28/05/2008 13843
OAB-SP155974E - RUDOLF THIAGO LIOI (Fone: 3258-6663)
92.0077208-0 29-ACAO ORDINARIA (PR 28/05/2008 13837
OAB-SP158418E - ANA PAULA CAMAIONI DA SILVA (Fone: 3293.7878)
2007.61.00.002264-7 29-ACAO ORDINARIA (PR 28/05/2008 13832
OAB-SP163625E - RENATA PALMEIRA ALVES (Fone: 11 - 3103-5543)
2005.61.00.029232-0 126-MANDADO DE SEGURAN 28/05/2008 13836
OAB-SP166944E - SAMIR ESDRAS DE OLIVERIA ROCHA (Fone: 31071433) 89.0039650-1 148-MEDIDA CAUTELAR IN 28/05/2008 13835
OAB-SP215900 - RAQUEL SOUTO SANTOS (Fone: 32374366)
2008.61.00.009532-1 126-MANDADO DE SEGURAN 28/05/2008 13828
OAB-SP235705 - VANESSA INHASZ CARDOSO (Fone: 30486800)
2007.61.00.024748-7 126-MANDADO DE SEGURAN 28/05/2008 13842
OAB-SP237443 - ANA LUCIA PRANDINE LAZZARI (Fone: 6827-2700)
2007.61.00.025995-7 24-ACAO DE REINTEGRAC 28/05/2008 13838
OAB-SP256985 - KARINA GOMES RODRIGUES DE SOUZA (Fone: 31068702)
2008.61.00.007320-9 126-MANDADO DE SEGURAN 29/05/2008 13854
OAB-SP100838 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ (Fone: 3566 - 9536)
94.0010978-4 29-ACAO ORDINARIA (PR 29/05/2008 13857
OAB-SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA (Fone: (11) 3105-8427)
2008.61.00.011449-2 29-ACAO ORDINARIA (PR 29/05/2008 13844
OAB-SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA (Fone: 012 39113012) 92.0002671-0 148-MEDIDA CAUTELAR IN 29/05/2008 13847
OAB-SP149822E - AURINO FRANCISCO DA SILVA (Fone: (11) 3079-8506)
92.0015485-9 29-ACAO ORDINARIA (PR 29/05/2008 13847
OAB-SP149822E - AURINO FRANCISCO DA SILVA (Fone: (11) 3079-8506)
91.0673961-0 29-ACAO ORDINARIA (PR 29/05/2008 13858
OAB-SP157718 - ROBSON MARCOS BALTAZAR (Fone: (11) 2221-0072)
2003.61.00.026603-8 28-ACAO MONITORIA 29/05/2008 13856
OAB-SP158057E - CHRISTIAN PINEIRO MARQUES (Fone: 5579-0579)
95.0204599-8 29-ACAO ORDINARIA (PR 29/05/2008 13855
OAB-SP161405E - THOMAS PONSO DE JESUS (Fone: 3491-6164)
98.0022577-3 29-ACAO ORDINARIA (PR 29/05/2008 13849
OAB-SP161670E - JEAN CLEBER VENCESLAU (Fone: 11- 61666666)
91.0672368-3 29-ACAO ORDINARIA (PR 29/05/2008 13848
OAB-SP188207 - ROSANGELA SANTOS DE OLIVEIRA FERREIRA (Fone: 32478904 OU 324 2000.61.00.005566-0 75-EMBARGOS A EXECUCA 29/05/2008 13848
OAB-SP188207 - ROSANGELA SANTOS DE OLIVEIRA FERREIRA (Fone: 32478904 OU 324
2008.61.00.001234-8 28-ACAO MONITORIA 29/05/2008 13845
OAB-SP204413 - DANIELA OGAWA (Fone: 5631-5573)

2008.61.00.010366-4 126-MANDADO DE SEGURAN 29/05/2008 13866
OAB-SP246592 - RAFAEL CAMARGO TRIDA (Fone: 30541020/ 30541021)
97.0043807-4 29-ACAO ORDINARIA (PR 30/05/2008 13874
OAB-SP158712E - RAFAEL MARTINELLI ZUCON (Fone: 4221-9055)
00.0669042-4 29-ACAO ORDINARIA (PR 30/05/2008 13875

OAB-SP164769E - VENICIA PEREIRA DA SILVA (Fone: 32852100)
92.0041178-9 11-ACAO DE CONSIGNACA 30/05/2008 13877
OAB-SP166429 - MARCIA PUNTEL DE ALMEIDA (Fone: (11) 3105-2195)
2002.61.00.010415-0 126-MANDADO DE SEGURAN 30/05/2008 13877
OAB-SP166429 - MARCIA PUNTEL DE ALMEIDA (Fone: (11) 3105-2195)
2008.61.00.011435-2 29-ACAO ORDINARIA (PR 30/05/2008 13870
OAB-SP172725 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR (Fone: 2113 2642)

*

2ª VARA CIVEL - EDITAL

SEGUNDA VARA CÍVEL

EDITAL

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE INTERESSADOS, DA INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA A SER REALIZADA NA SEGUNDA VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS.

A DRA. ROSANA FERRI VIDOR, JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA CÍVEL, PRIMEIRA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO,

FAZ SABER que, em cumprimento ao disposto no artigo 13, III e IV, da Lei n.º 5.010/66, e artigos 43 a 52 do Regimento Interno do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, designou o período de 23 de junho de 2008 a 27 de junho de 2008, por 05 (cinco) dias úteis, que poderá ser prorrogado por igual período com prévia autorização do Corregedor-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, para a realização da INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA deste Juízo. Os trabalhos terão início com audiência de instalação, a ser realizada às 14:00 horas do dia 23 de junho de 2008, na Secretaria da Vara, com a presença de todos os servidores e serão realizadas pela MM. Juíza Federal Titular as 2ª Vara Cível, Corregedora da Vara, Dra. Rosana Ferri Vidor, bem como pelo Juiz Federal Substituto, Dr. Paulo Cezar Neves Junior, servindo como Secretária a Senhora Diretora de Secretaria. FAZ SABER, outrossim, que durante o período da Inspeção atender-se-á ao seguinte: a)- não se interromperá a distribuição b)- não se realizarão audiências, salvo nas medidas e procedimentos destinados a evitar perecimento de direitos; c)- não haverá expediente externo, salvo para a apresentação de recursos, reclamações ou nas hipóteses da alínea d; d)- somente serão conhecidos pedidos, ações, procedimentos e medidas destinadas a evitar perecimento de direitos ou assegurar a liberdade de locomoção; e)- não serão concedidas férias aos servidores lotados na Secretaria da Vara em Inspeção, durante a sua realização. FAZ SABER, ainda, que serão recebidos, por escrito ou verbalmente, na própria Vara, localizada no Fórum Pedro Lessa, na Avenida Paulista, nº. 1682, 4º andar, nesta 2ª Vara Cível Federal, quaisquer considerações, reclamações, colaborações e sugestões sobre o serviço forense da Vara, cientificados o DD. Ministério Público Federal, a Secção da Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo e as Procuradorias da União (Advocacia Geral da União, Fazenda Nacional e INSS), que poderão enviar representantes para acompanharem os trabalhos. Fica, outrossim, suspenso o expediente normal nos dias acima referidos, ressalvados os casos em que possa haver perecimento de direito ou tendentes a proteger liberdade de locomoção, bem como suspensos os prazos processuais que reiniciarão sua contagem com o término da Inspeção. E para que não se alegue ignorância e chegue ao conhecimento de todos os interessados, é expedido o presente edital, que será afixado em local de costume, na sede deste Juízo. Expedido nesta cidade de São Paulo, aos 20 de maio de 2008. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ROSANA FERRI VIDOR

Juíza Federal

2ª Vara Cível

7ª VARA CIVEL - EDITAL

EDITAL DE LEILÃO

A DRA. DIANA BRUNSTEIN, Juíza Federal Titular da 7ª Vara Cível - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei,

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo se processa a AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO n.º 2004.61.00.016913-0, requerida por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em face de LADOSOL PIZZARIA E SERVIÇOS LTDA - ME, e que foi redesignado o dia 16/07/2008 às 14h30, para o 1º leilão, onde os bens abaixo descritos serão vendidos pelo maior lance acima do valor da avaliação e, caso não haja arrematação, o dia 01/08/2008, às 14h30, onde se fará a venda pelo maior lance oferecido, independentemente da avaliação, desde que não ofereça preço vil, a cargo de um dos Oficiais de Justiça Avaliadores, no átrio deste Fórum, na Avenida Paulista, 1682, São Paulo/SP, leilões esses dos bens constantes do Auto de Penhora e que poderão ser vistos em mãos do depositário, não constando dos autos que haja qualquer ônus sobre dito bem e/ou recurso pendente de julgamento.

BENS AVALIADOS:

- 1) Um balcão frigorífico de 04 (quatro) metros de comprimento aproximadamente, em bom estado de conservação, avaliado, segundo preço médio de mercado em R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais);
- 2) Máquina de cortar frios marca Gural Ind. de Balanças e Equip. Modelo GLP 330, Nº 623, altura 430 mm(17), largura 520 mm(20 1/2), comprimento 610 mm (24), peso 24 kg (52,9 lb), faca (diâmetro) 330 mm (13) em bom estado de conservação, avaliada segundo preço de mercado em R\$ 1.020,00 (hum mil e vinte reais);
- 3) 34 (trinta e quatro) mesas de madeira, com tampo azul royal de fórmica, em bom estado de conservação, custando cada uma o preço de R\$ 100,00 (cem reais), num total de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais);
- 4) 136 (cento e

trinta e seis) cadeiras de madeira, estofadas com assento azul Royal em napa em bom estado de conservação, custando cada cadeira a importância de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) totalizando a importância de R\$ 4.760,00 (quatro mil e setecentos e sessenta reais);5) 06 (seis) cadeiras de madeira para criança, estofado azul royal em napa, em bom estado de conservação, custando cada uma a importância de R\$ 20,00 (vinte reais) totalizando a importância de R\$ 120,00 (cento e vinte reais);

6) Gaveteiro com dez gavetas, para acondicionar massa para pizza, na cor azul, em bom estado de conservação, avaliado segundo preço médio de mercado em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e,

7) Máquina de fazer cubos de gelo, marca Gelomaq (inox) modelo EGC 150, em bom estado de conservação, avaliado segundo preço médio de mercado em R\$ 2.728,00 (dois mil e setecentos e vinte e oito reais).

TOTAL DA PENHORA: R\$ 13.608,00 (treze mil e seiscentos e oito reais).

Depositário: Sr. Augusto César Fidalgo, inscrito no CPF sob nº 012065468-75, portador da cédula de identidade RG nº 12.238.060-5, com endereço na rua Dr. Ascânio Cerqueira, 80 - Vila Brasília Machado.

Fica, ainda, intimada a executada dos leilões designados. Quem pretender arrematar o bem, deverá comparecer no dia, hora e local, acima descritos, ficando ciente de que o lance vencedor deverá ser liquidado com dinheiro à vista, ou no prazo de 03 (três) dias, mediante caução idônea, sob pena de não o fazendo, ser-lhe imposta pelo MM. Juiz Federal Substituto e a favor do autor, a multa de 20% (vinte por cento), calculada sobre o lance. E para que chegue ao conhecimento de todos e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este, observados os termos e os prazos estabelecidos nos artigos 686 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo ser afixado no local de costume e publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade de São Paulo, aos 30 (trinta) dias do mês de maio do ano de 2008 (dois mil e oito). Eu, _____, (Pedro Luiz Soler Ascêncio), Técnico Judiciário, digitei. E eu, _____, (Veridiana Toledo de Aguiar), Diretora de Secretaria, conferi.

DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular

2ª VARA CRIMINAL

PORTARIA Nº 10/2008

A Doutora SILVIA MARIA ROCHA, Juíza Federal da Segunda Vara Criminal Federal em São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, considerando que esta Vara estará em Inspeção Geral Ordinária no período de 02 a 06 de junho próximos,

RESOLVE, autorizar os servidores abaixo relacionados para trabalharem no próximo DIA 31 DE MAIO (sábado):

Douglas Luiz Bispo Vila Nova - RF 3016
Elisa Yoko Uchima Cardoso - RF 2956
Marcia Domingues Monteiro de Oliveira - RF 1104
Ema Aparecida Lunardi - RF 1187
Walmir Dias Spindola - RF 925

Publique-se. Cumpra-se.
São Paulo, 30 de maio de 2008.
SILVIA MARIA ROCHA
JUÍZA FEDERAL

DISTRIBUIÇÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. SERGIO HENRIQUE BONACHELA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.82.013083-7 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARA
ADV/PROC: PA006507 - NOELI FRANCO ERNESTO
EXECUTADO: BONIFACIO NOVAES DE MENEZES
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.013084-9 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARA
ADV/PROC: PA006507 - NOELI FRANCO ERNESTO
EXECUTADO: JOSE MARIA LOSADA PEDREIRA ALBUQUERQUE
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.013085-0 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
EXECUTADO: DROG IVE LTDA - ME
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.013086-2 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.013087-4 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUACU - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.013088-6 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.013089-8 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE VITORIA - ES
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.013090-4 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE POUSO ALEGRE - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.013091-6 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 18 VARA DO FORUM FEDERAL DE SALVADOR - BA
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.013092-8 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE CURITIBA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.013093-0 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 22 VARA DO FORUM FEDERAL DE RECIFE - PE
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.013094-1 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.013095-3 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.013096-5 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.013097-7 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.013098-9 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.013099-0 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.013100-3 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FED FISCAL SAO JOAO DO MERITI - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.013101-5 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FED FISCAL SAO JOAO DO MERITI - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.013102-7 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FED FISCAL SAO JOAO DO MERITI - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.013103-9 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.013104-0 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.013105-2 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.013106-4 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP111238B - SILVANA APARECIDA REBOUÇAS ANTONIOLLI
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.013107-6 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.013108-8 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP070917 - MARILDA NABHAN
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.013109-0 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.013110-6 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.013111-8 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP111238B - SILVANA APARECIDA REBOUÇAS ANTONIOLLI
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.013112-0 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP070917 - MARILDA NABHAN
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.013113-1 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.013114-3 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP111238B - SILVANA APARECIDA REBOUÇAS ANTONIOLLI
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.013115-5 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.013116-7 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP111238B - SILVANA APARECIDA REBOUÇAS ANTONIOLLI
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.013117-9 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP070917 - MARILDA NABHAN
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.013118-0 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP070917 - MARILDA NABHAN
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.013119-2 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.013120-9 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE
ADV/PROC: SP053649 - MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.013121-0 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE
ADV/PROC: SP053649 - MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.013122-2 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE
ADV/PROC: SP053649 - MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.013123-4 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE
ADV/PROC: SP053649 - MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.013124-6 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE
ADV/PROC: SP053649 - MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.013125-8 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE
ADV/PROC: SP053649 - MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.013126-0 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE
ADV/PROC: SP053649 - MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.013127-1 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE
ADV/PROC: SP053649 - MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.013128-3 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE
ADV/PROC: SP053649 - MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.013129-5 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE
ADV/PROC: SP053649 - MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.013130-1 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE
ADV/PROC: SP053649 - MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.013131-3 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE
ADV/PROC: SP053649 - MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.013132-5 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE
ADV/PROC: SP053649 - MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.013133-7 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE
ADV/PROC: SP053649 - MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.013134-9 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE VITORIA-ES
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.013135-0 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE VITORIA-ES
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.013136-2 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE VITORIA-ES
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.013137-4 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO ALEGRE - RS
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.013138-6 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.013139-8 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.013140-4 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO ALEGRE - RS
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.013141-6 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.013142-8 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.013143-0 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.013144-1 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.013145-3 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.013146-5 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.013147-7 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.013148-9 PROT: 29/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELEM - PA
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.013149-0 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELEM - PA
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.013150-7 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELEM - PA
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.013151-9 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
ADV/PROC: SP181875 - JOÃO JOACI RICARTE FILHO
EXECUTADO: LA ANTONIO ILUMINACAO-ME
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.013152-0 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
ADV/PROC: SP181875 - JOÃO JOACI RICARTE FILHO
EXECUTADO: ADRIANO DA CUNHA MENDONCA-ME
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.013156-8 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA
ADV/PROC: SP034015 - RENATO MONACO
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.013157-0 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA
ADV/PROC: SP034015 - RENATO MONACO
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.013158-1 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA
ADV/PROC: SP034015 - RENATO MONACO
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.013159-3 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA
ADV/PROC: SP034015 - RENATO MONACO
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.013160-0 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA
ADV/PROC: SP034015 - RENATO MONACO

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.013161-1 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA
ADV/PROC: SP034015 - RENATO MONACO
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.013162-3 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP027028 - ANTONIO CAIO ALVES CESAR NETTO
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.013164-7 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP070917 - MARILDA NABHAN
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.013166-0 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP027028 - ANTONIO CAIO ALVES CESAR NETTO
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.013168-4 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.013169-6 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.013170-2 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.013171-4 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.013172-6 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.013173-8 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.013174-0 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.013175-1 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.013176-3 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.013177-5 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.013178-7 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.013179-9 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.013180-5 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.013181-7 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.013182-9 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.013183-0 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAO DA BOA VISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.013184-2 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.013185-4 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.013186-6 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.013187-8 PROT: 29/05/2007
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.013188-0 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.013190-8 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.013192-1 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA FEDERAL DO FORUM DE ARACAJU - SE
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.013193-3 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.013194-5 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.013210-0 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA
EXECUTADO: NAXILO COML/ LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.013224-0 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP044229 - SELMA MOJOLA DO AMARAL GURGEL KISS
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 8

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.82.013163-5 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.013162-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: SP066620 - WILSON XAVIER DE OLIVEIRA E OUTRO
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP027028 - ANTONIO CAIO ALVES CESAR NETTO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.013165-9 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.013164-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: SP102896 - AMAURI BALBO
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP070917 - MARILDA NABHAN
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.013167-2 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.013166-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: SP066620 - WILSON XAVIER DE OLIVEIRA E OUTRO
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP027028 - ANTONIO CAIO ALVES CESAR NETTO
VARA : 5

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.00.008390-2 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ENESA ENGENHARIA S/A
ADV/PROC: SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO E OUTRO
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000106
Distribuídos por Dependência _____: 000003
Redistribuídos _____: 000001

*** Total dos feitos _____: 000110

Sao Paulo, 30/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

P O R T A R I A N.º 09/2008

O DOUTOR SERGIO HENRIQUE BONACHELA, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA TERCEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentar
CONSIDERANDO a extrema necessidade de serviço.

RESOLVE:

INTERROMPER o segundo período de férias do exercício de 2007 da servidora Patrícia Kelly Lourenço, Diretora de Secretaria, portadora do RF 3810, a partir de 19/05/2008, referente ao período de 12/05/2008 a 30/05/2008, o qual deverá ser usufruído no período compreendido entre 06/10/2008 a 17/10/2008.

Publique-se. Cumpra-se. Comunique-se.

São Paulo, 19 de maio de 2008.

SERGIO HENRIQUE BONACHELA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DEVOLUÇÃO DE AUTOS

EXECUCAO FISCAL Nº 2003.61.82.051031-4

ADV. OAB-SP 67705 - JOÃO BORGES DA SILVEIRA NETO

Solicitamos a devolução dos autos em carga, no prazo improrrogável de 48 horas, em virtude da realização da Inspeção Geral Ordinária, que ocorrerá do dia 09/06/2008 ao dia 13/06/2008.

EXECUCAO FISCAL Nº 2002.61.82.061101-1

ADV. OAB-SP 200660 - LIZANDRA LAZZARESCHI

Solicitamos a devolução dos autos em carga, no prazo improrrogável de 48 horas, em virtude da realização da Inspeção Geral Ordinária, que ocorrerá do dia 09/06/2008 ao dia 13/06/2008.

EXECUCAO FISCAL Nº 2002.61.82.061102-3

ADV. OAB-SP 200660 - LIZANDRA LAZZARESCHI

Solicitamos a devolução dos autos em carga, no prazo improrrogável de 48 horas, em virtude da realização da Inspeção Geral Ordinária, que ocorrerá do dia 09/06/2008 ao dia 13/06/2008.

EXECUCAO FISCAL Nº 2001.61.82.0233826

ADV. OAB-SP 158757E - JOSIANE SANTANA VIEIRA

Solicitamos a devolução dos autos em carga, no prazo improrrogável de 48 horas, em virtude da realização da Inspeção Geral Ordinária, que ocorrerá do dia 09/06/2008 ao dia 13/06/2008.

EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 2006.61.82.018603-2

ADV. OAB-SP 158757E - JOSIANE SANTANA VIEIRA

Solicitamos a devolução dos autos em carga, no prazo improrrogável de 48 horas, em virtude da realização da Inspeção Geral Ordinária, que ocorrerá do dia 09/06/2008 ao dia 13/06/2008.

EXECUCAO FISCAL Nº 2002.61.82.048123-1

ADV. OAB-SP 207591 - RENATA CABIANCHI GREB

Solicitamos a devolução dos autos em carga, no prazo improrrogável de 48 horas, em virtude da realização da Inspeção

Geral Ordinária, que ocorrerá do dia 09/06/2008 ao dia 13/06/2008.

EXECUCAO FISCAL Nº 2002.61.82.048200-4

ADV. OAB-SP 207591 - RENATA CABIANCHI GREB

Solicitamos a devolução dos autos em carga, no prazo improrrogável de 48 horas, em virtude da realização da Inspeção Geral Ordinária, que ocorrerá do dia 09/06/2008 ao dia 13/06/2008.

EXECUCAO FISCAL Nº 2002.61.82.026539-0

ADV. OAB-SP 250664 - DENISE YUKARI TAKARA

Solicitamos a devolução dos autos em carga, no prazo improrrogável de 48 horas, em virtude da realização da Inspeção Geral Ordinária, que ocorrerá do dia 09/06/2008 ao dia 13/06/2008.

EXECUCAO FISCAL Nº 2006.61.82.027413-9

ADV. OAB-SP 144628E - CARLOS ALBERTO DE ANDRADE COSTA JUNIOR

Solicitamos a devolução dos autos em carga, no prazo improrrogável de 48 horas, em virtude da realização da Inspeção Geral Ordinária, que ocorrerá do dia 09/06/2008 ao dia 13/06/2008.

EXECUCAO FISCAL Nº 2001.61.82.016207-8

ADV. OAB-GO 024087-8 - RODOLFO RAMOS CAIADO

Solicitamos a devolução dos autos em carga, no prazo improrrogável de 48 horas, em virtude da realização da Inspeção Geral Ordinária, que ocorrerá do dia 09/06/2008 ao dia 13/06/2008.

PA 2,0 EXECUCAO FISCAL Nº 2000.61.82.093608-0

ADV. OAB-SP 164644E - CARLOS DE SOUZA ANDRADE JUNIOR

Solicitamos a devolução dos autos em carga, no prazo improrrogável de 48 horas, em virtude da realização da Inspeção Geral Ordinária, que ocorrerá do dia 09/06/2008 ao dia 13/06/2008.

PA 2,0 EXECUCAO FISCAL Nº 2006.61.82.020402-2

ADV. OAB-SP 156600 - ROGER RODRIGUES CORRÊA

Solicitamos a devolução dos autos em carga, no prazo improrrogável de 48 horas, em virtude da realização da Inspeção Geral Ordinária, que ocorrerá do dia 09/06/2008 ao dia 13/06/2008.

PA 2,0 EXECUCAO FISCAL Nº 2002.61.82.027667-2

ADV. OAB-SP 227601 - CESAR APARECIDO DE CARVALHO HORVATH

Solicitamos a devolução dos autos em carga, no prazo improrrogável de 48 horas, em virtude da realização da Inspeção Geral Ordinária, que ocorrerá do dia 09/06/2008 ao dia 13/06/2008.

PA 2,0 EXECUCAO FISCAL Nº 2004.61.82.052765-3

ADV. OAB-SP 110534 - ZENAIDE SOUZA DE OLIVEIRA

Solicitamos a devolução dos autos em carga, no prazo improrrogável de 48 horas, em virtude da realização da Inspeção Geral Ordinária, que ocorrerá do dia 09/06/2008 ao dia 13/06/2008.

PA 2,0 EXECUCAO FISCAL Nº 2007.61.82.006617-1

ADV. OAB-SP 110534 - ZENAIDE SOUZA DE OLIVEIRA

Solicitamos a devolução dos autos em carga, no prazo improrrogável de 48 horas, em virtude da realização da Inspeção Geral Ordinária, que ocorrerá do dia 09/06/2008 ao dia 13/06/2008.

PA 2,0 EXECUCAO FISCAL Nº 2005.61.82.018324-5

ADV. OAB-SP 154021 - GUSTAVO MUFF MACHADO

Solicitamos a devolução dos autos em carga, no prazo improrrogável de 48 horas, em virtude da realização da Inspeção Geral Ordinária, que ocorrerá do dia 09/06/2008 ao dia 13/06/2008.

PA 2,0 EXECUCAO FISCAL Nº 2004.61.82.045263-0

ADV. OAB-SP 155378E - ELLEN BATISTA

Solicitamos a devolução dos autos em carga, no prazo improrrogável de 48 horas, em virtude da realização da Inspeção Geral Ordinária, que ocorrerá do dia 09/06/2008 ao dia 13/06/2008.

PA 2,0 EXECUCAO FISCAL Nº 2006.61.82.005581-8

ADV. OAB-SP 155378E - ELLEN BATISTA

Solicitamos a devolução dos autos em carga, no prazo improrrogável de 48 horas, em virtude da realização da Inspeção Geral Ordinária, que ocorrerá do dia 09/06/2008 ao dia 13/06/2008.

PA 2,0 EXECUCAO FISCAL Nº 2007.61.82.010004-0

ADV. OAB-SP 155378E - ELLEN BATISTA

Solicitamos a devolução dos autos em carga, no prazo improrrogável de 48 horas, em virtude da realização da Inspeção Geral Ordinária, que ocorrerá do dia 09/06/2008 ao dia 13/06/2008.

PA 2,0 EXECUCAO FISCAL Nº 2005.61.82.050270-3

ADV. OAB-SP 194263 - RAQUEL HELOISA RIBEIRO BARBOSA

Solicitamos a devolução dos autos em carga, no prazo improrrogável de 48 horas, em virtude da realização da Inspeção Geral Ordinária, que ocorrerá do dia 09/06/2008 ao dia 13/06/2008.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

DISTRIBUIÇÃO DE ARAÇATUBA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.07.004772-8 PROT: 13/05/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: ANDERSON LUIZ DOS SANTOS ALVES - INCAPAZ E OUTROS

ADV/PROC: SP064095 - PAULO RODRIGUES NOVAES

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ANDRADINA - SP

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.005240-2 PROT: 26/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE PENAPOLIS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005241-4 PROT: 26/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE PENAPOLIS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005242-6 PROT: 26/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE PENAPOLIS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005243-8 PROT: 26/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005244-0 PROT: 26/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005245-1 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005246-3 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005247-5 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005248-7 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005249-9 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005250-5 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005251-7 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005252-9 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005253-0 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005254-2 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005255-4 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005256-6 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005257-8 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005258-0 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005259-1 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005260-8 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005261-0 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005262-1 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005263-3 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005264-5 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005265-7 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005266-9 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005267-0 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005268-2 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005269-4 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005270-0 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005271-2 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005272-4 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PROMISSAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005273-6 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PROMISSAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005274-8 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ANDRADINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005275-0 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ANDRADINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005276-1 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LINS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005277-3 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LINS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005278-5 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LINS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005279-7 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LINS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005280-3 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LINS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005281-5 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005282-7 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005283-9 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005284-0 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005285-2 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005286-4 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005287-6 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005288-8 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005289-0 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005290-6 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005336-4 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANTONIO TELES JUNIOR
ADV/PROC: SP206207A - PEDRO VIEIRA DE MELO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.005337-6 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: ASSOCIACAO EBENEZER DE DESENVOLVIMENTO ARTISTICO, CULTURAL E SOCIAL
ADV/PROC: SP105719 - ANA ELENA ALVES DE LIMA
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.005338-8 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: JERONIMO GONCALVES MARTINS E OUTRO
VARA : 1

III - Nao houve impugnacão
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000055
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000055

Aracatuba, 30/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

DISTRIBUIÇÃO DE ASSIS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.16.000656-9 PROT: 28/05/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: JOSE MACRUZ

ADV/PROC: SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000657-0 PROT: 28/05/2008

CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. MAURICIO FABRETTI

REPRESENTADO: EDILSON CONSTRUCOES S/C LTDA

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000658-2 PROT: 28/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000659-4 PROT: 28/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP

VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000004

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000004

Assis, 28/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.16.000660-0 PROT: 28/05/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: JOAO ADALBERTO ZANFRILLE

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000663-6 PROT: 29/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PATOS DE MINAS - MG

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP

VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.16.000661-2 PROT: 29/05/2008

CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA

PRINCIPAL: 2007.61.16.001360-0 CLASSE: 98

EMBARGANTE: CARMEM LUIZE DE SOUZA ME

ADV/PROC: SP053422 - ANTONIO CESAR MOREIRA DA SILVA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000662-4 PROT: 29/05/2008

CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA

PRINCIPAL: 2008.61.16.000075-0 CLASSE: 28

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV/PROC: SP137635 - AIRTON GARNICA

REU: MARCIO ANTONIO DA SILVA E OUTROS

VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000002

Distribuídos por Dependência _____ : 000002

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000004

Assis, 29/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.16.000664-8 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE
EXECUTADO: ROBERTO CARLOS LIMA DE SOUZA ME
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000665-0 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000666-1 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MAURICIO FABRETTI
REPRESENTADO: DEISY MARA MIQUELINI COSTA GALLO E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000667-3 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MAURICIO FABRETTI
REPRESENTADO: OPHIL GONCALVES JUNIOR E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000668-5 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MAURICIO FABRETTI
REPRESENTADO: CLEUSA MARIA PEDROSA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000670-3 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MAURICIO FABRETTI
REPRESENTADO: PAULO CAMPANA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000671-5 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: LEVI DE SOUZA
ADV/PROC: SP169885 - ANTONIO MARCOS GONÇALVES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000673-9 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000674-0 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ANTONIO CICERO DARROZ
ADV/PROC: SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.16.000672-7 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2008.61.16.000184-5 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
EXCEPTO: RODRIGO DE SOUZA SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000675-2 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.16.000220-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: INSTITUTO EDUCACIONAL DE ASSIS IEDA
ADV/PROC: PR018122 - EMERSON GARCIA PEREIRA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000009
Distribuídos por Dependência _____ : 000002
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000011

Assis, 30/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

DISTRIBUIÇÃO DE CAMPINAS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.05.005437-5 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE GRAVATAI - RS
EXECUTADO: CERVEJARIAS KAISER BRASIL S/A
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.005443-0 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00061 - CARTA ROGATORIA
ROGANTE: MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

ROGADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.005444-2 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA MUNICIPAL DE VARZEA PAULISTA - SP
ADV/PROC: SP039394 - NEUSA MARY ROSSI
EXECUTADO: ESTRADAS DE FERRO SANTOS/JUNDIAI
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.005445-4 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA MUNICIPAL DE VARZEA PAULISTA - SP
ADV/PROC: SP039394 - NEUSA MARY ROSSI
EXECUTADO: ESTRADAS DE FERRO SANTOS/JUNDIAI
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.005446-6 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA MUNICIPAL DE VARZEA PAULISTA - SP
ADV/PROC: SP182956 - RAFAELA LORA FRANCESCHETTO ANDREOTTI
EXECUTADO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.005447-8 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00023 - ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS
AUTOR: RUBENS MARANHOS
ADV/PROC: SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI E OUTRO
REU: BANCO ITAU S/A
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.005448-0 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: RAMON MORAES LEITE - INCAPAZ
ADV/PROC: SP159416 - JANAYNA DE ALENCAR LUI
IMPETRADO: ESCOLA SALESIANA SAO JOSE
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.005449-1 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ACUSADO: LUIS CARLOS RIBEIRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.005450-8 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.005451-0 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 SECAO DO TRF DA 3 REGIÃO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.005452-1 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPANEMA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.005453-3 PROT: 30/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.005454-5 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.005455-7 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.005456-9 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.005457-0 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.005458-2 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.005459-4 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.005460-0 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.005461-2 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.005462-4 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.005463-6 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ELINO FORNOS INDUSTRIAIS LTDA
ADV/PROC: SP102037 - PAULO DANILO TROMBONI E OUTROS

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.005464-8 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: LEVEFORT IND/ E COM/ LTDA
ADV/PROC: SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.005465-0 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JORGE ALEXANDRE BARBOSA
ADV/PROC: SP237715 - WELTON JOSÉ DE ARAUJO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.005474-0 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.005475-2 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: FRUTAVIP CONCENTRADOS DE SUCOS LTDA
ADV/PROC: SP026976 - SIRIMAR ANTONIO PANTAROTO E OUTROS
REU: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.005476-4 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PERFETTI VAN MELLE BRASIL LTDA
ADV/PROC: SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.005477-6 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRA NEGRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.005478-8 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: HERMENEGILDO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP033166 - DIRCEU DA COSTA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.005479-0 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: OCTAVIO TOMAZIN
ADV/PROC: SP033166 - DIRCEU DA COSTA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.005480-6 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MANUEL SEVERINO DA SILVA
ADV/PROC: SP033166 - DIRCEU DA COSTA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.005481-8 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MOACIR OLIVEIRA
ADV/PROC: SP033166 - DIRCEU DA COSTA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.005482-0 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ALCIDES FLORENCIO DA CRUZ
ADV/PROC: SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.005483-1 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANTONIO RODRIGUES
ADV/PROC: SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.005484-3 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE DONIZETE TRESSINO
ADV/PROC: SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.005485-5 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE ANGELO BELOZO
ADV/PROC: SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.005486-7 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: EXPEDITO JOSE DA SILVA
ADV/PROC: SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.005487-9 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: VALDECIR BONINI
ADV/PROC: SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.005488-0 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FRANCISCO JESUS DA COSTA
ADV/PROC: SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.005489-2 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE DOMINGOS BISOTO
ADV/PROC: SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.005490-9 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: BIGNARDI IND/ E COM/ DE PAPEIS E ARTEFATOS LTDA
ADV/PROC: SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.005491-0 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: NEIDE MAGRI RIBEIRO
ADV/PROC: SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.005492-2 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TERESINA - PI
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.005493-4 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.005494-6 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ALBERTO BIGUETO
ADV/PROC: SP183942 - RITTA AIMÉE ZANLUCCHI SOUZA TAVARES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.005495-8 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PEDRO CORREIA
ADV/PROC: SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS DA SILVA
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.005496-0 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00046 - ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTO
REQUERENTE: IAMAR BRESCANCINI FRARE E OUTROS
ADV/PROC: SP182316 - ADRIANA VIEIRA
INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.005497-1 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE APARECIDO TELES
ADV/PROC: SP089945 - CLAUDEMIRO BARBOSA DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.005498-3 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00046 - ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTO
REQUERENTE: JUREMA MENDONCA CAMARGO
ADV/PROC: SP195493 - ADRIANA MAIOLINI
INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.005499-5 PROT: 30/05/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE DONIZETE MENDONCA
ADV/PROC: SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.005500-8 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CLAUDIO GONCALO MARQUES
ADV/PROC: SP109888 - EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.005502-1 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LV CAPACITORES - IND/ E COM/ LTDA - EPP
ADV/PROC: SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA E OUTROS
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.05.005466-1 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.05.002710-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ETB - ENERGIA TOTAL DO BRASIL LTDA.
ADV/PROC: SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E OUTROS
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.005467-3 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2004.61.05.011820-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: JOSE ANTONIO CARVALHO E OUTROS
ADV/PROC: SP133921 - EMERSON BRUNELLO
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.005468-5 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.05.009878-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: PRO-FOOD COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADV/PROC: SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.005469-7 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.05.012995-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ACECIL CENTRAL DE ESTERILIZACAO COM/ E IND/ LTDA
ADV/PROC: SP032809 - EDSON BALDOINO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.005470-3 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.05.003378-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: FLORA NOVAES LTDA - EPP
ADV/PROC: SP118484 - CARLOS DE SOUZA COELHO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.005471-5 PROT: 14/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.05.013000-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: SANPRESS COMERCIAL DE TUBOS E CONEXOES LTDA. EPP
ADV/PROC: SP125620 - JOSE HEITOR QUEIROZ REGINA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.005472-7 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.05.014835-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: COML/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO CASA NOVA LTDA
ADV/PROC: SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.005473-9 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.05.000778-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: RANEA IND/ E COM/ DE PRODS ALIMENTICIOS LTDA
ADV/PROC: SP146545 - WAGNER RIZZO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.005501-0 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2006.61.05.002551-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: LEANDRO DE OLIVEIRA ZANON
ADV/PROC: SP217704 - ANA PAULA BRUSCO
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000052

Distribuídos por Dependência _____ : 000009

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000061

Campinas, 30/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

8ª VARA DE CAMPINAS

Certifico que nos termos do art. 162, parágrafo 4º, que os advogados abaixo elencados, ficam intimados a partir da publicação desta certidão a devolver os autos que se encontram em seu poder, tendo em vista realização de Inspeção Geral Ordinária, a se realizar nesta 8ª Vara Federal de Campinas, no período de 09/06/2008 a 13/06/2008, sob pena de busca e apreensão dos autos:

Processos: 2003.61.05.013679-5 e 2000.61.05.99.028163-0, retirados em carga por DRA. ADRIANA CLAUDIA CANO OAB/SP 141.874.

Processo: 2007.61.05.011042-8, retirado em carga por DR. VANDERLEY BERTELI MARIO OAB/SP 233.922.

Processo: 2004.61.05.013595-3, retirado em carga por DR. ANTONIO LOPES DA SILVA FILHO OAB/SP 156.937.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

DISTRIBUIÇÃO DE FRANCA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR^a DANIELA MIRANDA BENETTI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.13.001023-6 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA
EXECUTADO: CALCADOS SANDALO SA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.13.001024-8 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA
EXECUTADO: AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.13.001025-0 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA
EXECUTADO: ANA MARIA BRUXELAS DE FREITAS NEVES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.13.001026-1 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA
EXECUTADO: RAIMUNDO NONATO RABELO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.13.001027-3 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA
EXECUTADO: CALCADOS SAMELO SA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.13.001028-5 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA
EXECUTADO: CALCADOS JACOMETI LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.13.001029-7 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA
EXECUTADO: COMPONAM COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.13.001030-3 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.13.001031-5 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: NEUZA MARIA BARBOSA
ADV/PROC: SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.13.001032-7 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: SEBASTIAO ASTOLFO PIMENTA FILHO
ADV/PROC: SP158248 - EUCLEMIR MACHADO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.13.001033-9 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PASSOS - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.13.001034-0 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PASSOS - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.13.001035-2 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.13.001038-8 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. JOAO BERNARDO DA SILVA
REPRESENTADO: MARLI DE FATIMA ALVES
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.13.001039-0 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. JOAO BERNARDO DA SILVA
REPRESENTADO: MARIA APARECIDA TERIN AFONSO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.13.001040-6 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI
REPRESENTADO: CENTRO COMUNITARIO MARIA DO ROSARIO E OUTRO
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.13.001036-4 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.13.003919-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: EVOLUTION IND/ CAB T LTDA
ADV/PROC: SP145395 - LUCIANA FIGUEIREDO A DE OLIVEIRA RAMOS
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.13.001037-6 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 96.1400719-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CLEBER FINOTO MOSCARDINI E OUTRO
ADV/PROC: SP119296 - SANAA CHAHOUD
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000016

Distribuídos por Dependência _____ : 000002

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000018

Franca, 27/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª DANIELA MIRANDA BENETTI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.13.001041-8 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2008.61.13.000595-2 CLASSE: 60
EXCIPIENTE: MICHELE NUNES BATISTA
ADV/PROC: SP249356 - ADRIANO DOS SANTOS
EXCEPTO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.13.001042-0 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA
PRINCIPAL: 2007.61.13.002696-3 CLASSE: 98
EMBARGANTE: EDNA BARCELOS DA SILVA E OUTRO
ADV/PROC: SP112830 - IVETE CONCEICAO BORASQUE DE PAULA
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.13.001043-1 PROT: 21/05/2008

CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.13.003099-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ADRIANO ALVES CARVALHO
ADV/PROC: SP185654 - ISIS DA SILVA SOUZA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.13.001044-3 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.13.001556-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MATRISOLA LTDA E OUTROS
ADV/PROC: SP133029 - ATAIDE MARCELINO E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.13.001045-5 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.13.001004-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CONDOR ITALIA LTDA E OUTRO
ADV/PROC: SP185654 - ISIS DA SILVA SOUZA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.13.001046-7 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2003.61.13.004550-2 CLASSE: 79
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA
EMBARGADO: TEREZINHA MARIA DE JESUS SIMON
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.13.001047-9 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 1999.61.13.005264-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MAURICIO DE ASSIS CUNHA E OUTRO
ADV/PROC: SP190463 - MÁRCIO DE FREITAS CUNHA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 2

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000000
Distribuídos por Dependência _____ : 000007
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000007

Franca, 28/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª DANIELA MIRANDA BENETTI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.13.001050-9 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: GENI ASSUNCAO RODRIGUES
ADV/PROC: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.13.001051-0 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP137635 - AIRTON GARNICA
EXECUTADO: ALPHAKOUROS COM/ E REPRESENTACOES LTDA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.13.001052-2 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP137635 - AIRTON GARNICA E OUTRO
EXECUTADO: ALEXANDRE DA SILVA E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.13.001053-4 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREGULHO - SP
ADV/PROC: SP175073 - ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.13.001048-0 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
PRINCIPAL: 2006.61.13.002695-8 CLASSE: 29
AUTOR: ANA CLEMENTINA COSTA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.13.001049-2 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
PRINCIPAL: 2006.61.13.002457-3 CLASSE: 29
AUTOR: MARIA APPARECIDA MOREIRA TRISTAO
ADV/PROC: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.13.001050-9 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: GENI ASSUNCAO RODRIGUES
ADV/PROC: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000004

Distribuídos por Dependência _____: 000002

Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000007

Franca, 29/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª DANIELA MIRANDA BENETTI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.13.001054-6 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. JOAO BERNARDO DA SILVA
REPRESENTADO: SAULO CESAR E SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.13.001055-8 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE
EXECUTADO: PAJERO LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.13.001056-0 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE
EXECUTADO: ABRAO & AZIS LTDA ME
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.13.001057-1 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE
EXECUTADO: BERNADETE MARTINS DE MOURA FRANCA - ME
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.13.001058-3 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.13.001060-1 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREGULHO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.13.001059-5 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.13.000916-7 CLASSE: 99
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: FAXESALTO PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA
VARA : 3

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000006
Distribuídos por Dependência _____ : 000001
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000007

Franca, 30/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

DISTRIBUIÇÃO DE GUARULHOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: LOUISE V. LEITE FILGUEIRAS BORER

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.19.003857-3 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: LEYNER DRACO PEREZ
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.003858-5 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: PERLA SEMIONA GALLARDO SANTA CRUZ
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.003860-3 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: KRISTIYAN PETROV KOKINOV
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.003862-7 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: VANILDE RODRIGUES DA SILVA
ADV/PROC: SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.003863-9 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPORA-SP
ADV/PROC: SP070307 - NIVALDO BUENO DA SILVA
EXECUTADO: CELSO LUIZ RENSO E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.003886-0 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: FRANCISCO DE SOUZA BEZERRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.003887-1 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ALEXANDRE MANOEL DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.003888-3 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.003889-5 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.003890-1 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.003891-3 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.003892-5 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.003893-7 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: MARCOS GONCALVES DA SILVA INFORMATICA - ME
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.003894-9 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.003895-0 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.003896-2 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: DINALVA RODRIGUES DE CERQUEIRA
ADV/PROC: SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.003897-4 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: LUIZ BATISTA PEREIRA
ADV/PROC: SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.003898-6 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: VALTER BATISTA NOVAES
ADV/PROC: SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.003899-8 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSE ROBERTO JACONE
ADV/PROC: SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.003900-0 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARCELO JOSE ERNESTO SILVA
ADV/PROC: SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.003901-2 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: IND/ E COM/ DE VELAS PROGRESSO LTDA - ME E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.003902-4 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA ROSILEUDA DE LIMA SILVA
ADV/PROC: SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.003903-6 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOANA FERREIRA NETA
ADV/PROC: SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.003904-8 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE RIBAMAR SILVA PEREIRA
ADV/PROC: SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.003905-0 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA FELIPE DA SILVA MOURAO
ADV/PROC: SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.003906-1 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: SIMONE PEREIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP148045 - JOAB MUNIZ DONADIO
REU: SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.003907-3 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: PAULO ROBERTO DE LIMA
ADV/PROC: SP225478 - LEANDRO JUNIOR NICOLAU PAULINO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.003910-3 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ADJACI FELIX DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP251027 - FERNANDO ALFONSO GARCIA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.003912-7 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ROZELY DE FATIMA DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.003913-9 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00011 - ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAM
AUTOR: ELIANA APARECIDA DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.003914-0 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: CAROLINE RODRIGUES DE OLIVEIRA LIMA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.003915-2 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: TERRY DAWN STRACHAN
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.003918-8 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)

AUTOR: CORNELIO FRANCELINO DA SILVA
ADV/PROC: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.003919-0 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: ANTAO SANTANA FILHO
ADV/PROC: SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.003920-6 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA
ADV/PROC: SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.003921-8 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00046 - ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTO
REQUERENTE: VALDIR AGUIAR DE FREITAS ALVES - ESPOLIO
ADV/PROC: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.003922-0 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: MARIA APARECIDA DE FREITAS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.003923-1 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: WELLINGTON SOARES DE LIMA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.003924-3 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: MARCOS ELIAS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.003925-5 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: ELISABETE RODRIGUES CARAPIA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.003926-7 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ESPEDITO JOAO SILVA CUNHA
ADV/PROC: SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.003927-9 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: EIICHIRO KANASHIRO
ADV/PROC: SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.003928-0 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: SIMONE CRISTINA DE ARAUJO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.003929-2 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: OSMAR DA MATA LEMOS
ADV/PROC: SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.19.003908-5 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2008.61.19.003058-6 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA
IMPUGNADO: VINICIUS ROQUE DOS SANTOS - INCAPAZ
ADV/PROC: SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.003909-7 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2006.61.03.008494-8 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA
EMBARGADO: TALITA INOCENCIA DA SILVA
ADV/PROC: SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.003911-5 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVVISOR
PRINCIPAL: 2008.61.19.003294-7 CLASSE: 120
REQUERENTE: MARTIN MUGARISI
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.003916-4 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVVISOR
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.003917-6 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVVISOR
PRINCIPAL: 2008.61.19.003457-9 CLASSE: 64
REQUERENTE: SELEMANI SAM MWANDEMELE
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.003930-9 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2000.61.19.005168-2 CLASSE: 29

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA
EMBARGADO: JOAO LUIZ FERNANDES E OUTRO
ADV/PROC: SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E OUTRO
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2004.61.19.006907-2 PROT: 28/09/2004
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MATHEUS BARALDI MAGNANI
REU: TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A E OUTRO
ADV/PROC: SP138983 - MARINA DE LIMA DRAIB ALVES E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.003569-9 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: AUREA DAMETO
ADV/PROC: SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000044
Distribuídos por Dependência_____ : 000006
Redistribuídos_____ : 000002

*** Total dos feitos_____ : 000052

Guarulhos, 28/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: LOUISE V. LEITE FILGUEIRAS BORER

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.19.003931-0 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: VICTORIA CRISTINE SANTOS MEDEIROS - INCAPAZ
ADV/PROC: SP174968 - ARIANE RITA DE CARVALHO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.003932-2 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ORSA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS S/A
ADV/PROC: SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.003933-4 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: SILVIA DE SOUZA AMANCIO E OUTRO
ADV/PROC: SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.003937-1 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: EDSON BARBOZA
ADV/PROC: SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.003938-3 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: NEUZILDA ALMEIDA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP253598 - DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.003940-1 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: NELSON CALIPO
ADV/PROC: SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO E OUTRO
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE CENTRO NEGOCIOS AEROPORTUARIOS DE S PAULO DA INFRAERO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.003943-7 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.003944-9 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00026 - ACAO DE USUCAPIAO ESPECIAL
AUTOR: MARIA LUIZA MAIA
ADV/PROC: SP180816 - MIGUEL SANCHEZ BAPTISTA JUNIOR
REU: OTILIO APARECIDO DA SILVA E OUTRO
ADV/PROC: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.003946-2 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE NITEROI - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.003947-4 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.003948-6 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.003949-8 PROT: 29/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 20 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.003950-4 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.003951-6 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 15 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.003952-8 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.003954-1 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ
ADV/PROC: SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO
EXECUTADO: MARCO ANTONIO PINHEIRO ROMEU
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.003955-3 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO
ADV/PROC: SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO
EXECUTADO: EDUARDO BEZERRA DE MELO JUNIOR
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.003956-5 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SOUZA
ADV/PROC: SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.19.003934-6 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2003.61.19.005737-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CELTEC MECANICA E METALURGICA LTDA
ADV/PROC: SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.003935-8 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2003.61.19.003977-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ZITO PEREIRA IND E COM PECAS E ACESSORIOS P/
ADV/PROC: SP131602 - EMERSON TADAO ASATO
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. AMINADAB FERREIRA FREITAS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.003936-0 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2000.61.19.021087-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: IND/ E COM/ DE PAPEL RIACHO LTDA
ADV/PROC: SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO CESAR SAMPAIO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.003942-5 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISOR
PRINCIPAL: 2008.61.19.003627-8 CLASSE: 120
REQUERENTE: JIANSHENG LI E OUTROS
ADV/PROC: SP097352 - TELBAS KLEBER MANTOVANI JUNIOR
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.003957-7 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2008.61.19.001900-1 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS
EXCEPTO: THAIS DA SILVA FREITAS
ADV/PROC: SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.003958-9 PROT: 13/08/2007
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSI
PRINCIPAL: 2007.61.19.000225-2 CLASSE: 28
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS
IMPUGNADO: ANDREIA LUIZ DA SILVA
ADV/PROC: PROC. ANDRE GUSTAVO PICCOLO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.003959-0 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2008.61.19.000487-3 CLASSE: 148
IMPUGNANTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: SP212373 - MARIO AUGUSTO CARBONI
IMPUGNADO: VERQUIMICA IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
ADV/PROC: SP236237 - VINICIUS DE BARROS
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.83.003811-5 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 23 VARA DO FORUM FEDERAL DE GARANHUNS - PE
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.003922-3 PROT: 14/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MONICA AROUCA LAMEIRA ALVES
ADV/PROC: SP254927 - LUCIANA ALVES E OUTRO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ITAQUAQUECETUBA - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2007.61.81.003695-9 PROT: 16/04/2007
CLASSE : 00103 - EXECUCAO PENAL
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA

CONDENADO: ROBSON SILVESTRE DOS SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2007.61.81.008070-5 PROT: 11/07/2007
CLASSE : 00103 - EXECUCAO PENAL
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: ROBERTO FERNANDES
ADV/PROC: SP184746 - LEONARDO CARNAVALE
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000018
Distribuídos por Dependência_____ : 000007
Redistribuídos_____ : 000004

*** Total dos feitos_____ : 000029

Guarulhos, 29/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

4ª VARA DE GUARULHOS

P O R T A R I A Nº 18/2008

O DOUTOR ALESSANDRO DIAFERIA, JUIZ FEDERAL TITULAR DESTA VARA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO que esta Vara Federal estará de plantão durante o período de 07 a 13 de junho de 2008,
R E S O L V E

Designar todos os servidores lotados nesta Vara Federal para prestarem serviço no período de 09 a 13 de junho de 2008 e os abaixo relacionados para prestarem serviço nos dias 07 e 08 de maio, conforme especificado abaixo:

DIA 07.06.2008

EDUARDO KEITI SIMURRA - RF 4511

ELLEN SILVA GAMARANO - RF 5563

VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO - RF 3292

DIA 08.06.2008

EDUARDO KEITI SIMURRA - RF 4511

ELLEN SILVA GAMARANO - RF 5563

VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO - RF 3292

Estabelecer ainda, que os dias comprovadamente trabalhados nos períodos mencionados serão compensados, seguindo a conveniência do serviço, na proporção de 01 (um) dia para cada 8 (oito) horas trabalhadas aos sábados e 01 (um) dia para cada dia trabalhado aos domingos, feriados e recesso forense.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE, encaminhando-se uma cópia desta Portaria para a Diretoria do Foro em São Paulo, bem como para a Diretoria deste Fórum, por meio de correio eletrônico.

Guarulhos, 30 de maio de 2008.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

PORTARIA nº 19/2008

O Dr. ALESSANDRO DIAFERIA, MM. Juiz Federal Titular da 4ª Vara de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais

RESOLVE

EXONERAR da função comissionada de Supervisor de Mandados de Segurança e Medidas Cautelares, o servidor AIRTON CARVALHO REIS JR., RF 4818, Técnico Judiciário, a partir de 10 de junho de 2008;

INDICAR para exercer a função comissionada de Supervisor de Mandados de Segurança e Medidas Cautelares, o servidor EDUARDO KEITI SIMURRA, RF 4511, Técnico Judiciário, a partir de 11 de junho de 2008; EXONERAR da função comissionada de Oficial de Gabinete, o servidor MARCOS LUÍS DOS SANTOS, RF 5848, Analista Judiciário, a partir do dia 10 de junho de 2008;

INDICAR para exercer a função comissionada de Oficial de Gabinete, a servidora ELLEN SILVA GAMARANO, RF 5563, Analista Judiciária, a partir de 11 de junho de 2008;

EXONERAR da função comissionada de Supervisor de Processamentos Diversos, o servidor MÁRCIO ROGÉRIO CAMARGO ARAÚJO PEREIRA, RF 1362, Técnico Judiciário, a partir de 10 de junho de 2008;

INDICAR para exercer a função comissionada de Supervisor de Processamentos Diversos, o servidor MARCOS LUÍS DOS SANTOS, RF 5848, Analista Judiciário, a partir de 11 de junho de 2008;

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE, encaminhando-se uma cópia desta Portaria para a Diretoria do Foro em São Paulo, por meio de correio eletrônico.

Guarulhos, 30 de maio de 2008.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

5ª VARA DE GUARULHOS - EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS

O DOUTOR JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA QUINTA VARA FEDERAL DE GUARULHOS - 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

FAZ SABER a todos que o presente edital com o prazo de 05 (cinco) dias virem ou dele tiverem notícia que por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do processo criminal nº 2004.61.19.002521-4, em que é autora a JUSTIÇA PÚBLICA e réu MARKUS WALTER, natural de Remscheid/Alemanha, nascido aos 23/05/1974, filho de Gunter Walter e Lieselotte Walter, condenado por sentença prolatada em 23/02/2005, como incurso no artigo 12, caput, combinado com o artigo 18, inciso I, ambos da Lei nº. 6.368/76. E como não foi possível encontrar o réu, por estar em lugar incerto e não sabido, pelo presente INTIMA-O para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais, no valor correspondente a 104 (cento e quatro) UFIR's, mediante recolhimento do Guia DARF, código de receita 5762, cientificando-o de que, deixando de fazê-lo nesse prazo, referido valor será inscrito na Dívida Ativa da União. E para que chegue ao conhecimento de todos, e do réu, mandou o MM. Juiz Federal Substituto que se expedisse o presente EDITAL, o qual será afixado no local de costume e publicado na Imprensa Oficial. Guarulhos, 29 de maio de 2008. Eu (_____), Urias Langhi Pellin, Analista Judiciário, RF 4435, digitei. E eu (_____), Luiz Paulo Cardogno de Souza, Diretor de Secretaria, conferi.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

DISTRIBUIÇÃO DE JAÚ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.17.001523-3 PROT: 30/05/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: JANETE DE PIERE BENEDITO SALVIO

ADV/PROC: SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001524-5 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001525-7 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: AMELIA CAROLINA FRATUCCI
ADV/PROC: SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. WAGNER MAROSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001526-9 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001527-0 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001528-2 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP
ADV/PROC: PROC. MARCOS SALATI
REPRESENTADO: PALMYRO GUIRRO E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001529-4 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP
ADV/PROC: PROC. MARCOS SALATI
REPRESENTADO: GUSTAVO BAUAB BEDANI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001530-0 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP
ADV/PROC: PROC. MARCOS SALATI
REPRESENTADO: MARIA CELIA VICCARI DE MORAES E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001531-2 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP
ADV/PROC: PROC. MARCOS SALATI
REPRESENTADO: JOSE CHALLITA NETO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001532-4 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP
ADV/PROC: PROC. MARCOS SALATI
REPRESENTADO: JOSE CHALLITA NETO E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001533-6 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP
ADV/PROC: PROC. MARCOS SALATI
REPRESENTADO: ALEXANDRE SALVIATTO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001534-8 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP
AVERIGUADO: MARCIA CRISTINA LOPES LEVORATO - EPP
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000012
Distribuídos por Dependência _____: 000000
Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000012

Jau, 30/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

DISTRIBUIÇÃO DE MARÍLIA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JANIO ROBERTO DOS SANTOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.11.002689-5 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIO EDUARDO VIDOTO
ADV/PROC: SP200083 - FÁBIO BEDUSQUI BALBO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.002690-1 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GARCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002691-3 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GARCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002692-5 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GARCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002693-7 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00011 - ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAM
AUTOR: APARECIDA DONIZETTE SOUZA DE LIMA
ADV/PROC: SP265896 - ALINE GIMENEZ DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.002694-9 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE
EXECUTADO: MARMOARIA PEDRA VERDE LTDA - ME
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.002695-0 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE
EXECUTADO: RADIO CLUBE DE VERA CRUZ LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.002696-2 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE
EXECUTADO: ARACELIS MARTINS MARILIA - ME
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.002699-8 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARABA - PA
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002700-0 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSIANE MARIA ARTONI ME
ADV/PROC: SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.002701-2 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: PEDRO SERRA
ADV/PROC: SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.002702-4 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARCOS ANTONIO PEREIRA BATISTA
ADV/PROC: SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.11.002697-4 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00072 - EMBARGOS A ARREMATACAO
PRINCIPAL: 2005.61.11.002206-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: IRMAOS ELIAS LTDA
ADV/PROC: SP132734 - LIDIANA GUIMARAES ORTEGA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.002698-6 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2003.61.11.004137-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CARLOS ALDERICO BARBIERI
ADV/PROC: SP163845 - ANDRÉ LUIZ AMÉRICO DA SILVA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.08.002409-9 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 AUDITORIA DA 2 CIRCUNS JUDICIARIA MILITAR - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000012
Distribuídos por Dependência _____ : 000002
Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000015

Marília, 30/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE MARÍLIA - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

(CONVERSÃO DE ARRESTO EM PENHORA E PRAZO PARA EMBARGOS)

Execução Fiscal nº 2000.61.11.005368-1 e 2000.61.11.006768-0 - Exequente: FAZENDA NACIONAL -

Executado(a)(s): SERV LAR ARTIGOS PARA FESTA LTDA E OUTRO - Juiz Federal: Dr. JANIO ROBERTO DOS

SANTOS - Pelo presente Edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, fica(m) o(a)(s) executado(a) JOSÉ ANTONIO DE

FREITAS, CPF nº 726.711.578-00, CITADO(a)(s) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, após o vencimento do prazo

editálcio, pague(m) a dívida com os seus acréscimos legais, no valor de R\$ 55.490,45 (cinquenta e cinco mil,

quatrocentos e noventa reais e quarenta e cinco), devidamente atualizado. Não ocorrendo o pagamento no prazo

assinalado, considerar-se-á convertido em penhora, automaticamente, independentemente da prática de qualquer outro

ato, o arresto que incidiu sobre os seguintes bens, conforme o aditamento ao auto constante dos autos: 50% (cinquenta

por cento) remanescentes do imóvel que compreende um prédio residencial em tijolos, sob número 62 da Rua Hidekichi

Nomura, em Marília, com área construída de 148,43 metros quadrados, e seu respectivo terreno, matriculado sob nº

28.771 do 1º CRI de Marília-SP, começando a correr, imediatamente, o prazo de 30 (trinta) dias para que o(s)

executado(s), caso queira(m), possa(m) opor Embargos à Execução. Ficam os interessados cientes de que este Juízo

funciona à R.

Amazonas, 527, em Marília, SP. E, para que não se alegue ignorância, foi expedido o presente Edital, na forma da lei, aos 28 de maio de 2008.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

Execução(ões) Fiscal(ais) nº(s) 2006.61.11.002389-7 - Exequente: FAZENDA NACIONAL - Executado(a)(s): ROBERTO VILALBA MOURA-ECHAPORÃ-ME - Juiz Federal Substituto: Dr. JANIO ROBERTO DOS SANTOS - Pelo presente Edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, fica(m) o(a)(s) executado(a)(s) ROBERTO VILALBA MOURA-ECHAPORÃ-ME CITADO(A)(S) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida, com os acréscimos legais, no valor de R\$ 43.564,50 (quarenta e três mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e cinquenta centavos), atualizado até 01/2008, objeto da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 80205033912, 80605046907, 80606049299 e 80706017024, originária de Lucro Presumido Relativo ao ano base/exercício 2001; Lucro Presumido Relativo ao ano base/exercício 2001; Contr. P/ Financ. Da Seguridade Social - COFINS/2001; PIS-Faturamento/2001, ou garantir a execução, observada a ordem do art. 11, caput da Lei nº 6.830/80, sob pena de, em não o fazendo, serem-lhe(s) penhorados ou arrestados bens suficientes à satisfação da dívida e acessórios. Ficam os interessados cientes de que este Juízo funciona à R. Amazonas, 527, em Marília, SP. E, para que não se alegue ignorância, foi expedido o presente Edital, na forma da lei, aos 28 de maio de 2008.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

DISTRIBUIÇÃO DE PIRACICABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DANIELA PAULOVICH DE LIMA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.09.005051-4 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO
EXECUTADO: DEDINI S/A SIDERURGICA
ADV/PROC: SP050227 - ANTONIO PARDO GIMENES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.005053-8 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CERAMICA SANTA CRUZ LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.005060-5 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MIGUEL CLAUDINEI PIZZINATO ESTEVES
ADV/PROC: SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.005061-7 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: SAMUEL FERREIRA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.005062-9 PROT: 30/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP
ADV/PROC: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
ADV/PROC: PROC. ANDERSON ALVES TEODORO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.005063-0 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TRES CORACOES - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.005064-2 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00029 - Acao Ordinaria (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE CARLOS DE CAMPOS
ADV/PROC: SP255106 - DAYANE MICHELLE PEREIRA MIGUEL
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.005065-4 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.005066-6 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.005067-8 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.005068-0 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.005069-1 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.005070-8 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.005071-0 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.005072-1 PROT: 30/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.005073-3 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUILHO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.005074-5 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TIETE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.005075-7 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TIETE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.005076-9 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.005077-0 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TIETE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.005078-2 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.005079-4 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.005080-0 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUILHO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.005081-2 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.005082-4 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.005083-6 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.005084-8 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.005085-0 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.005086-1 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.005087-3 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.005088-5 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.005089-7 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.005090-3 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.005091-5 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.005092-7 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.005093-9 PROT: 30/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.005094-0 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.005095-2 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TIETE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.005096-4 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.005097-6 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.005098-8 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE AMERICANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.005099-0 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA
ADV/PROC: SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.005101-4 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CLEIDE TEREZINHA BERTO DO CARMO
ADV/PROC: SP201422 - LEANDRO DONDONE BERTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.005102-6 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: ILDA SOARES DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP259841 - JULIANA CAROLINE STELLA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.005105-1 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO
EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MORANTE MACEDO - ME E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.005106-3 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE EDMUNDO MUSSARELLI ANDRIOLLI
ADV/PROC: SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI E OUTRO
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.09.005052-6 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.09.005051-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: DEDINI S/A SIDERURGICA
ADV/PROC: SP050227 - ANTONIO PARDO GIMENES
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.005056-3 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.09.005053-8 CLASSE: 99
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: SP036312 - MARIA LUIZA LUZ LIMONGE
REQUERIDO: CERAMICA SANTA CRUZ LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.005057-5 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.09.005053-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CERAMICA SANTA CRUZ LTDA
ADV/PROC: SP066140 - CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.005100-2 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2001.03.99.039504-4 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
EMBARGADO: RODIPLASTIC IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADV/PROC: SP132397 - ANTONIO CARLOS AGUIRRE CRUZ LIMA E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.005103-8 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 97.1103524-3 CLASSE: 98
EMBARGANTE: JOAO ROBERTO DE SOUZA E OUTRO
ADV/PROC: SP149975 - ANTONIO JOSE IATAROLA
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP060996 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.005104-0 PROT: 14/01/2008
CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA
PRINCIPAL: 2004.61.09.006505-6 CLASSE: 98
EMBARGANTE: ANTONIO DE PADUA ARRUDA SERGIO E OUTRO
ADV/PROC: SP231905 - EDUARDO PIMENTEL MARTINS
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.005107-5 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A

PRINCIPAL: 1999.61.09.004606-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: SCHMIDT REFRIGERACAO IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA
ADV/PROC: SP100893 - DINO BOLDRINI NETO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.005108-7 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
INDICIADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000046
Distribuídos por Dependência _____ : 000008
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000054

Piracicaba, 30/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

2ª VARA DE PIRACICABA - EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS(assunto: restituição de bens apreendidos)
A Dra. Rosana Campos Pagano, MMa. Juíza Federal da 2ª Vara Federal de Piracicaba, SP, no uso de suas atribuições e na forma da lei...INTIMA o legítimo proprietário dos bens apreendidos nos autos da ação penal nº 2001.61.09.001978-1: um amplificador RF (mod.) MAGNOVOX - lacre nº 0024173; um gabinete amplificador MAGNOVOX - lacre nº 0024190; um módulo MPI MAGNOVOX lacre nº 0024719; um cabo coaxial saída commscope modelo 500 lacre nº 0009821, a comparecer perante este Juízo, portando documento que comprove sua propriedade e origem lícita, a fim de que sejam restituídos. Expedido nos autos da ação penal nº 2001.61.09.001978-1, que o Ministério Público Federal move contra Ricardo Haik, com prazo de 30 dias, que será afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça. Piracicaba, 26 de maio de 2008. Eu, _____ Gerson de Oliveira Junior, Analista Judiciário (RF 4360), digitei e conferi e eu _____ Carlos Alberto Pilon, Diretor de Secretaria, reconferi e subscrevo.

Rosana Campos Pagano
Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DISTRIBUIÇÃO DE PRESIDENTE PRUDENTE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: CLAUDIO DE PAULA DOS SANTOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/06/2008 2054/2391

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.12.006613-0 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
EXECUTADO: ANESIO TONIOLO ME E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.006614-2 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
EXECUTADO: OSVALDO FLAUSINO JUNIOR
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.006615-4 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
EXECUTADO: PORTAL COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO TACIBA LTDA BME E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.006616-6 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ROSALINA ARIAS CAIRES
ADV/PROC: SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.006617-8 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSE DE QUEIROZ SANTANA
ADV/PROC: SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.006618-0 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. TITO LIVIO SEABRA
REU: ANGELO FREIRE LEMOS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.006619-1 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA GRACIANA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP238067 - FERNANDA DE MATOS LIMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.006620-8 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: APARECIDA MARLENE DALAQUA
ADV/PROC: SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.006621-0 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: JOSE ALMIR VENTURA DOS REIS
ADV/PROC: SP231927 - HELOISA CREMONEZI E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.006622-1 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: EULINA CANDIDO OLIVEIRA DE SOUZA
ADV/PROC: SP231927 - HELOISA CREMONEZI E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.006623-3 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: NEUZA MARIA DONI GARCIA
ADV/PROC: SP231927 - HELOISA CREMONEZI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.006624-5 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: SEVERINO PEREIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP231927 - HELOISA CREMONEZI E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.006625-7 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: VALDEMAR RIBEIRO DE SOUZA
ADV/PROC: SP205853 - CIBELY DO VALLE ESQUINA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.006626-9 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.006627-0 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.006628-2 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.006629-4 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.006630-0 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.006631-2 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.006632-4 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.006633-6 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.006634-8 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.006635-0 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.006636-1 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.006637-3 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.006638-5 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.006639-7 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.006640-3 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.006641-5 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.006642-7 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.006643-9 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.006644-0 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.006645-2 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.006646-4 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.006647-6 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.006648-8 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.006649-0 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.006650-6 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.006651-8 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.006652-0 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.006653-1 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.006654-3 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.006655-5 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.006656-7 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.006657-9 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.006658-0 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.006659-2 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.006660-9 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.006661-0 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.006662-2 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.006663-4 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.006664-6 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: SERGIO KAZUHIRO SEKO
ADV/PROC: SP119666 - LUZIA BRUGNOLLO SALES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.006666-0 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.006667-1 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.006668-3 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.006669-5 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.006670-1 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.006671-3 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.006672-5 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.006673-7 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.006674-9 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.006675-0 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.006676-2 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.006677-4 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.006678-6 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.006679-8 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.006680-4 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.006681-6 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.006682-8 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.006683-0 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.006684-1 PROT: 29/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.006685-3 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.006686-5 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.006687-7 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.006688-9 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.006689-0 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.12.006665-8 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 95.1205800-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ADALBERTO MONTI
ADV/PROC: SP108304 - NELSON SENNES DIAS
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA
VARA : 4

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.16.001870-1 PROT: 03/12/2007
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAO RAMALHO
ADV/PROC: SP020651 - FERNAO SALLES DE ARAUJO
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.001903-6 PROT: 21/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MERCEDES DOS SANTOS BANCII
ADV/PROC: SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.005572-7 PROT: 06/05/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: DOMINGOS QUINTANA NOGUEIRA
ADV/PROC: SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.006248-3 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISOR
REQUERENTE: FRANCISCA BATISTA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP149867 - ADRIANO DA SILVA SOARES
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.006298-7 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO VELHO - RO
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2007.61.16.001871-3 PROT: 01/12/2007
CLASSE : 00166 - PETICAO
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAO RAMALHO
ADV/PROC: SP020651 - FERNAO SALLES DE ARAUJO
VARA : 4

PROCESSO : 2007.61.16.001872-5 PROT: 03/12/2007
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAO RAMALHO
ADV/PROC: SP020651 - FERNAO SALLES DE ARAUJO
VARA : 4

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000076
Distribuídos por Dependência _____ : 000001
Redistribuídos _____ : 000007

*** Total dos feitos _____ : 000084

Presidente Prudente, 29/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO (PRAZO DE 15 DIAS)O Doutor SÓCRATES HOPKA HERRERIAS, MM.
Juiz Federal Substituto da Vara acima referida, na forma da lei, etc.
FAZ SABER a todos que o presente edital virem, ou dele notícia tiverem, que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -
CEF move a Ação de Execução de Título Extrajudicial n. 2007.61.12.012287-6, contra DMARIZ CONFECÇÕES
LTDA ME, MARIA DUCILINE DE MARIZ, MARIA DURCELE MARIZ e MAIA DARCY MARIZ MORANO,
estando a executada MARIA DURCILENE DE MARIZ, brasileira, viúva, RG n. 17.311.147, CPF n. 206.456.748-85,
atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente, CITA e INTIMA a referida executada, para no prazo de 3 (três)
dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos o artigo 652 do CPC e demais consectários legais, sendo o valor do

débito em 18/09/2007, R\$ 20.851,61 (vinte mil oitocentos e cinquenta e um reais e sessenta e um centavos), valor que será atualizado a data do efetivo pagamento. INTIME-O de que foi fixado honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art.20, parágrafo 4º, e art. 652-A, ambos do CPC), sendo que, se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a interposição de Embargos a Execução. E, para que chegue ao conhecimento de todos e do dito executado, mandou passar o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado nos termos do artigo 232, III do Código de Processo Civil. Outrossim, faz saber que este Juízo funciona na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP. EXPEDIDO nesta cidade de Presidente Prudente, em 12 de maio de 2008.

EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO (PRAZO DE 15 DIAS)O Doutor SÓCRATES HOPKA HERRERIAS, MM. Juiz Federal Substituto da Vara acima referida, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos que o presente edital virem, ou dele notícia tiverem, que a Caixa Econômica Federal - CEF move a Ação de Execução de Título Extrajudicial n. 2005.61.12.005598-2, contra Abelardo Vilela de Assis, brasileiro, analista de sistemas, portador do RG n. 173358015, CPF n. 086.543.358-58, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente, CITA e INTIMA o referido executado, para no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos o artigo 652 do CPC e demais consectários legais, sendo o valor do débito em 20 de junho de 2005, R\$ 15.695,12 (quinze mil seiscentos e noventa e cinco reais e doze centavos), valor que será atualizado a data do efetivo pagamento. INTIME-O de que foi fixado honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art.20, parágrafo 4º, e art. 652-A, ambos do CPC), sendo que, se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a interposição de Embargos a Execução. E, para que chegue ao conhecimento de todos e do dito executado, mandou passar o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado nos termos do artigo 232, III do Código de Processo Civil. Outrossim, faz saber que este Juízo funciona na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP. EXPEDIDO nesta cidade de Presidente Prudente, em 25 de abril de 2008.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

DISTRIBUIÇÃO DE RIBEIRÃO PRETO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. PETER DE PAULA PIRES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.02.005659-0 PROT: 28/05/2008

CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO

AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA

AUTOR DO FATO LEI 9099/95: GENIVALDO DO NASCIMENTO CARDOSO E OUTRO

VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.005662-0 PROT: 28/05/2008

CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO

AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA

AUTOR DO FATO LEI 9099/95: JOSIMAR MARQUES DA SILVA E OUTROS

VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.005664-3 PROT: 28/05/2008

CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO

AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA

AUTOR DO FATO LEI 9099/95: COOPERATIVA MISTA DOS GARIMPEIROS DO BAIXO VALE DO RIO GRANDE E OUTROS

VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.005665-5 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
AUTOR DO FATO LEI 9099/95: JESUS MENDES RIBEIRO E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.005667-9 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
AUTOR DO FATO LEI 9099/95: COOPERATIVA MISTA DOS GARIMPEIROS DO BAIXO VALE DO RIO GRANDE E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.005668-0 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
AUTOR DO FATO LEI 9099/95: DOMINGOS DE JESUS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.005669-2 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
AUTOR DO FATO LEI 9099/95: MANOEL LUIZ DO NASCIMENTO E OUTROS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.005671-0 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
AUTOR DO FATO LEI 9099/95: RAIMUNDO NONATO FERREIRA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.005672-2 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
AUTOR DO FATO LEI 9099/95: PETERSON ALVES RAMOS E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.005704-0 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE BARRETOS
ADV/PROC: SP042077 - GILSON VICENTIM VILELA
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.005711-8 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JOSE ELIO SOUZA SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.005712-0 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: EDSON APARECIDO GALVAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.005713-1 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JOSE CARLOS SBADELATO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.005714-3 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.005715-5 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.005716-7 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
AUTOR DO FATO LEI 9099/95: JOSE RONALDO BRAZ SOARES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.005717-9 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.005718-0 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JOSE ROBERTO BRIZOLARI EPP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.005719-2 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.005720-9 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.005721-0 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.005722-2 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: MARIA CELIA SILVA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.005723-4 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.005724-6 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: ROGERIO BIAGIONI VELLOSO DE ALMEIDA E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.005725-8 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.005726-0 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.005727-1 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: MARCIO SANTOS DA SILVA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.005730-1 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA
EXECUTADO: LUCIANO DONIZETE RODRIGUES
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.005731-3 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ORLANDIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005732-5 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ORLANDIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005733-7 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005734-9 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005735-0 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005736-2 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005737-4 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005738-6 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ORLANDIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005739-8 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ORLANDIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005740-4 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005741-6 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005742-8 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: GONCALINA BARBOSA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.005743-0 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOECI NEVES
ADV/PROC: SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.005744-1 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ARLINDO GEMBRE
ADV/PROC: SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.005745-3 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00025 - ACAO DE USUCAPIAO
AUTOR: ORLANDO PAULINO DE SOUZA E OUTRO
ADV/PROC: SP197062 - ELISETE FERNANDES DE SOUZA
REU: UNIAO FEDERAL E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.005747-7 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: OSCARLINO ANTONIO DA SILVA
ADV/PROC: SP133421 - IVANEI RODRIGUES ZOCCAL

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.005748-9 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: AUREA TEIXEIRA RIBEIRO
ADV/PROC: SP243085 - RICARDO VASCONCELOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.005749-0 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ANA MARIA SOARES GABRIEL
ADV/PROC: SP243085 - RICARDO VASCONCELOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.02.005675-8 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2001.61.02.007283-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
EMBARGADO: FERNANDES E CHAGAS DROG LTDA E OUTRO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.005729-5 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVVISOR
PRINCIPAL: 2008.61.02.005677-1 CLASSE: 64
REQUERENTE: SAULO ALEXANDRE PETKEVICIUS GONCALVES
ADV/PROC: SP259183 - KAROLINE TORTORO BARROS
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.005746-5 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVVISOR
PRINCIPAL: 2008.61.02.005677-1 CLASSE: 64
REQUERENTE: MATEUS JOSE DE ANDRADE
ADV/PROC: SP132301 - ZOROASTRO RODOLFO IOZZI JUNIOR E OUTRO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 5

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.02.002591-9 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: IDOMEIO RUI GOUVEIA
ADV/PROC: SP148212 - IDOMEIO RUI GOUVEIA
REU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000046

Distribuídos por Dependência _____ : 000003

Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000050

Ribeirao Preto, 30/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

DISTRIBUIÇÃO DE SANTO ANDRÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR^a RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 1999.03.99.041988-0 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: DERMIVAL PEREIRA LIMA
ADV/PROC: SP028304 - REINALDO TOLEDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2000.03.99.002088-3 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: DANIEL ANTONIO TURINA
ADV/PROC: SP149534 - NEUZA NUNES SOARES BERTONCELLO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.001978-1 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL
EXECUTADO: CASSIANO DE PAIVA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.001993-8 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MANUEL DA CRUZ FERNANDES
ADV/PROC: SP145345 - CARLOS CAVALCANTE DE ALMEIDA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.001994-0 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ED CARLOS GONCALVES LINARES
ADV/PROC: SP256767 - RUSLAN STUCHI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.001995-1 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LUCIANA GIRODO

ADV/PROC: SP180699 - ROSELI TOMEI GASTALDO
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE DO GRANDE ABC - UNIABC
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.001996-3 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ARMANDO RODRIGUES DE MENDONCA
ADV/PROC: SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.001997-5 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: HELIO PEREIRA DE JESUS
ADV/PROC: SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.001998-7 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: LAERCIO MARIA E OUTROS
ADV/PROC: SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.001999-9 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ANDRE GARCIA JUNIOR
ADV/PROC: SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.002000-0 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VINHEDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.002001-1 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.002002-3 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSE GONCALVES GARCIA
ADV/PROC: SP024288 - FRANCISCO SILVINO TAVARES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.002003-5 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ANTONIO GIANINI
ADV/PROC: SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.002004-7 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: FRANCISCO MOREIRA SILVA
ADV/PROC: SP077675 - SUELI CIURLIN TOBIAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.002005-9 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE CARLOS SABATINI
ADV/PROC: SP086599 - GLAUCIA SUDATTI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.002006-0 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DIADEMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.002007-2 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DIADEMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.002008-4 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DIADEMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.002009-6 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DIADEMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.002010-2 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DIADEMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.002011-4 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARANAPANEMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.002012-6 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIO CANTAO SOBRINHO
ADV/PROC: SP155725 - JOSÉ MIGUEL RICCA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.002013-8 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.002014-0 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TUPA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.002015-1 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: WALKIRIA DA SILVA GIMENEZ
ADV/PROC: SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2001.03.99.036638-0 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
PRINCIPAL: 2001.03.99.013411-0 CLASSE: 29
AUTOR: BERNARDO HURTADO CANO E OUTROS
ADV/PROC: SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.001979-3 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.26.001978-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CASSIANO DE PAIVA
ADV/PROC: SP077189 - LENI DIAS DA SILVA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.001980-0 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2008.61.26.001979-3 CLASSE: 74
IMPUGNANTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL
IMPUGNADO: CASSIANO DE PAIVA
ADV/PROC: SP077189 - LENI DIAS DA SILVA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.001986-0 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2005.61.26.004322-8 CLASSE: 97
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. THEO ASSUAR GRAGNANO
EMBARGADO: JOSE FLAVIANO
ADV/PROC: SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.001987-2 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2005.61.26.001103-3 CLASSE: 97
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. THEO ASSUAR GRAGNANO
EMBARGADO: GENTIL BARBADO
ADV/PROC: SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.001988-4 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2004.61.26.000405-0 CLASSE: 97
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. THEO ASSUAR GRAGNANO
EMBARGADO: JORGE LUIZ DE AMORIM
ADV/PROC: SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.001989-6 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2003.61.26.007005-3 CLASSE: 97
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. THEO ASSUAR GRAGNANO
EMBARGADO: JOSE JERONIMO
ADV/PROC: SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.001990-2 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2008.61.26.000247-1 CLASSE: 97
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. THEO ASSUAR GRAGNANO
EMBARGADO: NELSON CELSO BALISTA
ADV/PROC: SP032182 - SERGIO FERNANDES
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.001991-4 PROT: 08/05/2008
CLASSE : 00071 - EMBARGOS A ADJUDICACAO
PRINCIPAL: 2001.61.26.004647-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: WEGA MODELACAO E MECANICA LTDA E OUTRO
ADV/PROC: SP099293 - PAULO DE MORAES FERRARINI
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.001992-6 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.26.005368-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ADEMIR CHIAFARELLI
ADV/PROC: SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL
VARA : 3

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000026
Distribuídos por Dependência_____ : 000010
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000036

Sto. Andre, 30/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PORTARIA N.º 008/2008

A DOUTORA AUDREY GASPARINI, JUÍZA FEDERAL DA PRIMEIRA VARA DE SANTO ANDRÉ - 26ª
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS
CONSIDERANDO as férias dos servidores lotados na Secretaria da 1ª Vara,

RESOLVE designar os substitutos para as respectivas funções:

Luciana Ferreira da Silva - RF 4373 para substituir Sidnei Alves Ferreira RF 3714 - Supervisor das Execuções Fiscais -
no período de 28/07 a 08/08/2008;

Marcia Norie Nishi - RF 3205 para substituir Maria José Terra RF 3198 - Supervisora de Procedimentos Diversos - no período de 10/07 a 24/07/2008.

Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se.

Santo André, 30 de maio de 2008.

AUDREY GASPARINI

Juíza Federal

PORTARIA N.º 009/2008

A DOUTORA AUDREY GASPARINI, JUÍZA FEDERAL DA PRIMEIRA VARA DE SANTO ANDRÉ - 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS

CONSIDERANDO as férias dos servidores lotados na Secretaria da 1ª Vara,

RESOLVE alterar, por absoluta necessidade de serviço, o período de férias da servidora ANA ELISA LOPES

MANFRINI, RF 486, anteriormente marcadas para 03/11/2008 a 02/12/2008 para constar: 1º período: 30/07/2008 a 08/08/2008 e 03/11/2008 a 22/11/2008.

Publique-se. Cumpra-se. Comunique-se.

Santo André, 30 de maio de 2008.

AUDREY GASPARINI

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

DISTRIBUIÇÃO DE SANTOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.04.004978-4 PROT: 28/05/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: COMPANIA LIBRA DE NAVEGACION URUGUAY E OUTRO

ADV/PROC: SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA E OUTRO

IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS E OUTRO

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.005003-8 PROT: 29/05/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: ENOCH MESSIAS DA CRUZ

ADV/PROC: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E OUTRO

REU: UNIAO FEDERAL

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.005004-0 PROT: 29/05/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: PLACIO ROQUE MIQUELIN
ADV/PROC: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.005005-1 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: SILESIO LEONEL ALMEIDA
ADV/PROC: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.005006-3 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: FERNANDO VICENTE DA SILVA FILHO - ESPOLIO
ADV/PROC: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.005007-5 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: RUY ANDRADE RIBEIRO TEIXEIRA
ADV/PROC: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.005008-7 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.005009-9 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REPRESENTADO: TOM RAMCKE E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.005012-9 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO PENAL
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: BENEDITA SABINO DE BRITO
ADV/PROC: SP195416 - MAURÍCIO DE SOUZA FERRAZ
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.005014-2 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: EDSON DALLEASTE E OUTRO
ADV/PROC: SP219131 - ANTONIO CARLOS ALVES BRASIL
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.005015-4 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.005018-0 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: LUIZ FERNANDO DE PAULA ARANHA
ADV/PROC: SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E OUTROS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.005019-1 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00046 - ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTO
REQUERENTE: MARIA DO CARMO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP252303B - MARLENE GERALDO DE QUEIROZ
INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.005020-8 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.005021-0 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.005027-0 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 4 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.005028-2 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: SMART SECURITY SEGURANCA PRIVADA LTDA
ADV/PROC: SP129350 - MONICA DI GREGORIO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.005029-4 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOAO BATISTA DE ALMEIDA
ADV/PROC: SP081981 - MANOEL HUMBERTO ARAUJO FEITOSA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.005032-4 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SHANGHAI EAST TOOL STEEL IM & EX CO LTD
ADV/PROC: SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.005033-6 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: COMPANIA LIBRA DE NAVEGACION URUGUAY E OUTRO
ADV/PROC: SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA E OUTRO
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.005034-8 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: AMERICO VIADERO LOPES - ESPOLIO
ADV/PROC: SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.005035-0 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ELZA GONCALVES FALCAO
ADV/PROC: SP179141 - FABIO NÉLIO PIZOLATTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.005076-2 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: NOVA GRAMENSE PRESTADORA DE SERVICOS LTDA
ADV/PROC: SP164182 - GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY E OUTRO
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SANTOS-SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.005079-8 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: JUIZ FED RELATOR SEC PROCESSAMENTO GERAL PRESIDENCIA DO TRF3
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.005092-0 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SERGIO LUIS GOMES
ADV/PROC: SP139737 - ROSA MARIA DOMINGUES SANCHES E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.04.004990-5 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 92.0206042-8 CLASSE: 79
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: SP154360 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI
EMBARGADO: RICARDO NESPOLO E OUTRO
ADV/PROC: SP071125 - VALTER WRIGHT
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.005031-2 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
PRINCIPAL: 2008.61.04.003715-0 CLASSE: 148
AUTOR: CONSTANTINO SILVEIRA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP242633 - MARCIO BERNARDES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2006.61.81.012015-2 PROT: 16/10/2006
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.004417-1 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.004539-4 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.005070-5 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 99

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000025
Distribuídos por Dependência _____ : 000002
Redistribuídos _____ : 000004

*** Total dos feitos _____ : 000031

Santos, 30/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª ANA LUCIA IUCKER M. DE OLIVEIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.14.003025-6 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 25 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.14.003059-1 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: SINVAL ALVES FERREIRA
ADV/PROC: SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.003060-8 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA DO CARMO PEREIRA
ADV/PROC: SP031526 - JANUARIO ALVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.003061-0 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL DE FORTALEZA - CE
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.003062-1 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: RENATO CAPASSI FERREIRA
ADV/PROC: SP230413 - SILVANA MARIA FIGUEREDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.003063-3 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE PAULO DE ALMEIDA
ADV/PROC: SP103781 - VANDERLEI BRITO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.003064-5 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: CLEIDE FAVERO ROSA
ADV/PROC: SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.003065-7 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.14.003066-9 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ARISTEU SANCHES CASACHI E OUTRO
ADV/PROC: SP085809 - ADEMAR NYIKOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.003067-0 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00046 - ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTO
REQUERENTE: FLAVIO JOSE BETINI
ADV/PROC: SP123792 - LEONILDE DIAS RODRIGUES GARANITO
INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.003069-4 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE MARTINHO ALVES
ADV/PROC: SP032182 - SERGIO FERNANDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.003071-2 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00046 - ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTO
REQUERENTE: CLEBIO SANTOS DE SOUSA
ADV/PROC: SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO
INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.003073-6 PROT: 30/05/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LARISSA DE ALMEIDA SOUZA
ADV/PROC: SP104510 - HORACIO RAINERI NETO
IMPETRADO: DIRETOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.003074-8 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BARUERI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.003075-0 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.003076-1 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE DOMINGOS DE OLIVEIRA FILHO
ADV/PROC: SP072949 - FRANCISCO GARCIA ESCANE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.003077-3 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: CELIA REGINA DA SILVA
ADV/PROC: SP120340 - APARECIDA CARMELEY DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.003078-5 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOAQUIM FLORIO OTERO
ADV/PROC: SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.003080-3 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: CLAUDIA PATRICIA DOS SANTOS ROZAS
ADV/PROC: SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.003081-5 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: VANDA GERAL BRAZ
ADV/PROC: SP254909 - IRENE SALGUEIRO DIAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.003082-7 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: EDS ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA
ADV/PROC: SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E OUTROS
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.003083-9 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)

AUTOR: APARECIDO GUILHERME SAMPAIO
ADV/PROC: SP136486 - WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.003084-0 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.14.003072-4 PROT: 11/10/2007
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2003.61.14.008634-3 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MARIO EMERSON BECK BOTTION
EMBARGADO: SEBASTIAO CAETANO
ADV/PROC: SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.003079-7 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2008.61.14.003078-5 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: JOAQUIM FLORIO OTERO
ADV/PROC: SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000023
Distribuídos por Dependência _____ : 000002
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000025

S.B.do Campo, 30/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO- 30 DIAS

O(A) DOUTOR(A) ANA LÚCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA, MERITÍSSIMO(A) JUIZ(A) FEDERAL DA TERCEIRA VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, NA FORMA DA LEI, ETC, FAZ SABER aos que do presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, tramitam os autos da Medida Cautelar n. 2003.61.14.000499-5, proposto por BERZAN STICKER EQUIPAMENTOS PARA MOVIMENTAR E ARMAZENAR LTDA, C.G.C/C.P.F. n.º 62.532.049/0001-42 em face de UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL, onde o REQUERIDO/EXEQUENTE cobra o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada a REQUERENTE/EXECUTADA BERZAN STICKER EQUIPAMENTOS PARA MOVIMENTAR E ARMAZENAR LTDA, C.G.C/C.P.F. n.º 62.532.049/0001-42, no valor de R\$1.244,99 (em setembro/2006, acrescidos de 10% referente à multa sobre o valor da condenação). Encontrando-se o(a) REQUERENTE/EXECUTADO(a) BERZAN STICKER EQUIPAMENTOS PARA MOVIMENTAR E ARMAZENAR LTDA, em lugar incerto e não sabido, foi determinada a intimação do (a) (s)

mesmo(a) (s) por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, por intermédio do qual fica intimado da PENHORA ELETRÔNICA REALIZADA E SEU DEPÓSITO EFETUADO NOS AUTOS NO VALOR DE R\$ 35,67 (trinta e cinco reais e sessenta e sete centavos). Fica intimado(a) o(a) devedor(a), para opor EMBARGOS À EXECUÇÃO, se assim desejar, em trinta dias, contados do final do prazo do presente edital, prosseguindo o processo até o final, inclusive com conversão em renda à favor da União.

Fica cientificado o Executado de que os Embargos à Execução somente serão recebidos após a garantia do Juízo no valor total do débito. E para que chegue ao conhecimento do(a)(s) Executado(A)(S) e de terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no saguão do Fórum da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, Rudge Ramos - São Bernardo do Campo/SP. Dado e passado nesta Cidade, em 13/05/2008. Eu, Cristina Beckhauser, Técnica Judiciária - RF 3166, digitei. E eu, Cristiane J. Kussumoto Maeda, Diretora de Secretaria, RF 1463, conferi e subscrevi.

ANA LÚCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
Juíza Federal da 3ª Vara
de São Bernardo do Campo

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.03.003856-0 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: FABIO MARTINS LUCAS
ADV/PROC: SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.003857-1 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: FERNANDO MARTINS LUCAS
ADV/PROC: SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.003858-3 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. FERNANDO LACERDA DIAS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.003860-1 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: LUANA COSTA RAMOS
ADV/PROC: SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.003861-3 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ORLANDO SILVA CASTELARI
ADV/PROC: SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.003862-5 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ALVARO ALVES
ADV/PROC: SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.003863-7 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: VALDIR CHAVES
ADV/PROC: SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.003864-9 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ALEX DA SILVA CAMPOS
ADV/PROC: SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.003865-0 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA
ADV/PROC: SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.003866-2 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE BENEDITO DE PONTES
ADV/PROC: SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.003867-4 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA
ADV/PROC: SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.003868-6 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA CELIA CELESTINO
ADV/PROC: SP096047 - EUGENIA MARIA DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.003869-8 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ROBSON DELAVECHIA
ADV/PROC: SP172919 - JULIO WERNER E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.003870-4 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JORGE VIEIRA DE MENEZES
ADV/PROC: SP172919 - JULIO WERNER E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.003871-6 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ADILSON LEITE
ADV/PROC: SP172919 - JULIO WERNER E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.003872-8 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA APARECIDA SOARES
ADV/PROC: SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.003873-0 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE CARLOS FONSECA
ADV/PROC: SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.003874-1 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: BENEDITA DAS DORES SILVA
ADV/PROC: SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.003875-3 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARCIA FATIMA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.003876-5 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: HILDA PARULIN MARQUES PINTO
ADV/PROC: SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.003877-7 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: NELSON RODRIGUES BOTELHO
ADV/PROC: SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.003879-0 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JONAS RIBEIRO DA CRUZ
ADV/PROC: SP263432 - JOSE GUSTAVO DOS SANTOS RANGEL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.003880-7 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: GEANE DE SOUZA FERREIRA
ADV/PROC: SP208991 - ANA PAULA DANTAS ALVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.003881-9 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: LEANDRA RAIMUNDI
ADV/PROC: SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.003882-0 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: DEUSELI MARIA COSTA MARTINS
ADV/PROC: SP197961 - SHIRLEI DA SILVA GOMES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.003883-2 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JAIR GALDINO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.03.003859-5 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.03.003944-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: IMECEL INDUSTRIAL MECANICA E ELETRONICA LTDA
ADV/PROC: SP266005 - ELISANGELA LUZI DE MATTOS LANDIM CHAVES
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP
ADV/PROC: SP176819 - RICARDO CAMPOS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.003878-9 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA
PRINCIPAL: 2004.61.03.003238-1 CLASSE: 98
EMBARGANTE: ANDREA FRANQUEIRA VALLE
ADV/PROC: SP205924 - RÚBIA CHRISTIANI FIORENTINI
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.003884-4 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.03.000673-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ASSOCIACAO DE APOIO E ASSISTENCIA A MULHER
ADV/PROC: SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2004.61.03.004550-8 PROT: 23/07/2004
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO

REU: JORGE FELIX DA SILVA
ADV/PROC: SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000026
Distribuídos por Dependência_____ : 000003
Redistribuídos_____ : 000001

*** Total dos feitos_____ : 000030

Sao Jose dos Campos, 30/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

DISTRIBUIÇÃO DE SOROCABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JOSE DENILSON BRANCO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.10.006453-0 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.006454-1 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.006455-3 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.006456-5 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.006457-7 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.006458-9 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.006459-0 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.006460-7 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.006461-9 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.006462-0 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.006463-2 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.006464-4 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.006465-6 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.006466-8 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.006467-0 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.006468-1 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.006469-3 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.006470-0 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.006471-1 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.006472-3 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.006473-5 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.006474-7 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.006475-9 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: TIPTUR TRANSPORTES IPANEMA TURISMO LTDA E OUTRO
ADV/PROC: SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.006476-0 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: LEONI AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA
ADV/PROC: SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.006477-2 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: IND/ GRAFICA ITU LTDA
ADV/PROC: SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E OUTRO

REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.006478-4 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOITUVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.006479-6 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.006480-2 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO ROQUE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.006481-4 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.006482-6 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.006483-8 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: RUY ACQUAVIVA CARRANO
ADV/PROC: SP197557 - ALAN ACQUAVIVA CARRANO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.006484-0 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: PEDRO ROBERTO GOMES ALVES
ADV/PROC: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000032
Distribuídos por Dependência_____ : 000000
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000032

Sorocaba, 29/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JOSE DENILSON BRANCO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.10.006488-7 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: ACROS AUTOMACAO INDL/ LTDA
ADV/PROC: SP147799 - FABIO JOSE SAVIOLI BRAGAGNOLO
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.006489-9 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: LUIZ EUGENIO DA SILVA
ADV/PROC: SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.006490-5 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ELOI DE MORAES
ADV/PROC: SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.006491-7 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: THIAGO HENRIQUE CARMONA POLES
ADV/PROC: SP199608 - ANDRÉ CAMPOS MORETTI
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.006492-9 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: JAMIL SILVA LEAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.006495-4 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: GIVALDO SHAUZZ DE SOUZA
ADV/PROC: SP246581 - KATIA CRISTINA DOS SANTOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.006496-6 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARY YAMAZAKI CHINEN
ADV/PROC: SP246581 - KATIA CRISTINA DOS SANTOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.006497-8 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: MAGDA MARIA PAIVA CIETTO E OUTRO
ADV/PROC: SP169421 - LUCIANA PAIVA CIETTO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.006498-0 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.006499-1 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JOAO PESSOA - PB
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.006500-4 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: DANIEL AUGUSTO PANDORI
ADV/PROC: SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.006501-6 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: LAURY BERTONI
ADV/PROC: SP205146 - LUCILEIA BIAZOLA DE GRANDE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.006502-8 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00061 - CARTA ROGATORIA
ROGANTE: MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
ROGADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.006503-0 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: RANULFO FERREIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.006515-6 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO
REU: THAIS SOARES DA SILVA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.006516-8 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO
EXECUTADO: LUCIANA FIUZA DE MIRANDA TATUI ME E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.006517-0 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO
EXECUTADO: AUTO POSTO AEROPORTO DE TATUI LTDA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.006536-3 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE BENEDITO DE ALMEIDA
ADV/PROC: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.006537-5 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: PEDRO WINCLER E OUTRO
ADV/PROC: SP068879 - CONCEICAO APARECIDA DIAS KRAMEK
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.006538-7 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ACE SCHMERSAL ELETROELETRONICA INDL/ LTDA
ADV/PROC: SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.006539-9 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: CARLITO HADLICH
ADV/PROC: SP194126 - CARLA SIMONE GALLI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.006540-5 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO
ADV/PROC: SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO
EXECUTADO: JOSE BRISDO DA SILVA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.006541-7 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO
ADV/PROC: SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO
EXECUTADO: EUGENIO GOMES DA SILVA
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.10.006485-1 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.10.004573-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: BELINI TINTAS LTDA
ADV/PROC: SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.006486-3 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.10.002097-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: DENTAL MORELLI LTDA
ADV/PROC: SP209941 - MÁRCIO ROBERTO DE CASTILHO LEME
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.006487-5 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.10.013938-6 CLASSE: 99

EMBARGANTE: CLIMENI & SILVA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA ME
ADV/PROC: SP100391 - JOSE SILVESTRE ROSARIO
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.006493-0 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVVISOR
PRINCIPAL: 2008.61.10.006492-9 CLASSE: 120
REQUERENTE: JAMIL SILVA LEAO
ADV/PROC: SP251531 - CAROLINA MORAES KUBO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.006494-2 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVVISOR
PRINCIPAL: 2008.61.10.006492-9 CLASSE: 120
REQUERENTE: JAMIL SILVA LEAO
ADV/PROC: SP092672 - ORLANDO CESAR MUZEL MARTHO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000023
Distribuídos por Dependência _____ : 000005
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000028

Sorocaba, 30/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

3ª VARA DE SOROCABA

PORTARIA Nº 10/2008

Assunto: Férias

A DOUTORA SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO, MMa. JUÍZA FEDERAL DA 3ª VARA FEDERAL DE SOROCABA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE alterar as férias da servidora Gislaine de Cássia Lourenço Santana, RF 3843, referente ao exercício aquisitivo de 2007/2008 de 03/07/2008 a 01/08/2008 para os períodos de 10/07/2008 a 29/07/2008 e 10/12/2008 a 19/12/2008 por necessidade de serviço.

Publique-se, Registre-se e Comunique-se.
Sorocaba, 19 de maio de 2008

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
JUÍZA FEEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

2ª VARA PREVIDENCIARIA

Nos termos do artigo 218 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, e mediante as atribuições por ele concedidas, a Diretora de Secretaria da Segunda Vara Federal Previdenciária, INTIMA os(as) advogados(as) abaixo relacionados(as) a fim de que regularizem os pedidos de desarquivamento formulados.

Processos nºs 89.0023774-8, 2002.03.99.008842-5 - Advogada Dra. Maria Leonor da Silva Orlando, OAB/SP nº 215.869.

Processo nº 2003.61.83.008935-6 - Advogada Dra. Fernanda Verardi Bendzius, OAB/SP nº 162.451.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias e não havendo o cumprimento da determinação, a(s) petição(ões) que se encontra(m) em cartório deverá(ão) ser retirada(s) pelo(a) causídico(a) subscritor(a). Não sendo retirada(s), será(ão) arquivada(s) em pasta própria (artigo 218, parágrafos 1º e 2º do Provimento COGE nº 64/2005).

Intime-se.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

PROTOCOLO - DATA DO PROTOCOLO - AUTOS - ADVOGADOS

2008.830017198-1 - 07/05/2008 - 2006.61.83.003307-8 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES - OAB/SP 104587

2008.830016345-1 - 02/05/2008 - 2001.61.83.000236-9 - LANE PEREIRA MAGALHÃES - OAB/SP 177.788

2008.830012759-1 - 04/04/2008 - 92.0005958-9 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO - OAB/SP 215.869

2008.830012719-1 - 04/04/2008 - 90.0040016-3 - SANTO BATTISTUZZO - OAB/SP 8593

2008.830013280-1 - 09/04/2008 - 1999.03.99.078490-8 - JOSÉ HÉLIO ALVES - OAB/SP 65.561

2008.830013207-1 - 09/04/2008 - 94.0024074-0 - DERMEVAL BATISTA SANTOS - OAB/SP 55.820

2008.830018357-1 - 13/05/2008 - 95.0042186-0 - OSWALDO FLORINDO JUNIOR - OAB/SP 182.568-

MARIA LUISA B. CASELLA RODRIGUES - OAB/SP 228.388

Ante a informação supra, intime-se o(s) subscritor(es) da(s) petição(ões) supra referida(s) para que providencie(m) a regularização da(s) mesma(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de devolução, tendo em vista que, conforme o artigo 211 e seguintes do Provimento COGE nº 64 de abril/2005, toda petição requerendo o desarquivamento de autos findos deverá vir acompanhada da guia de recolhimento relativa ao serviço de desarquivamento ou com menção expressa da hipótese de isenção na qual se enquadra.

No silêncio, arquite-se em pasta própria.Cumpra-se

AUTOS Nº 2008.61.83.001849-9 - ADVOGADO - ANDRÉ FERREIRA LISBOA - OAB 118.529

Ante a informação supra, intime-se a patrona da parte autora para que providencie a retirada e regularização da referida petição, protocolando-a no prazo de 10(dez) dias, sob pena de desconsideração da mesma.

No silêncio, arquivem-se em pasta própria.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

DISTRIBUIÇÃO DE BRAGANÇA PAULISTA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. MAURO SALLES FERREIRA LEITE

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.23.000838-0 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO NAKAHIRA
REPRESENTADO: LUIZ CARLOS CARRILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000839-2 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ANDERSON CLEYTON DOS SANTOS FERREIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000840-9 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSE ORZANE MATIAS
ADV/PROC: SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000841-0 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: NECY PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO
ADV/PROC: SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000004

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000004

Braganca, 30/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

DISTRIBUIÇÃO DE TAUBATÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª CARLA CRISTINA FONSECA JORIO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.21.001705-3 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: VITALINO LOURENCO BONACIN
ADV/PROC: SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001706-5 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00046 - ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTO
REQUERENTE: JARDIR GOMES ROCHA
ADV/PROC: SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ E OUTRO
INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001707-7 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIQUETE - SP
ADV/PROC: SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001708-9 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIQUETE - SP
ADV/PROC: SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001709-0 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRUZEIRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001710-7 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRUZEIRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001711-9 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
ADV/PROC: SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001712-0 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO - SP
ADV/PROC: SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001713-2 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIQUETE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000009
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000009

Taubate, 21/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª CARLA CRISTINA FONSECA JORIO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.21.001807-0 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001808-2 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: EDUARDO DA SILVA NETO FILHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001809-4 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MAURO ANTONIO BOVO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001810-0 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: RONALDO BENEDITO MENDES FORONI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001811-2 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA ONDINA DE OLIVEIRA LEMES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001812-4 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 SECAO DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001815-0 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: GEDALIA APARECIDA FARIA GOMES
ADV/PROC: SP064468 - ADEMAR AMORIM DA SILVA JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001816-1 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: UNIVERSIDADE DE TAUBATE - UNITAU
ADV/PROC: SP144536 - JORGE DO CARMO E OUTRO
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001817-3 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BARUERI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001818-5 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSE DE CASTRO
ADV/PROC: SP129425 - CARLA ADRIANA DOS S GONCALVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001819-7 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARLENE DE AZEVEDO PAULA
ADV/PROC: SP129425 - CARLA ADRIANA DOS S GONCALVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.21.001804-5 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00111 - IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSI
PRINCIPAL: 2007.61.21.005151-2 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO
IMPUGNADO: MARIA DA FE DE OLIVEIRA REGO
ADV/PROC: SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001805-7 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2003.61.21.003914-2 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: ANTONIO GONCALVES E OUTROS
ADV/PROC: SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001806-9 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2003.61.21.000979-4 CLASSE: 36
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOAO RODRIGUES
ADV/PROC: SP129425 - CARLA ADRIANA DOS S GONCALVES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001813-6 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.21.000512-9 CLASSE: 100
REQUERENTE: DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO
ADV/PROC: SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E OUTRO
REQUERIDO: NELSON LOPES FERNANDES E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001814-8 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2006.61.21.000938-2 CLASSE: 100
REQUERENTE: DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO
ADV/PROC: SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E OUTRO
REQUERIDO: SILVIO MOREIRA VAZ E OUTRO
ADV/PROC: SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E OUTRO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000011
Distribuídos por Dependência_____ : 000005
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000016

Taubate, 30/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

DISTRIBUIÇÃO DE TUPÁ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. ANDRE WASILEWSKI DUSZCZAK

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.22.000775-5 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: HIROKO TANAKA SASAKI
ADV/PROC: SP165003 - GIOVANE MARCUSSI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000776-7 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00036 - ACAA SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA
ADV/PROC: SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000777-9 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00036 - ACAA SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: MARIA LIVRAMENTO DE ARAUJO OLIVEIRA
ADV/PROC: SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000778-0 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: IVETE DA SILVA
ADV/PROC: SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000779-2 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00036 - ACAA SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: MARLENE MENDES DA SILVA
ADV/PROC: SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000780-9 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP
ADV/PROC: SP178314 - WALTER VICTOR TASSI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000781-0 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA JULIA CORREIA
ADV/PROC: SP163750 - RICARDO MARTINS GUMIERO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000782-2 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: HELENA MARIA GUERRA
ADV/PROC: SP163750 - RICARDO MARTINS GUMIERO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000783-4 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: VADISLAU RIBEIRO DA CRUZ
ADV/PROC: SP156261 - ROSELI RODRIGUES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000784-6 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: MARIA DE ARAUJO SILVA
ADV/PROC: SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000785-8 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: MARIA JOSE FERREIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP119745 - ANGELA LUCIA GUERHALDT CRUZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000786-0 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: SANTINA CASTIGLIONE DEMORI
ADV/PROC: SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000787-1 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN
REU: DIRETOR DA FACULDADE DA ALTA PAULISTA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000788-3 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000014
Distribuídos por Dependência_____ : 000000
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000014

Tupa, 30/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

PORTARIA Nº 008/2008

O Doutor RAUL MARIANO JÚNIOR, MM. Juiz Federal na titularidade plena da Primeira Vara Federal de São João da Boa Vista/SP - Vigésima Sétima Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, etc...
RESOLVE:

ALTERAR, na Portaria nº 007/07, as férias referentes aos seguintes servidores:

1. Antonio Carlos da Cruz Reis, técnico judiciário, RF 464: 2ª parcela - anteriormente marcadas para 14 de julho de 2008 a 23 de julho de 2008, deverão ser gozadas de 22 de setembro de 2008 a 01 de outubro de 2008.

2. Adonis Ferreira, analista judiciário, RF 4491: férias anteriormente marcadas para 30 de junho de 2008 a 29 de julho de 2008, deverão ser gozadas da seguinte forma:

1ª parcela: 30 de junho de 2008 a 14 de julho de 2008;

2ª parcela: 21 de novembro de 2008 a 05 de dezembro de 2008.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE, encaminhando-se por e-mail ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária de São Paulo/SP.

São João da Boa Vista, 30 de maio de 2008.

RAUL MARIANO JÚNIOR

Juiz Federal

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

SEDI CAMPO GRANDE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JEAN MARCOS FERREIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.00.005747-0 PROT: 29/05/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: JARY DE CARVALHO E CASTRO

ADV/PROC: MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E OUTROS

IMPETRADO: COORDENADOR DA COMISSAO ELEITORAL REGIONAL DO CREEA/MS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.005750-0 PROT: 30/05/2008

CLASSE : 00145 - MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO

REQUERENTE: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

ADV/PROC: RS031762 - CLAUDIO GEHRKE BRANDAO

REQUERIDO: ALCIDES CLETO DO NASCIMENTO SIQUEIRA E OUTRO

VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.005752-4 PROT: 30/05/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: JOAO HOMERO

ADV/PROC: MS010700 - EDUARDO ARRUDA DE SOUZA E OUTRO

REU: FAZENDA NACIONAL E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.005753-6 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ORLANDO AZEVEDO DE SOUZA
ADV/PROC: MS010700 - EDUARDO ARRUDA DE SOUZA E OUTRO
REU: FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.005756-1 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: HERONIDAS SILVA DE MELLO
ADV/PROC: SC016108 - DOUGLAS DOS SANTOS BONELI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.005757-3 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA DA COMARCA DE SIDROLANDIA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.005759-7 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ERILDO DA SILVA
EXECUTADO: TORIBIO CESAR LACORTE
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.005760-3 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ASSOCIACAO LUSO-BRASILEIRA - ALB (CLUBE ESTORIL)
ADV/PROC: MS007191 - DANILO GORDIN FREIRE
IMPETRADO: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - OMB
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.005763-9 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARLENE FERNANDES CORTES VIANA
ADV/PROC: MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.005803-6 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5ª VARA FEDERAL DA SECAO JUDICIARIA DE MATO GROSSO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.005804-8 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4A. VARA FEDERAL DA SUB. JUD. CAMPINA GRANDE - PB
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.60.00.005492-4 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSI
PRINCIPAL: 2007.60.00.011086-8 CLASSE: 28
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E OUTRO
IMPUGNADO: ELIANE RUY DIAS - ME E OUTROS
ADV/PROC: MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.005748-2 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00117 - INCIDENTE DE RESTITUCAO DE
PRINCIPAL: 2008.60.07.000198-2 CLASSE: 120
REQUERENTE: JEFERSON ALEXANDRE CARDOSO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.005751-2 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2003.60.00.006255-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ALUSUL ALUMINIO E ACESSORIOS LTDA
ADV/PROC: MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.005754-8 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 96.0007731-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ESPERIDIAO ANTONIO DA ROCHA
ADV/PROC: MS003420 - LEONIR CANEPA COUTO
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.005755-0 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 96.0007731-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: NIRMA CARVALHO DA SILVA
ADV/PROC: MS003420 - LEONIR CANEPA COUTO
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.005758-5 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 94.0000406-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. IUNES TEHFI
EMBARGADO: JOSE LOPES DE ARRUDA
ADV/PROC: MS005444 - AILENE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.005761-5 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.60.00.002955-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ROSELENE DA ROCHA FERREIRA-ME E OUTRO
ADV/PROC: MS008096 - CID EDUARDO BROWN DA SILVA
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.005762-7 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.60.00.000866-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: PALUDO & PALUDO LTDA
ADV/PROC: MS008249 - MAIRA PIRES REZENDE E OUTRO
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ INMETRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.005764-0 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2006.60.00.009329-5 CLASSE: 31
REQUERENTE: SUPERINTENDENTE DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM MS - DPRF/MS
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA

VARA : 5

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000011

Distribuídos por Dependência_____ : 000009

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000020

CAMPO GRANDE, 30/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

SEDI PONTA PORA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRA. LISA TAUBEMBLATT

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.05.001433-8 PROT: 30/05/2008

CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. ERIKA SWAMI FERNANDES

EXECUTADO: JORGE ANDRE CAETANO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001434-0 PROT: 30/05/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: NERIS ROBERTO DA SILVEIRA URBIETA

ADV/PROC: MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA E OUTRO

IMPETRADO: MINISTERIO DA DEFESA E OUTRO

VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.60.00.010406-6 PROT: 30/10/2007

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000002

Distribuídos por Dependência _____: 000000

Redistribuídos _____: 000001

*** Total dos feitos _____: 000003

PONTA PORA, 30/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 29/05/2008

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

2) Recurso:

PROCESSO: 2003.61.84.015469-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MARIA ANGELA TEIXEIRA DE CAMPOS

ADVOGADO: SP118724 - ANA LUCIA BATTAGINI ALVES DA NOBREGA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2003.61.84.024968-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ISMAEL DE PAULA SALGADO

ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2003.61.84.078332-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: SONIA MARIA VASQUES

ADVOGADO: SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2003.61.84.087906-6

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MARISA DE MORAES VACCARELLI

ADVOGADO: SP213365 - ANA PAULA PARADA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.023694-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JOAO BALERA

ADVOGADO: SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.024057-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE SEVERINO CASSIQUE
ADVOGADO: SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.056066-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAUDO NOGUEIRA
ADVOGADO: SP150094 - AILTON CARLOS MEDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.074097-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HILDA CORREIA ALVES CAÇADO
ADVOGADO: SP150094 - AILTON CARLOS MEDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.074124-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP150094 - AILTON CARLOS MEDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.075466-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CASEMIRO RODRIGUES
ADVOGADO: SP150094 - AILTON CARLOS MEDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.080353-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE BENEDITO REBELO
ADVOGADO: SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.081628-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARLENE APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO: SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.081637-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDO FRANCISCO ALVES
ADVOGADO: SP150094 - AILTON CARLOS MEDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.182692-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ GONZAGA DE CAMARGO
ADVOGADO: SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.182708-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA RUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.187085-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MANOEL IDELFONSO
ADVOGADO: SP150094 - AILTON CARLOS MEDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.187109-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAQUIM CLAUDINO NETO
ADVOGADO: SP150094 - AILTON CARLOS MEDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.187354-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DURVALINO CAMARGO
ADVOGADO: SP150094 - AILTON CARLOS MEDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.187423-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADEMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP150094 - AILTON CARLOS MEDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.187744-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO VICENTE SIMOES
ADVOGADO: SP150094 - AILTON CARLOS MEDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.187957-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JUVANDO DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO: SP150094 - AILTON CARLOS MEDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.188010-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALTER PRAXIDES CAETANO
ADVOGADO: SP150094 - AILTON CARLOS MEDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.192056-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EUFROSINA ROSA PILON
ADVOGADO: SP150094 - AILTON CARLOS MEDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.192487-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO: SP150094 - AILTON CARLOS MEDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.192494-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE RODRIGUES
ADVOGADO: SP150094 - AILTON CARLOS MEDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.192847-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FELIX PECELLIN
ADVOGADO: SP150094 - AILTON CARLOS MEDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.192877-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSUE FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP150094 - AILTON CARLOS MEDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.193015-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIAO CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP150094 - AILTON CARLOS MEDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.193235-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP150094 - AILTON CARLOS MEDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.193580-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO TEIXEIRA
ADVOGADO: SP150094 - AILTON CARLOS MEDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.197675-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSIAS ASSUGENI
ADVOGADO: SP150094 - AILTON CARLOS MEDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.197688-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROBERTO REGO FREITAS DE TOLEDO
ADVOGADO: SP150094 - AILTON CARLOS MEDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.197802-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIO DE LIMA
ADVOGADO: SP150094 - AILTON CARLOS MEDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.197859-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JUVENAL TEIXEIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP150094 - AILTON CARLOS MEDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.197895-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VICENTE PEDROSO
ADVOGADO: SP150094 - AILTON CARLOS MEDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.198324-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADEMAR ALMENDRO CAMPOI
ADVOGADO: SP150094 - AILTON CARLOS MEDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.198359-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: OSWALDO BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP150094 - AILTON CARLOS MEDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.198539-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO MULLER
ADVOGADO: SP150094 - AILTON CARLOS MEDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.198609-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EUCLIDES FERREIRA DE MELO
ADVOGADO: SP150094 - AILTON CARLOS MEDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.198644-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RUBEM MASSUIA
ADVOGADO: SP026856 - UMBERTO SANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.198688-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO VIEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP150094 - AILTON CARLOS MEDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.198729-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARMELITA ARAUJO BORGES
ADVOGADO: SP150094 - AILTON CARLOS MEDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.200828-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIANA GABRIELA DA SILVA
ADVOGADO: SP150094 - AILTON CARLOS MEDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.266824-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DA PENHA ARAUJO
ADVOGADO: SP184267 - ALESSANDRA ARAÚJO DE SIMONE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.277582-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MERCEDES LOPES VILLALVA
ADVOGADO: SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.316141-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BEDENENGO QUINTINO
ADVOGADO: SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.339204-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SALVADOR BALAGUER FILHO
ADVOGADO: SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.342279-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO AGOSTINHO ROSA
ADVOGADO: SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.348735-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO JULIO DA SILVA FERREIRA E OUTRO
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.353688-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: KAZIMIERZ STEFANSKI
ADVOGADO: SP156159 - IONE LEMES DE OLIVEIRA MARTINEZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.354325-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DOMINGAS JURACI DOMICIANO MOREIRA
ADVOGADO: SP150094 - AILTON CARLOS MEDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.354840-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA NADERGE VALVASSORE
ADVOGADO: SP150094 - AILTON CARLOS MEDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.354967-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARCIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP150094 - AILTON CARLOS MEDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.355090-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUCI DE FATIMA FERREIRA GALLEGO
ADVOGADO: SP150094 - AILTON CARLOS MEDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.355095-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NIVEA CONSUELO PEREIRA DA SILVA FARIA
ADVOGADO: SP150094 - AILTON CARLOS MEDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.355296-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VILMAR FERREIRA CANDIDO
ADVOGADO: SP150094 - AILTON CARLOS MEDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.355622-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO TEIXEIRA NEGREIRO
ADVOGADO: SP150094 - AILTON CARLOS MEDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.355637-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: BRASILIANO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP150094 - AILTON CARLOS MEDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.355828-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ABDON FERRO DE LIMA
ADVOGADO: SP150094 - AILTON CARLOS MEDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.355852-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO RODRIGUES NASCIMENTO
ADVOGADO: SP150094 - AILTON CARLOS MEDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.359870-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADEMIR MARQUES
ADVOGADO: SP150094 - AILTON CARLOS MEDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.360259-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAQUIM ITO
ADVOGADO: SP150094 - AILTON CARLOS MEDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.360689-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELI HESSEL BARBOSA
ADVOGADO: SP150094 - AILTON CARLOS MEDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.371262-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARLINDO BORELLA
ADVOGADO: SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.371936-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HELIO FRANCO DE CAMARGO
ADVOGADO: SP150094 - AILTON CARLOS MEDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.372061-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RICARDO MANTELATO
ADVOGADO: SP150094 - AILTON CARLOS MEDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.374170-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA JOSE DE CARVALHO ANDRADE
ADVOGADO: SP150094 - AILTON CARLOS MEDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.377635-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DAVID DA SILVA NEVES
ADVOGADO: SP150094 - AILTON CARLOS MEDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.381793-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE MILTON FERNANDES
ADVOGADO: SP150094 - AILTON CARLOS MEDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.381853-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MOACIR RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP150094 - AILTON CARLOS MEDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.381988-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL MESSIAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP150094 - AILTON CARLOS MEDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.382132-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARCENIO ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP150094 - AILTON CARLOS MEDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.382241-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAQUIM PIO MATOZO
ADVOGADO: SP150094 - AILTON CARLOS MEDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.382271-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO DE CAMPOS PENTEADO FILHO
ADVOGADO: SP150094 - AILTON CARLOS MEDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.382333-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS LOPES
ADVOGADO: SP150094 - AILTON CARLOS MEDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.382341-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TOSCHINI MAZIEIRO
ADVOGADO: SP150094 - AILTON CARLOS MEDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.382671-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIAO DOMINGOS SILVA
ADVOGADO: SP150094 - AILTON CARLOS MEDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.382703-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO JULIO
ADVOGADO: SP150094 - AILTON CARLOS MEDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.382856-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ERNANDO FERNANDO DA SILVA
ADVOGADO: SP150094 - AILTON CARLOS MEDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.383001-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VILMA DA SILVA CORREA
ADVOGADO: SP150094 - AILTON CARLOS MEDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.383062-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SANTINA MARIA CELINO TELES
ADVOGADO: SP150094 - AILTON CARLOS MEDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.387255-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARLINDO PEDRO ARTUNG
ADVOGADO: SP150094 - AILTON CARLOS MEDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.387282-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDIO DE OLIVEIRA BRITO
ADVOGADO: SP150094 - AILTON CARLOS MEDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.387380-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO VELOSO MACIEL
ADVOGADO: SP150094 - AILTON CARLOS MEDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.387449-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TEREZA CAMARGO GARCIA
ADVOGADO: SP150094 - AILTON CARLOS MEDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.387461-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAZARO VICENTE FONSECA
ADVOGADO: SP150094 - AILTON CARLOS MEDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.387485-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CELIA RODRIGUES CREDENCIO
ADVOGADO: SP150094 - AILTON CARLOS MEDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.387554-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALDOMIRO DE FREITAS GONCALVES
ADVOGADO: SP150094 - AILTON CARLOS MEDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.387576-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARISA MARIA ROSA DE SOUSA
ADVOGADO: SP150094 - AILTON CARLOS MEDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.387591-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLARICE CORREA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP150094 - AILTON CARLOS MEDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.387692-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SANTO CARNEIRO
ADVOGADO: SP150094 - AILTON CARLOS MEDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.388078-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDO DOMINGOS
ADVOGADO: SP150094 - AILTON CARLOS MEDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.388104-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ORLANDO PEDRO
ADVOGADO: SP150094 - AILTON CARLOS MEDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.392460-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JAIR RODRIGUES
ADVOGADO: SP150094 - AILTON CARLOS MEDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.392948-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO ALVES DA COSTA
ADVOGADO: SP150094 - AILTON CARLOS MEDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.393069-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUZIA DE JESUS LIMA
ADVOGADO: SP150094 - AILTON CARLOS MEDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.393306-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAZARO APARECIDO CESARIO
ADVOGADO: SP150094 - AILTON CARLOS MEDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.393582-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA NEUSA LIMA
ADVOGADO: SP150094 - AILTON CARLOS MEDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.393721-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO CECILIO MAGALHAES
ADVOGADO: SP150094 - AILTON CARLOS MEDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.393857-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JOSE MENDES RIBEIRO
ADVOGADO: SP150094 - AILTON CARLOS MEDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.393866-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAERCIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP150094 - AILTON CARLOS MEDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.393876-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ DE LUCIO
ADVOGADO: SP150094 - AILTON CARLOS MEDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.395892-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALCIDES CORREA
ADVOGADO: SP150094 - AILTON CARLOS MEDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.395896-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO URNIANI
ADVOGADO: SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.396136-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAURINDA CAETANO DA SILVA
ADVOGADO: SP150094 - AILTON CARLOS MEDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.396207-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NADIR EGIDIO SILVEIRA
ADVOGADO: SP150094 - AILTON CARLOS MEDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.396273-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO CARMO
ADVOGADO: SP150094 - AILTON CARLOS MEDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.396327-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ORLANDO BARBA FILHO
ADVOGADO: SP150094 - AILTON CARLOS MEDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.396640-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CIRIACO FRANCISCO ALVES
ADVOGADO: SP150094 - AILTON CARLOS MEDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.396697-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE FRANCISCO RODRIGUES
ADVOGADO: SP150094 - AILTON CARLOS MEDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.396762-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JUVENCIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP150094 - AILTON CARLOS MEDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.396792-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP150094 - AILTON CARLOS MEDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.396933-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CARLOS CAVATAO
ADVOGADO: SP150094 - AILTON CARLOS MEDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.397111-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO BATISTA PERES
ADVOGADO: SP150094 - AILTON CARLOS MEDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.397536-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADO: SP150094 - AILTON CARLOS MEDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.399565-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARMANDO GAUITA
ADVOGADO: SP194726 - CARLOS GUAITA GARNICA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.401145-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO TAVARES FILHO
ADVOGADO: SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.401240-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EGIDIO CANDIDO DE BRITO
ADVOGADO: SP150094 - AILTON CARLOS MEDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.401700-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ORLANDO ROSSINI
ADVOGADO: SP150094 - AILTON CARLOS MEDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.401871-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JAIR HORSCHUTZ GROFF
ADVOGADO: SP150094 - AILTON CARLOS MEDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.402042-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: VALDEMAR DE LIMA BERNARDES
ADVOGADO: SP150094 - AILTON CARLOS MEDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.406962-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INES BALBO GARCIA
ADVOGADO: SP150094 - AILTON CARLOS MEDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.406989-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GUERINO CUERO
ADVOGADO: SP150094 - AILTON CARLOS MEDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.407050-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANNA MARTINEZ SANTATERRA
ADVOGADO: SP150094 - AILTON CARLOS MEDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.407221-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DONIVAL ALVES CIPRIANO
ADVOGADO: SP150094 - AILTON CARLOS MEDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.410806-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIAO PEREIRA GOUVEIA
ADVOGADO: SP150094 - AILTON CARLOS MEDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.411014-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ GONZAGA ROMANCINI
ADVOGADO: SP150094 - AILTON CARLOS MEDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.411032-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EVALDO GOMES DE FARIA
ADVOGADO: SP150094 - AILTON CARLOS MEDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.411051-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EUCLIDES ZALONCINI
ADVOGADO: SP150094 - AILTON CARLOS MEDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.411107-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARCELINO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP150094 - AILTON CARLOS MEDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.411201-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO URQUISE
ADVOGADO: SP150094 - AILTON CARLOS MEDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.415378-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ GONZAGA CUBEIRO
ADVOGADO: SP150094 - AILTON CARLOS MEDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.415517-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO PERENTE
ADVOGADO: SP150094 - AILTON CARLOS MEDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.425277-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIS CARVALHO
ADVOGADO: SP137828 - MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.426273-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE GREGORIO DA SILVA
ADVOGADO: SP137828 - MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.427179-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO ALICIO FERRARESI
ADVOGADO: SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.427889-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA FIALI TOGNATO
ADVOGADO: SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.427995-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCA GUERRA
ADVOGADO: SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.432292-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCOS ANTONIO MENDES
ADVOGADO: SP150094 - AILTON CARLOS MEDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.438685-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MAURICIO BENEDITO
ADVOGADO: SP150094 - AILTON CARLOS MEDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.438745-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JAIR ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP150094 - AILTON CARLOS MEDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.439414-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MAISA MARQUES PAZZINI
ADVOGADO: SP150094 - AILTON CARLOS MEDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.439529-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DAS DORES MORAES MELO
ADVOGADO: SP150094 - AILTON CARLOS MEDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.440111-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP150094 - AILTON CARLOS MEDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.440209-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO JOAO PEREIRA
ADVOGADO: SP150094 - AILTON CARLOS MEDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.440666-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO MANOEL DE SANTANA
ADVOGADO: SP150094 - AILTON CARLOS MEDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.450035-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA H GOMES L
ADVOGADO: SP150094 - AILTON CARLOS MEDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.450122-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO CILLA
ADVOGADO: SP150094 - AILTON CARLOS MEDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.450151-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARLENEA DA MOTA C
ADVOGADO: SP150094 - AILTON CARLOS MEDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.450287-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO DE ABREU GIMENEZ
ADVOGADO: SP150094 - AILTON CARLOS MEDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.450946-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ ROSA
ADVOGADO: SP150094 - AILTON CARLOS MEDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.457218-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NANCIADA ROSSI CURY
ADVOGADO: SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2004.61.84.486057-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SHIRLEY DAMASCENO
ADVOGADO: SP150094 - AILTON CARLOS MEDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.486269-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TEREZINHA COUTINHO DE JESUS SILVA
ADVOGADO: SP150094 - AILTON CARLOS MEDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.486367-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA MARIOTT CRISTIANO
ADVOGADO: SP150094 - AILTON CARLOS MEDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.487078-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSUE REZENDE
ADVOGADO: SP150094 - AILTON CARLOS MEDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.487272-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIAO OLIVEIRA
ADVOGADO: SP150094 - AILTON CARLOS MEDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.504383-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HELENA APARECIDA RIBEIRO
ADVOGADO: SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.513566-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EVERALDO OLIVEIRA SORRAGE
ADVOGADO: SP150094 - AILTON CARLOS MEDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.513651-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA QUIDEROLLI
ADVOGADO: SP150094 - AILTON CARLOS MEDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.513797-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO DE PAULA MARTINS
ADVOGADO: SP150094 - AILTON CARLOS MEDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.514832-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ORNEZINO JOSE DE SOUZA
ADVOGADO: SP150094 - AILTON CARLOS MEDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.514922-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: GUERINO CELLONI
ADVOGADO: SP150094 - AILTON CARLOS MEDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.515969-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DA GLORIA FERREIRA DE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO: SP150094 - AILTON CARLOS MEDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.519849-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RAIMUNDO RIBEIRO DE MORAIS
ADVOGADO: SP150094 - AILTON CARLOS MEDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.520080-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP150094 - AILTON CARLOS MEDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.528118-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA JOSE ADAO ANANIAS
ADVOGADO: SP150094 - AILTON CARLOS MEDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.533264-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DEISE DE FATIMA CAMARGO LIMA
ADVOGADO: SP150094 - AILTON CARLOS MEDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.533664-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TEODORA MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA
ADVOGADO: SP150094 - AILTON CARLOS MEDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.535733-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP150094 - AILTON CARLOS MEDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.546467-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELENA GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.546564-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALICE MARIA DA CUNHA CAMARGO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.556718-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA DE CASTRO
ADVOGADO: SP150094 - AILTON CARLOS MEDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.557298-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FLORENTINO DE PAULA FILHO
ADVOGADO: SP150094 - AILTON CARLOS MEDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.557621-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL SEBASTIAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP150094 - AILTON CARLOS MEDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.558455-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO TASSA
ADVOGADO: SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.558545-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADELVINO CANUTO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.559544-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ DAVANCO NETTO
ADVOGADO: SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.559643-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JULIA APARECIDA RIBEIRO
ADVOGADO: SP150094 - AILTON CARLOS MEDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.559662-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA BENEDITA SANTANA
ADVOGADO: SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.559781-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO COMPARINI
ADVOGADO: SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.559828-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO RAMOS
ADVOGADO: SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.559922-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NILTON LEITE PEREIRA
ADVOGADO: SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.559965-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: SEBASTIÃO ARCANCHO
ADVOGADO: SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.560039-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA FRANÇA RAMOS
ADVOGADO: SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.560791-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALZIRA RICARDO MARTINS
ADVOGADO: SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.560925-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.560962-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO DA SILVA GUIMARAES
ADVOGADO: SP120188 - ALEXANDRE MARCONCINI ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.561016-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VERA LUCIA CANDIDA DA COSTA
ADVOGADO: SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.561038-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DEVAIL SELA
ADVOGADO: SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.561088-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ALBINO DE PAULO
ADVOGADO: SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.561380-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EUGENIA MARIA DE QUEIROZ SILVA
ADVOGADO: SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.561772-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSEFA FERREIRA SOUZA
ADVOGADO: SP120188 - ALEXANDRE MARCONCINI ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.562157-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RAUL BAGLIANI
ADVOGADO: SP120188 - ALEXANDRE MARCONCINI ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.562766-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ZORAIDE MEDINA DA SILVA
ADVOGADO: SP120188 - ALEXANDRE MARCONCINI ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.562934-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALBINO FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO: SP120188 - ALEXANDRE MARCONCINI ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.563069-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDUARDO MURATA
ADVOGADO: SP120188 - ALEXANDRE MARCONCINI ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.563085-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE PEDROSO
ADVOGADO: SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.563213-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DOLORES P. DOS SANTOS
ADVOGADO: SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.563856-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAURO LAROSA
ADVOGADO: SP120188 - ALEXANDRE MARCONCINI ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.563975-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RUBENS PRADO
ADVOGADO: SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.564040-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NOEL CALODINO LEITE
ADVOGADO: SP120188 - ALEXANDRE MARCONCINI ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.564053-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CONCEICAO CORREIA
ADVOGADO: SP120188 - ALEXANDRE MARCONCINI ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.564180-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANIBIO TEIXEIRA
ADVOGADO: SP120188 - ALEXANDRE MARCONCINI ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.564253-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ROSIMEIRE ANTONIO
ADVOGADO: SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.565269-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA ZUZA DE MELO
ADVOGADO: SP120188 - ALEXANDRE MARCONCINI ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.565387-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AMERICO FRANCISCO LUCINDO
ADVOGADO: SP150094 - AILTON CARLOS MEDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.565423-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON CARRARA
ADVOGADO: SP150094 - AILTON CARLOS MEDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.565447-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO INACIO PEREIRA
ADVOGADO: SP120188 - ALEXANDRE MARCONCINI ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.565455-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.565470-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MAURO JOSE FERREIRA
ADVOGADO: SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.566245-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUZIA AP DE SOUZA GARCIA
ADVOGADO: SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.566511-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE GERALDO PEREIRA DE SA
ADVOGADO: SP120188 - ALEXANDRE MARCONCINI ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.568419-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JACIRA DE ALMEIDA FURQUIM
ADVOGADO: SP150094 - AILTON CARLOS MEDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.568514-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SIDNEI RODRIGUES RUIZ
ADVOGADO: SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.569561-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GRINAURIA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO: SP120188 - ALEXANDRE MARCONCINI ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.569611-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.573475-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA HELENA FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.578698-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AURELIO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP150094 - AILTON CARLOS MEDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.004602-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL DE MOURA MATOS
ADVOGADO: SP137828 - MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.006018-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAZARO MASSA E OUTRO
ADVOGADO: SP175033 - KÁTIA LAIENE CARBINATTO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.01.013614-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIAO TOBIAS RAFAEL
ADVOGADO: SP233244A - LUZIA MOUSINHO DE PONTES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.013850-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANUEL ANTONIO JULIO
ADVOGADO: SP115300 - EDENIR RODRIGUES DE SANTANA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.022158-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA DE LOURDES REIS ROSA
ADVOGADO: SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.031005-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAQUIM VARGAS FILHO
ADVOGADO: SP221395 - JOSÉ BORGES DE MORAIS JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.038486-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: DARCI CARDOSO DE CAMPOS
ADVOGADO: SP115300 - EDENIR RODRIGUES DE SANTANA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.038490-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA SOUZA GOMES
ADVOGADO: SP115300 - EDENIR RODRIGUES DE SANTANA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.054178-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZA DA CONCEIÇÃO SOBRAL QUEIJA
ADVOGADO: SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.111150-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GUILHERMINA GOMES DE MENEZES MONTENEGRO
ADVOGADO: SP106670 - ANTONIO CARLOS GARCIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.115717-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VICTOR TORRICO LAGRAVE
ADVOGADO: SP243657 - SONIA DIOGO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.159777-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA PERSIANI VALDO
ADVOGADO: SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.176669-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: QUICUIE TAMURA KAWAKAMI
ADVOGADO: SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.176795-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RITA ESMERALDA DO CARMO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.178435-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ISAMU FURUYAMA
ADVOGADO: SP233244A - LUZIA MOUSINHO DE PONTES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.179350-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO: SP115300 - EDENIR RODRIGUES DE SANTANA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.179455-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ASSIS HONORIO DELMANO
ADVOGADO: SP137828 - MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.179804-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JORGINA MANOEL
ADVOGADO: SP137828 - MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.180726-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VERA LUCIA DA SILVA
ADVOGADO: SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.186249-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSVALDO BARBOSA
ADVOGADO: SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.01.186250-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DECIO STANIZE
ADVOGADO: SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.01.186251-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CICERO LOPES DA SILVA
ADVOGADO: SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.01.187162-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CHAFIC CHALA
ADVOGADO: SP224484 - ZENAIDE FERNANDES RODRIGUES CHALA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.191892-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ILDA DA NAZARE ALVES MARUXO TERREIRO
ADVOGADO: SP233244A - LUZIA MOUSINHO DE PONTES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.192589-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL FELICIO DA ROCHA
ADVOGADO: SP233244A - LUZIA MOUSINHO DE PONTES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.211808-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TERESINHA DAMACENO TURCO
ADVOGADO: SP103992 - JOSIANE POPOLO DELL'AQUA ZANARDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.211932-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO MARIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP065087 - MARIA DE FATIMA DE ROGATIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.243129-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: VALDEMAR DA SILVA PINHO
ADVOGADO: SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.01.251064-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JURANDI ALVES RODRIGUES
ADVOGADO: SP093110 - NEUSA MARIA DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.261925-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ELENA SANTANA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP170381 - PALMIRA BEZERRA LEITE DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.262636-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WILMA SONIA FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO: SP189825 - KATHIA SOLANGE CANGUEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.263782-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAQUIM LOURENCO FERREIRA
ADVOGADO: SP170381 - PALMIRA BEZERRA LEITE DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.265738-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EMILIANO CASTANHO FERREZIN
ADVOGADO: SP194726 - CARLOS GUAITA GARNICA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.267208-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA LEITE DE JESUS PEREIRA
ADVOGADO: SP103992 - JOSIANE POPOLO DELL'AQUA ZANARDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.267226-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIETA BASTOS LEITE
ADVOGADO: SP103992 - JOSIANE POPOLO DELL'AQUA ZANARDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.267303-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: YOLANDA DA COSTA FERNANDES VITOR
ADVOGADO: SP065087 - MARIA DE FATIMA DE ROGATIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.267348-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA MODOLO CALILE
ADVOGADO: SP065087 - MARIA DE FATIMA DE ROGATIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.267857-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ALMEIDA DOS ANJOS
ADVOGADO: SP155317 - MARIA IZABEL PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.01.268635-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALCINDO FAIOLI
ADVOGADO: SP103992 - JOSIANE POPOLO DELL'AQUA ZANARDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.269747-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO TEODORO
ADVOGADO: SP103992 - JOSIANE POPOLO DELL'AQUA ZANARDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.271153-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLOVIS GOMES
ADVOGADO: SP148108 - ILIAS NANTES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.274262-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE MELO DA SILVA
ADVOGADO: SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.274328-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE EUGENIO TOBIAS
ADVOGADO: SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.275265-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HSU TE SIANG
ADVOGADO: SP233244A - LUZIA MOUSINHO DE PONTES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.275418-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HSU WU FU LUNG
ADVOGADO: SP233244A - LUZIA MOUSINHO DE PONTES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.275597-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RAYMUNDO NEPOMUCENO FILHO
ADVOGADO: SP103992 - JOSIANE POPOLO DELL'AQUA ZANARDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.277606-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRENE HARUMI NAKAMURA
ADVOGADO: SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.01.280316-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SILVESTRE PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP202877 - SOLANGE DE FATIMA PAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.291887-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: NAIR DE BARRPOS SANTOS
ADVOGADO: SP161129 - JANER MALAGÓ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.296795-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RENATO SILVA RODRIGUES
ADVOGADO: SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.296811-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIS ANTONIO DA VITORIA
ADVOGADO: SP233244A - LUZIA MOUSINHO DE PONTES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.302917-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOIS BATISTA
ADVOGADO: SP103992 - JOSIANE POPOLO DELL'AQUA ZANARDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.303847-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARILEUSA ALVES VERGILINO
ADVOGADO: SP156159 - IONE LEMES DE OLIVEIRA MARTINEZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.305302-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUZIA MARIA SILVA
ADVOGADO: SP233244A - LUZIA MOUSINHO DE PONTES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.309275-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.313265-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAQUIM RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO: SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.314155-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEYDE MOREIRA GUIDOTTI
ADVOGADO: SP193917 - SOLANGE PEDRO SANTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.316828-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO PINHEIRO DE MELO
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 16/03/2006 10:15:00 2ª) ORTOPEDIA - 10/07/2006 08:30:00

PROCESSO: 2005.63.01.316900-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIO DE MARCO
ADVOGADO: SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.323245-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALDEMAR RODRIGUES DE CARVALHO
ADVOGADO: SP086995 - JUDITH DA SILVA AVOLIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.332211-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON ROSA
ADVOGADO: SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.332237-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAZARO DE SOUZA FREIRE
ADVOGADO: SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.343346-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA HELENA MARINI
ADVOGADO: SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.345479-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIANO LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO: SP158416 - MARISA COIMBRA GOBBO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.349887-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MÍRIAN MOURA VALLE
ADVOGADO: SP086711 - MARIA CRISTINA LAPENTA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

PROCESSO: 2005.63.01.351261-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OLGA CARVALHO BELTRAO CAVALCANTI
ADVOGADO: SP206722 - FERNANDO BENEDITO MARTINS FERRAZ
RECDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

PROCESSO: 2005.63.01.351470-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EURIDES OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO: SP201530 - ROGÉRIO MACIEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.01.000735-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL MIRANDA
ADVOGADO: SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.01.000748-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSVALDO LUIZ SANTIS
ADVOGADO: SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.01.005126-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MOACYR DE OLIVEIRA FLORIO
ADVOGADO: SP137828 - MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.01.023243-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SERGIO DENIR CARMONA-ME
ADVOGADO: SP236493 - SUELY APARECIDA QUEIROZ VIEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.01.028375-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CACILDA DE ALMEIDA NHOZE
ADVOGADO: SP065087 - MARIA DE FATIMA DE ROGATIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.01.042835-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DUILIO CARPI FILHO
ADVOGADO: SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.01.048896-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ RIBEIRO
ADVOGADO: SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.01.049121-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALICE BAPTISTUCCI PIZZOLATTO
ADVOGADO: SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.01.051813-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIRCE NOGUEIRA DIAS RODRIGUES
ADVOGADO: SP233244A - LUZIA MOUSINHO DE PONTES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.01.052956-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LEONILIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP177493 - RENATA ALIBERTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.01.054399-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CONCEIÇÃO JOAQUINA GARCIA
ADVOGADO: SP071446 - JOAO JOSE DE ALBUQUERQUE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 25/07/2006 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2006.63.01.055407-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LACIDES BIONDO
ADVOGADO: SP161161 - RAFAEL DE CASTRO GARCIA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.01.055421-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: LINO BECKER
ADVOGADO: SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.01.055826-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EURIPEDES PIRES DE FREITAS
ADVOGADO: SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.01.055827-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRINEU MORAES
ADVOGADO: SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.01.055828-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CONCIANO LUIZ
ADVOGADO: SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.01.055829-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARMANDO IORI
ADVOGADO: SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.01.055830-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GIRLEY TEIXEIRA
ADVOGADO: SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.01.055831-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DEVANEY ROGERS MARIANO
ADVOGADO: SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.01.055832-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CARLOS ASSUNÇÃO DE SOUSA
ADVOGADO: SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.01.055833-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FERNANDO PEREIRA FILHO
ADVOGADO: SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.01.055834-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIAO FRANCISCO CUSTODIO
ADVOGADO: SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.01.055835-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDIR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.01.055836-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO PRUDENCIO
ADVOGADO: SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.01.055837-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE BENEDITO BEZERRA
ADVOGADO: SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.01.055839-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE RAIMUNDO SCHIMIDT
ADVOGADO: SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.01.055840-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIO RODRIGUES BADU
ADVOGADO: SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.01.055841-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CARLOS BATISTA
ADVOGADO: SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.01.055842-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GETULIO VIEIRA FILHO
ADVOGADO: SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.01.055843-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE EVALDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.01.055844-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANJOLINO VIOLA JUNIOR
ADVOGADO: SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.01.055845-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO BATISTA SANTOS
ADVOGADO: SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.01.055846-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AGENOR MOREIRA
ADVOGADO: SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.01.055847-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ANTONIO CARLOS GOUVEA
ADVOGADO: SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.01.055848-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO DIMAS RUFINO
ADVOGADO: SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.01.057132-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRENE ALVES FERNADES
ADVOGADO: SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.01.057136-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO GONÇALVES REBOLLEDO
ADVOGADO: SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.01.057140-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HERMES GELSI
ADVOGADO: SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.01.057402-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROBERTO DE QUEIROZ
ADVOGADO: SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.01.060384-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LEVINO MESSIAS TEIXEIRA
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.01.061012-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERSON MATIAS
ADVOGADO: SP145289 - JOAO LELLO FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.01.061025-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP085079 - ANTONIO CARLOS GOUVEA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.01.063268-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: THALYTA ROCHA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP143865 - PAULO CEZAR GONCALVES AFONSO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/09/2006 17:00:00

PROCESSO: 2006.63.01.064490-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSANGELA NUNES DA COSTA SANTOS
ADVOGADO: SP052080 - ANNA MARIA GALLETTO DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.01.064944-6

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: CELSO ALVES DA SILVA

ADVOGADO: SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/09/2006 18:00:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 19/10/2007 17:00:00

PROCESSO: 2006.63.01.068783-6

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ANTONIO CAMACHO

ADVOGADO: SP152149 - EDUARDO MOREIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.01.068784-8

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: FATIMA BALBINO

ADVOGADO: SP152149 - EDUARDO MOREIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.01.068791-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: FLORENCIO PEPATO

ADVOGADO: SP152149 - EDUARDO MOREIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.01.068792-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: BENEDITO FARIAS NETTO

ADVOGADO: SP152149 - EDUARDO MOREIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.01.068793-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: DEMERVAL CARLOS DO OLIVEIRA

ADVOGADO: SP152149 - EDUARDO MOREIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.01.068794-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: DEUSDEDIT PAULINO VIEIRA

ADVOGADO: SP152149 - EDUARDO MOREIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.01.068796-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: DONALDE BAPTISTA DE CAMPOS

ADVOGADO: SP152149 - EDUARDO MOREIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.01.068797-6

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: DORIVAL VIEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP152149 - EDUARDO MOREIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.01.068798-8

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: DULCE RAMOS FARIA

ADVOGADO: SP152149 - EDUARDO MOREIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.01.068799-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DURVALINO ANTONIO RIBEIRO
ADVOGADO: SP152149 - EDUARDO MOREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.01.068800-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDSON LOPES DE SOUZA
ADVOGADO: SP152149 - EDUARDO MOREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.01.068810-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CARLOS DE ARAUJO
ADVOGADO: SP152149 - EDUARDO MOREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.01.068811-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO ENOCH CLARET
ADVOGADO: SP152149 - EDUARDO MOREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.01.068812-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CIRILO GAMA DA CUNHA
ADVOGADO: SP152149 - EDUARDO MOREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.01.068813-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DAIRTO DA SILVA
ADVOGADO: SP152149 - EDUARDO MOREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.01.068814-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DALMO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP152149 - EDUARDO MOREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.01.068815-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO RAMOS DE MORAIS
ADVOGADO: SP152149 - EDUARDO MOREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.01.068816-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BERTOLINO MIRANDA FILHO
ADVOGADO: SP152149 - EDUARDO MOREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.01.068817-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BRUNO BAZETTO
ADVOGADO: SP152149 - EDUARDO MOREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.01.068818-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLO CAVACIOCCHI

ADVOGADO: SP152149 - EDUARDO MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.01.068823-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARNALDO LEITE
ADVOGADO: SP152149 - EDUARDO MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.01.068824-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO BARBOSA
ADVOGADO: SP152149 - EDUARDO MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.01.068825-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO RODRIGUES NETO
ADVOGADO: SP152149 - EDUARDO MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.01.068826-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO ANTONIO CESAR
ADVOGADO: SP152149 - EDUARDO MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.01.069400-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DANIELE NERY CALDERAZZO
ADVOGADO: SP112397 - ANTONIO FERNANDES DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.01.069838-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ISMAEL CLARO
ADVOGADO: SP152149 - EDUARDO MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.01.069839-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ AUGUSTO MARCONDES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP152149 - EDUARDO MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.01.069840-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERALDO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP152149 - EDUARDO MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.01.069841-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO MATHEUS DA SILVA
ADVOGADO: SP152149 - EDUARDO MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.01.069842-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP152149 - EDUARDO MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.01.069843-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ATAIDE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP152149 - EDUARDO MOREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.01.069846-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA SILVA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP152149 - EDUARDO MOREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.01.069847-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP152149 - EDUARDO MOREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.01.069849-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CLAUDINO NUNES
ADVOGADO: SP152149 - EDUARDO MOREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.01.069852-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAZARO NOGUEIRA
ADVOGADO: SP152149 - EDUARDO MOREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.01.069853-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JORGE ANTONIO SILVA
ADVOGADO: SP152149 - EDUARDO MOREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.01.069855-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DEUNERO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP152149 - EDUARDO MOREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.01.069856-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IVO ENDRIZZI
ADVOGADO: SP152149 - EDUARDO MOREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.01.069858-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CARMELINO MAGALHAES
ADVOGADO: SP152149 - EDUARDO MOREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.01.069860-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA RAIMUNDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP152149 - EDUARDO MOREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.01.069862-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO BOSCO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP152149 - EDUARDO MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.01.069866-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAQUIM COSTA RENO
ADVOGADO: SP152149 - EDUARDO MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.01.069868-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GILBERTO DIAS
ADVOGADO: SP152149 - EDUARDO MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.01.069869-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE LOBO DE PAULA
ADVOGADO: SP152149 - EDUARDO MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.01.069874-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO FERNANDES FILHO
ADVOGADO: SP152149 - EDUARDO MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.01.071072-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TALINE BERNUCIO e outro
ADVOGADO: SP126366 - DANIELA RODRIGUES DE SOUSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/01/2008 09:30:00

PROCESSO: 2006.63.01.071090-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GENIVAL DAVID DOS SANTOS
ADVOGADO: SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/10/2006 13:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 22/11/2007 12:45:00 3ª) NEUROLOGIA - 27/11/2007 16:15:00

PROCESSO: 2006.63.01.071385-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO BARBOSA LOURENÇO
ADVOGADO: SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.01.071390-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MERCEDES COTARELLI DOS SANTOS
ADVOGADO: SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.01.071392-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO MANGUSSI
ADVOGADO: SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.01.071397-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIAO ACRAINE

ADVOGADO: SP152149 - EDUARDO MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.01.071400-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE MACHADO
ADVOGADO: SP152149 - EDUARDO MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.01.071402-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE MENDES RIBEIRO
ADVOGADO: SP152149 - EDUARDO MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.01.071407-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE SOARES
ADVOGADO: SP152149 - EDUARDO MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.01.072044-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRACINO TEIXEIRA
ADVOGADO: SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.01.072473-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IVANILDO FAUSTINO DE MELO
ADVOGADO: SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.01.073735-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRAILDE VOGADO DA SILVA
ADVOGADO: SP107214 - PEDRO RICARDO D CORTE G PACHECO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 28/11/2006 09:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 08/08/2007 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 3ª) PSIQUIATRIA - 13/02/2008 16:00:00

PROCESSO: 2006.63.01.073885-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO ARTEIRO MATIAS MATOS
ADVOGADO: SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.01.074686-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO MOTA DE SOUZA
ADVOGADO: SP018351 - DONATO LOVECCHIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.01.075039-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP187081 - VILMA POZZANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.01.075129-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUCIANO BARBOSA
ADVOGADO: SP189561 - FABIULA CHERICONI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.01.079339-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MICHAEL VICENTE DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 29/01/2007 17:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 02/07/2007 14:00:00 3ª) SERVIÇO SOCIAL - 15/10/2007 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2006.63.01.084089-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: BENEDITA MARIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/01/2007 08:00:00

PROCESSO: 2006.63.01.084516-8

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MARIA DE JESUS DIAS

ADVOGADO: SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/01/2007 11:30:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 26/04/2007 11:30:00

PROCESSO: 2006.63.01.084703-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: PAULO DE MELO SILVA

ADVOGADO: SP094152 - JAMIR ZANATTA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/02/2007 10:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 02/04/2008 09:15:00

PROCESSO: 2006.63.01.084979-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JOEL VENANCIO DA SILVA

ADVOGADO: SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/01/2007 16:00:00

PROCESSO: 2006.63.01.084996-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MARIA IRACY DE ALMEIDA POTE

ADVOGADO: SP086118 - CARDEQUE CORREA DE SOUZA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 31/01/2007 14:30:00

PROCESSO: 2006.63.01.085286-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: FRANCISCA LOURO BARBOSA

ADVOGADO: SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/02/2007 09:30:00

PROCESSO: 2006.63.01.085386-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: RAIMUNDA OLIVEIRA DE SOUZA

ADVOGADO: SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.01.085408-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ELIANE DE MOURA COELHO

ADVOGADO: SP240012 - CINTIA VIVIANI NOVELLI SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/01/2007 12:30:00

PROCESSO: 2006.63.01.085423-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE FATIMA CANDIDO DE MELO
ADVOGADO: SP199032 - LUCIANO SILVA SANT ANA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 18/12/2006 13:00:00

PROCESSO: 2006.63.01.085470-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DAMIAO LEANDRO DA SILVA IRMAO
ADVOGADO: SP220288 - ILMA GLEIDE MATOS MALTA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 12/03/2007 11:30:00

PROCESSO: 2006.63.01.085549-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP222584 - MARCIO TOESCA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.01.085654-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRACI MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 29/03/2007 15:30:00

PROCESSO: 2006.63.01.085662-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DAS GRACAS FERREIRA SILVA
ADVOGADO: SP093183 - ISABEL LEITE DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/02/2007 09:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 30/05/2007 16:30:00

PROCESSO: 2006.63.01.085760-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SERVULO CRISTO PIRES
ADVOGADO: SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/02/2007 10:30:00

PROCESSO: 2006.63.01.085773-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA GONÇALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.01.085875-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/02/2007 10:30:00

PROCESSO: 2006.63.01.085895-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SUELI CRISTINA XAVIER e outro
ADVOGADO: SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.01.086023-6

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA MARIA SPINELLI MILITELLO
ADVOGADO: SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.01.086024-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLARA MARIA FERNANDES DE FARIA
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 17/09/2007 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2006.63.01.086039-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SONIA MARIA DE ATAIDE
ADVOGADO: SP150697 - FABIO FREDERICO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.01.086102-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INES RAMOS DIAS
ADVOGADO: SP231761 - FRANCISCO ROBERTO LUZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.01.086108-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JESUZITO PEREIRA DA TRINDADE
ADVOGADO: SP099858 - WILSON MIGUEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.01.086153-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE THEODORO DA SILVA
ADVOGADO: SP099858 - WILSON MIGUEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.01.086155-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA IGNEZ LEITE SALADO
ADVOGADO: SP092765 - NORIVAL GONCALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/02/2007 13:30:00

PROCESSO: 2006.63.01.086208-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO ROSAS DA SILVA
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/02/2007 13:00:00

PROCESSO: 2006.63.01.086222-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO ALVES VANDERLEY
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/03/2007 08:00:00

PROCESSO: 2006.63.01.086387-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ISAIAS NEVES MOREIRA
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/03/2007 10:30:00

PROCESSO: 2006.63.01.086396-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA JOSE MENDONCA GONCALVES
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.01.086444-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO MUNHOZ ARAGAO
ADVOGADO: SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.01.086531-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO BATISTA DA CRUZ
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/01/2007 16:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 25/06/2007 15:00:00

PROCESSO: 2006.63.01.086539-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALDA LOPES DE CARVALHO
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 09/04/2007 14:00:00

PROCESSO: 2006.63.01.086635-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DARCI DE SOUZA RUBIM
ADVOGADO: SP112397 - ANTONIO FERNANDES DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.01.086657-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIODATO BEZERRA NETO
ADVOGADO: SP196805 - JOSENEIDE TOMAZ DE AQUINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.01.086801-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERALDO MATIAS DE PAULA
ADVOGADO: SP213483 - SIMONE INOCENTINI CORTEZ
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO

PROCESSO: 2006.63.01.086964-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TAYNNA JANSEN DE MEDEIROS
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.01.087084-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO ALMIR LEITE
ADVOGADO: SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.01.087211-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SAMUEL OLIVEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP206157 - MARIA APARECIDA ALVES NOGUEIRA MARQUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/03/2007 10:00:00

PROCESSO: 2006.63.01.087491-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERALDA APARECIDA DOS REIS
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.01.087494-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUISA SILVA BEZERRA
ADVOGADO: SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.01.087496-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ZULMIRA ANTONIA DE JESUS SOUSA
ADVOGADO: SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.01.087544-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADEMILDE PEREIRA ROCHA
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/02/2007 13:00:00

PROCESSO: 2006.63.01.087569-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIETE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/02/2007 14:30:00

PROCESSO: 2006.63.01.087657-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL OLIVEIRA CRISTINO
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/02/2007 15:30:00

PROCESSO: 2006.63.01.087711-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MIRIAN DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/03/2007 10:30:00

PROCESSO: 2006.63.01.087744-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JAIR CRUZ
ADVOGADO: SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/03/2007 10:00:00

PROCESSO: 2006.63.01.088314-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP167186 - ELKA REGIOLI SHIMAZAKI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/03/2007 08:30:00

PROCESSO: 2006.63.01.088472-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA GORETE DO NASCIMENTO BATISTA
ADVOGADO: SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/03/2007 12:00:00

PROCESSO: 2006.63.01.089029-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NADIR CAMILO FRANCISCO
ADVOGADO: SP197543 - TEREZA TARTALIONI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 09/05/2007 08:30:00

PROCESSO: 2006.63.01.092388-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GENI APARECIDA SUTIL DE QUADRO
ADVOGADO: SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 30/05/2007 10:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 10/12/2007 16:30:00

PROCESSO: 2006.63.01.093049-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO PERES PERA
ADVOGADO: SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.003527-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RITA DE CASSIA FERNANDES
ADVOGADO: SP229590 - ROBSON APARECIDO RIBEIRO DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 01/10/2007 11:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 03/10/2007 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2007.63.01.003920-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RENE SANTOS RODRIGUES ARAUJO
ADVOGADO: SP222584 - MARCIO TOESCA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.006036-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ISABEL DA SILVA.
ADVOGADO: SP079101 - VALQUIRIA GOMES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/08/2007 09:30:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 03/09/2007 13:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.006575-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAQUIM SANTOS DA SILVA
ADVOGADO: SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/08/2007 13:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.007345-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA LEAO PEREIRA
ADVOGADO: SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 27/04/2007 09:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 07/05/2007 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 3ª) PSIQUIATRIA - 17/12/2007 17:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.007781-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDIA MARCIA PERPETUO
ADVOGADO: SP114793 - JOSE CARLOS GRACA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/05/2007 17:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.007821-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE VICENTE DA SILVA
ADVOGADO: SP222160 - HÉLVIA MIRANDA MACHADO DE MELO MENDONÇA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.010699-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEIDE PETTERMANN MARTINS
ADVOGADO: SP240012 - CINTIA VIVIANI NOVELLI SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/08/2007 11:00:00 2ª) PSQUIATRIA - 02/10/2007 15:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.011228-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA CREUSA CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO: SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/08/2007 12:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.011392-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GRACIANA SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: AC001653 - JOAQUIM ALVES DE ARAUJO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/08/2007 12:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.011718-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARLENE GOMES SOUZA
ADVOGADO: SP241833 - THAMARA LACERDA PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 26/06/2007 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2007.63.01.011888-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUISMAR ERNESTO DE SOUZA
ADVOGADO: SP197543 - TEREZA TARTALIONI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/09/2007 10:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.012107-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SIDNEI SILVA GOMES
ADVOGADO: SP244443 - WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/09/2007 11:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.012304-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA TEREZA BUENO LORUSSO
ADVOGADO: SP138210 - MARCOS APARECIDO DE OLIVEIRA PAULA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.012599-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SONIA MARIA DE JESUS
ADVOGADO: SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/09/2007 13:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.012965-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA HELENA DA SILVA.
ADVOGADO: SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/09/2007 12:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.012973-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIÃO DAMASCENO
ADVOGADO: SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/09/2007 09:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.013006-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS DE LIMA MACHADO
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/09/2007 14:15:00

PROCESSO: 2007.63.01.014796-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO MATOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/12/2007 10:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.015951-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ EDUARDO AMARAL DE FREITAS
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP169581 - RODRIGO DE BARROS GODOY (MATR. SIAPE Nº 1.358.365)
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/08/2007 14:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 10/12/2007 17:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.016068-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUZINETE ANTONIA RODRIGUES
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/12/2007 11:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.018268-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDELE PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/10/2007 11:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.019461-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DORACY ARAUJO VELOZO
ADVOGADO: SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.019679-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JAITON BERNARDINO DE SENA
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 14/08/2007 16:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 17/12/2007 14:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.019812-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO ELIAS GOMES
ADVOGADO: SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.020307-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSEMIRA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.020412-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SIZENANDO XISTO VIANA MARTINS
ADVOGADO: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.020481-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.021160-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LOURDES BORGES DE SOUZA
ADVOGADO: SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.021338-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DO CARMO DA SILVA
ADVOGADO: SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/11/2007 17:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.021404-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JUSSARA SAMARA JABBUR
ADVOGADO: SP149562 - CLAUDIA BARRETO FERNANDES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.01.021547-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NAIR MAGRI BERTUOLI
ADVOGADO: SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.022176-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO DUARTE DE ARAUJO
ADVOGADO: SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.022354-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MARIA NALVA VIEIRA DO AMARAL e outros
ADVOGADO: SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.022727-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIOMAR MARTINS DA SILVA e outros
ADVOGADO: SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.022732-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JANDIRA MORATO DA COSTA
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.022739-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IEDA BATISTA VASCONCELOS
ADVOGADO: SP038519 - JOSÉ LOURENÇO NEVES NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.022741-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AMAURY VIEIRA
ADVOGADO: SP182167 - EDUARDO MANGA JACOB
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.022749-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANUEL LINEU DA SILVA SAMELO
ADVOGADO: SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 11/02/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -
15/02/2008
15:15:00

PROCESSO: 2007.63.01.022840-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SUSSUMU YASSUDA
ADVOGADO: SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.022920-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MAURICIO MERCES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 29/10/2007 11:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 12/11/2007 14:00:00 (NO DOMICÍLIO
DO
AUTOR)

PROCESSO: 2007.63.01.022982-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDIR MARIA LEAL
ADVOGADO: SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.023964-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DAS MERCÊZ
ADVOGADO: SP244129 - ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/09/2007 11:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.024313-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS GERILSON DOS SANTOS
ADVOGADO: SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 13/11/2007 16:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.024544-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIO MOREIRA GOMES
ADVOGADO: SP242551 - CLÁUDIO ANANIAS SOARES DA ROCHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 20/08/2007 14:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 18/01/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2007.63.01.024694-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BRUNO CESAR AMARAL SILVA SANTIAGO
ADVOGADO: SP264727 - JOÃO CANDIDO DOS SANTOS NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.024746-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA FRANCISCA AGUSTINHA DOS ANJOS
ADVOGADO: SP049837 - VALTER LAERCIO CAVICHIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/11/2007 16:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.024763-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GINOBALDO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 30/11/2007 13:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.025665-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAQUIM ANTONIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 14/12/2007 13:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.025779-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GIULIA ROBERTA CABRERA BARBOSA e outro
ADVOGADO: SP127802 - JOSE ROBERTO PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.025798-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IVONE GIL PILLAT
ADVOGADO: SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/12/2007 15:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.026258-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALESSANDRO MESSIAS DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP011010 - CARLOS CORNETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/10/2007 15:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.026465-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SAMANTA THIOFILO e outros
ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.026775-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MILTON MATHEUS BAPTISTA
ADVOGADO: SP092765 - NORIVAL GONCALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/11/2007 17:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.027343-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL JOAO LUIZ FERREIRA
ADVOGADO: SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 29/08/2007 09:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 20/02/2008 09:15:00

PROCESSO: 2007.63.01.027579-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALCINO NUNES DIAS
ADVOGADO: SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.030058-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERSONITA SANTOS DE SANTANA
ADVOGADO: SP260839 - ANA CLÁUDIA DOMINGAS ROCHA DA CRUZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/10/2007 14:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 12/12/2007 16:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.034868-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JORGE DA SILVA CARDOSO
ADVOGADO: SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.01.035256-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE EXPEDITO BARRETO
ADVOGADO: SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.01.035258-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA HELENA REGINO
ADVOGADO: SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.01.035275-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: REINALDO TACCONI
ADVOGADO: SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.01.035278-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSUE GONÇALVES RODRIGUES
ADVOGADO: SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.01.035279-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE LUIZ DE FRANCA NETO
ADVOGADO: SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.01.035290-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MAURO LUIS TASSI
ADVOGADO: SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.01.035293-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE GIACOMO FRIZON
ADVOGADO: SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.01.035296-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAQUIM AKAMINE
ADVOGADO: SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.01.035300-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO HENRIQUE RODRIGUES
ADVOGADO: SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.01.035910-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIRCEU FERNANDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP152149 - EDUARDO MOREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.035915-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO LAERCIO MENDES
ADVOGADO: SP152149 - EDUARDO MOREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.036182-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP116159 - ROSELI BIGLIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.037582-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADAO VICENTE
ADVOGADO: SP172919 - JULIO WERNER
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.039016-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSWALDO DE FREITAS VIEIRA
ADVOGADO: SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.040139-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JOSE BATISTA PINTO
ADVOGADO: SP050860 - NELSON DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.045372-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OLAVO NASCIMENTO DE EÇA
ADVOGADO: SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.045404-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDECI AUGUSTO GOMES
ADVOGADO: SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.046738-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SANDRA REGINA GUARNIERI
ADVOGADO: SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.046757-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DERCIO ANTONIO URSO
ADVOGADO: SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.046760-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE AURELIANO DA SILVA
ADVOGADO: SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.046764-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ACILINO MACHADO GONÇALVES
ADVOGADO: SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.046767-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IVANUZA SOARES DA COSTA
ADVOGADO: SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.046771-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DANIEL CURT SCHMAL
ADVOGADO: SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.047958-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IVO DINIZ LIMA
ADVOGADO: SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.048938-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CELIA JULIANO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.049508-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA AMELIA DA SILVA
ADVOGADO: SP225532 - SULIVAN LINCOLN SILVA RIBEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.054620-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADRIANA SANTOS FREITAS
ADVOGADO: SP216402 - MARIZA APARECIDA PEREIRA BATISTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 23/10/2007 11:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.056625-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO RODRIGUES
ADVOGADO: SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.057261-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUISA ALVES DE SOUSA
ADVOGADO: SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.057289-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DOLORES DEL BIANCO MONTENEGRO
ADVOGADO: SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.057311-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: YVONE RUMIKO HOROOKA ISHIDA
ADVOGADO: SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.057486-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: SP024775 - NIVALDO PESSINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.058338-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VERA LUCIA FERRAZ SETZ DE SOUZA
ADVOGADO: SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.059172-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GIDIO GIUNCO
ADVOGADO: SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.059238-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERALDO DOMINGOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.060300-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: URBANO FERNANDES
ADVOGADO: SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.060343-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MILTON FRANCISCO GABRIEL
ADVOGADO: SP136288 - PAULO ELORZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.060345-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: POTIGUARA LIMA SIMOES
ADVOGADO: SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.060633-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCIA APARECIDA TARLEY
ADVOGADO: SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.061305-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ DE ALMEIDA FILHO
ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.062149-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CARLOS FALCAO GONÇALVES
ADVOGADO: SP154771 - ALEXANDRE BARBOSA VALDETARO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.062424-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO GOMES DE MIRANDA
ADVOGADO: SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.062491-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIO MAGALHAES
ADVOGADO: SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.062506-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ORIDIO MAGOSSO
ADVOGADO: SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.062509-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAQUIM PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.062954-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MESSIAS CECILIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.063449-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA JOSE DA SILVA MARQUEZELI
ADVOGADO: SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.063938-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSA FERNANDES DA ROCHA
ADVOGADO: SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.063992-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CUSTODIO DA SILVA
ADVOGADO: SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.064003-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA PARIS SILVERIO
ADVOGADO: SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.064244-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MILTON DA COSTA PINTO
ADVOGADO: SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.064482-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE SALUSTIANO
ADVOGADO: SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.064562-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO DE JESUS
ADVOGADO: SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.065411-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NAGIB HASBANI
ADVOGADO: SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.066209-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IVANILDO JOSE MANOEL
ADVOGADO: SP142317 - EDSON RICARDO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.066241-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARNALDO KEUNECKE
ADVOGADO: SP176977 - MAXIMILIANO TRASMONTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.067442-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA LAIDES MOREIRA
ADVOGADO: SP227599 - CARLOS ROBERTO LORENZ ALBIERI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 13/09/2007 14:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.068971-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOÃO DE SOUZA
ADVOGADO: SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.069695-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOYCE DA SILVA MARCOLINO
ADVOGADO: SP209457 - ALEXANDRE SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/10/2007 13:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 08/10/2007 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2007.63.01.069858-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VICENTE LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO: SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.069985-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA GIUSEPPINA AMIRATO
ADVOGADO: SP152713 - ADEMIR DONIZETTI MONTEIRO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO

PROCESSO: 2007.63.01.070273-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AFONSO AMIRATI
ADVOGADO: SP152713 - ADEMIR DONIZETTI MONTEIRO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.01.071817-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUCIA CRISTINA LIMA SOUZA
ADVOGADO: SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/11/2007 14:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 23/11/2007 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2007.63.01.071990-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSA MARIA DA COSTA PAULA
ADVOGADO: SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 08/11/2007 16:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.075954-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA CECILIA MASAGAO ANDREOLI
ADVOGADO: SP152713 - ADEMIR DONIZETTI MONTEIRO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO

PROCESSO: 2007.63.01.075957-8

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIO MASAGAO ANDREOLI
ADVOGADO: SP152713 - ADEMIR DONIZETTI MONTEIRO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO

PROCESSO: 2007.63.01.075961-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROBERTO MASAGAO ANDREOLI
ADVOGADO: SP152713 - ADEMIR DONIZETTI MONTEIRO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO

PROCESSO: 2007.63.01.075965-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ MORALES ANDREOLI
ADVOGADO: SP152713 - ADEMIR DONIZETTI MONTEIRO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO

PROCESSO: 2007.63.01.075967-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ELISA ANDREOLI NONNO E OUTRO
ADVOGADO: SP152713 - ADEMIR DONIZETTI MONTEIRO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO

PROCESSO: 2007.63.01.076952-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RENATO LOURENCO DA SILVA
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.078493-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ MÁRIO VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.083241-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RENATO AUGUSTO MONTECLARO CESAR E OUTRO
ADVOGADO: SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.01.083491-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DEVIANE DE CASSIA RICCIARDI
ADVOGADO: SP199026 - LEANDRO ROBERTO BARBOSA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.01.086427-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RAFAEL PESSOTTI GALLO
ADVOGADO: SP152713 - ADEMIR DONIZETTI MONTEIRO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO

PROCESSO: 2007.63.01.086551-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NAIR PRECINATO FERREIRA
ADVOGADO: SP213587 - VERA MARIA DIOGO DA SILVA ANDRADE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.086724-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERVASIO MARINI
ADVOGADO: SP024775 - NIVALDO PESSINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.086939-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANGELINA DOS ANJOS
ADVOGADO: SP152713 - ADEMIR DONIZETTI MONTEIRO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO

PROCESSO: 2007.63.01.087357-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROBERTO HERBST
ADVOGADO: SP096567 - MONICA HEINE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.088627-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WILSON ROGERIO
ADVOGADO: SP212902 - CALISTO GONÇALVES DIONIZIO SIMOES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.01.088907-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JUSTO FRANCISCO DE SANTANA
ADVOGADO: SP062133 - ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.01.091358-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ERNESTINA RODRIGUES
ADVOGADO: SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.091367-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TEREZINHA TONZAR SALA
ADVOGADO: SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.091404-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA RODRIGUES DA CRUZ
ADVOGADO: SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.091406-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELEN CRISTINA GALVAO CHAVES
ADVOGADO: SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.091758-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GUINKO SHIROMOTO
ADVOGADO: SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.092117-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO BENTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.092974-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADEILZA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.20.002294-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO DONIZETI LUCCAS
ADVOGADO: SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.20.002899-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOÃO VINÍCIUS BRITO DE CAMPOS(REP.MOACIR GONZADA DE CAMPOS)
ADVOGADO: SP169284 - JULIANO SIMÕES MACHADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 05/12/2007 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2007.63.20.003372-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO MARTINS ANDRE
ADVOGADO: SP101451 - NILZA MARIA HINZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.001504-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DALVA SANTOS DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.003907-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VILMA APARECIDA DA SILVA LACHI
ADVOGADO: SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.005925-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS CARDOZO
ADVOGADO: SP224635 - ADRIANA APARECIDA FIRMINO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.006959-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RAFAEL VITOR RIBEIRO LIMA
ADVOGADO: SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016335-2
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: MANOEL QUEIROZ DOS SANTOS
ADVOGADO: SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.008451-4
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: MARIA ANNA BRUNHETOTTO LUCENA

ADVOGADO: SP247729 - JOSÉ VAL FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
2)TOTAL RECURSOS: 597
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 597

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 30/05/2008

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

2) Recurso:

PROCESSO: 2004.61.84.451985-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSANA CANTEIRO SOMER
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.484363-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MERCEDES JERONYMO GRATAO
ADVOGADO: SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.554213-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RICARDO ANTONIO COUTINHO REZENDE
ADVOGADO: SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2004.63.05.000694-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA MARTINS DA SILVA
ADVOGADO: SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.63.05.000843-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIAO DE ANDRADE
ADVOGADO: SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

PROCESSO: 2004.63.06.004945-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VANDA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP069851 - PERCIVAL MAYORGA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.074689-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SERGIO JOSE
ADVOGADO: SP233244A - LUZIA MOUSINHO DE PONTES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.074715-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDNA DE CASTRO
ADVOGADO: SP233244A - LUZIA MOUSINHO DE PONTES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.074728-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL DIAS SILVA
ADVOGADO: SP233244A - LUZIA MOUSINHO DE PONTES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.091988-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO PEREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2005.63.01.097276-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALICE KATSUCO HANASHIRO TARAMA E OUTROS
ADVOGADO: SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.01.311621-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: SP126513 - SERGIO AUGUSTO ZAMPOL PAVANI
RECDO: JOSÉ DENISON DA SILVA
ADVOGADO: SP234326 - ANTONIO DONIZETI PEREIRA

PROCESSO: 2005.63.01.350245-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SANDRA REGINA VILLA LOBOS
ADVOGADO: SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2005.63.01.354304-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP107496 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES
RECDO: RAFAEL HENRIQUE CEDENHO
ADVOGADO: SP152036 - ADRIANA DE SOUZA SANTOS

PROCESSO: 2005.63.01.354437-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: SP175575 - ROGÉRIO EMÍLIO DE ANDRADE (SUBPROCURADOR REGIONAL)
RECDO: RAFAEL HENRIQUE CEDENHO
ADVOGADO: SP152036 - ADRIANA DE SOUZA SANTOS

PROCESSO: 2005.63.02.003057-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AURORA FERREIRA DA SILVA TOLEDO
ADVOGADO: SP133791 - DAZIO VASCONCELOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.04.003930-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VILMA DE FÁTIMA XAVIER
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.04.008795-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: REGINA DE FATIMA PALLADINO BAPTISTELLA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.04.008801-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE PAULO FERNANDES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.04.008802-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO PEREIRA DA FONSECA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.04.008816-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CARLOS DO PRADO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.04.008821-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEUZA BENEDITA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.04.008822-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARILENE DOS SANTOS DIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.04.008825-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DAVID SALVADOR
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.04.008827-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE LOURENÇO VAZ PEDROZO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.04.008829-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE VIEIRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.04.008831-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AGENOR PATUTA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.04.008832-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIA CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.04.008836-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.04.008837-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAZARA ALVES DE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.04.008842-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIA DA CUNHA DE SOUZA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.04.008845-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA DE PAULA ANSELMO BUENO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.04.008846-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDIO PALLADINO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.04.008847-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LEONIDIO FLAIBAN
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.04.008852-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ISABEL CRISTINA PALLADINO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.04.008857-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GUIOMAR FRANCO DA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.04.008858-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANISIO PADOVANI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.04.008859-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARLINDO POLESSI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.04.008860-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TEREZINHA MARIA DE JESUS GODOY
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.04.008861-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ODILA MARIA GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.04.008864-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DA PENHA FERREIRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.04.008865-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: THEREZINHA CANALLE FRANCO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.04.008866-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IVALDO MATOS VANDERLEI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.04.008870-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HELIO JOSE PUPO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.04.008873-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE LUIZ CIAPARIN
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.04.008876-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUZIA DA SILVA TUON
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.04.008880-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VERA LUCIA BARBOSA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.04.008882-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE FATIMA PELISON GIARETTA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.04.008885-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO VICENTE DA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.04.008886-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AMERICO STEFANI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.04.008887-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VICTOR PIOVESANA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.04.008894-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA INEZ BUGIN SEGATTI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.04.008899-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO GARJAKA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.04.008900-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INES GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.04.008926-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALZIRA MARIA FERRARI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.04.010998-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADELAIDE DE NOBREGA MENDONÇA
ADVOGADO: SP123092 - SILVIA HELENA RAITZ GAVIGLIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.04.011017-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DILCEA APARECIDA CARDOSO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.04.011020-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MILTON APARECIDO MENEGASSO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.04.011021-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SILVESTRE ANTONIO GIRO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.04.011022-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HONORIO DE FREITAS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.04.011023-3

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JOSE BENEDITO LAMBERT

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.04.011027-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JOAQUIM VIEIRA DA ROCHA

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.04.011033-6

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MARINA APARECIDA FATTORI TORSO

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.04.011039-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ANTONIA BOTELHO FERREIRA FERRARI

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.04.011040-3

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ISABEL CRISTINA FORMENTI BAPTISTA PALADINE

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.04.011043-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: PAULINA AZZONI PIOVESANA

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.04.011045-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: BENEDICTO PERINI

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.04.011047-6

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: CAETANO PEDRO FAGUNDES

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.04.011053-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: HELENINI JESSE

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.04.011054-3

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JOSE AILTON CONSOLINE

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.04.011057-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MAFALDA ZZONI SESTI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.04.011059-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA MELLO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.04.011067-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO MARIANO DE SOUZA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.04.011069-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HONORIO GARCIA VIANA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.04.011073-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA INES THOMAZINE COSTA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.04.011074-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO CARLOS DA SILVA PORTO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.04.011076-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EUGENIO HOMENKO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.04.011096-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GENI MOMENTEL BIRAIA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.04.011097-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIO SESTI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.04.011100-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO APARECIDO DE GODOY
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.04.011105-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ONIVALDO BREDARIOL
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.04.011107-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MARIA CONCEIÇÃO OLIVEIRA SERAPHIM

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.04.011108-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: CLEUNICE TUON DOMINICI

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.04.011109-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: CECILIO ADILSON GABRIEL

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.04.011119-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: CELIA REGINA EULALIO DE SOUZA

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.04.011125-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ERCILIA APARECIDA PEREIRA LUCAS

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.04.011126-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ANTONIO FERREIRA CAMPOS

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.04.011129-8

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: CARMO PANACCI

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.04.015792-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JACI GOMES RIBEIRO

ADVOGADO: SP123092 - SILVIA HELENA RAITZ GAVIGLIA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.05.000137-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: DAVID KATONA

ADVOGADO: SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

PROCESSO: 2005.63.05.000304-8

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ROSA MARIA DE MATTOS

ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.05.000320-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DOS PASSOS PINTO
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.05.000326-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ZENAIDE RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.05.000338-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ODETE MARIA DA CONCEICAO RAMOS
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.05.000367-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JANDYRA RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.05.000381-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EUCLIDES NOE DA SILVA
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.05.000386-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLOTILDES DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.05.000388-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: URBANO APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.05.000390-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IZALTINA BORGES LIROS
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.05.000391-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NADIR WALTRICK ROSA
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.05.000392-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEIDE DE CAMPOS VITTOR
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.05.000394-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALZIRO DE SOUZA

ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.05.000397-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA SUTIL
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.05.000399-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.05.000405-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NASCIMENTO MUNIZ
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.05.000625-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELETICIA SOUSA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.05.000626-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JERONIMO LUIZ VIEIRA
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.05.000628-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MIRTA BARBOZA SILVESTRE
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.05.000629-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIAO MOREIRA COSTA
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.05.000636-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA MIRANDA DE SOUZA
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.05.000644-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.05.000648-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA RIBEIRO DE FREITAS
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.05.000651-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ODILIA LOPES FERREIRA
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.05.000652-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOANA DE SOUZA RAMOS
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.05.000671-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIA PEREIRA ALVES
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.05.000680-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DAS GRACAS FERNANDES
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.05.000684-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE DIAS
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.05.001214-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLEONICE ALVES
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.05.001216-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITA PEREIRA LINS
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.05.001229-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OTILIA DE SOUZA
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.05.001246-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VENINA CAMARGO
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.05.001248-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA CLELIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.05.001249-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL GOMES DE JESUS

ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.05.001254-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIA TRIANOSKI VESGUERBER
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.05.001260-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CONCEICAO RODRIGUES DOMINGUES
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.05.001261-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NAIR DE PAULA DO CARMO
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.05.001598-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NILCE NOVAES MOREIRA
ADVOGADO: SP078296 - DENISE MARIA MANZO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.06.000321-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RITA CLAUDIA MIRANDA ALVES e outros
ADVOGADO: SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.06.001456-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA MERCEDES DE PAULA
ADVOGADO: SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.06.001462-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LÁZARA ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP209611 - CLEONICE MARIA DE PAULA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.06.002250-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DA CONCEIÇÃO ALVEZ VAZ
ADVOGADO: SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.06.002921-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCOS ANTONIO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO: SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.06.006395-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANERITA DOS SANTOS MATINHA
ADVOGADO: SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.06.007233-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SCHWARZEGGER CRULICOSQUES FERREIRA DE SOUZA REPR PELA MAE
ADVOGADO: SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.06.007236-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VANDA APARECIDA TEIXEIRA SILVA DE BARROS e outro
ADVOGADO: SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.06.014261-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LEONINA DA PAZ SANTOS
ADVOGADO: SP144537 - JORGE RUFINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.09.002217-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INEZ SANT ANA e outro
ADVOGADO: SP130155 - ELISABETH TRUGLIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.09.008658-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EUCLIDES BELO DA SILVA
ADVOGADO: SP130155 - ELISABETH TRUGLIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.11.001515-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NESITA MARIA SILVA DE AMORIM
ADVOGADO: SP120629 - ROSA MARIA DOS PASSOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.11.001679-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL JOÃO DA SILVA
ADVOGADO: SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.11.003240-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSEMAR DE SOUZA GUIMARAES
ADVOGADO: SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.11.004101-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARMANDO PAULIM
ADVOGADO: SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.11.004108-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RUI ANTONIO BEZERRA
ADVOGADO: SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.11.004674-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VITORIA CELESTE TEIXEIRA FERNANDES

ADVOGADO: SP165842 - KARLA DUARTE CARVALHO PAZETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.11.008164-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DAYANE RAMOS DOS PASSOS - MENOR IMPUBERE
ADVOGADO: SP202304 - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.11.010811-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALTER SALES DE BARROS
ADVOGADO: SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.13.000375-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FLÁVIO GIRAUD
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.15.000248-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARGARIDA MOMBERG DOS SANTOS
ADVOGADO: SP160800 - ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.15.001264-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO RIBEIRO DO VAL
ADVOGADO: SP147970 - DANIEL FERNANDES CLARO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2005.63.15.002284-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MÁRCIA LOPES OLIVEIRA
ADVOGADO: SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2005.63.15.002286-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ RICARDO NARDI
ADVOGADO: SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2005.63.15.005368-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA CRISTINA STRAMANDINOLI RIBEIRO DO VAL
ADVOGADO: SP147970 - DANIEL FERNANDES CLARO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP107277 - REINER ZENTHOFER MULLER

PROCESSO: 2005.63.15.006069-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEIDE RODRIGUES ESTENCIO
ADVOGADO: SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.01.050642-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP233538 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO (MATR. SIAPE Nº1.480.002)
RECDO: LUIZ ACACIO PIMENTA

ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR

PROCESSO: 2006.63.01.068801-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS RIBEIRO DA LUZ
ADVOGADO: SP152149 - EDUARDO MOREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.01.068802-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERALDO PORFIRIO DE MOURA FILHO
ADVOGADO: SP152149 - EDUARDO MOREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.01.068803-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LEVINDO CANDIDO DE BRITTO
ADVOGADO: SP152149 - EDUARDO MOREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.01.068805-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SÉRGIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP152149 - EDUARDO MOREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.01.068806-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP152149 - EDUARDO MOREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.01.086088-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP189952 - ALEXANDRA KURIKO KONDO (MATR. SIAPE Nº 1.380.378)
RECD: REBECA DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP104795 - MARILDA GONCALVES RODRIGUES
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 27/03/2007 11:30:00

PROCESSO: 2006.63.02.003856-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BALTAZAR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.04.002373-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDEVINO HONÓRIO DA CRUZ
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.06.015232-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE SEVERINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.06.015238-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DOMINGOS PIRES FERNANDES
ADVOGADO: SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.06.015239-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALINOVI ALBERTO
ADVOGADO: SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.06.015241-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RAIMUNDO MACARIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.06.015245-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO COELHO
ADVOGADO: SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.06.015260-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA HELOISA CRUZ DE CAMPOS
ADVOGADO: SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.15.007178-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JORGE KONDO
ADVOGADO: SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.15.007311-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: THEREZINHA ALVES DE GOES
ADVOGADO: SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.15.007390-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSIAS RIBEIRO FAGUNDES
ADVOGADO: SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.15.007419-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EUSTAQUI ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.15.007421-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DARCIL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.15.007423-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAURO TRIGO
ADVOGADO: SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.15.007435-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MANOEL MORALES HERNANDEZ
ADVOGADO: SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.15.007439-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIAO DAS GRAÇAS JUSTO
ADVOGADO: SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.15.007575-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROQUE GABRIEL VIEIRA DE CAMARGO
ADVOGADO: SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.15.007593-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ PERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.15.007627-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ORLANDO KRETTLIS
ADVOGADO: SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.15.007630-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PORFIRIO BATISTA BARBOZA NETO
ADVOGADO: SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.15.007650-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ROBERTO COMPAGNONI
ADVOGADO: SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.15.007704-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE MARIA DE MORAES
ADVOGADO: SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.15.007707-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE PEDRO MARTINS DE CASTRO
ADVOGADO: SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.15.007751-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE DOMINGOS DE SOUZA
ADVOGADO: SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.15.007973-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL AUGUSTO BELLO
ADVOGADO: SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.15.008001-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSVALDO LUIZ
ADVOGADO: SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.15.008857-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FELICIO ANTUNES DE MORAES
ADVOGADO: SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.15.008860-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CARLOS MARQUES
ADVOGADO: SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.15.009140-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE AUGUSTO VIEIRA
ADVOGADO: SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.15.010095-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIRCEU FERRAZ
ADVOGADO: SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.15.010517-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JAIME MARCOLINO
ADVOGADO: SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.15.010518-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANEZIO ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.15.010519-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO LUIZ DENELLE
ADVOGADO: SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.15.010522-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDO SEGATELLI
ADVOGADO: SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.15.010523-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDO ORTEGA
ADVOGADO: SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.15.010524-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ARMANDO HIDEO KOBAYOSHI
ADVOGADO: SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.15.010555-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO VANDERLEI TRINDADE
ADVOGADO: SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.15.010556-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO APARECIDO DIAS
ADVOGADO: SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.15.010562-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARNALDO BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO: SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.15.010564-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERALDO TOBIAS DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.15.010567-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO MOLETTA
ADVOGADO: SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.15.010569-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO MIRANDA
ADVOGADO: SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.15.010570-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JAIR ANTONIO BUGANZA
ADVOGADO: SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.15.010571-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JANUARIO CLOVIS MUNHOS
ADVOGADO: SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.15.010575-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DORVALINO MARCONATO
ADVOGADO: SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.15.010576-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDIO TUDELA FERNANDES
ADVOGADO: SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.15.010578-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS CAMARGO CARVALHO
ADVOGADO: SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.15.010587-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ROBERTO CAIRO
ADVOGADO: SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.15.010588-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE FLORIANO DE MELO
ADVOGADO: SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.15.010593-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE DO PRADO
ADVOGADO: SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.15.010594-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE DO CARMO NIKEL
ADVOGADO: SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.15.010600-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NATALINO TEODORO
ADVOGADO: SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.15.010601-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NATALE SOLDERA
ADVOGADO: SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.15.010603-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIO BATISTA FILHO
ADVOGADO: SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.15.010611-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JORGE HENRIQUE BOSCOLO
ADVOGADO: SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.15.010613-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ANTONIO MACHADO
ADVOGADO: SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.15.010616-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JOAO VERISSIMO
ADVOGADO: SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.15.010617-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALTER PACHECO
ADVOGADO: SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.15.010618-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALDEMAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.15.010620-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.15.010622-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSIAS MENESES FEITOSA
ADVOGADO: SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.15.010633-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSALVO SANTO BRANDAO
ADVOGADO: SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.15.010634-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RUI SENISE
ADVOGADO: SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.15.010637-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SERGIO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.15.010638-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSUÉ DE LIMA
ADVOGADO: SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.15.010639-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JURANDIR LEAR MARCOLINO
ADVOGADO: SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.15.010655-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IDEVANDIR BATISTA GODOI
ADVOGADO: SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.15.010656-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GILHERME WILLY RIEMER
ADVOGADO: SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.15.010657-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GILBERTO APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.15.010659-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FLAVIO MONTEIRO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.15.010662-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO LUIZ GARCIA
ADVOGADO: SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.15.010663-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO RODRIGUES DE MORAES
ADVOGADO: SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.15.010836-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIZA DE LOURDES OLIVEIRA PIERONI
ADVOGADO: SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.15.010837-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NILO GONCALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.15.010838-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON BERNARDINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.15.010840-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ DO CARMO
ADVOGADO: SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.15.010842-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JULIO LISBOA
ADVOGADO: SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.15.010843-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JOSE MOURA DA SILVA
ADVOGADO: SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.15.000039-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NORLI APARECIDO LEITE
ADVOGADO: SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.15.000040-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO TADEU ANTUNES
ADVOGADO: SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.15.000043-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALTER PEDRETTI
ADVOGADO: SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.15.003139-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ CHANES MARTINS
ADVOGADO: SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
2)TOTAL RECURSOS: 242
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 242
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0839/2008
LOTE Nº 32955/2008

2002.61.84.000567-0 - JOSÉ BENÍCIO GOMES (ADV. SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista o solicitado nas várias petições protocoladas pela parte autora, reiterando o incompleto cumprimento da obrigação pelo INSS, defiro o requerido. Intime-se o INSS, na pessoa de seu procurador judicial, para que no prazo de 15 (quinze) dias traga aos autos o histórico de créditos de pagamentos realizados nos termos da petição do autor em 16.01.2008. Com a vinda da documentação, remetam-se os autos à contadoria judicial para análise e parecer. Intimem-se. Cumpra-se.

2002.61.84.008697-9 - AUGUSTO LINO GOMES (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Em face do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, porque tempestivos e formalmente em ordem, para rejeitá-los em seu mérito pelas razões acima declinadas.

Decorrido o prazo legal para interposição de eventual recurso, archive-se.

Intimem-se.

2002.61.84.015025-6 - RICARDO JACON NETO (ADV. SP138462 - VERA LUCIA MIRANDA NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Intime-se o

INSS na pessoa de seu procurador judicial para manifestação quanto a petição anexada pela parte autora, bem como, cumpra a condenação nos termos da sentença, anexando HISCRE- Histórico de Créditos, comprovando o cumprimento, inclusive de complemento positivo, se for o caso, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

Com a anexação da informação do INSS, manifeste-se a parte autora, comprovada e especificamente, sobre o cumprimento da obrigação, em igual prazo.

No silêncio ou concordância da parte autora baixa do sistema.

Intimem-se as partes desta decisão.

2003.61.84.050716-3 - JOSE HELIO DE OLIVEIRA (ADV. SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Posto isso,

considerando as informações contidas no referido ofício, ao setor de contabilidade para análise e confecção dos cálculos necessários a fim de se evitar o pagamento em duplicidade.

Após, com a regularização devida, intime-se pessoalmente o DD. Chefe do Posto do INSS, responsável pelo cumprimento da sentença judicial transitada em julgado

2004.61.84.002156-8 - CAIO CIRO MATOS XAVIER (REP. POR SEU GENITOR) E OUTRO (ADV. SP166091 - ALESSANDRA FABIANA MACHADO OLIVEIRA SOUZA); SEBASTIAO XAVIER NETO(ADV. SP172476- AURINEIDE

APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES

ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista a petição da parte autora anexada aos autos eletrônicos em 14/04/08, intime-se pessoalmente o representante legal do INSS para que cumpra o determinado na decisão nº. 5779/2008, de 06/02/08, no prazo de 10(dez) dias, sob as penas da lei.

Intime-se.

2004.61.84.021407-3 - AIRTON SERRA ZANETTI (ADV. SP127093 - ANDREA VIANNA FEIRABEND e ADV. SP123619 - ERIKA FERNANDES ROMANI e ADV. SP157103 - SANDRA REGINA DOS SANTOS BARBOSA e ADV.

SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.:

HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Em petição acostada aos autos em 19/05/2008 requer a parte dilação de prazo para juntada de documentos. Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias. Com a juntada dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se.

Intime-se.

2004.61.84.030963-1 - LUIZ GUIDOROZZI (ADV. SP104337 - MARIA DA GLORIA ARAUJO PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Posto isso, intime-se

pessoalmente o DD. Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento São Paulo - Centro para que cumpra integralmente a obrigação de fazer, contida na sentença transitada em julgado, no prazo de 10 dias, atualizando a renda mensal inicial - RMI da parte autora, sob as penas da lei.

Determino que a autarquia-ré informe a este juízo sobre o cumprimento da obrigação.

Intime-se e oficie-se.

2004.61.84.068356-5 - ANTONIO CAVALARI (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI e ADV. SP159484 - THAÍIS MELLO

CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR)

: "Ante o exposto, ante sua manifesta intempestividade DEIXO DE RECEBER o recurso interposto.

Intimem-se.

2004.61.84.117412-5 - DARY PEREZ (ADV. SP043336 - SALVADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Intime-se ao INSS, para que no prazo

de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a petição da autora anexada em 05/12/2007.

Após, conclusos.

2004.61.84.127051-5 - JOAO BATISTA DE MORAES (ADV. SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Intime-se ao INSS, para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a petição anexada em 14/07/2006, bem como em relação ao cumprimento da obrigação de fazer determinado no v. acórdão.
Após, conclusos.

2004.61.84.127403-0 - JOSE AMADEU (ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Intime-se ao INSS, para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre as petições do autor anexadas em 06/09/2006 e 26/04/2007 e quanto ao cumprimento da obrigação de fazer determinado no v. acórdão.
Após, conclusos.

2004.61.84.141244-9 - GIL VICENTE DE AZEVEDO SODRE (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO e ADV. SP162451 - FERNANDA VERARDI BENDZIUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro o requerido na petição protocolizada em 27/09/2007, considerando a primeira opção (feita em 19/09/2007), em que a parte autora se manifesta pela expedição de Precatório.
Intime-se.

2004.61.84.161283-9 - AGENOR THEODORO (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se o autor sobre a petição e documentos anexados pela ré. Prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo.
Int.

2004.61.84.179315-9 - GILSON CESAR CARMONA (ADV. SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Compulsando os autos, verifico que o INSS reativou o benefício do autor.

Assim, dê-se baixa no sistema.

2004.61.84.243516-0 - EUCLIDES BORGES DA CUNHA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 15(quinze) dias sobre petição anexada pela Caixa Econômica Federal informando sobre o cumprimento da obrigação, específica e comprovadamente, anexando extratos do período demandado, bem como planilha de eventuais cálculos que entende corretos, em caso de discordância.
No silêncio ou com a concordância ante aos cálculos apresentados, dê-se baixa.
Intimem-se.

2004.61.84.438888-4 - IOLANDA MANZARI (ADV. SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, cumpram os requerentes a decisão proferida em 18/04/08, no prazo de improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Intimem-se.

2004.61.84.439657-1 - BENIGNO ARIAS HERMIDA (ADV. SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Maria Luíza dos Santos Arias, na qualidade de sucessora do autor falecido nos termos do artigo

112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada.

Conforme parecer da Contadoria Judicial anexado em 07/03/08, para elaboração de eventuais cálculos, é necessário a apresentação da relação dos salários de contribuição constantes no processo administrativo NB 047.927.786-9.

Assim, providencie a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos solicitados, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o feito.

Designo audiência de conhecimento de sentença para o dia 21/08/2008 às 16 horas.

Fica dispensada a presença das partes na data designada.

Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.450619-4 - JOSE PUCHETTI FILHO (ADV. SP052946 - JOSE PUCHETTI FILHO) X BANCO CENTRAL DO

BRASIL - BACEN E OUTRO ; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB

SP008105) : "Ciência ao autor sobre a petição da Caixa Econômica Federal anexada aos autos em 19/04/2007, onde informa o cumprimento do julgado.

Após, dê-se baixa findo nos autos.

Int.

2004.61.84.508815-0 - MARGARETE MARCHI (ADV. SP136317 - ALESSANDRA DIAS AUGUSTO INDAME) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no

prazo de 10(dez) dias, sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal anexados aos autos em 24/07/2006.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância da parte autora, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

2004.61.84.535548-5 - JOSE MARCOLINO MESSIAS (ADV. SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Determino que se intime

o INSS para que informe a este juízo se houve o cumprimento do v. acórdão, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Intime-se.

2004.61.84.567736-1 - JOSE PEREIRA DA COSTA (ADV. SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN e ADV. SP182508 - MARCO AURÉLIO RAMOS PARRILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante do exposto, defiro a habilitação ao processo da inventariante

Fernando Pereira da Costa, que ficará responsável pelo acompanhamento processual, por possíveis valores que vierem a ser apurados, bem como pela destinação de tais valores aos demais herdeiros da parte que lhes competir por herança.

Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros

informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda o habilitado.

Após, providencie a Secretaria a remessa do presente feito ao INSS para elaboração de cálculos.

Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.583109-0 - MANUEL GONZALEZ PERAL E OUTRO (ADV. SP196347 - PUBLIUS ROBERTO VALLE e ADV.

SP203535 - MARIA JOSÉ VITAL); DULCE GONZALES CENIZO(ADV. SP196347-PUBLIUS ROBERTO VALLE); DULCE

GONZALES CENIZO(ADV. SP203535-MARIA JOSÉ VITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista a notícia de falecimento do autor, suspendo o processo, nos termos do artigo 265, I do CPC, e determino informe o sr. advogado sobre a existência de eventuais sucessores interessados em habilitar-se nos autos, nos termos do artigo 112, da Lei nº 8.213/91 c.c. artigo 1.060 do CPC.

Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

2005.63.01.032605-7 - ANTONIA SANTIAGO (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Demonstra a CEF que diligenciou e aguarda resposta dos bancos depositários, motivo pelo qual requer a suspensão do feito. Defiro a suspensão requerida, pelo prazo de 120 (cento e vinte dias).

Faculto, outrossim, à parte autora a juntada aos autos dos extratos de suas contas vinculadas, dos períodos da correção demandada, com vistas a viabilizar a execução.

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

2005.63.01.040334-9 - NELSON BENEDITO RIBEIRO (ADV. SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Demonstra a CEF que diligenciou e aguarda resposta dos bancos depositários, motivo pelo qual requer a suspensão do feito. Defiro a suspensão requerida, pelo prazo de 120 (cento e vinte dias).

Faculto, outrossim, à parte autora a juntada aos autos dos extratos de suas contas vinculadas, dos períodos da correção demandada, com vistas a viabilizar a execução.

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

2005.63.01.040458-5 - IRACEMA DA SILVA MORAES (ADV. SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Demonstra a CEF que diligenciou e aguarda resposta dos bancos depositários requerendo a suspensão do feito. Defiro a suspensão requerida, pelo prazo de 120 (cento e vinte dias).

Faculto, outrossim, à parte autora a juntada aos autos dos extratos de suas contas vinculadas, dos períodos cuja correção requerida.

Aguarde-se no arquivo sobrestado, pelo período determinado. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, dê-se baixa findo.

Intimem-se as partes desta decisão.

2005.63.01.040799-9 - JOSE MARIA DE MORAES (ADV. SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Demonstra a CEF que diligenciou e aguarda resposta dos bancos depositários requerendo a suspensão do feito. Defiro a suspensão requerida, pelo prazo de 120 (cento e vinte dias).

Faculto, outrossim, à parte autora a juntada aos autos dos extratos de suas contas vinculadas, dos períodos cuja correção requer.

Aguarde-se no arquivo sobrestado, pelo período determinado. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, dê-se baixa findo.

Intimem-se as partes desta decisão. Cumpra-se.

2005.63.01.048260-2 - JAIRO CLARO DA COSTA (ADV. SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo, tendo em vista que a sentença de extinção da execução foi publicada em 14/03/08 e o recurso interposto tão somente em 09/04/08. Por outro lado, havendo documentos originais na pasta de documentos essenciais, fica a parte autora autorizada a retirá-los no prazo de 20 (vinte) dias. Silente, encaminhe-se ao arquivo. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa dos autos virtuais no sistema.

2005.63.01.085578-9 - SEBASTIAO FRANCISCO DE PAULA (ADV. SP069052 - EDUARDO JOSE MARCAL) X UNIÃO FEDERAL (AGU - PROC.: ANTONIO LEVI MENDES) : "Diante da juntada de documentos pelo autor, remetam-se os

autos à Contadoria Judicial para complementação do parecer técnico. Cumpra-se.

2005.63.01.090715-7 - ZULMIRA BOSSO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Apresente a Caixa Econômica Federal cópia legível da petição de embargos de declaração, uma vez que não consta no sistema recursal referida petição.

2005.63.01.106519-1 - JURANDIR MATTOS SALLES (ADV. SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Face o exposto, deixo de receber o recurso de sentença do autor. Intimem-se. Certifique-se o trânsito. Dê-se baixa findo.

2005.63.01.265552-4 - MARIA HILDA BENETTI GOBBI (ADV. SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Analisando os autos, verifico ser necessária a apresentação da certidão de óbito do Sr. Oswaldo Gobbi, pai dos requerentes, razão pela qual determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do documento acima mencionado, sob pena de arquivamento do feito. Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se. Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.274754-6 - ANTONIO PRUDENCIO (ADV. SP208866 - LEO ROBERT PADILHA e ADV. SP241301 - THAÍS FÁVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Analisando o processo, verifico que no caso em tela há necessidade de juntada de cópia da petição inicial do processo de inventário para verificar se o de cujus tinha outros herdeiros. Diante do exposto, concedo à requerente o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada do documento. Após, tornem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.288793-9 - DORIVAL GUERREIRO (ADV. SP168245 - FABIO RICARDO FABBRI SCALON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo. Havendo documentos originais na pasta de documentos essenciais, fica a parte autora autorizada a retirá-los. Silente, encaminhe-se ao arquivo. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema.

2005.63.01.314663-7 - WAGNER YAMANAKA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Posto isso, deixo de receber os embargos de declaração opostos pela parte embargante.

Intime-se.

2005.63.01.325090-8 - LYGIA MARIA PINTO OLIVEIRA MARMO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Posto isso, deixo de receber os embargos de declaração opostos pela parte embargante.

Intime-se.

2005.63.01.325117-2 - WLADIMIR DOS SANTOS MACHADO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Posto isso, deixo de receber os embargos de declaração opostos pela parte embargante.

Intime-se.

2005.63.01.345289-0 - EISIN OSHIRO (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, especificamente, com relação ao alegado pela ré no ofício anexado em 13.05.2008, o qual notícia o cumprimento da obrigação de fazer determinada na sentença. Após, encaminhe-se os autos ao Setor de RPV/PRC para providências cabíveis. Intimem-se. Cumpra-se

2005.63.01.350895-0 - MESSIAS JOSE DE OLIVEIRA ANTONIO NETTO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Posto isso, deixo de receber os embargos de declaração opostos pela parte embargante.

Intime-se.

2006.63.01.003504-3 - NILTON JOSE BEATMAN DE FIGUEIREDO (ADV. SP254430 - ULISSES DRAGO DE CAMPOS e ADV. SP222421 - ELISÂNGELA MARIA SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo. Havendo documentos originais na pasta de documentos essenciais, fica a parte autora autorizada a retirá-los. Silente, encaminhe-se ao arquivo. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema.

2006.63.01.007927-7 - OSWALDO SIMOES DE ANDRADE (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Intime-se o Patrono para que, no prazo 10 dias, esclareça acerca do óbito (cf. informado pela contadoria). Após, havendo manifestação ou decorrido o prazo sem resposta, aguarde-se por 30 dias eventual habilitação nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, voltando-se, em seguida, os autos conclusos. Int.

2006.63.01.013910-9 - MURILO DA SILVA SANTOS (ADV. SP038529 - RUDIARD RODRIGUES PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Deixo de receber o Recurso de Sentença apresentado pela parte autora, por ser intempestivo. Certifique-se o Trânsito em Julgado da r. sentença. Após, proceda a Secretaria à execução. Intime-se. Cumpra-se.

2006.63.01.022379-0 - JOSÉ TIAGO DA SILVA NETO (ADV. SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Encaminhe-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos complementares, cotejando-se a petição de embargos de declaração anexada ao feito em 12/05/2008 com os cálculos elaborados em 05/10/2007. Ato contínuo, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2006.63.01.028033-5 - GILSON LOURENÇO DOS ANJOS (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Posto isso, deixo de receber os embargos de declaração opostos pela parte embargante.

Intime-se.

2006.63.01.043840-0 - ANTONIO CARLOS DE QUINTAL (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Posto isso, deixo de receber os embargos de declaração opostos pela parte embargante.

Intime-se.

2006.63.01.044375-3 - JOSE SEVERINO DE ARAUJO (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição da Caixa Econômica Federal, anexada ao feito em 09/04/2007 informando acerca de adesão da parte autora aos termos da Lei Complementar 110/01.

Após, tornem os autos conclusos.

Silentes, providencie a Secretaria a baixa definitiva do presente feito.

Intimem-se.

2006.63.01.053733-4 - MARCO ANTONIO SINIEGHI (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Posto isso, deixo de receber os embargos de declaração opostos pela parte embargante.

Intime-se.

2006.63.01.054477-6 - ANTONIO CLAUDIO RUBENS (ADV. SP106307 - WANDERLEY FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do informado pela Caixa Econômica Federal na petição e respectivos anexos, anexados ao feito em 04/04/2007.

Silente, dê-se baixa definitiva neste processo.

Intimem-se.

2006.63.01.055449-6 - JOAO BATISTA ARROIOS (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Deixo de receber o Recurso de Sentença apresentado pela parte autora, por ser intempestivo, tendo em vista que a sentença de embargos foi publicada em 04/04/08 (sexta-feira), vencendo-se o prazo no dia 16/04/08, sendo certo que o recurso foi interposto em 18/04/08. Certifique-se o Trânsito em Julgado da r. sentença.

Após, proceda a Secretaria à execução.

Intime-se. Cumpra-se.

2006.63.01.057338-7 - ARISTIDES ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora, pois intempestivo (sentença publicada em 27/03/2008, tendo a parte autora prazo até 07/04/2008 para apresentação do recurso, o que foi feito em 09/04/2008). Havendo documentos originais na pasta de documentos essenciais, fica a parte autora autorizada a retirá-los. Silente, encaminhe-se ao arquivo. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema. Int.

2006.63.01.058699-0 - RICARDO CAMILO DOS REIS (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Constato que ocorreu erro material na decisão proferida em 29.05.2008, razão pela qual determino: (...). Constará "(...),

determino a realização de nova perícia na especialidade clínico geral, para 11.07.2008 às 13:15 horas, com Dr. Roberto Antonio Fiore, na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - próximo ao metrô Trianon-Masp. O senhor perito deverá se basear em todos os documentos contidos nos autos, inclusive os relatórios médicos do INSS". Intimem-se as partes.

2006.63.01.066413-7 - IZA CAJUELA CALDEIRA DOS SANTOS (ADV. SP162708 - RODRIGO GABRIEL MANSOR e ADV. SP217975 - JOSÉ DE HARO HERNANDES JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Com efeito, defiro o pedido de habilitação de Maria Ianessa Caldeira

Mansor, Arthur Cirilo Caldeira dos Santos e Luiz Arthur Caldeira dos Santos, na qualidade de sucessores do(a) autor(a) falecido(a), nos termos do artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda os habilitados.

Considerando a impossibilidade da existência de mais de um nome no ofício requisitório, informem os requerentes quem

ficará responsável pelo provável recebimento dos atrasados.

Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.01.069925-5 - DOLORES ANTONIO DA SILVA (ADV. SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista os

documentos anexos aos autos em 24.03.2008 (HISCRE), remetam-se os autos à Contadoria para cálculo do valor atualizado a título de salários do benefício titularizado pela autora no período de março/1996 a fevereiro/2004.

Após, conclusos.

2006.63.01.075949-5 - JOSE BARBOZA (ADV. SP164283 - SHEILA CÁSSIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando os termos do parágrafo 1º

do artigo 267 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de concedo prazo de 30 (trinta) dias para o requerente cumprir integralmente o determinado na Decisão 17581 de 08/04/2008, trazendo aos autos certidão de existência ou de inexistência de dependente(s) habilitado(s) à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios). Deverá, outrossim, ser juntado instrumento de procuração outorgado pela requerente à subscritora da petição de habilitação, visto

que cessou o mandato anterior com o falecimento do autor, no mesmo prazo já estipulado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Esclareço, outrossim, que a referida certidão foi centralizada pelo INSS na Agência da Previdência Social (APS) Santa Ifigênia, situada no Viaduto Santa Ifigênia, 266, Capital-SP, para os casos de dificuldade na obtenção do documento em outra agência da Previdência.

Intime-se o autor pessoalmente. Cumpra-se.

2006.63.01.077205-0 - PAULA ZEVOLLI DE NOBREGA (ADV. SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Reitere-se o ofício ao

INSS para que cumpra a antecipação de tutela concedida em sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Outrossim, intime-se o autor para apresentar contra-razões ao recurso de sentença do INSS.

Cumpra-se. Intimem-se.

2006.63.01.079879-8 - NAILDE FRANCISCO DE JESUS (ADV. SP176977 - MAXIMILIANO TRASMONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Deixo de

receber o recurso de sentença apresentado pela autora, por intempestivo.

Ao arquivo.

Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema.

2006.63.01.084777-3 - VALDEMAR ALBERTO RODRIGUES (ADV. SP052991 - HERNANDES ISSAO

NOBUSADA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"razão pela

qual concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentada a verdadeira certidão de existência ou de inexistência de dependente(s) habilitado(s) à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios).

Intime-se.

2006.63.01.086125-3 - GERCILIO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS

ALENCAR) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, indicando o endereço correto das testemunhas que não foram ouvidas em Itaeté-BA ou substituindo-as no mesmo prazo. Com a resposta, expeça-se o necessário ou aguarde-se a

audiência.

Intimem-se.

2006.63.01.086496-5 - JOSE ROSA (ADV. SP147609A - WAGNER INACIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Deixo de receber o recurso de

sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo.

Havendo documentos originais na pasta de documentos essenciais, fica a parte autora autorizada a retirá-los. Silente, encaminhe-se ao arquivo.

Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema.

2006.63.01.087984-1 - GENI RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Deixo de

receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo.

Havendo documentos originais na pasta de documentos essenciais, fica a parte autora autorizada a retirá-los. Silente, encaminhe-se ao arquivo.

Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema.

2006.63.01.089234-1 - MARGARIDA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Oficie-se a

Clínica Médica Cencor, na Praça Juviano, 32 - 2º andar - Centro - Diadema/SP, para que apresente cópia integral do prontuário médico da sra. Margarida Ferreira dos Santos, RG n.º 32.499.199-X, data de nascimento 04.07.1961, CPF N.º

263.040.508-79, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

Com a vinda do prontuário médico, remetam-se os autos ao senhor perito para que preste esclarecimentos, levando em consideração a nova documentação, verificando a possibilidade de alterar a conclusão do seu laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação.

Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

P.R.I.

2006.63.01.089284-5 - EXPEDITO DE FREITAS BENTO (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o

pedido de habilitação de Maria Teresa de Araújo Bento, na qualidade de sucessora do autor falecido nos termos do artigo

112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada.

Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.01.091936-0 - JOAQUIM VIEIRA SENA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Deixo de receber o recurso

interposto contra a r. sentença, uma vez que lhe falta requisito de admissibilidade, qual seja, a tempestividade. Ressalto que o autor foi intimado pessoalmente da sentença quando de sua prolação em 29/01/2008. Mesmo que se considerasse como motivo de força maior o período em que o patrono da parte autora encontrava-se em convalescença, consoante infere-se dos atestados médicos colacionados aos autos, o referido recurso foi interposto a destempo, a teor do

que estatui o art. 42 da Lei 9.099/95.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Cumpridas as formalidades de praxe, dê-se baixa findo.

Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.01.093252-1 - KUANJI IMANISHI (ADV. SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a converter o tempo especial em comum compreendido entre 19.11.70 a 31.01.74, 22.08.78 a 30.05.84 e 10.12.84 a 05.06.86, alterando-se o coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício.

De acordo com os cálculos elaborados pela contadoria judicial, que passam a ser parte integrante da presente sentença, a renda mensal atual deve corresponder a R\$ 1.717,71 (UM MIL SETECENTOS E DEZESSETE REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS) , em abril de 2008.

Condene o INSS no pagamento dos valores em atraso que totalizam R\$ 30.967,55 (TRINTA MIL NOVECENTOS E SESENTA E SETE REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS), atualizados até maio de 2008.

No mais, persiste a sentença tal como está lançada. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.01.001292-8 - MARIA HELENA DA COSTA LUZ (ADV. SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Expeça-se carta precatória conforme requerido.

REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 03.09.2008, às 14 horas.

Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.002759-2 - EVELIN SPINOSA (ADV. SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN -

PROCURADOR) : "Oficie-se a Secretaria da Receita Federal para que, no prazo de 15(quinze) dias, informe a este Juizado acerca dos cálculos para cumprimento do julgado.

Anexe-se ao referido Ofício, cópia da petição da Fazenda Nacional protocolizada em 28/04/08.

Oficie-se. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.63.01.003370-1 - NATALINA EUGENIA PEREIRA (ADV. SP192214 - ROSEMEIRE DURAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando a impossibilidade de realização da audiência na data agendada - 11.06.2008, REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 16.06.2008, às 15 horas.

Deverá a parte autora comparecer com eventuais testemunhas independente de intimação.

Intimem-se com urgência.

2007.63.01.007059-0 - MARGARIDA BEZERRA DA SILVA (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Posto isso,

reconheço a incompetência deste juízo para o conhecimento da causa.

Diante do reconhecimento da incompetência deixo de apreciar o pedido de tutela antecipada da parte, o qual poderá ser reavaliado pelo Juízo que receber os autos.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, com urgência, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais

Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pelo Autor,

o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual.

Publicada em audiência, registre-se. Saem as partes presentes intimadas.

Para constar, foi lavrado o presente termo, que, lido e achado conforme, vai devidamente

assinado pelas partes presentes.

Cancele-se o termo de audiência nº 31.633/2008.

NADA MAIS.

2007.63.01.010561-0 - JURANDI BENTO RODRIGUES (ADV. SP193252 - EDSON JOSE DE SANTANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição da Caixa Econômica Federal, anexada ao feito em 14/12/2007, bem como a respeito do respectivo anexo trazido aos autos juntamente com tal petição, noticiando a sua adesão ao acordo definido na Lei Complementar 110/01 para o recebimento dos créditos aqui postulados na forma lá avençada.
Silente, dê-se baixa definitiva neste processo.
Intimem-se.

2007.63.01.012889-0 - GILMAR ANGELO DE OLIVEIRA (ADV. SP195655 - HUMBERTO RENESTO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo. Havendo documentos originais na pasta de documentos essenciais, fica a parte autora autorizada a retirá-los. Silente, encaminhe-se ao arquivo.
Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema.

2007.63.01.014997-1 - NAOMI UJIKAWA (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN e ADV. SP159035 - HELENA EMIKO MIZUSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo em razão do valor da causa e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Previdenciárias Federais de São Paulo/SP. Sem custas e sem honorários, saem as partes devidamente intimadas da presente decisão proferida em audiência. Registre-se e Cumpra-se.

2007.63.01.017292-0 - DOUGLAS DE SOUZA (ADV. SP221586 - CLAUDIA TIMÓTEO e ADV. SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI e ADV. SP204347 - PLINIO RICARDO MERLO HYPOLITO e ADV. SP252505 - VIVIAN CAVALCANTI DE CAMILIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e ADV. SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) : "Petição anexada em 19/12/2007: Manifeste-se a parte autora acerca de tal petição e do respectivo anexo, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, dê-se baixa definitiva neste processo.
Petição anexada em 19/02/2008 : indefiro a expedição de mandado de citação para o cumprimento da sentença, vez que este feito segue o rito da Lei nº 10259/01.
Intimem-se.

2007.63.01.018469-7 - MIRIAM DA SILVA RIBEIRO (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Aguarde-se a audiência agendada.

2007.63.01.019774-6 - SANDRA FREITAS GOMES ARAUJO (ADV. SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI e ADV. SP223128 - MARCELO GONÇALVES SCUTTI e ADV. SP236502 - VALDIR APARECIDO BARELLI e ADV. SP259929 - ELIEL BELARDINUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID -

PROC.:

HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo (não trouxe aos autos tempestivamente os documentos apresentados por fax).

Havendo documentos originais na pasta de documentos essenciais, fica a parte autora autorizada a retirá-los. Silente, encaminhe-se ao arquivo.

Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema.

Int.

2007.63.01.023517-6 - TSUGUIO TSUGIMOTO (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do informado pela Caixa Econômica Federal na petição anexada ao feito em 26/10/2007, a qual noticia a sua adesão aos termos do acordo previsto na LC 110/01 para o recebimento dos créditos aqui postulados na forma lá avençada.

Silente, dê-se baixa definitiva neste feito.

Intimem-se.

2007.63.01.023528-0 - RENALDO PENHA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no

prazo de 10(dez) dias, sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal anexados aos autos em 26/10/2007.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância da parte autora, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

2007.63.01.024603-4 - MARLENE FRANCISCA DA SILVA (ADV. SP071304 - GERALDO MOREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Ante o

exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.024624-1 - JOSE GALBIATTI FILHO (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o

exposto,

reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive

cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.024896-1 - VICENTE JORGE BARROS DOS SANTOS (ADV. SP158758 - ANDREIA CAROLI NUNES PINTO PRANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS

ALENCAR) : "Posto isso, reconheço a incompetência deste juízo para o conhecimento da causa.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, com urgência, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pelo Autor, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual.

Cancele-se o termo de audiência 31.636/2008.

Publicada em audiência, registre-se. Saem as partes presentes intimadas.

Para constar, foi lavrado o presente termo, que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelas partes presentes.

NADA MAIS.

2007.63.01.024988-6 - JOSE MADALENA NETO (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo em razão do valor da causa e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Previdenciárias Federais de São Paulo/SP. Sem custas e sem honorários, saem as partes devidamente intimadas da presente decisão proferida em audiência. Cumpra-se.

2007.63.01.025009-8 - EDSON RAMOS AMORIM (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante do exposto, reconheço a incompetência deste juízo para o conhecimento da causa. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. Defiro prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de substabelecimento conferido a advogada que acompanha o autor nesta audiência. Saem intimados os presentes. Registre-se e Cumpra-se.

2007.63.01.025087-6 - ONOFRE EVARISTO PEREIRA (ADV. SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo. Havendo documentos originais na pasta de documentos essenciais, fica a parte autora autorizada a retirá-los. Silente, encaminhe-se ao arquivo. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema.

2007.63.01.025135-2 - JOSE PEIXOTO (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo. Havendo documentos originais na pasta de documentos essenciais, fica a parte autora autorizada a retirá-los. Silente, encaminhe-se ao arquivo. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema.

2007.63.01.026285-4 - DEODSETH EUGENIO DA SILVA (ADV. SP125357 - SIMONE APARECIDA SARAIVA BUENO)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora, por intempestivo. Havendo documentos originais na pasta de documentos essenciais, fica a parte autora autorizada a retirá-los. Silente, encaminhe-se ao arquivo. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema.

2007.63.01.027796-1 - GENESIO SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP057773 - MARLENE ESQUILARO HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.028972-0 - ALMIR DE ANDRADE (ADV. SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "À vista do comunicado médico acostado aos autos, determino o agendamento da perícia médica na especialidade neurologia, para o dia 05/06/2008, às 13h15min, aos cuidados do Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, neste juizado, 4º andar, conforme disponibilidade na agenda do perito. Intimem-se.

2007.63.01.029195-7 - PEDRO GOUVEIA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo. Havendo documentos originais na pasta de documentos essenciais, fica a parte autora autorizada a retirá-los. Silente, encaminhe-se ao arquivo. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema.

2007.63.01.029255-0 - CARLOS TADEU CHIRAIVAS ARMANDO JANUARIO E OUTRO (ADV. SP104555 - WEBER DA SILVA CHAGAS); SEBASTIAO ARMANDO JANUARIO(ADV. SP104555-WEBER DA SILVA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim sendo, mantenho a decisão anterior e, em prestígio ao jurisdicionado, a quem se destina a atividade do juiz, renovo o prazo para que seja cumprida a determinação anterior, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, uma vez que desnecessária a intervenção judicial, se não houver recusa ou omissão administrativa, como já reiteradamente exposto e jurisprudência praticamente pacificada nos Juizados Especiais Federais.

Int.

2007.63.01.030125-2 - WELTON PEREIRA DA SILVA - ESPOLIO (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Petição anexada em 26/10/2007: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, dê-se baixa definitiva neste feito. Intimem-se.

2007.63.01.032148-2 - EDELZUITE PEREIRA GAIA (ADV. SP103388 - VALDEMIR SILVA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Deixo de

receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora, pois intempestivo (sentença publicada em 15/04/2008, encerrando-se o prazo para recurso em 25/04/2008, tendo a parte autora protocolizado o mesmo em 29/04/2008). Havendo documentos originais na pasta de documentos essenciais, fica a parte autora autorizada a retirá-los. Silente, encaminhe-se ao arquivo. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema.
Int.

2007.63.01.036024-4 - ISRAEL ANSELMO DA SILVA (ADV. SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Segue sentença em separado.

2007.63.01.036391-9 - JOSE ANTONIO DE JESUS (ADV. SP227320 - JOSE DIVINO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Segue sentença em separado.

2007.63.01.045521-8 - OSMIR BARREIROS (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando os termos do parágrafo 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, determino a intimação pessoal dos eventuais interessados na substituição processual da parte autora para que providenciem, no prazo de 30 (trinta) dias, a devida habilitação processual nos termos da decisão de 25/02/2008, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Intime-se pessoalmente. Cumpra-se.

2007.63.01.046450-5 - LUIZ JORGE CRUZ (ADV. SP248308 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o conhecimento da causa. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. Saem intimados os presentes. Intime-se o INSS. Registre-se e cumpra-se.

2007.63.01.047345-2 - ARNALDO CLAUDINO FILHO (ADV. SP215958 - CRIZOLDO ONORIO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro a antecipação de tutela postulada, e determino que o INSS proceda à implantação do benefício em favor do autor, no prazo máximo de 45 dias, sob pena de aplicação de multa diária.

P.R.I. Oficie-se ao INSS para o cumprimento da tutela antecipada.

2007.63.01.057489-0 - WOSCHIGTON DE AGUIAR ALVES (ADV. SP219017 - PAULO JOSE RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cumpra integralmente a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze), a decisão de 18/04/2008, apresentando cópia do cartão do CPF, a teor do art. 1º, da Portaria nº 10/2007 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais : (...). Intime-se.
Cumpra-se.

2007.63.01.059293-3 - ANADIR SILVA BAUTISTA (ADV. SP204404 - CAROLINE RIBEIRO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo. Havendo documentos originais na pasta de documentos essenciais, fica a parte autora autorizada a retirá-los. Silente, encaminhe-se ao arquivo.

Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema.

2007.63.01.065266-8 - MARIA JOSE FERREIRA DE FARIAS (ADV. SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS

) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante

da petição anexada em 23/05/08, determino a realização de perícia médica na especialidade psiquiatria, com a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, dia 11/11/2008, às 16h30min (4º andar deste Juizado).

Fica a parte autora ciente de que o não comparecimento, injustificado, implicará extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, III do CPC.

Intimem-se.

2007.63.01.069524-2 - EDSON EVANGELISTA DA SILVA (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Jonas Aparecido Borracini, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação com Clínico Geral, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 01/09/2008 às 11h15min. aos cuidados da Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas (4º andar deste JEF), conforme disponibilidade na agenda da perita. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

2007.63.01.071599-0 - JAIR DUQUE DE LIMA (ADV. SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Deixo de receber o

recurso de sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo.

Havendo documentos originais na pasta de documentos essenciais, fica a parte autora autorizada a retirá-los. Silente, encaminhe-se ao arquivo.

Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema.

2007.63.01.074413-7 - JOSEFINA CERQUEIRO PEREIRO DE SENARIS E OUTRO (ADV. SP192373 - GIOVANNA

IOSSI CONTIERI); ANTONIO SENARIS ALDEMUDE - ESPOLIO(ADV. SP192373-GIOVANNA IOSSI CONTIERI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ante o exposto, ante sua manifesta intempestividade DEIXO DE RECEBER o recurso interposto.

Intimem-se.

2007.63.01.080144-3 - MARIA VIANA LOPES (ADV. SP117584A - ROGERIO ADOLFO DA COSTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando o laudo

elaborado pelo neurologista Dr. Cláudio Sérgio Simões, que salientou a necessidade de submeter a autora a uma nova avaliação na especialidade Psiquiatria, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino

a realização de perícia médica no dia 16/09/2008, às 15h15 min com a Drª Thatiane Fernandes da Silva, conforme disponibilidade da agenda da perita.

2007.63.01.085876-3 - MARIA LINO FERREIRA (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Feita a nomeação de

assistente técnico, conforme petição acostada aos autos em 16/05/08, fica a parte autora ciente de que o médico ali indicado pode acompanhá-la na perícia médica ortopédica do dia 19/09/2008, às 17h30, cabendo à ela dar ciência do dia e horário ao assistente técnico, Doutor Tales Garcia dos Santos CRM 72950.

P.R.I.

2007.63.01.090545-5 - NAIR LINA RODRIGUES ROSA (ADV. SP252992 - RAIMUNDO SOUSA SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Indefiro o

pedido de adiantamento da perícia tendo em vista que não há comprovação nos autos de que, em que pese o mal que acomete a autora, seu estado de saúde é grave o suficiente para justificar que sua perícia seja adiantada em detrimento de outras partes, que também encontram-se doentes. A perícia é marcada levando-se em conta agendamento eletrônico, que considera a disponibilidade do médico especialista e a ordem da distribuição dos feitos. Desta forma, somente será adiantada quando demonstrado que, não tomadas estas providências, a doença pode se agravar ou ser fatal.

Intimem-se.

2007.63.20.001932-6 - ARGEMIRO ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Ante o exposto, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema.

Int.

2008.63.01.000665-9 - PATRICIA SOARES DE LIMA (ADV. SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Tendo em

vista a petição da parte autora, designo a perícia médica para o dia 24/11/2008, às 13h30min no 4º andar deste juizado, aos cuidados da Dra. Raquel Sztterling Nelken, na especialidade Psiquiatria. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos e exames anteriores realizados que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia, implicará em extinção do feito, nos termos do art. 267, III do CPC. Determino também a realização de perícia social para o dia 05/12/2008, às 10h00min na residência do autor, aos cuidados da Assistente Social Celina Kinuko Uchida. Intimem-se.

2008.63.01.006507-0 - REGINALDO ALVES DE MOURA (ADV. SP226645 - SHEILA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Roberto Antonio Fiore, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-

se à avaliação ortopédica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, bem como pelo fato de

que, em decisão anterior(6507/2008), já houvera sido aferida a gravidade da doença que acomete a parte autora, determino a realização de perícia médica no dia 26/06/2008, às 09h15min, aos cuidados do Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira (4º andar deste JEF), conforme disponibilidade na agenda do perito. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

2008.63.01.008000-8 - VICENTE GUEDES (ADV. SP103297 - MARCIO PESTANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se o patrono da parte autora a carrear aos autos

documentos legíveis, consoante mencionado na informação da serventia, a fim de cumprir integralmente o disposto na decisão retro no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

2008.63.01.008004-5 - DJALMA DE SOUZA GAYOSO (ADV. SP017020 - DJALMA DE SOUZA GAYOSO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se o patrono da parte

autora a carrear aos autos documentos legíveis, consoante mencionado na informação da serventia, a fim de cumprir integralmente o disposto na decisão retro no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

2008.63.01.008007-0 - DJALMA DE SOUZA GAYOSO E OUTRO (ADV. SP017020 - DJALMA DE SOUZA GAYOSO);

JOANNITA CIOFFI GAYOSO - ESPOLIO(ADV. SP017020-DJALMA DE SOUZA GAYOSO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se o patrono da parte autora a carrear aos

autos documentos legíveis, consoante mencionado na informação da serventia, a fim de cumprir integralmente o

disposto
na decisão retro no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

2008.63.01.008120-7 - JORGE LUIZ ERLACHER E OUTRO (ADV. SP175844 - JOÃO ALÉCIO PUGINA JUNIOR);
MARIA TEREZA COROMINAS ERLACHER(ADV. SP175844-JOÃO ALÉCIO PUGINA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se o patrono da parte autora a carrear aos autos documentos legíveis, consoante mencionado na informação da serventia, a fim de cumprir integralmente o disposto na decisão retro no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

2008.63.01.008121-9 - MILTON SERGIO MICHELIN (ADV. SP175844 - JOÃO ALÉCIO PUGINA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se o patrono da parte autora a carrear aos autos documentos legíveis, consoante mencionado na informação da serventia, a fim de cumprir integralmente o disposto na decisão retro no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

2008.63.01.008122-0 - PASCOA PAGETTI GIANESE E OUTRO (ADV. SP175844 - JOÃO ALÉCIO PUGINA JUNIOR);
CARLOS GIANESE - ESPOLIO(ADV. SP175844-JOÃO ALÉCIO PUGINA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se o patrono da parte autora a carrear aos autos documentos legíveis, consoante mencionado na informação da serventia, a fim de cumprir integralmente o disposto na decisão retro no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

2008.63.01.008168-2 - JOSE LUIZ VAROLO (ADV. SP028961 - DJALMA POLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se o patrono da parte autora a carrear aos autos documentos legíveis, consoante mencionado na informação da serventia, a fim de cumprir integralmente o disposto na decisão retro no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

2008.63.01.008175-0 - SONIA REGINA WENDLER VAROLO (ADV. SP028961 - DJALMA POLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se o patrono da parte autora a carrear aos autos documentos legíveis, consoante mencionado na informação da serventia, a fim de cumprir integralmente o disposto na decisão retro no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

2008.63.01.008178-5 - LUIZA SHIGUEDOMI (ADV. SP237180 - SIMONE ROSA LEÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se o patrono da parte autora a carrear aos autos documentos legíveis, consoante mencionado na informação da serventia, a fim de cumprir integralmente o disposto na decisão retro no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

2008.63.01.008194-3 - SILVANA EUZEBIO COLISSI (ADV. SP237180 - SIMONE ROSA LEÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se o patrono da parte autora a carrear aos autos documentos legíveis, consoante mencionado na informação da serventia, a fim de cumprir integralmente o disposto na decisão retro no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

2008.63.01.008198-0 - JORGINO PAZIN (ADV. SP122905 - JORGINO PAZIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se o patrono da parte autora a carrear aos autos documentos legíveis, consoante mencionado na informação da serventia, a fim de cumprir integralmente o disposto na decisão retro no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

2008.63.01.008222-4 - RAIMUNDO CESAR DE OLIVEIRA BARROS (ADV. SP177454 - LUIZ HENRIQUE SIGOLO

LEVY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Intime-se o

patrono da parte autora a carrear aos autos documentos legíveis, consoante mencionado na informação da serventia, a fim de cumprir integralmente o disposto na decisão retro no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

2008.63.01.008226-1 - TEREZINA ALVES CAETANO (ADV. SP119325 - LUIZ MARCELO BAU e ADV. SP077662 -

REGINA ELAINE BISELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

: "Intime-se o patrono da parte autora a carrear aos autos documentos legíveis, consoante mencionado na informação da serventia, a fim de cumprir integralmente o disposto na decisão retro no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

2008.63.01.008231-5 - ESTER ZEMEL TELLES PEREIRA (ADV. SP214197 - EDUARDO SCHUCH) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Intime-se o patrono da

parte autora a carrear aos autos documentos legíveis, consoante mencionado na informação da serventia, a fim de cumprir integralmente o disposto na decisão retro no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

2008.63.01.008235-2 - LUIS FURTADO LIMA (ADV. SP176845 - ELISEU GERALDO RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Intime-se o patrono da

parte autora a carrear aos autos documentos legíveis, consoante mencionado na informação da serventia, a fim de cumprir integralmente o disposto na decisão retro no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

2008.63.01.008238-8 - NAIR GRACIOSO AMATO (ADV. SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Intime-se o patrono da

parte autora a carrear aos autos documentos legíveis, consoante mencionado na informação da serventia, a fim de cumprir integralmente o disposto na decisão retro no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

2008.63.01.008241-8 - JONAS CICERO DA SILVA (ADV. SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Intime-se o patrono da

parte autora a carrear aos autos documentos legíveis, consoante mencionado na informação da serventia, a fim de cumprir integralmente o disposto na decisão retro no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

2008.63.01.008362-9 - ROBERTO BELISLE (ADV. SP244212 - NILTON AUGUSTO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Intime-se o patrono da parte

autora a carrear aos autos documentos legíveis, consoante mencionado na informação da serventia, a fim de cumprir integralmente o disposto na decisão retro no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

2008.63.01.008364-2 - LUIS ANTONIO MARESSUKE MISSAWA (ADV. SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Intime-se o patrono da

parte autora a carrear aos autos documentos legíveis, consoante mencionado na informação da serventia, a fim de cumprir integralmente o disposto na decisão retro no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

2008.63.01.008366-6 - EDUARDO FRANCO CORREA (ADV. SP077886B - MARIA LUCIA DE MORAES PIRAJA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Intime-se o patrono da

parte autora a carrear aos autos documentos legíveis, consoante mencionado na informação da serventia, a fim de cumprir integralmente o disposto na decisão retro no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

2008.63.01.008369-1 - JAIR NAVES JUNIOR (ADV. SP077886B - MARIA LUCIA DE MORAES PIRAJA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se o patrono da parte autora a carrear aos autos documentos legíveis, consoante mencionado na informação da serventia, a fim de cumprir integralmente o disposto na decisão retro no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

2008.63.01.008371-0 - EDUARDO FRANCO CORREA (ADV. SP077886B - MARIA LUCIA DE MORAES PIRAJA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se o patrono da parte autora a carrear aos autos documentos legíveis, consoante mencionado na informação da serventia, a fim de cumprir integralmente o disposto na decisão retro no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

2008.63.01.008374-5 - EVANDRO FRANCO CORREA (ADV. SP077886B - MARIA LUCIA DE MORAES PIRAJA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se o patrono da parte autora a carrear aos autos documentos legíveis, consoante mencionado na informação da serventia, a fim de cumprir integralmente o disposto na decisão retro no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

2008.63.01.008377-0 - TAKAYUKI URASHIMA (ADV. SP178198 - JOSÉ ROBERTO SIMÕES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se o patrono da parte autora a carrear aos autos documentos legíveis, consoante mencionado na informação da serventia, a fim de cumprir integralmente o disposto na decisão retro no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

2008.63.01.010498-0 - LEANDRO HERRADA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA); ROSANGELA DA SILVA(ADV. SP198239-LUCICLÉA CORREIA ROCHA); ALEXANDRE DA SILVA(ADV. SP198239-LUCICLÉA CORREIA ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se o patrono da parte autora a carrear aos autos documentos legíveis, consoante mencionado na informação da serventia, a fim de cumprir integralmente o disposto na decisão retro no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

2008.63.01.010502-9 - RICARDO VIEGAS (ADV. SP19777 - MARIA HARUE MASSUDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se o patrono da parte autora a carrear aos autos documentos legíveis, consoante mencionado na informação da serventia, a fim de cumprir integralmente o disposto na decisão retro no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

2008.63.01.010505-4 - ANNA MARIA TEIXEIRA (ADV. SP061214 - MARIA ANGELA VOTTA MASSARA e ADV. SP134324 - MARCO ANTONIO FERNANDO CRUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se o patrono da parte autora a carrear aos autos documentos legíveis, consoante mencionado na informação da serventia, a fim de cumprir integralmente o disposto na decisão retro no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

2008.63.01.010507-8 - ANNA MARIA TEIXEIRA E OUTRO (ADV. SP061214 - MARIA ANGELA VOTTA MASSARA e ADV. SP134324 - MARCO ANTONIO FERNANDO CRUZ); NELSON TEIXEIRA(ADV. SP061214-MARIA ANGELA VOTTA MASSARA); NELSON TEIXEIRA(ADV. SP134324-MARCO ANTONIO FERNANDO CRUZ) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se o patrono da parte autora a carrear aos autos documentos legíveis, consoante mencionado na informação da serventia, a fim de cumprir integralmente o disposto na decisão retro no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

2008.63.01.010511-0 - WASHINGTON FERNANDO DE AZEVEDO KUHLMANN - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP079535

- CARMEN LUCIA DE AZEVEDO KUHLMANN FERRO e ADV. SP196634 - CRISTIANE COSTA ALVES DA SILVA);

CARMEN IMPELLIZIERI DE AZEVEDO KUHLMANN(ADV. SP079535-CARMEN LUCIA DE AZEVEDO KUHLMANN

FERRO); CARMEN IMPELLIZIERI DE AZEVEDO KUHLMANN(ADV. SP196634-CRISTIANE COSTA ALVES DA SILVA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se o patrono da

parte autora a carrear aos autos documentos legíveis, consoante mencionado na informação da serventia, a fim de cumprir integralmente o disposto na decisão retro no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

2008.63.01.010516-9 - LUCIA SARA BENGIO CIOLA E OUTROS (ADV. SP176593 - ANA PAULA FERREIRA TEIXEIRA); MARCELO BRUNO CIOLA(ADV. SP176593-ANA PAULA FERREIRA TEIXEIRA); MILENE CIOLA(ADV.

SP176593-ANA PAULA FERREIRA TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA

EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se o patrono da parte autora a carrear aos autos documentos legíveis, consoante mencionado na informação da serventia, a fim de cumprir integralmente o disposto na decisão retro no prazo de 30 (trinta)

dias, sob pena de extinção do feito.

2008.63.01.010519-4 - GABRIEL DOUEK (ADV. SP124277 - EVODIO CAVALCANTI FILHO e ADV. SP181497 - RICARDO DE ALMEIDA PRADO CATTAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA

GOUVEA PRADO) : "Intime-se o patrono da parte autora a carrear aos autos documentos legíveis, consoante mencionado na informação da serventia, a fim de cumprir integralmente o disposto na decisão retro no prazo de 30 (trinta)

dias, sob pena de extinção do feito.

2008.63.01.010520-0 - FORTUNEE DOUEK SASSON E OUTRO (ADV. SP124277 - EVODIO CAVALCANTI FILHO e

ADV. SP181497 - RICARDO DE ALMEIDA PRADO CATTAN); GABRIEL DOUEK(ADV. SP124277-EVODIO CAVALCANTI FILHO); GABRIEL DOUEK(ADV. SP181497-RICARDO DE ALMEIDA PRADO CATTAN) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se o patrono da parte

autora a carrear aos autos documentos legíveis, consoante mencionado na informação da serventia, a fim de cumprir integralmente o disposto na decisão retro no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

2008.63.01.010522-4 - KARIN ESTHER ATTAR E OUTRO (ADV. SP124277 - EVODIO CAVALCANTI FILHO e ADV.

SP181497 - RICARDO DE ALMEIDA PRADO CATTAN); HUGUETTE ATTAR(ADV. SP124277-EVODIO CAVALCANTI

FILHO); HUGUETTE ATTAR(ADV. SP181497-RICARDO DE ALMEIDA PRADO CATTAN) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se o patrono da parte autora a carrear aos

autos documentos legíveis, consoante mencionado na informação da serventia, a fim de cumprir integralmente o disposto

na decisão retro no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

2008.63.01.010524-8 - AZRA KAMEL ATTAR - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP124277 - EVODIO CAVALCANTI FILHO e

ADV. SP181497 - RICARDO DE ALMEIDA PRADO CATTAN); HUGUETTE ATTAR(ADV. SP124277-EVODIO CAVALCANTI FILHO); HUGUETTE ATTAR(ADV. SP181497-RICARDO DE ALMEIDA PRADO CATTAN) X

CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se o patrono da parte autora a carrear aos autos documentos legíveis, consoante mencionado na informação da serventia, a fim de cumprir integralmente o disposto na decisão retro no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

2008.63.01.010526-1 - MICHEL KAMEL ATTAR E OUTRO (ADV. SP124277 - EVODIO CAVALCANTI FILHO e ADV.

SP181497 - RICARDO DE ALMEIDA PRADO CATTAN); HUGUETTE ATTAR X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se o patrono da parte autora a carrear aos autos documentos legíveis, consoante mencionado na informação da serventia, a fim de cumprir integralmente o disposto na decisão retro no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

2008.63.01.010527-3 - JOSE CARLOS BORGES (ADV. SP071927 - VERA LUCIA BORGES BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se o patrono da parte

autora a carrear aos autos documentos legíveis, consoante mencionado na informação da serventia, a fim de cumprir integralmente o disposto na decisão retro no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

2008.63.01.010530-3 - CELIO APARECIDO CEZARIO E OUTRO (ADV. SP165347 - ANA FLÁVIA EICHENBERGER

GUIMARÃES); NILDA NOZELLA CEZARIO(ADV. SP165347-ANA FLÁVIA EICHENBERGER GUIMARÃES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se o patrono da parte

autora a carrear aos autos documentos legíveis, consoante mencionado na informação da serventia, a fim de cumprir integralmente o disposto na decisão retro no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

2008.63.01.010534-0 - CHRISTOVAM BUSSI CARRASCO E OUTROS (ADV. SP165347 - ANA FLÁVIA EICHENBERGER GUIMARÃES); CARLOS LUIS RUBIO(ADV. SP165347-ANA FLÁVIA EICHENBERGER

GUIMARÃES); OCTAVIO CAOVILO(ADV. SP165347-ANA FLÁVIA EICHENBERGER GUIMARÃES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se o patrono da parte autora a carrear aos autos

documentos legíveis, consoante mencionado na informação da serventia, a fim de cumprir integralmente o disposto na decisão retro no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

2008.63.01.010535-2 - SARKIS MELCONIAN (ADV. SP165347 - ANA FLÁVIA EICHENBERGER GUIMARÃES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se o patrono da parte

autora a carrear aos autos documentos legíveis, consoante mencionado na informação da serventia, a fim de cumprir integralmente o disposto na decisão retro no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

2008.63.01.012147-3 - MARCOS LAURENTINO GOMES (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Neste

sentido, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido

e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Providencie o Gabinete o agendamento da perícia médica - especialidade neurologia.

Publique-se. Intimem-se.

2008.63.01.012260-0 - NOSOR DE OLIVEIRA (ADV. SP125403 - DEBORA RODRIGUES DE BRITO e ADV. SP162931

- JOSÉ JEOLANDES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Recebo a petição anexada em 06/05/08 como aditamento à inicial.

Sopesando os requisitos ensejadores da medida acautelatória requerida, verifico que da fundamentação, a verossimilhança não se mostra evidente, já que a questão demanda dilação probatória, medida incompatível com a

provisoriedade das liminares.

Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a liminar requerida, podendo ser reapreciada quando da sentença.

Int.

2008.63.01.012547-8 - RUBEN ALFONSO CARRATU (ADV. SP240012 - CINTIA VIVIANI NOVELLI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Indefiro,

por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Contudo, tendo em vista as circunstâncias do caso concreto, determino a antecipação da prova pericial.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.013120-0 - ENEIDE DA SILVA PRATES (ADV. SP256592 - MARCOS AURELIO DA SILVA PRATES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Indefiro,

por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.013146-6 - LAURINDO VIEIRA DA SILVA (ADV. SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cumpra a

parte autora integralmente a decisão exarada, juntando aos autos resultado do pedido de prorrogação do benefício ocorrida em 12/03/08, em face da APS - Cotia, cuja perícia médica fora agendada para 12/03/08, uma vez que o pedido anexado em 14/05/08 se refere a esta data e é posterior ao ajuizamento da presente demanda.

Após, cls.

Int.

2008.63.01.013168-5 - ANA CARLOTA DE OLIVEIRA SAMPAIO (ADV. SP181740 - ELZANE ALVES PEREIRA ASSIS e ADV. SP234284 - EUNICE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.:

HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Por ora, indefiro o pedido de adiantamento do provimento final.

Cite-se o réu e aguarde-se a realização da perícia.

Int.

2008.63.01.013249-5 - SANDRA REGINA DA SILVA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Neste sentido, verifico

não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da

possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Providencie o Gabinete o agendamento da perícia médica - especialidade ortopedia.

Publique-se. Intime,-se.

2008.63.01.013409-1 - MARCIA CORREA DE SOUZA (ADV. SP156668 - MARCIA REGINA DOS REIS SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Portanto,

INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado após a juntada, aos autos, de eventual laudo médico-pericial ou mesmo em sede de sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.

P.R.I.

2008.63.01.013435-2 - CESARIA GENEROSA DA SILVA (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Ante o
exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

Intimem-se

2008.63.01.013833-3 - ROBERTO SOARES DE SOUZA (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Em
consulta ao sistema do INSS, verifico que o autor está recebendo o benefício auxílio-doença.

Assim, resta prejudicada a apreciação da liminar .

Int.

2008.63.01.014922-7 - SILVIA REGINA BARBOSA (ADV. SP210891 - ELIANE MARTINS FERREIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o
exposto,
INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

Intimem-se.

2008.63.01.015082-5 - ALBERTO VASCONCELOS (ADV. SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o
exposto,
INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.
Intimem-se.

2008.63.01.016829-5 - MARIA MORETTI MARTINS (ADV. SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Mantenho
a r. decisão por seus próprios fundamentos. (...). Ante o exposto, indefiro o pedido de reconsideração.

Int.

2008.63.01.016837-4 - ANTONIO ALBANO AIRES (ADV. SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se o patrono da
parte
autora a carrear aos autos documentos legíveis, consoante mencionado na informação da serventia, a fim de cumprir integralmente o disposto na decisão retro no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

2008.63.01.016838-6 - MARIA CRISTINA MARCONDES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP084657 - FRANCISCO DE
ASSIS C DE ANDRADE); SILVIO PEREIRA DA SILVA(ADV. SP084657-FRANCISCO DE ASSIS C DE
ANDRADE);
MARIA RISOLETA DE OLIVEIRA MARCONDES(ADV. SP084657-FRANCISCO DE ASSIS C DE ANDRADE) X
BANCO
CENTRAL DO BRASIL - BACEN E OUTRO ; BANCO ITAU S/A (ADV. DR. ROBERTO EGYDIO SETUBAL) :
"Intime-
se o patrono da parte autora a carrear aos autos documentos legíveis, consoante mencionado na informação da
serventia, a fim de cumprir integralmente o disposto na decisão retro no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção
do
feito.

2008.63.01.016841-6 - DIVINO PINTO DE AZEVEDO E OUTROS (ADV. SP107794 - JOAO EVANGELISTA
DOMINGUES); DORGIVAL VIEIRA LEITE(ADV. SP107794-JOAO EVANGELISTA DOMINGUES); CARLOS
ALBERTO
DIOGO(ADV. SP107794-JOAO EVANGELISTA DOMINGUES); CLENEO PONTIERI(ADV. SP107794-JOAO
EVANGELISTA DOMINGUES); HERNARDINO F. OLIVEIRA(ADV. SP107794-JOAO EVANGELISTA

DOMINGUES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se o patrono da parte autora a carrear aos autos documentos legíveis, consoante mencionado na informação da serventia, a fim de cumprir integralmente o disposto na decisão retro no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

2008.63.01.016875-1 - ESLI MACEDO LIMA E OUTRO (ADV. SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO e ADV. SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO); MIRIAN MARTINS ALVES LIMA(ADV. SP173348-MARCELO VIANNA CARDOSO); MIRIAN MARTINS ALVES LIMA(ADV. SP226035B-LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se o patrono da parte autora a carrear aos autos documentos legíveis, consoante mencionado na informação da serventia, a fim de cumprir integralmente o disposto na decisão retro no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

2008.63.01.016877-5 - VALQUIRIA DE AMORIM E OUTROS (ADV. SP229227 - FLAVIA MARIA DECHECHI DE OLIVEIRA); VANDERLEI DE AMORIM(ADV. SP229227-FLAVIA MARIA DECHECHI DE OLIVEIRA); FRANCISCA IRLANDA DA SILVA AMORIM(ADV. SP229227-FLAVIA MARIA DECHECHI DE OLIVEIRA); LOURDES FERREIRA AMORIM--ESPÓLIO(ADV. SP229227-FLAVIA MARIA DECHECHI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se o patrono da parte autora a carrear aos autos documentos legíveis, consoante mencionado na informação da serventia, a fim de cumprir integralmente o disposto na decisão retro no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

2008.63.01.016878-7 - ADELIA SHIZUE SAWASATO (ADV. SP146248 - VALÉRIA REGINA DEL NERO REGATTIERI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se o patrono da parte autora a carrear aos autos documentos legíveis, consoante mencionado na informação da serventia, a fim de cumprir integralmente o disposto na decisão retro no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

2008.63.01.016879-9 - LUIZ ALBERTO TAVARES PEREIRA E OUTRO (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR); MARIA CARRIEL TAVARES PEREIRA(ADV. SP158418-NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se o patrono da parte autora a carrear aos autos documentos legíveis, consoante mencionado na informação da serventia, a fim de cumprir integralmente o disposto na decisão retro no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

2008.63.01.016880-5 - ANNA MORA NOBRE (ADV. SP170095 - ROBERTA MORA DELGADO DE AGUILAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se o patrono da parte autora a carrear aos autos documentos legíveis, consoante mencionado na informação da serventia, a fim de cumprir integralmente o disposto na decisão retro no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

2008.63.01.016882-9 - VALMIR FERREIRA DA SILVA (ADV. SP213388 - DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se o patrono da parte autora a carrear aos autos documentos legíveis, consoante mencionado na informação da serventia, a fim de cumprir integralmente o disposto na decisão retro no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

2008.63.01.016883-0 - VITOR RIBEIRO- ESPOLIO (ADV. SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se o patrono da parte autora a carrear aos autos documentos legíveis, consoante mencionado na informação da serventia, a fim de cumprir integralmente o disposto na decisão retro no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

2008.63.01.016884-2 - WALDEMAR CONSTANTINO (ADV. SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se o patrono da parte autora a carrear aos autos documentos legíveis, consoante mencionado na informação da serventia, a fim de cumprir integralmente o disposto na decisão retro no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

2008.63.01.016885-4 - GOITI SUZUKI E OUTRO (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR); GUARACIABA DE ABREU SUZUKI(ADV. SP158418-NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se o patrono da parte autora a carrear aos autos documentos legíveis, consoante mencionado na informação da serventia, a fim de cumprir integralmente o disposto na decisão retro no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

2008.63.01.016887-8 - WALDO LUIZ ALVES (ADV. SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se o patrono da parte

autora a carrear aos autos documentos legíveis, consoante mencionado na informação da serventia, a fim de cumprir integralmente o disposto na decisão retro no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

2008.63.01.016888-0 - WILSON FRIGE (ADV. SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se o patrono da parte autora a carrear aos autos documentos legíveis, consoante mencionado na informação da serventia, a fim de cumprir integralmente o disposto na decisão retro no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

2008.63.01.016890-8 - WILSON JOSE DE SOUZA (ADV. SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se o patrono da parte autora a carrear aos autos documentos legíveis, consoante mencionado na informação da serventia, a fim de cumprir integralmente o disposto na decisão retro no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

2008.63.01.016891-0 - GUILHERME DOS SANTOS PEREIRA E OUTRO (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA

NORONHA GUSTAVO JUNIOR); MARIA DA NATIVIDADE FERREIRA--ESPÓLIO(ADV. SP158418-NELSON DE

ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA

GOUVEA PRADO) : "Intime-se o patrono da parte autora a carrear aos autos documentos legíveis, consoante mencionado na informação da serventia, a fim de cumprir integralmente o disposto na decisão retro no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

2008.63.01.016892-1 - KOTOE SHINTANI (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se o patrono da parte autora a carrear aos autos documentos legíveis, consoante mencionado na informação da serventia, a fim de cumprir integralmente o disposto na decisão retro no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

2008.63.01.016894-5 - FRANCISCO DUARTE COSTA (ADV. SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se o patrono da

parte

autora a carrear aos autos documentos legíveis, consoante mencionado na informação da serventia, a fim de cumprir integralmente o disposto na decisão retro no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

2008.63.01.016895-7 - TOKI TEZUKA TURUKITI (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO

JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se o

patrono da parte autora a carrear aos autos documentos legíveis, consoante mencionado na informação da serventia, a fim de cumprir integralmente o disposto na decisão retro no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

2008.63.01.016897-0 - FRANCISCO FELLINGER FILHO (ADV. SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se o patrono da

parte autora a carrear aos autos documentos legíveis, consoante mencionado na informação da serventia, a fim de cumprir integralmente o disposto na decisão retro no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

2008.63.01.016898-2 - MILTON SIQUEIRA (ADV. SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se o patrono da

parte

autora a carrear aos autos documentos legíveis, consoante mencionado na informação da serventia, a fim de cumprir integralmente o disposto na decisão retro no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

2008.63.01.016900-7 - DEISE RUIZ VALVERDE BAETA (ADV. SP195789 - LEANDRO DI PIETRO e ADV. SP183983 -

LAURO CESAR FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA

PRADO) : "Intime-se o patrono da parte autora a carrear aos autos documentos legíveis, consoante mencionado na informação da serventia, a fim de cumprir integralmente o disposto na decisão retro no prazo de 30 (trinta) dias, sob

pena

de extinção do feito.

2008.63.01.016901-9 - ROBERTO TOSHIO HOCIKO E OUTRO (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA

GUSTAVO JUNIOR); AIKO SHIDA(ADV. SP158418-NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se o patrono da

parte

autora a carrear aos autos documentos legíveis, consoante mencionado na informação da serventia, a fim de cumprir

integralmente o disposto na decisão retro no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

2008.63.01.017733-8 - SEBASTIAO CANDIDO ALVES (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Por todo o exposto,

INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, com a ressalva de que, ao final da instrução probatória ou mesmo na sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão.

Concedo os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Anote-se.

P.R.I.

2008.63.01.017750-8 - AGUINALDO FERREIRA GOMES (ADV. SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Ante o

exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

Intimem-se.

2008.63.01.017981-5 - PEDRO DA SILVA SANTOS (ADV. SP233439 - MARIA ELIZABETH GONCALVES LIMA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR)

: "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Porém, caso constatada a incapacidade da parte autora pelo médico, tornem os autos conclusos para reapreciação do

pedido de tutela.

Intimem-se.

2008.63.01.018147-0 - CLEIDIMAR PAIVA NUNES (ADV. SP203181 - LUCINEIDE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização das perícias médicas agendadas para as seguintes datas e especialidades: 1) dia 17.11.2008 às 14h30min, na especialidade psiquiatria com a Dr^a Raquel Szterling Nelkene; 2) dia 30.03.2009 às 14h30min, na especialidade clínica geral com a Dr^a Nancy Segalla Rosa Chammas, todas no 4º andar deste Juizado, onde o autor deverá comparecer, munido de todos os documentos e exames de que dispuser para comprovar a doença que entende ser incapacitante para atividade laborativa, ressaltando que o não-comparecimento injustificado implicará em extinção do

feito sem julgamento do mérito.

Porém, caso constatada a incapacidade da parte autora pelos peritos médicos, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela.

Cite-se e intimem-se.

2008.63.01.018152-4 - GERALDO SILVESTRE (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Examinando o pedido

de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Providencie o Gabinete o agendamento da perícia médica - especialidade ortopedia.

Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.01.019080-0 - FABIO RODRIGO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.019543-2 - JAIR SILVA SANTOS (ADV. SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Portanto, INDEFIRO,

por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado após a juntada, aos autos, de eventual laudo médico-pericial ou mesmo em sede de sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.

P.R.I.

2008.63.01.019572-9 - CELIO APARECIDO DA CUNHA (ADV. SP212807 - MYRIAM GOLOB GARCIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Portanto, INDEFIRO,

por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado após a juntada, aos autos, de eventual laudo médico-pericial ou mesmo em sede de sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.

P.R.I.

2008.63.01.020264-3 - JOSE MENDES DA SILVA (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Cite-se. Intimem-se as partes.

2008.63.01.020453-6 - FAUSTINO ROBERTO DE CENA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Defiro a dilação de prazo requerida por mais 10 (dez) dias para cumprimento da decisão de 15/05/2008. Int.

2008.63.01.021607-1 - CARLOS ALBERTO HENRIQUES ALVES (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO e ADV. SP061711 - NADIA MARGARIDA VIANA ABUBAKIR e ADV. SP154819 - DEVANIR APARECIDO FUENTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Segue sentença em separado.

2008.63.01.021849-3 - IOLANDA GONCALVES DA SILVA SOBRINHO E OUTRO (ADV. SP192769 - LUCI CONCEIÇÃO DOS SANTOS); ANA CLAUDIA GONÇALVES SOBRINHO(ADV. SP192769-LUCI CONCEIÇÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, indefiro, por ora, a medida liminar requerida. A questão poderá ser reapreciada quando proferida sentença. Intimem-se.

2008.63.01.021861-4 - JOSE CARLOS CARDOSO DOS SANTOS (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Porém, caso constatada a incapacidade da parte autora pelo médico, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela.

Cite-se e intimem-se.

2008.63.01.021888-2 - CARLOS ADRIANO GOMES (ADV. SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

O autor deverá estimar o valor da renda mensal, em caso de procedência, emendando a inicial para adequação do valor da causa, na forma do art. 3º, §2º, da Lei nº 10.259/2001, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tornem conclusos.

Int.

2008.63.01.021903-5 - ANTONIO BASILIO DONATO (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, indefiro, por ora, a medida liminar requerida. A questão poderá ser reapreciada quando proferida sentença. Intimem-se.

2008.63.01.022143-1 - GENI PADILHA DA SILVA (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Porém, caso constatada a incapacidade da parte autora pelo médico, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela.

Cite-se e intimem-se.

2008.63.01.022154-6 - GILDA MARIA SANTOS (ADV. SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.022159-5 - JOAO VICENTE FERREIRA FILHO (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR)

: "Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Int.

2008.63.01.022163-7 - MARIA DA CONCEICAO DE SANTANA (ADV. SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR)

: "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

Intimem-se

2008.63.01.022166-2 - AUREA LIMA DA SILVA PEREIRA (ADV. SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Indefiro,

por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Porém, caso constatada a incapacidade da parte autora pelo médico, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela.

Cite-se e intimem-se.

2008.63.01.022338-5 - CRISTOVAO ROZETTI (ADV. SP147048 - MARCELO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante do exposto, INDEFIRO, por ora,

a liminar requerida, podendo ser reapreciada quando da sentença.

Int.

2008.63.01.022339-7 - MARIA HELENA FERREIRA LIMA (ADV. SP231761 - FRANCISCO ROBERTO LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Indefiro,

por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.022341-5 - ADEMIR MACHADO (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR)

: "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Porém, caso constatada a incapacidade da parte autora pelo médico, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela.

Sem prejuízo das determinações supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente RG e CPF legíveis, sob pena de extinção do feito.

Cite-se e intímese.

2008.63.01.022397-0 - VICENTE PIZZO (ADV. SP197300 - ALEXANDRA NORONHA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Por todo o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, com a ressalva de que, ao final da instrução probatória ou mesmo na sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão. Concedo os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Anote-se. P.R.I.

2008.63.01.022407-9 - JACYNTHA DE SOUZA SANTANA (ADV. SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Providencie o Gabinete o agendamento da audiência de instrução e julgamento. Cite-se o INSS. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.022435-3 - OLINDINA QUITERIA DE LIMA SOUZA (ADV. SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista a idade avançada da autora, encaminhem-se os autos a Contadoria Judicial para verificação do tempo de serviço e carência, com base no CNIS e documentos trazidos aos autos. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Cumpra-se. Intímese.

2008.63.01.022451-1 - CORACI GOMES DA SILVA (ADV. SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.022478-0 - VALTER PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP229586 - RENATO COSTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Int.

2008.63.01.022485-7 - RITA DE CASSIA TEIXEIRA DE MELO E OUTROS (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA); VINICIUS TEIXEIRA DE MELO(ADV. SP244440-NIVALDO SILVA PEREIRA); NICOLLE TEIXEIRA DE MELO (ADV. SP244440-NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Providencie o Gabinete o agendamento da audiência de instrução e julgamento. Cite-se o INSS. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.022580-1 - JOSE XAVIER DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP095609 - SANDRA REGINA SCHIAVINATO); REGINA CELIA FIOR DE ALMEIDA(ADV. SP095609-SANDRA REGINA SCHIAVINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nessa fase de cognição sumária, não entendo presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela antecipada, consubstanciada na prova inequívoca da dependência econômica dos pais em relação ao filho, razão pela qual indefiro o pedido de provimento

jurisdicional 'initio litis'.

Cite-se o réu.

Intime-se.

2008.63.01.022740-8 - MARIA DE LOURDES ODONI (ADV. SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Por todo o exposto, INDEFIRO, por

ora, o pedido de tutela antecipada, com a ressalva de que, ao final da instrução probatória ou mesmo na sentença, poderá

este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão.

Concedo os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Anote-se.

P.R.I.

2008.63.01.022826-7 - JOSE CARLOS LIAO (ADV. RJ116449 - CRISTINA DOS SANTOS DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Logo, emende o autor

sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção da ação, apontando quais os períodos não reconhecidos que entende especiais e comuns, indicando os locais trabalhados e eventuais agentes nocivos e fundamentando seu pedido e a discordância do procedimento adotado pela autarquia previdenciária na via administrativa. Ainda, apresente o autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito, cópia integral de suas CTPS e eventuais guias e carnês de recolhimento de contribuições previdenciárias. Com a emenda da inicial, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

2008.63.01.022842-5 - ROSICLAIRE LEAL DOS SANTOS (ADV. SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Por ora,

indefiro o pedido de adiantamento do provimento final.

Cite-se o réu e aguarde-se a realização da perícia.

Int.

2008.63.01.022843-7 - ZILDA APARECIDA ELIAS (ADV. SP261464 - SANDRA FÉLIX CORREIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante do exposto,

INDEFIRO, por ora, a liminar requerida, podendo ser reapreciada quando da sentença.

Int.

2008.63.01.022913-2 - MARIA APARECIDA DE CAMPOS (ADV. SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Por todo o exposto,

INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, com a ressalva de que, ao final da instrução probatória ou mesmo na sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão.

Concedo os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Anote-se.

P.R.I.

2008.63.01.022952-1 - PEDRO TOMAZ DE OLIVEIRA (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS

ALENCAR) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por

ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.023016-0 - DAILSON TERTULINO DA SILVA (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

Intimem-se.

2008.63.01.023079-1 - ELIZABETH LOPES FERREIRA SEABRA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.023202-7 - JOAQUIM JOAO DA SILVA (ADV. SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.023207-6 - MARIA STELA DE OLIVEIRA (ADV. SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Intime-se.

2008.63.01.023212-0 - TANIA CRISTINA BELEM (ADV. SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Quanto à antecipação da data da perícia, verifique a secretaria a possibilidade de antecipação, considerando pessoas que se encontram em situação semelhante. Em sendo possível, observando-se a isonomia, agende-se nova data.

Cite-se. Int.

2008.63.01.023343-3 - ARLINDO ROSA DOS SANTOS (ADV. SP231761 - FRANCISCO ROBERTO LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Int.

2008.63.01.023445-0 - IZILDINHA APARECIDA DE OLIVEIRA ARAGAO (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

Intimem-se.

2008.63.01.023450-4 - MARIA DE FATIMA ELIAS BATISTA (ADV. SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado após a juntada, aos autos, de eventual laudo médico-pericial ou mesmo em sede de sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.

P.R.I.

2008.63.01.023451-6 - VIRGILIO ALVES MEDEIROS (ADV. SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Assim,

após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO PROFERIDO PELA MMª JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL CÍVEL
DE SÃO PAULO, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS**

EXPEDIENTE N.º 0840/2008

Lote 29406/2008

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. No

mesmo prazo e penalidade, comprove a parte autora novo pedido de concessão de benefício ou pedido de reconsideração da decisão que cessou o benefício anteriormente percebido. Após, tornem os autos ao setor de análise.

1_PROCESSO

2_AUTOR

ADVOGADO - OAB/AUTOR

2008.63.01.013981-7

CLAUDETE DOS SANTOS

PERCIVAL MAYORGA-SP069851

2008.63.01.014313-4

FRANCISCO DA COSTA DE ARAUJO

ELISABETH TRUGLIO-SP130155

2008.63.01.014347-0

SIFREDO MOTA GOMES

JOSE CARLOS ALVES LIMA-SP189808

2008.63.01.014390-0

ANTONIETA BARRETO DA SILVA

EDES PAULO DOS SANTOS-SP201565

2008.63.01.014413-8

CARLOS ANTONIO GANGEMI

CLEONICE MONTENEGRO SOARES-SP194729

2008.63.01.014419-9

JOSE RENATO CORDEIRO ALVES

CLEONICE MONTENEGRO SOARES-SP194729

2008.63.01.014537-4

JOSEFA SANTOS DA SILVA

PERCYDES CAMARGO BICUDO-SP045557

2008.63.01.014545-3

ROSA MARIA SANTOS

EDUVARDO JUVENCIO FELISBINO-SP122943
2008.63.01.014565-9
JOAO BATISTA SANTOS
EDUVARDO JUVENCIO FELISBINO-SP122943
2008.63.01.014579-9
ROBERTO DE SOUSA
MARCIO TOESCA-SP222584
2008.63.01.014674-3
JEOVA UMILDES DE AGUIAR
VALTER FRANCISCO MESCHEDE-SP123545A
2008.63.01.014920-3
JOSE RODRIGUES DOS SANTOS
JACINTO MIRANDA-SP077160
2008.63.01.015110-6
ELIZEU ALVES SIQUEIRA
ARISMAR AMORIM JUNIOR-SP161990
2008.63.01.015139-8
JOSE PETRONILIO DA SILVA FILHO
MIRAILTON LINO SILVA-SP182552
2008.63.01.015226-3
FRANCISCO BERNARDO MACIEL
RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR-SP138058
2008.63.01.015360-7
INES FERREIRA DE MELLO
FERNANDO ALFONSO GARCIA-SP251027
2008.63.01.015399-1
WILSON ROQUE FILHO
JESONIAS SALES DE SOUZA-SP078881
2008.63.01.015459-4
DERVAL ALVES DOS ANJOS
CAMILA TERCIOTTI DIAS-SP263814
2008.63.01.015611-6
GILVAN CARVALHO DE SOUZA
HILDEBRANDO DANTAS DE AQUINO JUNIOR-SP162612
2008.63.01.015641-4
ROBERIO DOS SANTOS DANTAS
HILDEBRANDO DANTAS DE AQUINO JUNIOR-SP162612
2008.63.01.015727-3
VERA REGINA MARTINI
CLEONICE MONTENEGRO SOARES-SP194729
2008.63.01.015868-0
ZILDA MARIA DE SENA
RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR-SP138058
2008.63.01.016103-3
JOSE ROQUE DE JESUS
GISELE MACEA DA GAMA-SP208767
2008.63.01.016130-6
ELI DAS GRACAS EVANGELISTA
MARIA TERESA MARAGNI SILVEIRA-SP059944

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO PROFERIDO PELA MMª JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL CÍVEL**

DE SÃO PAULO, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS

EXPEDIENTE N.º 0841/2008

Lote 30563/2008

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. No

mesmo prazo e penalidade, comprove a parte autora novo pedido de concessão de benefício ou pedido de reconsideração da decisão que cessou o benefício anteriormente percebido. Após, tornem os autos ao setor de análise.

1_PROCESSO

2_AUTOR

ADVOGADO - OAB/AUTOR

2008.63.01.012941-1

RAMIRO ALVES MOREIRA

IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI-SP218443

2008.63.01.013825-4

JOSE CARLOS PEREIRA

MARISA ROSA RIBEIRO SILVA-SP230475

2008.63.01.014050-9

ALBERTO MARQUES THOMAZ

VALTER FRANCISCO MESCHEDE-SP123545A

2008.63.01.014274-9

NATANAEL SOARES BENEDITO

JOAQUIM CARLOS BELVIZZO-SP092078

2008.63.01.014308-0

ZENITE HELENA MARTINS

KLEBER LOPES DE AMORIM-SP146186

2008.63.01.014380-8

ERLITA RODRIGUES SILVA

LUCIANO MESSIAS DOS SANTOS-SP154156

2008.63.01.014383-3

MARLENE FERREIRA DOS SANTOS

EDES PAULO DOS SANTOS-SP201565

2008.63.01.014397-3

FERNANDA RODRIGUES DA SILVA

VALTER FRANCISCO MESCHEDE-SP123545A

2008.63.01.014431-0

MARIA SUELI OLIVEIRA LIMA

LUIZ CARLOS PRADO-SP062228

2008.63.01.014463-1

MARIA SILVANEIDE CORREIA DOS SANTOS

GISELE MACEA DA GAMA-SP208767

2008.63.01.014915-0

JULIO LAURINDO DE OLIVEIRA

SERGIO REGINALDO BALLASTRERI-SP232549

2008.63.01.015223-8

MARIA DA GLORIA SILVA

RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR-SP138058

2008.63.01.015379-6

ALTINO RODRIGUES DOS SANTOS

IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI-SP218443

2008.63.01.015764-9

LUIZ FRANCISCO DA SILVA

MARIA REGINA BARBOSA-SP160551

2008.63.01.015774-1

WALTER DE SOUZA SANTOS

VALTER FRANCISCO MESCHEDE-SP123545A

2008.63.01.015893-9

MARILENE JOSEFA DE SOUZA

MARIA CUSTODIA FERREIRA ARAUJO ALVES-SP130977

2008.63.01.015894-0
JOSE SOARES DA COSTA
GLAUCIA DO CARMO GERALDO-SP248980
2008.63.01.016258-0
SEVERINA CAMPOS FLORENCIO
JOÃO CARLOS DE LIMA-SP242802
2008.63.01.016261-0
JOSE ANTONIO DA SILVA
ALVARO PROIETE-SP109729
2008.63.01.016314-5
CELSO CUNHA CORREA
VALTER FRANCISCO MESCHEDA-SP123545A

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO PROFERIDO PELA MMª JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL CÍVEL
DE SÃO PAULO, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS**

EXPEDIENTE N.º 0842/2008

Lote 32143/2008

Defiro o prazo improrrogável de 30 dias, nos processos abaixo mencionados, para o cumprimento integral do determinado em Decisão anterior. Decorrido o prazo, voltem os autos a esta magistrada para conclusão. Publique-se e Intimem-se.

1_PROCESSO
2_AUTOR
ADVOGADO - OAB/AUTOR
2008.63.01.000044-0
VALENTIM DE AFONSO
SIBELE WALKIRIA LOPES-SP188223
2008.63.01.000046-3
ROSEMARIE RIEHM
SIBELE WALKIRIA LOPES-SP188223
2008.63.01.000055-4
THALES DE MILETO SILVA
SIBELE WALKIRIA LOPES-SP188223
2008.63.01.000056-6
MARIA DE LOURDES VIEIRA
SIBELE WALKIRIA LOPES-SP188223
2008.63.01.000059-1
FERNANDES PAES SOBRINHO
SIBELE WALKIRIA LOPES-SP188223
2008.63.01.000060-8
VICENTE CASTELLANO HERNANDEZ
SIBELE WALKIRIA LOPES-SP188223
2008.63.01.000063-3
JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA
SIBELE WALKIRIA LOPES-SP188223
2008.63.01.000078-5
MARIA NEGREIROS RODRIGUES
MAIR FERREIRA DE ARAUJO-SP163738

2008.63.01.000122-4
TEREZINHA BARBOSA GOMES
KARINA APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA-SP200458
2008.63.01.000174-1
CARLOS LUCAS
RAUL GOMES DA SILVA-SP098501
2008.63.01.000202-2
ANTONIO SAMPAIO FIGUEIREDO
MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA-SP246462
2008.63.01.001578-8
VANDERLI INACIO PEREIRA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2008.63.01.001581-8
GERALDO ALVES DO NASCIMENTO
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2008.63.01.001582-0
EMERSON SENA DA SILVA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2008.63.01.001584-3
GERHART STERNAO
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2008.63.01.001588-0
MANOEL CAMPOS ROCHA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2008.63.01.001591-0
MANOEL JOSE DOS SANTOS
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2008.63.01.001746-3
GUILHERME MANOEL SANTOS PINTO
HENRIQUE JOSE DOS SANTOS-SP098143
2008.63.01.001933-2
VALDENICE DA SILVA RAMALHO ROSA LIMA
MARIA APARECIDA CALDEIRA MIRANDA SIMÕES-SP196856
2008.63.01.002293-8
ANTONIO DE SOUZA
PAULO ROBERTO INOCENCIO-SP091483
2008.63.01.002814-0
DIONISIO APARECIDO DE MACEDO
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2008.63.01.002815-1
SARA SERAFINA MARZOLA SOARES OLIVEIRA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2008.63.01.002881-3
MITSUE NITTA
HENRIQUE JOSE DOS SANTOS-SP098143
2008.63.01.002940-4
JONAS DA CRUZ GOUVEIA
HENRIQUE JOSE DOS SANTOS-SP098143
2008.63.01.004148-9
GETULIO AREAS FURTADO
MANUEL NONATO CARDOSO VERAS-SP118715
2008.63.01.004352-8
CELSON LOPES DA SILVA
CRISLENE APARECIDA RAINHA DA SILVA-SP234973
2008.63.01.004406-5
ANA MARIA TACIANO
EURICO NOGUEIRA DE SOUZA-SP152031
2008.63.01.005081-8
ELI PEREIRA RODRIGUES
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2008.63.01.005082-0
HELIO MOREIRA DIAS
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022

2008.63.01.005089-2
JOAO BATISTA LEAL
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2008.63.01.005093-4
JOSE APARECIDA DOS SANTOS
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2008.63.01.005097-1
SONIA CASTRO PENEDO
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2008.63.01.005098-3
SUELI DE SOUZA MACIEL
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2008.63.01.005145-8
ZULAMIR ELIAS DA SILVA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2008.63.01.005151-3
GILVAN MACEDO DIAS
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2008.63.01.005373-0
ALCINDO CANDIDO DE VASCONCELOS
IVONE DE ALMEIDA RIBEIRO MARCELINO-SP085036
2008.63.01.006075-7
PIER UMBERTO DE NADAI
BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ-SP142437
2008.63.01.006078-2
JOSE DOS SANTOS
BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ-SP142437
2008.63.01.006287-0
JACIRA CRISTINA ELEOTERIO
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2008.63.01.006288-2
FRANCISCA MARTINS FERREIRA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2008.63.01.006311-4
MARIA CARCAVALLI DA SILVA JORDAO
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2008.63.01.006903-7
NELSON BALBINO
LUCIANA SARAIVA DAMETTO-SP183709
2008.63.01.006905-0
DIRCE BALBINO
LUCIANA SARAIVA DAMETTO-SP183709
2008.63.01.007187-1
MARIA ODETE OLIVEIRA DE JESUS
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2008.63.01.007192-5
GREGORIA JORGE DE ANDRADE
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2008.63.01.007194-9
ADEY RODRIGUES DE SOUZA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2008.63.01.007196-2
CIRENE DE SOUZA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2008.63.01.007198-6
DEUSDEDIT BISPO DA SILVA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2008.63.01.007264-4
JOSE DA SILVA
JAIR RODRIGUES VIEIRA-SP197399
2008.63.01.007977-8
PAULO RUBIALI GOMES
MARIA NEIDE MARCELINO-SP036562

2008.63.01.008668-0
MARIA HELENA VIEIRA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2008.63.01.008670-9
JOSE HENRIQUE DE ANDRADE GARCIA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2008.63.01.008696-5
JOSE MANOEL FELIPE CARMONA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2008.63.01.008697-7
LUIS FERREIRA DE LIMA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2008.63.01.008698-9
JOSE MIRANDA DE OLIVEIRA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2008.63.01.008699-0
OLEVITA LOPES FERREIRA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2008.63.01.008701-5
FRANCISCA ZUMBA ALVES
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2008.63.01.009239-4
SERGE DIECHTIAREFF
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2008.63.01.011119-4
ISMAR ZITO DO NASCIMENTO
ADMAR BARRETO FILHO-SP065427
2008.63.01.011621-0
MARGARIDA MARIA PEDRO
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2008.63.01.011628-3
MIRYAM REGINA TADEU BASSI
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2008.63.01.011632-5
MARIA SILVANIA NOGUEIRA ALVES
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2008.63.01.011667-2
VALDELICE OLIVEIRA SANTOS
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2008.63.01.011678-7
NELSON CORNELIO
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2008.63.01.012742-6
JOSE CARLOS DAVID
ALBERTO JOSE MUCCI-SP263547
2008.63.01.012774-8
MARINA MILAN PEREZ
ALEXANDRE DE PAIVA FERNANDES-SP176139
2008.63.01.012778-5
GILBERTO PEREZ CASTELAO
ALEXANDRE DE PAIVA FERNANDES-SP176139

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHO PROFERIDO PELA MMª JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL

**FEDERAL CÍVEL
DE SÃO PAULO, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS**

EXPEDIENTE N.º 0843/2008

Lote 32145/2008

Nos processos abaixo mencionados, foi determinado que a parte autora apresentasse aos autos os documentos necessários à comprovação do alegado. Contudo, a despeito de regularmente intimada, a parte, representada por advogado, requereu que seja determinado por este Juízo a intimação da autarquia ré, ou da ex-empregadora da parte autora, para que apresente aos autos os documentos determinados em decisão anterior. Da análise do processo, verifico que a parte autora não juntou qualquer documento aos autos que comprove sua diligência junto à Autarquia ou à sua antiga empregadora, sendo assim, indefiro seu pedido, uma vez que se trata de providência que deve ser realizada pela própria parte, e concedo novo prazo improrrogável de 30(trinta) dias, para que junte aos autos os documentos solicitados, sob pena de extinção do feito sem a análise do mérito. Intimem-se.

1_PROCESSO
2_AUTOR
ADVOGADO - OAB/AUTOR
2008.63.01.000115-7
JOAQUIM ANDRE DE QUEIROZ
JAIR RODRIGUES VIEIRA-SP197399
2008.63.01.001128-0
VERA HELENA DUARTE DE CERQUEIRA LIMA
EURICO NOGUEIRA DE SOUZA-SP152031
2008.63.01.001748-7
NEUSA PRIOR TORRENTES
EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ-SP087790
2008.63.01.002754-7
RAIMUNDO SOARES SANTOS
PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES-SP189878
2008.63.01.006454-4
JOSE HONORIO BOFF
PEDRO FLORENTINO DA SILVA-SP202562
2008.63.01.006461-1
DEOSVALDA SANTA CRUZ
PEDRO FLORENTINO DA SILVA-SP202562
2008.63.01.006464-7
JOSE MAURO CAMPOS
PEDRO FLORENTINO DA SILVA-SP202562
2008.63.01.006466-0
ARNALDO CASSIMIRO DOS SANTOS
PEDRO FLORENTINO DA SILVA-SP202562
2008.63.01.007390-9
MARIA VALDOETES DE FREITAS
LILIANA CASTRO ALVES SIMÃO-SP220306
2008.63.01.008009-4
LUIZ ALVES MARTINS
JOSÉ RICARDO MARCIANO-SP136658
2008.63.01.009258-8
INACIO DINIZ
PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO-SP191768
2008.63.01.009261-8
PAULO CORREIA LIMA
ANA MAGALY BARTUCIOTTI VILALTA-SP253085
2008.63.01.011112-1
PEDRO ROSA
MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA-SP180523
2008.63.01.012810-8
MARIA DAS NEVES TORRES
SERGIO BRESSAN MARQUES-SP227726
2008.63.01.014566-0
PEDRO DA SILVA POGGETTI
MARCELO AUGUSTO FERREIRA DA ROCHA-SP228698

2008.63.01.014573-8
SHOJI NAKAMURA
MARCELO AUGUSTO FERREIRA DA ROCHA-SP228698

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0844/2008
LOTE N.º 32973/2008

Designação de data/hora de perícia:

1_PROCESSO
2_AUTOR
ADVOGADO - OAB/AUTOR
DATA/HORA AGENDA PERÍCIA
2007.63.01.028972-0
ALMIR DE ANDRADE
ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES-SP104773
05/06/2008 13H15MIN
NEUROLOGIA

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0845/2008
LOTE N.º 32997/2008

Publicação para os processos abaixo relacionados: PRAZO PARA CONTRA RAZÕES: 10 DIAS. (Nos termos do artigo 42, §2º da Lei 9.099/2005).

2006.63.01.044462-9 - NORBERTO CAETANO MOREIRA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E SILVANA BUENO MOREIRA (ADV. SP221345 - CHRISTIAN GENTIL) : .

2006.63.01.056529-9 - ELISABETE VIEIRA PEREIRA (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E MARIA NEUSA DE SOUSA (ADV. SP185039 - MARIANA HAMAR VALVERDE GODOY) : .

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0846/2008

2006.63.01.018054-7 - LUIZ GONZAGA DE LIMA (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS

ALENCAR) : "Tendo em vista o cumprimento da r. Decisão de n.º 45644/2007 com a juntada dos documentos pessoais do autor, resta regularizado o processo quanto à petição inicial. Todavia, verifico que há outro processo tramitando neste

Juizado Especial Federal, a saber, processo n.º 2006.63.01.018054-7 do mesmo autor. Assim, esclareça o autor quanto à existência de ambos os processos. Sem prejuízo, determino a juntada desta decisão no processo 2006.63.01.018054-7, bem como a intimação da advogada daquele processo quanto a esta decisão. Cumpra-se. Intimem-se."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0847/2008

LOTE Nº 33020/2008

Intime-se à parte autora para que junte aos autos, COM URGÊNCIA, cópia da petição inicial e documento comprobatório de recebimento do benefício previdenciário, bem como cópia legível do CPF e RG, tendo em vista a opção

do autor e sendo esses documentos imprescindíveis à expedição da requisição para pagamento dos atrasados.

Cumpra-se.

1_PROCESSO

2_AUTOR

ADVOGADO - OAB/AUTOR

2004.61.84.220865-9

JOAO LUIZ VILIOTTI

REGINA HELENA SOARES LENZI-SP175546

2004.61.84.221011-3

MIRO LOURENCO DE ANDRADE

REGINA HELENA SOARES LENZI-SP175546

2004.61.84.249306-8

BENEDITO DE PAULA

MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO-SP177197

2004.61.84.250395-5

ANTONIO CARLOS PLESKI

RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA-SP104812

2004.61.84.266514-1

MARIA TEREZINHA DE JESUS FERREIRA

RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA-SP104812

2004.61.84.350186-3

MARIA DJANIRA LOURENCO DA SILVA

REGINA HELENA SOARES LENZI-SP175546
2004.61.84.354553-2
GILSON LUIZ BOVO
MARCOS TAVARES DE ALMEIDA-SP123226
2004.61.84.354748-6
DENISE MONTEIRO DOS SANTOS
RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA-SP104812
2004.61.84.355051-5
JOSEFINA GUERRA SPOLON
ROSE MARY GRAHL-SP212583A
2004.61.84.355485-5
MITIE NAITO
ROSE MARY GRAHL-SP212583A
2004.61.84.355885-0
JOSE FERNANDES
OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO-SP210124A
2004.61.84.355926-9
LINA TAGIMA OYAMA
ROSE MARY GRAHL-SP212583A
2004.61.84.359803-2
JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO-SP210124A
2004.61.84.361334-3
AGUINALDO DE OLIVEIRA
OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO-SP210124A
2004.61.84.365787-5
DORISVAL GERMINIANI
ROSE MARY GRAHL-SP212583A
2004.61.84.366605-0
BRASILIO THOMAZ MALMACRO
ROSE MARY GRAHL-SP212583A
2004.61.84.371753-7
ROBERTO ASSAO SATO
OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO-SP210124A
2004.61.84.372342-2
DALVA ESPINDOLA DA COSTA MACHADO
ROSE MARY GRAHL-SP212583A
2004.61.84.372478-5
FRITZ TICHAUER
OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO-SP210124A
2004.61.84.448682-1
JOSE G DA SILVA
FLORIANE POCKEL FERNANDES-SP163436
2004.61.84.484401-4
ANTONIO CARLOS NAGASE
ROSE MARY GRAHL-SP212583A
2004.61.84.555385-4
MOZART GARCIA DOS SANTOS REIS
MARCOS TAVARES DE ALMEIDA-SP123226
2004.61.84.559540-0
MOACIR DA SILVA GUERRA
FERNANDO VALDRIGHI-SP158011
2005.63.01.008041-0
GUILHERME AVENA FACO
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EXPEDIENTE N.º 83/2008

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES FEDERAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE
CAMPINAS/SP**

2007.63.03.006933-6 - EDISON CAMILLO DE LIMA (ADV. SP075199 - JAIME PATROCINIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se."

2007.63.03.007601-8 - LUIS DO CARMO PINSON (ADV. SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se."

2007.63.03.007795-3 - APARECIDA DE FATIMA CHICA (ADV. SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se."

2007.63.03.008035-6 - JOSE ANSELMO DOS SANTOS (ADV. SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se."

2007.63.03.008523-8 - MARINETE DIAS CORDEIRO DA SILVA (ADV. SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se."

2007.63.03.009276-0 - MONICA ALVES DE MORAES (ADV. SP241504 - ALEXANDRE JOSE ATTUY SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se."

2007.63.03.010051-3 - ERALDO JOAO DA SILVA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se."

2007.63.03.010463-4 - RIVALDO DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se."

2007.63.03.010478-6 - CLEUSA GIAMPIETRO RIOS (ADV. SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se."

2007.63.03.010837-8 - APARECIDO AMERICO SIMOES (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se."

2007.63.03.010868-8 - ROSARIA JOSE FIGUEIREDO (ADV. SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se."

2007.63.03.012822-5 - EDIVA FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se."

2007.63.03.013062-1 - INACIO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se."

2007.63.03.013407-9 - GILSON DE SOUZA ZEFERINO (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se."

2007.63.03.013624-6 - SANDER ROSSI REP.RUBENS ROSSI (ADV. SP238952 - BRUNO RUFFOLO TOMAC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se."

2007.63.03.013988-0 - ELIZEU BISPO DE SOUSA (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se."

2007.63.03.013990-9 - ROBERTO GRAUPNER (ADV. SP164518 - ALEXANDRE NEMER ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se."

2007.63.03.014107-2 - JOSE CELLA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se."

2007.63.03.007292-0 - MARIA DE LOURDES SIQUEIRA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a

audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se."

2007.63.03.007351-0 - ADEMILSON TERTULIANO DA SILVA (ADV. SP225064 - REGINALDO APARECIDO DIONISIO

DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10

dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se."

2007.63.03.007844-1 - PEDRA DE JESUS CARVALHO (ADV. SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se."

2007.63.03.007852-0 - CARMELITA DA SILVA DE JESUS (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se."

2007.63.03.008034-4 - CRISTIANE COSTA (ADV. SP133605 - ODAIR LEAL SEROTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se."

2007.63.03.008760-0 - ARACI PEREIRA (ADV. SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se."

2007.63.03.008761-2 - JOSE NERES DE SOUZA (ADV. SP223149 - MIRCEA NATSUMI MURAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se."

2007.63.03.008762-4 - MANOELINA DO NASCIMENTO (ADV. SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se."

2007.63.03.008764-8 - INEZ DIAS DE SOUZA (ADV. SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se."

2007.63.03.008770-3 - SILVESTRE VAZ DE OLIVEIRA (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se."

2007.63.03.008789-2 - ANA ROSA DE SOUZA (ADV. SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE) X INSTITUTO

NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se."

2007.63.03.008979-7 - OSNILDE MARIA DE MELO D'AVILA (ADV. SP228579 - ELAINE CRISTINA MARCOLINO

SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se."

2007.63.03.009121-4 - NATAN BRENO GOMES SOUTO-REP GENITORA 62404 (ADV. SP114826 - SERGIO APARECIDO ROSA e ADV. SP250730 - CAROLINE CHECHI MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado.

Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se."

2007.63.03.009274-7 - MARTA SILVA DAMASCENO (ADV. SP172906 - GUSTAVO FIGUEIREDO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o

laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se."

2007.63.03.009777-0 - MANOEL PINTO DE OLIVEIRA (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o

laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se."

2007.63.03.010120-7 - ROSA LUCIA CARVALHO ROCHA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se."

2007.63.03.010122-0 - DONIZETT NOE DA SILVA (ADV. SP184497 - SÁVIO HENRIQUE ANDRADE COELHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se."

2007.63.03.010126-8 - DONIZETI ANACLETO (ADV. SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o

laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se."

2007.63.03.010127-0 - MARIA DA SILVA (ADV. SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o

laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se."

2007.63.03.010146-3 - MARIA AUGUSTA DE OLIVEIRA ARAUJO (ADV. SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de

acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se."

2007.63.03.010147-5 - JOAQUIM ESTEVÃO (ADV. SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se."

2007.63.03.010149-9 - VILMA LUCIANO GONÇALVES (ADV. SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se."

2007.63.03.010216-9 - ANTONIO DO CARMO GASQUE GOMES (ADV. SP133605 - ODAIR LEAL SEROTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se."

2007.63.03.010220-0 - JEREMIAS DA SILVA BERTO (ADV. SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se."

2007.63.03.010221-2 - IVANILDE DE MELO ALMEIDA (ADV. SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se."

2007.63.03.010246-7 - JOAO CLAUDIO DA SILVA (ADV. SP187990 - OTAVIO BASTAZINI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se."

2007.63.03.010441-5 - JOÃO BENEDITO BRUNELLI (ADV. SP228579 - ELAINE CRISTINA MARCOLINO SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se."

2007.63.03.010459-2 - GERALDO XISTO DE SOUZA (ADV. SP076215 - SONIA REGINA PERETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se."

2007.63.03.010460-9 - NELSON TEIXEIRA DE CARVALHO (ADV. SP133669 - VALMIR TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se."

2007.63.03.010462-2 - MARIA ALCIEDA DE FRANÇA SILVA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se."

2007.63.03.010466-0 - ELISENA FERREIRA AGUIAR (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se."

2007.63.03.010467-1 - DIRCE APARECIDA DAL BONE LEITE (ADV. SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se."

2007.63.03.010468-3 - IRENE MOREIRA ABADIA (ADV. SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se."

2007.63.03.010469-5 - MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA PEREIRA (ADV. SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se."

2007.63.03.010470-1 - PEDRO PEREIRA GUEDES (ADV. SP173642 - JOSÉ CELESTINO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se."

2007.63.03.010867-6 - JOAQUIM APARECIDO RIBEIRO (ADV. SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se."

2007.63.03.011217-5 - MARIA DAS GRAÇAS CORREIA SOUZA (ADV. SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se."

2007.63.03.011238-2 - JOSÉ GERALDO DE OLIVEIRA (ADV. SP229070 - ELAINE CRISTINA ALVES SOARES YOSHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se."

2007.63.03.011860-8 - LAERCIO LAZARINI (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES e ADV. SP999999 - SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se."

2007.63.03.012858-4 - CLAUDETE IKISSARE (ADV. SP257762 - VAILSOM VENUTO STURARO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se."

2007.63.03.013061-0 - ALEXANDRE RODRIGUES DE AMORIM (ADV. SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se."

2007.63.03.013064-5 - TERESA DAVID DE SOUSA SILVA (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se."

2007.63.03.013065-7 - CREUZA LOURDES DE OLIVEIRA PEREIRA (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se."

2007.63.03.013264-2 - AGOSTINHO FONTANIN (ADV. SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se."

2007.63.03.013405-5 - SEBASTIAO HENRIQUE DANTAS (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se."

2007.63.03.013416-0 - MERCEDES OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se."

2007.63.03.013647-7 - CREUZA PEREIRA (ADV. SP248387 - WASHINGTON LUIS CONTE) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se."

2007.63.03.013651-9 - JOCYNARA ALBINO XAVIER DE ALMEIDA (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se."

2007.63.03.013676-3 - LINOR ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se."

2007.63.03.013872-3 - GERALDA DOS SANTOS (ADV. SP229070 - ELAINE CRISTINA ALVES SOARES YOSHIDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de

acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se."

2007.63.03.014022-5 - MARIA GORETI FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se."

2007.63.03.014082-1 - ROSALINA CICOTI MILOCH (ADV. SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se."

2008.63.03.000134-5 - MARA REGINA DE AGUIAR VICENTIN (ADV. SP207799 - CAIO RAVAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se."

2008.63.03.000141-2 - LUCELI BRANDOLIN SENADIN (ADV. SP212773 - JULIANA GIAMPIETRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se."

2008.63.03.000143-6 - VIVIANE APARECIDA ASTOLFI (ADV. SP072163 - SEBASTIAO JOSE ORLANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se."

2008.63.03.000308-1 - MARIA APARECIDA MARTINS (ADV. SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se."

2008.63.03.000519-3 - ANDRE LUIS FELIZARI BUZEMBAI (ADV. SP090030 - ANTONIO CARLOS DI MASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Decorrido o prazo para manifestação, proceda-se à conclusão do processo para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.000788-8 - CLAUDINEI GABIONETTA (ADV. SP236860 - LUCIANA MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Decorrido o prazo para manifestação, proceda-se à conclusão do processo para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.000899-6 - ANTONIO JOSE PEREIRA (ADV. SP121585 - SOLANGE MARIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Decorrido o prazo para manifestação, proceda-se à conclusão do processo para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.000959-9 - JOSE VICENTE DA SILVA (ADV. SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo.Decorrido o prazo para manifestação, proceda-se à conclusão do processo para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.001247-1 - GEOVANE OLIVEIRA DE ARAUJO (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo.Decorrido o prazo para manifestação, proceda-se à conclusão do processo para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.001343-8 - MARIA APARECIDA BATISTA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo.Decorrido o prazo para manifestação, proceda-se à conclusão do processo para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.001344-0 - APARECIDA MARTINS TEIXEIRA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo.Decorrido o prazo para manifestação, proceda-se à conclusão do processo para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.001345-1 - MARIA DE FATIMA ALVES PEREIRA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo.Decorrido o prazo para manifestação, proceda-se à conclusão do processo para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.001441-8 - VILMA BERNARDINO DE CAMPOS (ADV. SP254441 - VIVIANE MARIA SPROESSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo.Decorrido o prazo para manifestação, proceda-se à conclusão do processo para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.001482-0 - LUZIA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP259261 - RAFAEL IZIDORO BELLO GONÇALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo.Decorrido o prazo para manifestação, proceda-se à conclusão do processo para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.003320-6 - EULER EUZEBIO GONCALVES E OUTRO (ADV. SP225744 - JULIANA PURCHIO FERRO); SOLANGE EUZEBIO GONCALVES(ADV. SP225744-JULIANA PURCHIO FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo.Decorrido o prazo para manifestação, proceda-se à conclusão do processo para prolação de sentença. Intimem-se."

2007.63.03.002981-8 - JOSÉ DOS SANTOS (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de aplicação da taxa progressiva de juros em contas vinculadas do FGTS, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo

e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.007184-7 - ANTONIO JOSE MIOTTI (ADV. SP157788 - GUSTAVO DALRI CALEFFI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de aplicação da taxa progressiva de juros em contas vinculadas do FGTS, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.007187-2 - SERGIO WANEL BARASSA (ADV. SP157788 - GUSTAVO DALRI CALEFFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de aplicação da taxa progressiva de juros em contas vinculadas do FGTS, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.009296-6 - ODILON TEIXEIRA (ADV. SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de aplicação da taxa progressiva de juros em contas vinculadas do FGTS, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.009315-6 - NEIDE MARIA FOFFANO (ADV. SP063990 - HERMAN YANSSEN) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de aplicação da taxa progressiva de juros em contas vinculadas do FGTS, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.009852-0 - LAERCIO FERNANDES BARBOSA (ADV. SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de aplicação da taxa progressiva de juros em contas vinculadas do FGTS, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de

má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.010650-3 - JORGE GOMES (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de aplicação da taxa progressiva de juros em contas vinculadas do FGTS, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecuibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.010657-6 - ROMEU AGOS (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de aplicação da taxa progressiva de juros em contas vinculadas do FGTS, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecuibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.010673-4 - ARLINDO DE CAMARGO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de aplicação da taxa progressiva de juros em contas vinculadas do FGTS, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecuibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.010677-1 - ALVARO AUGUSTO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de aplicação da taxa progressiva de juros em contas vinculadas do FGTS, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecuibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.011316-7 - FLAUZIO SGARBI (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de aplicação da taxa progressiva de juros em contas vinculadas do FGTS, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecuibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.013486-9 - FRANCISCO ALBERTO TURA (ADV. SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de aplicação da taxa progressiva de juros em contas vinculadas do FGTS, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas

a contas diversas de um mesmo titular.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2008.63.03.002731-0 - ANTONIO SIVIDAL (ADV. SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de aplicação da taxa progressiva de juros em contas vinculadas do FGTS, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas

a contas diversas de um mesmo titular.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2008.63.03.003723-6 - NATHALINO FILIGOI (ADV. SP126761B - LAURA REGINA FILIGOI DENOFRIO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de aplicação da taxa progressiva de juros em contas vinculadas do FGTS, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas

a contas diversas de um mesmo titular.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2008.63.03.003741-8 - ATHAIDE MOREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado

que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de aplicação da taxa progressiva de juros em contas vinculadas do FGTS, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.005136-8 - TEREZINHA MARIA MARTINS (ADV. SP176511 - BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO

PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias,

manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação .Decorrido o prazo para manifestação, proceda-se à conclusão do processo para prolação de sentença. Intimem-se."

2007.63.03.006287-1 - FRANCISCA NOGUEIRA DA SILVA (ADV. SP216825 - ADAUMIR ABRÃO DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação .Decorrido o prazo para manifestação, proceda-se à conclusão do processo para prolação de sentença. Intimem-se."

2007.63.03.009965-1 - JOÃO JOSÉ DA SILVA (ADV. SP084841 - JANETE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação .Decorrido o prazo para manifestação, proceda-se à conclusão do processo para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.000473-5 - CICERA DOS SANTOS (ADV. SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação .Decorrido o prazo para manifestação, proceda-se à conclusão do processo para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.000513-2 - SOLANGE APARECIDA BERTOLINI (ADV. SP121585 - SOLANGE MARIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação .Decorrido o prazo para manifestação, proceda-se à conclusão do processo para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.000526-0 - LUZIETE DA SILVA SOUSA (ADV. SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação .Decorrido o prazo para manifestação, proceda-se à conclusão do processo para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.000698-7 - EDINEIA FLORIANO TIBURCIO DOS SANTOS (ADV. SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação .Decorrido o prazo para manifestação, proceda-se à conclusão do processo para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.000860-1 - DORIVAL VALENTIM DE FREITAS (ADV. SP210528 - SELMA VILELA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação .Decorrido o prazo para manifestação, proceda-se à conclusão do processo para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.000935-6 - TEREZINHA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação .Decorrido o prazo para manifestação, proceda-se à conclusão do processo para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.000938-1 - MARLI FRANCISCA PEREIRA RODRIGUES (ADV. SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação .Decorrido o prazo para manifestação, proceda-se à conclusão do processo para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.000945-9 - KATHIA SUELLY CANELA FERREIRA (ADV. SP121585 - SOLANGE MARIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação .Decorrido o prazo para manifestação, proceda-se à conclusão do processo para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.000957-5 - SIMONE APARECIDA MONTEIRO (ADV. SP121585 - SOLANGE MARIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação .Decorrido o prazo para manifestação, proceda-se à conclusão do processo para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.001049-8 - JOSE ANTONIO DA SILVA (ADV. SP076215 - SONIA REGINA PERETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre

o

laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação .Decorrido o prazo para manifestação, proceda-se à conclusão do processo para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.001063-2 - JOAO RODRIGUES MARTINS (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação .Decorrido o prazo para manifestação, proceda-se à conclusão do processo para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.001065-6 - LUZIA DE FATIMA TARTAROTTI TORRALBO (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação .Decorrido o prazo para manifestação, proceda-se à conclusão do processo para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.001079-6 - OZORIO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação .Decorrido o prazo para manifestação, proceda-se à conclusão do processo para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.001083-8 - MARIA JUDITE DE OLIVEIRA (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação .Decorrido o prazo para manifestação, proceda-se à conclusão do processo para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.001086-3 - SONIA MARIA CLARO GONCALVES (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação .Decorrido o prazo para manifestação, proceda-se à conclusão do processo para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.001087-5 - AMADOR FERNANDES MARTINS JUNIOR (ADV. SP260139 - FILIPE ORSOLINI PINTO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação .Decorrido o prazo para manifestação, proceda-se à conclusão do processo para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.001212-4 - EDILSON AVELINO (ADV. SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação .Decorrido o prazo para manifestação, proceda-se à conclusão do processo para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.001340-2 - EXPEDITO ALEXANDRE DE SOUZA (ADV. SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação .Decorrido o prazo para manifestação, proceda-se à conclusão do processo para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.001342-6 - MARCOS ANTONIO BUENO (ADV. SP257762 - VAILSOM VENUTO STURARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação .Decorrido o prazo para manifestação, proceda-se à conclusão do processo para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.001845-0 - RUTH ANTUNES DA SILVA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o

laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação .Decorrido o prazo para manifestação, proceda-se à conclusão do processo para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.001846-1 - VALDECIR DOMINGOS (ADV. SP228579 - ELAINE CRISTINA MARCOLINO SIMÕES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação .Decorrido o prazo para manifestação, proceda-se à conclusão do processo para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.001853-9 - MOACIR PEREIRA DA SILVA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o

laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação .Decorrido o prazo para manifestação, proceda-se à conclusão do processo para prolação de sentença. Intimem-se."

2007.63.03.013765-2 - ORISVALDO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP204989 - PATRÍCIA ELISABETH FERREIRA

LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.Ao examinar os

autos virtuais, foi verificado que na sentença de 28 de maio de 2008, não constou os valores da renda mensal inicial e atual, assim como os valores das parcelas em atraso. Dessa forma, prezando pelos ditames da celeridade e informalidade

do sistema presente, qual seja, o rito especial conferido pela Lei n.º 10.259/2001, esclareço que o valor correspondente a RMI é de R\$ 587,64 (QUINHENTOS E OITENTA E SETE REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS) e o valor

correspondente a RMA é de R\$ 636,57 (SEISCENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS),

sendo que o valor a título de atrasados é na importância de R\$ 4.705,34 (QUATRO MIL SETECENTOS E CINCO REAIS

E TRINTA E QUATRO CENTAVOS), referente ao período de 20.10.2007 a 30.04.2008Mantêm-se inalterados os demais

termos da sentença.Intimem-se as partes com urgência."

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2007.63.03.010439-7 - OSVALDO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Ante o exposto, indefiro a petição inicial,

ficando extinto o feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 295, inciso I, e artigo 267, inciso I ambos do Código

de Processo Civil.

2007.63.03.012177-2 - LUCIANO LEME (ADV. SP244601 - DONIZETI RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do

benefício assistencial de prestação continuada NB. 505.346.396-0, no valor de um salário mínimo, desde a DER 14.10.2004, DIB 14.10.2004, DIP 01.04.2008, bem como ao pagamento da importância de R\$ 16.042,33 (DEZESSEIS MIL QUARENTA E DOIS REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS), atualizada em 04/2008.Defiro a medida

cautelar, por

considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a impossibilidade de a parte autora prover a própria subsistência, ou de tê-la provida por sua família, a sua comprovada incapacidade e a natureza alimentar da prestação.Em vista do deferimento da medida cautelar, cumprirá ao INSS implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias,

após findo o prazo de concessão.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento.Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.P.R.I.

2007.63.03.013765-2 - ORISVALDO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP204989 - PATRÍCIA ELISABETH FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora ORISVALDO FRANCISCO DA SILVA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença da autora, a partir de 20/10/2007 (data posterior à cessação do benefício), com renda mensal inicial no valor de R\$ e renda mensal atual de R\$. Pagará, ainda, as parcelas em atraso, referente ao período de 20/10/2007 a 30.04.2008, no valor de R\$, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado da sentença, conforme cálculo da Contadoria Judicial que passa a fazer parte integrante da presente sentença.Com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, presentes os requisitos legais e diante da natureza alimentar da verba, a fim de que o Instituto Nacional do Seguro Social restabeleça o benefício de auxílio-doença da autora, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado.Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.Sem custas ou honorários, na forma da Lei 9.099/95.Publicada em audiência, saem as partes presentes intimadas. Registre-se."Nada mais havendo, determinou a MM. Juíza Federal que se encerrasse a presente audiência, do que para constar foi lavrado o presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

2007.63.03.005850-8 - NELSON HELOIR SEGATTO (ADV. SP123914 - SIMONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à transmutação do benefício de auxílio-doença para aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia médica (01.10.2007), DIB 01.10.2007, RMI de R\$ 2.105,61 (DOIS MIL CENTO E CINCO REAIS E SESSENTA E UM CENTAVOS) e RMA de R\$ 2.167,30 (DOIS MIL CENTO E SESSENTA E SETE REAIS E TRINTA CENTAVOS) , para 12/2008, bem como ao pagamento da importância de R\$ 5.425,04 (CINCO MIL QUATROCENTOS E VINTE E CINCO REAIS E QUATRO CENTAVOS) , descontados os valores referentes ao NB 127.105.445-8, atualizada em 04/2008.Defiro medida cautelar, por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez parcial e definitiva da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento.Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2008/6304001487 - Lote 6101

UNIDADE JUNDIAÍ

2007.63.04.004869-0 - CROVIS MARQUES SOUZA (ADV. SP106343 - CELIA ZAMPIERI DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, CROVIS MARQUES SOUZA, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.04.002052-6 - DORACI GALLEGO AMORIM (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, incisos III e IV do Código de Processo Civil, c/c artigo 51, § 1º, da Lei 9.099/95.

2007.63.04.001602-0 - VALMIRO XAVIER DOS SANTOS (ADV. SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os pedidos formulados pelo autor, VALMIRO XAVIER DOS SANTOS, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. P.R.I.C.

2007.63.04.001589-0 - GENALVA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por idade rural, formulado pela autora, GENALVA MARIA DOS SANTOS, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

2007.63.04.002003-4 - SEBASTIANA MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI) ; CINTIA PEREIRA DOS SANTOS(ADV. SP126431-ELAINE JOSEFINA BRUNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância judicial. P.R.I. Intime-se o MPF.

2007.63.04.004530-4 - MARLENE PESSOTTO SGARIONI (ADV. SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora EMARLENE PESSOTO SGARIONI e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, inclusive o MPF."

2005.63.04.012794-4 - GILBERTO APARECIDO PASSONI (ADV. SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI e ADV. SP120949 - SANDRA REGINA LUMASINI DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os pedidos formulados pelo autor, GILBETO APARECIDO PASSONI, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para:
i) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição;
ii) DECLARAR o período abaixo relacionado como de exercício de atividade insalubre, fator de conversão 1,40: 12/02/1979 A 05/03/1997.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. P.R.I.C.

2007.63.04.004879-2 - DEJAIR PIRES DA SILVA (ADV. SP243647 - HELENICE DA SILVA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários nesta instância judicial. P.R.I.C.

2005.63.04.012795-6 - DANIEL TEIXEIRA RIBEIRO (ADV. SP125063 - MERCIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, ACOELHO parcialmente o pedido formulado pelo autor, DANIEL TEIXEIRA RIBEIRO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para:

i) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício no valor de R\$ 1.291,55 (UM MIL DUZENTOS E NOVENTA E UM REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS) e renda mensal atualizada no valor de R\$ 1.443,59 (UM MIL QUATROCENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS) , para maio de 2008.

iii) pagar ao autor o valor de R\$ 52.065,53 (CINQUENTA E DOIS MIL SESSENTA E CINCO REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS) , referente às diferenças devidas desde 13/12/2005, atualizadas pela contadoria judicial até maio de 2008. Expeça-se o ofício requisitório/precatório para pagamento dos atrasados após o trânsito em julgado desta sentença, facultando-se á parte autora o direito à renúncia ao excedente, para fins de recebimento por meio de ofício requisitório. Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença. Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/04/2008, independentemente de PAB ou auditagem, por decorrer diretamente desta sentença. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.04.012743-9 - ELI RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados pelo autor, ELI RODRIGUES DA SILVA, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. P.R.I.C.

2007.63.04.001623-7 - ANA APARECIDA VIEIRA NUNES (ADV. SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, reconheço a litispendência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V e parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil.

Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamento de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários nesta instância judicial. Saem os presentes intimados. Registre-se. NADA MAIS.

2007.63.04.004950-4 - MOISES SOARES (ADV. SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.04.001617-1 - JOSE DA SILVA (ADV. SP101237 - ELZA FRANCISCA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2006.63.04.001360-8 - MOACIR BOSCHETTO VALBUSA (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido

formulado pelo autor, MOACIR BOSCHETTO VALBUSA, de revisão de sua aposentadoria, nos termos do disposto no artigo

269, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Intimem-se.

2007.63.04.001627-4 - CÍCERO DE ANDRADE BISPO (ADV. SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os

pedidos formulados pelo autor, CÍCERO DE ANDRADE BISPO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para:

i) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição;

ii) DECLARAR os períodos abaixo relacionados como de exercício de atividade insalubre, fator de conversão 1,40:

1- 26/09/1977 a 26/12/1978.

2- 16/07/1979 a 16/09/1987.

3- 23/09/1987 a 28/02/1992.

4- 19/09/1994 a 05/03/1997.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. P.R.I.C.

2007.63.04.004552-3 - VALDEMAR LOPES VASCONCELOS (ADV. SP075978 - MARCOS TADEU DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora VALDEMAR LOPES VASCONCELOS, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, inclusive o MPF."

2007.63.04.001620-1 - ANTONIO GOMES (ADV. SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado

pelo autor, ANTONIO GOMES, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269,

inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. P.R.I.C.

2007.63.04.004576-6 - WLADIMARI ANTUNES MOREIRA (ADV. SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) ;

PAULO SÉRGIO LOURENÇON JÚNIOR(ADV. SP183611-SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA); GABRIELA MOREIRA LOURENÇON(ADV. SP183611-SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de pensão por morte formulado pelos autores, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários, nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

UNIDADE JUNDIAÍ

2007.63.04.001867-2 - JOSE BENEDITO DA SILVA (ADV. SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os

pedidos formulados pela parte autora, JOSÉ BENEDITO DA SILVA, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do

Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. P.R.I.C.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
EXPEDIENTE Nº 2008/1488- lote 6119

2007.63.04.001639-0 - ARISTIDES PINTO DA SILVA (ADV. SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Redesigno a audiência de Conciliação, Instrução e julgamento para o dia 04/09/2008, às 15:00 horas. Tendo em vista que os documentos apresentados pelo autor referentes à empresa CICA (Unilever) encontram-se em nome de terceira pessoa, providencie-e o autor a juntada dos formulários e laudos técnicos em seu nome, se houver. Verifico, também, que

os laudos técnicos juntados referentes à empresa Sifco relatam que o autor estava exposto à ruído de modo contínuo e intermitente, o que está em contradição com o respectivo formulário. Assim, providencie o autor e traga aos autos documentação da referida empresa esclarecendo, também, tal divergência, onde conste se a exposição ao agente agressivo era ou não habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Em igual prazo, apresente o autor outros documentos comprobatórios de sua alegada atividade rural.

Defiro, para cumprimento, o prazo de 30 (trinta) dias. intime-se.

2007.63.04.001672-9 - LUIZ APARECIDO ROSA (ADV. SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Redesigno a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 25/09/2008, às 15:30 horas.

Em relação ao período trabalhado na empresa Fiação Fides, de 01/01/92 a 30/12/2003 informe e comprove o autor se houve outras medições dos níveis de ruído além da constante do laudo técnico juntado aos autos, especificando os níveis de ruído apurados em caso positivo, esclarecendo sobre eventual utilização de EPI's, tipo de EPI's utilizados, grau

de atenuação proporcionados por estes EPI's, e, ainda, se a exposição ao agente agressivo era habitual e permanente, tudo no prazo de 60 (sessenta) dias. Intime-se.

2007.63.04.001682-1 - DORIVAL ALVES DE ABREU (ADV. SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/10/2008, às 15:00h , na sede deste Juizado. Esclareça o autor, comprovando através da documentação pertinente emitida pela empresa empregadora, se em relação ao laudo técnico juntado referente ao período de 01/01/92 a 31/12/2003 existem medições de ruído mais recentes do que a ali citada, em caso positivo especificando quando foram feitas, os resultados das mesmas, esclarecendo ainda sobre eventual uso de EPI's, espécie de EPI's, grau de atenuação, e se a exposição ao agente agressivo era habitual e permanente.

Esclareça, ainda, a discrepância entre o nível de ruído apontado pelo PPP (período de 01/01/2004 a 09/03/2007, onde consta exposição a ruído de 90,34 Db) e o nível apontado no já citado laudo técnico (ruído de 101 Db), tudo no prazo de 60 (sessenta) dias. Intime-se.

2007.63.04.002617-6 - CASSIMIRO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Retifico o horário da audiência para às 14hs 30min. Mantida a mesma data.

Intimem-se.

2007.63.04.004932-2 - URSULINA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista a expedição de carta precatória para a oitiva de testemunhas na comarca de Minaçu/GO, aguarde-se seu cumprimento. Em consequência, redesigno a audiência para conhecimento de sentença a ser realizada em 03/10/2008 às 11:30 horas. P.R.I.C.

2008.63.04.000635-2 - VAGNER PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista que até a presente data não foi apresentado o laudo sócio-econômico, intime-se a assistente social Maria Marcela Arvigo Pires de Castro para apresentá-lo no prazo de três dias. Em consequência, redesigno a audiência para conhecimento de sentença a ser realizada em 13/06/2008 às 11:00 horas. Publique-se. Intimem-se as partes, inclusive o MPF. Registre-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 1489/2008 - LOTE 6140

2004.61.28.010879-0 - VALMIR ANTONIO PICOLI (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Tendo em vista a opção firmada pelo autor, determino a expedição de precatório, cumprindo-se integralmente a r. sentença transitada em julgado. P.R.I.

2005.63.04.000009-9 - ANTONIO CARLOS MONTEIRO (ADV. SP184454 - PAOLA ESTEVES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Dê-se ciência ao autor do ofício enviado pelo INSS. Após, dê-se baixa dos autos no sistema. P.R.I.

2005.63.04.002279-4 - BENEDITA GONÇALVES MOREIRA (ADV. SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA e ADV. SP038859 - SILVIA MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda existem valores atrasados a receber. P.R.I.

2005.63.04.006539-2 - JOSE RIBEIRO (ADV. SP125448 - JOSE CARLOS MILONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Determino que a parte autora, **no prazo de 15(quinze) dias**, apresente a necessária documentação relativa aos demais irmãos do autor (Agenor, Sebastião e Ângelo), inclusive com a nomeação de Lázara para representá-los, se assim lhes aprouverem. Anoto ser aplicável nos Juizados o disposto no artigo 51, V, da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se.

2005.63.04.014914-9 - LUIZ GONZAGA NUNES MACHADO JÚNIOR (ADV. RJ030543 - JORGE CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) ; CONCIMA S/A CONSTRUÇÕES CIVIS (ADV. SP109030-VANDA LUCIA SILVA PEREIRA) :
Outrossim, tratando-se de utilização de verbas de fundos públicos para construção, **DETERMINO que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** se abstenha de efetuar qualquer contratação com a **Consima Incorporadora Construtora Ltda**, na qualidade de construtora, entidade organizadora, agente promotor ou fiadora, com utilização de recursos do FGTS e ou do Sistema Financeiro da Habitação, enquanto não regularizada a situação do contrato objeto deste processo.

Intimem-se. Providencie a Secretaria a juntada a estes autos de cópia da constestação apresentada plea Concima Construtora e juntada, por erro na indicação do número do processo, aos autos 2005.63.04.0149435

2005.63.04.014939-3 - CELIO RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. RJ030543 - JORGE CARLOS DOS SANTOS); HELENICE DOS SANTOS COTRIN(ADV. RJ030543-JORGE CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL E OUTRO(ADV. SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) ; CONCIMA S/A CONSTRUÇÕES CIVIS (ADV. SP109030-VANDA LUCIA SILVA PEREIRA) :

Outrossim, tratando-se de utilização de verbas de fundos públicos para construção, **DETERMINO que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** se abstenha de efetuar qualquer contratação com a **Consima Incorporadora Construtora Ltda**, na qualidade de construtora, entidade organizadora, agente promotor ou fiadora, com utilização de recursos do FGTS e ou do Sistema Financeiro da Habitação, enquanto não regularizada a situação do contrato objeto deste processo.

Intimem-se.

2005.63.04.014941-1 - KARIN CRISTINA BALDIN (ADV. RJ030543 - JORGE CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) ; CONCIMA S/A CONSTRUÇÕES

CIVIS (ADV. SP109030-VANDA LUCIA SILVA PEREIRA) :

Determino a retirada do presente processo da pauta de audiências de conciliação, instrução e julgamento, por se tratar de

matéria que, em princípio, prescinde de comprovação de matéria de fato.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.04.014943-5 - MARCELO LUIS BALDIN E OUTRO (ADV. RJ030543 - JORGE CARLOS DOS SANTOS); KELEN CRISTINA MARANGONI(ADV. RJ030543-JORGE CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) ; CONCIMA S/A CONSTRUÇÕES CIVIS (ADV. SP109030-VANDA LUCIA SILVA PEREIRA) :

Outrossim, tratando-se de utilização de verbas de fundos públicos para construção, **DETERMINO que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** se abstenha de efetuar qualquer contratação com a **Consima Incorporadora Construtora Ltda**, na qualidade de construtora, entidade organizadora, agente promotor ou fiadora, com utilização de recursos do FGTS e ou do Sistema Financeiro da Habitação, enquanto não regularizada a situação do contrato objeto deste processo.

Intimem-se.

2006.63.04.001961-1 - NELSON GUIMARAES (ADV. SP126889 - LIGIA PIRES CAMPOS SANCHEZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Diante da interposição de petição devidamente instruída com a procuração "ad judicium", determino a inclusão da subscritora no cadastro do processo, passando as intimações a serem em seu nome. Nada mais sendo requerido, dê-se baixa dos autos no sistema. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

2006.63.04.002741-3 - CLAUDIO ROBERTO DA SILVA BALSAMO (ADV. SP229502 - LUCIANE MAINARDI DE

OLIVEIRA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Remetidos novamente os autos à Contadoria Judicial, procedeu-se ao cálculo das diferenças do período entre maio a novembro de 2005, atualizadas para maio de 2008, conforme planilha de cálculo anexa a estes autos, que resultou no total de R\$ 1.769,34. Assim, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório, com urgência, para pagamento

dos valores à parte autora. Prossiga o feito com seu regular andamento. P.R.I.

2007.63.04.004763-5 - ANTONIO SERAPHIM (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Ante o exposto, concedo **o prazo de 10 (dez) dias para** que a parte autora se manifeste quanto ao foro no qual pretende o prosseguimento da ação.

P.R.I.

2007.63.04.005187-0 - RENAN BARBOSA PARANHOS (ADV. SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista a informação apresentada pela parte autora de que nem o autor, Renan Barbosa Paranhos, nem sua mãe que o representa neste processo, Maria do Carmo Barbosa Fonseca, compareceram na data agendada para a realização da perícia médica psiquiátrica, em 24/10/2007, e considerando que ainda assim foi anexado aos autos virtuais o respectivo laudo médico psiquiátrico pelo Dr. Antonio Veriano Pereira Neto, providencie o Setor de Perícias Médicas deste

Juizado para que não seja efetuado o pagamento relativo ao respectivo laudo médico. P.R.I.C.

2007.63.04.005551-6 - NEUZA BARETTO BENJAMIM - INVENTARIANTE (ADV. SP210192 - FLAVIO FERREIRA

MARIANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Determino que a parte autora, no prazo de **10 (dez) dias**, junte aos autos comprovante de residência atualizado, nos termos da Portaria nº 2/2005 da 28ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, publicada em 28/01/2005, no DOE, Caderno 1, Parte 1, p. 115.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.04.006780-4 - JOSE MARIA ALEXANDRE DOS SANTOS (ADV. SP242139 - LUCIANA FERREIRA GAMA

PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Vistos em inspeção.

Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se o recorrido para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal da 30ª Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos da Resolução n.º 258, de 16 de março de 2005, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

2007.63.04.007298-8 - JOSUE CARLOS DE SOUSA (ADV. SP242139 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Vistos em inspeção.

Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se o recorrido para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal da 30ª Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos da Resolução n.º 258, de 16 de março de 2005, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

2008.63.04.000024-6 - FRANCISCO SANCHES (ADV. SP242139 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Vistos em inspeção.

Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se o recorrido para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal da 30ª Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos da Resolução n.º 258, de 16 de março de 2005, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

2008.63.04.000901-8 - SONIA APARECIDA RABANACH (ADV. SP165699 - FERNANDA CAMUNHAS MARTINS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Manifeste-se a parte autora quanto a divergência de endereço apontada na inicial e no comprovante de residência, bem como apresente cópia legível do seu CPF, no prazo máximo de 10 (dez) dias. P.R.I.C.

2008.63.04.001053-7 - JOSE GERALDO ZERBINATO (ADV. PR018488 - ACIR BORGES MONTEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Apresente a parte autora comprovante de residência atualizado, bem como regularize o instrumento de mandato, no prazo máximo de 10(dez) dias. P.R.I.C.

2008.63.04.001485-3 - GENY APARECIDA RODELLA RIBEIRO (ADV. SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA

DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Compareça a parte autora neste Juizado Especial Federal de Jundiaí, no prazo máximo de 10 (dez) dias,

para ratificar os termos do instrumento de procuração outorgada ao advogado. P.R.I.C.

2008.63.04.001559-6 - CLAUDENICE ANTONIA DE CAMARGO (ADV. SP102263 - DIRCE ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Manifeste-se a parte autora quanto a divergência apontada no comprovante de residência. no prazo máximo de 10 (dez) dias. P.R.I.C.

2008.63.04.001679-5 - ELIZABETE DA SILVA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Regularize a parte autora o instrumento de procuração, no prazo máximo de 10 (dez) dias. P.R.I.C.

2008.63.04.001789-1 - JOSE FIORESE (ADV. SP123092 - SILVIA HELENA RAITZ GAVIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Providencie a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do endereçamento da petição inicial. P.R.I.C.

2008.63.04.001847-0 - THEREZA FANCELLI CORREA DA SILVEIRA (ADV. SP250562 - THYRSON CANDIDO DE O.

D'ANGIERI FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Manifeste-se a parte autora, apresentando o numero correto de sua residência tendo em vista a divergência apontada nos documentos apresentados, no prazo máximo de 10(dez) dias. P.R.I.C.

2008.63.04.002031-2 - SEBASTIAO MARIN (ADV. SP063144 - WILSON ANTONIO PINCINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Manifeste-se a parte autora quanto a divergência apontada no seu nome no CPF e no RG, no prazo máximo de 10 (dez) dias. P.R.I.C.

2008.63.04.002049-0 - CANDIDO ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE

ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Apresente a parte autora cópia de seu CPF, nos termos da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Prazo máximo de 20 dias.

P.R.I

2008.63.04.002141-9 - JOAO FRANCISCO CARMINATTI E OUTRO (ADV. SP159484 - THAÍS MELLO CARDOSO);

APARECIDA RUTE BONGOZI CARMINATTI(ADV. SP159484-THAÍS MELLO CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Determino que a parte autora, no prazo de **10 (dez) dias**, junte aos autos comprovante de residência atualizado, nos termos da Portaria nº 2/2005 da 28ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, publicada em 28/01/2005, no DOE, Caderno 1, Parte 1, p. 115. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.04.002199-7 - CRISTIANE GOMES DOS SANTOS (ADV. SP142314 - DEBORA CRISTIANE EMMANOELLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Apresente a parte autora cópia de seu CPF, nos termos da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Prazo máximo de 20 dias.

P.R.I

2008.63.04.002221-7 - VICTOR HUGO MIANO CAZO (ADV. SP190097 - ROSANA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Apresente o menor Victor Hugo Miamo Cazo, cópia de seu CPF, no prazo máximo de 10 (dez)dias.

P.R.I.C.

2008.63.04.002243-6 - STELA MARYS PEZZO DE BARROS E OUTRO (ADV. SP253320 - JOSÉ LUIZ VIEGAS DE

BARROS); VERA LUCIA PEZZO(ADV. SP253320-JOSÉ LUIZ VIEGAS DE BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Manifeste-se a curadora provisória Sr. Stela, quanto a divergência apresentada no seu nome no CPF e no RG. P.R.I.C.

2008.63.04.002297-7 - MAURA MARIA DO O (ADV. SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o instrumento de procuração outorgada ao advogado, bem como cópia de seu CPF. P.R.I.

2008.63.04.002299-0 - BENEDITA BERNARDINA GOMES (ADV. SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE

LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista que a parte autora é pessoa analfabeta e que não foi juntado a estes autos instrumento público de procuração, determino que a autora, no prazo de 10 (dez) dias, compareça a este Juizado Especial Federal, para ratificação dos termos da procuração particular outorgada à sua advogada. P.R.I.

2008.63.04.002409-3 - MOISES JESU DA SILVA (ADV. SP114376 - ANTONIO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUIZADO PARA CONHECER DA PRESENTE DEMANDA E SUSCITO CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO**, com fundamento nos artigos 115, II, e

116 do

Código de Processo Civil, oficiando-se ao Presidente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal. Cumpra-se.

2008.63.04.002447-0 - JOSE MOURA DA SILVA (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Apresente a parte autora cópia completa de seu CPF, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo se esse documento está válido perante a Receita Federal. P.R.I.

2008.63.04.002517-6 - JOSE GOMES DOS SANTOS (ADV. SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista que falta a assinatura na petição inicial, providencie o advogado da parte autora a regularização, no prazo de 10 (dez) dias. P.R.I.C.

2008.63.04.002619-3 - BREVINA TOBIAS DA SILVA (ADV. SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência entre os endereços constantes da petição inicial e do comprovante juntado aos autos. P.R.I.

2008.63.04.002647-8 - NAIR NAVILLI FRANCISCAO E OUTRO (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM

CERVO); SILVANA FRANCISCAO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA

PESCARINI) :

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia completa de seu CPF. P.R.I.

2008.63.04.002705-7 - GENADY LUKJANENKO (ADV. SP093167 - LUIZ CARLOS DE CARVALHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) :

Determino que a parte autora, no prazo de **10 (dez) dias**, junte aos autos comprovante de residência atualizado, nos termos da Portaria nº 2/2005 da 28ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, publicada em 28/01/2005, no DOE, Caderno 1, Parte 1, p. 115. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.04.002751-3 - DAIANE CRISTINA DA SILVA (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência entre o seu nome constante da petição inicial e aquele constante de seu CPF. P.R.I.

2008.63.04.002769-0 - JOSE CARLOS GOULART (ADV. SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Remetam-se os autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Campinas/SP, tendo em vista que o Juizado não é competente para apreciação de mandado de segurança. P.R.I.

2008.63.04.002777-0 - LAURINDO BORIERO (ADV. SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência entre o endereço constante na petição inicial e aquele constante do comprovante juntado aos autos. P.R.I.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 1490/2008 - LOTE 6142

2006.63.04.005680-2 - GUIOMAR DOS ANJOS DE OLIVEIRA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se o recorrido para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal da 30ª Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos da Resolução n.º 258, de 16 de março de 2005, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

2007.63.04.001914-7 - CREUZA RODRIGUES ALVES (ADV. SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se o recorrido para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal da 30ª Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos da Resolução n.º 258, de 16 de março de 2005, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

2007.63.04.002656-5 - CREUSA DIAS FONSECA SOUSA (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA e ADV.

SP147804 - HERMES BARRERE e ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se o recorrido para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal da 30ª Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos da Resolução n.º 258, de 16 de março de 2005, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

2007.63.04.003500-1 - RAIMUNDO DOS SANTOS (ADV. SP245480 - MARCELLO TREVENZOLI BRESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se o recorrido para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal da 30ª Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos da Resolução n.º 258, de 16 de março de 2005, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

2007.63.04.003616-9 - IRACEMA MOCA SILVA (ADV. SP159965 - JOÃO BIASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se o recorrido para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal da 30ª Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos da Resolução n.º 258, de 16 de março de 2005, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

2007.63.04.004676-0 - ANTONIO FERNANDES (ADV. SP193300 - SIMONE ATIQUÉ BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Recebo os recursos do autor e do réu no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intimem-se os recorridos para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal da 30ª Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos da Resolução n.º 258, de 16 de março de 2005, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

2007.63.04.004826-3 - WALCIR PEREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se o recorrido para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal da 30ª Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos da Resolução n.º 258, de 16 de março de 2005, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

2007.63.04.006738-5 - EVA DO ESPIRITO SANTO (ADV. SP134289 - LENICE MARIA LEVADA e ADV. SP252160 - RODRIGO HENRIQUE RUANO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se o recorrido para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal da 30ª Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos da Resolução n.º 258, de 16 de março de 2005, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2008/6304001491 - LOTE 6143

UNIDADE JUNDIAÍ

2007.63.04.003179-2 - JOSE HENRIQUE (ADV. SP137633 - VERA LUCIA LATANCE HENRIQUE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI). Tendo em vista que o autor não

apresentou o CPF dentro do prazo que lhe foi estipulado, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso I do CPC. P.R.I.

2007.63.04.007465-1 - MARIA DE FATIMA VIEIRA (ADV. SP123820 - LUIS ROBERTO MARTINS BARNABE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE

o pedido da parte autora, e condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta)

dias contados desta sentença, independentemente da interposição de eventual recurso, com DIB em 18/03/2004.

Em razão da natureza alimentar do benefício, bem como em razão das condições de saúde da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação imediata do benefício, independentemente da interposição de

eventual recurso em face da presente sentença.

Condeno, ainda, o INSS a calcular o valor das prestações vencidas e apresentá-los neste processo, no prazo de 60 dias da ciência desta sentença:

I - desde 18/03/2004 até a presente data.

II - Referido cálculo deverá ser elaborado de acordo com a Resolução 561/07 do CJF, ou seja, a correção monetária dos "débitos judiciais previdenciários" deverá ser efetuada com os índices do INPC, a partir de janeiro/2004 (Estatuto do Idoso), em substituição aos índices do IGP-DI.

III - Acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Transitado em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias ou

Precatório, conforme o caso e opção a ser manifestada pela parte autora em momento oportuno.

Sem honorários advocatícios.

P.R.I. Oficie-se para implantação do benefício e cálculo.

2007.63.04.004141-4 - IRENE PASTI STECH (ADV. SP240151 - LUCIANO ALVES DO CARMO DELLA SERRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI). Tendo em vista que a parte

autora deixou de apresentar cópia de seu CPF injustificadamente, dentro do prazo legal, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art 267, inciso I e art 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

2006.63.04.003865-4 - MANOEL MONTEIRO DE JESUS (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO

IMPROCEDENTE o

pedido da parte autora.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro a habilitação de Anísia Pereira de Souza Jesus, que era esposa de Manoel Monteiro de Jesus. Providencie a Secretaria a regularização processual.

Publique-se. Intimem-se.

2005.63.04.014535-1 - RENE MOREIRA ADAMECZ (ADV. SP127639 - MADALENA CRUZ) X UNIÃO FEDERAL (PFN) ;

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL - JUNDIAÍ . Pelo exposto, julgo Improcedentes os pedidos da parte autora, de inexigibilidade dos créditos relativos a multa por atraso na entrega da declaração de imposto de renda, e de complementação da restituição de imposto de renda relativa ao exercício de 2001.

Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10259/2001.

Publique-se. Intimem-se. Proceda a Secretaria a exclusão da Receita Federal do pólo ativo deste processo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante todo o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUIZADO PARA CONHECER DA PRESENTE DEMANDA E JULGO EXTINTO O

PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 113, caput, c.c. art. 267, inciso IV, todos do

Código de Processo Civil, e artigo 51, II, da Lei 9.099/95. Dê-se baixa nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.002541-3 - TELMA APARECIDA DA SILVA PAES (ADV. SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.002673-9 - MAURILEI VIANA DA SILVA (ADV. SP127639 - MADALENA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.002681-8 - ANTONIO APARECIDO DA SILVA (ADV. SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2005.63.04.013121-2 - ANTONIO HENRIQUE MARCHETTI (ADV. SP223136 - MARCO ALBERTO TAVARES DE

OLIVEIRA) ; VERA LÚCIA CAMBRA MARCHETTI(ADV. SP223136-MARCO ALBERTO TAVARES DE OLIVEIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP207309-GIULIANO D´ANDREA e ADV. SP223613-JEFFERSON DOUGLAS

SOARES). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo

267, inciso VI, pela falta de interesse de agir superveniente.

Publique-se, registre-se e intimem-se. Comunique-se à Turma Recursal, tendo em vista a existência de recurso contra a medida cautelar, ainda pendente de apreciação.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, reconheço a incompetência

deste Juizado Especial Federal de Jundiaí para conhecer da presente causa e julgo extinto o processo sem resolução de

mérito, nos termos do art. 267, inciso IV do CPC. P.R.I

2008.63.04.001525-0 - INEZ APARECIDA DA SILVA PEREIRA (ADV. SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.04.007823-1 - RAYMUNDO DIAS DE SANTANA (ADV. SP054058 - OSWALDO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2005.63.04.003131-0 - JOSE ANTONIO VENCESLAU (ADV. SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X

CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116442-MARCELO FERREIRA ABDALLA). Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal de Jundiaí para conhecer da presente causa e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO com base nos artigos 267, IV, do CPC, 1º da Lei 10.259/2001 e 51, II, da Lei 9.099/95. Sem custas ou honorários. P.R.I.

2008.63.04.002290-4 - ADRIANA GUERRA DUARTE MATSUMOTO (ADV. SP230187 - ERASMO RAMOS CHAVES JUNIOR) ; LAURA LETICIA MATSUMOTO(ADV. SP230187-ERASMO RAMOS CHAVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários nesta instância judicial. P.R.I. NADA MAIS.

2006.63.04.005391-6 - JOAO CARLOS ELIAS (ADV. SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Intimem-se. Proceda a Secretaria a inclusão no sistema processual do nome do patrono do autor.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA
34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/05/2008**

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

**PROCESSO: 2008.63.10.003510-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ DAS GRAÇAS PEREIRA
ADVOGADO: SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.003531-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSIMEIDE AP DE OLIVEIRA BRAVO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/08/2008 09:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.003532-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZILMAR RODRIGUES VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/08/2008 09:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.003533-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIANA DA SILVA SAMPAIO**

ADVOGADO: SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.003534-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO CESAR GRECO
ADVOGADO: SP228776 - SANY ALETHEIA GALVÃO DA SILVA DE QUEIROZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.003535-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROMILDO SERGIO GIMENEZ
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.003536-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROMILDA BASSO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.003537-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RINALDO ANTONIO FELTRIN
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.003538-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZELIA LUPINACCI CUSTODIO
ADVOGADO: SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.003539-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DORVALINA DE ALCANTARA ARAUJO
ADVOGADO: SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.003540-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLARICE DE MARCHE MIOTTO
ADVOGADO: SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.003541-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORANNAM MANNARO FILHO
ADVOGADO: SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.003542-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LONGATTI
ADVOGADO: SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.003543-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEDRO DE FARIAS FILHO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.003544-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DORACI MARIA SANTOS
ADVOGADO: SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.003545-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE LIRA
ADVOGADO: SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/10/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.003546-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDEMIRO DO AMARAL CASSEMIRO
ADVOGADO: SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.003547-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO HONORIO
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.003548-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: YVONE MARIA ORIANI SABADIN
ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.003549-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NATANAEL SABADIN
ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.003550-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA SABADIN
ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.003551-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO ELIAS DOS REIS BUENO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.003552-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORTENCIA DE JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.003553-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MARTA NASCIMENTO DA SILVA ALVES
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.003554-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ISABEL APARECIDA BERALDO
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.003555-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO ICHANO
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.003556-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA BEATRIZ SABADIN
ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.003557-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LOURDES LEITE GOTARDI
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.003558-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA GUEDES FERREIRA VENDRAMINI
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.003559-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODICE PEDERSEN
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.003560-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EVANISE APARECIDA ISRAEL
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.003561-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NATALINO CALABRIA
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.003562-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LINA DA ROCHA VILAS BOAS
ADVOGADO: SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/07/2008 14:50:00

PROCESSO: 2008.63.10.003563-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES RIBERTI TORREZANI
ADVOGADO: SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.003564-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MATILDE IGNEZ GARBOSSA DA ROSS
ADVOGADO: SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.003565-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NOEDI RODRIGUES

ADVOGADO: SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.003567-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS DE PAULA

ADVOGADO: SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.003568-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ASSUNTA CASARIM FIRMINO

ADVOGADO: SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.003569-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LAZARO VERISSIMO DA SILVA

ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.003570-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VENANCIO VENANCIO

ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.003571-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ALAIDE AMARAL LIMA RAMOS

ADVOGADO: SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/07/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.10.003573-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ARMONIA CRUANES MARISCALCHI

ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.003574-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO MARCOS TEIXEIRA

ADVOGADO: SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/08/2008 10:20:00

PROCESSO: 2008.63.10.003575-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE FRANCO DE MORAES

ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.003576-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: WALTER MOREIRA SAMPAIO

ADVOGADO: SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.003577-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOANA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.003578-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERCILIO SEVERINO
ADVOGADO: SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.003579-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLANDA DANIEL
ADVOGADO: SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.003580-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELZIRA ANTONIA CANALE RAMOS
ADVOGADO: SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.003581-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GETULIO MODOLO
ADVOGADO: SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.003582-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ESMERALDA FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO: SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.003583-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FERRAZ
ADVOGADO: SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.003585-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE ARRUDA GOIS
ADVOGADO: SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.003586-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NADIR MARCO TULLIO
ADVOGADO: SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.003587-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NARCISO STEPHANELI
ADVOGADO: SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.003588-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SERGIO SILVA DE TOLEDO ARRUDA
ADVOGADO: SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.003590-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSCAR SPIGOLON
ADVOGADO: SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.003591-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO LAERTE DONEGA
ADVOGADO: SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.003592-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA CABRAL DE SANTANA LEME
ADVOGADO: SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.003593-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.003595-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISMAEL BONIFACIO
ADVOGADO: SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.003596-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA OLIVEIRA E SILVA
ADVOGADO: SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.003597-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO AUDIZIO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.003598-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALZIRO IRAN LEGRAMANTE
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.003599-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO BLANCO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.003600-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIDE MONTEBELO RODRIGUES
ADVOGADO: SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.003601-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSIBELE CRISTINA CANCELLIERO
ADVOGADO: SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/07/2008 13:50:00

PROCESSO: 2008.63.10.003602-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALEXANDRE FRANCO
ADVOGADO: SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/07/2008 13:20:00

PROCESSO: 2008.63.10.003603-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA VALDOMIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.003604-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE PIZZOL
ADVOGADO: SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.003605-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LENY ZAGHI SAMPAIO
ADVOGADO: SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.003606-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOANNA DE BARROS TAVELLA
ADVOGADO: SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.003608-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADAIR ELISA CLAUDIO TAVARES
ADVOGADO: SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.003610-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE BARBOSA TINELLI
ADVOGADO: SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.003611-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDOMIRO DOURANTE
ADVOGADO: SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.003613-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JORGE ELIAS GRER
ADVOGADO: SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.003614-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CREUSA PEDROSO DE LIMA CARMELO
ADVOGADO: SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.003615-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO MANESCO
ADVOGADO: SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.003616-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA MARIA LEITE MENDES
ADVOGADO: SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/10/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.10.003617-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL DORADO DA SILVA
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.003619-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DOMINGOS MARTINS
ADVOGADO: SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 81
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 81

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/05/2008

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.10.003506-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELZA ANDRE
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.003566-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VITAL ANSELMO DE SANTANA
ADVOGADO: SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.003572-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO WENZEL
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.003584-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ MESQUIATI
ADVOGADO: SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.003589-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO BRUNO
ADVOGADO: SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.003594-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.003607-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ARANTES
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.003609-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA MORALES CHIL
ADVOGADO: SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.003612-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUZALINA CESAR BERNARDES
ADVOGADO: SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.003618-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NATALINI LUNGATTO
ADVOGADO: SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.003620-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMAR UMBELINO DA SILVA
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.003621-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: THEREZINHA ZOBOLI
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.003622-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE TAGLIARINI
ADVOGADO: SP204513 - HEITOR MARIOTTI NETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.003623-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO MORO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.003624-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO

PROCESSO: 2008.63.10.003625-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON GOBBO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.003626-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO GRANZOTTI
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.003627-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VICTORIO BLOTTA
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.003628-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DOMINGOS ZAMPERLIN
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.003629-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUVENAL DECHEN
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.003630-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO GONÇALVES
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.003631-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS APARECIDO ARMBRUSTER
ADVOGADO: SP239325 - ARACELI SASS PEDROSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.003632-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZELIA ANDRADE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 07/07/2008 11:20:00

PROCESSO: 2008.63.10.003633-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE APARECIDA GOMES
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/07/2008 13:40:00

PROCESSO: 2008.63.10.003634-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GEORGES HOCHÉ
ADVOGADO: SP258353 - JOSE EDUARDO HOCHÉ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.003635-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELSA CATOZZI DORTA
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/07/2008 15:10:00

PROCESSO: 2008.63.10.003636-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA CORADELLI SEMENSATO
ADVOGADO: SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/09/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.003637-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FILOMENA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/08/2008 09:20:00

PROCESSO: 2008.63.10.003638-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA DA CRUZ RIBEIRO LEAL
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/08/2008 11:40:00

PROCESSO: 2008.63.10.003639-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUELI DE OLIVEIRA ALKAIN DE SOUZA
ADVOGADO: SP121851 - SOLEMAR NIERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/10/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.003640-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTO RUBINI FILHO
ADVOGADO: SP106324 - ANTONIO APARECIDO ALVAREZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.003641-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO BERTO
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/07/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.10.003642-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ODAIR CRIVELARO
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.003643-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CECILIA ROSADA BUGNO
ADVOGADO: SP160846 - ANDRÉ PADOVANI COLLETI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.003644-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA ULRICH PEREIRA
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 07/07/2008 11:40:00

PROCESSO: 2008.63.10.003645-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO APARECIDO CAZELLA
ADVOGADO: SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.003646-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDINO DA SILVA BONFIM
ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/07/2008 15:50:00

PROCESSO: 2008.63.10.003647-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA GONCALVES DO PRADO
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/08/2008 09:40:00

PROCESSO: 2008.63.10.003648-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODETE APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/08/2008 10:20:00

PROCESSO: 2008.63.10.003649-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EVA CARDOSO ALVES
ADVOGADO: SP225930 - JAILTON ALVES RIBEIRO CHAGAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/08/2008 11:20:00

PROCESSO: 2008.63.10.003650-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PERCILIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/08/2008 10:40:00

PROCESSO: 2008.63.10.003651-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO VALTER CORREA
ADVOGADO: SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.003652-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP239325 - ARACELI SASS PEDROSO

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/08/2008 09:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.003653-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AGENOR MARIN
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.003654-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CICERO EMIDIO DA SILVA
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.003655-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BUENO DO PRADO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.003656-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PIEMONTE
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.003657-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENICIO MADUREIRA DE CASTRO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.003658-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTENOR VICENTINI
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.003659-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ABIAS FRANCISCO DE MORAES
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.003660-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUCLIDES DA CRUZ
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.003661-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GUILHERME BRIOSCHI
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.003662-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADEMAR SASSE
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

PROCESSO: 2008.63.10.003663-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO RICARDO SMANIOTTO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.003664-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA MONTEIRO JACOVENZE
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.003665-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMAR JOSE FORNAZIN
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.003666-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLGA JORGE
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.003667-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADEMAR APARECIDO VENDRAMIN
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.003668-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCY VIEIRA CAMPOS LUCA
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.003669-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DUNDES
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.003670-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANO PASCOALINI
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.003671-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO TORREZAN
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.003672-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS GONCALVES DE ARAUJO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.003673-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SALVADOR APARECIDO CHERBO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 14/07/2008 14:20:00

PROCESSO: 2008.63.10.003674-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIR BRAGHIN
ADVOGADO: SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.003675-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM GABRIEL GONÇALVES
ADVOGADO: SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.003676-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DAVID WESTPHAL
ADVOGADO: SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.003677-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVANIR CORREA DE GASPARI
ADVOGADO: SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.003678-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO POLIDORO JOAO
ADVOGADO: SP093875 - LAURO AUGUSTONELLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.003679-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MYRIAN CECILIA ROLIM PROCHNOW
ADVOGADO: SP197010 - ANDRÉ BETTONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.003680-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MYRIAN CECILIA ROLIM PROCHNOW
ADVOGADO: SP259235 - MICHELLE FRANKLIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.003681-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS MALVASSORE
ADVOGADO: SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.003682-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANTINA TOFILIO SARRO
ADVOGADO: SP258178 - EDUARDO BONFIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.003683-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO SABINO DIAS
ADVOGADO: SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.003684-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO EVARISTO ARANA
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/09/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.10.003685-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO FERNANDES DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.003686-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ROSA DA CRUZ
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.003687-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ENELIA CORREA DE CASTRO
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/10/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.10.003688-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAICON CESAR BRUNELLI
ADVOGADO: SP163394 - ROBERTO ANTONIO AMADOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.003689-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON KARRER
ADVOGADO: SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.003690-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO DOS SANTOS ALCATRAO
ADVOGADO: SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.003691-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL FRANCISCO PINTO DE AZEVEDO E OUTRO
ADVOGADO: SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.003692-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO JOSE FERNANDES
ADVOGADO: SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.003693-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAURINDA CHIARANELLA MENEGHINI
ADVOGADO: SP204513 - HEITOR MARIOTTI NETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.003694-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RAIMUNDO GUIMORAES DA SILVA
ADVOGADO: SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.003695-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI ISABEL BREGION
ADVOGADO: SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 86
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 86

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/05/2008

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.10.003696-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CENIRA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/10/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.003697-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORIDES RIGUE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.003698-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS LUIZ ARRUDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 07/07/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.003699-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR FERREIRA DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/07/2008 11:20:00

PROCESSO: 2008.63.10.003700-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OTILIA FLORENCIO DUARTE
ADVOGADO: SP069457 - CLEIDE MARIA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/09/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.003701-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DONIZETI DE FREITAS
ADVOGADO: SP134855 - NELSON DE ALMEIDA CARVALHO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/10/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.10.003702-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES FLORES

ADVOGADO: SP069457 - CLEIDE MARIA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/07/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.10.003703-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO PERES NETO
ADVOGADO: SP132096 - ADAIR MARCIANO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/07/2008 16:50:00

PROCESSO: 2008.63.10.003704-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AGNELO SANTANA NOGUEIRA
ADVOGADO: SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.003705-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IZABEL DA SILVEIRA MORAES
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/07/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.003706-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO JERONIMO GANASSIM
ADVOGADO: SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.003707-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP069457 - CLEIDE MARIA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/08/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.003708-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DAVID GOMES
ADVOGADO: SP118621 - JOSE DINIZ NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/09/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.10.003709-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FELIPE ERRERA PENHA
ADVOGADO: SP135459 - FELIX SGOBIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.003710-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRIA MARIA PRIMO SEPULVIDA
ADVOGADO: SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/08/2008 09:20:00

PROCESSO: 2008.63.10.003711-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAFAEL BARNABE
ADVOGADO: SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.003712-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA MARIA DE JESUS GARCIA
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/07/2008 09:20:00

PROCESSO: 2008.63.10.003713-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELENIR APARECIDA MARCHESINI
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/08/2008 09:40:00

PROCESSO: 2008.63.10.003714-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE ZEFERINO GONCALVES GARCIA
ADVOGADO: SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/07/2008 09:40:00

PROCESSO: 2008.63.10.003715-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA GONCALVES RIBEIRO
ADVOGADO: SP148795 - FLAVIA FERREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/08/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.003717-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAERCIO ARMELIN
ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 21
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 21

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/05/2008

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.10.003716-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAZARA CONCEICAO DE OLIVEIRA FANTACUSSI
ADVOGADO: SP271729 - FERNANDA DE GODOY UGO SARRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/07/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.003718-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARTA DOLOROZA SANTOS
ADVOGADO: SP218058 - ALCILANE APARECIDA DE FÁTIMA RAMOS DE PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/08/2008 10:20:00

PROCESSO: 2008.63.10.003719-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA DE MATOS
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/08/2008 10:40:00

PROCESSO: 2008.63.10.003720-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE PECORARI
ADVOGADO: SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 07/07/2008 13:20:00

PROCESSO: 2008.63.10.003721-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MALAFAIA PULZI
ADVOGADO: SP263169 - MIRIAM RAMALHO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/08/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.003722-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VIEIRA
ADVOGADO: SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 07/07/2008 13:40:00

PROCESSO: 2008.63.10.003723-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ROCHA DA SILVA
ADVOGADO: SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/08/2008 11:20:00

PROCESSO: 2008.63.10.003724-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARINO ESTEVAM
ADVOGADO: SP233695 - CAMILA MARIA PERECIN D ELBOUX GIMENES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.003725-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA BERTASSIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/07/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.003726-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO SPIGOLON
ADVOGADO: SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.003727-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EVA SOUTO FERREIRA
ADVOGADO: SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/07/2008 10:20:00

PROCESSO: 2008.63.10.003728-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFINA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.003729-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO AFONSO FERREIRA
ADVOGADO: SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/07/2008 14:10:00

PROCESSO: 2008.63.10.003730-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA DE CASSIA TOME NOGUEIRA
ADVOGADO: SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/08/2008 10:40:00

PROCESSO: 2008.63.10.003731-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANDREONE FILHO
ADVOGADO: SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.003732-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BELO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/07/2008 10:40:00

PROCESSO: 2008.63.10.003733-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APPARECIDA MARIGO CA TELANI
ADVOGADO: SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.003734-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APPARECIDA MARIGO CA TELANI
ADVOGADO: SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.003735-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LAGE PORTO
ADVOGADO: SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/07/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.10.003736-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO GERALDINO
ADVOGADO: SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/07/2008 14:50:00

PROCESSO: 2008.63.10.003737-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALQUIRIA APARECIDA MATTOS BUENO
ADVOGADO: SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/08/2008 11:40:00

PROCESSO: 2008.63.10.003738-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO ANTONIO LEONE FILHO
ADVOGADO: SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.003739-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MALVINA VICENTE NOGUEIRA
ADVOGADO: SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/10/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.003740-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PINHEIRO RIBEIRO
ADVOGADO: SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/10/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.003741-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE APARECIDA DORICIO DE MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/07/2008 13:50:00

PROCESSO: 2008.63.10.003742-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DOS ANJOS RAMOS
ADVOGADO: SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 07/07/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.003743-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSCAR DE BARROS
ADVOGADO: SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/10/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.10.003744-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO BACHEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.003745-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO DE OLIVEIRA SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/07/2008 11:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 29
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 29

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/05/2008

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.10.003762-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VILMA BARBOSA DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/08/2008 10:20:00

PROCESSO: 2008.63.10.003763-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/08/2008 11:40:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 2

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/05/2008

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.10.003746-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS AMILTON FERNANDES
ADVOGADO: SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/07/2008 11:20:00

PROCESSO: 2008.63.10.003747-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIS BETIM
ADVOGADO: SP259841 - JULIANA CAROLINE STELLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/08/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.003748-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA BRAZ BERGAMINI ZANINI
ADVOGADO: SP118621 - JOSE DINIZ NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/08/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.003749-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO AMERICO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP118621 - JOSE DINIZ NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.003750-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ESTELITA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/08/2008 09:20:00

PROCESSO: 2008.63.10.003751-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: INACIO TEIXEIRA
ADVOGADO: SP118621 - JOSE DINIZ NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/09/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.003752-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARILDA NOELI BUZON BARONI

ADVOGADO: SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/08/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.10.003753-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NEUZA ROSA FERREIRA BRAGA

ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/08/2008 09:40:00

PROCESSO: 2008.63.10.003754-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ADRIANO ROCHA

ADVOGADO: SP270078 - GIOVANNA LUCIA MACEDO SILVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.003755-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARLENE FRANCISCO ALBERTIN

ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.003756-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SILVERIO SIQUEIRA

ADVOGADO: SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONÇALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/09/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.10.003757-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ARLINDO DA SILVA QUINTAES

ADVOGADO: SP214960 - BEATRIZ FERREIRA SÁ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.003758-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CASSIA REGINA MAZZIERI SCARAMAL

ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/08/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.003759-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IZABEL AUGUSTA DE ABREU MENDES

ADVOGADO: SP228748 - REGIANE APARECIDA TEMPESTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.003760-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ROSELI SALES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/07/2008 11:40:00

PROCESSO: 2008.63.10.003761-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ADRIANO ROCHA
ADVOGADO: SP270078 - GIOVANNA LUCIA MACEDO SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.003764-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOVITA DAS DORES DE JESUS
ADVOGADO: SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/10/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.003765-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFINA EZEQUIEL DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/08/2008 11:40:00

PROCESSO: 2008.63.10.003766-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GERONASIO CAMARGO
ADVOGADO: SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/10/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.10.003767-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELIO MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/10/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.003768-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DOMITILIA DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO: SP096398 - MARLI ALVES MIQUELETE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/10/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.003769-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA DE FATIMA ZEVIANI MARQUES CALDEIRA
ADVOGADO: SP132096 - ADAIR MARCIANO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/07/2008 14:20:00

PROCESSO: 2008.63.10.003770-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELZA INES MAMONI SANCHES
ADVOGADO: SP197082 - FLÁVIA ROSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/08/2008 10:20:00

PROCESSO: 2008.63.10.003771-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DORIVAL GALLO E OUTRO
ADVOGADO: SP170568 - RODRIGO PEDRO BOM
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.003772-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO DE JESUS JULIANI
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.003773-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIRLENE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP216927 - LUCIANA LEME
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.003774-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ORLANDO DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/07/2008 15:10:00

PROCESSO: 2008.63.10.003775-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NOEMIA GONCALVES
ADVOGADO: SP197082 - FLÁVIA ROSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/10/2008 16:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 28
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 28

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/05/2008

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.10.003776-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA FERRAZ LOVADINE
ADVOGADO: SP063685 - TARCISIO GRECO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.003777-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA FERRAZ LOVADINE
ADVOGADO: SP063685 - TARCISIO GRECO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.003778-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ DONIZETE ALVES DE BRITO
ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/08/2008 09:40:00

PROCESSO: 2008.63.10.003779-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ITALO FAVARO
ADVOGADO: SP194192 - ERIK JEAN BERALDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.003780-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JORGE DE JESUS SANTOS
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.003781-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAGALI FERNANDES GARCIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP145279 - CHARLES CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/10/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.10.003782-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES BUENO BRENDA
ADVOGADO: SP145279 - CHARLES CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/09/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.10.003783-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO FERNANDES
ADVOGADO: SP145279 - CHARLES CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.003784-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BERENICE BATISTA BRANDAO
ADVOGADO: SP145279 - CHARLES CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.003785-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.003786-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOANA DE NOVAIS
ADVOGADO: SP197082 - FLÁVIA ROSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/10/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.003787-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GENNY EMILIA GONCALVES AMBROZIO
ADVOGADO: SP145279 - CHARLES CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.003788-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO VALERIANO DA SILVEIRA
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.003789-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP194192 - ERIK JEAN BERALDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.003790-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.003791-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADAO APARECIDO FELIZATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/07/2008 14:10:00

PROCESSO: 2008.63.10.003792-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REGIANE BRIANEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/07/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.003793-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZANIRA MARIA SOUZA
ADVOGADO: SP264375 - ADRIANA POSSE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/08/2008 10:40:00

PROCESSO: 2008.63.10.003794-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE DOMINGOS LAURITO
ADVOGADO: SP264375 - ADRIANA POSSE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/08/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.003795-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ULISSES RICARDO HERGERT DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP030059 - HORACIO ANTONIO D'ONOFRIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.003796-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSIANI DE FATIMA FERNANDES DO AMARAL
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/08/2008 11:40:00

PROCESSO: 2008.63.10.003797-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ULISSES RICARDO HERGERT DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP030059 - HORACIO ANTONIO D'ONOFRIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.003798-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LICINDO SORNOGNI
ADVOGADO: SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.003799-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA BUENO PEREIRA BOM
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.10.003800-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ELENA BAYO LEOPOLDINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/08/2008 11:20:00

PROCESSO: 2008.63.10.003801-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANDA BONK SIMOES
ADVOGADO: SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.003802-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANDEMIR ROSADA
ADVOGADO: SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.003803-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PAROLIN
ADVOGADO: SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.003804-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DONATTI DIOTTO
ADVOGADO: SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.003805-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUDICE OLIVEIRA SANTANA
ADVOGADO: SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.003806-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CANDIDO DE ASSIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/07/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.10.003807-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA APARECIDA VICHESI MARANGONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/07/2008 15:50:00

PROCESSO: 2008.63.10.003808-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS FAVERI
ADVOGADO: SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.003809-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA BARBOZA
ADVOGADO: SP247262 - RODOLPHO FAE TENANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.003810-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VIVIANE DIAS DO SANTOS
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/08/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.003811-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARTINS GALINDO OCHIKUBO

ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/08/2008 09:20:00

PROCESSO: 2008.63.10.003812-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOARACI APPARECIDO BUCCKI
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/08/2008 09:40:00

PROCESSO: 2008.63.10.003813-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE QUINTAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/08/2008 10:20:00

PROCESSO: 2008.63.10.003814-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP191979 - JOSÉ CARLOS FERREIRA DA ROSA FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 23/06/2008 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.10.003815-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLARICE MARQUELI ANDRADE
ADVOGADO: SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 26/06/2008 16:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 10/07/2008 14:40:00

PROCESSO: 2008.63.10.003816-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 23/06/2008 16:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.10.003817-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO FRANCISCO DE ASSIS
ADVOGADO: SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.003818-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO TARTACHOLI
ADVOGADO: SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.003819-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADIMIR GILBERTO NATAL
ADVOGADO: SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.003820-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA APARECIDA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/07/2008 16:10:00

PROCESSO: 2008.63.10.003821-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIR APARECIDO DALFRE
ADVOGADO: SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.003822-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS RIBEIRO DA COSTA
ADVOGADO: SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 01/07/2008 17:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.10.003823-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO ODAIL DA SILVA
ADVOGADO: SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.003824-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MATHEUS MORETTO PORTO
ADVOGADO: SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/07/2008 15:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 11/07/2008 16:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.10.003825-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NORMA APARECIDA BERTANHA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP264375 - ADRIANA POSSE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/08/2008 11:20:00

PROCESSO: 2008.63.10.003826-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES MIONE GONCALVES
ADVOGADO: SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.003827-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO MINATEL
ADVOGADO: SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.003828-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CRISTINA STEPHAN MARCHI
ADVOGADO: SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.003829-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NORMA APARECIDA COSTA
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.003830-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE GIL GALVAO

ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.003831-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS MESSIAS
ADVOGADO: SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 28/06/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSQUIATRIA - 07/07/2008 14:20:00

PROCESSO: 2008.63.10.003832-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE GIL GALVAO
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.003833-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO APARECIDO DE OLIVEIRA GALVAO
ADVOGADO: SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 28/06/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 11/07/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.003834-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA FERREIRA GUEDES
ADVOGADO: SP151022 - NECILDA HELENA PEDRO BOM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/10/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.10.003835-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 28/06/2008 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.10.003836-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DEMERVAL VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP156478 - CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/09/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.003837-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA GERMANO
ADVOGADO: SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.003838-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE JESUS MONTEIRO
ADVOGADO: SP156478 - CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/09/2008 09:20:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 63
2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 63

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/05/2008

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.10.003839-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANNA MARIA RELINDE BILO
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.003840-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZILDNEI VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.003841-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO ROMANZOTTI
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.003842-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALMIR LIMA
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.003843-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NATALIA DE CAMARGO
ADVOGADO: SP264862 - ANTONIO FLAVIO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/10/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.003844-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WESLLEY ANTONIO EMKE AMARANTES
ADVOGADO: SP247262 - RODOLPHO FAE TENANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/07/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.10.003845-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RUFINO ALMEIDA
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.003846-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDINEI DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/08/2008 11:40:00

PROCESSO: 2008.63.10.003847-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GALDINO LUIZ COLETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.003848-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALVARO ESTIGARIBIA DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.003849-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSEMARY OLIVEIRA SOUZA ANTICO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 07/07/2008 14:40:00

PROCESSO: 2008.63.10.003850-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVONE APARECIDA LUIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/07/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.10.003851-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARTA CASTANHA WURMLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/10/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.10.003852-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.003853-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO LIMA WURMLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/10/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.003854-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.003855-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VINICIO DE FARIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.003856-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVO BELLIN
ADVOGADO: SP213974 - REGINA DOS SANTOS BERNARDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/10/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.10.003857-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR PEREIRA CHAVES
ADVOGADO: SP197082 - FLÁVIA ROSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/10/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.003858-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA DAROS MATTOS
ADVOGADO: SP197082 - FLÁVIA ROSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/07/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.003859-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE MOURA SILVA
ADVOGADO: SP121851 - SOLEMAR NIERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/10/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.10.003860-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALDENICE PICINATO LIMA
ADVOGADO: SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/07/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.003861-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: THEREZA MANCINI MAROSTICA
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/07/2008 14:50:00

PROCESSO: 2008.63.10.003862-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDECIR VITORINO DA SILVA
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.003863-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARTA FELIX DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP227898 - JOÃO LUIS MORATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/10/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.10.003864-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA SABATELI DE LIMA
ADVOGADO: SP064237 - JOAO BATISTA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.003865-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSANA CRISTINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/10/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.003866-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIOGO MARTINS BISCARQUIM
ADVOGADO: SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/07/2008 15:10:00

PROCESSO: 2008.63.10.003867-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOVITE APARECIDA MARUCCI CONTRIJANI
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/07/2008 15:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.003868-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO BINHOTO FILHO
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.003869-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVANIL BISSOLE DA SILVA
ADVOGADO: SP257618 - DEBORA GUIZELINI BATTISTELLA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.003870-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVANIL BISSOLE DA SILVA
ADVOGADO: SP257618 - DEBORA GUIZELINI BATTISTELLA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.003871-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES CALEGARI
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/07/2008 15:50:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.003872-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO LUIS FRANCO
ADVOGADO: SP264862 - ANTONIO FLAVIO DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 34
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 34**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/05/2008**

UNIDADE: AMERICANA

**I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2008.63.10.003873-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADELINO PEREIRA DE MEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/07/2008 16:10:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.003875-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIVA JARDINA PENHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 31/07/2008 16:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.003885-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EXPEDITA VIEIRA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/09/2008 09:20:00

PROCESSO: 2008.63.10.003888-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUELI SOUZA MENDES MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/07/2008 16:50:00

PROCESSO: 2008.63.10.003889-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANA CASSIA DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 07/07/2008 15:40:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 5

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/05/2008

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.10.003874-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON FINATTI CALENTE
ADVOGADO: SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.003876-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO MANZONI E OUTRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.003877-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARGUY ALZIRILA FRANCISCHETTI MANZONI
ADVOGADO: SP157317 - MARCIA REGINA PETRINI DELLA PIAZZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.003878-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LINDENOR ALEXANDRE DE SOUZA
ADVOGADO: SP165457 - GISELE LEME CASTILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/07/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.10.003879-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO VALTER DE MELLO
ADVOGADO: SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.003880-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NARCISO VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.003881-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CONCEICAO CAMOSSO JOLY E OUTRO
ADVOGADO: SP251477 - GUILHERME JOLY
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.003882-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA PAZ DE SOUZA
ADVOGADO: SP191979 - JOSÉ CARLOS FERREIRA DA ROSA FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/09/2008 09:40:00

PROCESSO: 2008.63.10.003883-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANIA JOSELI GODOY
ADVOGADO: SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 07/07/2008 15:20:00

PROCESSO: 2008.63.10.003884-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ MOTA
ADVOGADO: SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.003886-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DELMIRO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP219892 - RAQUEL VIRGINIA DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/10/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.003887-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GIVALDIR COSTA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.003890-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES DANTAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/10/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.003892-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.003894-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO RODRIGUES CUCOLO DE BITENCOURT
ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.003895-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDVALDO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.003896-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO ULBRICHT
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.003897-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CATHARINO RISSO
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.003898-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA JULIA DA CONCEICAO MOURA
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.003899-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA PASCOTO CORREA
ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.003900-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADELICIA AUGUSTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.003901-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANTONIA DA CONCEICAO LIMA
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.003902-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BOTTENE
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.003903-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ELIEZIO GONCALVES
ADVOGADO: SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.003904-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.003905-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE WILSON LEMOS SANTOS
ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/07/2008 10:40:00

PROCESSO: 2008.63.10.003906-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DIVACI RAIMUNDO DA SILVA
ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/10/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.003907-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA APARECIDA GOMES
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 28
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 28

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº 299 /2008

O SENHOR DIRETOR DE SECRETARIA EM EXERCÍCIO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos do art. 2º, "c", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,

INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), quanto à anexação do (s) laudo (s) pericial (complementar), para que, em sendo o caso, aponte ao Juízo, em forma de quesitos, as questões relevantes que demandem esclarecimento (s) do perito (s) e sem os quais a conclusão restaria prejudicada. Prazo: 10 (dez) dias. 2006.63.14.004281-3 - MOACIR THOMÉ (ADV. SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.14.000165-7 - VALDEMIR FRIAS DE SOUZA (ADV. SP212751 - FERNANDO DIAS DA SILVA FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS E DECISÕES PROFERIDOS PELO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
EXPEDIENTE Nº 0300/2008 - LOTE 3380

2008.63.14.000181-9 - LEONILDO DANIEL (ADV. SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.14.004090-0 - HELENA APARECIDA FURQUIM NARDI (ADV. SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS

JUNIOR e ADV. SP027631 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) :

Vistos. Trata-se de recurso de sentença definitiva, previsto no artigo 5º da Lei nº 10.259/2001, combinado com o artigo 41

e seguintes da Lei nº 9.099/95, interposto tempestivamente pelo autor. Recebo o recurso no efeito devolutivo, na forma

do artigo 43 da Lei nº 9.099/95. Dê-se vista à parte contrária para apresentação das contra-razões, no prazo legal.

Decorrido referido prazo, com ou sem apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal de Americana - SP. Intimem-se.

2008.63.14.001639-2 - IRACY APARECIDA PEREIRA ROCCHI (ADV. SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Sem prejuízo da perícia já designada

na

especialidade de ORTOPEDIA (28/05/08, às 09:20hs), designo a realização de perícia médica, na especialidade "PSQUIATRIA", a ser realizada em 12/06/08, às 13:15hs, ambas na sede deste Juizado, tendo em vista os atestados

médicos anexados aos autos. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo

legal. Oportunamente, com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10

(dez) dias. Outrossim, em face da norma inserta no art. 54, da Lei nº 9.099/95, postergo a apreciação do pedido de

benefício de assistência judiciária gratuita (Lei nº 1060/50), para quando da prolação da sentença. Intimem-se. 2008.63.14.001676-8 - LUZIA MIGUEL LIMA MOISES (ADV. SP256580 - FLÁVIO HENRIQUE DAVANZZO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Sem prejuízo da perícia já designada na

especialidade de ORTOPEDIA (04/06/08, às 08:00hs), designo a realização de perícia médica, na especialidade "PSQUIATRIA", a ser realizada em 26/06/08, às 13:15hs, ambas na sede deste Juizado, tendo em vista os atestados

médicos anexados aos autos. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo

legal. Oportunamente, com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10

(dez) dias. Outrossim, em face da norma inserta no art. 54, da Lei nº 9.099/95, postergo a apreciação do pedido de

benefício de assistência judiciária gratuita (Lei nº 1060/50), para quando da prolação da sentença. Intimem-se. 2008.63.14.001677-0 - ROSELI PERPETUA LEOPOLDINO (ADV. SP256580 - FLÁVIO HENRIQUE DAVANZZO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Sem prejuízo da perícia já designada na

especialidade de ORTOPEDIA (18/06/08, às 08:00hs), designo a realização de perícia médica, na especialidade "CARDIOLOGIA", a ser realizada em 20/06/08, às 08:45hs, ambas na sede deste Juizado, tendo em vista os atestados

médicos anexados aos autos. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo

legal. Oportunamente, com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10

(dez) dias. Outrossim, em face da norma inserta no art. 54, da Lei nº 9.099/95, postergo a apreciação do pedido de

benefício de assistência judiciária gratuita (Lei nº 1060/50), para quando da prolação da sentença. Intimem-se. 2008.63.14.001681-1 - MARIA DE LOURDES MARCHIOLI SAMBRANO (ADV. SP225267 - FABIO ESPELHO MARINO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Sem prejuízo da perícia já designada na

especialidade de NEUROLOGIA (05/06/08, às 10:30hs), designo a realização de perícia médica, na especialidade "PSQUIATRIA", a ser realizada em 24/06/08, às 14:00hs, ambas na sede deste Juizado, tendo em vista os atestados

médicos anexados aos autos. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo

legal. Oportunamente, com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10

(dez) dias. Outrossim, em face da norma inserta no art. 54, da Lei nº 9.099/95, postergo a apreciação do pedido de

benefício de assistência judiciária gratuita (Lei nº 1060/50), para quando da prolação da sentença. Intimem-se. 2008.63.14.001685-9 - FLORENTINA FRANCISCATO RODRIGUES (ADV. SP152909 - MARCOS AURELIO DE

MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Sem prejuízo da perícia já designada na

área de CLÍNICA GERAL (30/05/08, às 13:00hs), designo a realização de perícia médica, na especialidade "NEUROLOGIA", a ser realizada em 05/06/08, às 11:00hs, ambas na sede deste Juizado, tendo em vista os atestados

médicos anexados aos autos. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo

legal. Oportunamente, com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples

de 10

(dez) dias. Outrossim, em face da norma inserta no art. 54, da Lei nº 9.099/95, postergo a apreciação do pedido de

benefício de assistência judiciária gratuita (Lei nº 1060/50), para quando da prolação da sentença. Intimem-se. 2008.63.14.001686-0 - LUZIA THEREZINHA THOMAZINI SAN FELICE (ADV. SP152909 - MARCOS AURELIO DE

MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Sem prejuízo da perícia já designada na

especialidade de ORTOPEDIA (02/06/08, às 11:40hs), designo a realização de perícia médica, na especialidade "PSIQUIATRIA", a ser realizada em 24/06/08, às 14:15hs, ambas na sede deste Juizado, tendo em vista os atestados

médicos anexados aos autos. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo

legal. Oportunamente, com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10

(dez) dias. Outrossim, em face da norma inserta no art. 54, da Lei nº 9.099/95, postergo a apreciação do pedido de

benefício de assistência judiciária gratuita (Lei nº 1060/50), para quando da prolação da sentença. Intimem-se. 2008.63.14.001696-3 - IRACI TANZI JACOMIN (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Sem prejuízo da perícia já designada na especialidade de

ORTOPEDIA (02/06/08, às 12:20hs), designo a realização de perícia médica, na especialidade "CARDIOLOGIA", a ser

realizada em 20/06/08, às 09:00hs, ambas na sede deste Juizado, tendo em vista os atestados médicos anexados aos

autos. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

Oportunamente,

com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias.

Outrossim, em

face da norma inserta no art. 54, da Lei nº 9.099/95, postergo a apreciação do pedido de benefício de assistência judiciária gratuita (Lei nº 1060/50), para quando da prolação da sentença. Intimem-se.

2008.63.14.001762-1 - DIMAS SEBASTIAO PEDRO VICENTE (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Sem prejuízo da perícia já designada na área de

CLÍNICA GERAL (06/06/08, às 14:20hs), designo a realização de perícia médica, na especialidade "ORTOPEDIA", a ser

realizada em 10/06/08, às 10:00hs, ambas na sede deste Juizado, tendo em vista os atestados médicos anexados aos

autos. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

Oportunamente,

com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias.

Outrossim, em

face da norma inserta no art. 54, da Lei nº 9.099/95, postergo a apreciação do pedido de benefício de assistência judiciária gratuita (Lei nº 1060/50), para quando da prolação da sentença. Intimem-se.

2008.63.14.001796-7 - ELCIA DE BORTOLI FRANZOTI (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Sem prejuízo da perícia já designada na

especialidade de ORTOPEDIA (10/06/08, às 11:40hs), designo a realização de perícia médica, na especialidade "PSIQUIATRIA", a ser realizada em 01/07/08, às 14:15hs, ambas na sede deste Juizado, tendo em vista os

atestados

médicos anexados aos autos. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo

legal. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor providencie comprovante de residência atualizado (datado dos

últimos 90 dias), ou, documento capaz de confirmá-lo, visando à verificação de competência do Juízo, nos termos da

Portaria nº 08/2008. Oportunamente, com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo

simples de 10 (dez) dias. O pedido de tutela será apreciado após a manifestação das partes sobre os respectivos laudo,

conforme requerido na inicial Outrossim, em face da norma inserta no art. 54, da Lei nº 9.099/95, postergo a apreciação do pedido de benefício de assistência judiciária gratuita (Lei nº 1060/50), para quando da prolação da sentença. Intimem-se.

2008.63.14.001728-1 - MARIA APARECIDA BUENO (ADV. SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista o constante da certidão exarada em 15/05/08, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo nº

2006.63.14.001229-8 (diversidade de causa de pedir). Sem prejuízo da perícia já designada na especialidade de ORTOPEDIA (11/06/08, às 11:40hs), designo a realização de perícia médica, na especialidade "CARDIOLOGIA", a ser

realizada em 20/06/08, às 09:15hs, sendo ambas na sede deste Juízo, tendo em vista os atestados médicos anexados

aos autos. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

Oportunamente, com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez dias).

Outrossim, em face da norma inserta no art. 54, da Lei nº 9.099/95, postergo a apreciação do pedido de benefício de

assistência judiciária gratuita (Lei nº 1060/50), para quando da prolação da sentença. Intimem-se.

2008.63.14.001413-9 - ADHEMAR MARQUES (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos. Defiro nova dilação de prazo requerido pela

parte autora (60 dias), visando o cumprimento da r. decisão proferida em 18/04/08 (cópia do laudo médico pericial; e

cópia da sentença proferida, relativos à ação de interdição - Processo n.º 110/2005, da 6.ª Vara Cível da comarca de

São José do Rio Preto-SP). Decorrido referido prazo sem manifestação, conclusos. Intime-se.

2007.63.14.003754-8 - VALDECIR FERNANDES (ADV. SP187971 - LINCOLN ROGÉRIO DE CASTRO ROSINO e ADV.

SP243509 - JULIANO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Face às razões

externadas pelo patrono do autor (20/05/08), dando conta da impossibilidade de arcar com as despesas decorrentes dos

exames solicitados pelo perito do Juízo, através do laudo pericial (Discussão e Conclusão) anexado em 26/02/08, oficie-

se em caráter excepcional, à Secretaria de Saúde do município de Paraíso - SP, na pessoa de seu Secretário, para que

este, se possível for, adote as providências necessárias à realização dos exames indicados, por intermédio do "Sistema

Único de Saúde - SUS", em data a ser previamente agendada, ou, encaminhe o autor à outra unidade de saúde que os

realize, uma vez que o autor do presente feito reside naquele município. Após a realização dos exames, com a expedição

dos resultados pertinentes, caberá ao autor levá-los ao conhecimento do perito do juízo, para considerações finais, no

prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação destas, deverá ser franqueado às partes, o prazo de 10 (dez) dias, para

manifestação. Decorrido tal lapso temporal, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Necessário se faz o acompanhamento do patrono do autor, junto àquela Secretaria mobilizada para realização dos exames, evitando assim, o

não comparecimento do autor, que só viria prejudicá-lo, quando da apreciação do mérito. Intimem-se.

2008.63.14.001843-1 - ADAO MENEZES DOS SANTOS (ADV. SP195509 - DANIEL BOSO BRIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos. Ficam as partes advertidas do quanto previsto no art. 5º,

da Portaria nº 04/05 deste Juízo, no que tange ao arrolamento de testemunhas (comparecimento independentemente de

intimação), para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento (06/08/2008, às 13:00 horas). As testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em

audiência,

sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade do autor, que poderá, caso entender

conveniente, requerer em audiência, a expedição de carta precatória. Cite-se e intime-se.

2007.63.14.002555-8 - WALDOMIRO MOALLA (ADV. SP229456 - GIANNI MARINI PRANDINI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS): Vistos. Defiro nova dilação de prazo (60 dias), para

que o (a) autor (a) diligencie junto à CEF, visando à anexação dos extratos necessários para prosseguimento do feito.

Caso possua a solicitação junto àquela instituição, com recibo, providencie sua imediata anexação para deliberação.

Decorrido referido prazo sem manifestação, conclusos. Intime-se.

2008.63.14.001507-7 - IVONETE FATIMA LOPEZ (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos. Defiro nova dilação de prazo requerido pela

parte autora (90 dias), visando à regularização do presente feito, conforme decisão proferida em 29/04/08 (anexação dos

seguintes documentos: cópia de Termo de Curatela onde figure a Sra/ Leonete Costa Lopez como curadora; e cópia do

laudo pericial-médico elaborado na ação de interdição, processo n.º 441/2001 proposta perante a 7.ª Vara Cível da

comarca de São José do Rio Preto-SP. No mesmo prazo, deverá a parte autora anexar comprovante atualizado de residência). Decorrido referido prazo sem manifestação, conclusos. Intime-se.

2007.63.14.004486-3 - SALVADOR LIMA ARAUJO (ADV. SP130695 - JOSE ROBERTO CALVO LEDESMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos. Defiro a dilação de prazo requerido pela

patrono do autor (90 dias), visando sua localização. Decorrido referido prazo sem manifestação, conclusos. Intime-se.

2008.63.14.000388-9 - JOAO FRANCISCO DOS REIS (ADV. SP125506 - FERNANDO RODRIGUES DE SA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) (CONTRA-RAZÕES CEF

POUPANÇA DEPOSITADAS):

2008.63.14.000954-5 - MARIA APARECIDA DA COSTA FRANCA ROLAND E OUTRO (ADV. SP240882 - RICARDO DE

SOUZA CORDIOLI e ADV. SP48076 - MEIVE CARDOSO); LUIZ FRANCA ROLAND(ADV. SP240882- RICARDO DE

SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

(CONTRA-RAZÕES CEF POUPANÇA DEPOSITADAS):

2008.63.14.001204-0 - ADELINA MONTOIA SANTIAGO BARATA (ADV. SP230251 - RICHARD ISIQUE) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) (CONTRA-RAZÕES CEF

POUPANÇA DEPOSITADAS):

2008.63.14.001206-4 - ADELINA MONTOIA SANTIAGO BARATA (ADV. SP230251 - RICHARD ISIQUE) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) (CONTRA-RAZÕES CEF

POUPANÇA DEPOSITADAS):

2007.63.14.001384-2 - OCTAVIO CERON E OUTRO (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO); DIRCE

CAMORA CERON(ADV. SP202067-DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 -

ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) (CONTRA-RAZÕES CEF POUPANÇA DEPOSITADAS):

2007.63.14.003930-2 - JOÃO ALBERTO GARCIA (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) (CONTRA-RAZÕES CEF

POUPANÇA DEPOSITADAS):

Vistos. Trata-se de recursos de sentença definitiva, previstos no artigo 5º da Lei nº 10.259/2001, combinado com o artigo

41 e seguintes da Lei nº 9.099/95, interpostos tempestivamente pelas partes, sendo que a CEF recolheu o devido preparo. Recebo os respectivos recursos, em ambos os efeitos. Dê-se vista às partes para apresentação das contra-

razões, no prazo legal. Decorrido referido prazo, com ou sem apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal de

Americana - SP. Intimem-se.

2007.63.14.002666-6 - JOSE PASSADOR (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.14.003240-0 - SANDRA MARA DA SILVA GONÇALVES (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA

GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.14.000481-0 - IZAURA FURLAN (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

2008.63.14.000689-1 - ANA ALVES DA SILVA (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN e ADV. SP190192 -

EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.14.000691-0 - JACIRA ASSALES LISBOA (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN e ADV. SP190192

- EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos. Trata-se de recurso de sentença definitiva, previsto no artigo 5º da Lei nº 10.259/2001, combinado com o artigo 41

e seguintes da Lei nº 9.099/95, interposto tempestivamente pela parte ré. Recebo o recurso no efeito devolutivo, na forma

do artigo 43 da Lei nº 9.099/95. Dê-se vista à parte contrária para apresentação das contra-razões, no prazo legal.

Decorrido referido prazo, com ou sem apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal competente. Intimem-se.

2008.63.14.001183-7 - APARECIDO DO CARMO ALVES JACINTO (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos. Defiro nova dilação de prazo

requerido pela parte autora (30 dias), visando à regularização do presente feito, conforme determinado através da r.

decisão proferida em 17/04/08 (cópia do laudo médico, que foi confeccionado junto ao Processo de Interdição, distribuído perante a Vara Distrital de Itajobi - SP, sob o nº 488/2001). Decorrido referido prazo sem manifestação,

conclusos. Intime-se.

2008.63.14.001308-1 - HELIO CESAR VERONA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS):

2008.63.14.001535-1 - LOURENCO CAETANO DE JESUS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS):

Vistos. Trata-se de recurso de sentença definitiva, previsto no artigo 5º da Lei nº 10.259/2001, combinado com o artigo 41

e seguintes da Lei nº 9.099/95, interposto tempestivamente pela parte ré. Recebo o recurso, em ambos os efeitos. Tendo

em vista que a parte autora não é assistida por advogado, dispense a mesma da apresentação de contra-razões.

Distribua-se o presente feito à Turma Recursal competente. Intimem-se.

2007.63.14.001807-4 - ANNA IZABEL TUCCI (ADV. SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS):

2008.63.14.000908-9 - APARECIDA BETRAME E OUTRO (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES); ISABEL

BETRAME BARBOSA(ADV. SP104442-BENEDITO APARECIDO ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS):

2008.63.14.001252-0 - APARECIDA LONGO ROVERI E OUTROS (ADV. SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE

SOUZA); GIACOMO VITORIO LONGO ROVERI(ADV. SP136390-MARIA LUIZA NATES DE SOUZA); RUBENS ROVERI JUNIOR X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS): 2008.63.14.001174-6 - APARECIDA PASCHOALINI (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS): 2007.63.14.004005-5 - JORGE TUGIO ONO E OUTRO (ADV. SP118418 - SERGIO TOYOHICO KIYOMURA); LINA HANA UCHYAMA ONO(ADV. SP118418-SERGIO TOYOHICO KIYOMURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS): 2008.63.14.001171-0 - LUZIA DE SOUZA BORGHI (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS): 2008.63.14.000890-5 - MANUEL GARCIA RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP030550 - LIDOVAL ALVES MOREIRA); DALVA DE LIMA GARCIA(ADV. SP030550-LIDOVAL ALVES MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS): Vistos. Trata-se de recurso de sentença definitiva, previsto no artigo 5º da Lei nº 10.259/2001, combinado com o artigo 41 e seguintes da Lei nº 9.099/95, interposto tempestivamente pela CEF, que recolheu o devido preparo. Recebo o recurso, em ambos os efeitos. Dê-se vista à parte contrária para apresentação das contra-razões, no prazo legal. Decorrido referido prazo, com ou sem apresentação destas, distribua-se à Turma competente. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA-10.ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE N.º 6315000191/2008
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/05/2008

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.15.006239-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GABRIEL DA COSTA NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/10/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.006240-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/08/2008 18:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.006241-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JACIRA CATARINA DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/10/2008 15:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.006242-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE FATIMA GOMES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/08/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.006243-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA GLORIA ESTEVAM PALMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/08/2008 15:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.006244-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ILZA MARIA APARECIDA DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/08/2008 15:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.006245-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MATHILDE TINEU DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/10/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.006246-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALEX SANDRO JESUS RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/08/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.006247-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LAURINDA AIOLFI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/08/2008 16:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.006248-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOÃO VICENTE PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/08/2008 16:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.006249-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AFONSINA DE PAULA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/10/2008 15:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.006250-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO BEZERRA DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/08/2008 16:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.006251-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DANIELE DE LIMA
ADVOGADO: SP194126 - CARLA SIMONE GALLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/08/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/08/2008 16:40:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 14/03/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.15.006252-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DONIZETE JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP069461 - JANETTE DE PROENCA NOGUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/11/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.006253-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERSON DE PAULA
ADVOGADO: SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/08/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.006254-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OCTAVIO JOSE ALVES DE TOLEDO
ADVOGADO: SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.006255-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GENI DE LARA
ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/10/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.006256-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GUMERCINDO CRUZ
ADVOGADO: SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.006257-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO DONIZETTI PIRES RODRIGUES
ADVOGADO: SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/10/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.006258-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DAIANE FERREIRA MARTINEZ
ADVOGADO: SP205816 - MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.006259-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELIO RUBENS RUSSO
ADVOGADO: SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/10/2008 16:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.006260-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARMEM BOVINO CORREA
ADVOGADO: SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/10/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.006261-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIVANIR BONILHA SARTORELLE
ADVOGADO: SP213907 - JOAO PAULO MILANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.006262-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ TEIXEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/11/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.006263-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: OZENILDA TAVARES DE SOUZA

ADVOGADO: SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/08/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.006264-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JANIRA DE CAMARGO OLIVEIRA

ADVOGADO: SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.006265-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IVANI DA SILVA

ADVOGADO: SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/08/2008 17:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.006266-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE MORAIS MACHADO

ADVOGADO: SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.006267-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RITA TELES DA SILVA BARBOSA

ADVOGADO: SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.006268-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ODAIR TADEU PEREIRA

ADVOGADO: SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/10/2008 16:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.006269-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA HELENA MARQUES MARTINS

ADVOGADO: SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/10/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.006270-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDO VILA NOVA

ADVOGADO: SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.006271-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.006272-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL AIRES
ADVOGADO: SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/08/2008 17:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.006273-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PASCOAL ELIAS DE PROENCA
ADVOGADO: SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.006274-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ DE JESUS MORAES
ADVOGADO: SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.006275-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOVANIL TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/08/2008 17:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.006276-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MANOEL MACHADO
ADVOGADO: SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.006277-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO DO PRADO
ADVOGADO: SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/11/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.006278-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEBER BUENO PEREIRA
ADVOGADO: SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/08/2008 17:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.006279-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TERESA DE JESUS SILVA
ADVOGADO: SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.006280-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CYLAS CARPORAS
ADVOGADO: SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/08/2008 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.006281-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JANIRA DE CAMARGO OLIVEIRA
ADVOGADO: SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.006282-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEREIDE CARLOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/10/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.006283-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA NASCIMENTO KEPKA
ADVOGADO: SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/08/2008 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.006284-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA JOSE BIANCATTO
ADVOGADO: SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/08/2008 18:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.006285-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO WANDERLEY NATEL
ADVOGADO: SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.006286-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LOPES SILVEIRA
ADVOGADO: SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.006287-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARINEZ SANTOS DE CAMPOS
ADVOGADO: SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.006288-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMAURI BRANDINO ROSA
ADVOGADO: SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 50
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 50

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/05/2008

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.15.006289-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOANA BAVIA GABRIEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/05/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.006290-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARCIO GONCALVES DA FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/08/2008 18:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.006291-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CORREA NEVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/08/2008 18:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.006292-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FAUSTO VICENTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/10/2008 17:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.006293-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA MARIA DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/06/2009 14:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 27/09/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.15.006294-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAFAETE TEIXEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/11/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.006295-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELVIRA CONTI DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.006296-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA TAVARES PRESTES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/08/2008 14:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.006297-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA THOMAZ DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/10/2008 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.006298-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR MORAES DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/08/2008 14:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.006299-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIO GALLI DE JESUS NETO
ADVOGADO: SP031997 - MARIA LUCIA NATEL T DE ALMEIDA
RÉU: FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL - GEAP E OUTRO

PROCESSO: 2008.63.15.006300-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DEZINHO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/10/2008 17:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.006301-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSINA MARTINS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/10/2008 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.006302-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/10/2008 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.006303-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS ROBERTO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/08/2008 16:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.006304-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NATALINO APARECIDO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/08/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.006305-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LIDIA APARECIDA DO NASCIMENTO GALVAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/08/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.006306-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ADEMIR GUTIERRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/10/2008 18:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.006307-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BERENICE JOVELINA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/08/2008 15:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.006308-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUELI MARIA DA SILVA ALVES CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/10/2008 18:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.006309-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEY APARECIDO ALEIXO
ADVOGADO: SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/10/2008 08:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.006310-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JONATHAN PAES DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/08/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.006311-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ROBERTO FRANCESCHI

ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.006312-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE PAULO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/08/2008 15:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.006313-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP080253 - IVAN LUIZ PAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.006314-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES

ADVOGADO: SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/08/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.006315-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SANDRA CRISTINA DE BARROS

ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/08/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.006316-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ERCILIA GONZAGA

ADVOGADO: SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/08/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.006317-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VICENTE ANTONIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/08/2008 15:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.006318-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MIGUEL TADEU DA ROSA

ADVOGADO: SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/10/2008 08:50:00

PROCESSO: 2008.63.15.006319-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EDSON ANTONIO GONCALVES
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.006320-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALDO VEIGA
ADVOGADO: SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/08/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.006321-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR CANDIDO CORREA
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.006322-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO ARTUR RODRIGUES
ADVOGADO: SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/08/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.006323-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JORGE ANTONIO SCHMIDT
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.006324-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADILSON GIMENEZ DE SOUZA
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.006325-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CRISTINA BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.006326-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DAVID BRAGA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.006327-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO DA SILVA
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.006328-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALVARO CAMPITELLI

ADVOGADO: SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.006329-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEI WINTHER DE MELO
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.006330-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALBERTO DE SOUZA FILHO
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.006331-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JANE DOS SANTOS TARELHO
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.006332-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EMNY ANIS SALOMAO
ADVOGADO: SP206301 - ALDO DE QUEIROZ SANTIAGO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.006333-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROQUE DONIZETE HESSEL
ADVOGADO: SP239546 - ANTÔNIA HUGGLER RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/08/2009 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.006334-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEPHA AGUILERA FIORI
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/08/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.006335-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EMNY ANIS SALOMAO
ADVOGADO: SP206301 - ALDO DE QUEIROZ SANTIAGO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.006336-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADAO LUCENCIO
ADVOGADO: SP239546 - ANTÔNIA HUGGLER RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/08/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.006337-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA PINTO
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.006338-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DA SILVEIRA GARCIA
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.006339-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDEMIR LEITE DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO: SP215270 - PAULO FRANCHI NETTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.006340-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANNA THEREZA TAQUES TIRA
ADVOGADO: SP239188 - MARIA ALESSANDRA SILVA NUNES AGARUSSI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.006341-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA APARECIDA BOSSO
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO

PROCESSO: 2008.63.15.006342-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR LUIZ BARBOSA
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.006343-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: THEREZINHA DE ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.006344-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA CAVICHIOLI
ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/10/2008 09:10:00

PROCESSO: 2008.63.15.006345-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZEZILDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/08/2008 16:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.006346-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADOLFO BUENO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/07/2008 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.15.006347-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GENIVALDO COUTO
ADVOGADO: SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/10/2008 09:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.15.006348-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IZILDA DE FATIMA PINTO
ADVOGADO: SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/08/2008 16:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.15.006349-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE BARBOSA
ADVOGADO: SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/08/2008 16:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.15.006350-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO PAULA NETO
ADVOGADO: SP108614 - MARCO ANTÔNIO CARRIEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/10/2008 09:50:00**

**PROCESSO: 2008.63.15.006351-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDEIR JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/10/2008 10:10:00**

**PROCESSO: 2008.63.15.006352-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JURACI GOMES DA CRUZ
ADVOGADO: SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/10/2008 10:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.15.006353-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDREIA APARECIDA PIRES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP108614 - MARCO ANTÔNIO CARRIEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/08/2009 15:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.15.006354-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROMARIO ABRAAO BALDINI
ADVOGADO: SP072030 - SERGIO LUIS ALMEIDA BARROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/08/2009 16:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/08/2008 16:40:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 07/03/2009 11:00:00 (NO
DOMICÍLIO DO
AUTOR)**

PROCESSO: 2008.63.15.006355-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAURO FOGATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 67
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 67

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/05/2008

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.15.006356-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARINHO LEAL GUIMARAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/08/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.006357-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERICA BARRETO DA CUNHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/08/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.006358-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO LINO DE SOUZA
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/08/2009 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.006359-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DEUSDETE GONÇALVES AMORIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/08/2008 17:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.006360-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DJALMA MIRANDA DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/10/2008 10:50:00

PROCESSO: 2008.63.15.006361-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANIA APARECIDA NUNES SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/08/2008 17:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.006362-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCILEI RABELO PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/11/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.006363-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MITUO KAWAGUSHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/10/2008 11:10:00

PROCESSO: 2008.63.15.006364-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANTINA BENEVIDES TEODORO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/08/2008 17:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.006365-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO FERNANDES SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/08/2008 17:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.006366-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDNILSON FERREIRA LINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/10/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.006367-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MILDETE PESSOA DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/08/2008 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.006368-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GENTIL RODRIGUES CUNHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/08/2008 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.006369-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIYOKO YONAMINE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.006370-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIMARA LOUREIRO KODAWARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/08/2008 18:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.006371-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ANDRIELE DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.006372-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NORBERTO ALVES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/11/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.006373-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROMEU DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/08/2008 18:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.006374-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIDA DE ASSIS SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/10/2008 11:50:00

PROCESSO: 2008.63.15.006375-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZULEIKA GONÇALVES DE OLIVEIRA MARTINES
ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/08/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.006376-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELPIDIO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO: SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/10/2008 08:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.006377-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RENI CARDOSO DE REZENDE SILVA
ADVOGADO: SP191961 - ASMAVETE BRITO MONTEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/08/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.006378-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE OLIVAR AFONSO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP191961 - ASMAVETE BRITO MONTEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/11/2008 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.006379-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CATARINA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO: SP192607 - JÚLIO CÉSAR RAMOS NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/08/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.006380-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ZENEIDE SOARES DA COSTA
ADVOGADO: SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/10/2008 08:50:00

PROCESSO: 2008.63.15.006381-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GENADIR RODRIGUES GONZAGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/08/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.006382-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARACI MARIA FERREIRA
ADVOGADO: SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/10/2008 09:10:00

PROCESSO: 2008.63.15.006383-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS CARVALHO SOBRINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/08/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.006384-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RAMOS NETO
ADVOGADO: SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/08/2008 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.006385-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON MENDES MARINHO
ADVOGADO: SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/08/2008 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.006386-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUELI MULLER DEMORO QUINARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/08/2008 18:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.006387-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ALVES DA ROCHA NONATO
ADVOGADO: SP016168 - JOAO LYRA NETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/10/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.006388-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO BITENCOURT DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP185259 - JOÃO RICARDO BARACHO NAVAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/10/2008 09:50:00

PROCESSO: 2008.63.15.006389-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO AILTON BERNARDES
ADVOGADO: SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.006390-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DEBALDO JOZIC
ADVOGADO: SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/08/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.006391-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO APARECIDO MORATO DE ANDRADE
ADVOGADO: SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/08/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.006392-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO LEITE DE MOURA E OUTRO
ADVOGADO: SP208785 - KASSIA VANESSA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.006393-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANSELMO DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO: SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/08/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.006394-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZULEIDE ALARCON SOARES
ADVOGADO: SP064448 - ARODI JOSÉ RIBEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.006395-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRMA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/10/2008 10:10:00

PROCESSO: 2008.63.15.006396-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOZIMAR LISBOA E OUTRO
ADVOGADO: SP153622 - WALTER ROBERTO TRUJILLO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.006397-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZULEIDE ALARCON SOARES
ADVOGADO: SP064448 - ARODI JOSÉ RIBEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.006398-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDSON RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/11/2008 08:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.006399-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUTH VIEIRA FIEL
ADVOGADO: SP227011 - MARCUS PEREIRA GOMES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.006400-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VINICIUS JOSÉ JOLY PICHINI
ADVOGADO: SP144661 - MARUY VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.006401-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IBRAIM APARECIDO VERONEZZE
ADVOGADO: SP111176 - MARIA ANTONIETA LEIS
RÉU: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO: SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS

PROCESSO: 2008.63.15.006402-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SOLANGE CLARO PEREIRA MATHEUS E OUTRO
ADVOGADO: SP130731 - RITA MARA MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/08/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.006403-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS DOMINGUES DE ARAUJO
ADVOGADO: SP110788 - IRACI DE FATIMA CARVALHO ACOSTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/08/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.006404-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO VICTORINO DA SILVA
ADVOGADO: SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES
RÉU: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO: SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS

PROCESSO: 2008.63.15.006405-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANSELMO ROSSI
ADVOGADO: SP115632 - CLAUDIA BERNADETE MOREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.006406-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILSON RIBEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/08/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.006407-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILSON MAYORAL THOME
ADVOGADO: SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/10/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.006408-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIONISIO DE BARROS FILHO
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/08/2009 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.006409-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BENEDITA PEREIRA
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/08/2008 14:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.006410-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALVANI DA SILVA SOUZA
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/10/2008 10:50:00

PROCESSO: 2008.63.15.006411-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/08/2008 14:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.006412-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CHARLES BUDEMBERG
ADVOGADO: SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/08/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.006413-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EUNICE DOS SANTOS BATISTA
ADVOGADO: SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/10/2008 11:10:00

PROCESSO: 2008.63.15.006414-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUTE AIRES FERREIRA
ADVOGADO: SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/08/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.006415-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES SOLER
ADVOGADO: SP113829 - JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.006416-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REGINA MARIA DA SILVA FIEL
ADVOGADO: SP194126 - CARLA SIMONE GALLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/11/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.006417-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ BENEDITO LOURENÇO MACHADO
ADVOGADO: SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/08/2009 17:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/08/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.006418-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/10/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.006419-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA INES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP060513 - CARMO TULIO MARTINS CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/10/2008 11:50:00

PROCESSO: 2008.63.15.006420-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FELIPE FONSECA FILHO

ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/11/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.006421-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARCOS MAURI VIEIRA

ADVOGADO: SP156757 - ANA PAULA BARROS PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/08/2008 15:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.006422-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: TAMIRA ARIANE SINGH

ADVOGADO: SP081417 - MARISA REZINO CASTRO GONCALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/11/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.006423-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS SALA

ADVOGADO: SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/08/2008 15:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.006424-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSÉ BENEDITO PIRES

ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/10/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.006425-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO ZAMBOTTO NETO

ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/08/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.006426-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IRMA APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/11/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.006427-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ARLINDO GRITTI E OUTRO

ADVOGADO: SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.006428-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ELIEZER MEIRA SILVA

ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSQUIATRIA - 13/11/2008 11:00:00

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 73
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 73**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/05/2008**

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

**PROCESSO: 2008.63.15.006429-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JANDIRA DO PRADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/08/2009 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.15.006430-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDINELSON ALCANTARA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 13/11/2008 11:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.15.006431-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SELMA SILVEIRA MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/08/2008 16:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.15.006432-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEVALDIR WRUBLEWSKI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/10/2008 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.15.006433-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLINDO OLIVEIRA GUIMARAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.15.006434-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARINA DE OLIVEIRA MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/08/2009 14:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.15.006435-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILVAN GOMES DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/10/2008 14:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.15.006436-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IZETE ELIZEU DE SOUZA SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/10/2008 14:30:00**

PROCESSO: 2008.63.15.006437-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISAC ALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/10/2008 14:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.006438-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANDA HELENA DA CONCEICAO VALLADARES
ADVOGADO: SP156068 - DIVA APARECIDA CATTANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/08/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.006439-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUZANA ANTUNES MORAIS
ADVOGADO: SP232714 - JULIANA CAPUCCI BRASSOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 09/10/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.006440-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURO BOTELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/10/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.006441-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA CORDEIRO
ADVOGADO: SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/08/2008 16:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.006442-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO EDUARDO DE LIMA
ADVOGADO: SP048571 - MARCIO VITORIO MENDES DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.006443-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALKER PEDROSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.006444-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEBER GLAUCO CARVALHO
ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/08/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.006445-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SAMUEL DE DEUS
ADVOGADO: SP201381 - ELIANE PEREIRA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/08/2008 17:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.006446-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BATISTA DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 13/11/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.006447-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARILEIDE CORREIA MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/08/2008 17:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.006448-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZENAIDE RIBEIRO SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/08/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.006449-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CRISTIANE ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/11/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.006450-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOIDE ELENA DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/08/2008 16:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.006451-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELO CUSTODIO RIBEIRO
ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.006452-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILAS PEREIRA
ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.006453-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DONIZETTI CAMARGO
ADVOGADO: SP239003 - DOUGLAS PESSOAD A CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/08/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.006454-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIO CAETANO
ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.006455-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO QUIRINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.006456-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO DE ANDRADE PEREIRA
ADVOGADO: SP111575 - LEA LOPES ANTUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/08/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.006457-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERIVALDO SIMOES DA COSTA
ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.006458-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AUGUSTO BENTO FILHO
ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.006459-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL FERREIRA RAMOS
ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.006460-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR BASSANETTO
ADVOGADO: SP111575 - LEA LOPES ANTUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/08/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.006461-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MATIAS ASSUNCAO MARQUES
ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.006462-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZEONICE FELIPE BONATE
ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.006463-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.006464-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADIR SANTOS PAES E OUTRO
ADVOGADO: SP184879 - VANUS PEREIRA PRADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.006465-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO GUIMARAES FAUVEL
ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.006466-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RISOLANDIA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP111575 - LEA LOPES ANTUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/08/2009 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.006467-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA RABELO DE JESUS
ADVOGADO: SP217672 - PAULO ROGÉRIO COMPIAN CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/09/2008 11:10:00

PROCESSO: 2008.63.15.006468-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DOS SANTOS JANONI
ADVOGADO: SP217672 - PAULO ROGÉRIO COMPIAN CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/11/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.006469-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MARIA VIEIRA
ADVOGADO: SP184879 - VANUS PEREIRA PRADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.006470-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO: SP217672 - PAULO ROGÉRIO COMPIAN CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/08/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.006471-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAZARO PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.006472-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AFONSO SIMAO GIACOMAZZI
ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.006473-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEREU PONCEANO LEME
ADVOGADO: SP065372 - ARI BERGER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/07/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.006474-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA THEREZA CARNELOZ
ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.006475-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LIRIO RIBEIRO BARBOSA
ADVOGADO: SP184879 - VANUS PEREIRA PRADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.006476-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON DA CRUZ CUBAS

ADVOGADO: SP065372 - ARI BERGER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/09/2008 08:50:00

PROCESSO: 2008.63.15.006477-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARGARIDA MAGNATI BUENO
ADVOGADO: SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.006478-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BEATRIZ PANOSSIAN
ADVOGADO: SP264333 - ODMAR JOSÉ GUERRIERI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.006479-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARGARIDA DE FATIMA MIRANDA JOSE
ADVOGADO: SP065372 - ARI BERGER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/11/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.006480-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA PANOSSIAN
ADVOGADO: SP264333 - ODMAR JOSÉ GUERRIERI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.006481-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALTER SILVEIRA LARA
ADVOGADO: SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/08/2008 15:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.006482-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CORREIA DE TOLEDO
ADVOGADO: SP116000 - PEDRO GERALDO DE MOURA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.006483-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELINA TAVARES MENDES
ADVOGADO: SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/08/2008 15:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.006484-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CORREIA DE TOLEDO
ADVOGADO: SP116000 - PEDRO GERALDO DE MOURA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.006485-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JUVENIL FOGAÇA

ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.006486-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PARRE
ADVOGADO: SP043918 - EDSON SOTO MORENO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.006487-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO CARDOSO
ADVOGADO: SP219243 - SONIA CRISTINA FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/08/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.006488-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MATIAS ASSUNCAO MARQUES
ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.006489-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIZEU CARRIEL
ADVOGADO: SP232714 - JULIANA CAPUCCI BRASSOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/11/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.006490-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMILTON BENEDITO CERIONI
ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.006491-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA TASKEVESKI
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/10/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.006492-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIONOR BONFIM
ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.006493-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERIVALDO SIMOES DA COSTA
ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.006494-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GEISA TERRA NEGRAO
ADVOGADO: SP212806 - MURILO OLIVEIRA DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/08/2008 16:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.006495-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AUGUSTO BENTO FILHO
ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.006496-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LIDIA FORESTO BACCILI
ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.006497-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.006498-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM GERALDO PIRES
ADVOGADO: SP111575 - LEA LOPES ANTUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/08/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.006499-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA PAULA DA ROSA
ADVOGADO: SP201381 - ELIANE PEREIRA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/10/2008 15:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.006500-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LIBERATA RAMOS FURLAN
ADVOGADO: SP110096 - LUIZ MIGUEL MANFREDINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.006501-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA DE FATIMA DINIZ DA COSTA
ADVOGADO: SP201381 - ELIANE PEREIRA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.006502-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA DE FATIMA DINIZ DA COSTA
ADVOGADO: SP201381 - ELIANE PEREIRA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.006503-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEILSON ALVES DA NOBREGA
ADVOGADO: SP201381 - ELIANE PEREIRA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/10/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.006504-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIANA ROSA CABELLO E OUTROS
ADVOGADO: SP179537 - SIMONE PINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/08/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.006505-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILSON VIEIRA
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.006506-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOYCE GONCALVES PEREIRA
ADVOGADO: SP201381 - ELIANE PEREIRA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/08/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.006507-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADAO DIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP201381 - ELIANE PEREIRA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/10/2008 15:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.006508-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZULMIRA DE CAMARGO MORAES
ADVOGADO: SP146701 - DENISE PELOSO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.006509-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SHIRLEY APARECIDA DE AQUINO GALIANO CARNEIRO
ADVOGADO: SP197557 - ALAN ACQUAVIVA CARRANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.006510-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA PICINI LOLATO PEREIRA
ADVOGADO: SP115632 - CLAUDIA BERNADETE MOREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.006511-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IGNEZ BELUFFI MANFRINATTI E OUTROS
ADVOGADO: SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.006512-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LIDIO OLIVEIRA AMARAL
ADVOGADO: SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/08/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.006513-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE FERMINO DA COSTA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/08/2009 15:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 85

2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 85

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/05/2008**

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

**PROCESSO: 2008.63.15.006514-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA MADALENA MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/10/2008 16:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.15.006515-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELENISIO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/08/2008 16:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.15.006516-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE CORREA LEITE SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/10/2008 16:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.15.006517-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUZETE ZEILINGER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/11/2008 12:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.15.006518-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARMENIA PAULINO XAVIER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/10/2008 16:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.15.006519-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR NUNES SOBRINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/10/2008 16:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.15.006520-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSUE FIDENCIO LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/11/2008 12:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.15.006521-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEBERSON FERREIRA DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/08/2008 16:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.15.006522-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IZABEL MACHADO VILAS BOAS SILVEIRA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/08/2009 16:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.15.006523-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA MARIA RODRIGUES DE SOUZA FOLTRAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/10/2008 17:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.15.006524-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/08/2008 17:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.15.006525-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA DUTRA BUBNA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/08/2008 17:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.15.006526-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/08/2008 17:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.15.006527-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA CATTANI DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/10/2008 17:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.15.006528-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EUNICE DE ALMEIDA CORREA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/10/2008 17:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.15.006530-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDIÇA MERLY GARBER DE MADUREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.15.006531-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADAUTO GUIMARAES RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/11/2008 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.15.006532-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MOREIRA DUARTE
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/07/2008 15:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.15.006533-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIANO EVANGELISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/07/2008 17:20:00**

PROCESSO: 2008.63.15.006534-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA NUNES DE LIMA
ADVOGADO: SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/08/2009 16:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/07/2008 17:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.006535-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES PEREIRA BOTTARI
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.006536-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO MACHADO BRANCO
ADVOGADO: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.006537-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO CESAR
ADVOGADO: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.006538-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELINA PERNAMBUCANO MARIA
ADVOGADO: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.006539-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIME DO NASCIMENTO MIRANDA
ADVOGADO: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.006540-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CAMARGO PAIFER
ADVOGADO: SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.006541-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS BRITO SOUZA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/11/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.006542-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DORACI MORO FERNANDES
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/07/2008 11:10:00

PROCESSO: 2008.63.15.006543-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TERESA PIRES DE CAMARGO
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/08/2008 10:10:00**

**PROCESSO: 2008.63.15.006544-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMADEU PINTO
ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.15.006545-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZEONICE FELIPE BONATE
ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.15.006546-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JACINTO CONCEIÇÃO DA SILVA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/08/2008 10:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.15.006547-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SEBASTIAO DA SILVA
ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.15.006548-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARI PIRES RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.15.006549-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE HELENO GOMES
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.15.006550-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALZIRA VARAVALLA DE MORAES
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.15.006551-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA SIMOES
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.15.006552-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALMIR DIAS
ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.15.006553-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMADEU PINTO
ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PROCESSO: 2008.63.15.006554-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO JOSE ANTONIO ALBIERO
ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.006555-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUIZA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/09/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.006556-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA BUZINELI
ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.006557-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE NELSON DOS SANTOS
ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.006558-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ NASCIMENTO DE CASTRO
ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.006559-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.006560-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSALINA DE SOUZA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/09/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.006561-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DORVITO DA SILVA
ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.006562-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA THEREZA NOGUEIRA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/09/2008 08:30:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.15.006529-6
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 48
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 49
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2008/6315000190

UNIDADE SOROCABA

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC

2008.63.15.006505-3 - GILSON VIEIRA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.006502-8 - SONIA DE FATIMA DINIZ DA COSTA (ADV. SP201381 - ELIANE PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.006389-5 - ANTONIO AILTON BERNARDES (ADV. SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.006442-5 - FRANCISCO EDUARDO DE LIMA (ADV. SP048571 - MARCIO VITORIO MENDES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora.

2007.63.15.015867-1 - ANTONIA DIAS PONTES (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.011340-7 - MANOEL MESSIAS DA SILVA (ADV. SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.000736-3 - EZILDA CATARINA DORTA DOI (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.000527-5 - IVANI MORAES FRIAS (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.016131-1 - REGINALDO VIEIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.016058-6 - JOSE NUNES (ADV. SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.001983-3 - ARCELINA MARIA TEIXEIRA (ADV. SP190902 - DAISY DE CALASANS

NASCIMENTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.015866-0 - FRANCISCA MAGALHÃES DE OLIVEIRA (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.015853-1 - YOLANDA CORREA SOARES (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.015847-6 - ARLINDA ALVES DE MELO (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.015415-0 - MARIA VILMA DOS SANTOS (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.015333-8 - VASTI PAES VIEIRA MARCELINO (ADV. SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.015289-9 - MARIA AMBROZINA DE SOUZA SANTOS (ADV. SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.002256-0 - TEREZA APARECIDA QUEVEDO DA SILVA (ADV. SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.015233-4 - JOAO JOSEF KILCHER (ADV. SP225336 - ROBERTO FERNANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.002383-6 - EZEQUIEL BARBOSA DE MOURA (ADV. SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.002294-7 - DEBORA LOPES CAVICHIOLI SILVA (ADV. SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.002293-5 - IZAURA VENDRAMI CANDIDO (ADV. SP200618 - FLOREAL LÁZARO CAÑAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.002043-4 - CLAUDIMIR PEREIRA DE CAMPOS (ADV. SP202441 - GUSTAVO ANTONIO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.002247-9 - JOSE EDMILSON BARROS DA SILVA (ADV. SP201924 - ELMO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.002245-5 - MARIA APARECIDA NUNES FERNANDES (ADV. SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.002182-7 - GILDO MACHADO PRADO (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.002074-4 - ELIAS PINTO SIQUEIRA (ADV. SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.002066-5 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.014658-9 - MARIA ROSA DE OLIVEIRA (ADV. SP205937 - CLAUDINÉIA APARECIDA ALVES NERY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.014788-0 - MARIA DE LOURDES BORGES MACHADO (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.014939-6 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP197062 - ELISETE FERNANDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.014883-5 - JOAO DOS REIS (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.014597-4 - GENI RODRIGUES DE CARVALHO PAULA (ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.014837-9 - IVONE MOBILE (ADV. SP202441 - GUSTAVO ANTONIO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.014973-6 - PEDRO FERREIRA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.014753-3 - ELZA MACIEL DELGADO MELEIRO (ADV. SP212806 - MURILO OLIVEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.014749-1 - JOSÉ SUAVE NETO (ADV. SP190733 - MARILIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.014722-3 - MARIA APARECIDA NUNES (ADV. SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.014712-0 - ANTONIO DONIZETI PROENÇA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.014684-0 - SUELI MARIA DE TORRES (ADV. SP229089 - JURANDIR VICARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.015255-3 - LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.015166-4 - MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA (ADV. SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.015238-3 - RINALDO DE SOUZA MORAES (ADV. SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.012765-0 - NADIR MARQUES DA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.015227-9 - TERESA DIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.015172-0 - CARLOS ALBERTO FRANCISCO (ADV. SP053012 - FLAVIO MARTOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.015016-7 - ROSEMARY DE CAMARGO LEITE DE ALMEIDA (ADV. SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.015123-8 - DANIEL ARCILIO (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.015103-2 - MARIA DO CARMO FERREIRA DA COSTA (ADV. SP072030 - SERGIO LUIS ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.015084-2 - LUCAS SERGIO ALMEIDA (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.015082-9 - RUTE BEZERRA KENNERLY (ADV. SP213004 - MÁRCIO AURÉLIO DE OLIVEIRA PRESTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.015041-6 - ESLEIBI FATIMA FERREIRA GONÇALVES (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

2007.63.15.013901-9 - IRENE LOURDES SANCHES ALVES (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.005009-8 - ADILSON FERREIRA MACHADO (ADV. SP194173 - CARLOS VIOLINO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

2008.63.15.005056-6 - ANICELIA MARIA DA SILVA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.004465-7 - SERGIO SILVEIRA LUZ (ADV. SP213610 - ANDRÉA LÚCIA TOTA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.003550-4 - KOJI TUTIYA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PROC. DRA. MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.15.005048-7 - LEONOR GAEM CAMPOS (ADV. SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.004050-0 - LISETE MARIA ALARCON RIZZI (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.004546-7 - MARCUS PAULO SILVA SANTOS (ADV. SP224518 - MARC AURELIO GUIMARÃES RAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.004804-3 - FRANCINE RUBBO DE LUCCA (ADV. SP239303 - TIAGO FELIPE SACCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.004847-0 - MARCELO OBARA SOARES (ADV. SP132067 - MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.003924-8 - JOAO BATISTA SOBRINHO (ADV. SP192642 - RACHEL TREVIZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.003896-7 - ISMAEL CARDOSO (ADV. SP192642 - RACHEL TREVIZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.003895-5 - JOSÉ DOMINGOS DA CRUZ (ADV. SP192642 - RACHEL TREVIZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.003891-8 - DOMINGOS LOPES DA SILVA (ADV. SP192642 - RACHEL TREVIZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.003881-5 - ELZA CANTARIN GUARE (ADV. SP192642 - RACHEL TREVIZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.003864-5 - LUIZ ERNESTO MANFRINATO (ADV. SP192642 - RACHEL TREVIZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.003867-0 - SEBASTIAO DA SILVA FREITAS FILHO (ADV. SP192642 - RACHEL TREVIZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.003856-6 - JOSE APARECIDO FERRAZ (ADV. SP192642 - RACHEL TREVIZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.004964-3 - ALENCAR DE CARVALHO (ADV. SP130972 - LAERCIO DE JESUS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.005092-0 - CARLOS ROBERTO SANTIAGO (ADV. SP192642 - RACHEL TREVIZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.003930-3 - ROSA TEREZINHA DE PONTES ARMANDO (ADV. SP192642 - RACHEL

**TREVIZANO) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.004532-7 - ABEL CARDOSO (ADV. SP192642 - RACHEL TREVIZANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

2008.63.15.004535-2 - JOSE ANGELO ARMANDO (ADV. SP192642 - RACHEL TREVIZANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.003929-7 - ASSIR DOS SANTOS (ADV. SP192642 - RACHEL TREVIZANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.004540-6 - ROSARIO LEITE MACHADO (ADV. SP192642 - RACHEL TREVIZANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.004526-1 - EDUARDO RODRIGUES (ADV. SP192642 - RACHEL TREVIZANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.004528-5 - JOSE DE OLIVEIRA CAMARGO (ADV. SP192642 - RACHEL TREVIZANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.003942-0 - DILSON DA SILVA BONFIM (ADV. SP192642 - RACHEL TREVIZANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.003940-6 - DAVI SILVA (ADV. SP192642 - RACHEL TREVIZANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.003938-8 - JOSE DOS SANTOS SILVA (ADV. SP192642 - RACHEL TREVIZANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.003933-9 - OZORIO RODRIGUES DE ARAUJO (ADV. SP192642 - RACHEL TREVIZANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.003804-9 - FRANCISCO GARCIA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.003761-6 - JADIR DE ANDRADE VELOSO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.004904-7 - ADRIANA TEODORO DE SOUZA (ADV. SP158557 - MARIA LUIZA MATRIGANI DOURADO) ; FELIPE TEODORO SOARES(ADV. SP158557-MARIA LUIZA MATRIGANI DOURADO); JAIME TEODORO SOARES (ADV. SP158557-MARIA LUIZA MATRIGANI DOURADO); KARINA TEODORO SOARES(ADV. SP158557-MARIA LUIZA MATRIGANI DOURADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.004322-7 - JURANDIR ALVES DA SILVA (ADV. SP219879 - MIGUEL MOMBERG VENÂNCIO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA. MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.15.003281-3 - ELAINE MARIA DOS SANTOS (ADV. SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2008.63.15.004270-3 - JOSUE CORREA DOS SANTOS (ADV. SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.005402-0 - DORACINA MANOEL DE ALMEIDA (ADV. SP151358 - CRISTIANE MARIA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.004349-5 - ALMIR ANTONIO APARECIDO MACHADO (ADV. SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.004438-4 - CLAUDIONOR DE ANDRADE (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.002849-4 - ROSMEIDE SARDINHA (ADV. SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.004453-0 - SUELI APARECIDA GUILHERME (ADV. SP236440 - MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.004448-7 - JOSE MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.004447-5 - DURVAL BENTO DA SILVA (ADV. SP244666 - MAX JOSE MARAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.004440-2 - GERALDO VICENTE LIMA (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.004502-9 - LUCRECIA DE MORAES ARANHA (ADV. SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.004253-3 - CONSTANTINO DE MIRANDA (ADV. SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.004251-0 - ELAINE CRISTINA SOARES (ADV. SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.004192-9 - JUREMA APARECIDA PRESTES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.004015-9 - JOSE BORGES LEAL (ADV. SP244828 - LUIS AMÉRICO ORTENSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.003791-4 - EMA DE FATIMA ALVES LISBOA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.003506-1 - MARIA JOSE DOS SANTOS ROSA (ADV. SP131812 - MÁRIO LUÍS FRAGA NETTO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.003505-0 - CELIA REGINA CANAZZA DA SILVA (ADV. SP131812 - MÁRIO LUÍS FRAGA NETTO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.004505-4 - LUIZA RODRIGUES DOMINGUES (ADV. SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.004638-1 - ELZA MARIA FARIA (ADV. SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.004697-6 - MARIA DE FATIMA LEAL (ADV. SP227436 - CAMILA MARIA FROTA NAKAZONE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.004698-8 - MARIA DE LOURDES LEAL (ADV. SP227436 - CAMILA MARIA FROTA NAKAZONE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.005126-1 - MAURICIO MENDES DA SILVA (ADV. SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.004906-0 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES SONODA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.005095-5 - MARCOS ANTONIO NORBERTO (ADV. SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.004489-0 - JOSE ROBERTO ZANI (ADV. SP201381 - ELIANE PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.004717-8 - ROSALINA DO AMARAL BENTO (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.004987-4 - EDSON PIVETTA (ADV. SP123340 - SANDRA REGINA PESQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.003997-2 - JOAO WENCESLAU DE MIRANDA (ADV. SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.003994-7 - IOLINA MONTEIRO DA SILVA (ADV. SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.004921-7 - CELSO BATISTA (ADV. SP226700 - MATILDE APARECIDA LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.001929-8 - JUNJI ISHIKAWA (ADV. SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo extinto o processo sem resolução do mérito

2008.63.15.004859-6 - GENILDA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP110942 - REINALDO JOSE FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.006500-4 - MARIA LIBERATA RAMOS FURLAN (ADV. SP110096 - LUIZ MIGUEL MANFREDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.15.010777-8 - GERALDO SILVA BARROS (ADV. SP112901 - ANA LUCIA MONTEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Diante disso, e com fundamento nos artigos 282, inciso IV, 284, parágrafo único e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e extingo o processo sem resolução do mérito

2008.63.15.006067-5 - ZENAIDE BATISTA PEREIRA DA CONCEICAO (ADV. SP216863 - DEJANE MELO AZEVEDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

2007.63.15.010913-1 - WALTER LUIZ FALASCHI (ADV. SP192607 - JÚLIO CÉSAR RAMOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

2007.63.15.014853-7 - JOAO CANDIDO FERREIRA (ADV. SP137148 - NEIDE GOMES DE CAMARGO HIRAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/05/2008

UNIDADE: ANDRADINA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.16.001131-4
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE ANDRADINA
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/07/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.16.001132-6
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DE ARAÇATUBA - SP
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE ANDRADINA

PROCESSO: 2008.63.16.001133-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IASSUO NISHIMURA
ADVOGADO: SP084539 - NOBUAKI HARA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.001134-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IASSUO NISHIMURA
ADVOGADO: SP084539 - NOBUAKI HARA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 4

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/05/2008

UNIDADE: ANDRADINA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.16.001135-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO SALVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.001136-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAURO MORENO
ADVOGADO: SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.001137-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE WILSON GOMES
ADVOGADO: SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.001138-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EVANGELISTA THEODORO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.001139-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TOHORU MOMO
ADVOGADO: SP213322 - TADASHI MURAKAWA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5
2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 5

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/05/2008

UNIDADE: ANDRADINA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.16.001140-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JORGE MOACIR MASARIM
ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/09/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.16.001141-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MASSAO TAKAGUI
ADVOGADO: SP269917 - MARCOS ROBERTO AZEVEDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.001142-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONINO DOS SANTOS PIRES
ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 3

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/05/2008

UNIDADE: ANDRADINA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.16.001143-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIR DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.001144-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALAIDE GOBI CLEMENTE MONTEIRO
ADVOGADO: SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.001145-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO EUGENIO DA SILVA
ADVOGADO: SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.001146-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GUIOMAR DOS SANTOS
ADVOGADO: SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.001147-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIANA ALVES PEREIRA
ADVOGADO: SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/09/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.16.001148-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAXIMINA MOREIRA DI CAPRIO
ADVOGADO: SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.001149-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTO NABARRETE SOLER
ADVOGADO: SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/09/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.16.001150-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILSON ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.001151-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILZA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.001152-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GENI CERILO DA SILVA
ADVOGADO: SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.001153-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCILA DA SILVA
ADVOGADO: SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.001154-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEMENTINA MARTINS DE LIMA
ADVOGADO: SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.001155-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALMI BEZERRA
ADVOGADO: SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.001156-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.001157-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO FLORENCIO
ADVOGADO: SP161240 - ROGÉRIO AUGUSTO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.001158-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA ANTONELLO FERRO
ADVOGADO: SP161240 - ROGÉRIO AUGUSTO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.001159-4
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: ROGERIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA SACCHI
ADVOGADO: SP155852 - ROGÉRIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA SACCHI
REQDO: CAIXA CONSORCIO S/A

PROCESSO: 2008.63.16.001160-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA TRECO CAVASSANA
ADVOGADO: SP251383 - THIAGO CÍCERO SALLES COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.001161-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS DAGOBERTO RIBEIRO
ADVOGADO: SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.001162-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA SUELI CANDIDO
ADVOGADO: SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO GALLIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.001163-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DONIZETE RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO: SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO GALLIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.001164-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO GALLIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.001165-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA ISLA
ADVOGADO: SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO GALLIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.001166-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RIUZO KAWAATA
ADVOGADO: SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO GALLIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 24
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 24

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/05/2008

UNIDADE: ANDRADINA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.16.001167-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA DE LIMA HISATUGO
ADVOGADO: SP123503 - APARECIDO DONIZETE GONCALES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.001168-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DIAS BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP219556 - GLEIZER MANZATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.001169-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KIMBERLY SAORI MIZUNO FLOZINO E OUTRO
ADVOGADO: SP249204 - ANDRÉ LUIZ GONSALEZ CORTEZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.001170-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SARAH PEREIRA BARBOSA
ADVOGADO: SP186344 - LELLI CHIESA FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.001171-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVANI ANTONIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP193929 - SIMONE LARANJEIRA FERRARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.001172-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA LOCIZANO DE ALCANTARA
ADVOGADO: SP128114 - EDNILTON FARIAS MEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 6
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA
37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO PROFERIDO PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL
DE
ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 0110/2008

2007.63.16.001697-6 - ANTONIO HERNANDES (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002835/2008

"Vistos em inspeção. Tendo em vista o parecer da contadoria judicial anexado aos autos, informando que no caso de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a RMA do autor de R\$ 945,57 seria reduzida para R\$ 666,83, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se se realmente pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com conseqüente cancelamento da aposentadoria por tempo de contribuição de que vem gozando (NB 42/142.195.425-4), nos termos ora expostos. Após, retornem-me os autos conclusos para prolação de sentença."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA
37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

SENTENÇAS PROFERIDAS PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2008/6316000111

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: "Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança descritas nos autos, aplicando-se o IPC's de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, em substituição ao índice que tenha sido efetivamente. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Provimento nº 26/2001 e 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, combinado com a Portaria nº 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo. Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Ficam as partes intimadas a retirarem os documentos que instruíram o feito, no mesmo prazo. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2008.63.16.000893-5 - MARIA APARECIDA PEREIRA DE JESUS (ADV. SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA e ADV. SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

**2008.63.16.000807-8 - OSVALDO ALVES DA SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).
*** FIM *****

2006.63.16.003497-4 - LAERCIO CAMILOTI (ADV. SP045305 - CARLOS GASPAROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):"Ante o exposto, considerando o tempo de labor rural ora reconhecido, prestado entre 24/01/1967 a 31/12/1971 e 01/01/1972 a 31/12/1974, bem como o labor exercido em condições especiais, prestado entre 09/07/1984 a 06/06/1990, já reconhecido pelo INSS e ora ratificado, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido inicial da parte autora, Sr(a). **LAÉRCIO CAMILOTTI**, para condenar o **INSS** na **CONCESSÃO** do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/133.471.034-9), com RMA no valor de R\$ 572,92 (QUINHENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS) , na competência de abril de 2008, apurada com base na RMI de R\$ 506,13 (QUINHENTOS E SEIS REAIS E TREZE CENTAVOS) , com DIP em 01/05/2008, devendo ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, já anexado ao presente feito. Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias a aposentadoria ora concedida, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença. **CONDENO**, outrossim, o **INSS** ao **PAGAMENTO** das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 01/04/2008, desde 22/08/2005, data do requerimento administrativo (DER/DIB), no valor de R\$ 21.917,86 (VINTE E UM MIL NOVECENTOS E DEZESSETE REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS) , observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório, para pagamento em 60 dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: "Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança descritas nos autos, aplicando-se o IPC's de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado e, a atualizar o saldo não bloqueado da conta titularizada pela parte autora referente a abril de 1990, adotando-se, para esse efeito, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990, que deixou de ser creditado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Provimento nº 26/2001 e 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, combinado com a Portaria nº 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo. Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Ficam as partes intimadas a retirarem os documentos que instruíram o feito, no mesmo prazo. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2008.63.16.000064-0 - JORGE LUIZ TOTH (ADV. SP210916 - HENRIQUE BERARDO AFONSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.000535-1 - ERMELINDA XAVIER DAS CHAGAS DE OLIVEIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP218048-ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA).

**2008.63.16.000888-1 - LENI DA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).
*** FIM *****

2008.63.16.000379-2 - ALVARO BUENO (ADV. SP226498 - CAETANO ANTONIO FAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao pagamento do valor das diferenças apuradas, obedecida a prescrição quinquenal, que perfaz o montante de R\$ 5.509,60 (CINCO MIL, QUINHENTOS E NOVE REAIS E SESSENTA CENTAVOS), corrigidas monetariamente para 01/04/2008. A RMI revista para 27.11.1995, será de R\$277,93 (DUZENTOS E SETENTA E SETE REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS). Com relação à renda mensal atual, verifica-se que esta já foi devidamente atualizada pelos índices ora pleiteados, nos termos da decisão proferida nos autos da ação civil pública nº 2003.61.83.011237-8. Com o trânsito em julgado, requirite-se o valor apurado. Ficam as partes cientes de que o prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias, bem como de que poderão retirar os documentos que instruem o feito, no mesmo prazo. Configurada a hipótese, deve a parte autora manifestar-se acerca de eventual renúncia do valor que ultrapassar 60 (sessenta) salários-mínimos, para fins de expedição de ofício requisitório, nos termos do artigo 17, § 1º da Lei 10.259/2001. No silêncio, proceda a Secretaria a expedição de ofício precatório. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2008.63.16.000417-6 - JOAQUINA CALDEIRA QUEIROZ (ADV. SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao pagamento do valor das diferenças apuradas, obedecida a prescrição quinquenal, que perfaz o montante de R\$ 11.131,84 (ONZE MIL, CENTO E TRINTA E UM REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS), corrigidas monetariamente para 01/04/2008. A RMI do atual benefício, revista para 07.03.1998 será de R\$851,45 (OITOCENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS). A RMI do benefício originário, revista para 12.03.1996 será de R\$689,28 (SEISCENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS). Com relação à renda mensal atual, verifica-se que esta já foi devidamente atualizada pelos índices ora pleiteados, nos termos da decisão proferida nos autos da ação civil pública nº 2003.61.83.011237-8. Com o trânsito em julgado, requirite-se o valor apurado. Ficam as partes cientes de que o prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias, bem como de que poderão retirar os documentos que instruem o feito, no mesmo prazo. Configurada a hipótese, deve a parte autora manifestar-se acerca de eventual renúncia do valor que ultrapassar 60 (sessenta) salários-mínimos, para fins de expedição de ofício requisitório, nos termos do artigo 17, § 1º da Lei 10.259/2001. No silêncio, proceda a Secretaria a expedição de ofício precatório. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2008.63.16.000298-2 - MIGUEL BORGES DE OLIVEIRA (ADV. SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) e ANALICE BORGES DE OLIVEIRA(ADV. SP189946-NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Diante do exposto, julgo extinto o presente feito com análise do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Fiquem

as partes

cientes de que poderão retirar os documentos que instruem o feito, no prazo de 10 (dez) dias. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2007.63.16.001681-2 - CARLA BIANCA TORINA PEREIRA REPR. LUCIANA REGINA S. TORINA (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de pensão por morte, à parte autora CARLA BIANCA TORINA PEREIRA, menor impúbere representada pela sua genitora Luciana Regina S. Torina, com RMA no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) , na competência de abril/2008, com base na RMI de R\$ 112,00 (CENTO E DOZE REAIS) do benefício originário, com DIP em 01/05/2008, que deverá ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, já anexado ao presente feito. Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias a pensão por morte ora concedida, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença. CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 01/04/2008, desde 17/05/2007, data do requerimento do benefício na via administrativa (DER/DIB), conforme expressamente requerido pela autora, no valor de R\$ 5.007,55 (CINCO MIL SETE REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS) , observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório, para pagamento em 60 dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes."

2007.63.16.001066-4 - MARIA DE LOURDES VIEIRA DE BRITO (ADV. SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Ante o exposto, ratifico os períodos reconhecidos administrativamente como tempo comum, ou seja, de 01/06/1980 a 28/05/1982, e, como tempo especial, de 01/11/1982 a 28/04/1995, por fim, reconheço o tempo de serviço prestado em condições especiais, qual seja, de 29/04/1995 a 15/06/2005 (DER), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da autora, Sra. MARIA DE LOURDES VIEIRA DE BRITO, devendo o(s) período(s) em questão ser(em) averbado(s) pelo INSS após o trânsito em julgado dessa sentença. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2007.63.16.000997-2 - CECILIA VIEIRA DO CARMO (ADV. SP123415 - TANIA LUCIA VIEIRA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, Sra. CECILIA VIEIRA DO CARMO, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de pensão por morte, com RMA no valor de R\$ 1.415,68 (UM MIL QUATROCENTOS E QUINZE REAIS E SESENTA E OITO CENTAVOS) , na competência de abril de 2008, apurada com base na RMI de R\$ 1.242,94 (UM MIL

DUZENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS), devendo ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença, com DIP em 01/05/2008, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, já anexado ao presente feito. Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença. CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 01/05/2008, desde 01/09/2006, data do requerimento do benefício na via administrativa (DIB), no valor de R\$ 32.524,63 (TRINTA E DOIS MIL QUINHENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E SESSENTA E TRÊS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe ao Juízo qual sua opção quanto à forma de pagamento das diferenças, se por precatório, hipótese em que será pago o valor integral das aludidas diferenças, ou se por RPV, caso em que o autor receberá apenas o valor atinente ao limite de alçada do Juizado, correspondente a 60 salários-mínimos. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 30/05/2008
LOTE 6318001646/2008
EXPEDIENTE 6318000133
UNIDADE: FRANCA**

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

**PROCESSO: 2008.63.18.001959-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO BEZERRA DOS REIS
ADVOGADO: SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.18.001960-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIS HENRIQUE PORTO
ADVOGADO: SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.18.001961-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ROSA PIMENTA**

ADVOGADO: SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/06/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.001962-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ESMERALDO DE SOUZA
ADVOGADO: SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/06/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.001963-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCILIO FRANCISCO VIDAL DINIZ
ADVOGADO: SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/06/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.001964-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RITA APARECIDA COSTA
ADVOGADO: SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/06/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.001965-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LENY BUENO DA SILVA DE FREITAS
ADVOGADO: SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/06/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.001966-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELZIRA DE SOUZA CAETANO
ADVOGADO: SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/06/2008 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.001968-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO ROSARIO SOUZA LIMA
ADVOGADO: SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/06/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.001969-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALCI GALVAO ESTEVAM
ADVOGADO: SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/06/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.001971-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONILDA SANTOS
ADVOGADO: SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/06/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.001972-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IRENE PERARO DA SILVA

ADVOGADO: SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/06/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.001974-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LIDIA ANA DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO: SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/06/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.001975-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRENI DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.001976-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DELMA APARECIDA DUARTE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/06/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.001977-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEUZA DE ALMEIDA RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/06/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.001978-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDRELINO MARQUES
ADVOGADO: SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/06/2008 15:30:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.18.001967-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS ANTUNES
ADVOGADO: SP184288 - ANGÉLICA APARECIDA DE ABREU CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 17
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 18
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA
13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA
LOTE 6318001648/2008
EXPEDIENTE Nº 2008/6318000133

UNIDADE FRANCA

2007.63.18.002130-8 - ANTONIO INACIO DE SOUZA (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Conheço os embargos de declaração interpostos pela parte autora, porquanto protocolados tempestivamente.

Verifico que não houve contradição, obscuridade ou omissão na r. sentença, o caso é de evidente erro material na digitação do benefício concedido, quando do deferimento da tutela antecipada, a qual constou para implantação do

benefício de auxílio-doença, sendo que o correto é a implantação da aposentadoria por invalidez.

Pelo exposto, acolho os embargos de declaração para corrigir de ofício o erro material, ficando esta sentença fazendo

parte integrante da r. sentença nº 908/08, conforme transcrevo abaixo:

"Presentes os pressupostos da verossimilhança das alegações, conforme fundamentação expendida, e havendo risco de

dano irreparável, por se tratar de benefício alimentar, determino- com fulcro no art. 461, caput, do CPC- ao INSS, como

antecipação da tutela, que implante e pague ao Autor - no prazo de 30 dias a contar da intimação desta decisão - o

benefício de aposentadoria por invalidez, com DIP em 01.01.2008. Cumpra-se por mandado".

No mais, mantenho a r. sentença n.º 908/08 nos demais termos, intimem-se as partes do inteiro teor da referida sentença e desta.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Conheço os embargos de declaração interpostos

pela parte autora, porquanto protocolados tempestivamente. Deixo de acolher o pedido da autora, porquanto sua

irresignação reside em eventual "error in iudicando", que deve ser objeto de recurso próprio.

No mais, mantenho a r. sentença.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.001891-7 - SONIA MARIA DA SILVA (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.18.002074-2 - NILZA AMELIA DA SILVA CINTRA (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.18.003735-3 - LIDIA NOGUEIRA (ADV. SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2008.63.18.000221-5 - MARCOS AURELIO MACARINI (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado

pela parte autora.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.002135-7 - MARIA MADALENA DA CUNHA MARTINI (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV.

SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Diante dos

fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO o pedido da parte autora, COM

RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a

conceder-lhe aposentadoria por invalidez (art. 42 da LB), com data de início do benefício (DIB) em 14/02/2007, conforme

pedido da parte, com renda mensal inicial no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), atualizada para R\$ 380,00

(trezentos e oitenta reais) mais abono anual.

Os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, mediante requisição de pequeno valor (RPV) ou precatório, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais na conformidade da Resolução nº561/2007 do CJF.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, os valores atrasados são referentes aos períodos de: 14/02/2007 a 03/05/2007 o qual soma R\$ 1.073,53 (hum mil e setenta e três reais e cinquenta e três centavos) e 23/05/2007 a 29/02/2008 o qual soma R\$ 4.132,38 (quatro mil cento e trinta e dois reais e trinta e oito centavos).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido, que é substituto do salário, reputo justo o receio de que a parte autora sofra dano de difícil reparação se tiver de aguardar o cumprimento de sentença passada em julgado.

De outro lado, não há mais que se falar em mera verossimilhança da alegação da parte autora, uma vez que já há certeza de seu direito.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício no prazo de 30 dias, com DIP (data do início do pagamento) em 01 de março de 2008.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.002275-1 - EDUARDO DONIZETE DE AZEVEDO (ADV. SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM e ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido da parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Conheço dos embargos de declaração, porquanto protocolados tempestivamente.

Não verifico contradição na r. sentença, porquanto a mesma mencionou que acolhia os cálculos da contadoria do Juizado, tal como elaborados, assim, fica claro que a r. sentença efetivamente contemplou os juros remuneratórios, uma

vez que os cálculos da contadoria judicial inseriram na planilha de cálculos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês.

Desta forma, não ocorreu o alegado "singelo erro material" nos cálculos da contadoria, sob a alegação de que estes

contemplaram juros não previstos na r. sentença, nem ocorreu contradição alguma no julgado, porquanto este é que

incorporou com razão de decidir os cálculos da contadoria judicial.

Na realidade, sentença e cálculos são elaborados em peças distintas, o que dá margem a tais questionamentos. Assim, não há contradição no corpo da r. sentença.

Se os cálculos estivessem "in totum" no corpo do julgado não haveria margem para as dúvidas suscitadas.

A questão relativa à obscuridade, contradição ou omissão nos dispositivos do julgado é tão relevante que dá margem a

inúmeras interpretações nos tribunais, portanto, devem sempre ser sanadas logo que suscitadas.

Abro um parêntese apenas para esclarecer que a jurisprudência é pacífica ao afirmar que são devidos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, nos casos de expurgo da caderneta de poupança, porquanto estes são os únicos juros que efetivamente remuneraram o valor depositado nas cadernetas de poupança (STJ:780.657-AgRg-AI; TRF3-Proc.

200461200016447; DJ: 11/10/2007).

A fim de esclarecer futuras dúvidas, altero o dispositivo do decisum para corrigir o erro material no fundamento do cálculo, porquanto não foi utilizado o Provimento 64-COGE, e sim, a Resolução 561/07 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Também altero o dispositivo para deixar explícito que o julgado efetivamente contemplou os juros remuneratórios de meio

(0,5%) ao mês, a partir de quando eram devidos e até a data da elaboração dos cálculos, tudo em consonância com os cálculos que foram homologados.

A presente fica fazendo parte integrante da r. sentença.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.001166-2 - RITA ROSANA EMER PALERMO (ADV. SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2007.63.18.001409-2 - HUMBERTO LANZA NETO (ADV. SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Conheço os embargos de declaração interpostos

pela parte autora, porquanto protocolados tempestivamente. Deixo de acolher o pedido, porquanto sua irresignação reside

em eventual "error in iudicando", que deve ser objeto de recurso próprio.

No mais, mantenho a r. sentença.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.003807-2 - NEUZA MARIA ANTUNES PINHEIRO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2007.63.18.002410-3 - ANA MARIA DE CARVALHO (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.18.001896-6 - SUDARIA MACHADO DE RESENDE (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.18.001893-0 - FRANCISCA EDILEUZA CIPRIANO DA SILVA (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.18.001723-8 - JOANA LEOPOLDINA ALVES PEDRO (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.18.000199-5 - LUCIA APARECIDA PERES PRADO (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.18.002034-1 - MAURO AUGUSTO PEREIRA (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE

ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim sendo, julgo extinto o feito,

sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 109, inciso I, da Constituição Federal.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação proposta contra o INSS, visando

à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

Cabe analisar a competência deste JEF para processar e julgar o presente feito, tendo em vista que o laudo pericial

afirmou expressamente a existência denexo etiológico laboral, a parte autora tem como causa acidente do trabalho.

Conforme disposto no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, não há competência da Justiça Federal para processar

causas envolvendo acidente do trabalho, ficando estas afetas à Justiça Estadual.

A questão não pode ser resolvida à luz do art. 113, § 2º do C.P.C., porquanto a remessa dos autos à Justiça Estadual

mostra-se inviável, em virtude do JEF adotar rito processual diferente e tramitação processual exclusivamente eletrônica, o

que resulta em evidente incompatibilidade técnica para remessa dos autos.

Desta forma a solução para o caso é a extinção do feito, podendo a parte autora deduzir novamente a sua pretensão

perante o Juízo Estadual.

Colaciono julgado a respeito:

"Origem: JEF

Classe: RECURSO CÍVEL

Processo: 200235007063578 UF: null Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal - GO Data da decisão: 11/03/2003

Documento: Fonte DJGO 24/03/2003

Relator(a) IONILDA MARIA CARNEIRO PIRES

Decisão

III - VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados

Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em reconhecer, de ofício, a incompetência da Justiça Federal, cassando a sentença e extinguindo o processo sem julgamento do mérito, ficando prejudicado o recurso, nos

termos do voto da Juíza-Relatora. Além da Signatária, participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juiz

LINDOVAL MARQUES DE BRITO (Presidente) e Juíza MARIA MAURA MARTINS MORAES TAYER, Membro da Turma

Recursal.

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONSTITUIÇÃO

FEDERAL, ART. 109, I. SENTENÇA CASSADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO.

Data Publicação 24/03/2003

Inteiro Teor

I - Relatório oral em sessão. II - VOTO: Por força do artigo 109, inciso I, última parte, da Constituição Federal, é excluída

da competência dos juízes federais as causas que versem sobre acidente de trabalho. Vê-se da inicial que a recorrente

ingressou com \"Ação Ordinária de Concessão de Auxílio Acidente de Trabalho e Aposentadoria por Invalidez\", o que

torna incindível a regra constitucional acima mencionada. Esta Turma tem decidido pela incompetência dos Juizados

Especiais Federais para o processamento e julgamento das causas relativas a acidente de trabalho, adotando precedentes do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. A matéria em exame é alvo de reiterados julgados nos Tribunais Superiores, estando pacificada no Supremo Tribunal Federal. Analisando a questão, a ilustre Relatora Dra. Maria Maura Martins Moraes Tayer entendeu no Recurso de nº 2002.35.00.704394-6, não ser o caso de fazer a remessa dos autos para a Justiça do Estado, uma vez que a norma do art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil tem por objetivo evitar a repetição de atos processuais e tem em vista a economia processual. Entendeu, ademais, que, no caso, os atos não poderiam ser aproveitados no juízo competente em razão da diferença de rito. A solução encontrada pela ilustre Relatora, foi, já que a questão não poderia ser resolvida pelo rito da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, extinguir o processo sem julgamento do mérito, podendo a Autora, querendo, formular nova pretensão perante o juízo competente. Deste modo, em atenção à reiterada jurisprudência sobre a matéria e o entendimento dominante desta Turma, reconheço a incompetência dos Juizados Especiais Federais para processar e julgar o pedido e cassar a sentença monocrática para extinguir o processo sem apreciação do mérito. É o voto."

Assim sendo, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 109, inciso I, da Constituição Federal.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.003231-8 - LAERCIO DE OLIVEIRA (ADV. SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.18.002032-8 - ELENA BEZERRA MATERIAL (ADV. SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.18.002167-9 - WORNEY LOPES (ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO o pedido da parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder-lhe aposentadoria por invalidez (art. 42 da LB), com data de início do benefício (DIB) em 11/05/2007, dia imediato à data da cessação do benefício de auxílio-doença, com renda mensal no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), mais abono anual.

Os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, mediante requisição de pequeno valor (RPV) ou precatório, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais na conformidade da Resolução nº561/07 do CJF.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, os valores atrasados somavam, em 31 de dezembro de 2007, R\$ 3.346,80 (três mil trezentos e quarenta e seis reais e oitenta centavos).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido, que é substituto do salário, reputo justo o receio de que a parte autora sofra dano de difícil reparação se tiver de aguardar o cumprimento de sentença passada em julgado.

De outro lado, não há mais que se falar em mera verossimilhança da alegação da parte autora, uma vez que já há certeza

de seu direito.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício no prazo de 30 dias, com DIP (data do início do pagamento) em 01 de janeiro de 2008.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.002203-9 - APARECIDA LIMA PESSOA BATISTA (ADV. SP166964 - ANA LUÍSA FACURY e ADV. SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOELHO o pedido da parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder-lhe aposentadoria por invalidez (art. 42 da LB), com data de conversão em 28/04/2007, sendo a renda mensal inicial no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) atualizada para R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), mais abono anual.

Os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, mediante requisição de pequeno valor (RPV) ou precatório, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais na conformidade da Resolução nº561/2007 do CJF.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, os valores atrasados somavam, em 29 de fevereiro de 2008, R\$ 4.413,87 (quatro mil quatrocentos e treze reais e oitenta e sete centavos).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido, que é substituto do salário, reputo justo o receio de que a parte autora sofra dano de difícil reparação se tiver de aguardar o cumprimento de sentença passada em julgado.

De outro lado, não há mais que se falar em mera verossimilhança da alegação da parte autora, uma vez que já há certeza de seu direito.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício no prazo de 30 dias, com DIP (data do início do pagamento) em 01 de março de 2008.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.000711-7 - AGOSTINHO SAMPAIO DE ALMEIDA (ADV. SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para converter o benefício de auxílio-doença recebido pelo autor (NB: 31/502.783.685-2), em

**aposentadoria
por invalidez.**

Fixo a data do início do benefício (DIB) em 01.09.2006, conforme requerido na petição inicial e, data do início do pagamento (DIP) em 01.09.2007, segundo cálculos da contadoria judicial anexo aos autos.

Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de

acordo com a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, em setembro de 2007, os atrasados somam R\$ 6.703,96 (seis mil setecentos e três reais e noventa e seis centavos).

A renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atualizada (RMA) estão discriminadas abaixo no quadro síntese, conforme

parecer do contador judicial.

Havendo neste momento a certeza do direito do autor, e não mais mera verossimilhança, bem ainda tratar-se de benefício

de caráter alimentar, é justo o receio de que o autor venha a sofrer dano de difícil reparação se tiver que aguardar o

trânsito em julgado desta sentença para começar a receber seu benefício.

Assim, presentes as condições do art. 273 do Código de Processo Civil, determino ao INSS que implante o benefício ora

concedido, conferindo-lhe prazo de 30 dias para as providências burocráticas necessárias.

Oficie-se ao setor de benefícios do INSS para que, no prazo de 20 dias, implante em favor do autor o benefício de aposentadoria por invalidez.

Após, o trânsito em julgado expeça-se RPV(requisição de pequeno valor).

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

**2007.63.18.001600-3 - CARLOS EDUARDO DIAS BENETI (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE)
X**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante dos fundamentos expostos, suficientes para

firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO o pedido da parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos

do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder-lhe aposentadoria por invalidez (art.

42 da LB), com data de início do benefício (DIB) em 15/03/2007, conforme pedido da parte, com renda mensal inicial no

valor de R\$ 591,53 (quinhentos e noventa e um reais e cinquenta e três centavos, atualizada para R\$ 623,83 (seiscentos

e vinte e três reais e oitenta e três centavos) mais abono anual.

Os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, mediante requisição de pequeno valor (RPV) ou precatório,

corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais na conformidade da Resolução nº561/2007 do CJF.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, os valores atrasados somaram, em 31 de março de 2008, R\$ 6.542,98

(seis mil quinhentos e quarenta e dois reais e noventa e oito centavos).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido, que é substituto do salário, reputo justo o receio de que

a parte autora sofra dano de difícil reparação se tiver de aguardar o cumprimento de sentença passada em julgado.

De outro lado, não há mais que se falar em mera verossimilhança da alegação da parte autora, uma vez que já há certeza

de seu direito.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, antecipo parcialmente os efeitos

da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício no prazo de 30 dias, com DIP (data do início do pagamento)

em 01 de abril de 2008.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.000709-9 - MARIA APARECIDA FREIRE (ADV. SP108292 - JOSE DOS REIS ALVES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, por perda de objeto, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC. Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios face ao disposto no art. 55 da Lei n. 9.099/95.

2007.63.18.001218-6 - TEREZA DE ALMEIDA BORGES (ADV. SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação e condeno o INSS a conceder à autora o benefício de prestação continuada, no valor inicial de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), atualizada para R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), ao mês, a partir de laudo assistencial, ou seja, 07/07/2007. Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das diferenças apuradas, no valor total de R\$ 3.640,88 (três mil seiscentos e quarenta reais, e oitenta e oito centavos), referentes aos meses de julho de 2007 a março de 2008, de acordo com os cálculos da contadoria deste Juizado. Oficie-se ao setor de benefícios do INSS para que, no prazo de 30 dias, implante em favor do autor o benefício de LOAS, com DIB em 01 de abril de 2008. Após, o trânsito em julgado expeça-se RPV (requisição de pequeno valor). Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.000089-5 - JOAO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Conheço os embargos de declaração interpostos pela parte autora, porquanto protocolados tempestivamente. Pretende a parte autora discutir o mérito da não concessão da antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Conforme a própria autora relata, o r. decismum é extremamente claro ao tecer os motivos que levaram o magistrado sentenciante a não conceder a antecipação de tutela. Desta forma, resta incabível a insurgência da autora, pela via dos embargos declaratórios, para atribuir efeito infringente ao julgado. Pelo exposto, ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.001935-1 - ROSEMARY INACIO DE ANDRADE (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO o pedido da parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder-lhe aposentadoria por invalidez (art. 42 da LB), devido em 07/07/2007, conforme pedido da parte, com renda mensal inicial igual à atual no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), mais abono anual. Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, não existem valores em atraso. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido, que é substituto do salário, reputo justo o receio de que a parte autora sofra dano de difícil reparação se tiver de aguardar o cumprimento de sentença passada em julgado.

De outro lado, não há mais que se falar em mera verossimilhança da alegação da parte autora, uma vez que já há certeza de seu direito.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício no prazo de 30 dias, com DIP (data do início do pagamento) em 01 de fevereiro de 2008.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2006.63.18.000162-7 - MARINO GIL GIMENES (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o

pedido formulado para condenar o INSS a estabelecer ao autor Marino Gil Gimenes o benefício de auxílio-doença, devido

à partir de 18.01.2007, data posterior a cessação do benefício de auxílio-doença, sendo a renda mensal inicial de R\$

400,71 (quatrocentos reais e setenta e um centavos) atualizada para R\$ 413,93 (quatrocentos e treze reais, e noventa e três centavos).

Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com o Provimento n. 561/2007 da CJF.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, de janeiro de 2007 a janeiro de 2008, os atrasados somaram R\$ 5.939,15 (cinco mil novecentos e trinta e nove reais, e quinze centavos).

Oficie-se o chefe da agência competente para implantação do benefício de auxílio-doença com

DIP

em 01/02/2008, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista deferimento da tutela antecipada.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.002014-6 - RAVYLAH NERES MENDES (ADV. SP238584 - ANGELICA DA SILVA MARTINS) ; NICOLI

JULIANA NERES MENDES(ADV. SP238584-ANGELICA DA SILVA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Concedo as autoras os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.18.001198-4 - DULCE HELENA RODRIGUES BALBINO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação e condeno o INSS a conceder à autora o benefício de prestação

continuada, no valor inicial de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) atualizada para R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), ao mês, a partir de 28/06/2007, data da visita domiciliar do laudo assistencial, conforme fundamentação supra.

Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das diferenças apuradas, no valor total de R\$ 3.771,43 (três mil setecentos e

setenta e um reais, e quarenta e três centavos), referentes aos meses de junho de 2007 a março de 2008, de acordo com

os cálculos da contadoria deste Juizado.

Assim, presentes as condições do art. 273 do Código de Processo Civil, determino ao INSS que implante o benefício ora

concedido imediatamente, conferindo-lhe prazo de 30 dias para as providências burocráticas necessárias. Oficie-se ao setor de benefícios do INSS para que, no prazo de 30 dias, implante em favor da autora o benefício de

LOAS, com DIB em 28 de junho de 2007.

Após, o trânsito em julgado expeça-se RPV(requisição de pequeno valor).

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.003863-1 - THAINA VITORIA ANDRADE GARCIA (ADV. SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido

deduzido na presente ação e condeno o INSS a conceder à autora o benefício de auxílio-reclusão. O benefício é devido

de 01.10.2007, data do indeferimento do benefício em esfera administrativa, sendo a renda mensal inicial de R\$ 147,13

(cento e quarenta e sete reais, e treze centavos) atualizado para R\$ 166,29 (cento e sessenta e seis reais, e vinte e nove centavos).

Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de

acordo com o Provimento n. 561/2007 da C JF.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, de outubro de 2007 a março de 2008, os atrasados somam R\$ 1.169,74

(um mil cento e sessenta e nove reais, e setenta e quatro centavos).

Assim, presentes as condições do art. 273 do Código de Processo Civil, determino ao INSS que implante o benefício ora

concedido imediatamente, conferindo-lhe prazo de 30 dias para as providências burocráticas necessárias.

Após, o trânsito em julgado expeça-se RPV(requisição de pequeno valor).

Oficie-se ao chefe da agência competente.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

Sentença tipo "A", nos termos do Provimento COGE n.º.73, de 08/01/2007.

2007.63.18.001266-6 - MARIA APARECIDA ALVARES (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

deduzido na presente ação e condeno o INSS a conceder à autora o benefício de prestação continuada, no valor inicial

de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) atualizada para R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), ao mês, a partir da visita

domiciliar, ou seja, 24/08/2007, conforme fundamentação supra.

Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das diferenças apuradas, no valor total de R\$ 2.966,02 (dois mil, novecentos e

sessenta e seis reais, e dois centavos), referentes aos meses de agosto de 2007 a março de 2008, de acordo com os cálculos da contadoria deste Juizado.

Oficie-se ao setor de benefícios do INSS para que, no prazo de 30 dias, implante em favor do autor o benefício de LOAS,

com DIP em 01 de abril de 2008.

Após, o trânsito em julgado expeça-se RPV (requisição de pequeno valor).

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.000009-3 - GEMA ONEIDE MELETTE FACIROLI (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por

invalidez desde 09.04.2007, data da perícia médica, sendo a renda mensal inicial no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) atualizada para R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com o Provimento n. 561/2007 da CJF.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, em abril de 2007 a março de 2008, os atrasados somam R\$ 5.243,73

(cinco mil duzentos e quarenta e três reais, e setenta e três centavos).

Presentes os pressupostos da verossimilhança das alegações, conforme fundamentação expendida, e havendo risco de

dano irreparável, por se tratar de benefício alimentar, determino- com fulcro no art. 461, caput, do CPC- ao INSS, como

antecipação da tutela, que implante o benefício concedido e pague a parte autora - no prazo de 30 dias a contar da

intimação desta decisão, com DIP em 01.04.2008. Cumpra-se por mandado.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

Sentença tipo "A", nos termos do Provimento COGE nº.73, de 08/01/2007.

2007.63.18.001965-0 - GUILHERMINA CANDIDA BAZALHA (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante dos fundamentos expostos, suficientes para

firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO o pedido da parte autora, com RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos

do art. 269,I do CPC, condenando o INSS a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, devido desde 24/04/2007, data da última perícia realizada pelo INSS, sendo a renda mensal inicial no valor de R\$ 380,00

(trezentos e

oitenta reais) atualizada para R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

No presente caso não há valores em atraso, vez que o benefício será convertido em 24/07/2007 e nesta data a autora

recebeu auxílio-doença com renda mensal igual ao do benefício de aposentadoria por invalidez.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido, que é substituto do salário, reputo justo o receio de que a parte autora sofra dano de difícil reparação se tiver de aguardar o cumprimento de sentença passada em julgado.

De outro lado, não há mais que se falar em mera verossimilhança da alegação da parte autora, uma vez que já há certeza de seu direito.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando ao INSS que converta o benefício de auxílio-doença em aposentadoria

por invalidez no prazo de 30 dias, com DIP (data do início do pagamento) em 24 de abril de 2007.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.000665-4 - IVONI SILVA MOARES (ADV. SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante dos fundamentos expostos, suficientes para

firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO o pedido da parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder-lhe aposentadoria por invalidez (art. 42 da LB), com data de início do benefício (DIB) em 18/07/2006, conforme pedido da parte, com renda mensal inicial no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), atualizada para R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) mais abono anual.

Os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, mediante requisição de pequeno valor (RPV) ou precatório, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais na conformidade da Resolução nº561/2007 do CJF. Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, os valores atrasados somaram, em 30 de abril de 2008, R\$ 9.765,81

(nove mil setecentos e sessenta e cinco reais e oitenta e um centavos), atualizados até maio de 2008. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido, que é substituto do salário, reputo justo o receio de que a parte autora sofra dano de difícil reparação se tiver de aguardar o cumprimento de sentença passada em julgado.

De outro lado, não há mais que se falar em mera verossimilhança da alegação da parte autora, uma vez que já há certeza de seu direito.

Por fim, nos termos do artigo 461, § 3º, do CPC, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeito a autora caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 20 (vinte) dias, implante o benefício em favor do autor. Oficie-se o chefe da agência competente.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2006.63.18.000095-7 - ALMERINDA LUISA DO NASCIMENTO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido

deduzido na presente ação e condeno o INSS a conceder à autora o benefício de prestação continuada, com renda mensal inicial de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) atualizada para R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) a partir

da citação do INSS, ou seja, 19.12.2006.

Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das diferenças apuradas, no valor total de R\$ 6.507,94 (seis mil quinhentos e

sete reais, e noventa e quatro centavos), referentes aos meses de dezembro de 2006 a março de 2008, de acordo com os cálculos da contadoria deste Juizado.

Oficie-se ao setor de benefícios do INSS para que, no prazo de 30 dias, implante em favor da autora o benefício de

LOAS, com DIP em 01.04.2008.

Após, o trânsito em julgado expeça-se RPV(requisição de pequeno valor).

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.001490-4 - MARIA JOSE DA SILVA PAULA (ADV. SP160055 - MARCOS ANTÔNIO FERREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo extinto o processo sem

juízo de mérito nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

2007.63.18.002121-7 - JAIR FERREIRA DOURADO (ADV. SP166964 - ANA LUÍSA FACURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO o pedido da parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder-lhe aposentadoria por invalidez (art. 42 da LB), devida desde 11/07/2007, conforme requerido na inicial, com renda mensal inicial no valor de R\$ 326,85 (trezentos e vinte e seis reais e oitenta e cinco centavos) atualizada para R\$ 390,30 (trezentos e noventa reais e trinta centavos) mais abono anual.

Os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, mediante requisição de pequeno valor (RPV) ou precatório, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais na conformidade da Resolução nº561/2007 do CJF.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, os valores atrasados somavam, em 29 de fevereiro de 2008, R\$ 95,22 (noventa e cinco reais e vinte e dois centavos).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido, que é substituto do salário, reputo justo o receio de que a parte autora sofra dano de difícil reparação se tiver de aguardar o cumprimento de sentença passada em julgado.

De outro lado, não há mais que se falar em mera verossimilhança da alegação da parte autora, uma vez que já há certeza de seu direito.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício no prazo de 30 dias, com DIP (data do início do pagamento) em 01 de março de 2008.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.003268-9 - VANESSA CLEMENTINA DE PAULA (ADV. SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.18.001590-4 - MARIA LUZIA MERCURI RODRIGUES (ADV. SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 01.06.2007, data da incapacidade constatada no laudo, sendo a renda mensal inicial de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) atualizada para R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais). Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com o Provimento n. 561/2007 da C JF.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, de junho de 2007 a março de 2008, os atrasados somam R\$ 4.398,98

(quatro mil trezentos e noventa e oito reais, e noventa e oito centavos).

Assim, presentes as condições do art. 273 do Código de Processo Civil, determino ao INSS que implante o benefício ora

concedido imediatamente, conferindo-lhe prazo de 30 dias para as providências burocráticas necessárias.

Após, o trânsito em julgado expeça-se RPV(requisição de pequeno valor).

Oficie-se o chefe da agência competente.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

Sentença tipo "A", nos termos do Provimento COGE nº.73, de 08/01/2007.

2007.63.18.000887-0 - SIRVAL BORGES OLIVEIRA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido

deduzido na presente ação e condeno o INSS a conceder ao autor o benefício de prestação continuada, no valor inicial

de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) atualizado para R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), ao mês, a partir da visita

domiciliar, ou seja, 18/06/2007, conforme fundamentação supra.

Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das diferenças apuradas, no valor total de R\$ 3.917,67 (três mil, novecentos e

dezessete reais, e sessenta e sete centavos), referentes aos meses de junho de 2007 a março de 2008, de acordo com os

cálculos da contadoria deste Juizado.

Oficie-se ao setor de benefícios do INSS para que, no prazo de 30 dias, implante em favor do autor o benefício de LOAS,

com DIP em 01 de abril de 2008.

Após, o trânsito em julgado expeça-se RPV (requisição de pequeno valor).

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.002169-2 - BENEDITA RODRIGUES SOUZA DE PAULA (ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante dos fundamentos expostos, suficientes para

firmar minha convicção e resolver a lide, JULGO extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI

do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.001072-4 - SERGIO HENRIQUE PIMENTA (ADV. SP159065 - DANIEL ITOKAZU GONÇALVES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

Conheço os embargos de declaração interpostos pela parte autora, porquanto protocolados tempestivamente.

A r. sentença não foi omissa em nenhum momento.

Toda a lide foi travada em torno dos cheques furtados n°s 0054 e 00110 e, com base neles, foi decidida.

Se houve omissão, esta pode ser imputada ao autor, que preferiu não discriminar e discutir, nesta lide, todos os cheques

furtados.

Assim sendo, rejeito os embargos de declaração, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição na r. sentença.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.000658-7 - JAIME TAVARES DO CANTO (ADV. SP176398 - GILMAR MACHADO DA SILVA) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.001977-6 - GENARA RAMOS AGUILA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SPI42772 -

ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante dos fundamentos

expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO o pedido da parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a

conceder-lhe aposentadoria por invalidez (art. 42 da LB), com data de início do benefício (DIB) em 05/10/2006, data da

incapacidade, com renda mensal inicial no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), atualizada para R\$ 380,00

(trezentos e oitenta reais) mais abono anual.

Os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, mediante requisição de pequeno valor (RPV) ou precatório,

corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais na conformidade da Resolução nº561/2007 do CJF.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, os valores atrasados somavam, em 31 de dezembro de 2007, R\$ 6.436,20 (seis mil quatrocentos e trinta e seis reais e vinte centavos).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido, que é substituto do salário, reputo justo o receio de que

a parte autora sofra dano de difícil reparação se tiver de aguardar o cumprimento de sentença passada em julgado.

De outro lado, não há mais que se falar em mera verossimilhança da alegação da parte autora, uma vez que já há certeza de seu direito.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, antecipo parcialmente os efeitos

da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício no prazo de 30 dias, com DIP (data do início do pagamento)

em 01 de janeiro de 2008.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.001952-1 - APARECIDA CONCEICAO RADAELI OLIVEIRA (ADV. SP166964 - ANA LUÍSA FACURY) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante dos fundamentos expostos, suficientes para

firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido da parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos

do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.002260-0 - ANA MARIA DE JESUS (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO o pedido da parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder-lhe aposentadoria por invalidez (art. 42 da LB), devida desde 19/06/2007, dia imediato a cessação do benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial no valor de R\$ 112,00 (cento e doze reais) atualizada para R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), mais abono anual.

Os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, mediante requisição de pequeno valor (RPV) ou precatório, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais na conformidade da Resolução nº561/07 do CJF.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, os valores atrasados somavam, em 31 de janeiro de 2008, R\$ 3.347,03 (três mil trezentos e quarenta e sete reais e três centavos).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido, que é substituto do salário, reputo justo o receio de que a parte autora sofra dano de difícil reparação se tiver de aguardar o cumprimento de sentença passada em julgado.

De outro lado, não há mais que se falar em mera verossimilhança da alegação da parte autora, uma vez que já há certeza de seu direito.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício no prazo de 30 dias, com DIP (data do início do pagamento) em 01 de fevereiro de 2008.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.003805-9 - VILMA APARECIDA ALVES (ADV. SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.001227-7 - JANDIRA PAVANI DE SOUZA (ADV. SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação e condeno o INSS a conceder à autora o benefício de prestação continuada, no valor inicial de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) atualizada para R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), ao mês, a partir da visita domiciliar, ou seja, 28/08/2007, conforme fundamentação supra.

Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das diferenças apuradas, no valor total de R\$ 3.377,54 (três mil, trezentos e setenta e sete reais, e cinquenta e quatro centavos), referentes aos meses de agosto de 2007 a abril de 2008, de acordo com os cálculos da contadoria deste Juizado. Oficie-se ao setor de benefícios do INSS para que, no prazo de 30 dias, implante em favor do autor o benefício de LOAS, com DIP em 01 de maio de 2008. Após, o trânsito em julgado expeça-se RPV (requisição de pequeno valor). Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.001966-1 - MARIA APARECIDA DE ANDRADE NASCIMENTO (ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO o pedido da parte autora, com RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 269,I do CPC, condenando o INSS a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez com data de início do benefício em 15/05/2007, data do requerimento administrativo, sendo a renda mensal no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

Os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, mediante requisição de pequeno valor (RPV) ou precatório, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais na conformidade da Resolução nº561/2007 do CJF.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, os valores atrasados somavam, em 31 de dezembro de 2007, R\$ 3.301,68 (três mil trezentos e um reais e sessenta e oito centavos).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido, que é substituto do salário, reputo justo o receio de que a parte autora sofra dano de difícil reparação se tiver de aguardar o cumprimento de sentença passada em julgado.

De outro lado, não há mais que se falar em mera verossimilhança da alegação da parte autora, uma vez que já há certeza de seu direito.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício no prazo de 30 dias, com DIP (data do início do pagamento) em 01 de janeiro de 2008.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.002157-6 - EDSON RAMALHO (ADV. SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO o pedido da parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder-lhe aposentadoria por invalidez (art. 42 da LB),

com data de início do benefício (DIB) em 19/06/2007, data do requerimento administrativo, conforme pedido pelo autor,
com renda mensal no valor de R\$ 1.506,29 (hum mil quinhentos e seis reais e vinte e nove centavos), mais abono anual.

Os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, mediante requisição de pequeno valor (RPV) ou precatório,
corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais na conformidade da Resolução nº561/07 do CJF.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, os valores atrasados somavam, em 29 de fevereiro de 2008, R\$ 14.365,71 (quatorze mil trezentos e sessenta e cinco reais e setenta e um centavos).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido, que é substituto do salário, reputo justo o receio de que a parte autora sofra dano de difícil reparação se tiver de aguardar o cumprimento de sentença passada em julgado.

De outro lado, não há mais que se falar em mera verossimilhança da alegação da parte autora, uma vez que já há certeza de seu direito.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício no prazo de 30 dias, com DIP (data do início do pagamento) em 01 de março de 2008.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.001943-0 - JOANA DARC PEREIRA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO o pedido da parte autora, com RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o INSS a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, devido em 24/05/2006, data do requerimento administrativo, sendo a renda mensal no valor de R\$ 1.171,74 (um mil cento e setenta e um reais e setenta e quatro centavos), atualizada para R\$ 1.263,59 (um mil duzentos e sessenta e três reais e cinquenta e nove centavos) mais abono anual.

Os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, mediante requisição de pequeno valor (RPV) ou precatório,
corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais na conformidade da Resolução nº561/2007 do CJF.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, os valores atrasados somavam, em 29 de fevereiro de 2008, R\$ 32.371,22 (trinta e dois mil trezentos e setenta e um reais e vinte e dois centavos).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido, que é substituto do salário, reputo justo o receio de que a parte autora sofra dano de difícil reparação se tiver de aguardar o cumprimento de sentença passada em julgado.

De outro lado, não há mais que se falar em mera verossimilhança da alegação da parte autora, uma vez que já há certeza de seu direito.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício no prazo de 30 dias, com DIP (data do início do pagamento) em 01 de março de 2008.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.001596-9 - AMANDA RODRIGUES FERNANDES (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista o pedido de desistência da ação

formulado pela parte autora, é de se aplicar o inciso VIII do artigo 267, que dispõe, in verbis:

"Art. 267. Extingue-se o processo, sem o julgamento do mérito:

(...)

VIII - quando o autor desistir da ação."

Ante o exposto, homologo a desistência e EXTINGO O PROCESSO sem o julgamento do mérito consoante os termos do

artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários e custas, conforme art. 54, caput, da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.001596-5 - NORMELIA RIBEIRO DA SILVA FERRARO (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e

ADV. SP142772 - ADALGISA GASPARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o

exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS a estabelecer o benefício de

aposentadoria por invalidez desde 01.05.2006, dia posterior a cessação do benefício de auxílio-doença, conforme pedido

da inicial, sendo que a renda mensal inicial é de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) atualizada para R\$ 380,00

(trezentos oitenta reais).

Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de

acordo com o Provimento n. 561/2007 da CJF.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, maio de 2006 a setembro de 2007, os atrasados somam R\$ 6.754,14 (seis

mil setecentos e cinquenta e quatro reais, e quatorze centavos).

Assim, presentes as condições do art. 273 do Código de Processo Civil, determino ao INSS que implante o benefício ora

concedido imediatamente, conferindo-lhe prazo de 30 dias para as providências burocráticas necessárias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

Sentença tipo "A", nos termos do Provimento COGE nº.73, de 08/01/2007.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim, por constituir a perícia uma das audiências

a que o autor deve obrigatoriamente comparecer, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO nos termos

do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.000457-1 - DALVA IZABEL NUNES (ADV. SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA e ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.18.000460-1 - JOAO FERREIRA MACHADO (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA e ADV. SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.18.000998-2 - MARTA HELENA DA COSTA SILVA (ADV. SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

**2008.63.18.000997-0 - MILTON JOSE DA SILVA (ADV. SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

2008.63.18.001421-7 - LUZCIENE DE SOUZA PIMENTA VIEIRA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo extinto o feito, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Condeno o autor como litigante de má-fé, a pagar multa no percentual máximo de 1% do valor da causa (art. 18, caput, do C.P.C.). Intime-se o INSS da multa imposta, tendo em vista que tal valor reverte em seu proveito (art. 35 do C.P.C.).

**Sem custas, nos termos do art. 54, caput, da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.**

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.18.001265-4 - IDELMA MARTINS PEREIRA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

**2007.63.18.001281-2 - RITA DA SILVA SOUZA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

2007.63.18.000760-9 - DIRCE RAMOS DE FARIA (ADV. SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à autora Dirce Ramos de Faria. Fixo a data do início do benefício (DIB) em 25/06/2007 (data do laudo médico pericial) e, data do início do pagamento (DIP) em 01.05.2008, segundo cálculos da contadoria judicial anexo aos autos. Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, em maio de 2008, os atrasados somam R\$ 4.504,23 (quatro mil quinhentos e quatro reais e vinte e três centavos).

A renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atualizada (RMA) estão discriminadas abaixo no quadro síntese, conforme parecer do contador judicial.

Havendo neste momento a certeza do direito do autor, e não mais mera verossimilhança, bem ainda tratar-se de benefício

de caráter alimentar, é justo o receio de que a autora venha a sofrer dano de difícil reparação se tiver que aguardar o

trânsito em julgado desta sentença para começar a receber seu benefício.

Assim, presentes as condições do art. 273 do Código de Processo Civil, determino ao INSS que implante o benefício ora

concedido, conferindo-lhe prazo de 30 dias para as providências burocráticas necessárias.

Oficie-se ao setor de benefícios do INSS para que, no prazo de 30 dias, implante em favor da autora o benefício de

aposentadoria por invalidez.

Após, o trânsito em julgado expeça-se RPV(requisição de pequeno valor).

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.002207-6 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante dos fundamentos expostos, suficientes para

firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO o pedido da parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos

do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder-lhe aposentadoria por invalidez (art.

42 da LB), com data de início do benefício (DIB) em 04/09/2007, data da citação, com renda mensal inicial no valor de R

\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) atualizada para R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), mais abono anual.

Os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, mediante requisição de pequeno valor (RPV) ou precatório,

corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais na conformidade da Resolução nº561/07 do CJF.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, os valores atrasados somavam, em 31 de março de 2008, R\$ 2.959,24

(dois mil novecentos e cinquenta e nove reais e vinte e quatro centavos).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido, que é substituto do salário, reputo justo o receio de que

a parte autora sofra dano de difícil reparação se tiver de aguardar o cumprimento de sentença passada em julgado.

De outro lado, não há mais que se falar em mera verossimilhança da alegação da parte autora, uma vez que já há certeza de seu direito.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, antecipo parcialmente os efeitos

da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício no prazo de 30 dias, com DIP (data do início do pagamento)

em 01 de abril de 2008.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o

pedido formulado pela parte autora.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.002124-2 - LUZIA DAS DORES DE SOUSA MATIAS (ADV. SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI e ADV. SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.18.002084-5 - MARIA DE LOURDES SILVA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

2007.63.18.003027-9 - LEILA APARECIDA RODRIGUES (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Inicialmente, cancelo a audiência designada para o dia 16.05.2008, em face da concordância da autora, conforme petição protocolada.

Homologo o acordo firmado pelas partes, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se a Agência do INSS para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB a partir de 22/10/2007 (data da citação), e a DIP a partir de 17/05/2008, com renda mensal inicial no valor de R\$ 609,70 (seiscentos e nove reais e setenta centavos) atualizada para R\$ 640,18 (seiscentos e quarenta reais e dezoito centavos).

Os valores em atraso no percentual de 80% no valor R\$3.354,15 (três mil trezentos e cinquenta e quatro reais e quinze centavos), conforme cálculos do INSS.

Intime-se ainda, a Procuradoria do INSS para implantar a renda mensal inicial, conforme acordo proposto, no prazo de 30 (trinta) dias.

Expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.001836-0 - LUIZ ANTONIO SOARES (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . De todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O

PEDIDO e condeno a autarquia previdenciária a conceder o benefício de auxílio-acidente ao autor Luiz Antonio Soares, a

partir da cessação do auxílio-doença (11.04.2007), com base na fungibilidade da ação previdenciária, com renda mensal

inicial e atual de R\$ 246,12 (duzentos e quarenta e seis reais e doze centavos) em fevereiro de 2008.

Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das diferenças apuradas, no valor total de R\$ 2.993,36 (dois mil novecentos e noventa e três reais e trinta e seis centavos) referentes aos meses de abril de 2007 a fevereiro de 2008,

incluídos os abonos anuais, de acordo com os cálculos da contadoria deste Juizado.

Oficie-se ao setor de benefícios do INSS para que, no prazo de 30 dias, implante em favor do autor o benefício de auxílio-acidente ora concedido, com DIP em 01.03.2008.

Após, o trânsito em julgado expeça-se RPV (requisição de pequeno valor).

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.001519-9 - ELZA DE OLIVEIRA (ADV. SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação e condeno o INSS a conceder à autora o benefício de

prestação
continuada, no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), ao mês, a partir do laudo assistencial, ou seja, 19/09/2007,
conforme fundamentação supra.

Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das diferenças apuradas, no valor total de R\$ 1.339,83 (um mil trezentos e trinta e nove reais, e oitenta e três centavos), referentes aos meses de setembro a dezembro de 2007, de acordo com os cálculos da contadoria deste Juizado.

Oficie-se ao setor de benefícios do INSS para que, no prazo de 30 dias, implante em favor do autor o benefício de LOAS,

com DIP em 01 de janeiro de 2008.

Após, o trânsito em julgado expeça-se RPV (requisição de pequeno valor).

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.002028-6 - DONIZETTE ANTONIO DA ROCHA (ADV. SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI e

ADV. SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) . Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO o pedido

da parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para

condenar o INSS a conceder-lhe aposentadoria por invalidez (art. 42 da LB), devida desde 16/04/2007, data do indeferimento administrativo, com renda mensal inicial no valor de R\$ 872,29 (oitocentos e setenta e dois reais e vinte e nove centavos) atualizada para R\$ 1.037,61 (hum mil e trinta e sete reais e sessenta e um centavos) mais abono anual.

Os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, mediante requisição de pequeno valor (RPV) ou precatório, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais na conformidade da Resolução nº561/2007 do CJF.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, os valores atrasados somavam, em 31 de janeiro de 2008, R\$ 11.274,16

(onze mil duzentos e setenta e quatro reais e dezesseis centavos).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido, que é substituto do salário, reputo justo o receio de que

a parte autora sofra dano de difícil reparação se tiver de aguardar o cumprimento de sentença passada em julgado.

De outro lado, não há mais que se falar em mera verossimilhança da alegação da parte autora, uma vez que já há certeza de seu direito.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, antecipo parcialmente os efeitos

da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício no prazo de 30 dias, com DIP (data do início do pagamento)

em 01 de fevereiro de 2008.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.000656-3 - NILZA CANDIDA DA SILVA EVANGELISTA (ADV. SP176398 - GILMAR MACHADO DA SILVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Trata-se de ação proposta contra o INSS, visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade ou aposentadoria por invalidez acidentária. Devidamente citado, o INSS, alega em preliminares, falta de interesse de agir com relação ao pedido de aposentadoria por idade, por não ter sido requerido na via administrativa e, preliminar de incompetência da Justiça Federal para julgar e processar causas acidentárias. Acolho as preliminares.

Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, com relação a aposentadoria por idade, julgo extinto o processo sem exame do mérito, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, que pacificou a questão no sentido de não ser possível ajuizamento de ação nos Juizados Especiais Federais sem o prévio requerimento administrativo (decisão de 18/09/2006, processo n.º 2005.72.95.0061790/SC, Relator Juiz Federal Alexandre Miguel).

Ademais, em não havendo processo administrativo, não há lide, e o resultado, nesse caso, também é a extinção do feito sem o julgamento do mérito.

Nessa situação, não há falar, ainda, em pretensão resistida e, bem assim, em interesse processual. Note-se que alguns casos pleiteados diretamente em juízo, quando levados ao conhecimento do INSS através de requerimento, são prontamente solucionados, não havendo necessidade da prestação jurisdicional. Assim, cabe analisar a competência deste JEF para processar e julgar o presente feito, referente ao pedido de aposentadoria por invalidez acidentária. Conforme disposto no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, não há competência da Justiça Federal para processar causas envolvendo acidente do trabalho, ficando estas afetas à Justiça Estadual. A questão não pode ser resolvida à luz do art. 113, § 2º do C.P.C., porquanto a remessa dos autos à Justiça Estadual mostra-se inviável, em virtude do JEF adotar rito processual diferente e tramitação processual exclusivamente eletrônica, o que resulta em evidente incompatibilidade técnica para remessa dos autos. Desta forma a solução para o caso é a extinção do feito, podendo a parte autora deduzir novamente a sua pretensão perante o Juízo Estadual. Colaciono julgado a respeito:

"Origem: JEF

Classe: RECURSO CÍVEL

Processo: 200235007063578 UF: null Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal - GO Data da decisão: 11/03/2003

Documento: Fonte DJGO 24/03/2003

Relator(a) IONILDA MARIA CARNEIRO PIRES

Decisão

III - VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados

Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em reconhecer, de ofício, a incompetência da Justiça Federal, cassando a sentença e extinguindo o processo sem julgamento do mérito, ficando prejudicado o recurso, nos

termos do voto da Juíza-Relatora. Além da Signatária, participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juiz

LINDOVAL MARQUES DE BRITO (Presidente) e Juíza MARIA MAURA MARTINS MORAES TAYER, Membro da Turma

Recursal.

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

CONSTITUIÇÃO

FEDERAL, ART. 109, I. SENTENÇA CASSADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO.

Data Publicação 24/03/2003

Inteiro Teor

I - Relatório oral em sessão. II - VOTO: Por força do artigo 109, inciso I, última parte, da Constituição Federal, é

excluída

da competência dos juízes federais as causas que versem sobre acidente de trabalho. Vê-se da inicial que a recorrente

ingressou com "Ação Ordinária de Concessão de Auxílio Acidente de Trabalho e Aposentadoria por Invalidez", o que

torna incindível a regra constitucional acima mencionada. Esta Turma tem decidido pela incompetência dos Juizados

Especiais Federais para o processamento e julgamento das causas relativas a acidente de trabalho, adotando precedentes do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. A matéria em exame é alvo de reiterados

julgados nos Tribunais Superiores, estando pacificada no Supremo Tribunal Federal. Analisando a questão, a ilustre

Relatora Dra. Maria Maura Martins Moraes Tayer entendeu no Recurso de nº 2002.35.00.704394-6, não ser o caso de

fazer a remessa dos autos para a Justiça do Estado, uma vez que a norma do art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil

tem por objetivo evitar a repetição de atos processuais e tem em vista a economia processual. Entendeu, ademais, que,

no caso, os atos não poderiam ser aproveitados no juízo competente em razão da diferença de rito. A solução encontrada

pela ilustre Relatora, foi, já que a questão não poderia ser resolvida pelo rito da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, extinguir o

processo sem julgamento do mérito, podendo a Autora, querendo, formular nova pretensão perante o juízo competente.

Deste modo, em atenção à reiterada jurisprudência sobre a matéria e o entendimento dominante desta Turma, reconheço

a incompetência dos Juizados Especiais Federais para processar e julgar o pedido e cassa a sentença monocrática para

extinguir o processo sem apreciação do mérito. É o voto."

Portanto, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com relação a aposentadoria por idade, por falta de interesse de

agir, nos termos do art. 267, I e VI, e § 3º, c/c o art. 295, III, do Código de Processo Civil.

E com relação a aposentadoria por invalidez acidentária, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento

no art. 109, inciso I, da Constituição Federal.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.002484-0 - RENATA FELICIANO JALES SANTOS (ADV. SP152423 - PATRICIA FERREIRA DA ROCHA

MARCHEZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Homologo o acordo firmado pelas

partes, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se a Agência do INSS para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB a partir de 04/09/2007 (data da citação), e a DIP a partir de 12/03/2008 (data da intimação dos cálculos), com renda mensal inicial

e renda mensal atual no valor de R\$ 1.636,47 (um mil seiscentos e trinta e seis reais e quarenta e sete centavos)

Os valores em atraso no percentual de 80% no valor total de R\$8.160,53 (oito mil cento e sessenta reais e cinquenta e três centavos), conforme cálculos do INSS.

O período concomitante do auxílio doença nº. 5029239355 recebido a título da aposentadoria por invalidez deverá

ser devidamente descontado pela Agência do INSS.

Intime-se ainda, a Procuradoria do INSS para implantar a renda mensal inicial, conforme acordo proposto, no prazo

de 30 (trinta) dias.

Expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.002042-0 - MAURICIO CASSANTA (ADV. SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM

JULGAMENTO DE MÉRITO, por perda de objeto, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios face ao disposto no art. 55 da Lei n. 9.099/95.

2007.63.18.000437-2 - DIVINA MARQUES DA SILVA SANTOS (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante dos fundamentos expostos, suficientes para

firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO o pedido da parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos

do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder-lhe aposentadoria por invalidez (art.

42 da LB), com data de início do benefício (DIB) em 31/10/2002, conforme pedido da parte, com renda mensal inicial no

valor de R\$ 215,23 (duzentos e quinze reais e vinte e três centavos), atualizada para R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais)

mais abono anual.

Os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, mediante requisição de pequeno valor (RPV) ou precatório,

corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais na conformidade da Resolução nº561/2007 do CJF.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, os valores atrasados somavam, em 31 de dezembro de 2007, R\$ 2.081,73 (dois mil oitenta e um reais e setenta e três centavos).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido, que é substituto do salário, reputo justo o receio de que

a parte autora sofra dano de difícil reparação se tiver de aguardar o cumprimento de sentença passada em julgado.

De outro lado, não há mais que se falar em mera verossimilhança da alegação da parte autora, uma vez que já há certeza de seu direito.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, antecipo parcialmente os efeitos

da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício no prazo de 30 dias, com DIP (data do início do pagamento)

em 01 de janeiro de 2008.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.000094-9 - MARLI LOUREIRO DE ALMEIDA (ADV. SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação e condeno o INSS a conceder à autora o benefício de prestação

continuada, no valor inicial de R\$ 350,00 (trezentos e oitenta reais) atualizado para R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze

reais), ao mês, a partir de 16/02/2007, data da visita domiciliar, conforme fundamentação supra.

Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das diferenças apuradas, no valor total de R\$ 6.202,18 (seis mil, duzentos e

dois reais, e dezenove centavos), referentes aos meses de fevereiro de 2007 a abril de 2008, de acordo com os cálculos

da contadoria deste Juizado.

Oficie-se ao setor de benefícios do INSS para que, no prazo de 30 dias, implante em favor do autor o benefício de LOAS, com DIB em 01 de maio de 2008.
Após, o trânsito em julgado expeça-se RPV (requisição de pequeno valor).
Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.003012-7 - IZALETE DOS REIS PEREIRA (ADV. SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Conheço os embargos de declaração interpostos pela parte autora, porquanto protocolados tempestivamente.
Acolho os embargos para esclarecer que a extinção do feito deu-se apenas em relação ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, porquanto este benefício não foi requerido administrativamente perante a autarquia previdenciária.
No mais, mantenho a r. sentença, devendo o processo prosseguir em relação ao benefício de aposentadoria por idade, com a citação do INSS.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.001556-8 - ROSARIA SANTOS DE SOUZA (ADV. SP175601 - ANGELICA PIRES MARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.002271-4 - JOAO DONIZETI JUSTINO (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO o pedido da parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder-lhe aposentadoria por invalidez (art. 42 da LB), devida desde 30/07/2007, data da incapacidade, com renda mensal inicial no valor de R\$ 937,29 (novecentos e trinta e sete reais e vinte e nove centavos) atualizada para R\$ 959,87 (novecentos e cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), mais abono anual.

Os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, mediante requisição de pequeno valor (RPV) ou precatório, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais na conformidade da Resolução nº561/07 do CJF.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, os valores atrasados somavam, em 29 de fevereiro de 2008, R\$ 4.007,77 (quatro mil e sete reais e setenta e sete centavos).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido, que é substituto do salário, reputo justo o receio de que a parte autora sofra dano de difícil reparação se tiver de aguardar o cumprimento de sentença passada em julgado.

De outro lado, não há mais que se falar em mera verossimilhança da alegação da parte autora, uma vez que já há certeza de seu direito.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, antecipo parcialmente os efeitos

da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício no prazo de 30 dias, com DIP (data do início do pagamento) em 01 de março de 2008.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.